



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 113/2009 – São Paulo, segunda-feira, 22 de junho de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Nro 1020/2009

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 2008.03.00.015498-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

REQUERENTE : LUCIANO PEREIRA DE ANDRADE reu preso

ADVOGADO : MARCELLO DA CONCEICAO

REQUERIDO : Justica Publica

No. ORIG. : 2001.61.08.007486-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Na esteira da manifestação ministerial de fls. 204-v, item 3, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o requerente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato, sob pena de nomeação de defensor público.

Publique-se com urgência.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00002 REVISÃO CRIMINAL Nº 2008.03.00.017256-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

REQUERENTE : JOAO ANTONIO FRANCISCO

ADVOGADO : JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA

REQUERIDO : Justica Publica

No. ORIG. : 94.13.03129-0 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de Revisão Criminal, com pedido de antecipação parcial da tutela, objetivando a suspensão da execução do julgado.

Em síntese, alega o requerente que:

a) o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação em face de sentença absolutória, o qual foi julgado procedente, sendo o requerente condenado à pena de 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, como incurso no crime previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal;

b) o requerente, na qualidade de procurador de Eudoxia de Góes Lima, propôs ação previdenciária em face do INSS;

c) "o crime imputado ao requerente jamais se consumaria, já que o INSS, por disposição legal, tinha conhecimento do falecimento da sra. Eudoxia de Góes Lima, portanto trata-se de crime impossível".

A Procuradoria Regional da República, por seu ilustre representante, Dr. João Bosco Araújo Fontes Junior, no parecer (fls. 538/546), opinou pela improcedência da revisão criminal.

O requerente reiterou o pedido de antecipação parcial da tutela (fls. 548/550).

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, convém destacar que a revisão criminal "é uma ação penal de natureza constitutiva e *sui generis*, de competência originária dos tribunais, destinada a rever decisão condenatória, com trânsito em julgado, quando ocorreu erro judiciário", conforme preleciona Guilherme de Souza Nucci (In: Código de Processo Penal Comentado. São Paulo: RT, 2003, p. 837).

Na hipótese, ante a ausência de previsão legal, não é possível a concessão de tutela antecipada a fim de suspender a execução do julgado, sob pena de violação à coisa julgada.

Aliás, o ajuizamento da revisão criminal não tem o condão de suspender a execução da sentença penal condenatória transitada em julgado, na esteira de precedentes das Cortes superiores.

A propósito, o aresto que destaco:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE INCÊNDIO. CONTRARIEDADE DO CONJUNTO FÁTICO QUANTO À MATERIALIDADE DO DELITO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AJUIZAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO EM LIBERDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O pedido de anulação do processo-crime, pela alegação de falta de provas da materialidade do crime, demandaria o exame acurado do conjunto probatório coligido na instrução criminal, que, como é sabido, não pode ser realizado em sede de habeas corpus, porquanto a natureza célere do writ impede a dilação probatória dos fatos.

2. A decisão condenatória irrecorrível deve ser cumprida de imediato, não podendo ser suspensa em face de ajuizamento de ação de revisão criminal, que não detém força capaz de suspender a execução do julgado e, conseqüentemente, de assegurar ao condenado o direito de aguardar em liberdade a sua apreciação. Precedentes do STJ e STF.

3. Ordem denegada.

(STJ - Habeas Corpus - 44539 Processo: 2005/0089897-3. UF: SP. Órgão Julgador: 5ª Turma. Relatora: Ministra LAURITA VAZ. Data da Decisão: 18/10/2005. Por unanimidade - DJ: 14/11/2005 Página: 358)

Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.046270-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AUTOR : MARILANDE ADAMI

ADVOGADO : JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES

RÉU : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 2005.63.01.294848-5 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias para oferecimento de suas razões finais.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Com parecer, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.010124-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO
RÉU : SILFER COM/ IND/ E EXP/ DE ART DE PAPEIS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
No. ORIG. : 2001.61.00.027074-4 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.
2. Publique-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00005 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.015945-2/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : FERNANDO SERGIO BURGENO
ADVOGADO : FABIO TRAD
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
INTERESSADO : Justica Publica
No. ORIG. : 2007.60.05.001213-1 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Fernando Sérgio Burgeno contra aot do Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, objetivando a restituição de veículo de propriedade da empresa do impetrante, apreendido nos autos do inquérito policial nº 236/2007, instaurado para a apuração de descaminho.

Consta dos autos que, em 21.08.2007, policiais federais apreenderam na cidade de Ponta Porã/MS o automóvel Mitsubishi, modelo L200Triton, placas do Paraguai PSQ276, chassi MMBJRKB407D088620, que estava sendo conduzido por Maciel Alves da Silva, por suspeita da prática do delito descrito no artigo 334 do Código Penal. Segundo a impetração, a autoridade policial concluiu precipitadamente que o impetrante agiu com dolo de burlar a legislação fiscal, ao promover a internação do veículo, proveniente do Paraguai.

Narra o impetrante que na data de 29.07.2008 formulou ao Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS pedido de restituição do veículo, que restou indeferido em 11.02.2009, ensejando o requerimento de reconsideração, recebido como recurso e dirigido a esta Corte Federal.

Sustenta o impetrante que o veículo é de propriedade da empresa Fronteira Distribuidora de Combustíveis SRL, constituída por ele no Paraguai e que o automóvel estava sendo conduzido por funcionário da empresa na data da apreensão.

Assevera o impetrante que inexistente ação penal contra o impetrante ou qualquer outro processo em que tenha sido decretado o perdimento do bem em favor do Estado, a justificar a apreensão.

Afirma o impetrante que a liberação do automóvel é medida que se impõe, em face da violação ao direito líquido e certo do proprietário e inexistência de demonstração que o bem é de interesse ao deslinde do processo criminal ou tenha sido adquirido com proveitos do crime.

Requer o impetrante, liminarmente, a liberação do veículo, sob a aparência do bom direito, consubstanciado na ilegalidade do ato combatido e no perigo da demora, vez que o automóvel está sendo utilizado pela Polícia Federal. Ao final, pleiteia a concessão definitiva da segurança.

É o relatório.

Decido.

A petição inicial é de ser indeferida, por faltar ao impetrante interesse de agir, na modalidade adequação.

Consoante o relato da impetração, o impetrante já havia formulado pedido de restituição do veículo à autoridade impetrada, não obtendo êxito.

Em vista desta informação, realizei consulta pelo sistema Siapro e localizei o Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas nº 2008.60.05.000241-5, requerido pelo impetrante, cuja trâmite deu-se perante a 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS. Constatei, por outro lado, em consulta ao extrato eletrônico que a decisão foi de indeferimento do pedido, disponibilizada no Diário Eletrônico em 11.03.2008, estando o feito arquivado desde 03.10.2008.

Acrescente-se que no Inquérito Policial instaurado após a apreensão do veículo, por suspeita da prática de descaminho (236/2007 ou 2007.60.05.001213-1), também houve nova decisão indeferindo a restituição do veículo, consoante cópia de fls. 50.

Além disso, em consulta ao sistema Siapro verifiquei constar em nome do impetrante nesta Corte Federal somente dois *habeas corpus* 2008.03.00.027534-4 e 2009.03.00.015946-4, ambos de relatoria do eminente Desembargador Federal Cotrim Guimarães.

Em outras palavras, nada consta sobre a existência de eventual recurso contra a decisão exarada nos autos de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas nº 2008.60.05.000241-5.

Da decisão que indefere pedido de restituição de bem apreendido cabe o recurso de apelação, nos termos do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal, não se admitindo o *writ* como sucedâneo recursal, nos termos da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

Não há notícia de que a impetrante tenha apelado no prazo legal, e, portanto, não pode ser admitido o uso do mandado de segurança como substitutivo de recurso de apelação que não foi oportunamente interposto.

Destarte, verifica-se que não se está diante de nenhuma hipótese excepcional que possa afastar a aplicação da citada Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal.

No sentido da inadequação do mandado de segurança contra decisão que indefere o requerimento em incidente de restituição de coisa apreendida situa-se o entendimento da Primeira Seção desta Corte: MS 98.03.053297-9, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJU 18.07.2000, pg.296; MS 2005.03.00.069690-7, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 21/11/2005, pg.356; e MS 2003.03.00.031909-0, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJ 10/09/2004, pg.318, que transcrevo:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A decisão que resolve incidente de restituição de coisa apreendida é apelável não cabendo mandado de segurança como sucedâneo de recurso próprio (Súmula 267 do STF).
2. Recurso próprio não interposto no prazo legal.
3. Ausência de violação frontal à norma jurídica.
4. Inadequação da via eleita. Carência de ação por falta de interesse processual.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 8º, da Lei 1533/51 e artigo 191 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Custas pelo impetrante.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00006 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.018835-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : DANIEL LEON BIALSKI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERESSADO : MOHAMAD AHMAD AYOUB
: CLEYTON TEIXEIRA MACHADO
: MARCO ANTONIO KIREMITIZIAN
: SIDNEI DO AMARAL
: PAULO CESAR PEDROSO DE CAMARGO
: VALDIR DOS PASSOS MARCELINO
: MOUNIR GEORGES EL KADAMANI
: EDMIR PAULO BORRELI

: DIRCEU PACHECO
No. ORIG. : 2007.61.81.005381-7 7P Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Expediente Nro 1022/2009

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 94.03.017978-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : ELECTRO PLASTIC S/A
ADVOGADO : JOSE ROBERTO CORTEZ
: WANIRA COTES
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 92.00.59903-6 9 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra o v. acórdão proferido pela C. Terceira Turma deste Tribunal, em sede de ação cautelar ajuizada com objetivo de efetuar depósitos relativos à COFINS.

O r. juízo *a quo* concedeu a liminar e julgou procedente o pedido, deixando de condenar a ré a custas processuais e verba honorária.

Interposto recurso de apelação pela União, subiram os autos ao Tribunal.

A C. Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, para julgar improcedente a ação cautelar e, por maioria, deu provimento à remessa oficial, condenando autora nas custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, por vislumbrar o caráter litigioso das medidas cautelares, restando vencida em parte a Sra. Relatora, Desembargadora Federal Ana Scartezzini, que deixou de condenar em honorários advocatícios.

Interpôs embargos infringentes a parte autora, requerendo a prevalência do voto vencido, de forma que seja eximida do pagamento da verba honorária.

Admitidos os embargos, a embargada foi intimada e não apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Na hipótese dos autos, a divergência restringe-se à questão do pagamento dos honorários advocatícios.

Restou consolidado o entendimento de que não cabe a fixação de honorários advocatícios em cautelar de depósito, haja vista o seu caráter meramente instrumental.

No caso vertente, verifico que houve a propositura da ação principal (processo nº 92.00.74478-8), sede própria para o arbitramento da verba honorária.

Na esteira desse mesmo entendimento, já decidi inúmeras vezes a C. Segunda Seção desta E. Corte, conforme se infere dos seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO.

1 - É ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE O NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO.

2 - EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

(TRF3, EIAAC nº 93.03.054229-0, Rel. Des. Diva Malerbi, DJ. 27/08/1997)

EMBARGOS INFRINGENTES - MEDIDA CAUTELAR - DEPOSITO DE VALOR DE TRIBUTO PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CREDITO - HIPOTESE EM QUE A FIXAÇÃO DE HONORARIOS PODE SER RELEGADA PARA A SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL.

- A NÃO SER EXCEPCIONALMENTE, QUANDO A MEDIDA TIVER CARÁTER SATISFATIVO, OS HONORARIOS ADVOCATICIOS DEVEM SER FIXADOS NA AÇÃO PRINCIPAL, OPORTUNIDADE EM QUE O JUIZ LEVARA EM CONTA A SUA INTERPOSIÇÃO PARA ESTABELECEER O PERCENTUAL DA SUCUMBENCIA, POR QUE DELE DEPENDENTE.

(TRF3, EIAAC nº 90.03.033104-9, Rel. Des. Silveira Bueno, DJ. 30/10/1996)

Destarte, deve prevalecer o r. voto vencido na parte que deixava de condenar a autora, ora embargante, ao pagamento de honorários advocatícios.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, **dou provimento aos embargos infringentes.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 97.03.032859-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : HARTMANN E BRAUN DO BRASIL CONTROLE E INSTRUMENTACAO LTDA

ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros

No. ORIG. : 96.00.00053-0 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra o v. acórdão proferido pela C. Terceira Turma deste Tribunal, em sede de ação proposta em face da União Federal, com o objetivo de assegurar a dedução integral e imediata dos prejuízos fiscais acumulados até o ano-base de 1994, bem como nos seguintes, na apuração das bases de cálculo do IRPJ quando estas resultarem positivas, sem as restrições impostas pelo art. 42 da Lei nº 8.981/95, que limitou tal dedução a 30% do lucro líquido.

O r. juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou a ré a custas e verba honorária.

Inconformada, apelou a União pleiteando a reforma da sentença.

A C. Terceira Turma, por maioria, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto da Des. Fed. Relatora Cecília Hamati, divergindo em parte o então Juiz Convocado Carlos Muta que dava provimento à apelação e à remessa oficial.

Interpôs embargos infringentes a União, requerendo a prevalência do voto vencido.

Admitidos os embargos, a embargada foi intimada e apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Rejeito a preliminar argüida na impugnação haja vista que das razões da embargante é possível aferir os argumentos do r. voto vencido que quer ver prevalecer. Ademais, estão presentes os requisitos do art. 530 do CPC.

Verifico que os embargos infringentes foram opostos anteriormente à vigência da Lei n.º 10.352/2001, pelo que devem ser admitidos por força do princípio *tempus regit actum*. Precedentes: STJ, 4ª Turma, REsp n.º 472.565/MS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 06.02.2003, DJU 31.03.2003, p. 233; TRF3, 2ª Seção, EAC n.º 1999.03.99.082243-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 06.08.2002, DJU 20.11.2002, p. 161.

Na hipótese dos autos, a divergência restringe-se à possibilidade da limitação da dedução de prejuízos fiscais do IRPJ. Esta possibilidade de dedução dos prejuízos apurados durante um determinado ano-base é um benefício concedido pelo Fisco ao contribuinte, com o escopo de proteger a atividade empresarial.

No tocante ao Imposto de Renda, a dedução dos prejuízos fiscais era autorizada pelo art. 12, da Lei n.º 8.541/92, o qual dispunha que os prejuízos apurados a partir de 1.º de janeiro de 1993 poderiam ser compensados com o lucro real apurado em até quatro anos-calendários subsequentes ao ano de apuração. Tratava-se de uma limitação temporal.

Com o advento da Lei n.º 8.981/95, alterou-se a forma de apuração do imposto de renda, limitando-se a dedução dos prejuízos fiscais em, no máximo, 30% (trinta por cento), conforme seu art. 42, *in verbis*:

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

Sendo assim, criou-se uma limitação quantitativa, mantendo-se, portanto, a possibilidade de dedução.

Desse modo, é possível concluir-se que as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 8.981/95 e também pela Lei n.º 9.065/95 não extinguiram a possibilidade de dedução, mas apenas a limitaram quantitativamente, introduzindo a nova legislação, portanto, apenas modificações na forma de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro.

Em nosso entender, referidas alterações são legalmente válidas e a limitação imposta não padece de vícios de inconstitucionalidade, podendo ser validamente exigida a partir do exercício de 1995, sem que se possa atribuir à Medida Provisória n.º 812, de 30/12/94, publicada naquele mesmo exercício em 31/12/94, e posteriormente convertida na Lei n.º 8.981/95 (DOU 23/01/95), qualquer ofensa aos princípios da legalidade, irretroatividade e do direito adquirido (TRF - 1.ª Região, 3.ª Turma, MAS n.º 0100005650-1/BA, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJU de 01/07/98, p. 229, entre outros).

Ademais, é permitida a limitação no valor da dedução dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas apurados anteriormente em períodos base posteriores, desde que prevista em lei, sem qualquer alteração ao conceito de lucro, uma vez o mesmo continua amparado como fato gerador de tributo que se consuma, dentro de um período-base específico.

Além disso, esse é o entendimento do E. STJ e deste C. Tribunal, consoante se deduz dos julgados abaixo transcritos:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITAÇÃO DE 30% - LEI 8.981/95 - LEGALIDADE - EXERCÍCIO DE 1994 - ANTERIORIDADE - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - ACÓRDÃO - ABORDAGEM EXPRESSA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O acórdão expressamente decidiu sobre a eficácia do art. 12 da Lei 8.451/95, de modo que ausente qualquer omissão ou contradição no julgado.

2. Prejudicada a alegação de ofensa aos arts. 12 da Lei 8.451/95 e 117 da Lei 8.981/95 porque a eficácia do art. 12 da Lei 8.451/95 expirou no exercício fiscal de 1999.

3. Em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, quando puder decidir o mérito do recurso a favor de quem a nulidade aproveita, o Relator não pronunciará a nulidade, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC.

4. Esta Corte firmou jurisprudência no sentido da legalidade da limitação de trinta por cento (30%) na compensação de prejuízos fiscais, de que trata a Lei 8.981/95, e que a aplicação dessa limitação em relação à compensação de prejuízos fiscais verificados até o dia 31.12.1994, a partir do exercício de 1995, não contraria o conceito de renda.

5. Recurso especial da Fazenda Nacional provido e recurso especial do contribuinte não provido, com inversão da sucumbência.

(STJ, 2ª Turma, RESP n.º 992231, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 18/11/08, v. u., DJU 15/12/08).

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LEI 8.981/95 E LEI 9065/95. LIMITAÇÃO AO TETO DE 30%. VIGÊNCIA. IRPJ. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. HONORÁRIOS.

I - A Lei 8.981/95, conversão da MP n.º 812, publicada em 31/dez/94, alterada pelos artigos 15 e 16 da Lei 9.065/95, limitou a compensação - que era integral - de prejuízos fiscais para o Imposto de Renda e para a base negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro, sob o teto de 30% (trinta por cento) do lucro líquido.

II - Não se denota ofensa ao princípio da anterioridade, no tocante ao Imposto de Renda, porquanto as Leis n.º 8.981/95 e n.º 9.065/95 não abrangeram fatos geradores anteriores à sua vigência.

III. O depósito reverterá para os cofres públicos ou será objeto de levantamento após o trânsito em julgado de decisão nos autos do processo principal.

IV - Incabíveis a condenação ao pagamento de verba honorária em sede de ação cautelar, em razão de seu caráter instrumental.

V - Extinção do feito sem julgamento de mérito e apelação prejudicada.

(AC n.º 2007.03.99.032638-3, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 18.12.08, DJ 29.04.09, p. 1039).

Destarte, deve prevalecer o r. voto vencido, que dava provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.

Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em face de todo o exposto, **dou provimento aos embargos infringentes (CPC, art 557, § 1º-A).**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL N.º 97.03.038125-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

PARTE AUTORA : COZAC IMOVEIS E INCORPORACOES LTDA

ADVOGADO : PAULO FERNANDO RONDINONI

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 96.03.00257-7 2 V_r RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

1.[Tab]Fls. 186: defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se e intime(m)-se.

3.[Tab]Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS INFRINGENTES N.º 97.03.069178-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : GEC ALSTHOM SERVICOS MECANICOS LTDA

ADVOGADO : WLADYSLAWA WRONOWSKI e outro

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 96.00.31689-9 2 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra o v. acórdão proferido pela C. Terceira Turma deste Tribunal, em sede de ação ordinária proposta em face da União Federal, com o objetivo de assegurar a compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas para efeito de IRPJ e CSL.

O r. juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento de custas e verba honorária arbitrada em 5% sobre o valor da causa.

Inconformada, apelou a autora pleiteando a reforma da sentença.

A C. Terceira Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Fed. Relator, restando vencida a Des. Fed. Cecília Hamati que dava provimento ao recurso.

Interpôs embargos infringentes a autora, requerendo a prevalência do voto vencido.

Admitidos os embargos, a União foi intimada e apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas. (Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Verifico que os embargos infringentes foram opostos anteriormente à vigência da Lei n.º 10.352/2001, pelo que devem ser admitidos por força do princípio *tempus regit actum*. Precedentes: STJ, 4ª Turma, REsp n.º 472.565/MS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 06.02.2003, DJU 31.03.2003, p. 233; TRF3, 2ª Seção, EAC n.º 1999.03.99.082243-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 06.08.2002, DJU 20.11.2002, p. 161.

Na hipótese dos autos, a divergência restringe-se a possibilidade da limitação da dedução de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSL.

No tocante ao Imposto de Renda, a dedução dos prejuízos fiscais era autorizada pelo art. 12, da Lei n.º 8.541/92, que dispunha que os prejuízos apurados a partir de 1.º de janeiro de 1993 poderiam ser compensados com o lucro real apurado em até quatro anos-calendários subsequentes ao ano de apuração. Tratava-se de uma limitação temporal.

Com o advento da Lei n.º 8.981/95, alterou-se a forma de apuração do imposto de renda, limitando-se a dedução dos prejuízos fiscais em, no máximo, 30% (trinta por cento), conforme seu art. 42, *in verbis*:

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

Sendo assim, criou-se uma limitação quantitativa, mantendo-se, portanto, a possibilidade de dedução.

Desse modo, é possível concluir-se que as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 8.981/95 e também pela Lei nº 9.065/95 não extinguiram a possibilidade de dedução, mas apenas a limitaram quantitativamente, introduzindo a nova legislação, portanto, apenas modificações na forma de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro.

Em nosso entender, referidas alterações são legalmente válidas e a limitação imposta não padece de vícios de inconstitucionalidade, podendo ser validamente exigida a partir do exercício de 1995, sem que se possa atribuir à Medida Provisória n.º 812, de 30/12/94, publicada naquele mesmo exercício em 31/12/94, e posteriormente convertida na Lei n.º 8.981/95 (DOU 23/01/95), qualquer ofensa aos princípios da legalidade, irretroatividade e do direito adquirido (TRF - 1.ª Região, 3.ª Turma, MAS n.º 0100005650-1/BA, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJU de 01/07/98, p. 229, entre outros).

Ademais, é permitida a limitação no valor da dedução dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas apurados anteriormente em períodos base posteriores, desde que prevista em lei, sem qualquer alteração ao conceito de lucro, uma vez o mesmo continua amparado como fato gerador de tributo que se consuma, dentro de um período-base específico.

Além disso, esse é o entendimento do E. STJ e deste C. Tribunal, consoante se deduz dos julgados abaixo transcritos:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOAS JURÍDICAS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LEI N.º 8.981/95 - INCIDÊNCIA.

Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos-calendários subsequentes.

A vedação do direito à compensação dos prejuízos fiscais pela Lei n.º 8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

Recurso provido.

(STJ, 1.ª Turma, RESP n.º 377669/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 15/05/01, v.u., DJU 20/08/01).

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LEI 8.981/95 E LEI 9065/95. LIMITAÇÃO AO TETO DE 30%. VIGÊNCIA. IRPJ. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. HONORÁRIOS.

I - A Lei 8.981/95, conversão da MP n.º 812, publicada em 31/dez/94, alterada pelos artigos 15 e 16 da Lei 9.065/95, limitou a compensação - que era integral - de prejuízos fiscais para o Imposto de Renda e para a base negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro, sob o teto de 30% (trinta por cento) do lucro líquido.

II - Não se denota ofensa ao princípio da anterioridade, no tocante ao Imposto de Renda, porquanto as Leis n.º 8.981/95 e n.º 9.065/95 não abrangeram fatos geradores anteriores à sua vigência.

III. O depósito reverterá para os cofres públicos ou será objeto de levantamento após o trânsito em julgado de decisão nos autos do processo principal.

IV - Incabíveis a condenação ao pagamento de verba honorária em sede de ação cautelar, em razão de seu caráter instrumental.

V - Extinção do feito sem julgamento de mérito e apelação prejudicada.

(AC n.º 2007.03.99.032638-3, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 18.12.08, DJ 29.04.09, p. 1039).

Destarte, deve ser mantido o v. acórdão que negava provimento à apelação.

Em face de todo o exposto, **nego seguimento aos embargos infringentes (CPC, art 557, caput).**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 97.03.070454-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : FARMAGRICOLA S/A IMP/ E EXP/

ADVOGADO : CARLOS EDSON MARTINS e outros

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.04984-0 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra o v. acórdão proferido pela C. Terceira Turma deste Tribunal, em sede de ação declaratória proposta em face da União Federal, com o objetivo de efetuar a compensação de valores recolhidos a título de PIS, aplicando-se inclusive correção monetária pelos índices expurgados.

O r. juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o direito de efetuar a compensação do PIS exclusivamente com o próprio PIS, observada a prescrição quinquenal, cujos valores seriam corrigidos monetariamente. Ademais, condenou a União a arcar com custas e honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa.

Apelaram o autor e a União Federal.

A C. Terceira Turma deste Egrégio Tribunal decidiu, por maioria, negar provimento à apelação do autor e dar provimento parcial à apelação da União e à remessa oficial, vencida em parte a Des. Fed. Annamaria Pimentel, que estendia a compensação e fixava verba honorária sobre o valor a ser compensado.

Interpôs embargos infringentes a autora, pleiteando a prevalência do voto vencido.

A União deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Na hipótese dos autos, a divergência restringe-se a possibilidade da compensação dos valores recolhidos indevidamente com tributos distintos e a condenação da ré em verba honorária.

No que pertine à compensação tributária, este instituto está previsto no art. 170 do CTN. Conforme se infere do dispositivo citado, necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer da compensação tributária.

Foi, então, editada a Lei nº 8.383/91, que disciplinou a compensação em seu art. 66, autorizando-a com tributos e contribuições da mesma espécie. Com o advento da Lei nº 9.250/95, foi introduzida a exigência de a compensação ser feita com tributos da mesma espécie e destinação constitucional (Lei nº 8.383/91 c/c Lei nº 9.250/95).

A partir da Lei nº 9.430/96 (arts. 73 e 74), foi autorizada a compensação entre tributos de espécie e destinação diversas sob administração da Secretaria da Receita Federal para ser efetuada em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, de ofício ou por solicitação do contribuinte, a depender, neste caso, de autorização administrativa.

Com efeito, dispôs o art. 74 dessa lei:

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Muito embora a Lei nº 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

Importante alteração adveio com a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP nº 66/02), que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2.º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

A matéria vem disciplinada na Instrução Normativa SRF nº 210/02 (art. 21).

Por fim, a Lei nº 10.833/03 ampliou as limitações à compensação no § 3º do mesmo art. 74.

Vê-se assim que, pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco.

A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco. Assim, diante da nova disciplina da compensação, resta ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.

É certo que o provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º do CTN.

Como salientado anteriormente, possível à compensação do PIS com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a partir da vigência da Lei n.º 9.430/96.

No presente caso, possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS nos termos requeridos pela embargante.

Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, à ré devem ser carreados os ônus da sucumbência, nos termos do art. 21, parágrafo único do CPC.

Conforme o art. 20, § 4º do CPC, que manda o juiz arbitrar equitativamente a verba honorária, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) os honorários.

Ademais, este é o entendimento da C. Segunda Seção:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO. - PIS - DECRETOS-LEIS 2445 E 2449/88 - COMPENSAÇÃO - PIS E COFINS - PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA.

1. A discordância entre os nobres julgadores prendeu-se a dois pontos: possibilidade de compensação dos montantes indevidamente recolhidos ao PIS também com a COFINS e ônus da sucumbência. A douda maioria restringiu a possibilidade de compensação apenas com parcelas do próprio PIS, fixando a sucumbência como recíproca; já o douto voto vencido autorizava a compensação do PIS também com a COFINS, arbitrando a verba honorária, em favor da autora, em 10% do valor da causa.

2- Quanto à abrangência do procedimento compensatório, reformulo entendimento, no sentido de permiti-lo com quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal.

3- A questão ora em debate não comportava disceptações até o surgimento da Lei 9.430/96, com modificações introduzidas pela Lei 10.637/02, cujo teor alterou o art. 74 da referida lei, a qual restou assim redigida:

4- Inobstante o entendimento segundo o qual as leis 8.383/91, alterada pela Lei 9.069/99, e 9.430/96, modificada pela Lei 10.637/02, tratam de hipóteses distintas de compensação, esta última ressalva a utilização deste critério de compensação pela via judicial, o que torna possível sua utilização tanto no âmbito administrativo como no judicial.

5- Quanto à aplicabilidade aos casos anteriores ao advento da nova legislação, exponho como minhas as razões da Eminente integrante desta E. Turma, Desembargadora Federal Regina Costa, que assim aborda a questão em casos análogos: "...a disciplina da compensação tributária deve ser aplicada imediatamente, pois reveladora da evolução legislativa experimentada pelo instituto, no sentido de prestigiá-lo como meio alternativo de solução de conflitos fiscais. Não há, portanto, que se falar em ofensa ao princípio da irretroatividade da lei (art. 5º, XXXVI, C.R.), uma vez que a compensação é expediente benéfico a ambos os sujeitos da relação obrigacional tributária".

6- Possível, assim, a compensação com débitos vencidos e vincendos com todos os tributos administrados pela SRF, mesmo que os créditos utilizados para tanto sejam de recolhimentos anteriores ao advento das leis modificadoras do procedimento compensatório. Entretanto, anoto que, no caso concreto, a parte autora restringiu sua pretensão à compensação dos valores relativos ao PIS, com parcelas vencidas e vincendas do próprio PIS e da COFINS, não se podendo desbordar dos limites do pedido.

7- O percentual de 10% sobre o valor corrigido da causa (R\$ 4.112.595,92, em março/99), fixado no d. voto vencido a título de honorários advocatícios, mostra-se um tanto quanto exagerado, incondizente com a regra prevista no CPC, art. 20, § 4º, que manda ao juiz, nas causas em que não houver condenação (como ocorre na espécie dos autos), arbitrar a verba honorária de forma equitativa, atendidos os parâmetros elencados no § 3º do mesmo artigo (grau de zelo do profissional, local da prestação do serviço e natureza e importância da causa).

8- Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizados, conforme precedentes da C. Sexta Turma, quantia que, a um só tempo, remunera dignamente o profissional da advocacia, sem, contudo, representar encargo demasiadamente pesado para o vencido.

9- Embargos infringentes aos quais se dá parcial provimento, para permitir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de PIS, com parcelas vencidas e vincendas do PIS e da COFINS, bem como para fixar os honorários advocatícios, a seu favor, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais, devidamente atualizados).

(AC nº 1999.61.00.012787-2/SP, rel. Juiz Lazarano Neto, j. 15/04/2008, DJ. 26/06/2008).

Destarte, deve prevalecer em parte o r. voto vencido, no tocante à extensão da compensação, bem como na condenação da ré ao pagamento da verba honorária.

Com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento aos embargos infringentes** para permitir a compensação dos valores indevidamente recolhidos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bem como para condenar a ré ao pagamento da verba honorária que arbitro equitativamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 98.03.001307-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE
SAO PAULO C D H U
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI e outros
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.56877-2 10 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra o v. acórdão proferido pela C. Terceira Turma deste Tribunal, em sede de ação ordinária proposta em face da União Federal, com o objetivo de assegurar a compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas, para efeito de IRPJ e CSL, sem a limitação imposta pelos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95, bem como afastar o art. 35 do mesmo diploma, no que tange ao recolhimento antecipado do IR e à exigência de prévio balanço de ajuste anual.

O r. juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para autorizar a dedução integral e imediata dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas mencionados, afastando a aplicação do art. 35 da Lei nº 8.981/95, no que tange ao recolhimento antecipado do IR e à exigência de prévio balanço de ajuste anual. Condenou a União ao pagamento de custas e verba honorária arbitrada em 15% sobre o valor da causa.

Sem recurso voluntário, vieram os autos a esta Corte por força do reexame necessário.

A C. Terceira Turma, por maioria, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Fed. Relator, restando vencida a Des. Fed. Cecília Hamati, que negava provimento à remessa oficial.

Interpôs embargos infringentes a autora, requerendo a prevalência do voto vencido. Subsidiariamente, requer a exclusão da sua condenação em honorários advocatícios.

Admitidos os embargos, a União foi intimada e apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Preliminarmente, não conheço dos presentes embargos no tocante ao pedido de exclusão da condenação em honorários, haja vista não ter sido objeto da divergência.

Na hipótese dos autos, a divergência restringe-se a possibilidade da limitação da dedução de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSL.

No tocante ao Imposto de Renda, a dedução dos prejuízos fiscais era autorizada pelo art. 12, da Lei n.º 8.541/92, que dispunha que os prejuízos apurados a partir de 1.º de janeiro de 1993 poderiam ser compensados com o lucro real apurado em até quatro anos-calendários subsequentes ao ano de apuração. Tratava-se de uma limitação temporal. Com o advento da Lei n.º 8.981/95, alterou-se a forma de apuração do imposto de renda, limitando-se a dedução dos prejuízos fiscais em, no máximo, 30% (trinta por cento), conforme seu art. 42, *in verbis*:

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

Sendo assim, criou-se uma limitação quantitativa, mantendo-se, portanto, a possibilidade de dedução. Desse modo, é possível concluir-se que as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 8.981/95 e também pela Lei n.º 9.065/95 não extinguiram a possibilidade de dedução, mas apenas a limitaram quantitativamente, introduzindo a nova legislação, portanto, apenas modificações na forma de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro.

Em nosso entender, referidas alterações são legalmente válidas e a limitação imposta não padece de vícios de inconstitucionalidade, podendo ser validamente exigida a partir do exercício de 1995, sem que se possa atribuir à Medida Provisória n.º 812, de 30/12/94, publicada naquele mesmo exercício em 31/12/94, e posteriormente convertida na Lei n.º 8.981/95 (DOU 23/01/95), qualquer ofensa aos princípios da legalidade, irretroatividade e do direito adquirido (TRF - 1.ª Região, 3.ª Turma, MAS n.º 0100005650-1/BA, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJU de 01/07/98, p. 229, entre outros).

Ademais, é permitida a limitação no valor da dedução dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas apurados anteriormente em períodos base posteriores, desde que prevista em lei, sem qualquer alteração ao conceito de lucro, uma vez o mesmo continua amparado como fato gerador de tributo que se consuma, dentro de um período-base específico.

Assim, dentro de cada período base levado em conta para a apuração do lucro real, deve-se observar as regras referentes à dedução dos prejuízos. O fato gerador do tributo continua sendo a aquisição de lucro, porém para a apuração do mesmo devem ser observadas as regras de dedução vigentes durante o período base em que o mesmo está sendo apurado.

Com grande clareza, tratou do assunto o Des. Fed. Carlos Muta, na AMS n.º 98.03.039757-5, publicada no DJU de 13 de outubro de 1999, cujo trecho trago à colação:

A autonomia de cada período-base, enquanto conseqüência da identidade jurídica de cada tributo, firmada a partir dos seus elementos de integração, faz com que a dedução atual ou posterior dos prejuízos, apurados em períodos-base anteriores, não seja mais do que uma faculdade conferida pela lei e, portanto, exercida nos termos estritamente nela fixados.

(...).

Assim sendo, pode-se concluir que se a lei reduz a dedução de prejuízos fiscais, referentes a outros exercícios, não estará o Fisco tributando o patrimônio, mas apenas exercendo a condução da política fiscal, de acordo com o que lhe garante a Constituição Federal.

Além disso, esse é o entendimento do E. STJ e deste C. Tribunal, consoante se deduz dos julgados abaixo transcritos:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOAS JURÍDICAS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LEI N.º 8.981/95 - INCIDÊNCIA.

Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos-calendários subseqüentes.

A vedação do direito à compensação dos prejuízos fiscais pela Lei n.º 8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

Recurso provido.

(STJ, 1.ª Turma, RESP n.º 377669/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 15/05/01, v.u., DJU 20/08/01).

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LEI 8.981/95 E LEI 9065/95. LIMITAÇÃO AO TETO DE 30%. VIGÊNCIA. IRPJ. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. HONORÁRIOS.

I - A Lei 8.981/95, conversão da MP n.º 812, publicada em 31/dez/94, alterada pelos artigos 15 e 16 da Lei 9.065/95, limitou a compensação - que era integral - de prejuízos fiscais para o Imposto de Renda e para a base negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro, sob o teto de 30% (trinta por cento) do lucro líquido.

II - Não se denota ofensa ao princípio da anterioridade, no tocante ao Imposto de Renda, porquanto as Leis n.º 8.981/95 e n.º 9.065/95 não abrangeram fatos geradores anteriores à sua vigência.

III. O depósito reverterá para os cofres públicos ou será objeto de levantamento após o trânsito em julgado de decisão nos autos do processo principal.

IV - Incabíveis a condenação ao pagamento de verba honorária em sede de ação cautelar, em razão de seu caráter instrumental.

V - Extinção do feito sem julgamento de mérito e apelação prejudicada.

(AC n.º 2007.03.99.032638-3, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 18.12.08, DJ 29.04.09, p. 1039).

Restam prejudicados os demais pedidos.

Destarte, deve ser mantido o v. acórdão que dava provimento à remessa oficial.

Em face de todo o exposto, **nego seguimento aos embargos infringentes (CPC, art 557, caput).**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 1021/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1999.03.00.039257-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : IRENE MARGARIDA BRUDERHAUSEN e outro

: ANTONIO BRUDERHAUSEN

ADVOGADO : EDMAR PERUSSO

: RODOLFO VALENTIM SILVA

SUCEDIDO : ADA PAGANINI falecido

RÉU : HUGO BRUDERHAUSEN

No. ORIG. : 95.03.054652-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 364/365: sobre a disponibilização do pagamento da importância requisitada (RPV), diga o beneficiário no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2002.03.00.014922-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AUTOR : GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE CLAUDINO FIRMINO

RÉU : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO WEHBY

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.22078-8 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A presente Ação Rescisória foi julgada extinta sem exame do mérito, por inépcia da inicial, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, tendo o acórdão transitado em julgado conforme certificado à fl. 136.

Petição de fls. 215/220: defiro a extração de cópias, devendo o interessado providenciar o pagamento dos valores correspondentes, uma vez que não é beneficiário da justiça gratuita. Prazo: 10 dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

São Paulo, 12 de junho de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.012256-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR : CELSO PIRES DO PRADO
ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO CLEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.015311-3 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Diga o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.015843-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR : MARIA RIBEIRO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.03.99.013436-6 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Fls. 88/89: defiro.
Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.017482-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR : EVA AUGUSTA DA SILVA
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.61.23.001730-6 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Trata-se de ação rescisória de julgado que rejeitou pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, sob fundamento de que o início de prova material colacionado aos autos (certidão de casamento da autora na qual seu marido vem qualificado como lavrador) perdia relevância ante à ampla prova da posterior atividade urbana de seu marido colhida junto ao CNIS.

A autora sustenta ter ocorrido erro de fato, pois que não foi considerado o início de prova material colacionado àqueles autos, bem como não ter sido observado o direito adquirido ao benefício.

Nas palavras de Pontes de Miranda, a ação rescisória é julgamento de julgamento. Seu objetivo é atacar a coisa julgada, nos precisos termos dos incisos elencados no art. 485 do CPC.

Daí o motivo pelo qual é necessário que venham para os autos todas as peças que compuseram a lide originária - notadamente as provas a que se referem a sentença e a decisão monocrática proferidas naqueles feito - para que se possa contrastar todas as alegações e fundamentos que foram debatidos e decididos naquele feito.

Concedo, pois, à autora, o prazo de dez dias para emendar a petição inicial, trazendo cópia de todas as peças que compuseram a lide originária, sob pena de seu indeferimento (art. 284 do CPC).

Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.017876-8/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AUTOR : ACCACIO DE TOLEDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2004.03.99.009189-5 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a dispensa do depósito prévio da multa a que alude o inciso II do artigo 488 do CPC, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 8620/93 e na Súmula 175 do STJ.
Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.
Cite-se o Réu para responder aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.018035-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR : VITORIA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : IZILDA APARECIDA DE LIMA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2001.61.83.005470-9 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Trata-se de ação rescisória de julgado proferido pelo STJ.

A autora sustenta que, no feito originário, formulou pedido de pensão por morte de seu filho, que restou rejeitado sob fundamento de perda da qualidade de segurado do falecido e falta de prova da qualidade de dependente da autora.

Aduz que houve violação a diversos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares, pugnando pela rescisão do julgado proferido no STJ que, a seu ver, teria confirmado o acórdão proferido pela 10ª Turma desta Corte.

Ocorre que no STJ foi afastada a competência daquela Corte para rescindir o aludido julgado, sob fundamento de que foi negado seguimento ao recurso especial porque se pretendeu o revolvimento de matéria fática e não se comprovou a similitude fática do acórdão questionado com o julgado paradigma.

Assim, determinou-se o encaminhamento da presente rescisória a este Tribunal, decisão contra a qual não se manejou qualquer recurso, tendo ocorrido o trânsito em julgado (fls. 222).

No entanto, esta Corte não tem competência para rescindir julgados proferidos pelo STJ (art. 108, I, b, CF), defeito que dificulta o julgamento da presente rescisória.

Assim, concedo, ao autor, o prazo de dez dias para emendar a petição inicial, adequando-a aos termos legais e constitucionais, notadamente no que pertine à competência desta Corte (art. 108, I, b, CF).

Deverá, também, apresentar cópia da petição inicial, e da respectiva emenda, para a composição da contrafé (art. 226 do CPC).

Pena: indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC).

Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.018393-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AUTOR : MARIA FRANQUINI MARANI
ADVOGADO : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2002.03.99.041864-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

- 1- À vista da declaração de fls. 12, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.
- 2- Cite-se o réu para resposta no prazo de quinze (15) dias, observando-se o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, com as advertências e cautelas legais.
- 3- Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.019630-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AUTOR : LUIZA POLONI FLORIANO
ADVOGADO : JEFFERSON ADRIANO MARTINS DA SILVA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00100-2 1 Vr CAFELANDIA/SP

DESPACHO

Primeiramente, à vista das assinaturas de fls. 08/09, regularize a autora sua representação processual, juntando aos autos procuração por instrumento público, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Nro 932/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.013484-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : ESCRITORIO CONTABIL BANDEIRANTE S/C LTDA
ADVOGADO : RICARDO CONCEICAO SOUZA e outros
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.00002-9 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração (fls.83/85), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls.78/80, a qual rejeitou outros embargos de declaração, estes anteriormente opostos em face da decisão (fl.65) que julgou prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, tendo em vista a existência de embargos à execução.

O agravo de instrumento foi interposto em face da decisão (fls.46/47), proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de São Joaquim da Barra/SP, que rejeitou exceção de pré-executividade (fls16/20 e 36/38) fundada na nulidade da CDA e na inconstitucionalidade da contribuição exigida.

Alegou-se que os referidos embargos à execução (que ensejaram a perda do objeto do agravo de instrumento) foram opostos apenas pelo co-executado ODUVALDO BOMBIG, pessoa diversa da parte agravante (ESCRITÓRIO CONTÁBIL BANDEIRANTE S/C LTDA), de modo que tais embargos à execução não teriam interferido em nada na decisão agravada.

Os primeiros embargos de declaração opostos foram rejeitados, tendo em vista que não foram acostados aos autos documentos aptos a comprovar as alegações da embargante (fl.78).

O ESCRITÓRIO CONTÁBIL BANDEIRANTE S/C LTDA opôs, então, novos embargos de declaração (fls.83/85), desta vez acompanhados de cópias da petição inicial e da sentença proferida nos embargos à execução opostos por ODUVALDO BOMBIG (fls.86/134).

Atente-se que a decisão proferida nos embargos à execução opostos por um dos co-executados se estende, no que couber, aos demais co-executados.

Da leitura dos documentos de fls. 86/134, extrai-se que a questão debatida no presente agravo de instrumento foi, sim, abordada nos referidos embargos à execução (vide fls.89/90). Persiste, portanto, a perda do objeto do presente agravo de instrumento, tendo em vista que tal decisão (proferida nos autos dos embargos à execução) produz efeitos tanto em relação a ODUVALDO BOMBIG quanto em relação ao ESCRITÓRIO CONTÁBIL BANDEIRANTE S/C LTDA. Ademais, não cabe a juntada de documentos a tal altura do feito.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.061519-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ANTONIO VICENTE DA SILVA e outro
: ERIBERTO ROBERT DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA
PARTE AUTORA : JOEL RODRIGUES DOS SANTOS e outros
ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL
PARTE AUTORA : EURI CAETANO
ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL e outros
PARTE AUTORA : JOSE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL

No. ORIG. : 95.02.02402-8 2 Vr SANTOS/SP
DECISÃO
VISTOS.

Trata-se de apelação interposta por Antônio Vicente da Silva e outro em face da r. sentença das fls. 535/537 que acolheu os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 494/507) e julgou extinta a execução de sentença que tinha por objeto a cobrança de diferenças de correção monetária de saldos de contas vinculadas ao FGTS. Apela a parte autora aduzindo que não ocorreu a integral satisfação da obrigação, pois a correção monetária não deve ser calculada pela TR, mas sim pelo IPC, os juros de mora são devidos a partir da citação e pela alíquota de 1% ao mês a partir do mês de janeiro/2003.

Sem contra-razões subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Segundo da sentença que constitui o título executivo fls. 240/253 e 376/383, a CEF foi condenada ao pagamento de correção monetária no valor do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre o saldo existente na conta do FGTS dos autores, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescida de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, computados da citação.

Conforme podemos constatar pelas informações prestadas pela contadoria judicial nas fls. 494/507, os cálculos apresentados foram realizados com base nos elementos constantes dos autos aplicando os critérios reconhecidos no título judicial, nos exatos termos do julgado.

Tais informações apresentam-se suficientemente claras e respondem com precisão à todos os tópicos de questionamento formulado pelas partes.

Como bem apontado pela contadoria, a pretensão de correção monetária pelo IPC em detrimento da TR colide com o julgado que determinou a aplicação do IPC somente nos meses de janeiro/89 e abril/90.

Sem que constem das alegações dos apelantes a relevância necessária para demonstrar a incorreção dos cálculos homologados, forçoso concluir que a execução obedece aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

IV - Apelação improvida" (destaquei, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo n. 2000.02.01056070-8, 2ª Turma, Juiz Antônio Cruz Netto, DJU: 18/01/2005, pg. 193).

Confira-se excerto do aresto desta E.2ª Turma:

"(...) Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes" (TRF3º, 2ª Turma, AC 2004.61.06.000436-3, Rel.Des.Fed.Cecília Melo, DJU 02.05.08,p.584).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.034040-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : DINIZ LAMINACAO DE ACO E FERRO LTDA e outros
: EZIO DINIZ PIMENTA FILHO
: APARECIDA MARLENE CORRE PIMENTA
ADVOGADO : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00012-5 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 223/226 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 217/219 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.036527-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : EDSON ERNESTO DA SILVA
ADVOGADO : LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FREDERICO ROCHA
PARTE RE' : TRIANGULO DOURADO COM/ E IND/ DE CONFECÇOES LTDA e outros
: EDISON FRANSOZO
: JOSE ALFREDO PRATES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 88.00.37200-7 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 113) que julgou improcedente a exceção de pré-executividade em que a executada alegava ser parte ilegítima, por ter se retirado da empresa executada desde 1987.

Irresignados, alegam os agravantes que, comprovando ter se retirado da empresa antes do vencimento do débito e antes da propositura da ação, não há como se permitir sua permanência no processo ou sua responsabilização pelo débito executado.

O presente agravo foi processado sem a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

De início, em um exame perfunctório dos documentos apresentados pelo agravante, é possível verificar que o contrato que dá amparo à dívida (fls. 28/33) foi firmado em 24/07/1986, tendo por signatário o próprio agravante.

Muito embora não conste do instrumento de alteração de contrato social juntado nas fls. 110/111 a data do efetivo registro no órgão competente, tal documento encontra-se datado de 24/02/1987.

Não havendo dúvidas de que o executado somente se retirou da sociedade em data posterior à contratação do crédito ora em execução, não procede a tese defendida pelo agravante, pois sua legitimidade passiva tem origem no saque dos créditos e não no encerramento do contrato.

Por outro lado, em relação a terceiros, o sócio só é tido por excluído da sociedade após o registro da alteração contratual respectiva. É, aliás, o que afirma o julgado que o agravante transcreveu na fl. 10, que, longe de o socorrer, sepulta a sua tese.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.036792-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : COML/ TECNOLI LTDA
ADVOGADO : LUIZ VIEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : ZILNEI FERNANDES DE OLIVEIRA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.04.00905-9 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face de Comercial Tecnoli Ltda., determinou a intimação pessoal da depositária de bens penhorados da executada, para apresentar tais bens, ou depositar o valor de R\$ 4.800,00, correspondente ao valor da avaliação, no prazo de 24 horas, sob pena de prisão.

Agravante: executada pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que a intimação para apresentar os bens deveria ter sido realizada primeiramente na pessoa dos patronos da executada, padecendo de nulidade a intimação pessoal da depositária, sem que antes se tomasse a providência mencionada.

Efeito suspensivo: negado.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que é manifestamente inadmissível.

A decisão recorrida é dirigida à depositária dos bens da empresa executada.

De acordo com o artigo 6º, do CPC, "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei".

No caso, o interesse é da depositária, assim, a executada não tem interesse recursal para impugnar decisão que contraria eventual direito daquela. Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto do STJ que versa sobre interesse recursal, cujo entendimento nele esposado pode ser aplicado por analogia ao presente pleito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134 E 135 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Falta de prequestionamento das matérias insertas nos artigos 134 e 135 do CTN. Súmulas 282 e 356/STF.
2. No âmbito dos recursos, para aferir o interesse em recorrer há que se investigar a sua aptidão para conduzir o recorrente a uma situação melhor do que aquela em que se encontrava.
3. Não se evidencia o interesse da pessoa jurídica para recorrer de decisão que incluiu os sócios-gerentes no pólo passivo da execução fiscal.
4. Recurso especial conhecido em parte e não provido". (**grifo nosso**)
(STJ - RESP - 932675, UF: SP, 2ª Turma, Data da decisão: 14/08/2007, DJ DATA:27/08/2007 PG:00215)

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00006 MEDIDA CAUTELAR Nº 1999.03.00.044184-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
REQUERENTE : NEOMATER S/C LTDA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 1999.61.14.003668-1 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar originária, com pedido liminar, que objetiva restabelecer decisão liminar anteriormente concedida no Mandado de Segurança nº 1999.61.14.003668-1, a qual garantia a formalização de parcelamento de débito sem a incidência de multa moratória ou punitiva e de acordo com a correção de débitos pelos índices legais. A referida decisão liminar foi cassada por ocasião da prolação da sentença, que denegou a ordem.

A liminar foi indeferida (fls. 95). A requerente interpôs agravo regimental e a decisão foi mantida.

A União Federal contestou a inicial às fls. 134/140.

É o relatório.

Em consulta ao sistema processual eletrônico, constatou-se que, em 12/08/2008, foi proferido acórdão nos autos do mandado de segurança subjacente (nº1999.61.14.003668-1), negando provimento a agravo, este interposto, com fulcro no art. 557, §1º, do CPC, em face de decisão monocrática que negou seguimento à apelação interposta contra sentença denegatória.

Atualmente os autos do MS nº 1999.61.14.003668-1 encontram-se na Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência deste Tribunal, em virtude da interposição de Recurso Especial.

Considerando que o pleito formulado na presente medida cautelar era fosse "*restaurada a liminar concedida nos autos do mandado de segurança nº 1999.61.14.003668-1, até final julgamento do recurso de apelação interposto contra a r. sentença denegatória*" (vide fl.08), depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais).

P.I.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.000489-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : WAGNER BELOTTO e outros
ADVOGADO : EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO e outros
APELANTE : MARIA APARECIDA BEGOSSO
: ANA APULA FERREIRA
: HUMBERTO KOITI YAMANE
ADVOGADO : EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : OLIVIA FERREIRA RAZABONI
PARTE AUTORA : MARILDA CANDELA
ADVOGADO : EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO
No. ORIG. : 95.00.13615-5 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por WAGNER BELLOTO e outros, buscando a aplicação em sua conta vinculada ao FGTS dos índices expurgados, inclusive os referentes ao IPC dos meses de janeiro/89 e abril/90, **julgou extinto a execução**, ao fundamento de que o título exequendo apenas deferiu o pagamento da diferença apurada entre o montante devido a título de expurgos inflacionário e o creditado administrativamente, bem como a executada aplicou juros de mora a partir da citação, conforme determina o título, afirmando que os valores apurados e depositados pela CEF está em perfeita consonância com o título em execução, reconhecendo o cumprimento da obrigação.

Apelante: a parte autora sustenta em suas razões de recurso que a CEF deveria ter aplicado em sua conta vinculada a diferença de 42,72%, referente a janeiro/89; 44,80%, referente a março/90; 2,49%, referente a abril/90 e 2,13%, referente a maio/90. Afirma que a executada aplicou o percentual de 31,5012%, para janeiro/89 e não aplicou o percentual de 2,49%, para maio/90, já que o IPC integral naquele mês foi de 7,87%, sendo aplicado, administrativamente, à época, somente 5,38%. Por fim, afirma que não foram aplicados os juros de mora de 12% ao ano.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça determina que no mês de janeiro/89 o saldo fundiário é corrigido pelo índice de 42,72% relativo ao IPC do período, in verbis:

252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Conclui-se, portanto, que o percentual de 42,72% não diz respeito à diferença de correção monetária, mais à integralidade da atualização. Assim, correto abater do referido percentual os valores creditados administrativamente.

Ao contrário do que sustenta a parte apelante, no mês de maio/90 o percentual devido é de 5,38% e não 7,87%, a teor da jurisprudência supra.

Quanto aos juros de mora, o título judicial não terminou que fossem aplicados à base de 12%, já que à época da prolação da sentença transitada em julgado, ou seja, junho/96, os juros moratórios previstos na legislação civil eram de 6% ao ano. Ademais, à época, os juros de 12% tinham natureza compensatória, incabível in casu.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.012902-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : IGINO MIGUEL DE MEDEIROS
ADVOGADO : NILZA HELENA DE SOUZA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
No. ORIG. : 95.00.29938-0 11 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Iginio Miguel de Medeiros e outros em face de sentença que julgou parcialmente o pedido inicial, condenando a ré a creditar na conta dos autores a diferença dos índices creditados nas contas do FGTS referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Em suas razões, os apelantes aduzem que não ocorreu a sucumbência recíproca, motivo pelo qual postulam a fixação dos honorários entre 10% a 20% do valor da condenação.

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença não discrepa do entendimento adotado por esta Turma.

Conforme se verifica dos autos, os autores tiveram apenas parte dos pedidos atendida, sendo-lhes reconhecido o direito ao pagamento da diferença dos índices, afastando-se, contudo, o pedido de condenação da multa. Portanto, restou caracterizada a ocorrência de sucumbência recíproca, nos termos do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DO CÁLCULO A MENOR DA MULTA RESCISÓRIA DE 40%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

II - Inadmissível responsabilizar a CEF por não haver creditado os índices expurgados da inflação no que diz respeito à multa de 40%, uma vez que o saldo da conta vinculada foi atualizado pela Caixa de acordo com a legislação vigente à época.

III - Os honorários advocatícios foram corretamente fixados em razão da sucumbência recíproca.

IV - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 1178187, Registro nº 2003.61.04.006035-6, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 10.08.2007, p. 749, unânime)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.019719-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SILVANA MORAES SANTANA
ADVOGADO : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES
No. ORIG. : 97.14.05947-0 2 Vr FRANCA/SP
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação contra sentença proferida em sede de execução de título judicial de expurgos inflacionários, **julgou extinto** o executivo, com fulcro no art. 795 do CPC, ao fundamento de que a adesão da parte exequente ao acordo previsto na LC 110/2001 constitui renúncia ao crédito deferido na presente ação, incorrendo no disposto do artigo 794, III do Código de Processo Civil.

A parte exequente pretende a reforma da sentença no tópico que indeferiu a execução da verba de sucumbência, já que o v. acórdão remeteu a cobrança para a execução.

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, a petição recursal não ataca os fundamentos do "**decisum**", insurgindo-se sobre questões, que não foram analisadas na decisão recorrida, não tendo, portanto, o condão de infirmar os dispositivos que a motivaram.

O fundamento da decisão de 1º grau e causa da extinção da execução foi a transação firmada entre as partes nos termos da LC 110/200, com renúncia ao direito, nada dispondo sobre verbas de sucumbência.

No entanto, a autora, em suas razões de recurso, traz impugnação relacionada com verba de sucumbência.

Não há, pois, de se conhecer de razões de apelação dissociadas do que a sentença decidiu, por afronta ao artigo 514, II, CPC, **in verbis**:

"A apelação interposta por petição dirigida ao Desembargador Federal, conterà:

I.....

II. os fundamentos de fato e de direito."

A infração à norma processual supra, também infringe, analogicamente, o disposto na Súmula 182 do STJ. A propósito:

"182 - É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"

Veja-se, a respeito, o julgado proferido por esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR. ART. 458, I DO CPC, NULIDADE AFASTADA.

- Não há nulidade na sentença, que a vista do decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal em ação direta de constitucionalidade, extingue o processo. Preliminar rejeitada.

- O recurso de apelação deve trazer as razões de fato e de direito justificantes da reforma do julgado (art. 514, inc. II do CPC).

- Apelação de que se não conhece, pois traz razões dissociadas da fundamentação da sentença.

(AC nº 96.03.055773/SP; 4ª Turma; Rel. Desembargador Federal Andrade Martins; DJ 18.03.97; pág. 15474).

Ademais, o acórdão do STJ, juntado às fls 166/168 dos autos, determinou que o ônus da sucumbência deveria ser distribuído proporcionalmente entre as partes, na forma prevista no "caput" do art. 21 do CPC, o qual foi ratificado pela decisão de fls 209 que determinou que cada parte arque com a verba honorária de seus respectivos patronos; não havendo falar em execução de sucumbência.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.048076-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CATARINA MOHYLAK e outros

: CELESTINO CLARINDO DA SILVA

: CILENE MARIA XAVIER DE AMORIM

: CLAUDIO MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY

PARTE AUTORA : CLAUDIO LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

No. ORIG. : 98.00.26300-4 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Catarina Mohylak e outros, em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento da obrigação pela executada e a transação extrajudicial firmada com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

A sentença indeferiu, ainda, o pedido de prosseguimento da execução relativamente à verba honorária.

Os apelantes aduzem, em síntese, que os honorários advocatícios são devidos.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

A apelação não aponta prejuízo concreto para a parte titular da conta do FGTS, mas apenas para o seu advogado, cujos honorários não foram ressalvados pela sentença.

A transação efetuada entre o correntista e a instituição financeira não abrange os honorários advocatícios, nos termos do artigo 24, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94, se devidos:[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE.

1. Transação feita pelas partes sem intervenção do advogado que não atinge os honorários advocatícios por se tratar de direito que não lhes pertence. Inteligência dos artigos 22 a 24 da Lei n.º 8906/94.

2. Inaplicabilidade do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, diante da condição de empresa pública da Caixa Econômica Federal.

3. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF da 3ª Região, AG 2003.03.00.015072-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJU 02/12/2005, p. 502).

"PROCESSO CIVIL - FGTS - ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO NOS TERMOS DA LC 110/01 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM SENTENÇA CONDENATÓRIA - CABIMENTO.

1 - Por força do art. 24, §§ 3º e 4º, da Lei 8.906/94, que é lei especial, os honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória transitada em julgado são de direito do advogado, direito este que não pode ser restringido pela Lei Complementar nº 110/01.

2 - A transação entabulada entre o seu cliente e a parte adversária, em fase de execução, não lhe retira o direito ao recebimento da referida verba, ainda mais se o causídico não participou do acordo.

3 - Apelação provida, para desconstituir a sentença, dando seguimento à execução quanto à verba honorária."

(TRF da 3ª Região, AC 1999.03.99.009270-1, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 18/11/2005, p. 451).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para ressaltar o direito à execução dos honorários advocatícios.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.098487-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : H J CAMPAGNOLO COML/ LTDA -ME e outros
: GOLDSERV REPRESENTACAO LTDA -ME
: DUCAR REPRESENTACOES S/C LTDA -ME
: AUFISCO AUDITORIA E ASSESSORIA FISCAL S/C LTDA
: L ECORCE ESTETICA S/C LTDA -ME
ADVOGADO : MILTON VESPUCIO SERRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.17100-9 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença (fls. 142) que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, em razão da autora não ter cumprido o artigo 283 do mesmo diploma legal, apesar de regularmente intimada.

Em suas razões, a apelante aduz que cumpriu todas as determinações do Juízo "a quo", repisando os argumentos aduzidos na peça inaugural.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Passo à análise.

Para a presente ação, que pretendia discutir a contribuição social incidente sobre a remuneração percebida pelos segurados autônomos, empresários e administradores, conforme o estatuído pelo artigo 3º, da Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, pelo artigo 22, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, seria necessária a juntada dos documentos indispensáveis à sua propositura, ou seja, aqueles hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. Em sede de repetição de indébito, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o referido recolhimento.

2. Em se tratando de débitos repetidos e de igual conteúdo, a verificação do quantum debeatur pode ser postergada para a liquidação.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - SEGUNDA TURMA - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 951935/PR - Relator MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:11/04/2008)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *Caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.101291-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : DBA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : PAULO ROMA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.05.14294-3 5F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de apelação da embargada (fls. 42-45) em face da sentença (fls. 37-39) que apreciou embargos opostos contra execução fiscal de contribuições previdenciárias incidentes sobre as retiradas pró-labore e condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor do débito incorretamente exigido) e custas processuais.

A apelante alega que não deveria arcar com os ônus da sucumbência, uma vez que reconheceu o pedido inicial em sua impugnação, e que a parcela referente ao pró-labore é ínfima e que não efetuou a juntada de CDA corrigida por estar a execução fiscal suspensa pelo ajuizamento dos presentes embargos.

Com contra-razões, subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

O pedido inicial nos embargos foi exclusivamente a exclusão do débito previdenciário a título de pró-labore. A autarquia reconheceu o pedido da embargante em sua impugnação, o que dá ensejo à aplicação do art. 26, do CPC:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESISTÊNCIA - EXECUTADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Os honorários de sucumbência são devidos pelo embargante, desistindo esse da ação, em decorrência da falta de interesse superveniente, a teor do artigo 26, do CPC, que assim determina "Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu."

2 - Apelo improvido."

TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 855602 Processo: 1999.60.00.006238-3 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 08/05/2007 Fonte: DJU DATA:18/05/2007 PÁGINA: 521 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.106099-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ITACOM VEICULOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO JORGE DAMHA FILHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00002-0 2 Vr ITAPIRA/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos.

Foram opostos embargos de declaração (fls.181/191), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão monocrática de fls.169/172, por meio da qual se negou seguimento a recurso de apelação, este interposto pela ITACOM VEÍCULOS LTDA em face da r. sentença que julgou os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no Agr no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que apreciou clara e expressamente todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.
P.I.

São Paulo, 29 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.106524-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CIZOTTI E FELISTOQUE LTDA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO PAVAN
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00014-9 1 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

Após a interposição da apelação do INSS, a embargante requereu a desistência dos embargos.

Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 130/132, postulando a extinção do feito com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC, a ela favorável a fixação da verba sucumbencial, considerando que houve o pagamento integral do débito exequendo. Juntou documento (fls. 132).

Com efeito, comprovada a efetivação do pagamento do débito exequendo, após a interposição de apelação, reconhece-se a causa extintiva do processo de embargos (CPC, art. 269, V), devendo a embargante arcar com as verbas decorrentes do ônus de sucumbência.

Destarte, julgo prejudicada a apelação da embargada, bem como, extinto o processo de execução fiscal em face do noticiado pagamento integral do débito fiscal, nos termos dos art. 794, I do CPC.

Fixo a verba honorária advocatícia em 10% do valor atribuído à causa, em observância aos critérios de razoabilidade e dentro dos parâmetros traçados pelo § 4º do art. 20 do CPC.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição.

P.I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.113275-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : INCOFERACO IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA
ADVOGADO : ARGEMIRO TAPIAS BONILHA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00013-7 2 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a ilegalidade dos critérios de correção monetária, em especial a incidência da TR e da SELIC.

AMPLA DEFESA

Incumbe ao embargante impugnar por artigos os valores contidos na CDA. Meras alegações genéricas de que os valores exequendos não são devidos ou de que os acréscimos legais são exagerados não tornam controverso o crédito e, portanto, não demandam dilação probatória.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. MULTA DE 60% (SESSENTA POR CENTO). JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- 1. A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez que não pode ser afastada com a mera afirmação de inexistência da obrigação tributária ou incorreção dos cálculos.**
- 2. A correção monetária não representa acréscimo ao débito, mas simples atualização de seu efetivo valor.**
- 3. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária.**
- 4. O percentual da multa fiscal é fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório.**
- 5. Às obrigações tributárias, não se aplica dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, que estipula multa de 2% (dois por cento) ao mês.**
- 6. Apelação desprovida.**

(TRF3, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos APELAÇÃO CÍVEL 956211, Processo 199961820515744/SP, publ. no DJF3 de 04/12/2008, p. 821)

O perito tem função própria na instrução do feito, não lhe competindo, e muito menos ao juiz, intuir fundamentos que beneficiariam a parte, mas não foram adequadamente deduzidos na fase processual anterior.

Ademais, a perícia e prova testemunhal têm natureza e aplicabilidade específicas, que não se confundem com as das provas documentais. Alguns fatos podem ser provados por vários meios; outros, não.

Mesmo no processo penal, em que se busca a verdade real e é mais ampla a liberdade probatória para o acusado, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.

STF, AGRAVO DE INSTRUMENTO 24586, Relator Min. VICTOR NUNES ADJ 02-10-1961 p. 353, DJ 08-07-1961 p. 1271 e ement. Vol. 00466-01 p. 188; STF, HABEAS CORPUS 67639/AC, publ. DJ 29-09-1989 p. 15192 EMENT VOL-01557-01 p. 00138, Relator Min. PAULO BROSSARD; STF, HABEAS CORPUS 77910/PB, publ. DJ 26-03-1999 PP-00003 EMENT VOL-01944-02 PP-00301, Relator Min. SYDNEY SANCHES; STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 345580/SP, publ. DJ 10-09-2004 PP-00059 EMENT VOL-02163-02 PP-00372, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; STF, HABEAS CORPUS 88904/SP, publ. Fonte DJ 01-09-2006 PP-00022 EMENT VOL-02245-05 PP-01055 RT v. 96, n. 855, 2007, p. 533-535 Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; STF, HABEAS CORPUS 87071/SP, publ. DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00080 EMENT VOL-02286-04 PP-00619 LEXSTF v. 29, n. 345, 2007, p. 410-417 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 559-562, Relator Min. CEZAR PELUSO; STF, HABEAS CORPUS 89766/MT, publ. DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-02 PP-00321, Relator Min. CARLOS BRITTO. STJ, QUINTA TURMA, HABEAS CORPUS 99596, Processo 200800208440/DF, publ. DJE DATA:13/10/2008, Relator Min. FELIX FISCHER; STJ, SEXTA TURMA, HABEAS CORPUS 73605, Processo: 200602838784/RS, publ. DJE 13/10/2008, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; STJ, TERCEIRA TURMA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 771335, Processo 200601046627/SC, publ. DJE 23/09/2008, Relator Min. SIDNEI BENETI.

REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549; TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542; TRF 3.ª Reg, AC 640258/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242; TRF 3.ª Reg, AC 430331/SP, 4.ª Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460; TRF 3.ª Reg, AC 452454/SP, 5.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386.

LIQUIDEZ DA DÍVIDA

Ainda que porventura tenha o contribuinte efetivado pagamentos parciais do débito, a certidão de dívida ativa permanece líquida e exigível, pouco importando, para esta finalidade, se o recolhimento insuficiente ocorreu antes ou depois do pagamento, no prazo legal ou em atraso.

Tais recolhimentos, se já não foram considerados no lançamento (o que cumpre ao embargante demonstrar), deverão certamente ser abatidos do valor total do débito, o que todavia pode ser feito mediante simples cálculos aritméticos, que não prejudicam a higidez do título executivo ou sua idoneidade para instruir a execução fiscal.

Apenas o pagamento integral do tributo, com seus acréscimos legais, impede o prosseguimento da execução. Se o recolhimento é insuficiente para a quitação, o feito executivo deve prosseguir pela diferença.

STJ, PRIMEIRA TURMA, MEDIDA CAUTELAR 12765, Processo 200700992663/PR, Fonte DJ 22/11/2007, p. 185, Relator Min. LUIZ FUX; STJ, PRIMEIRA TURMA, RECURSO ESPECIAL 930803, Processo 200700465741/PA, Fonte DJ 05/11/2007, 237, Relator Min. JOSÉ DELGADO; STJ, PRIMEIRA TURMA RECURSO ESPECIAL 695069, Processo: 200401455915/PR, Fonte DJ 05/03/2007 p. 264, Relatora Min. DENISE ARRUDA; STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL 810787, Processo 200600101200/SP, Fonte DJ 17/08/2006, p. 346, Relatora Min. ELIANA CALMON

TR

As cortes superiores já pacificaram o entendimento de que é lícita a incidência da Taxa Referencial sobre os créditos tributários.

STF, RE 218290/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 28-04-2000 PP-00096 EMENT VOL-01988-05 PP-01038; STJ, Segunda Turma, RESP 222064/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:16/05/2005 PG:00279.

SELIC

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

Nada há de ilegal na incidência da Selic sobre os débitos fiscais

STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON; STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003; STJ, REsp 704232/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200; STJ, REsp 627740/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otavio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253; TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA

DISPOSITIVO

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

O embargante suportará os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença, inclusive o encargo do Decreto-Lei 1.025/1969 no percentual máximo, excluídos honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.114890-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WANIA MARIA ALVES DE BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADEMAR RODRIGUES ALVES e outros
ADVOGADO : RAFAEL JONATAN MARCATTO e outro
APELADO : ADOLPHO EMILIO ZOPPETTI
: ALCIDES ALBERTO DE ASSIS
: ANTONIO JOAO FERREIRA
: ANERCIO VAROLI
: DOROTY BAESA PEDROSO
: GERALDO GERES
: JOAO GERALDO JACOB
: JOAO MARIA DE CARVALHO
: JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL JONATAN MARCATTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.04767-7 20 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, condenando o INSS a pagar aos autores correção monetária sobre os valores pagos, com atraso, a título de complementação de aposentadoria.

Apelante: o INSS interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que (i) é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já que apenas efetua o pagamento da complementação de aposentadoria dos autores, sendo os recursos provenientes do Tesouro Nacional; (ii) que efetuou o pagamento da complementação de aposentadoria nos termos legais, nada sendo, devido, pois, a título de complementação de aposentadoria.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso interposto, além de ser manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça.

O INSS, por ser responsável por efetuar o pagamento da complementação de aposentadoria objeto da presente demanda, possui legitimidade passiva para figurar na presente demanda. Assim, ainda que os recursos para tanto advenham do Tesouro Nacional, o INSS é parte legítima para figurar na demanda, eis que é o órgão executor de tal pagamento. Não se pode, portanto, acolher a prejudicial suscitada.

Por outro lado, é cediço que qualquer pagamento feito a destempo enseja a aplicação de correção monetária, eis que esta não significa qualquer acréscimo à obrigação, tampouco qualquer penalidade. A correção monetária apenas mantém o poder aquisitivo do montante devido. Logo, sendo incontroverso nos autos que o INSS pagou a complementação de aposentadoria dos Autores com atraso no período indicado na inicial, a sua condenação ao pagamento da respectiva correção monetária é medida imperativa.

A decisão recorrida não merece, portanto, qualquer reforma, estando, antes, em perfeita sintonia com a jurisprudência do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Tanto o INSS quanto a União são partes legítimas nas ações em que visa a correção monetária de benefício previdenciário pago com atraso, eis que à autarquia incumbe efetuar o pagamento, e à União, manter à disposição daquela os recursos para satisfação da obrigação. 2. Recurso especial conhecido e provido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 365503 UF RJ QUINTA TURMA 13/03/2002 EDSON VIDIGAL)

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.001585-0/MS
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : PEDRO JOBS OTTANO MORAES e outro
: MARILZA MIRALLES SANTANA OTTANO
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição Fática: PEDRO JOBS OTTANO MORAES e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que, com a arrematação do imóvel, encerrada está a execução extrajudicial levada a efeito pela CEF, pondo fim ao contrato em questão, portanto, não há motivo para apreciar os pedidos concernentes às cláusulas contratuais, já que seu objetivo precípua se perdeu. Sem custas e sem honorários por serem os autores beneficiários da justiça gratuita (fls. 547/551).

Apelantes: mutuários pretendem a reforma da r. sentença, argüindo, preliminarmente, a nulidade da sentença, por afronta aos disposto no art. 458, III e art. 459, ambos do CPC, por proferir julgamento *infra-petita*; nulidade da sentença, com base no art. 458 e 165 do CPC, que estabelece que a sentença deve conter a fundamentação e os dispositivos em que o juiz resolve as questões que lhe são postas; da nulidade do processo, com base no art. 456, eis que o julgador está obrigado a, antes de sentenciar o processo, proporcionar às partes que sejam oferecidos os memoriais. No mérito, sustenta que não se há falar em perda de objeto da ação, aduzindo, ainda, a iliquidez da dívida e o desacerto da execução extrajudicial em se pautar em valores irreais, além da inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 (fls. 574/597).

Com contra-razões (fls. 602/610).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

PRELIMINARES

A preliminar de sentença *citra ou infra petita* não há como ser acolhida, pois o MM. Juízo *a quo* consignou que não poderia apreciar os pedidos formulados na inicial, tendo em vista que a arrematação do imóvel pôs fim ao contrato, não havendo mais razão para se discutir suas cláusulas.

Da mesma forma, não há como prosperar a preliminar de nulidade de sentença, nos termos do art. 458 e 165 do CPC, uma vez que a r. sentença atacada foi proferida sob a observância dos aludidos dispositivos.

Quanto à falta de oportunidade para apresentar memoriais não tem o condão de prejudicar o processo, de forma que, para ser decretada a nulidade da sentença, é imprescindível que a parte demonstre o prejuízo decorrente da inobservância da norma processual, ônus do qual não se desincumbiu.

A corroborar com este entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"CIVIL. PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS. PERÍCIA. PES/CP. SÚMULA 39. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 616 DO CPC. "PACTA SUNT SERVANDA". SUCUMBÊNCIA MANTIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. URV. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. ANATOCISMO. IPC DE MARÇO DE 1990.

Prevedo os contratos a incidência do Plano de Equivalência Salarial, os reajustes das prestações devem limitar-se aos índices de aumento salarial da categoria profissional dos mutuários, não merecendo reforma a sentença neste aspecto. Súmula 39 desta Corte.

Constatada a ocorrência, no decurso do contrato em exame, de amortizações negativas, deve ser mantida a condenação de exclusão da cobrança de juros sobre juros, vedando-se a incorporação, ao montante principal da dívida, dos valores que, a este título, deixaram de ser pagos e assegurando-se, em decorrência do direito essencial de todo devedor ao pagamento da dívida e, especialmente no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com fulcro nas Leis nº 4.380/64 e 8.692/93, que os valores pagos pelos mutuários sejam destinados, prioritariamente, à quitação dos acessórios, parcela de amortização e, por último, dos juros.

O princípio do ato jurídico perfeito bem como o "pacta sunt servanda" não é absoluto nas causas referentes ao SFH, haja vista a ocorrência de abusividade ou onerosidade indevida nos contratos de financiamento habitacional, e em virtude de inobservância dos preceitos inerentes à lei de regência, não afastando assim a teoria cláusula "rebus sic stantibus". Deve, pois, o julgador diante das distorções verificadas, interpretar a lei e aplicá-la na relação jurídica pactuada entre as partes.

Mantidos os ônus da sucumbência com base no disposto no art. 20 e no parágrafo único do art. 21 do CPC.

A falta de intimação para manifestação pertinente aos memoriais de que tratam os artigos 454 e 456 do CPC não eiva de nulidade o processo se a parte interessada não demonstrar o prejuízo.

É ao juiz que cabe aferir a necessidade ou não de determinada prova, bem como de quesitos suplementares, consoante dispõe o art. 130 c/c o art. 426, I do CPC.

Houve estrita observância da forma dos atos executórios, constando dos autos da ação executiva documentação comprovando a expedição e recebimento dos avisos de cobrança endereçado ao mutuário, sendo, além disso, dada oportunidade ao mutuário de purgar a mora e evitar o prosseguimento da ação executiva, após o recálculo da dívida

com exclusão dos excessos verificados na sentença. A parte autora teve quase dez anos em mora com o agente financeiro, deixando de saldar a dívida ou de consignar os valores que entendia devidos, não podendo agora valer-se de sua própria displicência ao longo de lapso de tempo, para postergar o adimplemento de seu débito. Antes de decretar a extinção do processo, deve ser oportunizada ao credor a correção dos cálculos, nos termos do art. 616 do CPC. Precedente do STJ. A procedência parcial dos embargos à execução mediante a ocorrência de excesso do valor cobrado não compromete o título executivo, devendo a execução prosseguir pelo saldo exigível.

Conquanto admissível a incidência das normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor a contratos do Sistema Financeiro da Habitação, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade. Devida a aplicação dos percentuais de variação da URV no reajustamento dos encargos mensais.

Não implica acréscimo do valor da dívida o sistema de amortização da Tabela Price em que o saldo devedor é atualizado antes da dedução do valor da prestação.

Diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva (forma de cálculo simples ou composta), ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados), que ocorre quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas "amortizações negativas" Correta a aplicação pela CEF do IPC de 84,32% sobre o saldo devedor correspondente ao mês de março de 1990. Precedentes da 2ª Seção desta Corte, da Corte Especial do STJ e do STF.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200170000123189 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/04/2008 Documento: TRF400163635 Fonte D.E. 28/04/2008 Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI)".

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - ARREMATACÃO DO IMÓVEL

Verifica-se que o imóvel em questão foi arrematado pela CEF, através de leilão extrajudicial em 20 de outubro de 1999 (fls. 523/524).

Assim, se a arrematação do bem foi levada a efeito, houve ausência de interesse de agir superveniente, que se pode conhecer a qualquer momento ou grau de jurisdição, por se tratar de uma das condições da ação, que pode, inclusive, desaparecer no curso da demanda.

Em relação ao tema, essa é a posição adotada por essa C. 2ª Turma:

"CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

I - Diante do inadimplemento dos mutuários, a Caixa Econômica - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que culminou com a arrematação do bem pela credora, com a expedição da referida carta em 28/02/2000, colocando termo à relação contratual entre as partes.

II - Da análise dos autos, verifica-se que os autores, ora apelantes, propuseram a ação ordinária para discussão e revisão de cláusulas contratuais em 05/04/2000, ou seja, posteriormente à data da expedição da carta de arrematação do imóvel, o que revela falta de interesse processual por parte dos recorrentes.

III - Com efeito, realizada a expropriação do bem objeto de contrato de mútuo habitacional, não há que se falar em interesse processual da parte em discutir questões atinentes à relação estabelecida contratualmente (por exemplo, revisão de cláusulas do contrato), pois esta foi extinta com a execução.

IV - Verificada no curso do processo a falta ou a perda de qualquer das condições da ação, deve o Magistrado extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

V - Recurso improvido.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 2000.60.00.002086-I, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 19/06/2007, DJU 27/07/2007, p. 450/471)

Dessa forma, o MM. Juízo *a quo* agiu acertadamente ao julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que

eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

Vale acrescentar que a execução extrajudicial do imóvel está expressamente prevista na cláusula 31ª do contrato entabulado entre as partes, de modo que não procede qualquer alegação no sentido de que os mutuários tivessem sido surpreendidos com referida sanção.

No caso em tela, verifica-se a liquidez e certeza do débito pela apresentação de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais (artigo 31, III, do supramencionado diploma legal).

Desse modo, não há que se falar na iliquidez da dívida hipotecária, sob a alegação de que houve descumprimento do contrato de mútuo habitacional, uma vez que consumada a execução extrajudicial, encerra-se o vínculo obrigacional entre as partes, descabendo a rediscussão da avença.

Outrossim, o mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito não inibe o prosseguimento da execução extrajudicial, consoante inteligência do artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - SFH - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ARTIGO 585, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FORMALIDADES DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. O acórdão é omisso, pois não se manifestou acerca da suspensão da execução, em virtude de ação ordinária, e do desrespeito às formalidades do Decreto-Lei nº 70/66.

2. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. O não cumprimento das formalidades, referentes à execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, enseja a suspensão dos atos de execução extrajudicial.

4. Embargos providos, aos quais atribuo efeito modificativo, dando parcial provimento ao agravo de instrumento, tão somente para suspender a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66." (grifo nosso)

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AG nº 200603000157934, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 26/06/2007, DJU

DATA:28/08/2007 PÁGINA: 392)

Por fim, deixo de apreciar as questões relativas acerca da observância às formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66, vez que a eventual anulabilidade do leilão extrajudicial somente pode ser reconhecida em ação própria.

Diante do exposto, **rejeito** as preliminares e **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.004940-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL e outro

APELADO : ANTONIO FERREIRA LIMA

ADVOGADO : FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se probe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (REsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidivisa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisito, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº

493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores

controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos

celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH. não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento "

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida "

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso da CEF.

A parte autora suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.001275-8/SP

APELANTE : LUIZ CARLOS BERGAMO (= ou > de 65 anos) e outro
: ORESTINA DE OLIVEIRA BERGAMO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas consequências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser

afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII ? Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no

precípua interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00020 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.00.007856-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : METALURGICA MAUSER IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença que, nos autos de mandado de segurança impetrado por Metalúrgica Mauser Indústria e Comércio Ltda em face de ato praticado pelo Chefe do Posto de Arrecadação e Fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de São Paulo, julgou procedente o pedido e determinou a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 145/147).

O parecer da Procuradoria Regional da República é pela manutenção da sentença (fls. 156/160).

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença encontra-se de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Verifica-se dos presentes autos que a autoridade impetrada se recusou a expedir a certidão ante o argumento, em síntese, de que a compensação teria a sua exequibilidade condicionada ao trânsito em julgado da decisão (fls. 76/82). Posteriormente, sobreveio a informação de que os débitos foram quitados (fls. 131/136), embora não tenha ocorrido a sua liquidação no sistema.

Como bem anotou a douda Procuradoria Regional da República, a impetrante efetuou a compensação amparada por decisão judicial, o que configura uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Acrescente-se, ainda, que há prova do pagamento, nos termos dos benefícios concedidos pela Medida Provisória nº 75/2002, o que também justifica a manutenção da sentença, dada a efetiva possibilidade de ter ocorrido a extinção do crédito tributário, sem prejuízo da sua discussão nos autos dos embargos à execução.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao reexame necessário.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.009334-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOSE SANTO SAVIO
ADVOGADO : WAGNER PEREIRA BELEM e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA e outro
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de execução de título executivo judicial, ajuizada por JOSÉ SANTO SÁVIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versando sobre a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinta a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, tendo em vista a adesão do autor aos termos do acordo proposto pela LC 110/2001 (fls. 132).

Apelante: JOSÉ SANTO SÁVIO pretende a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, a nulidade do referido acordo, posto que se deu sem a anuência de seu patrono, sendo que o objeto em litígio encontrava-se *sub judice*. Aduz, ainda, que foi induzido a erro por se tratar de leigo e que tal adesão trouxe-lhe danos irreparáveis, mesmo porque existia coisa julgada em favor do autor (fls. 136/139).

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Inicialmente, verifica-se a juntada pela CEF do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/01, firmado pelo autor no ano de 2002, bem como dos extratos da conta vinculada do FGTS, demonstrando que já houve saque dos valores depositados (fls. 153/158).

Revedo meu posicionamento adotado anteriormente e fundado no entendimento do Superior Tribunal de Justiça que se manifestou no sentido de ser desnecessária a participação de advogado no acordo extrajudicial, tendo em vista que se trata de manifestação da autonomia da vontade das partes, que podem transigir livremente sobre direitos disponíveis, reconhecidos ou não por sentença, com ou sem trânsito em julgado, sendo que eventuais vícios existentes no termo de adesão devem ser discutidos em ação própria, tendo em vista que necessitam de comprovação mediante nova relação processual:

Nesse sentido:

"FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

(...)

III - Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquinar a validade do ato (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006).

Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA. MULTA. EXCLUSÃO.

(...)

2. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.

3. A nulidade da transação por vício de vontade deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. Precedentes: REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006.

(...)

5. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200602093310-RS, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 10.04.07, DJ 19.04.07, p. 247)

De outro pólo, cabe salientar que o trânsito em julgado de sentença não configura óbice ao reconhecimento do acordo celebrado entre as partes nos termos da Lei Complementar 110/01, tanto que o CPC, em seu art. 794, II, indica como uma das formas de extinção da execução, a transação.

Assim, o MM. Juízo "a quo" agiu acertadamente, extinguindo a execução, diante da quitação da obrigação, uma vez que a transação é uma das formas da extinção da execução, como preceitua o art 794, II do CPC.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, o TRF da 1ª Região já decidiu em caso análogo neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 458 DO CPC. NULIDADE DE FORMA INEXISTENTE. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. TRANSAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. APLICAÇÃO DO ART. 794, II, CPC.

(...)

3. As transações entabuladas por Vicente Germano Trindade, Alcides Dias de Carvalho e João Tadeu Saraiva, noticiadas pela CEF e cuja celebração não foi oportunamente impugnada, autorizam o acolhimento dos embargos e a extinção da execução, a teor do disposto no art. 794, II, do Código de Processo Civil.

4. O termo de adesão firmado por titular de conta vinculada que se encontra em litígio judicial tem natureza de transação, conforme dicção expressa do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001.

(...)

7. A transação é irratável antes mesmo da homologação, por aplicação do princípio da obrigatoriedade das convenções (pacta sunt servanda), bem como do art. 158, caput, do Código de Processo Civil, art. 1.030 do Código Civil/1916 e art. 849 do Código Civil/2002.

8. A eventual anulabilidade da transação somente pode ser reconhecida em ação própria (art. 152, CC/16 e art. 177, CC/2002).

9. O trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito do autor à diferença postulada não obsta a transação.

10. A caracterização de direito adquirido não impede a transação, desde que seja celebrada por pessoas capazes e recaia sobre direitos disponíveis.

11. Apelação improvida."

(TRF - 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL nº: 2002.38.00.023819-8/MG, 5ª TURMA, Data da decisão: 15/3/2006, DJ: 7/4/2006, pg: 26, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA).

Isto posto, reconhecida a quitação do débito devido ao autor, cumpre extinguir a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar a tese do apelante no tocante ao vício de consentimento que o levou a opor sua assinatura no referido "termo de adesão".

A Caixa Econômica Federal, com base na Lei Complementar nº 110/2001, disponibilizou o então denominado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001", a todos os interessados, fundistas com contas ativas ou inativas do FGTS que possuíam ou não ações judiciais, objetivando a cobrança de diferenças relativas aos expurgos inflacionários

Dessa forma, poderia o trabalhador receber as diferenças do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, contudo, para aqueles que já estivessem pleiteando em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta.

Cumprе ressaltar que o próprio documento de transação traz em seu bojo as condições de pagamento dos valores devidos, a forma parcelada e o deságio.

Além disso, a imprensa noticiou amplamente as condições do acordo, sendo que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes, informando as vantagens e desvantagens no caso da adesão.

Destarte, improcede a tese do apelante de que não sabia que haveria deságio, que as diferenças seriam pagas de forma parcelada ou que a adesão implicaria em renúncia aos percentuais diversos dos reconhecidos pela aludida legislação, tendo em vista que, ao aderir o acordo, o fundista reconhece as vantagens, assim como seus ônus.

Assim, o termo de adesão só deve ser refutado diante de prova indiscutível de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no presente caso.

Por outro lado, dispõe o artigo 849 do Código Civil, *in verbis*:

"A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. Parágrafo único. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes."

Para melhor esclarecer a questão, trago à colação comentário de Theotônio Negrão ao referido artigo:

"Art. 849:1. Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato)" (STJ 3ª T. Resp 650.795, rel Min. Nancy Andrigui, j.7.6.05, deram provimento v.u. DJU 15.08.05 p.309)

A propósito, assim já se pronunciou esta E. Corte, conforme se lê do seguinte julgado:

"FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Vício de consentimento a ensejar a anulação do acordo não caracterizado. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. É válida a transação extrajudicial realizada sem assistência do advogado, ainda que tenha por objeto direito litigioso.

3. Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AC nº 200461040010801, Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 13/05/2008, DJF3 DATA:21/07/2008)"

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a matéria, totalmente improcedentes as alegações do autor.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00022 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.00.014586-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

PARTE AUTORA : SETE DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA

ADVOGADO : JOSE HELIO DE JESUS e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença (fls. 57/64) que, em ação cautelar, **considerou inconstitucional o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.711/98, e julgou procedente o pedido inicial formulado em ação ordinária ajuizada com o objetivo de não efetuar o pagamento do percentual de 11% sobre o valor da**

fatura ou da nota fiscal emitida pela prestadora de serviços, a título de contribuição social sobre a folha de salários, nos termos do artigo 23, da Lei nº 9.711/98. Honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 1999.61.00.017907-0, com provimento ao recurso da União Federal e da remessa oficial.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil e, dado o resultado na demanda principal, invertendo a condenação em custas processuais e na verba honorária advocatícia.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.017907-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : SETE DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA

ADVOGADO : JOSE HELIO DE JESUS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela impetrante em face da sentença (fls. 58/65) que, considerou inconstitucional o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.711/98, e julgou procedente o pedido inicial formulado em ação ordinária ajuizada com o objetivo de não efetuar o pagamento do percentual de 11% sobre o valor da fatura ou da nota fiscal emitida pela prestadora de serviços, a título de contribuição social sobre a folha de salários, nos termos do artigo 23, da Lei nº 9.711/98. Honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

A União Federal apelou, sustentando que a norma impugnada é constitucional e não há qualquer vício de legalidade.

Com as contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Passo à análise.

Como os valores retidos e recolhidos pelos tomadores dos serviços devem ser integralmente compensados ou restituídos, a Lei nº 9.711/98 não instituiu tributo algum, limitando-se a determinar o "desconto na fonte pagadora" da receita tributável, como já se adota em relação ao Imposto de Renda das pessoas físicas, e também no que diz respeito à Contribuição Social do empregado, do trabalhador avulso, do pescador e do produtor rural.

Aliás, o dispositivo legal inquinado veio apenas tornar obrigatório o que sempre foi facultado (Lei nº 8.212, art. 31, § 1º, com a redação anterior) ao tomador dos serviços: reter a contribuição devida em relação à mão-de-obra que lhe foi cedida.

Também não houve violação ao artigo 128 do CTN, pois apenas houve alteração do responsável tributário, exatamente como determina o artigo.

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI

Nº 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.

1.[Tab]A Lei nº 9.711, de 20/11/1999, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212/1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

2.[Tab]A determinação do mencionado artigo 31 configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária.

3.[Tab]O procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal.

4.[Tab]A prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor.

5.[Tab]O que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária.

6.[Tab]Recurso não provido". (g.n.)

(STJ, 1ª Turma, RESP 439155/MG, Processo: 200200696570, Decisão Unânime, Data da decisão: 15/08/2002, DJ Data:23/09/2002, Pág. 289, Relator Min. José Delgado)

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8212/91. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAMENTO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO.

1. A lei 9.711/98, que alterou o art. 31, da lei 8.212/91 não instituiu nova contribuição, apenas atribuiu ao sujeito passivo da relação jurídica tributária (o contratante de serviços mediante cessão de mão-de-obra), a responsabilidade pelo recolhimento de parte da exação.

2. Precedentes da 1ª Seção.

3. Agravo regimental provido." (g.n)

(STJ, AGRESP 433799/SP, DJ Data:05/05/2003, Pág. 00224, Relator Min. Luiz Fux)

Esse entendimento consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça, sendo exatamente a hipótese em que, por economia processual, o Código de Processo Civil passou a autorizar o julgamento monocrático:

A Segunda Turma do STJ decidiu recentemente, por unanimidade, que é obrigação das empresas prestadoras de serviço recolher 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação a título de previdência. A decisão da Turma seguiu integralmente o voto do relator, ministro Castro Meira. A Associação Brasileira de Empresas de Soluções de Telecomunicações e Informática (Abeprest) impetrou ação contra o INSS para o não-recolhimento da contribuição pelas suas associadas. Em primeira instância, foi concedida segurança (antecipação de efeitos da ação) para o não-pagamento. O INSS recorreu ao TRF da 3ª Região, entretanto o recurso não foi aceito. Na sua decisão, o TRF considerou que as mudanças na Lei n. 8.212, de 1991, pela Lei n. 9.711, de 1998, teriam alterado o fato gerador e a base de cálculo do tributo. Portanto, de acordo com o artigo 150, inciso III, da CF, quando criado ou majorado, o tributo só pode ser cobrado se o fato gerador for posterior ao início da vigência da lei respectiva, o que não seria o caso. Além disso, não se poderia confundir o valor bruto da prestação de serviços com o valor total das remunerações pagas e creditadas. (http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=8409).

Ônus da sucumbência invertido.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, 1-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação e à remessa oficial.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.022673-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

APELADO : MAURO FRANZIN e outro

ADVOGADO : LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO

APELADO : GISELI NUNES FRANZIN

ADVOGADO : KÁTIA MARI MITSUNAGA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para comprovar a legalidade do procedimento extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66, juntando aos autos a cópia do processo administrativo, no prazo de 10(dez) dias.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.028024-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : NAUMANN ANTONIO TEIXEIRA e outro

: JUNKO ROSELLI CRUZ

ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA SANTOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em medida cautelar preparatória com pedido de liminar ajuizada em face da CEF, cujo objetivo seria a suspensão de quaisquer atos executórios referentes ao contrato de mútuo firmado com a ré além de abstenção de inclusão do nome dos autores em cadastros de inadimplentes.

Sentença pela improcedência do pedido (fls.111-121).

Sem contra-razões da CEF, os autos vieram a esta Corte.

Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 1999.61.00.039765-6, tendo sido extinto o feito sem julgamento de mérito.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do Art. 267, IV c/c Art. 808, III do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais), sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.030406-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ASSOCIACAO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MARIA IMACULADA
ADVOGADO : CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Descrição fática: Ação ordinária proposta por ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MARIA IMACULADA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da UNIÃO, com o fito de obter provimento jurisdicional que a declare como entidade imune, nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, afastando a obrigação de proceder ao recolhimento de contribuição social, segundo as exigências da Lei nº 9.732/98.

Sentença: O MM. Juízo *a quo* extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, em relação à UNIÃO FEDERAL, diante do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, julgou procedente o pedido, para o fim de declarar a inexigibilidade das contribuições sociais exigidas da demandante, nos termos da Lei nº 9.732/98, reconhecendo, *incidenter tantum*, a sua inconstitucionalidade, bem como declarando a sua imunidade quanto a tais exações, nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal.

Apelante: Alega que o artigo 195, § 7º, da Lei Maior, não exige lei ordinária para tratar dos requisitos a serem observados pelas entidades para que possam se beneficiar da imunidade relativamente às contribuições sociais. Ademais, defende a tese de que as entidades educacionais não foram contempladas pela aludida imunidade, porquanto a exploração da educação configura atividade econômica em sentido estrito, não se enquadrando no conceito constitucional de assistência social. Salienta que a apelada não logrou comprovar os requisitos previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, deixou de requerer a isenção perante o INSS, segundo preceitua o § 1º do aludido dispositivo, nem tampouco comprovou que não possui débitos perante a Seguridade Social, segundo a exigência expressa no § 6º do preceito legal.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi amplamente debatida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

A Constituição da República de 1988 cristalizou, em seu texto, a garantia da imunidade contributiva às entidades beneficentes de assistência social, verdadeira limitação ao poder tributário do Estado, condicionando, entretanto, a eficácia da norma à regulamentação legislativa, conforme se verifica de seu artigo 195, § 7º, *in verbis*:

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Sobreveio, então, a Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 55, passou a dispor sobre os requisitos a serem preenchidos pelas entidades para que fossem reconhecidas como beneficiárias da isenção (*rectius*: imunidade).

Todavia, tendo o dispositivo constitucional sido reconhecido como típica norma de eficácia limitada, surgiu forte controvérsia doutrinária e jurisprudencial quando à espécie normativa que deveria ser utilizada para a sua regulamentação. De um lado, argüia-se que o preceito normativo, por encerrar evidente limitação constitucional ao dever de tributar, exigia a edição de lei complementar para se dotar de aplicabilidade, nos termos do artigo 146, inciso II, da Lei Maior. De outra sorte, havia aqueles que não vislumbravam, no preceito legal, expressa reserva de lei complementar, o que, consoante os métodos tradicionais de hermenêutica constitucional, possibilitaria que lei ordinária lhe integrasse a eficácia.

O Supremo Tribunal Federal, ao tomar parte da discussão, acabou por decidir que à lei ordinária caberia tão somente estabelecer as normas de constituição e funcionamento da entidade beneficente de assistência social, ficando reservada à lei complementar definir os limites materiais da imunidade. Nesse sentido, emblemático o seguinte aresto:

EMENTA: I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, § 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muñoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito "aos lindes da imunidade", à demarcação do objeto

material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária "as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune".

II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91.

(STF, 1ª Turma, RE-AgR 428815 / AM, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 07/06/2005, DJ 24-06-2005 PP-00040)

Assim, foram consideradas válidas as disposições contidas no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, concernentes aos requisitos a serem preenchidos pelas entidades beneficentes de assistência social para que possam gozar da imunidade à que alude o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, ao mesmo tempo em que se afastou a disciplina normativa do artigo 14 do Código Tributário Nacional, o qual faz referência ao disposto no artigo 9º, inciso IV, alínea "c", do mesmo diploma legal, que trata expressamente de impostos.

Não se pode olvidar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de julgamento realizada em 11 de novembro de 1999, referendou medida liminar que suspendeu a eficácia do artigo 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, nos seguintes termos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, e dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

- Preliminar de mérito que se ultrapassa porque o conceito mais lato de assistência social - e que é admitido pela Constituição - é o que parece deva ser adotado para a caracterização da assistência prestada por entidades beneficentes, tendo em vista o cunho nitidamente social da Carta Magna.

- De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar.

- No caso, o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária.

- É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o § 7º do artigo 195 só se refira a "lei" sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, "c", da Carta Magna -, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146, II ("Cabe à lei complementar: ... II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar"), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa.

- A essa fundamentação jurídica, em si mesma, não se pode negar relevância, embora, no caso, se acolhida, e, em consequência, suspensa provisoriamente a eficácia dos dispositivos impugnados, voltará a vigorar a redação originária do artigo 55 da Lei 8.212/91, que, também por ser lei ordinária, não poderia regular essa limitação constitucional ao poder de tributar, e que, apesar disso, não foi atacada, subsidiariamente, como inconstitucional nesta ação direta, o que levaria ao não-conhecimento desta para se possibilitar que outra pudesse ser proposta sem essa deficiência.

- Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a ser observados por entidades para que possam gozar da imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral -, não me parece que a primeira, no tocante à relevância, se sobreponha à segunda de tal modo que permita a concessão da liminar que não poderia dar-se por não ter sido atacado também o artigo 55 da Lei 8.212/91 que voltaria a vigorar integralmente em sua redação originária, deficiência essa da inicial que levaria, de pronto, ao não-conhecimento da presente ação direta. Entendo que, em casos como o presente, em que há, pelo menos num primeiro exame, equivalência de relevâncias, e em que não se alega contra os dispositivos impugnados apenas inconstitucionalidade formal, mas também inconstitucionalidade material, se deva, nessa fase da tramitação da ação, truncá-la com o seu não-conhecimento, questão cujo exame será remetido para o momento do julgamento final do feito.

- Embora relevante a tese de que, não obstante o § 7º do artigo 195 só se refira a "lei", sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, é de se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa, no caso, porém, dada a relevância das duas teses opostas, e sendo certo que, se concedida a liminar, revigorar-se-ia legislação ordinária anterior que não foi atacada, não deve ser concedida a liminar pleiteada.

- É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade). Existência, também, do "periculum in mora".

Referendou-se o despacho que concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta. (STF, Pleno, ADI-MC nº 2028/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 16.06.2000, p. 30, votação unânime).

Conforme se verifica da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o ponto fundamental não reside na discussão sobre a possibilidade de regulamentação do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, mediante lei ordinária ou lei complementar, mas de que a matéria veiculada nos dispositivos impugnados sequer poderia ser objeto de lei complementar, uma vez que os requisitos previstos na Lei nº 9.732/98 desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, limitando, por conseqüência, a própria extensão da imunidade.

Assim, os requisitos a serem exigidos pelas instituições para que sejam reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social e, conseqüentemente, possam usufruir da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, são aqueles arrolados pelo artigo 55 da Lei nº 8.212/91, sem as modificações promovidas pela Lei nº 9.732/98 consoante tem decidido a C. 2ª Turma desta Corte Federal:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ISENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ENTIDADE BENEFICENTE. LEI ORDINÁRIA. REGULAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 8.212/91. LEI 9.732/98 e LEI 10.260/01. ARTIGO 14 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 195, § 7º DA CR/88.

1. A CR/88 determinou a isenção da contribuição previdenciária às entidades beneficentes, no artigo 195, § 7º

2. Cumprindo o mandamento constitucional, veio à lume a Lei nº 8.212/91, que regulamentou a matéria.

3. O Plano de Custeio da Previdência Social foi alterado pela Lei nº 9.732/98, que modificou a redação do mencionado artigo 55, estabelecendo novas restrições à concessão da isenção em debate nesta lide.

4. A Suprema Corte, concedeu medida liminar na ADIN nº 2028, para "suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24/7/1991, e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9.732, de 11/12/1998.

5. A Lei 10.260/2001, em seu artigo 19, acrescentou novas regras.

6. A Lei 10.260/2001 foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2.545-7, suspendendo a eficácia do disposto no artigo 19.

7. No que pertine à necessidade de Lei Complementar para regular o disposto no §7º do artigo 195 da CR/88, esta só é exigível nas hipóteses em que a Constituição o determina. Assim, quando a Carta Magna trata de forma genérica a "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, isso significa que é cabível tanto a norma legal pela via ordinária, quanto pela legislação complementar. o caso, o artigo constitucional, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

8. não há que se falar na aplicação do artigo 14 do Código Tributário Nacional, para a definição dos critérios que isentem as entidades beneficentes do recolhimento de contribuições sociais, dada a especialidade das normas legais mencionadas no parágrafo anterior, bem como que a leitura deste artigo deve ser feita em conjunto com o artigo 9º, IV dessa mesma lex, que literalmente prevê que o regramento ali contido diz respeito a IMPOSTO, que é espécie, assim como as contribuições também o são do gênero que é tributo. Dar entendimento contrário à letra da lei significaria, igualmente, estender as isenções relativas a impostos, previstas no artigo 150, VI, c da CR/88 às contribuições sociais, o que é incabível, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal "A imunidade tributária diz respeito aos impostos, não alcançando as contribuições." (RE 378.144-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 30-11-04, DJ de 22-4-05)

9. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 254090/SP, Processo nº 200061050024505, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 27/05/2008, DJF3 DATA:06/06/2008)

Todavia, a apelada não logrou comprovar todos os requisitos necessários para fazer jus ao seu reconhecimento como entidade beneficente de assistência social e, por conseguinte, se beneficiar da imunidade contributiva.

Realmente, não se verifica nos autos o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, com renovação obrigatória a cada três anos, consoante os termos do inciso III do artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

Assim sendo, não há como manter a decisão que acolheu a pretensão ajuizada pela autora.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao reexame necessário e ao recurso de apelação interposto, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo diploma processual.

A apelada arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, estabelecidos em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.032914-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

APELADO : MAURO FRANZIN

ADVOGADO : LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO

APELADO : GISELI NUNES FRANZIN

ADVOGADO : KÁTIA MARI MITSUNAGA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para comprovar a legalidade do procedimento extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66, juntando aos autos a cópia do processo administrativo, no prazo de 10(dez) dias.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.039765-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : NAUMANN ANTONIO TEIXEIRA e outro

: JUNKO ROSELLI CRUZ

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

: PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de apelações dos autores em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH

Distribuídos nesta Corte, veio aos autos petição de renúncia do patrono constituído pelo autor, com a devida comprovação de notificação do mandatário, nos termos do artigo 45, do CPC (fls.384/392).

Determinada a intimação pessoal do autor para constituição de novo patrono, o Senhor Oficial de Justiça certificou a intimação (fl. 273-verso)).

A desídia do autor conduz à extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de pressuposto processual, condição necessária para a constituição e regular desenvolvimento do processo, viabilizando a relação processual.

PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO. RENÚNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA.

DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO INCISO VI DO ART.267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Renúncia ao mandato dos patronos da impetrante em grau recursal. Comprovada a notificação aos outorgantes, e intimada pessoalmente, para que constituísse novo advogado, não houve manifestação da impetrante.

- A descuidada tem por conseqüência impedir o desenvolvimento válido e regular do processo, pois não é possível prosseguir com o julgamento do recurso, sem que haja um procurador habilitado nos autos, ex vi do artigo 36 do CPC. Nesse sentido, precedentes desta Corte

Remessa oficial e apelação não providas.

(TRF 3ª Região, AMS nº 2002.61.00.027004-9, Desembargador Federal André Nabarrete, DJU de 20.06.2007)

Com tais considerações, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 13, I c/co 267, IV do Código de Processo Civil, mantendo a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados na r. sentença.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.046814-6/SP

APELANTE : FERNANDO VIEIRA FILHO e outro
: SERGIO MURILO VIEIRA

ADVOGADO : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JANETE ORTOLANI

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

A preliminar de nulidade da sentença confunde-se com a matéria de mérito e com ela será analisada.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e consequentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacífico, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisito, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*

5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*

6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*

7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*

8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)*

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO

GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e Ia Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei n° 4.380/64, artigo 14 e pela Lei n° 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2° da Medida Provisória n° 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2° do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2° - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL N° 1999.61.00.049142-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

APELADO : FRANK LUIS RIBEIRO

ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA SANTOS e outro

APELADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONCALVES e outro

DESPACHO

Nos termos do art. 47, §1º, do Regimento Interno do TRF 3ª Região, decido.

As advogadas Anne Cristina Robles Brandini (OAB-SP 143.176) e Ana Carolina dos Santos Mendonça (OAB-SP 167.704), pela petição protocolada sob n° 2009.046651 (fls. 376/380), também em nome dos demais advogados atuantes neste feito, renunciam ao mandato que lhe foi outorgado por **FRANK LUIS RIBEIRO**, juntando como prova telegrama de notificação.

O telegrama de fls. 378/380 foi endereçado ao autor **FRANK LUIS RIBEIRO**, com endereço no Rio de Janeiro/RJ, à Rua Jornalista Henrique Cordeiro, n° 120 - Apto. 1506 - Bloco 1, no bairro da tijuca - CEP 22631-450.

Verifico não constar nestes autos nenhuma procuração ou qualquer substabelecimento em nome da advogada Ana Carolina dos Santos Mendonça (OAB-SP 167.704), estando habilitados regularmente para a representação processual do apelado os advogados Anderson da Silva Santos (OAB-SP 142.205) e Anne Cristina Robles Brandini (OAB-SP 143.176).

Restou certificado pelos Correios (fl. 380) que o recibo de entrega do telegrama foi assinado por **DENILSON SILVA**, pessoa estranhas à lide.

O art. 45 do Código de Processo Civil assim dispõe:

"Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo".

A renúncia ao mandato só se aperfeiçoa com a notificação pessoal e inequívoca do(s) mandante(s). Nos presentes autos verifica-se que os advogados constituídos não comprovaram a notificação pessoal do apelado **FRANK LUIS RIBEIRO**, o que significa dizer que devem continuar representando os interesses do mutuário. Desta feita, indefiro o pedido de homologação da renúncia de fls. 376/377, até que se prove a notificação pessoal do recorrido, restando prejudicado o pedido de fixação de honorários advocatícios proporcionais.
P. I.

São Paulo, 15 de maio de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.051884-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : LAURA ROSARIA GIARDINO BERTI e outro
: NILSON BERTI
ADVOGADO : ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS e outro
APELADO : UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO S/A
ADVOGADO : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
DESPACHO
VISTOS, etc.

LAURA ROSARIA GIARDINO BERTI e outro, ajuizaram ação revisional contra a Caixa Econômica Federal e outro, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

O MM. Juízo *a quo*, julgou improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, no termos do art. 269, I do CPC.

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 403/420, sendo recebido em seus regulares efeitos (fls. 423).

Às fls. 427/429 a CEF apresentou suas contra-razões ao recurso de apelação da parte autora.

Às fls. 433/437 o UNIBANCO interpôs recurso adesivo e suas contra-razões à apelação e, em seguida foi determinada a remessa dos autos a este Egrégio Tribunal (fls. 454).

É o Relatório. Decido.

Tendo em vista que o Juízo Monocrático não se manifestou sobre a admissão do recurso adesivo, a ensejar a ausência de oportunidade ao contraditório, e que o art. 518 do CPC é expresso quanto à necessidade de exercício do Juízo de admissibilidade e de abertura de vista à parte contrária para responder ao recurso interposto, sendo que o desrespeito à disposição nele contida prejudica o conhecimento do recurso em tela por esta Corte, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, para as providências cabíveis na espécie.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.051924-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : NELSON MELANDI DE LIMA e outro
: ELZA DEBUSSULO DE LIMA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas consequências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser

afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no

precípua interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.055186-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : AGOSTINHO ZAPAROTTI e outro

: LIDIA DE SOUZA CABRAL ZAPAROTTI

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI

ASSISTENTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DESPACHO

Diante da informação de fls. 366, indefiro o pedido de devolução de prazo, tendo em vista que o pedido de renúncia do direito não suspende nem interrompe o prazo para interposição de recurso.

P. Após baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.001585-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro
APELADO : JORGE LUIZ TORRES e outro
: ELISABETE VIEIRA TORRES
ADVOGADO : JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO e outro
CODINOME : ELESABETE COSTA VIEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por JORGE LUIZ TORRES e outro contra a r. sentença proferida nos autos de medida cautelar ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento das prestações mensais, pelo valor que entendem correto, subtraíndo dele índice de correção monetária a seu ver abusiva e que teria sido acrescido ao saldo devedor do empréstimo, em desconformidade com o contrato e com a legislação vigente.

Todavia, consoante se verifica do movimento processual, em anexo, a ação civil pública nº **97.0603819-1**, da qual esta medida cautelar é dependente, foi julgada e publicada em 09/12/1999.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação principal, nos termos do artigo 796 e do artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 796 - O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente."

"Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

(...)

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito."

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2- Tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Ad argumentandum tantum, entendo descabida a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar, ante a natureza acessória de que se reveste este processo.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DE EFICÁCIA. ARTIGO 808, III, DO CPC. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO. REMESSA OFICIAL PREJUDICADA.

I - Ante o julgamento da ação principal, verifica-se a cessação dos efeitos da medida cautelar concedida liminarmente e na perda do próprio interesse jurídico da ação cautelar, pois esta somente tem viabilidade jurídica para assegurar o provimento a ser buscado na ação principal (CPC, arts. 806 e 808, inciso III), devendo o juízo de origem deliberar a respeito do levantamento dos depósitos ou da conversão em renda a favor da União Federal.

II - Ajuizada e julgada a ação principal, descabe a fixação de verba honorária na medida cautelar de depósito, ante a natureza acessória de que reveste este processo.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 199670

Processo: 94030704527 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 27/03/2008 Documento: TRF300152504 Fonte DJU DATA:09/04/2008 PÁGINA: 1288 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO".

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.05.012901-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDIZA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: Mediante recurso de apelação cível, interposto nos autos de mandado de segurança, pelo qual pretendia a EDIZA ENGENHARIA LTDA fosse determinada a expedição de Certidão Negativa de Débito, espera o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS seja reformado o "decisum" que deu provimento ao pleito originário.

É o breve relatório.

Decido.

Este feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

De início, a inexistência de débito fiscal exigível, isto é, precedido de lançamento e notificação, ou, em se tratando de tributos sujeito a homologação, não tendo sido eles declarados ou, em sendo este o caso, não se fazendo acompanhar do pagamento devido, não há como impedir a expedição de certidão negativa de débito; as hipóteses em que a certidão positiva com efeitos de negativa pode ser expedida são aquelas do art. 206 do Código Tributário Nacional - CTN, a saber, o crédito que ainda não está vencido, o executivo fiscal no qual já houve a garantia do juízo e, enfim aquele cuja exigibilidade está suspensa, tendo se admitido em jurisprudência já majoritária do Superior Tribunal de Justiça - STJ a ação de caução a título de penhora antecipada. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS PELO ART. 151, DO CTN. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NÃO SUSPENSOS.

1. Somente pode ser concedida certidão positiva de débitos com efeitos negativa nos casos previstos em lei (art. 206 c/c art. 151, do CTN).

2. O simples requerimento administrativo, que não se inclui na hipótese do art. 151, III do CTN, visando acerca da obrigatoriedade ou não do recolhimento do IPTU, não atribui efeito suspensivo/impeditivo à exigibilidade do crédito tributário.

3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 917.275/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008).

TRIBUTÁRIO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - MOMENTO DISTINTO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - LEGALIDADE DA RECUSA - CTN, ARTS. 205 E 206 - PRECEDENTES.

1. Sendo o caso de débito declarado e não pago, tem-se por constituído o crédito tributário independentemente de sua inscrição em dívida ativa.

2. A inscrição em dívida ativa realiza controle de legalidade, registra a dívida na contabilidade pública e forma o título executivo, já pressupondo a constituição do crédito, e com ela não se confunde.

3. Diante da existência de débito tributário vencido em nome da recorrida e não estando presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 206 do CTN, correta a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa ou a positiva com efeitos de negativa.

4. Recurso especial provido.

(REsp 941.588/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 18/09/2007 p. 291).

Contudo o INSS noticia (fls. 34/38 e 114/118) que o débito discutido nestes autos foi confessado e objeto de parcelamento, o qual fora rescindido à fl. 90, não havendo mais qualquer pendência de recurso administrativo.

Esta é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ (sem destaques no original):

TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - PARCELAMENTO DEFERIDO PELO FISCO - INADIMPLÊNCIA NA 3ª PRESTAÇÃO.

1. "A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art.

5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea." (REsp 671.219/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.6.2008, DJ 30.6.2008.) 2. No caso dos autos, tendo a empresa declarado sua dívida de ICMS em 14.8.1990 referente aos meses 3 e 7/90, nesta data constituiu-se o crédito tributário, dispensando o lançamento por parte da Fazenda (exceto se o contribuinte declarou a menor, necessitando de lançamento suplementar por parte do Fisco). Assim, não há que falar em prazo decadencial, pois o crédito tributário já foi constituído pela entrega da declaração. A contribuinte pleiteou, ainda, o parcelamento do débito sendo-lhe deferido em set/90, começando a pagar a primeira das 24 parcelas em out/90.

3. Ocorre que a empresa pagou apenas as três primeiras parcelas. Nestes casos o termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não-pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada. No presente caso, começa a correr em dezembro/90.

4. Assim, o prazo prescricional começou a fluir, na integralidade, sem ocorrência de qualquer evento suspensivo ou interruptivo previsto nos artigos 151 e 174 do Código Tributário Nacional, da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento. Forçoso concluir pela inequívoca ocorrência da prescrição, porquanto a execução fiscal foi ajuizada em 1998.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 732.845/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 17/03/2009).

Dou provimento ao recurso de apelação interposto pelo INSS para reformar a sentença e denegar a ordem requerida pela EDIZA ENGENHARIA LTDA na inicial desta ação de mandado de segurança.

Inverto o ônus de sucumbência.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.05.013056-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAEL RODRIGUES VIANA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEXTIL ASSEF MALUF LTDA

ADVOGADO : JOSE DALTON GOMES DE MORAES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: Após sucumbir, interpôs o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS recurso de apelação cível, pretendendo a reforma de sentença que determinou a expedição de Certidão Negativa de Débito.

É o breve relatório

Este feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

De início, o parcelamento é causa legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional - CTN, na redação dada ao dispositivo pela Lei Complementar federal de n.º 104, de 2001.

Assim, aliás, já decidiu bem mais de uma vez o Superior Tribunal de Justiça - STJ, superando-se eventuais antinomias entre este e a disciplina do art. 47, § 8º, da Lei federal de n.º 8.212, de 1991 (senão vejamos, sem destaques no original):

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. PARCELAMENTO . INEXIGIBILIDADE DE GARANTIA.

1. "Uma vez deferido o pedido de parcelamento da dívida tributária e cumpridas as obrigações assumidas para com o INSS , não pode este negar-se a expedir certidão positiva de débito com efeito de negativa, alegando, para tanto, inexistir garantia, cuja prestação não fora exigida do sujeito passivo por ocasião do referido pleito" (REsp 498.143/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02.08.06).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1038652/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008)

Nego provimento ao recurso.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.08.005623-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro

APELANTE : JOSE CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : RICARDO LOPES RIBEIRO e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSE CARLOS DA SILVA, visando o recebimento de R\$27.391,85, referente ao saldo devedor do contrato de crédito rotativo em conta corrente denominado Cheque Azul, conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 15/92.

Sentença: O MM. Juiz *a quo* julgou **parcialmente procedentes** os embargos, para refazer o cálculo do débito exequendo, excluindo a taxa de rentabilidade, observando-se a limitação da variação do CDB de 30 dias a 10%, no máximo, de acordo com a fundamentação. Por fim, dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seu respectivo patrono.

Apelante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, de que o princípio do *pacta sunt servanda* é de aplicação incontestável, vez que o contrato originou-se de um ajuste bilateral válido e perfeito; podendo ocorrer a capitalização de juros no contrato e a cobrança da comissão de permanência.

Apelante: JOSE CARLOS DA SILVA alega, em síntese, que a essência da ação monitoria é a constituição célere do título judicial e não dispunha a CEF de título com quantia certa. Aduz, ainda, ser inadmissível a prática de juros exorbitantes e a ilegalidade da prática de capitalizar os juros.

Com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Com efeito, a opção da via monitória pela CEF foi adequada, vez que os contratos de abertura de crédito direto não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada nas Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ, assim vazadas:

"233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo."

"258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou."

Nesse quadro, possuindo a autora de suposta prova escrita que, contudo, sem eficácia de título executivo, com isso pretendendo o pagamento de soma em dinheiro, a situação que se amolda ao art. 1.102a do Código de Processo Civil, qual seja o ajuizamento de ação monitória.

Sobre isso, também resta sumulada a matéria pelo C. STJ:

"247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória."

Ademais, a peça vestibular da autora revela-se clara e inteligível, atendendo aos princípios norteadores do art. 282, do CPC, afastado, portanto, os argumentos da inépcia da petição inicial.

No que tange à relação da instituição financeira com seus clientes, aplica-se a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que em seu artigo 3º, § 2º, dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, *in verbis*:

"art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização e produtos ou prestações de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO, a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NÉLSON NERY JR., informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: **1)** por serem remunerados; **2)** por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; **3)** por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); **4)** pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"**Art. 192** - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumprе ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal *in verbis*:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Quanto à Comissão de Permanência, a mesma foi instituída pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

juros que remuneram o capital emprestado;
juros que compensam a demora do pagamento;
multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se disposta na cláusula 13ª do contrato juntado às fls. 13/14.

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua **cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios**, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Contudo, **não deve ser aplicada** a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência. No tocante aos juros remuneratórios deve ser observado a forma pactuada no contrato.

Diante do exposto, **nego seguimento** aos recursos de apelações, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à Vara de Origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 07 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.11.001484-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : IRMAOS ELIAS LTDA e outros
: FARID MOYSES ELIAS
: JAMIL MOYSES ELIAS
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de execução fiscal oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de IRMÃOS ELIAS LTDA e outros, julgou-a extinta, nos termos do art. 267, VI, do CPC, c.c. artigo 598 do mesmo diploma legal e artigo 1º, última parte, da Lei nº 6830/80 em relação à empresa devedora IRMÃOS ELIAS LTDA, bem como a prescrição intercorrente em relação aos co-executados FARID MOYSES ELIAS e JAMIL MAYSEIS ELIAS, resolvendo o processo no mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Apelante: A União Federal sustenta, em síntese, a inoccorrência de prescrição em relação aos sócios, pois jamais se manteve inerte no curso do presente feito; que os efeitos da interrupção da prescrição que ocorreria com a citação dos sócios da executada retroagiram à data do pedido de inclusão dos mesmos no pólo passivo da ação; que não há como sustentar a razoabilidade do comando que determina a extinção do processo em virtude da paralisação das atividades da

devedora principal, uma vez que tal modalidade não é prevista no ordenamento jurídico e soa completamente absurda, posto que somente privilegia o contribuinte inadimplente.

Sem contra-razões.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*/ §1^a-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial.

Com efeito, visualiza-se a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente em relação aos sócios.

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, considerando que os valores em apreço são de competências referentes ao período de 03/96 a 02/97, momento em que foi restabelecida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, sujeitas, assim, ao art. 174, do CTN.

Não obstante o despacho que determina a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

No presente caso, a executada foi citada em 23/03/1999, sendo que o redirecionamento para o sócio foi requerido 27/03/2007. Assim, acertada a r. decisão de 1º grau, não merecendo reparos, uma vez que transcorrido mais de oito anos desde a citação da executada, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente em relação aos sócios, não havendo que se falar em aplicação da Súmula 106 ao caso vertente, por não se tratar em demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da justiça.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO CO-RESPONSÁVEL. PRESCRIÇÃO.

1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio há que ser feito no prazo de cinco anos desde a citação da pessoa jurídica, sob pena de declarar-se prescrita a dívida fiscal. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA . Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 910954 . Processo: 200701498678 UF: MT Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 11/09/2007 Documento: STJ000771781 . Fonte DJ DATA:25/09/2007 PÁGINA:224 . Relator(a) CASTRO MEIRA)".

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A DO SÓCIO. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.

2. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal do sócio, impõe-se o reconhecimento da prescrição.

3. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 844914 . Processo: 200601106256 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA .Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000777849 Fonte DJ DATA:18/10/2007 PÁGINA:285 Relator(a) DENISE ARRUDA)".

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

I. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, há que se reconhecer a prescrição intercorrente em relação aos sócios, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Agravo regimental no agravo de instrumento n. 541.255)

II. Mantida a decisão reconhecendo a prescrição com esteio no art. 219, § 5º do CPC.

III. Agravo de instrumento desprovido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297872 - Processo: 200703000357526 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 12/09/2007 Documento: TRF300135671 - Fonte DJU DATA:28/11/2007 PÁGINA: 378 - Relator(a) JUIZA ALDA BASTO)"

Assim, considerando que a devedora principal encerrou suas atividades, não existindo mais patrimônio que possa satisfazer o crédito em execução, o processo não encontra mais condição de ação. Há evidente falta de interesse processual para o prosseguimento da lide, por falta de objeto (art. 267, VI, do CPC).

Ademais, o interesse da União no prosseguimento da execução fiscal teria sentido apenas para fins de buscar a responsabilidade do sócio, e se estes já não podem ser atingidos pelos atos executivos em razão da ocorrência de prescrição em relação a eles, a execução fica inviabilizada.

A corroborar com este entendimento, trago à colação o seguinte julgado referente a caso análogo:

"EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Encerradas as atividades da empresa em virtude de sua falência e exaurido

seu ativo, não há mais nada a ser requerido contra a massa falida. Há evidente falta de interesse processual para o prosseguimento da lide, por falta de objeto (art. 267, VI, do CPC).

2. O interesse da União no prosseguimento da execução fiscal teria sentido apenas para fins de buscar a responsabilidade do sócio, já que nada mais há a ser requerido contra a massa. A responsabilidade dos sócios não tem cunho objetivo, e sim subjetivo, devendo ser comprovada sua atuação de forma dolosa, com violação da lei, do contrato, dos estatutos, ou com excesso de mandato, restando inviável sustentar o prosseguimento da execução baseado na afronta aos princípios da economia processual e da indisponibilidade dos créditos públicos.

3. Se o encerramento das atividades da empresa executada ocorreu de forma regular, mediante trâmite da ação de falência, resta inviável alegar desrespeito ao art. 8º, caput, da Lei nº 7.661/45 ou de abuso da personalidade jurídica, ensejando dissolução irregular da empresa, uma vez que tal alegação seria possível nos autos do processo falimentar, o qual, na hipótese, já foi encerrado.

4. A extinção da execução fiscal não importa em extinção das obrigações do falido, mesmo porque o próprio ordenamento jurídico tratou de disciplinar quando se tem por extintas essas obrigações, nos termos do art. 135, III e IV, do Decreto-lei nº 7.661/45.

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 199771000157202 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/07/2007 Documento: TRF400152909 Fonte D.E. 08/08/2007 Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos moldes do art. 557, caput, do CPC, e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.15.006443-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO : DANIELA RICCI SANTIAGO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

Descrição fática: PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA propôs ação ordinária contra o União Federal (Fazenda Nacional), objetivando o afastamento da exigência de multa moratória em razão da denúncia espontânea dos débitos.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu arbitrados em 10% do valor da causa devidamente atualizado.

Apelante: PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA requer, em síntese, que seja determinado o não recolhimento da multa moratória decorrente do pagamento em atraso de valores referentes às contribuições previdenciárias, em face da denúncia espontânea da dívida.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Anoto, de início, que o feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que há jurisprudência dominante tanto nesta Corte quanto no C. Superior Tribunal de Justiça.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A matéria versada nos presentes autos diz respeito a compensação de multa recolhida de maneira espontânea incidente sobre os débitos previdenciários, conforme documentos de fls. 118/232, ao argumento de que está caracterizada a denúncia espontânea, nos termos do artigo 138, do Código Tributário Nacional.

A exclusão de multa por denúncia espontânea, só tem lugar quando declarada pelo contribuinte, em momento anterior à lavratura do auto-de-infração, mediante o pagamento integral do crédito tributário, acrescido de juros moratórios e correção monetária, cuja espécie tributária não esteja sujeita ao lançamento por homologação.

No caso em tela, todavia, verifica-se que são débitos submetidos a lançamento por homologação, portanto, legítima a incidência da multa, vez que trata-se de débitos declarados e pagos com atraso pelo contribuinte, não se caracterizando a hipótese de denúncia espontânea.

Nesse sentido o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO EM ATRASO. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA.

O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial.

Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória.

Sendo legítima a incidência de multa quando o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não subsistem valores recolhidos indevidamente a este título, não havendo o que compensar. Resta, pois, prejudicada a análise do recurso especial que veicula teses relativa à compensação.

.....

Recurso especial do INSS parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

Recurso especial da Feluma parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido".

(Resp nº 444812, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 03/08/2006, DJU 18/08/2006)

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.15.006663-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SONIA COIMBRA e outro
APELADO : ISABEL CRISTINA STAFUSSI ORESTES e outros
: WALTER CREPALDI
: PAULO GONCALVES DIAS
: VANDA JULIANO DA SILVA
: ALZIRA FRANCO GIMENES
ADVOGADO : JULIANE DE ALMEIDA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre o saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como, no tocante à conta vinculada ao FGTS de Francisco Gimenes Mansanares, falecido marido da autora Alzira Franco Gimenes, determinou a aplicação de taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei 5.107/66.

A sentença condenou a ré ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Reconhecida a sucumbência recíproca, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil.

A apelante pede a reforma total do julgado, asseverando, em síntese:

- a) que os expurgos inflacionários devidos são aqueles dispostos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça;
- b) a prescrição ao direito à percepção dos juros progressivos, bem como a ausência dos requisitos legais para a sua concessão.

Sem contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

A matéria está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Não há o que se falar em prescrição do direito em relação aos juros progressivos, uma vez que se trata de violação que se opera todo mês, devendo ser aplicada a tese da prescrição trintenária consagrada na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.107/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO RETROATIVA.

I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

III - Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 26 de novembro de 2003, tenho que não estão prescritas as parcelas que seriam devidas a partir de novembro de 1973.

IV - Através dos documentos acostados os autores comprovaram a ocorrência de opção retroativa ao regime do FGTS. Dessa forma, conclui-se que é devida a progressividade dos juros sobre o saldo das contas vinculadas.

V - Em relação à litisconsorte que comprovou a opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.

VI - Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VII - Recurso dos autores parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.017244-4, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 24/11/2006, p. 423)

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66.

PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66. I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei

5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288) Depreende-se da documentação acostada aos autos (fls.51/53) que a autora Alzira Franco Gimenes, na conta vinculada de seu falecido marido, cumpriu os requisitos legais para a concessão da taxa progressiva de juros.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.009294-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : MULTICARNES COML/ LTDA

ADVOGADO : JOAO CARLOS MEZA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 94.00.30379-3 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Decisão agravada: proferida nos autos de ação cautelar, indeferindo o pedido formulado pela Agravante, a fim de que fossem creditados juros relativos ao depósito judicial por ela realizado, posto que tal pretensão foge do objeto da ação, além de ser despida de amparo legal.

Agravante: a Autora requer que a decisão agravada seja reformada, sustentando, em síntese, que a viola os termos do artigo 984 do CPC, o qual estabelece que apenas questões de alta complexidade e dependentes de outras provas, e que os dispositivos que embasam a recusa da CEF não foram recepcionados pelo atual regime constitucional.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso interposto colide com a jurisprudência desta Casa.

Com efeito, já está pacificado nesta Corte que, nos termos da jurisprudência pátria, inclusive do antigo TFR - Tribunal Federal de Recursos, os depósitos judiciais realizados na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-lei 759/69, de 12.08.69, e o Decreto-lei 1.737, de 20.12.79, art. 3º, não rendem juros.

Pacífico, outrossim, que até mesmo em função deste entendimento, essa discussão não se reveste da simplicidade necessária para aplicação do artigo 984 na hipótese dos autos, exigindo-se que tal pretensão da Agravante seja travada em via autônoma.

PROCESSUAL CIVIL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. PAGAMENTO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Correção monetária é devida por força de lei e, por isso, deve ser automaticamente aplicada pela

instituição depositária, não havendo necessidade de pleiteá-la mediante ação própria. Súmula 271 do E. STJ. 2. No tocante a juros remuneratórios a sistemática é diversa. De juros trata a Súmula 257 do extinto TRF, a estatuir: "Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-lei 759/69, de 12.08.69, e o Decreto-lei 1.737, de 20.12.79, art. 3º". Prega, a seu turno, este último dispositivo legal, sob a égide do qual foram feitos os depósitos retratados a fls. e cuja complementação por juros aqui se reclama: "Os depósitos em dinheiro de que trata este decreto-lei não vencerão juros". Precedente desta Corte. 3. Controvérsia a respeito da imposição de juros nos depósitos judiciais mantidos na Caixa Econômica Federal é matéria para ação autônoma, no bojo da qual se assegure ao depositário o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, até porque o agravante, como salientado a fls., reservou-se o direito de cobrar da contraparte diferenças que viessem a ser apontadas. Precedentes deste Tribunal. 4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO,: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO -195199, SP, TERCEIRA TURMA 25/07/2007, JUIZ FONSECA GONÇALVES)

Assim, considerando que os juros pretendidos na presente demanda se referem a período no qual vigoravam as normas acima e antes do advento da Lei 9.289/96, tem-se que a discussão em tela deve ser travada em sede própria, donde se conclui que nenhuma reforma se impõe à decisão recorrida.

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.014661-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : VULCOURO S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SILVIO PIRES COIMBRA DE SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 93.05.12898-0 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração de fls. 46/48, interpostos com base no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, pleiteando seja suprida pretensa falha na decisão de fls. 37/40, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, referente à ação de execução fiscal que julgou improcedentes os embargos, indeferiu o pedido de designação de data para a realização de leilões, em virtude do entendimento de que a execução fiscal, apesar de fundada em título extrajudicial, é provisória enquanto pendente a apreciação do recurso de apelação contra aquela sentença de improcedência.

Constatado o lapso existente na decisão de fls. 37/40, conforme consignado pela União Federal em seus embargos de declaração de fls. 46/48, altero o dispositivo da decisão que passa a ter a seguinte redação:

"Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto."

Com tais considerações, sanado o erro material constante da fl. 40, e não se adequando a hipótese a quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, **REJEITO OS EMBARGOS.**

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.031618-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : METALURGICA ARPRA LTDA
ADVOGADO : MARCIO NOVAES CAVALCANTI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 1999.61.82.041220-7 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por METALURGICA ARPRA LTDA em face da decisão reproduzida às fl.54, em que o Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP determinou a expedição de "mandado de penhora, avaliação e intimação de bens livres do executado, sem prejuízo de que a constrição recaia sobre os bens oferecidos, desde que constatados e avaliados pelo Sr. Oficial de Justiça".

Consta que o r. juízo indeferiu a nomeação à penhora de bens imóveis oferecidos pela empresa executada, por considerar que os documentos apresentados não eram hábeis a comprovar o valor dos bens.

É o relatório.

A execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

O princípio da menor onerosidade não impede a aplicação da ordem legal de penhora, com exceção de situações justificadas e que não provoquem prejuízo à efetividade da execução, tendo em vista que a mesma é realizada no interesse do exequente e não do executado, assim, impõe-se a este o dever de nomear bens à penhora, que sejam livres e desimpedidos, suficientes para garantia da dívida.

A nomeação à penhora dos imóveis oferecidos descumpra a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, não se tornando obrigatória a aceitação pela exequente.

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO DE EMPRESA LÍDER NO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICA - POSSIBILIDADE - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - ORDEM LEGAL - RECUSA DO BEM - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO STJ.

...

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/80, é permitida, ao credor e ao julgador, a inadmissão da nomeação à penhora, pois a execução é realizada em favor do exequente, e não do executado.

...

Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EAREsp 900484/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2.ª Turma, julg. 28.08.2007, pub. DJ 12.09.2007, pág. 191)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX.

1. A controvérsia acerca da penhora recair sobre determinado bem dado em garantia pelo executado, à insurgência especial há de ser negado seguimento, uma vez que necessário a análise ampla dos fatos e das provas produzidas nas instâncias de origem, a incidir, dessa maneira, os rigores da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou-se no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo códex.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGA 781150/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4.ª Turma, julg. 27.03.2007, pub. DJ 30.04.2007, pág. 326)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ART. 620 DO CPC. ART. 11 DA LEI 6.830/80 C/C ART. 656, INC. III, DO CPC.

I - Conjugado ao princípio da menor onerosidade, vigora também o princípio da máxima utilidade da execução, que se traduz na noção de que a execução deve redundar em proveito do credor, no resultado mais próximo que se teria caso não tivesse havido a transgressão de seu direito (CPC, 612). À compatibilização desses dois princípios dá-se o nome de execução equilibrada.

II - A agravada não está obrigada a aceitar os bens oferecidos à penhora, quando desrespeitada a ordem legal e se existirem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução de forma mais eficiente.

III - Por outro lado, o artigo 656, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que "ter-se-á por ineficaz a nomeação, salvo convindo o credor, se, havendo bens no foro da execução, outros hajam sido nomeados".

IV - Agravo de instrumento improvido.

VII - Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3.^a Reg, AG 298794/SP, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, 1.^a Turma, julg. 06.11.2007, pub. DJU 31.01.2008, pág. 503)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - NOMEAÇÃO INEFICAZ - BENS IMÓVEIS - DESOBEDEIÊNCIA À ORDEM LEGAL - ARTIGOS 11 DA LEI Nº 6.830/80 C.C ARTIGO 656, I DO CPC - AUSÊNCIA DE PROVA DE PROPRIEDADE E INFORMAÇÃO QUANTO A LOCALIZAÇÃO DOS BENS - INCISO II DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 655 c.c INCISO VI E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 656 AMBOS DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.

...

2. O exequente não está obrigado a aceitar a nomeação de bens situados em penúltimo lugar na ordem de preferência, se nos autos não há prova de inexistência de bens incluídos nas classes anteriores, o que leva a concluir que houve desobediência a gradação legal prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

3. Nos termos do disposto no artigo 656, I do CPC é ineficaz a nomeação de bens à penhora que não respeita a gradação legal, não estando o exequente obrigado a aceitá-los como garantia do juízo.

4. Inexiste, nos autos, comprovação de propriedade, assim como não há informação quanto a localização dos bens oferecidos à penhora, como aliás estabelecem o inciso II do parágrafo 1º do artigo 655 c.c inciso VI e parágrafo único do artigo 656 ambos do Código de Processo Civil.

5. Agravo improvido."

(TRF 3.^a Reg, AG 216246/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.^a Turma, julg. 13.12.2004, pub. DJU 02.03.2005, pág. 258)

Ademais, os documentos acostados às fls. 50/53 não são aptos a comprovar se o valor dos bens imóveis oferecidos corresponde ao valor total da dívida.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.044247-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO MOGI GUACU LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 1999.61.00.026814-5 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Decisão agravada: proferida nos autos de ação ordinária, reconhecendo, de ofício, a incompetência territorial, reputando-a absoluta e determinando a remessa dos autos ao juízo que entende competente.

Agravante: o Autor interpõe recurso de agravo de instrumento, sustentando, em apertada síntese, que a decisão recorrida há que ser reformada, uma vez que a incompetência versada nos autos é territorial e, como tal, seria relativa, de sorte que ela não poderia ser acolhida de ofício.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, §1º-A, ambos do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida colide com a jurisprudência pátria, inclusive do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a decisão agravada rejeitou a exceção de incompetência argüida intempestivamente pela Agravada, mas acolheu, de ofício, a incompetência para apreciar a presente lide, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Piracicaba, por entender que se tratava de incompetência absoluta.

Tal decisão, entretanto, há que ser reformada. A discussão acerca da competência entre dois juízes federais diz respeito à competência territorial, a qual, via de regra, é relativa. Essa é a hipótese dos autos. Assim, considerando que, *in casu*, a incompetência territorial e relativa não foi argüida no prazo para apresentação da contestação, forçoso é concluir que se operou a prorrogação da competência, nos termos do artigo 114 c/c o artigo 112, ambos do CPC, de forma que a decisão agravada não poderia ter determinado a remessa dos autos a outro juízo. Não sendo hipótese de incompetência absoluta, não pode esta ser acolhida a qualquer momento, tal como ocorrido. Neste sentido, a jurisprudência pátria, inclusive do STJ:

COMPETENCIA - CONFLITO ENTRE JUIZES FEDERAIS. COMPETENCIA TERRITORIAL. SUMULA N. 33-STJ. 1. NOS TERMOS DO ENUNCIADO DA SUMULA N. 33-STJ "INCOMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO". 2. TRATANDO-SE DE INCOMPETENCIA RELATIVA, IN CASU, E POSSIVEL A SUA PRORROGAÇÃO PELA INERCIA DA PARTE INTERESSADA, DE SORTE QUE A SUSCITAÇÃO DO TEMA PELA VIA DA EXCEÇÃO SE MOSTRA INDISPENSÁVEL. 3. CONFLITO CONHECIDO, DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 2ª. VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA, O SUSCITADO. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONFLITO DE COMPETENCIA - 17305RJ TERCEIRA SEÇÃO, ANSELMO SANTIAGO) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS. CRITÉRIO TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA INDECLINÁVEL DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ. ART. 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. I. A divisão da Seção Judiciária em Subseções revela critério territorial. Entendimento manifestado pelo C. Supremo Tribunal Federal. Precedentes da 2ª Seção desta Corte. II. Tratando-se de hipótese de incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, a teor do entendimento consagrado na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. III. A teor do disposto no artigo 87 do CPC, a competência é determinada no momento da propositura da ação. Irrelevantes modificações posteriores, de fato ou de direito. Aplicação do princípio da perpetuação da jurisdição. III. Conflito provido. Competência do Juízo Suscitado. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - CONFLITO DE COMPETENCIA - 1678 SP SEGUNDA SEÇÃO 05/03/2002 JUIZ MAIRAN MAIA)

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, §1º-A, ambos do CPC, dou provimento ao recurso interposto, a fim de reformar a decisão agravada, determinando que o feito prossiga na Subseção Judiciária Federal de São Paulo, ou seja, no juízo de origem.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.051851-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EDUARDO CURY
AGRAVADO : MARIA SIDMAR TAVORA DE SOUZA
ADVOGADO : OMAR OLIMPIO PEREIRA
AGRAVADO : RAIMUNDO WELLINGTON DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.056231-0 9 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

[Tab] [Tab] Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 9ª Vara de São Paulo - SP que, nos autos de ação em que foi pedida a anulação de ato jurídico (cancelamento de hipoteca) cumulada com cobrança, indeferiu o pedido de tutela antecipada consistente na determinação de que os réus e o Oficial do 7º Cartório de Registro de Imóveis da Capital não efetuassem qualquer registro de alienação ou averbação do imóvel apontado na inicial (fls. 44/46).

[Tab] [Tab] Em sua minuta, a agravante pugna pela reforma da decisão agravada ante o argumento, em síntese, de que houve equívoco no cancelamento da hipoteca e que a declaração da nulidade de tal ato implicará no retorno da situação anterior (contrato de financiamento), não podendo haver registro de alienações ou averbações similares, junto à matrícula do imóvel.

[Tab] [Tab]O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 56).

[Tab] [Tab]É o breve relatório. Decido.

[Tab] [Tab]O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, dada a sua manifesta improcedência.

[Tab] [Tab]Verifica-se dos presentes autos que o Juízo de primeiro grau permitiu que a autora, ora agravante, registrasse a existência de citação referente à ação judicial relativa ao imóvel, nos termos do disposto no nº 21 do inciso I do artigo 167 da Lei nº 6.015/73. Tal medida, de natureza cautelar, gera uma presunção de direito no sentido de que eventual adquirente do imóvel tinha ciência de se tratar de "coisa litigiosa", com os efeitos legais daí decorrentes.

[Tab] [Tab]Anoto, enfim, que o transcurso de tempo entre a interposição do presente recurso e a presente data recomenda a manutenção da decisão agravada, mantendo-se a segurança jurídica, sobretudo porque os autos da ação originária estão conclusos para sentença, cuja superveniência esvaziaria o objeto deste feito.

[Tab] [Tab]Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 02 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.059189-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : CRECHE ARQUINHA

ADVOGADO : EDSON FELICIANO DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2000.61.00.025921-5 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de ação ordinária proposta por CRECHE ARQUINHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias, em razão da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição da República.

Agravante: O INSS alega que a antecipação dos efeitos da tutela não tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito tributário, uma vez que não se encontra prevista no rol do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Assevera, outrossim, que os artigos 9º e 14 do mesmo dispositivo legal aplicam-se apenas aos impostos. Sustenta que a agravada deve observar os requisitos previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, cuja análise requer dilação probatória, o que é incompatível com a antecipação dos efeitos da tutela.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso foi indeferido (fls. 88).

É o breve relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

A Constituição da República de 1988 cristalizou, em seu texto, a garantia da imunidade contributiva às entidades beneficentes de assistência social, verdadeira limitação ao poder tributário do Estado, condicionando, entretanto, a eficácia da norma à regulamentação legislativa, conforme se verifica de seu artigo 195, § 7º, *in verbis*:

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Sobreveio, então, a Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 55, passou a dispor sobre os requisitos a serem preenchidos pelas entidades para que fossem reconhecidas como beneficiárias da isenção (*rectius*: imunidade).

Todavia, tendo o dispositivo constitucional sido reconhecido como típica norma de eficácia limitada, surgiu forte controvérsia doutrinária e jurisprudencial quando à espécie normativa que deveria ser utilizada para a sua regulamentação. De um lado, argüiu-se que o preceito normativo, por encerrar evidente limitação constitucional ao dever de tributar, exigia a edição de lei complementar para se dotar de aplicabilidade, nos termos do artigo 146, inciso II, da Lei Maior. De outra sorte, havia aqueles que não vislumbravam, no preceito legal, expressa reserva de lei complementar, o que, consoante os métodos tradicionais de hermenêutica constitucional, possibilitaria que lei ordinária lhe integrasse a eficácia.

O Supremo Tribunal Federal, ao tomar parte da discussão, acabou por decidir que à lei ordinária caberia tão somente estabelecer as normas de constituição e funcionamento da entidade beneficente de assistência social, ficando reservada à lei complementar definir os limites materiais da imunidade. Nesse sentido, emblemático o seguinte aresto:

EMENTA: I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, § 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muñoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito "aos lindes da imunidade", à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária "as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune".

II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91.

(STF, 1ª Turma, RE-AgR 428815 / AM, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 07/06/2005, DJ 24-06-2005 PP-00040)

Assim, foram consideradas válidas as disposições contidas no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, concernentes aos requisitos a serem preenchidos pelas entidades beneficentes de assistência social para que possam gozar da imunidade à que alude o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, ao mesmo tempo em que se afastou a disciplina normativa do artigo 14 do Código Tributário Nacional, o qual faz referência ao disposto no artigo 9º, inciso IV, alínea "c" do mesmo diploma legal, que trata expressamente de impostos.

Portanto, caberia à agravada proceder à demonstração dos requisitos previstos pelo artigo 55 da Lei nº 8.212/91, independente das alterações promovidas pelas Leis nº 9.732/98 e 10.260/01, as quais tiveram sua eficácia suspensa em razão da concessão de liminar nas ADI nº 2.028 e 2545, respectivamente.

A título de ilustração, trago à colação o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO, CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA GOZO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - CABIMENTO.

- 1. O mandado de segurança é remédio de natureza constitucional que visa a proteção de direito líquido e certo, exigindo a constatação de plano do direito alegado, e, por ter rito processual célere, não comporta dilação probatória.*
- 2. Sem a apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social não se comprova direito líquido e certo ao reconhecimento de imunidade tributária.*
- 3. Além do mais, o mandado de segurança não se presta a demonstrar a existência dos requisitos necessários ao reconhecimento da imunidade tributária, pois isso requer dilação probatória, que é incabível em sede de mandado de segurança.*
- 4. O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social é previsto no art. 55, II, da Lei n. 8.212/91 e encontra-se em consonância com os ditames constitucionais, como já decidiu o STF no RE-AgR 428815/AM, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, publicado no DJ de 24.6.2005.*
- 5. Não há direito adquirido a regime jurídico-tributário, de forma que a entidade reconhecida como de caráter filantrópico sob a égide do Decreto-Lei n. 1.572/77 é passível de ser objeto de novos requisitos para o gozo da imunidade tributária e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS.*
- 6. O pedido de reconsideração in casu formulado ao CNAS não possui efeito suspensivo, pois a Resolução CNAS n. 177/2000 não o prevê, dependendo, caso a caso, de deliberação da autoridade que o recebeu. No caso particular não há prova desta concessão.*

Recurso ordinário improvido.

(STJ, 2ª Turma, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 22237, Processo nº 200601499914, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 22/04/2008, DJE DATA:05/05/2008)

Todavia, a agravada não juntou aos autos o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, instrumento indispensável à comprovação de sua condição de beneficiária da imunidade contributiva, motivo pelo qual não se faz presente a verossimilhança nas alegações da demandante, ora agravada.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada e restabelecer a exigibilidade das contribuições sociais devidas pela agravada.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.002977-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ELIZABETH FERREIRA e outros

: ROSANA SANT ANNA MAJUDA CARVALHO

: OSMARI SILVANA CESAR

: DENISE MARIA DE SOUZA BERTOCO

: VERONICA MARIA NASCIMENTO FONTOURA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 94.07.01774-5 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando parcialmente procedente o pedido formulado pelo Autor, a fim de condenar a União a lhe pagar diferenças de anuênio, em decorrência da integração do adiantamento do PCCS à respectiva base de cálculo.

Apelante: a União interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, a falta de interesse de agir do Autor, a impossibilidade jurídica do pedido, prejudicial de prescrição e a improcedência do pedido.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, eis que a matéria em tela já se encontra pacificada no C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte.

Inicialmente, há que se afastar as questões preliminares e a prejudicial suscitadas pela União. De fato, o advento da Lei 8.460/92, que integrou o adiantamento do PCCS ao vencimento do Autor não impõe a falta de interesse de agir superveniente, tendo, quando muito, o condão de limitar a análise de tal pretensão, implicando a análise do próprio mérito do pedido. Não prospera, outrossim, a alegação de falta de adequação. Sucede que o Poder Judiciário não pode instituir uma vantagem ou aumento para servidores. Isso, contudo, não impede que o Judiciário condene a União a pagar algo dessa natureza, podendo fazê-lo, desde que a Administração aplique inadequadamente as normas existentes. Assim, considerando que o Autor pleiteia diferenças remuneratórias ao argumento de que a legislação existente não está sendo corretamente aplicada, tem-se que a via por ele eleita é adequada. Não há, outrossim, como se reputar o pedido como sendo juridicamente impossível, eis que o ordenamento não o proíbe. Por fim, necessário se faz afastar a prejudicial de prescrição, já que a demora na citação da União não se deu por culpa exclusiva do Autor, de modo que esse não pode ser prejudicado. Por tais razões, rejeito as preliminares e a prejudicial suscitadas.

No mérito, após rever posicionamento anterior, constato que o apelo merece pronto provimento. Sucede que, nos termos do artigo 67 da Lei 8.112/90, os anuênios devem ser calculados com base no vencimento básico, tratado no artigo 40 do mesmo diploma. A antecipação de PCCS - Plano de Classificação de Cargos e Salários não se insere, contudo, no conceito de vencimento básico, eis que tal verba só veio a ser incorporado aos vencimentos dos servidores após o advento da Lei 8.460/92, donde se conclui que, até então ele não possuía a natureza jurídica de vencimento, mas sim de uma vantagem extra. Portanto, como o anuênio deve ser calculado, na forma do artigo 67 da Lei 8.112/90, tomando-se por base apenas o vencimento básico, tem-se que o adiantamento do PCCS não deve integrar tal base de cálculo.

Nesse sentido, inclusive, tem se manifestado a jurisprudência pátria, inclusive do C. STJ e desta Casa:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. ADIANTAMENTO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS. REAJUSTE. ANUÊNIOS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. I - O abono pecuniário denominado "Adiantamento de PCCS" não pode ter o seu valor reajustado nos termos do art. 8º do DL 2.335/87 no período de janeiro/88 a outubro/88. II - A Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento desta verba, somente produz efeitos a partir de sua vigência, não podendo ser aplicada retroativamente. Precedentes. III - Os anuênios e a Gratificação de Atividade Executiva - GAE têm por base de cálculo o vencimento básico, não se podendo considerar para tanto os acréscimos individuais percebidos pelo servidor. Recurso conhecido e provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 362182, RS, QUINTA TURMA, FELIX FISCHER)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANUÊNIOS (ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.112/90). APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME CELETISTA. INCLUSÃO DO PCCS NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Os servidores contratados pela CLT, antes da implantação do Regime Jurídico Único, têm direito adquirido ao adicional por tempo de serviço previsto no artigo 67 da Lei nº 8.112/90, conforme entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE nº 209.899/RN e 225.759/SC). 2. O adiantamento da parcela do PCCS não compõe a base de cálculo dos anuênios, por falta de previsão legal. A Lei nº 8.112/90 autoriza tão-somente a incidência do adicional sobre os vencimentos, não se estendendo a outras vantagens. 3. Sucumbência recíproca. 4. Apelação parcialmente provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL - 441393, SP, PRIMEIRA TURMA JUIZA VESNA KOLMAR).

Posto isso, com base no artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da União e à remessa necessária, reformando a decisão de primeiro grau para indeferir o pedido formulado pelo Autor, a fim de que o adiantamento de PCCS fosse integrado à base de cálculo dos seus anuênios. Inverto o ônus da sucumbência, condenando os Autores a pagar honorários advocatícios que ficam fixados em 10% do valor da causa, devidamente corrigido.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.012663-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI e outro

APELADO : AILTON LUIZ FERREIRA DE CARVALHO e outros

: WANDERLYN DE JESUS SILVA

: CUSTODIO DOMICIANO DA SILVA FILHO

ADVOGADO : PAULO CESAR ALFERES ROMERO e outro

PARTE AUTORA : BENEDITO ROSA DA SILVA e outros

: EDSON ALVES MIMOSO

: JOSE AUGUSTO DA SILVA

: LUIZ CARLOS CARDOSO DOS SANTOS

: MARCELO AFONSO FARIA

: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA

: MARIA TEREZA TURNER DE GODOY

ADVOGADO : PAULO CESAR ALFERES ROMERO e outro

No. ORIG. : 98.04.00994-3 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,08%, relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, no tocante aos autores Ailton Luiz Ferreira de Carvalho, Custódio Domiciano da Silva Filho e Wanderlyn de Jesus Silva. A apelante alega, em síntese, falta de interesse de agir à vista da transação extrajudicial prevista na Lei Complementar nº 110/2001 e a vedação à condenação em honorários advocatícios.

Sem contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

No presente caso, a Caixa Econômica Federal - CEF apenas informou a existência do termo de adesão firmado com os autores Ailton Luiz Ferreira de Carvalho, Custódio Domiciano da Silva Filho e Wanderlyn de Jesus Silva, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, deixando, contudo, de juntá-lo aos autos.

Os documentos juntados nas fls. 154/161 - extratos da conta vinculada ao FGTS - não são aptos a comprovar a ocorrência da transação extrajudicial, pois não demonstram a anuência dos autores aos termos do suposto acordo firmado com a executada. E, conforme preceitua o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia à Caixa Econômica Federal provar a existência de fato extintivo do direito do autor:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 794, I. ALEGAÇÃO DA EXECUTADA, NO SENTIDO DE QUE AS PARTES SE COMPUSERAM E DE QUE O VALOR DEVIDO FOI PAGO. NEGATIVA DA EXEQÜENTE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

A executada afirmou haver celebrado acordo com a exeqüente, mas não juntou aos autos o respectivo termo; a exeqüente, por sua vez, nega a existência da composição e, de resto, discorda dos termos em que se teria dado o negócio. Nessas condições, não pode subsistir a sentença que decretou a extinção da execução com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, o que pressuporia a comprovação do pagamento integral da dívida, assim como delineado no título executivo."

(TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.00.021986-2/SP, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJU 16/03/2007, p. 418)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO FIRMADO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DO TERMO DE ADESÃO - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA SUA APRESENTAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A homologação judicial do termo de adesão à LC nº 110/01 sujeita-se à apresentação pela parte interessada do documento original da transação firmada entre as partes, sem o que não é possível por fim ao processo.

2. O termo de adesão trata-se de documento essencial à comprovação do ato jurídico perpetrado entre as partes.

3. A multa diária tem cabimento quando se trata de descumprimento de obrigação de fazer, e como discute-se justamente o creditamento de valores expurgados nas contas vinculadas do FGTS, porquanto a execução foi proposta com fulcro no art. 632 do CPC, não existe, qualquer ilegalidade a ser sanada na decisão recorrida.

4. Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.007957-4/SP, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, DJU 12/04/2005, p. 218).

Deixando de argüir, no momento oportuno, a ausência nos autos do respectivo termo de adesão, não pode, a ré alegá-la na presente apelação em razão da ocorrência da preclusão.

O Termo de Adesão acostado a destempo pela recorrente comporta análise do Juízo de 1º grau, pena de supressão de instância.

As cópias reprográficas do processo nº2000.61.18.000754-4, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP, apontam eventual ocorrência de coisa julgada em relação ao apelado Ailton Luiz Ferreira de Carvalho, questão a ser analisada pelo Juízo "a quo" por ocasião da execução do julgado.

Não houve condenação na verba honorária, razão pela qual não conheço do recurso quanto a este ponto.

Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.019262-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : BERGAMO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : CLAUDE MANOEL SERVILHA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00055-8 2 Vr SALTO/SP

DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: Mediante esse recurso de apelação cível, pretende a BERGAMO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA ver reformada a sentença de mérito que negou provimento a ação de embargos, incidente em executivo fiscal, pela qual pretendia ver excluído os nomes dos sócios do pólo passivo da execução e, no mérito, visando fosse reconhecido o excesso de execução.

É o breve relatório.

Este feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Primeiramente a exclusão do pólo passivo de executivo fiscal do nome de sócio-administrador da empresa, como já se assentou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, dependerá, quando, desde logo, o nome deste constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA, de prova suficiente de que a responsabilidade tributária não decorreria das hipóteses do "caput" do art. 135, do Código Tributário Nacional - CTN. Senão vejamos (sem destaques no original):

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

(...)

3. Assim, apesar de a Certidão de Dívida Ativa incluir o sócio-gerente como co-responsável tributário (fls. 03), coube a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, fato este que, segundo as instâncias ordinárias, ficou devidamente comprovado por meio dos embargos à execução.

(EDcl no AgRg no REsp 901.835/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 05/03/2009).

Note-se que o embargante deveria fazer prova de que os atos que originaram a responsabilidade tributária não decorreram de excesso de poderes, infração da lei ou do contrato social ou dos estatutos; contudo não há nenhuma prova acerca de tal circunstância, tendo o embargante apenas acostado apenas as cópias dos documentos societários, às fls. 19/21.

Depois, quanta a alegação de que a multa moratória deveria ser reduzida, deve-se ressaltar que esta tem natureza administrativa, cujo escopo é viabilizar a arrecadação e desestimular o inadimplemento do crédito tributário.

Assim, não há que se falar em caráter confiscatório do percentual de multa moratória incidente sobre o crédito tributário, já que não há que se falar em tributo, mas em mera penalidade, regularmente fixada em lei, o que não se subsume ao princípio do não-confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Senão vejamos (sem destaques no original):

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE - DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO.

1 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não- confisco, norteador das obrigações tributárias.

2 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, fixada em 150%, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.
6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.

(...)

(TRF - 3, AC - 200161260053423, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004, DJU DATA:08/03/2005 P. 407)

Quanto a alegação de que o juros moratórios incidiriam em outro momento que não ao tempo do vencimento da obrigação, nos termos do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional - CTN. Assim também é a jurisprudência do STJ. Senão vejamos (sem destaques no original):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

1. Os juros moratórios incidem a partir do vencimento da obrigação tributária, nos termos do art. 161 do Código Tributário Nacional.

2. Recurso especial provido. (REsp 512.192/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 16/03/2007 p. 332).

Diante disso, nego provimento ao recurso.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.026302-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ANTONIO ANEIA DA SILVA e outros

: ALCI CANDIDO SANTOS SIQUEIRA

: EDNA MARTINS DOS SANTOS

: GEMIMA HENRIQUE DANTAS

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro

PARTE AUTORA : ADAIL GENEROZA DA SILVA e outros

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

PARTE AUTORA : ANTONIO CARLOS SOBRINHO

: ERONILDO FLORENCIO DOS SANTOS

: IRIS MARIA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

CODINOME : IRIS MARIA OLIVEIRA DA SILVA

No. ORIG. : 96.00.25260-2 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Antonio Aneia da Silva e outros, em face de sentença que extinguiu o processo de execução ante o cumprimento da obrigação pela executada.

Os apelantes, aduzem, em síntese, que a ré não cumpriu o julgado exequendo.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

A sentença exequianda (fls.290/302) julgou parcialmente procedente o pleito inaugural para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos índices de correção monetária referentes ao IPC de janeiro/89 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), juros de 0,5% ao mês e sucumbência recíproca, decisão que foi confirmada pelo aresto desta Corte (fls.340/347).

Apelam os autores Antonio Aneia da Silva, Alci Candido dos Santos Siqueira, Edna Martins dos Santos e Gemina Henrique Dantas.

A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, seja em formulário azul ou branco, que mesmo não sendo apropriado aos casos de andamento de ação judicial, não pode constituir óbice ao reconhecimento da manifestação de vontade nele expressa:

"FGTS - SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO - VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO BRANCO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO - POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO.

1. *Validade do negócio jurídico firmado através de termo de adesão branco. A subscrição do termo de adesão, quer se trate de formulário branco ou azul, implica a aceitação, pelo trabalhador, das condições de crédito estabelecidas na lei.*

2. *Não ocorrência de vício de consentimento a ensejar a anulação do acordo. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001.*

3. *Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora. Não configurada infringência às normas da Lei nº 8.906/94, restando preservado o direito do advogado à verba honorária, porém transferida a responsabilidade pelo seu pagamento à parte que contratou o profissional. Inteligência do art. 6º, §2º, da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pela MP nº 2.226/2001.*

4. *Apelação improvida."*

(TRF 3.ª Região, AC nº 200361140003541, 1.ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, julg. 13/02/2007, DJU 20/03/2007, pág. 518)

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO EM FACE DE ACORDO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 (TERMO DE ADESÃO "BRANCO") - APELAÇÃO IMPROVIDA.
(...)

3. *Ainda que o termo de adesão "Branco" firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.*

4. *Apelação improvida.*

(TRF 3.ª Região, AC nº 200003990135984, 1.ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, julg. 27/02/2007, DJU 20/03/2007, pág. 508)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - TERMO DE ADESÃO 'BRANCO'- RECURSO PROVIDO.

1. *Em se tratando de direito disponível, como é o caso, o trânsito em julgado não impede que as partes celebrem acordo. Tampouco o fato de a agravada ter assinado termo de adesão "branco" - próprio para os casos em que não há ação judicial em andamento - pode servir de argumento impeditivo para o reconhecimento da validade do documento que expressa a manifestação da vontade da parte.*

2. *A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou, em seus artigos 4º e 6º, o acordo a ser firmado entre a CEF e os trabalhadores titulares de conta vinculada do FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes da incidência de índices inflacionários expurgados pelos diversos planos econômicos, de junho de 1987 a fevereiro de 1001.*

3. *O acordo decorre de disposição legal, de sorte que, ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual vício de consentimento, deverá ser cumprido.*

4. *Segundo lição de Maria Helena Diniz, os contratos de adesão excluem "a possibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro (RT, 519:163), aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos. (...) Eis porque preferimos denominar o contrato de adesão de contrato por adesão verificando que se constitui pela adesão da vontade de um oblato indeterminado à oferta permanente do proponente ostensivo. Como pontifica R. Limongi França, o contrato por adesão é 'aquele em que a manifestação de vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra'." (in "Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais", 3º Volume, Editora Saraiva, 1989, pág. 71/72).*

5. *Agravo de instrumento provido."*

(TRF 3.ª Região, AG nº 200403000267421, 5.ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 06/03/2006, DJU 04/04/2006, pág. 364).

O artigo 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 110/2001 estabelece que o termo de adesão, firmado com a Caixa Econômica Federal, para o pagamento administrativo das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), deverá conter declaração do titular da conta do FGTS de que não está, nem ingressará, em juízo para discutir a incidência dos referidos índices do IPC. A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, editada nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, e, portanto, dotada de força normativa, afirma:
"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

No tocante aos demais índices, anoto que Caixa Econômica Federal-CEF acostou aos autos os extratos analíticos da conta vinculada do autor demonstrando o coeficiente de atualização, os créditos efetuados, bem como saldo atualizado, como se verifica às fls. 588/593 e 748, 751/756, 749/750, e 758/770, nos exatos termos do julgado. No tocante aos honorários advocatícios, o Juízo de 1º grau reconheceu a sucumbência recíproca. Destarte, demonstrado que o *quantum* devido aos apelantes foi adimplido pela executada em conformidade com a decisão exequenda, a sentença recorrida deve ser mantida.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

Int.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.055162-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : IND/ MECANICA MUNOZ HERMANOS LTDA
ADVOGADO : KARLHEINZ ALVES NEUMANN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 93.00.00219-8 A Vr DIADEMA/SP
DECISÃO

Descrição fática: INDUSTRIA MECANICA MUNOZ HERMANOS LTDA opôs embargos à arrematação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a nulidade da arrematação dada a ocorrência do preço vil.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os procedentes, para declarar ineficaz a alienação. Condenou o INSS no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$300,00, art. 20, §4º, do CPC.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alega que não ocorreu o lance vil, devendo prevalecer por direito o Auto de Arrematação.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, *caput*, c.c. § 1º, do CPC.

Verifica-se, no presente caso, que os bens penhorados foram reavaliados em 08 de agosto de 1996 (fl.88-apenso) e, posteriormente, procedeu-se nova reavaliação dos bens (fl.98-apenso), os quais permaneceram com o mesmo valor, em 13 de novembro de 1996.

Ocorre que o arremate foi efetivado por valor inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação oficial, configurando-se dessa forma o preço vil.

Ademais, é pacífico o entendimento no sentido de que somente se caracteriza o preço vil quando a arrematação do bem é inferior ao da metade do valor da avaliação.

Nesse sentido, trago à colação julgado deste o E. Tribunal.

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. ARREMATE DESCONSTITUÍDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS.

1. Anotada a diferença entre os valores da avaliação e arrematação - fato, inclusive, incontroverso -, verifico que o arremate se efetivou por 48% (quarenta e oito por cento) do valor avaliado oficialmente.
2. É pacífico o entendimento no sentido de que se caracteriza o preço vil quando a arrematação do bem é inferior ao da metade do valor da avaliação, afrontando o princípio da economicidade, sem olvidar que a execução deve operar-se de forma menos onerosa para o devedor, no que se impõe tornar sem efeito referida arrematação.
3. Condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 3.º, do CPC e consoante entendimento desta Turma.
4. Apelação provida".
(TRF3, AC Nº 2007.03.99.048502-3/SP, RELATORA DES.FED. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJ05/06/2008, Documento assinado por DF00040, Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09F8.0B12.05A5 - SRDDTRF3-00)

"EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE ATUALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS. PREÇO VIL. NULIDADE DA ARREMATAÇÃO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- Os bens penhorados foram avaliados quase dois anos antes da data designada para o leilão e não foi realizada atualização da avaliação. - Nos presentes autos de embargos à arrematação, apurou-se que os bens foram arrematados por valor correspondente a 3,74% (três vírgula setenta e quatro por cento) do seu valor real e menos de 1% (menos de um por cento) do valor atualizado da avaliação inicial, configurando o preço vil da arrematação. Precedentes do STJ. - Recurso de apelação provido.

(TRF3, AC Nº 92.03.020898-4/SP, RELATORA JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJ23/04/2008, DJF3 DATA:12/06/2008)

Inverto o ônus da sucumbência para condenar a embargante na verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) do valor da arrematação, nos termos do artigo 20 § 3º do CPC.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º-A, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00052 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.068483-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES e outro

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.50355-2 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença que, nos autos de mandado de segurança impetrado por Moinho Pacífico Indústria e Comércio Ltda, julgou procedente o pedido, concedendo a segurança para determinar que o impetrado se abstenha de repassar para a Conta Única do Tesouro Nacional os valores a serem depositados em conta judicial referente à ação declaratória nº 96.0022606-7 (fls. 109/114).

O parecer da Procuradoria Regional da República é pela manutenção da sentença (fls. 133/139).

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que já há decisões do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Regional Federal sobre a matéria.

Em que pesem todas as ponderações aduzidas pelo impetrante e pela douta Procuradoria Regional da República, não vislumbro a existência de qualquer inconstitucionalidade na Lei nº 9.703/98, pois apenas alterou a disponibilidade financeira dos recursos depositados, que antes estavam disponibilizados à Caixa Econômica Federal e, pela nova sistemática, esta disponibilidade passou a ser do Tesouro Nacional, que se obriga a responder pela sua remuneração (inciso I, do § 3º do artigo 1º).

Nesse sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI FEDERAL QUE DISPÕE SOBRE OS DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRA JUDICIAIS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS. DETERMINA QUE OS VALORES SEJAM REPASSADOS À CONTA ÚNICA DO TESOIRO NACIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA ISONOMIA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. REMUNERAÇÃO DOS DEPÓSITOS PELA TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTODIA. RENTABILIDADE SUPERIOR AO SISTEMA ANTERIOR À LEI 9703/98. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. LIMINAR INDEFERIDA. (STF, Pleno, ADI-MC nº 1933, Rel. Min. Nelson Jobim, DJU 31.05.2002, unânime)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - DEPÓSITO JUDICIAL - REPASSE DOS VALORES DEPOSITADOS A CONTA ÚNICA DO TESOIRO NACIONAL - LEI Nº 9.703/98 - SUSPENSÃO DA EXIBILIDADE TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL POR FIANÇA BANCÁRIA - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 112 DO STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A matéria tratada pela Lei nº 9.703/98, não depende de lei complementar, para sua veiculação, porquanto não alterou os dispositivos do Código Tributário Nacional, quer em relação a suspensão da exigibilidade tributária (artigo 151, inciso II) quer em relação a conversão do depósito em renda em caso de decisão favorável à Fazenda Pública (art. 156, inciso IV).

2. O artigo 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 9.703/98 prevê, expressamente, a restituição do valor ao depositante, mediante ordem da autoridade judicial, no prazo máximo de 24 horas, debitando-se o respectivo valor à conta única do Tesouro Nacional, de modo que não há ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal.

3. A Lei nº 9.703/98 apenas alterou a disponibilidade financeira dos recursos depositados, que antes estavam disponibilizados à Caixa Econômica Federal e, pela nova sistemática, esta disponibilidade passou a ser do Tesouro Nacional, que se obriga a responder pela sua remuneração (inciso I, do § 3º do artigo 1º).

4. Nos termos da Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça, somente o depósito do montante integral e em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário, sendo inadmissível a sua substituição por fiança bancária.

5. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AG nº 101828, Registro nº 2000.03.00.006586-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 17.09.2004, p. 626, unânime)

Diante do exposto, **dou provimento** ao reexame necessário para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado no presente mandado de segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.076633-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : JOSE CARLOS SOARES
ADVOGADO : HELCIO CESAR DOMINGUES NETO e outro
No. ORIG. : 95.00.00805-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, extinguindo o processo sem julgamento do mérito e condenando o Autor a pagar à União honorários advocatícios fixados em R\$50,00.

Apelante: a União interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que o valor fixado a título de honorários advocatícios é irrisório, razão pela qual requer que este seja aumentado para, pelo menos, 10% do valor atualizado da causa.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão apelada colide com a jurisprudência do C. STJ e desta Corte.

O artigo 20, §4º do CPC estabelece que nas ações que não haja condenação, tal como a verificada *in casu*, o magistrado deve fixar o valor dos honorários advocatícios de forma equitativa. Isso não significa, por óbvio, que o magistrado possa fixá-los em valores irrisórios, o que ocorreu no caso em tela, em que a verba foi fixada em R\$50,00. A decisão recorrida colide, pois, com o ordenamento e a jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. RECURSO PROVIDO PARA MAJORAR A VERBA HONORÁRIA. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 750170 PR PRIMEIRA TURMA 09/08/2005 TEORI ALBINO ZAVASCKI) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - FEITO MADURO PARA JULGAMENTO - ARTIGO 515, § 3º, DO CPC - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTAMENTOS - FRACIONAMENTO DO PRIMEIRO ÍNDICE DE REAJUSTE E EQUIVALÊNCIA SALARIAL. 4. Esta turma tem decidido que, em razão do princípio da causalidade, nas demandas relativas a benefícios previdenciários, em que for vencido o segurado e atribuído irrisório valor à causa, os honorários advocatícios devem ser fixados em trezentos reais. 5. Recurso parcialmente provido para afastar a preliminar e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido e reduzir a verba honorária. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL, SP, NONA TURMA, 02/10/2006 MARISA SANTOS)

Por tais razões, considerando o valor atribuído à causa (R\$1.500,00), constata-se que a fixação da verba honorária em 10% sobre tal valor, atualizado, afigura-se razoável e em conformidade com os termos da jurisprudência desta Corte. Posto isso, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso interposto, apenas para aumentar o valor dos honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.000229-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : EDSON APARECIDO BELTRAME e outro
: ANDREA PONTES DE SOUZA BELTRAME
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro
DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a falta de documentos nos autos, que comprovem que as outorgantes do substabelecimento de fls. 370 são representantes legais dos apelantes, intimem-se os referidos autores, para que supram a deficiência apontada.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.014079-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ANIZIO ANTONIO DE OLIVEIRA e outros
: MARIA JOSE ALMEIDA SILVA DE OLIVEIRA
: RITA MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interposto por ANIZIO ANTONIO DE OLIVEIRA e outros, contra a r. sentença proferida nos autos de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versando sobre contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

O MM. Juízo *a quo* julgou **parcialmente procedente** a ação para o fim de determinar a CEF a revisão do valor das prestações que se venceram posteriormente à data da propositura da ação de modo a que o reajuste aplicado às mesmas seja limitado ao patamar da evolução patrimonial da categoria profissional do mutuário. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção.

Apelante: ANIZIO ANTONIO DE OLIVEIRA e outros pretendem a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese de que a amortização da dívida deverá ocorrer antes do reajustamento do saldo devedor, nos termos da alínea "c" do artigo 6º da Lei 4.380/64; que os mutuários sofreram perda de renda provocada por ato oficial quando da implantação do Plano Real; da inaplicabilidade do CES; da ilegalidade da utilização da TR; que todas as prestações devem ser revistas e adequada aos aumentos salariais de sua categoria profissional; da falta de amortização das prestações pagas e da Tabela PRICE; da aplicação do Código de Defesa do Consumidor; da negatização do nome do mutuários nos órgãos de proteção ao crédito; da inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66; da necessidade de repetir em dobro o que foi pago a maior pelos apelantes.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por haver jurisprudência sedimentada sobre o tema.

A questão colocada em debate envolve reajuste de prestações de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sob a alegação de que todas as prestações devem ser revistas e adequada aos aumentos salariais de sua categoria profissional, insurgindo-se também, dentre outros, ao critério adotado para a amortização do saldo devedor.

O presente feito não envolve, apenas, questões de direito, sendo que não foi dada oportunidade aos autores para que produzissem provas para comprovarem os fatos constitutivos de direito, qual seja, que as prestações foram reajustadas, através de índices de correção monetária que superaram a equivalência salarial, em respeito à norma processual civil, insculpida no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ocorre, no entanto, que, muito embora caiba ao magistrado apreciar a pertinência da produção de prova, no caso em debate, ela se apresenta indispensável para o deslinde da causa, posto que o ponto de divergência envolve eventual desrespeito à cláusula PES/CP, que dispõe sobre o reajuste das prestações, necessitando, assim, da análise da evolução do cálculo e dos índices aplicados.

Com efeito, a análise da questão meramente do direito é insuficiente para a aferição do valor correto que se pretende consignar com vias de quitação da obrigação avençada.

Assim, a r. sentença merece ser anulada, de ofício, posto que não foi dada a oportunidade para a produção de provas.

A propósito, este é o entendimento sedimentando perante essa Turma, que assim já se pronunciou, por oportunidade de caso análogo:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE.

I. Hipótese em que um dos pedidos consiste na revisão dos reajustes das prestações, pretensão formulada não apenas em vista da aplicação do CES no primeiro encargo mensal mas também sob alegação de não-observância dos índices de aumento da categoria profissional do mutuário em desrespeito à cláusula PES.

II. Havendo a possibilidade de não acolhimento dos fundamentos da sentença em questões de direito e também não se podendo indeferir a pretensão do mutuário por falta de provas das alegações já que requereu a prova cabível e não lhe foi propiciada oportunidade para prover no sentido de sua realização, anula-se a sentença. Precedente da Turma.

III. Sentença anulada, prejudicado o recurso.

(TRF - 3, AC 199961140035317, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Data da decisão: 26/09/2006)

Diante do exposto, **de ofício, anulo a r. sentença**, remetendo-se o feito à vara de origem, para que seja oportunizada a produção da prova pericial, nos termos da fundamentação supra. Prejudicados os recursos interpostos pelas partes.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.014666-4/SP

APELANTE : SERGIO FANCHINI e outro

: ADRIANA LEAL FANCHINI

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se probe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. *Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.*

VIII. *Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII ? Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Cavalcanti, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obteve êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. A época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*
6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*
7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*
8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*
9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)*

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento "

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.017312-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : LUIS OTAVIO PONTES DIAS e outro.

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Descrição fática: LUIS OTAVIO PONTES DIAS ajuizou contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de mútuo para aquisição de imóvel, firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Sentença: rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, revogou a tutela antecipada em relação ao pagamento das parcelas, à não promoção da execução extrajudicial da dívida e a inclusão do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes e julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Apelantes:

- Parte autora apelou requerendo a reforma da sentença, reiterando os termos da inicial.

- Caixa Econômica Federal, por sua vez, apelou alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, diante da cessão de crédito feita à CIBRASEC.

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Pelas informações prestadas pela CEF (fls. 112/122), constata-se que o contrato em tela firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário foi cedido à CIBRASEC antes do ajuizamento da ação e a cessão de crédito foi devidamente averbada no registro público em 18 de fevereiro de 2.000, dando a publicidade necessária para que tenha validade erga omnes.

Dessa forma, como a cessão de créditos em referência era do conhecimento dos requerentes antes do ajuizamento da ação, não há motivo que justificasse a propositura do feito contra o antigo agente financeiro.

Cumprе ressaltar, que são inaplicáveis na espécie, o disposto na lei processual a respeito da substituição das partes no processo, a exigir o prévio consentimento do requerente, uma vez que no caso em apreço, a cessão de créditos precedeu o litígio o que afasta as hipóteses de substituição e assistência litisconsorcial.

A corroborar tal entendimento, trago a colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL - LEGITIMIDADE - CESSIÃO - VEDAÇÃO (CPC, art. 42) - PERMISSÃO (CPC, ART. 567, II). O Art. 42 do CPC restringe somente a cessão de direitos ocorrida no curso do processo. Tal restrição não alcança aquelas cessões efetivadas antes de instaurada a relação processual. Estas últimas são plenamente eficazes (CPC, Art. 567, II)."

(STJ, Edcl no REsp. nº 331.369/SP (2001/0079502-0), 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04.03.2002 p. 198). "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. SUSPENSÃO. CESSÃO DOS CRÉDITOS CONTRATADOS PELO AGENTE FINANCEIRO EM FAVOR DE TERCEIROS. CONHECIMENTO DO MUTUÁRIA ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. I - A cessão de créditos decorrentes de contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação transfere para o novo agente financeiro a legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se busca a suspensão da respectiva execução extrajudicial. (TRF1ª Região - AC 2003.33.00.001005-2/BA, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 22.09.2003).

Assim, por se tratar a legitimidade de questão de ordem pública, detectada a ilegitimidade ad causam, autoriza serem tomadas as providências cabíveis, a qualquer momento ou grau de jurisdição, por faltar uma das condições de ação.

In casu, não se justifica a inclusão da CEF no pólo passivo da ação, o que induz a incompetência absoluta da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Ademais, cumpre anotar que o contrato de mútuo para aquisição de imóvel gravado de hipoteca, foi pactuado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, todavia, sem cobertura do FCVS, que resultaria a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo, o que induziria a incompetência absoluta da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial firmada perante este Sodalício, conforme se depreende do seguinte aresto:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR. CONTRATO SEM COBERTURA DO FCVS. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. I. A legitimidade da CEF para integrar demanda do gênero decorre de sua inserção no raio de eficácia da sentença, o que ocorre quando figura como agente financeiro ou quando o contrato contém cláusula de cobertura pelo FCVS. II. Os fatos de a demanda versar normas editadas pelo BNH e da origem, na poupança popular e depósitos do FGTS, dos recursos movimentados pelo SFH são elementos que não investem a CEF de legitimidade passiva. III. Processo que se extingue nos termos do artigo 267, VI do CPC. IV. Recurso provido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.03.99.032280-9, 2ª TURMA, relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Data da Decisão: 03/08/2004, DJU DATA:10/09/2004 PÁGINA: 386)

O entendimento acima explicitado encontra guarida na jurisprudência pátria, conforme se verifica da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que passo a transcrever:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - INOCORRÊNCIA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVONECESSÁRIO DA CEF - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1-Em ações onde se discute revisão de contrato de mútuo para aquisição da casa própria, através do Sistema Financeiro da Habitação, e não havendo comprometimento do Fundo de Participação de Variações Salariais - FCVS, inexistente litisconsórcio passivo necessário da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, falecendo, portanto, competência a Justiça Federal. 2-Precedentes da 1ª Seção desta Corte Superior.

3-Conflito conhecido para se declarar competente o Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul, o suscitado." (CC Nº 21318 - S T J - Primeira Seção - Relator Min. José Delgado - D.J. 15.06.98.)

Sendo assim, apresenta-se plausível o reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta da Justiça Federal, promovendo a remessa do feito para a Justiça Estadual, ante a falta de interesse da Caixa Econômica Federal, seja pela cessão de crédito feito à CIBRASEC ou mesmo pela ausência de cláusula prevendo cobertura do FCVS.

Destarte, não havendo interesse da CEF, a causa não se encontra enquadrada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, especialmente o seu inciso primeiro, devendo ser reconhecida a incompetência absoluta do juízo federal para apreciar o feito.

Diante do exposto, de ofício, excludo a Caixa Econômica Federal da lide por ilegitimidade ad causam, **declino da competência** para o julgamento do presente feito, determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, anulando todos os atos decisórios realizados pelo Juiz Federal e julgo prejudicados os recursos interpostos, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.024954-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CATIA NAGY

ADVOGADO : NILTON CARRIÃO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação da autora (fls. 380/395), em face da r. sentença (fls. 354/377 vº), que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cassando a tutela antecipada e autorizando a CEF a proceder a execução do imóvel, condenando a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor.

Com as contra-razões da CEF (fls. 403/405), os autos subiram a esta Corte.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato. Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do **artigo 2º da Lei 8.100/90**.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido

inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

A discussão quanto a legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da prescindibilidade da perícia:

"(...) *DECIDO:*

- *Violação ao Art. 332, do CPC:*

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada. (...)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

"(...) Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. (...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC seja limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbra abusividade nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA

FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*
4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*
5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*
6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*
7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*
8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*
9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".*
(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

"MÚTUA FENERATÍCIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). PEDIDO TENDENTE À RESCISÃO CONTRATUAL COM A DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS

1. *O contrato de mútuo feneratício constitui empréstimo por intermédio do qual o mutuário se obriga a restituir ao mutuante, na mesma espécie e quantidade, o capital emprestado (Código Civil, arts. 1.256/1.264).*
2. *Dessa forma, uma vez cumprida pelo mutuante a sua obrigação contratual, consistente na entrega da coisa fungível (dinheiro), resta apenas ao mutuário proceder à restituição, não podendo exigir a rescisão contratual, com a devolução, pelo mutuante, das prestações adimplidas, pois a obrigação contratual deste se encontra exaurida. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Federais da 4ª e da 5ª Regiões.*
3. *Apelação improvida."*
(AC-9601062564, Relator JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES, dj. 04.03.2002, p.u., TRF - 1ª Região)
A inadimplência legitima a inscrição do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito.

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SAC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- I - *Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os mutuários, ora agravantes, efetuaram o pagamento de somente 18 (dezoito) parcelas do financiamento contratado.*
- II - *Verifico que na ação originária os agravantes limitaram-se a hostilizar genericamente a forma de reajustamento das prestações do mútuo e as cláusulas contratuais acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.*
- III - *Mister apontar que trata se de contrato recentemente celebrado (setembro/2005), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SAC - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado*

mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

IV - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

V - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito, sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

VI - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

VII - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas, permitidas por lei e/ou pelo contrato, que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

VIII - Em outro giro, a inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

IX - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

X - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da inexistência do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XI - Agravo parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2007.03.00.089328-0 - SEGUNDA TURMA - DJF3, DATA:13/11/2008 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.029064-7/SP

APELANTE : MIECIO QUAIA JUNIOR e outro

: ROSANGELA GHENNE QUAIA

ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por MIECIO QUAIA JUNIOR e outro em face da sentença de fls. 99/101, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, I e VI e 295, III do CPC, por ausência de interesse de agir em ação cautelar que objetivava o direito de proceder aos depósitos referentes às prestações do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Alegam os apelantes, em síntese, a necessidade do provimento jurisdicional pretendido a fim de suspender a exigibilidade das prestações e o procedimento extrajudicial de execução nos termos do Decreto-lei nº 70/66.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a

posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

(...)"

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

Não há elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida, não restando demonstradas razões jurídicas ou fáticas que a tornem indevida, ademais em face da expressiva diferença entre os valores das prestações apresentados pelas partes.

Na linha do entendimento exposto, destaco precedentes dos Tribunais Regionais Federais:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS E DO DEPÓSITO JUDICIAL DOS CONTROVERSOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não há razoabilidade na pretensão de dispensa de depósito judicial, pois, "não se deve, mesmo na jurisdição cautelar, conceder uma prestação jurisdicional que não possa ser confirmada na ação principal" (AC nº 1999.01.00.075667-1-BA, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJU/II de 31.03.2000).

2. Preceitua o art. 50 da Lei 10.931/2004 que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo imobiliário, o autor deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. A exigibilidade do valor controvertido só pode ser suspenso mediante o depósito do montante correspondente.

3. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na iminente conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66.

4. Quanto ao pedido de não inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, os agravantes, ao aquiescerem diante do contrato de financiamento, aceitaram o referido crédito e os consectários dali decorrentes.

5. Configurada a inadimplência no curso do contrato e inexistindo depósito do valor principal da dívida, não há aparência do bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição em cadastros de inadimplência quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. Precedentes do TRF 1ª Região.

6. A decisão monocrática que condicionou a eficácia da liminar concedida à comprovação do pagamento dos valores incontroversos e do depósito judicial dos valores controversos está de acordo com a jurisprudência majoritária desta Corte.

7. Agravo de instrumento dos autores improvido.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000259485 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Órgão Julgador: QUINTA TURMA DATA: 5/10/2005)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 50 DA LEI N.º 10.931/2004. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, AO MENOS QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. AGRAVO DESPROVIDO.

- *Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, alvejando decisão proferida pelo MM Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual determinou que a parte autora, ora Agravante, cumprisse o disposto no art. 50, da Lei n.º 10.931/2004, efetuando o depósito dos valores controversos e incontroversos. A hipótese é de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.*

- *No que se refere ao pedido de abstenção da prática de atos de execução extrajudicial, de acordo com o art. 50, da lei n.º 10.931/2004, no âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.*

- *Outrossim, convém salientar que, segundo orientação pacífica da Quinta Turma Especializada, a sistemática legal introduzida pela lei 10.931/2004 aplica-se, como regra, às prestações vencidas, sendo vedada a incorporação do valor a elas pertinentes ao saldo devedor.*

- *Ao que tudo indica, os referidos dispositivos legais parecem aplicar-se ao caso em tela, não obstante o contrato ter sido assinado em data anterior ao advento da citada lei. Na espécie, não parece que o decisum objurgado, neste ponto específico, tenha violado ato jurídico perfeito, conforme afirmam os agravantes em suas razões recursais.*

- *Ademais, in casu, as alegações deduzidas pelos recorrentes carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, prima facie, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada.*

- *Agravo desprovido.*

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200702010078607 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP.

Relator(a) JUIZA VERA LÚCIA LIMA DJU DATA:14/11/2007)

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência do agravante que perdura há 16 (dezesesseis) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 19 (dezenove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2004

II - Verifica-se que o agravante, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

III - Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e no Código de Defesa do Consumidor.

IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.

V - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (dezembro/2002), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VI - Ademais, consoante o disposto no contrato celebrado, o saldo devedor e todos os demais valores vinculados são atualizados mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VII - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

VIII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas até decisão final da ação encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

IX - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

X - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

XI - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

XII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

XIII - Relevante, ainda, apontar que não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia do edital publicado na imprensa escrita, dando conta da realização do primeiro leilão público (23/12/2005), 16 (dezesesseis) meses após o início do inadimplemento (11/08/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, para discussão da dívida, anteriormente ao inadimplemento, a fim de evitar-se a designação da praça.

XIV - Destarte, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XVII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XVIII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

XIX - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XX - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO -Processo: 200603000033637 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO DJU DATA:07/12/2007)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. DISCUSSÃO DE VALORES DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS VENCIDOS E VINCENDOS. DISPENSA DO VALOR CONTROVERSO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.931/04, ART. 50, PARÁGRAFO 4º. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO ATÉ JULGAMENTO DA DEMANDA JUDICIAL. PRECEDENTES DESTA REGIONAL.

I. Nos termos do art. 50, PARÁGRAFO 1º, da Lei nº 10.931/04, o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, havendo a liberalidade, a critério do juízo, na forma do PARÁGRAFO 4º do mesmo artigo, de ser dispensado o depósito dos valores controversos em razão de direito e risco de dano irreparável ao autor da ação revisional.

II. No desenrolar da demanda revisional, deverá ser suspensa a execução extrajudicial acaso instaurada, bem como é incabível a inscrição do nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito.

III. Agravo de Instrumento provido.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Agravo de Instrumento - Processo: 200505000287209 Quarta Turma Desembargadora Federal Margarida Cantarelli DJ - Data: :08/11/2005)

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.036582-9/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

APELADO : AVANI DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou medida cautelar em que se pretende a suspensão da execução extrajudicial de imóvel financiado nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

A parte autora não pretende indenização, nem sustenta sua pretensão em abuso cometido pelo agente fiduciário que necessariamente implique, para este, o dever de indenizar a CEF. Eventual descumprimento de obrigações assumidas por contrato entre a CEF e o agente terceirizado, porquanto estranhas ao objeto da controvérsia, não dão azo à denunciação da lide, tal como prevista no artigo 70, III do Código de Processo Civil.

A realização de atos executórios pelo agente fiduciário, ainda que prevista em lei, não exime a CEF de defender-se e de apresentar as provas de regularidade do procedimento. Se estas últimas não lhe chegarem em tempo, a eventual indenização deve ser discutida em ação autônoma, sem tumultuar ou atrasar o andamento do feito, nem obrigar o autor a litigar com pessoa inteiramente estranha à relação contratual que discute.

Compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo na relação processual.

"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - INDEVIDA A INCLUSÃO DA SEGURADORA E DO AGENTE FIDUCIÁRIO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - RECURSO PROVIDO.

1. Na ação ordinária os agravantes objetivam revisar o contrato de mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal, que na condição de agente do Sistema Financeiro da Habitação, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação.

2. A empresa seguradora não é litisconsorte necessária.

3. O seguro destina-se a garantir ao agente financeiro a quitação ou amortização de saldo devedor em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e não cobrir eventual prejuízo do agente financeiro em razão da sucumbência na ação.

4. Em razão do objeto da demanda (revisão do contrato) eventual responsabilidade do agente fiduciário não interfere na relação jurídica estabelecida entre as partes

5. Agravo de instrumento provido".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2006.03.00.003569-5, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 08/08/2006, p. 421).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a sentença no tocante ao não cabimento da denúncia da lide ao agente fiduciário.

A parte autora suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais)

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.043663-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA

ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO LIPPO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Descrição fática: ILUMATIC S/A ILUMINAÇÃO E ELETROMETALÚRGICA propôs ação ordinária contra o União Federal (Fazenda Nacional), objetivando o afastamento da exigência de multa moratória em razão da denúncia espontânea dos débitos.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu arbitrados em 10% do valor da causa devidamente atualizado.

Apelante: ILUMATIC S/A ILUMINAÇÃO E ELETROMETALÚRGICA requer, em síntese, que seja determinado o não recolhimento da multa moratória decorrente do pagamento em atraso de valores referentes às contribuições previdenciárias, em face da denúncia espontânea da dívida.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Anoto, de início, que o feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no **caput** do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que há jurisprudência dominante tanto nesta Corte quanto no C. Superior Tribunal de Justiça.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A matéria versada nos presentes autos diz respeito a compensação de multa recolhida de maneira espontânea incidente sobre os débitos previdenciários, conforme documentos de fls. 46/114, ao argumento de que está caracterizada a denúncia espontânea, nos termos do artigo 138, do Código Tributário Nacional.

A exclusão de multa por denúncia espontânea, só tem lugar quando declarada pelo contribuinte, em momento anterior à lavratura do auto-de-infração, mediante o pagamento integral do crédito tributário, acrescido de juros moratórios e correção monetária, cuja espécie tributária não esteja sujeita ao lançamento por homologação.

No caso em tela, todavia, verifica-se que são débitos submetidos a lançamento por homologação, portanto, legítima a incidência da multa, vez que trata-se de débitos declarados e pagos com atraso pelo contribuinte, não se caracterizando a hipótese de denúncia espontânea.

Nesse sentido o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO EM ATRASO. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA.

O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial.

Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória.

Sendo legítima a incidência de multa quando o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não subsistem valores recolhidos indevidamente a este título, não havendo o que compensar. Resta, pois, prejudicada a análise do recurso especial que veicula teses relativa à compensação.

.....

Recurso especial do INSS parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

Recurso especial da Feluma parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido".

(Resp nº 444812, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 03/08/2006, DJU 18/08/2006)

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.050404-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : IND/ DE JERSEY MALHAS TANIA LTDA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação ordinária ajuizada com o objetivo de cancelar o parcelamento nº 55.775.674-0, pleiteando:

1 - declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, que obrigue ao recolhimento de contribuição social sobre a remuneração percebida pelos segurados autônomos, empresários e administradores, conforme o estatuído pelo artigo 3º, da Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, pelo artigo 22, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, bem como a repetição ou compensação dos valores recolhidos a esse título;

2 - o reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT

- 3 - o reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência da contribuição do salário-educação
- 4 - o afastamento da multa de mora incidente sobre os pagamentos de tributos efetuados pela autora, sob a alegação da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN
- 5 - o afastamento da utilização da taxa selic.

Em suas razões, a apelante reafirmou os argumentos explanados na peça exordial.

Com as contra razões, vieram os autos a esta Corte.

Passo à análise.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS SEGURADOS AUTÔNOMOS, EMPRESÁRIOS, E ADMINISTRADORES

No que toca à essa contribuição, verifico que o período aludido nos documentos acostados aos autos diz respeito às competências compreendidas entre 02/98 e 05/98, quando vigia a Lei Complementar nº 84/96, sob a qual passo a analisar o pleito da demandante.

A LC 84/96, em seu artigo 1º, inciso I, instituiu a contribuição a cargo das empresas sobre a remuneração ou retribuições por elas pagas ou creditadas a segurados empresários, autônomos, avulsos e demais pessoas físicas por trabalho prestado sem vínculo empregatício - de modo a poder exigi-la legitimamente, já que o Supremo Tribunal Federal havia declarado inconstitucionais, por ofensa à reserva de lei complementar, previsões idênticas feitas pelas leis ordinárias 7.789/89 e 8.212/91.

A constitucionalidade da LC 84/96 foi reconhecida pelo STF, por ocasião do julgamento do RE 228.321/RS, pois observada a necessidade de Lei complementar e não repetida nenhuma das bases econômicas já previstas no texto constitucional para o custeio da Seguridade.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS:

EMPRESÁRIOS.AUTÔNOMOS E AVULSOS. Lei Complementar nº 84, de 18.01.96: CONSTITUCIONALIDADE.

I - Contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84, de 1996: constitucionalidade.

II - R.E. não conhecido

(STF, RE 228321/RS, Tribunal Pleno, relator Ministro Carlos Velloso, DJ 30/05/2003).

MULTA MORATÓRIA E DENÚNCIA ESPONTÂNEA

O art. 138 do Código Tributário Nacional dispõe:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração".

A apelante, de fato, não demonstrou qualquer início de ação fiscalizatória ou mesmo qualquer notificação em relação ao atraso da exação de responsabilidade da demandante, na hipótese em tela contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Todavia, o direito tributário consagra duas espécies de multas cujas naturezas e índoles são totalmente distintas, conforme decorram de mera inadimplência do tributo corretamente lançado ou de infração administrativo-fiscal (lançamento a menor, com ou sem fraude fiscal, ou infração a obrigação administrativa-fiscal acessória, *verbi gratia*, pela falta ou escrituração inadequada dos livros obrigatórios), única tratada como regra geral no CTN.

Com toda razão, existe previsão legal (CTN, art. 138) para que a denúncia espontânea afaste apenas a segunda, porque é irrelevante em relação aos motivos determinantes e às finalidades da primeira.

A multa por infração às obrigações acessórias visa a punir o contribuinte que dificulta as atividades do órgão arrecadador, sendo cabível até mesmo quando o tributo foi corretamente lançado e recolhido na época própria e, *a fortiori*, quando é quitado posteriormente: como só pode ser aplicada no curso de procedimento fiscal, será impossível falar em confissão espontânea.

O contribuinte também incide em multa administrativa pelo lançamento a menor, que pode ser agravada em caso de *fraude fiscal*: se espontaneamente corrige o lançamento, antes do início de qualquer procedimento pela autoridade fiscalizadora, a constituição do crédito fica perfeita. Contudo, se o contribuinte paga apenas o valor principal do tributo, sua atitude terá sido integralmente remediada em relação ao lançamento a menor, mas não em relação ao atraso na quitação.

Da mesma forma que os juros e a correção monetária, no direito tributário como em qualquer outro ramo das ciências jurídicas, a multa MORATÓRIA estabelecida para cada espécie tributária visa a compelir o devedor a pagar em dia, tem índole indenizatória e é exigível sempre que a obrigação principal for adimplida após o vencimento, INDEPENDENTEMENTE DE TER HAVIDO LANÇAMENTO A MENOR (CTN, art. 161).

O legislador, com toda razão, não empresta à confissão espontânea o efeito de afastar quaisquer dos acréscimos legais decorrentes da mora pura e simples, uma vez que o crédito tributário seja quitado após o prazo legal, pouco importando se foi lançado corretamente desde o início ou se o contribuinte espontaneamente corrigiu o lançamento. Basta ver que a Seção IV, do Capítulo V, do Título II, do Livro Segundo, do Código Tributário Nacional, trata das infrações administrativo-fiscais, e não dos efeitos da mora.

Com mais razão ainda, não há que se cogitar da exclusão da multa moratória no caso de tributos com lançamento por homologação, com base em suposta denúncia espontânea.

Nessa espécie de constituição do crédito tributário, a atividade do contribuinte substitui procedimento administrativo inicial, donde sem sentido entender que o inadimplente merecesse benefício por ter reconhecido e pago débito que a ele próprio cabia constituir e pagar em dia. Não haveria sequer como imaginar que tal reconhecimento e pagamento teriam ocorrido antes de qualquer procedimento administrativo fiscal - como exige a lei para a exclusão da multa penalizadora -, porquanto o dito *auto-lançamento* pelo contribuinte vem justamente no lugar do procedimento fiscal constitutivo do crédito tributário.

Tal posicionamento encontra esteio no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, que vem decidindo reiteradamente nessa direção, conforme é possível verificar no seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 138 DO CTN - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - MULTA MORATÓRIA - EXIGIBILIDADE.

No que toca aos tributos sujeitos ao autolancamento,

segundo recente orientação desta colenda Corte, "não há configuração de denúncia espontânea com a conseqüente exclusão da multa moratória, na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário" (REsp 652.501/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18.10.2004).

A tese acima esposada restou sufragada por esta colenda

Primeira Seção deste egrégio Sodalício na assentada de 13.12.2004, por expressiva maioria de votos (cf. AgRg nos EAg 572.948/PR e AgRg nos EREsp 462.584/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, ambos julgados em 13.12.2004).

Em vista desses fundamentos, forçoso concluir que merece reconsideração a decisão agravada para que se reconheça a inaplicabilidade do disposto no artigo 138 do CTN ao caso dos autos, em que pretende a contribuinte a restituição de valores pagos a título de multa moratória pelo pagamento em atraso de débitos da COFINS, PIS, CSSL, IR na fonte e IRPJ.

Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial a fim de reconhecer a legitimidade da exigência da multa moratória incidente sobre o pagamento serôdio de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Invertem-se os ônus da sucumbência, mantido o percentual fixado na origem.

(STJ, Segunda Turma, AGRG 656397/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 12/09/2005).

DO SAT - SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO

O SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201, todos da Constituição Federal, garantindo ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social.

A base infraconstitucional é a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT. Após a vigência da Lei nº 8212/91, foram editados decretos regulamentares (Decreto 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) estabelecendo as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho.

Alega-se que a Lei nº 8.212/91 não poderia incumbir o Poder Executivo de classificar as diversas atividades econômicas dos empregadores quanto ao seu grau de risco. Outros sustentam que tal exação, para incidir sobre os pagamentos a trabalhadores autônomos, deveria estar veiculada em Lei Complementar.

Não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.

O Decreto nº 2.173/97 não inovou em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitando as condições concretas em que seria considerado grave, médio ou leve o risco de acidentes do trabalho.

No que diz respeito à instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base-de-cálculo e o responsável pelo recolhimento.

A avaliação das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência do hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de execução daquela norma. Assim, não poderia o legislador estabelecer o valor venal de cada imóvel; para calcular o montante devido a título de ITBI o adquirente deve pedir avaliação do órgão exator; coisa semelhante se faz em relação ao IPTU, mas neste caso existem parâmetros genéricos fixados por Decreto Municipal, e não uma pesquisa concreta e individualizada do valor de mercado do prédio urbano. Assim, também, as classificações de mercadorias para efeito dos tributos incidentes nas importações e exportações.

A Lei nº 8.212, longe de delegar função legislativa ao Poder Executivo, restringiu-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido." (g.n.)

(STF, Tribunal Pleno, RE 343446/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Publicado no DJ de 04/04/2003)

A Lei 8.212/91 criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF.

Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

Aplicam-se às empresas filiais a mesma alíquota definida pela atividade preponderante da empresa matriz, conforme determina o art. 40, § 1º, do Decreto nº 83.081, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817.

Por fim, não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT, nem ofensa aos artigos 68, §1º, 195, § 4º c/c 154, I da Constituição Federal. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE 343446/SC, Tribunal Pleno, relator Ministro Carlos Velloso, DJ 04/04/2003, p. 40).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT.

TRABALHADORES AVULSOS. 1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ de 04.04.2003, julgou constitucionais o art. 3º, II, da Lei 7.787/89 e o art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.732/98, assentando a legitimidade da cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos. 2. Agravo regimental improvido."

(STF, AgR 450061/MG, Segunda Turma, rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 31/03/2006, p. 37).

"RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT - PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR REGULAMENTO - LEGALIDADE.

1. É pacífico o entendimento desta Corte de que não ocorre afronta ao princípio da legalidade quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de acidente do trabalho, "partindo da atividade preponderante da empresa" (REsp 415.269-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 1.6.2002, e REsp 392.355-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 12.8.2002).

2. Na mesma linha, a Primeira Seção assentou que "a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto n. 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei n. 9.732/98, porquanto tenha tão-somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho" (EREsp 297.215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005).

Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Resp 856817/SP, Segunda Turma, rel. Ministro Humberto Martins, DJ 28/02/2007, p. 214).

DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

Já esta pacificada a constitucionalidade e exigibilidade da contribuição do salário-educação, inclusive pela edição da Súmula 732:, pelo Supremo Tribunal Federal, que encerra a questão:

" É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996."

"PROCESSUAL.CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO. EXIGIBILIDADE.

1. A metodologia, consagrada em precedentes do Supremo Tribunal Federal, de revogação do direito anterior incompatível com a Constituição vigente, ao invés da inconstitucionalidade superveniente, não conduz à carência de ação pretendida, pois o pedido formulado pelo contribuinte coteja, na espécie, a legislação do salário-educação em face tanto do ordenamento constitucional anterior como do vigente, o que permite adequar a solução do caso concreto aos diversos prismas de controle possíveis: inconstitucionalidade originária (legislação anterior em face da Constituição anterior), revogação (legislação anterior em face da Constituição atual) e inconstitucionalidade (legislação atual em face da Constituição atual).

2. Rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita, pois o mandado de segurança admite a discussão do pedido de compensação (Súmula 213/STJ).

3. A contribuição do salário-educação não é tributo que, por sua natureza jurídica, comporte a transmissão do encargo financeiro a terceiro, para efeito do disposto no artigo 166 do CTN.

4. Estando a prescrição relacionada à definição do alcance objetivo de eventual condenação, relega-se o seu exame à fase do julgamento do mérito, para que, como tal, seja apreciada.

5. Na vigência da Constituição de 1967, com a Emenda nº 1, de 17.10.69, o salário-educação, na forma instituída pelo Decreto-lei nº 1.422, de 23.10.75, com base no permissivo do inciso II do artigo 55, da Carta Federal, não possuía a natureza jurídica de tributo, sujeitando-se, portanto, apenas ao princípio da legalidade genérica (artigo 153, § 2º), e não à reserva legal tributária (artigo 153, § 29), donde a legitimidade dos decretos executivos editados (Decreto nº 87.043, de 22.03.82, alterado pelo Decreto nº 88.374, de 07.06.83).

6. O inciso I do artigo 25 do ADCT vedou a recepção da norma que delegava ao Poder Executivo a fixação dos "percentuais" para o cálculo da contribuição do salário-educação, mas não os próprios decretos executivos, no que consumaram o exercício da competência sob a égide da norma constitucional permissiva, embora não mais ajustada ao ordenamento superveniente: princípio do tempus regit actum. 7. O artigo 15 da Lei nº 9.424, de 24.12.96, não padece de qualquer dos vícios suscitados, tendo sido, a propósito, declarada, com eficácia ex tunc, erga omnes e vinculante, a sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal na ADECON nº 3/DF. 8. A Medida Provisória nº 1.565, de 09.01.97, foi sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.766, de 18.12.98, que, em conjunto com a Lei nº 9.424, de 24.12.96, definem integralmente o regime da contribuição do salário-educação, a propósito do qual não prevalecem argumentos que possam comprometer a presunção de sua constitucionalidade. 9. Não se avistando inconstitucionalidade na exigência do salário-educação no período questionado, resta prejudicada a possibilidade da compensação. 10. Precedentes."

(TRF3, AC nº 2002.03.99.016527-4, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 09.04.03, p. 365)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DECRETO-LEI N.º 1.422/75. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 88.

A Constituição Federal de 1988 recepcionou a legislação referente ao Salário-Educação, veiculado pelo Decreto-lei n.º 1.422/75 (cf. art. 34 do ADCT).

2. O tributo em tela está concorde com a constituição federal anterior. 3. Não há violação ao princípio da estrita legalidade.

4. Não ocorre, outrossim, incompatibilidade com o artigo 195, I, nem com o artigo 212, § 5.º 5. Apelação não provida." (TRF3, AC nº 2001.61.00.023215-, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 12.11.03, p.)

DA UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC

Quanto à utilização da taxa SELIC na atualização dos juros devidos pelo atraso no pagamento dos tributos e contribuições, tal como previsto no CTN, art. 161, § 1º, cabe fazer uma breve digressão.

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4º da Lei nº 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, **quando a lei não dispuser de modo diverso**.

É uma norma especial aquela que dispõe sobre os encargos de mora aplicáveis a um determinado tributo, de tal sorte que podem ser objeto de lei ordinária. Apenas é norma geral a disposição **supletiva, aplicável no silêncio da lei específica**.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora ou da sonegação; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

É perfeitamente razoável o índice da taxa SELIC, compatível com aqueles praticados pelo mercado, de que aliás é uma média. Doutra sorte, estimular-se-ia a inadimplência, vez que um financiamento bancário normal seria mais oneroso, como também o inadimplemento de qualquer outro tipo de obrigação:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. MULTA PUNITIVA. SUCUMBÊNCIA.

1. A presunção legal de legitimidade que milita em favor da CDA somente pode ser desfeita mediante prova em contrário.

2. A partir de janeiro/95, as contribuições sociais não pagas nos prazos previstos serão acrescidas de juros de mora equivalentes a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional (LEI-8981/95 , ART-84) e, a partir de abril/95, serão acrescidas da taxa referencial SELIC (LEI-9065/95 , ART-13).

3. A multa punitiva pela falta de recolhimento de contribuições sociais é variável, conforme persista o inadimplemento do contribuinte.

4. Apelação Improvida." (g.n.)

(TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEI N. 9.250/95.

Em repetição de indébito a devolução pode ser feita em espécie, via precatório, ou por compensação, na forma da lei.Lei n. 9.250/95 que indicou como incidente na compensação, a correção monetária pelos índices da taxa SELIC.

Embargos de divergência conhecidos e rejeitados." (g.n.)

(STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON)

A lei 9.065/95 (art. 13) determina a incidência da taxa nos casos de restituição e repetição de débitos tributários, além de instituí-la como juros moratórios na cobrança de tributos: até para se manter a igualdade no sistema, há-de se tomar a referida taxa como índice de acréscimo moratório, para que se utilize um único critério de juros e correção monetária

para as dívidas da União, sejam PASSIVAS ou ATIVAS. Com ainda mais forte razão deve adotar-se o mesmo índice em se tratando de créditos da mesma natureza:

"Ter dois pesos e duas medidas é objeto de abominação para o Senhor." (Provérbios, 20, 10).

"Não terás em tua bolsa duas espécies de pesos, uma pedra grande e uma pequena. Não terás duas espécies de efás, um grande e um pequeno. Tuas pedras serão um peso exato e justo, para que sejam prolongados os teus dias na terra que te dá o Senhor, teu Deus. Por que quem faz essas coisas, quem comete fraude, é abominável aos olhos do Senhor, teu Deus." (Deuteronômio, 25,13-16)

Assim, é válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. O STJ já pacificou o entendimento no sentido de seu cabimento

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003).

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TAXA SELIC. TR/TRD. JUROS.

1. Incide multa moratória na hipótese de parcelamento de débito deferido pela Fazenda Pública. "A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Súmula 208/TFR).

2. Com o advento da Lei Nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN. Tese consagrada na Primeira

Seção, com o julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14.05.03.

3. É legal a utilização da TRD como taxa de juros, mas não como fator de correção monetária.

4. Recurso especial provido em parte." (grifei)

(STJ, Segunda Turma, REsp.867121/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 31/10/2006 pg.272).

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA MORATÓRIA DEVIDA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

I - A eg. Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp nº 284.189/SP e o REsp nº 378.795/GO, ambos da Relatoria do Ministro

Franciulli Netto, julgados na sessão de 17/06/2002, passou a adotar o entendimento de que não deve ser aplicado o benefício da denúncia

espontânea nos casos em que há parcelamento do débito tributário, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado e esta somente será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. Precedentes:

AGA n.º 363.912/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/09/2003; REsp n.º 295.376/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 01/09/2003 e AEREsp n.º 434.461/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/08/2003.

II - Pacífica a jurisprudência deste Pretório acerca da incidência da Taxa SELIC relativamente aos débitos tributários, observando-se, ademais, o princípio da isonomia. Precedentes: REsp nº 497.908/PR,

Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/03/2005 e REsp nº 516.337/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/09/2003.

III - Nesta sede regimental, procura a agravante inovar suas razões de reforma do v. acórdão recorrido, pretendendo, caso não seja excluída a multa, a redução do percentual. Inviável o exame da questão apresentada a destempo, incidindo na hipótese o instituto da preclusão.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, Primeira Turma, AGRG 656397/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 01/02/2007, pág. 418).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.02.018125-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : R P A CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : MARCELO FERNANDES GAETANO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de apelação da embargante (fls. 34-39) em face da sentença (fls. 27-30) que apreciou embargos opostos contra execução de sentença proferida em ação de repetição/compensação de contribuições sociais indevidamente recolhidas. Diante da divergência nas contas de liquidação apresentadas, os autos foram remetidos ao setor de Contadoria dessa Seção Judiciária, cujos cálculos a sentença acolheu como corretos.

Com contra-razões, subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Obtida decisão judicial, transitada em julgado, que reconheça ser indevida a exação recolhida, autorizando a compensação, o contribuinte pode optar em receber o crédito mediante compensação ou por precatório.

Isto porque a sentença que assegura o direito de compensar declarou indevido os recolhimentos e o direito de repeti-los, estabelecendo a certeza quanto à existência de créditos, embora muitas vezes exija liquidação por simples cálculos. Por outro lado, o direito à compensação assegurado ao contribuinte é um meio mais célere e vantajoso de satisfação do crédito, podendo o seu credor, ao seu alvedrio, preferir o modo menos gravoso para a Fazenda Pública. O pedido de repetição, portanto, está necessariamente contido no pedido de compensar.

"CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. DIREITO À RESTITUIÇÃO POR COMPENSAÇÃO ACERTADO COM TRÂNSITO EM JULGADO. OPÇÃO PELA CONVERSÃO DA COMPENSAÇÃO EM RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO NO PROCESSO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO DE REPETIÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NÃO-INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

I - Quanto à extensão da coisa julgada no que tange à forma da restituição do crédito, está equivocado o que restou asseverado no v. acórdão. *Com efeito, é direito do contribuinte escolher entre a compensação ou pela expedição do devido precatório. Precedentes: REsp nº 742.768/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/02/2006; REsp nº 232.002/CE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/08/2004; AgRg no REsp nº 508.041/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 02/05/2005; REsp nº 446.430/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 23/08/2004.*

II - Correção monetária com a inclusão de expurgos inflacionários até janeiro de 1996, quando deve ser aplicada a TAXA SELIC. Precedentes: EREsp nº 902.798/DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe de 16/06/2008; AgRg no REsp nº 935.594/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 23/04/2008; REsp nº 1.044.456/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 16/06/2008.

III - No pertinente à inversão dos ônus sucumbenciais, nos termos da jurisprudência remansosa desta Corte, o contribuinte tem direito a escolher entre o precatório e a compensação, inclusive dentro do processo de execução. *Nesse diapasão, a recorrente, ao invés de desistir da execução da sentença, deveria ter requerido dentro deste processo a alteração da forma da restituição de compensação para expedição de precatório.*

IV - Ao desistir da execução e ao propor a ação de repetição de indébito, a autora deu causa à lide, devendo, portanto, suportar os honorários advocatícios estabelecidos pelo v. acórdão, bem como as custas processuais.

V - Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 1093159/SP, Proc. 2008/0189528-0, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, publ.. No DJe de 18/12/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO.EXECUÇÃO DA SENTENÇA. COISA JULGADA.

1. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma autorizam o contribuinte a, na fase de execução de sentença, optar pela repetição do indébito tributário por meio de precatório ou compensação, sem que se tenha, aí, violação à coisa julgada.

2. O artigo 475-N do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n.º 11.232/2005, arrolou, dentre os títulos executivos judiciais, a sentença que reconheça (= declare) a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia.

3. Ainda que assim não fosse, a sentença, mantida pelo tribunal, embora aludindo também ao direito de compensar, condenou o Fisco à restituição do indébito, de sorte que não há qualquer empeco a que a execução se dê por meio de precatório.

4. Apelação desprovida."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1349531 Processo: 200661000124660 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS DJF3 DATA:30/10/2008)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. OBJETIVO DO JULGADO ATINGIDO. SENTENÇA DETERMINANDO COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO. OPÇÃO POR REPETIÇÃO VIA PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

1. Ao receber a prestação jurisdicional favorável e definitiva ao seu pleito, o contribuinte obtém um crédito, que pode ser quitado por meio de precatório regular ou pela via da compensação, pois ambas são modalidades de execução, não ocorrendo em hipótese alguma a violação à coisa julgada.

2. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, com o trânsito em julgado da ação de repetição de indébito, é facultado ao contribuinte manifestar interesse em receber seu crédito mediante compensação tributária ou por meio da restituição via precatório, mesmo na fase de execução, podendo ocorrer também o inverso.

3. Agravo provido."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 305590 Processo: 200703000811262 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator (a) JUÍZA CECÍLIA MELLO DJF3 DATA:16/10/2008).

Se o título executivo não dispôs de outra maneira ou se era anterior às leis e fatos que determinam a escolha dos acessórios, incidem a correção monetária e os juros, que deverão ser calculados nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e implantado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que consolida a jurisprudência da Justiça Federal e revoga o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho.

Segundo esse manual (fl. 30 e 34/35), a legislação que rege a matéria é a seguinte: Lei n. 4.357, de 16.07.64 (OTN); Lei n. 6.899, de 08.04.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (ORTN); Decreto-lei n. 2.284, de 10.03.86; Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60; Lei n. 7.730, de 31.01.89 (BTN); Lei n. 7.738, de 09.03.89; Lei n. 7.777, de 19.06.89; Lei n. 7.801, de 11.07.89; Lei n. 8.383, de 30.12.91 (UFIR); Lei n. 9.069, de 29.06.95; Lei n. 9.250, de 26.12.95 (SELIC); Lei n. 9.430, de 27.12.96.

Em consequência, salvo disposição em contrário no título executivo judicial, os critérios de correção são: de 1964 a fev/86, ORTN; - de mar/86 a jan/89, OTN, observando-se que os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17; - jan/89, IPC/IBGE, de 42,72% (expurgo, em substituição ao BTN); - fev/89, IPC/IBGE, de 10,14% (expurgo, em substituição ao BTN); - de mar/89 a mar/90, BTN; - de mar/90 a fev/91, IPC/IBGE (expurgo, em substituição ao BTN e a o INPC de fev/91); - de mar/91 a nov/91, INPC; - em dez/91, IPCA série especial (art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.383/91); - de jan/92 até jan/96, utilizar a UFIR (Lei n. 8.383/91). - a partir de jan/96, taxa SELIC e 1% na data do pagamento - art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.9

A taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária, devendo ser aplicada a partir do mês seguinte ao da competência da parcela devida até o mês anterior ao pagamento, e 1% no mês do pagamento.

Até 31.12.95, os juros são de 1% ao mês, aplicados de forma simples, e contados a partir do trânsito em julgado (art. 161, §1º, c/c 167, parágrafo único, ambos do CTN), excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta. A partir de 01.01.96, os juros estão embutidos na taxa SELIC.

Os autos foram remetidos ao setor de Contadoria do Juízo, que apresentou os cálculos das fls. 19-22, conforme solicitação do Juízo.

Assim, na maior parte das ações de repetição de indébito de contribuições previdenciárias, quase todas referentes a recolhimentos verificados já na vigência do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, devem ser observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros.

"(...) Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, vedada sua cumulação com outro índice".

(RESP 200791979931-SP, Rel.Min Castro Meira, DJE 23.10.2008).

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA.JUROS.

Na repetição do indébito de contribuições previdenciárias, a atualização monetária deve - nos termos do §6º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 - ser feita consoante os mesmos critérios adotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na cobrança de seus créditos, regra que, ademais, prestigia os princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Se o título judicial transitado em julgado fixou os juros de mora em 1% ao mês, este deve ser o percentual utilizado no cálculo do valor devido, salvo durante a vigência da Taxa SELIC, que, por abarcar atualização monetária e remuneração de capital, não se compatibiliza com a incidência dos juros destacados.

Apelação provida.

(AC 2003.61.00.016703-6, Rel. Des.Fed. Nelton dos Santos, DJF3 19.11.2008).

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, o que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, merecendo adequação apenas com relação à incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 1996, o que não importa violação da coisa julgada mas tão-somente adequação desta aos critérios legais vigentes, uma vez que o título exequendo não poderia ter mencionado legislação futura.

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

IV - Apelação improvida" (destaquei, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo n. 2000.02.01056070-8, 2ª Turma, Juiz Antônio Cruz Netto, DJU: 18/01/2005, pg. 193).

Confira-se excerto do aresto desta E.2ª Turma:

"(...) Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes" (AC 2004.61.06.000436-3, Rel. Des. Fed. Cecília Melo, DJU 02.05.08, p.584).

Não há incorreções na aplicação da correção monetária nos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Não se pode falar em revelia, uma vez que em sede de embargos não se operam seus efeitos.

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. REVELIA. INOCORRÊNCIA.

1. A não impugnação dos embargos do devedor não induz os efeitos da revelia, pois que, no processo de execução, diferentemente do processo de conhecimento em que se busca a certeza do direito vindicado, o direito do credor encontra-se consubstanciado no próprio título, que se reveste da presunção de veracidade, até porque já anteriormente comprovado, cabendo, assim, ao embargante-executado o ônus quanto à desconstituição da eficácia do título executivo.

2. Recurso improvido"

(REsp 601.957/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 14/11/2005 p. 410)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.03.001945-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI

APELADO : LOURDINO PIROLLA espólio e outro

ADVOGADO : ANA PAULA SCHMIDT DE CASTRO e outro

REPRESENTANTE : ZELANDIA SCALIENTE PIROLLA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ANA PAULA SCHMIDT DE CASTRO

APELADO : ROBERTO BERTOLETTI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ANA PAULA SCHMIDT DE CASTRO e outro

DECISÃO

Descrição fática: em ação proposta por LOURDINO PIROLLA espólio e outro em face da Caixa Econômica Federal, buscando a aplicação dos juros progressivos, nos termos das Leis 5.107/66 e 5.958/73, nos depósitos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: julgou procedente o pedido formulado na inicial pelo espólio de Lourdino Pirolla (representado por Zelândia Scaliente Pirolla), condenando a Caixa Econômica Federal a aplicar na conta individualizada do mesmo a taxa progressiva de juros, nos moldes do previsto no artigo 4º, da lei nº 5.107, de 1.966, no período compreendido entre a data da opção exercida pelo regime do f.g.t.s, na vigência das leis n.º 5.107/66 e 5.958/73 e a rescisão dos contratos de trabalho que mantinha quando exerceu a opção, como exposto na presente decisão. Determinou que, inexistindo, atualmente, conta vinculada em nome de aludido autor, que seja apurada a diferença e depositada em juízo. tais valores serão acrescidos de correção monetária, a partir do creditamento a menor, e juros de mora de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, a partir da citação (cpc, art. 219). Declarou extinto o feito com julgamento do mérito, em relação a referido autor, com base no art. 269, inciso I do código de processo civil e condenou a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor da condenação atualizado. 2) julgou improcedente o pedido formulado na exordial pelo autor Roberto Bertolotti, extinguindo o feito com apreciação do mérito em relação ao mesmo, nos termos do artigo 269, inciso I do código de processo civil. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal, que fixou em 10% sobre o valor da causa, a ser atualizado quando da execução, observado o disposto no art. 12 da lei nº 1.060/50. Custas segundo a lei.

Apelante: Caixa Econômica Federal, inconformada com a r. decisão, interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, o conhecimento do agravo retido. Alega, ainda, ausência de causa de pedir e de interesse de agir quanto ao pedido de incidência dos juros progressivos.

Quanto ao mérito, assevera que houve ocorrência de prescrição de ação e inexistência de direito à aplicação de juros progressivos. Sustenta a inaplicabilidade da multa do art. 461 do Código de Processo Civil, a inconstitucionalidade da utilização da taxa selic no cálculo dos juros de mora, da restrição da incidência da taxa de 1% às ações em que a citação ou o ajuizamento tenha ocorrido na vigência do novo código civil. Requer, ainda, seja afastada a antecipação de tutela.

Por fim, sustenta que não cabem honorários advocatícios na espécie, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2164-41, de 24 de agosto de 2001 amparada pela Emenda Constitucional nº 32 de 11/09/01.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

DO AGRAVO RETIDO

Não é de ser conhecida a preliminar de conhecimento de eventual agravo retido, uma vez que tal recurso sequer foi interposto nos autos.

DA TUTELA ANTECIPADA

O indeferimento de alegação da tutela antecipada deve ser afastado, uma vez que não foi requerida na petição inicial e nem mesmo houve nenhuma decisão do juiz de primeira instância a respeito.

PRESCRIÇÃO

No mérito, com relação à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina que:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."

Sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser o prazo para a revisão dos valores depositados na conta vinculada.

DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

DOS JUROS PROGRESSIVOS - OPÇÃO ORIGINÁRIA

No entanto, não verifico presente o **interesse de agir** em relação aos juros progressivos:

Sobre os juros progressivos, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados **contratados entre 01.01.67 e 22.09.71**, desde que tenham feito a **opção original** pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a **opção retroativa** por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e **tenham permanecido na mesma empresa** pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que **não fizeram essas opções** e aos que **foram admitidos após 22.09.71**, são devidos apenas os **juros fixos** de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a **isonomia** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, a lide reside em **relação de emprego mantida entre 01.01.67 e 22.09.71**, sendo que pela documentação acostada, está provado que houve **opção originária** pelo FGTS feita dentro desse período, ou seja, em 01/01/67.

Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que:

"Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...)".

À evidência, essas "*contas vinculadas existentes*" (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original realizadas entre 01.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa.

Desse modo, havendo opção originária ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se **carência de ação** em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de **demandas de caráter nitidamente especulativo**, eis que os autores não demonstraram quaisquer motivos concretos e plausíveis para a afirmação de lesão a seus direitos.

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

"opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada".

Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre **extinguir o feito sem o julgamento do mérito**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, acolho a preliminar aduzida pela Caixa Econômica Federal de falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicadas suas demais alegações, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.005758-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : IVO RODRIGUES DA SILVA e outros
: JOSE QUIRINO DE OLIVEIRA
: ISRAEL CERQUEIRA SANTOS
: ALGACYR EMANUEL BOA VENTURA SILVA
: PAULO CESAR TAVARES

: JOSE DE LIMA
: ANTONIO PEREIRA DE FARIAS
: AILTON CERQUEIRA SANTOS
: ANTONIO SANCAO DA SILVA
: MARIANA MARIA FRANCISCA

ADVOGADO : ANDRE SIMOES LOURO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Ivo Rodrigues da Silva e outros, em face de sentença que extinguiu o processo de execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pela executada.

Os apelantes se insurgem no tocante ao IPC dos meses de junho de 1987 e fevereiro de 1991 e aplicação da multa diária.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Os apelantes pedem a incidência dos expurgos inflacionários relativos aos meses de junho de 1987 e de fevereiro de 1991 e a cominação da multa diária.

1. Dos índices de junho de 1987 e fevereiro de 1991. A sentença exequenda julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a Caixa Econômica Federal-CEF a creditar na conta vinculada da parte autora a diferença verificada entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS o IPC dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,30%), decisão que, neste tópico, restou mantida pelo julgado desta Corte.

Desta forma, os índices pugnados não foram objetos da condenação.

Portanto, a pretensão dos recorrentes não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA: ART. 741, VI, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. SENTENÇA MANTIDA.

1. INSS condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Acórdão transitado em julgado.

2. A execução deve-se dar fielmente, sem ampliações ou restrições, consoante previsão do art. 610 do CPC, segundo o qual "é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou".

3. Negado provimento à apelação do INSS."

(TRF da 3ª Região, AC 2002.03.99.034105-2, Turma Suplementar da Terceira Seção, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 05/09/2007, p. 747).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de se incluir, em sede de execução, índices diversos dos que foram objeto na ação de conhecimento, haja vista constar do título judicial, tão-somente, a incidência do IPC de 42,72% (janeiro de 1989). Admitir hipótese contrária, com a introdução de outros percentuais, e não apenas os previstos na condenação, resultaria em flagrante ofensa à coisa julgada.

(...)"

(STJ, Resp 523304/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 218)

2. Da multa diária. O Juízo de 1º grau, por ocasião do início da execução do julgado, determinou a aplicação da multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na hipótese descumprimento da obrigação.

Todavia, a imposição da multa cominatória deve dar-se diante da resistência injustificada do devedor ao cumprimento da obrigação de fazer, circunstância que não restou demonstrada no caso dos autos, uma vez que restou adimplido o *quantum debeatur* pela executada.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.05.016673-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : HOSPITAL SANTA IGNES S/C LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Descrição fática: Mandado de segurança impetrado por HOSPITAL SANTA IGNES S/C LTDA. contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, com o fito de obter provimento jurisdicional que autorize a compensação dos valores pagos em função do acréscimo da TRD sobre contribuições previdenciárias com contribuições sociais da empresa, pró-labore, autônomos e avulsos.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou procedente o pedido formulado na inicial e concedeu a segurança para declarar o direito da impetrante compensar os valores pagos a maior, no período de fevereiro até agosto de 1991, em razão de recolhimentos de contribuições indexadas em TRD antes do vencimento.

Apelante: O INSS alega que as parcelas recolhidas antes dos 5 anos que precederam a impetração foram atingidas pela prescrição quinquenal, ante o teor do Decreto nº 20.910/32, Decreto-Lei nº 4.597/42 e do artigo 88 da Lei nº 8.212/91. Salaria que a mesma conclusão pode ser extraída da norma do artigo 168, inciso I, combinado com o artigo 150, §1º, ambos do Código Tributário Nacional, de modo que o prazo prescricional quinquenal deve correr a partir do pagamento indevido. Assevera que a possibilidade da utilização da TRD como taxa de juros já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Destaca que, nos termos do artigo 166 do Código Tributário Nacional e artigo 89, § 1º, da Lei nº 8.212/91, a compensação ou restituição do indébito requer a demonstração da assunção do encargo financeiro, o que não foi feito pela apelada. Argumenta que, consoante a atual redação do artigo 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91, a compensação deve se restringir a 30% do total a ser recolhido por competência. Aduz que o indébito tributário deve ser corrigido mediante a aplicação dos índices de correção utilizados pela autarquia na cobrança das contribuições atrasadas, bem como pugna pelo afastamento da aplicação de juros de mora.

Apelante: Sustenta que para fins de compensação as limitações impostas pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 somente podem incidir com relação a valores recolhidos indevidamente após a entrada em vigência dos mencionados textos legais. Salaria que o direito à compensação, no presente caso, há de ser exercido com débitos provenientes de contribuição social sobre a folha de salários, bem como sobre a remuneração paga ou creditada aos autônomos, avulsos e administradores. Alega que, com base no artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, devem incidir juros de mora com base na variação da taxa SELIC a partir de 01.01.1996, sendo que, do recolhimento indevido até esta data, devem ser calculados juros compensatórios à alíquota de 1% ao mês. Destaca, ainda, que o crédito deve sofrer a aplicação de juros moratórios à alíquota de 1% ao mês, a partir do mês subsequente ao pagamento indevido.

Com contra-razões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se pelo provimento parcial da ambos os recursos de apelação, para aplicação dos limites à compensação veiculados pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95, bem assim para reconhecer a aplicação da taxa SELIC a partir de 1996.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em debate já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

A Taxa Referencial Diária foi instituída pela Lei nº 8.177/91, como índice que, a partir de fevereiro de 1.991, incidiria sobre as obrigações fiscais e parafiscais, nos seguintes termos:

"Art. 9º A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e para-fiscais, os débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Nacional, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação PIS-Pasep e com o Fundo de Investimento Social, e sobre os passivos de empresas concordatárias em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária."

O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 493-0/DF afastou a incidência da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, mantendo, todavia, a aplicabilidade da TRD como taxa de juros de mora, consoante se verifica dos seguintes arestos:

Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, Pleno, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADI nº 493 / DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 25/06/1992, RTJ VOL-00143-03 PP-00724)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. LEI 8.218/91. FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE.

1. Os débitos fiscais, admitem a utilização da TRD a título juros de mora, incidentes a partir de fevereiro de 1991. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. (Precedentes: REsp 255383 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/11/2005; (REsp 512308 / RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28/02/2005; REsp 624525 / PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 05/09/2005; EDRESP 237266 / SE; Rel. Min. Franciulli Netto DJ de 29/03/2004; RESP 573230 / RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/03/2004; AGRESP 530144 / SC ; Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 09/12/2003)

2. O Pretório Excelso assentou que: A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (ADIN n.º 493 - DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 04/09/1992)

3. A taxa referencial - TR, instituída pela Lei n.º 8.177/91, consoante jurisprudência do E. STJ, não se presta à correção monetária de débitos fiscais (Precedentes: REsp n.º 692.731 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 01º de agosto de 2005; REsp n.º 204.533 - RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 06 de junho de 2005; REsp n.º 489.159 - SC, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 04 de outubro de 2004).

4. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 836281/MG, Processo nº 200600742672, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgado em 04/03/2008, DJE DATA:05/05/2008)

Seguindo a mesma linha, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente reconhecido a aplicabilidade da TRD como taxa de juros de mora, vedando, entretanto, a sua incidência como índice de atualização monetária, consoante se depreende do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TAXA SELIC. TR/TRD. JUROS.

1. Incide multa moratória na hipótese de parcelamento de débito deferido pela Fazenda Pública. "A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Súmula 208/STF).

2. Com o advento da Lei Nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14.05.03.

3. É legal a utilização da TRD como taxa de juros, mas não como fator de correção monetária.

4. Recurso especial provido em parte.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 867121/RS, Processo nº 200601242183, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgado em 04/03/2008, DJE DATA:05/05/2008)

Importa notar que o legislador ordinário reconheceu expressamente o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de encargo relativo à TRD acumulada entre a data da ocorrência do fato gerador e a do vencimento dos tributos e contribuições federais, nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.383/91, *in verbis*:

Art. 80. Fica autorizada a compensação do valor pago ou recolhido a título de encargo relativo à Taxa Referencial Diária (TRD) acumulada entre a data da ocorrência do fato gerador e a do vencimento dos tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, pagos ou recolhidos a partir de 4 de fevereiro de 1991.

Portanto, fica reconhecido o direito da impetrante repetir as quantias recolhidas indevidamente em razão da aplicação da TRD com fator de correção monetária de contribuições sociais.

Para a repetição ou compensação de contribuições cujo lançamento se sujeita à homologação do fisco (artigo 150 do CTN), o prazo previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, conta-se a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação do auto-lançamento, e não com o recolhimento da contribuição. Nesse sentido, trago à colação entendimento pacífico do E. STJ:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUINTES INATIVOS. INSTITUIÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. NCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO.

I - A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado "no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador." (REsp 698.233/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.03.2008).

II - O v. acórdão recorrido, ao entender afastado o instituto da prescrição quinquenal, foi fundamentado equivocadamente, eis que a contribuição previdenciária dos inativos não é lançada por homologação, mas sim de ofício. A autoridade administrativa verifica a ocorrência de um fato gerador, determina a base de cálculo, incide a alíquota devida e averba o valor do tributo diretamente na remuneração do servidor. Logicamente, esse procedimento não se subsume ao lançamento por homologação, pelo qual o próprio contribuinte calcula o valor do tributo e o recolhe antecipadamente sem o prévio exame da autoridade administrativa, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento a ser feita pela Administração Tributária.

III - A hipótese dos autos não versa sobre as contribuições previdenciárias vinculadas ao custeio da Seguridade Social, estas sim lançadas por homologação. Estamos debatendo acerca das contribuições previdenciárias preceituadas no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que dá a competência aos Estados e Municípios para instituírem contribuições previdenciárias, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Carta Magna. IV - No presente caso o prazo prescricional aplicável é de 5 anos.

Tendo sido a ação ordinária de repetição de indébito proposta em maio de 2003, restaram prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a maio de 1998.

V - Recurso especial provido." (Grifamos)

(STJ, 1ª Turma, REsp 1027712 / MG, Processo nº 2008/0019205-9, Relator Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 13/05/2008, DJ 28.05.2008 p. 1)

A Lei Complementar nº 118/2005, ao estabelecer o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário, inovou no ordenamento jurídico, pelo que não pode retroagir para alcançar tributos recolhidos anteriormente à sua entrada em vigência, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS - COMPENSAÇÃO - LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS N. 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95 - NÃO-APLICAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO MAIS CINCO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - ART. 3º DA LC 118/05 - APLICAÇÃO RETROATIVA - IMPOSSIBILIDADE.

1. Inicialmente, no tocante à supressão de instância, ao julgar o aludido recurso especial, determinou-se a prescrição decenal das parcelas do indébito, a compensação e a incidência de expurgos inflacionários na repetição dos tributos recolhidos indevidamente, conforme iterativa jurisprudência firmada no STJ. Aplicou-se o direito à espécie, ao

determinar, no caso, que a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação.

2. A Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de não se considerar como norma interpretativa o art. 3º da Lei Complementar n. 118, uma vez que inovou no plano normativo, negando-lhe aplicação retroativa. Não havendo reconhecimento de inconstitucionalidade, desnecessário invocar-se a violação do art. 97 da CF.

Agravo regimental improvido." (Grifamos)

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 869409 / SP, Processo nº 2006/0157606-2, Relator Min. Humberto Martins, Data da Decisão: 26/06/2007, DJ 03.08.2007 p. 337)

Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em **31.10.2000**, remanescendo o direito à compensação relativamente aos recolhimentos concernentes às competências de fevereiro de 1991 em diante.

Ressalte-se que a compensação de débitos previdenciários deve observar o disposto nos artigos 66 e 81, inciso III, da Lei 8.383/91, pelo que o crédito do contribuinte somente poderá ser compensado com contribuições vincendas da mesma espécie daquela sobre a qual recaiu o encargo. Assim, admitir-se-á a compensação com as contribuições previdenciárias incidente sobre a folha de salários e demais remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, administradores, trabalhadores avulsos e autônomos.

Em homenagem ao princípio da irretroatividade da norma tributária, a lei aplicável à compensação deve ser a vigente no momento em que se deu o recolhimento indevido. Desta feita, se sob a égide da Lei 9.032/95, de **29.04.95**, não poderão ser compensados em mais de 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. A limitação prevista pela Lei 9.129/95 (compensação até 30%), de **21.11.95**, por sua vez, é inaplicável à situação pretérita. A fim de corroborar a assertiva, trago à colação o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I) - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - LIMITES PERCENTUAIS - LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95 - INAPLICAÇÃO.

1. O decisum agravado com base em interpretação de matéria constitucional não pode ser revisado em sede de agravo regimental.

2. É cediço que compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar as questões de índole infraconstitucional, razão pela qual é defeso, em sede de recurso especial, o pronunciamento, com carga decisória, acerca da interpretação e aplicação de preceito constitucional. Assim, não pratica omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte acerca de suposta violação de questão constitucional.

3. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao serem compensados, não estão sujeitos às limitações percentuais por elas impostas, em face do princípio constitucional do direito adquirido.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 830268/SP, Processo nº 200600574249, Relator Min. Luiz Fux, Data da Decisão: 27/11/2007, DJ DATA:27/02/2008 PG:00163)

A questão já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica da seguinte ementa:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS EMPRESÁRIOS, ADMINISTRADORES E TRABALHADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEI N. 7.787/89. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LEIS NS. 9.032/95 E 9.129/95.

1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a lei tributária não retroage para alcançar fatos anteriores à sua vigência. Precedente.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 520439/RS, Rel. Min. EROS GRAU, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-04 PP-00868)

Destaque-se que a liquidez e a exigibilidade do crédito a ser constituído deriva das guias de recolhimento acostadas aos autos, sendo que a quantificação do montante a ser compensado depende de mera operação aritmética.

Tratando-se de modalidade de tributo direto, o exercício da compensação prescinde da demonstração da assunção do encargo financeiro pela demandante, não se aplicando, na hipótese, a regra prevista no artigo 166 do Código Tributário Nacional.

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial. Portanto, aplicável aos créditos

originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

Portanto, os valores a compensar devem ser atualizados pelos índices indicados nos provimentos 24/1997, 26/2001 e resoluções expedidas pelo Conselho da Justiça Federal, conforme se lê do seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).

2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3 - Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

Anoto que a aplicabilidade da taxa SELIC, seja a créditos fiscais, seja sobre débitos da fazenda pública, findou pacificamente reconhecida nos tribunais pátrios, adotando-se a posição de que, podendo a lei livremente dispor sobre juros de mora, a ela deve ceder lugar o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, impedindo a aplicação da ordinária taxa de 1% ao mês, conforme se colhe, exemplificativamente, dos julgados que seguem:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (AGREsp 449545)."

(STJ, 1ª Seção, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., publicado no DJ de 9 de dezembro de 2003, p. 204).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA AUTARQUIA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INSS. LEI 8.383/91. VIABILIDADE SOMENTE ENTRE EXAÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. LIMITES PERCENTUAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS DEVIDA. TAXA SELIC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4. Na restituição tributária, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora. Em se tratando de valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º de janeiro de 1996, aplicam-se os juros moratórios previstos no Código Tributário Nacional, de um por cento (1%) ao mês, a partir do trânsito em julgado (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). De 1º de janeiro de 1996 em diante, aplica-se apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, a partir de cada recolhimento indevido, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(...)

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 675816/RN, Processo nº 200401302878, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Julgado em 03/08/2006, DJ DATA:31/08/2006 PG:00208)

Assim, não são devidos juros de mora, vez que, em se tratando do exercício de compensação, somente seriam contados a partir do trânsito em julgado, o que se mostra inviável face à incidência da taxa SELIC, a qual já é composta por índice de desvalorização cambial e taxa de juros reais.

Da mesma forma, não são aplicáveis juros compensatórios em sede de repetição ou compensação de indébito tributário, consoante tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - JUROS COMPENSATÓRIOS - NÃO INCIDÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS - CABIMENTO.

É pacífico o entendimento deste Sodalício no sentido da não incidência de juros compensatórios na restituição ou compensação de crédito tributário. Precedentes.

Os juros moratórios já foram concedidos ao recorrente pela Taxa SELIC, nada obstante tenha o Tribunal a quo denominado de juros compensatórios, uma vez que a indigitada taxa ora tem a conotação de juros moratórios, ora compensatórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas. Quanto ao termo a quo para incidência dos juros de mora, quando se trata de compensação ou repetição de indébito de tributos fulminados pela inconstitucionalidade, que é o pior vício capaz de macular qualquer ato normativo no Estado de Direito, este relator entende que devem incidir desde o recolhimento indevido da exação.

Mantém-se, contudo, o termo a quo fixado pelo acórdão recorrido, qual seja, janeiro de 1996, tendo em vista que a recorrente pleiteou a incidência dos juros a partir do trânsito em julgado.

Recurso especial não conhecido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 456688/PE, Processo nº 200200911330, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, Julgado em 26/11/2002, DJ DATA:02/06/2003 PG:00280)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou parcial provimento** ao reexame necessário e aos recursos de apelação interpostos, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora proceder à compensação do indébito com parcelas vincendas da cota patronal da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos empregados, administradores, trabalhadores avulsos e autônomos, afastando-se as limitações impostas pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95, devendo ser aplicada a da taxa SELIC a partir de 01.01.1996, bem como afastada a incidência de juros de mora.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.06.002205-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : PEDRO HENRIQUE DE ALMEIDA e outro

: VALERIA PERPETUA CARDOSO

ADVOGADO : FABIANO RODRIGUES BUSANO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de medida cautelar ajuizada por PEDRO HENRIQUE DE ALMEIDA e outro em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial, nos moldes do Decreto-Lei 70/66, a autorização para o depósito judicial das prestações nos valores que entendem corretos, além de que a CEF se abstenha de inscrever seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

Todavia, consoante se verifica do movimento processual, em anexo, a ação ordinária nº **2000.61.06.005969-3**, da qual esta medida cautelar é dependente, foi julgada e publicada em 07/01/2002, sendo que o feito, inclusive, teve baixa como findo.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação principal, nos termos do artigo 796 e do artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 796 - O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente."

"Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

(...)

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito."

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2- Tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.14.003645-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ALFREDO HEMETRIO DA SILVA

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SERGIO SOARES BARBOSA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face do acórdão que não conheceu do agravo legal manejado contra a decisão monocrática proferida com base no artigo 557 do Código de Processo Civil.

No mesmo acórdão foi aplicada a multa prevista no parágrafo 2º do referido dispositivo, de tal sorte que a interposição de qualquer outro recurso ficou condicionada ao seu prévio recolhimento.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA NA ORIGEM. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO.

1. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, é pressuposto recursal objetivo. A ausência de comprovante de depósito da multa implica o não-conhecimento dos recursos interpostos posteriormente à condenação.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no Ag 978.221/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06.5.2008, DJe 19.5.2008)

No mesmo sentido: AgRg no Ag 870452/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.8.2007, DJ 10.9.2007, p. 201; AgRg no REsp 1007622/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06.5.2008, DJe 02.6.2008; AgRg no Ag 1000182/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.12.2008, DJe 15.12.2008; AgRg nos EDcl na PET no REsp 1071211/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.12.2008, DJe 15.12.2008.

Esse recolhimento não é dispensável nem mesmo quando o recorrente é beneficiário de assistência judiciária gratuita, porquanto não se trata de custas, mas de multa. Quando muito pode falar-se em suspensão da execução da multa, mas não da dispensa do recolhimento

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. SUSPENSÃO DE SUA EXIGIBILIDADE. ART. 12 DA LEI N. 1.060/50.

1. Embargos de declaração reiterando tema debatido e decidido em anterior recurso integrativo guardam propósito protelatório, dando azo à aplicação de penalidade (art. 538, parágrafo único, do CPC), restando, todavia, suspensa sua exigibilidade por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 851.721/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ 25/02/2008 p. 325)

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 578873-RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0140207-3, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Aliás, a incapacidade de fazer face às despesas do processo não autoriza a parte a manejar abusivamente os recursos e muito menos a litigar de má-fé.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO DE PRAZO PARA CONTRA-RAZÕES. SUBSTITUIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 267-STF. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. BENEFÍCIO QUE NÃO AFASTA A PUNIÇÃO. LEI N. 1.060/1950, ART. 12.

I. Impossível o uso da via mandamental quando o ato atacado é passível de impugnação pela via recursal própria, caso do ato de republicação de intimação para contra-razões que, no entender do impetrante, implicou em reavivar prazo já esgotado, precluso o direito da parte adversa. Incidência da Súmula n. 267-STF.

II. A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide.

III. Recurso ordinário improvido.

(STJ, 4ª Turma, RMS 15600 / SP - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0154429-7, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/200)

Destarte, a assistência judiciária gratuita não exige a parte de pagar as multas que lhe foram aplicadas por tais fundamentos e muito menos permitem o processamento do recurso que não atendem ao disposto no art. 557, § 2º, do CPC.

Com tais considerações, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado, baixando os autos ao juízo de origem.

Providenciem-se as anotações requeridas.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.15.001975-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSE MARIA SCHIABEL e outros

: JOSE VOLPIN JUNIOR

: JORGE LUIZ NONATO

: LAZARO SIMAO DE MELO NETO

: LUIZ CARLOS PASCOALINO

: LUIS VIEIRA

: LUIZ TORTORELLI

: MANOEL DOS PASSOS BORGES

: NILO JERONIMO MASCARIN

: OSMAR SANTINI

ADVOGADO : JULIANE DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por José Maria Schiabel e outros, buscando a aplicação em sua conta vinculada ao FGTS do IPC dos meses de abril/87, janeiro/89 e abril/90; janeiro a maio de 1990 e julho/90; e fevereiro e março de 1991, bem como a incidência dos juros progressivos de 6% ao ano, indeferiu a petição inicial e

julgou extinto o feito, nos termos dos artigos 267, I; 284, § único; 295, VI e 37, § único todos do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a parte autora, regulamente intimada, deixou de proceder a regularização processual, ao não anexar aos autos os instrumentos de mandados exigidos pelo artigo 37 do Código de Processo Civil.

Apelante: a parte autora pretende a reforma da sentença, afirmando que os autores Lázaro Simão de Mello Neto e Osmar Santini regularizaram sua situação processual, juntando os documentos necessários ao prosseguimento da ação, demonstrando sua condição de optante pelo FGTS, sendo que os demais autores requereram exclusão da lide, em razão de terem firmado acordo extrajudicial com a CEF nos termos da LC 110/2001.

Contra-razões:

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil

É oportuno relatar que, às fls 18/33 dos autos, constato que os autores Lázaro Simão de Mello Neto e Osmar Santini regularizaram sua situação processual, inclusive juntando instrumento de mandato, sendo que os demais autores postularam sua exclusão da lide, em razão de terem firmado Termo de Adesão com base na LC 100/2001.

As fls 35 dos autos, a CEF junta Termo de Adesão assinado por Lázaro Simão de Mello Neto, requerendo a homologação do acordo e a extinção do processo.

Citada a CEF, às fls 47, para manifestação e regularização processual, quedou-se inerte.

Primeiramente, homologo o pedido de desistência feito pelos autores diversos de Lázaro Simão de Mello Neto e Osmar Santini, extingo o feito em relação a eles, nos termos do art. 269, III do CPC, pois, conforme informam em sua peça recursal, firmaram Termo de Adesão com a CEF com base na LC 110/2001.

Da mesma forma, homologo o acordo extrajudicial entre a CEF e o autor Lázaro Simão de Mello Neto, firmado nos termos da LC 110/2001, extingo o feito em relação a ele nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil.

Quanto ao Termo de Adesão, deve ser considerado o disposto na Súmula nº 1 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

No que diz respeito ao autor Osmar Santini, passo a apreciar seu pedido, tendo como respaldo as disposições do art. 515, § 3º do Código de Processo Civil.

Em relação aos juros progressivos, não vislumbro a presença de **interesse de agir** para o pedido formulado pelo autor.

Sobre esse assunto, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Por sua vez, é certo que esse ***direito aos juros progressivos*** remanesce em relação às ***contas criadas dentro do período*** em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos.

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados ***contratados entre 01.01.67 e 22.09.71***, desde que tenham feito a ***opção original*** pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a ***opção retroativa*** por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e ***tenham permanecido na mesma empresa*** pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que ***não fizeram essas opções*** e aos que ***foram admitidos após 22.09.71***, são devidos apenas os ***juros fixos*** de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a ***isonomia*** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, a lide reside em ***relação de emprego mantida pelo autor entre 01.01.67 e 22.09.71***, sendo que pela documentação acostada às fls. 25/33, está provado que houve ***opção originária*** pelo FGTS feita dentro do período acima mencionado, ou seja, 13/08/67, bem como na vigência da Lei 5.705/71, descabendo questionamento a respeito, por manifesta improcedência.

Tratando-se de opção originária até 22.09.71, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que:

"Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...)"

À evidência, essas ***"contas vinculadas existentes"*** (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original realizadas entre 01.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa.

Desse modo, havendo opção originária nos termos da Lei 5.107/66 ou contemporânea com base na Lei 5.705/71, sem efeito retroativo, configura-se ***carência de ação*** em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de ***demandas de caráter nitidamente especulativo***, eis que o autor não demonstrou qualquer motivo concreto e plausível para a afirmação de lesão a seus direitos.

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

"opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada".

Assim, é de se reconhecer a carência de ação do autor para a demanda.

Quanto aos expurgos inflacionários, o C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

É oportuno consignar que, a teor do art. 37 do CPC, o prazo para o advogado exhibir o instrumento de mandado é de 15 (quinze) dias.

Ante o exposto, **homologo** o acordo firmando entre a CEF e Lázaro Simão de Mello Neto, bem como a desistência requerida às fls 18 doa autos, **reconheço** a regularidade processual do autor Osmar Santini; quanto aos juros progressivos, **extingo** o feito, de ofício, nos termos do art. 267, VI do CPC e **dou parcial provimento** ao pedido, para condenar a CEF a atualizar a conta vinculada em questão pelo IPC dos meses de janeiro/89 e abril/90, deixando de fixar verba honorária, a teor do artigo 29-C da Lei 8.036/90, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 14 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.17.000113-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : IND/ DE CALÇADOS ROJORO LTDA
ADVOGADO : ADILSON ROBERTO BATTOCHIO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos por INDÚSTRIA DE CALÇADOS ROJORO LTDA contra a r. sentença que, nos autos de embargos opostos pela contribuinte requerendo o reconhecimento de nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ao argumento de que a mesma não traz o fundamento de leal da dívida, afirmado que no exercício de 1992 ao de 1994 não estava obrigada a apresentar a escrituração fiscal, pois no referido período foi tributada com base no lucro presumido, portanto não poderia ser multada. **julgou-os improcedentes**, ao fundamento de que a contribuinte estava obrigada legalmente a apresentar os livros e documentos relativos à escrituração fiscal, a teor do art. 33, §§ da Lei 8.212/91, o que embasa a aplicação da multa. Afirma que a regra do lucro presumido não se aplica ao caso, mas sim ao imposto sobre a renda.

Por fim, condeno a embargante no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor débito.

Apela a parte embargante, sustentando, em síntese, a nulidade da CDA, afirmando que os dispositivos legais constantes da Certidão de Dívida Ativa diz respeito à falta de recolhimento de tributos, quando na verdade a penalidade aplicada foi pela não-apresentação de livros e documentos fiscais, cuja multa tem fundamento de validade no art. 92 da Lei 8.212/91.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

Não prospera a alegação da apelante, tendo em vista que a não-apresentação da documentação fiscal infringiu ao disposto no art. 33, § 2º da Lei 8.212/91, sendo que o art. 92 da Lei 8.212/91 apenas fixou a cifra devida conforme o grau da infração, dando fundamento de validade à multa aplicada, como bem disse o juízo de primeiro grau.

Ademais, as disposições do artigo 92 da Lei 8.212/91 não foram questionadas na exordial.

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa contém os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Dessa forma, o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando, por meio de prova inequívoca, eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIO-ERENTE, DIRETOR OU ADMINISTRADOR PELO EXEQÜENTE. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois basta à Fazenda indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN. A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção *juris tantum* de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

Recurso especial provido, para determinar a citação do co-responsável e o prosseguimento do processo. (STJ, Resp 544442, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 02-05-2005, pág. 281)

Há de se consignar que a CDA que embasa a execução traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários.

Não se deve declarar a nulidade da CDA, mesmo que ausente um de seus requisitos legais, quando a falha pode ser suprida através de outros elementos constantes dos autos.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação da contribuinte, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.19.023324-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : LELO IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outro
: COML/ AUTO POSTO LOGUS LTDA
ADVOGADO : ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA
: MARCELO NUNES DE OLIVEIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: Ação ordinária ajuizada por LELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. e outra em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que declare a nulidade de notificações de lançamento de débito fiscal em nome das demandantes, declare a inexistência de relação jurídico-tributária que as obriguem ao recolhimento da contribuição social incidente sobre a remuneração paga aos seus dirigentes a título de pró-labore e demais pagamentos efetuados a trabalhadores autônomos, da contribuição denominada salário-educação e da contribuição social ao SAT, bem como autorize a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem exame do mérito, com base no artigo 267, inciso I, c/c artigo 284, *caput* e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Apelante: Alegam em síntese, que o caso em apreço não se ajustam a qualquer das hipóteses do artigo 259 do Código de Processo Civil, porquanto não existe proveito econômico imediato, havendo de se admitir o valor determinado por estimativa, conforme constou da exordial.
Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito em desate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, vez que o recurso de apelação revela-se manifestamente improcedente.

Com efeito, o artigo 258 do Código de Processo Civil determina expressamente que toda causa deverá ter valor certo, ainda que não tenha benefício econômico imediato. A seu turno, o artigo 259 deste diploma processual estabelece alguns critérios que devem ser observados na fixação do valor da causa, nos seguintes termos:

Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;

II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

III - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor;

IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal;

V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;

VI - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pelo autor;

VII - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, a estimativa oficial para lançamento do imposto.

A partir do preceito legal, a jurisprudência se firmou no sentido de que o valor da causa, sempre que possível, deverá corresponder ao benefício econômico perseguido pelo demandante, salvo quando o pedido não possuir conteúdo econômico imediato. A fim de corroborar a assertiva, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. ARTS. 258 E 259 DO CPC. RECONHECIMENTO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA PARA QUITAÇÃO DE DÉBITO FISCAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido no feito, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do CPC.

2. Se o contribuinte pleiteia, por meio de ação declaratória, o reconhecimento do direito à utilização de títulos da dívida pública para quitação de débitos fiscais, o valor do montante do débito apurado, ainda que discutido judicialmente, é que deve servir como referência para atribuição do valor da causa.

3. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 587191/AL, Processo nº 200301581752, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 05/12/2006, DJ DATA:07/02/2007 PG:00281)

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATOS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NOS QUAIS SE CLASSIFICOU, COMO IMPRODUTIVO, PARA FINS DE REFORMA AGRÁVIA, O IMÓVEL DOS AUTORES. DEMANDA QUE NÃO POSSUI CONTEÚDO ECONÔMICO IMEDIATO.

1. O valor da causa deve corresponder ao do benefício econômico pretendido pelo demandante. Se, porém, o pedido não possuir conteúdo econômico imediato, o autor pode atribuir o valor da causa livremente ou por estimativa.

2. Não possui conteúdo econômico imediato a demanda que visa à anulação de atos e processos administrativos em que se classificou como improdutivo, para fins de reforma agrária, o imóvel de propriedade dos autores.

3. Agravo provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 260154/SP, Processo nº 200603000102337, Rel. JUIZ NELTON DOS SANTOS, Julgado em 29/08/2006, DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 641)

O caso vertente cuida de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, com pedido de compensação, cumulada com ação anulatória de débito fiscal. Assim, o benefício econômico perseguido pelas demandantes deverá corresponder a, no mínimo, o montante do débito fiscal que se pretende ver anulado, consoante se deduz dos seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORRESPONDÊNCIA.

1. O valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. A impossibilidade de avaliar a dimensão integral desse benefício não justifica a fixação do valor da causa em quantia meramente simbólica, muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável.

2. No caso dos autos, a causa tem conteúdo econômico e, portanto, seu valor deve ser fixado adotando-se o princípio da correspondência. O valor que lhe foi atribuído, de R\$ 1.000,00 (mil reais), é meramente simbólico e está completamente divorciado do conteúdo econômico da demanda, já que o próprio título oferecido em caução, para fins de compensação do débito tributário, evidencia valor quase trezentas vezes superior ao atribuído à causa (fls. 42 e 93). A impossibilidade de apurar o valor total do benefício econômico não justifica a aceitação de valor meramente simbólico, muito inferior ao mínimo do benefício já conhecido.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 815364/PB, Processo nº 200600229078, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julgado em 04/04/2006, DJ DATA:17/04/2006 PG:00186)

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CPC, ARTS. 259 E 260.

1. A regra geral é a de que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido (CPC, arts. 259 e 260).

2. Em ação anulatória de débito fiscal, o valor da causa deve corresponder ao do crédito tributário impugnado.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 256649/SP, Processo nº 200503000989443, Rel. JUIZ NELTON DOS SANTOS, Julgado em 04/07/2006, DJU DATA:04/08/2006 PÁGINA: 328)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

I - O valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerando como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda.

II - Em ação anulatória de débito fiscal, o valor da causa deve corresponder ao do crédito tributário impugnado. Precedentes.

III - Dessa forma, verifico, no presente caso, que o valor dado à causa pelo autor guarda correspondência com a pretensão deduzida em juízo, razão pela qual deve ser mantida a r. decisão agravada.

IV- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 312277/SP, Processo nº 200703000905360, Rel. JUIZA ALDA BASTO, Julgado em 10/07/2008, DJF3 DATA:09/09/2008)

Não obstante, as demandantes atribuíram à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), embora os documentos carreados aos autos demonstrem que o débito impugnado supera a casa dos R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

Destarte, revela-se violado o princípio da correspondência entre o valor da causa e do benefício econômico perseguido.

A questão foi devidamente observada pelo MM. Juízo *a quo*, que, por duas vezes, intimou as demandantes para que suprissem a irregularidade (fls. 268 e 274). Todavia, as autoras quedaram-se inertes, ensejando, assim a aplicação da regra prevista no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, o decreto extintivo da demanda.

Assim sendo, não merece reparos a r. decisão recorrida.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente recurso de apelação, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.61.81.005672-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Justica Publica
APELADO : DEBORAH DE OLIVEIRA
ADVOGADO : OSWALDO IANNI e outro
APELADO : EDITH RODRIGUES SIMOES
ADVOGADO : EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA (Int.Pessoal)
EXTINTA A
PUNIBILIDADE : MIGUEL GARCIA
DESPACHO
Vistos.

Fls.794/797: indefiro o pedido, uma vez que o colegiado, por maioria, não reconheceu, de ofício, a extinção da punibilidade das acusadas, como se depreende do acórdão de fls.782, 786/791.
O pleito comporta análise na via recursal adequada.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.005611-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : FICHA TRIPLICE GRAFICA E PAPELARIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.05.68315-8 4F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Reitere-se o despacho de fls. 242, em relação à apelante FICHA TRIPLICE GRÁFICA E PAPELARIA LTDA.
2 - Tendo em vista o solicitado às fls. 245, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a apresentação da informação solicitada.
Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.011668-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MARIZA ALVES DA SILVA e outros
: ISILDA APARECIDA NAHIM
: JURANDI SOARES DA SILVA
: MANOEL MESSIAS MARQUES BARBOSA
: MARIA DA PENHA LUCIANO
: LEOMIZA LIMA DE SOUSA
: NILSON EDUARDO DE BELLIS
: ROSELY DOTI CHOCCHI DE BELLIS
: JOSE CARLOS DA SILVA

: GIANI DEBASTIANI GUZMAN
ADVOGADO : TATIANE APARECIDA RATINE FRIGO VENTURINI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : OLIVIA FERREIRA RAZABONI e outro
No. ORIG. : 98.00.39111-8 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pela executada.

Apela Giani Debastiani Guzman pugnando o pagamento da quantia de R\$ 2.246,98 pela ré conforme cálculos que colaciona, asseverando que o advogado não foi intimado da decisão que concedeu prazo para esclarecer a pretensão remanescente acerca dos cálculos apresentados pela executada.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

A Caixa Econômica Federal acostou aos autos os extratos analíticos da conta vinculada da apelante demonstrando o coeficiente de atualização, os créditos efetuados, nos moldes do julgado exequindo, como se verifica às fls.283/286. Intimada a se manifestar sobre os cálculos, a recorrente pugnou prazo suplementar a fim de demonstrar a existência de saldo remanescente (fl.290), pedido que foi deferido (fl.291), transcorrendo *in albis* a dilação (fl.292).

A certidão de intimação tem fé pública, não se admitindo rechaçá-la pela alegação de ausência de recebimento da publicação daquela decisão pela AASP, porquanto é mister do advogado o acompanhamento processual, não se eximindo por haver delegado essa tarefa a terceiros, ainda mais quando dispõe de outros meios para observar a marcha processual.

De outra banda, a apelação é genérica, carecendo dos fundamentos de fato e de direito exigidos no inciso II do artigo 514 do Código de Processo Civil, limitando-se a pedir a reforma da sentença recorrida e pleiteando a intimação da executada para quitar o valor que aponta devido, sem atestar as razões de fato e de direito que levaram concluir que aquele montante deve ser pago, não bastando, para tanto, a planilha acostada aos autos.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.011788-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ELEWA ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.21362-0 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações em face da r. sentença (fls. 43/45) que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação ordinária que contesta a aplicação da TR/TRD como juros e correção monetária pela variação da UFIR sobre o débito total devido em parcelamento de contribuições previdenciárias devidas nos anos de 1992 e 1993. Sucumbência recíproca.

A autora apelou quanto à aplicação da UFIR.

A União recorreu quanto à manutenção da utilização da TR/TRD.

Passo à análise.

Quanto à TR/TRD, a questão ora posta em análise já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, de modo que não exige maiores digressões:

EMENTA: PRETENSÃO CONSISTENTE EM AFASTAR A INCIDÊNCIA DE ENCARGOS, COM BASE NA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA -- TRD, SOBRE DÉBITO RELATIVO A PARCELAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 30 DA LEI Nº 8.218, DE 29.08.91, QUE ALTEROU O ART. 9º DA LEI Nº 8.177, DE 1º.03.91. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. JUROS. ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

É de repelir-se a alegação de falta de previsão para a cobrança de encargos no período de fevereiro a julho de 1991, porque os tributos federais permaneceram desindexados por força da Medida Provisória nº 294, convertida na Lei nº 8.177/91, e só veio a ser permitida a cobrança de juros de mora equivalentes à TRD pela Medida Provisória nº 298, de 29.07.91, convertida na Lei nº 8.218/91.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADI 835, em que se questionava a inconstitucionalidade do art. 30 da Lei nº 8.218, de 29.08.91, que alterou o art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º.03.91, entendeu que a Medida Provisória nº 294, que resultou na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, já previa a incidência, a partir de fevereiro de 1991, da TRD sobre impostos, multas e demais obrigações fiscais e parafiscais.

Questão que, ademais, não prescinde de exame no campo infraconstitucional.

Quanto à cobrança de juros acima do patamar constitucional de 12%, a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que proclama que a referida regra necessita de integração legislativa para sua concretização. Recurso não conhecido.

(STF, RE 218290/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 28-04-2000 PP-00096 EMENT VOL-01988-05 PP-01038).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO-DEMONSTRADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APLICAÇÃO DA TRD. LEIS N. 8.177/91 (ART. 9º) E 8.218/91 (ART. 30). DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Não cabe ao Superior de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

2. O conhecimento de recurso interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da suposta divergência, não bastando a simples transcrição de ementa.

3. O STJ pacificou o entendimento de que, a teor do disposto no art. 9º da Lei n. 8.177/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 8.218/91, é legítima a utilização da TRD como juros de mora, a partir do mês de fevereiro de 1991, por não infringir os princípios constitucionais da irretroatividade, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido

4. Incide a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário por constituir esta parcela de natureza salarial.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(STJ, Segunda Turma, RESP 222064/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:16/05/2005 PG:00279).

No que toca à aplicação da UFIR, nos termos da Lei nº 8.383/91 é índice de correção monetária e não taxa de juros, do que se conclui que é perfeitamente legal a sua aplicação.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IPI. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOÇÃO DA TR. IMPOSSIBILIDADE. INPC E UFIR. APLICABILIDADE. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO.

1. Não se aplica a TR na correção monetária dos créditos/débitos tributários, devendo incidir, na vigência da Lei n. 8.177/91, o INPC, e, a partir de janeiro/92, a Ufir. Precedentes.

2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.

3. Agravo regimental interposto pela União não-provido. Embargos declaratórios opostos por Fábricas Unidas de Tecidos Rendas e Bordados S/A e outro recebidos como agravo regimental, ao qual se dá parcial provimento.

(STJ, EDAG 640620/RJ, Segunda Turma, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:07/11/2005 PG:00206).

Honorários advocatícios em favor da ré, no percentual de 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA** e, nos termos do 1-A, do mesmo artigo, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO FEDERAL**.

P. I. Oportunamente, baixem os autos.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.015777-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE SP
ADVOGADO : CELSO NAOTO KASHIURA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 88.00.00001-9 2 Vr DRACENA/SP
DECISÃO

Descrição fática: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE SP opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a ocorrência da prescrição.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os procedentes, para reconhecer a decadência do direito de cobrar os créditos tributários e, em conseqüência, para desconstituir o título executivo extrajudicial, consistente na CDA, julgando extinta a execução fiscal e declarando insubsistente a penhora. Condenou o embargado nas custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alega que não ocorreu o instituto da decadência e prescrição.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, *caput*, do CPC.

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Cumprir destacar que os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional disciplinam a prescrição e a decadência em matéria tributária, que, em ambos os casos, resultam na extinção do crédito tributário, nos seguintes termos, *in verbis*:

"art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo e extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

"art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Como se vê a Fazenda Pública tem cinco anos para constituir seu crédito, tendo como marco inicial o primeiro dia do ano seguinte ao que poderia ter sido realizado o ato administrativo do lançamento, de ofício ou por declaração ou da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

No caso de tributo sujeito à homologação, cabe ao contribuinte, em adiantamento ao Fisco, dimensionar o fato gerador, apurar o valor devido e realizar o pagamento, aplica-se a regra do art. 150, § 4º em conjunto com o art. 173, inciso II, ambos do CTN caso haja divergência no valor declarado e o apurado pela Administração.

Em tais casos, o crédito é constituído definitivamente seja pelo decurso do prazo de cinco anos a contar do fato gerador, sem manifestação do Fisco ou, em caso de participação do fisco, o momento em que for ratificado o cálculo ou for realizado o lançamento de ofício em conjunto com o auto-de-infração, dentro do mesmo lapso temporal.

Todavia, no caso de inexistir quitação do tributo, não há que se falar em homologação de cálculo, portanto, afasta-se a aplicação do art. 150, § 4º, incidindo, apenas, a regra do art. 173, I, ambos do CTN, de onde o marco inicial passa a fluir, não da data do fato gerador, mas do primeiro dia do ano subsequente ao que poderia ter sido efetuado o lançamento pelo contribuinte.

Já o prazo prescricional, por sua vez, diz respeito ao lapso temporal, também de cinco anos, para que a Fazenda exerça seu direito de execução do crédito tributário, em juízo, que passa a fluir da data da constituição definitiva do crédito, podendo ser interrompido nas hipóteses acima elencadas.

No presente caso, verifica-se que o período da dívida descrita na CDA diz respeito às contribuições previdenciárias referentes às competências de março de 1976 a dezembro de 1976.

Ocorre que o crédito tributário somente foi constituído em 30 de outubro de 1986, demonstrada pela NFLD acostada aos autos à fl. 47, ultrapassando, por conseguinte, o prazo decadencial à constituição do crédito, previsto no art. 173, do CTN.

Assim, nos termos do art. 269, IV, do CPC, o crédito tributário foi fulminado pela decadência, restando prejudicada a análise da matéria de mérito.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.016872-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : AUTOMATEC INSTRUMENTAÇÃO E AUTOMAÇÃO INDL/ LTDA e outro
: MARIO AVELA
ADVOGADO : FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro
No. ORIG. : 98.00.53172-6 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora (fls.81/85) em face da r. **sentença** (fls 75/76) que julgou **extinto** o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC, por não ter a autora possibilitado o desenvolvimento válido e normal do processo, apesar de alertada para cumprir exigência **necessária** à regularização do feito.

Distribuída a ação foi determinado que a parte autora " 1. No prazo de 10(dez) dias, regulariza-se a co-autora Automatec Inst. E Autom. Indl. Ltda a sua representação processual, sob as penas da lei. 2. No mesmo prazo e sob a mesma cominação, informem os autores se vêm quitando o débito discutido, juntando, desde logo, em caso positivo, os respectivos comprovantes. Comprovem, também, tendo em vista a alegação contida no item "a" do pedido (fls. 16), a sua efetiva inscrição no 'SERASA' ou em outros órgãos similares."

A autora não obstante intimada a dar cumprimento a determinação quedou-se inerte, não restando alternativa ao juízo "a quo" a não ser extinguir o feito.

Ademais, as razões de apelação não são hábeis a infirmar os fundamentos da **sentença** considerando que as informações solicitadas não demandavam a intervenção da ré.

PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. **SENTENÇA** CONFIRMADA.

1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

2 - A r. **sentença** merece ser mantida, porquanto, embora o autor tenha indicado e fundamentado a lide, deixou ele de adequar o valor atribuído à causa, limitando-se a afirmar que o referido valor foi determinado apenas para objetivos fiscais, acrescentando que na ação principal a ser proposta é que este seria estabelecido considerando a revisão das parcelas do contrato e a repetição do indébito.

3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal **diligência**, cabe o indeferimento da petição inicial.

4 - Apelação improvida, com a manutenção da **sentença**.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL - 199961000544987 SEGUNDA TURMA DJU
DATA:18/05/2007 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES)

A desídia do autor conduz a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de pressuposto processual, condição **necessária** para a constituição e regular desenvolvimento do processo, viabilizando a relação processual.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.018716-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : KRON IND/ ELETRO ELETRONICA LTDA massa falida
ADVOGADO : OLAIR VILLA REAL
SINDICO : OLAIR VILLA REAL
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00179-2 A Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a ausência de manifestação do sr. síndico Doutor OLAIR VILLA REAL acerca do despacho de fl. 45, renove-se sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à juntada aos presentes autos do termo judicial de sua nomeação no referido encargo.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.019131-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ARLINDO ALVES SIMOES FOLGOSA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DA CUNHA
INTERESSADO : PORTUBRAS INDUSTRIAS DE VALVULAS E EQUIPAMENTOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 92.00.00016-4 A Vr AMERICANA/SP
DECISÃO

Descrição fática: ARLINDO ALVES SIMÕES FOLGOSA opôs embargos à execução fiscal, objetivando a anulabilidade da penhora efetivada sobre o imóvel de sua propriedade nos autos da execução fiscal, proposta pelo embargado contra Portubras Indústria de Válvulas e Equipamentos, por tratar-se de bem de família e a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou-os parcialmente procedentes os embargos, tão somente para declarar a impenhorabilidade do bem constritado judicialmente dos autos da execução. Dada a sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor atualizado do débito, na proporção de 2/3 a cargo do embargante e de 1/3 por conta do embargado. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sustenta, preliminarmente, a intempestividade dos presentes embargos. Aduz, ainda, que não restou demonstrado ser o imóvel de matrícula nº 20278 bem de família.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação a seguir.

Por primeiro, quanto à questão da intempestividade do recurso de apelação não merece prosperar, haja vista que houve devolução do prazo por força do despacho de fl. 104vº, dos autos da Execução Fiscal em apenso.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL

Cabe destacar que a questão da impenhorabilidade do imóvel que constitua bem de família pode ser argüida a qualquer momento, modo ou grau de jurisdição, por se tratar de questão de ordem pública.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes precedentes do STJ e desta C. Corte Regional:

"AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS MONITÓRIOS. TÍTULO DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO. EXECUÇÃO. PENHORA . EMBARGOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ART. 22 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Nos termos do art. 741, V, do Código de Processo Civil e presente o princípio da instrumentalidade do processo, as questões relativas à nulidade da penhora podem ser apresentadas por simples petição nos autos da execução ou nos embargos correspondentes. No caso, porém, já decidida a matéria no curso de execução, não cabe retroceder para anular tal decisão e determinar que outra seja prolatada nos autos dos embargos à execução do título constituído em ação monitória.

2. O art. 22 do Código de Processo Civil não foi prequestionado.

3. Recurso especial não conhecido".

(STJ - 3ª T., vu. RESP 555968, Processo: 200301012682 / PR. J. 14/06/2004, DJ 23/08/2004, p. 231. Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

Verifica-se dos presentes embargos que o bem penhorado foi adquirido, pelo embargante, antes dos fatos geradores do débito fiscal, posto que as testemunhas foram unânimes em afirmar que o imóvel é residência do embargante com sua família, desde 1979 (fls. 109/111), restado dessa forma a sua impenhorabilidade.

Ademais, a pretensão do apelado encontra respaldo na norma insculpida no art. 1º, "caput", da Lei 8.009/90, *in verbis*:

"art. 1º - O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que seja seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei."

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO INSCRITO NO REGISTRO DE IMÓVEL - POSSE - PENHORA - EXECUÇÃO - ART. 1046, DO CPC.

I - Inexistente fraude, encontrando-se os recorridos na posse mansa e pacífica do imóvel, estão legitimados na qualidade de possuidores a opor embargos de terceiro, com base em contrato de compra e venda não inscrito no registro de imóvel, para pleitear a exclusão do bem objeto da penhora no processo de execução, onde não eram parte, a teor do art. 1046, parágrafo I, do CPC. Precedentes do STJ.

II- Recurso conhecido pela letra C, do permissivo constitucional, a que se nega provimento.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 19319 Processo: 199200046088 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 19/05/1992 Documento: STJ000014721 - DJ DATA:22/06/1992 PG:09755 LEXSTJ VOL.:00037 PG:00218 RT VOL.:00688 PG:00204 - Relator WALDEMAR ZVEITER)

Assim, a r. sentença merece ser mantida, para afastar a constrição do bem penhorado.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.024723-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : PIPI-POPO CONFECOES INFANTIS LTDA
ADVOGADO : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.07.01993-8 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de apelação da embargante (fls. 73-78) em face da sentença de fls. 63-67, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, a iliquidez da dívida, a ilegalidade da cobrança de contribuição sobre pagamentos a autônomos e retiradas *pro labore* e das contribuições para o SAT, para as entidades do "Sistema S", para o Salário-Educação, bem como dos critérios de correção monetária, em especial a incidência da TR e da SELIC, e da multa moratória.

AMPLA DEFESA

Incumbe ao embargante impugnar por artigos os valores contidos na CDA. Meras alegações genéricas de que os valores exequendos não são devidos ou de que os acréscimos legais são exagerados não tornam controverso o crédito e, portanto, não demandam dilação probatória.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. MULTA DE 60% (SESSENTA POR CENTO). JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez que não pode ser afastada com a mera afirmação de inexistência da obrigação tributária ou incorreção dos cálculos.
2. A correção monetária não representa acréscimo ao débito, mas simples atualização de seu efetivo valor.
3. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária.
4. O percentual da multa fiscal é fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório.
5. Às obrigações tributárias, não se aplica dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, que estipula multa de 2% (dois por cento) ao mês.
6. Apelação desprovida.

(TRF3, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos APELAÇÃO CÍVEL 956211, Processo 199961820515744/SP, publ. no DJF3 de 04/12/2008, p. 821)

O perito tem função própria na instrução do feito, não lhe competindo, e muito menos ao juiz, intuir fundamentos que beneficiariam a parte, mas não foram adequadamente deduzidos na fase processual anterior.

Ademais, a perícia e prova testemunhal têm natureza e aplicabilidade específicas, que não se confundem com as das provas documentais. Alguns fatos podem ser provados por vários meios; outros, não.

Mesmo no processo penal, em que se busca a verdade real e é mais ampla a liberdade probatória para o acusado, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.

STF, AGRAVO DE INSTRUMENTO 24586, Relator Min. VICTOR NUNES ADJ 02-10-1961 p. 353, DJ 08-07-1961 p. 1271 e ement. Vol. 00466-01 p. 188; STF, HABEAS CORPUS 67639/AC, publ. DJ 29-09-1989 p. 15192 EMENT VOL-01557-01 p. 00138, Relator Min. PAULO BROSSARD; STF, HABEAS CORPUS 77910/PB, publ. DJ 26-03-1999 PP-00003 EMENT VOL-01944-02 PP-00301, Relator Min. SYDNEY SANCHES; STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 345580/SP, publ. DJ 10-09-2004 PP-00059 EMENT VOL-02163-02 PP-00372, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; STF, HABEAS CORPUS 88904/SP, publ. Fonte DJ 01-09-2006 PP-00022 EMENT VOL-02245-05 PP-01055 RT v. 96, n. 855, 2007, p. 533-535 Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; STF, HABEAS CORPUS 87071/SP, publ. DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00080 EMENT VOL-02286-04 PP-00619 LEXSTF v. 29, n. 345, 2007, p. 410-417 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 559-562, Relator Min. CEZAR PELUSO; STF, HABEAS CORPUS 89766/MT, publ. DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-02 PP-00321, Relator Min. CARLOS BRITTO. STJ, QUINTA TURMA, HABEAS CORPUS 99596, Processo 200800208440/DF, publ. DJE DATA:13/10/2008, Relator Min. FELIX FISCHER; STJ, SEXTA TURMA, HABEAS CORPUS 73605, Processo: 200602838784/RS,

publ. DJE 13/10/2008, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; STJ, TERCEIRA TURMA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 771335, Processo 200601046627/SC, publ. DJE 23/09/2008, Relator Min. SIDNEI BENETI.

REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549; TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542; TRF 3.ª Reg, AC 640258/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242; TRF 3.ª Reg, AC 430331/SP, 4.ª Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460; TRF 3.ª Reg, AC 452454/SP, 5.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386.

LIQUIDEZ DA DÍVIDA

Ainda que porventura tenha o contribuinte efetivado pagamentos parciais do débito, a certidão de dívida ativa permanece líquida e exigível, pouco importando, para esta finalidade, se o recolhimento insuficiente ocorreu antes ou depois do pagamento, no prazo legal ou em atraso.

Tais recolhimentos, se já não foram considerados no lançamento (o que cumpre ao embargante demonstrar), deverão certamente ser abatidos do valor total do débito, o que todavia pode ser feito mediante simples cálculos aritméticos, que não prejudicam a higidez do título executivo ou sua idoneidade para instruir a execução fiscal.

Apenas o pagamento integral do tributo, com seus acréscimos legais, impede o prosseguimento da execução. Se o recolhimento é insuficiente para a quitação, o feito executivo deve prosseguir pela diferença.

STJ, PRIMEIRA TURMA, MEDIDA CAUTELAR 12765, Processo 200700992663/PR, Fonte DJ 22/11/2007, p. 185, Relator Min. LUIZ FUX; STJ, PRIMEIRA TURMA, RECURSO ESPECIAL 930803, Processo 200700465741/PA, Fonte DJ 05/11/2007, 237, Relator Min. JOSÉ DELGADO; STJ, PRIMEIRA TURMA RECURSO ESPECIAL 695069, Processo: 200401455915/PR, Fonte DJ 05/03/2007 p. 264, Relatora Min. DENISE ARRUDA; STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL 810787, Processo 200600101200/SP, Fonte DJ 17/08/2006, p. 346, Relatora Min. ELIANA CALMON

AUTÔNOMOS E PRO LABORE

Foi declarada a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição social sobre pagamentos a autônomos e retiradas *pro labore* com base nas Leis n.º 7.787/89 e 8.212/91, mas não a partir da aplicabilidade da Lei Complementar n.º 84, cuja compatibilidade com a Constituição da República é remansosamente reconhecida.

Contribuição social sobre a remuneração de autônomos e administradores instituída pela LC 84, de 18.01.96: constitucionalidade: precedente (RE 228.321, Pleno, Carlos Velloso, DJ 30.5.2003). (STF, 1ª Turma, AI-AgR 608242/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, publ. no DJe-023, divulg. em 24-05-2007, publ. no DJ 25/05/2007, p. 73, Ement. Vol. 2277-56, p. 11657)

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contribuição social instituída pela Lei Complementar no 84/96. Cooperativas. Constitucionalidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, AI-AgR 671802/PR, Relator Min. Gilmar Mendes, publ. no DJe-222, divulg. em 20/11/2008, publ. em 21/11/2008, Ement. Vol. 02342-24 p. 04923)

TRF3, 1ª Turma, AMS 248913, Processo: 200161000302137/SP, Rel. Dês. Fed. Luiz Stefanini, publ. no DJU de 12/01/2006, p. 138; TRF3, 2ª Turma, AMS 264274, Processo: 200361000259526/SP, rel. Des. Fed. Cecilia Mello, publ. no DJU de 20/01/2006, p. 329; TRF3, 5ª Turma, AMS 236505, Processo: 199961090066944/SP, rel. Des. Federal André Nekatschalov, publ. no DJF3 em 24/09/2008.

SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO

É devida a contribuição para o SAT com base na Lei n.º 8212/91, não havendo violação ao princípio da estrita legalidade pelo fato de serem veiculados por Decreto (Decreto 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) os parâmetros de enquadramento conforme o grau de risco, que determinam a incidência das

alíquotas de 1, 2 ou 3%. Tampouco é necessária a edição de Lei Complementar para a incidência do SAT sobre pagamentos a autônomos.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido." (g.n.)

(STF, Tribunal Pleno, RE 343446/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Publicado no DJ de 04/04/2003)

STF, AgR 450061/MG, Segunda Turma, rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 31/03/2006, p. 37; STJ, Resp 856817/SP, Segunda Turma, rel. Ministro Humberto Martins, DJ 28/02/2007, p. 214.

SALÁRIO-EDUCAÇÃO

Por força da Súmula STF n.º 732, resta consolidado o entendimento de que é devido o recolhimento do Salário-Educação.

"É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996."

STJ; REsp 596050 / DF; 2.ª Turma; Rel. Min. Eliana Calmon; julg. 12/04/2005; DJ 23/05/2005, pág. 201; STJ; AGA 461541/DF; 1.ª Turma; Rel. Min. LUIZ FUX; julg. 25/03/2003; DJ 22/04/2003, p. 207. REPDJ 15/09/2003, p. 240; TRF-3.ª Reg; AC 199961060109102/SP; 2.ª Turma; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; julg. 06/06/2006; DJU 10/11/2006, p. 444; TRF-3.ª Reg; AC 199903990913496/SP; 2.ª Seção; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; julg. 19/09/2006; DJU 20/10/2006, p. 395; TRF-3.ª Reg; AC 200603990040720/SP; 5.ª Turma; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; julg. 26/06/2006; DJU 04/10/2006, p. 380.

ENTIDADES DO "SISTEMA S"

O Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade das contribuições para SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e outras instituições da mesma natureza:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 396266/SC, rel. Min. Carlos Velloso, publ. no DJ de 27/02/2004, p. 22 e Ement. V. 02141-07, p. 01422)

STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 389016/SC, rel. Min Sepúlveda Pertence publ. no DJ de 13/08/2004, p. 271 e Ement. V 02159-02, p. 248; STF, 1ª Turma, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 404919/SC, rel. Min. Eros Grau publ. no DJ de 03/09/2004, p. 22, Ement. V 02162-04, p. 00801 e RTJ v. 00193-02, p. 00781; STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 399649/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, publ. no DJ de 19/11/2004, p. 34 e Ement. Vol. 02173-03, p. 446; STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 389020/PR, rel. Min. Ellen Gracie, publ. no DJ de 10/12/2004, p. 47 e Ement. Vol. 02176-03, p. 490.

TR

As cortes superiores já pacificaram o entendimento de que é lícita a incidência da Taxa Referencial sobre os créditos tributários.

STF, RE 218290/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 28-04-2000 PP-00096 EMENT VOL-01988-05 PP-01038; STJ, Segunda Turma, RESP 222064/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:16/05/2005 PG:00279.

SELIC

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

Nada há de ilegal na incidência da Selic sobre os débitos fiscais

STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON; STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003; STJ, REsp 704232/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200; STJ, REsp 627740/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otavio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253; TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA

MULTA MORATÓRIA

A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor. Tendo expressa previsão legal e não conflitando com nenhuma norma ou princípio constitucional, os acréscimos exigidos pela mora são devidos.

TRF3, 5ª Turma, AC 1281545, Processo: 199961820414411/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publ. no DJF3 em 10/12/2008, p. 35; TRF3, 3ª Turma, AC 1247568, Processo 200561820470106/SP, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes publ. no DJU de 16/04/2008, p. 628; TRF3, 5ª Turma, AC 1144615, Processo 200561230011250/SP, rel. Juiz Federal Convocado Higinio Cinacchi publ. no DJU de 05/03/2008, p. 413.

O percentual da multa cobrada no caso concreto, apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156)

TRF 3.ª Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436; TRF 3.ª Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435; TRF 3.ª Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.ª Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827.

Não merece ser acolhida a pretensão de exclusão da multa moratória aplicada, até porque esta se encontra nos limites do CTN (art. 106, II, c).

Com efeito, a Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996." (grifo nosso)

O artigo 61, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 9.430/96 assim dispõe:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1.º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2.º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."(grifo nosso)

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO CONTRIBUTIVO PREVIDENCIÁRIO. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. COMPETÊNCIA DO INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. Os embargos de declaração não configuram um recurso típico. Eles prestam-se à integração da decisão. A modificação de resultado eventualmente decorrente é acidental, podendo, inclusive, deixar quem a provocou em situação menos favorável.

2. A contribuição ao salário-educação não é inconstitucional. O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado pelo artigo 212 de nossa Lei Maior. Ademais, o STF editou a Súmula n. 732, a qual preconiza que "é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".

3. A contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional, sua veiculação não é necessária por intermédio de lei complementar, seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja por de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.

4. A Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995 em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias e a Lei n. 9.250/95 incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.

5. A multa deverá ser reduzida aplicando-se os parâmetros da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, afinados com a retroatividade da lex mitior, não pela sua pretensa natureza confiscatória, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN.

5. Preliminar rejeitada. Apelação do embargado e remessa oficial a que se dá provimento. Apelação da embargante a que dá parcial provimento.

(TRF3, 2ª Turma AC 966578, Processo 200261820256764/SP, rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, publ. no Fonte DJF3 em 07/08/2008)

TRF3, 3ª Turma, AC 1282877, Processo 200261820004520/SP, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, publ. no DJF3 em 24/06/2008.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Para que se pudesse considerar espontânea e dar ensejo ao afastamento da multa, a "denúncia" não poderia ocorrer depois de já constituído o débito fiscal.

Outrossim, assentou-se a jurisprudência negando haver denúncia espontânea decorrente da confissão de débito que precede o parcelamento, ou na declaração prestada extemporaneamente pelo contribuinte, no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Em tais hipóteses, não se há de falar em exclusão da multa de mora.

STJ, SEGUNDA TURMA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 626683, Processo 200401222941/RJ, DJE 23/10/2008, Relator Min. HUMBERTO MARTINS; STJ, SEGUNDA TURMA, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 925360, Processo 200701497580/DF, Fonte DJE DATA:23/10/2008, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; STJ, SEGUNDA TURMA, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1029127, Processo 200800607905/DF, Fonte DJE DATA:21/10/2008, Relatora Min. ELIANA CALMON; STJ, SEGUNDA TURMA RECURSO ESPECIAL 826780, Processo 200600445970/RS, Fonte DJE DATA:11/09/2008, Relator Min. CASTRO MEIRA

DISPOSITIVO

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, tão-somente para determinar a exclusão do débito referente às contribuições de autônomos e as que incidem sobre o pro labore, nos termos acima delineados.

Sucumbência mínima do INSS, ademais decorrente de alteração legislativa recente.

O embargante suportará os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00081 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.029233-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

PARTE AUTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVINHOS SP

ADVOGADO : RAQUEL CALURA RONCOLATTO e outro

PARTE RÉ : CIA REGIONAL DE HABITACAO DE RIBEIRAO PRETO COHAB RP

ADVOGADO : JOAO BATISTA BARBOSA TANGO e outro

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 93.03.00965-7 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa ex-officio de sentença prolatada em autos de ação de desapropriação proposta pela Prefeitura Municipal de Cravinhos, em face da Companhia Regional de Habitação de Ribeirão Preto, visando à expropriação de imóveis urbanos de propriedade da COHAB, a fim de promover a construção de unidades residenciais populares e a instalação de uma cooperativa popular.

A sentença julgou procedente o pedido para condenar a expropriante a pagar à expropriada a importância de Cr\$ 196.990.000,00 (cento e noventa e seis milhões, novecentos e noventa mil cruzeiros), a ser atualizada a partir do mês de fevereiro de 1992 em conformidade com os índices estabelecidos pelo Provimento 24/97 da E. Corregedoria Geral da Terceira Região, bem como juros compensatórios de 12% ao ano, contados a partir da imissão na posse, juros moratórios de 6% ao ano contados a partir do trânsito em julgado da decisão, custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre a diferença entre a oferta e a indenização fixada, ambos atualizados monetariamente.

Às fls. 312/559, peticionou a expropriante - Prefeitura Municipal de Cravinhos - noticiando que as partes se compuseram amigavelmente, conforme termo de acordo administrativo formalizado em 26 de fevereiro de 2008, juntado aos autos, e pugnando a homologação do acordo por meio de sentença.

Intimada a CEF manifestou-se às fls. 686/688 informando que as áreas objeto de discussão nos presentes autos já tiveram o ônus hipotecário que recaía sobre elas cancelado, não havendo débito pendente, junto à Caixa Econômica Federal.

Ante todo o exposto, **homologo o acordo administrativo** firmado pelas partes, julgando extinto o processo com exame do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III c.c. 329 do Código de Processo Civil, **prejudicada** a remessa oficial.

Devendo a expropriante, conforme requerido, arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de ambas as partes.

O pedido de expedição de guia ou alvará judicial será objeto de análise em primeira instância.

Indefiro o pedido de suspensão da ação, pelo prazo correspondente ao parcelamento concedido para o pagamento da indenização: havendo acordo, cabe homologá-lo, ou não; o eventual descumprimento do acordo, uma vez homologado, é que propiciaria à COHAB a execução do presente julgado, não cabendo suspender o que sequer se iniciou.

P. I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.029904-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUILMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER e outro

APELADO : PAULO DE CAMPOS FILHO e outro

: SANDRA ELVIRA CABRAL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : REYNALDO VILELA DE MAGALHAES e outro

No. ORIG. : 98.04.06328-0 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por PAULO DE CAMPOS FILHO e outro contra a r. sentença proferida nos autos de medida cautelar ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o depósito judicial das prestações mensais, pelo valor que entendem correto.

Todavia, consoante se verifica do movimento processual, em anexo, a ação ordinária nº 98.0406328-0, da qual esta medida cautelar é dependente, foi julgada e publicada em 01/09/2000.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação principal, nos termos do artigo 796 e do artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 796 - O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente."

"Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

(...)

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito."

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2- Tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.032108-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ANGELINA DE OLIVEIRA CORADO e outros
: ANITA PICCOLO DE LIMA
: ANTONIA PADOVAN VITALE
: CECILIA GARCIA LEAL PERES
: DARCY DE JESUS FERREIRA ZANINI
: NAIR ALBERGUINI DE SOUZA
: OLIVIA BIASINI BEGO
: ONDINA DOS SANTOS PRADO
: ORLANDA PEDRASSOLI CANTELLI
ADVOGADO : ANDRE LUIS FROLDI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro
PARTE AUTORA : ZILDA DE PAULA SOARES BERNARDES
No. ORIG. : 98.06.11773-5 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Angelina de Oliveira Corado, Anita Piccolo de Lima, Antônia Padovan Vitale, Cecília Garcia Leal Peres, Darcy de Jesus Ferreira Zanini, Nair Alberguini de Souza, Olívia Biasini Bego, Ondina dos Santos Prado, Orlanda Pedrassoli Cantelli, Zilda de Paula Soares Bernardes, em face de sentença que julgou improcedente o pedido das autoras com relação à taxa progressiva de juros.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, já que a solução da matéria controvertida encontra-se pacificada na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de ser o prazo prescricional de 30 (trinta) anos para reclamação das diferenças tanto da correção monetária dos Planos Econômicos como da taxa progressiva de juros, conforme pode ser observado da Súmula n.º 210.

Também está pacificado na jurisprudência que a contagem da prescrição dá-se a partir do ajuizamento da demanda.

Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - "PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal) o termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido".

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 859474/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.09.2006, DJU de 03.10.2006, p.201).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp n.º 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp n.º 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp n.º 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.

....."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 828572/PE, rel. Min. José Delgado, j. em 18.05.2006, DJU de 08.06.2006, p. 152).

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

3. A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS).

4. Recurso parcialmente provido".

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 867868/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 05.10.2006, DJU de 19.10.2006, p. 286).

Logo, com base no entendimento jurisprudencial transcrito, entendo ser aplicável o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, contado do ajuizamento da ação, para as autoras reclamarem as diferenças da taxa progressiva de juros.

Com o advento da Lei nº 5.958, de 10.12.73, restou assegurado a todos empregados que ainda não tinham optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, sem determinar, no entanto, a extensão dos efeitos conferidos, principalmente no referente aos juros.

A matéria está até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 154. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966".

No que se refere ao direito à progressão da taxa de juros, houve comprovação da satisfação dos requisitos para a procedência das pretensões, a saber:

a) Paulino Corado ter feito opção em 04 de outubro de 1979 ao regime do FGTS, **retroagindo** ela ao dia 01 de janeiro de 1967 (f. 28); João Matias de Lima ter feito opção em 04 de março de 1975 ao regime do FGTS, **retroagindo** ela ao dia 01 de janeiro de 1967 (f. 33); Mário Quirino Vitale ter feito opção em 03 de dezembro de 1974 ao regime do FGTS, **retroagindo** ela ao dia 01 de janeiro de 1967 (f. 38); Agustín Peres ter feito opção em 13 de junho de 1975 ao regime do FGTS, **retroagindo** ela ao dia 01 de janeiro de 1967 (f. 44); Geraldo Zanini ter feito opção em 05 de julho de 1979 ao regime do FGTS, **retroagindo** ela ao dia 01 de janeiro de 1967 (f. 51); Jayme Antônio de Souza ter feito opção em 09 de outubro de 1975 ao regime do FGTS, **retroagindo** ela ao dia 01 de janeiro de 1967 (f. 56); Nércio Bêgo ter feito opção em 27 de maio de 1980 ao regime do FGTS, **retroagindo** ela ao dia 01 de janeiro de 1967 (f. 63); Euclides Prado ter feito opção em 06 de agosto de 1973 ao regime do FGTS, **retroagindo** ela ao dia 01 de janeiro de 1967 (f. 68); Paulino Cantelli ter feito opção em 15 de junho de 1977 ao regime do FGTS, **retroagindo** ela ao dia 01 de janeiro de 1967 (f. 75); Walter Bernardes ter feito opção em 09 de julho de 1975 ao regime do FGTS, **retroagindo** ela ao dia 01 de janeiro de 1967 (f. 80).

b) todos os fundistas comprovaram a continuidade ou permanência do vínculo empregatício com a **mesma** empresa num período superior a 25 meses (f. 28, 33, 38, 43, 50, 56, 62, 68, 74 e 80).

In casu, o recurso merece parcial provimento, já que restam prescritas, apenas, as diferenças anteriores ao dia 14 de outubro de 1968, considerando a propositura da demanda no dia 14 de outubro de 1998.

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento. Sabidamente, a correção monetária não constitui um acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação. Suprimi-la ou limitá-la no tempo significaria subtrair parte do próprio direito do titular da conta.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime).

Com relação aos honorários advocatícios, estes não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

No caso *sub examen*, observo que a demanda foi ajuizada em 14 de outubro de 1998, antes da publicação da MP 2.164/40, e que as autoras decaíram de parte mínima dos seus pedidos. Assim, arbitro a verba honorária em 10% do valor da condenação.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença da taxa progressiva de juros **a partir** de 14 de outubro de 1968, com a incidência de correção monetária, juros de mora, e honorários advocatícios, tudo, conforme a fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.040062-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

APELADO : MARIO GALUCCI e outro

: MARLENE GALUCCI

ADVOGADO : ADEMIR CANDIDO DA SILVA e outro

No. ORIG. : 00.00.09392-0 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido formulado em ação de consignação em pagamento, visando a liberação dos efeitos de eventual inadimplência das prestações de financiamento de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH por meio de depósito do valor incontroverso das parcelas vencidas e vincendas. No caso em tela, verifica-se que a parte autora é carecedora de ação, considerando que a ação consignatória foi ajuizada em 26.03.1974, após a adjudicação do imóvel, ocorrida em 06.09.1973, vez que já estava encerrado o vínculo obrigacional entre as partes.

Desse entendimento não discrepa a jurisprudência da Turma.

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.

II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.

III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateu ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi

adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.

IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.

V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.

VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida.

VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.

VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas."

(TRF - 3ª Região, AC: 98030374745, 2ª Turma, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, Data da decisão: 28/06/2006, DJU DATA:14/07/2006 PÁGINA: 390)

Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, §3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ - 1ª Turma - REsp 886.150/PR - Rel. Min. Francisco Falcão - DJ 17/05/2007 - p. 217)

Dessa forma, deve ser reconhecida a carência de ação dos mutuários, extinguindo-se o feito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora para desconstituir a sentença prolatada em primeira instância.

A parte autora suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.045059-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : DOLLO TEXTIL S/A massa falida

ADVOGADO : ROLFF MILANI DE CARVALHO

SINDICO : ROLFF MILANI DE CARVALHO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 00.00.00000-1 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO

Sentença: Proferida em sede de embargos à execução fiscal proposta por DOLLO TEXTIL S/A - massa falida, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, buscando a desconstituição da certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal, que os julgou procedentes, para afastar a incidência de multa moratória, bem como determinar a não incidência de juros moratórios referidos na CDA após a data da decretação da quebra da embargante,

mantida a atualização monetária do débito. Os juros moratórios, após a data da quebra, somente poderão ser exigidos a final da massa, caso haja recursos para seu pagamento.

Por fim, condenou o INSS ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor do crédito exequendo, devidamente atualizado.

Apelante: O INSS requer a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que se trata de dívida de período anterior à decretação da quebra, assim, os juros contabilizados e a multa de lei não podem ficar submetidos à proibição contida no art. 26 da Lei de Falências, não podia, ou não poderia, por sua vez, a recorrida invocar o art. 23, parágrafo único, inciso III, da Lei de Falências, visto que o recorrente não incluiu multa administrativa em seu pedido, mas, sim, a de lei; que a multa cobrada decorre de lei, artigo 61, inciso IV, da Lei 8.383/91; que a correção monetária é devida porque, mesmo que não tenha decorrido mais de um ano da decretação da quebra, o termo dar-se-á à época da execução do julgado, incidindo sobre a totalidade do débito.

Com contra-razões.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

JUROS MORATÓRIOS - MASSA FALIDA

Com efeito, a Lei de Falências prescreve o seguinte em seu art. 26, *in verbis*:

"art. 26 - Contra a massa falida não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal."

Desta feita, a interpretação que se dá ao referido dispositivo legal é que não são devidos os juros moratórios, de qualquer natureza, contra a massa falida, após a sua quebra, a não ser que o seu ativo seja suficiente para o pagamento do crédito principal.

MULTA MORATÓRIA - MASSA FALIDA

No mesmo, sentido, é indevida a exigência da multa moratória da massa falida, tendo em vista a sua natureza de punição administrativa pela mora, sendo aplicável, somente ao contribuinte.

Neste sentido é a orientação da Súmula 565, do Supremo Tribunal Federal, com o seguinte enunciado: "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência."

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL, ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E JUROS - NÃO INCIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, 208, § 2º E 26 DA LEI DE FALÊNCIAS.

1. A multa fiscal é indevida pela MASSA, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do C. STF.

2. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, não é devido pela MASSA FALIDA em razão do preceito contido no art. 208, § 2º, do Decreto-lei n.º 7.661/45.

3. Os JUROS anteriores à quebra são devidos e os posteriores somente se o ativo comportar, na forma do art. 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF - 3ª Região, AC 1999.60.00.006156-1, 6ª Turma, relator Desembargador Mairan Maia, Data da Decisão: 21/09/2005 Documento: TRF300097222, DJU DATA:07/10/2005 PÁGINA: 404)

No que diz respeito à correção monetária, estas devem ser mantidas como fixada na r. sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser suportados pelo embargado que, por força da remessa oficial, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação do INSS e dou **parcial provimento** à remessa oficial, apenas para fixar os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, a favor do embargante, nos termos do art. 557, caput, c.c. o § 1º-A, do CPC e da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.051398-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : DAVID ABREU DE OLIVEIRA e outros. e outros
ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 96.00.11079-4 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Descrição fática: DAVID ABREU DE OLIVEIRA e outros ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação buscando a aplicação dos juros progressivos, nos termos das Leis 5.107/66 e 5.958/73, nos depósitos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: julgou procedente o pedido, condenando a ré à proceder a capitalização dos juros da conta do FGTS dos autores, nos termos do art. 2º, da Lei nº 5705/71, acrescida de correção monetária, nos termos do Provimento nº 24/97, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condenou, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais antecipadas e dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelantes:

- Autor apelou requerendo a fixação da verba honorária em 20% sobre o montante a ser apurado na execução, uma vez que não se justifica o arbitramento de honorários sobre o valor da causa que foi dada somente para efeito de custas e alçada.

- Caixa Econômica Federal, inconformada com a r. decisão, interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, o conhecimento de eventual agravo retido. Alega, ainda, a ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, consubstanciados nos extratos fundiários do período pleiteado; ausência de causa de pedir e de interesse de agir quanto ao pedido de incidência dos juros progressivos e do percentual de 84,32% referente ao IPC de março de 1990 e, por fim, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal.

Quanto ao mérito, assevera que houve ocorrência de prescrição de ação e a devida remuneração das contas do FGTS, segundo os critérios legais previstos nos planos econômicos, e inexistência de direito à aplicação de juros progressivos. Requer, ainda, que a correção monetária e os juros moratórios incidam a partir da citação.

Por fim, requer sejam os honorários advocatícios reduzidos a 5% e que seja aplicado expressamente o que prevê o art. 21 do CPC, no que tange à compensação de honorários na hipótese de sucumbência parcial.

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, caput §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

DO AGRAVO RETIDO

Não é de ser conhecida a preliminar de conhecimento de eventual agravo retido, uma vez que tal recurso sequer foi interposto nos autos.

DA AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR EM RELAÇÃO AO ÍNDICE DE MARÇO DE 1990

Assim como a preliminar de ausência de causa de pedir em relação ao índice de março de 1990, uma vez que não houve sucumbência em relação ao referido índice.

DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS

A preliminar de nulidade da r. sentença, por ausência dos extratos comprobatórios da existência de conta vinculada ao FGTS, deve ser afastada, porquanto, embora os extratos bancários sejam importantes para comprovar o pedido inicial de que não foi aplicada a correção monetária postulada, tais documentos terão utilidade somente no momento da liquidação, a fim de que se apure o valor devido aos autores. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALDO DAS CONTAS VINCULADAS - PROVA - REQUISIÇÃO À CEF DOS DOCUMENTOS PERTINENTES - DEFERIMENTO".

I - Cabendo a CEF, por lei, a obrigação de 'emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas', pode o juiz requisitar tais documentos a instituições financeiras, indispensáveis ao julgamento da causa, se a parte tem dificuldade em obtê-los.

II - Ofensa aos arts. 282, VI, 283 e 333, I, do CPC, não caracterizada.

III - Recurso especial não conhecido." - (REsp 107.025/PR - Relator designado Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJU de 1º. 9.97)".

LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL

O pedido de formação de litisconsórcio passivo com a União Federal não merece ser acolhido, uma vez que não há nenhum fundamento que possa relacionar a presença da União na lide, visto que ela simplesmente edita normas legais que regem a aplicação dos recursos do FGTS.

O artigo 23 da Lei nº 8.036/90, ao atribuir a fiscalização do FGTS ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, dispõe que ela se fará em nome da CEF, a qual permanecerá como agente operadora. O Ministério da Ação Social apenas escolhe em qual atividade aplicar os recursos: habitação, saneamento básico, desenvolvimento urbano, etc. (art. 6º da Lei nº 8036/90).

Nesse sentido:

"FGTS. CORREÇÃO DA SALDO. IPC DE ABRIL/1990. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE INDEVIDA. PRECEDENTE.

Consolidou-se o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que a União Federal não tem legitimidade para integrar as ações nas quais se discute a atualização do saldo do FGTS.

Incumbe a CEF, como agente operador e centralizador do referido fundo, proceder a correção monetária das respectivas contas vinculadas do FGTS.

Denúnciação da lide da União inadmissível.

Recurso Especial não conhecido.

(Resp. nº 0085783, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 14.10.96, pág. 38985)."

PRESCRIÇÃO

No mérito, com relação à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina que:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."

Sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser o prazo para a revisão dos valores depositados na conta vinculada.

DA ATUALIZAÇÃO DA CONTA VINCULADA AO FGTS

Não é de ser conhecida a alegação no tocante a atualização da conta vinculada ao fgts, uma vez que sequer houve pedido na petição inicial a respeito.

DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

DOS JUROS PROGRESSIVOS - OPÇÃO ORIGINÁRIA

No entanto, verifico presente o **interesse de agir** em relação aos juros progressivos:

Sobre os juros progressivos, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados **contratados entre 01.01.67 e 22.09.71**, desde que tenham feito a **opção original** pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a **opção retroativa** por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e **tenham permanecido na mesma empresa** pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que **não fizeram essas opções** e aos que **foram admitidos após 22.09.71**, são devidos apenas os **juros fixos** de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a **isonomia** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os

trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, a lide reside em **relação de emprego mantida entre 01.01.67 e 22.09.71**, sendo que pela documentação acostada (fls. 11, 16, 21, 27, 32, 37, 44, 51, 56 e 59v) está provado que houve **opção originária** pelo FGTS feita dentro desse período, respectivamente em 01/08/67, 07/03/68, 01/09/67, 03/06/68, 27/03/68, 02/12/67, 16/07/68, 15/05/69, 27/03/68 e 30/10/67.

Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que:

"Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...)".

À evidência, essas "*contas vinculadas existentes*" (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original realizadas entre 01.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa.

Desse modo, havendo opção originária ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se **carência de ação** em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de **demandas de caráter nitidamente especulativo**, eis que os autores não demonstraram quaisquer motivos concretos e plausíveis para a afirmação de lesão a seus direitos.

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

"opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada".

Dessa forma deve ser reconhecida a carência de ação e o feito **extinto feito sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

DOS JUROS PROGRESSIVOS - OPÇÃO EM PERÍODO POSTERIOR A 22.09.71

Por outro lado, como o autor Paulo Guilherme Pfaffenbach, tem duas contas vinculadas ao fgts, sendo que a segunda opção teve início em **período posterior a 22.09.71** (em 04/07/72), não há como estender a essa conta a possibilidade da aplicação da progressividade de juros reclamada, ainda que sob o pálio da isonomia, ao teor do acima exposto.

Dessa forma, o feito deve ser **extinguído sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Dos honorários advocatícios

Com a reforma da r. sentença, o ônus da sucumbência deve ser invertido em favor da Caixa Econômica Federal, condenando a parte autora a suportar as custas processuais e os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, ressalvada a justiça gratuita, razão pela qual resta prejudicado o recurso de apelação dos autores.

Por fim, **corrija-se a autuação**, tendo em vista que não houve a interposição de recurso adesivo.

Ante o exposto, **acolho a preliminar** aduzida pela CEF de falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC e **dou parcial provimento** a seu recurso de apelação, nos termos do art. 557, §1-A do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação dos autores.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.002421-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ANTONIO MORETE FERREIRA FACUNDO e outros
: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DIEGO BEDOTTI SERRA e outro
APELANTE : ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DIEGO BEDOTTI SERRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : OLIVIA FERREIRA RAZABONI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Antônio Morete Ferreira Facundo e outros em face da r. sentença das fls. 236/237 que julgou extinta a execução, dando por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores.

Irresignados, aduzem os apelantes que a r. sentença merece reforma quanto à forma de correção dos valores recompostos, eis que determinada nos moldes do Provimento 26, da Corregedoria Geral deste E. Tribunal, sendo que os índices ali presentes não devem ser aplicados em ações condenatórias de FGTS, pois este tem caráter alimentar, garantido constitucionalmente.

Com contra-razões subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme consta do título executivo das fls. 124/129, os valores devidos em razão da condenação deverão ser "corrigidos monetariamente da data do crédito a menor, da forma estabelecida pelo Provimento 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região".

Tal condenação não foi modificada no julgamento do respectivo recurso de apelação (fls. 167/169).

Em execução de título judicial, é vedado modificar a base de cálculo do valor dos honorários advocatícios fixados na etapa de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO, EM EMBARGOS À EXECUÇÃO, DO QUANTUM FIXADO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. NÃO-CABIMENTO. COISA JULGADA.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o acórdão utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

2. É incabível, nos autos de embargos à execução, a modificação do quantum fixado no processo de conhecimento a título de honorários advocatícios, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 942594 Processo: 200700842279 UF: PE Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - DJ DATA:10/12/2007 PG:00470).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.005069-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
APELADO : ARLINDO SOARES DE ALBERGARIA HENRIQUES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de medida cautelar ajuizada por ARLINDO SOARES DE ALBERGARIA HENRIQUES DA SILVA JUNIOR em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial, nos moldes do Decreto-Lei 70/66.

Todavia, consoante se verifica do movimento processual, em anexo, a ação ordinária nº 2001.61.00.007074-3, da qual esta medida cautelar é dependente, foi julgada e publicada em 30/06/2008 e 01/09/2008. Além disso, cumpre consignar que referida ação encontra-se em fase de execução de sentença na 1ª Instância da Justiça Federal.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação principal, nos termos do artigo 796 e do artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 796 - O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente"

"Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

(...)

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito."

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2- Tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.006124-9/SP

APELANTE : MIECIO QUAIA JUNIOR

ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por MIECIO QUAIA JUNIOR e outro contra sentença de fls. 22, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito na demanda denominada "Contra Notificação", apensada aos autos da ação cautelar nº 2000.61.00.029064-7, a qual objetivava o direito de proceder aos depósitos referentes às prestações do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Tendo em vista a decisão denegatória da apelação interposta na ação cautelar, verifico que a insurgência ventilada nas razões do recurso encartado às fls. 28/34 encontra-se superada.

Desta forma, dou por prejudicada a apelação, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

São Paulo, 22 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.014342-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SALUSTIANO DA SILVA NETO e outros
: SALVADOR ALBERTINO DOS SANTOS FILHO
: SALVADOR ALVES PEREIRA
: SALVADOR BARCIELA SEGURA
: SALVADOR CARETTA

ADVOGADO : DIEGO BEDOTTI SERRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO e outro

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta por Salustiano da Silva Neto e outros em face da r. sentença das fls. 302 que, entendendo pela satisfação do crédito, julgou extinta a execução de sentença, inclusive com relação aos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca estabelecida expressamente na r. sentença das fls. 78/83.

Aduzem os apelantes que não obstante a adesão dos apelantes ao acordo proposto pela LC 110/2001, o patrono dos autores continuam fazendo *jus* aos honorários sucumbenciais concedidos.

Com contra razões subiram os autos para o exame do recurso.

No presente caso, há que se considerar que o título judicial, transitado em julgado, ora em execução, determinou expressamente que cada parte deveria arcar com os honorários de seus respectivos patronos (fls. 120/122).

Em execução de título judicial, é vedado modificar a base de cálculo do valor dos honorários advocatícios fixados na etapa de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO, EM EMBARGOS À EXECUÇÃO, DO QUANTUM FIXADO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. NÃO-CABIMENTO. COISA JULGADA.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o acórdão utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

2. É incabível, nos autos de embargos à execução, a modificação do quantum fixado no processo de conhecimento a título de honorários advocatícios, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 942594 Processo: 200700842279 UF: PE Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - DJ DATA:10/12/2007 PG:00470).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.020185-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ANTONIO VICENTE DE PAULA NETO

ADVOGADO : EDILSON SAO LEANDRO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Antonio Vicente de Paula Neto, face sentença que às fls. 41/44 julgou improcedente o pedido de reparação de danos morais pretensamente causados pela negação de acesso à agência da ré, após o travamento da porta giratória.

Em suas razões (fls.61/70), o apelante pugna pela anulação ou reforma da sentença, para que sejam reconhecidos os danos morais alegados, bem como seja deferido o pedido de produção de provas, apontando cerceamento de defesa pelo juízo *a quo*.

Conhecidos, porém rejeitados no mérito os embargos de declaração interpostos pela parte autora.

Com contra-razões da CEF, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

As portas giratórias dotadas de detectores de metais não configuram, por sua mera existência nas agências bancárias, um atentado à honra dos que nelas ingressam. Trata-se de dispositivo de uso cada vez mais universalizado, com vistas à segurança dos próprios correntistas e do restante da população.

Ademais, sendo legalmente impostas uma série de equipamentos de segurança (nesse sentido, *vide* a Lei 7.102/83) ao estabelecimento bancário a instalação do dispositivo, não se pode imputar a ele qualquer vexame que decorra do seu funcionamento normal.

É pública e notória a instalação de mecanismos detectores de metais nas agências bancárias, não podendo o cliente sequer alegar que foi surpreendido com a sua existência. Sabendo disso, aquele que necessitar ingressar portando objetos metálicos, ainda que por motivo plenamente justificado, tem o dever, até mesmo por urbanidade, de avisar aos encarregados da segurança e demonstrar esse motivo, e não tentar forçar a entrada na agência.

A necessidade de retirar sapatos para ter acesso a determinada área não é tão incomum em locais que requeiram maior segurança, como aeroportos e instituições de crédito, e não pode ser compreendida como situação humilhante ou vexatória, até porque, sendo todos submetidos a ela, ninguém pode sentir-se diminuído perante os demais.

Trata-se de incômodo irrelevante perfeitamente razoável e compatível com o cuidado pela segurança da coletividade.

E, sabendo de antemão que o seu calçado tinha bicos de aço, foi na verdade abusiva a conduta de se dirigir à agência e pretender adentrar quando os mecanismos apontavam a presença de objeto metálico não identificado - que poderia ser uma arma, portanto.

Cabe ao autor, quando menos, alegar e demonstrar que foi submetido a vexame em virtude do manuseio inepto, discriminatório, abusivo ou excessivo dos aparelhos, capaz de provocar dano moral passível de indenização, pois o mero incômodo decorrente da necessidade de superar o obstáculo é ônus a que todos devem se submeter em favor da segurança pública.

"Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Daí, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral.

O dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assuma contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. É o que se verifica na hipótese dos autos, diante dos fatos narrados no aresto hostilizado, em que o preposto da agência bancária, de forma inábil e na presença de várias pessoas, fez com que a ora agravada passasse por situação, conforme reconhecido pelo acórdão, que lhe teria causado profunda humilhação".

(AgRg no Ag 524457 / RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2003/0093794-5 ; Relator(a) Ministro CASTRO FILHO ; TERCEIRA TURMA ;Data do Julgamento:05/04/2005 ;Data da Publicação/Fonte:DJ 09.05.2005, p. 392)

Mesmo analisando o ocorrido segundo a ótica pessoal da própria parte autora, é possível concluir ela teria passado por mero inconveniente que não caracterizaria qualquer conduta ilícita por parte dos prepostos da ré.

"mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (STJ, REsp 689213/RJ, rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 11.12.2006).

Com os mesmos argumentos lançados nos embargos de declaração, a parte autora reitera a configuração de cerceamento de defesa e obstrução probatória, por ter mencionado na exordial a produção de provas. Seguindo o entendimento do juízo *a quo*, essa alegação não pode prosperar, visto que à fl. 34 foi dada às partes a oportunidade de apresentar ou especificar as provas que pretendessem produzir, mas quedando-se inerte o apelante, o documento de fl. 37 certificou o decurso de prazo, sem sua devida manifestação.

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACESSO A BANCO. PORTA GIRATÓRIA. USO DE BOTINAS COM BICO DE AÇO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL.

1. A dificuldade em ter acesso a agência da CEF em razão de o Autor ter sido barrado na porta giratória por estar calçando botinas com bico de aço, exigindo que ele as retirasse para poder entrar na agência, não tem o condão de caracterizar prejuízo de ordem moral. Embora o sofrimento íntimo, o prejuízo moral, não dependa de comprovação, deve ser alegado e provado o fato que causou o dano moral, o que não ocorreu no presente caso.

2. Já decidiu o STJ que "mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (REsp 689213/RJ, rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 11.12.2006).

3. Apelação a que se nega provimento."

(TRF1, Sexta Turma. AC 200438000308856/MG, DJF1 16/06/2008, p. 59. Relator(a) Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.024321-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : PARDELLI S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : MAURICIO ANTONIO MONACO e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela União Federal em face da decisão das fls. 45/47 que, ao dar provimento à apelação do INSS, condenou o embargado ao pagamento das verbas sucumbenciais, porém, logo em seguida, aduziu tratar-se de sucumbência recíproca.

Razão assiste à embargante pois é manifesta a ocorrência de erro material que resultou na contradição apontada.

Com tais considerações, **CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS** para corrigir a contradição existente na decisão embargada, tornando sem efeito a declaração de sucumbência recíproca, com o que resta mantida a condenação do embargado ao pagamento das verbas sucumbenciais fixadas em 10% do valor dado à causa

Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.031837-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUCAO CIVIL
MONTAGENS INSTALACOES E AFINS DE SAO PAULO OSASCO E REGIAO

ADVOGADO : ANTONIO GRACO DE SANTANNA GOMES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: Ação ordinária proposta por SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES E AFINS DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue proceder ao recolhimento da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, bem como reconheça o seu direito de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, fixadas em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Apelante: O demandante sustenta que a contribuição ao SAT não possui assento constitucional, razão pela qual a sua instituição não poderia ter sido veiculada por lei ordinária, consoante a reserva de lei complementar prevista no artigo 154, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, assevera que o Decreto nº 2.173/97 extrapolou a sua função regulamentar.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Com efeito, a contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT encontra-se atualmente disciplinada pelo artigo 22, inciso II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, nos seguintes termos:

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...)

II - para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado grave."

Da leitura do texto legal verifica-se que está suficientemente definido o fato gerador da obrigação tributária, qual seja, a relação entre a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei 8.212/91, conceituaram a atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3.048/99) sem incorrer em inconstitucionalidade.

Se o fato gerador da contribuição - o risco de acidente de trabalho decorrente da atividade preponderante da empresa - não constasse da lei, aí sim estaria sendo malferido o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal. No caso, a Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

Portanto, a regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas.

Observo que não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para lhe garantir a execução. E foi o que fizeram os referidos decretos: explicitaram, cada qual a seu tempo, o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

No mais, o decreto regulamentar não objetiva fazer o papel da lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal.

Também não procede a alegação de que a combatida exação haveria de ter sido instituída por meio de lei complementar. Deveras, ao contrário do que alega a autora, a contribuição previdenciária em testilha retira seu fundamento de validade diretamente do texto constitucional, mais precisamente de seu artigo 195, inciso I, "a", mesmo antes da reforma promovida por meio da Emenda Constitucional nº 20/98, não se submetendo, assim, à disposição do artigo 195, §4º, da Lei Maior.

Observe-se que a Constituição de 1988, em sua redação originária, já previa como fonte de custeio da seguridade social as contribuições previdenciárias dos empregadores incidentes sobre a folha de salários.

É verdade que se observou intenso debate jurisprudencial acerca da equivalência entre o conceito de "folha de salários", previsto pelo texto constitucional, e de "total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados", veiculado pela legislação ordinária, o que levou alguns julgadores a reconhecerem a inconstitucionalidade da contribuição ao SAT.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, ao tomar parte da discussão, equiparou os conceitos de remuneração ao de salário, pois, consoante asseverou o Ministro Carlos Velloso, em voto proferido no julgamento do RE nº 166.772/RS, o artigo 201, §4º, da Constituição Federal, vincula a noção de salário à remuneração de quem é empregado. Seguindo a mesma linha de raciocínio, concluiu o Ministro Carlos Velloso, em voto proferido por conta do julgamento do RE 343.446-2/SC, no qual se discutia a constitucionalidade da exação em apreço, que "a Constituição manda que a contribuição incida sobre a remuneração, que é o conjunto do que percebido pelo empregado, o salário e outros ganhos". Com base nessa premissa, a Corte Constitucional reconheceu a constitucionalidade da contribuição ao SAT, em acórdão que restou ementado nos seguintes termos:

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, Pleno, RE 343446 / SC - SANTA CATARINA, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040)

A orientação é seguida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte Federal, consoante se verifica dos seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 282, 284 E 356 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA.

I - O acórdão recorrido tem nítido enfoque infraconstitucional, tendo-se manifestado no sentido da ilegalidade da contribuição para o Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT, uma vez que a Lei nº 8.212/91, em seu art. 22, II, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, não definiu o conceito de atividade preponderante, bem como de risco leve, médio ou grave, sendo que tal lacuna normativa não poderia ser preenchida por um decreto regulamentar expedido pelo Poder Executivo, sob pena de violar o princípio da estrita legalidade tributária.

II - A matéria apontada nos dispositivos tidos por violados foi enfrentada pelo acórdão recorrido, restando plenamente atendido o requisito do prequestionamento, não havendo que se falar em incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF. Também restou demonstrada de forma inequívoca a violação à lei federal, o que afasta a incidência da Súmula nº 284 do STF.

III - A divergência jurisprudencial foi demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, ou seja, com a transcrição dos trechos caracterizadores da divergência, com a menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

IV - Esta Corte tem-se manifestado no sentido da plena legalidade de se estabelecer, por Decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa. Precedentes: REsp nº 363.230/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 31/05/2004; REsp nº 289.510/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004; AGREsp nº 610.280/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 24/05/2004 e AGREsp nº 530.166/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/03/2004.

V - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 645016/SP, Processo nº 200400311745, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Julgado em 24/11/2004, DJ DATA:17/12/2004 PG:00456)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SAT - SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - ENQUADRAMENTO - GRAU DE RISCO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - o enquadramento das atividades da empresa é mensal e de responsabilidade dela mesma como, também, estabelece o Decreto nº 3.048/99, em seu art.202, § 4º, que a empresa o faça de acordo com a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes graus de risco, prevista em seu Anexo V.

2 - Cabe à fiscalização do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social verificar a veracidade das informações e a subsunção à norma legal das condições averiguadas para o enquadramento e consequente definição da alíquota de contribuição.

3- O SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201, todos da Constituição Federal, garantindo ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social

4 - A base infraconstitucional é a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT.

5 - O Decreto nº 2.173/97 não inovou em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitando as condições concretas em que seria considerado grave, médio ou leve o risco de acidentes do trabalho.

6 - A avaliação das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência do hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de execução daquela norma.

7 - A Lei nº 8.212, longe de delegar função legislativa ao Poder Executivo, restringiu-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada.

8 - A contribuição ao SAT é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

9 - Verba honorária advocatícia fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do §4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. 10 - Agravo parcialmente provido. "

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1168101, Processo nº 2004.61.00.027895-1, Julgado em 15/01/2008, DJU de 15/02/2008, p. 1399)

Afastada a alegação de inexigibilidade da contribuição em apreço, não há que se falar em restituição ou compensação de indébito.

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao recurso da demandante, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.02.001845-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANGELO BERNADINI

: ALFREDO BERNARDINI NETO

APELADO : LUIZ FRANCISCO CANDIDO DE PAULA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE FELICIO e outro

DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUIZ FRANCISCO CANDIDO DE PAULA, visando o recebimento de R\$4.314,04, referente ao saldo devedor do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Azul, conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 19/74.

Sentença: O MM. Juiz *a quo* julgou **parcialmente procedente** os embargos, para declarar que o contrato firmado entre as partes permite a cobrança de juros com capitalização anual, afastando a incidência de comissão de permanência. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Apelante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, de que o princípio do *pacta sunt servanda* é de aplicação incontestável, vez que o contrato originou-se de um ajuste bilateral válido e perfeito; podendo ocorrer a capitalização de juros no contrato e a cobrança da comissão de permanência.

Recurso Adesivo: LUIZ FRANCISCO CANDIDO DE PAULA alega, em síntese, que somente é apto a ensejar a propositura de ação monitória o documento que tenha perdido a eficácia de título executivo, não sendo esta a condição do contrato de abertura de crédito. Pede que seja afastado a sucumbência recíproca fixada na r. sentença monocrática.

Com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Com efeito, a opção da via monitória pela CEF foi adequada, vez que os contratos de abertura de crédito direto não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada nas Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ, assim vazadas:

"233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo."

"258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou."

Nesse quadro, possuindo a autora de suposta prova escrita que, contudo, sem eficácia de título executivo, com isso pretendendo o pagamento de soma em dinheiro, a situação que se amolda ao art. 1.102a do Código de Processo Civil, qual seja o ajuizamento de ação monitória.

Sobre isso, também resta sumulada a matéria pelo C. STJ:

"247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória."

No tocante à relação da instituição financeira com seus clientes, aplica-se a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que em seu artigo 3º, § 2º, dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, *in verbis*:

"art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização e produtos ou prestações de serviços.
(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO, a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NÉLSON NERY JR., informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: **1)** por serem remunerados; **2)** por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; **3)** por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); **4)** pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"**Art. 192** - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumprе ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal *in verbis*:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Quanto à Comissão de Permanência, a mesma foi instituída pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

juros que remuneram o capital emprestado;
juros que compensam a demora do pagamento;
multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se disposta na cláusula 13ª do contrato juntado às fls. 09/10.

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua **cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios**, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Contudo, **não deve ser aplicada** a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência. No tocante aos juros remuneratórios deve ser observado a forma pactuada no contrato.

Não merece reforma o *decisum* no tocante a verba honorária, dada a sucumbência recíproca, nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso adesivo do autor e **dou parcial provimento** ao recurso de apelação da CEF, para reformar os critérios de apuração e atualização do débito, admitindo a cobrança da comissão de permanência de acordo com o disposto na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, nos moldes do art. 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à Vara de Origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.03.003940-4/SP

APELANTE : CLAUDIO ROBERTO FERNANDES DE ASSIS

ADVOGADO : DEBORAH DA SILVA FEGIES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rei. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EREsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital

emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na

seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Cavalcanti, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era

propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83. de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS. 1ª T.. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido "(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/10/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/11/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/11/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98.

"No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Defiro o pedido formulado pela União para intervir na causa na qualidade de assistente da CEF, de acordo com as disposições constantes do artigo 5º da Lei nº 9.469/97.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.03.004134-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOSE AMSTERDAN COLARES VASCONCELOS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PINTO FERREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: Mediante recurso de apelação cível, visa o embargante a reforma de sentença de mérito que, no bojo de embargos do devedor, negou provimento a ação, sob fundamento de: 1) nulidade da penhora, e 2) a ilegalidade da extensão da execução a seu patrimônio pessoal, sem que tenha agido com abuso de poder.

É o breve relatório.

Decido.

Primeiramente a exclusão do pólo passivo de executivo fiscal do nome de sócio-administrador da empresa, como já se assentou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, dependerá, quando, desde logo, o nome deste constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA, de prova suficiente de que a responsabilidade tributária não decorreria das hipóteses do "caput" do art. 135, do Código Tributário Nacional - CTN. Senão vejamos (sem destaques no original):

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

(...)

3. Assim, apesar de a Certidão de Dívida Ativa incluir o sócio-gerente como co-responsável tributário (fls. 03), coube a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, fato este que, segundo as instâncias ordinárias, ficou devidamente comprovado por meio dos embargos à execução.

(EDcl no AgRg no REsp 901.835/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 05/03/2009).

Note-se que o embargante deveria fazer prova de que os atos que originaram a responsabilidade tributária não decorreram de excesso de poderes, infração da lei ou do contrato social ou dos estatutos; contudo não há nenhuma prova acerca de tal circunstância, tendo o embargante apenas acostado apenas as cópias dos documentos societários de fls. 24/60.

Depois, não há prova de que o bem penhora tenha sido transmitido a outrem, como alega o apelante, a fito de ver declarada a nulidade da penhora.

Acerca dessa alegação, aliás, consta apenas compromisso de compra e venda do bem, o que, em se tratando de bem imóvel, apenas se transmite com o competente registro público. A simples promessa de compra e venda, por si só, nos termos do art. 1.245 do Novo Código Civil brasileiro - CC, não transmite a propriedade, pelo que não subsiste, a alegação de nulidade da penhora por recair sobre bem de terceiro.

Diante disso, nego provimento ao recurso.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.04.005582-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CL E CL CONFECÇOES LTDA e outros
: CLAUDIA AKAUI
: CLAUDIO ROBERTO AKAUI MORBIN
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante este recurso de apelação cível, advindo nos autos de embargos do devedor, reclama as verbas sucumbenciais, apenas.

É o breve relatório.

Decido

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

O princípio da causalidade, consagrado pela Lei federal n.º 5.869, de 1973, que estatuiu o Código de Processo Civil - CPC, tem sua incidência afastada, em sede de embargos de devedor, sobrevindo em executivo fiscal promovido para a consecução de crédito da UNIÃO FEDERAL, em razão da aplicabilidade do Decreto-lei n.º 1.025, de 1996, cujo encargo de 20% (vinte por cento) acoberta, nos embargos, a condenação do devedor em honorário advocatício. Senão vejamos, na melhor jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA - DL N. 1.025/69 - ENCARGO LEGAL - INCIDÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DO RACIOCÍNIO SEDIMENTADO POR MEIO DOS ENUNCIADOS 83 E 182 AMBOS DA SÚMULA DO STJ.

(...).

5. Mesmo se afastada a incidência sumular, a orientação jurisprudencial do STJ firmou-se em sentido contrário à pretensão recursal. Em outros termos, reconhece-se que o encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substituiu a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União.

(...)

(AgRg no Ag 466.352/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 27/11/2008)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.06.003231-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro
APELADO : SIDNEI DE MORAES
ADVOGADO : GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO (Int.Pessoal)
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SIDNEI DE MORAES, objetivando o recebimento de R\$ 129.200,87 (cento e vinte e nove mil, duzentos reais e oitenta e sete centavos), referente ao saldo devedor em contrato de abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Azul, decorrente do contrato nº 00000115829, celebrado em 24/08/1993, no valor de CR\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros reais), conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débito juntados às fls. 49/62.

Sentença: o MM. Juiz *a quo* julgou **parcialmente procedentes** os embargos monitórios, para: a) determinar que sobre o montante inicial incidirão os juros remuneratórios livremente contratados, de forma simples até o vencimento do contrato; b) após o vencimento e até o ajuizamento da ação, incidirá apenas a comissão de permanência, excluindo-se os juros remuneratórios (incluindo a taxa de rentabilidade), os juros moratórios, a multa contratual e a correção monetária; c) após o ajuizamento da ação a correção da dívida deverá ser feita com base nos coeficientes de atualização previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, sobre esta incidindo juros de mora, na base de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado nº 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Deixou de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que ambas as partes restaram vencidas em parte de seus pleitos.

Sem custas, considerando que o embargante é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 302/305).

Apelante: Caixa Econômica Federal pretende a reforma da r. sentença, aduzindo a legalidade na cobrança cumulada da Comissão de Permanência e os demais encargos contratuais. Pugna pela observância aos critérios de correção monetária estabelecidos no contrato de crédito. Insurge-se, ainda, contra o afastamento da capitalização mensal de juros (fls. 310/330).

Com contra-razões (fls. 335/337).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, visando o recebimento do saldo devedor de contrato de crédito rotativo - cheque azul.

O recurso reclama parcial provimento.

A CEF insurge-se contra o afastamento da capitalização mensal dos juros e a exclusão da taxa de rentabilidade, além da forma de correção do débito fixada pela r. sentença, requerendo que seja aplicada nos termos previstos no contrato, inclusive, após o ajuizamento da ação.

É plenamente aplicável a Comissão de Permanência, prevista no contrato, prevista a Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN, que traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, assim como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Portanto, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 10ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que como visto já está englobada na Comissão de Permanência.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

"CONSUMIDOR MÚTUO BANCÁRIO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que pode não exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora do pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção por inadimplemento.

Recurso especial conhecido e provido.

(Relator Ministro Ari Pargendeler- Resp 834968- julgado em 14/03/2007 e publicado em 07/05/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS

A descaracterização de mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora"

(AGRESP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 849061, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros- julgado em 27/03/2007 e publicado em 30/04/2007).

No tocante à capitalização mensal de juros, verifica-se que o contrato foi firmado entre as partes em período anterior à vigência da MP nº 1.963-17, de 31/03/2000, o que impossibilita sua aplicação.

A corroborar tal posição, transcrevo os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CHEQUE AZUL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. CONTRATO FIRMADO EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1963-17 (DE 31/03/2000). INADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1 - Foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

2 - A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.

3 - No caso dos autos, o contrato de cheque azul firmado entre as partes foi emitido em 23/06/1997, portanto, em data anterior à edição da MP nº 1963-17, de 31 de março de 2000, não sendo permitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual.

4 - Mantida a sucumbência recíproca.

5 - Agravo a que se nega provimento."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2001.61.15.001806-4, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 18/03/2008, DJU 04/04/2008, p. 706)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO DE CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE.

(...)

6 - Na conformidade da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal dos juros só é possível se contratada e desde que o negócio tenha sido firmado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2005.61.06.004005-0, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 28/08/2007, DJU 06/09/2007, p. 646)

Desta forma, devem ser alterados os critérios de correção monetária e fixação dos juros moratórios estabelecidos pelo MM. Juízo "a quo", incidentes sobre os valores devidos após o ajuizamento da ação, com a aplicação da Comissão de Permanência, mantendo-se, entretanto, a exclusão da Taxa de Rentabilidade, por ser manifestamente ilegal.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos, além das custas e despesas processuais eventualmente despendidas. No entanto, como o réu é beneficiário da justiça gratuita, condiciono a execução, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.08.005246-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ARIIVALDO JESUS CORREA
ADVOGADO : JOAO CLARO NETO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : LAREDO S/A IND/ E COM/
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: Cuida este recurso de apelação cível, interposta no bojo de embargos do devedor, incidente em executivo fiscal, pelo que pretende o embargante ver reformada a sentença que julgou improcedentes os embargos, sob fundamento de que caberia ao embargante trazer provas eficientes acerca das hipóteses do art. 135, "caput", do Código Tributário Nacional - CTN.

É o breve relatório.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ, que, perante o princípio da presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos, toda vez e sempre que a Certidão de Dívida Ativa - CDA trouxer desde o princípio o nome de sócio-administrador, sócio-gerente, caberá a este fazer prova de que a responsabilidade tributária não decorreu da disciplina do "caput" do art. 135 do Código Tributário Nacional - CTN, a saber, não resultou de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Senão vejamos:

TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS - ART. 135 DO CTN - MERO INADIMPLEMENTO - SÓCIO CONSTANTE DA CDA - IRRELEVÂNCIA - JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA.

1. A responsabilidade tributária prevista no art. 135 do CTN não alcança o inadimplemento do tributo sem a prova da prática de ato ilícito ou contrário aos estatutos sociais, independentemente de o sócio constar da CDA ou não.

Precedentes do STJ.

2. A inclusão de sócio-gerente ou administrador na CDA importa na distribuição do ônus da comprovação da responsabilidade tributária, mas não interfere com a existência da causa de transferência da responsabilidade em si.

Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1039053/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 16/12/2008).

Nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.09.001292-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI e outro
APELADO : CLEIDE NATALINA OLIVIO BONALDO e outros
: APARECIDO DONIZETE BENTO
: NELSON DONIZETE ROSSI
: DELSUC RAMOS LIMA
: JOSE DOS SANTOS ALVES

: EDGAR MARCELINO DE MENEZES
: DECIO APARECIDO MEYER
: MARTA CRISTINA ALVES DA CUNHA
: MARIA DE LOURDES DENADAI
: JOAO DE OLIVEIRA DANTAS

ADVOGADO : OSMAR MANTOVANI e outro

DECISÃO

Sentença: Proferida em sede de ação ordinária ajuizada por CLEIDE NATALINA OLIVIO BONALDO e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou **parcialmente procedente** o pedido, condenando a CEF a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pela aplicação do percentual relativo à variação do IPC de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e aplicação do percentual de 44,80%, relativo à variação do IPC do mês de abril de 1990.

Apelante: A CEF, inconformada com a r. sentença, interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, o conhecimento do agravo retido. Alega, ainda, que o objeto da ação envolve questão constitucional; a ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, consubstanciados nos extratos fundiários do período pleiteado, a ausência de causa de pedir e de interesse de agir quanto ao pedido de incidência dos juros progressivos e do percentual de 84,32% referente ao IPC de março de 1990, a improcedência do pedido de juros de mora e, por fim, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre os bancos depositários. [Tab]Quanto ao mérito, a CEF assevera que houve a devida remuneração das contas do FGTS, segundo os critérios legais previstos nos planos econômicos e a inexistência de direito a aplicação de juros progressivos. Requer, ainda, que a correção monetária e os juros incidam a partir da citação. Por fim, requer sejam os honorários advocatícios compensados entre si, diante da sucumbência recíproca, aplicando-se expressamente o que prevê o artigo 21 do Código de Processo Civil. Deixou a matéria alegada prequestionada.

Sem contra-razões.

É o relatório

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

PREÂMBULO CONSTITUCIONAL

Não merece acolhida a alegação da CEF de que a aplicação dos índices de atualização nas contas vinculadas do FGTS deve se dar nos termos do enunciado no Informativo STF nº 185, haja vista que seu teor restou superado com o advento da Súmula 252, do Supremo Tribunal Federal que informou os índices a ser aplicada nas contas do fgts, nos mesmos termos estampados na r. sentença.

DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS

A preliminar de nulidade da r. sentença, por ausência dos extratos comprobatórios da existência de conta vinculada ao FGTS, deve ser afastada, porquanto, embora os extratos bancários sejam importantes para comprovar o pedido inicial de que não foi aplicada a correção monetária postulada, tais documentos terão utilidade somente no momento da liquidação, a fim de que se apure o valor devido aos autores. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALDO DAS CONTAS VINCULADAS - PROVA - REQUISICÃO À CEF DOS DOCUMENTOS PERTINENTES - DEFERIMENTO".

I - Cabendo a CEF, por lei, a obrigação de 'emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas', pode o juiz requisitar tais documentos a instituições financeiras, indispensáveis ao julgamento da causa, se a parte tem dificuldade em obtê-los.

II - Ofensa aos arts. 282, VI, 283 e 333, I, do CPC, não caracterizada.

III - Recurso especial não conhecido." - (Resp 107.025/PR - Relator designado Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJU de 1º. 9.97)".

A AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR E FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RELAÇÃO AOS JUROS PROGRESSIVOS E A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL POR FALTA DE OBJETO QUANTO AO PERCENTUAL DE 84,32%

Não conheço destas preliminares argüidas pela CEF, uma vez que não houve sucumbência nesta parte, haja vista que a sentença monocrática não condenou a apelante ao pagamento de juros progressivos, mas apenas a juros legais e, ainda, não a condenou ao pagamento do referido índice.

DA ATUALIZAÇÃO DA CONTA VINCULADA DO FGTS

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada utilizando-se os índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

Portanto, mantenho a r. sentença, neste toíco, para reconhecer como devidos os índices referentes aos meses de janeiro/1989 e abril/1990.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária tem como marco inicial a data em que deveriam ter sido creditados os índices nas contas vinculadas dos fundistas, ou ainda, do crédito a menor dos mesmos, pois objetiva a manutenção real da moeda, na forma prevista no Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

DOS JUROS MORATÓRIOS

Os juros de mora são devidos conforme fixados na r. sentença desde que seja demonstrado efetivo saque por ocasião da liquidação de sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, isentou a CEF da condenação em honorários advocatícios quando esta representa o FGTS nas ações entre o Fundo e os titulares das contas vinculadas.

Neste sentido é o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DSNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO D/89 E ABRIL/90. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

Descabida a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à - reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas.

A prescrição, no caso em tela, é trintenária. Súmula 210 do STJ.

Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

Incabível a aplicação da multa diária, vez que o presente caso trata de obrigação de pagar, devendo a execução processar-se nos termos do art. 604 e seguintes do CPC.

A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.

Recurso da CEF parcialmente provido.

(Apelação Cível nº 2003.61.00.005473-4 Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 02/03/2004 Fonte DJU - Data: 19/03/2003 Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO)."

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios são devidos nas ações ajuizadas antes de 24 de agosto de 2001, data em que a Medida Provisória 2164-41 acrescentou o artigo 29-C, à Lei 8036/90, como no caso dos autos em que o ajuizamento data de 17 de março de 2001.

Assim, devido a sucumbência recíproca, os honorários devem ser mantidos conforme o fixado na r. sentença.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao seu recurso de apelação, apenas para alterar a incidência dos juros moratórios, nos termos do art. 557, *caput*, c.c. o § 1º-A, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades Legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.09.001675-5/SP

APELANTE : SOCRATES FERNANDES MACHADO e outro
: FATIMA APARECIDA ESTEVES MACHADO
ADVOGADO : LAERCIO FLORENCIO DOS REIS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
APELADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI e outro
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENS AIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra

a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*

5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*

6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*

7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*

8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)*

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula

contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH. não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF 4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.09.004089-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ELISETE MARIA BARRICHELLO e outro

: AMABILE LUIZA BARRICHELLO

ADVOGADO : PATRICIA DE CAMPOS FERREIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de

preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreado ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EREsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.
DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos

princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n.º 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n.º 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 271112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípua interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento "

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.10.008951-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NANJI SIMON PEREZ LOPES

APELADO : ADAO DOS SANTOS e outros

: ADAO QUIRINO DE PAULA

: ADEMILSON VIEIRA

: ANGELO NAVA

: ANTONINHA DA SILVA VIEIRA

: ANTONIO BATELI

ADVOGADO : IVAN LUIZ PAES e outro

CODINOME : ANTONIO BATELLI

APELADO : ANTONIO CARLOS LEONCIO

: ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO : IVAN LUIZ PAES e outro

PARTE AUTORA : ANTONIO CAMILO DA SILVA

: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO : IVAN LUIZ PAES

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, em face de sentença que reconheceu, em favor de titulares de contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, o direito a diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio.

De início, analiso o pedido de homologação de transações extrajudiciais, formulados pela Caixa Econômica Federal - CEF, ora apelante, em face da adesão dos autores: Adão dos Santos, Ângelo Nava, Antoninha da Silva Vieira, Antonio Carlos Leônico, Antonio de Oliveira Lima e Adão Quirino de Paula, ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, conforme petição e documentos acostados às f. 244-251 e 253-254.

Instado a manifestarem-se, os autores quedaram-se inertes.

Diante do exposto, homologo os termos da transação extrajudicial de f. 245, 247, 248, 250, 251 e 254, e com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, dou por encerrado, definitivamente, o litígio com relação aos referidos autores.

Anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

No que concerne aos índices aplicáveis, a matéria está até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime).

Com relação aos honorários advocatícios, estes incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

In casu, o recurso merece parcial provimento, já que, quanto aos juros de mora e aos honorários advocatícios, a sentença distanciou-se dos critérios acima expendidos, em detrimento do interesse da apelante.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença apenas com relação aos autores remanescentes: Ademilson Vieira e Antônio Bateli, no que tange aos honorários advocatícios e adequar a condenação em juros de mora, conforme a fundamentação *supra* e observado o princípio da *ne reformatio in pejus*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00104 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.17.000420-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : IRMAOS FRANCESCHI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : MARCO ANTONIO TOBAJA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 217/219: Trata-se de embargos de declaração opostos por IRMÃOS FRANCESCHI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A contra decisão monocrática que, nos autos de embargos à execução fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desconstituição do título que embasa a execução fiscal, negou seguimento aos recursos de apelação da embargante e do INSS, assim como ao reexame necessário.

Embargante sustenta, em síntese, que há omissão na r. decisão, uma vez que deixou de considerar o fato de as contribuições exigidas pela NFLD 32.396.189-4, se encontrarem sujeitas à anterioridade geram estabelecida no artigo 150, III, alínea "b", da CEF.

É o Relatório.

D E C I D O.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada, que não ocorreram no caso em testilha.

No caso dos autos, não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios enumerados pelo dispositivo legal.

Com efeito, quanto à omissão apontada, não merece prosperar pois consta na decisão de fls. 212/215 que as contribuições sobre o pró-labore, instituídas pela LC 84/96 são legítimas, "...já que foi obedecido o rito constitucional insculpido no art. 195, §§ 4º e 6º e art. 154, I, ambos da CF/88, autorizando, assim, a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a trabalhadores autônomos, avulsos e empresários."

Ademais, conforme se extrai do § 6º do art. 195, CF, o disposto no art. 150, III, "b", da Carta Magna, não se aplica ao caso vertente.

Assim, denota-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas a **rediscussão do julgado**.

A meu ver, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhuma das hipóteses permissivas para interposição do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, denotando-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas a rediscussão do julgado.

Neste sentido é o julgamento proferido pela Ministra Eliana Calmon nos embargos de declaração em recurso especial nº 670296, julg. em 12/04/05 e publicado no DJU em 23/05/05, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - APRESENTAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1-Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2 - Embargos de declaração rejeitados."

Pelo exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos.

Intime-se. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.19.005546-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LAERTE AMERICO MOLLETA e outro

APELADO : MARIA ROSELI SOUZA

ADVOGADO : RICARDO MOSCOVICH e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da CEF (fls. 204-210) em face da r. sentença de fls. 186-199, que julgou procedente o pedido de imissão na posse de imóvel objeto de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, condenando a ré ao pagamento de taxa de ocupação, e julgou extinto o feito sem resolução de mérito o pedido da CEF de indenização por danos materiais e o pedido contraposto formulado pela ré.

A CEF aduz que o valor arbitrado para taxa de ocupação (R\$ 80,00) não corresponde ao valor de mercado do aluguel de imóvel semelhante.

Sem contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

Verifica-se na fl. 13-v que a arrematação pela CEF se deu pelo valor de R\$ 45.436,62 (quarenta e cinco mil quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos). O valor arbitrado a título de aluguel de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais corresponderia a 0,17% do valor de arrematação do imóvel, único dado objetivo que consta dos autos. Entendo que o percentual fixado na r. sentença não permite a correta indenização da CEF pela fruição do imóvel pelo requerido, considerando que para a determinação do valor do aluguel incidem inúmeras variáveis, a praxe do mercado é a cobrança de pelo menos 0,5% do valor do imóvel. No caso em comento, tem-se que o percentual citado equivaleria a R\$ 222,18 de fruição, o que se afigura bastante razoável para imóvel de dois dormitórios, com área total construída de 100 m² (cem metros quadrados).

Com tais considerações, e com fundamento no Art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da CEF para fixar a taxa de ocupação em R\$ 222,18 (duzentos e vinte e dois reais e dezoito centavos) por mês. P.I. Após as formalidade legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00106 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.61.81.003575-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : KLEBER HENRIQUE SOUZA COSTA
ADVOGADO : VICTOR ROGÉRIO SBRIGHI PIMENTEL e outro
APELADO : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : LUCIANO DE LACERDA GONCALVES
: GILSON MARTINS DE SA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o apelante a fim de que apresente as razões recursais, nos termos do artigo 600,§4º, do Código de Processo Penal.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.82.008384-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : AUTO POSTO MUIPIRA LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA ENGEL e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Descrição fática: AUTO POSTO MUIPIRA LTDA opôs embargos à execução fiscal contra o UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), objetivando a desconstituição da CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, para declarar o pagamento do valor descrito na CDA objeto da execução. Condenou o embargante ao pagamento em verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida devidamente atualizada.

Apelante: UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) requer, em síntese, a reforma da r. sentença, tendo em vista que houve o efetivo recolhimento das contribuições à época dos fatos.

Sem contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ademais, a certidão de dívida ativa sob nº 199900783, período de julho de 1994 a janeiro de 1998, embasa o executivo com precisão indicando o dispositivo da legislação que teria sido violado pelo embargante na parte alusiva a Fundamentação Legais, não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

Da mesma forma, foram claramente apontados no "Demonstrativo de Débito Inscrito", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

Ocorre que, no presente caso, o embargante juntou aos autos guias de recolhimentos (fls. 24 a 103), referente às competências da maioria do período da dívida, devidamente autenticadas, com data de pagamento anterior à visita fiscal, encontrando-se dessa forma quitado grande parte do débito.

Assim, deve-se abater do montante da execução os valores devidamente pagos, prosseguindo-se a referida execução pelo saldo remanescente até o integral pagamento do débito, substituindo-se a Certidão de Dívida Ativa - CDA.

Dada a sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.82.015906-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : TELECUT CONFECOES DE CABOS TELEFONICOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ TAKAMATSU e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : IVONE COAN
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : IVONE COAN

DECISÃO

Descrição fática: TELECUT CONFECÇÕES DE CABOS TELEFONICOS LTDA opôs embargos à execução fiscal contra FAZENDA NACIONAL, representada pela CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes para declarar a obrigação da embargante no valor descrito na CDA objeto de execução. Condenou a embargante em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da dívida atualizada.

Apelante: TELECUT CONFECÇÕES DE CABOS TELEFONICOS LTDA alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. Sustenta a falta de liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA e, ainda, que a aplicação da multa moratória é abusiva e confiscatória.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, *caput*, do CPC.

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRINTENÁRIA - FGTS

Conforme orientação jurisprudencial pacífica, no âmbito de nossos Tribunais, a contribuição social destinada ao fundo de garantia por tempo de serviço não tem natureza tributária, por decorrer da relação trabalhista, portanto, inaplicáveis as regras contidas no Código Tributário Nacional, inclusive no tocante a prazos prescricionais.

Assim, a prescrição e decadência, em relação ao FGTS, está disciplinada por norma específica, qual seja, a Lei 8.036/90, que em seu art. 23, § 5º, estipulou o prazo trintenário para tanto, conforme se extrai do texto do dispositivo legal, *in verbis*:

(Art. 23. (omissis)

§ 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.

Desta forma, afastou a alegação de prescrição e decadência, posto que o débito não foi atingido pelos institutos.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ademais, a certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Fundamentação Legais", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

Da mesma forma, foram claramente apontados no "Demonstrativo de Débito Inscrito", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

Com relação aos juros moratórios, incidentes sobre o débito corrigido, têm função de compensar o credor dos prejuízos experimentados decorrentes da mora.

A correção monetária é aplicável a qualquer débito tributário, dentro dos limites legais, conforme indicado na CDA, posto que tem como finalidade, apenas, atualização do valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo.

A multa moratória, por sua vez, decorre de previsão legal e tem como finalidade penalizar o contribuinte inadimplente, incidindo, também, sobre o débito corrigido. Sobre a alegação da multa ter sido excessiva, não basta a simples alegação, pois é do apelante o ônus processual de comprovar o que afirma.

A corroborar tal entendimento, peço vênia para mencionar o seguinte julgado:

" EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - LIMITAÇÕES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.

(...)

8. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

9. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

10. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.

11. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

(...)

15. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região, AC 200003990661633, 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Data da decisão: 06/12/2004, DJU DATA:09/03/2005, P. 229)

Pelo exposto, nego seguimento à apelação da embargante, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.82.018161-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : LATELIER MOVEIS LTDA
ADVOGADO : GILBERTO CIPULLO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Descrição fática: LATELIER MOVEIS LTDA opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, condenando o embargante no pagamento de honorários advocatícios fixados em 05% sobre o valor da causa; permanecendo os honorários advocatícios arbitrados em 10% na execução.

Apelante: LATELIER MOVEIS LTDA pede, por sua vez, a redução dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa atualizada, dada a existência de regra especial, nos termos da Lei nº 10.684/03.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, *caput*, c.c. § 1º-A do CPC.

CONFISSÃO DE DÉBITO ATRAVÉS DO PAES

Os arts. 1º e 4º, inc. II da Lei nº 10.684/2003 assim dizem:

"Art. 1º. Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais sucessivas.

.....

Art. 4º. O parcelamento a que se refere o art. 1º:

.....

II- somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

O parágrafo único do art. 4º, da Lei 10.684/2003, determina o seguinte o montante a ser fixado como verba honorária, *in verbis*:

Art. 4º.....

.....

"Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o valor da verba de sucumbência será de um por cento do valor do débito consolidado decorrente da respectiva ação judicial.

Com efeito, está é a orientação jurisprudencial pacífica em nossos Tribunais:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.
DESCABIMENTO . VERBA HONORÁRIA.

A opção pelo PAES revela renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, culminando na improcedência da ação e a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso V.

É devida a verba honorária, conforme preceitua a Lei 10.684/2003, contudo, no montante de 1% sobre o saldo devedor. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região - Processo nº 200161820183501 - Relator Juiz Luiz Stefanini - Data da decisão: 01/03/2005 - DJU data 31/03/2005 - página 383)

Assim, é devida a verba honorária, em favor do procurador autárquico, nos autos dos embargos à execução em que houve desistência/renúncia, para fins de adesão ao PAES (fls. 101/102), a ser fixada em 1% sobre o valor consolidado do débito, com esteio na legislação e jurisprudência pacíficas, permanecendo na execução o percentual de 10% de honorários advocatícios.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, c.c. o § 1º-A do CPC, na forma acima fundamentada.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.003060-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : EDICENA SANCHES SCHAFFER

ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.00.032361-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação da tutela postulada pela agravante, que pretendia movimentar sua conta vinculada junto ao fgts.

Conforme se observa da mensagem eletrônica encaminhada pelo juízo de origem e protocolada em 16.03.2009, foi proferida sentença no feito, extinguindo o processo sem julgamento do mérito.

Nesse cenário, exsurge cristalina a falta de interesse recursal superveniente, razão pela qual julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se, encaminhando os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.003301-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : GESSY BONETTI FERRARI e outro

: IRINEU FERRARI

ADVOGADO : REINALDO O NASCIMENTO DE ARAUJO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CORDON LUIZ CAPAVERDE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 98.00.01102-1 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 12/15) que julgou improcedente a exceção de pré-executividade com a qual a executada alegava a nulidade da citação.

Irresignados, alegam os agravantes que a indigitada nulidade decorre da ausência da memória discriminada e atualizada do cálculo e do mandato procuratório dos advogados da exequente.

A juntada das peças que o agravante entende cabíveis não prova a *ausência* de peças nas cartas precatórias. Foi, aliás, o que apontou a decisão agravada, no primeiro parágrafo da fl. 13 destes autos. Assim, instrumento não foi adequadamente formado, não sendo admitida a emenda da peça recursal.

Em todo caso, não há norma determinando que a citação seja acompanhada de mais peças além da petição inicial (CPC, art. 225, parágrafo único). É nos autos da execução que o executado deve buscar os elementos iniciais para, querendo, discutir o débito.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.009720-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANGELICA NUNES DOURADO
ADVOGADO : IZABEL CRISTINA SANTOS DE QUEVEDO GOMES
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2001.60.00.004279-4 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada formulado por Angélica Nunes Dourado, restabelecendo licença médica decorrente de doença incapacitante (esclerose múltipla).

Em suas razões, a agravante pugna pela reforma da decisão uma vez que a agravada não seguiu o tratamento médico estipulado, o que descaracterizaria a verossimilhança necessária à concessão da tutela antecipada.

O pedido de liminar foi indeferido.

Sem contra-minuta (fl. 247).

O parecer da Procuradoria Regional da República é pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, dada a sua manifesta improcedência.

A concessão da tutela antecipada requer a presença dos elementos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso, a autora teve a sua licença médica suspensa, uma vez que, segunda a autarquia, não teria seguido o tratamento indicado. Todavia, os elementos constantes dos autos apontam, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, no sentido da existência de sérias dificuldades em continuar trabalhando, o que põe em dúvida as próprias condições atestadas pela agravante, questão esta que poderá ser elucidada no curso da ação, mediante a realização de perícia.

A verossimilhança decorre de não haver negativa, por parte da agravante, de que a autora efetivamente possui esclerose múltipla, doença esta crônica e progressiva, o que recomenda a manutenção da licença, sobretudo pela informação de ter ocorrido rejeição aos medicamentos ministrados para o seu tratamento e que a fizeram tentar outros tratamentos, culminando com o cancelamento da licença (fls. 119 e 172).

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação evidencia-se na medida em que a autora não possui condições de retornar ao trabalho e o cancelamento da licença médica e a falta de condições de labor poderão lhe trazer prejuízos de ordem material, como, por exemplo, descontos no salário e outras questões decorrentes das faltas no trabalho.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.018161-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : TEXTIL CORTI LESTER S/A
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.05.18638-1 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 102/103. Proceda a Subsecretaria às anotações necessárias.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TEXTIL CORTI LESTER S/A em face da r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo-SP (fl.66) que indeferiu pedido de suspensão do curso da execução fiscal, por entender que a executada não havia comprovado se o crédito do INSS encontrava-se arrolado no pedido de opção pelo REFIS.

Foi indeferido efeito suspensivo ao presente recurso (fls.87/89).

Em consulta ao sistema eletrônico disponibilizado pela Receita Federal, constatou-se que a TEXTIL CORTI LESTER S/A -CNPJ 61.730.669/0001-23 foi excluída do Programa de Recuperação Fiscal- REFIS (portaria 0000001920 publicada em 20/05/2008), constando como motivo a "*inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados com relação aos pagamentos correntes na RFB*".

Portanto, não persiste qualquer fundamento apto a justificar o deferimento do pleito de suspensão do feito executivo. Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.035364-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : COLEGIO E PRE ESCOLA BELA BARTOK S/C LTDA
ADVOGADO : ANA LÚCIA PORCIONATO e outros
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.05.59645-1 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COLEGIO E PRE ESCOLA BELA BARTOK S/C LTDA em face da decisão reproduzida na fl. 61, em que o Juiz Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP indeferiu pedido de penhora de pedras preciosas.

Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl.64.

Com contraminuta da agravada nas fls. 69-72.

Agravo regimental da decisão de fl. 64 nas fls. 74-81.

A nomeação de pedras preciosas à penhora descumpre inequivocamente a ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, verificando-se ademais expressa discordância da exequiente.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. **Julgo prejudicado** o agravo regimental.

Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00115 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.016811-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADO : ADHEMAR ALEIXO ALVES DE BARROS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.05.60539-6 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Descrição fática: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os procedentes, para anular as CDA's, levantando a penhora efetivada, extinguindo-se, por consequência, a execução. Condenou o embargado em custas processuais e verba honorária em 10% sobre o valor atualizado das verbas questionadas. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sustenta ser legítima a cobrança das diferenças de alíquotas do mês de novembro de 1991 a título de contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, *caput*, do CPC.

Quanto ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, dispunha o artigo. 22, inciso II, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, ao mencionar:

" Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
(...)

II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

Observa-se pela leitura do citado dispositivo legal que à época não houve definição do que seria atividade preponderante da empresa para efeito de grau de risco de acidente de trabalho.

Posteriormente, com a edição do Decreto nº 356, de 07 de dezembro de 1991, nos artigos 26 e seguintes, ocorreu a definição da atividade preponderante e o enquadramento do grau de risco, *in verbis*:

"Art. 26. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, corresponde à aplicação dos seguintes percentuais incidentes sobre o total da remuneração paga ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos, e médicos-residentes:

I - 1% (um por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - 2% (dois por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio;

III - 3% (três por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

§ 1º Considera-se preponderante a atividade econômica autônoma que ocupa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos na empresa ou estabelecimento a ela equiparado.

§ 2º Estabelecimento equiparado para os fins deste artigo é aquele que depende de outro, o principal, a matriz, possuindo, todavia, CGC próprio do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e onde são exercidas atividades econômicas autônomas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos da empresa centralizadora.

§ 3º As atividades econômicas preponderantes das empresas e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco - Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), anexa a este regulamento.

§ 4º O enquadramento da empresa no grau de risco é de sua própria responsabilidade e será feito mensalmente, cabendo ao INSS rever o enquadramento a qualquer tempo".

Na presente hipótese, a Certidão de Dívida Ativa - CDA demonstra que o fato gerador da contribuição em comento refere-se a competência de novembro de 1991, sendo incabível, portanto, a majoração de sua alíquota e cobrança de diferença a título de contribuição do SAT, pois somente os fatos gerados ocorridos a partir do Decreto nº 356, de 07 de novembro de 1991, poderão ser atingidos pelo sistema de diversidades de alíquotas.

Sobre o tema este E. Tribunal assim se manifestou, nos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - COMPETÊNCIA DE NOVEMBRO DE 1991 - DIFERENÇA DA ALÍQUOTA DE 2% PARA 3% - INEXIGIBILIDADE - DECRETO 356/91 - IRRETROATIVIDADE - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

Não é de se exigir, na competência de novembro de 1991, o recolhimento da diferença do percentual de 2% para 3%, a título de contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, VEZ QUE AINDA NÃO HAVIA SIDO PUBLICADO O Decreto nº 356, que definiu o que seria considerada atividade preponderante para efeito de graus de risco de acidente de trabalho, a que se refere o art. 22, II, da Lei 8212/91.

Recurso e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida".

(TRF3ª Região, AMS Nº 94.03.06.22784/SP, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ª Turma, Data Decisão 06/09/2004, DJU 20/10/2004, p. 275)

"TRIBUTÁRIO - ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO DE DÉBITO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - ATIVIDADE ECONÔMICA RELACIONADA COM O GRAU DE RISCO DEFINIDA POR DECRETO REGULAMENTAR - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. O inciso II do art. 22 da Lei 8212/91 definiu o sujeito passivo, a hipótese de incidência e a base de cálculo da obrigação tributária, fixando, também, as alíquotas 1%, 2% e 3% de acordo com o grau de risco da atividade preponderante da empresa.

2. Só com a edição do decreto regulamentar se tornou exigível o recolhimento da contribuição ao SAT, na alíquota de 3%, visto que, antes disso, não havia critério para o enquadramento das empresas nas alíquotas previstas.

3. Remessa oficial improvida. Sentença mantida".

(TRF3ª Região, REO Nº 2000.03.99.070466-8/SP, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ª Turma, Data Decisão 24/05/2004, DJU 17/09/2004, p. 626)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. DECRETO 356/91. NOVENTENA. INAPLICABILIDADE. VIGÊNCIA. ALÍQUOTA.

1- Somente após 7/12/1991 deve incidir a alíquota determinada pelo Decreto 356/91 para a cobrança dos valores referentes à contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei 8.212/91.

2- O Decreto 356/91 não está sujeito à observância do prazo de 90 dias para vigorar, pois apenas regulamentou a norma legal em vigor.

3- Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

4- Agravo a que se nega provimento".

(TRF3ª Região, AC Nº 2006.03.99.023424-1/SP, Relatora Des. Fed. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, Data Decisão 19/08/2008, DJF 28/08/2008)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.021127-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : F SIMOES DAVID E CIA LTDA

ADVOGADO : ALDO APARECIDO DALASTA

INTERESSADO : ROTHER CONFECÇOES LTDA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 99.00.00085-9 1 Vr BROTAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) em face da sentença de fls. 206-209, em que o Juiz de Direito da Vara Cível de Brotas/SP julgou procedentes os embargos de terceiro, a fim de desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel e manter a embargante definitivamente na sua posse.

Aduz o apelante, em síntese, que a sentença deve ser desconstituída, uma vez que os fatos gerados das contribuições ocorreram no período compreendido entre 01/88 e 08/98 e que o imóvel em questão foi alienado após justamente após a ocorrência dos fatos geradores. Alega, ainda, que o sócio-proprietário (Oswaldo Miguel David) da apelada (F. Simões David & Cia. Ltda.) era, à época, proprietário da executada (Rother Confeções Ltda.) e que pó isso é responsável pelos débitos ora cobrados.

Com contra-razões nas fls. 219-222, os autos vieram a esta Corte.

Preliminarmente, registro que incidem, no caso, as disposições da Medida Provisória n.º 1.561-6 publicada em 13/06/97, convertida na Lei n.º 9.469 de 10/07/97, sujeitando-se a sentença ao reexame necessário previsto.

Nos embargos de terceiro, não se discute sobre a propriedade do imóvel, mas a ilegitimidade da penhora em razão de posse anterior em favor do embargante, resultado da alienação que desvinculou o imóvel do patrimônio do executado. Desde que a penhora tenha recaído sobre bens transferidos a posse de terceiros, admissíveis são os embargos, independentemente da circunstância de que a escritura pública de compra e venda não tenha ainda sido levada a registro.

A penhora do imóvel deu-se sobre o bem que já não integrava o patrimônio do devedor. A executada Rother Confeções Ltda. vendeu sua metade do imóvel em questão à embargante em 04/12/1995, obtendo, portanto, a embargante o domínio integral (fl. 14).

O sócio da embargante, Oswaldo Miguel David, deixou os quadros societários da executada em 01/02/1994 (fls. 15-16). A execução fiscal nº 38/99 foi distribuída em 12/03/1999. Portanto, o imóvel deixou o patrimônio da executada em data anterior ao ajuizamento das execuções fiscal em questão. Ademais, a primeira ação executiva fiscal ajuizada na Comarca de Brotas/SP data de 1997 (fl. 12).

Portanto, correta a r. decisão recorrida que reconheceu indevida a penhora realizada e manteve definitivamente o imóvel na posse da embargante.

Com tais considerações, e nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.027997-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : FERRARI ARTEFATOS METALICOS LTDA e outro

: FLAVIO LIMA FERRARI

ADVOGADO : RICARDO ALVES PEREIRA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO

No. ORIG. : 00.00.00036-4 2 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Descrição fática: FERRARI ARTEFATOS METALICOS LTDA E OUTRO embargos à execução fiscal contra a UNIÃO FEDERAL (União Federal), objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes e, em consequência, declarou subsistente a execução fiscal e a penhora. Condenou o embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e verba honorária fixada em 20% sobre o valor do crédito tributário executado.

Apelante: FERRARI ARTEFATOS METALICOS LTDA E OUTRO requer, preliminarmente, a nulidade da sentença, dada a necessidade da prova oral e de expedição de ofícios às Varas do Trabalho. Alega, ainda, que os documentos apresentados demonstram que os valores cobrados já foram pagos diretamente aos empregados. Insurge-se contra a cumulação de correção monetária, juros de mora e multa. Por fim, pede a redução da verba honorária.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, *caput*, c.c. § 1º-A, do CPC.

Por primeiro, no que diz respeito à produção de provas em sede de embargos à execução, deve-se observar o comando do art. 17 da Lei 6.830/80, segundo o qual, se a questão for só de direito, ou sendo de direito e de fato, e este depender apenas de prova documental, o juiz não designará audiência, sendo que, de acordo com o § 2º, do art. 16, do mesmo diploma legal, o embargante deve requerer provas e juntar os documentos aos autos no prazo dos embargos.

Assim, considerando que com a *exordial* não veio qualquer prova que pudesse afastar a presunção de certeza e liquidez que goza o título executado, inexistente o alegado cerceamento de defesa.

Cumprido, salientar que o art. 18 da Lei 8036/90 permitia o pagamento diretamente aos empregados de verbas correspondentes ao FGTS. Com o advento da Lei nº 9.491/97, houve a proibição total de qualquer pagamento direto a empregados, devendo as quantias referentes ao FGTS ser realizada nas contas vinculadas.

A corroborar com este tema, trago à colação o seguinte julgado do E. STJ:

"FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA - PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO - COBRANÇA PELA CEF.

1. Até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 permitia que se pagasse diretamente ao empregado as seguintes parcelas: depósito do mês da rescisão, depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa ou 20%, em caso de culpa recíproca ou força maior.

2. Com a alteração da Lei. 9.491/97, nada mais pode ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS .
3. Hipótese dos autos em que parte do pagamento direto ocorreu, de forma ilegítima. Legalidade da exigência de tais parcelas em execução fiscal .
4. Recurso especial provido em parte.
(REsp 754.538/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA , julgado em 07/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 310)"

Com efeito, é incumbência do embargante deduzir todas as provas possíveis para desconstituir a certidão de dívida ativa, inclusive a juntada dos documentos necessários para tanto devem ser apresentados na inicial, a teor do art. 16, § 2º, da LEF, in verbis:

"art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite."

No caso dos autos, o embargante afirma que os valores cobrados na execução foram pagos mediante acordos celebrados perante a Justiça do Trabalho, porém os documentos juntados aos autos não demonstram o total pagamento do débito, sendo insuficientes para elidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa.

A r. sentença foi muito bem fundamentada pelo M.M. Juiz monocrático:

"Insta consignar que, no que pertine à insurreição dos embargantes quanto ao montante executado, a impugnação foi feita apenas de forma vaga e imprecisa. Não houve, diga-se, impugnação específica deste ou daquele item".

Com efeito, é legal a cumulação de multa, juros moratórios e a correção monetária presentes da CDI, diante da natureza jurídica diversa, o que não significa aumento de tributo.

A correção monetária é aplicável a qualquer débito tributário, dentro dos limites legais, conforme indicado na CDA, posto que tem como finalidade, apenas, a atualização do valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo.

Os juros moratórios, incidentes sobre o débito corrigido, têm função de compensar o credor dos prejuízos experimentados decorrentes da mora.

A multa moratória, por sua vez, decorre de previsão legal e tem como finalidade penalizar o contribuinte inadimplente, incidindo, também, sobre o débito corrigido. Sobre a alegação da multa ter sido excessiva, não basta a simples alegação, pois é do apelante o ônus processual de comprovar o que afirma.

A corroborar tal entendimento, peço vênias para mencionar o seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - LIMITAÇÕES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.
2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.
(...)
8. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
9. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
10. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.
11. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.
(...).

15. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região, AC 200003990661633, 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Data da decisão: 06/12/2004, DJU DATA:09/03/2005, P. 229)".

Quanto aos honorários advocatícios devem ser reduzidos a fixação de seu percentual à razão de 10% sobre o valor da condenação, conforme o entendimento desta 2ª Turma.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00118 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.043512-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : TORO IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00133-7 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação da União Federal (fls. 80-82) em face da r. sentença de fls. 77-78, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, a iliquidez da dívida, a ilegalidade da cobrança de contribuição sobre pagamentos a autônomos e retiradas *pro labore* e das contribuições para o SAT bem como dos critérios de correção monetária, em especial a incidência da TR e da SELIC, e da multa moratória. A CDA foi substituída nas fls. 70-73

AMPLA DEFESA

Incumbe ao embargante impugnar por artigos os valores contidos na CDA. Meras alegações genéricas de que os valores exequendos não são devidos ou de que os acréscimos legais são exagerados não tornam controverso o crédito e, portanto, não demandam dilação probatória.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. MULTA DE 60% (SESSENTA POR CENTO). JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez que não pode ser afastada com a mera afirmação de inexistência da obrigação tributária ou incorreção dos cálculos.

2. A correção monetária não representa acréscimo ao débito, mas simples atualização de seu efetivo valor.

3. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária.

4. O percentual da multa fiscal é fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório.

5. Às obrigações tributárias, não se aplica dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, que estipula multa de 2% (dois por cento) ao mês.

6. Apelação desprovida.

(TRF3, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos APELAÇÃO CÍVEL 956211, Processo 199961820515744/SP, publ. no DJF3 de 04/12/2008, p. 821)

O perito tem função própria na instrução do feito, não lhe competindo, e muito menos ao juiz, intuir fundamentos que beneficiariam a parte, mas não foram adequadamente deduzidos na fase processual anterior.

Ademais, a perícia e prova testemunhal têm natureza e aplicabilidade específicas, que não se confundem com as das provas documentais. Alguns fatos podem ser provados por vários meios; outros, não. Mesmo no processo penal, em que se busca a verdade real e é mais ampla a liberdade probatória para o acusado, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.

STF, AGRAVO DE INSTRUMENTO 24586, Relator Min. VICTOR NUNES ADJ 02-10-1961 p. 353, DJ 08-07-1961 p. 1271 e ement. Vol. 00466-01 p. 188; STF, HABEAS CORPUS 67639/AC, publ. DJ 29-09-1989 p. 15192 EMENT VOL-01557-01 p. 00138, Relator Min. PAULO BROSSARD; STF, HABEAS CORPUS 77910/PB, publ. DJ 26-03-1999 PP-00003 EMENT VOL-01944-02 PP-00301, Relator Min. SYDNEY SANCHES; STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 345580/SP, publ. DJ 10-09-2004 PP-00059 EMENT VOL-02163-02 PP-00372, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; STF, HABEAS CORPUS 88904/SP, publ. Fonte DJ 01-09-2006 PP-00022 EMENT VOL-02245-05 PP-01055 RT v. 96, n. 855, 2007, p. 533-535 Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; STF, HABEAS CORPUS 87071/SP, publ. DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00080 EMENT VOL-02286-04 PP-00619 LEXSTF v. 29, n. 345, 2007, p. 410-417 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 559-562, Relator Min. CEZAR PELUSO; STF, HABEAS CORPUS 89766/MT, publ. DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-02 PP-00321, Relator Min. CARLOS BRITTO. STJ, QUINTA TURMA, HABEAS CORPUS 99596, Processo 200800208440/DF, publ. DJE DATA:13/10/2008, Relator Min. FELIX FISCHER; STJ, SEXTA TURMA, HABEAS CORPUS 73605, Processo: 200602838784/RS, publ. DJE 13/10/2008, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; STJ, TERCEIRA TURMA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 771335, Processo 200601046627/SC, publ. DJE 23/09/2008, Relator Min. SIDNEI BENETI.

REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549; TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542; TRF 3.ª Reg, AC 640258/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242; TRF 3.ª Reg, AC 430331/SP, 4.ª Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460; TRF 3.ª Reg, AC 452454/SP, 5.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386.

LIQUIDEZ DA DÍVIDA

Ainda que porventura tenha o contribuinte efetivado pagamentos parciais do débito, a certidão de dívida ativa permanece líquida e exigível, pouco importando, para esta finalidade, se o recolhimento insuficiente ocorreu antes ou depois do pagamento, no prazo legal ou em atraso.

Tais recolhimentos, se já não foram considerados no lançamento (o que cumpre ao embargante demonstrar), deverão certamente ser abatidos do valor total do débito, o que todavia pode ser feito mediante simples cálculos aritméticos, que não prejudicam a higidez do título executivo ou sua idoneidade para instruir a execução fiscal.

Apenas o pagamento integral do tributo, com seus acréscimos legais, impede o prosseguimento da execução. Se o recolhimento é insuficiente para a quitação, o feito executivo deve prosseguir pela diferença.

STJ, PRIMEIRA TURMA, MEDIDA CAUTELAR 12765, Processo 200700992663/PR, Fonte DJ 22/11/2007, p. 185, Relator Min. LUIZ FUX; STJ, PRIMEIRA TURMA, RECURSO ESPECIAL 930803, Processo 200700465741/PA, Fonte DJ 05/11/2007, 237, Relator Min. JOSÉ DELGADO; STJ, PRIMEIRA TURMA RECURSO ESPECIAL 695069, Processo: 200401455915/PR, Fonte DJ 05/03/2007 p. 264, Relatora Min. DENISE ARRUDA; STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL 810787, Processo 200600101200/SP, Fonte DJ 17/08/2006, p. 346, Relatora Min. ELIANA CALMON

AUTÔNOMOS E PRO LABORE

Foi declarada a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição social sobre pagamentos a autônomos e retiradas pro labore com base nas Leis n.º 7.787/89 e 8.212/91, mas não a partir da aplicabilidade da Lei Complementar n.º 84, cuja compatibilidade com a Constituição da República é remansosamente reconhecida.

Nas fls. 70-73, observa-se que a CDA foi substituída e não mais contém qualquer menção ao tributo em questão. **Contribuição social sobre a remuneração de autônomos e administradores instituída pela LC 84, de 18.01.96: constitucionalidade: precedente (RE 228.321, Pleno, Carlos Velloso, DJ 30.5.2003). (STF, 1ª Turma, AI-AgR 608242/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, publ. no DJe-023, divulg. em 24-05-2007, publ. no DJ 25/05/2007, p. 73, Ement. Vol. 2277-56, p. 11657)**
Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contribuição social instituída pela Lei Complementar no 84/96. Cooperativas. Constitucionalidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, AI-AgR 671802/PR, Relator Min. Gilmar Mendes, publ. no DJe-222, divulg. em 20/11/2008, publ. em 21/11/2008, Ement. Vol. 02342-24 p. 04923)
TRF3, 1ª Turma, AMS 248913, Processo: 200161000302137/SP, Rel. Dês. Fed. Luiz Stefanini, publ. no DJU de 12/01/2006, p. 138; TRF3, 2ª Turma, AMS 264274, Processo: 200361000259526/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, publ. no DJU de 20/01/2006, p. 329; TRF3, 5ª Turma, AMS 236505, Processo: 199961090066944/SP, rel. Des. Federal André Nekatschalow, publ. no DJF3 em 24/09/2008.

13º SALÁRIO

A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN nº 1.049, restando a norma reconhecida como constitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando analisada a Medida Cautelar então postulada. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação:

"É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário."

A jurisprudência já pacificou o posicionamento de que até o advento da Lei nº 8.620/03, o cálculo da alíquota sobre o 13º salário deve ser feito somando-se este ao salário de dezembro e, após a sua edição, tal procedimento deve ser realizado em separado.

STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 213956/RS, publ. DJ 12-11-1999 PP-00103 EMENT VOL-01971-04 PP-00777, Relator Min. SYDNEY SANCHES; STF, EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 389901/BA, publ. DJ 24-10-2003 PP-00027 EMENT VOL-02129-07 PP-01619, Relatora Min. ELLEN GRACIE; STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 213684/PR, publ. DJ 07-05-2004 PP-00022 EMENT VOL-02150-03 PP-00520, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 400721/PE, publ. DJ 10-09-2004 PP-00053 EMENT VOL-02163-04 PP-00676, Relator Min. CARLOS BRITTO; STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 381888/AL, publ. DJ 29-04-2005 PP-00026 EMENT VOL-02189-04 PP-00727, Relator Min. EROS GRAU; STF, EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 411102/PB, publ. DJ 20-10-2006 PP-00087 EMENT VOL-02252-04 PP-00828, Relator CELSO DE MELLO; STF, EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 647638/SP, publ. DJe-097 DIVULG 29-05-2008 PUBLIC 30-05-2008 EMENT VOL-02321-04 PP-00852, Relator Min. MENEZES DIREITO.

SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO

É devida a contribuição para o SAT com base na Lei nº 8212/91, não havendo violação ao princípio da estrita legalidade pelo fato de serem veiculados por Decreto (Decreto 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) os parâmetros de enquadramento conforme o grau de risco, que determinam a incidência das alíquotas de 1, 2 ou 3%. Tampouco é necessária a edição de Lei Complementar para a incidência do SAT sobre pagamentos a autônomos.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I.

Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido." (g.n.)

(STF, Tribunal Pleno, RE 343446/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Publicado no DJ de 04/04/2003)

STF, AgR 450061/MG, Segunda Turma, rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 31/03/2006, p. 37; STJ, Resp 856817/SP, Segunda Turma, rel. Ministro Humberto Martins, DJ 28/02/2007, p. 214.

TR

As cortes superiores já pacificaram o entendimento de que é lícita a incidência da Taxa Referencial sobre os créditos tributários.

STF, RE 218290/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 28-04-2000 PP-00096 EMENT VOL-01988-05 PP-01038; STJ, Segunda Turma, RESP 222064/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:16/05/2005 PG:00279.

SELIC

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

Nada há de ilegal na incidência da Selic sobre os débitos fiscais

STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON; STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003; STJ, REsp 704232/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200; STJ, REsp 627740/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otavio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253; TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA

DISPOSITIVO

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação.

O vencido suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor discutido.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.004496-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : JOSE MARCELLO MONTEIRO GURGEL
: ADRIANA BARRETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Descrição fática: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS & ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, propôs ação declaratória contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a exclusão da multa moratória dada a ocorrência da denúncia espontânea.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os parcialmente procedentes, reconhecendo serem indevidos os valores à multa moratória, a não incidência do mencionado encargo nos valores do parcelamento e, ainda, o direito do autor à repetição

do montante indevidamente pago a esse título, devidamente corrigido. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alega que a simples confissão de dívida, acompanhada de seu pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea. Requer a aplicação da taxa selic.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, *caput*, c.c. § 1º, do CPC.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

O art. 138, do CTN, estabelece que, para a exclusão de responsabilidade por infração à legislação tributária, é necessário que a iniciativa do contribuinte de denunciar o débito se dê espontaneamente, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização por parte do Poder Público.

Contudo, para que a denúncia produza esse efeito, ela deve vir acompanhada do pagamento do tributo acrescido dos juros de mora, nos termos do art. 138, do CTN, o que neste caso inocorreu, uma vez que o Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal - TPDF não configura o instituto da denúncia espontânea.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. COBRANÇA FUNDAMENTADA NA LEI COMPLEMENTAR 7/1970 E NÃO NOS DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449/1988. JUROS. LIMITAÇÃO DE 12%. TAXA SELIC. LEGALIDADE. TR/TRD NÃO UTILIZADA. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA PARA 20%. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO PARA 2%. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA.

1. A cobrança não foi feita com base nos decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988, mas sim com base na Lei Complementar 7/1970, sendo exigível, portanto, a sua cobrança. 2. Não há que se falar em revogação da legislação anterior devido à decretação de inconstitucionalidade dos decretos-leis, pois já havia expressa previsão constitucional para cobrança da contribuição ao PIS, existente no mundo jurídico desde a edição da Lei Complementar 7/1970, devendo ser cobrada nos seus termos e da legislação em vigor. 3. O STF já pacificou entendimento no sentido da recepção, pela Constituição Federal de 1988, da Lei Complementar 7/1970, que instituiu a cobrança do PIS. 4. A cobrança dos valores devidos, neste caso, é oriunda de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, sendo tal dívida líquida e certa desde o momento em que ocorre tal declaração, sendo o que débito do sujeito passivo é líquido e certo, desde o momento em que este declara o quantum devido. Desnecessidade de levantamento fiscal. 5. O artigo 161, § 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 6. O artigo 192, § 3º, CF, previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação do mesmo. 7. A proibição de capitalização dos juros, contida na Súmula 121 do STF, não é absoluta e supralegal, sendo inaplicável no presente caso, face à existência de legislação específica com disposições em sentido contrário. 8. A porcentagem da multa de mora deve ser reduzida de 30% para 20%, nos termos da Lei n. 9.430/1996 e do art 106, II, c do CTN. 9. A redução não ofende o princípio da irretroatividade, por se tratar de penalidade menos severa. 10. Impossibilidade de redução da multa moratória para 2%, pois a disposição da Lei 9.298/96, que alterou norma do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica à espécie dos autos, regendo apenas as relações de consumo. 11. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido. A legislação que disciplina a multa prevê o percentual de 20%, não tendo sido editada qualquer alteração posterior que permita sua redução, no campo tributário. 12. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN). 13. Os valores executados referem-se a períodos posteriores à vigência das Leis n. 8.177/1991 e 8.218/1991, não restando comprovada a aplicação da TR/TRD, devendo incidir, portanto, o estabelecido na legislação subsequente. 14. Apelação da embargante parcialmente provida, apenas para reduzir a multa de mora ao percentual de 20%".

(TRF3ª Região, AC nº 1999.61.82.057123-1/SP, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJ 17/10/2007, DJU 28/11/2007 PÁGINA: 228)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. INAPLICABILIDADE. ART. 138 CTN. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não será cobrada a multa se o contribuinte formalizar a denúncia espontânea antes de iniciado o procedimento administrativo, acompanhada do pagamento ou depósito do valor integral do tributo, devidamente atualizado e

acrescido dos juros moratórios. 2. Configurada a denúncia espontânea pela comprovação, nos autos, do recolhimento do tributo em atraso, acrescido de juros de mora e correção monetária. 3. Incabível o pedido de compensação de multa moratória, de natureza administrativa, com débitos de tributos da mesma ou de espécie diversa, por não se enquadrar em qualquer das hipóteses de compensação autorizadas pela Lei n.º 8.383/91 e Lei n.º 9.430/96. 4. Apelação parcialmente provida".

(TRF3º Região, MAS nº 2002.61.05.001202-0/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, ª Turma, DJ 05/06/2008, DJF3 DATA:25/08/2008)

DA MULTA

A multa moratória, por sua vez, decorre de previsão legal e tem como finalidade penalizar o contribuinte inadimplente, incidindo, também, sobre o débito corrigido.

A corroborar tal entendimento, peço vênias para mencionar o seguinte julgado:

" EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - LIMITAÇÕES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.

(...)

8. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

9. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

10. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.

11. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

(...)

15. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região, AC 200003990661633, 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Data da decisão: 06/12/2004, DJU DATA:09/03/2005, P. 229)

DA TAXA SELIC

A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, posto que tem como finalidade, única, de atualizar o valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo.

Ademais, não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da Taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste Sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

5. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.

6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.

7. Agravo regimental não-provido."

(STJ, Resp 200601085426/SC, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 02/10/2006, pág. 231).

No mesmo sentido, já se manifestou este E. Tribunal, no seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. MULTA MORARORIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

(...)

III - Desde 01/01/1996, com o advento da Lei n.º 9.250/95, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TFR3, AC 2007.03.99.036425-6/SP, 2ª Turma, Rel Des.Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 07/10/2008, DJF 23/10/2008)

Assim, ocorrendo a reforma da r. sentença monocrática os honorários advocatícios devem ser suportados pelo autor no valor de R\$1.000,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, c.c. § 1º-A, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.009458-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ELIANE CRISTINA BINATI e outro

: MARCOS MILANE

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispendo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. *Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.*

VII. *Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.*

VIII. *Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidivisa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é

entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - *Apelação improvida.*

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- *Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.*

- *Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.*

- *Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.*

- *Apelação improvida.*

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- *Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.*

- *É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.*

- *Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.*

- *Apelação parcialmente provida.*

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83. de 19 de novembro de 1992, que fixou*

normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N° 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. *Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido*". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n° 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei n° 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. *Apelação desprovida*."

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL N° 2002.61.00.010548-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SALVADOR ANGELO OLIVEIRA CLARAMUNT

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 254 - Defiro a retirada dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL N° 2002.61.00.018507-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ALCIDES BATISTA GONCALVES e outros

: APARECIDA CONCEICAO DIAS

: BENEDITO JOSE MUNIZ FILHO

: DAVID DE OLIVEIRA FONSECA FILHO

: DORIVAL BANDECA

: JOAO SALLES DE ANDRADE FILHO

ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro

CODINOME : JOAO SALLES ANDRADE FILHO
APELANTE : JOSE GOMES DE LIMA FILHO
: MARIA JOSE SOARES DA SILVA
: MARIA APARECIDA DE MORAES
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro
CODINOME : MARIA PARECIDA DE MORAES
APELANTE : VALENTIM ROCIOLI
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUIERI e outro

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Alcides Batista Gonçalves e outros em face da r. sentença da fl. 195 que, entendendo satisfeita a obrigação, extinguiu a execução da respectiva sentença sem ouvir a parte exequente. Irresignada, a parte autora/exequente apela aduzindo que a r. sentença incorreu em nulidade ao deixar de proporcionar aos recorrentes a possibilidade de exercer seu direito à manifestação sobre os cálculos apresentados pela recorrida, o que configuraria cerceamento de defesa.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Acerca do procedimento adotado pelo Código de Processo Civil para as obrigações de fazer, dispõe o art. 635 que "*Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de 10 (dez) dias; não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação*".

Ocorre que, nas execuções das obrigações de fazer, não há nenhum controle por parte do judiciário acerca do implemento da obrigação imputada ao executado, competindo ao credor manifestar-se a respeito.

Por isto se faz imprescindível a intimação do exequente para os fins previstos no indigitado art. 635 do CPC, inclusive para que se garanta um efetivo contraditório.

Neste mesmo sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO - ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. CRÉDITO NÃO SATISFEITO. SENTENÇA ANULADA.

1. Para a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil é necessária a comprovação do cumprimento da obrigação a qual foi condenado o devedor, ou, ainda, **declaração expressa do credor nesse sentido**.

2. Renda mensal do benefício não revisada. Descumprimento pelo INSS de sentença condenatória transitada em julgado.

3. Apelação do autor a que se dá provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 392531 Processo: 97030670741 UF: SP

Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Relator(a) JUIZ NINO TOLDO DJU

DATA:16/04/2008 PÁGINA: 1005)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para reconhecer a nulidade da r. sentença impugnada e determinar o retorno dos presentes autos à Vara de origem para intimação do credor nos termos do art. 635 do CPC.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.025656-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MAVI MAQUINAS VIBRATORIAS LTDA

ADVOGADO : MILTON PASCHOAL MOI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICOS-JURÍDICOS: A MAVI - MÁQUINAS VIBRATÓRIAS LTDA promoveu ação ordinária perante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a declaração de quitação integral de débito e, por conseguinte, a expedição de Certidão Negativa de Débito - CND.

SENTENÇA: O juízo "a quo" julgou parcialmente procedente o pedido do autor, apenas para declarar parcialmente quitado o débito, nos valores lá consignados (fls. 44/49).

APELAÇÃO: Às fls. 53/59, recorreu a MAVI - MÁQUINAS VIBRATÓRIAS LTDA, pretendendo fosse reconhecida a integralidade do pagamento do débito ou, subsidiária e eventualmente, fosse estipulado o saldo a solver, conforme os valores que indica nas razões recursais.

É o breve relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

A MAVI - MÁQUINAS VIBRATÓRIAS LTDA pretende a reforma do "decisum" sem coligir nenhum elemento probatório acerca da sua pretensão.

As fotocópias de fls. 12/13 e 15 apenas afirmam os valores que a MAVI - MÁQUINAS VIBRATÓRIAS LTDA julga serem os devidos, não, exatamente, o que seria de fato devido, o que é bem diferente.

Acerca disso, a disciplina do art. 368, c/c o art. 333, inciso I, ambos do CPC, impõe que a prova do direito do autor, via de regra, incumbe a ele fazer; e depois, que as declarações constantes de documento particular presumem-se verdadeiras em relação ao declarante, provando a declaração, mas não o fato declarado, em si. Senão vejamos (sem destaques no original):

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (...)".

"Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato".

Enfim, a presunção de veracidade e legitimidade dos atos e procedimentos administrativos, presunção relativa, ressalte-se, implica obrigatoriedade de produção de prova em contrário. Senão vejamos, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. OCORRÊNCIA DE DEDUÇÃO NAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL. APRESENTAÇÃO DE PLANILHAS PELA FAZENDA PÚBLICA. ATO ADMINISTRATIVO ENUNCIATIVO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO.

(...)

II - De rigor, os atos administrativos representam a manifestação unilateral de vontade da administração pública com efeitos diversos para os administrados ou para a própria administração. No entanto, mesmo não sendo representativo de manifestação volitiva, o documento exarado pela administração para tão-somente expor uma situação existente se constitui em ato administrativo em sentido formal e, assim, possui os mesmos atributos do ato administrativo material.

(...).

IV - Estabelecida a natureza do documento apresentado como ato administrativo, in casu, dotado de presunção juris tantum de veracidade, se tem impositiva a inversão do ônus probatório para o contribuinte, que deverá afastar a presunção. Na hipótese presente, o contribuinte não rebate os documentos apresentados pela Fazenda Pública, sendo impositivo ao julgador o aproveitamento total dos elementos apresentados. Precedente: REsp nº 1.095.153/DF, Rel. Min.

FRANCISCO FALCÃO, DJe de 19/12/2008.

V - Agravo Regimental provido.

(AgRg no REsp 1098728/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 11/03/2009)

Nego provimento ao recurso, diante do exposto.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe sejam encaminhados os autos à instância inferior.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.026306-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JL ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: Ação ordinária proposta por JL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fito de obter provimento jurisdicional que declare a ilegalidade da OS/INSS nº 209/99 e IN/INSS nº 69/02 e afaste a imposição da sistemática da retenção de 11% sobre os contratos firmados sobre o regime de empreitada mista.

Sentença: o MM Juízo *a quo* indeferiu a inicial, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso V, § 3º, do Código de Processo Civil.

Apelante: A demandante alega inexistir litispendência entre o mandado de segurança nº 1999.03.00.044223-3 e a presente demanda, tendo em vista que nesta se pretende o reconhecimento da ilegalidade da OS/INSS nº 209/99 e IN/INSS nº 69/02, com a consequente declaração de inexistência da obrigatoriedade da retenção de 11% com relação aos contratos de empreitada com fornecimento de material, enquanto que naquele se contesta, de forma genérica, a constitucionalidade da sistemática prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98. No mérito, assevera que este dispositivo legal não prevê a aplicação da sistemática da retenção de 11% do valor da nota fiscal ou fatura em relação aos contratos de empreitada mista, padecendo de vício de ilegalidade qualquer determinação infralegal nesse sentido.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em debate já foi exaustivamente debatida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Com efeito, a litispendência se caracteriza pela existência de duas ações com as mesmas partes, causa de pedir e pedido.

No presente caso, a pretensão ajuizada busca o afastamento da sistemática da retenção de 11% sobre o valor da fatura ou nota fiscal, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98, apenas em relação aos contratos de empreitada mista. Insta observar que a demanda tem por fundamento principal a alegação de ilegalidade do disposto na OS/INSS nº 209/99 e IN/INSS nº 69/02 no que estendeu a regra aos contratos de empreitada com fornecimento de material, já que esta hipótese não teria sido prevista em lei.

No que tange ao mandado de segurança de nº 1999.03.00.044223-3, observo que a pretensão busca o afastamento da mesma sistemática, mas de forma genérica, abarcando qualquer contrato estipulado pela impetrante, ora apelante, sob a assertiva de que o disposto no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98 violaria a Constituição da República.

Verifica-se, portanto, que tanto pedido como causa de pedir não coincidem. Assim, deve ser afastada a litispendência.

A fim de ilustrar o raciocínio, trago à colação o seguinte aresto:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DIVERSOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 301, § 2º, do CPC, "Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido".

2. Hipótese em que o recorrido, servidor público federal, impetrou anterior mandado de segurança buscando a ilegalidade do ato que determinou a restituição dos valores recebidos a título de adicional de insalubridade, sustentando ter recebido os valores de boa-fé.

Posteriormente, ajuizou a presente ação declaratória na qual busca o reconhecimento do efetivo exercício de atividades insalubres e, conseqüentemente, a desobrigação de restituir os valores recebidos, pelo que não há litispendência na espécie.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ, 5ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 941269/PR, Processo nº 200700789028, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Julgado em 04/12/2008, DJE DATA:02/02/2009)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao presente recurso de apelação, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de cassar a r. sentença e determinar a remessa dos autos à instância de origem para que seja dado regular prosseguimento aos demais atos processuais.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.001968-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : SERGIO GERALDO BACHIEGA e outro

: ROSANGELA LIPI BACHIEGA

ADVOGADO : ELISABETE VICENTE e outro

: ORESTES MAZIEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por SERGIO GERALDO BACHIEGA e outro contra a r. sentença proferida nos autos de medida cautelar ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a sustação do leilão do imóvel, dado em garantia hipotecária, no contrato de mútuo firmado com a ré, segundo as regras do SFH, com a abstenção de eventual registro da carta de arrematação ou adjudicação e qualquer outro ato executório contra a requerente.

Todavia, consoante se verifica do movimento processual, em anexo, a ação ordinária nº 2002.61.05.001969-5, da qual esta medida cautelar é dependente, foi julgada e publicada em 15/09/2005, com arquivamento dos autos em 14/11/2007.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação principal, nos termos do artigo 796 e do artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 796 - O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente."

"Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

(...)

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito."

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2- Tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.008851-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MIRIAM FREITAS BUENO e outro
: WALDIR BUENO
ADVOGADO : JOSE DALTON GOMES DE MORAES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO BONELLI CARPES
DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MIRIAM FREITAS BUENO E WALDIR BUENO, visando o recebimento de R\$11.630,08, referente ao saldo devedor do Contrato de Empréstimo/Financiamento - TD, conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 18/20.

Sentença: O MM. Juiz *a quo* julgou **parcialmente procedente** a monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, com base no contrato firmado entre as partes. Custas na forma da Lei. Por fim, dada a sucumbência recíproca, cada parte arcou com os honorários advocatícios de seus, respectivos, patronos.

Apelante: MIRIAM FREITAS BUENO E WALDIR BUENO pretendem a reforma da r. sentença, ao argumento, de que houve cerceamento de defesa por não ter sido realizada a perícia técnico-contábil, requerem a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, que a cobrança da Comissão de Permanência deve ser efetuada tendo por base os índices da correção monetária, excluindo a aplicação de juros capitalizados.

Com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo ou aplicação da comissão de permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo *a quo*, proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC.

Neste sentido o julgamento abaixo colacionado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO- MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO- PROVA PERICIAL- DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC- AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO- AGRAVO IMPROVIDO.

Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.

Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor sua realização. (art. 130 do CPC).

As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de prova pericial.

Agravo improvido.

(AG nº 2005.03.00.0369544-7- Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce- julgado em 17/04/2006 e publicado em 25/07/2006)"

No que tange à relação da instituição financeira com seus clientes, aplica-se a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que em seu artigo 3º, § 2º, dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, *in verbis*:

"art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização e produtos ou prestações de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO, a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NÉLSON NERY JR., informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: **1)** por serem remunerados; **2)** por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; **3)** por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); **4)** pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"**Art. 192** - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumprе ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal *in verbis*:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Quanto à Comissão de Permanência, a mesma está prevista a Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

juros que remuneram o capital emprestado;

juros que compensam a demora do pagamento;

multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se disposta na cláusula 19 do contrato juntado às fls. 09/15.

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua **cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios**, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Contudo, **não deve ser aplicada** a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 19 do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência.

No tocante ao pedido de que seja excluído a aplicação de juros capitalizados resta prejudicada tal análise, tendo em vista o *decisum* ter vedado a referida capitalização.

Deve ser mantida a r. sentença monocrática no tocante a verba honorária, dada a sucumbência recíproca. Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à Vara de Origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 13 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.012488-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : VENICIO OLIVEIRA
ADVOGADO : RAFAEL PINHEIRO AGUILAR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
SUCEDIDO : ECONOMICO SAO PAULO S/A CREDITO IMOBILIARIO HABITACIONAL
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 177-193) em face da r. sentença de fls. 146-151, que julgou improcedentes os embargos à execução hipotecária.

A parte autora repete a argumentação trazida com a petição inicial.

Com as contra-razões da CEF, os autos vieram a esta Corte.

Ocorre que por ocasião da presente apelação, a parte autora trouxe em suas razões recursais mera cópia da petição inicial, sequer mencionando o fundamento da sentença.

Assim, descabe o conhecimento da apelação por impugnar matéria estranha à que ficou decidida pela sentença, à luz do que dispõe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.

"APELAÇÃO CÍVEL - REGISTRO DE CARTA DE ARREMATAÇÃO- RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1 - A r. sentença se pronunciou extinguindo o feito sem julgamento do mérito, tomando como fundamento o registro da carta de arrematação do imóvel hipotecado, promovido em 18 de junho de 2004, portanto, em momento anterior à propositura da ação (25 de julho de 2005), sendo que os apelantes impugnam a r. decisão reiterando os pedidos formulados na inicial, portanto, com razões divorciadas da fundamentação.

2 - O recurso de apelação deverá trazer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, II, do CPC.

3 - Improperável recurso que traz razões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida."
(TRF 3ª Região AC nº 2005.061.04.007337-2, Desembargador Federal Cotrin Guimarães, DJU 25.05.2007)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA **REGULARIDADE FORMAL**

...3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes..." (REsp 686724 / RS, Relator Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 03.10.2005, p. 203)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento".

(REsp 553242 / BA, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 09.02.2004, p. 133)

Além disso, as alegações expendidas carecem de cunho legal e não estão amparadas pela doutrina e pela jurisprudência. O recorrente é carente de ação recursal por ausência de fundamentação do recurso interposto, uma vez que reproduz a peça exordial deduzida em primeiro grau.

Tendo em vista que o recurso visa modificar ou anular a sentença, que, em tese, seria injusta ou ilegal, é imprescindível que o recorrente apresente, de forma expressa, os motivos pelos quais pretende a sua reforma, sob pena de submeter a julgamento, ao invés do recurso, a própria inicial/contestação, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal legalmente fixada.

O pedido de nova decisão, com os seus respectivos fundamentos, é o que delimita o objeto do recurso, o âmbito da devolutividade, tendo em vista que, salvo algumas exceções previstas nos artigos 515 e seguintes do Código de Processo Civil, apenas a matéria impugnada é transferida ao conhecimento e apreciação do Tribunal (*tantum devolutum quantum appellatum*).

Tais fundamentos de fato e de direito devem estar diretamente relacionados à sentença recorrida, e não ao pedido inicial, sob pena de não ter seu recurso conhecido por faltar-lhe regularidade formal, consubstanciada na ausência de fundamentação, exigida pelo citado art. 514, inciso II do CPC.

E assim vem decidindo o E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida.

2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido.

3. Precedentes do STJ.

4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 553.242/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., julg.: 09.12.2003, DJ 09.02.2004 p. 133)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL. COMODISMO INACEITÁVEL. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou indispensável que na apelação sejam declinadas as razões pelas quais a sentença seria injusta ou ilegal.

2. O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado.

3. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença.

4. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal.

5. Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior.

6. Recurso não provido. (REsp 359.080/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.12.2001, DJ 04.03.2002 p. 213)

Diante do que se expôs, imperativo se faz o não conhecimento do recurso interposto, por não atendimento pela parte autora do disposto no art. 514, inciso II do CPC.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.06.003709-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : NICOLAS DE OLIVEIRA e outros
: RICHARD DE OLIVEIRA
: PAULA DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : EDVALDO ANTONIO REZENDE e outro
REPRESENTANTE : JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDVALDO ANTONIO REZENDE
INTERESSADO : MULTIECAS RIO PRETO LTDA e outros
: JOAO ROBERTO DE LIMA
: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Descrição fática: NICOLAS DE OLIVEIRA e outros opôs embargos de terceiro na execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a liberação do imóvel que ocupa a título de usufruto vitalício e a defesa da posse, penhorado pela autarquia como garantia do débito previdenciário em execução.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, **julgou-os procedentes**, com fulcro no art. 269, II, do CPC determinando o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula 8.768 do 2º CRI da Comarca, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência . Custas *ex lege* (fls. 134/137).

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pede que seja declarada subsistente a penhora e que não houve a transferência da propriedade do imóvel no registro de Título translativo no Registro de Imóveis (fls. 139/142).

Sem contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC.

Primeiramente, em se tratando de usufruto , não poderia ter sido penhorado o imóvel, ainda que não residisse nele o executado.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 512 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. IMÓVEL RESIDENCIAL. BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. IMÓVEL DOADO AOS FILHOS DO EXECUTADO EM USUFRUTO DA EX-CÔNJUGE. FRAUDE À EXECUÇÃO AFASTADA.

1. Não foi omisso o acórdão recorrido quanto à alegada supressão de instância, pois a Corte local entendeu que a tese da impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, suscetível a qualquer tempo e grau de jurisdição. Violação do art. 535 do CPC afastada.

2. A impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública que não pode, nem mesmo, ser objeto de renúncia por parte do devedor executado, já que o interesse tutelado pelo ordenamento jurídico não é do devedor, mas da entidade familiar, que detém, com a Carta Política de 1988, estatura constitucional. Precedentes. Ausência de contrariedade ao art. 512 do CPC.

3. O fato de o recorrido já não residir no imóvel não afasta sua impenhorabilidade absoluta, já que foi transferido, no caso, para seus filhos com usufruto de sua ex-esposa. Como a lei objetiva tutelar a entidade familiar e não a pessoa do devedor, não importa que no imóvel já não mais resida o executado.

4. Se o imóvel é absolutamente impenhorável e jamais poderia ser constrito pela execução fiscal, conclui-se que a doação do bem aos filhos do executado com usufruto pela ex-esposa não pode ser considerado fraude à execução, pois não há a possibilidade dessa vir a ser frustrada em face da aludida alienação.

5. Recurso especial não provido."

(STJ, Resp. nº 1059805, 2ª Turma, rel Castro Meira, DJE 02-10-2008)

Ressalte-se que, antes da constituição da dívida e da penhora, ocorrida em 30/08/2001, o imóvel já não mais pertencia ao executado José Antonio de Oliveira, alienado em 02 de julho de 1992, embora pendente de registro imobiliário. Compulsando os autos, verifica-se que restou demonstrado pela Carta de Adjudicação ou Formal de Partilha do ato da Separação Judicial Consensual às fls. 17/26 que o imóvel em litígio, deve ser registrado em nome dos três filhos menores, resguardado com cláusulas de impenhorabilidade e inalienabilidade, com usufruto vitalício do executado. Portanto, não poderia ter sido penhorado o imóvel, ainda que não residisse nele o executado.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil e na fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.06.009222-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ANTONIO PAULO GONCALVES NEVES e outro

: ANA MARIA DE CARVALHO NEVES

ADVOGADO : PAULO VINICIUS SILVA GORAIB e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIO PAULO GONÇALVES NEVES E ANA MARIA DE CARVALHO NEVES, visando o recebimento de R\$15.387,07, referente ao saldo devedor do contrato de crédito rotativo em conta corrente denominado Cheque Azul, conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 17/19.

Sentença: O MM. Juiz *a quo* julgou **parcialmente procedentes** os embargos e, por conseguinte, julgou parcialmente procedente o pedido da CEF, não sendo, conseqüentemente, reconhecida como credora dos réus na importância total de R\$15.387,07. Sendo cada parte vencida e vencedora, arcarão com as custas processuais desembolsadas e verba honorária de seus respectivo patrono.

Apelante: ANTONIO PAULO GONÇALVES NEVES E ANA MARIA DE CARVALHO NEVES requer, em síntese, a reforma da r. sentença no que lhe foi desfavorável, para limitar a taxa de juros em 12% ao ano, ser indevida a cobrança de juros sobre juros, bem como a inaplicabilidade da comissão de permanência e aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor.

Apelante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, de que o princípio do *pacta sunt servanda* é de aplicação incontestável, vez que o contrato originou-se de um ajuste bilateral válido e perfeito; podendo ocorrer a capitalização de juros no contrato e a cobrança da comissão de permanência.

Com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

No que tange à relação da instituição financeira com seus clientes, aplica-se a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que em seu artigo 3º, § 2º, dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, *in verbis*:

"art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização e produtos ou prestações de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO, a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NÉLSON NERY JR., informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: **1)** por serem remunerados; **2)** por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; **3)** por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); **4)** pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"**Art. 192** - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumprе ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal *in verbis*:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Quanto à Comissão de Permanência, a mesma foi instituída pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

juros que remuneram o capital emprestado;
juros que compensam a demora do pagamento;
multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se disposta na cláusula 13ª do contrato juntado às fls. 10/16.

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua **cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios**, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Contudo, **não deve ser aplicada** a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência. No tocante aos juros remuneratórios deve ser observado a forma pactuada no contrato.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação da CEF e **dou parcial provimento** ao recurso dos autores, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à Vara de Origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.10.003596-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : PADARIA E MERCEARIA NOVA ERA LTDA
ADVOGADO : JOSE CARLOS PEREIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da executada em face da r. sentença de fls. 67-68, que julgou extinta a execução fiscal nos termos do Art. 269, IV, do CPC, condenando a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios.

A apelante aduz que o valor fixado a título de honorários advocatícios (R\$ 300,00) não atendeu ao que dispõe o Art. 20, § 4º, do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça tem como pacífica a questão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO. CITAÇÃO DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de serem devidos honorários advocatícios quando for extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento do débito pela Fazenda pública, e o executado houver sido citado, tendo contratado, inclusive, causídico para preparar a sua defesa.

2. No caso, houve pedido de desistência da execução fiscal pela própria exequente.

3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 1005769/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 29/10/2008)

O valor a ser fixado a título de honorários advocatícios deve obedecer à regra prevista no § 4.º, do artigo 20 do CPC, segundo a qual serão arbitrados consoante apreciação equitativa do juiz, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não ficando adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3.º do referido dispositivo legal, conforme reiteradas decisões da jurisprudência.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA FAZENDA ESTADUAL. CABIMENTO.

1. Na execução fiscal movida por Fazenda Estadual, que é execução fundada em título extrajudicial (CPC, art. 585, VI), os honorários advocatícios sujeitam-se à regra geral do art. 20, § 4º do CPC, segundo o qual "(...) nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz (...).

2. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, REsp 831006/RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Turma, julg. 08.08.2006, pub. DJ 17.08.2006, pág. 325)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL. LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO § 3º DO ART. 20 DO CPC. INAPLICABILIDADE, QUANDO A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS OCORRA EM UMA DAS HIPÓTESES DO § 4º DO MESMO DISPOSITIVO.

A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aí contida aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput.

Recurso não conhecido."

(STJ, RESP 579268/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2.ª Turma, julg. 18.10.2005, pub. DJ 05.12.2005, pág. 282)

"PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INÉPCIA DA INICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 267, I, DO CPC - MAJORAÇÃO - ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O juiz, ao fixar os honorários advocatícios, na forma do § 4º do art. 20 do CPC, não está adstrito aos limites contidos no parágrafo 3º do mesmo dispositivo, mas deverá atender aos critérios contidos nas alíneas "a", "b" e "c".

2. No caso, os embargos foram opostos com o fim de desconstituir o débito exequendo, sob a alegação de que não pode ser exigido, da cooperativa, o recolhimento da contribuição ao SAT. O Instituto embargado foi intimado e apresentou impugnação aos embargos, como se vê de fls. 44/58. E a decisão de Primeiro Grau julgou extinto o feito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, por ter deixado a embargante de regularizar a sua representação processual com a apresentação de instrumento de mandato e ata da assembléia.

3. Majoração dos honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

4. Recurso provido em parte. Sentença reformada."

(TRF 3.ª Reg, AC 1160791/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 26.02.2007, pub. DJU 11.04.2007, pág. 502)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20 § 4º DO CPC.

- Sob o ponto de vista lógico, por se tratar de sentença de improcedência, proferida em embargos à execução fiscal, portanto, de cunho meramente declaratório, aplica-se o § 4º do artigo 20 do CPC, na fixação da verba de sucumbência.

- A majoração dessa verba é possível, quando o valor fixado for insuficiente para remunerar adequadamente o trabalho do advogado.

- Apelação do INSS provida, para majorar para R\$ 1.000,00 (mil reais) a condenação dos embargantes aos honorários advocatícios."

(TRF 3.ª Reg, AC 360702/SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, 5.ª Turma, julg. 11.09.2006, pub. DJU 11.10.2006, pág. 344)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VERBA HONORÁRIA.

1. Nas execuções fiscais, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz (artigo 20, § 4º do CPC).

2. Apelação improvida."

(TRF 3.ª Reg, AC 1129792/SP, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, 4.ª Turma, julg. 27.09.2006, pub. DJU 21.03.2007, pág. 359)

Tendo em vista a matéria discutida nos autos e considerando que o valor da execução, verifico que o valor fixado a título de verba honorária atende ao que preceitua o Art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.004179-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SILVIO JOSE FREITAS LEITE
ADVOGADO : ADEMIR SPERONI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : DARTRONE ELETRONICA LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Descrição fática: **SÍLVIO JOSÉ FREITAS LEITE** opôs embargos à execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a liberação do imóvel penhorado do pela autarquia como garantia do débito previdenciário em execução.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, **julgou-os extinguiu o feito sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ilegitimidade ativa do executado tendo em vista que o referido imóvel foi alienado. Condenou o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado com base nos critérios constantes no Provimento COGE 26/01, com fulcro no art. 20, § 3º "a", "b" e "c" e § 4º, incidindo correção monetária, a partir desta data (fls. 54/58).

Apelante: **SÍLVIO JOSÉ FREITAS LEITE**, pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, da nulidade da penhora por se tratar de bem que já havia sido alienado a terceiro antes da citação declarando a sua insubsistência; declarar a legitimidade do embargante para oposição dos presentes embargos e a apreciação o mérito e a inversão do ônus da sucumbência (fls. 63/67).

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC. Com efeito, a r. sentença não merece reforma.

Compulsando os autos verifica-se, Instrumento Particular de Venda e Compra, Cessão e Transferência de Direitos, às fls. 41/46, onde o executado alienou o referido imóvel ao Sr. Manoel Santana e Juraci Santana. Assim, se já não mais possui o domínio do imóvel em questão, não se torna possível a discussão pelo embargante da penhora realizada cabendo ao compromissário comprador opor Embargos de Terceiro para isto.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. ART. 135, III, DO CTN. APLICABILIDADE. CONSTRICÃO. BEM DE FAMÍLIA. LEGITIMIDADE DO TERCEIRO PREJUDICADO.

1. Trata-se de embargos movidos pelos ora recorrentes em face do INSS nos autos da execução fiscal n. 2004.7205.004645-7 no qual pretender afastar o redirecionamento do feito na qualidade de responsáveis tributários e a penhora do bem constrito, por ser bem de família. No juízo de primeiro grau (fls. 74/76), o pleito foi julgado improcedente ao entendimento de que: a) os embargantes não têm legitimidade para discutir a penhora em favor de terceira pessoa; b) foram configuradas as hipóteses do art. 135, III, do CTN, de modo que devem responder pelas dívidas da pessoa jurídica. O TRF da 4ª Região negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa (fl. 99):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DIREITO DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE.

1. Havendo infração penal (apropriação indébita de contribuições

previdenciárias), justifica-se a responsabilização dos sócios responsáveis pela administração da empresa, já que não se trata de mero inadimplemento.

2. Não tem o Embargante legitimidade para defender interesse de terceiros, que teriam sido atingido com a penhora integral de bem do qual detém fração ideal.

Na via eleita, alega-se violação dos artigos 134, VII, 135 III, do CTN, 1º da Lei n. 8.009/90 e divergência jurisprudencial. Defende, em suma, que: a) é necessário, para que o sócio responda pelas dívidas tributárias, que sejam comprovadamente praticados os atos elencados no art. 135, III, do CTN, o que não foi demonstrado à espécie pelo INSS; b) o imóvel penhorado, do qual o segundo recorrente tem uma pequena fração ideal (1/10), é o único bem da entidade familiar constituída por sua mãe, não sendo, portanto, passível de constrição judicial.

2. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal se não estiverem presentes as condutas previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, confira-se:

- Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos representantes da sociedade. (REsp 856.266/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02/10/2006).

- O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. (REsp 907.253/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22/03/2007).

- É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei que justifique o redirecionamento da execução fiscal. (AgRg no REsp 920.572/MT, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 08/11/2007).

4. Na espécie, os recorrentes devem responder pelas dívidas em execução. Os autos demonstram: a) o redirecionamento ocorreu em virtude da dissolução irregular da sociedade; b) na CDA constam os nomes dos embargantes como responsáveis tributários e estes desincumbiram-se de afastar a presunção de certeza da certidão da dívida ativa; c) os valores executados são derivados de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados e não repassadas ao INSS.

5. A desconstituição da penhora deve ser objeto de impugnação pelo terceiro prejudicado. Neste sentido: "Segundo boa doutrina, a legitimidade ativa, na hipótese, não decorre da titularidade (ou da co-titularidade) dos direitos sobre o bem, mas sim da condição de possuidor (ou co-possuidor) que o familiar detenha e do interesse de salvaguardar a habitação da família diante da omissão ou da ausência do titular do bem." (REsp 151.281/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 01/03/1999).

6. Por outro lado, examinar a alegação dos recorrentes de que o imóvel, objeto de constrição, seria residência de sua mãe e, por ser bem de família, estaria protegido pela Lei n. 8.009/90, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

7. Recurso especial não-provido.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1004908 Processo: 200702639682 - SC - PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 22/04/2008 Documento: STJ000324510 DJE DATA:21/05/2008 Relator JOSÉ DELGADO"

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.15.000666-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA e outro

APELADO : JOSE REZENDE FRANCO e outros

: JOSE LINHARES

: OSWALDO CODOGNA

: ROBERTO PINTO ABRANTES

: JOSE PAIXAO TESSER

: MARCOS ANTONIO SALLA

: MARIANA CONTIN DOS SANTOS PRIOR

ADVOGADO : JULIANE DE ALMEIDA e outro

CODINOME : MARIANA CONTIN

APELADO : PEDRO CASTILHO POLIQUEIS

: JACKSON OLIMPIO ZADRA

ADVOGADO : JULIANE DE ALMEIDA e outro

PARTE AUTORA : PEDRO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal contra sentença que, em ação ordinária de cobrança de expurgos inflacionários e juros progressivos ajuizada por José Resende Franco e outros em face da CEF, **homologou** transação realizada nos termos da LC 110/200, entre Pedro de Oliveira e ré, extinguindo o processo em relação a eles nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil; no que diz respeito ao autor José Paixão Tasser, condenou a CEF a depositar em sua conta vinculada a diferença da progressividade dos juros, respeitada a prescrição trintenária, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Quanto aos demais autores, **julgou parcialmente procedente** o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar nas contas vinculadas dos referidos autores a diferença do IPC dos meses de janeiro/89 e abril/90, atualizada monetariamente, acrescida de juros remuneratórios e dos juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Referentemente ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, relativo ao mês de março/90, extinguiu o feito nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

Por fim, deixou de fixar verba honorária, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90.

A Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação alegando ocorrência da prescrição para opções realizadas anteriormente a 21 de setembro de 1971, sendo que as realizadas após esta data não têm direito à progressividade dos juros, tendo em vista o teor da Lei 5.705/71. Sustenta, ainda, que tem direito aos juros progressivos que provar opção até 21 de setembro de 1971, continuidade de vínculo empregatício na mesma empresa pelo tempo previsto em lei e prova por meio dos extratos analíticos do não recebimento da progressividade dos juros.

[Tab]Com contra-razões, vieram os autos a esta E. Corte.

[Tab][Tab]É o relatório. Passo a Decidir.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é uma conta bancária, formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

[Tab] [Tab]A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

[Tab]Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

[Tab]Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

[Tab]Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Quanto à eventual **prescrição**, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional.

Sobre o tema, o C. **STJ** editou a **Súmula 210** (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual:

"a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Esse prazo prescricional é contado a partir de cada parcela não recolhida.

[Tab][Tab]No entanto, não verifico presente o **interesse de agir** para o pedido formulado pela autora Tereza Mota de Oliveira Pereira.

[Tab][Tab]Sobre os juros progressivos, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de [Tab]permanência na mesma empresa, em diante."

[Tab]Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

[Tab]Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

[Tab]Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados *contratados entre 01.01.67 e 22.09.71*, desde que tenham feito a *opção original* pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a *opção retroativa* por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e *tenham permanecido na mesma empresa* pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que *não fizeram essas opções* e aos que *foram admitidos após 22.09.71*, são devidos apenas os *juros fixos* de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

[Tab]Não violam a **isonomia** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

[Tab]Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

[Tab]No caso, a lide reside sobre *relações de emprego mantidas entre 02-02-70 a 02-06-93* pelo fundista José Paixão Tesser, sendo que a documentação acostada (fls.44/63), demonstra que houve *opção originária* pelo FGTS em 02 de fevereiro de 1970, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive com a demonstração, por meio dos extratos fundiários, de que foi aplicada a progressividade máxima dos juros.

[Tab]Desse modo, havendo opção originária feita nos termos das Leis 5.107/66, 5.705/71 ou não demonstrada a opção pelo FGTS, configura-se *carência de ação*, já que não está demonstrada a efetiva lesão ao direito invocado, pois com opção nos termos da Lei 5.107/66, a progressividade dos juros é aplicada normalmente pela CEF e nos termos da Lei 5.705/71, somente é devido o percentual de 3% ao ano. Na verdade, trata-se de *demandas de caráter nitidamente especulativo*, eis que referidos autores não demonstraram qualquer motivo concreto e plausível de lesão a seus direitos.

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 1196225 (Proc. 2004.61.090036792), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, na qual restou assentado que:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.705/71. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

II - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

III - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

IV - Com a edição da lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

V - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida ao autor a progressividade instituída pela Lei 5107/66.

VI - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VII - Recurso da CEF parcialmente provido."

Quanto à opção originária nos termos da Lei 5.107/66, 2ª Turma, em decisão unânime processo nº 2002.03.99.026622-4), Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, assentado o seguinte:

"opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada".

Assim, é de se reconhecer a carência de ação do autor José Paixão Tesser, no que diz respeito aos juros progressivos, já que fez opção originária ao FGTS sob a égide da Lei 5.107/66.

Entendo que não são devidos honorários advocatícios nas ações ajuizadas posteriormente a 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C, da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, como no caso dos presentes autos em que a ação data de 09 de abril de 2007.

Ante o exposto, **extingo** o feito, de ofício, em relação ao fundista José Paixão Tesser, no que diz respeito aos juros progressivos, sem julgamento do mérito, por carência de ação, e julgo prejudicado o presente recurso, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal, sem honorários advocatícios, a teor do artigo 29-C da Lei 8.036/90 e por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.21.000799-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
APELADO : APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADVOGADO : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA e outro
APELADO : ADRIANO DOS SANTOS e outro
: CLAUDIA CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : NEUSA MARIA LUCAS e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ADRIANO DOS SANTOS e outro contra a r. sentença proferida nos autos de medida cautelar ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o depósito judicial das prestações mensais, bem como a abstenção da prática de quaisquer atos executórios.

Todavia, consoante se verifica do movimento processual, em anexo, a ação ordinária nº **2002.21.001342-2**, da qual esta medida cautelar é dependente, foi julgada e publicada em 23/03/2009.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação principal, nos termos do artigo 796 e do artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 796 - O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente."

"Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

(...)

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito."

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2- Tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00134 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.61.81.000071-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Justiça Pública
APELADO : FABIO PIRES DE MORAES
ADVOGADO : YASUHIRO TAKAMUNE e outro
DESPACHO
Vistos.

Os embargos infringentes de fls.633/634 são intempestivos, uma vez que a publicação do aresto se deu em 06.03.09 (fl.610), e a oposição dos embargos, em 28.05.2009.
Anoto que o recurso extraordinário interposto, porque não possui efeito suspensivo, na forma do artigo 637 do Código de Processo Penal, não enseja o sobrestamento do prazo recursal.
Destarte, nego seguimento aos embargos infringentes, nos termos do artigo 266 do Regimento Interno deste Tribunal.
Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.015001-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MALHARIA MUNDIAL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de apelação (fls. 288-312) em face da r. sentença de fls. 279-285, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.
A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, a ilegalidade da cobrança de contribuição sobre pagamentos a autônomos e retiradas pro labore bem como dos critérios de correção monetária, em especial a incidência da TR e da SELIC, e da multa moratória.

AMPLA DEFESA

Incumbe ao embargante impugnar por artigos os valores contidos na CDA. Meras alegações genéricas de que os valores exequendos não são devidos ou de que os acréscimos legais são exagerados não tornam controverso o crédito e, portanto, não demandam dilação probatória.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. MULTA DE 60% (SESSENTA POR CENTO). JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez que não pode ser afastada com a mera afirmação de inexistência da obrigação tributária ou incorreção dos cálculos.
2. A correção monetária não representa acréscimo ao débito, mas simples atualização de seu efetivo valor.
3. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária.
4. O percentual da multa fiscal é fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório.
5. Às obrigações tributárias, não se aplica dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, que estipula multa de 2% (dois por cento) ao mês.
6. Apelação desprovida.

(TRF3, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos APELAÇÃO CÍVEL 956211, Processo 199961820515744/SP, publ. no DJF3 de 04/12/2008, p. 821)

O perito tem função própria na instrução do feito, não lhe competindo, e muito menos ao juiz, intuir fundamentos que beneficiariam a parte, mas não foram adequadamente deduzidos na fase processual anterior.

Ademais, a perícia e prova testemunhal têm natureza e aplicabilidade específicas, que não se confundem com as das provas documentais. Alguns fatos podem ser provados por vários meios; outros, não.

Mesmo no processo penal, em que se busca a verdade real e é mais ampla a liberdade probatória para o acusado, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.

STF, AGRAVO DE INSTRUMENTO 24586, Relator Min. VICTOR NUNES ADJ 02-10-1961 p. 353, DJ 08-07-1961 p. 1271 e ement. Vol. 00466-01 p. 188; STF, HABEAS CORPUS 67639/AC, publ. DJ 29-09-1989 p. 15192 EMENT VOL-01557-01 p. 00138, Relator Min. PAULO BROSSARD; STF, HABEAS CORPUS 77910/PB, publ. DJ 26-03-1999 PP-00003 EMENT VOL-01944-02 PP-00301, Relator Min. SYDNEY SANCHES; STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 345580/SP, publ. DJ 10-09-2004 PP-00059 EMENT VOL-02163-02 PP-00372, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; STF, HABEAS CORPUS 88904/SP, publ. Fonte DJ 01-09-2006 PP-00022 EMENT VOL-02245-05 PP-01055 RT v. 96, n. 855, 2007, p. 533-535 Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; STF, HABEAS CORPUS 87071/SP, publ. DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00080 EMENT VOL-02286-04 PP-00619 LEXSTF v. 29, n. 345, 2007, p. 410-417 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 559-562, Relator Min. CEZAR PELUSO; STF, HABEAS CORPUS 89766/MT, publ. DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-02 PP-00321, Relator Min. CARLOS BRITTO. STJ, QUINTA TURMA, HABEAS CORPUS 99596, Processo 200800208440/DF, publ. DJE DATA:13/10/2008, Relator Min. FELIX FISCHER; STJ, SEXTA TURMA, HABEAS CORPUS 73605, Processo: 200602838784/RS, publ. DJE 13/10/2008, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; STJ, TERCEIRA TURMA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 771335, Processo 200601046627/SC, publ. DJE 23/09/2008, Relator Min. SIDNEI BENETI.

REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549; TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542; TRF 3.ª Reg, AC 640258/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242; TRF 3.ª Reg, AC 430331/SP, 4.ª Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460; TRF 3.ª Reg, AC 452454/SP, 5.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386.

LIQUIDEZ DA DÍVIDA

Ainda que porventura tenha o contribuinte efetivado pagamentos parciais do débito, a certidão de dívida ativa permanece líquida e exigível, pouco importando, para esta finalidade, se o recolhimento insuficiente ocorreu antes ou depois do pagamento, no prazo legal ou em atraso.

Tais recolhimentos, se já não foram considerados no lançamento (o que cumpre ao embargante demonstrar), deverão certamente ser abatidos do valor total do débito, o que todavia pode ser feito mediante simples cálculos aritméticos, que não prejudicam a higidez do título executivo ou sua idoneidade para instruir a execução fiscal.

Apenas o pagamento integral do tributo, com seus acréscimos legais, impede o prosseguimento da execução. Se o recolhimento é insuficiente para a quitação, o feito executivo deve prosseguir pela diferença.

STJ, PRIMEIRA TURMA, MEDIDA CAUTELAR 12765, Processo 200700992663/PR, Fonte DJ 22/11/2007, p. 185, Relator Min. LUIZ FUX; STJ, PRIMEIRA TURMA, RECURSO ESPECIAL 930803, Processo 200700465741/PA, Fonte DJ 05/11/2007, 237, Relator Min. JOSÉ DELGADO; STJ, PRIMEIRA TURMA RECURSO ESPECIAL 695069, Processo: 200401455915/PR, Fonte DJ 05/03/2007 p. 264, Relatora Min. DENISE ARRUDA; STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL 810787, Processo 200600101200/SP, Fonte DJ 17/08/2006, p. 346, Relatora Min. ELIANA CALMON

AUTÔNOMOS E PRO LABORE

Foi declarada a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição social sobre pagamentos a autônomos e retiradas pro labore com base nas Leis nº 7.787/89 e 8.212/91, mas não a partir da aplicabilidade da Lei Complementar n.º 84, cuja compatibilidade com a Constituição da República é remansosamente reconhecida.

Contribuição social sobre a remuneração de autônomos e administradores instituída pela LC 84, de 18.01.96: constitucionalidade: precedente (RE 228.321, Pleno, Carlos Velloso, DJ 30.5.2003). (STF, 1ª Turma, AI-AgR 608242/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, publ. no DJe-023, divulg. em 24-05-2007, publ. no DJ 25/05/2007, p. 73, Ement. Vol. 2277-56, p. 11657)

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contribuição social instituída pela Lei Complementar no 84/96. Cooperativas. Constitucionalidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, AI-AgR 671802/PR, Relator Min. Gilmar Mendes, publ. no DJe-222, divulg. em 20/11/2008, publ. em 21/11/2008, Ement. Vol. 02342-24 p. 04923)

TRF3, 1ª Turma, AMS 248913, Processo: 200161000302137/SP, Rel. Dês. Fed. Luiz Stefanini, publ. no DJU de 12/01/2006, p. 138; TRF3, 2ª Turma, AMS 264274, Processo: 200361000259526/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, publ. no DJU de 20/01/2006, p. 329; TRF3, 5ª Turma, AMS 236505, Processo: 199961090066944/SP, rel. Des. Federal André Nekatschalow, publ. no DJF3 em 24/09/2008.

TR

As cortes superiores já pacificaram o entendimento de que é lícita a incidência da Taxa Referencial sobre os créditos tributários.

"STF, RE 218290/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 28-04-2000 PP-00096 EMENT VOL-01988-05 PP-01038; STJ, Segunda Turma, RESP 222064/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:16/05/2005 PG:00279."

SELIC

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

Nada há de ilegal na incidência da Selic sobre os débitos fiscais

STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON; STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003; STJ, REsp 704232/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200; STJ, REsp 627740/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otavio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253; TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA

MULTA MORATÓRIA

A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor. Tendo expressa previsão legal e não conflitando com nenhuma norma ou princípio constitucional, os acréscimos exigidos pela mora são devidos.

TRF3, 5ª Turma, AC 1281545, Processo: 199961820414411/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publ. no DJF3 em 10/12/2008, p. 35; TRF3, 3ª Turma, AC 1247568, Processo 200561820470106/SP, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes publ. no DJU de 16/04/2008, p. 628; TRF3, 5ª Turma, AC 1144615, Processo 200561230011250/SP, rel. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi publ. no DJU de 05/03/2008, p. 413.

O percentual da multa cobrada no caso concreto, apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156)

TRF 3.ª Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436; TRF 3.ª Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435; TRF 3.ª Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.ª Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827.

Contudo, a despeito de não merecer ser acolhida a pretensão de exclusão da multa moratória aplicada, deve ser deferido o pedido implícito de redução do percentual desta multa.

Com efeito, a Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996." (grifo nosso)

O artigo 61, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 9.430/96 assim dispõe:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1.º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2.º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."(grifo nosso)

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO CONTRIBUTIVO PREVIDENCIÁRIO. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. COMPETÊNCIA DO INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. Os embargos de declaração não configuram um recurso típico. Eles prestam-se à integração da decisão. A modificação de resultado eventualmente decorrente é acidental, podendo, inclusive, deixar quem a provocou em situação menos favorável.

2. A contribuição ao salário-educação não é inconstitucional. O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado pelo artigo 212 de nossa Lei Maior. Ademais, o STF editou a Súmula n. 732, a qual preconiza que "é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".

3. A contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional, sua veiculação não é necessária por intermédio de lei complementar, seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja por de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.

4. A Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995 em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias e a Lei n. 9.250/95 incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.

5. A multa deverá ser reduzida aplicando-se os parâmetros da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, afinados com a retroatividade da *lex mitior*, não pela sua pretensa natureza confiscatória, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN.

5. Preliminar rejeitada. Apelação do embargado e remessa oficial a que se dá provimento. Apelação da embargante a que dá parcial provimento.

(TRF3, 2ª Turma AC 966578, Processo 200261820256764/SP, rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, publ. no Fonte DJF3 em 07/08/2008)

TRF3, 3ª Turma, AC 1282877, Processo 200261820004520/SP, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, publ. no DJF3 em 24/06/2008.

No entanto, como se verifica na fl. 207, no caso concreto, a multa aplicada não ultrapassa os 20% (vinte por cento). Portanto, nada a ser alterado nesse pormenor.

DISPOSITIVO

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, tão-somente para afastar a cobrança incidente sobre a remuneração de autônomos e retiradas *pro labore*.

Sucumbência mínima do INSS. O embargante suportará os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença, inclusive o encargo do Decreto-Lei 1.025/1969 no percentual máximo, excluídos honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.041671-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ARTEFATOS DE METAIS TEMAR IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : NILTON NEDES LOPES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES

DECISÃO

Descrição fática: ARTEFATOS DE METAIS TEMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA opôs embargos à execução fiscal contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, condenando o embargante ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor atualizado. Custas e despesas processuais na forma na Lei.

Apelante: ARTEFATOS DE METAIS TEMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA requer que seja dado provimento ao presente recurso, a fim de reformar a r. sentença, para ser deduzido do valor exequendo as contribuições efetivamente pagas diretamente aos funcionários da embargante.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, c.c. § 1º, do CPC.

Cumpra, salientar que o art. 18 da Lei 8036/90 permitia o pagamento diretamente aos empregados de verbas correspondentes ao FGTS. Com o advento da Lei nº 9.491/97, houve a proibição total de qualquer pagamento direto a empregados, devendo as quantias referentes ao FGTS ser realizada nas contas vinculadas.

A corroborar com este tema, trago à colação o seguinte julgado do E. STJ:

"FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA - PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO - COBRANÇA PELA CEF.

1. Até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 permitia que se pagasse diretamente ao empregado as seguintes parcelas: depósito do mês da rescisão, depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa ou 20%, em caso de culpa recíproca ou força maior.

2. Com a alteração da Lei. 9.491/97, nada mais pode ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS .

3. Hipótese dos autos em que parte do pagamento direto ocorreu, de forma ilegítima. Legalidade da exigência de tais parcelas em execução fiscal .

4. Recurso especial provido em parte.

(REsp 754.538/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA , julgado em 07/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 310)"

Com efeito, é incumbência do embargante deduzir todas as provas possíveis para desconstituir a certidão de dívida ativa, inclusive a juntada dos documentos necessários para tanto devem ser apresentados na inicial, a teor do art. 16, § 2º, da LEF, in verbis:

"art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite."

No caso dos autos, o embargante afirma que os valores cobrados na execução foram pagos mediante acordos celebrados perante a Justiça do Trabalho, porém não trouxe aos autos documentos hábeis a demonstrar o pagamento parcial do débito, e assim elidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa.

A r. sentença foi muito bem fundamentada pelo M.M. Juiz monocrático:

"Entendo que, face às informações da embargada acerca dos documentos apresentados, a embargante não se desincumbiu do ônus de provar o contrário. Regularmente intimada para que requeresse a produção das provas que julgasse necessárias, limitou-se a reiterar os termos deduzidos na petição inicial".

Para exaurimento do tema trago à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CDA NÃO ELIDIDA. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO MEDIANTE AÇÃO TRABALHISTA. PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE.

1. A embargante afirmou que os valores cobrados na execução foram pagos mediante acordos celebrados perante a Justiça do Trabalho, porém não trouxe aos autos documentos hábeis a elidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa.

2. Havendo controvérsia sobre os documentos acostados aos autos, é ônus do embargante afastar, mediante prova robusta, a presunção de legitimidade do título executivo.

3. Alegação de pagamento não comprovada.

4. Apelação improvida. Manutenção da sentença de 1º grau.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 90705 Processo: 92030716203 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 21/06/2007 Documento: TRF300127189 Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 800 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO)".

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 01 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.044448-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS
ADVOGADO : DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA e outro
: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
DESPACHO

Vistos, etc,

Verifico que não consta nos autos procuração outorgando poderes ao advogado ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA.
Isto posto, julgo prejudicado o pedido de renúncia realizado à petição protocolizada sob o nº 2008.192467-REN/UTU2.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.004883-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ARISTIDES SALOME e outros
: JOSE GOMES FERREIRA FILHO
: LUIZ SABINO DA SILVA
: MIRON CAMPOS LIMA
: RUBENS ALBA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.02.07815-9 2 Vr SANTOS/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos da ação de conhecimento, em fase de liquidação de sentença, ajuizada por Aristides Salomé e outros em face de Caixa Econômica Federal, **determinou que a execução do julgado se dará nos termos do artigo 632 e seguintes do CPC.**

Agravante: autores pugnam pela reforma da decisão agravada, ante o argumento, em síntese de que são aposentados e em razão disso suas contas do FGTS estão encerradas, devendo a execução se processar nos termos dos artigos 604 e 652, do CPC.

Efeito suspensivo: concedido.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal é pacífico no sentido de que há duas hipóteses de execução relativas à condenação da Caixa ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas fundiárias: a que consiste obrigação de dar (pagar), no caso de a conta estar extinta, e a que consiste em obrigação de fazer, quando a conta estiver ativa. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO. CONTA DO FGTS NÃO-ATIVA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR NOS MOLDES DO ART. 652 DO CPC. PRECEDENTE DO STJ.

1. Em exame recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal desafiando acórdão que, em sede embargos à execução, entendeu pelo cabimento da determinação exarada no título judicial no sentido de que a CEF ficara obrigada a pagar, nos termos do art. 652 do CPC, a diferença relativa à recomposição do saldo de conta de FGTS. No recurso especial, pela alínea "a", aponta-se violação dos arts. 632 do CPC e 29-A da Lei 8.036/90, ao argumento central de que a determinação de satisfação dos créditos relativos à correção dos saldos da conta vinculada de titularidade da parte autora encerra uma obrigação de fazer, razão por que não deve ser processada nos moldes do art. 652 do CPC.

2. Quando do julgamento do REsp 591.044/BA, de relatoria da Ministra Denise Arruda, DJ de 14/11/2005, a Primeira Turma, por unanimidade, expressou entendimento de que, em se tratando de conta fundiária inativa, o procedimento de execução a ser adotado deve observar os arts. 652 e seguintes do CPC, que tratam da modalidade de execução por quantia certa contra devedor solvente.

3. Recurso especial não-provido".

(STJ - RESP - 1011635/ RJ, 1ª Turma, Data da decisão: 25/03/2008, DJE DATA:23/04/2008, Rel. Min. José Delgado)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER (CONTA ATIVA) OU DE PAGAR QUANTIA CERTA (CONTA INATIVA).

I - O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a natureza jurídica da obrigação da CEF em creditar os índices de correção monetária reconhecidos no título executivo configura-se em obrigação de fazer (conta ativa) ou obrigação de pagar quantia em dinheiro (conta inativa).

II - Assim sendo, se o fundista não realizou o saque, a CEF deve creditar as diferenças nas contas, existindo uma obrigação de fazer, que deve ser cumprida nos termos do artigo 461 do CPC. Caso o saque já tenha sido efetuado, a obrigação é de pagar quantia em dinheiro, devendo-se observar o rito da penhora.

III - Não se sabendo, em concreto, se os autores possuem contas ativas ou não, a melhor solução é a de anular a fase executiva do processo principal para que seja reiniciada, desta vez conforme a situação de cada autor e de acordo com a lei processual em vigor".

IV - Fase de execução da sentença anulada de ofício. Prejudicado o recurso da CEF.

(TRF 3ª Região, AC - 1049579/ SP, 2ª Turma, Data da decisão: 17/07/2007, DJU DATA:03/08/2007, p. 680, Relator(a) Des. Federal Cecília Mello)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE JULGADO REFERENTE AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INCIDENTES NAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DO IPC REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990, GARANTIDOS POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, SOBRE OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DO AUTOR - CONTA ENCERRADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A execução promovida contra a Caixa Econômica Federal, para correção dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pode consistir em obrigação de fazer (creditar em conta) ou de dar (pagar), conforme se trate de conta ativa ou inativa.

2. Na hipótese de execução promovida por titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço já encerrada, deve o pagamento das quantias ser efetuado à disposição do Juízo de primeira instância.

3. Agravo de instrumento provido".

(TRF 3ª Região, AG - 244984/ SP, 1ª Turma, Data da decisão: 22/05/2007, DJU DATA:12/06/2007, p. 218, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo)

No presente pleito, verifico que as contas fundiárias dos autores estão inativas, em razão de suas respectivas aposentadorias. Portanto, diante do entendimento jurisprudencial ora exposto, ao qual me filio, penso que a execução de título judicial dos autos originários deve seguir o rito próprio daquela relativa a obrigação de pagar quantia certa. Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso para determinar que a execução do julgado se processe de acordo com o rito previsto para obrigação de pagar quantia certa.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.019686-0/SP

RELATOR : - FEDERAL CONVOCADO
AGRAVANTE : LOJAS DIC LTDA
ADVOGADO : EDSON DE CARVALHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2001.61.82.022947-1 7F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face de Lojas DIC Ltda., **rejeitou** a exceção de pré-executividade.

Agravante: excipiente pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que a execução fiscal é nula em virtude nulidade da CDA. Aponta existência de irregularidades na formação do título no que tange à aplicação da multa pelo mesmo agente fiscal que lançou as contribuições sociais, inexistência de decisão final exarada por autoridade competente, inexistência e objeto lícito em relação à base de cálculo e não obediência à forma prescrita em lei e ao direito de ampla defesa e recursos no procedimento administrativo.

Efeito suspensivo: negado.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido".

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Note-se que a prova pré-constituída é exigida em sede de exceção de pré-executividade, em razão da inadmissibilidade de dilação probatória nesse instrumento processual. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido".(grifo nosso)

(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

No presente pleito, verifica-se que os documentos apresentados pela agravante não são aptos a comprovar de plano as suas alegações.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.021378-0/SP

RELATOR : - FEDERAL CONVOCADO

AGRAVANTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE e outros

: MARCO ANTONIO DOS SANTOS

: MARIA CHRISTINA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIA CHRISTINA DOS SANTOS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 1999.61.82.001837-2 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social em face de Sociedade Educacional Tristão de Athaide e Outros, indeferiu o pedido de suspensão do processo, com a conseqüente sustação dos leilões designados nos autos da carta precatória remetida à subseção de São José do Rio Preto.

Agravante: executada pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que os bens arrolados às fls. 118/153 dos autos originários são hábeis a garantir a dívida e, sendo assim, tem condições de cumprir os requisitos exigidos para a homologação do seu pedido de parcelamento (REFIS), fato que, segundo entende, justifica a suspensão dos leilões. Sustenta que há erro no discriminativo de débito, o qual requer seja corrigido.

Efeito suspensivo: negado.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto já foi objeto de ampla discussão pelo Superior Tribunal de Justiça, assim como por esta E. Corte.

Primeiramente, ressalto que a decisão atacada não trata da matéria veiculada nesta sede de agravo de instrumento, no que tange à alegação de erro material no discriminativo de débito, razão pela qual não merece ser conhecida por esta Corte, pois o seu conhecimento configuraria supressão de instância.

Quanto aos efeitos suspensivos do parcelamento do crédito tributário, observo que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual a opção pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, em casos nos quais o débito perante o Fisco ultrapasse o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), somente suspende a execução após a expressa homologação do Comitê Gestor do programa governamental, o que pressupõe o oferecimento de garantia ou o arrolamento de bens suficientes para a satisfação do valor integral do débito, conforme se depreende do seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REFIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO, CONDICIONADA À GARANTIA DO DÉBITO.

1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que entende pela suspensão da Execução Fiscal antes da homologação, pelo Comitê Gestor, da opção do contribuinte pelo REFIS) e os acórdãos confrontados (que, para a suspensão da Execução, entendem pela necessidade de homologação expressa, após a garantia do débito ou arrolamento de bens, exceto no caso de pessoas jurídicas optantes pelo Simples ou aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00), aplica-se o posicionamento pacificado na Primeira Seção, no sentido dos acórdãos paradigmáticos.

2. "É pacífico o entendimento desta Primeira Seção de que, nos casos de adesão ao REFIS, suspender-se-á a execução fiscal somente após a expressa homologação da opção pelo respectivo Comitê Gestor, a qual está condicionada, no entanto, quando os débitos excederem a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), ao arrolamento de bens ou à apresentação de garantia. No caso de débitos superiores a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) não ocorre homologação tácita, que a lei permite apenas em relação às empresas optantes pelo SIMPLES e com débitos inferiores a R\$500.000,00." (ERESP 447.184/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02.08.2004).

3. Embargos de Divergência providos."

(STJ, 1ª Seção, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 715759, Processo nº 200500802790-SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Julgado em 09/05/2007, DJ DATA:08/10/2007 PÁGINA:205)

A 2ª Turma desta Corte tem se posicionado no mesmo sentido, como corrobora o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REFIS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO.

I - A falta de autenticação não impede o conhecimento do recurso, visto que a agravada não impugnou os documentos trasladados pela recorrente. Preliminar rejeitada.

II - A homologação da opção pelo Refis, para a hipótese de a consolidação do crédito tributário superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), deve ser expressa, e tem como pressuposto o oferecimento de garantia ou arrolamento de bens para satisfação do valor da dívida.

III - Ausência de prova acerca de oferecimento de garantias ou arrolamento de bens suficientes para propiciar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em sua integralidade.

IV - Inexistência de notícia nos autos acerca de expressa manifestação do Comitê Gestor acerca da homologação da opção, nos termos da lei.

V - Inaplicabilidade do art. 13 do Decreto nº 3.431 de 24/04/00, com a redação conferida pelo Decreto nº 3.712/00.

VI - Agravo de instrumento a que se concede provimento.

VII - Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 126524, Processo nº 200103000061672-SP, Rel. Des. PAULO SARNO, Julgado em 05/08/2008, DJF3 DATA:21/08/2008)

Assim, uma vez que não existe qualquer indicativo nos autos de que a opção pelo REFIS foi expressamente homologada pelo Comitê Gestor e considerando, ainda, que não foram oferecidas garantias suficientes para a satisfação do débito da agravada perante o Fisco, que atingia, na época em que foi proferida a decisão atacada, o importe de aproximadamente R\$ 10.000.000,00, não cabe falar em suspensão do executivo fiscal.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, restando sem efeitos a decisão de fls. 202/206.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.024279-1/SP

RELATOR : - FEDERAL CONVOCADO
AGRAVANTE : CITYWORK ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2001.61.82.009516-8 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de execução fiscal ajuizada por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Citywork Assessoria em Recursos Humanos Ltda afastou a alegação de nulidade da CDA devido à chancela mecânica, bem como determinou que a executada apresentasse certidão de inteiro teor das ações em que há relação de prejudicialidade para uma melhor análise do pedido de suspensão do processo executivo.

Agravante: executada pugna pela reforma da decisão ante o argumento, em síntese, de que a CDA é nula, pois não se admite a chancela mecânica. Alega que o feito executivo deve ser suspenso em virtude de prejudicialidade externa em relação às ações declaratória e consignatória que propôs contra a exequente.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Primeiramente, ressalto que no tocante ao pedido de suspensão do feito executivo em virtude de alegação de prejudicialidade externa, entendo que a decisão atacada não contém conteúdo decisório neste ponto, uma vez que postergou a solução da questão para momento posterior a vinda aos autos originários das certidões de inteiro teor das ações declaratória e consignatória, a fim de apreciar melhor o pedido. Nesse sentido, entendo que não cabe recurso a este respeito.

Não procede a alegação de nulidade da CDA devido à falta de assinatura manual do procurador da exequente.

O artigo 25, da Lei 10.522/2002, com a redação vigente à época em que o recurso foi interposto, admite a chancela mecânica da CDA:

"O termo de inscrição em Dívida Ativa da União, a Certidão de Dívida Ativa dele extraída e a petição inicial em processo de execução fiscal poderão ser subscritos manualmente, ou por chancela mecânica ou eletrônica, observadas as disposições legais"

Ademais, o STJ pacificou entendimento no sentido de que a chancela mecânica é admissível:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CHANCELA MECÂNICA OU ELETRÔNICA. POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que é possível a subscrição manual, ou por chancela mecânica ou eletrônica, do termo de inscrição em dívida ativa da União, da certidão de dívida ativa dele extraída e da petição inicial em processo de Execução Fiscal.
2. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AGRESP - 873108/ RS, 2ª Turma, Data da decisão: 18/09/2008, DJE DATA:19/12/2008, Rel. Min. Herman Benjamin)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CHANCELA MECÂNICA OU ELETRÔNICA.

I - O termo de inscrição em Dívida Ativa da União, a Certidão de Dívida Ativa dele extraída e a petição inicial da execução fiscal poderão ser subscritos por chancela mecânica ou eletrônica (art. 25, da MP nº 1.542, de 07/08/1997 e art. 25, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002).

II - Tais recursos mecânicos e eletrônicos são resguardados por medidas de segurança e visam agilizar o processo de cobrança dos tributos, devendo ser atribuído aos respectivos registros impressos, a priori, a mesma credibilidade conferida a um documento subscrito manualmente. Surgindo fundada dúvida acerca da autenticidade, o executado poderá suscitar incidente de falsidade.

III - Recurso especial improvido.

(STJ, RESP - 605928/ RS, 1ª Turma, Data da decisão: 05/10/2004, DJ DATA:16/11/2004, p. 193, Rel. Min. Francisco Falcão)

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.024379-5/SP

RELATOR : - FEDERAL CONVOCADO

AGRAVANTE : PROCARGO LOGISTICS LTDA

ADVOGADO : IRINEU PERIN

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2002.61.82.044358-8 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face de Procargo Logistics Ltda., **rejeitou** a exceção de pré-executividade.

Agravante: excipiente pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que a execução fiscal é nula em virtude nulidade da CDA. Sustenta que estão ausentes na CDA os seguintes itens, os quais alega que são imprescindíveis para que a dívida seja exigível: valor originário da dívida e seu termo inicial; a forma de calcular os juros de mora; e demais encargos previstos em lei tais como, a origem, a natureza, o fundamento legal da dívida e ao termo inicial para o cálculo da correção monetária.

Efeito suspensivo: negado.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido".

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Note-se que a prova pré-constituída é exigida em sede de exceção de pré-executividade, em razão da inadmissibilidade de dilação probatória nesse instrumento processual. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
4. Agravo regimental improvido".(grifo nosso)

(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

No presente pleito, verifica-se que a agravante não comprovou de plano as suas alegações.

Note-se que o título executivo, objeto da execução fiscal originária, contém toda a legislação aplicada ao cálculo do valor do débito, bem como da correção monetária, juros de mora e acréscimos legais, portanto, inexistente a omissão apontada.

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557 - CPC). PARCELAMENTO PELO REFIS ALEGADO EM CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. ACOLHIMENTO. AGRAVO NO QUAL SE DEMONSTRA A NÃO INCLUSÃO DA DÍVIDA NO REFIS. PROVIMENTO PARA AFASTAR A EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PERÍCIA INCABÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REGULARIDADE. INOVAÇÃO DA LIDE NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. TAXA SELIC. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO.

(...)

3. Não há nulidade alguma a ser declarada na CDA, porquanto a inicial e as certidões que a acompanham permitem identificar a dívida, referindo-se essas peças à sua natureza, ao valor originário, ao vencimento, ao termo inicial da atualização monetária e dos juros, à legislação aplicável à espécie, à data de inscrição e aos procedimentos administrativos originários, atendendo integralmente não só ao disposto no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, como no art. 202 do CTN.

(...)

7. Agravo inominado provido. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, AC - 1224566, UF: SP, 3ª Turma, Data da decisão: 13/11/2008, DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 273, Rel. Juiz Cláudio Santos)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.046693-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : GIUSEPPE REMORINO

ADVOGADO : JOSE MAURICIO PACHECO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : HIDROELETRICA SANTA MONICA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00.06.35938-8 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de execução fiscal ajuizada por União Federal (Fazenda Nacional) em face de Hidroelétrica Santa Mônica Ltda. e outros, rejeitou exceção de pré-executividade.

Agravante: Giuseppe Remorino (co-executado) pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que ocorreu prescrição e decadência do débito executado.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que é manifestamente inadmissível.

Compulsando os autos, verifiquei ausente a cópia da decisão agravada, bem da certidão de intimação, peças consideradas obrigatórias para a regular instrução do agravo de instrumento, a teor do disposto no inc. I, do art. 525, do CPC.

Ressalto que essa falha na instrução do agravo de instrumento impede o seu conhecimento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO . FORMAÇÃO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL OU DE CERTIDÃO QUE COMPROVE SUA NÃO APRESENTAÇÃO. CÓPIA DA R. DECISÃO AGRAVADA E DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO . OBRIGATORIEDADE.

1. A petição das contra-razões ao recurso especial, ou a certidão que comprove sua não apresentação é peça obrigatória à formação do agravo de instrumento . Precedentes (AgRg no AG 1.033.635/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho, Quarta Turma, DJU de 04.08.2008 e AgRg no AG 997.402/Am, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJU de 14.04.2008).

2. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que a r. decisão que negou seguimento ao recurso especial, bem como, a certidão de sua intimação também são peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento . Precedente (AgRg no AG 967.150/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 14.04.2008).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Processo AgRg no Ag 999465 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0006682-5 Relator(a) Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Note-se que o agravante apresentou, tão-somente, informativo de acompanhamento processual, o qual não é hábil a suprir a ausência das peças consideradas obrigatórias pelo nosso Estatuto Processual Civil para a instrução do agravo de instrumento. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do STJ e desta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. DESPACHO RESTITUIDOR DE PRAZO. COMPROVAÇÃO POR INFORMATIVO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Informativo judicial, utilizado pelos advogados para auxiliá-los no acompanhamento processual, não substitui a certidão de intimação ou a comprovação da publicação de despacho pelo Diário Oficial de Justiça, que tem fé pública. Precedentes.

2. A existência de qualquer informação por parte do Tribunal *a quo*, atestando a tempestividade do recurso especial obstado, não tem o condão de suprir a ausência, no instrumento do agravo, de qualquer peça essencial à verificação dos pressupostos de admissibilidade, uma vez que estes são reexaminados pelo Relator neste Tribunal Superior. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido".

(STJ - AGA - 444590, UF: SP, 2ª Turma, Data da decisão: 27/08/2002, DJ DATA:23/09/2002 PG:00349, Rel. Min. Laurita Vaz)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - ARTIGO 557 DO CPC - INSTRUÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA - CÓPIA DA PUBLICAÇÃO ENCAMINHADA POR "SERVIÇO DE INFORMATIVO JUDICIAL".

1. Os documentos elencados no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, são obrigatórios e devem ser apresentados pelo agravante no ato da interposição do recurso, sob pena de negativa de seguimento.

2. A tempestividade do recurso é requisito de admissibilidade, sendo sua verificação examinada à vista da certidão de intimação da decisão agravada.

3. A juntada de cópia da publicação do Diário Oficial, encaminhada por boletim ou serviço de informativo judicial, não tem o condão de suprir a irregularidade.

4. Precedentes".

(TRF 3ª Região, AG - 200876, UF: MS, 3ª Turma, Data da decisão: 03/10/2007, DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 344, Des. Fed. Carlos Muta)

Diante de exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.057441-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : ORGANIZACAO COML/ E IMOBILIARIA TRIVELATTO LTDA

ADVOGADO : LUIZ EDSON FALLEIROS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : IVONE COAN

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

PARTE RE' : GILMAR TRIVELATTO e outros

: REGINA MARIA TRIVELATTO

: NELSON PORTO

: GILBERTO TRIVELATTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.032531-5 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ORGANIZACAO COML/ E IMOBILIARIA TRIVELATTO LTDA em face de decisão reproduzida na fl. 64, que indeferiu o pedido de penhora livre formulado nos autos da execução fiscal.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido (fl. 71).
Contramínuta nas fls. 79-82.

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal de São Paulo, observa-se que houve a prolação de sentença, publicada em 21/09/2007, tendo seu trânsito em julgado ocorrido em 24/01/2008.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.077538-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRAVADO : AGRICOLA SANTA HELENA LTDA

ADVOGADO : PAULA CRISTINA DE LIMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 93.00.03167-8 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de ação anulatória ordinária proposta por AGRÍCOLA SANTA HELENA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, deferiu o pedido de levantamento de depósito judicial formulado pela autora.

Agravante: alega, em síntese, que o fato de o feito originário ter sido extinto sem julgamento de mérito não elide o direito da Fazenda Nacional aos valores depositados em garantia.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento foi indeferido (fls. 102/104), decisão contra a qual foi interposto agravo regimental (116/123).

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto o recurso em apreço revela-se prejudicado.

Com efeito, insurge-se a agravante contra a decisão que determinou a expedição de alvará de levantamento em favor da agravada, aduzindo que, no seu entender, a extinção do feito sem julgamento de mérito é situação que enseja a conversão dos valores depositados em renda da União.

Em que pesem as alegações da recorrente, observo que o alvará de levantamento já foi expedido e liquidado, consoante se verifica da cópia do ofício de fls. 96. Assim sendo, o presente recurso não se mostra mais útil para amparar a pretensão da agravante, tendo em vista que, ante a consolidação da situação fática, o acolhimento do pedido não possui o condão de restaurar as partes ao *status quo ante*. Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E/OU LIMINAR. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PERDA DO OBJETO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O presente recurso não merece acolhida ante a patente prejudicialidade do agravo de instrumento, com fulcro do Art. 557, caput, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão agravada.

2. Com o levantamento dos depósitos tem-se a ocorrência de fato consumado, vez que não há possibilidade de voltar ao status quo, em face da consolidação da situação de fato.

3. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 65508, Processo nº 98030418165, Rel. JUIZ ROBERTO HADDAD, Julgado em 18/12/2008, DJF3 DATA:26/02/2009 PÁGINA: 178)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CANCELAMENTO DE PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. PERDA DE OBJETO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto em face da decisão que negou seguimento, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C, ao agravo legal interposto da decisão que julgou prejudicado o agravo de instrumento.

II - O pedido formulado neste agravo de instrumento consubstanciava-se no cancelamento do precatório nº 1999.03.0025058-7, ou sua redução aos limites da sentença, com exclusão dos valores efetivamente recebidos, em lugar daqueles tidos como pagos, em razão da ocorrência de erro material na conta de liquidação.

III - Conforme informação telefônica de 27/05/2008, o Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Laranjal Paulista, em consulta ao sistema de consultas processuais daquela comarca, informou que, em 02/04/2003, foi proferido despacho determinando a expedição do mandado de levantamento do depósito efetuado no precatório nº 1999.03.0025058-7, sendo que, em 18/07/2003, consta a extinção do processo nº 420/93, em vista do pagamento integral do débito.

IV - Não se trata, portanto, de mero pagamento de precatório, consolidou-se o levantamento dos valores, o que basta para impedir o prosseguimento deste feito, no qual a Autarquia pleiteava o "cancelamento do precatório" ou "sua redução aos limites da sentença, com exclusão dos valores efetivamente recebidos, em lugar daqueles tidos como pagos".

V - O agravo comporta única e exclusivamente decisão de perda de objeto, já que qualquer outra determinação quanto à correção dos cálculos de execução seria inócua. Além do que, eventual repetição de indébito é discussão estranha ao objeto deste agravo, devendo ser debatida através das vias próprias.

VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IX - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 128214, Processo nº 200103000093880, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE, Julgado em 25/08/2008, DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1821)

Portanto, o presente recurso deve ser havido por prejudicado.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Resta prejudicado o julgamento do agravo regimental de fls. 116/123.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.004202-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : HOSPITAL REGIONAL DE ITATIBA S/C LTDA
ADVOGADO : FERNANDO BRANDÃO VAZ DE LIMA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00040-7 1 Vr ITATIBA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença (fls. 251/255) que julgou procedente o pedido formulado em embargos à execução fiscal, de desconstituição da CDA, lastreada em NFLD lavrada por fiscais da ré, que caracterizaram como relação de

trabalho a atividade de médicos considerados autônomos pela autora. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da execução.

A União apelou, aduzindo que as provas acostadas aos autos demonstraram que os trabalhadores relacionados na NFLD eram empregados.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Passo à análise.

No que toca aos trabalhadores autônomos, a análise da sua classificação (empregados ou profissionais autônomos) depende da relação de trabalho e da constatação, ou não, dos requisitos previstos pelo artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, quais sejam, a subordinação, a habitualidade, pessoalidade e onerosidade.

Na hipótese, ao analisar as provas colacionadas aos autos verifica-se a presença de tais requisitos em relação às pessoas que foram relacionadas na NFLD questionada.

A autora não logrou afastar o constatado pela fiscalização da ré, ou seja, de que aqueles que ela classificou como "trabalhadores autônomos" eram, na verdade, empregados. O fato de terem relativa liberdade de horário, decorrente da natureza das tarefas, não descaracteriza, por si só, a subordinação. O fato de a jornada laboral não ser diária tampouco torna eventual a relação entre o trabalhador e o tomador de seus serviços. E, sepultando qualquer discussão, evidencia-se que os médicos foram contratados para a atividade-fim do nosocômio.

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSS. MÉDICOS CONTRATADOS COMO AUTÔNOMOS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. O artigo 19 da Lei nº 8.870/94 que exige o depósito do valor da dívida está com a eficácia suspensa por força da medida cautelar deferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN 1074-94/DF.
2. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Artigo 204 do CTN e artigo 3º da LEF.
3. A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que houve a realização do pagamento.
4. Nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, considerando que a dívida é anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a Seguridade Social será financiada, entre outras fontes, por recursos provenientes das contribuições sociais dos empregadores incidentes sobre a folha de salários dos empregados.
5. Empregado é toda pessoa física que presta serviços de natureza contínua a empregador, sob dependência deste e mediante salário. Autônomo é a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. Artigo 3º da CLT.
6. A figura do autônomo é diversa da do empregado pela ausência de subordinação.
7. Na situação em apreço, apenas os profissionais contratados como "autônomos" trabalham no hospital, permitindo concluir que sem eles o hospital não funcionaria.
8. Os médicos foram contratados para exercer a própria atividade-fim do estabelecimento, o que, por si só, configura a relação empregatícia.
9. Os médicos prestam os serviços de assistência médica de forma permanente nas dependências do apelante, devendo obedecer a certos horários, conforme se depreende das cláusulas do convênio firmado, o que conduz ao reconhecimento da existência de liame empregatício entre os médicos e a apelante, para fins de incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração.
10. Não há qualquer óbice para o reconhecimento do vínculo pela entidade autárquica para efeito de recolhimento de contribuição previdenciária, em razão do previsto no artigo 33 da Lei nº 8.212/91.
11. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. Inversão do ônus da sucumbência. Prejudicada a apelação da embargante. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA - AC/SP - DJU DATA:31/08/2006 PÁGINA: 272, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR) - (GRIFAMOS).

Caberia à autora, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, I, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Ao contrário, resta demonstrado que os "trabalhadores autônomos" eram realmente empregados da autora, para os limites do lançamento e da lide quanto à exigibilidade das contribuições sociais.

Ademais, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo:

200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721

Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação da União. Inverto os ônus da sucumbência.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00147 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.011231-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : TRANSNEGRELLI TRANSPORTADORA LTDA

ADVOGADO : CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 94.00.08092-1 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença (fls. 306/314) que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação ordinária que objetiva seja afastada a aplicação da TR/TRD no cálculo de das contribuições vertidas pela autora, bem como lhe sejam restituídos os valores recolhidos a esse título.

A r. sentença afastou a aplicação da TR/TRD, elegeu o IPC e o INPC como indexadores e determinou a restituição à autora do que foi pago com a incidência da TR/TRD.

A União apelou, aduzindo que a TR foi utilizada como juros no período de 02/91 a 12/91 e o débito foi corrigido pelo artigo 89, §6º, da Lei nº 8.212/91, bem como que a autora recolheu os valores segundo cálculos elaborados por ela, sem a aplicação da TR e que, portanto, não há que se falar em restituição.

A autora apelou, pleiteando a não aplicação de qualquer índice de correção monetária.

Com as contra razões, vieram os autos a esta Corte.

Passo à análise.

A questão ora posta em análise já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, de modo que não exige maiores digressões:

EMENTA: PRETENSÃO CONSISTENTE EM AFASTAR A INCIDÊNCIA DE ENCARGOS, COM BASE NA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA -- TRD, SOBRE DÉBITO RELATIVO A PARCELAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 30 DA LEI Nº 8.218, DE 29.08.91, QUE ALTEROU O ART. 9º DA LEI Nº 8.177, DE 1º.03.91. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. JUROS. ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

É de repelir-se a alegação de falta de previsão para a cobrança de encargos no período de fevereiro a julho de 1991, porque os tributos federais permaneceram desindexados por força da Medida Provisória nº 294, convertida na Lei nº 8.177/91, e só veio a ser permitida a cobrança de juros de mora equivalentes à TRD pela Medida Provisória nº 298, de 29.07.91, convertida na Lei nº 8.218/91.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADI 835, em que se questionava a inconstitucionalidade do art. 30 da Lei nº 8.218, de 29.08.91, que alterou o art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º.03.91, entendeu que a Medida Provisória nº 294, que resultou na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, já previa a incidência, a partir de fevereiro de 1991, da TRD sobre impostos, multas e demais obrigações fiscais e parafiscais.

Questão que, ademais, não prescinde de exame no campo infraconstitucional.

Quanto à cobrança de juros acima do patamar constitucional de 12%, a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que proclama que a referida regra necessita de integração legislativa para sua concretização. Recurso não conhecido.

(STF, RE 218290/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 28-04-2000 PP-00096 EMENT VOL-01988-05 PP-01038).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO-DEMONSTRADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APLICAÇÃO DA TRD. LEIS N. 8.177/91 (ART. 9º) E 8.218/91 (ART. 30). DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Não cabe ao Superior de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

2. O conhecimento de recurso interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da suposta divergência, não bastando a simples transcrição de ementa.

3. O STJ pacificou o entendimento de que, a teor do disposto no art. 9º da Lei n. 8.177/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 8.218/91, é legítima a utilização da TRD como juros de mora, a partir do mês de fevereiro de 1991, por não infringir os princípios constitucionais da irretroatividade, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido

4. Incide a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário por constituir esta parcela de natureza salarial.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(STJ, Segunda Turma, RESP 222064/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:16/05/2005 PG:00279).

Na hipótese, a TR/TRD foi utilizada como juros no período de 02/91 a 12/91 e o débito foi corrigido pelo artigo 89, §6º, da Lei nº 8.212/91. Ademais, a autora reconhece no item 5 de peça inicial que recolheu os valores segundo cálculos elaborados por ela, sem a aplicação da TR/TRD e que, portanto, mesmo que fosse indevida a sua aplicação, não caberia qualquer restituição.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da autora e, nos termos do 1-A do mesmo artigo, **DOU PROVIMENTO** ao apelo da União.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.016109-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : IND/ DE PLASTICOS MAKPLAST LTDA
ADVOGADO : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.02390-7 4 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença (fls. 69/76) que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação ordinária que objetiva desconstituir a NFLD nº 31.513.049-0, ao argumento de que:

Foi utilizada taxa de juros superior a 12% ao ano;

Foi utilizada a TR como índice de correção monetária;

Foi utilizada a UFIR.

A r. sentença de primeiro grau acolheu o pleito inicial quanto à utilização da TR.

Em suas razões, a apelante alega que a TR foi utilizada no cálculo dos juros de mora, o que foi reconhecido como correto pelo Supremo Tribunal Federal no período em ventilado.

Sem as contra razões, vieram os autos a esta Corte.

Passo à análise.

Tenho a remessa oficial como determinada, consoante previsão do art. 475, I, do CPC.

UFIR

A UFIR, nos termos da Lei nº 8.383/91 é índice de correção monetária e não taxa de juros, do que se conclui que é perfeitamente legal.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IPI. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOÇÃO DA TR. IMPOSSIBILIDADE. INPC E UFIR. APLICABILIDADE. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO.

1. Não se aplica a TR na correção monetária dos créditos/débitos tributários, devendo incidir, na vigência da Lei n. 8.177/91, o INPC, e, a partir de janeiro/92, a Ufir. Precedentes.

2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.

3. Agravo regimental interposto pela União não-provido. Embargos declaratórios opostos por Fábricas Unidas de Tecidos Rendas e Bordados S/A e outro recebidos como agravo regimental, ao qual se dá parcial provimento.

(STJ, EDAG 640620/RJ, Segunda Turma, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:07/11/2005 PG:00206).

TR

Os documentos acostados aos autos demonstram que a TR foi aplicada apenas no período de 1991, a título de cálculo dos juros de mora. A questão ora posta em análise já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, de modo que não exige maiores digressões:

EMENTA: PRETENSÃO CONSISTENTE EM AFASTAR A INCIDÊNCIA DE ENCARGOS, COM BASE NA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA -- TRD, SOBRE DÉBITO RELATIVO A PARCELAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 30 DA LEI Nº 8.218, DE 29.08.91, QUE ALTEROU O ART. 9º DA LEI Nº 8.177, DE 1º.03.91. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. JUROS. ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

É de repelir-se a alegação de falta de previsão para a cobrança de encargos no período de fevereiro a julho de 1991, porque os tributos federais permaneceram desindexados por força da Medida Provisória nº 294, convertida na Lei nº 8.177/91, e só veio a ser permitida a cobrança de juros de mora equivalentes à TRD pela Medida Provisória nº 298, de 29.07.91, convertida na Lei nº 8.218/91.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADI 835, em que se questionava a inconstitucionalidade do art. 30 da Lei nº 8.218, de 29.08.91, que alterou o art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º.03.91, entendeu que a Medida Provisória nº 294, que resultou na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, já previa a incidência, a partir de fevereiro de 1991, da TRD sobre impostos, multas e demais obrigações fiscais e parafiscais.

Questão que, ademais, não prescinde de exame no campo infraconstitucional.

Quanto à cobrança de juros acima do patamar constitucional de 12%, a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que proclama que a referida regra necessita de integração legislativa para sua concretização.

Recurso não conhecido.

(STF, RE 218290/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 28-04-2000 PP-00096 EMENT VOL-01988-05 PP-01038).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO-DEMONSTRADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APLICAÇÃO DA TRD. LEIS N. 8.177/91 (ART. 9º) E 8.218/91 (ART. 30). DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Não cabe ao Superior de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

2. O conhecimento de recurso interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da suposta divergência, não bastando a simples transcrição de ementa.

3. O STJ pacificou o entendimento de que, a teor do disposto no art. 9º da Lei n. 8.177/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 8.218/91, é legítima a utilização da TRD como juros de mora, a partir do mês de fevereiro de 1991, por não infringir os princípios constitucionais da irretroatividade, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido

4. Incide a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário por constituir este parcela de natureza salarial.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(STJ, Segunda Turma, RESP 222064/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:16/05/2005 PG:00279).

TAXA DE JUROS DE 12% AO ANO (ARTIGO 192, §3º DA CR/88)

Face a Súmula Vinculante nº 07, do STF, não merece maiores digressões:

A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar

Sucumbência invertida.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, 1-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação e à Remessa Oficial, tida por determinada.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.019578-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ILKA IVONE DE CAMARGO THIERI e outros

: IVAN CARLOS PETIAN

: IZILDINHA LEONOR MEDEIROS PICCOLI

: IVANILTO FRANCISCO CARNEIRO

ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA EDNA GOUVEA PRADO e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 93.00.08292-2 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas, de um lado, pela Caixa Econômica Federal - CEF, e, de outro, por Ilka Ivone de Camargo Thieri, Ivan Carlos Petian, Izildinha Leonor Medeiros Piccoli e Ivanilto Francisco Carneiro, em face de sentença que reconheceu, em favor de titulares de contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, o direito à diferença de correção monetária não creditada no momento próprio.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, bem como de multa pecuniária para a hipótese de descumprimento do julgado.

A irresignação dos autores prende-se a não-condenação da ré nos juros de mora, na base de 6% a.a. a partir da citação.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

No que concerne aos índices aplicáveis, a matéria está até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Deveras, a jurisprudência firmou-se no sentido de que, com exceção dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nada mais é devido a título de diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime).

Os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

In casu, a demanda foi proposta em 30 de março de 1993, logo, antes da edição da Medida Provisória n. 2.164-40. Deve, portanto, ser mantida a sentença na parte referente aos honorários advocatícios.

Quanto à multa pecuniária, é preciso consignar que, cuidando-se de obrigação de pagar quantia em dinheiro, não se aplica o disposto nos arts. 287 e 461 do Código de Processo Civil. O fato de o pagamento ser feito sob a forma de crédito em conta ou diretamente ao credor não desnatura a obrigação, cujo objeto é, essencialmente, quantia em dinheiro.

Por conseguinte, a execução deverá processar-se de acordo com o disposto nos artigos 604 e 646 e seguintes do Código de Processo Civil.

Convém ressaltar, todavia, que, se de um lado essa decisão serve para afastar a incidência de multa pecuniária, de outro exigirá a garantia do juízo em caso de serem opostos embargos à execução.

In casu, o recurso merece parcial provimento, já que, quanto à multa pecuniária, a sentença distanciou-se dos critérios acima expendidos, em detrimento do interesse da Caixa Econômica Federal - CEF.

As demais questões ventiladas nas razões recursais da Caixa Econômica Federal - CEF não merecem sequer análise, porquanto não atinentes ao objeto da sentença.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para afastar a incidência da multa pecuniária; e, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação dos autores para incluir na condenação o pagamento de juros de mora, conforme a fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.029450-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : IVETE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA e outro
: VARDEVINO DE OLIVEIRA espolio
ADVOGADO : ADELAIDE ROSSINI DE JESUS
APELADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
No. ORIG. : 98.00.00288-6 8 Vr SANTOS/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração nas fls. 636/639, interpostos pelo BRADESCO SEGUROS S/A que, em ação de indenização, a sentença acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Bradesco e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgando prejudicadas as lides formadas com as denúncias.

A decisão embargada excluiu da lide a Caixa Econômica Federal para intervir no feito e, em consequência, declarou a incompetência da justiça federal para prosseguir no julgamento do feito, determinando a devolução dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Embarga a BRADESCO SEGUROS S/A, sustentando que a decisão é omissa e contraditória no que se refere à ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, sendo imprescindível a sua manutenção no pólo passivo da demanda.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I - Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

Embargos declaratórios rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados.

(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008)

Não tendo sido demonstrado o vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

Fls. 642/644. Os autos serão remetidos à Justiça Estadual por força do quanto decidido às fls. 631/633, sendo que a lei referida pelos autores trata de recursos especiais, não aplicável ao caso.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00151 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.60.00.011755-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : ANTONIO APARECIDO SOARES DASSAN e outros
: MANUTENCAO TECNICA DASSAN LTDA
: LUIZ ANTONIO DASSAN
ADVOGADO : RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em razão de sentença que, nos autos da execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL em face de Manutenção Técnica Dassan Ltda, **julgou extinta** a execução, nos termos do art. 167, VI do CPC, ao fundamento de que o montante em execução foi objeto de parcelamento REFIS, portanto sua exigibilidade está suspensa, a teor do artigo 151, VI do Código Tributário Nacional, condenando a exequente no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 3% do valor da causa, com base no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil..

É o relatório. Passo a decidir.

O parcelamento é uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, *in verbis*:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. FALTA DE COMUNICAÇÃO AO JUIZ DA EXECUÇÃO, ANTES DA REALIZAÇÃO DO LEILÃO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE DE DESFAZIMENTO DA ARREMATACÃO.

1. O art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, prevê o parcelamento como uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nos termos do art. 111, I, do mesmo diploma legal, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão do crédito tributário. Portanto, o simples pedido de parcelamento de crédito tributário que esteja em fase de cobrança judicial e garantido por penhora, se não for informado ao Juiz da execução antes da arrematação, não tem o condão de suspender a exigibilidade da dívida executada, tampouco pode ser confundido

com o pagamento, a novação, a transação ou qualquer outra causa extintiva da obrigação, sendo descabido, nessa hipótese, o desfazimento da arrematação considerada perfeita, acabada e irrevogável.

2. A Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 465.482/RS, sob a relatoria do Ministro Franciulli Netto (DJ de 8.9.2003, p. 294), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que assentou o seguinte entendimento: "Somente a homologação da opção ao Refis suspende a execução fiscal, a qual ocorre, tacitamente, decorrido o prazo de setenta e cinco dias da formalização, se não houver manifestação expressa do Comitê Gestor. A simples opção pelo Refis não pode ensejar o desfazimento da arrematação, pois os embargos à arrematação foram opostos antes do prazo legal para

homologação da opção, quando se aperfeiçoa a transação."

3. No caso, em 26 de junho de 2003, o executado, ora recorrido, foi intimado das datas designadas para a realização do leilão - a saber, os dias 25 de julho de 2003 e 8 de agosto de 2003 -, sendo que, antes mesmo dessas datas, precisamente no dia 24 de julho de 2003, formalizou o seu pedido de parcelamento da dívida, todavia não

informou tal pedido, antes da arrematação, ao Juiz da execução nem à Procuradoria da Fazenda Nacional.

4. Recurso especial provido."

(STJ, Resp. nº 706011, 1º Turma, rel. Denise Arruda, DJ 17-09-2007, pág. 213)

Dessa forma, estando comprovado às fls 37/73 dos autos, que a executada foi incluída no programa de Recuperação Fiscal, não há que se falar em execução do crédito parcelado.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao reexame necessário , nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra, mantenho a verba honorária como determinado pela sentença, por está de acordo com o entendimento desta 2ª Turma.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 19 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.000518-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIANA DE OLIVEIRA SOUSA e outro

APELADO : GIVANILDO FRANCISCO VIRGINIO

ADVOGADO : MIRIAM A DE LAET MARSIGLIA (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **GIVANILDO FRANCISCO VIRGÍNIO**, visando o recebimento de R\$ 4.158,23 (quatro mil, cento e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos), referente ao saldo devedor do contrato Consignação Azul - Contrato de Empréstimo, decorrente do contrato nº 21.1217.110.0000324-11, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 10/18.

Sentença: O MM. Juiz *a quo* homologou a desistência formulada pelo autor e **extinguiu o feito, com julgamento de mérito**, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Arbitrou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado (fls. 140).

Apelante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** pretende a reforma da r. sentença, insurgindo-se contra a condenação em verba honorária ao argumento, de que a desistência da ação está intrinsecamente ligada ao princípio da causalidade, ou seja, quem deu causa à propositura da ação, o apelado, na medida em que este não honrou com o pagamento do empréstimo realizado (fls. 142/148).

Com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Turma.

Com efeito, a homologação do pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, gera efeitos de ordem material que equivalem à improcedência do pedido. Portanto, cabe à autora arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 26, *caput*, do Código de Processo Civil, devendo serem fixados de acordo com o artigo 20, § 4º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

Nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil, está sujeito ao pagamento de honorários advocatícios o demandante que, após manifestação do demandado, renuncia ao direito sobre que se funda a ação."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, 2003.61.00.000512-7, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 29/08/2006, DJU 07/12/2006, p. 308)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS - DESISTÊNCIA E RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - CPC, ART. 269, V - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS DEVIDOS PELA RENUNCIANTE.

- Inadmissíveis embargos declaratórios contra decisão monocrática de relator, devem os mesmos serem recebidos como agravo regimental, em face do princípio da fungibilidade recursal.

- Consoante disposto no art. 269, V, e 26, "caput", do CPC, a renúncia ao direito em que se funda a ação é causa de extinção do feito com julgamento de mérito, ficando a renunciante sujeita ao pagamento das despesas e honorários.

- Agravo regimental provido para extinguir o feito em relação à renunciante, condenando-a ao pagamento de 1/3 das custas e honorários fixados na sentença."

(STJ, 2ª Turma, RE 354392, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20/03/2003, DJ 26/05/2003, p. 317)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.004307-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ANTONIO IVANIR DE SOUSA e outro

: REGINA MARIA PUPIN DE SOUSA

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELANTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB

ADVOGADO : PEDRO JOSE SANTIAGO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

APELADO : OS MESMOS

Desistência

Vistos.

Fls. 470 e 476/478. Considerando que a autora, com anuência das rés, renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V c/c o 329 do CPC, condenado o autor a arcar com as custas e os honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

I.P. Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.004507-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : FUKUMI FUJIKAKE

ADVOGADO : DORIVAL FORMIGONI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

DECISÃO

Descrição fática: em ação ordinária ajuizada por FUKUMI FUJIKAKE em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento da diferença da multa de 40% aplicada às contas do FGTS.

Sentença: julgou o feito extinto sem julgamento do mérito, por carência de ação, ante a ilegitimidade passiva da CEF, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil.

Apelante: parte autora apelou, requerendo a reforma da r. sentença.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que manifestamente improcedente.

Cumprido ressaltar inicialmente que o pedido inicial diz respeito ao pagamento dos planos econômicos Verão e Collor sobre a multa de 40%.

Dispõe o art. 18, § 1º da Lei 8036/90:

"Art. 18 - Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros."

Assim sendo, é de exclusiva responsabilidade dos empregadores o pagamento da multa rescisória pela demissão sem justa causa.

A CEF, como gestora do FGTS, não tem qualquer responsabilidade sobre a correção da multa de 40%, sendo parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda.

Nesse mesmo sentido o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA CONTRA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. PLANOS ECONÔMICOS. DEMISSÃO INJUSTIFICADA. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE. DA JUSTIÇA FEDERAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ILEGITIMIDADE DA CEF. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.

1. Para efeito de competência, pouco importa que a parte seja legítima ou não. Essa, a da legitimidade, é uma questão logicamente posterior à da fixação da competência. A existência ou não da legitimação ativa deve ser apreciada e decidida pelo juiz considerado competente para tanto, o que significa que a questão competencial antecede à da legitimidade ativa. O que se leva em consideração, para aferição acerca da competência do Juízo, é a parte processual, que não é, necessariamente, parte legítima para a causa. Parte processual é a que efetivamente figura na relação processual, ou seja, é aquela que pede ou em face de quem se pede a tutela jurisdicional numa determinada demanda. Já a parte legítima é aquela que, segundo a lei, deve figurar como demandante ou demandada no processo. A legitimidade ad causam, conseqüentemente, é aferível mediante o contraste entre os figurantes da relação processual efetivamente instaurada e os que, à luz dos preceitos normativos, ela deveriam figurar. Havendo coincidência, a parte processual será também parte legítima; não havendo, o processo terá parte, mas não terá parte legítima. Em suma: proposta a demanda por ente federal ou contra ente federal, a causa será, necessariamente, de competência da Justiça Federal, pouco importando que o autor ou o réu não sejam parte legitimadas. Quem deve decidir sobre a legitimação, nesse caso, é o juiz federal.

2. A ação de indenização movida contra a União e contra a Caixa Econômica Federal, embasada na deficiente correção monetária dos saldos das contas do FGTS, que resultou no pagamento a menor de multa por demissão injustificada, calculada no percentual de 40 % sobre esse saldo, deve ser processada e julgada pela Justiça Federal

(art. 109, I, da CF/88), porque não direcionada contra o ex-empregador, a quem não se imputou a falta de pagamento da multa.

3. Falta aos autores interesse recursal no ponto, pois a demanda foi julgada pela Justiça Federal, como pretendido no especial.

4. A CEF não é parte legítima para responder pela complementação do valor pago pelo empregador a título de multa rescisória no percentual de 40% sobre o saldo do FGTS. Precedentes: (AgRg no Resp 671.790/PE, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005; AgRg no REsp 604.248/PE, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 02.05.2005. (...)

7. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - RESP - 838278 - PROCESSO nº 200600824002 - UF - DF - Órgão julgador - Primeira Turma - Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - DEC. 12.09.2006 - DJ de 28.09.2006 - página 225).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso da parte autora, nos termos do artigo 557, "caput" do CPC e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.005736-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : FLORISVALDO LIMA DO CARMO e outro

: MARIA GERALDA FRANCISCO DO CARMO

ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

DECISÃO

Vistos, nesta data, nos termos do art. 47, §1º, do Regimento Interno do TRF- 3ª Região.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por FLORISVALDO LIMA DO CARMO E MARIA GERALDA FRANCISCO DO CARMO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a anulação da execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66, em razão dos atos ilegais praticados culminando com a expropriação do imóvel.

O MM. Juiz do Primeiro Grau extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ao argumento de que não houve irregularidade no procedimento de execução extrajudicial. Condenou a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 515,00(quinzentos e quinze reais).

A parte autora pugna pela reforma da r. sentença, vez que a presente ação visa a anulação da execução extrajudicial e todos os atos expropriatórios promovidas pela credora, nos termos do Decreto -lei 70/66 e que mesmo tendo sido consumado o leilão extrajudicial a autora tem interesse em ver sua pretensão jurisdicional solucionada.

Com contra-razões da CEF, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de ação anulatória de execução extrajudicial **ajuizada em 24/02/2003** para anular a execução extrajudicial do imóvel adquirido através de contrato de mútuo firmado com a CEF em 15/04/1997.

Em razão, da inadimplência dos mutuários, desde novembro de 1998, a CAIXA iniciou o procedimento extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66. O referido imóvel foi arrematado pela credora, no **2º leilão público realizado em 08/11/1999** e registrado em Cartório de Registro de Imóveis **em 31/01/2001 (fls.10/11)**.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66

Os apelantes afirmam que houve nulidade dos atos executórios o que contraria princípios constitucionais, vez que não foram observadas as normas que norteiam o Decreto-lei 70/66.

Diante do inadimplemento dos mutuários, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, conforme lhe assegura o referido processo legal.

Todavia os mutuários, não conseguiram reunir o mínimo de evidências capazes de sugerir a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, e sim, optou por questionar genericamente o procedimento do Decreto-lei nº 70/66.

A alegação de que não tiveram conhecimento da execução extrajudicial é incorreta, conforme se depreende da contestação da CEF, *in verbis*(fls. 51):

"Por outro lado, a execução extrajudicial, com a notificação enviada aos autores e o edital dando-lhe ciência do leilão, não contém qualquer vício capaz de macular todo o processo administrativo, como querem eles fazerem crê. Tanto é verdade, que os autores tiveram conhecimento dos detalhes do procedimento extrajudicial contra eles intentado, que vieram inclusive em Juízo para defender-se por meio **de processo cautelar nº 1999.61.00.055780-5**, que foi julgado extinto e teve sua liminar revogada pelo MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível, conforme informação de fls. 33/34, razão pela qual não podem, agora, maliciosamente, alegar surpresa ou desconhecimento do fato, inexistindo, pois, qualquer vício que de margem à alegada nulidade do ato."(grifei)

Por último o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do referido dispositivo. Confirmam-se os seguintes julgados:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - RE 287453/RS - Relator Ministro Moreira Alves - j. 18/09/2001 - v.u. - DJ 26/10/2001, pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial,

conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF - RE 223075/DF - Relator Ministro Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - v.u. - DJ 06/11/98, pág. 22).

Ademais, os mutuários deixaram transcorrer vários anos do leilão para vir discutir judicialmente, vez que a CEF arrematou o imóvel em novembro de 1999 e esta ação só foi ajuizada em março de 2003.

Assim, se a arrematação do bem pelo credor(CEF) foi levada **a efeito antes do ajuizamento da ação**, houve ausência de interesse de agir, que se pode conhecer a qualquer momento ou grau de jurisdição, por se tratar de uma das condições da ação.

Em relação ao tema, essa é a posição adotada por essa pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

"SFH. MÚTUA HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há

interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

"SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(RESp 886150 - Relator Ministro Francisco Falcão, julgado em 19/04/2007 e publicado em 17/05/2007)"

Ademais, arrematado o bem imóvel e transferida a propriedade, não se pode anular nos presentes autos de ação ordinária a arrematação efetuada, vez que ocorrida sem qualquer vício, em razão da inadimplência da mutuária.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação por ser manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.007156-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARILDA MULLER e outro

: SIDNEI FRANCISCO

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

DECISÃO

Vistos.

Fl. 300: Trata-se de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fundamento no artigo 269, V, do CPC, cujo termo foi subscrito pela parte autora e pelo seu procurador e pelo representante da Caixa Econômica Federal.

A renúncia é a manifestação de vontade, cujo resultado é ontologicamente igual ao reconhecimento pelo réu da procedência do pedido, só que formulado pela parte inversa (autor), razão pela qual essa causa de extinção do processo é abrangida pelo artigo 26 do Código de Processo Civil:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE RENÚNCIA - PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS INDEFERIDO.

(...)

3. A homologação do pedido de renúncia extingue o feito com julgamento do mérito, gerando reflexos de ordem material que equivalem à improcedência do pedido. Em tese, os depósitos judiciais efetuados deveriam ser convertidos em renda da União. Entretanto, à vista da informação de pagamento dos créditos tributários controvertidos, o pedido de levantamento deverá ser analisado pelo juiz perante o qual foram efetuados os depósitos.

4. Honorários advocatícios devido; art. 26 c/c art. 20, § 4º do CPC.

(...)

No caso dos autos, as partes acordam que a parte autora arcará com o pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, na via administrativa, diretamente à parte ré.

Há, ainda, pedido referente ao levantamento do depósito judicial em favor de BENEDITO NABOR RIBEIRO (CPF 529.007.548.-87)

Com tais considerações, HOMOLOGO O PEDIDO DE RENÚNCIA, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.009811-7/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

APELADO : HIPOLITO MARTINEZ TRUJILLO e outro

: SHIRLEY BORZANI MARTINEZ

ADVOGADO : MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da CEF em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH, tão-somente determinando a exclusão da cobrança do CES.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

Entretanto, analisando o contrato observo que as partes não pactuaram a inclusão do CES na primeira prestação e a CEF, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de fazer prova em contrário. Assim, é ilegal a cobrança do referido coeficiente ante a falta de previsão legal ou contratual.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.015386-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : EDEN COM/ DE ROUPAS LTDA

ADVOGADO : SUELI SPOSETO GONCALVES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão
Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto por Éden com/ de Roupas Ltda., em face da decisão na fl. 153 que negou seguimento à apelação da parte embargada.

A citada apelação tem origem nos embargos à execução opostos pelo INSS que, discordando dos valores apresentados pela exequente, alega que o cálculo da exequente/embargada é excessivo e superior ao devido, não obedecendo os ditames dos preceito condenatório.

Diante da divergência entre os cálculos da partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial que apresentou a versão final de seu laudo nas fls. 105/108.

Amparado pelas informações prestadas pela contadoria, o MM. Juízo *a quo* proferiu a r. sentença da fl. 111 acolhendo os embargos à execução, nos termos do art. 269, I, do CPC e declarou líquido para execução o valor constante da conta de fls. 106/108 destes autos, ou seja, R\$ 20.126,68 (vinte mil cento e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos), com atualização no mês 03/2002.

Com contra-razões, subiram os autos para o exame do recurso.

Irresignada com a decisão da fl. 153, agrava a exequente/embargada aduzindo que os cálculos constantes da fl. 107 que foram homologados deixaram de considerar os honorários atribuídos à ação cautelar e que constavam dos cálculos da fl. 106.

É o relatório.

A execução em comento tem origem no acórdão das fls. 64/67 dos autos principais que condenou o INSS à devolução dos valores pagos indevidamente pelo contribuinte, acrescidas de correção monetária, desde a data do pagamento, juros moratórios de 1% ao mês desde o trânsito em julgado, custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como os honorários arbitrados em 10% do valor dado à ação cautelar nº 91.0654782-6, incidente ao feito principal (fls. 72/74 da citada ação cautelar).

Analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial é possível concluir que razão assiste à agravante.

Ocorre que o laudo da contadoria não unificou os valores devidos em cada um dos títulos em execução.

Assim, a apuração da sucumbência fixada na ação cautelar nº 91.0654782-6 constou somente dos cálculos da fl. 106, enquanto, separadamente, os cálculos de apuração/atualização dos valores devidos segundo o julgado da ação principal constam das fls. 107/108.

A planilha juntada na fl. 108 deixa claro que o montante ali apurado a título de honorários não incluem os honorários fixados na ação cautelar.

Com tais considerações, reconsidero a decisão da fl. 153 e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL para inverter a conclusão da decisão monocrática, DANDO PROVIMENTO À APELAÇÃO para reconhecer que o montante devido na execução dos julgados corresponde à soma dos valores apontados nas fls. 106 e 107, perfazendo o total de R\$ 45.255,29 (quarenta e cinco mil duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos) atualizado para maio/08, conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial nas fls. 106 e 107/108.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.016584-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : MARIA HELENA DA SILVA

ADVOGADO : FABIA MASCHIETTO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Vistos, nesta data, nos termos do art. 47, § 1º, do Regimento Interno do TRF 3ª Região.

Trata-se de medida cautelar inominada ajuizada por **MARIA HELENA DA SILVA** em face da Caixa Econômica Federal, visando à suspensão da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, nos termos do Decreto-lei 70/66, em razão da inadimplência dos mutuários desde 31/01/2001.

Todavia, verifica-se o julgamento da **Apelação Cível nº 2003.61.00.021983-8**, da qual esta medida cautelar é dependente. O recurso de apelação foi negado seguimento.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, vez que a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando este de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, não mais subsiste após o julgamento da ação principal.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DOCPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes acima indicadas decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

(Data Publicação 13/10/2008 - Acórdão Origem: STJ - REsp - RECURSO ESPECIAL - 901228 - Data da decisão: 02/10/2008 Documento: STJ000339263 Fonte DJE DATA:13/10/2008 Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)"

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal, cassando a sentença proferida.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.021983-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : MARIA HELENA DA SILVA

ADVOGADO : FABIA MASCHIETTO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Vistos, nesta data, nos termos do art. 47, § 1º, do Regimento Interno do TRF 3ª Região.

Trata-se de ação ordinária declaratória ajuizada por MARIA HELENA DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal objetivando efetuar a revisão do financiamento do imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, deferir preliminarmente, em sede de tutela antecipada, obstar qualquer ato executório e a não inclusão do seu nome nos serviços de proteção ao crédito, o recebimento pela CEF das prestações vincendas e vencidas até a regularização do débito e a realização da perícia contábil, nos termos da Lei 1060/50 ou seja indeferido do ônus da prova, conforme o Código de Processo Civil.

No mérito, requer a revisão do contrato, substituição da Taxa TR pelo INPC; limitação dos juros simples a 6,0% ao ano nominal e sem a capitalização; promover a amortização antes da correção monetária com base ao INPC e aplicação do Código do Consumidor.

A MMª Juíza deixou de apreciar a tutela antecipada por se tratar de pedido já efetuado na ação cautelar.

A Magistrada singular julgou improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do mesmo diploma legal, com a ressalva da suspensão da execução, em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50.

Em suas razões de insurgência, a parte autora pugna pela reforma integral do julgado, asseverando que a CEF não observou as regras pactuadas.

A parte autora requer que a correção seja efetuada pelo INPC com a exclusão da TR como índice de correção.

A incidência correta dos juros até 6% ao ano eliminando a capitalização, nos termos do artigo 6º "c" da Lei 4.380/64.

Alegam, ainda, que a execução extrajudicial efetuada, nos termos do Decreto-Lei 70/66 é nula, vez que não foi proporcionado à parte autora o direito da ampla defesa e do contraditório, contrariando as normas do Código do Consumidor, não sendo admissível, também, a inscrição do seu nome no cadastro dos inadimplentes.

Citada a CEF, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, juntou aos autos suas contra-razões alegando que a mutuária encontra-se inadimplente desde 10/2001 (fls. 72) e que o contrato pactuado pelo Sistema SACRE não pode ser considerado nulo e a inexistência de anatocismo no recálculo do saldo devedor. Asseveram que a incidência de juros é aquela contratada, qual seja 6% ao ano e a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente, isto é, em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF, STJ ou do respectivo Tribunal.

Ressalto, em primeiro lugar, que a apelante firmou contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal em **31 de janeiro de 2001** e encontra-se inadimplente desde **09/2003** (fls.71/72).

O sistema eleito pelas partes foi o SACRE - Sistema de Amortização Crescente, que permite uma amortização mais célere e as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros.

Como exemplo, no caso em tela, verificamos um acréscimo mínimo no valor da prestação. Exemplo: 1ª prestação corresponde ao valor de **R\$ 420,19 (quatrocentos e vinte reais e dezenove centavos)** e o valor da 31ª é de **R\$ 423,32 (quatrocentos e vinte e três reais e trinta e dois centavos)**, isto após quase 3 (três) anos de financiamento.

DISPENSA DA PROVA PERICIAL - SACRE

Com relação à necessidade de produção de prova pericial resta prejudicada, tendo em vista a realização da perícia contábil (fls. 158/188 e 198/213), mesmo não havendo necessidade do contrato firmado pelo sistema SACRE, como no caso em tela.

CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação de índice não estipulado no contrato firmado entre as partes, estabelecendo como fator de reajuste a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos da poupança ou o mesmo índice das contas vinculadas ao FGTS.

É possível a utilização da TR, a título de correção monetária, do saldo devedor, nos contratos em que foi estipulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH. TR. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretendem ver reformada, razão pela qual ela há de ser mantida na íntegra.
 2. Segundo jurisprudência reiterada do STJ, é possível a utilização da Taxa Referencial - TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que celebrado anteriormente à Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.
 3. A simples leitura do extenso aresto *a quo* evidencia que todas as questões deduzidas na instância especial foram devidamente examinadas e decididas pela corte de origem.
 4. Agravo regimental a que se nega provimento."
- (STJ - 3ª Turma - AGREsp 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. CDC. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.
 - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.
 - A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência.
- Agravo não provido."

CÓDIGO DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

O contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor as regras devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

Conforme julgado abaixo transcrito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SFH - CLÁUSULA SACRE - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA PRICE - QUEBRA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO - INEXISTÊNCIA - CDC - INAPLICABILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/86.

1 - A cláusula SACRE não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manterem estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário.

2 - O autor não pode se valer do judiciário para alterar a cláusula de reajuste de prestações de SACRE para Tabela Price, tendo em vista o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

3 - Inexistência da alegada quebra do equilíbrio financeiro. Precedentes do STJ.

4 - O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso em tela, pois não restou demonstrada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em questão.

5 - O Decreto-lei 70/66 é constitucional, de acordo com entendimento jurisprudencial pacificado. Precedente do STF.

6 - Agravo legal improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - Classe: AC - 2005.61.00.004613-8 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, ReLator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES - Data da decisão: 02/12/2008 DJU Data:18/12/2008 página: 107)

LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA PACTUADA

O contrato de mútuo habitacional estabeleceu a taxa anual de juros nominal de 6% e a taxa efetiva de 6,167%. A parte autora alegou que a taxa de juros deveria ser limitada no percentual de 6% ao ano. O laudo do assistente técnico nomeado pelo próprio autor concorda que a taxa de juros fixados no contrato é menor do que o limite fixado na Lei 4.380/64, portanto o pedido é improcedente.

ANATOCISMO

O contrato avençado entre as partes estabelece como sistema de amortização o método conhecido como Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização.

A aplicação da Tabela Price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que dar-se-á na última prestação avençada.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. SISTEMA DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO MEIO DE SE EVITAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TR PARA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ. CES. QUESTÃO DECIDIDA MEDIANTE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor.

2. Tal situação é explicada pelo descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor, normalmente com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, e a atualização das prestações mensais, nos moldes definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES -, ou seja, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário. Nessa sistemática, o valor da prestação, freqüentemente corrigido por índices inferiores aos utilizados para a atualização do saldo devedor, com o passar do tempo, tornava-se insuficiente para amortizar a dívida, já que nem sequer cobria a

parcela referente aos juros. Em conseqüência, o residual de juros não-pagos era incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incidia nova parcela de juros na prestação subsequente, em flagrante anatocismo. A essa situação deu-se o nome de amortização negativa.

3. Diante desse contexto, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o *quantum* devido a título de juros não pagos fosse lançado em uma conta separada, sujeita somente à correção monetária, tal como ocorreu na hipótese dos autos. ... 11. ..."

(STJ - Primeira Turma - Relatora Denise Arruda - REsp 1090398 - julg. 02/12/08 e publicado em 11/02/09)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Com efeito, verifica-se que a mutuária ficou inadimplente a partir da 9ª (nona) prestação vencida em 28/10/2001, com o total de 22 prestações não pagas, portanto, perfeitamente viável a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66, cuja constitucionalidade restou pacificada pelo Plenário do STF. Em virtude de liminar houve a suspensão dos efeitos do 2º leilão.

Ademais, não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial a cargo do agente fiduciário. Neste sentido:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-Lei nº 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação à sentença de improcedência, porquanto faltante, *in casu*, o requisito do *fumus boni juris*.

3. Não se admite a introdução de *causa petendi* nova em sede de apelação.

4. Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA: 24/11/2006 P. 415)

Sendo no caso em tela uma execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66 cuja constitucionalidade foi acatada pelo Supremo Tribunal Federal, não merece acolhida a alegação da parte autora nesta questão.

Tendo em vista que os pedidos são todos improcedentes, deixo de apreciar a questão da devolução de valores pagos a maior e a inscrição no cadastro dos inadimplentes.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo na íntegra a sentença de primeiro grau.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.024094-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CIRSO FIRMINO DA SILVA e outro

: IRACEMA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : ROSANY LIMA DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que, nos autos de ação reparatória de dano moral ajuizada em face da CEF por Cirso Firmino da Silva e outro, **julgou extinto o feito**, nos termos do art. 267, VI c/c art. 295, § único, ambos, do Código de Processo Civil, ao fundamento de inépcia da petição inicial, já que não traz data da celebração do contrato, o vencimento das prestações e a medida da inadimplência. Afirma que sobre inclusão do nome do autor no SERASA, fala da CEF e da Nossa Caixa, sem definir quem promoveu a negativação, faltando, assim, os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido.

Por fim, condenou a parte autora em honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da causa.

Apelam os autores, sustentando, em síntese, que o juiz ao deparar com uma petição inicial defeituosa deve determinar à parte que a emende ou complemente, e que em momento algum a apelada alegou inépcia da inicial. Afirma que não há falar em ausência de data de celebração do contrato, já que a ré anexou às fls 55/56 dos autos a cópia do contrato.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 282, VI e artigo 283 c/c artigo 284, § único, ambos do Código de Processo Civil prescrevem o seguinte:

"Art. 282. A petição inicial indicará:

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Compulsando os autos verifico que a parte autora não juntou aos autos o contrato de mútuo relacionado com a documentação juntada as fls 27/36, não havendo como aferir a que convenção se refere.

Verifico, ainda, que às fls 66 dos autos, as partes foram intimadas a apresentarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, quedaram-se inertes.

Assim, correto o indeferimento da inicial, pois no momento do ajuizamento da ação de conhecimento o autor deve demonstrar a liquidez do pedido. A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO - PRELIMINAR - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR --CARÊNCIA DE AÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO EM PARTE - CUMPRIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL DEVIDA - REQUISITOS PREENCHIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA -- CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS

- Não obstante a petição inicial deva ser clara e lógica, pois ela delimita a extensão da análise a ser desenvolvida pelo judiciário, não se pode exigir que, no momento da propositura da ação de conhecimento, a parte autora traga aos autos mais do que o exigido nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, pois impõe, no momento da propositura da ação de conhecimento, com possibilidade de dilação probatória, que a parte autora já demonstre a liquidez do pedido.

- No caso, em razão do INSS haver ofertado a sua resposta, abrangendo a questão de fundo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº

298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002

).

- Conjunto probatório apto a demonstrar o período pleiteado exercido na condição de rurícola sem registro em CTPS compreendido entre 01.01.1957 a 31.12.1970.

- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado.

- A parte autora preenche o requisito temporal necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das

Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002.
- As custas não são devidas tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. Descabe, também, a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título.
- Honorários advocatícios devidos, porque decorrentes da sucumbência da autarquia, mas, reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ.
- Agravo retido improvido. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas." (TRF 3, AC nº 1108119, 7ª Turma, rel. Eva Regina, DJ 03/04/2005, pág. 399).

Ademais, os comprovantes pois de pagamento juntados aos autos não propicia aferir, por si só, a que obrigação contratual se referem.

Verifico que o contrato de mútuo não foi juntado aos autos; sendo que as fls 55/56 dos autos são partes da contestação da ré.

As jurisprudências do TRF4, do STJ e STF consolidaram entendimento de que não há óbice em reconhecer a inépcia da inicial após o regular processamento do feito. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. INDEFERIMENTO. MOMENTO PROCESSUAL.

1. NÃO EXISTINDO FUNDAMENTO JURIDICO A EMBASAR O PEDIDO DEDUZIDO NA EXORDIAL, AUSENTE QUALQUER ARGUMENTAÇÃO SOBRE O DIREITO APLICAVEL A MATERIA AVENTADA NOS AUTOS, CARACTERIZADA ESTA A INEPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART-295, PAR-UNICO, INC-2, DO CPC-73.

2. INEXISTE OBICE EM SE RECONHECER A INEPCIA DA INICIAL APOS O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO, CONSOANTE JURISPRUDENCIA JA MANIFESTADA PELO STF, STJ" (TRF4, AR 9504102166, 1ª Seção, rel. Tânia Terezinha Cardoso Escobar, DJ 17-01-1996, pág. 1177)

Apesar de apelante articular vários argumentos na defesa de seu direito, é pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido há inúmeros precedentes do Eg. STJ, como os seguintes:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA N.º 343/STF. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de somente admitir a rescisória, afastando-se a aplicação da Súmula 343/STF, quando a Suprema Corte vier a declarar, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado pela decisão rescindenda. Ou, ainda, quando a lei declarada inconstitucional no controle difuso tiver a sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, quando então passa a operar efeitos erga omnes.

2. O STF enfrentou a questão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS quando do julgamento do RE n.º 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito inter partes. Não há, assim, qualquer óbice à aplicação integral do enunciado sumular, de modo que o indeferimento liminar da inicial da ação rescisória não pode ser encarado como negativa de prestação jurisdicional.

3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos. A solução da controvérsia dos autos não requer aplicação do princípio da isonomia, muito menos, da formulação de entendimento sobre o "caráter publicista" das contas vinculadas do FGTS, de modo que não há omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ 1ª Seção, vu. EDcl no AgRg nos EInf na AR 2937 / PR, Proc. 2003/0169395-4. J. 25/05/2005, DJ 01.07.2005 p. 355. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, a teor do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00162 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.00.024375-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

PARTE AUTORA : ALSTOM BRASIL LTDA

ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO CAIUBY

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que, em autos de mandado de segurança, julgou procedente o pedido, concedendo a segurança pleiteada para o fim de reconhecer o direito da impetrante de obter o Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e expedição de guias de recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, não recolhidas por força de determinação judicial, sem a inclusão de multa moratória.

Liminar deferida.

Parecer da Procuradoria Regional da República em prol de ser mantida a sentença.
É o relatório.

DECIDO.

De início, saliento a possibilidade de o Relator, cuidando-se de remessa oficial, examiná-la sob o pálio do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Confira-se a dicção da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça:

"O art.557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Esta Corte assim já decidiu:

"(...) O disposto no art.557 do CPC, que atribui ao relator poderes para negar seguimento ao recurso, aplica-se também na hipótese de remessa oficial, consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 253" (Apelação em Mandado de Segurança nº 2000.03.99011377-0, Rel.Des.Fed.Márcio Moraes, DJU 22.09.04,p.215).

[Tab][Tab][Tab][Tab][Tab][Tab][Tab][Tab]

Dispõe o artigo 23 da Lei nº 8.036/90 que, *verbis*:

Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.

§ 1º Constituem infrações para efeito desta lei:

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

II - omitir as informações sobre a conta vinculada do trabalhador;

III - apresentar as informações ao Cadastro Nacional do Trabalhador, dos trabalhadores beneficiários, com erros ou omissões;

IV - deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração;
V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização".

In casu, a impetrante teve seu pedido de fornecimento do Certificado de Regularidade de Situação do FGTS negado pela impetrada em razão de multa derivada de atraso no recolhimento da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001.

Todavia, no mandado de segurança coletivo nº 2003.61.00.023009-3, impetrado por entidade à qual a impetrante é filiada, obteve-se provimento jurisdicional favorável de forma a garantir o recolhimento retroativo das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS sem a incidência da multa moratória, desde que respeitado o prazo de 30 (trinta) dias da publicação daquele *decisum*, não havendo óbice para a expedição dos documentos requeridos.

Ademais, como bem salientou o Juízo de 1º grau:

"(...) No que concerne à expedição de guias de recolhimento de FGTS sem a multa moratória para pagamento em até 30 dias da publicação da decisão favorável no writ nº 2001.61.00.025968-2, o documento de fls. 30/34 e fls.115/117 evidenciam que, no writ nº 2003.61.00.023009-3, foi determinado à CEF a expedição de normas para tal recolhimento, o que foi objeto do documento de fls. 486/487. Uma vez esclarecidos esses critérios, a parte-impetrante promoveu esse recolhimento (fls.496/497) considerado suficiente e regular pela CEF (fls.573)".

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, CONHEÇO da remessa oficial e MANTENHO A SENTENÇA.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.027064-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SUELY RIBEIRO MARTINHO

ADVOGADO : ADILSON MACHADO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: SUELY RIBEIRO MARTINHO ajuizou ação revisional de contrato (SFH), com pedido de antecipação de tutela, contra a Caixa Econômica Federal, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* entendeu estarem presentes os requisitos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal.

Condenou a autora ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.332,65, com juros e correção monetária até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal (fls. 238/243).

Apelante: mutuária pretende a reforma da r. sentença, arguindo, preliminarmente, cerceamento de defesa em razão de não ter sido oportunizada a produção de prova pericial requerida, que se apresenta imprescindível para o deslinde da demanda. No mérito, reitera os pedidos formulados na inicial (fls. 252/301).

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

A questão colocada em debate envolve reajuste de prestações de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sob a alegação de que as prestações estão sendo reajustadas em índices de correção monetária que superam a equivalência salarial, pretendendo a exclusão do CES, desde a primeira parcela, abrangendo, ainda, a Tabela Price, a forma de amortização da dívida, a aplicação da TR na atualização do saldo devedor, a cobrança do seguro e a taxa de juros.

Desse modo, o presente feito não versa, apenas, sobre questões de direito, sendo que não foi dada oportunidade à autora para que produzisse provas para comprovar os fatos constitutivos de direito, qual seja, que as prestações foram reajustadas, através de índices de correção monetária que superaram a equivalência salarial e que houve a capitalização de juros, em respeito à norma processual civil, insculpida no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ocorre, no entanto, que, muito embora caiba ao magistrado apreciar a pertinência da produção de prova, no caso em debate, ela se apresenta indispensável para o deslinde da causa, posto que o ponto de divergência envolve, alegada prática de anatocismo mediante a utilização do Sistema Price de Amortização e eventual desrespeito à cláusula PES/CP, que dispõe sobre o reajuste das prestações, necessitando, portanto, da análise da evolução do cálculo e dos índices aplicados.

Com efeito, a análise da questão meramente do direito é insuficiente para a aferição do valor correto que se pretende consignar com vias de quitação da obrigação avençada.

Assim, a r. sentença merece ser anulada, posto que não foi dada a oportunidade para a produção de provas.

A propósito, este é o entendimento sedimentando perante a 2ª Turma desta E. Corte, que assim já se pronunciou, por oportunidade de casos análogos:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE.

I. Hipótese em que um dos pedidos consiste na revisão dos reajustes das prestações, pretensão formulada não apenas em vista da aplicação do CES no primeiro encargo mensal mas também sob alegação de não-observância dos índices de aumento da categoria profissional do mutuário em desrespeito à cláusula PES.

II. Havendo a possibilidade de não acolhimento dos fundamentos da sentença em questões de direito e também não se podendo indeferir a pretensão do mutuário por falta de provas das alegações já que requereu a prova cabível e não lhe foi propiciada oportunidade para prover no sentido de sua realização, anula-se a sentença. Precedente da Turma.

III. Sentença anulada, prejudicado o recurso.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 1999.61.14.003531-7, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 26/09/2006, p. 273)

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DA CEF E DOS AUTORES PREJUDICADOS.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130 do CPC.

II - O feito trata de ação na qual os autores visam o reconhecimento de irregularidades cometidas pela CEF no que diz respeito à observância do Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações e dos índices e critérios utilizados para a atualização e amortização do saldo devedor.

III - Levando-se em conta a natureza da ação e os fatos que se pretendem comprovar, aconselhável é a produção de prova pericial, sendo certo que a sua realização é extremamente útil e necessária para o deslinde da controvérsia posta no feito.

IV - É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo expert assume relevante importância para o convencimento do julgador.

V - Sentença anulada. Recursos da Caixa Econômica Federal - CEF e dos autores prejudicados."

(TRF - 3ª Região, AC nº 1999.61.14.001652-9, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 12/06/2007, DJU 27/07/2007, p. 450).

Diante do exposto, **acolho a preliminar** suscitada para anular a r. sentença, remetendo-se o feito à Vara de origem, para que seja oportunizada a produção da prova pericial, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra, **restando prejudicada** a análise do mérito do recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.029749-7/SP

APELANTE : ALEXSANDRO DOS SANTOS GOMES e outro

: FERNANDA NITEROI GOMES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENS AIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EREsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra

a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*

5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*

6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*

7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*

8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)*

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula

contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH. não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípua interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida ".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00165 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.031899-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO
SUPERO
ADVOGADO : RODRIGO GONZALEZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
DECISÃO

Descrição fática: Mandado de segurança impetrado por SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO contra ato do GERENTE DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SÃO PAULO, a fim de obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de proceder à compensação de valores decorrentes de recolhimentos indevidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos administradores, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos, por força do art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89, e do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, com parcelas vencidas e vincendas da mesma exação, assim como da cota patronal sobre a folha de salário.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para assegurar o direito da impetrante de não ser submetida à exigibilidade da contribuição social sobre a folha de salários incidente sobre pagamentos efetuados aos autônomos, administradores e avulsos, instituída pelo artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 e artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, bem assim para garantir o direito da impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, após o trânsito em julgado, observado o prazo prescricional de dez anos, sem a limitação de 30% do valor a ser compensado em cada competência, nos termos da Lei nº 9.129/95.

Apelante: A União sustenta que o prazo prescricional quinquenal previsto pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, deve ser contado a partir da data do pagamento indevido. Ademais, salienta que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 preceitua que, para fins do disposto no artigo 168, I, do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, para os casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado. Destaca que o artigo 66 da Lei nº 8.383/91 restringe a compensação apenas a tributos e contribuições vincendos e da mesma espécie, que se traduzem, nos termos da Lei nº 9.250/95, por tributos e contribuições de mesma destinação constitucional. No que concerne aos índices de atualização monetária, aduz que o artigo 89, § 6º, da Lei nº 8.212/91 prescreve a aplicação dos mesmos índices utilizados para a cobrança da exação. Pugna, também, pelo afastamento da aplicação de juros moratórios, bem como salienta que a taxa SELIC somente pode ser aplicada a partir de janeiro de 1996. Argumenta ser descabida a utilização de índices expurgados de correção monetária. Por derradeiro, defende a aplicabilidade das limitações de 25% (vinte e cinco por cento) e de 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido em cada competência.

Com contra-razões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se pelo provimento do recurso de apelação e do reexame necessário.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Com efeito, a inconstitucionalidade das expressões "*avulsos, autônomos e administradores*" constantes do art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por conta do julgamento do RE n. 177.296-4. Com base nesse julgamento, o Senado Federal suspendeu a execução da aludida norma, através da resolução nº 15/95.

Da mesma forma, a constitucionalidade do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que revogou aquele último dispositivo, também foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a ADIN nº 1.102-2, declarou inconstitucionais apenas as expressões "*autônomos e administradores*", para salvaguardar a validade do restante da norma, conforme corrobora o seguinte aresto:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESARIOS" E "AUTONOMOS" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI N. 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO AS EXPRESSÕES "AUTONOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3. DA LEI N. 7.787/89.

1. O inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3. da Lei n. 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2., par. 1., da Lei de Introdução ao Cod. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autonomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3. da Lei n. 7.787, pela Resolução n. 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE

n. 177.296-4. 2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF, art. 195, I) não alcança os "autônomos" e "administradores", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, par. 4., e 154, I). Precedentes.

3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "ex-nunc" a decisão, a partir da concessão da liminar.

4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91."

(STF, Pleno, ADI 1102 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Maurício Correa, Julgado em 05/10/1995, DJ 17-11-1995 PP-39205).

Por outro lado, em decorrência de liminar concedida pela Corte Suprema nos autos da ADIN nº 1.153-7, foi suspensa a expressão "avulsos", constante do mesmo dispositivo legal. Todavia, o julgamento do mérito da causa restou prejudicado, já que a Corte entendeu que a Lei Complementar nº 84/96 revogou o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 neste ponto. O acórdão ficou ementado da seguinte forma:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REVOGAÇÃO DO ATO NORMATIVO - PREJUÍZO.

Uma vez revogado o ato normativo atacado mediante ação direta de inconstitucionalidade tem-se o prejuízo do pedido nela formulado. O disposto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/96, no que prevista a incidência da contribuição social sobre o que pago a avulsos, foi revogado pela Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996."

(STF, Pleno, ADI 1153 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Marco Aurélio, Julgado em 18/04/1996, DJ 24-05-1996 PP-17412).

Como se observa, a inconstitucionalidade dos dispositivos ora impugnados cinge-se às expressões "empresários, avulsos e autônomos", por violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação originária. Nesse particular, portanto, as respectivas normas são nulas desde o nascedouro.

Destaque-se que com a edição da Lei Complementar nº 84/96 passou a ser exigível o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga ou creditada a trabalhadores avulsos, autônomos e administradores. A constitucionalidade da exação tornou a ser analisada pela Corte Constitucional sob o enfoque da referida lei complementar, a qual restou por ter a constitucionalidade reconhecida, conforme se depreende do julgado a seguir:

EMENTA: Contribuição social. Constitucionalidade do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 228.321, deu, por maioria de votos, pela constitucionalidade da contribuição social, a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96, por entender que não se aplica às contribuições sociais novas a segunda parte do inciso I do artigo 154 da Carta Magna, ou seja, que elas não devam ter fato gerador ou base de cálculos próprios dos impostos discriminados na Constituição.

- Nessa decisão está ínsita a inexistência de violação, pela contribuição social em causa, da exigência da não-cumulatividade, porquanto essa exigência - e é este, aliás, o sentido constitucional da cumulatividade tributária - só pode dizer respeito à técnica de tributação que afasta a cumulatividade em impostos como o ICMS e o IPI - e cumulatividade que, evidentemente, não ocorre em contribuição dessa natureza cujo ciclo de incidência é monofásico -, uma vez que a não-cumulatividade no sentido de sobreposição de incidências tributárias já está prevista, em caráter exaustivo, na parte final do mesmo dispositivo da Carta Magna, que proíbe nova incidência sobre fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos discriminados nesta Constituição.

- Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 258470/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 12-05-2000 PP-00032 EMENT VOL-01990-05 PP-00963)

Contudo, considerando que antes da inovação promovida pela Lei Complementar nº 84/96 a contribuição em testilha possuía por base de incidência possível apenas a folha de salários dos empregados, conforme possibilitava a interpretação do artigo 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, fica resguardado o direito da impetrante proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas aos administradores, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos, desde que o recolhimento tenha se dado em data anterior a **01.05.1996** e o crédito do contribuinte não tenha sido atingido pelo instituto da prescrição.

Portanto, os termos constantes da r. sentença, nos aspectos até aqui abordados, estão em perfeita sintonia com o entendimento firmado por este Tribunal sobre a matéria posta em discussão.

Já com relação ao prazo prescricional, teço as seguintes considerações.

Para a repetição ou compensação de contribuições cujo lançamento se sujeita à homologação do fisco (art. 150 do CTN), o prazo previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, conta-se a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação do auto-lançamento, e não com o recolhimento da contribuição. Nesse sentido, trago à colação entendimento pacífico do E. STJ:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUINTES INATIVOS. INSTITUIÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO.

I - A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado "no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador." (REsp 698.233/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.03.2008).

II - O v. acórdão recorrido, ao entender afastado o instituto da prescrição quinquenal, foi fundamentado equivocadamente, eis que a contribuição previdenciária dos inativos não é lançada por homologação, mas sim de ofício. A autoridade administrativa verifica a ocorrência de um fato gerador, determina a base de cálculo, incide a alíquota devida e averba o valor do tributo diretamente na remuneração do servidor. Logicamente, esse procedimento não se subsume ao lançamento por homologação, pelo qual o próprio contribuinte calcula o valor do tributo e o recolhe antecipadamente sem o prévio exame da autoridade administrativa, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento a ser feita pela Administração Tributária.

III - A hipótese dos autos não versa sobre as contribuições previdenciárias vinculadas ao custeio da Seguridade Social, estas sim lançadas por homologação. Estamos debatendo acerca das contribuições previdenciárias preceituadas no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que dá a competência aos Estados e Municípios para instituírem contribuições previdenciárias, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Carta Magna. IV - No presente caso o prazo prescricional aplicável é de 5 anos. Tendo sido a ação ordinária de repetição de indébito proposta em maio de 2003, restaram prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a maio de 1998.

V - Recurso especial provido." (Grifamos)

(STJ, 1ª Turma, REsp 1027712 / MG, Processo nº 2008/0019205-9, Relator Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 13/05/2008, DJ 28.05.2008 p. 1)

A Lei Complementar nº 118/2005, ao estabelecer o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário, inovou no ordenamento jurídico, pelo que não pode retroagir para alcançar tributos recolhidos anteriormente à sua entrada em vigência, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS - COMPENSAÇÃO - LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS N. 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95 - NÃO-APLICAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO MAIS CINCO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - ART. 3º DA LC 118/05 - APLICAÇÃO RETROATIVA - IMPOSSIBILIDADE.

1. Inicialmente, no tocante à supressão de instância, ao julgar o aludido recurso especial, determinou-se a prescrição decenal das parcelas do indébito, a compensação e a incidência de expurgos inflacionários na repetição dos tributos recolhidos indevidamente, conforme iterativa jurisprudência firmada no STJ. Aplicou-se o direito à espécie, ao determinar, no caso, que a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação.

2. A Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de não se considerar como norma interpretativa o art. 3º da Lei Complementar n. 118, uma vez que inovou no plano normativo, negando-lhe aplicação retroativa. Não havendo reconhecimento de inconstitucionalidade, desnecessário invocar-se a violação do art. 97 da CF.

Agravo regimental improvido." (Grifamos)

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 869409 / SP, Processo nº 2006/0157606-2, Relator Min. Humberto Martins, Data da Decisão: 26/06/2007, DJ 03.08.2007 p. 337)

Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em **06.11.2003**, já foi alcançada pela prescrição a ação da autora à compensação do indébito relativo às competências anteriores a **06.11.1993**.

Ressalte-se que a compensação de débitos previdenciários deve observar o disposto no artigo 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, pelo que o crédito do contribuinte somente poderá ser compensado com contribuições vincendas da mesma

espécie. *In casu*, por contribuições da mesma espécie, entendem-se aquelas incidentes sobre a folha de salários e sobre a remuneração paga ou creditada, a qualquer título, a empresários, administradores e trabalhadores autônomos, consoante vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRÓ-LABORE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. REPERCUSSÃO FINANCEIRA. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. ART. 89, § 1º, DA LEI Nº 8.212. LIMITAÇÕES.

(...)

3. O § 1º, do art. 66, da Lei nº 8.383/91 permite a compensação entre tributos e contribuições distintas, desde que sejam da mesma espécie e apresentem a mesma destinação orçamentária.

4. É possível a compensação entre os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social sobre a remuneração paga a administradores, autônomos e avulsos com outras contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e arrecadadas pelo INSS, por serem de mesma espécie e apresentarem a mesma destinação orçamentária. *Precedentes.*

(...)

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 362494/PR, Processo nº 200101387120, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Julgado em 22/06/2004, DJ DATA:23/08/2004 PG:00165)

Em homenagem ao princípio da irretroatividade da norma tributária, a lei aplicável à compensação deve ser a vigente no momento em que se deu o recolhimento indevido. Desta feita, se sob a égide da Lei 9.032/95, de **29.04.95**, não poderão ser compensados em mais de 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. A limitação prevista pela Lei 9.129/95 (compensação até 30%), de **21.11.95**, por sua vez, é inaplicável à situação pretérita. A fim de corroborar a assertiva, trago à colação o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I) - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - LIMITES PERCENTUAIS - LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95 - INAPLICAÇÃO.

1. O decisum agravado com base em interpretação de matéria constitucional não pode ser revisado em sede de agravo regimental.

2. É cediço que compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar as questões de índole infraconstitucional, razão pela qual é defeso, em sede de recurso especial, o pronunciamento, com carga decisória, acerca da interpretação e aplicação de preceito constitucional. Assim, não pratica omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte acerca de suposta violação de questão constitucional.

3. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao serem compensados, não estão sujeitos às limitações percentuais por elas impostas, em face do princípio constitucional do direito adquirido.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 830268/SP, Processo nº 200600574249, Relator Min. Luiz Fux, Data da Decisão: 27/11/2007, DJ DATA:27/02/2008 PG:00163)

A questão já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica da seguinte ementa:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS EMPRESÁRIOS, ADMINISTRADORES E TRABALHADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEI N. 7.787/89. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LEIS NS. 9.032/95 E 9.129/95.

1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a lei tributária não retroage para alcançar fatos anteriores à sua vigência. *Precedente.*

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 520439/RS, Rel. Min. EROS GRAU, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-04 PP-00868)

Destaque-se que a liquidez e a exigibilidade do crédito a ser constituído deriva das guias de recolhimento acostadas aos autos, sendo que a quantificação do montante a ser compensado depende de mera operação aritmética.

Tratando-se de modalidade de tributo direto, o exercício da compensação prescinde da demonstração da assunção do encargo financeiro pela demandante.

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial. Portanto, aplicável aos créditos

originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

Portanto, os valores a compensar devem ser atualizados pelos índices indicados nos provimentos 24/1997, 26/2001 e resoluções expedidas pelo Conselho da Justiça Federal, conforme se lê do seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).

2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3 - Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

Impende mencionar que, nesse mister, o Superior Tribunal de Justiça assumiu orientação segundo a qual é devida a inclusão dos índices expurgados por conta dos sucessivos planos econômicos, conforme das ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O PAGAMENTO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. - COMPENSAÇÃO - SOMENTE COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1.º.1.96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS VERIFICADOS EM JULHO E AGOSTO/94 - INCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES STJ.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que só é possível a compensação entre os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social sobre a remuneração paga a administradores, autônomos e avulsos com a contribuição incidente sobre a folha de salários.

2. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros é de que após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1.º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se seguintes índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido: IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

4. Inaplicabilidade do IGP-M de julho e agosto/94 para fins de correção monetária.

5. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 853277/SP, Processo n.º 200601131400, Rel. Min. ELIANA CALMON, Data da decisão: 17/06/2008, DJE DATA:08/08/2008)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS.

INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. ART. 66, § 1.º, DA LEI N.º 8.383/91. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES AO SAT E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ESPÉCIES DISTINTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

1. Os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos autônomos, administradores e avulsos somente podem ser compensados com parcelas referentes à contribuição incidente sobre a folha de salários, por constituírem tributos da mesma espécie (Precedentes: REsp n.º 397.851/CE, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 21.03.2005; REsp n.º 503.108/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 14.03.2005; AgRg no REsp n.º 652.159/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.03.2005; e REsp 476.142/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 15.12.2003)

2. A compensação ou restituição de indébito tributário, na jurisprudência do E. STJ, subsumem-se aos expurgos inflacionários com seus consecutivos índices, a saber: (a) no mês de janeiro de 1989, o IPC no percentual de 42,72%; (b) no mês de fevereiro de 1989, o IPC no percentual de 10,14%; (c) no período de março de 1989 a fevereiro de 1990, o BTN; (d) no período de março de 1990 a fevereiro de 1991, o IPC; (e) a partir de março de 1991, com a promulgação da Lei n.º 8.177/91, vigora o INPC, a ser adotado até novembro de 1991; (f) no mês de dezembro de 1991, o índice a ser adotado é o IPCA - série especial; e (g) a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei n.º 8.383/91, até 31.12.1995, com o advento da Lei n.º 9.250/95, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora (Precedentes: EREsp n.º 642.962/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 24.09.2007; REsp n.º 799.564/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 05.11.2007; e REsp n.º 854.466/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU de 10.09.2007).

3. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão, sendo os juros pela Taxa SELIC incidentes somente a partir de 01.01.96, por isso que, se a decisão ainda não transitou em julgado, aplica-se, a título de juros moratórios, apenas a Taxa SELIC, à luz do pedido e da data da vigência da referida norma.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 848312/SP, Processo nº 200601061288, Rel. Min. LUIZ FUX, Data da decisão: 06/03/2008, DJE DATA:07/04/2008)

Anoto que a aplicabilidade da taxa SELIC, seja a créditos fiscais, seja sobre débitos da fazenda pública, findou pacificamente reconhecida nos tribunais pátrios, adotando-se a posição de que, podendo a lei livremente dispor sobre juros de mora, a ela deve ceder lugar o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, impedindo a aplicação da ordinária taxa de 1% ao mês, conforme se colhe, exemplificativamente, dos julgados que seguem:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (AGREsp 449545)."

(STJ, 1ª Seção, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., publicado no DJ de 9 de dezembro de 2003, p. 204).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA AUTARQUIA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INSS. LEI 8.383/91. VIABILIDADE SOMENTE ENTRE EXAÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. LIMITES PERCENTUAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS DEVIDA. TAXA SELIC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4. Na restituição tributária, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora. Em se tratando de valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º de janeiro de 1996, aplicam-se os juros moratórios previstos no Código Tributário Nacional, de um por cento (1%) ao mês, a partir do trânsito em julgado (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). De 1º de janeiro de 1996 em diante, aplica-se apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, a partir de cada recolhimento indevido, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(...)

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 675816/RN, Processo nº 200401302878, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Julgado em 03/08/2006, DJ DATA:31/08/2006 PG:00208)

Assim, não são devidos juros de mora, vez que, em se tratando do exercício de compensação, somente seriam contados a partir do trânsito em julgado, o que se mostra inviável face à incidência da taxa SELIC, a qual já é composta por índice de desvalorização cambial e taxa de juros reais.

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, **dou parcial provimento** ao reexame necessário e ao recurso de apelação interposto, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, apenas para assegurar a incidência das limitações previstas pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 no que concerne à compensação de parcelas indevidamente recolhidas em data posterior à entrada em vigência de cada um dos aludidos diplomas normativos.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.031981-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA MARIA RISOLIA NAVARRO

APELADO : CELINA KIKUE MUTO

ADVOGADO : CRISPIM FELICISSIMO NETO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, em face de sentença que reconheceu, em favor de titulares de conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, o direito a diferença de correção monetária não creditada no momento próprio.

A irrisignação da ré restringe-se ao pagamento de honorários advocatícios. Invocando, em prol do pedido de reforma da sentença, o disposto no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

Os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

No caso dos presentes autos, a demanda foi ajuizada em 07/11/2003, sendo indevida a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para excluir da sentença a condenação da ré em honorários advocatícios, conforme a fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.006670-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CODERP CIA/ DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE RIBEIRAO PRETO

ADVOGADO : LEONOR SILVA COSTA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por CODERP CIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE RIBEIRÃO PRETO, contra decisão de fls. 47/49.

Todavia, não conheço do recurso, nos termos do art. 33, inc. XIII do Regimento Interno desta E. Corte por intempestivo, vez que a decisão agravada foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 04/03/2009 e o recurso protocolizado em 13/03/2009, portanto, após o prazo legal de (05) cinco dias.

Assim, após as formalidades legais, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 49, baixando-se oportunamente os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.03.004692-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : INSTITUTO DE PSIQUIATRIA S/C LTDA
ADVOGADO : JORGE DIMAS AFONSO MARTINS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que, nos autos de embargos opostos pelo Instituto de Pesquisa S/C Ltda em face da execução que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL cobrando créditos previdenciários remanescentes de parcelamento não cumprido, **julgou extinto o feito**, nos termos do art. 267, I c/c art. 284, § único, ambos do Código de Processo Civil, em razão da parte embargante não ter juntado aos autos cópia simples da Certidão de Dívida Ativa, no prazo improrrogável de dez dias, descumprindo determinação judicial exarada à fls 39 dos presentes autos.

Apela o embargante, sustentando, em síntese, que não juntou a CDA aos autos, por causa de dificuldade em consegui-la perante o órgão competente, afirmando que a apresentação de cópia do título não mudaria a situação processual, já que não tem nenhum valor jurídico, não podendo ser causa de extinção do processo.

É o relatório. Passo a decidir.

Não merece prosperar a argumentação da apelante, tendo em vista que o parágrafo único do art. 284 do Código de Processo civil é claro ao determinar que: se o autor não cumprir as diligências determinadas pelo juiz no prazo de 10 (dez) dia, este indeferir a petição inicial, *in verbis* .

"Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Sobre o assunto, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSO CIVIL. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. VÍCIO SANÁVEL. DECLARAÇÃO DE INÉPCIA. ARTIGO 284, DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. GARANTIA DA EFETIVIDADE PROCESSUAL. DIREITO SUBJETIVO DO AUTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO.

1. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor e o transcurso *in albis* do prazo para cumprimento da diligência determinada, *ex vi* do disposto no artigo 284, do CPC (Precedentes do STJ: REsp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; REsp 802055/DF, DJ 20.03.2006; REsp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; REsp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; REsp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002; e REsp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002).

2. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a

petição presente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (artigo 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, *c/c* o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.

3. Outrossim, sendo obrigatória, antes do indeferimento da inicial da execução fiscal, a abertura de prazo para o Fisco proceder à emenda da exordial não aparelhada com título executivo hábil, revela-se aplicável o brocardo *ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio*, no que pertine aos embargos à execução.

4. In casu, o indeferimento da inicial se deu no âmbito do Tribunal de origem, sem ter sido intimada a parte para regularizar o feito, razão pela qual se impõe o retorno dos autos, ante a nulidade do julgamento proferido em sede de apelação, que inobservou o direito subjetivo da parte executada.

5. Recurso especial da empresa provido.

(STJ, Resp nº 812323, 1ª Turma, rel. Luiz Fux, DJE 02/10/2008).

Ademais, o autor sequer justificou o porquê não juntou a Certidão de Dívida Ativa aos autos.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, a teor do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 20 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.001822-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ADERITO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, objetivando a reforma de sentença que, em ação proposta por Adérito José de Oliveira, buscando a atualização monetária dos depósitos existentes em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pelos índices dos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90, junho/90, julho/90 e março/91, julgou extinto o feito, nos termos do art. 267, VI do CPC, por falta de interesse de agir, no que diz respeito ao IPC dos meses de janeiro/89 e abril/90, tendo em vista ter firmando acordo extrajudicial com a CEF, nos termos da LC 110/2001; e julgou improcedente o pedido em relação aos demais índices, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, deixando de fixar a sucumbência, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

Apela a parte autora, sustentando em síntese, que apesar de assinado Termo de Adesão previsto na LC 110/2001, trouxe aos autos termo de arrependimento, renúncia e cancelamento do mesmo, não havendo falar em falta de interesse de agir, requerendo a aplicação em sua conta vinculada dos mesmos índices acima postulados, bem como a condenação da CEF no pagamento de honorários advocatícios.

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem contra-razões.

Vieram os autos a Esta Corte.

É o relatório. Passo a decidir.

Decido monocraticamente, com base no art. 557, *caput*, do CPC.

O autor é carecedor de ação, em razão de ter firmado o acordo extrajudicial com a CEF, anteriormente à propositura da ação.

A Lei Complementar 110/01 e o Termo de Adesão prevêm condições ao acordo, conforme transcrevemos a seguir:

"Artigo 6º, inciso III, da LC 110/01:

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

Termo de adesão (parte final):

Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando de forma irrevogável, a pleitos de qualquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.

Desta forma, considerando a manifestação expressa do fundista no sentido de aderir ao acordo extrajudicial trazido pela Lei Complementar 110/01, as disposições constantes na referida lei e no termo de adesão, falta ao autor interesse de agir para pleitear judicialmente a aplicação dos índices do IPC em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Entendo aplicáveis ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, em respeito ao princípio da não-prejudicialidade do ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, esta E. Corte já decidiu neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação."

(TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC - Processo nº 2004.61.00.017379-0 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJU 28/11/2006)

Apesar de ter juntado aos autos, às fls 26, documento informando que requereu o cancelamento do Termo de Adesão junto à Caixa Econômica Federal, não há nos autos anuência da CEF a tal cancelamento.

O Colendo Supremo Tribunal Federal e o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária a ser aplicada aos saldos das contas vinculadas ao FGTS deverá ser com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL. Assim, correta a não-concessão dos índices dos meses de junho/87, maio/90, junho/90, julho/90 e março/91, até porque com a assinatura do Termo de Adesão renunciou, irrevogavelmente, ao direito de correção monetária relativamente ao IPC dos meses de junho/87 a fevereiro/91.

Honorários mantidos como fixados pela sentença.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, e nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após cumpridas as formalidades de praxe.

São Paulo, 14 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.017290-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : LUIZ RODRIGUES espolio

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

REPRESENTANTE : NEUSA MACHADO RODRIGUES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação ordinária de cobrança de expurgos inflacionários dos meses de junho/87 a fevereiro/91 ajuizada pelo espólio de Luiz Rodrigues em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, que **julgou extinto** o feito, nos termos do art. 267, VI do CPC, por falta de interesse de agir, em razão de Termo de Adesão firmado entre as parte com base na LC 110/2001, para que produza seus regulares efeitos no que tange à renúncia ao direito de ação relativamente a correção monetária dos meses de junho/87 a fevereiro/91.

Apelante: Helio Carlos Ferreira, sustenta, em síntese, que, induzido a erro, firmou transação extrajudicial nos termos da LC 110/2001 com ré, objetivando acelerar o recebimento dos expurgos inflacionários, sem assistência de advogado, afirmando a ocorrência de vício de consentimento.
O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem contra razões.

É o relatório. Passo a decidir..

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

Às fls. 93, a CEF juntou o termo de adesão firmado com o fundista apelante, com base na Lei Complementar 110/2001.

A Lei Complementar 110/01 e o Termo de Adesão prevêem condições ao acordo, conforme transcrevemos a seguir:

"Artigo 6º, inciso III, da LC 110/01:

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

Termo de adesão (parte final):

Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando de forma irrevogável, a pleitos de qualquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.

Desta forma, considerando a manifestação expressa do fundista no sentido de aderir ao acordo extrajudicial trazido pela Lei Complementar 110/01 e as disposições constantes na referida lei e no termo de adesão, falta ao autor interesse de agir para pleitear judicialmente a aplicação dos índices do IPC em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Entendo aplicável, ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, esta E. Corte já decidiu neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação."

(TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC - Processo nº 2004.61.00.017379-0 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJU 28/11/2006)

Além disso, não foi apontado nenhum dos vícios previstos no artigo 104 e 171 ambos do Código Civil capaz de invalidar o negócio jurídico.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.004232-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

APELADO : JOSE RIBAMAR DE SA e outro

: MARIA GORETTI ANDRADE DE SA

ADVOGADO : JOSÉ ARTEIRO MARQUES e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou medida cautelar em que se pretende a suspensão da execução extrajudicial com base no Decreto-lei nº 70/66.

Com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de

contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso.

A parte autora suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.004306-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ERNESTO ZALOCHI NETO e outro

APELADO : ADRIANO ROSA DA SILVA e outro

: MARIA RITA DE MELLO

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que, nos autos de ação executiva ajuizada pela CEF em face de Adriano Rosa da Silva e outro, objetivando receber valores atinentes a crédito educativo, **julgou extinto o feito**, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil, já que, ante a inércia de CEF, faltou os pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Apela a CEF, sustentando, em síntese, que o juiz não poderia ter extinguido o feito, antes de intimá-la pessoalmente para suprir a falta, conforme determina o art. 267, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 267, § 1º do Código de Processo Civil prescreve o seguinte:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...).

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Isto é ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. TRAMITANDO O FEITO HA QUASE VINTE ANOS NA JUSTIÇA ESTADUAL - ONDE FORAM REALIZADAS AS CITAÇÕES, A FALTA DE PREPARO, NO PRAZO DE TRINTA DIAS APOS A REDISTRIBUIÇÃO, NA JUSTIÇA FEDERAL, NÃO PERMITE O CANCELAMENTO PREVISTO NO ARTIGO 257 DO CPC. A EXTINÇÃO DO FEITO, EM CASOS TAIS, SOMENTE OCORRERA POR INCIDENCIA DO ARTIGO 267, III, DO CPC, REALIZADA A INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO PARAGRAFO PRIMEIRO DO REFERIDO ARTIGO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, Resp nº 50195, 4ª Turma, rel. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/05/1995, pág. 13408).

Ocorre que a intimação pessoal somente é exigida quando o feito for extinto com base nas disposições do artigo 267, II ou III do Código de Processo Civil. Assim, não aplica ao caso o disposto no parágrafo 1º, artigo 267 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a ação foi extinta com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil

Além disso, constata-se, nos autos, que a exequente foi intimada para promover o andamento do feito, sob a advertência de ser extinto por falta de utilidade do provimento jurisdicional, quedando-se inerte.

Apesar de apelante articular vários argumentos na defesa de seu direito, é pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido há inúmeros precedentes do Eg. STJ, como os seguintes:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA N.º 343/STF. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de somente admitir a rescisória, afastando-se a aplicação da Súmula 343/STF, quando a Suprema Corte vier a declarar, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado pela decisão rescindenda. Ou, ainda, quando a lei declarada inconstitucional no controle difuso tiver a sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, quando então passa a operar efeitos erga omnes.

2. O STF enfrentou a questão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS quando do julgamento do RE n.º 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito inter partes. Não há, assim, qualquer óbice à aplicação integral do enunciado sumular, de modo que o indeferimento liminar da inicial da ação rescisória não pode ser encarado como negativa de prestação jurisdicional.

3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos. A solução da controvérsia dos autos não requer aplicação do princípio da isonomia, muito menos, da formulação de entendimento sobre o "caráter publicista" das contas vinculadas do FGTS, de modo que não há omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ 1ª Seção, vu. EDcl no AgRg nos EInf na AR 2937 / PR, Proc. 2003/0169395-4. J. 25/05/2005, DJ 01.07.2005 p. 355. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, a teor do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 29 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.007068-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : RAQUEL DE LOCIO E SILVA ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO : CLAUDIO SOARES DE ALVARENGA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ERNESTO ZALOGHI NETO e outro
PARTE AUTORA : MARIA CLOTILDE UNTERPERTINGER DE LOCIO E SILVA falecido e outro
: MOACYR DE LOCIO E SILVA falecido
ADVOGADO : CLAUDIO SOARES DE ALVARENGA e outro

DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RAQUEL DE LOCIO E SILVA ALVES OLIVEIRA, visando o recebimento de R\$6.418,12, referente ao saldo devedor do contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, conforme se verifica dos demonstrativos juntados de evolução de débitos.

Sentença: O MM. Juiz *a quo* acolheu o pedido formulado para constituir o título executivo judicial. Custas *ex lege*. Por fim, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido.

Apelante: RAQUEL DE LOCIO E SILVA ALVES OLIVEIRA alega, em síntese, ter efetuado o pagamento parcial da dívida, ou seja, a quitação de 16 parcelas do contrato, devendo serem elas abatidas do débito total.

Com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Com efeito, o Código de Processo Civil é *peremptório* no que diz respeito ao ônus do autor fazer prova de seu direito, conforme se extrai do art. 333, inciso II, *in verbis*:

"art. 333 - O ônus da prova incumbe:

(...)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Assim, se a parte autora pretende provar que efetuou o pagamento parcial da dívida deverá acostar aos autos documentação indispensável a demonstrar a referida quitação. Além disso, verifico que a autora ao longo de sua exposição em seu apelo não logrou êxito em comprovar o alegado.

Por oportuno, cabe destacar trechos da muito bem fundamentada decisão:

"Verifico, ademais, que a ré deixou de impugnar o título apontado, a origem do débito, bem como a dívida originalmente contratada e não comprovou nos autos o pagamento integral ou parcial do débito, considerando sua alegação de que foi realizado o pagamento de 16 (dezesesseis) das 36 (trinta e seis) parcelas estabelecidas no contrato, e que não teriam sido amortizadas tais parcelas no cálculo do débito. Tampouco se insurgiu contra os juros aplicados e demais encargos.

(...)

Portanto, as 16 (dezesesseis) parcelas que a embargante argumenta como sendo a título de parcelas pagas, na verdade são as dezesesseis primeiras parcelas que não foram pagas".

Sobre o tema, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. BEM DE FAMÍLIA. FALTA DE PROVA. PENHORA. MANTIDA 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 2. O artigo 1º da Lei 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família com o objetivo de assegurar o direito de moradia e garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário. 3. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 4. No caso vertente a prova de que o bem reúne os requisitos legais da impenhorabilidade, deve ser do embargante, no entanto, não se dignou a juntar documento hábil nos autos a comprovar que no bem penhorado (terreno), existe um imóvel residencial, devidamente registrado 5. Vigora no direito processual civil o princípio básico de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar, assim os meros argumentos são insuficientes a ensejar reforma na sentença. 6. Apelação improvida".

(TRF3, AC nº 96.03.043010-2/SP, Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ 07/08/2008, DJF3 15/09/2008)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à Vara de Origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.009283-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELLE CABRAL DE LUCENA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDUARDO SOLERA e outros

: ANGELA NILCEA CORADI

: MARIA HELENA ABRANGES GUEDES

: MOACYR PACHECO TORRES

: ANA VICTALINA GINEFRA BRAZ DA SILVA

: DIRCE THEREZINHA PENAZZO NOGUEIRA DA CRUZ

: LUCIA DIAS PACHECO

: JOSE LUIZ BUENO DA CUNHA

: MARIA NORIMAR FINATTI

: SONIA APARECIDA FINATI RICHIER

ADVOGADO : FABIO PASSOS NASCIMENTO e outro

DESPACHO

Vistos etc.,

Considerando a notícia de falecimento de um dos apelados, qual seja, o **SR MOACYR PACHECO TORRES (fls. 435, 454/455)**, intime-se o patrono dos autores para regularizar a respectiva representação processual, nos termos do artigo 43 c/c o artigo 265, ambos do CPC - Código de Processo Civil.

Publique-se, intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.06.008722-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
APELADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS FLORES
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS MARTINS e outro

Desistência

Vistos, etc.

Tendo em vista o pedido de homologação de acordo celebrado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o apelado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS FLORES às fls 148/152, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, III do CPC, para que produza os regulares efeitos de direito.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.06.010575-8/SP

APELANTE : ROBERTO CARLOS JOSE CHAMAT e outro
: FATIMA REGINA SANTANA RIBEIRO CHAMAT
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS JOSE CHAMAT
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês

de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (REsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA

EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)
CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. A época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n.º 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n.º 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos. recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª

Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 271112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.001549-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MIGUEL ARCANJO CADORIM e outro

: JOANA MARCILIANO CARLOS

ADVOGADO : PAULO DE TARSO CARETA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CYNTHIA DIAS MILHIM

: MAGALI FORESTO BARCELLOS

DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JUÍDICOS: Cuidam os autos de ação monitoria, aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a fim de promover a convolação de contrato de crédito rotativo em título executivo judicial.

Sentença de fls. 45/50, julgando procedente o pleito.

Recurso às fls. 52/60.

Contra-razões às fls. 74/81.

É o breve relatório.

DECIDO.

Este feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Primeiramente verifico a inexistência de cumulação de correção monetária com comissão de permanência, cf. fls. 15 e 17.

O inadimplemento das prestações atinentes ao mútuo não está escudado em eventos supervenientes e imprevisíveis ou, ainda que previsíveis, de conseqüências imensuráveis, de modo que, pelas circunstâncias, o desequilíbrio financeiro seria tamanho que não se poderia exigir de ninguém que o suportasse (cf. o art. 317, c/c o art. 478, ambos do Código Civil brasileiro - CC, e ainda nos termos do art. 6º, V, da Lei federal n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC), sem o que não há causa idônea à exclusão do débito.

Enfim, na hipótese de inadimplência ou impontualidade no cumprimento do pacto contratual estipulado entre as partes, há previsão específica de cobrança de **comissão de permanência**, a qual está prevista na Resolução de n.º 1.129, de 1986, do Banco Central do Brasil - BACEN, havendo previsão de a **comissão de permanência** açambarcar a correção monetária, os juros remuneratórios, multa e juros decorrentes da mora.

Aliás, a matéria é tratada por vários enunciados de Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

Súmula 30 - "A COMISSÃO DE PERMANENCIA E A CORREÇÃO MONETARIA SÃO INACUMULAVEIS". (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/10/1991, DJ 18/10/1991 p. 14591).

Súmula 294 - "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 148).

Súmula 298 - "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado". (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149).

Já a cobrança de juros com base na SELIC foi considerada legal pelo Superior Tribunal de Justiça em variados julgados, dos quais se destaca apenas o Recurso Especial de n.º 572.242.

Diante disso, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.002327-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CALÇADOS SIDIMAR LTDA massa falida
ADVOGADO : SEBASTIAO DANIEL GARCIA e outro
SINDICO : SEBASTIAO DANIEL GARCIA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : SIMONE RODRIGUES DA SILVA GARCIA e outro
: OSMAR RODRIGUES DA SILVA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Descrição fática: CALÇADOS SIDIMAT LTDA massa falida opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição das Certidões da Dívida Ativa - CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os parcialmente procedentes, para excluir a parcela relativa à cobrança da multa moratória nos autos das execuções fiscais n.ºs 96.1400962-4 e 96.1400992-6, a partir do decreto de falência. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.

Apelante: CALÇADOS SIDIMAT LTDA massa falida alega, preliminarmente, a decadência e a prescrição da pretensão executiva, bem como a iliquidez dos valores executados por ausência de notificação da apelante. Quanto ao

mérito, aduz que as CDAs não preencheram os requisitos essenciais, que a correção monetária, encargos, multa, juros não correm contra a massa falida.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial e firmada perante a E. 2ª Turma.

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Com efeito, os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional disciplinam a prescrição e a decadência em matéria tributária, que, em ambos os casos, resultam na extinção do crédito tributário, nos seguintes termos, *in verbis*:

"art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo e extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

"art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Portanto, a Fazenda Pública tem cinco anos para constituir seu crédito, tendo como marco inicial o primeiro dia do ano seguinte ao que poderia ter sido realizado o ato administrativo do lançamento, de ofício ou por declaração ou da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

No caso de tributo sujeito à homologação, cabe ao contribuinte, em adiantamento ao Fisco, dimensionar o fato gerador, apurar o valor devido e realizar o pagamento, aplica-se a regra do art. 150, § 4º em conjunto com o art. 173, inciso II, ambos do CTN caso haja divergência no valor declarado e o apurado pela Administração.

Em tais casos, o crédito é constituído definitivamente seja pelo decurso do prazo de cinco anos a contar do fato gerador, sem manifestação do Fisco ou, em caso de participação do fisco, o momento em que for ratificado o cálculo ou for realizado o lançamento de ofício em conjunto com o auto-de-infração, dentro do mesmo lapso temporal.

Todavia, no caso de inexistir quitação do tributo, não há que se falar em homologação de cálculo, portanto, afasta-se a aplicação do art. 150, § 4º, incidindo, apenas, a regra do art. 173, I, ambos do CTN, de onde o marco inicial passa a fluir, não da data do fato gerador, mas do primeiro dia do ano subsequente ao que poderia ter sido efetuado o lançamento pelo contribuinte.

Isto posto, foram expostas as formas de prazo decadencial que são dirigidas, essencialmente, à constituição do crédito.

O prazo prescricional, por sua vez, diz respeito ao lapso temporal, também de cinco anos, para que a Fazenda exerça seu direito de execução do crédito tributário, em juízo, que passa a fluir da data da constituição definitiva do crédito, podendo ser interrompido nas hipóteses acima elencadas.

No presente caso, verifico que a dívida descrita nas CDAs dizem respeito às contribuições previdenciárias de dezembro de 1993 que não foram pagas, sendo que o crédito tributário fora constituído em 14 de junho de 1994, conforme se verifica das notificações - NFLD de fls. 67 e 130. Portanto, dentro do quinquênio previsto no art. 173, do CTN.

Ademais, as execuções foram ajuizadas em 02 de abril de 1996, datas dos protocolos das respectivas iniciais de Execuções Fiscais, não havendo que falar também na ocorrência da prescrição.

E mais, o MM. Juízo informa na sua decisão que "o argumento de que ocorrera a prescrição pois a citação da executada somente se deu em 11.06.03, data da lavratura do auto de penhora, não procede. De fato, nos termos do inciso I do artigo 174, a citação do devedor interrompe a prescrição. Citação, no caso dos autos, deu-se por edital, consoante o artigo 8º, inciso III da Lei nº 6.830/80 e é perfeitamente válida. Ademais, considerando o disposto no § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, portanto, 02.04.96", afastando-se dessa forma o instituído da prescrição.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ademais, a certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Fundamentação Legal", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

Da mesma forma, foram claramente apontados no "Demonstrativo de Débito Inscrito", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

JUROS MORATÓRIOS - MASSA FALIDA

Com efeito, a Lei de Falências prescreve o seguinte em seu art. 26, *in verbis*:

"art. 26 - Contra a massa falida não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal."

Desta feita, a interpretação que se dá ao referido dispositivo legal é que não são devidos os juros moratórios, de qualquer natureza, contra a massa falida, após a sua quebra, a não ser que o seu ativo seja suficiente para o pagamento do crédito principal.

MULTA MORATÓRIA - MASSA FALIDA

No mesmo, sentido, é indevida a exigência da multa moratória da massa falida, tendo em vista a sua natureza de punição administrativa pela mora, sendo aplicável, somente ao contribuinte.

Neste sentido é a orientação da Súmula 565, do Supremo Tribunal Federal, com o seguinte enunciado: "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência."

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

" TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL, ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E JUROS - NÃO INCIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, 208, § 2º E 26 DA LEI DE FALÊNCIAS.

1. A multa fiscal é indevida pela MASSA, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do C. STF.
2. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, não é devido pela MASSA FALIDA em razão do preceito contido no art. 208, § 2º, do Decreto-lei n.º 7.661/45.
3. Os JUROS anteriores à quebra são devidos e os posteriores somente se o ativo comportar, na forma do art. 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.
(TRF - 3ª Região, AC 1999.60.00.006156-1, 6ª Turma, relator Desembargador Mairan Maia, Data da Decisão: 21/09/2005 Documento: TRF300097222, DJU DATA:07/10/2005 PÁGINA: 404)

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para que não seja devidos os juros moratórios, de qualquer natureza, contra a massa falida, após a sua quebra, a não ser que o seu ativo seja suficiente para o pagamento do crédito principal, nos termos do art. 557, *caput*, c.c. § 1º-A, do CPC e da fundamentação supra.

Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.002302-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APELADO : JOSEF GRYGIEL espolio
ADVOGADO : ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO
REPRESENTANTE : MARIA HELENA GRYGIEL
ADVOGADO : ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO
DECISÃO

Trata-se de pedido de homologação de transação extrajudicial, formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, ora apelante, em face da adesão do autor Josef Grygiel representado por Maria Helena Grygiel ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, conforme petição e documento acostados às f. 81/82.

Instada a manifestar-se, a representante do autor ficou-se inerte.

Diante do exposto, homologo o termo da transação extrajudicial de f. 82 e, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, dou por encerrado, definitivamente, o litígio.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.17.002490-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : WANDERLEI FERRARI
ADVOGADO : JOSE EDUARDO MASSOLA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **WANDERLEI FERRARI**, visando o recebimento de R\$ 1.589,52 (hum mil, quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), referente ao saldo devedor do contrato de crédito rotativo em conta corrente denominado Cheque Azul, conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 10/26 e fls. 97/119.

Citado regularmente o réu ofertou embargos monitórios que foram acolhidos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo de Civil (fls. 33).

Sentença: O MM. Juiz *a quo* **julgou parcialmente procedente**, constituindo o título executivo judicial e reconheceu como credor o réu a pagar o valor principal que utilizou como crédito de cheque especial. Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de seus patronos (fls. 133/162).

Apelante: **WANDERLEI FERRARI** pede que sejam acolhidos os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 165/167).

Apelante: Caixa Econômica Federal - CEF requer, em síntese, a reforma da r. sentença, pois o contrato firmado entre as partes observou todos os requisitos de validade e, também ao princípio do *pacta sunt servanda*, e, ainda, que seja cobrado os encargos decorrentes da utilização do crédito aberto, nos termos do previsto no contrato pactuado entre as partes; de que não há proibição da capitalização de juros por parte das instituições financeiras nas hipóteses de inadimplência; e que a cobrança da comissão de permanência tem caráter de atualização da dívida em conformidade com o art. 30 da Lei 4.595/64 e pede a inversão do ônus da sucumbência (fls. 169/185).

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Com efeito, a opção da via monitória pela CEF foi adequada, vez que os contratos de abertura de crédito direto não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada nas Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ, assim vazadas:

"233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo."

"258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou."

Nesse quadro, possuindo a autora de suposta prova escrita que, contudo, sem eficácia de título executivo, com isso pretendendo o pagamento de soma em dinheiro, a situação que se amolda ao art. 1.102a do Código de Processo Civil, qual seja o ajuizamento de ação monitória .

Sobre isso, também resta sumulada a matéria pelo C. STJ:

"247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória ."

No que tange à relação da instituição financeira com seus clientes, aplica-se a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que em seu artigo 3º, § 2º, dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, *in verbis*:

"art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO, a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NÉLSON NERY JR., informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: **1)** por serem remunerados; **2)** por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; **3)** por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); **4)** pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"**Art. 192** - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumprido ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal *in verbis*:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua **cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios**, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Contudo, **não deve ser aplicada** a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência.

No tocante à capitalização mensal de juros, é possível sua aplicação após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes.

Neste sentido julgados deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 1963-17. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NÃO PACTUADA.

I - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: "O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

II - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto-aplicável, estando condicionado à regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

III - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

IV - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (Súmulas 294 e 296 do STJ).

V - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VI - Muito embora o contrato de adesão ao crédito direto tenha sido firmado em período posterior a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.2000, não foi previamente pactuado em contrato a possibilidade da capitalização mensal dos juros.

VII - Recurso parcialmente provido."

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2004.61.06.005866-9 - Rel. Des. Fed. Cecília Mello - DJU 22/06/2007 - p. 592)

No tocante à alegação da parte quanto aos cálculos da perícia contábil, mantenho o que determinado pela r. sentença.

Mantidos os honorários, fixados pelo MM. Juízo *a quo*, tendo em vista a sucumbência recíproca .

Diante do exposto, **dou parcial provimento** aos recursos de apelação, nos moldes do art. 557, caput, § 1º-A, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.
Remetendo-se à Vara de Origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.18.000087-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

APELADO : VANIA TERESINHA GOMES AFFONSO e outro

: PAULO DE JESUS

ADVOGADO : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação da CEF em face da r. sentença que julgou procedente o pedido de levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS para o pagamento das prestações vencidas do contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

A CEF aduz que o pedido é impossível e que seu caso não se enquadra nas hipóteses previstas em lei.

Com as contra-razões da parte autora, os autos vieram a esta Corte.

Discute-se acerca da possibilidade de levantamento do saldo da conta do FGTS para quitação das prestações vencidas do contrato de mútuo deve-se considerar os requisitos previstos na Lei nº 8.036/90:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

Assim, não obstante a possibilidade de se aventar o pagamento das prestações vencidas de contrato de mútuo firmado nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação, não restaram demonstrados nos autos os referidos requisitos legais.

PROCESSO CIVIL. LIBERAÇÃO DE SALDO DE FGTS PARA AMORTIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO.

1. *É possível o levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para quitação ou amortização de saldo devedor de imóvel adquirido à margem do Sistema Financeiro de Habitação, desde que a operação preencha os mesmos requisitos exigidos no âmbito daquele sistema. Precedentes.*

2. *Apelação a que se nega provimento.*

(TRF 1ª Região, AC nº 2000.38.02.004394-4, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ de 27.11.2006)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, DOU PROVIMENTO ao recurso da CEF para julgar totalmente improcedentes os pedidos, condenando os autores no pagamento das custas processuais e honorários fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P. I..

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.18.000699-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ e outro

APELADO : MARGARETH CRISTINA MENDES

ADVOGADO : FERNANDA VALLE AZEN RANGEL e outro

DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **MARGARETH CRISTINA MENDES**, visando o recebimento de R\$ 6.102,95 (seis mil, cento e dois reais e noventa e cinco centavos) referente ao saldo devedor do contrato de adesão ao crédito ao consumidor - Crédito Direto Caixa, decorrente de contratos, conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 10/31.

Citado regularmente o réu ofertou embargos monitórios que foram acolhidos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo de Civil (fls. 42v).

Sentença: O MM. Juiz *a quo* **julgou procedentes** os embargos, para declarar a inexistência de título executivo, limitar a taxa de juros moratórios; determinar que o CDC é aplicável às instituições financeiras e afastar a aplicação da comissão de permanência em concomitância com outros encargos por impor onerosidade ao contrato. Em razão da sucumbência, condenou a embargada a pagar honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da diferença entre o crédito inicialmente exigido e o valor a ser apurado (fls. 86/95).

Apelante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, de que o CDC não se aplica às instituições financeiras; que a limitação da taxa de juros, inicialmente em 6% nos termos do art. 1062 do CPC, e, depois em 2% quando da vigência do art. 161, do CTN c.c. art. 406, Código Civil) depende de legislação complementar e que o contrato celebrado entre as partes observa todos os pressupostos de validade e deve ser executado em cumprimento ao princípio do *pacta sunt servanda* e que é aplicável a cumulação da TR e juros adicionais aos contratos firmados por instituições financeiras (fls. 97/111).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Com efeito, a opção da via monitoria pela CEF foi adequada, vez que os contratos de abertura de crédito direto não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada nas Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ, assim vazadas:

"233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo."

"258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou."

Nesse quadro, possuindo a autora de suposta prova escrita que, contudo, sem eficácia de título executivo, com isso pretendendo o pagamento de soma em dinheiro, a situação que se amolda ao art. 1.102a do Código de Processo Civil, qual seja o ajuizamento de ação monitoria.

Sobre isso, também resta sumulada a matéria pelo C. STJ:

"247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria."

No que tange à relação da instituição financeira com seus clientes, aplica-se a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que em seu artigo 3º, § 2º, dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, *in verbis*:

"art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO, a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NÉLSON NERY JR., informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: **1)** por serem remunerados; **2)** por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; **3)** por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); **4)** pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"**Art. 192** - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumprido ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal *in verbis*:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua **cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios**, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Contudo, **não deve ser aplicada** a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência.

No tocante à capitalização mensal de juros é possível sua aplicação após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** aos recursos de apelação da CEF, nos moldes do art. 557, caput, § 1º-A, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.
Remetendo-se à Vara de Origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 07 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.20.000368-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro
APELADO : SERGIO APARECIDO LONGHITANO
ADVOGADO : MARCOS NOGUEIRA RANGEL FABER e outro
DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SERGIO APARECIDO LONGHITANO, visando o recebimento de R\$29.681,03, referente ao saldo devedor do contrato de crédito rotativo em conta corrente, conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 12/24.

Sentença: O MM. Juiz *a quo* julgou **procedentes** os embargos e, por conseguinte, declarou insubsistente o mandado inicial. Condenou o embargado no pagamento de eventuais custas e despesas judiciais, além de honorários advocatícios arbitrado em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.

Apelante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, de que o princípio do *pacta sunt servanda* é de aplicação incontestável, vez que o contrato originou-se de um ajuste bilateral válido e perfeito; podendo ocorrer a capitalização de juros no contrato, a cobrança da comissão de permanência.

Com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Cabe salientar que a relação da instituição financeira com seus clientes, aplica-se a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que em seu artigo 3º, § 2º, dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, *in verbis*:

"art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO , a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NÉLSON NERY JR. , informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: **1)** por serem remunerados; **2)** por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; **3)** por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); **4)** pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"**Art. 192** - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumprido ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal *in verbis*:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Quanto à Comissão de Permanência, a mesma foi instituída pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

juros que remuneram o capital emprestado;
juros que compensam a demora do pagamento;
multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua **cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios**, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Quanto à Taxa de Rentabilidade **não há de ser aplicada**, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência.

Na presente hipótese não resta dúvida de que os documentos apresentados permitiram aferir a evolução do débito desde a implantação do contrato até a propositura da ação.

Contudo, verifica-se que o laudo elaborado pelo perito judicial afirma que o cálculo apresentado pela CEF não está de acordo com o pactuado no contrato celebrado entre as partes, pois a Comissão de Permanência foi aplicada de forma capitalizada mensalmente, procedimento não pactuado contratualmente.

Informa, ainda, na sua conclusão que "refazendo os cálculos da atualização da dívida do Requerido desde 06/12/1988 até 12/04/2004, deduzindo os valores das amortizações e com base na metodologia e encargos financeiros referidos acima, aplicados sem capitalização, resultou no montante CREDOR de R\$339,12, demonstrado no ANEXO - I".

Assim, inexistente saldo devedor em favor da CEF, mas sim credor, em prol do embargante.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação da CEF, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à Vara de Origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.051616-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : HOPASE ENGENHARIA E COM/ LTDA massa falida

ADVOGADO : EDUARDO FREYTAG BUCHDID e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação ajuizado pelo INSS contra a r. sentença que, nos autos de embargos à execução fiscal opostos pela MASSA FALIDA DE HOPASE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, objetivando subtrair da execução a multa moratória e a aplicação dos juros de mora somente até a data da quebra, **julgou-os procedentes**, para excluir do montante exequendo a multa moratória, determinando a incidência dos juros de mora somente até a data da quebra, fixando honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, em 5% sobre o valor da causa.

Apela a autarquia, sustentando, em síntese, que a condenação em verba honorária deve ser afastada e declarada a sucumbência recíproca nos termos do artigo 21 Código de Processo Civil, já que os embargos foram parcialmente procedentes.

O Ministério Público Federal foi intimado da sentença, opondo a nota de ciência.

Com contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

É indevida a exigência da multa moratória da massa falida, ainda que o crédito não esteja habilitado nos autos da falência, tendo em vista a sua natureza de punição administrativa pela mora, sendo aplicável, somente ao contribuinte.

Neste sentido é a orientação da Súmula 565, do Supremo Tribunal Federal, com o seguinte enunciado: "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência."

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. LEI Nº 7.718/88. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. UTILIZAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual: a) é incabível a exigência da multa fiscal contra a massa falida, a teor das Súmulas 192 e 565 do STF"; b) "a massa falida responde pelos juros vencidos antes da data da decretação da falência. Os juros vencidos após essa data são devidos somente na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para o pagamento de todo o débito principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências"; c) "é exigível da massa falida o encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69, substitutivo dos honorários advocatícios em embargos à execução fiscal".

2. São devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativo os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa. Essa a precisa interpretação do art. 26 da Lei de Falências. Na cobrança de crédito tributário em face de massa falida é exigível verba honorária advocatícia, porquanto inaplicáveis à execução fiscal os dispositivos da Lei de Falência, mormente o art. 208, § 2º, uma vez que regram a espécie os arts. 29 da LEF, 187 do CTN e 20 do CPC. A Fazenda Pública, ao buscar o seu crédito tributário, o

fez por via de processo executivo autônomo, não se submetendo, em decorrência, à vedação prevista no art. 208, § 2º, do DL nº 7.661/45.

3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com quaisquer outros índices de correção monetária.

5. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do DL nº 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º do DL nº 1.569/77. 6. A partir da Lei nº 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária.

7. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de não ser aplicado o percentual de 20% fixado no citado DL concomitantemente com a ver independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. 8. Precedentes desta Casa Julgadora.

9. Recurso especial não provido.

(STJ, Resp 200400843430/PR, 1ª Turma, relator Ministro José Delgado, Data da Decisão: 24/11/2004, DJ 01/02/2005 PÁGINA: 452)

Portanto, indevida a execução da multa moratória, no presente caso, bem como o pagamento dos juros moratórios após a quebra, sem demonstração de que o ativo da falida comportar a exigência, conforme jurisprudência supra.

Mantenha os honorários advocatícios como determinado pela sentença, haja vista não se tratar de sucumbência recíproca, mas sim de sucumbência total da autarquia.

Diante do exposto, **nego seguimento** à remessa oficial e ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e conforme a fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 20 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.063287-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EUROLUB LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO : OSVALDO ABUD e outro
PARTE RE' : ANA MARIA KLEMM e outro
: PETER JURGEN KLEMM

DECISÃO

Descrição fática: EUROLUB LUBRIFICANTES LTDA opôs embargos à execução fiscal contra o UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), objetivando a desconstituição da CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os parcialmente procedentes, para tão somente determinar a redução, a 20% (vinte por cento), da alíquota a ser utilizada para apuração da multa, nos termos da Lei nº 9.430/96.

Apelante: UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) requer a reforma da r. sentença monocrática, a fim de que seja restabelecida a cobrança da multa nos valores originários, de acordo com a legislação contemporânea à época dos fatos geradores.

Sem contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, do CPC.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

DA MULTA

Conforme o disposto no artigo 106, inciso II, "c", do CTN, a lei nova que comine penalidade menos severa é aplicável retroativamente, aos atos e fatos pretéritos ainda não definitivamente julgados, o qual transcrevo *in verbis*:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática."

Observo que os efeitos do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, que comina penalidade menos severa que a legislação em vigor à data de ocorrência do fato gerador descrita na Certidão de Dívida Ativa - CDA, aplica-se para os débitos da União,

decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não sendo o caso dos presentes autos, por tratar-se de débitos de contribuições previdenciárias, regida por legislação própria.

Transcrevo o artigo 61, da Lei nº 9.430/96, o qual dispõe:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento".

Sobre o tema trago à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. MULTA MORARORIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

I - A limitação do percentual da multa moratória para 20% decorre da aplicação do artigo 61, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, e é expresso no sentido de que incide para com os débitos da União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, assim, inaplicável ao caso dos autos, tendo em vista que os débitos são contribuições previdenciárias administradas pelo INSS, sujeitos à legislação específica.

II - O percentual da multa aplicado será daquele previsto na Lei nº 9.528, de 10 de Dezembro de 1.997, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91, mesmo dispondo que sua incidência se dá apenas para os fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de abril de 1.997, tendo em vista a retroatividade dos efeitos de lei mais benéfica, quando se tratar de ato não definitivamente julgado, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

III - Desde 01/01/1996, com o advento da Lei nº 9.250/95, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1223675 Processo: 200703990364256 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/10/2008 Documento: TRF300193334 Fonte DJF3 DATA:23/10/2008 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF).

Contudo, verifico que os efeitos do artigo 35, inciso III, alíneas "c" e "d", da Lei 8.212/91, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 9.528/97, devem retroagir para ser aplicada a multa nela prevista, por ser lei mais benéfica ao contribuinte.

A Lei nº 9.528/97, ao dispor sobre a incidência de multa nos débitos previdenciários com fatos geradores a partir de 1º de abril de 1997, disciplinando o percentual de 40% nos casos previstos no inciso III, alínea "c" do art. 35 da Lei nº 8.212/91 (quando não houve parcelamento) e de 50% nos casos previstos na alínea "d" do mesmo dispositivo (quando houve parcelamento), insere-se na casuística tratada pela norma de caráter geral tributário (CTN), uma vez que determina cominação menos severa ao contribuinte, devendo, assim, conforme fundamentado, retroagir seus efeitos alcançando débitos pretéritos que não tenham sido julgados definitivamente.

Para exaurimento da questão transcrevo o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA MAIS FAVORÁVEL AO DEVEDOR - APLICABILIDADE.

I - Nos embargos à execução fiscal, aplica-se a lei, ao ato ou fato pretérito, quando lhe cominar punibilidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

II - Na espécie, ainda não julgado definitivamente o feito, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 por se revelar mais benéfica ao devedor, nos termos do artigo 106, inciso II, letra "c", do CTN.

III - Recurso improvido.

(STJ - 1ª Turma, unânime. RESP 331706, Proc. 200100749217/SP. J. 02/10/2001, DJ 05/11/2001, p. 96. Rel. GARCIA VIEIRA)".

Assim, a multa aplicada será no percentual de 40% nos casos previstos no inciso III, alínea "c" do art. 35 da Lei nº 8.212/91

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, c.c. §1º-A, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00186 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.004576-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : CHURRASCARIA OK BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MORAD
: JULIO CESAR DE MORAES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2003.61.10.004169-5 2 Vr SOROCABA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CHURRASCARIA OK BANDEIRANTES LTDA em face da decisão reproduzida nas fls. 75-78, em que o Juiz Federal da 2.ª Vara de Sorocaba/SP indeferiu a exceção de pré-executividade fundada em supostas irregularidades na CDA.

O efeito suspensivo foi indeferido por meio da decisão de fl. 90.

Agravo regimental da decisão que indeferiu efeito suspensivo nas fls. 95-101.

A recorrente sustenta, em síntese, a nulidade da CDA.

A questão relativa à nulidade da Certidão de Dívida Ativa se resume à pretensão de afastar a presunção de liquidez e certeza quanto à existência do crédito, cumprindo verificar o preenchimento ou não dos requisitos legais exigidos para a validade da CDA.

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite, assim, incumbe à recorrente a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

O artigo 2.º, § 5.º, II, III e IV da Lei n.º 6.830/80 dispõe:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

...

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

A análise da CDA demonstra que todos os requisitos formais para sua validade foram observados, sendo que o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

A alegada ofensa ao contraditório e a ampla defesa não se verifica, tendo em vista que o § 1.º, do artigo 16 da LEF determina que não são admitidos embargos antes de garantida a execução.

Não se exige a instrução com cópias dos autos de infração, nem da notificação fiscal de lançamento de débito, pois a CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a agravante:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.
2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.
3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.
2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.
3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)"

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nelton dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. **Julgo prejudicado** o agravo regimental.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00187 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.012446-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

AGRAVADO : CELESTE ANDRUCIOLI PEREIRA

ADVOGADO : CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.11.002693-9 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Vistos etc.,

Considerando o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, que redefiniu o regime de competência para as demandas que envolvem pleitos decorrentes de acidente de trabalho e, conseqüentemente, a possibilidade dos autos do feito originário ter sido remetido para a Justiça do Trabalho, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, informar onde o feito originário está atualmente tramitando.

Publique-se, intímese.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00188 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.020979-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CELSO ANTONIO BARALDI
ADVOGADO : RONALDO GOMIERO
INTERESSADO : CERAMICA BARALDI LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 04.00.00009-3 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. decisão (fl.33) em que o Juízo de Direito da 1ª Vara de Pedregulho/SP deferiu pedido liminar formulado nos autos dos embargos de terceiro nº 93/2004 (autos nº 2007.03.99.006090-5).

Foi **indeferido** efeito suspensivo ao recurso (fl.45).

Em consulta ao sistema processual eletrônico, constatou-se que já foi proferida sentença no feito subjacente em 21/10/2005, bem como que os autos foram remetidos a este Tribunal em 09/04/2007, para apreciação de recurso de apelação, interposto por CELSO ANTONIO BARALDI. Portanto, não mais persiste a decisão agravada, a qual havia deferido pedido liminar.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.I.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00189 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.028017-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : CICERO FARIA FONTES
ADVOGADO : MARCOS NOGUEIRA RANGEL FABER
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 03.00.00012-3 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 80/85 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 77/77 v. dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00190 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.063769-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE
BAURU EMDURB
ADVOGADO : WANI APARECIDA SILVA MENAO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.08.003637-7 2 Vr BAURU/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB, **rejeitou** a exceção de pré-executividade.

Agravante: excipiente pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que cabe a exceção de pré-executividade a fim de alegar a existência de vícios no título executivo. Sustenta que a execução fiscal é nula em virtude de nulidade da CDA. Aponta existência de irregularidade na formação do título, no que tange à ausência dos nºs do procedimento administrativo e do auto de infração. Alega, também, que vem efetuando pagamentos referentes aos FGTS.

Efeito suspensivo: negado.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido".

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Note-se que a prova pré-constituída é exigida em sede de exceção de pré-executividade, em razão da inadmissibilidade de dilação probatória nesse instrumento processual. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
4. Agravo regimental improvido".(grifo nosso)
(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

No presente pleito, verifica-se que os documentos apresentados pela agravante não são aptos a comprovar de plano as suas alegações no que tange ao pagamento de parte do débito do FGTS.

Por outro lado, tem razão a agravante, no que tange à alegação de que na certidão de dívida ativa não constam os números do procedimento administrativo e do auto de infração.

Contudo, em que pese o artigo 2º, §5º, I, da Lei nº 6.830/80 dispor que "o termo de inscrição de dívida ativa deverá conter o nº do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida", entendo que a ausência destes números no caso em questão, não causa prejuízo à exequente, capaz de configurar nulidade da execução, uma vez que as certidões de dívida ativa, objeto da execução fiscal em comento, contêm os números das inscrições dos débitos executados bem como os números das notificações, os quais são hábeis a identificar o procedimento administrativo que originou o débito.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 07 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00191 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.064455-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ESTRUTURA CONSTRUÇOES E PROJETOS LTDA massa falida e outros
SINDICO : JOSE LUIZ FERREIRA DO VAL
AGRAVADO : MARIA JULIA COLLINETTI JODAS
: FRANCISCO JODAS NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00268-7 A Vr MIRASSOL/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social em face de Estrutura Construções e Projetos Ltda. Massa Falida e outros, indeferiu o pedido de anulação de alienação de bem supostamente efetuada em fraude à execução .

Agravante: exequente pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que a inscrição da dívida ativa ocorreu em 20.02.1997, sendo que a alienação do bem da empresa executada efetuou-se em 17.06.1997 e a transferência do domínio em 27.06.1997, fato que, segundo alega, configura fraude à execução. Pleiteia, assim, a anulação da referida alienação.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

O entendimento jurisprudencial do STJ, em relação aos fatos ocorridos antes da reforma do artigo 185, do CTN, promovida pela Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, é pacífico no sentido de que a fraude à execução somente se configura se a venda do bem do executado ocorreu após a sua citação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO-CONFIGURADA.

1. A jurisprudência do STJ consolidada anteriormente à vigência da LC n. 118/05 é no sentido de que a alienação do bem em data anterior à citação válida do devedor em execução fiscal não configura, por si só, fraude à execução, relativizando-se de sorte a regra do art. 185 do CTN.

2. Na espécie, verifica-se que a alienação do bem se deu em 22.3.1999, isto é, antes da citação válida do sócio, que se deu em 24.5.1999. Portanto, aplicável o entendimento adotado por esta Corte antes do advento da LC 118/05.

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ - AGRESP - 844814, UF: RS, 2ª Turma, Data da decisão: 03/02/2009, DJE DATA:17/02/2009, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES)

Compulsando-se os autos, verifica-se que a empresa executada alienou o imóvel que era de sua propriedade em 17.06.1997 (matrícula fls. 21/22), sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 19.12.1997 e ela foi citada em 17.03.1998. Portanto, aplicando-se o entendimento jurisprudencial citado, conclui-se que não restou configurada a fraude à execução, uma vez que a venda do imóvel ocorreu em época em que vigia a redação original do art. 185, do CTN.

Diante de exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00192 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.073328-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : INSTITUTO CULTURAL ITAU

ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2004.61.00.032845-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida em sede de ação anulatória de débito fiscal movida por INSTITUTO CULTURAL ITAÚ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela

pleiteado, mantendo a exigibilidade do crédito previdenciário, ao fundamento de que não se identificou a verossimilhança das alegações, nem a irreparabilidade do dano, requisitos necessários para a concessão da tutela perseguida, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Agravante: pugna pela reforma da r. decisão agravada, de modo que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito combatido, alegando que ao momento da efetivação da notificação de lançamento do débito o direito do fisco proceder à sua constituição já tinha sido alcançado pela decadência. Assevera, outrossim, que não lhe pode ser aplicada a regra da responsabilidade solidária, tendo em vista que o débito em questão não foi apurado junto ao credor originário. Aduz que não foi devidamente demonstrada a ocorrência do fato gerador, bem assim que inexiste lei válida obrigando ao pagamento da exação em tela.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido (fls. 181/183).

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, entendo que a matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que já foi amplamente debatida perante os Tribunais Superiores, bem assim abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Com efeito, o prazo decadencial aplicável às contribuições previdenciárias é aquele previsto no Código Tributário Nacional, tendo em vista que tais exações revestem-se do caráter de tributo, bem como que o prazo referido no artigo 45 da Lei nº 8.212/91 teve a sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão que foi tornada de observância obrigatória por meio da Súmula Vinculante nº 8.

Assim, autoridade fiscal dispõe de 05 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou o fato gerador, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, para proceder à constituição das contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, consoante corrobora o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. TRIBUTOS SUJEITO A TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DA CF/88.

1. Nas hipóteses de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não ocorrendo o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

2. Deveras, é assente na doutrina: "a aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, § 4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, § 4º. A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica. Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, § 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, § 4º aplica-se exclusivamente aos tributos 'cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa'; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento. (...) A ilogicidade da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o § 4º do art. 150 determinar que considera-se 'definitivamente extinto o crédito' no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de crescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar 'definitivamente extinto o crédito'? Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo." (Alberto Xavier, Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, págs. 92 a 94).

3. Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito potestativo de o Estado rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte

(Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 190287/SP, desta relatoria, publicado no DJ de 02.10.2006; e ERESP 408617/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006).

4. In casu, a notificação de lançamento foi efetivada em 14/02/2005, tendo como objeto os fatos geradores das contribuições previdenciárias inadimplidas referentes ao período de janeiro de 1995 a janeiro de 2000. Destarte, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos tão-somente os créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos no ano de 2000, tendo em vista que o dies a quo do prazo decadencial para constituir-los se deu em 1º/01/2001 e o dies ad quem em 1º/01/2006.

5. Recurso especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 894453, Processo nº 200602274341-SC, Relator Min. Luiz Fux, Data da Decisão: 21/08/2007, DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:259)

Ora, as cópias documentais que instruem o presente agravo de instrumento dão conta de que o crédito em discussão diz respeito a fatos geradores relativos às competências de **janeiro de 1993 a dezembro de 1995**, sendo que o lançamento de ofício somente se efetivou com a notificação da agravante, datada de **25.03.2003**.

Portanto, procedem os argumentos da agravante quanto à ocorrência de decadência, restando clara a plausibilidade em suas alegações.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de reformar a decisão recorrida e determinar a suspensão da exigibilidade do crédito relativo à NFLD nº 35.550.784-6.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.018122-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : HELENA GIURIATTI RAYA e outros
: SUELY RAIÁ
: FLAVIO RAYA
: GLAUCIA TERESINHA TITO DE BRITO RAYA
ADVOGADO : SIMONE MASSENZI SAVORDELLI
INTERESSADO : CONFECOES SAO CHARBEL LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00.00.00018-7 1 Vr PORANGABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação (fls. 80-83) interposta pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) em face da sentença de fls. 73-74, em que o Juiz de Direito da Vara Distrital de Porangaba/SP julgou procedentes os embargos de terceiro, a fim de desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel, com condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Aduz a apelante, em síntese, que deverá ser isent da verba sucumbencial, uma vez que não houve má-fé de sua parte e que o MM. Juízo *a quo* concorreu para que o erro ocorresse, pois não fez constar dos ofícios destinados aos cartórios de registro de imóveis a qualificação completa dos responsáveis pelo débito.

Com contra-razões às fls. 88-97.

No caso dos autos, foi penhorado um imóvel pertencente a FRANCISCO RAYA (CPF nº 050.868.178-20), falecido esposo da primeira embargante e genitor dos demais. O executado, por sua vez, é homônimo daquele (FRANCISCO RAIÁ).

Nos autos da ação de execução fiscal, o exeqüente indicou referido imóvel à penhora (fl. 107), para garantia da dívida, o que ensejou os presentes embargos de terceiro.

Aplicando-se o princípio da sucumbência em consonância com o princípio da causalidade, os honorários advocatícios devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Assim, em se tratando de embargos de terceiro, é imprescindível que se averigüe quem deu causa à constrição indevida, para a fixação de honorários advocatícios.

Verifica-se, no presente caso, que o exequente deu causa a constrição indevida do imóvel, em sede de execução fiscal. Portanto, deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios por ser responsável pela penhora do bem da embargante.

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. ANTERIOR CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 303/STJ. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE DESFAZIMENTO DA CONSTRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

(...)

2. A ratio essendi da súmula n.º 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". 3. É que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

(...)

6. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 805415/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 18/03/2008, pub. DJ 12/05/2008, pág. 1)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA CONSIDERADA INDEVIDA - VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

(...)

2. Prevaleceria o princípio da causalidade se a autarquia federal, diante da propositura dos embargos de terceiro, não tivesse contestado o feito, quando seria, então, sustentável a tese da condenação dos embargantes na verba honorária.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 827791/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, 2.ª Turma, julg. 07/08/2007, pub. DJ 17/08/2007, pág. 410)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. HONORÁRIOS.

1. Via de regra, havendo vencedor e vencido na demanda, em homenagem ao princípio da sucumbência, é cabível a condenação em honorários advocatícios a cargo da parte sucumbente.

(...)

3. Configurada a resistência do credor embargado, por meio de contestação aos embargos de terceiro, é devida, no particular, a verba honorária à parte vencedora.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 625795/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, julg. 06/09/2005, pub. DJ 12/12/2005, pág. 284)

O valor a ser fixado a título de honorários advocatícios deve obedecer à regra prevista no § 4.º, do artigo 20 do CPC, segundo a qual serão arbitrados consoante apreciação equitativa do juiz, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não ficando adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3.º do referido dispositivo legal, conforme reiteradas decisões da jurisprudência.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA FAZENDA ESTADUAL. CABIMENTO.

1. Na execução fiscal movida por Fazenda Estadual, que é execução fundada em título extrajudicial (CPC, art. 585, VI), os honorários advocatícios sujeitam-se à regra geral do art. 20, § 4º do CPC, segundo o qual "(...) nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz (...).

2. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, REsp 831006/RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Turma, julg. 08.08.2006, pub. DJ 17.08.2006, pág. 325)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL. LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO § 3º DO ART. 20 DO CPC. INAPLICABILIDADE, QUANDO A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS OCORRA EM UMA DAS HIPÓTESES DO § 4º DO MESMO DISPOSITIVO.

A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aí contida aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput.

Recurso não conhecido."

(STJ, RESP 579268/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2.^a Turma, julg. 18.10.2005, pub. DJ 05.12.2005, pág. 282)

"PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INÉPCIA DA INICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 267, I, DO CPC - MAJORAÇÃO - ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O juiz, ao fixar os honorários advocatícios, na forma do § 4º do art. 20 do CPC, não está adstrito aos limites contidos no parágrafo 3º do mesmo dispositivo, mas deverá atender aos critérios contidos nas alíneas "a", "b" e "c".
2. No caso, os embargos foram opostos com o fim de desconstituir o débito exequendo, sob a alegação de que não pode ser exigido, da cooperativa, o recolhimento da contribuição ao SAT. O Instituto embargado foi intimado e apresentou impugnação aos embargos, como se vê de fls. 44/58. E a decisão de Primeiro Grau julgou extinto o feito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, por ter deixado a embargante de regularizar a sua representação processual com a apresentação de instrumento de mandato e ata da assembléia.
3. Majoração dos honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.
4. Recurso provido em parte. Sentença reformada."

(TRF 3.^a Reg, AC 1160791/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.^a Turma, julg. 26.02.2007, pub. DJU 11.04.2007, pág. 502)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20 § 4º DO CPC.

- Sob o ponto de vista lógico, por se tratar de sentença de improcedência, proferida em embargos à execução fiscal, portanto, de cunho meramente declaratório, aplica-se o § 4º do artigo 20 do CPC, na fixação da verba de sucumbência.

- A majoração dessa verba é possível, quando o valor fixado for insuficiente para remunerar adequadamente o trabalho do advogado.

- Apelação do INSS provida, para majorar para R\$ 1.000,00 (mil reais) a condenação dos embargantes aos honorários advocatícios."

(TRF 3.^a Reg, AC 360702/SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, 5.^a Turma, julg. 11.09.2006, pub. DJU 11.10.2006, pág. 344)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VERBA HONORÁRIA.

1. Nas execuções fiscais, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz (artigo 20, § 4º do CPC).
2. Apelação improvida."

(TRF 3.^a Reg, AC 1129792/SP, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, 4.^a Turma, julg. 27.09.2006, pub. DJU 21.03.2007, pág. 359)

A fixação do percentual dos honorários advocatícios quando for vencida a Fazenda Pública deve atender aos limites legais e à razoabilidade. Assim, considerando que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito, amplamente debatida nos tribunais superiores, a verba honorária deve ser reduzida para R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação apenas para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

PRI, baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.024580-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MATFLEX IND/ E COM/ S/A

ADVOGADO : GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA
No. ORIG. : 02.00.00171-9 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: MATFLEX IND/ E COM/ S/A opôs embargos à execução fiscal contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a desconstituição do título que embasa o feito executivo.

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, julgou improcedentes os embargos, condenando o embargante nas custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da dívida atualizada.

Em virtude da litigância de má-fé, condenou-o, ainda, ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, bem como indenização à embargada em 20% do valor da dívida atualizada (fls. 72/74).

Apelante: MATFLEX IND/ E COM/ S/A pretende a reforma da r. sentença, requerendo, preliminarmente, o afastamento da condenação em litigância de má-fé, acrescida da indenização de 20%, em razão de ter alegado que efetuou o pagamento das importâncias devidas ao FGTS. No mérito, sustenta, em síntese, a nulidade da CDA e que é inadmissível a cumulatividade de multa e juros moratórios (fls. 84/96).

Com contra-razões (fls. 163/174).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. *Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.*

2. *A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.*

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. *Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.*

4. *Hipótese que difere da situação em que o exequirente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequirente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.*

5. *Recurso especial provido.*

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

O título que embasa o feito executivo diz respeito à dívida decorrente da obrigação dos recolhimentos, pelo empregador, das parcelas relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

O art. 18 da Lei 8036/90 permitia o pagamento diretamente aos empregados de verbas correspondentes ao FGTS. Com o advento da Lei nº 9.491/97, houve a proibição total de qualquer pagamento direto a empregados, devendo as quantias referentes ao FGTS ser realizada nas contas vinculadas.

A corroborar com este tema, trago à colação o seguinte julgado do E. STJ:

"FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA - PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO - COBRANÇA PELA CEF.

1. Até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 permitia que se pagasse diretamente ao empregado as seguintes parcelas: depósito do mês da rescisão, depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa ou 20%, em caso de culpa recíproca ou força maior.

2. Com a alteração da Lei. 9.491/97, nada mais pode ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS .

3. Hipótese dos autos em que parte do pagamento direto ocorreu, de forma ilegítima. Legalidade da exigência de tais parcelas em execução fiscal .

4. Recurso especial provido em parte.

(REsp 754.538/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA , julgado em 07/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 310)"

Com efeito, é incumbência do embargante deduzir todas as provas possíveis para desconstituir a certidão de dívida ativa, inclusive a juntada dos documentos necessários para tanto devem ser apresentados na inicial, a teor do art. 16, § 2º, da LEF, *in verbis*:

"art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite."

No caso dos autos, o embargante afirma que os valores cobrados na execução foram pagos mediante acordos celebrados perante a Justiça do Trabalho, porém não trouxe aos autos documentos hábeis a elidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa.

No que tange aos documentos de fls. 97/160, não podem ser conhecidos e valorados, porque foram acostados extemporaneamente, isto é, após a apresentação das razões de apelação, sem que se provasse motivo de força maior ou impossibilidade anterior.

É legal a cumulação de multa e juros moratórios, presentes da CDA, diante da natureza jurídica diversa, o que não significa aumento de tributo.

Os juros moratórios, incidentes sobre o débito corrigido, têm função de compensar o credor dos prejuízos experimentados decorrentes da mora.

A multa moratória, por sua vez, decorre de previsão legal e tem como finalidade penalizar o contribuinte inadimplente, incidindo, também, sobre o débito corrigido.

A corroborar tal entendimento, peço vênias para mencionar o seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - LIMITAÇÕES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.

(...)

8. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

9. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

10. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.

11. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

(...)

15. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região, AC 200003990661633, 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Data da decisão: 06/12/2004, DJU DATA:09/03/2005, P. 229)

A penalidade aplicada a título de litigância de má-fé, nos termos do art. 17, inciso I, III, IV e VI combinado com o art. 18, do Código de Processo Civil, merece ser afastada, tendo em vista que não se verifica nos presentes autos indícios de que foram utilizados meios processuais com fins ardilosos de procrastinar a quitação da dívida, mas, apenas, foi a pretensão da aplicação de uma tese que não logrou êxito, com fins de desconstituir o crédito executado.

A corroborar tal entendimento, é a posição jurisprudencial desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. DL. 1025/69. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Nos tributos sujeitos ao chamado autolançamento ou lançamento por homologação (IPI, ICMS, PIS, FINSOCIAL e, atualmente, o próprio IR, entre outros), é o próprio sujeito passivo quem, com sua declaração, torna clara a situação impositiva, apura o quantum devido e faz o pagamento, sem qualquer interferência do fisco. A atividade administrativa é posterior, limitando-se à homologação expressa ou tácita.

(...)

6. A embargante exerceu o seu direito de defesa, não incidindo nas disposições do estatuto processual civil, valendo ressaltar que o insucesso de uma tese de defesa ou mesmo a sua deficiência técnica não importam em litigância de má-fé.

7. Apelação da embargante-apelante parcialmente provida." (grifou-se)

(TRF - 3ª Região, AC 199903990222360, 4ª TURMA, rel. Juiz Convocado Manoel Álvares, Data da decisão: 17/12/2003, Documento:, DJU DATA:31/03/2004 PÁGINA: 341)

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, apenas para afastar da condenação a multa por litigância de má-fé, acrescida da indenização de 20%, nos moldes do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.032210-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO

APELADO : MYLDREA BATISTA FUSCHINI -ME

No. ORIG. : 01.00.00006-7 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que, nos autos de ação executiva ajuizada pela CEF em face de MYLDREA BATISTA FUSCHINI -ME, objetivando receber valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou extinto o feito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil, já que, ante a inércia de CEF, faltou os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Apela a CEF, sustentando, em síntese, que o juiz não poderia ter extinguido o feito, antes de intimá-la pessoalmente para suprir a falta, conforme determina o art. 267, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput do CPC.

O art. 267, § 1º do Código de Processo Civil prescreve o seguinte:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito.:

(...).

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Isto é ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. TRAMITANDO O FEITO HA QUASE VINTE ANOS NA JUSTIÇA ESTADUAL - ONDE FORAM REALIZADAS AS CITAÇÕES, A FALTA DE PREPARO, NO PRAZO DE TRINTA DIAS APOS A REDISTRIBUIÇÃO, NA JUSTIÇA FEDERAL, NÃO PERMITE O CANCELAMENTO PREVISTO NO ARTIGO 257 DO CPC. A EXTINÇÃO DO FEITO, EM CASOS TAIS, SOMENTE OCORRERA POR INCIDENCIA DO ARTIGO 267, III, DO CPC, REALIZADA A INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO PARAGRAFO PRIMEIRO DO REFERIDO ARTIGO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."(STJ, Resp nº 50195, 4ª Turma, rel. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/05/1995, pág. 13408).

Ocorre que a intimação pessoal somente é exigida quando o feito for extinto com base nas disposições do artigo 267, II ou III do Código de Processo Civil. Assim, não aplica ao caso o disposto no parágrafo 1º, artigo 267 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a ação foi extinta com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil

Além disso, constata-se, nos autos, que a exequente foi intimada para promover o andamento do feito, quedando-se inerte.

Apesar de apelante articular vários argumentos na defesa de seu direito, é pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido há inúmeros precedentes do Eg. STJ, como os seguintes:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA N.º 343/STF. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

-O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de somente admitir a rescisória, afastando-se a aplicação da Súmula 343/STF, quando a Suprema Corte vier a declarar, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado pela decisão rescindenda. Ou, ainda, quando a lei declarada inconstitucional no controle difuso tiver a sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, quando então passa a operar efeitos erga omnes.

2. O STF enfrentou a questão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS quando do julgamento do RE n.º 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito inter partes. Não há, assim, qualquer óbice à aplicação integral do enunciado sumular, de modo que o indeferimento liminar da inicial da ação rescisória não pode ser encarado como negativa de prestação jurisdicional.

3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos. A solução da controvérsia dos autos não requer aplicação do princípio da isonomia, muito menos, da formulação de entendimento sobre o "caráter publicista" das contas vinculadas do FGTS, de modo que não há omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ 1ª Seção, vu. EDcl no AgRg nos Elnf na AR 2937 / PR, Proc. 2003/0169395-4. J. 25/05/2005, DJ 01.07.2005 p. 355. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, a teor do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.033758-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSE CARLOS ZANNI e outros

: LUIZ ANTONIO DE ABREU

: MARIA DE FATIMA FARIA

: MARIA DE LOURDES SUARES DAS NEVES

: MARIA IZABEL DA SILVA

: MARIA JOSE DA SILVA

: ZELIA DE LIMA GASPARINI

ADVOGADO : JOAO OSMAR MORENO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO VEIGA COUCEIRO

No. ORIG. : 98.00.22635-4 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que, nos autos de ação ordinária ajuizada por José Carlos Zanni e outros em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação em sua conta vinculada da progressividade dos juros, **julgou extinto o feito**, nos termos do art. 267, III, § 1º c/c art. 284, § único ambos do Código de Processo Civil, em razão de a parte autora, após intimada pessoalmente para juntar aos autos a prova de opção ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como seu patrono, quedaram-se inertes, configurando óbice ao prosseguimento do feito, deixando de fixar verba honorária, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Apela o embargante, sustentando, em síntese, que o juiz não poderia ter extinguido o feito nos termos o art. 267, § 1º do CPC, tendo em vista que essa omissão poderia ter sido suprida, se a CEF tivesse juntado aos autos os extratos fundiários

Sem contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

Não merece prosperar a argumentação da apelante, tendo em vista que § 1º do art. 267 do CPC é claro ao determinar que: o juiz, nos casos dos incisos II e III, ordenará o arquivamento dos autos e extinguirá o feito, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito horas, *in verbis*:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...).

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Sobre o assunto, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. TRAMITANDO O FEITO HA QUASE VINTE ANOS NA JUSTIÇA ESTADUAL - ONDE FORAM REALIZADAS AS CITAÇÕES, A FALTA DE PREPARO, NO PRAZO DE TRINTA DIAS APOS A REDISTRIBUIÇÃO, NA JUSTIÇA FEDERAL, NÃO PERMITE O CANCELAMENTO PREVISTO NO ARTIGO 257 DO CPC. A EXTINÇÃO DO FEITO, EM CASOS TAIS, SOMENTE OCORRERA POR

INCIDENCIA DO ARTIGO 267, III, DO CPC, REALIZADA A INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO PARAGRAFO PRIMEIRO DO REFERIDO ARTIGO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (STJ, Resp nº 50195, 4ª Turma, rel. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/05/1995, pág. 13408).

Observa-se às fls 75/112 dos autos que a parte autora e seu patrono foram intimados pessoalmente, para no prazo de 10 (dez) dias juntar aos autos a prova de opção pelo regime fundiário.

Ademais, a CEF não está obrigada a apresentar os extratos fundiários, sem os autores ao menos provarem a condição de fundistas.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, a teor do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.040007-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CONDOMINIO EDIFICIO RIMINI
ADVOGADO : RUI PINHEIRO JUNIOR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.05.71317-0 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Descrição fática: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs a execução fiscal contra o CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIMINI, objetivando o pagamento da dívida inscrita na CDA, referente às contribuições previdenciárias.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou extinta a execução, nos termos do art. 267, IV, c.c. art. 618, I, ambos do CPC, declarando ilíquida e nula a CDA. Dada a sucumbência recíproca deixou de condenar as partes em verba honorária. Custas na forma da Lei.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alega, o argumento, em síntese, que o pagamento parcial do débito não acarreta nenhuma mácula sobre a CDA que mantém na íntegra todos os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade, de forma que a execução deverá prosseguir normalmente pelo saldo devedor.

Sem contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, *caput*, c.c. § 1º, do CPC.

Tendo em vista o equívoco cometido pelo exequente de não ter sido incluído na guia de recolhimento encaminhada ao contribuinte, os juros moratórios devidos a partir de fevereiro de 1999, que levou ao erro material do valor total do débito, o julgador extinguiu o processo de execução fundado na ausência de amparo legal para extinguir o crédito tributário por pagamento, declarando nula a CDA.

Constatando que houve o pagamento parcial do débito, a r. sentença de 1ª grau, no presente caso, deve ser anulada, dando-se continuidade à execução referente ao saldo remanescente do débito.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - LIQUIDEZ - PAGAMENTO PARCIAL - PROSSEGUIMENTO PELO SALDO REMANESCENTE.

1. Evidencia-se equívoco no julgado ao considerar não prequestionada tese sobre a qual o Tribunal de origem, efetivamente, emitiu juízo de valor. Evidenciado erro material por não corresponder a ementa ao conteúdo do voto condutor do julgado. Correção - rejuízo do especial.
2. O pagamento parcial de dívida fiscal, consubstanciada em certidão de dívida ativa, não afeta a sua liquidez quando é possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o saldo remanescente, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal. Desnecessidade de substituição da CDA.
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial".

(STJ, EDRESP n.º 429611, Relatora Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 14.02.2005, p. 00154)

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para determinar o prosseguimento da execução apenas para a satisfação do débito remanescente, nos termos do art. 557, *caput*, c.c. o § 1º-A, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.003471-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : NEIDE LIMA MARTINGO PEREIRA

ADVOGADO : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA

DECISÃO

Vistos, nesta data, nos termos do art. 47, §1º, do Regulamento Interno do TRF 3ª Região.

Trata-se de medida cautelar preparatória ajuizada por Neide Lima Martingo Pereira em face da Caixa Econômica Federal, visando à suspensão da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, nos termos do Decreto-lei 70/66, em razão da inadimplência da mutuária desde 25/06/2002 e cujo o contrato foi firmado em 18/10/1999.

Todavia, verifica-se o julgamento da **Apelação Cível nº 2004.61.00.009858-4**, da qual esta medida cautelar é dependente. O recurso de apelação foi negado seguimento.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, vez que a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando este de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, não mais subsiste após o julgamento da ação principal.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes acima indicadas decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator."

(Data Publicação 13/10/2008 - Acórdão Origem: STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 901228 - Data da decisão: 02/10/2008 Documento: STJ000339263 Fonte DJE - DATA:13/10/2008 Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal, cassando a sentença proferida..
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.007049-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARIA LUCIA MOREIRA

ADVOGADO : JOSE PASCOAL JOAZEIRO COSTA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALBERTO ALONSO MUÑOZ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Maria Lucia Moreira, em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pela executada.

A apelante alega, em síntese, que o extrato analítico apresentado pela executada é confuso, mencionando divergência cadastral entre o nome da apelante e aquele constante na base PIS, bem como aduzindo que o nome constante no Termo de Adesão acostado à fl.102 é o mesmo da apelante, conquanto seu nome de casada, insurgindo-se no tocante aos itens consignados no documento apresentado pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

As razões recursais cingem-se a impugnar os itens "A" a "H" da planilha apresentada pela Caixa Econômica Federal-CEF, relativos à existência de transação extrajudicial firmada pela apelante com aquela empresa pública federal e, em decorrência, ausência de recebimento de créditos na via judicial e divergência cadastral do PIS.

A sentença de 1º grau julgou procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF a proceder ao creditamento na conta vinculada da autora as diferenças de correção monetárias dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, autorizando o levantamento de tais valores.

Em sede de execução do julgado, a executada acostou aos autos Termo de Adesão assinado pela apelante, que, ademais, a autora reconhece tê-lo feito com o nome de casada, termo firmado em data anterior à propositura da ação (fl.102), razão pela qual o Juízo de 1º grau julgou extinta a execução.

A ré apresentou também relação na qual há alguns itens indicativos da situação da autora, questionados nesta seara recursal, mas que nada interferem no cumprimento da decisão exequenda, porquanto os índices pugnados na petição inicial são os mesmos do acordo extrajudicial que, anoto, foi pactuado antes da propositura da demanda, fato retratado no item "A" daquele documento: "*Preencheram o Termo de Adesão Branco (Utilizado pelos trabalhadores que não possuíam Ação na justiça)*".

Saber da divergência cadastral entre as contas do FGTS e do PIS e da dicotomia do documento apresentado pela executada é questão a ser solucionada na seara administrativa.

Na verdade, o pleito recursal não especifica os pontos divergentes do crédito efetuado, apontando questões que não condizem com o julgado recorrido.

A executada demonstrou o depósito do débito na via da transação extrajudicial, salientando que o valor creditado já foi sacado pela apelante (fl.118).

Portanto, a pretensão da recorrente não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA: ART. 741, VI, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. SENTENÇA MANTIDA.

1. INSS condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Acórdão transitado em julgado.

2. A execução deve-se dar fielmente, sem ampliações ou restrições, consoante previsão do art. 610 do CPC, segundo o qual "é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou".

3. Negado provimento à apelação do INSS."

(TRF da 3ª Região, AC 2002.03.99.034105-2, Turma Suplementar da Terceira Seção, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 05/09/2007, p. 747).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de se incluir, em sede de execução, índices diversos dos que foram objeto na ação de conhecimento, haja vista constar do título judicial, tão-somente, a incidência do IPC de 42,72% (janeiro de 1989). Admitir hipótese contrária, com a introdução de outros percentuais, e não apenas os previstos na condenação, resultaria em flagrante ofensa à coisa julgada.

(...)"

(STJ, Resp 523304/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 218).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.008430-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : FRANCISCO GIALLUISI NETTO e outros

: LUIZA HELENA PIPOLO GIALLUISI

: MARIA CLARA GIALLUIGI

ADVOGADO : LUIZ ANGELO PIPOLO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas, por ambas as partes, em face da r. sentença das fls. 127/130 que julgou parcialmente procedente os embargos à execução opostos pela executada, apenas para determinar que a taxa de comissão de permanência deve ser aplicada de forma simples, sem capitalização, mantendo todos os demais termos do contrato. Apela a embargante pugnando pela reforma da r. sentença, visando afastar todas as cláusulas abusivas do contrato, dentre elas a que autoriza a cobrança da comissão de permanência e dos juros de mora ou remuneratórios em patamares acima do teto legal.

Em seu recurso a CEF defende a aplicação da taxa de permanência tal como contratada.

Com contra-razões subiram os autos para o exame dos recursos.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do CPC.

Os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas

expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*"

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS . POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. *É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.*

2. *A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.*

3. *Agravo regimental desprovido.*"

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS . IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irrisignação nesse ponto.*

2. *O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.*

3. *Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.*

4. *Agravo regimental improvido.*

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato das fls. 10/14 (dos autos principais) foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, e contém a previsão contratual para à capitalização dos juros (cláusula terceira), por isso pode ser praticada.

Noutro giro, o BACEN, no exercício do seu múnus público, editou a resolução 1.129/86, facultando às instituições financeiras a cobrança da chamada "comissão de permanência ":

"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência ", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos".

A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência .

Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência , sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:

"Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência , calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato".

"Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência , são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

No caso os autos, a CEF pretende a incidência da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI). Todavia, essa

reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

"CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA . DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.

- *Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.*

- *A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.*

- *Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.*

-*Agravo regimental improvido."*

(STJ, AgRg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007, p. 242)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência , cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência , resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.

Agravo regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ, AgRg no Ag 656884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p.353)

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1- A ação monitória é a via adequada para exequibilidade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ.

2- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.

3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na comissão de permanência .

4 - Recurso parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.13.001912-6/SP, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 24/08/2007, p. 594).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA . SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).

II - A ação monitória tem por finalidade obter a exequibilidade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.

III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: " O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que dispõem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência , calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).

VII - A Comissão de permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.

IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.

X - Recurso parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AC 2000.60.02.000792-8/MS, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 747).

Por fim, em razão de ambas as partes terem decaído de suas pretensões, mantenho a sucumbência recíproca fixada na r. sentença, por estar em conformidade com o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À AMBAS APELAÇÕES.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 08 de maio de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.009132-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARCO ANTONIO CASAROTO e outro

: WALDILENE DO AMARAL CASAROTO

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença (fls. 224-242) que julgou improcedente a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes e a declaração de nulidade de execução extrajudicial, como também, revogou a antecipação de tutela jurisdicional concedida às fls. 102-105, que autorizava aos autores o depósito judicial dos valores das prestações incontroversas, e abstendo a ré de praticar qualquer tipo de ato que implique constrangimento da parte autora, bem como de qualquer sorte de ato de execução extrajudicial.

Em suas razões de apelação, a parte autora pretende a reforma da sentença, pela procedência dos pedidos de revisão contratual, revisão dos cálculos pertinentes à amortização e correção do saldo devedor, a devolução de todos os valores que foram pagos a maior e, por fim, o pagamento das verbas de sucumbência.

Impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita indeferida às fls. 220-222, mantendo-se a decisão que os concedeu nos autos do processo.

Rejeitados os embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 255-256), devido à inexistência dos vícios apontados.

Com contra-razões da CEF (fls. 295-297), os autos subiram a esta Corte.

Preliminarmente, não obstante entendimento anterior deste Relator, a jurisprudência da Turma tem consagrado a imprescindibilidade da prova pericial, quando requerida e custeada pelo mutuário autor, a fim de aferir-se a correta aplicação dos critérios de reajuste pela equivalência salarial. Todavia, na espécie a discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, tendo em vista que o contrato não estabelece o reajuste das prestações pelos índices da categoria profissional do mutuário, mas em conformidade com a legislação vigente na data da assinatura do contrato

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).
- II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).
- III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.
- IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.
- V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.
- VI. Agravo desprovido".
- (STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que, todavia, encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a amparar a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (**REsp** 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: **REsp** 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: **REsp** 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; **REsp** 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas consequências.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputa possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora. P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.009858-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : NEIDE LIMA MARTINGO PEREIRA

ADVOGADO : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

DECISÃO

Vistos, nesta data, nos termos do art. 47, §1º, do Regulamento Interno do TRF 3ª Região.

Trata-se de ação, de rito ordinário, de revisão de prestações e saldo devedor c.c. repetição de indébito e compensação ajuizada por Neide Lima Martingo Pereira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando efetuar a revisão do financiamento do imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, reajustando o saldo devedor de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC, quando menor que o contratado, promover a amortização das parcelas pagas antes da correção monetária, o reconhecimento da constituição do anatocismo, quando da cobrança da TR, a inversão do ônus da prova segundo as normas do Código de Defesa do Consumidor, efetuar o pagamento das prestações vincendas e vencidas, no valor que entende correto, obstar qualquer ato executório e a não inclusão do seu nome nos serviços de proteção ao crédito.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 11, § 2º da Lei 1.060/50. Em suas razões de apelação (fls.174/180), a parte autora pugna pela reforma do julgado, asseverando que não foi aplicado ao contrato o Código de Defesa do Consumidor.

Afirma, em primeiro lugar, cerceamento de defesa, vez que para que fosse comprovado o desequilíbrio contratual era necessária a prova pericial, não realizada, embora requerida, tendo sido julgada a lide antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I.

Ressalta que, desde o início do contrato, houve desrespeito à legislação pertinente, impossibilitando o adimplemento do contrato.

Aduz que não foi aplicado o Sistema de Amortização Crescente - SACRE pactuado.

Enfatiza que o reajuste pela Taxa Referencial - TR é ilegal, em razão da ocorrência de juros sobre juros, impossibilitando o cumprimento do contrato frente a não observância do binômio renda/prestação.

Entende que a execução extrajudicial, com base no Decreto-Lei 70/66, é inconstitucional.

Por fim, pugna pelo provimento da apelação, a fim de que seja reformada a sentença.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente, isto é, em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF, STJ ou do respectivo Tribunal.

Ressalto, em primeiro lugar, que a apelante firmou contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal em **18 de dezembro de 1999** e encontra-se inadimplente desde **25/06/2002** (fls. 45/48).

O sistema eleito pelas partes foi o SACRE - Sistema de Amortização Crescente, que permite uma amortização mais célere e as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros.

Como exemplo, no caso em tela, verificamos o **real decréscimo** do valor da prestação. Exemplo: 1ª prestação corresponde ao valor de **R\$ 839,93 (oitocentos e trinta e nove reais e noventa e três centavos)** e o valor da **31ª é de R\$ 801,88 (oitocentos e um reais e oitenta e oito centavos)**, isto após quase 31 (trinta e um) meses de financiamento.

DISPENSA DA PROVA PERICIAL - SACRE

Com relação à necessidade de produção de prova pericial, a jurisprudência desta Egrégia Corte, amparada pelo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu considerá-la dispensável nas ações que não envolvem discussão de valores de prestações de mútuo habitacional vinculadas à aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP.

Quanto à alegação de que não foi observada pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE.

Sendo assim, não pode ser acolhida a preliminar de cerceamento de defesa.

A título de exemplo, confira-se o seguinte julgado desta Egrégia Corte:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA.

- 1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.**
- 2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.**
- 3. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.**
- 4. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. A prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação mínima, portanto, não há de se falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira.**
- 5. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.**
- 6. Apelação desprovida."**

(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2006.61.00.024202-3 UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relator Des. NELTON DOS SANTOS - Data da decisão: 21/10/2008 DJ DATA: 30/10/2008)

CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação de índice não estipulado no contrato firmado entre as partes, estabelecendo como fator de reajuste a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos da poupança ou o mesmo índice das contas vinculadas ao FGTS.

É possível a utilização da TR, a título de correção monetária, do saldo devedor, nos contratos em que foi estipulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH. TR.

PREQUESTIONAMENTO.

1. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretendem ver reformada, razão pela qual ela há de ser mantida na íntegra.
2. Segundo jurisprudência reiterada do STJ, é possível a utilização da Taxa Referencial - TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que celebrado anteriormente à Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.
3. A simples leitura do extenso aresto a quo evidencia que todas as questões deduzidas na instância especial foram devidamente examinadas e decididas pela corte de origem.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - 3ª Turma - AGREsp 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. CDC. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.
- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

- A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência.

Agravo não provido."

(STJ - AGRESP - 969040 Órgão Julgador: Terceira Turma. Relatora NANCY ANDRIGHI - Data da decisão: 04/11/2008 - Fonte DJE DATA: 20/11/2008)

CÓDIGO DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

O contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor as regras devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

Conforme julgado abaixo transcrito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SFH - CLÁUSULA SACRE - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA PRICE - QUEBRA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO - INEXISTÊNCIA - CDC - INAPLICABILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/86.

1 - A cláusula SACRE não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manterem estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário.

2 - O autor não pode se valer do judiciário para alterar a cláusula de reajuste de prestações de SACRE para Tabela Price, tendo em vista o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda.

3 - Inexistência da alegada quebra do equilíbrio financeiro. Precedentes do STJ.

4 - O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso em tela, pois não restou demonstrada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em questão.

5 - O Decreto-lei 70/66 é constitucional, de acordo com entendimento jurisprudencial pacificado. Precedente do STF.

6 - Agravo legal improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - Classe: AC - 2005.61.00.004613-8 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, ReLator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES - Data da decisão: 02/12/2008 DJU Data:18/12/2008 página: 107)

ANATOCISMO

O contrato avençado entre as partes estabelece como sistema de amortização, o método conhecido como Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização.

A aplicação da Tabela Price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que dar-se-á na última prestação avençada.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. SISTEMA DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO MEIO DE SE EVITAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TR PARA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ. CES. QUESTÃO DECIDIDA MEDIANTE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor.
2. Tal situação é explicada pelo descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor, normalmente com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, e a atualização das prestações mensais, nos moldes definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES -, ou seja, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário. Nessa sistemática, o valor da prestação, freqüentemente corrigido por índices inferiores aos utilizados para a atualização do saldo devedor, com o passar do tempo, tornava-se insuficiente para amortizar a dívida, já que nem sequer cobria a parcela referente aos juros. Em consequência, o residual de juros não-pagos era incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incidia nova parcela de juros na prestação subsequente, em flagrante anatocismo. A essa situação deu-se o nome de amortização negativa.
3. Diante desse contexto, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não pagos fosse lançado em uma conta separada, sujeita somente à correção monetária, tal como ocorreu na hipótese dos autos. ...

11. ..."

(STJ - Primeira Turma - Relatora Denise Arruda - REsp 1090398 - julg. 02/12/08 e publicado em 11/02/09)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Com efeito, não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial, por estar a recorrente inadimplente desde de 2002, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66. Neste sentido:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-Lei nº 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação à sentença de improcedência, porquanto faltante, *in casu*, o requisito do *fumus boni juris*.
3. Não se admite a introdução de *causa petendi* nova em sede de apelação.
4. Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA: 24/11/2006 P. 415)

Sendo no caso em tela uma execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66 cuja constitucionalidade foi acatada pelo Supremo Tribunal Federal, não merece acolhida a alegação da parte autora nesta questão.

Tendo em vista que os pedidos são todos improcedentes, deixo de apreciar a questão da devolução de valores pagos a maior e a inscrição no cadastro dos inadimplentes.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo na íntegra a sentença de primeiro grau.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.010621-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : MARIA CELENE PINTO FERREIRA DOS SANTOS e outro

: CICERO DIJALMA DOS SANTOS

ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO e outro

APELADO : Caixa Econômica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

DECISÃO

Vistos, nesta data, nos termos do art.47, § 1º, do Regimento Interno do TRF-3ª Região.

Trata-se de medida cautelar inominada ajuizada por **MARIA CELENE PINTO FERREIRA DOS SANTOS e outros** em face da Caixa Econômica Federal, visando à suspensão da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, nos termos do Decreto-lei 70/66, em razão da **inadimplência dos mutuários desde 22/02/2003** e cujo o contrato foi firmado em **22/11/2001**.

Todavia, **verifica-se que a Apelação Cível nº 2004.61.00.013633-0**, da qual esta medida cautelar é dependente, foi negado seguimento ao recurso de apelação interposto, quando de seu julgamento.

O imóvel foi arrematado pela Caixa Econômica Federal em 07/05/2004, por ocasião do Segundo Leilão Público.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, vez que a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando este de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, não mais subsiste após o julgamento da ação principal.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELARÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DOCPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes acima indicadas decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda (Presidenta),

Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr.

Ministro Relator."

(Data Publicação 13/10/2008 - Acórdão Origem: STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 901228 - Data da decisão: 02/10/2008 Documento: STJ000339263 Fonte DJE - DATA:13/10/2008 Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal, cassando a sentença proferida..

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.010817-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : RENATO ADRIANO SANTOS e outro

: MARIA DO CARMO MIRANDA SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: RENATO ADRIANO SANTOS e outro ajuizaram ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal, ao argumento de terem firmado contrato particular de compra e venda de imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sub-rogando-se nos direitos dos mutuários primitivos, razão pela qual pugnam pela revisão do contrato de financiamento, pretendendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM Juízo *a quo* acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa argüida pela CEF, julgando extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que é imprescindível a anuência do credor hipotecário na transferência realizada.

Por fim, condenou os autores ao pagamento das custas, bem como honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa, devidamente atualizado de acordo com o Provimento nº 26/01 da CGJF da 3ª Região, desde a data da propositura da ação até o efetivo pagamento (fls. 183/186).

Apelantes: autores requerem a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, sua legitimidade para discutir os termos do contrato de financiamento do imóvel, independentemente do consentimento pela CEF (fls. 196/201).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Com efeito, o cessionário que adquire a propriedade bem imóvel gravado de hipoteca em contrato de mútuo e, automaticamente se sub-roga nos direitos do mutuário originário, tem legitimidade para pleitear em juízo a revisão do referido contrato, por força das introduções à Lei 8.004/90 realizadas pela Lei 10.150/00.

Compulsando aos autos, verifico que o instrumento particular de compra e venda (fls. 42/44) foi celebrado entre os autores e terceiros, os quais não são os primeiros mutuários, além disso, sequer foi trazido aos autos o contrato anterior que corroborasse o vínculo entres as partes.

Ainda que assim não fosse, revendo meu posicionamento adotado anteriormente, entendo ser necessária a interveniência da instituição financeira para reconhecimento da validade do "contrato de gaveta", nos contratos firmados após 25 de outubro de 1996, conforme preceitua o artigo 20 da Lei nº 10.150/00, *in verbis*:

"Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996."

Neste sentido é a orientação pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquirida legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 922684/DF, Ministro João Otávio de Noronha, j. 03/04/2008, DJE 28/04/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - 'CONTRATO DE GAVETA' - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO.

1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro.

2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os "contratos de gaveta" firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

3. Precedente da Segunda Turma no REsp 705.231/RS.

4. Recurso improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 705423/SC, Ministra Eliana Calmon, j. 13/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 297)

Verifica-se que o contrato em tela não se enquadra na hipótese prevista no artigo 20 da Lei 10.150/00, tendo em vista que o mesmo foi celebrado entre os cedentes e os cessionários na data de 08 de setembro de 2000, por conseguinte, os autores, ora apelantes, não têm legitimidade para discutir judicialmente contrato de mútuo.

A propósito, este é o entendimento sedimentado perante a 2ª Turma desta E. Corte, que assim já se pronunciou, conforme se lê dos seguintes arestos:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. LEI Nº 10.250/2000. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ADQUIRENTE. AGRAVO RETIDO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS. APELAÇÃO PREJUDICADA.

I - Deve ser conhecido o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, vez que a empresa pública federal requereu expressamente a sua apreciação por esta Egrégia Corte nas razões de apelação (artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil).

II - O contrato particular de venda e compra do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional foi firmado em 17/09/2004 entre o mutuário original e a autora, sem a interveniência da Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária), o que impede a sua regularização junto à instituição financiadora, vez que o artigo 20, da Lei nº 10.250/2000, considerou possível o reconhecimento das transferências de contratos de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH realizadas até 25/10/1996, o que não ocorreu nos presentes autos.

III - Desta feita, não há de se considerar a autora parte legítima para figurar no pólo ativo da ação de revisão contratual proposta contra o agente financeiro, o que significa dizer que a extinção do feito sem apreciação do mérito é medida que se impõe de rigor.

IV - Agravo retido conhecido e provido. Sentença anulada. Extinção do processo sem apreciação de mérito. Honorários. Apelação prejudicada."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2005.61.19.005031-6, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 16/12/2008, DJF3 22/01/2009)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE GAVETA CELEBRADO APÓS 25 DE OUTUBRO DE 1996. INAPLICABILIDADE DO ART. 20 DA LEI Nº 10.150/00. ILEGITIMIDADE DE PARTE. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 1º, DA LEI Nº 8.004/90.

1. Firmado o "contrato de gaveta" após 25 de outubro de 1996 e não tendo havido interveniência da instituição financeira, falece legitimidade "ad causam" ao adquirente para demandar, em nome próprio, a revisão do contrato de mútuo. Inteligência do art. 20 da Lei nº 10.150/2000.

2. A Lei de nº 8.004/90 prevê, expressamente, no parágrafo único do artigo 1º (com redação dada pela Lei de nº 10.150, de 21.12.2000), que a transferência de financiamento contraído no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH deverá ocorrer com a interveniência obrigatória da instituição financeira.

3. Apelação desprovida.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2000.61.00.016067-3, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 30/09/2008, DJF3 16/10/2008)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.011817-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA

ADVOGADO : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e outro

SUCEDIDO : ALMAP BBDO COMUNICACOES LTDA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 536/541 integrada às 557/558) que julgou improcedente o pedido inicial formulado nos autos do Mandado de Segurança, impetrado com o objetivo de desconstituir a NFLD nº 35.331.068-9, ao argumento de que não recolheu o percentual legal sobre as notas fiscais objeto da NFLD em razão de liminar concedida no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.035740-3, questionando, também, o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.711/98, que estatuiu o pagamento do percentual de 11% sobre o valor da fatura ou da nota fiscal emitida pela prestadora de serviços, a título de contribuição social sobre a folha de salários, bem como a ataca a aplicação da taxa SELIC.

Em suas razões recursais, o impetrante repisa as razões iniciais sustenta que, ao contrário do entendimento esposado pelo douto juízo monocrático, o direito líquido e certo encontra-se provado de plano pela documentação carreada aos autos. Requer, assim, o provimento do recurso para reforma da sentença e conseqüente concessão da segurança buscada.

Com contra-razões subiram os autos a este egrégio Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento da apelação.

Passo à análise.

A apelante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo "mandamus".

A NFLD nº 35.331.068-9 foi consolidada em 26/08/2002, mas relativa ao período compreendido entre 02/99 a 12/2001.

A impetrante afirma que em razão de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº

1999.61.00.035740-3 não realizou os recolhimentos considerados como devidos pela fiscalização.

Trouxe aos autos documentos que comprovam a prolação de sentença favorável ao seu pleito, publicada em 09/02/2000.

Afirma que anteriormente havia liminar que lhe facultava tal procedimento, mas não juntou cópia da decisão que a concedeu. Limitou-se a juntar Certidão expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da qual se extrai que tal liminar foi cassada em 31/08/1999 (fl. 175).

De sorte que entre 02/99 e 09/02/2000 não há prova pré-constituída de que o procedimento da impetrante guardasse observância a decisão judicial.

Quanto ao período posterior, compreendido entre a prolação da sentença concessiva da segurança (09/02/2000) e o final da NFLD atacada (12/2001), como bem salientado na decisão administrativa de fls. 303, não foram juntadas folhas de pagamento dos segurados colocados à disposição do contratante, acompanhadas das respectivas Guias de Recolhimento do FGTS, bem como a GFIP.

Ademais, as notas fiscais acostadas às fls. 219/221 são relativas a período diverso do abrangido pela NFLD em tela.

Em consequência, há a necessidade de dilação probatória.

Posta a questão nestes termos, não prospera em parte a pretensão recursal do impetrante, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental.

Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE TUTELA JURISDICIONAL PARA PAGAMENTO PARCIAL DE DÉBITO FISCAL COM BENEFÍCIO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA INICIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DAS MATÉRIAS FÁTICAS ARGUIDAS - SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL MANTIDA.

I- Na dicção do art. 1º da Lei nº 1.533/51, cabe mandado de segurança para coibir abusos do Poder Público como também para evitar os efeitos de um ato iminente, capaz de lesar ou violar direito. Assim, qualquer cidadão pode discutir em juízo ato que entende ilegal, abusivo, ainda que sob enfoque preventivo.

II- No caso concreto, da inicial é possível se extrair a pretensão da impetrante de obter tutela jurisdicional preventiva que lhe assegure a possibilidade de recolhimento parcial de débito fiscal junto ao INSS - com reconhecimento de ocorrência da denúncia espontânea - sem que tenha de suportar eventuais ônus da mora, todavia, não restaram demonstrados minimamente os elementos fáticos ligados à existência do direito líquido e certo alegado e ao modo pelo qual o mesmo encontrar-se-ia ameaçado.

III- A evidente instrução deficiente do mandamus conduz o julgador a invencíveis dúvidas quanto aos fatos argüidos na inicial - inclusive sobre a própria existência dos débitos.

IV- A ausência de demonstração pela parte impetrante das questões de fato diretamente relacionadas à existência do direito alegado, aliada a incompatibilidade da dilação probatória com o rito do mandado de segurança, acarreta a inviabilidade da análise das teses jurídicas levantadas.

V- Apelação improvida."

(TRF da 3ª Região, AMS 93.03.006394-5, PRIMEIRA TURMA, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 17/05/2007. p. 303).

Acrescento que como os valores retidos e recolhidos pelos tomadores dos serviços devem ser integralmente compensados ou restituídos, a Lei nº 9.711/98 não instituiu tributo algum, limitando-se a determinar o "desconto na fonte pagadora" da receita tributável, como já se adota em relação ao Imposto de Renda das pessoas físicas, e também no que diz respeito à Contribuição Social do empregado, do trabalhador avulso, do pescador e do produtor rural.

Aliás, o dispositivo legal inquinado veio apenas tornar obrigatório o que sempre foi facultado (Lei nº 8.212, art. 31, § 1º, com a redação anterior) ao tomador dos serviços: reter a contribuição devida em relação à mão-de-obra que lhe foi cedida.

Também não houve violação ao artigo 128 do CTN, pois apenas houve alteração do responsável tributário, exatamente como determina o artigo.

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.

1.[Tab]A Lei nº 9.711, de 20/11/1999, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212/1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

2.[Tab]A determinação do mencionado artigo 31 configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária.

3.[Tab]O procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal.

4.[Tab]A prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor.

5.[Tab]O que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária.

6.[Tab]Recurso não provido". (g.n.)

(STJ, 1ª Turma, RESP 439155/MG, Processo: 200200696570, Decisão Unânime, Data da decisão: 15/08/2002, DJ Data:23/09/2002, Pág. 289, Relator Min. José Delgado)

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8212/91. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAMENTO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO.

1. A lei 9.711/98, que alterou o art. 31, da lei 8.212/91 não instituiu nova contribuição, apenas atribuiu ao sujeito passivo da relação jurídica tributária (o contratante de serviços mediante cessão de mão-de-obra), a responsabilidade pelo recolhimento de parte da exação.

2. Precedentes da 1ª Seção.

3. Agravo regimental provido." (g.n)

(STJ, AGRESP 433799/SP, DJ Data:05/05/2003, Pág. 00224, Relator Min. Luiz Fux)

Esse entendimento consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça, sendo exatamente a hipótese em que, por economia processual, o Código de Processo Civil passou a autorizar o julgamento monocrático:

A Segunda Turma do STJ decidiu recentemente, por unanimidade, que é obrigação das empresas prestadoras de serviço recolher 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação a título de previdência. A decisão da Turma seguiu integralmente o voto do relator, ministro Castro Meira. A Associação Brasileira de Empresas de Soluções de Telecomunicações e Informática (Abeprest) impetrou ação contra o INSS para o não-recolhimento da contribuição pelas suas associadas. Em primeira instância, foi concedida segurança (antecipação de efeitos da ação) para o não-pagamento. O INSS recorreu ao TRF da 3ª Região, entretanto o recurso não foi aceito. Na sua decisão, o TRF considerou que as mudanças na Lei n. 8.212, de 1991, pela Lei n. 9.711, de 1998, teriam alterado o fato gerador e a base de cálculo do tributo. Portanto, de acordo com o artigo 150, inciso III, da CF, quando criado ou majorado, o tributo só pode ser cobrado se o fato gerador for posterior ao início da vigência da lei respectiva, o que não seria o caso. Além disso, não se poderia confundir o valor bruto da prestação de serviços com o valor total das remunerações pagas e creditadas. (http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=8409).

Quanto à utilização da taxa SELIC na atualização dos juros devidos pelo atraso no pagamento dos tributos e contribuições, tal como previsto no CTN, art. 161, § 1º, cabe fazer uma breve digressão.

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4º da Lei n.º 9250/95.

Por outro lado, o artigo 161, caput, do CTN, estatui que os juros moratórios têm natureza indenizatória nas ocasiões em que a Fazenda Pública não efetiva no lapso correto os proveitos e destinações legais, em razão da mora do contribuinte no recolhimento de tributos.

Pela regra do § 1º do mesmo artigo 161 do CTN, restou prevista a incidência da taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento, bem como estabeleceu-se um determinado percentual padrão de juros de mora (1% - um por cento - ao mês).

Todavia, a norma recepcionada como lei complementar, caso do CTN, é apenas a que prevê a incidência da taxa de juros sobre o crédito tributário não pago no vencimento, sendo que a parte relativa à possibilidade da legislação fixar uma taxa de juros por outros índices não exige lei complementar, bastando lei ordinária que estabeleça índices diversos. Assim, é válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Ademais, no tocante à possibilidade de se aplicar a Taxa Selic na cobrança dos débitos da Fazenda Pública, o STJ já pacificou o entendimento no sentido de seu cabimento:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003).

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TAXA SELIC. TR/TRD. JUROS.

1. Incide multa moratória na hipótese de parcelamento de débito deferido pela Fazenda Pública. "A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Súmula 208/TFR).
 2. Com o advento da Lei Nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14.05.03.
 3. É legal a utilização da TRD como taxa de juros, mas não como fator de correção monetária.
 4. Recurso especial provido em parte." (grifei)
- (STJ, Segunda Turma, REsp.867121/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 31/10/2006 pg.272).

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA MORATÓRIA DEVIDA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

I - A eg. Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp nº 284.189/SP e o REsp nº 378.795/GO, ambos da Relatoria do Ministro

Franciulli Netto, julgados na sessão de 17/06/2002, passou a adotar o entendimento de que não deve ser aplicado o benefício da denúncia

espontânea nos casos em que há parcelamento do débito tributário, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado e esta somente será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. Precedentes:

AGA n.º 363.912/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/09/2003; REsp n.º 295.376/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 01/09/2003 e AEREsp n.º 434.461/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/08/2003.

II - Pacífica a jurisprudência deste Pretório acerca da incidência da Taxa SELIC relativamente aos débitos tributários, observando-se, ademais, o princípio da isonomia. Precedentes: REsp nº 497.908/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/03/2005 e REsp nº 516.337/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/09/2003.

III - Nesta sede regimental, procura a agravante inovar suas razões de reforma do v. acórdão recorrido, pretendendo, caso não seja excluída a multa, a redução do percentual. Inviável o exame da questão apresentada a destempo, incidindo na hipótese o instituto da preclusão.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, Primeira Turma, AGRG 656397/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 01/02/2007, pág. 418).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.013633-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : MARIA CELENE PINTO FERREIRA DOS SANTOS e outro

: CICERO DIJALMA DOS SANTOS
ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

DECISÃO

Vistos, nesta data, nos termos do art. 47, §1º, do Regimento Interno do TRF- 3ª Região.

Trata-se de ação ordinária declaratória ajuizada por MARIA CELENE PINTO FERREIRA DOS SANTOS e outro em face da Caixa Econômica Federal objetivando efetuar a revisão do financiamento pactuado entre as partes pelo SACRE, a aplicação do Código do Consumidor e a restituição em dobro pelo valor pago a maior. Requer a produção de perícia contábil

Pugna pela manutenção da liminar deferida parcialmente na Ação Cautelar 2004.61.00.010621-0 para que seja susgado o processo executório extrajudicial. O pedido para efetuar o depósito das parcelas vincendas foi indeferido.

A parte autora efetuou em 30/12/2002 a novação da dívida com a incorporação das parcelas vencidas até a 13ª prestação.

O MM. Juízo *a quo* julgou inepta a inicial, nos termos do artigo 267, I c/c e artigo 295 inciso I e parágrafo único, inciso III, ambos do CPC, "*no tocante ao pedido de revisão de saldo devedor e das prestações em data anterior à repactuação do contrato, tendo em vista a novação da dívida*".

Julgou improcedente os demais pedidos com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenou a parte autora com o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado dado à causa, com a ressalva da suspensão da execução, em razão da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50.

A parte autora pugna pela reforma do julgado, asseverando que, a CEF não observou as regras pactuadas, vez que na correção da prestação e do saldo devedor;houve a incidência de juros iguais aos aplicados nas contas do FGTS apesar do contrato ser pactuado pelo Sistema SACRE. Requer, ainda, a substituição da TR pelo INPC no reajuste do saldo devedor . Por último requer a aplicação do CDC.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente, isto é em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF, STJ ou do respectivo Tribunal.

Ressalto, por primeiro, que a apelante firmou contrato de mutuo com a Caixa Econômica Federal pelo sistema SACRE, **em 22 de novembro de 2001** e encontram-se inadimplentes desde a prestação nº 15 ,de 22/02/2003 (fls. 83/84).

Designado o 2º leilão para 07/05/2004 o imóvel foi arrematado pela CAIXA em 07/05/2004. Pela análise destes autos, não consta, ainda, o registro da carta de arrematação no Cartório de Imóveis, em razão deferimento parcial da liminar proferida na Ação Cautelar nº 2004.61.00.010621-0, todavia, foi proferida sentença de improcedência , pelo MM. Juízo de Origem, em 22 de janeiro de janeiro de 2007.

Os mutuários firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários - PES.

De se ver, portanto, que não podem os autores exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

Ademais, sendo que as prestações mensais ao longo do tempo tendem a decrescer, se forem quitadas integralmente, assim, na há incidência de juros não pagos a serem acrescentados ao saldo devedor

DISPENSA DA PROVA PERICIAL - SACRE

Com relação à necessidade de produção de prova pericial, a jurisprudência desta Egrégia Corte, amparada pelo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu considerá-la dispensável nas ações que não envolvem discussão de valores de prestações de mútuo habitacional vinculadas à aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP.

Quanto à alegação de que não foi observada pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE.

Sendo assim, não pode ser acolhida a preliminar de cerceamento de defesa.

A título de exemplo, confira-se o seguinte julgado desta Egrégia Corte:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA.

1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.
2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.
3. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.
4. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. A prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação mínima, portanto, não há de se falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira.
5. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.
6. Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2006.61.00.024202-3 UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relator Des. NELTON DOS SANTOS - Data da decisão: 21/10/2008 DJ DATA: 30/10/2008)."

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor a Taxa Referencial é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, no caso em tela, **a cláusula nona**.

Essa foi a interpretação do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do seguinte acórdão:

"CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI.

II. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. R.E. não conhecido."

(STF, RE 175648/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 29/11/1994, v.u., DJ 04/08/1995).

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH TR. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretendem ver reformada, razão pela qual ela há de ser mantida na íntegra.
2. Segundo jurisprudência reiterada do STJ, é possível a utilização da Taxa Referencial - TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que celebrado anteriormente à Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.
3. A simples leitura do extenso aresto *a quo* evidencia que toda as questões deduzidas na instância especial foram devidamente examinadas e decididas pela corte de origem.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - 3ª Turma - AGrEsp 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)."

CÓDIGO DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparada por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

O contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor as regras devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SFH - CLÁUSULA SACRE - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA PRICE - QUEBRA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO - INEXISTÊNCIA - CDC -- INAPLICABILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/86 1- A cláusula SACRE não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manterem estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário.

2 - O autor não pode se valer do judiciário para alterar a cláusula de reajuste de prestações de SACRE para Tabela Price, tendo em vista o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

3 - Inexistência da alegada quebra do equilíbrio financeiro. Precedentes do STJ 4 - O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso em tela, pois não restou demonstrada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em questão.

5 - O Decreto-lei 70/66 é constitucional, de acordo com entendimento jurisprudencial pacificado. Precedente do STF.

6-Agravo legal improvido

(TRF- 3ª REGIÃO Classe: AC - 2005.61.00.004613-8 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Reator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES- Data da decisão: 02/12/2008 DJU DATA:18/12/2008 PÁGINA: 107)"

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo na íntegra a sentença de primeiro grau.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.014419-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : LUIZ ULYSSES CARDINALI

ADVOGADO : JAIR MARCIO CUPPARI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO

DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **LUIZ ULYSSES CARDINALI**, visando o recebimento de R\$ 20.441,37 (vinte mil, quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e sete centavos), referente ao saldo devedor do contrato de crédito rotativo em conta corrente denominado Cheque Azul, conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 08/22.

Citado regularmente o réu ofertou embargos monitórios que foram acolhidos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo de Civil (fls. 28v).

Sentença: O MM. Juiz *a quo* extinguiu o feito com julgamento do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC e **julgou improcedente**, constituindo o título executivo judicial e reconheceu como credor o réu a pagar o valor principal que utilizou como crédito de cheque especial, condenando-o ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas *ex lege* (fls. 70/76).

Apelante: **LUIZ ULYSSES CARDINALI** alega, em síntese, que celebrou acordo de pagamento em 29/12/2005, liquidando inteiramente o débito com a entidade financeira, conforme documentos juntados aos autos ao recurso de

apelação, sendo, assim, pede a extinção do feito por ser a autora carecedora de ação e a sua condenação por litigância de má-fé, nos termos do art. 17 do CPC (fls. 78/83).

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Compulsando os autos, verifico a existência de acordo firmado entre as partes (fls. 78/88), no qual a instituição financeira aceitou em proposta de liquidação do débito a quantia de R\$ 4.670,00 (quatro mil, seiscentos e setenta reais) a ser paga à vista conforme documentos às fls. 84.

Se a parte apelante deu causa à extinção destes embargos, ao reconhecer a dívida e quitá-la, restou sucumbente na demanda, inclusive por ter reconhecido a existência do crédito da apelada. Assim, é mais que pacífico que a contribuinte apelante responda pelo ônus da sucumbência.

Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

Processual Civil. Agravo em agravo de instrumento. Fundamento inacatado. Sucumbência. Fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada. Ausência.

- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.

- Tendo dado causa à propositura da ação e restando vencida quanto ao seu objeto, persiste o dever da parte de arcar com os ônus da sucumbência.

- Ausentes fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada, Agravo não provido.

(STJ, AGA 72 26 42, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 08-05-2006, pág. 207)

A teor do artigo 26 do Código de Processo Civil, se o autor renegociou a dívida e reconheceu o pedido, o que ocorreu *in casu* (fls 84 dos autos) será carreado a ele a totalidade da sucumbência, *in verbis*:

Art. 26 . Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça ratifica a prescrição prevista no dispositivo legal supra como no seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS PERICIAIS DEVIDOS PELA PARTE QUE DESISTIU. ART. 26 DO CPC.

1. Hipótese em que a parte autora, após a citação e a realização de perícia técnica, apresentou petição requerendo a desistência da ação, visando ao preenchimento de requisitos exigidos pela Caixa Econômica Federal - CEF -, ora recorrente, para a quitação do mútuo com desconto de cem por cento (100%) do saldo devedor.

2. O juiz de primeiro grau de jurisdição acolheu o pedido de desistência e extinguiu o feito sem exame do mérito. Na ocasião, condenou o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios e incumbiu o adimplemento dos honorários periciais à CEF, sob o fundamento de que o laudo produzido lhe era desfavorável.

3. Se a extinção do processo ocorre por desistência da parte autora, é imperativa a aplicação do art. 26 do Código de Processo Civil - "Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido , as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu." -, não importando se o laudo pericial, que diz respeito ao mérito da controvérsia, era ou não favorável a uma das partes.

4. Recurso especial provido."

(STJ, Resp. 843505, 1ª Turma, rel. Denise Arruda, DJ 28-04-2008, pág.01).

Neste sentido, já se posicionou esta Corte: a propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA APÓS A CONTESTAÇÃO. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. ART. 26 DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

- Nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil, "Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido , as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu".

- A interpretação no sentido de vincular a verba honorária à sucumbência e esta à decisão de decisão de mérito, concluindo pela inexistência de fundamento para a condenação em honorários advocatícios, restringe o sentido da norma e contraria a regra de hermenêutica segundo a qual onde o legislador não distinguiu não é lícito ao intérprete distinguir.
- A redação da norma não faz qualquer ressalva, também, quanto às datas de protocolização do pedido de desistência e da contestação, para o fim de determinar o cabimento da condenação à verba honorária advocatícia, ficando impedido de fazê-lo o intérprete.
- Precedentes.

Recurso de agravo de instrumento provido"

(TRF3, AG nº 6822, Turma Suplementar da Primeira Seção, rel. Juíza Noemi Martins, DJF3 25-07-2008).

Ademais, a desistência da ação é ato privativo do autor, não cabendo oposição injustificada da parte contrária. No caso, quando do ajuizamento da ação o débito não havia sido quitado estando presentes todas as condições da ação, observado o interesse de agir por parte da instituição financeira com o crédito a receber. Assim, não há se falar em carência de ação.

Ocorre que a CEF renegociou a dívida com o apelante com a ação já em curso o que configura, por si só, o reconhecimento do pedido constante na inicial, nos termos do art. 26 do CPC.

No caso, foi formulada depois da citação da embargada, quando a relação processual já havia se completado, acarretando para a parte apelante o dever de arcar com a verba honorária.

Por fim, no que diz respeito à manifestação do apelante de fls 78/83, entendo que a penalidade a título de **litigância de má-fé**, nos termos do art. 17, inciso I, III, IV e VI combinado com o art. 18, do Código de Processo Civil, merece ser afastada, tendo em vista que não se verifica nos presentes autos indícios de que foram utilizados meios processuais com fins ardilosos de procrastinar a quitação da dívida, mas, apenas, foi a pretensão da aplicação de uma tese que não logrou êxito, com fins de desconstituir o crédito executado.

A corroborar tal entendimento, é a posição jurisprudencial desta Corte:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. DL. 1025/69. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Nos tributos sujeitos ao chamado autolancamento ou lançamento por homologação (IPI, ICMS, PIS, FINSOCIAL e, atualmente, o próprio IR, entre outros), é o próprio sujeito passivo quem, com sua declaração, torna clara a situação impositiva, apura o quantum devido e faz o pagamento, sem qualquer interferência do fisco. A atividade administrativa é posterior, limitando-se à homologação expressa ou tácita.

(...)

6. A embargante exerceu o seu direito de defesa, não incidindo nas disposições do estatuto processual civil, valendo ressaltar que o insucesso de uma tese de defesa ou mesmo a sua deficiência técnica não importam em **litigância de má-fé**.

7. Apelação da embargante-apelante parcialmente provida. (grifou-se)

(TRF - 3ª Região, AC 199903990222360, 4ª TURMA, rel. Juiz Convocado Manoel Álvares, Data da decisão: 17/12/2003, Documento:, DJU DATA:31/03/2004 PÁGINA: 341)

Diante do exposto, **extingo o feito, nos termos do art. 269, V, do CPC**, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, V, do CPC, devendo a verba honorária ser paga em favor da CEF em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.014688-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : IMPSAT COMUNICACOES LTDA

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO GRECO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da sentença (fls. 611/617) que julgou improcedente o pedido inicial que sustenta a ilegalidade de autuação em razão do não atendimento aos requisitos legais pela descrição, que não teria pormenorizado os fatos adequadamente, pois não apontou os estabelecimentos aos quais a autuação dizia respeito, as pessoas físicas que receberam os valores a título de pró-labore e nem o quanto receberam, pleiteando, subsidiariamente, a procedência quanto à impossibilidade de aplicação da multa e seu caráter confiscatório, aplicada nos termos do art. 32, IV, 5º, da Lei nº 8.212/91, no percentual de 100% do fato gerador omitido em GFIP - Guia de Informações à Previdência Social. A autora apelou, reiterando as razões iniciais.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

É o breve relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

A análise da presente demanda ocorre segundo a legislação vigente à época dos fatos.

Não merece guarida a alegação da ilegalidade da autuação, em razão do não atendimento aos requisitos legais pela descrição, que não teria pormenorizado os fatos adequadamente, pois não apontou os estabelecimentos aos quais a autuação dizia respeito, as pessoas físicas que receberam os valores a título de pró-labore e nem o quanto receberam. Às fls 83 consta que a empresa apresentou a GFIP da matriz e da filial 0004-94, referente ao período compreendido entre 01/99 e 02/2002, com exceção de 11/01 e 01/2002, omitindo o campo 031. Em decorrência, a defesa da autora não ficou prejudicada como alega.

Ademais, quanto a este ponto, caberia à autora, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, I, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, no presente caso, isso não ocorreu.

Uma autuação fiscal é processo de análise de livros contábeis e de todo o material encontrado pela fiscalização que diga respeito aos tributos devidos. Assim, não basta juntar a cópia da NFLD ou do DEBCAD, como é o caso, e alegar incorreção. A autuação é revestida de presunção de legitimidade e para afastá-la cabe a quem alega provar que há ilegalidade, com a juntada de cópia do que foi analisado pela fiscalização.

No que toca à GFIP, é uma obrigação acessória, que todavia não se resume a prestar informações meramente cadastrais, sendo instrumento hábil para apontar os fatos geradores dos tributos. Na verdade, a apresentação da GFIP é devida ainda que para declarar a isenção do contribuinte; caso contrário há uma presunção *juris tantum* da existência de débito, além da multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória.

Tanto é assim que, a partir da publicação da Lei 8212/91 (artigo 32, incisos III e IV e §§ 2º e 10), tornou-se taxativa a obrigatoriedade da prestação de informações atinentes aos fatos geradores de contribuição previdenciária por parte do contribuinte, sendo que o descumprimento desse dever leva ao impedimento para "expedição de prova de inexistência de débito com o INSS".

Da mesma forma, o Decreto nº 2803/1998 - que deu o nome de GFIP à declaração de débito tributário - impõe não apenas uma "restrição" ao contribuinte, mas uma verdadeira obrigação tributária a fim de demonstrar sua regularidade fiscal.

Tanto a DCTF como a GFIP constituem atos declaratórios da existência de débitos que constituem desde já a obrigação tributária, muito embora não sejam suficientes para a sua execução fiscal. A homologação a que estão sujeitos os débitos declarados não é condição para a sua exigibilidade, devendo ser recolhidos no prazo legal.

Os débitos constantes em tais documentos já são líquidos, certos e, a partir do respectivo vencimento, **exigíveis**, muito embora ainda não *exequíveis*. É quanto basta para constituir em **mora** o contribuinte que não efetue o respectivo recolhimento no prazo legal, implicando sua **irregularidade fiscal** e impedindo a expedição de CND (Lei nº 8.212/91, art. 32, IV, §§ 9º e 10 e art.33, §7º, e Decreto nº 2.803/98).

Da mesma forma, a falta de apresentação da GFIP ou da DCTF implica a mesma irregularidade fiscal, cumprindo ao contribuinte, se for o caso, apresentá-las informando que o fato gerador não ocorreu.

A multa é apenas decorrente dessa apresentação irregular e seu patamar fixado em 100% nada tem de ilegal, pois fixado de acordo com a Norma Legal vigente (art. 32, IV, da Lei nº 8.212/91 - com regulamentação à época pelo art. 284, II, do Decreto 3.048/99).

Não cabe a alegação de o Decreto não poderia fazer tal limitação.

Não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.

O Decreto não inovou em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitando as condições concretas da aplicação da multa.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

AUXÍLIO-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. LEI Nº 7.418/85. DECRETO Nº 95.247/87.

INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Tratam os autos de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo e HSBC Seguros (Brasil) S/A em face do Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS em Curitiba objetivando a declaração de nulidade das NFLDs nº 35.582.564-3 e 35.437.290-4 e dos autos de infração nº

35.582-560-0 e 35.437.289-0 lavrados contra os impetrantes em razão da exigência de contribuição social sobre os valores pagos em dinheiro aos seus empregados a título de vale-transporte e de salário-educação, além da multa cominada pelo preenchimento incorreto da guia de recolhimento do FGTS e informações da Previdência Social - GFIP. A exordial requereu (fls. 29/30): a) a concessão de liminar, determinando-se cessar os efeitos das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito e dos Autos de Infração; b) a suspensão da exigibilidade do débito; c) a determinação e expedição de Certidão Negativa de Débito; d) a concessão de segurança, para o fim de declarar a inexigibilidade da exigência de contribuição social sobre os valores pagos em dinheiro a título de vale-transporte e de salário-educação sobre essas parcelas, além do afastamento da multa cominada pelo preenchimento tido como "incorreto" das guias GFIP e a nulidade das NFLDs e Autos de Infração que consubstanciam a cobrança. Liminar parcialmente concedida (fls. 322/324). A sentença (fls. 380/387) julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que sobre os valores pagos a título de vale-transporte deve incidir contribuição social, uma vez que não foi observada legislação de regência e, quanto à multa cominada em decorrência da omissão de fatos geradores de contribuição previdenciária da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, reconheceu cabível a sua aplicação porque dentro dos limites da lei (art. 32 § 5º da Lei nº 8.212/91). Interposta apelação pelas impetrantes, renovando o pedido lançado na exordial. O Tribunal a quo, por unanimidade, negou provimento ao pleito ao argumento de "o vale-transporte também integrará o salário-de-contribuição quando o empregador não efetuar o desconto de 6% sobre o salário-base do empregado, parcela referente à participação deste no custeio das despesas de seu deslocamento para o trabalho", e com fundamento, também, no sentido de se manter a aplicação pena pecuniária correspondente a 100% do valor relativo à contribuição não declarada, forte no § 5º do art. 32 da Lei 8.212/91, uma vez que não apresentada a GFIP com dados correspondentes aos efetivos fatos geradores. Nesta via recursal, sustenta a recorrente negativa de vigência dos artigos 28, § 9º, alínea "f", da Lei nº 8.212/91, 3º e 5º, parágrafo único, da Lei nº 7.418/85 e 535, II, do CPC. Em suas razões aduz que: a) o acórdão atacado não apreciou a tese da inconstitucionalidade da regra do art. 5º do Decreto 95.247/87, que veda ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, tema de singular importância para a tese defendida pelos recorridos; b) a questão referente à multa aplicada pelo preenchimento equivocado da guia GFIP, por seu caráter confiscatório, suscitou a análise do art. 150, IV, da Constituição Federal, o que, entretanto, não foi examinado pela Corte de Origem, mesmo com a oposição do recurso integrativo; c) o Tribunal a quo também não enfrentou a tese de que o pagamento do auxílio transporte pago em dinheiro foi fixado por convenção coletiva de trabalho, em atendimento ao interesse público com o único objetivo de beneficiar o empregado; d) não deve incidir contribuição previdenciária sobre o montante pago aos empregados, a título de vale-transporte em face do seu caráter indenizatório, não havendo qualquer vedação legal para que o auxílio seja feito em pecúnia diretamente aos trabalhadores. Contra-razões às fls. 529/537, pugnando: a) que a pretensão é reexaminar provas, incidindo o Enunciado sumular de nº 7 deste Tribunal; b) a incidência de contribuição previdenciária sobre

o montante pago em pecúnia, a título de vale-transporte, com base no art. 28, I, da Lei nº 8.212/91 e no art. 458 da CLT; c) o cabimento da multa pelo descumprimento da obrigação acessória, com força no legislação vigente.

2. Não há violação do art. 535, II, do CPC quando Tribunal de origem examina a demanda de forma fundamentada com efetiva prestação da tutela jurisdicional, apreciando os pontos pertinentes ao deslinde da controvérsia.

3. O vale-transporte, quando descontado do empregado no percentual estabelecido em lei, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social, nos termos do art. 3º da Lei nº 7418/85.

4. Situação diversa ocorre quando a empresa não efetua tal desconto, pelo que passa a ser devida a contribuição para a previdência social, porque tal valor passou a integrar a remuneração do trabalhador.

5. O art. 5º do Decreto nº 95.247/87 estabelece que "é vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo".

6. Já o parágrafo único do referido artigo dispõe que "no caso de falta ou insuficiência de estoque de vale-transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento".

7. No caso, os autos comprovam que o recorrido efetuou o pagamento do benefício em dinheiro, de forma contínua, contrariando o estatuído no Decreto nº 95.247/87.

8. Precedentes desta Corte Superior.

9. Recurso especial não-provido.

(STJ; RESP 751835/PR; PRIMEIRA TURMA; rel. MIN. JOSÉ DELGADO; DJ DATA:19/09/2005 PG:00223)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PREVIDENCIÁRIO. COOPERATIVAS DE TRABALHO. DESCARACTERIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Assentado o acórdão recorrido que restou descaracterizada a relação cooperativa/cooperado, e comprovado o vínculo empregatício suscetível ao recolhimento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212/91, não cabe ao STJ conhecer do recurso.

2. As questões que levam à nova incursão pelos elementos probatórios da causa são inapreciáveis em sede de recurso especial, consoante previsto na Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial a que se nega seguimento (CPC art. 557, caput).

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela COOPEREATIVA GAÚCHA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COOPERATIVAS DE TRABALHO.

1. Descaracterizada a relação cooperativa/cooperado, e comprovado que o vínculo entre o segurado e a cooperativa é empregatício, esta deve recolher a contribuição previdenciária nos moldes dos arts. 11, 12, 20 e 22 da Lei 8.212/91.
2. Os dirigentes da cooperativa, quando recebem honorários especificamente pelo trabalho prestado na administração da entidade, enquadram-se no conceito de administradores de empresas comerciais a receber pró-labore, devendo efetuar o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária.
3. As cooperativas, nos termos da Lei nº 5.764/71, constituídas com objetivo de prestar serviços aos seus associados, cobram dos mesmos, as despesas por estes serviços, através de arrecadação que, ao final do exercício social são devolvidas aos cooperados na medida de sua utilização, caso ocorram sobras, em virtude do excesso de custeio, conforme disposição do art. 44 do referido diploma legal. Sobre tais parcelas não incide contribuição previdenciária.
4. É devida **multa** pela omissão de informações ao INSS em sede de **GFIP**.

Noticiam os autos que a ora recorrente ajuizou ações ordinárias visando à anulação dos débitos constituídos pela NFLD 35.418.173-4 (AO 2002.71.12.000605-5), pela NFLD 35.418.172-6 (AO 2002.71.12.000606-7) e pelo Auto de Infração 35.093.042-2 (AO 2002.71.12.000607-9).

As notificações foram lavradas em razão do recolhimento a menor de contribuições previdenciárias. Considerando que cada notificação foi impugnada através de uma ação ordinária, e que a ação poderia ser una, o MM Juízo de primeiro grau declarou a conexão das ações, julgando-as em conjunto, todas improcedentes. Irresignada, a cooperativa interpôs apelação. A Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade de votos dos seus integrantes, negou provimento ao recurso interposto, nos termos do excerto retro destacado. Em suas razões de apelo nobre, sustenta a recorrente violação ao art. 110, do CTN; arts. 3º, 4º, 79 e 111, todos da Lei nº 5.764/71; art. 147, II, do CC; art. 5º, da LICC, bem como apontou divergência jurisprudencial com decisões dos TRF's da 2ª e 3ª região.

Aduz a recorrente, em síntese, os mesmos argumentos levantados em seu recurso de apelação, quais sejam: (1) o fato de que as cooperativas não são empresas, merecendo tratamento diferenciado assegurado por lei, (2) que inexistente base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre prestação de serviços, eis que o que ocorre no seu caso é a intermediação de trabalho dos cooperados à terceiros; (3) que as pessoas consideradas como seus empregados são efetivamente associados, sendo inexigível a contribuição previdenciária, (4) que os associados que exercem função de direção da entidade não podem ser equiparados a gerentes de empresas comerciais para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, (5) que é inexigível a contribuição em comento sobre as sobras líquidas repassadas aos associados e (6) que, por serem ilegais e indevidas as NFLDs, não houve preenchimento inadequados da **GFIP**, de forma que a autuação por omissão nas guias também deve ser declarada nula. Não foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre (fls. 265).

Despacho de admissibilidade do recurso especial acostado à fl. 266.

Brevemente relatados, decido.

Cinge-se à controvérsia acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre alguns dos cooperados, como se empregados fossem, inclusive aos que exercem função de direção, bem como a aplicação de **multa** de **100%** do valor relativo à contribuição não declarada, em razão da ausência da obrigação acessória do preenchimento da **GFIP**.

Sustenta a recorrente que a Lei 5.764/71 concebe a cooperativa como extensão dos cooperados, descaracterizando relação de emprego, nos termos do art. 90, além do que o art. 80 da mencionada lei prevê rateio de despesas entre os cooperados. Assim, a aplicação indistinta da Lei 8.212/91 sobre o ato cooperado (art. 79), e ao cooperado empregado como empregado de sua própria cooperativa, que é um meio e não um fim de seu trabalho com terceiros, é ilegal.

Aduz, ainda, que o acórdão impugnado ao declarar como base de cálculo e fato gerador os valores rateados aos cooperados feriu o princípio da igualdade, criou presunção legal vedada constitucionalmente e alterou o conceito jurídico protegido pela carta magna.

Todavia, a despeito das fundamentações da recorrente, verifica-se que o Tribunal de Origem descaracterizou a relação cooperativa/cooperado de parte de seus empregados, cujos atos comprovam a relação empregatícia, razão pelo qual fez incidir o recolhimento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212/91, in verbis:

"No lançamento fiscal que originou o débito constante na NFLD 35.418.173-4, o Agente Fiscal descaracterizou determinados "associados", tendo em vista ter verificado que atuam frente à entidade mediante vínculo empregatício, e efetuou o lançamento da contribuição previdenciária nos moldes dos arts. 12, 20, 22 e 94 da Lei 8.212/91.

O relatório fiscal (fls. 225ss. dos respectivos autos) informa a existência dos pressupostos que definem de fato a condição dos empregados que prestam serviços para a cooperativa: pessoalidade, subordinação, não-eventualidade e onerosidade. Tais conclusões foram obtidas, ademais, mediante análise das fichas financeiras, folhas de pagamento do pessoal administrativo, fichas de associados, documentos de solicitação de ingresso na cooperativa e livros diário e razão.

Especificamente no que se refere às "Folhas de Pagamento de Pessoal Administrativo" analisadas pela fiscalização (fls. 227ss dos respectivos autos), depreende-se que os segurados considerados como empregados exercem funções como telefonista, porteiro, digitador e auxiliar de escritório da própria cooperativa, paralelamente ao seu quadro de associados. Ou seja, efetivamente possuem atividade diversa daquela que se caracteriza como fim da cooperativa autora.

O lançamento, então, diz respeito a contribuição previdenciária dos empregados que compõem a equipe encarregada do funcionamento organizacional da entidade, e não de cooperados associados à entidade para prestação de seu fim estatutário. Forte no art. 11 da Lei 8.212/91, cabe às empresas o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço.

Conforme indicado supra, a contribuição ora em comento é devida, ademais, nos moldes dos arts. 12, 20 e 22 Lei 8.212/91, independentemente das modificações trazidas pela Lei 9.876/99. É que esta última, revogando a LC 84/96, estabeleceu nova disciplina para as contribuições previdenciárias, tornando os tomadores de serviços os sujeitos passivos das contribuições devidas sobre a remuneração paga pelo trabalho dos cooperados, conforme o art. 22 da Lei 8.212/91 o inciso IV. Assim, ao contrário do que aduz a parte autora, não houve lançamento no percentual de 15%, eis que tal contribuição é relativa aos cooperados e prevista na Lei 9.876/99 e na LC 84/96, não sendo este o caso da notificação, que diz respeito a segurados empregados".

Quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre os dirigentes da cooperativa, assim se manifestou o tribunal a quo: Ao lado da equipe de empregados responsável pelo funcionamento da cooperativa, a entidade possui uma equipe administrativa encarregada de implementar as atividades gerenciais. São os dirigentes da cooperativa autora, que percebem honorários pela prestação de seus serviços e têm, inclusive, horário específico de trabalho.

Considerando que os valores a eles pagos equivalem ao pró-labore dos diretores/administradores de empresas comerciais, o INSS efetuou o lançamento de débito da respectiva contribuição previdenciária.

Trata-se, então, de crédito relativo a contribuição previdenciária incidente sobre importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas (autônomos) e diretores, nos moldes do art. 1º, I, da LC 84/96 e, posteriormente, do art. 22, III, da Lei 8.212/91 (inciso acrescentado pela Lei 9.876/99).

É que a cooperativa, ao remunerar seus dirigentes e pagar aqueles que lhes prestam serviço, não está isenta dos recolhimentos obrigatórios aos demais agentes econômicos, devendo ser também mantida neste ponto a decisão a quo, forte no parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91:

"(...)

Parágrafo único - Considera-se empresa, para os efeitos desta Lei, o autônomo e equiparado em relação a segurado que lhe preste serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras."

Concectariamente, afigura-se incontestável que o conhecimento do apelo extremo por meio das razões expostas pelo agravante ensejaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, o que é obstado na via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Isto porque, não cabe ao STJ conhecer do recurso quando as instâncias ordinárias, soberanas para apreciar a matéria fática, declaram a ausência/existência de provas para embasar a pretensão da parte.

Finalmente, a ausência de recolhimento e declaração de contribuição previdenciária sobre alguns dos empregados implica no descumprimento do art. 32, IV, §5º da Lei 8.212/91, que assim dispõe: "Art. 32 A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS

(...)

§5º - A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à **multa** de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.

(...)"

Ex positis, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial (CPC, art. 557, caput).

(STJ - REsp 757393 - Ministro LUIZ FUX - DJ 12/09/2006)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO DA AUTORA.**

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.018916-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : BENEDITA APARECIDA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : LEONILDA BOB e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação da autora (fls. 266/302), em face da r. sentença (fls. 254/263), que revogou a tutela anteriormente concedida e julgou improcedente o pedido de depósito das prestações, de revisão da relação contratual, devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes e inversão do ônus da prova, decorrentes de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Alegou, em sede preliminar, que a aplicação do artigo 285-A do CPC é motivo suficiente a ensejar a anulação da sentença, uma vez que cerceou a defesa da requerente devido à não realização da prova pericial.

No mérito, repisou as teses difundidas anteriormente, argumentando que o procedimento ordinário deve ser seguido, máxime devido à necessidade da realização de perícia.

Com contra-razões da CEF (fls. 305/307), os autos subiram a esta Corte.

A preliminar ventilada deve ser afastada, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, tendo o juízo analisado corretamente a demanda.

Ainda em preliminar, ressaltou que a discussão quanto a legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumpre destacar trechos de recentes decisões do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido da prescindibilidade da perícia:

"(...) DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl. 270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada. (...)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

"(...) Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. (...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O contrato prevê a cobrança de juros anuais, de sorte que o simples registro de amortização negativa não implica incidência de juros sobre juros. De toda sorte, a amortização negativa sequer implica imputação dos juros no capital, uma vez que o valor pago naqueles meses imputa-se primeiro aos juros, e a amortização negativa decorria da correção monetária, que, não paga, integra-se ao principal e pode sofrer a incidência de juros, conforme expressamente previsto no Código Civil artigo 354, em sua atual redação, e artigo 993 do Código Civil de 1916.

"Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital."

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (agres 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ RESP 200600748569 QUARTA TURMA DJ DATA:17/12/2007 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a amparar a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98.

Cite-se precedente:

'No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente."

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "o agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípua interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha.'

(TRF4, AC 1999.71.04.005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04)."

Do acima exposto se extrai que o seguro é contratado pelo agente financeiro e no precípua interesse do Sistema Financeiro da Habitação cuja administração compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do § 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, detendo legitimidade passiva para figurar nas ações que versem sobre o mesmo, daí desnecessário integrar a lide a empresa seguradora na qualidade de litisconsorte. Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...) 3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. (...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.025505-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro

APELADO : BENEDITO PEREIRA DE SOUZA e outros

: ISMAEL DE ALMEIDA PIRES

: LUIS BENEDETI

: OTAVIO DOS SANTOS BARCELOS

: SEBASTIAO BERNARDO SILVA

: SEBASTIAO LOURENCO

: VERA LUCIA LIMA WESELY

: WILSON DOS SANTOS

: JOSE ISIDORO SOBRINHO

ADVOGADO : ARIEL MARTINS e outro

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de embargos apostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Benedito Pereira de Souza e outros, buscando o reconhecimento de inexigibilidade do título executivo, a teor do art. 586 do CPC, já que para apurar os valores devidos a título dos juros progressivos previstos no art. 4º da Lei 5.107/66, os autores deveriam ter juntado aos autos todos os extratos fundiários legíveis, desde a abertura da conta, cumprindo o disposto no art. 333, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que são documentos de sua propriedade, sob pena de ser efetuado pagamento contrário ao que restou decidido, afirmando que não dispõem dos saldos dos autores anteriores à centralização das contas, **rejeitou liminarmente** os embargos, extinguindo o feito nos termos do art. 739, II do CPC, declarando a legitimidade do título, ao fundamento de que nesta fase processual não é possível decidir a respeito da condicionalidade ou não da sentença que já se encontra sob a égide da coisa julgada, bem como a questão posta em debate já está provada nos autos, além de que, a partir da edição do Decreto 99.684/90, a CEF passou a ter o controle de todas as contas vinculadas, assistindo-lhe o direito exigir dos bancos depositários todos os dados e extratos anteriores à contração da conta, sendo da requerida a obrigação de emitir os extratos individuais. Por fim, deixou de fixar verba honorária, por não ter se estabelecido a relação processual.

Apelante: a parte executada requer a reforma da sentença, para que seja reconhecida a invalidade do título, pois estando desacompanhado dos referidos documentos é inexigível.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A atual jurisprudência formou entendimento no sentido de que, sendo a CEF centralizadora e controladora das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cabe a ela apresentar os extratos fundiários em juízo. A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EM QUE SE PRETENDE A APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS NAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. JUNTADA DE EXTRATOS ANALÍTICOS. RESPONSABILIDADE DA CEF.

Conquanto detentora da obrigação legal de centralizar, manter e controlar as contas vinculadas, a CEF não pode se eximir do dever de apresentar judicialmente documento de que dispõe e que constitui peça essencial ao desenrolar da lide.

(TRF4, AG nº 200804000144185, 3ª Turma, rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DE 14-01-2009)

Na mesma esteira caminha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como no seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF.

1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos.

2. Recurso especial provido."

(STJ, Resp. nº 989825, 2ª Turma, rel. Eliana Calmon, DJE 14-03-2008)

Além disso, mesmo que a Caixa Econômica Federal não disponha dos extratos fundiários anteriores à centralização das contas, sendo gestora do Fundo, pode requisitá-los dos bancos depositários, conforme orientação do STJ, como seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". FGTS. FALTA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO CREDOR. DADOS EM PODER DA DEVEDORA. EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS DOS FGTS. ASTREINTES. INAPLICAÇÃO SANÇÃO PROCESSUAL ESPECÍFICA. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CREDOR.

1. A simples indicação do dispositivo tido por violado (art. 29, -B da Lei 8036/90), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.

2. A CEF, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia, tem o dever de emitir os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e para esse fim pode requisitá-las de outrem.

3. Deveras, tratando-se de liquidação do quantum incidem as regras operandi do art. 475 - B, verbis:

"Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. § 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. § 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362".

4. Consectariamente, à minguada de previsão legal, são incabíveis as astreintes na hipótese vertente, tanto mais que ad impossibilia nemo tenetur, mercê de a novel Lei n.º 11.232/2005 sugerir solução factível mais adequada do que os referidos meios de coerção.

5. Sob essa ótica o E. STJ já decidiu que: (a)"2. É obrigação da CEF atender às requisições para fornecimento dos extratos das contas vinculadas do FGTS, que estejam em seu poder. 3. Ante a impossibilidade material de fornecimento dos extratos correspondentes aos períodos anteriores à centralização das contas, a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida, a pedido ou mesmo de ofício, por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário (Decreto 99.684/90, art. 23; LC 110/01, art. 10), (b) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90) e (c) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho." RESP 902362/RS, DJ 16.04.2007; (b) "2. A sentença que condena a CEF a pagar diferenças de correção monetária do FGTS somente pode ser executada após a devida apuração do quantum debeat (CPC, art. 603). Enquanto isso não ocorrer, a sentença é ilíquida e a sua execução, portanto, é nula. 3. **A liquidação, no caso, não é, necessariamente, por artigos, podendo ser promovida segundo o procedimento do § 1º do art. 604 do CPC (redação da Lei 10.444/2002): "Quando a elaboração da memória de cálculo depender de dados em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-la, fixando prazo de até trinta (30) dias para cumprimento da diligência (...)" (RESP 639.832/AL, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.10.2005).** " (REsp 946327/AL, DJ 28.06.2007)

6. In casu, cuida-se de liquidação de sentença, por cálculo do credor, e a obrigação de fornecer os extratos tem por finalidade fornecer os dados necessários ao credor, para que realize os cálculos do seu crédito, tendo em vista que os referidos elementos contábeis estão em poder da devedora.

7. A sanção processual para o descumprimento da ordem judicial que determina o fornecimento destes dados essenciais consiste na presunção de que os cálculos elaborados unilateralmente pelo credor são corretos, sem prejuízo de o magistrado poder valer-se do contador judicial para confirmação dos cálculos apresentados, caso haja indício de erro.

8. Neste sentido é a doutrina sobre o thema:"(...)Se os dados se acham sob o controle do devedor, o não cumprimento da ordem judicial redundará na sanção de reputarem-se corretos os cálculos apresentados pelo credor. Tal como se passa com a ação de prestação de contas, o executado perderá o direito de impugnar o levantamento da parte contrária. É óbvio, contudo, se o demonstrativo se mostrar duvidoso ou inverossímil, o juiz poderá se valer do contador do juízo para conferi-lo, o de qualquer outro expediente esclarecedor a seu alcance, se entender conveniente" (Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 34ª ed., Forense, p. 90).

9. Assim é que "quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência; se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor e a resistência do terceiro será considerada desobediência, sem prejuízo da apreensão do documento se assim o credor o indicar" (Luiz Fux, in Curso de Direito Processual Civil, 3ª ed.; Forense, p. 1262).

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para afastar a aplicação da multa cominatória. (STJ, Resp. nº 767269, 1ª Turma, rel. Luiz Fux, DJ 22-11-2007, pág. 191)

Não há que se falar em afastamento de condenação de verba honorária, tendo em vista que não houve sucumbência em tais verbas.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 31 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.026905-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : PAULO DE OLIVEIRA e outro

: MARIA REGINA COELHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

Decisão

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face do acórdão que não conheceu do agravo legal manejado contra a decisão monocrática proferida com base no artigo 557 do Código de Processo Civil.

No mesmo acórdão foi aplicada a multa prevista no parágrafo 2º do referido dispositivo, de tal sorte que a interposição de qualquer outro recurso ficou condicionada ao seu prévio recolhimento.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA NA ORIGEM. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO.

1. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, é pressuposto recursal objetivo. A ausência de comprovante de depósito da multa implica o não-conhecimento dos recursos interpostos posteriormente à condenação.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no Ag 978.221/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06.5.2008, DJe 19.5.2008)

No mesmo sentido: AgRg no Ag 870452/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.8.2007, DJ 10.9.2007, p. 201; AgRg no REsp 1007622/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06.5.2008, DJe 02.6.2008; AgRg no Ag 1000182/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.12.2008, DJe 15.12.2008; AgRg nos EDcl na PET no REsp 1071211/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.12.2008, DJe 15.12.2008.

Esse recolhimento não é dispensável nem mesmo quando o recorrente é beneficiário de assistência judiciária gratuita, porquanto não se trata de custas, mas de multa. Quando muito pode falar-se em suspensão da execução da multa, mas não da dispensa do recolhimento

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. CARÁTER PROTRELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. SUSPENSÃO DE SUA EXIGIBILIDADE. ART. 12 DA LEI N. 1.060/50.

1. Embargos de declaração reiterando tema debatido e decidido em anterior recurso integrativo guardam propósito protelatório, dando azo à aplicação de penalidade (art. 538, parágrafo único, do CPC), restando, todavia, suspensa sua exigibilidade por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 851.721/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ 25/02/2008 p. 325)

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 578873-RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0140207-3, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Aliás, a incapacidade de fazer face às despesas do processo não autoriza a parte a manejar abusivamente os recursos e muito menos a litigar de má-fé.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO DE PRAZO PARA CONTRA-RAZÕES. SUBSTITUIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 267-STF. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. BENEFÍCIO QUE NÃO AFASTA A PUNIÇÃO. LEI N. 1.060/1950, ART. 12.

I. Impossível o uso da via mandamental quando o ato atacado é passível de impugnação pela via recursal própria, caso do ato de republicação de intimação para contra-razões que, no entender do impetrante, implicou em reavivar prazo já esgotado, precluso o direito da parte adversa. Incidência da Súmula n. 267-STF.

II. A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide.

III. Recurso ordinário improvido.

(STJ, 4ª Turma, RMS 15600 / SP - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0154429-7, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/200)

Destarte, a assistência judiciária gratuita não exige a parte de pagar as multas que lhe foram aplicadas por tais fundamentos e muito menos permitem o processamento do recurso que não atendem ao disposto no art. 557, § 2º, do CPC.

Com tais considerações, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado, baixando os autos ao juízo de origem.

Providenciem-se as anotações requeridas.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.032602-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARIA DE LOURDES FEITOSA DI FRANCO e outros

: APARECIDA MARSALLA BERNARDES

: LUIA ROBERTO MENDES PEDREIRA

: TOMIE MORI

ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 208 - Defiro a retirada dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.032685-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : JULIO GILSOGAMO e outros

: EDISON OLIVEIRA HORA

: TEREZA TRAVAGIN

ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro

SUCEDIDO : MASAMI HARAGUCHI espolio

REPRESENTANTE : IKUKO HARAGUCHI e outros

: LETICIA EIKO HARAGUCHI

: LUCIANA YUKIKO HARAGUCHI

ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Júlio Gilsogamo, Edison Oliveira Hora, Tereza Travagin, Ikuko Haraguchi, Letícia Eiko Haraguchi e Luciana Yukiko Haraguchi**, em face de sentença que julgou improcedente o pedido de diferença de correção monetária de conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não creditado no momento próprio.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

No que concerne aos índices aplicáveis, a matéria está até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: "*Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).*"

Deveras, a jurisprudência firmou-se no sentido de que, com exceção dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nada mais é devido a título de diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Pois bem, no caso em tela, a diferença de fevereiro/89 pleiteada pelos autores, não encontra amparo no ordenamento jurídico.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.03.005093-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ FRIGI e outro
APELANTE : GUSTAVO FRIGGI VANTINE
ADVOGADO : GUSTAVO FRIGGI VANTINE e outro
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GUSTAVO FRIGGI VANTINE, visando o recebimento de R\$26.387,46, referente ao saldo devedor do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF, conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 08/17.

Sentença: O MM. Juiz *a quo* julgou **parcialmente procedentes** os embargos, para afastar a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência. Custas na forma da Lei, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Por fim, dada a sucumbência recíproca e aproximada, cada parte arcará com a verba honorária de seu respectivo patrono.

Apelante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, de que o princípio do *pacta sunt servanda* é de aplicação incontestável, vez que o contrato originou-se de um ajuste bilateral válido e perfeito; podendo ocorrer a capitalização de juros no contrato, cobrança da comissão de permanência e que nenhuma das cláusulas são abusivas.

Apelante: GUSTAVO FRIGGI VANTINE alega, preliminarmente, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, dada a falta de extratos bancários. Quanto ao mérito requer, em síntese, a exclusão dos encargos moratórios estabelecidos de forma potestativa na cláusula 13ª das condições gerais do contrato, sendo inadmissível a prática de juros exorbitantes e a ilegalidade da prática de capitalizar os juros. Pede a condenação da CEF no pagamento dos honorários advocatícios.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Por primeiro, cabe destacar que os documentos acostados a peça vestibular são hábeis a propositura da presente ação monitória, por serem claros e inteligíveis, afastado, portanto, o argumento da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

No que tange à relação da instituição financeira com seus clientes, aplica-se a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que em seu artigo 3º, § 2º, dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, *in verbis*:

"art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização e produtos ou prestações de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO, a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NÉLSON NERY JR., informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: **1)** por serem remunerados; **2)** por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; **3)** por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); **4)** pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"**Art. 192** - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumprido ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal *in verbis*:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Quanto à Comissão de Permanência, a mesma foi instituída pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

juros que remuneram o capital emprestado;
juros que compensam a demora do pagamento;
multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se disposta na cláusula 13ª do contrato juntado às fls. 19/21.

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua **cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios**, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Contudo, **não deve ser aplicada** a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência.

Mantida a verba honorária nos termos do *decisum*.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação da CEF e **dou parcial provimento** ao recurso do autor, para reformar os critérios de apuração e atualização do débito, admitindo a cobrança da comissão de permanência de acordo com o disposto na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, nos moldes do art. 557, *caput*, c.c. § 1º-A, do CPC, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à Vara de Origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.03.008487-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
APELADO : GIUMAR FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : MAURO CESAR PEREIRA MAIA e outro
REPRESENTANTE : JOSE MARIO GOMES
ADVOGADO : MAURO CESAR PEREIRA MAIA
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.000275-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : FABIO LUIZ MOREIRA AMARO

ADVOGADO : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA

APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 312-322) em face da r. sentença de fls. 302-307, que extinguiu o feito sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa do mutuário original e da cessionária, sua ex-companheira.

A ação versa sobre revisão da relação contratual de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

Com as contra-razões da CEF, os autos vieram a esta Corte.

Consta dos autos que houve cessão do contrato de mútuo, tendo a cessionária apresentado procuração com poderes específicos (fls. 282-283). Foi também juntado instrumento particular de promessa de compra e venda do imóvel (contrato de gaveta).

O cessionário de imóvel financiado nos moldes do SFH está, nos termos da Lei nº 10.150/2000, legitimado a discutir e demandar em juízo as questões pertinentes às obrigações e direitos assumidos através do denominado "contrato de gaveta". Se, igualmente, recebeu procuração em causa própria como meio de cumprimento do contrato, pode igualmente comparecer em juízo representando o adquirente original.

A opção por uma ou por outra **forma** de comparecimento não prejudica a essência da relação processual, e fica ao alvedrio do cessionário que é, ao mesmo tempo, procurador em causa própria: são simplesmente dois nomes para a mesma hipótese jurídica: procuração passada em causa própria implica a transferência do próprio direito e deve ser interpretada como alienação, como aliás se faz para efeitos tributários, por exemplo.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF.

2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05).

3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - 200702154700 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA DJ DATA:21/11/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA)

Em todo caso, no máximo poderia o juízo recorrido, discordando deste entendimento, determinado a regularização da relação processual para que o cessionário se habilitasse como sucessor *inter vivos*.

Diante do exposto, descabe a extinção do processo sem julgamento de mérito por ilegitimidade, devendo a sentença ser desconstituída.

Todavia, em face do efeito translativo do recurso, nos termos dos artigos do artigo 515, § 3º c/c o 516 do CPC, passo a apreciar as demais questões suscitadas e discutidas no processo.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DECRETADA EM 1º GRAU E CONFIRMADA NO 2º AFASTAMENTO NESTA INSTÂNCIA, COM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APRECIÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E ÔNUS SUCUMBENCIAIS. QUESTÕES EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. INOCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 515 E §§, E 516, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Não indicação, pelo recorrente na petição dos embargos, de quaisquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida. Pretensão, unicamente, de que a matéria seja reexaminada, com o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau. Inocorrência dos pressupostos exigidos pelos art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536, do CPC.

2. O art. 515 e seus §§, do CPC, estatuem que além de a apelação devolver ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, também serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no decorrer processual, mesmo que a sentença não as tenha examinado ou julgado na íntegra. Se o processo for extinto, sem julgamento do mérito, poderá o Tribunal julgar, desde logo, a lide, conquanto que a causa trate de questões exclusivamente de direito e estiver em plenas condições de julgamento imediato.

3. In casu, , apesar de o feito ter sido extinto com julgamento do mérito (acolhimento da prescrição), aplica-se o entendimento supra, visto que nada foi decidido com relação ao mérito da demanda e o mesmo envolve, unicamente, questão de direito (repetição de indébito - contribuição previdenciária - em face de legislação declarada inconstitucional), por demais pacífica nesta Corte de Justiça, encontrando-se, ademais, nos autos todos os requisitos necessários ao seu julgamento imediato.

4. O retorno dos autos ao Juízo de origem causaria danos irreparáveis à parte autora, tendo em vista que perderia um tempo enorme na solução da lide, ainda mais em contenda que já foi por deveras examinada pelo Poder Judiciário. Tal atitude iria de encontro aos princípios da economia e celeridade processuais, fazendo com que a tal decantada entrega da prestação jurisdicional se perpetuasse ao longo dos anos, desnecessariamente.

5. Questões como a correção monetária, os juros de mora e a condenação nos ônus sucumbenciais (honorários advocatícios e custas) são temas que não precisam ser pedidos pelas partes, pois devem ser, obrigatoriamente, apreciados e concedidos, se devidos, pelo Magistrado no seu mister.

6. Inexistência de supressão de instância, em face da permissibilidade outorgada pelos arts. 515 e §§, e 516, do CPC.

7. Precedentes das 1ª, 2ª e 3ª Turmas deste Tribunal Superior.

8. Embargos rejeitados.

(STF, EERESP nº 2002.00915560, Ministro José Delgado, DJ de 06.03.2003)

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EREsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a

duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na sequência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".
(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".
(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida ".
(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação da parte autora para desconstituir a sentença prolatada em primeira instância e, nos termos do artigo 515, § 3º, do mesmo diploma legal, **julgo improcedente o pedido formulado**. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.009171-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
APELADO : ANDRE FERNANDO DA SILVA ANDRADE

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de sentença que, nos autos de ação monitória ajuizada contra André Fernando da Silva Andrade, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o presente processo, sem resolução de mérito (fls. 45/47).

Em suas razões, a apelante pugna pela reforma da sentença pelos seguintes motivos: a) que não há que se falar em indeferimento da petição inicial; b) que não foi realizada a intimação pessoal, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do abandono da causa; c) que deve ser determinado o sobrestamento do feito (fls. 51/58).

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, §º-A, do Código de Processo Civil.

A extinção do processo com base no disposto no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil pressupõe vício formal na petição inicial - inobservância dos artigos 282 e 283 - ou ausência de qualquer das condições da ação (art. 295). O fato de o réu não ser localizado no endereço que consta da petição inicial não enseja o indeferimento da petição inicial.

Neste caso, o autor deve indicar o endereço atualizado do réu para citação, ou, se não o conhecer, requerer sua citação por edital.

Se o autor, apesar de intimado, não toma a providência necessária para o prosseguimento do feito, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, o processo pode ser extinto, sem resolução de mérito, desde que seja intimado pessoalmente para suprir a falta em 48 horas, conforme a exigência do §1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, o que não foi observado no presente caso.

Nesse sentido:

AÇÃO MONITÓRIA E PROCESSUAL CIVIL - PARTE AUTORA QUE DEIXA DE PROMOVER OS ATOS E DILIGÊNCIAS QUE LHE COMPETIR NO PRAZO AVENTADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III, DO CPC - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - INFRINGÊNCIA AO § 1º DO ALUDIDO DISPOSITIVO DA LEI PROCESSUAL CIVIL - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA, COM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. Não tendo a autora promovido os atos e diligências que lhe competia para possibilitar a citação da parte ré no prazo aventado, ensejando a paralisação do processo por mais de 30 dias, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, não configurando a hipótese de indeferimento da petição inicial, até porque preenchidos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.

2. A intimação do patrono da Autora, via imprensa ou mesmo pessoal, não supre a necessidade de intimação pessoal da parte, antes da extinção do processo com base no art. 267, III, do CPC.

3. Recurso da CEF provido. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC nº 1183614, Registro nº 2005.61.04.001335-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 11.11.2008, unânime).

Anoto, enfim, que a questão referente à possibilidade de sobrestamento do feito não pode ser apreciada, uma vez que a matéria não foi analisada pelo juízo de primeiro grau.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para, cassando a sentença, determinar o retorno dos autos à origem para cumprimento da exigência prevista no §1º do artigo 267 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.007414-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JAIRSON ARAUJO DE AZEVEDO e outro

: MARCIA REGINA FLORINDO DE AZEVEDO

ADVOGADO : RAFAEL PINHEIRO AGUILAR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Descrição fática: JAIRSON ARAUJO DE AZEVEDO e outro ajuizaram ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, em síntese, julgou **improcedente** o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.

Apelante: parte autora pretende a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Com contrarrazões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, não havendo, portanto que se falar em anatocismo.

ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona. 3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos

mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. (...)

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido.

(TRIBUNAL - 4ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200471020060590 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF400159780, D.E. DATA: 16/01/2008, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1128692 Processo: 200261190034309 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, JUIZA RAMZA TARTUCE Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF300143492, DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1148)

LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 10%

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E .2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes.

(...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art.

5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispendo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

Ademais, cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

TAXA DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO

O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes arestos:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que

passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

(...)

11. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR.

JUROS. SACRE. CDC. TAXAS. SEGURO. D.L. nº 70/66 I - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

3 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

4 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

5 - Inexistente fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

6 - A necessidade do seguro nos contratos habitacionais decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, indispensável demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

9 - Agravo desprovido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1192763, Processo: 200361000117276 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, Data da decisão: 26/02/2008 Documento: TRF300145342, DJU DATA:07/03/2008 PÁGINA: 768)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00219 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.009161-5/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro

APELANTE : VALERIA CRISTINA PIACENTINI e outro

: LUCINEIA ALVES PIACENTINI

ADVOGADO : PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Cavalcanti, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de

contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso dos autores e DOU PROVIMENTO ao recurso da CEF.

A parte autora suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais)

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00220 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.015627-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro

APELADO : VALERIA CRISTINA PIACENTINI

ADVOGADO : PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou procedente medida cautelar para suspender execução extrajudicial de imóvel financiado nos moldes do SFH.

Com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada

no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso.

A parte autora suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais)

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.08.005812-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : TEREZA CRISTINA SILVA

ADVOGADO : PAULO FERNANDO DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, nesta data, nos termos do art. 47, § 1º, do Regimento Interno do TRF 3ª Região.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por TEREZA CRISTINA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a anulação da execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66 cumulada com a revisão do contrato de mútuo habitacional firmado pelo Sistema SACRE.

O MM. Juiz do Primeiro Grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, ao argumento de que a mutuária não tem interesse de agir, conforme o disposto no artigo 462, do CPC. Condenou a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, com a ressalva da suspensão da execução, em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50.

A parte autora pugna pela reforma da r. sentença, vez que a presente ação é anulatória da execução extrajudicial e todos os atos expropriatórios promovidos pela credora, nos termos do Decreto-lei 70/66 e que mesmo tendo sido consumado o leilão extrajudicial não foi retirado da autora o interesse de sua pretensão jurisdicional de revisão contratual.

Com contra-razões da CEF, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de ação anulatória de execução extrajudicial cumulada com revisão contratual **ajuizada em 16/06/2004** para anular leilão marcado para **23/09/2003** e **registrado em Cartório de Registro de Imóveis em 08/10/2003**.

O pedido inicial se limita a discorrer sobre o reajuste indevido das prestações, sem, no entanto, pleitear pedido de depósito judicial. Alegam sobre a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e a decretação da nulidade do

procedimento extrajudicial. Asseveram que inúmeras cláusulas devem ser declaradas nulas, tais como as de nºs 10ª, 11ª e 12ª. Pugnam pela limitação do seguro a 4% ao ano.

Não merece acolhimento as alegações da parte autora.

Passo a analisar o mérito das questões postas na inicial.

Com efeito, verifica-se que o contrato de mútuo foi firmado pelo sistema SACRE em 28/09/2000 e que a partir da 12ª prestação os mutuários pagaram um valor não pactuado correspondente, aproximadamente, a metade da prestação, isto é, R\$ 72,06 (21ª prestação). Em 28/09/2002 o débito totalizava R\$ 11.648,67 conforme extrato da CEF juntado às fls. 17. Por ocasião da publicação do Primeiro Leilão a dívida correspondia a R\$ 12.943,00.

DISPENSA DA PROVA PERICIAL - SACRE

Com relação à necessidade de produção de prova pericial, a jurisprudência desta Egrégia Corte, amparada pelo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu considerá-la dispensável nas ações que não envolvem discussão de valores de prestações de mútuo habitacional vinculadas à aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP.

Quanto à alegação de que não foi observada pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE.

Sendo assim, não pode ser acolhida a preliminar de cerceamento de defesa.

A título de exemplo, confira-se o seguinte julgado desta Egrégia Corte:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA.

1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.
2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.
3. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.
4. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. A prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação mínima, portanto, não há de se falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira.
5. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

6. Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2006.61.00.024202-3 UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relator Des. NELTON DOS SANTOS - Data da decisão: 21/10/2008 DJ DATA: 30/10/2008)

ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA PES

A mutuária firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê, expressamente, como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, isto é, o Plano de Equivalência Salarial - PES.

De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente, simplesmente, por mera conveniência, exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. TAXA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. LEGITIMIDADE.

1. A falta de gravame conseqüente à decisão judicial implica falta de interesse recursal, pois não é necessária essa via para provocar uma situação mais vantajosa à parte recorrente. Daí o não-conhecimento de sua impugnação.

2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário. Precedentes do STJ.

3. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH tem fundamento legal nos arts. 5º e 6º da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é excessivamente onerado, pois as prestações mensais são estáveis e tendem a reduzir ao longo do cumprimento do contrato. Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo.

4. Eleito pelas partes o Sacre como sistema de amortização do débito, inviável sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price. Não tendo sido contratualmente previsto o comprometimento da renda do mutuário, não poderá este exigir que o agente subordine o reajuste das prestações aos seus rendimentos.

5. Alegações relativas à inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66, à nulidade da execução extrajudicial e ao direito à repetição do indébito por valor igual ao dobro do que se pagou em excesso não conhecidas.

6. Inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, nulidade da execução extrajudicial e repetição do indébito argüidos não conhecidos. Apelo não provido."

(TRF-3ª REGIÃO - Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW Apelação Cível 2005.61.00.007163-7 - QUINTA TURMA - Data da decisão: 25/08/2008 - Data da publicação: 23/09/08)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor a Taxa Referencial é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, no caso em tela, **a cláusula nona**.

Essa foi a interpretação do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do seguinte acórdão:

"CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI.

II. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. R.E. não conhecido."

(STF, RE 175648/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 29/11/1994, v.u., DJ 04/08/1995).

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH TR. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretendem ver reformada, razão pela qual ela há de ser mantida na íntegra.

2. Segundo jurisprudência reiterada do STJ, é possível a utilização da Taxa Referencial.- TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que celebrado anteriormente à Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

3. A simples leitura do extenso aresto *a quo* evidencia que toda as questões deduzidas na instância especial foram devidamente examinadas e decididas pela corte de origem.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - 3ª Turma - AGRsp 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA PACTUADA

O contrato de mútuo habitacional estabeleceu a taxa **anual de juros efetiva de 8%**. A parte autora alegou que a taxa de juros deveria ser limitada **no percentual de 4% ao ano**, deixando de carrear o mínimo de elementos capazes de corroborar a tese por ele defendida, a qual não deve prevalecer.

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não configura uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas nos contratos de mútuo previstos no art. 5º, do referido diploma legal:

Destarte não deve ser considerada uma limitação dos juros a serem fixados aos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes.

Neste sentido o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SALDO DEVEDOR. TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO.

1. Não se verifica qualquer omissão em acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pela parte, decide de modo integral a controvérsia.

2. Ainda que se permitisse a aplicação da legislação de regência do SFH, verifica-se que a atual orientação do STJ firmou-se no sentido de que o art. 6º, 'e', da Lei 4.380/64 não os limitou a 10% ao ano, mas tratou somente dos critérios de reajustamento dos contratos de mútuo previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

3. A TR pode ser utilizada no reajustamento do saldo devedor de contrato de financiamento habitacional, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Quarta Turma - Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - AGrEsp no REsp - 420427 - Data da decisão: 20/11/2008 - DJE DATA: 09/12/2008)

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO DE CRÉDITO

O contrato firmado pelos mutuários prevê a cobrança de determinados acessórios tais como taxa de administração, de risco de crédito.

Sendo assim, não há nenhuma razão plausível para que as cláusulas acima sejam consideradas nulas.

Neste sentido o seguinte julgado desta C. Segunda Turma:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO QUE NÃO VINCULA ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES À VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO MUTUÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

1. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

2. As partes adotaram, no contrato, o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. Improcede, pois, o pedido de substituição do critério contratado pelo da variação salarial da categoria profissional do mutuário.

3. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

4. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.

5. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança das Taxas de Risco e de Administração, desde que convencionadas. (grifei)

6. Apelação desprovida."

(TRF-3ª Região AC - 2004.61.14.001107-4 - SEGUNDA TURMA - Relator Des. Fed. NELTON DOS SANTOS - Data da decisão: 04/11/2008 - Data da Publicação 19/11/2008)

SEGURO

No que diz respeito à correção da taxa de seguro, o mutuário tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8.004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO

DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

1. - ...

12. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

13. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP."

(TRF - 3ª Região - Relatora Des. Federal RAMZA TARTUCE. APELAÇÃO CÍVEL - 2003.61.08.003101-0 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/05/2008. Fonte DJF3 DATA: 24/06/2008)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66

O recorrente (mutuário) firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria (fls. 24/40).

Diante do inadimplemento do mutuário, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, conforme lhe assegura o instrumento (cláusula 31ª - fls. 32), o que significa dizer que não há nenhuma ilegalidade nas cláusulas apontadas.

Da análise dos autos, verifica-se que o mutuário, ora recorrente, não conseguiu reunir o mínimo de evidências capazes de sugerir a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, e sim, optou por questionar o Decreto-lei nº 70/66, o que deve ser rechaçado, vez que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do referido dispositivo.

Confirmam-se os seguintes julgados:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - RE 287453/RS - Relator Ministro Moreira Alves - j. 18/09/2001 - v.u. - DJ 26/10/2001, pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto *a posteriori*, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF - RE 223075/DF - Relator Ministro Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - v.u. - DJ 06/11/98, pág. 22).

No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que a Caixa Econômica Federal - CEF formalizou ao agente fiduciário (REFISA FLS. 110) o inadimplemento da mutuária, conforme o artigo 31 do Decreto-Lei 70/66, após, o agente fiduciário promoveu a notificação ao devedor através do Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de 20 dias para purgar a mora, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 31. Em razão de não ter sido encontrada a devedora publicou edital de notificação no jornal, por três vezes consecutivas (fls. 115, 116 e 117).

Todavia, por não ter sido arrematado no primeiro leilão foi publicado a realização do 2º leilão, adjudicado pela CEF.

Por último, nos termos do disposto no artigo 37 e parágrafos foi emitida a carta de arrematação (fls. 127/130), transcrita para o Registro do imóvel (fls. 131/133).

Destarte, verifica-se que o imóvel em questão foi arrematado pela CEF, através de leilão extrajudicial, em **23 de setembro de 2003**, em razão da inadimplência da mutuária e que o ajuizamento da ação ocorreu em **16 de junho de 2004**.

Assim, se a arrematação do bem pelo credor (CEF) foi levada **a efeito antes do ajuizamento da ação**, houve ausência de interesse de agir, que se pode conhecer a qualquer momento ou grau de jurisdição, por se tratar de uma das condições da ação, que pode, inclusive, desaparecer no curso da demanda.

Em relação ao tema, essa é a posição adotada por essa E. 2ª Turma e pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

"SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REsp - RECURSO ESPECIAL - 886150 - PRIMEIRA TURMA - Relator FRANCISCO FALCÃO - Data da decisão: 19/04/2007 -Fonte DJ DATA:17/05/2007)

Ademais, arrematado o bem imóvel e transferida a propriedade, não se pode anular nos presentes autos a arrematação efetuada, vez que ocorrida sem qualquer vício em razão da inadimplência da mutuária.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação por ser manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem, para serem apensados aos autos supra citados.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.10.007113-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVO ROBERTO PEREZ

APELADO : LUIZ ROGERIO PERILLI

ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUIZ ROGERIO PERILLI, visando o recebimento de R\$14.232,89, referente ao saldo devedor do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física, conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 05/08.

Sentença: O MM. Juiz *a quo* julgou **parcialmente procedente** a monitória, para condenar a requerida a pagar o valor principal, acrescido da taxa referencial e juros. Custas na forma da Lei. Por fim, dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Apelante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, de que os encargos incidentes sobre o débito, além de legalmente permitidos, foram livremente ajustados entre as partes, devendo a aplicação dos juros do débito serem na forma pactuada e a atualização pela taxa referencial.

Com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

A relação da instituição financeira com seus clientes, aplica-se a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que em seu artigo 3º, § 2º, dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, *in verbis*:

"art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização e produtos ou prestações de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO, a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NÉLSON NERY JR., informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: **1)** por serem remunerados; **2)** por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; **3)** por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); **4)** pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"**Art. 192** - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumprido ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal *in verbis*:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Quanto à Comissão de Permanência, a mesma foi instituída pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

juros que remuneram o capital emprestado;

juros que compensam a demora do pagamento;

multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se disposta na cláusula 13ª do contrato juntado às fls. 12/15.

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua **cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios**, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Contudo, **não deve ser aplicada** a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência.

No tocante aos juros remuneratórios deve ser observado a forma pactuada no contrato.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para reformar os critérios de apuração e atualização do débito, admitindo a cobrança da comissão de permanência de acordo com o disposto na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, nos moldes do art. 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à Vara de Origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.10.012507-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : WALDEMAR MASTROMAURO e outro

: SONIA MARIA DE ASSIS MASTROMAURO

ADVOGADO : RICARDO PEREIRA CHIARABA e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

: Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração nas fls. 651/669 - fax e 672/688 - original, interpostos pelos autores-apelantes WALDEMAR MASTROMAURO e outro, em ação visando à revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, cuja sentença julgou extinto o feito sem exame do mérito, pela superveniente perda do interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e decidiu pela improcedência da ação em relação ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial nos moldes do Decreto Lei nº 70/66.

A decisão embargada não conheceu do agravo retido da CEF, negou seguimento ao agravo retido dos autores e deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora para, anulada a sentença, apreciar e julgar o feito nos termos do artigo 515 e §§ do CPC, julgando improcedente o pedido dos autores. Condenou, outrossim, a parte autora no pagamento das custas processuais e verba honorária fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Embargam os autores sustentando que a decisão é nula, uma vez que foi omissa em relação às notificações pessoais no procedimento do leilão extrajudicial.

Prequestiona os dispositivos enumerados no artigo 100, § 1º, artigo 669, parágrafo único e § 5º, artigo 687 e artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os artigos 6º e 66 do Código do Consumidor e artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente.

II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício no pronunciamento jurisdicional, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.001761-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CELIA REGINA DIAS

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que já houve decisão nos autos e não houve interposição de recurso no prazo legal estabelecido, indefiro o pedido de fls. 261, já apreciado anteriormente, sob pena de condenação por litigância de má-fé, nos termos do art. 17 do CPC.

Após as formalidades legais, cumpra-se a parte final da decisão de fls.245/248, baixando-se os autos à Vara de Origem. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.007942-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES

ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA CAROLINA GUIDI TROVO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: Ação ordinária proposta por VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do crédito consubstanciado na NFLD nº 35.350.903-5.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu, anulando o lançamento fiscal constante da NFLD nº 35.350.903-5.

Apelante: A demandante alega que o provimento jurisdicional concedido por conta da sentença de procedência tem natureza condenatória, havendo de ser aplicado o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Aduz que, ainda que assim não seja, os honorários devem ser arbitrados em valor não inferior a um milhão de reais, levando-se em consideração o intenso trabalho desenvolvido e a responsabilidade do profissional em relação ao processo.

Apelante: O demandado sustenta que o disposto no artigo 7º, XI, da Constituição Federal não é auto-aplicável, dependendo de lei que venha a regular as condições de pagamento da participação nos lucros e resultados. Destaca que, da mesma forma, o disposto no artigo 28, § 9º, "j", da Lei nº 8.212/91, manteve o espírito do texto constitucional, ao excluir a participação nos lucros ou resultados da empresa do salário-de-contribuição, tais valores forem pagos nos termos de lei específica. Assevera que a regulamentação somente veio com a Medida Provisória nº 794/94, momento a partir do qual passou a ser lícito o pagamento de participação nos lucros e resultados desvinculada da remuneração.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em debate já foi amplamente debatida perante os Tribunais Superiores, bem assim abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Com efeito, o artigo 7º da Constituição da República consagra o direito fundamental do trabalhador à participação nos lucros ou resultados, desvinculada da remuneração, consoante se verifica da redação do dispositivo:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;"

Consoante tem reconhecido a jurisprudência, o preceito constitucional veicula norma de eficácia limitada, qual seja, o direito do trabalhador à participação nos lucros ou resultados, exigindo a implementação legal para integrar-lhe a eficácia.

Não obstante, as verbas pagas a esse título, ainda que presente omissão constitucional, haverão de ser desvinculadas da remuneração do trabalhador, porquanto a expressa vedação à vinculação salarial não depende de regulamentação legislativa para produzir efeitos.

Assim, a participação nos lucros e resultados correspondente a período anterior à edição da Medida Provisória nº 794/94 não integra o salário-de-contribuição para fins previdenciários, conforme se depreende dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VERBAS PERCEBIDAS PELOS EMPREGADOS A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 7º, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA, APENAS EM PARTE. ART. 28, § 9º, LETRA "J", DA LEI N. 8.212/91. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A questão merece ser apreciada no âmbito exclusivamente infraconstitucional, notadamente à luz do art. 28, § 9º, letra "j", da Lei n. 8.212/91, com observância do inciso XI do artigo 7º da Carta Magna. Deve prevalecer o entendimento segundo o qual a análise da aplicação de uma lei federal não é incompatível com o exame de questões constitucionais subjacentes ou adjacentes. A competência somente seria deslocada para a Máxima Corte se a v. decisão recorrida tivesse julgado o feito única e exclusivamente sob o prisma constitucional, o que se não verifica na espécie.

A letra fria desse dispositivo da Carta Maior embora não totalmente de auto-aplicável ou de eficácia contida, é plenamente eficaz num ponto, mesmo antes da Medida Provisória n. 794/94, de 29 de dezembro de 1994, ou seja, no que diz respeito à desvinculação entre participação nos lucros e remuneração do trabalhador.

Recurso não conhecido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 283512/RS, Processo nº 200001070916, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, Julgado em 01/10/2002, DJ DATA:31/03/2003 PG:00190 RTFP VOL.:00051 PG:00293) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA. PAGAMENTO ANTERIOR AO ADVENTO DA MP 794/94. NÃO INTEGRA A BASE DE CÁLCULO PARA O SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO.**

A participação nos lucros ou resultados da empresa, a teor do disposto no art. 28, §9º, letra "j", da Lei 8.212/91, correspondente ao período anterior ao advento da Medida Provisória 794/94, não pode integrar a base de cálculo para o salário-contribuição.

Recurso improvido.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 381834/RS, Processo nº 200101608394, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, Julgado em 07/03/2002, DJ DATA:08/04/2002 PG:00153 RADCOASP VOL.:00036 PG:00034 RSTJ VOL.:00166 PG:00108) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA. INADMISSIBILIDADE.**

I - O artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, instituiu como direito do trabalhador a participação nos lucros da empresa, desvinculada de sua remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei. A legislação aludida apenas poderá regulamentar a forma como será a participação nos lucros, não podendo, contudo, vincular tais valores à remuneração, sob pena de modificar o entendimento expresso no dispositivo legal constitucional.

II - A norma encimada é de eficácia plena na parte em que desvincula a verba de participação nos lucros da empresa da remuneração, vedando a cobrança da contribuição social sobre tais valores. No que concerne à forma de participação nos lucros e na gestão da empresa tal norma constitucional é de eficácia contida, pois dependia de lei para sua implementação.

III - Nesse panorama, mesmo antes do advento da Medida Provisória nº 794/94, já era vedada a exigibilidade da contribuição social incidente sobre valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados. Precedentes: REsp nº 283.512/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/03/2003, p. 190 e REsp nº 381.834/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08/04/2002, p. 153.

IV - Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 698810/RS, Processo nº 200401542415, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Julgado em 20/04/2006, DJ DATA:11/05/2006 PG:00153)

Nesse mesmo sentido, trago à colação precedente da 2ª Turma deste Egrégio Tribunal:

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. A rubrica participação nos lucros não foi albergada na concepção de salário em razão de comando inserto na própria Carta da República, consoante o disposto no artigo 7º, inciso XI, do Texto Constitucional.

2. Tratou a Carta da República de promover efetivo distanciamento entre remuneração e participação nos lucros, desvinculando os conceitos. Daí que não se pode imiscuir participação nos lucros no contexto da folha de salários. Logo, não se sustenta a notificação lavrada pela fiscalização.

3. No caso dos autos, o crédito tributário foi constituído antes do advento da Medida Provisória 794/94 e da Lei nº 10.101/00. Logo, a ele (crédito questionado) aplica-se tão-somente o disposto no inciso XI do art. 7º da Carta da República.

4. Com o acolhimento integral do pedido pela magistrada a quo não se justifica a interposição de recurso pela parte vencedora, haja vista que a existência de sucumbência está fincada na parte dispositiva da sentença, e não em seus fundamentos e tampouco na ausência de apreciação de argumento outro articulado na peça inicial.

5. Recurso da autora não conhecido.

6. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 773959/SP, Processo nº 200203990053162, Rel. JUIZ PAULO SARNO, Julgado em 29/05/2007, DJU DATA:08/06/2007 PÁGINA: 327)

No que concerne aos honorários advocatícios, prescreve o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c, do § 3º do mesmo dispositivo.

Portanto, nesses casos, os honorários advocatícios serão arbitrados equitativamente, observando-se, como parâmetro de fixação do montante devido, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. Não quer isso dizer que o magistrado, no exercício dessa atividade, encontra-se tolhido pelos limites estabelecidos pelo referido § 3º, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO CONSOANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. VALOR RAZOÁVEL DOS HONORÁRIOS.

1. "Esta Primeira Seção firmou o entendimento de que a remissão contida no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Assim, vencida a Fazenda Pública, a legislação não vincula o julgador a qualquer percentual ou valor certo. Além disso, ao arbitrar a verba honorária, ele pode utilizar-se de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem assim fixar tal verba em valor determinado." (AgRg nos EREsp 673506/MG, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24/10/2005).

2. "A jurisprudência desta Corte adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua majoração importa, necessariamente, no revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre, a teor da Súmula 07/STJ." (Resp 851.886/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 04.09.2006, p. 259).

3. Inviável a majoração na hipótese em que as instâncias ordinárias, em sede de exceção de pré-executividade, estabeleceram honorários advocatícios em valor fixo, correspondente a aproximadamente 5% do valor da causa.

4. Recurso Especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 716808/RS, Processo nº 200500078044, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Julgado em 06/02/2007, DJ DATA:19/12/2007 PG:01198)

Assim, quando as especificidades da causa recomendarem, os honorários de sucumbência poderão ser arbitrados em patamar inferior a 10% (dez por cento) do valor do benefício econômico perseguido pelo autor, sem que isto importe em violação legal.

Todavia, não fica o magistrado totalmente livre para fixar, a seu bel prazer, o montante da condenação, visto que tal mister deve resultar em uma condenação equânime e razoável, proporcional em relação às peculiaridades encontradas no caso concreto, conforme corrobora o seguinte aresto:

" HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR EXORBITANTE - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - HIPÓTESE EXCEPCIONAL.

1. Quando fixados honorários advocatícios em valores irrisórios ou exorbitantes, a jurisprudência do STJ tem admitido a redefinição do quantum estabelecido, sem que isso implique reexame de matéria fática.

2. In casu, consoante se infere das razões do recurso especial, a condenação em honorários importará na quantia de R\$ 25.448,94 (vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), valor este desproporcional ao valor da causa, de R\$ 100,00 (cem reais), da ação cautelar e, a toda evidência, revela exorbitância passível de reparo.

3. A razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o arbitramento dos honorários. A verba honorária deve representar um quantum que valora a dignidade do trabalho do advogado e não locupletamento ilícito.

4. razoável a fixação de verba honorária no patamar de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser dividido entre os autores, máxime por se tratar de ação cautelar, cuja ação principal os autores também serão onerados com a verba de sucumbência.

Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 977181, Processo nº 200702041360-SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 19/02/2008, DJ DATA:07/03/2008 PÁGINA:1)

Afasta-se, pois, a possibilidade de fixação dos honorários de sucumbência de forma desproporcional, seja em patamar ínfimo, seja em montante excessivo, hipótese que, caso verificada, dará ensejo à revisão da decisão pela instância superior.

Todavia, no caso em testilha, não há como falar que a condenação foi estabelecida em montante exorbitante ou desproporcional, devendo, pois, ser mantida nos termos em que fixada.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao reexame necessário e aos recursos de apelação interpostos, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.15.001779-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : VERA LUCIA FILLETTI DA SILVA -ME

ADVOGADO : ANDRE ARCHETTI MAGLIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposta por Vera Lúcia Filetti da Silva -ME contra a r. decisão que, em ação declaratória ajuizada em face da CEF, objetivando ao reconhecimento de nulidade e inexigibilidade do título, **julgou extinto o processo**, nos termos dos artigos 257 e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a parte autora, depois de intimada, deixou de recolher as custas devidas, no prazo assinado.

Apela a parte autora, sustentando em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa e infração ao art. 5º, LV da CF/88; requer no mérito o reconhecimento de nulidade do título.

Com contra-razões.

Relatados. DECIDO.

Verifico que a apelante não comprovou quaisquer recolhimentos de custas ou preparo recursal nas agências do Banco do Brasil ou da CEF, pagamentos estes indispensáveis ao prosseguimento da ação e à apreciação do recurso, a teor do artigo 519 c/c seu parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ademais a recorrente não requereu nem noticiou a concessão ou indeferimento do benefício da justiça gratuita em primeira instância, o que a tornaria isenta do referido recolhimento ou lhe daria o direito de pleitear o benefício em grau de recurso.

Dessa forma, entendo inadmissível o presente recurso por ter sido interposto sem o recolhimento do preparo .

Analogicamente, embasa tal entendimento, a lição dos Profs. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em sua obra *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*, 7ª edição, RT, 2003, nas notas 7 e 8, referentes ao artigo 525 do Código de Processo Civil:

"§ 1: 7. Preparo. A regra do preparo imediato (CPC 511) é válida para o agravo, de modo que o agravante deverá juntar, com a petição de interposição do recurso, a prova do pagamento das custas do preparo e do porte de retorno do instrumento, quando isto for exigível. Como a lei fixa momento único, simultâneo, para a prática de dois atos processuais, isto é, a interposição do recurso e a prova do pagamento (CPC 511), ocorre preclusão consumativa se o agravante interpõe o recurso sem a prova do recolhimento do preparo, ainda que haja recorrido no primeiro dia do prazo. Neste sentido : Nery, *Atualidades*, n. 41, p. 127 ss; Carreira Alvim, *Reforma*, 176/177; Alvim Wambier, *Agravos*, n. 4, pp. 192/198.

8. Preparo. Pressuposto de Admissibilidade. O preparo é um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, Seu desatendimento acarreta o não conhecimento do agravo. Deve ser feito no prazo e forma indicados na lei (CPC 511 e 525)."

Quanto à falta de recolhimento das custas iniciais do processo, as jurisprudências desta corte e do STJ formaram o seguinte entendimento:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO - INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA - AUSÊNCIA DE NULIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

I - O cancelamento da distribuição do processo por ausência de recolhimento das custas iniciais independe da prévia intimação pessoal do autor.

II - Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA nº 1019441, 3ª Turma, Massami Uyeda, DJE 01-08-2008

"EMBARGOS DE TERCEIRO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, deve ser cancelada a distribuição do processo se intimado a recolher as custas iniciais, no prazo de trinta dias, o autor quedar-se inerte.

2. Apelação improvida."

(TRF3, AC nº 49558, Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. João Consolim DJU 30-08-2007, pág. 785)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS - EXIGÊNCIA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CABIMENTO.

1 - A parte autora deixou de agravar contra a r. decisão que evidentemente lhe trouxe gravame e portanto se configura como interlocutória, tornando a questão preclusa em primeira instância, razão pela qual não há como alterá-la em sede de apelação contra a

sentença que, diante do descumprimento do "decisum" sem amparo de decisão superior que suspendesse o comando exarado em 1º grau, extinguiu o processo.

2 - Cabível a determinação judicial, sob pena de indeferimento da inicial, de que a parte autora comprove aos autos o recolhimento das custas iniciais, uma vez que o seu pagamento é indispensável à propositura da ação, tornando-se, ainda, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo

3 - Recurso a que se nega provimento"

(TRF3, AC nº 985491, 1ª Turma, rel. Johansom Di Salvo DJU 27-03-2007, pág. 440)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta E. Corte e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00227 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.19.002575-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS

ADVOGADO : EDUARDO PEREZ SALUSSE e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração nas fls. 699/703, opostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na r. decisão das fls. 691/696, que, com fundamento no art. 557, 1-A, do CPC, deu provimento à apelação formulada em sede de Ação Ordinária anulatória de débito fiscal que visa desconstituir a NFLD nº 35.594.284-4, sob o argumento de que o referido lançamento foi lavrado considerando o prazo decenal de decadência estatuído pelo artigo 45 da Lei nº 8.212/91, o qual, segundo a autora, é inconstitucional, pois não foi ordenado por Lei Complementar como prevê o artigo 146, III, b, da CR/88.

Sustentam os embargantes que existe omissão, pois o pleito inicial compreende o pedido de decadência relativamente ao período compreendido entre 01/1992 e 12/1995 e na decisão constou de 01/1995 a 12/1995.

Passo à análise.

Verifico a existência da omissão apontada.

Determino que na fl. 695 vs passe a constar a seguinte redação:

"Na hipótese dos autos, as NFLD's mencionadas são relativas às competências 01/1992 a 12/1995, portanto se verifica que transcorreu lapso temporal superior a cinco anos".

Com tais considerações, CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.I.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.19.007474-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GAIL GUARULHOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: Ação ordinária proposta por GAIL GUARULHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que assegure a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, mediante o oferecimento de bens em garantia.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Apelante: A União alega que a r. sentença recorrida é nula de pleno direito, porquanto resultante de embargos de declaração opostos apesar de ausentes os pressupostos de admissibilidade. Aduz que o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, não proíbe a fixação da condenação na verba honorária em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Preliminarmente, afasto a alegação de nulidade.

Com efeito, a decisão embargada impôs condenação à apelada ao pagamento das verbas honorárias, sem, todavia, expor os fundamentos que levaram ao arbitramento em valor excessivo, incompatível com a natureza da demanda.

Assim sendo, os embargos declaratórios prestaram-se ao alcance da finalidade para a qual foram legalmente previstos, qual seja a supressão de omissão deixada pelo julgado.

Passo, pois, à análise do mérito recursal.

Consoante prescreve o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do § 3º do mesmo dispositivo.

Portanto, nestes casos, os honorários advocatícios serão arbitrados equitativamente, observando-se, como parâmetro de fixação do montante devido, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. Não quer isso dizer que o magistrado, no exercício dessa atividade, esteja adstrito aos limites estabelecidos pelo referido §3º, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS . FIXAÇÃO CONSOANTE APRECIACÃO EQUÏTATIVA DO JUIZ. VALOR RAZOÁVEL DOS HONORÁRIOS .

1. "Esta Primeira Seção firmou o entendimento de que a remissão contida no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Assim, vencida a Fazenda Pública, a legislação não vincula o julgador a qualquer percentual ou valor certo. Além disso, ao arbitrar a verba honorária, ele pode utilizar-se de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem assim fixar tal verba em valor determinado." (AgRg nos EREsp 673506/MG, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24/10/2005).

2. "A jurisprudência desta Corte adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua majoração importa, necessariamente, no revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre, a teor da Súmula 07/STJ." (Resp 851.886/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 04.09.2006, p. 259).

3. Inviável a majoração na hipótese em que as instâncias ordinárias, em sede de exceção de pré-executividade, estabeleceram honorários advocatícios em valor fixo, correspondente a aproximadamente 5% do valor da causa.

4. Recurso Especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 716808/RS, Processo nº 200500078044, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Julgado em 06/02/2007, DJ DATA:19/12/2007 PG:01198)

Assim, quando as especificidades da causa recomendarem, os honorários de sucumbência poderão ser arbitrados em patamar inferior a 10% (dez por cento) do valor do benefício econômico perseguido pelo autor.

Ademais, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça que o magistrado, ao arbitrar o montante da condenação, deve se pautar por critérios razoáveis, equânimes e proporcionais, conforme corrobora o seguinte aresto:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR EXORBITANTE - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - HIPÓTESE EXCEPCIONAL.

1. Quando fixados honorários advocatícios em valores irrisórios ou exorbitantes, a jurisprudência do STJ tem admitido a redefinição do quantum estabelecido, sem que isso implique reexame de matéria fática.

2. In casu, consoante se infere das razões do recurso especial, a condenação em honorários importará na quantia de R\$ 25.448,94 (vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), valor este desproporcional ao valor da causa, de R\$ 100,00 (cem reais), da ação cautelar e, a toda evidência, revela exorbitância passível de reparo.

3. A razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o arbitramento dos honorários . A verba honorária deve representar um quantum que valora a dignidade do trabalho do advogado e não locupletamento ilícito.

4. razoável a fixação de verba honorária no patamar de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser dividido entre os autores, máxime por se tratar de ação cautelar, cuja ação principal os autores também serão onerados com a verba de sucumbência.

Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 977181, Processo nº 200702041360-SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 19/02/2008, DJ DATA:07/03/2008 PÁGINA:1)

Afasta-se, assim, a possibilidade de fixação dos honorários de sucumbência de forma desproporcional, seja em patamar ínfimo, seja em montante excessivo, hipótese que, caso verificada, dará ensejo à revisão da decisão.

Todavia, no caso em testilha, não há como falar que a condenação foi estabelecida em montante ínfimo ou desproporcional, devendo, pois, ser mantida nos termos em que fixada.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao recurso de apelação, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa dos autos à origem.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.19.008418-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ANGELA APARECIDA THALASSA SILVA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispendo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSALS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. *Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.*

VIII. *Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Cavalcanti, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obteve êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. A época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*
6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*
7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*
8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*
9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)*

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

A inadimplência, conforme consignado na decisão agravada, legitima a inscrição do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito.

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SAC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os mutuários, ora agravantes, efetuaram o pagamento de somente 18 (dezoito) parcelas do financiamento contratado.

II - Verifico que na ação originária os agravantes limitaram-se a hostilizar genericamente a forma de reajustamento das prestações do mútuo e as cláusulas contratuais acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

III - Mister apontar que trata-se de contrato recentemente celebrado (setembro/2005), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SAC - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

IV - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

V - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito, sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

VI - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

VII - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas, permitidas por lei e/ou pelo contrato, que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

VIII - Em outro giro, a inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

IX - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

X - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da inexistência do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XI - Agravo parcialmente provido."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200703000893280 SEGUNDA TURMA DJF3 DATA:13/11/2008 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. *Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.*" (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.27.000526-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI e outro

APELADO : ISMAEL ALVES FILHO e outro

: CLELIA RODRIGUES PEIXOTO ALVES

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação monitória que **homologou** pedido de desistência da ação feito pela CEF e **julgou extinto** o feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

Por fim, deixou de homologar o acordo celebrado entre as partes, tendo em vista que não houve citação dos réus nem comparecimento espontâneo dos mesmos ao processo, não se aperfeiçoando a relação processual.

Apelante: a CEF pretende a reforma da sentença, ao argumento de que, muito embora os executados não tenham sido citados nem anuído aos termos da petição inicial, eles firmaram com a parte apelante novo contrato de particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, no qual reconhecerem inequivocamente a dívida em questão, atingindo, assim, a finalidade do mandado monitório. Sustenta, por fim, que a homologação do referido acordo é juridicamente possível, a teor do art. 840 do Código Civil e da jurisprudência, requerendo a anulação da sentença e prosseguimento da execução nos moldes proposto.

Contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente é oportuno frisar que a apelante não trouxe aos autos motivos plausíveis a ensejar a anulação da sentença apelada, já que o julgado impugnando cumpriu os requisitos do artigo 458, I, II e III e do artigo 458 ambos do Código de Processo Civil.

Da mesma forma, não merece prosperar o pedido de homologação do acordo firmado entre as partes, bem como de extinção do feito nos termos do art. 269, III do CPC, tendo em vista que o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações foi celebrado fora do processo e já tem força de título executivo.

Além disso, o acordo acarretou falta de interesse de agir superveniente e via inadequada da ação, uma vez que referida transação tem natureza jurídica de título executivo, por preencher os requisitos exigidos pelo artigo 585, II do Código de Processo Civil, entendimento esse consolidado na Súmula 300 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"300 - O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo."

..

Assim, a ação monitória é instrumento hábil apenas para receber judicialmente soma em dinheiro com base em prova escrita sem força executiva. Ademais, não há o porquê executar, por ora, referido título, pois a apelante não demonstrou que o apelado descumpriu o acordo firmando entre as partes.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso da CEF, a teor do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.011473-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : LUCARI E COM/ DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : JAIR RODRIGUES CAPELI
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Descrição fática: LUCARI IND. E COM. DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA opôs embargos à arrematação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a nulidade da arrematação dada a ocorrência do preço vil.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condenou o embargante no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Apelante: LUCARI IND. E COM. DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA, alega que o lance oferecido pelo Sr. Arrematante e aceito pelo D. Juiz que presidiu as hastas públicas é inferior ao valor da avaliação atualizada e principalmente do débito.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, *caput*, c.c. § 1º, do CPC.

Verifica-se, no presente caso, que os bens penhorados foram avaliados em 18/06/2002, no valor de R\$ 14.113,20 e reavaliados em 19/02/2004 (fls.25/27), sendo que os bens foram arrematados em 15/04/2004, no valor de R\$ 1.665,00, conforme se comprova através do auto de arrematação juntada às fls. 23.

Assim, o arremate foi efetivado por valor inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação oficial, configurando-se dessa forma o preço vil.

Ademais, é pacífico o entendimento no sentido de que somente se caracteriza o preço vil quando a arrematação do bem é inferior ao da metade do valor da avaliação.

Nesse sentido, trago à colação julgado deste o E. Tribunal.

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. ARREMATE DESCONSTITUÍDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS.

1. Anotada a diferença entre os valores da avaliação e arrematação - fato, inclusive, incontroverso -, verifico que o arremate se efetivou por 48% (quarenta e oito por cento) do valor avaliado oficialmente.
2. É pacífico o entendimento no sentido de que se caracteriza o preço vil quando a arrematação do bem é inferior ao da metade do valor da avaliação, afrontando o princípio da economicidade, sem olvidar que a execução deve operar-se de forma menos onerosa para o devedor, no que se impõe tornar sem efeito referida arrematação.
3. Condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art.

20, § 3.º, do CPC e consoante entendimento desta Turma.

4. *Apelação provida*".

(TRF3, AC Nº 2007.03.99.048502-3/SP, RELATORA DES.FED. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJ05/06/2008, Documento assinado por DF00040, Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09F8.0B12.05A5 - SRDDTRF3-00)

"EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE ATUALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS. PREÇO VIL. NULIDADE DA ARREMATAÇÃO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- Os bens penhorados foram avaliados quase dois anos antes da data designada para o leilão e não foi realizada atualização da avaliação. - Nos presentes autos de embargos à arrematação, apurou-se que os bens foram

arrematados por valor correspondente a 3,74% (três vírgula setenta e quatro por cento) do seu valor real e menos de 1% (menos de um por cento) do valor atualizado da avaliação inicial, configurando o preço vil da arrematação.
Precedentes do STJ. - Recurso de apelação provido.
(TRF3, AC Nº 92.03.020898-4/SP, RELATORA JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJ23/04/2008, DJF3 DATA:12/06/2008)

Caracterizada a arrematação do bem por preço vil, a mesma deve ser anulada, impondo-se a realização de novo leilão.

Inverto o ônus da sucumbência para condenar o INSS ao pagamento de verba honorária, fixando-a em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20 § 4º do CPC.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para anular a arrematação dos bens, nos termos do artigo 557, caput, § 1º-A, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.011890-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA e outros
: VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A
: HEJOASSU ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO : ELLEN SAYURI OSAKA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face de sentença (fls.150/159) que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal (fls.164/178) é, em síntese, a ilegitimidade passiva das sócias co-executadas VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S/A e HEJOASSU ADMINISTRAÇÃO S/A, que, ao mesmo tempo, eram as tomadoras dos serviços bem como a responsabilidade tributária da tomadora de serviços terceirizados pelas contribuições devidas pelas empresas prestadoras contratadas. Sustenta-se que o "escopo dos contratos não era a cessão de mão-de-obra, mas sim a prestação de serviços de transportes"(fls.173 e 175). Aduz-se que "o contrato de transporte de cargas não se enquadra entre as hipóteses de cessão de mão-de-obra previstas na Lei 9.711/98" (fl.175). Alega-se, ainda, nulidade da NFLD e da execução fiscal em virtude de a fiscalização ter se limitado à contabilidade da EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA (fl.177).

O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei.

STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008; STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 200601312290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008.

Todavia, não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido,

estará caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa.

Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitua ilícito penal, mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão "infração à lei" é muito mais abrangente.

Tal responsabilidade atinge a tantos quantos dividam a gestão da pessoa jurídica contribuinte.

Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, de fato ou de direito, ainda que cotidianamente não a exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos, uma vez a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento. Deste modo, a pessoa que constar como responsável tributária e quiser impedir que seus bens sejam executados para satisfação da dívida fiscal da pessoa jurídica deve demonstrar que nunca foi sócia da empresa, ou que seus estatutos nunca lhe conferiram poderes de gestão, ou ainda que o débito decorre de auto-lançamento, não de lançamento de ofício.

No caso dos autos, não há prova de que o próprio contribuinte lançou as contribuições devidas.

Verifica-se, ainda, que os poderes de gerência da empresa executada eram exercidos por diretores designados pelas sócias VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S/A e HEJOASSU ADMINISTRAÇÃO S/A. Conclui-se que tais empresas co-executadas exerciam, ainda que indiretamente, isto é, por meio de diretores nomeados, os poderes de administração da empresa, de modo que possuem legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

A jurisprudência Supremo Tribunal Federal tem caminhado tranquilamente no sentido da constitucionalidade do artigo 31 da Lei. n.º 8.212/91, seja na redação originária, seja naquela dada pela Lei n.º 9.711/98:

RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Contribuição previdenciária. Retenção de 11% sobre o valor das notas fiscais ou faturas de prestação de serviço. Constitucionalidade do art. 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.711/98. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado

(STF, 1ª Turma, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, AI-AgR486127/SP, Publicação no DJ de 24-03-2006, p. 26 e EMENT VOL-02226-05 p. 01079)

No mesmo sentido: STF, 2ª Turma, Relator Min. EROS GRAU, AI-AgR 688534 / SP, Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 e EMENT VOL-02314-14 PP-02908; (STF, 2ª Turma, Relator Min. GILMAR MENDES, AI-AgR 507905 / SC, Publicação DJe-147 DIVULG 22-11-2007 PUBLIC 23-11-2007, DJ 23-11-2007 PP-00097 e EMENT VOL-02300-05 PP-01040; STF, 2ª Turma, Relator Min. CELSO DE MELLO, RE-AgR 438856 / PR - PARANÁ, Publicação DJ 02-06-2006 PP-00039 e EMENT VOL-02235-06 PP-01139; STF, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE RE-AgR 435566/MG, Fonte DJ 13-05-2005 PP-00017, EMENT VOL-02191-04 PP-00744 e RDDT n. 119, 2005, p. 211.

Também o Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a solidariedade tributária do tomador de mão-de-obra terceirizada, seja no regime da Lei 3.807/60 e do Decreto 89.312/84, seja no da Lei n.º 8.212/91, desde a redação original até aquela dada pela Lei n.º 9.711/98.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE ORDEM. ART. 31, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91. ELISÃO. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO.

1. A responsabilidade solidária na contratação de quaisquer serviços por cessão de mão-de-obra foi instituída pela Lei nº 8.212/91, notadamente, em seu art. 31, ou seja, há solidariedade entre o contratante dos serviços executados mediante cessão de mão-de-obra e o executor desses serviços. A responsabilidade solidária do contratante está definida, em linhas gerais, nos artigos 124 e 128 do Código Tributário Nacional. O § 1º do art. 124 do CTN prevê expressamente que a solidariedade nele descrita não comporta benefício de ordem

2. A solidariedade somente poderia ser elidida, caso obedecido o preceito do § 3º do art. 31 da Lei nº 8.212/91 - o executor deveria comprovar o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída na nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da respectiva quitação.

Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, AgRg no REsp 741766/PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0060071-7, Fonte DJe de 23/10/2008)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEVIDAS PELOS EMPREGADOS, TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E AVULSOS. CONSTRUÇÃO CIVIL. DONO DA OBRA E CONSTRUTOR OU EMPREITEIRO. SUBSTITUTOS TRIBUTÁRIOS. RESPONSABILIDADE

SUBSIDIÁRIA (SÚMULA 126/TRF - ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/88). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (CF/88 ATÉ A LEI 9.711/98). RESPONSABILIDADE PESSOAL DO TOMADOR DO SERVIÇO DE EMPREITADA DE MÃO-DE-OBRA (LEI 9.711/98). JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. SÚMULA N. 168/STJ.

1. A tese esposada pelo acórdão embargado em consonância com a jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte Superior, incide in casu o enunciado da Súmula n. 168/STJ.

2. Após a entrada em vigor da Constituição Federal, o preceito normativo inserto no artigo 124, do CTN, legitimou a interpretação de que era solidária a responsabilidade prescrita na Lei 3.807/60 e no Decreto 89.312/84, que expressamente dispunham sobre a responsabilidade tributária solidária entre os substitutos tributários (dono da obra/proprietário/condômino e executor/prestador/empreiteiro) - quanto às contribuições sociais devidas pela mão-de-obra contratada - e entre o substituto (dono da obra/proprietário/condômino) e o contribuinte (executor/prestador/empreiteiro) - quanto às contribuições sociais devidas pela empresa contratante da mão-de-obra.

3. Agravo regimental não-provido

(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, AgRg nos EREsp 707406 / RS, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2006/0149491-3, Fonte DJe de 09/09/2008)

No mesmo sentido: STJ, 1ª Turma, Relator Min. JOSÉ DELGADO, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 970264, Processo: 200701731777/RS, Fonte DJE 23/04/2008; STJ, 1ª Turma, Relator Min. FRANCISCO FALCÃO, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 977445, Processo: 200701934940/SP, Fonte DJE 05/03/2008; STJ, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, RECURSO ESPECIAL - 940078, Processo: 200700778414/PR, Fonte DJ 20/09/2007 p. 275; STJ, 2ª Turma, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 899598, Processo 200602369037/SP, Fonte DJ 04/06/2007 p. 332; STJ, 2ª Turma, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, RECURSO ESPECIAL 673990, Processo 200401278567/RS, Fonte DJ 24/05/2007, p. 00348.

Conforme ressaltou o r. juízo *a quo*, descabe aplicar os institutos do direito privado aos efeitos observados nas obrigações tributárias, nos termos do artigo 109 do CTN, de modo que não subsiste a alegada diferença entre os institutos da cessão de mão-de-obra e prestação de serviços.

Ademais, a despeito do que alega a parte apelante e nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 31 da Lei 8212/91, o contrato de transporte deve ser considerado cessão de mão-de-obra para efeitos da incidência tributária, até porque o rol do aludido §4º é meramente exemplificativo.

Lei 8212/91 art. 31, § 3º "Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação". (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 4º "Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:" (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

Na verdade, há ainda um terceiro fundamento para a responsabilidade das embargantes: é evidente o abuso da personalidade jurídica, na medida em que essas empresas constituíram uma terceira, que controlavam, para lhes prestar serviços, e agora alegam essa situação para se eximir da responsabilidade pelos débitos fiscais correspondentes. Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549; TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542; TRF 3.ª Reg, AC 640258/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242; TRF 3.ª Reg, AC 430331/SP, 4.ª Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460; TRF 3.ª Reg, AC 452454/SP, 5.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.038004-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO
ADVOGADO : CELIA MARISA SANTOS CANUTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interposto às fls. 333/343, opostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas no *decisum* que deu parcial provimento ao recurso de apelação do INSS para reformar a sentença no tocante aos honorários advocatícios e negou seguimento à apelação do embargante. Sustenta a embargante omissão do v. Acórdão quanto à inaplicabilidade da taxa Selic cumulada com juros e/ou correção monetária sobre o débito exigido, bem como quanto ao fato superveniente, por ter sido declarada como entidade beneficente de assistência social com validade até novembro/2009.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Não tendo sido demonstrado o vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

O reconhecimento da entidade como de fins filantrópicos tem natureza declaratória e confere ao certificado expedido efeito *ex tunc*, de forma que se tornam inexigíveis os créditos previdenciários patronais desde a data do requerimento. Note-se que o período do débito exequendo refere-se a 01/99 a 11/00. *In casu*, o requerimento administrativo do certificado de renovação foi realizado somente em 18/07/2003 - fls. 52, ocasião em que já não ostentava mais a condição de ente filantrópico isento.

Ademais, a decisão embargada foi explícita no tocante à incidência da taxa Selic.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00234 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.026818-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : ASSOCIACAO JESSE DE ARACATUBA
ADVOGADO : CAIO LUIS DE PAULA E SILVA
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI (Int.Pessoal)
PARTE RE' : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO : BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 2005.61.07.002208-1 2 Vr ARACATUBA/SP
DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela "Associação Jesse de Araçatuba" contra a decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba/SP que, em ação cautelar, deferiu pedido de liminar para determinar à agravante a interrupção da construção de obra, pena de pagamento de multa diária fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Indeferido o pedido de efeito suspensivo.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual registra que o Juízo "a quo" proferiu sentença com resolução de mérito, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00235 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.036022-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : PAULO SERGIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ADHEMAR MICHELIN FILHO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2001.61.25.005837-0 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Paulo Sérgio de Oliveira, rejeitou incidente de exceção de pré-executividade, considerando válido o título extrajudicial que embasa a ação.

Agravante: executado (excipiente) pugna pela reforma da decisão ante o argumento, em síntese, de que a execução é nula, uma vez que, segundo alega, o título que embasa a ação não tem força executiva, pois a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores é no sentido de que o contrato de crédito rotativo não forma título executivo extrajudicial.

Efeito suspensivo: negado.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que é manifestamente improcedente.

Conforme decisão que proferi quando da apreciação do pedido de efeito suspensivo, não assiste razão ao agravante.

Por certo, o contrato de crédito rotativo em conta corrente não tem natureza de título executivo extrajudicial, conforme jurisprudência farta neste sentido.

No entanto, de forma diversa do que alega o agravante, o título que embasa a execução é um contrato de mútuo bancário, assinado por duas testemunhas e avalista, e não um contrato de crédito rotativo, como quer fazer crer a recorrente.

Destarte, regular e válido o título extrajudicial que embasa a ação, conforme se depreende da jurisprudência exarada pelo STJ em caso análogo, como se vê:

"PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO ART. 535-II, CPC. INEXISTENTE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO VINCULADO A NOTA PROMISSÓRIA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESACOLHIDO.

I - É título executivo extrajudicial o contrato de financiamento vinculado a nota promissória que determina os valores devidos e as datas dos seus vencimentos, fixando os limites da obrigação assumida.

II - A promissória, emitida como garantia de contrato de mútuo bancário, não perde a sua executividade, mesmo que não haja coincidência absoluta dos valores, desde que guardem eles coerência com os termos do pactuado, não se abalando a autonomia da cambial pela sua vinculação ao contrato.

III - Não tendo o Tribunal enfrentado a matéria discutida no especial, impossível a sua análise, por falta de prequestionamento, nos termos do enunciado n. 282 da súmula/STF.

IV - Dissídio não demonstrado em face da dessemelhança das situações fáticas trazidas para confronto.

V - Inexiste omissão no acórdão dos embargos de declaração que não se pronuncia sobre matéria preclusa, não veiculada por ocasião da apelação".

(STJ, REsp 131875 / MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, Data do Julgamento 18/05/2000, DJ 07/08/2000 p. 108)

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00236 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.071177-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA

ADVOGADO : ANTONIO BRAGANCA RETTO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2005.61.00.019122-9 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de mandado de segurança impetrado por COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA. contra ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM SÃO PAULO, indeferiu pedido de liminar formulado pela agravante para o fim de suspender a exigibilidade do crédito previdenciário lançado na NFLD nº 35.669.559-0, bem como para impedir a inscrição de seu nome em dívida ativa e de registrá-lo no CADIN.

Agravante: sustenta, em síntese, que o crédito previdenciário impugnado diz respeito ao recolhimento a menor de contribuição social em razão da compensação de indébito já declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, cujo exercício se deu com base em decisão judicial proferida em sede de mandado de segurança. Assevera que pende de julgamento recurso na via administrativa, por meio do qual se busca impugnar o lançamento, razão pela qual o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento foi indeferido (fls. 59/60).

É o breve relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Em que pese a discussão judicial quanto a eventual improcedência do direito à compensação do indébito, observo que pende de julgamento impugnação administrativa protocolizada pela agravante, por meio do qual busca a desconstituição do crédito lançado na NFLD nº 35.669.559-0.

Ocorre que nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, a pendência de reclamações e recursos administrativos suspende a exigibilidade do crédito tributário, consoante se verifica da dicção legal:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Uma vez suspensa a exigibilidade do crédito tributário, o fisco não pode lançar mão de atos de coerção, impedindo a expedição de certidão de regularidade fiscal, lançando o nome do contribuinte no CADIN, ou mesmo dando início à execução fiscal, consoante se verifica dos seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - COMPENSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA PELA ADMINISTRAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA.

1. As impugnações, na esfera administrativa, a teor do CTN, podem ocorrer na forma de reclamações (defesa em primeiro grau) e de recursos (reapreciação em segundo grau) e, uma vez apresentadas pelo contribuinte, têm o condão de impedir o pagamento do valor até que se resolva a questão em torno da extinção do crédito tributário em razão da compensação.

2. Interpretação do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade da exação quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta.

3. Nesses casos, em que suspensa a exigibilidade do tributo, o fisco não pode negar a certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, de que trata o art. 206 do CTN.

4. Embargos de divergência providos.

(STJ, 1ª Seção, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 850332/SP, Processo nº 200800457870, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 28/05/2008, DJE DATA:12/08/2008)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO. AJUIZAMENTO DE EXECUTIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os postulados da ampla defesa e do contraditório, corolários do princípio mais amplo do due process of law, foram consagrados expressamente, não apenas em relação aos "acusados em geral", como também aos "litigantes", seja em processo judicial, seja em processo administrativo.

2. Formulado pedido de compensação na esfera administrativa de exação declarada inconstitucional, não pode a Fazenda Pública ignorar a reclamação (art. 151, III do CTN), e inscrever o débito, executando-o judicialmente.

3. Recurso Especial conhecido em parte e improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 696281/RS, Processo nº 200401478926, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Julgado em 18/08/2005, DJ DATA:19/09/2005 PG:00289)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NO CADIN - ART. 7º DA LEI 10.522/02 - DECISÃO JUDICIAL PENDENTE - OFERECIMENTO DE GARANTIA IDÔNEA E SUFICIENTE OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A suspensão da inscrição do devedor no Cadastro de Contribuintes, a teor do art. 7º da Lei 10.522/02, somente se dá quando: existe ação ajuizada com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo ou estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do registro, nos termos da lei.

2. Hipótese dos autos que satisfaz os requisitos legais para a suspensão do registro no CADIN.

3. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 645598/PB, Processo nº 200400272311, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 16/03/2006, DJ DATA:24/04/2006 PG:00385)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de reformar a decisão agravada e determinar a suspensão da exigibilidade do crédito previdenciário lançado na NFLD nº 35.669.559-0.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00237 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.080767-5/SP

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA FUSAME
ADVOGADO : MARCO WILD
AGRAVADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2005.61.09.001719-4 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Tendo em vista a superveniência de sentença, julgo prejudicado o presente recurso.
Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao Juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00238 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.085495-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ESPORTE CLUBE ELVIRA
ADVOGADO : MARCELO DE CAMPOS DE OLIVEIRA BRANCO
AGRAVADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 03.00.00168-8 A Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face de Esporte Clube Elvira, **rejeitou** a exceção de pré-executividade.

Agravante: excipiente pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que a execução fiscal é nula em virtude da iliquidez da CDA. Sustenta que a CDA é ilíquida uma vez que os procedimentos administrativos que deram origem ao título exequendo estão pendentes de julgamento de recurso.

Efeito suspensivo: negado.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido".

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Note-se que a prova pré-constituída é exigida em sede de exceção de pré-executividade, em razão da inadmissibilidade de dilação probatória nesse instrumento processual. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
 2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).
 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
 4. Agravo regimental improvido".(grifo nosso)
- (STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

No presente pleito, verifica-se que a agravante não trouxe aos autos nenhum documento apto a comprovar as suas alegações.

Note-se que as cópias do mandado de segurança trazida aos autos (fls. 37/39) não especificam a que débitos se referem os recursos administrativos eventualmente interpostos.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00239 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.026741-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
APELADO : FURLAN MONTAGEM INDL/ E TRANSPORTE LTDA e outro
: FABIO FURLAN
ADVOGADO : ALEXANDRE LUIS BARATELA
No. ORIG. : 99.00.00042-5 3 Vr SERTAOZINHO/SP
DECISÃO

Descrição fática: FURLAN MONTAGEM INDUSTRIAL TRANSPORTE LTDA E FABIO FURLAN opôs embargos à execução fiscal, objetivando a desconstituição do título que embasa o feito executivo.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou-os improcedentes os embargos do devedor, quanto à pretensão de declarar nula a CDA, e julgou procedente o pedido tão-somente para declarar a impenhorabilidade do bem constritado judicialmente dos autos da execução. Dada a sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento de metade das custas e das despesas processuais da execução, quanto aos honorários advocatícios foram fixados em 05% sobre o valor da execução, para cada parte, sem prejuízo da fixação inicial.

Apelante: UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) sustenta que a matéria de impenhorabilidade de bem de família deve ser veiculada na execução e não por meio de embargos. Aduz, ainda, que não se poderia condenar a apelante no ônus da sucumbência. Requer, por fim, o provimento do apelo para declarar subsistente a penhora.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação a seguir.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL

A questão da impenhorabilidade do imóvel que constitua bem de família pode ser argüida a qualquer momento, modo ou grau de jurisdição, por se tratar de questão de ordem pública.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes precedentes do STJ e desta C. Corte Regional:

"AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS MONITÓRIOS. TÍTULO DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO. EXECUÇÃO. PENHORA . EMBARGOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ART. 22 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Nos termos do art. 741, V, do Código de Processo Civil e presente o princípio da instrumentalidade do processo, as questões relativas à nulidade da penhora podem ser apresentadas por simples petição nos autos da execução ou nos embargos correspondentes. No caso, porém, já decidida a matéria no curso de execução, não cabe retroceder para anular tal decisão e determinar que outra seja prolatada nos autos dos embargos à execução do título constituído em ação monitória.

2. O art. 22 do Código de Processo Civil não foi prequestionado.

3. Recurso especial não conhecido".

(STJ - 3ª T., vu. RESP 555968, Processo: 200301012682 / PR. J. 14/06/2004, DJ 23/08/2004, p. 231. Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

Verifica-se que os presentes embargos à execução constituem ação adequada à defesa, pelo embargante, o bem penhorado, restou comprovado nos autos, através da certidão de imóveis (fls. 06/07 verso), que o referido bem foi adquirido pelo executado em 29 de setembro de 1981, em data anterior ao ajuizamento da execução que ocorreu em 10 de junho de 1999, posto que as testemunhas foram unânimes em afirmar que o imóvel é residência do embargante, com sua esposa e os filhos (fls. 75/76).

Cabe ressaltar que o bem penhorado é o registrado no Cartório de Imóveis de Sertãozinho/SP, matrícula nº 8.162, fls. 01/02, livro 2, em 19 de dezembro de 1980.

Ademais, a pretensão do apelado encontra respaldo na norma insculpida no art. 1º, "caput", da Lei 8.009/90, *in verbis*:

"art. 1º - O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que seja seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei."

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO INSCRITO NO REGISTRO DE IMÓVEL - POSSE - PENHORA - EXECUÇÃO - ART. 1046, DO CPC.

I - Inexistente fraude, encontrando-se os recorridos na posse mansa e pacífica do imóvel, estão legitimados na qualidade de possuidores a opor embargos de terceiro, com base em contrato de compra e venda não inscrito no registro de imóvel, para pleitear a exclusão do bem objeto da penhora no processo de execução, onde não eram parte, a teor do art. 1046, parágrafo I, do CPC. Precedentes do STJ.

II- Recurso conhecido pela letra C, do permissivo constitucional, a que se nega provimento.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 19319Processo:

199200046088 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 19/05/1992 Documento:

STJ000014721 - DJ DATA:22/06/1992 PG:09755 LEXSTJ VOL.:00037 PG:00218 RT VOL.:00688 PG:00204 -

Relator WALDEMAR ZVEITER)

Assim, a r. sentença merece ser mantida, para afastar a constrição do bem penhorado, inclusive, no tocante a sucumbência recíproca.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00240 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.00.004990-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : RICARDO RIBEIRO DE PAIVA

ADVOGADO : EDER WILSON GOMES e outro
REPRESENTANTE : ANGELA LOURDES NOGUEIRA LOPES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença de fls. , que extinguiu o feito sem julgamento de mérito com fundamento no inciso IV, Art. 267, do CPC.

O Juízo *a quo* extinguiu o feito sem julgamento de mérito, considerando que a procuração de RICARDO RIBEIRO DE PAIVA (autor) a sua representante ANGELA LOURDES NOGUEIRA LOPES (fl. 56) não continha poderes para constituir advogado, o que, por sua vez, torna irregular a procuração e o substabelecimento de fls. 51-55.

A parte autora aduz que não foi intimada para regularizar a representação e que, após pelo menos três anos de andamento da demanda, a extinção do feito nos moldes apresentados violaria princípios tais como o da razoabilidade.

De fato, não há anos autos determinação para que o autor suprisse a falta do instrumento sob pena de extinção do feito. Desse entendimento não discrepa a 2ª Turma:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - FALTA DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 267, IV, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. SUSTAÇÃO DE LEILÃO - PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL A DESTEMPO- ARTIGO 806 DO CPC - DECADÊNCIA DO DIREITO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1 - A capacidade postulatória compete aos advogados, sendo obrigatória a representação da parte em Juízo, por profissional legalmente habilitado, segundo o disposto nos artigos 36 e 37, ambos do Código de Processo Civil.

2 - Quando observada irregularidade da representação processual, cabe ao magistrado suspender o processo e determinar à parte que proceda à regularização de sua representação processual, dado o fato de tratar-se de um vício sanável. Não sendo cumprida tal determinação, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, uma vez que consta a regular representação processual de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

3 - In casu, os requerentes se limitaram tão-somente a protestar pela regularidade de sua representação processual, haja vista que a procuração está anexada aos autos principais, sem procederem às necessárias alterações, deixando transcorrer in albis o prazo assinado pelo julgador, restando configurada a hipótese de extinção sem julgamento do mérito.

4 - Em que pese o fato de que a cautelar deve vir pensada à principal, por ser dela uma acessória, é ela autônoma e independente em relação ao processo de conhecimento, assim, mister se faz necessária a devida representação processual nos autos de ambos os processos, providência não adotada pelos apelantes que intentaram a presente ação sem a procuração ad judicium.

5 - Cumpre ressaltar que a extinção da presente demanda não causa óbice ao ajuizamento de futura ação pela parte autora ou por seus sucessores processuais.

6 - Recurso de apelação desprovido.

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 660753 Processo: 2000.61.14.001787-3 UF: SP Doc.: TRF300117917 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Julgamento 15/05/2007 Publicação/Fonte DJU DATA:25/05/2007 PÁGINA: 437

Todavia, em face do efeito translativo do recurso, nos termos dos artigos do artigo 515, § 3º c/c o 516 do CPC, passo a apreciar as demais questões suscitadas e discutidas no processo.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DECRETADA EM 1º GRAU E CONFIRMADA NO 2º AFASTAMENTO NESTA INSTÂNCIA, COM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APRECIÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E ÔNUS SUCUMBENCIAIS. QUESTÕES EXCLUSIVAMENTE

DE DIREITO. INOCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 515 E §§, E 516, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Não indicação, pelo recorrente na petição dos embargos, de quaisquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida. Pretensão, unicamente, de que a matéria seja reexaminada, com o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau. Inocorrência dos pressupostos exigidos pelos art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536, do CPC.

2. O art. 515 e seus §§, do CPC, estatuem que além de a apelação devolver ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, também serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no decorrer processual, mesmo que a sentença não as tenha examinado ou julgado na íntegra. Se o processo for extinto, sem julgamento do mérito, poderá o Tribunal julgar, desde logo, a lide, conquanto que a causa trate de questões exclusivamente de direito e estiver em plenas condições de julgamento imediato.

3. In casu, , apesar de o feito ter sido extinto com julgamento do mérito (acolhimento da prescrição), aplica-se o entendimento supra, visto que nada foi decidido com relação ao mérito da demanda e o mesmo envolve, unicamente, questão de direito (repetição de indébito - contribuição previdenciária - em face de legislação declarada inconstitucional), por demais pacífica nesta Corte de Justiça, encontrando-se, ademais, nos autos todos os requisitos necessários ao seu julgamento imediato.

4. O retorno dos autos ao Juízo de origem causaria danos irreparáveis à parte autora, tendo em vista que perderia um tempo enorme na solução da lide, ainda mais em contenda que já foi por deveras examinada pelo Poder Judiciário. Tal atitude iria de encontro aos princípios da economia e celeridade processuais, fazendo com que a tal decantada entrega da prestação jurisdicional se perpetuasse ao longo dos anos, desnecessariamente.

5. Questões como a correção monetária, os juros de mora e a condenação nos ônus sucumbenciais (honorários advocatícios e custas) são temas que não precisam ser pedidos pelas partes, pois devem ser, obrigatoriamente, apreciados e concedidos, se devidos, pelo Magistrado no seu mister.

6. Inexistência de supressão de instância, em face da permissibilidade outorgada pelos arts. 515 e §§, e 516, do CPC.

7. Precedentes das 1ª, 2ª e 3ª Turmas deste Tribunal Superior.

8. Embargos rejeitados.

(STF, EERESP nº 2002.00915560, Ministro José Delgado, DJ de 06.03.2003)

[Tab]

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EREsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*

5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*

6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*

7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*

8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)*

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de

Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida ".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação da parte autora para desconstituir a sentença prolatada em primeira instância e, nos termos do artigo 515, § 3º, do mesmo diploma legal, **julgo improcedente o pedido formulado**. Condeno a parte autora no pagamento das custas

processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00241 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.02.001541-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : LEONARDO RODRIGUES DE MATOS

ADVOGADO : WELLINGTON MORAIS SALAZAR

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: LEONARDO RODRIGUES DE MATOS ajuizou ação revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, pretendendo que seja aplicada na correção monetária das prestações e do saldo devedor unicamente o PES/CP.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, ficando suspensa a execução na forma da Lei 1.060/50 (fls. 158/162).

Apelante: autor pretende a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, a onerosidade das prestações, devendo ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor no contrato em comento. Pugna pela revisão contratual, com a aplicação do PES como fator de correção e não os índices adotados pela poupança (fls. 179/190).

Com contra-razões (fls. 159/167).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem

autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - DA AUSÊNCIA DE PROVAS

Cumpra-se anotar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado para atender ao princípio constitucional do direito à moradia aos menos favorecidos.

Dentre os modelos contratuais, foi autorizada a opção pela cláusula do Plano de Equivalência Salarial, que, em linhas gerais, consiste na previsão da fórmula do reajuste das prestações, que o limita ao comprometimento da renda do mutuário, não podendo superar o aumento salarial obtido pela categoria profissional a que pertence.

Todavia, este modelo de contrato não importaria na quitação do contrato com o mero pagamento do número de prestações avençado, cujo valor não poderia exceder o comprometimento da renda, motivo este que a correção monetária com índices estabelecidos pelos órgãos competentes não viola a equivalência salarial, já que, ao final, poderá haver saldo devedor a ser quitado.

De outro pólo, caso a aplicação do índice supere o aumento salarial obtido pelo mutuário, este pode se valer da revisão administrativa, perante a instituição financeira, munido de comprovante da sua renda, para reajustar a prestação aos limites da equivalência salarial.

A questão, portanto, é nitidamente de fato, que envolve cálculos aritméticos, mediante a aplicação dos índices de correção monetária em comparação com o aumento salarial, implicando, assim, na produção de prova técnica.

Como o autor optou pela revisão perante o Judiciário, aplica-se, ao caso, as regras do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quando ao fato constitutivo de direito."

Assim, não basta a mera juntada de documentos e cálculos elaborados unilateralmente pelo requerente, para comprovação do fato, além de que, o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisar o conjunto das provas, como pretende o autor.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial mais recente, como se lê do seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: APLICAÇÃO AFASTADA - ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE MÚTUA PELO AGENTE FINANCEIRO - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA 282/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

(...)

5. Nos termos do art. 333, I do CPC, cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. Se, na hipótese dos autos, o requerente não se desincumbiu de provar que o contrato estava sendo descumprido, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.

6. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido para extinguir o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.

(STJ, RESP N.º: 200302159073/BA, 2ª TURMA, Data da decisão: 20/10/2005, DJ: 14/11/2005, página: 252, Relatora Ministra Eliana Calmon)

Nem se alegue que seria caso de inversão do *onus probandi*, com esteio do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação a relação contratual em epígrafe é regida por legislação própria, com alcance social específico, com escopo de viabilizar a garantia do cidadão para aquisição da casa própria, o que não se ajusta à relação de consumo.

Tal posicionamento é corroborado pela 2ª Turma desta E. Corte:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES. ENCARGOS MENSALIS. REAJUSTE.

I - Preliminares rejeitadas.

II - A aplicação de índices de fontes diversas dos aumentos da categoria profissional, previstos na lei ou contrato, não infringe a cláusula PES. Inteligência das Leis 8.004/90 e 8.100/90. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Os financiamentos do SFH pertencem a gênero diverso das operações comuns de mercado e não se definem como relação de consumo. Inaplicabilidade da norma de inversão do ônus da prova inscrita no CDC.

III - Recurso provido."

(TRF3, AC 98.03.001318-1, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, DJ 18/05/2004)

Por conseguinte, a r. sentença merece ser mantida, ante a inexistência da prova do alegado direito, pelo fato de que o autor dispensou a produção de prova (fls. 151), deixando, portanto, de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo insuficiente a mera análise dos documentos acostados na inicial.

Passo à análise das demais questões que não necessitam de produção de prova pericial.

CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR - APLICAÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES APLICÁVEIS À POUPANÇA

Compulsando o contrato em comento, verifica-se da cláusula 16ª, § 2º, previsão no sentido de que a atualização do saldo devedor deve se dar pelos mesmos índices de correção dos reajustes da poupança.

Tal previsão não quebra a equivalência salarial, uma vez que esta só se aplica ao reajuste da parcela e dos acessórios, conforme consta expressamente na cláusula 7ª.

No mais das vezes, o valor da prestação não cobre o saldo devedor, em razão disso, ao final do pagamento das parcelas pode sobrar um considerável saldo residual, a ser quitado pelo FCVS, previsto em alguns contratos, o qual funciona como uma espécie de seguro em prol do mutuário.

Neste sentido é a posição uníssona no âmbito do Superior Tribunal Federal:

"CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. ÍNDICE MAIS BENIGNO. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182-STJ. PES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. CES. REEXAME FÁTICO E CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ.

I. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial.

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 182-STJ, em face da inadmissibilidade de agravo do art. 557, § 1º, do CPC, que deixa de atacar especificamente um dos fundamentos da decisão agravada.

IV. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." - Súmula n. 5-STJ.

V. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." - Súmula n. 7-STJ.

VI. Agravo desprovido."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957844, Processo: 200701270715 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, ALDIR PASSARINHO JUNIOR Data da decisão: 14/08/2007 Documento: STJ000775793, DJ DATA:08/10/2007 PÁGINA:314)

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do

Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."*

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00242 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.002638-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARIA JOSE GIACOMO TAPETTE e outros

: MADOKA HAYASHIDA

: MARILEA CARNEIRO DA CUNHA MANSUR

: EUNICE SOARES PINTO

: FATIMA APARECIDA TASSINARI

: MARIA DE JESUS ARAUJO

: MARILENA KYRILLOS FAIRBANKS BARBOSA

: YATIKO OLINDA UTIYAMA

: DALVA TEREZA RIBEIRO DE BARROS REPLE

: DALVA DE SOUSA CRUZ

ADVOGADO : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por MARIA JOSÉ GIACOMO TAPETTE e outros, em face de sentença que não reconheceu o direito à diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do índice de 10,14% relativo ao mês de fevereiro de 1989 sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do artigo 267, inciso VI e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Os apelantes aduzem, em síntese, que a jurisprudência dominante atesta ser devido o índice pugnado.

Sem contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

A matéria está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça e pacificada nesta Turma:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. IPC. DEZEMBRO/88. FEVEREIRO/89. JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO/90. JANEIRO E MARÇO/91. INAPLICABILIDADE. MULTA DE 10% (DECRETO 99.684/90).

I - Indeferido o pleito de correção nos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro e março de 1991. Precedentes da Turma.

II - Descabida a multa prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90.

III - Recurso da parte autora desprovido.

(TRF da 3ª Região, AC 1134899/SP, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 29/06/2007, p. 449).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00243 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.004455-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : EDSON CARNELOSSI

ADVOGADO : VERIDIANA GINELLI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD e outro

PARTE AUTORA : CARLOS EDUARDO RABELLO

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Édson Carnelossi, objetivando a reforma de sentença que julgou improcedente seu pedido de aplicação do índice de 10,14% em sua conta vinculada, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC; e julgou extinto o feito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil, deixando de fixar verba honorária, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90.

Apelante: a parte autora pretende a reforma da sentença, para que sua conta vinculada seja atualizada pelo percentual de 10,14%.

Sem contra-razões.

Vieram os autos a Esta Corte.

É o relatório. Passo a decidir.

Decido monocraticamente, com base no art. 557, *caput*, *caput*, do Código de Processo Civil.

O Colendo Supremo Tribunal Federal e o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária a ser aplicada aos saldos das contas vinculadas ao FGTS deverá ser com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL. Assim, não cabe a aplicação de índices diversos do acima explicitado.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após cumpridas as formalidades de praxe.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.005375-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : META PROMOCOES E CONSULTORIA LTDA

ADVOGADO : GLAURA NOCCIOLI MENDES LONGOSCI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: Mandado de segurança impetrado por META PROMOÇÕES E CONSULTORIA LTDA. contra ato do GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SÃO PAULO, a fim de obter provimento jurisdicional que assegure o seu direito líquido e certo de não ser compelida a recolher a contribuição previdenciária exigida nos termos do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 8º da Lei nº 1.533/51, combinado com o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Apelante: A impetrante alega que a presente demanda se caracteriza como um mandado de segurança preventivo por meio do qual visa a assegurar o seu direito de não recolher 15% (quinze por cento) sobre a nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, pretensão essa que tem sido reiteradamente admitida como adequada à via mandamental pela jurisprudência. No mérito, pugna pelo reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade decorrente da cobrança da exação prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Com contra-razões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL deixou de ofertar parecer sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que a matéria já foi exaustivamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Com efeito, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público"*.

Verifica-se, pois, que o *writ* se presta para a tutela de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, o qual deverá ser demonstrado por meio de prova pré-constituída nos autos.

Conquanto o provimento jurisdicional buscado pela impetrante tenha natureza meramente declaratória, certo é que tal fato não dispensa a necessidade de comprovação do direito sobre o qual se funda a pretensão, nem tampouco o interesse na obtenção da tutela mandamental, sob pena de se transformar o *mandamus* em instrumento de impugnação de lei em tese, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Ademais, o mandado de segurança preventivo exige a demonstração da efetiva ameaça, ensejada por atos concretos ou preparatórios praticados pela autoridade impetrada, não bastando a invocação de mero temor reverencial, nem tampouco de risco imaginário ao direito líquido e certo de que alega ser titular o impetrante, conforme corroboram os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM REGIME DE COMODATO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO ALEGADO. MANDAMUS NORMATIVO.

1. Mandado de segurança preventivo, no qual se pretende o reconhecimento de que "não há incidência do ICMS na importação, sob regime jurídico de comodato, de equipamentos e peças de reposição, pela impetrante, e que, em consequência, não pode a ilustre autoridade coatora criar embaraços à liberação dos bens", devendo ser determinada "àquela autoridade que aponha o 'visto fiscal' nos documentos de importação dos bens importados pela impetrante sob o regime de comodato, assim permitindo a liberação dos mesmos pela repartição alfandegária".

2. Alegada prova pré-constituída consistente em contrato de comodato firmado entre a empresa belga *Société Internationale de Télécommunications Aéronautiques - SITA* e a impetrante (sociedade por quotas de responsabilidade limitada, na qual um dos sócios é o representante do comodante), com vigência de cinco anos, pelo qual àquela cede a esta, sem quaisquer ônus, equipamentos de telecomunicação e computação (alguns em processo de importação e outros a serem importados no curso do negócio jurídico), para uso, no Brasil, por sua rede internacional de clientes.

3. Ameaça ao direito líquido e certo fundada em precedente exigência fiscal de recolhimento de ICMS na importação de bens, sob o regime de comodato, o que ensejou a impetração de anterior mandado de segurança.
4. O mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano.
5. Outrossim, é cediço em doutrina que: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 26ª Edição atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, págs. 36/37).
6. Deveras, não se admite a impetração de mandado de segurança com pedido genérico, de índole normativa, visando atingir futuras operações de importação, tanto mais que é jurisprudência sumulada a que assenta que a coisa julgada tributária adstringe-se ao exercício no qual restou deferida (Súmula 239/STF).
7. Destarte, tratando-se de ICMS, matéria local, é possível a alteração do fato gerador, inalcançável por decisão com efeito retrooperante.
8. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 791421/RJ, Processo nº 200501774914, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgado em 24/04/2007, DJ DATA:11/06/2007 PG:00272 RDDT VOL.:00143 PG:00162)

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - AUSÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - APREENSÃO DE MERCADORIAS - PAGAMENTO ANTECIPADO DO ICMS NO ESTADO DE SERGIPE.

1. Situações jurídicas vividas por terceiros não se prestam a comprovar direito líquido e certo da impetrante para obstar a cobrança antecipada do ICMS pela autoridade coatora ou a apreensão de mercadorias.
2. Se inexistir prova do fato de que a impetrante estaria na iminência de sofrer qualquer abuso ou ilegalidade, mesmo porque nem sequer comprova qualquer apreensão de suas mercadorias ou atos tendentes a isto, não há direito líquido e certo a amparar o provimento do recurso ordinário.
3. Direito líquido e certo deve ser comprovado desde o momento da impetração, ou seja, de plano, com certeza absoluta quanto à sua existência e extensão.

Recurso ordinário improvido.

(STJ, 2ª Turma, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 18845/SE, Processo nº 200401194537, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 01/03/2007, DJ DATA:12/03/2007 PG:00207)

Na hipótese *sub judice*, caberia à impetrante comprovar a contratação de serviços a serem prestados por cooperativa, o que legitimaria o temor de ser cobrada pela exação impugnada. Não sendo assim, não há como se vislumbrar efetiva ameaça a direito líquido e certo, eiva que atinge o próprio cabimento do *writ*, impossibilitando o pronunciamento do magistrado a respeito do mérito da lide. Nesse sentido, trago o seguinte aresto da C. 2ª Turma deste Sodalício:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N.º 7.787/89 E 8.212/91. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA. NECESSIDADE DE PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. O mandado de segurança é ação que pressupõe a demonstração documental de todas as alegações formuladas, sem o que faltará direito líquido e certo ao impetrante.
2. Em mandado de segurança tendente ao reconhecimento do direito à compensação tributária, é imprescindível a juntada de prova dos recolhimentos efetuados.
3. A falta de direito líquido e certo - traduzida pela ausência de demonstração dos fatos alegados - conduz ao decreto de carência de ação.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 208918/SP, Processo nº 200003990664737, Rel. Des. NELTON DOS SANTOS, Julgado em 02/10/2007, DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 431)

Portanto, a r. sentença recorrida não se mostra merecedora de qualquer reparo.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente recurso de apelação, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00245 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.010739-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : MARCIO SOCORRO POLLET
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO
Vistos etc.

Descrição fática: Mandado de segurança impetrado por GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. contra ato do CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO - SUL, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que lhe autorize a exercer o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos nos dez anos que precederam o ajuizamento do *writ*.

Sentença: Julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, para o fim de afastar a aplicação do disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 e assegurar à impetrante o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos.

Apelante: O demandado alega, preliminarmente, que a apelada não logrou demonstrar a existência e liquidez dos créditos que pretende compensar, pelo que se afigura a ausência do direito líquido e certo da impetrante. Assevera, ainda, que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 possui natureza interpretativa, o que lhe confere aplicabilidade imediata, nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional, de modo que o contribuinte dispõe do prazo de 05 (cinco) anos, a contar do pagamento, para repetir aquilo que recolheu indevidamente.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se pelo desprovemento do apelo.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Com efeito, o *writ* não pode veicular a discussão, em abstrato, quanto à aplicabilidade, ou não, de dispositivo de lei, no caso o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

Na hipótese em apreço, a questão se relaciona com o suposto direito à compensação de indébito previdenciário de que a apelada se diz titular. Assim, a pretensão veiculada no presente mandado de segurança tem por finalidade obter provimento jurisdicional que autorize a compensação do indébito tributário recolhido nos dez anos que precederam o ajuizamento da ação.

Não obstante, o *mandamus* não se encontra instruído com os comprovantes dos recolhimentos que ensejaram o crédito que a impetrante pretende compensar. Ausente, portanto, a prova do direito líquido e certo a ser amparado.

Conquanto o provimento jurisdicional buscado tenha natureza meramente declaratória, certo é que tal fato não dispensa a necessidade do impetrante apresentar prova pré-constituída de seu direito líquido e certo, requisito este que condiciona o próprio cabimento do mandado de segurança. De outro modo, o Judiciário estaria inviabilizado de avaliar a procedência do pedido.

Nesse sentido, colaciono precedentes colhidos do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte Federal:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido da adequação do mandado de segurança para se buscar a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). Tal orientação, entretanto, não afasta a necessidade de observância das condições da ação mandamental, entre elas a existência de prova pré-constituída do direito do impetrante (AgRg no REsp 469.786/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 27.5.2008; AgRg no Ag 821.244/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.12.2007; AgRg no REsp 903.020/SP, 1ª Turma, Rel. Min.

Francisco Falcão, DJ de 26.4.2007; REsp 511.641/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.12.2006; AgRg no REsp 861.561/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.10.2006).

2. Embargos de divergência desprovidos.

(STJ, 1ª Seção, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 903367/SP, Processo nº 200701596577, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Julgado em 27/08/2008, DJE DATA:22/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO.

I - Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. aresto guerreado.

II - Não há falar em omissão no v. julgado que, após detida análise da matéria posta a desate, deu solução devida à controvérsia, ainda que contrariamente à pretensão do embargante.

III - O mandado de segurança é remédio constitucional que ampara o direito líquido e certo, sendo inafastável a sua comprovação por meio de prova pré-constituída. Pretendendo o embargante a compensação ou repetição do indébito de recolhimentos indevidos de tributo, necessária a juntada de guias e/ou documentos que atestem a realização de tais pagamentos. Precedentes do C. STJ: AgRg no REsp 903.020/SP, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 26.04.2007; e AgRg no REsp 861.561/SP, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.10.2006.

IV - Na verdade, o que pretende o embargante é a modificação do acórdão pela via incorreta dos declaratórios, o que é inadmissível. Precedentes do E. STJ: REsp 562.443/MA, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 27.11.2006; e EDcl no AgRg no REsp 793.659/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 01.08.2006.

V - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 254568/SP, Processo nº 200061080077070, Rel. Des. CECILIA MELLO, Julgado em 13/11/2007, DJU DATA:04/04/2008 PÁGINA: 696)

Impende destacar que a ausência da comprovação do direito líquido e certo é eiva que atinge o próprio cabimento do writ, impossibilitando o pronunciamento do magistrado a respeito do mérito da lide. Nesse sentido, trago o seguinte aresto da C. 2ª Turma deste Sodalício:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N.º 7.787/89 E 8.212/91. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA. NECESSIDADE DE PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. O mandado de segurança é ação que pressupõe a demonstração documental de todas as alegações formuladas, sem o que faltará direito líquido e certo ao impetrante.

2. Em mandado de segurança tendente ao reconhecimento do direito à compensação tributária, é imprescindível a juntada de prova dos recolhimentos efetuados.

3. A falta de direito líquido e certo - traduzida pela ausência de demonstração dos fatos alegados - conduz ao decreto de carência de ação.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 208918/SP, Processo nº 200003990664737, Rel. Des. NELTON DOS SANTOS, Julgado em 02/10/2007, DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 431)

Uma vez que inexistente prova do direito líquido e certo, a ação merece ser extinta, sem pronunciamento sobre o mérito.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao presente recurso de apelação, bem como ao reexame necessário, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença recorrida e julgar extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do mesmo diploma processual.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00246 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.012255-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : NEUMANN OLIVEIRA

ADVOGADO : VALTER BOAVENTURA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MAZETTO e outro

DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NEUMANN OLIVEIRA, visando o recebimento de R\$21.755,73, referente ao saldo devedor dos Contratos de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa e Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Especial, conforme se verificam dos demonstrativos de evolução de débitos.

Sentença: O MM. Juiz *a quo* julgou **improcedente** os embargos, condenando a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no valor de R\$500,00, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC.

Apelante: NEUMANN OLIVEIRA requer a declaração de nulidade da cláusula décima terceira, relativa à comissão de permanência disfarçada em forma de juros.

Com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

A relação da instituição financeira com seus clientes, aplica-se a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que em seu artigo 3º, § 2º, dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, *in verbis*:

"art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização e produtos ou prestações de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO, a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NÉLSON NERY JR., informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: **1)** por serem remunerados; **2)** por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; **3)** por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); **4)** pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"**Art. 192** - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumprido ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal *in verbis*:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Quanto à Comissão de Permanência, a mesma foi instituída pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

juros que remuneram o capital emprestado;
juros que compensam a demora do pagamento;
multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontram-se dispostas nas cláusula 13ª dos contratos.

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua **cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios**, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Contudo, **não deve ser aplicada** a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª dos contratos, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência.

No tocante à capitalização mensal de juros somente será possível sua aplicação após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, desde que haja previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para reformar os critérios de apuração e atualização do débito, admitindo a cobrança da comissão de permanência de acordo com o disposto na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, nos moldes do art. 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à Vara de Origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00247 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.013476-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CARLOS ORLANDO DE JESUS e outro

: IZILDINHA APARECIDA ARAUJO DE JESUS

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 139/160), em face da r. sentença (fls. 115/137) que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Com contra-razões da CEF (fls. 163/165), os autos subiram a esta Corte.

Preliminarmente, não obstante entendimento anterior deste Relator, a jurisprudência da Turma tem consagrado a imprescindibilidade da prova pericial, quando requerida e custeada pelo mutuário autor, a fim de aferir-se a correta aplicação dos critérios de reajuste pela equivalência salarial. Todavia, na espécie a discussão quanto a legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, tendo em vista que o contrato não estabelece o reajuste das prestações pelos índices da categoria profissional do mutuário mas em conformidade com a legislação vigente na data da assinatura do contrato.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Conforme pactuado em contrato ficou estabelecido no parágrafo quarto da cláusula 12ª que o recálculo dos encargos mensais não estão vinculados ao salário ou vencimento da categoria profissional dos devedores, tão pouco a Planos de Equivalência Salarial e sim com base no saldo devedor atualizado pelo coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela *Price* para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 8,0000% ao ano, sendo 8,2999% a taxa efetiva (fl. 23), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O contrato prevê a cobrança de juros anuais, de sorte que o simples registro de amortização negativa não implica incidência de juros sobre juros. De toda sorte, a amortização negativa sequer implica imputação dos juros no capital, uma vez que o valor pago naqueles meses imputa-se primeiro aos juros, e a amortização negativa decorria da correção monetária, que, não paga, integra-se ao principal e pode sofrer a incidência de juros, conforme expressamente previsto no Código Civil artigo 354, em sua atual redação, e artigo 993 do Código Civil de 1916.

"Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital."

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela *price*, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (agres 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ RESP 200600748569 QUARTA TURMA DJ DATA:17/12/2007 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.
 - Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.
 - Apelação improvida.
- (TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.
 - É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.
 - Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.
 - Apelação parcialmente provida.
- (TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC seja limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbra abusividade nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos

critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora. P.I.

Após as formalidades legais, baixe os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00248 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.015762-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EDNILSON BERNARDO DA SILVA

ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS

DECISÃO

Vistos, nesta data, nos termos do art. 47, §1º, do Regimento Interno do TRF- 3ª Região.

Trata-se de ação ordinária declaratória ajuizada por EDNILSON BERNARDO DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal objetivando efetuar a revisão do financiamento com a correção das prestações mensais e o saldo devedor, substituindo o sistema da TABELA PRICE pactuado no contrato entre as partes pelo PES; a exclusão da capitalização dos juros que devem ser limitados ao percentual de 10% ao ano; promover a amortização antes da correção monetária com base ao INPC em substituição a TR; a diminuição do valor pago pelo seguro e das taxas administrativas e de risco de crédito; a não inclusão do nome do mutuário nos serviços de proteção ao crédito e aplicação do Código do Consumidor, no caso em tela e a devolução dos valores pagos a maior.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido formulado na inicial extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenou a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, com a ressalva da suspensão da execução, em razão da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50.

A parte autora pugna pela reforma do julgado, asseverando que, a CEF não observou as regras pactuadas majorando o saldo devedor e causando a inadimplência dos mutuários, em razão das cláusulas abusivas impostas, sem a visão social que o contrato deveria ter, conforme as normas contidas na Lei nº 4.380/64.

Requerem a revisão do financiamento, com a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, ao invés da TABELA PRICE; aplicação correta da incidência de juros até 10% por ano, eliminando a prática de anatocismo. Por último requer compensação dos valores pagos a maior ou a repetição do indébito do valor pago.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente, isto é em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF, STJ ou do respectivo Tribunal.

Ressalto, por primeiro, que a apelante firmou contrato de mutuo com a Caixa Econômica Federal, **em 21 de outubro de 2002** e encontram-se inadimplentes desde da prestação nº 19, de 21/05/2004 (fls. 112/113).

ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA PES

A mutuaria firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Plano de Equivalência Salarial- PES.

De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

Conforme julgado abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. TAXA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. LEGITIMIDADE.

1. A falta de gravame conseqüente à decisão judicial implica falta de interesse recursal, pois não é necessária essa via para provocar uma situação mais vantajosa à parte recorrente. Daí o não-conhecimento de sua impugnação.

2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário. Precedentes do STJ.

3. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH tem fundamento legal nos arts. 5º e 6º da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é excessivamente onerado, pois as prestações mensais são estáveis e tendem a reduzir ao longo do cumprimento do contrato. Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo.

4. Eleito pelas partes o Sacre como sistema de amortização do débito, inviável sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price. Não tendo sido contratualmente previsto o comprometimento da renda do mutuário, não poderá este exigir que o agente subordine o reajuste das prestações aos seus rendimentos.

5. Alegações relativas à inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66, à nulidade da execução extrajudicial e ao direito à repetição do indébito por valor igual ao dobro do que se pagou em excesso não conhecidas.

6. Inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, nulidade da execução extrajudicial e repetição do indébito argüidos não conhecidos. Apelo não provido.

(TRF-3ª REGIÃO-- Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW Apelação Cível 2005.61.00.007163-7 QUINTA TURMA-Data da decisão: 25/08/2008 - Data da publicação :23/09/08)

CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação de índice não estipulado no contrato firmado entre as partes, estabelecendo como fator de reajuste a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos da poupança ou o mesmo índice das contas vinculadas ao FGTS.

É possível a utilização da TR, a título de correção monetária, do saldo devedor, nos contratos em que foi estipulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH. TR. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretendem ver reformada, razão pela qual ela há de ser mantida na íntegra.

2. Segundo jurisprudência reiterada do STJ, é possível a utilização da Taxa Referencial - TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que celebrado anteriormente à Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

3. A simples leitura do extenso aresto *a quo* evidencia que todas as questões deduzidas na instância especial foram devidamente examinadas e decididas pela corte de origem.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. CDC. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

- A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência.

Agravo não provido."

(STJ - AGRESP - 969040 Órgão Julgador: Terceira Turma. Relatora NANCY ANDRIGHI - Data da decisão: 04/11/2008 - Fonte DJE DATA: 20/11/2008)

CÓDIGO DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

O contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor as regras devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

Conforme julgado abaixo transcrito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SFH - CLÁUSULA SACRE - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA PRICE - QUEBRA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO - INEXISTÊNCIA - CDC - INAPLICABILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/86.

1 - A cláusula SACRE não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manterem estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário.

2 - O autor não pode se valer do judiciário para alterar a cláusula de reajuste de prestações de SACRE para Tabela Price, tendo em vista o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

3 - Inexistência da alegada quebra do equilíbrio financeiro. Precedentes do STJ.

4 - O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso em tela, pois não restou demonstrada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em questão.

5 - O Decreto-lei 70/66 é constitucional, de acordo com entendimento jurisprudencial pacificado. Precedente do STF.

6 - Agravo legal improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - Classe: AC - 2005.61.00.004613-8 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, ReLator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES - Data da decisão: 02/12/2008 DJU Data:18/12/2008 página: 107)

LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 10%

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não configura uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes.

Neste sentido o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça :

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUA HIPOTECÁRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SALDO DEVEDOR. TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO.

1. Não se verifica qualquer omissão em acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pela parte, decide de modo integral a controvérsia.

2. Ainda que se permitisse a aplicação da legislação de regência do SFH, verifica-se que a atual orientação do STJ firmou-se no sentido de que o art. 6º, 'e', da Lei 4.380/64 não os limitou a 10% ao ano, mas tratou somente dos critérios de reajustamento dos contratos de mútuo previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

3. A TR pode ser utilizada no reajustamento do saldo devedor de contrato de financiamento habitacional, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -Quarta Turma- Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO AGRESP NO RESP - 420427- Data da decisão: 20/11/2008 - DJE DATA:09/12/2008)

Ademais, a taxa de juros de acordo com o contrato ficou pactuada **em 8,16% ao ano**, limite este abaixo do requerido.

ANATOCISMO

O contrato avençado entre as partes estabelece como sistema de amortização, o método conhecido como Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização.

A aplicação da Tabela Price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que dar-se-á na última prestação avençada.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. SISTEMA DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM

CONTA SEPARADA, COMO MEIO DE SE EVITAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TR PARA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ. CES. QUESTÃO DECIDIDA MEDIANTE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor.
2. Tal situação é explicada pelo descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor, normalmente com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, e a atualização das prestações mensais, nos moldes definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES -, ou seja, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário. Nessa sistemática, o valor da prestação, freqüentemente corrigido por índices inferiores aos utilizados para a atualização do saldo devedor, com o passar do tempo, tornava-se insuficiente para amortizar a dívida, já que nem sequer cobria a parcela referente aos juros. Em consequência, o residual de juros não-pagos era incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incidia nova parcela de juros na prestação subsequente, em flagrante anatocismo. A essa situação deu-se o nome de amortização negativa.
3. Diante desse contexto, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o *quantum* devido a título de juros não pagos fosse lançado em uma conta separada, sujeita somente à correção monetária, tal como ocorreu na hipótese dos autos. ... 11. ..."

(STJ - Primeira Turma - Relatora Denise Arruda - REsp 1090398 - julg. 02/12/08 e publicado em 11/02/09)

SEGURO

No que diz respeito à correção da taxa de seguro, o mutuário tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8.004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

1. -

12. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

13. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP."

(TRF - 3ª Região - Relatora Des. Federal RAMZA TARTUCE. APELAÇÃO CÍVEL - 2003.61.08.003101-0 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/05/2008. Fonte DJF3 DATA: 24/06/2008)

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO DE CRÉDITO

O contrato firmado pelos mutuários prevê a cobrança de determinados acessórios tais como taxa de administração, de risco de crédito.

Sendo assim, não há nenhuma razão plausível para que as cláusulas acima sejam consideradas nulas.

Neste sentido o seguinte julgado desta C. Segunda Turma:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO QUE NÃO VINCULA ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES À VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO MUTUÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

1. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de

amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

2. As partes adotaram, no contrato, o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. Improcede, pois, o pedido de substituição do critério contratado pelo da variação salarial da categoria profissional do mutuário.

3. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

4. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.

5. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança das Taxas de Risco e de Administração, desde que convencionadas. (grifei)

6. Apelação desprovida."

(TRF-3ª Região AC - 2004.61.14.001107-4 - SEGUNDA TURMA - Relator Des. Fed. NELTON DOS SANTOS - Data da decisão: 04/11/2008 - Data da Publicação 19/11/2008)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Com efeito, verifica-se que o mutuário ficou inadimplente a partir de 21/05/2004, requerendo em sua petição inicial tutela antecipada para que a CEF não procedesse qualquer execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66.. Sendo assim, por estar inadimplente, desde de 2005, é perfeitamente plausível a execução extrajudicial efetuada, nos termos do Decreto-lei 70/66, cuja constitucionalidade restou pacificada pelo Plenário do STF.

Neste sentido:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-Lei nº 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação à sentença de improcedência, porquanto faltante, *in casu*, o requisito do *fumus boni juris*.

3. Não se admite a introdução de *causa petendi* nova em sede de apelação.

4. Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA: 24/11/2006 P. 415)

INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Finalmente, no que concerne à inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seus nomes em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUA. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

Tendo em vista que os pedidos são todos improcedentes, deixo de apreciar a questão da devolução de valores pagos a maior, por estar prejudicada.

Diante do exposto, casso a liminar anteriormente deferida e **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo na íntegra a sentença de primeiro grau.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00249 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.016496-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO e outro

APELADO : 4R1M IMP/ EXP/ E COM/ LTDA e outros

: RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR

: RUTH NEVES ROCHA DE CARVALHO VERAS

ADVOGADO : DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em face da r. sentença das fls. 52/56 que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução de créditos provenientes de empréstimos adquiridos juntos a CEF, determinando a exclusão, do contrato do embargante da cláusula e prevê a capitalização de juros, os juros de mora, a multa de mora e a taxa de rentabilidade, devendo o cálculo do valor devido ser efetuado nos termos assim determinados. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em suas razões de apelação, a CEF defende a manutenção do crédito em execução tal como pactuado no contrato de renegociação e confissão de dívida.

Com contra-razões subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual.

Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Assim, as disposições do Código de Defesa do Consumidor somente se sobrepõem à autonomia da vontade das partes, manifestada no contrato por elas firmado, se evidenciadas a abusividade ou a excessiva onerosidade das cláusulas contratuais.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

De sorte que, a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, cobrada nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central é legal; ademais, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33):

"Súmula nº 596, do STF: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Também não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*"

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS . POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. *É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.*

2. *A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.*

3. *Agravo regimental desprovido."*

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS . IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irresignação nesse ponto.*

2. *O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.*

3. *Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.*

4. *Agravo regimental improvido.*

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato das fls. 24/28 foi firmado em data anterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, e por isso a capitalização dos juros não pode ser praticada.

Por sua vez, a comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência .

Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:

"Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência , calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato".

"Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência , são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

No caso os autos, a CEF pretende a incidência da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDB). Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

"CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA . DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.

- *Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.*

- *A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.*

- *Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.*

- *Agravo regimental improvido."*

(STJ, AgRg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007, p. 242)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ, AgRg no Ag 656884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p.353)

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1- A ação monitória é a via adequada para exequibilidade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas n°s 233 e 258 do C. STJ.

2- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n° 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.

3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na comissão de permanência.

4 - Recurso parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.13.001912-6/SP, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 24/08/2007, p. 594).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).

II - A ação monitória tem por finalidade obter a exequibilidade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.

III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: " O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).

VII - A Comissão de permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.

IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.

X - Recurso parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AC 2000.60.02.000792-8/MS, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 747).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, para julgar parcialmente procedentes os embargos à execução, tão somente para obstar a cobrança de juros na forma capitalizada e cobrança da comissão de permanência com a cumulação de correção monetária, juros remuneratórios, multa e juros moratórios.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus próprios patronos.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00250 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.016716-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : WAGNER DOMINGUES LIMP
ADVOGADO : ERICA APARECIDA GIMENES FARIAS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SANTOS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação dos autores (fls. 193/219) em face da r. sentença (fls. 187/191 verso) que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH Com contra-razões da CEF (fls. 225/227), os autos subiram a esta Corte.

Preliminarmente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade.

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes desde fevereiro de 2001 e que a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que restou demonstrado nos autos.

Assim não obstante haja interesse de agir dos mutuários na presente ação para a declaração de nulidade da execução realizada, mostra-se ausente a plausibilidade do direito invocado.

Na linha do entendimento exposto, destaco precedente Da Corte.

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência do agravante que perdura há 16 (dezesesseis) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 19 (dezenove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2004

II - Verifica-se que o agravante, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

III - Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e no Código de Defesa do Consumidor.

IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.

V - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (dezembro/2002), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VI - Ademais, consoante o disposto no contrato celebrado, o saldo devedor e todos os demais valores vinculados são atualizados mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VII - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

VIII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas até decisão final da ação encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

IX - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

X - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

XI - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

XII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

XIII - Relevante, ainda, apontar que não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia do edital publicado na imprensa escrita, dando conta da realização do primeiro leilão público (23/12/2005), 16 (dezesesseis) meses após o início do inadimplemento (11/08/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, para discussão da dívida, anteriormente ao inadimplemento, a fim de evitar-se a designação da praça.

XIV - Destarte, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XVII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XVIII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

XIX - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XX - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO -Processo: 200603000033637 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO DJU DATA:07/12/2007)

Descabe, outrossim, a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

II - Contudo, no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes.

III - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que o agravante efetuou o pagamento de 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses, ou seja, cumpriu aproximadamente de 55% (cinquenta e cinco por cento) de suas obrigações.

IV - Com efeito, há que se considerar que além de o agravante ter efetuado o pagamento das prestações do financiamento por aproximadamente 12 (doze) anos, propôs a ação originária se dispondo a depositar mensalmente as parcelas vencidas e vincendas pelos valores que entende corretos segundo planilha de cálculo por ele apresentada.

V - Levando-se em conta que se trata de contrato bastante antigo(30/12/1986), não repactuado, que o sistema de reajustamento das parcelas contratuais é o Plano de Equivalência Salarial - PES, há que se reconhecer legítima a pretensão do recorrente.

VI - Entretanto, ainda que a matéria demande a realização de perícia para a apuração dos valores corretos, observa-se que não há que se admitir o depósito dos valores apresentados como corretos pelo agravante a título de prestação mensal, tendo em vista que os mesmos estão muito aquém dos cobrados pela instituição financeira.

VII - Para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual e para que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não seja prejudicado, o mais razoável é o pagamento das parcelas vincendas, por parte do agravante, em quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado pela instituição financeira, para fins da suspensão da execução extrajudicial do imóvel e respectiva sustação dos efeitos do registro da Carta de Arrematação.

VIII - A escolha unilateral do Agente Fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

IX - Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

X - Agravo parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG nº 200003000229487 SEGUNDA TURMA, DJU 25/08/2006, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SFH - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - SACRE - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUEBRA DO CONTRATO - ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, foram pagas sete parcelas, tão-soemnte, e o montante da prestação restou inalterado.

3. Não configurado o ânimo dos agravantes de saldar o débito, nem qualquer desrespeito à avença pactuada por parte da agravada, assim como no restou comprovado nos autos que houve inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial.

4. Destituída de qualquer fundamento a exegese de que o sistema de amortização da dívida previsto no contrato é nulo, por violação ao art. 5º, II, da Lei Maior, considerando que o contrato faz lei entre as partes e, como tal, deve ser observado.

5. O contrato reza que a eleição do agente fiduciário poderá recair sobre qualquer um dos agentes credenciados junto ao BancoCentral, inexistindo previsão no sentido de que a escolha seja feita por ambas as partes.

6. Agravo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG Nº 200603001052251, QUINTA TURMA, DJU:10/07/2007 Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. Não há como, em sede liminar, chancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.
 3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.
 4. A não ser em hipóteses excepcionálíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.
 5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº
 6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.
 7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
 8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.
 9. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito.
 10. O §2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.
 11. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.
 12. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
- (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, nº 200703000835242 PRIMEIRA TURMA, DJU:15/01/2008 JUIZ MÁRCIO MESQUITA)

No caso, a demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os

juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser

afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O contrato prevê a cobrança de juros anuais, de sorte que o simples registro de amortização negativa não implica incidência de juros sobre juros. De toda sorte, a amortização negativa sequer implica imputação dos juros no capital, uma vez que o valor pago naqueles meses imputa-se primeiro aos juros, e a amortização negativa decorria da correção monetária, que, não paga, integra-se ao principal e pode sofrer a incidência de juros, conforme expressamente previsto no Código Civil artigo 354, em sua atual redação, e artigo 993 do Código Civil de 1916.

"Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital."

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (agres 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ RESP 200600748569 QUARTA TURMA DJ DATA:17/12/2007 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (**REsp** 678431/MG, 1ª T., Min.

Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: **REsp** 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: **REsp** 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; **REsp** 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora. P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00251 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.017795-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CESAR SEGRE FERREIRA JUNIOR e outro
: PAULA SOARES HOLANDA SEGRE FERREIRA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
CODINOME : PAULA SOARES HOLANDA
REPRESENTANTE : CADMESP ASSOCIAÇÃO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE
: SAO PAULO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Cavalcanti, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de

contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00252 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.019421-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSE MALFATTI

ADVOGADO : DEBORA ROMANO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : HIDEKI TERAMOTO

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal - CEF contra JOSE MALFATTI, objetivando receber a importância de R\$ 87.348,14 (Oitenta e sete mil, trezentos e quarenta e oito reais e quatorze centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos demonstrativos e extratos das fls. 23/45, oriundo do inadimplemento do "Contrato De Cheque Azul", emitido em 14/09/1998 (fls. 09/13).

O réu opôs embargos ao mandado monitório (fls. 57/73)

A r. sentença (fls. 147/156) julgou parcialmente procedente os embargos, para excluir a cobrança de juros capitalizados e a cobrança cumulada da taxa de rentabilidade, mantida apenas a comissão de permanência. Fixou a sucumbência recíproca.

Apela a CEF (fls. 166/169) sustentando a nulidade da r. sentença por não conter nos Embargos monitórios o pedido de ilegalidade da cobrança da comissão de permanência, e no mérito, sustenta que a forma do cálculo da comissão de permanência e de capitalização dos juros forma feitos nos termos do contrato. Pugnando pela condenação dos Embargantes na verba honorária.

O Embargante recorre (fls. 174/184) pugnando pela nulidade da sentença face a ausência de prova pericial contábil, ou ainda é nula por sua iliquidez diante de um pedido líquido e certo. No mérito, não comprovação do débito, e confissão

por parte da autora da ação quando reduziu o valor do débito inicial. Requer a condenação da CEF ao ônus da sucumbência.

Com as contra-razões (fls. 186/191, 200/214), os autos subiram a esta Corte.

Preliminarmente é de ser afastada a nulidade argüida pela CEF pois às fls.68/70 do Embargos monitórios o embargante sustenta a ilegalidade da cobrança da taxa de rentabilidade e demais encargos em cumulação com a comissão de permanência.

No direito pátrio, a prova documental que serve de pressuposto para a pretensão da tutela monitória é aquela que, apesar de não figurar um título executivo extrajudicial, tem condições de influenciar na formação do convencimento do juiz acerca da existência do crédito afirmado pelo autor.

O contrato firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o *quantum* devido, uma vez que depende de extratos, demonstrativos e relatórios para se chegar ao valor da dívida, carecendo, assim, dos atributos de liquidez e certeza, exigíveis a todo título executivo extrajudicial, conforme entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo".

"Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória".

"Súmula 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou".

Sendo assim, presente o interesse de agir caracterizado pelo binômio *necessidade* da prestação jurisdicional para recebimento do crédito alegado e *adequação* da ação monitória como a via eleita para a cobrança de crédito resultante da inadimplência de crédito rotativo de cheque especial.

A ausência da prova pericial não constitui cerceamento de defesa, uma vez que o demonstrativo do débito e a respectiva evolução detalhada dos valores, acostados à inicial, são aptos a comprovar o histórico da dívida. Além disso, a discussão acerca da legalidade das taxas utilizadas na atualização do débito constitui matéria de direito, podendo o juiz julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, rejeito as preliminares argüidas e passo a analisar a matéria de mérito.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos com as instituições financeiras é matéria superada nas Cortes Superiores, tanto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 297: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*"

A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços: "*Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.*"

Logo, havendo a satisfação de uma necessidade de crédito, é formada uma relação entre fornecedor e consumidor, consistente na prestação de um serviço.

Ademais, os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como *anatocismo*, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*"

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.
 2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.
 3. Agravo regimental desprovido."
- (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irresignação nesse ponto.
 2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.
 3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.
 4. Agravo regimental improvido.
- (STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso em comento, que o Contrato das fls. 09/13 foi firmado em data anterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, não sendo permitida a capitalização de juros.

Noutro giro, o BACEN, no exercício do seu múnus público, editou a resolução 1.129/86, facultando às instituições financeiras a cobrança da chamada "comissão de permanência":

"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos".

A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência.

Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:

"Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato".

"Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

Como analisado anteriormente, apesar de a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade.

Sendo assim, a comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato (cláusulas 13ª e 15ª), como pretende a Caixa Econômica Federal, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

"CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.
- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

-Agravamento regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007, p. 242)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravamento regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ, AgRg no Ag 656884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p.353)

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1- A ação monitória é a via adequada para exequibilidade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ.

2- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.

3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na comissão de permanência.

4 - Recurso parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.13.001912-6/SP, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 24/08/2007, p. 594).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).

II - A ação monitória tem por finalidade obter a exequibilidade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.

III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: " O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).

VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.

IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.

X - Recurso parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AC 2000.60.02.000792-8/MS, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 747).

Por fim, em razão de ambas as partes terem decaído de suas pretensões, mantenho a sucumbência recíproca fixada na r. sentença, por estar em conformidade com o artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 07 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00253 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.020646-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : PAULO JOSE FERREIRA DE CAMARGO
ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por PAULO JOSÉ FERREIRA DE CAMARGO em face de sentença que, nos autos de ação ordinária que ajuizou em face da CEF, buscando a anulação de Termo de Adesão firmando com base na LC 110/2001, ao argumento, em abstrato, de que, por falta de orientação, por erro assinou o formulário, **julgou improcedente** o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, ao fundamento de que o Termo de Adesão é um ato jurídico perfeito, já que reúne os elementos necessários para sua formação e está amparado pelo art. 5º XXXVI da CF/88; não havendo provas nos autos da ocorrência das disposições do art. 171 do Código Civil. Por fim, condenou o autor no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.

O autor inconformado com a decisão, interpôs recurso de apelação, alegando, que por indução a erro assinou o Termo de Adesão previsto na LC 110/2001, requerendo a decretação de nulidade da transação extrajudicial, já que não sabia que as parcelas seriam pagas com deságio

Sem contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

Não há provas nos autos de que o acordo extrajudicial firmado entre o autor e a CEF, nos termos da LC 100/2001, feriu o disposto no Livro III, Título I, Capítulo V, inclusive no que diz respeito às disposições do artigo 171, I e II do Código Civil, não restando descaracterizado o Termo de Adesão. A propósito:

"FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 -NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Vício de consentimento a ensejar a anulação do acordo não caracterizado. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de descon sideração unilateral do acordo.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. É válida a transação extrajudicial realizada sem assistência do advogado, ainda que tenha por objeto direito litigioso.

3. Apelação não provida."

(TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC - Processo nº 2004.61.04.0010801 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJF3 21/07/2008)

A Lei Complementar 110/01 e o Termo de Adesão prevêem condições ao acordo, conforme transcrevemos a seguir:

"Artigo 6º, inciso III, da LC 110/01:

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

Termo de adesão (parte final):

Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando de forma irrevogável, a pleitos de qualquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.

Desta forma, considerando a manifestação expressa do fundista no sentido de aderir ao acordo extrajudicial trazido pela Lei Complementar 110/01, as disposições constantes na referida lei e no termo de adesão, sem prova de ocorrência de vício de consentimento, falta ao autor interesse de agir.

Entendo aplicáveis ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, em respeito ao princípio da não-prejudicialidade do ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, esta E. Corte já decidiu neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação."

(TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC - Processo nº 2004.61.00.017379-0 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJU 28/11/2006)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00254 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.020847-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : PAULINA PARREIRA DE MORAES e outros

: MARIA BERNADETE DE CARVALHO

: MARIA SALETE DA SILVA GRADIM

: MARISA CATAPANO ALVES

: NILZA HELENA DE SOUZA

: INES DE FATIMA DIOGO MORENO

: MARIA REGINA MIRANDA GRUBBA

: SEVERINO GALDINNO DE LIMA
ADVOGADO : MAURICIO SCHAUN JALIL e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por PAULINA PARREIRA DE MORAES e outros contra decisão monocrática terminativa que negou seguimento à apelação dos embargados e deu provimento à apelação da União para reformar a sentença e condenar cada embargado no pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da diferença entre os valores devidos e os que pretenderam executar, monetariamente atualizados e compensados com os valores que tiverem para receber, ou executados pelas vias normais se não tiverem crédito ou for insuficiente.

Sustentam os embargantes, em síntese, que o julgado incidiu em omissão na fundamentação acerca da adequação do caso ao artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, além de ofensa à reserva de plenário.

Feito o breve relatório, decido.

Os embargos de declaração merecem ser rejeitados.

Da leitura das razões dos embargos declaratórios, infere-se que busca a embargante a rediscussão da matéria objeto do recurso, a qual restou decidida de maneira fundamentada, exaurindo a prestação jurisdicional.

Nítida, pois, a conclusão pelo caráter infringente dos presentes embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no julgado embargado, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento, com fundamento na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00255 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.02.014659-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA

APELADO : MARIO JOSE BILLORIA FANTINATTI

ADVOGADO : EDUARDO PROTTI DE ANDRADE e outro

DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIO JOSE BILLORIA FANTINATTI, visando o recebimento de R\$17.091,55, referente ao saldo devedor do contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 15/16.

Sentença: O MM. Juiz *a quo* julgou **parcialmente procedentes** os embargos, para excluir a incidência de juros sobre juros (anatocismo) e determinar a revisão judicial do contrato firmado entre as partes e refazer o cálculo do valor das prestações e do saldo devedor. Custas na forma da Lei e honorários advocatícios reciprocamente compensados.

Apelante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, de que o princípio do *pacta sunt servanda* é de aplicação incontestável, vez que o contrato originou-se de um ajuste bilateral válido e perfeito; podendo ocorrer a capitalização de juros no contrato e que todos os demais encargos não são ilegais.

Com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

No que tange à relação da instituição financeira com seus clientes, aplica-se a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que em seu artigo 3º, § 2º, dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, *in verbis*:

"art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização e produtos ou prestações de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO, a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NÉLSON NERY JR., informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: **1)** por serem remunerados; **2)** por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; **3)** por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); **4)** pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"**Art. 192** - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumprе ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal *in verbis*:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Quanto à Comissão de Permanência, a mesma foi instituída pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

juros que remuneram o capital emprestado;

juros que compensam a demora do pagamento;

multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua **cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios**, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Também **não deve ser aplicada** a Taxa de Rentabilidade, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência.

No tocante aos juros remuneratórios deve ser observado a forma pactuada no contrato.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à Vara de Origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 14 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00256 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.03.000162-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EDUARDO JANZON NOGUEIRA e outro
APELADO : JOSEFA SOARES DA SILVA e outros
: CICERO MIGUEL DA SILVA
: CECILIA APARECIDA SILVA
ADVOGADO : SILVAN MIGUEL DA SILVA e outro

DECISÃO

Descrição fática: em sede de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de **JOSEFA SOARES DA SILVA e outros**, objetivando o recebimento de quantia mutuada por meio do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* **julgou procedente os embargos**, por insuficiência de provas que conduzam à constituição do título executivo eis que a autora apresentou apenas o termo de aditamento ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil onde não constam os critérios, índices e taxas utilizadas para a composição da dívida, desde o início da formação do débito, portanto, requisitos indispensáveis para o ajuizamento da ação executiva: certeza, liquidez e exigibilidade. **e extinguiu o feito, com resolução de mérito com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil.** Condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Custas *ex lege* (fls. 86/87 v).

Apelante: CEF pretende a reforma da sentença, sustentando que o contrato que embasa a execução é título executivo extrajudicial, nos termos da Súmula 247, do STJ o artigo 585, II, do CPC (fls. 93/98).

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

A teor do artigo 585, II do Código de Processo Civil, é considerado título executivo o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas, *in verbis*:

"Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

II- a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores"

No caso, se aplicam as disposições da Súmula nº 233 do C. STJ, tendo em vista que o montante exequendo diz respeito a contrato de abertura de crédito em conta corrente, conforme se deduz da referida norma.

Esta é a posição unânime da 6ª Turma do Tribunal da 6ª Região, conforme se lê do seguinte julgado:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I - Se o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, objeto da presente monitoria, não tem o valor total do débito, cuja apuração depende da definição ao final do curso superior, do que fora efetivamente disponibilizado e utilizado pela estudante, resta, assim, desconfigurada a sua liquidez e certeza, não se constituindo como título executivo extrajudicial, aplicando-se, na espécie, o entendimento firmado pela Súmula nº. 233, do Superior Tribunal de Justiça.

II - Ademais, ainda que se entenda pela sua exeqüibilidade, afigura-se adequado o processamento de ação monitoria para sua cobrança, nos termos do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte Federal, no sentido de se admitir o manejo da ação monitoria, ainda que a dívida esteja fundada em título executivo extrajudicial.

III - Apelação provida, para anular a sentença recorrida e determinar que a monitoria tenha curso regular, perante o juízo monocrático.

TRF 1ª REGIÃO - Sexta Turma, Apelação Cível 200733000069414UF: BA Órgão Julgador, Data da decisão: 18/02/2008 - DJF1 Data:16/02/2009 Página:511"

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso de apelação, para manter a r. sentença pelos seus próprios fundamentos, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00257 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.03.004443-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIA CAMILLO DE AGUIAR

APELADO : PATRICIA OLIVEIRA DE SOUZA CILIATO

ADVOGADO : TÚLIO JOSÉ FARIA ROSA e outro

DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PATRICIA OLIVEIRA DE SOUZA CILIATO, visando o recebimento de R\$2.832,35, referente ao saldo devedor do contrato de crédito rotativo em conta corrente denominado Cheque Especial, conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 15/17.

Sentença: O MM. Juiz *a quo* julgou **parcialmente procedentes** os embargos, para que seja excluído do cálculo a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência. Dada a sucumbência recíproca e aproximada, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos patronos.

Apelante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, de que o princípio do *pacta sunt servanda* é de aplicação incontestável, vez que o contrato originou-se de um ajuste bilateral válido e perfeito; podendo ocorrer a capitalização de juros no contrato, a cobrança da comissão de permanência e a taxa de rentabilidade.

Com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

No que tange à relação da instituição financeira com seus clientes, aplica-se a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que em seu artigo 3º, § 2º, dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, *in verbis*:

"art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização e produtos ou prestações de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO, a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NÉLSON NERY JR., informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: **1)** por serem remunerados; **2)** por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; **3)** por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); **4)** pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"**Art. 192** - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumprido ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal *in verbis*:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Quanto à Comissão de Permanência, a mesma foi instituída pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

juros que remuneram o capital emprestado;

juros que compensam a demora do pagamento;

multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se disposta na cláusula 13ª do contrato juntado às fls. 11/14.

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua **cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios**, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a **multa e os juros moratórios**, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Contudo, **não deve ser aplicada** a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito rotativo, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à Vara de Origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00258 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.000171-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : REGINA CELIA OLIVE VIEIRA RODRIGUES MODERNO
ADVOGADO : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

Decisão

Trata-se do agravo previsto no artigo 557 do Código de Processo Civil, interposto em face da decisão monocrática que não conheceu do agravo retido e negara seguimento à apelação em que a autora manifestava seu inconformismo com a sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, por não ter sido providenciada a emenda da inicial, tal como determinada pelo juízo recorrido.

O juízo determinara a emenda para que a autora juntasse procuração e declaração de pobreza recentes. Contra esse provimento jurisdicional foi interposto agravo de instrumento, posteriormente transformado em retido.

Embora o agravo de instrumento tenha transformado em retido, quando do oferecimento da apelação, os autos ainda não haviam descido para apensamento aos autos principais. Não é, pois, de estranhar que não tenha sido requerido o seu conhecimento nas razões do apelo.

Em todo caso, as considerações vazadas naquele agravo retido foram todas novamente deduzidas na apelação, sendo de excessivo formalismo exigir que houvesse uma reiteração explícita.

Ademais, respeitável corrente doutrinária e jurisprudencial entende que a determinação de emenda à inicial não tem conteúdo decisório e contra ela não pode ser deduzido qualquer recurso, justamente porque a matéria deve ser apreciada exclusivamente na eventual apelação contra a sentença que extingue o feito sem julgamento de mérito.

Superada esta questão, assiste razão à autora desta ação: foi excessivamente rigoroso o juízo recorrido ao determinar a atualização da procuração e da declaração de pobreza, datadas de poucos meses antes da propositura, ainda mais quando o período abrangia o recesso forense. Assim, pequena demora entre a assinatura da procuração e a propositura da ação não justifica a extinção do feito.

Com tais considerações, revejo a decisão das fls. 146/148 e **DOU PROVIMENTO** ao agravo legal e à apelação, para tornar sem efeito a sentença recorrida, determinando o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00259 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.000571-8/SP

APELANTE : IVANI ZANON SANTOS
ADVOGADO : JOAQUIM MOREIRA FERREIRA e outro
APELADO : BANCO INDL/ E COML/ S/A
ADVOGADO : SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI e outro
EXCLUÍDO : PAULO JOSE DIAS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de anulação da execução extrajudicial.

Com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de

contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00260 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 2005.61.05.010119-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : YSSUYUKI NAKANO

ADVOGADO : JOAO BATISTA ROQUE JUNIOR e outro

AGRAVADO : Justica Publica

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por Yssuyuki Nakano contra a decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Campinas/SP, que elegeu nova entidade para prestação de serviços e desconsiderou parte das horas prestadas, de maneira a computar todas as horas efetivamente prestadas pelo agravante e manter a instituição anteriormente designada para receber a prestação de serviços.

[Tab][Tab]

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida sentença que julgou extinta a pena aplicada ao apenado pelo integral cumprimento, tendo sido arquivado o processo, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente recurso, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00261 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.013897-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JANIO ASSUNCAO REVOREDO e outro

: MARIA EUGENIA CURY REVOREDO

ADVOGADO : MARCIO BARROS DA CONCEICAO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00262 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.007153-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO PORTO COSTA e outro
REPRESENTANTE : JORGE KAWASSAKI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação (fls. 160-180) interposta pelo BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A - em liquidação extrajudicial- em face da sentença de fls. 149-157, em que a Juíza Federal da 6ª Vara de São José do Rio Preto/SP julgou improcedentes os embargos à execução fiscal opostos.

O apelante alega, em síntese, que não incide a contribuição sobre o 'auxílio-alimentação' pago em espécie aos seus empregados, que é irregular a cobrança de juros da massa falida e que o uso da Taxa Selic não pode prosperar. A apelante se insurge, ainda, contra o percentual arbitrado para os honorários advocatícios.

Agravo retido interposto pela apelante nas fls.145-147 em face da decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal.

Comas contra-razões da apelada, os autos subiram a esta Corte.

AMPLA DEFESA

Incumbe ao embargante impugnar por artigos os valores contidos na CDA. Meras alegações genéricas de que os valores exequendos não são devidos ou de que os acréscimos legais são exagerados não tornam controverso o crédito e, portanto, não demandam dilação probatória.

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. MULTA DE 60% (SESSENTA POR CENTO). JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez que não pode ser afastada com a mera afirmação de inexistência da obrigação tributária ou incorreção dos cálculos.

2. A correção monetária não representa acréscimo ao débito, mas simples atualização de seu efetivo valor.

3. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária.

4. O percentual da multa fiscal é fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório.

5. Às obrigações tributárias, não se aplica dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, que estipula multa de 2% (dois por cento) ao mês.

6. Apelação desprovida."

(TRF3, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos APELAÇÃO CÍVEL 956211, Processo 199961820515744/SP, publ. no DJF3 de 04/12/2008, p. 821)

O perito tem função própria na instrução do feito, não lhe competindo, e muito menos ao juiz, intuir fundamentos que beneficiariam a parte, mas não foram adequadamente deduzidos na fase processual anterior.

Ademais, a perícia e prova testemunhal têm natureza e aplicabilidade específicas, que não se confundem com as das provas documentais. Alguns fatos podem ser provados por vários meios; outros, não.

Mesmo no processo penal, em que se busca a verdade real e é mais ampla a liberdade probatória para o acusado, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.

STF, AGRAVO DE INSTRUMENTO 24586, Relator Min. VICTOR NUNES ADJ 02-10-1961 p. 353, DJ 08-07-1961 p. 1271 e ement. Vol. 00466-01 p. 188; STF, HABEAS CORPUS 67639/AC, publ. DJ 29-09-1989 p. 15192 EMENT VOL-01557-01 p. 00138, Relator Min. PAULO BROSSARD; STF, HABEAS CORPUS 77910/PB, publ. DJ 26-03-1999 PP-00003 EMENT VOL-01944-02 PP-00301, Relator Min. SYDNEY SANCHES; STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 345580/SP, publ. DJ 10-09-2004 PP-00059 EMENT VOL-02163-02 PP-00372, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; STF, HABEAS CORPUS 88904/SP, publ. Fonte DJ 01-09-2006 PP-00022 EMENT VOL-02245-05 PP-01055 RT v. 96, n. 855, 2007, p. 533-535 Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; STF, HABEAS CORPUS 87071/SP, publ. DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00080 EMENT VOL-02286-04 PP-00619 LEXSTF v. 29, n. 345, 2007, p. 410-417 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 559-562, Relator Min.

CEZAR PELUSO; STF, HABEAS CORPUS 89766/MT, publ. DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-02 PP-00321, Relator Min. CARLOS BRITTO.
STJ, QUINTA TURMA, HABEAS CORPUS 99596, Processo 200800208440/DF, publ. DJE DATA:13/10/2008, Relator Min. FELIX FISCHER; STJ, SEXTA TURMA, HABEAS CORPUS 73605, Processo: 200602838784/RS, publ. DJE 13/10/2008, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; STJ, TERCEIRA TURMA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 771335, Processo 200601046627/SC, publ. DJE 23/09/2008, Relator Min. SIDNEI BENETI.

JUROS

Os juros moratórios são tratados no artigo 26, *caput*, do Decreto-lei n.º 7.661/45 - antiga Lei de Falências: **"Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal."**

O referido dispositivo estabelece que os juros não são suportados pela massa, se o ativo apurado não for suficiente para o pagamento do principal.

Conclui-se, assim, que antes da data da decretação da falência os juros moratórios são devidos e, em relação ao período posterior, a exigibilidade fica condicionada à existência de sobras do ativo para o pagamento do passivo.

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA E DE JUROS. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO MEDIANTE EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. PRECEDENTES.

1. A aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito a própria liquidez e certeza do título é passível de ser argüida em sede de exceção de pré-executividade.

2. In casu o Tribunal a quo deu provimento ao recurso por entender cabível a exceção de pré-executividade proposta com fim de exclusão da multa moratória exigida e dos juros de mora, no caso de se verificar que não existe saldo positivo após o pagamento do passivo com a decretação da falência, consoante se extrai da seguinte fundamentação, verbis: "Portanto, conclui-se que se tratando a multa moratória de penalidade que objetiva a punição do contribuinte, com o fim de desestimular que o tributo seja recolhido em tempo inoportuno, não há como ser exigida após a decretação de falência, eis que ficaria a cargo de terceiros, ou seja, dos demais credores da massa, em razão do exercício do direito de preferência, não se verificando qualquer ofensa ao artigo 150, § 6º, ou artigo 151, inciso III, da CR/88 em razão da aplicação do artigo 23 da LF, ao contrário do que entendeu o Estado de Minas Gerais. Também os juros de mora não são exigíveis se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, nos termos do artigo 26 da Lei de Falências, ficando a sua cobrança interrompida a partir da decretação da quebra e até que seja verificado se existe valor suficiente para a liquidação. Assim, a teor dos mencionados dispositivos legais, infere-se que a CDA de f. 23/24 mostra-se inexigível, estando ausentes os requisitos para a válida constituição do título executivo, matéria que pode ser constatada de ofício, independentemente da produção de provas, não havendo que se falar, data venia, que tais matérias só poderiam ser argüidas em sede de embargos à execução" (fls. 120/123 - grifou-se)

3. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.

4. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 693.195 - MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 24.10.2005; REsp 447.385 - RS, DJ de 08/08/06; Resp 660.263 - RS, 10/05/06.

5. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp 949319/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Seção, julg. 14/11/2007, pub. DJ 10/12/2007, pág. 286)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCARGO DE 20% DO DL Nº 1.025/69. EXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA.

...

4. Em conformidade com o art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45, cabem juros de mora antes da decretação da falência. Após a data da quebra, os moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para o pagamento do passivo.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte."

(STJ, REsp 933835/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, julg. 16/08/2007, pub. DJ 30/08/2007, pág. 248)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FATO SUPERVENIENTE. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. ART. 462 DO CPC. CRÉDITO DA MASSA FALIDA. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULAS 192 E 565/STJ. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. EXIGIBILIDADE. POSTERIORES CONDICIONADOS À SUFICIÊNCIA DO ATIVO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

...

3. Não é cabível a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. Deve-se evitar que a penalidade em questão recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, que figuram como terceiros alheios à infração. Incidência das Súmulas 192 e 565/STF.

4. Desse modo, "decretada a falência da empresa no curso do processo executivo, aplicam-se as normas referentes à massa falida, de modo que deve ser excluída a incidência de multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa" (AgRg no REsp 225.114/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 5.12.2005).

5. A exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independe da suficiência do ativo. Após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. Precedentes.

...

8. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, REsp 660957/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1.ª Turma, julg. 21/08/2007, pub. DJ 17/09/2007, pág. 210)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CDA. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

...

2. Antes de decretada a falência, são devidos juros moratórios, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal; após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo, incidindo a taxa Selic a partir de 1º.1.96 até a decretação da quebra.

...

5. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional parcialmente provido. Recurso especial interposto pela contribuinte parcialmente conhecido e parcialmente provido.

(STJ, REsp 607673/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2.ª Turma, julg. 06/02/2007, pub. DJ 26/02/2007, pág. 573)

SELIC

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

Nada há de ilegal na incidência da Selic sobre os débitos fiscais

STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON; STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003; STJ, REsp 704232/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200; STJ, REsp 627740/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253; TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que a parcela referente ao vale-transporte auxílio-alimentação pagos habitualmente e em espécie integram o salário de contribuição. Incide, portanto, a contribuição previdenciária.

"MANDADO DE SEGURANÇA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. HABITUALIDADE.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

I - Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte o entendimento no sentido de que o vale-transporte, quando descontado do empregado no percentual estabelecido em lei, não integra o salário-contribuição para efeitos de pagamento da previdência social, conforme a norma inserta no artigo 3º da Lei 7.418/85.

II - No entanto, quando o pagamento do benefício ocorre em dinheiro, de forma habitual, como na hipótese dos autos, esse passa a integrar a remuneração do trabalhador, não havendo legislação que ampare a isenção da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 816.829/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/11/07; REsp nº 664.068/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 16/05/05; REsp nº 638.092/PR, Rel. Min.

DENISE ARRUDA, DJ de 28/02/05 e REsp nº 653.806/TO, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 16/11/04.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1037723/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJE 28/05/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO

TRABALHADOR - PAT. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE AOS EMPREGADOS.

OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DO FGTS. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA Nº 326/77.

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS PELA TR/TRD. APLICABILIDADE.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).
2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
3. O STJ, em inúmeros julgados, assentou o entendimento de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação não tem natureza salarial e, como tal, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Pela mesma razão, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS, igualmente assentado no conceito de "remuneração" (Lei 8.036/90, art. 15). **O auxílio alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária.** Precedentes do STJ (REsp 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 30.05.2005; REsp 611.406/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 02.05.2005; EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004; REsp 643.820/CE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 18.10.2004; REsp 510.070/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 31.05.2004). Por tal razão, o auxílio alimentação pago em espécie com habitualidade também sofrerá a incidência do FGTS.
4. "O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT" (EResp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004).
5. "As limitações impostas pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 143/86, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº 6.321/76, nem no Decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis" (REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 17.05.2004).
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido da legitimidade da aplicação de juros moratórios calculados com base da Taxa Referencial Diária (TRD), nos termos do art. 9º da Lei 8.177/91, alterado pelo art. 30 da Lei 8.218/91. O período da incidência da TRD sobre os débitos fiscais como juros de mora tem início em fevereiro de 1991.
7. Recursos especiais aos quais se nega provimento.
(REsp 719.714/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 24/04/2006 p. 367)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A fixação do percentual dos honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública deve atender aos limites legais e à razoabilidade, e não há razão para que sejam superiores ou inferiores aos que normalmente seriam cobrados no mercado pelos patronos do contribuinte. Assim, correta a fixação da verba honorária advocatícia feita na sentença.. Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação tão-somente para ressaltar que os juros vencidos após a decretação da falência serão pagos apenas se houver saldo suficiente, nos termos do artigo 26, caput, do Decreto-lei n.º 7.661/45. P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00263 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.002148-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM e outro

APELADO : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CAIO CESAR MARCOLINO e outro

DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: Ação indenizatória, para a reparação de danos morais e materiais, em razão de movimentação irregular de conta-corrente de CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA junto à CAIXA ECONÔMICO FEDERAL - CEF.

Sentença às fls. 66/70, condenando a CEF ao pagamento de danos material e moral, nos valores de R\$ 4.950,00 (quatro mil reais e novecentos e cinquenta reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Recurso de apelação cível às fls. 82/97, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Preparo às fls. 101/106; tempestividade certificada à fl. 107.

Contra-razões às fls. 110/112.

É o breve relatório.

Decido.

Este feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

I - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

A inversão do ônus de provar tem fundamento art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei federal de n.º 8.078, de 1990), cuja novel hermenêutica distingue entre a hipossuficiência econômico-financeira e a hipossuficiência técnica, a que decorre da incapacidade ou impossibilidade técnica do consumidor em produzir esta ou aquela prova. Senão vejamos, segundo julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ (sem destaques no original):

Direito Processual Civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Inversão do ônus da prova.

Art. 6º, VIII, do CDC. Possibilidade. Hipossuficiência técnica reconhecida.

- O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil, ou quando constatada a sua hipossuficiência.

- Na hipótese, reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório.

(...)

(REsp 915.599/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 05/09/2008).

As alegações de que o momento não era oportuno para a inversão do ônus de provar são infundadas, porque, tal prova, desde a formação da "litis contestatio" deveria ser carreada pela CEF, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC.

Afasto a preliminar e passo ao exame do mérito.

II - DO MÉRITO DO RECURSO DE APELAÇÃO.

A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, independe de culpa, em razão de defeitos ou falta de segurança no serviço prestado, dentre outras hipóteses, podendo ser elidida nas hipóteses dos incisos I e II do § 3º do art. 14 do CDC. Senão vejamos (sem destaques no original):

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

É claro que a segurança nas transações bancárias eletrônicas é de responsabilidade das instituições financeiras.

Sendo verossímil os fatos narrados na exordial de fls. 02/11 e considerando que a documentação de fls. 14/23 corroboram as alegações do autor e as demonstram de forma suficiente, caberia à CEF trazer prova em contrário e elidir a pretensão indenizatória, ou seja, a inexistência de falta de segurança no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor.

O defeito no serviço existe e está desde logo provado com as movimentações financeiras espúrias, havidas na conta-corrente do autor.

Caberia à CEF a prova da circunstância excludente de responsabilidade, ou do inciso I ou do inciso II, ambos do § 3º do art. 14 do CDC; contrariamente, porém, cinge-se o apelante às meras alegações.

Todo a diligência do autor em tomar medidas acerca desse fato, firmam a sua boa-fé, cf. documentação de fls. 16/17 ("Boletim de Ocorrência de Autoria Desconhecida") e de fls. 18/21 ("Assistência Jurídica Gratuita - Serviço de Defesa do Consumidor").

A condenação por danos morais, ademais, é decorrência lógica de toda a indisposição e desprezo da CEF perante o pleito do autor, que, antes de este chegar às barras do judiciário, simplesmente se mostrou indiferente aos reclames e medidas promovidas por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, cf. noticia-se às fls. 16/12, sem o menor interesse da CEF em desincumbir-se do seu dever de assegurar, materialmente, o direito fundamental de proteção ao consumidor (eficácia horizontal dos direitos fundamentais e deveres de proteção).

O valor fixado na sentença condenatória, aliás, é módico, o que torna propício evocar outro julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ (sem destaques no original):

RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE MENOR. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE.

(...)

O valor arbitrado a título de danos morais pelos juízos ordinários não se revela exagerado ou desproporcional às peculiaridades da espécie, não justificando, portanto, a excepcional intervenção desta Corte para rever o quantum indenizatório.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 694.153/PE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 05/09/2005 p. 429).

Nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00264 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.001059-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ELIETE DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA e outro
: NORIVAL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO

DECISÃO

Trata-se de apelação dos autores (fls. 415/447) em face da r. sentença (fls. 318/397) que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH

Com contra-razões da CEF (fls. 455/457), os autos subiram a esta Corte.

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE.

JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).
 - II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).
 - III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.
 - IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do ERESp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.
 - V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.
 - VI. Agravo desprovido".
- (STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se dessume do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O contrato prevê a cobrança de juros anuais, de sorte que o simples registro de amortização negativa não implica incidência de juros sobre juros. De toda sorte, a amortização negativa sequer implica imputação dos juros no capital, uma vez que o valor pago naqueles meses imputa-se primeiro aos juros, e a amortização negativa decorria da correção monetária, que, não paga, integra-se ao principal e pode sofrer a incidência de juros, conforme expressamente previsto no Código Civil artigo 354, em sua atual redação, e artigo 993 do Código Civil de 1916.

"Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital."

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (agres 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ RESP 200600748569 QUARTA TURMA DJ DATA:17/12/2007 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a amparar a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98.

Cite-se precedente:

'No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente."

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "o agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha.' (TRF4, AC 1999.71.04.005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04)."

Do acima exposto se extrai que o seguro é contratado pelo agente financeiro e no precípuo interesse do Sistema Financeiro da Habitação cuja administração compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do § 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, detendo legitimidade passiva para figurar nas ações que versem sobre o mesmo, daí desnecessário integrar a lide a empresa seguradora na qualidade de litisconsorte.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (**REsp** 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: **REsp** 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: **REsp** 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; **REsp** 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravos regimentais em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora. P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00265 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.030801-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ACONCAGUA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : DAVID FLORES

DECISÃO

Tendo em vista a juntada às fls. aos autos (fls. 171), de ofício nº 74/2009, da Sexta Vara Especializada de Execuções Fiscais de São Paulo, no qual informa que foi prolatada sentença de extinção da execução fiscal nº 2000.61.82.058213-0, com base no art. 794, I, do CPC, bem como desfeita a arrematação e, considerando ainda que a r. sentença transitou em julgado em 14/04/2009, julgo prejudicados os presentes embargos à execução, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00266 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.015838-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : ALESSANDRA MARQUES MOLGORA PEREZ

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP

No. ORIG. : 2006.63.01.009680-9 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alessandra Marques Molgora Perez em face da decisão reproduzida nas fls. 134/135, tirada de feito ao tempo processado nos Juizados Especiais Federais, que indeferiu pedido de concessão de tutela antecipada, para autorizar o pagamento diretamente à CEF dos valores incontroversos das prestações e a suspensão do procedimento de execução extrajudicial.

Alega a agravante, em síntese, a presença dos requisitos necessários ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Observo que à fl. 138 foi determinada a remessa dos autos às Turmas Recursais.

Todavia, diante da informação de fls. 142, noticiando que os autos da ação principal nº 2005.61.00.022856-3 (junto ao JEF autuado sob nº 2006.61.01.009680-9) tramitam junto à 10ª Vara da Justiça Federal foi determinado o retorno do presente recurso a esta Corte.

A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber a parte incontroversa da dívida:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

(...)"

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS E DO DEPÓSITO JUDICIAL DOS CONTROVERSOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não há razoabilidade na pretensão de dispensa de depósito judicial, pois, "não se deve, mesmo na jurisdição cautelar, conceder uma prestação jurisdicional que não possa ser confirmada na ação principal" (AC nº 1999.01.00.075667-1-BA, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJU/II de 31.03.2000).

2. Preceitua o art. 50 da Lei 10.931/2004 que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo imobiliário, o autor deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. A exigibilidade do valor controvertido só pode ser suspenso mediante o depósito do montante correspondente.

3. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na iminente conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66.

4. Quanto ao pedido de não inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, os agravantes, ao aquiescerem diante do contrato de financiamento, aceitaram o referido crédito e os consectários dali decorrentes.

5. Configurada a inadimplência no curso do contrato e inexistindo depósito do valor principal da dívida, não há aparência do bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição em cadastros de inadimplência quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. Precedentes do TRF 1ª Região.

6. A decisão monocrática que condicionou a eficácia da liminar concedida à comprovação do pagamento dos valores incontroversos e do depósito judicial dos valores controversos está de acordo com a jurisprudência majoritária desta Corte.

7. Agravo de instrumento dos autores improvido.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000259485 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Órgão Julgador: QUINTA TURMA DATA: 5/10/2005)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 50 DA LEI N.º 10.931/2004. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, AO MENOS QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. AGRAVO DESPROVIDO.

- *Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, alvejando decisão proferida pelo MM Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual determinou que a parte autora, ora Agravante, cumprisse o disposto no art. 50, da Lei n.º 10.931/2004, efetuando o depósito dos valores controversos e incontroversos. A hipótese é de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.*

- *No que se refere ao pedido de abstenção da prática de atos de execução extrajudicial, de acordo com o art. 50, da lei n.º 10.931/2004, no âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.*

- *Outrossim, convém salientar que, segundo orientação pacífica da Quinta Turma Especializada, a sistemática legal introduzida pela lei 10.931/2004 aplica-se, como regra, às prestações vencidas, sendo vedada a incorporação do valor a elas pertinentes ao saldo devedor.*

- *Ao que tudo indica, os referidos dispositivos legais parecem aplicar-se ao caso em tela, não obstante o contrato ter sido assinado em data anterior ao advento da citada lei. Na espécie, não parece que o decisum objurgado, neste ponto específico, tenha violado ato jurídico perfeito, conforme afirmam os agravantes em suas razões recursais.*

- *Ademais, in casu, as alegações deduzidas pelos recorrentes carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, prima facie, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada.*

- *Agravo desprovido.*

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200702010078607 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP.

Relator(a) JUIZA VERA LÚCIA LIMA DJU DATA:14/11/2007)

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência do agravante que perdura há 16 (dezesesseis) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 19 (dezenove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2004

II - Verifica-se que o agravante, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

III - Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e no Código de Defesa do Consumidor.

IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.

V - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (dezembro/2002), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VI - Ademais, consoante o disposto no contrato celebrado, o saldo devedor e todos os demais valores vinculados são atualizados mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VII - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

VIII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas até decisão final da ação encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

IX - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

X - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

XI - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

XII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

XIII - Relevante, ainda, apontar que não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia do edital publicado na imprensa escrita, dando conta da realização do primeiro leilão público (23/12/2005), 16 (dezesesseis) meses após o início do inadimplemento (11/08/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, para discussão da dívida, anteriormente ao inadimplemento, a fim de evitar-se a designação da praça.

XIV - Destarte, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XVII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XVIII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

XIX - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XX - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO -Processo: 200603000033637 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO DJU DATA:07/12/2007)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. DISCUSSÃO DE VALORES DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS VENCIDOS E VINCENDOS. DISPENSA DO VALOR CONTROVERSO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.931/04, ART. 50, PARÁGRAFO 4º. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO ATÉ JULGAMENTO DA DEMANDA JUDICIAL. PRECEDENTES DESTES REGIONAL.

I. Nos termos do art. 50, PARÁGRAFO 1º, da Lei nº 10.931/04, o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, havendo a liberalidade, a critério do juízo, na forma do PARÁGRAFO 4º do mesmo artigo, de ser dispensado o depósito dos valores controversos em razão de direito e risco de dano irreparável ao autor da ação revisional.

II. No desenrolar da demanda revisional, deverá ser suspensa a execução extrajudicial acaso instaurada, bem como é incabível a inscrição do nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito.

III. Agravo de Instrumento provido.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Agravo de Instrumento - Processo: 200505000287209 Quarta Turma Desembargadora Federal Margarida Cantarelli DJ - Data:08/11/2005)

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso. Intime-se.

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00267 CAUTELAR INOMINADA Nº 2006.03.00.026035-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

REQUERENTE : DALILA CAPETINE BALMAS

ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

: CARLOS ALBERTO DE SANTANA

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 2005.61.00.020274-4 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, nesta data, nos termos do art. 47, §1º, do Regimento Interno do TRF- 3ª Região.

Trata-se de Medida Cautelar Incidental com pedido de liminar ajuizada por **DALILA CAPETINE BALMAS** em face da Caixa Econômica Federal, visando a suspensão dos efeitos do leilão do imóvel, objeto de contrato de mútuo efetuado pelo SFI, e por conseguinte, a ordem de desocupação do bem no valor que entendem corretos, com objetivo de obstar a execução extrajudicial do bem.

Foi concedida a liminar parcialmente (fls.140/142), somente para sustar a ordem de desocupação do imóvel, ao fundamento de haver uma ação cautelar sem julgamento do mérito, onde se discutia as mesmas questões expostas neste feito, e cuja apelação encontra-se prestes a ser distribuída a este E. Tribunal.

A referida Medida Cautelar nº 2005.61.00.02027-4, da qual este feito é dependente, foi julgada por esta C. Turma, e anulada, determinando-se a baixa à Vara de Origem para que o MM. Juiz dê se regular prosseguimento ao feito, em 16/10/2007.

Todavia, conforme se verifica da Consulta Processual da Justiça Federal, já foi proferida sentença, nos autos da referida Medida Cautelar, em 11/12/2008, que julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, **com transito em julgado em 02/03/2009**, por não ter havido recurso de apelação das partes.

A própria requerente afirmou que se encontrava inadimplente **desde julho de 2005** e pelo sistema contratado há previsão de alienação fiduciária da coisa imóvel.

Ademais, a própria Lei 9.514/97 que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário - , prevê em seu artigo 39, inciso I, que se aplicam as mesmas normas dispostas nos artigos 29 e 21 do Decreto-lei 70/66, que tratam do procedimento executório.

Por outro lado, em razão da inadimplência da mutuária, houve a alienação do imóvel objeto deste feito, em caráter fiduciário, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em 08/11/2003, antes, portanto, do ajuizamento da Ação Cautelar 2005.61.00.020274-4, da qual esta é dependente, e que foi julgada extinta conforme cópias em anexo.

A meu ver, entendo que a presente cautelar encontra-se prejudicada, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, vez que a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo, cujo bem acautelado não é mais da titularidade da requerente.

Deixando este de existir a situação de perigo que esta cautelar visava proteger, esta cautelar perdeu objeto.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELARÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes acima indicadas decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda (Presidenta),

Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Data Publicação 13/10/2008

Acórdão Origem: STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 901228 Data da decisão: 02/10/2008 Documento:

STJ000339263 Fonte DJE DATA: 13/10/2008 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal, cassando a sentença proferida..

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00268 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.071345-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : SANTA MARIA AGRICOLA LTDA

ADVOGADO : REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2005.61.02.001372-2 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que foi juntada petição às fls. 116/117, requerendo alteração do nome da advogada na contracapa dos autos, providencie a Subsecretaria da Segunda Turma a intimação da autora para que se manifeste acerca da provável renúncia ou revogação do mandato dos advogados constantes na procuração de fls. 06.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00269 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.078234-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : RICARDO NOGUEIRA GUIDA

ADVOGADO : EDISON EDUARDO DAUD

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : LWN SPORTINGOODS IND/ E COM/ DE ART ESPORTIVOS IMP/ EXP/ LTDA
: ANA LIDIA NOGUEIRA GUIDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 04.00.00185-9 A Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo regimental interposto por RICARDO NOGUEIRA GUIDA em face da decisão do Juízo do SAF de Itapira/SP, que julgou prejudicado o agravo de instrumento ante à reconsideração da decisão agrava informada nos autos.

Em consulta ao sistema processual eletrônico, constata-se que , em 14/09/2007, o magistrado *a quo* desbloqueou a conta em questão (anexo).

Desta forma, operou-se manifestamente a perda de objeto do presente recurso.

Ademais, o agravo de instrumento foi interposto **perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** em 12/07/2006. Ao apreciar o feito, o Desembargador Relator não conheceu do presente recurso, declinando da competência e determinando a remessa do feito a este Egrégio Tribunal, com fundamento no artigo 109, parágrafo 4º, da Constituição Federal (fls. 38-40).

A disciplina do agravo, seja ele retido seja de instrumento, está claramente disposta no Art. 524 do Código de Processo Civil. Dentre os requisitos que compõem a regularidade formal do recurso se sobressai o seu endereçamento ao tribunal competente, que deve ser realizado corretamente.

Conforme o Art. 109, § 4º, da Constituição Federal, em se tratando de decisão interlocutória proferida pelo juízo estadual no exercício da jurisdição delegada pelo § 3º, a competência para o processamento e julgamento do agravo cabe ao Tribunal Regional Federal da respectiva seção judiciária Assim, seu endereçamento ao Tribunal de Justiça caracteriza erro grosseiro, inviabilizando, a um só tempo, a fungibilidade recursal e a interrupção ou suspensão do prazo adequado à sua interposição.

Assim tem entendido esta Egrégia Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇAMENTO
ERRÔNEO.INTEMPESTIVIDADE . PROTOCOLO INTEGRADO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou seguimento ao presente agravo de instrumento, sob o fundamento de ser inadmissível, ante seu endereçamento errôneo, e intempestivo, em razão de ter sido o recurso apresentado perante o Juízo Estadual de origem, que não tem protocolo integrado com a Justiça Federal e, portanto, sem efeito interruptivo do prazo recursal.

II - Em se tratando de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de juiz estadual no exercício de jurisdição federal delegada, afigura-se erro grosseiro o seu endereçamento ao Tribunal de Justiça, órgão manifestamente desprovido de competência recursal por imperativo de ordem constitucional, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.

III - **O recurso protocolado perante o Juízo Estadual de origem não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal**, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal , existente este tão somente entre as subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

IV- Agravo regimental improvido.

Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 305186 N° Documento: 2 / 32

Processo: 2007.03.00.074469-8 UF: SP Doc.: TRF300137418 JUIZ MARCUS ORIONE

Órgão Julgador NONA TURMA Data do Julgamento 15/10/2007 Data da Publicação DJU DATA:13/12/2007

PAGINA: 636

Com tais considerações, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.I.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00270 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.087256-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : GRAFICOS SANGAR LTDA
ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2006.61.00.017690-7 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido liminar, nos autos de mandado de segurança que objetiva afastar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de pagamento de importância apurada em procedimento fiscal, cuja exigibilidade encontra-se supostamente atingida pela decadência.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido (fls. 99).

Seguiu-se comunicação da 23.^a Vara Federal Cível de São Paulo/SP, informando que o juiz da causa proferiu sentença, julgando parcialmente o pedido e concedeu parcialmente a segurança para declarar a decadência dos valores relativos a julho/1998 a março de 1991 ea autorizou a impetrante a compensar os valores indevidamente recolhidos (fls. 105/115).

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00271 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.103888-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : VIACAO CAMPO LIMPO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO RUSSO
INTERESSADO : BALTAZAR JOSE DE SOUZA e outros
: JOSE PEREIRA DE SOUZA
: DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA
: ODETE MARIA FERNANDES SOUZA
: OZIAS VAZ
: RENATO FERNANDES SOARES
: RENE GOMES DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2005.61.82.047642-0 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da decisão reproduzida à fl.50, em que o Juízo Federal da 11^a Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP determinou a suspensão do processamento da execução, após receber os embargos opostos pela VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA. Foi indeferido efeito suspensivo ao recurso (fl.103).

Seguiu-se comunicação da 11.^a Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP (fl.124), informando que a execução fiscal encontra-se em andamento (vide item "3" à fl.124).

Considerando a informação de que a execução fiscal subjacente não se encontra mais suspensa, conclui-se ter havido reconsideração da decisão agravada. Atente-se que, após consulta ao sistema processual eletrônico, constatou-se que

houve prosseguimento da execução, tendo havido inclusive penhora de bens em data posterior à da decisão agravada, a qual havia suspenso o curso da execução.

Dessa forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.I.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00272 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.105508-2/SP

AGRAVANTE : MARIA ANGELA CAMARA GUILHERME TAVARES e outros

: ELIZABETH SANTOS GUILHERME

: MARIA CRISTINA CAMARA GUILHERME

ADVOGADO : NADIA PEREIRA REGO

AGRAVADO : GRINAURIA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : SUZANA CARNEIRO ZUCATTO NARCISO

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PARTE RE' : BARBARA SANTOS GUILHERME incapaz

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.00.009078-3 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Decisão agravada: proferida nos autos de ação ordinária, indeferindo o efeito suspensivo da apelação interposta contra a sentença que condenou a União a conceder à Agravada pensão militar, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela.

Agravante: MARIA ANGELA CAMARA GUILHERME e outros interpõem recurso de agravo de instrumento, sustentando, em apertada síntese, que a apelação deve ser recebida no duplo efeito, já que, além da tutela antecipada, houve a condenação da Fazenda no pagamento de parcelas vencidas e seria impossível a concessão da tutela antecipada contra a União.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I, c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC - Código de Processo Civil.

A sentença proferida na ação ordinária condenou a União a pagar à Agravada as pensões atrasadas e deferiu a tutela antecipada, a fim de que metade da pensão militar deixada por Lauro Guilherme fosse imediatamente paga à Agravada. A sentença e a apelação trataram, pois, de duas questões.

Nos termos do artigo 520, a apelação é, via de regra, recebida no efeito suspensivo e devolutivo, de sorte que, na parte atinente à condenação do pagamento da pensão atrasada, a apelação há que se recebida em ambos os efeitos, já que inexistente qualquer disposição legal em sentido contrário.

Nada obstante, o artigo 520, VII, do CPC, preceitua que a apelação interposta contra a sentença que confirma os efeitos da antecipação da tutela deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Logo, neste particular, a apelação há que ser recebida apenas no efeito devolutivo.

Posto isso, forçoso é concluir que a decisão agravada não merece qualquer reforma, eis que a apelação há que ser recebida apenas no efeito devolutivo na parte que se refere à tutela antecipada. Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência pátria, inclusive do C. STJ:

Direito processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de imissão de posse. Tutela antecipada concedida quando da prolação da sentença. Possibilidade. Apelação da concessão da tutela antecipada. Efeito devolutivo. Consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ. - A antecipação da tutela pode

ser deferida quando da prolação da sentença, sendo que em tais hipóteses, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. (...). (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO SC, TERCEIRA TURMA 19/12/2007, NANCY ANDRIGHI)

Por derradeiro, cabe observar que não assiste razão à Agravante no que tange à impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Isso porque, em hipóteses como a dos autos, nas quais se discute benefícios de natureza alimentar, admite-se, excepcionalmente, a concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública. Neste sentido a jurisprudência do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA . ART. 1º DA LEI N.º 9.494/97. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. É possível a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos casos não vedados pelo art. 1º da Lei n.º 9494/97. 2. É inviável em sede de recurso especial a verificação dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, previstos no art. 273 do Diploma Processual, uma vez que tal exame exige, necessariamente, a incursão no campo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 07/STJ. Precedentes. 3. A regra inserta no referido dispositivo legal, a despeito de ter sua constitucionalidade declarada na ADC-4/DF, não é absoluta, conforme entendimento firmado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicada com abrandamentos em situações, como no caso em tela, que envolvam o restabelecimento de benefício de natureza alimentar. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Resp 504427 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0036522-2 Ministra LAURITA VAZ (1120) T5 - QUINTA TURMA)

Considerando que, no caso em apreço, discute-se um benefício de natureza alimentar - pensão por morte - tem-se por possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelo exposto, com base no artigo 527, I, c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00273 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.118591-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC LTDA
ADVOGADO : TATIANE MIRANDA
: OLGA FAGUNDES ALVES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 04.00.00626-4 A Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 114/119 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 110/111 v. dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00274 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.026119-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : CLUBE ATLETICO ILHA SOLTEIRA
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES
INTERESSADO : DARLEY BARROS JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 03.00.00091-6 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a decadência das contribuições previdenciárias e o desconto de valores referentes às guias de recolhimento já pagas.

PRAZO PRESCRICIONAL E DECADENCIAL

A Lei n.º 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos). Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1.966, com início de vigência em 01/01/1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passou a ser de cinco anos o prazo de prescrição, consoante o artigo 174 do CTN.

Aos débitos do período compreendido entre 24/09/1980 e 04/10/1988, aplica-se o prazo prescricional trintenário, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC n.º 08, de 14.04.1977, e com a publicação da Lei n.º 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60.

Com a Constituição da República de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se ao prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 174 do CTN.

Contudo, após o advento da Lei n.º 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser decenais, conforme determinam os artigos 45 e 46:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

"I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei."

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos."

Surgiu, então, uma discussão sobre a aplicabilidade ou não desses dispositivos legais. A Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91.

Pondo fim à discussão, o Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários n.ºs 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante n.º 08, do seguinte teor:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Todavia, o prazo decadencial se conta a partir do primeiro dia do ano seguinte àquele em que o débito poderia ser lançado de ofício, e não de cada competência.

PAGAMENTOS

As guias de recolhimento juntadas nas fls. 09 e seguintes são contemporâneas aos fatos geradores, sendo de presumir que o fiscal as tenha levado em consideração, lançando apenas a diferença entre o valor pago e o devido.

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares, não o contrário.

TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549;

TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág.

542; TRF 3.ª Reg, AC 640258/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág.

242; TRF 3.ª Reg, AC 430331/SP, 4.ª Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460;

TRF 3.ª Reg, AC 452454/SP, 5.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386.

Assim, incumbe ao embargante impugnar por artigos os valores contidos na CDA demonstrando que os pagamentos não foram levados em consideração pelo fiscal, ou que o valor do tributo era menor do que entendeu o órgão exator. Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para determinar o prosseguimento da execução pelos valores originariamente exigidos, excluídos apenas aqueles relativos às competências anteriores a 31 de novembro de 1996. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes suportarão as próprias despesas processuais, as custas que já houverem pago e honorários de seus respectivos honorários. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00275 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.030764-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro

APELADO : JOAO TITO BORGES e outro. e outro

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO

No. ORIG. : 97.00.19479-5 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Descrição fática: JOAO TITO BORGES e outros ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, condenando a caixa econômica federal a proceder a revisão dos valores devidos a título de prestação do contrato de financiamento firmado nos moldes do SFH, observando as seguintes diretrizes: a) recálculo do valor devido a título de prestação mensal respeitando-se os índices de correção monetária aplicados aos vencimentos da categoria profissional do mutuário, em obediência ao PES/CP pactuado, afastando-se, desta feita, qualquer outro índice que não tenha sido experimentado pela remuneração do mutuário; b) substituição da TR pelo INPC na correção do saldo devedor; c) contabilização da taxa de juros simples, afastando-se a aplicação da Tabela Price e qualquer outra possibilidade de capitalização de juros. Determinou, ainda, que a diferença apurada entre os valores até então pagos por força de decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela e aqueles efetivamente devidos em decorrência desta decisão de mérito deverá ser acrescida ao saldo devedor. Por fim, diante da sucumbência dos autores em parcela mínima do pedido, condenou a caixa econômica federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como no reembolso das custas e demais despesas processuais. devendo, ainda, arcar com os honorários periciais definitivos, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), compensando-se os valores já quitados a título de honorários periciais provisórios.

Apelante: Caixa Econômica Federal apelou requerendo a reforma da sentença, aduzindo preliminar e, no mérito, requerendo a total improcedência da ação.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

DA DECISÃO ULTRA PETITA

Primeiramente, há que se analisar se a sentença não refoge aos limites da lide.

Com efeito, postulam os autores no caso em tela, a revisão das prestações de seu financiamento de SFH, respeitando a variação do salário da categoria profissional do Titular para o referido cálculo, bem como a **aplicação dos juros anuais de 10,5% calculados pelo sistema Price de amortização**, embutidos nas prestações vencidas e vincendas, a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial e reconhecendo a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66 e condenar a ré a repetir o indébito em dobro.

No entanto, o feito foi julgado parcialmente procedente para afastar a aplicação da Tabela Price e qualquer outra possibilidade de capitalização de juros.

Assim, denota-se que proferida prestação jurisdicional em quantidade superior ao objeto da lide, a qual caracteriza-se com ultra petita, à luz do art. 460 do CPC, devendo ser reduzida aos limites do pedido da exordial.

Por tal razão, as alegações feitas pela Caixa Econômica Federal em seu recurso de apelação, em torno do anatocismo restam prejudicadas.

LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO

A preliminar referente à necessidade de inclusão da União no pólo passivo deve ser afastada, posto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, nos seguintes arestos:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.

III. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial não conhecido.

(STJ RESP: 200400219214, 4ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 17/10/2006 Documento: STJ000721722, DJ DATA:27/11/2006 PÁGINA:288)

"RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.

3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.

4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.

5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido."

(STJ - RESP: 200401693000, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000669428, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:330)

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não tem muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO

A CEF alega que o Plano de Equivalência Salarial - PES foi observado no reajustamento das prestações e que o saldo devedor foi corretamente atualizado.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o expert concluiu que a CEF vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, motivo pelo qual deve providenciar o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência salarial - PES/CP.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - PES/CP.

1. A formulação de pedido na via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação em que se objetiva a revisão das prestações do financiamento habitacional, haja vista que tal exigência violaria o princípio da garantia de acesso à jurisdição assegurada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
2. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi instituído com o escopo de proporcionar a quitação do financiamento transacionado, uma vez que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categoria à qual pertence.
3. O princípio da equivalência salarial visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, em virtude de ter como parâmetro a renda do mutuário.
4. O laudo pericial demonstra que a apelante não observou o índice aplicado à categoria profissional do ora apelado, quando do reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, infringindo, dessarte, a cláusula relativa ao PES/CP.
5. Apelação improvida."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2003.03.99.013876-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06/04/2004, DJU 04/05/2004, p. 158)

Frise-se que o limite para o reajuste das prestações é o aumento em função da data-base da categoria profissional a que pertence o mutuário, o que não foi observado no presente caso.

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito de escolher qual índice deve ser utilizado, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 10%

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitui em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de 10,5% e efetiva de 11,0203%.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes. (...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispo do sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em face da sucumbência recíproca, a verba honorária deve ser fixada segundo entendimento desta E. 2ª Turma: "os honorários de advogado, em que pese muitos dos pedidos formulados pela autora terem sido indeferidos, restou comprovado por meio do laudo pericial que a Caixa Econômica Federal - CEF não reajustou as prestações conforme estabelecido contratualmente, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca.

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2004.61.00.002796-6/SP, Relatora Des. Fed. CECILIA MELLO, 2ª TURMA, Data do Julgamento 02/10/2007, DJU:19/10/2007 pg.: 540)

DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO

Deixo de conhecer a alegação da Caixa Econômica Federal no tocante à forma de amortização, bem como da capitalização de juros, tendo em vista que na presente ação não houve pedido a respeito.

Ante o exposto, de ofício, reduzo a sentença aos limites do pedido, para excluir da condenação o tópico que determinou a contabilização da taxa de juros simples, e que fosse afastada a aplicação da Tabela Price e qualquer outra possibilidade de capitalização de juros, rejeito a preliminar e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal para manter a TR como índice de reajuste do saldo devedor, nos termos do art. 557, §1-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00276 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.035702-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOACIR NILSSON e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AIDIL MARIA MAGALHAES FELIPINI e outros
ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO
: JOAO ANTONIO FACCIOLI
APELADO : ADMA RISTON
: ALMIR ALEXANDRE PEREZ TOZZI
: ALOISIO BARBOSA LEMES
: ALTINA ALVES
ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO e outro
: JOAO ANTONIO FACCIOLI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.00976-1 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido deduzido na reclamação trabalhista em que os autores, ex-servidores celetistas e submetidos ao regime estatutário após a edição da Lei nº 8.112/90, pleiteiam o pagamento do adicional de tempo de serviço (anuênios), previsto no artigo 67 da referida lei, com o cômputo do tempo de serviço em que foram regidos pela CLT.

A sentença julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a matéria encontra-se totalmente pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não comportando mais nenhuma discussão.

Inconformado, apela o INSS, pugnando pela reforma do decismum, entendendo "(...) absolutamente incabível pretender-se fazer a lei retroagir para alcançar períodos pretéritos: ainda que se admita a constitucionalidade do citado art. 243 da Lei nº. 8.112/90, que "transformou" os cargos de celetistas em estatutários, tal regra passou a valer para o futuro, não se aplicava a situações anteriores, senão, todos direitos e vantagens do cargo novel teriam que ser aplicados para todos os servidores que se encontravam em tal situação, o que se afigura absurdo". Entende que a vontade da Lei é que o direito ao adicional por tempo de serviço se aplicasse a partir da vigência da norma, não podendo abranger períodos ou situações outras que não as nela previstas.

Com contra-razões.

A questão do direito dos servidores públicos à contagem, para fins de anuênio, do tempo de serviço laborado sob o regime da CLT já se encontra pacificada em nossas cortes superiores, tendo o Pretório Excelso firmado orientação no sentido de reconhecer o direito adquirido do servidor à percepção da verba mediante o cômputo do período anterior à implantação do regime jurídico único, e que restou consolidada na Súmula nº 678 daquela Corte, que transcrevo: "São inconstitucionais os incisos I e III do art. 7º da Lei n. 8.162/1991, que afastam, para efeito de anuênio e de licença-prêmio, a contagem do tempo de serviço regido pela CLT dos servidores que passaram a submeter-se ao Regime Jurídico Único."

Desta forma, resulta superada a discussão em tela, razão pela qual deve ser assegurado aos autores o direito ao pagamento dos anuênios após o ingresso no regime jurídico único, computado com base no tempo de serviço público já cumprido anteriormente sob o regime da CLT, com base nos artigos 67 e 100 da Lei 8.112/90.

Frise-se que o artigo 67 da Lei 8.112/90 foi revogado pela Medida Provisória nº 2.225/45, de 04.09.2001, mas teve seus efeitos assegurados pelo respeito às situações constituídas até 8 de março de 1999.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e à apelação.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00277 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.036086-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI
APELADO : STEFANO KLEIN e outro
: MARIA SERRAT KLEIN
ADVOGADO : SHIRLEI SARACENE
No. ORIG. : 00.06.75369-8 23 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da CEF (fls. 212-220) em face da r. sentença de fls. 195-205, que julgou procedente a ação de consignação em pagamento de valores referentes à liquidação antecipada do contrato de mútuo firmado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

A CEF pugna pela inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda e reitera os argumentos usados na contestação.

Com as contra-razões da parte autora, os autos vieram a esta Corte.

O contrato em questão, na sua cláusula sexta dispõe claramente que o Coeficiente de Equiparação Salarial a ser usado em caso de liquidação antecipada da dívida será aquele vigente no momento da liquidação.

Esse é o entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça:

*SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA.
"COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES". INCIDÊNCIA.
EXPLICITAÇÃO DO CONTRATO.*

- Controvérsia dirimida à luz de disposição contratual, que prevê a incidência do índice vigente no momento da liquidação extraordinária. Imprequestionamento dos temas alusivos aos arts. 17 e 18 da Lei nº 4.380, de 21.08.64 e dissídio jurisprudencial não configurado.

Recurso especial de que não se conhece.

(REsp 246.846/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 20/08/2001 p. 472)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. SALDO DEVEDOR. CÁLCULO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES). ÍNDICE APLICADO DEVE SER O VIGENTE À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. RECURSO PROVIDO.

1. O mutuário tem direito a liquidar antecipadamente débito relativo a financiamento da casa própria na forma estabelecida na cláusula contratual. Se o Contrato de Mútuo Hipotecário estabelece que o critério de cálculo do CES a ser aplicado na liquidação antecipada da dívida é o previsto na RC 36/69 (regula o reajustamento das prestações no Sistema Financeiro da Habitação e institui o Plano de Equivalência Salarial) c/c a RD 18/84 (determina que o coeficiente do CES - 1/15 - era o vigente na época da liquidação da obrigação), válidos ao tempo de sua celebração, não é possível que a Instituição Financeira pretenda aplicar outro que veio a ser criado posteriormente.

2. Recurso provido.

(REsp 213.456/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/1999, DJ 03/11/1999 p. 95)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA.

LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. ESTADO DA DÍVIDA. APURAÇÃO MEDIANTE O COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES) VIGENTE NO MOMENTO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. REGRA DE OBSERVÂNCIA OBRIGATORIA, PORQUE INSERIDA EXPRESSAMENTE NO PRÓPRIO TEXTO DO CONTRATO, COM O PROPOSITO INDISFARÇÁVEL DE CORRIGIR POSSÍVEIS DISTORÇÕES, EM CASO DE EXTINÇÃO ANTECIPADA DA OBRIGAÇÃO, DECORRENTES DA CIRCUNSTÂNCIA DE TRATAR-SE DE CONTRATO EM QUE O SALDO DEVEDOR ESTÁ SUJEITO A REAJUSTAMENTOS TRIMESTRAIS, A BASE DA U.P.C., AO PASSO QUE AS PRESTAÇÕES DE AMORTIZAÇÃO SÃO SUBMETIDAS A CORREÇÕES ANUAIS, SEGUNDO O PRINCÍPIO DA EQUIVALENCIA SALARIAL.

DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA.

RECURSO PROVIDO.

(REsp 1.254/RS, Rel. Ministro ILMAR GALVAO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/1990, DJ 06/08/1990 p. 7325)

Com tais considerações, e com fundamento no Art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao apelo da CEF.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00278 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.040779-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CONFECÇÕES MAGISTER LTDA e outros

: SALUA ARAP

: SILVIO ARAP

: JOAO WADIIH ARAP

ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO FERRAZ DE MORAES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO

INTERESSADO : MARIANA ARAP CHEDID

No. ORIG. : 03.00.00005-8 1 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Sentença: Proferida em sede de embargos à execução fiscal proposta por CONFECÇÕES MAGISTER LTDA e outros, em face da FAZENDA NACIONAL, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a desconstituição da certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal.

O MM. Juízo *a quo*, julgou-os parcialmente procedentes, apenas para afastar a cobrança dos executados Salua Arap, Silvio Arap e João Wadih Arap dos débitos posteriores a 06 de fevereiro de 1998. Por fim, condenou os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado à causa, tendo em vista a embargada ter decaído em parte mínima.

Apelante: CONFECÇÕES MAGISTER LTDA e outros, requerem a reforma da r. sentença, ao argumento, em preliminar, da nulidade da decisão, ante a falta de fundamentação, em atendimento ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal; da ilegitimidade de parte, uma vez os sócios gerentes só serão responsáveis solidários e responderão pessoalmente quando os atos por eles praticados resultarem de excesso de poder ou infração de lei contrato social ou estatuto, e não foi o que ocorreu. No mérito, aduz a falta de certeza e exigibilidade do título executivo, uma vez que não se pode admitir que a apelante venha a pagar novamente dívida paga, pois só restam 08 parcelas para quitar integralmente a dívida, sob pena de locupletação.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

A argüição em preliminar de nulidade da sentença por falta de fundamentação e motivação, não merece prosperar, senão vejamos.

Não há que se falar em nulidade da sentença, por falta de motivação, devendo ser afastada a alegação de ofensa ao art. 93, IX da Constituição Federal, posto que sucintamente, mas, suficientemente motivada a sentença de molde a possibilitar o conhecimento das razões da decisão, bem como tornar viável a fundamentação de eventual recurso.

A corroborar tal entendimento, peço vênias para trazer à colação os seguintes arestos:

" PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA. MOTIVAÇÃO SUCINTA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. REAJUSTE. SÚMULA 260 DO TFR. REVISÃO PELA LEI 7.604/87. HONORÁRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

I-Preliminar de nulidade da sentença por falta de fundamentação rejeitada, eis que foram demonstrados os motivos da decisão no corpo da r. sentença.

II- (...)

III- (...)

VI-Preliminar rejeitada. No mérito, apelação do réu parcialmente provida."

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

I - A sentença, embora de forma sucinta, rebateu todos os argumentos expendidos na inicial, concluindo pela improcedência da pretensão ali posta, razão pela qual cumpriu o requisito da motivação a que alude o inc. IX do art. 93 da CF. Preliminar de nulidade da sentença, por falta de fundamentação, rejeitada.

II - ...

(...)

VI - Apelação parcialmente provida.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 348129 Processo: 96030906174 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/08/2002 Documento: TRF300061821 Fonte DJU DATA:09/10/2002 PÁGINA: 386 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO

Quanto à ilegitimidade passiva dos co-responsáveis no presente feito, muito embora partilhasse do entendimento de que o sócio da empresa somente seria responsável pela dívida tributária da sociedade, se o exequente provasse que os dirigentes infringiram as disposições do artigo 135, III do Código Tributário Nacional, curvo-me à mais recente posição do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que constando o nome do sócio na certidão de dívida ativa, como co-responsável pelo crédito exequendo, cabe a ele o ônus de demonstrar que não agiu com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome dos sócios responsáveis, estes serão executados juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ sobre ao tema:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. Têm cabimento os embargos de declaração opostos com o objetivo de corrigir contradição ventilada no julgado.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de declaração que se acolhe, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL."

(STJ, EDRESP nº 960456, 2ª Turma, rel. Elina Calmon, DJE 14-10-2008)

No mesmo sentido, é o entendimento desta Egrégia Segunda Turma sobre o assunto. A propósito:

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DO SÓCIOS CUJO NOME CONSTA NA CDA.

I - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

II - A responsabilidade solidária do sócio por quotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social possibilita, em tese, a inclusão no pólo passivo do sócio, cujo nome consta na CDA.

III - O fato de a empresa estar ativa não induz a irresponsabilidade tributária dos sócios, pois compete a eles comprovarem a inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto, não havendo que falar, portanto, em ilegitimidade passiva.

IV - Agravo a que se nega provimento."

(TRF3, AC nº 1202994, 2ª Turma, rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 03-10-2008)

No presente caso, os nomes dos embargantes constam da CDA, na execução fiscal em apenso.

Considerando que o período da dívida é de 03/1995 a 04/1998, e que há notícia de que em 06 de fevereiro de 1998, foi realizada a 31ª Alteração e Consolidação do Contrato Social (fls. 34/39), constando nomes de outros sócios e, considerando, ainda, que os embargantes não juntaram a alteração do contrato social referente as suas saídas da sociedade, deve-se computar o dia 06/02/1998 como a data da retirada da sociedade dos ora executados Salua Arap, Silvio Arap e João Wadih Arap.

Assim, correta a sentença neste tópico, não merecendo reparos, uma vez que os executados Salua Arap, Silvio Arap e João Wadih Arap devem responder pela dívida nos períodos anteriores a 06/02/1998.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo:

200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721

Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ademais, a presente CDA está revestida de certeza, exigibilidade e liquidez, já que o presente débito é resultado da diferença entre o valor confessado/parcelado pela executada e o valor notificado pela fiscalização do Ministério do Trabalho, através da NDFG 159288, valor esse não impugnado pela embargante.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser mantidos conforme o fixado na r.sentença, tendo em vista que o embargado decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação *supra*.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 10 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00279 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.040838-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CARTHEZZI PINTURAS ELETROSTATICAS LTDA
ADVOGADO : PEDRO MANUEL G DE SANCHES OSORIO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO
No. ORIG. : 02.00.00002-4 5 Vr ITU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a existência de pagamentos.

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549;
TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542;
TRF 3.ª Reg, AC 640258/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242;
TRF 3.ª Reg, AC 430331/SP, 4.ª Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460;
TRF 3.ª Reg, AC 452454/SP, 5.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386.

Cumpriria ao contribuinte comprovar não apenas que efetivara pagamentos parciais do débito, mas também que esses pagamentos não foram considerados no cálculo do montante pago a menor, que deve ser a diferença entre o devido, acrescido dos encargos legais.

Tais recolhimentos, se já não foram considerados no lançamento, deverão certamente ser abatidos do valor total do débito, o que todavia pode ser feito mediante simples cálculos aritméticos, que não prejudicam a higidez do título executivo ou sua idoneidade para instruir a execução fiscal.

STJ, PRIMEIRA TURMA, MEDIDA CAUTELAR 12765, Processo 200700992663/PR, Fonte DJ 22/11/2007, p. 185, Relator Min. LUIZ FUX; STJ, PRIMEIRA TURMA, RECURSO ESPECIAL 930803, Processo 200700465741/PA, Fonte DJ 05/11/2007, 237, Relator Min. JOSÉ DELGADO; STJ, PRIMEIRA TURMA RECURSO ESPECIAL 695069, Processo: 200401455915/PR, Fonte DJ 05/03/2007 p. 264, Relatora Min. DENISE ARRUDA; STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL 810787, Processo 200600101200/SP, Fonte DJ 17/08/2006, p. 346, Relatora Min. ELIANA CALMON

Em todo caso, o embargante fez prova apenas de alguns recolhimentos, não demonstrando que o lançamento não os descontou do valor devido.

DISPOSITIVO

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal Relator

00280 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.00.000337-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSE CARLOS PANIAGO e outro

: ENY GOMES PANIAGO

ADVOGADO : SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal - CEF contra JOSÉ CARLOS PANIAGO e ENY GOMES PANIAGO, objetivando receber a importância de R\$52.724,94 (cinquenta e dois mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos demonstrativos da fl. 16/20, oriundo do inadimplemento do "Contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos", emitido em 31/03/2004 (fls. 09/13).

Os réus opuseram embargos ao mandado monitório (fls. 32/39)

A r. sentença (fls. 61/68) julgou parcialmente procedentes a ação monitória para declarar nulas as cláusulas que prevêem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, pena de multa de 2% e juros moratórios. Fixando a sucumbência recíproca.

Nas fls. 81/84 o MM Juiz acolhe os embargos de declaração opostos (fls. 73/79) para alterar a sentença, negando provimento aos embargos monitórios e fixando honorários advocatícios em 10 % sobre o valor da causa.

Apelam os Embargantes (fls. 89/98 e aditada as fls. 102/107), sustentando a ilegalidade da fixação dos juros acima de 12% ao ano, bem como sua capitalização, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, e exclusão da TR como índice de correção

Com as contra-razões (fls. 111/115), os autos subiram a esta Corte.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos com as instituições financeiras é matéria superada nas Cortes Superiores, tanto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 297: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*"

A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços: "*Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.*"

Logo, havendo a satisfação de uma necessidade de crédito, é formada uma relação entre fornecedor e consumidor, consistente na prestação de um serviço.

Ademais, os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como *anatocismo*, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*"

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.

2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irresignação nesse ponto.

2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.

3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato de Crédito Rotativo das fls. 08/12 foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. Trata-se de negócio de linha de crédito vinculada à conta-corrente e à disposição do titular para utilização no momento da sua necessidade, e por haver previsão contratual (cláusula 16ª e parágrafos), não há vedação à capitalização dos juros.

Por fim, entendo ser aplicável a TR no presente caso vez que fora pactuado entre as partes após a publicação da Lei 8.177/91.

"AGRAVO REGIMENTAL - PREQUESTIONAMENTO - OCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA - DESNECESSIDADE - AÇÃO MONITÓRIA - TR COMO INDEXADOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA - CONTRATO POSTERIOR À LEI N. 8.177/91 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - INCIDÊNCIA - LEGALIDADE - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 295 DA SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O apelo nobre atendeu a todos os requisitos de admissibilidade, inclusive o de prequestionamento da matéria.

2. A controvérsia a respeito da legalidade do indexador adotado para a correção monetária, in casu, é eminentemente de direito, pelo que se prescinde do revolvimento do suporte fático-probatório dos autos.

3. É permitida a utilização da TR nos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada, de acordo com o enunciado n. 295/STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA 994561, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, DJE 26/09/08)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00281 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.001707-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : GILCELIA SIQUEIRA ROCHA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação ordinária declaratória ajuizada por **GILCELIA SIQUEIRA ROCHA** em face da Caixa Econômica Federal objetivando efetuar a revisão do financiamento do imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, com a substituição da correção das prestações mensais e o saldo devedor do sistema SACRE pela TABELA PRICE, excluindo a capitalização dos juros e a limitação dos juros no percentual de 8% ao ano com a decretação de nulidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto-Lei 70/66 e a devolução dos valores pagos a maior.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art.20, § 4º, do Código de Processo Civil, com a ressalva da suspensão da execução, em razão da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50.

Em suas razões de insurgência, a parte autora pugna pela reforma do julgado, asseverando que a CEF não observou as regras pactuadas majorando o saldo devedor além do pactuado causando a inadimplência da mutuária, haja vista as cláusulas abusivas impostas, sem a visão social que o contrato deveria ter, conforme as normas contidas na Lei nº 4.380/64.

Alegam, em primeiro lugar, cerceamento de defesa, vez que não foi dada oportunidade para parte autora de produção de provas.

Requerem a revisão anual do financiamento, com a aplicação da TABELA PRICE ao invés do sistema SACRE, na correção da prestação e do saldo devedor sem aplicação da TR; a incidência correta dos juros, até 8% por ano eliminando a prática de anatocismo.

Alegam, ainda, que a execução extrajudicial efetuada, nos termos do Decreto-Lei 70/66 é nula, vez que não foi proporcionado à parte autora o direito da ampla defesa e do contraditório e realizada da forma mais gravosa em contrariedade ao artigo 620 do CPC e que a escolha do agente fiduciário deveria ser de comum acordo com a mutuária. Asseveram que as cláusulas acessórias impostas, tais como seguro, taxa de administração e de risco de crédito foram impingidas à parte autora, sem direito de escolha contrariando as normas do Código do Consumidor, não sendo admissível a inscrição do seu nome no cadastro dos inadimplentes.

Por último, em breve resumo do pedido, pugnam que "deverão ser aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor, além do Plano de Equivalência Salarial para correção das prestações e do saldo devedor, a limitação da cobrança dos juros a 8,0% ao ano e a determinação da exclusão da prática ilegal do anatocismo". Requer compensação dos valores pagos a maior ou, a repetição do indébito, no caso de quitação da dívida.

Com contra-razões da Caixa Econômica, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente, isto é em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF, STJ ou do respectivo Tribunal.

Ressalto, por primeiro, que a apelante firmou contrato de mutuo com a Caixa Econômica Federal, **em 28 de março de 2000** e encontra-se inadimplente desde de 10/05/2005 (fls. 64).

Infrutífero o Primeiro leilão, foi designado o Segundo leilão para 30/01/2006, tendo sido o imóvel adjudicado pela Caixa Econômica Federal, nesta data e **registrado em 30/03/2006**, no Cartório de Imóveis.

DISPENSA DA PROVA PERICIAL - SACRE

Com relação à necessidade de produção de prova pericial, a jurisprudência desta Egrégia Corte, amparada pelo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu considerá-la dispensável nas ações que não envolvem discussão de valores de prestações de mútuo habitacional vinculadas à aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP.

Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de, prova pericial eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE.

A título de exemplo, confira-se o seguinte julgado desta Egrégia Corte:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA.

1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.

2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

3. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.

4. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. A prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação mínima, portanto, não há falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira.

5. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

6. Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2006.61.00.024202-3 UF:SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relator Des. NELTON DOS SANTOS - Data da decisão: 21/10/2008 DJF3 DATA: 30/10/2008)

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - RISCO DE CRÉDITO - SEGURO

O Contrato firmado pelos mutuários prevê a cobrança de determinados acessórios tais como, taxa de administração e risco de crédito e seguro.

Sendo assim, não há nenhuma razão plausível para que as cláusulas acima sejam consideradas nulas.

Neste sentido o seguinte julgado desta C. Segunda Turma:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO QUE NÃO VINCULA ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES À VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO MUTUÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

1. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

2. As partes adotaram, no contrato, o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. Improcede, pois, o pedido de substituição do critério contratado pelo da variação salarial da categoria profissional do mutuário.

3. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

4. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.

5. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança das Taxas de Risco e de Administração, desde que convencionadas.(grifei)

6. Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região - AC - 2004.61.14.001107-4 - SEGUNDA TURMA - Relator Des. Fed. NELTON DOS SANTOS - Data da decisão: 04/11/2008 - Data da Publicação: 19/11/2008)

ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA TABELA PRICE

A mutuária firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, de se ver, portanto, que não pode a parte autora, unilateralmente ou simplesmente por mera conveniência exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente,

devendo ser respeitado o que foi convenicionado entre as partes, qual seja a TABELA PRICE, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

Neste sentido o seguinte julgado desta C. Segunda Turma:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SFH - CLÁUSULA SACRE -ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA PRICE - QUEBRA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO - INEXISTÊNCIA - CDC - INAPLICABILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/86

1 - A cláusula SACRE não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manterem estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário.

2 - O autor não pode se valer do judiciário para alterar a cláusula de reajuste de prestações de SACRE para Tabela Price, tendo em vista o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda.

3 - Inexistência da alegada quebra do equilíbrio financeiro. Precedentes do STJ

4 - O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso em tela, pois não restou demonstrada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em questão.

5 - O Decreto-lei 70/66 é constitucional, de acordo com entendimento jurisprudencial pacificado. Precedente do STF.

6 - Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL 2005.61.00.004613-8 - Relator Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES - Segunda Turma - Data da decisão: 02/12/2008 - DJF3 DATA: 18/12/2008 PÁGINA: 107)"

CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação de índice não estipulado no contrato firmado entre as partes, estabelecendo como fator de reajuste a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos da poupança.

É possível a utilização da TR, a título de correção monetária, do saldo devedor, nos contratos em que foi estipulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH TR. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretendem ver reformada, razão pela qual ela há de ser mantida na íntegra.

2. Segundo jurisprudência reiterada do STJ, é possível a utilização da Taxa Referencial.- TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que celebrado anteriormente à Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

3. A simples leitura do extenso aresto a quo evidencia que toda as questões deduzidas na instância especial foram devidamente examinadas e decididas pela corte de origem.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. CDC. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

- A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência.

Agravo não provido."

(STJ - AGRESP - 969040 Órgão Julgador: Terceira Turma. Relatora NANCY ANDRIGHI Data da decisão: 04/11/2008 - Fonte DJE DATA:20/11/2008)

CÓDIGO DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

O contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor as regras devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

Conforme julgado abaixo transcrito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SFH - CLÁUSULA SACRE - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA PRICE - QUEBRA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO - INEXISTÊNCIA - CDC - INAPLICABILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/86

1 - A cláusula SACRE não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manterem estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário.

2 - O autor não pode se valer do judiciário para alterar a cláusula de reajuste de prestações de SACRE para Tabela Price, tendo em vista o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda.

3 - Inexistência da alegada quebra do equilíbrio financeiro. Precedentes do STJ 4 - O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso em tela, pois não restou demonstrada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em questão.

5 - O Decreto-lei 70/66 é constitucional, de acordo com entendimento jurisprudencial pacificado. Precedente do STF.

6-Agravo legal improvido."

(TRF - 3ª REGIÃO Classe: AC - 2005.61.00.004613-8 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES - Data da decisão: 02/12/2008 DJU DATA:18/12/2008 PÁGINA: 107)

LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA PACTUADA

O contrato de mútuo habitacional estabeleceu a taxa anual de juros efetiva de 8,00% e a nominal de 8,2999%. A parte autora alegou de forma genérica, vaga e imprecisa que a Caixa Econômica Federal - CEF não aplicou o percentual estabelecido no contrato, deixando de carrear o mínimo de elementos capazes de corroborar a tese por ele defendida, a qual não deve prevalecer.

ANATOCISMO

O contrato avençado entre as partes estabelece como sistema de amortização, o método conhecido como Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização.

A aplicação da Tabela Price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que dar-se-á na última prestação avençada.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. SISTEMA DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO MEIO DE SE EVITAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TR PARA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ. CES. QUESTÃO DECIDIDA MEDIANTE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor.

2. Tal situação é explicada pelo descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor, normalmente com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, e a atualização das prestações mensais, nos moldes definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES-, ou seja, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário. Nessa sistemática, o valor da prestação, freqüentemente corrigido por índices inferiores aos utilizados para a atualização do saldo devedor, com o passar do tempo, tornava-se insuficiente para amortizar a dívida, já que nem sequer cobria a parcela referente aos juros. Em consequência, o residual de juros não-pagos era incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incidia nova parcela de juros na prestação subsequente, em flagrante anatocismo. A essa situação deu-se o nome de amortização negativa.

3. Diante desse contexto, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não-pagos fosse lançado em uma conta separada, sujeita somente à correção monetária, tal como ocorreu na hipótese dos autos.

11. ..."

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Com efeito, verifica-se que a mutuária ficou inadimplente a partir de 10/05/2005, requerendo em sua petição inicial a anulação do 2º leilão realizado em 30/01/2006, nos termos do Decreto-Lei 70/66, cuja constitucionalidade restou pacificada pelo Plenário do STF.

O registro foi efetuado em 30/01/06, em razão do imóvel ter sido adjudicado pela credora - CEF.

Ademais, não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial a cargo do agente fiduciário. Sendo assim, por estar inadimplente, desde de 2005, é perfeitamente plausível a execução extrajudicial efetuada.

Neste sentido:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação à sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do *fumus boni juris*.

3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.

4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA: 24/11/2006 P. 415)

O artigo 620, do Código de Processo Civil é aplicável somente ao processo executivo judicial e sendo no caso em tela uma execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66 cuja constitucionalidade foi acatada pelo Supremo Tribunal Federal, não merece acolhida a alegação da parte autora nesta questão.

Tendo em vista que os pedidos são todos improcedentes, deixo de apreciar a questão da devolução de valores pagos a maior e a inscrição no cadastro dos inadimplentes.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo na íntegra a sentença de primeiro grau.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00282 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.001803-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ANTONIO CARLOS QUARTIM BARBOSA DE MORAES

ADVOGADO : JULIO CESAR MARTINS CASARIN

: MÁRCIO BUENO PINTO FILHO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO

DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIO CARLOS QUARTIM BARBOSA DE MORAES, visando o recebimento de R\$32.753,39, referente ao saldo devedor do contrato de crédito direto rotativo em conta corrente, conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos.

Sentença: O MM. Juiz *a quo*, julgou **improcedente** os embargos e, por conseguinte, constituiu eficácia do título executivo judicial, nos termos do art. 269, I do CPC. Condenou o réu a pagar à autora os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado.

Apelante: ANTONIO CARLOS QUARTIM BARBOSA DE MORAES requer, em síntese, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa dada a necessidade da realização da prova pericial. Alega que incide a limitação dos juros à taxa de 12% ao ano, ser inadmissível a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios e taxa de rentabilidade.

Com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo ou aplicação da comissão de permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo *a quo*, proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC.

Neste sentido o julgamento abaixo colacionado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO- MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO- PROVA PERICIAL- DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC- AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO- AGRAVO IMPROVIDO.

Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.

Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor sua realização. (art. 130 do CPC).

As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de prova pericial.

Agravo improvido.

(AG nº 2005.03.00.0369544-7- Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce- julgado em 17/04/2006 e publicado em 25/07/2006)"

No que tange à relação da instituição financeira com seus clientes, aplica-se a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que em seu artigo 3º, § 2º, dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, *in verbis*:

"art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização e produtos ou prestações de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO , a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NÉLSON NERY JR. , informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: **1)** por serem remunerados; **2)** por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; **3)** por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); **4)** pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"**Art. 192** - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumprе ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal *in verbis*:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Quanto à Comissão de Permanência, a mesma foi instituída pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

juros que remuneram o capital emprestado;
juros que compensam a demora do pagamento;
multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se disposta na cláusula 13ª do contrato.

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua **cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios**, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Contudo, **não deve ser aplicada** a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência.

No tocante à capitalização mensal de juros somente será possível sua aplicação após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, desde que haja previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação do autor, para afastar a taxa de rentabilidade, nos moldes do art. 557, *caput*, c.c. § 1º-A, do CPC, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à Vara de Origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00283 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.004468-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

APELADO : JOSEFA DE FATIMA BEZERRA ALVES

ADVOGADO : AURICELIA MARIA ALVES DA SILVA e outro

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Foi interposto recurso de apelação pela CEF (fls. 205/216) em face da r. sentença (fls. 200/202verso) que julgou procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a quitação pelo FCVS do saldo de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

A CEF em suas razões pugna pela intimação da União a fim de manifestar eventual interesse na lide e alega a impossibilidade de se efetuar a quitação de financiamento pelo SFH, com utilização do FCVS, no caso de o mutuário ter obtido novo financiamento para aquisição de um segundo imóvel na mesma localidade.

Com as contra-razões da parte autora (fls.339/348), os autos subiram a esta corte.

Prejudicado o pedido de intimação da União, tendo em vista sua integração a lide, nos termos da decisão de fls. 185.

A questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema na mesma localidade.

Aqui, cabe esclarecer que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso os autos. Senão vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF. 2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05). **3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.** 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. REsp 986873 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA DJ 21.11.2007 p. 336

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Se no julgamento o magistrado não observa regra expressa de direito que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida, é cabível a ação rescisória por violação de literal disposição de lei. Hipótese concreta em que não incide o enunciado da Súmula 343/STF.

2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes.

3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

4. Recurso especial improvido. REsp 884124 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) - T2 - SEGUNDA TURMA - 10/04/2007 - DJ 20.04.2007 p. 341

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

4. Precedentes desta Corte.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. REsp 848248 / SP - Ministra ELIANA CALMON (1114) - T2 - SEGUNDA TURMA 19/04/2007 - DJ 30.04.2007 p. 305

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE

PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avançadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. **Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS.**4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237 (grifamos)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004). 3. Recurso especial provido." [Tab](original sem grifos)

No caso em questão, constata-se que parte autora em 16/07/1987, ao tempo casada com Osvaldo Yukio Shimoda, adquiriu um imóvel financiado nos moldes do SFH, sendo posteriormente constatado que o cônjuge anteriormente havia financiado um imóvel em junho de 1982, ambos situados no município de São Paulo-SP.

Verifica-se, portanto, que os contratos foram firmados em período anterior à vigência das Leis 8.004/90 e 8.100/90, não havendo qualquer impedimento legal para a utilização da cobertura do FCVS para quitação do segundo imóvel.

Ressalte-se que somente se adquire o direito à cobertura do FCVS para quitação do saldo residual após o término do pagamento de todas prestações, o que a parte autora deverá oportunamente comprovar perante o agente financiador. Por outro lado, estando a autora divorciada desde novembro de 1996 (fls. 29) não vejo óbice à quitação do contrato. Com tais considerações e nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00284 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.012041-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARCO AURELIO DELLANHESI

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ

DECISÃO

Trata-se de apelação em medida cautelar com pedido de liminar ajuizada por Marco Aurélio Dellanhesi objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66.

O pedido foi julgado improcedente.

Com contra-razões da CEF (fls. 236/238), os autos vieram a esta Corte.

Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2006.61.00.013352-0, tendo sido negado seguimento ao recurso dos autores.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais), sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00285 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.012559-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : FRANCISCO CARLOS BORDON CORDEIRO e outro
: SUELI FERREIRA DE SOUZA CORDEIRO
ADVOGADO : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
ASSISTENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL e outro
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO CARLOS BORDON CORDEIRO e outro em face do Banco Itaú S/A e da Caixa Econômica Federal, objetivando o reconhecimento da quitação do saldo devedor de financiamento de imóvel objeto de contrato celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, II c.c. inc. III e VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, vez que à época da propositura da ação, já ocorrera o cancelamento da hipoteca do imóvel em tela, além da manifestação do Banco Itaú no sentido de que lançou mão do ajuizamento de notificação de protesto interruptivo em face do autor, tudo de molde a resguardar o direito à futura e eventual ação de cobrança de saldo residual, até então não indenizado pela CEF, frisando que tal medida foi apenas acautelatória e nenhuma cobrança foi instaurada contra o autor antes nem mesmo após essa notificação, pois a pendência junto à CEF foi devidamente solucionada e o motivo da negativa da cobertura revertido.

Por fim, condenou a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, atualizado conforme Resolução CJF 561/07, ficando suspensos de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50 (fls. 182/184).

Apelantes: autores pretendem a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que estão inadimplentes, tendo se socorrido da tutela jurisdicional requerendo a Revisão de Prestações e Saldo Devedor Cumulada com Repetição do

Indébito, Compensação e a Antecipação Parcial de tutela para depósito das prestações vencidas e vincendas e apuração do *quantum devido* mediante perícia contábil. Aduzem que da inicial verifica-se patente o interesse de agir, em detrimento do conhecimento da ilicitude da forma de cálculo aplicada ao financiamento, e com base no fundamento legal, pleitear o direito de cumprirem com a obrigação assumida pelo contrato avençado, mas contudo usando de prevenção do risco de uma possível execução extrajudicial, no curso do processo, prevista no inconstitucional Decreto-lei nº 70/66. Alegam, ainda, que pugnaram na exordial pela substituição da TR pelo INPC na correção do saldo devedor e a limitação dos juros em 10% ao ano, de acordo com a Lei 4.380/64 (fls. 188/206).

Com contra-razões da CEF e do Banco Itaú S/A (fls. 213/214 e 216/220).

É o relatório.

Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Verifico que o recurso de apelação em tela não merece seguimento, uma vez que suas razões não condizem com a decisão do juiz de primeiro grau.

Com efeito, a petição recursal não ataca os fundamentos do *decisum*, insurgindo-se sobre questões estranhas ao decidido, não tendo, portanto, o condão de infirmar os dispositivos que a motivaram.

A r. sentença se pronunciou no sentido de estar configurada a falta de interesse processual, tendo em vista a baixa da hipoteca do imóvel, bem como a declaração por parte do co-réu Banco Itaú S/A de que o contrato estava habilitado junto ao FCVS e a pendência perante à CEF foi devidamente solucionada, enquanto que os apelantes sustentam que estão inadimplentes, motivo pela qual pleiteiam a revisão do contrato, pugnando pela substituição da TR pelo INPC, a limitação dos juros em 10% ao ano e o reconhecimento da inconstitucionalidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei nº 70/66, sendo que tais pedidos sequer constaram da inicial.

Sendo assim, não se deve conhecer das razões de apelação dissociadas do que a sentença decidiu, por afronta ao artigo 514, II, CPC, *in verbis*:

Artigo 514- A apelação interposta por petição dirigida ao Desembargador Federal, conterà:

I.....

II. os fundamentos de fato e de direito.

Veja-se, a respeito, o julgado proferido por esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR. ART. 458, I DO CPC, NULIDADE AFASTADA.

- Não há nulidade na sentença, que a vista do decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal em ação direta de constitucionalidade, extingue o processo. Preliminar rejeitada.

- O recurso de apelação deve trazer as razões de fato e de direito justificantes da reforma do julgado (art. 514, inc. II do CPC).

- Apelação de que se não conhece, pois traz razões dissociadas da fundamentação da sentença.

(AC nº 96.03.055773/SP; 4ª Turma; Rel. Desembargador Federal Andrade Martins; DJ 18.03.97; pág. 15474).

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, por ser manifestamente inadmissível, a teor do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00286 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.013352-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARCO AURELIO DELLANHESI

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
DECISÃO

Trata-se de apelação dos autores (fls. 305/339) em face da r. sentença (fls. 265/284) que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH

Com contra-razões da CEF (fls. 342/344), os autos subiram a esta Corte.

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98.

Cite-se precedente:

'No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente."

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "o agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha.' (TRF4, AC 1999.71.04.005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04)."

Do acima exposto se extrai que o seguro é contratado pelo agente financeiro e no precípuo interesse do Sistema Financeiro da Habitação cuja administração compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do § 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, detendo legitimidade passiva para figurar nas ações que versem sobre o mesmo, daí desnecessário integrar a lide a empresa seguradora na qualidade de litisconsorte.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a amparar a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem

apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (**REsp** 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: **REsp** 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução n.º 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução n.º 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: **REsp** 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; **REsp** 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei n.º 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Descabe, outrossim, a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

II - Contudo, no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes.

III - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que o agravante efetuou o pagamento de 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses, ou seja, cumpriu aproximadamente de 55% (cinquenta e cinco por cento) de suas obrigações.

IV - Com efeito, há que se considerar que além de o agravante ter efetuado o pagamento das prestações do financiamento por aproximadamente 12 (doze) anos, propôs a ação originária se dispondo a depositar mensalmente as parcelas vencidas e vincendas pelos valores que entende corretos segundo planilha de cálculo por ele apresentada.

V - Levando-se em conta que se trata de contrato bastante antigo(30/12/1986), não repactuado, que o sistema de reajustamento das parcelas contratuais é o Plano de Equivalência Salarial - PES, há que se reconhecer legítima a pretensão do recorrente.

VI - Entretanto, ainda que a matéria demande a realização de perícia para a apuração dos valores corretos, observa-se que não há que se admitir o depósito dos valores apresentados como corretos pelo agravante a título de prestação mensal, tendo em vista que os mesmos estão muito aquém dos cobrados pela instituição financeira.

VII - Para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual e para que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não seja prejudicado, o mais razoável é o pagamento das parcelas vincendas, por parte do agravante, em quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado pela instituição financeira, para fins da suspensão da execução extrajudicial do imóvel e respectiva sustação dos efeitos do registro da Carta de Arrematação.

VIII - A escolha unilateral do Agente Fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

IX - Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

X - Agravo parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG nº 200003000229487 SEGUNDA TURMA, DJU 25/08/2006, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SFH - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - SACRE - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUEBRA DO CONTRATO - ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, foram pagas sete parcelas, tão-somente, e o montante da prestação restou inalterado.
3. Não configurado o ânimo dos agravantes de saldar o débito, nem qualquer desrespeito à avença pactuada por parte da agravada, assim como no restou comprovado nos autos que houve inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial.
4. Destituída de qualquer fundamento a exegese de que o sistema de amortização da dívida previsto no contrato é nulo, por violação ao art. 5º, II, da Lei Maior, considerando que o contrato faz lei entre as partes e, como tal, deve ser observado.
5. O contrato reza que a eleição do agente fiduciário poderá recair sobre qualquer um dos agentes credenciados junto ao BancoCentral, inexistindo previsão no sentido de que a escolha seja feita por ambas as partes.
6. Agravo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG Nº 200603001052251, QUINTA TURMA, DJU:10/07/2007
Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.
2. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.
3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.
4. A não ser em hipóteses excepcionálíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.
5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº
6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.
7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.
9. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito.
10. O §2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.
11. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.
12. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, nº 200703000835242 PRIMEIRA TURMA, DJU:15/01/2008 JUIZ MÁRCIO MESQUITA)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.
P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00287 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.015620-9/SP

APELANTE : RAULINDO SOUZA LEAL e outro
: CICERA MARIA LEAL

ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Primeiramente deixo de acolher a alegada legitimidade passiva da CEF, uma vez que o reconhecimento da legitimidade da EMGEA foi demonstrada à saciedade pelo juízo singular às fls. 374/375, de forma a possibilitar a sua inclusão no pólo passivo da presente demanda.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, ocorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI N° 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n° 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei n° 8.692/93, artigo 8° tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN n° 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas consequências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

- 1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
- 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
- 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*
- 4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*
- 5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*
- 6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*
- 7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*
- 8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*
- 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)*

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal

pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH. não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento "

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida "

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00288 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.017376-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CARLOS ALBERTO BATISTA VEIGA

ADVOGADO : UILSON OLIVEIRA DE SÁ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Carlos Alberto Batista Veiga em face de sentença que julgou improcedente o pedido de reparação de danos morais, em razão de negativa de acesso à agência da apelada CEF quando da passagem pela porta giratória, e posterior solicitação de documento de identidade de policial militar em serviço, devidamente fardado e armado.

Em suas razões, o apelante aponta ilicitude nos atos da instituição bancária, fazendo uso de argumentos lançados anteriormente, pugnando pela reforma da sentença e conseqüente procedência da ação

Com contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

As portas giratórias dotadas de detectores de metais não configuram, por sua mera existência nas agências bancárias, um atentado à honra dos que nelas ingressam. Trata-se de dispositivo de uso cada vez mais universalizado, com vistas à segurança dos próprios correntistas e do restante da população.

Ademais, sendo legalmente impostas uma série de equipamentos de segurança (nesse sentido, *vide* a Lei 7.102/83) ao estabelecimento bancário a instalação do dispositivo, não se pode imputar a ele qualquer vexame que decorra do seu funcionamento normal.

É pública e notória a instalação de mecanismos detectores de metais nas agências bancárias, não podendo o cliente sequer alegar que foi surpreendido com a sua existência. Sabendo disso, aquele que necessitar ingressar portando objetos metálicos, ainda que por motivo plenamente justificado, tem o dever, até mesmo por urbanidade, de avisar aos encarregados da segurança e demonstrar esse motivo, e não tentar forçar a entrada na agência.

Cabe ao autor, quando menos, alegar e demonstrar que foi submetido a vexame em virtude do manuseio inepto, discriminatório, abusivo ou excessivo dos aparelhos, capaz de provocar dano moral passível de indenização, pois o mero incômodo decorrente da necessidade de superar o obstáculo é ônus a que todos devem se submeter em favor da segurança pública.

"Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Daí, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral.

O dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assuma contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. É o que se verifica na hipótese dos autos, diante dos fatos narrados no aresto hostilizado, em que o preposto da agência bancária, de forma inábil e na presença de várias pessoas, fez com que a ora agravada passasse por situação, conforme reconhecido pelo acórdão, que lhe teria causado profunda humilhação".

(AgRg no Ag 524457 / RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2003/0093794-5 ; Relator(a) Ministro CASTRO FILHO ; TERCEIRA TURMA ; Data do Julgamento: 05/04/2005 ; Data da Publicação/Fonte: DJ 09.05.2005, p. 392)

Mesmo analisando o ocorrido segundo a ótica pessoal da própria parte autora, é possível concluir ela teria passado por mero inconveniente que não caracterizaria qualquer conduta ilícita por parte dos prepostos da ré.

"mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (STJ, REsp 689213/RJ, rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 11.12.2006).

Ainda que a parte autora estivesse em serviço - devidamente fardada e armada - assiste à instituição bancária o direito de obstar a passagem, justamente pelo porte da arma de fogo. Como é de amplo conhecimento público, não raras vezes, criminosos obtêm sucesso em assaltos, por estarem vestindo uniformes da polícia ou de empresas de segurança. Assim, sensata a conduta do funcionário da segurança em solicitar um documento de identidade para posterior averiguação, de forma a evitar uma situação de risco aos usuários.

"CIVIS. DANOS MORAIS. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. POLICIAL MILITAR. IDENTIFICAÇÃO. MERO ABORRECIMENTO.

- Diante da crescente violência urbana e dos constantes assaltos a bancos praticados por meliantes usando fardamento da Polícia Militar ou até mesmo por verdadeiros policiais, a porta detectora de metais é uma medida de segurança necessária e o procedimento de identificação do Policial Militar, esteja este armado, fardado ou não, ou de qualquer outro cliente, não pode ser considerado um constrangimento moral. O fato de o policial apresentar sua carteira funcional não lhe dá o direito de se recusar a mostrar a sua identidade civil quando solicitada ou de colocar no porta-objeto a sua arma, antes de adentrar o recinto, especialmente quando à paisana e não se encontra em serviço.

- Apelação improvida."

(TRF5. 4a T. AC 200183000168900/PE. DJ 17/07/2006, p. 455. Des. Fed. Marcelo Navarro)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. DANOS MORAIS. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL.

I - O conceito de serviço previsto no art. 3º, § 2º, do CDC alcança a atividade bancária.

II - Não restou comprovada nos autos qualquer conduta da CEF causadora de dano.

III - Os fatos narrados demonstram um simples dissabor ou contratempo sofrido pela parte autora num dos acontecimentos do dia a dia, não configurando, desta feita, dano moral.

IV - Apelação improvida."

(TRF2 - 7a T. AC 2006511100007568/RJ. DJU 23/10/2007, p. 291. Relator(a) Des. Fed. Reis Friede)

Diante dos testemunhos e do exposto na exordial, inexistindo fatos que comprovem conduta vexatória, discriminatória, abusiva ou ilegal por parte da ré, não se pode alegar dano moral pelo simples fato desta ter negado acesso à agência e solicitado documento de identidade, condutas de direito que visam tão-somente a segurança da coletividade.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00289 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.019384-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARCELO ARCANJO DE OLIVEIRA e outro

: MIDIA CAVALCANTI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

CODINOME : MIDIA CAVALCANTE DA SILVA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

A sentença não é nula por ter sido proferida antes da citação da ré, uma vez que tal procedimento está previsto no art. 865-A do CPC. Ademais, a matéria tratada é exclusivamente de direito, e o julgamento sem a citação da outra parte reduz os ônus da sucumbência

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês

de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (REsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA

EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)
CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. A época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n.º 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n.º 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos. recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª

Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 271112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida ".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00290 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.019537-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI e outro
APELADO : KARISKA COM/ DE ROUPAS LTDA e outros
: MARIA APARECIDA PIMENTA
: KARI MUDY CHIU
ADVOGADO : MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA e outro

DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: Cuidam os autos de ação monitória, aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é a convalidação de título executivo judicial, a partir de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO. Uma vez citados os réus, este ofereceram embargos monitórios às fls. 121/124, pelos quais alegaram: 1) o excesso de execução, 2) a vedação à capitalização mensal de juros, 3) a ilegalidade da multa moratória, 4) e a indevida cumulação de comissão de permanência, multa e juros moratórios.

SENTENÇA: Decidiu o juízo "a quo" em dar provimento parcial aos embargos, excluindo apenas a taxa de rentabilidade.

APELAÇÃO: Recorreu a CEF (fls. 190/202), alegando a legalidade da taxa de rentabilidade.

Sem contra-razões.

DECIDO.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil - CPC.

A taxa de rentabilidade está prevista no contrato originário, pelo que, nos termos do enunciado da Súmula n.º 296 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, deveria ser excluída a sua eventual aplicação.

"Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

Depois, acerca da capitalização mensal dos juros, também não merece retoque a sentença, porque apenas após a edição da medida provisória n.º 1.963-17/00 essa passou a ter fundamento legal, sendo o contrato de fls. 8/16 anterior a 2001, data da vigência da legislação respectiva.

Vejam os termos do enunciado da Súmula de n.º 121 do Supremo Tribunal de Federal - STF: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada."

Logo a sucumbência da CEF foi parcial, não merecendo reforma o "decisum", nos termos dos enunciados da súmulas de n.º 296, do STJ, e de n.º 121, do STF.

Nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00291 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.021139-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO : ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA
APELADO : FORT IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA e outros
: NIVALDO JOSE TUMOLO
: SANDRA MARGARET FERREIRA TUMOLO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES em face da sentença prolatada nos autos da presente ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, com fulcro no art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que contrato de abertura de crédito não é reconhecido como título executivo extrajudicial, além de não figurar no rol do art. 585 da lei processual.

Nas razões recursais o apelante aduz, em síntese, que o documento que embasa o presente feito é um contrato de abertura de crédito fixo, celebrado pelos apelados com o Banco Royal de Investimentos, agente financeiro da recorrente, com o objetivo de adquirir equipamentos, instalações, e realizar reformas, e que diante da liquidação do referido agente, operou-se a sub-rogação legal prevista no art. 14 da Lei nº 9.365/96, com a transferência dos créditos ao recorrente.

Alega que o título executivo em questão é certo, líquido e exigível, tendo preenchido os requisitos legais ensejadores da ação de execução.

É o breve relato. Decido.

A pretensão recursal deve ser acolhida. Isso porque a petição inicial se fez acompanhar de Contrato de Abertura de Crédito Fixo (fls. 11/15), indicando a existência de dívida líquida, certa e exigível dos executados (item III - fl. 11), tendo o apelante demonstrado o atendimento à disposição contida no artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, que elenca como título executivo extrajudicial, dentre outros, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, indicando ser documento apto a aparelhar a execução judicial.

O fato de incidirem sobre o débito juros remuneratórios, moratórios e outros encargos não afasta a liquidez da dívida, na medida em que "*A realização de meros cálculos aritméticos não compromete a inteireza da prestação jurisdicional e a liquidez do título.*" (STJ, Resp 900680/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 01/04/2008, DJ 14/04/2008).

Ademais, eventual excesso nos valores apontados no demonstrativo de débito de fls. 19/21 poderá ser objeto de defesa dos executados, no momento processual adequado.

"AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO. EXECUTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O contrato bancário, que apresenta valor certo e vencimento determinado reconhecido pelo devedor, constitui título executivo, não se confundindo com o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, considerado ilíquido porque o seu valor depende da efetiva utilização do crédito posto à disposição do correntista, a ser apurado por lançamentos unilaterais do credor (enunciado nº 233 da Súmula/STJ).

II - O fato de o total do valor mutuado poder ser liberado em conta-corrente, por si só, não afasta a liquidez do título, dispensando-se a apresentação de extratos em face da ausência de impugnação a respeito." (STJ, AgRg no Resp 332171/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 23/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 398)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO EM CONTA CORRENTE. TÍTULO HÁBIL. CPC, ART. 585, II.

I - O contrato de mútuo bancário, ainda que os valores sejam depositados em conta corrente, constitui, em princípio, título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com contrato de abertura de crédito.

II - Recurso conhecido e provido."

(STJ, Resp 253638/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04/04/2002, DJ 10/06/2002, p. 213)

"EXECUÇÃO POR QUANTIA CARTA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL - TÍTULO EXECUTIVO - LIQUIDEZ - ART. 586 DO CPC - RECURSO DA CEF PROVIDO PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO - SENTENÇA REFORMADA.

1. No caso, a execução está respaldada em Contrato de Empréstimo ou Financiamento, título extrajudicial com eficácia executiva, nos termos do inc. II do art. 585 do CPC.

2. "A Súmula 233 do STJ não alcança os contratos de crédito fixo" (AGA nº 512510/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 18/12/2006, pág. 362).

3. Se houve abuso praticado pela CEF na apuração dos encargos contratuais pactuados, tal questão é tema a ser resolvido em sede de embargos do devedor, garantido o Juízo, nos exatos termos do que dispõe o art. 741 c.c. o art. 745, ambos do CPC, no âmbito dos quais terá o executado ampla oportunidade de defesa, e o magistrado, elementos concretos para formar sua convicção.

4. Recurso da CEF provido, para afastar a extinção do feito, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, dando-se prosseguimento à execução."

(TRF 3ª Região, AC n.º 2004.61.05.014122-9, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18/06/2007, DJU 24/07/2007, p. 686)

Com tais considerações, **DOU PROVIMENTO** à apelação para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Intime-se o apelante. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00292 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.025245-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : VERONICA FERREIRA DE ABREU

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DESPACHO

Indefiro o pedido de fls. 91, tendo em vista a decisão de fls. 80/82, que negou seguimento ao recurso de apelação. Aguarde-se o julgamento do agravo legal, interposto às fls. 85/88.

Após, retorne os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00293 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.025679-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : FLACON CONEXOES DE ACO LTDA

ADVOGADO : DANILO MONTEIRO DE CASTRO e outro

REPRESENTANTE : MARCIO RIBEIRO MARTINS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por FLACON CONEXOES DE ACO LTDA em face da r. sentença **de fls. 72-79**, que julgou improcedente o feito em sede de ação cautelar inominada.

A autora insurge-se contra a determinação de pagamento de honorários advocatícios.

Com contra razões, vieram os autos a esta Corte.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que uma vez ocorrida a "pretensão resistida", ou seja, apresentada a contestação e formada a lide, é devida a condenação em honorários advocatícios.

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PERDAS E DANOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO-CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, é devido o pagamento da verba honorária quando a cautelar é resistida, estabelecendo-se o contraditório. Precedentes.

2. Não se evidencia, in casu, circunstância objetiva capaz de ensejar o reconhecimento de qualquer conduta processual ilícita da parte contrária, não sendo cabível, portanto, a condenação por litigância de má-fé.
3. Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.
4. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, deve o recurso ser rejeitado, haja vista não ser ele meio hábil para o reexame da causa.
5. Embargos de declaração opostos por Velasco Balen acolhidos, para, de um lado, suprir a omissão relativa à fixação dos honorários advocatícios e, de outro, indeferir o pedido de condenação por litigância de má-fé. Embargos opostos por Rogério Moura Tirapelle rejeitados.
(STJ, Quinta Turma, EDRESP 675395/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 29/08/2005 p 418).

PROCESSUAL. MEDIDA CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 20, E PARÁGRAFOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO PRETORIANO INDICADO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelas alíneas "a" e "c" do artigo 105, III da Constituição Federal contra acórdãos assim ementados:
"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR ORIGINÁRIA PARA OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EM APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA IMPROCEDENTE EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INVIABILIDADE DE DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. INSTRUMENTO INÁBIL PARA TAL FIM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL FACE AO ERRO GROSSEIRO. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ART. 267, VI, CPC."
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. OMISSÃO QUANTO À INCIDENTABILIDADE, CARACTERÍSTICA QUE ACARRETIARIA, SEGUNDO O EMBARGANTE, O DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 12 DESTA TRIBUNAL. "SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PROCESSO CAUTELAR, EM QUE HOVER LITÍGIO". O CARÁTER INCIDENTAL DA MEDIDA CAUTELAR NÃO DESCARACTERIZA O LITÍGIO JÁ DEFLAGRADO COM A CITAÇÃO, JÁ TENDO O RÉU, INCLUSIVE, CONTESTADO O FEITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS."
2. Não sendo demonstrado corretamente o dissídio pretoriano alegado, não é de se conhecer de recurso especial pela letra "c" da permissão constitucional. In casu, o aresto paradigma não se presta à caracterização da divergência apontada já que cuida de hipótese diversa da dos autos.
3. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento firmado que, estabelecido o contraditório, desenvolvendo-se o processo, com a ocorrência de verdadeiro litígio e que uma das partes resulta sucumbente, em face de pretensão resistida que levou ao surgimento da lide, é devida a condenação em honorários advocatícios.
4. O acórdão impugnado encontra-se em justa harmonia com o entendimento jurisprudencial contemporâneo, deste Sodalício, o que determina o não-conhecimento do recurso especial por incidência da Súmula 83/STJ.
(STJ, Primeira Turma, REsp 677.196/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 21/03/2005, pg. 287).

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS -CORREÇÃO MONETÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO -LEI 8.024/90, ART. 9º - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CPC, ART. 267, VI - VERBA HONORÁRIA - CABIMENTO - PRECEDENTES.

- A Corte Especial assentou o entendimento no sentido de que é o Banco Central o responsável pelo pagamento da correção monetária das importâncias bloqueadas e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.
- A jurisprudência desta eg. Corte consolidou o entendimento de ser devida a condenação em honorários advocatícios da parte sucumbente, em processo cautelar, desde que estabelecido o litígio.
- Recurso especial do banco depositário conhecido e provido para extinguir o feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao Banco Bradesco S/A, ora recorrente.
- Recurso especial do Banco Central do Brasil não conhecido.
(STJ, Segunda Turma, Resp nº 543571/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 07/03/2005, p. 200).

A fixação do percentual dos honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública deve atender aos limites legais e à razoabilidade, e não há razão para que sejam superiores ou inferiores aos que normalmente seriam cobrados no mercado pelos patronos do contribuinte. Assim, o percentual fixado obedece ao disposto Art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO.

I - O artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91, contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária.

II - À lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas.

III - Não é lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. Precedentes.

IV - A contribuição social para o custeio do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT incide sobre a remuneração dos empregados, avulsos e médicos residentes, vez que segurados obrigatórios da Previdência Social (Leis 8212/91, art. 22, I e II e 6932/81, art. 4º, Dec. 3048/99, art. 9º V, "j" e "l" § 15, X).

V - Exigibilidade da contribuição ao SAT reconhecida.

VI - Prejudicado o pedido de compensação dos valores recolhidos, vez que a exação é legítima.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a cargo do autor.

VIII - Incabível a aplicação de multa por litigância de má-fé e embargos procrastinatórios que não restaram comprovados nos autos.

IX - Recurso da autora parcialmente provido. Recurso do INSS provido."

(TRF3, Segunda Turma, AC 1999.61.07.005164-9, Relator Des. Fed. Cecília Mello, Publicado no DJ de 30/07/2004 pg. 374 a 434)

No que diz respeito à apelação da demandante, o sistema informatizado de consulta processual deste tribunal registra que o processo originário foi julgado, inclusive com baixa definitiva, o que acarretou a perda de objeto da presente. Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00294 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.03.003607-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA PAULO

ADVOGADO : FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação, interposto por MARIA APARECIDA DA SILVA PAULO, em sede de medida cautelar ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial, nos moldes do Decreto-Lei 70/66, além de que a CEF se abstenha de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, cuja sentença foi de improcedência do pedido.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação principal, nos termos do artigo 796 e do artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 796 - O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente"

"Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

(...)

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito."

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2- Tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada."

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007).

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00295 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.03.005743-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA PAULO

ADVOGADO : FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: MARIA APARECIDA DA SILVA PAULO ajuizou contra a Caixa Econômica Federal, ação revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação dos Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, ficando suspensa a execução, na forma prevista no artigo 12 da Lei 1.060/50 (fls. 141/152).

Apelante: autora pretende a reforma da r. sentença, argüindo, preliminarmente, cerceamento de defesa por não ter sido oportunizada a produção de prova pericial. No mérito, insurge-se contra o Sistema Sacre de amortização, sustentando que a CEF extrapola os reajustes da categoria profissional do mutuário para o reajustamento das prestações. Aduz, ainda, que a amortização deve ser dar, primeiro descontando a prestação paga e depois se corrigindo o saldo devedor do financiamento, de acordo com o disposto no artigo 6º, "c", da Lei 4.380/64, além de que deve ser afastada a prática de anatocismo. Alega, por fim, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-lei nº 70/66 (fls. 154/162).

Com contra-razões (fls.166/189).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

A r. sentença não merece reparos.

CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL

Tal preliminar se confunde com a questão de mérito e, com ele, será tratada.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."
(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA PES

A pretensão da apelante em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações de SACRE, conforme pactuado, para PES, não prospera, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

Outrossim, cumpre consignar que o critério que o mutuário pretende ver aplicado, o Plano de Equivalência Salarial, é vedado pelo próprio contrato, em sua cláusula 11ª, parágrafo 4º (fls. 20).

Assim, o contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhe causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença. Mesmo porque, o sistema SACRE é consabidamente mais benéfico ao mutuário, pois garante uma redução efetiva do saldo devedor, com diminuição progressiva do valor das prestações.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

SACRE E DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado.

Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.

3. No tocante à repetição, a Turma tem manifestado entendimento no sentido da forma simples, quando cabível: - A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendo inaplicável o disposto no § único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos.

(AC 2001.71.02.003328-7/RS, TERCEIRA TURMA, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. DATA: 13/06/2007)

3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. No que se refere à cobrança de multa contratual, cabe homenagear a sentença, porquanto em consonância com entendimento já manifestado pela Turma a respeito do tema.

5. Mantida a sentença no tocante aos juros pactuados. Ademais, a taxa de juros praticada no contrato objeto dos autos está fixada em percentual aquém do limite utilizado no SFH.

6. Mantida a utilização da Tabela Price, até a renegociação da dívida, dando-se tratamento diferenciado à parcela dos juros que não poderá ostentar capitalização mensal, nem ser contabilizada em conta apartada. Mantido o contrato a partir do ajuste pelo sistema SACRE.

7. Inalterada a carga da sentença, não cabem ajustes à sucumbência.

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."

(TRF - 4ª REGIÃO, 3ª TURMA, AC 200471020060590, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data da decisão: 18/12/2007, D.E. DATA: 16/01/2008)

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente." (TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 200261190034309, Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 26/11/2007, DJU DATA:26/02/2008, PÁGINA: 1148)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJU DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00296 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.002064-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARILENA SAMPAIO SELLERA

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : CLOVIS MONTANI MOLA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA e outro
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls.347-388) em face da r. sentença (fls.341-342) que julgou extinto o feito sem resolução de mérito considerando a ausência de interesse de agir, em vista da arrematação do imóvel pelo Banco Itaú S/A e do registro da carta de arrematação em ação distinta com a finalidade de cobrar taxas condominiais (nº 1377/03 - 9ª Vara Cível de Santos - TJSP).

A parte autora pleiteia a quitação pelo FCVS do saldo de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH além de revisão de suas cláusulas.

Com as contra-razões do Banco Itaú S/A, os autos vieram a esta Corte.

O pedido de revisão de critério de reajuste das prestações, quando já realizado o leilão, não permite a suspensão do procedimento de execução extrajudicial nem impede a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo os valores do débito que considerava devidos.

Entretanto, não é esta a hipótese dos autos, pois a mutuária ajuizou ação ordinária de revisão da relação contratual e quitação pelo FCVS perante a Justiça Estadual, em 18/11/2005, tendo o magistrado naquela ocasião declinado a competência para a Justiça Federal face necessidade da presença da CEF no pólo passivo da ação.

A arrematação ocorreu em 31/03/2006 e seu registro no competente CRI, em 08/08/2008. Portanto, após o ajuizamento da presente demanda.

Ademais, a arrematação não se deu nos moldes do Decreto-Lei n.º 70/66, haja vista que não decorreu de violação das cláusulas contratuais aqui discutidas, mas de inadimplemento das taxas condominiais. A ação de cobrança foi movida em 2003 e culminou com o leilão e arrematação do imóvel pelo Banco Itaú S/A.

Diante do exposto, descabe a extinção do processo sem julgamento de mérito por ausência de interesse de agir, devendo a sentença ser desconstituída e, em face do efeito translativo do recurso, nos termos dos artigos do artigo 515 § 3º c/c o 516 do CPC, passo a apreciar as demais questões suscitadas e discutidas no processo.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DECRETADA EM 1º GRAU E CONFIRMADA NO 2º AFASTAMENTO NESTA INSTÂNCIA, COM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APRECIÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E ÔNUS SUCUMBENCIAIS. QUESTÕES EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. INOCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 515 E §§, E 516, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Não indicação, pelo recorrente na petição dos embargos, de quaisquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida. Pretensão, unicamente, de que a matéria seja reexaminada, com o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau. Inocorrência dos pressupostos exigidos pelos art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536, do CPC.

2. O art. 515 e seus §§, do CPC, estatuem que além de a apelação devolver ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, também serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no decorrer processual, mesmo que a sentença não as tenha examinado ou julgado na íntegra. Se o processo for extinto, sem julgamento do mérito, poderá o Tribunal julgar, desde logo, a lide, conquanto que a causa trate de questões exclusivamente de direito e estiver em plenas condições de julgamento imediato.

3. In casu, , apesar de o feito ter sido extinto com julgamento do mérito (acolhimento da prescrição), aplica-se o entendimento supra, visto que nada foi decidido com relação ao mérito da demanda e o mesmo envolve, unicamente, questão de direito (repetição de indébito - contribuição previdenciária - em face de legislação declarada inconstitucional), por demais pacífica nesta Corte de Justiça, encontrando-se, ademais, nos autos todos os requisitos necessários ao seu julgamento imediato.

4. O retorno dos autos ao Juízo de origem causaria danos irreparáveis à parte autora, tendo em vista que perderia um tempo enorme na solução da lide, ainda mais em contenda que já foi por deveras examinada pelo Poder Judiciário. Tal atitude iria de encontro aos princípios da economia e celeridade processuais, fazendo com que a tal decantada entrega da prestação jurisdicional se perpetuasse ao longo dos anos, desnecessariamente.

5. Questões como a correção monetária, os juros de mora e a condenação nos ônus sucumbenciais (honorários advocatícios e custas) são temas que não precisam ser pedidos pelas partes, pois devem ser, obrigatoriamente, apreciados e concedidos, se devidos, pelo Magistrado no seu mister.

6. Inexistência de supressão de instância, em face da permissibilidade outorgada pelos arts. 515 e §§, e 516, do CPC.

7. Precedentes das 1ª, 2ª e 3ª Turmas deste Tribunal Superior.

8. Embargos rejeitados.

(STF, EERESP nº 2002.00915560, Ministro José Delgado, DJ de 06.03.2003)

No caso em questão, constata-se que a mutuária havia adquirido um imóvel em 30/09/1976 (fl.59) e, posteriormente, financiou um segundo imóvel em 01/06/1983 (fl.49), ambos situados no município de São Paul/SP.

Verifica-se, portanto, que os contratos foram firmados em período anterior à vigência das Leis 8.004/90 e 8.100/90, não havendo qualquer impedimento legal para a utilização da cobertura do FCVS para quitação do segundo imóvel.

Quanta à revisão da relação contratual, cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreado ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos

índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados

anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*
4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*
5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*
6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*
7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*
8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*
9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)*

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípua interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento "

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida "

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput* e 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação da parte autora para desconstituir a sentença prolatada em primeira instância e, nos termos do artigo 515, § 3º, do mesmo diploma legal, **julgo parcialmente procedentes os pedidos, apenas para que se reconheça o direito da autora à quitação pelo FCVS**. Como a sucumbência foi recíproca, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00297 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.05.011885-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

PARTE AUTORA : NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA

ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, declarando a inexigibilidade da cobrança das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, no tocante ao exercício financeiro de 2001, bem como reconheceu à autora o direito à compensação das contribuições recolhidas indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, na forma do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

De início, saliento a possibilidade de o Relator, cuidando-se de remessa oficial, examiná-la sob o pálio do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Confira-se a dicção da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça:

"O art.557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Esta Corte assim já decidiu:

"(...) O disposto no art.557 do CPC, que atribui ao relator poderes para negar seguimento ao recurso, aplica-se também na hipótese de remessa oficial, consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 253" (Apelação em Mandado de Segurança nº 2000.03.99011377-0, Rel.Des.Fed.Márcio Moraes, DJU 22.09.04,p.215).

[Tab][Tab][Tab][Tab][Tab][Tab][Tab][Tab]

Os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores, respectivamente, *verbis*:

"Art.1º.Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único.Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos".

"Art.2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art.15 da Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990".

As contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 não se confundem com a multa rescisória prevista no artigo 10, inciso I, do ADCT, tampouco com a contribuição ao Fundo disciplinada no artigo 15 da Lei nº 8.036/90.

Neste aspecto, o Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que as exações criadas pela Lei Complementar nº 110/2001 amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º,154, inciso I, 157,inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT.

A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150,inciso III, alínea "b", da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu, *verbis*:

"(...) Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145,§1º, 154,I, 157,II, e 167,IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão da medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10,I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, 'caput' quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

- Liminar deferida em parte, para suspender 'ex tunc' e até final julgamento, a expressão 'produzindo efeitos' do 'caput' do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001" (destaquei, ADIn 2556, 09.10.2002, Rel.Min. Moreira Alves).

Conclui-se, portanto, que a Lei Complementar nº 110/2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT-, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, §6º, da Constituição Federal.

Consoante o disposto no artigo o artigo 3º, §1º, daquela Lei Complementar, a receita das referidas contribuições tem por escopo a recomposição do FGTS, finalidade que as insere na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra fundamento no artigo 149 da Constituição Federal.

Nessa linha de raciocínio, a Lei Complementar nº 110/2001 estabeleceu destinação das contribuições sociais ao Fundo e não aos titulares de conta vinculada ou aos empregados.

De outra banda, as contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observando o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal.

Nessa esteira, no tocante às contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110/2001, repita-se, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn nº 2.556/ DF, Relator Min. Moreira Alves, concedeu em parte a liminar pleiteada para suspender *ex tunc* a eficácia de seu artigo 14, no que diz respeito à anterioridade mitigada, nonagesimal, ao entendimento de que tais contribuições ostentam a natureza jurídica de "contribuições sociais gerais" e, portanto, submetidas à regência do artigo 149 da Carta Magna, cuja instituição e majoração limita-se à observância do princípio da anterioridade comum inserto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.

Anoto que referido julgamento da Suprema Corte é dotado de eficácia *erga omnes*, nos termos do artigo 11, §1º, da Lei nº 9.868/99, portanto, de observância obrigatória.

Desta forma, publicada a Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002.

Cômpar desse entendimento, a eminente Desembargadora Federal Cecília Mello assim esclareceu em aresto, cujo excerto trago à colação:

" MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INTRODUZIDA PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. LIMINAR CONCEDIDA PELO E. STF NOS AUTOS DA ADINº 2.556/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES. EFEITOS EX TUNC. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

I- A Caixa Econômica Federal, por ostentar a condição de agente operadora, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.036/90, e por ter competência, através de convênio, para representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, nos termos do artigo 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.467/97, deve integrar o pólo passivo de ações como a presente, em que se discute a legalidade e constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001.

II- O Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal concedeu liminar nos autos da ADIN nº 2.556/DF, relatada pelo Ministro Moreira Alves, adotando a posição de que as exações previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 ostentam a natureza jurídica de 'contribuições sociais gerais' e, sob tal qualidade, submetidas à regência do art. 149 da Constituição Federal, ou seja, 2001, produzindo efeitos apenas a partir do exercício financeiro seguinte, janeiro de 2002.

III- Releva indicar que tal julgamento é dotado de eficácia *erga omnes*, nos moldes do art. 11, §1º, da Lei nº 9.868/99, atribuindo-se-lhe, especificamente, efeitos *ex tunc*, impondo-se sua aplicação.

IV- Inclusão à lide de ofício. Apelação da CEF conhecida em parte e parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida" (AMS

2001.61.00.029848-1, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j.17.01.2006).

A compensação tributária dar-se-á na forma do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e nos exatos termos da sentença.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** da remessa oficial e **MANTENHO A SENTENÇA**.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00298 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.014486-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : DARCY VICENTIN

ADVOGADO : VALDECIR FERNANDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Darcy Vicentin em face de sentença que diante da transação extrajudicial noticiada pelo autor e da sentença de procedência proferida noutro processo para condenar a Caixa Econômica Federal-CEF ao pagamento dos índices de junho de 1987 e março de 1991, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

O apelante reitera suas assertivas apresentadas para rechaçar eventual prevenção, alegando, em síntese, que não há prova da transação extrajudicial firmada com a ré, bem como que são devidos os expurgos inflacionários pugnados, e que eventual termo de adesão consubstancia "contrato de adesão", violando o artigo 54, §4º, do Código de Defesa do Consumidor.

Pede o pagamento de honorários advocatícios.

Sem contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

A petição de fls.35/49 demonstra que o apelante assinou o Termo de Adesão administrativo com lastro na Lei nº 110/2001, para a percepção dos índices dos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), bem como os elementos coligidos aos autos demonstram que o autor foi demandante na ação nº 95.0602663-7 (fls.59/76), com sentença de procedência para o pagamento dos outros índices pleiteados na petição inicial - junho de 1987 e março de 1991.

No presente caso, o autor informou a existência do termo de adesão firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF (fls.35/49), não se admitindo falar da inexistência de prova da transação extrajudicial diante de sua confissão.

Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante, e ninguém mais: foi dele a iniciativa de firmar o termo de acordo homologado. Não há nos autos qualquer razão para imputar à CEF a pretensa falta de orientação por parte do advogado - fato que, aliás, tampouco é certo nos casos em que o formulário tenha sido obtido pelos correios ou na rede mundial de computadores.

De toda sorte, a Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, editada nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, e, portanto, dotada de força normativa, afirma:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

A apelação não aponta prejuízo concreto para a parte titular da conta do FGTS. Os índices de índices de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), foram objeto do acordo extrajudicial e os demais índices - junho de 1987 e março de 1991- restaram contemplados na sentença de procedência proferida no processo nº 95.0602663-7.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00299 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.10.004008-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVO ROBERTO PEREZ e outro

APELADO : ROBERTO KRIKOR TOPDJIAN

ADVOGADO : ANDRE BARCELOS DE SOUZA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora (fls.118/122) em face da r. sentença (fls 112/114) que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, por ausência de prova escrita do débito.

Na fl. 107 foi determinado a autora que juntasse o contrato de abertura de crédito rotativo sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, porém a fl. 109 a Cef informou que não possuía o referido contrato.

Nos termos do art. 1102 a do CPC a ação monitória tem que ter como base a prova escrita, sem eficácia de título executivo, ou seja um contrato escrito com todos os termos do acordo e assinado por ambas as partes.

Além disso temos a Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para ajuizamento da ação monitória".

Nesse sentido jurisprudência: STJ AGA 668314, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 26/06/2006; TRF3, AC 2005.61.09.001664-5, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, 1ª Turma, DJU 12/01/2009 e AG 2007.03.00.007720-7, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, DJU 10/07/2007.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00300 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.10.007653-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : THAYS CRISTINA GIANDONI e outros

: CONCEICAO APARECIDA SINGH GIANDONI

: CARLOS ROBERTO GIANDONI

ADVOGADO : ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LAERTE AMERICO MOLLETA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por TAYS CRISTINA GIANDONI, CONCEIÇÃO APARECIDA SINGH GIANDONI E CARLOS ROBERTO GIANDONI em face da sentença de fls. 105/109 que julgou improcedentes os embargos monitórios.

Nas razões recursais a apelante aduz, em síntese, que o Código de Defesa do Consumidor estabelece que as cláusulas contratuais que onerem demasiadamente o consumidor são consideradas nulas de pleno direito, citando inclusive a existência de coação vez que a única instituição que oferece o FIES é a CEF e portanto estaria sujeita ao contrato de adesão apresentado por esta, e reitera o estado de perigo, já rebatido na sentença, a abusividade dos juros aplicados, impossibilidade da cobrança da capitalização dos juros, estipulada em cláusula contratual e da utilização da tabela PRICE como modo de reajuste contratual.

As contra-razões da apelada vieram aos autos nas fls. 141/155.

É o breve relato. Decido.

A apelação reitera exatamente os termos apresentados na inicial e muito bem rebatidos pela sentença, portanto não há necessidade de se repisar o que foi decidido nesta.

As disposições do Código de Defesa do Consumidor somente se sobrepõem à autonomia da vontade das partes, manifestada no contrato por elas firmado, se evidenciadas a abusividade ou a excessiva onerosidade das cláusulas contratuais, o que não restou demonstrado pela embargante nos presentes autos.

A capitalização mensal dos juros é admitida pela jurisprudência na hipótese de o contrato ter sido celebrado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da primeira Medida Provisória que cuidou da matéria, autorizando o procedimento. Após sucessivas reedições o texto que prevê o critério de cálculo dos juros está inserto no art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, que dispõe:

"Art. 5º - Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

Ressalto que o negócio jurídico foi celebrado, originalmente, entre as partes em 1999 e portanto vedada a capitalização dos juros. Todavia, nos aditamentos posteriores a edição da MP nº 2.170-36 de 23 de agosto de 2001, nada obsta que seja feito o cálculo dos juros de forma capitalizada em período menor que um ano.

No tocante aos juros moratórios, desde que livremente pactuados, como no presente feito, não há que se falar em ilegalidade na sua cobrança:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. MP 2.170-36/2001. CONTRATO POSTERIOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 168/STJ.

1. A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001 -, desde que pactuada, como ocorre no caso em apreço. Incidência da Súmula 168/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no EResp 911070/DF, Segunda Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 26/03/2008, DJ 01/04/2008, p. 1)

"ADMINISTRATIVO. REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MULTA MORATÓRIA. PENA CONVENCIONAL. SUCUMBÊNCIA.

1. Mantido indeferimento para realização de prova pericial. O princípio do livre convencimento do juiz não vincula o laudo pericial como fundamento da decisão. Todas as circunstâncias que compõem a realidade dos autos formam o convencimento do juízo. O juiz de primeiro grau entendeu suficientes para a formulação de seu entendimento as provas dos autos.

(...)

3. Conquanto admita-se, nas ações revisionais, a incidência das regras e princípios do CDC ou da teoria da imprevisão, não há nos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade.

4. A resolução nº 2.657/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado.

Este programa de financiamento se dá através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei nº 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99), e a concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal.

O conjunto probatório acostado aos autos, a contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à norma acima referida (item 10 do contrato), na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumula (Súmula 121/STF).

5. Considerando-se o fato de que os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, não há razão para afastar a incidência destes.

6. Mantidas as demais disposições sentenciadas.

7. Apelação e agravo retido improvidos."

(TRF 4ª Região, AC n.º 2005.71.00.042198-6, Rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, j. 16/10/2007, D.E. 24/10/2007) (destaquei)

Com tais considerações, e com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, somente para determinar que a capitalização dos juros ocorra em base anual para os

valores referentes ao contrato original e aos aditamentos edição da MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, e nos termos contratados quanto aos aditamentos posteriores a essa data.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00301 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.001769-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : NEUZA PEREIRA DE FARIA ANDRADE

ADVOGADO : RUBENS CALIL e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação objetivando a reforma da sentença que, em ação proposta por Neuza Pereira Faria Andrade, buscando provimento no sentido de que a CEF prestasse contas dos depósitos efetuados em sua conta vinculada ao FGTS, no período de 20-03-72 a 31-01-82, julgou extinto o feito, nos termos do art. 269, I do CPC, declarando prestadas as contas pela Caixa Econômica Federal, já que os documentos juntados pela ré em sua resposta satisfazem a pretensão da parte autora, pois não se manifestou sobre a contestação, afirmando que o documento juntado pela autora às fls 24 dos autos demonstra que não era optante ao FGTS, não tendo direito ao levantamento de quaisquer valores ou indenização, condenando a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, suspendendo a execução, a teor do art. 12 da Lei 1.060/50.

A autora inconformada com a decisão interpôs recurso de apelação, sustentando que as contas não foram prestadas pela ré, já que não foram apresentados todos os extratos do período reclamado, afirmando que o registro de não-optante constante no extrato de fls 24 foi feito unilateralmente pela parte apelada.

Com contra-razões.

O recurso é tempestivo.

É o relatório. DECIDO

Entendo, primeiramente, que a parte autora é carecedora de ação, pois não provou que era optante pelo regime fundiário. Apesar de haver depósitos efetuados em nome da apelante, estes pertencem ao empregador, já que tais aos recolhimentos ao FGTS, no caso dos empregados não-optantes, tinha a finalidade de assegurar o pagamento da indenização do tempo de serviço pela empresa, quando houvesse a extinção do contrato de trabalho sem justa causa. Prova disso é que a Lei nº 5.107/66 permitia que a empresa utilizasse o valor do depósito da conta, até o montante da indenização por tempo de serviço, quando despedisse o empregado não-optante; se houvesse saldo, poderia levá-lo, após o decurso do prazo prescricional de reclusões trabalhistas.

Assim, os depósitos fundiários efetuados em nome de não optante é uma garantia do empregador e não o empregado.

Neste sentido é o seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CONTA NÃO-OPTANTE. TITULARIDADE DO EMPREGADOR.

1. Extraí-se da prova dos autos, que houve opção pelo regime do FGTS somente com a entrada da nova ordem constitucional que eliminou a duplicidade de regimes.

2. Se os valores depositados em conta não-optante ao FGTS pertencem ao empregador conforme dispõe a lei de regência, por óbvio, as diferenças havidas decorrentes dos expurgos inflacionários, acessórios que são, devem ter o mesmo tratamento."

(TRF4, AC nº 200372000067084, 4ª Turma, rel. Valdemar Capeletti, DJ 15-06-2005, pág. 800)

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Não há ofensa à coisa julgada no caso dos autos, pois a sentença que julgou parcialmente procedente a demanda que visava à correção monetária das contas vinculadas do FGTS refere-se, genericamente, à "atualização do saldo de suas contas vinculadas". Não existe, como alega o agravante, comando sentencial no sentido de abrangência das contas "não-optantes".

3. Hipótese na qual o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que o recorrente não é optante do regime do FGTS, e portanto é ilegítima para prosseguir na ação executiva. **A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.**

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, Resp nº 970313 2ª Turma, rel. Herman Bejamin, DJE 27-02-2009)

Ademais, como bem mencionado pelo juízo *a quo*, os extratos fundiários juntados aos autos já demonstram a situação da conta vinculada, o que satisfaz o interesse da apelante.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se, Remetendo-se à Vara de Origem, apor as formalidades de praxe.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00302 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.005836-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL

ADVOGADO : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL e outro

APELADO : LINEA MOBILI IND/ E COM/ DE MOVEIS EM GERAL LTDA

ADVOGADO : ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR e outro

PARTE AUTORA : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação de execução das verbas honorárias oriundas de condenação fixada nos autos dos Embargos à Execução nº 1999.61.14.000617-2, em que são partes o INSS (embargado) e a empresa Línea Mobili Ind. E Com. de Móveis em Geral Ltda (embargante).

Verificando que a exequente não mais patrocinava os interesses da parte vencedora (INSS) no feito em que se formou o título executivo, o MM Juízo *a quo* houve por bem afastar a legitimidade ativa da exequente e indeferiu a inicial extinguindo o feito sem julgamento do mérito.

Irresignada com a r. sentença das fls. 92/95, apela a exequente aduzindo que, atuou naquele feito na qualidade de advogada do INSS, e, por isto, possui o direito de executar as verbas de sucumbência fixadas.

Sem contra razões subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Muito embora não haja dúvida quanto ao direito autônomo do advogado executar separadamente os honorários sucumbenciais fixados em seu favor, o caso em exame apresenta peculiaridades que obstam esta pretensão.

Como bem ressaltado na r. sentença recorrida, a exequente não mais patrocina os interesses da parte vencedora, o que põe em dúvida a sua legitimidade para pleitear as verbas sucumbenciais em sua integralidade.

Não bastasse isso, o item 2.6 da cláusula 2ª, do anexo II, do contrato de prestação de serviços firmado entre o INSS e seu procurador prevê expressamente que "*em qualquer hipótese, os honorários a cargo do devedor serão recolhidos aos cofres do Instituto e repassados aos advogados constituídos, nos termos deste ato, através de autorização de pagamento*" (fl. 50/61).

Tal procedimento faz-se necessário inclusive para preservar os interesses de outros procuradores que eventualmente tenha atuado na lide e também façam *jus* a uma parcela desta verba.

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que, havendo rescisão de mandato, os honorários sucumbenciais devem ser pleiteados diretamente do mandante.

AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. CONTRATO DE CESSÃO ONEROSA DE CRÉDITOS. ROMPIMENTO UNILATERAL DO MANDATO. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7. INDENIZAÇÃO PELO CAUSADOR DO ROMPIMENTO.

- A pretensão de simples reexame de prova e das cláusulas contratuais não enseja recurso especial.

- Cabe ao advogado, que teve seu mandato revogado durante a execução do contrato de honorários, pleitear indenização do ex-cliente que deu causa ao rompimento do contrato de honorários.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 698342 Processo: 200501293778 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS DJ DATA:26/06/2006 PG:00135).

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO REVOGADO. INVIABILIDADE DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA ORIGINÁRIA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA EM JUÍZO COMPETENTE.

Os honorários de advogado podem ser garantidos na própria execução, desde que se junte aos autos o contrato firmado com o litigante representado, a teor do art. 22 da Lei 8.906/94. Entretanto, revogado o instrumento de mandato e instaurado o litígio entre o representante e seu constituinte, a questão deve ser dirimida em via própria, com observância do juízo competente e da autonomia processual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. (RESP 641.146/SC e AG 2005.01.00.042469-0/DF).

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000451012 Processo: 200501000451012 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - DJ DATA:07/12/2006 PAGINA:60).

PROCESSO CIVIL. REVOGAÇÃO DE MANDATO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO ANTIGO MANDATÁRIO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMANDA AUTÔNOMA.

- O advogado, cujo mandato foi revogado, tem direito aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convenionado, desde que o prove e o requeira em ação própria.

- Impossibilidade de se apreciar a questão nos próprios autos da ação de conhecimento em que houve a condenação e, menos ainda, em sede de agravo de instrumento, porque a lide se instaurará entre a parte originária e seu advogado primitivo, fugindo aos lindes da demanda originária.

- Inexistindo estipulação ou acordo, o advogado destituído poderá pleitear seus direitos em ação autônoma de arbitramento, conforme previsto no art. 97, da Lei n.º 4.215/63, dispositivo reproduzido na Lei n.º 8.906/94, no art. 22, § 2º.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 241936 Processo: 200503000630659 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Relator(a) JUÍZA ANA PEZARINI DJU DATA:07/03/2007 PÁGINA: 307).

Por fim, sem que haja qualquer comprovação ou sequer mera alegação de resistência do Instituto em lhe repassar tais verbas, carece a exequente de interesse processual.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00303 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.19.001274-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : GABRIELLA BERNARDES CORREA

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls.212/232) em face da r. sentença (fls 171/206) que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Antecipação de tutela requerida pela parte autora indeferida às fls.72/77.

Pedido de prova pericial pela parte autora indeferido às fls. 149/151.

Com contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que ainda encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação

salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (**REsp** 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era

propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: **REsp** 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: **REsp** 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; **REsp** 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.
P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00304 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.19.009491-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
APELADO : KAZUO HANADA
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de juros legais, a partir da citação e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A matéria de fundo está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça e pacificada nesta Turma:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

"FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. IPC. DEZEMBRO/88. FEVEREIRO/89. JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO/90. JANEIRO E MARÇO/91. INAPLICABILIDADE. MULTA DE 10% (DECRETO 99.684/90).

I - Indeferido o pleito de correção nos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro e março de 1991. Precedentes da Turma.

II - Descabida a multa prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90.

III - Recurso da parte autora desprovido."

(TRF da 3ª Região, AC 1134899/SP, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 29/06/2007, p. 449).

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, *incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001* e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261):[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

As demais questões ventiladas no recurso de apelação não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença. Deveras, questionamentos a respeito dos juros progressivos, antecipação da tutela e multa são de todo impertinentes.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da CEF para isentá-la do pagamento de custas e honorários advocatícios.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00305 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.025564-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CIA BRASILEIRA DE DORMENTES DORBRAS

ADVOGADO : ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Descrição fática: CIA BRASILEIRA DE DORMENTES DORBRAS opôs embargos à execução fiscal contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), objetivando a desconstituição da CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, declarando subsistente a penhora. Condenou o embargante ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios que foram fixados em 10% sobre o débito atualizado.

Apelante: CIA BRASILEIRA DE DORMENTES DORBRAS requer, em síntese, a reforma da r. sentença monocrática, alegando a nulidade da CDA por ausência dos requisitos essenciais e falta de liquidez. Aduz, ainda, a necessidade de constar nos autos o processo administrativo, que a multa moratória e juros cobrados são evidentemente abusivos e a inaplicabilidade da taxa selic.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, do CPC.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.
Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Quanto à alegação de falta de liquidez dos valores executados, caberia à embargante apresentar números que entende como corretos a fim de tornar controvertidos os valores oferecidos pelo INSS, capazes assim de infirmar a regularidade *juris tantum* da certidão de dívida ativa conferida pelos artigos 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80.

Ademais, a certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Fundamentação Legal", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

A dívida em apreço diz respeito à contribuição previdenciária sujeita ao lançamento por homologação, portanto, com mais razão apresenta-se dispensável a juntada do procedimento administrativo, uma vez que cabe ao contribuinte calcular, declarar e arrecadar o valor do objeto da obrigação tributária.

A propósito, assim já se posicionou esta Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE CDA E INICIAL. NÃO AFASTADA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CDA. JUNTADA DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO E DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUÍDA.

1. Não afasta a liquidez e certeza da CDA a divergência entre o valor atribuído à causa e o especificado na CDA, pois aquele decorre da incidência dos acréscimos legais sobre este no momento da propositura da execução, segundo o artigo 6º, § 4º da Lei n.6.830/1980.
2. os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeat mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender, sendo despropositada a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento.
3. Não gera cerceamento de defesa a ausência de juntada de procedimento administrativo aos autos, pois trata-se de hipótese em que é cabível o lançamento por homologação.
4. Incabível a cumulação do encargo de 20% do Decreto-lei n.1.025/1969 com a condenação em honorários advocatícios fixados pela r. sentença, já que ambos têm a mesma finalidade, devendo ser mantido apenas o primeiro, conforme lançado na CDA, sob pena de enriquecimento indevido da União.

6. Apelação da embargante parcialmente provida e recurso da União provido para excluir a verba honorária fixada pela r. sentença, por já estar incluída no encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/1969.
(TRF - 3, AC 200103990163236, 3ª Turma, Julgador: TERCEIRA TURMA, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, Data da decisão: 27/10/2004, DJU DATA:17/11/2004, A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento ao recurso da embargante, nos termos do voto do Relator)

Por se tratar de contribuição previdenciária sujeita ao lançamento por homologação, onde cabe ao contribuinte, calcular, declarar e arrecadar o montante devido, desnecessária a juntada do processo administrativo, não havendo que em ofensa ao contraditório.

JUROS MORATÓRIOS

Os juros de mora foram fixados nos termos da lei vigente à época da constituição do crédito, sendo que tal instituto tem como finalidade a recomposição do prejuízo causado pela mora e não se confunde com a correção monetária.

Assim, sua incidência tem início desde o inadimplemento da obrigação tributária, a teor do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional que é a norma especial aplicável ao caso, afastando qualquer outra lei que determine o contrário.

JUROS MORATÓRIOS SUPERIORES A 12% A.A.

A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, § 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributária, como no presente caso.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

(...)

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.

(...)

(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 282)

DA MULTA MORATÓRIA

Com efeito, a multa moratória em questão tem natureza administrativa, com fins, tanto de punir como de inibir o súdito que, por desídia, deixou de cumprir a obrigação tributária a ela imputada.

Assim, não há que se falar em caráter confiscatório do percentual de multa moratória incidente sobre o crédito tributário, já que não há que se falar em tributo, mas mera penalidade, regularmente fixada em lei.

No mesmo sentido, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não -confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Acerca do tema, assim já se pronunciou esta E. Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.
2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.
6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.
7. A adesão da embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não suspende os embargos, mas, sim, a execução fiscal e, apenas, na hipótese de a parte ter renunciado o direito sobre que se funda os embargos, o que não é a hipótese destes autos.
8. Honorários advocatícios mantidos como na sentença, vez que o seu percentual não excede o limite previsto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69.
9. O encargo de 20% a que se refere o art. 1º do Decreto-lei 1025/69 não é mero substituto da verba honorária, mas destina-se também a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes. Precedentes do STJ.
10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.
(TRF - 3, AC - 200161260053423, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004, DJU DATA:08/03/2005 P. 407)

TAXA SELIC

A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, posto que tem como finalidade, única, de atualizar o valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo.

Ademais, não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste Sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.
2. Acórdão a quo segundo o qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.
3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".
4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.
5. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.
6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.
7. Agravo regimental não-provido."

(STJ, Resp 200601085426/SC, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 02/10/2006, pág. 231).

No mesmo sentido, já se manifestou este E. Tribunal, no seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. MULTA MORARORIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

(...)

III - Desde 01/01/1996, com o advento da Lei n.º 9.250/95, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TFR3, AC 2007.03.99.036425-6/SP, 2ª Turma, Rel Des.Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 07/10/2008, DJF 23/10/2008)

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00306 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.021599-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : CELSO KAWANO

ADVOGADO : EDSON IUQUISHIGUE KAWANO

AGRAVADO : RICARDO MERLO

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2006.61.22.002289-9 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Vistos, nesta data, nos termos do art. 47, § 1º, do Regimento Interno do TRF - 3ª Região.

O recorrente interpôs agravo de instrumento e recolheu o preparo em instituição financeira não autorizada para tanto, a teor do art. 3º, do Conselho de Administração deste Tribunal, o que motivou a decisão de fls. 115 que reconheceu a deserção e negou seguimento ao recurso.

Deste ato judicial o recorrente atravessou agravo regimental (fls. 118/141).

Assim, considerando que a única irregularidade no recolhimento das custas recursais foi a acima apontada, tenho que eventual deserção só deve se dar diante da inércia do agravante, quando decorrido o prazo da intimação para a regularização do preparo.

Ante o exposto, proceda o recorrente à regularização do recolhimento das custas recursais, a teor do art. 3º da mencionada resolução, no prazo de 05 (cinco) dias. Reconsidero, portanto, a decisão de fls. 115.

P.I

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00307 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.029561-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : TERNI ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : JOSE BOIMEL

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2006.61.82.039560-5 2F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Terni Engenharia Ltda., rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela executada.

Agravante: excipiente (executada) pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que parte do débito exigido na execução fiscal está extinto pela decadência, eis que o prazo para tanto é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Aduz, assim, que o título executivo carece dos requisitos de liquidez e certeza.

Efeito suspensivo: deferido parcialmente, para determinar o prosseguimento da execução fiscal, somente em relação à parte do débito não atingida pela decadência.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

A chamada exceção de pré-executividade constitui meio de defesa processual por meio da qual se permite a discussão de matérias cognoscíveis de ofício pelo magistrado, como aquelas atinentes à liquidez do título, às condições da ação e aos pressupostos processuais. Todavia, a jurisprudência pátria tem flexibilizado o espectro das matérias passíveis de serem aventadas por meio deste instrumento de defesa, de modo a abarcar questões cujo equacionamento possa ser realizado com base em prova pré-constituída nos autos, dispensando-se a necessidade de dilação probatória, consoante tem entendido o Superior Tribunal de Justiça (RESP 616528 / AL ; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.10.2004; RESP 610660 / RS ; Rel.(a) Min.ª ELIANA CALMON DJ de 11.10.2004; AGRESP 626657 / RS ; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27.09.2004; RESP 576907 / RS ; deste relator, DJ de 23.08.2004).

Nessa esteira, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem admitido a argüição de decadência em sede de objeção de pré-executividade, desde que o conhecimento da questão possa ser realizado de plano pelo magistrado, consoante se extrai do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção *secundum eventus probationis*).

(...)

8. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA - 1060318/ SC, 1ª Turma, Data da decisão: 02/12/2008, DJE DATA:17/12/2008, Rel. Luiz Fux)

Entendo que essa é justamente a hipótese *sub judice*, visto que a verificação da ocorrência de eventual prescrição pode ser feita a partir de uma análise perfunctória dos autos do executivo fiscal, cujas cópias instruem o presente recurso.

Conforme eu já havia deixado consignado quando da análise do pedido de efeito suspensivo ao presente recurso, entendo que é inaplicável o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que estabelece o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o direito de apurar e constituir os créditos da Seguridade Social, sendo que os débitos oriundos das contribuições destinadas ao INSS possuem natureza tributária.

Isto porque o artigo 146, inciso III, letra *b*, da Constituição Federal, impõe a veiculação por lei complementar de dispositivos que estabeleçam normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre decadência, o que implica no imediato afastamento de lei ordinária que disponha de modo diverso daquele trazido pelo Código Tributário Nacional, tendo em vista sua recepção como lei complementar.

Assim já decidiu o C. Superior Tribunal, senão vejamos o seguinte aresto, de relatoria do i. Ministro Teori Albino Zavascki, no AGResp 616348, publicado no DJ de 14/02/2005, pág. 144 e na RDDT, vol. 00115, pág. 164:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - IMPRESCRITIBILIDADE - INOCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL - PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991 - OFENSA AO ARTIGO 146, III, b, DA CONSTITUIÇÃO.

1. (...)

2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial (CF, art. 97; CPC, arts. 480-482; RISTJ, art. 200)."

Dessa forma, a decisão do Juízo de primeira instância merece ser reformada, eis que as exações em questão se tratam de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Assim, incide na espécie a norma trazida pelo § 4º do artigo 150 do CTN, que estabelece o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência dos fatos geradores, para que o fisco se pronuncie, efetuando, se for o caso, o lançamento de ofício. Não o fazendo, o referido dispositivo impõe a homologação tácita do lançamento efetuado pelo contribuinte e a conseqüente extinção do crédito tributário.

Vejamos, a respeito, a lição de ZUUDI SAKAKIHARA, trazida no *Código Tributário Nacional Comentado*, coordenado por Vladimir Passos de Freitas, ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, pág. 650, ao comentar o dispositivo em tela, que transcrevo a seguir:

"Segundo o § 4º, se a Fazenda Pública não proceder à expressa homologação dentro desse prazo, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Com isso, completa-se o sistema, eliminando-se qualquer possibilidade de vir um tributo a ser recebido pela Fazenda Pública, sem que o crédito tributário tenha sido constituído, pelo lançamento de ofício, ou mediante homologação, sendo esta expressa, ou ficta.

O transcurso do prazo, sem nenhum pronunciamento da Fazenda Pública quanto à homologação, ou não, tem como conseqüência não só a homologação ficta, mas também a extinção definitiva do crédito tributário. Isso não significa que o pagamento antecipado pelo sujeito passivo não tenha extinguido o crédito, mas apenas que a extinção decorrente daquele pagamento não está mais sujeita à condição resolutória da não-homologação. É esse o sentido da definitividade. Como conseqüência, estará igualmente extinto o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento de ofício pelas diferenças que, devidas, não foram pagas, a não ser - arremata o § 4º - que seja comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação".

No presente caso, de acordo com a certidão de dívida ativa (fl. 28), verifica-se que os fatos geradores dos tributos em questão se deram no período de janeiro de 1997 a abril de 2005. Assim, a Fazenda Pública tinha cinco anos, contados de tal data, para proceder ao lançamento, o que se deu apenas em 14 de julho de 2005, restando desrespeitado, portanto, o referido prazo, pelo que, ao menos que se comprove a ocorrência de alguma das hipóteses que afastariam a incidência do § 4º do artigo 150 do CTN, o crédito tributário está extinto em virtude do decurso do prazo de decadencial. Dessa forma, entendo que estão extintos os créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos anteriores à data do lançamento.

No tocante ao pedido de condenação da União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, o entendimento jurisprudencial do STJ é pacífico no sentido da sua admissibilidade, ainda que o crédito tributário tenha sido somente parcialmente extinto. Tal pensamento se fundamenta no fato de que o exequente deu causa a um processo de execução parcialmente indevido, o que demandou trabalho do patrono do executado a fim de desconstituir, ainda que parcialmente, o título executivo fiscal. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. ART. 20 DO CPC.

1. Nos termos do art. 20, caput, do CPC, o vencido será condenado a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida. No caso em questão, haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, a qual foi acolhida parcialmente para reconhecer a prescrição dos créditos tributários referentes aos anos de 1997, 1998 e 1999, é devida a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, o trabalho realizado pelo causídico, quando do protocolo e do processamento da exceção de pré-executividade, deve ser retribuído.

2. Quanto ao percentual de fixação dos honorários, é cediço que o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, do CPC, não estando adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20%.

3. Recurso especial provido para condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor dos créditos prescritos".

(STJ, RESP - 965302/ RS, 2ª Turma, Data da decisão: 04/11/2008, DJE DATA:01/12/2008, Rel. Mauro Campbell Marques)

Condeno a agravada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4.º, do CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao presente recurso a fim de acolher parcialmente a exceção de pré-executividade e declarar extinto o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos anteriores à data do lançamento, devendo a execução fiscal prosseguir no tocante ao débito que restar, e condeno a agravada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00308 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.032353-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MARCO AURELIO DE CAMPOS
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO GRECO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : CARLOS VITA DE LACERDA ABREU
ADVOGADO : RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA
PARTE RE' : INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO HOSPITALARES S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2006.61.82.037631-3 12F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 130/147 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 126/127 v. dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00309 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.061695-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : EXPRESSO GUARARA LTDA
ADVOGADO : OSVALDO DENIS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO e outro
: SEBASTIAO PASSARELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2005.61.26.004595-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 82/91 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 77/79 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00310 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.061979-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outros
: LEILA LIZ MENANI
: MARIA SATIKO FUGI
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outros
: LEILA LIZ MENANI
: MARIA SATIKO FUGI
AGRAVADO : CLOTHER CONFECÇOES IND/ E COM/ LTDA -ME e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ANDRADINA SP
No. ORIG. : 01.00.00017-4 A Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal, fundada em débito relativo a FGTS, ajuizada pela União Federal em face de Clothier Confecções Ind. e Com. Ltda. - ME e outros, declinou da competência para o julgamento da lide que trata de valores referentes ao custeio do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - e determinou a remessa dos autos a uma das varas da Justiça do Trabalho de Andradina/SP, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, acrescentado pela EC nº 45/01.

Agravante: autora pugna pela reforma da decisão agravada, ante o argumento, em síntese, de que a execução fiscal não se enquadra entre as ações relacionadas nos incisos I a IX do mencionado artigo, que versa sobre a competência da Justiça do Trabalho, visto que não se trata de relação de trabalho, mas sem de dívida ativa da União Federal, acerca de valores referentes ao custeio do FGTS, motivo pelo qual não incidiria no caso em testilha o disposto no dispositivo constitucional.

Efeito suspensivo ativo: concedido, a fim de determinar que o feito tenha trâmite perante o Juízo *a quo*, até o final do julgamento do presente recurso.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Conforme entendimento que já havia exposto quando da apreciação do efeito suspensivo ativo, a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, determina, por exclusão, que compete a Justiça Trabalhista o processamento e julgamento de lides que versem sobre relação e vínculo empregatícios, que não se vislumbra na hipótese em questão, restando, portanto, incompetente aquele juízo especializado para o deslinde da causa original.

O recorrente pretende a satisfação de crédito referente ao custeio do FGTS que, embora seja decorrente da relação de emprego, tem natureza de dívida ativa da União Federal. A natureza tributária da causa define a competência da Justiça Federal para o seu julgamento. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA DO FGTS. EC Nº 45/04.

1. Os juízos federais são competentes para julgar causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem autoras, réis ou oponentes.

2. Revela-se firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que as alterações promovidas no art. 114, da Constituição pela EC nº 45/2004, não afastaram a competência da Justiça Federal para apreciar as execuções promovidas pela CEF visando à cobrança de contribuições devidas pelos empregadores ao FGTS.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais e Fiscais de Teófilo Otoni/MG, no exercício da competência federal delegada pelo artigo 109, parágrafo 3º da Constituição Federal, o suscitado.

(STJ, CC 72508/ MG, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), 1ª Seção, Data do Julgamento 09/04/2008, DJe 25/04/2008)

Essa 2ª Turma também já firmou entendimento no sentido de que o artigo 114, VII, da CF, acrescentado pela EC nº 45/01, é inaplicável às execuções fiscais referentes a valores de FGTS:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL: EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. ARTIGO 114, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO PROVIDO. I - Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal relativa à cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, vez que não possuem natureza de "penalidade administrativa", até porque não decorrem de infração a qualquer regra. II - Precedentes desta Colenda Turma (AG nº 2005.03.00.066894-8, AG nº 2005.03.00.066914-0 e AG nº 2005.03.00.066903-5, todos relatados pelo e. Desembargador Federal Nelton dos Santos). III - Competência do Setor de Anexo Fiscal do Juízo de Direito da Comarca de Embu/SP para processar e julgar o feito (artigo 109, § 3º, da Constituição Federal). IV - Agravo provido".

(TRF 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 295209, UF: SP, 2ª Turma, Data do Julgamento: 11/03/2008, DJU DATA:04/04/2008 PÁGINA: 702, Rel. Des. Fed. Cecília Mello)

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114, INCISO VII. INAPLICABILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. O art. 114, inciso VII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, estabelece que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. 2. As contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não possuem natureza de penalidade administrativa, até porque não resultam de qualquer infração. 3. A competência para processar execução fiscal tendente à cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é da Justiça Federal. Inaplicabilidade, ao caso, do inciso VII do art. 114 da Constituição Federal. 4. Agravo provido".

(TRF 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 241492, UF: SP, 2ª Turma, Data do Julgamento: 07/02/2006, DJU DATA:17/02/2006 PÁGINA: 406, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos)

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso para determinar que o feito tramite perante o Juízo *a quo*.

São Paulo, 23 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00311 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.069831-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : JOSE ROBERTO PADILHA

AGRAVADO : ELAINE CRISTINA DE SANTANA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.008819-1 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Decisão agravada: proferida nos autos de ação ordinária, indeferindo o pedido da Agravante - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS para que fosse reconhecida a sua isenção no que diz respeito ao pagamento de custas.

Agravante: a Autora interpõe recurso de agravo de instrumento, sustentando, em apertada síntese, que a decisão recorrida há que ser reformada, uma vez que, em seu entender, o artigo 12 do Decreto-Lei 509/69 teria sido recepcionado pela atual constitucional, assegurando-lhe o direito de isenção de custas judiciais.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida colide com a jurisprudência pátria, inclusive do C. STF- Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o C. STF consolidou o entendimento de que o artigo 12 do Decreto-Lei 509/69 foi recepcionado pela atual constitucional, de modo que aos CORREIOS foi assegurado o direito de isenção de custas judiciais. Isso é o que se infere da jurisprudência desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREIOS. NÃO ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OBRIGATORIEDADE DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR.

1. Preliminarmente, acolho o pedido de reconhecimento de isenção da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com relação ao recolhimento de custas processuais. 2. Isso porque o STF, no julgamento do RE nº 220.906 equiparou a agravante à Fazenda Pública, garantindo-lhe as mesmas prerrogativas quanto aos prazos processuais e à isenção das custas, entendimento seguido também por esta Corte: 3. O reconhecimento da existência do vínculo e da prestação do serviço não se confunde com o reconhecimento do "quantum debeatur" que, com razão, contesta o apelante, porquanto a cobrança veio desacompanhada dos documentos necessários para a aferição inequívoca do exato valor da dívida. 4. Agravo retido a que se dá provimento, Apelação parcialmente provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL - 1196272, SEGUNDA TURMA 09/12/2008 HENRIQUE HERKENHOFF)

Assim, considerando que a decisão agravada indeferiu a pretensão da Agravante no particular, necessário se faz reformá-la, a fim de assegurar-lhe a isenção no que diz respeito ao pagamento de custas processuais.

No que se refere às prerrogativas do artigo 188 do CPC, constato que tal questão sequer foi ventilada em primeiro grau, de sorte que falece à Agravante interesse recursal, no particular.

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, dou parcial provimento ao recurso interposto, apenas para conceder à Agravante a isenção de custas processuais.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00312 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.084811-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : TELEVOX IND/ ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : DIBAN LUIZ HABIB
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2007.61.00.020338-1 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a antecipação da tutela, nos autos da ação declaratória c/c anulatória de débito fiscal, que objetiva suspender a exigibilidade do débito constante da NFLD nº 35.745.075-2, sob a alegação de que se encontra prescrito, bem como, que a exigência do depósito prévio é inconstitucional.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido (fls.133/4). Seguiu-se comunicação da 4ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, informando que o juiz da causa proferiu sentença, julgando extinto o feito sem julgamento de mérito, por litispendência, com fulcro no art. 267, V, do CPC (fls. 149/152). Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso. Com tais considerações, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte. Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00313 CAUTELAR INOMINADA Nº 2007.03.00.088921-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
REQUERENTE : GILCELIA DE SIQUEIRA ROCHA
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 2006.61.00.001707-6 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc

Trata-se de cautelar inominada ajuizada por **GILCELIA DE SIQUEIRA ROCHA** em face da Caixa Econômica Federal, visando a suspensão da Concorrência Pública nº 0042/2007-CPA/SP, em razão da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, nos termos do Decreto-lei 70/66, em razão da inadimplência da mutuária desde 10/05/2005.

Todavia, verifica-se o julgamento da **Apelação Cível nº 2006.61.00.001707-6**, da qual esta medida cautelar é dependente. Ao recurso de apelação foi negado seguimento.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, vez que a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando este de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, não mais subsiste após o julgamento da ação principal.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELARÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes acima indicadas decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator."

(Data Publicação 13/10/2008 - Acórdão Origem: STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 901228 - Data da decisão: 02/10/2008 Documento: STJ000339263 Fonte DJE DATA:13/10/2008 - Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal, cassando a sentença proferida.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00314 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.100875-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : MADALENA KASHIKO KUBO e outros
: MADALENA KASHIKO KUBO
: FRANCISCO TOSHIUKI KUBO
: CECILIA VIEIRA ROBLES KUBO

: JOAQUIM ZACARIAS APOLINARIO
ADVOGADO : GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ERNESTO ZALOCCHI NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2004.61.05.000479-2 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos, nesta data, nos termos do art. 47, §1º, do Regimento Interno do TRF 3ª Região.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Madalena Kashiko Kubo** e outros contra a r. decisão do Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas/SP, reproduzida às fl. 20 destes autos, que nos autos dos embargos declaratórios (nº 2004.61.05.000479-2) proposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, rejeitou os embargos de declaração.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos que originaram a interposição do presente agravo foi prolatada sentença, reproduzida às fls. 89/90. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00315 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.102607-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : JACY DE JESUS SILVA BRITO
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro
PARTE AUTORA : MARIA DA PENHA VARGAS PANISA e outros
: SONIA TKAZUC BELZ
: YUAN CHING MAN
: WANDERLEY MATHEUS PEQUENO
: MARCIA ESTER PAIVA FERREIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.16414-9 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, "caput", daquele código.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

(RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os *embargos* declaratórios, mesmo para fins de *prequestionamento*, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). *Embargos* declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300).

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Int.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00316 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.103636-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRAVADO : CONTRAT SERVICOS COML/ LTDA -EPP

ADVOGADO : CARLOS CESAR GELK

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.031913-9 22 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos, etc.

Tendo em vista que já foi proferida sentença pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 94/100), julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo legal interposto às fls. 79/89, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 27 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00317 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.039010-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ANTONIO ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO : JOSE LUIS CABRAL DE MELO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MIRASSOL
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 03.00.00005-7 1 V_r MIRASSOL/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ANTONIO ALVES DE ANDRADE contra a r. sentença que, nos autos dos embargos à execução fiscal opostos contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, ao fundamento de que há de falta pressuposto processual indispensável para que o feito prossiga, vez que intimado para que recolhesse a taxa judiciária, o embargante permaneceu inerte.

Apelante: ANTONIO ALVES DE ANDRADE pretende a reforma da r. sentença argumentando, em síntese, que uma lei estadual não poderia se sobrepor a lei federal, que regimenta as custas e, pela lei federal, o recolhimento das custas em caso de embargos à execução, poderá ocorrer ao final, ou seja, haveria de ser deferido o recolhimento das custas nos embargos ao final e não na interposição. Por outro lado, observa-se que se revela desarrazoado o cancelamento e, conseqüente extinção do processo, nas hipóteses de não recolhimento das custas iniciais no momento da distribuição, antes da intimação pessoal e prévia da parte, na forma do art. 267, § 1º, do CPC, a fim de que reste configurada sua inércia em sanar a irregularidade apontada.

Com contra-razões.

É o relatório.

O feito comporta julgamento, nos termos do art. 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC.

Verifica-se que a execução fiscal embargada versa sobre créditos tributários devidos ao INSS, portanto, matéria de competência da Justiça Federal.

A norma que disciplina as custas processuais perante a Justiça Federal é a Lei 9.289/96, elencando, inclusive, as isenções, sendo que, quanto aos embargos à execução, dispõe em seu art. 7º o seguinte:

"Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas."

No entanto,, o § 1º do artigo 1º, da mesma lei, assim dispõe:

"Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal."

No caso dos autos, o presente feito foi oposto em 29/04/2004, quando já em vigor a Lei Estadual de São Paulo nº 11.608/03, que começou a produzir efeitos a partir de 01/01/2004, e revogou as disposições em contrário inseridas nas Leis 4.476/84 e 4.952/85.

Assim, apesar de o feito ter tramitado na primeira instância perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, a cobrança de custas deve obedecer às normas destinadas à legislação estadual

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.289/96 E APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 11.608/03. FALTA DE PROVA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. I - O recolhimento de custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus é regido pela Lei n.º 9.289, cujo artigo 7º estabelece a isenção do pagamento de custas na reconvenção e nos embargos à execução.

II - É aplicável a legislação estadual quanto ao recolhimento de custas processuais, uma vez que a execução fiscal foi ajuizada perante vara comum no exercício da jurisdição federal.

III - O recolhimento da taxa judiciária é disciplinado pela lei 11.608/03, que não dispõe sobre a isenção nos embargos à execução, como previa a revogada Lei n.º 4.952/85. No entanto, há previsão de diferimento em relação às custas processuais.

IV - O recolhimento das custas processuais será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, o que não se verificou no presente recurso.

V - Agravo a que se nega provimento.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 339666 Processo: 200803000241875 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300195093 Fonte DJF3 DATA:30/10/2008 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF".

Assim, é devido o pagamento das custas exigidas, nos termos da Lei Estadual nº 11.608/03, quando da interposição dos embargos à execução, tal como determinado pelo MM. Juízo *a quo*.

Por fim, não há como acolher pretensão da embargante quanto à impossibilidade financeira para o recolhimento das citadas custas, uma vez que não restou comprado nos autos tal impossibilidade, modo a possibilitar o adiamento de seu recolhimento para após a satisfação da execução, nos termos do art. 5º, IV, de mencionada Lei Estadual nº 11.608/03.

Ademais, desnecessária a intimação pessoal para o recolhimento das custas, já que devidamente intimado, através de Diário Oficial, conforme certidão de fls. 21, o embargante ficou-se inerte.

Este é o entendimento desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PREPARO. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Não se exige a intimação pessoal para o recolhimento das custas iniciais dos embargos à execução fiscal, devidas na Justiça Estadual, sendo suficiente a publicação do ato na imprensa oficial, na pessoa do patrono da causa.

2. Precedentes do STJ e desta Corte.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 71515 Processo: 92030236520 UF: MS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/03/2004 Documento: TRF300181788 Fonte DJU DATA:14/04/2004 PÁGINA: 225 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA".

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. Devidamente intimado para providenciar a juntada de documento, conforme determinação do Juízo, quedando-se inerte o embargante.

2. Desnecessária a intimação pessoal para o recolhimento das custas iniciais.

3. Apelação não provida.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1279739 Processo: 200803990072213 UF: MS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/12/2008 Documento: TRF300215335 Fonte DJF3 DATA:17/02/2009 PÁGINA: 430 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR".

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC, e da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 06 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00318 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.040046-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : EDSON TEIXEIRA BARBOSA e outro. e outro

ADVOGADO : EDUARDO FERRARI DA GLORIA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

No. ORIG. : 92.00.89548-4 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Edson Teixeira Barbosa e outro em face de sentença que, em ação que objetiva a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária, decorrentes sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os apelantes asseveram, em síntese, que o pedido inicial preenche os requisitos legais, não sendo genérico ou impreciso, permitindo a correta compreensão de seu alcance.

Sem contraminuta.

É o breve relatório.

DECIDO.

A decisão recorrida homologou a transação extrajudicial firmada entre os autores Edson Luis Gaburro, Edson Santana, Eduardo Roder, Edson Madeiral Barracar, Edson Soares de Oliveira e Eduardo de Moraes, a teor do artigo 269, incisos III, do Código de Processo Civil.

No tocante aos apelantes, extinguiu o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, daquele código, ao fundamento de que "(...) tendo em vista que da narração dos fatos trazidos pela inicial, não decorre logicamente a conclusão, não estando delimitado no pedido, objeto da lide (...)" (fl.308).

De fato, compulsando os autos verifica-se que o pedido inicial é genérico, não específico, exigência contida no inciso IV do artigo 282 do Código de Processo Civil, dele não extraindo os índices de correção monetária que se pretende obter:

"(...) Por todo o exposto, tem-se que há o direito adquirido a correção monetária dos depósitos das contas vinculadas de todos os empregados aqui relacionados, pela correta aplicação dos índices reais, posto que havendo o direito de atualização para as cadernetas de poupança, por óbvio que também pe devido nas contas fundiárias, eis que a sistemática de atualização é exatamente a mesma (...)".

Não basta asseverar haver direito adquirido à atualização das contas fundiárias, sendo mister indicar os expurgos inflacionários e percentuais respectivos, apresentando os fatos e os fundamentos do pedido, nos termos do artigo 282, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como a prova dos mesmos, nos termos do artigo 283, também daquele código, uma vez que descabe ao juiz supô-los.

Esta C. Turma já decidiu:

PROCESSO CIVIL E FGTS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR INÉPCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - JANEIRO/89.42,72%. ABRIL/90: 44,80%.

1. Ao analisar a peça exordial, verifico que os autores, requerem o direito à diferença a ser calculada entre a inflação real de cada período declarado pelo próprio governo e o índice manipulado adotado, condenando-se os a revisar e a complementar os rendimentos da conta vinculada do FGTS dos autores, em valores monetariamente corrigidos, no período compreendido entre os anos de 1967 até a data do efetivo pagamento.

2. Portanto, é de se concluir que a peça exordial, deixou de cumprir um dos requisitos mais caros da petição inicial, qual seja, o de apresentar os fatos e os fundamentos do pedido, nos termos do artigo 282, inciso III do CPC, bem como a prova dos mesmos, nos termos do artigo 283, também do CPC.

3. Os autores têm o ônus de expor na petição inicial, sob pena de indeferimento, os fatos e fundamentos da demanda, com razoável inteligibilidade, de modo a possibilitar adequada solução da lide.

4. Ausência de preenchimento dos pressupostos dos artigos 282, inciso III e 283, já que não comprovaram a condição de optantes do FGTS, através das respectivas CTPS(...)".

(AC 1999.03.99.009712-7 DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJU DATA:11/04/2008 PÁGINA: 931).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00319 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045348-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro
APELADO : DAILER INSTRUMENTACAO INDL/ LTDA e outro
: NELSON MASAYOSHI NAKO
ADVOGADO : NORIYO ENOMURA e outro
No. ORIG. : 96.00.01336-5 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face da r. sentença das fls. 85/88 que julgou parcialmente procedente os embargos à execução opostos pela executada.

Segundo a embargante, há excesso de execução fundado em erro de cálculo, ante a acumulação de comissão de permanência com juros e correção monetária, requerendo assim a anulação da penhora efetuada e a redução do valor a ser executado.

Acolhendo parcialmente a pretensão da embargante, sobreveio a r. sentença ora recorrida que afastou a cláusula contratual que previa acumulação da comissão de permanência com os juros de mora.

Apela a CEF visando à manutenção da comissão de permanência tal qual avençada no contrato que aparelha a execução, inclusive com a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, bem como possibilite a inclusão nos cálculos da capitalização mensal de juros.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do CPC.

Os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*"

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS . POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.

2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (república sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS . IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irresignação nesse ponto.

2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.

3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato das fls. 07/12 foi firmado em data anterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, inclusive sem previsão contratual para a capitalização dos juros, e por isso não podendo ser praticada.

De outra parte, o BACEN, no exercício do seu múnus público, editou a resolução 1.129/86, facultando às instituições financeiras a cobrança da chamada "comissão de permanência":

"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos".

A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência.

Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:

"Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato".

"Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

No caso os autos, a CEF pretende a incidência da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDB). Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

"CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.

- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

-Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007, p. 242)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ, AgRg no Ag 656884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p.353)

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I- A ação monitória é a via adequada para exequibilidade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas n°s 233 e 258 do C. STJ.

2- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.

3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na comissão de permanência .

4 - Recurso parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.13.001912-6/SP, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 24/08/2007, p. 594).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA . SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).

II - A ação monitória tem por finalidade obter a executoriedade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.

III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: " O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência , calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).

VII - A Comissão de permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.

IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.

X - Recurso parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AC 2000.60.02.000792-8/MS, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 747).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00320 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.007076-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CONSTARCO ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO : SARAY SALES SARAIVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO
Vistos etc.

Descrição fática: Ação ordinária ajuizada por CONSTARCO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. em face da DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO - SUL, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que anule as exigências fiscais consubstanciadas na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nºs 35.566.571-9.

Sentença: Julgou procedente o pedido formulado na exordial, para anular os créditos previdenciários constituídos por meio da NFLD nºs 35.566.571-9

Apelante: A União alega, preliminarmente, nulidade da sentença, por ausência de citação, tendo em vista que o mandado, apesar de corretamente endereçado ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, foi recebido por órgão da Procuradoria Geral Federal. No mérito, pretende o afastamento da alegação de decadência, posto que, segundo a sistemática contida no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, o INSS tem o prazo de dez anos para constituir o crédito.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Procede a preliminar de nulidade suscitada pela apelante.

Deveras, a Lei nº 11.457/07, que criou a Receita Federal do Brasil, atribuiu à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial da União nas demandas que versam sobre as contribuições previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91.

Todavia, em que pese o teor da decisão de fls. 291, que determinou a citação do réu na pessoa do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, o mandado de citação foi recebido por órgão da Procuradoria-Geral Federal, consoante se verifica da certidão de fls. 296.

Ocorre que o artigo 247 do Código de Processo Civil impõe a nulidade das citações e intimações feitas sem a observância das prescrições legais.

Assim, o ato citatório padece de vício de nulidade absoluta, o qual pode ser alegado a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, consoante se verifica dos seguintes arestos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 28,86%. NULIDADE DA CITAÇÃO. OMISSÃO NO MANDADO QUANTO AO PRAZO PARA A DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 225, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO JUÍZ DE DIREÇÃO DO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO.

I - Padece de vício formal o mandado citatório de cujo teor não consta o prazo para a oposição de embargos à execução, contrariando o comando expresso contido no artigo 225, VI do Código de Processo Civil, de modo a acarretar a nulidade do ato de citação, nos termos do artigo 247 do mesmo estatuto processual.

II - Ao decretar ex officio a nulidade do processo, por vício no ato citatório, a decisão nada mais fez do que atender ao comando expresso contido no § 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil, segundo o qual o Juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria relativa à ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

III - Desnecessária a prévia provocação do Juízo ou a demonstração de prejuízo como condição para a decretação da nulidade, porquanto a decisão foi proferida no exercício dos poderes do magistrado de direção e fiscalização do processo previstos no art. 125 e incisos do CPC, dentre os quais se inclui o de zelar pelo desenvolvimento válido e regular da relação processual

IV - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210910, Processo nº 200403000363343, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 04/03/2008, DJU DATA:14/03/2008 PÁGINA: 388)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. COMPOSSE DO CASAL.

LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. CITAÇÃO DE UM SÓ DOS CÔNJUGES. NULIDADE.

1. A ausência de citação, no processo de conhecimento, é vício que pode ser alegado a qualquer tempo e sede processual, até porque jamais convalesce e pode ser conhecido de ofício pelo juiz.

2. A comosse pode resultar, dentre outras relações jurídicas, do casamento. Assim, se marido e mulher exercem atos de posse sobre o bem, ambos devem ser citados para a demanda possessória promovida pelo sedizente esbulhado.

3. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 59541, Processo nº 91030381366, Rel. JUIZ PEIXOTO JUNIOR, Julgado em 02/12/2008, DJF3 DATA:11/12/2008 PÁGINA: 214)

Vício que macula a r. decisão recorrida, ensejando a sua anulação.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao reexame necessário e ao recurso de apelação interposto, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de processo Civil, para proceder à anulação da r. decisão recorrida, devendo o vício ser suprido, com a determinação de expedição de novo mandado de citação à demandada, bem como realizados os demais atos processuais.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 30 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00321 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.018266-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ALEXANDRE GOMES DE FARIA e outro
: CLAUDIA APARECIDA CETRONE DE FARIA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO PAULA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls.382-393) em face da r. sentença (fls.379-380) que, com fundamento no **artigo 269, IV do CPC**, julgou **extinto com resolução de mérito** processo cujo objeto é a revisão da relação contratual de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH bem como a devolução em dobro de valores supostamente pagos a maior.

A parte apelante alega que não houve prescrição, já que o objetivo da demanda não é a rescisão ou anulação do contrato, mas sim a revisão das cláusulas.

Com as contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

A r. decisão proferida pelo juízo *a quo* considerou extinta, em face da prescrição e/ou decadência, a pretensão deduzida na petição inicial, por entender que, na realidade, o que se pleiteou foi a anulação das cláusulas do contrato.

Todavia, a parte autora não postulou a anulação ou a rescisão do contrato firmado com a ré, mas sim a revisão dos critérios utilizados pelo agente financeiro ao efetivar as cláusulas pactuadas com os mutuários. Desse modo, não se há de falar em prescrição ou decadência do direito postulado.

Não cabe a extinção do processo com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, devendo a r. sentença de fls. 193/197 ser desconstituída.

Em face do efeito translativo do recurso, nos termos dos artigos do artigo 515, § 1º c/c o 516 do CPC, passo a apreciar as demais questões suscitadas e discutidas no processo.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DECRETADA EM 1º GRAU E CONFIRMAÇÃO NO 2º AFASTAMENTO NESTA INSTÂNCIA, COM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APRECIÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E ÔNUS SUCUMBENCIAIS. QUESTÕES EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. INOCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 515 E §§, E 516, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Não indicação, pelo recorrente na petição dos embargos, de quaisquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida. Pretensão, unicamente, de que a matéria seja reexaminada, com o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau. Inocorrência dos pressupostos exigidos pelos art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536, do CPC.

2. O art. 515 e seus §§, do CPC, estatuem que além de a apelação devolver ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, também serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no decorrer processual, mesmo que a sentença não as tenha examinado ou julgado na íntegra. Se o processo for extinto, sem julgamento do mérito, poderá o Tribunal julgar, desde logo, a lide, conquanto que a causa trate de questões exclusivamente de direito e estiver em plenas condições de julgamento imediato.

3. In casu, , apesar de o feito ter sido extinto com julgamento do mérito (acolhimento da prescrição), aplica-se o entendimento supra, visto que nada foi decidido com relação ao mérito da demanda e o mesmo envolve, unicamente, questão de direito (repetição de indébito - contribuição previdenciária - em face de legislação declarada

inconstitucional), por demais pacífica nesta Corte de Justiça, encontrando-se, ademais, nos autos todos os requisitos necessários ao seu julgamento imediato.

4. O retorno dos autos ao Juízo de origem causaria danos irreparáveis à parte autora, tendo em vista que perderia um tempo enorme na solução da lide, ainda mais em contenda que já foi por deveras examinada pelo Poder Judiciário. Tal atitude iria de encontro aos princípios da economia e celeridade processuais, fazendo com que a tal decantada entrega da prestação jurisdicional se perpetuasse ao longo dos anos, desnecessariamente.

5. Questões como a correção monetária, os juros de mora e a condenação nos ônus sucumbenciais (honorários advocatícios e custas) são temas que não precisam ser pedidos pelas partes, pois devem ser, obrigatoriamente, apreciados e concedidos, se devidos, pelo Magistrado no seu mister.

6. Inexistência de supressão de instância, em face da permissibilidade outorgada pelos arts. 515 e §§, e 516, do CPC.

7. Precedentes das 1ª, 2ª e 3ª Turmas deste Tribunal Superior.

8. Embargos rejeitados.

(STF, EERESP nº 2002.00915560, Ministro José Delgado, DJ de 06.03.2003)

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos

índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados

anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*
4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*
5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*
6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*
7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*
8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*
9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)*

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípua interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento "

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida "

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL**

PROVIMENTO à apelação da parte autora, apenas para afastar a prescrição ou decadência no presente caso e, nos termos do artigo 515, §1º e 516 do mesmo diploma legal, **julgo improcedentes os pedidos** formulados. Quanto às custas e honorários advocatícios, mantenho aqueles fixados na r. sentença.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00322 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.020106-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO PERES e outro

APELADO : MARCOS LILLA VICTOR DOS SANTOS e outro

: MARIA FERNANDA FURTADO VICTOR DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença prolatada nos autos da presente ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, em razão de a apelante ter deixado de cumprir determinação no sentido de que todos os documentos juntados por cópia fossem autenticados.

Nas razões recursais a apelante aduz, em síntese, que conforme estabelece o art. 225 do Código Civil, as reproduções mecânicas ou eletrônicas fazem prova plena contra quem forem exibidas, caso não impugnados.

Alega que prevalece o entendimento de que se a parte contrária questionar, a autenticação será levada a efeito, caso contrário, não há embasamento jurídico para tal imposição.

É o breve relato. Decido.

A pretensão recursal merece provimento. De fato, a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de afastar a exigência de autenticação dos documentos trazidos aos autos, exceção feita à hipótese de terem seu conteúdo impugnado pela parte contrária, situação que não se verificou nos presentes autos, porquanto ainda não formada a *litiscontestatio*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA MELHOR EXAME DO RECURSO ESPECIAL. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS OU DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS DO INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS CÓPIAS JUNTADAS À INICIAL OU NOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO, SE A PARTE CONTRÁRIA NÃO IMPUGNA SUA AUTENTICIDADE - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

(...)

2. O Direito Processual Civil adota o princípio da instrumentalidade das formas à luz da constatação de que o processo é meio para a realização do direito objetivo-material. Em consequência, a política de nulidade do CPC é voltada para a sanção dos atos não prejudiciais aos fins de justiça de processo, repudiando o fetichismo das formas.

3. Entendimento firmado pela Corte Especial no sentido de reconhecer a presunção de veracidade dos documentos apresentados por cópia, se na oportunidade de resposta a parte contrária não questiona sua autenticidade (EREsp 179.147/SP, julgado em agosto/2000 e ratificado em junho/2003 no EREsp 450.974/RS, pelo mesmo órgão.).

4. Interpretação sistemática que chancela os precedentes anteriores da Corte Especial, não alterada pela nova reforma do CPC, que veio apenas positivar e consolidar a interpretação dada pelos Tribunais, no sentido de que é desnecessária a autenticação dos documentos juntados com a inicial ou nos agravos de instrumento dos arts. 525 e 544 do CPC, prevalecendo a presunção juris tantum de veracidade.

5. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag 782446/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14/08/2007, DJ 20/09/2007, p. 227)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA RESCISÓRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO EXTEMPORÂNEA. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. Não perdem a força probante os documentos juntados sem autenticação, uma vez que tal formalidade é desnecessária, salvo quando a parte adversa questiona a veracidade das peças juntadas, o que não ocorreu in casu.

(...)

4. Pedido de rescisão improcedente."

(STJ, AR 1083/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Mais Filho, j. 28/03/2008, DJe 13/05/2008)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO** para anular a sentença e determinar o regular andamento do feito.

Intime-se a apelante. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00323 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.021222-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA MARIA RISOLIA NAVARRO e outro

APELADO : ADELINO KAORU NAKANO e outro

: ERIKA SAYURI YOKOYAMA

ADVOGADO : VICENTE GOMEZ AGUILA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da CEF (fls. 87-93) e recurso adesivo da ré (fls. 146-149) em face da r. sentença de fls. 80-85, que julgou procedente o pedido para viabilizar o levantamento do FGTS para quitação ou amortização do saldo devedor do financiamento contraído para aquisição de casa própria pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI.

A CEF - Caixa Econômica Federal argumenta que o FGTS, nos termos do artigo 20 da Lei 8.036/90, não pode ser utilizado para quitação/amortização de financiamentos contraídos fora do sistema do SFH, tampouco para quitar prestações em atraso.

A parte autora pretende a reforma da sentença no que concerne ao valor arbitrado para honorários advocatícios.

Com as contra-razões das partes, os autos vieram a esta Corte.

A jurisprudência pátria vem admitindo saque para pagamento de parcelas de contrato para a aquisição de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação e ainda que tais parcelas estejam em atraso, conforme se infere da jurisprudência do C. STJ e desta Corte:

FGTS . LIBERAÇÃO DE VALORES DE SUA CONTA VINCULADA. AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL DE CASA PRÓPRIA À MARGEM DO SFH . POSSIBILIDADE. 1. É possível o levantamento do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para quitação de financiamento habitacional de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação. 2. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - RS, SEGUNDA TURMA)

FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. - É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS , mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, inclusive prestações em atraso de financiamento para a aquisição de casa própria, tendo em vista a finalidade social da norma. - Precedentes da Corte. Recurso especial conhecido, porém improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL RS, SEGUNDA TURMA) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI . FGTS . MOVIMENTAÇÃO. QUITAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20 DA LEI N.º 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. - A proibição de concessão de tutela antecipada que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS , nos termos do artigo 29-B da Lei n.º 8.036/90, esbarra, à primeira vista, no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao judiciário, porquanto exclui do poder jurisdicional apreciar ameaça ou lesão de direito nas situações emergenciais e que necessitam de proteção imediata. É certo, também, que é da própria natureza do artigo 273 do CPC a satisfação prévia da pretensão formulada na inicial, de modo que é incongruente insurgir-se contra tal conseqüência, na medida em que decorre da lei. - O intuito do artigo 20, incisos V ao VII, da Lei n.º 8.036/90, assim como de seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90), é possibilitar ao trabalhador o acesso à propriedade de imóvel para moradia e, por isso criou facilidades a fim de que o contrato de financiamento seja adimplido, observadas as condições estabelecidas. Nessa linha de raciocínio, é perfeitamente viável o levantamento dos valores depositados nesse fundo para a finalidade pretendida. Portanto, a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende à finalidade da Lei n.º 8.036/90, mesmo que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, à vista de seu cunho social. - Caução prescindível, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à agravante, já que há garantia real hipotecária constituída sobre o imóvel e, o saldo, nos termos do "decisum", não pode ser entregue ao agravado, mas inteiramente direcionado para a quitação total ou parcial do financiamento. Recurso desprovido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 212616, 2004.03.00.042352-2, SP TRF3 JUIZ ANDRE NABARRETE QUINTA TURMA).

A decisão recorrida condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor que a parte autora acredita inferior ao devido.

No entanto, nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que

deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261):

[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.[Tab]

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO aos recursos.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00324 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.021455-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : RDC ADMINISTRACAO E NEGOCIOS S/C LTDA e outro

: ALDEIA BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

ADVOGADO : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Decisão: proferida em sede de embargos opostos pela **UNIÃO FEDERAL** contra a execução que lhe move a sociedade RCD Administração e Negócios Ltda e outros, ao argumento de que o exequente não pode requerer a expedição de ofício requisitório de pequeno valor o título, pois o título que transitou em julgado deferiu o exercício do direito compensatório, afirmando que os honorários advocatícios devidos correspondem a R\$ 1.023,56 (mil e vinte e três reais e cinquenta e três centavos), **julgou parcialmente procedentes** os embargos, decretando a nulidade da execução na modalidade adotada pela exequente, por ausência de certeza e liquidez do título, já que a sentença transitada em julgado não autorizou a repetição de indébito, autorizando o prosseguimento da execução no que diz respeito os honorários advocatícios, pelo montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizado, a partir de então, até a data do efetivo pagamento.

Agravante: a exequente pretende a reforma da sentença, ao argumento de que, apesar do título judicial autorizar a compensação, tem o direito de optar pelo recebimento do indébito via precatório, conforme previsto em lei e na jurisprudência pacífica do STJ, não havendo falar em ofensa à coisa julgada.

Relatados.

DECIDO.

A matéria colocada em debate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial e firmada perante a E. 2ª Turma.

Nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91, ao contribuinte é garantido o direito de compensar valores pagos indevidamente a título de tributo com exações da mesma espécie, *in verbis*:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente."

Ocorre que o parágrafo segundo do dispositivo legal supra mencionado faculta ao contribuinte optar pela restituição, *in verbis*:

"§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição."

Isso implica dizer que o fato da contribuinte pedir, inicialmente, autorização para exercer o direito compensatório, não impede que opte, posteriormente, por restituir o indébito por meio de precatório.

A jurisprudência desta Corte é pacífica nesse sentido, como no seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUICAO AO FINSOCIAL - AÇÕES DE RESTITUIÇÃO E DE COMPENSAÇÃO DO MESMO CRÉDITO - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE RESSARCIMENTO NA FORMA DE RESTITUIÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA AÇÃO COM PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO - APELAÇÃO PREJUDICADA.

I - É possível que a repetição do indébito se dê via compensação, ou vice-versa, cuja opção, a ser realizada pelo credor, pode ser feita nos próprios autos em que se pretende reaver o indébito, sem que se configure ofensa à coisa julgada.

Entendimento que tem por pressuposto o fato de que o direito ao ressarcimento pelos recolhimentos indevidos é um só, mas a forma de sua efetivação pode ser exercida por duas vias, a da restituição ou a da compensação. Precedentes do Eg. STJ.

II - Uma vez ajuizada ação de repetição de indébito e, posteriormente, outra objetivando a compensação dos valores discutidos na primeira, não se caracteriza a litispendência ou coisa julgada, ou ficam estas superadas, se o demandante desiste de um dos pedidos.

III - No caso em exame, todavia, a parte autora, uma vez frustrada sua pretensão de obter o ressarcimento mediante compensação, preferiu dar continuidade àquela pretensão de ressarcir-se mediante restituição do indébito, o que se pode verificar do andamento processual daquela anterior ação constante do sistema eletrônico desta Justiça Federal.

IV - Assim, no caso em apreciação, está evidenciado o desinteresse da parte autora em obter o ressarcimento pela forma mencionada na presente ação (compensação), pois o que não é possível é o prosseguimento desta ação em que lhe fosse garantido o direito de compensar duplamente o mesmo crédito fiscal, sob o que no caso somente não se reconhece porque ela deu notícia desta situação desde o ajuizamento da preparatória ação cautelar.

V - Processo julgado extinto por superveniente falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, arcando a parte autora com as custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado. Prejudicada a apelação."

(TRF3, AC nº 543519, Turma Suplementar da Segunda Seção, rel. Juiz Souza Ribeiro, DJU 19-10-2007, pág. 948)

E não é outro o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. "Operado o trânsito em julgado de decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, pois ambas as modalidades são formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação" (REsp 667.661/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 06.03.2007).

2. Recurso Especial provido.

(STJ, Resp nº 798166, 2ª Turma, Min. Herman Benjamin, DJ 22-10-2007, pág. 234)

Assim, resta à parte apelada diligenciar no sentido de impedir que o indébito seja ao mesmo tempo compensado e repetido.

Diante do exposto, **dou provimento** ao apelo, para reconhecer o direito da exequente reaver os valores recolhidos indevidamente via precatório, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do CPC, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e desta Corte e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00325 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.021657-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME
APELADO : NELSON AMOROZINI
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, em face de sentença que reconheceu, em favor de titular de conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, o direito a diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio.

A irrisignação da ré restringe-se ao pagamento de honorários advocatícios. Invocando, em prol do pedido de reforma da sentença, o disposto no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

Os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

No caso dos presentes autos, a demanda foi ajuizada em 23/07/2007, sendo indevida a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para excluir da sentença a condenação da ré em honorários advocatícios, conforme a fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00326 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.022368-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : RITA DE CASSIA DE FREITAS e outro
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro
PARTE AUTORA : ANA CAROLINA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : ROGÉRIO DE TOLEDO e outro
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de medida cautelar ajuizada por RITA DE CÁSSIA DE FREITAS e outro, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial, regulado pelo Decreto-lei nº 70/66, além da retirada de seus nomes do cadastro de inadimplentes.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ficando suspensa a execução a teor do disposto no artigo 12, parte final da Lei 1.060/50.

Por fim, determinou a inclusão da co-autora Ana Carolina de Souza Lima por ser a compradora do imóvel (fls. 184/199 e 229/231).

Apelante: parte autora pretende a reforma do *decisum*, aduzindo, preliminarmente, a necessidade da produção de prova pericial. No mérito, alega, em síntese, a onerosidade excessiva do contrato (fls. 212/222).

Com contra-razões (fls. 238/239).

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, como perante esta Corte.

A ação cautelar é instrumento do feito principal, dada a sua finalidade de garantir a eficácia da sentença a ser proferida no processo principal, a teor do artigo 796, do CPC.

Dispõe os artigos 806 e 808, inciso I, do CPC, *in verbis*:

"Art. 806 - Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório."

"Art. 808 - Cessa a eficácia da medida cautelar:

I - se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806;"

Entendo que a medida liminar concedida em ação cautelar preparatória se efetiva no momento em que a parte contrária é intimada da concessão da liminar para não praticar determinados atos, no caso em tela, de proceder a execução extrajudicial do contrato e de retirar o nome do autor no cadastro de inadimplentes.

É consabido que a cautelar que tem como objetivo uma obrigação de não fazer, uma vez concedida, ela impõe ao requerido um ato de abstenção, portanto, a partir da intimação começou a ré a sofrer restrição.

Em relação ao tema, essa é a posição adotada no E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA.. MEDIDA LIMINAR.. MOMENTO DE SUA EFETIVAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PARA PROPOR A AÇÃO PRINCIPAL.. ART. 806 DO CPC. EM SE TRATANDO DE MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA PARA QUE O PROMOVIDO SE ABSTENHA DA PRÁTICA DE DETERMINADOS ATOS, A SUA EFETIVAÇÃO, PARA FINS DE CONTAGEM DO PRAZO DE QUE CUIDA O ART. 806 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SE DÁ QUANDO O RÉU TOMA CIÊNCIA DA SUA PROLAÇÃO. RECURSO PROVIDO."

(STJ, 1ª Turma, RESP 25410, 199200189776/RJ, Data da decisão: 14/09/1994, DJ DATA: 12/12/1994, p. 281, Relator Ministro César Asfor Rocha)

Compulsando aos autos, verifico que o prazo estabelecido no artigo 806 do CPC, quando da sentença, já havia se esgotado, uma vez que a intimação da CEF com relação à liminar concedida se deu em 25 de outubro de 2007 (fls. 74/74vº), momento este que deve ser considerado como marco inicial para contagem do prazo de 30 (trinta) dias, para o autor ingressar a ação principal.

Assim, não ajuizada a ação principal no trintídio legal, operou-se a decadência à cautelar, a qual, tratando-se de questão de ordem pública, de ofício, pode ser decretada pelo juiz.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. CARÁTER INSTRUMENTAL. NÃO AJUIZAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último.

2. Não ajuizada a ação principal no prazo expressamente previsto na lei, resta demonstrada a ausência de interesse processual do requerente quanto à discussão do direito material eventualmente violado, ensejando a extinção do processo sem apreciação do mérito.

3. Precedentes do E. STJ e da 6ª Turma desta Corte.

4. Apelação improvida."

(TRF - 3ª Região, 6ª Turma, 2004.61.21.000520-3, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Data da decisão: 15/06/2005, DJU 01/07/2005, p. 586).

"Processo cautelar. Liminar. CPC. art. 808, I.

Não ajuizado o processo principal no prazo de trinta dias estabelecido no artigo 806 do CPC, não apenas perde eficácia a medida liminar, como se há de extinguir o próprio processo cautelar."

(STJ, 3ª Turma, RESP 176301, 199800398350/RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, Data da decisão: 26/06/2000, DJ 28/08/2000, p. 75, RSTJ, vol. 139, p. 283)

Por derradeiro, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor causa, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC, em favor da CEF. No entanto, como a requerente é beneficiária da justiça gratuita, condiciono a execução, a teor do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Diante do exposto, reconheço a cessação da eficácia da medida cautelar e, **de ofício**, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, **restando prejudicado** o recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00327 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.022666-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : DRESDNER BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença (fls. 257/263) que julgou improcedente o pedido inicial formulação em ação ordinária ajuizada com o objetivo do reconhecimento do direito de não recolher o Seguro Acidente do Trabalho - SAT à alíquota de 3% como previsto no Anexo V, do Decreto nº 6.042/2007.

A autora interpõe recurso de apelação, repisando as razões iniciais.

Com as contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

Passo à análise.

O SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201, todos da Constituição Federal, garantindo ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social.

A base infraconstitucional é a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT.

Após a vigência da Lei nº 8212/91, foram editados decretos regulamentares (Decreto 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) estabelecendo as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho.

O Decreto nº 6.042/2007, que alterou o retro citado Regulamento em vigor - Dec. 3.048/99 - apenas trouxe novos contornos à classificação existente e, em momento algum inovou em matéria tributária ou se diferenciou dos anteriores. Se em consequência da nova ordem regulamentar ocorreram reclassificações quanto a graus de risco é porque o Ministério da Previdência Social constatou que as atividades ali inseridas deveriam ser reequadradas de acordo com a realidade no mercado de trabalho.

Também não extrapolou o que prevê o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, que trata da redução ou elevação das alíquotas em até 50% ou 100% respectivamente, pois tal determinação legal é clara ao dispor que:

"A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, **poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica**, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social". (grifamos)

Ora, o desempenho da atividade econômica nada tem a ver com nova classificação de atividade por mudança em regulamento, pelo que, mais uma vez, o referido Decreto somente cumpriu sua função de regulamentar a norma legal. Alega-se que a Lei nº 8.212/91 não poderia incumbir o Poder Executivo de classificar as diversas atividades econômicas dos empregadores quanto ao seu grau de risco. Outros sustentam que tal exação, para incidir sobre os pagamentos a trabalhadores autônomos, deveria estar veiculada em Lei Complementar.

Não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.

O Decreto nº 2.173/97, a seu turno, também não inovou em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitando as condições concretas em que seria considerado grave, médio ou leve o risco de acidentes do trabalho.

No que diz respeito à instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base-de-cálculo e o responsável pelo recolhimento.

A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência do hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. Assim, não poderia o legislador estabelecer o valor venal de cada imóvel; para calcular o montante devido a título de ITBI o adquirente deve pedir avaliação do órgão exator; coisa semelhante se faz em relação ao IPTU, mas neste caso existem parâmetros genéricos fixados por Decreto Municipal, e não uma pesquisa concreta e individualizada do valor de mercado do prédio urbano. Assim, também, as classificações de mercadorias para efeito dos tributos incidentes nas importações e exportações.

A Lei nº 8.212, longe de delegar função legislativa ao Poder Executivo, restringiu-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido." (g.n.)

(STF, Tribunal Pleno, RE 343446/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Publicado no DJ de 04/04/2003)

A Lei 8.212/91 criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa função é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF.

Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

Aplicam-se às empresas filiais a mesma alíquota definida pela atividade preponderante da empresa matriz, conforme determina o art. 40, § 1º, do Decreto nº 83.081, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817.

Por fim, não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT, nem ofensa aos artigos 68, §1º, 195, § 4º c/c 154, I da Constituição Federal. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE 343446/SC, Tribunal Pleno, relator Ministro Carlos Velloso, DJ 04/04/2003, p. 40).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT.

TRABALHADORES AVULSOS. 1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ de 04.04.2003, julgou constitucionais o art. 3º, II, da Lei 7.787/89 e o art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.732/98, assentando a legitimidade da cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos. 2. Agravo regimental improvido." (STF, AgR 450061/MG, Segunda Turma, rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 31/03/2006, p. 37).

"RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT - PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR REGULAMENTO - LEGALIDADE.

1. É pacífico o entendimento desta Corte de que não ocorre afronta ao princípio da legalidade quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de acidente do trabalho, "partindo da atividade preponderante da empresa" (REsp 415.269-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 1.6.2002, e REsp 392.355-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 12.8.2002).

2. Na mesma linha, a Primeira Seção assentou que "a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto n. 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei n. 9.732/98, porquanto tenha tão-somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que instituiu o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho" (EREsp 297.215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005).

Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Resp 856817/SP, Segunda Turma, rel. Ministro Humberto Martins, DJ 28/02/2007, p. 214).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00328 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.034051-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO RICARDES e outro

APELADO : FLAU COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outro
: WILSON SOUZA SA

ADVOGADO : ADIB GERALDO JABUR e outro

APELADO : ANA DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FLAU COM/ IMP/ E EXP/ LTDA, WILSON SOUZA SÁ e ANA OLIVEIRA SOUZA, objetivando o recebimento de R\$ 119.262,84 (cento e dezenove mil, duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), decorrente do contrato de limite de crédito para operações de desconto (fls. 14/19), acompanhado dos demonstrativos de débito juntados às fls. 21/194.

Sentença: o MM. Juiz *a quo* **acolheu parcialmente** os embargos monitórios, condenando os réus "*ao pagamento da soma em dinheiro igual a R\$ 119.262,84 (cento e dezenove mil, duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), sobre os quais incidirão os índices de atualização monetária e os juros de mora previstos no contrato firmado entre as partes, com a exclusão da taxa de rentabilidade prevista na avença*". Por fim, fixou a sucumbência recíproca (fls. 292/297).

Apelante: Caixa Econômica Federal pretende a reforma da r. sentença, insurgindo-se contra a exclusão da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. Aduz, ainda, que a aplicação do Provimento nº 64/05 não se aplica ao caso *sub judice*, tendo em vista que há cláusula expressa prevendo as condições contratuais convencionadas entre as partes no tocante à atualização dos valores (fls. 304/310).

Com contra-razões (fls. 326/329).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

A r. sentença não merece reparos.

A CEF insurge-se contra a exclusão da taxa de rentabilidade, bem como a forma de correção do débito estabelecida na r. sentença, requerendo que seja aplicada nos termos previstos no contrato.

Inicialmente, deixo de apreciar a questão relativa à aplicação do Provimento nº 64/05, tendo em vista que o MM. Juízo *a quo* nada dispôs a esse respeito, mantendo os índices de atualização monetária e os juros de mora previstos no contrato firmado entre as partes.

De outro pólo, é plenamente aplicável a Comissão de Permanência, prevista no contrato, prevista a Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN, que traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia, é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, assim como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

"Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 11ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS

A descaracterização de mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora"

(AGRESP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL849061, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - julgado em 27/03/2007 e publicado em 30/04/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 1963-17. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NÃO PACTUADA.

I - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: "O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em

todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que dispõem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

(...)

IV - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (Súmulas 294 e 296 do STJ).

V - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

(...)

VII - Recurso parcialmente provido."

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2004.61.06.005866-9 - Rel. Des. Fed. Cecília Mello - DJU 22/06/2007 - p. 592)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.

- Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

- Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.

- Agravo regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ - 4ª Turma - AgRg no REsp 491437/PR - Rel. Min. Barros Monteiro - DJ 13/06/2005 - p. 310)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00329 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.006862-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CLEONICE MARTINS DIAS

ADVOGADO : FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por CLEONICE MARTINS DIAS contra a r. sentença proferida nos autos de medida cautelar ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão da execução extrajudicial realizada nos termos do Decreto-Lei 70/66.

O MM. Juízo *a quo* julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a extinção do processo principal pelo reconhecimento da legitimidade ativa ad causam da autora.

CLEONICE MARTINS DIAS pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, da legitimidade do contrato de gaveta; das irregularidades do edital e do leilão extrajudicial; da irregularidade da citação editalícia; da execução extrajudicial e sua ilegalidade; da violação literal ao art. 586 do CPC.

Com contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento, nos termos do art. 557, *caput* do CPC, vez que manifestamente improcedente.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação processual, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 796- O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente"

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2- tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Diante do exposto, **julgo prejudicada** a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00330 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.008238-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CLEONICE MARTINS DIAS

ADVOGADO : FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

DECISÃO

Descrição fática: CLEONICE MARTINS DIAS ajuizou contra a Caixa Econômica Federal ação ordinária, ao argumento de ter firmado contrato particular de compra e venda de imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sub-rogando-se nos direitos dos mutuários primitivos, razão pela qual pugna pela revisão do contrato de financiamento, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/SFA e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando o autor no pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelante: autora pretende a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, da legitimidade do contrato de gaveta; dos reajustes das prestações, uma vez que a Cef vem aplicando índices que extrapolam ao reajustes da categoria profissional; do saldo devedor e da forma de amortização; da inconstitucionalidade da execução extrajudicial.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o cessionário que adquire a propriedade bem imóvel gravado de hipoteca em contrato de mútuo e, automaticamente se sub-roga nos direitos do mutuário originário, tem legitimidade para pleitear em juízo a revisão do referido contrato, por força das introduções à Lei 8.004/90 realizadas pela Lei 10.150/00.

Todavia, revendo meu posicionamento adotado anteriormente, entendo ser necessária a interveniência da instituição financeira para reconhecimento da validade dos denominados "contratos de gaveta", nos contratos firmados posteriormente a 25 de outubro de 1996, conforme preceitua o artigo 20 da Lei nº 10.150/00, *in verbis*:

"Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996."

Neste sentido é a orientação pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquirida legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 922684/DF, Ministro João Otávio de Noronha, j. 03/04/2008, DJE 28/04/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - 'CONTRATO DE GAVETA' - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO.

1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro.

2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os "contratos de gaveta" firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

3. Precedente da Segunda Turma no REsp 705.231/RS.

4. Recurso improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 705423/SC, Ministra Eliana Calmon, j. 13/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 297)

Verifica-se que o contrato em tela não se enquadra na hipótese prevista no artigo 20 da Lei 10.150/00, tendo em vista que o mesmo foi celebrado entre os cedentes e o cessionário na data de 21 de setembro de 1998, por conseguinte, a autora, ora apelante, não tem legitimidade para discutir judicialmente contrato de mútuo.

A propósito, este é o entendimento sedimentado perante a 2ª Turma desta E. Corte, que assim já se pronunciou, conforme se lê dos seguintes arestos:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. LEI Nº 10.250/2000. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ADQUIRENTE. AGRAVO RETIDO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS. APELAÇÃO PREJUDICADA.

I - Deve ser conhecido o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, vez que a empresa pública federal requereu expressamente a sua apreciação por esta Egrégia Corte nas razões de apelação (artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil).

II - O contrato particular de venda e compra do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional foi firmado em 17/09/2004 entre o mutuário original e a autora, sem a interveniência da Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária), o que impede a sua regularização junto à instituição financiadora, vez que o artigo 20, da Lei nº 10.250/2000, considerou possível o reconhecimento das transferências de contratos de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH realizadas até 25/10/1996, o que não ocorreu nos presentes autos.

III - Desta feita, não há de se considerar a autora parte legítima para figurar no pólo ativo da ação de revisão contratual proposta contra o agente financeiro, o que significa dizer que a extinção do feito sem apreciação do mérito é medida que se impõe de rigo.

IV - Agravo retido conhecido e provido. Sentença anulada. Extinção do processo sem apreciação de mérito. Honorários. Apelação prejudicada."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2005.61.19.005031-6, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 16/12/2008, DJF3 22/01/2009)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE GAVETA CELEBRADO APÓS 25 DE OUTUBRO DE 1996. INAPLICABILIDADE DO ART. 20 DA LEI Nº 10.150/00. ILEGITIMIDADE DE PARTE. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 1º, DA LEI Nº 8.004/90.

1. Firmado o "contrato de gaveta" após 25 de outubro de 1996 e não tendo havido interveniência da instituição financeira, falece legitimidade "ad causam" ao adquirente para demandar, em nome próprio, a revisão do contrato de mútuo. Inteligência do art. 20 da Lei nº 10.150/2000.
2. A Lei de nº 8.004/90 prevê, expressamente, no parágrafo único do artigo 1º (com redação dada pela Lei de nº 10.150, de 21.12.2000), que a transferência de financiamento contraído no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH deverá ocorrer com a interveniência obrigatória da instituição financeira.
3. Apelação desprovida.
(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2000.61.00.016067-3, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 30/09/2008, DJF3 16/10/2008)

Ad argumentandum tantum, não há que se falar em aceitação tácita pela CEF, posto que sequer restou comprovado que a instituição financeira teve ciência da transferência do imóvel. Precedentes do STJ: RESP 573059/RS e EREsp 70684/ES.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00331 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.000737-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : FUNDACAO FERNANDO EDUARDO LEE
ADVOGADO : PRISCILA FERNANDES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da sentença (fls. 137/142) que julgou improcedente o pedido inicial formulado em Ação Ordinária, que sustenta a ilegalidade de autuação no que toca ao caráter confiscatório da multa aplicada nos termos do art. 32, IV, 5º, da Lei nº 8.212/91, no percentual de 100% do fato gerador omitido em GFIP - Guia de Informações à Previdência Social.

A autora apelou, reiterando as razões iniciais.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

É o breve relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A análise da presente demanda ocorre segundo a legislação vigente à época dos fatos.

A GFIP é uma obrigação acessória, que todavia não se resume a prestar informações meramente cadastrais, sendo instrumento hábil para apontar os fatos geradores dos tributos. Na verdade, a apresentação da GFIP é devida ainda que para declarar a isenção do contribuinte; caso contrário há uma presunção *juris tantum* da existência de débito, além da multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória.

Tanto é assim que, a partir da publicação da Lei 8212/91 (artigo 32, incisos III e IV e §§ 2º e 10), tornou-se taxativa a obrigatoriedade da prestação de informações atinentes aos fatos geradores de contribuição previdenciária por parte do contribuinte, sendo que o descumprimento desse dever leva ao impedimento para "expedição de prova de inexistência de débito com o INSS".

Da mesma forma, o Decreto nº 2803/1998 - que deu o nome de GFIP à declaração de débito tributário - impõe não apenas uma "restrição" ao contribuinte, mas uma verdadeira obrigação tributária a fim de demonstrar sua regularidade fiscal.

Tanto a DCTF como a GFIP constituem atos declaratórios da existência de débitos que constituem desde já a obrigação tributária, muito embora não sejam suficientes para a sua execução fiscal. A homologação a que estão sujeitos os débitos declarados não é condição para a sua exigibilidade, devendo ser recolhidos no prazo legal.

Os débitos constantes em tais documentos já são líquidos, certos e, a partir do respectivo vencimento, **exigíveis**, muito embora ainda não *exequíveis*. É quanto basta para constituir em **mora** o contribuinte que não efetue o respectivo recolhimento no prazo legal, implicando sua **irregularidade fiscal** e impedindo a expedição de CND (Lei n.º 8.212/91, art. 32, IV, §§ 9º e 10 e art.33, §7º, e Decreto n.º 2.803/98).

Da mesma forma, a falta de apresentação da GFIP ou da DCTF implica a mesma irregularidade fiscal, cumprindo ao contribuinte, se for o caso, apresentá-las informando que o fato gerador não ocorreu.

A multa é apenas decorrente dessa apresentação irregular e seu patamar fixado em 100% nada tem de ilegal, pois fixado de acordo com a Norma Legal vigente (art. 32, IV, da Lei n.º 8.212/91 - com regulamentação à época pelo art. 284, II, do Decreto 3.048/99).

Não cabe a alegação de o Decreto não poderia fazer tal limitação.

Não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.

O Decreto não inovou em relação ao que dispõe a Lei n.º 8.212/91, apenas explicitando as condições concretas da aplicação da multa.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

AUXÍLIO-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. LEI Nº 7.418/85. DECRETO Nº 95.247/87.

INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Tratam os autos de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo e HSBC Seguros (Brasil) S/A em face do Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS em Curitiba objetivando a declaração de nulidade das NFLDs n.º 35.582.564-3 e 35.437.290-4 e dos autos de infração n.º 35.582-560-0 e 35.437.289-0 lavrados contra os impetrantes em razão da exigência de contribuição social sobre os valores pagos em dinheiro aos seus empregados a título de vale-transporte e de salário-educação, além da multa cominada pelo preenchimento incorreto da guia de recolhimento do FGTS e informações da Previdência Social - GFIP. A exordial requereu (fls. 29/30): a) a concessão de liminar, determinando-se cessar os efeitos das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito e dos Autos de Infração; b) a suspensão da exigibilidade do débito; c) a determinação e expedição de Certidão Negativa de Débito; d) a concessão de segurança, para o fim de declarar a inexigibilidade da exigência de contribuição social sobre os valores pagos em dinheiro a título de vale-transporte e de salário-educação sobre essas parcelas, além do afastamento da multa cominada pelo preenchimento tido como "incorreto" das guias GFIP e a nulidade das NFLDs e Autos de Infração que consubstanciam a cobrança. Liminar parcialmente concedida (fls. 322/324). A sentença (fls. 380/387) julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que sobre os valores pagos a título de vale-transporte deve incidir contribuição social, uma vez que não foi observada legislação de regência e, quanto à multa cominada em decorrência da omissão de fatos geradores de contribuição previdenciária da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, reconheceu cabível a sua aplicação porque dentro dos limites da lei (art. 32 § 5º da Lei n.º 8.212/91). Interposta apelação pelas impetrantes, renovando o pedido lançado na exordial. O Tribunal a quo, por unanimidade, negou provimento ao pleito ao argumento de "o vale-transporte também integrará o salário-de-contribuição quando o empregador não efetuar o desconto de 6% sobre o salário-base do empregado, parcela referente à participação deste no custeio das despesas de seu deslocamento para o trabalho", e com fundamento, também, no sentido de se manter a aplicação pena pecuniária correspondente a 100% do valor relativo à contribuição não declarada, forte no § 5º do art. 32 da Lei 8.212/91, uma vez que não apresentada a GFIP com dados correspondentes aos efetivos fatos geradores. Nesta via recursal, sustenta a recorrente negativa de vigência dos artigos 28, § 9º, alínea "f", da Lei n.º 8.212/91, 3º e 5º, parágrafo único, da Lei n.º 7.418/85 e 535, II, do CPC. Em suas razões aduz que: a) o acórdão atacado não apreciou a tese da inconstitucionalidade da regra do art. 5º do Decreto 95.247/87, que veda ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, tema de singular importância para a tese defendida pelos recorridos; b) a questão referente à multa aplicada pelo preenchimento equivocado da guia GFIP, por seu caráter confiscatório, suscitou a análise do art. 150, IV, da Constituição Federal, o que, entretanto, não foi examinado pela Corte de Origem, mesmo com a oposição do recurso integrativo; c) o Tribunal a quo também não enfrentou a tese de que o pagamento do auxílio transporte pago em dinheiro foi fixado por convenção coletiva de trabalho, em atendimento ao interesse público com o único objetivo de beneficiar o empregado; d) não deve incidir contribuição previdenciária sobre o montante pago aos empregados, a título de vale-transporte em face do seu caráter indenizatório, não havendo qualquer vedação legal para que o auxílio seja feito em pecúnia diretamente aos trabalhadores. Contra-razões às fls. 529/537, pugnando: a) que a pretensão é reexaminar provas, incidindo o Enunciado sumular de n.º 7 deste Tribunal; b) a incidência de contribuição previdenciária sobre o montante pago em pecúnia, a título de vale-transporte, com base no art. 28, I, da Lei n.º 8.212/91 e no art. 458 da CLT; c) o cabimento da multa pelo descumprimento da obrigação acessória, com força no legislação vigente.

2. Não há violação do art. 535, II, do CPC quando Tribunal de origem examina a demanda de forma fundamentada com efetiva prestação da tutela jurisdicional, apreciando os pontos pertinentes ao deslinde da controvérsia.

3. O vale-transporte, quando descontado do empregado no percentual estabelecido em lei, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social, nos termos do art. 3º da Lei n.º 7418/85.

4. Situação diversa ocorre quando a empresa não efetua tal desconto, pelo que passa a ser devida a contribuição para a previdência social, porque tal valor passou a integrar a remuneração do trabalhador.

5. O art. 5º do Decreto nº 95.247/87 estabelece que "é vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo".
 6. Já o parágrafo único do referido artigo dispõe que "no caso de falta ou insuficiência de estoque de vale-transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento".
 7. No caso, os autos comprovam que o recorrido efetuou o pagamento do benefício em dinheiro, de forma contínua, contrariando o estatuído no Decreto nº 95.247/87.
 8. Precedentes desta Corte Superior.
 9. Recurso especial não-provido.
- (STJ; RESP 751835/PR; PRIMEIRA TURMA; rel. MIN. JOSÉ DELGADO; DJ DATA:19/09/2005 PG:00223)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PREVIDENCIÁRIO. COOPERATIVAS DE TRABALHO. DESCARACTERIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Assentado o acórdão recorrido que restou descaracterizada a relação cooperativa/cooperado, e comprovado o vínculo empregatício suscetível ao recolhimento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212/91, não cabe ao STJ conhecer do recurso.
2. As questões que levam à nova incursão pelos elementos probatórios da causa são inapreciáveis em sede de recurso especial, consoante previsto na Súmula 7/STJ.
3. Recurso Especial a que se nega seguimento (CPC art. 557, caput).

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela COOPERATIVA GAÚCHA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COOPERATIVAS DE TRABALHO.

1. Descaracterizada a relação cooperativa/cooperado, e comprovado que o vínculo entre o segurado e a cooperativa é empregatício, esta deve recolher a contribuição previdenciária nos moldes dos arts. 11, 12, 20 e 22 da Lei 8.212/91.
2. Os dirigentes da cooperativa, quando recebem honorários especificamente pelo trabalho prestado na administração da entidade, enquadram-se no conceito de administradores de empresas comerciais a receber pró-labore, devendo efetuar o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária.
3. As cooperativas, nos termos da Lei nº 5.764/71, constituídas com objetivo de prestar serviços aos seus associados, cobram dos mesmos, as despesas por estes serviços, através de arrecadação que, ao final do exercício social são devolvidas aos cooperados na medida de sua utilização, caso ocorram sobras, em virtude do excesso de custeio, conforme disposição do art. 44 do referido diploma legal. Sobre tais parcelas não incide contribuição previdenciária.
4. É devida **multa** pela omissão de informações ao INSS em sede de **GFIP**.

Noticiam os autos que a ora recorrente ajuizou ações ordinárias visando à anulação dos débitos constituídos pela NFLD 35.418.173-4 (AO 2002.71.12.000605-5), pela NFLD 35.418.172-6 (AO 2002.71.12.000606-7) e pelo Auto de Infração 35.093.042-2 (AO 2002.71.12.000607-9).

As notificações foram lavradas em razão do recolhimento a menor de contribuições previdenciárias. Considerando que cada notificação foi impugnada através de uma ação ordinária, e que a ação poderia ser una, o MM Juízo de primeiro grau declarou a conexão das ações, julgando-as em conjunto, todas improcedentes. Irresignada, a cooperativa interpôs apelação. A Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade de votos dos seus integrantes, negou provimento ao recurso interposto, nos termos do excerto retro destacado. Em suas razões de apelo nobre, sustenta a recorrente violação ao art. 110, do CTN; arts. 3º, 4º, 79 e 111, todos da Lei nº 5.764/71; art. 147, II, do CC; art. 5º, da LICC, bem como apontou divergência jurisprudencial com decisões dos TRF's da 2ª e 3ª região.

Aduz a recorrente, em síntese, os mesmos argumentos levantados em seu recurso de apelação, quais sejam: (1) o fato de que as cooperativas não são empresas, merecendo tratamento diferenciado assegurado por lei, (2) que inexistente base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre prestação de serviços, eis que o que ocorre no seu caso é a intermediação de trabalho dos cooperados à terceiros; (3) que as pessoas consideradas como seus empregados são efetivamente associados, sendo inexigível a contribuição previdenciária, (4) que os associados que exercem função de direção da entidade não podem ser equiparados a gerentes de empresas comerciais para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, (5) que é inexigível a contribuição em comento sobre as sobras líquidas repassadas aos associados e (6) que, por serem ilegais e indevidas as NFLDs, não houve preenchimento inadequados da **GFIP**, de forma que a autuação por omissão nas guias também deve ser declarada nula. Não foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre (fls. 265).

Despacho de admissibilidade do recurso especial acostado à fl. 266.

Brevemente relatados, decido.

Cinge-se à controvérsia acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre alguns dos cooperados, como se empregados fossem, inclusive aos que exercem função de direção, bem como a aplicação de **multa** de **100%** do valor relativo à contribuição não declarada, em razão da ausência da obrigação acessória do preenchimento da **GFIP**.

Sustenta a recorrente que a Lei 5.764/71 concebe a cooperativa como extensão dos cooperados, descaracterizando relação de emprego, nos termos do art. 90, além do que o art. 80 da mencionada lei prevê rateio de despesas entre os cooperados. Assim, a aplicação indistinta da Lei 8.212/91 sobre o ato cooperado (art. 79), e ao cooperado empregado como empregado de sua própria cooperativa, que é um meio e não um fim de seu trabalho com terceiros, é ilegal. Aduz, ainda, que o acórdão impugnado ao declarar como base de cálculo e fato gerador os valores rateados aos cooperados feriu o princípio da igualdade, criou presunção legal vedada constitucionalmente e alterou o conceito jurídico protegido pela carta magna.

Todavia, a despeito das fundamentações da recorrente, verifica-se que o Tribunal de Origem descaracterizou a relação cooperativa/cooperado de parte de seus empregados, cujos atos comprovam a relação empregatícia, razão pelo qual fez incidir o recolhimento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212/91, in verbis:

"No lançamento fiscal que originou o débito constante na NFLD 35.418.173-4, o Agente Fiscal descaracterizou determinados "associados", tendo em vista ter verificado que atuam frente à entidade mediante vínculo empregatício, e efetuou o lançamento da contribuição previdenciária nos moldes dos arts. 12, 20, 22 e 94 da Lei 8.212/91.

O relatório fiscal (fls. 225ss. dos respectivos autos) informa a existência dos pressupostos que definem de fato a condição dos empregados que prestam serviços para a cooperativa: pessoalidade, subordinação, não-eventualidade e onerosidade. Tais conclusões foram obtidas, ademais, mediante análise das fichas financeiras, folhas de pagamento do pessoal administrativo, fichas de associados, documentos de solicitação de ingresso na cooperativa e livros diário e razão.

Especificamente no que se refere às "Folhas de Pagamento de Pessoal Administrativo" analisadas pela fiscalização (fls. 227ss dos respectivos autos), depreende-se que os segurados considerados como empregados exercem funções como telefonista, porteiro, digitador e auxiliar de escritório da própria cooperativa, paralelamente ao seu quadro de associados. Ou seja, efetivamente possuem atividade diversa daquela que se caracteriza como fim da cooperativa autora.

O lançamento, então, diz respeito a contribuição previdenciária dos empregados que compõem a equipe encarregada do funcionamento organizacional da entidade, e não de cooperados associados à entidade para prestação de seu fim estatutário. Forte no art. 11 da Lei 8.212/91, cabe às empresas o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço.

Conforme indicado supra, a contribuição ora em comento é devida, ademais, nos moldes dos arts. 12, 20 e 22 Lei 8.212/91, independentemente dos modificações trazidas pela Lei 9.876/99. É que esta última, revogando a LC 84/96, estabeleceu nova disciplina para as contribuições previdenciárias, tornando os tomadores de serviços os sujeitos passivos das contribuições devidas sobre a remuneração paga pelo trabalho dos cooperados, conforme o art. 22 da Lei 8.212/91 o inciso IV. Assim, ao contrário do que aduz a parte autora, não houve lançamento no percentual de 15%, eis que tal contribuição é relativa aos cooperados e prevista na Lei 9.876/99 e na LC 84/96, não sendo este o caso da notificação, que diz respeito a segurados empregados".

Quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre os dirigentes da cooperativa, assim se manifestou o tribunal a quo: Ao lado da equipe de empregados responsável pelo funcionamento da cooperativa, a entidade possui uma equipe administrativa encarregada de implementar as atividades gerenciais. São os dirigentes da cooperativa autora, que percebem honorários pela prestação de seus serviços e têm, inclusive, horário específico de trabalho.

Considerando que os valores a eles pagos equivalem ao pró-labore dos diretores/administradores de empresas comerciais, o INSS efetuou o lançamento de débito da respectiva contribuição previdenciária.

Trata-se, então, de crédito relativo a contribuição previdenciária incidente sobre importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas (autônomos) e diretores, nos moldes do art. 1º, I, da LC 84/96 e, posteriormente, do art. 22, III, da Lei 8.212/91 (inciso acrescentado pela Lei 9.876/99).

É que a cooperativa, ao remunerar seus dirigentes e pagar aqueles que lhes prestam serviço, não está isenta dos recolhimentos obrigatórios aos demais agentes econômicos, devendo ser também mantida neste ponto a decisão a quo, forte no parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91:

"(...)

Parágrafo único - Considera-se empresa, para os efeitos desta Lei, o autônomo e equiparado em relação a segurado que lhe preste serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras."

Concectariamente, afigura-se incontestável que o conhecimento do apelo extremo por meio das razões expostas pelo agravante ensejaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, o que é obstado na via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Isto porque, não cabe ao STJ conhecer do recurso quando as instâncias ordinárias, soberanas para apreciar a matéria fática, declaram a ausência/existência de provas para embasar a pretensão da parte.

Finalmente, a ausência de recolhimento e declaração de contribuição previdenciária sobre alguns dos empregados implica no descumprimento do art. 32, IV, §5º da Lei 8.212/91, que assim dispõe: "Art. 32 A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS

(...)

§5º - A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à **multa** de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.

(...)"

Ex positis, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial (CPC, art. 557, caput).

(STJ - REsp 757393 - Ministro LUIZ FUX - DJ 12/09/2006)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO DA AUTORA.**

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00332 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.008180-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : EDEVALDO ANTONIO VOSGRAU e outro

: HELIO FERNANDO GARCIA TAINO SEDRAN

ADVOGADO : ALINE CRISTINA PANZA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, objetivando a reforma de sentença que, em ação proposta por Edevaldo Antônio Vosgrau e outro, buscando a atualização monetária dos depósitos existentes em suas contas vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pelos índices dos meses de junho/87, fevereiro/89, maio/90 e fevereiro/91, julgou improcedente, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, ao fundamento de que ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, o STF pacificou a matéria, reconhecendo como devidos apenas expurgos dos meses de janeiro/89 e abril/90, julgando a parte autora carecedora de ação, em relação ao IPC de fevereiro/89, extinguindo o feito nesta parte nos termos do art. 267, VI do CPC, fixando verba honorária em 10% sobre o valor da causa em favor da ré, suspendendo sua execução por ser os autores beneficiários da justiça gratuita.

Apelante: a parte autora, requer a reforma da sentença, para que o saldo fundiário seja corrigido pelo IPC de **junho/87, fevereiro/89, maio/90 e fevereiro/91.**

Contra-razões.

Vieram os autos a Esta Corte.

Feito tramita sob os auspícios a Assistência Judiciária Gratuita.

É o relatório.

Decido monocraticamente, com base no art. 557, *caput*, do CPC.

O Colendo Supremo Tribunal Federal e o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária a ser aplicada aos saldos das contas vinculadas ao FGTS deverá ser com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL. Assim, não cabe a aplicação de índices diversos do acima explicitados.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após cumpridas as formalidades de praxe.

São Paulo, 17 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00333 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.05.008914-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
PARTE AUTORA : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CICAT LTDA
ADVOGADO : GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido inicial e concedeu a segurança em mandado no qual a impetrante objetiva ter o direito de ver processado seu recurso administrativo, independentemente do depósito prévio de 30% sobre o débito em discussão.

A r. decisão concedeu a segurança sob o argumento que a exigência é inconstitucional.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa oficial.

A questão que se discute no presente feito foi inicialmente enfrentada por este Relator quando atuava como membro do *Parquet* Federal, no seguinte sentido:

(...)

Ademais, o direito a recurso não é mais resultante apenas de uma interpretação isolada do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, eis que o Brasil se tornou signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 27/92 e promulgada pelo Decreto n.º 678/92. Estabelece o art. 8º, parágrafo 2º, letra h, do referido texto, o direito de recorrer ao menos uma vez. Embora referindo-se ao processo judicial, a garantia, interpretada sistematicamente com o dispositivo constitucional acima, deve necessariamente aplicar-se aos procedimentos administrativos.

Todavia, nem o Pacto, nem qualquer pessoa de bom senso, defenderiam o direito de protelar indefinidamente as questões, exaurindo intermináveis instâncias administrativas e judiciais, sem restrição alguma. Está inegavelmente assegurado o direito de recorrer das decisões administrativas, uma vez, sem qualquer condição que não decorra da simples lógica processual.

Nada obstante as recentes decisões do STF transcritas nestes autos, e em que pese à respeitável opinião abraçada no despacho da folha 21, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina seja parcialmente concedida a segurança, para processar-se o recurso, independentemente do depósito, atendidos os demais requisitos de conhecimento, ressalvando-se a legalidade e a necessidade do depósito, caso o impetrante, na eventualidade de desatendimento de sua inconformidade, pretenda submetê-la às instâncias recursais superiores.

(...)

Posteriormente, a constitucionalidade de tal depósito prévio foi pacificada no C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a ADIN 1.049 e o RE 210.246, entendeu não ocorrer ofensa ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

A partir daqueles julgamentos, com ressalva de meu entendimento pessoal, passei a adotar a interpretação da Corte Constitucional.

Mais recentemente, em 28/03/2007, a Suprema Corte reviu seu posicionamento sobre a matéria no julgamento do RE nº 389383, em que o Plenário assim se pronunciou:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário, e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, convertida na Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, vencido o Senhor Ministro

Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 28.03.2007."

A partir desse julgamento, passo a decidir sem as ressalvas anteriores, seja por se tratar matéria conforme à jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, seja por coincidir com o entendimento que, pessoalmente, nunca abandonamos.

Acrescento que hoje há pacífica jurisprudência no sentido de reconhecer o direito pretendido:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO. ADMISSIBILIDADE CONDICIONADA A DEPÓSITO PRÉVIO. LEI Nº 9.639/98, ART. 10, § 1º. GRATUIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. AFRONTA AO INCISO III, DO ART. 151, DO CTN. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDAS.

I - Em análise recente da matéria, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, considerou inconstitucional a exigibilidade de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo (Recursos Extraordinários 388359, 389383 e 390513, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 28/03/07).

II - Inexigibilidade do recolhimento de 30% (trinta por cento) do débito para interposição do recurso administrativo reconhecida.

III - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas."

(TRF da 3ª Região, AMS 284145 - 2004.61.03.001954-6/SP, SEGUNDA TURMA, rel. para acórdão Desembargadora Federal Cecília Mello, 13/02/2007, DJU 04/05/2007, p. 650).

"ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO PARA SEGUIMENTO DE RECURSO. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV, DA CF/1988). PRECEDENTES DESTA CORTE E DO COLENDO STF.

1. Recurso especial contra acórdão que considerou legal a exigência de depósito prévio do valor da multa para a interposição de recurso administrativo.

2. A CF/1988, no art. 5º, LV, dispõe: "Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes."

3. Tal inciso traduz-se no fato de poder o acusado propor suas razões em juízo ou na administração, sem nenhuma restrição, por não existir composição justa dos conflitos sem se ouvir uma e outra parte em litígio. A defesa ampla é a essência do contraditório e ela deve ser assegurada aos litigantes, tanto no processo judicial, quanto no administrativo.

4. O fato de se condicionar a interposição de recurso administrativo a depósito prévio da multa devida em decorrência da possível infração afronta claramente o princípio da ampla defesa, assegurado pela Carta Magna, porquanto, havendo impossibilidade de se efetuar o depósito, a defesa do requerido na instância administrativa fica cerceada. E para aqueles, hipossuficientes, que, por qualquer motivo, alheio à sua vontade, não dispõem do valor exigido para o depósito?

Caracterizada estará a consumação de prejuízos irreversíveis.

5 O colendo STF, hodiernamente, modificou o posicionamento que vinha externando nos últimos julgados: "... Sob tal perspectiva, cumpre ter presente a circunstância de que a controvérsia jurídica suscitada no recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente - discussão sobre a constitucionalidade da exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo em matéria tributária - encontra-se, novamente, sob apreciação do Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 388359/PE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, do RE 389383/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, e do RE 390513/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, nos quais cinco (5) eminentes Juízes desta Corte (Ministros MARCO AURÉLIO, RICARDO LEWANDOWSKI, EROS GRAU, JOAQUIM BARBOSA e CARLOS BRITTO) já proferiram votos favoráveis à tese ora sustentada nesta sede processual. A existência desses votos (quase perfazendo a maioria absoluta do Tribunal), ao menos até a conclusão do julgamento em referência - adiado em virtude de pedido de vista -, revela-se suficiente para conferir plausibilidade jurídica à pretensão deduzida pela parte ora requerente. É por tal razão que eminentes Ministros desta Suprema Corte, pronunciando-se em contexto idêntico ao que emerge do pleito concedido a suspensão cautelar de eficácia de ora em exame, têm acórdãos que consideraram constitucional a exigência do depósito prévio para interposição de recurso administrativo (AC 636/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - AC 1.449/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AC 1.560/SC, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)" Trecho da decisão do eminente Min. Celso de Mello na Ação Cautelar nº 1566-9/MG).

6. Recentemente (06/03/2007), a distinta 2ª Turma do STF referendou, à unanimidade, a liminar concedida pelo insigne Min. Celso de Mello na Cautelar supracitada (nº 1566-9/MG), que permitiu a empresa requerente interpor recurso administrativo contra procedimento que visava à constituição de crédito tributário, sem a obrigação de depósito prévio.

7. É de se destacar o caráter excepcional da matéria, cujo tema foi encerrado, de forma definitiva, em 28/03/2007, pelo Plenário do STF no julgamento dos RREE nºs 388359, 389383 e 390513, que, por maioria (9 votos a 1), declarou a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para interposição de recursos administrativos, visto que tal condição inviabiliza o direito de defesa.

8. Precedentes desta Corte Superior e do colendo STF.

9. Recurso especial provido".

(STJ, REsp 909179 / SP, Primeira Seção, rel. Ministro José Delgado, DJ 24/05/2007, p. 334).

Acrescento que não há mais disposição legal que determine o depósito prévio de 30% do débito em discussão como condição para a interposição de recurso administrativo, pois a Medida Provisória 413, de 03 de janeiro de 2008, convertida na lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, revogou o §1º do artigo 126, da Lei nº 8.213/91. Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *Caput*, do Código de Processo Civil, conheço da Remessa Oficial, para **CONFIRMAR** a r. sentença. P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00334 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.07.005271-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI e outro

APELADO : SILVANA SOARES DA SILVA

ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO GEBRA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da sentença que julgou procedente o pedido de levantamento do saldo do FGTS para pagamento parcial de dívida decorrente de financiamento imobiliário. A apelante assevera que a hipótese não se subsume àquelas previstas pela Lei nº 8.036/90 e o atraso no pagamento das prestações obsta o levantamento do saldo fundiário, de acordo com a Resolução nº 163/94.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 20, inciso V, da Lei nº 8.036/90 dispõe que:

"Art.20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...) omissis

V- pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

(...) omissis

VI- liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação".

Ainda que não houvesse o permissivo legal, a jurisprudência dominante do STJ é no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo artigo 20 da Lei nº 8.036/90:

"FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1.É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art.20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma.

2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art.1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

3. Precedentes da Corte.

4. Recurso especial improvido" (Resp 796879, Rel.Min.Eliana Calmon, DJ 30.08.2006,p.176).

No mesmo sentido, trago à colação o julgado desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. QUITAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE CONTRATO DE MÚTUO PARA O FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL.AUSÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA.

O agravado celebrou contrato de mútuo para o financiamento de imóvel no âmbito do sistema financeiro da habitação com a agravante, que sustenta a impossibilidade do deferimento de liberação do saldo existente em conta vinculada ao FGTS para liberação do saldo existente em conta vinculada ao FGTS para liquidação de contratos imobiliários, em

casos que não se enquadram nas hipóteses previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que é o caso dos autos. Em razão disso negou a movimentação do saldo do aludido fundo.

Inicialmente, ressalto que a proibição de concessão de medida liminar em ação cautelar que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, esbarra, à primeira vista, no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao judiciário, porquanto exclui do poder judiciário apreciar ameaça de lesão de direito nas situações emergenciais e que necessitam de proteção imediata.

(...) De outro lado, verifica-se que o intuito do artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, assim como de seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90), é possibilitar ao trabalhador o acesso à propriedade de imóvel para moradia e, por isso criou facilidades a fim de que o contrato de financiamento seja adimplido, observadas as condições estabelecidas. Nessa linha de raciocínio, é perfeitamente viável o levantamento dos valores depositados nesse fundo para a finalidade pretendida. Portanto, a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende à finalidade da Lei nº 8.036/90 e da Constituição Federal, que prevê, no 'caput' de seu artigo 6º, a moradia como um direito social. Nesse sentido é o entendimento do STJ e desta Turma" (AG nº 2005.03.00.071276-7, Rel.Des.Fed.André Nabarrete, DJU 28.11.2006, p.354).

A Resolução indicada pela apelante, que obsta o levantamento dos valores fundiários para a quitação de débitos vincendos, conflita com os ditames legais, a eles não se admitindo sobrepor.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00335 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.005818-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELANTE : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU

ADVOGADO : ANA PAULA PEREIRA

APELADO : ERCIONI MONTEIRO FURLANETI AYRES

ADVOGADO : LUIZ HELADIO SILVINO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se apelações interpostos pela CEF e COHAB/Bauru face sentença que julgou procedente o pedido de quitação de financiamento habitacional, obtido nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, pelo FCVS.

Em suas razões de apelação, a CEF não faz mais do que repetir os fundamentos lançados na contestação, sustentando a legitimidade da União em integrar o pólo passivo da presente e, conseqüentemente, sua ilegitimidade nas questões atinentes ao FCVS, e a multiplicidade de financiamento em nome da parte autora, ora recorrida.

A COHAB/Bauru, por sua vez, argumenta ponto já lançado e refutado acerca sua ilegitimidade passiva.

Rejeitados os embargos de declaração opostos pela Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/Bauru, face à sentença do juízo *a quo*.

Com contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta Corte.

Compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: Resp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"

Atente-se, ainda, que a disposição constante do artigo 5º da Lei nº 9.469/97 possibilita a intervenção da União como assistente nas causas em que figurem, como autoras ou rés, as autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Com efeito, em 30/06/2006, foi publicada a Instrução Normativa nº 3 do Advogado Geral da União, prevendo, no artigo 1º, que a União intervirá nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional. Assim, tendo em vista que com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH a competência para gerir o FCVS passou à CEF, cabendo ao Conselho Monetário Nacional somente a atividade de normatização, não há litisconsórcio necessário da União, sendo apenas possível sua intervenção na lide na qualidade de assistente simples da CEF.

A questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade. É importante ressaltar que houve cessão a terceiros, com anuência da COAHB BAURU. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso os autos (30/06/1983). Senão vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF. 2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o

cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05). 3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. REsp 986873 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA DJ 21.11.2007 p. 336

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Se no julgamento o magistrado não observa regra expressa de direito que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida, é cabível a ação rescisória por violação de literal disposição de lei. Hipótese concreta em que não incide o enunciado da Súmula 343/STF.

2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

Precedentes.

3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

4. Recurso especial improvido. REsp 884124 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) - T2 - SEGUNDA TURMA - 10/04/2007 - DJ 20.04.2007 p. 341

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

4. Precedentes desta Corte.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. REsp 848248 / SP - Ministra ELIANA CALMON (1114) - T2 - SEGUNDA TURMA 19/04/2007 - DJ 30.04.2007 p. 305

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237 (grifamos)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004). 3. Recurso especial provido." [Tab](original sem grifos)

Ademais, com fulcro no artigo 514, II do Código de Processo Civil, descabe conhecimento da apelação da CEF, pois em suas razões a instituição financeira trouxe mera cópia da contestação, impugnando matéria estranha àquela decidida na sentença.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ART. 514, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A teor do disposto no art. 514, II, do CPC, deve a apelante, nas razões da apelação, expor os fundamentos de fato e de direito pelos quais busca a reforma da decisão recorrida, e não tratar de tema distinto, nem sequer mencionado na petição inicial.

2. Recurso especial improvido.

(STJ. Segunda Turma. REsp 597108/PR. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJ 07/05/2007, p. 301)

A apelante é carente de ação recursal por ausência de fundamentação do recurso interposto, uma vez que reproduz a peça exordial deduzida em primeiro grau. Tendo em vista que o recurso visa modificar ou anular a sentença, que, em tese, seria injusta ou ilegal, é imprescindível que o recorrente apresente, de forma expressa, os motivos pelos quais pretende a sua reforma, sob pena de submeter a julgamento, ao invés do recurso, a própria inicial/contestação, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal legalmente fixada.

O pedido de nova decisão, com os seus respectivos fundamentos, é o que delimita o objeto do recurso, o âmbito da devolutividade, tendo em vista que, salvo algumas exceções previstas nos artigos 515 e seguintes do Código de Processo Civil, apenas a matéria impugnada é transferida ao conhecimento e apreciação do Tribunal (*tantum devolutum quantum appellatum*).

Tais fundamentos de fato e de direito devem estar diretamente relacionados à sentença recorrida, e não ao pedido inicial, sob pena de não ter seu recurso conhecido por faltar-lhe regularidade formal, consubstanciada na ausência de fundamentação, exigida pelo citado art. 514, inciso II do CPC.

E assim vem decidindo o E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida.

2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido.

3. Precedentes do STJ.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 553.242/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., julg.: 09.12.2003, DJ 09.02.2004 p. 133)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL. COMODISMO INACEITÁVEL. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou indispensável que na apelação sejam declinadas as razões pelas quais a sentença seria injusta ou ilegal.

2. O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado.

3. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença.

4. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal.

5. Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior.

6. Recurso não provido.

(REsp 359.080/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.12.2001, DJ 04.03.2002 p. 213)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO às apelações e ao agravo retido da CEF.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00336 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.14.001565-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
PARTE AUTORA : FRANCISCA NEIDE SILVA VITAL DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE ANDRE e outro
CODINOME : FRANCISCA NEIDE VITAL
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu a ordem em mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando o levantamento das quantias depositadas em conta individual vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com lastro na sentença proferida pelo juízo arbitral, a qual reconheceu que a dispensa da impetrante se dera sem justa.

Parecer do Ministério Público Federal pela manutenção da sentença.

A impetrante foi dispensada sem justa causa da empresa "Dolmen Materiais para Construção". Contudo, mesmo diante da decisão arbitral homologatória, a CEF impediu o levantamento do FGTS por não reconhecer a decisão como legítima.

É pacífico na jurisprudência do STJ e desta Corte o direito ao saque do FGTS nas situações em que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, foi homologada por sentença arbitral:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL.

1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho.
2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão.
3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial.
4. Recurso especial improvido." (STJ, REsp 860549, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 21/11/2006, DJ 06/12/2006, p. 250).

"FGTS. SAQUE. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ART. 20, I, DA LEI N.8.036/90. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS.

1. A despedida sem justa causa é um dos requisitos elencados no art. 20, I, da Lei n. 8.036/90 para que o titular proceda à movimentação de sua conta vinculada do FGTS.
2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.
3. Recurso não-provido." (STJ, REsp 662485, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 14/02/2006, DJ 21/03/2006, p. 112).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA DE FGTS . SENTENÇA ARBITRAL .

I - O caso sob comento diz respeito à liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS do impetrante, que estaria sendo negada, tendo em vista que a rescisão do contrato de trabalho foi realizada através de sentença arbitral, não reconhecida pela autoridade impetrada - CEF, como hábil a autorizar o levantamento do montante depositado.

II - A Lei 9.307/96 dispõe que a sentença arbitral produz entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

III - Outrossim, quanto à indisponibilidade dos direitos trabalhistas, tese sustentada pela CEF nas informações, anoto que tal conceito (indisponibilidade) deve ser interpretado no sentido de proteger o empregado, e não de prejudicá-lo.

IV - Recurso da CEF e remessa oficial improvidos."

(TRF da 3ª Região, AMS 2005.61.00.013900-1, Segunda Turma Rel. Juiz Paulo Sarno, j. 25/09/2007, DJ 11/10/2007, p. 642).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** da remessa oficial e **MANTENHO A SENTENÇA**.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00337 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.005858-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ENOQUE TADEU DE MELO e outro
APELADO : WASHINGTON DA SILVA
ADVOGADO : VALDETE DE MOURA FE e outro
DECISÃO

[Tab] [Tab]Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de sentença proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo - SP que rejeitou a impugnação no sentido de que fosse afastada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado nos autos da ação monitória nº 2007.61.14.002480-0 (fls. 13/14).

[Tab] [Tab]Em suas razões, a apelante pugna pela reforma da sentença, uma vez que não há prova das alegadas dificuldades financeiras, tanto que Washington da Silva constituiu advogado (fls. 16/26).

[Tab] [Tab]Contra-razões às fls. 37/39.

[Tab] [Tab]É o breve relatório. Decido.

[Tab] [Tab]O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

[Tab] [Tab]A tese sustentada pela recorrente não encontra amparo na jurisprudência. É certo que a declaração do autor, no sentido da impossibilidade de assumir os encargos da demanda, nos termos do disposto no §1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, possui presunção relativa. Contudo, o simples fato de constituir advogado de sua confiança não abala tal presunção, sendo necessária a existência de prova em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso, conforme constou da sentença, ao fazer menção ao demonstrativo de pagamento juntado nos autos principais.

[Tab]Nesse sentido:

DIREITO CIVIL PROCESSUAL CIVIL: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUTOS APARTADOS. AFIRMAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. CONCESSÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, dispõe que a mera declaração do autor na petição inicial a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa desta impossibilidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova tendente a afastar tal presunção.

II - No caso dos autos, o fato de os recorridos serem aposentados e de terem constituído advogado para defendê-los na ação não são elementos aptos a ensejar o indeferimento do pedido por eles formulado de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

III - Com efeito, o valor da aposentadoria por eles percebida não sugere que sejam pessoas capazes de arcar com as custas do processo e honorários de advogado, sem que isso comprometa o próprio sustento deles ou de seus familiares.

IV - No que tange à utilização de advogado particular, não há como caracterizá-la em afronta à alegada condição de hipossuficiente, vez que não se tem como saber os exatos termos em que os serviços profissionais foram contratados, por exemplo, valor dos serviços, formas de pagamento, o que torna insubsistente a tese da União Federal.

V - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 1164887, Registro nº 2004.61.00.028632-7, Rel. Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, DJU 05.10.2007, p. 1462, unânime).

[Tab] [Tab]Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se. Intime-se. Após, tornem os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 25 de março de 2009.

00338 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.14.005879-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
PARTE AUTORA : JOSE FABIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSE ANDRE e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu a ordem em mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando o levantamento das quantias depositadas em conta individual vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com lastro na sentença proferida pelo juízo arbitral, a qual reconheceu que a dispensa do impetrante se dera sem justa.

Parecer do Ministério Público Federal pela manutenção da sentença.

O impetrante foi dispensado sem justa causa da empresa "Naturaço Ind. E Com.de Aço Ltda". Contudo, mesmo diante da decisão arbitral homologatória, a CEF impediu o levantamento do FGTS por não reconhecer a decisão como legítima.

É pacífico na jurisprudência do STJ e desta Corte o direito ao saque do FGTS nas situações em que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, foi homologada por sentença arbitral:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL.

1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho.
2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão.
3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial.
4. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 860549, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 21/11/2006, DJ 06/12/2006, p. 250).

"FGTS. SAQUE. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ART. 20, I, DA LEI N.8.036/90. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS.

1. A despedida sem justa causa é um dos requisitos elencados no art. 20, I, da Lei n. 8.036/90 para que o titular proceda à movimentação de sua conta vinculada do FGTS.
2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.
3. Recurso não-provido."

(STJ, REsp 662485, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 14/02/2006, DJ 21/03/2006, p. 112).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA DE FGTS . SENTENÇA ARBITRAL .

I - O caso sob comento diz respeito à liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS do impetrante, que estaria sendo negada, tendo em vista que a rescisão do contrato de trabalho foi realizada através de sentença arbitral, não reconhecida pela autoridade impetrada - CEF, como hábil a autorizar o levantamento do montante depositado.

II - A Lei 9.307/96 dispõe que a sentença arbitral produz entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

III - Outrossim, quanto à indisponibilidade dos direitos trabalhistas, tese sustentada pela CEF nas informações, anoto que tal conceito (indisponibilidade) deve ser interpretado no sentido de proteger o empregado, e não de prejudicá-lo.

IV - Recurso da CEF e remessa oficial improvidos."

(TRF da 3ª Região, AMS 2005.61.00.013900-1, Segunda Turma Rel. Juiz Paulo Sarno, j. 25/09/2007, DJ 11/10/2007, p. 642).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** da remessa oficial e **MANTENHO A SENTENÇA**.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00339 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.002117-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OREMA IND/ E COM/ LTDA e outros
: ERIC SUN
: REYNOLD SIH YUAN SUN espolio
ADVOGADO : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI e outro

DECISÃO

Trata-se de [Tab]reexame necessário e recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional contra a r. sentença que, nos autos ação anulatória de débito fiscal ajuizada por Orema Indústria e Comércio Ltda, objetivando o reconhecimento do implemento da decadência decenal do direito de constituição do crédito tributário, bem como a irresponsabilidade dos sócios pela dívida em questão, impugnando a taxa Selic, **julgou procedente** a ação, para reconhecer a decadência do fisco constituir o crédito tributário consolidado na NFLD nº 35.819.704-0/2006, declarando nulo o lançamento fiscal, consignando que não se aplica ao caso as disposições previstas nos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, a teor da Sumula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, condenou a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, remetendo a decisão para reexame necessário.

Apela a União, requer a reforma da sentença, para que seja afastada a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que ao tempo da fiscalização e lançamento do débito era legítima a aplicação da decadência decenal prevista no art. 45 da Lei 8.212/91, ao caso, uma vez que ainda não havia sido declarada sua inconstitucionalidade, não podendo, assim, ser condenada em verba de sucumbência; caso contrário, seja reduzido o percentual de 10% fixado, a ter do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 173 do Código Tributário Nacional disciplina a decadência em matéria tributária, que resulta na extinção do crédito tributário, nos seguintes termos, *in verbis*:

"art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo e extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Portanto, a Fazenda Pública tem cinco anos para constituir seu crédito, tendo como marco inicial o primeiro dia do ano seguinte ao que poderia ter sido realizado o ato administrativo do lançamento, de ofício ou por declaração ou da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

No caso de tributo sujeito à homologação, cabe ao contribuinte, em adiantamento ao Fisco, dimensionar o fato gerador, apurar o valor devido e realizar o pagamento, aplica-se a regra do art. 150, § 4º em conjunto com o art. 173, II, ambos do CTN, caso haja divergência no valor declarado e o apurado pela Administração.

Em tais casos, o crédito é constituído definitivamente seja pelo decurso do prazo de cinco anos a contar do fato gerador, sem manifestação do Fisco ou, em caso de participação do fisco, o momento em que for ratificado o cálculo ou for realizado o lançamento de ofício em conjunto com o auto-de-infração, dentro do mesmo lapso temporal.

Todavia, no caso de inexistir quitação do tributo, não há que se falar em homologação de cálculo, portanto, afasta-se a aplicação do art. 150, § 4º, incidindo, apenas, a regra do art. 173, I, ambos do CTN, de onde o marco inicial passa a

fluir, não da data do fato gerador, mas do primeiro dia do ano subsequente ao que poderia ter sido efetuado o lançamento pelo contribuinte.

Assim, foram expostas as formas de prazo decadencial que são dirigidas, essencialmente, à constituição do crédito.

No presente caso, a alegação de decadência diz respeito às competências de setembro/1997 a janeiro/1999. Observa-se na NFLD nº 35.819.704-0, às fls 165, que o lançamento se deu em 16 de março de 2006; constituído assim, fora do quinquênio legal previsto no artigo 173, I do Código Tributário Nacional.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial pacífica, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. ART. 150, § 4º, DO CTN. APLICAÇÃO CONJUNTA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Esta Corte adota entendimento de que o prazo para a constituição de crédito de tributo sujeito a lançamento por homologação, na hipótese em que não há pagamento da dívida, é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Precedentes: REsp nº 733.915/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/08/2007; EREsp nº 413.265/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 30/10/2006; REsp nº 839.418/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28/09/2006 e AgRg no Ag nº 717.345/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/09/2006.

II - Agravo regimental improvido."

AGRESP nº 949060 / RS; 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 12-11-2007, pág. 187).

Quanto às disposições dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inconstitucionalidade das mesmas, a teor do seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO APÓS OITIVA DO REPRESENTANTE DA FAZENDA - POSSIBILIDADE - LEI N. 11.280/06 - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 46 DA LEI N. 8.212/91.

1. Em 15.8.2007, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no REsp 616.348/MG, declarou-se, por unanimidade, a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91, mantendo o entendimento predominante da Seção, no sentido de que os créditos previdenciários têm natureza tributária, aplicando-se-lhes também o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula, inclusive a fixação dos respectivos prazos.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP nº 960420, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ 03-10-2007,

pág. 195).

Há ratificar o acima exposto, traga à colação a Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

A condenação em verba honorária está ligada à noção de sucumbência; se a parte ré deu causa à propositura desta ação e sucumbiu em seu objeto, após contestá-la, é mais que pacífico que responda pelo ônus da sucumbência, inclusive pelos honorários advocatícios.

Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"Processual Civil. Agravo em agravo de instrumento. Fundamento inatado. Sucumbência. Fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada. Ausência.

- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.

- Tendo dado causa à propositura da ação e restando vencida quanto ao seu objeto, persiste o dever da parte de arcar com os ônus da sucumbência.

- Ausentes fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada, Agravo não provido."

(STJ, AGA 722642, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 08-05-2006, pág. 207)

No que diz respeito ao percentual fixado a título de honorários advocatícios, o art. 20, § 4º do CPC, estabelece o seguinte, *in verbis*:

"art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."

Assim, em que for vencida a Fazenda Pública, como a presente, a verba honorária deve ser arbitrada de acordo com a apreciação equitativa do magistrado, conforme se depreende do dispositivo legal supra mencionado.

Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido."

(STJ, Resp nº 908558, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23-04-2008, pág. 01)

Dessa forma, reduzo os honorários advocatícios para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e conforme entendimento desta E. Turma.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao reexame necessário e ao recurso de apelação, para reduzir a verba honorária para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 557, *caput*, c/c § 1º-A do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00340 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.21.001774-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ANTONIO RIBEIRO DA MOTTA

ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Tratam os presentes autos de recurso de apelação (fls. 30) interposto pela parte autora em face da sentença de fls. 15-22, que julgou improcedente o pedido inicial.

A parte autora alega que, após ter obtido sua aposentadoria por tempo de serviço em 1993, decidiu dar continuidade ao seu contrato de trabalho e que contribuiu para a Previdência Social sem, contudo, ter direito a qualquer um de seus benefícios. Pleiteia, assim, a devolução das quantias pagas a título de contribuição previdenciária após sua aposentadoria.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

A questão posta em debate nesta lide diz respeito à constitucionalidade ou legalidade da lei que incluiu o aposentado que volta a se vincular à Previdência Social, exercendo nova atividade laborativa no rol dos contribuintes obrigatórios da Seguridade Social.

Por ocasião da presente apelação, a parte autora trouxe em suas razões recursais mera cópia da petição inicial, sequer mencionando o fundamento da sentença de extinção do feito.

Assim, descabe o conhecimento da apelação por impugnar matéria estranha à que ficou decidida pela sentença, à luz do que dispõe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.

"APELAÇÃO CÍVEL - REGISTRO DE CARTA DE ARREMATACÃO- RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1 - A r. sentença se pronunciou extinguindo o feito sem julgamento do mérito, tomando como fundamento o registro da carta de arrematação do imóvel hipotecado, promovido em 18 de junho de 2004, portanto, em momento anterior à propositura da ação (25 de julho de 2005), sendo que os apelantes impugnam a r. decisão reiterando os pedidos formulados na inicial, portanto, com razões divorciadas da fundamentação.

2 - O recurso de apelação deverá trazer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, II, do CPC.

3 - Improperável recurso que traz razões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida."

(TRF 3ª Região AC nº 2005.061.04.007337-2, Desembargador Federal Cotrin Guimarães, DJU 25.05.2007)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA **REGULARIDADE FORMAL**

...3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes..."

(REsp 686724 / RS, Relator Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 03.10.2005, p. 203)

"PROCESSUAL CIVIL. **APELAÇÃO**. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento".

(REsp 553242 / BA, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 09.02.2004, p. 133)

Além disso, as alegações expandidas carecem de cunho legal e não estão amparadas pela doutrina e pela jurisprudência. O recorrente é carente de ação recursal por ausência de fundamentação do recurso interposto, uma vez que reproduz a peça exordial deduzida em primeiro grau.

Tendo em vista que o recurso visa modificar ou anular a sentença, que, em tese, seria injusta ou ilegal, é imprescindível que o recorrente apresente, de forma expressa, os motivos pelos quais pretende a sua reforma, sob pena de submeter a julgamento, ao invés do recurso, a própria inicial/contestação, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal legalmente fixada.

O pedido de nova decisão, com os seus respectivos fundamentos, é o que delimita o objeto do recurso, o âmbito da devolutividade, tendo em vista que, salvo algumas exceções previstas nos artigos 515 e seguintes do Código de Processo Civil, apenas a matéria impugnada é transferida ao conhecimento e apreciação do Tribunal (*tantum devolutum quantum appellatum*).

Tais fundamentos de fato e de direito devem estar diretamente relacionados à sentença recorrida, e não ao pedido inicial, sob pena de não ter seu recurso conhecido por faltar-lhe regularidade formal, consubstanciada na ausência de fundamentação, exigida pelo citado art. 514, inciso II do CPC.

E assim vem decidindo o E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida.
2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido.
3. Precedentes do STJ.
4. Recurso especial a que se nega provim ento. (REsp 553.242/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., julg.: 09.12.2003, DJ 09.02.2004 p. 133)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL. COMODISMO INACEITÁVEL. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou indispensável que na apelação sejam declinadas as razões pelas quais a sentença seria injusta ou ilegal.
2. O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado.
3. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença.
4. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal.
5. Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior.
6. Recurso não provido. (REsp 359.080/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.12.2001, DJ 04.03.2002 p. 213)

Diante do que se expôs, imperativo se faz o não conhecimento do recurso interposto, por não atendimento pela parte autora do disposto no art. 514, inciso II do CPC.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00341 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.001686-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CARLA ANDREA NICOLETTI DE CARVALHO LOPES BERTO
ADVOGADO : CARLOS DE CARVALHO LOPES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ERNESTO ZALOGHI NETO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta por Carla Andréa Nicoletti de Carvalho Lopes Berto em face da r. sentença das fls. 38/40 que julgou improcedentes os embargos à execução que tinha por objeto a desconstituição da penhora de bem imóvel ao argumento de tratar-se de bem de família.

Em suas razões, o MM. Juízo *a quo* houve por bem afastar a alegada impenhorabilidade do bem, pelo fato de que todas as diligências de citação e/ou intimação da embargante foram realizadas, com sucesso, em endereço diverso daquele do imóvel penhorado.

Com isto, concluindo que o imóvel constricto não servia de residência da família, o D. Magistrado entendeu não ser aplicável o benefício da impenhorabilidade previsto na Lei nº 8.009/90.

Apela a embargante aduzindo que reside efetivamente no imóvel em comento desde 08/04/2005, muito embora, excetuando-se a citação das fls. 23/24 (do feito principal) em 16/09/2004, as demais intimações tenham sido sempre realizadas em seu endereço comercial. Assim, defende que, sendo este o único imóvel pertencente à família, há que ser reconhecida a sua impenhorabilidade.

Com contra-razões, subiram os autos para o exame dos recursos.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O contrato nas fls. 9 e seguintes dos autos da Ação Monitória apenas deixa explícito (cláusula primeira) que o empréstimo tinha o especial fim de financiar a aquisição de material de construção a ser utilizado na construção da moradia da embargante, no exato endereço do imóvel penhorado. Eis porque, quando da penhora, provavelmente lavrada com base no registro imobiliário, constou não haver "benfeitorias".

Assim, a condição de "bem de família" não era oponível ao credor, por expressa ressalva da Lei n.º 8.009/90:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

Portanto, é irrelevante qualquer discussão acerca do endereço onde foram realizadas as citações e intimações, bem como acerca da efetiva ocupação do imóvel pelos executados.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00342 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.002045-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ODIVANI DE LACERDA e outro

: APARECIDA DAS GRACAS PEREIRA DE LACERDA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações da CEF e da parte autora em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. Compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH ocupar o pólo passivo na relação processual.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal deve integrar o pólo passivo de demanda na qual se discute o reajuste de parcelas relativas a imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial.

2. Recurso especial não-provido.

(STJ RESP 200000789810 UF: PB Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA DJ DATA:03/10/2005 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EREsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964).

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial. editou-se a Resolução n° 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução n° 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos. recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS. 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei n° 4.380/64, artigo 14 e pela Lei n° 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2° da Medida Provisória n° 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2° do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2° - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípua interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei n° 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento "

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N° 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n° 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. *Apelação desprovida "*

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso da parte autora e DOU PROVIMENTO ao recurso da CEF.

A parte autora suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00343 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.000788-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ORLANDO ALVES PINHEIRO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Orlando Alves Pinheiro em face de sentença que não reconheceu o direito à incidência de juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n. 5.107/66, sobre os saldos da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

O apelante aduz, em síntese, que faz jus à percepção da taxa progressiva de juros.

Sem contraminuta.

É o breve relatório.

DECIDO.

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66.

I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos juros progressivos.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a

partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288).

No caso dos autos, verifica-se pelo documento da fl. 24 que optou pelo FGTS em 15/07/1970, quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros, restando caracterizada a carência da ação, em razão da ausência de interesse de agir:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Restando comprovado nos autos que a autora optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos .

II - A aplicação de juros progressivos quanto aos fundistas que optaram pelo FGTS em data anterior ao advento da Lei n.º 5705/71 foi corretamente mantida em toda a legislação superveniente, sendo tratada, atualmente, pelo art. 13, § 3º, da Lei 8036/90, nada cabendo a reclamar a respeito.

III - Demais disso, caberia à autora comprovar o não creditamento dos juros progressivos sobre a conta vinculada, o que não aconteceu. In casu, somente os extratos comprovariam a não aplicação da taxa progressiva.

IV - Recurso parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região, AC 2004.61.10.005558-3, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 14/12/2007, p. 394).

"PROCESSO CIVIL. FGTS. LEI 5.107/66. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS.

APLICAÇÃO DO IPC NOS MESES DE JANEIRO/89 (42,72%) E ABRIL/90 (44,80%). ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. Preliminar de Agravo Retido não apreciada, eis que não consta aludido recurso.

2. Desnecessária a apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento (precedentes do E.STJ e desta E.Corte).

3. Os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 1º.01.67 e 22.09.71, segundo a Lei 5.107/66, têm direito à taxa progressiva de juros, medida que vem sendo adotada pela CEF em cumprimento ao art. 13, § 3º, da Lei 8.036/90, inexistindo interesse processual para a presente ação, impondo-se a aplicação do art. 267, VI, do CPC.

(...)"

(TRF da 3ª Região, AC 1999.61.11.004549-7, Primeira Turma, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJU 20/02/2008, p. 931).

Inexistente prova de que os juros progressivos não foram aplicados corretamente e, conforme preceitua o artigo 333, I, do CPC, caberia ao autor provar o fato constitutivo do seu direito:

"PROCESSO CIVIL E FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. EXTRATOS. ÔNUS DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 333, INCISO I DO CPC.

1. O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental.

2. Constitui ônus da parte autora instruir a inicial com a prova de que os juros progressivos não foram aplicados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mesmo tendo feito opção sob a égide da Lei 5.107/66, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de demonstração de seu interesse de agir.

3. Extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir (art. 267, VI do CPC). Apelação da parte autora prejudicada."

(TRF da 3ª Região, AC 2004.61.04.013545-2, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 29/06/2007, p. 440).

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Se o autor, que optou pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS durante a vigência da Lei n.º 5.107/66, não acosta à inicial, nem mesmo na oportunidade concedida pelo juiz, prova documental de que os juros progressivos não lhe foram pagos, é de ser extinto o processo sem julgamento do mérito, por ausência de documento indispensável à comprovação do interesse de agir.

2. Apelação desprovida."

(TRF da 3ª Região, AC 2004.61.04.001194-5, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 28/10/2005, p. 413).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

00344 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.002935-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelações interpostas por João Batista da Silva e pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre o saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e julgou improcedente o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, pela ocorrência da prescrição.

A sentença condenou a ré ao pagamento de juros de mora à taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários, por força do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Apela o autor pleiteando a concessão dos juros progressivos, ao fundamento de não ter ocorrido o advento prescricional. Recorre, também, a Caixa Econômica Federal - CEL, pugnando o reconhecimento da transação extrajudicial formada entre o demandante e a referida empresa pública federal.

A edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir do autor, uma vez que estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de buscar a via judicial ou nela prosseguir demandando.

A matéria está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Os documentos juntados aos autos - extratos da conta vinculada ao FGTS - não são aptos a comprovar a ocorrência da transação extrajudicial, pois não demonstram a anuência do autor aos termos do suposto acordo firmado com a executada. E, conforme preceitua o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia à Caixa Econômica Federal provar a existência de fato extintivo do direito do autor:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 794, I. ALEGAÇÃO DA EXECUTADA, NO SENTIDO DE QUE AS PARTES SE COMPUSERAM E DE QUE O VALOR DEVIDO FOI PAGO. NEGATIVA DA EXEQÜENTE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

A executada afirmou haver celebrado acordo com a exeqüente, mas não juntou aos autos o respectivo termo; a exeqüente, por sua vez, nega a existência da composição e, de resto, discorda dos termos em que se teria dado o negócio. Nessas condições, não pode subsistir a sentença que decretou a extinção da execução com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, o que pressuporia a comprovação do pagamento integral da dívida, assim como delineado no título executivo."

(TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.00.021986-2/SP, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJU 16/03/2007, p. 418)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO FIRMADO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DO TERMO DE ADESÃO - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA SUA APRESENTAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A homologação judicial do termo de adesão à LC nº 110/01 sujeita-se à apresentação pela parte interessada do documento original da transação firmada entre as partes, sem o que não é possível por fim ao processo.
2. O termo de adesão trata-se de documento essencial à comprovação do ato jurídico perpetrado entre as partes.
3. A multa diária tem cabimento quando se trata de descumprimento de obrigação de fazer, e como discute-se justamente o creditamento de valores expurgados nas contas vinculadas do FGTS, porquanto a execução foi proposta com fulcro no art. 632 do CPC, não existe, qualquer ilegalidade a ser sanada na decisão recorrida.
4. Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.007957-4/SP, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, DJU 12/04/2005, p. 218).

Deixando de argüir, no momento oportuno, a ausência nos autos do respectivo termo de adesão, não pode, a ré alegá-la na presente apelação em razão da ocorrência da preclusão.

Não há o que se falar em prescrição do direito em relação aos juros progressivos, uma vez que se trata de violação que se opera todo mês, devendo ser aplicada a tese da prescrição trintenária consagrada na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.107/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO RETROATIVA.

I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

II - No caso da não aplicação da taxa de JUROS PROGRESSIVOS sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela PRESCRIÇÃO as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

III - Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 26 de novembro de 2003, tenho que não estão prescritas as parcelas que seriam devidas a partir de novembro de 1973.

IV - Através dos documentos acostados os autores comprovaram a ocorrência de opção retroativa ao regime do FGTS. Dessa forma, conclui-se que é devida a progressividade dos juros sobre o saldo das contas vinculadas.

V - Em relação à litisconsorte que comprovou a opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de JUROS PROGRESSIVOS.

VI - Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VII - Recurso dos autores parcialmente provido."

(destaquei, TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.017244-4, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 24/11/2006, p. 423).

Destarte, considerando que a ação foi ajuizada, em 18 de julho de 2007, em tese, não estão prescritas as parcelas que seriam devidas a partir de julho de 1977.

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66.

PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66.

I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288).

Observa-se, todavia, que a Lei nº 5.107, de 13.09.1966, em seus artigos 1º a 4º, determinou a aplicação, às contas fundiárias, da taxa progressiva de juros, sendo requisito a continuidade do vínculo empregatício. Desta forma, havendo nova opção pelo FGTS em data posterior ao advento da Lei 5.705, de 21.09.1971, a taxa aplicável é a única de 3% (três por cento) ao ano.

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - TAXA PROGRESSIVA - OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66 - CONTA VINCULADA POSTERIOR A LEI 5.705/71 - TAXA ÚNICA DE JUROS - APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90 INSERIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24.08.01 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

I - A Lei nº 5.107, de 13.09.1966, em seus artigos 1º a 4º, determinou a aplicação, às contas fundiárias, da taxa progressiva de juros, sendo requisito a continuidade do vínculo laboral.

II - Havendo nova opção pelo FGTS em data posterior ao advento da Lei 5.705, de 21.09.1971, a taxa aplicável é a única de 3% (três por cento) ao ano.

III - Incabível a aplicação dos expurgos inflacionários de 42,72% e 44,80% sobre os juros progressivos devidos, vez que tais índices constituem direito adquirido do trabalhador titular das contas vinculadas de FGTS existentes à época de sua efetiva correção, enquanto a taxa progressiva de juros significa um plus ao saldo existente na conta fundiária.

IV - O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, não faz qualquer distinção entre o titular da conta vinculada do FGTS e o órgão gestor, em respeito ao princípio da isonomia.

V - Apelação parcialmente provida.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 360519 Processo: 200451010164604 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER - DJU - Data::16/05/2008 - Página::774).

No caso, verifico que a parte autora manteve vínculo empregatício no período de 1º/10/68 a 21/03/1973, 15/01/77 a 1º/04/77, 1º/05/77 a 30/06/77, 1º/08/77 a 09/11/81, 1º/07/83 a 06/06/84, 1º/04/85 a 1º/12/89, 02/01/90 a 07/04/90, 27/04/90 a 27/08/90, tendo feito a primeira opção ao regime do FGTS em 1º/08/77.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput" e §1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF e **DOU PROVIMENTO** à apelação do autor para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a aplicar a tabela de juros progressivos prevista no artigo 4º da Lei 5.107/66 sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, observando-se a prescrição das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00345 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.82.003267-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HABITO DE VESTIR IND/ E COM/ LTDA -EPP e outros
: MARIA DO SOCORRO FREIRE MACHADO
: JOAQUIM DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO : PERLA BARBOSA MEDEIROS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de exceção de pré-executividade ajuizada por HÁBITO DE VESTIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros contra execução fiscal que lhes move o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando a declaração de decadência dos créditos em execução, a teor do art. 173, I do CTN, relativos às competências dos meses de janeiro a março 1999, já que o lançamento ocorreu em 10 de julho de 2006, **acolheu** a exceção de pré-executividade, para reconhecer a decadência e declarar extinto o crédito tributário objeto desta execução, extinguindo o feito com fulcro nos artigos 156, V e 173, ambos do Código Tributário Nacional, ao fundamento de que o lançamento foi efetuado quando já houvera transcorrido o quinquênio legal de constituição crédito, ou seja, 16 de dezembro de 2005. Por fim, condenou o INSS em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), remetendo a decisão para reexame necessário.

Apelante: a Fazenda Nacional pretende a reforma da sentença, ao argumento de que, em se tratando de lançamento de débito confessado e comprometimento parcelamento e pagamento em trinta dias, não há que se falar em decadência, mas somente de prescrição. Afirma que o prazo para constituir seu crédito é de dez anos, requerendo o afastamento da condenação em honorários advocatícios, já que não cabe verba honorária em execução não embargada, a teor do art. 1º-D da Lei 9.494/97.

Com contra-razões.
Relatados.

DECIDO.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em debate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial do STJ e firmada perante a E. 2ª Turma.

O artigo 173 do Código Tributário Nacional disciplina a decadência em matéria tributária, que resulta na extinção do crédito tributário, nos seguintes termos, *in verbis*:

"art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo e extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Portanto, a Fazenda Pública tem cinco anos para constituir seu crédito, tendo como marco inicial o primeiro dia do ano seguinte ao que poderia ter sido realizado o ato administrativo do lançamento, de ofício ou por declaração ou da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Em se tratando de tributo sujeito à homologação, cabe ao contribuinte, em adiantamento ao Fisco, dimensionar o fato gerador, apurar o valor devido e realizar o pagamento, aplica-se a regra do art. 150, § 4º em conjunto com o art. 173, II, ambos do CTN, caso haja divergência no valor declarado e o apurado pela Administração.

Em tais casos, o crédito é constituído definitivamente seja pelo decurso do prazo de cinco anos a contar do fato gerador, sem manifestação do Fisco ou, em caso de participação do fisco, o momento em que for ratificado o cálculo ou for realizado o lançamento de ofício em conjunto com o auto-de-infração, dentro do mesmo lapso temporal.

Todavia, inexistindo quitação do tributo, como no presente caso, não há que se falar em homologação de cálculo, portanto, afasta-se a aplicação do art. 150, § 4º, incidindo, apenas, a regra do art. 173, I, ambos do CTN, de onde o marco inicial passa a fluir, não da data do fato gerador, mas do primeiro dia do ano subsequente ao que poderia ter sido efetuado o lançamento pelo contribuinte.

Assim, foram expostas as formas de prazo decadencial que são dirigidas, essencialmente, à constituição do crédito.

A alegação de decadência diz respeito às competências de janeiro a março de 1999. Observa-se na CDA nº 35.840.110-0, às fls 05/16, que o lançamento se deu em 16 de dezembro de 2005, ou seja, fora do quinquênio legal previsto no artigo 173, I do Código Tributário Nacional.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial pacífica, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. ART. 150, § 4º, DO CTN. APLICAÇÃO CONJUNTA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Esta Corte adota entendimento de que o prazo para a constituição de crédito de tributo sujeito a lançamento por homologação, na hipótese em que não há pagamento da dívida, é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Precedentes: REsp nº 733.915/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/08/2007; EREsp nº 413.265/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 30/10/2006; REsp nº 839.418/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28/09/2006 e AgRg no Ag nº 717.345/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/09/2006.

II - Agravo regimental improvido."

AGRESP nº 949060 / RS; 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 12-11-2007, pág. 187).

Não há falar em decadência decenal prevista no art. 45 da Lei 8.212/91, já que referida norma foi declarada inconstitucional e constitui objeto da Súmula vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"SÚMULA VINCULANTE Nº 8 SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Quanto à verba honorária, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser cabível sua fixação contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade, a teor dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO.

1. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada.
 2. A extinção da execução fiscal depois de citado o devedor, desde que tenha constituído advogado, tendo este realizado atos no processo, impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, notadamente quando for apresentada exceção de pré-executividade.
 3. Recurso especial não provido."
- (STJ, Resp. 978538, 2ª Turma, rel. Castro Meira, DJ 19-10-2007, pág. 328).

"Exceção de pré-executividade. Julgamento de improcedência. Honorários de advogado.

1. Presente a improcedência da exceção de pré-executividade após a devida impugnação, configura-se a sucumbência sendo, portanto, cabível a condenação em honorários.
 2. Embargos conhecidos e providos"
- (STJ, Eresp. 756001, 2ª Seção, rel. Carlos Alberto Meneses Direito, DJ 11-10-2007, pág. 286).

Assim, tendo em vista a procedência da exceção de pré-executividade, mantenho a verba honorária como fixada pela sentença.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e desta Corte e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 17 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00346 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.63.01.002629-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SERGIO JOSE MIRANDA
ADVOGADO : ALEX COSTA ANDRADE e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação ordinária ajuizada por SÉRGIO JOSÉ MIRANDA em face da Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, por ter transcorrido *in albis* o prazo legal para cumprimento pelo autor dos despachos de fls. 113 e 114.

Por fim, condenou o autor ao pagamento das custas, além de honorários fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50 (fls. 122/123).

Apelante: autor pretende a reforma da r. sentença que julgou improcedentes os pedidos, sustentando a possibilidade da revisão contratual, tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Pugna pelo expurgo da capitalização mensal de juros, com a aplicação dos juros simples ao saldo devedor; pela substituição da TR pelo INPC na correção do saldo devedor, desde a assinatura do contrato até a liquidação de sentença; pela inversão na ordem de amortização da dívida, conforme o disposto no artigo 6º, alínea "c", da Lei 4.380/64 (fls. 125/141).

Sem contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Verifico que o recurso de apelação em tela não merece seguimento, uma vez que suas razões não condizem com a decisão do juiz de primeiro grau.

Com efeito, a petição recursal não ataca os fundamentos do *decisum*, insurgindo-se sobre questões estranhas ao decidido, não tendo, portanto, o condão de infirmar os dispositivos que a motivaram.

A r. sentença se pronunciou no sentido da ausência de desenvolvimento válido e regular do processo ante o descumprimento das determinações judiciais, enquanto que o apelante sustenta a possibilidade da revisão das cláusulas contratuais, pleiteando o afastamento da capitalização mensal de juros, a substituição da TR pelo INPC na correção do saldo devedor e a alteração na forma de amortização da dívida, de acordo com o disposto no artigo 6º, alínea "c", da Lei 4.380/64.

Sendo assim, não se deve conhecer das razões de apelação dissociadas do que a sentença decidiu, por afronta ao artigo 514, II, CPC, *in verbis*:

"Artigo 514- A apelação interposta por petição dirigida ao Desembargador Federal, conterà:

I.....

II. os fundamentos de fato e de direito."

Veja-se, a respeito, o julgado proferido por esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR. ART. 458, I DO CPC, NULIDADE AFASTADA.

- Não há nulidade na sentença, que a vista do decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal em ação direta de constitucionalidade, extingue o processo. Preliminar rejeitada.

- O recurso de apelação deve trazer as razões de fato e de direito justificantes da reforma do julgado (art. 514, inc. II do CPC).

- Apelação de que se não conhece, pois traz razões dissociadas da fundamentação da sentença.

(AC nº 96.03.055773/SP; 4ª Turma; Rel. Desembargador Federal Andrade Martins; DJ 18.03.97; pág. 15474).

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, por ser manifestamente inadmissível, a teor do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00347 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.004100-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : FLAVIO MONTANHOLI e outros

: FLOSINO MANOEL

: FRANCISCA CARRIJO GOMES DE OLIVEIRA

: FRANCISCA DOS REIS PALHEIRO

: FRANCISCA IZABEL PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 1999.03.99.047033-1 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Reexaminando o recurso, em razão da interposição do agravo interno, constato que da decisão ora agravada deixou de constar a determinação de regularização do recurso com o recolhimento das respectivas custas e porte de remessa e retorno, o que, inclusive, estaria a contrariar o próprio entendimento esposado.

Assim, em tempo, determino aos agravantes que providenciem a regularização do feito, no prazo de 5 (cinco dias), sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00348 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.004471-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : BRAUBAR IND/ DE MAQUINAS LTDA massa falida e outros
: CELIA BARINI
: LEVINDA DE CASTRO BARINI
ADVOGADO : JOSE BENEDITO NEVES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.05.24969-3 3F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 285/294 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 275/281 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00349 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.004882-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : REVEST SERVICE MANUTENCAO INDL/ LTDA -EPP
ADVOGADO : VANIA ALEIXO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.001520-9 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos do Ofício nº 0435/2009, encaminhado pela 20ª Vara Federal Cível de São Paulo, por meio do qual se noticia a prolação de sentença nos autos dos quais se originou o presente recurso, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Nesse sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO . SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO .

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - agravo de instrumento prejudicado ."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00350 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.005160-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRAVADO : ERBAUEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO : KATIA CRISTINA GANTE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2006.61.05.004618-7 8 Vr CAMPINAS/SP

Decisão

Tendo em vista documento juntado aos autos às fls. 69/71, pela qual verifica-se já ter sido proferida sentença pelo MM. Juízo *a quo*, nos autos nº 2006.61.05.004618-7, em fase de cumprimento de sentença, que julgou extinta a execução, com base no inciso I do artigo 794 e 795 do CPC, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo legal interposto às fls. 63/67, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00351 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.006785-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : EUCLIDES DA SILVA e outros

: LUIS CARLOS ROCHA

: LUIZ CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 1999.03.99.051597-1 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Reexaminando o recurso, em razão da interposição do agravo interno, constato que da decisão ora agravada deixou de constar a determinação de regularização do recurso com o recolhimento das respectivas custas e porte de remessa e retorno, o que , inclusive, estaria a contrariar o próprio entendimento esposado.

Assim, em tempo, determino aos agravantes que providenciem a regularização do feito, no prazo de 5 (cinco dias), sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00352 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.015812-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : METALURGICA FIVEFACAS LTDA e outros
: EDISON LUIZ ANTONIO OSELIERO
: SONIA MARIA MARTINEZ OSELIERO
ADVOGADO : FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.17.001360-8 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Vistos.

Às fls. 87/89, consta informação de que os advogados nomeados pelos agravantes renunciaram à procuração em 30/01/2009. Nos termos do artigo 45 do CPC, o advogado continua representando o mandante durante os 10 (dez) dias seguintes à ciência deste acerca da renúncia.

Conclui-se que, tanto à época da publicação do acórdão de fl.83 (12/12/2008 - fl.84), quanto durante o transcurso do prazo recursal, os agravantes permaneciam representados por advogados.

Tendo em vista não ter havido interposição de qualquer recurso, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00353 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.016827-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MANASSES ALVES DE OLIVEIRA e outro
: ILNAR DE JESUS SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.901381-6 19 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Tendo em vista documento juntado aos autos às fls. 149/154, pela qual verifica-se já ter sido proferida sentença pelo MM. Juízo *a quo*, nos autos nº 2005.61.00.901381-6, que julgou improcedente o pedido, com base no inciso I do artigo 269 do CPC, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo legal interposto às fls. 133/144, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00354 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.016877-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SUZE FRIZZI
ADVOGADO : FABIO BEZANA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
PARTE RE' : LUZIA MARIANA FANELE CECCARELLI
: HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA e outro
No. ORIG. : 2006.61.05.007507-2 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração (fls. 112/113) pela agravante em face de decisão proferida a fls. 105/110 que negou seguimento ao agravo de instrumento para determinar ao juízo recorrido que encaminhe ofício ao Banco Central ordenando às instituições financeiras o bloqueio de quantias porventura encontradas em nome da executada, até o valor exequendo.

Com intuito de prequestionamento, a embargante sustenta que existe omissão das normas gerais que serviram como alicerce para a decisão prolatada.

Decido.

Não há qualquer fundamento nas alegações da embargante. Houve pronúncia expressa quanto ao ponto observado, ademais, o Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples

inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função. Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"**EMBARGOS** DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. **PREQUESTIONAMENTO**. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os *embargos* declaratórios, mesmo para fins de *prequestionamento*, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). *Embargos* declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Acrescento, no tocante ao pretendido prequestionamento, que o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.I.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00355 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.017002-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : MARIA BENEDITA SILVA SANTOS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.04.006420-8 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que está prejudicado.

Em consulta ao andamento processual, que acompanha essa decisão, verifica-se que foi proferida sentença pelo Juízo *a quo* em 04 de fevereiro de 2009, nos autos originários, a qual julgou extinta a execução, por essa razão julgo prejudicado o presente agravo, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Nesse sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00356 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.018583-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL FINAME

ADVOGADO : ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA e outro

AGRAVADO : MARIA S IND/ E COM/ DE PRODUTOS LTDA e outro

: RODOLFO ROSAS ALONSO

ADVOGADO : EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.020697-7 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de execução ajuizada pela Agência Especial de Financiamento Industrial FINAME em face de Maria S. Ind. e Com. de Produtos Ltda. e outro, **determinou que a exequente diga se pretende que se iniciem os atos de expropriação dos bens imóveis indicados para penhora nos autos dos embargos à execução, declarando expressamente, em caso positivo, que assume os riscos e os prejuízos que aos executados a execução poderá causar (responsabilidade objetiva).**

Agravante: exequente pugna pela reforma da decisão agravada, ante o argumento de que os embargos à execução foram julgados improcedentes, sendo assim, sustenta que os atos expropriatórios encontram respaldo nessa decisão, não havendo que se imputar responsabilidade objetiva a ele.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, ressalto que o entendimento jurisprudencial do STJ é pacífico no sentido de que a execução fundada em título extrajudicial é definitiva, mesmo que haja apelação pendente de julgamento interposta contra sentença de improcedência dos embargos do devedor:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO PENDENTE. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que é definitiva a execução advinda de título executivo extrajudicial, ainda que esteja pendente recurso interposto contra sentença de improcedência dos embargos opostos pelo executado. Isso, porque, em conformidade com o disposto no art. 587 do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial tem natureza definitiva, mesmo quando não transitada em julgado a decisão que rejeita os embargos do devedor, na medida em que a apelação eventualmente interposta, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 520, V, do CPC).

2. "O título base é que confere definitividade à execução. Assim, se a execução inicia-se com fulcro em título executivo extrajudicial e os embargos oferecidos são julgados improcedentes, havendo interposição pelo executado de apelação

sem efeito suspensivo, prossegue-se, na execução, tal como ela era; vale dizer: definitiva, posto fundada em título extrajudicial. Ademais, neste caso, não se está executando a sentença dos embargos senão o título mesmo que foi impugnado por aquela oposição do devedor" (AgRg nos EREsp 582.079/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.5.2006).

3. Tendo em vista a uniformização do referido entendimento nesta Corte de Justiça, foi editada a Súmula 317/STJ: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos."

4. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 840638 / RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, 1ª Turma, Data do Julgamento 18/12/2007, DJ 07/02/2008 p. 1)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO - DEFINITIVIDADE - CPC, ART. 587 - PRECEDENTES STJ.

- A execução é definitiva quando fundada em título extrajudicial (CPC, art. 587).

- A interposição de apelação contra decisão de improcedência dos embargos à execução não tem o condão de afastar a sua definitividade.

- Embargos de divergência acolhidos".

(STJ, EREsp 268544 / SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 1ª Seção, Data do Julgamento 17/06/2002, DJ 09/06/2003 p. 167)

Assim, diante da improcedência dos embargos à execução, a faculdade de impulsionar o processo executivo configura exercício regular do direito do exequente, não havendo que se perquirir a respeito da responsabilidade por eventuais danos ao executado, nesse momento preliminar.

Destarte, a decisão atacada, que impõe ao exequente um entrave ao seu direito de prosseguir com a execução, consubstanciado na determinação de que declare expressamente que assume os riscos e os prejuízos que a execução poderá causar aos executados, não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico.

Ademais, as hipóteses de responsabilidade objetiva decorrem de lei e independem de declaração expressa da assunção de riscos.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso para afastar a determinação imposta pela decisão agravada no sentido de que o agravante declare expressamente, em caso de prosseguimento da execução, que assume os riscos e os prejuízos que aos executados a execução poderá causar (responsabilidade objetiva).

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00357 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.018971-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : NILO ZACCARIOTTO e outros

: KAZUO MORIYA

ADVOGADO : DALMIRO FRANCISCO e outro

CODINOME : KAZUO MORITA

AGRAVANTE : MARIA GILDETE RODRIGUES MAZON

ADVOGADO : DALMIRO FRANCISCO e outro

CODINOME : MARIA GILDETE RODRIGUES MAZZON

AGRAVANTE : JUSTINO BRAGA MENDES

: MARIO LOPES

ADVOGADO : DALMIRO FRANCISCO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO e outro

PARTE AUTORA : NEUSA HADLICH MIGUEL e outros
: PAULO ODETO SCAPIN
: PEDRO MASSAYOSHI KOYANAGUI
: LUIZ GILBERTO DE CHECCHI CAJADO
: MARCELO MENDONCA HORTA DE MACEDO
ADVOGADO : DALMIRO FRANCISCO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.17537-8 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Nilo Zaccariotto e outros com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, consoante o disposto no artigo 557, "caput", daquele código.

Os embargantes sustentam contradição no *decisum* quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes no artigo 535 do diploma processual:

" EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II- Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar alguns dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados".

(Edcl no AgRg no Resp 723962/DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06,p.300).

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Int.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00358 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.023487-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : SIRMA S/A IND/ COM/ DE MAQUINAS
ADVOGADO : ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.19.023702-9 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.
P.I.

São Paulo, 03 de abril de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00359 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027249-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ELSA MARTINS FERNANDES e outro
ADVOGADO : RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.010538-0 26 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista que já foi proferida sentença pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 249/258), julgo prejudicados os embargos de declaração opostos às fls. 243/247, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

"Fica prejudicado o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de mérito na origem. Jurisprudência predominante do STJ." (REsp 755566/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 07.11.2006, DJ 24.11.2006 p. 279)

Agravo regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 436613, Registro nº 200200658767, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJU 25.10.2007, p. 152, unânime)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO ANTE A SUPERVENIÊNCIA DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO.

I - Restam prejudicados, por haver perdido o objeto, os embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento, em face da superveniente prolação de sentença, nos autos de origem, julgando parcialmente procedente o pleito ali formulado.

II - Embargos de declaração prejudicados."

(TRF 1ª Região, Sexta Turma, EDAG nº 2000.01.00.009030-4, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJU 27.09.2004, p. 79, unânime)

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 27 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00360 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027290-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : EDITORA ESPLANADA LTDA e outro
: GALMENDIO CARRARO

ADVOGADO : ALVARO TREVISIOLI e outro
AGRAVADO : EBID EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA massa falida
ADVOGADO : CELSO MANOEL FACHADA e outro
SINDICO : ASDRUBAL MONTENEGRO NETO (Int.Pessoal)
ADVOGADO : MARCELO MOSCOGLIATO
AGRAVADO : ITAPICURU S/A EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS e outros
: GILBERTO HUBER
: TISUKO NAKANO
: NABOR FIALHO DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.032333-7 12F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL em face de EDITORA ESPLANADA LTDA. e outros, recebeu os embargos à execução opostos por GALMÊNDIO CARRARO como exceção de pré-executividade, bem como determinou a suspensão do executivo fiscal até posterior julgamento.

Agravante: A UNIÃO alega, em síntese, que a matéria veiculada nos embargos à execução opostos pelo agravado são insuscetíveis de discussão em sede de exceção de pré-executividade, posto que demanda dilação probatória.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, visto que já foi amplamente debatida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem assim abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

Muito embora partilhasse do entendimento de que a exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução poderia ser feita em qualquer circunstância, curvo-me à mais recente posição do STJ e C. 2ª Turma deste Tribunal, no sentido de que a discussão quanto à legitimidade passiva do sócio indicado em Certidão de Dívida Ativa como co-responsável tributário só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de validade, liquidez, certeza e exigibilidade, e, uma vez que dela conste o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

"Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

Assim, para que o sócio indicado no título executivo extrajudicial seja excluído da execução fiscal, deve lançar mão dos competentes embargos à execução fiscal, tendo em vista que, neste caso, o equacionamento da questão sobre a sua ilegitimidade passiva demanda dilação probatória, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

"Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125)

(in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ quanto ao tema:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

Outro não é o entendimento da 2ª Turma deste Sodalício:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO.

I - Há entendimento pacificado na jurisprudência no sentido de que a empresa executada não tem legitimidade e interesse para postular, em nome próprio, a exclusão de seus sócios do pólo passivo da execução fiscal.

II - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte.

Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

III - Não pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em sede de exceção de pré-executividade ou por qualquer outra via nos próprios autos da execução fiscal, excluir sócio que figure como co-responsável tributário na certidão de dívida ativa, tendo em vista que tal decisão depende do exame aprofundado e dilargado de matéria fática, exigindo instrução completa e contraditório pleno, só podendo ser argüida em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRf 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 294556/SP, Processo nº 200703000209707, Rel. Dês. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 06/05/2008, DJF3 DATA:15/05/2008)

No presente caso, o nome do sócio executado, ora agravado, consta da Certidão de Dívida Ativa de fls. 25/32 como co-responsável pelo crédito executado, motivo pelo qual os embargos à execução apresentados com o fim de discutir a ilegitimidade passiva do agravado não são passíveis de conversão em exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar que a defesa apresentada pelo agravado seja recebida como embargos à execução.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00361 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028248-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : ROBERTO DOS PASSOS VIDAL

ADVOGADO : RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2008.61.03.004702-0 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança, no qual o Autor pretende ser imediatamente aposentado.

Conforme se observa da mensagem eletrônica encaminhada pelo juízo de origem e protocolada em 28.04.2009, foi proferida sentença no feito, extinguindo o processo sem julgamento do mérito.

Nesse cenário, exsurge cristalina a falta de interesse recursal superveniente, razão pela qual julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se, encaminhando os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00362 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031693-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : INFRALINK SERVICOS DE INFRA ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.05.007782-0 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM.Juízo *a quo em 05 de março de 2009*, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00363 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032011-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A
ADVOGADO : FABIO ANTONIO PECCICACCO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.018301-5 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela ora agravada, concedeu liminar compelindo a autoridade impetrada à expedir imediata Certidão Negativa de Débitos, desde que inexistentes quaisquer outros apontamentos que não os relacionados naqueles autos.

Instada a se manifestar a União Federal informou que os únicos óbices à expedição da CPD-EN que deverão ser regularizados pelo contribuinte são divergências de GFIP encontradas nos estabelecimentos de CNPJ nº 61.490.561/0009-68 (comp 04/2008), 61.490.561/0064-94 (comp 07/2008) e 61.490.561/0079-70 (comp 04/2008), cujos valores estão relacionados no Relatório de Restrições anexo (fls. 101/106).

Ato contínuo, a agravada peticionou (fl. 311) alegando que as pendências apontadas pela agravante foram sanadas em data posterior às informações prestadas pela União Federal acima citadas.

É o breve relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ainda que seja verídica a alegada (mas não comprovada) regularização da situação fiscal da agravada, o presente recurso deve ser julgado segundo a situação fática apresentada no momento da sua interposição.

Analisando toda a documentação que instruiu o recurso, é possível constatar que à época da concessão da liminar impugnada a impetrante não fazia *jus* à obtenção da certidão pleiteada em razão da existência das divergências de GFIP pendentes de regularização.

Desde o lançamento pelo contribuinte, independentemente de homologação, o crédito fiscal já é exigível, muito embora ainda não exequível, uma vez que a formação do título executivo (certidão de inscrição em dívida ativa) dependeria de todo o trâmite do procedimento administrativo-fiscal.

No caso dos autos, o débito corresponde à diferença entre o valor recolhido e aquele decorrente das informações prestadas pelo próprio contribuinte: trata-se de débito já declarado e lançado, posto que sujeito a homologação; na órbita administrativa ele já é exigível e impede a concessão de CND, embora não esteja aparelhado para execução fiscal.

Trata-se realmente de uma obrigação acessória, que todavia não se resume a prestar informações meramente cadastrais, sendo instrumento hábil para apontar os fatos geradores dos tributos. Na verdade, a apresentação da GFIP é devida ainda que para declarar a isenção do contribuinte; caso contrário há uma presunção *juris tantum* da existência de débito, além da multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória.

Tanto é assim que, a partir da publicação da Lei 8212/91 (artigo 32, incisos III e IV e §§ 2º e 10), tornou-se taxativa a obrigatoriedade da prestação de informações atinentes aos fatos geradores de contribuição previdenciária por parte do contribuinte, sendo que o descumprimento desse dever leva ao impedimento para "expedição de prova de inexistência de débito com o INSS".

Da mesma forma, o Decreto nº 2803/1998 - que deu o nome de GFIP à declaração de débito tributário - impõe não apenas uma "restrição" ao contribuinte, mas uma verdadeira obrigação tributária a fim de demonstrar sua regularidade fiscal.

Tanto a DCTF como a GFIP constituem atos declaratórios da existência de débitos que constituem desde já a obrigação tributária, muito embora não sejam suficientes para a sua execução fiscal. A homologação a que estão sujeitos os débitos declarados não é condição para a sua exigibilidade, devendo ser recolhidos no prazo legal.

Os débitos constantes em tais documentos já são líquidos, certos e, a partir do respectivo vencimento, **exigíveis**, muito embora ainda não *exequíveis*. É quanto basta para constituir em **mora** o contribuinte que não efetue o respectivo recolhimento no prazo legal, implicando sua **irregularidade fiscal** e impedindo a expedição de CND (Lei n.º 8.212/91, art. 32, IV, §§ 9º e 10 e art. 33, § 7º, e Decreto n.º 2.803/98).

Da mesma forma, a falta de apresentação da GFIP ou da DCTF implica a mesma irregularidade fiscal, cumprindo ao contribuinte, se for o caso, apresentá-las informando que o fato gerador não ocorreu:

TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. COMPENSAÇÃO. MODALIDADE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO (CTN, ART. 156, II). NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO SOBRE O PROCEDIMENTO, PARA VIABILIZAR O EXERCÍCIO DO DIREITO DE FISCALIZAÇÃO.

1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005.

2. No que se refere especificamente às contribuições sociais declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), cuja apresentação obrigatória está prevista no art. 32, IV, da Lei 8.212/91 (regulamentado pelo art. 225, IV e seus §§ 1º a 6º, do Decreto 3.048/99), a própria Lei instituidora é expressa no sentido de que a referida declaração é um dos modos de constituição do crédito da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 33, § 7º, redação da Lei 9.528/97).

3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a

quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.

4. É também consequência natural da constituição do crédito tributário por declaração do contribuinte (via DCTF ou GFIP) a de permitir a sua compensação com valores de indébito tributário. A compensação, com efeito, supõe, de um lado, créditos tributários devidamente constituídos e, de outro, obrigações líquidas, certas e exigíveis (CTN, art. 170). Os tributos constantes de DCTF ou GFIP são desde logo passíveis de compensação justamente porque a declaração do contribuinte importou a sua constituição como crédito tributário.

5. Realizando a compensação, e, com isso, promovendo a extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II), é indispensável que o contribuinte informe o Fisco a respeito. Somente assim poderá a Administração averiguar a regularidade do procedimento, para, então, (a) homologar, ainda que tacitamente, a compensação efetuada, desde cuja realização, uma vez declarada, não se poderá recusar a expedição de Certidão Negativa de Débito; (b) proceder ao lançamento de eventual débito remanescente, a partir de quando ficará interditado o fornecimento da CND.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp 701634 / SC ; 2004/0160090-9, T1 - Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ Acórdão, Min. Teori Albino Zavascki, 16/06/2005, DJ 06.03.2006, p.195).

Em seção ocorrida no dia 08/05/2007, esta 2ª turma apreciou caso semelhante ao presente e, por unanimidade, deu provimento à remessa de ofício para reformar a sentença que, no Mandado de Segurança n.º 2005.61.00.006228-4, havia concedido a segurança, sendo relatora a Exma. Desembargadora Federal Cecília Mello.

Esse julgado mais recente reflete a consolidação da jurisprudência do órgão a que caberia apreciar esta apelação, sendo exatamente a hipótese em que, por economia processual, o Código de Processo Civil passou a autorizar o julgamento monocrático:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. MANDADO SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA OU CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - GFIP APRESENTADA. CRÉDITO CONSTITUÍDO. LEI N.º 8.212/91.

1. Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto esta Corte Regional têm precedentes no sentido de que, apresentada declaração pelo contribuinte (GFIP, DCTF etc.), informando todos os elementos do débito fiscal, tem-se por constituído definitivamente o crédito, sendo viável, de imediato, a inscrição em Dívida Ativa.

2. Estabelece o art. 33, § 7º, da Lei n.º 8.212/91 que "o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte", dispositivo cuja inconstitucionalidade, ao que consta, nunca foi proclamada.

3. Apelação e remessa oficial providas para denegar a segurança.

(TRF da 3ª Região, AMS 2004.61.08.008521-6, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 05/05/2006, p. 721)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para tornar sem efeito a r. decisão agravada, obstando a expedição da indigitada certidão, enquanto pendentes as irregularidades apontadas pela agravante.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00364 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2008.03.00.032366-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA ANTARTICO LTDA e outros

: OSWALDO CIOFFI

: GIUSEPPINA MARTINANGELO CIOFFI

ADVOGADO : MARCOS AURELIO RIBEIRO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 97.05.51961-7 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 239/245 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 233/236 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00365 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034971-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : USINA SANTO ANTONIO S/A
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2006.61.02.012334-9 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão reproduzida à fl.65, em que o Juízo Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto/SP recebeu os embargos à execução opostos pela executada com efeito suspensivo.

A agravante alega, em suma, não estarem presentes os requisitos previstos no artigo 739-A do CPC, de modo que os embargos devem ser recebidos sem efeito suspensivo.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls.68 e 413/422), oportunidade em que também se reconheceu a prescrição de parte dos débitos, bem como se ressalvou a possibilidade de a executada depositar ou pagar os valores não atingidos pela prescrição, a fim de evitar a alienação dos bens penhorados (fl.422).

Em decisão proferida às fls. 447/451, deixou-se de apreciar pedido de substituição do bem penhorado, a fim de se evitar supressão de instância.

É o relatório.

Primeiramente, ressalvo que não há a alegada deficiência de instrução do agravo de instrumento, já que a agravante observou os estritos termos do artigo 525, inciso I, do CPC. A ausência dos documentos mencionados pela agravada (vide fls.280/283) não traz qualquer prejuízo, até porque são peças facultativas, nos termos do artigo 525, II do CPC.

A decisão agravada foi proferida em 12/03/2008, após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, a qual inseriu o artigo 739-A no CPC, sendo que as leis processuais aplicam-se imediatamente aos feitos em curso.

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DECLARATÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL,ARTIGO 475-N. INOVAÇÃO LEGISLATIVA OPERADA NO CURSO DA DEMANDA.APLICAÇÃO IMEDIATA . REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Ao tempo em que opostos os embargos à execução, o acórdão meramente declaratório não possuía força executiva, nos termos do artigo 584, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Com o advento da Lei n.º 11.232/2005, o artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil passou a dispor que configura título executivo a sentença que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia.

3. A lei processual nova aplica-se de imediato aos feitos pendentes (Código de Processo Civil, artigo 1.211), observando-se, todavia, em relação à sucumbência, o princípio da causalidade.

4. Na repetição do indébito de contribuições previdenciárias, a atualização monetária deve - nos termos do § 6º do artigo 89 da Lei n.º 8.212/1991 - ser feita consoante os mesmos critérios adotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na cobrança de seus créditos, regra que, ademais, prestigia os princípios da isonomia e da segurança jurídica.

5. Durante a vigência da Taxa SELIC - que abarca atualização monetária e remuneração de capital -, não incidem juros destacados.

6. Recurso provido em parte."

AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 1999.61.00.031563-9 UF: SP JUIZ NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Publicação DJF3 03/10/2008 (original sem grifos)

Acerca da aplicabilidade do artigo 739-A do CPC às ações de execução fiscal, consigno que a Lei n.º 6.830/80 não é omissa quanto à penhora nem aos embargos. No entanto, nada dispõe acerca dos efeitos em que são recebidos os embargos. Assim, diante de tal lacuna, aplicam-se subsidiariamente as regras previstas no CPC, nos termos do artigo 1.º da LEF.

O artigo 739-A e seu § 1.º está assim redigido:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Da análise do *caput* do referido dispositivo legal, verifica-se que a atual regra é a de que os embargos do executado são recebidos sem efeito suspensivo. Todavia, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo a requerimento do embargante, na hipótese de serem relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e somente se a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A parte agravada informou ter havido penhora de imóvel (vide fl.290), cuja avaliação, todavia, não consta dos autos, não sendo possível aferir se corresponde ao valor da dívida (valor remanescente, não atingido pela prescrição), isto é, se a execução foi suficientemente garantida.

Ademais, mesmo que tenha sido oferecida ao Juízo garantia suficiente, não se comprovou que o prosseguimento da execução causará à agravada grave dano de difícil reparação. Ausente, portanto, ao menos um dos requisitos ensejadores da suspensão da execução.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE RECEBEU OS EMBARGOS SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL INCIDÊNCIA IMEDIATA SOBRE OS PROCESSOS EM CURSO - AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA NOS FUNDAMENTOS DOS EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A reforma temática e tópica do Código de Processo Civil deu nova disciplina à ação de conhecimento incidental conhecida pela lei sob o nome de "embargos", através da qual o devedor pode investir contra o título executivo; entretanto, esses embargos não têm força suspensiva da execução, em regra.

2. Tratando-se o art 739-A do Código de Processo Civil de norma de natureza processual, o mesmo tem incidência imediata sobre os processos em curso.

3. No caso, as razões dos embargos no tocante a ilegitimidade dos sócios não se mostram relevantes a ponto de impedir o regular prosseguimento do executivo fiscal.

4. Ainda, não constitui óbice ao prosseguimento da execução a circunstância de os bens imóveis penhorados pertencerem também a outras pessoas, pois apenas a parte ideal de propriedade da co-executada foi atingida pelo gravame.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 322826/SP, PRIMEIRA TURMA, j. 13/05/2008, Rel. JOHNSOM DI SALVO, DJF3:13/06/2008).

Descabe, pois, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, por não terem sido atendidos os requisitos previstos no § 1.º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00366 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036112-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : ALBERTO DE SOUZA e outros
: ELI DE SOUZA MARIANO
: ROGERIO TORRES
: TERESA KINUKO MORINE
: EUNICE MORTATI LAMBERTI
ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.02.09771-4 2 Vr SANTOS/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 463/465 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 461/461 v. dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00367 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036797-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ELISABETE FAVERO SEEHAGEN
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.011243-4 8 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 82/100 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 79/80 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00368 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037355-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : DRESDNER BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.022666-6 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo DRESDNER BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO em face da decisão reproduzida às fls. 186, na qual o Juiz Federal da 16ª Vara Cível de São Paulo/SP indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado no bojo da apelação de sentença que julgou o pedido inicial improcedente,

ao argumento de que estão ausentes os requisitos para a sua concessão, notadamente a verossimilhança da alegação. A ação ordinária objetiva a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da reclassificação da agravante para efeito de contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, para risco grave e a manutenção da alíquota em 1%.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Considerando que proferi decisão monocrática terminativa na Apelação Cível nº 2007.61.00.022666-6, no dia 02 de fevereiro de 2009, da qual foi tirado o presente, negando seguimento ao recurso, nos termos do Caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, operou-se a perda de objeto deste recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P. I. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00369 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037511-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : DANONE LTDA
ADVOGADO : LEONARDO MUSSI DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.022733-0 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DANONE LTDA em face da decisão reproduzida nas fls. 384/388, em que a Juíza Federal da 24ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP indeferiu liminar em Mandado de Segurança que objetiva afastar a incidência da contribuição social previdenciária sobre o benefício de auxílio-doença, o salário-maternidade, o adicional de férias e o auxílio-quilometragem.

O efeito suspensivo foi concedido parcialmente às fls. 411/417.

A agravada apresentou contra-minuta às fls. 422/431.

Passo à análise.

Reitero o decidido por ocasião da análise do efeito suspensivo.

A incidência ou não da contribuição previdenciária depende de interpretação acerca de sua natureza jurídica.

Há os que sustentam tratar-se de tributo, como o jurista Sérgio Pinto Martins, que inicialmente se reporta a Pinto Ferreira:

"(...) a contribuição social é um tributo vinculado, cuja hipótese de incidência se relaciona com uma atividade estatal direcionada para o interesse geral."

"Sua finalidade é determinada na lei. No nosso caso, o órgão do Estado é o INSS, que tem por objetivo receber as contribuições previdenciárias e pagar os benefícios nas hipóteses previstas em lei."(Direito da Seguridade Social, 16ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2001, p. 95).

A leitura do texto legal (artigo 22, Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99) legitima esse entendimento:

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - Vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, ..." (destaquei)

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 trata do auxílio-acidente, que é devido, em caráter **indenizatório**, ao segurado que, após a consolidação de acidente de qualquer natureza, mantiver seqüelas que reduzam sua capacidade de trabalho.

De outra parte, o § 2º desse dispositivo estabelece que o auxílio-acidente será devido **a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença**, independentemente de qualquer outro rendimento auferido pelo acidentado.

Por se tratar de benefício da Previdência Social (artigo 28, IV, § 9º, Lei nº 8.212/91), este não integra o salário de contribuição e, portanto, a contribuição social sobre ele não incide.

No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.

O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incidem contribuições previdenciárias sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, mas quanto ao salário-maternidade, as férias e seu terço constitucional aquela Corte vem decidindo que tais verbas constituem parcelas remuneratórias, sobre as quais incidem a contribuição previdenciária:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.

(...)

2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: Resp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005

(...)

6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(STJ, Resp 836531/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 08/08/2006, DJ 17/08/2006, p. 328)

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

(...)

4. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.

5. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: Resp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, Resp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, Resp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, Resp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.

6. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido."

(STJ, Resp 824292/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 16/05/2006, DJ 08/06/2006, p. 150)

"TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º) (Resp nº 529951/PR, 1ª Turma, DJ de 19/12/2003, Rel. Min. LUIZ FUX) O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Precedentes da egrégia 1ª Turma desta Corte.

Recurso não provido."

(STJ, Resp 572626/BA, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 20/09/2004, p. 193)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULA NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

3. "A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária" (Resp nº 512848/RS, Rel Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso não-provido."

(RMS 19687/DF, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 05/10/2006, DJ 23/11/2006, p. 214)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(STJ, Resp 486697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420)

Quanto às despesas com quilômetro rodado e viagens, consoante o § 8º da Lei nº 8.212/91, integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total as diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal, a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 457 estampa no § 2º: "Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado".

Socorre-me de Wladimir Novaes Martinez para dirimir a questão quanto a este ponto:

"Quilometragem é título atribuído a valor pago ao empregado quando, por necessidade de serviço, consome óleo e outros combustíveis para se locomover. Ela é tida como não salarial (276) e mesmo as diárias para quilometragem devem ser entendidas como diárias para viagem (277)

(276) Acórdão nº 393/86, do TRT da 1ª Região - 5ª Turma no Rec. Ord. N. 10.084/85 - Juiz Rel. Emma Amorim, in LTr 51/49.

(277) Acórdão n. 183/78, do TRT da 5ª Região, n. 2.074/77 - Juiz Rel. Washington da Trindade, in Ltr 42/1.141".

(Martinez, Wladimir Novaes - O Salário-de-Contribuição na Lei Básica da Previdência Social - Editora Ltr - 6ª ed. - 1992 - pág. 158).

Os Tribunais têm decidido pela não incidência da contribuição à Seguridade Social sobre as verbas relativas às despesas com viagem, a título de ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUENAL. "AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ". "AUXÍLIO COMBUSTÍVEL". NATUREZA INDENIZATÓRIA. "AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS". VERBA ALEATÓRIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL.

omissis

4. O ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio por quilômetro rodado possui natureza indenizatória, uma vez que é pago em decorrência dos prejuízos experimentados pelo empregado para a efetivação de suas tarefas laborais.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 489.955/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12.04.2005, DJ 13.06.2005 p. 232)

"TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. IRRF. AJUDA DE CUSTO PELA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO .
VERBA INDENIZATÓRIA.

omissis

4. A ajuda de custo paga pela utilização de veículo próprio não constitui acréscimo patrimonial, porquanto visa recompor o prejuízo sofrido pelo funcionário pela utilização de seu veículo para a consecução de suas atribuições.

5. Remessa oficial e apelação da União improvidas."

(TRF 4ª Região, 1ª Turma, AMS n. 2004.72.00.004620-6/SC, rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira, DJ 27.07.2005, p. 521)

Em decorrência, não ocorre a incidência da exação em tela sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença e, também, sobre o auxílio-quilometragem, observados, quanto a este último, a utilização de veículo próprio e o ressarcimento de despesas.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00370 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037626-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS FEDERAIS EM MATO GROSSO
DO SUL SINAPF
ADVOGADO : GERSON CLARO DINO
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2008.60.00.009449-1 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fls. 66: Comproven os advogados prévia comunicação da renúncia ao seu constituinte, nos termos do artigo 5º, § 3º da Lei nº 8.906/94, c/c o artigo 45 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se o despacho de fls. 63, no prazo de 5 (cinco) dias (juntada do inteiro teor da petição transmitida via fac-símile).

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00371 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037917-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : CELLIBEL COBRANCAS MERCANTIS LTDA
ADVOGADO : HELIO VICENTE DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
AGRAVADO : AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.022025-5 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

[Tab][Tab]

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CELLIBEL COBRANÇAS MERCANTIS LTDA contra decisão do Juízo Federal da 26ª Vara Federal de São Paulo/SP que, em ação ordinária de inexistência de título cumulada com indenização por danos morais, indeferiu pedido de tutela antecipada.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que o Juízo de 1º deferiu a antecipação de tutela, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00372 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038045-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : JOSE SEVERINO DA SILVA

ADVOGADO : ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA e outro
: OCTAVIO SONA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.10.08243-4 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 126-127. À Subsecretaria para proceder às anotações necessárias.

Trata-se de embargos de declaração opostos nas fls. 129-134, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se pleiteia sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls. 118-121, que negou seguimento ao agravo de instrumento por não terem sido observados os requisitos do art. 525, I, do CPC, uma vez que o agravante não juntou cópia da intimação da decisão agravada.

Sustenta a embargante que existe omissão na decisão porquanto a a data da intimação estaria supostamente comprovada por documento de fls. 97/98.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDEIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"**EMBARGOS** DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. **PREQUESTIONAMENTO**. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os *embargos* declaratórios, mesmo para fins de *prequestionamento*, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). *Embargos* declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, **CONHEÇO E REJEITO** os embargos de declaração.

P.I., remetendo-se os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00373 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038543-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : IBERPLAS COMUNICACAO VISUAL LTDA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.023185-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por União Federal em face da decisão reproduzida às fls. 85/87, em que o MM Juízo Federal da 20ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP concedeu liminar para determinar que as autoridades impetradas renovem a certidão previdenciária sob a forma positiva com efeitos de negativa ou negativa, com validade mínima até a data da decisão do pedido de parcelamento mencionado na inicial.

Às fls. 103/104, em decisão proferida no dia 09 de outubro de 2008, determinei a conversão do presente Agravo de Instrumento em Retido.

Todavia, às fls. 109/113 foi acostada aos autos comunicação da 20ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, informando que o juiz da causa proferiu sentença, julgando procedente o pedido e concedendo a ordem.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.I.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00374 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038908-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : ADRIANO FERNANDO MENDES JUNIOR e outros
: CARLOS MASSAO ARAMAKI YANAGISHITA
: FABIANO VIEIRA SOARES
: FABIO FARIAS DE ARAGAO
: GUILHERME SOARES BOSCOLO
ADVOGADO : ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.06.009322-5 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Adriano Fernando Mendes Junior e outros contra a r. decisão do Juízo da 3ª Vara Federal Cível de São José do Rio Preto/SP, reproduzida à fl.13 destes autos, que nos autos da ação ordinária (nº 2008.61.06.009322-5) proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postergou para ulterior análise o pedido de tutela antecipada .

Cabe considerar, de imediato, que nos autos que originaram a interposição do presente agravo foi prolatada sentença, reproduzida às fls. 89/91. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00375 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039255-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : LE GARAGE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA e outros
: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FILHO
: PAOLA ANITA ARAUJO
: ADRIANA DE CARVALHO ARAUJO
: NEUZA BRAGA DE CARVALHO ARAUJO
ADVOGADO : ACLECIO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.035242-8 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

VISTOS.

Fls. 127/132: Trata-se de embargos de declaração opostos por LE GARAGE IND. E COM. DE ROUPAS LTDA e outros contra as decisões de fls. 108/111 e 120/121, nos autos de agravo de instrumento oposto em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal.

LE GARAGE IND. E COM. DE ROUPAS LTDA e outros sustentam, em síntese, que o v. acórdão é omissivo, uma vez que não manifestou acerca dos documentos de fls. 94/102, que demonstram de forma clara e objetiva, a retirada das ex-sócias Adriana de Carvalho Araújo e Paola Anita Robba dos quadros societários da empresa executada.

É o Relatório.

DE C I D O.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada, que não ocorreram no caso em testilha.

Os embargos merecem acolhimento.

Muito embora partilhasse do entendimento quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade para fins de exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução em qualquer circunstância, curvo-me à mais recente posição do STJ e C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio, cujo nome consta da certidão de dívida ativa, só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

Assim, para que o sócio, cujo nome consta da CDA, seja excluído da execução fiscal, o que exige dilação probatória, mister a oposição de embargos à execução fiscal, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

" Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125)

(in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ quanto ao tema:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

No presente caso, os nomes das sócias embargantes, constam da CDA.

No entanto, verifico às fls. 57/71, cópia do contrato social e suas alterações devidamente registradas na JUCESP, dando conta da saída da sociedade da empresa executada de ADRIANA DE CARVALHO ARAÚJO em 2001 e de PAOLA ANITA ROBRA em 2003.

Considerando que o período da dívida é de 12/2005 a 06/2006, a ilegitimidade de parte alegada restou comprovada de plano, prescindindo, assim, de dilação probatória a fim de que se constate a sua configuração

Sobre o tema, colaciono o seguinte aresto;

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. CDA. PERÍODO DA DÍVIDA. INGRESSO POSTERIOR NO QUADRO DA EMPRESA EXECUTADA. AGRAVO PROVIDO. HONORÁRIOS.

I - A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória. Desta feita, o sócio só pode ser excluído do pólo passivo da execução fiscal em sede de exceção de pré-executividade nos casos em que a sua ilegitimidade seja evidente de imediato, insuscetível de controvérsia.

II - A execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida referente ao não recolhimento de contribuições destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS no período de janeiro/1967 a março/1972.

III - Cópias das alterações contratuais da executada demonstram que os excipientes Ricardo Lacerda Piva, Liliana Lacerda Piva e Flávia Lacerda Piva não eram integrantes do quadro societário da empresa no período de constituição da dívida. Ricardo Lacerda Piva ingressou na sociedade em maio/1994 e retirou-se em agosto/1996; Flávia Lacerda Piva e Liliana Lacerda Piva ingressaram na empresa em junho/1991 e retiraram-se em novembro/1995, o que não os credencia a sofrerem atos executórios referentes à dívida em questão.

IV - Ademais, não restou comprovado nos autos a ocorrência de dissolução irregular da empresa à época em que os recorrentes figuravam no quadro societário, o que revela factível a ausência de responsabilidade.

V - Excluído o sócio do pólo passivo da execução fiscal por meio do acolhimento da exceção de pré-executividade por ele oposta, cabível a condenação da União Federal (Fazenda Nacional) em honorários advocatícios, vez que deu causa à instauração do processo executivo, e mais, obrigou a parte contrária a constituir procurador. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

VI - Considerando o valor da dívida em maio/2004, qual seja R\$ 133.590,10 (cento e trinta e três mil e quinhentos e noventa reais e dez centavos) e as disposições do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, há que se condenar a União Federal (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

VII - Agravo provido. Honorários.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 341956 Processo: 200803000273979 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/02/2009 Documento: TRF300217714 Fonte DJF3 DATA:05/03/2009 PÁGINA: 468 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO."

Pelo exposto, **acolho** os embargos de declaração, modificando a decisão de fls. 108/111, que passa a ter o seguinte dispositivo:

"Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir do pólo passivo ADRIANA DE CARVALHO ARAÚJO e PAOLA ANITA ROBRA, devendo a execução prosseguir em relação aos demais executados, nos termos do art. 557, caput, do CPC, e da fundamentação supra.

Tendo em vista a exclusão do pólo passivo da execução fiscal das co-executadas ADRIANA DE CARVALHO ARAÚJO e de PAOLA ANITA ROBRA, cabível a condenação da União Federal (Fazenda Nacional) em honorários advocatícios, vez que deu causa à instauração do processo executivo, e mais, obrigou a parte contrária a constituir procurador. Considerando o valor da execução de R\$ 44.002,62 (quarenta e quatro mil e dois reais e sessenta e dois centavos), condeno a União Federal (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil."

Intime-se. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00376 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040135-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : REIPLAS IND/ E COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA - em recup. judicial e outro
: NICO LINO GUILHERME MASSA espolio
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : ANA REGINA OLIVER MASSA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : MARIA GUILHERME MASSA e outro
: AMELIA MASSA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.035152-7 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Decisão agravada: proferida em sede de exceção de pré-executividade interposta por REIPLAS IND. E COM. DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, rejeitou o citado incidente, ao argumento de que não se operou a alegada prescrição do crédito tributário; além disso, considerando que os nomes dos sócios constam na CDA, só cabe discutir sua exclusão em sede de embargos.

Agravantes: REIPLAS IND. E COM. DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição do crédito executado, eis que a constituição do crédito tributário se deu com o lançamento do crédito em 27/09/2000 e em 18/01/2002, respectivamente, sendo que os agravantes foram citados somente em 03 de agosto de 2007. Por fim, aduz que não há fundamento legal ou fático para se atribuir a responsabilidade aos sócios da empresa agravante, uma vez que o INSS não comprovou a prática de qualquer das condutas previstas no art. 135, inciso III, do CTN.

Por fim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*/ §1ª-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial.

Com efeito, os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional disciplinam a prescrição e a decadência em matéria tributária, que, em ambos os casos, resultam na extinção do crédito tributário, nos seguintes termos, *in verbis*:

"art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo e extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

"art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

O prazo prescricional, por sua vez, diz respeito ao lapso temporal de cinco anos, para que a Fazenda exerça seu direito de execução do crédito tributário, em juízo, que passa a fluir da data da constituição definitiva do crédito, podendo ser interrompido nas hipóteses acima elencadas.

No presente caso, verifico que a dívida descrita na CDA diz respeito às contribuições previdenciárias referentes às competências de 05/1998 a 13/1998 (inscrição nº 35.137.005-6) e 01/2002 a 01/2002 (inscrição nº 35.348.560-8) que não foram pagas, sendo que o crédito tributário foi constituído em 27/09/2000, através da NFLD 35.137.005-6 e 18/01/2002, NFLD 35.348.560-8.

A execução foi ajuizada em 16 de julho de 2007, e o despacho que ordenou a citação se deu em 25/07/2007, portanto, os créditos em comento encontram-se prescritos.

Ademais, considerando que Lei Complementar n. 118/2005, que alterou a redação do inciso I, do art. 174 do CTN, possui natureza processual, sua aplicação é imediata aos processos em curso.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.

2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.

3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).

5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. (grifamos).

6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o IPTU relativo a 1999 teve sua constituição definitiva em 05.01.1999. A execução fiscal foi proposta em 11/12/2002 (fl. 02); o despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.04.2003 (fl. 8), anteriormente à vigência da LC 118/05; e a citação por edital não tinha se dado até a decisão de extinção do processo, em 26/01/2007.

7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 05/01/1999, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da extinção do processo, sem que tivesse ocorrido a efetiva citação do executado, e a data da constituição do crédito tributário, nos termos da redação original do art. 174, § único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido ainda antes da vigência da LC 118/05.

8. Recurso especial desprovido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1015061 Processo: 200703048956 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/05/2008 Documento: STJ000327794 Fonte DJE DATA:16/06/2008 Relator(a) LUIZ FUX).

Assim, considerando que os créditos em comento encontram-se abarcados pela prescrição, resta prejudicada a análise de outras questões apostas no recurso.

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, caput, c.c § 1º-A, do CPC, com esteio na jurisprudência do STJ, e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00377 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040892-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : GONCALVES S/A IND/ GRAFICA
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.022933-7 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão liminar (fls.402 e 412) proferida nos autos do mandado de segurança nº 2008.61.00.022933-7, este impetrado com o intuito de obter o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80 6 08 009023-08 (*referente a débito de laudêmio do imóvel de RIP nº62130006774-82, situado em Barueri/SP*), bem como, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito. Seguiu-se comunicação da 16.ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, informando que o r. juízo da causa proferiu sentença, concedendo a segurança para determinar às autoridades impetradas o cancelamento da Inscrição na Dívida Ativa nº80 6 08 009023-08 , bem como a expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, em favor da impetrante (fls.444/446).

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.I.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00378 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042594-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : NELSON SIMOES CALDEIRA
ADVOGADO : LILIAN DE CARVALHO BORGES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : BOM BOI CHURRASCARIA LTDA e outros
: OSVALDO FERREIRA
: NELSON FERREIRA
: SERGIO DELLA CROCCI
: OSMAR GOMES
: NELSON NAIM LIBBOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.044383-5 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 71/79 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 68/69 v. dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00379 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042595-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : SERGIO DELLA CROCCI
ADVOGADO : CLAUDIA PRETURLAN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : BOM BOI CHURRASCARIA LTDA e outros
: OSVALDO FERREIRA
: NELSON SIMOES CALDEIRA
: NELSON FERREIRA
: OSMAR GOMES
: NELSON NAIM LIBBOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.044383-5 5F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 54/60 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 48/52 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00380 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042596-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : BOM BOI CHURRASCARIA LTDA
ADVOGADO : DANIELLE ANNIE CAMBAUVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : OSVALDO FERREIRA e outros
: NELSON SIMOES CALDEIRA
: NELSON FERREIRA
: SERGIO DELLA CROCCI
: OSMAR GOMES
: NELSON NAIM LIBBOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.044383-5 5F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 61/69 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 54/59 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00381 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043420-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : NELSON LUIS NUNES DOMINGUES e outro
: HELIA REGINA SANCHES DOMINGUES
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.010592-2 3 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Tendo em vista o requerido às fls.131, proceda a Subsecretaria da Segunda Turma a alteração da autuação do presente feito, com a inclusão da advogada ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA, que consta da procuração de fls.106.

2 - Fls. 129/131 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 123/125 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00382 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044939-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA e outros
: ERMINIO ALVES DE LIMA NETO
: MARISA SUELI GUASELLI DE LIMA
ADVOGADO : RENATO CARLO CORREA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ANTONIO ISIDORO DA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.045485-3 7F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 105/110 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 101/102 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00383 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045330-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : ADELIA UEDA e outros
: CLAUDIO AMABILE

: JOAO BRAULIO NOGUEIRA
: MARIA SUELY PEREIRA STEFANINI
: MARLENE TEIXEIRA NOVAIS DA COSTA
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
PARTE RE' : JOAO CARLOS LOURENCAO e outros
: DEISE MARIA VIDOTTO VICENTIN
: ESTHER COLLADO
: MARY PEREIRA GALINDO
: SONIA MARIA MAGALHAES DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.010545-6 6 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, "caput", daquele código.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDEIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

(RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os *embargos* declaratórios, mesmo para fins de *prequestionamento*, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). *Embargos* declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300).

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Int.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00384 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045881-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : BALTAZAR SANTOS E CIA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO LUCAS GUIMARAES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 95.05.02433-9 3F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 116/124 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 110/112 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00385 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046067-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM
AGRAVADO : DROPS COM/ DE ROUPAS LTDA e outros
: ANTONIO CARLOS VALERIO DIAS
: RUTH YARA TETI VALERIO
ADVOGADO : MARLENE MACEDO SCHOWE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.020511-3 23 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Verifica-se pela análise dos autos que a decisão de fls. 59/60 foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 11 de fevereiro de 2009 em nome da advogada MARLENE MACEDO SCHOWE, que consta na contracapa dos autos, conforme procuração juntada às fls. 43/45.

Todavia, posteriormente à publicação, foi juntada petição protocolizada em 16/02/2009 na Justiça Federal e juntada a estes autos em 24/04/2009, requerendo a devolução do prazo, alegando não haver sido a decisão publicada em nome da patrona constituída pela agravada. Para comprovar a informação, foram juntadas cópias de petições protocolizadas em 10/04/2007 e 10/03/2008, em que noticiam, embora sem os devidos substabelecimentos, a alteração de advogados.

Porém, há que se observar que essas petições não foram protocolizadas neste Tribunal e não constam dos presentes autos.

Às fls. 48, consta dos autos apenas a cópia de uma petição protocolizada na 1ª instância, comunicando que os peticionários constituíram novos advogados no processo originário, mas não foi juntada com a referida petição, nem mesmo procuração de substabelecimento, o que impossibilitaria a alteração da autuação.

Indefiro, portanto, o requerido, vez que este Juízo não foi comunicado da alteração ora noticiada.

Ante o exposto, a fim de preservar a regularidade processual no trâmite do presente recurso, após as formalidades legais, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 60, remetendo-se os autos, oportunamente, ao MM. Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00386 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046953-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : WILTON ROVERI e outro
AGRAVADO : CLAUDIO SEVERINO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.004853-7 21 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Cláudio Severino Junior, **indeferiu** o pedido de obtenção de informações cadastrais junto às instituições financeiras por meio do Sistema BACEN-JUD I.

Agravante: autor pugna pela reforma da decisão ante o argumento, em síntese, de que o Banco Central do Brasil e demais órgãos não prestam informações constantes em seus cadastros particulares, o que justifica a necessidade de ordem judicial para obtenção de tais informações. Sustenta, ainda, que tal medida se impõe uma vez que tornaria a prestação jurisdicional muito mais célere e eficaz.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que é manifestamente inadmissível.

Compulsando os autos, verifiquei ausente a certidão de intimação da decisão agravada, peça considerada obrigatória para a regular instrução do agravo de instrumento, a teor do disposto no inc. I, do art. 525, do CPC.

Ressalto que, essa falha na instrução do agravo de instrumento impede a verificação da tempestividade do mesmo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL OU DE CERTIDÃO QUE COMPROVE SUA NÃO APRESENTAÇÃO. CÓPIA DA R. DECISÃO AGRAVADA E DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

1. A petição das contra-razões ao recurso especial, ou a certidão que comprove sua não apresentação é peça obrigatória à formação do agravo de instrumento. Precedentes (AgRg no AG 1.033.635/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho, Quarta Turma, DJU de 04.08.2008 e AgRg no AG 997.402/Am, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJU de 14.04.2008).

2. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que a r. decisão que negou seguimento ao recurso especial, bem como, a certidão de sua intimação também são peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento. Precedente (AgRg no AG 967.150/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 14.04.2008).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Processo AgRg no Ag 999465 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2008/0006682-5 Relator(a) Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 02/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 13/10/2008).

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00387 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048250-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ENGRECON S/A
ADVOGADO : HELCIO HONDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.027801-4 5 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de mandado de segurança impetrado por ENGRECON S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, concedeu a medida liminar pleiteada, para determinar a imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Agravante: sustenta, em síntese, que a mera ausência de entrega do documento GFIP já é suficiente para impedir a expedição de certidão que ateste a inexistência de débito.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto o recurso em apreço revela-se manifestamente improcedente.

Com efeito, alega a agravante que a mera ausência de entrega do documento GFIP já é suficiente para impedir a expedição de Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva de Débito, com Efeitos de Negativa, consoante prevê o artigo 32 da Lei nº 8.212/91.

Não obstante, a partir da análise dos documentos carreados às fls. 46/67, verifica-se que o impetrante comprova o encaminhamento da relação dos trabalhadores constantes do arquivo SEFIP, por intermédio de sistema eletrônico, à Caixa Econômica Federal. Conquanto o arquivo reporte-se à competência de 12/2007, dele consta a relação de pagamentos realizados a título de 13º salário, os quais constituem a base de cálculo das contribuições previdenciárias relativas à competência de 13/2007.

Assim sendo, resta afastada a incidência da norma inculpada no artigo 32, § 10, da Lei nº 8.212/91, porquanto não se pode falar em descumprimento da prescrição contida no inciso IV do mesmo dispositivo.

No mais, também não vislumbro outra causa que obste a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00388 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048915-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : TM SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.026644-9 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por TMS Solutions - Tecnologia da Informação LTDA contra a r. decisão do Juízo da 4ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, reproduzida às fls.59/60 destes autos, que nos autos do mandado de segurança (nº 2008.61.00.026644-9) impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, indeferiu o pedido de liminar.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos que originaram a interposição do presente agravo foi prolatada sentença, reproduzida às fls. 102/127. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00389 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048957-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : GUIMARAES PROFISSIONAIS DE COMUNICACAO E MARKETING LTDA
ADVOGADO : MARCO ANDRE DUNLEY GOMES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2001.61.82.008051-7 1F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 363/372 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 359/361 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00390 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.007153-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
APELADO : NEISON PAULO RIOS e outro
: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES e outro
No. ORIG. : 90.00.13629-6 14 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Sentença: proferida em sede de execução de título judicial, cobrando valores relativos a contrato de crédito rotativo (CHEQUE AZUL) ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Neison Paulo Rios e outro, avalistas da sociedade concordatária Sander Distribuidora Comércio e Representação Calçados Ltda, **julgou extinto** o feito, nos termos do

artigo 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, em razão do documento apresentado não se enquadrar no disposto no artigo 585, II do Código de Processo Civil.

Apelante: a CEF pretende a reforma da sentença, ao argumento de que ao tempo da propositura da ação executiva não havia entendimento jurisprudencial de que o instrumento de contrato de abertura de crédito rotativo não tinha natureza de título executivo, requerendo que a ação seja convertida ao procedimento correto, a teor do artigo 250 do Código de Processo Civil.

Contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A CEF optou inadequadamente pela via executória, vez que os contratos de abertura de crédito (CHEQUE AZUL) não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada nas Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ, assim vazadas:

"233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo.".

"258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.".

Nesse quadro, sigo a orientação jurisprudencial supra e tenho como via adequada para o recebimento dos valores em questão a ação monitória, vez que a exequente dispõe apenas de suposta prova escrita que se amolda ao art. 1.102a do Código de Processo Civil.

Sobre isso, também resta sumulada a matéria pelo C. STJ:

"247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.".

É nítido o caráter processual das Súmulas supra mencionadas, pois tratam de condições de ação executiva, podendo portanto retroagir a fatos pretéritos.

Veja-se o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a Súmula 233. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DE CONTA-CORRENTE - SÚMULA 233 DO STJ - ALEGAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE EM VIRTUDE DE ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIO - NÃO OCORRÊNCIA.

I - Os títulos executivos estão elencados na lei, sendo, por isso, incabível o exequente se valer de outra fonte de direito, que não a lei, para instruir sua causa de pedir.

II - A alteração jurisprudencial sobre o caráter do contrato de abertura de crédito, culminando com a edição da Súmula 233 deste Tribunal, não constitui fato superveniente, motivo pelo qual mantém-se a decisão agravada.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA nº 979166, 3ª Turma, rel. Sidnei Beneti, DJE 16-06-2008)

Não se aplicam ao caso o disposto no artigo 250 do Código de Processo Civil, pois se refere ao processo de conhecimento.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso da CEF, a teor do art. 557, § do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 05 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00391 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.008342-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SILVIO NUNES DE ABREU
ADVOGADO : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
No. ORIG. : 97.04.04475-5 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por SILVIO NUNES DE ABREU contra a r. sentença proferida nos autos de medida cautelar ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento das prestações mensais, pelo valor que entendem correto, que a ré se abstenha da prática de quaisquer atos executórios, bem como a inclusão do nome dos autores em sistemas de cadastros de restrição ao crédito.

Todavia, consoante se verifica do movimento processual, em anexo, a ação ordinária nº 97.0406599-0, da qual esta medida cautelar é dependente, foi julgada e publicada em 05/05/2006.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação principal, nos termos do artigo 796 e do artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 796 - O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente."

"Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

(...)

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito."

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2- Tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00392 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014257-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MAURICIO MACEDO CICHITOSI e outro
APELADO : HADFER ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA e outros
: ARMANDO THADEU HADDAD
: CATIA MARIA HADDAD

No. ORIG. : 98.00.15171-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de execução, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, IV, do CPC - Código de Processo Civil, tendo em vista que a Agravante não cumpriu a determinação de levar aos autos cópia autenticada do contrato e o original da nota promissória que pretende executar.

Apelante: a CEF - Caixa Econômica Federal interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a execução está instruída com os documentos essenciais e indispensáveis à sua propositura; que os executados não se manifestaram no sentido de que tal documento não era verdadeiro; que o título executivo, no qual se baseia a demanda, não é tão-somente a Nota Promissória, mas sim o contrato de prestação de serviços que não fora cumprido, portanto desnecessária a apresentação do original da Nota Promissória (fls. 85/91).

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso interposto, além de ser manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência pátria, inclusive do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça.

A decisão apelada deixa claro que o processo foi extinto pelo fato da Apelante, apesar de ter sido instada, por reiteradas vezes, a dar andamento ao feito, juntando o original da nota promissória e cópia autenticada do contrato que pretendia executar, não atendeu a tais determinações. Não cumprindo as diligências determinadas pelo juízo, impunha-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, em função do quanto estabelecido nos artigos 267, I, IV c/c o artigo 284, parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência remansosa do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: REsp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; REsp 802055/DF, DJ 20.03.2006; RESP 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; RESP 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; RESP 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e RESP 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 827242, DF PRIMEIRA TURMA, 04/11/2008, LUIZ FUX).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, IV, DO CPC). JUNTADA DO ORIGINAL DO TÍTULO EXECUTADO. NÃO CUMPRIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. A exequente não cumpriu a determinação judicial para que juntasse o original do título executado, ocasionando a extinção do processo. - Ainda que a execução se funde em contrato e título de crédito a ele vinculado, é necessária a apresentação dos originais pois, no caso, a nota promissória é suscetível de circulação, não podendo o original ficar retido com a credora, vem que, endossada, poderia expor o devedor a nova cobrança. - Precedentes do STJ. - Recurso não provido. (TRF SEGUNDA REGIÃO, Proc. 199651020307450 AC 354934, Relator Des. Fed. BENEDITO GONÇALVES, julgado em 10-11-2005)

Constatada a irregularidade da inicial, o magistrado deve, de ofício e independentemente de manifestação da parte adversa, determinar a supressão dos vícios. Além disso, mesmo pretendendo executar o contrato, caberia a Apelante juntar cópia autenticada deste, já que esta juntada fora determinada anteriormente. A execução não foi, portanto, devidamente instruída. Destarte, nenhuma das alegações do Apelante merece prosperar, impondo-se a manutenção da decisão apelada.

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00393 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038124-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : AGROPECUARIA ARAUCARIA LTDA e outros
: AILTON TREVISAN
: MARIA DO CARMO ARCURI TREVISAN espolio
ADVOGADO : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER e outro
REPRESENTANTE : AILTON TREVISAN
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro
ASSISTENTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
No. ORIG. : 97.00.02954-9 25 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, acerca do pedido de desistência do presente recurso com fulcro nos artigos 158, parágrafo único, 269, III, 501 e 502 do CPC, formulado pela AGROPECUÁRIA ARAUCÁRIA LTDA, em petição às fls. 1903, tendo em vista o acordo administrativo firmado entre as partes, para quitação do débito oriundo do contrato inadimplido, objeto da presente ação, conforme noticiado pelo apelante na referida petição.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00394 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050254-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MANOEL ANTONIO DO NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 96.04.04627-6 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Descrição fática: MANOEL ANTONIO DO NASCIMENTO JUNIOR ajuizou contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a proceder ao recálculo das prestações mensais, adotando como fator de correção das prestações tão-somente os índices de reajustes fornecidos pelo Sindicato a que pertence a categoria profissional. Após o recálculo, acaso seja encontrada a quitação do financiamento, eventual valor excedente pago pelo autor deverá ser restituído, com correção monetária desde a data da quitação do saldo devedor, e juros de mora desde a citação, em percentual fixado em 0,5% ao mês, até janeiro de 2003, quando em razão da Vigência do Código Civil atual o percentual passa a ser de 1% ao mês (art. 406 do CC, c.c. artigo 161, § 1º do CTN).

Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, na forma do art. 21 do CPC.

Às fls. 125/129, a CEF interpôs agravo retido, pugnando pela integração da União Federal na lide na condição de litisconsorte passiva necessária.

Apelantes: A CEF, em preliminar, reitera os termos do agravo retido. No mérito, aduz das questões de direito dos reajustes pelo PES/CP; sendo que se processaram de forma correta.

O autor também apelou, aduzindo, em preliminar, a função social do contrato. No mérito, aduz a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos habitacionais; quanto ao saldo devedor, que os juros aplicados são exorbitantes, que é ilegal a utilização da TR para atualização do saldo devedor; do anatocismo gerado pela tabela PRICE.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por haver jurisprudência sedimentada sobre o tema.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO

A inclusão da União no pólo passivo deve ser afastada, posto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, nos seguintes arestos:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.

III. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial não conhecido.

(STJ RESP: 200400219214, 4ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 17/10/2006 Documento: STJ000721722, DJ DATA:27/11/2006 PÁGINA:288)

RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.

3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.

4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.

5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido.

(STJ - RESP: 200401693000, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000669428, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:330)

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH- ENFOQUE SOCIAL -IMPOSSIBILIDADE

Cumprе consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

Ademais, cumprе consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO

A CEF alega que o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP foi observado no reajustamento das prestações e que o saldo devedor foi corretamente atualizado.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o *expert* concluiu às fls. 251/261 que a CEF vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, motivo pelo qual deve providenciar o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES/CP.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - PES/CP.

1. A formulação de pedido na via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação em que se objetiva a revisão das prestações do financiamento habitacional, haja vista que tal exigência violaria o princípio da garantia de acesso à jurisdição assegurada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

2. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi instituído com o escopo de proporcionar a quitação do financiamento transacionado, uma vez que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categoria à qual pertence.

3. O princípio da equivalência salarial visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, em virtude de ter como parâmetro a renda do mutuário.

4. O laudo pericial demonstra que a apelante não observou o índice aplicado à categoria profissional do ora apelado, quando do reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, infringindo, dessarte, a cláusula relativa ao PES/CP.

5. Apelação improvida."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2003.03.99.013876-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06/04/2004, DJU 04/05/2004, p. 158)

ANATOCISMO - TABELA PRICE

A Tabela Price "consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital", motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico.

O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal.

Com efeito, a prestação mensal é composta de percentual a ser amortizado do montante tomado a título de mútuo, ou seja, do valor principal, e de juros. Assim, caso os juros que deveriam ser pagos forem incorporados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Consabidamente, a prática de capitalização de juros é vedada por nosso ordenamento jurídico, tendo sido, inclusive objeto dos enunciados das Súmulas do STF ns. 121 e 526.

Por outro lado, o entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do STJ, é no sentido de que a prática de anatocismo só pode ser aferida mediante prova pericial, conforme se lê dos seguintes arestos:

CIVIL. CONTRATO. MÚTUA. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com devida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 838372, Processo: 200600748569 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES Data da decisão: 06/12/2007 Documento: STJ000793783, DJ DATA:17/12/2007 PÁGINA:188

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 e 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, somente com devida interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência ou não de amortização negativa, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Há que se corrigir o erro material no tocante aos honorários advocatícios, para serem excluídas da decisão as disposições referentes a tal propósito, dado o improvimento do recurso especial.

3. Agravo regimental provido parcialmente tão somente para excluir da decisão as disposições referentes aos honorários advocatícios.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 989218, Processo: 200702219985 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Data da decisão: 13/11/2007 Documento: STJ000788441, DJ DATA:26/11/2007 PÁGINA:216).

No presente caso, o contrato, tem previsão de cláusula PES, estabelecendo uma forma de correção diversa para a prestação e para o saldo devedor (PRICE), havendo grande possibilidade de a prestação ficar muito pequena frente ao saldo devedor, passando a ser insuficiente para o pagamento dos juros, podendo ocasionar, assim, a chamada amortização negativa, que gera, por sua vez, o anatocismo.

Sendo assim, a prática do anatocismo restou comprovada através de perícia contábil (fls. 251/261), realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual, deve ser reformada a r. sentença neste tópico.

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, devendo, portanto, ser reformada a r. sentença neste tópico.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 10%

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado ...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subsequentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes. (...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

1 - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispendo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

DO SEGURO

No que diz respeito à correção da taxa de seguro, o mutuário tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Portanto, o reconhecimento de inobservância deste, implica direito ao recálculo, também, dos valores cobrados a título de seguro.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. CES. SEGURO. URV. IPC ABR/90. ANATOCISMO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

.....

3. Deve o reajustamento do prêmio de seguro se dar na mesma proporção que as prestações, na medida em que caracterizado como encargo que compõe a prestação.

....."

(TRF 4ª Região - Apelação Cível nº 1998.71.00.025824-2 - Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - 4ª Turma - j. 16/05/07 - v.u. - DE 06/06/07).

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 70/66. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

VI - Por se tratar de contrato firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e mais, vinculado ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES /CP, o valor do seguro contratado deve ser reajustado pelo mesmo critério utilizado para o reajustamento dos encargos mensais do financiamento, o que significa dizer que a sentença deve ser mantida nesse ponto.

VII - No que diz respeito aos honorários de advogado, em que pese muitos dos pedidos formulados pela autora terem sido indeferidos, restou comprovado por meio do laudo pericial que a Caixa Econômica Federal - CEF não reajustou as prestações conforme estabelecido contratualmente, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca.

VIII - Honorários e custas processuais suportados por cada uma das partes de forma proporcional.

IX - Agravo retido improvido. Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF parcialmente provida.

(TRF - 3ª Região - Apelação Cível nº 2004.61.00.002796-6/SP, Relatora Des. Fed. CECILIA MELLO, 2ª TURMA, Data do Julgamento 02/10/2007 - DJU:19/10/2007 - pg. 540).

Tendo em vista a reforma parcial da r. sentença e a sucumbência mínima do autor, a CEF deverá arcar com os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, c.c. art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo retido, e ao apelo da CEF, **rejeito** a preliminar, e no mérito, dou **parcial provimento** ao recurso de apelação do autor, nos termos do art. 557, *caput*, c.c. o § 1º-A, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se.

Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00395 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050255-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
APELADO : MANOEL ANTONIO DO NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 97.04.00278-5 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a r. sentença proferida nos autos de medida cautelar ajuizada por MANOEL ANTONIO DO NASCIMENTO JUNIOR, objetivando o depósito judicial das prestações mensais que entende devidas, a abstenção da prática de quaisquer atos executórios, bem como a inclusão de seus nomes aos serviços de proteção ao crédito.

A r. sentença julgou procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Apelante: A CEF, em preliminar, reitera os termos do agravo retido. No mérito, aduz da inexistência dos pressupostos necessários à concessão do provimento cautelar; da falta de condições especiais, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Com contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação processual, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 796- O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente"

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2- tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Diante do exposto, **julgo prejudicada** a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00396 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050727-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : EQUIBRAS BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS E LAMINADOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO GERALDO CONTE e outro
No. ORIG. : 97.00.17580-4 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença (fls. 151/152) que homologou a desistência do autor, do pedido de anulação de débitos e condenou a autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 1% sobre o valor do débito, nos termos da Lei nº 10.684/2003.

A r. sentença determinou a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil.

A União Federal apelou, pleiteando seja determinada a extinção do feito com resolução de mérito, fundamentada no inciso V, do artigo 269 do Código de Processo Civil, requerendo, ainda, a condenação em honorários advocatícios. Apesar da Lei nº 10.684/2003 impor que para a adesão ao PAES o contribuinte renuncie ao direito em que se funda a ação, não cabe ao Judiciário decretá-la de ofício, sendo necessário o requerimento pelo autor, pois não estão sendo discutidas em juízo as condições dessa adesão. Há diversos precedentes sobre a matéria no Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REFIS - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTERIOR À PROLAÇÃO DE SENTENÇA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - SUSPENSÃO DO FEITO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC: ALEGAÇÕES GENÉRICAS - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a fazer alegações genéricas, sem, contudo, indicar com precisão em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade do julgado.
2. É possível que o autor, antes da prolação da sentença, formule pedido de desistência da ação. Nesse caso, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC c/c 26 do CPC.
3. Embora para a adesão ao REFIS a lei imponha a renúncia sobre o direito em que se funda a ação, descabe ao Judiciário, nessas circunstâncias, decretá-la de ofício, sem que ela tenha sido requerida pelo autor, visto que as condições de adesão ao parcelamento não estão sub judice.
4. Tese relativa à suspensão dos embargos durante o período de parcelamento não prequestionada.
5. Recurso especial da empresa não conhecido e improvido o recurso especial da Fazenda Nacional. (REsp 775095/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 13.04.2007 p. 364)".

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO REFIS. VERBAS SUCUMBENCIAIS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO INSS. ARTS. 2º, § 6º e 3º, I, DA LEI Nº 9.964/00. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VIII, DO CPC.

1. Nos casos em que a execução foi promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não há inclusão do encargo de 20% nas Certidões de Dívida Ativa, visto que, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, apenas nas execuções promovidas pela União há obrigação do recolhimento do encargo. Desse modo, são devidos apenas honorários de 1% sobre o total do débito consolidado, nos termos da Lei n.º 10.189/2001.
2. Não há nos autos renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, mas apenas desistência da lide. Assim, o feito deve ser extinto sem o julgamento de mérito, consoante dispõe o art. 267, inciso VIII, do CPC.
3. "Se essa circunstância permitia ou não a adesão ao REFIS, é matéria que refoge ao âmbito desta demanda" (REsp 625.383/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 16.08.04).
4. Recurso especial do INSS improvido. Recurso especial do contribuinte provido. (STJ - REsp 624499/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 24.10.2005 p. 254)".

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 1%, nos casos de desistência por adesão ao Programa de Parcelamento Especial - PAES conforme determina o art. 4º, parágrafo único da Lei 10.684/03.

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PAES. DESISTÊNCIA. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. LEI Nº 10.684/2003.

1. São devidos honorários advocatícios nos casos de desistência por adesão ao Programa de Parcelamento Especial-PAES, já que não diferem das demais hipóteses de desistência.
2. A Lei nº 10.684/2003, art. 4º, parágrafo único estabeleceu que o valor da verba de sucumbência será de 1% do valor do débito consolidado decorrente da desistência da ação judicial.
3. Recurso especial improvido."

(STJ, Segunda Turma, REsp 674982/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 24/10/2005 p 267).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PAES. DESISTÊNCIA. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. LEI Nº 10.684/03. CONVERSÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS EM RENDA DA UNIÃO. DEC. Nº 3.431/00, ART. 5º, § 4º.

1. São devidos os honorários e as verbas de sucumbência nos casos de desistência por adesão ao PAES, já que não diferem das demais hipóteses de desistência.
2. A Lei n.º 10.684/2003, art. 4º, parágrafo único, estabeleceu que o valor da verba de sucumbência será de 1% do valor do débito consolidado decorrente da desistência da ação judicial.
3. O pedido de levantamento de depósito deve ser oportunamente submetido à instância ordinária.
4. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, REsp 549.096/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14/03/2005).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 182 DO STJ.

1. O acórdão local segundo o qual: "Havendo adesão ao PAES e pedido de desistência da ação, os honorários advocatícios devem ser fixados em 1% do valor do débito, tendo em vista o parâmetro da disposição legal contida no art. 4º da Lei nº 10.684/03."
2. Com previsão contida no art. 544 do CPC, o agravo de instrumento tem por escopo desconstituir decisão denegatória de seguimento dos recursos excepcionais, devendo, pois, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada a fim de demonstrar o total atendimento dos pressupostos de admissibilidade recursal exigidos pelo ordenamento jurídico.
3. Decisão agravada mantida. Incidência do enunciado Sumular nº 182 deste Tribunal ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

4. Agravo regimental não-provido"

(STJ, AgRg no Ag nº 716054/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/03/2006, p. 2030).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00397 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.001437-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : FATIMA FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA

DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória de nulidade da execução extrajudicial aparelhada nos moldes do DL nº 70/66, combinada com revisional de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH proposta em 16/01/2008.

Em contestação a CEF dentre outras alegações informou que os autores interromperam o pagamento das prestações em junho de 2006, levando à execução extrajudicial e arrematação do imóvel em 18/04/2007, conforme certidão de registro de imóveis acostada aos autos.

Sentença às fls. 231/235 onde o juiz "a quo" afirma a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no DL nº 70/66 e afasta a alegada falta de notificação para purgação da mora tendo em vista que a documentação anexada aos autos pela CEF. Por fim, afastando o pedido de revisão de cláusulas contratuais, julgou improcedentes os pedidos da autora.

Em apelação os autores reiteram o pedido de declaração da nulidade da execução extrajudicial e de revisão de diversas cláusulas contratuais.

Com as contra-razões da CEF (fls. 253/255), os autos subiram a esta Corte.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, 2ª Turma, AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4. Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

(...)"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade.

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Na espécie a notificação restou demonstrada e, ademais, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes desde junho 2006 e que a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

Assim não obstante haja interesse de agir dos mutuários na presente ação para a declaração de nulidade da execução realizada, mostra-se ausente a plausibilidade do direito invocado.

Por outro lado, o pedido de revisão de critério de reajuste das prestações, quando já realizado o leilão, não permite a suspensão do procedimento de execução extrajudicial nem impede a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo os valores do débito que considerava devidos, vindo a juízo quando já decorrido oito meses da arrecadação do imóvel.

Deve ser reconhecida a carência da ação acerca do pedido de revisão das cláusulas contratuais, tendo em vista que, sendo levado a leilão e arrematado o imóvel não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado com o apelado.

Desse entendimento não discrepa a jurisprudência da Turma.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL REGIDO PELAS NORMAS DO SFH - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI 70/66 - QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO DE OFÍCIO POR ABANDONO DE CAUSA.

1 - Comprovado nos autos que houve a adjudicação do imóvel pela CEF, a teor dos arts. 6º e 7º, da Lei 5.741/71, a dívida está quitada integralmente, não havendo que se falar em execução de valores decorrentes da inadimplência.

2 - Muito embora a r. sentença objurgada tenha extinto, de ofício, a demanda, nos termos do art. do art. 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, que falta um dos pressupostos da ação, qual seja, a falta de interesse de agir, já que inexistente a apontada dívida, em razão da adjudicação do bem. 3 - De ofício, o feito foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.12.007447-8, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJ de 04.08.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.

II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.

III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateu ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.

IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.

V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.

VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida.

VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.

VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas.

(TRF 3ª Região, AC nº 98.03.037474-5, Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 28.06.2006)

Assim, configurada a ausência de interesse processual, descabe apreciar neste momento o pedido formulado pelo apelante de revisão de prestações e saldo devedor.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora. P. I..

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00398 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.001741-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : OTICA VOLUNTARIOS LTDA

ADVOGADO : ROGERIO MAURO D AVOLA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Ótica Voluntários Ltda. em face da decisão das fls. 73/79. A embargante alega a ocorrência de omissão na parte dispositiva da referida decisão quanto ao julgamento de seu recurso de apelação.

Decido.

Razão assiste à embargante quanto à indicada omissão.

De outra parte, cumpre-nos também apontar a existência de erro material na mesma decisão, que fez constar, indevidamente, no penúltimo parágrafo da fl. 79, a negativa de seguimento à apelação.

Neste contexto, visando evitar maiores confusões acerca do efetivo resultado do julgamento das respectivas apelações, entendo oportuno tornar sem efeito a decisão das fls. 73/79 e, em seu lugar, passo a proferir a decisão que segue. Trata-se de apelação em face da sentença que apreciou embargos opostos pela União contra execução de sentença proferida em ação de repetição/compensação de contribuições sociais indevidamente recolhidas. A sentença os julgou procedentes por reconhecer impossível a repetição do indébito, quando a sentença apenas concedeu o direito à compensação.

A União apela, requerendo a condenação da embargante a pagar honorários advocatícios.

A embargada também apela, sustentando a possibilidade da repetição.

Contra-razões da União dizendo que não se pode admitir a repetição quando a condenação dizia respeito à compensação, e repisando a inicial quanto à inclusão, nos cálculos do exequente, de valores recolhidos a título de contribuição sobre folhas de pagamento a empregados, assim como os índices de correção monetária e juros indevidos. Sem contra-razões da parte exequente, subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença recorrida ao reexame necessário previsto no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, porquanto o dispositivo legal limitou o seu cabimento apenas à procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa, não se admitindo estendê-lo aos demais casos, mormente porque o reexame necessário só é cabível em processo cognitivo, como aponta a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475 DO CPC.

1. A partir da Lei nº 10.352/2001, a redação do art. 475 do CPC passou a exigir a remessa oficial, quando a sentença julgar procedentes, "no todo ou em parte", os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

2. A Corte Especial já pacificou o entendimento do não-cabimento do reexame necessário, quando improvidos embargos de devedor ajuizados pela entidade pública, restringindo a exigência, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, apenas quando houver provimento dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

3. Não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito.

4. Recurso especial improvido."

(STJ - Segunda Turma, RESP - Recurso Especial 675363, Processo: 200401130655 UF: PE, Relator(a) Castro Meira, Data da decisão: 23/11/2004, DJ:14/02/2005, pg:194).

"(...) A Corte Especial firmou entendimento no sentido de não estar sujeita ao disposto no art.475,II, do CPC, a sentença proferida em sede de embargos à execução de título judicial, porquanto a remessa oficial só é cabível em processo cognitivo. Inteligência do art.520, do Estatuto Processual Civil" (RESP 2003.01389096-RJ, Rel.Min. Jorge Scartezini, DJ.02.08.2004,p.516).

"(...) O CPC, art.475, ao tratar do reexame obrigatório em favor da Fazenda Pública, incluída as Autarquias e Fundações Públicas, no tocante ao processo de execução, limitou o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa (inciso II). Não há, pois, que estendê-lo aos demais casos" (ERESP 200000881465-Sp, Rel.Min. Edson Vidigal, DJ 03.05.2004, p.085).

"(...) Já é pacífico o entendimento de que as ?sentenças publicadas posteriormente à edição da MP 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97 que determinou a aplicação às autarquias e fundações públicas do disposto no Código de Processo Civil, arts.188 e 475 ? devem ser confirmadas pelo Tribunal, como condição de exequibilidade?. Entretanto, em sede de execução, descabe aplicar o duplo grau de jurisdição, prevalecendo, portanto, o regramento contido no art.520,V, do CPC" (RESP 2002.0016209-2-RS, Rel.Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02.09.2002,p.229).

Esta E.2ª Turma assim já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REMESSA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

I- A obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição em situações predeterminadas em lei visa a uma proteção maior de determinados interesses, com nova e necessária submissão da matéria à superior instância, para que se dê, de forma final e mais acertada possível, a manifestação do Poder Judiciário, órgão detentor do poder/dever de prestar a tutela jurisdicional.

II- O artigo 475, do CPC, compõe o Livro I, que cuida do processo de conhecimento. As normas nele expressas, por se tratarem de exceção à regra geral em que a nova apreciação em função do duplo grau é dependente de recurso voluntário, deve ter interpretação literal, senão restritiva. Quando o legislador quis incluir outro tipo de processo que não o de conhecimento, o fez expressamente no inciso III, ao mencionar que está sujeita ao reexame necessário a sentença que julgar improcedente a execução da dívida ativa da Fazenda Pública.

III- Realmente, não há discussão de que os embargos do devedor são ação de conhecimento. Todavia, ainda que lhes sejam aplicáveis algumas regras do processo de conhecimento, não se trata de ação autônoma e sim, incidental, somente existindo e função da propositura de uma ação de execução. Daí, aplicável o artigo 598 do CPC, segundo o qual as regras do processo de conhecimento que conflitem com as do processo de execução não devem ser aplicadas.

IV- O inciso II do art.475, ao prever o reexame nas sentenças proferidas contra a União, o Estado ou o Município, na verdade, pressupôs uma condenação, o que é incompatível com a natureza dos embargos, cuja sentença pode ter cunho declaratório ou constitutivo negativo, mas não condenatório.

V- Considerando-se o fato de que durante a formação do título judicial já houve a possibilidade do reexame pelo órgão jurisdicional de superior instância, não se deve admitir a possibilidade de aplicação deste instituto também aos embargos à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois seria contrariar os princípios da celeridade processual que cada vez mais vem sendo acentuado pelas recentes reformas processuais, as quais buscam uma prestação da jurisdição cada vez mais ágil, rápida e efetiva.

VI- Precedentes jurisprudenciais desTA e Corte e do C.STJ. Posição anterior do relator reformulada.

VII- Remessa oficial não conhecida" (REO 2002.03.99.002673-0, Juiz Souza Ribeiro, DJU 14.11.2002,p.582).

Obtida decisão judicial, transitada em julgado, que reconheça ser indevida a exação recolhida, autorizando a compensação, o contribuinte pode optar em receber o crédito mediante compensação ou por precatório.

Isto porque a sentença que assegura o direito de compensar declarou devidos os recolhimentos e o direito de repeti-los, estabelecendo a certeza quanto à existência de créditos, embora muitas vezes exija liquidação por simples cálculos. Por outro lado, o direito à compensação assegurado ao contribuinte é um meio mais célere e vantajoso de satisfação do crédito, podendo o seu credor, ao seu alvedrio, preferir o modo menos gravoso para a Fazenda Pública. O pedido de repetição, portanto, está necessariamente contido no pedido de compensar.

"CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. DIREITO À RESTITUIÇÃO POR COMPENSAÇÃO ACERTADO COM TRÂNSITO EM JULGADO. OPÇÃO PELA CONVERSÃO DA COMPENSAÇÃO EM RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO NO PROCESSO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO DE REPETIÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NÃO-INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

I - Quanto à extensão da coisa julgada no que tange à forma da restituição do crédito, está equivocado o que restou asseverado no v. acórdão. Com efeito, é direito do contribuinte escolher entre a compensação ou pela expedição do devido precatório. Precedentes: REsp nº 742.768/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/02/2006; REsp nº 232.002/CE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/08/2004; AgRg no REsp nº 508.041/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 02/05/2005; REsp nº 446.430/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 23/08/2004.

II - Correção monetária com a inclusão de expurgos inflacionários até janeiro de 1996, quando deve ser aplicada a TAXA SELIC. Precedentes: EREsp nº 902.798/DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe de 16/06/2008; AgRg no REsp nº 935.594/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 23/04/2008; REsp nº 1.044.456/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 16/06/2008.

III - No pertinente à inversão dos ônus sucumbenciais, nos termos da jurisprudência remansosa desta Corte, o contribuinte tem direito a escolher entre o precatório e a compensação, inclusive dentro do processo de execução. Nesse diapasão, a recorrente, ao invés de desistir da execução da sentença, deveria ter requerido dentro deste processo a alteração da forma da restituição de compensação para expedição de precatório.

IV - Ao desistir da execução e ao propor a ação de repetição de indébito, a autora deu causa à lide, devendo, portanto, suportar os honorários advocatícios estabelecidos pelo v. acórdão, bem como as custas processuais.

V - Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 1093159/SP, Proc. 2008/0189528-0, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, publ.. No DJe de 18/12/2008).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO.EXECUÇÃO DA SENTENÇA. COISA JULGADA.

1. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma autorizam o contribuinte a, na fase de execução de sentença, optar pela repetição do indébito tributário por meio de precatório ou compensação, sem que se tenha, aí, violação à coisa julgada.

2. O artigo 475-N do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n.º 11.232/2005, arrolou, dentre os títulos executivos judiciais, a sentença que reconheça (= "declare) a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia.

3. Ainda que assim não fosse, a sentença, mantida pelo tribunal, embora aludindo também ao direito de compensar, condenou o Fisco à restituição do indébito, de sorte que não há qualquer empeco a que a execução se dê por meio de precatório.

4. Apelação desprovida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL 1349531 Processo: 200661000124660 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS DJF3 DATA:30/10/2008).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. OBJETIVO DO JULGADO ATINGIDO. SENTENÇA DETERMINANDO COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO. OPÇÃO POR REPETIÇÃO VIA PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

1. Ao receber a prestação jurisdicional favorável e definitiva ao seu pleito, o contribuinte obtém um crédito, que pode ser quitado por meio de precatório regular ou pela via da compensação, pois ambas são modalidades de execução, não ocorrendo em hipótese alguma a violação à coisa julgada.

2. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, com o trânsito em julgado da ação de repetição de indébito, é facultado ao contribuinte manifestar interesse em receber seu crédito mediante compensação tributária ou por meio da restituição via precatório, mesmo na fase de execução, podendo ocorrer também o inverso.

3. Agravo provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 305590 Processo: 200703000811262 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator (a) JUÍZA CECÍLIA MELLO DJF3 DATA:16/10/2008).

Quanto aos valores a restituir, se o título executivo não dispôs de outra maneira ou se era anterior às leis e fatos que determinam a escolha dos acessórios, incidem a correção monetária e os juros, que deverão ser calculados nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e implantado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento n.º 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que consolida a jurisprudência da Justiça Federal e revogou o anterior manual aprovado pela Resolução n.º 242/2001 do mesmo Conselho.

Segundo esse manual (fl. 30 e 34/35), a legislação que rege a matéria é a seguinte: Lei n. 4.357, de 16.07.64 (OTN); Lei n. 6.899, de 08.04.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (ORTN); Decreto-lei n. 2.284, de 10.03.86; Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60; Lei n. 7.730, de 31.01.89 (BTN); Lei n. 7.738, de 09.03.89; Lei n. 7.777, de 19.06.89; Lei n. 7.801, de 11.07.89; Lei n. 8.383, de 30.12.91 (UFIR); Lei n. 9.069, de 29.06.95; Lei n. 9.250, de 26.12.95 (SELIC); Lei n. 9.430, de 27.12.96.

Em consequência, salvo disposição em contrário no título executivo judicial, os critérios de correção são: de 1964 a fev/86, ORTN; - de mar/86 a jan/89, OTN, observando-se que os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17; - jan/89, IPC/IBGE, de 42,72% (expurgo, em substituição ao BTN); - fev/89, IPC/IBGE, de 10,14% (expurgo, em substituição ao BTN); - de mar/89 a mar/90, BTN; - de mar/90 a fev/91, IPC/IBGE (expurgo, em substituição ao BTN e a o INPC de fev/91); - de mar/91 a nov/91, INPC; - em dez/91, IPCA série especial (art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.383/91); - de jan/92 até jan/96, utilizar a UFIR (Lei n. 8.383/91). - a partir de jan/96, taxa SELIC e 1% na data do pagamento - art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.9

A taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária, devendo ser aplicada a partir do mês seguinte ao da competência da parcela devida até o mês anterior ao pagamento, e 1% no mês do pagamento.

Até 31.12.95, os juros são de 1% ao mês, aplicados de forma simples, e contados a partir do trânsito em julgado (art. 161, § 1º, c/c 167, parágrafo único, ambos do CTN), excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta. A partir de 01.01.96, os juros estão embutidos na taxa SELIC.

Assim, na maior parte das ações de repetição de indébito de contribuições previdenciárias, quase todas referentes a recolhimentos verificados já na vigência do artigo 89, § 6º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, devem ser observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros.

"(...) Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, vedada sua cumulação com outro índice".

(RESP 200791979931-SP, Rel.Min Castro Meira, DJE 23.10.2008).

TRIBUNAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA.JUROS.

Na repetição do indébito de contribuições previdenciárias, a atualização monetária deve - nos termos do §6º do artigo 89 da Lei n.º 8.212/91 - ser feita consoante os mesmos critérios adotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na cobrança de seus créditos, regra que, ademais, prestigia os princípios da isonomia e da segurança jurídica. Se o título judicial transitado em julgado fixou os juros de mora em 1% ao mês, este deve ser o percentual utilizado no cálculo do valor devido, salvo durante a vigência da Taxa SELIC, que, por abarcar atualização monetária e remuneração de capital, não se compatibiliza com a incidência dos juros destacados.

Apelação provida.

(AC 2003.61.00.016703-6, Rel. Des.Fed. Nelton dos Santos, DJF3 19.11.2008).

Seja na impugnação, seja no apelo, a embargada não contestou os cálculos da União, inclusive quanto à indevida inclusão, no valor pretendido na execução, de recolhimentos relativos a contribuições inteiramente distintas daquelas que foram reconhecidas como indevidas. Ademais, os cálculos obedeceram aos parâmetros legais acima expostos. Com tais considerações acolho os Embargos de Declaração e, nos termos do artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte exequente/embargada, reconhecendo a possibilidade de restituição do indébito por meio requisição de precatório, devendo, no entanto, a execução prosseguir pelo valor apontado na fl. 09.

Julgo PREJUDICADA a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), cada parte arcando com suas próprias despesas processuais tendo em razão da sucumbência recíproca.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00399 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.004388-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN

APELADO : EDSON GONCALVES ARCANJO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : DALMIRO FRANCISCO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar a ré a fazer o creditamento quando à atualização dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, obtidos com a aplicação dos juros progressivos, em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).

A sentença condenou a ré ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Inconformada apela a Caixa Econômica Federal - CEF, alegando:

- a) falta de interesse de agir, eis que os valores reivindicados podem ter sido objetos de transação extrajudicial;
- b) o adimplemento, na seara administrativa, dos índices pleiteados;
- c) a prescrição ao direito à percepção os juros progressivos, bem como a ausência dos requisitos legais para a sua concessão;
- d) ser indevida a multa de 40% sobre os depósitos fundiários;
- e) que os expurgos inflacionários devidos são aqueles dispostos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça;
- f) a impossibilidade da antecipação da tutela;
- g) que a multa por descumprimento de obrigação de fazer imposta na sentença recorrida deve ser excluída;
- h) a vedação da aplicação da taxa SELIC com qualquer outro índice de correção monetária, inclusive com os juros remuneratórios previstos no art.13 da Lei nº 8.036/90;
- i) ser incabível a condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 29-C da lei nº 8.036/90.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

A matéria está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas,

situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, *incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40*. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261);[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.[Tab][Tab]

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

As demais questões ventiladas no recurso de apelação não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença, sendo de todo impertinentes.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF tão-somente para isentá-la do pagamento de honorários advocatícios.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00400 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.007469-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
PARTE AUTORA : POLYNVEST SAO PAULO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
: MERCANTIS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de reexame necessário tirada em face da r. sentença das fls. 86/89 que julgou procedente a ação mandamental, determinando a expedição de Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de negativa, após a efetivação do depósito dos valores referentes aos débitos impeditivos à expedição da certidão em comento.

Devidamente citada, a União Federal peticionou confirmando a liquidação do parcelamento e manifesta sua ausência de interesse no prosseguimento do feito (fls. 101, 106 e 108).

Submetido ao duplo grau de jurisdição e sem recurso voluntário, subiram os autos para o reexame necessário.

Decido.

A remessa *ex officio* é remédio processual que, na tutela da supremacia interesse público, assegura o reexame de sentenças sujeitas à devolução oficial, indicadas no art. 475 do CPC e em algumas leis especiais.

Essa devolução consiste em investir o tribunal do poder de decidir novamente a causa, tanto quanto no julgamento da apelação interposta pelo mérito.

Porém, a ausência de interesse da União, na qualidade de autora, em uma eventual reforma do julgado é patente e confirma-se com a manifestação pela qual afirma expressamente seu interesse no encerramento da lide. Assim, restringindo-me ao reexame do julgamento do feito somente em seu aspecto formal, observo a inexistência de qualquer nulidade capaz de provocar a reforma da sentença. De outra parte, o reexame do mérito configura-se descabido porquanto, além da inocorrência de interesse público a ser tutelado, também as partes demonstraram-se resignadas com a solução dada ao caso. Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial nos termos do *caput* do art. 557 do CPC. Dê-se vistas ao MPF. P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00401 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.009424-9/SP

APELANTE : CELIO ROBERTO DE FREITAS

ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de manutenção na posse de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação SFH.

Com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00402 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.009645-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : WILLIAM EDUARDO SILVINO

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA

DECISÃO

Descrição fática: WILLIAM EDUARDO SILVINO ajuizou contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, em síntese, julgou **improcedente** o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Apelante: parte autora pretende a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUA NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não tem muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, sendo desnecessária a produção de prova pericial e não havendo que se falar também, na ocorrência de anatocismo.

ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. *A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.*

2. *Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista*

aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. (...)

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido.

(TRIBUNAL - 4ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200471020060590 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF400159780, D.E. DATA: 16/01/2008, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1128692 Processo: 200261190034309 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, JUIZA RAMZA TARTUCE Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF300143492, DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1148)

ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA PES

A pretensão do apelante em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações de SACRE, conforme pactuado, para PES, não prospera, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

Assim, o contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhe causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença. Mesmo porque, o sistema SACRE é consabidamente mais benéfico ao mutuário, pois garante uma redução efetiva do saldo devedor, com diminuição progressiva do valor das prestações.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à

variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH- ENFOQUE SOCIAL -IMPOSSIBILIDADE

Cumprido consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

TEORIA DA IMPREVISÃO

Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso, conforme já exposto.

INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumidora aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE

JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

Ademais, cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

CLÁUSULA MANDATO

A cláusula mandato prevista no presente contrato, outorga à CEF o direito de emitir cédula hipotecária assinada pelo devedor, para eventuais fins de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora hipotecária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, é a orientação jurisprudencial:

"SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE MÚTUO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SÉRIE EM GRADIENTE. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO DE RENDA INICIALMENTE CONTRATADO. CLÁUSULA MANDATO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO.

1. Consoante precedentes jurisprudenciais, a União não dispõe de legitimidade para figurar no pólo passivo de ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

2. O contrato celebrado com cláusula que possibilita a aplicação da denominada "série em gradiente", a qual prevê a recuperação progressiva do desconto concedido pelo agente financeiro nas primeiras prestações, insere-se no âmbito do SFH - Sistema Financeiro de Habitação, bem como na sua sistemática de equivalência prestação/renda.

4. Segundo o laudo pericial o comprometimento de renda não foi observado, chegando a totalizar em junho de 1998 a 68,34% da renda. 3. Entretanto, durante o período de recuperação do desconto concedido em razão da aplicação do sistema "série em gradiente", não pode o comprometimento de renda ultrapassar o percentual inicialmente pactuado.

4. É válida a cláusula mandato prevista no contrato de mútuo, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

5. Apelo da União provido para excluí-la da lide.

6. Apelo da CEF parcialmente provido para declarar a legalidade do sistema de amortização "Série em Gradiente", desde que obedecido o limite de comprometimento de renda inicialmente contratado, bem como da cláusula vigésima oitava do contrato.

7. Remessa oficial prejudicada."

(TRF - 1ª REGIÃO, 5ª Turma, AC 199733000110111, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j.: 27/9/2006, DJ 16/10/2006, p. 88)

"Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Contrato de mútuo. Desobediência ao Plano de Equivalência Salarial não comprovada. Aplicabilidade da TR como fator de correção do saldo devedor. Legalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial. Ausência de lei específica que autorize a capitalização de juros. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, devendo apenas ser expurgada a capitalização de juros nos casos em que há amortização negativa. Legalidade da forma de atualização do saldo devedor. Ausência de abusividade da cláusula do mandato. Possibilidade de aplicação do art. 5º, parágrafo 3º, da Lei 4380/64. Cobrança abusiva do seguro habitacional não demonstrada. Possibilidade de aplicação tanto da taxa nominal de juros quanto da efetiva. Benefício da Lei 10.150/00 que se aplica apenas aos mutuários que pagaram todas as prestações mensais e ainda possuem saldo devedor remanescente. Impossibilidade de restituição, muito menos em dobro, de valores, em face da persistência do débito e da ausência de má-fé. Apelação da CEF provida e apelação do particular parcialmente provida.

(TRF - 5ª Região, 4ª Turma, AC 200583000156228, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, j. 29/05/2007, DJ 17/07/2007, p. 359, nº 136)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido.

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

TAXA DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO

O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes arestos:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA

INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

(...)

11. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão:

03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR.

JUROS. SACRE. CDC. TAXAS. SEGURO. D.L. nº 70/66 1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

3 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

4 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

5 - Inexistente fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

6 - A necessidade do seguro nos contratos habitacionais decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, indispensável demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

9 - Agravo desprovido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1192763, Processo: 200361000117276 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, Data da decisão:

26/02/2008 Documento: TRF300145342, DJU DATA:07/03/2008 PÁGINA: 768)

DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL

No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do SFH, entendo por sua constitucionalidade e legalidade, como já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê no julgado a seguir transcrito:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." - (STF - RE 223.075-1/DF - 1ª Turma - Relator Ministro Ilmar Galvão - v.u. - DJ 06/11/1998. No mesmo sentido RE 148.872-7/RS - 1ª Turma - Relator Ministro Moreira Alves).

A alegação do apelante de que não foram observados os requisitos do Decreto-Lei 70/66 no tocante à intimação quanto ao procedimento extrajudicial não prospera, pois, muito embora não se admita a prova negativa, por outro lado não houve prova de que o cessionário teve intenção de purgar a mora junto à CEF, administrativamente.

Neste sentido é a orientação da 2ª Turma desta E. Corte:

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.

1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal.

3. O procedimento executivo extrajudicial traçado pelo Decreto-lei n.º 70/66 não foi derogado pelo art. 620 do Código de Processo Civil.

4. Se a escolha do agente fiduciário, pela credora, deu-se nos termos da lei e do contrato, nada há de irregular a proclamar a esse respeito.

5. A alegação de que a mutuária não foi pessoalmente intimada para purgar a mora - a par de não comprovada nos autos - só teria sentido se houvesse, da parte dela, a efetiva intenção de exercer tal direito.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1141213, Processo: 200261000244580 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, NELTON DOS SANTOS Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300128861, DJU DATA:06/09/2007 PÁGINA: 644).

A jurisprudência de outras Cortes Federais não destoa do posicionamento acima, conforme se lê do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. RECURSO PROVIDO. -

É uníssono na doutrina como na jurisprudência que a finalidade do procedimento cautelar é o exame da presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, pressupostos que justificam a concessão da medida, sob o risco de acarretar grave lesão de difícil reparação ao direito de uma das partes envolvidas.

- O entendimento jurisprudencial, atualmente, é no sentido de ser possível a concessão da cautelar para a suspensão de leilão extrajudicial quando o mutuário proceder ao depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, em quantia razoável e verossímil. - Estando os mutuários em débito por longo tempo e inexistindo nos autos manifestação da intenção de purgar a dívida, a fim de demonstrar boa-fé, não se afigura razoável a concessão da cautelar para que a CEF se abstenha de promover a execução do imóvel, sob pena de configurar enriquecimento sem causa e danos ao credor, gerando desequilíbrio no SFH, pela ausência de reposição pelo mutuário da quantia que lhe foi concedida para a aquisição da moradia. - Recurso provido.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 240698, Processo: 200002010428510 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES Data da decisão: 28/09/2005 Documento: TRF200147094, DJU - Data.:18/10/2005 - Página.:104).

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO

No tocante à escolha unilateral do agente fiduciário, tenho que foi realizada em consonância com o disposto no artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, porquanto está expressamente previsto na cláusula 29ª, parágrafo único, do contrato firmado entre as partes (fls. 22), autorizando a escolha de quaisquer das entidades devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado prolatado pelo E. STJ:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

(...)

5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre "as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar", e prossegue afirmando, em seu parágrafo § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(REsp 485253/RS; 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 05/04/2005, DJ 18/04/2005, p. 214)

Ademais, os apelantes não trouxeram aos autos qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 10%

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes.

(...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

1 - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispendo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631).

No que concerne à inscrição do nome do mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seu nome em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821).

Finalmente, diante da improcedência do pedido, resta prejudicada a análise acerca do pedido de repetição de indébito.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao apelo da parte autora, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00403 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.010948-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ARQ STUDIO DESIGN S/C LTDA -ME e outros
: WILMA DE SOUZA
: EDSON BAPTISTA
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO GARCIA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DULCINEA ROSSINI SANDRINI e outro
DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ARQ STUDIO DESING S/C LTDA - ME E OUTROS, visando o recebimento de R\$28.128,24, referente ao saldo devedor do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto.

Sentença: O MM. Juiz *a quo* julgou **parcial procedente** a monitória, para incidir a comissão de permanência prevista no contrato firmado entre as partes, com a exclusão da taxa de rentabilidade. Dada a sucumbência recíproca, condenou a embargante ao pagamento da outra metade do valor das custas processuais, compensado-se, igualmente, os honorários advocatícios.

Apelante: ARQ STUDIO DESING S/C LTDA - ME E OUTROS alega, em síntese, a necessidade da realização da prova, com apresentação de planilhas completa para ser demonstrado o anatocismo embutido, derivado de valor maculado com a aplicação de juros sobre juros. Requer, a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, e muito menos a juntada de novas planilhas, por ser suficiente a documentação acostada, pois as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo ou aplicação da comissão de permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo *a quo*, proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC.

Neste sentido o julgamento abaixo colacionado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO- MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO- PROVA PERICIAL- DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC- AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO- AGRAVO IMPROVIDO.

Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.

Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor sua realização. (art. 130 do CPC).

As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de prova pericial.

Agravo improvido.

(AG nº 2005.03.00.0369544-7- Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce- julgado em 17/04/2006 e publicado em 25/07/2006)"

Cabe destacar que com relação da instituição financeira com seus clientes, aplica-se a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que em seu artigo 3º, § 2º, dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, *in verbis*:

"art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização e produtos ou prestações de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO, a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NÉLSON NERY JR., informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: **1)** por serem remunerados; **2)** por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; **3)** por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); **4)** pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"**Art. 192** - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumprido ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal *in verbis*:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Quanto à Comissão de Permanência, a mesma foi instituída pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

juros que remuneram o capital emprestado;
juros que compensam a demora do pagamento;
multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se disposta na cláusula 11 do contrato juntado às fls. 21/26.

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua **cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios**, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Contudo, **não deve ser aplicada** a Taxa de Rentabilidade, prevista no contrato, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência.

No tocante à capitalização mensal de juros somente será possível sua aplicação após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, desde que haja previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à Vara de Origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 15 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00404 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.012696-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CARLOS ALBERTO SOARES DE FRANCA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA MARIA RISOLIA NAVARRO

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por CARLOS ALBERTO SOARES DE FRANCA, buscando a aplicação em sua conta vinculada ao FGTS da progressividade dos juros e todos os índices expurgados, inclusive os referentes ao IPC dos meses de janeiro/89 e abril/90 **julgou parcialmente procedente** o pedido, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a ré a creditar na conta vinculada do autor somente o IPC dos meses de janeiro/89 e abril/90, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, caso o saldo fundiário não tenha sido movimentado, assim como reconhecer não ser devida a progressividade dos juros, haja vista restar provado nos autos que o autor optou pelo regime fundiário na vigência da Lei 5.705/71, deixando de fixar honorários, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90.

Apelante: a parte autora requer a reforma da sentença, para que sejam aplicados em sua conta vinculada os expurgos dos meses de maio/90 e junho/91, bem como a aplicação da progressividade dos juros, no termos art. 4º da Lei 5.107/66.

Sem contra-razões:

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Quanto aos juros progressivos, não vislumbro a presença de **interesse de agir** para a demanda.

Sobre esse assunto, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Por sua vez, é certo que esse **direito aos juros progressivos** remanesce em relação às **contas criadas dentro do período** em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos.

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados **contratados entre 01.01.67 e 22.09.71**, desde que tenham feito a **opção original** pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a **opção retroativa** por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e **tenham permanecido na mesma empresa** pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que **não fizeram essas opções** e aos que **foram admitidos após 22.09.71**, são devidos apenas os **juros fixos** de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a **isonomia** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, a lide reside em **relação de emprego mantida pelo autor posterior a 22.09.71**, sendo que pela documentação acostada às fls. 20/61, está provado que houve **opção originária** pelo FGTS feita dentro do período de vigência das Leis 5.705/71 e 8.036/90, descabendo requerimento a respeito, por manifesta improcedência.

Tratando-se de opção originária após 22.09.71, não há falar em progressividade de juros.

Desse modo, não havendo opção originária com base na Lei 5.107/66, nem com efeito retroativo, nos termos da 5.958/73, configura-se **carência de ação**, por não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de **demanda de caráter nitidamente especulativo**, eis que o autor não demonstrou qualquer motivo concreto e plausível para a afirmação de lesão a seus direitos.

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 1196225 (Proc. 2004.61.090036792), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, na qual restou assentado que:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.705/71. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

II - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

III - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

IV - Com a edição da lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

V - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida ao autor a progressividade instituída pela Lei 5107/66.

VI - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VII - Recurso da CEF parcialmente provido."

Assim, é de se reconhecer a carência de ação do autor para a demanda.

Quanto aos expurgos inflacionários, o C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL. Assim, mantenho os percentuais concedidos pela sentença.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00405 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.012820-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALICE MONTEIRO MELO

APELADO : TEREZINHA DA SILVA GRANJA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, em face de sentença que julgou procedentes os pedidos da autora **Terezinha da Silva Granja**, com relação ao direito à taxa progressiva de juros e a diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, incidentes sobre a sua conta vinculada de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, já que a solução da matéria controvertida encontra-se pacificada na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

No que se refere ao direito à progressão da taxa de juros, estabeleceu a Lei nº 5.107, de 13.09.66, quando criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 4º, que a capitalização dos juros dos depósitos seria feita de forma progressiva de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa.

Editou-se, depois, a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 4º, mais precisamente estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3%

(três por cento) ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. E mais: estabeleceu que, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa de 3% ao ano.

Com o advento da Lei nº 5.958, de 10.12.73, restou assegurado a todos empregados que ainda não tinham optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, sem determinar, no entanto, a extensão dos efeitos conferidos, principalmente no referente aos juros.

Interpretando aludidos diplomas, os nossos tribunais entenderam ser cabível a aplicação retroativa da taxa progressiva com base na última lei citada, resultando, conseqüentemente, na edição, pelo Superior Tribunal de Justiça, da Súmula n.º 154, *verbis*:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966".

Não obstante, a norma deve ser interpretada de forma adequada, ou, em outras palavras, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71.

No caso *sub judice*, não há nenhuma dúvida que a autora **optou** pelo regime do FGTS em **01 de junho de 1968**. Logo, **antes** da vigência da Lei nº 5.705/71, conforme observo da sua CTPS, f. 31. De forma que, estava submetida à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva dos juros em sua conta vinculada ao FGTS.

Nesse sentido, já decidiu esta Segunda Turma. Veja-se:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PLANOS ECONÔMICOS (JUNHO/87, MAIO/90 e FEVEREIRO/91). DIFERENÇAS INDEVIDAS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO CONHECIDA DE OFÍCIO. EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSÁRIOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DA CITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO CASO DE SAQUE DO SALDO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

.....
3 - Carece de ação, por falta de interesse processual, o autor DARCI SILVEIRA CLETO na condenação da ré (CEF) a pagar diferença da taxa progressiva de juros, posto a opção dele em 25.01.71, antes, portanto, da vigência da Lei n.º 5.705/71. Carência conhecida de ofício (art. 267, VI, § 3º, do CPC). Precedentes.

.....
8 - Provido em parte o recurso da ré.

9 - Improvido o recurso adesivo dos autores."

(AC n.º 2002.61.09.006608-8, Relator Juiz Federal convocado Adenir Silva, 2ª Turma, j. 14/02/2006, p. 03/03/2006).

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE JANEIRO/89 E ABRIL/90. DIFERENÇAS DEVIDAS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA RECONHECIDA. EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSÁRIOS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CAUSA DE PEDIR INDICADA. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO CASO DE SAQUE DO SALDO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO.

.....
2 - É ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado, e não causa de pedir, a aplicação incorreta da taxa progressiva de juros.

3 - Carência de ação, por falta de interesse processual do apelado AUGUSTO FUMIS FILHO na condenação da apelante a pagar diferença de taxa progressiva de juros, posto a opção dele pelo regime do FGTS antes da vigência da Lei n.º 5.705/71. Precedentes.

.....
9 - Recurso conhecido e provido em parte."

(AC n.º 2002.61.08.010921-5, Relator Juiz Federal convocado Adenir Silva, 2ª Turma, j. 14/02/2006, p. 03/03/2006).

No que concerne aos índices aplicáveis, a matéria está até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Deveras, a jurisprudência firmou-se no sentido de que, com exceção dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nada mais é devido a título de diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime).

Não houve condenação em honorários advocatícios.

As demais questões ventiladas nas razões recursais da Caixa Econômica Federal - CEF não merecem sequer análise, porquanto não atinentes ao objeto da sentença.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **DECLARO DE OFÍCIO** ser a autora carecedora de ação, com relação à taxa progressiva de juros, por ausência de interesse processual e, destarte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF, para adequar a sentença no que tange aos juros de mora, conforme a fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00406 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.012850-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : OSVALDO ROSA SANTOS

ADVOGADO : CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por OSVALDO ROSA SANTOS em face de sentença, que **julgou improcedente** o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, nos termos das Leis 5.107/66 e 5.958/73, ao argumento de ausência de direito adquirido, tendo em vista que a opção pelo FGTS ocorreu depois da vigência da Lei 5705/71. Por fim, deixou de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 29-C da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

O autor inconformado com a decisão interpôs recurso de apelação, alegando que tem direito à taxa progressiva de juros, pois optou pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73.

Com contra-razões.

É o relatório.

O feito comporta julgamento, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária, formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Sobre os juros progressivos, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados **contratados**, que tenham feito a **opção retroativa** por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e que **tenham permanecido na mesma empresa** pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que **não fizeram essa opção** e aos que **foram admitidos após 22.09.71**, são devidos apenas os **juros fixos** de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não viola a **isonomia** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, os documentos trabalhistas juntados, às fls. 08/17, demonstram que a relação laborativa teve início em **período posterior a 22.09.71**, motivo pelo qual não há como estender a essas contas a possibilidade da aplicação da progressividade de juros reclamada, ainda que sob o pálio da isonomia, ao teor do acima exposto.

Diante do exposto, **nego seguimento** à apelação da parte autora, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00407 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.013754-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSE VITAL ZANARDI

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por JOSÉ VITAL ZANARDI, buscando a aplicação em sua conta vinculada ao FGTS da progressividade dos juros e todos os índices expurgados, inclusive os referentes ao IPC dos meses de janeiro/89 e abril/90 **julgou parcialmente procedente** o pedido, para condenar a ré a creditar na conta vinculada do autor somente o IPC dos meses de janeiro/89 e abril/90, acrescidos de juros e correção monetária previstos para o regime do FGTS, assim como reconhecer não ser devida a progressividade dos juros, haja vista restar provado nos autos que o autor optou pelo regime fundiário na vigência da Lei 5.705/71, determinando que cada parte arque com a verba honorária de seus respectivos patronos, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Apelante: a parte autora requer a reforma da sentença, para que sejam aplicados em sua conta vinculada de todos os expurgos inflacionários, bem como a aplicação da progressividade dos juros, no termos art. 4º da Lei 5.107/66, com a aplicação dos juros de mora com base no art. 406 do Código Civil, correção monetária e da taxa Selic.

Com contra-razões:

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Quanto aos juros progressivos, não vislumbro a presença de **interesse de agir** para a demanda.

Sobre esse assunto, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Por sua vez, é certo que esse **direito aos juros progressivos** remanesce em relação às **contas criadas dentro do período** em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos.

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados **contratados entre 01.01.67 e 22.09.71**, desde que tenham feito a **opção original** pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a **opção retroativa** por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e **tenham permanecido na mesma empresa** pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que **não fizeram essas opções** e aos que **foram admitidos após 22.09.71**, são devidos apenas os **juros fixos** de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a **isonomia** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, a lide reside em **relação de emprego mantida pelo autor posterior a 22.09.71**, sendo que pela documentação acostada às fls. 19/50, está provado que houve **opção originária** pelo FGTS feita dentro do período de vigência das Leis 5.705/71 e 8.036/90, descabendo requerimento a respeito, por manifesta improcedência.

Tratando-se de opção originária após 22.09.71, não há falar em progressividade de juros.

Desse modo, não havendo opção originária com base na Lei 5.107/66, nem com efeito retroativo, nos termos da 5.958/73, configura-se **carência de ação**, por não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na

verdade, trata-se de *demanda de caráter nitidamente especulativo*, eis que o autor não demonstrou qualquer motivo concreto e plausível para a afirmação de lesão a seus direitos.

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 1196225 (Proc. 2004.61.090036792), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, na qual restou assentado que:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.705/71. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

II - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

III - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

IV - Com a edição da lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

V - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida ao autor a progressividade instituída pela Lei 5107/66.

VI - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VII - Recurso da CEF parcialmente provido."

Assim, é de se reconhecer a carência de ação do autor para cobrar juros progressivos.

Quanto aos expurgos inflacionários, o C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL. Assim, mantenho os percentuais concedidos pela sentença.

Quanto aos juros de mora, estes devem incidir à base de 1% ao mês, da citação, a teor do artigo 406 do Código Civil.

Não cabe a aplicação da taxa Selic ao caso, tendo em vista que referido fator de atualização aplica-se apenas em caso de mora de pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00408 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.013897-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARIA ALICE DANTAS DE OLIVEIRA e outro

: FRANCISCO MOACIR MOREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Descrição Fática: MARIA ALICE DANTAS DE OLIVEIRA e outro ajuizaram ação anulatória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial efetuada nos termos do Decreto-lei 70/66, com o conseqüente cancelamento do leilão do imóvel, bem como que a ré se abstenha de promover os nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito.

Sentença: O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação, extinguindo o feito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Apelante: mutuários pretendem a reforma da r. sentença, argüindo, em sede de preliminar, cerceamento de defesa por não ter sido oportunizada a produção de prova pericial. No mérito, sustentam a onerosidade excessiva do contrato, sendo que o contrato entabulado entre as partes pode ser revisto, pois firmado sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Impugnam a aplicação da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, invocando o julgamento da ADIN 493. Aduzem que a amortização deve ser dar, primeiro descontando a prestação paga e depois se corrigindo o saldo devedor do financiamento, além de que há prática de anatocismo pela utilização da Tabela Price, sendo que somente a aplicação do Plano de Equivalência Salarial pode reequilibrar o contrato de mútuo. Alegam, ainda, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, bem como o descabimento da cobrança do seguro e da taxa de risco de crédito e de administração. Por fim, pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a utilização do o artigo 285-A e parágrafos do Código de Processo Civil, acrescentados pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006 em preliminar, não viola o princípio do contraditório, o qual permite ao juiz julgar improcedente pedido idêntico àquele no qual anteriormente já havia se manifestado pela total improcedência, desde que a matéria seja unicamente de direito e que a sentença de mérito idêntica tenha sido proferida no mesmo juízo.

A corroborar com este entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 285-A DO CPC:- APLICABILIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO: INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

- 1. Não viola o princípio do contraditório o artigo 285-A e parágrafos do Código de Processo Civil, acrescentados pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, o qual permite ao juiz julgar improcedente pedido idêntico àquele no qual anteriormente já havia se manifestado pela total improcedência, desde que a matéria seja unicamente de direito e que a sentença de mérito idêntica tenha sido proferida no mesmo juízo. É o que se verifica no presente caso, pois a matéria trazida a julgamento não teria o mínimo potencial de sucesso, por já se encontrar pacificada no âmbito dos Tribunais.*
- 2. Cumpre esclarecer que a Lei nº 11.277/06, que acrescentou o art. 285-A ao ordenamento processual pátrio, está sendo questionada no Supremo Tribunal Federal por intermédio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3695, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.*
- 3. Distribuída em 29/03/06, a ADI em comento recebeu, em 05/07/06, Parecer da Procuradoria-Geral da República, no sentido da improcedência do pedido da OAB, sendo que até o momento não há decisão a respeito por parte daquela Suprema Corte. Portanto, mantém-se imaculado o dispositivo legal em análise, não havendo razão para questionar-se a sua aplicabilidade.*
- 4. Trata-se de cobrança de IRPJ, tributo sujeito à lançamento por homologação, declarado em DCTF e não pago, com vencimentos em 30-04-99, 30-07-99, 29-10-99, 31-01-00, 28-04-00, 31-07-00, 31-10-00 e 31-01-01.*
- 5. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.*
- 6. O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao Resp 673.585, pronunciou-se no sentido de que "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional".*
- 7. Cumpre ponderar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.*
- 8. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que ajuizada a execução fiscal em abril de 2005.*
- 9. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, de forma supletiva, em 1% ao mês.*

10. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13 que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência, restando infundadas as alegações trazidas no recurso.

11. Improvimento à apelação.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1239616 -Processo: 2006.61.14.003055-7 - UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 14/02/2008 Fonte: DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 375 Relator: JUIZA CECILIA MARCONDES)".

Outrossim, não há que se falar em cerceamento de defesa, vez que sequer foi pleiteada a realização de prova pericial.

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

Ademais, a execução extrajudicial do imóvel está expressamente prevista cláusula 28ª do contrato entabulado entre as partes (fls. 56), de modo que não procede qualquer argumento no sentido de que os mutuários tivessem sido surpreendidos com referida sanção.

No que tange às questões relacionadas à eventual onerosidade excessiva, deixo de apreciá-las, por entender que em sede de ação anulatória de atos jurídicos, apenas se pode perquirir a respeito do procedimento de execução extrajudicial, com base no Decreto-lei nº 70/66, posto que não cabe, nesta ação, a revisão do contrato de financiamento com o recálculo das prestações e do saldo devedor, mas tão-somente a anulação do procedimento adotado pela CEF.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.

Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 49771/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 20/03/2001, DJ 25/06/2001, p.150, RJADCOAS vol. 30, p. 41, RSTJ vol. 146, p. 159)

Compulsando aos autos, verifico que não foi apreciado o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita pelo MM. Juízo a quo.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se na possibilidade de concessão do benefício da assistência judiciária formulada por procurador com poderes especiais. Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO FORMULADO PELA PARTE EM PETIÇÃO INDEFERIDO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. EXIGÊNCIA DE ASSINATURA POR ADVOGADO DOTADO DE PODERES ESPECIAIS PARA TANTO, BEM COMO DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. DESCABIMENTO. LEI N.1.060/50, ART. 4º, § 1º.

I. Bastante à postulação da assistência judiciária a apresentação de petição ao juiz da causa, sem necessidade de sua instrução com declaração de pobreza pelo beneficiário ou que aquela venha subscrita por advogado munido de poderes especiais para tanto.

II. Inexistindo, de outro lado, indicação pelo acórdão de elementos nos autos incompatíveis com a pretensão, e, tampouco, impugnação da parte adversa, é de ser deferida a gratuidade requerida.

III. Recurso especial conhecido e provido, para, afastada a deserção do agravo de instrumento, determinar à Colenda Corte estadual que prossiga no seu julgamento". (STJ, RESP - Recurso Especial 655687, quarta turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ: 24/04/2006, p. 402).

Importante ressaltar que os beneficiários da justiça gratuita quando vencidos sujeitam-se aos ônus da sucumbência, portanto, a concessão deste benefício apenas suspende o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, mas não obsta a sua condenação, ficando interrompida sua execução, enquanto perdurar a situação de miserabilidade ou até que decorra o prazo quinquenal da prescrição, contado da decisão final, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A propósito, transcrevo os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL - POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - SÚMULA Nº 252 DO STJ - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ISENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PAGAMENTO - SUSPENSÃO - ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50.

1. De acordo com a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, o relator está autorizado a decidir monocraticamente o recurso com amparo no art. 557 do CPC.

2. O beneficiário da justiça gratuita não tem direito à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, mas à suspensão do pagamento, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

3. Agravo Regimental improvido."

(AGRESP 364.021/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26/05/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA IMPOSTOS AOS AUTORES. JUSTIÇA GRATUITA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR CONDICIONADA À ALTERAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE DA PARTE. PRESCRIÇÃO APÓS CINCO ANOS. LEI Nº 1.060/50, ART. 12, VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. CPC. ART. 20, § 4º.

I. Ao beneficiário vencido da assistência judiciária pode ser imposta condenação em custas e honorários advocatícios ficando, todavia, suspensa a obrigação enquanto persistir o estado de pobreza, até cinco anos, quando, então a dívida será extinta pela prescrição. Decisão estadual que se harmoniza com a orientação do STJ a respeito.

II. Fixada a verba sucumbencial em patamar razoável, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, nenhuma alteração há que se proceder a respeito.

III. Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 594.131/SP, ministro Aldir Passarinho, DJ 09/08/2004)

Dessa forma, deve ser reformada a r. sentença, concedendo os benefícios da justiça gratuita nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Diante do exposto, **rejeito** as preliminares e **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, apenas para conceder os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00409 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.014274-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS
APELADO : LAURA TONET TAMBOSI -ME e outro
: LAURA TONET TAMBOSI

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de execução de título judicial, cobrando valores relativos a contrato de crédito rotativo (CHEQUE AZUL) ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de LAURA TONET TAMBOSI ME E OUTRO, que julgou extinto o feito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, por falta de interesse processual, em razão do documento apresentado não se enquadrar no disposto no artigo 585, II do Código de Processo Civil.

Apelante: a CEF pretende a reforma da sentença, ao argumento de que ao tempo da propositura da ação executiva não havia entendimento jurisprudencial de que o instrumento de contrato de abertura de crédito rotativo não tinha natureza de título executivo, requerendo que a ação seja convertida ao procedimento correto, a teor do artigo 250 do Código de Processo Civil.

Contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A CEF optou inadequadamente pela via executória, vez que os contratos de abertura de crédito (CHEQUE AZUL) não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada nas Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ, assim vazadas:

"233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo."

"258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou."

Nesse quadro, sigo a orientação jurisprudencial supra e tenho como via adequada para o recebimento dos valores em questão a ação monitória, vez que a exequente dispõe apenas de suposta prova escrita que se amolda ao art. 1.102a do Código de Processo Civil.

Sobre isso, também resta sumulada a matéria pelo C. STJ:

"247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória."

É nítido o caráter processual das Súmulas supra mencionadas, pois tratam de condições de ação executiva, podendo portanto retroagir a fatos pretéritos.

Veja-se o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a Súmula 233. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DE CONTA-CORRENTE - SÚMULA 233 DO STJ - ALEGAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE EM VIRTUDE DE ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIO - NÃO OCORRÊNCIA.

I - Os títulos executivos estão elencados na lei, sendo, por isso, incabível o exequente se valer de outra fonte de direito, que não a lei, para instruir sua causa de pedir.

II - A alteração jurisprudencial sobre o caráter do contrato de abertura de crédito, culminando com a edição da Súmula 233 deste Tribunal, não constitui fato superveniente, motivo pelo qual mantém-se a decisão agravada.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA nº 979166, 3ª Turma, rel. Sidnei Beneti, DJE 16-06-2008)

Não se aplicam ao caso o disposto no artigo 250 do Código de Processo Civil, pois se refere ao processo de conhecimento.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso da CEF, a teor do art. 557, § do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00410 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.017986-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : RODNEY BARTH e outro. e outro

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Descrição fática: RODNEY BARTH e outro ajuizaram ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SAC, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, em síntese, julgou **improcedente** o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, restando suspensa a exigibilidade de tais valores, em razão de serem os autores beneficiários da Justiça Gratuita.

Apelante: parte autora pretende a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUA NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não tem muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

DA AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA

Não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de produção de prova testemunhal, uma vez que a matéria em debate nos autos (revisão contratual cumulado com revisão de prestações do contrato de financiamento habitacional) não diz respeito a fatos que podem ser provados mediante testemunhas.

A corroborar tal entendimento, trago a colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. OITIVA DE TESTEMUNHAS. INTIMAÇÃO DEFEITUOSA DA EMBARGADA. DESINFLUÊNCIA DA PROVA. MATÉRIA DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ADMINISTRATIVO. SFH. DUPLO FINANCIAMENTO. IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA PELO FCVS. CABIMENTO. LEI Nº 8.100/90 COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 10.150/2000. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. DESINFLUÊNCIA.

1. Tratando-se de decidir se os embargantes têm direito à quitação, através do Fundo de Compensação das Variações Salariais, do saldo devedor do contrato firmado em 1986, já sendo proprietários de outro imóvel financiado, nenhum prejuízo adveio à embargada da intimação defeituosa para a audiência de oitiva de testemunhas, cujo depoimento é totalmente desinfluyente para a solução da lide.

2. A norma restritiva sobre a quitação pelo FVCS de um único saldo devedor trazida pela Lei nº 8.100/90 não se aplica aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS, nos termos da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000.

3. A inobservância da cláusula contratual que impunha a venda do primeiro imóvel financiado, sob pena do vencimento antecipado da dívida, execução do contrato e perda dos direitos assegurados pela apólice de Seguro Habitacional do BNH, não sujeitava o mutuário à exclusão da cobertura do FCVS, para o qual contribuiu ao longo do prazo contratual.

4. Apelo improvido.

(TRF4, AC Nº 200171080052754/RS, 3ª TURMA, Data da decisão: 25/04/2005, Fonte DJ 11/05/2005 PÁGINA: 456, Relator(a) MARIA HELENA RAU DE SOUZA)

SAC

Verifica-se no presente caso, que o sistema de amortização acordado é o Sistema de Amortização Constante - SAC.

Dessa forma, assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SAC - DL Nº70/66 - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA - DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS, NO VALOR QUE O MUTUÁRIO ENTENDE DEVIDO E INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR OU NA PROPORÇÃO DE UMA VENCIDA E UMA VINCENDA - O REPARCELAMENTO DA DÍVIDA DEPENDE DA ANUÊNCIA DO CREDOR - AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC, que, assim como ocorre com o SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial.

(...)

5. Agravo improvido.

(TRF3, AG n.: 2007.03.00.087697-9, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, 5ª TURMA, Data do Julgamento: 10/12/2007, DJU:23/04/2008, página: 269)

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.

mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. (...)

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido.

(TRIBUNAL - 4ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200471020060590 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF400159780, D.E. DATA: 16/01/2008, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

3. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os

juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

INOVAÇÃO DO PEDIDO

As alegações em torno da taxa de administração e risco de crédito não devem ser conhecidas, tendo em vista que não fizeram parte do pedido inicial, o que leva a crer que os autores estão inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.

- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).

- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 230659, Processo: 200503000137505 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, relator JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300145453, DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 483)

"PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - CÁLCULO EM SEPARADO - REPETIÇÃO - INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO.

1. Configura evidente inovação em sede recursal o pedido de repetição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária acima do teto máximo de 10 salários de contribuição, estabelecido no § 5º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, uma vez que a tutela jurisdicional pleiteada na inicial cinge-se à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o 13º salário na forma estipulada pelo Decreto nº 612/92, posteriormente alterado pelo Decreto nº 2.173/97.

2. Não pode a parte modificar o pedido ou a causa de pedir na fase recursal, a teor do que dispõe o art. 264 do Código de Processo Civil.

3. Apelação não conhecida."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1181383 Processo: 200461120076348 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, JUIZA VESNA KOLMAR Data da decisão: 03/07/2007 Documento: TRF300124064, DJU DATA:09/08/2007 PÁGINA: 457)

INAPLICABILIDADE DO CDC

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito de escolher qual índice deve ser utilizados, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Quanto à alegação de que as regras do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, utilizadas pela r. sentença, única e exclusivamente em relação à devolução de valores, em dobro, das eventuais cobranças a maior, devem ser afastadas, por existir norma especial sobre tema, qual seja, o art. 23, da Lei 8.004/90, contudo, comando idêntico, in verbis:

Art. 23. As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes.

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. ART. 6º, "E", DA LEI Nº 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE

AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

5. *É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança.*

6. *O art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabeleceu taxa máxima de juros para o Sistema Financeiro de Habitação, mas, apenas, uma condição para que fosse aplicado o art. 5º do mesmo diploma legal. Precedentes.*

7. *É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação.*

Precedentes.

8. *"Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).*

9. *O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.*

10. *Recurso especial conhecido em parte e não provido.*

(STJ Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 920944, Processo: 200700161322 UF: RS Órgão Julgador: 2ª Turma, Ministro Castro Meira, Data da decisão: 14/08/2007 Documento: STJ000764607, DJ DATA:27/08/2007 PÁGINA:213)

Assim, deve ser afastado o comando do Código de Defesa do Consumidor, atinente à devolução dos valores cobrados a maior, aplicando a regra do art. 23, da Lei 8.004/90, devidamente corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes, cuja apuração deve se dar em sede de execução de sentença.

Por fim, diante da improcedência da ação, resta prejudicado o pedido de compensação do saldo devedor ou as prestações com as quantias que deverão ser repetidas

INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Finalmente, no que concerne à inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seus nomes em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUA. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

XI - *A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.*

XII - *O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.*

(...)

XV - *Agravo parcialmente provido."*

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. *O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.*

2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.
3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.
4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415,)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

2 - Reajustes do encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso da parte autora, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00411 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.018040-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : IONE MARQUES

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por IONE MARQUES, buscando a aplicação em sua conta vinculada ao FGTS da progressividade dos juros e todos os índices expurgados, inclusive os referentes ao IPC dos meses de janeiro/89 e abril/90, **indeferiu** a inicial e **julgou extinto o feito**, nos termos do artigo 267, I c/c 284, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, informar os parâmetros que adotou para fixar o valor da causa, quedou-se inerte. Sem fixação de honorários advocatícios.

Apelante: a parte autora traz em sua peça recursal questões relacionadas com juros progressivos, expurgos e prescrição trintenária.

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, a petição recursal não ataca os fundamentos do "**decisum**", insurgindo-se sobre questões, que não foram analisadas na decisão recorrida, não tendo, portanto, o condão de infirmar os dispositivos que a motivaram.

O fundamento da decisão de 1º grau que indeferiu a petição inicial, foi a falta de informação por parte do autor sobre os parâmetros que adotou para fixar o valor da causa.

No entanto, a autora, em suas razões de recurso, discorre somente sobre expurgos inflacionários, juros progressivos e prescrição.

Não há, pois, de se conhecer de razões de apelação dissociadas do que a sentença decidiu, por afronta ao artigo 514, II, CPC, **in verbis**:

"A apelação interposta por petição dirigida ao Desembargador Federal, conterá:

I.....

II. os fundamentos de fato e de direito."

A infração à norma processual supra, também infringe, analogicamente, o disposto na Súmula 182 do STJ. A propósito:

"182 - É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"

Veja-se, a respeito, o julgado proferido por esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR. ART. 458, I DO CPC, NULIDADE AFASTADA.

- Não há nulidade na sentença, que a vista do decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal em ação direta de constitucionalidade, extingue o processo. Preliminar rejeitada.

- O recurso de apelação deve trazer as razões de fato e de direito justificantes da reforma do julgado (art. 514, inc. II do CPC).

- Apelação de que se não conhece, pois traz razões dissociadas da fundamentação da sentença.

(AC nº 96.03.055773/SP; 4ª Turma; Rel. Desembargador Federal Andrade Martins; DJ 18.03.97; pág. 15474).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00412 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.018143-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : VICENTE FERRER DOS REIS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Vicente Ferrer dos Reis**, em face de sentença que: julgou parcialmente procedente o pedido do autor com relação a diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio; e julgou improcedente o pedido de diferenças da taxa progressiva de juros.

A irresignação do autor prende-se a não-condenação da ré: nas diferenças da taxa progressiva de juros; nos juros de mora; na correção monetária; e nos honorários advocatícios.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, já que a solução da matéria controvertida encontra-se pacificada na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

No que se refere ao direito à progressão da taxa de juros em sua conta fundiária, não comprovou o autor a satisfação dos requisitos para a procedência de sua pretensão.

Fundamento a assertiva.

Estabeleceu a Lei nº 5.107, de 13.09.66, quando criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 4º, que a capitalização dos juros dos depósitos seria feita de forma progressiva de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa.

Editou-se, depois, a Lei nº 5.705, de 21.09.71, que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 4º, mais precisamente estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. E mais: estabeleceu que, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa de 3% ao ano.

Após, com o advento da Lei nº 5.958, de 10.12.73, restou assegurado a todos empregados que ainda não tinham optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, sem determinar, no entanto, a extensão dos efeitos conferidos, principalmente no referente aos juros.

Interpretando aludidos diplomas, os nossos tribunais entenderam ser cabível a aplicação retroativa da taxa progressiva com base na última lei citada, resultando, conseqüentemente, na edição, pelo Superior Tribunal de Justiça, da Súmula nº 154, *verbis*:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966".

Não obstante, a norma deve ser interpretada de forma adequada, ou, em outras palavras, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71.

Não há comprovação nos autos de opção ao FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73. Ao revés, pela documentação juntada aos autos, pelo autor, comprava-se que o autor iniciou sua relação empregatícia em 15 de outubro de 1981, (f. 26), quando já vigia a Lei nº 5.705, de 21.09.71, que estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS passava a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano.

No que concerne aos índices aplicáveis, a matéria está até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Deveras, a jurisprudência firmou-se no sentido de que, com exceção dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nada mais é devido a título de diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de

então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime).

Com relação aos honorários advocatícios, estes não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para que sobre a condenação haja a incidência de correção monetária, juros de mora, tudo conforme a fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00413 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.018520-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : FRANCISCO GLAYDSON FERREIRA DE SOUZA e outro

: LUCIANA ALENCAR DE SOUZA

ADVOGADO : CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: FRANCISCO GLAYDSON FERREIRA DE SOUZA e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula PRICE, para atualização das prestações, pretendendo a sua substituição pelo Método Gauss e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou improcedente a demanda, nos termos do artigo 285-A c.c. artigo 269, I, ambos do Código de Processo Civil (fls. 102/115).

Apelantes: autores pretendem a reforma da r. sentença, ao argumento de que o reajuste das prestações e do saldo devedor deve obedecer única e exclusivamente ao Plano de Equivalência Salarial, com a exclusão da TR como índice de correção monetária. Insurgem-se, ainda, contra o método de amortização da dívida utilizado, a cobrança do CES e a Tabela Price por não abater as prestações pagas (fls. 122/133).

Com contra-razões (fls. 142/150).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE PRICE PARA O PRECEITO GAUSS

A pretensão dos autores em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações de Tabela Price, conforme pactuado, para GAUSS, não prospera, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

Assim, os contratantes não podem se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinham conhecimento e anuíram, apenas, por entenderem que está lhes causando prejuízo, podendo, assim, descumprirem a avença.

LEGALIDADE DA TABELA PRICE E DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) previsto no contrato em análise, não implica em capitalização de juros, porque pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.

A corroborar tal entendimento colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TABELA PRICE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I. Ação cujo objeto está na legalidade do sistema de amortização da Tabela Price, da forma de amortização da dívida, do índice de correção monetária, da taxa de juros adotada pela instituição financeira e da cobrança do seguro e das taxas de administração e de risco de crédito. Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.

II. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297685, Processo: 200703000348665 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 05/05/2008, DJF3 DATA:08/07/2008, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PROVA PERICIAL. DISCERNIMENTO DO MAGISTRADO. ART. 130, DO CPC.

- O discernimento acerca da oportunidade da produção probatória constitui, na forma do art. 130 do CPC e respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, prerrogativa concedida pelo legislador ao Magistrado, responsável que é pela condução da instrução do processo.

- Na qualidade de único destinatário das provas, cabe ao Julgador decidir acerca da utilidade dos meios de instrução, o que fará mediante a análise do conjunto probatório posto a sua disposição.

- Irretocável a decisão de indeferir a produção de perícia se o e. Julgador de Primeiro Grau a entendeu desnecessária, até porque exarada em consonância com a jurisprudência deste Sodalício.

- Agravo de instrumento desprovido. Agravo Regimental prejudicado.

(TRF5, AG - Agravo de Instrumento - 59197, Processo: 200405000375477 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 09/06/2005, DJ - Data:15/07/2005, Página: 697, Relator Des. Fed. Jose Maria Lucena, Decisão UNÂNIME)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, os mutuários não têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumprido anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexiste a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

INOVAÇÃO DO PEDIDO

No que tange às questões acerca da aplicação do Plano de Equivalência Salarial e da cobrança do CES, deixo de apreciá-las, por não terem sido levadas ao conhecimento do magistrado em primeiro grau, de onde se conclui que os apelantes estão inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.
- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).
- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.
- Agravo de instrumento desprovido."
(TRF - 3ª Região, 7ª TURMA, AG 2005.03.0.0013750-5, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 17/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 483)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00414 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.018794-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : BENEDITO VALDEVINO DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA MARIA RISOLIA NAVARRO
DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por CARLOS ALBERTO SOARES DE FRANCA, buscando a aplicação em sua conta vinculada ao FGTS da progressividade dos juros e todos os índices expurgados, inclusive os referentes ao IPC dos meses de janeiro/89 e abril/90 **julgou parcialmente procedente** o pedido, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a ré a creditar na conta vinculada do autor somente o IPC dos meses de janeiro/89 e abril/90, acrescidos de juros de mora nos termos do art. 406 do Código Civil, desde a citação, caso o saldo fundiário não tenha sido movimentado, assim como reconhecer não ser devida a progressividade dos juros, haja vista restar provado nos autos que o autor optou pelo regime fundiário na vigência da Lei 5.705/71, determinando que cada parte arque com a verba honorária de seus respectivos patronos, em razão da sucumbência recíproca.

Apelante: a parte autora requer a reforma da sentença, para que sejam aplicados em sua conta vinculada todos os expurgos inflacionários devidos, bem como a aplicação da progressividade dos juros, no termos art. 4º da Lei 5.107/66.

Sem contra-razões:

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Quanto aos juros progressivos, não vislumbro a presença de **interesse de agir** para a demanda.

Sobre esse assunto, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Por sua vez, é certo que esse **direito aos juros progressivos** remanesce em relação às **contas criadas dentro do período** em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos.

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados **contratados entre 01.01.67 e 22.09.71**, desde que tenham feito a **opção original** pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a **opção retroativa** por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e **tenham permanecido na mesma empresa** pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que **não fizeram essas opções** e aos que **foram admitidos após 22.09.71**, são devidos apenas os **juros fixos** de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a **isonomia** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os

trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, a lide reside em *relação de emprego mantida pelo autor posterior a 22.09.71*, sendo que pela documentação acostada às fls. 18/42, está provado que houve *opção originária* pelo FGTS feita dentro do período de vigência das Leis 5.705/71, ou seja, 01-01-74, descabendo requerimento a respeito, por manifesta improcedência.

Tratando-se de opção originária após 22.09.71, não há falar em progressividade de juros.

Desse modo, não havendo opção originária com base na Lei 5.107/66, nem com efeito retroativo, nos termos da 5.958/73, configura-se *carência de ação*, por não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de *demanda de caráter nitidamente especulativo*, eis que o autor não demonstrou qualquer motivo concreto e plausível para a afirmação de lesão a seus direitos.

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 1196225 (Proc. 2004.61.090036792), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, na qual restou assentado que:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.705/71. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

II - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

III - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

IV - Com a edição da lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

V - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida ao autor a progressividade instituída pela Lei 5107/66.

VI - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VII - Recurso da CEF parcialmente provido."

Assim, é de se reconhecer a carência de ação do autor para a demanda.

Quanto aos expurgos inflacionários, o C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL. Assim, mantenho os percentuais concedidos pela sentença.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00415 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.021321-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : WAGNER TONIN DE MELO

ADVOGADO : CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora (fls.105/115) em face da r. sentença (fls. 89/103) que julgou improcedente o pedido em demanda cujo objeto é a revisão de cláusulas de contrato vinculado ao Sistema de Financiamento Imobiliário- SFI.

Com as contra-razões da CEF (fls. 125//129), os autos subiram a esta Corte.

O SFI é um mecanismo criado pela Lei nº 9.514/97 com a finalidade de promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos (art.1º da Lei 9.514/97) .

No âmbito do SFI, atuam as Companhias Securitizadoras de Créditos Imobiliários, as quais tem por finalidade a aquisição e securitização dos créditos, bem como a colocação, no mercado financeiro, de CRIs - Certificados de Recebíveis Imobiliários, podendo ainda emitir outros títulos de crédito, realizar negócios e prestar serviços compatíveis com as suas atividades.

Nesse sistema, as operações de financiamento imobiliário são livremente pactuadas pelas partes, as quais podem livremente estabelecer os critérios de reajuste, taxa de juros e sistema de amortização, observada a legislação vigente. Assim, em comparação aos contratos regidos pelas normas do SFH, verifica-se que, no âmbito do SFI, há maior liberdade para a estipulação das cláusulas contratuais.

Ocorre que, conforme dispõe o artigo 39, I da Lei 9.514/97, as regras peculiares do Sistema Financeiro de Habitação-SFH **não** se aplicam aos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI.

Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

Nesse sentido a jurisprudência.

ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. SFI. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. JUROS. TAXAS. ANATOCISMO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO.

Em se tratando de contrato firmado com recursos próprios da instituição financeira, na modalidade carta de crédito, nos termos da Lei n.º 9.514/97, ou seja, no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, não lhe são aplicáveis as disposições normativas peculiares do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva (forma de cálculo simples ou composta), ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados), que ocorre quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas "amortizações negativas", não verificadas na espécie. Legal a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que prevê a manutenção das prestações constantes, com parcela de amortização crescente e juros decrescentes, assim como o procedimento de previamente à amortização, atualizar monetariamente o saldo devedor.

Perfeitamente razoável e dentro das práticas de mercado a cobrança de juros à taxa efetiva de 12,685% ao ano.

Resultando improcedentes todas as pretensões revisionais, não há falar em pagamentos efetuados a maior, tampouco em restituição do indébito Embargos de declaração: rejeitados. Recurso especial: alega-se violação aos arts. 535 do CPC e 4º do Dec. 22626/33. Em suma, afirma que: a) houve omissão não sanada pelo acórdão recorrido; b) a capitalização incidente sobre as prestações é ilegal.

Relatado o processo, decide-se. Da violação ao art. 535 do CPC Da leitura das razões do recurso especial, não exsurge como o acórdão recorrido teria violado o referido dispositivo legal, porquanto o recorrente apenas aponta a existência de omissão se particularizá-la e nem tampouco demonstrar a necessidade de análise de algum dispositivo legal ou tema. Da ausência de prequestionamento. O dispositivo legal tido como violado, não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, mesmo após a interposição de embargos de declaração, o que impede o conhecimento do recurso especial, no particular, por ausência de prequestionamento, incidindo à espécie a Súmula 211/STJ. De outro turno, observa-se, quanto ao debate sobre a existência de capitalização, que já se firmou entendimento no STJ relativo a impossibilidade de se revisar o posicionamento do Tribunal de origem quanto a incidência ou não de capitalização no contrato objeto da revisional, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora (STJ, REsp 955094- RS (2007/0119302-3) - Ministra NANCY ANDRIGHI - DJ 23.08.2007)

De qualquer modo, melhor sorte não socorreria a parte apelante caso fossem efetivamente aplicáveis, ao referido contrato, as regras que regem o SFH.

Isto porque o SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SF a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

Mesmo que fosse aplicável ao presente caso, o artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável ao contrato objeto da presente demanda, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (*REsp* 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou

normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: **REsp** 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: **REsp** 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; **REsp** 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

Não se pode falar em **imprevisão** quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, aplicável ao contrato de financiamento vinculado ao Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, nos termos do artigo 39, II, da Lei 9515/97, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00416 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.022182-0/SP

APELANTE : ETELVINA MADALENA DE OLIVEIRA ANDRADE

ADVOGADO : SAMUEL MARTIN MARESTI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos

índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados

anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*
4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*
5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*
6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*
7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*
8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*
9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)*

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00417 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.022467-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALICE MONTEIRO MELO e outro

APELADO : JOSE LUI

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

DECISÃO

Sentença: Proferida em sede de ação ordinária ajuizada por JOSÉ LUI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação dos juros progressivos e a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente a ação, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Apelante: CEF pretende a reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir nos casos de manifestação do autor sobre o acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 ou pagamento administrativo já realizado; ausência de causa de pedir e interesse de agir quanto ao pedido de incidência de juros progressivos; prescrição do direito relativo aos juros progressivos caso a opção pelo FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71; incompetência absoluta da Justiça Federal para decidir sobre a multa de 40% incidente nos depósitos; e afastamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. Quanto ao mérito, em primeiro plano invoca a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça alegando que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90 e que, ainda assim, em caso de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/201 não restam valores a serem executados. Alega também que houve remuneração das contas do FGTS segundo os critérios legais previstos nos planos econômicos e inexistência de direito à aplicação de juros progressivos. Peticiona, ainda, o afastamento da tutela antecipada concedida sem amparo legal e requer, sequencialmente, que os juros moratórios incidam a partir da citação e apenas nos casos em que tenha ocorrido levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Por fim, consigna que não cabem honorários na espécie, a teor do comando do art. 29-C da Lei 8036/90, com a alteração de 24 de agosto de 2001, inserida pela MP 2164-41.

Com contra-razões.

É o relatório

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Primeiramente, deve ser rejeitada a preliminar levantada pela CEF de falta de interesse de agir em relação ao pacto decorrente do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 sobre pagamento administrativo ou saque, uma vez que não há prova de adesão nos autos.

Não obstante, é descabida tal alegação, tendo em vista que a Lei Complementar nº 110/01 apenas tornou reconhecido o direito que tutela os optantes do FGTS à recomposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, e que, por sua vez, não tornou restrita a discussão da questão em juízo.

Quanto à preliminar de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, esta deverá ser analisada no mérito.

Afasto, da mesma forma, a preliminar de incompetência da Justiça Federal para analisar o pedido de incidência da multa de 40% devida pelo empregador quando da decisão da rescisão do contrato trabalhista, vez que não houve sucumbência nesta parte.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade da CEF quanto à responsabilidade sobre o pagamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90, tendo em vista que tal multa não foi aplicada pelo MM. Juízo "a quo".

Quanto à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Nesta linha, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser, indubitavelmente, o prazo para revisão dos valores depositados na conta vinculada.

DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

DOS JUROS PROGRESSIVOS

Sobre os juros progressivos, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados **contratados entre 01.01.67 e 22.09.71**, desde que tenham feito a **opção original** pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a **opção retroativa** por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e **tenham permanecido na mesma empresa** pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que **não fizeram essas opções** e aos que **foram admitidos após 22.09.71**, são devidos apenas os **juros fixos** de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a **isonomia** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, a lide reside em **relação de emprego mantida entre 01.05.71 a 30.10.73, 01.06.77 a 01.03.78**, dentre outros, sendo que pela documentação acostada (fls. 17/39), está provado que houve **opção originária** pelo FGTS feita dentro desse período, ou seja, em **01/05/71**.

Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que:

"Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...)".

À evidência, essas "**contas vinculadas existentes**" (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original realizadas entre 01.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa.

Desse modo, havendo opção originária ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se **carência de ação** em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de **demandas de caráter nitidamente especulativo**, eis que os autores não demonstraram quaisquer motivos concretos e plausíveis para a afirmação de lesão a seus direitos.

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

"opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada".

No que diz respeito às opções posteriores a 22.09.71, não há como estender a essas contas a possibilidade da aplicação da progressividade de juros reclamada, ainda que sob o pálio da isonomia, ao teor do exposto anteriormente.

Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre **extinguir o feito sem o julgamento do mérito**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito aos juros progressivos.

Quanto à atualização monetária, o C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

Assim sendo, a r. sentença de primeiro grau deve ser mantida nesta parte a fim de reconhecer como devidos os índices referentes aos meses de janeiro/89 e abril/90.

A correção monetária tem como marco inicial a data em que deveriam ter sido creditados os índices nas contas vinculadas dos fundistas, ou ainda, do crédito a menor dos mesmos, vez que tem como objetivo a manutenção real da moeda, devendo ser mantido, portanto, conforme determinado na r. sentença.

O indeferimento de alegação da tutela antecipada deve ser afastado, uma vez que não foi requerida na petição inicial e nem mesmo houve nenhuma decisão do juiz de primeira instância a respeito.

Os juros de mora são devidos conforme fixados na r. sentença desde que seja demonstrado efetivo saque por ocasião da liquidação de sentença.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, isentou a CEF da condenação em honorários advocatícios quando esta representa o FGTS nas ações entre o Fundo e os titulares das contas vinculadas.

Neste sentido é o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DSNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO D/89 E ABRIL/90. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

Descabida a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à - reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas.

A prescrição, no caso em tela, é trintenária. Súmula 210 do STJ.

Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

Incabível a aplicação da multa diária, vez que o presente caso trata de obrigação de pagar, devendo a execução processar-se nos termos do art. 604 e seguintes do CPC.

A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.

Recurso da CEF parcialmente provido.

(Apelação Cível nº 2003.61.00.005473-4 Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 02/03/2004 Fonte DJU - Data: 19/03/2003 Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO)."

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, data em que a Medida Provisória 2164-41 acrescentou o artigo 29-C, à Lei 8036/90, como no caso dos autos em que o ajuizamento data de 09 de setembro de 2008, devendo, assim, a r. sentença ser mantida neste tópico.

Ante o exposto, **rejeito as preliminares** argüidas pela Caixa Econômica Federal, e, no mérito, **dou parcial provimento** ao seu recurso de apelação, para, **de ofício**, reconhecer a carência da ação por falta de interesse de agir, extinguindo o feito sem o julgamento do mérito, no que se refere a taxa progressiva de juros referente as opções anteriores a **22.09.71**, para excluir da condenação a taxa progressiva de juros referente aos períodos posteriores a **22.09.71**, bem como alterar a incidência dos juros moratórios, com base no artigo 557, *caput*, c.c. o § 1º-A, do CPC, e nos termos da fundamentação supra.

Intime-se. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00418 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.024890-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : NAIMA DA SILVA STAUT

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta Naima da Silva Staut, em face da sentença das fls. 98/99 que julgou a autora carecedora da ação quanto ao pedido de incidência de juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n. 5.107/66, sobre os saldos da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e indeferiu a petição inicial extinguindo o feito sem julgamento do mérito.

Irresignada, apela a parte autora aduzindo que o procedimento correto para a verificação da correta aplicação da taxa progressiva de juros é a análise de todos os extratos analíticos da conta vinculada e, para tanto, deveria ser decretada a inversão do ônus da prova, determinando-se à CEF que apresente tais extratos.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66.

I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos juros progressivos.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288).

No presente caso, a parte autora comprovou que manteve vínculo empregatício no período necessário, no entanto, verifica-se pelos documentos das fls. 23 e seguintes que optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, e, pelos extratos das fls. 41/56, constata-se que já incide a taxa de 6% sobre o saldo de seus depósitos no FGTS, restando caracterizada a carência da ação, em razão da ausência de interesse de agir da autora:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Restando comprovado nos autos que a autora optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos .

II - A aplicação de juros progressivos quanto aos fundistas que optaram pelo FGTS em data anterior ao advento da Lei nº 5705/71 foi corretamente mantida em toda a legislação superveniente, sendo tratada, atualmente, pelo art. 13, § 3º, da Lei 8036/90, nada cabendo a reclamar a respeito.

III - Demais disso, caberia à autora comprovar o não creditamento dos juros progressivos sobre a conta vinculada, o que não aconteceu. In casu, somente os extratos comprovariam a não aplicação da taxa progressiva.

IV - Recurso parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região, AC 2004.61.10.005558-3, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 14/12/2007, p. 394).

"PROCESSO CIVIL. FGTS. LEI 5.107/66. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. APLICAÇÃO DO IPC NOS MESES DE JANEIRO/89 (42,72%) E ABRIL/90 (44,80%). ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. Preliminar de Agravo Retido não apreciada, eis que não consta aludido recurso.

2. Desnecessária a apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento (precedentes do E.STJ e desta E.Corte).

3. Os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 1º.01.67 e 22.09.71, segundo a Lei 5.107/66, têm direito à taxa progressiva de juros, medida que vem sendo adotada pela CEF em cumprimento ao art. 13, § 3º, da Lei 8.036/90, inexistindo interesse processual para a presente ação, impondo-se a aplicação do art. 267, VI, do CPC.

(...)"

(TRF da 3ª Região, AC 1999.61.11.004549-7, Primeira Turma, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJU 20/02/2008, p. 931).

Inexistente prova de que os juros progressivos não foram aplicados corretamente e, conforme preceitua o artigo 333, I, do CPC, caberia ao autor provar o fato constitutivo do seu direito:

"PROCESSO CIVIL E FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. EXTRATOS. ÔNUS DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 333, INCISO I DO CPC.

1. O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental.

2. Constituí ônus da parte autora instruir a inicial com a prova de que os juros progressivos não foram aplicados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mesmo tendo feito opção sob a égide da Lei 5.107/66, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de demonstração de seu interesse de agir.

3. Extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir (art. 267, VI do CPC). Apelação da parte autora prejudicada."

(TRF da 3ª Região, AC 2004.61.04.013545-2, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 29/06/2007, p. 440).

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Se o autor, que optou pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS durante a vigência da Lei n.º 5.107/66, não acosta à inicial, nem mesmo na oportunidade concedida pelo juiz, prova documental de que os juros progressivos não lhe foram pagos, é de ser extinto o processo sem julgamento do mérito, por ausência de documento indispensável à comprovação do interesse de agir.

2. Apelação desprovida."

(TRF da 3ª Região, AC 2004.61.04.001194-5, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 28/10/2005, p. 413).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00419 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.02.002009-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA DA SILVA e outro

APELADO : JOSE LUIS RODRIGUES GONZAGA

ADVOGADO : SIDNEI ALEXANDRE RAMOS e outro

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por JOSÉ LUIZ RODRIGUES GONZAGA, visando à aplicação em sua conta vinculada ao FGTS da progressividade dos juros prevista na Lei 5.107/66 e do IPC dos meses de janeiro/89 e abril/90, julgou procedente o pedido, para condenar a CEF a creditar na conta vinculada do autor a progressividade dos juros, corrigida com base no Provimento de 26/2001 da CGJF da 3ª Região, condenando a ré no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Apelante: a CEF requer a reforma da sentença, alegando a ocorrência da prescrição trintenária do direito de pleitear a progressividade dos juros, afirmando que o autor não comprovou o implemento dos requisitos legais previsto no § 4º da Lei 5.107/66, inclusive no que diz respeito à permanência na mesma empresa e de que os juros progressivos não foram pagos, requerendo o afastamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90.

Porém, a teor do despacho de fls 120, o recurso foi parcialmente o recebido, em ambos os efeitos, apenas no que diz respeito à impugnação relativa à condenação em honorários advocatícios.

Com contra-razões:

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls 61).

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como perante esta C. Corte.

A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, isentou as partes da condenação em honorários advocatícios nas ações versando sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço entre o Fundo e os titulares das contas vinculadas.

Neste sentido são os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DSNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO D/89 E ABRIL/90. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

Descabida a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à - reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas.

A prescrição, no caso em tela, é trintenária. Súmula 210 do STJ.

Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

Incabível a aplicação da multa diária, vez que o presente caso trata de obrigação de pagar, devendo a execução processar-se nos termos do art. 604 e seguintes do CPC.

A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.

Recurso da CEF parcialmente provido.

(Apelação Cível nº 2003.61.00.005473-4 Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 02/03/2004 Fonte DJU - Data: 19/03/2003 Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-41. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA APÓS EDIÇÃO DA REFERIDA MP. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinarmente imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição do decisum, tendo os embargantes apenas ressaltado o intuito de ver modificado o acórdão embargado, no qual ficou explicitamente definido que esta colenda Corte de Justiça pacificou o entendimento de que, quando a ação de execução tiver sido ajuizada após a data da publicação da MP nº 2.164-41, não é cabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

III - As questões trazidas pelos embargantes referentes à reedição da MP nº 2.164-40/2001 fora do seu prazo de vigência e a não-apreciação da referida medida provisória pelo Congresso Nacional em 60 dias, como estabelecido no artigo 62, § 3º, do CF/88, vieram inovar a quaestio iuris. E, consoante cediço, não é possível inovar as razões jurídicas oferecidas em sede de embargos de declaração quando os fundamentos não foram apontados na ocasião propícia, operando in casu a preclusão temporal. Precedentes: Edcl no REsp nº 446.889/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; Resp nº 571.608/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/2004.

IV - Embargos de declaração rejeitados."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: EAERES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REC - 754943, Processo: 200500889343/SC, Órgão Julgador: 1ª TURMA, Data da decisão: 21/02/2006, Documento: STJ000671035, Fonte DJ DATA:13/03/2006 PÁGINA:218, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas posteriormente a 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C, da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, como no caso dos autos em que a ação data de 20 de fevereiro de 2008.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para excluir a condenação da CEF no pagamento de honorários advocatícios, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00420 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.02.009704-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
PARTE AUTORA : ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ASSISTENCIA SOCIAL SANTA CLARA
ADVOGADO : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Remessa Oficial de sentença que concedeu a segurança em Mandado impetrado por entidade detentora de certificado de filantropia, com o objetivo de anular ato cancelatório de isenções de contribuições sociais, bem como de manter a imunidade até decisão definitiva de análise de pedido de renovação do certificado, pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Analiso a Remessa Oficial nos termos do Artigo 557, do Código de Processo Civil, que a alcança (Súmula 253 do STJ). A Remessa Oficial é manifestamente improcedente.

A autora é entidade de fins filantrópicos, reconhecida de utilidade pública (municipal, estadual e federal), estando isenta das contribuições patronais à Seguridade Social desde 01/01/01, conforme certificado obtido em 20/09/2002, com validade até 31/12/2003 (fls. 164). Nos termos da Lei nº 8.212/91, protocolou tempestivamente (31/12/2003) pedido de renovação do referido certificado, que foi indeferido por ausência de documentos. Seguiu-se pedido de reconsideração, com a juntada dos documentos solicitados, que ainda aguarda análise pelo CNAS e, em 20/07/2006, fez novo pedido de renovação.

Em razão disso, o Auditor Fiscal concluiu que, embora os pedidos de reconsideração ainda não tenham sido apreciados, seu deferimento implicará em novo certificado e não na manutenção do anterior.

Todavia, como bem salientado pelo magistrado de Primeiro Grau, o Decreto nº 2.536/98, art. 3º, §3º, prevê que na hipótese da renovação ter sido requerida tempestivamente, a validade do certificado contará da data do termo final do certificado anterior, constituindo continuidade da isenção anteriormente concedida.

Ademais, a demora administrativa na análise do pedido de renovação do certificado de fins filantrópicos não pode justificar o cancelamento dos benefícios tributários concedidos.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. RECONHECIMENTO COMO ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA. PEDIDO FORMULADO EM 1968.

PUBLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.572/77. PRAZO DE VALIDADE DO CERTIFICADO JÁ EXPIRADO. ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE DO ART. 1º, § 3º. DEMORA INJUSTIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO NA ANÁLISE DO PEDIDO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

1. À época da publicação do Decreto-lei nº 1.572/77, o prazo de validade do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos emitido em favor da Impetrante já havia expirado, mas a instituição já havia requerido - desde 1968 - seu reconhecimento como entidade de utilidade pública, tendo obtido o atestado somente com a edição do Decreto nº 87.122, publicado no D. O. U. de 28.04.82.

2. A situação enquadra-se perfeitamente na hipótese do parágrafo 3º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.572/77, não havendo dúvida, pois, quanto à ilegalidade do ato que indeferiu a renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, com base exclusivamente no fato de a entidade não ser portadora, à época da publicação do Decreto-lei nº 1.572/77, de declaração de utilidade pública.

3. Ainda que a ressalva não constasse expressamente do parágrafo 3º do referido Decreto-lei, não se poderia admitir que a entidade fosse prejudicada pela demora injustificada da Administração na análise de seu processo. Se, à época da revogação da Lei nº 3.577/59, o Centro Educacional Santa Terezinha não tinha ainda uma resposta definitiva para seu pedido de declaração de utilidade pública, tal fato era de inteira responsabilidade da Administração, não podendo, pois, atingir o direito da Impetrante.

4. Apelação e remessa a que se nega provimento.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL PARA CONFIRMAR A SENTENÇA.**

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00421 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.03.007935-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARIO CESAR DE OLIVEIRA e outro

: SOLANGE RIBEIRO SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não

significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENS AIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EREsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n.º 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n.º 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 271112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO

GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento "

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida "

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00422 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.04.009044-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : VALDEMIR GIANI
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal contra sentença proferida em ação ordinária de cobrança ajuizada por **VALDEMIR GIANI** em face da CEF, pleiteando a aplicação da progressividade dos juros em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, tendo como base o disposto no parágrafo 4º da Lei 5.107/66 c/c as Leis 5.705/71 e 5.958/73, **julgou extinto o feito**, nos termos do art. 267, VI do CPC, reconhecendo a carência de ação da parte autora, ao fundamento de que o autor optou pelo regime fundiário em 16-11-67, na vigência da Lei 5.107/66, e diante disso já recebeu a taxa progressiva de juros, conforme demonstrado nos autos, deixando de fixar verba honorária, em razão do art. 29-C da Lei 8.036/90.

Apela o autor, requerendo a aplicação dos juros progressivos com base no art. 4º da Lei 5.107/66.

Contra-razões.

Vieram os autos a esta.

O feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita. (fls. 21)

É o relatório. Passo a decidir.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária, formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Não verifico presente o **interesse de agir** para o pedido formulado pelo autor desta demanda.
Sobre os juros progressivos, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5%

do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados **contratados entre 01.01.67 e 22.09.71**, desde que tenham feito a **opção original** pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a **opção retroativa** por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e **tenham permanecido na mesma empresa** pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que **não fizeram essas opções** e aos que **foram admitidos após 22.09.71**, são devidos apenas os **juros fixos** de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a **isonomia** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, a lide reside em **relação de emprego mantida pelo autor entre 01.01.67 e 22.09.71**, bem como posteriormente a essa data, quando já vigorava a Lei 5.705/71, sendo que pela documentação acostada (fls.16/18), está provado que houve **opção originária** pelo FGTS feita dentro do período acima mencionado, respectivamente, em 16/11/67, descabendo questionar acerca da extensão da taxa progressiva no que tange aos demais períodos, por manifesta impropriedade.

Tratando-se de opção originária até 22.09.71, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que:

"Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...)"

À evidência, essas "**contas vinculadas existentes**" (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original realizadas entre 01.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa.

Desse modo, havendo somente opção originária ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se **carência de ação**, em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada ou quando não na alíquota fixa de 3%, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de **demandas de caráter nitidamente especulativo**, eis que o autor não demonstrou qualquer motivo concreto e plausível para a afirmação de lesão a seus direitos; pelo contrário, o extrato analítico que juntou às folhas 18 dos autos, demonstra, claramente, que a progressividade dos juros foi normalmente aplicada.

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que: "opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada".

Reconhecida a carência de ação em relação aos juros progressivos, cumpre manter a *extinção do feito nos moldes da sentença*.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00423 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006596-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : EDSON JOSE DA SILVA

ADVOGADO : MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 141-145) em face da r. sentença (fls. 124-130) que julgou improcedente o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos termos do Decreto-lei nº 70/66.

Os autores pugnam pela procedência do pedido ao argumento de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial bem como ausência de regular notificação para purgação da mora em face da indicação do valor do débito e a impossibilidade de escolha do agente fiduciário sem prévia comunicação ao mutuário.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, 2ª Turma, AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4. Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

(...)"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade.

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários à época do início do procedimento executório já estavam inadimplentes há pelo menos 15 anos e que a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

Descabe, outrossim, a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

II - Contudo, no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes.

III - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que o agravante efetuou o pagamento de 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses, ou seja, cumpriu aproximadamente de 55% (cinquenta e cinco por cento) de suas obrigações.

IV - Com efeito, há que se considerar que além de o agravante ter efetuado o pagamento das prestações do financiamento por aproximadamente 12 (doze) anos, propôs a ação originária se dispondo a depositar mensalmente as parcelas vencidas e vincendas pelos valores que entende corretos segundo planilha de cálculo por ele apresentada.

V - Levando-se em conta que se trata de contrato bastante antigo(30/12/1986), não repactuado, que o sistema de reajustamento das parcelas contratuais é o Plano de Equivalência Salarial - PES, há que se reconhecer legítima a pretensão do recorrente.

VI - Entretanto, ainda que a matéria demande a realização de perícia para a apuração dos valores corretos, observa-se que não há que se admitir o depósito dos valores apresentados como corretos pelo agravante a título de prestação mensal, tendo em vista que os mesmos estão muito aquém dos cobrados pela instituição financeira.

VII - Para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual e para que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não seja prejudicado, o mais razoável é o pagamento das parcelas vincendas, por parte do agravante, em quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado pela instituição financeira, para fins da suspensão da execução extrajudicial do imóvel e respectiva sustação dos efeitos do registro da Carta de Arrematação.

VIII - A escolha unilateral do Agente Fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

IX - Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

X - Agravo parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG nº 200003000229487 SEGUNDA TURMA, DJU 25/08/2006, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SFH - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - SACRE - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUEBRA DO CONTRATO - ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.
 2. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, foram pagas sete parcelas, tão-soemnte, e o montante da prestação restou inalterado.
 3. Não configurado o ânimo dos agravantes de saldar o débito, nem qualquer desrespeito à avença pactuada por parte da agravada, assim como no restou comprovado nos autos que houve inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial.
 4. Destituída de qualquer fundamento a exegese de que o sistema de amortização da dívida previsto no contrato é nulo, por violação ao art. 5º, II, da Lei Maior, considerando que o contrato faz lei entre as partes e, como tal, deve ser observado.
 5. O contrato reza que a eleição do agente fiduciário poderá recair sobre qualquer um dos agentes credenciados junto ao BancoCentral, inexistindo previsão no sentido de que a escolha seja feita por ambas as partes.
 6. Agravo improvido.
- (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG Nº 200603001052251, QUINTA TURMA, DJU:10/07/2007
Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.
2. Não há como, em sede liminar, chancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.
3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.
4. A não ser em hipóteses excepcionálíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.
5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº
6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.
7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.
9. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito.
10. O §2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.
11. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.
12. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, nº 200703000835242 PRIMEIRA TURMA, DJU:15/01/2008 JUIZ MÁRCIO MESQUITA)

Por fim, cabe consignar que é perfeitamente possível a publicação editalícia em jornais de grande circulação quando o mutuário encontra-se em lugar incerto e não sabido.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00424 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006895-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : WALDUIR APARECIDO BORGIO

ADVOGADO : LAURO CAMARA MARCONDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação (fls.187-199) em face da r. sentença (fls. 181-184) que julgou o pedido de anulação da execução extrajudicial.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00425 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.008437-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : TOSSIO TAKEUCHI
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que, nos autos de ação ordinária ajuizada por Tossio Takeuchi em face da CEF cobrando valores atinentes aos juros progressivos e expurgos inflacionários, **inferiu a petição inicial e julgou extinto o feito**, nos termos do art. 267, I c/c art. 284, § único e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, em razão da parte autora não ter emendado a inicial, no prazo improrrogável de dez dias, na forma determinada pela decisão judicial exarada às fls 60 dos presentes autos, deixando de arbitrar verba honorária.

Apela o autor, sustentando, em síntese, que antes do indeferimento da petição inicial, o autor deveria ser intimado pessoalmente; repisando os demais termos da petição inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, é oportuno consignar que o argumento de falta de intimação pessoal do autor para emendar a inicial somente teria cabimento, se a extinção do feito tivesse como base o disposto nos incisos II e III do artigo 267 do Código de Processo Civil, conforme determina o parágrafo do artigo supra mencionado, *in verbis*:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:
(...).

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Não merece prosperar a argumentação da apelante, tendo em vista que o parágrafo único do art. 284 do Código de Processo civil é claro ao determinar que: se o autor não cumprir as diligências determinadas pelo juiz no prazo de 10 (dez) dia, este indeferir a petição inicial, *in verbis*:

"Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Sobre o assunto, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSO CIVIL. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. VÍCIO SANÁVEL. DECLARAÇÃO DE INÉPCIA. ARTIGO 284, DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. GARANTIA DA EFETIVIDADE PROCESSUAL. DIREITO SUBJETIVO DO AUTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO.

1. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor e o transcurso *in albis* do prazo para cumprimento da diligência determinada, *ex vi* do disposto no artigo 284, do CPC (Precedentes do STJ: REsp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; REsp 802055/DF, DJ 20.03.2006; RESP 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; RESP 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; RESP 384.962/MG, DJ de 08.04.2002; e RESP 319.044/SP, DJ de 18.02.2002).

2. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (artigo 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do

artigo 295, VI, c/c o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.

3. Outrossim, sendo obrigatória, antes do indeferimento da inicial da execução fiscal, a abertura de prazo para o Fisco proceder à emenda da exordial não aparelhada com título executivo hábil, revela-se aplicável o brocardo ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio, no que pertine aos embargos à execução.

4. In casu, o indeferimento da inicial se deu no âmbito do Tribunal de origem, sem ter sido intimada a parte para regularizar o feito, razão pela qual se impõe o retorno dos autos, ante a nulidade do julgamento proferido em sede de apelação, que inobservou o direito subjetivo da parte executada.

5. Recurso especial da empresa provido.

(STJ, Resp nº 812323, 1ª Turma, rel. Luiz Fux, DJE 02/10/2008).

Ademais, o autor sequer justificou o porquê não cumpriu o determinado.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, a teor do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00426 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.009478-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARA APARECIDA MARQUES BELLINI e outro

: JORGE ANDRE BELLINI

ADVOGADO : LAURO CAMARA MARCONDES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Vistos.

Tratam os presentes autos de recurso de apelação (fls. 147-159) interposto pela parte autora em face da sentença de fls. 141-143, **que julgou extinto o processo com resolução de mérito** nos moldes do contido no Art. 269, I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pleiteia a anulação do procedimento de execução extrajudicial de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Por ocasião da presente apelação, a parte autora trouxe em suas razões recursais mera cópia da petição inicial, sequer mencionando o fundamento da sentença de extinção do feito.

Assim, descabe o conhecimento da apelação por impugnar matéria estranha à que ficou decidida pela sentença, à luz do que dispõe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.

"APELAÇÃO CÍVEL - REGISTRO DE CARTA DE ARREMATAÇÃO- RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1 - A r. sentença se pronunciou extinguindo o feito sem julgamento do mérito, tomando como fundamento o registro da carta de arrematação do imóvel hipotecado, promovido em 18 de junho de 2004, portanto, em momento anterior à propositura da ação (25 de julho de 2005), sendo que os apelantes impugnam a r. decisão reiterando os pedidos formulados na inicial, portanto, com razões divorciadas da fundamentação.

2 - O recurso de apelação deverá trazer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, II, do CPC.

3 - Improperável recurso que traz razões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida."

(TRF 3ª Região AC nº 2005.061.04.007337-2, Desembargador Federal Cotrin Guimarães, DJU 25.05.2007)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL

...3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes..."

(REsp 686724 / RS, Relator Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 03.10.2005, p. 203)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

*1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento".*

(REsp 553242 / BA, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 09.02.2004, p. 133)

Além disso, as alegações expendidas carecem de cunho legal e não estão amparadas pela doutrina e pela jurisprudência. O recorrente é carente de ação recursal por ausência de fundamentação do recurso interposto, uma vez que reproduz a peça exordial deduzida em primeiro grau.

Tendo em vista que o recurso visa modificar ou anular a sentença, que, em tese, seria injusta ou ilegal, é imprescindível que o recorrente apresente, de forma expressa, os motivos pelos quais pretende a sua reforma, sob pena de submeter a julgamento, ao invés do recurso, a própria inicial/contestação, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal legalmente fixada.

O pedido de nova decisão, com os seus respectivos fundamentos, é o que delimita o objeto do recurso, o âmbito da devolutividade, tendo em vista que, salvo algumas exceções previstas nos artigos 515 e seguintes do Código de Processo Civil, apenas a matéria impugnada é transferida ao conhecimento e apreciação do Tribunal (*tantum devolutum quantum appellatum*).

Tais fundamentos de fato e de direito devem estar diretamente relacionados à sentença recorrida, e não ao pedido inicial, sob pena de não ter seu recurso conhecido por faltar-lhe regularidade formal, consubstanciada na ausência de fundamentação, exigida pelo citado art. 514, inciso II do CPC.

E assim vem decidindo o E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida.

*2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido.*

3. Precedentes do STJ.

4. Recurso especial a que se nega provim ento. (REsp 553.242/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., julg.: 09.12.2003, DJ 09.02.2004 p. 133)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL. COMODISMO INACEITÁVEL. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou indispensável que na apelação sejam declinadas as razões pelas quais a sentença seria injusta ou ilegal.

2. O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado.

3. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença.

4. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal.

5. Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior.

6. Recurso não provido. (REsp 359.080/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.12.2001, DJ 04.03.2002 p. 213)

Diante do que se expôs, imperativo se faz o não conhecimento do recurso interposto, por não atendimento pela parte autora do disposto no art. 514, inciso II do CPC.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

00427 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.007858-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CARLOS MAURICIO BERNARDES DE SOUZA

ADVOGADO : MARCOS JOSÉ PAGANI DE OLIVEIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Carlos Mauricio Bernardes de Souza, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 31,26% (referente ao IPC do trimestre de dezembro/88, janeiro/89 e fevereiro/89) e 44,80% (correspondente ao IPC do mês abril de 1990), sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A sentença recorrida determinou que as diferenças apuradas deverão ser atualizadas com base nos mesmos índices adotados pela Caixa Econômica Federal - CEF para correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acrescidas de juros remuneratórios e de mora, sendo os primeiros na base de 3% ao ano, desde 1.3.89 a 1.5.90, respectivamente, e os últimos, a partir da citação, na base de 1% ao mês.

O apelante pede a concessão dos índices de junho de 1987 (26%), janeiro de 1989 (20,36%), março, abril e maio de 1990 (84,32%, 44,80% e 7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%) e a aplicação da taxa SELIC.

A matéria está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça e pacificada nesta Turma:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. IPC. DEZEMBRO/88. FEVEREIRO/89. JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO/90. JANEIRO E MARÇO/91. INAPLICABILIDADE. MULTA DE 10% (DECRETO 99.684/90).

I - Indeferido o pleito de correção nos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro e março de 1991. Precedentes da Turma.

II - Descabida a multa prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90.

III - Recurso da parte autora desprovido.

(TRF da 3ª Região, AC 1134899/SP, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 29/06/2007, p. 449).

É devido o percentual de 84,32%, referente ao mês de março de 1990, caso não tenha sido aplicado administrativamente sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS:

"PROCESSO CIVIL E FGTS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A UNIÃO FEDERAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A PROPOSITURA DA AÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE O LEVANTAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS RELATIVAS AO FGTS - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - JANEIRO/89: 42,72% - ABRIL/90: 44,80% - MARÇO/90: 84,32% - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

7. O C.STJ pacificou o entendimento no sentido de que o índice a ser utilizado para a correção dos saldos fundiários deve ser o IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente.

8. O índice de março/90 (84,32%), é igualmente devido, descontando-o caso tenha sido creditado administrativamente.

9. Como a multa de 40% sobre o valor da correção a ser efetuada, tem natureza trabalhista, tal pretensão deve ser deduzida perante a Justiça laboral.

10. Somente pode ser apreciado aquilo que foi requerido na exordial, razão pela qual não pode ser julgado o pedido em apelação de aplicação dos juros progressivos.

11. A correção monetária é devida a partir de cada parcela creditada a menor, nas contas vinculadas ao FGTS, com aplicação do mesmo índice utilizado para atualização dos valores lá depositados nas contas vinculadas.

12. Cada parte deve arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono.

13. Preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal rejeitadas. Apelação da CEF parcialmente provida para excluir da condenação os índices de maio/1990 e fevereiro/1991. **Recurso de apelação do autor parcialmente provido para incluir na condenação o índice referente ao mês de março de 1990, desde que não tenha sido concedido administrativamente."**

(TRF da 3ª Região, AC 571188/SP, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 13/04/2007, p. 522).

"FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. JUROS PROGRESSIVOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.

(...)

IV- Consoante jurisprudência do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72%, o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.

(...)"

(TRF da 3ª Região, AC 891612/SP, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU DATA:29/06/2007 PÁGINA: 448)

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso tão-somente para considerar devido o percentual de 84,32%, referente ao mês de março de 1990, descontado o que houver sido concedido administrativamente, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00428 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.08.004455-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : E C MORONI DEDETIZADORA -ME
ADVOGADO : AURELIA CARRILHO MORONI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Remessa Oficial e apelação de sentença (fls. 98/104) que, considerando a opção pelo sistema tributário simples, afastou a incidência da retenção prevista pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.711/98 e concedeu a segurança para assegurar ao impetrante o direito de não efetuar o pagamento do percentual de 11% sobre o valor da fatura ou da nota fiscal emitida pela prestadora de serviços, a título de contribuição social sobre a folha de salários, nos termos do artigo 23, da Lei nº 9.711/98.

A União apelou, sustentando que a norma impugnada limita-se a inserir novo sistema de arrecadação da contribuição incidente sobre a folha de salários devida pelas empresas cedentes de mão-de-obra, não se tratando de nova exação, mas

de substituição tributária e que as empresas inseridas no sistema SIMPLES também estão inseridas na previsão legal da citada retenção.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

O Ministério Público opinou pelo não provimento da apelação.

Passo à análise.

Como os valores retidos e recolhidos pelos tomadores dos serviços devem ser integralmente compensados ou restituídos, a Lei nº 9.711/98 não instituiu tributo algum, limitando-se a determinar o "desconto na fonte pagadora" da receita tributável, como já se adota em relação ao Imposto de Renda das pessoas físicas, e também no que diz respeito à Contribuição Social do empregado, do trabalhador avulso, do pescador e do produtor rural.

Aliás, o dispositivo legal inquinado veio apenas tornar obrigatório o que sempre foi facultado (Lei nº 8.212, art. 31, § 1º, com a redação anterior) ao tomador dos serviços: reter a contribuição devida em relação à mão-de-obra que lhe foi cedida.

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.

1.[Tab]A Lei nº 9.711, de 20/11/1999, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212/1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

2.[Tab]A determinação do mencionado artigo 31 configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária.

3.[Tab]O procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal.

4.[Tab]A prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor.

5.[Tab]O que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária.

6.[Tab]Recurso não provido". (g.n.)

(STJ, 1ª Turma, RESP 439155/MG, Processo: 200200696570, Decisão Unânime, Data da decisão: 15/08/2002, DJ Data:23/09/2002, Pág. 289, Relator Min. José Delgado)

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8212/91. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAMENTO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO.

1. A lei 9.711/98, que alterou o art. 31, da lei 8.212/91 não instituiu nova contribuição, apenas atribuiu ao sujeito passivo da relação jurídica tributária (o contratante de serviços mediante cessão de mão-de-obra), a responsabilidade pelo recolhimento de parte da exação.

2. Precedentes da 1ª Seção.

3. Agravo regimental provido." (g.n)

(STJ, AGRESP 433799/SP, DJ Data:05/05/2003, Pág. 00224, Relator Min. Luiz Fux)

Esse entendimento consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça, sendo exatamente a hipótese em que, por economia processual, o Código de Processo Civil passou a autorizar o julgamento monocrático:

A Segunda Turma do STJ decidiu recentemente, por unanimidade, que é obrigação das empresas prestadoras de serviço recolher 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação a título de previdência. A decisão da Turma seguiu integralmente o voto do relator, ministro Castro Meira. A Associação Brasileira de Empresas de Soluções de Telecomunicações e Informática (Abeprest) impetrou ação contra o INSS para o não-recolhimento da contribuição pelas suas associadas. Em primeira instância, foi concedida segurança (antecipação de efeitos da ação) para o não-pagamento. O INSS recorreu ao TRF da 3ª Região, entretanto o recurso não foi aceito. Na sua decisão, o TRF considerou que as mudanças na Lei n. 8.212, de 1991, pela Lei n. 9.711, de 1998, teriam alterado o fato gerador e a base de cálculo do tributo. Portanto, de acordo com o artigo 150, inciso III, da CF, quando criado ou majorado, o tributo só pode ser cobrado se o fato gerador for posterior ao início da vigência da lei respectiva, o que não seria o caso. Além disso, não se poderia confundir o valor bruto da prestação de serviços com o valor total das remunerações pagas e creditadas. (http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=8409).

Por outro lado, o SIMPLES, criado pela Lei nº 9.317/96, substituído, a partir de 01.07.2007, pelo SIMPLES NACIONAL, nos termos da Lei Complementar 123/2006, deu tratamento tributário diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, facilitou e unificou o recolhimento dos tributos elencados neste diploma legal.

De tal sorte, por ser lei especial, ficam afastadas, para os optantes do SIMPLES, quaisquer alterações na forma de arrecadação de tributos que sejam incompatíveis com o sistema nela previsto, entre elas a tratada pela Lei nº 9.711/98. O Superior Tribunal de Justiça já definiu que, seja a empresa prestadora ou tomadora de serviços, desde que enquadrada no SIMPLES, não pode haver a retenção da contribuição de 11% (onze por cento) pela impossibilidade legal, em razão da modalidade de pagamento de tributos nele previsto possuir sistemática de arrecadação mensal unificada e incompatível com a retenção prevista no art. 31 da Lei 8.212, de 1991.

Dispõe o § 1º do art. 3º da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996:

A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

- a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;
- b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;
- c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
- d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS;
- e) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;
- f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES - LEI 9.713/96 -

RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS - LEI 9.711/98 - INAPLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção, ao julgar o EREsp 511.001/MG firmou entendimento de que, em homenagem ao princípio da especialidade, é ilegítima a exigência das empresas tomadoras de serviço optantes pelo SIMPLES (na forma da Lei 9.713/96) a retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal a título de contribuição previdenciária, na sistemática instituída pela Lei 9.711/98.

2. Hipótese dos autos que não se enquadra na situação descrita no precedente da Primeira Seção, porque a empresa prestadora do serviço (cedente) que é a optante pelo SIMPLES e não a empresa tomadora.

3. A empresa prestadora do serviço, quanto optante do simples, também não se submete à sistemática da Lei 9.711/98 (que deu nova redação ao art. 31 da Lei 8.212/91) porque a Lei 9.713/96 já prevê o pagamento da contribuição previdenciária a cargo da pessoa jurídica no montante a ser recolhido mensalmente sobre receita bruta mensal.

4. Recurso improvido.

(STJ, RESP 769897/MG, DJ Data:24/10/2005, Pág. 00297, Relator Min. Eliana Calmon)

A Lei Complementar nº 123/2006, da mesma forma, dispensa a impetrante da referida contribuição, nos termos do §3º, VI, art. 13 da citada Lei Complementar.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação e conheço da Remessa Oficial para confirmar a r. sentença.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00429 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.10.014572-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : AMARILDO DE SOUZA VIANA e outro

: SHIRLEY DE OLIVEIRA VIANA

ADVOGADO : MARCIO BARROS DA CONCEICAO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de medida cautelar ajuizada por AMARILDO DE SOUZA VIANA e outro em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial, regulado pelo Decreto-Lei 70/66.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* indeferiu a petição inicial, com fulcro no artigo 295, III, do CPC, por falta de interesse processual, ao fundamento, em síntese, de que a pretensão deduzida nestes autos poderá ser satisfeita, a qualquer tempo, na própria ação principal a ser ajuizada pelos autores.

Custas *ex lege*, observados os benefícios da Lei 1.060/50.

Não há honorários (fls. 61/64).

Apelantes: autores pretendem a anulação da r. sentença, com o retorno do autos ao Juízo de origem, com o regular prosseguimento do feito. Sustentam, em suma, ser adequado o ajuizamento da presente medida cautelar, estando presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada (fls. 68/83).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

A controvérsia dos presentes autos diz respeito aos institutos da medida cautelar e da tutela antecipada.

A ação cautelar é instrumento do feito principal, dada a sua finalidade de garantir a eficácia da sentença a ser proferida no processo de conhecimento. Por sua vez, a tutela antecipatória, limita-se ao poder do juiz de antecipar, ainda que não de forma definitiva, o resultado final a ser proferido naquele processo.

Ressalte-se que ambas são adotadas em situações de urgência, de modo resolutivo e rápido, em caráter provisório, entretanto, o que as diferencia é que a tutela cautelar possui uma função assecuratória da prestação jurisdicional, ao passo que a tutela antecipatória realiza, sem detença, o próprio direito reivindicado.

Nesse sentido o ensinamento de Nery Junior e Andrade Nery (2006, p. 453):

*"Ora, se a satisfatividade é característica da atividade executiva e se a prestação jurisdicional cautelar não visa a satisfazer o direito da parte, mas apenas assegurar condições para futura e eventual satisfação, chega-se à conclusão de que as assim denominadas **medidas cautelares satisfativas** representam verdadeira contradição terminológica, uma vez que, se são satisfativas, não podem ser cautelares".*

Na mesma esteira, a lição do Des. Fed. Nilton Agnaldo Moraes dos Santos:

*"Dúvida não há de que, em determinados aspectos, há grande similitude entre as medidas cautelares e as satisfativas antecipadas. Umas e outras são adotadas em caráter **provisório** e, por conseguinte, são **passíveis de revogação e de modificação**. Além disso, ambas são deliberadas com base em cognição **não-exauriente**; e pelo menos em certos casos (Código de Processo Civil, artigo 273, inciso I), as medidas satisfativas antecipadas também dependem da demonstração de que a **pronta** atuação jurisdicional é **necessária** e não apenas conveniente".*

E completa seu pensamento:

*"Não se pode negar, todavia, que são diversas as **finalidades** buscadas com a adoção de uma ou de outra dessas medidas: as cautelares visam - nunca é demais repetir - a assegurar a utilidade do provimento jurisdicional definitivo, enquanto as satisfativas antecipadas dirigem-se à imediata fruição do direito cujo reconhecimento se pede em caráter principal".*

Sendo assim, *in casu*, com base nos argumentos mencionados, numa primeira leitura, não se poderia falar da existência de interesse processual, porquanto a medida buscada em Juízo não comporta apenas segurança do provimento final, mas em antecipação mesma dos efeitos pleiteados.

Não obstante, atualmente tal medida é possível, considerando a fungibilidade que se emprestou ao instrumento da tutela antecipada através da reforma promovida pela Lei nº 10.444/2002, que inseriu o § 7º ao artigo 273 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"§ 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado".

Dessa forma, a r. sentença deve ser anulada, consignando que, tendo em vista que, no caso em tela, o feito não se encontra em condições de imediato julgamento, incabível a aplicação do disposto no artigo 515, § 3º, do CPC, posto que foi declarada sua extinção antes do término da formação da relação jurídica processual.

A corroborar tal posição, colaciono o seguinte julgado desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR SATISFATIVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REFORMA PROCESSUAL. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNGIBILIDADE.

- A doutrina, tradicionalmente, distingue as tutelas cautelares da antecipação de tutela. Assim, cautelares seriam as medidas que visam assegurar a efetividade do processo principal, em relação de acessoriedade e provisoriedade. Antecipação de tutela, por sua vez, é a entrega de plano da própria prestação jurisdicional pleiteada

- O caráter satisfativo da tutela antecipada fazia carecer de interesse processual as medidas cautelares que eventualmente buscassem, nesta sede provisória, a própria prestação jurisdicional objetivada na demanda principal.

- Entretanto, após a prolação da decisão ora impugnada, adveio a Lei nº 10.444/2002, que deu nova redação ao artigo 273 do estatuto processual.

- Nestes termos, o legislador autorizou a fungibilidade das tutelas cautelares e de antecipação, de modo que tornou admissível a pretensão veiculada pela parte autora nos presentes autos.

- Tendo ocorrido o indeferimento indevido da petição inicial antes do término da formação da relação jurídica processual, é caso de anulação da sentença prolatada, uma vez que o processo não se encontra em condições de imediato julgamento.

- Recurso de apelação a que se dá parcial provimento, para anular a r. sentença."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC 1999.03.99.099188-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 29/09/2003, DJU 14/10/2003, p. 250)

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular prosseguimento, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00430 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.004012-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SONIA COIMBRA
APELADO : DIVINO FRANCISCO PRADO
ADVOGADO : GILBERTO GARCIA e outro
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu, em favor de titular de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o direito a diferenças de correção monetária.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios e as custas judiciais, com o que não se resigna a ré, invocando, em prol do pedido de reforma, o disposto no art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 e no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

Ajuizada a demanda depois de 27 de julho de 2001, não são devidos os honorários advocatícios. É que naquela data foi publicada a Medida Provisória n.º 2.164-40, que incluiu na Lei n.º 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência da verba honorária nas demandas judiciais instauradas entre o FGTS e os titulares das respectivas contas.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência mais recente do C. Superior Tribunal de Justiça:

"[Tab]PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO. [Tab][Tab]I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP n.º 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá

condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

[Tab][Tab]II - Precedentes: REsp n.º 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp n.º 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp n.º 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.[Tab][Tab]....."

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

"PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - NORMA GENÉRICA APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES DO FGTS E NÃO SOMENTE ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (REsp 583.125/RS).

[Tab][Tab]1. A MP 2.164-40/2001 acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.

[Tab][Tab]2. Lei especial que atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa, não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas.

[Tab][Tab]3. Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no REsp 583.125/RS.

[Tab][Tab]4. Recurso especial provido"

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 675756/RS, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 15.3.2005, DJU de 16.5.2005, p. 319).

No que se refere às custas processuais, o Superior Tribunal de Justiça, aliás, já decidiu que se aplica a "isenção legal inserta na Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, a qual isentou de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias, todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em juízo ou fora dele" (STJ, 1ª Turma, AGA n.º 432745/SC, rel. Min. José Delgado, j. em 2.5.2002, DJU de 10.6.2002, p. 166).

No mesmo sentido, há precedentes de todos os Tribunais Regionais Federais: TRF/1, 5ª Turma, AC n.º 35000097158/GO, rel. Juiz Antônio Ezequiel da Silva, j. em 4.8.2003, DJU de 29.8.2003, p. 147; TRF/2, 6ª Turma, AC n.º 292061/RJ, rel. Juiz Poul Erik Dyrland, j. em 29.4.2003, DJU de 13.5.2003, p. 129; TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 150741/SP, rel. Juiz Souza Ribeiro, j. em 10.9.2002, DJU de 14.11.2002, p. 582; TRF/4, 3ª Turma, AG n.º 65234/RS, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. em 19.10.2000, DJU de 6.12.2000, p. 391; TRF/5, 1ª Turma, AG n.º 32988/SE, rel. Juiz Ivan Lira de Carvalho, j. em 19.9.2002, DJU de 31.10.2002, p. 887).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para excluir da sentença a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00431 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.14.001712-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

APELADO : ARMANDO ABRAO DA CUNHA

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação visando à reforma de sentença que, em ação proposta buscando a atualização monetária dos depósitos na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pelos expurgos inflacionários, julgou parcialmente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do autor a diferença do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, descontando-se os valores creditados administrativamente, ou pagar-lhe em pecúnia, caso a conta tenha sido movimentada.

Determinou, ainda, que, caso a conta tenha sido encerrada, incidirá juros de mora à base de 12% ao ano, a contar da citação, deixando de fixar verba honorária, a teor do art. 29-C da Lei 8.032/90.

A Caixa Econômica Federal inconformada com a decisão interpôs recurso de apelação genérico, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir, em razão de adesão do autor ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/01, bem como, ausência de causa de pedir e de interesse de agir quanto aos índices de fev/89, março/90 e junho/90 e ao pedido de incidência dos juros progressivos. Aduz, ainda, ilegitimidade passiva da CEF em relação aos pedidos de aplicação da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90.

Quanto ao mérito, alega que segundo a Súmula 252 do STJ, os expurgos inflacionários somente ocorreram nos meses de janeiro/89 e abril/90, inexistência de direito à aplicação de juros progressivos e o não-cabimento de antecipação de tutela em processos que impliquem saque ou movimentação de conta vinculada ao FGTS.

Sustenta, ainda, que, por não estarem os valores do FGTS à disposição dos fundistas, não são devidos juros de mora, salvo em havendo saque.

Por fim, consigna que não cabem honorários na espécie, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2164-41, de 24 de agosto de 2001, amparada pela EC 32, de 11/09/01, requerendo o afastamento da condenação em multa.

Sem contra-razões.

Vieram os autos a Esta Corte.

É o relatório.

Decido monocraticamente, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Há que se rejeitar a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir em razão de adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, pois não há nos autos prova de adesão.

Não obstante, descabida tal alegação, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas e não à restrição da discussão da questão em juízo.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, uma vez que estes não foram objeto da sentença recorrida.

Afasto, também, a preliminar de incompetência da Justiça Federal para analisar o pedido de incidência de multa de 40% devida pelo empregador quando da decisão da rescisão do contrato trabalhista, uma vez que não houve sucumbência nesta parte.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade da CEF quanto à responsabilidade sobre o pagamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90, uma vez que não foi aplicada a referida multa pelo MM. Juízo *"a quo"*.

Afasto, por último, a alegação de impossibilidade de deferimento da tutela antecipada, uma vez que sequer foi requerida na inicial.

Da mesma forma, não conheço do requerimento de afastar a multa, tendo em vista que não condenação em tal verba

No mérito, com relação à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina que:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Assim, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser o prazo para a revisão dos valores depositados na conta vinculada.

O C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que os saldos do FGTS devem ser corrigidos monetariamente com base nos índices do IPC apurados nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL. Assim, devem ser aplicados os percentuais acima explicitados, abatendo-se os valores concedidos administrativamente, como determinado pela sentença.

Juros de mora de mora e honorários advocatícios mantidos como determinado pela sentença.

Ante o exposto, **rejeito as preliminares** argüidas pela Caixa Econômica Federal e **nego provimento** ao seu recurso de apelação, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se. Publique-se. Remetendo-se os autos à vara de origem, depois de cumpridas as formalidades de praxe.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00432 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.002339-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SONIA COIMBRA
APELADO : LAURO ROSSONI e outros
: IRINEU ROSSI
: JOAO ELEBROK
: LEONICE APARECIDA DE ANDRADE
: MARIA APARECIDA DE ANDRADE
: MARIA DE LOURDES MAGI
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, em face de sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos dos autores com relação à diferença da taxa progressiva de juros.

A irrisignação da ré restringe-se ao pagamento de honorários advocatícios. Invocando, em prol do pedido de reforma da sentença, o disposto no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.

Da sentença também recorrem, adesivamente, os autores, pugnando pela elevação da condenação da verba honorária.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

Os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

No caso dos presentes autos, a demanda foi ajuizada em 18/08/2008, sendo indevida a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença no que tange aos honorários advocatícios; e, **JULGO PREJUDICADO** o recurso adesivo dos autores, tudo conforme a fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00433 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.19.005139-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
PARTE AUTORA : ANTONIO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : JUSSARA SOARES DE CARVALHO e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que, em mandado de segurança interposto contra ato do Gerente da Caixa Econômica Federal, concedeu a ordem e determinou o levantamento dos valores da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parecer do Ministério Público Federal pela manutenção da sentença.

O impetrante foi contratado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos (SAAE) pelo regime celetista e, posteriormente, foi nomeado para ocupar outro cargo comissionado, tendo seu contrato de trabalho firmado sob a égide da CLT suspenso há mais de 07 (sete) anos.

O entendimento do STJ acerca da presente questão está pacificado no sentido de que o levantamento dos depósitos do FGTS não configura ofensa ao artigo 20 da Lei nº 8.036/90:

"ADMINISTRATIVO.RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, Resp 907724/ES, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 20/03/2007, DJ 18/04/2007, p. 236)

"FGTS - LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS - MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO - ARTIGO 20 DA LEI N. 8036/90 - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Com a transferência de regime de trabalho há a dissolução do vínculo empregatício e a investidura na função estatutária, que equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20, da Lei n. 8.036/90, e não o inciso VIII. Aplica-se o enunciado 178 da Súmula do extinto TFR. Precedentes desta Corte.

(...)

Recurso especial conhecido em parte e improvido"

(STJ, Resp 724930/PB, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 05/09/2006, DJ 18/09/2006, p. 296)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA.

1. Mandado de Segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário.

2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança do regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário).

3. "É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR."(RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25/10/2004, p. 261).

4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.

5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 692569/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235)

Ademais, a permanência por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS configura hipótese de levantamento dos depósitos da conta vinculada (artigo 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90), inclusive dos créditos complementares decorrentes da atualização monetária do fundo:

"FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. INTERPRETAÇÃO.

1. Todo trabalhador que mantém vínculo empregatício (regime celetista), pertence ao regime do *FGTS*, e o inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036/90 é claro ao dispor que o trabalhador deverá permanecer três *anos ininterruptos* "fora do regime do *FGTS*", ou seja, o *levantamento* nessa hipótese só se dá nos casos em que o trabalhador deixa de ser empregado celetista.

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp 726557, Primeira Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23.05.2005, p. 178).

"FGTS. CONTA INATIVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO SALDO. CAUSA ELENCADE NO ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8036/90.

I - O caso dos autos é de pedido de expedição de alvará para levantamento do saldo do FGTS tendo em vista o art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90 autorizar a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador permanecer por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS .

II - Há nos autos prova da inatividade da conta, inclusive com a incorporação do saldo ao patrimônio do Fundo, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.036/90.

(...)

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.19.004469-1, Segunda Turma, rel. Cecília Mello, DJU 03/08/2007, p. 677).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** da remessa oficial e **MANTENHO A SENTENÇA**.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00434 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.19.006085-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : ANTERO SARAIVA JUNIOR

ADVOGADO : MARCELO DA PAIXÃO BARBOSA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: Trata-se remessa necessária e de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra a decisão que determinou a expedição de certidão negativa de débito.

É o breve relatório.

Decido.

Este feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Não merece reforma a decisão.

De início, a inexistência de débito fiscal exigível, isto é, precedido de lançamento e notificação, nesses casos não há como impedir a expedição de certidão negativa de débito; as hipóteses em que a certidão positiva com efeitos de negativa pode ser expedida são aquelas do art. 206 do Código Tributário Nacional - CTN, a saber, o crédito que ainda não está vencido, o executivo fiscal no qual já houve a garantia do juízo e, enfim aquele cuja exigibilidade está suspensa, tendo se admitido em jurisprudência já majoritária do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a ação de caução a que se admite a título de penhora antecipada. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS PELO ART. 151, DO CTN. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NÃO SUSPENSOS.

1. Somente pode ser concedida certidão positiva de débitos com efeitos negativa nos casos previstos em lei (art. 206 c/c art. 151, do CTN).
2. O simples requerimento administrativo, que não se inclui na hipótese do art. 151, III do CTN, visando acerca da obrigatoriedade ou não do recolhimento do IPTU, não atribui efeito suspensivo/impeditivo à exigibilidade do crédito tributário.
3. Agravo regimental não-provido.
(AgRg no REsp 917.275/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008).

TRIBUTÁRIO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - MOMENTO DISTINTO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - LEGALIDADE DA RECUSA - CTN, ARTS. 205 E 206 - PRECEDENTES.

1. Sendo o caso de débito declarado e não pago, tem-se por constituído o crédito tributário independentemente de sua inscrição em dívida ativa.
2. A inscrição em dívida ativa realiza controle de legalidade, registra a dívida na contabilidade pública e forma o título executivo, já pressupondo a constituição do crédito, e com ela não se confunde.
3. Diante da existência de débito tributário vencido em nome da recorrida e não estando presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 206 do CTN, correta a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa ou a positiva com efeitos de negativa.
4. Recurso especial provido.
(REsp 941.588/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 18/09/2007 p. 291).

Aliás, existe prova substantiva acerca do pagamento e da inexistência do débito (cf. fls. 20/22 e 26).
Nego provimento ao recurso e à remessa oficial.

São Paulo, 22 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00435 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.19.007130-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : SERGIO ARANTES ROSA e outro
: ROSIMEIRE SQUIZATO ROSA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito em sede de medida cautelar visando à suspensão do procedimento de execução extrajudicial aparelhado no Decreto-lei nº 70/66 além de autorização para depósito das prestações vencidas e vincendas nos valores que entende devidos.

Em suas razões, a parte autora pugna pela procedência do pedido ao argumento da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

Com contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, 2ª Turma, AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a

posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4. Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

(...)"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. *Apelação desprovida".*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

(...)"

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

Não há elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida, não restando demonstradas razões jurídicas ou fáticas que a tornem indevida.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da CEF.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00436 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.000826-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA DA SILVA e outro

APELADO : SONIA APARECIDA CAMBUY DA SILVA

ADVOGADO : JULIANE DE ALMEIDA e outro

DECISÃO

Sentença: Proferida em sede de ação ordinária ajuizada por SONIA APARECIDA CAMBUY DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação dos juros progressivos e a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a ação, condenando a CEF a creditar nas contas vinculadas da autora, a correção do FGTSD, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados e os seguintes períodos e respectivos índices: junho/87 (LBC 18,02%), janeiro/89 (IPC 42,72%), março/90 (IPC 84,32%), abril/90 (IPC 44,80%), maio/90 (BTN 5,38%), junho/90 (BTN 9,61%), junho/90 (BTN 10,79%), fevereiro/91 (TR 7,00%) e março/91 (TR 8,5%), além de juros de mora à taxa de 12% ao ano, incidindo desde a citação da ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente, deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Correção monetária, nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90.

Apelante: CEF pretende a reforma da r. sentença, alegando, em síntese que esta não está em conformidade com a jurisprudência dominante, haja vista ter condenado a CEF em índices não contidos na súmula 252 do STF; que não há razão plausível para alterar-se o índice de atualização dos saldos das contas do FGTS existentes em julho/90 e seguintes, do BTN para o IPC; que não há amparo legal para qualquer postulação tendente ao pagamento de percentual diverso de atualização, razão pela qual deve ser julgado improcedente o pedido no sentido de que seja pago, em tal mês, o percentual de 11,79%; que o direito invocado referente a aplicação dos juros progressivos já se encontra atingido pela prescrição. Por fim, consigna que não cabem honorários na espécie, a teor do comando do art. 29-C da Lei 8036/90, com a alteração de 24 de agosto de 2001, inserida pala MP 2164-41.

Com contra-razões.

É o relatório

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Por primeiro, rejeito as alegações atinentes a aplicação dos juros progressivos às contas vinculadas ao FGTS, vez que a pretensão da autora foi improcedente neste tópico.

Analisando-se o mérito, o C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

Assim sendo, reformo a r. sentença, para declarar indevidos os seguintes períodos e respectivos índices: junho/87 (18,02%), março/90 (84,32%), maio/90 (5,38%), junho/90 (9,61%), julho/90 (10,79%), fevereiro/91 (7,00%), março/91n (8,5%), restando prejudicada a apreciação das demais alegações do recurso.

A corroborar com este entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Não há que se falar na falta de interesse de agir, tendo em vista que não foram apresentados aos autos documentos que comprovassem que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

II - Descabida a preliminar de ausência de causa de pedir, visto que os percentuais de correção que a CEF alega ter pago administrativamente não foram objeto da condenação.

III - Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

IV - Os juros de mora devem ser mantidos, foram fixados de acordo com a pretensão da CEF.

V - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VI - Recurso da CEF parcialmente provido.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1355920 Processo: 200761000074570 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/11/2008 Documento: TRF300201500 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO".

Por fim, no que diz respeito aos honorários advocatícios, nada há que se alterar, uma vez que foi observado o artigo 29-C da Lei 8.036/90 na r. sentença atacada, entendimento este que me coaduno.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação da CEF, com base no artigo 557, *caput*, c.c. o § 1º-A, do CPC, e nos termos da fundamentação supra.

Intime-se. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00437 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.006174-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CARLOS ROBERTO DE LIMA e outro
: EDNEIA DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: CARLOS ROBERTO DE LIMA e outro ajuizaram ação anulatória da execução extrajudicial contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de nulidade do procedimento executório e impedir a imissão na posse do imóvel em tela, com pedido alternativo de indenização por benfeitorias.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que, com a adjudicação do imóvel pela CEF, a parte autora não detém mais qualquer direito ao imóvel em questão ante a transferência de sua titularidade, não possuindo, portanto, interesse de agir. Por fim, deixou de condenar os autores em honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual (fls. 35/37).

Apelantes: autores pretendem a anulação da r. sentença e o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento, ao argumento de estares presentes todas as condições da ação, estampadas no artigo 267, VI, do CPC, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual (fls. 39/47).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

Trata-se de ação anulatória de adjudicação, ajuizada pelos mutuários em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, bem como a suspensão da alienação do bem que garante o mútuo para aquisição de imóvel pactuado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

O Magistrado de Primeiro Grau entendeu serem os autores carecedores do direito de ação, julgando extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Todavia, a presente demanda questiona o procedimento de execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, assim como a observância das formalidades exigidas no referido diploma legal, não objetivando a revisão do contrato de financiamento com o recálculo das prestações e do saldo devedor, hipótese na qual faleceria o interesse de agir dos autores para discutir o contrato de mútuo.

Neste sentido já se pronunciou esta E. Corte, por oportunidade de casos análogos, conforme se depreende dos seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ADJUDICAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A adjudicação extrajudicial do imóvel, pela credora hipotecária, não subtrai do ex-mutuário o interesse de agir para buscar a anulação do procedimento executivo.

2. É permitida a cumulação - sucessiva - de pedidos de anulação da execução extrajudicial e de revisão do contrato de financiamento imobiliário.

3. Apelação provida para desconstituir a sentença de indeferimento da petição inicial."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.61.06.000474-3, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 24/04/2007 DJU DATA:01/06/2007, p. 482)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO DE ANECIPAÇÃO DA TUTELA - SFH - DL Nº 70/66 - ARREMATACÃO DO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - MANUTENÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AGRAVO IMPROVIDO.

1.Preliminar, argüida em contraminuta, de falta de interesse processual, rejeitada. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil).

2.O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

3.A eventual nulidade do processo de execução extrajudicial deve ser analisada no decorrer da instrução processual, não sendo viável seu exame nesta sede de cognição sumária, até porque não se tem qualquer parâmetro para a análise da controvérsia e o deferimento do direito que entende possuir, já que a questão demanda dilação para ser decidida.

4.Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo da agravante em relação à quitação da dívida, visto que está inadimplente desde setembro de 1997 e veio a Juízo somente em abril de 2005.

5.Na hipótese, não comprovou a agravante o desacerto da decisão agravada que, por isso, deve ser mantida.

6.Agravo improvido." (grifo nosso)

(TRF - 3ª Região, AG nº 2006.03.00.060159-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04/12/2006, DJU DATA:12/06/2007, p. 243)

A propósito, também já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.

Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução.

Recurso não conhecido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 49771/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 20/03/2001, DJ 25/06/2001, p.150, RJADCOAS vol. 30, p. 41, RSTJ vol. 146, p. 159)

Feitas tais considerações, reconheço o interesse de agir dos apelantes, merecendo ser anulada a r. sentença, tendo em vista que, *in casu*, o feito não se encontra em condições de imediato julgamento, sendo incabível a aplicação do disposto no artigo 515, § 3º, do CPC, uma vez que foi declarada sua extinção antes do término da formação da relação jurídica processual.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para desconstituir a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00438 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.000559-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : JOAQUIM JERONIMO LEITE

ADVOGADO : RENER DA SILVA AMANCIO e outro

DECISÃO

Descrição fática: em sede de ação ordinária ajuizada por JOAQUIM GERÔNIMO LEITE em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a atualização monetária dos depósitos na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou procedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos índices de 42,72% relativo a janeiro/89 e 44,80%, relativo a abril de 1990.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-40/2001 (fls. 46/51).

Apelante: A CEF requer a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, da falta de interesse de agir em decorrência do ato jurídico perfeito celebrado entre as partes.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

O pedido inicial diz respeito à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS dos autores, com base nos índices relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90.

Cumprido ressaltar que, às fls. 77/80, a Caixa Econômica Federal requereu a juntada do termo de adesão firmado pelo autor, nos termos da Lei Complementar 110/01.

A Lei Complementar 110/01 e o Termo de Adesão prevêem condições ao acordo, conforme transcrevemos a seguir:

"Artigo 6º, inciso III, da LC 110/01:

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

Termo de adesão (parte final):

Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando de forma irrevogável, a pleitos de qualquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.

Desta forma, considerando a manifestação expressa do fundista no sentido de aderir ao acordo extrajudicial trazido pela Lei Complementar 110/01 e as disposições constantes na referida lei e no termo de adesão, falta ao autor interesse de agir para pleitear judicialmente a aplicação dos índices do IPC em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que deixar de contemplar o acordo previsto na LC nº 110/01, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, esta E. Corte já decidiu neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação."

(TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC - Processo nº 2004.61.00.017379-0 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJU 28/11/2006)

Assim, a r. sentença merece ser reformada, para reconhecer a carência de ação por falta de interesse de agir, extinguindo-se o feito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00439 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.002709-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY

APELADO : JOSE APARECIDO PARUSSOLO

ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de sentença que, nos autos de ação ordinária, ajuizada por José Aparecido Parussolo, buscando a correção dos depósitos existentes em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pelo IPC dos meses de janeiro/89 e abril/90, **julgou procedente** o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a ré a depositar na conta vinculada em questão a diferença dos expurgos dos meses acima mencionada, corrigida monetariamente e acrescida dos juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, deixando de fixar verba honorária, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90.

A Caixa Econômica Federal inconformada com a decisão, interpôs recurso de apelação, alegando, ausência de interesse de agir, em razão de adesão da autora ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/01.

Sem contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

O pedido inicial diz respeito à correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS da autora, com base no IPC dos meses de janeiro/89 e abril/90.

Às fls. 76/78 e 84/86, a ré requereu a juntada dos extratos analíticos aos autos, demonstrando o pagamento e o saque das parcelas atinentes ao acordo firmando entre as partes, nos termos da Lei Complementar 110/2001.

A autora, no caso, é carecedora de ação, em razão de ter firmado o acordo extrajudicial com a CEF, anteriormente à propositura da ação.

A Lei Complementar 110/01 e o Termo de Adesão prevêem condições ao acordo, conforme transcrevemos a seguir:

"Artigo 6º, inciso III, da LC 110/01:

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

Termo de adesão (parte final):

Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando de forma irrevogável, a pleitos de qualquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.

Desta forma, considerando a manifestação expressa do fundista no sentido de aderir ao acordo extrajudicial trazido pela Lei Complementar 110/01, as disposições constantes na referida lei e no termo de adesão, falta ao autor interesse de agir para pleitear judicialmente a aplicação dos índices do IPC em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Entendo aplicáveis ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, em respeito ao princípio da não-prejudicialidade do ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, esta E. Corte já decidiu neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.
2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.
3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação." (TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC - Processo nº 2004.61.00.017379-0 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJU 28/11/2006)

Assim, extingo o feito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de interesse de agir do fundista.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação da CEF, extingo o feito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de interesse de agir do fundista, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 13 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00440 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.002823-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro
APELADO : JOSE EVANGELISTA DA CRUZ
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de sentença que, nos autos de ação ordinária, ajuizada por José Evangelista da Cruz, buscando a correção dos depósitos efetuados existentes na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da autora pelo IPC dos meses de janeiro/89 e abril/90, **julgou procedente** o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a ré a depositar na conta vinculada em questão a diferença dos expurgos dos meses acima mencionados, corrigida monetariamente e acrescida dos juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, deixando de fixar verba honorária, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90.

A Caixa Econômica Federal inconformada com a decisão, interpôs recurso de apelação, alegando, ausência de interesse de agir, em razão de adesão da autora ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/01, tendo como base recursal a Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal.

Sem contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

O pedido inicial diz respeito à correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS da autora, com base no IPC dos meses de janeiro/89 e abril/90.

Às fls. 75, a ré requereu a juntada do Termo de Adesão firmado entre o autor e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/2001.

O autor no caso, é carecedor de ação, em razão de ter firmado o acordo extrajudicial com a CEF, em 14 de novembro de 2001, antes do ajuizamento da ação que ocorreu em 30 de junho de 2008.

A Lei Complementar 110/01 e o Termo de Adesão prevêem condições ao acordo, conforme transcrevemos a seguir:

"Artigo 6º, inciso III, da LC 110/01:

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

Termo de adesão (parte final):

Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando de forma irrevogável, a pleitos de qualquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.

Desta forma, considerando a manifestação expressa do fundista no sentido de aderir ao acordo extrajudicial trazido pela Lei Complementar 110/01 e as disposições constantes na referida lei e no termo de adesão, falta ao autor interesse de agir para pleitear judicialmente a aplicação dos índices do IPC em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Entendo aplicáveis ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, em respeito ao princípio da não-prejudicialidade do ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, esta E. Corte já decidiu neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação."

(TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC - Processo nº 2004.61.00.017379-0 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJU 28/11/2006)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação da CEF, para extinguir o feito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de interesse de agir do fundista, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00441 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.002830-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY

APELADO : CLAUDIA PESTANA DA SILVA CANDIDO

ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI

DESPACHO

Intime-se o advogado da autora CLAUDIA PESTANA DA SILVA CANDIDO, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do pedido de extinção do feito em relação ao referido autor, requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, em razão da adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01 (fls. 70/71).

São Paulo, 30 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00442 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000312-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS

ADVOGADO : ANELISA RACY LOPES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.027706-0 10 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos.

Trata-se de embargos de declaração nas fls. 583/585, opostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls. 580/581, que negou seguimento a agravo regimental interposto em face de decisão (fls. 560/561) que julgou converteu em retido o agravo de instrumento.

Alega a embargante que protocolou pedido de reconsideração e não agravo regimental e que, portanto, houve contradição na decisão embargada.

Não há qualquer fundamento nas alegações da embargante.
Como mencionado na decisão embargada, o pedido de reconsideração foi apreciado, e a decisão mantida.

Contudo, na mesma peça havia pedido de apreciação pela E. Turma, o que configura agravo regimental, tratando-se de pretensão recursal incabível.

De sorte que sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.**

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os *embargos* declaratórios, mesmo para fins de *prequestionamento*, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). *Embargos* declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.I.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00443 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000808-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS APAE DE VALINHOS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.05.012892-9 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por União Federal em face da decisão reproduzida às fls. 12/13, em que o MM Juízo Federal da 6ª Vara de Campinas/SP concedeu liminar formulada em sede de Mandado de Segurança que a autoridade impetrada expeça a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa à agravada.

Em sua decisão, o magistrado "a quo" considerou o fato de que os documentos juntados com a exordial indicam que todos os débitos informados pela autoridade impetrada como sendo impeditivos à expedição da Certidão pretendida estariam com a exigibilidade suspensa, que em dois deles houve, inclusive, o reconhecimento da suspensão e quanto aos demais, foram desconstituídos por sentenças proferidas em sede de embargos a execuções fiscais.

Como bem salientado na decisão agravada, a garantia do juízo era condição prévia para o recebimento dos embargos, de modo que, no presente juízo sumário não vislumbro na decisão agravada a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Pelo contrário, o não fornecimento da referida certidão à agravada é que pode acarretar sérios danos, como a suspensão de convênios com Órgão públicos, por exemplo.

É bem verdade que atualmente os embargos podem ser recebidos sem a penhora; é também verdade que a penhora se pode haver tornado insuficiente ou insubsistente. Mas nesse caso compete à União trazer notícia concreta desse fato, e não meramente mencionar a sua possibilidade, até porque deveria igualmente haver anteriormente fundamentado nesse fato concreto a recusa da certidão.

Com tais considerações e nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, **transformo em RETIDO** o presente agravo.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00444 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000852-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : A C SOM IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.023703-6 12 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão reproduzida às fls. 106/108, em que o MM Juízo Federal da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP indeferiu o pedido de liminar formulado em Mandado de Segurança que objetiva a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes ao LCD - Lançamento de Débito Confessado nº 35.799.095-1, ao argumento de que parte dos débitos confessados foi atingida pela decadência, nos termos da Súmula Vinculante nº 08. Em sua decisão, o magistrado "a quo" considerou a decadência é matéria afeta ao mérito do "mandamus", devendo ser apreciada na sentença, bem como ausentes as hipóteses do artigo 151 do CTN.

O agravo foi convertido em retido às fls. 114/115.

Contra essa decisão, o agravante protocolou pedido agravo.

Mantenho a decisão pelas razões já explanadas.

Quanto ao agravo, trata-se de pretensão recursal incabível.

O parágrafo único, do artigo 527 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.187/05 dispõe: "A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do *caput* deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Leciona Nelson Nery Junior: "**Recurso contra a decisão monocrática do relator**. Qualquer que seja o teor da decisão do relator, seja para conceder ou negar o efeito suspensivo ao agravo, seja para conceder a tutela antecipada do mérito do agravo (efeito ativo), essa decisão não é mais impugnável por meio de agravo interno (CPC 557 § 1.º), da competência do órgão colegiado (v.g. turma, câmara etc.) a quem competir o julgamento do mérito do agravo. Isto porque o CPC par. ún., com redação dada pela Lei n.º 11.187/05, só permite a revisão dessa decisão quando do julgamento do mérito do agravo, isto é, pela turma julgadora do órgão colegiado." (Código de Processo Civil Comentado, RT, 9.ª ed, p. 777, nota 42).

Com tais considerações, e com fulcro no artigo 33, XIII do Regimento Interno desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

P.I.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00445 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001300-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : ISLEI MARON e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.031308-7 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 167/201 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 164/165 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00446 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001817-0/SP

AGRAVANTE : ACUCAR E ALCCOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.02.011935-5 3 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão reproduzida nas fls. 445, em que o Juízo Federal da 2ª Vara de Ribeirão Preto indeferiu liminar formulada em Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de para afastar a incidência da contribuição social sobre os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como sobre prêmios e participações nas metas ou resultados.

Foi parcialmente concedido o efeito suspensivo ativo às fls. 456/460.

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 trata do auxílio-acidente, que é devido, em caráter **indenizatório**, ao segurado que, após a consolidação de acidente de qualquer natureza, conserve sequelas que reduzam sua capacidade de trabalho. De outra parte, o § 2º desse dispositivo estabelece que o auxílio-acidente será devido **a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença**, independentemente de qualquer outro rendimento auferido pelo acidentado. Por se tratar de benefício da Previdência Social (artigo 28, IV, § 9º, Lei nº 8.212/91), não incide a contribuição social sobre ele.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.

1. (...)

IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:

a) **AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):**

- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).

- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).

b) (...)

d) **AUXÍLIO-ACIDENTE:**

Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, § 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.

2. Em face do exposto:

- **NEGO** provimento ao recurso especial do INSS e ; **CONHEÇO PARCIALMENTE** do apelo nobre das empresas autoras e **DOU-LHE** provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (STJ, Resp 973436/SC, Primeira Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ DATA:25/02/2008 PG:00290)

O STJ pacificou entendimento no sentido de que os quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença não constituem parcelas remuneratórias, sobre as quais não incidem a contribuição previdenciária:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.

(...)

2.É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: Resp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005

(...)

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(STJ, Resp 836531/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 08/08/2006, DJ 17/08/2006, p. 328)

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

(...)

4. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.

5. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: Resp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, Resp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, Resp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, Resp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.

6. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido."

(STJ, Resp 824292/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 16/05/2006, DJ 08/06/2006, p. 150)

Quanto à gratificação por liberalidade a título de prêmio, relembro que além do previsto na Lei nº 8.212/91, no artigo retro citado, o art. 457, § 1º, da CLT prevê que "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador".

PRÊMIO-PRODUÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO.

Não há dispositivo legal disciplinando a parcela prêmio. Trata-se de benefício criado e desenvolvido no exclusivo âmbito da normatividade autônoma existente no contrato de trabalho, em que se ajustam a forma e as condições para o seu pagamento. Estabelece-se, basicamente, que o prêmio será pago ao empregado em decorrência de circunstâncias eleitas relevante pelo empregador e vinculada à conduta individual do trabalhador ou coletiva de trabalhadores, como produtividade, assiduidade, zelo, etc. Na qualidade de contraprestação pecuniária sujeita à ocorrência de certas circunstâncias objetivas ou subjetivas, o prêmio possui nítida feição de salário condição, conforme sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 209. Dessa forma, e sendo habitualmente pago, como é caso dos autos, o prêmio integra a remuneração para todos os efeitos legais, devendo refletir no cálculo das outras verbas salariais, como decidiu o Tribunal Regional. Recurso de Revista conhecido, mas a que se nega provimento, no particular. (RR-761.168/2001, rel. Min. Rider de Brito, DJ-10.10.2003.);

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, 1-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO** apenas quanto aos primeiros quinze dias do auxílio-doença.

Determino seja a presente decisão comunicada ao JUÍZO FEDERAL DE FRANCA, BEM COMO ALTERADA A AUTUAÇÃO, EM RAZÃO DA REDISTRIBUIÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA NO QUAL FOI PROFERIDA A DECISÃO AGRAVADA.

P.I.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00447 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002026-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2008.61.09.011357-3 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de mandado de segurança impetrado por CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPÉIS E TECIDOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, deferiu, parcialmente, a medida liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento efetuado pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento do funcionário doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença, indeferindo o pedido com relação à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, aviso prévio indenizado, férias e adicional de 1/3 (um terço), bem como em relação aos descansos semanais remunerados e feriados.

Agravante (Impetrante): Alega, em síntese, que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de salário-maternidade, aviso prévio indenizado, férias e adicional de 1/3 (um terço), bem como em relação aos descansos semanais remunerados e feriados, não possuem natureza de remuneração devida em razão de prestação de serviços ou trabalhos potencialmente realizados pelo empregado, motivo pelo qual é ilegal a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre tais valores.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem como abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

Com efeito, em que pese a argumentação desenvolvida pelo agravante, o fato é que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de salário-maternidade, férias e seu terço constitucional, bem como em decorrência do repouso semanal remunerado e feriados, integram a remuneração do obreiro e, assim sendo, constituem salário de contribuição

para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. É o entendimento que prevalece no E. STJ, bem como neste Sodalício, conforme corroboram os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. OMISSÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRECEDENTES. AUXÍLIO-ACIDENTE E SAT. TEMAS ANALISADOS PELO JULGADO. PRETENSÃO INFRINGENTE.

- 1. Embargos de declaração opostos por Cremer S/A e outro em face de acórdão que discutiu a incidência de contribuição previdenciária cobrada pelo INSS sobre diversas verbas.*
- 2. No que toca ao adicional de 1/3 de férias, o julgado foi omissivo. Sobre a referida parcela, diante do seu caráter remuneratório, incide contribuição previdenciária. Precedentes: REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 28/09/2006; REsp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15/02/2007.*
- 3. Quanto ao auxílio acidente, o julgado embargado enfrentou a questão, seguindo a fundamentação exposta pelo TRF da 4ª Região, no sentido de que esta verba, devida a partir do primeiro dia seguinte à cessação do auxílio-doença, não se engloba na remuneração da folha de salários a ser suportada pela empresa.*
- 4. No que se refere ao SAT, a matéria foi decidida pela origem com base em entendimento exarado pelo STF, razão pela qual não pode ser revista em sede de recurso especial.*
- 5. Nesse particular, não há vício a ser suprido. A pretensão das embargantes é atribuir efeito modificativo ao julgado, hipótese desvinculada da previsão contida no art. 535, I e II, do CPC.*
- 6. Embargos de declaração acolhidos para complementar o julgado embargado, sem atribuição de efeito modificativo." (Grifamos)*

(STJ, 1ª Turma, EDcl no REsp 973436 / SC, Processo nº 2007/0165632-3, Relator Min. José Delgado, Data da Decisão: 20/05/2008, DJ 19.06.2008 p. 1)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES.

- 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.*
- 2. "O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes "(REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1).*
- 3. Recurso especial parcialmente provido.*

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 899942/ SC, Processo nº 200602369670, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Data da Decisão: 09/09/2008, DJE DATA:13/10/2008)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

- 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).*
- 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).*
- 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.*
- 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.*
- 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.*

(REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AGRAVO REGIMENTAL

1 - O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade, o 13º salário, as férias e seu terço constitucional constituem parcelas remuneratórias, sobre as quais incidem a contribuição previdenciária.

3 - Agravo a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 217697, Processo nº 200403000522275, Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Data da Decisão: 03/06/2008, DJF3 DATA:12/06/2008)

Já com relação ao aviso prévio indenizado, por possuir caráter indenizatório, não pode constituir salário-de-contribuição para fins previdenciários, consoante entendimento pacífico desta E. Corte Federal:

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou parcial provimento** ao presente recurso, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00448 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002095-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

AGRAVADO : FERNANDO SASAKI FAGIONATO e outro

: ANDREA CRISTINA BALDASSIN CALDANA SASAKI FAGIONATO

ADVOGADO : LUIS CARLOS JUSTE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.05.000232-0 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. decisão do Juízo da 4ª Vara Federal Cível de Campinas/SP, reproduzida às fls.64/64vº destes autos, que nos autos da medida cautelar inominada (nº 2009.61.05.000232-0) proposto por Fernando Sasaki Fagionato e outro, deferiu o pedido de liminar.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos que originaram a interposição do presente agravo foi prolatada sentença, reproduzida às fls. 186/191. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00449 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002178-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : ORNALDO DE SOUSA LIMA e outro

: VERONICA GOMES DE LIMA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
PARTE RE' : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : CRISTINO RODRIGUES BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.00.018145-6 1 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Orlando de Souza Lima e outro em face da decisão reproduzida nas fls.137-138, em que o Juízo Federal da 1ª Vara Cível de São Paulo/SP indeferiu o pedido de antecipação de tutela em sede de ação de revisão da relação contratual de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

A recorrente não recolheu corretamente as custas e o porte de remessa e retorno por ocasião da interposição do agravo de instrumento (certidão na fl. 309), o que levou este Relator a determinar sua intimação para que regularizasse tais recolhimentos (fl.311), tendo transcorrido *in albis* o prazo de dez dias (fl. 79).

Na Justiça Federal, o pagamento das custas processuais é regido pela Lei nº 9.289, de 04/07/96, que em seu artigo 2º dispõe:

"Art. 2º - O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial."

De outra parte, as Resoluções de nºs. 255, de 16/06/2004, e 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal, estabelecem que as custas e o porte de remessa e retorno, devem também ser pagos na CEF, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, sob os códigos 5775 e 8021, nos valores de R\$ 64,26 e R\$ 8,00, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos, o que não foi cumprido pela parte agravante, configurando-se a deserção do recurso, nos termos do artigo 511 da lei processual:

"AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS OBRIGATÓRIAS - DESERÇÃO - ARTIGO 525, PARÁGRAFO 1º, CPC - RESOLUÇÃO 169, DO E. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DESTA E. CORTE - NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

A comprovação do recolhimento de custas é peça obrigatória à formação do instrumento, conforme explícito no parágrafo 1º, do rt. 525, do Código de Processo Civil, combinado com a Resolução 169, de 04 de maio de 2000, do E. Conselho de Administração desta C. Corte.

A deserção é causa de não conhecimento do recurso, uma vez que o preparo é pressuposto extrínseco para a admissibilidade do recurso.

Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.021840-8, Segunda Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, j. 15/03/2005, DJU 20/05/2005, p. 333)

"AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE VALORES RELATIVOS AO PREPARO.

Estabelece o artigo 525, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que a petição de agravo de instrumento deve ser acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

É de ser negado seguimento ao recurso que não veio acompanhado do pagamento dos valores relativos ao preparo, em face da ocorrência de deserção, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.

Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.069429-7, Quinta Turma, Rel. Des. Suzana Camargo, j. 30/10/2006, DJU 19/01/2007, p. 346)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00450 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002725-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MANOEL GONCALVES SIQUEIRA espolio
ADVOGADO : RAUL ALEJANDRO PERIS e outro
REPRESENTANTE : ANTONIA TERESA PICELLI SIQUEIRA
ADVOGADO : RAUL ALEJANDRO PERIS e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.032528-4 23 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 83/94 - Mantenho, in totum, a decisão proferida às fls. 79/81 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00451 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002947-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : DIMPER COML/ LTDA
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2008.61.09.011069-9 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 156/178 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 151/154 v. dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00452 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003061-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA LEME
ADVOGADO : DIEGO BEDOTTI SERRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO
PARTE AUTORA : MARIA APARECIDA LEITE e outros
: MARIA APARECIDA MARQUES
: MARIA APARECIDA MAXIMINO
: MARIA DA PUREZA DE JESUS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.009517-0 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto Maria Aparecida Leme em face de decisão reproduzida na fl. 92 destes que, em sede de execução de sentença, homologou o acordo firmado entre a exequente, ora agravante, e a Caixa Econômica Federal, com base no art. 7º da Lei Complementar 110/2001, determinando a remessa dos autos ao arquivo. Devidamente intimada de tal decisão em 18/04/2008 (fl. 92), a exequente deixou transcorrer o prazo para a interposição do competente recurso e agora, utilizando-se de novas provocações a agravante busca por vias transversas a devolução do prazo para impugnar questão já preclusa.

Todavia, é manifesta a intempestividade do agravo, uma vez que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe a fluência do prazo.

Ocorreu, na hipótese, preclusão temporal, inviabilizando o conhecimento do agravo.

Ante o exposto, manifestamente inadmissível o recurso, **nego-lhe seguimento**, o que faço com base no que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intime-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00453 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003195-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : JOSE INACIO DIAS SCHWANZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : THAYS DA SILVA ROSA SCHWANZ e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2008.60.00.012792-7 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
DESPACHO
Vistos.

Fl. 69. Intime-se o agravante para que regularize o recolhimento de custas processuais e o porte de remessa e retorno dos autos, nos termos da Resolução n.º 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal, no prazo de cinco dias, findos os quais, tornem conclusos.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00454 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003456-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO DIEDRICH
SUCEDIDO : EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : MARCELINO ANTONIO DA SILVA e outros
: VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ
: MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA
: JOSE RUAS VAZ
: CARLOS DE ABREU

: ENIDE MINGOSSO DE ABREU
: FRANCISCO PINTO
: FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS
: ROBERTO PEREIRA DE ABREU
: ARMELIM RUAS FIGUEIREDO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.007626-7 9F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA em face da decisão reproduzida às fls.59/60, em que o Juízo Federal da 9.ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP rejeitou a exceção de pré-executividade (fls.33/46) fundada na inconstitucionalidade da cobrança da contribuição social prevista no inciso IV do art. 22 da Lei 8212/91.

A agravante alega, em suma, que é inconstitucional a exigência de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho, uma vez que tal contribuição, criada por lei ordinária, afrontaria o disposto nos artigos 154, I e 195 da CF.

Admite-se a possibilidade de se discutir, em exceção de pré-executividade, a inconstitucionalidade da exação, tendo em vista que tal apreciação prescinde da análise de matéria fática.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI QUE DISCIPLINAVA O EXECUTIVO ENSEJADOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. USO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ.PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo entendeu possível discutir em sede de exceção de pré-executividade a inconstitucionalidade da exação.

3. "O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se, por exemplo, a arguição de prescrição, ou mesmo de inconstitucionalidade da exação que deu origem ao crédito exequendo, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). A inconstitucionalidade das exações que ensejaram a propositura da ação executória em comento infirma a própria exigibilidade dos títulos em que esta se funda, matéria, inequivocamente argüível em sede de exceção pré-executória. Conseqüentemente, sua veiculação em exceção de pré-executividade é admissível. Precedentes desta Corte: REsp n.º 595451/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; DJ de 06/09/2004; REsp n.º 600986/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11/05/2005" (REsp n.º 680356/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12/09/2005).

4. "É cabível a exceção de pré-executividade em substituição aos embargos à execução na hipótese de alegação de inconstitucionalidade do Tributo, tendo em vista que tal apreciação prescinde da análise de matéria fática, caracterizando-se em questão unicamente de direito. Precedente: REsp n.º 595451/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/09/2004" (REsp n.º 625203/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005).

5. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Tratando-se de exações consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, mostra-se cabível o uso da exceção.

6. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula n.º 07/STJ.

7. Agravo regimental não-provido.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 935508/PE, julg. 18/09/2007, Rel. JOSÉ DELGADO, DJ DATA:04/10/2007 PG:202)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI. CABIMENTO.

I - A exceção de pré-executividade em lugar dos embargos à execução pode ser admitida em algumas situações, com cautela, em face do teor do artigo 16, § 3º, da Lei n.º 6.830/80. Há que se restringir a utilização da exceção de pré-executividade às matérias de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.

II - É cabível a exceção de pré-executividade em substituição aos embargos à execução na hipótese de alegação de inconstitucionalidade do Tributo, tendo em vista que tal apreciação prescinde da análise de matéria fática,

caracterizando-se em questão unicamente de direito. Precedente: REsp nº 595.451/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/09/2004.

III - Recurso especial improvido.

(STJ PRIMEIRA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 625203/RJ, julg. 03/05/2005, Rel. FRANCISCO FALCÃO, DJ DATA:01/07/2005 PG:00381)

Não vislumbro qualquer inconstitucionalidade a afetar a exigência dessa contribuição, nos termos do art. 22, IV, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

A própria Constituição Federal prevê a possibilidade de fixação de alíquota por meio de lei ordinária. Além disto, a Lei nº 9.876 de 26/11/99 (que alterou a redação do art. 22, IV, da Lei 8212/91) é posterior à EC nº 20 de 15/12/98, a qual ampliou o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais, permitindo a incidência sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

AGRAVO LEGAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS PRESTADOS A EMPRESAS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO - ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

I - A Emenda Constitucional nº 20 deu nova redação ao artigo 195 da Constituição Federal de 1988, ampliando o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais e permitindo a incidência sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço mesmo sem vínculo empregatício.

II - Não há que se falar em inconstitucionalidade da contribuição de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitidas pelas Cooperativas, uma vez que a própria Constituição Federal prevê a possibilidade de fixação da alíquota mediante lei ordinária.

III - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 277460/SP, julg. 04/11/2008, Rel. COTRIM GUIMARÃES, DJF3 DATA:13/11/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RETENÇÃO DE 15% SOBRE NOTAS FISCAIS DE COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - ART. 22, IV, DA LEI Nº 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9876/99 - PROCESSUAL CIVIL - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA RECORRÍVEL - AGRAVO NÃO PREJUDICADO NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Na medida em que é a empresa tomadora de serviços que remunera o prestador, seja diretamente seja através de pagamento feito a entidade intermediária, acha-se a exigência perfeitamente conforme o inciso I, 'a', do art. 195 da Constituição Federal que permite a incidência de contribuição do empregador, da empresa ou de entidade equiparada sobre "...demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

2. Note-se que a Lei nº 9.876 de 26/11/99 é posterior a Emenda Constitucional nº 20 de 15/12/98 donde a desnecessidade do emprego de lei complementar preconizada pelo §4º do art. 195 já que não se cuida de "outra fonte" de receitas previdenciárias.

3. Ainda, importa acentuar que não haverá incidência da contribuição sobre parcelas estranhas à remuneração dos serviços prestados pelos cooperados, consoante decorre da parte final do inciso III do art. 201 do Decreto nº 3.048/99 com redação dada pelo Decreto nº 3.265 de 29 de novembro de 1999, que se reporta aos parágrafos 7º e 8º do artigo 219, significando o expurgo, do valor da nota fiscal ou fatura, de parcelas referentes a financiamento de material, equipamentos, exames, etc., desde que isso seja contratualmente previsto ou, ausente essa previsão por pacto, através de normatização pelo INSS. No âmbito das cooperativas de serviços médicos e odontológicos veja-se a Orientação Normativa nº 20 de 21 de março de 2000 do SPS.

4. Com efeito, respeitado o prazo de que trata o § 6º do art. 195 da CF/88, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade a eivar de mácula a incidência dessa exação nos termos preconizados pelo art. 22, IV, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

5. Ainda que o digno magistrado de primeira instância tenha informado a prolação de sentença nos autos do processo de origem, referida circunstância não tem o condão de prejudicar a análise deste recurso pois se a parte obtém, por meio de decisão liminar do Relator, um provimento POSITIVO capaz de acautelar seus interesses no processo - assegurando o resultado útil da demanda, que deve ser assim para as duas partes - não pode a sentença de 1º grau recorrível sobrepor-se ao que decidiu, com autorização do art. 558 do Código de Processo Civil, o Relator do agravo, sob pena de a decisão de 1º grau ostentar maior peso do que a do Relator.

6. Agravo de instrumento provido para garantir o direito da autarquia previdenciária de exigir a contribuição social na forma como veiculada pelo art. 22, IV, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9876/99, até o trânsito em julgado do 'writ' de origem.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 197308/SP, julg. 15/02/2005, Rel. JOHONSOM DI SALVO, DJU DATA:19/05/2005 PÁGINA: 255)

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS ATRAVÉS DE COOPERATIVA DE TRABALHO - RETENÇÃO DE 15% SOBRE A NOTA FISCAL OU FATURA - CONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA TAL COMO EXIGIDA NOS TERMOS DO ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99.

1. Antes da Emenda Constitucional nº 20 a contribuição era exigida da própria cooperativa (art. 1º, inciso II, Lei Complementar nº 84/96), sendo que o art. 12 da Emenda determinou que seriam exigíveis as contribuições até então estabelecidas em lei até que produzissem efeitos as leis futuras que disporiam sobre as contribuições tratadas na redação que então se dava ao art. 195.

2. Por ordem do constituinte reformador, a Lei Complementar nº 84 sobreviveu até que uma lei nova - ordinária, porque já desnecessária a complementar - dispôs efetivamente sobre a contribuição incidente sobre a remuneração indireta do prestador de serviço, nova base de incidência constitucionalmente prevista para o custeio da previdência social.

3. Essa lei nova (Lei nº 9.876/99), a partir de 1/3/2000 (1º dia do mês seguinte ao nonagésimo dia contado da publicação - art. 12 da Emenda Constitucional nº 20) desonerou as cooperativas de recolher a contribuição e validamente onerou o tomador de serviços, agora à luz do novo preceito constitucional, deixando desde então de produzir efeitos a Lei Complementar nº 84/96.

4. Assim, incide a tributação - descontadas as despesas operacionais da cooperativa sobre o montante qualificado como receita da entidade sobre o que corresponderia a remuneração dos prestadores de serviço sem vínculo empregatício (cooperados), de modo que na verdade não se onera a entidade (intermediária) e sim o tomador de serviços que paga aos prestadores através da cooperativa.

5. Por fim, importa acentuar que não haverá incidência da contribuição sobre parcelas estranhas à remuneração dos serviços prestados pelos cooperados, consoante decorre da parte final do inciso III do art. 201 do Decreto nº 3.048/99 com redação dada pelo Decreto nº 3.265 de 29 de novembro de 1999, que se reporta aos parágrafos 7º e 8º do artigo 219, significando o expurgo, do valor da nota fiscal ou fatura, de parcelas referentes a financiamento de material, equipamentos, exames, etc., desde que isso seja constitucionalmente previsto ou, ausente essa previsão por pacto, através de normatização pelo INSS. No âmbito das cooperativas de serviços médicos e odontológicos veja-se a Orientação Normativa nº 20 de 21 de março de 2000 do SPS.

6. Respeitado o prazo de que trata o § 6º do art. 195 da CF/88, não há qualquer inconstitucionalidade a eivar de mácula a incidência dessa exação nos termos preconizados pelo art. 22, IV, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

7. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 251409/SP, julg. 02/03/2004, julg. JOHONSOM DI SALVO, DJU DATA:04/05/2004 PÁGINA: 141)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - TUTELA ANTECIPADA - ARTIGO 273 DO CPC - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS-CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COOPERATIVAS - ART. 22, IV, Lei 8.212/91 COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99 - EXIGIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não visualizada a apontada inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, que instituiu a contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto das faturas ou notas fiscais de serviços emitidas por cooperativas, eis que o art. 195 da Constituição Federal, em sua nova redação dada pela Emenda nº 20, ampliou o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais, permitindo que o valor incidisse, também, sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe prestasse serviço mesmo sem vínculo empregatício.

2. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 168876/SP, julg. 24/06/2003, Rel. RAMZA TARTUCE, DJU DATA:21/10/2003 PÁGINA: 429)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00455 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003651-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : OREMA IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP
No. ORIG. : 2009.61.19.000348-4 6 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Orema Ind. E Com. S/A em face da r. decisão reproduzida nas fls. 23/24 que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela ora agravante, indeferiu o pedido de concessão de liminar para a expedição de Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de negativa.

Alega a agravante que dos 11 débitos que estariam obstando a expedição da pleiteada certidão, 9 foram objeto de recurso administrativo não recebidos em razão da ausência do depósito recursal prévio de 30% do valor do crédito, enquanto os outros 2 são objeto de provimento judicial que reconheceu sua nulidade decorrente do reconhecimento da decadência dos créditos.

Analisando o feito, o MM.Juízo houve por bem indeferir a liminar ao fundamento da ausência de trânsito em julgado das indigitadas sentenças que declararam a decadência dos créditos.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

O direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206, do CTN, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal (moratória; depósito integral do valor; reclamações e recursos administrativos; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento) ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora.

Neste mesmo sentido vem decidindo a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - A negativa da certidão, quando demonstrada a suspensão da exigibilidade da pendência apontada pela autoridade coatora, afronta direito da impetrante, amparado por previsão constitucional, fazendo jus o contribuinte à obtenção de certidão em relação aos débitos de PIS e COFINS.

IV - Quanto ao débito de IRRF, os documentos apontados não são suficientes para indicar extinção do crédito tributário, daí porque, em relação a tal dívida, não faz jus a impetrante à certidão.

V - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

VI - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 283880

Processo: 200461000344273 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Rel. Des. Fed. ALDA BASTO DJU

DATA:15/08/2007 PÁGINA: 293).

No presente caso, em que pese a existência de provimento judicial reconhecendo a decadência dos créditos, a não concessão da antecipação dos efeitos da tutela naqueles autos, aliada à ausência de trânsito em julgado de tais sentenças obstam a expedição da certidão nos termos do art. 206 do CTN.

Não bastasse isto, é intempestivo o recurso.

Ocorre que a certidão juntada na fl. 25 demonstra que a decisão agravada foi regularmente publicada em 23/01/2009, todavia o presente recurso somente fora interposto em 05/02/2009, quando já transcorrido o prazo fixado pelo art. 522 do CPC.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00456 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003804-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : AFONSO CELSO CABRILLANO SIQUEIRA
ADVOGADO : CLAUDIA YU WATANABE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : CALCOGRAFIA CHEQUES DE LUXO BANKNOTE LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG. : 06.00.00134-8 1 Vr CAJAMAR/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 72/76 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 69/70 v. dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00457 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003924-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : LESTE ALICATES DE CUTICULA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.047837-0 7F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, representada pela CEF, em face da decisão, reproduzida às fls. 112 e 118/120, em que o Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP determinou que a exequente indicasse os bens sobre os quais pretende que recaia a substituição da penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo.

A parte agravante requer seja expedido novo mandado de penhora livre de bens da executada, a fim de se determine a substituição dos bens anteriormente penhorados (vide fls. 39/40 e 77).

Houve penhora de bens móveis (fls. 39/40 e 77). Em face da inexistência de licitantes interessados em arrematar os referidos bens (vide fls. 88 e 98), a exequente requereu, nos termos do artigo 15, II da Lei 6.830/80, a substituição dos bens penhorados, com a conseqüente expedição de mandado de penhora livre (fls. 110/111).

A Lei de Execução Fiscal assim dispõe:

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

A execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

O princípio da menor onerosidade não impede a aplicação da ordem legal de penhora, com exceção de situações justificadas e que não provoquem prejuízo à efetividade da execução, tendo em vista que a mesma é realizada no interesse do exequente e não do executado, assim, impõe-se a este o dever de nomear bens à penhora, que sejam livres e desimpedidos, suficientes para garantia da dívida.

Ante a ausência de indicação, por parte da executada, de outros bens passíveis de constrição, revela-se cabível a expedição de novo mandado de livre penhora, na tentativa de localizar outros bens aptos a substituir os bens móveis anteriormente penhorados, já que estes revelaram-se inaptos a garantir a dívida.

É prematura a remessa dos autos ao arquivo sem que haja nova tentativa de localizar bens de mais fácil comercialização.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00458 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004313-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : TERCIO CHIAVASSA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.26.000451-4 3 Vr SANTO ANDRE/SP

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão reproduzida na fl. 39, em que o Juiz Federal da 3ª Vara de Santo André indeferiu pedido liminar formulado em Mandado de Segurança, com o objetivo de afastar a incidência da contribuição social previdenciária sobre o terço constitucional das férias.

O agravo foi convertido em retido às fls. 2.149/2.152.

Contra essa decisão, o agravante protocolou pedido de reconsideração e caso não deferida, a análise pela turma, o que configura Agravo Regimental (fls. 2.154/2.158).

Mantenho a decisão pelas razões já explanadas.

Quanto ao agravo regimental, trata-se de pretensão recursal incabível.

O parágrafo único, do artigo 527 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.187/05 dispõe:

"A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do *caput* deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Leciona Nelson Nery Junior: "**Recurso contra a decisão monocrática do relator**. Qualquer que seja o teor da decisão do relator, seja para conceder ou negar o efeito suspensivo ao agravo, seja para conceder a tutela antecipada do mérito do agravo (efeito ativo), essa decisão não é mais impugnável por meio de agravo interno (CPC 557 § 1.º), da competência do órgão colegiado (v.g. turma, câmara etc.) a quem competir o julgamento do mérito do agravo. Isto porque o CPC par. ún., com redação dada pela Lei n.º 11.187/05, só permite a revisão dessa decisão quando do julgamento do mérito do agravo, isto é, pela turma julgadora do órgão colegiado." (Código de Processo Civil Comentado, RT, 9.ª ed, p. 777, nota 42).

Com tais considerações, e com fulcro no artigo 33, XIII do Regimento Interno desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

P.I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00459 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004825-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : JOAO SANCHES PEIXOTO e outros
: JOEL DA COSTA NEVES
: JOCELIA SILVA DOS REIS
: JOBELICE NUNES DE ARAUJO BARBOSA
: JOEL DE SOUZA
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.047912-4 17 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOAO SANCHES PEIXOTO e outros, em face da decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP que, em sede de execução do julgado indeferiu pedido de pagamento dos honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca determinada no acórdão transitado em julgado. Os agravantes pugnam a antecipação da tutela recursal e, ao final, a reforma da decisão agravada.

A execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, o que se verificou.

Com efeito, o acórdão proferido por esta Corte deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF para reconhecer a sucumbência recíproca.

Portanto, a pretensão dos agravantes não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISCUSSÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA SUA FIXAÇÃO NO FEITO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

I - São devidos honorários advocatícios em embargos à execução, por tratar-se de outra ação, desde que fixados moderadamente.

II - Elevados os honorários advocatícios a serem pagos pelos embargados, para 10% sobre o montante da execução que, consideradas as peculiaridades do caso concreto, corresponde ao valor da causa dos presentes embargos à execução.

III - Configurado o caráter meramente protelatório destes embargos à execução, vez que a embargante tentou por meio deles rediscutir matéria já acobertada pela coisa julgada, qual seja, os critérios utilizados para a fixação da verba honorária de sucumbência no feito de conhecimento, é de ser a apelada condenada no pagamento da multa de 1% do valor do débito, devidamente atualizado, a teor do art. 18 do Código de Processo Civil, por litigância de má-fé.

IV - Caracterizado o cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça, por pretender a embargante rediscutir matéria preclusa, opondo-se maliciosamente à execução, o que autoriza sua condenação na multa prevista no art. 601 do CPC, fixada em 5% do valor atualizado do débito da execução.

V - Apelação provida."

(TRF da 3ª Região, AC 2000.61.00.005712-6, TERCEIRA TURMA, rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU 11/07/2007, p. 214)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA: ART. 741, VI, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. SENTENÇA MANTIDA.

1. INSS condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Acórdão transitado em julgado.

2. A execução deve-se dar fielmente, sem ampliações ou restrições, consoante previsão do art. 610 do CPC, segundo o qual "é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou".

3. Negado provimento à apelação do INSS."

(TRF da 3ª Região, AC 2002.03.99.034105-2, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, rel. JUIZ FERNANDO GONÇALVES, DJU 05/09/2007, p. 747).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00460 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004847-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

AGRAVADO : MARCIO ANTONIO DOS SANTOS e outro

: TANIA ROSELI CARVALHO DOS SANTOS

ADVOGADO : ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.00.017509-7 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 59/80 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 55/56 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00461 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004882-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : MAURA DALCICO

ADVOGADO : MARIZA PEREIRA CLAUDIO BISPO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.04.010982-6 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maura Dalcico contra decisão reproduzida na fl. 10, em ação ordinária visando a revisão da relação contratual de mútuo firmado nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação - SFH cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais e materiais, ajuizada em face da CEF, na qual o Juiz Federal da 1ª Vara de Santos/SP indeferiu o pleito de substituição do perito judicial.

Em suas razões a agravante sustenta, em síntese, a ausência de habilitação técnica do perito nomeado e aponta a presença de diversos equívocos no laudo apresentado pelo *expert*.

Não obstante o perito seja pessoa de confiança do juízo, cumpre ressaltar que o magistrado não fica adstrito ao laudo pericial, devendo a lide ser apreciada a luz dos elementos trazidos aos autos.

Por outro lado, considerando que as razões apresentadas pela agravante não se amoldam às hipóteses legais de substituição do *expert*, deixo de acolher o pleito formulado.

PROCESSUAL CIVIL - PROVA PERICIAL - PROFISSIONAL DA ÁREA DE MEDICINA DO TRABALHO - DESNECESSIDADE - AGRAVO ROVIDO.

1. POSSUINDO, O PERITO JUDICIAL NOMEADO, CONHECIMENTOS TÉCNICOS E CIENTÍFICOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 145 DO CPC, SUA SUBSTITUIÇÃO SÓ SE JUSTIFICA EM CASO DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 138 DO CPC.

2. DESNECESSÁRIO QUE O PERITO NOMEADO SEJA PROFISSIONAL DA ÁREA DE MEDICINA DO TRABALHO.

3. AGRAVO IMPROVIDO.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 97401 Processo: 199903000569786 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 16/05/2000 Documento: TRF300052181 Fonte DJU DATA:05/09/2000 PÁGINA: 506 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SUBSTITUIÇÃO DE PERITOS NOMEADOS PELO JUÍZO - RESIDÊNCIA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAL - IRRELEVÂNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 145, § 3º DO PC - DEFICIÊNCIA E MOROSIDADE DO TRABALHO - INEXISTÊNCIA.

I - O perito é profissional de confiança do Juízo, de tal sorte que seu afastamento só tem lugar nos casos de escusa, impedimento ou suspeição, como prescreve o art. 423 do Código de Processo Civil.

II - Inexistência de violação ao art. 145, § 3º do CPC, porquanto não se extrai do parágrafo terceiro uma proibição legal taxativa de designação de peritos residentes em outras localidades. O que essa forma permite é a indicação de profissionais que não tenham nível universitário, nem inscrição no órgão de classe competente e as certidões emitidas por esse órgão. A norma é permissiva e não proibitiva, portanto.

III - Quanto ao desempenho do encargo, em si, não se vislumbra nos autos que a eventual demora na resposta aos quesitos oferecidos pelas partes tenha decorrido de incompetência ou desídia dos peritos nomeados, mas da própria complexidade da perícia.

IV - O agravante não aponta, objetivamente, nenhuma mácula no laudo ofertado pelos profissionais, ao contrário, apenas deixa transparecer a sua insatisfação com as conclusões externadas, de sorte que nenhuma das hipóteses previstas no artigo 424, do CPC, estão evidenciadas.

V - Agravo de Instrumento improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 237954 Processo: 200503000454511 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/08/2008 Documento: TRF300180524 Fonte DJF3 DATA:09/09/2008 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PERITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE TÉCNICA DO EXPERT.

1. O perito nomeado pelo Juiz é pessoa de sua confiança, datada de conhecimento técnico especializado, com o propósito de auxiliar o magistrado a elucidar fatos que estão sob o seu julgamento, ou seja, auxiliá-lo na formação do conjunto probatório.

2. Para que fosse deferido o pedido de substituição do Perito, a Agravante deveria ter apresentado provas objetivas e claras da incapacidade técnica do expert. O fato de o Perito não ter respondido aos quesitos em consonância com o entendimento da Agravante, não obriga à conclusão de sua incapacidade técnica para realizar o trabalho pericial do qual fora incumbido.

3. Em sede de agravo de instrumento, decidir se a perícia atendeu à sua finalidade implica necessariamente em adiantar o julgamento do mérito da ação principal, onde, aí sim, deverão ser feitas as devidas considerações sobre o conteúdo material do laudo pericial e a ponderação judicial acerca da sua valoração.

4. Recurso desprovido.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199801000856382 Processo: 199801000856382 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 07/08/2003 Documento: TRF100156120 Fonte DJ DATA:04/09/2003 PAGINA:100 Relator(a) JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.))

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PERITO. - Sendo a nomeação do perito ato do Juiz que dirige o processo, é de sua competência determinar o profissional que melhor o auxilie na prestação jurisdicional, recaindo sobre o profissional habilitado que lhe inspire confiança. - Assim, não cabe, em princípio, ao Tribunal ad quem substituir decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que fique patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não ocorre na espécie. - Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 141434 Processo: 200502010107866 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 11/09/2006 Documento: TRF200157832 Fonte DJU - Data::13/11/2006 - Página::218 Relator(a) Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

P.I

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00462 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005025-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CLINICA FIORITA E ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO : FABIANA BETTAMIO VIVONE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.002750-2 26 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM.Juízo *a quo em março de 2009*, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo legal interposto às fls. 78/81, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00463 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005085-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : JAIME BECK LANDAU
ADVOGADO : BECKY SARFATI KORICH e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : FENCI CONSTRUÇÕES LTDA e outros
: ANGELINA ZANARDI NAGAMATI
: JOAO MASSAYUKI NAGAMATI
: IVAN MARCELO HAMMEN
: MILTON KIYOSHI UCHIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.053985-4 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que rejeitou exceção de pré-executividade (fls.36/44) fundada na ilegitimidade passiva *ad causam*.

O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa

jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei.

STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008; STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 200601312290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008.

Todavia, não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa.

Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitui ilícito penal, mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão "infração à lei" é muito mais abrangente.

Tal responsabilidade atinge a tantos quantos dividam a gestão da pessoa jurídica contribuinte.

Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, de fato ou de direito, ainda que cotidianamente não a exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos, uma vez a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento. Como a exceção de pré-executividade, mero incidente da execução, não permite dilação probatória, ela somente se presta a resolver questões em que não haja controvérsia quanto aos fatos, mas apenas quanto ao direito aplicável.

Assim, não se poderia, sem prova pré-constituída, afastar a legitimidade passiva de sócios ou administradores da pessoa jurídica devedora. Cumpre, pois, ao excipiente demonstrar por documentos que não é responsável tributário pelo débito. A toda evidência, não se lhe pode exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabe-lhe afastar aqueles fatos que induzem à presunção por força de lei (*juris tantum* e *jure et de jure*) ou por experiência cotidiana (presunção *hominis*) de responsabilidade tributária.

Feita essa prova, e não alegando o Fisco nenhum fato incomum que possa conduzir à responsabilidade tributária mas exija dilação probatória (*verbi gratia*, exercício de fato da gerência por pessoa que sequer figurava no contrato social, no qual constavam como gerentes pessoas fictícias ou testas-de-ferro), a alegação de ilegitimidade passiva na execução fiscal pode ser decidida por exceção de pré-executividade. Em caso contrário, as partes devem ser remetidas às vias ordinárias, para que, em embargos, ação anulatória ou semelhante, possa haver a adequada instrução do feito.

Deste modo, em exceção de pré-executividade, a pessoa física que constar como responsável tributária e quiser impedir que seus bens sejam executados para satisfação da dívida fiscal da pessoa jurídica deve demonstrar que nunca foi sócia da empresa, ou que seus estatutos nunca lhe conferiram poderes de gestão, ou ainda que o débito decorre de auto-lançamento, não de lançamento de ofício.

Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

No caso dos autos, não há prova de que o próprio contribuinte lançou as contribuições devidas.

Considerando que a dívida refere-se ao período de 02/1999 a 13/2001 (fls.34/35), incumbia ao agravante comprovar, ao menos, que não possuía poderes estatutários de administração da empresa nesta época. Contudo, dos documentos acostados aos autos (fls.46/51 e 68/80) não é possível extrair quem detinha os poderes de gerência da sociedade à época dos fatos geradores. Atente-se que a ficha cadastral da JUCESP apresentada (fls.46/51) menciona apenas arquivamentos posteriores a 17/12/1999, sendo que o período ao qual se refere a dívida inicia-se em 02/1999.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, ressaltando a possibilidade de o agravante comprovar que nunca possuiu poderes estatutários de administração da empresa durante o período ao qual se refere a dívida, a fim de ser excluído do pólo passivo do feito executivo.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00464 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005334-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : ESDRA CORREIA DA CRUZ e outros

: JOSE ROBERTO MICELLI

: JOSE VENANCIO

: ROBERTO DE MATOS
ADVOGADO : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.04.007224-0 1 Vr SANTOS/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Esdra Correia da Cruz e outros, contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de São Paulo/SP, que julgou extinta em relação aos agravantes Esdra Correia da Cruz, José Roberto Micelli, José Venâncio e Roberto de Matos a execução de julgado que condenou a CEF a atualizar os saldos das contas do FGTS e, em relação ao autor Octávio dos Santos, determinou à executada que esclareça acerca do cumprimento da obrigação. A decisão que extingue a execução tem a natureza jurídica de sentença (artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil) e o inconformismo contra o julgado deve ser manifestado através de recurso de apelação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. NATUREZA DO ATO. FUNGIBILIDADE INADMISSÍVEL ENTRE APELAÇÃO E AGRAVO.

I - Independentemente do título dado à decisão do Juiz que põe termo à execução, extinguindo o processo, tem força de sentença e como tal deve ser tratada, devendo ser atacada por apelação e não por agravo, inadmissível a fungibilidade. Precedentes.

II - Recurso não conhecido.

(STJ, Resp nº 353157/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 07/05/2002, DJU 03/06/2002, p. 245).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Int.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00465 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005871-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA e outro

: NESTOR EMANOELE GIACOMELLI

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.00.011748-2 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Foram opostos embargos de declaração (fls.138/141), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fl.136, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, "caput", daquele código.

Os embargantes asseveram contradição naquele *decisum*.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I- Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de requestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

Embargos declaratórios rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados.

(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Int.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00466 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005913-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : MAGAZINE LUIZA S/A

ADVOGADO : MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.13.000329-7 1 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 399/404 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 393/396 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 23 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00467 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006068-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : JOAO BATISTA LIPOLIS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.001569-0 24 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Diante da certidão de fl. 96, resta configurada a deserção no presente recurso.
Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00468 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006272-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : FLAVIO DE VASCONCELLOS NARDY FILHO
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro
: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.00.003482-8 1 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação revisional de contrato de mútuo ajuizada por Flávio de Vasconcellos Nardy Filho em face de Caixa Econômica Federal - CEF, **indeferiu** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Agravante: executada pugna pela reforma da decisão, requerendo a concessão da tutela antecipada para que seja deferido o depósito judicial do montante das parcelas em atraso, bem como das parcelas vincendas nos valores exigidos pela CEF, com a conseqüente abstenção de negativar o nome do mutuário e de promover os atos de execução, pois, segundo sustenta, os depósitos são hábeis a ilidir a mora.

Relatados.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida tanto no âmbito desta E. Corte, como perante o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Não vislumbro presentes os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.
Verifica-se a juntada nestes autos do contrato que dispõe sobre o sistema PRICE de amortização.

A experiência tem demonstrado que os contratos habitacionais regidos pelo SFH muitas vezes apresentam vícios de cálculos de prestações e de saldo devedor, sempre aumentando os valores que se mostram devidos conforme o contratado e a legislação de regência, sendo que, para a antecipação de tutela, há necessidade de demonstração razoável dos vícios alegados na petição inicial, o que pode ser feito por meio da juntada de documentos e/ou planilha de cálculos da evolução contratual, legitimando com isso a autorização para o depósito judicial.

Todavia, no caso concreto a que se referem os presentes autos, infere-se que o agravante não apresentou as referidas planilhas para viabilizar a apuração da plausibilidade da sua tese.

Ademais, segundo o agravante relatou na petição inicial da ação originária, a CEF arrematou o imóvel e está prosseguindo com a execução extrajudicial. Ora, se a agravada já arrematou o imóvel, o contrato de mútuo firmado entre as partes já se resolveu, não cabendo mais discussão a respeito das cláusulas contratuais. Se realmente esse fato ocorreu, não estaria presente nem ao menos o interesse processual do agravante para propor a ação revisional, uma vez que o contrato estaria extinto.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR PREVISTA NO ARTIGO 331, DO CPC. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA AS PARTES. ADJUDICAÇÃO CONSUMADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A não realização de audiência de conciliação não importa em nulidade do processo, uma vez que as partes podem transigir a qualquer momento. Precedentes desta Cortes e do STJ.
2. O simples ajuizamento de ação não é capaz, por si só, de obstar o credor de promover os atos executivos destinados à satisfação de seu crédito (CPC, art. 585, parágrafo primeiro).
3. Ultimada a execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional, mediante a expedição da carta de adjudicação em favor do credor hipotecário, não subsiste o interesse processual da mutuária em prosseguir na ação revisional de cláusulas contratuais, uma vez que o contrato é findo. Ademais, a Autora não alegou na inicial vícios no procedimento de execução extrajudicial.
4. Apelação da autora improvida.

(TRF 1ª Região, AC - 200335000198349/ GO, 5ª Turma, Data da decisão: 14/09/2005, DJ DATA:05/10/2005, p. 42)

SFH. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PROPOSITURA DA AÇÃO APÓS A ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. INEXISTENCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. Tendo sido ajuizada a ação revisional de contrato posteriormente ao leilão extrajudicial e a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não mais possuindo os autores a propriedade sobre a coisa, inexiste interesse processual dos mesmos para propor a respectiva ação.
2. O art. 6º da Lei 1.060/50 não elide a parte vencida em condenação nas verbas sucumbências, ficando, entretanto, suspenso o seu pagamento enquanto a parte beneficiária não possuir condições financeiras para a quitação, pelo prazo prescricional de cinco anos.
3. Apelação improvida.

(TRF 1ª Região, AC - 199738000003138/ MG, 6ª Turma, Data da decisão: 28/02/2003, DJ DATA:24/03/2003, p. 135)

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00469 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.006291-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

REQUERENTE : ANTONIO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO : JENIFER KILLINGER CARA
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 2008.61.00.008894-8 20 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de medida cautelar incidental à ação de revisão da relação contratual protocolizada sob nº 2008.61.00.008894-8, cujo objetivo seria a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial com base no Decreto-lei nº 70/66.

Em suas razões, os requerentes fundamentam seu pedido na alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66.

Em consulta ao "site" desta Corte constata-se que a apelação interposta na ação ordinária nº 2008.61.00.008894-8, principal da presente medida cautelar, foi julgada e a ela foi negado provimento em 10.02.2009, depreendendo-se, nos termos do artigo 808, do CPC, a perda da eficácia da presente cautelar.

"Direito processual civil. Recurso especial. Ação cautelar de alimentos provisionais incidental à ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Trânsito em julgado da ação principal. Perda da eficácia da medida cautelar. Extinção do processo cautelar.

- A provisoriedade e a acessoriedade do processo cautelar decorre do teor do art. 796 do CPC, porquanto sua duração acompanha o tempo de vida do processo principal; a resolução deste soluciona a lide e esvazia a função auxiliar e subsidiária daquele.

- Com o trânsito em julgado da sentença proferida no processo principal, cessa a eficácia da medida cautelar, nos termos do art. 808, inc. III, do CPC, a qual extinguir-se-á.

Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Resp nº 846767, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/07)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, condenando os requerentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos dos artigos 811, III c.c. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

P.I.

Transitada em julgado, archive-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00470 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006471-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : TELEMAR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : VAGNER MENDES MENEZES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.26.000410-1 3 Vr SANTO ANDRE/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face de decisão (fl. 61) em que o MM Juízo Federal da 3ª Vara Cível de Santo André indeferiu pedido de liminar formulada em Mandado de Segurança no qual a impetrante objetiva ter o direito de ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue ao recolhimento de contribuição à Seguridade Social incidente sobre o aviso prévio indenizado.

A agravante aduz que o aviso prévio indenizado, como o próprio nome diz, tem caráter indenizatório e sobre ele não incide a referida contribuição, pleiteando a concessão do efeito suspensivo ativo, para que seja desobrigada do pagamento a esse título.

Passo à análise.

A jurisprudência se vem firmando no sentido de que o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.

III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.

IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.

V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.

VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.

(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello)

Com tais considerações e na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO.**

Comunique-se. P.I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00471 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006642-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : ENGENHO VELHO IND/ DE ALIMENTOS S/A

ADVOGADO : GREYCIELLE DE FATIMA PERES AMARAL

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP

No. ORIG. : 95.00.00021-3 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ENGENHO VELHO INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A em face da decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara de Espírito Santo do Pinhal/SP que recebeu os embargos à arrematação opostos pela ora agravante sem suspender a execução principal (vide fl.355).

O presente agravo foi interposto **perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** em 05/12/2008 (fl.02). Ao apreciar o feito, o Desembargador Relator não conheceu do presente recurso, declinando da competência e determinando a remessa do feito a este Egrégio Tribunal, com fundamento no artigo 109, parágrafo 4º, da Constituição Federal (fl. 361).

A disciplina do agravo, seja ele retido seja de instrumento, está claramente disposta no Art. 524 do Código de Processo Civil. Dentre os requisitos que compõem a regularidade formal do recurso se sobressai o seu endereçamento ao tribunal competente, que deve ser realizado corretamente.

Conforme o Art. 109, § 4º, da Constituição Federal, em se tratando de decisão interlocutória proferida pelo juízo estadual no exercício da jurisdição delegada pelo § 3º, a competência para o processamento e julgamento do agravo cabe ao Tribunal Regional Federal da respectiva seção judiciária Assim, seu endereçamento ao Tribunal de Justiça

caracteriza erro grosseiro, inviabilizando, a um só tempo, a fungibilidade recursal e a interrupção ou suspensão do prazo adequado à sua interposição.

Assim tem entendido esta Egrégia Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇAMENTO ERRÔNEO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou seguimento ao presente agravo de instrumento, sob o fundamento de ser inadmissível, ante seu endereçamento errôneo, e intempestivo, em razão de ter sido o recurso apresentado perante o Juízo Estadual de origem, que não tem protocolo integrado com a Justiça Federal e, portanto, sem efeito interruptivo do prazo recursal.

II - Em se tratando de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de juiz estadual no exercício de jurisdição federal delegada, afigura-se erro grosseiro o seu endereçamento ao Tribunal de Justiça, órgão manifestamente desprovido de competência recursal por imperativo de ordem constitucional, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.

III - O recurso protocolado perante o Juízo Estadual de origem não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

IV - Agravo regimental improvido.

Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 305186 Nº Documento: 2 / 32

Processo: 2007.03.00.074469-8 UF: SP Doc.: TRF300137418 JUIZ MARCUS ORIONE

Órgão Julgador NONA TURMA Data do Julgamento 15/10/2007 Data da Publicação DJU DATA:13/12/2007

PÁGINA: 636

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00472 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006657-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : BUCACO BAR E LANCHES LTDA

PARTE RE' : IVONEI SOARES DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00.05.04277-1 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão reproduzida às fls.199/201, em que o Juízo Federal da 4.ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP determinou a exclusão do co-executado IVONEI SOARES DE SOUZA ABREU do pólo passivo, bem como rejeitou pedido de inclusão dos demais sócios HUMBERTO CARLOS DOS SANTOS, JOSÉ MUNIZ DO NASCIMENTO e RAMIMUNDO ESIO VASCONCELOS no pólo passivo, por entender descabida a aplicação do artigo 135 do CTN.

A parte agravante alega que a decisão de excluir IVONEI do pólo passivo não poderia ter sido tomada de ofício (fl.05). Invoca a aplicação do artigo 50 do CC, a fim de sejam os sócios responsabilizados pessoalmente pela dívida (fl.07).

A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Esta Corte Superior pacificou seu entendimento no sentido de serem inaplicáveis as regras previstas no Código Tributário Nacional quanto à responsabilização do sócio-gerente no caso de não-recolhimento das quantias devidas ao FGTS, tendo em vista que a contribuição em comento não possui natureza tributária.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag 662404/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1.ª Turma, julg. 18/08/2005, pub. DJ 12/09/2005, pág. 221)

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. FGTS. ART. 135, CTN. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF.

1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, esta Corte já decidiu que o mero inadimplemento da obrigação tributária não configura violação à lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 746620/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, julg. 07/06/2005, pub. DJ 19/09/2005, pág. 305)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

1. O art. 135, III, do Código Tributário Nacional não se aplica às contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, uma vez que elas não possuem natureza tributária. Precedentes do STJ.

2. O mero inadimplemento da obrigação da empresa não produz a responsabilização do sócio.

3. Agravo provido para excluir os sócios do pólo passivo da relação processual."

(TRF 3.ª Reg, AG 198331, Proc. n.º 200403000060292/SP, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, 2.ª Turma, julg. 04/10/2005, pub. DJU 14/10/2005, pág. 304)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: NULIDADE DA DECISÃO. PRECLUSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

III - No mérito, a responsabilidade pessoal dos sócios/administradores da sociedade executada somente se aplica se restar comprovado que o débito tributário é resultante de atos praticados com excesso de poder, infração à lei, contrato ou estatuto social, nos moldes do art. 135, do CTN.

IV - O artigo supracitado deve ser interpretado em conjunto com o art. 13, da Lei 8.620/93, o qual prevê a responsabilidade solidária dos sócios frente aos débitos previdenciários da empresa, nos casos em que verifique dolo ou culpa no inadimplemento.

V - Todavia, o débito em questão é decorrente das contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que é uma conta bancária que o trabalhador pode utilizar nas situações previstas por lei. É um direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, independente de opção (art. 7º, CF).

VI - O FGTS e as contribuições a ele devidas, constituem direito do trabalhador, e não receita pública, não podendo dessa forma, serem qualificadas como tributos, aliás como já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2.

VII - Por não ter natureza tributária, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às execuções fiscais destinadas à cobrança das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

VIII - Todavia, anoto que a decisão agravada não abordou a matéria relativa à eventual dissolução irregular da executada, o que não pode ser nesta instância analisado, sob pena de supressão de instância.

IX - Agravo parcialmente provido."

(TRF 3.ª Reg, AG 250560, Proc. n.º 200503000831136/SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, 2.ª Turma, julg. 13/03/2007, pub. DJU 13/04/2007, pág. 536)

Acrescento às razões acima expostas, ainda que fosse diverso o entendimento, também já é pacífico que o simples inadimplemento da obrigação regida pelo CTN pode ser considerada como infração para o efeito de se aplicar a multa respectiva, mas não para imputar responsabilidade solidária ao sócio.

A despeito de constar dos autos a notícia de que a empresa encontra-se inapta (vide fl.113), entendo que a exequente não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos do artigo 50 do Código Civil, a fim de ensejar a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios.

Os documentos acostados aos autos (fls.170/180), por si sós, não se mostram suficientes a comprovar a ocorrência de abuso da personalidade jurídica, não podendo embasar a responsabilização pessoal dos sócios e o conseqüente redirecionamento da execução fiscal em face dos mesmos.

A alegação de nulidade da decisão que excluiu IVONEI SOARES DE SOUZA ABREU do pólo passivo deve ser afastada, tendo em vista que a ilegitimidade passiva é matéria de ordem pública, e como tal pode ser conhecida pelo juiz de ofício, sem iniciativa da parte.

A dívida se refere ao período de 05/1967 a 02/1972 (fls.23/25). Conforme observou o r. juízo *a quo*, IVONEI sequer exercia atividades laborais nesse período, já que seu nascimento data de 30/01/1968 (vide fl.199). Era descabida, portanto, sua inclusão no pólo passivo do feito executivo, tendo em vista a ausência de comprovação da existência dos pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica em face de IVONEI.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, ressaltando à recorrente o direito de renovar os pedidos indeferidos pelo juízo monocrático, desde que apresente em primeira instância as provas que tiver da hipótese de desconsideração da personalidade jurídica e responsabilidade pessoal dos sócios.

P.I.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00473 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006848-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

AGRAVADO : LIVRARIA TRIANGULO EDITORA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.007571-7 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos da ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Livraria Triângulo Editora Ltda., **indeferiu** o pedido formulado pela autora de expedição de ofício à DRF, para que informe o último endereço da empresa executada, bem como de seus representantes legais.

Agravante: autora pugna pela reforma da decisão agravada, ante o argumento, em síntese, de que a jurisprudência manifesta-se favorável à expedição de ofício à Receita Federal desde que exauridos os meios particulares para localização de bens do devedor para fins de penhora. Sustenta que promoveu todas as diligências cabíveis para a localização do endereço da empresa executada, as quais resultaram sem sucesso.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal admite a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, desde que o credor demonstre que esgotou os meios colocados à sua disposição na busca de bens do devedor, sem sucesso:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA. EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A expedição de ofício à Receita Federal, para fornecimento de informações, é providência admitida excepcionalmente, justificando-se tão somente quando demonstrado ter o credor esgotado todos os meios à sua disposição para encontrar bens passíveis de penhora, o que não ocorre no caso dos autos.

2. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp 595612 / DF, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 11/12/2007, DJ 11/02/2008 p. 1)

"**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL E ÀS AGÊNCIAS BANCÁRIAS LOCAIS.** Esgotadas as providências ao alcance do exequente, tendentes à localização de bens para penhora, deve ser deferido pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita

Federal e às Agências Bancárias locais, requisitando informações acerca da existência de bens passíveis de penhora e contas bancárias em nome do executado".

(TRF da 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 164919, Proc. 2002.03.00.041993-5, UF: SP, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 16/12/2003, DJU DATA:30/04/2004 PÁGINA: 423, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA- ESGOTADOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS - QUEBRA DOSIGILO BANCÁRIO E FISCAL .

1- Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, a fim de verificar a existência de bens passíveis de penhora em nome dos executados. 2- A quebra de sigilo fiscal ou bancário constitui regra de exceção, sendo permitida mediante ordem judicial a fim de inviabilizar a liquidação da dívida quando não localizados bens passíveis de penhora. 3- O sigilo de dados não deve ser interpretado como norma de caráter absoluto, pois não se pode eximir de prestar informações no interesse público para esclarecimentos de fatos essenciais a aplicação da lei. 4- O direito ao sigilo, amparado constitucionalmente, não foi estabelecido para ocultar fatos, mas sim para conferir-lhes caráter excepcional. 5- Desta forma, com o intuito de evitar qualquer tipo de exorbitância, se faz necessário que o credor comprove ter esgotado todos os meios disponíveis para a localização de bens do devedor, o que de fato ocorreu no caso em apreço. 6- Agravo de instrumento a que nego provimento, restando prejudicado o agravo regimental".

(TRF da 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200187, Proc. 2004.03.00.008689-0, UF: SP, QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 19/06/2006, DJU DATA:27/09/2006 PÁGINA: 356, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO)

Compulsando-se os autos, verifica-se que o agravante diligenciou na obtenção de cadastros oficiais, "sites" da internet e cadastros telefônicos sendo que todas tentativas de intimação da executada e de seus representantes legais restaram negativas.

Portanto, entendo que está presente a hipótese autorizadora da medida excepcional, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso para determinar a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de que forneça o último endereço da empresa executada e de seus representantes legais indicados pelo agravante.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00474 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006962-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : KLABIN S/A

ADVOGADO : EDUARDO RICCA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.004905-4 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face de decisão (fl. 54/58) em que o MM Juízo Federal da 9ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP deferiu pedido de liminar formulada em Mandado de Segurança no qual a impetrante objetiva ter o direito de ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obriga a recolher contribuição à Seguridade Social incidente sobre o aviso prévio indenizado.

A agravante aduz que o aviso prévio indenizado não tem caráter indenizatório e sobre ele incide a referida contribuição, pleiteando a concessão do efeito suspensivo.

Passo à análise.

Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.

III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.

IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.

V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.

VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.

(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello)

Com tais considerações e nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo.

P.I.Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00475 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007191-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO BORTMAN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 99.00.00231-4 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA em face de decisão, reproduzida à fl.329, em que o Juízo de Direito do SAF de Diadema/SP indeferiu o pedido de substituição da penhora formulado pela executada (vide fls.325/327).

A parte agravante alega que o bem móvel apresentado em substituição à penhora é idôneo, inexistindo razões relevantes para o indeferimento. Aduz que, nos termos do artigo 620 do CPC, execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor.

É o relatório.

A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à possibilidade de substituição do bem penhorado nos autos da execução fiscal (vide fl.314) por outro indicado pela parte agravante.

A execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

A Lei de Execução Fiscal trata especificamente da matéria em seu artigo 15, que assim dispõe:

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

Da análise do inciso I, do referido dispositivo legal, conclui-se que o juiz deferirá, em qualquer fase do processo, a pedido do executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Assim, sendo o bem indicado diverso do estabelecido na lei de execução fiscal e verificando-se expressa e fundamentada discordância do exequente, impõe-se o indeferimento do pedido formulado.

Outrossim, o princípio da menor onerosidade não impede a aplicação do artigo 15, I, da Lei de Execução Fiscal, tendo em vista que é realizada no interesse do exequente e não do executado.

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 15 DA LEI N. 6.830/80 - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O art. 15 da Lei n. 6.830/80 é expresso ao restringir a possibilidade de substituição do bem penhorado em duas hipóteses: depósito em dinheiro ou fiança bancária.

2. Precatório não se inclui nas duas hipóteses previstas para substituição da penhora, motivo que autoriza a negativa do pedido de troca da garantia processual.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AGREsp 935593/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2.ª Turma, julg. 20.11.2007, pub. DJ 29.11.2007, pág. 272)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM OFERECIDO À PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. ART. 15, I, DA LEI 6.830/80.

1. Em execução fiscal, somente dinheiro ou fiança bancária podem ser indicados de forma unilateral pelo devedor para substituir os bens nomeados a penhora - art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80.

2. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 801871/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, julg. 10.10.2006, pub. DJ 19.10.2006, pág. 279)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DO BEM A PEDIDO DO EXECUTADO (ART. 15 DA LEI 6.830/80). NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Tratando a hipótese de substituição da penhora por outro bem que não aqueles previstos no inciso I do art. 15 da Lei 6.830/80, é imprescindível a concordância expressa do exequente (Resp 170435/RS, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.10.2004; Resp 492773/PR, Primeira Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 13.12.2004; Resp 594.761/RS, Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 22/03/2004; AGREsp nº 331.242/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/10/03; e REsp nº 446.028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03/02/03).

2. Não pode ser conhecido pela alínea a o recurso especial em que os dispositivos de lei indicados como violados não contêm comando suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AGA 707698/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Turma, julg. 07.02.2006, pub. DJ 06.03.2006, pág. 199)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR IMÓVEL. INVIABILIDADE. ART. 15, INCISO I, DA LEI Nº 6.830/80. CONSTRIÇÃO SOBRE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

I - Realizada a penhora sobre créditos vencidos, somente pode haver substituição, independentemente da anuência do exequente, por dinheiro ou fiança bancária. Inteligência do art. 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80. Precedentes: AGREsp nº 331.242/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/10/03; e REsp nº 446.028/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 03/02/03.

II - Sendo assim, não tendo o pedido de substituição sido aceito pela exequente e não se enquadrando na previsão legal, deve ser mantida a constrição sobre os bens do ativo fixo da empresa.

III - Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 474748/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1.ª Turma, julg. 07.12.2004, pub. DJ 14.03.2005, pág. 198)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO. POSSIBILIDADE POR DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA, OU COM ANUÊNCIA DO CREDOR. ARTS. 15, II, DA LEI, E 668, DO CPC. PRECEDENTES.

...

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que, nos moldes estatuídos no art. 15, I, da Lei nº 6.830, é admissível a substituição de bens nomeados a penhora em execução fiscal por dinheiro ou fiança bancária.

3. Da mesma forma, esta Casa Julgadora consignou que, "nos termos da legislação processual civil, art. 668, o devedor ou o interessado pode, a qualquer tempo antes da arrematação ou da adjudicação, requerer a substituição do bem penhorado, exclusivamente por dinheiro. Sobre a quantia oferecida, que deve abranger o principal e

accessórios, correrá a execução. Todavia, nada veda a substituição do bem penhorado por outro que não seja dinheiro, desde que a mesma seja também conveniente para o credor" (EDcl no REsp nº 279513/TO, DJ de 28/05/2001, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).

4. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso provido."

(STJ, REsp 613321/RS, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 23.03.2004, pub. DJ 31.05.2004, pág. 235)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRINCÍPIO DA EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA - INAPLICABILIDADE - BEM OFERECIDO À PENHORA - SUBSTITUIÇÃO - DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA - ART. 15, I DA LEI 6.830/80. EXECUÇÃO FISCAL.

1. O executado, após oferecer bem à penhora, somente pode substituí-lo por dinheiro ou fiança bancária (art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80). Preclusão consumativa.

2. A execução visa recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da Economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo.

3. Precedente.

4. Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido."

(STJ, REsp 446028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 10.12.2002, pub. DJ 03.02.2003, pág. 287)

Não consta dos autos qualquer manifestação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) acerca de sua concordância ou discordância com o pedido de substituição. Ademais, o bem oferecido **não** se trata de "fiança bancária" ou "depósito em dinheiro", nos moldes do previsto no artigo 15, I, da Lei 6.830/80, mas sim de "máquina e aparelhos para fabricação de falsos tecidos" (vide fls.326 e 328).

Portanto, tratando-se de bem diverso do previsto na Lei de Execuções Fiscais, era imprescindível a concordância expressa da exequente para que houvesse substituição da penhora, o que, ao que tudo indica, não ocorreu .

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00476 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007264-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUCIENE DE CASTRO

ADVOGADO : MILTON VOLPE

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 08.00.00160-2 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da decisão (fl.12) que, considerando a sentença (fls.43/54) que declarou a inexistência do débito objeto da execução subjacente, determinou a suspensão da execução até o trânsito em julgado da referida sentença.

Em 12/06/2008, o INSS ajuizou execução para a cobrança de valores, relativos a auxílio-doença, recebidos indevidamente pela agravada. Em 08/01/2007, a agravada havia ajuizado ação de rito ordinário objetivando a declaração de inexistência do referido débito, sendo que, em 11/08/2008, foi proferida sentença julgando procedente tal pedido. Foi interposta apelação, a qual foi recebida em ambos os efeitos (fl.55).

A parte agravante alega que as normas relativas à responsabilidade tributária previstas no CTN aplicam-se também "aos débitos não-previdenciários para com a Fazenda Pública" (fl.07). Aduz que a execução não poderia ter sido suspensa, uma vez que não estaria configurada nenhuma das hipóteses de suspensão do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN (fl.08).

É o relatório.

O r. juízo *a quo* determinou a suspensão do curso da execução até o trânsito em julgado da sentença (vide fls.43/54) que declarou a inexistência do débito.

Não há qualquer ilegalidade na r. decisão agravada, uma vez que o magistrado agiu dentro do poder geral de cautela que lhe é conferido pelos artigos 798 e 799 do CPC. A presunção de liquidez e certeza da CDA foi abalada pelos fundamentos da r. sentença, proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito.

Verifica-se que há plausibilidade na tese defendida pela agravada nos autos da ação declaratória de inexistência de débito, já que, ao que tudo indica, a concessão indevida do benefício de auxílio-doença deu-se em decorrência de falha administrativa, de responsabilidade do INSS. Além disto, trata-se de débito de natureza alimentar. Vislumbro, ainda, risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso haja prosseguimento da execução .

A sentença de procedência em ação declaratória de inexistência de débito é fundamento relevante para a suspensão da exigibilidade do crédito.

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM GRAU DE RECURSO - AÇÃO ANULATÓRIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - PODER GERAL DE CAUTELA - POSSIBILIDADE.

1. *Compete ao relator antecipar a pretensão recursal se presentes a relevância do fundamento jurídico e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.*

2. *Irrelevância de ter sido o ato que suspendeu a exigibilidade do crédito proferido em agravo de instrumento tirado de execução fiscal e não na ação anulatória do mesmo débito.*

3. *A sentença de procedência na ação anulatória de débito fiscal é fundamento relevante para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em grau de recurso.*

4. *Recurso não provido.*

(STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 953896/RJ, julg. 19/08/2008, Rel. ELIANA CALMON, DJE:24/09/2008)

Ademais, mesmo que o artigo 151 do CTN fosse aplicável às dívidas não tributárias, seria cabível a suspensão da exigibilidade no presente caso. Ora, se a mera concessão de liminar em mandado de segurança ou a concessão de medida liminar ou tutela antecipada em outras espécies de ação judicial (incisos IV e V do art. 151 do CTN) já autorizam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com mais razão seria possível suspender a execução em virtude de sentença que declare a inexistência do débito.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

P. I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00477 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007356-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : FABIO LIMA DA SILVA CARVALHO e outros

ADVOGADO : ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI e outro

CODINOME : FABIO LIMA DA SILVA

AGRAVANTE : MARIO JORGE DA SILVA

: JOSE RAIMUNDO DA SILVA

ADVOGADO : ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.16.000163-1 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de exceção de incompetência proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Fábio Lima da Silva Carvalho e outros em ação revisional que lhe foi proposta pelo excepto, acolheu a exceção de incompetência.

Agravante: exceptos (autores) pugnam pela reforma da decisão agravada, ante o argumento, em síntese, de que ficou estipulado no contrato, objeto da ação revisional, que seria competente para dirimir questões judiciais entre as partes, decorrentes do contrato, o foro da Justiça Federal do Estado de São Paulo. Sustenta que por tratar-se de competência relativa e tendo em vista norma do CDC que dispõe que a ação pode ser proposta no domicílio do autor e sendo o seu domicílio na cidade de Assis, deve ser este o foro competente para a causa.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao agravante.

Os autos originários versam a respeito de ação revisional de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES.

A agravada (CEF) figura como instituição financeira gestora do fundo que viabiliza esse tipo de transação, o denominado FIES, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme prevê o inciso II do art. 3º da Lei nº 10.260/01.

Portanto, na condição de gestora do referido fundo, entende-se que a CEF age em nome do Estado, devendo-se aplicar ao presente pleito, no qual a instituição financeira figura como ré, a regra exposta no art. 109, §2º, da CF, a qual dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Na esteira desse entendimento colho o seguinte aresto, o qual trata de caso análogo, referente à FGTS:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. EXIGÊNCIA DE FIANÇA. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista ser a instituição financeira gestora do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme prevê o inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.260/01, e, desse modo é responsável pela seleção dos candidatos considerados compatíveis para integrar o programa. Por conseguinte, verifico estar configurada a relação de sujeição do réu diante da pretensão do autor.

2. O Programa de Financiamento Estudantil é caracterizado pelo seu cunho eminentemente social, visto como meio de acesso ao ensino e à formação acadêmica, sendo instrumentalizado através de contrato firmado perante a Caixa Econômica Federal.

3. A exigência de apresentação de fiador para se firmar o contrato de financiamento estudantil está prevista no artigo 5º, inciso VI, da Lei n.º 10.260/2001.

4. Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 4ª Região, AG Proc. nº 1998.04.01.051788-4, UF:PR, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, Data da Decisão: 14.12.1999, DJ 02.02.2000, p. 123)

Note-se que a leitura do referido dispositivo constitucional indica que faculta-se ao autor da ação a escolha do foro em que irá propô-la, dentre as hipóteses nele previstas. É certo que a ação originária tem autores com domicílios diversos - um deles com domicílio em Assis e os outros dois com domicílio em Mogi das Cruzes -, contudo, inexistente dispositivo legal, determinando que a ação deva ser processada no domicílio predominante, conforme a agravada (excipiente) quer fazer crer. Por outro lado, tendo em vista que o foro escolhido para o processamento do feito foi o do domicílio do devedor principal, entendo que inexistente esvaziamento do conteúdo da norma constitucional, o qual se fosse configurado, poderia justificar a determinação de opção pelas outras hipóteses previstas no referido dispositivo, a teor de precedente jurisprudencial do STF (RE 451.907-1, 1ª Turma, Paraná, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 20.09.05).

Sob outro aspecto, nos presentes autos, verifica-se que realmente existe conexão entre a ação revisional originária e a ação monitória proposta pela agravada em face da agravante no Juízo Federal da Seção Judiciária de Guarulhos, uma vez que ambas tem por objeto o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil firmado entre as partes, fato que justificaria a reunião dos mesmos a fim de se evitar julgamento contraditórios.

Contudo, em que pese a conexão, não se justifica a remessa da ação revisional para julgamento perante a 6ª Vara Cível de Guarulhos - SP, uma vez que a ação monitória, a qual foi primeiro distribuída, foi julgada extinta sem julgamento do mérito por aquele Juízo, sendo que por decisão publicada em 10.03.2009, determinou-se a certificação do trânsito em julgado da sentença. O julgamento de uma das ações faz com que se perca o efeito prático da reunião dos processos para julgamento conjunto, que é o de evitar as decisões conflitantes. Esse entendimento está, inclusive, pacificado no STJ, por meio da Súmula nº 235:

"A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos do STJ:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONEXÃO COM EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO DOS EMBARGOS.

1. Na linha jurisprudencial desta Corte, julgada uma das ações conexas, não há falar mais na obrigatoriedade da reunião dos processos ante a perda do seu efeito prático, no sentido de evitar decisões conflitantes pelo mesmo Juízo.
2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito em que proposta a declaratória, suscitado".

(STJ, CC 22051 / SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 09/09/1998, DJ 23/11/1998 p. 114)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 84,32%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º, 2º, 125, 126, 458, II, E 459 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. LITISPENDÊNCIA E CONEXÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

3. Para a ocorrência de litispendência, é necessária a configuração da tríplice identidade: mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir. Na hipótese, as partes são distintas e distinto, também, o pedido.

4. Não se configura conexão quando uma das ações já foi julgada.

5. Recurso especial conhecido e improvido".

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO DE FATO INCAPAZ DE ALTERAR A DECISÃO. CONTINÊNCIA PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA. REUNIÃO DAS AÇÕES. IMPOSSIBILIDADE, APÓS O SENTENCIAMENTO DE UMA DELAS. SÚMULA 235/STJ. SENTENÇAS CONFLITANTES. EFICÁCIA DA SENTENÇA PROFERIDA PRIMEIRO E NOS AUTOS DA CAUSA CONTINENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

- Só há propriamente contradição numa decisão quando a sua conclusão se apresenta em desacordo com uma proposição formulada na sua fundamentação.

- Se há duas ações com continência por uma, a causa maior, causa continente, sempre chamará para si a competência, sem ter de prevenir.

- 'A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.' Súmula 235 do STJ, aplicável também às hipóteses de continência. Precedentes.

- O julgamento posterior da causa contida não elimina a prejudicialidade, muito menos a eficácia da primeira sentença, que foi proferida antes e pelo juiz da causa maior, continente, devendo prevalecer diante da segunda decisão.

Embargos de declaração acolhidos para aclarar erro de fato".

(EDcl nos EDcl no REsp 681740 / MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 14/12/2006, DJ 05/02/2007 p. 219)

O fundamento da decisão atacada no sentido de que o autor não comprovou que tem domicílio em Assis, não procede, uma vez que a sua comprovação não é requisito para propositura da ação, bem como pelo fato de que o agravado reconheceu este domicílio, não impugnando a veracidade da declaração do autor, estando, portanto, preclusa a impugnação da matéria.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso para cassar a decisão que acolheu a exceção de incompetência e declarar a competência do Juízo *a quo* para o processamento do feito.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 11 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00478 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007785-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : HENRIETTE DARGHAM TRABULSE

ADVOGADO : CLAUDIO MARCIO ABDUL HAK ANTELO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA e outro

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE RE' : IMOBILIARIA TRABULSI LTDA e outros
: NAGIB TRABULSE
: FARES BADRE TRABULSI
: NASSIM NAGIB TRABULSE NETO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.015276-4 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HENRIETTE DARGHAM TRABULSE em face da decisão reproduzida às fls.20/23, em que o Juízo Federal da 7.ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP indeferiu pedido de exclusão da sócia no pólo passivo do feito executivo.

A parte agravante alega, em suma, que a agravada não se desincumbiu de seu dever de apontar a existência dos requisitos para a aplicação do artigo 50 do CC, de modo que não se poderia responsabilizar a sócia pessoalmente pela dívida.

A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Esta Corte Superior pacificou seu entendimento no sentido de serem inaplicáveis as regras previstas no Código Tributário Nacional quanto à responsabilização do sócio-gerente no caso de não-recolhimento das quantias devidas ao FGTS, tendo em vista que a contribuição em comento não possui natureza tributária.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag 662404/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1.ª Turma, julg. 18/08/2005, pub. DJ 12/09/2005, pág. 221)

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. FGTS. ART. 135, CTN. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF.

1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, esta Corte já decidiu que o mero inadimplemento da obrigação tributária não configura violação à lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 746620/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, julg. 07/06/2005, pub. DJ 19/09/2005, pág. 305)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

1. O art. 135, III, do Código Tributário Nacional não se aplica às contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, uma vez que elas não possuem natureza tributária. Precedentes do STJ.

2. O mero inadimplemento da obrigação da empresa não produz a responsabilização do sócio.

3. Agravo provido para excluir os sócios do pólo passivo da relação processual."

(TRF 3.ª Reg, AG 198331, Proc. n.º 200403000060292/SP, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, 2.ª Turma, julg. 04/10/2005, pub. DJU 14/10/2005, pág. 304)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: NULIDADE DA DECISÃO. PRECLUSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

III - No mérito, a responsabilidade pessoal dos sócios/administradores da sociedade executada somente se aplica se restar comprovado que o débito tributário é resultante de atos praticados com excesso de poder, infração à lei, contrato ou estatuto social, nos moldes do art. 135, do CTN.

IV - O artigo supracitado deve ser interpretado em conjunto com o art. 13, da Lei 8.620/93, o qual prevê a responsabilidade solidária dos sócios frente aos débitos previdenciários da empresa, nos casos em que verifique dolo ou culpa no inadimplemento.

V - *Todavia, o débito em questão é decorrente das contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que é uma conta bancária que o trabalhador pode utilizar nas situações previstas por lei. É um direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, independente de opção (art. 7º, CF).*

VI - *O FGTS e as contribuições a ele devidas, constituem direito do trabalhador, e não receita pública, não podendo dessa forma, serem qualificadas como tributos, aliás como já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2.*

VII - *Por não ter natureza tributária, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às execuções fiscais destinadas à cobrança das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.*

VIII - *Todavia, anoto que a decisão agravada não abordou a matéria relativa à eventual dissolução irregular da executada, o que não pode ser nesta instância analisado, sob pena de supressão de instância.*

IX - *Agravo parcialmente provido."*

(TRF 3.ª Reg, AG 250560, Proc. n.º 200503000831136/SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, 2.ª Turma, julg. 13/03/2007, pub. DJU 13/04/2007, pág. 536)

Ainda que fosse diverso o entendimento, também já é pacífico que o simples inadimplemento da obrigação regida pelo CTN pode ser considerada como infração para o efeito de se aplicar a multa respectiva, mas não para imputar responsabilidade solidária ao sócio.

A própria decisão agravada admite que "*as provas juntadas não demonstram, quantum satis, as causas excepcionais de responsabilização*" (vide fl.23). Conclui-se que a exequente não logrou êxito demonstrar a presença dos requisitos do artigo 50 do Código Civil, a fim de ensejar a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. A decisão agravada fundamentou-se tão somente no fato de o não recolhimento tipificar "infração à lei", nos termos das leis 7.839/89 e 8.036/90 (fl.23).

Não se comprovou a ocorrência de abuso da personalidade jurídica, de modo que falta respaldo para a responsabilização pessoal dos sócios e o conseqüente redirecionamento da execução fiscal em face dos mesmos.

O nome de HENRIETTE DARGHAM TRABULSE sequer constava inicialmente da Certidão de Dívida Inscrita (fl.29). A decisão de incluir a agravante no pólo passivo foi proferida apenas em 10/04/2007 (fls. 98/109), oportunidade em que também se deixou de reconhecer a fraude à execução em virtude da ausência de prévio registro da penhora quando da alienação do bem (fl.109).

Conclui-se que era descabida a inclusão da sócia no pólo passivo do feito executivo, tendo em vista a ausência de comprovação da existência dos pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, ressaltando à exequente o direito de renovar o pedido de inclusão da sócia no pólo passivo, desde que apresente em primeira instância as provas que tiver da hipótese de desconsideração da personalidade jurídica e responsabilidade pessoal dos sócios.

P.I.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00479 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007953-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : EDUARDO RAMIREZ DA SILVA
ADVOGADO : MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ARFRIO ENGENHARIA S/A e outro
: TOSHINOBU OKAMOTO
ADVOGADO : MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA e outro
No. ORIG. : 95.05.03409-1 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Pública) em face de ARFRIO Engenharia S/A e outro, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por Eduardo Ramirez da Silva (co-executado).

Agravante: exequente pugna pela reforma da decisão, alegando, em síntese, que a) nulidade da citação por edital; b) ocorrência da prescrição intercorrente e a extinção do crédito tributário; c) subsidiariedade da responsabilidade dos sócios; d) necessidade de prova por parte do agravado de que o agravante agiu com infração à lei, aos estatutos, com dolo ou culpa; e) responsabilização apenas do acionista controlador da companhia executada e; f) nulidade das certidões de dívida ativa.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao agravante.

Compulsando-se os autos verifica-se que a empresa executada foi citada em 09.03.1995, sendo que o agravante (co-executado), apesar de constar da CDA como co-responsável pelo débito tributário, foi citado somente em 31.05.2004 (fl. 497). Note-se que o despacho que primeiramente determinou a citação dos sócios co-executados foi proferido em 08.11.2002 (fls. 428/430).

Em aplicação do entendimento jurisprudencial pacificado no STJ, ao qual me filio, segundo o qual configura-se a **prescrição intercorrente** em relação aos sócios da empresa executada, após decorridos 5 anos entre a citação válida desta e a citação dos responsáveis tributários, de acordo com interpretação do artigo 174, I, do CTN c.c o art. 40, §3º, da Lei 6.830/80, entendo que configurou-se a **prescrição intercorrente** no presente pleito.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, § 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA.

1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução.

Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 734867 / SC, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, Data do Julgamento: 23.09.2008, DJe 02/10/2008)

Referido entendimento norteia-se nos princípios da segurança e estabilidade das relações jurídicas, cuja aplicação nos faz concluir que a interrupção da prescrição por prazo indeterminado não tem respaldo em nosso ordenamento jurídico.

Nesse sentido, também é o entendimento da 2ª Turma deste Tribunal:

EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Proposta a execução fiscal, o Magistrado determinou a citação da empresa executada, o que ocorreu em 18/11/1993. Daí em diante, o processo executivo teve regular prosseguimento, inclusive, com a penhora de maquinário de propriedade da executada, e mais, com a designação de leilões do referido bem, os quais restaram negativos, o que motivou o exequente a requerer a substituição do bem, medida prontamente deferida pelo Juízo de origem.

II - O artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, estabelece que o despacho do juiz que ordenar a citação interrompe a prescrição. Todavia, tal interrupção não deve se estender além da pessoa citada.

III - No que diz respeito à responsabilidade subsidiária de sócios, com a frustração da execução contra a empresa, se atendidos os pressupostos legais poderá a execução fiscal ser redirecionada para o sócio-gerente desde que se faça dentro de 5 (cinco) anos da citação daquela primeira, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional.

IV - No caso dos autos, o exequente nada requereu contra os sócios da executada durante praticamente todo o processo executivo, vindo a fazê-lo somente em 10/11/2006, ou seja, passados aproximadamente 13 (treze) anos da data da citação da empresa. Por conta disso, há de se reconhecer a ocorrência de prescrição com relação à responsabilização dos sócios da executada. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V - Agravo improvido.

(TRF da 3ª Região, AG Proc nº 2007.03.00.098464-8, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, 2ª Turma, Data do Julgamento: 27.05.2008)

Note-se que o entendimento jurisprudencial citado trata de hipóteses de redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa executada, a qual é distinta daquela discutida no presente pleito, uma vez que os sócios contra os quais se requer a citação constam da CDA (fls. 107/110) como co-responsáveis pela dívida fiscal.

A CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

Nesses casos, em regra, tenho entendido que, para que o sócio, cujo nome consta da CDA, seja excluído da execução fiscal, mister a oposição de embargos à execução fiscal quando a apuração do fato exigir dilação probatória.

Contudo, no caso em debate, entendo que a inércia da exequente é notória, pois já poderia ter requerido a citação dos co-executados desde a propositura da execução fiscal, uma vez que inexistente impedimento legal para esse procedimento, mas diferente disto, a recorrente se manteve inerte, por aproximadamente 7 anos e 6 meses.

Friso que não há determinação legal no sentido de que se esgote as diligências na busca de bens da empresa para que se efetue a citação dos sócios co-responsáveis. O que se tem visto na prática é que, por cautela, primeiramente se esgota a procura dos bens da empresa executada para depois se partir para os bens dos sócios co-executados, mas isso não impede que se proceda a citação dos mesmos.

Acolhida a exceção de pré-executividade, deve-se fixar os honorários advocatícios em favor do agravante no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o valor da dívida em janeiro/2004, qual seja R\$ 252.628,32 (duzentos e cinquenta e dois mil seiscentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos) e as disposições do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. CDA. PERÍODO DA DÍVIDA. PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. HONORÁRIOS. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

(...)

VI - Excluído o sócio do pólo passivo da execução fiscal por meio do acolhimento da exceção de pré-executividade por ele oposta, cabível a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em honorários advocatícios, vez que deu causa à instauração do processo executivo, e mais, obrigou a parte contrária a constituir procurador. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte. VII - Considerando o valor da execução (R\$ 821.302,42 - oitocentos e vinte e um mil e trezentos e dois reais e quarenta e dois centavos) e as disposições do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, há de se condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). VIII - Agravo de instrumento provido. Honorários. Prejudicado o agravo regimental.

(TRF 3ª Região, AG - 312775/SP, 2ª Turma, Data do Julgamento: 27/05/2008, DJF3 DATA:19/06/2008, Rel. Des. Fed. Cecília Mello)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, a fim de acolher a exceção de pré-executividade, diante do reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao agravante, julgar extinta a execução em relação a ele e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios ao recorrente no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente

São Paulo, 08 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00480 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008081-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : CONSTECCA CONSTRUCOES S/A
ADVOGADO : DOUGLAS TADEU CORONADO BOGAZ e outro
AGRAVADO : JANET MEYRE BEGO STECCA
ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2001.61.82.010956-8 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão reproduzida às fls.388/389 e 397/400, em que o Juízo Federal da 4.^a Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP acolheu exceção de pré-executividade a fim de excluir a sócia do pólo passivo do feito executivo.

A parte agravante alega, em suma, que o nome da sócia consta da CDA, a qual goza de presunção de liquidez e certeza. Aduz que eventual exclusão da sócia do pólo passivo do feito exigiria prévia dilação probatória, o que somente seria possível no bojo de embargos à execução (fl.08).

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como prescrição, decadência (com as exceções e cautelas previstas em lei), compensação de crédito tributário e, em particular, exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a agravada:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.
2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.
3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.
2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.
3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)"

(TRF 3^a Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2^a Turma, Rel. Des. Nelton dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

Em particular, não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.
3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.
4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.
5. *Recurso especial improvido.*"
(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.
2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.
3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.
4. *Embargos de divergência providos.*"
(STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp n.º 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp n.º 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inocorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares n.ºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

De fato, a jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Esta Corte Superior pacificou seu entendimento no sentido de serem inaplicáveis as regras previstas no Código Tributário Nacional quanto à responsabilização do sócio-gerente no caso de não-recolhimento das quantias devidas ao FGTS, tendo em vista que a contribuição em comento não possui natureza tributária.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag 662404/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1.ª Turma, julg. 18/08/2005, pub. DJ 12/09/2005, pág. 221)

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. FGTS. ART. 135, CTN. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF.

1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, esta Corte já decidiu que o mero inadimplemento da obrigação tributária não configura violação à lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 746620/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, julg. 07/06/2005, pub. DJ 19/09/2005, pág. 305)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

1. O art. 135, III, do Código Tributário Nacional não se aplica às contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, uma vez que elas não possuem natureza tributária. Precedentes do STJ.

2. O mero inadimplemento da obrigação da empresa não produz a responsabilização do sócio.

3. Agravo provido para excluir os sócios do pólo passivo da relação processual."

(TRF 3.ª Reg, AG 198331, Proc. n.º 200403000060292/SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, 2.ª Turma, julg. 04/10/2005, pub. DJU 14/10/2005, pág. 304)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: NULIDADE DA DECISÃO. PRECLUSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

III - No mérito, a responsabilidade pessoal dos sócios/administradores da sociedade executada somente se aplica se restar comprovado que o débito tributário é resultante de atos praticados com excesso de poder, infração à lei, contrato ou estatuto social, nos moldes do art. 135, do CTN.

IV - O artigo supracitado deve ser interpretado em conjunto com o art. 13, da Lei 8.620/93, o qual prevê a responsabilidade solidária dos sócios frente aos débitos previdenciários da empresa, nos casos em que verifique dolo ou culpa no inadimplemento.

V - Todavia, o débito em questão é decorrente das contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que é uma conta bancária que o trabalhador pode utilizar nas situações previstas por lei. É um direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, independente de opção (art. 7º, CF).

VI - O FGTS e as contribuições a ele devidas, constituem direito do trabalhador, e não receita pública, não podendo dessa forma, serem qualificadas como tributos, aliás como já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2.

VII - Por não ter natureza tributária, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às execuções fiscais destinadas à cobrança das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

VIII - Todavia, anoto que a decisão agravada não abordou a matéria relativa à eventual dissolução irregular da executada, o que não pode ser nesta instância analisado, sob pena de supressão de instância.

IX - Agravo parcialmente provido."

(TRF 3.ª Reg, AG 250560, Proc. n.º 200503000831136/SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, 2.ª Turma, julg. 13/03/2007, pub. DJU 13/04/2007, pág. 536)

No caso das execuções de contribuições para o FGTS, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o que determina a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do CC, os quais ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios.

Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

No caso em questão, o nome da sócia figura na CDA, de modo que incumbia à co-executada o ônus de provar a ausência dos requisitos para sua responsabilização, o que não ocorreu. Tendo em vista que a agravada não se desincumbiu do ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título executivo, era descabida a exclusão da sócia no pólo passivo .

Contudo, nada impede que a sócia, em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias, onde é possível exame aprofundado e dilargado de matéria fática, venha demonstrar a ausência dos pressupostos para sua responsabilização pessoal.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, ressaltando a possibilidade de a discussão quanto à legitimidade passiva ser trazida à baila por meio dos embargos ou das vias ordinárias.

P.I.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00481 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008837-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : ROSA MARIA IDALGO

ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.014628-5 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rosa Maria Idalgo, contra decisão do Juízo Federal da 5ª Vara de São Paulo/SP, que julgou deu por satisfeita a obrigação de fazer pela ré em sede de execução de julgado que a condenou a atualizar os saldos da contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, determinando a remessa dos autos ao arquivo.

A agravante afirma serem devidos os juros de mora.

Sem pedido expresso de efeito suspensivo.

É o breve relatório.

DECIDO.

A decisão agravada pôs termo à execução e, portanto, tem natureza jurídica de sentença (artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil) e o inconformismo contra o julgado deve ser manifestado através de recurso de apelação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. NATUREZA DO ATO. FUNGIBILIDADE INADMISSÍVEL ENTRE APELAÇÃO E AGRAVO.

I - Independentemente do título dado à decisão do Juiz que põe termo à execução, extinguindo o processo, tem força de sentença e como tal deve ser tratada, devendo ser atacada por apelação e não por agravo, inadmissível a fungibilidade. Precedentes.

II - Recurso não conhecido.

(STJ, Resp nº 353157/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 07/05/2002, DJU 03/06/2002, p. 245).

.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Int.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00482 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009049-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : SANED CIA DE SANEAMENTO DE DIADEMA

ADVOGADO : MARIO RENATO MONTEROSSO B DE MIRANDA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 1999.61.14.006255-2 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto de decisão (fls. 101/102) que indeferiu o pedido de condenação em honorários advocatícios em impugnação de conta apresentada em fase de cumprimento de sentença, ao argumento de que se trata de mero incidente processual, do qual não cabe a fixação de honorários advocatícios.

A agravante aduz que houve sucumbência da agravada, que apresentou cálculos em valores diferentes do acolhida pela r. decisão.

A execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, órgão que goza de fé pública.

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

IV - Apelação improvida" (destaquei, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo n. 2000.02.01056070-8, 2ª Turma, Juiz Antônio Cruz Netto, DJU: 18/01/2005, pg. 193).

Confira-se excerto do aresto desta E.2ª Turma:

"(...) Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes" (TRF3º, 2ª Turma, AC 2004.61.06.000436-3, Rel.Des.Fed.Cecília Melo, DJU 02.05.08,p.584).

No caso em tela, tanto a agravante quanto a agravada concordaram com o cálculo apresentado pela contadoria, o qual foi homologado pelo E. Juízo.

A "impugnação" da execução não constitui ação nova, como seria o caso de embargos, mas simples incidente da execução. Como não bastasse, foi apresentada somente depois do cálculo da contadoria, quando já se mostrava inteiramente desnecessária. Assim, não cabe condenação em honorários advocatícios.

PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A execução é una e, portanto, a expedição de precatório complementar é mero incidente de atualização de valores em que não há citação da parte contrária e oposição de embargos.

2. Na impugnação aos cálculos apresentados para precatório complementar não cabe condenação em honorários advocatícios.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, REsp 782231 / RJ, Sexta Turma, rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJ DATA:19/12/2007 PG:01245).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo.

P.I.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00483 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009147-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : OTAVIO QUINTA
ADVOGADO : LUIZ RODRIGO LEMMI e outro
PARTE RE' : NOVAFLEX EMBALAGENS LTDA e outro
 : OTAVIO CONCEICAO QUINTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 98.15.03451-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão, reproduzida às fls.548/549, em que o Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP acolheu exceção de pré-executividade e julgou extinto o processo de execução apenas com relação ao co-responsável OTÁVIO QUINTA, em face da prescrição.

A agravante alega, em suma, que o decurso do prazo prescricional se interrompeu com a citação da pessoa jurídica e que a prescrição intercorrente só poderia se dar por inércia do exequente, o que não ocorreu neste caso.

É o relatório.

Apesar de a citação da pessoa jurídica interromper o curso do prazo prescricional também em relação aos sócios, é necessário, para fins de redirecionamento da execução, que a citação do sócio seja efetuada no prazo de 5 anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao artigo 174 do CTN.

Tal entendimento já está pacificado na jurisprudência:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. INAPLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERSISTÊNCIA DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 E 458, II, DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. A pretensão da Fazenda de ver satisfeito seu crédito, ainda que por um pagamento a ser atendido pelo responsável tributário, nos termos do art. 135 do CTN, surge com o inadimplemento da dívida tributária após sua regular constituição. A teoria da actio nata não leva à conclusão de que a prescrição quanto ao sócio só teria início a partir do deferimento do pedido de redirecionamento da execução fiscal.

2. Não há que se falar no transcurso de um prazo prescricional em relação ao contribuinte e outro referente ao responsável do art. 135 do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem, também conjuntamente, pelas causas previstas no art. 174 do CTN.

3. Para se responsabilizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o sócio da pessoa jurídica pelo pagamento de dívida tributária, não é necessário que a prova de ter ele agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos seja necessariamente produzida nos autos do processo de execução ajuizado contra a empresa. Pode o credor identificar uma dessas circunstâncias antes de proposta a ação contra pessoa jurídica e, desde já, ajuizar a execução contra o responsável tributário, uma vez que sua responsabilidade é pessoal (art. 135, caput, do CTN).

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes: Resp 751.508/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006, REsp 769.152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04.12.2006 e REsp 625.061/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.06.2007.

5. Não houve pronunciamento da Corte local a respeito da fundamentação para a fixação dos honorários advocatícios. Ainda que opostos embargos de declaração para questionar a aplicação da verba em percentual equivalente a 59,98%

do crédito exequendo, permaneceu omissa em relação a uma manifestação sobre essa proporcionalidade. Infringência aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC. Retorno dos autos a origem para se manifestar sobre o ponto.

6. Recurso especial provido em parte.

(STJ,RESP - RECURSO ESPECIAL - 975691/RS, Segunda Turma, Rel. CASTRO MEIRA, j. 09/10/2007, DJ DATA:26/10/2007-PÁGINA:355)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRAZO QUINQUÊNAL (ART.174 DO CTN). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Nadyr Basso contra decisão que rejeita exceção de pré-executividade em razão do deferimento do pedido de inclusão dos sócios gerentes no pólo passivo da execução fiscal movida pelo INSS. O Tribunal a quo deu provimento ao agravo, sob a égide do art. 174 do CTN, a luz do entendimento que foram transcorridos mais de 5 (cinco) anos da data da citação da pessoa jurídica sem que tenha havido a citação do sócio da empresa executada, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente. Insistindo pela via especial a Autarquia Previdenciária aponta, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência dos artigos 173 do CTN, 8º § 2º, 16, § 3º e 40 da Lei nº 6.830/80 e 535 do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Visa a reforma do aresto ao argumento de que: a) ocorreu negativa de prestação jurisdicional; b) inviável o exame da ocorrência de prescrição intercorrente pela via da exceção de pré-executividade por haver necessidade de dilação probatória; c) verifica-se que a Autarquia Previdenciária não deu azo à fluência do prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação dos sócios da empresa executada, razão pela qual não deve ser decretada a prescrição intercorrente, consoante art. 174 do CTN.

2. Não há violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando a Corte de Origem analisa as questões pertinentes ao exame da controvérsia apresentada de forma motivada e fundamentada.

3. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

4. A invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, haja vista ser causa extintiva do direito do exequente. EREsp nº 388000/RS, da Corte Especial, julgado na Sessão do dia 16/03/2005.

5. É uníssona a posição desta Casa Julgadora no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve-se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Precedentes.

6. No caso, verifica-se que a empresa executada foi citada no dia 29/03/1996 e o sócio, ora recorrido, apenas em 10/10/2002, ou seja, além do prazo quinquênal. Ocorrência da prescrição intercorrente.

7. Recurso especial não-provido.

(STJ,RESP - RECURSO ESPECIAL - 758934/RS, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, j. 06/10/2005, DJ DATA:07/11/2005-PÁGINA:144)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. IRRF. DECRETO-LEI N. 1.736/79, ART. 8º.

I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.

II - Não há que se falar em prescrição do direito da Fazenda Nacional insistir à cobrança dos valores não quitados pela empresa devedora, quando não se manteve inerte no sentido de envidar esforços visando a satisfação de seu crédito.

III - Tendo a empresa executada aderido ao REFIS, o parcelamento acordado interrompe o prazo prescricional (art. 174, § único, IV, do Código Tributário Nacional), sendo de assinalar-se que, não persistindo a situação que deu causa a referida interrupção, retoma-se a contagem do quinquênio estabelecido na norma tributária.

IV - De acordo com o art. 8º, do Decreto-Lei n. 1.736/79, é solidária a responsabilidade tributária do sócio-gerente com o sujeito passivo, pelos créditos oriundos do não recolhimento do IRRF. Tal responsabilidade limita-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.

V - O Agravante não colacionou documento apto a demonstrar que não exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário.

VI - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

VII - Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 292547/SP, Sexta Turma, Juíza REGINA COSTA, j. 03/04/2008, DJF3 DATA:09/05/2008)

Todavia, o caso em análise **NÃO** é de **redirecionamento da execução** para os representantes da executada, uma vez que o nome do sócio consta da Certidão de Dívida Ativa - CDA (fls.26/29, 32/34, 35/38, 45/48 e 51/54), que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. *Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.*

2. *Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.*

3. *Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.*

4. *Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.*

5. *Embargos de divergência providos.*

(STJ, EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 702232/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14/09/2005, Rel. CASTRO MEIRA, DJ:26/09/2005 P.169).

A exeqüente adotou todas as providências para que a execução prosseguisse da melhor maneira possível. O lapso entre a citação da pessoa jurídica executada em 05/10/1998 (fl.58) e o pedido de inclusão no pólo passivo dos co-responsáveis em 11/02/2004 (fls.415/417) não se deu por inércia da exeqüente.

Verifica-se que a execução fiscal foi proposta contra a NOVAFLEX EMBALAGENS LTDA e co-responsáveis para cobrança de dívida relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias (CDAs às fls. 26/29, 32/34, 35/38, 45/48 e 51/54). A empresa foi citada em 05/10/1998 (fl.58). Houve tentativa de localizar bens passíveis de penhora em 09/10/2000, a qual revelou-se frustrada (fl.129). Indeferiu-se pedido de penhora sobre 30% do faturamento da empresa. Em 27/09/2001, foi indeferido pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo, em face da não comprovação do encerramento irregular das atividades da empresa (fl. 326). Em outubro de 2003, houve bloqueio de ativos financeiros de titularidade da empresa executada (fls. 408/409). Em 11/02/2004, houve novo requerimento da exeqüente no sentido de incluir os co-responsáveis no pólo passivo (fls.415/417), tendo sido este deferido em 06/09/2006 (fl.457). Os co-executados foram citados por edital e, em 26/08/2008, OTAVIO QUINTA apresentou exceção de pré-executividade objetivando sua exclusão do pólo passivo do feito (fls.502/510).

Afastada, portanto, a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REITERADAS SUSPENSÕES DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

1. *Não é o caso de aplicação do disposto no art. 40 da LEF combinado com o art. 174 do CTN, quando o transcurso do prazo não se deu por inércia da Fazenda Pública.*

2. *Recurso especial conhecido, mas improvido.*

(STJ, RECURSO ESPECIAL - 512464/SP, SEGUNDA TURMA, j. 18/08/2005, Rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ:26/09/2005 P.293).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, a fim de que o co-responsável seja re-incluído no pólo passivo da execução fiscal, sem prejuízo de que haja sua futura exclusão no momento da análise de eventuais embargos à execução pelo r. juízo *a quo*.

P. I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00484 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009159-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
ADVOGADO : AUGUSTO HIDEKI WATANABE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP
No. ORIG. : 2006.61.20.004243-1 2 Vr ARARAQUARA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A em face da decisão reproduzida à fl.94, em que o Juízo Federal da 2ª Vara de Araraquara/SP acolheu a impugnação da exequente (fls.90/92), indeferindo a nomeação do título oferecido à penhora pela executada, por considerar questionável sua exigibilidade e tendo em vista não haver cotação deste em bolsa de valores.

A parte agravante informa que ofereceu à penhora "Ativo Financeiro da Apólice da Dívida Pública Externa nº 11.048, emitida em libras esterlinas pela Lei nº 2.050, de 05 de setembro de 1927" (vide fls.24/36) e alega que tal título, a despeito do que afirmou a exequente, não está prescrito (fl.06), sendo apto a garantir o crédito. É o relatório.

A execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

O princípio da menor onerosidade não impede a aplicação da ordem legal de penhora, com exceção de situações justificadas e que não provoquem prejuízo à efetividade da execução, tendo em vista que a mesma é realizada no interesse do exequente e não do executado, assim, impõe-se a este o dever de nomear bens à penhora, que sejam livres e desimpedidos, suficientes para garantia da dívida.

A nomeação à penhora de "Ativo Financeiro da Apólice da Dívida Pública Externa nº 11.048, emitida em libras esterlinas pela Lei nº 2.050, de 05 de setembro de 1927" descumpra inequivocamente a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, não se tornando obrigatória a aceitação pelo exequente, o que se verifica pela sua expressa discordância.

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO DE EMPRESA LÍDER NO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICA - POSSIBILIDADE - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - ORDEM LEGAL - RECUSA DO BEM - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO STJ.

...

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/80, é permitida, ao credor e ao julgador, a inadmissão da nomeação à penhora, pois a execução é realizada em favor do exequente, e não do executado.

...

Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EAREsp 900484/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2.ª Turma, julg. 28.08.2007, pub. DJ 12.09.2007, pág. 191)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX.

1. A controvérsia acerca da penhora recair sobre determinado bem dado em garantia pelo executado, à insurgência especial há de ser negado seguimento, uma vez que necessário a análise ampla dos fatos e das provas produzidas nas instâncias de origem, a incidir, dessa maneira, os rigores da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou-se no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo códex.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGA 781150/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4.ª Turma, julg. 27.03.2007, pub. DJ 30.04.2007, pág. 326)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ART. 620 DO CPC. ART. 11 DA LEI 6.830/80 C/C ART. 656, INC. III, DO CPC.

I - Conjugado ao princípio da menor onerosidade, vigora também o princípio da máxima utilidade da execução, que se traduz na noção de que a execução deve redundar em proveito do credor, no resultado mais próximo que se teria caso não tivesse havido a transgressão de seu direito (CPC, 612). À compatibilização desses dois princípios dá-se o nome de execução equilibrada.

II - A agravada não está obrigada a aceitar os bens oferecidos à penhora, quando desrespeitada a ordem legal e se existirem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução de forma mais eficiente.

III - Por outro lado, o artigo 656, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que "ter-se-á por ineficaz a nomeação, salvo convindo o credor, se, havendo bens no foro da execução, outros hajam sido nomeados".

IV - Agravo de instrumento improvido.

VII - Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3.^a Reg, AG 298794/SP, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, 1.^a Turma, julg. 06.11.2007, pub. DJU 31.01.2008, pág. 503)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - NOMEAÇÃO INEFICAZ - BENS IMÓVEIS - DESOBEDEIÊNCIA À ORDEM LEGAL - ARTIGOS 11 DA LEI Nº 6.830/80 C.C ARTIGO 656, I DO CPC - AUSÊNCIA DE PROVA DE PROPRIEDADE E INFORMAÇÃO QUANTO A LOCALIZAÇÃO DOS BENS - INCISO II DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 655 c.c INCISO VI E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 656 AMBOS DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.

...

2. O exequente não está obrigado a aceitar a nomeação de bens situados em penúltimo lugar na ordem de preferência, se nos autos não há prova de inexistência de bens incluídos nas classes anteriores, o que leva a concluir que houve desobediência a gradação legal prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

3. Nos termos do disposto no artigo 656, I do CPC é ineficaz a nomeação de bens à penhora que não respeita a gradação legal, não estando o exequente obrigado a aceitá-los como garantia do juízo.

4. Inexiste, nos autos, comprovação de propriedade, assim como não há informação quanto a localização dos bens oferecidos à penhora, como aliás estabelecem o inciso II do parágrafo 1º do artigo 655 c.c inciso VI e parágrafo único do artigo 656 ambos do Código de Processo Civil.

5. Agravo improvido."

(TRF 3.^a Reg, AG 216246/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.^a Turma, julg. 13.12.2004, pub. DJU 02.03.2005, pág. 258)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00485 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009289-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : SAO JOAO AGROPASTORIL LTDA

ADVOGADO : REGIS EDUARDO TORTORELLA

AGRAVADO : VALDEMAR PERES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

No. ORIG. : 2006.60.05.001885-2 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de execução para entrega de coisa incerta ajuizada por Waldemar Peres em face de São João Agropastoril Ltda., não conheceu da exceção de pré-executividade, na qual a excipiente alega nulidade da execução fundada na ausência de citação válida.

Agravante: executada (excipiente) pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que não é admissível a citação por hora certa em sede processo de execução, razão pela qual entende que o processo deve ser anulado.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que é manifestamente inadmissível.

Compulsando os autos, verifiquei ausente a cópia da certidão de intimação, peça considerada obrigatória para a regular instrução do agravo de instrumento, a teor do disposto no inc. I, do art. 525, do CPC.

Ressalto que essa falha na instrução do agravo de instrumento impede o seu conhecimento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO . FORMAÇÃO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL OU DE CERTIDÃO QUE COMPROVE SUA NÃO APRESENTAÇÃO. CÓPIA DA R. DECISÃO AGRAVADA E DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO . OBRIGATORIEDADE.

1. A petição das contra-razões ao recurso especial, ou a certidão que comprove sua não apresentação é peça obrigatória à formação do agravo de instrumento . Precedentes (AgRg no AG 1.033.635/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho, Quarta Turma, DJU de 04.08.2008 e AgRg no AG 997.402/Am, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJU de 14.04.2008).

2. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que a r. decisão que negou seguimento ao recurso especial, bem como, a certidão de sua intimação também são peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento . Precedente (AgRg no AG 967.150/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 14.04.2008).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Processo AgRg no Ag 999465 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0006682-5 Relator(a) Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 02/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 13/10/2008).

Note-se que o agravante apresentou, tão-somente, informativo de acompanhamento processual, o qual não é hábil a suprir a ausência das peças consideradas obrigatórias pelo nosso Estatuto Processual Civil para a instrução do agravo de instrumento. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do STJ e desta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. DESPACHO RESTITUIDOR DE PRAZO. COMPROVAÇÃO POR INFORMATIVO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Informativo judicial, utilizado pelos advogados para auxiliá-los no acompanhamento processual, não substitui a certidão de intimação ou a comprovação da publicação de despacho pelo Diário Oficial de Justiça, que tem fé pública. Precedentes.

2. A existência de qualquer informação por parte do Tribunal *a quo*, atestando a tempestividade do recurso especial obstado, não tem o condão de suprir a ausência, no instrumento do agravo, de qualquer peça essencial à verificação dos pressupostos de admissibilidade, uma vez que estes são reexaminados pelo Relator neste Tribunal Superior.

Precedentes.

3. Agravo regimental improvido".

(STJ - AGA - 444590, UF: SP, 2ª Turma, Data da decisão: 27/08/2002, DJ DATA:23/09/2002 PG:00349, Rel. Min. Laurita Vaz)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - ARTIGO 557 DO CPC - INSTRUÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA - CÓPIA DA PUBLICAÇÃO ENCAMINHADA POR "SERVIÇO DE INFORMATIVO JUDICIAL".

1. Os documentos elencados no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, são obrigatórios e devem ser apresentados pelo agravante no ato da interposição do recurso, sob pena de negativa de seguimento.

2. A tempestividade do recurso é requisito de admissibilidade, sendo sua verificação examinada à vista da certidão de intimação da decisão agravada.

3. A juntada de cópia da publicação do Diário Oficial, encaminhada por boletim ou serviço de informativo judicial, não tem o condão de suprir a irregularidade.

4. Precedentes".

(TRF 3ª Região, AG - 200876, UF: MS, 3ª Turma, Data da decisão: 03/10/2007, DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 344, Des. Fed. Carlos Muta)

Ressalto que não se admite a concessão de prazo para a juntada desses documentos, uma vez que o agravo de instrumento deve estar devidamente instruído com as peças que o legislador elegeu como obrigatórias, no momento de sua interposição, sob pena de não conhecimento. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE **PEÇAS OBRIGATÓRIAS**. FORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO RECORRENTE.

1. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, "o agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão de respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado".
2. É da responsabilidade exclusiva do agravante zelar pela correta formação do instrumento.
3. "Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de **peças obrigatórias** para a formação do agravo de instrumento, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de **prazo** para sanar eventual irregularidade." (AgRg no Ag nº 870.259/RS, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 4/6/2007)
4. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.
5. Agravo regimental desprovido.
(STJ, Ag Rg no Ag 1071972 / CEMin. Paulo Galloti, 6ª Turma, Data do julgamento 02/12/2008, DJe 19/12/2008)

Diante de exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00486 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009518-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : ZUNIVAL MARIA
ADVOGADO : NAGILA MARMA CHAIB LOTIERZO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP
No. ORIG. : 05.00.01651-1 1 Vr CONCHAL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ZUNIVAL MARIA em face da decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara de Conchal/SP que indeferiu exceção de incompetência, bem como determinou a suspensão do feito, por um ano, em virtude de prejudicialidade externa com demanda anulatória (fls.12/14).

O presente agravo foi interposto **perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** em 11/03/2008 (fl.02). Ao apreciar o feito, os Desembargadores não conheceram do presente recurso, declinando da competência e determinando a remessa do feito a este Egrégio Tribunal, com fundamento no artigo 109, parágrafo 4º, da Constituição Federal (fls.136/138).

A disciplina do agravo, seja ele retido seja de instrumento, está claramente disposta no Art. 524 do Código de Processo Civil. Dentre os requisitos que compõem a regularidade formal do recurso se sobressai o seu endereçamento ao tribunal competente, que deve ser realizado corretamente.

Conforme o Art. 109, § 4º, da Constituição Federal, em se tratando de decisão interlocutória proferida pelo juízo estadual no exercício da jurisdição delegada pelo § 3º, a competência para o processamento e julgamento do agravo cabe ao Tribunal Regional Federal da respectiva seção judiciária Assim, seu endereçamento ao Tribunal de Justiça caracteriza erro grosseiro, inviabilizando, a um só tempo, a fungibilidade recursal e a interrupção ou suspensão do prazo adequado à sua interposição.

Assim tem entendido esta Egrégia Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇAMENTO ERRÔNEO. INTEMPESTIVIDADE . PROTOCOLO INTEGRADO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou seguimento ao presente agravo de instrumento, sob o fundamento de ser inadmissível, ante seu endereçamento errôneo,

e intempestivo, em razão de ter sido o recurso apresentado perante o Juízo Estadual de origem, que não tem protocolo integrado com a Justiça Federal e, portanto, sem efeito interruptivo do prazo recursal.

II - Em se tratando de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de juiz estadual no exercício de jurisdição federal delegada, afigura-se erro grosseiro o seu endereçamento ao Tribunal de Justiça, órgão manifestamente desprovido de competência recursal por imperativo de ordem constitucional, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.

III - O recurso protocolado perante o Juízo Estadual de origem não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

IV- Agravo regimental improvido.

Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 305186 N° Documento: 2 / 32

Processo: 2007.03.00.074469-8 UF: SP Doc.: TRF300137418 JUIZ MARCUS ORIONE

Órgão Julgador NONA TURMA Data do Julgamento 15/10/2007 Data da Publicação DJU DATA:13/12/2007

PÁGINA: 636

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00487 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2009.03.00.009850-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro

AGRAVADO : ALDENI LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO : MOACYR JACINTHO FERREIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.00.038660-2 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal-CEF contra decisão do Juízo Federal da 24ª Vara de São Paulo/SP, que, em sede de execução de obrigação de fazer fundada em título judicial, determinou a aplicação de multa à ré ante a delonga no pagamento dos créditos.

O presente recurso é o ponto culminante de uma série de equívocos: da parte exequente/agravada, do juízo e, por fim, da parte executada/agravante.

A sentença, na parte em que condenou a CEF a reajustar os saldos de FGTS dos autores, impôs uma obrigação de fazer, compatível com a cominação da multa. Em todo caso, esta matéria está sob o manto da coisa julgada.

Já na parte em que COMINA a multa diária, a sentença NÃO É CONDENATÓRIA: "cominar" é "prever", e não "aplicar".

O julgado que comina "astreintes" prevê o pagamento de uma multa, em valor a ser liquidado; a sentença não apenas não é líquida, mas tampouco certa neste particular, uma vez que a própria obrigação de pagar a multa, como também o seu valor, dependia de fato posterior ao trânsito em julgado: a demora injustificada no cumprimento da determinação judicial.

Assim, a liquidação depende não apenas de meros cálculos, mas da prova do atraso e da ausência de justificativa, exigindo a formação de contraditório amplo.

Destarte, o procedimento correto é o da liquidação por artigos, não o da liquidação pelo exequente, como consta na petição de execução, nem o de cumprimento de obrigação de fazer, adotada na decisão agravada.

Com tais considerações, ANULO a decisão atacada, PREJUDICADO o agravo.

P. I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00488 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009872-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : CPM BRAXIS S/A
ADVOGADO : JOSE VICENTE CERA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.004526-7 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra a r. decisão (fl. 32/35) em que o MM Juízo Federal da 26ª Vara Cível de São Paulo - SP concedeu parcialmente a liminar em Mandado de Segurança no qual a impetrante objetiva seja determinado à autoridade coatora cumpra o Acórdão proferido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, acatando seu pleito administrativo, protocolado em 02/01/2009.

Em decisão às fls. 1768/1769 neguei, nos termos do art. 557 do CPC, seguimento ao agravo.

Às fls. 1771/1776 a agravante interpôs agravo regimental.

Seguiu-se comunicação da 26.ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, informando que o juiz da causa proferiu sentença, julgando parcialmente o pedido (fls. 1779/1783).

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, **julgo prejudicados** o agravo de instrumento e o agravo regimental, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.I. Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00489 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009980-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ART S JOIAS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CAUDURO ALVES GUIMARAES
AGRAVADO : WAGNER ROBERTO BENEVENTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.05.28404-0 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Art S Jóias Ltda. e outro, indeferiu o pedido de penhora eletrônica por meio do BACENJUD.

Agravante: exequente pugna pela reforma da decisão ante o argumento, em síntese, de que o art. 655, I, do CPC, que autoriza e dá preferência à penhora em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, estende-se à execução fiscal, uma vez que, o CPC é aplicado subsidiariamente ao executivo fiscal. Alega, também, que a lei não impõe valor mínimo ou máximo para a utilização dessa medida constritiva.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do **artigo 557, §1º-A**, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Com a Lei federal nº 11.382, de 2006, *o dinheiro*, em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira, não apenas foi alçado à condição de bem preferencialmente penhorável, e isso sobre qualquer outro (cf. o art. 655 do CPC), como também passou a estar afetado por um *iter* próprio e facilitado de efetivação da penhora, quando esta recaia sobre ele, nos termos do art. 655-A do CPC e da Resolução-CJF nº 524/2006.

Essas medidas, aliás, decorrem de um amplo processo de simplificação e efetividade na prestação da *tutela jurisdicional tempestiva*, de modo a adequar o processo ao perfil instrumental e garantidor de justiça social, em razão do qual foi edificado.

Contudo, nem por isso deixou de produzir efeitos o teor do art. 620 do CPC, in verbis: "Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo meio menos gravoso".

É que a penhora sobre dinheiro, enquanto medida primeira, poderia solapar o executado de recursos mínimos e indispensáveis à sua subsistência ou à realização regular dos seus negócios.

Os dispositivos citados do Código de Processo Civil devem ser interpretados em conjunto com o 185-A, do CTN, que determina que:

"Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DE CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PENHORA.

(...)

2. Indicado bem imóvel pelo devedor, mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC' (REsp nº 537.667/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 09/02/2004).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 928.557/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31.5.2007)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-CORRENTE. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4. Admissível o bloqueio de valores em conta-corrente da executada somente após a constatação da inviabilidade dos meios postos à disposição do exequente para a localização de bens do devedor. Precedentes.

5. Recurso especial provido." (REsp 904.385/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.3.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. PENHORA CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE.

(...)

- É possível a penhora recair sobre saldo existente em conta-corrente sem que ocorra ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor."

(AgRg no Ag 727.148/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 27.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DE CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PENHORA.

1. Indicado bem imóvel pelo devedor, mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC' (REsp nº 537.667/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 09/02/2004).

2. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 809.086/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA - SÚMULA 7/STJ.

1. Acórdão recorrido que, após terem sido frustrados dois leilões e não ter havido indicação de outros bens pelo executado, autorizou a penhora on line de dinheiro em contas do devedor, resguardando o sigilo bancário e o cumprimento das obrigações comerciais e trabalhistas da empresa.

2. Discussão sobre a oportunidade de oferecer outros bens e sobre liquidez dos bens oferecidos à penhora que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. O STJ tem entendido possível, em situações excepcionais, a penhora on line de créditos do executado, sem que isso importe em violação do princípio da menor onerosidade e nem da gradação prevista no art. 655 do CPC.

4. Recurso especial não provido".

(Processo REsp 893314 / SP RECURSO ESPECIAL 2006/0222820-0 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, v.u, Data do Julgamento 17/04/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 06/05/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - PENHORA - RECUSA DE BENS PELO CREDOR - POSSIBILIDADE - SUFICIÊNCIA DA GARANTIA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1. Embora esteja prevista no CPC que a execução far-se-á da forma menos gravosa para o executado (art.620 CPC), isso não impede que o credor recuse a oferta de bens em garantia, se forem eles de difícil comercialização.

2. A gradação de bens a serem penhorados, como consta do art. 11 da LEF, não é inflexível, podendo ser alterada a ordem a depender das circunstâncias fáticas (precedentes do STJ).

3. Questão em torno da existência de outros bens, inclusive imóveis, suficientes à satisfação do débito que demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial improvido".

(Processo REsp 771830 / RJ RECURSO ESPECIAL 2005/0129102-6 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), votação por maioria, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05/06/2006 p. 251).

O executado Wagner Roberto Benevento foi regularmente citado (fl. 90), deixando de nomear bens à penhora.

Por conseguinte, a decisão agravada deve ser reformada, em prol da efetividade da execução.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de reformar a decisão agravada e determinar que se proceda à pesquisa junto ao Banco Central, por meio do sistema BACEN-JUD, para a verificação da existência de ativos depositados ou aplicados nas instituições financeiras do país em nome do executado Wagner Roberto Benevento, efetuando-se a penhora dos valores eventualmente encontrados, até o valor indicado na execução, de acordo com o disposto no artigo 655-A, do CPC.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00490 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010047-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : ELIAS CHAMMA e outro

: RADIAL PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : CONSTRUTORA RADIAL LTDA e outros

: GERHARD KROGER

: HAYLTON CARLOS BITTENCOURT

: SERGIO AUGUSTO CARUSO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.031846-9 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão (fls.200/204) em que o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP deferiu pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda.

O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei.

STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008; STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 200601312290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008.

Contudo, figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.

STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338; STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217; STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275.

Não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa.

Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitua ilícito penal, mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão "infração à lei" é muito mais abrangente.

Tal responsabilidade atinge a tantos quantos dividam a gestão da pessoa jurídica contribuinte.

Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, de fato ou de direito, ainda que cotidianamente não a exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos, uma vez que a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento.

Cumpria aos excipientes demonstrarem que não eram responsáveis tributários pelo débito. A toda evidência, não se lhes poderia exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabia-lhes afastar aqueles fatos que induzem à presunção por força de lei (*juris tantum e jure et de jure*) ou por experiência cotidiana (presunção *hominis*) de responsabilidade tributária.

A pessoa física que constar como responsável tributária e quiser impedir que seus bens sejam executados para satisfação da dívida fiscal da pessoa jurídica deve demonstrar que nunca foi sócia da empresa, ou que seus estatutos nunca lhe conferiram poderes de gestão, ou ainda que o débito decorre de auto-lançamento, não de lançamento de ofício.

Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

No caso dos autos, não há prova de que o próprio contribuinte lançou as contribuições devidas.

Considerando que a dívida refere-se ao período de 01/1999 a 01/2000 (fls.21/25 e 26/64), incumbia à parte agravante comprovar, ao menos, que não possuía poderes estatutários de administração da empresa nesta época. Contudo, dos documentos acostados aos autos, extrai-se que ELIAS CHAMMA detinha os poderes estatutários de gerência da sociedade (vide cláusula VII do Contrato Social acostado às fls. 93/100).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, ressaltando a possibilidade de a parte agravante comprovar que não possuía poderes estatutários de administração da empresa durante o período ao qual se refere a dívida, a fim de ser excluída do pólo passivo do feito executivo.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00491 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010048-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : CONSTRUTORA RADIAL LTDA
ADVOGADO : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : RADIAL PARTICIPACOES LTDA e outros
: GERHARD KROGER
: ELIAS CHAMMA
: HAYLTON CARLOS BITTENCOURT
: SERGIO AUGUSTO CARUSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.031846-9 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CONSTRUTORA RADIAL LTDA em face da decisão (fls.207/11) em que o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP deixou de reconhecer a ocorrência de prescrição, bem como determinou a expedição de mandado de livre penhora.

A agravante alega, em suma, ter decorrido o lapso prescricional de cinco anos. Requer, caso não seja reconhecida a prescrição, a nomeação à penhora dos bens oferecidos pela executada (os mesmos dados em garantia quando da adesão ao REFIS).

No caso dos autos, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou execução fiscal para cobrança de dívida relativa ao período de 01/1999 a 01/2000.

A discussão acerca dos prazos prescricional e decadencial aplicáveis às contribuições previdenciárias é de longa data. A Lei n.º 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos), mas não estipulava expressamente o prazo de decadência. Alguns o viam no parágrafo único do artigo 80 daquele diploma legal, que determinava que os comprovantes discriminativos dos lançamentos das contribuições de previdência deveriam ser arquivados na empresa por cinco anos, para efeito de fiscalização e arrecadação das referidas contribuições.

Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1.966, com início de vigência em 01.01.1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passaram a ser de cinco anos os prazos de prescrição e decadência, consoante os artigos 173 e 174 do CTN.

Aos débitos do período compreendido entre 24/09/1980 e 04/10/1988, aplica-se prazo prescricional trintenário, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC n.º 08, de 14.04.1977, e com a publicação da Lei n.º 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60.

Já o prazo decadencial, mesmo a partir da EC 08/77, continuou estabelecido em cinco anos (Súmulas 108 e 219 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos). Nesse sentido o Parecer MPAS/CJ n.º 85, de 13 de fevereiro de 1989, publicado no DOU de 08/03/1989, interessado: IAPAS - Secretaria de Arrecadação e Fiscalização (fonte: <http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/60/1989/85.htm>):

"O prazo decadencial era e continua a ser de 5 anos, subsistindo a súmula n.º 108, apoiada no art. 80, parágrafo único, da Lei n.º 3.807, de 1960".

Com a Constituição da República de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional. Assim, voltaram a ter natureza tributária, de modo que os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitam-se aos prazos prescricional e decadencial de 5 anos, previstos nos artigos 173 e 174 do CTN.

Contudo, após o advento da Lei n.º 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser decenais, conforme determinam os artigos 45 e 46:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei."

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos."

Havia uma discussão sobre a aplicabilidade ou não desses dispositivos legais. A Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91.

Pondo fim à discussão, o Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários n.ºs 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante n.º 08, do seguinte teor:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Conclui-se que, aos fatos geradores ocorridos entre 24/09/1980 e 04/10/1988, aplicam-se o prazo decadencial de cinco anos (conforme parecer MPAS/CJ n.º 85/88) e o prazo prescricional trintenário. Já aos fatos geradores ocorridos após 04/10/1988, aplicam-se os prazos decadencial e prescricional quinquenais, nos moldes da legislação tributária. O caso em análise trata da cobrança de contribuições previdenciárias relativas às competências de 01/1999 a 01/2000 (fls.21/31).

A constituição definitiva do crédito tributário deu-se em 27/09/2000 (Lançamento de Débito Confessado - vide CDAs às fls.32/39, 40/47, 48/56, 57/65 e 66/70). Não houve, portanto, decurso do prazo decadencial de cinco anos.

A executada aderiu ao REFIS (fls. 107/123), tendo, para tanto, confessado o débito. Assim, o decurso do prazo prescricional permaneceu suspenso até a data em que a empresa foi excluída do programa de parcelamento.

Em consulta ao sistema eletrônico disponibilizado pela Receita Federal, constatou-se que a COMPANHIA CONSTRUTORA RADIAL - CNPJ n.º 61.153.888/0001-97 foi excluída do Programa de Recuperação Fiscal- REFIS (portaria 0000000470 publicada em 27/04/2004), constando como motivo *"estar sem receita bruta por 9 meses"*.

Conclui-se que, no presente caso, o decurso do prazo prescricional iniciou-se somente após 27/04/2004, data da publicação da portaria que determinou a exclusão da empresa do programa de parcelamento. Dessa forma, descontado o período em que a exigibilidade do crédito ficou suspensa, **não** decorreu o lapso prescricional de 5 (cinco) anos, uma vez que o despacho que determinou a citação no processo de execução (marco interruptivo, nos termos do art. 174, I, do CTN) data de 23/08/2007 (fl. 72).

A execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

O princípio da menor onerosidade não impede a aplicação da ordem legal de penhora, com exceção de situações justificadas e que não provoquem prejuízo à efetividade da execução, tendo em vista que a mesma é realizada no interesse do exequente e não do executado, assim, impõe-se a este o dever de nomear bens à penhora, que sejam livres e desimpedidos, suficientes para garantia da dívida.

A nomeação à penhora de *"faturas de serviços de n.ºs 47, 48 e 49 referentes aos meses de dezembro, janeiro e fevereiro de 1997, efetuadas no âmbito do Contrato Administrativo n.º 179 de 1992, firmado entre a Construtora Radial Ltda e o Município de Guarulhos"* (vide fl.16), descumpra inequivocamente a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, não se tornando obrigatória a aceitação pelo exequente.

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO DE EMPRESA LÍDER NO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICA - POSSIBILIDADE - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - ORDEM LEGAL - RECUSA DO BEM - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO STJ.

...

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n.º 6.830/80, é permitida, ao credor e ao julgador, a inadmissão da nomeação à penhora, pois a execução é realizada em favor do exequente, e não do executado.

...

Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EAREsp 900484/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2.ª Turma, julg. 28.08.2007, pub. DJ 12.09.2007, pág. 191)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX.

1. A controvérsia acerca da penhora recair sobre determinado bem dado em garantia pelo executado, à insurgência especial há de ser negado seguimento, uma vez que necessário a análise ampla dos fatos e das provas produzidas nas instâncias de origem, a incidir, dessa maneira, os rigores da Súmula n.º 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou-se no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo códex.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGA 781150/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4.ª Turma, julg. 27.03.2007, pub. DJ 30.04.2007, pág. 326)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ART. 620 DO CPC. ART. 11 DA LEI 6.830/80 C/C ART. 656, INC. III, DO CPC.

I - Conjugado ao princípio da menor onerosidade, vigora também o princípio da máxima utilidade da execução, que se traduz na noção de que a execução deve redundar em proveito do credor, no resultado mais próximo que se teria caso não tivesse havido a transgressão de seu direito (CPC, 612). À compatibilização desses dois princípios dá-se o nome de execução equilibrada.

II - A agravada não está obrigada a aceitar os bens oferecidos à penhora, quando desrespeitada a ordem legal e se existirem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução de forma mais eficiente.

III - Por outro lado, o artigo 656, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que "ter-se-á por ineficaz a nomeação, salvo convindo o credor, se, havendo bens no foro da execução, outros hajam sido nomeados".

IV - Agravo de instrumento improvido.

VII - Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3.ª Reg, AG 298794/SP, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, 1.ª Turma, julg. 06.11.2007, pub. DJU 31.01.2008, pág. 503)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - NOMEAÇÃO INEFICAZ - BENS IMÓVEIS - DESOBEEDIÊNCIA À ORDEM LEGAL - ARTIGOS 11 DA LEI Nº 6.830/80 C.C ARTIGO 656, I DO CPC - AUSÊNCIA DE PROVA DE PROPRIEDADE E INFORMAÇÃO QUANTO A LOCALIZAÇÃO DOS BENS - INCISO II DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 655 c.c INCISO VI E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 656 AMBOS DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.

...

2. O exequente não está obrigado a aceitar a nomeação de bens situados em penúltimo lugar na ordem de preferência, se nos autos não há prova de inexistência de bens incluídos nas classes anteriores, o que leva a concluir que houve desobediência a gradação legal prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

3. Nos termos do disposto no artigo 656, I do CPC é ineficaz a nomeação de bens à penhora que não respeita a gradação legal, não estando o exequente obrigado a aceitá-los como garantia do juízo.

4. Inexiste, nos autos, comprovação de propriedade, assim como não há informação quanto a localização dos bens oferecidos à penhora, como aliás estabelecem o inciso II do parágrafo 1º do artigo 655 c.c inciso VI e parágrafo único do artigo 656 ambos do Código de Processo Civil.

5. Agravo improvido."

(TRF 3.ª Reg, AG 216246/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 13.12.2004, pub. DJU 02.03.2005, pág. 258)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00492 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010166-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : LUZINETE ROSA DE ELOI TENORIO e outro

: ARNALDO DUARTE TENORIO

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.011287-1 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luzinete Rosa de Eloi Tenório e outros em face da decisão reproduzida na fl. 59, em que o Juiz Federal da 1.^a Vara de Santos/SP manteve a decisão que determinou a emenda da inicial pela parte autora.

A decisão que determinou a emenda foi reproduzida nas fls. 54-56, porém dela não consta a certidão de intimação. Posteriormente, a parte autora apenas informou que desconhecia o agente fiduciário (fl. 57), tendo tomado ciência da decisão da reiteração da terminação em 20/03/2009, data da publicação (fl. 59). A parte autora, então, interpôs o presente agravo de instrumento em 27/03/2009.

O prazo recursal para insurgir-se contra a determinação teve início no dia seguinte à intimação da decisão de fls. 54-56, da qual não consta certidão de intimação, e os agravantes, ao recorrer da decisão que apreciou o pedido de reconsideração, fê-lo intempestivamente, uma vez que tal pedido não suspende ou interrompe o prazo para interposição de recurso:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECLUSÃO. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.

1. O prazo para interposição do agravo de instrumento deve ser contado da decisão que, por primeiro, foi proferida pelo Juízo "a quo", uma vez que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender, nem de interromper a contagem para efeito de recurso e, por sua vez, a decisão que aprecia tal pedido, reiterando o que anteriormente decidido, não pode superar a preclusão consumada.

2. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AG nº 95.03.075630-8/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 07/03/2007, DJU 14/03/2007, p. 261)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE O PRAZO RECURSAL - LAPSO TEMPORAL QUE SE INICIA COM A INEQUÍVOCA CIÊNCIA DA PRIMEIRA DECISÃO.

1. (...)

2. Ainda que a agravante tenha pleiteado a reconsideração do decisum, o dies a quo do prazo legal inicia-se na data da inequívoca ciência da primeira decisão, da qual, obviamente, objetiva-se a reforma e não da decisão proferida quando do pedido de reconsideração.

3. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.098955-8/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 25/10/2006, DJU 17/01/2007, p. 523).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00493 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010263-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA e outro

AGRAVADO : ANTONIO PISSUTTI

ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.42594-7 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão do Juízo Federal da 10ª Vara de São Paulo/SP que, em sede de execução de título judicial, determinou à agravante que providencie os extratos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou na impossibilidade da obtenção dos extratos mais remotos, que elabore a estimativa de cálculo do *quantum debeat*.

A agravante aponta a impossibilidade da apresentação dos referidos documentos, porquanto os bancos depositários somente enviaram extratos parciais da conta fundiária.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

É o breve relato.

Decido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que cabe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, a apresentação dos extratos analíticos, pois tem a prerrogativa legal de exigí-los dos bancos depositários (artigo 7º da Lei nº 8.036/90 e artigo 24 do Decreto nº 99.684/90):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO DO ART.333,II, DO CPC CONFIGURADA. EXTRATOS ANALÍTICOS. EXIBIÇÃO. ÔNUS DA CEF. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA.

(...) Sendo a CEF 'agente operador' do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, 'centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada' (art.7º,I, Lei nº 8.036/90), não há razão para impor à parte autora, o ônus de apresentar tais documentos, quando imprescindíveis ao julgamento da causa" (RESP 2006.00890529, Rel.Min. José Delgado, DJ 07.11.2006,p.266).

Esta Corte também já decidiu nesse sentido:

"FGTS. JUROS PROGRESSIVOS.OPÇÃO ORIGINÁRIA PELO REGIME DO FGTS. INTERESSE PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS. PERÍODO ANTERIOR À CENTRALIZAÇÃO DAS CONTAS.

(...) omissis

4. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, possui meios para obter os extratos analíticos das contas vinculadas relativas ao período anterior à edição da Lei nº 8.036/90" (AC 2005.61.24001423-5, Rel.Des.Fed. Vesna Kolmar, DJU 11.01.2008, p.425).

No mais, o Juízo de 1º grau salientou que, na impossibilidade de não se obter os extratos mais remotos, a obrigação deve ser cumprida de acordo com os valores contemporâneos, não se vislumbrando lesão grave ou de difícil reparação como consectário da decisão agravada.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00494 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010290-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : EDOUARD TRAD (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SANDRO MERCES
AGRAVADO : BECHARA ZUGAIB espólio e outros
REPRESENTANTE : VANIA ZUGAIB FERNANDES
AGRAVADO : EDUARDO ZUGAIB espólio
REPRESENTANTE : FERNANDA ZUGAIB
AGRAVADO : ANTONIO ZUGAIB espólio
REPRESENTANTE : JORGE ZUGAIB
PARTE RE' : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.54307-9 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edouard Trad em face da decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru/SP que, em ação de desapropriação, indeferiu as transferências e levantamento de valores solicitados e relativos à ação de expropriação até informações a serem prestadas pelo Juízo Estadual da Comarca de Cafelândia/SP, acerca do domínio do bem expropriado, tendo em vista o trâmite perante aquele Juízo, da ação de divisão movida por Eduardo Zugaib em face de Antonio Zugaib e Espólio de Bechara Zugaib, razão pela qual restou reiterado ofício outrora expedido.

O agravante assevera não ser parte da ação de desapropriação, tendo ajuizado ação de execução perante a Justiça Estadual da Capital contra o espólio de Eduardo Zugaib, que integra o pólo passivo da ação expropriatória, em busca da satisfação de seu título executivo extrajudicial.

Relata que restou efetuada a penhora de parte dos valores depositados no processo de desapropriação, na parte correspondente ao espólio e, diante do acordo realizado no feito executivo, o agravante tem direito à perceber a quantia de R\$ 1.033.399,65.

Narra que, à vista da homologação do acordo, o Juízo Estadual da 37ª Vara Cível de São Paulo/SP expediu ofício ao Juízo Federal de Bauru/SP, para que se proceda à transferência dos valores para a conta judicial do Banco Nossa Caixa e, ao depois, sobreveio a decisão agravada.

Aduz, em síntese, que na ação executiva assegurou o seu direito à penhora de bens que satisfaçam a execução, sendo mister o cumprimento da ordem judicial para a transferência dos valores, violando, o *decisum* agravado, o disposto no artigo 709, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pede a antecipação da tutela recursal.

É o breve relatório.

DECIDO.

A decisão recorrida encontra-se devidamente motivada e não existem nos autos elementos suficientes a convencer o julgador da ofensa a qualquer disposição legal que possa resultar em risco de lesão grave ou de difícil reparação. Cuida-se, na verdade, de poder geral de cautela do Juízo de 1º grau que, à vista da magnitude do *quantum*, entendeu por bem aguardar as informações d'antes solicitadas a outro Juízo e reiteradas em ofício posterior para fins de transferência e levantamento de cifra resultante do preço haurido na ação de desapropriação.

Nesse sentido colaciono excerto de aresto desta E. 2ª Turma, Relator Nelton dos Santos, AI 2007.03.00.093201-6, DJF3 22.01.2009,p.390:

"(...) Se a apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos à execução versa apenas sobre parte do débito, é legítima a expedição de precatório referente à parte incontroversa, nada obstando, outrossim, o levantamento do valor que for depositado. Relativamente à parte ainda controvertida, é possível a expedição do precatório, mas, à vista da magnitude do quantum, é dado, com base no poder geral de cautela, condicionar o levantamento à prestação de caução idônea ou ao trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos".

No mais, o agravante sequer colacionou aos autos o ofício do Juízo Estadual que pede a transferência do montante e sua insurgência poder-se-ia ser solucionada na ação executiva.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, *ex vi* do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à Vara originária da ação principal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00495 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010379-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

ADVOGADO : PAULO AYRES BARRETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP
No. ORIG. : 2009.61.10.003471-1 3 Vr SOROCABA/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de mandado de segurança impetrado por Cia. Brasileira de Alumínio contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA, deferiu a medida liminar pleiteada, consistente na suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado.

Agravante (Impetrado): Alega, em síntese, que por não fazer parte do rol taxativo trazido pelo § 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91, os valores pagos pela empresa a título de aviso prévio encontram-se sujeitos à incidência das contribuições previdenciárias, pois o pagamento efetuado sob aquela rubrica constitui parcela remuneratória para o empregado, caracterizando-se como salário-de-contribuição.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, vez que já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Com efeito, o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.
2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.
3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.
(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA:31/05/2006 PG:00248)

Impende destacar, outrossim, que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório. O julgado restou ementado nos seguintes termos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe

restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002)

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. A assertiva é corroborada pelo seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FERIAS NÃO GOZADAS.

I - AS IMPORTANCIAS PAGAS A EMPREGADOS QUANDO DA RESILIÇÃO CONTRATUAL, E POR FORÇA DELA, DIZENTES A AVISO PREVIO, NÃO TEM COLOR DE SALARIO POR ISSO QUE SE NÃO HA FALAR EM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA. PRECEDENTES.

II - RECURSO PROVIDO.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 3794, Processo nº 199000061105-PE, Relator Min. GERALDO SOBRAL, Data da Decisão: 31/10/1990, JTS VOL.:00020 PÁGINA:196)

No mesmo sentido, é o pacífico entendimento deste E. Tribunal Regional Federal, consoante se verifica dos julgados que seguem:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

(...)

13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763/SP, Processo nº 200061150017559, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA:19/06/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - § 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE

1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem.

2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.

3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.

4. Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.

5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.

6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, §1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no §4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.

9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668146/SP, Processo nº 200103990074896, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, Julgado em 13/03/2007, DJF3 DATA:13/06/2008)

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO.PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado , indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885)

Ora, ausente previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória, da qual é exemplo o aviso prévio indenizado, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação.

Destarte, tenho que a revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizada.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00496 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010576-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

AGRAVADO : LEONICE ASSEM e outros

: WALKIRIA RODRIGUES DUARTE BRANCALHAO

: AIR CLARICE GRIZOTTI LIMA

: MARIA CRISTINA MARTINELLI CRISCI

: LUZIA MEIRE BRANDAO GIMENES

ADVOGADO : FRANCISCO GOMES SOBRINHO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.11.007187-7 2 Vt MARILIA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF em face da r. decisão reproduzida na fl. 07 destes autos que deu por correto os cálculos da contadoria judicial, homologando-os para fins de execução de sentença de cobrança de indenização por furto de bens objeto de contrato de penhor.

Aduz a CEF que os valores corretos da condenação são aqueles por ela apresentados nas fls. 329/345, vez que de acordo com o julgado. Já os cálculos da contadoria judicial estariam errados, bastando simples cálculo aritmético para se chegar a esta conclusão.

Todavia, em suas razões não aponta os supostos equívocos do Contador, limitando-se a afirmar que eles existem.

Conforme podemos constatar pelas informações prestadas pela contadoria judicial nas fls. 68/75 destes autos, os cálculos apresentados foram realizados com base nos critérios fixados no respectivo título executivo.

Tais informações apresentaram-se suficientemente claras e respondem com precisão à todos os tópicos de questionamento formulado pelas partes.

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

IV - Apelação improvida" (destaquei, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo n. 2000.02.01056070-8, 2ª Turma, Juiz Antônio Cruz Netto, DJU: 18/01/2005, pg. 193).

Confira-se excerto do aresto desta E.2ª Turma:

"(...) Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes" (TRF3ª, 2ª Turma, AC 2004.61.06.000436-3, Rel.Des.Fed.Cecília Melo, DJU 02.05.08,p.584).

De toda sorte, o agravo simplesmente não traz razões, inviabilizando o seu conhecimento.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00497 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010696-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : KAZUKO MAKI PINHEIRO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSIJ-SP

No. ORIG. : 2008.61.23.001153-6 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de conhecimento ajuizada por Kazuko Maki Pinheiro em face de Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ao fundamento de que a documentação juntada aos autos permite afirmar que a autora possui condição de arcar com as custas judiciais do processo.

Agravante: autora pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que a Lei nº 1.060/50 é expressa no sentido de que basta a simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Vejamos a melhor jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a respeito da atual hermenêutica dessa Corte no que diz respeito ao deferimento das benesses da justiça gratuita às pessoas naturais (sem destaques no original):

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. SÚMULA 267/STF.

1 - (...)

2 - Não se mostra teratológica a decisão que determina a comprovação da necessidade de fruição dos benefícios da justiça gratuita, quando elementos colhidos nos autos dão a entender o contrário.

Precedentes.

3 - Recurso desprovido.

(RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008)

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios.

2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.

3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam com prova do seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 965.756/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 17/12/2007 p. 336).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA . MÉDICO. DETERMINAÇÃO FEITA PELO JUIZ NO SENTIDO DE COMPROVAR-SE A MISERABILIDADE ALEGADA.

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz à concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 604425 / SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 10/04/2006 p. 198)

E, ainda, a orientação jurisprudencial da 2ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sem destaques no original):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A PROVA PRODUZIDA PELA AGRAVANTE NÃO INFIRMOU A DECLARAÇÃO DE POBREZA TRAZIDA AOS AUTOS PELA PARTE RÉ, POR NÃO SE TRATAR DE DOCUMENTO CONTEMPORÂNEO AO INGRESSO DO APELADO NO FEITO ORIGINÁRIO. I - A concessão da assistência judiciária gratuita decorre de "simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família" (art. 4º, Lei nº 1060/50). II - A agravante não produziu prova que infirmasse a declaração do ora agravado, a tanto não equivalendo a "Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Física - Individual" (doc. fl. 05), por não se tratar de documento contemporâneo ao ingresso da parte ré no feito originário, momento em que firmou a declaração de pobreza que ensejou a concessão da justiça gratuita. III - Agravo a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1124333. Processo: 2004.61.02.010930-7. UF: SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 12/08/2008. Fonte: DJF3 DATA:21/08/2008. Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF)

Não cabe ao juízo *a quo*, erigir como condição prévia ao deferimento das benesses da justiça gratuita a produção preliminar de provas acerca da miserabilidade do requerente, simplesmente, sem quais ou tais justificativas, porque, se assim o fizer, estará invertendo a presunção estatuída no art. 4º da Lei federal n.º 1.060/50.

Note-se, portanto, que a mera declaração da parte é suficiente para gerar a presunção *juris tantum*.

Contudo, pode o juízo *a quo* desconstituir tal afirmação mediante linguagem jurídica suficiente, apta a infirmar a declaração de pobreza, porque presentes nos autos este ou aquele indício de que o fato alegado não é idôneo nem conforme o direito, ou seja, de que não há insubsistência da parte caso tenha que arcar com as custas e despesas do processo.

Nesse caso, a parte deverá aduzir novos elementos, deduzindo-os de forma categórica e bem demonstrada, aliás, provando que as despesas e custas do processo produzem efeito tamanho no seu orçamento doméstico que, em razão delas, ficariam prejudicadas a sua subsistência e a do seus.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto proferido pela 2ª Turma deste Tribunal:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. AFIRMAÇÃO DO AUTOR NA PETIÇÃO INICIAL. ADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, dispõe que a mera declaração do autor na petição inicial a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa desta impossibilidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova tendente a afastar tal presunção.

II - Pode, ainda, o juiz, mediante fundadas razões, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, caput, da Lei nº 1.060/50, situação que ocorreu nos presentes autos, vez que a Magistrada singular justificou o indeferimento pelo fato de que a recorrente é empresária e declarou perceber uma renda mensal que destoa da finalidade do benefício perseguido.

III - Compulsando os autos, verifica-se que a recorrente é sócia de uma pequena empresa do ramo de industrialização e comércio de roupas em geral, a qual tem um capital social modesto. Todavia, a renda por ela apresentada à época (2001) para fins de aquisição de imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi de R\$ 1.995,00 (hum mil, novecentos e noventa e cinco reais), o que a coloca em condições de suportar os encargos do processo.

IV - Inexistem nos autos elementos suficientes a afastar a declaração de rendimentos apresentada pela própria autora por ocasião da celebração do contrato que, não obstante ter apresentado declaração de pobreza, não faz qualquer afirmação ou comprovação acerca de seus rendimentos, por ela comprovados no ano de 2001 no importe mensal de R\$ 1.995,00 (hum mil, novecentos e noventa e cinco reais).

V - Apelo improvido".

(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1137905, UF: SP, 2ª Turma, Data da decisão: 02/10/2007, DJU DATA:26/10/2007 PÁGINA: 409. Relatora Des. Fed. Cecília Mello)

No caso dos autos, verifica-se que a autora recebe aposentadoria no valor de R\$ 1.696,23 (mil reais, seiscentos e noventa seis reais e vinte três centavos), o qual não é hábil a afastar a presunção da declaração da autora de que não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO. I - O artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, dispõe que o autor gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante a simples afirmação na petição inicial, o que é corroborado pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 400791/SP, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 02/02/06, v.u., DJ 03/05/06, pág. 129). Entretanto, referido dispositivo deve ser aplicado com reservas, devendo o Magistrado, para a concessão do aludido benefício, analisar as demais circunstâncias materiais que envolvem o caso concreto. II - No caso dos autos, o autor (militar) acostou à minuta do recurso cópia de contracheque no qual aponta uma renda líquida de R\$ 1.734,99 (um mil e setecentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos), o que o credencia a perceber os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que o pagamento de custas, despesas e eventuais honorários de advogado poderão comprometer o sustento dele e da família. III - Agravo provido".

(STJ, AI - 350159, UF: MS, 2ª Turma, Data do Julgamento: 10/02/2009, DJF3 DATA:05/03/2009 PÁGINA: 473, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello)

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, julgo procedente este recurso de agravo de instrumento, conforme a jurisprudência do STJ e segundo a fundamentação supra, apenas para reformar a decisão ora impugnada e deferir o benefício da justiça gratuita à AGRAVANTE, ressaltando-se que, a qualquer tempo, em face de fatos que permitam elidir a presunção relativa que decorre do art. 4º da Lei federal n.º 1.060/50, poderá o juízo *a quo* exigir que se faça prova bastante do alegado.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00498 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010702-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : JACKSON ALVES LEITAO e outro
: NAYARA PAIVA DA SILVA
ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.025560-3 9 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jackson Alves Leitão e outro em face da decisão reproduzida na fl.56, em que o Juízo Federal da 9ª Vara de São Paulo/SP julgou deserta a apelação em face da regularização intempestiva do recolhimento das custas processuais.

Por ocasião da interposição da apelação, o recorrente não recolheu corretamente as custas, o que, em suas próprias palavras, levou o MM. Juízo *a quo* a determinar sua intimação para que regularizasse tais recolhimentos. Alega que o fez e junta comprovante (fls. 52-53).

Na Justiça Federal, o pagamento das custas processuais é regido pela Lei nº 9.289, de 04/07/96.

Ocorre que, interposição do presente agravo de instrumento não foram observados os estritos termos do artigo 525, do CPC, uma vez que a parte recorrente não providenciou a juntada da cópia da determinação de regularização das custas, o que impede o processamento do presente feito, considerando que a certidão de fl. 54 informa que "*...recolhimento da diferença de custas judiciais (...) do recurso de apelação interposto pelo parte autora foi efetuado fora do prazo legal...*" Tal afirmação pressupõe que lhe foi assinalado prazo para regularização que, por sua vez, não foi respeitado. Portanto, está ausente documento necessário à análise do pedido.

Por se tratar de peça obrigatória, não se pode conhecer do agravo de instrumento, nos termos do inciso I, do artigo 525 do Código de Processo Civil.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO NO EXAME DOS AUTOS. REVOGAÇÃO DA DECISÃO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA (ART. 544, § 1º, DO CPC) ILEGÍVEL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULA Nº 223/STJ. PRECEDENTES.

1. Verificada a ocorrência de mero equívoco no exame dos autos, revoga-se totalmente a decisão agravada, tornando-a sem efeito.
2. O art. 544, § 1º, do CPC, dispõe que: "o agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."
3. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.
4. Impossibilidade de conhecimento do agravo, por não ter sido formado com peça essencial legível para sua apreciação, qual seja, cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido dos embargos de declaração, ou da intimação pessoal, para verificação da tempestividade do recurso extremo.
5. O juízo de admissibilidade é bifásico, ou seja, mesmo que a tempestividade seja verificada pelo Tribunal *a quo*, é obrigatório novo exame acerca de tal requisito pelo órgão julgador do recurso, no caso, o Superior Tribunal de Justiça. Precedentes desta Corte Superior.
6. Agravo regimental provido com a revogação da decisão de fl. 210, tornando-a sem efeito. Agravo de instrumento, na seqüência, não-conhecido."

(STJ, AGA 765495/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julg. 12/09/2006, DJ 16.10.2006, pág. 303)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PEÇA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO IMPOSSÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Se o carimbo de protocolo de recebimento do recurso especial não permite a aferição da tempestividade, cabe ao interessado obter certidão sanando o vício ainda na instância *a quo*, antes da subida do recurso. Não o fazendo, torna-se impossível o conhecimento do agravo.

II. Nos termos do art. 544 do CPC e da Súmula n. 223/STJ, a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça necessária à verificação da tempestividade do recurso especial, e indispensável para a formação do instrumento.

III. A vigilância na formação do instrumento é dever da parte, sendo irrelevante a alegação de que a intempestividade não foi decretada pelo Tribunal de origem. No STJ, novo juízo de admissibilidade é exercido.

IV. Impossível sanar o defeito em sede especial, pois a instrução se faz exclusivamente no Tribunal de origem.

V. *Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(STJ, AGA 585746/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julg. 19/08/2004, DJ 28.02.2005, pág. 328)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ILEGÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - PRECEDENTES DO STJ.

1. É dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, com a efetiva apresentação das peças obrigatórias relacionadas no art. 544, § 1º, do CPC.

2. A cópia ilegível da certidão de publicação do acórdão recorrido impede a aferição da tempestividade do recurso especial, restando prejudicada a análise do agravo de instrumento.

3. O Superior Tribunal de Justiça não está vinculado ao juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal *a quo*, tampouco à certidão de tempestividade expedida pelos servidores da instância de origem. Precedentes do STJ.

4. *Agravo regimental desprovido.*

(STJ, AGA 562531/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 15/04/2004, DJ 10.05.2004, pág. 186)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00499 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011098-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : MARIA INES BENHOSSI e outros

: HELOISA HELOU DOCA

: VANDA DALLA PRIA MARTINS SERRA

: SOLANGE FATIMA BARBOSA

: MARIA JOSE MOREIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE DA CUNHA GOMES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.11.007088-5 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Inês Benhossi e outros em face da r. decisão reproduzida na fl. 13 destes autos que deu por corretos os cálculos da contadoria judicial, homologando-os para fins de execução de sentença de cobrança de indenização por furto de bens objeto de contrato de penhor.

Aduzem os autores que os valores corretos da condenação são aqueles por eles apresentados, uma vez que de acordo com o julgado, mormente no tocante aos juros de mora. Já os cálculos da contadoria judicial estariam errados, bastando simples cálculo aritmético para se chegar a esta conclusão. Insurgem-se ainda contra o desconto do valor emprestado e garantido pelo penhor, bem como do valor da indenização voluntariamente paga; alega que esse desconto não havia sido expressamente autorizado no título exequendo.

Pedem a antecipação da tutela recursal.

É o breve relatório.

DECIDO.

Conforme podemos constatar pelas informações prestadas pela contadoria judicial, os cálculos apresentados foram realizados com base nos critérios fixados no respectivo título executivo.

Tais informações apresentam-se suficientemente claras e respondem com precisão à todos os tópicos de questionamento formulado pelas partes.

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

IV - Apelação improvida" (destaquei, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo n. 2000.02.01056070-8, 2ª Turma, Juiz Antônio Cruz Netto, DJU: 18/01/2005, pg. 193).

Confira-se excerto do aresto desta E.2ª Turma:

"(...) Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes" (TRF3º, 2ª Turma, AC 2004.61.06.000436-3, Rel.Des.Fed.Cecília Melo, DJU 02.05.08,p.584).

A toda evidência, o autor não pode enriquecer-se sem causa, devendo ser descontados da condenação, mesmo que não haja expressa determinação nesse sentido, o valor da indenização já voluntariamente paga pela CEF, bem como o do empréstimo.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00500 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011159-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : PRENSAS SCHULER S/A

ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.001546-6 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão reproduzida nas fls. 82/85, em que a Juíza Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo indeferiu pedido liminar formulado em Mandado de Segurança, com o objetivo de afastar a incidência da contribuição social previdenciária sobre o terço constitucional das férias, horas prêmio, auxílio-doença, gratificação e indenização por supressão de horas-extras.

A agravante requer a concessão da liminar pleiteada no "writ" quanto ao terço constitucional das férias e as horas prêmio (fl. 28 - pedido).

O STJ havia pacificado o entendimento no sentido de que as férias e seu terço constitucional constituem parcelas remuneratórias, sobre as quais incidem a contribuição previdenciária:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULA NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

3. "A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária" (Resp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso não-provido."

(RMS 19687/DF, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 05/10/2006, DJ 23/11/2006, p. 214)

É bem verdade que o tratamento tributário quanto aos servidores públicos tem sido outro:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. NÃO-INCIDÊNCIA.

I - A interpretação que deve ser dada ao art. 1º da Lei nº 9.783/99, em face do sistema previdenciário em vigor, é no sentido de excluir a incidência da contribuição previdenciária sobre o **adicional** constitucional de **férias** (1/3 de **férias**), assim como não deve ser cobrada sobre qualquer outra verba que não vá se converter em benefício ao servidor, quando da sua aposentaria.

II - O que se deve perquirir é se o desconto da contribuição nessas verbas terá sua contrapartida nos proventos da aposentadoria do servidor, o que não se verifica com o **adicional** em tela, tendo em vista a modificação introduzida no sistema previdenciário do servidor público, imprimindo-lhe caráter contributivo e atuarial.

III - Precedentes: REsp nº 489.279/DF, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11/04/05, EDcl no REsp nº 586.445/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/03/05 e RMS nº 14.346/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28/06/04.

IV - Recurso especial provido."

(STJ, REsp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 9.3.2006, DJ 27.3.2006, p. 162.)

Recentemente, tal posicionamento foi adotado também em relação ao pleito relativo aos valores destinados a trabalhadores da iniciativa privada, conforme a decisão monocrática que transcrevo em parte:

TRIBUTÁRIO - PREVIDÊNCIA - EMPREGADO - INCAPACIDADE PARA O TRABALHO - AFASTAMENTO POR DOENÇA - AUXÍLIO-DOENÇA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADICIONAL DE FÉRIAS - NÃO-INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

(...)

DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS FÉRIAS E O RESPECTIVO ADICIONAL (UM TERÇO).

Com efeito, sobre o **adicional** de **férias**, verifica-se que não incide a contribuição previdenciária, visto que não tem caráter retributivo, uma vez que não integra a remuneração a ser percebida quando da aposentadoria.

DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para considerar indevida a incidência tributária, in casu, contribuição previdenciária, durante a **quinzena** inicial do auxílio-doença, sobre as **férias** e **adicional** de **férias** (um terço), por não conter natureza salarial, na forma descrita nesta decisão.

(STJ, REsp 1011978/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Decisão Monocrática, 06/08/2008)

Não há, portanto, jurisprudência pacificada sobre o tema nas Cortes Superiores e, em princípio, compartilho do posicionamento de que incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias.

Quanto às horas prêmio, como a própria agravante aduz às fls. 26, para concluir pela incidência ou não da contribuição, é necessário verificar a periodicidade dos pagamentos e a sua natureza indenizatória, o que é impossível averiguar com as peças acostadas a este Agravo de Instrumento.

Em todo caso, sendo o Estado solvente por natureza e por presunção, não há o risco de, em virtude da decisão agravada, a impetrante sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, ainda mais porque pode suspender-lhe a exigibilidade pelo depósito.

Com tais considerações e nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, **transformo em RETIDO** o presente agravo.

P.I. Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00501 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011207-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA
ADVOGADO : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.04940-8 3F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida pelo Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo - SP, consistente no recebimento dos embargos à execução sem efeito suspensivo.

Agravante: executada pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que outra seja proferida em seu lugar, ao fundamento de que o artigo 739-A, do CPC, não se aplica às execuções fiscais, pois, segundo entende, não há lacuna na Lei de execuções fiscais que justifique a aplicação subsidiária do CPC nesse caso. Alega, também, que o referido dispositivo legal foi inserido no CPC quando o processo já estava em andamento e que por essa razão não poderia ser aplicado ao processo executivo originário. Sustenta que todos os seus bens, ainda que insuficientes para garantia do executivo fiscal, foram penhorados e que o perigo de lesão ou dano de difícil reparação está configurado na iminência dos bens penhorados serem levados à hasta pública, fato que poderá lhe causar injusto prejuízo, caso os embargos sejam julgados procedentes.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto já foi objeto de ampla discussão pelo Superior Tribunal de Justiça, assim como por esta E. Corte. Insurge-se a agravante contra decisão que recebeu os embargos à execução sem efeito suspensivo.

Não assiste razão ao agravante.

A Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) é lei especial, sendo que o seu artigo 1º prevê a possibilidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções judiciais para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública.

A leitura da referida Lei demonstra que não há nenhum dispositivo que trate expressamente do efeito da propositura dos embargos à execução fiscal, ou seja, a Lei 6.830/80 é omissa nesse ponto. Portanto, é perfeitamente aplicável, às execuções fiscais, a regra geral contida no artigo 739-A, do CPC.

Nesse sentido, já decidiu a Primeira Turma do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS CUMULATIVOS INDISPENSÁVEIS: RELEVÂNCIA DAS ALEGAÇÕES E RISCO IMINENTE DE DANO IRREPARÁVEL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE. ARRENDAMENTO MERCANTIL.

1. A matéria trazida no recurso especial foi decidida no acórdão recorrido por fundamentos de natureza constitucional, não se configurando, por isso mesmo, a verossimilhança do direito alegado.

2. No atual quadro normativo, a execução fiscal supõe prévia formação do título executivo, mediante procedimento administrativo em que se assegura o contraditório, no âmbito do qual se promove a constituição do crédito tributário e a inscrição em dívida ativa. Ademais, a própria execução fiscal comporta embargos do devedor com efeito suspensivo, se for o caso (CPC, art. 739-A, § 1º). Há ainda, na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II). Tudo isso evidencia a inexistência de risco iminente de dano irreparável a justificar a excepcional medida aqui requerida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Processo AgRg na MC 13249 / SP AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2007/0218303-3 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 25/10/2007 p. 124).

No mesmo sentido também é a jurisprudência desta Corte Regional Federal:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 739-A DO CPC. APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS.

I - A regra geral, inserida no caput do artigo 520 do Código de Processo Civil, determina que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo.

II - O recurso de apelação será recebido somente no efeito devolutivo em caráter excepcional, como no caso dos autos, quando interposto de sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes, nos termos do inciso V, do artigo 520 do Código de Processo Civil.

III - A execução fundada em título extrajudicial é definitiva, e provisória enquanto a apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado estiver pendente de julgamento e forem recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 587 do CPC.

IV - A Lei n.º 6.830/80 não é omissa quanto à penhora nem aos embargos, no entanto nada dispendo acerca dos efeitos em que são recebidos os embargos, assim, diante de tal lacuna aplicam-se subsidiariamente as regras previstas no artigo 739-A, do CPC, nos termos do artigo 1.º da LEF.

V - Não se pode comprovar nos autos que a penhora realizada garante integralmente a dívida, por ausente o valor de sua avaliação, o que impede a comparação com o valor da execução.

VI - Inexistem argumentos suficientes e consistentes a se comprovar que o prosseguimento da ação de execução fiscal causará grave dano de difícil ou incerta reparação.

VII - Agravo a que se nega provimento.

(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 326461

Processo: 200803000054297 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/06/2008 Documento: TRF300166144 Fonte DJF3 ATA:03/07/2008 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF).

Segundo o artigo 739-A, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, a não ser que estejam presentes as hipóteses previstas no artigo § 1º do mesmo artigo, quais sejam: requerimento do embargante, fundamentos relevantes, o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e, finalmente, desde que garantida a execução por penhora, depósito ou caução suficiente.

Note-se que, apesar de o Juízo *a quo* ter recebido os embargos à execução, ele deixou consignado na decisão que a garantia dada não é suficiente, sendo que tal afirmação não foi impugnada pela agravante.

Sob outro aspecto, a agravante também não demonstrou que o prosseguimento da execução possa lhe causar dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que a possibilidade de os bens penhorados virem a ser levados à hasta pública é consequência própria da execução.

Ressalto que os embargos à execução constituem processo autônomo e, tendo em vista que, no presente caso, eles só foram recebidos na vigência do artigo 739-A, pois só então entendeu-se que estavam em termos, é plenamente aplicável o referido dispositivo, em decorrência do princípio do "tempus regit actum".

Frise-se que, de qualquer modo, o artigo 1.211, do CPC estabelece que "ao entrar em vigor, suas disposições (do CPC) aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Tal dispositivo legal confirma o princípio geral de direito processual intertemporal, contido no artigo 2º, do CPP, segundo o qual "a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior". Portanto, agiu acertadamente o Juízo de primeira instância ao aplicar o artigo 739-A, aos embargos à execução.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

@ @assinatura@ @

São Paulo, 14 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00502 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011208-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA
ADVOGADO : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.067391-0 3F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida pelo Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo - SP, consistente no recebimento dos embargos à execução sem efeito suspensivo.

Agravante: executada pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que outra seja proferida em seu lugar, ao fundamento de que o artigo 739-A, do CPC, não se aplica às execuções fiscais, pois, segundo entende, não há lacuna na Lei de execuções fiscais que justifique a aplicação subsidiária do CPC nesse caso. Alega, também, que o referido dispositivo legal foi inserido no CPC quando o processo já estava em andamento e que por essa razão não poderia ser aplicado ao processo executivo originário. Sustenta que todos os seus bens, ainda que insuficientes para garantia do executivo fiscal, foram penhorados e que o perigo de lesão ou dano de difícil reparação está configurado na iminência dos bens penhorados serem levados à hasta pública, fato que poderá lhe causar injusto prejuízo, caso os embargos sejam julgados procedentes.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto já foi objeto de ampla discussão pelo Superior Tribunal de Justiça, assim como por esta E. Corte.

Insurge-se a agravante contra decisão que recebeu os embargos à execução sem efeito suspensivo.

Não assiste razão ao agravante.

A Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) é lei especial, sendo que o seu artigo 1º prevê a possibilidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções judiciais para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública.

A leitura da referida Lei demonstra que não há nenhum dispositivo que trate expressamente do efeito da propositura dos embargos à execução fiscal, ou seja, a Lei 6.830/80 é omissa nesse ponto. Portanto, é perfeitamente aplicável, às execuções fiscais, a regra geral contida no artigo 739-A, do CPC.

Nesse sentido, já decidiu a Primeira Turma do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS CUMULATIVOS INDISPENSÁVEIS: RELEVÂNCIA DAS ALEGAÇÕES E RISCO IMINENTE DE DANO IRREPARÁVEL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE. ARRENDAMENTO MERCANTIL.

1. A matéria trazida no recurso especial foi decidida no acórdão recorrido por fundamentos de natureza constitucional, não se configurando, por isso mesmo, a verossimilhança do direito alegado.

2. No atual quadro normativo, a execução fiscal supõe prévia formação do título executivo, mediante procedimento administrativo em que se assegura o contraditório, no âmbito do qual se promove a constituição do crédito tributário e a inscrição em dívida ativa. Ademais, a própria execução fiscal comporta embargos do devedor com efeito suspensivo, se for o caso (CPC, art. 739-A, § 1º). Há ainda, na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II). Tudo isso evidencia a inexistência de risco iminente de dano irreparável a justificar a excepcional medida aqui requerida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Processo AgRg na MC 13249 / SP AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2007/0218303-3 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 25/10/2007 p. 124).

No mesmo sentido também é a jurisprudência desta Corte Regional Federal:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 739-A DO CPC. APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS.

I - A regra geral, inserida no caput do artigo 520 do Código de Processo Civil, determina que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo.

II - O recurso de apelação será recebido somente no efeito devolutivo em caráter excepcional, como no caso dos autos, quando interposto de sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes, nos termos do inciso V, do artigo 520 do Código de Processo Civil.

III - A execução fundada em título extrajudicial é definitiva, e provisória enquanto a apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado estiver pendente de julgamento e forem recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 587 do CPC.

IV - A Lei n.º 6.830/80 não é omissa quanto à penhora nem aos embargos, no entanto nada dispendo acerca dos efeitos em que são recebidos os embargos, assim, diante de tal lacuna aplicam-se subsidiariamente as regras previstas no artigo 739-A, do CPC, nos termos do artigo 1.º da LEF.

V - Não se pode comprovar nos autos que a penhora realizada garante integralmente a dívida, por ausente o valor de sua avaliação, o que impede a comparação com o valor da execução.

VI - Inexistem argumentos suficientes e consistentes a se comprovar que o prosseguimento da ação de execução fiscal causará grave dano de difícil ou incerta reparação.

VII - Agravo a que se nega provimento.

(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 326461

Processo: 200803000054297 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/06/2008 Documento: TRF300166144 Fonte DJF3 ATA:03/07/2008 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF).

Segundo o artigo 739-A, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, a não ser que estejam presentes as hipóteses previstas no artigo § 1º do mesmo artigo, quais sejam: requerimento do embargante, fundamentos relevantes, o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e, finalmente, desde que garantida a execução por penhora, depósito ou caução suficiente.

Note-se que, apesar de o Juízo *a quo* ter recebido os embargos à execução, ele deixou consignado na decisão que a garantia dada não é suficiente, sendo que tal afirmação não foi impugnada pela agravante.

Sob outro aspecto, a agravante também não demonstrou que o prosseguimento da execução possa lhe causar dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que a possibilidade de os bens penhorados virem a ser levados à hasta pública é consequência própria da execução.

Ressalto que os embargos à execução constituem processo autônomo e, tendo em vista que, no presente caso, eles só foram recebidos na vigência do artigo 739-A, pois só então entendeu-se que estavam em termos, é plenamente aplicável o referido dispositivo, em decorrência do princípio do "tempus regit actum".

Frise-se que, de qualquer modo, o artigo 1.211, do CPC estabelece que "ao entrar em vigor, suas disposições (do CPC) aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Tal dispositivo legal confirma o princípio geral de direito processual intertemporal, contido no artigo 2º, do CPP, segundo o qual "a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior". Portanto, agiu acertadamente o Juízo de primeira instância ao aplicar o artigo 739-A, aos embargos à execução.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00503 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012626-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CONFECOES FRANITA LTDA
ADVOGADO : NUNCIO CARLOS NASTARI e outro
AGRAVADO : ANA CALVO OLIVERAS e outro
: DOLORES OLIVERAS RIQUE DE CALVO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2001.61.82.008978-8 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão reproduzida à fl.360, em que o Juízo Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP indeferiu pedido (fl.348) de penhora *on line* de ativos financeiros de titularidade dos executados.

A agravante alega, em síntese, que se deve possibilitar a utilização do sistema BACENJUD para constrição de saldos eventualmente existentes em contas ou aplicações financeiras de titularidade dos executados, considerando as alterações da lei 11.382/06.

Com o advento da Lei nº 11.382/06, ficou expressamente consignada a equiparação de depósitos bancários e aplicações financeiras a dinheiro em espécie, agilizando a execução fiscal, tornando possível à Fazenda Pública retomar seu legal privilégio perante seus credores, como era a intenção do legislador quando da edição da Lei nº 6.830/1980.

Conforme a doutrina e a jurisprudência atuais, é perfeitamente possível a penhora *online*. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem assim decidindo, tendo como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil. Ou seja, caso o indeferimento da medida constritiva tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o entendimento anterior pela impossibilidade de deferimento.

"PROCESSUAL CIVIL. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS.BACEN-JUD. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO."
(REsp 1066485/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 17/09/2008)

No caso dos autos, portanto, a constrição por meio eletrônico, nos termos do Art. 655-A do CPC, é medida que deve ser deferida nos moldes das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.382/2006 e da jurisprudência recente, uma vez que seu indeferimento se deu em 17/03/2009.

Verifica-se que houve penhora de dois imóveis, avaliados em R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais- vide fls. 308 e 314), bem como foram efetuados depósitos de valores por parte da empresa executada (fls.210/219 e 267/291). À fl. 355, a União informou que a dívida totaliza R\$854.525,80. Conclui-se que os bens constritos são insuficientes para garantir a dívida, de modo que permanece a necessidade de penhora dos ativos financeiros dos executados.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para determinar ao juízo recorrido que providencie o bloqueio de quantias porventura encontradas em nome dos executados, até o valor exequendo, descontados os valores dos bens já penhorados e dos depósitos efetuados.

P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00504 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012785-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro
AGRAVADO : MARINA NASHIMURA
ADVOGADO : HENDERSON MARQUES DOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2002.61.06.006921-0 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal-CEF contra decisão do Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, que, em sede de execução de título judicial, rejeitou a impugnação apresentada pela agravante no tocante à aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e homologou a conta apresentada pela parte autora.

Alega a agravante, em síntese, que a sentença de 1º grau foi reformada por esta Corte para condená-la ao pagamento de R\$ 1.500,00, corrigidos monetariamente e acrescido de juros, na forma do artigo 406 daquele código, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Relata que na fase de execução do julgado, intimada para o cumprimento do aresto, efetuou, em 29 de outubro de 2008, o depósito dos valores devidos e impugnou a multa cobrada, uma vez que cumprira a obrigação no prazo legal.

O Juízo de 1º grau rejeitou a impugnação, sendo esta a decisão agravada.

Pede a concessão de efeito suspensivo para sobrestar o cumprimento da decisão recorrida e, ao final, o provimento do presente recurso para dar por extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Dos elementos de cognição provisórios depreende-se que em apelação interposta pela parte autora, a Caixa Econômica Federal-CEF foi condenada ao pagamento do valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) à agravada, a título de indenização por dano moral.

O aresto foi publicado, em 08 de agosto de 2008 (fl.108). Em sede de execução do julgado, a parte autora apresentou memória de cálculo, na qual já fez incidir a multa disciplinada no artigo 475-J do Código de Processo Civil sobre o *quantum debeatur* (fls.117/118).

Nessa esteira, o Juízo de 1º grau determinou à devedora efetuasse o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incidência da multa em comento (fl.119), sendo que a agravante apresentou impugnação aos cálculos ofertados pela parte autora, alegando que inexistiu a publicação do aresto condenatório, e em momento algum foi intimada a cumpri-lo, sendo indevida a aplicação da multa. Colacionou cópias dos depósitos efetuados (fls.129/130).

A ementa e o acórdão foram devidamente publicados, como se verifica da certidão de fl.108, não se admitindo falar de falta de intimação do acórdão com o fito de se eximir da obrigação de cumpri-lo. Todavia, a imposição da multa cominatória deve dar-se somente diante da resistência injustificada do devedor ao cumprimento da obrigação, circunstância que não restou demonstrada no caso dos autos, uma vez que a parte autora apresentou os cálculos com o valor da multa já incluso, quando, na verdade, a devedora sequer havia sido intimada para pagamento, não havendo atraso no adimplemento.

Ademais, a ré já depositou o montante devido no prazo estipulado pelo Juízo de 1º grau, sem o acréscimo derivado da multa (fls.128/129), nada mais sendo devido.

Anoto que eventual decisão de extinção da execução é de alçada do Juízo de 1º grau.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, *ex vi* do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, para que seja excluído do cálculo homologado o valor relativo à multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos ao Juízo recorrido.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00505 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012872-8/SP

AGRAVANTE : JOSE LIBERO CORREGIO
ADVOGADO : CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : IND/ E COM/ DE MALHAS E TECIDOS EM GERAL SILVIA LTDA e outros
AGRAVADO : CLAUDETE CORREGIO DE OLIVEIRA
: ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA
: JOAO LUIZ FABRI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 95.05.23152-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ LÍBERO CORREGIO em face da decisão reproduzida à fl.124, em que o Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP determinou a re-inclusão de JOSÉ LÍBERO ao pólo passivo de feito, bem como deferiu pedido de penhora *on line* de ativos financeiros de titularidade dos executados, para valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).

O r. juízo *a quo* reconsiderou a decisão (vide fl.78) de excluir JOSÉ LÍBERO CORREGIO do pólo passivo de feito, tendo em vista a informação (fls.106/110) de que o sócio teria se utilizado de "manobra" para descumprir decisão anteriormente proferida por esta Corte (vide fl.107).

Consta que o agravante, a despeito da existência de decisão proferida por essa Corte no sentido de sua manutenção no pólo passivo da execução, ajuizou demanda objetivando declaração de inexistência de relação jurídica, a qual foi distribuída à 7ª Vara Federal do São Paulo-SP (autos nº 2007.61.00.026221-0), tendo obtido a antecipação dos efeitos da tutela (fls.34/37). Tal decisão antecipatória dos efeitos da tutela ensejou a exclusão do sócio do pólo passivo da execução.

Em consulta ao sistema processual eletrônico, constatou-se ter sido proferida sentença na demanda declaratória nº 2007.61.00.026221-0, tendo sido confirmada a tutela antecipada (pendente o julgamento de recurso de apelação): *"Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, no mérito, para o fim de alterar o dispositivo da sentença de fls. 222/231 nos seguintes termos: "Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de JOSÉ LÍBERO CORREGIO em face do INSS, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de confirmar a tutela antecipada concedida e reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária baseada certidão de inscrição em dívida ativa n. 31.362.481-0, entre o autor e o INSS, e como tal, determinar a exclusão do nome do autor da aludida CDA relativo à do período de apuração de 10/88 a 05/90; bem como determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, especificamente, do CADIN e SERASA, relativamente ao débito supra, e, por fim, exclui-lo como co-responsável na Execução Fiscal n. 95.0523152-0" No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário".*

Ocorre que, conforme já se salientou (vide fls.51/54 e 79/82), mesmo havendo uma decisão do Juízo Federal da 7ª Vara Cível de São Paulo/SP favorável ao agravante, esta não pode se sobrepor ao acórdão proferido por esta E. Turma (fl.70), que manteve JOSÉ LÍBERO CORREGIO no pólo passivo da execução (o que foi confirmado pelo STJ, conforme

fls.73/75), sob pena de se desconsiderar a existência da preclusão e de se admitir um processo com vistas ao infinito, o que vai de encontro ao princípio da segurança jurídica.

Com efeito, nos termos do voto vista proferido pelo Exmo Desembargador Federal Cotrim Guimarães em 20/09/2005 (fls.67/69), esta Corte já havia reconhecido a responsabilidade dos sócios no caso em questão, conforme o disposto no artigo 135 do CTN, considerando que foi constatada a dissolução irregular da sociedade (fl.68).

Ressalte-se que, naquela ocasião, o órgão julgador não se limitou a não conhecer de exceção de pré-executividade, mas expressamente reconheceu a dissolução irregular da pessoa jurídica e, portanto, a responsabilidade do sócio pelo débito exequendo.

Portanto não pode mais ser discutida a questão de ilegitimidade passiva do agravante.

Aliás, isto já havia sido igualmente afirmado, de maneira explícita, em agravo de instrumento anterior.

Com o advento da Lei nº 11.382/06, ficou expressamente consignada a equiparação de depósitos bancários e aplicações financeiras a dinheiro em espécie, agilizando a execução fiscal, tornando possível à Fazenda Pública retomar seu legal privilégio perante seus credores, como era a intenção do legislador quando da edição da Lei nº 6.830/1980.

Conforme a doutrina e a jurisprudência atuais, é perfeitamente possível a penhora *online*. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem assim decidindo, tendo como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil. Ou seja, caso a apreciação do pedido de concessão da medida constritiva tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o entendimento anterior pela impossibilidade de deferimento.

"PROCESSUAL CIVIL. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. BACEN-JUD. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO."

(REsp 1066485/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 17/09/2008)

No caso dos autos, portanto, a constrição por meio eletrônico, nos termos do Art. 655-A do CPC, é medida que pode ser concedida, nos moldes das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.382/2006 e da jurisprudência recente, uma vez que seu deferimento se deu em 23/03/2009 (fl.124).

Alegou-se, ainda, que os valores bloqueados seriam impenhoráveis, por serem oriundos de proventos de aposentadoria (fl.12).

Não se logrou êxito em provar a alegada impenhorabilidade dos valores bloqueados, sendo que tal ônus pertence ao executado, salvo se evidente a situação de impenhorabilidade pelos documentos e informações constantes da própria execução.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 8.009/90. BEM DE FAMÍLIA. PROVA A CARGO DO DEVEDOR. NOVAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. EXCESSO DE PENHORA. MOMENTO DA ALEGAÇÃO APÓS A AVALIAÇÃO.

1 - ...

2 - Cabe ao devedor o ônus da prova do preenchimento dos requisitos necessários para enquadramento do imóvel penhorado na proteção concedida pela Lei n. 8.009/90 ao bem de família, quando a sua configuração não se acha, de pronto, plenamente caracterizada nos autos.

3 - A alegação de eventual excesso de penhora, conforme preceitua o próprio artigo 685, caput, do Código de Processo Civil, deverá ser feita após a avaliação. Precedentes.

4 - Agravo regimental não provido.

(STJ, AGA/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4.ª Turma, julg. 05/05/2005, pub. DJ 23/05/2005, pág. 298)

A natureza alimentar de um bem é determinada por sua destinação para a subsistência do executado e de sua família, situação que torna o bem impenhorável. Ocorre que o documento acostado à fl.127 revela-se insuficiente para comprovar a natureza alimentar dos valores bloqueados.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Atente-se que em decisão proferida nos autos do AI nº 2008.03.00.014946-6 (fls. 51/54), este relator já havia considerado legítima a condenação do agravante como litigante de má-fé, com a imposição de multa de 1% (hum por cento) sobre o valor exequendo. Diante da reiteração da conduta abusiva, nos termos do artigo 14, incisos III e IV, c.c. artigo 18, §2º, do Código de Processo Civil, condeno o agravante ao pagamento da quantia de 20% (vinte por cento) sobre o valor exequendo, devidamente atualizado.

Comunique-se ao Exmo. Desembargador Federal Nelson dos Santos, relator nos autos nº 2007.61.00.026221-0 (apelação pendente de julgamento).

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00506 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013339-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : GILBERTO PRADO LIMA e outro
: LUCIANA CEGLIA PRADO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.007826-1 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão reproduzida nas fls. 87/88, na qual a Juíza Federal da 7ª Vara de São Paulo/SP indeferiu o pedido de tutela antecipada por entender ausentes a verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável em face da noticiada arrematação/adjudicação do imóvel.

No caso cuida-se de ação de revisão de relação contratual de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Os autores sustentam apenas que há nos autos farta documentação comprovando o desequilíbrio contratual evidente e que tal é mais que suficiente para que o MM. Juízo *a quo* antecipe os efeitos da tutela.

Na ação de revisão contratual, proposta aos 27/03/2009, o autor comprova que, em 29/02/2008, houve a adjudicação do imóvel, por meio de execução extrajudicial (fl. 81).

A simples propositura da ação ordinária, em que se discute o critério de reajuste das prestações da casa própria, quando já realizado leilão, não é suficiente para permitir a suspensão da execução extrajudicial e impedir a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo, por meio de ação própria, em tempo hábil, os valores do débito que considerava devido.

O agravante não alegou qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, deixando para aparelhar a presente ação em 27/03/2009 (fl. 31).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00507 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013755-9/SP

AGRAVANTE : TUCA TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO SILVA BELCHIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : JOSE BRIGEIRO e outros
: ANTONIO JOAQUIM MARTA
: BELARMINO DA ASCENCAO MARTA
: JULIO CUNHA PINHO TORRES
: BELARMINO DA ASCENCAO MARTA JUNIOR
: ADRIANO DOS ANJOS MACAIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP

No. ORIG. : 06.00.00038-3 A Vr TABOAO DA SERRA/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Tuca Transportes Urbanos Campinas Ltda., rejeitou a exceção de pré-executividade.

Agravante: executada pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que está incluso no programa de "Parcelamento Excepcional" (PAEX), instituído pela Medida Provisória nº 303/06 e, por esse motivo, requer a suspensão da execução.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que o mesmo é manifestamente improcedente.

A agravante alegou em sede de exceção de pré-executividade que aderiu ao programa de "Parcelamento Excepcional" - PAEX instituído pela MP 303/06. A fim de comprovar a sua alegação, apresentou extrato do Sistema Informatizado de Protocolo da Previdência Social, no qual consta que em 15/09/2006 foi efetuado cadastramento para parcelamento, nos termos da MP 303/06, o qual estava em trâmite.

Entendo que referido documento não é hábil a demonstrar que o parcelamento foi deferido, bem como que estava sendo devidamente cumprido pelo agravante, uma vez que comprova tão-somente o seu cadastramento. Ademais, não é possível verificar se o cadastramento está relacionado ao débito exequendo, pois no documento apresentado não consta o número da inscrição em dívida ativa.

Nesse sentido, conclui-se que a prova apresentada é insuficiente, portanto a decisão do Juízo *a quo* merece ser mantida.

Note-se que o recorrente apresentou, no presente pleito, comprovantes de pagamento de parcelas referentes ao PAEX, bem como consulta de regularidade junto ao Fisco Previdenciário, a qual informa que o débito executado é objeto de parcelamento especial MP 303.

Ocorre que este Juízo não é competente para conhecer desses documentos, os quais não foram avaliados pelo Juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância.

Ressalto que inexistente impedimento a que a executada renove o pedido de suspensão do feito, mediante apresentação de prova, perante o Juízo *a quo*, de que o débito objeto do processo de execução está incluído em parcelamento efetivamente concedido e cumprido.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00508 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013934-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : IND/ E COM/ DE LAMPIOES BRASIL COLONIAL LTDA -ME
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 95.05.01093-1 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1 - Retifique-se a autuação para constar como agravado Wills Mazuco e, como Parte R, a empresa Indústria e Comércio de Lampions Brasil Colonial Ltda-ME.

2 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida à fl. 105, que nos autos da execução fiscal movida em face de Indústria e Comércio de Lampions Brasil Colonial Ltda-ME, indeferiu o pedido de inclusão do sócio Wills Mazuco no pólo passivo, por conta da prescrição.

Alega a União Federal (Fazenda Nacional), em síntese, que adotou medidas no sentido de obter o pagamento do débito por parte da empresa, sendo certo que somente após a constatação da dissolução irregular da executada requereu o prosseguimento do feito executivo contra o sócio, o que afasta a ocorrência da prescrição.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, a fim de que o nome do sócio Wills Mazuco seja incluído no pólo passivo da execução fiscal.

É o relatório.

DECIDO.

Por primeiro, cabe considerar que o nome do sócio Wills Mazuco consta da Certidão de Dívida Ativa - CDA (fls. 39/40) - título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se trata de **redirecionamento** da execução contra os sócios, se os nomes deles contam da Certidão de Dívida Ativa - CDA, hipótese que se encaixa a estes autos.

A título de exemplo, confira-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. (grifo meu).

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(STJ - EREsp 702232/RS - Relator Ministro Castro Meira - 1ª Seção - j. 14/09/2005 - v.u. - DJ 26/09/2005, pág. 169).

O agravo de instrumento está acompanhado de cópia de praticamente todo o procedimento de execução fiscal, pelo qual se verifica que a exequente adotou todas as medidas necessárias para satisfazer o crédito com recursos da executada, sendo certo que somente após esgotadas as possibilidades se dirigiu ao sócio, o que é plenamente justificável, afastando-se, assim, a ocorrência de prescrição, a qual se caracteriza pelo redirecionamento da execução após 5 (cinco) anos da citação da empresa.

Com efeito, não há de se falar em prescrição, vez que não se trata de redirecionamento da execução para o sócio.

Confira-se, por ordem inversa, o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. INAPLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERSISTÊNCIA DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 E 458, II, DO CPC. OCORRÊNCIA.

.....
4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes: REsp 751.508/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006, REsp 769.152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04.12.2006 e REsp 625.061/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.06.2007.

.....
6. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 975691/RS - Relator Ministro Castro Meira - 2ª Turma - j. 09/10/2007 - v.u. - DJ 26/10/2007, pág. 355).

Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo ao recurso, para determinar a inclusão do sócio Wills Mazuco no pólo passivo da execução fiscal.

Intime-se o sócio Wills Mazuco no endereço de fl. 95 para constituir advogado e, se quiser, apresentar resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00509 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014541-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : VITA COML/ DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO : ADHERBAL RIBEIRO AVILA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2007.61.21.000683-0 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face de decisão (fl. 114) em que o MM Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Taubaté recebeu a apelação da agravante, interposta em Medida Cautelar extinta sem exame do mérito, no efeito meramente devolutivo.

Requer a agravante seja concedido efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada, ao argumento de que o depósito nela realizado será revertido em renda em favor do agravado e que, em consequência, serão extintas as ações que propôs com o mesmo fim, em Varas do Distrito Federal, por falta de objeto.

Passo à análise.

O recurso interposto contra a sentença proferida em Ação Cautelar deve ser recebido, em regra, com fulcro no artigo 520, IV, do CPC, ou seja, apenas no efeito devolutivo, exceto quando verificadas as hipóteses lá taxativamente enumeradas para que seja aplicado, também, o efeito suspensivo.

Todavia, a jurisprudência tem permitido o recebimento da apelação no duplo efeito de apelações interpostas em Medidas Cautelares, quando relevante a fundamentação e evidente o risco de lesão grave e de difícil reparação, o que não ocorre no presente caso.

A Medida Cautelar foi extinta, sem análise do mérito, em decorrência da igual extinção do processo principal, em razão da ocorrência de litispendência verificada com ações propostas anteriormente pela agravante em Varas Federais do Distrito Federal.

A Ação Cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento.

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Ademais, por definição, o reconhecimento de litispendência, longe de prejudicar, preserva a integridade, o andamento e a serventia da ação que propôs anteriormente, extinguindo-se aquela posterior.

Em todo caso, mesmo pagando voluntariamente o débito tributário, o contribuinte não está impedido de pleitear a repetição do que indevidamente recolheu. Portanto, nada impede o prosseguimento das ações anteriormente propostas, bastando-lhe esclarecer àquele outro juízo que a conversão do depósito em renda da União não decorreu do reconhecimento da exigibilidade do crédito por parte do contribuinte, mas da extinção, sem julgamento de mérito, do feito em que foi realizado o depósito.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00510 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014647-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ASSOCIACAO EDUCACIONAL AVAREENSE LTDA
ADVOGADO : ROMEU SACCANI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
No. ORIG. : 07.00.00043-5 A Vr AVARE/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Associação Educacional Avareense Ltda., rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela executada.

Agravante: excipiente (executada) pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que de acordo com o art. 150, do CTN, quando a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o prazo para homologação será de 5 anos, a contar da ocorrência do fato jurídico tributário. Sustenta que a legislação de regência das contribuições sociais atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, independente de qualquer recolhimento, portanto, aduz que o prazo de decadência para constituir determinada obrigação tributária é aquele estabelecido no § 4º do art. 150, do CTN - 5 anos. Nesse sentido, alega que, tendo em vista que fato gerador do tributo ocorre no período de 01/1997 a 08/2005, bem como que o lançamento ocorreu em 31.10.2005, a suposta dívida correspondente ao período 01/1997 a 09/2000 estão extintas em decorrência do decurso do prazo decadencial e, sendo assim, não podem ser objeto de execução fiscal.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, entendo que é inaplicável o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que estabelece o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o direito de apurar e constituir os créditos da Seguridade Social, sendo que os débitos oriundos das contribuições destinadas ao INSS possuem natureza tributária.

Isto porque o artigo 146, inciso III, letra *b*, da Constituição Federal, impõe a veiculação por lei complementar de dispositivos que estabeleçam normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre decadência, o que implica no imediato afastamento de lei ordinária que disponha de modo diverso daquele trazido pelo Código Tributário Nacional, tendo em vista sua recepção como lei complementar.

Assim já decidiu o C. Superior Tribunal, senão vejamos o seguinte aresto, de relatoria do i. Ministro Teori Albino Zavascki, no AGRsp 616348, publicado no DJ de 14/02/2005, pág. 144 e na RDDT, vol. 00115, pág. 164:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - IMPRESCRITIBILIDADE - INOCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL - PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991 - OFENSA AO ARTIGO 146, III, b, DA CONSTITUIÇÃO.

1. (...)

2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e

decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial (CF, art. 97; CPC, arts. 480-482; RISTJ, art. 200)."

Dessa forma, a decisão do Juízo de primeira instância merece ser reformada, eis que as exações em questão se tratam de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Assim, incide na espécie a norma trazida pelo § 4º do artigo 150 do CTN, que estabelece o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência dos fatos geradores, para que o fisco se pronuncie, efetuando, se for o caso, o lançamento de ofício. Não o fazendo, o referido dispositivo impõe a homologação tácita do lançamento efetuado pelo contribuinte e a conseqüente extinção do crédito tributário.

Vejamos, a respeito, a lição de ZUUDI SAKAKIHARA, trazida no *Código Tributário Nacional Comentado*, coordenado por Vladimir Passos de Freitas, ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, pág. 650, ao comentar o dispositivo em tela, que transcrevo a seguir:

"Segundo o § 4º, se a Fazenda Pública não proceder à expressa homologação dentro desse prazo, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Com isso, completa-se o sistema, eliminando-se qualquer possibilidade de vir um tributo a ser recebido pela Fazenda Pública, sem que o crédito tributário tenha sido constituído, pelo lançamento de ofício, ou mediante homologação, sendo esta expressa, ou ficta.

O transcurso do prazo, sem nenhum pronunciamento da Fazenda Pública quanto à homologação, ou não, tem como conseqüência não só a homologação ficta, mas também a extinção definitiva do crédito tributário. Isso não significa que o pagamento antecipado pelo sujeito passivo não tenha extinguido o crédito, mas apenas que a extinção decorrente daquele pagamento não está mais sujeita à condição resolutória da não-homologação. É esse o sentido da definitividade. Como conseqüência, estará igualmente extinto o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento de ofício pelas diferenças que, devidas, não foram pagas, a não ser - arremata o § 4º - que seja comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. "

No presente caso, de acordo com a certidão de dívida ativa (fl. 28), verifica-se que os fatos geradores dos tributos em questão se deram no período de janeiro de 1997 a agosto de 2005. Assim, a Fazenda Pública tinha cinco anos, contados de tal data, para proceder ao lançamento, o que se deu apenas em 31 de outubro de 2005, restando desrespeitado, portanto, o referido prazo, pelo que, ao menos que se comprove a ocorrência de alguma das hipóteses que afastariam a incidência do § 4º do artigo 150 do CTN, o crédito tributário está extinto em virtude do decurso do prazo de decadencial. Dessa forma, entendo que estão extintos os créditos tributários referentes ao período de 01/1997 a 09/2000.

Diante do exposto, dou provimento ao presente recurso a fim de acolher a exceção de pré-executividade e declarar extinto o crédito tributário referente ao período de 01/1997 a 09/2000, devendo a execução fiscal prosseguir no tocante ao débito que restar.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00511 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015010-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : ANTONIO VALDIVINO DOS SANTOS e outro

: LUCIMARA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO : PHELPE VICENTE PAULA CARDOSO (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RENATO VIDAL DE LIMA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.007973-3 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de reintegração de posse cumulada com pedido liminar, deferiu esse último.

Agravantes: réus interpuseram o presente agravo de instrumento, sustentando, em síntese, que a autora não é possuidora do imóvel e que, portanto, é parte ilegítima para propor a ação. Pleiteia, também, a declaração de nulidade da decisão, uma vez que foi proferida a despeito do contraditório, antes de apresentada a defesa do agravante. Alega que tem intenção de quitar a dívida. Sustenta, também, que inexistente o perigo de demora justificador da concessão da liminar, pois a autora é instituição financeira, bem como que o perigo de dano é muito maior para o agravante que corre o risco de ficar sem moradia juntamente com a sua família.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 527, I, c/c o artigo 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional Federal.

De fato, a jurisprudência pátria vem entendendo que as peculiaridades do negócio jurídico objeto da presente ação demandam que, antes de se deferir a reintegração na posse, seja dada a oportunidade para que os agravados, no prazo para a resposta, purguem a mora, sob pena de, não o fazendo, ser aquela deferida, por restar configurado esbulho, nos termos do artigo 9º da Lei 10.188/2001:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - ACESSO À MORADIA - GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda conforme consignado no seu art. 1º. 2. É notória a relevância social da referida legislação, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Carta Magna. 3. Em observância à referida garantia constitucional, não obstante os termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, no sentido de que o inadimplemento dos encargos previstos no contrato configura esbulho possessório, de modo a autorizar o ajuizamento da ação de reintegração de posse do imóvel, descabe a concessão da liminar requerida sem que seja dada oportunidade ao arrendatário de purgar a mora. 4. Justifica-se a observância do contraditório, com a manifestação do réu, a ele devendo ser dada a oportunidade de adimplir sua obrigação, mormente levando em consideração que se trata de imóvel com área privativa de 43,94 metros quadrados, que é ocupado pelo agravado a título de residência. 5. Inexiste a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, a qualquer tempo, poderá a agravante receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, como está previsto no contrato. 6. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 303464, QUINTA TURMA JUIZA RAMZA TARTUCE).

No caso dos autos, a decisão agravada deve ser cassada, pois deferiu a liminar de reintegração de posse sem garantir o contraditório, bem como sem dar oportunidade aos réus de purgar a mora.

No presente pleito, deve-se considerar a função social cumprida pelo contrato de arrendamento habitacional e a necessidade de se interpretá-lo de forma teleológica. Significa que a manutenção do arrendatário no imóvel deve ser buscada sempre que possível, o que, entretanto, não pode ser confundido com a permissividade e a tolerância à inadimplência, pois isso implicaria a falência do sistema que foi criado com o fito de viabilizar às classes menos favorecidas o acesso à habitação.

Note-se que a observância do contraditório atende aos interesses de ambas as partes. De fato, nesse diapasão, o agravado poderá permanecer no imóvel onde reside, contudo a agravante terá a oportunidade de receber seus créditos sem ter que contrair novas despesas que a alienação do imóvel a um terceiro exige.

A decisão recorrida merece, portanto, ser reformada.

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento interposto a fim de cassar a liminar de reintegração de posse deferida, para que seja dada oportunidade ao agravante para, no prazo de resposta, purgar a mora, sob pena de não o fazendo, ser a reintegração na posse levada a efeito.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00512 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015023-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : SISTEMA IPIRANGA DE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.003448-1 4 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida em sede de ação declaratória proposta por Sistema Ipiranga de Assistência Médica Ltda. em face de União Federal (Fazenda Nacional), indeferiu o pedido de tutela antecipada, o qual objetiva, até decisão final nos autos originários, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à inclusão das verbas de auxílio-doença, adicional de 1/3 de férias e aviso-prévio indenizado na base de cálculo da contribuição previdenciária.

Agravante (impetrantes): Alega, em síntese, que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de auxílio-doença, salário-maternidade, férias, adicional de 1/3 e aviso prévio indenizado, não possuem caráter remuneratório, posto que não configuram uma contraprestação ao trabalho prestado pelo empregado, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo de contribuição previdenciária.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, porquanto já foi amplamente discutida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem assim por esta Egrégia Corte.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), integram a remuneração do empregado, constituindo salário de contribuição para fins previdenciários.

Por outro lado, as verbas pagas ao empregado nos primeiros 15 dias de seu afastamento que precedem a concessão do auxílio-doença possuem nítido caráter indenizatório, não dando ensejo ao nascimento de contribuição previdenciária, consoante se depreende dos seguintes arestos:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA . NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.
2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença , à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.
3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.
4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.
5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do

trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (Grifamos)

(STJ, 1ª Turma, REsp 836531 / SC, Processo nº 2006/0064084-6, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Data da Decisão: 08/08/2006, DJ 17.08.2006 p. 328)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual:

- O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.

- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.

-. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005.

2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional.

3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 963661, Processo nº 200701463169-SC, Relator Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 08/04/2008, DJ DATA:24/04/2008 PÁGINA:1)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. OMISSÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRECEDENTES. AUXÍLIO-ACIDENTE E SAT. TEMAS ANALISADOS PELO JULGADO. PRETENSÃO INFRINGENTE.

1. Embargos de declaração opostos por Cremer S/A e outro em face de acórdão que discutiu a incidência de contribuição previdenciária cobrada pelo INSS sobre diversas verbas.

2. No que toca ao adicional de 1/3 de férias, o julgado foi omissivo. Sobre a referida parcela, diante do seu caráter remuneratório, incide contribuição previdenciária. Precedentes: REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 28/09/2006; REsp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15/02/2007.

3. Quanto ao auxílio acidente, o julgado embargado enfrentou a questão, seguindo a fundamentação exposta pelo TRF da 4ª Região, no sentido de que esta verba, devida a partir do primeiro dia seguinte à cessação do auxílio-doença, não se engloba na remuneração da folha de salários a ser suportada pela empresa.

4. No que se refere ao SAT, a matéria foi decidida pela origem com base em entendimento exarado pelo STF, razão pela qual não pode ser revista em sede de recurso especial.

5. Nesse particular, não há vício a ser suprido. A pretensão das embargantes é atribuir efeito modificativo ao julgado, hipótese desvinculada da previsão contida no art. 535, I e II, do CPC.

6. Embargos de declaração acolhidos para complementar o julgado embargado, sem atribuição de efeito modificativo." (Grifamos)

(STJ, 1ª Turma, EDcl no REsp 973436 / SC, Processo nº 2007/0165632-3, Relator Min. José Delgado, Data da Decisão: 20/05/2008, DJ 19.06.2008 p. 1)

No tocante ao aviso prévio indenizado, com efeito, o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.
 2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.
 3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
 4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.
- (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA:31/05/2006 PG:00248)

Impede destacar, outrossim, que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório. O julgado restou ementado nos seguintes termos:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97".

(STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002)

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. A assertiva é corroborada pelo seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FERIAS NÃO GOZADAS.
I - AS IMPORTANCIAS PAGAS A EMPREGADOS QUANDO DA RESILIÇÃO CONTRATUAL, E POR FORÇA DELA, DIZENTES A AVISO PREVIO, NÃO TEM COLOR DE SALARIO POR ISSO QUE SE NÃO HA FALAR EM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA. PRECEDENTES.
II - RECURSO PROVIDO.
(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 3794, Processo nº 199000061105-PE, Relator Min. GERALDO SOBRAL, Data da Decisão: 31/10/1990, JTS VOL.:00020 PÁGINA:196)

No mesmo sentido, é o pacífico entendimento deste E. Tribunal Regional Federal, consoante se verifica dos julgados que seguem:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

(...)

13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763/SP, Processo nº 200061150017559, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA:19/06/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - § 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE

1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem.
2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.
3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.
4. Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.
5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.
6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.
7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, §1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no §4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.
9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668146/SP, Processo nº 200103990074896, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, Julgado em 13/03/2007, DJF3 DATA:13/06/2008)

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO.PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

- I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).
- II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.
- III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.
- IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.
- V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885)

Ora, ausente previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória, da qual é exemplo o aviso prévio indenizado, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação.

Destarte, tenho que a revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizada.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, dou provimento ao presente recurso, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as

verbas pagas pela impetrante, a seus empregados, a título de auxílio-doença e aviso prévio indenizado, até que sobrevenha decisão final de mérito nos autos originários.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00513 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015181-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : INACIO KATSUYOSHI GUIOTOKU IWANO e outro

: HACIBE TUFY CURY

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

PARTE RE' : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(EM LIQUIDACAO EXTRAJ)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.008923-4 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de conhecimento ajuizada por Inácio Katsuyoshi Guiotoku Iwano e outro em face de Caixa Econômica Federal - CEF, **indeferiu** o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ao fundamento de que a documentação juntada aos autos (recibos de pagamentos) permite afirmar que os autores possuem condições de arcar com as custas judiciais do processo.

Agravante: autores pugnam pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que a Lei nº 1.060/50 é expressa no sentido de que basta a simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Vejamus a melhor jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a respeito da atual hermenêutica dessa Corte no que diz respeito ao deferimento das benesses da justiça gratuita às pessoas naturais (sem destaques no original):

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. SÚMULA 267/STF.

1 - (...)

2 - Não se mostra teratológica a decisão que determina a comprovação da necessidade de fruição dos benefícios da justiça gratuita, quando elementos colhidos nos autos dão a entender o contrário.

Precedentes.

3 - Recurso desprovido.

(RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008)

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios.

2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.
3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam com prova do seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível.
4. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 965.756/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 17/12/2007 p. 336).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MÉDICO. DETERMINAÇÃO FEITA PELO JUIZ NO SENTIDO DE COMPROVAR-SE A MISERABILIDADE ALEGADA.

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz à concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 604425 / SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 10/04/2006 p. 198)

E, ainda, a orientação jurisprudencial da 2ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sem destaques no original):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A PROVA PRODUZIDA PELA AGRAVANTE NÃO INFIRMOU A DECLARAÇÃO DE POBREZA TRAZIDA AOS AUTOS PELA PARTE RÉ, POR NÃO SE TRATAR DE DOCUMENTO CONTEMPORÂNEO AO INGRESSO DO APELADO NO FEITO ORIGINÁRIO. I - **A concessão da assistência judiciária gratuita decorre de "simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família"** (art. 4º, Lei nº 1060/50). II - A agravante não produziu prova que infirmasse a declaração do ora agravado, a tanto não equivalendo a "Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Física - Individual" (doc. fl. 05), por não se tratar de documento contemporâneo ao ingresso da parte ré no feito originário, momento em que firmou a declaração de pobreza que ensejou a concessão da justiça gratuita. III - Agravo a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1124333. Processo: 2004.61.02.010930-7. UF: SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 12/08/2008. Fonte: DJF3 DATA:21/08/2008. Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF)

Não cabe ao Juízo *a quo*, erigir como condição prévia ao deferimento das benesses da justiça gratuita a produção preliminar de provas acerca da miserabilidade do requerente, simplesmente, sem quais ou tais justificativas, porque, se assim o fizer, estará invertendo a presunção estatuída no art. 4º da Lei federal n.º 1.060/50.

Note-se, portanto, que a mera declaração da parte é suficiente para gerar a presunção *juris tantum*.

Contudo, pode o Juízo *a quo* desconstituir tal afirmação a fim de infirmar a declaração de pobreza, desde que verifique presentes nos autos indício de que o fato alegado não é idôneo nem conforme o direito, ou seja, de que não há insubsistência da parte caso tenha que arcar com as custas e despesas do processo.

Nesse caso, a parte deverá aduzir novos elementos, deduzindo-os de forma categórica e bem demonstrada, aliás, provando que as despesas e custas do processo produzem efeito tamanho no seu orçamento doméstico que, em razão delas, ficariam prejudicadas a sua subsistência e a do seus.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto proferido pela 2ª Turma deste Tribunal:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. AFIRMAÇÃO DO AUTOR NA PETIÇÃO INICIAL. ADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, dispõe que a mera declaração do autor na petição inicial a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa desta impossibilidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova tendente a afastar tal presunção.

II - Pode, ainda, o juiz, mediante fundadas razões, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, caput, da Lei nº 1.060/50, situação que ocorreu nos presentes autos, vez que a Magistrada singular justificou o indeferimento pelo fato de que a recorrente é empresária e declarou perceber uma renda mensal que destoa da finalidade do benefício perseguido.

III - Compulsando os autos, verifica-se que a recorrente é sócia de uma pequena empresa do ramo de industrialização e comércio de roupas em geral, a qual tem um capital social modesto. Todavia, a renda por ela apresentada à época

(2001) para fins de aquisição de imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi de R\$ 1.995,00 (hum mil, novecentos e noventa e cinco reais), o que a coloca em condições de suportar os encargos do processo.

IV - Inexistem nos autos elementos suficientes a afastar a declaração de rendimentos apresentada pela própria autora por ocasião da celebração do contrato que, não obstante ter apresentado declaração de pobreza, não faz qualquer afirmação ou comprovação acerca de seus rendimentos, por ela comprovados no ano de 2001 no importe mensal de R\$ 1.995,00 (hum mil, novecentos e noventa e cinco reais).

V - Apelo improvido".

(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1137905, UF: SP, 2ª Turma, Data da decisão: 02/10/2007, DJU DATA:26/10/2007 PÁGINA: 409. Relatora Des. Fed. Cecília Mello)

Definitivamente não é este o caso dos autos, uma vez que o processo veio instruído com comprovantes de rendimento do agravante Inácio Katsuyoshi Guiotoku Iwano, os quais, em princípio, contrariam as afirmações dos recorrente de que não têm condições de arcar com as custas processuais.

Note-se que o autor auferiu R\$ 5.431,79 em novembro de 2008, R\$ 5.268,00 em dezembro e R\$ 4.978,80 em janeiro de 2009.

Por conseguinte, entendo que a decisão deve ser reformada em parte, apenas para que fique consignado que os agravantes têm a faculdade de fazer prova em contrário a fim de demonstrar que não possuem condição de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seus sustentos e de suas famílias a fim de obterem o benefício pleiteado.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento a fim manter a decisão, ressalvando que os agravantes têm a faculdade de fazer prova em contrário a fim de demonstrar que não possuem condição de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seus sustentos e de suas famílias e assim obter o benefício pleiteado.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00514 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015262-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : CINTHIA DA SILVA FERREIRA e outro

ADVOGADO : CÍCERO MIRANDA DE HONORATO e outro

AGRAVANTE : ERMINIA DA SILVA FERREIRA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO e outro

PARTE RE' : GALPAO FABRICA MODAS LTDA -EPP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.012428-0 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cinthia da Silva Ferreira e outro em face da decisão do Juízo Federal da 26ª Vara Federal de São Paulo/SP que, nos autos da ação monitória, não conheceu dos embargos opostos e da reconvenção, ao fundamento de que são intempestivos.

Os agravantes alegam, em síntese, que os embargos e a reconvenção são tempestivos.

Pedem o deferimento do efeito suspensivo.

É o breve relato.

DECIDO.

A decisão agravada é do teor seguinte:

"As requeridas, CINTHIA e ERMÍNIA, às fls.100/128 e 129/136, apresentaram, respectivamente, embargos monitórios e reconvenção. No entanto, analisando os autos, verifico que os mesmos são intempestivos.

É que as requeridas foram citadas para os termos da presente ação, em 21/06/2008, e o mandado de citação foi juntado em 25/06/2008, passando a correr o prazo para a apresentação de embargos a partir da data da juntada do mandado de citação.

Diante da intempestividade dos embargos, os mesmos não podem ser recebidos por este Juízo. E, ainda, aplica-se o mesmo raciocínio à Reconvenção vez que a mesma deveria ter sido apresentada no mesmo prazo dos embargos. Diante disso, determino que os embargos monitorios de fls.100/107 e a reconvenção de fls.129/136 sejam desentranhados e o seu subscritor intimado para retirá-los, no prazo de 10 dias. Os documentos que acompanharam tais peças deverão permanecer nos autos.

Aguarde-se a devolução dos mandados de fls.97 e 98".

Dos elementos de cognição provisórios extrai-se que as requeridas, ora agravantes, são avalistas devedoras solidárias da dívida contraída pela empresa "Galpão Fábrica de Modas Ltda EPP" junto à Caixa Econômica Federal- CEF. Nessa qualidade foram citadas, em 21 de junho de 2008, mandado juntado aos autos, em 25 de junho de 2008 (fls. 21/22 e vº), não se logrando êxito na citação da pessoa jurídica (fl.26).

Em 23 de março de 2009 foram opostos embargos monitorios e apresentada reconvenção pelas agravantes (fls.51/58), não tendo sido conhecidos porque intempestivos.

De fato, a citação da empresa requerida ainda não se dera, uma vez que pendente de cumprimento o mandado expedido para tal fim e, portanto, havendo vários réus, o prazo para a defesa começa a correr da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado de citação cumprido, a teor do artigo 241, inciso III, do Código de Processo Civil.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para superada a questão relativa à intempestividade, o Juízo de 1º grau analise os demais pressupostos processuais dos embargos monitorios e da reconvenção.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00515 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015418-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A

ADVOGADO : MARCIO S POLLET e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2003.61.14.000614-1 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 677/678, que rejeitou a exceção de pré-executividade, com prosseguimento de leilão anteriormente designado, nos autos da execução fiscal proposta para o pagamento de valores decorrentes de FGTS.

Alega que atravessou a exceção de pré-executividade informando que, através de homologação de acordos trabalhistas, foram quitados parcialmente os débitos, assim como a existência de duplicidade de cobrança.

Afirma que as matérias apresentadas na exceção de pré-executividade restaram de plano comprovadas.

Ressalta a nulidade da execução, vez que o título executivo não preenche os requisitos necessários à sua validade, **ex vi** do disposto no art. 202, do CTN.

Aduz a presença de verossimilhança das alegações, bem como o perigo da demora, posto que a ação executiva se encontra em fase de leilão dos bens penhorados para a satisfação dos créditos tributários.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para sobrestar a execução.

DECIDO.

Em que pese as alegações da recorrente, tenho que não merece reparo a decisão prolatada pelo juízo **a quo** ao dispor que as questões, trazidas na exceção de pré-executividade, não estão sujeitas ao conhecimento de plano, dada sua natureza meritória. Portanto, só podem ser apreciadas em sede de embargos.

Ademais, os leilões foram designados para a realização nos dias 13 e 14 de abril de 2009, cuja decisão foi lavrada em 11 de fevereiro de 2009 (fls. 675). A exceção de pré-executividade, por sua vez, foi protocolada na data do 2º leilão (14/04/09) (fls. 355). Por fim, a decisão recorrida foi prolatada, posteriormente, em 17 de abril de 2009 (fls. 677/678) e o presente recurso contra ela foi protocolado em 04 de maio de 2009. Nestes termos, não há se falar em **periculum in mora**.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.
P.I.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00516 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015434-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO e outro

AGRAVADO : NILTON BATISTA DE MORAIS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.017682-8 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 49, que indeferiu pedido de fls. 28 visando a expedição de ofício ao BACEN na tentativa de localizar o atual endereço do recorrido, nos autos da ação monitória. Alega a recorrente ter esgotado os meios com vistas à localização do agravado.

Sustenta que o Manual Básico e Regulamento do BACENJUD, em seu art. 17, prevê a possibilidade da consulta postulada.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Diante da motivação da decisão recorrida, tenho que não merece reparo o ato judicial combatido.

Consigno, ainda, a possibilidade de realização de citação ficta, com esteio no art. 231, do CPC.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se a agravante para que esta indique, assim que possível, o endereço do patrono do recorrido, para cumprimento do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00517 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015523-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : AILTON JUSA DA SILVA

ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.04.008261-9 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de conhecimento ajuizada por Ailton Jusa da Silva em face de Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido do autor de remessa dos autos à contadoria judicial, para elaboração de cálculos de liquidação, referentes ao expurgo de fevereiro/91.

Agravante: autor pugna pela reforma da decisão agravada, ante o argumento, em síntese, de que deve-se aplicar o disposto no artigo 632, do CPC, pois, segundo alega, tendo em vista que se trata de execução de fazer, é dever da CEF dar cumprimento à obrigação constante da condenação. Sustenta que é parte hipossuficiente e que por esse motivo não tem condições de arcar com os custos de elaboração de cálculo suplementar.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

De acordo com o artigo 475-B, *caput*, do CPC, cabe ao autor instruir o pedido de cumprimento de sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo, quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético.

Contudo, compulsando-se os autos, verifica-se que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, hipótese que tem sido considerada excepcional pelo entendimento jurisprudencial pátrio, hábil a justificar a remessa dos autos à contadoria.

Os precedentes do STJ e desta Corte Regional nesse sentido, tem fundamento no fato de que a imposição do ônus de contratação de profissional habilitado para a elaboração dos cálculos, no caso de beneficiários da assistência judiciária gratuita, fere a garantia constitucional da gratuidade da justiça no (artigo 5º, LXXIV, da CF). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. UTILIZAÇÃO DA CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita tem direito a valer-se da contadoria judicial para a elaboração de planilhas de cálculos.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, REsp 449320 / RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, Data do julgamento 27/06/2006, DJ 03/08/2006 p. 242)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 604 DO CPC. APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO. TEMPUS REGIT ACTUM. AUTORES BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 5º, LXXIV, DA CF/88. I - Nos termos do artigo 604 do CPC, por ocasião da liquidação de sentença, competia ao credor a apresentação de memória de cálculo pormenorizada indicando o quantum debeat, quando tal apuração dependesse, tão-somente, de cálculos aritméticos, afastada a possibilidade de remessa dos autos à Contadoria, objetivando, assim, dar maior celeridade à prestação jurisdicional. II - No entanto, a referida exigência legal comporta exceção, quando constatada a existência de hipossuficiência na relação processual, demonstrada, especialmente, quando o credor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, em consonância com a garantia constitucional insculpida no artigo 5º, LXXIV, da CF/88. Precedentes: STJ: REsp 449.320/RS, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 27.06.2006, DJ de 03.08.2006; REsp 155.160/SP, 6ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 03.02.1998, DJ 25.02.1998; e TRF 3ª Região, AC 2005.03.00.077873-0, 8ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada MARCIA HOFFMANN, j. 07.07.2008, Dje 12.08.2008. III - Tendo em vista que a ação em comento tem por objeto a correção monetária do saldo do FGTS e que a apuração do valor a ser executado não se dará por meros cálculos aritméticos, não se pode impor aos autores, beneficiários da justiça gratuita, o ônus da contratação de profissional habilitado para elaboração do montante devido, sob pena de se contrariar a garantia constitucional de gratuidade da justiça. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI - 159065/ SP, 2ª Turma, Data do Julgamento: 25/11/2008, DJF3 DATA:11/12/2008, p. 250, Rel. Des. Fed. Cecília Mello)

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso para determinar a remessa dos autos à contadoria judicial de acordo com o pedido de fls. 232 dos autos originais.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 08 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00518 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015660-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : FABRICA DE LAJOTAS E ARTEFATOS DE CIMENTO SANTO ANTONIO LTDA - ME
ADVOGADO : MARLUCE ABADIA MACHADO SIMOES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.06.001068-0 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

Vistos, nesta data, nos termos do art. 47, § 1º, do Regimento Interno do TRF - 3ª Região.

A recorrente interpôs o agravo, mas não carrou aos autos:

- a) cópia da decisão agravada;
- b) cópia da certidão de intimação da mencionada decisão ou prova de sua ciência inequívoca;
- c) cópias das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada e
- d) prova de pagamento do preparo recursal.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo com esteio no art. 525, inciso I e 511, ambos do CPC.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00519 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015706-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : DANIEL ARRUDA
ADVOGADO : DANIEL ARRUDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : PAULO KIYOKAZU HANASHIRO
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : CALCADOS EBER LTDA
ADVOGADO : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : ELIE MICHEL NASRALLAH
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.14.06134-2 2 Vr FRANCA/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Calçados Eber Ltda. e outro, **indeferiu** o pedido de preferência formulado por Daniel Arruda referente à imóvel penhorado nos autos originários.

Agravante: Daniel Arruda (terceiro interessado) pede a reforma da decisão, ao fundamento, em síntese, de que tem um crédito referente a honorários advocatícios que a executada lhe deve em razão de ação judicial, alegando que tal crédito tem natureza alimentar e que, por esse motivo, tem preferência em relação ao crédito tributário.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já firmaram entendimento de que o direito aos honorários advocatícios configura crédito de natureza alimentar. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR. ARTS. 23 DA LEI Nº 8.906/94 E 100, CAPUT, DA CF/1988. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual os honorários advocatícios de sucumbência não constituem verba de natureza alimentar.
 2. O art. 23 do Estatuto dos Advogados (Lei nº 8.906/1994) dispõe que "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este o direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu nome".
 3. A verba honorária com relação ao advogado não se inclui na sucumbência literal da ação, pois é apenas para as partes litigantes. O advogado não é parte, é o instrumento necessário e fundamental, constitucionalmente elencado, para os demandantes ingressarem em juízo. Portanto, não sendo sucumbenciais, os honorários do advogado constituem verba de caráter alimentar, devendo, com isso, serem inseridos na exceção do art. 100, caput, da CF/1988.
 4. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, reconheceu a natureza alimentar dos honorários pertencentes ao profissional advogado, independentemente de serem originados em relação contratual ou em sucumbência judicial, nestes termos: "CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A definição contida no § 1-A do artigo 100 da Constituição Federal, de crédito de natureza alimentícia, não é exaustiva. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. Conforme o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia, ficando afastado o parcelamento previsto no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, presente a Emenda Constitucional nº 30, de 2000. Precedentes: Recurso Extraordinário nº 146.318-0/SP, Segunda Turma, relator ministro Carlos Velloso, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 4 de abril de 1997, e Recurso Extraordinário nº 170.220-6/SP, Segunda Turma, por mim relatado, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de agosto de 1998" (RE nº 470407/DF, DJ de 13/10/2006, Rel. Min. Marco Aurélio).
 5. De tal maneira, há que ser revisto o entendimento que esta Corte Superior aplica à questão, adequando-se à novel exegese empregada pelo colendo STF, não obstante, inclusive, a existência de recente julgado da 1ª Seção em 02/10/2006, que considera alimentar apenas os honorários contratuais, mas não reconhece essa natureza às verbas honorárias decorrentes de sucumbência.
 6. Recurso especial conhecido e provido, para o fim de reconhecer a natureza alimentar dos honorários advocatícios, inclusive os provenientes da sucumbência.
- (STJ - RESP - 893753/ PR, 1ª Turma, Data da decisão: 27/02/2007, DJ DATA:22/03/2007, p. 317, Rel. José Delgado)

Contudo, de acordo com o artigo 29, da LEF, c.c. os artigos 186 e 187, do CTN, a cobrança judicial da Dívida Ativa da União não é sujeita a concurso de credores, ressalvando-se os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente do trabalho.

Em que pese ter natureza alimentar, o crédito referente a honorários advocatícios não se enquadra entre os créditos trabalhistas, portanto não têm preferência frente ao crédito tributário. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEDUÇÃO DE VALORES REFERENTES A HONORÁRIOS DE ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. ART. 186, CAPUT, DO CTN.

1. Por força dos arts. 186 e 187 do CTN, ficam estabelecidas as preferências e privilégios relativos aos créditos tributários, os quais só são preteridos pelos créditos oriundos da legislação trabalhista e de acidente de trabalho.
 2. Nos arts. 22, 23 e 24 da Lei 8.906/94, chega-se a estabelecer um certo grau de privilégio para os créditos relativos à fixação de honorários advocatícios, bem como uma cobrança facilitada da verba honorária, mediante sua dedução do montante oriundo da condenação judicial. Contudo, tais previsões não operam - de modo algum - o efeito de superar a preferência dos créditos de natureza tributária, especialmente quando já são objeto de constrição judicial.
 3. Recurso especial desprovido.
- (STJ - RESP - 722197/ RS, 1ª Turma, Data da decisão: 23/10/2007, DJ DATA:22/11/2007, p. 189, Rel. Denise Arruda)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE SUSPENDE DECISÃO SOBRE PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO PELA FAZENDA NACIONAL EM EXECUÇÃO FISCAL - QUESTÃO PREJUDICIAL - DESCABIMENTO - PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOBRE CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONCURSO DE CREDITORES - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGOS 186 E 187 - LEI Nº 6.830/80, ARTIGO 5º - LEI Nº 8.906/94, ARTIGOS 23 E 24 - PRECLUSÃO NO PROCESSO DA EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO SE EQUIPARAM A CRÉDITOS TRABALHISTAS PARA FINS DE PREFERÊNCIA DE CRÉDITOS - INOCORRÊNCIA DE MÁ-FÉ DA AGRAVANTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO - PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - Rejeitada a preliminar de intempestividade do presente agravo, pois se trata de decisão proferida em execução fiscal e a Fazenda Nacional, que tem direito à intimação pessoal (Lei nº 6.830/80, art. 25), tomou ciência pessoal da decisão agravada aos 16.05.2006 (terça-feira - fls. 137) e interpôs este recurso aos 05.06.2006 (fls. 02), pelo que o prazo legal recursal (10 dias, contado em dobro - CPC, art. 522 c.c. art. 188), teria fim apenas aos 06 de junho, sendo então tempestivo o agravo interposto.

II - Conforme o art. 187 do Código Tributário Nacional, "a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento", bem como, conforme a Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), artigo 5º, "a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário".

III - Em razão disso, o juízo estadual indevidamente submeteu o crédito tributário federal a concurso de credores e, se não bastasse, proferiu uma decisão sobre a preferência dos créditos no Processo nº 458/95 (de competência da Justiça Estadual) que veio a revogar a decisão anteriormente proferida nos autos da Execução Fiscal Federal (de competência federal delegada à Justiça Estadual), decisão esta que, além de tudo, já estava preclusa diante da ausência de recurso por quaisquer dos interessados, não podendo então ser revogada pelo juízo processante.

IV - Mesmo que não houvesse preclusão, também foi ilegítima a decisão agravada, pois o crédito de honorários advocatícios, objeto de previsão nos arts. 23 e 24 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), ainda que seja proveniente de relações de trabalho e por isso tenha natureza alimentícia, não goza da preferência outorgada aos créditos trabalhistas (aqui incluídos os decorrentes de acidente do trabalho, conforme previsto no art. 186 do CTN, na redação dada pela Lei Complementar nº 118 de 2005), salvo se tratar-se de advogado contratado sob relação empregatícia, pois a proteção legal é dispensada apenas aos empregados, cujas relações são objeto de proteção especial e julgamento pela Justiça do Trabalho, como previsto no art. 102 da antiga Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7.661, de 21.06.1945).

V - Os créditos de honorários advocatícios não se equiparam aos créditos trabalhistas para fins de preferência de créditos, pois esta não é a intenção da lei. Os créditos de honorários advocatícios, não se sobrepondo aos créditos tributários e nem aos créditos trabalhistas (decorrentes de relação empregatícia), submetem-se a concurso de credores e, aí sim, gozam de preferência diante dos demais créditos.

VI - Precedentes do Eg. STJ, 1ª, 2ª e 4ª Turmas.

VII - Conclui-se, portanto, que a decisão agravada realmente contrariou os diversos dispositivos legais acima mencionados, pelos fundamentos expostos, devendo então ser anulada, posto que não deve o processamento da execução fiscal (mais precisamente, o pedido de adjudicação feito pela Fazenda Nacional) ficar suspenso e na dependência do que for decidido nos autos do Proc. nº 458/95 (onde se instaurou o concurso de credores, ao qual não está o crédito da Fazenda Nacional sujeito), em consequência devendo o juízo *a quo* prosseguir com a execução fiscal e decidir sobre tal pedido de adjudicação.

VIII - A agravante expôs com exatidão os fatos processuais relevantes para a solução da controvérsia, de forma alguma agindo com a má-fé alegada pelo agravado.

IX - Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado".
(TRF 3ª Região, AG - 269664/ SP, Turma Suplementar da Segunda Seção, Data da decisão: 30/08/2007, DJU DATA:06/09/2007, p. 1021, Rel. Juiz Souza Ribeiro)

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00520 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015881-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : ZILNEI FERNANDES DE OLIVEIRA COSTA e outro

: ANTONIO GUILHERME DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO : ARLEI RODRIGUES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : COML/ TECNOLI LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 94.04.00905-9 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Comercial Tecnoli Ltda. e outros, manteve a penhora que se realizou mediante autorização em favor da pessoa jurídica.

Agravante: executada pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que o bem constrito foi indicado à penhora em razão da necessidade e urgência decorrente do fato de a agravante se encontrar à época encarcerada por ter sido declarada depositária infiel. Sustenta a existência de vício de consentimento e nulidade do auto de penhora, tendo em vista que foi feito em nome da responsável tributária, a qual foi excluída do pólo passivo da ação. Requer a majoração da verba honorária fixada na decisão atacada.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria é manifestamente improcedente.

Não assiste razão aos agravantes.

Nos autos do feito originário, verifico que Antonio Guilherme de Oliveira Costa Júnior, ora agravante, e sua esposa autorizaram expressamente (fl. 263) a também agravante Zilnei Fernandes de Oliveira Costa e a empresa executada a apresentarem/nomearem bem de propriedade dele, em substituição aos bens anteriormente ofertados nos autos da Execução Fiscal originária.

Ressalto que a referida autorização consiste em ato jurídico perfeito, uma vez que preenche os requisitos legais, podendo somente ser desconstituída por meio de ação própria. Por outro lado, os fatores motivadores da autorização não são relevantes para o Juízo da execução fiscal. A relevância do ato, para aquele Juízo, se subsume no fato de que originou a penhora de bem que garante a execução.

Ademais, a penhora de bem de terceiro, desde que expressamente autorizada, é perfeitamente admitida pela Lei de Execuções Fiscais (art. 9º). Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INDICAÇÃO À PENHORA DE BEM DE TERCEIRO. IMÓVEL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO E CÔNJUGE.

- Na indicação à penhora de bem de terceiro, deve estar demonstrada a autorização expressa de seu proprietário e cônjuge, quando se tratar de bem imóvel".

(TRF 4ª Região, AG, Proc.: 200504010189322 UF: PR, 2ª Turma, Data da decisão: 16/08/2005, DJ 31/08/2005, p. 516, Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER)

No tocante à alegada nulidade do auto de penhora, verifico que existe, tão-somente, erro material quando mencionada somente o nome da agravante, pois a autorização mencionada no corpo daquele documento é expressa no sentido de que favorecia tanto à ela, quanto à empresa executada.

No que tange aos honorários advocatícios fixados em desfavor da União Federal, entende-se que, consoante prescreve o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do § 3º do mesmo dispositivo.

Portanto, nas hipóteses previstas no aludido preceito normativo, os honorários advocatícios serão arbitrados equitativamente, observando-se, como parâmetro de fixação do montante devido, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. Não quer isso dizer que o magistrado, no exercício dessa atividade, encontra-se tolhido pelos limites estabelecidos pelo referido §3º, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS . FIXAÇÃO CONSOANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. VALOR RAZOÁVEL DOS HONORÁRIOS .

1. "Esta Primeira Seção firmou o entendimento de que a remissão contida no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Assim, vencida a Fazenda Pública, a legislação não vincula o julgador a qualquer percentual ou valor certo. Além disso, ao arbitrar a verba honorária, ele pode utilizar-se de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem assim fixar tal verba em valor determinado." (AgRg nos EREsp 673506/MG, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24/10/2005).

2. "A jurisprudência desta Corte adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua majoração importa, necessariamente, no revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre, a teor da Súmula 07/STJ." (Resp 851.886/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 04.09.2006, p. 259).

3. Inviável a majoração na hipótese em que as instâncias ordinárias, em sede de exceção de pré-executividade, estabeleceram honorários advocatícios em valor fixo, correspondente a aproximadamente 5% do valor da causa.

4. Recurso Especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 716808/RS, Processo nº 200500078044, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Julgado em 06/02/2007, DJ DATA:19/12/2007 PG:01198)

Nesse ponto, não se vislumbra qualquer violação ao princípio da isonomia, posto que, como é cediço, o contribuinte não se encontra em igualdade de condições com a Fazenda Pública e com as entidades autárquicas.

Assim, quando as especificidades da causa recomendarem, os honorários de sucumbência poderão ser arbitrados em patamar inferior a 10% (dez por cento) do valor do benefício econômico perseguido pelo autor.

Por outro lado, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça que, ainda que o magistrado não esteja adstrito aos limites previstos no §3º do artigo 20 do diploma processual civil, deve ele se pautar, nesse mister, pelo critério da razoabilidade aliado aos princípios da equidade e da proporcionalidade, conforme corrobora o seguinte aresto:

" HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR EXORBITANTE - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - HIPÓTESE EXCEPCIONAL.

1. Quando fixados honorários advocatícios em valores irrisórios ou exorbitantes, a jurisprudência do STJ tem admitido a redefinição do quantum estabelecido, sem que isso implique reexame de matéria fática.

2. In casu, consoante se infere das razões do recurso especial, a condenação em honorários importará na quantia de R\$ 25.448,94 (vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), valor este desproporcional ao valor da causa, de R\$ 100,00 (cem reais), da ação cautelar e, a toda evidência, revela exorbitância passível de reparo.

3. A razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o arbitramento dos honorários. A verba honorária deve representar um quantum que valora a dignidade do trabalho do advogado e não locupletamento ilícito.

4. razoável a fixação de verba honorária no patamar de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser dividido entre os autores, máxime por se tratar de ação cautelar, cuja ação principal os autores também serão onerados com a verba de sucumbência.

Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 977181, Processo nº 200702041360-SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 19/02/2008, DJ DATA:07/03/2008 PÁGINA:1)

Afasta-se, assim, a possibilidade de fixação dos honorários de sucumbência de forma desproporcional, hipótese que, caso verificada, dá ensejo à revisão da decisão. Por outro lado, uma vez que proporcionalmente estabelecido o montante da condenação, não cabe ao Tribunal, em grau de recurso, reformar a decisão, ainda que ela não satisfaça os interesses da parte.

No caso em apreço, considerando a natureza e a importância da causa, bem como o reconhecimento pelo Juízo *a quo* da prescrição intercorrente em relação aos exceptos e os demais requisitos contidos nas alíneas do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, tenho por razoável a fixação da verba honorária no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), motivo pelo qual a r. decisão agravada merece ser mantida, também nesse ponto.

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00521 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016036-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CAMILA PIRES DE ALMEIDA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.04.001681-3 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA contra a decisão do Juízo Federal da 4ª Vara de Santos/SP, que em ação ordinária que objetiva a correção do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, com aplicação da taxa progressiva de juros, cumulada com a incidência dos expurgos inflacionários determinou, que o autor emendasse a inicial adequando o valor da causa à pretensão econômica deduzida, pena de indeferimento.

O agravante assevera, em síntese, que o valor atribuído à demanda é meramente estimativo e, portanto, não prospera a decisão agravada.

Pede a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

O autor conferiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A decisão agravada determinou que o autor procedesse à emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa, com o escopo de se verificar a competência do Juizado Especial Federal.

A atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido, e a demonstração do exato valor conferido à demanda enseja a determinação da competência do Juízo, *ex vi* dos artigos 259, 282, inciso V, e 284, todos do Código de Processo Civil.

Destarte, não merece reforma a decisão agravada porque cumpre o escopo normativo e encontra-se alicerçada no poder geral de cautela conferido ao magistrado na aferição da competência jurisdicional.

Por esse motivo, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, remetam-se os autos ao Juízo recorrido.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00522 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016118-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : PLUS BON INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
AGRAVADO : HENRIQUE DE ALMEIDA MOTA e outros
: EDUARDO LUIZ MOTA
: CARLOS HENRIQUE MOTA
ADVOGADO : THIAGO TREVIZANI ROCCHETTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.064238-3 2F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Plus Bom Industriais Alimentícias Ltda., indeferiu o pedido de penhora eletrônica por meio do BACENJUD.

Agravante: exequente pugna pela reforma da decisão ante o argumento, em síntese, de que o art. 655, I, do CPC, que autoriza e dá preferência à penhora em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, estende-se à execução fiscal, uma vez que, o CPC é aplicado subsidiariamente ao executivo fiscal. Alega, também, que a lei não impõe valor mínimo ou máximo para a utilização dessa medida constritiva.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Com a Lei federal nº 11.382, de 2006, *o dinheiro*, em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira, não apenas foi alçado à condição de bem preferencialmente penhorável, e isso sobre qualquer outro (cf. o art. 655 do CPC), como também passou a estar afetado por um *iter* próprio e facilitado de efetivação da penhora, quando esta recaia sobre ele, nos termos do art. 655-A do CPC e da Resolução-CJF nº 524/2006.

Essas medidas, aliás, decorrem de um amplo processo de simplificação e efetividade na prestação da *tutela jurisdicional tempestiva*, de modo a adequar o processo ao perfil instrumental e garantidor de justiça social, em razão do qual foi edificado.

Contudo, nem por isso deixou de produzir efeitos o teor do art. 620 do CPC, in verbis: "Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo meio menos gravoso".

É que a penhora sobre dinheiro, enquanto medida primeira, poderia solapar o executado de recursos mínimos e indispensáveis à sua subsistência ou à realização regular dos seus negócios.

Os dispositivos citados do Código de Processo Civil devem ser interpretados em conjunto com o 185-A, do CTN, que determina que:

"Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a

decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DE CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PENHORA.

(...)

2. Indicado bem imóvel pelo devedor, mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC' (REsp nº 537.667/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 09/02/2004).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 928.557/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31.5.2007)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-CORRENTE. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4. Admissível o bloqueio de valores em conta-corrente da executada somente após a constatação da inviabilidade dos meios postos à disposição do exequente para a localização de bens do devedor. Precedentes.

5. Recurso especial provido." (REsp 904.385/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.3.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. PENHORA CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE.

(...)

- É possível a penhora recair sobre saldo existente em conta-corrente sem que ocorra ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor."

(AgRg no Ag 727.148/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 27.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DE CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PENHORA.

1. Indicado bem imóvel pelo devedor, mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC' (REsp nº 537.667/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 09/02/2004).

2. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 809.086/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA - SÚMULA 7/STJ.

1. Acórdão recorrido que, após terem sido frustrados dois leilões e não ter havido indicação de outros bens pelo executado, autorizou a penhora on line de dinheiro em contas do devedor, resguardando o sigilo bancário e o cumprimento das obrigações comerciais e trabalhistas da empresa.

2. Discussão sobre a oportunidade de oferecer outros bens e sobre liquidez dos bens oferecidos à penhora que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. O STJ tem entendido possível, em situações excepcionais, a penhora on line de créditos do executado, sem que isso importe em violação do princípio da menor onerosidade e nem da gradação prevista no art. 655 do CPC.

4. Recurso especial não provido".

(Processo REsp 893314 / SP RECURSO ESPECIAL 2006/0222820-0 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, v.u, Data do Julgamento 17/04/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 06/05/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - PENHORA - RECUSA DE BENS PELO CREDOR - POSSIBILIDADE - SUFICIÊNCIA DA GARANTIA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1. Embora esteja prevista no CPC que a execução far-se-á da forma menos gravosa para o executado (art.620 CPC), isso não impede que o credor recuse a oferta de bens em garantia, se forem eles de difícil comercialização.

2. A gradação de bens a serem penhorados, como consta do art. 11 da LEF, não é inflexível, podendo ser alterada a ordem a depender das circunstâncias fáticas (precedentes do STJ).

3. Questão em torno da existência de outros bens, inclusive imóveis, suficientes à satisfação do débito que demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial improvido".

(Processo REsp 771830 / RJ RECURSO ESPECIAL 2005/0129102-6 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), votação por maioria, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05/06/2006 p. 251).

Compulsando os autos, verifico que somente o co-executado Eduardo Luiz Mota foi citado (fls. 117/118). Portanto, em virtude do disposto no art. 185-A, do CTN, entendo que, por ora, somente é admissível a penhora de sua conta bancária. Por conseguinte, a decisão agravada deve ser reformada, em prol da efetividade da execução.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de reformar a decisão agravada e determinar que se proceda à pesquisa junto ao Banco Central, por meio do sistema BACEN-JUD, para a verificação da existência de ativos depositados ou aplicados nas instituições financeiras do país em nome do co-executado Eduardo Luiz Mota, efetuando-se a penhora dos valores eventualmente encontrados, até o valor indicado na execução, de acordo com o disposto no artigo 655-A, do CPC.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00523 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016378-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : AGNALDO DORLITZ e outro

: DALVINA DE FREITAS DORLITZ

ADVOGADO : RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JANETE ORTOLANI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.00.052347-9 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Apresentem os agravantes a via original do comprovante de recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e de retorno, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do agravo.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00524 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016502-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : ANTONIO APARECIDO UGATTIS e outro

: NEUSA MARIA LODI UGATTIS

ADVOGADO : NEUSA MARIA LODI UGATTIS e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.15.002041-2 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Aparecido Ugattis em face da decisão do juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos/SP, que indeferiu o benefício da assistência judiciária ao fundamento de que a renda declarada pelos autores nos autos afasta a condição para o gozo de tal benefício.

É admitido ao juiz, havendo fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1.060/50), que goza de presunção *juris tantum* de veracidade, podendo o pedido ser indeferido se houver elementos de prova em sentido contrário.

"PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 6º DA LEI N.º 1.060/50. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

- A lei ressalva ao julgador o indeferimento do pedido em face das evidências constantes do processo.

- Agravo regimental improvido.

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 727254 Processo: 200502007463 UF: SC Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL Data da decisão: 19/12/2007 Documento: STJ000812351)."

*"MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção *juris**

tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento.

(STJ - TERCEIRA TURMA - ROMS 20590 - Processo: 200501430850-SP - 16/02/2006, Documento STJ000684509)".

No caso dos autos, o indeferimento do benefício encontrou amparo na própria declaração de rendimentos dos autores (fls. 95-101).

Mesmo que se admitisse que todas as despesas alegadas são verdadeiras e devem ser deduzidas, ainda restaria aos recorrentes renda superior à da média das famílias do país, não sendo possível reconhecer em tal situação a incapacidade de prover às despesas do processo e deferir os benefícios da justiça gratuita, sob pena de transformar em regra o que o legislador estabeleceu como exceção.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

Oportunamente, baixem os autos à Vara originária da ação principal.
P.I.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00525 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016690-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : PUBLIGRAF EDITORA LTDA

ADVOGADO : CIRO FURTADO BUENO TEIXEIRA e outro

AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.010085-2 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, nesta data, nos termos do art. 47, § 1º, do Regimento Interno do TRF - 3ª Região.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 12, que, diante da oposição de embargos de declaração, manteve decisão que julgou deserta a apelação da ré, ora recorrente, nos autos da ação de rito ordinário de cobrança proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra a ora agravante.

Alega a recorrente, em suas razões, que não foram devidamente intimados do ato judicial que condicionou o recebimento do apelo, no duplo efeito, à complementação do preparo.

Sustenta que também não constou do ato judicial acima mencionado a indicação dos fundamentos e valores entendidos pelo juízo **a quo** como corretos, bem como a motivação pela qual os valores já recolhidos seriam tidos como insuficientes.

Aduz, também, que não houve constatação, por parte da serventia, dos valores recolhidos de forma insuficiente. Ressalta que o valor da causa foi fixado em R\$ 70.251,81 (setenta mil e duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos) e não houve impugnação a este. Assim, considerando devido o recolhimento de custas de 1% (um por cento) pela metade, o pagamento de R\$ 351,25 (trezentos e cinquenta e um mil e vinte e cinco centavos) efetuado, é suficiente para o processamento do recurso.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Cumpra destacar que o valor atribuído à causa foi de R\$ 70.251,81 (setenta mil e duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos)(fls. 36/40).

A Resolução nº 278 - Anexo II - II Custas Iniciais, do Conselho de Administração deste Tribunal dispõe que:

" CUSTAS INICIAIS

1) O montante do pagamento inicial constante da Tabela I (das ações cíveis em geral), letras "a" e "b", deve ser calculado pelo próprio autor ou requerente, por ocasião da distribuição do feito ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial, constituindo-se de metade do valor fixado na Tabela I.

2) A outra metade será exigível àquele que recorrer ou ao vencido, quando, não havendo recurso, for cumprida desde logo a sentença e, ainda se, embora não recorrendo, o sucumbente oferecer defesa à execução do julgado ou procurar embarçar-lhe o cumprimento."

A sentença julgou procedente o pedido e condenou a ora agravante ao pagamento dos mesmos R\$ 70.251,81 (setenta mil e duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), com a devida atualização (fls. 160, vº) .

Foram opostos embargos de declaração pela recorrida para suprir as omissões e contradições concernentes, tão-somente, à atualização do débito (fls. 166).

O apelo interposto pela ora recorrente, conforme se constata às fls. 174 e 179 foi acompanhado do devido preparo, na forma prevista na Resolução acima mencionada (anexo II item I). Contudo, o porte de remessa e retorno foi recolhido em instituição bancária desautorizada para tanto, em dissonância com o art. 3º da mesma Resolução (fls. 180), o que comporta a possibilidade de regularização por parte da apelante, ora agravante.

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido. Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00526 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016852-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : GSV SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE MAGNO DE MENDONÇA GRANDESE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.018367-2 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão reproduzida às fls. 302/306, em que o MM Juízo Federal da 15ª Vara Cível de São Paulo/SP indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado em Ação Ordinária, que objetiva a não exclusão da autora do PAES - Parcelamento Especial e a não inclusão no CADIN, enquanto a questão estiver em juízo, ao argumento de que após aderir ao PAES, efetuou os pagamentos do parcelamento do seu débito nas datas estipuladas, mas que gradativamente os valores foram majorados em decorrência de erro nos cálculos elaborados pela agravada, que, segundo a agravante, aplicou a TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo simultaneamente à consolidação do débito e às parcelas.

Passo à análise.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil é necessária a presença de prova inequívoca das alegações, além do convencimento em relação à verossimilhança, que decorre, por óbvio, do convencimento decorrente da análise do conjunto probatório colacionado aos autos. Na hipótese, há julgados (TRF 5 - AG nº 2006.05.00.004151-1 - DJ 19/06/2006) e a Lei nº 10.684/2003 determina que a aplicação da TJLP deverá ocorrer sobre o valor de cada uma das parcelas, tendo como início da contagem do total da taxa aplicável o mês subsequente ao da consolidação até o mês de pagamento.

Todavia, a agravante afirma que a aplicação da TJLP foi aplicada na consolidação do débito e é calculada também mês a mês, ocorrendo a incidência de juros sobre juros.

A agravada afirma que o cálculo foi realizado conforme o determinado pela Lei nº 10.684/2003.

Em vista das provas juntadas aos autos e da necessidade de elaboração de perícia contábil, como, inclusive, determinado pelo juízo de Primeiro Grau, não há prova inequívoca das alegações e, portanto, incabível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Com tais considerações, **indefiro efeito suspensivo** ao Agravo de Instrumento.

Comunique-se. Int.-se. Intime-se o agravado para contra-minuta.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00527 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016872-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : OSMAR RUSSO CERBINO e outro

ADVOGADO : ARLINDO ALBERTO DA PAULA RODRIGUES e outro

AGRAVANTE : MARIA IZABEL CERBINO

ADVOGADO : ARLINDO ALBERTO DA PAULA RODRIGUES

AGRAVADO : Furnas Centrais Elétricas S/A

ADVOGADO : JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 90.04.01403-9 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de constituição de servidão administrativa ajuizada por FURNAS - Centrais Elétricas S/A em face de Osmar Russo Cerbino, determinou que a execução da restituição do valor pago a maior pela União ao desapropriado seguisse o rito do artigo 475-J.

Agravante: executada pugna pela reforma da decisão, sustentando, em síntese, que não cabe a aplicação do art. 475-J, do CPC, uma vez que não se trata de cumprimento de sentença. Sustenta que aplicando-se o art. 475-R, do CPC, o qual determina a aplicação subsidiária das normas referentes à execução de título extrajudicial, no que couber, o rito adequado seria o previsto no artigo 745-A, do CPC

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que é manifestamente inadmissível.

Compulsando-se os autos, verifica-se que não houve a juntada das guias DARF originais referentes aos recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos (fl. 27). Não obstante, também não há notícia nos autos de que o autor seja beneficiário da assistência judiciária gratuita e nem mesmo pedido nesse sentido.

A teor do que dispõem os artigos 511 e 525, § 1º do CPC, o preparo deve ser comprovado no momento da interposição do agravo, sob pena de deserção, devendo a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO ENDEREÇADO ERRONEAMENTE AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - DESERÇÃO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei exige que os documentos obrigatórios previstos no artigo 525 do CPC venham autenticados (art. 384 CPC) e, bem assim, a

Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal, o que a agravante não cuidou de cumprir, a acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso. 2. A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, o que se constitui em mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição. 3. Neste Tribunal o agravo de instrumento é processado segundo as regras próprias da Justiça Federal. 4. Se houve erro na interposição do recurso por parte da agravante, não pode ela se escusar, invocando desconhecimento da lei, porquanto a competência desta Corte Regional, para processar e julgar o agravo de instrumento está expressamente prevista no § 4º do artigo 109 da Constituição Federal. 5. A agravante não recolheu as custas devidas, nos termos da Resolução 169 de 04.05.00, do Conselho de Administração desta Corte Regional, o que se constitui em mais um fundamento para manutenção da decisão impugnada. 6. O preparo deve ser comprovado no momento da interposição do agravo, sob pena de preclusão consumativa. Inteligência dos artigos 511 c.c. § 1º do artigo 525 do CPC. 7. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização. 8. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 9. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada. 10. Recurso improvido".

(TRF 3º Região, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 204951, Processo: 2004.03.00.018954-9, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 11/12/2006, Fonte: DJU DATA:28/03/2007 PÁGINA: 647, Relator: JUIZA RAMZA TARTUCE)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. COMPROVAÇÃO. ART. 511 DO CPC. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INOBSERVÂNCIA. DESERÇÃO .

1. De acordo com a dicção do art. 511 do CPC, a parte é obrigada a comprovar o preparo no ato de interposição do recurso, de modo que o fazendo em momento ulterior, ainda que dentro do prazo recursal, deve ser considerada deserta a manifestação. Precedentes.

2. A mera alegação de que o Banco não teria entregado a guia de custas evidentemente autenticada não tem o condão de afastar a exigência legal, vez que compete à parte fiscalizar e diligenciar para que o recurso atenda a todos os pressupostos de admissibilidade.

3. Agravo regimental improvido".

(Processo AgRg no REsp 853787 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0134206-5 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 19/10/2006 p. 283).

Diante de exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00528 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017108-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : JORGE LIMA e outro

: MARCIA D ARC LIMA

ADVOGADO : ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : J L COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2007.61.06.006277-7 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JORGE LIMA e MARCIA D'ARC LIMA em face da decisão (fl. 108) proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de São José do Rio Preto/SP que deferiu pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução.

O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

Não ignoro haver respeitável entendimento no sentido de que tal norma revogadora contida na Medida Provisória nº 449 deve retroagir aos fatos geradores que renderam a presente CDA, nos termos do artigo 106 do CTN.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE' DO SÓCIO, ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO/DIRETOR NA CDA. APELO PROVIDO.

1. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (ex lege).

2. Superveniência de alteração legislativa. A partir da Medida Provisória nº 449 de 3/12/2008 cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócios/diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.

3. Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.

4. Apelo provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 1373205/SP, julg. 24/03/2009, Rel. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 167)

Nada obstante, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio/diretor pela obrigação tributária. Assim, não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não aguardaria o contribuinte.

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei.

STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008; STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 200601312290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008.

Contudo, figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.

STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338; STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217; STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275.

Não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa.

Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitua ilícito penal, mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão "infração à lei" é muito mais abrangente.

Tal responsabilidade atinge a tantos quantos dividam a gestão da pessoa jurídica contribuinte.

Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, de fato ou de direito, ainda que cotidianamente não a

exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos, uma vez que a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento.

Cumpra aos sócios co-executados demonstrar que não eram responsáveis tributários pelo débito. A toda evidência, não se lhes pode exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabe-lhes afastar aqueles fatos que induzem à presunção por força de lei (*juris tantum e jure et de jure*) ou por experiência cotidiana (presunção *hominis*) de responsabilidade tributária.

A pessoa física que constar como responsável tributária e quiser impedir que seus bens sejam executados para satisfação da dívida fiscal da pessoa jurídica deve demonstrar que nunca foi sócia da empresa, ou que seus estatutos nunca lhe conferiram poderes de gestão, ou ainda que o débito decorre de auto-lançamento, não de lançamento de ofício.

Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

No caso dos autos, não há prova de que o próprio contribuinte lançou as contribuições devidas.

Considerando que a dívida refere-se ao período de 01/1999 a 03/2003 (vide fls. 46 e 122), incumbiria ao co-executados comprovar, ao menos, que não possuíam poderes estatutários de administração da empresa nesta época. Contudo, não constam dos autos quaisquer documentos aptos a demonstrar a quem incumbia a administração da empresa na época a que se refere a dívida. Consta apenas, dos documentos acostados às fls. 75/82, que, até 2003, a administração da sociedade competia ao co-responsável JORGE LIMA (cláusula quinta) Da análise da ficha cadastral da JUCESP (fls. 103/107), extrai-se que tanto JORGE quanto MARCIA figuravam como sócios à época dos fatos geradores.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, ressaltando a possibilidade de os co-executados, pelas vias ordinárias ou dos embargos, comprovarem fato que afaste sua responsabilidade.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00529 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017149-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SOPHIA BALAZS
PARTE RE' : MAPOLA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outro
PARTE RE' : ALADAR BALAZS FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 93.05.11569-1 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão (fls. 93/94) em que o Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo-SP acolheu parcialmente a pretensão da exequente, a fim de incluir apenas o sócio ALADAR BALAZS no pólo passivo da execução, tendo indeferido a inclusão da sócia SOPHIA BALAZS.

Trata-se de débito relativo a período anterior à vigência do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (CDA à fl.24), de modo que, no presente caso, a responsabilidade do sócio por contribuições sociais não recolhidas é regida pelo disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei.

STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008; STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 200601312290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008. Contudo, figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.

STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338; STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217; STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275.

Não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa.

Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitua ilícito penal, mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão "infração à lei" é muito mais abrangente.

Tal responsabilidade atinge a tantos quantos dividam a gestão da pessoa jurídica contribuinte.

Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, de fato ou de direito, ainda que cotidianamente não a exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos, uma vez que a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento.

Cumpra aos sócios co-executados demonstrar que não eram responsáveis tributários pelo débito. A toda evidência, não se lhes pode exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabe-lhes afastar aqueles fatos que induzem à presunção por força de lei (*juris tantum e jure et de jure*) ou por experiência cotidiana (presunção *hominis*) de responsabilidade tributária.

A pessoa física que constar como responsável tributária e quiser impedir que seus bens sejam executados para satisfação da dívida fiscal da pessoa jurídica deve demonstrar que nunca foi sócia da empresa, ou que seus estatutos nunca lhe conferiram poderes de gestão, ou ainda que o débito decorre de auto-lançamento, não de lançamento de ofício.

Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

No caso dos autos, não há prova de que o próprio contribuinte lançou as contribuições devidas.

Não constam dos autos quaisquer documentos aptos a demonstrar a quem incumbia a administração da empresa na época a que se refere a dívida. Considerando que a dívida refere-se ao período de 07/1982 a 02/1988 (fl. 24), incumbiria à co-executada SOPHIA BALAZS (e não à exeqüente) comprovar, ao menos, que não possuía poderes estatutários de administração da empresa nesta época.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, ressaltando a possibilidade de a co-executada, pelas vias ordinárias ou dos embargos, comprovar fato que afaste sua responsabilidade.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00530 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017652-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : HENRIQUE FREIHOFFER MOLINARI
ADVOGADO : FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE e outro
AGRAVADO : RICCI E MISKINIS EMPREENDEIMENTOS ESPORTIVOS S/C LTDA e outros

: TATIANA CRISTINA MISKINIS
: JOSE STEFANES FERREIRA GRINGO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.048669-6 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face de Ricci e Miskinis Empreendimentos Esportivos S/C Ltda e outros, acolheu exceção de pré-executividade, a fim de excluir o excipiente do pólo passivo da execução, condenando o exequente em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Agravante: exequente pugna pela reforma da decisão agravada, ante o argumento, em síntese, de que a mesma é contrária ao disposto no artigo 1º-D, da Lei nº 9.494/97, o qual, segundo alega, preceitua que a Fazenda Pública não deve honorários advocatícios nas execuções não embargadas.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi abordada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que cabe a condenação do exequente, mesmo em se tratando de Fazenda Pública, em honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, em razão de referido incidente ter natureza contenciosa e demandar trabalho do advogado de defesa do excipiente, implicando em responsabilidade do exequente pelos ônus da sucumbência, conforme os arestos que ora colaciono:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO.

1. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada.
2. A extinção da execução fiscal depois de citado o devedor, desde que tenha sido constituído advogado e este tenha realizado atos no processo, impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, notadamente quando for apresentada exceção de pré-executividade.
3. Agravo regimental não provido".

(STJ, Processo AgRg no Ag 1055567 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0118066-8 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 16/09/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 21/10/2008)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR DETERMINADOS SÓCIOS. HONORÁRIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trate de incidente processual.
2. Embora a execução fiscal tenha prosseguido em relação à empresa, o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a exclusão dos sócios do executivo fiscal, os quais deixaram de integrar a lide. Desse modo, a despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios ora recorridos torna cabível a fixação de verba honorária.
3. Recurso especial desprovido".

(STJ, Processo REsp 642644 / RS RECURSO ESPECIAL 2004/0010992-9 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 21/06/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 02/08/2007 p. 335)

No caso dos autos tal situação se verifica, uma vez que a alegação do excipiente de ilegitimidade passiva foi acolhida pelo Juízo *a quo*, dando causa à extinção do processo com relação ao mesmo, razão pela qual cabe condenação em honorários advocatícios.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00531 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017698-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA AMALFITANA
ADVOGADO : EUZEBIO INIGO FUNES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA CAROLINA CAPINZAICI DE MORAES NAVARRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.028411-5 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Não há pedido expresso de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00532 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018049-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : IRINEU MILANEZ
ADVOGADO : VENICIO LAIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
PARTE AUTORA : FELIPE LEIBANTI e outros
: FLAVIO COSTA FREITAS
: FRANCISCO MARIA MACHADO
: HELIO DE COLLETTI CAVALLINI
: INNOCENTE SARTORI
: JOAO FERNANDES DE FREITAS
: JOSE BONIFACIO DA SILVA
: LUIZ BOFFO
: ZELIA FIGUEIREDO GARTNER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.25485-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de conhecimento, em fase de cumprimento de sentença, proposta por Irineu Milanez e outros em face de Caixa Econômica Federal - CEF, manteve a decisão que extinguiu a execução em relação ao agravante, ao fundamento de que ele optou pelo regime do FGTS na data de sua admissão e já recebeu corretamente os juros remuneratórios em sua conta fundiária, inclusive com a devida progressividade.

Agravante: Irineu Milanez (exequente) pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que a sentença que transitou em julgado, condenou a CEF a pagar-lhe as diferenças de juros progressivos, relativos ao FGTS, calculados com base na redação original do art. 4º da lei 5.107/66. Sustenta que a decisão atacada, ao excluí-lo da execução configurou ofensa à coisa julgada e, portanto, é nula. Aduz, ainda, que a CEF não se desincumbiu do dever de comprovar que efetuou os referidos pagamentos, uma vez que, segundo alega, cabe à CEF apresentar os extratos das contas fundiárias.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que manifestamente inadmissível.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a decisão que extinguiu a execução da sentença em relação ao autor é anterior à decisão agravada (fl. 93). Aquela decisão foi proferida em 19.11.2007, sendo que não foi juntada a cópia da certidão de intimação. Dessa decisão o agravante não recorreu.

À fl. 94 destes autos, consta nova decisão do Juízo *a quo* proferida em 07.02.2008, reafirmando com relação a quais autores a execução deveria seguir, sendo que o agravante não se encontra entre eles (fl. 94).

Noto que a decisão recorrida reconsiderou essas decisões anteriores no sentido de determinar que a execução continuasse com relação a outros autores que haviam sido excluídos, contudo, manteve a exclusão do autor.

Por conseguinte, de todo o exposto, o que se verifica é que a matéria em debate foi objeto da primeira decisão mencionada que extinguiu a execução em relação ao agravante e, tendo em vista o decurso do prazo para agravar daquela decisão, entendo que ocorreu preclusão temporal para interposição desse recurso.

Ademais, o pedido de reconsideração não reabre o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Portanto, restou preclusa a matéria, extinguindo-se o direito de questionar aquela decisão, devendo o presente recurso ser considerado intempestivo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.

3. Recurso especial provido.

(Proc. REsp 588681 AC RECURSO ESPECIAL 2003/0167464-3, Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 12/12/2006, Data da publicação/fonte DJ 01/02/2007 p. 394).

Diante de exposto, nego seguimento ao presente recurso, em razão da sua intempestividade.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00533 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.018079-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
REQUERENTE : SINDICATO NACIONAL DA IND/ DE ALIMENTACAO ANIMAL SINDIRACOES
ADVOGADO : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2009.61.00.011643-2 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar proposta pelo SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL (SINDIRAÇÕES), pleiteando, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida nos autos do ms nº2009.61.00.011643-2, a fim de que não se possa exigir, dos associados do sindicato, débitos relativos a contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado, até que seja julgada a apelação (fls.37/55) interposta em face da sentença (fls.33/36) que denegou a segurança.

Alega-se estar presente o *fumus boni juris*, em face da suposta ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado; bem como o *periculum in mora*, tendo em vista a possibilidade de autuação fiscal dos associados do requerente.

Não vislumbro a presença dos requisitos que ensejariam a concessão da liminar pretendida.

A existência de sentença denegatória da segurança nos autos do ms nº2009.61.00.011643-2 (fls.33/36) indica a ausência da plausibilidade do direito alegado.

Ademais, mesmo que se considere preenchido este requisito, não vislumbro o alegado perigo da demora. Isto porque o mandado de segurança foi impetrado com o intuito de evitar eventuais futuras autuações fiscais, sendo perfeitamente possível que a parte aguarde o regular julgamento da apelação interposta sem que isto implique em lesão grave ou de difícil reparação. Atente-se que sequer consta ter havido penhora de bens dos associados do sindicato em razão de cobranças supostamente indevidas.

Conforme ressalta Nilton Agnaldo Moraes dos Santos *"exige-se que o receio de dano seja fundado, ou seja, não pode resultar de meras conjecturas, de vaga possibilidade ou simplesmente do estado de espírito do requerente; é preciso que advenha de fato concreto, passível de demonstração, de sorte a justificar a atuação estatal urgente e a revelar sua necessidade"* (Nilton A. G. dos Santos, Direito Processual Civil - Processo Cautelar, Rio de Janeiro, Elsevier, 2007, p.79).

Portanto, não se justifica a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida, até porque é improvável a concretização de qualquer dano antes da prestação jurisdicional final.

Com tais considerações, **indefiro** a medida liminar pleiteada.

P.I.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00534 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018123-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : ESTHER CUSTODIO MARTANI

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.010796-0 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESTHER CUSTODIO MARTANI contra a decisão do Juízo Federal da 25ª Vara de São Paulo/SP, que em ação ordinária que objetiva a percepção da taxa progressiva de juros e das diferenças de correção monetária em virtude dos expurgos inflacionários, determinou à agravante que providencie os extratos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

A agravante alega, em síntese, competir à executada a apresentação dos extratos analíticos e pede a concessão do efeito suspensivo ativo.

A recorrente é beneficiária da justiça gratuita, como consta na fl. 64, sendo isenta do recolhimento das custas processuais.

É o breve relato.

Decido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os extratos das contas não são indispensáveis à propositura da ação (REsp n. 223845/PE, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, j. em 16.11.99, DJU de 7.2.2000, p. 125; REsp n. 341443/PB, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 2.12.2003, DJU de 15.3.2004):

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. LEGITIMIDADE DA CEF. CARÊNCIA DA AÇÃO EM RAZÃO DA LC 110/2001. IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

II - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). III - A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder às ações versando sobre correção monetária dos saldos de FGTS.

IV - A Lei Complementar nº 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário.

V - Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

VI - Os juros de mora devem ser mantidos, eis que fixados de acordo com a pretensão da CEF.

VII - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10 % sobre o valor da condenação, tendo em vista que os autores decaíram em parte mínima do pedido.

VIII - É inadmissível a isenção da verba honorária, visto que a ação foi ajuizada anteriormente à entrada em vigor da MP 2164-41 de 24/08/2001.

IX - Recurso da CEF improvido. Provido o recurso dos autores."

(TRF da 3ª Região, AC 2007.03.99.003664-2, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/04/2007, p. 898).

"PROCESSO CIVIL E FGTS. APELAÇÃO CIVIL E AGRAVO REGIMENTAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL SEM A ANUENCIA DO ADVOGADO. JUNTADA DE EXTRATOS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR E INTERESSE DE AGIR. JUROS PROGRESSIVOS E ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 OU PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. IPC. JANEIRO/89: 42,72%. ABRIL/90: 44,80%. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATICIOS.

1. Levando-se em consideração a condição de hipossuficiência do trabalhador em relação ao Estado e a situação de leigo em que a maioria se encontra quando das discussões jurídicas, a cautela exige que os advogados sejam notificados de todos os atos que tenham como consequência o término do processo, justamente para que não lhes tirem a oportunidade de bem orientar os seus clientes e esses não saiam prejudicados.

2. Por conseguinte, é de ser mantida a r. decisão que indeferiu o pedido de homologação dos Termos de Adesão, nos termos da Lei Complementar 110/01, firmados com os autores FABIO FRANKLIN DUARTE e SUELI DOS SANTOS FONTES.

3. Os extratos bancários reforçam a comprovação do pedido inicial, mas somente terão real utilidade no momento da liquidação de sentença, caso o pedido exordial seja julgado procedente.

4. Descabida a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas e não à restrição da discussão da questão em juízo.

5. Somente a CEF é parte legítima para figurar na demanda onde se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o que afasta a legitimidade dos Bancos Depositários para figurar no pólo passivo da ação na qualidade de litisconsorte.

6. O prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS é de trinta anos, devendo ser este o prazo para a revisão dos valores depositados na conta vinculada.

7. O C. STJ pacificou o entendimento no sentido de que o índice a ser utilizado para a correção dos saldos fundiários deve ser o IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Portanto, mantenho a r. sentença de primeiro grau, nesta parte, para reconhecer como devidos os índices referentes aos meses de janeiro/1989 e abril/1990.

8. A correção monetária deverá ser efetuada de acordo com os critérios adotados pelo Provimento 26, da Corregedoria Geral da Justiça Federal. 9. Os juros moratórios são devidos, conforme fixado pela r. sentença, contados a partir da citação, caso demonstrado efetivo saque, em sede de liquidação. Ainda no que diz respeito aos juros, não conheço da alegação de inaplicabilidade da taxa Selic, haja vista que a referida taxa não foi objeto da condenação.

10. Não se pode aplicar a isenção dos honorários advocatícios, nos termos da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, uma vez que o presente feito foi ajuizado em data anterior. Sendo assim, mantenho os honorários conforme fixados pela r. sentença de primeiro grau."

(TRF da 3ª Região, AC 2000.61.00.003815-6, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 13/04/2007, p. 523).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento para dispensar a agravante da apresentação dos extratos fundiários, nos termos acima explicitados.

Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 02 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00535 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018673-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA e outro
AGRAVADO : VANDERLEI JOAO GUAL e outro
: LARA WANSOWITSCH GUAL
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.011274-8 13 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF em face da decisão reproduzida nas fls. 112-116, em ação ordinária revisional de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, na qual o Juiz Federal da 13ª Vara de São Paulo/SP deferiu parcialmente pedido de antecipação de tutela determinando a abstenção da CEF de promover quaisquer medidas de execução do imóvel e incluir o nome do mutuário nos cadastros de órgão de proteção ao crédito.

Processado o feito, não entrevejo qualquer fundamento a embasar a decisão que apreciou o pedido de efeito formulado. Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

- 1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
- 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
- 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*
- 4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*
- 5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*
- 6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*
- 7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema*

Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial. editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos. recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS. 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Ademais, é válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

A inadimplência legitima a inscrição do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito.

[Tab]

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SAC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os mutuários, ora agravantes, efetuaram o pagamento de somente 18 (dezoito) parcelas do financiamento contratado.

II - Verifico que na ação originária os agravantes limitaram-se a hostilizar genericamente a forma de reajustamento das prestações do mútuo e as cláusulas contratuais acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

III - Mister apontar que trata se de contrato recentemente celebrado (setembro/2005), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SAC - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

IV - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

V - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito, sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

VI - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

VII -Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas, permitidas por lei e/ou pelo contrato, que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

VIII - Em outro giro, a inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

IX - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

X - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da inexistência do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XI - Agravo parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2007.03.00.089328-0 - SEGUNDA TURMA - DJF3, DATA:13/11/2008 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)

Com tais considerações, e com fundamento no Art. 557, § 1º-A, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento da CEF

Comunique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00536 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001750-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA

APELADO : SOLANGE APARECIDA DA SILVA ABBADE

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

No. ORIG. : 98.00.26100-1 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Descrição fática: SOLANGE APARECIDA DA SILVA ABBADE ajuizou contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em reajustar as prestações na forma prevista no contrato, mediante a aplicação do índice correspondente à variação salarial da categoria profissional prevista no contrato, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Determinou, ainda, que tendo em vista que os depósitos têm por objeto o montante incontroverso, a expedição de alvará de levantamento deles em benefício da ré. Condenou ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulou, no total, em 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma do art. 21 do CPC.

Apelante: Caixa Econômica Federal apelou requerendo a reforma da sentença, para que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pelos apelados e que os mesmos sejam condenados ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO

A preliminar referente à necessidade de inclusão da União no pólo passivo deve ser afastada, posto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, nos seguintes arestos:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.

III. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial não conhecido.

(STJ RESP: 200400219214, 4ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 17/10/2006 Documento: STJ000721722, DJ DATA:27/11/2006 PÁGINA:288)

RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.

3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.

4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.

5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido.

(STJ - RESP: 200401693000, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000669428, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:330)

DO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO

Primeiramente, deixo de apreciar o pedido de recebimento do recurso de apelação com efeito suspensivo, porquanto, conforme despacho de fls. 432 o recurso foi recebido, também, no efeito suspensivo, motivo pelo qual o apelante foi atendido nesta parte.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não tem muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO

A CEF alega que o Plano de Equivalência Salarial - PES foi observado no reajustamento das prestações e que o saldo devedor foi corretamente atualizado.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o expert concluiu que a CEF vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, motivo pelo qual deve providenciar o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência salarial - PES/CP.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - PES/CP.

1. A formulação de pedido na via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação em que se objetiva a revisão das prestações do financiamento habitacional, haja vista que tal exigência violaria o princípio da garantia de acesso à jurisdição assegurada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

2. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi instituído com o escopo de proporcionar a quitação do financiamento transacionado, uma vez que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categoria à qual pertence.

3. O princípio da equivalência salarial visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, em virtude de ter como parâmetro a renda do mutuário.

4. O laudo pericial demonstra que a apelante não observou o índice aplicado à categoria profissional do ora apelado, quando do reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, infringindo, dessarte, a cláusula relativa ao PES/CP.

5. Apelação improvida."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2003.03.99.013876-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06/04/2004, DJU 04/05/2004, p. 158)

Frise-se que o limite para o reajuste das prestações é o **aumento** em função da data-base da categoria profissional a que pertence o mutuário, o que não foi observado no presente caso.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Segundo entendimento desta E. 2ª Turma: "os honorários de advogado, em que pese muitos dos pedidos formulados pela autora terem sido indeferidos, restou comprovado por meio do laudo pericial que a Caixa Econômica Federal - CEF não reajustou as prestações conforme estabelecido contratualmente, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2004.61.00.002796-6/SP, Relatora Des. Fed. CECILIA MELLO, 2ª TURMA, Data do Julgamento 02/10/2007, DJU:19/10/2007 pg.: 540)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00537 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002502-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : PAULA THEREZINHA FAGUNDES DE CARVALHO MELI (= ou > de 60 anos) e outros

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
SUCEDIDO : JULIO DA SILVA MELI espolio
APELANTE : CHARLES MELI
: CONCEICAO DA SILVA MELI
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA
No. ORIG. : 98.00.33152-2 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação dos autores (fls.634/670) em face da r. sentença (fls. 614/625) que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

A parte autora apela pugnando pela reforma da sentença reiterando os fundamentos lançados quando da propositura da ação.

Com contra-razões da CEF (fls. 675/677), os autos subiram a esta Corte.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada no reajuste das prestações mediante a utilização do percentual de aumento salarial da categoria profissional, **com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.**

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do **artigo 2º da Lei 8.100/90.**

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

- II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.
- III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.
- IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.
- V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.
- VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
- VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.
- VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".
(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à minguada de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. ABRIL/90. IPC DE MARÇO NO PERCENTUAL DE 84,32%. PRECEDENTES.

1 - Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004).

3 - Do mesmo modo, sem controvérsia a tese de ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).

3 - Incidência da súmula 168/STJ.

4 - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AERESP nº 2006.02033782, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 03.09.2007)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do ERESP n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido.

(STJ, AGRESP nº 2006.00260024, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 11.12.06)

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela *Price* para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 8,7% ao ano, sendo 9,0554% a taxa efetiva (fl. 34), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O contrato prevê a cobrança de juros anuais, de sorte que o simples registro de amortização negativa não implica incidência de juros sobre juros. De toda sorte, a amortização negativa sequer implica imputação dos juros no capital, uma vez que o valor pago naqueles meses imputa-se primeiro aos juros, e a amortização negativa decorria da correção monetária, que, não paga, integra-se ao principal e pode sofrer a incidência de juros, conforme expressamente previsto no Código Civil artigo 354, em sua atual redação, e artigo 993 do Código Civil de 1916.

"Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital."

CIVIL. CONTRATO. MÚTUA. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela *price*, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (agres 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ RESP 200600748569 QUARTA TURMA DJ DATA:17/12/2007 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC seja limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbra abusividade nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial à ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. (...)" (AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00538 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.007663-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : RECAUFRIO COM/ E RECUPARACAO DE PNEUS LTDA e outros

: MARIA LUIZA DONATI PEREZ

: HAMILTON MOLINA PEREZ

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE OSASCO SP

No. ORIG. : 98.00.01248-5 1FP Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação (fls.85/91) interposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença (fls.79/82) em que o Juízo de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública de Osasco/SP reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e determinou a extinção do processo de execução.

A agravante alega, em suma, que a prescrição intercorrente só poderia se dar por inércia da exequente, o que não ocorreu neste caso.

É o relatório.

Pela inércia da exequente em dar andamento ao processo é que se reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente, a fim de se extinguir a ação de execução fiscal em trâmite.

Todavia, no caso em questão, a exequente adotou todas as providências para que a execução prosseguisse da melhor maneira possível. O lapso entre a citação da pessoa jurídica executada em 27/01/1999 (fl.12) e a prolação da sentença em 07/04/2008 (fls.79/82) não se deu por inércia da exequente.

Verifica-se que a execução fiscal foi proposta contra a RECAUFRIO COMÉRCIO E RECUPERAÇÃO DE PNEUS LTDA e co-responsáveis para cobrança de dívida relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias (CDA à fl. 04). A empresa foi citada em **27/01/1999** (fl.12). Ante a não localização de bens passíveis de penhora (vide fls. 22 vº,

25), a exequente requereu, em **28/08/2000**, a inclusão dos sócios no pólo passivo (fl.27). Em face da certidão de fl.32, a exequente requereu, em **06/02/2001**, providências no sentido de localizar os co-executados (vide fl.34). Em **10/04/2003**, a exequente requereu a citação dos sócios por edital (fl.55), pedido que foi reiterado em **09/09/2004** (fl.63). Em **05/01/2007**, a exequente requereu a penhora *on line* dos ativos financeiros dos executados (fls.72/73). Afastada, portanto, a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REITERADAS SUSPENSÕES DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

1. Não é o caso de aplicação do disposto no art. 40 da LEF combinado com o art. 174 do CTN, quando o transcurso do prazo não se deu por inércia da Fazenda Pública.

2. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(STJ, RECURSO ESPECIAL - 512464/SP, SEGUNDA TURMA, j. 18/08/2005, Rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ:26/09/2005 P.293).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação.

P. I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00539 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.008459-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRMAOS ELIAS LTDA e outros

: JAMIL MOYSES ELIAS

: FARID MOYSES ELIAS

ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.10.04630-6 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação (fls.270/276) interposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença fls.265/266, em que o Juízo Federal da 1.ª Vara de Marília/SP reconheceu a ocorrência de prescrição com relação aos sócios co-responsáveis tributários, bem como declarou extinta a execução, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a empresa ter encerrado suas atividades e não existirem bens aptos a satisfazerem o crédito executado.

A apelante alega, em suma, que o decurso do prazo prescricional se interrompeu com a citação da pessoa jurídica e que a prescrição intercorrente só poderia se dar por inércia do exequente, o que não ocorreu neste caso. Aduz ser descabida a extinção do processo em virtude da paralisação das atividades da empresa (fl.276).

É o relatório.

Apesar de a citação da pessoa jurídica interromper o curso do prazo prescricional também em relação aos sócios, é necessário, para fins de redirecionamento da execução, que a citação do sócio seja efetuada no prazo de 5 anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao artigo 174 do CTN.

Tal entendimento já está pacificado na jurisprudência:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. INAPLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERSISTÊNCIA DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 E 458, II, DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. A pretensão da Fazenda de ver satisfeito seu crédito, ainda que por um pagamento a ser atendido pelo responsável tributário, nos termos do art. 135 do CTN, surge com o inadimplemento da dívida tributária após sua regular constituição. A teoria da actio nata não leva à conclusão de que a prescrição quanto ao sócio só teria início a partir do deferimento do pedido de redirecionamento da execução fiscal.

2. Não há que se falar no transcurso de um prazo prescricional em relação ao contribuinte e outro referente ao responsável do art. 135 do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem, também conjuntamente, pelas causas previstas no art. 174 do CTN.
3. Para se responsabilizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o sócio da pessoa jurídica pelo pagamento de dívida tributária, não é necessário que a prova de ter ele agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos seja necessariamente produzida nos autos do processo de execução ajuizado contra a empresa. Pode o credor identificar uma dessas circunstâncias antes de proposta a ação contra pessoa jurídica e, desde já, ajuizar a execução contra o responsável tributário, uma vez que sua responsabilidade é pessoal (art. 135, caput, do CTN).
4. **O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, o que não ocorreu no caso dos autos.** Precedentes: Resp 751.508/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006, REsp 769.152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04.12.2006 e REsp 625.061/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.06.2007.
5. Não houve pronunciamento da Corte local a respeito da fundamentação para a fixação dos honorários advocatícios. Ainda que opostos embargos de declaração para questionar a aplicação da verba em percentual equivalente a 59,98% do crédito exequendo, permaneceu omissa em relação a uma manifestação sobre essa proporcionalidade. Infringência aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC. Retorno dos autos a origem para se manifestar sobre o ponto.
6. Recurso especial provido em parte.
(STJ,RESP - RECURSO ESPECIAL - 975691/RS, Segunda Turma, Rel. CASTRO MEIRA, j. 09/10/2007, DJ DATA:26/10/2007-PÁGINA:355)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRAZO QUINQUÊNAL (ART.174 DO CTN). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Nadyr Basso contra decisão que rejeita exceção de pré-executividade em razão do deferimento do pedido de inclusão dos sócios gerentes no pólo passivo da execução fiscal movida pelo INSS. O Tribunal a quo deu provimento ao agravo, sob a égide do art. 174 do CTN, a luz do entendimento que foram transcorridos mais de 5 (cinco) anos da data da citação da pessoa jurídica sem que tenha havido a citação do sócio da empresa executada, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente. Insistindo pela via especial a Autarquia Previdenciária aponta, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência dos artigos 173 do CTN, 8º § 2º, 16, § 3º e 40 da Lei nº 6.830/80 e 535 do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Visa a reforma do aresto ao argumento de que: a) ocorreu negativa de prestação jurisdicional; b) inviável o exame da ocorrência de prescrição intercorrente pela via da exceção de pré-executividade por haver necessidade de dilação probatória; c) verifica-se que a Autarquia Previdenciária não deu azo à fluência do prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação dos sócios da empresa executada, razão pela qual não deve ser decretada a prescrição intercorrente, consoante art. 174 do CTN.
2. Não há violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando a Corte de Origem analisa as questões pertinentes ao exame da controvérsia apresentada de forma motivada e fundamentada.
3. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.
4. A invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, haja vista ser causa extintiva do direito do exequente. EREsp nº 388000/RS, da Corte Especial, julgado na Sessão do dia 16/03/2005.
5. **É uníssona a posição desta Casa Julgadora no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve-se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Precedentes.**
6. **No caso, verifica-se que a empresa executada foi citada no dia 29/03/1996 e o sócio, ora recorrido, apenas em 10/10/2002, ou seja, além do prazo quinquenal. Ocorrência da prescrição intercorrente.**
7. Recurso especial não-provido.
(STJ,RESP - RECURSO ESPECIAL - 758934/RS, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, j. 06/10/2005, DJ DATA:07/11/2005-PÁGINA:144)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. IRRF. DECRETO-LEI N. 1.736/79, ART. 8º.

- I - **Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.**
- II - Não há que se falar em prescrição do direito da Fazenda Nacional insistir à cobrança dos valores não quitados pela empresa devedora, quando não se manteve inerte no sentido de envidar esforços visando a satisfação de seu crédito.

III - Tendo a empresa executada aderido ao REFIS, o parcelamento acordado interrompe o prazo prescricional (art. 174, § único, IV, do Código Tributário Nacional), sendo de assinalar-se que, não persistindo a situação que deu causa a referida interrupção, retoma-se a contagem do quinquênio estabelecido na norma tributária.

IV - De acordo com o art. 8º, do Decreto-Lei n. 1.736/79, é solidária a responsabilidade tributária do sócio-gerente com o sujeito passivo, pelos créditos oriundos do não recolhimento do IRRF. Tal responsabilidade limita-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.

V - O Agravante não colacionou documento apto a demonstrar que não exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário.

VI - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

VII - Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 292547/SP, Sexta Turma, Juíza REGINA COSTA, j. 03/04/2008, DJF3 DATA:09/05/2008)

Todavia, o caso em análise **NÃO** é de **redirecionamento da execução** para os representantes da executada, uma vez que os nomes dos sócios constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA (fls.03/04), que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.
 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.
 3. **Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.** Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.
 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.
 5. Embargos de divergência providos.
- (STJ, EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 702232/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14/09/2005, Rel. CASTRO MEIRA, DJ:26/09/2005 P.169).

A exequente adotou todas as providências para que a execução prosseguisse da melhor maneira possível. O lapso entre a citação da pessoa jurídica executada em 02/09/1997 (fl.11) a inclusão no pólo passivo dos co-responsáveis em 21/02/2007 (fl.223) não se deu por inércia da exequente.

Verifica-se que a execução fiscal foi proposta contra IRMÃOS ELIAS LTDA e co-responsáveis para cobrança de dívida relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias (CDA às fls.03/04). A empresa foi citada em 02/09/1997 (fl.11), tendo havido penhora de bens móveis (fls. 34 e 55 - laudo de reavaliação às fls.112 e 144). Houve tentativas de leiloar os bens em agosto de 2000 (fls. 62/65), em março de 2001 (fls.76/78), em março de 2002 (fls. 101/103), em novembro de 2002 (fls.120/123) e em junho de 2003 (fls. 133/135), sem que tenha havido licitantes que se interessassem em arrematá-los. Em setembro de 2005, a exequente requereu a penhora de ativos financeiros via sistema Bacen-Jud (fl.155), o que foi deferido (fl.172). Tal diligência, contudo, revelou-se infrutífera. Em 13/02/2007, houve o requerimento da exequente no sentido de incluir os co-responsáveis no pólo passivo (fls.221/222). Afastada, portanto, a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REITERADAS SUSPENSÕES DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

1. Não é o caso de aplicação do disposto no art. 40 da LEF combinado com o art. 174 do CTN, quando o transcurso do prazo não se deu por inércia da Fazenda Pública.
 2. Recurso especial conhecido, mas improvido.
- (STJ, RECURSO ESPECIAL - 512464/SP, SEGUNDA TURMA, j. 18/08/2005, Rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ:26/09/2005 P.293).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação.

P. I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00540 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009944-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : TESSUTI IND/ E COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA e outros

: MARISA FERNANDES CALHEIROS

: WALDIR JOSE CREPALDI

No. ORIG. : 90.00.35574-5 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Sentença: Proferida em sede de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face da TESSUTI IND. E COM. DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA e outros, buscando a cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.

O MM. Juízo *a quo*, declarou extinto o processo, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, VI, c.c. art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final da Lei 6830/80, ao fundamento de que com o encerramento definitivo do processo de falência, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. O processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida.

Descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução.

Apelante: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), requer a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que os ex-sócios ou administradores da empresa falida são responsáveis solidários pelo débito executado; trata-se de responsabilidade que independe da comprovação da prática de atos abusivos, cometidos por excessos, ou contrários à legislação ou ao estatuto ou contrato social; que a legitimidade dos sócios para compor o pólo passivo decorre do fato de eles já constarem como devedores do próprio título executivo constando, inclusive, como co-devedores no próprio título.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Quanto à ilegitimidade passiva dos co-responsáveis no presente feito, muito embora partilhasse do entendimento de que o sócio da empresa somente seria responsável pela dívida tributária da sociedade, se o exequente provasse que os dirigentes infringiram as disposições do artigo 135, III do Código Tributário Nacional, curvo-me à mais recente posição do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que constando o nome do sócio na certidão de dívida ativa, como co-responsável pelo crédito exequendo, cabe a ele o ônus de demonstrar que não agiu com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome dos sócios responsáveis, estes serão executados juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ sobre ao tema:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. Têm cabimento os embargos de declaração opostos com o objetivo de corrigir contradição ventilada no julgado.
 2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.
 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.
 5. Embargos de declaração que se acolhe, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL."
- (STJ, EDRESP nº 960456, 2ª Turma, rel. Elina Calmon, DJE 14-10-2008)

No mesmo sentido, é o entendimento desta Egrégia Segunda Turma sobre o assunto. A propósito:

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DO SÓCIOS CUJO NOME CONSTA NA CDA.

- I - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.
 - II - A responsabilidade solidária do sócio por quotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social possibilita, em tese, a inclusão no pólo passivo do sócio, cujo nome consta na CDA.
 - III - O fato de a empresa estar ativa não induz a irresponsabilidade tributária dos sócios, pois compete a eles comprovarem a inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto, não havendo que falar, portanto, em ilegitimidade passiva.
 - IV - Agravo a que se nega provimento."
- (TRF3, AC nº 1202994, 2ª Turma, rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 03-10-2008)

No presente caso, os nomes dos ex-sócios constam da CDA, às fls. 02 do presente feito. Assim, a sentença merece reforma, uma vez que o processo de execução deve prosseguir em relação aos ex-sócios da empresa falida.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, determinando o prosseguimento da execução em relação aos ex-sócios da empresa falida, nos termos do art. 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC e da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00541 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011183-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : FUNDACAO KARNIG BAZARIAN
ADVOGADO : MARIA INES MONTEIRO OZI
No. ORIG. : 81.00.00028-6 3 Vr ITAPETININGA/SP
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que, nos autos de execução fiscal ajuizada pela União Federal (FAZENDA NACIONAL), objetivando a cobrança de créditos do FGTS inadimplidos, **julgou extinta** a execução, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil, ao fundamento de que, não obstante advertida, a Fazenda Pública, devidamente intimada, deixou de dar o regular andamento no feito.

A UNIÃO (Fazenda Nacional) sustenta em suas razões de recurso que a execução somente poderia ser extinta nas hipóteses do artigo 794 do Código de Processo Civil. Afirma que não há previsão legal de extinção do executivo fiscal pelo fato da exequente não promover os atos e as diligências que lhe competir, bem como, está pacificada na jurisprudência a impossibilidade de extinção da execução fiscal por inércia da Fazenda Pública.

Com contra razões.

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando aos autos, verifico que o executivo fiscal tramita na 3ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga - São Paulo. Verifico, também, que as intimações por carta se deram na Comarca de Sorocaba - São Paulo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a intimação feita a procurado da Fazenda Nacional fora da sede do juízo tem o mesmo efeito da intimação pessoal. A propósito:

"Descabe a esta Corte, em sede de recurso especial, analisar possível ofensa a dispositivo constitucional.

2. A intimação por carta registrada feita ao procurador da Fazenda Pública, fora da sede do Juízo, equivale à intimação pessoal, atendendo aos ditames do art. 25 da Lei 6.830/80.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGA nº 1019358, 2ª Turma, rel. Eliana Calmon, DJE 08-09-2008)

Quanto à possibilidade de extinção da execução fiscal com base nas disposições do artigo 267, III e § 1º do Código de Processo Civil, por inércia da Fazenda da Pública, o Superior Tribunal e Justiça consolidou o seguinte entendimento:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DE OFÍCIO POR INÉRCIA DA EXEQUENTE - APLICAÇÃO DO ART. 267, III E § 1º DO CPC - POSSIBILIDADE NOS CASOS DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO INTEGRAÇÃO À LIDE - AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚM. 240/STJ

1. A sanção processual do art. 267, III e § 1º do CPC aplica-se subsidiariamente à FAZENDA quando esta deixa de cumprir os atos de sua alçada.

2. Hipótese em que não houve a citação do devedor. Inaplicabilidade do contido na Súm. 240/STJ.

3. Recurso especial não provido."

(STJ, Resp nº 953117, 2º Turma. rel. Eliana Calmon, DJE 14-10-2008)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. EXECUTADO QUE, EMBORA CITADO, NÃO EMBARGOU A EXECUÇÃO.

1. É possível a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, por abandono de causa, já que se admite a aplicação subsidiária do Diploma Processual Civil em tal caso. Precedentes.

2. A Súmula 240/STJ não se aplica aos casos de execução não embargada, tendo em vista que "o motivo de se exigir o requerimento da parte contrária pela extinção do processo decorre, em primeiro lugar, da própria bilateralidade da ação, no sentido de não ser o processo apenas do autor", ou seja, "é também direito do réu, que foi acionado judicialmente, pretender desde logo a solução do conflito". Tratando-se de execução não-embargada, "o réu não tem motivo para opor-se à extinção do processo" (REsp 261.789/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16.10.00).

3. Recurso especial não provido."

(STJ, Resp nº 820752, 2º Turma. rel. Castro Meira, DJE 11-09-2008)

Assim, não merece reparo a sentença.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Nro 1018/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.011484-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : PHELTON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE PIRES MARTINS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 25 de junho de 2009, para julgamento do presente feito. Publique-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.19.005927-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : COSAN S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 25 de junho de 2009, para julgamento do presente feito. Publique-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.093858-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : NADER NADER TECELAGEM NOSSA SENHORA DO LIBANO
ADVOGADO : MARIA ODETE DUQUE BERTASI e outro
AGRAVADO : NAGIB NADER
EXCLUIDO : ISABEL CURI NADER
ADVOGADO : FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 91.05.05547-4 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 25 de junho de 2009, para julgamento do presente feito. Publique-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.000349-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : RISIERI QUIRINO
ADVOGADO : ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : QUIRINO PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 25 de junho de 2009, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.000293-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : TANIA DIAS CASTIGLIONI
ADVOGADO : DAVID DANIEL SCHIMIDT NEVES DOS SANTOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : PADARIA PORTUGAL DE SANTO ANDRE LTDA

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 25 de junho de 2009, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.004297-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS
ADVOGADO : ANELISA RACY LOPES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.047256-1 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 25 de junho de 2009, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003307-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : MAX SIMOES

ADVOGADO : IVAN ROBERTO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 04.01.01246-8 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 25 de junho de 2009, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003438-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : BOLIBOR IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JULIANA BARBOZA CAVA QUEIROZ
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 01.00.00003-0 1 Vr BARIRI/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 25 de junho de 2009, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.006978-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : DELTA PRODUTOS SIDERURGICOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : THIAGO GHIGGI
SUCEDIDO : DELTA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA -ME
No. ORIG. : 03.00.00415-9 1 Vr SUMARE/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 25 de junho de 2009, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026046-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : SIMA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : AGOSTINHO SARTIN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDNA MARIA BARBOSA SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.08.00249-8 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 25 de junho de 2009, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026063-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : MAX PRECISION IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 99.00.00159-1 A Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 25 de junho de 2009, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029132-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : EDSON FELICIANO DA SILVA
APELADO : DANY REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
No. ORIG. : 04.00.00339-3 1 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 25 de junho de 2009, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030932-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SUPERMERCADO ALBUQUERQUE LTDA
ADVOGADO : JOAO ALBERTO FERREIRA
No. ORIG. : 05.00.00382-5 1 Vr ITAI/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 25 de junho de 2009, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.030948-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA
ADVOGADO : FABIO GARUTI MARQUES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP
No. ORIG. : 04.00.00015-8 2 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 25 de junho de 2009, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035298-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : SIEMENS LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA
SUCEDIDO : SIEMENS ENGENHARIA E SERVICE LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 05.00.00194-6 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 25 de junho de 2009, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035299-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : SIEMENS LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA
SUCEDIDO : SIEMENS ENGENHARIA E SERVICE LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 05.00.00232-5 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 25 de junho de 2009, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Nro 985/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.040746-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : COML/ IBIACU DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO PIZZOLITO
: MARIA HELENA LEITE RIBEIRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.06.58689-9 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a. Trata-se de pretensão à devolução, via restituição, dos valores pagos a título de Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido, instituído pelo artigo 35, da Lei Federal nº 7.713/88.

b. É uma síntese do necessário.

1. A matéria é objeto de jurisprudência plenária no Supremo Tribunal Federal, passível de julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Confira-se:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ATO NORMATIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL - LIMITES. Alicerçado o extraordinário na alínea b do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, a atuação do Supremo Tribunal Federal faz-se na extensão do provimento judicial atacado. Os limites da lide não a balizam, no que verificada declaração de inconstitucionalidade que os excederam. Alcance da atividade precípua do Supremo Tribunal Federal - de guarda maior da Carta Política da República.

TRIBUTO - RELAÇÃO JURÍDICA ESTADO/CONTRIBUINTE - PEDRA DE TOQUE. No embate diário Estado/contribuinte, a Carta Política da República exsurge com insuplantável valia, no que, em prol do segundo, impõe parâmetros a serem respeitados pelo primeiro. Dentre as garantias constitucionais explícitas, e a constatação não exclui o reconhecimento de outras decorrentes do próprio sistema adotado, exsurge a de que somente a lei complementar cabe "a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes" - alínea "a" do inciso III do artigo 146 do Diploma Maior de 1988.

IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - SÓCIO COTISTA. A norma insculpida no artigo 35 da Lei nº 7.713/88 mostra-se harmônica com a Constituição Federal quando o contrato social prevê a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado, na data do encerramento do período-base. Nesse caso, o citado artigo exsurge como explicitação do fato gerador estabelecido no artigo 43 do Código Tributário Nacional, não cabendo dizer da disciplina, de tal elemento do tributo, via legislação ordinária. Interpretação da norma conforme o Texto Maior.

IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - ACIONISTA. O artigo 35 da Lei nº 7.713/88 e inconstitucional, ao revelar como fato gerador do imposto de renda na modalidade "desconto na fonte", relativamente aos acionistas, a simples apuração, pela sociedade e na data do encerramento do período-base, do lucro líquido, já que o fenômeno não implica qualquer das espécies de disponibilidade versadas no artigo 43 do Código Tributário Nacional, isto diante da Lei nº 6.404/76.

IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL. O artigo 35 da Lei nº 7.713/88 encerra explicitação do fato gerador, alusivo ao imposto de renda, fixado no artigo 43 do Código Tributário Nacional, mostrando-se harmônico, no particular, com a Constituição Federal. Apurado o lucro líquido da empresa, a destinação fica ao sabor de manifestação de vontade única, ou seja, do titular, fato a demonstrar a disponibilidade jurídica. Situação fática a conduzir a pertinência do princípio da despersonalização.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONHECIMENTO - JULGAMENTO DA CAUSA. A observância da jurisprudência sedimentada no sentido de que o Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa aplicando o direito à espécie (verbete nº 456 da Súmula), pressupõe decisão formalizada, a respeito, na instância de origem. Declarada a inconstitucionalidade linear de um certo artigo, uma vez restringida a pecha a uma das normas nele insertas ou a um enfoque determinado, impõe-se a baixa dos autos para que, na origem, seja julgada a lide com apreciação das peculiaridades. Inteligência da ordem constitucional, no que homenageante do devido processo legal, avesso, a mais não poder, às soluções que, embora práticas, resultem no desprezo a organicidade do Direito." (STF, RE 172058-1/SC, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 30/06/1995, v.u., DJ 13/10/1995). (o destaque não é original)

3. No caso concreto, há "disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado".

4. O contrato social da impetrante indica que os lucros apurados, quando do término do exercício financeiro, são divididos entre os sócios proporcionalmente à participação no capital social.

5. Por estes fundamentos, dou provimento à apelação da União e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido inicial.

6. A verba honorária corresponde a 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos Procuradores da Fazenda Nacional. Despesas processuais pelo vencido.

7. Publique-se e intimem-se.

8. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.004894-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES
: SANDRA AMARAL MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 96.09.02061-5 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

a.[Tab]Trata-se de embargos de declaração opostos contra a r. decisão que deixou de acolher embargos infringentes.
b.[Tab]O v. Acórdão, objeto dos embargos infringentes, havia dado provimento à remessa oficial, prejudicadas as apelações.

c.[Tab]É uma síntese do necessário.

1.[Tab]Os requisitos de admissibilidade dos embargos infringentes estão expressos no artigo 530, do Código de Processo Civil:

"Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência"

2.[Tab]A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. DECISÃO DADA POR MAIORIA. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO.

1. Não são cabíveis Embargos Infringentes contra decisão dada por maioria, em remessa necessária.

2. Agravo Regimental conhecido e não provido."

(AgRg no Ag 185889/RS, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 08.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 292).

"PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. DECISÃO PROFERIDA POR MAIORIA. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

I - Consoante já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, não são cabíveis embargos infringentes contra decisão proferida, por maioria, em remessa necessária.

II - Há que se fazer distinção entre a apelação e o reexame necessário. A primeira é recurso, propriamente dito, reveste-se da voluntariedade ao ser interposta, enquanto o segundo é mero "complemento ao julgado", ou medida acautelatória para evitar um desgaste culposo ou doloso do erário público ou da coisa pública.

III - O legislador soube entender que o privilégio dos entes públicos têm limites, sendo defeso dar ao artigo 530 do Código de Processo Civil um elastério que a lei não ousou dar. Assim, só são cabíveis os embargos infringentes contra acórdãos em apelação ou ação rescisória. Esta é a letra da lei.

IV - Recurso não conhecido."

(REsp 402970/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Rel. p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16.03.2004, DJ 01.07.2004 p. 250).

"PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL (EX OFFICIO) DECIDIDA POR MAIORIA. EMBARGOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO.

1 - Os embargos infringentes são impróprios para desafiar acórdão não unânime proferido em sede de remessa ex-officio, porquanto o Tribunal quando a aprecia, limita-se a complementar o ato complexo que se iniciou com a decisão contrária ao Estado. Precedentes da Corte.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 226053/PI, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 19.10.1999, DJ 29.11.1999 p. 234).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Sucumbente o Poder Público, não lhe suprime o reexame obrigatório a apelação voluntária, apta a ensejar-lhe os embargos infringentes, como foi sempre comum da defesa dos interesses dos entes públicos em geral, aplicando-se, à espécie, o adágio latino dormientibus non succurrit ius.

2. As normas do reexame necessário, pela sua afinidade com o autoritarismo, são de direito estrito e devem ser interpretadas restritivamente, em obséquio dos direitos fundamentais, constitucionalmente assegurados, até porque, ao menor desaviso, submeter-se-á o processo a tempos sociais prescritivos ou a aprofundamentos intoleráveis de privilégios, denegatórios do direito à tutela jurisdicional.

3. Inaplicabilidade da Súmula nº 77/TFR.

4. Embargos de divergência acolhidos."

(*REsp 168837/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.11.2000, DJ 05.03.2001 p. 126*).

"*PROCESSUAL - REMESSA EX OFFICIO - NATUREZA DO FENOMENO - CPC ART. 475 - EMBARGOS INFRINGENTES (DESCABIMENTO) - REMESSA EX OFFICIO - REFORMATIO IN PEJUS - SUMULA N. 45 - STJ 1. A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, CONTRARIA AO ESTADO, CONSTITUI O PRIMEIRO DOS MOMENTOS DE UM ATO JUDICIAL COMPLEXO, CUJO APERFEIÇOAMENTO REQUER MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL.*

2. *QUANDO APRECIA REMESSA EX OFFICIO, O TRIBUNAL NÃO DECIDE APELAÇÃO SIMPLEMENTE COMPLEMENTA O ATO COMPLEXO.*

3. *EMBARGOS INFRINGENTES SÃO IMPROPRIOS PARA DESAFIAR ACORDÃO NÃO UNANIME PROFERIDO EM REMESSA EX OFFICIO (REVISÃO DA SUMULA N. 77 DO TFR).*

4. *"NO REEXAME NECESSARIO, E DEFESO, AO TRIBUNAL, AGRAVAR A CONDENAÇÃO IMPOSTA A FAZENDA PUBLICA" (SUMULA N. 45 DO STJ).*

(*REsp 29800/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.12.1992, DJ 15.03.1993 p. 3796*).

3.[Tab]Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para incluir os fundamentos acima na r.decisão de fls. 188. No mais, mantenho a r. decisão.

4.[Tab]Publique-se e intime (m)-se.

5.[Tab]Após, prossiga-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.070975-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA COPERSUCAR
ADVOGADO : GERALDO VALENTIM JUNIOR e outros
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.
No. ORIG. : 93.05.16194-4 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em embargos à execução fiscal.

Alega-se omissão.

É uma síntese do necessário.

O recurso comporta parcial provimento.

De fato, no caso concreto, não houve manifestação expressa do embargante, no sentido da renúncia ao direito em que se funda a ação.

De outra parte, há incompatibilidade entre a adesão ao parcelamento e o prosseguimento dos embargos à execução.

Neste sentido a jurisprudência desta Corte. Confira-se:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO A PARCELAMENTO DE DÉBITO - DETERMINAÇÃO PARA REATIVAÇÃO DO PARCELAMENTO A REFUGIR AOS CONTORNOS DA LIDE - SUPERIOR A RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

(...)

2. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei nº 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, aqui tomado em simetria, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.

3. A significar a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao parcelamento, programa a que certamente não foi compelida a abraçar.

(...)

(TRF 3ª Região - AC nº 93.03.104099-6/SP - Relator Juiz Silva Neto - Turma Suplementar da 1ª Seção - v. u. - DJ 21/01/2009).

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA EMBARGANTE DO REFIS - REINCLUSÃO NO ALUDIDO PROGRAMA NÃO COMUNICADA TEMPESTIVAMENTE AO JUÍZO A QUO - EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA.

(...)

II - Correta a sentença de extinção dos embargos reconhecendo a ausência de interesse no prosseguimento dos embargos ante a confissão irrevogável da dívida por ocasião da adesão ao REFIS, embora tenha sido noticiada a exclusão da executada do aludido programa.

(...)

(TRF 3ª Região - AC nº 1999.61.02.000913-3/SP - Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes - 3ª Turma - DJU 03/08/2005).

Por estes fundamentos, acolho parcialmente os embargos de declaração, para extinguir o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intime(m)-se e comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.079538-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : EDITORA IMPRENSA LTDA

ADVOGADO : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 96.12.04391-4 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de discussão sobre a abrangência da imunidade prevista para "livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão" (artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal), a COFINS.

Argumenta-se que a COFINS tem natureza de imposto.

É a síntese do necessário.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, passível de julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Confira-se:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COFINS. IMUNIDADE. LIVROS. 1. A imunidade tributária prevista na alínea "d" do inciso VI do artigo 150 da Constituição do Brasil não alcança as contribuições para a seguridade social, não obstante sua natureza tributária, vez que imunidade diz respeito apenas a impostos. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, RE Agr 342336/RS, Rel. Min. Eros Grau, v.u., DJ 11/05/2007)."

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. LETRA "D" DO INCISO VI DO ARTIGO 150 DA CARTA MAGNA. PRETENDIDA EXTENSÃO À COFINS.

Dispositivo constitucional que, nos termos da jurisprudência desta excelsa Corte, diz respeito, unicamente, a impostos. Agravo desprovido.

(STF, 1ª Turma, RE AgR 325302/RS, Rel. Min. Carlos Britto, v.u., DJ 27/10/2006)."

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. COFINS. Imunidade. Livros. Art. 150, VI, d, da CF 3. É firme a jurisprudência de ambas as Turmas e do Pleno no sentido de que as imunidades vinculadas a "impostos" não se estendem às "contribuições". 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, RE AgR 332963/RS, Rel. Ministro Gilmar Mendes, v. u., DJ: 16/06/2006)."

"EMENTA: Recurso extraordinário. Contribuição Social. COFINS. Incidência. Inconstitucionalidade. 2. A imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, alínea "d", da Constituição Federal, refere-se exclusivamente a impostos e não a contribuição social sobre o faturamento. 3. Espécie contributiva filiada ao art. 195, I, da CF/88, inconfundível com o gênero dos impostos e das taxas. Precedentes. 4. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, 2ª Turma, RE 211782/PR, Rel. Ministro Néri da Silveira, v. u., DJ: 24/03/2000)."

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil)

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau..

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.083955-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : EMPRESA DE ENERGIA ELETRICA DE MATO GROSSO DO SUL ENERSUL

ADVOGADO : WANDERLEY COELHO DE SOUZA e outros

No. ORIG. : 96.00.06893-3 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de controvérsia sobre a exigibilidade da contribuição ao FINSOCIAL, PIS e COFINS, em face da imunidade prevista no artigo 155, § 3º, da Constituição Federal.

b.[Tab] É uma síntese do necessário.

1.[Tab]A matéria é objeto de jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal, passível de julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Confira-se:

"EMENTA: - CONSTITUCIONAL . TRIBUTÁRIO. COFINS. DISTRIBUIDORAS DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, MINERADORAS, DISTRIBUIDORAS DE ENERGIA ELÉTRICA E EXECUTORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. C.F., ART. 155, § 3º, LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 1991.

I.[Tab]Legítima a incidência da COFINS sobre o faturamento da empresa. Inteligência do disposto no § 3º do art. 155, C.F., em harmonia com a disposição do art. 195, caput, da mesma Carta. Precedentes do STF: RE 144.971-DF, Velloso, 2ª T., RTJ 162/1075.

II.[Tab]R. E. conhecido e provido."

(STF, RE 227.832-1 PR, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 01/07/1999, DJ 28/06/2002)

2.[Tab]Ademais, a matéria também é objeto da Súmula nº 659, do Supremo Tribunal Federal:

"É legítima a cobrança da COFINS, do PIS, e do FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do país." (Precedentes do plenário do STF: RE 205.355-4/DF, RE 233.807-4/RN, 230.337-7/RN)

3.[Tab]Por estes fundamentos, dou seguimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

4.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

5.[Tab]Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.024111-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : BAR E RESTAURANTE A XIBOCA LTDA -ME
ADVOGADO : JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.
No. ORIG. : 92.00.19524-5 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em ação ordinária destinada a discutir a inexigibilidade do Finsocial.

Alega-se a ocorrência de julgamento "ultra petita" e o fato da empresa ser prestadora de serviços.

É uma síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento. Não houve julgamento "ultra petita", pois a r. sentença de parcial procedência declarou inconstitucional o aumento das alíquotas do FINSOCIAL.

No mais, a autora da ação não é exclusivamente prestadora de serviços.

A empresa tem por objeto social a exploração do ramo de bar e restaurante (contrato social às fls. 14/19).

Por estes fundamentos, rejeito os embargos de declaração.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.
Publique-se, intime(m)-se e comunique-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 98.03.039561-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA : GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRAFICO S/A
ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outros
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.00.11969-9 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 175/178.

1- Em face do equívoco informado pela Subsecretaria, proceda-se ao desapensamento e encaminhamento dos autos das execuções fiscais nºs 204/96 e 1125/95 ao MM. Juízo da **1ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP**, mediante ofício instruído com cópia das fls. 175/178.

2- Após, prossiga-se no processamento do feito.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.004615-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : BIOFLORA COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO ORLANDO GUIMARAES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 97.00.00000-8 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

***** A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO *****

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de **dar** ou **negar** seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a **negativa** de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

***** A AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ *****

A condenação ao pagamento de indenização, nos termos dos artigos 17 e 18, do Código de Processo Civil, por litigância de má-fé, pressupõe a existência de elemento subjetivo a evidenciar o intuito desleal e malicioso da União, o que não ocorre no caso concreto.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. REDUÇÃO PARA 5%. ARTIGO 1º-D DA LEI 9.494/1997. NÃO APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE ERRO AFASTADA. PEDIDO DE REVISÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA.

(...)

6. No exercício do direito de defesa, seja com o insucesso de uma tese ou mesmo com deficiência técnica, não há incidência nas disposições do estatuto processual civil relativas à penalidade por litigância de má-fé (artigo 17, CPC).

(...)

8. Rejeitado pleito formulado em contra-razões para condenação da exequente em litigância de má-fé.

9. Apelação da União parcialmente provida para reduzir a verba honorária."

(TRF-3, AC 200661820051503/SP, TERCEIRA TURMA, DJF3 de 09/09/2008, Relator(a) Des. Fed. MÁRCIO MORAES)

"PROCESSUAL CIVIL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM ART. 20, §4º, DO CPC - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA.

(...)

2. Para que fique caracterizado o dever de indenizar, em decorrência de litigância de má-fé, impõe-se a verificação concreta da conduta desleal da parte e o efetivo prejuízo ocasionado ao adversário.

3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para reduzir a verba honorária, de forma a ajustá-la ao comando do art. 20, § 4º, do CPC."

(TRF-3, AC 200061820991704/SP, SEXTA TURMA, DJU de 12/03/2004, Relator(a) Des. Fed. MAIRAN MAIA)

***** DISPOSITIVO *****

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.087667-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : YOUSSEF KAYED EL JAMAL
ADVOGADO : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 95.05.04593-0 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível em Embargos à Execução, objetivando desconstituir a R. Sentença monocrática. Tendo em vista a extinção da Execução Fiscal, em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa, com fundamento no art. 26, da Lei 6830/80, conforme informação anexa, ocorreu a perda de objeto da presente apelação. Pelo exposto julgo prejudicado o feito, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, c.c. o art. 267, VI do Estatuto Processual Civil. Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
P. I.

São Paulo, 02 de junho de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.028343-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : ASTERISCO ASSISTENCIA TECNICA E COML/ S/C LTDA
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO MALTA MOREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

- 1.[Tab]Torno sem efeito a r. decisão de fls. 54/56.
- 2.[Tab]Intime-se a União Federal da r. sentença fls. 20/21.
- 3.[Tab]Após, conclusos.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.040430-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : JACIRA DELTREJO e outros
: AURICELIA GARGANTINI SOARES
: JANDIRA GREGHI
: LOIDE YORIKO NOMURA TERUYA

: MARIA JOSE GALINDO DE GODOY
: MARIA LUCIA ARTONI EBAID
: PERCIDINA MELLO DA SILVA
: RUTH MOLINA
: SIRLEY DE SOUZA PERUCCI
: SUSANA CAORU OKAMOTO KUROZAWA
ADVOGADO : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o r. "decisum" que, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC, deu provimento à apelação da União.

Sustenta a Embargante, em suas razões recursais, omissão no que tange à fixação de verba honorária.

Presentemente, cediço que compete ao Relator apreciar Embargos de Declaração opostos contra decisão singular (STJ - REsp 508950-SC, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, DJU 23/10/2003; STJ - Edcl nos EREsp no. 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25/06/2001).

Verifica-se, na espécie, evidente omissão a ser sanada, relativamente à fixação dos honorários advocatícios, à luz do art. 535, I da Lei Processual.

Considerando-se a iterativa jurisprudência desta E. 4ª Turma, tenho que é de ser fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da causa.

Nesse sentido, precisa a lição de Nelson Nery Júnior: (in Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 1999, 4ª ed.):

"Os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório..."

Ainda, Barbosa Moreira em sua obra:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento (...) mediante recurso, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20)..."

(J. C. Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil, 8.ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1999)

Ademais, orientação pretoriana:

"EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ERRO MATERIAL. Uma vez constatado erro material, cumpre corrigi-lo, e se isso se faz mediante apreciação de embargos declaratórios, chega-se ao provimento destes últimos. Hipótese na qual se mencionou a imunidade recíproca das pessoas jurídicas de direito público, quando, na verdade, em jogo se fazia a referente às entidades educacionais."

(REaed-183216/RJ; Relator: Ministro Marco Aurélio; órgão julgador: 2ª Turma; j. 16/12/1999; DJ 02/06/2000)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO recebidos, para sanar erro material quanto à tempestividade do agravo regimental. 2. Provimento ao agravo regimental devidamente processado, para melhor exame."

(AGAED-244491/MG; Relator: Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma; j. 18/04/2000; DJ 09/06/2000)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PERTINÊNCIA - POSTURA DO ÓRGÃO JULGADOR. Ao defrontar-se com embargos declaratórios, o órgão julgador há de atuar com espírito de compreensão. Se exsurge do provimento embargado dúvida quanto ao respectivo alcance, cumpre acolhê-los e proceder a integração do que julgado. E o que ocorre na hipótese em que, enfrentada controvérsia sobre a vigência do FINSOCIAL, aludiu-se a observância do Decreto-Lei n. 1940/82 "até a edição e vigência da Lei Complementar n. 70, de dezembro de 1991". Considerado o objeto da norma transitória do artigo 56 da Carta de 1988 - preservação da fonte de custeio - forçoso é assentar que o afastamento de aplicabilidade do dispositivo deu-se não com a edição e vigência da Lei Complementar n. 70, de dezembro de 1991, mas com a eficácia ditada pelo par. 6. Do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, passados noventa dias da data da publicação da citada Lei. Embargos conhecidos e providos para elucidar-se o alcance do acórdão embargado."

(REED-168895/RS; Relator: Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma; j. 25/04/1995; DJ 08/09/1995)

Ante o exposto, acolho os presentes Embargos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.046644-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : SORANA COML/ E IMPORTADORA S/A
ADVOGADO : ROBERTO JOÃO AMERICO SULEIMAN
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Fls. 267/276, 279/287 e 363/366.

1- Atenda-se. Lavrem-se os respectivos termos de penhora, referentes às Execuções Fiscais nsº 2938/05 e 386/2006, e averbem-se no rosto do autos.

2- Comunique-se ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Taboão da Serra/SP.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.000904-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : RIBERPISO DISTRIBUIDORA DE PISOS E AZULEJOS LTDA
ADVOGADO : JOSE RUBENS HERNANDEZ e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

***** A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO *****

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de **dar** ou **negar** seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a **negativa** de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

**** A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ****

A moratória fiscal é causa de **suspensão** da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Não é suficiente para a **extinção** do crédito tributário - consequência prevista no artigo 156 do mesmo diploma legal.

***** A EXIGIBILIDADE DA MULTA MORATÓRIA DE EMPRESA CONCORDATÁRIA *****

Quanto à multa moratória, a matéria é objeto da Súmula nº 250, do Superior Tribunal de Justiça: "É legítima a cobrança de multa fiscal de empresa em regime de concordata".

*** * * VERBA HONORÁRIA: SUBSTITUIÇÃO, NOS CASOS DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS, PELO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 * * ***

É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se:

Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR).

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

9. No crédito tributário excutido, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).

10. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80".

(TRF-3ª Região, AC nº 2001.61.82.022425-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06/10/2004, v.u., DJU 20/10/2004).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. DL. 1025/69. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

(...)

4. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, §2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos.

5. Mantido o referido encargo.

6. A embargante exerceu o seu direito de defesa, não incidindo nas disposições do estatuto processual civil, valendo ressaltar que o insucesso de uma tese de defesa ou mesmo a sua deficiência técnica não importam em litigância de má-fé.

7. Apelação da embargante-apelante parcialmente provida."

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.03.99.022236-0, 4ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, j. 17/12/2003, v.u., DJU 31/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CITAÇÃO POR CARTA COM AR. REGULARIDADE. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DE 20%.

(...)

7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes.

8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.

9. Vedada a dupla incidência, resta prejudicado o pedido de redução da verba honorária formulado pela apelante, pois incabível a fixação de qualquer verba honorária.

10. Sentença reduzida aos limites do pedido por ser ultra petita, ficando mantido o encargo de 20%. Apelação improvida, restando prejudicado o pedido de redução da verba honorária."

(TRF-3ª Região, AC nº 2004.03.99.017661-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 04/08/2004, v.u., DJU 27/08/2004).

Por estes fundamentos, nego segmento à apelação (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Publique-se e intímese.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.018558-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : IRMAOS DAUD E CIA LTDA

ADVOGADO : GUILHERME HUGO GALVAO FILHO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

1. Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida em Embargos à Execução.

2. O exame do recurso é inviável, por ora, em consequência da ausência de documento indispensável.

3. Determino à apelante a juntada de cópia do despacho que ordenou a citação, na ação executiva.

4. Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.049483-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA e outros

: PHILIPS DO BRASIL LTDA

: SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA

: GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : FIORAVANTE CANNONI e outros

AGRAVADO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE NORMAS TECNICAS ABNT

ADVOGADO : LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO

: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.00.018491-4 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União contra a decisão de fls. 208/209 que, apreciando a hipótese concedeu efeito suspensivo ao agravo, em sede de Ação Civil Pública, objetivando a interrupção da fabricação e

comercialização de lâmpadas de 120V, além de eventual troca, se solicitada por consumidor, sob pena de multa até o efetivo cumprimento da decisão.

Sustenta a Embargante a existência de obscuridade, vez que "deixou de precisar a extensão do efeito suspensivo deferido a favor do Ministério Público Federal, havendo dúvida se ele atinge ou não a União quanto à aplicação das multas".

Presentemente, cediço que compete ao Relator apreciar Embargos de Declaração opostos contra decisão singular (STJ - Edcl nos EREsp no. 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25/06/2001; TRF 3a. Região - AG 196658 - Proc. 2004.03.00.000807-5/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - p. 24/03/2004).

Não há, na decisão embargada, qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade.

Pretende a Embargante imprimir caráter de infringência aos presentes embargos, já que suas razões versam sobre o mérito da causa.

A propósito, confira-se nota "3a" ao art. 535 (in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1998, 29ª ed.):

"Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão embargado não está eivado de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o art. 535, CPC" (RSTJ 59/170).

Ademais, orientação pretoriana:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a suprir: caráter infringente e manifestamente protelatório: rejeição(...)."

(STF, AI-AgR-ED 600755/GO - GOIÁS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 26/6/2007, Primeira Turma, DJ 17-8-2007).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes."

(STF, AI-AgR-ED 600657/PB - PARAÍBA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 19/6/2007, Segunda Turma, DJ 03-08-2007 PP-00120, EMENT VOL-02283-14 PP-02773)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ICMS - TAXA SELIC - LEI ESTADUAL 6.763/75-MG - VIOLAÇÃO REFLEXA AO ART. 161, § 1º DO CTN - APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO - EFEITO INFRINGENTE.

(...)

2. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 663063/MG; 2004/0075727-0, Rel. Min. ELIANA CALMON (1114), T2, 7/8/2007, DJ 16.8.2007 p. 307)

Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.063140-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : JOAO PIRES DE ARAUJO

ADVOGADO : ABRAHAO ISSA NETO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 98.00.00002-4 1 Vr CAJURU/SP

DESPACHO

Vistos etc.

1. Considerando-se que há determinação legal quanto aos efeitos no recebimento da Apelação, em sede de Embargos à Execução e não tendo sido enunciado no despacho de fls. 42, aqueles efeitos, tenho como expresso o previsto em lei. Pelo exposto, desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls. 02/04 e 06/07 dos referidos autos, encaminhando-se-os, após, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão. Cumpridas tais providências, remetam-se aqueles autos à Vara de origem.

2. Fls. 49:

Defiro pelo prazo legal.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.005008-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : HELFONT PRODUTOS ELETRICOS S/A

ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Desistência

Vistos, etc.

Trata-se de expresso pedido de desistência do recurso interposto, estando a postulação formalmente apresentada de acordo com o artigo 501 do Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que a lei ressaltou que, no tocante à desistência do recurso, esta poderá ser postulada a qualquer tempo. Anota Theotônio Negrão, com propriedade, que "embora o CPC não exija expressamente homologação da desistência de recurso (artigo 501), e sim desistência da ação (artigo 158, parágrafo único), o RI. STF (21 - VIII) prevalece sobre o CPC neste ponto (C.F. artigo 119, parágrafo 3º, "c") e, por isso, a desistência deve ser homologada (STF, 1ª Turma, RE nº 65.538 - RJ, Rel. Min. Antonio Neder, j.11.03.75, p. 2.534., 3ª col).

Assim sendo, **homologo** expressamente a desistência do recurso formulada à fl. 211.

Em consequência, determino o envio dos autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.009242-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : TAREFA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro

: MARINELLA DI GIORGIO CARUSO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela impetrante em face de sentença que julgou extinto o feito sem julgamento do mérito por ausência de direito líquido e certo, nos termos do art. 8º da Lei nº 1533/51, no qual visava assegurar o direito de deduzir integralmente os valores correspondentes ao prejuízo fiscal da base da incidência da contribuição social e do imposto de renda de pessoa jurídica, acumulados desde 1992, no exercício financeiro de 1999. Às fls. 154/160 os advogados constituídos pela impetrante informaram que renunciaram aos poderes outorgados nos presentes autos.

Foram esgotados todos os meios para localização da impetrante, a fim de que fosse intimada, pessoalmente, para regularizar a sua representação processual.

A falta de representação processual, que se constitui em pressuposto de constituição válido e regular do processo, acarreta, como consequência, a extinção do feito.

Ante o exposto, nos termos do disposto no art. 13, inciso I do CPC, decreto a nulidade de todo o processado e em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 267, inciso IV e § 1º, do CPC e **julgo prejudicada** a apelação.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.004839-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : MARIO MANTONI METALURGICA LTDA

ADVOGADO : MARCELO AMARAL BOTURAO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

*** * * A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO * * ***

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de **dar** ou **negar** seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a **negativa** de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

*** * * A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL * * ***

A inicial não é inepta.

No caso concreto, não se trata de execução por quantia certa, mas de execução fiscal regida pela Lei Federal nº 6830/80, sendo inexigível a juntada de demonstrativo do débito atualizado. Rejeito, pois, a preliminar.

*** * * A LIQUIDEZ E A CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL * * ***

A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.

A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

O Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.
 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.
 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.
 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.
 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.
 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.
 7. Agravo Regimental desprovido."
- (STJ - AgRg no AG 485548 - Relator Min. Luiz Fux - Primeira Turma, j. 06/05/2003, v.u., DJ 19.05.2003).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
 2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.
 3. Recurso provido."
- (STJ - RESP 330518- Relator Min. Eliana Calmon - Segunda Turma, j. 06/03/2003, v.u., DJ 26.05.2003).

**** *A REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 61, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 9.430/96* * ***

O Código Tributário Nacional dispõe que "a lei aplica-se a fato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática" (art. 106, inciso II, letra c).

No caso concreto, é aplicável a limitação do percentual da multa moratória a vinte por cento, nos termos do artigo 61, § 2º, da Lei Federal nº 9.430/96.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 106 DO CTN. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 106, estabelece que a lei nova mais benéfica ao contribuinte aplica-se ao fato pretérito, razão por que correta a redução da multa nos casos como os da espécie, em que a execução fiscal não foi definitivamente julgada. O referido artigo não especifica a esfera de incidência da retroatividade da lei mais benigna, o que enseja a aplicação do mesmo, tanto no âmbito administrativo como no judicial.

Recurso especial provido."

(RESP 295762 / RS - Relator Min. Franciulli Netto - Segunda Turma, j. 05/08/2004, v.u., DJ 25/10/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INCORPORADORA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR. MULTA FISCAL (MORATÓRIA). APLICAÇÃO. ARTS. 132 E 133, DO CTN. REDUÇÃO DA MULTA. LEI NOVA MAIS BENIGNA (10.932/97). ALCANCE DE FATOS PRETÉRITOS POR SER MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE (ART. 106, II, "C", DO CTN). PRECEDENTES.

(...)

5. Acórdão recorrido que, com base na Lei nº 10.932/97, do Estado do Rio Grande do Sul, diminuiu percentual de multa moratória.

6. Apesar do seu caráter de pena, nos termos do art. 161, do CTN, a referida multa não está sujeita à lavratura de especificado auto de infração, o qual ensejaria um procedimento administrativo, sendo, conseqüentemente, inaplicáveis

ao caso concreto as disposições constitucionais que amparam a garantia da prévia e ampla defesa, diante da inexistência desse processo administrativo.

7. Com o advento da Lei nº 10.932/97, alcançando fatos pretéritos por ser mais favorável ao contribuinte (art. 106, II, "c", do CTN), há de se reduzir a multa moratória, não perdendo, contudo, o título executivo, os caracteres de liquidez e certeza. Precedentes desta Corte.

8. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior e do colendo STF.

9. Recurso parcialmente provido."

(RESP 592007 / RS - Relator Min. José Delgado - Primeira Turma, j. 16/12/2003, v.u., DJ 222/03/2004).

***** A APLICABILIDADE DA SELIC NAS EXECUÇÕES FISCAIS *****

A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, ressaltou: a aplicação da taxa selic propicia "rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco"(ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min. Maurício Correa; ADI-MC nº 1933, rel. o Min. Nelson Jobim).

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação da selic nas execuções fiscais:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO.

1. Segundo o CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, "se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (art. 161, § 1º).

2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que "a partir de 1º de abril de 1995", os juros de mora "...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente" (art. 13).

3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

4. O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações.

5. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(ERESP 398182 / PR, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 18/10/2004, v.u., DJU 03/11/2004).

Confira-se, ainda, o voto do eminente Ministro Relator do v. acórdão acima transcrito, a respeito da possibilidade de fixação dos juros de mora através de lei ordinária:

"Bem se vê que esse último preceito normativo é perfeitamente compatível, inclusive sob o aspecto formal, com o art. 161, § 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, como fez o artigo 13 acima transcrito. Disso decorre, portanto, que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições arrecadados pelo Fisco Federal são equivalentes à taxa SELIC".

***** A INCIDÊNCIA DA MULTA E DOS JUROS SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO *****

A incidência da multa moratória e dos juros deve ocorrer sobre o débito corrigido monetariamente. A jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS ACESSÓRIOS DO DÉBITO. CÁLCULO DOS JUROS SOBRE O VALOR CORRIGIDO DO DÉBITO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 1% AO MÊS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. É devida a aplicação da correção monetária sobre os acessórios do débito, como a multa e os juros, pois esta não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, tratando-se de mero instrumento de manutenção do valor da moeda.

5. O cálculo dos juros deve ser efetuado sobre o valor do imposto após a incidência de correção, pois a desconsideração da atualização monetária do principal tornaria irrisório o valor de tais verbas, que são fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre a quantia originária da obrigação, sendo seu termo inicial o vencimento do débito.

(...)

(AC nº 1999.61.82.058407-9, 3ª T, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 16/03/2005, v.u., DJU 06/04/2005).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -DL 1.025/69.

(...)

- A multa moratória fica sujeita à correção monetária, que apenas recompõe o valor real da dívida. Súmula 45 do extinto TFR. - juros de mora devidos à razão de 1% ao mês sobre o principal corrigido monetariamente. Inexistência da limitação dos juros ao patamar de 30% (trinta por cento).

(...)

(AC nº 98.03.050543-2, 4ª T, Rel. Des. Fed. Terezinha Cazerta, j. 27/09/2000, v.u., DJU 01/12/2000).

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - MULTA FISCAL - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA - ATUALIZAÇÃO PELA UFIR - LEI N.º 8.383/91 - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE

(...)

6. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.

(...)

8. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.

(...)

(AC nº 1999.61.82.040796-0, 6ª T, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 03/11/2004, v.u., DJU 19/11/2004).

***** A LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA CUMULATIVA DA CORREÇÃO MONETÁRIA, DOS JUROS E DA MULTA *****

A possibilidade da cumulação da correção monetária, dos juros de mora e da multa é objeto da jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

2. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR.

(...)"

(AC nº 1999.61.82.034454-8, 3ª T, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/09/2004, v.u., DJU 20/10/2004).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. RAZÕES DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO-CONFIGURADO. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. PRESUNÇÃO E EFEITO. MULTA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPERTINÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - LEI N.º 9.298/96 - EM OBRIGAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 209 DO TFR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREVALÊNCIA DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69.

(...)

IV - A INCIDÊNCIA DA MULTA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DERIVA EXCLUSIVAMENTE DE IMPOSIÇÃO LEGAL, ENCONTRANDO-SE A FAZENDA PÚBLICA ADSTRITA AO "PRINCÍPIO DA LEGALIDADE". V - O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI N.º 9.298/96), POR REGULAMENTAR RELAÇÕES DE CONSUMO, NÃO É APLICÁVEL ÀS OBRIGAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA.

VI - É LEGÍTIMA A COBRANÇA CUMULATIVA DA MULTA E DOS JUROS DE MORA, CONFORME A SÚMULA N.º 209 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.

VII - A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFIGURA EVIDENTE EXCESSO, DIANTE DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, CONSOANTE SE INFERE DA SÚMULA 168 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.

(AC nº 2001.03.99.036221-0, 4ª T, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 02/04/2003, v.u., DJU 24/09/2003).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. É cabível a cobrança cumulativa de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, conforme prevê o § 2.º, art. 2.º, da Lei 6.830/80, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.

2. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida

3. A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo.

(...)"

(AC nº 98.03.059923-2, 6ª T, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 17/03/2004, v.u., DJU 16/04/2004).

***** VERBA HONORÁRIA: SUBSTITUIÇÃO PELO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 *****

É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

A condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se:

Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR).

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

9. No crédito tributário excutido, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).

10. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80".

(TRF-3ª Região, AC nº 2001.61.82.022425-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06/10/2004, v.u., DJU 20/10/2004).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. DL. 1025/69. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

(...)

4. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, §2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos.

5. Mantido o referido encargo.

6. A embargante exerceu o seu direito de defesa, não incidindo nas disposições do estatuto processual civil, valendo ressaltar que o insucesso de uma tese de defesa ou mesmo a sua deficiência técnica não importam em litigância de má-fé.

7. Apelação da embargante-apelante parcialmente provida."

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.03.99.022236-0, 4ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, j. 17/12/2003, v.u., DJU 31/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CITAÇÃO POR CARTA COM AR. REGULARIDADE. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DE 20%.

(...)

7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes.

8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.

9. Vedada a dupla incidência, resta prejudicado o pedido de redução da verba honorária formulado pela apelante, pois incabível a fixação de qualquer verba honorária.

10. Sentença reduzida aos limites do pedido por ser ultra petita, ficando mantido o encargo de 20%. Apelação improvida, restando prejudicado o pedido de redução da verba honorária."

(TRF-3ª Região, AC nº 2004.03.99.017661-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 04/08/2004, v.u., DJU 27/08/2004).

***** DISPOSITIVO *****

Por estes fundamentos, dou parcial provimento ao recurso (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil), para limitar o percentual da multa moratória a vinte por cento.

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.011586-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A

ADVOGADO : DANIELE ELVIRA APARECIDA GAGLIARDO BUENO

SUCEDIDO : INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 98.00.00107-5 A Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo, conforme sentença de fls. 22/27, desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls 02/07 e 51/53 dos referidos autos.

Cumpridas tais providências, remetam-se aqueles autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.016881-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : MOTO CHAPLIN LTDA e outros

: NZ ADMINISTRADORA LTDA

: DISA DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA

: SANTO AMARO ESTACIONAMENTO S/C LTDA

: JORDAN IMPORTS LTDA
ADVOGADO : HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.19709-5 4 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Fls. 649/655.

Admito os embargos infringentes interpostos pelo FNDE, ante a presença de seus requisitos legais.

Proceda-se em conformidade com o disposto nos artigos 533 do Código de Processo Civil e 260 do Regimento Interno desta Corte regional.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.025914-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ANTONIO LUIS DA COSTA MATTONI
ADVOGADO : MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.55170-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 115/120 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processe-se o Agravo Regimental.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.057014-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : SUL AMERICA AETNA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A e outro
ADVOGADO : CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES e outro
APELANTE : SUL AMERICA SANTA CRUZ SEGUROS S/A
ADVOGADO : CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES
SUCEDIDO : SUL AMERICA SEGUROS GERAIS S/A
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.58363-5 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1.[Tab]Fls. 403: esclareçam os impetrantes.

2.[Tab]Fls. 404/405: a regularidade formal dos depósitos é de responsabilidade da depositária.

3.[Tab]Publique-se. Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00024 MEDIDA CAUTELAR Nº 2002.03.00.021217-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
REQUERENTE : DUBAR IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 2000.61.05.007680-3 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

1.[Tab]Fls. 184: determino a conversão em renda da União dos valores depositados pela requerente - DUBAR IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA (fls. 171/172).

2.[Tab]Publique-se. Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.003234-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO e outro
APELADO : SAPICO DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA
ADVOGADO : CACILDO BAPTISTA PALHARES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 96.08.03095-1 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos à execução opostos em face da União, sustentando a embargante não ter a fiscalização diligenciado para reunir provas da infração imputada. Ressalta a impossibilidade de ser aplicada de maneira retroativa a Lei 8.036/60 (a falta de pagamento da contribuição teria ocorrido nos anos de 1973, 1974 e 1979), bem como de ser duplamente penalizada por um mesmo fato. Finalmente, ressalta haver ocorrido a decadência. A ação executiva baseia-se em cobrança de multa por infração ao artigo 23, § 1, inciso I da Lei 8036/90. Valorada a execução em R\$ 1.324,53. Processado o feito, sobreveio sentença em 14/02/2001 no sentido da **procedência dos embargos**, para tornar insubsistente a certidão de dívida ativa objeto da execução apensada. Fixados honorários advocatícios a cargo da União em R\$ 200,00. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a União sustentando haver ocorrido mera irregularidade ao ser mencionada na Certidão de Dívida Ativa a Lei n. 8.036/90, ao invés da Lei nº 5.107/66. Requer seja deferida a retificação da Certidão da Dívida Ativa quanto à fundamentação legal (artigo segundo, parágrafo quinto, inc. III da Lei n. 6830/80).

Com contra-razões, subiram os autos.

Decido.

Ressalto, inicialmente, ser a hipótese de dispensa do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no § 2º do Art. 475 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.

De se considerar a ocorrência de fato superveniente nos autos.

Em acesso à base de dados da Procuradoria da Fazenda (sítio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - endereço <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/>), verifico estar a CDA de nº 80596000421-31 "extinta na base CIDA".

Se a própria Procuradoria da Fazenda reconhece a inexigibilidade do débito, de rigor a manutenção da extinção da execução.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o apelo da União.

Publique-se e intime-se. Após decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.007605-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : SEMIARA SERVICO MEDICO DE IMAGENOLOGIA DE ARARAQUARA S/C
: LTDA
ADVOGADO : FABIO DONATO GOMES SANTIAGO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência.

Baixem os autos ao MM. Juízo Federal de origem, para exame e providências eventualmente cabíveis quanto ao manifestado pelo Ministério Público Federal às fls. 185/186.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.011526-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PRIMO RENATO FUZETTI falecido
ADVOGADO : IVALDO TOGNI e outro
HABILITADO : ALEXANDRE SIMIONI FUZETTI e outros
ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL
HABILITADO : LARA SIMIONI FUZETTI GOMES
: MILENA SIMIONI FUZETTI

DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Fls. 117/118 - A questão relativa às verbas de sucumbência será apreciada quando do julgamento da apelação, no tocante aos honorários advocatícios contratados entre as partes, estes devem ser dirimidos em ação própria.

2 - Cumpra-se o item "2" da r. decisão de fl. 114.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.015633-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : DEUTSCHE LUFTHANSA A G
ADVOGADO : ROBERTO ANTONIO D ANDREA VERA e outro
APELANTE : KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO
ADVOGADO : ROBERTO D ANDREA VERA e outro
APELANTE : VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE
ADVOGADO : ROBERTO ANTONIO D ANDREA VERA e outro
APELANTE : BRITISH AIRWAYS PLC
ADVOGADO : ELIANA ASTRAUSKAS e outro

APELANTE : SOUTH AFRICAN AIRWAYS
ADVOGADO : ROBERTO ANTONIO D ANDREA VERA e outro
APELANTE : COMPAGNIE NATIONALE AIR FRANCE
ADVOGADO : PAULO RICARDO STIPSKY e outro
APELANTE : SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE
ADVOGADO : JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA e outro
APELANTE : TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S/A
ADVOGADO : ROBERTO ANTONIO D ANDREA VERA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pela impetrante, ora apelante.

b.[Tab]É uma síntese do necessário.

1.[Tab]Theotonio Negrão (nota nº 2a ao artigo 6º, da Lei Federal nº 1.533/51 - Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 35ª ed., p. 1676):

"O impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; 177/455; STF-RT 673/218, 792/202; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.2.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-3ª Seção, MS 5.957-DF, rel. Min Felix Fischer, j. 23.8.00, homologaram a desistência, v.u., DJU 25.9.00, p. 63) "ainda que em fase recursal" (STJ-RT 799/188; STJ-6ª Turma, RMS 12.394-MG-AgRg, rel. Min Hamilton Carvalhido, j. 9.10.01, negaram provimento, v.u., DJU 25.2.02, p. 446)".

2.[Tab]Homologo a desistência da ação mandamental de COMPAGNIE NATIONALE AIR FRANCE (SOCIÉTÉ AIR FRANCE) e KLM - CIA REAL HOLANDESA DE AVIAÇÃO, prejudicada a apelação. Indevidos os honorários advocatícios (Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal, e nº 105, do Superior Tribunal de Justiça).

3.[Tab]Publique-se. Intimem-se. Anote-se.

4.[Tab]Após, conclusos.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.022142-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : LUIZ BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de recurso em execução de título judicial.

A controvérsia recursal está restrita à inclusão, na conta, da taxa SELIC.

A constituição do título judicial, na vigência da Lei Federal nº 9.250/95, sem a deliberada inclusão da taxa SELIC, impede a sua incidência na fase de liquidação, sob pena de violação da coisa julgada.

O Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS FIXADOS EM 1% AO MÊS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO, PELA SENTENÇA. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO NA LIQUIDAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

In casu, a sentença, prolatada depois do início da vigência da Lei n. 9.250/95, fixou os juros de mora em 12% ao ano, a contar de trânsito em julgado.

Caso se determinasse a aplicação da indigitada Taxa nada obstante a fixação dos juros moratórios, configurar-se-ia claro bis in idem, visto que, como é sabido, a Taxa SELIC faz as vezes de juros moratórios, compensatórios e correção monetária.

Nos termos da remansosa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, uma vez determinados os índices de correção monetária ou percentuais de juros e seus respectivos momentos de incidência, é inviável sua modificação durante a liquidação de sentença, sob pena de violação ao princípio da coisa julgada.

Recurso especial não conhecido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 413755/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 15/10/2002, v.u., DJU 12/05/2002)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A aplicação da taxa SELIC na conta de atualização de precatório complementar não ofende o instituto da preclusão e da coisa julgada, na hipótese da sentença exequiênda ter sido proferida antes de 1º.1.96, data da entrada em vigor da Lei n. 9.250/95.

2. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 507253/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 16/12/2003, v.u., DJU 09/02/2004)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL. LEI Nº 9.250/95.

1. Os valores devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da TAXA SELIC, ou seja, os juros de mora deverão ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela taxa Selic devem incidir somente a partir de 1º/01/96. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC.

2. A incidência da taxa SELIC na execução de título judicial não ofende a coisa julgada na hipótese de a sentença, que especifica outros índices, ter sido prolatada antes da vigência da Lei 9.250/95, que instituiu a referida taxa. Precedente da Primeira Turma do STJ.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, RESP 513598/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/03/2003, v.u., DJU 03/05/2004)

De outra parte, o cálculo apresentado pela União (fls. 30/34) apenas atualizou o valor apresentado na petição inicial. Não houve modificação dos critérios de correção monetária.

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Publique-se e intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.004149-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : COELHO COELHO COM/ E REPRESENTACAO DE MATERIAIS PARA
CONSTRUCAO LTDA massa falida
ADVOGADO : JOSE DE MELLO e outro
SINDICO : ROSANGELA MARQUES DA SILVA
APELADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : ROGERIO FEOLA LENCIONI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando o resgate de debêntures emitidas pela Eletrobrás em razão de empréstimo compulsório sobre energia elétrica nos termos do art. 4º da Lei n. 4.156/62, com atualização monetária e juros, para compensação com tributos devidos à União Federal.

Sobreveio a r. sentença de extinção do feito com resolução do mérito, reconhecendo a ocorrência de prescrição na espécie (CPC, art. 269, inc. IV) e fixando, mais, honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) do valor da causa, a ser rateado entre os corréus.

Irresignada, apela a Autora, pugnando, no mérito, pela reversão do julgado.

II- O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A matéria já não comporta discepção, tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento pela decadência do crédito ora reclamado. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, § 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO

1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76.

2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber:

(A)- na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62):

a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR;

b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares);

c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e

d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro;

(B)- na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.

4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo "B" do capital social da ELETROBRÁS.

5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a:

a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.

b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.

c) como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.

6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).

7. Acórdão mantido por fundamento diverso.

8. Recurso especial não provido".

(STJ, REsp 1050199 / RJ, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 09/02/2009, unânime).

Trago, mais, precedente desta E. Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU A NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ - TÍTULOS PRESCRITOS -- RECURSO IMPROVIDO.

1. Foram indicadas à penhora, em execução, obrigações ao portador (debêntures) emitidas pela Eletrobrás na data de 25 de agosto de 1966, títulos esses que conforme avaliação efetuada unilateralmente pela executada, ora agravante, alcançariam o valor da dívida exequenda.

2. Afigura-se indevido aceitar para fins de penhora a nomeação de bens consistentes em debêntures emitidas pela Eletrobrás cujo requisito da liquidez não lhe é intrínseco como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo (RESP 608223/RS; 1ª TURMA; Relator Ministro LUIZ FUX; DJ 25.10.2004).

3. Tais apólices estão prescritas (ou caducas) há muito tempo. Deveriam ser resgatadas a partir de 01/10/67, durante 10 (dez) anos, sendo o termo final desse resgate o dia 31/12/1975. Ou seja: há quase 30 (trinta) anos.

4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado".

(TRF 3ª Região, AG 200503000116757-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU DATA: 16/03/2006 PÁGINA: 282).

"In casu", a Autora pretende o resgate de títulos emitidos em 1970 (fls. 43-47). Todavia, a demanda apenas foi proposta em julho/02 quando já ocorrida, na espécie, há muito, a decadência do fundo de direito. Ante o exposto, nego provimento ao recurso nos termos do art. 557, do CPC.

III- Intime-se.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Dê-se baixa na distribuição.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.07.001708-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : RENASCER FERRAGENS E ACESSORIOS LTDA

ADVOGADO : MARCIA CRISTINA OLIVEIRA SENRA DE BRANCO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

Desistência

Vistos, etc.

Fl. 479 - Ante a concordância da União, **homologo** a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por consequência, **julgo extinto** o feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

Restam, pois, prejudicados os recursos interpostos pelas partes.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a serem suportados pela autora.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.056744-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : BIEL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE CONFECOES LTDA

ADVOGADO : DANIEL GUSTAVO ROCHA POÇO e outro

DECISÃO

***** A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO *****

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de **dar** ou **negar** seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a **negativa** de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

***** A REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 61, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 9.430/96 *****

O Código Tributário Nacional dispõe que "a lei aplica-se a fato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática" (art. 106, inciso II, letra c).

No caso concreto, é aplicável a limitação do percentual da multa moratória a vinte por cento, nos termos do artigo 61, § 2º, da Lei Federal nº 9.430/96.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 106 DO CTN. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 106, estabelece que a lei nova mais benéfica ao contribuinte aplica-se ao fato pretérito, razão por que correta a redução da multa nos casos como os da espécie, em que a execução fiscal não foi definitivamente julgada. O referido artigo não especifica a esfera de incidência da retroatividade da lei mais benigna, o que enseja a aplicação do mesmo, tanto no âmbito administrativo como no judicial. Recurso especial provido."

(RESP 295762 / RS - Relator Min. Franciulli Netto - Segunda Turma, j. 05/08/2004, v.u., DJ 25/10/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INCORPORADORA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR. MULTA FISCAL (MORATÓRIA). APLICAÇÃO. ARTS. 132 E 133, DO CTN. REDUÇÃO DA MULTA. LEI NOVA MAIS BENIGNA (10.932/97). ALCANCE DE FATOS PRETÉRITOS POR SER MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE (ART. 106, II, "C", DO CTN). PRECEDENTES. (...)

5. Acórdão recorrido que, com base na Lei nº 10.932/97, do Estado do Rio Grande do Sul, diminuiu percentual de multa moratória.

6. Apesar do seu caráter de pena, nos termos do art. 161, do CTN, a referida multa não está sujeita à lavratura de especificado auto de infração, o qual ensejaria um procedimento administrativo, sendo, conseqüentemente, inaplicáveis ao caso concreto as disposições constitucionais que amparam a garantia da prévia e ampla defesa, diante da inexigibilidade desse processo administrativo.

7. Com o advento da Lei nº 10.932/97, alcançando fatos pretéritos por ser mais favorável ao contribuinte (art. 106, II, "c", do CTN), há de se reduzir a multa moratória, não perdendo, contudo, o título executivo, os caracteres de liquidez e certeza. Precedentes desta Corte.

8. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior e do colendo STF.

9. Recurso parcialmente provido."

(RESP 592007 / RS - Relator Min. José Delgado - Primeira Turma, j. 16/12/2003, v.u., DJ 222/03/2004).

***** DISPOSITIVO *****

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.060308-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : JOSE ROBERTO SAMOGIM e outro
: JOSE ROBERTO MARTINEZ
ADVOGADO : AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR
INTERESSADO : LUIZ FERNANDO CASTRO DELGADO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.025081-6 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

- a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão em medida cautelar.
b.[Tab]A apelação na ação principal (nº 2004.03.99.009402-1) foi julgada, conforme extrato computadorizado anexo.
c.[Tab]O presente recurso perdeu, em consequência, o seu objeto.
d.[Tab]Por estes fundamentos, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.
e.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.
f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 15 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.016466-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : MAT S/A
ADVOGADO : GILBERTO FRAGA
: RODRIGO PIRES CARVALHO
NOME ANTERIOR : MAT INCENDIO S/A
ADVOGADO : MARCOS LUCIANO LAGE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Desistência

Vistos, etc.

Fl. 223/224 - **Homologo** a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por consequência, **julgo extinto** o feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

Resta, pois, prejudicado o recurso interposto pela impetrante.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.06.013742-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : AGUIRRE CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA

ADVOGADO : SILVIO BIROLI FILHO e outro
APELADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando o resgate de debêntures emitidas pela Eletrobrás em razão de empréstimo compulsório sobre energia elétrica nos termos do art. 4º da Lei n. 4.156/62, com atualização monetária e juros, para suspensão de créditos tributários devidos à União Federal.

Indeferida a medida "initio litis", sobreveio a r. sentença de extinção do feito com resolução do mérito, reconhecendo a ocorrência de prescrição (CPC, art. 269, inc. IV) e fixando, mais, honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada corréu.

Irresignada, apela a Autora, pugnando pela reversão do julgado.

II- O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A matéria já não comporta disceptação, tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento pela decadência do crédito ora reclamado. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, § 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO

1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76.

2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber:

(A)- na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62):

a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR;

b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuidade dos titulares);

c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e

d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro;

(B)- na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.

4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo "B" do capital social da ELETROBRÁS.

5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a:

a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.

b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.

c) como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.

6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).

7. Acórdão mantido por fundamento diverso.

8. Recurso especial não provido".

(STJ, REsp 1050199 / RJ, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 09/02/2009, unânime).

Trago, mais, precedente desta E. Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU A NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ - TÍTULOS PRESCRITOS -- RECURSO IMPROVIDO.

1. Foram indicadas à penhora, em execução, obrigações ao portador (debêntures) emitidas pela Eletrobrás na data de 25 de agosto de 1966, títulos esses que conforme avaliação efetuada unilateralmente pela executada, ora agravante, alcançariam o valor da dívida exequiênda.

2. Afigura-se indevido aceitar para fins de penhora a nomeação de bens consistentes em debêntures emitidas pela Eletrobrás cujo requisito da liquidez não lhe é intrínseco como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo (RESP 608223/RS; 1ª TURMA; Relator Ministro LUIZ FUX; DJ 25.10.2004).

3. Tais apólices estão prescritas (ou caducas) há muito tempo. Deveriam ser resgatadas a partir de 01/10/67, durante 10 (dez) anos, sendo o termo final desse resgate o dia 31/12/1975. Ou seja: há quase 30 (trinta) anos.

4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado".

(TRF 3ª Região, AG 200503000116757-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJU DATA: 16/03/2006 PÁGINA: 282).

"In casu", a Autora pretende o resgate de títulos emitidos em 1975 (fls. 32 e 106). Todavia, a demanda apenas foi proposta em dezembro/03 quando já ocorrida, na espécie, há muito, a decadência do fundo de direito.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

III- Intime-se.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Dê-se baixa na distribuição.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.23.002529-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : NOVA ITAGUACU IND/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA e outro

: IND/ DE EMBALAGENS PLASTICAS ITAGUACU LTDA

ADVOGADO : VALERIA MARINO e outro

APELANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando o resgate de debêntures emitidas pela Eletrobrás em razão de empréstimo compulsório sobre energia elétrica nos termos do art. 4º da Lei n. 4.156/62, com atualização monetária e juros.

Sobreveio a r. sentença de extinção do feito com resolução do mérito, reconhecendo a ocorrência de prescrição (CPC, art. 269, inc. IV) e fixando, mais, honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apela a ELETROBRÁS, pugnando pela reforma parcial da r. sentença, unicamente para majorar a verba honorária, fixando-a nos termos do art. 20 do CPC.

Irresignada, apela a Autora, pugnando pela reversão do julgado.

Em sua irresignação, pretende a União Federal a fixação de honorários advocatícios em percentual do valor da causa.

II- O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A matéria já não comporta discepção, tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento pela decadência do crédito ora reclamado. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, § 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO

1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76.

2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber:

(A)- na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62):

a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR;

b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares);

c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e

d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro;

(B)- na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.

4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo "B" do capital social da ELETROBRÁS.

5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a:

a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.

b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.

c) como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.

6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).

7. Acórdão mantido por fundamento diverso.

8. Recurso especial não provido".

(STJ, REsp 1050199 / RJ, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 09/02/2009, unânime).

Trago, mais, precedente desta E. Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU A NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ - TÍTULOS PRESCRITOS -- RECURSO IMPROVIDO.

1. Foram indicadas à penhora, em execução, obrigações ao portador (debêntures) emitidas pela Eletrobrás na data de 25 de agosto de 1966, títulos esses que conforme avaliação efetuada unilateralmente pela executada, ora agravante, alcançariam o valor da dívida exequenda.

2. Afigura-se indevido aceitar para fins de penhora a nomeação de bens consistentes em debêntures emitidas pela Eletrobrás cujo requisito da liquidez não lhe é intrínseco como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo (RESP 608223/RS; 1ª TURMA; Relator Ministro LUIZ FUX; DJ 25.10.2004).

3. Tais apólices estão prescritas (ou caducas) há muito tempo. Deveriam ser resgatadas a partir de 01/10/67, durante 10 (dez) anos, sendo o termo final desse resgate o dia 31/12/1975. Ou seja: há quase 30 (trinta) anos.

4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado".

(TRF 3ª Região, AG 200503000116757-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU DATA: 16/03/2006 PÁGINA: 282).

"In casu", a Autora pretende o resgate de título emitido em 1972. Todavia, a demanda apenas foi proposta em novembro/03 quando já ocorrida, na espécie, há muito, a decadência do fundo de direito. Relativamente aos critérios para a fixação de verba honorária, dispõe o art. 20 § 3º do Código de Processo Civil:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (...)

§3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".

Todavia, caso a aplicação do percentual legal resulte em soma exorbitante, pode o magistrado não se ater ao limite indicativo previsto no CPC, de forma que a condenação corresponda à justa contrapartida do trabalho do advogado. É o caso dos presentes autos.

"In casu", objetiva-se afastar a exigibilidade do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, tendo havido fixação do valor da causa em R\$ 97.148,35 (noventa e sete mil, cento e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos), em janeiro de 2005 (fls. 435-436).

A matéria de fundo é de direito e já não comporta disceptação. Observo, mais, que a matéria discutida na principal é de natureza repetitiva, transcorrido o feito sem incidentes, motivo pelo que se justifica a fixação da verba honorária em numerário determinado. A propósito:

"Verificando o juiz que a fixação da verba honorária entre 10% e 20% sobre o valor da condenação resultará em soma altíssima, pode arbitrá-lo em percentual inferior e/ou sobre a causa. In casu, o percentual de 10% sobre o valor da causa faria com que os honorários chegassem próximos a dois milhões de reais, justificando a adoção de percentual mais abaixo" (STJ, 1ª Turma, REsp 817.928-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 6.6.06, negaram provimento, v.u., DJU 22.6.06, p. 190)" in THEOTONIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40a edição, 2008, p. 157.

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE EMPREITADA. INADIMPLÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 454, § 3º, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA (CPC, ART. 20, § 4º). VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não houve violação do art. 454, § 3º, do CPC, seja porque as partes foram intimadas em audiência para a apresentação dos memoriais, seja porque a superveniente intimação exclusiva da parte autora (agravada) não impediu o exercício do contraditório e da ampla defesa pela municipalidade.

2. Em regra, é impossível, em sede de recurso especial, o reexame do valor dos honorários advocatícios de sucumbência fixados com base no juízo de equidade (CPC, art. 20, § 4º), tendo em vista a aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Excepcionalmente, o STJ - a exemplo do que ocorre no controle da indenização por danos morais - tem decidido pela possibilidade da redução/aumento da verba honorária, quando exorbitante/ínfimo o valor arbitrado, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4. A condenação fixada na r. sentença mantida pelo Tribunal de Justiça foi de R\$ 1.167.979,22, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária desde o inadimplemento de cada parcela contratual. Logo, os honorários sucumbenciais arbitrados em 10% sobre a condenação (R\$ 116.797,92 - atualizado em maio de 2004) são exorbitantes, devendo ser, por conseguinte, revisados por esta Corte.

5. Considerando-se a natureza da demanda e o trabalho realizado pelo advogado, os honorários devem ser reduzidos para 2% sobre o valor da condenação devidamente atualizado.

6. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para se reduzir a verba honorária de sucumbência". (STJ, AGA 825766, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ DATA: 28/06/2007 PÁGINA: 872).

Ante o exposto, nego provimento à apelação da Autora e dou parcial provimento ao apelo da ELETROBRÁS e da União Federal para fixar os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada corréu.

III- Intime-se.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem. Dê-se baixa na distribuição.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.82.064950-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : HELEODORO TOMAZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO SPINOLA NEGRO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Fls. 160/161.

1- **Indefiro**, porquanto o pedido de substituição de garantia importa numa série de atos incompatíveis com o julgamento da apelação - interposta em sede de embargos à execução fiscal.

Observe o apelado que a substituição de garantia deve se dar nos autos onde foi efetivada a penhora.

2- A fim de se evitar tumulto processual, faculto ao apelado requerer o desapensamento da execução fiscal, desde que trasladada cópia para estes autos.

3- No silêncio, voltem conclusos para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.073233-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : MANUFATURA DE CALCADOS MOUMDJIAN LTDA

ADVOGADO : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

***** A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO *****

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de **dar** ou **negar** seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a **negativa** de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

A INCONSTITUCIONALIDADE DA ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS PROMOVIDA PELA LEI FEDERAL Nº 9.718/98

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98. Confira-se:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie.."

Importa registrar, como conseqüência, que a base de cálculo da COFINS é a prevista pela Lei Complementar nº 70/91 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, AC 834 MC/SP).

No caso concreto, não ficou demonstrada a efetiva cobrança da COFINS, com base na Lei Federal nº 9.718/98, pois a certidão de dívida ativa não trata desta norma.

****A EXIGIBILIDADE DA MULTA MORATÓRIA: INEXISTÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA****

O Código Tributário Nacional define, em Seção própria, a responsabilidade por infrações. Mitiga esta responsabilidade sob certas condições.

"Artigo 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração."

"Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

No caso concreto, não houve "denúncia espontânea da infração" (supra).

Da exigência do pagamento - condição essencial para afastar a responsabilidade pela multa moratória -, a parte não fez prova.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PRINCIPAL E DOS JUROS - MULTA MORATÓRIA.

1- De acordo com a norma do artigo 138 do CTN, apenas se configura a denúncia espontânea quando, confessado o débito, o contribuinte efetiva o seu pagamento, ou deposita o valor arbitrado.

2- Diante da ausência de recolhimento do principal corrigido, acrescido dos juros de mora, não tem a impetrante direito líquido e certo de valer-se dos benefícios da denúncia espontânea. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.

3- *Apelação a que se nega provimento.*"

(AMS 98030383752 - Relator Des. Fed. Lazarano Neto - Sexta Turma, j. 01/09/2004, v.u., DJ 17/09/2004).

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - MULTA MORATÓRIA - CABIMENTO - PAGAMENTO INTEGRAL NÃO COMPROVADO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

I - Nos termos da Súmula 208 do extinto TFR, é devida a multa moratória na hipótese de parcelamento de dívida objeto de confissão espontânea, não se aplicando nessa hipótese o artigo 138 do CTN. "A contrario sensu", com o pagamento integral do tributo antes de instaurado qualquer procedimento fiscal, é de ser reconhecida a denúncia espontânea, sendo incabível a multa moratória. Precedentes do STJ.

II - Hipótese em que não restou comprovado o recolhimento integral do devido, não estando configurada, portanto, a denúncia espontânea.

III - *Apelação a que se nega provimento.*"

(AMS 200103990300288 - Relator Des. Fed. Cecilia Marcondes - Terceira Turma, j. 02/06/2004, v.u., DJ 28/07/2004).

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - MULTA FISCAL - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA - ATUALIZAÇÃO PELA UFIR - LEI N.º 8.383/91 - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE

(...)

7. A denúncia espontânea apenas exime o contribuinte do pagamento da multa moratória se efetuado o recolhimento do principal e dos juros de mora.

(...)"

(AC 199961820407960 - Relator Des. Fed. Mairan Maia - Sexta Turma, j. 03/11/2004, v.u., DJ 19/11/2004).

**** *A REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 61, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 9.430/96* * ***

O Código Tributário Nacional dispõe que "a lei aplica-se a fato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática" (art. 106, inciso II, letra c).

No caso concreto, é aplicável a limitação do percentual da multa moratória a vinte por cento, nos termos do artigo 61, § 2º, da Lei Federal nº 9.430/96.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 106 DO CTN. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 106, estabelece que a lei nova mais benéfica ao contribuinte aplica-se ao fato pretérito, razão por que correta a redução da multa nos casos como os da espécie, em que a execução fiscal não foi definitivamente julgada. O referido artigo não especifica a esfera de incidência da retroatividade da lei mais benéfica, o que enseja a aplicação do mesmo, tanto no âmbito administrativo como no judicial.

Recurso especial provido."

(RESP 295762 / RS - Relator Min. Franciulli Netto - Segunda Turma, j. 05/08/2004, v.u., DJ 25/10/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INCORPORADORA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR. MULTA FISCAL (MORATÓRIA). APLICAÇÃO. ARTS. 132 E 133, DO CTN. REDUÇÃO DA MULTA. LEI NOVA MAIS BENIGNA (10.932/97). ALCANCE DE FATOS PRETÉRITOS POR SER MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE (ART. 106, II, "C", DO CTN). PRECEDENTES.

(...)

5. Acórdão recorrido que, com base na Lei nº 10.932/97, do Estado do Rio Grande do Sul, diminuiu percentual de multa moratória.

6. Apesar do seu caráter de pena, nos termos do art. 161, do CTN, a referida multa não está sujeita à lavratura de especificado auto de infração, o qual ensejaria um procedimento administrativo, sendo, conseqüentemente, inaplicáveis ao caso concreto as disposições constitucionais que amparam a garantia da prévia e ampla defesa, diante da inexigibilidade desse processo administrativo.

7. Com o advento da Lei nº 10.932/97, alcançando fatos pretéritos por ser mais favorável ao contribuinte (art. 106, II, "c", do CTN), há de se reduzir a multa moratória, não perdendo, contudo, o título executivo, os caracteres de liquidez e certeza. Precedentes desta Corte.

8. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior e do colendo STF.

9. Recurso parcialmente provido."

(RESP 592007 / RS - Relator Min. José Delgado - Primeira Turma, j. 16/12/2003, v.u., DJ 222/03/2004).

*** * * OS JUROS DE MORA * * ***

Não procede a insurgência contra a cobrança de juros superiores ao limite de 12% ao ano.

A Súmula 648, do Supremo Tribunal Federal, dispõe: "A norma do §3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

O artigo 161, "caput" e §1º, do Código Tributário Nacional estabelecem: "O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. **Se a lei não dispuser de modo diverso**, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."

No caso em análise, o artigo 13, da Lei Federal nº 9.065/95, descrito na Certidão de Dívida Ativa, dispõe de modo diverso e determina a aplicação da taxa selic.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. MULTA E JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PERCENTUAIS ELEVADOS. ANATOCISMO. CAUÇÃO E PAGAMENTO ATRAVÉS DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

5. Não comprovado o excesso na consolidação do débito fiscal a título de juros de mora, cuja fixação é definida por lei específica, sequer impugnada: não se aplica aos débitos fiscais o teto de 12%, previsto anteriormente na Constituição Federal (§ 3º do artigo 192); nem se evidencia, na espécie, a prova da cobrança dos juros compostos, ainda que a legislação fiscal esteja sujeita a regime próprio, como indicado pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. (...)"

(AC 199961060048629 - Relator Desembargador Federal. Carlos Muta - Terceira Turma, v.u., DJ 18/03/2004).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ISENÇÃO DE CUSTAS PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CUMULAÇÃO DE JUROS, CORREÇÃO E MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. MULTA DE MORA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO.

I. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

II. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

III. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os contribuintes que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo. IV. Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional.

V. O Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de entender a limitação dos juros, prevista no art. 192, §3º, CF, dependente de regulamentação.

VI. Apelação parcialmente provida.

(AC 2000.61.82.049884-2/SP, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, v.u., DJU de 26/01/2005) *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL TR. SELIC. JUROS NO LIMITE DE 12% AO ANO. MULTA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.*

1. Não há qualquer irregularidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de juros, aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, nos termos do que dispõe a legislação (Lei nº 8.177/91, art. 9º). Precedentes (STJ, 2ª Turma, RESP nº 245252, Proc. nº 200000035050, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 17.09.2002, in DJ de 25.11.2002, p. 215 e TRF3, 6ª Turma, AC nº 778171, Proc. nº 2002.03.99.007742-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17.04.2002, in DJU de 14.06.2002, p. 547).

2. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem.

3. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.

4. A regra do art. 192, § 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 04, Re. Min.

Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e, recentemente, a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, revogou o dispositivo constitucional.

5. Por constituir a multa excutida penalidade imposta pelo descumprimento de obrigação tributária acessória (art. 4º, I da Lei nº 8.218/91), ela está sujeita à retroatividade da lei mais benigna.

6. Retroatividade benéfica da Lei nº 9.430/96 (art. 44, I). Aplicação do art. 106, II, c do CTN. Precedente (TRF4, 2ª Turma, AC nº 277042, Proc. nº 199904010425003, Rel. Juiz Sergio Renato Tejada Garcia, j. 04.11.1999, in DJU de 16.02.2000, p. 201).

7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os EMBARGOS forem julgados improcedentes.

8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos EMBARGOS, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.

9. Apelação parcialmente provida.

(AC 2000.03.99.062723-6/SP, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJU de 07/11/2003)

*** * * A APLICABILIDADE DA SELIC NAS EXECUÇÕES FISCAIS * * ***

A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, ressaltou: a aplicação da taxa selic propicia "rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco"(ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min. Maurício Correa; ADI-MC nº 1933, rel. o Min. Nelson Jobim).

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação da selic nas execuções fiscais:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO.

1. Segundo o CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, "se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (art. 161, § 1º).

2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que "a partir de 1º de abril de 1995", os juros de mora "...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente" (art. 13).

3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

4. O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações.

5. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(ERESP 398182 / PR, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 18/10/2004, v.u., DJU 03/11/2004).

Confira-se, ainda, o voto do eminente Ministro Relator do v. acórdão acima transcrito, a respeito da possibilidade de fixação dos juros de mora através de lei ordinária:

"Bem se vê que esse último preceito normativo é perfeitamente compatível, inclusive sob o aspecto formal, com o art. 161, § 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, como fez o artigo 13 acima transcrito. Disso decorre, portanto, que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições arrecadados pelo Fisco Federal são equivalentes à taxa SELIC".

*** * * A LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA CUMULATIVA DA CORREÇÃO MONETÁRIA, DOS JUROS E DA MULTA * * ***

A possibilidade da cumulação da correção monetária, dos juros de mora e da multa é objeto da jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

2. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR.

(...)"

(AC nº 1999.61.82.034454-8, 3ª T, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/09/2004, v.u., DJU 20/10/2004).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. RAZÕES DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO-CONFIGURADO. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. PRESUNÇÃO E EFEITO. MULTA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPERTINÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - LEI Nº 9.298/96 - EM OBRIGAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 209 DO TFR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREVALÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

(...)

IV - A INCIDÊNCIA DA MULTA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DERIVA EXCLUSIVAMENTE DE IMPOSIÇÃO LEGAL, ENCONTRANDO-SE A FAZENDA PÚBLICA ADSTRITA AO "PRINCÍPIO DA LEGALIDADE".

V - O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 9.298/96), POR REGULAMENTAR RELAÇÕES DE CONSUMO, NÃO É APLICÁVEL ÀS OBRIGAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA.

VI - É LEGÍTIMA A COBRANÇA CUMULATIVA DA MULTA E DOS JUROS DE MORA, CONFORME A SÚMULA Nº 209 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.

VII - A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFIGURA EVIDENTE EXCESSO, DIANTE DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, CONSOANTE SE INFERE DA SÚMULA 168 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.

(AC nº 2001.03.99.036221-0, 4ª T, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 02/04/2003, v.u., DJU 24/09/2003).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. É cabível a cobrança cumulativa de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, conforme prevê o § 2.º, art. 2.º, da Lei 6.830/80, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.

2. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida

3. A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo.

(...)"

(AC nº 98.03.059923-2, 6ª T, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 17/03/2004, v.u., DJU 16/04/2004).

***** VERBA HONORÁRIA: SUBSTITUIÇÃO PELO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 *****

É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

A condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se:

Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR).

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

9. No crédito tributário excutido, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).

10. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80".

(TRF-3ª Região, AC nº 2001.61.82.022425-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06/10/2004, v.u., DJU 20/10/2004).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. DL. 1025/69. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

(...)

4. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, §2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos.

5. Mantido o referido encargo.

6. A embargante exerceu o seu direito de defesa, não incidindo nas disposições do estatuto processual civil, valendo ressaltar que o insucesso de uma tese de defesa ou mesmo a sua deficiência técnica não importam em litigância de má-fé.

7. Apelação da embargante-apelante parcialmente provida."

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.03.99.022236-0, 4ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, j. 17/12/2003, v.u., DJU 31/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CITAÇÃO POR CARTA COM AR. REGULARIDADE. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DE 20%.

(...)

7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes.

8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.

9. Vedada a dupla incidência, resta prejudicado o pedido de redução da verba honorária formulado pela apelante, pois incabível a fixação de qualquer verba honorária.

10. Sentença reduzida aos limites do pedido por ser ultra petita, ficando mantido o encargo de 20%. Apelação improvida, restando prejudicado o pedido de redução da verba honorária."

(TRF-3ª Região, AC nº 2004.03.99.017661-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 04/08/2004, v.u., DJU 27/08/2004).

*** * * DISPOSITIVO * * ***

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso da embargante (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil) e dou parcial provimento ao recurso da União (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil) para reconhecer a inaplicabilidade da Lei Federal nº 9.718/98 ao caso concreto.

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.006007-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : MARCIO S POLLET

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.00.037911-8 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada.

b.[Tab]A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.

c.[Tab]A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que deferiu ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

5. No caso específico, a liminar foi indeferida em primeiro grau, mas parcialmente deferida pelo Tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva julgando parcialmente procedente o pedido, nos termos do acórdão. Tal sentença, tomada à base de cognição exauriente, dá tratamento definitivo à controvérsia, ficando superada a discussão objeto do recurso especial.

6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado."

(REsp 810052/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 08.06.2006 p. 145).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que deferiu ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 655475/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.11.2004, DJ 21.02.2005 p. 160).

d.[Tab]Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.[Tab]Intimem-se.

f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.009161-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA e outro

APELADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : RAPHAEL OKABE TARDIOLI e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando o resgate de debêntures emitidas pela Eletrobrás em razão de empréstimo compulsório sobre energia elétrica nos termos do art. 4º da Lei n. 4.156/62, com atualização monetária e juros, para compensação com tributos devidos à União Federal. Indeferida a medida "initio litis", sobreveio a r. sentença de extinção do feito com resolução do mérito, reconhecendo a ocorrência de prescrição (CPC, art. 269, inc. I) e fixando, mais, honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da causa, atualizado, a serem rateados de forma igual entre os réus. Irresignada, apela a Autora, pugnando pela reversão do julgado.

II- O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A matéria já não comporta disceptação, tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento pela decadência do crédito ora reclamado. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, § 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO

1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76.

2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber:

(A)- na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62):

a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR;

b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares);

c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e

d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro;

(B)- na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.

4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo "B" do capital social da ELETROBRÁS.

5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a:

a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.

b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.

c) como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.

6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).

7. Acórdão mantido por fundamento diverso.

8. Recurso especial não provido".

(STJ, REsp 1050199 / RJ, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 09/02/2009, unânime).

Trago, mais, precedente desta E. Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU A NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ - TÍTULOS PRESCRITOS -- RECURSO IMPROVIDO.

1. Foram indicadas à penhora, em execução, obrigações ao portador (debêntures) emitidas pela Eletrobrás na data de 25 de agosto de 1966, títulos esses que conforme avaliação efetuada unilateralmente pela executada, ora agravante, alcançariam o valor da dívida exequenda.

2. Afigura-se indevido aceitar para fins de penhora a nomeação de bens consistentes em debêntures emitidas pela Eletrobrás cujo requisito da liquidez não lhe é intrínseco como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo (RESP 608223/RS; 1ª TURMA; Relator Ministro LUIZ FUX; DJ 25.10.2004).

3. Tais apólices estão prescritas (ou caducas) há muito tempo. Deveriam ser resgatadas a partir de 01/10/67, durante 10 (dez) anos, sendo o termo final desse resgate o dia 31/12/1975. Ou seja: há quase 30 (trinta) anos.

4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado".

(TRF 3ª Região, AG 200503000116757-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJU DATA: 16/03/2006 PÁGINA: 282).

"In casu", a Autora pretende o resgate de títulos emitidos em 1975 (fls. 40-42), 1976 (fls. 43-45) e 1977 (fls. 46-47). Todavia, a demanda apenas foi proposta em abril/04 quando já ocorrida, na espécie, há muito, a decadência do fundo de direito.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

III- Intime-se.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Dê-se baixa na distribuição.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.011716-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : EVIDENCE PROPAGANDA E MARKETING LTDA

ADVOGADO : MARCELO MINHÓS SILVEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 215/216 e 238/239 - Aguarde-se o julgamento do recurso.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.015555-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : BASILIO FONSECA SIQUEIRA e outros

: CARLOS MENOTTI

: TEREZINHA FERNANDES

ADVOGADO : CARLOS LENCIONI e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

I- Vistos, etc.

Trata-se de apelação em sede de "writ" objetivando afastar a incidência de IRRF sobre verbas recebidas quando do resgate de Plano de Previdência Privada, oriundas de contribuições dos Impetrantes, do empregador e de frutos gerados pela aplicação dos valores aportados.

Sustenta, em síntese, a inexistência de acréscimo patrimonial tributável, a ofensa ao princípio da vedação à bitributação dado que já teria incidido IR quando da percepção da remuneração pelos Impetrantes e, mais, a existência de isenção tributária na espécie "ex vi" do art. 6º da Lei n. 7.713/88.

Deferida a medida "initio litis", sobreveio a r. sentença parcialmente concessiva da ordem, afastando o IR com relação aos recolhimentos feitos exclusivamente pelos Impetrantes à entidade de Previdência Privada anteriormente à Lei n. 9.250/95. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Apela a União Federal, pugnando pela reversão do julgado, existente acréscimo patrimonial na espécie.

Irresignados, apelam os Impetrantes, pugnando pela reforma parcial do r. julgado, reconhecendo-se a não-incidência tributária também com relação aos valores aportados pela empresa e aos frutos gerados pela aplicação, em data anterior ao advento da Lei n. 9.250/95.

O ilustre representante ministerial opina pela manutenção da r. sentença.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Tenho, na esteira de sólida jurisprudência do E. STJ, por indevida a incidência de IR unicamente quanto ao resgate das contribuições realizadas pelos próprios contribuintes, e durante a vigência da Lei n. 7.713/88 (janeiro/89 a dezembro/95), impossível a extensão da isenção tributária em vista do disposto no art. 111, inc. II, do CTN. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CENTRUS. LIQUIDAÇÃO PARCIAL. LEI 9.650/98. CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS VERTIDAS NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. TRIBUTAÇÃO NA FONTE. RESGATE. VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM. RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL. INCIDÊNCIA DO IR.

I - As eventuais omissões do julgado deveriam ter sido argüidas por meio de embargos de declaração.

II - É indevida a cobrança de imposto de renda sobre o resgate das contribuições pessoais vertidas pelos participantes aos fundos de previdência privada durante a vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), porquanto, naquele período, não havia autorização para que o contribuinte deduzisse tais contribuições da base de cálculo do tributo.

III - Na sistemática da Lei nº 9.250/95, autorizada a dedução das contribuições, tornou-se exigível o imposto de renda em face da eventual devolução ou resgate.

IV - O art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, estabelecia isenção (rectius, não-incidência) do imposto de renda sobre rendimentos e ganhos de capital correspondentes às contribuições dos participantes ao fundo de pensão, desde que já tributados na fonte. Excepciva não configurada na hipótese. Precedentes: EDcl no REsp nº 1.035.493/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 26.06.2008; REsp nº 437.227/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25.05.2006.

V - Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1038948 / DF, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 10/11/2008).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. CONTRIBUIÇÕES COM ÔNUS DO PARTICIPANTE, EFETUADAS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA. ART. 6º, INCISO VII, "B", DA LEI N.º 7.713/88.

1. O imposto de renda não incide sobre a complementação de aposentadoria quanto aos resgates e benefícios decorrentes de contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente dos participantes do plano de previdência privada, sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), não abrangendo, assim, as contribuições vertidas pelo empregador e os ganhos oriundos de investimentos e lucros da entidade, ex vi do artigo 6º, VII, "b", da referida lei. Precedentes desta Corte: REsp n.º 717.537/RN, Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 29/08/2005; REsp n.º 584.584/DF, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 02/05/2005; RESP 885657/DF, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 29/11/2006; REsp 800500/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 22.05.2006; REsp 636298/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ 21.11.2005.

2. Outrossim, é cediço no STJ que o "Benefício Diferido por Desligamento" (verba que corresponde às parcelas vertidas exclusivamente pelo empregador à entidade de previdência privada), recebido pelo empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, a título de indenização especial, configura acréscimo patrimonial passível de ser tributado pelo imposto de renda. Isto porque constitui liberalidade do empregador não prevista na legislação trabalhista (Precedentes desta Corte: REsp 924.513/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda

Turma, julgado em 23.10.2007, DJ 26.11.2007; REsp 969.536/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007; AgRg no REsp 947.459/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 08.10.2007; AgRg no Ag 872.268/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 17.09.2007; e AgRg no Ag 843.368/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 10.05.2007).

3. *Agravo regimental ao qual se nega provimento.*

(STJ, AgRg no Ag 913248 / DF, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 29/09/2008).

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL: HOMOLOGAÇÃO DO PAGAMENTO - REGIME ANTERIOR À LC 118/2005 - RECOLHIMENTOS EFETUADOS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DO ART. 6º, VII", "B", DA LEI 7.713/88 - NÃO INCIDÊNCIA - .ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS - INCIDÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211/STJ - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC - PRECEDENTES DO STJ.

1. *Ausente o debate em torno das normas jurídicas expressas nos dispositivos tidos por violados, carece o recurso do necessário prequestionamento, obstando o seu conhecimento, mostrando-se desnecessária a alusão aos artigos de lei supostamente violados.*

2. *Acórdão que se recusa ao enfrentamento de questões desnecessárias ao julgamento da causa mostra-se hígido e livre dos vícios expressos no art. 535 do CPC.*

3. *O imposto sobre a renda é tributo sujeito a lançamento por homologação, na medida em que o contribuinte acerta a dívida e recolhe independente de qualquer atitude da Fazenda Pública, razão pela qual o termo inicial para a prescrição da pretensão tributária de repetição do indébito conta-se a partir da homologação, tácita ou expressa, pela Administração tributária, no regime anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005.*

4. *É inexigível o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. Precedentes da 1ª. Seção.*

5. *É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que há incidência de imposto de renda sobre os valores decorrentes de investimentos e aplicações financeiras realizadas pela própria entidade de previdência privada, por configurar inequívoco acréscimo patrimonial.*

6. *Pleiteada a isenção total dos rendimentos decorrentes de complementação de aposentadoria pagos por Fundo de Pensão e tendo o julgado deferido apenas o direito à repetição das parcelas recolhidas na vigência da Lei n. 7.713/88, mantém-se o quanto decidido sob pena de concessão de isenção não prevista em lei e destoante da jurisprudência do STJ.*

7. *Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, parcialmente provido.*

(STJ, REsp 1065797 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 01/10/2008).

Isto posto, nego provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do art. 557 do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.03.006313-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A

ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Desistência

a.[Tab]Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pela impetrante, ora apelante.

b.[Tab]É uma síntese do necessário.

1.[Tab]Theotonio Negrão (nota nº 2a ao artigo 6º, da Lei Federal nº 1.533/51 do Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 35ª ed., p. 1676):

"O impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; 177/455; STF-RT 673/218, 792/202; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.2.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-3ª Seção, MS 5.957-DF, rel. Min Felix Fischer, j. 23.8.00, homologaram a desistência, v.u., DJU 25.9.00, p. 63) "ainda que em fase recursal" (STJ-RT 799/188; STJ-6ª Turma, RMS 12.394-MG-AgRg, rel. Min Hamilton Carvalhido, j. 9.10.01, negaram provimento, v.u., DJU 25.2.02, p. 446)".

2.[Tab]Homologo a desistência da ação mandamental, prejudicada a apelação. Indevidos os honorários advocatícios (Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal, e nº 105, do Superior Tribunal de Justiça).

3.[Tab]Publique-se. Intimem-se.

4.[Tab]Decorrido o prazo recursal, devolvam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.06.001165-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : PRECISAO INFORMATICA LTDA

ADVOGADO : WESLEY SIQUEIRA VILELA e outro

APELADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando o resgate de debêntures emitidas pela Eletrobrás em razão de empréstimo compulsório sobre energia elétrica nos termos do art. 4º da Lei n. 4.156/62, com atualização monetária e juros, para compensação com tributos devidos à União Federal.

Sobreveio a r. sentença de extinção do feito com resolução do mérito, reconhecendo a ocorrência de prescrição (CPC, art. 269, inc. IV) e fixando, mais, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, devidos a cada um dos requeridos.

Irresignada, apela a Autora, pugnando pela reversão do julgado.

Em suas contrarrazões, a ELETROBRÁS reitera as razões de Agravo Retido interposto a fls. 491/493 em que sustenta a intempestividade do recurso de apelação interposto.

II- O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

De início, observo a tempestividade do recurso apresentado. Tenho, na esteira de sólida jurisprudência do E. STJ que, feito requerimento para intimação no nome de advogado específico, a ausência de sua comunicação gera nulidade processual, de rigor a reabertura do prazo processual. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO FORMULADO POR ADVOGADO, NAS RAZÕES DE APELAÇÃO, PARA QUE AS PUBLICAÇÕES SEJAM FEITAS EM SEU NOME. PUBLICAÇÃO DA PAUTA E DO RESULTADO DO JULGAMENTO EM NOME DE OUTROS ADVOGADOS, DO MESMO ESCRITÓRIO QUE O REQUERENTE. NULIDADE RECONHECIDA.

- Consoante a jurisprudência do STJ, deve ser acolhido o pedido formulado pelo advogado, para que todas as intimações no feito sejam feitas em seu nome, pela imprensa oficial.

- Não tendo sido publicada, em nome do advogado que o requereu, a pauta e o resultado do julgamento do processo em que atua, deve ser reconhecida a nulidade desses atos, reabrindo-se o prazo para a interposição do recurso cabível.

- Tal conclusão não se altera pelo fato de tais publicações terem sido feitas em nome de outros advogados que igualmente tenham poderes para atuar no feito representando a parte. Agravo no recurso especial provido. (STJ, AgRg no REsp 954701, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJE DATA: 11/04/2008).

No mérito, matéria já não comporta disceptação, tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento pela decadência do crédito ora reclamado. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, § 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO

1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76.

2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber:

(A)- na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62):

a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR;

b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares);

c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e

d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro;

(B)- na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.

4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo "B" do capital social da ELETROBRÁS.

5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a:

a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.

b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.

c) como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.

6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).

7. Acórdão mantido por fundamento diverso.

8. Recurso especial não provido".

(STJ, REsp 1050199 / RJ, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 09/02/2009, unânime).

Trago, mais, precedente desta E. Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU A NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ - TÍTULOS PRESCRITOS -- RECURSO IMPROVIDO.

1. Foram indicadas à penhora, em execução, obrigações ao portador (debêntures) emitidas pela Eletrobrás na data de 25 de agosto de 1966, títulos esses que conforme avaliação efetuada unilateralmente pela executada, ora agravante, alcançariam o valor da dívida exequiênda.

2. Afigura-se indevido aceitar para fins de penhora a nomeação de bens consistentes em debêntures emitidas pela Eletrobrás cujo requisito da liquidez não lhe é intrínseco como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo (RESP 608223/RS; 1ª TURMA; Relator Ministro LUIZ FUX; DJ 25.10.2004).

3. Tais apólices estão prescritas (ou caducas) há muito tempo. Deveriam ser resgatadas a partir de 01/10/67, durante 10 (dez) anos, sendo o termo final desse resgate o dia 31/12/1975. Ou seja: há quase 30 (trinta) anos.

4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado".

(TRF 3ª Região, AG 200503000116757-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU DATA: 16/03/2006 PÁGINA: 282).

"In casu", a Autora pretende o resgate de títulos emitidos em 1974. Todavia, a demanda apenas foi proposta em fevereiro/04 quando já ocorrida, na espécie, há muito, a decadência do fundo de direito. Ante o exposto, nego provimento ao recurso de apelação e ao agravo retido nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

III- Intime-se.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem. Dê-se baixa na distribuição.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.12.004826-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN e outro
APELADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : SILVIA FEOLA LENCIONI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando o resgate de debêntures emitidas pela Eletrobrás em razão de empréstimo compulsório sobre energia elétrica nos termos do art. 4º da Lei n. 4.156/62, com atualização monetária e juros, para compensação com tributos devidos à União Federal.

Sobreveio a r. sentença de extinção do feito sem resolução do mérito relativamente à ELETROBRÁS, dada sua ilegitimidade passiva "ad causam" (CPC, art. 267, inc. VI) e no mérito, de improcedência da ação, reconhecendo a ocorrência de prescrição na espécie (CPC, art. 269, inc. IV) e fixando, mais, honorários advocatícios no valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) para cada corrêu.

Irresignada, apela a Autora, sustentando a legitimidade passiva "ad causam" da ELETROBRÁS e, pugnando, no mérito, pela reversão do julgado.

II- O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Preliminarmente, é de se reconhecer a legitimidade passiva "ad causam" da ELETROBRÁS, consoante remansosa orientação jurisprudencial. A propósito:

"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DESTINADO À ELETROBRÁS - LEGITIMIDADE PASSIVA - AÇÃO CONDENATÓRIA QUANTO A DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA PARCIAL - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - Está pacificado o entendimento no sentido de que a União Federal e a Eletrobrás são partes legítimas para as causas em que se discute a exigibilidade do empréstimo compulsório instituído pelo artigo 4º da Lei nº 4.156/62 (e legislação subsequente), esta última porque sua arrecadação era a ela destinada e aquela (União Federal) porque a Eletrobrás agia no caso por delegação da União em sua função de instituir e cobrar empréstimos compulsórios. Não tem legitimidade a concessionária do serviço público que por força da lei apenas arrecada a exação nas contas de consumo de energia e repassa seu quantum, integralmente, à Eletrobrás. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional.

II - Partes legítimas, no processo em exame. (...)"

(TRF 3ª Região, AC 200161000167751, Turma Suplementar da 2ª Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. SOUZA RIBEIRO, DJF3 DATA: 20/08/08).

No mérito, a matéria já não comporta disceptação, tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento pela decadência do crédito ora reclamado. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, § 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO

1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76.

2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber:

(A)- na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62):

a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR;

b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares);

c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e

d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro;

(B)- na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.

4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo "B" do capital social da ELETROBRÁS.

5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a:

a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.

b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.

c) como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.

6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).

7. Acórdão mantido por fundamento diverso.

8. Recurso especial não provido".

(STJ, REsp 1050199 / RJ, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 09/02/2009, unânime).

Trago, mais, precedente desta E. Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU A NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ - TÍTULOS PRESCRITOS -- RECURSO IMPROVIDO.

1. Foram indicadas à penhora, em execução, obrigações ao portador (debêntures) emitidas pela Eletrobrás na data de 25 de agosto de 1966, títulos esses que conforme avaliação efetuada unilateralmente pela executada, ora agravante, alcançariam o valor da dívida exequiênda.

2. Afigura-se indevido aceitar para fins de penhora a nomeação de bens consistentes em debêntures emitidas pela Eletrobrás cujo requisito da liquidez não lhe é intrínseco como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo (RESP 608223/RS; 1ª TURMA; Relator Ministro LUIZ FUX; DJ 25.10.2004).

3. Tais apólices estão prescritas (ou caducas) há muito tempo. Deveriam ser resgatadas a partir de 01/10/67, durante 10 (dez) anos, sendo o termo final desse resgate o dia 31/12/1975. Ou seja: há quase 30 (trinta) anos.

4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado".

(TRF 3ª Região, AG 200503000116757-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU DATA: 16/03/2006 PÁGINA: 282).

"In casu", a Autora pretende o resgate de títulos emitidos em 1970 (fls. 43-45). Todavia, a demanda apenas foi proposta em junho/04 quando já ocorrida, na espécie, há muito, a decadência do fundo de direito. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

III- Intime-se.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem. Dê-se baixa na distribuição.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00046 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.12.005822-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

PARTE AUTORA : OLGA YASSUMI HORI LEE e outros

: OSMAR YOCHITOCHI YONCHAN LEE

: IZABEL MITIKO YON LEE

ADVOGADO : LUZIMAR BARRETO FRANCA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 174 - Ciência às partes

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.18.000347-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : LABORATORIO MEDICO VITAL BRASIL S/C LTDA

ADVOGADO : MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 192/193 - Ciência às partes.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.029121-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MARCO ANTONIO TAVARES DE SOUZA e outros
: VINICIUS MUNIZ COVIZZI
: CLEITON HILTON DE SOUZA
: ALEXANDRE LOPES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

I- Vistos, etc.

Trata-se de apelação em sede de "writ" objetivando afastar a incidência de IRRF sobre sobre verbas indenizatórias percebidas por ocasião da rescisão do pacto laboral - 13º salário indenizado, férias proporcionais, indenizadas e vencidas, e respectivos terços constitucionais, e gratificação especial, e, mais, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título.

Deferida parcialmente a medida "initio litis", sobreveio a r. sentença parcialmente concessiva da ordem, afastando o IR com relação aos recolhimentos feitos sobre as parcelas recebidas a título de gratificação por liberalidade do empregador, férias indenizadas e respectivo terço constitucional. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Apela a União Federal, pugnando pela reversão do julgado, existente acréscimo patrimonial tributável na espécie. O ilustre representante ministerial opina pela manutenção da r. sentença.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta discepção, sedimentada a jurisprudência do E. STJ no seguinte sentido:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:

a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;

b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;

c) horas extras;

d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;

e) adicional noturno;

f) complementação temporária de proventos;

g) décimo-terceiro salário;

h) gratificação de produtividade;

i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e

j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.

3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:

a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;

b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;

c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;

d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;

e) abono pecuniário de férias;

f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;

g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).

4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho.

5. Embargos de divergência não providos.

(STJ, Pet 6243 / SP, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 13/10/2008, unânime).

Isto posto, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intímem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.013068-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : CLIMA SERVICOS DE REMOCAO E COLETA DE RESIDUOS DO MEIO AMBIENTE LTDA -EPP
ADVOGADO : VINICIUS TADEU CAMPANILE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e outro
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando o resgate de debêntures emitidas pela Eletrobrás em razão de empréstimo compulsório sobre energia elétrica nos termos do art. 4º da Lei n. 4.156/62, com atualização monetária e juros, para compensação com tributos devidos à União Federal. Indeferida a medida "initio litis", sobreveio a r. sentença de extinção do feito com resolução do mérito, reconhecendo a ocorrência de prescrição (CPC, art. 269, inc. IV) e fixando, mais, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, a serem rateados de forma igual entre os réus. Irresignada, apela a Autora, pugnando pela reversão do julgado.

II- O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A matéria já não comporta disceptação, tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento pela decadência do crédito ora reclamado. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, § 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO

1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76.

2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber:

(A)- na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62):

a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR;

b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares);

c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e

d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro;

(B)- na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.

4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo "B" do capital social da ELETROBRÁS.

5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a:

a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.

b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.

c) como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.

6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).

7. Acórdão mantido por fundamento diverso.

8. Recurso especial não provido".

(STJ, REsp 1050199 / RJ, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 09/02/2009, unânime).

Trago, mais, precedente desta E. Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU A NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ - TÍTULOS PRESCRITOS -- RECURSO IMPROVIDO.

1. Foram indicadas à penhora, em execução, obrigações ao portador (debêntures) emitidas pela Eletrobrás na data de 25 de agosto de 1966, títulos esses que conforme avaliação efetuada unilateralmente pela executada, ora agravante, alcançariam o valor da dívida exequenda.

2. Afigura-se indevido aceitar para fins de penhora a nomeação de bens consistentes em debêntures emitidas pela Eletrobrás cujo requisito da liquidez não lhe é intrínseco como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo (RESP 608223/RS; 1ª TURMA; Relator Ministro LUIZ FUX; DJ 25.10.2004).

3. Tais apólices estão prescritas (ou caducas) há muito tempo. Deveriam ser resgatadas a partir de 01/10/67, durante 10 (dez) anos, sendo o termo final desse resgate o dia 31/12/1975. Ou seja: há quase 30 (trinta) anos.

4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado".

(TRF 3ª Região, AG 200503000116757-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJU DATA: 16/03/2006 PÁGINA: 282).

"In casu", a Autora pretende o resgate de títulos emitidos em 1969 (fls. 45). Todavia, a demanda apenas foi proposta em novembro/05 quando já ocorrida, na espécie, há muito, a decadência do fundo de direito.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

III- Intime-se.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Dê-se baixa na distribuição.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.10.004933-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : ZF DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FUAD ACHCAR JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

DECISÃO

1.[Tab]Trata-se de controvérsia sobre a exigibilidade de contribuição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - sobre a folha de salários.
2.[Tab]É uma síntese do necessário.
3.[Tab]As empresas vinculadas à Previdência urbana devem recolher contribuição destinada ao INCRA, desde que haja norma neste sentido.
4.[Tab]A jurisprudência - dominante no Superior Tribunal de Justiça - reconhece a legitimidade da cobrança da contribuição sobre folha de salário, cuja alíquota é de 0,2%, a despeito da vigência da Lei Federal nº 8.212/91. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EXIGIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.

1. Firmou-se na 1ª Seção o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei 7.789/89 e nem pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança (EResp 749.430/PR, Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006). Aplica-se, na hipótese, o veto da Súmula 168/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Seção, AgRg nos EREsp nº 831032, Rel Min. Teori Albino Zavascki, j. 27/06/2007, v. u., DJU 13/08/2007).

TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. EXTINÇÃO. LEIS Nºs 7.789/89 e 8.212/91.

INAPLICABILIDADE.

1. Criado pelo DL nº 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, ao Incra foi destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71.

2. O Incra nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão por que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis nºs 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

3. "A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao Incra" (REsp 864.378/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 05.02.07).

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp nº 867720, Rel Min. Castro Meira, j. 16/08/2007, v. u., DJU 31/08/2007)."

5.[Tab]Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

6.[Tab]Comunique-se.

7.[Tab]Publique-se e intimem-se.

8.[Tab]Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.15.001033-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : IBERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : ERIKA EMIKO OGAWA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Desistência

Vistos, etc.

Trata-se de expresse pedido de desistência do recurso interposto, estando a postulação formalmente apresentada de acordo com o artigo 501 do Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que a lei ressalvou que, no tocante à desistência do recurso, esta poderá ser postulada a qualquer tempo. Anota Theotônio Negrão, com propriedade, que "embora o CPC não exija expressamente homologação da desistência de recurso (artigo 501), e sim desistência da ação (artigo 158, parágrafo único), o RI. STF (21 - VIII) prevalece sobre o

CPC neste ponto (C.F. artigo 119, parágrafo 3º, "c") e, por isso, a desistência deve ser homologada (STF, 1ª Turma, RE nº 65.538 - RJ, Rel. Min. Antonio Neder, j.11.03.75, p. 2.534., 3ª col).

Assim sendo, **homologo** expressamente a desistência do recurso formulada à fl. 102.

Em consequência, determino o envio dos autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.040213-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : CONFACON CONSTRUTORES FABRICANTES E CONSULTORES LTDA
ADVOGADO : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

1. Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida em Embargos à Execução.
2. O exame do recurso é inviável, por ora, em consequência da ausência de documentos indispensáveis.
3. Determino à apelante a juntada de cópias da Certidão de Intimação da Penhora e do despacho que ordenou a citação, na ação executiva.
4. Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.037241-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : BANKBOSTON N A
ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.009089-2 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

- a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.
- b.[Tab]A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme cópia em anexo - substitui a decisão liminar.
- c.[Tab]Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):
"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.[Tab]Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.[Tab]Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.057714-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : TRANSPORTES COLETIVOS PARQUES DAS NACOES LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2006.61.26.001240-6 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

- a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada.
- b.[Tab]A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 92/111) - faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.
- c.[Tab]A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.
1. *As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.*
2. *O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).*
3. *Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.*
4. *A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.*
5. *No caso específico, a liminar foi indeferida em primeiro grau, mas parcialmente deferida pelo Tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva julgando parcialmente procedente o pedido, nos termos do acórdão. Tal sentença, tomada à base de cognição exauriente, dá tratamento definitivo à controvérsia, ficando superada a discussão objeto do recurso especial.*
6. *Recurso especial não conhecido, por prejudicado."*
(REsp 810052/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 08.06.2006 p. 145).
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.
1. *Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.*
2. *A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.*
3. *Precedentes do STJ.*
4. *Agravo regimental improvido."*
(AgRg no REsp 655475/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.11.2004, DJ 21.02.2005 p. 160).
- d.[Tab]Julgo prejudicados o agravo de instrumento e os embargos de declaração.
- e.[Tab]Intimem-se.
- f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.091486-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES
: SANDRA AMARAL MARCONDES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2005.61.26.006019-6 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte. Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação de fls. 282/290, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.012505-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : THEREZA ROSELLI EBOLI e outros
: THEREZINHA DE JESUS LOPES MONTEIRO DA SILVA
: VANIA MARIA PEREIRA ARAUJO
: VANINA APPARECIDA STRINGHETTI
: VERA BENEDITA SANT ANA DE SOUZA
: VERA RODRIGUES DOS SANTOS
: WANDERLINO FARIA
ADVOGADO : CIRO CECCATTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.24200-5 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 125/126.

1- Considerando-se o lapso de tempo decorrido, concedo aos apelados o prazo suplementar, improrrogável, de vinte (20) dias.

2- Quanto ao pleito de expedição de ofício à FUNCEF, não compete ao judiciário diligenciar em favor da parte, razão pela qual indefiro o pedido.

Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.013691-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : HEFA SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO : OSIEL REAL DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Desistência

Vistos, etc.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência do recurso de Apelação, formulada á 180, pela Apelante HEFA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, julgando extinto o recurso, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte, combinado com os artigos 501 e 502, do Estatuto Processual Civil.

Regularmente intimados Manifestaram-se a União Federal (fls. 184) e o Ministério Público Federal à 186/193.

Mantida a r. sentença como proferida.

Prejudicado o Agravo de Instrumento Reg. nº 2006.03.00.071057-0 (Hefa Serviços Médicos Ltda), em apenso.

Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal Relatora

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.016717-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : TACIO LACERDA GAMA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Desistência

a.[Tab]Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pela impetrante, ora apelante.

b.[Tab]É uma síntese do necessário.

1.[Tab]Theotonio Negrão (nota nº 2a ao artigo 6º, da Lei Federal nº 1.533/51 do Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 35ª ed., p. 1676):

"O impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; 177/455; STF-RT 673/218, 792/202; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.2.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-3ª Seção, MS 5.957-DF, rel. Min Felix Fischer, j. 23.8.00, homologaram a desistência, v.u., DJU 25.9.00, p. 63) "ainda que em fase recursal" (STJ-RT 799/188; STJ-6ª Turma, RMS 12.394-MG-AgRg, rel. Min Hamilton Carvalhido, j. 9.10.01, negaram provimento, v.u., DJU 25.2.02, p. 446)".

2.[Tab]Homologo a desistência da ação mandamental, prejudicada a apelação. Indevidos os honorários advocatícios (Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal, e nº 105, do Superior Tribunal de Justiça).

3.[Tab]Publique-se. Intimem-se.

4.[Tab]Decorrido o prazo recursal, devolvam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.000284-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : COM/ DE METAIS LINENSE LTDA
ADVOGADO : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal opostos por COMÉRCIO DE METAIS LINENSE LTDA., objetivando o reconhecimento de nulidade de CDA ao fundamento da inconstitucionalidade do aumento de alíquota promovido pelos Decretos 2445 e 2449 e da majoração da alíquota e da base de cálculo do PIS, na forma da Lei n. 9.718/98, impugnando, mais, a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, bem como da multa de mora. Insurge-se, mais, contra a cobrança cumulativa dos juros de mora, da correção monetária e da multa moratória, objetivando, a final, afastar a exigência de juros à taxa Selic "ex vi" da Lei 9250/95 .
Sobreveio o r. "decisum" de improcedência da ação.
Irresignada, apela a Embargante, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

De início, não conheço da impugnação relativa à incidência dos Decretos 2.445 e 2.449 vez que os créditos executados na presente demanda venceram no período de setembro/2000 a janeiro/2002, não sendo afetados pelos decretos impugnados.

Reconhecida pelo Colendo STF a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, relativa à base de cálculo da exação, tem-se por indevidos os recolhimentos efetuados nos termos da referida legislação. A propósito:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98".
(STF, RE 585235 RG-QO, Plenário, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008).
Hígida, mais, a majoração promovida na base de cálculo do PIS pelo art. 8º da Lei n. 9.718/98, na esteira do que já decidido pelo E. STF:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8º, CAPUT E § 1º, DA LEI Nº 9.718/98. ALÍQUOTA MAJORADA DE 2% PARA 3%. COMPENSAÇÃO DE ATÉ UM TERÇO COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL, QUANDO O CONTRIBUINTE REGISTRAR LUCRO NO EXERCÍCIO. DECISÃO PLENÁRIA QUE ENTENDEU INEXISTIR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, considerou não ofensivo ao princípio da isonomia o tratamento diferenciado instituído pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inexistência, no acórdão embargado, de omissão, contradição ou obscuridade. Impossibilidade de rediscussão do mérito da causa, faltando-lhe, ainda, o requisito do prequestionamento. Súmula 282 desta colenda Corte. Embargos rejeitados".
(STF, RE-ED 336134-RS, Pleno, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ 06-02-2004 PP-00031).

A multa moratória prevista no art. 61, §2º, da Lei 9430/96, deve ser mantida em 20%, vez que fixada de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma, tendo, mais, natureza de sanção administrativa, sendo devida em face da ausência de recolhimento do tributo no prazo legal, devendo ser acrescida de correção monetária. A propósito:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INÉPCIA DA INICIAL - REJEIÇÃO CITAÇÃO PELO CORREIO - ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO - LEGALIDADE: ARTIGO 8º, "CAPUT" E INCISO II, DA LEF -MULTA MORATÓRIA: REDUÇÃO PARA 20%. (...)

3. A multa moratória deve ser aplicada no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, § 2º, da Lei Federal nº 9.430/96 e artigo 106, inciso II, letra c do Código Tributário Nacional. (...)

6. Apelação parcialmente conhecida e provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.06.000514-3, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 31.10.2007).

"TRIBUTÁRIO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - LEI Nº 9.296/96 - REDUÇÃO - MULTA - INAPLICAÇÃO EM VIRTUDE DA NORMA SE ESTENDER APENAS ÀS RELAÇÕES DE NATUREZA CONTRATUAL.

- O preceito acrescentado ao artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, se estende, apenas, às relações de natureza contratual, vale dizer, às relações atinentes ao direito privado. Não alcança as multas tributárias. - Recurso não conhecido." (RESP 261367/RS - 1ª Turma - Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS - j. 01/03/2001 - DJ 09/04/2001 - p. 332).

"O Código de Defesa do Consumidor não se aplica às relações jurídicas tributárias." (TRF 4ª Região, AC nº 97.04.46284-0, Rel. Juiz Gilson Langaro Dipp, DJ 17.12.97)

Cabível a cobrança cumulativa de juros, multa e correção monetária, de vez que se revestem de natureza jurídica diversa, "ex vi" do art. 2º, §2º da Lei de Execução Fiscal. Precedente do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA UFIR - LEGALIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SUMULA 282/STF.

1. Acórdão que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o art.918 do CC. Súmula 282/STF.

2. É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória. Os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor. (...)

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido".

(STJ, RESP nº 836434, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 11.06.2008).

Relativamente aos juros de mora têm a finalidade precípua de remunerar o valor retido pelo devedor até o efetivo pagamento do "quantum debeatur", devendo incidir sobre o valor originário do tributo corrigido monetariamente, nos termos do art. 161 do CTN, com natureza de lei complementar, recepcionada pela Carta de 88.

No que tange à incidência da taxa Selic, dispõe o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95:

"Art. 39.(...) § 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Pacífica, mais, a orientação pretoriana quanto a incidência da Taxa Selic na espécie:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. A ausência de debate no Tribunal a quo acerca de dispositivos de lei invocados (art. 9º, I, do CTN e art. 23 da Lei 8.906/94) no recurso especial atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

2. Não cabe na presente via a possibilidade de analisar a suposta violação de dispositivos da Constituição, pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.

3. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

4. Não havendo divergência jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca da legalidade da utilização da Taxa Selic como fator de correção monetária, impõe-se a aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGA nº 923312, Rel. Min. Castro Meira, DJU 06.11.2007).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 11, § 3º, II DA LC Nº 87/96. VIOLAÇÃO REFLEXA. EXCESSO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

(...)

IV - A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que, a partir do advento da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ser legítima a aplicação da taxa SELIC no campo tributário.

Precedentes: EREsp nº 396.554/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/09/04; REsp nº 653.324/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/09/04 e REsp nº 475.904/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/05/03.

(...)

VI - Agravo regimental improvido."

(STJ, ADRESP nº 868300, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 07.05.2007).

No que tange ao encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos Embargos, a condenação em honorários advocatícios, constituindo sanção cominada ao devedor recalcitrante em percentual fixado na normação de regência, à luz da Súmula nº 168 do extinto TFR.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.025552-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : SERICITEXTIL S/A

ADVOGADO : FABIO TERUO HONDA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

***** A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO *****

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de **dar** ou **negar** seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a **negativa** de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

***** A REGULARIDADE DA MULTA MORATÓRIA FISCAL *****

A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica.

A jurisprudência desta Corte Regional:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 59, CLT. REVELIA ADMINISTRATIVA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA.

(...)

5. A multa administrativa não tem natureza fiscal, o que afasta a aplicabilidade do princípio constitucional tributário da vedação ao confisco. O valor da multa foi fixado, conforme os critérios de arbitramento indicados na própria decisão administrativa e se houve, como afirmado, excesso na sua aplicação, é certo, que a embargante sequer fundamentou em que termos ocorreu, para efeito de viabilizar o reexame do arbitramento administrativo, o que evidencia o caráter genérico da defesa e, pois, a impossibilidade de seu acolhimento, dada a presunção de legitimidade do ato administrativo." (o destaque não é original).

(AC 98030616293 - Relator Des. Fed. Carlos Muta - Terceira Turma, j. 17/12/2003, v.u., DJ 28/01/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA UFIR. REGULARIDADE. MULTA DE MORA. RESPEITO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

(...)

5. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo.

6. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.

7. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida."

(AC 200103990204226 - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - Sexta Turma, j. 03/12/2003, v.u., DJ 23/12/2003).

*** * * OS JUROS DE MORA * * ***

Não procede a insurgência contra a cobrança de juros superiores ao limite de 12% ao ano.

A Súmula 648, do Supremo Tribunal Federal, dispõe: "A norma do §3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

O artigo 161, "caput" e §1º, do Código Tributário Nacional estabelecem: "O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. **Se a lei não dispuser de modo diverso**, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."

No caso em análise, o artigo 13, da Lei Federal nº 9.065/95, descrito na Certidão de Dívida Ativa, dispõe de modo diverso e determina a aplicação da taxa selic.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. MULTA E JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PERCENTUAIS ELEVADOS. ANATOCISMO. CAUÇÃO E PAGAMENTO ATRAVÉS DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

5. Não comprovado o excesso na consolidação do débito fiscal a título de juros de mora, cuja fixação é definida por lei específica, sequer impugnada: não se aplica aos débitos fiscais o teto de 12%, previsto anteriormente na Constituição Federal (§ 3º do artigo 192); nem se evidencia, na espécie, a prova da cobrança dos juros compostos, ainda que a legislação fiscal esteja sujeita a regime próprio, como indicado pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. (...)."

(AC 199961060048629 - Relator Desembargador Federal. Carlos Muta - Terceira Turma, v.u., DJ 18/03/2004).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ISENÇÃO DE CUSTAS PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CUMULAÇÃO DE JUROS, CORREÇÃO E MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. MULTA DE MORA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO.

I. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

II. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

III. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os contribuintes que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo. IV. Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional.

V. O Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de entender a limitação dos juros, prevista no art. 192, §3º, CF, dependente de regulamentação.

VI. Apelação parcialmente provida.

(AC 2000.61.82.049884-2/SP, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, v.u., DJU de 26/01/2005)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL TR. SELIC. JUROS NO LIMITE DE 12% AO ANO. MULTA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Não há qualquer irregularidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de juros, aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, nos termos do que dispõe a legislação (Lei nº 8.177/91, art. 9º). Precedentes (STJ, 2ª Turma, RESP nº 245252, Proc. nº 200000035050, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 17.09.2002, in DJ de 25.11.2002, p. 215 e TRF3, 6ª Turma, AC nº 778171, Proc. nº 2002.03.99.007742-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17.04.2002, in DJU de 14.06.2002, p. 547).

2. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem.

3. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.

4. A regra do art. 192, § 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 04, Re. Min.

Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e, recentemente, a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, revogou o dispositivo constitucional.

5. Por constituir a multa excutida penalidade imposta pelo descumprimento de obrigação tributária acessória (art. 4º, I da Lei nº 8.218/91), ela está sujeita à retroatividade da lei mais benígna.

6. Retroatividade benéfica da Lei nº 9.430/96 (art. 44, I). Aplicação do art. 106, II, c do CTN. Precedente (TRF4, 2ª Turma, AC nº 277042, Proc. nº 199904010425003, Rel. Juiz Sergio Renato Tejada Garcia, j. 04.11.1999, in DJU de 16.02.2000, p. 201).

7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os EMBARGOS forem julgados improcedentes.

8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos EMBARGOS, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.

9. Apelação parcialmente provida.

(AC 2000.03.99.062723-6/SP, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJU de 07/11/2003)

*** * * A APLICABILIDADE DA SELIC NAS EXECUÇÕES FISCAIS * * ***

A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, ressaltou: a aplicação da taxa selic propicia "rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco"(ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min. Maurício Correa; ADI-MC nº 1933, rel. o Min. Nelson Jobim).

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação da selic nas execuções fiscais:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO.

1. Segundo o CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, "se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (art. 161, § 1º).

2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que "a partir de 1º de abril de 1995", os juros de mora "...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente" (art. 13).

3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

4. O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações.

5. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(ERESP 398182 / PR, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 18/10/2004, v.u., DJU 03/11/2004).

Confira-se, ainda, o voto do eminente Ministro Relator do v. acórdão acima transcrito, a respeito da possibilidade de fixação dos juros de mora através de lei ordinária:

"Bem se vê que esse último preceito normativo é perfeitamente compatível, inclusive sob o aspecto formal, com o art. 161, § 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, como fez o artigo 13 acima transcrito. Disso decorre, portanto, que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições arrecadados pelo Fisco Federal são equivalentes à taxa SELIC".

*** * * A LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA CUMULATIVA DA CORREÇÃO MONETÁRIA, DOS JUROS E DA MULTA * * ***

A possibilidade da cumulação da correção monetária, dos juros de mora e da multa é objeto da jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

2. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR.

(...)"

(AC nº 1999.61.82.034454-8, 3ª T, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/09/2004, v.u., DJU 20/10/2004).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. RAZÕES DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO-CONFIGURADO. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. PRESUNÇÃO E EFEITO. MULTA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPERTINÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - LEI Nº 9.298/96 - EM OBRIGAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 209 DO TFR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREVALÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

(...)

IV - A INCIDÊNCIA DA MULTA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DERIVA EXCLUSIVAMENTE DE IMPOSIÇÃO LEGAL, ENCONTRANDO-SE A FAZENDA PÚBLICA ADSTRITA AO "PRINCÍPIO DA LEGALIDADE".

V - O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 9.298/96), POR REGULAMENTAR RELAÇÕES DE CONSUMO, NÃO É APLICÁVEL ÀS OBRIGAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA.

VI - É LEGÍTIMA A COBRANÇA CUMULATIVA DA MULTA E DOS JUROS DE MORA, CONFORME A SÚMULA Nº 209 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.

VII - A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFIGURA EVIDENTE EXCESSO, DIANTE DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, CONSOANTE SE INFERE DA SÚMULA 168 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.

(AC nº 2001.03.99.036221-0, 4ª T, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 02/04/2003, v.u., DJU 24/09/2003).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. É cabível a cobrança cumulativa de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, conforme prevê o § 2.º, art. 2.º, da Lei 6.830/80, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.

2. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida

3. A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo.

(...)"

(AC nº 98.03.059923-2, 6ª T, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 17/03/2004, v.u., DJU 16/04/2004).

***** DISPOSITIVO *****

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.010812-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS

ADVOGADO : LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.10.004766-9 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença extinguindo aquela ação, em face do cancelamento das CDA's nºs

80.6.04.096075-73 e 80.7.04.025112-68, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI do Estatuto Processual Civil. Prejudicados os Embargos de Declaração da decisão monocrática, interpostos pela Agravante à fls. 520/523. Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.
P. I.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.097885-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : MEMOPAR COML/ LTDA e outro.
No. ORIG. : 2002.61.82.022729-6 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em agravo de instrumento interposto em face de decisão que **indeferiu** pedido de inclusão dos sócios-gerentes da executada, no pólo passivo da execução fiscal proposta em face de empresa dissolvida por processo falimentar, sustenta a exequente a irregularidade da situação da empresa, devendo ser responsabilizados os sócios-gerentes pelo não recolhimento de tributos, em afronta à imposição legal.

Decido.

A questão atinente ao redirecionamento do executivo fiscal ao sócio-gerente de empresa falida já foi objeto de apreciação no C. STJ, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.

1. *A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.*
2. *A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem.*
3. *Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp no 1062182/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Dje 23/10/2008)."*

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.

1. *A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).*
2. *Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.*
3. *É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.*
4. *A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).*
5. *Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.*
6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp no 824914/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 10.12.2007)."*

Em que pese meu entendimento pela possibilidade de redirecionamento da ação executiva fiscal ao sócio, em decorrência de sua responsabilidade, em princípio, pelo inadimplemento da empresa, quando esta não é localizada ou não possui bens suficientes à cobertura do débito, a hipótese em tela tem a particularidade de se encontrar a executada em processo de falência, já encerrado (fl. 113).

In casu, no processo falimentar não se constatou tenham os sócios da executada agido com dolo ou excesso de poder na condução da empresa falida, de modo que não subsiste a responsabilidade pelo tributo, nos termos do artigo 135 do CTN e, não sendo a falência considerada forma de dissolução irregular da sociedade, o pleito da agravante não encontra amparo.

Destarte, não tendo a agravante produzido qualquer prova no sentido de demonstrar gestão fraudulenta dos sócios da executada, verifica-se que o presente recurso está em manifesto confronto com jurisprudência de Tribunal Superior. Por esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo, tal como autoriza o artigo 557, *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.005574-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : L A E S TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA -ME

ADVOGADO : SÉRGIO SORIGOTTI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 02.00.00002-4 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DESPACHO

1. Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida em Embargos à Execução.
2. O exame do recurso é inviável, por ora, em consequência da ausência de documento indispensável.
3. Determino à apelante a juntada de cópia do despacho que ordenou a citação, na ação executiva.
4. Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.036576-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : NEUSA VIAGENS E TURISMO LTDA e outro

: NELSON ANTONIO BARRICO

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 01.00.00101-4 1 Vr GUARIBA/SP

DESPACHO

- 1.[Tab]A Emenda Constitucional nº 45 deu nova redação ao artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".
- 2.[Tab]Trata-se de norma constitucional atributiva de competência - em caráter absoluto, em razão da matéria - de eficácia imediata:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" .

2. *Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.*
3. *Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante".*
(CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 149).
- 3.[Tab]No caso concreto, a ação trata da cobrança de multa por infração ao artigo 59, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
- 4.[Tab]O feito foi sentenciado em 02 de janeiro de 2006, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004.
- 5.[Tab]Por estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, com o registro da baixa na distribuição.
- 6.[Tab]Publique-se. Intimem-se. Comunique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.002415-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OTTO LEHMANN PIMENTEL
ADVOGADO : MAURICIO VIANA e outro
DECISÃO

Trata-se de recurso em execução de título judicial.

A controvérsia recursal está restrita à inclusão, na conta, de índices diversos dos oficiais.

No caso concreto, o título judicial especificou os índices representativos da desvalorização real da moeda aplicáveis (fls. 27 a 30, dos autos principais).

O título judicial não pode ser objeto de inovação, sob pena de violação da coisa julgada.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, passível de julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Confira-se:

"(...)Nos termos da remansosa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, uma vez determinados os índices de correção monetária ou percentuais de juros e seus respectivos momentos de incidência, é inviável sua modificação durante a liquidação de sentença, sob pena de violação ao princípio da coisa julgada. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 413755/PR, Rel. Min. Franciulli Neto, j. 15/10/2002, v.u., DJU 12/05/2003)

"PROCESSUAL - EXECUÇÃO - MODIFICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO DEFINIDO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ.

"Por não se tratar de mero erro de cálculo, mas de critério de cálculo, não se pode, em fase de execução, modificar o índice de correção monetária que já restou definido na decisão exequenda, de que não caiba mais recurso, sob pena de ofensa à coisa julgada"

(REsp 189.602)."

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 240314/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 27/08/2002, v.u., DJU 25/11/2002)

Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação (artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil), para vetar, na execução, a aplicação de índices representativos da desvalorização real da moeda não previstos no título executivo judicial.

Publique-se e intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.020733-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : IMERYS DO BRASIL COM/ DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA
ADVOGADO : OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA
: WERTHER BOTELHO SPAGNOL
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Desistência

1.[Tab]Homologo o pedido de desistência da ação (fls. 121), para que produza seus efeitos legais e jurídicos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

2.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

3.[Tab]Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.05.005062-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : OCEANO IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DILIGÊNCIA

1.[Tab]Baixem os autos em diligência, para cumprimento da r. decisão de fls. 3240.

2.[Tab]Após, retornem a esta Egrégia Corte para a apreciação dos recursos de apelação.

3.[Tab]Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.000019-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : ADELINO PAULO NADAL
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 32/34 - Ante a manifestação da União à fl. 38, aguarde-se o julgamento do recurso.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.06.007848-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : ABAFLEX S/A
ADVOGADO : PAULO CESAR CAETANO CASTRO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal opostos por ABAFLEX S/A, objetivando o reconhecimento de nulidade de CDA ao fundamento da inconstitucionalidade da majoração da alíquota e da base de cálculo da COFINS, na forma da Lei n. 9.718/98 e, mais, da ilegalidade da utilização da Taxa Selic na espécie. Sobreveio o r. "decisum" de parcial procedência da ação, reconhecendo a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da exação. Dada a sucumbência recíproca, não houve fixação de honorários advocatícios. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Irresignada, apela a Embargante, pugnando pela reforma parcial da r. sentença, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da majoração de alíquota na forma da Lei n. 9.718/98 e, mais, a ilegalidade da aplicação da Taxa Selic. Apela a União Federal, sustentando a constitucionalidade da exação.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Reconhecida pelo Colendo STF a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, relativa à base de cálculo da exação, tem-se por indevidos os recolhimentos efetuados nos termos da referida legislação. A propósito:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98".
(STF, RE 585235 RG-QO, Plenário, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008). Hígida, mais, a majoração promovida na base de cálculo da COFINS pelo art. 8º da Lei n. 9.718/98, na esteira do que já decidido pelo E. STF:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8º, CAPUT E § 1º, DA LEI Nº 9.718/98. ALÍQUOTA MAJORADA DE 2% PARA 3%. COMPENSAÇÃO DE ATÉ UM TERÇO COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL, QUANDO O CONTRIBUINTE REGISTRAR LUCRO NO EXERCÍCIO. DECISÃO PLENÁRIA QUE ENTENDEU INEXISTIR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, considerou não ofensivo ao princípio da isonomia o tratamento diferenciado instituído pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inexistência, no acórdão embargado, de omissão, contradição ou obscuridade. Impossibilidade de rediscussão do mérito da causa, faltando-lhe, ainda, o requisito do prequestionamento. Súmula 282 desta colenda Corte. Embargos rejeitados".

(STF, RE-ED 336134-RS, Pleno, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ 06-02-2004 PP-00031).

No que tange à incidência da taxa Selic, dispõe o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95:

"Art. 39.(...) § 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Pacífica, mais, a orientação pretoriana quanto a incidência da Taxa Selic na espécie:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. A ausência de debate no Tribunal a quo acerca de dispositivos de lei invocados (art. 9º, I, do CTN e art. 23 da Lei 8.906/94) no recurso especial atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.
2. Não cabe na presente via a possibilidade de analisar a suposta violação de dispositivos da Constituição, pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.
3. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.
4. Não havendo divergência jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca da legalidade da utilização da Taxa Selic como fator de correção monetária, impõe-se a aplicação da Súmula 83/STJ.
5. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGA nº 923312, Rel. Min. Castro Meira, DJU 06.11.2007).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 11, § 3º, II DA LC Nº 87/96. VIOLAÇÃO REFLEXA. EXCESSO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

(...)

IV - A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que, a partir do advento da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ser legítima a aplicação da taxa SELIC no campo tributário.

Precedentes: EREsp nº 396.554/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/09/04; REsp nº 653.324/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/09/04 e REsp nº 475.904/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/05/03.

(...)

VI - Agravo regimental improvido."

(STJ, ADRESP nº 868300, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 07.05.2007).

Isto posto, nego provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do art. 557 do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.07.004989-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : RENASCER FERRAGENS E ACESSORIOS LTDA

ADVOGADO : MARCIA CRISTINA OLIVEIRA SENRA DE BRANCO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

Desistência

a.[Tab]Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pela impetrante, ora apelante.

b.[Tab]É uma síntese do necessário.

1.[Tab]Theotonio Negrão (nota nº 2a ao artigo 6º, da Lei Federal nº 1.533/51 - Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 35ª ed., p. 1676):

"O impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; 177/455; STF-RT 673/218, 792/202; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.2.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-3ª Seção, MS 5.957-DF, rel. Min Felix Fischer, j. 23.8.00, homologaram a desistência, v.u., DJU 25.9.00, p. 63) "ainda que em fase recursal" (STJ-RT 799/188; STJ-6ª Turma, RMS 12.394-MG-AgRg, rel. Min Hamilton Carvalhido, j. 9.10.01, negaram provimento, v.u., DJU 25.2.02, p. 446)".

2.[Tab]Homologo a desistência da ação mandamental, prejudicada a apelação. Indevidos os honorários advocatícios (Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal, e nº 105, do Superior Tribunal de Justiça).

3.[Tab]Publique-se. Intimem-se.

4.[Tab]Decorrido o prazo recursal, devolvam-se os autos ao Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.001723-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : PANTOJA E CIA LTDA
ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e outro
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando o resgate de debêntures emitidas pela Eletrobrás em razão de empréstimo compulsório sobre energia elétrica nos termos do art. 4º da Lei n. 4.156/62, com atualização monetária e juros, para compensação com tributos devidos à União Federal. Sobreveio a r. sentença de extinção do feito com resolução do mérito, reconhecendo a ocorrência de prescrição (CPC, art. 269, inc. IV) e fixando, mais, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, a serem rateados de forma igual entre os réus. Irresignada, apela a Autora, pugnando pela reversão do julgado.

II- O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A matéria já não comporta disceptação, tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento pela decadência do crédito ora reclamado. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, § 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO

1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76.

2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber:

(A)- na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62):

a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR;

b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares);

c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e

d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro;

(B)- na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.

4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo "B" do capital social da ELETROBRÁS.

5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a:

a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.

b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.

c) como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.

6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).

7. Acórdão mantido por fundamento diverso.

8. Recurso especial não provido".

(STJ, REsp 1050199 / RJ, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 09/02/2009, unânime).

Trago, mais, precedente desta E. Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU A NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ - TÍTULOS PRESCRITOS -- RECURSO IMPROVIDO.

1. Foram indicadas à penhora, em execução, obrigações ao portador (debêntures) emitidas pela Eletrobrás na data de 25 de agosto de 1966, títulos esses que conforme avaliação efetuada unilateralmente pela executada, ora agravante, alcançariam o valor da dívida exequenda.

2. Afigura-se indevido aceitar para fins de penhora a nomeação de bens consistentes em debêntures emitidas pela Eletrobrás cujo requisito da liquidez não lhe é intrínseco como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo (RESP 608223/RS; 1ª TURMA; Relator Ministro LUIZ FUX; DJ 25.10.2004).

3. Tais apólices estão prescritas (ou caducas) há muito tempo. Deveriam ser resgatadas a partir de 01/10/67, durante 10 (dez) anos, sendo o termo final desse resgate o dia 31/12/1975. Ou seja: há quase 30 (trinta) anos.

4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado".

(TRF 3ª Região, AG 200503000116757-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU DATA: 16/03/2006 PÁGINA: 282).

"In casu", a Autora pretende o resgate de títulos emitidos em 1972. Todavia, a demanda apenas foi proposta em março/07 quando já ocorrida, na espécie, há muito, a decadência do fundo de direito.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

III- Intime-se.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Dê-se baixa na distribuição.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.000125-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : SIGMATRONIC MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA

ADVOGADO : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal opostos por SIGMATRONIC MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA., objetivando o reconhecimento da nulidade da CDA sob o argumento de estar isenta da

Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) na forma do art. 56 da Lei 9.430/96, "ex vi" do disposto no art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Insurge-se, mais, contra a cobrança cumulativa de multa moratória com juros de mora, bem como contra a incidência da Taxa Selic na espécie.

O r. "decisum" julgou a ação improcedente.

Irresignada, apela a Embargante, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Assentada jurisprudencialmente a constitucionalidade da revogação da isenção tributária na espécie, de rigor a manutenção das CDAs impugnadas. Nesse sentido:

"EMENTA: Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento".

(STF, RE 377457-PR, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-08 PP-01774).

Bem analisado o processado, cabível a cobrança cumulativa de juros, multa e correção monetária, vez que se revestem de natureza jurídica diversa, "ex vi" do art. 2º, §2º da Lei de Execução Fiscal. Precedente do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA UFIR - LEGALIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SUMULA 282/STF.

1. Acórdão que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o art.918 do CC. Súmula 282/STF.

2. É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória. Os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor.(...)

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido."

(STJ, RESP nº 836434, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 11.06.2008).

No que tange à incidência da taxa Selic, dispõe o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95:

"Art. 39.(...) § 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Pacífica, mais, a orientação pretoriana quanto à incidência da Taxa Selic na espécie:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. A ausência de debate no Tribunal a quo acerca de dispositivos de lei invocados (art. 9º, I, do CTN e art. 23 da Lei 8.906/94) no recurso especial atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

2. Não cabe na presente via a possibilidade de analisar a suposta violação de dispositivos da Constituição, pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.

3. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

4. Não havendo divergência jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca da legalidade da utilização da Taxa Selic como fator de correção monetária, impõe-se a aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGA nº 923312, Rel. Min. Castro Meira, DJU 06.11.2007).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA.

ARTIGO 11, § 3º, II DA LC Nº 87/96. VIOLAÇÃO REFLEXA. EXCESSO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E

LIQUIDEZ DA CDA. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...)

IV - A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que, a partir do advento da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ser legítima a aplicação da taxa SELIC no campo tributário. Precedentes: EREsp nº 396.554/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/09/04; REsp nº 653.324/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/09/04 e REsp nº 475.904/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/05/03. (...)

VI - Agravo regimental improvido."

(STJ, ADRESP nº 868300, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 07.05.2007).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.041439-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : IND/ DE PARAFUSOS ELEKO S/A

ADVOGADO : CESAR EDUARDO TEMER ZALAF e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Verifico que os autos subiram a esta E. Corte, sem vista à União Federal, para as contra-razões de Apelação.

Baixem os autos em diligência para as providências cabíveis.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.008789-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : COSAN S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : MARCO ANTONIO TOBAJA e outro

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.

No. ORIG. : 2007.61.09.006035-7 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1.[Tab]Trata-se de embargos de declaração opostos em agravo de instrumento contra a r. decisão que determinou a penhora de ativo circulante da agravante.

2.[Tab]Alega-se omissão.

3.[Tab]Requer-se o prequestionamento.

4.[Tab]Não há omissão no v. Acórdão. Pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

5.[Tab]No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada no v. Acórdão. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, de omissão na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

6.[Tab]De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).

7.[Tab]Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão da Turma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.

2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.

3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).

4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados".

(STJ, 3ª seção, EDMS 8263/DF, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).

8.[Tab]No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ - 1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, Rel. o Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2ª col., em.).

9.[Tab]Por estes fundamentos, rejeito os embargos de declaração.

10.[Tab]Decorrido o prazo recursal, remetam-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

11. Publique-e, intime(m)-se e comunique-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.016564-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : VILLAGE AUTO PARTES LTDA massa falida e outros

ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

No. ORIG. : 99.00.18696-4 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Em agravo de instrumento interposto em face de decisão que **indeferiu** pedido de inclusão dos sócios-gerentes da executada, no pólo passivo da execução fiscal proposta em face de empresa dissolvida por processo falimentar, ao fundamento da ocorrência de prescrição intercorrente.

Sustenta a exequente a irregularidade da situação da empresa, devendo ser responsabilizados os sócios-gerentes pelo não recolhimento de tributos, em afronta à imposição legal, bem como a inoccorrência de prescrição intercorrente.

Decido.

A questão atinente ao redirecionamento do executivo fiscal ao sócio-gerente de empresa falida já foi objeto de apreciação no C. STJ, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.

1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.

2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp no 1062182/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Dje 23/10/2008)."

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).

2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.

3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.

4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).

5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp no 824914/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 10.12.2007)."

Em que pese meu entendimento pela possibilidade de redirecionamento da ação executiva fiscal ao sócio, em decorrência de sua responsabilidade, em princípio, pelo inadimplemento da empresa, quando esta não é localizada ou não possui bens suficientes à cobertura do débito, a hipótese em tela tem a particularidade de se encontrar a executada em processo de falência (fl. 75).

In casu, no processo falimentar não se constatou tenham os sócios da executada agido com dolo ou excesso de poder na condução da empresa falida, de modo que não subsiste a responsabilidade pelo tributo, nos termos do artigo 135 do CTN e, não sendo a falência considerada forma de dissolução irregular da sociedade, o pleito da agravante não encontra amparo, restando prejudicada a análise quanto à ocorrência de prescrição intercorrente.

Destarte, não tendo a agravante produzido qualquer prova no sentido de demonstrar gestão fraudulenta dos sócios da executada, verifica-se que o presente recurso está em manifesto confronto com jurisprudência de Tribunal Superior.

Por esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo, tal como autoriza o artigo 557, *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.018253-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : DNP IND/ E NAVEGACAO LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.08.002787-8 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada.

b.[Tab]A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.

c.[Tab]A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que deferiu ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

5. No caso específico, a liminar foi indeferida em primeiro grau, mas parcialmente deferida pelo Tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva julgando parcialmente procedente o pedido, nos termos do acórdão. Tal sentença, tomada à base de cognição exauriente, dá tratamento definitivo à controvérsia, ficando superada a discussão objeto do recurso especial.

6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado."

(REsp 810052/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 08.06.2006 p. 145).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que deferiu ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 655475/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.11.2004, DJ 21.02.2005 p. 160).

d.[Tab]Julgo prejudicados o agravo de instrumento e os embargos de declaração.

e.[Tab]Intimem-se.

f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030630-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : ROLAND GILJUM

ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 89.00.25486-3 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Às fls. 89/91, após sintetizar os fatos trazidos à apreciação, relativos aos cálculos apresentados pela contadoria judicial e acolhidos pelo Juízo monocrático, aos quais não teriam sido aplicados a taxa SELIC, em juízo preliminar, conclui em negar seguimento ao presente agravo.

Da decisão denegatória o embargante maneja Embargos de Declaração sustentando a ocorrência de "omissão", ao argumento de não se ter apreciado a questão no tocante à aplicação dos juros de mora entre a data da fixação do valor da conta - dezembro de 1998 até a data da realização do cálculo em maio de 2006.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos Embargos de Declaração pois presentes os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, merece acolhida o pleito do embargante, porquanto melhor observando a r. decisão agravada (fl. 89/91) verifico que efetivamente a decisão silenciou quanto a incidência dos juros de mora no período entre 12/1998 à 05/2006.

Alega o agravante que, nos cálculos elaborados pela contadoria judicial, não houve incidência de juros de mora no período de **dezembro de 1998**, mês da última conta acolhida, a **maio de 2006**, mês da atualização.

Assiste razão ao agravante.

Isso porque, na hipótese, por se tratar de precatório originário, e não complementar, não se cogita discussão sobre juros em continuação, mas somente da aplicação de juros moratórios até a data dos cálculos que embasarão o valor constante do ofício requisitório.

Os juros, nessa hipótese, são perfeitamente aplicáveis, uma vez que ainda não ocorreu qualquer pagamento. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona em conferir juros ao crédito do precatório até a data do protocolo do ofício requisitório, não havendo fundamento para sua supressão.

Desta forma, conheço dos embargos de declaração opostos, e lhes dou provimento para retificar a r. decisão de fls. 89/91, "in fine", devendo constar: "Desta forma, **dou parcial provimento** ao agravo, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A do CPC.

O presente *decisum* ratifica o de fls. 89/91 em todos os demais termos, dele fazendo parte integrante para todos os fins e efeitos de direito.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Publique-se.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035978-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : EVANEIDE BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.021852-2 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte. Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informações em anexo, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI do Estatuto Processual Civil.

Prejudicado o Agravo Regimental de fls. 103/115.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036529-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : MHA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO KIY e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.021588-0 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.
b.[Tab]A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme cópia em anexo - substitui a decisão liminar.
c.[Tab]Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.[Tab]Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.[Tab]Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039289-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : CINDUMEL INDL/ DE METAIS E LAMINADOS LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SATIN e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2008.61.19.008319-0 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 338/343 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040550-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ROGERIO BORGES DE CASTRO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSSJ > SP
No. ORIG. : 2004.61.10.009824-7 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

- a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que rejeitou embargos de declaração em exceção de pré-executividade.
- b.[Tab]A r. decisão - cuja prolação está documentada (fls. 894/898) - noticia a reconsideração da r. decisão agravada e o provimento dos embargos de declaração.
- c.[Tab]O presente recurso perdeu, em consequência, o seu objeto.
- d.[Tab]Por estes fundamentos, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.
- e.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.
- f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041421-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGANTE : PREMIO EDITORIAL LTDA
ADVOGADO : RICARDO EJZENBAUM
: JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.
No. ORIG. : 2006.61.82.055263-2 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- 1.[Tab]Trata-se de embargos de declaração opostos em agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu o pedido de penhora pelo sistema eletrônico.
- 2.[Tab]Alega-se omissão.
- 3.[Tab]Requer-se o prequestionamento.
- 4.[Tab]É o relatório.
- 5.[Tab]Não há omissão no v. Acórdão. Pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
- 6.[Tab]No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada no v. Acórdão. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, de omissão na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da inteligência da parte.
- 7.[Tab]De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).

8.[Tab]Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão da Turma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.

2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.

3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).

4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados".

(STJ, 3ª seção, EDMS 8263/DF, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).

- 9.[Tab]No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil: *"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa"* (STJ - 1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, Rel. o Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2ª col., em.).
- 10.[Tab]Por estes fundamentos, rejeito os embargos de declaração.
- 11.[Tab]Decorrido o prazo recursal, remetam-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.
- 12.[Tab]Publique-se, intime(m)-se e comunique-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041625-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2004.61.00.028411-2 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

- a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em mandado de segurança, recebeu o recurso de apelação somente no efeito devolutivo.
- b.[Tab]É uma síntese do necessário.
- 1.[Tab]A apelação interposta contra a sentença denegatória, em mandado de segurança, tem, em **regra**, efeito devolutivo.
- 2.[Tab]A jurisprudência admite, a título de **exceção**, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.
- 3.[Tab]A hipótese de exceção não alcança o caso concreto.
- 4.[Tab]No caso concreto, verifica-se que os débitos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.04.010262-62 (fls. 198/199) não foram pagos integralmente, conforme as guias DARF (fls. 62/70).
- 5.[Tab]Por estes fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.
- 6.[Tab]Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.
- 7.[Tab]Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.
- 8.[Tab]Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041843-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ALL SERVICE SISTEMAS DE TERCEIRIZACAO LTDA
ADVOGADO : JORGE ALBERTO ZUGNO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.024175-1 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

- a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.
- b.[Tab]A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme cópia em anexo - substitui a decisão liminar.
- c.[Tab]Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.[Tab]Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.[Tab]Intimem-se.

f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046525-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : ALMEIDA JUNIOR SHOPPING CENTERS LTDA

ADVOGADO : MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.045853-9 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de recurso contra a r. decisão que atribuiu efeito suspensivo à apelação interposta contra condenação em honorários na r. sentença que extinguiu execução fiscal fundada na ocorrência de pagamento.

b.[Tab]É uma síntese do necessário.

1.[Tab]Para a interpretação da matéria recursal, são relevantes os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil:

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520.

2.[Tab]No caso concreto, a apelação está restrita à condenação em honorários advocatícios.

3.[Tab]A jurisprudência admite a concessão de efeito suspensivo ao agravo, presentes o risco de dano e a plausibilidade da tese invocada, mesmo em casos não elencados no artigo 520, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SENTENÇA EXTINTIVA DA EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DA AGRAVADA SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE.

1. O recurso de apelação, como regra geral, é recebido no duplo efeito (suspensivo e devolutivo), nos termos do art. 520, caput, 1ª parte, do Código de Processo Civil, que tem aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80; por outro lado, a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando o sistema processual vigente expressamente excepcionar a hipótese. No CPC, tais situações estão elencadas nos incisos contidos no art. 520.

2. Não obstante a hipótese dos autos não se enquadrar nas exceções previstas em referido dispositivo legal, nem em outras dispostas fora do Diploma Processual Civil, razão pela qual a apelação deveria, a princípio, ser recebida no duplo efeito, reconheço presentes a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave e de difícil reparação para o agravante, impondo-se o recebimento do recurso da agravada somente no efeito devolutivo.

3. A exceção de pré-executividade apresentada pelo agravante foi acolhida, julgando extinta a execução fiscal, sob o entendimento da ocorrência de decadência do crédito tributário.

4. O periculum in mora também está presente, uma vez que o recebimento do apelo em ambos os efeitos poderá causar à agravante lesão grave e de difícil reparação, pois haverá o risco concreto de prosseguimento da execução fiscal, diante da suspensão da eficácia da r. sentença.

5. Agravo de instrumento provido e agravo regimental prejudicado.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora

Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF 3ª REGIÃO, Processo nº 2006.03.00.024115-5, SEXTA TURMA, DJU DATA:30/07/2007, PÁGINA: 477

Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

4.[Tab]Por estes fundamentos, defiro parcialmente o efeito suspensivo, para restringir os efeitos da r. decisão agravada à matéria contida na apelação.

5.[Tab]Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

6.[Tab]Intimem-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

7.[Tab]Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046913-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : PLATINUM S/A

ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.026916-5 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.[Tab]A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 256/258) - substitui a decisão liminar.

c.[Tab]Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.[Tab]Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.[Tab]Intimem-se.

f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047901-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : AMERICANENSE IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : NILO SERGIO SIMOES SECKLER SILVA e outro

AGRAVADO : IVONETE MACHADO SANTOS CARVALHO

ADVOGADO : MAURO CESAR DE CAMPOS e outro

AGRAVADO : HELIO ANDREETA e outros

: ZELINDO SERGIO FALCHI

: PAULO KAZUTO KAGOHARA

: JORGE DO NASCIMENTO

: HELDIO LOUZADA MACHADO FILHO

: NESTOR JOSE DE TOLEDO NOGUEIRA
: JOSE ROBERTO SANT ANA
: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 97.05.15833-9 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

1.Mantenho a decisão de fls. 233/234, pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o Agravo Regimental de fls. 244/247, nos termos dos artigos 250 e 251 do R. I. desta E. Corte..

2.Fls. 255/256:

Considerando-se, não ter logrado êxito a intimação, ausente hipótese de revelia, vez que não aperfeiçoada a relação processual, determino "ex-vi", do art. 527, V, do CPC, a oportuna inclusão em pauta do presente recurso.

Neste sentido:

"No procedimento de agravo de instrumento manejado contra decisões indeferitórias de liminares, não há necessidade de citação ou intimação da parte adversa, quando ainda não tenha ingressado na relação processual." (5ª conclusão do CETARS).

"Art. 527, 5c., A intimação como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta imediato julgamento". (JTJ 185/236 - fls. 434, Código de Processo Civil e Legislação Processual, 29ª ed., 1998).

P.I.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049703-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : BANCO ITAULEASING S/A

ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.028048-3 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação ordinária, que suspendeu a exigibilidade da multa objeto do processo administrativo nº 11857.000701/2008-50, bem como determinou a imediata restituição dos veículos apreendidos (caminhão usado, espécie tipo - TRAC/C.

Trator/Combustível - Diesel - marca/modelo - Mercedes Bens LS. 1935, ano 1997, modelo 1998 - CAP/POT/CIL - 000.00T/360CX - cor branca, Placa LZJ 2108 e carroceria espécie tipo Car./S. Reboque/C. aberta, marca/modelo SR/Noma SR3R27CG, ano/modelo 2003, cor branca, placa DBC 8009) em favor do autor, ora agravado.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 131/134, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049970-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.
No. ORIG. : 2005.61.82.020224-0 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1.[Tab]Trata-se de embargos de declaração opostos contra a r. decisão que converteu o agravo de instrumento em retido.

2.[Tab]O recurso foi interposto contra a r. decisão que considerou válida a citação realizada por meio de Aviso de Recebimento, bem como a intimação da penhora.

3.[Tab]Alega-se contradição e erro material.

4.[Tab]É uma síntese do necessário.

5.[Tab]Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão da r. decisão (artigo 535, do Código de Processo Civil), mas não para rediscuti-la.

6.[Tab]No caso concreto, verifica-se que a embargante não demonstra qualquer dos requisitos necessários para viabilizar tal recurso; apenas manifesta seu inconformismo com o teor do julgamento.

7.[Tab]Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão da Turma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.

2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.

3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).

4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados".

(STJ, 3ª seção, EDMS 8263/DF, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).

8.[Tab]Por estes fundamentos, rejeito os embargos de declaração.

9.[Tab]Decorrido o prazo recursal, remetam-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

10.[Tab]Publique-se, intime(m)-se e comunique-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050432-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : SANOFI AVENTIS FARMACEUTICA LTDA

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.029769-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1.[Tab]Fls. 639/945 e 646/679: mantenho a r. decisão (fls. 633/634), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2.[Tab]Aguarde-se oportuno julgamento do agravo de instrumento.

3.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049694-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA E DE CAFEICULTORES DE FERNANDOPOLIS
ADVOGADO : WELSON OLEGARIO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00014-9 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

Desistência
Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Foi proferida sentença às fls. 142/154, julgando improcedente o pedido formulado pela autora.

A autora informa às fls. 378/380, que de acordo com a Lei nº 11.775/2008, o débito discutido nos presentes autos foi anistiado, tendo a mesma recolhido o referido débito de acordo com a anistia mencionada.

Instada a se manifestar, a União informa que não remanesce interesse no presente recurso (fl. 384).

Ante o exposto, **homologo** a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por consequência, **julgo extinto** o feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

Restam, pois, prejudicados os recursos interpostos pela partes.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a serem suportados pela autora. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00092 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.056500-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS e outros
: WALTER ZUCCARATO
: JOSE CROTI
ADVOGADO : PAULO EDUARDO CARNACCHIONI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG. : 99.00.00112-3 1 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

1. Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida em Embargos à Execução.
2. O exame do recurso é inviável, por ora, em consequência da ausência de documentos indispensáveis.
3. Determino à apelante a juntada de cópias da Certidão da Dívida Ativa, do Auto de Penhora, da Certidão de Intimação da Penhora e do despacho que ordenou a citação, na ação executiva.
4. Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00093 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.002367-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
PARTE AUTORA : EDSON DE PAULA
ADVOGADO : VALERIA DE PAULA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO

Trata-se de Remessa *Ex Officio* em Mandado de Segurança, que versa a respeito da não-incidência de Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias.

O Procurador da Fazenda Nacional desistiu expressamente da apelação (fls. 100), com fundamento no artigo 19, inciso II, da Medida Provisória nº 1.699-38, convertida na Lei Federal nº 10.522/02.

Dispõe o § 2º, do artigo 19, da Lei Federal nº 10.522/02:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre:

I - matérias de que trata o art. 18;

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. (o destaque não é original).

Por isto, **nego seguimento à remessa oficial** (Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se e intimem-se.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00094 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.020460-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
PARTE AUTORA : ALESSANDRO CARNEIRO CALISTRO
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO

a[Tab]Trata-se de Remessa *Ex Officio* em Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de definir o recolhimento, ou não, do imposto de renda sobre verbas recebidas em decorrência de rescisão de contrato de trabalho.

b.[Tab]É uma síntese do necessário.

1. O Procurador da Fazenda Nacional desistiu expressamente da apelação (fls. 58), com fundamento no artigo 19, inciso II, da Medida Provisória nº 1.699-38, convertida na Lei Federal nº 10.522/02.

2. Dispõe o § 2º, do artigo 19, da Lei Federal nº 10.522/02:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre:

I - matérias de que trata o art. 18;

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. (o destaque não é original).

3. Por isto, **nego seguimento à remessa oficial** (Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça).

4. Publique-se e intemem-se.

5. Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.001006-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : VIDA INTERNACIONAL LTDA

ADVOGADO : MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES

: DARWIN GUENA CABRERA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de suspender a declaração administrativa de inaptidão da inscrição da impetrante no CNPJ, e afastar a decretação da pena de perdimento de bens importados, mantendo-se, em definitivo, o CNPJ da impetrante em situação regular.

Processado o feito, sobreveio sentença denegatória da segurança da qual apelou a impetrante.

Distribuídos os autos nesta Corte regional, vem a apelante requerer a desistência da ação (fls. 825).

Decido.

Recebo o pedido de desistência da ação como pedido de desistência da apelação, porquanto formulado após a prolação da sentença denegatória da segurança.

Tal fato superveniente tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do recurso, qual seja, o interesse na reforma do r. *decisum* guerreado.

Posto isto, com esteio no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação.

Publique-se e intime-se. Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.000818-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : SEGURALTA ORGANIZACAO DE CORRETAGENS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA

ADVOGADO : VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal opostos por SEGURALTA ORGANIZAÇÃO DE CORRETAGENS E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA., objetivando o reconhecimento da nulidade da CDA sob o argumento de estar isenta da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) na forma do art. 56 da Lei 9.430/96, "ex vi" do disposto no art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Sustenta, preliminarmente, a existência de causa de prejudicialidade externa dada a pendência de julgamento de ação repetitória de indébito ajuizada pela Embargante. Insurge-se, mais, contra a incidência da Taxa Selic na espécie bem como do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.

O r. "decisum" julgou a ação improcedente.

Irresignada, apela a Embargante, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

De início, é de se afastar a preliminar levantada pela Embargante. No caso, não tendo sido demonstrada a realização de depósito judicial nos autos da ação de conhecimento, não há falar-se em suspensão do curso da execução fiscal. Trago, a propósito, recente julgado de minha relatoria, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PROPOSITURA INDEPENDENTEMENTE DO DEPÓSITO INTEGRAL DO "QUANTUM DEBEATUR". SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 38 DA LEF. CONEXÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. (STJ: RESP Nº8.859/RS REL. MIN. ATHOS CARNEIRO, DJU 25/05/1992; RESP Nº289420/PR REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJU 02/04/2001; RESP Nº174000/RJ REL. MIN. ELIANA CALMON, DJU 25/06/2001; RESP 85320/SP, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJU 15.04.1996; RESP 58408/SP, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 25.09.1995; RESP Nº10694/SP, REL. MIN. BARROS MONTEIRO, DJU 01/02/1993; TRF3: AG 2003.03.00.031466-2/SP, REL. DES. FED. SALETTE NASCIMENTO, DJ 31.03.2004; AG 2001.03.00.022684-3/SP, REL. DES. FED. MAIRAN MAIA, DJ 24/02/2003; AG 97.03.024156-5, REL. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MANOEL ÁLVARES, DJ 27.10.2000; TRF4: AGR 2000.04.01.072367-5/RS, REL. JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET, DJU 27/09/2000; AGR 1999.04.01.052235-5/RS, REL. P/ACÓRDÃO JUIZ AMIR SARTI, DJU 23/02/2000). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 275279/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 15/05/2008 - p. 15/07/2008)

No mérito, assentada jurisprudencialmente a constitucionalidade da revogação da isenção tributária na espécie, de rigor a manutenção das CDAs impugnadas. Nesse sentido:

"EMENTA: Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento".

(STF, RE 377457-PR, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-08 PP-01774).

No que tange à incidência da taxa Selic, dispõe o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95:

"Art. 39.(...) § 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Pacífica, mais, a orientação pretoriana quanto à incidência da Taxa Selic na espécie:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. A ausência de debate no Tribunal a quo acerca de dispositivos de lei invocados (art. 9º, I, do CTN e art. 23 da Lei 8.906/94) no recurso especial atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

2. Não cabe na presente via a possibilidade de analisar a suposta violação de dispositivos da Constituição, pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.

3. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

4. Não havendo divergência jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca da legalidade da utilização da Taxa Selic como fator de correção monetária, impõe-se a aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGA nº 923312, Rel. Min. Castro Meira, DJU 06.11.2007).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 11, § 3º, II DA LC Nº 87/96. VIOLAÇÃO REFLEXA. EXCESSO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E

LIQUIDEZ DA CDA. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...)

IV - A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que, a partir do advento da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ser legítima a aplicação da taxa SELIC no campo tributário. Precedentes: EREsp nº 396.554/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/09/04; REsp nº 653.324/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/09/04 e REsp nº 475.904/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/05/03. (...)

VI - Agravo regimental improvido."

(STJ, ADRESP nº 868300, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 07.05.2007).

O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos Embargos, a condenação em honorários advocatícios, constituindo sanção cominada ao devedor recalitrante em percentual fixado na norma de regência, à luz da Súmula nº 168 do extinto TFR.

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.14.002563-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : ADVANTAGE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

ADVOGADO : ERIKA EMIKO OGAWA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

***** A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO *****

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de **dar** ou **negar** seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a **negativa** de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

***** A REGULARIDADE DA MULTA MORATÓRIA FISCAL E A SUA INTANGIBILIDADE AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR *****

A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica.

A jurisprudência desta Corte Regional:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 59, CLT. REVELIA ADMINISTRATIVA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA.

(...)

5. A multa administrativa não tem natureza fiscal, o que afasta a aplicabilidade do princípio constitucional tributário da vedação ao confisco. O valor da multa foi fixado, conforme os critérios de arbitramento indicados na própria decisão administrativa e se houve, como afirmado, excesso na sua aplicação, é certo, porém, que a embargante sequer fundamentou em que termos ocorreu, para efeito de viabilizar o reexame do arbitramento administrativo, o que evidencia o caráter genérico da defesa e, pois, a impossibilidade de seu acolhimento, dada a presunção de legitimidade do ato administrativo." (o destaque não é original).

(AC 98030616293 - Relator Des. Fed. Carlos Muta - Terceira Turma, j. 17/12/2003, v.u., DJ 28/01/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA UFIR. REGULARIDADE. MULTA DE MORA. RESPEITO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

(...)

5. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo.

6. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.

7. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida."

(AC 200103990204226 - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - Sexta Turma, j. 03/12/2003, v.u., DJ 23/12/2003).

De outra parte, é incabível qualquer limite previsto no Código de Defesa do Consumidor para a espécie aqui analisada. Não se trata, por óbvio, de relação de consumo. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DESNECESSIDADE DE SER MANIFESTADO EM AUTOS APARTADOS. VALOR DA CAUSA NOS EMBARGOS. AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. REGULARIDADE. VERBA HONORÁRIA. DIMINUIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCLUSÃO.

(...)

II - A cobrança da multa moratória decorre da aplicação de legislação expressa, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei, não se aplicando à espécie as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

(...)"

(AC 199903990325082 - Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes - Terceira Turma, j. 28/04/2004, v.u., DJ 19/05/2004).

"PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FINSOCIAL. DÉBITO INSCRITO SEM CONSIDERAR AS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE DO CDC. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. JUROS DE MORA. ART. 161, § 1º DO CTN. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. TR. UTILIZAÇÃO COMO TAXA DE JUROS. LEGALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE.

(...)

6. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo e foi fixada em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

7. Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo. Precedente desta Turma: AC n.º 97.03.010582-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1.739.

(...)"

(AC 200061820095085 - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - Sexta Turma, j. 03/03/2004, v.u., DJ 30/03/2004).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. SELIC. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA INCIDENTE SOBRE O DÉBITO MONETARIAMENTE ATUALIZADO. DECRETO-LEI Nº 2.323/87. MULTA MORATÓRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA CUMULADA, JUROS DE MORA E MULTA. SÚMULA Nº 209 DO EXTINTO TFR. DL 1.025/69. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR.

(...)

III- A multa moratória constitui penalidade pelo descumprimento de obrigação tributária a tempo, sendo devida em razão de injunção legal.

IV- Inaplicável à espécie, o Código de Defesa do Consumidor.

V- A aplicação de juros e multa moratória podem ser cobradas cumulativamente - Súmula 209/TFR.

(...)"

(AC 199961820101305 - Relatora Des. Fed. Alda Basto - Quarta Turma, j. 07/05/2003, por maioria., DJ 12/11/2003).

*** * * OS JUROS DE MORA * * ***

Não procede a insurgência contra a cobrança de juros superiores ao limite de 12% ao ano.

A Súmula 648, do Supremo Tribunal Federal, dispõe: "A norma do §3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

O artigo 161, "caput" e §1º, do Código Tributário Nacional estabelecem: "O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. **Se a lei não dispuser de modo diverso**, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."

No caso em análise, o artigo 13, da Lei Federal nº 9.065/95, descrito na Certidão de Dívida Ativa, dispõe de modo diverso e determina a aplicação da taxa selic.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. MULTA E JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PERCENTUAIS ELEVADOS. ANATOCISMO. CAUÇÃO E PAGAMENTO ATRAVÉS DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

5. Não comprovado o excesso na consolidação do débito fiscal a título de juros de mora, cuja fixação é definida por lei específica, sequer impugnada: não se aplica aos débitos fiscais o teto de 12%, previsto anteriormente na Constituição Federal (§ 3º do artigo 192); nem se evidencia, na espécie, a prova da cobrança dos juros compostos, ainda que a legislação fiscal esteja sujeita a regime próprio, como indicado pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. (...)."

(AC 199961060048629 - Relator Desembargador Federal. Carlos Muta - Terceira Turma, v.u., DJ 18/03/2004).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ISENÇÃO DE CUSTAS PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CUMULAÇÃO DE JUROS, CORREÇÃO E MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. MULTA DE MORA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO.

I. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

II. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

III. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os contribuintes que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo. IV. Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional.

V. O Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de entender a limitação dos juros, prevista no art. 192, §3º, CF, dependente de regulamentação.

VI. Apelação parcialmente provida.

(AC 2000.61.82.049884-2/SP, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, v.u., DJU de 26/01/2005) *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL TR. SELIC. JUROS NO LIMITE DE 12% AO ANO. MULTA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.*

1. Não há qualquer irregularidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de juros, aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, nos termos do que dispõe a legislação (Lei nº 8.177/91, art. 9º). Precedentes (STJ, 2ª Turma, RESP nº 245252, Proc. nº 200000035050, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 17.09.2002, in DJ de 25.11.2002, p. 215 e TRF3, 6ª Turma, AC nº 778171, Proc. nº 2002.03.99.007742-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17.04.2002, in DJU de 14.06.2002, p. 547).

2. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem.

3. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.

4. A regra do art. 192, § 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ

- 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e, recentemente, a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, revogou o dispositivo constitucional.
5. Por constituir a multa excutida penalidade imposta pelo descumprimento de obrigação tributária acessória (art. 4º, I da Lei nº 8.218/91), ela está sujeita à retroatividade da lei mais benigna.
6. Retroatividade benéfica da Lei nº 9.430/96 (art. 44, I). Aplicação do art. 106, II, c do CTN. Precedente (TRF4, 2ª Turma, AC nº 277042, Proc. nº 199904010425003, Rel. Juiz Sergio Renato Tejada Garcia, j. 04.11.1999, in DJU de 16.02.2000, p. 201).
7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os EMBARGOS forem julgados improcedentes.
8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos EMBARGOS, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.
9. Apelação parcialmente provida.
(AC 2000.03.99.062723-6/SP, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJU de 07/11/2003)

*** * * A APLICABILIDADE DA SELIC NAS EXECUÇÕES FISCAIS * * ***

A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, ressaltou: a aplicação da taxa selic propicia "rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco"(ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min. Maurício Correa; ADI-MC nº 1933, rel. o Min. Nelson Jobim).

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação da selic nas execuções fiscais:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO.

1. Segundo o CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, "se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (art. 161, § 1º).

2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que "a partir de 1º de abril de 1995", os juros de mora "...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente" (art. 13).

3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

4. O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações.

5. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(ERESP 398182 / PR, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 18/10/2004, v.u., DJU 03/11/2004).

Confira-se, ainda, o voto do eminente Ministro Relator do v. acórdão acima transcrito, a respeito da possibilidade de fixação dos juros de mora através de lei ordinária:

"Bem se vê que esse último preceito normativo é perfeitamente compatível, inclusive sob o aspecto formal, com o art. 161, § 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, como fez o artigo 13 acima transcrito. Disso decorre, portanto, que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições arrecadados pelo Fisco Federal são equivalentes à taxa SELIC".

*** * * DISPOSITIVO * * ***

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000175-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : ROSEMARY DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.05.013928-9 4 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

- a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.
b.[Tab]A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 67/69) - substitui a decisão liminar.
c.[Tab]Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):
"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."
d.[Tab]Julgo prejudicados o agravo de instrumento e os embargos de declaração.
e.[Tab]Intimem-se.
f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000257-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ROLDAO AUTO SERVICO COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DIAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.028175-0 22 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

- a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra r. decisão que negou a liminar, para impossibilitar o creditamento de PIS/PASEP e COFINS ao revendedor.
b.[Tab]A agravante alega que o artigo 17, da Lei Federal 11.033, de 21 de dezembro de 2004, revogou o artigo 3º, I, b, das Leis Federais 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2004.
c.[Tab]É uma síntese do necessário.
1.[Tab]Há entendimento jurisprudencial contrário à manutenção dos créditos:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.033/2004, ARTIGO 17. PIS E COFINS. DIREITO AO CREDITAMENTO EM REGIME NÃO CUMULATIVO SUJEITO A INCIDÊNCIA MONOFÁSICA.

- 1 - A não-cumulatividade objetiva evitar o aumento excessivo da carga tributária decorrente da possibilidade de cumulação de incidências tributárias ao longo da cadeia econômica.
2 - Este objetivo pode ser alcançado pela técnica do creditamento e pela tributação monofásica.
3 - Cuidando de tributação monofásica, desaparece o pressuposto fático necessário para a adoção da técnica do creditamento, que é a possibilidade de incidências múltiplas ao longo da cadeia econômica, não se podendo falar, portanto, em cumulatividade.

4 - O âmbito de incidência do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 restringe-se ao "Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO", como decorre do texto do diploma legislativo onde inserido tal artigo.

5 - A extensão da previsão do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 a situações diversas daquela prevista na legislação implicaria privilégio indevido para certas atividades econômicas, em detrimento de todas as outras que sujeitas à tributação polifásica".

TRF QUARTA REGIÃO, AC nº: 200771070060460, SEGUNDA TURMA, DE 17/09/2008, Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH.

"TRIBUTÁRIO. REVENDEDOR DE MEDICAMENTOS. CREDITAMENTO DECORRENTE DE RECOLHIMENTO DO PIS E COFINS PELO SISTEMA MONOFÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE.

I - O regime de tributação monofásica concentrou a cobrança em uma única etapa, a da industrialização. Antecipa-se a cobrança com uma alíquota única, bastante elevada, próxima do valor que seria cobrado nas fases seguintes, eximindo do referido pagamento os intermediários e revendedores. Tal sistema não prevê restituição de valores .

II - O benefício contido no artigo 17 da Lei 11033, de 2004, de que o vendedor tem direito a créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS, só se confirmaria no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao pagamento das contribuições, o que não acontece com os revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico, que não têm legitimidade para pleitear o referido creditamento.

III - No caso dos autos, figura como contribuinte do PIS e do COFINS apenas o fabricante ou importador do produto. O revendedor não realiza o fato gerador do tributo. Por este motivo, a receita derivada desta operação não é nem pode ser, tida como capaz de gerar crédito, com a finalidade de ser abatido em outras operações.

IV - Apelação improvida".

TRF QUINTA REGIAO, AMS 200681000022741, Quarta Turma, DJ 02/10/2007, Página:529, Relator(a) Des. Federal Margarida Cantarelli.

2.[Tab]Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

3.[Tab]Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

4.[Tab]Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

5.[Tab]Publique-se e intímese.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000325-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : BRASILQUIMICA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : MARCIO VALFREDO BESSA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.13.002303-6 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.[Tab]A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 143/151) - substitui a decisão liminar.

c.[Tab]Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado.

Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.[Tab]Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.[Tab]Intímese.

f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001666-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.26.004489-1 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Conecta Empreendimentos Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava que fosse assegurado à impetrante o direito de recolher o IRPJ e a CSLL sem a inclusão desta contribuição em suas respectivas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002272-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : ULTRAFERTIL S/A
ADVOGADO : MARCOS FERRAZ DE PAIVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 2008.61.04.012131-8 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de **mandado de segurança**, indeferiu medida liminar pleiteada com o fito de assegurar à impetrante o não recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL incidente sobre receitas de exportação, nos termos do artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

Consoante informação de fls. 193/203, o feito principal - 2009.03.00.002272-0 - foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do CPC, em vista da prejudicialidade do recurso **nego-lhe seguimento**.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002332-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : DERCO COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG. : 04.00.00003-1 1 Vr RANCHARIA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.
Fls. 182/200 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002716-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : METAL COATINGS BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2008.61.14.007117-9 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.
b.[Tab]A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - substitui a decisão liminar.
c.[Tab]Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):
"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.[Tab]Julgo prejudicado o agravo de instrumento.
e.[Tab]Intimem-se.
f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 22 de abril de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002864-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : SACRAMENTO DESIGN LTDA
ADVOGADO : VANESSA STORTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.041649-5 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1.[Tab]Fls. 64/65: o artigo 45, do Código de Processo Civil, permite a renúncia do mandato ao advogado, "provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto".
2.[Tab]O advogado não satisfaz a condição legal.
3.[Tab]Continua, portanto, com a responsabilidade de mandatário.
4.[Tab]Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003075-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA e filial
: MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA filial
ADVOGADO : ARIOVALDO LUNARDI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.030237-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência formulada à 156, pela Agravante MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA, e julgo extinto o recurso, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte, c.c. o art. 501 do Estatuto Processual Civil.
P.I.

São Paulo, 02 de junho de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003100-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : MARIO TERUYA
ADVOGADO : SUELI SPOSETO GONCALVES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.06478-9 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que indeferiu a expedição de precatório complementar, ao argumento de que a taxa SELIC é inaplicável ao pagamento de precatórios.

b.[Tab]É uma síntese do necessário.

1.[Tab]A incidência de juros em precatórios é objeto de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100 § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª T, RE 305186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, v.u., DJU 18/10/2002).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório.

desta feita suplementar, todavia não havendo falar de mora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento,

ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª T, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RESP nº 591396/DF, Rel. Min Francisco Falcão, j. 08/06/2004, v.u., DJU 16/08/2004) (os destaques não são originais).

2.[Tab]Não incidem os juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional. No entanto, no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do primeiro precatório, os juros são devidos.

3.[Tab]De outra parte, a aplicação da Taxa SELIC, na correção dos débitos tributários, é objeto de jurisprudência pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449.545)'"

(STJ, 1ª Seção, EREsp 418.940 / MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 12/11/2003, v.u., DJ 09/12/03, pág. 204)

4.[Tab]Por estes fundamentos, defiro o efeito suspensivo.

5.[Tab]Comunique-se.

6.[Tab]Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

7.[Tab]Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003475-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : ENIO CAMILO PARRA

ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.002891-9 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.[Tab]A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 75/78) - substitui a decisão liminar.

c.[Tab]Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado.

Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.[Tab]Julgo prejudicado o agravo de instrumento.
e.[Tab]Intimem-se.
f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003760-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A
ADVOGADO : ABEL SIMAO AMARO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2008.61.14.007378-4 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.
b.[Tab]A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme cópia em anexo - substitui a decisão liminar.
c.[Tab]Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):
"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.[Tab]Julgo prejudicado o agravo de instrumento.
e.[Tab]Intimem-se.
Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 22 de abril de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004037-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : METALURGICA SCHIOPPA LTDA
ADVOGADO : SOLANGE CARDOSO ALVES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.002072-6 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, **indeferiu** pedido liminar em autos de mandado de segurança objetivando a restituição - via compensação - de trinta centésimos por cento exigido pelo Fisco, sob a égide **Emenda Constitucional nº 42/2003**, de forma irregular a título de Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, no período de 01/01/2004 a 31/03/2004.

Irresignada, sustenta a agravante a inobservância do princípio da anterioridade nonagesimal para a cobrança da CPMF, à alíquota de 0,38%, no período de 01/01/2004 à 31/03/2004.

Requer a reforma do r. *decisum*.

Decido.

Cinge-se a discussão posta em debate sobre a legitimidade da cobrança da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira (CPMF), durante os noventa dias posteriores à publicação da Emenda Constitucional nº 42/03.

A agravante sustenta em suas razões recursais a ilegalidade da exigência da CPMF, à alíquota de 38%, fixada pela Emenda Constitucional nº 42/03, no período de 01/01/2004 à 31/03/2004, em razão da não observância do princípio da anterioridade nonagesimal.

Segundo a tese defendida pela agravante a cobrança da CPMF pela alíquota de 38%, dependeria do decurso de prazo de 90 dias, contados da publicação da EC 42/2003, em estreita observância ao princípio da anterioridade nonagesimal, prevista no art. 195, § 6º da Carta Constitucional.

Do exame do presente recurso, não verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

A Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores - CPMF foi inserida em nosso ordenamento jurídico pela EC 12/96, que incluiu o art. 74 no ADCT, fixando a contribuição à alíquota de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento). Naquela oportunidade o art. 74 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, previu que a cobrança ficaria **regulada** pelo princípio da anterioridade nonagesimal, estabelecida pelo § 6º, do art. 195, da Constituição Federal.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.311/96 que regulamentou o dispositivo constitucional estabelecendo que a referida contribuição, respeitado o prazo de noventa dias, vigoraria pelo período de 13 (treze) meses. Todavia, foi editada a Lei nº 9.539/97, prorrogando a cobrança da CPMF pelo período de 24 (vinte e quatro) meses. Assim, a contribuição foi cobrada até 23 de janeiro de 1999, quando as Leis nºs 9.311/96 e 9.539/97, perderam a vigência, deixando a CPMF de integrar o mundo jurídico.

Contudo, sobreveio a Emenda Constitucional nº 21/99, prorrogando tanto a Lei nº 9.311/96 e Lei nº 9.539/97, quanto à cobrança da CPMF, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, à alíquota de 0,38 (trinta e oito centésimos por cento), observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

Referida prorrogação foi objeto de apreciação pelo Tribunal Pleno do STF, no julgamento da ADIN 2.103-DF, em 29/09/1999, publicado em 28/06/2002, Pág. 87, assim ementado:

"1 - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e de Direitos de Natureza Financeira-CPMF (art. 75, e parágrafos, acrescentados ao ADCT pela Emenda Constitucional nº 21, de 18 de março de 1999). 2 - Vício de tramitação restrito ao § 3º da norma impugnada, por implicar, em primeiro exame, ao ver da maioria, a supressão pela Câmara da oração final do parágrafo aprovado no Senado, em comprometimento do sentido do texto sujeito à aprovação de ambas as Casas.

3 - Irrelevância do desajuste gramatical representado pela utilização do vocábulo "prorrogada", a revelar objetivo de repristinação de leis temporárias, não vedada pela Constituição.

4 - Rejeição, também em juízo provisório, das alegações de confisco de rendimentos, redução de salários, bitributação e ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade.

5 - Medida cautelar deferida, em parte."

Quanto a prorrogação, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2031-DF, entendeu pela legitimidade da prorrogação.

Ocorre que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 31/2000, a alíquota da CPMF, que havia sido reduzida para 0,30%, na forma do § 1º, do art. 75 da ADCT, foi restaurada ao percentual de 0,38%.

Mais tarde, através da Emenda Constitucional nº 37/2002, restou incluído ao ADCT, o art. 84, o qual prorrogou a CPMF, estendendo a cobrança da contribuição até 31/12/2004 mantendo, contudo, a alíquota no percentual de 0,38%, com previsão de redução ao patamar de 0,08 (oito centésimos por cento), no ano de 2004.

Finalmente, sobreveio a EC 42/2003, publicada em 31/12/2003, que inseriu ao ADCT o art. 90, *in verbis*:

Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007.

§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.

§ 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento."

Promulgada a Emenda Constitucional nº 42/2003, nova discussão se instaurou acerca da não observância do princípio da anterioridade nonagesimal.

Exsurge, assim, a necessidade de observância ao princípio da anterioridade nonagesimal, prevista no art. 195, § 6º, da Carta Constitucional, com o decurso do prazo de noventa dias, após o qual estaria o Fisco autorizado à nova cobrança. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que, mantido o inteiro teor das leis prorrogadas, não há se falar em novo prazo nonagesimal.

Vejam, o teor do Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 42/2003, no tocante à prorrogação da cobrança da CPMF:

"Art. 3º O Ato das Disposições Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007.

§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.

§ 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento"".

Anteriormente, a Emenda Constitucional nº 37 de 12.06.2002 assim dispôs:

"Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 84, 85, 86 e 88:

Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004.

§1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei n. 9311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.

Omissis.

§ 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de:

Omissis.

II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

Ressalta-se dos textos transcritos não ter havido violação ao princípio da anterioridade nonagesimal. Com efeito, a Lei nº 9.539/97 ao prorrogar a vigência da Lei nº 9.311/96, que instituiu a CPMF, a meu ver, não importou em nenhuma modificação da dita contribuição.

Portanto, ante o cumprimento do princípio da anterioridade nonagesimal no primeiro momento, a ocorrência de continuidade da contribuição não enseja violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, porquanto não houve instituição ou modificação de tributo, mas de prorrogação do mesmo tributo.

Nesse sentido, é a jurisprudência que a título exemplificativo transcrevo a seguir:

"CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CPMF (CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA) - EC Nº 42/2003: ALÍQUOTA DE 0,38% A PARTIR DE JAN 2004 (MERA PRORROGAÇÃO DE EXAÇÃO JÁ EXISTENTE).

1 - A instituição da CPMF foi autorizada pela EC nº 12/96 e adveio com a Lei nº 9.311/96 (alíquota original de 0,20% e vigência de JAN 1997 até JAN 1999 [Lei nº 9.539/97]). O período de vigência foi prorrogado (EC nº 21/99) para JAN 2000, alterando-se a alíquota para 0,38% nos 12 primeiros meses e 0,30% nos demais (facultando-se ao Poder Executivo reduzi-la ou ampliá-la dentro de tais limites). O período de vigência foi, de novo, prorrogado (EC nº 37/2002), agora para DEZ 2004, mantendo-se a alíquota de 0,38% nos anos de 2002 e 2003, acenando com possível redução para 0,08% no ano de 2004. Consoante a EC nº 42/2003, a vigência do tributo restou prorrogada até DEZ 2007 à alíquota de 0,38%.

2 - Ao tempo da promulgação/publicação da EC nº 42/2003, a alíquota vigente da exação já era de 0,38%, a qual, em tese, somente, seria passível de possível redução em 2004 (de 0,38% para 0,08%), previsão que, ante a superveniência da nova emenda constitucional, findou não se concretizando, mantendo-se a alíquota, pois, no patamar em que já se encontrava.

3 - Tratando-se, pois, de simples prorrogação de tributo em sua exata silhueta anterior, pois os elementos do tipo tributário (base de cálculo, contribuintes, fato gerador e alíquota) já estavam definidos na legislação pretérita, evoca-se a jurisprudência do STF (auto-explicativa, no ponto), que entende inaplicável o princípio da anterioridade mitigada em caso tal (RE-AgR nº 382.470/MG).

4 - O só fato de não constar no final da EC nº 42/2003 a expressa menção - praxe forense dispensável - de que ela "entraria em vigor na data de sua publicação" é desifluente: as normas constitucionais, salvo menção expressa em sentido contrário, tem, quando são, como no caso, normas de eficácia plena, aplicabilidade desde a sua publicação, não havendo falar na "vacatio legis" de 45 dias prevista no art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/1942), norma infraconstitucional. Prioriza-se, sempre, a interpretação que assegure a integridade da força normativa da CF/88 e da "máxima efetividade" das normas constitucionais (RE-ED nº 227.001/DF).

5 - Verba honorária mantida porque compatível com a singeleza da demanda.

6 - Apelação da autora não provida.

7 - Peças liberadas pelo Relator, em 16/10/2007, para publicação do acórdão.

(TRF 1.ª Região, AC n.º 2005.38.00.013228-8/MG, 7a. Turma, j. 16.10.2007, DJ 26.10.2007, p. 90, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino do Amaral)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CPMF INSTITUÍDA PELA EC 37/02. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A Contribuição Provisória Sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, foi instituída pela Lei 9.311 de 24.10.96 que estipulou sua cobrança por 13 meses - dentro dos 24 meses permitidos pela Emenda Constitucional nº 12 de 15.8.96, alterando a redação do art. 74 do ADCT - contados do fim da vacatio nonagesimal (art. 20), tendo a lei sido publicada no DOU de 25.10.96. A vigência da CPMF ficou marcada de 23 de janeiro de 1997 até 23 de fevereiro de 1998.

2. A Lei 9.539 de 12.12.97 ampliou o período de exigência da contribuição por mais 11 meses (art. 1º) contados justamente desde o dies a quo originário derivado da 1ª lei. Em 18 de março de 1999 sobreveio a Emenda Constitucional nº 21 (DOU de 19.3.99), para prorrogar a cobrança por 36 meses, bem como a vigência da Lei 9.539 que, saliente-se, foi julgada constitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

3. Recentemente, a Emenda Constitucional nº 37, de 12.06.2002, acrescentou, entre outros, o artigo 84 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prorrogando, até 31 de dezembro de 2004, a cobrança da contribuição em comento e a vigência da lei nº 9.311/96 e suas alterações.

4. A estrutura do tipo tributário não restou alterada, tratando-se de continuidade da mesma contribuição, com a mesma alíquota, não se configurando na criação de nova exação a justificar a observância da anterioridade mitigada, nonagesimal.

5. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADINs n.ºs 2666-DF e 2673-DF (03.10.2002), afirmou a constitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 37/02, ao fundamento de tratar-se de mera prorrogação da exação, não importando instituição ou modificação da contribuição social e, pois, não sendo aplicável a noventena do artigo 195, §6º, da Constituição Federal. Precedente desta Turma.

6. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3a. Região, AG 2002.03.00.035982-3, Sexta Turma, j. 21.05.2003, DJU 13.06.2003, p. 468, v.u., Rel. Juiz Lazarano Neto)."

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DE DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA (CPMF). CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 03.10.2002, ao apreciar as ações diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.666/DF e 2.673/DF, considerou constitucional a Emenda Constitucional n.º 37/2002 que prorrogou a cobrança da CPMF até o dia 31 de dezembro de 2004.

2. A Emenda Constitucional 37, de 12.06.2002, dispôs a continuidade de cobrança da CPMF, sem instituir ou modificar referida exação, não se aplicando, portanto, o prazo nonagesimal previsto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal.

3. Apelação e remessa oficial tida por interposta providas.

(TRF 3a. Região, AMS 2002.61.26.011958-0, Sexta Turma, j. 20.10.2004, DJU 07.01.2005, pg. 141, v.u., Rel. Des. Marli Ferreira)."

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA (CPMF). EC N.º 37/02. INCONSTITUCIONALIDADES. INOCORRÊNCIA. ADIN"s N.º 2.666-6 E 2031-5/DF

1. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a Emenda Constitucional n.º 37/2002 apenas dispôs sobre a continuidade da CPMF, não instituindo ou modificando tal contribuição de forma a exigir o lapso nonagesimal previsto no art.195, § 6º, da Constituição Federal, especialmente no que diz respeito aos critérios de fixação de seu montante.

2. Dessa forma, restam incólumes os princípios da legalidade e o da anterioridade mitigada, limites objetivos da atividade impositiva tributária e, bem assim, o da bicameralidade.

3. Inexistência de direito líquido e certo.

4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

5. Apelação improvida.

(TRF - 3a. Região, AMS 200261000140014, Terceira Turma, j. 09.06.2004, DJU 25.08.2004, pg 359, v.u., Rel. Des. Nery Junior)."

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 37/2002. CONSTITUCIONALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA.

1. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade, tendo em vista o cumprimento do princípio da anterioridade nonagesimal, preconizada no artigo 195, § 6º, CF, no primeiro momento, e em face da ocorrência de solução de continuidade, não há que se falar na inconstitucionalidade da EC 37/2002.

2. Na mesma linha de raciocínio, a Emenda Constitucional n. 42/2003 não enseja a violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, em face de não ter havido instituição ou modificação de tributo, mas de prorrogação do mesmo tributo.

3. Procedeu o art. 75 do ADCT ao fenômeno da repristinação das leis 9.311/96 e 9.539/97, o qual dispôs de forma expressa no sentido de prorrogar as aludidas leis, reintegrando ao ordenamento jurídico a CPMF, até porque inexistia impedimento ao fenômeno.

4. Apelação improvida.

TRF3, AC 1315450 (2004.61.00.031914-0), Rel. DES.FED. ROBERTO HADDAD, 4ª Turma, v.u., Dj. 21/10/2008)."

"TRIBUTÁRIO. CPMF. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 42/2003. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 195, §6º DA CF/88. MERA PRORROGAÇÃO DE TRIBUTO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA.

1. A EC n.º 42/2003 não instituiu nem modificou tributo que ensejasse o atendimento ao princípio da anterioridade mitigada prevista no art. 195, §6º, da CF/88, mas somente prorrogou a cobrança da CPMF com mesmo fato gerador, base de cálculo e alíquota (0,38%) definidos pela legislação anterior.

2. De fato, a EC n.º 37/2002, previu a incidência da alíquota de 0,08% para o exercício financeiro de 2004 (II do §3º do art. 84 do ADCT). No entanto, com o advento da EC n.º 42/2003, essa alíquota sequer chegou a ser concretizada, tornando-se uma mera expectativa do contribuinte, prevista na lei, mas que jamais produziu efeitos.

3. Apelação desprovida.

(TRF 4ª Região - AC n.º2008.70.00.002077-2/PR, Primeira Turma por unanimidade, D.E. 06/08/2008, RELATOR: Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK)."

Essa é a orientação emanada do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF (ARTS. 84 E 85, ACRESCENTADOS AO ADCT PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002).

Omissis.

2 - Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado.

3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O § 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o § 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no § 6º do art. 195 da Constituição.

4- Ação direta julgada improcedente."

(STF, Tribunal Pleno, ADI 2666/DF, j. 03/10/2002, v.u., DJU 06.12.2002, Pág. 51, Rel. Min. Ellen Gracie)."

Portanto, tendo sido observado o cumprimento do princípio da anterioridade nonagesimal no primeiro momento, e, face a ocorrência de continuidade da exigência, não há que se falar na inconstitucionalidade da CPMF.

Logo, encontrando-se a CPMF em perfeita consonância com a novel legislação, incabível a restituição da referida exação.

Desta forma, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, **nego seguimento** ao presente agravo, com base no "*caput*" do Art. 557, do CPC.

Comunique-se ao juízo "a quo".

Publique-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004203-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : ALICE LUCAS DUZZI
ADVOGADO : KARINA ESSADO e outro
PARTE RE' : Estado de Sao Paulo
PARTE RE' : MUNICIPIO DE FRANCA
ADVOGADO : RONALDO XISTO DE PADUA AYLON e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.13.002172-6 3 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

1.[Tab]Trata-se de recurso contra r. decisão impositiva de fornecimento de medicamentos.

2.[Tab]O artigo 196, da Constituição Federal: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

3.[Tab]O Supremo Tribunal Federal interpretou a norma. Não fez restrição por critério de idade, sexo ou situação econômica. Comprometeu, na execução dela, todos os entes governamentais. Legitimou a exigência de medicamento sob a condição - única - representada pela correlação entre a doença e a cura ou, quando menos, a redução dos danos à saúde. Confira-se:

1. No julgamento de mandado de segurança, o Tribunal a quo, com apoio no art. 196 da Constituição Federal, determinou ao Estado de Goiás que fornecesse gratuitamente à Marília Prudente Neves, substituída processualmente pelo Ministério Público estadual, medicamento para o tratamento de transtorno afetivo bipolar. Dessa decisão recorre

extraordinariamente o Estado de Goiás, alegando, em síntese, violação aos arts. 196 e 197 da Constituição Federal, por serem normas de conteúdo programático. Negou-se trânsito ao apelo extremo por meio da decisão de fl. 228, contra a qual foi interposto o presente agravo de instrumento.

2. Sem razão o agravante. Adoto as palavras do eminente Ministro Celso de Melo, no RE 271.286-AgR, para refutar o argumento relativo à eficácia da norma constitucional que garante o direito à vida e à saúde, verbis: "O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado." (Grifou-se) Saliento, ainda, que obstáculos de ordem burocrática ou orçamentária, até porque os Estados regularmente possuem programas de distribuição de remédios, não podem ser entraves ao cumprimento de preceito constitucional que garante o direito à vida, conforme entendimento da Primeira Turma desta Corte: "DIREITO À SAÚDE. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE PERMITIU A INTERNAÇÃO HOSPITALAR NA MODALIDADE "DIFERENÇA DE CLASSE", EM RAZÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO DOENTE, QUE NECESSITAVA DE QUARTO PRIVATIVO. PAGAMENTO POR ELE DA DIFERENÇA DE CUSTO DOS SERVIÇOS. RESOLUÇÃO N.º 283/91 DO EXTINTO INAMPS. O art. 196 da Constituição Federal estabelece como dever do Estado a prestação de assistência à saúde e garante o acesso universal e igualitário do cidadão aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação. O direito à saúde, como está assegurado na Carta, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas, no sentido de reduzi-lo ou de dificultar o acesso a ele. (...) Recurso não conhecido." (RE 226.835, rel. Min. Ilmar Galvão)

3. Em face do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2005. Ministra Ellen Gracie Relatora".

(STF, decisão monocrática, AI n° 522.579-7, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/08/2005, DJU 19/08/2005).

"PACIENTE PORTADORA DE GLAUCOMA CRÔNICO. LAUDO MÉDICO QUE ATESTA A PROBABILIDADE DE "GRAVE PERDA VISUAL" COMO EFEITO DA FALTA DE USO DO MEDICAMENTO NEGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196). PRECEDENTES (STF). RECURSO PROVIDO.

O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento busca reformar decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 50):

"CONSTITUCIONAL. DIREITO À VIDA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FALTA DE PROVA IDÔNEA QUANTO AO RISCO DE VIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É desnecessário, para acudir à via jurisdicional, esgotar ou pleitear na instância administrativa. Preliminar rejeitada. 2. Legítima-se o Município de Santo Antônio da Patrulha, passivamente, em demanda em que alguém pleiteia a realização de exame de ressonância magnética, nos termos da Lei n° 80.080/90. Preliminar rejeitada. 3. O fornecimento gratuito de medicamentos, pelo Estado e pelo Município, exige que o remédio seja excepcional e indispensável à vida do paciente. 4. APELAÇÕES PROVIDAS." (grifei) Entendo assistir plena razão à agravante, pois o desacolhimento de sua pretensão recursal poderá gerar resultado inaceitável sob a perspectiva constitucional do direito à vida e à saúde. É que - considerada a irreversibilidade, no momento presente, dos efeitos danosos provocados pela patologia que afeta a agravante (que é portadora de glaucoma crônico, com probabilidade de cegueira) - a ausência de capacidade financeira que a aflige impede-lhe, injustamente, o acesso ao tratamento inadiável e ao fornecimento dos medicamentos a que tem direito e que se revelam essenciais à preservação de sua saúde. Na realidade, o cumprimento do dever político-constitucional consagrado no art. 196 da Lei Fundamental do Estado, consistente na obrigação de assegurar, a todos, a proteção à saúde, representa fator, que, associado a um imperativo de solidariedade social, impõe-se ao Poder Público, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue no plano de nossa organização federativa. A impostergabilidade da efetivação desse dever constitucional autoriza o acolhimento do pleito recursal ora deduzido na presente causa. Tal como pude enfatizar em decisão por mim proferida no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal, em contexto assemelhado ao da presente causa (Pet 1.246/SC), entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, "caput" e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas. Cumpre não perder de perspectiva que o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro (JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, "Comentários à Constituição de 1988", vol. VIII/4332-4334, item n. 181, 1993, Forense Universitária) - não pode

converter-se em promessa constitucional incosequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. Nesse contexto, incide, sobre o Poder Público, a gravíssima obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover, em favor das pessoas e das comunidades, medidas - preventivas e de recuperação -, que, fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar e dar concreção ao que prescreve, em seu art. 196, a Constituição da República. O sentido de fundamentalidade do direito à saúde - que representa, no contexto da evolução histórica dos direitos básicos da pessoa humana, uma das expressões mais relevantes das liberdades reais ou concretas - impõe ao Poder Público um dever de prestação positiva que somente se terá por cumprido, pelas instâncias governamentais, quando estas adotarem providências destinadas a promover, em plenitude, a satisfação efetiva da determinação ordenada pelo texto constitucional. Vê-se, desse modo, que, mais do que a simples posituação dos direitos sociais - que traduz estágio necessário ao processo de sua afirmação constitucional e que atua como pressuposto indispensável à sua eficácia jurídica (JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Poder Constituinte e Poder Popular", p. 199, itens ns. 20/21, 2000, Malheiros) -, recai, sobre o Estado, inafastável vínculo institucional consistente em conferir real efetividade a tais prerrogativas básicas, em ordem a permitir, às pessoas, nos casos de injustificável inadimplemento da obrigação estatal, que tenham elas acesso a um sistema organizado de garantias instrumentalmente vinculadas à realização, por parte das entidades governamentais, da tarefa que lhes impôs a própria Constituição. Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional. Cumpre assinalar, finalmente, que a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anormalmente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando-lhe, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social, seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante. Todas essas razões levam-me a acolher a pretensão recursal deduzida no apelo extremo em questão, ainda mais se considerar que o acórdão recorrido diverge, frontalmente, da orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou no exame da matéria em causa (RTJ 171/326-327, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - AI 462.563/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 486.816-Agr/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 532.687/MG, Rel. Min. EROS GRAU - AI 537.237/PE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 195.192/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 198.263/RS, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RE 237.367/RS, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 242.859/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 246.242/RS, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RE 279.519/RS, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 297.276/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 342.413/PR, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 353.336/RS, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 393.175/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.): "PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional incosequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF." (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Sendo assim, pelas razões expostas, conheço do presente agravo, para, desde logo, conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º), em ordem a julgar procedente a ação ordinária ajuizada pela parte ora agravante, restabelecendo, desse modo, por inteiro, a r. sentença proferida pelo magistrado estadual de primeira instância (fls. 135/143).

Publique-se".

(STF, decisão monocrática, AI 570455, Rel. Min. Celso de Mello, j. 1º/02/2006, DJU 15/02/2006).

"PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO. PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196). PRECEDENTES (STF). RE CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO: O presente recurso extraordinário busca reformar decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 94): "CONSTITUCIONAL. DIREITO À VIDA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FALTA DE PROVA IDÔNEA QUANTO AO RISCO DE VIDA. IMPOSSIBILIDADE. (...)

(STF, decisão monocrática, RE 393175, Rel. Min. Celso de Mello, j. 1º/02/2006, DJU 16/02/2006).

"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão que condenou o Estado do Rio Grande do Sul a fornecer medicamento para tratamento de paciente que não pode suportar o seu custo. No recurso extraordinário, o recorrente alega violação ao disposto nos arts. 196 e 198, da Constituição Federal. 2. Inadmissível o recurso. A recusa do Estado em fornecer o medicamento coloca em risco a saúde de paciente necessitado e representa desrespeito ao disposto no art. 196 da Constituição Federal, que determina ser a saúde direito de todos e dever do Estado. Essa regra constitucional tem por destinatários todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado brasileiro." (...)

(STF, decisão monocrática, AI 574618, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 09/02/2006, DJU 24/02/2006).

"Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (39): "MANDADO DE SEGURANÇA. SAÚDE - HIPOSSUFICIÊNCIA - DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS - DIREITO CONSTITUCIONAL ASSEGURADO - ORDEM CONCEDIDA. Conforme iterativo entendimento jurisprudencial, são responsáveis, solidariamente, a União, os Estados e os Municípios para o tratamento contínuo de enfermos comprovadamente hipossuficientes. É preceito constitucional (arts. 6º e 196, da CR/88) o direito do cidadão à garantia de sua saúde. (...) Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se."

(STF, decisão monocrática, AI 554582, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/12/2005, DJU 02/02/2006).

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado (f. 182): "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO À SAÚDE. ESCLEROSE MÚLTIPLA. MOLÉSTIA GRAVE. MEDICAÇÃO DE USO CONTÍNUO. FALTA DE CONDIÇÕES PARA COMPRÁ-LA. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. RESSARCIMENTO DE GASTOS FEITOS POR MOTIVO DE OMISSÃO DO ESTADO. 1. Direito à saúde. O direito à saúde emana diretamente de norma constitucional auto-aplicável. Independe de previsão orçamentária e de licitação. Exegese do art. 1º da Lei 1.533/51, combinado com os arts. 6º, 194, caput e parágrafo único, e 196, da CF, art. 241 da CE e art. 1º da Lei-RS 9.908/93. 2. Se, após articulado o pedido na esfera administrativa, o paciente, por motivo de omissão do Estado e premido pela urgência, foi obrigado a comprar o medicamento com dinheiro emprestado, faz jus ao ressarcimento. De outro modo, esvazia-se a garantia constitucional. Omitindo-se, o Estado constrange o paciente a contrair empréstimo para comprar o medicamento. Comprado assim o medicamento, libera-se do ressarcimento a pretexto de que o paciente o fez porque não precisava de ajuda. Isso é se beneficiar com a própria omissão, o que vai de encontro ao princípio da moralidade afirmado pelo art. 37 caput da CF. 3. Desprovida uma apelação, provida outra e no mais sentença confirmada em reexame necessário." Alega o RE violação do art. 196, da Constituição. É inviável o RE." (...)

(STF, decisão monocrática, AI 562561, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 29/11/2005, DJU 14/12/2005).

"Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul cuja ementa tem o seguinte teor (fls. 07): "MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE REMÉDIO PELO ESTADO. HEPATITE C CRÔNICA. DEVER DO ESTADO. OBSERVÂNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI ESTADUAL Nº 9.908/93. Sendo dever do Estado garantir a saúde física e mental dos indivíduos e comprovada nos autos a necessidade do impetrante de receber o medicamento requerido, imperiosa a concessão da segurança para que o ente estatal forneça a medicação tida como indispensável à vida e à saúde do beneficiário. Exegese que se faz do disposto nos artigos. 196, 200 e 241, X, da Constituição Federal, e Lei nº 9.908/93. Segurança concedida." 2. Alega o estado do Rio Grande do Sul que o acórdão recorrido viola o art. 5º, LXIX, da Constituição - porquanto ausente a "demonstração da liquidez e certeza do direito postulado" - e o art. 196 - dispositivo que encerra norma de eficácia contida, de modo que "as ações de saúde somente podem ser levadas a efeito pelo Poder Público nos precisos termos em que a legislação estabeleça o seu regime jurídico, igualmente". 3. Sem razão a parte recorrente". (...)

(STF, decisão monocrática, AI 564978, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 24/11/2005, DJU 06/12/2005).

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado (f. 33): "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA C/C TUTELA ANTECIPADA. SAÚDE PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO. ENFISEMA PULMONAR GRAVE E INSUFICIÊNCIA CARDÍACA DIREITA. (AMINOFILINA 200 MG. LASIX 40 MG, COMBIVENT SPRAY). OBRIGAÇÃO MUNICIPAL. TUTELA ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. NÃO-PROVIMENTO. GARANTIA CONSTITUCIONAL NA

FORMA DO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRECEDENTE DO STF). INTELIGÊNCIA E APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (COM A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 9.756, DE 17.12.1998). JULGAMENTO QUE SE MANTÉM." Alega o RE violação dos arts. 2º, 196 e 198, da Constituição. É inviável o RE". (...)

(STF, decisão monocrática, AI 492253, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 24/11/2005, DJU 07/12/2005).

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado (f. 12): "CONSTITUCIONAL. DIREITO PÚBLICO NÃO-ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ESPECIAIS PARA PESSOA CARENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. Sendo a responsabilidade prevista no artigo 196 da Constituição Federal de qualquer dos entes federativos, estão o Estado e o Município legitimados para figurar no pólo passivo da relação processual. Dispensa de processo licitatório (Lei nº 8.666/93 art. 24, IV). Obrigação de os entes públicos fornecerem medicação excepcional à pessoa que dela necessita (arts. 196 e 197 da Constituição Federal e Lei Estadual 9.908). Apelações desprovidas. Sentença mantida em reexame necessário." Alega o RE violação dos arts. 2º, 165 e 198, da Constituição. É inviável o RE". (...)

(STF, decisão monocrática, AI 417792, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 22/11/2005, DJU 12/12/2005).

"1. No julgamento de mandado de segurança, o Tribunal a quo, com apoio no art. 196 da Constituição Federal, determinou ao Estado de Goiás que fornecesse gratuitamente à Marília Prudente Neves, substituída processualmente pelo Ministério Público estadual, medicamento para o tratamento de transtorno afetivo bipolar. Dessa decisão recorre extraordinariamente o Estado de Goiás, alegando, em síntese, violação aos arts. 196 e 197 da Constituição Federal, por serem normas de conteúdo programático. Negou-se trânsito ao apelo extremo por meio da decisão de fl. 228, contra a qual foi interposto o presente agravo de instrumento. 2. Sem razão o agravante". (...)

(STF, decisão monocrática, AI 522579, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/08/2005, DJU 19/08/2005).

"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e assim ementado:

"MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. PEDIDO DE CUSTEIO DE EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA QUE NÃO CONSTA DA LISTA DOS EXAMES FORNECIDOS PELO SUS. A Saúde é direito de todos e dever do Estado - art. 196 da Constituição Federal. Norma de aplicação imediata. Responsabilidade do poder público. Os serviços de saúde são de relevância pública e de responsabilidade do Poder Público. Necessidade de preservar-se o bem jurídico maior que está em jogo: a própria vida. Aplicação dos arts. 5º, § 1º; 6º e 196 da CF. EMBARGOS DESACOLHIDOS". 2. Inadmissível o recurso. A recusa do Município em custear exame coloca em risco a saúde de paciente necessitado e representa desrespeito ao disposto no art. 196 da Constituição Federal, que determina ser a saúde direito de todos e dever do Estado. Essa regra constitucional tem por destinatários todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado brasileiro". (...)

(STF, decisão monocrática, AI 492437, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 13/05/2005, DJU 27/05/2005).

4.[Tab]Registre-se que o fornecimento do medicamento não é gratuito, porque a saúde integra o conjunto da seguridade social, cujo financiamento é distribuído por "toda a sociedade, de forma direta e indireta" (art. 195, "caput", da CF).

5.[Tab]Por estes fundamentos, com a ressalva do meu posicionamento pessoal, nego seguimento ao agravo.

6.[Tab]Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

7.[Tab]Publique-se e intímese.

8.[Tab]Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004347-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : MARCIO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO

ADVOGADO : JOSÉ RICARDO ROSSI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.04.000215-2 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu o pedido de liminar, para afastar a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados no momento do registro do despacho de importação referente à Fatura 091708-2, sem prejuízo da verificação dos demais aspectos atinentes à fiscalização alfandegária.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 136/139, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004417-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO SATIN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.002019-2 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.[Tab]A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme cópia em anexo - substitui a decisão liminar.

c.[Tab]Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado.

Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.[Tab]Julgo prejudicado o agravo de instrumento.[Tab]

e.[Tab]Intimem-se.

f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004773-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA SEGURANCA
ELETRONICA SERVICOS DE ESCOLTA E CURSOS DE FORMACAO DO
ESTADO DE SAO PAULO SESVESP

ADVOGADO : DIOGO TELLES AKASHI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 2009.61.00.003242-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de mandado de segurança coletivo, determinou a adequação do valor da causa ao benefício econômico pleiteado, complementando os valores recolhidos a título de custas judiciais. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal para manter o valor inicialmente atribuído à causa. Parecer do Ministério Público pela perda de objeto do recurso.

Todavia, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto deste instrumento.

Conforme informação de fls. 111/114, o mandado de segurança nº 2009.61.00.003242-0, feito em que proferida a decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, em vista da prejudicialidade do recurso, **negotia-se o seguimento.**

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005013-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : FINASA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A e outro
: LUIZ SUPLICY NETO
AGRAVADO : MARCO ANTONIO SUPLICY e outros
: PAULO MATARAZZO SUPLICY
: LISA SELLERS SUPLICY
ADVOGADO : FLAVIO OSCAR BELLIO
AGRAVADO : BANCO ALVORADA S/A e outro
: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO : GABRIELA SILVA DE LEMOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.097779-3 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra r. decisão que suspendeu a exigibilidade de crédito tributário.

b.[Tab]A agravante argumenta com a preclusão, em razão de anterior decisão do digno Juízo de 1º grau.

c.[Tab]É uma síntese do necessário.

1.[Tab]A questão foi analisada em decisão precedente (fls. 242/244).

2.[Tab]Artigo 473, do Código de Processo Civil: "É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão".

"PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO JÁ DECIDIDA.

Ofende o disposto no art. 473 do Código de Processo Civil quando volta a ser decidida, em um mesmo feito, questão já decidida a cujo respeito operou-se a preclusão.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido".

(REsp 468.174/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, 4ªT, julgado em 06.11.2003, DJ 22.03.2004 p. 312).

"CÁLCULOS - HOMOLOGAÇÃO - ÍNDICES - PRECLUSÃO.

Não pode mais ser discutida, no curso do processo, questão já decidida, a cujo respeito operou-se a preclusão.

Recurso provido".

(REsp 242.787/PR, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.02.2000, DJ 27.03.2000 p. 78).

3.[Tab]Por estes fundamentos, dou provimento ao agravo.

4.[Tab]Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

5.[Tab]Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005056-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : CALEGARE SANTAROSSA E CIA LTDA
ADVOGADO : DOUGLAS BUENO BARBOSA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP
No. ORIG. : 07.00.00013-5 1 Vr CERQUILHO/SP
DESPACHO

- 1.[Tab]Inexistindo pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.
- 2.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005148-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : CERALIT S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.05.005513-1 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão que recebeu os embargos à execução opostos pelo executado sem atribuição do efeito suspensivo ao argumento de se aplicar a nova redação do art. 739-A do CPC. Decido.

A Lei 6.830/80 disciplina a cobrança da dívida ativa pelos entes públicos, contudo, em respeito ao contraditório contempla ao executado no art. 16 "caput" se defender da constrição através dos Embargos do Devedor.

Como os Embargos do Devedor tem procedimento pelo processo de conhecimento, previsto no Código de Processo Civil e, a Lei 6830/80 faz remissão aos Embargos mas dele não se distancia e, reduz a menção a cinco dispositivos (arts. 16, 17, 18, 19 e 20), iniciou-se uma tendência jurisdicional de se adotar as novas normas do Código de Processo Civil em substituição a aquelas contidas na Lei 6.830/80.

Como o CPC se concretiza pela Lei 5.869 de 11.1.73 e a Lei 6.830 é de 22.09.80, não havia dúvida na aplicação destas leis quanto à predominância da segunda sobre a primeira, por ser posterior.

Na verdade se olvidou que não era apenas o fator tempo a razão principal da predominância da Lei 6.830/80, pois a impossibilidade de sua derrogação por lei processual civil posterior, decorre de sua natureza jurídica, qual seja, é lei especial.

Daí porque o advento da Lei 11.382 de 06.12.06, pela qual foram introduzidas inúmeras alterações no Título III do CPC, justamente o denominado "Dos Embargos do Devedor", está a redundar em várias polêmicas no ordenamento jurídico, uns entendendo de ser aplicável as novas normas do CPC quanto aos Embargos da Execução Fiscal, outros optaram por um misto dos 2 sistemas, outros pela não-alteração naquilo que incompatível com a lei especial.

A presente discussão cinge-se à aplicabilidade das disposições do artigo 739-A, consoante recente alteração perpetrada pela Lei no 11.382/2006, no processamento do executivo fiscal:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Da redação da lei se percebe que a suspensão passou a ser uma faculdade do magistrado, mesmo que esteja garantida por penhora, depósito ou caução, *todavia deve ser aplicada com razoabilidade e não como norma taxativa.*

Ao se aplicar a novel redação do Art. 739-A, invariavelmente se nega efeito suspensivo aos embargos, quando do seu recebimento, mesmo seguro o juízo, atuando-se em detrimento ao principio da segurança jurídica, pois se recusa sustação para análise da defesa, tornando a constrição irreversível pois ruma direto ao leilão.

Indispensável, portanto, analisar-se os termos do art. 1º da Lei 6.830/80:

"Art.1º. A execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectiva autarquias será regida por esta lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil."

Sua redação deixa claro a predominância da Lei 6.830/80, sendo apenas subsidiária a aplicação da lei processual civil e no que não for incompatível.

Subsidiária quer dizer supletiva e não substitutiva. Neste sentido JOSÉ DA SILVA PACHECO:

"E, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Naquilo que não contraria a Lei n. 6.830/80, prevalece o Código de Processo Civil, como ocorre com o art. 578 e respectivo parágrafo, sobre a competência. Aliás, salientou o relatório da Comissão Mista, no Congresso, que o projeto, que se converteu na Lei n. 6830/80, procurou manter "as linhas básicas da execução por quantia certa e as inovações propostas, como regra características da cobrança da dívida ativa, objetiva, precipuamente os privilégios inerentes ao crédito fiscal". O art. 42, não revoga, expressamente, qualquer dispositivo legal, mas, tacitamente, os que contrariem o estabelecido na Lei n. 6830/80."(Editora Saraiva-"Comentários à Nova Lei de Execução Fiscal).

Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006, que é Lei Geral, não teve o condão de alterar qualquer dispositivo da Lei 6.830/80.

Não se pode esquecer que a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. O Mestre da "Hermenêutica e Aplicação do Direito", CARLOS MAXIMILIANO PEREIRA DOS SANTOS traça os preceitos diretores formulados pela doutrina :

"Se existe antinomia entre a regra geral e a peculiar, específica, esta, no caso particular, tem a supremacia. Preferem-se as disposições que se relacionam mais direta e especialmente com o assunto de que se trata: In toto jure generi per speciem derogatur, et illud potissimum habetur quo ad speciem directum est - "em toda disposição de Direito, o gênero é derogado pela espécie, e considera-se de importância preponderante o que respeita diretamente à espécie."

Esta distinção entre Direito Comum (Jus commune) e Direito Especial (Jus singulare) é clássica. A lei comum contém normas gerais, aplicáveis universalmente a todas as relações jurídicas, porém, as normas da lei especial são excepcionais pois atendem situações peculiares, motivos sociais diferenciados, atribuindo efeitos específicos, com o fito de tratar diferentemente algumas determinadas situações.

É a hipótese da Lei 6.830/80 ao dispor de forma taxativa em virtude dos privilégios da Fazenda Pública na cobrança dos créditos fiscais, frente a sua importância social e financeira, restringindo alguns direitos mas, por outro lado, permitindo ao contribuinte se defender via Embargos e, seguro o juízo pela penhora ou depósito, garanti-lhe o exercício do contraditório antes de excutir os bens.

Daí a importância da regra da suspensão da execução fiscal, após seguro o juízo, na forma do art. 16 §1º da Lei 6.830/80, pois sem esta providência não será possível se exercer o contraditório, praticamente negando qualquer eficácia aos embargos à execução, ainda mais quando se pretende transformar algum equívoco no leilão de bens em "perdas e danos".

Ademais não é possível se dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no §1o, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980, *in verbis*:

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

Afora o requisito de procedibilidade para a oposição dos embargos, subentende-se da exegese dos artigos 19, caput, e 21 da Lei no 6.830/1980, que o prosseguimento da execução restará suspensa até seu julgamento:

Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

Art. 21 - Na hipótese de alienação antecipada dos bens penhorados, o produto será depositado em garantia da execução, nos termos previstos no artigo 9º, inciso I.

As normas da Lei 6.830/80 se coadunam com a própria natureza da CDA, pois em se tratando de título executivo extrajudicial as presunções de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA são relativas, autorizando a discussão judicial ampla, inclusive, quanto à efetiva legalidade do fato gerador do débito imputado ao contribuinte, donde ser temerária a execução direta da garantia.

Ademais, da leitura do artigo 9º, da LEI Nº 6.830/80, tem-se que, ao executado é oportunizado o oferecimento de bens em garantia da execução pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos constantes da Certidão de Dívida Ativa, o que ocorreu no caso em exame, **onde foi efetivada a penhora de bens em valores suficientes à garantia da execução (fl. 123)**. Assim, apresentada garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência, caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos, não havendo sentido em se prosseguir nos atos executórios, donde a suspensão da ação de cobrança é consequência lógica da oposição dos embargos do executado.

Nesse sentido trago à colação precedente desta civil:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. CONCESSÃO.

1-Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2-O presente recurso merece ser conhecido, eis que preenchidos seus pressupostos de admissibilidade. A simples possibilidade, conferida ao juiz pelo CPC, art. 739-A, § 2º, de rever a decisão relativa aos efeitos dos embargos, não retira da parte o direito de recorrer contra a decisão inicial referente a esses mesmos efeitos, caso se mostre contrária aos seus interesses.Preliminar suscitada pela União Federal rejeitada.

3-Prejudicado o agravo regimental.

4-O art. 16, § 1º, da Lei 6.830/80, é peremptório ao preconizar que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Não há, percebe-se, espaço para aplicação do novo art. 739-A do CPC, pois este Diploma Legal não mais exige a garantia do juízo executivo; já a Lei Especial (6.830/80) a exige. Se assim é, nada mais justo que os embargos do devedor, em sede de execução fiscal, sejam dotados de efeito suspensivo. A execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública constitui um microsistema próprio, regulando exaustivamente os requisitos e a eficácia dos embargos do devedor, não sendo necessário o recurso supletivo às disposições do CPC, porquanto não há omissão a suprir. Confirmam-se, exemplificativamente, os artigos 18 e 19 da LEF.

5-Não se alegue, ao reverso, com a aplicabilidade do novel art. 739-A, § 1º, do CPC, ao permitir que o juiz, a requerimento do embargante, atribua efeito suspensivo aos embargos quando estiverem presentes, simultaneamente, a relevância dos fundamentos ("fumus boni juris") e a possibilidade de dano ao executado ("periculum in mora"). É que o primeiro dos requisitos acima é virtualmente impossível de se verificar nos casos concretos, tendo em vista, justamente, a presunção de liquidez e certeza de que goza a CDA, a qual, note-se, tem o efeito de prova pré-constituída (CTN, art. 204, caput), só podendo ser afastada através de prova inequívoca (art. 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80 e art. 204, parágrafo único, do CTN), própria de cognição exauriente.

6-Além de que, a contrario sensu, se em juízo de cognição sumária for concedido o efeito suspensivo na nova sistemática do CPC (subsidiariamente), a teor do artigo 587 do citado diploma legal, será provisória a execução, contrariando a Lei nº6.830/80, que determina o prosseguimento da execução com cunho definitivo se julgado improcedente os embargos.

7-Acerca do tema em questão, já há Precedentes desta Corte (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 302948, Processo: 200703000617421, UF:SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 09/10/2007, Documento: TRF300138885, DJU DATA:18/01/2008 PÁGINA: 399, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI).

8-Aliás, na Exposição de Motivos, referente à Reforma do Código de Processo Civil, assinada pelo Ministro Márcio Thomas Bastos, no item 13, letra "m", em 26.08.2004, faz-se menção à reforma da Execução Fiscal nos seguintes termos:"(...) será objeto de projeto em separado a Execução Fiscal, que igualmente merece atualização".

9-Preliminar rejeitada. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 297090/SP, 6a Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 16/02/2009, p. 553)."

Sob estes fundamentos, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005204-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : PADARIA SKINA PAO LTDA -ME

ADVOGADO : JEAN SOLDI ESTEVES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO SP

No. ORIG. : 03.00.00031-7 3 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que determinou a penhora de 30% (trinta por cento) sobre o faturamento bruto da agravante.

b.[Tab]A r. decisão - cuja prolação está documentada (fls. 95) - noticia a reconsideração do provimento jurisdicional agravado, com a redução do percentual de penhora para 20% (vinte por cento) sobre o faturamento bruto.

c.[Tab]O presente recurso perdeu, em consequência, o seu objeto.

d.[Tab]Por estes fundamentos, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

e.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005680-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : KLABIN S/A
ADVOGADO : GILSON JOSE RASADOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.029093-2 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte. Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação anexa, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil. Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005754-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : HALGA EDITH PILCHOWSKI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : AGNES CRISTINA PILCHOWSKI e outro
PARTE RE' : Estado de Sao Paulo e outros
: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
: HOSPITAL DO CANCER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.001408-8 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1.[Tab]Trata-se de recurso contra r. decisão impositiva de fornecimento de medicamentos.

2.[Tab]O artigo 196, da Constituição Federal: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

3.[Tab]O Supremo Tribunal Federal interpretou a norma. Não fez restrição por critério de idade, sexo ou situação econômica. Comprometeu, na execução dela, todos os entes governamentais. Legitimou a exigência de medicamento sob a condição - única - representada pela correlação entre a doença e a cura ou, quando menos, a redução dos danos à saúde. Confira-se:

1. No julgamento de mandado de segurança, o Tribunal a quo, com apoio no art. 196 da Constituição Federal, determinou ao Estado de Goiás que fornecesse gratuitamente à Marília Prudente Neves, substituída processualmente pelo Ministério Público estadual, medicamento para o tratamento de transtorno afetivo bipolar. Dessa decisão recorre extraordinariamente o Estado de Goiás, alegando, em síntese, violação aos arts. 196 e 197 da Constituição Federal, por serem normas de conteúdo programático. Negou-se trânsito ao apelo extremo por meio da decisão de fl. 228, contra a qual foi interposto o presente agravo de instrumento.

2. Sem razão o agravante. Adoto as palavras do eminente Ministro Celso de Melo, no RE 271.286-AgR, para refutar o argumento relativo à eficácia da norma constitucional que garante o direito à vida e à saúde, verbis: "O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional incosequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado." (Grifou-se) Saliento, ainda, que obstáculos de ordem burocrática ou orçamentária, até porque os Estados regularmente possuem programas de

distribuição de remédios, não podem ser entraves ao cumprimento de preceito constitucional que garante o direito à vida, conforme entendimento da Primeira Turma desta Corte: "DIREITO À SAÚDE. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE PERMITIU A INTERNAÇÃO HOSPITALAR NA MODALIDADE "DIFERENÇA DE CLASSE", EM RAZÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO DOENTE, QUE NECESSITAVA DE QUARTO PRIVATIVO. PAGAMENTO POR ELE DA DIFERENÇA DE CUSTO DOS SERVIÇOS. RESOLUÇÃO N.º 283/91 DO EXTINTO INAMPS. O art. 196 da Constituição Federal estabelece como dever do Estado a prestação de assistência à saúde e garante o acesso universal e igualitário do cidadão aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação. O direito à saúde, como está assegurado na Carta, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas, no sentido de reduzi-lo ou de dificultar o acesso a ele. (...) Recurso não conhecido." (RE 226.835, rel. Min. Ilmar Galvão)

3. Em face do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2005. Ministra Ellen Gracie Relatora".

(STF, decisão monocrática, AI n.º 522.579-7, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/08/2005, DJU 19/08/2005).

"PACIENTE PORTADORA DE GLAUCOMA CRÔNICO. LAUDO MÉDICO QUE ATESTA A PROBABILIDADE DE "GRAVE PERDA VISUAL" COMO EFEITO DA FALTA DE USO DO MEDICAMENTO NEGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196). PRECEDENTES (STF). RECURSO PROVIDO.

O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento busca reformar decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 50): "CONSTITUCIONAL. DIREITO À VIDA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FALTA DE PROVA IDÔNEA QUANTO AO RISCO DE VIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É desnecessário, para acudir à via jurisdicional, esgotar ou pleitear na instância administrativa. Preliminar rejeitada. 2. Legítima-se o Município de Santo Antônio da Patrulha, passivamente, em demanda em que alguém pleiteia a realização de exame de ressonância magnética, nos termos da Lei n.º 80.080/90. Preliminar rejeitada. 3. O fornecimento gratuito de medicamentos, pelo Estado e pelo Município, exige que o remédio seja excepcional e indispensável à vida do paciente. 4. APELAÇÕES PROVIDAS." (grifei) Entendo assistir plena razão à agravante, pois o desacolhimento de sua pretensão recursal poderá gerar resultado inaceitável sob a perspectiva constitucional do direito à vida e à saúde. É que - considerada a irreversibilidade, no momento presente, dos efeitos danosos provocados pela patologia que afeta a agravante (que é portadora de glaucoma crônico, com probabilidade de cegueira) - a ausência de capacidade financeira que a aflige impede-lhe, injustamente, o acesso ao tratamento inadiável e ao fornecimento dos medicamentos a que tem direito e que se revelam essenciais à preservação de sua saúde. Na realidade, o cumprimento do dever político-constitucional consagrado no art. 196 da Lei Fundamental do Estado, consistente na obrigação de assegurar, a todos, a proteção à saúde, representa fator, que, associado a um imperativo de solidariedade social, impõe-se ao Poder Público, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue no plano de nossa organização federativa. A impostergabilidade da efetivação desse dever constitucional autoriza o acolhimento do pleito recursal ora deduzido na presente causa. Tal como pude enfatizar em decisão por mim proferida no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal, em contexto assemelhado ao da presente causa (Pet 1.246/SC), entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, "caput" e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas. Cumpre não perder de perspectiva que o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro (JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, "Comentários à Constituição de 1988", vol. VIII/4332-4334, item n. 181, 1993, Forense Universitária) - não pode converter-se em promessa constitucional incoerente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. Nesse contexto, incide, sobre o Poder Público, a gravíssima obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover, em favor das pessoas e das comunidades, medidas - preventivas e de recuperação -, que, fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar e dar concreção ao que prescreve, em seu art. 196, a Constituição da República. O sentido de fundamentalidade do direito à saúde - que representa, no contexto da evolução histórica dos direitos básicos da pessoa humana, uma das expressões mais relevantes das liberdades reais ou concretas - impõe ao Poder Público um dever de prestação positiva que somente se terá por cumprido, pelas instâncias governamentais, quando estas adotarem providências destinadas a promover, em plenitude, a satisfação efetiva da determinação ordenada pelo texto constitucional. Vê-se, desse modo, que, mais do que a simples positivação dos

direitos sociais - que traduz estágio necessário ao processo de sua afirmação constitucional e que atua como pressuposto indispensável à sua eficácia jurídica (JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Poder Constituinte e Poder Popular", p. 199, itens ns. 20/21, 2000, Malheiros) -, recai, sobre o Estado, inafastável vínculo institucional consistente em conferir real efetividade a tais prerrogativas básicas, em ordem a permitir, às pessoas, nos casos de injustificável inadimplemento da obrigação estatal, que tenham elas acesso a um sistema organizado de garantias instrumentalmente vinculadas à realização, por parte das entidades governamentais, da tarefa que lhes impôs a própria Constituição. Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional. Cumpre assinalar, finalmente, que a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anormalmente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando-lhe, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social, seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante. Todas essas razões levam-me a acolher a pretensão recursal deduzida no apelo extremo em questão, ainda mais se considerar que o acórdão recorrido diverge, frontalmente, da orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou no exame da matéria em causa (RTJ 171/326-327, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - AI 462.563/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 486.816-AgR/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 532.687/MG, Rel. Min. EROS GRAU - AI 537.237/PE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 195.192/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 198.263/RS, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RE 237.367/RS, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 242.859/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 246.242/RS, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RE 279.519/RS, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 297.276/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 342.413/PR, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 353.336/RS, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 393.175/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.): "PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF." (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Sendo assim, pelas razões expostas, conheço do presente agravo, para, desde logo, conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º), em ordem a julgar procedente a ação ordinária ajuizada pela parte ora agravante, restabelecendo, desse modo, por inteiro, a r. sentença proferida pelo magistrado estadual de primeira instância (fls. 135/143). Publique-se".

(STF, decisão monocrática, AI 570455, Rel. Min. Celso de Mello, j. 1º/02/2006, DJU 15/02/2006).

"PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO. PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196). PRECEDENTES (STF). RE CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO: O presente recurso extraordinário busca reformar decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 94): "CONSTITUCIONAL. DIREITO À VIDA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FALTA DE PROVA IDÔNEA QUANTO AO RISCO DE VIDA. IMPOSSIBILIDADE. (...)

(STF, decisão monocrática, RE 393175, Rel. Min. Celso de Mello, j. 1º/02/2006, DJU 16/02/2006).

"I. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão que condenou o Estado do Rio Grande do Sul a fornecer medicamento para tratamento de paciente que não pode suportar o seu custo. No recurso extraordinário, o recorrente alega violação ao disposto nos arts. 196 e 198, da Constituição Federal. 2. Inadmissível o recurso. A recusa do Estado em fornecer o medicamento coloca em risco a saúde de paciente necessitado e representa desrespeito ao disposto no art. 196 da Constituição Federal, que determina ser a saúde direito de todos e dever do Estado. Essa regra constitucional tem por destinatários todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado brasileiro." (...)

(STF, decisão monocrática, AI 574618, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 09/02/2006, DJU 24/02/2006).

"Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (39): "MANDADO DE SEGURANÇA. SAÚDE - HIPOSSUFICIÊNCIA - DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS - DIREITO CONSTITUCIONAL ASSEGURADO - ORDEM CONCEDIDA. Conforme iterativo entendimento jurisprudencial, são responsáveis, solidariamente, a União, os Estados e os Municípios para o tratamento contínuo de enfermos comprovadamente hipossuficientes. É preceito constitucional (arts. 6º e 196, da CR/88) o direito do cidadão à garantia de sua saúde. (...) Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se."

(STF, decisão monocrática, AI 554582, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/12/2005, DJU 02/02/2006).

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado (f. 182): "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO À SAÚDE. ESCLEROSE MÚLTIPLA. MOLÉSTIA GRAVE. MEDICAÇÃO DE USO CONTÍNUO. FALTA DE CONDIÇÕES PARA COMPRÁ-LA. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. RESSARCIMENTO DE GASTOS FEITOS POR MOTIVO DE OMISSÃO DO ESTADO. 1. Direito à saúde. O direito à saúde emana diretamente de norma constitucional auto-aplicável. Independe de previsão orçamentária e de licitação. Exegese do art. 1º da Lei 1.533/51, combinado com os arts. 6º, 194, caput e parágrafo único, e 196, da CF, art. 241 da CE e art. 1º da Lei-RS 9.908/93. 2. Se, após articulado o pedido na esfera administrativa, o paciente, por motivo de omissão do Estado e premido pela urgência, foi obrigado a comprar o medicamento com dinheiro emprestado, faz jus ao ressarcimento. De outro modo, esvazia-se a garantia constitucional. Omitindo-se, o Estado constrange o paciente a contrair empréstimo para comprar o medicamento. Comprado assim o medicamento, libera-se do ressarcimento a pretexto de que o paciente o fez porque não precisava de ajuda. Isso é se beneficiar com a própria omissão, o que vai de encontro ao princípio da moralidade afirmado pelo art. 37 caput da CF. 3. Desprovida uma apelação, provida outra e no mais sentença confirmada em reexame necessário." Alega o RE violação do art. 196, da Constituição. É inviável o RE." (...)

(STF, decisão monocrática, AI 562561, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 29/11/2005, DJU 14/12/2005).

"Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul cuja ementa tem o seguinte teor (fls. 07): "MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE REMÉDIO PELO ESTADO. HEPATITE C CRÔNICA. DEVER DO ESTADO. OBSERVÂNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI ESTADUAL Nº 9.908/93. Sendo dever do Estado garantir a saúde física e mental dos indivíduos e comprovada nos autos a necessidade do impetrante de receber o medicamento requerido, imperiosa a concessão da segurança para que o ente estatal forneça a medicação tida como indispensável à vida e à saúde do beneficiário. Exegese que se faz do disposto nos artigos. 196, 200 e 241, X, da Constituição Federal, e Lei nº 9.908/93. Segurança concedida." 2. Alega o estado do Rio Grande do Sul que o acórdão recorrido viola o art. 5º, LXIX, da Constituição - porquanto ausente a "demonstração da liquidez e certeza do direito postulado" - e o art. 196 - dispositivo que encerra norma de eficácia contida, de modo que "as ações de saúde somente podem ser levadas a efeito pelo Poder Público nos precisos termos em que a legislação estabeleça o seu regime jurídico, igualmente". 3. Sem razão a parte recorrente". (...)

(STF, decisão monocrática, AI 564978, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 24/11/2005, DJU 06/12/2005).

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado (f. 33): "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA C/C TUTELA ANTECIPADA. SAÚDE PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO. ENFISEMA PULMONAR GRAVE E INSUFICIÊNCIA CARDÍACA DIREITA. (AMINOFILINA 200 MG. LASIX 40 MG, COMBIVENT SPRAY). OBRIGAÇÃO MUNICIPAL. TUTELA ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. NÃO-PROVIMENTO. GARANTIA CONSTITUCIONAL NA FORMA DO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRECEDENTE DO STF). INTELIGÊNCIA E APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (COM A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 9.756, DE 17.12.1998). JULGAMENTO QUE SE MANTÉM." Alega o RE violação dos arts. 2º, 196 e 198, da Constituição. É inviável o RE". (...)

(STF, decisão monocrática, AI 492253, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 24/11/2005, DJU 07/12/2005).

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado (f. 12): "CONSTITUCIONAL. DIREITO PÚBLICO NÃO-ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ESPECIAIS PARA PESSOA CARENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. Sendo a responsabilidade prevista no artigo 196 da Constituição Federal de qualquer dos entes federativos, estão o Estado e o Município legitimados para figurar no pólo passivo da relação processual. Dispensa de processo licitatório (Lei nº 8.666/93 art. 24, IV). Obrigação de os entes públicos fornecerem medicação excepcional à

pessoa que dela necessita (arts. 196 e 197 da Constituição Federal e Lei Estadual 9.908). Apelações desprovidas. Sentença mantida em reexame necessário." Alega o RE violação dos arts. 2º, 165 e 198, da Constituição. É inviável o RE". (...)

(STF, decisão monocrática, AI 417792, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 22/11/2005, DJU 12/12/2005).

"1. No julgamento de mandado de segurança, o Tribunal a quo, com apoio no art. 196 da Constituição Federal, determinou ao Estado de Goiás que fornecesse gratuitamente à Marília Prudente Neves, substituída processualmente pelo Ministério Público estadual, medicamento para o tratamento de transtorno afetivo bipolar. Dessa decisão recorre extraordinariamente o Estado de Goiás, alegando, em síntese, violação aos arts. 196 e 197 da Constituição Federal, por serem normas de conteúdo programático. Negou-se trânsito ao apelo extremo por meio da decisão de fl. 228, contra a qual foi interposto o presente agravo de instrumento. 2. Sem razão o agravante". (...)

(STF, decisão monocrática, AI 522579, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/08/2005, DJU 19/08/2005).

"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e assim ementado:

"MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. PEDIDO DE CUSTEIO DE EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA QUE NÃO CONSTA DA LISTA DOS EXAMES FORNECIDOS PELO SUS. A Saúde é direito de todos e dever do Estado - art. 196 da Constituição Federal. Norma de aplicação imediata. Responsabilidade do poder público. Os serviços de saúde são de relevância pública e de responsabilidade do Poder Público. Necessidade de preservar-se o bem jurídico maior que está em jogo: a própria vida. Aplicação dos arts. 5º, § 1º; 6º e 196 da CF. EMBARGOS DESACOLHIDOS".
2. Inadmissível o recurso. A recusa do Município em custear exame coloca em risco a saúde de paciente necessitado e representa desrespeito ao disposto no art. 196 da Constituição Federal, que determina ser a saúde direito de todos e dever do Estado. Essa regra constitucional tem por destinatários todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado brasileiro". (...)

(STF, decisão monocrática, AI 492437, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 13/05/2005, DJU 27/05/2005).

4.[Tab]Registre-se que o fornecimento do medicamento não é gratuito, porque a saúde integra o conjunto da seguridade social, cujo financiamento é distribuído por "toda a sociedade, de forma direta e indireta" (art. 195, "caput", da CF).

5.[Tab]Por estes fundamentos, com a ressalva do meu posicionamento pessoal, nego seguimento ao agravo.

6.[Tab]Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

7.[Tab]Publique-se e intimem-se.

8.[Tab]Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006005-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

ADVOGADO : VINICIUS MAURO TREVIZAN

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.26.001547-7 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que, em execução fiscal, recusou os bens oferecidos à penhora.

b.[Tab]É uma síntese do necessário.

1.[Tab]A executada, ora agravante, indicou créditos de PIS e COFINS à penhora.

2.[Tab]A União Federal rejeitou a oferta. A recusa foi acolhida pela r. decisão agravada.

3.[Tab]A execução se faz em benefício do credor. O artigo 620, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor.

4.[Tab]Desta forma, cabível a recusa da exequente e a nomeação de outro bem.

5.[Tab]Ademais, há entendimento jurisprudencial contrário à manutenção dos créditos oferecidos à penhora:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.033/2004, ARTIGO 17. PIS E COFINS. DIREITO AO CREDITAMENTO EM REGIME NÃO CUMULATIVO SUJEITO A INCIDÊNCIA MONOFÁSICA.

1 - A não-cumulatividade objetiva evitar o aumento excessivo da carga tributária decorrente da possibilidade de cumulação de incidências tributárias ao longo da cadeia econômica.

2 - Este objetivo pode ser alcançado pela técnica do creditamento e pela tributação monofásica.

3 - Cuidando de tributação monofásica, desaparece o pressuposto fático necessário para a adoção da técnica do creditamento, que é a possibilidade de incidências múltiplas ao longo da cadeia econômica, não se podendo falar, portanto, em cumulatividade.

4 - O âmbito de incidência do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 restringe-se ao "Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO", como decorre do texto do diploma legislativo onde inserido tal artigo.

5 - A extensão da previsão do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 a situações diversas daquela prevista na legislação implicaria privilégio indevido para certas atividades econômicas, em detrimento de todas as outras que sujeitas à tributação polifásica".

(TRF QUARTA REGIÃO, AC nº: 200771070060460, SEGUNDA TURMA, DE 17/09/2008, Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH).

"TRIBUTÁRIO. REVENDEDOR DE MEDICAMENTOS. CREDITAMENTO DECORRENTE DE RECOLHIMENTO DO PIS E COFINS PELO SISTEMA MONOFÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE.

I - O regime de tributação monofásica concentrou a cobrança em uma única etapa, a da industrialização. Antecipa-se a cobrança com uma alíquota única, bastante elevada, próxima do valor que seria cobrado nas fases seguintes, eximindo do referido pagamento os intermediários e revendedores. Tal sistema não prevê restituição de valores .

II - O benefício contido no artigo 17 da Lei 11033, de 2004, de que o vendedor tem direito a créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS, só se confirmaria no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao pagamento das contribuições, o que não acontece com os revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico, que não têm legitimidade para pleitear o referido creditamento.

III - No caso dos autos, figura como contribuinte do PIS e do COFINS apenas o fabricante ou importador do produto. O revendedor não realiza o fato gerador do tributo. Por este motivo, a receita derivada desta operação não é nem pode ser, tida como capaz de gerar crédito, com a finalidade de ser abatido em outras operações.

IV - *Apelação improvida".*

(TRF QUINTA REGIAO, AMS 200681000022741, Quarta Turma, DJ 02/10/2007, Página:529, Relator(a) Des. Federal Margarida Cantarelli).

6.[Tab]Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

7.[Tab]Comunique-se ao digno Juízo de 1o Grau.

8.[Tab]Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

9.[Tab]Publique-se e intímese.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006059-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : OSVALDO FUMIAKI NAGANO

ADVOGADO : ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : Banco do Brasil S/A

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP

No. ORIG. : 08.00.00009-5 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação declaratória, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela pleiteada com o fito de suspender a exigibilidade do débito objeto da execução fiscal no 411.01.2006.00185-7 em trâmite no próprio Juízo *a quo* ou, alternativamente, que para tal finalidade seja autorizado o alongamento do débito, como também o depósito equivalente a 5% do *quantum* devido a título de parcelas de juros vencidas, nos termos da Lei no 11.775/2008.

Decido.

O débito discutido é objeto de execução fiscal ajuizada anteriormente à ação declaratória.

A certidão de dívida ativa goza da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, somente passível de desconstituição por meio de ação própria - em execução fiscal - a oposição de embargos, mediante a prévia garantia integral do Juízo da execução.

Nesse aspecto, em sede de **ação declaratória**, somente o depósito integral e em dinheiro, tem o condão de suspender a exigibilidade do débito (súmula/STJ no 112).

No mais, é inaplicável a Lei no 11.775/2008, no âmbito judicial, uma vez que débito já é objeto de execução fiscal. Eventual renegociação/alongamento da dívida deverá ser realizada perante o órgão da Administração competente. Pelo exposto, ante a manifesta improcedência do presente recurso, **nego-lhe seguimento**.
Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006086-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.003677-1 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte. Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação de fls. 67/70, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI do Estatuto Processual Civil. Prejudicado o pedido de reconsideração à fls. 71/76.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006623-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : JOSE CARLOS GARCIA e outros

: HAMILTON VIEIRA DOS SANTOS

: EUCLYDES DIAS BUCHLER

ADVOGADO : LUCIANA CAETANO MORAES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : ANJOS DA VIDA COM/ E SERVICOS MEDICOS LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP

No. ORIG. : 00.00.00058-9 2 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*.

Contudo, o presente recurso não merece prosperar uma vez que, embora intimado a regularizar o preparo, o agravante deixou de promover sua retificação na forma determinada pelo r. despacho de fl. 96.

Cabe ao recorrente efetuar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, relativas ao preparo, sob pena de ter seu agravo declarado deserto.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREPARO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL.

1. Incumbe ao agravante comprovar o recolhimento das custas relativas ao preparo no ato da interposição de recurso. O pagamento extemporâneo, ainda que no prazo recursal, não afasta a pena de deserção. (negritamos)
2. A falta de autenticação das peças de instrução obrigatória enseja o não conhecimento do agravo de instrumento.
3. Precedentes do STF e STJ.
4. Negativa de seguimento mantida. Agravo regimental improvido." (Agravo de Instrumento/SP 2001.03.00.027078-9 - TRF 3ª Região - Rel. Des. Federal Mairan Maia - Sexta Turma - DJU 07.1.2001, pg. 110).

Nem se diga que o preparo foi efetivado corretamente porquanto o agravante deixou de recolher o porte de remessa e retorno na agência da CEF do TRF da 3ª Região, em descumprimento ao determinado na Resolução nº 169, art. 3º e anexo II, de 04 de maio de 2000, com as alterações dadas pela Resolução nº 255/2004, do Conselho de Administração do TRF - 3ª Região.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, **nego seguimento** ao presente agravo.

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006834-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : STARCO S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : ALBERTO MITSURU ONO
PARTE RE' : IDEVONY DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.04.55478-7 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade apresentada, para reconhecer a ilegitimidade passiva do excipiente e julgar extinto o feito com relação a Idevony da Silva, condenando, mais, a exequente, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00.

Sustentando, em síntese, a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal, pede, de plano, a antecipação da tutela recursal.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", face a clareza da r. decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

Tenho que a inserção de sócios no pólo passivo da execução fiscal requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que a justifiquem.

Verifico que o excipiente ingressou no quadro societário em 11/04/1995 (fls. 59/60), sendo que os tributos executados na espécie referem-se ao período de agosto de 1981 (fls. 15).

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE. OUTRO SÓCIO INDICADO. NÃO INTEGRANTE DO QUADRO SOCIETÁRIO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. NÃO INCLUSÃO.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exeqüente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.
5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.
6. Nesse sentido, já houve a inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo do feito, consoante se verifica às fls. 48 e fls. 87.
7. Entretanto, não há como incluir o sócio-gerente indicado (Sr. Luciano Gavazzi) no pólo passivo do feito, uma vez que este foi admitido na sociedade em 10/09/1999 e dela se retirou em 26/11/1999, conforme Ficha Cadastral JUCESP de fls. 67/70, após a ocorrência dos fatos geradores do débito fiscal em análise, os quais remontam ao período de 04/1997 a 03/1998, de acordo com a Certidão de Dívida Ativa de fls. 19/26.
8. Agravo de instrumento improvido."
(TRF 3ª REGIÃO - AG 307902/SP - SEXTA TURMA - Relator Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - j. 14/11/2007 - DJU 14/04/2008)

Acolhida a exceção de pré-executivada, com a extinção do feito em razão da ilegitimidade do excipiente, é cabível a condenação em honorários advocatícios.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÓCIOS. PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em acolhida a exceção de pré-executividade oposta por sócios da empresa, incluídos no pólo passivo, reconhecendo sua ilegitimidade, devida a condenação da exeqüente em honorários advocatícios.
2. Nem se alegue que o acolhimento foi apenas parcial, para efeito de assim afastar a condenação em verba honorária, pois a exceção de pré-executividade ensejou a extinção da relação processual em face dos sócios, de modo que deve haver ressarcimento, uma vez comprovada a necessidade de contratação de defesa técnica para patrocinar a extinção. Existente, pois, relação de causalidade e responsabilidade processual a justificar a condenação da exeqüente.
3. Agravo inominado desprovido.
(TRF 3ª REGIÃO - AG 288076/SP - TERCEIRA TURMA - Relator Des. Fed. CARLOS MUTA - DJU 23/09/2008).

IV- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V do CPC.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006856-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : TATYANA MELKONIAN DJEHDIAN FITTIPALDI

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.002871-3 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.[Tab]A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - substitui a decisão liminar.

c.[Tab]Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado.

Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução

imediate, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.[Tab]Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.[Tab]Intimem-se.

f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007213-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : SCOPUS TECNOLOGIA S/A

ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.052390-8 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que determinou a suspensão da execução fiscal.

É uma síntese do necessário.

A agravada apresentou exceção de pré-executividade, na qual argumentou com a compensação dos valores exigidos. Posteriormente, foi trazida aos autos manifestação da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, na qual foi proposta a manutenção da cobrança, pois, no processo administrativo, "**não constam os Darf dos pagamentos do PIS** dos períodos não prescritos em que o contribuinte alega ter recolhido a maior, não consta qualquer **demonstrativo** do crédito, com as respectivas bases de cálculo, segundo os Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88 e segundo a Lei complementar 7/70, e não consta **nenhum demonstrativo das compensações** realizadas" (fls. 161). Em 22 de outubro de 2008 (fls. 162), o digno Juízo de 1º Grau determinou o regular prosseguimento da execução, com fundamento na mencionada manifestação.

No entanto, em 02 de fevereiro de 2009, a agravada protocolou embargos de declaração contra a r. decisão (fls. 170/179) e, antes da apreciação deste recurso, peticionou novamente (fls. 181/182), requerendo a juntada da íntegra do processo administrativo no qual constou a manifestação da Receita Federal.

Diante da juntada de tais documentos, o digno Juízo de 1º Grau proferiu a r. decisão ora impugnada, que determinou a suspensão da execução fiscal.

Ocorre que, para tanto, utilizou-se dos seguintes fundamentos: a existência de r. sentença proferida no mandado de segurança nº 2004.61.00.025360-7, confirmada por esta e. Corte, bem como do ofício nº 182/2005/GAB/PFN-SP (fls. 297) encaminhado à DIDAU/SP, no qual foi determinado o apontamento da situação de "suspensão da exigibilidade" para a inscrição objeto da execução fiscal.

A r. sentença foi proferida em 25 de fevereiro de 2005 e confirmada pelo tribunal, em 10 de maio de 2006. O ofício é de 19 de julho de 2005.

Os três eventos ocorreram em data anterior à manifestação da Delegacia da Receita Federal (27 de fevereiro de 2008 - fls. 161), quando ainda não havia sido concluído o processo administrativo.

Com a conclusão do procedimento e a manifestação pelo prosseguimento da cobrança, não há mais que se falar em suspensão da exigibilidade.

Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007250-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : EMBALO REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : VINICIUS TADEU CAMPANILE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP
No. ORIG. : 99.00.00100-4 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de execução fiscal, **indeferiu** a penhora sobre os bens oferecidos pela executada, consistentes em apólices emitidas pela Eletrobrás, sob o fundamento da recusa da União em aceitá-las, determinando a apresentação de relação de bens para penhora às fls. 184, dos presentes autos.

Decido.

Muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612).

Nesse aspecto, verifico que a nomeação de bens pela agravante, não observou a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei no 6.830/80 - o que por si só justifica a recusa da exequente.

Ademais, afigura-se temerário acolher a alegação de validade de um documento expedido há mais de 30 anos, com o valor de face corrigido por cálculo de atualização produzido unilateralmente pela agravante.

Neste sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto abaixo colacionado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DO IMÓVEL SEDE DA EMPRESA EXECUTADA. SUBSTITUIÇÃO POR TÍTULOS QUE CONSUBSTANCIAM OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. DUVIDOSA LIQUIDAÇÃO DOS TÍTULOS. NULIDADES NA CITAÇÃO E INTIMAÇÕES DA EXECUTADA NÃO RECONHECIDAS NA ORIGEM. NECESSIDADE DE EXAME DO ESTATUTO SOCIAL DA EMPRESA. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ.

1. Os títulos que consubstanciam obrigações da Eletrobrás revelam-se impróprios à garantia do processo de execução, posto de liquidação duvidosa (Precedentes: AgRg no REsp n.º 669.458/RS, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 16/05/2005; REsp n.º 885.062/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 29/03/2007; REsp n.º 776.538/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19/12/2005).

2. A exegese do art. 656 do CPC torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens visa favorecer o credor/exequente, porquanto a nomeação pelo executado só é válida e eficaz se obedecer a ordem legal e houver concordância daquele.

3. Assentando as instâncias de cognição plena que "a citação da Cooperativa Agravante se deu, como exigia seu estatuto, na pessoa de dois diretores", e que "os atos praticados pelos meirinhos atingiram perfeitamente seu desiderato, qual seja, dar total ciência à executada acerca do andamento do executivo fiscal contra si aforado", revela-se imprescindível para infirmar referidas conclusões o minucioso exame de dispositivos do Estatuto Social da requerente, bem como o reexame do conjunto fático-probatório carreado nos autos, tarefa interdita à esta Corte Superior na via especial, à luz do disposto pelos enunciados sumulares n.ºs 05 e 07 do STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido". (grifo nosso).

(STJ. RESP 69099 1ª TURMA. Relator Min. Luiz Fux. V.u., DJ 05.12.2007, p. 242)."

Por fim, é de se ressaltar que a própria LEF, no inciso II, do seu Artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no Art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, não havendo, pois, como obrigar a exequente a aceitar os bens ofertados pela executada.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, nos termos do artigo 557, do CPC, porquanto interposto em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007278-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : RODOVIARIO LIDER LTDA e outro

: TRANSPORTE EXCELSIOR LTDA

ADVOGADO : LAERTE SANTOS OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

PARTE AUTORA : TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA e outro
: TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COM/ E IND/
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.001868-9 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação ordinária, que determinou a exclusão das agravantes da lide.

Decido.

O presente recurso é inadmissível, uma vez que as agravantes não instruíram o recurso com a cópia da **decisão agravada (fls. 263/264 dos autos principais)**, bem como da **certidão de intimação** - documentos obrigatórios pelo inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil, para a formação do instrumento impugnativo. Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. CÓPIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA A DESTEMPO. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO RECURSO.

A exigência de juntada de documentos para a instrução do agravo de instrumento, disposta no art. 525, I, do Código de Processo Civil, é de ordem pública, além de obrigatórios, têm forma e momento próprio para serem apresentados.

II.A instrução deficiente do agravo, de documentos obrigatoriamente exigidos pelo código de processo civil, não admite a juntada destes posteriormente ao despacho que lhe negou seguimento."

(Agravo Inominado - 97.03.017639-9 - TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Batista Pereira - DJ 29/07/1998, pg. 249)

Aponto que o despacho de fl. 74, carreado aos autos, somente providencia o cumprimento da decisão de exclusão das agravantes e não possui conteúdo decisório passível de impugnação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, **nego seguimento** ao presente agravo.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007303-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : ROLFF MILANI DE CARVALHO

ADVOGADO : ROLFF MILANI DE CARVALHO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : SUPREMA EQUIPAMENTOS PARA IND/ DE PANIFICACAO LTDA massa falida

ADVOGADO : ROLFF MILANI DE CARVALHO (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP

No. ORIG. : 98.00.00058-6 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão **indeferitória** de pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, feito em autos de ação ordinária objetivando o recolhimento das contribuições ao Simples Nacional, relativamente ao ISS, na forma disciplinada pelo Decreto Municipal nº 48.407/2007, afastando a majoração imposta pelo art. 18 da LC nº 123/2006.

Irresignada, sustenta a agravante que a referida LC nº 123/2006, invadiu a esfera de competência tributária do Município, ao definir e estabelecer as alíquotas aplicáveis ao ISS, o que fere os preceitos contidos na própria Constituição Federal, relativos à matéria posta em exame.

Dessa forma, de acordo com a sua tese, teria o direito de recolher o ISS nos moldes do aludido Decreto Municipal, conforme preconizado em seu pedido inicial.

Requer a reforma da r. decisão agravada.

Decido.

Os motivos de convicção do juiz *a quo* são substanciais e merecem ser mantidos, ademais, as razões trazidas pela agravante não me convencem do desacerto da decisão que está devidamente fundamentada.

O Simples Nacional fora instituído pela Lei Complementar nº 123/06, como Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. É um regime simplificado de arrecadação que consiste no recolhimento mensal, mediante documento único, grifos nossos, de arrecadação dos tributos IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS, INSS, ICMS e ISS, com alíquotas diferenciadas, de acordo com as atividades desenvolvidas pelas Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte.

Quanto à matéria de fundo, anoto que o recolhimento dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional deve ser feito unicamente pelo DAS - Documento de Arrecadação do Simples Nacional.

Cumpra salientar que a adesão ao Simples Nacional, decorre de opção do contribuinte pelo regime que, segundo seu entendimento, lhe for mais favorável, justamente em relação ao regime geral de tributação.

In casu, a empresa agravante aderiu voluntariamente às regras do SIMPLES NACIONAL, sujeitando-se à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas pelo Fisco, de modo que incabível o recolhimento do ISS, na forma do Decreto Municipal nº 48407/2007 e a exclusão do valor do ISS da guia de recolhimento federal.

Portanto, não se pode admitir que o contribuinte, após a inclusão no regime de tributação simplificado, ao qual, repita-se, aderiu espontaneamente, deixe de cumprir as exigências determinadas pelo SIMPLES NACIONAL, mormente pelo fato de que a empresa estava ciente das condições que norteavam o regime tributário especial, quando da sua aludida adesão, razão pela qual entendo, neste juízo provisório, em manter a decisão de primeiro grau.

Assim, não havendo nos autos elementos suficientes a amparar a pretensão da agravante, **indeferir** a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Cumpra-se o art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007713-7/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : METASIL QUIMICA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : WILTON MAURELIO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.86793-6 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que determinou a expedição de alvará de levantamento em relação aos honorários advocatícios.

b.[Tab]É uma síntese do necessário.

1.[Tab]Artigo 22, §4º, da Lei Federal nº 8.906/94: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

2.[Tab]O artigo 23, da referida lei ainda estabelece: "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

3.[Tab]Há entendimento jurisprudencial consolidado no Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. LEI 8.906/94 (ART. 22, § 4º). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. *Recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu pedido de levantamento do percentual, a título de honorários, formulado pela recorrente em autos de execução de título judicial, ao argumento de que o valor da referida verba está penhorado para garantia de crédito fiscal, preferencial em relação ao crédito de honorários.*

2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que:

- "O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato." (REsp nº 403723/SP, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002)

- "A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser

decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada."(REsp nº 114365/SP, 4ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 07/08/2000)

3. O art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado) dispõe: "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

4. O art. 133 da CF/1988 dispõe: "O advogado é indispensável à administração da justiça". Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado. A verba honorária é uma imposição legal e constituir um direito autônomo do causídico.

5. Recurso provido."

(STJ, 1ª T, RESP 658921, Rel. Min. José Delgado, j. 28/09/2004, v.u., DJU 16/11/2004). (os destaques não são originais)

4.[Tab]Portanto, é possível o recebimento, em separado, das quantias devidas a título de honorários advocatícios.

5.[Tab]Por estes fundamentos, nego seguimento ao agravo (artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil).

6.[Tab]Comunique-se.

7.[Tab]Publique-se e intimem-se.

8.[Tab]Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007791-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : USHITARO KAMIA e outros

: CHOJI KAMIA

: EIKITE KAMIA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CASSEB e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : SUPERMERCADOS KAMIA LTDA LOJA 1 massa falida

ADVOGADO : PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS CORREA GOMES e outro

PARTE RE' : CHIOCEI KAMIA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.055402-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifica-se não constar da inicial pedido de efeito suspensivo/antecipação dos efeitos da tutela recursal, razão pela qual deixo de proferir decisão nesta fase.

Aguarde-se o julgamento do presente recurso pela Turma.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007930-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : JOSE ARANDA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS ORMAY

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BONITO MS

No. ORIG. : 08.00.01396-9 1 Vr BONITO/MS

DECISÃO

- a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em ação cautelar, determinou a exclusão do nome da agravada do CADIN.
- b.[Tab]É uma síntese do necessário.
- 1.[Tab]Há notícia, nos autos, da existência de inscrição em dívida ativa diversa daquela que ensejou a execução fiscal mencionada na r. decisão agravada (inscrição nº 13.1.98.000272-51 - fls. 39/42).
 - 2.[Tab]Há, ainda, óbice à exclusão da agravada do CADIN.
 - 3.[Tab]Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.
 - 4.[Tab]Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.
 - 5.[Tab]Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.
 - 6.[Tab]Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008257-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : WILSON RODRIGUES DE FARIA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.024339-5 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

- a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que suspendeu o andamento de execução fiscal.
- b.[Tab]Argumenta-se que a execução fiscal deveria ser anulada, com a fixação de honorários.
- c.[Tab]É uma síntese do necessário.
- 1.[Tab]A execução fiscal está suspensa (fls. 479). Não há risco de qualquer lesão ao agravante.
 - 2.[Tab]Converto o agravo de instrumento em retido, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade, no tribunal, de adoção de provisão jurisdicional de urgência, nem perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação.
 - 3.[Tab]Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau, com as cautelas de praxe.
 - 4.[Tab]Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008359-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SOROCABA SP
ADVOGADO : MARCIA RENATA VIEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.10.014233-0 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

- a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em embargos à execução fiscal, recebeu a apelação somente no efeito devolutivo.
- b.[Tab]A empresa-executada foi sucedida pela União Federal.
- c.[Tab]É uma síntese do necessário.
- 1.[Tab]A Lei Federal nº 11.483/07, conversão da Medida Provisória nº 353/07:

"Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:

I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e
II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto no inciso I do art. 8º desta Lei".

2.[Tab]A execução contra a Fazenda Pública é promovida exclusivamente pelo regime do precatório, previsto no artigo 100 e parágrafos, da Constituição Federal. A este respeito, confira-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA SUSTAR EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 100 E § 1º DA CARTA MAGNA. RECURSO INADMITIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. "O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os pagamentos de débitos da Fazenda Pública, decorrentes de decisões judiciais, são regidos exclusivamente pela sistemática do art. 100 e parágrafos da Constituição Federal" (AI 495.180 ED, Relator Ministro Carlos Velloso).

No caso, a decisão recorrida extraordinariamente determinou à Fazenda Pública o pagamento de indenização independentemente de precatório, fato que confere forte plausibilidade jurídica ao apelo extremo. Situação excepcional que autoriza a atribuição de efeito suspensivo ao mesmo recurso, até o julgamento do agravo de instrumento interposto na origem.

Agravo regimental provido" (O destaque não é original).

(STF - 1a. Turma - AC AgR 1546/GO. Relator Ministro Carlos Britto. J. 26/04/2007)

"EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - QUANTIA CERTA - REGIME CONSTITUCIONAL DOS PRECATORIOS - DESRESPEITO A ORDEM CRONOLOGICA - SEQUESTRO DETERMINADO - PRETENSÃO AO PAGAMENTO PARCELADO (ADCT/88, ART. 33) - IMPOSSIBILIDADE - RE NÃO CONHECIDO.

- O regime constitucional de execução por quantia certa contra o Poder Público - qualquer que seja a natureza do crédito exequendo (RTJ 150/337) - impõe a necessária extração de precatório, cujo pagamento deve observar, em obséquio aos princípios ético-jurídicos da moralidade, da impessoalidade e da igualdade, a regra fundamental que outorga preferência apenas a quem dispuser de precedência cronológica (prior in tempore, potior in jure). A exigência constitucional pertinente a expedição de precatório - com a conseqüente obrigação imposta ao Estado de estrita observância da ordem cronológica de apresentação desse instrumento de requisição judicial de pagamento - tem por finalidade (a) assegurar a igualdade entre os credores e proclamar a inafastabilidade do dever estatal de solver os débitos judicialmente reconhecidos (RTJ 108/463), (b) impedir favorecimentos pessoais indevidos e (c) frustrar tratamentos discriminatórios, evitando injustas perseguições ditadas por razões de caráter político-administrativo. (...)" (O destaque não é original).

(STF - RE 132031/SP - 1a. Turma. Relator Ministro Celso de Mello. J. 15/09/1995)

3.[Tab]É incabível o prosseguimento do feito executivo, pois, ainda que a execução tenha sido proposta em momento anterior à publicação da Lei Federal nº 11.483/07, agora, os bens da extinta Rede Ferroviária Federal são qualificados pela impenhorabilidade própria dos bens da União.

4.[Tab]Ademais, a inobservância do pagamento pelo regime do precatório configuraria vantagem indevida da agravada em detrimento de outros credores da Fazenda Nacional.

5.[Tab]Por estes fundamentos, defiro o efeito suspensivo.

6.[Tab]Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

7.[Tab]Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

8.[Tab]Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008449-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : VITRINE REPRESENTACAO LTDA

ADVOGADO : LUIS ROBERTO BUELONI S FERREIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

- a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em execução fiscal, recusou debêntures da Eletrobrás oferecidas à penhora.
- b.[Tab]É uma síntese do necessário.
- 1.[Tab]É certo que, na execução fiscal, o Fisco tem a prerrogativa de recusar a garantia de débito oferecida pelo devedor, salvo se esta consistir em dinheiro e corresponder ao montante integral do débito (Súmula 112, STJ, e art. 151, inc. II, CTN). Nas circunstâncias do caso concreto, não há elementos seguros para impor a aceitação das apólices (debêntures) apresentadas como garantia.
- 2.[Tab]O artigo 2º, da Lei Federal nº 6.385/76, estabelece: "São **valores mobiliários** sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, **debêntures** e bônus de subscrição" (o destaque não é original).
- 3.[Tab]A relação entre debêntures e cotação em Bolsa de Valores, entretanto, não é imediata. Há necessidade probatória da emissão pública com respectivo registro para negociação em bolsa (artigo 21, inciso I, §1º, da Lei Federal nº 6.385/76).
- 4.[Tab]Ademais, é necessária a comprovação prévia do registro da companhia emissora de debênture na Comissão de Valores Mobiliários (artigo 19, da Lei Federal nº 6.385/76, e artigo 1º da Instrução da CVM nº 202/93).
- 5.[Tab]O bem oferecido (debênture da Eletrobrás) não configura garantia idônea e suficiente ao Juízo, uma vez que não possui cotação em bolsa, requisito obrigatório para a adequação ao inciso II, do artigo 11, da Lei Federal nº 6.830/80. Portanto, não pode ser aceito para efeito de garantia, ainda que em futura execução fiscal.
- 6.[Tab]No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. RECUSA.

1. O art. 7º da lei 10.522/02 exige o oferecimento de garantia idônea para suspensão do registro no CADIN de empresa devedora que tenha ajuizado ação com o objetivo de discutir a dívida. Hipótese em que a recorrente ofereceu como caução debêntures emitidas pela Eletrobrás em 19/03/69.

2. Debêntures são valores mobiliários emitidos pelas S/A representativos de empréstimo que uma companhia faz junto a terceiros e que assegura a seus detentores direito contra a emissora, direito esse fixado na escritura da emissão. Considerando que o seu valor de mercado decorre de livre negociação, não há falar-se em "plena liquidez", típica dos títulos cotáveis em bolsa. Dessa forma, ausente o requisito de "caução idônea" na obrigação ao portador apresentada, não restando atendido o requisito expressamente exigido pelo disposto no art. 11, II, da Lei 6.830/80.

3. O valor de mercado das debêntures decorre da livre negociação entre comprador/vencedor, como simples decorrência das leis de oferta e procura, sendo desinfluyente o valor de face que ostentam, por isso que não se coaduna com a expressão econômica "facilmente aferível" ou "plena liquidez", típicas dos títulos cotáveis em bolsa.

4. Recurso especial improvido".

(STJ, 1ªT, REsp 608223-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 07/10/2004, v.u., DJ 25/10/2004, pág. 237).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 2º DA LEI Nº 5.073/66, 52 DA LEI Nº 6.404/76 E 620 DO CPC. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO COMPROVADO. SÚMULAS 13 E 83 DO STJ.

1. A Corte inferior não emitiu juízo de valor acerca da matéria à luz dos arts. 52 da Lei nº 6.404/76, 2º da Lei nº 5.073/66 e 620 do CPC. Não obstante tenha

havido oposição de embargos de declaração, a recorrente não alegou ofensa ao art. 535 do Estatuto de Ritos. Tal fato atrai a aplicação do disposto na Súmula 211/STJ.

2. É lícita a recusa da nomeação à penhora de título de difícil e duvidosa liquidação e que não tenha cotação em bolsa de valores. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

3. Recurso especial não conhecido".

(STJ, 2ªT, REsp 686970-RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/12/05, v.u., DJU 19/12/05).

7.[Tab]A execução se faz em benefício do credor. O artigo 620, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor.

8.[Tab]Acompanho a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA.

- Tratando-se de título que não tem cotação em bolsa e que não dispõe de pronta liquidez ante a controvérsia existente acerca da prescrição, a nomeação pode ser recusada pelo credor sem ofensa ao disposto no art. 655 do Código de Processo Civil. Precedentes.

- Recurso especial não conhecido".

(STJ, 4ªT, RESP 401373-MT, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 21/03/02, v.u., DJU 26/08/02).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11, DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante.

2. O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora, tendo em vista não ter sido obedecida a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, além de considerá-lo bem de difícil alienação.

3. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes.

4. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício.

5. Agravo regimental não provido".

(STJ, 1ª T, AGRESP 511367/MG, Rel. Min. José Delgado, j. 16/10/2003, v.u., DJU 01/12/2003).

9.[Tab]Por estes fundamentos, **nego seguimento** ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

10.[Tab]Comunique-se.

11.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

12.[Tab]Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008479-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : FASHION CENTER SERVICOS DE MODA LTDA

ADVOGADO : LEINER SALMASO SALINAS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.008893-2 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 187/190 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Agravante em face da decisão de fls. 180/181, que negou seguimento ao presente agravo de instrumento.

Em síntese, sustenta a Embargante que houve erro material, pois constou na decisão embargada que é inviável a análise da compensação em sede de exceção de pré-executividade em razão da matéria demandar dilação probatória. Porém, o presente recurso interposto pela agravante, ora embargante, em nenhum momento tratou de compensação.

Requer, por fim, que os presentes Embargos de Declaração sejam conhecidos e providos, a fim de suprir o erro material apontado na decisão embargada.

Decido.

Os Embargos de Declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Razão assiste à embargante, eis que equivocadamente constou na decisão embargada que a questão discutida referia-se a compensação.

Entretanto, o erro material, ora reconhecido, não tem o condão de alterar a decisão embargada, uma vez que a agravante alega na exceção de pré-executividade a nulidade da CDA, alegação que necessita de dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.

Pelo exposto, **acolho** os presentes Embargos de Declaração, tão somente para esclarecer que a matéria discutida no presente recurso não se trata de compensação, mas sim de nulidade da CDA, ante a ausência de lançamento e da supressão da esfera administrativa. Fica, portanto, mantida no mais a decisão de fls. 180/181.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008660-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : HM HOTEIS E TURISMO S/A

ADVOGADO : LUIS FERNANDO DIEDRICH e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.004677-6 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte. Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação anexa, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem julgamento do mérito, nos exatos termos do art., 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil. Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008669-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : LORENA ALEJANDRA RODRIGUEZ SELVAGGIO
ADVOGADO : MILTON OLYNTHO DE ARRUDA NETO e outro
AGRAVADO : CAFE LE TABAC LTDA e outro
: MARIA SANDRA CESARIO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.010455-2 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a exclusão da excipiente Lorena Alejandra Rodriguez Selvaggio do pólo passivo da execução.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho por ausentes os requisitos para a concessão da providência requerida.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. AVISO DE RECEBIMENTO NÃO CUMPRIDO. FATO INSUFICIENTE.

1. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS).

2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa.

3. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

4. A simples devolução do AR não cumprido não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica.

5. Precedentes do STJ.

6. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 215286/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES - j. 09/03/2005 - p. 30/03/2005).

IV- Intime-se a Agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V do CPC.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008832-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : PASCHOAL DOURADO
ADVOGADO : ADILSON AFFONSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.33800-3 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que considerou cabíveis os juros de mora a partir da data da homologação da conta até a expedição do precatório.

É uma síntese do necessário.

A matéria é objeto de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100 § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ªT, RE 305186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, v.u., DJU 18/10/2002).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar de mora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento,

ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ªT, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RESP nº 591396/DF, Rel. Min Francisco Falcão, j. 08/06/2004, v.u., DJU 16/08/2004) (os destaques não são originais).

Não incidem os juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional. No entanto, no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do primeiro precatório, os juros são devidos.

Por esta razão, nego seguimento ao presente agravo de instrumento (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se.
Publique-se e intime(m)-se
Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 30 de abril de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008860-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.27.000729-9 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

- a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão em ação ordinária que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.
b.[Tab]A r. decisão - cuja prolação está documentada conforme extrato computadorizado anexo - noticia a reconsideração do provimento jurisdicional agravado, com a concessão da suspensão da exigibilidade do débito tributário.
c.[Tab]O presente recurso perdeu, em conseqüência, o seu objeto.
d.[Tab]Por estes fundamentos, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.
e.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.
f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009332-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA IRMAOS ZECHEL LTDA
ADVOGADO : WANER PACCOLA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG. : 03.00.00001-9 2 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Vistos, etc.
Fls. 151/168 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Int.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009748-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : VIEIRA COM/ E TRANSPORTE LTDA

ADVOGADO : MARCELO DELEVEDOVE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 99.00.00171-0 A Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que rejeitou a impugnação à avaliação, por intempestividade.

b.[Tab]É uma síntese do necessário.

1.[Tab]O artigo 13, § 1o, da Lei Federal nº 6.830/80 permite ao executado impugnar a avaliação dos bens penhorados antes da publicação do edital de leilão. Confira-se:

"Art. 13 - O termo ou auto de penhora conterá, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar. § 1º - Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados."

2.[Tab]A matéria é objeto de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - AVALIAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - NOVA AVALIAÇÃO POR PERITOS - POSSIBILIDADE.

I - O art. 13, § 1º, da LEF determina que havendo impugnação, pelo executado ou pela Fazenda Pública, da avaliação do bem penhorado feita por oficial de justiça e antes de publicado o edital do leilão, caberá ao juiz nomear avaliador oficial, com habilitação específica, para proceder a nova avaliação do bem penhorado.

II - Consoante jurisprudência desta Corte, não é lícito ao juiz recusar o pedido.

III - Precedentes: REsp nº 316.570/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 20/08/01 e RSTJ 147/127.

IV - Recurso especial provido".

(REsp 737692/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06/03/2006 p. 212)

"EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - IMPUGNAÇÃO - NOVA AVALIAÇÃO. IMPUGNADA A AVALIAÇÃO ANTES DE PUBLICADO O EDITAL DE LEILÃO, O JUIZ NOMEARA AVALIADOR OFICIAL PARA PROCEDER A NOVA AVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS, APOS OUVIR A OUTRA PARTE. RECURSO PROVIDO".

(REsp 10707/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/1993, DJ 02/08/1993 p. 14216)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÃO. PEDIDO DE REAVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS. APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL. PRECLUSÃO.

1. Nos termos do disposto no art. 7º, V, da Lei nº 6.830/80, o despacho do juiz que deferir a inicial importa em ordem para avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

2. Possibilidade de impugnação da avaliação dos bens penhorados antes de publicado o edital do leilão, a teor do disposto no art. 13, §1º, da Lei nº 6.830/80, sob pena de preclusão.

3. No caso sub judice, observo que o imóvel objeto da matrícula nº 18.049 do CRI da comarca de Mirassol/SP foi penhorado e avaliado pela Sra. Oficiala de Justiça, em 24/02/2006; entretanto, a agravante somente apresentou impugnação à referida avaliação em 17/01/2007, sendo que o edital dos leilões foi publicado em 12/01/2007, fora, portanto, do prazo estabelecido pelo § 1º, do art. 13, da Lei nº 6.830/80, encontrando-se a matéria preclusa.

4. Por outro lado, ainda que assim não fosse, a agravante não aponta objetivamente os supostos vícios que atribui à avaliação impugnada, tendo se limitado a confrontá-la com o laudo de avaliação subscrito por engenheiro civil por ela contratado.

5. Agravo de instrumento improvido".

(TRF3 - AG 291625 - 6a Turma. Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida. j. 28/02/2008. DJU 07/04/2008, p. 448)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. VALIDADE DA CDA. CUMULATIVIDADE DA MULTA, DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DOS JUROS SOBRE O DÉBITO CORRIGIDO. APELO IMPROVIDO.

1. Eventual inconformismo da parte Exequente com a avaliação do bem penhorado deveria ser manifestada nos moldes do art. 13 da Lei nº 6.830/80, mediante regular impugnação que não foi apresentada a tempo e modo, descabendo o exame em sede de embargos.

2. Basta examinar a Certidão da Dívida Ativa para dela se obter toda a base legal da exigência, começando pela espécie cujo pagamento se reclama, passando pelo mês de competência, fundamentos dos juros, correção monetária e multa de mora, a permitir pleno conhecimento dos fatos e ampla defesa por parte do Executado, devidamente exercida através dos embargos.

3. O acréscimo de juros de mora foi calculado em separado e de forma simples sobre o débito corrigido, nada permitindo que se o fizesse sobre a dívida originária, vez que a correção monetária não constitui acréscimo, caracterizando-se pela simples recomposição do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios e índices validamente previstos em lei. Assim, além do débito originário, a parcela de juros também deve ser corrigida monetariamente, por aplicada em percentual calculado sobre seu montante, impondo-se a manutenção de poder aquisitivo.

4. A incidência de multa, com nítido caráter punitivo pelo descumprimento da obrigação tributária no prazo legal, ostenta natureza diversa da aplicação de juros de mora ou de correção monetária, voltando-se os primeiros a remunerar o credor pela indisponibilidade do "quantum" devido na época em que o pagamento era esperado, direcionando-se a segunda à recuperação do poder aquisitivo da moeda, consoante já exposto, inexistindo, dessarte, indevida cumulação.

5. Apelo improvido" (O destaque não é original).

(TRF3 - AC 249633 - Turma Suplementar da 1ª Seção. Relator Juiz Fed. Conv. Carlos Loverra. J. 22/11/2007. DJU 05/12/2007, p. 451)

3.[Tab]Por estes fundamentos, converto o agravo em retido.

4.[Tab]Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

5.[Tab]Comunique-se, publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010001-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : STRIQUER E STRIQUER LTDA

ADVOGADO : ARMANDO MALGUEIRO LIMA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SJJ> MS

No. ORIG. : 2008.60.07.000486-7 1 Vr COXIM/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em embargos à execução fiscal, indeferiu o pedido para que a embargante, ora agravante, seja intimada para apresentar réplica, diante da impugnação aos embargos oferecida pela embargada. Requer-se, ainda, a produção de prova pericial.

A embargada, ora agravada, requereu o julgamento antecipado da lide.

A agravante argumenta com o cerceamento de defesa.

É uma síntese do necessário.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Confira-se:

"VIOLAÇÃO DOS ARTS. 142 E 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.º 282 E 356 DO STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. AFERIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. ICMS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO NA AQUISIÇÃO BENS DE USO E CONSUMO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. SUPOSTA INCLUSÃO DOS ENCARGOS DECORRENTES DE VENDAS A PRAZO NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. DIREITO LOCAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 412 CC/2002, 920 CC/1916 e 111 DO CTN. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.LEGALIDADE.

1. (...)

9. O julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC) não implica cerceamento de defesa, em sendo desnecessária a instrução probatória.

10. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável o à espécie o art. 614, II, do CPC.

(...)

14. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido".
(REsp 762.748/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 12/04/2007 p. 217 - os destaques não são originais).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DA LETRA "B". DESCABIMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA. INVALIDADE DA CDA INEXISTENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA TR.

1. Incabível o Recurso Especial pelo permissivo da letra "b" quando não questionada validade de lei local em face de lei federal nem o acórdão a isto se referiu.

2. Não se insere na competência do STJ julgamento de eventual violação a dispositivos constitucionais.

3. Existindo nos autos elementos probatórios suficientes, tornando desnecessária a produção de outras provas, o julgamento antecipado não implica em cerceamento de defesa. A verificação desse fato constitui procedimento vedado na instância extraordinária.

4. Não é inválida a CDA que reflete, com precisão e certeza, o total dos valores contidos nos "carnês" recebidos pelo contribuinte, dos quais tinha conhecimento e não impugnou oportunamente.

5. A TR não é fator de correção monetária aplicável na atualização de créditos fiscais.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e provido".

(REsp 175.199/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2000, DJ 21/08/2000 p. 108 - o destaque não é original).

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

I - No caso, não se acha caracterizado cerceamento de defesa, porquanto, segundo assinalado na sentença, confirmada pelo acórdão. A embargante não produziu qualquer começo de prova a ensejar a realização da perícia, justificando-a convenientemente, o que poderia ter feito. Tanto mais que os julgados, a vista dos demais elementos probatórios constantes dos autos, entenderam desnecessária aquela prova.

II - Ofensa aos arts. 3º, parágrafo único e 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830, de 1980, ao art. 204, parágrafo único do C.T.N., e ao art. 740 do C.P.C., não caracterizada. Dissídio pretoriano não configurado.

III - Recurso especial não conhecido".

(REsp 35.430/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/1995, DJ 28/08/1995 p. 26614 - os destaques não são originais).

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. REQUISITOS FORMAIS DO TÍTULO EXECUTIVO. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. HONORÁRIOS INCABÍVEIS.

I. O auto de infração, estando formalmente em ordem, ofereceu todos os elementos para a defesa da empresa-autuada.

II. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, correto o julgamento antecipado da lide, afastando-se, assim, a arguição de ocorrência de cerceamento de defesa por indeferimento de produção de prova testemunhal.

III. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

IV. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

V. Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL 1.025/69, por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional, para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. Inteligência da Súmula nº 168 do extinto TFR. Honorários advocatícios afastados.

VI. Apelação parcialmente provida".

(TRF-3, 4ªT, AC nº 94.03.066507-6/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 27/11/08, v.u., DJU 26/02/09 - os destaques não são originais).

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA (PROVA PERICIAL, AUSÊNCIA DE RÉPLICA E FALTA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO) - ARBITRAMENTO - ÔNUS CONTRIBUINTE DE PROVAR INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Em relação à alegação de necessidade de perícia para se comprovar a regularidade da cobrança, a mesma não merece prosperar.

2. A matéria em questão é de direito e fático-documental e independe de dilação probatória, não sendo necessária a prova pericial, aliás genericamente sustentada pela necessidade de perícia, sem sequer se demonstrar onde estaria o erro.

3. Cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inocorrente o propalado cerceamento de defesa.

4. Em relação à aventada nulidade por falta do procedimento administrativo, a mesma não merece prosperar, pois franqueando o ordenamento o acesso a todo Advogado em relação ao procedimento fiscal (primeira parte do inciso XVII, do artigo 89, da Lei 4.215/1963) e ausente qualquer notícia/prova de resistência estatal a respeito, veemente que franqueada a ampla defesa sobre o descritivo contido na aqui pertinente autuação, com efeito.

5. Põe-se a parte contribuinte a focar e a afirmar fundamental necessidade do mesmo para o desfecho da demanda, em cômoda e nociva postura, em relação a seus misteres de defesa: nenhum cerceamento, logo, a respeito.

6. Também não merece acolhida a irresignação levantada pelo apelante/executado, consistente na nulidade da r. sentença, pela ocorrência de cerceamento de defesa, por não ter sido dada oportunidade para o mesmo se manifestar

acerca da impugnação aos embargos ofertada pelo Poder Público, haja vista não haver previsão de tal ato (similar a uma "réplica") na Lei n.º 6.830/80 (LEF), que tem por nota marcante a celeridade procedimental.

7. Foi aberta oportunidade para manifestação das partes para indicarem provas, isto em 10.03.1992, não tendo havido qualquer posicionamento da parte contribuinte, vindo a r. sentença a ser lavrada em 27.04.1992.

8. Pontifique-se que premissa a tudo, com efeito, revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequiêdo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.

9. Elementar a responsabilidade do embargante demonstrar, no mérito, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado, o direito de que alega ser titular o embargante em questão.

10. O pólo embargante/executado tão-somente fixa sua atuação no campo das alegações, não tendo conseguido em seara administrativa, nem com os embargos em tela, desfazer a autuação fazendária.

11. De se lembrar que as relações fiscais são regidas pela estrita legalidade, restando inabalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.

12. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos".

(TRF-3, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC nº 92.03.062312-4/SP, Rel. Juiz Conv. Silva Neto, j. 17/09/08, v.u., DJU 01/10/08 - os destaques não são originais).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RÉPLICA. DESNECESSIDADE. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ACRÉSCIMOS DECORRENTES DA MORA. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

I - Não configurado o alegado cerceamento de defesa. Cabe ao juiz aferir a utilidade e pertinência das provas requeridas, assim como decidir pelo julgamento antecipado da lide.

II - A matéria objeto da réplica é restrita à parte da constestação em que o réu arguiu preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, hipótese não verificada no presente caso.

III - A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.

IV - O art. 161, § 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Possibilidade de cobrança de juros em percentual acima de 12% ao ano.

V - A multa moratória, no percentual cobrado de 20%, decorre da aplicação de legislação expressa, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei.

VI - Conforme Súmula 209/ TFR, nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.

VII - Apelação improvida".

(TRF-3, 3ªT, AC nº 1999.03.99.006377-4/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 19/05/04, v.v., DJU 16/06/04 - os destaques não são originais).

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010032-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : HADEN PCL DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : THOMAS BENES FELSBURG

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 05.00.00015-9 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 307/323 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010253-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A
ADVOGADO : FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 96.00.00235-2 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S/A em face de decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento do feito.

Sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente, pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho por ausentes os requisitos necessários para a concessão da providência requerida.

Trago, a propósito:

EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquênio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo.

2. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, sem dilação probatória.

3. Na presente hipótese, o Tribunal de origem firmou entendimento de que não é caso de exceção de pré-executividade. Rever tal entendimento encontraria óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 996480 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26/11/2008).

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - INCLUSÃO SÓCIO NO POLO PASSIVO - NEGATIVA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DESÍDIA DA EXEQÜENTE - NÃO CARACTERIZAÇÃO - AGRAVO PROVIDO

1 - Não conheço do agravo regimental em virtude das alterações trazidas pela vigência da Lei nº 11.187/2005.

2 - A prescrição intercorrente, fenômeno direcionado para penalizar a inércia do exequente, não merece acolhida, visto que a Fazenda Pública, sempre diligente, procurou bens de propriedade da empresa executada, tendo ocorrido expedição de carta precatória e oposição de embargos à execução pela executada.

3 - Ter-se-ia a prescrição intercorrente se, no prazo entre a data de citação da empresa executada e as citações dos sócios, ora agravantes, decorrido mais de 5 anos e configurada a desídia da agravada.

4 - Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª REGIÃO, AI 337653/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, DJ 24/03/2009).

IV- Intime-se a Agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V do CPC.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010404-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : VEMAG CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : OSVALDO ABUD e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.030078-0 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 152/155 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010900-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.007687-7 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deixou de reconhecer a responsabilidade patrimonial de sócio, por débito tributário de pessoa jurídica.

É uma síntese do necessário.

A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da **livre iniciativa** (art. 1º, inc. IV, da CF).

Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O **insucesso comercial**, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é **imane**nte ao processo econômico.

A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é **excepcional**, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que **não** sujeita o dirigente ou sócio, **automaticamente**, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo **simples** fracasso da pessoa jurídica.

O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à **intenção** do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: *Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.*

Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a **presunção de abuso**, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial **indesejado** pela **exceção** da quebra **fraudulenta**. Sem o concurso do sistema legal, **a presunção de abuso é abuso de presunção**.

No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

O artigo 13, da Lei Federal nº 8.620/93, trouxe alterações que são dirigidas, exclusivamente, às Leis Federais nº 8.212 e 8.213, respectivamente, Plano de Custeio e de Benefícios da **Previdência Social**.

A matéria relativa à responsabilidade solidária dos sócios é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA.

CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. **Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.**

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. **O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.**

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código

Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário.

Recurso especial improvido" (os destaques não são originais).

(STJ, 1ª Seção, RESP nº 717717, Rel. Min. José Delgado, j. 28/09/2005, maioria, DJU 08/05/2006).

Lei ordinária não pode ampliar a responsabilidade tributária prevista no Código Tributário Nacional.

A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela da pretensão recursal.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010952-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : SAO JOAO ABRASIVOS E MINERIOS LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2007.61.27.004458-5 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão, proferida em autos de execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, ora agravante.

Inconformado, sustenta o recorrente que os débitos em cobrança foram atingidos pela decadência.

Decido.

Mantenho a decisão agravada.

Tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

Restando controversas as questões suscitadas, como também não cabalmente demonstradas, a via adequada para tal averiguação são os embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.

In casu, a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar as alegações do agravante. Além disso, do exame da CDA, os prazos de decadência e prescrição, **tal como já analisados pelo Juízo a quo**, foram, a princípio, regularmente observados pelo Fisco.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, por manifestamente improcedente (art. 557, *caput*, do CPC).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011083-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : AMBIEX COML/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.017496-7 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

I - Agrava AMBIEX COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, movida pela UNIÃO FEDERAL, não conheceu da exceção de pré-executividade apresentada pela ora agravante, determinando o prosseguimento do feito.

Sustenta, em síntese, a prescrição dos valores exigidos, pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Relativamente à exceção de pré-executividade, entendo que os vícios increpados à legitimidade do título exequindo devem ser comprovados de plano. No caso vertente, as alegações da agravante deverão ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - ARTS. 156, V E 174 DO CTN - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 282/STF.

1. A exceção de pré-executividade não é o instrumento adequado para a decretação da prescrição quando para seu exame se faz necessária dilação probatória.

2. Decidida a causa à luz da inviabilidade da exceção de pré-executividade para demonstrar a prescrição, carentes de prequestionamento os arts. 156, V e 174, do CTN.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ - RESP 1047583/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON - j. 19.06.2008 - DJ 08.08.2008)

Trago, por oportuno, julgado de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequindo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela executada devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 143.571, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.03.99; RESP 157.018, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.04.99; TRF3: AG 2001.03.00.025675-6/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJ 23.05.2003; AG 2002.03.00.033184-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJ 04.11.2002; TRF4: AGA 96.04.47987-3, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, DJ 05.02.9; AG 96.04.54328-8, Rel. Des. Fed. Vladimir P. de Freitas, DJ 19.03.97).

2. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO - AC 910792 - Processo: 200161820171079/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 22/02/2006 - p. 11/07/2007)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011105-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : ASIKAR COM/ DE VEICULOS LTDA e outros

: JOSE RENATO ORTIZ

: ELISABETE HEIZENREIDER

: NILO SERGIO ORTIZ

ADVOGADO : VIVIAN FECHIO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2001.61.26.004685-6 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ASIKAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., em face de decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos sócios.

Pede a exclusão dos sócios do pólo passivo da demanda

Decido

O art. 557, *caput*, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que a pessoa jurídica não tem legitimidade nem interesse recursal para, em nome próprio, defender interesse de terceiro, pleiteando a exclusão de sócio do pólo passivo da ação.

Trago, a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE RECURSAL. PESSOA JURÍDICA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS.

1. Não evidenciado o interesse de sociedade comercial para recorrer de decisório que incluiu os sócios no pólo passivo da execução fiscal.

2. Recurso especial improvido."

(STJ - RESP - 546381 - Processo: 200300666220/SP - SEGUNDA TURMA - Relator Min. CASTRO MEIRA - j. 17/08/2004 - DJ:27/09/2004)

No mesmo sentido, julgados desta C. Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA RECORRER. PRECEDENTES.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o contribuinte, pessoa jurídica, não tem legitimidade ativa para recorrer da decisão que defere a inclusão, no pólo passivo da execução fiscal, do sócio, pessoa física, enquanto terceiro, integrado à ação por força de responsabilidade própria (artigo 135, do CTN) e que, citado, ou não, em nome individual, não se confunde com a pessoa da empresa, devedora originária, e ora agravante.

2. Precedente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

3. Agravo inominado desprovido."

(AG - 219906/SP - TRF 3ª Região - TERCEIRA TURMA - Relator Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 11/09/2008, DJU:23/09/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. A pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal.

3. Cabe ao sócio impugnar a sua inclusão na referida execução, na medida em que há determinação para que seja citado individualmente, não podendo ser confundido com a empresa executada, nos termos do artigo 6º do CPC.

3. *Negativa de seguimento mantida e agravo legal improvido*"

(AG - 158178 Processo: 200203000293411/SP - TRF 3ª Região - SEXTA TURMA - Relatora Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA j. 01/02/2006 DJU:10.03.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA PESSOA JURÍDICA PARA PLEITEAR, EM NOME PRÓPRIO, A EXCLUSÃO DE SEU SÓCIO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 3º E 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. *Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.*

2. *A legitimidade ad causam no sistema do Código de Processo Civil é condição da ação que se verifica sempre que haja ligação entre o autor da demanda e o objeto do direito afirmado em juízo.*

3. *A pessoa jurídica, não tem legitimidade nem interesse recursal, para, em seu próprio nome defender interesse de terceira pessoa e requerer a exclusão de sócio do pólo passivo da execução.*

4. *Agravo improvido."*

(AG - 250837 - Processo: 200503000835294/SP - PRIMEIRA TURMA - Relator Des. Fed. JOHNSOM DI SALVOj.29/08/2006 - DJU 21/09/2006)

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO.

I - *Há entendimento pacificado na jurisprudência no sentido de que a empresa executada não tem legitimidade e interesse para postular, em nome próprio, a exclusão de seus sócios do pólo passivo da execução fiscal.*

II - *A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte.*

Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

III - *Não pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em sede de exceção de pré-executividade ou por qualquer outra via nos próprios autos da execução fiscal, excluir sócio que figure como co-responsável tributário na certidão de dívida ativa, tendo em vista que tal decisão depende do exame aprofundado e dilargado de matéria fática, exigindo instrução completa e contraditório pleno, só podendo ser argüida em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias.*

IV - *Agravo a que se nega provimento."*

(AG - 294556 - Processo: 200703000209707/SP - SEGUNDA TURMA - Relator Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFFj. 06/05/2008 - DJF3 DATA:15/05/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DE EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA RECORRER.

1. *A agravante apenas insurge-se com o conteúdo da decisão, não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.*

2. *A reforma de decisão que rejeita pedido para exclusão dos sócios da empresa do pólo passivo da execução fiscal somente a estes aproveita, e, por isso, apenas eles detêm legitimidade e interesse para recorrer.*

3. *A pessoa jurídica não tem legitimidade para pleitear, em nome próprio, a exclusão de sócios do pólo passivo da execução.*

4. *Agravo legal desprovido."*

(AG - 257751 - Proc. Nº200603000031914/SP - TRF 3ª Região - QUINTA TURMA - Relator Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW J. 26/03/2007 DJU:09/05/2007)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011166-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : FRASCOLEX IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : LUIZ PAVESIO JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.049422-3 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRASCOLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face de decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, ao fundamento de que as alegações do excipiente vieram desacompanhadas de provas capazes de afastar de plano a liquidez e certeza da certidão da dívida ativa.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

Decido

O art. 557, *caput*, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Relativamente à exceção de pré-executividade, entendo que os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. No caso vertente, as alegações da agravante deverão ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória.

Trago à colação:

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

I - O julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto, sendo certo que o simples descontentamento da parte com o decism, não tem o condão de viabilizar a modificação do julgado, através da alegação de violação ao artigo 535 do CPC.

II - Tendo em vista que o executivo fiscal foi proposto contra a empresa e o agravante, cujo nome consta da CDA, cabe a este provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua exclusão do pólo passivo da execução. Precedentes: AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05 e EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05.

III - A exceção de pré-executividade pode ser argüida em relação às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ - AGRESP 910733/MG - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - j. 17/04/2007 - p. 10/05/2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.IMPOSSIBILIDADE.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16,§3º,DA LEF.

1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo.

2 - Questões outras que dependam de dilação probatória, como ocorre "in casu", e não digam respeito a aspectos formais do título, não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. Adimplemento do quantum debeatur que não restou demonstrado de plano.

3 - Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG 136622 - Processo: 2001.03.00.025675-6/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 23/04/2003 - p. 23/05/2003)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011232-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.028765-5 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agrava NOROBRÁS IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA. do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, indeferiu o pedido de sustação da hasta pública, ao fundamento de que a mera interposição de exceção de pré-executividade ou incidente de prejudicialidade não tem o poder de suspender o feito.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", ante a clareza da decisão agravada.

Decido.

O art. 557, *caput*, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Trago, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INCIDENTE DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

I - Entendo que o ajuizamento de demanda paralela relativa ao débito executado não tem o condão de obstar ao prosseguimento da execução, conforme se deduz dos artigos 585, § 1º, do Código de Processo Civil e 38 da Lei 6.830/80. Mais do que isso, este último dispositivo determina que a discussão judicial da dívida ativa seja feita na forma de embargos, e somente reconhece a eficácia da defesa promovida em feito paralelo quando acompanhada do depósito integral do crédito tributário contestado.

II - As hipóteses de suspensão da execução fiscal são aquelas encerradas nos artigos 40 da LEF e 791 do Código Processual, dentre as quais não se inclui a suposta questão prejudicial externa. E não se alegue lacuna técnica, pois a omissão legal, no caso, é justificada pela própria natureza do processo executivo, que não comporta atividade cognitiva. A cognição é desenvolvida exclusivamente nos embargos, e somente em seu bojo poder-se-ia cogitar de prejudicialidade externa.

III - Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 292361/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES - j. 19/09/2007 - p. 10/10/2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - PETIÇÃO DENOMINADA "INCIDENTE DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA".

1. A questão posta por meio deste agravo de instrumento já foi

objeto do AG nº 2006.03.00.029592-9, no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

2. A agravante insurgiu-se naquele agravo contra a decisão que, nos autos da execução fiscal nº 1923/05, rejeitou a exceção de incompetência em que se buscava a suspensão do feito tendo em vista o ajuizamento de ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário distribuída Juízo Federal da 4ª Vara de Brasília/DF, na qual se discute o valor da dívida, a multa e juros.

3. A recorrente insiste na mesma tese de suspensão da execução fiscal formulada em exceção de incompetência, todavia, utiliza-se de outro meio, qual seja, petição denominada "incidente de prejudicialidade externa".

4. Impende observar que o artigo 38 da Lei n.º 6.830/80 somente admite a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, por meio de ação anulatória do ato declarativo da dívida, se esta for precedida de depósito preparatório do valor do débito, corrigido monetariamente e acrescido de juros, multa de mora e demais encargos legais, o que não se verifica na espécie."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 266064/SP - SEXTA TURMA - Rel. Juiz Federal MIGUEL DI PIERRO - j. 17/04/2008 - p. 19/05/2008)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. PROPOSITURA PERANTE JUÍZO ESTADUAL DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA A SUSPENSÃO[Tab]DA[Tab]AÇÃO[Tab]EXECUTIVA. 1. A competência do juízo estadual, no exercício de jurisdição federal de acordo com o previsto na Constituição Federal, restringe-se ao processamento e julgamento da Execução Fiscal e[Tab]dos[Tab]respectivos embargos. 2. Compete à Justiça Federal processar e julgar a ação

anulatória de débito fiscal proposta pelo executado. 3. A conexão prevista no art. 103 do CPC ocorre apenas entre ação anulatória e eventuais embargos à execução e somente enseja a modificação de competência relativa. Precedentes do C.[Tab]STJ. 4. O art. 38 da Lei n.º 6.830/80 admite a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública por meio de ação anulatória do ato declarativo da dívida, tão-somente se esta for precedida de depósito preparatório do valor do débito. 5. No caso em exame, não tendo a agravante demonstrado haver procedido ao depósito judicial nos autos da ação de conhecimento, tampouco haver proposto embargos à execução, não há falar-se em suspensão do curso da execução fiscal."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG 134597 - Processo: 2001.03.00.022684-3/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - j. 18/12/2002 - p. 24/02/2003).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais. Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011404-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : ATINS PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : LUIZ NOBORU SAKAUE e outro

SUCEDIDO : HUDSON BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.014289-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 260/264 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011405-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : MARCOS TIDEMANN DUARTE e outro

: MARCELO TIDEMANN DUARTE

ADVOGADO : LUIZ NOBORU SAKAUE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

SUCEDIDO : HUDSON BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.014288-8 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 274/278 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011406-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : WILMA HIEMISC DUARTE e outro
: LUZIA HELENA BRESCANCINI EMBOABA DUARTE
ADVOGADO : LUIZ NOBORU SAKAUE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : HUDSON BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.014290-6 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 219/223 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011547-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : PADROEIRA COM/ DE PAPEL LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA RUFATO MILANEZ e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.01600-3 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº 118/05: "na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

No caso concreto, a indisponibilidade de bens e direitos deve ser decretada, porque presentes os **requisitos legais**: a) **houve citação** (fls. 30); b) **não houve penhora** ou a que se realizou não é suficiente para a garantia do juízo.

De outra parte, não há violação ao artigo 620, do Código de Processo Civil:

"EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGOS 620 E 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, identificados os óbices decorrentes dos bens inicialmente nomeados para a efetividade da execução, na linha de precedentes da Corte.

2. Recurso especial não conhecido".

(REsp 390116/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.06.2002, DJ 11.11.2002 p. 211).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA NO ART. 655 DO CPC - EXISTÊNCIA DE DINHEIRO SUFICIENTE EM CONTA BANCÁRIA PARA A GARANTIA DO DÉBITO - MAIOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR - REEXAME DE PROVAS - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PREVISTO NO ART. 620 DO CPC - DIVERGÊNCIA COM JULGADOS DESTA STJ - AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - DESPROVIMENTO.

1 - Tendo a empresa-executada nomeado à penhora bem imóvel de sua propriedade, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de dinheiro em conta bancária, cuja utilização não afeta o funcionamento da empresa, face à grandeza econômica da agravante.

2 - In casu, o Tribunal a quo entendeu que a penhora da referida quantia em dinheiro não se configura como sendo a mais onerosa para o devedor. Infirmar tal posicionamento implicaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório apresentado nos autos, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte.

3 - Este Tribunal de Uniformização, realizando interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato construtivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (cf. REsp nºs 528.227/RJ e 390.116/SP).

4 - O dissídio não restou demonstrado, tendo em vista que a recorrente não colacionou qualquer repositório oficial de jurisprudência, tampouco fez juntar a cópia integral dos necessários paradigmas, salientando-se ser inadmissível a simples referência ao Diário de Justiça, conforme inúmeros precedentes.

5 - Para a demonstração da divergência jurisprudencial com acórdão do próprio Superior Tribunal de Justiça, ainda que o dissídio seja notório, embora seja dispensada a citação do repositório oficial onde foi publicado o julgado, não se prescinde da colação aos autos de cópia do inteiro teor do precedente, admitindo-se, inclusive, que o documento seja extraído das páginas eletrônicas deste Tribunal, disponíveis na internet, o que não ocorreu in casu. Precedentes.

6 - Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 770.585/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 325 - os destaques não são originais).

Indefiro a antecipação de tutela da pretensão recursal.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se o agravado para eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011731-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.014913-3 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deixou de reconhecer a responsabilidade patrimonial de sócio, por débito tributário de pessoa jurídica.

É uma síntese do necessário.

A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da **livre iniciativa** (art. 1º, inc. IV, da CF).

Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O **insucesso comercial**, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é **imanente** ao processo econômico.

A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é **excepcional**, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que **não** sujeita o dirigente ou sócio, **automaticamente**, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo **simples** fracasso da pessoa jurídica.

O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à **intenção** do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso,

ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.

Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a **presunção de abuso**, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial **indesejado** pela **exceção** da quebra **fraudulenta**. Sem o concurso do sistema legal, **a presunção de abuso é abuso de presunção**.

No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

O artigo 13, da Lei Federal nº 8.620/93, trouxe alterações que são dirigidas, exclusivamente, às Leis Federais nº 8.212 e 8.213, respectivamente, Plano de Custeio e de Benefícios da **Previdência Social**.

A matéria relativa à responsabilidade solidária dos sócios é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. **Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.**

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. **O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.**

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código

Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário.

Recurso especial improvido" (os destaques não são originais).

(STJ, 1ª Seção, RESP nº 717717, Rel. Min. José Delgado, j. 28/09/2005, maioria, DJU 08/05/2006).

Lei ordinária não pode ampliar a responsabilidade tributária prevista no Código Tributário Nacional.

A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela da pretensão recursal.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011914-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA REAL SAO PAULO LTDA

ADVOGADO : EDIVALDO NUNES RANIERI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : BALTAZAR JOSE DE SOUSA e outros
: ODETE MARIA FERNANDES SOUSA
: DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA
: DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA
: BALTAZAR JOSE DE SOUSA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP
No. ORIG. : 05.00.09609-9 A Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em execução fiscal que, após a recusa da Fazenda Nacional, **declarou ineficaz a nomeação de bens à penhora**, apresentada pela executada, consistente em "*parte ideal equivalente a 5% do bem imóvel, situado no Jardim Zaira, perímetro urbano, em Mauá, objeto da matrícula nº 38.372, no Serviço de Registro de Imóveis de Mauá*", avaliado o percentual em R\$ 723.350,00 (setecentos e vinte e três mil e trezentos e cinquenta reais), determinando que a penhora recaia sobre os veículos indicados pela exequente.

Inconformada, a agravante alega, que os bens nomeados à penhora são aptos e suficientes para garantir o juízo da execução, de modo que não subsiste a recusa manifestada do exequente.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Decido.

Muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612).

Desrespeitada a ordem legal estabelecida pelo Art. 11 da LEF, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo com a concordância expressa do credor, conforme dispõe o Art. 656, I, do CPC.

É de se ressaltar que a própria LEF, no inciso II, do seu Artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no Art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, não havendo, pois, como obrigar a exequente a aceitar os bens ofertados pela executada.

Nesse sentido é iterativa a jurisprudência das Turmas que compõe a 2ª Seção desta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BENS OFERECIDOS PELA EXECUTADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS BENS. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA LIVRE. POSSIBILIDADE.

1. Não tendo o devedor obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é possível ao credor recusar os bens ofertados à penhora, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação ou que não tenha o executado respeitado os requisitos necessários à nomeação.

2. É prerrogativa da Fazenda Pública requerer a substituição do bem penhorado por outro que ofereça maior garantia ao Juízo, de acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei de Execuções Fiscais, desde que justifique o pedido.

3. É ônus da executada a comprovação da existência, propriedade e avaliação dos bens oferecidos à penhora, o que não ocorreu no caso.

4. Agravo de instrumento não provido." (TRF3, AG no 199762/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed Márcio Moraes, j. 27/03/2008, DJU 09/04/2008, p. 758)."

E,

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. BEM DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. RECUSA DA EXEQUENTE. SUBSTITUIÇÃO POR OUTROS APTOS À GARANTIA DO DÉBITO. POSSIBILIDADE.

1. Conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).

2. O juiz e a exequente não estão obrigados a aceitar a nomeação realizada pela executada consistente em 1 (uma) Rama ou Ramosa, marca Texima, modelo R-90, ano 1990, com 4(quatro) campos, largura útil de 2,40 metros, aquecimento a gás GLP; 1(uma) Caldeira marca Alborg, capacidade de 5.000 (cinco mil) quilos de vapor/hora, adquirida em 1996, usando como combustível óleo BPF; e 1(um) Aparelho para tingimento de malha, Marca Indsteel, modelo Maxi-Soft, para alta temperatura, capacidade de 150 (cento e cinquenta) quilos, mormente em se tratando de bem que, pela sua natureza e mercado específico, é de difícil alienação, e considerando-se que tal indicação não obedeceu à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80.

3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução (Lei nº 6.830/80, 15, II).

4. Precedentes do E. STJ e desta 6ª Turma (STJ, 1ª Turma, RESP 246772/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ, 08/05/2000, p. 72; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AG 200203000363188, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 11/12/2002, DJ, 13/01/2003, p. 274; AG 200103000262896, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 28/08/2002, DJ, 04/11/2002, p. 699).

5. Agravo de instrumento improvido." (TRF3, AG no 307270/SP, 6a Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, j. 14/11/2007, DJU 07/04/2008, p. 453)."

E, ainda,

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - CONEXÃO - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO DOS BENS OFERECIDOS PELA EXECUTADA - PENHORA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS - POSSIBILIDADE.

1.A especialização do juízo, em razão de matéria, impede a reunião de ação de conhecimento e de execução fiscal.

2.O artigo 620, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor.

3.Observância da ordem prevista no artigo 11, da Lei Federal nº6.830/80.

4.Possibilidade de penhora de depósitos judiciais. Precedente.

5.Recurso improvido. Agravo regimental prejudicado." (TRF3, AG no 161013/SP, 4a Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j. 16/08/2006, DJU 29/11/2006, 283)."

Isto posto, **nego seguimento** ao agravo, tal como autoriza o artigo 557, *caput*, do CPC.

Comunique-se ao juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011971-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : EDWARDS LIFESCENCES COM/ DE PRODUTOS MEDICO CIRURGICOS LTDA

ADVOGADO : JUSIANA ISSA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.007027-4 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que **deferiu pedido liminar** para determinar a expedição da **Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa**, desde que os únicos óbices sejam os débitos objeto dos Processos Administrativos nºs. 10880.900.342/2009-63; 10880.900.343/2009-16; 10880.900.344/2009-52 e 10880.900.345/2009-05, relativamente aos quais o impetrante apresentou manifestações de inconformidade.

Irresignado, sustenta o agravante "não se encontrar inadimplente para com o Fisco" de modo que não se justifica a **recusa no fornecimento da certidão negativa de débitos fiscais**.

Aduz que as manifestações de inconformidade, apresentadas nos processos administrativos, têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário fazendo, portanto, jus à **certidão negativa de débitos**.

Destarte, requer a imediata reforma do r. *decisum*.

Decido.

Não assiste razão ao recorrente.

No caso dos autos, consta em nome do impetrante quatro processos administrativos, cujos despachos decisórios não homologaram as compensações declaradas pelo contribuinte (fls. 87, 91, 95/96 e 101), nos quais foram apresentadas as manifestações de inconformidade, o que, em tese, não impediria o contribuinte de fruir os efeitos da certidão negativa. Em que pese a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conferida pela apresentação da manifestação de inconformidade, tal fato não garante ao impetrante o direito à certidão negativa de débitos.

Isso porque, o art. 205 do CTN garante ao contribuinte a expedição de certidão negativa de débito, quando requerida, no caso de inexistência de débitos pendentes junto ao Fisco, o que não ocorre no caso em exame.

Portanto, tem direito o impetrante à certidão que revele a sua real situação perante o Fisco, in casu a certidão positiva com efeitos de negativa.

Por esses motivos, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado em sede de agravo.

Comunique-se o Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, CPC.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012164-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : INTELIS AUTOMACAO E CONTROLE LTDA
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.037855-6 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deixou de reconhecer a responsabilidade patrimonial de sócio, por débito tributário de pessoa jurídica.

É uma síntese do necessário.

A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da **livre iniciativa** (art. 1º, inc. IV, da CF).

Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O **insucesso comercial**, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é **imanente** ao processo econômico.

A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é **excepcional**, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que **não** sujeita o dirigente ou sócio, **automaticamente**, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo **simples** fracasso da pessoa jurídica.

O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à **intenção** do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.

Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a **presunção de abuso**, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial **indesejado** pela **exceção** da quebra **fraudulenta**. Sem o concurso do sistema legal, **a presunção de abuso é abuso de presunção**.

No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

O artigo 13, da Lei Federal nº 8.620/93, trouxe alterações que são dirigidas, exclusivamente, às Leis Federais nº 8.212 e 8.213, respectivamente, Plano de Custeio e de Benefícios da **Previdência Social**.

A matéria relativa à responsabilidade solidária dos sócios é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode

ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código

Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário.

Recurso especial improvido" (os destaques não são originais).

(STJ, 1ª Seção, RESP nº 717717, Rel. Min. José Delgado, j. 28/09/2005, maioria, DJU 08/05/2006).

Lei ordinária ou Decreto não podem ampliar a responsabilidade tributária prevista no Código Tributário Nacional. A aplicação da solidariedade prevista no §3º, do artigo 78, da Lei Complementar nº 123/2006 é restrita às micro e pequenas empresas e é específica para a situação descrita no "caput": "As microempresas e as empresas de pequeno porte que se encontrem sem movimento há mais de 3 (três) anos poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos".

Não há como estender disposição ampliativa da responsabilidade tributária a situações que não se enquadram na lei.

A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012222-2/SP

AGRAVANTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

No. ORIG. : 04.00.00269-6 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em execução fiscal, recusou debênture da Eletrobrás oferecida à penhora.

É uma síntese do necessário.

É certo que, na execução fiscal, o Fisco tem a prerrogativa de recusar a garantia de débito oferecida pelo devedor, salvo se esta consistir em dinheiro e corresponder ao montante integral do débito (Súmula 112, STJ, e art. 151, inc. II, CTN).

Nas circunstâncias do caso concreto, não há elementos seguros para impor a aceitação da apólice (debênture) apresentada como garantia.

O artigo 2º, da Lei Federal nº 6.385/76, estabelece: "São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição" (o destaque não é original).

A relação entre debêntures e cotação em Bolsa de Valores, entretanto, não é imediata. Há necessidade probatória da emissão pública com respectivo registro para negociação em bolsa (artigo 21, inciso I, §1º, da Lei Federal nº 6.385/76).

Ademais, é necessária a comprovação prévia do registro da companhia emissora de debênture na Comissão de Valores Mobiliários (artigo 19, da Lei Federal nº 6.385/76, e artigo 1º da Instrução da CVM nº 202/93).

O bem oferecido (debênture da Eletrobrás) não configura garantia idônea e suficiente ao Juízo, uma vez que não possui cotação em bolsa, requisito obrigatório para a adequação ao inciso II, do artigo 11, da Lei Federal nº 6.830/80. Portanto, não pode ser aceito para efeito de garantia, ainda que em futura execução fiscal.

No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. RECUSA.

1. O art. 7º da lei 10.522/02 exige o oferecimento de garantia idônea para suspensão do registro no CADIN de empresa devedora que tenha ajuizado ação com o objetivo de discutir a dívida. Hipótese em que a recorrente ofereceu como caução debêntures emitidas pela Eletrobrás em 19/03/69.

2. Debêntures são valores mobiliários emitidos pelas S/A representativos de empréstimo que uma companhia faz junto a terceiros e que assegura a seus detentores direito contra a emissora, direito esse fixado na escritura da emissão.

Considerando que o seu valor de mercado decorre de livre negociação, não há falar-se em "plena liquidez", típica dos títulos cotáveis em bolsa. Dessa forma, ausente o requisito de "caução idônea" na obrigação ao portador apresentada, não restando atendido o requisito expressamente exigido pelo disposto no art. 11, II, da Lei 6.830/80.

3. O valor de mercado das debêntures decorre da livre negociação entre comprador/vencedor, como simples decorrência das leis de oferta e procura, sendo desinfluyente o valor de face que ostentam, por isso que não se coaduna com a expressão econômica "facilmente aferível" ou "plena liquidez", típicas dos títulos cotáveis em bolsa.

4. Recurso especial improvido".

(STJ, 1ª T, REsp 608223-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 07/10/2004, v.u., DJ 25/10/2004, pág. 237).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 2º DA LEI Nº 5.073/66, 52 DA LEI Nº 6.404/76 E 620 DO CPC. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO COMPROVADO. SÚMULAS 13 E 83 DO STJ.

1. A Corte inferior não emitiu juízo de valor acerca da matéria à luz dos arts. 52 da Lei nº 6.404/76, 2º da Lei nº 5.073/66 e 620 do CPC. Não obstante tenha

havido oposição de embargos de declaração, a recorrente não alegou ofensa ao art. 535 do Estatuto de Ritos. Tal fato atrai a aplicação do disposto na Súmula 211/STJ.

2. É lícita a recusa da nomeação à penhora de título de difícil e duvidosa liquidação e que não tenha cotação em bolsa de valores. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

3. Recurso especial não conhecido".

(STJ, 2ª T, REsp 686970-RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/12/05, v.u., DJU 19/12/05).

A execução se faz em benefício do credor. O artigo 620, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor.

Acompanho a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA.

- Tratando-se de título que não tem cotação em bolsa e que não dispõe de pronta liquidez ante a controvérsia existente acerca da prescrição, a nomeação pode ser recusada pelo credor sem ofensa ao disposto no art. 655 do Código de Processo Civil. Precedentes.

- Recurso especial não conhecido".

(STJ, 4ª T, RESP 401373-MT, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 21/03/02, v.u., DJU 26/08/02).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11, DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante.

2. O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora, tendo em vista não ter sido obedecida a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, além de considerá-lo bem de difícil alienação.

3. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes.

4. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício.

5. Agravo regimental não provido".

(STJ, 1ª T, AGRESP 511367/MG, Rel. Min. José Delgado, j. 16/10/2003, v.u., DJU 01/12/2003).

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012223-4/SP

AGRAVANTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : HEATIRO SAKAE espolio
ADVOGADO : GIULIANO MARCUCCI COSTA
REPRESENTANTE : YOSHIYUKI HELCIO SAKAE
PARTE RE' : OSCAR ENRIQUE CABELLO RODRIGUEZ e outro
: PEDRO STUMPF
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 96.00.00584-4 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em execução fiscal, recusou debênture da Eletrobrás oferecida à penhora.

É uma síntese do necessário.

É certo que, na execução fiscal, o Fisco tem a prerrogativa de recusar a garantia de débito oferecida pelo devedor, salvo se esta consistir em dinheiro e corresponder ao montante integral do débito (Súmula 112, STJ, e art. 151, inc. II, CTN). Nas circunstâncias do caso concreto, não há elementos seguros para impor a aceitação da apólice (debênture) apresentada como garantia.

O artigo 2º, da Lei Federal nº 6.385/76, estabelece: "São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição" (o destaque não é original).

A relação entre debêntures e cotação em Bolsa de Valores, entretanto, não é imediata. Há necessidade probatória da emissão pública com respectivo registro para negociação em bolsa (artigo 21, inciso I, §1º, da Lei Federal nº 6.385/76). Ademais, é necessária a comprovação prévia do registro da companhia emissora de debênture na Comissão de Valores Mobiliários (artigo 19, da Lei Federal nº 6.385/76, e artigo 1º da Instrução da CVM nº 202/93).

O bem oferecido (debênture da Eletrobrás) não configura garantia idônea e suficiente ao Juízo, uma vez que não possui cotação em bolsa, requisito obrigatório para a adequação ao inciso II, do artigo 11, da Lei Federal nº 6.830/80. Portanto, não pode ser aceito para efeito de garantia, ainda que em futura execução fiscal.

No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. RECUSA.

1. O art. 7º da lei 10.522/02 exige o oferecimento de garantia idônea para suspensão do registro no CADIN de empresa devedora que tenha ajuizado ação com o objetivo de discutir a dívida. Hipótese em que a recorrente ofereceu como caução debêntures emitidas pela Eletrobrás em 19/03/69.

2. Debêntures são valores mobiliários emitidos pelas S/A representativos de empréstimo que uma companhia faz junto a terceiros e que assegura a seus detentores direito contra a emissora, direito esse fixado na escritura da emissão. Considerando que o seu valor de mercado decorre de livre negociação, não há falar-se em "plena liquidez", típica dos títulos cotáveis em bolsa. Dessa forma, ausente o requisito de "caução idônea" na obrigação ao portador apresentada, não restando atendido o requisito expressamente exigido pelo disposto no art. 11, II, da Lei 6.830/80.

3. O valor de mercado das debêntures decorre da livre negociação entre comprador/vencedor, como simples decorrência das leis de oferta e procura, sendo desinfluyente o valor de face que ostentam, por isso que não se coaduna com a expressão econômica "facilmente aferível" ou "plena liquidez", típicas dos títulos cotáveis em bolsa.

4. Recurso especial improvido".

(STJ, 1ªT, REsp 608223-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 07/10/2004, v.u., DJ 25/10/2004, pág. 237).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 2º DA LEI Nº 5.073/66, 52 DA LEI Nº 6.404/76 E 620 DO CPC. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO COMPROVADO. SÚMULAS 13 E 83 DO STJ.

1. A Corte inferior não emitiu juízo de valor acerca da matéria à luz dos arts. 52 da Lei nº 6.404/76, 2º da Lei nº 5.073/66 e 620 do CPC. Não obstante tenha

havido oposição de embargos de declaração, a recorrente não alegou ofensa ao art. 535 do Estatuto de Ritos. Tal fato atrai a aplicação do disposto na Súmula 211/STJ.

2. É lícita a recusa da nomeação à penhora de título de difícil e duvidosa liquidação e que não tenha cotação em bolsa de valores. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

3. Recurso especial não conhecido".

(STJ, 2ªT, REsp 686970-RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/12/05, v.u., DJU 19/12/05).

A execução se faz em benefício do credor. O artigo 620, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor.

Acompanho a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA.

- Tratando-se de título que não tem cotação em bolsa e que não dispõe de pronta liquidez ante a controvérsia existente acerca da prescrição, a nomeação pode ser recusada pelo credor sem ofensa ao disposto no art. 655 do Código de Processo Civil. Precedentes.

- Recurso especial não conhecido".

(STJ, 4ª T, RESP 401373-MT, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 21/03/02, v.u., DJU 26/08/02).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11, DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante.

2. O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora, tendo em vista não ter sido obedecida a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, além de considerá-lo bem de difícil alienação.

3. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes.

4. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício.

5. Agravo regimental não provido".

(STJ, 1ª T, AGRESP 511367/MG, Rel. Min. José Delgado, j. 16/10/2003, v.u., DJU 01/12/2003).

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012258-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : ABDALLA JALLAD e outros

: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO

: IVETE BUENO FERRAZ

ADVOGADO : JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES e outro

CODINOME : IVETE BUENO FERRAZ DE MOURA

AGRAVANTE : MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

ADVOGADO : JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES

AGRAVANTE : MARIA SILENE PEIXOTO CAVALCANTI

ADVOGADO : JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES e outro

CODINOME : MARIA SILENE PEIXOTO CAVALCANTE

AGRAVANTE : NICANOR DE ARAUJO LIMA

: WILSON FARIAS DO REGO

ADVOGADO : JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2009.60.00.000090-7 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em ação ordinária, indeferiu a antecipação de tutela, para manter a incidência do imposto de renda sobre o abono de permanência em serviço.

b.[Tab]É uma síntese do necessário.

1.[Tab]No Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 320.601/DF, o Ministro Franciulli Neto estabeleceu a norma de incidência do imposto de renda, no que se refere aos abonos.

2.[Tab]O abono de permanência em serviço não é tributável. No Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 320.601/DF, o Ministro Franciulli Neto esclareceu:

"No particular, a tributação do imposto de renda incide, porque se trata, evidentemente, de um benefício de conotação nitidamente salarial.

A bandeira "salário não é renda" de há muito foi sepultada pelo nosso direito fiscal positivo.

Isso, contudo, não permite confundir salários ou vencimentos com indenização. Nem essa possibilidade está agasalhada pelo sistema jurídico vigente.

A indenização, em casos que tais, aliás, só surge depois de caracterizada em caráter irreversível aquela situação - denominada com precisão pelos juristas da Pátria-mãe - de "inexecução definitiva imputável ao devedor" (cf. Galvão Telles, "Direito das Obrigações", 3ª ed., p. 272, apud Melo Franco e Antunes Martins, in "Conceito e Princípios Jurídicos" (na doutrina e na jurisprudência), Almedina, Coimbra, 1.983, p. 390).

Nos termos do artigo 153, inciso III, ainda da Carta Política de 1988, compete à União instituir impostos sobre "renda e proventos de qualquer natureza".

A incidência de tributação deve obediência estrita ao princípio constitucional da legalidade (artigo 150, inciso I). O Código Tributário Nacional, com a autoridade de lei complementar que o caracteriza, recepcionado pela atual Carta Magna (artigo 34, parágrafo 5º, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias), define o conceito de renda e o de proventos de qualquer natureza (artigo 43, incisos I e II).

A indenização não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Sobre não ser fruto do capital, ociosas quaisquer considerações, por falta de relação entre causa e efeito: do capital derivam valores com conteúdo econômico, tais como juros, ações, remunerações, dividendo, utilidades, enfim, riqueza nova, na acepção técnico-financeira do termo; mas, do capital, per se, não se extraem indenizações.

Igualmente, na espécie, não se trata de produto do trabalho. Este origina salários, vencimentos, gratificações, em resumo, direitos e ganhos. Do trabalho não nascem indenizações; estas poderão surgir de outra relação entre causa e efeito, ou seja, do inadimplemento de direitos decorrentes do trabalho.

Por fim, não há como equiparar indenizações com proventos, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos nas hipóteses anteriores, uma vez que a indenização torna o patrimônio lesado indene, mas não maior do que era antes da ofensa ao direito".

3.[Tab]O abono de permanência em serviço é verba de natureza compensatória, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - ART. 535, DO CPC - ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO - NATUREZA COMPENSATÓRIA - ERRO E OMISSÃO INEXISTENTES.

1 - O abono de permanência em serviço é benefício de natureza compensatória, com vista a incentivar o segurado, que tendo direito a aposentadoria por tempo de serviço, opta por prosseguir em atividade laborar.

2 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados".

(EDcl no REsp 283.962/SP, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29/04/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. IMPOSTO DE RENDA. ABONO DE PERMANÊNCIA.

1.[Tab]Nos termos do art. 557 do CPC, poderá o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2.[Tab]Não incide imposto de renda sobre o abono de permanência, pois tal verba não se traduz em acréscimo patrimonial, mas em indenização ao servidor, que permanece em atividade, ainda que apto a se aposentar.

3.[Tab]Tratando-se de não incidência do imposto de renda sobre verba indenizatória não há de se falar em ofensa aos arts. 43, II, e 176 do CTN.

4.[Tab]Agravo regimental a que se nega provimento".

(AGA 2007.01.00.051498-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e- DJ de 06/06/2008, F1 p.670)

4.[Tab]Por estes fundamentos, defiro a antecipação de tutela da pretensão recursal.

5.[Tab]Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

6.[Tab]Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

7.[Tab]Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012548-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : JOAO DA PALMA e outros
: ANESIA JOSE NAHUM
: ANTONIO EUSEBIO MARCONDES PILOTO
: CECILIA BRUNA BACCI DOS ANJOS
: CECILIA FERRAZ GUIMARAES
: ELZA JORGE ABDALLA
: FRANCISCO DE OLIVEIRA MACEDO
: GERALDO PALMA DE SOUSA
: HUMBERTO PINTO
: INES DE FATIMA CREMONESE MARISI
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro
CODINOME : INES DE FATIMA CREMONESE
AGRAVANTE : IVANI RIBEIRO BRANCO LEAL
: JOAO PARIZI FILHO
: JOSE ANTONIO CORDEIRO
: JOSE ANTUNES NETO
: MANOEL FRANCISCO MORAES JUNIOR
: MARIO JERONIMO LUIZ
: MARIO ROBERTO CASTANHO
: MASAKO YAMADA
: REYNALDO DOS ANJOS
: SERGIO ODDONE
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.46839-0 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em autos de repetição de indébito, **indeferiu** o pedido de expedição de precatório complementar, concernente à não aplicação de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório principal.

Inconformado, alega o agravante ter direito ao recebimento dos juros de mora incidentes no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a data da expedição do ofício precatório, pelo que requer a reforma do *r. decisum*.

Decido.

No que tange à incidência de juros, sabe-se que a Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao §1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, **quando terão seus valores atualizados monetariamente**.

Conclui-se que, por vontade do legislador, ao definir a atualização como sendo puramente monetária, restou excluído o cômputo dos juros de mora no período previsto para pagamento.

Isso porque não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo constitucionalmente estabelecido, pois somente aquele que não efetua o pagamento no tempo, modo e lugar convencionados pode ser considerado como tal (Código Civil, art. 394).

Neste mesmo sentido, a jurisprudência:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 305186 AgR / SP, Agravo Regimental no Recurso extraordinário, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma)."

Pois bem.

O art. 100, §1º, da Constituição Federal estabelece o prazo para o pagamento do precatório apresentado até o dia 1º de julho de cada ano: esse lapso medeia o dia 02 de julho subsequente e o dia de 31 de dezembro do outro ano. É no intervalo temporal concernente à expedição do ofício precatório e o seu pagamento, no prazo constitucional que o Supremo Tribunal Federal decidiu não correrem juros, ressalvada a correção monetária, aplicável quando de seu pagamento, pelo Tribunal responsável.

Todavia, no período antecedente, a questão atinente à incidência de juros moratórios afigura-se plausível.

Revedo posicionamento anterior, entendo ser devida a aplicação de juros moratórios **desde a última atualização da conta**, feita pelo MM. Juízo de primeiro grau, por ser a derradeira oportunidade em que computados, antes do pagamento, **até** a data de **expedição do precatório**.

É inegável que no indigitado período a Fazenda se encontrava em mora - a regra geral é que a mora do devedor persiste até o pagamento; entretanto, excepciona-se a hipótese de pagamento mediante precatório, pois nesse caso específico, cessa-se o inadimplemento com a expedição do ofício precatório, uma vez que, a partir deste momento, o trâmite para o pagamento deve seguir às normas específicas.

Ressalto que os juros de mora devem incidir sobre o valor principal corrigido, excepcionando-se eventuais juros acrescidos à conta anteriormente, a fim de se evitar a ocorrência de anatocismo.

Destarte, estando a decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior, **dou provimento ao recurso**, nos termos do § 1º-A, do art. 557, do CPC.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012749-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : TERRA PLANEJAMENTO E PROJETOS LTDA e outro

ADVOGADO : RICARDO MOURCHED CHAHOUD e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.040920-3 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

I - Agravam TERRA PLANEJAMENTO E PROJETOS LTDA. e outro do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, movida pela UNIÃO FEDERAL, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, determinando o prosseguimento do feito.

Sustentando, em síntese, a decadência dos tributos exigidos, pedem, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Relativamente à exceção de pré-executividade, entendo que os vícios increpados à legitimidade do título exequiando devem ser comprovados de plano. No caso vertente, as alegações da agravante deverão ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - ARTS. 156, V E 174 DO CTN - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 282/STF.

1. A exceção de pré-executividade não é o instrumento adequado para a decretação da prescrição quando para seu exame se faz necessária dilação probatória.

2. Decidida a causa à luz da inviabilidade da exceção de pré-executividade para demonstrar a prescrição, carentes de prequestionamento os arts. 156, V e 174, do CTN.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ - RESP 1047583/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON - j. 19.06.2008 - DJ 08.08.2008)

Trago, por oportuno, julgado de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela executada devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 143.571, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.03.99; RESP 157.018, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.04.99; TRF3: AG 2001.03.00.025675-6/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJ 23.05.2003; AG 2002.03.00.033184-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJ 04.11.2002; TRF4: AGA 96.04.47987-3, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, DJ 05.02.9; AG 96.04.54328-8, Rel. Des. Fed. Vladimir P. de Freitas, DJ 19.03.97).

2. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO - AC 910792 - Processo: 200161820171079/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 22/02/2006 - p. 11/07/2007)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00167 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012753-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : SECURITY SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E VIGILANCIA L

ADVOGADO : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.056218-1 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deixou de reconhecer a responsabilidade patrimonial de sócio, por débito tributário de pessoa jurídica.

É uma síntese do necessário.

A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da **livre iniciativa** (art. 1º, inc. IV, da CF).

Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O **insucesso comercial**, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é **imane**nte ao processo econômico.

A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é **excepcional**, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que **não** sujeita o dirigente ou sócio, **automaticamente**, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo **simples** fracasso da pessoa jurídica.

O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à **intenção** do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: *Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.*

Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a **presunção de abuso**, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial **indesejado** pela **exceção** da quebra **fraudulenta**. Sem o concurso do sistema legal, a **presunção de abuso é abuso de presunção**.

No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

O artigo 13, da Lei Federal nº 8.620/93, trouxe alterações que são dirigidas, exclusivamente, às Leis Federais nº 8.212 e 8.213, respectivamente, Plano de Custeio e de Benefícios da **Previdência Social**.

A matéria relativa à responsabilidade solidária dos sócios é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. **Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.**

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. **O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.**

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código

Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário.

Recurso especial improvido" (os destaques não são originais).

(STJ, 1ª Seção, RESP nº 717717, Rel. Min. José Delgado, j. 28/09/2005, maioria, DJU 08/05/2006).

Lei ordinária não pode ampliar a responsabilidade tributária prevista no Código Tributário Nacional.

A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela da pretensão recursal.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00168 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012759-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : LABFARMA COML/ LTDA

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.097640-5 7F V r SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deixou de reconhecer a responsabilidade patrimonial de sócio, por débito tributário de pessoa jurídica.

É uma síntese do necessário.

A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da **livre iniciativa** (art. 1º, inc. IV, da CF).

Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O **insucesso comercial**, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é **imane**nte ao processo econômico.

A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é **excepcional**, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que **não** sujeita o dirigente ou sócio, **automaticamente**, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo **simples** fracasso da pessoa jurídica.

O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à **intenção** do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.

Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a **presunção de abuso**, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial **indesejado** pela **exceção** da quebra **fraudulenta**. Sem o concurso do sistema legal, a **presunção de abuso é abuso de presunção**.

No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012848-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : SOTRATEK COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : WANDERLEY SMELAN e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.005524-8 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifica-se não constar da inicial pedido de efeito suspensivo / antecipação dos efeitos da tutela recursal, razão pela qual deixo de proferir decisão nesta fase recursal.

Aguarde-se o julgamento do presente recurso pela Turma.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00170 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013002-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : GRAFICA NASCIMENTO LTDA
ADVOGADO : OTAVIO DE SOUSA MENDONCA e outro
INTERESSADO : ADAO BATISTA MARTINS
ADVOGADO : MARIA DARCI DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.008105-8 7F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra r. decisão que deferiu parcialmente o pedido do agravante, nos seguintes termos:

"Assim, defiro parcialmente o pedido de penhora, fixando o percentual de 10% do faturamento bruto da empresa executada, intimando-se o seu sócio-gerente, ou representante, da constrição e para que, querendo, assumo o encargo de administrador da penhora, caso em que deverá comparecer à Secretaria desta Vara, em cinco (5) dias úteis, para assinatura do termo de compromisso e apresentação do plano de pagamento."

A minuta do presente recurso, no entanto, trata exclusivamente da questão atinente à inclusão dos responsáveis tributários da Executada no polo passivo da ação.

As razões do agravo de instrumento e o pedido de reforma são dissociados da r. decisão agravada.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO HOSTILIZADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do agravo regimental cujas razões apresentam-se dissociadas do fundamento da decisão agravada.

2. Incidência, por analogia, das Súmulas n.os 182/STJ e 284/STF, que assim preconizam, respectivamente: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" e "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Agravo regimental não conhecido".

(AgRg no REsp 1056129/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 15/09/2008)

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intímese.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00171 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013023-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ELETROMECC ELETRO CERAMICA LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.023898-5 7F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de inclusão dos sócios da Agravada no pólo passivo da ação.

Sustentando, em síntese, que a empresa executada não foi localizada, pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho por presentes os requisitos necessários para a concessão da providência requerida.

Tenho que a inserção de sócios no pólo passivo da execução fiscal requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que a justifiquem.

In casu, há indícios de que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, vez que informado nos autos que a empresa não foi localizada (Certidão do Oficial de Justiça de fls. 45), justificando a medida requerida.

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. NÃO-LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. ART. 135, III, DO CTN.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo decidiu pela responsabilidade dos sócios-gerentes, reconhecendo existirem indícios concretos de dissolução irregular da sociedade por "impossibilidade de se localizar a sede da empresa, estabelecimento encontrado fechado e desativado, etc."

2. Dissídio entre o acórdão embargado (segundo o qual a não-localização do estabelecimento nos endereços constantes dos registros empresarial e fiscal não permite a responsabilidade tributária do gestor por dissolução irregular da sociedade) e precedentes da Segunda Turma (que decidiu pela responsabilidade em idêntica situação).

3. O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução.

4. Embargos de Divergência providos.

(STJ - ERESP 716412/PR, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j 12/09/2007, DJ 22/09/2008).

IV- Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

V- Intime-se a Agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V do CPC.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00172 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013051-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : EDELICIO FOCHI

ADVOGADO : MARISTELA DE MORAES GARCIA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.06.86457-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que acolheu os cálculos da contadora judicial, para fins de expedição de precatório complementar, nos quais foram computados juros de mora no período compreendido entre a data da conta acolhida e a expedição do ofício precatório principal.

Inconformada, alega a agravante não existir mora no pagamento, razão pela qual resta incabível a incidência de juros antes da expedição do precatório.

Decido.

No que tange à incidência de juros, sabe-se que a Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao §1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, **quando terão seus valores atualizados monetariamente**.

Conclui-se que, por vontade do constituinte, ao definir a atualização como sendo puramente monetária, restou excluído o cômputo dos juros de mora no período previsto para pagamento.

Isso porque não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo constitucionalmente estabelecido, pois somente aquele que não efetua o pagamento no tempo, modo e lugar convencionados pode ser considerado como tal (Código Civil, art. 394).

Neste sentido, assim decidiu o E. STF:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 305186 AgR / SP, Agravo Regimental no Recurso extraordinário, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma).

Em resumo, somente cessa a mora da Fazenda na fase da execução que inicia o procedimento para o pagamento de precatório, ou seja, quando da expedição do ofício precatório.

Portanto, cabível o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre os últimos cálculos e a expedição do ofício precatório principal (AG nº 231.332/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 12.07.2006, DJU 19.07.2006, p.777; AG no 178.822/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 14.12.2005, DJU 26.4.2006, p. 365; e AC no 260.782/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 1.6.2005, DJU 7.12.2005, p. 266).

Desta forma, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante nesta Corte, **nego seguimento** ao presente agravo, com base no "caput" do Art. 557, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00173 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013215-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : YKON IND/ DE ESQUADRIAS E COM/ DE METAIS LTDA

ADVOGADO : MONICA APARECIDA JAMAITZ

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP

No. ORIG. : 96.00.00002-4 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso contra a r. decisão que, em exceção de pré-executividade, acolheu a alegação de prescrição e, por isto, deixou de reconhecer a responsabilidade patrimonial pessoal dos sócios, por débito tributário de pessoa jurídica. É uma síntese do necessário.

A alegação de **prescrição** - cujo prazo é de 05 anos (art. 174, do CTN) - está dotada de aparente razoabilidade.

A constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com o termo de confissão espontânea mencionado na CDA (fls. 35/39) cuja notificação foi operada em **04 de maio de 1992**.

Nenhuma causa de interrupção do lapso extintivo foi **validamente** produzida.

O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação da **Lei Complementar nº**

118/05, fixa, como causa interruptiva da prescrição, o "**despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal**".

O dispositivo tem **aplicação imediata**.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)

2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.

3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.

4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso".

(REsp 860.128/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 438).

A ordem de citação deve ser **individual**. Não cabe projetar no sócio, gerente ou administrador - ou no consumidor, fornecedor, pessoas jurídicas distintas ou **qualquer terceiro** - o ato praticado em relação à pessoa jurídica devedora.

A legitimidade do crédito público - ou da relação de consumo, de fornecimento, empresarial ou de **qualquer** outra prestigiada pela ordem jurídica - não opera como causa de obstrução ao **devido processo legal**.

STF - RE 101.067-3 - Rel. o Min. Aldir Passarinho:

EMENTA:- Execução fiscal. Embargos à execução. Sociedade por cotas. Citação. Prescrição: interrupção. Inocorrência.

Tendo sido citada a firma executada, mas não o sócio sobre cujo bem veio a incidir a penhora, não pode esta subsistir. Embora pudesse ser tal sócio responsável, em substituição, pelo débito fiscal da sociedade, incabível admitir-se a penhora de seus bens sem que tivesse ele sido previamente citado. E como somente a citação interrompe a prescrição, não tendo ela sido realizada oportunamente, na pessoa daquele sócio, é de se manter o acórdão que julgou procedentes seus embargos de terceiro, por ter o prazo prescricional transcorrido por inteiro.

O pedido de citação dos sócios foi elaborado em **15 de maio de 2008** (fls. 214).

Portanto, é razoável, agora, a alegação de prescrição, cujo exame mais detalhado, se necessário, será operado na análise do mérito do recurso.

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00174 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013431-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO PINTO e outros

: WADY MILLEN JUNIOR

: WALTER LOMENSO

ADVOGADO : CLAUDIA DE CASTRO e outro

AGRAVANTE : THEREZINHA ALEXANDRE DOS SANTOS

ADVOGADO : CLAUDIA DE CASTRO

SUCEDIDO : RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS falecido

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : CRWW-INDUSTRIA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS ANDREZANI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.037518-0 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso contra a r. decisão que reconheceu a responsabilidade patrimonial pessoal de sócio, por débito tributário de pessoa jurídica.

É uma síntese do necessário.

A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da **livre iniciativa** (art. 1º, inc. IV, da CF).

Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O **insucesso comercial**, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é **imane**nte ao processo econômico.

A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é **excepcional**, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que **não** sujeita o dirigente ou sócio, **automaticamente**, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo **simples** fracasso da pessoa jurídica.

O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à **intenção** do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: *Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.*

Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a **presunção de abuso**, como mera criação mental, na substituição imaginária da **regra** do insucesso comercial **indesejado** pela **exceção** da quebra **fraudulenta**. Sem o concurso do sistema legal, a **presunção de abuso é abuso de presunção**.

No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

Por estes fundamentos, defiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal. Prejudicada a análise da decadência.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00175 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013554-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : PORMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO MONTEIRO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.021636-6 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de execução fiscal, **indeferiu** requerimento da Fazenda Nacional concernente ao bloqueio dos ativos financeiros porventura encontrados no nome do executado.

Decido.

O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal vigente, dá espcue ao direito de sigilo de privacidade, protegendo a inviolabilidade da intimidade e, conseqüentemente, os dados econômicos de cunho pessoal constantes do sistema financeiro, o que não deve ser afastado senão em situações especiais, onde se patenteie relevante interesse para a administração da Justiça.

Ressalte-se que os interesses tutelados pelo Poder Judiciário não se confundem, necessariamente, com os do exeqüente, não sendo cabível que se coloque todo o organismo judiciário e o sistema financeiro nacional a serviço do credor, apenas para localizar bens do executado, mormente quando não há evidência da existência de numerário passível de ser constrito.

Deve a exeqüente - antes de requerer a pesquisa de contas bancárias - diligenciar junto aos Cartórios de Imóveis dos municípios onde a executada tem estabelecimentos, bem como oficial ao Departamento de Trânsito e aos cadastros de veículos, em busca de bens suficientes à satisfação do crédito fiscal.

Apenas quando frustradas tais tentativas caberá perquirir-se acerca da expedição de ofício ao BACEN, a fim de que este diligencie junto às instituições financeiras em busca da informação de existência de numerário, em nome da executada. Assim, é de se perquirir sobre as condições do **caso concreto**, em que restou determinada a expedição do ofício, ou seu indeferimento.

Na hipótese, verifico que a execução para cobrança de débitos na ordem de R\$ 68.561,00, se arrasta desde 2005, não tendo a União logrado êxito na satisfação do crédito até a presente data.

Conforme se depreende dos autos, citado, o executado indicou a penhora bem móvel - equipamento eletrônico - o qual restou rejeitado pela Fazenda Nacional. Posteriormente, intimado a regularizar sua representação processual o executado deixou transcorrer "in albis" o prazo assinalado pelo Magistrado de primeiro grau. Expedido mandado de livre penhora, restou frustrada a diligência realizada no endereço do executado, tendo o Senhor Oficial de Justiça

informado a ausência de qualquer atividade empresarial no local (fls. 84), fato a indicar que "aparentemente" a executada se encontra em **local incerto e não sabido**.

Logo, entendo que restaram infrutíferas as diligências para localização da empresa e de seus bens, seja móvel ou imóvel, apto a garantir a execução.

Por sua vez, é iterativa a jurisprudência do C. STJ, no sentido de ser possível o bloqueio dos ativos financeiros da executada, na hipótese de, comprovadamente, inexistir ou não localizar bens passíveis de constrição.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA ON LINE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO. REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 11.382/06. EQUIPARAÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM ESPÉCIE. EFETIVAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO.

1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. A verificação do esgotamento das possibilidades extrajudiciais de localização de bens penhoráveis do agravado é obstada pelo teor da Súmula 7/STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Ademais, impõe-se a manutenção do entendimento jurisprudencial desta Corte e do regime normativo anteriores aos casos em que o indeferimento da medida executiva ocorre antes do advento da Lei 11.382/06, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 950236 MG 2007/0220765-3, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 26/02/2008, DJ 11/03/2008, p. 01)."

E,

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ, 282/STF e 356/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes: RESP 802897 / RS, DJ 30.03.2006 p. 203; RESP 282.717/SP, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/MG, DJ de 19/06/2000 e RESP 251.121/SP, DJ de 26.03.2001.

2. Na presente hipótese, o Tribunal a quo considerou que "da análise dos autos, verifico não terem sido esgotadas as diligências na busca de bens passíveis de penhora, uma vez que foi juntada aos autos somente a consulta ao Ofício do Registro de Imóveis, porém não consta ter havido consulta ao DETRAN" (fls. 62-v), importando no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ).

3. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.

4. Deveras, é cediço que "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF); bem como que "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ).

5. Agravo regimental desprovido." (Agresp - 959837 200701343435 UF: RS , 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 04/12/2007, DJ 03/03/2008, p. 01)."

Assim sendo, **dou provimento** ao agravo, tal como autoriza o artigo 557, §1º - A do CPC, observadas as restrições de impenhorabilidade do artigo 649 do CPC.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00176 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013559-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : CARLA CALCATERRA CACHUM

ADVOGADO : JOSE ALCIDES MONTES FILHO e outro

AGRAVADO : INJETEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.054541-2 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deixou de reconhecer a responsabilidade patrimonial de sócio, por débito tributário de pessoa jurídica.

É uma síntese do necessário.

A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da **livre iniciativa** (art. 1º, inc. IV, da CF).

Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O **insucesso comercial**, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é **imane**nte ao processo econômico.

A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é **excepcional**, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que **não** sujeita o dirigente ou sócio, **automaticamente**, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo **simples** fracasso da pessoa jurídica.

O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à **intenção** do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.

Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a **presunção de abuso**, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial **indesejado** pela **exceção** da quebra **fraudulenta**. Sem o concurso do sistema legal, a **presunção de abuso é abuso de presunção**.

No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

O artigo 13, da Lei Federal nº 8.620/93, trouxe alterações que são dirigidas, exclusivamente, às Leis Federais nº 8.212 e 8.213, respectivamente, Plano de Custeio e de Benefícios da **Previdência Social**.

A matéria relativa à responsabilidade solidária dos sócios é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código

Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. Recurso especial improvido" (os destaques não são originais). (STJ, 1ª Seção, RESP nº 717717, Rel. Min. José Delgado, j. 28/09/2005, maioria, DJU 08/05/2006).

Lei ordinária não pode ampliar a responsabilidade tributária prevista no Código Tributário Nacional. A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC). Por estes fundamentos, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela da pretensão recursal. Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau. Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00177 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013628-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : JOB TERCEIRIZACAO E AUTOMACAO S/C LTDA
ADVOGADO : FABIO BISKER
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
No. ORIG. : 03.00.28345-0 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que julgou improcedente a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução. Verifica-se não ter sido acostada aos autos a cópia da certidão de intimação do ato recorrido, que consubstancia peça obrigatória, a teor do inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.139/95, que preceitua:

"A petição de agravo de instrumento será instruída:

*I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da **certidão da respectiva intimação** e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado"(o destaque não é original).*

Por este fundamento, **nego seguimento** ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil). Comunique-se. Publique-se e intemem-se. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00178 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013806-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : IBERCOR PAPEIS E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : JULIANA ROSSETTO LEOMIL
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP
No. ORIG. : 07.00.00046-4 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DECISÃO

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **IBERCOR PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.** em face de decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACEN-JUD.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.

Tenho que a determinação de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACEN-JUD é medida excepcional, apenas justificada quando exauridas as demais medidas de localização de bens do executado.

Desta forma, considero prematura a determinação no atual momento processual, afigurando-se impositiva a efetiva constatação da inexistência de bens penhoráveis da empresa.

Trago, a propósito, precedentes desta Corte Regional:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

1. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.

2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exeqüente.

3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exeqüente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

5. Precedentes do E. STJ e desta E. Sexta Turma.

6. No caso sub judice, ao que consta dos autos, todas as diligências no sentido de localizar bens do devedor, aptos a garantir a execução, restaram infrutíferas. A agravante, por seu turno, somente após o bloqueio das contas é que ofereceu bens em substituição à penhora, pleito ainda não analisado pelo magistrado de origem.

6. Esgotados todos os meios para localizar bens em nome da executada, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal, cabível a utilização do sistema BACENJUD para o bloqueio dos ativos financeiros em nome da executada, não constituindo qualquer ilegalidade em tais medidas.

9. Agravo de instrumento improvido.

(AG nº 2007.03.00.01834-4, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Aguiar, j. 11/07/07, p. DJU 13/08/07).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - SISTEMA BACENJUD - VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS DO EXECUTADO PARA BLOQUEIO E PENHORA NO LIMITE DO CRÉDITO EXEQÜENDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TURMA.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. Em princípio, os elementos constantes no sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.

3. A jurisprudência tem admitido a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras diante da demonstração inequívoca de que a exeqüente envidou esforços para a localização dos bens da executada, sem lograr êxito, o que efetivamente ocorreu no caso dos autos (Precedentes do STJ e desta Turma Julgadora).

4. O bloqueio de contas ou aplicações financeiras em nome do executado, até o valor do débito exeqüendo, está em consonância com a ordem de preferência prevista no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80, não se havendo falar em quebra de sigilo bancário, pois o bloqueio e conseqüente penhora de ativos financeiros restringem-se ao montante do crédito exeqüendo, não se permitindo a informações de movimentações financeiras ou a totalidade dos saldos dos ativos em nome do executado, razão pela qual não resta violada a Lei Complementar nº105/2001.

5. A recuperação de crédito tributário, através do devido processo legal, se reveste em interesse geral da coletividade, porque o tributo é uma prestação pecuniária compulsória, instituída por lei, paga pelos cidadãos ao Poder Público para viabilizar e financiar as atividades do Estado em prol do interesse coletivo, o que justifica, em caráter excepcional, a constrição de ativos financeiros depositados em instituição financeira em nome do executado. Executado que citado não pagou o débito exeqüendo, nem nomeou bens a penhora. Certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.24) declarando a ausência de bens.

6. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2006.03.00.105779-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/05/07, p. DJU 04/06/07)

IV - Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00179 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014086-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : JOSE DUARTE GONCALVES e outro

: SERGIO DUARTE GONCALVES

ADVOGADO : CLAUDIA MARIA DE CASTRO CASAGRANDE NAGAO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 89.00.07095-9 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que acolheu os cálculos da contadora judicial, para fins de expedição de precatório complementar, nos quais foram computados juros de mora no período compreendido entre a data da conta acolhida e a expedição do ofício precatório principal.

Inconformada, alega a agravante não existir mora no pagamento, razão pela qual resta incabível a incidência de juros antes da expedição do precatório.

Decido.

No que tange à incidência de juros, sabe-se que a Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao §1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, **quando terão seus valores atualizados monetariamente**.

Conclui-se que, por vontade do constituinte, ao definir a atualização como sendo puramente monetária, restou excluído o cômputo dos juros de mora no período previsto para pagamento.

Isso porque não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo constitucionalmente estabelecido, pois somente aquele que não efetua o pagamento no tempo, modo e lugar convencionados pode ser considerado como tal (Código Civil, art. 394).

Neste sentido, assim decidiu o E. STF:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 305186 AgR / SP, Agravo Regimental no Recurso extraordinário, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma)."

Em resumo, somente cessa a mora da Fazenda na fase da execução que inicia o procedimento para o pagamento de precatório, ou seja, quando da expedição do ofício precatório.

Portanto, cabível o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre os últimos cálculos e a expedição do ofício precatório principal (AG nº 231.332/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 12.07.2006, DJU 19.07.2006, p.777; AG no 178.822/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 14.12.2005, DJU 26.4.2006, p. 365; e AC no 260.782/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 1.6.2005, DJU 7.12.2005, p. 266).

Desta forma, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante nesta Corte, **nego seguimento** ao presente agravo, com base no "caput" do Art. 557, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00180 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014090-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ALFA INSTRUMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : MARCIA REGINA MACHADO MELARE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 90.00.17455-4 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em execução de sentença, que determinou a incidência de juros no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a expedição do ofício precatório.

Decido.

Verifico tratar-se de precatório originário, e não complementar. Portanto, não se cogita discussão sobre juros em continuação, mas somente da aplicação de juros moratórios até a data dos cálculos que embasarão o valor constante do ofício precatório/requisitório.

Os juros, nessa hipótese, são perfeitamente aplicáveis, uma vez que ainda não ocorreu qualquer pagamento. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona em conferir juros ao crédito do precatório até a data da elaboração dos cálculos, não havendo fundamento para sua supressão.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo, por manifestamente improcedente.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00181 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014099-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : ALCON LABORATORIOS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.009051-0 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que **deferiu** parcialmente pedido liminar para determinar que o Fisco proceda a análise dos documentos acostados à inicial (fls. 29/34 e 67/84), no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os esclarecimentos acerca da extinção/suspensão da dívida em tela que, em princípio, obsta a expedição da Certidão de regularidade fiscal do contribuinte.

Irresignada, sustenta a agravante que os créditos tributários, objeto dos Processos Administrativos nºs.

10880.902.114/2009-28; 10880.902.119/2009-51; 10880.902.125/2009-16; 10880.959.385/2008-74 e

10880.964.766/2008-75 - impeditivos à expedição da certidão requerida no âmbito administrativo - encontram-se extintos pelo regular pagamento ou com a exigibilidade suspensa, em razão da apresentação de Manifestação de Inconformidade, nos autos do processo administrativo nº 10880.964.766/2008-75, de modo que não subsiste o deferimento parcial da liminar pelo Juízo *a quo*.

Destarte, requer a imediata reforma da decisão impugnada.

Decido.

Não assiste razão ao recorrente.

No caso dos autos, consta em nome da impetrante cinco Processos Administrativos de números: 10880.902.114/2009-28; 10880.902.119/2009-51; 10880.902.125/2009-16 e 10880.959.385/2008-74 e 10880.964.766/2008-75.

No que tange ao crédito tributário relativo ao PA nº. 10880.964.766/2008-75, a meu ver, não constitui óbice à pretensão da agravante, em razão da apresentação de Manifestação de Inconformidade, em face do despacho decisório não homologatório das compensações declaradas pelo contribuinte o que, em tese, não impediria o contribuinte de fruir os efeitos da certidão negativa.

Todavia, melhor sorte não socorre a agravante quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exigidos pelo Fisco através dos PAs. nºs. 10880.902.114/2009-28; 10880.902.119/2009-51; 10880.902.125/2009-16 e 10880.959.385/2008-74.

Isso porque, em que pesem as assertivas da agravante, bem como a juntada das guias DARF's de folhas 82; 84; 86 e 89, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à Administração na fiscalização e reconhecimento de quitação de débitos fiscais.

No caso, cabe à autoridade impetrada, imbuída de seu ofício fiscalizatório, fazer a comparação entre a documentação apresentada - conferindo valores e prazos de recolhimento - e, havendo diferença notificar o contribuinte para pagamento, em não havendo, expedir a certidão.

Somente após esse procedimento, cuja demora não pode prejudicar o administrado, estará a Receita Federal autorizada a negar a expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, ou lhe deferir o fornecimento.

Desta feita, em que pese os recolhimentos efetivados pelo contribuinte, a prudência recomenda que se aguarde a manifestação conclusiva do Fisco, acerca da quitação dos tributos, porquanto pelos documentos acostados aos autos, não se pode concluir pela quitação total do crédito tributário apontado, mormente em casos como o presente onde, aparentemente, o pagamento foi efetivado a destempo.

Neste aspecto, por incumbir à autoridade administrativa a análise da documentação apresentada, entendendo razoável o prazo assinalado pelo Magistrado de primeiro grau, para esclarecimento acerca da real situação fiscal da empresa impetrante, impeditiva da certidão de regularidade fiscal, não merecendo qualquer reparo a decisão recorrida.

Por esses motivos, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado em sede de agravo.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a Agravada, nos termos do Art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00182 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014110-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : KIM FRUIT S LTDA

ADVOGADO : MILTON FERREIRA DAMASCENO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : JOAQUIM PIQUERA FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.014014-2 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão, proferida em autos de execução fiscal, que rejeitou a **exceção de pré-executividade**, oposta pela empresa executada, na qual foi aduzida a impenhorabilidade do bem de família.

Compulsando os autos constato que a execução foi movida contra a empresa, estando constrictos os bens do sócio administrador, que agora figura como parte no processo.

A irrisignação da agravante consiste basicamente na impenhorabilidade de bem de família. Entretanto, a empresa executada, padece de legitimidade para interpor recurso em prol de direito do sócio.

O levantamento da penhora, por esse motivo, é defesa que pertence tão somente ao sócio executado, posto que a ninguém é deferido o pleito de direito de outrem, salvo os casos expressos em lei, de legitimação extraordinária.

Isto porque, segundo preleciona o art. 6º, do CPC, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, exceção que não se verifica na hipótese.

Não se trata de negar ao sócio o direito ao recurso, apenas não se admite que o faça por intermédio de quem não é o titular do direito material pretendido.

Assim, diante da falta de interesse recursal, **nego seguimento** ao presente agravo, por inadmissível nos termos do artigo 557, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00183 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014121-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : IPEPPI INSTITUTO DE PESQUISA E ELABORACAO DE PROJETOS E PLANOS INTEGRADOS
ADVOGADO : JOSEMAR DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.00.008794-8 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1.[Tab]Fls. 561: homologo o pedido de desistência do recurso, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.
2.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau, para as providências cabíveis.
3.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00184 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014193-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : CMULLER PARTICIPACOES S/A e outro
: MAGUEN PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : MARCELO KNOEPFELMACHER e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.003525-0 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de mandado de segurança, **indeferiu medida liminar**, pleiteada com o fito de afastar a aplicação do § 1o, do artigo 3o, da Lei no 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, assegurando o recolhimento do PIS e da COFINS pela legislação anterior, no que toca à base de cálculo, suspender qualquer sansão fiscal, mormente a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito CADIN e SERASA, bem como assegurar a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa.

Inconformada, a agravante alega a inconstitucionalidade das alterações determinadas pela Lei nº 9.718/98.

Pugna pela reforma da r. decisão

Decido.

A **Lei nº 9.718/98**, em seu art. 2º, reiterou que a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS era o faturamento. Entretanto, o § 1º de seu art. 3º alargou o conceito da expressão, a fim de abranger também a receita bruta total.

Em que pese a discussão acerca da constitucionalidade, ou não, da indigitada norma, a questão restou julgada perante o **plenário do Colendo STF**.

Naquela oportunidade, decidiram os ilustres ministros pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliava o conceito de faturamento, para abranger a receita bruta auferida pela pessoa jurídica, conforme se infere do boletim informativo do órgão:

"Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo art. 3º, § 1º, define o conceito de faturamento ("Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. § 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.") - v. Informativos 294, 342 e 388.

O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua

redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do § 1º da Lei 9.718/97, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o § 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF ("Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;").

RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. (RE-346084)."

Com o pronunciamento da Corte Superior, resta prejudicado o entendimento do Órgão Especial deste Tribunal, que, em sessão Ordinária Judiciária de 26 de junho de 2003, rejeitara a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada na Apelação em Mandado de Segurança de n. 1999.61.00.019337-6, de relatoria da eminente Des. Fed. Cecília Marcondes. Por fim, cabe frisar que o julgamento do Supremo Tribunal Federal diz respeito tanto à COFINS, como à contribuição ao PIS.

O art. 239 da Carta prevê, tão somente, a destinação da contribuição ao PIS, relegando à lei complementar sua definição e espécies (art. 146 do mesmo diploma), nada estabelecendo quanto à sua base de cálculo. Daí se infere que as alterações concernentes à destinação da exação poderiam ser tratadas em lei complementar, mas aquelas referentes à base de cálculo só poderiam ser modificadas por Emenda Constitucional ao art. 195.

Isso porque tal artigo estabelece a base de cálculo das contribuições sociais, abrangendo as duas espécies tributárias, PIS e COFINS. Assim, a redação original da Constituição só poderia ser alterada através de Emenda Constitucional, restando superada a discussão quanto à inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei nº 9.718/98, no tocante à contribuição ao PIS e à COFINS.

Contudo, com o advento da MP 66/02 convertida na Lei 10.637/02 e MP 135/03 convertida na Lei 10.833/03, não mais se pode cogitar de inconstitucionalidade da base de cálculo da COFINS e do PIS, com base na receita, dès que tais éditos são posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998, atendendo ao preceito constitucional.

Desta forma, somente seria possível a pretensão de recolher a COFINS e o PIS com base na Lei 9.718/98 até a novas alterações legais.

Como na hipótese, a ação principal é mandado de segurança, fácil inferir o alcance restrito a ato coator atual e, portanto, não se coaduna com o pedido de recolhimento da contribuições com base na lei 9.718/98, pois novas regras legais regem a matéria na atualidade. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM.Juízo *a quo*.

Intimem-se.

Após transcorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00185 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014200-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : INDIANA SEGUROS S/A

ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.008488-1 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança que indeferiu medida liminar pleiteada com o fito de assegurar o recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro com base na alíquota de 9% aplicada às pessoas jurídicas em gerais e não com base na alíquota de 15% instituída por meio da Medida Provisória no 413.

Inconformada com a decisão, a agravante sustenta que a majoração da alíquota operada por meio de medida provisória afronta o disposto no artigo 246 da Magna Carta, uma vez que regulamenta dispositivo constitucional (art. 195, §9º da

CF/88), como também vai de encontro ao princípio da isonomia entre contribuintes baseada, unicamente, em razão da atividade econômica e não na diferença real econômica.

Requer, liminarmente, o deferimento da providência.

Decido.

A questão a ser dirimida no *writ* impetrado diz respeito à constitucionalidade da majoração de alíquota de contribuição social por meio de Medida Provisória.

Ao menos neste juízo de cognição sumária, não verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pretendida.

Regra geral, não há vedação constitucional para a veiculação de matéria tributária por meio de medida provisória, observados aos temas reservados à lei complementar.

Nesse aspecto, não antevejo qualquer óbice para que a alíquota da CSSL seja alterada por meio de medida provisória - a qual possui *status* de lei ordinária - tendo em vista que o artigo 146, III, "a", da CF/88 dispensa a edição de lei complementar para tal finalidade.

A exigência de lei complementar para fins de alteração de regime das contribuições sociais somente cabível na hipótese de instituição de nova fonte de custeio (art. 195, §4º, da CF/88). O que não é o caso.

Por fim, esclareço que, à primeira vista, não se verifica qualquer ofensa ao artigo 246 da Constituição Federal, uma vez que a indigitada teve o escopo de regulamentar dispositivo constitucional - tão somente alterou legislação ordinária vigente.

No que tange à alegada ofensa ao princípio da isonomia, cujo corolário lógico decorre a instituição de tratamento diferenciado aos desiguais, faz-se imprescindível a dilação probatória, a fim de constatar que a diferença na tributação onera sobremaneira a impetrante em face dos demais contribuinte na mesma situação.

Por esses fundamentos, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00186 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014449-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : CARLOS MANSKI

ADVOGADO : TOSHIO HONDA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : PLASTIRESINA RESINAS SINTETICAS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.012295-3 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que **rejeitou** a exceção de pré-executividade oposta pela co-executada, ora agravante, sob o fundamento de não constatar a ilegitimidade passiva do sócio e a ocorrência da prescrição intercorrente do débito em cobrança.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

No que toca à **ilegitimidade de parte**, nesta fase processual, não se há de perquirir a responsabilidade do dirigente social pelas pendências da empresa, mas, tão somente, sua legitimidade passiva para figurar na demanda, mormente nos casos em que a pessoa jurídica não subsiste regularmente e, por isso, sequer pode adentrar a relação processual através de representante.

Nesse aspecto, fazendo parte da gerência da sociedade devedora, deve o sócio ser incluído no pólo passivo da execução, inclusive para, posteriormente, possibilitar a regular aferição de sua responsabilidade, bem como a tempestiva e efetiva defesa dos bens que podem vir a sofrer a constrição.

Isso não impede, nem influi na real e posterior aferição da responsabilidade de cada sócio, frente à sociedade e terceiros, a ser apurada regularmente em sede de eventuais embargos à execução, em ampla demonstração probatória desta matéria, de cunho eminentemente fático, não passível de apreciação nesta oportunidade.

No que tange à alegada prescrição intercorrente, uma vez que o presente recurso não foi instruído com a cópia das fls. dos autos principais, anteriores ao pedido de inclusão dos responsáveis tributários da executada no polo passivo do feito, o conjunto probatório carreado aos autos é insuficiente para o conhecimento da questão suscitada.

Ad cautelam, afastado a preclusão atinente aos temas suscitados na exceção de pré-executividade, a fim de permitir sua alegação e apreciação em sede de embargos à execução.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo, para assegurar o direito do agravante de rediscutir, nos embargos à execução, as matérias suscitadas em sede de exceção de pré-executividade, afastando-se eventual sobre os temas.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00187 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014641-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : BOMBRIL S/A e filia(l)(is)

ADVOGADO : EDUARDO SECCHI MUNHOZ

AGRAVANTE : BOMBRIL S/A filial

ADVOGADO : EDUARDO SECCHI MUNHOZ e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.002219-7 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança, que indeferiu medida liminar, pleiteada com o fito compelir à autoridade impetrada a promover o cancelamento da carta de cobrança extraída do Processo Administrativo no 14486.000864/2008-96.

Sustenta a agravante a insubsistência do débito exigido pelo Fisco, uma vez que se refere a créditos de IPI reconhecidos no mandado de segurança no 2002.61.00.000428-7 - os quais foram aproveitados em conformidade com o acórdão proferido naqueles autos pela 4ª Turma desta Corte - tendo em vista o afastamento do artigo 170-A do CTN por se tratar de procedimento de creditamento.

Requer o imediato deferimento da antecipação da tutela recursal.

Decido.

Importante consignar inexistir trânsito em julgado no MS 2002.61.00.000428-7 e, em virtude de Recurso Extraordinário a matéria está "subjudice".

A presente ação busca dar efeito suspensivo ao acórdão proferido por esta Quarta Turma no mandado de segurança no 2002.61.00.000428-7, uma vez que apesar de pender Recurso Extraordinário a Receita Federal intimou a agravante para execução dos valores discutidos naqueles autos.

A meu ver, afigura-se inadequada a impetração do presente *writ* para esta finalidade.

Primeiramente está evidenciado o esgotamento da jurisdição desta relatora e da Quarta Turma quando do julgamento da apelação, da qual foram interpostos Recurso Extraordinário, devidamente recebido, estando os autos no Supremo Tribunal Federal. Esgotada, pois a jurisdição desta Corte.

Segundo porque estando a matéria *sub judice na Corte Suprema* resta evidenciada a *litispêndência*. O art. 301 §3º prevê: "§3º Há litispêndência, quando se repete ação, que está em curso",

No caso, há identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre as duas ações. Não se cuida de fatos conexos, como se pretende. Ao contrário: a Receita Federal o intimou para pagar os tributos discutidos no "writ" aqui julgado, porque o Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo e a jurisprudência posterior alterou completamente o posicionamento vigente à época do julgamento nesta Corte.

Assim, se a intenção do agravante é suspender a cobrança fiscal de tributos ainda "subjudice" no S.T.F. salvo melhor juízo daquela Corte, não vislumbro competência deste Tribunal para tal. A lei processual civil contempla remédios processuais para casos tais ao juízo certo.

Nem o juiz de primeiro grau, nem este juízo tem competência para decidir sobre processo que está **sub judice** no Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido, ante a litispendência e a incompetência deste juízo **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00188 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014674-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : FRANCISCO DEL RE NETTO
ADVOGADO : KARINA MARQUES MACHADO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : L ATELIER MOVEIS LTDA
ADVOGADO : GILBERTO CIPULLO e outro
PARTE RE' : GILBERTO CIPULLO
ADVOGADO : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro
PARTE RE' : GF TREND IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outros
: LA STUDIUM MOVEIS LTDA
: ROBERTO RAMOS FERNANDES
: LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI
: CARLOS ALBERTO PINTO
: ROBERTO MICHELIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.012011-8 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FRANCISCO DEL RE NETTO em face de decisão que, em sede de execução fiscal, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face da empresa L'ATELIER MÓVEIS LTDA., rejeitou exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, mantendo-o no pólo passivo da ação.

O MM. Juízo "a quo" indeferiu a pretensão, ao fundamento de que: i) a inclusão do agravante no pólo passivo decorreu da criação de "grupo econômico" de fato entre a devedora e as empresas GF TREND INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e LA STUDIUM MÓVEIS, comprovada a existência de fraude traduzida pela intenção de lesar o credor tributário, o que caracteriza infração à lei; ii) a ficha cadastral juntada aos autos (fls. 302/306) demonstra que o excipiente figura como sócio gerente da empresa executada L'ATELIER MÓVEIS LTDA., bem como da empresa LA STUDIUM MÓVEIS LTDA. até dezembro de 2002 (fls. 312/314), período contemporâneo aos fatos geradores em cobrança, sendo inequívoco que tais empresa compõem "grupo econômico" com outra, GF TREND INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., devendo permanecer na lide como responsável tributário, nos termos do art. 135, do CTN.

Sustentando, em síntese, a inexistência de responsabilidade tributária do agravante pelo débito exequendo, nos termos do art. 135 do CTN, bem assim, a ocorrência da prescrição do direito de ação, pede, de plano, a antecipação da tutela recursal, para que seja determinada sua exclusão do pólo passivo da demanda.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho por ausentes os requisitos necessários para a concessão da providência requerida.

Tenho que a inserção de sócios no pólo passivo da execução fiscal requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que a justifiquem.

Analisada a documentação colacionada, não há como se concluir pela ausência de responsabilidade do agravante a possibilitar sua exclusão do pólo passivo da ação.

As Fichas Cadastrais JUCESP (fls. 302/306 e 312/314) indicam o ora agravante Francisco Del Re Netto como sócio de L'ATELIER MÓVEIS LTDA., e gerente da empresa LASTUDIUM MÓVEIS até dezembro de 2002.

No presente caso, há indícios de que as sociedades teriam sido dissolvidas irregularmente, vez que informado nos autos que as empresas não foram localizadas, justificando a medida requerida.

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. NÃO-LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. ART. 135, III, DO CTN.

1. *Hipótese em que o Tribunal a quo decidiu pela responsabilidade dos sócios-gerentes, reconhecendo existirem indícios concretos de dissolução irregular da sociedade por "impossibilidade de se localizar a sede da empresa, estabelecimento encontrado fechado e desativado, etc."*

2. *Dissídio entre o acórdão embargado (segundo o qual a não-localização do estabelecimento nos endereços constantes dos registros empresarial e fiscal não permite a responsabilidade tributária do gestor por dissolução irregular da sociedade) e precedentes da Segunda Turma (que decidiu pela responsabilidade em idêntica situação).*

3. *O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução.*

4. *Embargos de Divergência providos.*

(STJ - ERESP 716412/PR, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j 12/09/2007, DJ 22/09/2008)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. EXCEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE.

1. *Havendo indícios de que a empresa foi desativada irregularmente, justifica-se a inclusão do representante legal da executada no pólo passivo da ação.*

2. *A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas.*

3. *Tratando-se de questão alusiva à eventual ilegalidade da inclusão de representante legal no pólo passivo da execução, indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo a quo, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.*

4. *Agravo de instrumento não provido.*

(TRF 3ª REGIÃO - AG 268696/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES - j. 19/09/07 - DJU 24/10/07)

A situação apresentada nos autos não permite, de imediato, o reconhecimento da ausência de responsabilidade do agravante, a ensejar a sua exclusão do pólo passivo do feito.

IV- Intime-se a Agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V do CPC.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00189 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014675-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : GILBERTO CIPULLO

ADVOGADO : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : L ATELIER MOVEIS LTDA e outro

: FRANCISCO DEL RE NETTO

ADVOGADO : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro

PARTE RE' : GF TREND IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

: LA STUDIUM MOVEIS LTDA

: ROBERTO RAMOS FERNANDES

: LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI

: CARLOS ALBERTO PINTO

: ROBERTO MICHELIN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.012011-8 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GILBERTO CIPULLO em face de decisão que, em sede de execução fiscal, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face da empresa L'ATELIER MÓVEIS LTDA., rejeitou exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, mantendo-o no pólo passivo da ação.

O MM. Juízo "a quo" indeferiu a pretensão, ao fundamento de que: i) a inclusão do agravante no pólo passivo decorreu da criação de "grupo econômico" de fato entre a devedora e as empresas GF TREND INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e LA STUDIUM MÓVEIS, comprovada a existência de fraude traduzida pela intenção de lesar o credor tributário, o que caracteriza infração à lei; ii) a ficha cadastral juntada aos autos demonstra que o excipiente, não obstante afirmar que atuou apenas na qualidade de advogado das empresas estrangeiras, figura ainda como representante de CIWER INTERTRADE SOCIEDAD ANÓNIMA, sócia da executada GF TREND INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., a qual compõe o grupo econômico em conjunto com L'ATELIER MÓVEIS LTDA. e LA STUDIUM MÓVEIS, ostentando assim a condição de mandatário da empresa sócia, devendo permanecer na lide como responsável tributário, nos termos do art. 135, II, do CTN.

Sustentando, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo dos executivos fiscais, vez que nunca foi sócio da empresa executada, mas apenas o advogado que representou as empresas estrangeiras por ocasião da constituição das empresas GF TREND INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS e LA STUDIUM MÓVEIS, pede, de plano, a antecipação da tutela recursal, para que seja determinada a suspensão da ação em face de sua pessoa, impedindo-se a constrição de seus bens até que haja julgamento do presente recurso.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho por ausentes os requisitos necessários para a concessão da providência requerida.

Tenho que a inserção de sócios no pólo passivo da execução fiscal requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que a justifiquem.

Analisada a documentação colacionada, não há como se concluir pela ausência de responsabilidade do agravante a possibilitar sua exclusão do pólo passivo da ação.

A Ficha Cadastral JUCESP (fls. 307/312) indica o ora agravante Gilberto Cipullo como representante de CIWER INTERTRADE SOCIEDAD ANÓNIMA, sócia da executada GF TREND INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., e de SEM S/A, sócia da executada LA STUDIUM MÓVEIS LTDA., assinando pelas empresas.

No presente caso, há indícios de que as sociedades teriam sido dissolvidas irregularmente, vez que informado nos autos que as empresas não foram localizadas (Certidões do Oficial de Justiça de fls. 500 e 502), justificando a medida requerida.

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. NÃO-LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. ART. 135, III, DO CTN.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo decidiu pela responsabilidade dos sócios-gerentes, reconhecendo existirem indícios concretos de dissolução irregular da sociedade por "impossibilidade de se localizar a sede da empresa, estabelecimento encontrado fechado e desativado, etc."

2. Dissídio entre o acórdão embargado (segundo o qual a não-localização do estabelecimento nos endereços constantes dos registros empresarial e fiscal não permite a responsabilidade tributária do gestor por dissolução irregular da sociedade) e precedentes da Segunda Turma (que decidiu pela responsabilidade em idêntica situação).

3. O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução.

4. Embargos de Divergência providos.

(STJ - ERESP 716412/PR, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j 12/09/2007, DJ 22/09/2008)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. EXCEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE.

1. Havendo indícios de que a empresa foi desativada irregularmente, justifica-se a inclusão do representante legal da executada no pólo passivo da ação.

2. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas.

3. Tratando-se de questão alusiva à eventual ilegalidade da inclusão de representante legal no pólo passivo da execução, indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo a quo, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.

4. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª REGIÃO - AG 268696/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES - j. 19/09/07 - DJU 24/10/07)

A situação apresentada nos autos não permite, de imediato, o reconhecimento da ausência de responsabilidade do agravante, a ensejar a sua exclusão do pólo passivo do feito.

IV- Intime-se a Agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V do CPC.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00190 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014693-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : ITAUTEC LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS S/A GRUPO ITAUTEC
ADVOGADO : JULIANO DI PIETRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.05.004053-8 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 218 - Pleiteia a agravante que os Embargos de Declaração (fls. 130/137), opostos em face da r. decisão de fls. 126/127, sejam recebidos como Agravo Regimental.

Decido.

Nos termos do art. 527, parágrafo único, do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.187/2005, a decisão do relator que confere ou indefere, o efeito suspensivo ou a antecipação de tutela, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar, restando patente a inadmissibilidade do agravo regimental.

Assim sendo, indefiro o pleito formulado pela agravante.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00191 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014852-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : RUBBERART S/A ARTEFATOS DE BORRACHA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.027462-4 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que rejeitou exceção de incompetência e incidente de prejudicialidade externa.

Requer-se, em síntese, a suspensão do processo.

É uma síntese do necessário.

A Lei Federal nº 6.830/80, no artigo 38, possibilita a discussão da certidão de dívida ativa por meio de ação anulatória, como ocorre no presente caso. O simples ajuizamento desta ação, entretanto, sem garantia, não suspende a execução.

O Código Tributário Nacional trata especificamente da suspensão do crédito tributário no artigo 151: "**Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral;**".

Portanto, para a suspensão do processo de execução, deve-se proceder ao depósito em dinheiro, do montante integral da dívida, como estabelece a Súmula 112, do Superior Tribunal de Justiça: "**O depósito suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro**".

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PROPOSTA DURANTE A TRAMITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQÜENDO SEM GARANTIA DO JUÍZO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO".

(AgRg no REsp 853.716/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 151 DO CTN - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES STJ.

1. Sem garantia do juízo, o simples ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal não tem o condão de suspender a execução fiscal.

2. Recurso especial não provido".

(REsp 931.530/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 25/11/2008).

No que concerne ao reconhecimento de conexão entre as ações de execução e de conhecimento, tem-se por inviável no presente caso, em face da especialidade da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais.

Há jurisprudência, neste sentido, dos Tribunais Regionais Federais da Primeira e Quinta Regiões e desta Corte Regional. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. REUNIÃO DE PROCESSOS. CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. CTN, ARTIGO 151, INCISO II, LEI Nº 6.830/80, ARTIGO 38. DEPÓSITO INTEGRAL EM DINHEIRO.

1. Em face da competência exclusiva das varas especializadas, em razão da matéria, não é possível a reunião de processos de natureza diversas, por conexão ou continência.

2. A ação anulatória de débito fiscal deve ser processada e julgada em vara cível, não obstante o processo executivo fiscal correspondente tramitar na vara especializada em execuções. Precedente do Plenário deste Tribunal.

3. O pedido de suspensão do processo de execução fiscal, até o julgamento definitivo da ação ordinária, é admissível quando caucionado o juízo, mediante depósito em dinheiro, da integralidade da quantia em discussão no processo ordinário. Inteligência do CTN, artigo 151, inciso II, combinado com a Lei n. 6.830, de 1980, artigo 38".

(TRF-1, 4ªT, AI nº 2002.01.00.011469-1/PA, j. 18/03/2003, v.u., DJU 25/04/2003).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA POR CONEXÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - IMPOSSIBILIDADE.

1. Modificação da competência por conexão. Art. 102 do CPC. Possibilidade que alcança apenas as hipóteses de competência relativa.

2. Execução fiscal. Competência para processamento e julgamento se fixa em razão da matéria. Competência absoluta. Descabida a pretensão da agravante.

3. "Se um dos juízes é absolutamente incompetente para julgar um dos processos, obviamente não pode haver a sua reunião". (RT 610/54).

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento".

(TRF-3, 6ªT, AI nº 2006.03.00.099387-6/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 02/05/2007, v.u., 28/05/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PREVENÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA.

- A competência das varas de execuções fiscais é absoluta, incapaz de ser derogada mediante fatores modificativos, a exemplo, de alegação de conexão. Precedentes.

- Embora a propositura de ação ordinária anulatória de débito tenha ocorrido antes da distribuição de execução fiscal, competente a vara privativa para conhecer e julgar o feito executivo.

- Agravo regimental prejudicado.

- Agravo de instrumento não provido".

(TRF-5, 4ªT, AI nº 200705000667271/RN, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, v.u., j. 29/07/2008, DJU 18/08/2008).

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00192 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015048-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2009.61.82.010769-8 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agrava NOROBRÁS IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA. do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou Exceção de Incompetência, por falta de amparo legal.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Decido.

O art. 557, *caput*, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A conexão da execução fiscal com ação de conhecimento, objetivando a anulação do título executivo somente é possível quando, efetivada a penhora, o devedor oferece embargos à execução, que tem igualmente natureza jurídica de ação de conhecimento, sendo incabível nos casos em que os referidos embargos não foram ajuizados.

Tratando-se de competência absoluta do juízo das Execuções Fiscais, fixada em razão da matéria, incabível a reunião dos processos lastreada na conexão.

Trago, a propósito, julgado de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PROPOSITURA INDEPENDENTEMENTE DO DEPÓSITO INTEGRAL DO "QUANTUM DEBEATUR". SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 38 DA LEF. CONEXÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. (STJ: RESP Nº8.859/RS REL. MIN. ATHOS CARNEIRO, DJU 25/05/1992; RESP Nº289420/PR REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJU 02/04/2001; RESP Nº174000/RJ REL. MIN. ELIANA CALMON, DJU 25/06/2001; RESP 85320/SP, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJU 15.04.1996; RESP 58408/SP, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 25.09.1995; RESP Nº10694/SP, REL. MIN. BARROS MONTEIRO, DJU 01/02/1993; TRF3: AG 2003.03.00.031466-2/SP, REL. DES. FED. SALETTE NASCIMENTO, DJ 31.03.2004; AG 2001.03.00.022684-3/SP, REL. DES. FED. MAIRAN MAIA, DJ 24/02/2003; AG 97.03.024156-5, REL. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MANOEL ÁLVARES, DJ 27.10.2000; TRF4: AGR 2000.04.01.072367-5/RS, REL. JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET, DJU 27/09/2000; AGR 1999.04.01.052235-5/RS, REL. P/ACÓRDÃO JUIZ AMIR SARTI, DJU 23/02/2000). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 275279/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 15/05/2008 - p. 15/07/2008)

E, mais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - PETIÇÃO DENOMINADA "INCIDENTE DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA".

1. A questão posta por meio deste agravo de instrumento já foi

objeto do AG nº 2006.03.00.029592-9, no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

2. A agravante insurgiu-se naquele agravo contra a decisão que, nos autos da execução fiscal nº 1923/05, rejeitou a exceção de incompetência em que se buscava a suspensão do feito tendo em vista o ajuizamento de ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário distribuída Juízo Federal da 4ª Vara de Brasília/DF, na qual se discute o valor da dívida, a multa e juros.

3. A recorrente insiste na mesma tese de suspensão da execução fiscal formulada em exceção de incompetência, todavia, utiliza-se de outro meio, qual seja, petição denominada "incidente de prejudicialidade externa".

4. Impende observar que o artigo 38 da Lei n.º 6.830/80 somente admite a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, por meio de ação anulatória do ato declarativo da dívida, se esta for precedida de depósito preparatório do valor do débito, corrigido monetariamente e acrescido de juros, multa de mora e demais encargos legais, o que não se verifica na espécie."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 266064/SP - SEXTA TURMA - Rel. Juiz Federal MIGUEL DI PIERRO - j. 17/04/2008 - p. 19/05/2008)

"EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA PELA EXECUTADA EM FACE DO JUÍZO ONDE TRAMITA A EXECUÇÃO FISCAL POR TER ELA INTERPOSTO AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL - JUÍZOS ESPECIALIZADOS EM RAZÃO DA MATÉRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Não há qualquer justificativa para o acolhimento da exceção de incompetência e a remessa dos autos do executivo ao Juízo onde tramita ação anulatória de débito, a qual foi ajuizada muito posteriormente.

2. Trata-se de Juízos especializados em razão da matéria, competência essa inderrogável por convenção das partes nos termos do art. 111 do Código de Processo Civil.

3. Ademais, o mero ajuizamento de ação anulatória, sem a prestação de qualquer garantia, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por absoluta ausência de previsão legal.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 284925/SP - PRIMEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO - j. 08/05/2007 - p. 14/06/2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. PROPOSITURA PERANTE JUÍZO ESTADUAL DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA A SUSPENSÃO[Tab]DA[Tab]AÇÃO EXECUTIVA. 1. A competência do juízo estadual, no exercício de jurisdição federal de acordo com o previsto na Constituição Federal, restringe-se ao processamento e julgamento da Execução Fiscal e dos respectivos[Tab]embargos. 2. Compete à Justiça Federal processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal proposta pelo executado. 3. A conexão prevista no art. 103 do CPC ocorre apenas entre ação anulatória e eventuais embargos à execução e somente enseja a modificação de competência relativa. Precedentes do C.[Tab]STJ. 4. O art. 38 da Lei n.º 6.830/80 admite a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública por meio de ação anulatória do ato declarativo da dívida, tão-somente se esta for precedida de depósito preparatório do valor do débito. 5. No caso em exame, não tendo a agravante demonstrado haver procedido ao depósito judicial nos autos da ação de conhecimento, tampouco haver proposto embargos à execução, não há falar-se em suspensão do curso da execução fiscal."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG 134597 - Processo: 2001.03.00.022684-3/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - j. 18/12/2002 - p. 24/02/2003).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00193 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015155-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : 3M GLOBAL DO BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.05.004413-1 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança, que indeferiu medida liminar, pleiteada com o fito de assegurar à impetrante o direito à imediata devolução dos valores depositados a título de depósito prévio, em sede administrativa, a título de requisito de admissibilidade de recurso voluntário.

Decido.

Não se verificam presentes os requisitos para o deferimento da providência requerida no presente recurso.

Objetiva a impetrante a restituição dos valores depositados em sede administrativa, ou seja, vem a Juízo cobrar valores que entende como indevidamente recolhidos ao Erário.

Nesse aspecto, resta duvidosa a adequação do *writ* para a finalidade pretendida pela impetrante, a teor do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula no 269 do E. STF: "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" - razão pela qual se afiguram insubsistentes as razões recursais.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00194 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015166-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA
ADVOGADO : WALKER OLIVEIRA GOMES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2002.61.09.000556-7 3 Vr PIRACICABA/SP
DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se a parte final da r. decisão de fl. 95.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00195 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015303-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CCAT TRIBUTOS S/A
ADVOGADO : SILVIO ALVES CORREA e outro
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO COLANGELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.014813-9 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACEN-JUD.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

Decido.

O art. 557, *caput*, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Tenho que a determinação de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACEN-JUD é medida excepcional, apenas justificada quando exauridas as demais medidas de localização de bens do executado.

Desta forma, considero prematura a determinação no atual momento processual, afigurando-se impositiva a efetiva constatação da inexistência de bens penhoráveis da empresa.

Trago, a propósito, precedentes desta Corte Regional:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. COMPROVAÇÃO DE INSUCESO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

1. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.

2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

5. Precedentes do E. STJ e desta E. Sexta Turma.

6. No caso sub judice, ao que consta dos autos, todas as diligências no sentido de localizar bens do devedor, aptos a garantir a execução, restaram infrutíferas. A agravante, por seu turno, somente após o bloqueio das contas é que ofereceu bens em substituição à penhora, pleito ainda não analisado pelo magistrado de origem.

6. Esgotados todos os meios para localizar bens em nome da executada, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal, cabível a utilização do sistema BACENJUD para o bloqueio dos ativos financeiros em nome da executada, não constituindo qualquer ilegalidade em tais medidas.

9. Agravo de instrumento improvido.

(AG nº 2007.03.00.01834-4, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Aguiar, j. 11/07/07, p. DJU 13/08/07).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - SISTEMA BACENJUD - VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS DO EXECUTADO PARA BLOQUEIO E PENHORA NO LIMITE DO CRÉDITO EXEQÜENDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TURMA.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. Em princípio, os elementos constantes no sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.

3. A jurisprudência tem admitido a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização dos bens da executada, sem lograr êxito, o que efetivamente ocorreu no caso dos autos (Precedentes do STJ e desta Turma Julgadora).

4. O bloqueio de contas ou aplicações financeiras em nome do executado, até o valor do débito exequendo, está em consonância com a ordem de preferência prevista no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80, não se havendo falar em quebra de sigilo bancário, pois o bloqueio e conseqüente penhora de ativos financeiros restringem-se ao montante do crédito exequendo, não se permitindo a informações de movimentações financeiras ou a totalidade dos saldos dos ativos em nome do executado, razão pela qual não resta violada a Lei Complementar nº105/2001.

5. A recuperação de crédito tributário, através do devido processo legal, se reveste em interesse geral da coletividade, porque o tributo é uma prestação pecuniária compulsória, instituída por lei, paga pelos cidadãos ao Poder Público para viabilizar e financiar as atividades do Estado em prol do interesse coletivo, o que justifica, em caráter excepcional, a constrição de ativos financeiros depositados em instituição financeira em nome do executado. Executado que citado não pagou o débito exequendo, nem nomeou bens a penhora. Certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.24) declarando a ausência de bens.

6. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2006.03.00.105779-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/05/07, p. DJU 04/06/07)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00196 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015317-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : CONFECÇÕES CHAINS LTDA -EPP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.028082-6 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deixou de reconhecer a responsabilidade patrimonial de sócio, por débito tributário de pessoa jurídica.

É uma síntese do necessário.

A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da **livre iniciativa** (art. 1º, inc. IV, da CF). Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O **insucesso comercial**, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é **imane**nte ao processo econômico.

A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é **excepcional**, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que **não** sujeita o dirigente ou sócio, **automaticamente**, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo **simples** fracasso da pessoa jurídica.

O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à **intenção** do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.

Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a **presunção de abuso**, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial **indesejado** pela **exceção** da quebra **fraudulenta**. Sem o concurso do sistema legal, a **presunção de abuso é abuso de presunção**.

No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

O artigo 13, da Lei Federal nº 8.620/93, trouxe alterações que são dirigidas, exclusivamente, às Leis Federais nº 8.212 e 8.213, respectivamente, Plano de Custeio e de Benefícios da **Previdência Social**.

A matéria relativa à responsabilidade solidária dos sócios é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código

Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário.

Recurso especial improvido" (os destaques não são originais).

(STJ, 1ª Seção, RESP nº 717717, Rel. Min. José Delgado, j. 28/09/2005, maioria, DJU 08/05/2006).

Lei ordinária não pode ampliar a responsabilidade tributária prevista no Código Tributário Nacional.
A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).
Por estes fundamentos, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela da pretensão recursal.
Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.
Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.
Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00197 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015783-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : HOSPITAL VERA CRUZ LTDA
ADVOGADO : SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.009260-9 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança que indeferiu medida liminar pleiteada com o fito de compelir à autoridade coatora em expedir certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa em favor da agravante.

Inconformada sustenta a agravante que obstam a obtenção da certidão requerida 02 (duas) inscrições em dívida ativa: no 80.6.04.061244-90 e no 80.6.04.011522-40.

No que tange à inscrição no 80.6.04.061244-90 sustenta que, objeto de executivo fiscal, não subsiste qualquer óbice à pretensão face ao acolhimento dos embargos do devedor opostos, tendo sido decretada a extinção do feito executivo.

No que concerne à inscrição no 80.6.04.011522-40, também objeto de cobrança na via judicial, relativo a créditos tributários da COFINS, aduz que procedeu ao recolhimento do referido tributo em conformidade com a decisão judicial proferida no mandado de segurança no 1999.61.00.015265-9, a qual afastou a exigência do recolhimento da COFINS nos moldes da Lei no 9.718/98 e autorizou à agravante efetuar o pagamento com fulcro na Lei Complementar 70/1991- o que motiva a ilegalidade da pretensão executória.

Requer, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Passo ao exame, unicamente, em relação à inscrição no 80.6.04.011522-40, uma vez que o Juízo *a quo*, já se pronunciou favorável ao pleito da agravante no que concerne à inscrição no 80.6.04.011522-40.

De fato, tal como consignado na decisão impugnada, carecem os autos de elementos probatórios aptos a relacionar a decisão proferida no mandado de segurança no 1999.61.00.015265-9 com o crédito tributário executado, de modo a infirmar a exigência dos valores atinentes ao executivo fiscal.

Destarte, ao menos nesta sede liminar, não verifico presente a plausibilidade de direito nas afirmativas da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527,V, do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00198 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015905-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : TANAGRA RODRIGUES VALENCA TENORIO ROCHA

ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.009035-2 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança, que **deferiu** liminar para determinar à autoridade impetrada que expeça certidão positiva com efeitos negativa à impetrante, desde que o único óbice seja o débito inscrito na dívida ativa no 80.1.06.006012-27.

Inconformada, a agravante afirma a legalidade do ato que negou a expedição da referida certidão no âmbito administrativo, ao fundamento de que a referida inscrição é objeto de execução fiscal, a qual apesar de garantida pela penhora, ao considerar a atualização monetária do débito, afigura-se na presente data insuficiente.

Destarte, ante a não integralidade da garantia formalizada no executivo fiscal, requer a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Decido.

Neste instante de cognição sumária, cabe a aferição da existência de relevância e urgência no pedido de suspensão dos efeitos da r. decisão recorrida.

A expedição de certidão negativa de débitos fiscais tem caráter satisfativo e pode criar situações que comprometam não só os interesses do Fisco, mas também de terceiros que assumiram compromissos, confiando na fé pública do documento, sendo que seus créditos ficarão em situação desvantajosa, em face dos privilégios dos créditos fiscais que supunham inexistentes.

Por sua vez, o direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206 do CTN, pressupõe a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer uma das causas previstas pelo art. 151 do mesmo texto legal, quais sejam: a moratória, o depósito do seu montante integral, as reclamações e os recursos no processo tributário administrativo, a concessão de medida liminar em mandado de segurança e, agora com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, também a concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial, além do parcelamento, nos termos dos incisos V e VI do referido artigo 151.

Dispõe o artigo 206 do CTN, norma geral de direito tributário:

"Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." (grifei)

Do exame dos autos verifico que a inscrição no 80.1.06.006012-27 esta garantida por auto de penhora formalizada no executivo fiscal no 2006.61.82.041321-8.

É certo, que as garantias formalizadas nos executivos fiscais, foram submetidas ao crivo do Poder Judiciário e, portanto, o ato de penhora está sob a tutela do respectivo juízo da execução fiscal, haja vista o princípio da inevitabilidade da jurisdição.

Destarte, somente em sede judicial é permitido à Fazenda impugnar a penhora formalizada, uma vez que é a **única** via adequada para esta finalidade.

Assim, ao menos neste momento processual entendo, não verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da Fazenda a justificar a suspensão da eficácia da decisão agravada.

Por esses fundamentos, **nego** o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Publique-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00199 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015942-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : MARCO ANTONIO ALVES DE ANDRADE

ADVOGADO : ZENAIDE DE MACEDO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.025061-1 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação ordinária, que recebeu os recursos de apelação da agravante unicamente no efeito devolutivo.

Decido.

Inicialmente, esclareço que a pretensão do autor foi julgada procedente, tendo sido antecipada a tutela, na própria sentença, para seu cumprimento imediato - qual seja, o cancelamento do atual CPF autor e a elaboração de novo cadastramento.

Primeiramente, deve-se averiguar se a hipótese em tela está acobertada pelo que dispõe expressamente o art. 520 do Código de Processo Civil.

Em regra, a apelação suspende os efeitos da sentença, havendo casos, entretanto, em que sua exequibilidade é imediata. Embora haja consenso de que as hipóteses não são estritamente taxativas, cabe, neste momento, a transcrição da norma em epígrafe:

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I - homologar a divisão ou a demarcação;

II - condenar à prestação de alimentos;

III - julgar a liquidação de sentença;

IV - decidir o processo cautelar;

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem;

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

Admitindo-se a exequibilidade imediata da tutela deferida "initio litis", afigura-se ainda mais justificado o recebimento da apelação unicamente devolutivo na hipótese da tutela antecipada ter sido deferida após o encerramento da instrução e em sede de cognição exauriente.

Por esses motivos, estando o agravo em manifesto confronto com o dispositivo legal, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do *caput* do art. 557, do CPC.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00200 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015951-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : CHIEA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : EDINALDO VIEIRA DE SOUZA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.000416-2 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação declaratória, que determinou à autora, ora agravante, o recolhimento integral das custas de processamento, conforme fixado na impugnação ao valor da causa.

Sustenta a autora, ora agravante, a ilegalidade da determinação do Juízo *a quo*, uma vez que ajuizada, originalmente, a ação na Justiça Estadual foi efetuado o recolhimento das custas de processamento por meio de GARE.

Destarte, ante a redistribuição do feito à Justiça Federal, ante a declinação de competência do Juízo Estadual, caberia somente a complementação das custas, ou seja, o pagamento da diferença apurada na impugnação ao valor da causa, por meio de DARF - e não, conforme determinado na decisão agravada, novo recolhimento integral das custas de processamento.

Requer, liminarmente, a reforma da decisão.

Decido.

O preparo é requisito objetivo de procedibilidade da ação.

Sem prejuízo do direito da agravante em obter a restituição do valor pago indevidamente por meio da GARE - na via e no Juízo próprios - o recolhimento das custas deverá obedecer às normas de regência da Justiça Federal atinente à matéria.

Nesse aspecto, tal como consignado na decisão agravada o preparo deverá ser efetuado nos termos da Lei no 9.289/1996 e dos atos regulamentares do órgão judicial competente para o processamento do feito - *in casu*, da Justiça Federal da 3ª Região.

Não há aproveitamento das custas recolhidas via GARE, tendo em vista a destinação das mesmas para órgão diverso daquele previsto em lei.

Por esses fundamentos, **nego** o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00201 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016150-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : COSAN S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP

No. ORIG. : 07.00.00074-0 1 Vr MONTE MOR/SP

DECISÃO

Agrava COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO do r. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a nomeação à penhora feita pela executada, ante a recusa da exequente.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", ante a clareza da decisão agravada.

Decido.

O art. 557, *caput*, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Legítima a rejeição dos bens nomeados à penhora pela exequente, à luz de firme orientação jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora (*in casu*, um veículo Chevrolet, modelo Chevy 500, ano/modelo 1992).

3. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.

4. A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de alienação difícil.

Precedentes.

5. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ - AGA 665908 - Processo: 200500432267/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSE DELGADO - j. 14/06/2005 - p. 01/08/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11, DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante.

2. O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora, tendo em vista não ter sido obedecida a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, além de considerá-lo bem de difícil alienação.

3. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes.

4. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício.

5. Agravo regimental não provido."

(STJ - AGRESP 511367 - Processo: 200300378742/MG - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSE DELGADO - j. 16/10/2003 - p. 01/12/2003)

A propósito, julgado de minha Relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.139/95. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. LEI 6.830/80, ART. 11. PRECEDENTES (STJ: RESP 35.619-9, DJ de 20/09/93, Rel. Min. Eduardo Ribeiro; RESP 166.223, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 10/08/98; RESP 109.376, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 20/10/97; Ag 94.03.030316-6, Rel. Juiz Manoel Alvares, DJ 10/03/99; AG 2000.03.00.007746-8, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, DJ 11/10/2000). Agravo a que se nega provimento. Regimental prejudicado."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG 83663 - Processo 199903000221563/SP - DJU 10/01/2002 - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais. Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00202 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016152-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT e outro

SUCEDIDO : BANCO ITABANCO S/A

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.00.009116-2 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de levantamento de depósito.

O ora agravante ajuizou ação anulatória, com pedido de tutela antecipada, para suspender a exigibilidade do crédito e, com isto, obter a certidão positiva com efeito de negativa.

Argumenta com a decadência e a nulidade do auto de infração.

O óbice à expedição do documento diz respeito à discussão sobre a dedução dos prejuízos fiscais da base de cálculo da CSL e do imposto de renda, atinentes a março de 1994.

Após a negativa judicial, seguiu-se o pedido de reconsideração, acompanhado de depósito integral do débito.

Esta última medida foi acolhida e, com isto, reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O levantamento é inviável, ao menos neste momento processual.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, II, DO CTN - INEXISTÊNCIA DE SÚMULA 7/STJ - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM.

1. Hipótese em que no recurso especial não se pretendia rediscutir as premissas fáticas abstraídas pelo acórdão em embargos de declaração proferido pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual não era hipótese de aplicação da Súmula 7/STJ. Reconsideração da decisão monocrática.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, o depósito judicial, no montante integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) e constitui faculdade do contribuinte, sendo desnecessário o ajuizamento de ação cautelar específica para a providência, porque pode ser requerida na ação ordinária ou em mandado de segurança, mediante simples petição.

3. Se a autora procede ao levantamento do depósito-garantia de que trata o art. 151, III, do CTN, ainda que mediante autorização judicial, desfaz-se por completo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perdendo a parte o direito ao fornecimento da certidão positiva de débito com efeito de negativa de que trata o art. 206 do CTN.

4. Apesar de se tratar de uma faculdade do contribuinte, a opção pelo depósito judicial vincula os valores depositados ao crédito tributário discutido judicialmente, cujo levantamento por alguma das partes, Fisco ou contribuinte, fica dependente do desfecho da lide, a teor do art. 32, § 2º, da LEF.

5. Recurso especial provido" (o destaque não é original).

(AgRg no REsp 835.067/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 12/06/2008).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO EFETUADO COM O OBJETIVO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA EM QUE SE DISCUTE A LEGITIMIDADE DO TRIBUTO. VINCULAÇÃO DO DESTINO DO DEPÓSITO AO DESFECHO DA DEMANDA EM QUE EFETUADO.

1. **O depósito do montante integral do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou.**

2. No caso concreto, transitou em julgado a sentença denegatória do mandado de segurança em cujos autos foi efetuado o depósito, após o provimento do recurso extraordinário da Fazenda pelo STF, sendo devida, por essa razão, a conversão daquele valor em renda à parte vitoriosa - o que não impede a recorrente de buscar, pelas vias próprias, a restituição das quantias que, com base em causa de pedir não apreciada naquela impetração, entenda lhe serem devidas.

3. Voto pelo desprovimento do recurso especial" (o destaque não é original).

(REsp 252.432/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 28/11/2005 p. 189).

"TRIBUTÁRIO - IPI - FORMA DE APURAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - DL 2.450/88 E LEI 7.799/89 - CTN, ART. 151, II - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO - POSSIBILIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - DECADÊNCIA - LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS - IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRECEDENTES.

- O depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário impugnado, nos termos do art. 151, II, do CTN, mas não impede que a Fazenda proceda ao lançamento e, muito menos, que se abstenha de lavrar novas autuações sob o mesmo fundamento, paralisando apenas a execução do crédito controvertido.

- Transcorrido o prazo decadencial de cinco anos (art. 150, § 4º, do CTN), insuscetível de interrupção ou suspensão, e não efetuado o lançamento dos valores impugnados e depositados em juízo, há que se reconhecer a decadência do direito do fisco efetuar a constituição do crédito tributário.

- **A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou o entendimento no sentido de que o depósito para suspender a exigibilidade do crédito tributário só pode ser convertido em renda da UNIÃO, ou devolvido ao contribuinte, após o trânsito em julgado da sentença.**

- Recurso especial prejudicado ante a superveniente perda de objeto (o destaque não é original).

(REsp 464.343/DF, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 30/03/2006 p. 190).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR DO TRIBUTO. NATUREZA. EFEITOS. LEVANTAMENTO, PELO CONTRIBUINTE, CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA DE MÉRITO EM SEU FAVOR. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.

1. O depósito do montante integral, na forma do art. 151, II, do CTN, constituiu modo, posto à disposição do contribuinte, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Porém, uma vez realizado, o depósito opera imediatamente o efeito a que se destina, inibindo, assim, qualquer ato do Fisco tendente a haver o pagamento. No caso, o depósito ensejou, além disso, o imediato desembaraço aduaneiro da mercadoria. Sob esse aspecto, tem função assemelhada à da penhora realizada na execução fiscal, que também tem o efeito de suspender os atos executivos enquanto não decididos os embargos do devedor.

2. **O direito - ou faculdade - atribuído ao contribuinte, de efetuar o depósito judicial do valor do tributo questionado, não importa o direito e nem a faculdade de, a seu critério, retirar a garantia dada, notadamente porque, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, ela operou, contra o réu, os efeitos próprios de impedi-lo de tomar qualquer providência no sentido de cobrar o tributo ou mesmo de, por outra forma, garanti-lo.**

3. As causas de extinção do processo sem julgamento do mérito são invariavelmente imputáveis ao autor da ação, nunca ao réu. Admitir que, em tais casos, o autor é que deve levantar o depósito judicial, significaria dar-lhe o comando sobre o destino da garantia que ofereceu, o que importaria retirar do depósito a substância fiduciária que lhe é própria.

4. Assim, ressalvadas as óbvias situações em que a extinção do processo decorre da circunstância de não ser a pessoa de direito público parte na relação de direito material questionada, o depósito judicial somente poderá ser levantado pelo contribuinte que, no mérito, se consagrar vencedor. Nos demais casos, extinto o processo sem julgamento de mérito, o depósito se converte em renda.

Precedente da 1ª Seção: EREsp 479725/ BA, Min. José Delgado, DJ 26.09.2005.

5. No caso específico, o depósito operou também outro efeito: o de permitir o imediato desembaraço aduaneiro e a entrega ao seu destinatário de mercadorias importadas, retirando, assim, mais uma garantia do Fisco, situação que não tem como ser recomposta ante a extinção do processo sem julgamento de mérito.

6. Embargos de divergência providos (o destaque não é original).

(*REsp* 227.835/SP, *Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2005, DJ 05/12/2005 p. 206*).

Com a inviabilidade do levantamento do depósito, fica prejudicado o exame das demais alegações.

Por estes fundamentos, **converto o agravo de instrumento em retido**.

Publique-se, intímese e comunique-se.

Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00203 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016193-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : ELEWA COM/ E SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA

ADVOGADO : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.09371-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em **execução de sentença**, concernente à condenação da parte autora da demanda em pagamento de honorários advocatícios sucumbências, que indeferiu o pedido de penhora sobre o faturamento formulado pela União (exequente).

Decido.

A penhora sobre percentual do faturamento tem previsão no artigo 655, VII, do CPC.

Em face dos inegáveis efeitos negativos que essa forma de constrição acarreta sobre a regular continuidade das atividades da empresa, somente em situações excepcionais tem-se admitido que a penhora recaia sobre o faturamento. Cabe salientar que a pretensão não consiste numa simples penhora sobre determinada importância existente em poder da executada, seja no caixa, seja em conta corrente. Tal procedimento diz respeito à penhora sobre o movimento de caixa da devedora e, portanto, exige-se a observância de outras formalidades, como a nomeação de administrador (CPC, art. 719, *caput* e seu parágrafo único) com as atribuições inscritas nos arts. 728 e 678, do CPC, ou seja, apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento.

Neste mesmo sentido, a jurisprudência:

"A jurisprudência do Tribunal orienta-se no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa a hipóteses excepcionais. Todavia, se por outro modo não puder ser satisfeito o interesse do credor ou quando os bens oferecidos à penhora são insuficientes ou ineficazes à prestação jurisdicional, tem-se admitido essa modalidade de penhora. Mostra-se necessário, no entanto, que a penhora não comprometa a solvabilidade da devedora. Além disso, impõem-se a nomeação de administrador e a apresentação de plano de pagamento, no s termos do art. 678, § único, do CPC." (STJ - 4ª Turma, REsp 286.326-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.2.01, não conheceram, v.u., DJU 2.4.01, p. 302).

Infere-se dos autos que a execução se arrasta há cerca de cinco anos, sem ter sido prestada qualquer garantia, restando frustrada, inclusive, a tentativa de penhora de ativos financeiros a denotar o esgotamento do patrimônio da executada para saldar o débito.

Destarte, entendendo, cabível a medida pleiteada pela agravante.

Por esses fundamentos, **dou provimento** ao agravo, tal como autoriza o art. 557, §1º - A, do CPC, para determinar a penhora sobre o faturamento da executada, no percentual de 10% (dez por cento), observadas as formalidades legais exigidas para essa modalidade de constrição, conforme especiicadas na fundamentação desta decisão.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se.

Após, observados os prazos legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00204 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016385-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS - em recuperação judicial
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2009.61.82.001481-7 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que recebeu a exceção de pré-executividade oposta pela executada, ora agravante, sem a atribuição do efeito suspensivo, como também determinou o prazo de 30 dias para a exequente se manifestar em face das alegações expendidas na defesa.

Decido.

O presente recurso é manifestamente improcedente.

A oposição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o trâmite do executivo fiscal.

Além disso, a abertura de vista à Fazenda Nacional para se manifestar quanto à defesa oposta pela agravante não fere qualquer norma processual.

É premissa do juiz da causa ouvir a parte contrária antes decidir qualquer incidente, ainda mais na hipótese da matéria alegada na defesa ser controvertida.

No que tange ao mérito da fundamentação exposta na exceção, a matéria não foi objeto de apreciação pelo Juízo *a quo* e, em razão de não restar caracterizada a urgência na apreciação do mérito alegado, não se justifica a supressão de instância por este Juízo.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, tal como autoriza o artigo 557, *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00205 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016509-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : OREMA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.000346-0 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação cautelar, que indeferiu medida liminar, pleiteada com o fito de suspender a exigibilidade de débitos tributários inscritos em dívida ativa da União, mediante o oferecimento de caução consubstanciada em dois misturadores e um moinho.

Decido.

A caução oferecida pela agravante tem por escopo antecipar penhora em futura execução fiscal.

A meu ver, afigura-se legítimo o pleito do contribuinte em antecipar a garantia no transcurso do período compreendido entre a constituição definitiva do crédito tributário e a propositura do respectivo executivo fiscal, uma vez que, mesmo solvente, restaria impedido em obter certidão de regularidade fiscal a fim de dar pleno cumprimento ao seu objetivo social.

Entretanto, **liminarmente e sem prévia concordância da Fazenda**, somente é possível aceitar a garantia ofertada na hipótese de ser observada a estrita ordem estabelecida no artigo 11 da Lei no 6.830/80, ou seja, **se a caução for integral e em dinheiro**. O que não é o caso dos autos.

Por esses motivos, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se a presente decisão ao Juízo "a quo".

Intime-se a agravada nos termos do art. 527 inc. V do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00206 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016550-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : DIASORIN LTDA

ADVOGADO : MARCOS SEIITI ABE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.010657-8 22 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Vistos, etc.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência formulada á fls. 144/146 pela Agravante, julgando extinto o recurso, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte, combinado com o artigo. 501 do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal Relatora

00207 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016574-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : ROBERTO UGOLINI NETO

ADVOGADO : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : INBRAC COMPONENTES S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.33562-3 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

I - Agrava ROBERTO UGOLINI NETO do r. despacho monocrático que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, eventualmente existentes em nome da empresa executada e do co-responsável, até o montante do débito exequendo.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

"In casu", após o exaurimento dos meios disponíveis para localizar bens expropriáveis e aptos a garantir a execução, a Exeçüente, ora Agravada, requereu o bloqueio de valores através do sistema Bacenjjud, o que restou deferido à fl. 198 (fl. 171 dos autos subjacentes).

Esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora, de modo a garantir o Juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal, cabível a utilização do sistema BACENJUD para o bloqueio dos ativos financeiros. Trago, a propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - SISTEMA BACENJUD - VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS DO EXECUTADO PARA BLOQUEIO E PENHORA NO LIMITE DO CRÉDITO EXEQUENDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TURMA.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. Em princípio, os elementos constantes no sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.

3. A jurisprudência tem admitido a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras diante da demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para a localização dos bens da executada, sem lograr êxito, o que efetivamente ocorreu no caso dos autos (Precedentes do STJ e desta Turma Julgadora).

4. O bloqueio de contas ou aplicações financeiras em nome do executado, até o valor do débito exequendo, está em consonância com a ordem de preferência prevista no artigo 11, inciso I, da Lei nº6.830/80, não se havendo falar em quebra de sigilo bancário, pois o bloqueio e conseqüente penhora de ativos financeiros restringem-se ao montante do crédito exequendo, não se permitindo a informações de movimentações financeiras ou a totalidade dos saldos dos ativos em nome do executado, razão pela qual não resta violada a Lei Complementar nº105/2001.

5. A recuperação de crédito tributário, através do devido processo legal, se reveste em interesse geral da coletividade, porque o tributo é uma prestação pecuniária compulsória, instituída por lei, paga pelos cidadãos ao Poder Público para viabilizar e financiar as atividades do Estado em prol do interesse coletivo, o que justifica, em caráter excepcional, a constrição de ativos financeiros depositados em instituição financeira em nome do executado. Executado que citado não pagou o débito exequendo, nem nomeou bens a penhora. Certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.24) declarando a ausência de bens.

6. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2006.03.00.105779-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/05/07, p. DJU 04/06/07)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527 V do CPC.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00208 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016622-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : RODRIGO VILELA FONSECA DE SOUZA -ME

ADVOGADO : DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

No. ORIG. : 06.00.00042-0 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

I - Agrava RODRIGO VILELA FONSECA DE SOUZA - ME do r. despacho monocrático que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de substituição da penhora de valores pelo sistema BACEN-JUD por veículo.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que ausentes os requisitos para a concessão da providência requerida.

Trago, a propósito, precedente desta Corte Regional:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUBSTITUIÇÃO PENHORA ON LINE POR VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Substituição de bem penhorado deve respeitar o disposto no artigo 15, I, da Lei de Execução Fiscal, ou seja, deve recair sobre dinheiro ou fiança bancária.

2. Inadmissível a substituição de dinheiro obtido pelo bloqueio via BANCENJUD por outros bens que não os previstos no citado artigo.

3. Agravo de instrumento improvido. Prejudicada a análise do agravo regimental.

(AG 333100/SP - Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 31/03/09, p. DJU 27/04/09)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527 V do CPC.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00209 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016669-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.29253-3 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EM GERAL LTDA. em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a penhora de ativos financeiros pelo Sistema BACEN-JUD.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.

Tenho que a determinação de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACEN-JUD é medida excepcional, apenas justificada quando exauridas as demais medidas de localização de bens do executado.

Desta forma, considero prematura a determinação no atual momento processual, afigurando-se impositiva a efetiva constatação da inexistência de bens penhoráveis da empresa.

Trago, a propósito, precedentes desta Corte Regional:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

1. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.

2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

5. Precedentes do E. STJ e desta E. Sexta Turma.

6. No caso sub judice, ao que consta dos autos, todas as diligências no sentido de localizar bens do devedor, aptos a garantir a execução, restaram infrutíferas. A agravante, por seu turno, somente após o bloqueio das contas é que ofereceu bens em substituição à penhora, pleito ainda não analisado pelo magistrado de origem.

6. Esgotados todos os meios para localizar bens em nome da executada, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal, cabível a utilização do sistema BACENJUD para o bloqueio dos ativos financeiros em nome da executada, não constituindo qualquer ilegalidade em tais medidas.

9. Agravo de instrumento improvido.

(AG nº 2007.03.00.01834-4, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Aguiar, j. 11/07/07, p. DJU 13/08/07).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - SISTEMA BACENJUD - VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS DO EXECUTADO PARA BLOQUEIO E PENHORA NO LIMITE DO CRÉDITO EXEQUENDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TURMA.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. Em princípio, os elementos constantes no sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.

3. A jurisprudência tem admitido a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras diante da demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para a localização dos bens da executada, sem lograr êxito, o que efetivamente ocorreu no caso dos autos (Precedentes do STJ e desta Turma Julgadora).

4. O bloqueio de contas ou aplicações financeiras em nome do executado, até o valor do débito exequendo, está em consonância com a ordem de preferência prevista no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80, não se havendo falar em quebra de sigilo bancário, pois o bloqueio e conseqüente penhora de ativos financeiros restringem-se ao montante do crédito exequendo, não se permitindo a informações de movimentações financeiras ou a totalidade dos saldos dos ativos em nome do executado, razão pela qual não resta violada a Lei Complementar nº105/2001.

5. A recuperação de crédito tributário, através do devido processo legal, se reveste em interesse geral da coletividade, porque o tributo é uma prestação pecuniária compulsória, instituída por lei, paga pelos cidadãos ao Poder Público para viabilizar e financiar as atividades do Estado em prol do interesse coletivo, o que justifica, em caráter excepcional, a constrição de ativos financeiros depositados em instituição financeira em nome do executado. Executado que citado não pagou o débito exequendo, nem nomeou bens a penhora. Certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.24) declarando a ausência de bens.

6. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2006.03.00.105779-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/05/07, p. DJU 04/06/07)

E, mais, de minha relatoria:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RASTREAMENTO E BLOQUEIO DE VALORES. BACENJUD. NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES: TRF 3ª REGIÃO AG 304192/SP - TERCEIRA TURMA - REL. DES. FED. CARLOS MUTA - J. 1/01/2008 - P. 23/01/2008; AG 237045/SP - SEXTA TURMA - REL. DES. FED. MAIRAN MAIA - J. 25/04/2007 - P. 11/06/2007; AG Processo nº 2007.03.00.098850-2/SP - Terceira Turma - Relator Des. Fed. Nery Junior - j. 28/02/2008 - .02/04/2008. AGRAVO IMPROVIDO. (AG nº 2005.03.00.072309-1, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 05/06/08, p. DJU 09/09/08)

IV - Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00210 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016684-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : FILIP ASZALOS

ADVOGADO : ELISA MARTINS GRYGA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.007351-5 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, tendo sido os embargos à execução fiscal julgados improcedentes, recebeu a apelação do embargante somente em seu efeito devolutivo.

Decido.

A teor do inciso V, do art. 520 do Código de Processo Civil, a apelação interposta em face da sentença que rejeitar liminarmente ou julgar improcedentes os embargos à execução será recebida somente no efeito devolutivo.

Ademais, E. STJ, por meio da súmula no 317, firmou o entendimento no sentido de que "é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos".

Nesse aspecto, somente em hipótese excepcional, o magistrado está autorizado a atribuir à apelação, nos casos previstos no inciso V, do art. 520 do Código de Processo Civil, o efeito suspensivo. O que não constato dos autos.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, tal como autoriza o artigo 557, *caput*, do CPC, por estar em manifesto confronto com súmula de Tribunal Superior.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00211 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016856-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA OSEC
ADVOGADO : AIRES FERNANDINO BARRETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.010126-2 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, tendo sido os embargos à execução fiscal julgados improcedentes, recebeu a apelação do embargante somente em seu efeito devolutivo.

Decido.

A teor do inciso V, do art. 520 do Código de Processo Civil, a apelação interposta em face da sentença que rejeitar liminarmente ou julgar improcedentes os embargos à execução será recebida somente no efeito devolutivo.

Ademais, E. STJ, por meio da súmula no 317, firmou o entendimento no sentido de que "é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos".

Nesse aspecto, somente em hipótese excepcional, o magistrado está autorizado a atribuir à apelação, nos casos previstos no inciso V, do art. 520 do Código de Processo Civil, o efeito suspensivo. O que não constato dos autos.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, tal como autoriza o artigo 557, *caput*, do CPC, por estar em manifesto confronto com súmula de Tribunal Superior.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00212 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017038-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : IRMAOS RIBEIRO EXP/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO : MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.27.001265-9 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação declaratória, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, pleiteado com o fito de obter o reconhecimento da inexigibilidade da CPMF nos meses de janeiro a março de 2004 e, por conseguinte, autorização para efetuar a compensação dos mesmos.

Decido.

Cabe, aqui, distinguir os casos em que o contribuinte ainda não obteve reconhecimento da existência de crédito fiscal a favor de si, daquelas situações em que o indébito foi reconhecido por sentença transitada em julgado, favorável ao sujeito passivo, com declaração de inexistência de relação jurídica no tocante a determinado tributo.

Assim, nos casos em que o contribuinte **possui créditos** decorrentes de decisão transitada em julgado, não mais se questiona a existência de crédito fiscal, podendo ser aproveitado para a quitação de tributos pendentes.

Diverso é o tratamento dado ao **indébito ainda não reconhecido** como tal. Enquanto estiver sendo discutida a legitimidade da exação, esta não é suscetível de aproveitamento com quaisquer outros tributos. Para estes casos foi editada a Súmula nº 212 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar".

Por tão consolidado tal entendimento, sobreveio a Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o Artigo 170-A, ao CTN, abaixo transcrito:

"Art. 170-A É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Em outras palavras, o tributo recolhido indevidamente, cuja inexigibilidade ainda é objeto de contestação judicial, com processo pendente, ou sequer existe tal questionamento, não pode ser aproveitado para a compensação. Somente após o reconhecimento definitivo de que houve arrecadação indevida, por decisão transitada em julgado, é que se poderá cogitar de eventual compensação com outras exações.

Desta forma, estando o presente recurso em manifesto confronto com a súmula do Tribunal Superior, **nego seguimento** ao presente agravo, com base no "*caput*" do Art. 557, do CPC.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Int.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00213 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017389-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : BANCO ECONOMICO S/A em liquidação extrajudicial

ADVOGADO : ANDRÉ LINHARES PEREIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2009.61.82.014413-0 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação cautelar, que deferiu medida liminar para determinar ao liquidante da recorrente que deposite, à disposição do Juízo *a quo*, o produto da alienação dos imóveis leiloados.

Inconformada, sustenta a agravante a ilegalidade da medida deferida, uma vez que existem créditos a serem pagos pela massa que preferem aos da Fazenda.

Dessa forma, não subsiste a legalidade da decisão impugnada, razão pela qual requer a imediata concessão do efeito suspensivo.

Decido.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É certo que os créditos tributários objeto do executivo fiscal não se submetem ao concurso de credores, pois ajuizada a ação anteriormente à decretação da liquidação - em que pese a preferência de certos créditos, tais como os trabalhistas.

Entretanto, a agravante não comprova nos autos que a massa é devedora de créditos que preferem aos tributários, nem o *quantum* correspondente.

Destarte, não antevejo presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar a suspensão da eficácia da decisão agravada.

Pelo exposto, **nego** o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00214 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017398-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : CAMIL ALIMENTOS S/A

ADVOGADO : CLAUDIO PIZZOLITO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.009114-9 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança que - mediante o reconhecimento de causa suspensiva da exigibilidade, nos termos do artigo 151, II, do CTN, concernente ao crédito tributário auferido no PA no 11040.001284/96-26 - determinou a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos débitos relacionados no bojo da própria decisão.

Inconformada, sustenta a agravante que a impetrante não procedeu ao depósito integral do indigitado crédito tributário, razão pela qual não subsiste a decisão impugnada.

Decido.

O recurso é manifestamente improcedente.

A impetrante promoveu, em 28.04.2009, o depósito em juízo do valor equivalente a R\$ 29.363,43 (fl. 93) em conformidade ao valor do DARF emitido pela própria Receita, com vencimento em 30.04.2009 (fl. 45), de modo que as razões recursais não encontram amparo fático-jurídico apto a infirmar a decisão recorrida.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo de instrumento, tal como autoriza o artigo 557, *caput*, do CPC.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se.

Observadas as formalidades, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00215 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017620-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : INTER QUALITY MARILIA IND/ E COM/ LTDA -EPP

ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.11.003842-6 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de execução fiscal, ante a discordância da exequente, indeferiu o pedido da executada, ora agravante, concernente à substituição da penhora sobre veículo por maquinários industriais e determinou o arquivamento dos autos, por sobrestamento, até integral cumprimento do parcelamento efetivado pelo contribuinte, na esfera administrativa.

Irresignada, a agravante alega que em razão das dificuldades financeiras pretende alienar o veículo penhorado para realização do capital de giro e pagamento dos funcionários da empresa. Aduz que os bens indicados à substituição da penhora - maquinários - são aptos e suficientes para garantir o juízo da execução, de modo que não subsiste a recusa manifestada pela exequente.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Decido.

A controvérsia posta em debate, nesta via recursal, diz respeito à possibilidade de levantamento da penhora sobre veículo, com a substituição do bem penhorado nos autos da execução fiscal por bens móveis - maquinários - de difícil alienação.

Do exame do presente recurso, não verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

Isso porque, muito embora a execução deva se pautar no princípio da menor onerosidade ao devedor, não se pode olvidar que a ação executiva é um instrumento coativo a fim de satisfazer a pretensão do credor, de modo que o bem oferecido à penhora deve ser apto a servir ao propósito da execução.

Ocorre que, sendo evidente as dificuldades advindas para a arrematação do bem indicado pelo executado, ora agravante, não está a exequente obrigada a aceitar a nomeação.

Desrespeitada a ordem legal estabelecida pelo Art. 11 da LEF, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo com a concordância expressa do credor, conforme dispõe o Art. 656, I, do CPC. Excepciona-se tal regra, somente na hipótese prevista no inciso I do artigo 15, que autoriza o executado substituir os bens penhorados, desde que ofereça o equivalente em dinheiro ou fiança bancária.

Nesse sentido é iterativa a jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BENS OFERECIDOS PELA EXECUTADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS BENS. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA LIVRE. POSSIBILIDADE.

1. Não tendo o devedor obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é possível ao credor recusar os bens ofertados à penhora, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação ou que não tenha o executado respeitado os requisitos necessários à nomeação.

2. É prerrogativa da Fazenda Pública requerer a substituição do bem penhorado por outro que ofereça maior garantia ao Juízo, de acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei de Execuções Fiscais, desde que justifique o pedido.

3. É ônus da executada a comprovação da existência, propriedade e avaliação dos bens oferecidos à penhora, o que não ocorreu no caso.

4. Agravo de instrumento não provido." (TRF3, AG no 199762/SP, 3a Turma, Rel. Des. Fed Márcio Moraes, j. 27/03/2008, DJU 09/04/2008, p. 758)."

E,

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. BEM DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. RECUSA DA EXEQÜENTE. SUBSTITUIÇÃO POR OUTROS APTOS À GARANTIA DO DÉBITO. POSSIBILIDADE.

1. Conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).

2. O juiz e a exeqüente não estão obrigados a aceitar a nomeação realizada pela executada consistente em 1 (uma) Rama ou Ramosa, marca Texima, modelo R-90, ano 1990, com 4 (quatro) campos, largura útil de 2,40 metros, aquecimento a gás GLP; 1 (uma) Caldeira marca Alborg, capacidade de 5.000 (cinco mil) quilos de vapor/hora, adquirida em 1996, usando como combustível óleo BPF; e 1 (um) Aparelho para tingimento de malha, Marca Indsteel, modelo Maxi-Soft, para alta temperatura, capacidade de 150 (cento e cinquenta) quilos, mormente em se tratando de bem que, pela sua natureza e mercado específico, é de difícil alienação, e considerando-se que tal indicação não obedeceu à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80.

3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução (Lei nº 6.830/80, 15, II).

4. Precedentes do E. STJ e desta 6ª Turma (STJ, 1ª Turma, RESP 246772/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ, 08/05/2000, p. 72; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AG 200203000363188, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 11/12/2002, DJ, 13/01/2003, p. 274; AG 200103000262896, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 28/08/2002, DJ, 04/11/2002, p. 699).

5. Agravo de instrumento improvido." (TRF3, AG no 307270/SP, 6a Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, j. 14/11/2007, DJU 07/04/2008, p. 453)."

E, ainda,

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - CONEXÃO - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO DOS BENS OFERECIDOS PELA EXECUTADA - PENHORA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS - POSSIBILIDADE.

1. A especialização do juízo, em razão de matéria, impede a reunião de ação de conhecimento e de execução fiscal.

2. O artigo 620, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor.

3. Observância da ordem prevista no artigo 11, da Lei Federal nº 6.830/80.

4. Possibilidade de penhora de depósitos judiciais. Precedente.

5. Recurso improvido. Agravo regimental prejudicado." (TRF3, AG no 161013/SP, 4a Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j. 16/08/2006, DJU 29/11/2006, 283)."

Isto posto, **nego seguimento** ao agravo, tal como autoriza o artigo 557, *caput*, do CPC.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00216 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017661-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : IND/ MECANICA URI LTDA

ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.026620-2 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que recebeu os embargos à execução opostos pela executada no efeito suspensivo.

Inconformada, sustenta a agravante, que a decisão impugnada não de coaduna com a redação do artigo 739-A do CPC, razão pela qual deve ser reformada liminarmente.

Decido.

A Lei 6.830/80 disciplina a cobrança da dívida ativa pelos entes públicos, contudo, em respeito ao contraditório contempla ao executado no art. 16 "caput" se defender da constrição através dos Embargos do Devedor.

Como os Embargos do Devedor tem procedimento pelo processo de conhecimento, previsto no Código de Processo Civil e, a Lei 6830/80 faz remissão aos Embargos mas dele não se distancia e, reduz a menção a cinco dispositivos (arts. 16, 17, 18, 19 e 20), iniciou-se uma tendência jurisdicional de se adotar as novas normas do Código de Processo Civil em substituição a aquelas contidas na Lei 6.830/80.

Como o CPC se concretiza pela Lei 5.869 de 11.1.73 e a Lei 6.830 é de 22.09.80, não havia dúvida na aplicação destas leis quanto à predominância da segunda sobre a primeira, por ser posterior.

Na verdade se olvidou que não era apenas o fator tempo a razão principal da predominância da Lei 6.830/80, pois a impossibilidade de sua derrogação por lei processual civil posterior, decorre de sua natureza jurídica, qual seja, é lei especial.

Daí porque o advento da Lei 11.382 de 06.12.06, pela qual foram introduzidas inúmeras alterações no Título III do CPC, justamente o denominado "Dos Embargos do Devedor", está a redundar em várias polêmicas no ordenamento jurídico, uns entendendo de ser aplicável as novas normas do CPC quanto aos Embargos da Execução Fiscal, outros optaram por um misto dos 2 sistemas, outros pela não-alteração naquilo que incompatível com a lei especial.

A presente discussão cinge-se à aplicabilidade das disposições do artigo 739-A , consoante recente alteração perpetrada pela Lei no 11.382/2006, no processamento do executivo fiscal:

"Art. 739-A . Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Da redação da lei se percebe que a suspensão passou a ser uma faculdade do magistrado, mesmo que esteja garantida por penhora, depósito ou caução, *todavia deve ser aplicada com razoabilidade e não como norma taxativa.*

Ao se aplicar a novel redação do Art. 739-A , invariavelmente se nega efeito suspensivo aos embargos, quando do seu recebimento, mesmo seguro o juízo, atuando-se em detrimento ao princípio da segurança jurídica, pois se recusa sustação para análise da defesa, tornando a constrição irreversível pois ruma direto ao leilão.

Indispensável, portanto, analisar-se os termos do art. 1º da Lei 6.830/80:

"Art.1º. A execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectiva autarquias será regida por esta lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil."

Sua redação deixa claro a predominância da Lei 6.830/80, sendo apenas subsidiária a aplicação da lei processual civil e no que não for incompatível.

Subsidiária quer dizer supletiva e não substitutiva. Neste sentido JOSÉ DA SILVA PACHECO:

"E, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Naquilo que não contraria a Lei n. 6.830/80, prevalece o Código de Processo Civil, como ocorre com o art. 578 e respectivo parágrafo, sobre a competência. Aliás, salientou o relatório da Comissão Mista, no Congresso, que o projeto, que se converteu na Lei n. 6830/80, procurou manter "as linhas básicas da execução por quantia certa e as inovações propostas, como regra características da cobrança da dívida ativa, objetiva, precipuamente os privilégios inerentes ao crédito fiscal". O art. 42, não revoga, expressamente, qualquer dispositivo legal, mas, tacitamente, os que contrariem o estabelecido na Lei n. 6830/80."(Editora Saraiva-Comentários à Nova Lei de Execução Fiscal).

Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006, que é Lei Geral, não teve o condão de alterar qualquer dispositivo da Lei 6.830/80.

Não se pode esquecer que a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. O Mestre da "Hermenêutica e Aplicação do Direito", CARLOS MAXIMILIANO PEREIRA DOS SANTOS traça os preceitos diretores formulados pela doutrina :

"Se existe antinomia entre a regra geral e a peculiar, específica, esta, no caso particular, tem a supremacia. Preferem-se as disposições que se relacionam mais direta e especialmente com o assunto de que se trata: In toto jure generi per speciem derogatur, et illud potissimum habetur quo ad speciem directum est - "em toda disposição de Direito, o gênero é derogado pela espécie, e considera-se de importância preponderante o que respeita diretamente à espécie."

Esta distinção entre Direito Comum (*Jus commune*) e Direito Especial (*Jus singulare*) é clássica. A lei comum contém normas gerais, aplicáveis universalmente a todas as relações jurídicas, porém, as normas da lei especial são excepcionais pois atendem situações peculiares, motivos sociais diferenciados, atribuindo efeitos específicos, com o fito de tratar diferentemente algumas determinadas situações.

É a hipótese da Lei 6.830/80 ao dispor de forma taxativa em virtude dos privilégios da Fazenda Pública na cobrança dos créditos fiscais, frente a sua importância social e financeira, restringindo alguns direitos mas, por outro lado, permitindo ao contribuinte se defender via Embargos e, seguro o juízo pela penhora ou depósito, garanti-lhe o exercício do contraditório antes de executar os bens.

Daí a importância da regra da suspensão da execução fiscal, após seguro o juízo, na forma do art. 16 §1º da Lei 6.830/80, pois sem esta providência não será possível se exercer o contraditório, praticamente negando qualquer eficácia aos embargos à execução, ainda mais quando se pretende transformar algum equívoco no leilão de bens em "perdas e danos".

Ademais não é possível se dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no §1o, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980, *in verbis*:

*"Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:
§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução."*

Afora o requisito de procedibilidade para a oposição dos embargos, subentende-se da exegese dos artigos 19, caput, e 21 da Lei no 6.830/1980, que o prosseguimento da execução restará suspensa até seu julgamento:

"Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:"

"Art. 21 - Na hipótese de alienação antecipada dos bens penhorados, o produto será depositado em garantia da execução, nos termos previstos no artigo 9º, inciso I."

As normas da Lei 6.830/80 se coadunam com a própria natureza da CDA, pois em se tratando de título executivo extrajudicial as presunções de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA são relativas, autorizando a discussão judicial ampla, inclusive, quanto à efetiva legalidade do fato gerador do débito imputado ao contribuinte, donde ser temerária a execução direta da garantia.

Ademais, da leitura do artigo 9º, da LEI Nº 6.830/80, tem-se que, ao executado é oportunizado o oferecimento de bens em garantia da execução pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos constantes da Certidão de Dívida Ativa. Assim, apresentada garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência, caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos, não havendo sentido em se prosseguir nos atos executórios, donde a suspensão da ação de cobrança é consequência lógica da oposição dos embargos do executado.

Nesse sentido trago à colação precedente desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. CONCESSÃO.

1-Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2-O presente recurso merece ser conhecido, eis que preenchidos seus pressupostos de admissibilidade. A simples possibilidade, conferida ao juiz pelo CPC, art. 739-A, § 2º, de rever a decisão relativa aos efeitos dos embargos, não retira da parte o direito de recorrer contra a decisão inicial referente a esses mesmos efeitos, caso se mostre contrária aos seus interesses. Preliminar suscitada pela União Federal rejeitada.

3-Prejudicado o agravo regimental.

4-O art. 16, § 1º, da Lei 6.830/80, é peremptório ao preconizar que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Não há, percebe-se, espaço para aplicação do novo art. 739-A do CPC, pois este Diploma Legal não mais exige a garantia do juízo executivo; já a Lei Especial (6.830/80) a exige. Se assim é, nada mais justo que os embargos do devedor, em sede de execução fiscal, sejam dotados de efeito suspensivo. A execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública constitui um microsistema próprio, regulando exaustivamente os requisitos e a eficácia dos embargos do devedor, não sendo necessário o recurso supletivo às disposições do CPC, porquanto não há omissão a suprir. Confirmam-se, exemplificativamente, os artigos 18 e 19 da LEF.

5-Não se alegue, ao reverso, com a aplicabilidade do novel art. 739-A, § 1º, do CPC, ao permitir que o juiz, a requerimento do embargante, atribua efeito suspensivo aos embargos quando estiverem presentes, simultaneamente, a relevância dos fundamentos ("fumus boni juris") e a possibilidade de dano ao executado ("periculum in mora"). É que o primeiro dos requisitos acima é virtualmente impossível de se verificar nos casos concretos, tendo em vista, justamente, a presunção de liquidez e certeza de que goza a CDA, a qual, note-se, tem o efeito de prova pré-constituída (CTN, art. 204, caput), só podendo ser afastada através de prova inequívoca (art. 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80 e art. 204, parágrafo único, do CTN), própria de cognição exauriente.

6-Além de que, a contrario sensu, se em juízo de cognição sumária for concedido o efeito suspensivo na nova sistemática do CPC (subsidiariamente), a teor do artigo 587 do citado diploma legal, será provisória a execução, contrariando a Lei nº6.830/80, que determina o prosseguimento da execução com cunho definitivo se julgado improcedente os embargos.

7-Acerca do tema em questão, já há Precedentes desta Corte (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 302948, Processo: 200703000617421, UF:SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 09/10/2007, Documento: TRF300138885, DJU DATA:18/01/2008 PÁGINA: 399, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI).
8-*Aliás, na Exposição de Motivos, referente à Reforma do Código de Processo Civil, assinada pelo Ministro Márcio Thomas Bastos, no item 13, letra "m", em 26.08.2004, faz-se menção à reforma da Execução Fiscal nos seguintes termos: "(...) será objeto de projeto em separado a Execução Fiscal, que igualmente merece atualização".*
9-*Preliminar rejeitada. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento.*" (AG 297090/SP, 6a Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 16/02/2009, p. 553)

Por esses fundamentos, **nego** o efeito suspensivo.
Comunique-se ao Juízo *a quo*.
Intime-se a agravada termos do art. 527, V, do CPC.
Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00217 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017694-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A
ADVOGADO : TATIANA MARQUES ESTEVES BORASO e outro
AGRAVADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : SILVIA FEOLA LENCIONI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE AUTORA : SIDERURGICA BARRA MANSA S/A
ADVOGADO : MAURO MITSURU NAKAMURA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.47527-2 8 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Verifica-se não constar da inicial pedido de efeito suspensivo / antecipação dos efeitos da tutela recursal, razão pela qual inexistente perigo de grave lesão ou de difícil reparação, autorizando sua conversão em retido na forma do art. 527 inc. II do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00218 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017843-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : SP BORRACHAS E PLASTICOS LTDA e outros
: PAULO KEINER
: SALOMAO KEINER
: MAURICIO ARAO KEINER
: MARCOS ANTONIO FRAGOSO BARLAVENTO SALES
ADVOGADO : JOSE RENA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.021016-9 2F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em Exceção de Pré-Executividade, excluiu do pólo passivo da execução fiscal o co-executado MARCOS ANTÔNIO FRAGOSO BARLAVENTO SALES,

reconhecendo sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de que o ex-sócio retirou-se dos quadros da executada em 02/04/2002, antes mesmo da propositura da presente execução fiscal e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Assevera a Fazenda Nacional que o ex-sócio exercia a gerência da sociedade à época dos fatos geradores que deram ensejo ao crédito tributário em cobrança, razão pela qual deve ser mantido no pólo passivo do feito, conjuntamente com os atuais sócios.

Aduz a ilegitimidade da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o pedido de redirecionamento da execução fora levado a efeito com base em informações constantes da ficha cadastral da empresa junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Em face da evidência de lesão grave e difícil reparação decorrente da decisão agravada, requer a concessão do efeito suspensivo.

Decido.

Assiste razão à recorrente.

Frise-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo e somente em hipóteses excepcionais, como o pagamento integral ou a ilegitimidade da parte, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações documentalmente comprovadas.

Desta forma, a sua admissibilidade deve basear-se em situações absolutamente relevantes e reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade qualquer discussão sobre o tema.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo..." (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- " Boletim AASP nº 1465/11)."

In casu a ilegitimidade de parte não restou cabalmente comprovada.

Isso porque pela documentação acostada aos autos, consubstanciada na ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 36/41), fácil inferir que o ex-sócio MARCOS ANTÔNIO FRAGOSO BARLAVENTO SALES, exercia o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa.

Poder-se-ia afastar liminarmente a legitimidade, por exemplo, no caso de ser citado um estranho à empresa devedora, ou sócio não pertencente ao quadro de administradores, o que não ocorreu na hipótese em exame.

Fazendo parte da gerência da sociedade devedora, deve o sócio ser incluído no pólo passivo da execução, inclusive para, posteriormente, possibilitar a regular aferição de sua responsabilidade, bem como a tempestiva e efetiva defesa dos bens que podem vir a sofrer a constrição.

Cabe ressaltar que a indicação do sócio para figurar no pólo passivo tem caráter meramente **processual**, posto que sua responsabilidade pelo inadimplemento da empresa poderá ser amplamente discutida em sede de embargos à execução, permitindo-se a produção de prova e demonstração da real ingerência de cada um nos rumos do empreendimento.

Justifica-se, portanto, a manutenção do sócio gerente da empresa, mormente em casos de inadimplência de tributos por pessoa jurídica desprovida de patrimônio - ou simplesmente não localizada.

Isso não impede, nem influi - repita-se - na real e posterior aferição da responsabilidade de cada sócio, frente à sociedade e terceiros, a ser apurada regularmente em sede de eventuais **embargos à execução**, em ampla demonstração probatória desta matéria, de cunho eminentemente fático, não passível de apreciação nesta oportunidade.

Portanto, o presente caso está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento de defesa ou discussão de qualquer questão incidental, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos.

Por esses fundamentos, **concedo** o efeito suspensivo pleiteado para determinar a manutenção do sócio MARCOS ANTÔNIO FRAGOSO BARLAVENTO SALES, co-responsável pela executada, no pólo passivo da lide.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intimem-se os agravados nos termos do artigo 527, V, do CPC. Na impossibilidade aguarda-se julgamento.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00219 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017846-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : SP BORRACHAS E PLASTICOS LTDA e outros

: PAULO KEINER

: SALOMAO KEINER

: MAURICIO ARAO KEINER
ADVOGADO : JOSE RENA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.021016-9 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em Exceção de Pré-Executividade, excluiu do pólo passivo da execução fiscal o co-executado MAURÍCIO ARÃO KEINER, reconhecendo sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de que o ex-sócio detinha na empresa a qualidade de Procurador e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Assevera a Fazenda Nacional que o co-executado exercia a gerência da sociedade, à época dos fatos geradores que deram ensejo ao crédito tributário em cobrança, razão pela qual deve ser mantido no pólo passivo do feito, conjuntamente com os atuais sócios.

Aduz a ilegalidade da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o pedido de redirecionamento da execução fora levado a efeito com base em informações constantes da ficha cadastral da empresa junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Em face da evidência de lesão grave e difícil reparação decorrente da decisão agravada, requer a concessão do efeito suspensivo.

Decido.

Assiste razão à recorrente.

Frise-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo e somente em hipóteses excepcionais, como o pagamento integral ou a ilegitimidade da parte, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações documentalmente comprovadas.

Desta forma, a sua admissibilidade deve basear-se em situações absolutamente relevantes e reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade qualquer discussão sobre o tema.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo..." (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- " Boletim AASP nº 1465/11)."

In casu a ilegitimidade de parte não restou cabalmente comprovada.

Isso porque pela documentação acostada aos autos, consubstanciada na ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 36/41), fácil inferir que o ex-sócio MAURÍCIO ARÃO KEINER, exercia o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa.

Poder-se-ia afastar liminarmente a legitimidade, por exemplo, no caso de ser citado um estranho à empresa devedora, ou sócio não pertencente ao quadro de administradores, o que não ocorreu na hipótese em exame.

Fazendo parte da gerência da sociedade devedora, deve o sócio ser incluído no pólo passivo da execução, inclusive para, posteriormente, possibilitar a regular aferição de sua responsabilidade, bem como a tempestiva e efetiva defesa dos bens que podem vir a sofrer a constrição.

Cabe ressaltar que a indicação do sócio para figurar no pólo passivo tem caráter meramente **processual**, posto que sua responsabilidade pelo inadimplemento da empresa poderá ser amplamente discutida em sede de embargos à execução, permitindo-se a produção de prova e demonstração da real ingerência de cada um nos rumos do empreendimento.

Justifica-se, portanto, a manutenção do sócio gerente da empresa, mormente em casos de inadimplência de tributos por pessoa jurídica desprovida de patrimônio - ou simplesmente não localizada.

Isso não impede, nem influi - repita-se - na real e posterior aferição da responsabilidade de cada sócio, frente à sociedade e terceiros, a ser apurada regularmente em sede de eventuais **embargos à execução**, em ampla demonstração probatória desta matéria, de cunho eminentemente fático, não passível de apreciação nesta oportunidade.

Portanto, o presente caso está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento de defesa ou discussão de qualquer questão incidental, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos.

Por esses fundamentos, **concedo** o efeito suspensivo pleiteado para determinar a manutenção do sócio MAURÍCIO ARÃO KEINER, co-responsável pela executada, no pólo passivo da lide.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Na impossibilidade de se intimar o agravado, aguarde-se julgamento.

Publique-se

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00220 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018266-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : CLEONICE TEREZINHA BAUER
ADVOGADO : ALEXANDRE BAUER e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2009.61.19.004791-8 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso contra r. decisão que indeferiu o fornecimento de medicamentos por não ter sido comprovada pela ora agravante a resistência do Poder Público ao fornecimento da medicação gratuita.

O artigo 196, da Constituição Federal: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

O **Supremo Tribunal Federal** interpretou a norma. Não fez restrição por **critério** de idade, sexo ou situação econômica. Comprometeu, na execução dela, **todos os entes governamentais**. Legitimou a exigência de medicamento sob a condição - **única** - representada pela correlação entre a doença e a cura ou, quando menos, a redução dos danos à saúde. Confira-se:

1. No julgamento de mandado de segurança, o Tribunal a quo, com apoio no art. 196 da Constituição Federal, determinou ao Estado de Goiás que fornecesse gratuitamente à Marília Prudente Neves, substituída processualmente pelo Ministério Público estadual, medicamento para o tratamento de transtorno afetivo bipolar. Dessa decisão recorre extraordinariamente o Estado de Goiás, alegando, em síntese, violação aos arts. 196 e 197 da Constituição Federal, por serem normas de conteúdo programático. Negou-se trânsito ao apelo extremo por meio da decisão de fl. 228, contra a qual foi interposto o presente agravo de instrumento.

2. Sem razão o agravante. Adoto as palavras do eminente Ministro Celso de Melo, no RE 271.286-AgR, para refutar o argumento relativo à eficácia da norma constitucional que garante o direito à vida e à saúde, verbis: "O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado." (Grifou-se) Saliento, ainda, que obstáculos de ordem burocrática ou orçamentária, até porque os Estados regularmente possuem programas de distribuição de remédios, não podem ser entraves ao cumprimento de preceito constitucional que garante o direito à vida, conforme entendimento da Primeira Turma desta Corte: "DIREITO À SAÚDE. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE PERMITIU A INTERNAÇÃO HOSPITALAR NA MODALIDADE "DIFERENÇA DE CLASSE", EM RAZÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO DOENTE, QUE NECESSITAVA DE QUARTO PRIVATIVO. PAGAMENTO POR ELE DA DIFERENÇA DE CUSTO DOS SERVIÇOS. RESOLUÇÃO N.º 283/91 DO EXTINTO INAMPS. O art. 196 da Constituição Federal estabelece como dever do Estado a prestação de assistência à saúde e garante o acesso universal e igualitário do cidadão aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação. O direito à saúde, como está assegurado na Carta, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas, no sentido de reduzi-lo ou de dificultar o acesso a ele. (...) Recurso não conhecido." (RE 226.835, rel. Min. Ilmar Galvão)

3. Em face do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2005. Ministra Ellen Gracie Relatora".

(STF, decisão monocrática, AI nº 522.579-7, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/08/2005, DJU 19/08/2005).

"PACIENTE PORTADORA DE GLAUCOMA CRÔNICO. LAUDO MÉDICO QUE ATESTA A PROBABILIDADE DE "GRAVE PERDA VISUAL" COMO EFEITO DA FALTA DE USO DO MEDICAMENTO NEGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196). PRECEDENTES (STF). RECURSO PROVIDO.

O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento busca reformar decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 50):

"CONSTITUCIONAL. DIREITO À VIDA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FALTA DE PROVA IDÔNEA QUANTO AO RISCO DE VIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É desnecessário, para acudir à via jurisdicional, esgotar ou pleitear na instância administrativa. Preliminar rejeitada. 2. Legítima-se o Município de Santo Antônio da Patrulha,

passivamente, em demanda em que alguém pleiteia a realização de exame de ressonância magnética, nos termos da Lei nº 80.080/90. Preliminar rejeitada. 3. O fornecimento gratuito de medicamentos, pelo Estado e pelo Município, exige que o remédio seja excepcional e indispensável à vida do paciente. 4. APELAÇÕES PROVIDAS." (grifei) Entendo assistir plena razão à agravante, pois o desacolhimento de sua pretensão recursal poderá gerar resultado inaceitável sob a perspectiva constitucional do direito à vida e à saúde. É que - considerada a irreversibilidade, no momento presente, dos efeitos danosos provocados pela patologia que afeta a agravante (que é portadora de glaucoma crônico, com probabilidade de cegueira) - a ausência de capacidade financeira que a aflige impede-lhe, injustamente, o acesso ao tratamento inadiável e ao fornecimento dos medicamentos a que tem direito e que se revelam essenciais à preservação de sua saúde. Na realidade, o cumprimento do dever político-constitucional consagrado no art. 196 da Lei Fundamental do Estado, consistente na obrigação de assegurar, a todos, a proteção à saúde, representa fator, que, associado a um imperativo de solidariedade social, impõe-se ao Poder Público, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue no plano de nossa organização federativa. A impostergabilidade da efetivação desse dever constitucional autoriza o acolhimento do pleito recursal ora deduzido na presente causa. Tal como pude enfatizar em decisão por mim proferida no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal, em contexto assemelhado ao da presente causa (Pet 1.246/SC), entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, "caput" e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas. Cumpre não perder de perspectiva que o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro (JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, "Comentários à Constituição de 1988", vol. VIII/4332-4334, item n. 181, 1993, Forense Universitária) - não pode converter-se em promessa constitucional incoerente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. Nesse contexto, incide, sobre o Poder Público, a gravíssima obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover, em favor das pessoas e das comunidades, medidas - preventivas e de recuperação -, que, fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar e dar concreção ao que prescreve, em seu art. 196, a Constituição da República. O sentido de fundamentalidade do direito à saúde - que representa, no contexto da evolução histórica dos direitos básicos da pessoa humana, uma das expressões mais relevantes das liberdades reais ou concretas - impõe ao Poder Público um dever de prestação positiva que somente se terá por cumprido, pelas instâncias governamentais, quando estas adotarem providências destinadas a promover, em plenitude, a satisfação efetiva da determinação ordenada pelo texto constitucional. Vê-se, desse modo, que, mais do que a simples positivação dos direitos sociais - que traduz estágio necessário ao processo de sua afirmação constitucional e que atua como pressuposto indispensável à sua eficácia jurídica (JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Poder Constituinte e Poder Popular", p. 199, itens ns. 20/21, 2000, Malheiros) -, recai, sobre o Estado, inafastável vínculo institucional consistente em conferir real efetividade a tais prerrogativas básicas, em ordem a permitir, às pessoas, nos casos de injustificável inadimplemento da obrigação estatal, que tenham elas acesso a um sistema organizado de garantias instrumentalmente vinculadas à realização, por parte das entidades governamentais, da tarefa que lhes impôs a própria Constituição. Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional. Cumpre assinalar, finalmente, que a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anormalmente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando-lhe, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social, seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante. Todas essas razões levam-me a acolher a pretensão recursal deduzida no apelo extremo em questão, ainda mais se considerar que o acórdão recorrido diverge, frontalmente, da orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou no exame da matéria em causa (RTJ 171/326-327, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - AI 462.563/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 486.816-AgR/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 532.687/MG, Rel. Min. EROS GRAU - AI 537.237/PE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 195.192/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 198.263/RS, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RE 237.367/RS, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 242.859/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 246.242/RS, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RE 279.519/RS, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 297.276/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 342.413/PR, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 353.336/RS, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 393.175/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.): "PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER

PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. **A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE.** - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. **DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES.** - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF." (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Sendo assim, pelas razões expostas, conheço do presente agravo, para, desde logo, conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º), em ordem a julgar procedente a ação ordinária ajuizada pela parte ora agravante, restabelecendo, desse modo, por inteiro, a r. sentença proferida pelo magistrado estadual de primeira instância (fls. 135/143). Publique-se".

(STF, decisão monocrática, AI 570455, Rel. Min. Celso de Mello, j. 1º/02/2006, DJU 15/02/2006).

"PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO. PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196). PRECEDENTES (STF). RE CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO: O presente recurso extraordinário busca reformar decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 94): "CONSTITUCIONAL. DIREITO À VIDA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FALTA DE PROVA IDÔNEA QUANTO AO RISCO DE VIDA. IMPOSSIBILIDADE. (...) (STF, decisão monocrática, RE 393175, Rel. Min. Celso de Mello, j. 1º/02/2006, DJU 16/02/2006).

"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão que condenou o Estado do Rio Grande do Sul a fornecer medicamento para tratamento de paciente que não pode suportar o seu custo. No recurso extraordinário, o recorrente alega violação ao disposto nos arts. 196 e 198, da Constituição Federal. 2. Inadmissível o recurso. A recusa do Estado em fornecer o medicamento coloca em risco a saúde de paciente necessitado e representa desrespeito ao disposto no art. 196 da Constituição Federal, que determina ser a saúde direito de todos e dever do Estado. Essa regra constitucional tem por destinatários todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado brasileiro." (...)

(STF, decisão monocrática, AI 574618, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 09/02/2006, DJU 24/02/2006).

"Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (39): **"MANDADO DE SEGURANÇA. SAÚDE - HIPOSSUFICIÊNCIA - DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS - DIREITO CONSTITUCIONAL ASSEGURADO - ORDEM CONCEDIDA.** Conforme iterativo entendimento jurisprudencial, são responsáveis, solidariamente, a União, os Estados e os Municípios para o tratamento contínuo de enfermos comprovadamente hipossuficientes. É preceito constitucional (arts. 6º e 196, da CR/88) o direito do cidadão à garantia de sua saúde. (...) Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se."

(STF, decisão monocrática, AI 554582, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/12/2005, DJU 02/02/2006).

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado (f. 182): **"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO À SAÚDE. ESCLEROSE MÚLTIPLA. MOLÉSTIA GRAVE. MEDICAÇÃO DE USO CONTÍNUO. FALTA DE CONDIÇÕES PARA COMPRÁ-LA. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. RESSARCIMENTO DE GASTOS FEITOS POR MOTIVO DE OMISSÃO DO ESTADO.** 1. Direito à saúde. O direito à saúde emana diretamente de norma constitucional auto-aplicável. Independe de previsão orçamentária e de licitação. Exegese do art. 1º da Lei 1.533/51, combinado com os arts. 6º, 194, caput e parágrafo único, e 196, da CF, art. 241 da CE e art. 1º da Lei-RS 9.908/93. 2. Se, após articulado o pedido na esfera administrativa, o paciente, por motivo de omissão do Estado e premido pela urgência, foi obrigado a comprar o

medicamento com dinheiro emprestado, faz jus ao ressarcimento. De outro modo, esvazia-se a garantia constitucional. Omitindo-se, o Estado constrange o paciente a contrair empréstimo para comprar o medicamento. Comprado assim o medicamento, libera-se do ressarcimento a pretexto de que o paciente o fez porque não precisava de ajuda. Isso é se beneficiar com a própria omissão, o que vai de encontro ao princípio da moralidade afirmado pelo art. 37 caput da CF. 3. Desprovida uma apelação, provida outra e no mais sentença confirmada em reexame necessário." Alega o RE violação do art. 196, da Constituição. É inviável o RE." (...)

(STF, decisão monocrática, AI 562561, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 29/11/2005, DJU 14/12/2005).

"Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul cuja ementa tem o seguinte teor (fls. 07): "MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE REMÉDIO PELO ESTADO. HEPATITE C CRÔNICA. DEVER DO ESTADO. OBSERVÂNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI ESTADUAL Nº 9.908/93. Sendo dever do Estado garantir a saúde física e mental dos indivíduos e comprovada nos autos a necessidade do impetrante de receber o medicamento requerido, imperiosa a concessão da segurança para que o ente estatal forneça a medicação tida como indispensável à vida e à saúde do beneficiário. Exegese que se faz do disposto nos artigos 196, 200 e 241, X, da Constituição Federal, e Lei nº 9.908/93. Segurança concedida." 2. Alega o estado do Rio Grande do Sul que o acórdão recorrido viola o art. 5º, LXIX, da Constituição - porquanto ausente a "demonstração da liquidez e certeza do direito postulado" - e o art. 196 - dispositivo que encerra norma de eficácia contida, de modo que "as ações de saúde somente podem ser levadas a efeito pelo Poder Público nos precisos termos em que a legislação estabeleça o seu regime jurídico, igualitariamente". 3. Sem razão a parte recorrente". (...)

(STF, decisão monocrática, AI 564978, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 24/11/2005, DJU 06/12/2005).

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado (f. 33): "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA C/C TUTELA ANTECIPADA. SAÚDE PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO. ENFISEMA PULMONAR GRAVE E INSUFICIÊNCIA CARDÍACA DIREITA. (AMINOFILINA 200 MG. LASIX 40 MG, COMBIVENT SPRAY). OBRIGAÇÃO MUNICIPAL. TUTELA ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. NÃO-PROVIMENTO. GARANTIA CONSTITUCIONAL NA FORMA DO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRECEDENTE DO STF). INTELIGÊNCIA E APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (COM A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 9.756, DE 17.12.1998). JULGAMENTO QUE SE MANTÉM." Alega o RE violação dos arts. 2º, 196 e 198, da Constituição. É inviável o RE". (...)

(STF, decisão monocrática, AI 492253, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 24/11/2005, DJU 07/12/2005).

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado (f. 12): "CONSTITUCIONAL. DIREITO PÚBLICO NÃO-ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ESPECIAIS PARA PESSOA CARENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. Sendo a responsabilidade prevista no artigo 196 da Constituição Federal de qualquer dos entes federativos, estão o Estado e o Município legitimados para figurar no pólo passivo da relação processual. Dispensa de processo licitatório (Lei nº 8.666/93 art. 24, IV). Obrigação de os entes públicos fornecerem medicação excepcional à pessoa que dela necessita (arts. 196 e 197 da Constituição Federal e Lei Estadual 9.908). Apelações desprovidas. Sentença mantida em reexame necessário." Alega o RE violação dos arts. 2º, 165 e 198, da Constituição. É inviável o RE". (...)

(STF, decisão monocrática, AI 417792, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 22/11/2005, DJU 12/12/2005).

"1. No julgamento de mandado de segurança, o Tribunal a quo, com apoio no art. 196 da Constituição Federal, determinou ao Estado de Goiás que fornecesse gratuitamente à Marília Prudente Neves, substituída processualmente pelo Ministério Público estadual, medicamento para o tratamento de transtorno afetivo bipolar. Dessa decisão recorre extraordinariamente o Estado de Goiás, alegando, em síntese, violação aos arts. 196 e 197 da Constituição Federal, por serem normas de conteúdo programático. Negou-se trânsito ao apelo extremo por meio da decisão de fl. 228, contra a qual foi interposto o presente agravo de instrumento. 2. Sem razão o agravante". (...)

(STF, decisão monocrática, AI 522579, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/08/2005, DJU 19/08/2005).

"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e assim ementado:

"MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. PEDIDO DE CUSTEIO DE EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA QUE NÃO CONSTA DA LISTA DOS EXAMES FORNECIDOS PELO SUS. A Saúde é direito de todos e dever do Estado - art. 196 da Constituição Federal. Norma de aplicação imediata. Responsabilidade do poder público. Os serviços de saúde são de relevância pública e de responsabilidade do Poder Público. Necessidade de preservar-se o bem jurídico maior que está em jogo: a própria vida. Aplicação dos arts. 5º, § 1º; 6º e 196 da CF. EMBARGOS DESACOLHIDOS". 2. Inadmissível o recurso. A recusa do Município em custear exame coloca em risco a saúde de paciente necessitado e representa desrespeito ao disposto no art. 196 da Constituição Federal, que determina ser a saúde direito de todos e dever do Estado. Essa regra constitucional tem por destinatários todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado brasileiro". (...)

(STF, decisão monocrática, AI 492437, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 13/05/2005, DJU 27/05/2005).

Registre-se que o fornecimento do medicamento **não é gratuito**, porque a saúde integra o conjunto da seguridade social, cujo financiamento é distribuído por "**toda a sociedade, de forma direta e indireta**" (art. 195, "caput", da CF).

Por estes fundamentos, com a ressalva do meu posicionamento pessoal, **dou provimento ao agravo**.
Comunique-se ao digno Juízo de 1o Grau.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1o Grau.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00221 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018365-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : SULMAT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
No. ORIG. : 1999.60.02.000506-0 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

I - Agrava SULMAT ENGENHARIA LTDA. do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, movida pela UNIÃO FEDERAL, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, condenando a excipiente ao pagamento de R\$ 2.000,00 a título de honorários advocatícios.

Sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição dos créditos tributários ora executados, bem assim, o não cabimento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pede, de plano, a antecipação da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram em parte os requisitos para a concessão da providência requerida, tão somente para afastar a condenação da agravante ao pagamento de honorários advocatícios.

Relativamente à exceção de pré-executividade, entendo que os vícios increpados à legitimidade do título exequindo devem ser comprovados de plano. No caso vertente, as alegações da agravante deverão ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória.

Embora passível de conhecimento em sede de exceção de pré-executividade, a prescrição deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

Não há nos autos elementos suficientes para se aferir a ocorrência ou não da prescrição alegada.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - ARTS. 156, V E 174 DO CTN - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 282/STF.

1. A exceção de pré-executividade não é o instrumento adequado para a decretação da prescrição quando para seu exame se faz necessária dilação probatória.

2. Decidida a causa à luz da inviabilidade da exceção de pré-executividade para demonstrar a prescrição, carentes de prequestionamento os arts. 156, V e 174, do CTN.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ - RESP 1047583/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON - j. 19.06.2008 - DJ 08.08.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequindo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela executada devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 143.571, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.03.99; RESP 157.018, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.04.99; TRF3: AG 2001.03.00.025675-6/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJ 23.05.2003; AG 2002.03.00.033184-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJ 04.11.2002; TRF4: AGA 96.04.47987-3, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, DJ 05.02.9; AG 96.04.54328-8, Rel. Des. Fed. Vladimir P. de Freitas, DJ 19.03.97).

2. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO - AC 910792 - Processo: 200161820171079/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 22/02/2006 - p. 11/07/2007)

No que tange aos honorários advocatícios, trago, a propósito, julgado de minha relatoria assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Rejeitada e ou indeferida a Exceção de Pré-executividade, descabida a fixação de honorários advocatícios a cargo do Excipiente.

II. Precedente: TRF - 3ª REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO -

286172 - Processo: 200603001134528, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, DJU

DATA:03/09/2007 PÁGINA: 725.

III. Agravo improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 283659/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 14/08/2008 - p. 25/11/2008)

IV - Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00222 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018506-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : JARDIM DA INFANCIA PRE PRIMARIO E PRIMARIO CHAPEUZINHO
VERMELHO LTDA

ADVOGADO : WALDINEI DIMAURA COUTO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.05.011567-1 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00223 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018594-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

ADVOGADO : CLAUDIO MARCIO TARTARINI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.20.003485-0 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança, que deferiu medida liminar para assegurar à impetrante a exclusão das receitas oriundas de exportação da base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro, a teor do disposto no artigo 149, §2o, I, da Constituição Federal.

Decido.

Com o escopo de preservar a segurança jurídica, afigura-se prudente aguardar o julgamento definitivo da matéria no RE no 564.413 e RE no 474.132 pela Corte Constitucional no.

Por esses fundamentos, **concedo** o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada na forma do Art. 527 inc. V do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00224 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018617-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : GADO COM/ E SERVICOS DE MOTOS LTDA
ADVOGADO : MATILDE GLUCHAK e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.008498-9 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal que deferiu, de ofício, o levantamento da penhora dos bens móveis, efetivada nos autos, desobrigando o depositante da incumbência de fiel depositário.

Inconformada, sustenta a agravante a nulidade da decisão hostilizada, haja vista a inobservância do princípio constitucional do contraditório, vez que deixou de intimar a exequente para se manifestar sobre o levantamento dos bens.

Requer o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

A controvérsia posta em debate, nesta via recursal, diz respeito à impossibilidade de levantamento da penhora de bens móveis, efetivada nos autos do executivo fiscal, sem observância do contraditório.

De se analisar as razões trazidas em sede de recurso.

Do compulsar dos autos, depreende-se que a ação executiva objetivando a cobrança de R\$ 8.670,74 (oito mil, seiscentos e setenta reais e setenta e quatro centavos), se arrasta desde 2001, não tendo a Fazenda Nacional logrado êxito na satisfação do crédito até a presente data.

Processado o feito, restou penhorado nos autos da execução bens móveis consistentes em: capacetes marcas NEXT BMR; LAVIELLE, RACE LACONI; DORGEIX e FUSION; protetores para tanque de moto marca TECH e calça de couro marca STAR RACE, no valor total de R\$ 19.300,63 (dezenove mil, trezentos reais e sessenta e três centavos), em junho de 2002, conforme Laudo de Avaliação de fls. 32.

Realizados os leilões, nos meses de julho e outubro de 2008, não houve licitantes interessados na arrematação dos bens culminando com a determinação de levantamento da penhora sem que se tenha dado à exequente, oportunidade de se manifestar acerca do interesse na adjudicação dos bens, o que ensejou a interposição do presente recurso.

Do exame do presente recurso, verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

Isso porque, muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612). Ora, em tendo a legislação disciplinado expressamente que a execução se realiza no interesse do credor, compete ao credor dizer se os bens móveis são aptos a garantir crédito tributário, bem como se há interesse na adjudicação dos bens, objeto do executivo fiscal, e não ao Magistrado que não é parte.

Frise-se que, mesmo sendo evidentes as dificuldades advindas para a arrematação dos bens penhorados, cabe somente a exequente dizer sobre a manutenção ou levantamento da penhora, principalmente quando constatada a inexistência de outros bens de maior liquidez.

Sob estes subsídios, a decisão agravada, na parte em que deferiu o levantamento da penhora, não pode subsistir.

Por esses fundamentos, presentes os requisitos necessários, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.**

Comunique-se ao juízo "a quo".

Intime-se a agravado nos termos do art. 527, inc. V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00225 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018645-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : BENEDITO APPAS
ADVOGADO : MARJORY FORNAZARI PACE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : STARCO S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : FLAVIO JOSE JORGE SALOMAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.06.56228-0 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal que determinou a inclusão do agravante, ex-diretor da empresa executada, no polo passivo do feito, como também em face da decisão que determinou o bloqueio de seus ativos financeiros.

Inconformado, sustenta o agravante que era mero empregado da empresa executada, sem qualquer relação com o fato gerador da obrigação tributária, razão pela qual não resta caracterizada a conduta prevista no artigo 135 do CTN a justificar sua responsabilização pelo débito em cobrança.

Requer a reforma da decisão agravada.

Decido.

A prescrição é matéria que deve ser conhecida de ofício pelo magistrado, conforme preceitua a atual redação do §5o do artigo 219 do CPC.

Nesse aspecto, em que pese não ter sido alegada pelo agravante, a teor da firme jurisprudência do C. STJ, o início da contagem do prazo prescricional em relação ao sócio ou responsável tributário pelo débito em cobrança, se dá com a citação da empresa executada.

Tratando-se de crédito tributário em cobrança, nos termos do artigo 174 do CTN, a prescrição é quinquenal. Portanto, na hipótese da citação do responsável tributário ocorrer após o transcurso de cinco anos da citação da empresa executada, exsurge a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.

2. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela existência de prova indiciária de encerramento irregular das atividades da sociedade executada.

4. A cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular da sociedade importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula n.º 07/STJ). Precedentes: AgRg no Ag 706882 / SC; Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648 / RS ; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/08/2004.

5. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco

Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005.

6. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

7. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 02.08.1996, tendo sido oferecido bens à penhora, os quais restaram devidamente arrematados. Posteriormente, em 17.04.2001, em cumprimento de mandado de reforço de penhora, constatou o juízo a desativação da empresa, bem como a inexistência de outros bens a serem penhorados. Em 27.06.2001, sobreveio despacho citatório determinando o redirecionamento do executivo fiscal contra o sócio-gerente,

ora recorrente, cuja citação se deu, efetivamente, em 07.11.2001, exsurgindo, inequivocamente, a ocorrência da prescrição intercorrente alegada.

8. Recurso especial provido, reconhecendo-se a prescrição do direito de cobrança judicial do crédito tributário pela Fazenda Nacional, no que pertine ao sócio-gerente da empresa. (STJ, REsp no 652483/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.09.2006, DJ 21.09.2006, p. 218)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRAZO QUINQUÊNIAL (ART. 174 DO CTN). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

- A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade.

- O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.

- Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, REsp no 751508/RS, 2ª Turma, Rel. Francisco Peçanha Martins, j. 06.12.2005, DJU 13.02.2006, p. 770)

In casu, foi promovida a citação da empresa executada em 1985 (fls. 27/28) e o pedido de inclusão do agravante somente foi protocolizado em 2005 (fls. 229/232), ou seja, após o transcurso do prazo quinquenal, razão pela qual se verifica, de plano, a ocorrência da prescrição.

Por esses fundamentos, **dou provimento** ao agravo de instrumento, tal como autoriza o artigo 557, §1º A, do CPC, para determinar a exclusão do agravante do polo passivo, como também o imediato desbloqueio de seus ativos financeiro. Comunique-se ao Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00226 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019012-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : ROBERTO RAMOS FERNANDES

ADVOGADO : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : GLOBALTRANS LTDA e outros

: RITLER CORPORATION S/A

: GUILLERMO CARMELO SUAREZ

: ARLETE JUCA BARBOZA SALOME

: RAUL HORACIO MORALES

: TERESA MONICA CURIA

: PAULO ROGERIO CARDEAL

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2006.61.26.006237-9 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que **rejeitou a exceção de pré-executividade** oposta pelo co-executado, ora agravante, sob o fundamento de não vislumbrar a ilegitimidade passiva do sócio, por ausência de documentos comprobatórios acerca do funcionamento da empresa e seus sócios no Rio de Janeiro.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

No que toca à **ilegitimidade de parte**, nesta fase processual, não se há de perquirir a responsabilidade do dirigente social pelas pendências da empresa, mas, tão somente, sua legitimidade passiva para figurar na demanda, mormente nos casos em que a pessoa jurídica não subsiste regularmente e, por isso, sequer pode adentrar a relação processual através de representante.

Na hipótese, verifica-se que o co-executado pertencia ao quadro de administradores da sociedade, figurando como sócio, assinando pela empresa executada, devendo, pois, o sócio ser incluído no pólo passivo da execução, inclusive, para posteriormente, possibilitar a regular aferição de sua responsabilidade, bem como a tempestiva e efetiva defesa dos bens que podem vir a sofrer a constrição.

Isso não impede, nem influi - repita-se - na real e posterior aferição da responsabilidade de cada sócio, frente à sociedade e terceiros, a ser apurada regularmente em sede de eventuais embargos à execução, em ampla demonstração probatória desta matéria, de cunho eminentemente fático, não passível de apreciação nesta oportunidade.

Ressalto que, a meu ver, é certo, que as questões relacionadas à ilegitimidade de parte, no caso dos autos, é matéria que não prescinde de um exame aprofundado e de dilação probatória, uma vez que tal como consignado na decisão impugnada, à primeira vista, não restou cabalmente comprovada.

Assim, *ad cautelam*, afasto a preclusão atinente aos temas suscitados na exceção de pré-executividade, a fim de permitir sua alegação e apreciação em sede de embargos à execução.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o pedido liminar, tão somente para afastar eventual preclusão das questões abordadas na defesa e possibilitar sua argüição e conhecimento em sede de embargos à execução.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para termos do art. 527, inc. V, do CPC.[Tab]

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00227 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019141-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : NELSON PALMA RINALDO

ADVOGADO : EWALDO FIDENCIO DA COSTA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.00.025111-3 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão proferida em autos de ação ordinária que **indeferiu pedido de conversão em renda da União**, dos valores depositados a título de imposto de renda incidente sobre Previdência Privada, no período de 1º janeiro de 1989 à 31 de dezembro de 1995, determinando ao autor a juntada da planilha com os valores a levantar e a converter em renda da União.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, a necessidade de manifestação da Receita Federal do Brasil acerca dos valores a serem levantados e convertidos em renda da União.

Requer a suspensão dos efeitos da r. decisão agravada.

Decido.

Nos termos do artigo 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

In casu, tem razão a agravante, porque a conversão em renda de valores depositados, com base em planilha de valores acostados apenas pela autora, afronta o princípio do contraditório e poderá redundar em prejuízo aos cofres públicos. Desta forma a decisão agravada merece reforma, para se determinar a suspensão da conversão em renda para que, após a planilha fornecida pelos autores, também seja intimada a agravante para se manifestar e juntar sua própria planilha, após o que deverá o magistrado proceder a nova apreciação judicial.

Por esses fundamentos, **concedo** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*. Intime-se a Agravada, nos termos do Art. 527,V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00228 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019315-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : RAFAEL FENDER
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.011951-2 26 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, em face de decisão que, em autos de mandado de segurança, **deferiu** medida liminar, para suspender a exigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre as verbas percebidas em razão de rescisão de contrato de trabalho, por demissão sem justa causa, a título de indenização e gratificação especial, pagas por liberalidade da empregadora.

Decido.

A verba denominada gratificação paga por liberalidade do empregador, na ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, a teor da firme jurisprudência do C. STJ, constitui hipótese de incidência do imposto de renda, estando sujeita à tributação da referida exação.

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - "INDENIZAÇÃO ESPECIAL" (GRATIFICAÇÃO) - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TAXA SELIC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadra a denominada "indenização especial", verba recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador.

2. No tocante aos valores recebidos pelo empregado a título de licença-prêmio convertida em pecúnia, férias não gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, observa-se que ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte adotaram o entendimento de que aludidas verbas não estão sujeitas à incidência do imposto de renda quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador.

3. Não apreciado pelo Tribunal de origem o pleito de incidência da Taxa SELIC sobre o indébito tributário, suscitado em sede de apelação adesiva não conhecida, revela-se manifestamente inadmissível o recurso especial nesse aspecto, dada a ausência de prequestionamento.

4. Recurso especial dos contribuintes conhecido em parte e, nessa parte, provido. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido e parcialmente provido. (REsp no 981802/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12.08.2008, DJe 05.09.2008)."

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA. RECURSO PROVIDO.

1. Firmou-se a jurisprudência desta Seção no sentido de que a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, não tem natureza indenizatória e, conseqüentemente, é passível de incidência do Imposto de Renda.

2. Embargos de divergência providos. (REsp 646874/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, j. 29.10.2007, DJ 29.10.2007, p. 175)."

Assim sendo, **dou provimento** ao agravo, com fulcro no artigo 557, §1º - A, para cessar a eficácia da decisão agravada, no que tange ao afastamento da exigência do imposto de renda incidente sobre as gratificações pagas por liberalidade da ex-empregadora.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00229 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019665-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A
ADVOGADO : JOSE RENATO GAZIERO CELLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.009623-8 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressalvando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004.

Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

In casu, verifico que o pleito da impetrante, concernente à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, restou indeferido - o que retira a urgência da medida.

Além disso, o provimento jurisdicional deferido - atinente ao reconhecimento dos débitos tributários da impetrante que não poderiam obstar a expedição da referida certidão - é amplamente reversível, como também não impõe qualquer ônus à Fazenda Nacional.

Aponto ainda, que nesta sede recursal os autos não foram instruídos os documentos que serviram de amparo para o convencimento do Juízo *a quo*, restando prejudicado o reexame da matéria fática.

Portanto, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento e em agravo retido.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intime-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a seqüente remessa ao Juízo da primeira instância, onde será apensado aos autos principais.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010045-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : IVASA EQUIPAMENTOS TEXTEIS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ALVES PRADO
No. ORIG. : 02.00.00010-2 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

***** A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO *****

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de **dar** ou **negar** seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a **negativa** de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

***** OS JUROS DE MORA *****

Não procede a insurgência contra a cobrança de juros superiores ao limite de 12% ao ano.

A Súmula 648, do Supremo Tribunal Federal, dispõe: "A norma do §3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

O artigo 161, "caput" e §1º, do Código Tributário Nacional estabelecem: "O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. **Se a lei não dispuser de modo diverso**, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."

No caso em análise, o artigo 13, da Lei Federal nº 9.065/95, descrito na Certidão de Dívida Ativa, dispõe de modo diverso e determina a aplicação da taxa selic.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. MULTA E JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PERCENTUAIS ELEVADOS. ANATOCISMO. CAUÇÃO E PAGAMENTO ATRAVÉS DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

5. Não comprovado o excesso na consolidação do débito fiscal a título de juros de mora, cuja fixação é definida por lei específica, sequer impugnada: não se aplica aos débitos fiscais o teto de 12%, previsto anteriormente na Constituição Federal (§ 3º do artigo 192); nem se evidencia, na espécie, a prova da cobrança dos juros compostos, ainda que a legislação fiscal esteja sujeita a regime próprio, como indicado pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. (...)"

(AC 199961060048629 - Relator Desembargador Federal. Carlos Muta - Terceira Turma, v.u., DJ 18/03/2004).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ISENÇÃO DE CUSTAS PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CUMULAÇÃO DE JUROS, CORREÇÃO E MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. MULTA DE MORA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO.

I. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

II. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

III. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os contribuintes que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo. IV. Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional.

V. O Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de entender a limitação dos juros, prevista no art. 192, §3º, CF, dependente de regulamentação.

VI. Apelação parcialmente provida.

(AC 2000.61.82.049884-2/SP, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, v.u., DJU de 26/01/2005) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL TR. SELIC. JUROS NO LIMITE DE 12% AO ANO. MULTA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.**

1. Não há qualquer irregularidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de juros, aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, nos termos do que dispõe a legislação (Lei nº 8.177/91, art. 9º). Precedentes (STJ, 2ª Turma, RESP nº 245252, Proc. nº 200000035050, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 17.09.2002, in DJ de 25.11.2002, p. 215 e TRF3, 6ª Turma, AC nº 778171, Proc. nº 2002.03.99.007742-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17.04.2002, in DJU de 14.06.2002, p. 547).

2. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem.

3. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.

4. A regra do art. 192, § 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e, recentemente, a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, revogou o dispositivo constitucional.

5. Por constituir a multa excutida penalidade imposta pelo descumprimento de obrigação tributária acessória (art. 4º, I da Lei nº 8.218/91), ela está sujeita à retroatividade da lei mais benigna.

6. Retroatividade benéfica da Lei nº 9.430/96 (art. 44, I). Aplicação do art. 106, II, c do CTN. Precedente (TRF4, 2ª Turma, AC nº 277042, Proc. nº 199904010425003, Rel. Juiz Sergio Renato Tejada Garcia, j. 04.11.1999, in DJU de 16.02.2000, p. 201).

7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a

substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os EMBARGOS forem julgados improcedentes.

8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos EMBARGOS, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.

9. Apelação parcialmente provida.

(AC 2000.03.99.062723-6/SP, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJU de 07/11/2003)

***** A APLICABILIDADE DA SELIC NAS EXECUÇÕES FISCAIS *****

A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, ressaltou: a aplicação da taxa selic propicia "rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco"(ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min. Maurício Correa; ADI-MC nº 1933, rel. o Min. Nelson Jobim).

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação da selic nas execuções fiscais:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO.

1. Segundo o CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, "se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (art. 161, § 1º).

2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que "a partir de 1º de abril de 1995", os juros de mora "...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente" (art. 13).

3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

4. O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações.

5. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(ERESP 398182 / PR, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 18/10/2004, v.u., DJU 03/11/2004).

Confira-se, ainda, o voto do eminente Ministro Relator do v. acórdão acima transcrito, a respeito da possibilidade de fixação dos juros de mora através de lei ordinária:

"Bem se vê que esse último preceito normativo é perfeitamente compatível, inclusive sob o aspecto formal, com o art. 161, § 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, como fez o artigo 13 acima transcrito. Disso decorre, portanto, que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições arrecadados pelo Fisco Federal são equivalentes à taxa SELIC".

***** DISPOSITIVO *****

Por estes fundamentos, dou provimento ao recurso da União (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil), para determinar a aplicação da taxa SELIC.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 1023/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.034967-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VANIA DOS SANTOS e outro
APELADO : SEBASTIAO VICENTE DE BARROS e outro
: MARIA GONCALVES DE BARROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA WOLF e outro
INTERESSADO : DOGMA SCIENTIFIC CORPORATION DO BRASIL PRODUTOS HOSPITALARES
: LTDA e outros
: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS
: CELSO TADEU MAREGA
: MARIO MARINO MORENO CASTILLO
: EUNICE GAMA DOS SANTOS
: ELISABETE NUNES MORENO CASTILLO
: LUCIA IZABEL BIAZZOTO MAREGA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 276/277, uma vez que os causídicos nela mencionados não possuem procuração nos autos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

Expediente Nro 964/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.025983-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ANGELO EDUARDO PEGORATO e outro
: ILSA DUTRA DE MELO PEGORATO
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS

DECISÃO

Retifique-se a autuação para constar a grafia correta do nome da parte apelante: "ANGELO EDUARDO PEGORATO e OUTRO", conforme consta do documento acostado a fl. 23 dos autos.

Trata-se de apelação interposta por ANGELO EDUARDO PEGORATO e OUTRO contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, **julgou improcedente o pedido**, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Suscita a parte autora, primeiramente, preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que o MM. Juiz "a quo" violou os princípios do contraditório e da ampla defesa, por não ter-lhe dado oportunidade de se manifestar sobre os documentos comprobatórios da regularidade do procedimento da execução extrajudicial juntados pelo agente fiduciário, a fls. 301/324 dos autos, em resposta ao ofício judicial de fls. 296/296vº e 299. Também requer que os autos sejam desentranhados.

No mérito, sustenta, em suas razões de apelo, que:

- 1) passou por dificuldades financeiras, com a redução da renda familiar, tendo tentado a renegociação do débito, na esfera administrativa, que resultou infrutífera;
- 2) houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ante a modificação da metodologia usada no cálculo da TR, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;

- 3) deve ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário, sendo que a redução da renda assegura o direito de renegociação do que restou contratado;
- 4) o artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85 permite a regularização dos débitos em atraso, mediante a sua incorporação ao saldo devedor, desde que haja requerimento nesse sentido ao agente financeiro, o que ocorreu na espécie;
- 5) o método de amortização deve obedecer a Lei nº 4380/64, que regula o Sistema Financeiro da Habitação, com a utilização da Tabela Price;
- 6) o contrato prevê a possibilidade de reajustes trimestrais, causando insegurança e incerteza ao devedor;
- 7) o sistema SACRE torna as prestações muito altas durante o financiamento e leva a inadimplência em poucos meses, além do que deduz os encargos pagos do saldo devedor previamente atualizado, o que importa em rompimento do equilíbrio contratual;
- 8) há cobrança abusiva de juros, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;
- 9) deve ser aplicada a Teoria da Imprevisão, sob o enfoque da ocorrência de fato superveniente, que acarretou a excessiva onerosidade na prestação de uma das partes, devido a evento não previsto pelas partes;
- 10) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas;
- 11) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;
- 12) o agente financeiro não foi escolhido de comum acordo entre credor e devedor, como determina o artigo 30, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66, tendo havido violação ao artigo 41 desse Diploma Legal;
- 13) não houve intimação pessoal da parte devedora para a realização do leilão, como determina o artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94;
- 14) o edital não foi publicado em jornais de maior circulação local.

Requer, assim, a procedência da ação, para o efeito de:

- 1) condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, seguro, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor;
- 2) que se determine a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90);
- 3) determinar à parte ré que forneça quitação do financiamento, com a baixa da garantia que pende sobre o imóvel, compensando o que pagou a maior com eventual saldo em aberto;
- 4) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito;
- 5) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial e suspender o seu procedimento com o leilão público já designado, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel;
- 6) inverter o ônus da sucumbência, condenando a parte ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, rejeito a preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que o MM. Juiz "a quo" violou os princípios do contraditório e da ampla defesa, por não lhe propiciar a defesa quanto aos documentos juntados a fls. 301/324 pelo agente fiduciário.

Ocorre que, ao contrário do que alega a parte autora, não houve cerceamento de defesa, porque o magistrado apenas converteu em diligência o julgamento dos embargos de declaração por ela opostos (fls. 294/295), para esclarecer se houve, ou não, a sua notificação do segundo e último leilão previsto no DL nº 70/66, visto que ela não juntou qualquer prova a respeito. Pelo ofício expedido ao agente fiduciário, ficou comprovado que houve a intimação. O que levou ao acolhimento dos referidos embargos para esclarecer o julgado.

Ressalte-se, ademais, que nas razões de recurso a parte autora não impugnou o teor dos documentos juntados quando poderia fazê-lo, até porque já tomara ciência de seu conteúdo, do que se conclui que foi efetivamente notificada da data da realização do leilão, como sustentado pela parte ré.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Quanto à matéria de fundo, da leitura do contrato de mútuo, firmado em 29.06.1998 e acostado às fls. 43/53, vê-se que foram adotados, para a **amortização do débito**, o Sistema de Amortização Crescente-SACRE e, para o **reajuste do saldo devedor**, os mesmos índices de correção das contas do FGTS.

1. A amortização da dívida:

No tocante ao SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão. Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização

não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial-PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

2. O reajuste do saldo devedor:

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20 . A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data."

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . SALDO DEVEDOR . ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA . TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial-TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal.

Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

"PROCESSUAL CIVIL . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . MÚTUO . SALDO DEVEDOR . CORREÇÃO MONETÁRIA . TR . ADMISSIBILIDADE . EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA . DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO . CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios."

(EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

3. O Código de Defesa do Consumidor:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que *"conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90"* (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita

a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito à pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

4. Acessórios do encargo mensal:

Quanto à alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras "d" e "f", do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP.

5. A execução extrajudicial:

No tocante à argüição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, a escolha do agente fiduciário é da Caixa Econômica Federal-CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Esse, ademais, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.

8. *"In casu", a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF elegeu a APEMAT-Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário porquanto sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação (fl. 110), não havendo se falar em maltrato à norma infra-constitucional."*

(Resp nº 867809 / MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 05/03/2007, pág. 265)

"O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre "as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar", e prossegue afirmando, em seu § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas no inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor."

(Resp nº 485253 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/04/2005, pág. 214)

Quanto à notificação para purgar a mora, pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro

de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . PROCEDIMENTO . DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 . INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO . MEDIDA CAUTELAR . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO . CONTRATO DE MÚTUO . RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal-CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

6. A dívida hipotecária:

Observa-se, ademais, que a dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o artigo 31, inciso III, do Decreto-lei nº 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

7. A inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito:

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não basta tão somente a discussão judicial da dívida para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela para esse fim, mas também que sejam preenchidos, cumulativamente, determinados requisitos, como se vê do seguinte aresto que trago à colação, verbis:

"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp"s ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido".

(RESP nº 527618 / RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, J. 22/10/2003, DJ 24/11/2003, pág. 214) (grifei)

Neste sentido, confirmam-se os julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL . INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES . AFASTAMENTO . REQUISITOS . AUSÊNCIA . INSCRIÇÃO DEVIDA . DECISÃO AGRAVADA MANTIDA . IMPROVIMENTO.

Segundo a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. No caso dos autos, conforme se verifica da decisão de fl. 91v e do acórdão recorrido, não há a presença do terceiro requisito, devendo ser afastada a vedação de registro dos nomes dos devedores nos registros de entidades de proteção ao crédito, relativamente ao débito objeto deste feito.

Agravo improvido".

(AGEDAG nº 200500916255 / RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, J. 18/09/2008, DJE 03/10/2008)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. PROIBIÇÃO POR AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência

do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (2ª Seção, REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003).

2. Acórdão recorrido que não registra a presença concomitante de todos os requisitos mencionados no item anterior e que, ao contrário, reconhece a inexistência de provimento jurisdicional em favor da parte autora no sentido de impedir a inscrição em cadastro de inadimplência.

3. Pleito da ação revisional fundamentado em tese já superada pela jurisprudência do STJ".

(AGA nº 961431 / GO, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, J. 05/08/2008, DJE 15/09/2008)

No caso, a parte autora não apresentou qualquer prova no sentido de que foi prestada caução idônea, ou que esteja efetuando o depósito da parte incontroversa do débito, ao prudente arbítrio do Magistrado, e nem há demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, vez, como já disse, no Sistema de Amortização Crescente-SACRE não decorre qualquer prejuízo ao mutuário.

8. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"CIVIL . PROCESSUAL CIVIL . SISTEMA SACRE . INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH . CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.

1. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor à revelia do agente financeiro. Precedentes.

3. Não conhecimento da matéria atinente à taxa de administração e risco de crédito, alegada em sede de apelação e que não foi objeto do pedido inicial.

4. Apelação da Autora a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2004.38.00.046777-3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 10/08/2007, DJ 03/09/2007, pág. 176)

"ADMINISTRATIVO . CIVIL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . APLICAÇÃO DO CDC.

Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor-Lei nº 8078/90. . Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindical as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC. **ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO SACRE. IMPOSSIBILIDADE.** O sistema de amortização a ser adotado é questão de mera liberalidade dos contratantes. As previsões legais a serem observadas dizem com os pontos mais relevantes do contrato, tais como os planos de reajustamentos a serem utilizados nos encargos mensais e no saldo devedor. - In casu, foi o sistema de amortização SACRE expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda. . **SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA.** O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CPC). . **RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC.** Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. No caso em tela, sequer restou demonstrado qualquer pagamento a maior." (TRF 4ª Região, AC nº 2002.71.00.011748-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., j. 29/05/2007, DE 13/06/2007)

"REVISIONAL . SFH . CONTRATO BANCÁRIO . EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO . CERCEAMENTO DE DEFESA . INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PRÊMIO DE SEGURO . APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO . APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES . COMISSÃO DE PERMANÊNCIA . TAXA DE JUROS DE 10%.

O indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.

Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

Levando-se em conta que as partes são livres para contratar, e não havendo menção, no contrato firmado, ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco à Comissão de Permanência, há que se observar o princípio da obrigatoriedade das convenções.

O contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei nº 8692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 8,16% ao ano (taxa nominal) ou 8,4722% ao ano (taxa efetiva), eis que sempre aquém do limite legal.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF."

(TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451)

"CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL . ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) . INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA . LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA . INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI), o qual deve ser observado pelos contratantes.

2. Inexistência de fundamento legal ou contratual para a incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor, uma vez que o artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2164/1984 somente se aplicam aos contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação dele, o que não é o caso do presente contrato de mútuo, o qual foi firmado em setembro de 1999.

3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 2º da Lei 8692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda) aos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente (SACRE).

4. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.032874-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 15/09/2006, DJ 02/10/2006, pág. 128)

"SFH . AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 . VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE . CERTIDÃO . PRESUNÇÃO DE VERACIDADE . VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO . NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES . DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE . CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR . CONTRATO EXTINTO . VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL . TAXA DE JUROS EFETIVOS . LIMITE DE 12% AO ANO . RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 . SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

1. A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.

2. O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.

3. O elastecimento do prazo de 15 dias previsto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.

4. A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.

5. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc, da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.

6. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

7. No âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70/66, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).

8. A extinção do contrato não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso, conforme art. 23 da Lei nº 8004/90.

9. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem.

10. O valor financiado deve, obrigatoriamente, sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo e devidamente remunerado o credor, que disponibilizou antecipadamente a quantia necessária à aquisição da moradia, fazendo jus ao retorno atualizado do empréstimo.

11. Sem a comprovação de que o Sistema de Amortização Crescente - SACRE resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há qualquer reparo a ser feito em seus termos.

12. Mantidos os ônus da sucumbência por força do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil." (TRF 4ª Região, AC nº 2001.72.08.001750-1, Relator Juiz Federal Loraci Flores de Lima, Primeira Turma Suplementar, por maioria, j. 28/03/2006, DJU 19/04/2006, pág. 711)

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"CIVIL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE . LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA . INAPLICABILIDADE . APLICAÇÃO DO CDC . RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 . PRÊMIO DE SEGURO . COMISSÃO DE PERMANÊNCIA . TAXA DE JUROS EFETIVOS . LIMITE DE 12% AO ANO . CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR . INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR . VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO . ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE . RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO . RECURSO DA CEF PROVIDO.

1. O Sistema de Amortização Crescente-SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

2. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

3. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

5. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

6. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

7. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

8. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

9. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.
10. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.
11. "Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal" (EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184).
12. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").
13. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.
14. Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.
15. O contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei 2240/85.
16. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.
17. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.
18. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.
19. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal? CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação-BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.
20. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.
21. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.
22. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.
23. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Todavia, não é de se condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.
24. Recurso da autora improvido. Recurso da CEF provido." (AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008)

"DIREITO CIVIL . CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL . ALTERAÇÃO CONTRATUAL . IMPOSSIBILIDADE . PREVISÃO DE SACRE . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . AUSÊNCIA DE VÍCIOS . APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal ? CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente?SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente ? simplesmente por mera conveniência ? exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais, enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

6. *Apelação improvida."*

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

Diante do exposto, **REJEITO a preliminar e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.000990-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELADO : VAGNER JOSE MARTINS JUNIOR e outros

: MARIA DE FATIMA FREITAS DE OLIVEIRA

: ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome do advogado Dr. Marcelo Bonelli Carpes e inclua-se o nome do advogado da CEF, Dr. LUIZ FERNANDO MAIA (OAB/SP nº 67.217), conforme petição (fls. 173 e 181), substabelecimento de fl. 174.

Fl. 174. Anote-se.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.027026-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : JOSE ROBERTO MORENO
: CLAUDIO MORENO
: MARIA LUCIA MORENO
ADVOGADO : EDSON DAMASCENO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS e outro
: LUIZ FERNANDO MAIA
: ROGÉRIO DANTAS MATTOS
APELADO : OS MESMOS
APELANTE : MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA e outros
ADVOGADO : LEONOR SILVA COSTA
No. ORIG. : 95.03.14608-9 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Fls. 171/172 e 190. Anote-se.

Fls. 169/170. Homologo, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, transação firmada entre os apelantes MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA, JOSÉ ROBERTO MORENO, CLÁUDIO MORENO, MARIA LÚCIA MORENO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a qual concordou a Caixa Econômica Federal, extinguindo o presente feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

As custas judiciais serão suportadas pelos embargantes e cada parte arcará com a verba honorária de seu respectivo patrono.

Após o trânsito em julgado, ao juízo de origem, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.007138-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ALUISIO MARTINS BORELLI
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
INTERESSADO : AVITA INDL/ COML/ EXPORTADORA IMPORTADORA E SERVICOS S/A
APELANTE : LUIZ EMANOEL BIANCHI JUNIOR
ADVOGADO : FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO
No. ORIG. : 05.00.00765-5 1 Vr ITATIBA/SP

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome do advogado Dr. CELSO MANOEL FACHADA e inclua-se o nome do advogado do apelante, Dr. FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO (OAB/SP nº 100.068), conforme petição (fls. 183/189) e procuração de fl. 190.

Fls. 190/191. Anote-se.

Após, retornem conclusos para julgamento dos embargos de declaração de fls. 183/189.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.024636-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELADO : CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MIRANTE DA LAPA
ADVOGADO : NILSON ARTUR BASAGLIA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome do advogado Dr. João Carlos Gonçalves de Freitas e inclua-se o nome do advogado da CEF, Dr. RUI GUIMARÃES VIANA (OAB/SP nº 87.469), conforme petição (fls. 164 e 167) e procuração de fls. 165/166 e 168/169.

Após, republique-se a decisão de fl. 153, **com a nova autuação**.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.032370-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APELANTE : CONSTRUTORA E O S LTDA

ADVOGADO : HERNANI KRONGOLD

No. ORIG. : 98.06.14534-8 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome do advogado Dr. Valtencir Piccolo Sombini e inclua-se o nome do advogado da apelante, Dr. HERNANI KRONGOLD (OAB/SP nº 94.187), conforme petição (fl. 195) e procuração (fl. 28).

Após, retornem conclusos para lavratura de acórdão.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.010437-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ALEXANDRE DANDRE SOMMA

ADVOGADO : NICOLA SOMMA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome do advogado Dr. Wilton Roveri e inclua-se o nome do advogado da CEF, Dr. TONI ROBERTO MENDONÇA (OAB/SP nº 199.759), conforme petição (fl.91) e procuração de fls. 92/93.

Fl. 94. Anote-se.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.008474-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : VERA ALICE GARCIA MANCINI

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
APELADO : OS MESMOS
APELANTE : ADILSON CESAR MANCINI e outro
ADVOGADO : GISELE QUEIROZ DAGUANO
No. ORIG. : 98.03.10304-0 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome do advogado Dr. João Bosco Brito da Luz e inclua-se o nome da advogada dos apelantes, Dra. GISELE QUEIROZ DAGUANO (OAB/SP nº 257.653), conforme petição (fl. 331) e substabelecimento (fls. 332). Após, retornem conclusos para julgamento.
Int.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052953-5/SP

APELANTE : RICARDO TAVARES DE LIMA e outros
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 07.00.00193-4 4 Vr SAO VICENTE/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por RICARDO TAVARES DE LIMA e OUTROS contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada, em 10/10/2007, em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, destacado da remuneração normal paga no mês de dezembro de cada ano, e a repetição dos valores recolhidos a maior, **julgou improcedente o pedido**, reconhecendo a constitucionalidade e legalidade da cobrança da contribuição sobre a gratificação natalina, na forma determinada em regulamento, em seu período de vigência.

Sustenta a parte apelante, em suas razões, a ocorrência de violação ao princípio da hierarquia das leis, já que o decreto regulamentar inovou a lei, ao determinar que a contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário deve ser calculada "em separado".

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão debatida nestes autos não diz respeito a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mas, sim, à forma de cálculo dessa contribuição.

Dispõe o artigo 28, o inciso I e parágrafo 7º, da Lei nº 8212/91 que:

Art. 28 - Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais, sob forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 9º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo;

.....
§ 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.

Ora, não poderia a lei deixar para o decreto regulamentar o estabelecimento da forma de cálculo, pois, desse modo, estaria transferindo ao ato administrativo tarefa que compete à lei.

E o que se deduz do conceito de salário-de-contribuição dado pelo inciso I do artigo 28 da Lei nº 8212/91 é que o cálculo da contribuição sobre a gratificação natalina deverá ser feito no mês de dezembro de cada ano, mediante o somatório dos valores percebidos.

Todavia, com o advento da Lei nº 8620, de 05 de janeiro de 1993, ficou expresso, no parágrafo 2º do seu artigo 7º, que a contribuição sobre o 13º salário deverá incidir sobre o valor bruto dessa gratificação, mediante aplicação, em separado, das alíquotas previstas nos artigos 20 e 22 da Lei nº 8212/91.

Legítimo, portanto, o cálculo em separado da contribuição sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, a partir da vigência da Lei nº 8620/93.

Nesse sentido, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO - CÁLCULO EM SEPARADO.

1. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei nº 8212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a Lei nº 8620/93 estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado, que, portanto, passou a ser legítima a partir de sua vigência.

2. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(*EREsp nº 442781 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 10/12/2007, pág. 278*)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.051611-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

APELADO : CICERO CIRO DE SOUZA e outros

: FATIMA TEIXEIRA DE SOUZA

: ROSA MARIA DE SOUZA

DESPACHO

Fl. 398. Anote-se. A vista da notificação juntada (fl. 399), intime-se, pessoalmente, os apelados CÍCERO DE SOUZA, FÁTIMA TEIXEIRA DE SOUZA e ROSA MARIA DE SOUZA a constituírem patrono substituto nos autos.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.000473-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CACILDA LOPES DOS SANTOS e outro

APELADO : MARIA DAS DORES SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : NELSON ARIAS e outro

No. ORIG. : 98.00.19260-3 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 98. Indefiro, vez que a apelada não cumpriu o requisito da idade (fls. 09/10), nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004.

Retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.028507-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ARIIVALDO XAVIER DE ALMEIDA

ADVOGADO : ALEX COSTA ANDRADE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

APELANTE : PATRICIA HELENA FERREIRA DE ALMEIDA e outro

ADVOGADO : LUCIA PERONI GAUDARD

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome do advogado Dr. Alex Costa Andrade e inclua-se o nome da advogada dos apelantes, Dra. LÚCIA PERONI GAUDARD (OAB/SP nº 240.966), conforme petição (fl. 421) e procuração de fl. 422.

Após, retornem conclusos para julgamento do agravo regimental de fls. 416/418.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.009389-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : JANUARIO TEIXEIRA FILHO

ADVOGADO : GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS e outro

PARTE RE' : TORRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome do advogado Dr. Ricardo Valentim Nassa e inclua-se o nome do advogado da CEF, Dr. GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI (OAB/SP nº 163.607), conforme petição (fls. 160 e 166), substabelecimento de fl. 161 e procuração (fl. 167).

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.12.002747-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA e outros. e outros

ADVOGADO : RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS e outro

APELADO : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS e outro.

ADVOGADO : VALDECIR ANTONIO LOPES e outro

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Homologo, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, a desistência do recurso de apelação, manifestada pela autora Zulmira Rosa da Cruz (fl. 1390), nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c o artigo 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte Regional.

Regularize-se a autuação, com a exclusão dessa autora do pólo ativo da ação.

Após, retornem conclusos para julgamento em relação aos autores remanescentes.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

Expediente Nro 967/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.050225-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANITA THOMAZINI SOARES

APELADO : VALDIR BAPTISTA e outros

: VALDIR BARBOSA VASCONCELOS

: VALDIR QUIRINO DOS SANTOS

: VALDIR XAVIER NOGUEIRA

: VALDOMIRO SIZOTTI

: VALMIR SANTOS FERREIRA

: VALDIR VIEIRA DE MATOS

: VALMIRA ALVES SANTOS

: VALTER DOS REIS SOTO

: VALTER LEITE SANTANA

ADVOGADO : JOSE CARLOS DA SILVA

No. ORIG. : 98.02.07026-2 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que deu parcial provimento à apelação da CEF e negou seguimento ao recurso adesivo, nos termos do Art. 557, *caput* e §1º - A, do Código de Processo Civil, em face da consolidação da jurisprudência em feito em que se discute a reposição das diferenças de correção monetária referentes às contas vinculadas do FGTS.

Opõe a CEF o presente recurso alegando omissão, pois a decisão "*não se manifestou sobre a vedação de cumulação da taxa SELIC com qualquer outro índice de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*" (sic).

Não merece ser acolhido o presente recurso.

Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

Com efeito, foram analisados todos os pontos discutidos na ação, inclusive os destacados como omissos no recurso, tendo a decisão consignado expressamente que:

"...omissis

Por outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nas seguintes questões:

...omissis...

4)em relação aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, a questão foi pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 252, a seguir transcrita:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." (grifei)

5) os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264) e

omissis..."

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende a recorrente a revisão da decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed.

MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, cumpra-se a deliberação de fls. 164/vº, "*in fine*".

São Paulo, 28 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.012146-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI

APELADO : ANDREA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE VALTIN TORRES e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que negou seguimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, em face da consolidação da jurisprudência em feito em que se discute o reconhecimento de sentença arbitral para fins de levantamento do saldo de conta vinculada ao FGTS.

Os presentes embargos são opostos para fins de prequestionamento dos Arts. 477, §1º da CLT, 1º da Lei nº 9307/96 e 2º, §2º da Lei 8036/90.

Não merece ser acolhido o presente recurso.

Observo que intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, "*in verbis*": "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, cumpra-se a deliberação de fls. 100, "*in fine*".

São Paulo, 27 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.060260-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ODAIR MUNIZ e outros

: ODAIR PEDRO ROSARIO

: ODAIR PEREIRA DA SILVA

: OLAVO LUIZ DE GOIS

: OLEGARIO GERMANO FERREIRA FILHO
: OLEGARIO MANOEL DOS SANTOS
: OLYSSES TEIXEIRA PASCHOAL
: ONDANI FARIAS
: ORACI BARBOSA

ADVOGADO : JOSE CARLOS DA SILVA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANITA THOMAZINI SOARES e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.02.07172-2 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que deu parcial provimento à apelação da CEF, nos termos do Art. 557, §1º - A do Código de Processo Civil, em face da consolidação da jurisprudência em feito em que se discute a reposição das diferenças de correção monetária referentes às contas vinculadas do FGTS.

Opõe a CEF o presente recurso alegando omissão, pois na decisão "*não houve pronunciamento quanto ao índice que deverá ser aplicado para atualização monetária do valor da condenação*" (sic), bem como acerca da "*impossibilidade de cumular juros de mora pela taxa SELIC com outra forma de correção monetária, sob pena de 'bis in idem', haja vista que a mesma não tem natureza de juros, mas sim, um composto de juros e correção monetária*" (sic).

Não merece ser acolhido o presente recurso.

Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pela recorrente como viciado por omissão.

Com efeito, foram analisados todos os pontos discutidos na ação, inclusive os destacados como omissos no recurso, tendo a decisão consignado expressamente que:

"...omissis

Por outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nas seguintes questões:

...omissis...

4)em relação aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, a questão foi pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 252, a seguir transcrita:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";

5) os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264) e

omissis..."

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende a recorrente a revisão da decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, 182/vº, "*in fine*".

São Paulo, 28 de maio de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.062934-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANITA THOMAZINI SOARES e outro
APELADO : JOAO ADAO CHILAVER e outro
ADVOGADO : LUCIANO DA SILVA LOUSADA e outro
APELADO : JOAO ANTONIO DE FREITAS
ADVOGADO : LUCIANO DA SILVA LOUSADA
PARTE AUTORA : JOAO ALBERTO BRASILIO e outros
: JOAO ALBERTO NICOLSI
: JOAO ANACLETO
: JOAO ANASTACIO DE SOUSA
CODINOME : JOAO ANASTACIO SOUZA
PARTE AUTORA : JOAO ANTONIO DE MELLO
: JOAO ANTONIO DO VALE
: JOAO ANTONIO LOPES FIGUEIREDO
: JOAO ANTONIO LUZO DE ALMEIDA

No. ORIG. : 98.02.06834-9 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que deu parcial provimento à apelação da CEF e negou seguimento ao recurso adesivo, nos termos do Art. 557, *caput* e §1º - A, do Código de Processo Civil, em face da consolidação da jurisprudência em feito em que se discute a reposição das diferenças de correção monetária referentes às contas vinculadas do FGTS.

Opõe a CEF o presente recurso alegando omissão, pois a decisão "*não se manifestou sobre a vedação de cumulação da taxa SELIC com qualquer outro índice de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*" (sic).

Não merece ser acolhido o presente recurso.

Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

Com efeito, foram analisados todos os pontos discutidos na ação, inclusive os destacados como omissos no recurso, tendo a decisão consignado expressamente que:

"...omissis

Por outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nas seguintes questões:

...omissis...

4)em relação aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, a questão foi pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 252, a seguir transcrita:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." (grifei)

5) os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264) e

omissis..."

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende a recorrente a revisão da decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, cumpra-se a deliberação de fls. 156/vº, "in fine".

São Paulo, 27 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.103824-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI e outro
APELADO : VERA LUCIA BIANCHI DE CAMARGO e outros
: ANIVALDO TOBIAS
: RUBENS JOSE VICENTE
: OCLEZIO JOSE BATAIER
: GERSON DIAS
ADVOGADO : RITA HELENA SERVIDONI e outro
No. ORIG. : 97.07.04824-7 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto em face da decisão da então Relatora que negou seguimento à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal e reformou parcialmente a r. sentença, para adequá-la ao que restou decidido pelas Cortes Superiores, reconhecendo devidos os índices relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e março/91 (13,90%), nas contas vinculadas aos FGTS dos autores, em decorrência da não aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC nos meses referidos.

A ré opõe o presente agravo legal, requerendo reconsideração do julgado em relação ao mês de março de 1991, alegando que o índice aplicável nesse mês é a TR, conforme recentes decisões da Corte Superior.

Informa a CEF às fls. 167/169 e 172/174 que os co-autores NOÉ BARBOSA NETO, APARECIDO PEREIRA e RAIMUNDO WILSON BARROS GOMES, aderiram ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, conforme cópia dos termos que anexa.

DECIDO

Razão assiste à agravante.

Com efeito, em relação aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, já pacificou o entendimento nas seguintes questões:

Nos meses de junho e julho de 1990 aplica-se o BTN, respectivamente de 9,61% e 10,79%, no mês de janeiro de 1991 o IPC de 13,69%, e em março de 1991, a TR de 8,5%, conforme julgados da Colenda 1ª Seção EAg 527695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EREsp 636791/RN, Min. Humberto Martins, DJ 11.09.2006 e EDREsp 801052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.

Do exposto, é de ser reformada, em parte a r. decisão, vez que no mês de março/91 não se aplica o IPC, mas a TR.

Destarte, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao agravo legal, nos termos em que explicitado.

Desentranhem-se as petições de fls. 167/169 e 172/174, eis que estranhas aos autos, devolvendo-as à CEF mediante recibo nos autos.

Dê-se ciência e, após, cumpra-se a deliberação de fls. 154 "*in fine*".

São Paulo, 01 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.19.005455-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro
APELADO : MEDIAR CAMARA DE MEDIACAO CONCILIAAO E ARBITRAGEM SOC
SIMPLES LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO LESPIER e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que negou seguimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, em face da consolidação da jurisprudência em feito em que se discute o reconhecimento de sentença arbitral para fins de levantamento do saldo de conta vinculada ao FGTS.

Argumenta a embargante a existência de omissão e contradição, ao argumento de não ser caso de levantamento de valores em conta individualizada, mas "*de pedido de aceitação irrestrita de sentenças arbitrais, demonstrando que o impetrante está em verdade pleiteando direito alheio*" (sic). Opõe os presentes embargos para fins de prequestionamento dos Arts. 477, §1º da CLT, 1º, da Lei nº 9.307/96 e 2º, §2º, da Lei 8.036/90.

Não merece ser acolhido o presente recurso.

Vê-se que os embargos opostos têm como objetivo apenas deixar claro o inconformismo da embargante com a solução dada ao feito, a qual contraria o seu entendimento a respeito da questão trazida no recurso, não se configurando qualquer omissão, uma vez que foram analisadas as questões jurídicas postas a desate, ainda que a decisão embargada não contenha referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados.

Ademais, a contradição apontada pela embargante não enseja reforma do julgado, porquanto não diz respeito a oposição entre decisão proferida e dispositivo legal a que se requer aplicação, como já se pronunciou a Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. ART. 66 DA LEI Nº 8.383/91. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. SÚMULA 213/STJ. LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS.

"1. A única contradição que enseja reparo pela via dos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado.

"...omissis...

(REsp 993072/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 11/03/2008)".

Desta forma, diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido como viciado por omissão e contradição.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende a recorrente a revisão da decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p.

64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo desprocurada a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, "in verbis": "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, cumpra-se a deliberação de fls. 109, "in fine".

São Paulo, 27 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.024102-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ANTONIO OTAVIO DE SOUZA e outros

: ARLINDO PEDRO ROSCHEL

: ELIZIA APARECIDA POLONI

: ELZA ISEI

: MARIA APARECIDA FAZIO MALAQUIAS

: MARIA FRANCISCA DE ARRUDA CONSTANCIO

: VERA LUCIA MACHADO DE OLIVEIRA

: VLADIMIR CONSTANCIO

ADVOGADO : NICOLA LABATE e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que deu parcial provimento à apelação da CEF e negou seguimento à apelação da parte autora, nos termos do Art. 557, *caput* e §1º - A, do Código de Processo Civil, em face da consolidação da jurisprudência em feito em que se discute a reposição das diferenças de correção monetária referentes às contas vinculadas do FGTS.

Opõe a CEF o presente recurso alegando omissão, pois a decisão "*não se manifestou sobre a vedação de cumulação da taxa SELIC com qualquer outro índice de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*" (sic).

Não merece ser acolhido o presente recurso.

Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

Com efeito, foram analisados todos os pontos discutidos na ação, inclusive os destacados como omissos no recurso, tendo a decisão consignado expressamente que:

"...omissis

Por outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nas seguintes questões:

1) em relação aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, transcrevo a Súmula 252:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";

2) os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264);

omissis..."

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende a recorrente a revisão da decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, cumpra-se a deliberação de fls. 208/vº, "in fine".

São Paulo, 27 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.009809-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME

APELADO : CALCADOS SAMELO S/A

ADVOGADO : RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que deu parcial provimento à apelação da CEF, nos termos do Art. 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, em face da consolidação da jurisprudência em feito em que se discute a reposição das diferenças de correção monetária referentes às contas vinculadas do FGTS.

Opõe a CEF o presente recurso alegando contradição, pois a decisão "*apelada fixou juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, §1º, do CTN e que esse i. Relator determinou a aplicação da TAXA SELIC em sua fundamentação*" (sic), bem como omissão, na medida em que a decisão "*não se manifestou sobre a vedação de cumulação da taxa SELIC com qualquer outro índice de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*" (sic).

Não merece ser acolhido o presente recurso.

Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pela recorrente como viciado por contradição e omissão.

Com efeito, foram analisados todos os pontos discutidos na ação, inclusive os destacados como omissos no recurso, tendo a decisão consignado expressamente que:

"...omissis

Por outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nas seguintes questões:

2)em relação aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, a questão foi pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 252, a seguir transcrita:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto a perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";

3) os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264) e

omissis..."

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende a recorrente a revisão da decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, cumpra-se a deliberação de fls. 155/vº, "in fine".

São Paulo, 27 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.005866-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : NANCY LARANJEIRA TAVARES DE CAMARGO e outro

: JOAO JOSE TAVARES DE CAMARGO

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA e outro

No. ORIG. : 98.00.35316-0 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, objetivando a revisão das cláusulas contratuais, cumulada com repetição de indébito e a abstenção da execução extrajudicial decorrente de contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste pelo PES-CP e utilização do Sistema de Amortização PRICE.

Alega a parte autora, em síntese, que o valor da prestação não guarda equivalência com os aumentos salariais auferidos pelos mutuários; que a utilização da Tabela Price acarreta a ilegal capitalização de juros; que a Taxa Referencial - TR, na correção do saldo devedor é ilegal, pois gera anatocismo; que a taxa de seguro deveria ser reajustada no mesmo percentual da prestação; que seja feita a repetição de indébito para que os valores pagos a maior sejam restituídos; que houve perda de renda com a implantação do Plano Real e a conversão dos valores do contrato para a URV; que o CES

foi indevidamente aplicado na parcela inicial; que a taxa anual de juros não pode ultrapassar o percentual de 10%; que deve a execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 ofende princípios constitucionais; e, que na relação negocial entre mutuários e agente financeiro do SFH, incide o Código de Defesa do Consumidor e a teoria da imprevisão como fundamentos para a revisão do contrato.

A Caixa Econômica Federal - CEF, contestou às fls.80/105, arguindo preliminares e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que ve cumprindo os termos pactuados na forma da legislação que rege o SFH.

A r. sentença proferida às fls. 295/318, julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

A parte autora apelou às fls. 322/344, postulando a reforma do *decisum* e a procedência de todos os pedidos, enfatizando os argumentos trazidos na peça inicial e demais manifestações.

Sem contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

DOS FATOS

Pretendem, os autores, a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM QUITAÇÃO E CANCELAMENTO PARCIAL, datado de 06 de novembro de 1992;
- 2) Sistema de Amortização: PES-CP/PRICE;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 8,90% - Efetiva: 9,2721%;
- 4) Prazo de Amortização: 264 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: Cr\$ 1.968.718,83;
- 6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 438,39 (fls. 123);
- 7) Valor da Prestação pretendida: R\$70,66 para junho/98 (fls. 39).

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476, do Código Civil/2002 (*Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não estão honrando suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63);

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22);

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e
RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida. (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559)".

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2.164/84, vigorando até a vigência da Lei 10.931/2004, quando seu Art. 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5º, do Art. 9º, assim redigido:

"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo." (g.n.)

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, somente quando o contrato se encontra inadimplido e com o procedimento de execução extrajudicial em curso, ou às vezes já concluído, não pode servir de guarida para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos.

A propósito, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

DA APLICAÇÃO DO CES

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, surgiu da necessidade de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, no reajuste das prestações, enquanto que na correção do saldo devedor do valor emprestado, aplicava-se (e continua sendo aplicado) coeficiente de atualização diferente, por imposição legal.

Assim, para amenizar a disparidade existente, sobreveio o CES, inicialmente, pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no Art. 29, III, da Lei 4.380/64. Posteriormente, referido Coeficiente foi normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como por exemplo as de n.ºs. 1.361, de 30 de julho de 1987, e 1.446, de 5 de janeiro de 1988.

Em face da assertiva de que a CES foi implantada com a Lei 8.692/1993 em 28.07.1993, aplicável a partir de então, verifico que, o contrato em questão foi assinado em 01.10.93, portanto em data posterior a sua vigência.

Finalmente, descabe a alegação de ilegalidade da cobrança do aludido Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, nos contratos de financiamento habitacional com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, posto que, a matéria, atualmente, está prevista na Lei 8.692/93.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência exemplificada nas ementas que destacamos os seguintes tópicos:

"ADMINISTRATIVO. SFH. CES. SALDO DEVEDOR. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SACRE. ANATOCISMO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES. REPETIÇÃO EM DOBRO.

1. Amparada a incidência do CES na legislação aplicável, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida.

(...)

5. Ausente, no caso, valor a restituir." (TRF 4ª R, AC - Proc. 200170000311838/PR, 5ª Turma, Relator Desembargar Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 26.11.2008, D.E. 15/12/2008)

"AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. SFH. TABELA PRICE. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. AMORTIZAÇÃO E JUROS. ENCARGO MENSAL. COTAS PERCENTUAIS. PES - PES/CP. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VALIDADE. TAXA REFERENCIAL. COBRANÇA DO CES. LEGALIDADE.

(...)

6. A cobrança do CES encontrava-se, originalmente, regulada na legislação de regência do SFH, nos termos da Resolução 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no art. 29, III, da Lei 4.380/64. Com a edição da Lei 8.692/93, o encargo ganhou status legal, em seu art. 8º.

7. Apelação da CEF parcialmente provida. Improvido o apelo da parte autora.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200270000574556/PR, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens, j. 21.10.2008, DE. 05.11.2008) e

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. PES. PROVA PERICIAL. APELAÇÃO DA CAIXA - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PES. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. AGRAVOS RETIDOS DOS AUTORES - ILEGITIMIDADE DA SASSE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. APELAÇÃO DOS AUTORES - NULIDADE DO PROCESSO AFASTADA. AUSENCIA DE ANALISE DE PEDIDO (ART. 515, §, CPC). CDC. PACTA SUNT SERVANDA. PLANO REAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO NORMATIVA. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. FUNDHAB. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEBITO. HONORARIOS. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO AFASTADA.

1. APELAÇÃO DA CAIXA - omissis.

2. ANALISE DOS AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELOS AUTORES - omissis.

3. ANÁLISE DA APELAÇÃO DOS AUTORES - (...) g) C.E.S. Coeficiente de Equiparação Salarial - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores, não havendo qualquer irregularidade na sua aplicação, uma vez que a sua cobrança está prevista na Lei nº 8.692/93 e na Resolução nº 1.446/88, do BACEN, bem como no instrumento contratual. (...).

4. AGRAVOS RETIDOS E À APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDAS E APELAÇÃO DA CAIXA PROVIDA EM PARTE.

(TRF 1ª R, AC - Proc 200138000296766/MG, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, j. 08.09.2008, e-DJF1 26.09.2008, pág. 653)"

Do julgamento da AC - Processo 20027001021933/PR, pela 4ª Turma do TRF da 4ª Região, transcrevo a íntegra do voto proferido pelo Relator Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha, como segue:

"VOTO

Requer a parte autora, de maneira sucinta, a exclusão do CES, pois sua utilização acarreta um aumento na primeira prestação de 15% (quinze por cento), provocando um acréscimo em todas as demais prestações.

Visando o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES o pagamento dos valores contratuais, sem impactos no saldo devedor, independentemente de previsão legal, tal expediente seria, e é, legítimo, pois revela preocupação das partes em realmente cumprirem a avença. Tendo o mutuário concordado com o valor da primeira prestação ao assinar o contrato, e tendo o CES o único efeito de evitar a imediata defasagem do valor da prestação frente a inflação, repita-se, sem oneração do saldo devedor, não há que se falar em violação à lei ou ao contrato.

Improcede o pleito do mutuário.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação." (j. 19.11.2008, DE. 09.12.2008).

DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE NO SFH

No Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price, adotado no contrato em análise, cada prestação pactuada é composta de uma parcela de juros e outra de parcela do capital mutuado.

Assim, os juros são pagos mensalmente e concomitante com as prestações do valor financiado, resultando no equilíbrio financeiro inicialmente contratado.

Por conseguinte, nesse Sistema de Amortização Francês não ocorre a hipótese de anatocismo.

Com efeito, não há que se falar em ilegalidade na utilização da Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional pelo regime do SFH.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte: AC - 1334699 - Proc. 2003.61.03.000038-7/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. 09.09.2008, DJF3 25.09.2008 e AC - 1050653 - Proc. 2005.03.99.035289-0/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 10.11.2008, DJF3 09.12.2008 pág. 914. Deste último destaco os seguintes tópicos de sua ementa:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LITISCONSÓRICO PASSIVONECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94: OBEDEÊNCIA A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO CONTRATO - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - VERBA HONORÁRIA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - RECURSOPARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

10. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

11. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

14. Agravo retido improvido. Recurso da CEF parcialmente provido."

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade dos Arts. 18, *caput*, §§ 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Arts. 23 e §§ e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele *decisum* a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao FGTS, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus Arts. 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.

1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008);

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).

7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005) - g.n. -.

8. omissis.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

(STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) e PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. - g.n. -

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282)"

Por conseguinte, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

TEORIA DA IMPREVISÃO

É de ressaltar que não é qualquer fato que permite a revisão ora invocada, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão normatizada pelo novo Código Civil no Art. 478.

A regra é a obrigatoriedade dos contratos, isto é, deve ser cumprido em todos os seus termos. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada.

A esse respeito, preleciona o culto Professor Miguel Maria de Serpa Lopes: "a imprevisão consiste, assim, no desequilíbrio das prestações sucessivas ou diferidas, em conseqüência de acontecimentos ulteriores à formação do contrato, independentemente da vontade das partes, de tal forma extraordinários e anormais que impossível se tornava prevê-los razoável e antecedentemente. São acontecimentos supervenientes que alteram profundamente a economia do contrato, por tal forma perturbando o seu equilíbrio, como inicialmente estava fixado, que se torna certo que as partes jamais contratariam se pudessem ter podido antes antever esses fatos. Se, em tais circunstâncias, o contrato fosse mantido, redundaria num enriquecimento anormal, em benefício do credor, determinando um empobrecimento da mesma natureza, em relação ao devedor. Consequentemente, a imprevisão tende a alterar ou excluir a força obrigatória dos contratos."

Entretanto, importante advertência deve ser feita.

A teoria da imprevisão não aboliu simplesmente o princípio da força obrigatória dos contratos, nem permitiu que se pretendesse a resolução ou revisão judicial do negócio, simplesmente porque a execução ficou mais onerosa, dentro da previsibilidade natural e comum inserta nos contratos desta natureza. Note-se, que na espécie, não ocorreu fato superveniente imprevisível que justifique a pretensão pleiteada.

Nessa esteira é a jurisprudência como exemplificam os seguintes julgados, *in verbis*:

"CIVIL. SFH. RESCISÃO CONTRATUAL. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE EMPREGO. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICÁVEL. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL COM A DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SFH. 1 - A justiça contratual, como postulado imanente aos negócios jurídicos comutativos, exige, no plano de uma de suas vertentes, o equilíbrio dos seus elementos econômicos, referentes às prestações e contraprestações, de modo que, em havendo mudanças significativas em suas bases nas quais foram ajustadas inicialmente suas cláusulas -, em razão de fatos supervenientes e imprevisíveis, revela-se necessária a sua total ou parcial revisão, ou mesmo sua resilição, quando impossível ou extremamente onerosa se mostrar sua execução. No caso em tela, todavia, mencionados pressupostos não foram verificados. A perda do emprego ou redução da renda do mutuário não se mostra circunstância justificadora para a aplicação da teoria da imprevisão, para fins de redução das prestações ou rescisão contratual. 2 - A Segunda Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação segundo a qual é admissível, nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, a incidência das regras da Lei 8.078/90. Contudo, no caso concreto em foco, revela-se incabível a aplicação da norma contida no art. 53 do mencionado diploma legal, posto que a relação contratual em exame tem como objeto mútuo feneratício, e não contrato de compra e venda de imóvel. Dessa forma, não há espaço para a pretensão consistente na devolução do imóvel financiado, com o ressarcimento dos valores pagos nas prestações, na medida em que o credor não foi o vendedor. No mais, sobre imóvel objeto de financiamento recai direito real de garantia hipotecária em favor da Mutuante, ora CEF. Por fim, importante ressaltar que o art. 1.428 da Lei no. 10.406/02 dita que "é nula a cláusula que autoriza o credor pignoratício, anticrédito ou hipotecário a ficar com o objeto da garantia, se a dívida não for paga no vencimento. 3 - Apelo conhecido e desprovido. - grifei - (TRF-2, AC - 285810 - Proc. 200202010167047/ES, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Theophilo Miguel, j. 26.03.2008, DJU 03.04.2008 pág. 286) e CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL POR ALEGADA DESPROPORÇÃO ENTRE O SALDO DEVEDOR E O VALOR VENAL DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIOS ESPECÍFICOS NO PACTO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Ainda que o valor do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional tenha evoluído em desconformidade com o preço venal do imóvel financiado, tal fato, por si só, é insuficiente para se declarar a procedência do pedido de revisão contratual, visto que a aludida desproporção decorre de circunstância extracontratual. 2. A divergência entre os aludidos valores, em si mesma, não enseja a excepcional aplicação da Teoria da Imprevisão, uma vez que o contrato foi firmado (em 1987) quando a inflação no país era galopante, de modo que não se demonstrou fato superveniente ou imprevisível a justificar a mitigação do princípio contratual basilis pacta sunt servanda, mediante a incidência da cláusula rebus sic stantibus. Precedente do STJ. 3. Admissível o levantamento dos valores incontroversos pela entidade financeira

mutuante, a fim de amortizar as parcelas do mútuo. Aplicação do § 1º do art. 899 do CPC. 4. Apelação dos Autores desprovida.

(TRF-1, AC 19993900005336/PA, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, j. 11.12.2006, DJ 05.02.2007 pág. 105)"

DO SEGURO

Assim como as demais cláusulas contratuais, o seguro habitacional se encontra entre as obrigações assumidas pelos mutuários.

Essa regra se revela como assecuratória, de ambas as partes, aos riscos por fatos futuros, considerando o longo período em que se estenderá o cumprimento do contrato.

A parte autora reputa abusiva e, excessivamente onerosa, a cláusula contratual que determina a contratação do seguro com empresa seguradora indicada pela Instituição Financeira, a chamada "venda casada".

Não assiste razão à recorrente.

Contudo, a imposição da contratação de seguro nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi instituída pela Lei 4.380/64 e Lei 8.692/93. O cumprimento de determinação legal que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional não constitui burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada". Ademais, aqui também a impugnação não tem força, porque a parte recorrente não logrou êxito em comprovar que a taxa cobrada era abusiva ou em desrespeito à taxa de mercado.

Nesse sentido é a recente jurisprudência, como exemplificam as seguintes ementas que transcrevo parcialmente:

"DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. ROTINA DE AMORTIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE SEGURADORA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CES. SALDO DEVEDOR (TR).

1. Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que, nos autos da ação ordinária de revisão contratual de SFH, julgou improcedente o pedido.

2. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - Inconformada, a parte autora apelou asseverando que: a) omissis. b) operação venda casada (seguro - imposição da seguradora) e aplicação do CDC - O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente aquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CDC). Quanto à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, o DL 73/66 determina, em seu art. 20, alínea "d", a obrigatoriedade do seguro de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas. (...).

3. Apelação da parte autora não provida.

(TRF 1ª R, AC - Proc. 20013800035920/MG, 5ª Turma, j. 25.06.2008, e-DJF1 26.09.2008 pág. 651) e

ADMINISTRATIVO. SFH. CDC. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

(...)

5. Na fl. 191, em resposta ao quesito nº 10, formulado pelo Juízo, acerca de o prêmio do seguro ter sido "reajustado de acordo com os índices aplicáveis à prestação", respondeu o perito: "Sim, porém houve majorações/reduções conforme circulares da Susep".

6. A respeito da venda casada, ainda que seja reconhecida, não pressupõe necessariamente a ilegalidade da contratação. Faz-se necessária a comprovação de que essa operação resultou em prejuízo efetivo ao consumidor, o que nos autos não ficou caracterizado.

(...)

9. Mantida integralmente a sentença.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200571080022330/RS, 3ª Turma, j. 04.11.2008, DE. 17.12.2008)"

E ainda recente julgado desta Corte:

"CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - PLANO REAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

15. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo

firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

16. *A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.*

(...)

26. *Recurso improvido. Sentença mantida." (AC - 1263187 - Proc. 2007.03.99.050607-5/MS, 5ª Turma, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 02.02.2009, DJF3 10.03.2009 pág. 271)*

DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto anual de juros, nos contratos de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 410197/SC, STJ, CORTE ESPECIAL, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 08.09.2008, Dje 20.11.2008)

DA URV NOS CONTRATOS DO SFH

É de notória sabença que a instituição da Unidade Real de Valor - URV, pela Lei 8.880/94, serviu de transição da moeda da época, o Cruzeiro Real, para o novo padrão monetário, o Real, e teve seu curso forçado.

Também é sabido que todas as obrigações pecuniárias foram convertidas para a URV, inclusive, os salários, como foi determinado, por exemplo pelos Arts. 19, 25, 26 e 27, da referida Lei.

Portanto, não há que se falar que a conversão das prestações do financiamento habitacional, para a URV, possa ter ocasionado disparidade com a equivalência salarial do mutuário, haja vista que tanto os salários como as prestações foram convertidas pela URV, sendo certo que sua utilização manteve o equilíbrio contratual.

Nessa esteira é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.

1. *A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstem a sua aplicação.*

2. *As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias.*

3. *Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do § 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfeire o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o "equilíbrio econômico-financeiro do vínculo".*

4. *O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).*

5. *A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.*

6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.

7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da "equivalência", que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.

8. Recurso especial provido." (REsp 394671/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 19.11.2002, DJ 16.12.2002 pág. 252)

"AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

VI - Sobre a utilização da URV, o certo é que o sistema foi introduzido com o objetivo de fazer o trânsito para o Real, ou seja, na verdade, o que houve foi a conversão do valor das prestações utilizando-se a URV como passagem para o Real. Não se pode falar, então, que houve reajuste com base na URV.

(...)

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 940036/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 26.08.2008, Dje 11.09.2008)

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Assim, havendo previsão contratual para cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, não se aplica o Código consumerista, por ser tal Fundo de Compensação de responsabilidade da União Federal.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse esteira é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

(...)

19. Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido.

(REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008) e

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

(...)

Agravo não provido.

(AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)"

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TAXA DE JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS.

(...)

3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

(...)

11. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor.

12. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.

13. Não havendo, nos autos, comprovação de pagamentos indevidos efetuados pelos apelantes, inexistente amparo para devolução de parcelas pagas.

14. Apelação desprovida." - g.n. - (AC - 1270321 - Proc. 200561000102130/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. 13.01.2009, DJF3 22.01.2009 pág. 386)

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada e, com fulcro nos Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação dos autores.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.034924-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : THILU AUTOMOVEIS LTDA -ME

ADVOGADO : DORIVAL ANTONIO BIELLA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto pela União Federal, contra decisão que acolheu a apelação interposta, para anular a sentença a fim de que a restituição de valor recolhido em excesso, a título de contribuição previdenciária, seja objeto de análise pelo Juízo de origem.

Alega a agravante, em síntese, que *"o mandado de segurança não pode ser utilizado com ação de repetição de indébito que possui procedimento próprio no art. 165 do CTN. E mais, se prevalecer o entendimento expresso na decisão monocrática o presente writ se transformará em ação de cobrança o que é vedado pela Súmula 269 do STF"* (sic).

Reconsidero a decisão agravada, tornando-a sem efeito.

O que se vê dos autos, é que o mandado de segurança foi impetrado em razão de omissão da autoridade competente em analisar o Processo Administrativo nº 13807.009007/27-11, por meio do qual foi pleiteada restituição de valor recolhido a maior, a título de contribuição previdenciária.

Nas informações prestadas pela autoridade coatora (Ofício nº 872/2008, juntado às fls. 61), noticia-se que ocorreu a análise do processo administrativo em questão, concluindo-se pela procedência e o deferimento do pedido.

Desta forma, desconstituído o ato impugnado, há perda de objeto da ação mandamental.

No que se refere à devolução do valor recolhido em excesso, observo que o mandado de segurança não substitui ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do STF.

Nesse sentido é a orientação da Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DO OBJETO. DIREITO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. Reconhecido o direito na via administrativa, o mandado de segurança que o perseguia fica sem objeto.

"O mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança" (verbete 269 da Súmula/STF).

"A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria." (verbete 271 da Súmula/STF).

Agravo improvido."

(AgRg no MS 7991/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 16.08.2004, pág. 117).

Deve, pois, ser mantida a r. sentença tal como posta.

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo legal para, com fulcro no Art. 557, "caput", do CPC, negar seguimento à apelação interposta.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.013114-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ELZA LUCIA LEONEL e outro

: VITORIO CAMILLO NETO

ADVOGADO : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que julgou prejudicada a apelação, nos termos dos Arts. 557, *caput* e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, em face da consolidação da jurisprudência em ação cautelar ajuizada para suspender leilão em processo de execução extrajudicial.

Alega a embargante a existência de obscuridade ante a "*análise do pedido de sustação do registro da carta de arrematação*" (sic), e opõe os presentes embargos para fins de questionamento.

Vê-se que os embargos opostos têm como objetivo apenas deixar claro o inconformismo da embargante com a solução dada à controvérsia, a qual contraria o seu entendimento a respeito da questão trazida no recurso, não se configurando qualquer omissão, uma vez que foram analisadas as questões jurídicas postas a desate.

Assim, diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pela recorrente como viciado por obscuridade e omissão.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende a recorrente a revisão da decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p.

64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, "in verbis": "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, cumpra-se a deliberação de fls. 260/vº, "in fine".

São Paulo, 29 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.015648-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ELZA LUCIA LEONEL e outro
: VITORIO CAMILLO NETO

ADVOGADO : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que negou seguimento ao apelo dos autores e deu provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos dos Arts. 269, I e 557, *caput* e §1º-A, ambos do Código de Processo Civil, em face da consolidação da jurisprudência em feito em que se discute a execução extrajudicial decorrente de contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Alega a embargante a existência de obscuridade ante a "*análise da aplicação do CDC in casu, eis que a relação jurídica firmada entre as partes trata-se, sem sombra de dúvidas, de relação de consumo*" (sic), e de omissão "*quanto ao parecer técnico apresentado pelo Assistente dos Embargantes, que bem demonstra que os valores devidos são bem inferiores aos cobrados pela Embargada*" (sic). Opõe os presentes embargos para fins de prequestionamento.

Vê-se que os embargos opostos têm como objetivo apenas deixar claro o inconformismo da embargante com a solução dada à controvérsia, a qual contraria o seu entendimento a respeito da questão trazida no recurso, não se configurando qualquer omissão, uma vez que foram analisadas as questões jurídicas postas a desate.

Assim, diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pela recorrente como viciado por obscuridade e omissão.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende a recorrente a revisão da decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min.

SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despidianda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, "in verbis": "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, cumpra-se a deliberação de fls. 708/vº, "in fine".

São Paulo, 29 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.000077-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

APELADO : APEMAT Credito Imobiliario S/A

ADVOGADO : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA e outro

APELADO : LAZARA ELISABETE TORRES DA COSTA e outro

: CARLA REGINA TORRES DA COSTA

ADVOGADO : EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA

DESPACHO

Fls. 349/351 e 376:- Anote-se. Para efeitos processuais, vige o Art. 45, do CPC, e, enquanto nos autos não se constituir outro causídico, os prazos haverão de correr independentemente de intimação (REsp nº 61839/RJ).

Dê-se ciência à ré, ora apelante, dos documentos de fls. 352/353.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.004749-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELADO : MIGUEL DOS SANTOS MEIRA

ADVOGADO : DANIELA CHICCHI e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

DECISÃO

Por primeiro, retifique-se a autuação, pois o recurso de apelação foi interposto pela ré CEF e não pelo autor.

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento dos valores relativos à diferença resultante da não aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC nas contas vinculadas aos FGTS do autor, mediante a aplicação dos percentuais de 8,04% (junho/87), relativo ao Plano Bresser; 47,31% (janeiro/89), relativo ao Plano Verão; 43,04% (março/90), 44,80% (abril/90) e 2,49% (maio/90),

relativos ao Plano Collor I; 14,87% (fevereiro/91, 2% (março/91 a julho/92) e 1% (agosto/92 a maio/93), relativos ao Plano Collor II.

O MM. Juízo "a quo", julgou parcialmente procedente a ação, afastando as preliminares argüidas pela ré e condenou a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas do FGTS, aplicando os índices do IPC, referentes aos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), junho/87 (18,02%), maio/90 (5,38%) e fevereiro/91 (7,00%), descontando-se os valores já creditados, observados os períodos mencionados na inicial, acrescidos de correção monetária desde a data do efetivo pagamento, sendo indevidos os juros de mora por se tratar de obrigação de fazer. Juros legais computados da data da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do disposto no Art. 406, do novo Código Civil e Art. 161, § 1º, do CTN. Por fim, deixou de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do disposto no Art. 29-C da Medida Provisória nº 2.161-41 de 2001.

Apela a CEF, alegando preliminares. No mérito, assevera que devem ser reconhecidos os expurgos inflacionários somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, conforme disciplinado pela Súmula 252 do STJ. Aduz ser incabível a antecipação de tutela, que os autores não juntaram os documentos essenciais para comprovar o direito aos juros progressivos. Insurge-se ainda, quanto aos juros de mora fixados pela sentença e se mantida a decisão, pugna pela incidência tão somente a partir da citação. Por fim, pleiteia a exclusão dos honorários advocatícios, por ser incabível na espécie, a teor do Art. 29-C, da Lei 8036/90.

Sem contra-razões de apelação subiram os autos a esta Corte.

Passo à análise do recurso.

Inicialmente, carece a CEF de interesse recursal no que se refere às preliminares argüidas, uma vez que as questões referidas não foram objeto do pedido e nem foram analisadas pelo MM. Juízo sentenciante, bem como em relação aos honorários advocatícios, uma vez que não houve condenação na verba de sucumbência.

Por outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nas seguintes questões:

1) em relação aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, transcrevo a Súmula 252:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";

2) os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264) e

3) eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria haverão de ser compensados (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06; REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518).

Do exposto, conclui-se que o IPC é aplicado apenas nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80) e quanto aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 não se aplica o IPC como pretendido pelos autores e decidido pela r. sentença, mas sim a LBC, em junho/87, o BTN em maio/90 e a TR em fevereiro/91.

Diante do exposto, é de ser reformada, em parte, a r. sentença que condenou a ré a efetuar a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, a elas aplicando o IPC referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se eventuais créditos que tenham sido efetuados, corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados e acrescidos de juros de mora, na forma do item 2.

Destarte, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento** à apelação, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.012604-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
APELADO : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS AUTARQUICOS NOS
ENTES DE FORMULACAO PROMOCAO E FISCALIZACAO DA POLITICA DA
MOEDA E DO CREDITO SINAL
ADVOGADO : JANE BARBOZA MACEDO SILVA
ASSISTENTE : LUIZ ANTONIO BERNARDES
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BERNARDES
: FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE

DESPACHO

Tendo em vista as certidões de fls. 307 e 311, defiro o requerido às fls. 296/301.

Anote-se, dê-se ciência e, após, retornem os autos para oportuno julgamento dos embargos de declaração opostos.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00016 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.00.001300-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RÉ : ELOY BIGUINAS
ADVOGADO : DENIS VEIGA JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Aponta o douto "*custos legis*" erro material na decisão de fls. 34/35, que ora reconheço e corrijo de ofício.

Assim, onde se lê "nego seguimento à apelação", leia-se "**nego seguimento** à remessa oficial".

Dê-se ciência e, após, cumpra-se a deliberação de fls. 35 "*in fine*".

São Paulo, 27 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

Expediente Nro 966/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.032819-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro
APELADO : ITAMAR DA SILVA CORDEIRO e outros
: DULCINEIA DA SILVA CORDEIRO
: IVAN DA SILVA CORDEIRO
ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO e outro
No. ORIG. : 97.00.41932-0 13 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 295/297, que julgou procedente o pedido para declarar a quitação integral das parcelas devidas pelos autores nos meses de julho de 1997 e agosto de 1997 afastando os efeitos decorrentes da mora; declarar quitadas as mensalidades com comprovação nos autos e abatê-las do valor contratado e manter a atualização das prestações segundo o art. 23 e incisos da Lei 8.177 e condenou a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Tendo a parte interessada renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 521/522), torna-se inafastável a extinção do processo, consoante a jurisprudência abaixo:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS CABIMENTO.

1. É condição para adesão ao REFIS a renúncia dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento de mérito.

(...)

3. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 620378, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 22.06.04, DJ 23.08.04, p. 218)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. REFIS. ADESÃO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ART. 2º, § 6º, DA LEI N. 9.964/2000.

I - A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é consequência da adesão ao REFIS, estando prevista expressamente no artigo 2º, § 6º, da Lei n. 9.964/2000.

(...)

III - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 412621, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 17.12.02, DJ 10.03.03, p. 96)

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO.

- À vista da renúncia dos autores ao direito sobre que se funda a ação e da expressa concordância da Caixa Econômica Federal com os termos da petição apresentada, o feito deve ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, V do CPC

- Prejudicada a apelação.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 541354, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 03.05.04, DJ 29.06.04, p. 218)

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, V, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A adesão da embargante ao REFIS, em face da confissão irrevogável e irretroatável dos débitos existentes em seu nome, permite concluir que ela, na verdade, renunciou ao direito sobre que se funda a ação, o que impõe a extinção do feito, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, V, CPC.

(...)

3. Recurso provido. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 751579, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 13.05.03, DJ 12.08.03, p. 611)

Ante o exposto, **HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO** e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e **JULGO PREJUDICADA** a apelação. Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.14.000306-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ENIDECI DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO : RAQUEL SANTANA NASCIMENTO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Enideci dos Santos Pereira e outro contra a sentença de fls. 227/228, que julgou improcedente o pedido inicial condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, recorrem com os seguintes argumentos:

- a) não cumpriu o contrato quanto aos reajustes do saldo devedor, aplicando taxa mais onerosa denominada TR/Poupança;
 - b) irregularidade na cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial no reajuste da primeira prestação;
 - c) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66 (331/347).
- Não foram apresentadas contrarrazões (cfr. fl. 359v).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Execução extrajudicial. Intimação por edital. Admissibilidade. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66:

RECURSO ESPECIAL. (...) VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI 70/66, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.004/90. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

(...)

2. A intimação por edital é lícita, consoante permissivo contido no Decreto-lei nº 70/6. Assim, não se justificam as alegações de irregularidades no procedimento extrajudicial.

3. Recurso Especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 465.963-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 21.10.03, DJ 03.11.03, p. 251)

Sistema Financeiro de Habitação. Aviso. Execução extrajudicial. Praça. Intimação. Precedente da Corte.

1. Destacadas pelo Acórdão recorrido as peculiaridades do caso, não se pode inquirir de nulidade a intimação por edital, desde que não localizado o devedor para efeitos de intimação pessoal, considerando que o aviso de cobrança foi expedido e que certificado que a devedora se encontrava em lugar incerto e não sabido, afastados, por isso, os paradigmas trazidos no especial.

2. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 476.216-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.06.03, DJ 25.08.03, p. 303)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 03.04.95, no valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), prazo de amortização de 240 (duzentas e quarenta) meses, sistema de amortização da Tabela Price. (fls. 16/17). A parte autora está inadimplente desde novembro de 1998 (fls. 48/51).

A presente demanda versa sobre a constitucionalidade do Decreto Lei 70/66, nesse sentido o julgamento será restrito à mencionada matéria.

A parte autora não demonstrou qualquer irregularidade no procedimento extrajudicial.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.14.001003-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ENIDECI DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO : RAQUEL SANTANA NASCIMENTO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI JESION e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Enideci dos Santos Pereira e outro contra a sentença de fls. 326/329, que julgou improcedente o pedido inicial condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, recorrem com os seguintes argumentos:

- a) deve ser observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
- b) aplicação indevida da TR/Poupança no reajuste das prestações e do saldo devedor;
- c) irregularidade na cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial no reajuste da primeira prestação;
- d) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66 (331/347).

Não foram apresentadas contrarrazões (cfr. fl. 359v).

Decido.

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação

deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...).

(STJ, 3ª Turma, AGResp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

(...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...).

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de

março do mesmo ano, no percentual de 84,32%." (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. *Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).*

2. *Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. *Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).*

2. *Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. *É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.*

2. *Agravo regimental improvido.*

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- *Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.*

- *Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.*

- *Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.*

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- *É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.*

- *Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.*

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 03.04.95 e renegociado em 30.12.1997, no valor de R\$ 54.047,08 (cinquenta e quatro mil quarenta e sete reais e oito centavos), prazo de amortização de 108 (cento e oito) meses, sistema de amortização da Tabela Price. (fls. 102/122). A parte autora está inadimplente desde novembro de 1998 (fls. 89/94).

Embora o laudo pericial tenha constatado uma pequena variação na correção das prestações (fls. 184/242), os apelantes não foram afetados, uma vez que permaneceram inadimplentes, tendo quitado apenas duas prestações (fl. 88). E, caso os pagamentos estivessem em dia, eles acarretariam uma maior amortização do saldo devedor, beneficiando os recorrentes.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.004798-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : SANCO SOTENGE S/A e outro

: CAXUANA S/A REFLORESTAMENTO

ADVOGADO : EDUARDO BARBIERI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

1. Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 36/39, que julgou procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos à execução.

Foi juntada, nestes autos, petição na qual a parte autora requer a remessa dos autos a instância de origem, com a conseguinte expedição de alvarás de levantamento referente às Requisições de Pagamento n. 20080098470, n. 20080098472 e n. 20080009874 (fls. 81/82), que foram recolhidas no autos em apenso.

A União (Fazenda Nacional) não se opôs ao pedido formulado (fl. 91).

2. Ante o exposto, desampense-se o Processo n. 95.46839-5, encaminhando-o à origem.

3. Publique-se e certifique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00005 CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.03.00.015036-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

REQUERENTE : TB SERVICOS TRANSPORTE LIMPEZA GERENCIAMENTO E RECURSOS
HUMANOS LTDA

ADVOGADO : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REQUERIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.61.00.000003-2 7 Vt SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Tendo em vista a decisão de fls. 690/693, que rejeitou a exceção de suspeição, determino o prosseguimento do feito.
2. Certifique-se o decurso de prazo para contestação.
3. Intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir provas, especificando-as no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Publique-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.03.006151-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
APELADO : CLAUDIO MARTINS DA SILVA e outro
: SEBASTIANA ISABEL DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO RICARDO MARTINS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls.154/157, que julgou procedente o pedido inicial, para declarar quitadas as prestações do contrato relativas ao período de janeiro de 2004 a setembro de 2005, bem como as despesas de execução, condenando a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos até o efetivo pagamento, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF;
- b) legitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA;
- c) carência da ação, em razão da não comprovação dos fundamentos legais previstos para a ação de consignação;
- d) inviabilidade da consignatória quando o valor oferecido não é integral ao da dívida;
- e) necessidade da inversão do ônus da sucumbência (fls. 152/169).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 175/180).

Decido.

CEF. Legitimidade *ad causam* ainda que cedente dos créditos à EMGEA. A Medida Provisória n. 2.196-3, de 24.08.01, permitiu a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, nos termos seguintes:

Art. 7º. Fica a União autorizada a criar a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Fazenda.

§ 1º. A EMGEA terá por objetivo adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da Administração Pública Federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas.

§ 2º. A EMGEA terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal.

§ 3º. O estatuto da EMGEA será aprovado por decreto.

§ 4º. A EMGEA, enquanto não dispuser de quadro próprio, poderá exercer suas atividades com pessoal cedido por órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Como se vê, a União foi autorizada a constituir empresa com o objetivo de assumir determinados créditos. Pelo Decreto n. 3.848, de 28.06.01, art. 1º, foi efetivamente criada tal Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, a qual passou a ter responsabilidade pela satisfação de certos créditos, dentre eles os decorrentes dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, nos quais figurava como credora a Caixa Econômica Federal - CEF, a qual procedeu à respectiva cessão, acompanhada da notificação do devedor, em cumprimento ao art. 1.069 do Código Civil, matéria atualmente tratada no art. 290 do novo Código.

Não parece haver dúvida que a cessão de crédito opera seus efeitos próprios, de modo que a cessionária é parte legítima para a respectiva cobrança judicial. Mas semelhante demanda não se confunde com a concretamente proposta por mutuário para a discussão do contrato de financiamento, em relação ao qual a Caixa Econômica Federal - CEF permanece como gestora ou agente financeiro. As eventuais infrações à lei ou ao contrato, na medida em que são atribuídas à CEF, ensejam a sua própria legitimidade para figurar no pólo passivo, independentemente da participação da EMGEA no processo.

A EMGEA pode ou não ter interesse em ingressar nos autos, considerando sua condição de cessionária do crédito. Mas essa Empresa não tem o condão de impedir o exercício do direito de ação por parte do mutuário, que se abalança a discutir com a CEF o modo pelo qual esta veio a executar os seus deveres contratuais. No pólo ativo da demanda, claro está, figura o mutuário na condição de credor (titular de certo direito decorrente do contrato, ainda que restrito à sua fiel execução), e a aludida cessão restringe-se ao crédito da CEF, mas não, obviamente, aos seus deveres em relação à outra parte contratante. É certo que a EMGEA pode assumir as obrigações da CEF (MP n. 2.196-3/01, art. 7º, § 1º), mas seria necessária a anuência do mutuário para que se processe tal transferência.

Cumpra acompanhar o entendimento jurisprudencial no sentido de que a CEF deve ser mantida no pólo passivo da ação, ainda que tenha ela feito cessão de crédito em favor à EMGEA, que, por sua vez, pode validamente participar da relação processual, como segue:

SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. RESCISÃO. DEVOUÇÃO DOS VALORES COBRADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. INCLUSÃO DA EMGEA.

1. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3.848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame.

2. Mantida a CEF no pólo passivo por ser administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro.

3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

(TRF da 4ª Região, Agr. de Instr. n. 200204010219350-SC, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, unânime, j. 12.08.03, DJ 20.08.03, p. 723)

SFH CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. RESCISÃO. DEVOUÇÃO DOS VALORES COBRADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. INCLUSÃO DA EMGEA.

(...)

- A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3.848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame.

- Mantida a CEF no pólo passivo por ser a administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro.

(TRF da 4ª Região, Apel. Cível n. 199972000106000-SC, Rel. Des. Fed. Edgard Lippmann Júnior, unânime, j. 05.12.02, DJ 29.01.03, p. 456)

Lei 10.931/04. Pagamento das parcelas incontroversas. Depósito das parcelas controversas. Admissibilidade.

A Lei n. 10.931, de 02.08.04, em seu art. 50, §§ 1º e 2º, estabelece que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, o qual deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, enquanto que a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. Em outras palavras, é necessário, de um lado, o pagamento do valor incontroverso, de outro, o depósito da parcela remanescente objeto de controvérsia.

Note-se que esse dispositivo não ofende o Código de Defesa do Consumidor, posto que este seja aplicável às instituições financeiras (CDC, art. 3º, § 2º; STJ, Súmula n. 297), uma vez que se trata de *lex specialis* cujo escopo é permitir a subsistência do Sistema Financeiro da Habitação. Ao contrário do que por vezes se sustenta, respeitar as regras desse sistema milita em prol do acesso do trabalhador à moradia (CR, 6º) e à função social da propriedade (CR, art. 170, III), pois não se justifica que o mutuário que tenha obtido o financiamento prejudique com sua inadimplência outros interessados em participar do sistema. Por essa razão, a exigência de se declinar tanto o valor incontroverso quanto o valor controvertido, para efeito respectivamente de pagamento e de depósito, não ofende a garantia de acesso ao Poder Judiciário (CR, art. 5º, XXXV): não se trata de depósito estabelecido como condição de procedibilidade carreada ao mutuário, mas sim requisito necessário para que o credor seja obstado de promover os atos executivos que, do contrário, faria jus (CPC, art. 585, § 1º). Ademais, assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial consoante proclamado pelo Supremo Tribunal Federal, ficam também afastadas as objeções de que, obliquamente, o dispositivo agrediria as garantias constitucionais da ampla defesa (CR, art. 5º, LV), do contraditório (CR, art. 5º, LV), do devido processo legal (CR, art. 5º, LIV), e do juiz natural (CR, art. 5º, LIII).

Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.

- (...).

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 30.04.97, no valor de R\$ 13.480,00 (treze mil quatrocentos e oitenta reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, Sistema de Amortização Francês (tabela *Price*). (fls. 81/95). A parte autora está inadimplente desde março de 2004 (fls. 69/75).

A parte autora demonstrou que a ré se recusou a receber as prestações vencidas, embora tenham diligenciado para quitar a dívida pelo valor exigido (fls. 28 e 30).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.024218-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : WENDEL PINHEIRO e outro

: EDINETE CARLOS DE MORAES PINHEIRO

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Wendel Pinheiro e outro contra a sentença de fls. 211/215, que julgou improcedente o pedido inicial deduzido para suspender qualquer ato de execução e não houve condenação em custas e honorários advocatícios.

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) nulidade da execução extrajudicial e infração ao princípio constitucional da moradia;
- b) inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66;
- c) derrogação do Decreto-lei n. 70/66 pelo art. 620 do Código de Processo Civil;
- d) ausência de escolha do agente fiduciário pelos mutuários;
- e) a cláusula que prevê a execução extrajudicial contraria o Código de Defesa do Consumidor;
- f) presença dos requisitos para a concessão da medida cautelar;
- g) concessão de duplo efeito ao recurso (fls. 234/255).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 259/260).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.
(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 16.06.00, no valor de R\$ 58.942,43 (cinquenta e oito mil, novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema de amortização pelo Sacre (fls. 31/36).

Assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e à falta de demonstração de eventuais ilegalidades perpetradas no curso da execução extrajudicial, não há como obviar a satisfação do direito.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.055896-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

APELADO : FERNANDO CARRASCO e outro

: MARIA LUIZA ELIAS CARRASCO

ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 114/117, que julgou procedente o pedido para impedir que o agente financeiro proceda à execução extrajudicial do imóvel, que o pagamento das prestações seja feito diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, que o nome dos autores não sejam incluídos nos órgãos de proteção ao crédito e condenou a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) inexistência dos requisitos essenciais para a concessão da medida cautelar;
- b) a execução extrajudicial não configura lesão ao direito do mutuário;
- c) revisão do contrato e das prestações por meio de ação própria;
- d) constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66;
- e) o reajuste das prestações e do saldo devedor está obedecendo ao contrato, à categoria profissional do mutuário e às normas vigentes do Sistema Financeiro da Habitação (fls. 123/129).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 134/142).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. *Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição.* (cf. RE 287453, *Moreira*, DJ 26.10.2001; RE 223075, *Galvão*, DJ 23.06.98).

2. *Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, *Rel. Min. Sepúlveda Pertence*, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. *Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição.* (cf. RE 287453, *Moreira*, DJ 26.10.2001; RE 223075, *Galvão*, DJ 23.06.98).

2. *Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, *Rel. Min. Gilmar Mendes*, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, *Rel. Min. Joaquim Barbosa*, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. *É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.*

2. *Agravo regimental improvido.*

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, *Rel. Min. Elen Gracie*, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- *Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.*

- *Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive,*

com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Obrigações contratuais. Exigibilidade. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

Ademais, os mutuários podem pedir a revisão extrajudicial do valor das prestações, omissão que milita em seu desfavor, especialmente no que se refere aos reajustes das prestações vinculadas à remuneração dos mutuários.

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 18.08.89, no valor de NCz\$ 73.465,00 (setenta e três mil, quatrocentos e sessenta e cinco cruzados novos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, Sistema de Amortização Série em Gradiente. O contrato não prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 9/21). A parte autora está inadimplente desde 18.03.98 (fl. 40).

Assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e à falta de demonstração de eventuais ilegalidades perpetradas no curso da execução extrajudicial, não há como obviar a satisfação do direito.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.014823-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : WLADIMIR DIACONIUC e outro

: SONIA MARIA CRUZ DIACONIUC

ADVOGADO : EDUARDO GIANNOCARO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Wladimir Diaconiuc e outro contra a sentença de fls. 123/132, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, condenando-os ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Em suas razões, recorrem com os seguintes argumentos:

a) a sentença é nula pelo cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado sem a realização da prova pericial;

b) lesividade na aplicação do contrato, tornando possível sua revisão;

c) inviabilidade do sistema de amortização crescente;

d) reajustamento da amortização do saldo devedor (fls. 148/155).

Não foram apresentadas contrarrazões (cfr. fl. 157).

Decido.

Perícia. Contrato do sistema Sacre. Indeferimento. Em que pese seja genericamente conveniente a prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, pois tais contratos por vezes subordinam o reajuste das prestações à situação econômica do mutuário, faz-se prescindível prova dessa espécie quando, nos casos de contratos sujeitos ao reajuste pelo sistema Sacre, a questão for exclusivamente de direito ou os fatos puderem ser provados por outros meios:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO.

CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR.

NECESSIDADE DE PERÍCIA.

- Na inicial a recorrente pleiteia a condenação da CEF à revisão do contrato para que: seja obedecida a periodicidade anual de reajuste, conforme planilha acostada; sejam aplicados juros anuais de 10,00%, sem cumulatividade; possam contratar novo seguro, em outra seguradora; proceda à amortização da dívida anteriormente à correção do saldo, nos termos da letra "e" do artigo 6º da Lei nº4.380/64, bem como aplique a tabela "Price" no lugar da SACRE; sejam restituídos em dobro os valores pagos a maior; a CEF conceda quitação do financiamento após o prazo de 240 meses, bem como seja declarada nula a cláusula 14ª que responsabiliza o mutuário pelo saldo devedor residual.

- É prescindível o exame técnico no caso concreto, porquanto as matérias são eminentemente de direito e não apresentam complexidade que demande exame técnico, conforme bem argumentou o Juízo "a quo", de sorte que não há qualquer cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais elencados nos incs. XXXV, LIV e LV da CF/88.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200603000225770, Rel. DEs. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 16.07.07, DJ 11.09.07, p. 417, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. SACRE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito originário trata de ação na qual a recorrente visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional.

III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE. Precedentes desta Colenda 2ª Turma.

IV - Não obstante a desnecessidade de realização de prova pericial, há de se ter em conta que inicialmente foi deferido efeito suspensivo ao presente recurso para que a perícia fosse realizada.

V - As provas, assim, já deferidas e eventualmente realizadas não devem ser desprezadas, mas sim devidamente avaliadas. Mantenho, pois, a realização da perícia já deferida.

(...)

VIII - Agravo parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000645751, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 02.10.07, DJ 26.10.07, p. 411, grifei)

SISTEMA HIPOTECÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DA TR. LIMITAÇÃO DE JUROS.

1. Não é o caso de ser realizada perícia quando controversia versa sobre questões meramente de direito, na medida em que se discute a legalidade dos critérios de cálculo estipulados no contrato.

2. O contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Hipotecário, não sendo aplicadas ao acordo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

3. A adoção do sistema SACRE é ato jurídico perfeito, devendo ser observado pelas partes contratantes, visto que sua sistemática não propicia a ocorrência da capitalização de juros.

4. Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

5. Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4, entendeu, que a norma inscrita no § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC nº 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula nº 648 do STF. (TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200371000355877, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros, unânime, j. 07.11.06, DJ 29.11.06, p. 865, grifei)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. SISTEMA SACRE. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- O indeferimento de prova pericial que tinha por objetivo a verificação do cumprimento, pelo agente financeiro, de critérios considerados inaplicáveis ao contrato em questão coaduna-se com os princípios da celeridade e da economia processual, não constituindo, de forma alguma, cerceamento de defesa.

- O Sistema de Amortização Crescente (Sacre), eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmo índices e atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado.

- A adoção do Sistema Sacre, é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64.

- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo.

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200370000040475, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, j. 16.06.05, DJ 20.07.05, p. 557, grifei)

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5º e 6º da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as

prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao dos seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...).

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA C, DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 27.10.00, no valor de R\$ 51.800,00 (cinquenta e um mil oitocentos reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, Sistema de Amortização Sacre. (fls. 10/27). A parte autora está inadimplente desde dezembro de 2002 (fls. 28/31). A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.060222-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : TEREZA ESTER BORGIO e outros
: ROSINEI ZANETTI GOBESSO
ADVOGADO : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA e outro
CODINOME : ROSINEI ZANETTI
APELANTE : WALTER ROBERTO MODESTO
ADVOGADO : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Tereza Ester Borgo e outros contra a decisão de fls. 134/138, que não conheceu da apelação da União e negou provimento à apelação dos autores, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

As embargantes alegam que a decisão embargada não se pronunciou sobre a ofensa ao Código Tributário Nacional e também ao art. 5º, II, da Constituição da República (fl. 145).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Interpretação. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Esse recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, que deve abarcar todo o *thema decidendum*. Mas não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Sempre será possível, à parte inconformada com determinada decisão, questioná-la sob diversos aspectos, o que é perfeitamente compreensível e natural. No entanto, a ordem jurídica torna irrelevantes certas alegações *pari passu* com a evolução do processo, até que, em virtude da coisa julgada, nenhuma alegação seja relevante do ponto de vista jurídico. Quanto aos embargos declaratórios, não são eles incidente processual que se abre ao término do arco procedimental para renovar a instância, como se infere dos precedentes abaixo transcritos:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DIREITO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração se subsumem a corrigir, no julgado, os defeitos previstos no art. 535, inciso I e II, da lei adjetiva civil, sendo imprestáveis à rediscussão de matéria de direito já amplamente tratada no aresto recorrido.

2. Embargos improvidos.

(TRF da 1ª Região, 1ª Turma, EDcl AC n. 95.01.01174-7-MG, Rel. Juiz Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 04.09.97, DJU 17.12.97, p. 70.935)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 98 DA CLPS/84. NATUREZA PÚBLICA, SOCIAL E BENÉFICA DA NORMA. OMISSÃO. DIREITO ADQUIRIDO.

Omissão não verificada em face de o acórdão fundar-se na interpretação ampla de respeito à natureza pública, social e benéfica da norma e na jurisprudência da 5ª Turma.

Embargos rejeitados.

(STJ, 3ª Seção, EDcl nos EDiv no REsp n. 211064-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 09.08.00, DJ 28.08.00, p. 61)

Do caso dos autos. A decisão embargada negou provimento à apelação dos autores, uma vez que o desconto previdenciário sobre o 13º salário deve ser feito realmente em separado. Assim sendo, verifica-se o nítido caráter infringente deste recurso, por meio do qual pretende a embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado da decisão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.002295-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI

APELADO : ELIAS JOSE DE SOUZA espólio e outro

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

DESPACHO

1. Tendo em vista o óbito do autor Elias José de Souza (fl. 211), retifique-se a autuação destes autos para que passe a contar espólio de Elias José de Souza.

2. Fls. 210/212: comprove a Srª Andréia Cristine Rodrigues de Souza a condição de inventariante do espólio ou promova, juntamente com eventuais herdeiros necessários, a habilitação (CPC, arts. 12, V, 1.055 s.s.).

3. Fl. 222: diga ao apelado espólio de Elias José de Souza.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.022011-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MOACIR RIBEIRO DE FREITAS e outro

: MARIA ROSA DE FREITAS

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

APELADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : SYLVIA MONIZ DA FONSECA

: SANDRA LARA CASTRO

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Moacir Ribeiro de Freitas e outro contra a decisão de fls. 280/294, que deu parcial provimento à apelação interposta em ação de revisão de contrato de mútuo habitacional, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que a decisão é *extra petita*, pois julgou matéria diversa da pleiteada, no que se refere ao reajuste do saldo devedor, houve contradição, uma vez que menciona o procedimento da execução extrajudicial no julgado, sendo que o recurso de apelação versa acerca da revisão de taxa de juros e de reajuste das prestações, declarar se as leis posteriores à assinatura do contrato retroage e se aplicam ao contrato o Decreto Lei n. 2.284, art. 10, parágrafo 1º (298/300).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA (...).**

1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

PROCESSUAL CIVIL (...) REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Não assiste razão à parte embargante. As matérias argüidas foram devidamente analisadas na decisão embargada. Visa a parte embargante a rediscussão das matérias e a conseqüente reforma da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

A decisão (fls. 280/294) encontra-se nos limites do recurso de apelação interposto pela parte autora, não há que se falar em decisão *extra petita*.

Ademais, com o registro da arrematação (fls. 128/129), houve a extinção da relação obrigacional.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.046122-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIS PAULO SERPA e outro

APELADO : PEDRO JOSE DE ALMEIDA e outro

: VERA LUCIA MARIA ALMEIDA

ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

PARTE RE' : SASSE CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : RENATO TUFU SALIM e outro

PARTE RE' : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : LUIS PAULO SERPA e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Banco ABN AMRO REAL S.A. contra a decisão de fls. 455/456, que negou seguimento ao recurso de apelação, com fundamento no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XIII do Regimento Interno deste Tribunal.

Alega-se, em síntese, que a decisão incorreu em contradição, pois as partes compuseram-se amigavelmente (fls. 464/467).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).**

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)
PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Não assiste razão à parte embargante. As matérias argüidas foram devidamente analisadas na decisão embargada. Visa a parte embargante a consideração da sua alegação de que houve acordo, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ademais, a Caixa Econômica Federal - CEF, ré nestes autos, não concordou com a homologação da composição (fls. 443/445), e tal pedido deve ser considerado pelo Juízo competente, visto que foi declinada a competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.002235-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

APELADO : FRANCISCO CIRAULO e outro

: KATIA BERSANI CIRAULO

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Francisco Ciraulo e outro contra a decisão de fls. 163/175, que deu parcial provimento aos embargos de declaração.

Alega-se, em síntese, que a decisão incorreu em contradição, uma vez que inexistem documentos atinentes à execução extrajudicial e foi afirmado na decisão que sendo observado os pressupostos formais não há que se falar em irregularidade; seja declarado quais as folhas em que os documentos comprobatórios dos pressupostos formais do Decreto Lei n. 70/66 se encontram nos autos, a decisão assevera o vencimento antecipado da dívida e ao mesmo tempo fundamenta o julgado com acórdão que menciona ser necessária a constituição do devedor em mora, declarar a necessidade de ser observado o Decreto Lei n. 70/66 para a validade da execução extrajudicial ou apenas o vencimento antecipado da dívida e apreciação do fundamento de ausência de publicidade em razão de publicação do edital do leilão em jornal de pequena circulação (183/185).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).**

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140) PROCESSUAL CIVIL (...) **REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.**

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisor.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGREsp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Não assiste razão à parte embargante. As matérias argüidas foram devidamente analisadas na decisão embargada. Visa a parte embargante a rediscussão das matérias e a conseqüente reforma da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

A execução extrajudicial é uma medida prevista no contrato de financiamento, cláusula vigésima nona, e foi efetivada em razão da inadimplência da parte autora, desde junho de 1999, o que ocasionou o vencimento antecipado da dívida. A publicação por edital, como consta nos autos (fl. 07) é suficiente para caracterizar que foram atendidos os pressupostos formais.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.015119-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : FRIDA ZALADEK GIL e outros

: GIANCARLO ZORLINI

: GILBERTO ALONSO

: GLACI REGINA RODRIGUES DE MELO FRANCO

: HENRIQUE AMBROSIO PARAVENTI espólio

ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro

REPRESENTANTE : ANNA PARAVENTI

APELANTE : HISAKAZU HAYASHI

: HORACIO AJZEN

: IEDA THEREZINHA DO NASCIMENTO VERRESCHI

: ISABEL CRISTINA AFFONSO SCALETSKY

: ISABEL CRISTINA KOWAL OLM CUNHA

ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro

APELANTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : MURILLO GIORDAN SANTOS e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.55722-7 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelações interpostas por Frida Zaladek Gil e outros e pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP contra a sentença de fls. 213/217, que ao julgar parcialmente procedente o pedido, condenou a União a conceder reajuste complementar de 3,13%, a partir de janeiro de 1993, apenas para a autora Isabel Cristina Kowal Olm Cunha, incidindo correção monetária, nos termos das tabelas da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, juros de mora de 1% a partir da citação, sobre as diferenças apuradas na fase de execução, compensando-se os valores já pagos. A referida autora deixou de ser condenada ao pagamento de honorários face à sucumbência recíproca e os demais autores foram condenados ao pagamento de verba honorária fixada em 10% do valor dado à causa.

Apelam os autores, com os seguintes argumentos:

- a) o direito ao reajuste de 28,86% dos integrantes da carreira de magistério não incidiu sobre cargos de direção e funções gratificadas;
- b) ocorreu total sucumbência da União, portanto, os honorários advocatícios devem ser fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação (fls. 225/230).

A UNIFESP recorre ao argumento que:

- a) o pagamento à autora Isabel Cristina Kowal Olm Cunha deve ser limitado ao período de janeiro a março de 1993;
- b) os juros de mora devem ser calculados em 0,5% (meio por cento ao mês);
- c) os honorários devem ser majorados, dado que arbitrados em valor ínfimo (fls. 243/256).

Foram apresentadas contra-razões pelo réu (fls. 238/241) e pelos autores (fls. 261/270).

Decido.

Servidores públicos civis. Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93. Reajuste de 28,86%. Extensão ao servidores do magistério. A Súmula n. 672 do Supremo Tribunal Federal determina a concessão do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos servidores civis:

O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.'

Trata-se de revisão geral de remuneração e, em razão da isonomia assegurada pelo art. 37, X, da Constituição da República (em sua redação original), estende-se o reajuste aos servidores civis.

Contudo, a Lei n. 8.622/93 amparou os servidores integrantes da carreira do magistério superior. O art. 5º desta lei previu aos titulares de cargo de magistério superior e de magistério de 1º e 2º graus os vencimentos de seu anexo IV. Por sua vez, a Lei n. 8.627/93, em seu art. 4º, concedeu à categoria dos servidores do Magistério Superior Federal o reajuste 30,12%. Assim, conforme as disposições das Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, apresenta-se descabida extensão do reajuste de 28,86%, concedido aos militares, aos vencimentos dos integrantes da carreira do magistério, sob pena de se conceder reajuste em duplicidade. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

(...) **REAJUSTE DE 28,86%. TITULARES DE CARGOS EM MAGISTÉRIO SUPERIOR. COMPENSAÇÃO.**

1. *É pacífico nesta Corte o entendimento de que os titulares de cargo de magistério superior na esfera federal foram beneficiados com o reposicionamento remuneratório previsto no art. 4º da Lei n. 8.627/93, em percentual superior ao concedido aos servidores militares, não fazendo jus, portanto, ao reajuste de 28,86% (...).*

(STJ, 6ª Turma, AARESP n. 200501649764, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.04.07)

(...) **SERVIDORES DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO. REAJUSTE SUPERIOR A 28,86%. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇA A RECEBER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. *O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que o índice de 28,86% não abrange os integrantes da carreira do magistério, porquanto foram beneficiados com aumento específico superior a referido percentual, nos termos do Anexo IV e art. 5º da Lei n. 8.622/93 (...).*

(STJ, 5ª Turma, AGA n. 200601174136, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.11.06)

ADMINISTRATIVO. ÍNDICE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES. EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS. SERVIDORES PÚBLICOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR. INEXISTÊNCIA DO DIREITO.

(...)

2. *Os servidores integrantes da carreira do magistério superior não têm direito à extensão do reajuste concedido aos militares, vez que já foram contemplados pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 com aumento de vencimentos inclusive superior ao índice pleiteado. Precedentes. (...).*

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 199903991002379, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 05.08.03)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS CONCEDIDOS AOS MILITARES. LEI N. 8.627/93. EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS. RESSALVADOS AQUELES QUE EXERCEM O MAGISTÉRIO.

1. *É pacífico o reconhecimento do direito de extensão aos servidores civis de reajuste equivalente a 28,86% concedido aos militares no bojo das Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, a partir de entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal*

(Súmula 672), nada mais cabendo discutir em termos de atenção ao princípio constitucional da isonomia, restando a solução aceita pela própria administração pública.

2. Os servidores integrantes da carreira de magistério não têm direito a tal reajuste por já terem sido contemplados por essas normas, com aumento específico, em percentual, maior que o conferido aos militares.

3. Quanto aos demais autores, impõe-se proceder oportunamente à compensação com eventuais reajustes concedidos administrativamente, a teor do enunciado da súmula n. 672 do STF.

4. A compensação será feita apenas em relação aos aumentos concedidos com fundamento na Lei n. 8.627/93, não abrangendo aqueles havidos posteriormente à edição desta norma (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 97030465803, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 12.04.05)

Servidor público. Verbas remuneratórias. Juros moratórios. Incidência. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta antes do início da vigência da Medida Provisória n.

2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º - F à Lei n. 9.494/97, pois são créditos de natureza alimentar, aos quais se aplicam o art. 3º, do Decreto-lei n. 2.322/87. Precedentes do STJ (REsp n. 574.007-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 25.05.04; REsp n. 968.257-PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 30.10.08; AGREsp n. 916.885-RS, Rel. Des. Conv. Jane Silva, j. 16.10.08 e AGREsp n. 907.998-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 25.09.08).

Portanto, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta antes do início da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97, pois são créditos de natureza alimentar, aos quais se aplicam o art. 3º, do Decreto-lei n. 2.322/87. Precedentes do STJ (REsp n. 574.007-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 25.05.04; REsp n. 968.257-PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 30.10.08; AGREsp n. 916.885-RS, Rel. Des. Conv. Jane Silva, j. 16.10.08 e AGREsp n. 907.998-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 25.09.08).

Correção monetária. Índices legais. A correção monetária deve incidir desde a data do reajuste, e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: *a)* de 07.64 a 02.86, a ORTN (Lei n. 4.357/64); *b)* de 03.86 a 01.89, a OTN (DL n. 2.284/86); *c)* de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); *d)* de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 8.177/91, ADIn n. 493); *e)* de 01.92 a 12.00, a UFIR (Lei n. 8.383/91); *f)* de 01.01 em diante, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

Honorários advocatícios. Sucumbência da Fazenda Pública. Arbitramento equitativo. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Do caso dos autos. A sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo* ao julgar parcialmente procedente o pedido dos autores, professores, ativos e inativos da UNIFESP, condenou a União a conceder reajuste complementar de 3,13%, a partir de janeiro de 1993, apenas para a autora Isabel Cristina Kowal Olm Cunha, incidindo correção monetária, nos termos das tabelas da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação, sobre as diferenças apuradas na fase de execução, compensando-se os valores já pagos. A referida autora deixou de ser condenada ao pagamento de honorários face à sucumbência recíproca e os demais autores foram condenados ao pagamento de verba honorária fixada em 10% do valor dado à causa.

Não merece ser reformada a sentença proferida. Com efeito, nos relatórios de evolução funcional juntados pela ré, fls. 87/96, e no resumo de fl. 103, consta que todos os autores, à exceção de Isabel Cristina Kowal Olm Cunha, receberam o reajuste disposto na Lei n. 8.627/93, em percentual superior a 28,86%.

A condenação em honorários advocatícios deve ser reformada parcialmente, para R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem rateados entre as partes. A sucumbência recíproca reconhecida, esta deve ser mantida à vista do disposto no art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Quanto aos juros, tendo a ação sido proposta em 01.12.97, antes, portanto, da edição da Medida Provisória n. 2.180, de 24 de agosto de 2001, estes devem ser mantidos tal como fixados na sentença, ou seja 1% a. m. (um por cento ao mês).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário e ao recurso da UNIFESP, para explicitar os critérios da correção monetária e arbitrar os honorários advocatícios no montante de R\$1.000,00 (mil reais), e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso dos autores, com fundamento do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantida, no mais, a sentença proferida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.009548-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MONICA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DONATO ANTONIO DE FARIAS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.33792-6 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão de fls. 59/60 que julgou extinta esta medida cautelar e prejudicado o recurso interposto pela apelante contra a sentença de fls. 29/32 que julgou improcedente pedido relativo a anuênio, licença-prêmio, reposição e indenizações ao erário e remuneração por trabalho extraordinário.

2. Alega o INSS que a decisão monocrática de fls. 59/60 foi omissa ao não fixar os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil (fls. 73/74).

3. Assiste razão ao embargante, uma vez que a decisão que extinguiu o feito e julgou prejudicado o recurso deixou de fixar os ônus da sucumbência.

4. **Honorários advocatícios. Medida cautelar. Cabimento.** A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser cabível a condenação em honorários advocatícios em medida cautelar:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. NATUREZA CONTENCIOSA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)

I - A hodierna jurisprudência deste Tribunal restou pacificada no sentido de que em havendo natureza contenciosa a medida cautelar, esta submete-se ao princípio da sucumbência, não devendo ser afastada a condenação nos honorários advocatícios. (...)

(STJ, AERESP n. 728.883-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.05.07)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)

1. A parte vencida, consoante o disposto pelo art. 20 do CPC, arcará com as despesas que o vencedor antecipou e com a verba honorária, sendo inequívoco que extinto o processo sem exame de mérito, o vencido é a parte que formulou pedido que não pode ser examinado.

2. A condenação em honorários advocatícios revela-se devida nas ações cautelares cujo processo foi extinto, sem resolução de mérito, após a citação do requerido, em razão do Princípio da Causalidade.

3. '(...)Tendo a parte recorrida constituído advogado e ajuizado as ações populares e a medida cautelar, cabe aos patronos o recebimento dos honorários advocatícios pelo trabalho desenvolvido. Compete, pois, à parte sucumbente arcar com tal pagamento, por ter sido ela quem deu origem às ações e fez com que o recorrente buscasse o Judiciário. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Turmas desta Corte Superior (...)'.(AGRESP 472163 / RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO DJ de 10/03/2003) (...)

(STJ, 1ª Turma, AGA n. 827296-SP, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 16.10.07, DJ 12.11.07, p. 165)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - (...) MEDIDA CAUTELAR SUCUMBÊNCIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO QUANDO HÁ RESISTÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA - PRECEDENTES.

2. É entendimento assentado nesta Corte Superior ser cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em sede de medida cautelar quando há resistência da parte contrária à pretensão deduzida em juízo. Precedentes. (...)
STJ, 2ª Turma, AGREsp n. 935.864-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.09.07)

5. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração interpostos pelo INSS, para suprir a omissão da decisão de fls. 59/60, condenando a autora a pagar honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), sem custas a serem reembolsadas.

6. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

Expediente Nro 968/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.003962-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : WAL MART BRASIL LTDA
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que deu parcial provimento à apelação, com fulcro no Art. 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, em face da consolidação da jurisprudência em feito em que se discute a inexigibilidade da inclusão dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-maternidade na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários.

Alega a embargante a existência de obscuridade, pois "*não houve pronunciamento expresso, na parte dispositiva da r. decisão, com relação ao reconhecimento do direito de a Embargante compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos, atualizados pela SELIC.*" (sic).

Cumprido salientar, inicialmente, que a decisão embargada pronunciou-se sobre a aplicação da taxa SELIC, não havendo omissão a ser sanada.

Razão assiste à embargante no que se refere ao prazo prescricional.

Com efeito, firmou-se entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o **prazo prescricional** das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o **prazo** para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido, e, quanto ao regime anterior, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início - não na data do recolhimento do tributo indevido -, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Em caso de não haver homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Confirmam-se os julgados:

"TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. I - No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. II - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). IV - Restou sedimentada nesta Corte a orientação segundo a qual, de acordo com o art. 39 da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição seria acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, composta de juros e fator específico de correção monetária. Em face da imposição legislativa, a data de início para a inclusão de tal taxa está adstrita aos períodos dos pagamentos indevidos. Se tais pagamentos foram efetivados após 1º de janeiro de 1996, data em que passou a vigorar a Lei nº 9.250/95, a data inicial para incidência do acréscimo será a do pagamento indevido,

no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da norma em comento, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Precedentes: REsp nº 940.067/PR, Rel. p/ Ac. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 03/04/2008; REsp nº 1.074.542/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 13/10/2008 e EDcl no AgRg no REsp nº 461.978/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 17/05/2004. V - Recurso especial provido.

(REsp 1078772/SC, Primeira Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 16.12.2008, in DJe 19.12.2008) e

RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS - PRESCRIÇÃO - CINCO MAIS CINCO - LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. 1. Cuida-se de agravo regimental em recurso especial interposto contra acórdão proferido em mandado de segurança, para fins de ser declarada a inexistência de relação jurídica entre o INSS e a impetrante, diante da ausência de obrigação de recolhimento de contribuição social sobre folha de salários, referente aos meses de competência de julho, agosto e setembro de 1989, com a autorização da compensação dos valores pagos indevidamente. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 3. Na hipótese dos autos, frise-se que a ação foi proposta em 26.10.2000 (fl. 2), portanto o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 10 (dez) anos que antecedem a propositura da ação, isto é, as parcelas anteriores ao período decenal (26.10.1990), caso existam, estarão prescritas. 4. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 965486/SP, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 20.11.2007, in DJ 29.11.2007, p. 272)."

No caso vertente, o pleito de compensação cinge-se aos 10 (dez) anos anteriores à impetração do presente *mandamus*.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, integrando a decisão embargada, para consignar que o prazo decenal para restituição/compensação é devido somente até as competências anteriores a 09 de junho de 2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, conforme jurisprudência mencionada.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, retornem à conclusão para oportuno julgamento do inconformismo de fls. 2739/2752.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.012293-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

APELADO : GILVAN FRANCISCO BORGES

ADVOGADO : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que deu provimento à apelação, nos termos do Art. 557, caput e §1º - A do Código de Processo Civil, em face da consolidação da jurisprudência em feito em que se discute a reposição das diferenças de correção monetária referentes às contas vinculadas do FGTS.

Opõe a CEF o presente recurso alegando omissão, pois a decisão "*não se manifestou sobre a vedação de cumulação da taxa SELIC com qualquer outro índice de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*" (sic).

Não merece ser acolhido o presente recurso.

Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pela recorrente como viciado por omissão.

Com efeito, foram analisados todos os pontos discutidos na ação, inclusive os destacados como omissos no recurso, tendo a decisão consignado expressamente que:

"...omissis

Por outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nas seguintes questões:

1)em relação aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, transcrevo a Súmula 252:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";

2) os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264);

omissis..."

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende a recorrente a revisão da decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, cumpra-se a deliberação de fls. 68, "in fine".

São Paulo, 27 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.06.010189-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : JOSE ANTONIO QUEIROZ

ADVOGADO : JOAO DANIEL DE CAIRES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, objetivando a revisão das cláusulas contratuais, cumulada com o repetição de indébito, decorrente de contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste pelo PES-CP e utilização do Sistema de Amortização SFA.

Alega a parte autora, em síntese, que após a quitação antecipada do financiamento, constatou que a ré reajustou os valores das prestações em percentual superior ao contratado; que na utilização da Tabela Price houve capitalização de juros; e, que houve vícios na amortização.

A Caixa Econômica Federal - CEF, contestou às fls. 238/257 arguindo preliminar e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que os agentes financeiros cumprem os termos pactuados na forma da legislação que rege o SFH.

A r. sentença proferida às fls. 401/406 julgou improcedente o pedido da autoria.

A parte autora apelou às fls. 416/424, pleiteando a procedência total dos pedidos e enfatiza os argumentos trazidos na petição inicial e demais manifestações.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

DOS FATOS

Pretende a parte autora, a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, FINANCIAMENTO, QUITAÇÃO DE HIPOTECA E CONSTITUIÇÃO DE OUTRA, QUITAÇÃO DE CAUÇÃO DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO E CONSTITUIÇÃO DE OUTRA, datado de 30 de agosto de 1981;
- 2) Sistema de Amortização: PES-CP/PRICE;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 8,7% - Efetiva: 9,054%;
- 4) Prazo de Amortização: 300 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: CR\$ 9.512,09.

Anoto que o contrato foi objeto de 4 (quatro) renegociações entre as partes (mutuários e agente financeiro), conforme documentos de fls. 49/52, 53/54, 55 e verso e 56/57.

DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2.164/84, vigorando até a vigência da Lei 10.931/2004, quando seu Art. 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5º, do Art. 9º, assim redigido:

"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo." (g.n.)

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, somente quando o contrato se encontra inadimplido e com o procedimento de execução extrajudicial em curso, ou às vezes já concluído, não pode servir de guarda para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos.

DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE NO SFH

No Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price, adotado no contrato em análise, cada prestação pactuada é composta de uma parcela de juros e outra de parcela do capital mutuado.

Assim, os juros são pagos mensalmente e concomitante com as prestações do valor financiado, resultando no equilíbrio financeiro inicialmente contratado.

Por conseguinte, nesse Sistema de Amortização Francês não ocorre a hipótese de anatocismo.

Com efeito, não há que se falar em ilegalidade na utilização da Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional pelo regime do SFH.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte: AC - 1334699 - Proc. 2003.61.03.000038-7/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. 09.09.2008, DJF3 25.09.2008 e AC - 1050653 - Proc. 2005.03.99.035289-0/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 10.11.2008, DJF3 09.12.2008 pág. 914. Deste último destaco os seguintes tópicos de sua ementa:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LITISCONSÓRICO PASSIVONECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94: OBEDIÊNCIA A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO CONTRATO - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - VERBA HONORÁRIA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

10. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

11. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

14. Agravo retido improvido. Recurso da CEF parcialmente provido."

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade dos Arts. 18, caput, §§ 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Art. 23 e §§, e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele decisum a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao FGTS, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus Arts. 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUA HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.

1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008); PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).

7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005).

8. omissis.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

(STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) (g.n.) e PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282) (g.n.)")"

Por conseguinte, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO

A correção monetária do saldo devedor antes da redução das prestações pagas pelos mutuários, não acarreta violação ao Art. 6º, da Lei nº 4.380/64, mostrando-se coerente com o fato de que a prestação é paga um mês após o agente financeiro ter disponibilizado o valor emprestado em favor dos mutuários e, a atualização monetária incidir sobre o capital total objeto do contrato.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Contrato de compra e venda de imóvel residencial. Embargos de declaração: multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Financiamento imobiliário: reajuste do saldo devedor. Precedentes da Corte.

1. omissis.

2. omissis.

3. Esta Terceira Turma já assentou que o "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato

que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Nancy Andrighi, DJ de 9/6/03).

4. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 604784/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2004, DJ 04.10.2004 pág. 295) - grifei -

DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto anual de juros, nos contratos de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência acolhidos." (EResp 410197/SC, STJ, CORTE ESPECIAL, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 08.09.2008, Dje 20.11.2008)

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada e com fulcro no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação dos autores.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 25 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.087002-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MAUA
ADVOGADO : ROSEMEIRE A PEREIRA DE BRITTO e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 93.00.00010-6 4 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, condenando o embargante ao pagamento de honorários em 20% e de litigância de má-fé em 50% sobre o valor do débito atualizado.

Sustenta o recorrente que exerceu seu direito constitucional à ampla defesa, além do que inexistiu prejuízo ao exequente, razão pela qual é indevida a condenação em litigância de má-fé.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Assiste razão ao recorrente.

Cumprido salientar, inicialmente, que toda razão recursal teve-se à desconstituição da condenação em litigância de má-fé, delimitando-se sua análise.

Com efeito, somando-se às condutas elencadas no Art. 17, do Código de Processo Civil, para que a parte suporte os ônus da litigância de má-fé, mister a prova do prejuízo ao direito da parte adversa.

Meras alegações genéricas, ou infundadas, ou discussão de teses incomprovadas, não tem o condão de qualificar a parte como inserta numa das condutas previstas nos incisos do Art. 17, do CPC, eis que está agindo guardada em seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, bem como de acesso ao Judiciário para defesa de seus interesses.

Nesse diapasão o entendimento jurisprudencial, inclusive desta Corte Regional Federal da Terceira Região:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DE SENTENÇA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS MERAMENTE PROTELATÓRIOS - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADOS - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS IMPROVIDOS. 1... (omissis) 2 ... (omissis) 3. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do título (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80). Todavia, essa presunção somente pode ser elidida com a produção de prova inequívoca. 4. Ausência de provas que comprovem que a parte embargante tenha praticado qualquer ato que a caracterizasse como litigante de má-fé, não tendo a autarquia federal indicado precisamente os fatos que motivariam a condenação, não sendo suficiente a simples afirmação genérica da prática dos atos descritos no art. 17 do Código de Processo Civil. 5. Os honorários advocatícios fixados na sentença monocrática não merecem reparo, uma vez que a causa não exigiu dos patronos das partes esforço profissional além do normal, estando de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelações improvidas. (AC nº 559592 - Processo nº 1999.03.99.117217-0, Primeira Turma, Relator Juiz JOHONSON DI SALVO, julgado em 26.02.2008, in DJU 10.04.2008, p. 231);

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ISENÇÃO DE CUSTAS - LEI Nº 9.289/96, ART. 7º - CITAÇÃO POR CORREIO - VALIDADE - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE - DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - JUROS MORATÓRIOS - CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1 - A Lei 9.289/96 em seu art. 7º disciplina as custas processuais perante a Justiça Federal, elencando, inclusive, as isenções quanto aos embargos à execução. 2 - Apesar de o feito ter tramitado na primeira instância perante a Justiça Estadual, o juízo presidiu o feito investindo, excepcionalmente, de jurisdição federal, devendo, portanto, obedecer às normas destinadas que regem as custas perante a Justiça Federal. 3 - A citação realizada através do correio nos feitos executivos é válida, a teor do art. inciso II do art. 8º, da Lei 6.830/80. 4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não- confisco, norteador das obrigações tributárias. 5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente. 6 - Os juros são devidos na forma prevista em lei, com a finalidade de recompor o prejuízo decorrente da mora e não se confunde com a correção monetária. 7 - A teor do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, os juros de mora incidem desde o inadimplemento, afastando qualquer outra interpretação prevista no ordenamento jurídico. 8 - A condenação em litigância de má-fé, nos termos do art. 17, inciso I, combinado com o art. 18, ambos do Código de Processo Civil, merece ser afastada, tendo em vista que não se verifica nos presentes autos indícios de que foram utilizados meios processuais com fins arditos de procrastinar a quitação da dívida, mas, apenas, foi a pretensão da aplicação de uma tese que não logrou êxito, com fins de desconstituir o crédito executado. 9 - Apelação parcialmente provida.

(AC nº 953837 - Processo nº 2004.03.99.024443-2, Segunda Turma, Relator Juiz COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19.06.2007, in DJU 29.06.2007, p. 439 ;

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS METROLÓGICAS. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. LEI Nº 5.966/73. CONSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO INABALADA. 1. Ausência de qualquer nulidade no processo administrativo, tendo em vista que a autuada foi regularmente intimada dos atos próprios, propiciando o direito de defesa, efetivamente exercido. 2. A Lei nº 5.966/73 fixa as diretrizes e os fundamentos básicos da política nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial, atribuindo ao CONMETRO a competência para definir as regras técnicas de implementação do sistema, daí porque a ausência de violação ao princípio da legalidade, mesmo porque as normas baixadas, no que definem os padrões objetivos de proteção, especialmente do consumidor - categoria social para a qual a Constituição contemplou um especial regime de tutela -, não foram impugnadas na sua adequação técnica, sendo certo, finalmente, que, em face da infração apurada e imputada, cominou-se-lhe a devida sanção, tal como expressamente prevista pelo legislador (artigo 9º). 3. A propositura de embargos à execução, ainda que com base em defesa genericamente formulada ou verificada improcedente, na sua essência, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos. 4. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

(AC nº 1323868 - Processo nº 2008.03.99.030558-0, Terceira Turma, Relator Juiz CARLOS MUTA, julgado em 24.07.2008, in DJF3 05.08.2008) e

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. UFIR. JUROS DE MORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Aplicação da UFIR que não encerra ofensa aos princípios pela natureza de critério de correção monetária e não de apuração do tributo. 1. Regularidade na cobrança dos juros de mora. Precedente. 2. Mero exercício do direito de embargar e de recorrer que apenas se reconhece veicular infundada pretensão não caracteriza a litigância de má-fé. Recursos desprovidos.

(AC nº 348985 - Processo nº 96.03.09.1882-2, Quinta Turma, Relator Juiz PEIXOTO JUNIOR, julgado em 10.12.2007, in DJU 09.04.2008)".

No caso vertente, nota-se que não houve conduta abusiva por parte do recorrente, apta a qualificá-lo como litigante de má-fé e impor-lhe os ônus daí decorrentes, não sendo suficiente ter-se apegado em teses e alegações incomprovadas e insuficientes para a desconstituição da dívida que lhe é imposta.

Em face do exposto, **dou provimento** à apelação, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, para afastar a condenação do recorrente nos ônus decorrentes da litigância de má-fé, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.006409-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ADAO JOSE BACARIN e outro

: LIA MARA APARECIDA DE MORAES BACARIN

ADVOGADO : JOAO BATISTA RODRIGUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

APELADO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

ADVOGADO : AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO

No. ORIG. : 95.04.03260-5 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão que julgou prejudicada a apelação, com fulcro nos Arts. 557, *caput* e 808, III, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que a decisão deixou de se manifestar a respeito das prestações pagas na forma da liminar concedida e julgou matéria não questionada. Afirma, ainda que houve contradição pois, "*o insigne prolator do v. Acórdão, desconsiderou o Contrato com sendo de adesão, invocando a supremacia da vontade das partes e ainda desconsiderando o mesmo como sendo de Ordem Pública, contrariando ainda os fins sociais a que se destinam as regras estabelecidas pela Lei criadora do Sistema*" (sic). Por fim, aduz negação de vigência ao Art. 6º, da Lei Federal 4.380/64, bem como o Decreto-Lei 2.164/84 e de preceitos Constitucionais regidos pelo Art. 5º, XXXVI, da Constituição federal.

DECIDO.

Os presentes embargos declaratórios são improcedentes.

Não há irregularidades a serem sanadas.

Com efeito, o julgado analisou a matéria conforme orientação pacificada na Corte Superior e nos limites do pedido, não se prestando os presentes embargos à rediscussão da causa. Conforme jurisprudência colacionada:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Prevê o art. 535 do CPC a possibilidade de manejo dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando este recurso, portanto, para rediscutir a matéria apreciada.

2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

3. Embargos de declaração rejeitados." (Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2009, publicado em 23/03/2009)

No que se refere à omissão apontada pelos ora embargantes, é de se esclarecer que o princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se

apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. Descabida, assim, a arguição da existência de omissão na decisão em razão da ausência de manifestação sobre todos os argumentos elencados.

A Corte Superior de Justiça desta forma se pronunciou, em acórdãos cujas ementas ora cito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO. APRECIÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVOS ARGUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

- Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, utilizando-se da jurisprudência e da legislação que entender aplicável ao caso, além de outros aspectos pertinentes ao tema.

- ...'omissis'.

(EDcl no AgRg no CC 39.903/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27.02.2008, DJe 05.03.2008, REPDJe 28.03.2008) e

EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

I - ...'omissis'

II - ...'omissis'

III - Como cediço, o julgador não é obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da teoria que apresentaram, podendo decidir a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, o que ocorreu na espécie.

IV - ...'omissis'

V - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 958.555/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2008, DJe 03.04.2008)" (g.n.)

A contradição apontada pelom embargantem não enseja reforma do julgado, porquanto não diz respeito a oposição entre decisão proferida e dispositivo legal a que se requer aplicação, como já se pronunciou a Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. ART. 66 DA LEI Nº 8.383/91. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. SÚMULA 213/STJ. LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS.

"I. A única contradição que enseja reparo pela via dos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado.

"...omissis...

(REsp 993072/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 11/03/2008)".

Pretendem om embargantem, para a correção do que aponta como sendo contradição, obter um novo julgamento da causa, o que não se mostra possível pela via dos embargos de declaração, nos termos da pacífica jurisprudência das Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pela r. decisão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência e, após, cumpra-se a deliberação de fls. 399/vº, "in fine".

São Paulo, 28 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.007740-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ADAO JOSE BACARIN e outro
: LIA MARA APARECIDA DE MORAES BACARIN
ADVOGADO : JOAO BATISTA RODRIGUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
APELADO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO e outros
No. ORIG. : 95.04.03476-4 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que negou seguimento à apelação, com fulcro no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Alegam os embargantes que a decisão julgou matéria não questionada e é omissa "quando admite a inadimplência do Apelante, quando na verdade este está rigorosamente em dia com as suas prestações, religiosamente pagas na forma da Liminar concedida na Medida Cautelar" (sic). Afirma, ainda que houve contradição pois, "o insigne prolator do v. Acórdão, desconsiderou o Contrato com sendo de adesão, invocando a supremacia da vontade das partes e ainda desconsiderando o mesmo como sendo de Ordem Pública, contrariando ainda os fins sociais a que se destinam as regras estabelecidas pela Lei criadora do Sistema" (sic). Por fim, aduz negação de vigência ao Art. 6º, da Lei Federal 4.380/64, bem como o Decreto-Lei 2.164/84 e de preceitos Constitucionais regidos pelo Art. 5º, XXXVI, da Constituição federal.

DECIDO.

Os presentes embargos declaratórios são improcedentes.

Não há irregularidades a serem sanadas.

Com efeito, o julgado analisou a matéria conforme orientação pacificada na Corte Superior e nos limites do pedido, não se prestando os presentes embargos à rediscussão da causa. Conforme jurisprudência colacionada:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Prevê o art. 535 do CPC a possibilidade de manejo dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando este recurso, portanto, para rediscutir a matéria apreciada.

2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

3. Embargos de declaração rejeitados." (Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2009, publicado em 23/03/2009)

No que se refere à omissão apontada pelos ora embargantes, é de se esclarecer que o princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. Descabida, assim, a arguição da existência de omissão na decisão em razão da ausência de manifestação sobre todos os argumentos elencados.

A Corte Superior de Justiça desta forma se pronunciou, em acórdãos cujas ementas ora cito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO. APRECIÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVOS ARGUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

- Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, utilizando-se da jurisprudência e da legislação que entender aplicável ao caso, além de outros aspectos pertinentes ao tema.

- ...'omissis'.

(EDcl no AgRg no CC 39.903/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27.02.2008, DJe 05.03.2008, REPDJe 28.03.2008) e

EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

I - ...'omissis'

II - ...'omissis'

III - Como cediço, o julgador não é obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da teoria que apresentaram, podendo decidir a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, o que ocorreu na espécie.

IV - ...'omissis'

V - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 958.555/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2008, DJe 03.04.2008)" (g.n.)

A contradição apontada pelos embargantes não enseja reforma do julgado, porquanto não diz respeito a oposição entre decisão proferida e dispositivo legal a que se requer aplicação, como já se pronunciou a Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. ART. 66 DA LEI Nº 8.383/91. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. SÚMULA 213/STJ. LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS.

"1. A única contradição que enseja reparo pela via dos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado.

"...omissis...

(REsp 993072/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 11/03/2008)".

Pretendem os embargantes, para a correção do que aponta como sendo contradição, obter um novo julgamento da causa, o que não se mostra possível pela via dos embargos de declaração, nos termos da pacífica jurisprudência das Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretendem os recorrentes que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pela r. decisão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência e, após, cumpra-se a deliberação de fls. 697/vº, "in fine".

São Paulo, 28 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.038140-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ROBERTO CENDAMORE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : PAULO CESAR DOS REIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

DECISÃO

Cuida-se de apelação em face da sentença que proferida nos autos de ação de rito ordinário, proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a diferença de correção monetária de sua conta vinculada ao FGTS, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

O MM. Juízo "a quo" acolheu a preliminar de carência de ação argüida pela CEF e julgou extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do Art. 267, inciso VI, do CPC, por ter o autor firmado o termo de adesão nos moldes da Lei Complementar nº 110/01, antes da interposição da presente ação, consignando que *"apesar de não haver assinatura no Termo de Adesão juntado às fls. 87, o saque efetuado pelo autor (fls. 88) demonstra a sua vontade de anuir com os termos do acordo, o que, nos moldes da LC 110/01, possibilitou o pagamento, administrativamente, das diferenças relativas aos Planos "Verão" e "Collor I" (janeiro/89 e abril/90)..."* e que *"o pedido tornou-se juridicamente impossível, face a vedação legal prevista na LC 110/01, art. 6º, III, mencionado acima, e ao acordo firmado pelo autor e a ré"*. (sic)

Apela a autoria, pleiteando a anulação da sentença, alegando que *"o termo juntado pela apelada não tem a assinatura do ora apelante, referido documento não pode ser considerado para afirmar que o mesmo aderiu ao acordo"* e ainda, que *"As diferenças de FGTS tal como requeridas na inicial são consagradas na jurisprudência pátria e o ora apelante não é obrigado a aderir ao "acordo" da Lei Complementar nº 110/2001, fazendo jus a receber as referidas diferenças com os acréscimos legais cabíveis, já que houve resistência injustificada da ré, ora apelada, no pagamento de tais diferenças."* (sic).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Passo à análise do recurso.

No que tange à apelação, vale dizer que esta devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, conforme preceitua o Artigo 515, do CPC.

Assim, as razões recursais devem invocar argumentos condizentes com o conteúdo da sentença recorrida, o que incorreu nesta hipótese, eis que estão totalmente dissociadas do decreto impugnado.

A jurisprudência da Corte Superior é bem ilustrada pelas sumas de acórdãos que a seguir se transcrevem:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA LEGISLATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. *É inviável o agravo regimental cujas razões estejam dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.*

2. *Incidência da Súmula nº 182 do STJ.*

3. *Agravo não conhecido.*

(AgRg no REsp 860.629/DF, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, 6ª Turma, DJ 02.04.07, pág. 324);

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMOTOR DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO. SÚMULA 284 DO STF.

1. *... "omissis".*

2. *Não pode ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.*

3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.*

(REsp 703.118/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 17.04.06, pág. 173);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *As razões do recurso especial encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, não merecendo o recurso especial, portanto, ser conhecido. Precedentes.*

2. No caso ora examinado, o Tribunal de origem não conheceu do recurso de apelação, em face da preliminar levantada nas contra-razões da apelação. Entretanto, pretende a ora Recorrente discutir o mérito que sequer foi alvo de análise no acórdão.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 704.653/RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, DJ 03.04.06, pág. 396);
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MONTANTE DEVIDO COM ATRASO. MULTA MORATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1.[Tab]..."omissis"

2.[Tab]..."omissis"

3.[Tab]..."omissis"

4.[Tab]..."omissis"

5. As razões do recurso especial encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, o que enseja sua inadmissibilidade por irregularidade formal do recurso.

6. ... "omissis"

(RESP 512245; 2ª Turma; unânime; Relator Ministro João Otávio Noronha; DJU 06.12.04) e
APELAÇÃO - RAZÕES.

Orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se conhece de apelação desacompanhada de razões. A tanto corresponde o oferecimento de razões que não guardam pertinência com a causa, sendo estranhas, pois, ao decidido.

(REsp nº 62466/RJ; 3ª Turma; Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO; DJU 09.10.95, pág. 33553)."

Dessarte, não conheço da apelação interposta, nos termos da pacífica jurisprudência da Corte Superior.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.008342-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : FRANCISCO BARROSO SOBRINHO e outro

: HELENA CONCEICAO DA SILVA BARROSO

ADVOGADO : JOAO BATISTA RODRIGUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVONE COAN e outro

No. ORIG. : 96.00.33543-5 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, em ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, ajuizada com o propósito de efetuar depósito das prestações vencidas e vincendas no valor incontroverso e coibir a execução extrajudicial até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida na ação principal de revisão do contrato de mútuo firmado pelo SFH .

Alega a parte autora, em síntese, que adquiriu o imóvel, em 23.04.1993, com financiamento habitacional pelo SFH, com amortização pelo sistema Série em Gradiente; que a ré, majora as prestações em percentual superior ao reajuste salarial, provocando o desequilíbrio na relação contratual; que a conversão dos valores para a URV, quando da implantação do Plano Real, ocorreu majoração das prestações em detrimento dos salários e que a execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 ofende princípios constitucionais.

A Caixa Econômica Federal - CEF, contestou às fls. 215/224, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação e que não foram demonstrados os requisitos para a procedência da cautelar.

A r. sentença de fls. 261/263, extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, IV, do CPC.

Apelou, a parte autora, pleiteando a reforma do *decisum*, enfatizando os argumentos trazidos na peça inaugural.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Anoto que a ação ordinária principal ajuizada pela parte autora recebeu o nº 96.36883-0 foi distribuída por dependência no juízo de origem.

DECIDO.

O apelo não merece prosperar.

Pretende, a parte autora, efetuar depósito de parcela das prestações devidas e a suspensão da execução extrajudicial, até o final do processo principal de revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiou a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Cumpram-se os requisitos para a propositura da medida cautelar, caracterizados pelo *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ela se apresenta em caráter tipicamente instrumental e provisório.

Para que a cautelar seja efetiva, em relação ao direito subjetivo a ser resguardado, há a necessidade de que ela atue de forma eminentemente preventiva, considerando que só tem sentido sua utilização desde que possa prevenir a lesão temida, não deixando se prolongar no tempo a situação inviabilizadora da tutela jurisdicional a ser pleiteada na ação principal.

Não obstante esse fato, em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal de São Paulo, constata-se que a ação ordinária principal nº 96.0036883-0, vinculada a este feito, foi julgada, sendo para a hipótese, aplicável o disposto no inciso III, do Art. 808, do Código de Processo Civil (*Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.*)

Julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, por força da regra antes mencionada, ocorrendo na espécie a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido, haja vista a acessoriedade da medida, cujo mérito se encontra afeto àquela ação.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PIS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à empresa contribuinte o direito à suspensão dos efeitos da rescisão contratual promovida pela CEF, em relação a contrato de parcelamento de débitos de FGTS, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para os recursos especiais interpostos na via cautelar. 2. Recursos especiais não-conhecidos.

(REsp 757.533/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 309);

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Sentenciado o feito principal, resta prejudicado o recurso especial tendente a promover a reforma de decisão interlocutória que acolheu pedido de antecipação de tutela. Hipótese em que o eventual provimento do apelo não teria o condão de infirmar o julgado superveniente. 2. Configurada a perda de objeto do recurso especial, torna-se inviável o prosseguimento da medida cautelar ajuizada com o propósito de agregar-lhe efeito suspensivo, devendo o processo ser extinto, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 3. Agravo regimental provido.

(AgRg na MC 9.839/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006 p. 357);

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO. - Indeferida a liminar pleiteada in initio litis e julgado por este Tribunal Superior o recurso ordinário ao qual a presente medida cautelar objetivava atribuir efeito suspensivo - RMS 14752/RN, não remanesce o interesse jurídico no julgamento desta ação. - Prejudicada a medida cautelar.

(MC 4.998/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 29.03.2006 p. 130) e

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC. LEI N. 8.200/91, ART. 3º, I, DO DECRETO N. 332/91. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à recorrida o direito à compensação imediata do excesso recolhido aos cofres públicos a título de parcela de correção monetária das demonstrações financeiras em virtude da diferença

verificada no ano-base de 1990 entre a variação do IPC e do BTNF, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para o recurso especial interposto na via cautelar. 2. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 251.172/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 13.03.2006 p. 234)"

Ante o exposto, julgo prejudicada a apelação, nos termos dos Arts. 557 e 808, inciso III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

Expediente Nro 974/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.009417-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL LTDA
ADVOGADO : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão que negou seguimento à apelação de Atra Prestadora de Serviços em Geral Ltda. e deu parcial provimento ao recurso do INSS, com fulcro no Art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC.

Alega a embargante, em suma, a ocorrência de contradição, uma vez que esta apesar de acatar os argumentos apresentados pelo Embargante, nega seguimento ao recurso. Requer ainda, o prequestionamento, "*para fins ulteriores recursos às Superiores Instancias a negativa de vigência do artigo 5º, inciso I e II, artigo, 145, §1º, artigo IV e artigo 195 todos da Carta Magna., bem como os artigos 2º, 4º, 9, 11, 12 todos da Lei nº 6.019/74 e artigo 2º da LC 70/91 e artigo 6º da LC nº 7/70*" (sic)

DECIDO.

Os presentes embargos declaratórios são improcedentes.

Não há irregularidades a serem sanadas.

A contradição apontada pela embargante não enseja reforma do julgado, porquanto não diz respeito a oposição entre decisão proferida e dispositivo legal a que se requer aplicação, como já se pronunciou a Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. ART. 66 DA LEI Nº 8.383/91. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. SÚMULA 213/STJ. LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS.

"1. A única contradição que enseja reparo pela via dos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre as oposições e conclusões do próprio julgado.

"...omissis...

(REsp 993072/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 11/03/2008)".

Pretende a embargante, para a correção do que aponta como sendo contradição, obter um novo julgamento da causa, o que não se mostra possível pela via dos embargos de declaração, nos termos da pacífica jurisprudência das Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02,

p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Vê-se, portanto, que os embargos opostos têm como objetivo apenas deixar claro o inconformismo da embargante com a solução dada pela Relatora, a qual contraria o seu entendimento a respeito da questão trazida no recurso, não se configurando qualquer contradição.

Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, cumpra-se a deliberação de fls. 203, "in fine".

São Paulo, 02 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.004576-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : PORTINARI WILLEMANN DE SOUZA espolio
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES e outro
REPRESENTANTE : ZILDA MATTOS GUEDES DE SOUZA
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO
PARTE RE' : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que negou seguimento à apelação interposta, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC.

Alega o ora embargante, em suma, que a decisão monocrática foi omissa em vários pontos, "*que não apreciou todos os pedidos da peça inicial, visto que não foi acolhida a preliminar de falta de interesse de agir, dando prosseguimento ao feito, ou seja, demandando sobre a causa de pedir descrita na peça inicial, invadindo o mérito da demanda, plenamente.*" (sic).

DECIDO.

Não merece ser acolhido o presente recurso.

Os embargos declaratórios, quanto ao julgamento tido como omissos pelo recorrente, são claramente improcedentes.

Com efeito, quando do julgamento do apelo, constou expressamente que:

"(...)

Merece reforma a r. sentença para afastar a preliminar de falta de interesse de agir, posto que a execução extrajudicial teve início quando já em curso a ação revisional do contrato de mútuo habitacional, em testilha, conforme a notificação expedida pelo Agente Fiduciário e carreada às fls. 123.

Com efeito, afasto a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por conseguinte, tenho que o feito comporta julgamento nesta Corte, por conter questão exclusivamente de direito, nos termos do Art. 515, § 3º, do Estatuto Processual.

Passo ao exame das preliminares alegadas no recurso de apelo.

Inicialmente, anoto, que a aplicação ou não do Código de Defesa do Consumidor no caso em testilha, reclamada em preliminar, será apreciada com o mérito.

Quanto a alegação de não ter sido oportunizada a produção de prova pericial e o oferecimento de memoriais, na forma do Art. 456, do CPC, e acerca do julgamento antecipado da lide, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 330. "O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;"

No caso em tela, a matéria em debate, é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que demande exame técnico. Discute-se o direito a revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela ré, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial.

Na esteira desse entendimento, é a jurisprudência da Colenda Corte, conforme ilustra o acórdão assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES.

AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O arts. 130 e 420 do CPC

delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. 2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida

no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide.

3. omissis. 4. Recurso especial conhecido e não-provido.' - grifei - (REsp 215011/SP, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 03.05.2005, DJ 05.09.2005 p. 330).

No mesmo sentido, também os seguintes julgados: REsp 215808/PE, 1ª Turma, j. 15.05.2003, DJ 09.06.2003 pág. 173; REsp 511214/RS, 3ª Turma, j. 04.12.2003, DJ 29.03.2004 pág. 233; TRF da 1ª Região, AC 200334000020864/DF, 5ª Turma, j. 14.03.2007, DJ 09.04.2007 pág. 132 e TRF da 2ª Região, AC 200102010254729/RJ, 6ª Turma, j. 05.07.2007, DJ 24.07.2007 pág. 136/137.

Também não vislumbro na r. sentença hostilizada, nenhuma desobediência ao comando do Art. 458 do Estatuto Processual.

Assim, não há como prosperar a insurgência trazida em preliminar.

Em relação ao mérito, o apelo também não merece prosperar.

DOS FATOS

Pretendem, os autores, a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com as seguintes características:

1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUA COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO PARCIAL, datado de 02 de maio de 1988;

2) Sistema de Amortização: TABELA PRICE e PES/EQUIV.PLENA;

3) Taxa de juros: Nominal: 8,30% - Efetiva: 8,62306404%;

4) Prazo de Amortização: 300 meses;

5) Valor da Prestação Inicial: Cz\$14.974,77;

6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 354,78 (06/07/1999);

7) Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$ 4,45 (fls. 83).

O referido contrato foi objeto de 2 (duas) retificações para incorporação das prestações vencidas e não adimplidas, conforme instrumentos carreados às fls. 62/65 e 66/67, nos seguintes termos:

1ª) CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE RETIFICAÇÃO E RATIFICAÇÃO, datado de 15/02/1993, incorporando ao saldo devedor, o valor inadimplido de Cr\$84.474.147,00 (moeda da época).

2ª) TERMO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA ORIGINÁRIA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO OU CONSTRUÇÃO DE MORADIA PRÓPRIA, COM RETIFICAÇÃO E RATIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS, datado de 15 de abril de 1999, incorporando ao saldo devedor, o valor das prestações do período de Nov/98 a ABR/99, resultando nas seguintes condições:

Valor total do Saldo Devedor: R\$ 74.571,75;

Quantidade de Prestações: 165;

Valor total da Primeira Prestação após a incorporação: R\$ 177,22;

Vencimento da Primeira Prestação: 06/maio/1999;

Averbo, também, a ocorrência do óbito do autor Portinari Willeman de Souza que faleceu no dia 15 de julho de 2001, sendo sucedido pelo seu espólio (472/474 e 478).

DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2164/84, vigorando até a vigência da Lei 10931/2004, quando seu artigo 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu art. 9º, § 6º.

No caso dos autos, como já consignado, os autores, firmaram dois Termos de Renegociação da dívida, constantes de fls. 62/65 e 66/67, incorporando débito das prestações vencidas.

Cabe anotar, ainda, que no contrato original figuram três compradores/mutuários que compõem a renda familiar, e na petição inicial apenas o autor Portinari Willeman de Souza pleiteia a revisão do contrato alegando descumprimento do PES.

De qualquer forma, cumpre destacar que por ocasião da última renegociação da dívida correspondente às prestações inadimplidas, já vigorava a vedação para readequação da relação prestação/salário, nos casos de exclusão de um ou mais co-adquirentes/mutuários, conforme a nova redação dos §§ 5º e 6º do art. 9 do Decreto-Lei 2168/84, conferida pela Lei 8004/90, nos seguintes termos:

'§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo.

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda.'

Como se vê dos autos, a parte autora, questiona a aplicação do PES, sem contudo, lançar qualquer mácula às renegociações efetivadas para incorporação ao saldo devedor da dívida inadimplida.

Importa frisar, ainda, que os mutuários, desde 28 de julho de 2000, obtiveram, em antecipação de tutela, provimento jurisdicional favorável para depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas no valor que entendessem devidos, consoante decisão de fls. 147/148, todavia, até o presente momento não demonstraram o pagamento ou depósito de nenhuma parcela, transparecendo total falta de interesse em adimplir com suas obrigações contratuais.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

Contudo o caso dos autos, envolve contrato de mútuo, donde não se cogitar da incidência da referida previsão legal, e tampouco das que se lhe sucedem, até aquela constante do art. 479.

De fato, a bilateralidade envolve obrigações recíprocas e de trato sucessivo ao longo do tempo, sendo dela exemplo assaz o fornecimento de alimentação contra o pagamento do preço ajustado.

De certo que o preço ajustado envolve na hipótese o custo dos gêneros a serem adquiridos pelo fornecedor da alimentação, os encargos trabalhistas de seus obreiros, despesas com locação do imóvel, onde produzidos, e sua conservação, além de outras que poderiam ser enumeradas, além de margem de lucro, obviamente.

Daí porque uma abrupta modificação destes ingredientes, em ordem a conduzir a supressão da parcela de lucros e até mesmo diante da necessidade de se desembolsar recursos para a aquisição daqueles gêneros, implicaria em desequilíbrio contratual, autorizando o legislador do novo código civil a revisão judicial do avençado para restabelecer as bases originais. É o que se deflui dos citados cânones.

Não é isto porém que se verifica no caso dos empréstimos bancários, pois aqui a instituição cumpre de imediato a sua parte da obrigação, creditando a importância contratada em conta do mutuário, nada mais restando a fazer.

De reverso, ao mutuário, que nada faz no momento daquele crédito, em contrapartida a providência do mutuante, resta a obrigação de saldar as prestações mensais, que nos contratos da espécie podem chegar a longos trezentos e sessenta meses (25 anos) e afinal ainda se ver as voltas com um saldo devedor residual, também de sua responsabilidade. São condições que demandam acurada valoração na oportunidade da celebração, em ordem a se aferir quanto ao real interesse na empreitada, o que normalmente não ocorre, ficando o devedor sujeito a agruras contingenciais totalmente previsíveis para todas as pessoas, como um súbito desemprego, por exemplo, ou a mudança para outra ocupação com, faixa salarial inferior, coisa normal quando se atinge faixas etárias mais altas, chegando-se mesmo à épocas de longos períodos de desemprego.

Contudo, não é para estes eventos que o legislador contemplou a revisão em pauta.

Na hipótese, a alternativa posta à disposição do interessado, seria aquela versada no art. 480, em face da qual o interessado poderia solicitar redução nas prestações mensais ou modificação no modo de executá-las, providência não contemplada na inicial, reclamando a aplicação do disposto no art. 293 do Estatuto Processual Civil.

Ademais, neste contexto, não poderia o julgador alhear-se da realidade financeira do mercado, no qual as instituições comparecem como intermediadoras de recursos, captados numa banda a determinado patamar de juros e emprestados na outra com uma taxa superior, em ordem a fazer frente as suas despesas, a remuneração do aplicador e adição de sua margem de lucro (spread).

Portanto remanesceria a segunda alternativa a ser implementada mediante eventual redução do encargo mensal para ajustá-lo a realidade do devedor, porém com o alongamento do prazo remanescente, desde que evidenciado que a providência teria como ser suportada (absorvida) pelo credor.

Contudo a autoria buscou providência diversa, qual seja a revisão das prestações mensais e de saldo devedor, em face de alegado descumprimento das cláusulas contratuais pelo agente financeiro, donde a inviabilidade da análise em causa.

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não honraram suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

'EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO. PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.' (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

'EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.' (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

'MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido.' (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

'RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida.' (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).
APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Por fim, cumpre ressaltar, que no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH.

POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Por derradeiro, como já dantes averbado, mesmo com a antecipação da tutela deferida para que o autor pudesse efetuar o depósito das prestações vencidas e vincendas no valor entendesse correto, o mesmo não comprovou ter efetuado depósito de nenhuma prestação.

*De sorte que, restando preclusos os demais aspectos e sendo constitucional a execução da dívida pela sistemática estabelecida no Decreto-lei nº 70/66, forçosa a conclusão com espeque na jurisprudência dominante, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 513, § 3º e 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da autoria e julgo improcedente o pedido formulado na peça inaugural.*

*Arcará, a parte autora, com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.
(...)" (g.n.)."*

Os embargos de declaração se prestam à correção de contradição, obscuridade ou omissão, o que não se verifica na presente hipótese. Tendo sido afastada a preliminar de falta de interesse de agir, as matérias de fato e de direito foram analisadas na sua integralidade, de acordo com o arguido Art. 515, § 3º, do CPC, bem como a r. decisão devidamente embasada em julgados dos Tribunais Superiores.

Ademais, genérica a impugnação do embargante, cingindo-se a alegar que este Juízo não apreciou todas as questões postas, sem apontar as omissões que entende havidas.

Denota-se que o recurso tem nítido **caráter infringente**, isto é, pretende o recorrente que seja revista a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo propriamente falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório assentado, no qual, conforme supra destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Cumprido afirmar, por fim, que os Embargos Declaratórios não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, cumpra-se a deliberação de fls. 694, "in fine".

São Paulo, 29 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.003057-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : PENTAGONO SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : JOSE RUBENS HERNANDEZ e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.03.02383-5 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão que deu negou seguimento à apelação, nos termos do Art. 557, *caput*, do CPC, em face da consolidação da jurisprudência, em feito em que se discute a exclusão de multa moratória incidente sobre o valor das prestações parceladas, face à denúncia espontânea do débito.

Alega a embargante a existência de omissão, pois "a decisão embargada analisou o instituto da denúncia espontânea apenas sob a ótica do parcelamento, quedando-se inerte quanto aos pagamentos integrais demonstrados às fls. 25/76" (sic).

Vê-se que os embargos opostos têm como objetivo apenas deixar claro o inconformismo da embargante com a solução dada à controvérsia, a qual contraria o seu entendimento a respeito da questão trazida no recurso, não se configurando qualquer omissão, uma vez que foram analisadas as questões jurídicas postas a desate.

Assim, diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pela recorrente como viciado por omissão.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende a recorrente a revisão da decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, cumpra-se a deliberação de fls. 312, "*in fine*".

São Paulo, 02 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.006703-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

Decisão

Trata-se de agravo legal oposto pela Caixa Econômica Federal em face da decisão da então Relatora que negou seguimento à apelação da autoria, mantendo a sentença que reconheceu ser indevidos os índices relativos aos expurgos inflacionários ocorridos nos meses de junho/90 (9,55%), fevereiro/91 (26,91%) e março/91 (20,21%), ao entendimento de que o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, não se aplica nos meses pleiteados, conforme jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça.

A CEF opõe o presente agravo legal, requerendo a reconsideração do julgado, para que seja declarada a carência da ação em relação ao índice de fevereiro/89, março/90 e janeiro/91, e que sejam declarados corretos os índices de junho/90, julho/90 e março/91. Por fim, aduz ser incabível a condenação em juros de mora e honorários advocatícios, a teor do Art. 29-C, da Lei 8.036/90.

DECIDO.

Inicialmente, não há como conhecer integralmente do agravo legal interposto pela CEF, vez que ausente o pressuposto de admissibilidade atinente a todos os institutos recursais, qual seja, o interesse em recorrer, pois, tendo r. sentença julgado improcedente o pedido, afastando a incidência do IPC sobre as contas vinculadas do FGTS nos meses indicados na inicial, e como foi negado seguimento à apelação interposta pela autoria, com a manutenção da sentença por esta Corte, inexistente interesse recursal por parte da CEF, quanto à matéria de fundo. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do STJ: AgRg no Ag 360534/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma, DJ 27.08.2001, pág. 297 e REsp 715230/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJ 18.09.2006, pág. 295.

No entanto, razão lhe assiste no que se refere à verba honorária.

Com efeito, o Art. 29-C da Lei 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP n. 2.164-40/2001, sendo norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplica-se às ações ajuizadas após 27.07.2001 (REsp 819822/RN, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 29.06.2007, pág. 496 e AgRg no REsp 919129/RS, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 01.08.2007, pág. 444).

Assim, tendo a presente ação sido proposta em 24.06.03, deve ser reformada a r. sentença, excluindo-se a condenação nos honorários advocatícios.

Do exposto, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 123/126, nos termos em que explicitado.

Destarte, conheço em parte do recurso da CEF e nesta parte, com esteio no Art. 557, § 1º-A e "caput", do CPC, **dou parcial provimento** ao agravo legal interposto pela CEF.

Dê-se ciência e, após, retornem os autos à conclusão para oportuno julgamento do recurso de fls. 138/143.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.049169-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO

APELADO : ADRIANA DE SOUZA BORGES

ADVOGADO : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES

: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO

No. ORIG. : 98.03.03859-1 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

Decisão

Cuida-se de agravo inominado interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da decisão monocrática proferida por esta Corte, que deu parcial provimento ao recurso da ré, ora agravante, para excluir da condenação o percentual de 84,32%, relativo ao IPC do mês de março de 1990, tendo em vista que foi crédito às contas vinculadas ao FGTS no período próprio.

Às fls. 116/117, notícia a CEF ter a autora firmado o Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, conforme cópia que anexa, requerendo a homologação do acordo e a extinção do feito.

À vista do Termo de Adesão juntado às fls. 117, com fulcro na LC nº 110/01, homologo a transação realizada entre a CEF e a autora **ADRIANA DE SOUZA BORGES**, extinguindo o feito, com arrimo no Art. 269, III, do CPC, com resolução de mérito, restando prejudicado o agravo legal interposto pela CEF.

No tocante aos honorários advocatícios a Colenda Corte Superior já decidiu que havendo adesão ao Programa de Pagamento dos expurgos inflacionários relativos às contas vinculadas de FGTS - LC 110/2001, aplica-se, o disposto no § 2º, do Art. 26, do CPC (REsp 844727/BA, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 31.08.2006, pág. 282).

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.03.003474-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : WALDOMIRO DE SOUZA DIAS e outro

: BENEDITA ALBERTINA DE SOUZA DIAS

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em ação de rito ordinário objetivando a revisão, cumulada com repetição de indébito, e evitar eventual execução extrajudicial decorrente do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste pelo PES-CP e amortização pelo SFA.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que a CEF reajusta os valores do contrato em índices elevados aos da variação do aumento salarial de sua categoria profissional; que houve cobrança ilegal do CES; que a amortização das parcelas pagas deve ocorrer antes do reajuste do saldo devedor; que há cobrança ilegal de juros; que a Tabela Price e TR oneram o contrato; que a execução extrajudicial com base no Decreto-Lei 70/66 é inconstitucional e que na relação negocial entre mutuários e agente financeiro do SFH, incide o Código de Defesa do Consumidor.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente pela decisão de fls. 68.

A Caixa Econômica Federal - CEF e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, contestaram em peça única, carreada às fls. 77/107, alegando preliminares e no mérito, impugnam toda a pretensão, argumentando que os termos pactuados são cumpridos segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação, e, que nenhum valor foi cobrado indevidamente, não havendo nada a ser restituído.

A CEF interpôs Recurso de Agravo, ficando retido nos autos, e no mérito, pugnou pela reforma do *decisum*.

A r. sentença proferida às fls. 288/293, julgou procedente o pedido, para condenar a ré a revisar o valor das prestações do contrato, observando a evolução salarial dos mutuários.

A Caixa Econômica Federal - CEF, apresentou recurso de apelação, às fls. 296/305, alegando preliminares. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos dos autores, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados pelas normas do SFH.

Apelaram os autores, às fls. 308/344, requerendo a reforma da sentença, reiterando os argumentos trazidos na petição inicial e demais manifestações.

Com contra-razões dos autores, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Não conheço do apelo interposto pelos autores por ausência de interesse recursal, a teor do Art. 499 do Código de Processo Civil.

Deixo de conhecer da preliminar arguida na apelação da Caixa Econômica Federal, concernente à formação do litisconsórcio passivo com a União Federal, por ocorrência do instituto da preclusão, posto que a mesma preliminar foi rejeitada pela r. decisão de fls. 161/164, sem que houvesse, por parte da CEF, a interposição oportuna do recurso cabível.

A outra preliminar será apreciada com o mérito e, quanto a este, tenho que o recurso da CEF merece prosperar.

DOS FATOS

Pretendem, os autores, a revisão do contrato de mútuo, firmado com a CEF, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO PARCIAL, de 08 de junho de 1993.
- 2) Sistema de Reajuste e Amortização: PES-CP/SFA;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 9,00 % - Efetiva: 9,3806%;
- 4) Prazo de Amortização: 240 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: Cr\$ 10.361.933,18 (08/07/1993 - fls. 36);
- 6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 481,60 (25/09/2002 - fls 278);
- 7) Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$ 124,33 para data de 08/08/2002 (fls. 59).

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476, do Código Civil/2002 (*Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não honraram suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22);

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida.

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559)"

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "*direito à moradia*".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2.164/84, vigorando até a vigência da Lei 10.931/2004, quando seu Art. 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua

categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5º, do Art. 9º, assim redigido:

"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo." (g.n.)

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, somente quando o contrato se encontra inadimplido e com o procedimento de execução extrajudicial em curso, ou às vezes já concluído, não pode servir de guarda para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos.

A propósito, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

Por demais, observo que o autor figura no contrato de mútuo, qualificado como metalúrgico e, no instrumento de mandato (fls. 12) e na petição inicial (fls. 02), como aposentado, entretanto, não demonstra quando ocorreu tal alteração de categoria profissional e salarial, nem que tenha solicitado administrativamente a adequação das prestações do financiamento à nova realidade profissional e salarial.

DA APLICAÇÃO DO CES

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, surgiu da necessidade de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, no reajuste das prestações, enquanto que na correção do saldo devedor do valor emprestado, aplicava-se (e continua sendo aplicado) coeficiente de atualização diferente, por imposição legal.

Assim, para amenizar a disparidade existente, sobreveio o CES, inicialmente, pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no Art. 29, III, da Lei 4.380/64. Posteriormente, referido Coeficiente foi normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como por exemplo as de nºs. 1.361, de 30 de julho de 1987, e 1.446, de 5 de janeiro de 1988.

Finalmente, descabe a alegação de ilegalidade da cobrança do aludido Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, nos contratos de financiamento habitacional com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, posto que, a matéria, atualmente, está prevista na Lei 8.692/93.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência exemplificada nas ementas que destacamos os seguintes tópicos:

"ADMINISTRATIVO. SFH. CES. SALDO DEVEDOR. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SACRE. ANATOCISMO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES. REPETIÇÃO EM DOBRO.

1. Amparada a incidência do CES na legislação aplicável, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida.

(...)

5. Ausente, no caso, valor a restituir.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200170000311838/PR, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 26.11.2008, D.E. 15/12/2008);

AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. SFH. TABELA PRICE. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. AMORTIZAÇÃO E JUROS. ENCARGO MENSAL. COTAS PERCENTUAIS. PES - PES/CP. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VALIDADE. TAXA REFERENCIAL. COBRANÇA DO CES. LEGALIDADE.

(...)

6. A cobrança do CES encontrava-se, originalmente, regulada na legislação de regência do SFH, nos termos da Resolução 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no art. 29, III, da Lei 4.380/64. Com a edição da Lei 8.692/93, o encargo ganhou status legal, em seu art. 8º.

7. Apelação da CEF parcialmente provida. Improvido o apelo da parte autora.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200270000574556/PR, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens, j. 21.10.2008, DE. 05.11.2008) e

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. PES. PROVA PERICIAL. APELAÇÃO DA CAIXA - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PES. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. AGRAVOS RETIDOS DOS AUTORES - ILEGITIMIDADE DA SASSE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. APELAÇÃO DOS AUTORES - NULIDADE DO PROCESSO AFASTADA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDO (ART. 515, §, CPC). CDC. PACTA SUNT SERVANDA. PLANO REAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO NORMATIVA. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. FUNDHAB. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEBITO. HONORARIOS. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO AFASTADA.

1. APELAÇÃO DA CAIXA - *omissis*.

2. ANÁLISE DOS AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELOS AUTORES - *omissis*.

3. ANÁLISE DA APELAÇÃO DOS AUTORES - (...) g) C.E.S. Coeficiente de Equiparação Salarial - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores, não havendo qualquer irregularidade na sua aplicação, uma vez que a sua cobrança está prevista na Lei nº 8.692/93 e na Resolução nº 1.446/88, do BACEN, bem como no instrumento contratual. (...).

4. AGRAVOS RETIDOS E À APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDAS E APELAÇÃO DA CAIXA PROVIDA EM PARTE.

(TRF 1ª R, AC - Proc 200138000296766/MG, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, j. 08.09.2008, e-DJF1 26.09.2008, pág. 653)"

Do julgamento da AC - Processo 20027001021933/PR, pela 4ª Turma do TRF da 4ª Região, transcrevo a íntegra do voto proferido pelo Relator Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha, como segue:

"VOTO

Requer a parte autora, de maneira sucinta, a exclusão do CES, pois sua utilização acarreta um aumento na primeira prestação de 15% (quinze por cento), provocando um acréscimo em todas as demais prestações.

Visando o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES o pagamento dos valores contratuais, sem impactos no saldo devedor, independentemente de previsão legal, tal expediente seria, e é, legítimo, pois revela preocupação das partes em realmente cumprirem a avença. Tendo o mutuário concordado com o valor da primeira prestação ao assinar o contrato, e tendo o CES o único efeito de evitar a imediata defasagem do valor da prestação frente a inflação, repita-se, sem oneração do saldo devedor, não há que se falar em violação à lei ou ao contrato.

Improcede o pleito do mutuário.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação." (j.19.11.2008, DE.09.12.2008)

DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto anual de juros, nos contratos de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência acolhidos.

(REsp 410197/SC, STJ, CORTE ESPECIAL, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 08.09.2008, Dje 20.11.2008)"

DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE NO SFH

No Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price, adotado no contrato em análise, cada prestação pactuada é composta de uma parcela de juros e outra de parcela do capital mutuado.

Assim, os juros são pagos mensalmente e concomitante com as prestações do valor financiado, resultando no equilíbrio financeiro inicialmente contratado.

Por conseguinte, nesse Sistema de Amortização Francês não ocorre a hipótese de anatocismo.

Com efeito, não há que se falar em ilegalidade na utilização da Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional pelo regime do SFH.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte: AC - 1334699 - Proc. 2003.61.03.000038-7/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. 09.09.2008, DJF3 25.09.2008 e AC - 1050653 - Proc. 2005.03.99.035289-0/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 10.11.2008, DJF3 09.12.2008 pág. 914. Deste último destaco os seguintes tópicos de sua ementa:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LITISCONSÓRICO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94: OBEDIÊNCIA A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO CONTRATO - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - VERBA HONORÁRIA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

10. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

11. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

14. Agravo retido improvido. Recurso da CEF parcialmente provido."

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do Arts. 18, caput, §§ 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Arts. 23 e §§ e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele *decisum* a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao FGTS, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus Arts. 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUA HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.

1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008); PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).

7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005).

8. omissis.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

(STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) e PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. - g.n. -. (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282)"

Por tudo, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO

A correção monetária do saldo devedor antes da redução das prestações pagas pelos mutuários, não acarreta violação ao Art. 6º, da Lei nº 4.380/64, mostrando-se coerente com o fato de que a prestação é paga um mês após o agente financeiro ter disponibilizado o valor emprestado em favor dos mutuários e, a atualização monetária incidir sobre o capital total objeto do contrato.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Contrato de compra e venda de imóvel residencial. Embargos de declaração: multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Financiamento imobiliário: reajuste do saldo devedor. Precedentes da Corte.

1. omissis.

2. omissis.

3. Esta Terceira Turma já assentou que o "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato

que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Nancy Andrighi, DJ de 9/6/03).

4. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 604784/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2004, DJ 04.10.2004 pág. 295) - grifei -
APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Assim, havendo previsão contratual para cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, não se aplica o Código consumerista, por ser tal Fundo de Compensação de responsabilidade da União Federal.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse sentido é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

(...)

19. Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido.

(REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008) e

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

(...)

Agravo não provido.

(AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)"

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TAXA DE JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS.

(...)

3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

(...)

11. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor.

12. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.

13. Não havendo, nos autos, comprovação de pagamentos indevidos efetuados pelos apelantes, inexistente amparo para devolução de parcelas pagas.

14. Apelação desprovida." - g.n. - (AC - 1270321 - Proc. 200561000102130/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. 13.01.2009, DJF3 22.01.2009 pág. 386).

Deve, pois, ser reformada a r. sentença, havendo pela improcedência do pedido formulado na inicial, arcando os autores com as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução enquanto subsistir os motivos ensejadores da concessão da gratuidade.

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada, com fulcro nos Arts. 269, I e 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** à apelação da Caixa Econômica Federal, restando prejudicado o inconformismo de fls. 175/181 nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.02.000182-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON

APELADO : VALDIR LUIZ SARTOR

ADVOGADO : MILTON JORGE DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação de rito ordinário objetivando a revisão, cumulada com repetição de indébito e abstenção de atos de execução extrajudicial, decorrente do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste pelo PES e utilização do Sistema de Amortização S.F.A.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que a CEF reajusta os valores do contrato em índices elevados aos da variação dos aumentos salariais do autor; que a Tabela PRICE, acarreta onerosidade no financiamento; que por ocasião dos planos econômicos Collor e Real ocorreu desequilíbrio na relação contratual; que há cobrança ilegal de juros além do limite fixado para o SFH; que a cobrança do seguro é ilegal; que a TR não serve para corrigir os contratos de mútuo; que a amortização das prestações pagas deve preceder a atualização do saldo devedor; e que na relação negocial entre mutuário e agente financeiro é aplicável o Código de Defesa do Consumidor.

Às fls. 118/120, foi deferida a antecipação parcial da tutela.

A Caixa Econômica Federal - CEF contestou às fls. 131/171, arguindo preliminares e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação, não fazendo jus tampouco a qualquer devolução.

Às fls. 265, houve o indeferimento de alguns quesitos da parte autora.

O autor interpôs, às fls. 268/269, recurso de Agravo na forma retida.

A r. sentença proferida às fls. 489/508, julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela autoria.

A CEF apelou às fls. 520/538, enfatizando que cumpre o contrato nos termos dos atos normativos que regulamentaram o SFH e, pugna pela reforma do *decisum*, com julgamento de improcedência dos pedidos formulados na inicial.

O autor apelou, adesivamente, às fls. 544/551, pleiteando o procedência integral dos pedidos formulados para a revisão do contrato de mútuo, enfatizando os argumentos trazidos na peça inicial e demais manifestações.

Com contrarrazões do Autor e da CEF, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Inicialmente, deixo de conhecer do Agravo Retido interposto pelo autor às fls. 268/269, posto que não houve requerimento para que o mesmo fosse conhecido por esta Corte, conforme expressa o Art. 523, § 1º, do Estatuto Processual.

Quanto ao mérito, tenho que o apelo da CEF merece prosperar.

DOS FATOS

Pretende o autor a revisão do contrato de mútuo, firmado com a CEF, no qual financiou conjuntamente com seu cônjuge, a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA, de 11 de janeiro de 1988;
- 2) Sistema de Reajuste e Amortização: PES/SFA;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 8,2 % - Efetiva: 8,5153%;
- 4) Prazo de Amortização: 300 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: Cz\$ 14.969,25 (fls. 126);
- 6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 253,45 (11/02/1999 - fls. 190);
- 7) Valor da Prestação pretendida pelo autor: Cz\$ 12.494,48 para a 1ª prestação, (fls.10).

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476, do Código Civil/2002 (Art. 476. *Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não honraram suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63);

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22);

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida. (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559)".

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2.164/84, vigorando até a vigência da Lei 10.931/2004, quando seu Art. 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5º, do Art. 9º, assim redigido:

"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo." (g.n.)

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, somente quando o contrato se encontra inadimplido e com o procedimento de execução extrajudicial em curso, ou às vezes já concluído, não pode servir de guarida para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos.

A propósito, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

Importa registrar, ainda, que *in casu* o mutuário/autor figura na petição inicial como agricultor e no contrato, se declarou pertencer à categoria profissional de "autônomo", ficando, portanto, enfraquecida sua alegação de que o reajuste das prestações não observou a mesma equiparação dos aumentos salariais.

Ademais, não aparelhou sua peça inaugural com os comprovantes de seu rendimento no período alegado.

DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE NO SFH

No Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price, adotado no contrato em análise, cada prestação pactuada é composta de uma parcela de juros e outra de parcela do capital mutuado.

Assim, os juros são pagos mensalmente e concomitante com as prestações do valor financiado, resultando no equilíbrio financeiro inicialmente contratado.

Por conseguinte, nesse Sistema de Amortização Francês não ocorre a hipótese de anatocismo.

Com efeito, não há que se falar em ilegalidade na utilização da Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional pelo regime do SFH.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte: AC - 1334699 - Proc. 2003.61.03.000038-7/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. 09.09.2008, DJF3 25.09.2008 e AC - 1050653 - Proc. 2005.03.99.035289-0/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 10.11.2008, DJF3 09.12.2008 pág. 914. Deste último destaco os seguintes tópicos de sua ementa:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LITISCONSÓRICO PASSIVONECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL -CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94:OBEDIÊNCIA A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO CONTRATO - SISTEMAFRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - VERBA HONORÁRIA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - RECURSOPARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

10. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital(amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

11. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

14. Agravo retido improvido. Recurso da CEF parcialmente provido."

DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR EM MARÇO DE 1990

No mês de março de 1990, o saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, com previsão de reajuste pelo mesmo coeficiente das contas de poupança ou contas vinculadas ao FGTS, sofreu correção pelo IPC no percentual de 84,32%, como determinava a legislação da época.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplifica a seguinte ementa:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004). (g.n.)

(...)

VI. Agravo desprovido.

(AgRg no REsp 816724/DF, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 24.10.2006, DJ 11.12.2006 pág. 379)"

DA URV NOS CONTRATOS DO SFH

É de notória sabença que a instituição da Unidade Real de Valor - URV, pela Lei 8.880/94, serviu de transição da moeda da época, o Cruzeiro Real, para o novo padrão monetário, o Real, e teve seu curso forçado.

Também é sabido, que todas as obrigações pecuniárias, na época, foram convertidas para a URV, inclusive, os salários, como expressa os Arts. 19, 25, 26 e 27, da referida Lei.

Portanto, não há que se falar que a conversão das prestações do financiamento habitacional, para a URV, possa ter ocasionado disparidade com a equivalência salarial do mutuário, haja vista que tanto os salários como as prestações foram convertidas pela URV, sendo certo que sua utilização manteve o equilíbrio contratual.

Nessa esteira é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.

1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação.

2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias.

3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do § 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfez o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o "equilíbrio econômico-financeiro do vínculo".

4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).

5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.

6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.

7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da "equivalência", que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.

8. Recurso especial provido. (REsp 394671/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 19.11.2002, DJ 16.12.2002 pág. 252) e

AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

VI - Sobre a utilização da URV, o certo é que o sistema foi introduzido com o objetivo de fazer o trânsito para o Real, ou seja, na verdade, o que houve foi a conversão do valor das prestações utilizando-se a URV como passagem para o Real. Não se pode falar, então, que houve reajuste com base na URV.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 940036/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 26.08.2008, Dje 11.09.2008)"

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade dos Arts. 18, caput, §§s 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Arts. 23 e §§ e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele *decisum* a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao FGTS, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus Arts. 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUA HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.

1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008);
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JURÓS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).

7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005). - g.n. -

8. omissis.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido." (STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) e
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização." - g.n. -
(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282)"

Por conseguinte, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto anual de juros, nos contratos de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 410197/SC, STJ, CORTE ESPECIAL, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 08.09.2008, Dje 20.11.2008)

DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO

A correção monetária do saldo devedor antes da redução das prestações pagas pelos mutuários, não acarreta violação ao Art. 6º, da Lei nº 4.380/64, mostrando-se coerente com o fato de que a prestação é paga um mês após o agente financeiro ter disponibilizado o valor emprestado em favor dos mutuários e, a atualização monetária incidir sobre o capital total objeto do contrato.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Contrato de compra e venda de imóvel residencial. Embargos de declaração: multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Financiamento imobiliário: reajuste do saldo devedor. Precedentes da Corte.

1. omissis.

2. omissis.

3. Esta Terceira Turma já assentou que o "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Nancy Andrighi, DJ de 9/6/03).

4. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 604784/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2004, DJ 04.10.2004 pág. 295) - grifei -.

DO SEGURO

Assim como as demais cláusulas contratuais, o seguro habitacional se encontra entre as obrigações assumidas pelos mutuários.

Essa regra se revela como assecuratória, de ambas as partes, aos riscos por fatos futuros, considerando o longo período em que se estenderá o cumprimento do contrato.

A parte autora reputa abusiva e, excessivamente onerosa, a cláusula contratual que determina a contratação do seguro com empresa seguradora indicada pela Instituição Financeira, a chamada "venda casada".

Contudo, a imposição da contratação de seguro nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi instituída pela Lei 4.380/64 e Lei 8.692/93. O cumprimento de determinação legal que impõe a

contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional não constitui burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada".

Nesse sentido é a recente jurisprudência, como exemplificam as seguintes ementas que transcrevo parcialmente:

"DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. ROTINA DE AMORTIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE SEGURADORA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CES. SALDO DEVEDOR (TR).

1. *Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que, nos autos da ação ordinária de revisão contratual de SFH, julgou improcedente o pedido.*

2. **APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - Inconformada, a parte autora apelou asseverando que: a) omissis. b) operação venda casada (seguro - imposição da seguradora) e aplicação do CDC - O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente aquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CDC). Quanto à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, o DL 73/66 determina, em seu art. 20, alínea "d", a obrigatoriedade do seguro de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas. (...).**

3. *Apelação da parte autora não provida.*

(TRF 1ª R, AC - Proc. 200138000035920/MG, 5ª Turma, j. 25.06.2008, e-DJF1 26.09.2008 pág. 651) e

ADMINISTRATIVO. SFH. CDC. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...)

5. *Na fl. 191, em resposta ao quesito nº 10, formulado pelo Juízo, acerca de o prêmio do seguro ter sido "reajustado de acordo com os índices aplicáveis à prestação", respondeu o perito: "Sim, porém houve majorações/reduções conforme circulares da Susep".*

6. *A respeito da venda casada, ainda que seja reconhecida, não pressupõe necessariamente a ilegalidade da contratação. Faz-se necessária a comprovação de que essa operação resultou em prejuízo efetivo ao consumidor, o que nos autos não ficou caracterizado.*

(...)

9. *Mantida integralmente a sentença.*

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200571080022330/RS, 3ª Turma, j. 04.11.2008, DE. 17.12.2008)"

E ainda, recente julgado desta Corte:

"CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - PLANO REAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

15. *A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").*

16. *A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.*

(...)

26. *Recurso improvido. Sentença mantida." (AC - 1263187 - Proc. 2007.03.99.050607-5/MS, 5ª Turma, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 02.02.2009, DJF3 10.03.2009 pág. 271)*

DA APLICAÇÃO DO CES

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, surgiu da necessidade de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, no reajuste das prestações, enquanto que na correção do saldo devedor do valor emprestado, aplicava-se (e continua sendo aplicado) coeficiente de atualização diferente, por imposição legal.

Assim, para amenizar a disparidade existente, sobreveio o CES, inicialmente, pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no Art. 29, III, da Lei 4.380/64. Posteriormente, referido Coeficiente foi

normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como por exemplo as de nºs. 1.361, de 30 de julho de 1987, e 1.446, de 5 de janeiro de 1988.

Finalmente, descabe a alegação de ilegalidade da cobrança do aludido Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, nos contratos de financiamento habitacional com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, posto que, a matéria, atualmente, está prevista na Lei 8.692/93.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência exemplificada nas ementas que destacamos os seguintes tópicos:

"ADMINISTRATIVO. SFH. CES. SALDO DEVEDOR. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SACRE. ANATOCISMO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES. REPETIÇÃO EM DOBRO.

1. Amparada a incidência do CES na legislação aplicável, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida.

(...)

5. Ausente, no caso, valor a restituir.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200170000311838/PR, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 26.11.2008, D.E. 15/12/2008);

AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. SFH. TABELA PRICE. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. AMORTIZAÇÃO E JUROS. ENCARGO MENSAL. COTAS PERCENTUAIS. PES - PES/CP. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VALIDADE. TAXA REFERENCIAL. COBRANÇA DO CES. LEGALIDADE.

(...)

6. A cobrança do CES encontrava-se, originalmente, regulada na legislação de regência do SFH, nos termos da Resolução 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no art. 29, III, da Lei 4.380/64. Com a edição da Lei 8.692/93, o encargo ganhou status legal, em seu art. 8º.

7. Apelação da CEF parcialmente provida. Improvido o apelo da parte autora.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200270000574556/PR, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens, j. 21.10.2008, DE. 05.11.2008) e

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. PES. PROVA PERICIAL. APELAÇÃO DA CAIXA - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PES. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. AGRAVOS RETIDOS DOS AUTORES - ILEGITIMIDADE DA SASSE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. APELAÇÃO DOS AUTORES - NULIDADE DO PROCESSO AFASTADA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDO (ART. 515, §, CPC). CDC. PACTA SUNT SERVANDA. PLANO REAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO NORMATIVA. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. FUNDHAB. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEBITO. HONORARIOS. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO AFASTADA.

1. APELAÇÃO DA CAIXA - omissis.

2. ANÁLISE DOS AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELOS AUTORES - omissis.

3. ANÁLISE DA APELAÇÃO DOS AUTORES - (...) g) C.E.S. Coeficiente de Equiparação Salarial - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores, não havendo qualquer irregularidade na sua aplicação, uma vez que a sua cobrança está prevista na Lei nº 8.692/93 e na Resolução nº 1.446/88, do BACEN, bem como no instrumento contratual. (...).

4. AGRAVOS RETIDOS E À APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDAS E APELAÇÃO DA CAIXA PROVIDA EM PARTE.

(TRF 1ª R, AC - Proc 200138000296766/MG, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, j. 08.09.2008, e-DJF1 26.09.2008, pág. 653)"

Do julgamento da AC - Processo 20027001021933/PR, pela 4ª Turma do TRF da 4ª Região, transcrevo a íntegra do voto proferido pelo Relator Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha, como segue:

"VOTO

Requer a parte autora, de maneira sucinta, a exclusão do CES, pois sua utilização acarreta um aumento na primeira prestação de 15%(quinze por cento), provocando um acréscimo em todas as demais prestações.

Visando o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES o pagamento dos valores contratuais, sem impactos no saldo devedor, independentemente de previsão legal, tal expediente seria, e é, legítimo, pois revela preocupação das partes em realmente cumprirem a avença. Tendo o mutuário concordado com o valor da primeira prestação ao assinar o contrato, e tendo o CES o único efeito de evitar a imediata defasagem do valor da prestação frente a inflação, repita-se, sem oneração do saldo devedor, não há que se falar em violação à lei ou ao contrato.

Improcede o pleito do mutuário.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação." (j. 19.11.2008, DE. 09.12.2008).

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Assim, havendo previsão contratual para cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, não se aplica o Código consumerista, por ser tal Fundo de Compensação de responsabilidade da União Federal.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse sentido é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

8. *"Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).*

9. *O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.*

(...)

19. *Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido.*

(REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008) e

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.

- *O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.*

- *O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.*

- *A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência.*

Agravo não provido.

(AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)"

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO. CONTRATATAÇÃO DO SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TAXA DE JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS.

(...)

3. *As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de*

amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

(...)

11. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor.

12. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.

13. Não havendo, nos autos, comprovação de pagamentos indevidos efetuados pelos apelantes, inexistente amparo para devolução de parcelas pagas.

14. Apelação desprovida." - g.n. - (AC - 1270321 - Proc. 200561000102130/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. 13.01.2009, DJF3 22.01.2009 pág. 386)

Deve, pois, ser reformada a r. sentença, havendo pela improcedência do pleito formulado, arcando os autores com as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido.

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada, com fulcro nos Arts. 269, I e 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **dou provimento** à apelação da Caixa Econômica Federal e, **nego seguimento** ao apelo adesivo do autor, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.032634-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

APELADO : CELIA OLINDA EZSIAS e outros

: JOSE CARLOS DO PATROCINIO

: LUCIELENE MARIA ZAGO GOMES

: MARLI VILLANI PERES

: SONIA MARIA SOARES DA SILVA CARDOSO

ADVOGADO : ANTONIO LUIZ TOZATTO e outro

No. ORIG. : 95.00.15734-9 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação das rés no pagamento dos valores relativos à diferença resultante da não aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC referente aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), sobre os saldos existentes na contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores.

O MM. Juízo "*a quo*" homologou a transação extrajudicial realizada pela autora SONIA MARIA SOARES DA SILVA CARDOSO e extinguiu o processo com resolução do mérito em relação a ela. Quanto aos autores remanescentes, julgou procedente o pedido, condenando a CEF a creditar em suas contas vinculadas, os índices do IPC, referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontando os valores já creditados, corrigidos monetariamente na forma estabelecida pelo Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, e de 1% ao mês a partir da entrada em vigor do Código Civil, nos termos do Art. 406 do referido diploma legal. Em consequência, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, consignando que "*sobre esse valor incidirá juros de 1% e correção monetária desde a intimação da sentença até efetiva quitação, calculados na forma prevista na Resolução 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no item Ações Condenatórias em Geral.*"

Apela a CEF, arguindo preliminares. No mérito, aduz que não há direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS. Insurge-se ainda, quanto aos juros de mora fixados pela

sentença e se mantida a decisão, pugna pela incidência tão somente a partir da citação. Por fim, pleiteia a exclusão dos honorários advocatícios, por ser incabível na espécie, a teor do Art. 29-C, da Lei 8036/90.

Sem contra-razões de apelação subiram os autos a esta Corte.

Passo à análise do recurso.

Inicialmente, carece a CEF de interesse recursal quanto às preliminares argüidas, em razão de que não foram apreciadas pela r. sentença, por não integrarem o pedido inicial.

Por outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nas seguintes questões:

1) ser prescindível a juntada dos extratos de contas vinculadas à petição inicial (REsp 170329/SC, 1ª Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 08.09.1998, pág. 33 e REsp 824266/SP, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007, pág. 291);

2) em relação aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, transcrevo a Súmula 252:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";

3) os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264);

4) eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria deverão de ser compensados (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06; REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518) e

5) em relação aos honorários advocatícios, o Art. 29-C da Lei 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP n. 2.164-40/2001, sendo norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplica-se às ações ajuizadas após 27.07.2001 (REsp 819822/RN, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 29.06.2007, pág. 496 e AgRg no REsp 919129/RS, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 01.08.2007, pág. 444).

Diante do exposto, quanto à matéria de fundo, é de ser mantida a r. sentença que condenou a ré a efetuar a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, a elas aplicando o IPC referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se eventuais créditos que tenham sido efetuados, corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados e acrescidos de juros de mora, na forma do item 3.

Contudo, que se refere à verba de sucumbência, melhor sorte não assiste à apelante, pois considerando que a presente ação foi proposta em 14.03.1995, anteriormente, portanto, à edição da MP nº 2.164-40/2001, são devidos os honorários advocatícios.

Destarte, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC, **nego seguimento** à apelação, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.030698-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : SANDRA APARECIDA GIANNICO

ADVOGADO : GREICYANE RODRIGUES BRITO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de apelações interpostas em ação de rito ordinário, em que se objetiva a condenação da CEF a indenizar a autora pelos danos morais causados em razão do roubo de suas jóias que estavam sob a guarda da ré. Pleiteia a condenação em 200 (duzentos) salários mínimos a título de dano moral.

O MM. Juízo "a quo" julgou parcialmente procedente o pedido "(...) condenando a ré no pagamento de indenização por danos morais no valor correspondente a 20 (vinte) salários mínimos, fixados na data do roubo (24/10/1999) em R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais). Atualização monetária, nos termos dos Provimentos 24 e 26 da Corregedoria do TRF da 3ª Região. Juros de mora, a partir da citação, de 6% (seis por cento) ao ano até janeiro de 2003 e, após, na forma do art. 406 do novo Código Civil. Condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (...)."

Recorreu a CEF, pleiteando a reforma da r. sentença.

Apelou a autora, requerendo a majoração da indenização dos danos morais.

Com contra-razões da autora, subiram os autos a esta Corte.

O recurso da CEF merece ser provido.

O dano moral, tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extrapatrimonial, vale dizer, o ato danoso que gera para a vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. Entretanto, no dizer do ilustre autor Antônio Jeová Santos, em sua obra Dano Moral Indenizável (3ª edição, Editora Método, pg. 122),

"o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais.

As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral."

Na hipótese dos autos, a situação vivenciada pela autora não configura dor, humilhação ou vergonha que tenha interferido intensamente em seu comportamento, sendo insuficiente para respaldar o pedido de indenização por dano moral, a afirmação de que as jóias roubadas carregavam valor sentimental.

Ademais, a autora ao celebrar o contrato em questão, assumiu o risco de não reaver as jóias, quer em razão da falta de pagamento da dívida, quer em decorrência de sinistro, devendo, portanto, ser afastado o dano moral. Nesse sentido, esta C. Corte já pacificou a questão conforme o seguinte precedente: TRF 3ª Região, AC 2000.61.00.021681-1, 1ª Seção, DJF3 06.05.2008.

Trago, ainda, à colação, trecho do julgado desta Corte, abaixo transcrito:

"(...)

7. Inocorrência de dano moral. O contrato de penhor é garantido por cláusula de seguro decorrente do risco presumido de ocorrência de sinistro, considerando que a guarda de bens de valor tem alto potencial de risco.

8. Ao firmar o contrato em questão, o particular assumiu o risco de não reaver as jóias tanto em decorrência da falta do pagamento da dívida, como em decorrência de sinistro, não havendo que se falar em dano moral.

9. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos."

(TRF 3ª Região, AC 2001.61.03.000479-7, DJU 18.03.2008, p. 431).

Por fim, inverte o ônus da sucumbência para condenar a autora nos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Todavia, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, às fls. 17, fica suspensa a execução da verba honorária enquanto persistirem as causas da referida concessão.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso da autora e **dou provimento** à apelação da CEF, com esteio no Art. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.005914-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ESPEDITO FERREIRA VALERIO

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APELADO : BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADO : MARIA ELISA NALESSO CAMARGO

: ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

No. ORIG. : 95.00.45169-7 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação de rito ordinário objetivando a revisão contratual cumulada com repetição de indébito decorrente do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste pelo PES e utilização do Sistema de Amortização pela Tabela PRICE.

Alega a parte autora, em síntese, que a ré desrespeita o contrato aplicando índice de reajuste nas prestações em percentual superior ao da correção do salário do mutuário; que na implantação do Plano Collor, em março de 1990, a prestação não poderia sofrer a correção de 84,32%; que a cobrança do CES não encontra amparo legal; que a cobrança do seguro obrigatório não é cabível, que o sistema de amortização do saldo devedor pela TR onera excessivamente o contrato; que os juros devem ser reduzidos ao limite de 10% ao ano; e, que na relação negocial aplica-se o CDC.

O Banco Bandeirantes S/A, incorporador do Bandeirantes Crédito Imobiliário S/A, apresentou contestação às fls. 79/91, arguindo preliminar e, no mérito, aduz que na qualidade de agente financeiro cumpre o contrato conforme os comandos normativos que regem o Sistema Financeiro da Habitação.

A Caixa Econômica Federal - CEF contestou, às fls. 111/115, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, alegou que não tendo sido parte na avença torna-se impossível manifestar sobre os temas debatidos.

A r. Sentença de fls. 233/239, julgou improcedente a ação.

O autor apelou com as razões de fls. 246/272, alegando a nulidade do *decisum* por falta de realização de perícia judicial, enfatizando, ainda, os argumentos trazidos na peça inicial.

Sem contrarrazões subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

O apelo não merece prosperar.

DECIDO.

De início, afasto a alegação de nulidade do julgado por ausência de exame técnico pericial, posto que para a análise das cláusulas contratuais mostra-se desnecessária a realização referida prova técnica.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.

2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide.

3. omissis.

4. Recurso especial conhecido e não-provido." - negritei - (REsp 215011/SP, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 03.05.2005, DJ 05.09.2005 pág. 330).

No mesmo entendimento da decisão supra mencionada, são também os seguintes julgados: REsp 215808/PE, 1ª Turma, j. 15.05.2003, DJ 09.06.2003 pág. 173; REsp 511214/RS, 3ª Turma, j. 04.12.2003, DJ 29.03.2004 pág. 233; TRF da 1ª Região, AC 200334000020864/DF, 5ª Turma, j. 14.03.2007, DJ 09.04.2007 pág. 132 e TRF da 2ª Região, AC 200102010254729/RJ, 6ª Turma, j. 05.07.2007, DJ 24.07.2007 pág. 136/137.

DOS FATOS

Pretende o autor, a revisão do contrato de mútuo, firmado com o Bandeirantes Crédito Imobiliário S.A., havendo previsão de cobertura do F.C.V.S. em sua cláusula contratual, no qual financiou a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA, COM MÚTUO E PACTO ADJECTO DE HIPOTECA, datado de 20 de novembro de 1986;
- 2) Sistema de Amortização: PES/Tabela PRICE;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 10,0% - Efetiva: 10,472%;
- 4) Prazo de Amortização: 192 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: Cz\$ 4.459,12 (20/12/1986);
- 6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 266,54 - fls. 222;
- 7) Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$ 129,09 para junho/95 (fls. 64).

DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2.164/84, vigorando até a vigência da Lei 10.931/2004, quando seu Art. 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5º, do Art. 9º, assim redigido:

"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo." (g.n.)

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, somente quando o contrato se encontra inadimplido e com o procedimento de execução extrajudicial em curso, ou às vezes já concluído, não pode servir de guarida para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos.

A propósito, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

DA APLICAÇÃO DO CES

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, surgiu da necessidade de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, no reajuste das prestações, enquanto que na correção do saldo devedor do valor emprestado, aplicava-se (e continua sendo aplicado) coeficiente de atualização diferente, por imposição legal.

Assim, para amenizar a disparidade existente, sobreveio o CES, inicialmente, pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no Art. 29, III, da Lei 4.380/64. Posteriormente, referido Coeficiente foi normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como por exemplo as de nºs. 1.361, de 30 de julho de 1987, e 1.446, de 5 de janeiro de 1988.

Finalmente, descabe a alegação de ilegalidade da cobrança do aludido Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, nos contratos de financiamento habitacional com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, posto que, a matéria, atualmente, está prevista na Lei 8.692/93.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência exemplificada nas ementas que destacamos os seguintes tópicos: "ADMINISTRATIVO. SFH. CES. SALDO DEVEDOR. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SACRE. ANATOCISMO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES. REPETIÇÃO EM DOBRO.

1. Amparada a incidência do CES na legislação aplicável, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida.

(...)

5. Ausente, no caso, valor a restituir.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200170000311838/PR, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 26.11.2008, D.E. 15/12/2008);

AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. SFH. TABELA PRICE. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. AMORTIZAÇÃO E JUROS. ENCARGO MENSAL. COTAS PERCENTUAIS. PES - PES/CP. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VALIDADE. TAXA REFERENCIAL. COBRANÇA DO CES. LEGALIDADE.

(...)

6. A cobrança do CES encontrava-se, originalmente, regulada na legislação de regência do SFH, nos termos da Resolução 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no art. 29, III, da Lei 4.380/64. Com a edição da Lei 8.692/93, o encargo ganhou status legal, em seu art. 8º.

7. Apelação da CEF parcialmente provida. Improvido o apelo da parte autora.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200270000574556/PR, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens, j. 21.10.2008, DE. 05.11.2008) e

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. PES. PROVA PERICIAL. APELAÇÃO DA CAIXA - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PES. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. AGRAVOS RETIDOS DOS AUTORES - ILEGITIMIDADE DA SASSE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. APELAÇÃO DOS AUTORES - NULIDADE DO PROCESSO AFASTADA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDO (ART. 515, §, CPC). CDC. PACTA SUNT SERVANDA. PLANO REAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO NORMATIVA. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. FUNDHAB. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEBITO. HONORÁRIOS. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO AFASTADA.

1. APELAÇÃO DA CAIXA - omissis.

2. ANÁLISE DOS AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELOS AUTORES - omissis.

3. ANÁLISE DA APELAÇÃO DOS AUTORES - (...) g) C.E.S. Coeficiente de Equiparação Salarial - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores, não havendo qualquer irregularidade na sua aplicação, uma vez que a sua cobrança está prevista na Lei nº 8.692/93 e na Resolução nº 1.446/88, do BACEN, bem como no instrumento contratual. (...).

4. AGRAVOS RETIDOS E À APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDAS E APELAÇÃO DA CAIXA PROVIDA EM PARTE.

(TRF 1ª R, AC - Proc 200138000296766/MG, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, j. 08.09.2008, e-DJF1 26.09.2008, pág. 653)"

Do julgamento da AC - Processo 20027001021933/PR, pela 4ª Turma do TRF da 4ª Região, transcrevo a íntegra do voto proferido pelo Relator Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha, como segue:

"VOTO

Requer a parte autora, de maneira sucinta, a exclusão do CES, pois sua utilização acarreta um aumento na primeira prestação de 15%(quinze por cento), provocando um acréscimo em todas as demais prestações.

Visando o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES o pagamento dos valores contratuais, sem impactos no saldo devedor, independentemente de previsão legal, tal expediente seria, e é, legítimo, pois revela preocupação das partes

em realmente cumprirem a avença. Tendo o mutuário concordado com o valor da primeira prestação ao assinar o contrato, e tendo o CES o único efeito de evitar a imediata defasagem do valor da prestação frente a inflação, repita-se, sem oneração do saldo devedor, não há que se falar em violação à lei ou ao contrato.

Improcede o pleito do mutuário.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação." (j. 19.11.2008, DE. 09.12.2008)

DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE NO SFH

No Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price, adotado no contrato em análise, cada prestação pactuada é composta de uma parcela de juros e outra de parcela do capital mutuado.

Assim, os juros são pagos mensalmente e concomitante com as prestações do valor financiado, resultando no equilíbrio financeiro inicialmente contratado.

Por conseguinte, nesse Sistema de Amortização Francês não ocorre a hipótese de anatocismo.

Com efeito, não há que se falar em ilegalidade na utilização da Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional pelo regime do SFH.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte: AC - 1334699 - Proc. 2003.61.03.000038-7/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. 09.09.2008, DJF3 25.09.2008 e AC - 1050653 - Proc. 2005.03.99.035289-0/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 10.11.2008, DJF3 09.12.2008 pág. 914. Deste último destaco os seguintes tópicos de sua ementa:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LITISCONSÓRICO PASSIVONECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL -CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94:OBEDIÊNCIA A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO CONTRATO - SISTEMAFRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DOS VALORESPAGOS A MAIOR - VERBA HONORÁRIA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - RECURSOPARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

10. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital(amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

11. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

14. Agravo retido improvido. Recurso da CEF parcialmente provido."

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade dos Arts. 18, caput, §§s 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Arts. 23 e §§ e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele *decisum* a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao FGTS, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus Arts. 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas: *"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.*

1. *É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.*

2. *Agravo regimental desprovido.*

(STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008); PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. *1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.*

5. *Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).*

6. *É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).*

7. *Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005). - g.n. -*

8. *omissis.*

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.*

(STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) e PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. - g.n. -

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282)"

Por conseguinte, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto anual de juros, nos contratos de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação, *in verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 410197/SC, STJ, CORTE ESPECIAL, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 08.09.2008, Dje 20.11.2008)

DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR EM MARÇO DE 1990

Ao contrário do que alega a parte autora, no mês de março de 1990, o saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, com previsão de reajuste pelo mesmo coeficiente das contas de poupança ou contas vinculadas ao fgts, sofreu correção pelo INPC no percentual de 84,32%, como determinado pela legislação da época.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplifica a seguinte ementa:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

(...)

VI. Agravo desprovido." (AgRg no REsp 816724/DF, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 24.10.2006, DJ 11.12.2006 pág. 379) (g.n.).

DA URV NOS CONTRATOS DO SFH

É de notória sabença que a instituição da Unidade Real de Valor - URV, pela Lei 8.880/94, serviu de transição da moeda da época, o Cruzeiro Real, para o novo padrão monetário, o Real, e teve seu curso forçado.

Também é sabido que todas as obrigações pecuniárias foram convertidas para a URV, inclusive, os salários, como foi determinado, por exemplo pelos Arts. 19, 25, 26 e 27, da referida Lei.

Portanto, não há que se falar que a conversão das prestações do financiamento habitacional, para a URV, possa ter ocasionado disparidade com a equivalência salarial do mutuário, haja vista que tanto os salários como as prestações foram convertidas pela URV, sendo certo que sua utilização manteve o equilíbrio contratual.

Nessa esteira é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.

1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação.

2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias.

3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do § 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfez o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o "equilíbrio econômico-financeiro do vínculo".

4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).

5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.

6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.

7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da "equivalência", que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.

8. Recurso especial provido.

(REsp 394671/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 19.11.2002, DJ 16.12.2002 pág. 252) e

AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

VI - Sobre a utilização da URV, o certo é que o sistema foi introduzido com o objetivo de fazer o trânsito para o Real, ou seja, na verdade, o que houve foi a conversão do valor das prestações utilizando-se a URV como passagem para o Real. Não se pode falar, então, que houve reajuste com base na URV.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 940036/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 26.08.2008, Dje 11.09.2008)".

DO SEGURO

Assim como as demais cláusulas contratuais, o seguro habitacional se encontra entre as obrigações assumidas pelos mutuários.

Essa regra se revela como assecuratória, de ambas as partes, aos riscos por fatos futuros, considerando o longo período em que se estenderá o cumprimento do contrato.

A parte autora reputa abusiva e, excessivamente onerosa, a cláusula contratual que determina a contratação do seguro com empresa seguradora indicada pela Instituição Financeira, a chamada "venda casada".

Não assiste razão à recorrente.

Contudo, a imposição da contratação de seguro nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi instituída pela Lei 4.380/64 e Lei 8.692/93. O cumprimento de determinação legal que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional não constitui burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada". Ademais, aqui também a impugnação não tem força, porque a parte recorrente não logrou êxito em comprovar que a taxa cobrada era abusiva ou em desrespeito à taxa de mercado.

Nesse sentido é a recente jurisprudência, como exemplificam as seguintes ementas que transcrevo parcialmente:

"DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. ROTINA DE AMORTIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE SEGURADORA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CES. SALDO DEVEDOR (TR).

1. Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que, nos autos da ação ordinária de revisão contratual de SFH, julgou improcedente o pedido.

2. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - Inconformada, a parte autora apelou asseverando que: a) omissis. b) operação venda casada (seguro - imposição da seguradora) e aplicação do CDC - O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente aquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CDC). Quanto à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, o DL 73/66 determina, em seu art. 20, alínea "d", a obrigatoriedade do seguro de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas. (...).

3. Apelação da parte autora não provida.

(TRF 1ª R, AC - Proc. 200138000035920/MG, 5ª Turma, j. 25.06.2008, e-DJF1 26.09.2008 pág. 651) e

ADMINISTRATIVO. SFH. CDC. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. SEGURO . REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

(...)

5. Na fl. 191, em resposta ao quesito nº 10, formulado pelo Juízo, acerca de o prêmio do seguro ter sido "reajustado de acordo com os índices aplicáveis à prestação", respondeu o perito: "Sim, porém houve majorações/reduções conforme circulares da Susep". 6. A respeito da venda casada, ainda que seja reconhecida, não pressupõe necessariamente a ilegalidade da contratação. Faz-se necessária a comprovação de que essa operação resultou em prejuízo efetivo ao consumidor, o que nos autos não ficou caracterizado.

(...)

9. Mantida integralmente a sentença.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200571080022330/RS, 3ª Turma, j. 04.11.2008, DE. 17.12.2008)"

E ainda, recente julgado desta Corte:

"CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - PLANO REAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

15. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguro s e res seguro s, contratadas com a observância do Sistema Nacional de seguro s. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

16. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de seguro s Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

(...)

26. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC - 1263187 - Proc. 2007.03.99.050607-5/MS, 5ª Turma, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 02.02.2009, DJF3 10.03.2009 pág. 271)"

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Assim, havendo previsão contratual para cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, não se aplica o Código consumerista, por ser tal Fundo de Compensação de responsabilidade da União Federal.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse esteira é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

(...)

19. Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido. (REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008) e

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

(...)

Agravo não provido. (AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andriighi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)"

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TAXA DE JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS.

(...)

3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

(...)

11. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor.

12. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.

13. Não havendo, nos autos, comprovação de pagamentos indevidos efetuados pelos apelantes, inexistente amparo para devolução de parcelas pagas.

14. Apelação desprovida." - g.n. - (AC - 1270321 - Proc. 200561000102130/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. 13.01.2009, DJF3 22.01.2009 pág. 386).

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada, **nego sequimento** à apelação, com fulcro no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.010190-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : THEREZINHA DE JESUS BEIJATTO CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

No. ORIG. : 98.02.05217-5 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a revisão, cumulada com repetição de indébito e vedação da prática dos atos de execução extrajudicial, decorrente do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com a utilização do sistema de reajuste e amortização pelo PES-CP/SFA.

Alega a parte autora, em síntese, que a ré descumpriu o contrato reajustando as prestações em percentual superior a evolução salarial da mutuária; que é incorreta a forma de amortização do saldo devedor praticada pela a CEF; que ocorreu majoração das prestações na conversão dos valores para a URV, em detrimento da conversão salarial; que a Taxa Referencial - TR não serve como indexador para reajuste do saldo devedor; e, que deve ser vedada a prática dos atos de execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 49/72, arguindo preliminares e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A r. sentença proferida às fls. 108/113, julgou improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

A autora apelou às fls. 121/133, pleiteando a reforma do *desisum*, enfatizando os argumentos da petição inaugural e demais manifestações.

Sem contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

DOS FATOS

Pretende a parte autora, a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO PARCIAL, datado de 08 de novembro de 1990;
- 2) Sistema de Amortização: PES-CP/SFA;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 10,50% - Efetiva: 11,0203%;
- 4) Prazo de Amortização: 240 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: Cr\$54.307,86 (08/12/1990);
- 6) Valor da Prestação no mês do ajuizamento da ação: R\$ 951,78 (fls. 80);
- 7) Valor da Prestação pretendida: R\$191,52 - fls. 25.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476, do Código Civil/2002 (Art. 476. *Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando à mutuária o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não honraram suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado

no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63); EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22); MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida. (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559)".

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2.164/84, vigorando até a vigência da Lei 10.931/2004, quando seu Art. 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5º, do Art. 9º, assim redigido:

"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo." (g.n.)

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, somente quando o contrato se encontra inadimplido e com o procedimento de execução extrajudicial em curso, ou às vezes já concluído, não pode servir de guarda para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos.

A propósito, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

Observo, ademais, que a autora figura no contrato em análise, qualificada como advogada, enquadrada na categoria profissional dos autônomos (fls. 11/12), restando enfraquecida as alegações de desrespeito ao Plano de Equivalência Salarial.

DOS AUTÔNOMOS NOS CONTRATOS REGIDOS PELO PES

Pertencendo a mutuária à categoria profissional "Afins aos Autônomos e Assemelhados" com declarou por ocasião da celebração do contrato de financiamento (fls. 12), o reajuste das prestações e acessórios se dá na forma ajustada na Cláusula Décima Segunda e Parágrafo Primeiro do referido contrato (fls. 15/16), assim ajustada: "*Quando o DEVEDOR não pertencer a categoria profissional específica, bem como na de DEVEDOR classificado como autônomo ou profissional liberal sem vínculo empregatício, os reajustes previsto neste contrato realizar-se-ão na mesma proporção da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC ou qualquer outro a ser determinado em legislação específica.*".

Portanto, não há que se falar em reajuste das prestações pela variação do salário mínimo.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

(...)

2. "Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC" (AgRg no REsp962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

(...)

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização." (REsp 721806/PB, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, j. 18.03.2008, Dje 30.03.2008).

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade dos Arts. 18, *caput*, §§ 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Art. 23 e §§, e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele decisum a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a

variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao FGTS, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus Arts. 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.

1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008); **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.**

(...)

4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5, XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).

7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005).

8. omissis.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

(STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) (g.n.) e **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91,**

destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282) (g.n.)"

Por conseguinte, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

DA URV NOS CONTRATOS DO SFH

É de notória sabença que a instituição da Unidade Real de Valor - URV, pela Lei 8.880/94, serviu de transição da moeda da época, o Cruzeiro Real, para o novo padrão monetário, o Real, e teve seu curso forçado.

Também é sabido que todas as obrigações pecuniárias foram convertidas para a URV, inclusive, os salários, como foi determinado, por exemplo pelos Arts. 19, 25, 26 e 27, da referida Lei.

Portanto, não há que se falar que a conversão das prestações do financiamento habitacional, para a URV, possa ter ocasionado disparidade com a equivalência salarial do mutuário, haja vista que tanto os salários como as prestações foram convertidas pela URV, sendo certo que sua utilização manteve o equilíbrio contratual.

Nessa esteira é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.

1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação.

2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias.

3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do § 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfez o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o "equilíbrio econômico-financeiro do vínculo".

4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).

5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.

6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.

7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da "equivalência", que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.

8. Recurso especial provido.

(REsp 394671/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 19.11.2002, DJ 16.12.2002 pág. 252) e

ACÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

VI - Sobre a utilização da URV, o certo é que o sistema foi introduzido com o objetivo de fazer o trânsito para o Real, ou seja, na verdade, o que houve foi a conversão do valor das prestações utilizando-se a URV como passagem para o Real. Não se pode falar, então, que houve reajuste com base na URV.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 940036/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 26.08.2008, Dje 11.09.2008)".

DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO

A correção monetária do saldo devedor antes da redução das prestações pagas pelos mutuários, não acarreta violação ao Art. 6º, da Lei nº 4380/64, mostrando-se coerente com o fato de que a prestação é paga um mês após o agente financeiro ter disponibilizado o valor emprestado em favor dos mutuários e, a atualização monetária incidir sobre o capital total objeto do contrato.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Contrato de compra e venda de imóvel residencial. Embargos de declaração: multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Financiamento imobiliário: reajuste do saldo devedor. Precedentes da Corte.

1. *omissis.*

2. *omissis.*

3. *Esta Terceira Turma já assentou que o "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Nancy Andrighi, DJ de 9/6/03).*

4. *Recurso especial conhecido e provido."*

(REsp 604784/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2004, DJ 04.10.2004 pág. 295).

Por derradeiro, importa averbar que, *in casu*, os autos foram remetidos ao Programa de Conciliação desta Corte, conforme Termos de Audiência de fls. 154/157 e 160, ocasião em que a CEF/EMGEA noticia a situação de inadimplência de junho de 1998 a setembro de 2004, restando infrutífera a tentativa de composição entre as partes.

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao apelo da autoria, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.004894-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : MARIA EMILIA TOLEDO

ADVOGADO : ROSSANA FATTORI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em ação de rito ordinário, em que se objetiva a condenação da CEF a indenizar a autoria em montante correspondente ao valor de mercado das jóias descritas na inicial que estavam sob a sua guarda e foram roubadas. Requer, ainda, a indenização por dano moral.

Foi interposto agravo retido pela autora em face da decisão que indeferiu os pedidos formulados às fls. 118, de expedição de ofícios às joalherias para apuração do valor de mercado das jóias e de prova pericial para o fim de determinar o valor das jóias.

O MM. Juízo "*a quo*" julgou improcedente o pedido e condenou a autora nos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Recorreu a autora, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, alega que deve se indenizada pelo valor de mercado das jóias roubadas. Pleiteia, ainda, a indenização por dano moral.

Com contra-razões da CEF, subiram os autos a esta Corte.

O agravo retido não merece ser provido.

Não compete ao MM. Juiz "a quo" expedir ofícios às joalherias para a apuração do valor das jóias, tendo em vista que tal prova requerida incumbia à autora providenciar, nos termos do Art. 333, I, do CPC.

Por outro lado, o valor da indenização pode ser apurado na liquidação por arbitramento (Art. 475-C, do CPC). Nesse sentido: STJ, REsp 1026109/DF, Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 14.10.2008, AgRg nos Edcl no Ag 938715/RJ, Ministra Nancy Andrichi, 3ª Turma, DJe 23.05.2008; REsp 772582/RJ, Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ 23.04.2007, p. 297.

No mérito, a apelação merece ser provida.

Inicialmente, a atividade bancária subsume-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe, expressamente, acerca da responsabilidade objetiva que tem a instituição financeira no exercício da sua atividade, dispensado o particular de produzir a prova da culpa do banco, em caso de falha na prestação do serviço. Nesse sentido: TRF 2ª Região, AC 20000500200007408, Desembargador Federal Antonio Cruz Netto, DJU 13.02.2009, p. 113 e TRF 5ª Região, AC 20048000060950, Desembargador Federal Cesar Carvalho, 1ª Turma, DJ 14.02.2007, p. 597.

Ademais, subsiste a responsabilidade de indenizar eis que a instituição bancária era depositária das peças a quem competia zelar pelos bens deixados a sua guarda.

E, nem se alegue motivo de força maior, pois o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que em razão da previsibilidade, o roubo ocorrido na atividade bancária não caracteriza hipótese de força maior, capaz de elidir o nexo de causalidade (STJ, REsp 78124/RS, Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ 22.05.2006, p. 167; REsp 613036/RJ, Ministro Castro Filho, 3ª Turma, DJ 01.07.2004, p. 194 e REsp 227364/AL, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ 11.06.2001, p. 226).

A Corte Superior também já pacificou o entendimento no sentido de que, na hipótese de perda do bem dado em garantia, o credor pignoratício (banco) deve pagar ao proprietário valor equivalente ao de mercado, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor, conforme se vê dos acórdãos assim ementados:

"CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 1.092 DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 476, DO CÓDIGO CIVIL/2002.

- O perecimento por completo da coisa empenhada não induz à extinção da obrigação principal, pois o penhor é apenas acessório desta, perdurando, por conseguinte, a obrigação do devedor, embora com caráter pessoal e não mais real.

- Segundo o disposto no inciso IV do art. 774, do Código Civil/1916, o credor pignoratício é obrigado, como depositário, a ressarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado.

- Havendo furto ou roubo do bem empenhado, o contrato de penhor fica resolvido, devolvendo-se ao devedor o valor do bem empenhado, cabendo ao credor pignoratício o recebimento do valor do mútuo, com a possibilidade de compensação entre ambos, de acordo com o art. 775, do Código Civil/1916.

- Na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício, vale dizer, o banco, deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. Trata-se de aplicação, por via reflexa, do art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476, do Código Civil atual).

Recurso especial não conhecido.

(REsp 730.925/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 207) e

CIVIL. PENHOR. EXTRAVIO DA GARANTIA. CLAUSULA LIMITATIVA DA RESPONSABILIDADE DO CREDOR PIGNORATICIO INOPERANTE APOS A EXTINÇÃO DO CONTRATO PRINCIPAL DE MUTUO. INDENIZAÇÃO REGIDA PELO ART. 774, IV, CC. RECURSO PROVIDO.

I - O contrato de penhor, acessório ao contrato de mútuo, extinguiu-se na espécie pelo implemento da prestação do mutuário, não subsistindo a cláusula limitativa da responsabilidade de credor, de sorte que o extravio do bem empenhado, no período em que o credor pignoratício detinha o bem na qualidade de simples depositário, impõe a indenização ampla determinada pelo Art. 774, IV, CC.

II - A regra geral da convivência humana, a qual o direito deve proteger, é que a indenização pela reparação deve ser a mais completa possível, a fazer justiça no caso concreto. Somente nos casos ressalvados ou autorizados por lei se mostra admissível a limitação da responsabilidade.

(REsp 83717/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12.11.1996, DJ 09.12.1996 p. 49282)".

Cabe frisar que os documentos colacionados pelas partes são hábeis a auferir o valor indenizatório a ser fixado na liquidação por arbitramento.

É oportuno consignar que na indenização decorrente de roubo de jóias depositadas na Caixa Econômica Federal, a jurisprudência tem-se posicionado pela não aplicação da limitação prevista na cláusula contratual.

A propósito, trago o recente e elucidativo acórdão do E. TRF da 1ª Região, com a seguinte ementa:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. PENHOR DE JÓIAS. ROUBO DO BEM EMPENHADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO DAS JÓIAS. I - Ocorrendo o roubo de bem empenhado, por ocasião da celebração de contrato de mútuo junto a Caixa Econômica Federal, deve a prestadora de serviços bancários responder pela reparação dos danos causados ao consumidor, na forma prevista na Lei nº 8.078/90, que regula o nosso Código de Defesa do Consumidor. II - A cláusula contratual que limita a indenização, no caso de extravio das jóias empenhadas, a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor da avaliação feita pelo credor pignoratício, afigura-se nula, nos termos do art. 51, I e IV, do CDC, devendo o mutuário ser ressarcido, no caso, pelo real valor de mercado dos referidos bens. III - Apelação desprovida." (AC 20003600091593-MT, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, j. 05.03.2007, DJ 14.05.2007 pág. 154)

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte: AC 1080964 - Proc 2000.61.00.019784-2, j. 23.10.2006, DJU 20.03.2007 pág. 560; AC 1024042 - Proc. 2000.61.03.001789-1, j. 06.06.2005, DJU 05.07.2005 pág. 272 e AC 796257 - Proc. 2000.61.11.007093-9, j. 01.04.2003, DJU 30.06.2003 pág. 577.

Assim, restou caracterizada a responsabilidade da CEF que deve indenizar a autora pelo dano material conforme os fundamentos supramencionados.

Quanto ao dano moral, tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extrapatrimonial, vale dizer, o ato danoso que gera para a vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. Entretanto, no dizer do ilustre autor Antônio Jeová Santos, em sua obra Dano Moral Indenizável (3ª edição, Editora Método, pg. 122),

"o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desgosto, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais.

As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral."

Na hipótese dos autos, a situação vivenciada pela autora não configura dor, humilhação ou vergonha que tenha interferido intensamente em seu comportamento, sendo insuficiente para respaldar o pedido de indenização por dano moral, a afirmação de que as jóias roubadas carregavam valor sentimental.

Ademais, a recorrente ao celebrar o contrato em questão, assumiu o risco de não reaver as jóias, quer em razão da falta de pagamento da dívida, quer em decorrência de sinistro, devendo, portanto, ser afastado o dano moral. Nesse sentido, esta C. Corte já pacificou a questão conforme o seguinte precedente: TRF 3ª Região, AC 2000.61.00.021681-1, 1ª Seção, DJF3 06.05.2008.

Desse modo, incabível a indenização por dano moral.

No tocante à sucumbência, tendo a autora decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no "caput" do Art. 21, do CPC, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo retido, nos moldes do Art. 557, "caput", do CPC, e **dou parcial provimento** à apelação, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do mesmo diploma legal.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.015836-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALUISIO MARTINS BORELLI e outro

APELADO : NILDA PEREIRA LIMA e outros

: ANA MARIA RAMOS RAMALHO

: CLEONICE MENDONCA GUARNIERI

: MARIA JOSE PEREIRA

: NOEMIA DO CARMO PROVENZANO SIGRIST

ADVOGADO : FRANCINE RODRIGUES DA SILVA e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação e de recurso adesivo interpostos em ação de rito ordinário, em que se objetiva a condenação da CEF a indenizar a autoria em montante correspondente ao valor de mercado das jóias descritas na inicial que estavam sob a sua guarda e foram roubadas. Pleiteiam, ainda, a indenização por dano moral.

O MM. Juiz "a quo" julgou parcialmente procedente o pedido para "(...) declarar nula a cláusula 3ª dos contratos de mútuo em questão e condenar a ré ao pagamento da indenização complementar que resta para que a indenização total seja de 179,14% a mais sobre o resultado da avaliação de cautela, ou seja, deve pagar 2,7914 vezes o valor de cada avaliação, subtraídas do que já pagou anteriormente. Julgo improcedente o pedido condenatório de dano moral (...)". Fixou a sucumbência recíproca.

Recorreu a CEF, alegando, preliminarmente: a) a falta de interesse de agir, pois a recorrente cumpriu com todas as suas obrigações contratuais, pagando na forma da cláusula contratual a indenização prevista; b) ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, sustenta ser correta a indenização de 1,5 (uma vez e meia) o valor da avaliação prévia, pois retrata o valor de mercado. Alega a ausência de dolo ou culpa da apelante e a ocorrência de força maior.

A autora interpôs recurso adesivo para que a ré seja condenada nos danos morais.

Com contra-razões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte.

A apelação e o recurso adesivo não merecem prosperar.

Preliminarmente, subsiste o interesse de agir dos autores diante da negativa da CEF de indenizar as peças roubadas sob a sua guarda de acordo com o valor de mercado.

A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois é depositária do bem deixado em garantia e que decorre do contrato de mútuo firmado entre as partes.

Passo à análise do mérito.

Inicialmente, a atividade bancária subsume-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe, expressamente, acerca da responsabilidade objetiva que tem a instituição financeira no exercício da sua atividade, dispensado o particular de produzir a prova da culpa do banco, em caso de falha na prestação do serviço. Nesse sentido: TRF 2ª Região, AC 20000500200007408, Desembargador Federal Antonio Cruz Netto, DJU 13.02.2009, p. 113 e TRF 5ª Região, AC 20048000060950, Desembargador Federal Cesar Carvalho, 1ª Turma, DJ 14.02.2007, p. 597.

Ademais, subsiste a responsabilidade de indenizar eis que a instituição bancária era depositária das peças a quem competia zelar pelos bens deixados a sua guarda.

E, nem se alegue motivo de força maior, pois o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que em razão da previsibilidade, o roubo ocorrido na atividade bancária não caracteriza hipótese de força maior, capaz de elidir o nexo de causalidade (STJ, REsp 78124/RS, Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ 22.05.2006, p. 167; REsp 613036/RJ, Ministro Castro Filho, 3ª Turma, DJ 01.07.2004, p. 194 e REsp 227364/AL, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ 11.06.2001, p. 226).

A Corte Superior também já pacificou o entendimento de que, na hipótese de perda do bem dado em garantia, o credor pignoratício (banco) deve pagar ao proprietário valor equivalente ao de mercado, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor, conforme se vê dos acórdãos assim ementados:

"CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 1.092 DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 476, DO CÓDIGO CIVIL/2002.

- O perecimento por completo da coisa empenhada não induz à extinção da obrigação principal, pois o penhor é apenas acessório desta, perdurando, por conseguinte, a obrigação do devedor, embora com caráter pessoal e não mais real.

- Segundo o disposto no inciso IV do art. 774, do Código Civil/1916, o credor pignoratício é obrigado, como depositário, a ressarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado.

- Havendo furto ou roubo do bem empenhado, o contrato de penhor fica resolvido, devolvendo-se ao devedor o valor do bem empenhado, cabendo ao credor pignoratício o recebimento do valor do mútuo, com a possibilidade de compensação entre ambos, de acordo com o art. 775, do Código Civil/1916.

- Na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício, vale dizer, o banco, deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. Trata-se de aplicação, por via reflexa, do art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476, do Código Civil atual).

Recurso especial não conhecido.

(REsp 730.925/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 207) e

CIVIL. PENHOR. EXTRAVIO DA GARANTIA. CLAUSULA LIMITATIVA DA RESPONSABILIDADE DO CREDOR PIGNORATICIO INOPERANTE APOS A EXTINÇÃO DO CONTRATO PRINCIPAL DE MUTUO. INDENIZAÇÃO REGIDA PELO ART. 774, IV, CC. RECURSO PROVIDO.

I - O contrato de penhor, acessório ao contrato de mútuo, extinguiu-se na espécie pelo implemento da prestação do mutuário, não subsistindo a cláusula limitativa da responsabilidade de credor, de sorte que o extravio do bem empenhado, no período em que o credor pignoratício detinha o bem na qualidade de simples depositário, impõe a indenização ampla determinada pelo Art. 774, IV, CC.

II - A regra geral da convivência humana, a qual o direito deve proteger, é que a indenização pela reparação deve ser a mais completa possível, a fazer justiça no caso concreto. Somente nos casos ressalvados ou autorizados por lei se mostra admissível a limitação da responsabilidade.

(REsp 83717/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12.11.1996, DJ 09.12.1996 p. 49282)".

Cabe frisar que os documentos colacionados pelas partes são hábeis a auferir o valor indenizatório a título de dano material.

É oportuno consignar que na indenização decorrente de roubo de jóias depositadas na Caixa Econômica Federal, a jurisprudência tem-se posicionado pela não aplicação da limitação prevista na cláusula contratual.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. PENHOR DE JÓIAS. ROUBO DO BEM EMPENHADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO DAS JÓIAS. I -

Ocorrendo o roubo de bem empenhado, por ocasião da celebração de contrato de mútuo junto a Caixa Econômica Federal, deve a prestadora de serviços bancários responder pela reparação dos danos causados ao consumidor, na forma prevista na Lei nº 8.078/90, que regula o nosso Código de Defesa do Consumidor. II - A cláusula contratual que limita a indenização, no caso de extravio das jóias empenhadas, a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor da avaliação feita pelo credor pignoratício, afigura-se nula, nos termos do art. 51, I e IV, do CDC, devendo o mutuário ser ressarcido, no caso, pelo real valor de mercado dos referidos bens. III - Apelação desprovida.

(TRF 1ª Região, AC 200036000091593-MT, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, j. 05.03.2007, DJ 14.05.2007 pág. 154)e

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ROUBO JÓIAS- LAUDO PERICIAL - AVALIAÇÃO INDIRETA - VALORES FIXADOS PELO MAGISTRADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Perito adotou, como critério de avaliação das jóias roubadas, o valor do dólar americano cotado em R\$2,15(dois reais e quinze centavos) e o valor já pago pela CEF no ano de 2000. 2. O Magistrado na liquidação de sentença, objetivando a apuração do quantum da obrigação, entendeu que a avaliação das jóias roubadas teria como base a cotação do valor do grama de ouro (cotação de mercado). 3. A metodologia utilizada pelo Magistrado se mostrou como a mais adequada, sendo mais razoável para o efeito de permitir a exata indenização em prol dos autores, porquanto melhor atende ao valor de mercado das jóias roubadas. 4. omissis. 5. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região - AG 299483 - Proc. 2007.03.00.044249-9-SP, 5ª Turma, j. 22.10.2007, DJU 27.11.2007 pág. 605)"

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte: AC 1080964 - Proc 2000.61.00.019784-2, j. 23.10.2006, DJU 20.03.2007 pág. 560; AC 1024042 - Proc. 2000.61.03.001789-1, j. 06.06.2005, DJU 05.07.2005 pág. 272 e AC 796257 - Proc. 2000.61.11.007093-9, j. 01.04.2003, DJU 30.06.2003 pág. 577.

Assim, restou caracterizada a responsabilidade da CEF, devendo, portanto, ser mantido o dano material fixado na r. sentença.

Quanto ao dano moral, tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extrapatrimonial, vale dizer, o ato danoso que gera para a vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. Entretanto, no dizer do ilustre autor Antônio Jeová Santos, em sua obra Dano Moral Indenizável (3ª edição, Editora Método, pg. 122),

"o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais.

As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral."

Na hipótese dos autos, a situação vivenciada pelos autores não configura dor, humilhação ou vergonha que tenha interferido intensamente em seu comportamento, sendo insuficiente para respaldar o pedido de indenização por dano moral, a afirmação de que as jóias roubadas carregavam valor sentimental.

Ademais, os autores ao celebrarem o contrato em questão, assumiram o risco de não reaver as jóias, quer em razão da falta de pagamento da dívida, quer em decorrência de sinistro, devendo, portanto, ser afastado o dano moral. Nesse sentido, esta C. Corte já pacificou a questão conforme o seguinte precedente: TRF 3ª Região, AC 2000.61.00.021681-1, 1ª Seção, DJF3 06.05.2008.

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e **nego seguimento** à apelação e ao recurso adesivo, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.052504-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : MARCIA SOARES LEMES RUDLOF e outro
: SILVIO LUIZ RUDLOF

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que negou seguimento à apelação dos autores e deu provimento ao recurso da CEF, com fulcro no Art. 269, I e 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que "*é contraditória a r. decisão que asseverou a obrigação de comunicar o agente financeiro do SFH quando houver alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações, uma vez que encontra-se às fls. 10 e 11 o pedido de revisão.*" (sic).

DECIDO.

Os presentes embargos declaratórios são improcedentes.

Não há irregularidades a serem sanadas.

A contradição apontada pelos embargantes não enseja reforma do julgado, porquanto não diz respeito a oposição entre decisão proferida e dispositivo legal a que se requer aplicação, como já se pronunciou a Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. ART. 66 DA LEI Nº 8.383/91. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. SÚMULA 213/STJ. LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS.

"1. A única contradição que enseja reparo pela via dos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado.

"...omissis...

(REsp 993072/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 11/03/2008)".

Pretendem os embargantes, para a correção do que aponta como sendo contradição, obter um novo julgamento da causa, o que não se mostra possível pela via dos embargos de declaração, nos termos da pacífica jurisprudência das Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Vê-se, portanto, que os embargos opostos têm como objetivo apenas deixar claro o inconformismo dos embargantes com a solução dada pela Relatora, a qual contraria o seu entendimento a respeito da questão trazida no recurso, não se configurando qualquer contradição.

De fato, foram analisadas as questões jurídicas postas a desate, ainda que a decisão embargada não contenha referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados, o que, de toda sorte, não se tem como exigência para fins de prequestionamento.

Assim, sendo defeso ao Relator proceder a um novo julgamento da causa em sede de embargos declaratórios, deve a embargante buscar a apreciação das questões trazidas em suas razões pela via apropriada. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de Arts., parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, cumpra-se a deliberação de fls. 223, "*in fine*".

São Paulo, 22 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.11.000343-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI e outro
APELADO : DIONISIO DORETTO
ADVOGADO : DOUGLAS JOSE JORGE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão que reformou a r. sentença, havendo pela parcial procedência do pedido quanto à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, aplicando-se o IPC nos meses de janeiro de 89 (42,72%) e abril de 90 (44,80%), acrescidos dos juros legais, compensando-se eventuais créditos que tenham sido efetuados, corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados e acrescidos de juros de mora, na forma do item 4, e pela improcedência do pedido no que se refere aos juros progressivos.

Alega a embargante, em suma, "*existência de omissão a macular a decisão, haja vista que não foi ressalvada a incidência da Taxa SELIC desde que não cumulada com a correção monetária, não obstante seja esta a orientação constante do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal*"(sic)

DECIDO.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração.

Com efeito, o julgado analisou a matéria conforme orientação pacificada na Corte Superior, não se prestando os presentes embargos à rediscussão da causa tida por omissa. Conforme trecho do voto:

"3) os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês ate a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC".

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende a recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pela r. decisão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, cumpra-se a deliberação de fls. 121/vº, "*in fine*".

São Paulo, 29 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.010693-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : PEDRO DO VALLE NUVENS e outro
: SUELY DO VALLE NUVENS

ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação declaratória de rito ordinário em que se objetiva a nulidade do leilão extrajudicial decorrente do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com a utilização do sistema de reajuste e amortização PES-CP/SFA.

Alega a parte autora que a ré executou o contrato pela forma do Decreto-Lei 70/66; que o procedimento da execução adotada ofende princípios constitucionais e o Código de Defesa do Consumidor; que a dívida não se mostrava líquida, face às irregularidades da ré, na aplicação dos índices de correção não pactuados; e, que o agente fiduciário desrespeitou os Arts. 30 a 39 do próprio Decreto-Lei 70/66, vez que não houve a notificação dos mutuários, nem a publicação dos editais em jornal de grande circulação local.

A Caixa Econômica Federal, contestou às fls. 57/67, arguindo preliminares e, no mérito, argumenta que sempre cumpriu os termos pactuados pelas normas do SFH e, que a execução extrajudicial decorreu da inadimplência dos mutuários.

A r. sentença de fls. 102/104, julgou improcedente a ação com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

A parte autora apelou com as razões de fls. 111/118, argumentando que devido a irregularidades ocorridas no procedimento expropriatório, são nulos o atos do Dec. Lei 70/66, devendo ser reformada a sentença para o julgamento de procedência do pedido de anulação da execução extrajudicial.

É o relatório. DECIDO.

O apelo não merece prosperar.

DOS FATOS.

Pretende, a parte autora, a anulação do procedimento de execução extrajudicial decorrente da inadimplência do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiou a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do instrumento juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO PARCIAL, datado de 26 de abril de 1991;
- 2) Sistema de Amortização: PES/CP/SFA;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 9,30% - Efetiva: 9,7068%;
- 4) Prazo de Amortização: 192 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: Cr\$ 88.249,93 (moeda da época);
- 6) Valor da Prestação no mês da arrematação: R\$ 808,89 (outubro/99 - fls. 84).

Averbo, de início, que o cerne da irrisignação trazida pela parte autora, consiste na discussão quanto a regularidade do procedimento da execução extrajudicial, especificamente as notificações e intimações pessoais dos mutuários, e a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, que disciplina a execução dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH.

Quanto a alegada ausência de notificação dos mutuários e publicação irregular dos editais, observo que a ré, aparelhou sua contestação com a cópia da Carta de Arrematação de fls. 71/74, na qual destaca, às fls. 71, o seguinte excerto: "*6- Que em seu poder, integrando os autos de execução aqui referidos se encontram as peças a seguir transcritas: - Ato do Banco Nacional de Habitação que instituiu o Agente Fiduciário - Avisos Reclamando o Pagamento - Solicitação de Execução da Dívida (SED) - Carta de Notificação ao(s) Devedor(es) - Carta de Autorização do Leiloeiro - Editais de Leilão - Autos de Leilão - Certidão Negativa de Débitos e Execuções Fiscais - Certidões Negativas de ônus e reais, ações e execuções - Prestação de Contas do Leiloeiro(a) - Prestação de Contas do Agente Fiduciário.*"

Portanto, informou a CEF sobre existência dos documentos que demonstram a regularidade do procedimento combatido.

Em contrapartida, os autores instruíram sua petição inaugural apenas com cópias do contrato de mútuo e da inicial da medida cautelar preparatória visando a sustação do leilão - fls. 20/27 e 28/44, além do instrumento de mandato, deixando, mesmo depois de intimados a se manifestarem sobre a defesa da ré, de comprovar as irregularidades alegadas.

Assim, não se desincumbiram do ônus que lhe impõem o Art. 333, I, do CPC.

Quanto a alegada inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, tenho que a mesma não se sustenta, como a seguir demonstrado.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66.

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476, do Código Civil/2002 (Art. 476. *Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando aos mutuários o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os autores não honraram suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos

firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63);

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22);

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e

LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida. (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559)".

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Assim, havendo previsão contratual para cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, não se aplica o Código consumerista, por ser tal Fundo de Compensação de responsabilidade da União Federal.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse sentido é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, §

3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

(...)

19. Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido.

(REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008) e

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

(...)

Agravo não provido.

(AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)"

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de anulação de todos os atos efetuados pela CEF, sem que haja a devida comprovação da existência de ilegalidade ou nulidade, o que, *in casu*, não ocorreu.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TAXA DE JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS.

(...)

3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

(...)

11. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor.

12. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.

13. Não havendo, nos autos, comprovação de pagamentos indevidos efetuados pelos apelantes, inexistente amparo para devolução de parcelas pagas.

14. Apelação desprovida. - g.n. -

(AC - 1270321 - Proc. 200561000102130/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. 13.01.2009, DJF3 22.01.2009 pág. 386)".

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência colacionada, **nego seguimento** à apelação, com fulcro no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Boletim Nro 176/2009

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 94.03.069249-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.290/295
INTERESSADO : BRASMETAL WAEZHOLZ S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : ROBERTO QUIROGA MOSQUERA e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.19610-3 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIO - PRESENTE

1. Presente o vício, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para saná-lo.
2. Passa a constar o dispositivo do acórdão nos seguintes termos: "*Ante o exposto, nego provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e dou provimento à apelação da impetrante para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial com alíquota superior a 0,5%, corrigidos monetariamente nos termos da Resolução nº 561, do CJF, com parcelas da COFINS, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.*"
3. Passa a constar o item 6 da ementa do acórdão nos seguintes termos: "*Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.*"
4. Embargos de Declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 94.03.085872-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS e outros
: LUCY RODRIGUES DE CAMPOS
: OSCAR RODRIGUES DE CAMPOS espolio
: NEWTON VILLAR STORTI
: MARIO AGUERA RAMOS
ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE AUTORA : OSCAR RODRIGUES DE CAMPOS FILHO
ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.18306-9 4 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA DOCUMENTAL.

1. O Plenário da Excelsa Corte do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei n.º 2.288/86 (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 121.336/CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, D.J. 26.06.92). Expedida a Resolução n.º 50/95 pelo Senado Federal.
2. As provas constantes dos autos demonstram a propriedade dos veículos automotores na vigência da referida exação por parte dos autores que, portanto, tem direito à restituição pretendida.
3. O valor do resgate do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei n.º 2.288/86 deve ser em dinheiro e calculado pela média nacional de consumo.
4. Correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, mantidos na forma estabelecida pela r. sentença.
5. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.021063-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : MAMORE MINERACAO E METALURGIA LTDA
ADVOGADO : RAPHAEL VICENTE D AURIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 93.00.00043-3 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Ao magistrado cabe verificar o interesse processual configurado na execução pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Como o fim da execução é a satisfação do credor, se despende gastos superiores ao montante executado é patente a ausência de razoabilidade em persistir nos atos executórios.
2. A Lei n.º 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei n.º 11.033/2004 definiu, objetivamente, o arquivamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a extinção do processo de execução sem resolução do mérito e julgar prejudicados os embargos à execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.038990-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : PERTICAMPS S/A EMBALAGENS
ADVOGADO : CAMILA DE MELO GOMES e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 92.00.00071-6 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIORMENTE À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*
2. A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.
3. A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.
4. No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.
5. Afastada a alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que a hipótese aventada não se enquadra àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.
6. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.
7. *In casu*, o débito encontrava-se prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, que extrapolou o período de 5 (cinco) anos concedido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.
8. Invertidos os ônus de sucumbência e provida a apelação da embargante, resta prejudicada a apelação da embargada.
9. Apelação da embargante provida e apelação da embargada prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da embargante e julgar prejudicada a apelação da embargada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.047298-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : R CASTRO E CIA LTDA
ADVOGADO : JULIO PAEZ REY
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : SILVIA FEOLA LENCIONI e outros
No. ORIG. : 93.00.29743-0 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. ART. 14, § 1º, LEI Nº 9.289/96.

1. Incabível a condenação em honorários advocatícios em ação cautelar quando o pedido refere-se ao depósito dos valores a serem questionados na principal, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
2. Em sede cautelar, em que se busca medida de natureza provisória, com o fito de assegurar a eficácia do provimento definitivo, não há litígio e, portanto, não há que se falar em sucumbência, sendo incabível a condenação em honorários advocatícios. Precedentes do STJ e desta Turma (STJ, 1ª Turma, Resp 277978/RJ; TRF3, 6ª Turma, Embargos de Declaração em AC nº 95.03.079197-9, AC 94.03.031734-5/SP).

3. Custas processuais devidas pela autora: *O abandono ou desistência de feito, ou a existência de transação que lhe ponha termo, em qualquer fase do processo, não dispensa o pagamento das custas e contribuições já exigíveis, nem dá direito a restituição* (§ 1º, art. 14, Lei nº 9.289/96).

4. Apelação parcialmente provida, sob fundamento diverso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, sob fundamento diverso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.091301-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA

ADVOGADO : MARCELO BAETA IPPOLITO

SUCEDIDO : VALEO TERMICO LTDA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 94.00.34523-2 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - IPC DE JANEIRO DE 1989 - JULGAMENTO DE MÉRITO POR FORÇA DE DECISÃO DO STJ.

1- Considerando o julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, afastando a decadência da impetração, impõe-se a análise do mérito da impetração.

2- Tal como assentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, o conceito de lucro tributável é eminentemente legal, não se podendo cogitar de deduções obrigatórias nem, tampouco, de indexação necessária a este ou aquele índice que, no entender da parte, melhor reflita a inflação.

3- As Leis nº 7.730/89 e 7.799/98 definiram os critérios para a correção monetária das demonstrações financeiras, mediante a utilização do indexador OTN/BTN.

4- Não há, portanto, direito adquirido à utilização do IPC como índice de atualização monetária das demonstrações financeiras, uma vez que para o ano-base de 1989 a legislação definiu o critério de correção, não havendo obrigatoriedade de que o índice utilizado pelo legislador tenha como parâmetro a inflação real.

5- Precedentes das Cortes Superiores acolhidos nesta Sexta Turma: STF, RE 249917 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, julgado em 08/10/2002; STJ, EREsp 439172/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 26/04/2006; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 2007.03.99.010721-1, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, data do julgamento: 17/10/2007.

6- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.020782-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : CENTRAL DE ESTAGIOS AGENTE DE INTEGRACAO LTDA

ADVOGADO : SOLANGE VIEIRA DE JESUS e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 95.00.06224-0 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REJEIÇÃO. INDEFERIMENTO INICIAL. ANÁLISE DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE DO FINSOCIAL DECLARADA PELA EXCELSA CORTE.

I- A Impetrante alega tão somente a inconstitucionalidade do FINSOCIAL em sua apelação, que se apresenta dissociada da sentença, razão pela qual não poderá ser conhecida, pois se apresenta dissociada da sentença, não preenchendo os requisitos do art. 514, do Código de Processo Civil.

II- De fato, à época da prolação da sentença, o indeferimento da inicial não pode adentrar ao mérito da segurança, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

III- Contudo, tendo em vista que a questão debatida na inicial encontra-se superada, porquanto a Excelsa Corte já declarou, com efeitos vinculantes e *erga omnes*, a constitucionalidade do FINSOCIAL, a devolução dos autos à Vara de Origem iria de encontro com o princípio da economia processual, em razão de que hoje o art. 285-A, do CPC autoriza o procedimento adotado, não havendo prejuízo à Impetrante.

IV- Preliminar arguida pelo Ministério Público Federal rejeitada e Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pelo Ministério Público Federal e não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.032609-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : SPIG S/A

ADVOGADO : PAULO VITOLDO KOSCHELNY e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 92.00.00163-9 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. LC Nº 07/70 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. EXIGIBILIDADE. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. CDA. COMPETÊNCIAS ANTERIORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69.

1. A contribuição para o PIS - Programa de Integração Social - foi instituída pela Lei Complementar nº 07/70, tendo por fundamento de validade os arts. 21, § 2º, I, 43 e 165, V, da Carta de 1969.

2. Recepcionado pela nova ordem constitucional com novo perfil e finalidade diversa, o PIS, tendo como base de cálculo o faturamento, permaneceu sendo recolhido de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 07/70 e legislações posteriores.

3. Somente foi reconhecida a inconstitucionalidade do PIS exigido com base nos Decretos-Leis n.ºs 2445/88 e 2449/88, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09.10.95 do Senado Federal.

4. *In casu*, conforme salientado na r. sentença recorrida e consoante documentação acostada aos autos, os valores cobrados a título de PIS datam de competências anteriores aos referidos decretos, do que se conclui, via de consequência, pela validade da exigibilidade destes valores nos termos da LC nº 07/70 e legislação posterior.

5. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes.

6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.016480-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : SHS IND/ ELETRO ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 95.00.31461-4 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. ARTS. 13 E 37, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONVALIDAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

I- A apresentação do instrumento do mandato meses após a propositura da ação, fora do prazo previsto em lei, leva à conclusão de que o advogado que subscreveu a petição inicial, à época da propositura da ação, não detinha poderes para representar a parte em juízo, revelando a não existência dos atos processuais por ele praticados anteriormente, não havendo que se falar em convalidação.

II- O substabelecimento juntado não é apto a comprovar a regularidade da representação processual, porquanto desacompanhado da procuração originária.

III- Processo, de ofício, extinto, sem resolução do mérito (art. 267, IV, do CPC) e apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.034286-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : CASA BERNARDO LTDA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.02.00610-4 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 213 DO STJ. PRESENÇA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXISTÊNCIA. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. LEIS NS. 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

I- A via eleita é adequada, pois o pedido de compensação deduzido em mandado de segurança, sujeito ao rito sumário de instrução, não encontra impedimento de ordem processual (Súmula n. 213 do STJ).

II- Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, cuja existência se apresenta manifesta no momento da impetração.

III- No caso em debate, a lide versa sobre matéria eminentemente de direito, quanto à possibilidade da Impetrante efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, cuja verificação prescinde da realização de perícia técnica, bastando o exame da legislação pertinente.

IV- A Impetrante juntou as cópias das guias DARF's, necessárias à demonstração da liquidez e certeza dos créditos. Logrou comprovar, portanto, o recolhimento efetuado indevidamente, trazendo aos autos provas suficientes à apreciação do pedido pelo juiz, sem que haja necessidade de dilação probatória.

V- Não se trata de estar o juiz a referendar os valores compensados, mas sim, de mero reconhecimento do direito à compensação, porquanto a homologação do lançamento e a constatação de eventual extinção do crédito tributário são atividades do Fisco.

VI- Consoante o novo regime jurídico conferido ao instituto da prescrição, veiculado pela Lei n. 11.280/06, de 16 de fevereiro de 2006, "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição" (nova redação dada ao art. 219, § 5º, do CPC).

VII - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a compensação de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito.

VIII - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal previsto no aludido art. 168, do Código Tributário Nacional, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão à compensação da totalidade das parcelas.

IX - Apelação provida, sentença reformatada, adequação da via mandamental reconhecida e prescrição reconhecida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para reformar a sentença, reconhecer a adequação da via mandamental e, de ofício, reconhecer a ocorrência da prescrição do direito de compensar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.050753-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.117/120

INTERESSADO : FENIX IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : PORFIRIO LEO MULATINHO JORGE

No. ORIG. : 95.02.01203-8 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIO - PRESENTE

1. Em conformidade como decidido pelo C. STJ, embargos de declaração acolhidos para julgar improcedente o pedido formulado na presente ação. Passa o dispositivo do acórdão a figurar nos seguintes termos: "Ante o exposto nego provimento à apelação." Passa a ementa do acórdão a ser assim redigida:

"TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - FINSOCIAL - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - CONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA.

1. A inconstitucionalidade das majorações de alíquota do FINSOCIAL para as empresas mercantis, comerciais e mistas, excedentes do percentual de 0,6% no ano de 1988 e 0,5% a partir de 1989, foi reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 150.764/PE).

2. Constitucionalidade do art. 28 da Lei nº7.738/89 e das normas que elevaram a alíquota em até 2% da contribuição para as empresas exclusivamente prestadoras de serviços (RE 187.436/RS)."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.028486-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : ANTONIO SERGIO DA SILVA e outro
: MARLENE MEDEIROS ANTONINI
ADVOGADO : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO e outros
INTERESSADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.06.73200-3 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Ocorrência de omissão no v. acórdão quanto à inversão do ônus de sucumbência, motivo pelo qual acolho os embargos opostos para condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no § 4º, do art. 20, do CPC e consoante entendimento desta E. Sexta Turma, em favor da União Federal.
2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.086801-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : BANCO FENICIA S/A
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.00.27784-4 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

- I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.
- II - Não existindo a omissões apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.
- III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.
- IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00014 MEDIDA CAUTELAR Nº 1999.03.00.044217-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
REQUERENTE : KERO KERO COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outro
: FERTIPAV FERTILIZANTES AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 98.13.01254-4 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO INDEVIDA.

- A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exsurgindo a ausência de interesse processual da autora.

- Tendo em vista o julgamento da ação principal, há que se reconhecer a perda do objeto da presente cautelar.

- Extinta a cautelar pela perda do objeto, indevida a condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.003104-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : CARVALHO TESS FIGUEIRA E RUBIRA ADVOGADOS e outro
: ALCIDES JORGE COSTA E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : ALCIDES JORGE COSTA e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.00.03338-2 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO.

- Julgada a ação principal, considera-se prejudicada a medida cautelar correspondente em razão da falta de interesse superveniente do requerente, posto não subsistir o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza cautelar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, extinto o processo sem resolução do mérito e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.003105-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : CARVALHO TESS FIGUEIRA E RUBIRA ADVOGADOS e outro
: ALCIDES JORGE COSTA E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : ALCIDES JORGE COSTA e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.00.09606-6 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CSLL - ANO-BASE DE 1975 E SUBSEQUENTES - LEI Nº 7.689/88 - DECRETO Nº 2.387/88 - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 198/88 - EXIGIBILIDADE - CABIMENTO - PRELIMINAR.

1. Não prospera a preliminar de falta de documentação essencial à propositura da ação argüida pelas recorrentes. A matéria é de direito e os documentos trazidos com a inicial são suficientes à produção da defesa, não causando prejuízo à demandada.
2. Muito embora as sociedades civis de prestação de serviços profissionais de advocacia não estejam sujeitas ao recolhimento do Imposto de Renda, estão obrigadas a recolher a Contribuição Social sobre o Lucro.
3. Ainda que o núcleo do Imposto de Renda e da exação de que tratam os autos seja o lucro, diversa é a sua natureza jurídica, o que afasta alegações de que esta última não tem base de cálculo. A CSLL encontrava-se alicerçada na Lei nº 7.689/88, no Decreto-lei nº 2.397/87 e na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 198/88, vigentes à época da exigência, com fato gerador e base de cálculo definidos, o que rebate a alegada ofensa ao art. 150 da CF/88.
4. Nos termos do art. 1.379 do Código Civil, o lucro é da sociedade e não dos sócios. Destarte, unânime o entendimento jurisprudencial deste e de outros Tribunais de que cabível a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro das sociedades de advogados. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar argüida e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.003805-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : TV STUDIOS DE JAU S/A
ADVOGADO : ADELINO MORELLI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.13.01142-0 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.212/95 E REEDIÇÕES POSTERIORES. CONSITUCIONALIDADE.

1. Não é necessária a edição de lei complementar para veicular a alteração da sistemática da contribuição ao PIS, em razão da natureza da exação.
2. Possibilidade de utilização de medida provisória para a criação e majoração de tributos sujeitos ao princípio da anterioridade, bem como de reedições de medidas provisórias não rejeitadas pelo Congresso Nacional e reeditadas no prazo de 30 dias, conforme entendimento sufragado pela Corte Excelsa.
3. O prazo de fluência da anterioridade deve ser contado a partir da veiculação da Medida Provisória n.º 1.212, de 28.11.95, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno, RE n.º 232.896-3, Rel. Carlos Velloso, j. 02/08/99, m.v., DJU 01/10/99).
4. Observância ao princípio da anterioridade nonagesimal para as empresas prestadoras de serviços, tendo em vista que a Medida Provisória n.º 1.212/95 determinou, em seu art. 13, que, para as mesmas, a nova legislação apenas teria eficácia a partir de março/96.

5. Constitucionalidade da MP n.º 1.212/95 e reedições posteriores, convertida na Lei n.º 9.715/98, reconhecida pelo C. STF, exceto em relação ao art. 18, por violação ao princípio da irretroatividade das leis (ADIN n.º 1.417-0).

6. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.004845-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : FIBER CENTER IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : JANE JORGE REIS NETTO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 96.00.00072-1 1 Vr SUZANO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. PRECEDENTES.

1. A adesão da apelante ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de *per si*, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual. Precedentes deste C. Tribunal: 2ª Turma, AC n.º 199903991066217, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307 e 4ª Turma, AC n.º 200203990393490, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 30.11.2005, v.u., DJU 26.04.2006, p. 394.

2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. *In casu*, tal manifestação de vontade incorreu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.008708-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : TRAMBUSTI NAUE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : FRANCISCO PINTO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.171/181

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 94.00.34190-3 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.017961-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA

SUCEDIDO : CENTRAIS TELEFONICAS DE RIBEIRAO PRETO CETERP

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 94.03.07745-0 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - IRPJ - BASE DE CÁLCULO - ART. 155, PARÁGRAFO 3º E ART. 153, I, II, AMBOS DA CF/88 - EMENDA CONSTITUCIONAL 3/93 - ART. 44 DO CTN - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES - IMUNIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A imunidade, por estar prevista constitucionalmente e limitar o exercício da competência tributária, deve ser interpretada de forma restritiva, abarcando apenas as situações específicas descritas expressamente no texto constitucional. Para a sua fruição, todos os elementos devem estar descritos na Constituição, a fim de permitir à pessoa interessada a demonstração de que preenche os seus requisitos.
2. A regra imunizante do art. 153, § 3º da CF/88, com a redação dada pela EC 03/93, não se aplica à apelante, porque a vedação de que trata, refere-se, taxativamente, a "operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País", nada dispondo sobre o lucro ou a renda, inerentes ao IRPJ.
3. A teor do art. 44 do CTN, a base de cálculo do IRPJ "é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis", fatos econômicos diversos das operações de que trata o dispositivo constitucional mencionado.
4. Por conseguinte, está a apelante obrigada ao recolhimento do IRPJ, com o que destituída de amparo legal a sua pretensão restituidora. Precedentes: AC 2000.71.11.002063-0/RS, DJ de 30/01/2002, p. 388 - TRF 4 - Rel. Des. Fed. Wilson Darós; AC 97030430678/SP, DJF de 20/08/2008 - TRF 3 - Turma Suplementar da Segunda Seção - Rel. Juiz Souza Ribeiro; AMS 199701000473629/MG, DJ de 27/08/2001, p. 2559 - TRF 1 - Rel. Juiz Lindoval Marques de Brito (Conv.).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.018370-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
APELANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO
APELADO : ALCIONE XAVIER LUZ e outros
: ANTONIO FERREIRA
: MADERCI MUNHOZ FERREIRA
: DAVI FERREIRA
: DORIVAL RODRIGUES MONTEMOR
ADVOGADO : OSWALDO SEGAMARCHI NETO
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG. : 95.00.16159-1 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. Patente a legitimidade passiva exclusiva da instituição financeira depositária para a demanda.
2. O pedido de reposição de percentual do IPC correspondente aos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, formulado em face do Banco Itaú S/A configura pedido autônomo que, dada a diversidade de réus e de competência, não pode ser cumulado com o formulado em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Central do Brasil, sujeitos à jurisdição federal.
3. Havendo litisconsórcio indevidamente formado com a participação de instituição financeira não sujeita à jurisdição federal, de rigor sua exclusão da lide, bem como a anulação de todas as decisões proferidas em face do ente financeiro privado a partir da citação, inclusive, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal, com fundamento no art. 109 da Constituição Federal, razão pela qual não se conhece da apelação do Banco Itaú S/A.
4. Prosseguimento da ação apenas em relação à Caixa Econômica, vez que o BACEN fora excluído da demanda, não havendo apelação da parte autora para sua reintegração na lide.
5. Rejeitada a preliminar de ausência de documentos argüida pela Caixa Econômica Federal. O processo está devidamente instruído, tendo sido a inicial acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação.
6. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
7. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.
8. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive).
9. Quanto ao pleito de março de 1990, verifica-se que o índice de 84,32% foi repassado integralmente pela Caixa Econômica Federal às contas de poupança, em cumprimento ao determinado no Comunicado do BACEN 2.067, de 30 de março de 1990, conforme atesta a documentação juntada aos autos.
10. Ausente o interesse processual da parte autora quanto ao pleito de março de 1990, deve ser o processo extinto sem resolução de mérito neste tópico, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.
11. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.
12. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio, nas contas de poupança com saldo positivo no período questionado e que não receberam o crédito desse rendimento.
13. Os juros decorrem da mora no pagamento das diferenças de correção monetária não creditadas na época própria, a teor do disposto no artigo 405 do novo Código Civil e no verbete 163 do Supremo Tribunal Federal.
14. Nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, a citação válida constitui em mora o devedor, incidindo a partir de então os juros moratórios, os quais devem ser computados em 6% ao ano ou 0,5% ao mês para a citação ocorrida até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003 pela SELIC. Ressalte-se ser vedada a incidência da SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.
15. Dada a ausência de recurso da parte autora, mantida a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença, pois se incidissem desde a citação haveria "reformatio in pejus", não admitida no nosso sistema jurídico.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a incompetência do juízo federal para apreciar e julgar pedido em face do Banco Itaú S/A, julgar prejudicada a apelação deste ente financeiro, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00022 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.020798-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : VIRGOLINO DE OLIVEIRA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : ANTONIO DA SILVA FERREIRA
SUCEDIDO : USINA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 95.07.03584-2 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO INDEVIDA.

- A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exsurgindo a ausência de interesse processual da autora.

- Tendo em vista o julgamento simultâneo da ação principal, há que se reconhecer a perda do objeto da presente cautelar.

- Extinta a cautelar pela perda do objeto, indevida a condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, extinto o processo sem resolução do mérito e julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.020799-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : VIRGOLINO DE OLIVEIRA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : ANTONIO DA SILVA FERREIRA
SUCEDIDO : USINA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 95.07.03583-4 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSSL - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - PERÍODO-BASE DE 1989 - ÍNDICE APLICÁVEL - LEIS NºS. 7.730/89 E 7.799/89 - OTN/BTNF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 201.465/MG, Rel. p/acórdão o E. Min. Nelson Jobim (DJ de 17/10/2003, p. 00014), decidiu não ter a Lei nº 8.200/91, em nenhum momento, modificado a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990.

2. A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 649.719/SC, Rel. o E. Min. JOSÉ DELGADO (DJ de 19.12.2005, p. 205), firmou entendimento no sentido de que inaplicável o IPC na correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989 para a apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSSL, por não ter o contribuinte direito a determinado índice.

3. Tal entendimento vem sendo reiteradamente seguido por aquela r. Seção, conforme pode-se aferir no REsp 911654/PB (DJ de 10/12/07, p. 322), de Relatoria da E. Min. DENISE ARRUDA, deixando claramente assentado que, na correção monetária de que se cuida, prevalecem os índices estabelecidos nas Leis n.ºs. 7.730/89 e 7.799/89, ou sejam a OTN/BTNF.

4. Honorários advocatícios pela autora, em favor da ré, União Federal (Fazenda Nacional), no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora e dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.033797-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : QUIMICA INDL/ BARRA DO PIRAI S/A
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.09.36968-6 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRPJ - ANO-BASE DE 1982 - EXERCÍCIO DE 1983 - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - EXERCÍCIO DO ANO-BASE ENCERRADO EM 30/06/82 - DECRETOS-LEI 1704/79 E 1.967/82 - RETROATIVIDADE - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Nos termos do art. 145 do Decreto nº 85.450/80 (RIR/1980), facultado à autora o encerramento do exercício social, com levantamento do balanço patrimonial em 30/06/82.
2. Encerrado o exercício social, vedada a retroação dos efeitos do Decreto-lei nº 1.967/82 para alcançar fatos pretéritos, o que ofenderia os princípios constitucionais da anterioridade e o da irretroatividade das leis.
3. A base de cálculo do IRPJ do ano-base de 1982 (exercício encerrado em 30/06/82), ano-calendário 1983, há de ser calculada pela sistemática imposta pelo Decreto-lei nº 1.704/79, norma vigente à época da apuração do fato gerador, conforme dispõe o art. 144 do CTN.
4. Quanto à correção monetária e os juros de mora devem ser calculados consoante os critérios fixados pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.
5. Com relação aos honorários advocatícios, tem-se que a matéria versada nos autos não demanda maiores indagações, impondo-se ajustá-los ao disposto no art. 20, § 4º do CPC. Assim, diante do caráter repetitivo da causa, fixo a verba honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na esteira da orientação adotada pela Sexta Turma.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.071981-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.147/156
INTERESSADO : VICARI IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : SALATIEL SARAIVA BARBOSA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.39578-2 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO - MANIFESTAÇÃO SOBRE PRESCRIÇÃO

1. Em atenção ao acórdão proferido pelo C.STJ, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração da União Federal para análise da prescrição.
2. Embargos de declaração acolhidos. Ocorrência parcial da prescrição.
3. O dispositivo do acórdão embargado passa a ser redigido nos seguintes termos: "Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para que a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, conforme Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, seja efetuada somente com débitos futuros do próprio PIS, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais, sem a inclusão de juros SELIC e ainda que seja observada a prescrição quinquenal".
4. À ementa acrescenta-se "PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.085856-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : ELMES GOMES BARBOSA e outros
: LUIZ CARLOS TORRES
: OSNY FERREIRA PINTO
: RUBENS JOSE DOS SANTOS VITORIO
: VERA LUCE VEIGA GUEDES
: JOAO ARANTES DE MEDEIROS
ADVOGADO : JOAO ARANTES DE MEDEIROS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 96.00.07481-0 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO - DESCABIMENTO - SENTENÇA "ULTRA PETITA" - EXCLUSÃO DOS EXPURGOS - HONORÁRIOS

1. A remessa oficial não se aplica às sentenças proferidas em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública, por prevalecer o art. 520, V do CPC. Precedentes do C. STJ.
2. Se os cálculos da ação ordinária, os quais são objeto desses embargos, não incluíram os expurgos, a determinação de sua aplicação pela sentença torna-a ultra petita.
3. Uma vez excluída a incidência dos expurgos, a União Federal teve seus pedidos acolhidos, quais sejam, a determinação de que os juros de mora incidam a partir do trânsito em julgado e a necessidade de apresentação de novos

cálculos pelo exequente. Assim, de rigor a fixação de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, a cargo da embargada, em atenção ao artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação do embargante e dar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00027 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.095567-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : AWR FERRARO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : ANDRE WEHBA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.37837-3 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO NO CNPJ. REGULARIDADE FISCAL. EXIGÊNCIA ESTABELECIDADA POR INSTRUÇÃO NORMATIVA. RESTRIÇÃO INDEVIDA.

I - O exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII, CR).

II - O art. 170, parágrafo único, da Constituição da República assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

III - Na regulamentação da atividade comercial, a Administração deve observar, dentre outros, os princípios da legalidade, do devido processo legal, da proporcionalidade, e do livre exercício da atividade profissional e econômica, assegurados pelo ordenamento constitucional.

IV - Não podem normas infralegais, como a Instrução Normativa SRF n. 112/94, criar obstáculos ao cadastramento de pessoas jurídicas obrigadas à inscrição no CNPJ, estabelecendo restrições não previstas em lei, à vista da impossibilidade de o ordenamento jurídico estatuir sanções políticas, consubstanciadas em meios coercitivos para o pagamento de tributos. Orientação jurisprudencial cristalizada nas Súmulas 70, 323 e 547, do Supremo Tribunal Federal.

V - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.099432-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
: GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : TERCIO CHIAVASSA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.336/344
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.00.36757-6 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.109291-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : KERO KERO COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outro
: FERTIPAV FERTILIZANTES AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 98.13.01254-4 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - UFIR - IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL - ARTIGO 38, DA LEI Nº 8.880/94 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA - LEI 8.981/95 ARTIGOS 42 E 58.

1. O artigo 38 da Lei nº 8.880/94, o qual dispõe sobre o programa de estabilização econômica, não substituiu o índice de atualização monetária que deveria ser utilizado na apuração do balanço patrimonial das empresas. A UFIR já vinha sendo utilizada antes do Plano Real para a atualização das obrigações tributárias e apenas continuou sendo utilizado.
2. Não houve expurgo da inflação em julho e agosto de 1994, ficando afastada a alegada inconstitucionalidade do artigo 38 da Lei nº 8.880/94, conforme remansosa jurisprudência. Precedentes do C. STJ e dos Tribunais Regionais Federais.
3. Diante da improcedência do pedido no tocante à correção monetária das demonstrações financeiras do exercício de 1995, ano-base de 1994, no moldes postulados, prejudicada a análise do pedido relativo à dedução do saldo devedor da conta de correção monetária sem a observância do disposto nos artigos 42 e 58, da Lei nº 8.981/95, com as alterações da Lei nº 9.065/95.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00030 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.114738-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : MARCELLO FONTES TAVARES
ADVOGADO : PEDRO MORA SIQUEIRA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.00.20620-8 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INAPLICABILIDADE.

O reexame necessário, condição de eficácia das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00031 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.116504-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

PARTE AUTORA : PARDELLI S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : MAURICIO ANTONIO MONACO e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.06.67083-0 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO.

1. Julgada a ação principal, considera-se prejudicada a medida cautelar correspondente em razão da falta de interesse superveniente do requerente, posto não subsistir o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza cautelar.

2. - Não cabe condenação em honorários advocatícios em ação cautelar ajuizada com o propósito exclusivo de realização de depósito judicial para o fim de suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, extinto o processo sem exame do mérito e julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.116505-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : PARDELLI S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : ADRIANA PATAH e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.06.97407-4 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - ANO-BASE 1990.

Para afastar eventuais distorções nas demonstrações financeiras efetuadas com base em escrituração mercantil, as empresas ao contabilizarem os custos devem lançar a correção monetária do período para a apuração do lucro real, o qual servirá de base para o cálculo dos tributos.

A disciplina legislativa relativa à correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas para o ano de 1990 encontrava-se regulada pelo artigo 10º da Lei nº 7.799/89 que previa a utilização da variação diária do BTN fiscal, cujo valor nominal seria reajustado em função da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC (art. 1º, § 2º).

Com o advento da Lei nº 8.024/90, o BTNF que até então tinha como indexador o IPC, passou a ser atualizado pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF, nos termos do art. 22 da referida legislação, combinado com as Medidas Provisórias ns. 189, 195, 200, 212 e 237, todas de 1990, convertidas na Lei nº 8.088/90.

Assim, o valor nominal do BTN Fiscal foi desvinculado daquele indexador legal, IPC, o que ensejou no final do exercício de 1990, sensível disparidade entre ambos os indexadores.

Ressalte-se ter este fato econômico ensejado a criação das Leis nº 8.200/91 e 8.682/93 com o escopo de possibilitar às empresas a dedução, a partir de 1993, das diferenças de correção monetária decorrentes da alteração do indexador.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 201.465/MG, relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim, firmou orientação no sentido de que "A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária"

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legalidade da aplicação do IRVF (Índice de Reajuste de Valores Fiscais) na atualização da BTN Fiscal na correção das demonstrações financeiras do balanço referente ao ano-base de 1990.

Precedente: Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 380.174/RS, relatora Ministra Denise Arruda, DJ 20/06/2005.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.016613-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : UNIPEL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : ANTONIO STELIOS NIKIFOROS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS. INÉPCIA DA APELAÇÃO. RAZÕES DIVORCIADAS DA SENTENÇA RECORRIDA. ART. 514, II, CPC.

1. O recurso não satisfaz os requisitos de admissibilidade referentes à regularidade formal (art. 514, II, do CPC); os fundamentos trazidos pela autora encontram-se divorciados da sentença proferida pelo r. juízo *a quo*.

2. O r. juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, declarando válida a relação jurídica que obriga a autora ao recolhimento do PIS, bem como a incidência das Medidas Provisórias e das Leis nºs 9.715/95 e 9.718/98 para a sua exigibilidade, inclusive após o advento da EC nº 20/98.

3. A autora, em suas razões de apelação, alega a constitucionalidade da Lei nº 9.718/98, apenas no que se refere à Cofins (base de cálculo e alíquota).

4. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.017701-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : SEGURADORA ROMA S/A
ADVOGADO : DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.185/190v
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.06.000300-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : COOPERATIVA DE TRAB TRABRUR S J RIO PRETO REGIAO LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

- 1- Não havendo na decisão embargada, omissão ou contradição a serem supridas, devem ser rejeitados os embargos de declaração.
- 2- O art. 93, IX, da CF não exige, nem mesmo para fins de prequestionamento, que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos e dispositivos legais suscitados pelas partes, em defesa de suas teses, na hipótese, lei superveniente ao fundamento legal adotado pelo acórdão, mormente se o acolhimento de um ou de alguns deles revelar-se suficiente para o deslinde da questão, como ocorreu.
- 3- Denota-se o caráter infringente dos embargos de declaração, visando a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, com inversão do resultado final.
- 4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.82.035805-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : COML/ BARETA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : RENATO ZANOLLI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos.

II - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

III - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor.

IV - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.

V - Mantida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, à luz do princípio da causalidade.

VI - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00037 MEDIDA CAUTELAR Nº 2000.03.00.000555-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
REQUERENTE : STAY IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA e outro
: STAY IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA filial
ADVOGADO : FRANK KASAI
REQUERIDO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO : IRISNEI LEITE DE ANDRADE
SUCEDIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DNAEE
REQUERIDO : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : DINO PAGETTI
No. ORIG. : 94.00.13040-6 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR ORIGINÁRIA - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - EXTINÇÃO TERMINATIVA.

I. Julgada a ação principal, considera-se prejudicada a medida cautelar correspondente em razão da falta de interesse superveniente do requerente, posto não subsistir o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza cautelar.

II. Processo que se extingue, sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar extinto o processo sem resolução do mérito, em conformidade com o disposto no art. 267, inciso VI c.c artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.068645-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : TAKAYUKI KOYAMA
ADVOGADO : CELSO DE AGUIAR SALLES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : AUTO PECAS KOYAMA E NAGATANI LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP
No. ORIG. : 97.00.00020-1 A Vr SUZANO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL . PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO. CONTAGEM A PARTIR DA PRIMEIRA PENHORA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. ART. 16, III, DA LEI Nº 6.830/80. INTEMPESTIVIDADE.

I - O prazo para oferecimento dos embargos à execução fiscal é contado da intimação da penhora, nos moldes do artigo 16, inciso III da Lei n. 6.830/80.

II - Exceto nos casos em que se discutem vícios formais da nova constrição, a intimação da substituição da penhora não reabre o prazo para embargar por ausência de previsão legal.

III - A substituição da penhora tem por objetivo a garantia do Juízo, não interferindo nos atos processuais da ação de embargos de execução, sendo único o prazo para sua oposição.

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.003170-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : AGUIAR COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : MONICA AGUIAR DA COSTA
APELADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
No. ORIG. : 98.00.21198-5 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE ANUIDADE - OAB/BRASIL - SOCIEDADES DE ADVOGADOS - ILEGITIMIDADE.

1. O art. 46 da Lei nº 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados.

2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei nº 8.096/94.

3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.025622-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : STAY IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA e outro

: STAY IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA

ADVOGADO : MARIA NEUSA GONINI BENICIO e outro

APELADO : Departamento de Aguas e Energia Eletrica DAEE

APELADO : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A

ADVOGADO : DINO PAGETTI

No. ORIG. : 94.00.13040-6 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS 38/86 E 45/86 DO DNAEE. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA UNIÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A União Federal (DNAEE), posteriormente sucedida pela ANEEL, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. Nos casos em que ela explora o serviço de energia elétrica sob a forma de concessão, como poder concedente, deixa de participar da relação jurídico-material, que se estabelece exclusivamente entre a empresa concessionária e o consumidor final. Não tem, conseqüentemente, responsabilidade ou obrigação de restituir valores recolhidos pelo usuário, supostamente de forma indevida.

2. O fato de a União Federal, através do então Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, órgão vinculado ao Ministério das Minas e Energia, ter expedido as Portarias n.ºs 38/86 e 45/86, que majoraram a tarifa de energia elétrica, em nada altera sua posição processual.

3. Remanesce no pólo passivo apenas a empresa concessionária do serviço público, que não é abrangida pela disposição do art. 109, I da Constituição Federal. A Justiça Federal mostra-se, pois, absolutamente incompetente para a apreciação do feito.

4. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 2000/0096988-5, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 11.03.2003, DJ 19.05.2003, p. 161; STJ, 2ª Turma, EDREsp n.º 1997/0091564-6, Rel. Min. Hélio Mosimann, j. 14.04.1998, DJ 11.05.1998, p. 81; STJ, 2ª Turma, REsp n.º 201252/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20.04.1999, DJ 27.09.1999, p. 80; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 96030957291, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 11.02.1998, DJ 26.01.2000, p. 77.

5. A legitimidade é o liame de pertinência subjetiva que une as partes na relação jurídica material. Por isso, entendo que pese a presente demanda se tratar de mandado de segurança, à luz da relação material envolvida, continua sendo a União (DNAEE) parte ilegítima na relação processual. Do contrário, facultar-se-ia ao demandante a escolha da Justiça competente, a depender da via eleita para tanto.

6. Ilegitimidade passiva *ad causam* da União Federal (DNAEE) e incompetência da Justiça Federal reconhecidas de ofício. Sentença anulada. Remessa dos autos à Justiça Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, reconhecer de ofício a ilegitimidade passiva *ad causam* da União Federal (DNAEE) e, conseqüentemente, a incompetência da Justiça Federal; anulando-se a sentença, prejudicada a apelação, com a remessa dos autos à Justiça Estadual, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Relator

00041 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.030561-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : TERMINAL BAURU DE DISTRIBUICAO DE LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA
ADVOGADO : JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.13.06545-0 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO NO CNPJ. REGULARIDADE FISCAL. EXIGÊNCIA ESTABELECIDADA POR INSTRUÇÃO NORMATIVA. RESTRIÇÃO INDEVIDA.

I - O exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII, CR).

II - O art. 170, parágrafo único, da Constituição da República assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

III - Na regulamentação da atividade comercial, a Administração deve observar, dentre outros, os princípios da legalidade, do devido processo legal, da proporcionalidade, e do livre exercício da atividade profissional e econômica, assegurados pelo ordenamento constitucional.

IV - Não podem normas infralegais, como a Instrução Normativa SRF n. 112/94, criar obstáculos ao cadastramento de pessoas jurídicas obrigadas à inscrição no CNPJ, estabelecendo restrições não previstas em lei, à vista da impossibilidade de o ordenamento jurídico estatuir sanções políticas, consubstanciadas em meios coercitivos para o pagamento de tributos. Orientação jurisprudencial cristalizada nas Súmulas 70, 323 e 547, do Supremo Tribunal Federal.

V - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00042 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.033622-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE RÉ : SANDRA DO AMARAL
ADVOGADO : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 97.03.08244-0 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROMOVIDA NA FORMA DO ART. 604 DO CPC - REEXAME NECESSÁRIO - DESCABIMENTO

A remessa oficial não se aplica às sentenças proferidas em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública, por prevalecer o art. 520, V do CPC. Precedentes do C. STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.037902-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : FEITAL COML/ LTDA
ADVOGADO : ROBERTA GONCALVES PONSO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.00.30391-8 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CADIN - FINALIDADE DE CONSULTA - INTERESSE PÚBLICO - PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA.

1. O CADIN se constitui em cadastro de devedores do setor público federal, utilizado como meio de consulta pelos órgãos da Administração nos casos em que estejam envolvidos recursos públicos. A sua existência atende ao interesse público e se escora no princípio da moralidade administrativa.
2. O E. STF por ocasião do julgamento da Adin 1454 entendeu que a simples inclusão no CADIN, com a finalidade de consulta, é mero ato informativo que não tem repercussão sobre direitos ou interesses de terceiros, mantendo a vigência do disposto no artigo 6o da Medida Provisória 1490/96.
3. A E. Sexta Turma também já se pronunciou sobre a validade da inscrição de inadimplentes no referido cadastro.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.049312-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : COOP COOPERATIVA DE CONSUMO
ADVOGADO : MARCAL DE ASSIS BRASIL NETO
NOME ANTERIOR : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.47994-4 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COOPERATIVAS - CSLL - ATOS COOPERADOS - ISENÇÃO - APLICAÇÕES FINANCEIRAS - INCIDÊNCIA - CONSTITUCIONALIDADE.

1. A finalidade da cooperativa a teor do art. 4º da Lei nº 5.764/71, consiste, necessariamente, em prestar serviços aos associados, no intuito de melhorar a sua situação econômica, social e profissional.
2. A característica da cooperativa e o traço que a distingue das demais sociedades consiste na ausência de finalidade lucrativa.
3. Não obstante a ausência do intuito lucrativo, é certo o exercício de atividade econômica pela cooperativa e nesses moldes estão seus atos sujeitos à tributação.
4. O C. Supremo Tribunal Federal, por votação unânime, manifestou-se pela constitucionalidade da contribuição social instituída pela Lei nº 7.689/88, à exceção do disposto no art. 8º.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.059877-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : FIGAR S/A
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.228/234
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.00.19905-3 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.069096-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : INCOTEST IND/ E COM/ DE ESTAMPOS LTDA
ADVOGADO : GIL ALVES MAGALHAES NETO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 98.00.00027-0 A Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - TRD - APLICABILIDADE - INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO

1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa.
1. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.
2. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.
3. Nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.177/91, a TRD incide sobre os créditos tributários da Fazenda Pública, a título de juros de mora, no período de fevereiro a dezembro de 1991.
4. A limitação dos juros prevista no art. 192, § 3º, da Constituição Federal não é auto-aplicável, dependendo de Lei Complementar para a sua regulamentação (ADIn 4-7/DF).
5. É defeso às partes inovar quanto ao pedido e a causa de pedir em sede recursal, nos termos do parágrafo único do art. 264 do CPC. Alegação relativa ao encargo do D.L. 1.025/69 não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.005058-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : JUMBO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : RUY PAMPLONA CORREA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PIS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. ART. 4º DA LEI 9.718/98. DISTRIBUIDORAS DE PETRÓLEO. CONSTITUCIONALIDADE.

- 1- Constitucionalidade do instituto da substituição tributária para frente. Precedentes do STF (ADI 1851/AL).
- 2- A determinação do art. 4º da Lei nº 9.718 consubstanciou-se em técnica de arrecadação do PIS, atribuindo às refinarias de petróleo a condição de responsáveis tributárias (substitutas tributárias).
- 3- No caso de implementação da substituição tributária a que se refere o art. 150, § 7º, da CF/88, é decorrência lógica a imediata preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido, sem que disso resulte a necessidade de regulamentação, eis que tal direito é exercido com supedâneo nas normas já existentes acerca do tema.
- 4- As alegações a respeito da base de cálculo e da alíquota instituídas pela Lei 9.718/98 devem ser refutadas em razão da ausência de correlação entres esses fundamentos e o pedido formulado.
- 5- Ônus da sucumbência invertido, pelo que deverá a parte autora arcar com custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.
- 6- Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.017381-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outros
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro
EMBARGANTE : MEGBENS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
EMBARGANTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
: UAM ASSESSORIA E GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro
EMBARGANTE : BIB CASH MANAGEMENT LTDA
: UNIBANCO CIA HIPOTECARIA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

- 1- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, pois o recurso não é dotado de efeitos infringentes, tendo cabimento nas estritas hipóteses do art. 535 do CPC (omissão, obscuridade e contradição).
- 2- Não cabe a afirmação de que o julgado embargado teria sido omissivo, uma vez que os fundamentos do acórdão são suficientes. Não está o relator obrigado a analisar todos os argumentos trazidos pelas partes, apenas aqueles que considere suficientes à sua conclusão.
- 3- Desnecessidade de prequestionamento, pois o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que tal requisito é satisfeito quando o Tribunal *a quo* emite juízo de valor a respeito da tese defendida pelo recorrente (AGRESP 606106/MS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 06.09.2004, p.00243).
- 4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.029103-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : IVAN EMERICK
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. TREVO-IBSS. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. VERBA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 109/01 E ARTIGO 202 § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- 1- As contribuições pagas pelos empregadores a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes eram isentas do imposto de renda, tudo de acordo com o inciso VIII, do artigo 6º, da Lei nº 7.713/88, sendo certo que quando do resgate de referidas contribuições incidia a exação em comento, conforme preconizado no artigo 31 de mencionada lei, bem como no artigo 33, da Lei nº 9.250/95. Ou seja, se não incidiu o imposto de renda sobre as parcelas vertidas pelo empregador ao plano de previdência privada, nada mais justo que ocorra a tributação quando de seu resgate.
- 2- A verba recebida a título de "Benefício Diferido por Desligamento", correspondente ao montante vertido pelo ex-empregador, tem caráter previdenciário, eis que planejado o seu pagamento com esse intuito, no âmbito de entidade de previdência privada.
- 3- Benefício que possui natureza jurídica previdenciária e não indenizatória, não integrando o contrato de trabalho, razão pela qual incide o imposto de renda. Lei Complementar nº 109/2001 e artigo 202, § 2º da CF.
- 4- Precedentes: STJ, AgRg no Ag 824.250/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJ 23/10/2008; TRF 3ª Região, AMS 2001.61.00.001407-7, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 22/03/2005.
- 5- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.044939-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

- 1- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, pois o recurso não é dotado de efeitos infringentes, tendo cabimento nas estritas hipóteses do art. 535 do CPC (omissão, obscuridade e contradição).
- 2- Não cabe a afirmação de que o julgado embargado teria sido omissivo, uma vez que os fundamentos do acórdão são suficientes. Não está o relator obrigado a analisar todos os argumentos trazidos pelas partes, apenas aqueles que considere suficientes à sua conclusão.
- 3- Desnecessidade de prequestionamento, pois o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que tal requisito é satisfeito quando o Tribunal *a quo* emite juízo de valor a respeito da tese defendida pelo recorrente (AGRESP 606106/MS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 06.09.2004, p.00243).
- 4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.047201-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : INPAR INCORPORACOES E PARTICIPACOES EMPRESA DE PROPOSITOS
ESPECIFICOS V LTDA e outros
: INPAR INCORPORACOES E PARTICIPACOES EMPRESA DE PROPOSITOS
ESPECIFICOS VI LTDA
: INPAR INCORPORACOES E PARTICIPACOES EMPRESA DE PROPOSITOS
ESPECIFICOS VIII LTDA
: INPAR INCORPORACOES E PARTICIPACOES EMPRESA DE PROPOSITOS
ESPECIFICOS IX LTDA
: INPAR INCORPORACOES E PARTICIPACOES EMPRESA DE PROPOSITOS
ESPECIFICOS X LTDA
: INPAR INCORPORACOES E PARTICIPACOES EMPRESA DE PROPOSITOS
ESPECIFICOS XI LTDA
: INPAR INCORPORACOES E PARTICIPACOES EMPRESA DE PROPOSITOS
ESPECIFICOS XII LTDA
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. LEIS Nº 9.715/98 E 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE SOMENTE QUANTO À BASE DE CÁLCULO DESTA ÚLTIMA.

1. Constitucionalidade do art. 2º, inciso I, da Lei 9.715/98, consoante de decisão vinculante proferida no bojo da ADI 1.417-DF.
2. A Lei Complementar 07/70, materialmente, tem natureza de lei ordinária, o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la.
3. Embora constitua entendimento desta Turma Julgadora considerar faturamento conceito equivalente ao de receita bruta para fins de recolhimento das contribuições devidas ao PIS, conforme disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº9.718/98, o Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade da base de cálculo da exação em comento, conforme preconizado no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Segundo o Pretório Excelso, a

Emenda Constitucional nº 20/98 não teve o condão de convalidar os ditames legais acima mencionados, porquanto surgiu em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava.

4. A decisão do Plenário do STF ocorreu no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084.

5. Entendimento da Suprema Corte adotado para o fim de considerar inconstitucional o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, sendo certo que o recolhimento do PIS deveria ser feito considerando o conceito de base de cálculo - faturamento - de que trata o artigo 3º, da Lei nº 9.715/98.

6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.005802-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : VELOX IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : SILVIA RODRIGUES PEREIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

IMPORTAÇÃO - APREENSÃO DE MERCADORIAS ESTRANGERIAS - FALSIDADE DOCUMENTAL - PENA DE PERDIMENTO.

1 - O apelante submeteu a despacho aduaneiro (DI nº 00/0417067-3) mercadorias declaradas como "Câmaras de Ar de Borracha", as quais, embora parametrizadas no canal amarelo de conferência aduaneira, pelo qual se procede à análise documental, foram submetidas também à conferência física, em virtude de uma série de suspeitas que recaíam sobre a conduta da empresa.

2 - Procedendo ao regular ato de fiscalização, a autoridade impetrada constatou a existência de irregularidades nos documentos que instruíram o despacho aduaneiro, bem como constatou ter havido subfaturamento, pois que o valor indicado na fatura comercial correspondia à metade do valor normalmente declarado por outros importadores em idêntica transação. Em vista de tais fatos, a autoridade impetrada lavrou o Auto de Infração n.º 0817800/04052/00, aplicando a pena de perdimento.

3 - Ressalta-se que as ditas "suspeitas" que pesavam contra a apelante apenas serviram para corroborar a necessidade de se efetuar uma fiscalização mais acurada das importações por ela realizadas, mas não foram elas (meras suspeitas) que motivaram a imposição da pena máxima. Esta foi imposta em razão da efetiva constatação, por parte da fiscalização aduaneira, de subfaturamento e de fraude nos documentos que instruíram o despacho aduaneiro.

4 - Com efeito, a autoridade alfandegária logrou apresentar robusto quadro probatório, pertinente e apto a fundamentar a imposição da reprimenda combatida. Some-se a isso a notícia de investigação criminal acerca da conduta objeto deste mandado de segurança (Inquérito Policial nº 2000.61.04.7983-2). Por outro lado, o apelante não trouxe aos autos elementos seguros, tendentes a descaracterizar as conclusões da aduana.

5 - Assim, no presente caso, verifico que o ato do impetrado se revestiu de absoluta legalidade, já que escudado na legislação pertinente, bem como por ter sido veiculado por meio idôneo.

6 - Apelação Improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.04.005870-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : CASA SUL MATERIAIS E UTILIDADES LTDA
ADVOGADO : JOAO ALBERTO FERREIRA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 49/95. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO. PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 6º, LC Nº 07/70. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09/10/95 do Senado Federal.
2. Intacta a sistemática de cálculo da contribuição, prevista no parágrafo único do art. 6.º, da Lei Complementar n.º 07/70. De acordo com o dispositivo supracitado "*a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro e assim sucessivamente*".
3. Incabível, outrossim, a correção monetária da base de cálculo, à falta de previsão legal na LC n.º 7/70, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, segundo entendimento consagrado pelo STJ nos Embargos de Divergência no REsp n.º 278.227/PR.
4. Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.
5. Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.
6. Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.
7. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.
8. No presente caso, possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS com débitos pertencentes ao regime do Simples.
9. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com a inclusão dos expurgos inflacionários no período de março/90 a janeiro/91.
10. São cabíveis juros mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
11. Apelação da impetrante provida. Remessa oficial improvida. Apelação da União Federal prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da impetrante, negar provimento à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.19.027090-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGANTE : ADECOL IND/ QUIMICA LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES
: MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.330/341
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JUNTADA DO VOTO VENCEDOR - PRETENSÃO ATENDIDA - VÍCIOS - PRESENTES - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE ACORDO COM ART. 20, §4º, DO CPC - ERROS MATERIAIS NO VOTO E NA EMENTA AFASTADOS

1. Juntada aos autos a declaração do voto vencedor. Pretensão atendida.
2. Presente o vício, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para saná-lo. Evidenciada a sucumbência mínima do autor diante do voto vencedor, de rigor a condenação da União Federal nos honorários advocatícios, arbitrados em R\$10.000,00 (dez mil reais), em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º do CPC.
4. Existência no voto e na ementa do Acórdão embargado de termos estranhos à matéria discutida nos autos configura erro material, o qual é afastado com a sua correção.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, no que atine à juntada do voto vencedores, julgar prejudicados os embargos de declaração da União Federal e julgar prejudicados em parte os embargos de declaração do autor, e quanto à matéria remanescente, acolher os embargos de declaração do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.014793-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.504/514
INTERESSADO : TORRES IND/ E COM/ DE ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA
ADVOGADO : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.41542-2 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIO - PRESENTE

1. Em conformidade como decidido pelo C. STJ, impõe-se a análise da matéria atinente ao lapso prescricional.
2. A pretensão restituitória referente aos montantes recolhidos até 29/09/92, encontra-se atingida pela prescrição. Assim, passa o dispositivo do acórdão a constar nos seguintes termos: "*Ante o exposto, nego provimento à apelação da autora e dou parcial provimento à remessa oficial para reconhecer a ocorrência da prescrição das quantias recolhidas até 29/09/02 e, que a compensação seja efetuada somente com parcelas vincendas do próprio PIS, corrigidos monetariamente conforme os índices oficiais, excluindo-se os juros moratórios compensatórios e a SELIC e arbitrar a verba honorária em R\$ 5.000,00.*"
3. Passa a constar na ementa do acórdão o seguinte item: "PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.
O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN."
4. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.015705-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : KEN ICHI TERUYA
ADVOGADO : SUELI SPOSETO GONCALVES e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.34483-0 7 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Para fins de prequestionamento, os embargos de declaração não merecem acolhida.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.041448-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PINTURAS SAO JORGE LTDA
ADVOGADO : ELIZETH SENA FUSARI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE SANTO ANDRE SP
No. ORIG. : 98.00.00146-4 AII Vr SANTO ANDRE/SP
EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO EMBASADA EM DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 66 DA LEI 8.383/91. POSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 156, CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MITIGAÇÃO.

1. Não se tratam os presentes embargos de pedido de deferimento de compensação tributária no bojo dos próprios autos, o que expressamente é vedado pelo disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 6.830/80.
2. O contribuinte já realizou a compensação noticiada nos autos, nos moldes do art. 66, da Lei n.º 8.383/91, quando da decisão judicial proferida nos autos da ação de rito ordinário n.º 95.0039698-0, transitada em julgado em 10.12.98, posto ter efetuado pagamento a maior a título de Finsocial em alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento).
3. A execução fiscal foi ajuizada apenas em 23.06.98 quando já havia sido julgado, inclusive, o recurso de apelação interposto pela União Federal contra a sentença de procedência da ação declaratória, que reconheceu o direito da autora efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial com parcelas vincendas da Cofins.
4. Comprovado também pela embargante, através da descrição constante da certidão de objeto e pé acostada à fl. 73, os créditos provenientes dos pagamentos efetuados a maior e, portanto, compensáveis, cabível a alegação, em sede de embargos à execução fiscal, de extinção dos créditos executivos (art. 156, II, CTN).
5. Redução da verba honorária ao valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), em virtude do valor do débito corresponder a R\$ 77.366,06 (setenta e sete mil, trezentos e sessenta e seis reais e seis centavos), em junho/98, conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil e a teor da jurisprudência desta E. Turma.
6. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.000205-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : JOAO ELDES DOS SANTOS

ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. TREVO-IBSS. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. VERBA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 109/01 E ARTIGO 202 § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1- As contribuições pagas pelos empregadores a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes eram isentas do imposto de renda, tudo de acordo com o inciso VIII, do artigo 6º, da Lei nº 7.713/88, sendo certo que quando do resgate de referidas contribuições incidia a exação em comento, conforme preconizado no artigo 31 de mencionada lei, bem como no artigo 33, da Lei nº 9.250/95. Ou seja, se não incidiu o imposto de renda sobre as parcelas vertidas pelo empregador ao plano de previdência privada, nada mais justo que ocorra a tributação quando de seu resgate.

2- A verba recebida a título de "Benefício Diferido por Desligamento", correspondente ao montante vertido pelo ex-empregador, tem caráter previdenciário, eis que planejado o seu pagamento com esse intuito, no âmbito de entidade de previdência privada.

3- Benefício que possui natureza jurídica previdenciária e não indenizatória, não integrando o contrato de trabalho, razão pela qual incide o imposto de renda. Lei Complementar nº 109/2001 e artigo 202, § 2º da CF.

4- Precedente desta Corte: AMS 2001.61.00.001407-7, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJU 22/03/2005.

5- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.002167-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : SERNA EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO NO CNPJ. REGULARIDADE FISCAL. EXIGÊNCIA ESTABELECIDADA POR INSTRUÇÃO NORMATIVA. RESTRIÇÃO INDEVIDA.

I - O exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII, CR).

II - O art. 170, parágrafo único, da Constituição da República assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

III - Na regulamentação da atividade comercial, a Administração deve observar, dentre outros, os princípios da legalidade, do devido processo legal, da proporcionalidade, e do livre exercício da atividade profissional e econômica, assegurados pelo ordenamento constitucional.

IV - Não podem normas infralegais, como a Instrução Normativa SRF n. 002/2001, criar obstáculos ao cadastramento de pessoas jurídicas obrigadas à inscrição no CNPJ, estabelecendo restrições não previstas em lei, à vista da impossibilidade de o ordenamento jurídico estatuir sanções políticas, consubstanciadas em meios coercitivos para o pagamento de tributos. Orientação jurisprudencial cristalizada nas Súmulas 70, 323 e 547, do Supremo Tribunal Federal.

V - Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, bem como à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.016187-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : EDSON TORRES ZILLER

ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. TREVO-IBSS. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. VERBA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 109/01 E ARTIGO 202 § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1- As contribuições pagas pelos empregadores a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes eram isentas do imposto de renda, tudo de acordo com o inciso VIII, do artigo 6º, da Lei nº 7.713/88, sendo certo que quando do resgate de referidas contribuições incidia a exação em comento, conforme preconizado no artigo 31 de mencionada lei, bem como no artigo 33, da Lei nº 9.250/95. Ou seja, se não incidiu o imposto de renda sobre as parcelas vertidas pelo empregador ao plano de previdência privada, nada mais justo que ocorra a tributação quando de seu resgate.

2- A verba recebida a título de "Benefício Diferido por Desligamento", correspondente ao montante vertido pelo ex-empregador, tem caráter previdenciário, eis que planejado o seu pagamento com esse intuito, no âmbito de entidade de previdência privada.

3- Benefício que possui natureza jurídica previdenciária e não indenizatória, não integrando o contrato de trabalho, razão pela qual incide o imposto de renda. Lei Complementar nº 109/2001 e artigo 202, § 2º da CF.

4- Precedentes: STJ, AgRg no Ag 824.250/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJ 23/10/2008; TRF 3ª Região, AMS 2001.61.00.001407-7, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 22/03/2005.

5- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.022109-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : ANTONIO OSWALDO ROMITO
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. TREVO-IBSS. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. VERBA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 109/01 E ARTIGO 202 § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1- As contribuições pagas pelos empregadores a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes eram isentas do imposto de renda, tudo de acordo com o inciso VIII, do artigo 6º, da Lei nº 7.713/88, sendo certo que quando do resgate de referidas contribuições incidia a exação em comento, conforme preconizado no artigo 31 de mencionada lei, bem como no artigo 33, da Lei nº 9.250/95. Ou seja, se não incidiu o imposto de renda sobre as parcelas vertidas pelo empregador ao plano de previdência privada, nada mais justo que ocorra a tributação quando de seu resgate.

2- A verba recebida a título de "Benefício Diferido por Desligamento", correspondente ao montante vertido pelo ex-empregador, tem caráter previdenciário, eis que planejado o seu pagamento com esse intuito, no âmbito de entidade de previdência privada.

3- Benefício que possui natureza jurídica previdenciária e não indenizatória, não integrando o contrato de trabalho, razão pela qual incide o imposto de renda. Lei Complementar nº 109/2001 e artigo 202, § 2º da CF.

4- Precedentes: STJ, AgRg no Ag 824.250/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJ 23/10/2008; TRF 3ª Região, AMS 2001.61.00.001407-7, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 22/03/2005.

5- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.024387-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : PAULO ROBERTO CORDEIRO MALLETT
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. TREVO-IBSS. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. VERBA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 109/01 E ARTIGO 202 § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1- As contribuições pagas pelos empregadores a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes eram isentas do imposto de renda, tudo de acordo com o inciso VIII, do artigo 6º, da Lei nº 7.713/88, sendo certo que quando do resgate de referidas contribuições incidia a exação em comento, conforme preconizado no artigo 31 de mencionada lei, bem como no artigo 33, da Lei nº 9.250/95. Ou seja, se não incidiu o imposto de renda sobre as parcelas vertidas pelo empregador ao plano de previdência privada, nada mais justo que ocorra a tributação quando de seu resgate.

2- A verba recebida a título de "Benefício Diferido por Desligamento", correspondente ao montante vertido pelo ex-empregador, tem caráter previdenciário, eis que planejado o seu pagamento com esse intuito, no âmbito de entidade de previdência privada.

3- Benefício que possui natureza jurídica previdenciária e não indenizatória, não integrando o contrato de trabalho, razão pela qual incide o imposto de renda. Lei Complementar nº 109/2001 e artigo 202, § 2º da CF.

4- Precedentes: STJ, AgRg no Ag 824.250/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJ 23/10/2008; TRF 3ª Região, AMS 2001.61.00.001407-7, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 22/03/2005.

5- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.027775-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : SIEMENS S/A
ADVOGADO : FABIO ESTEVES PEDRAZA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. COMPRA, VENDA E LOCAÇÃO DE MÓVEIS. INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A COFINS instituída pela Lei Complementar nº 70/91, tem por fundamento de validade o art. 195, inciso I, da Constituição Federal, incidindo, na redação original deste inciso, sobre o faturamento das pessoas jurídicas.
2. A referida contribuição incide sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, considerando faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços prestados de qualquer natureza.
3. Não ofende ao princípio da legalidade a incidência da COFINS na comercialização de móveis, uma vez que geram valores que irão compor o faturamento da empresa. Precedentes do STJ: 2ª Turma, Resp. 2004.01.69193-8, Min. Castro Meira, j. 20/09/05, DJU 10/10/05, p. 330; 1ª Turma, Resp. 2006.02.79262-0, Min. Denise Arruda, j. 05/06/07, DJU 29/06/07, p. 501.
4. É dever de toda a sociedade participar do custeio da seguridade social, e com equidade, como prevê o art. 194 da mesma Carta, inexistindo suporte constitucional ou legal que dê guarida à pretensão da impetrante.
5. Prejudicado o pedido de compensação face à inexistência do indébito.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.031506-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : MOVEIS RICCO LTDA
ADVOGADO : MARCIA REGINA MACHADO MELARE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IOF SOBRE DEPÓSITOS DA POUPANÇA. NÃO SE APLICA A TAXA SELIC. RESPEITO À COISA JULGADA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PROVIMENTO 24/97. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA CONTADORIA ACOLHIDOS PELA R.SENTENÇA MANTIDOS.

- 1- A coisa julgada por constituir garantia constitucional não pode ser afastada (Art. 5º, XXXVI, da CF/88).

2- Determinando o título executivo judicial a restituição da importância recolhida indevidamente com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, não se aplica a taxa SELIC nos cálculos de liquidação em respeito à coisa julgada.

3- No tocante ao pedido de aplicação do Provimento 24/97 até setembro de 2001, verifico falta de interesse recursal da apelante, porquanto a contadoria judicial aplicou os índices do referido provimento, que prevê os índices expurgados dos meses de 01/89 e 03/90, e embutiu os expurgos dos meses de 04 e 05/90 e 02/91.

4- Apelação da embargada parcialmente conhecida e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação da embargada e, na parte conhecida, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.032246-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

EMBARGANTE : PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A

ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

1- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, pois o recurso não é dotado de efeitos infringentes, tendo cabimento nas estritas hipóteses do art. 535 do CPC (omissão, obscuridade e contradição).

2- Não cabe a afirmação de que o julgado embargado teria sido omissivo, uma vez que os fundamentos do acórdão são suficientes. Não está o relator obrigado a analisar todos os argumentos trazidos pelas partes, apenas aqueles que considere suficientes à sua conclusão.

3- Desnecessidade de prequestionamento, pois o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que tal requisito é satisfeito quando o Tribunal *a quo* emite juízo de valor a respeito da tese defendida pelo recorrente (AGRESP 606106/MS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 06.09.2004, p.00243).

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.02.000615-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : USINA SAO FRANCISCO S/A

ADVOGADO : ROMEU BONINI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - EXCLUSÃO DO NOME DA IMPETRANTE DO CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS NÃO QUITADOS (CADIN) - CARÁTER INFORMATIVO - OFERECIMENTO DE GARANTIA IDÔNEA.

- 1- Preliminares de ilegitimidade para recorrer e ilegitimidade passiva "ad causam" da União Federal rejeitadas.
- 2- A decisão proferida pelo STF, no julgamento da ADIN nº 1.155-3/DF (referendada pela ADIN nº 1.178-2/DF), não autoriza simplesmente a exclusão do nome da impetrante do CADIN instituído pelo Decreto nº 1.006/93, cuja finalidade é tornar disponíveis à Administração Pública Federal e entidades por ela controladas as informações sobre créditos em atraso para com o setor público, conforme definido em seu artigo 1º, parágrafo 1º.
- 3- Prevalece, nesse sentido, o entendimento de que a simples consulta ao referido cadastro é ato meramente informativo, de estrita responsabilidade dos órgãos que requisitam as informações do contribuinte, não implicando em impedimento à prática de atos administrativos ou comerciais, concessão de incentivos fiscais e obtenção de empréstimos junto a instituições financeiras.
- 4- É inconstitucional apenas a imposição de sanções administrativas como meio coercitivo de cobrança, a exemplo do que dispõe o artigo 7º e seus parágrafos da Medida Provisória nº 1.490, de 7 de junho de 1996, que teve a sua eficácia suspensa por medida cautelar deferida na ADIN nº 1.454-4/DF, inclusive quanto às suas reedições.
- 5- Nos termos da atual legislação que regulamenta o CADIN (Lei nº 10.522, de 19/07/2002), a inscrição será evitada nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente, ou quando suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro. Do mesmo modo, comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no cadastro, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa (art. 2º, II, § 5º).
- 6- No caso dos autos, o débito objeto de inscrição no CADIN está sendo executado judicialmente, por meio do Processo nº 57/91, em trâmite perante a 2ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, tendo sido opostos embargos do devedor, com o oferecimento de garantia idônea.
- 7- Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.04.006096-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A
ADVOGADO : ADELE TERESINHA FRESCHET SAFADI e outro

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. TAXA SELIC AFASTADA. OFENSA À COISA JULGADA. TR INCONSTITUCIONAL. MANUTENÇÃO DO INPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1- Determinando o título judicial a restituição da importância recolhida indevidamente acrescida, desde a data do pagamento indevido, de correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União Federal e de juros de mora no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, afasta-se a taxa selic em respeito à coisa julgada, que por constituir garantia constitucional não pode ser afastada (Art. 5º, XXXVI, da CF/88). Em substituição deverá ser aplicado a UFIR e IPCA-E, bem como juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado.
- 2- Mantido o índice do INPC (IBGE), aplicado no período de fev/91 a dez/91, porquanto a TR foi considerada inconstitucional pelo STF como critério de correção monetária, conforme ADIN nº 493/DF (RTJ 143)
- 3- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.08.009577-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : JM LUBRIFICANTES E PECAS PARA VEICULOS LIMITADA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 49/95. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO. PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 6º, LC Nº 07/70. BASE DE CÁLCULO. MP 1.212/95 E REEDIÇÕES. CONSITUCIONALIDADE. RETROATIVIDADE. ART. 18 DA LEI nº 9.715/98 AFASTADA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).
2. Ausente o interesse em recorrer da União Federal no tocante à alegação de exigibilidade do PIS nos moldes fixados pela LC nº 07/70 até o advento da MP nº 1.212/95, uma vez que o MM. juiz *a quo* condicionou a compensação das contribuições ao PIS nos termos dos decretos-leis e medidas provisórias ao desconto dos valores devidos nos moldes da LC nº 07/70.
3. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09/10/95 do Senado Federal.
4. Intacta a sistemática de cálculo da contribuição, prevista no parágrafo único do art. 6.º, da Lei Complementar n.º 07/70. De acordo com o dispositivo supracitado "*a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro e assim sucessivamente*".
5. Incabível, outrossim, a correção monetária da base de cálculo, à falta de previsão legal na LC n.º 7/70, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, segundo entendimento consagrado pelo STJ nos Embargos de Divergência no REsp n.º 278.227/PR.
6. Não é necessária a edição de lei complementar para veicular a alteração da sistemática da contribuição ao PIS, em razão da natureza da exação.
7. Possibilidade de utilização de medida provisória para a criação e majoração de tributos sujeitos ao princípio da anterioridade, bem como de reedições de medidas provisórias não rejeitadas pelo Congresso Nacional e reeditadas no prazo de 30 dias, conforme entendimento sufragado pela Corte Excelsa.
8. O prazo de fluência da anterioridade deve ser contado a partir da veiculação da Medida Provisória nº 1.212, de 28.11.95, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno, RE nº 232.896-3, Rel. Carlos Velloso, j. 02.08.99, m.v., DJU 01.10.99).
9. Para as empresas não exclusivamente prestadoras de serviços, a sistemática do PIS introduzida pela Medida Provisória nº 1.212/95, em 28 de outubro de 1995, somente poderia ser exigida a partir de março/96, em respeito ao princípio da anterioridade.
10. Constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.715/98, reconhecida pelo C. STF, exceto em relação ao art. 18, por violação ao princípio da irretroatividade das leis (ADIN nº 1.417-0).
11. O art. 3.º, da Lei Complementar n.º 118/05 não possui caráter interpretativo, tratando-se, a bem da verdade, de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso.
12. Entendimento consolidado por esta C. Turma, segundo o qual, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá (art. 168, CTN), na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito.
13. Proposta a ação em **19/12/2001**, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados pela impetrante a título de PIS com base nos Decretos-Lei nºs 2.445 e 2.449/88 e na Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições referente ao período de apuração de outubro/95 a fevereiro/96.
14. Prejudicado o pedido de compensação, bem como as demais alegações relativas a este instituto, face à ocorrência da prescrição.
15. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.

16. Remessa oficial não conhecida. Apelação da União Federal não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação da União Federal e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.09.003539-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : PANTOJA E CIA LTDA
ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO e outro
SUCEDIDO : PANTOJA PANTOJA E CIA LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DO DÉBITO EM 240 MESES - LEI Nº 8.620/93 - EMPRESA PRIVADA - IMPOSSIBILIDADE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA - MULTA MORATÓRIA.

1- A Lei nº 8.620/93, em seu artigo 10, autorizou as empresas públicas e sociedades de economia mista a parcelarem seus débitos em até 240 (duzentos e quarenta) meses, condicionando a concessão do prazo especial à prestação de garantias específicas, que não podem ser apresentadas pelas pessoas jurídicas privadas. Sendo a impetrante empresa de natureza privada, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, devendo se ressaltar, ainda, que o discrimen não é desarrazoado.

2- De acordo com a norma do artigo 138 do CTN, apenas se configura a denúncia espontânea quando, confessado o débito, o contribuinte efetiva o seu pagamento integral, ou deposita o valor arbitrado.

3- A confissão de dívida acompanhada de pedido de parcelamento não configura denúncia espontânea, visto que não extingue automaticamente o débito tributário.

4- Apenas o pagamento em dinheiro ou o seu depósito integral, integrados às demais condições do art. 138 do CTN, podem eximir o contribuinte da responsabilidade tributária. Entendimento sumulado pelo Enunciado nº 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

5- Não faz jus a impetrante aos benefícios da denúncia espontânea, sendo devida, no caso, a multa moratória.

6- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.14.000466-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.115/122
INTERESSADO : FERNANDO NEVES DA SILVA
: GRABENDIVA DOS SANTOS SILVA

: DROGA GAUER MONTEIRO LTDA e outros

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - PRESENTE - COBRANÇA DE MULTA - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL E DO CTN - PRESCRIÇÃO

1. Constituído o crédito de natureza administrativa por intermédio do lançamento de ofício ou auto de infração, afasta-se o tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.
2. Inaplicabilidade, ao caso, do Código Civil porquanto o feito pertence ao Direito Público.
3. Incidência do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade.
4. Embargos acolhidos tão somente para afastar a omissão apontada. Mantidos os demais termos do acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para afastar a omissão apontada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.24.002934-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : AJ PECAS E SERVICOS LTDA e outro
: ADILSON LOPES ARTILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.007407-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BENJAMIM GIL ESCRICHE SANTO ANDRE -ME

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

- 1- Não havendo na decisão embargada, omissão ou contradição a serem supridas, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

2- O art. 93, IX, da CF não exige, nem mesmo para fins de prequestionamento, que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos e dispositivos legais suscitados pelas partes, em defesa de suas teses, na hipótese, lei superveniente ao fundamento legal adotado pelo acórdão, mormente se o acolhimento de um ou de alguns deles revelar-se suficiente para o deslinde da questão, como ocorreu.

3- Denota-se o caráter infringente dos embargos de declaração, visando a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, com inversão do resultado final.

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.26.008779-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : COML/ TRUCKVILLE LTDA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

1- Não havendo na decisão embargada, omissão ou contradição a serem supridas, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

2- O art. 93, IX, da CF não exige, nem mesmo para fins de prequestionamento, que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos e dispositivos legais suscitados pelas partes, em defesa de suas teses, na hipótese, lei superveniente ao fundamento legal adotado pelo acórdão, mormente se o acolhimento de um ou de alguns deles revelar-se suficiente para o deslinde da questão, como ocorreu.

3- Denota-se o caráter infringente dos embargos de declaração, visando a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, com inversão do resultado final.

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.009462-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

INTERESSADO : LEINER A DE CARVALHO E CIA LTDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.011081-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOAO MARIA LOPES AZEVEDO
: CRISTIANE MOREIRA LOPES AZEVEDO
: BALANCAS MOREIRA LOPES LTDA e outros
ADVOGADO : ELIANA LEITE FONSECA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

- 1- Não havendo na decisão embargada, omissão ou contradição a serem supridas, devem ser rejeitados os embargos de declaração.
- 2- O art. 93, IX, da CF não exige, nem mesmo para fins de prequestionamento, que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos e dispositivos legais suscitados pelas partes, em defesa de suas teses, na hipótese, lei superveniente ao fundamento legal adotado pelo acórdão, mormente se o acolhimento de um ou de alguns deles revelar-se suficiente para o deslinde da questão, como ocorreu.
- 3- Denota-se o caráter infringente dos embargos de declaração, visando a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, com inversão do resultado final.
- 4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.82.021333-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : GEORGE OETTERER MEIRA (Int.Pessoal)
APELADO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS - AUTARQUIA FEDERAL - IMUNIDADE - INEXISTÊNCIA - SERVIÇO PÚBLICO QUE NÃO REÚNE OS ATRIBUTOS DA ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO - PRECEDENTES DO STF.

1. A imunidade recíproca estatuída pelo art. 150, VI, a da Constituição Federal, extensível às autarquias e fundações públicas segundo o § 2º do mesmo dispositivo, é circunscrita aos impostos, tributos para cuja incidência é indiferente a prestação de uma atividade estatal específica. Não assim quanto às taxas, atreladas que são ao fornecimento de serviços públicos ou ao exercício do poder de polícia. Utilizando-se do serviço público prestado por um Ente, o outro Ente, ou entidade sua, sujeita-se à cobrança da taxa respectiva.
2. A Taxa de Limpeza e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, instituída pelo Município de São Paulo através dos arts. 86 e 87 da Lei 6.989/66, com redação modificada pela Lei 11.152/91, foi reputada inconstitucional em sede de controle difuso, por se entender que os serviços públicos a cuja remuneração e custeio se destinam não reúnem os atributos de especificidade e divisibilidade. Precedentes do STF.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.009843-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CADBURY DO BRASIL REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE MALDONADO DALMAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.01469-0 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATRASO. IMPLANTAÇÃO DO SISCOMEX. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADA. SÚMULA 512 DO STF.

- 1- O desembaraço das mercadorias foi assegurado por meio de efeito suspensivo concedido em agravo de instrumento e, posteriormente, foi concedida a segurança. Sendo assim, operou-se situação fática consolidada pelo transcurso do tempo, que, uma vez assegurada por decisão judicial, tornou-se irreversível.
- 2- A guia de importação apresentada pela impetrante data de novembro de 1996, sendo, portanto, anterior à implantação do SISCOMEX, que se deu em janeiro de 1997, não podendo o importador ser prejudicado na liberação de seus bens em razão da falta de adaptação da administração ao novo sistema.
- 3- Precedente: TRF 5ª Região, AMS nº 2001.05.00.037562-2, Rel. Des. Federal Élio Siqueira (convocado), DJ 05/06/2008.
- 4- A Súmula nº 512 do C. Supremo Tribunal Federal estabelece expressamente que "*Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança*".
- 5- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
Lazarano Neto

Relator

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.010366-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : LA MACHINA COM/ DE VEICULOS LTDA
No. ORIG. : 97.15.01586-7 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO POR DESÍDIA DA EXEQUENTE

1. Constituído o crédito tributário por intermédio do lançamento de ofício ou auto de infração, afasta-se a decadência e inicia-se o fluxo do prazo prescricional.
2. Inaplicabilidade ao caso da Súmula 106 do C. STJ porquanto o feito permaneceu paralisado, sem atos da exequente visando dar impulso ao feito executivo, o que acarretou a demora na citação - ato processual que não ocorreu.
3. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do STJ.
4. Ocorre prescrição da pretensão executiva, se presente período superior a cinco anos a partir da constituição definitiva do crédito tributário sem que tenha havido interrupção do fluxo do prazo prescricional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.011551-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : PASTIFICIO EXTRANEVE LTDA
ADVOGADO : JESOEL SIMAO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00.00.00007-9 1 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE DE PARTE - NÃO RECONHECIMENTO - NULIDADE DA CITAÇÃO - PRELIMINAR REJEITADA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - JUROS DE MORA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE.

1. Ilegitimidade de parte não reconhecida porquanto o contrato estabelecido entre as partes não pode ser oposto à Fazenda Nacional, conforme artigo 123 do CTN.
2. Rejeitada a preliminar de nulidade de citação pela ausência de prova e pelo disposto no artigo 214, § 1º do CPC, que prevê suprida a irregularidade em caso de comparecimento espontâneo do réu na ação.
3. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.
4. A correção monetária não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda ante o processo inflacionário.
5. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.
6. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.024341-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : CERAMICA VIDEIRA TAMBAU IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00.00.00010-3 1 Vr TAMBAU/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO - MULTA - INFRAÇÃO À CLT.

1. O auto de infração constitui-se em ato administrativo dotado de presunção "juris tantum" de legitimidade e veracidade.
2. Nos termos do art. 23, § 1º, V, da Lei 8.036/90, constitui infração à legislação trabalhista, punível com multa de acordo com o § 2º, b, do mesmo artigo, a conduta de deixar de efetuar os depósitos do FGTS e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.60.02.001479-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : JANA PROMOCOES E EVENTOS LTDA
ADVOGADO : JOSE BIJOS JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS - MÁQUINAS ELETRONICAMENTE PROGRAMADAS (CAÇA-NÍQUEIS) - PENA DE PERDIMENTO - ARTIGO 514, INCISO XIX, DO REGULAMENTO ADUANEIRO (DECRETO Nº 91.030/85) - EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR - CONTRAÇÃO PENAL.

1. A exploração de máquinas eletronicamente programadas, mais conhecidas como "caça-níqueis", está proibida desde a edição do Decreto nº 3.214/99, que revogou o Decreto nº 2.574/98. Outrossim, a prática de jogos de azar é considerada contração penal, nos termos do artigo 50 do Decreto nº 3.688/41. Por sua vez, o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85), em seu artigo 514, inciso XIX, prevê a aplicação da pena de perdimento de mercadoria estrangeira, atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou ordem pública.
2. A apreensão das mercadorias de propriedade da impetrante encontra respaldo legal, não havendo que se falar em ato abusivo por parte da autoridade impetrada, que agiu em consonância com o disposto na Instrução Normativa SRF nº 93/2000, que prevê em seu artigo 1º que as máquinas de videopôquer, videobingo e caça-níqueis, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, devem ser apreendidas para fins de aplicação da pena de perdimento.
3. As loterias estaduais não podem conceder autorização para exploração de jogos eletrônicos, por faltar-lhes competência legal. Precedente do STJ: RMS 13965/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ 09.09.2002 p. 161.
4. Não se há falar em legalidade da importação sob o fundamento de que as mercadorias estariam ao abrigo de declaração de importação devidamente registrada, uma vez que não compete às autoridades responsáveis pela emissão do referido documento o controle da legalidade do ingresso das mercadorias importadas no território nacional.
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.006648-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : SENSORBRASIL COM/ E LOCACAO LTDA e outro
: SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : MARCIO SEVERO MARQUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS CONSTITUCIONALIDADE. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. INCIDÊNCIA DESDE O ADVENTO DAS LC's 07/70 E 70/91.

1- As Leis Complementares 07/70 e 70/91, materialmente, têm natureza de leis ordinárias, o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-las.

2- A locação de coisas consubstancia-se em uma cessão de uso a título oneroso, quer seja bem móvel ou imóvel.

3- Torna-se evidente a prestação de serviços ínsita à locação de bens móveis, na medida em que existe a venda de um bem imaterial (venda do direito de uso e gozo da coisa, fato que constitui serviço).

4- As Leis Complementares 07/70 e 70/91, ao estabelecer que faturamento é a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, não impedem que a tributação incida sobre locações de bens móveis.

5- A locação de bens móveis, diante de suas características e especificidades, evidencia-se como prestação de serviços "*sui generis*".

6- Inobstante ser inconstitucional a lei 9.718/98, é plenamente válida a incidência do PIS e da COFINS sobre locação de bens móveis, eis que mantida a vigência das LC's 07/70 e 70/91.

7-Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.009009-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : ADVOCACIA J SAULO RAMOS S/C
ADVOGADO : OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a omissão de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.019401-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : SPIRAX SARCO IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : DAURO LOHNHOFF DOREA

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA DE SORTE A IMPOR A MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA NESTE CAPÍTULO.

1. A extinção e a suspensão dos créditos tributários constituem fato superveniente ao aforamento desta demanda cuja conseqüência é a ausência de interesse processual, condição que sempre é perquirida no momento da prolação da r. sentença.

2. Os honorários advocatícios regem-se pelo Princípio da causalidade, segundo o qual a responsabilidade das despesas processuais e honorários advocatícios fica a cargo daquele que deu causa ao processo.

3. Vê-se que, no momento do ajuizamento, a parte autora detinha interesse de agir, vindo a perdê-lo posteriormente mediante atos praticados pela União Federal em relação a alguns pedidos, ensejando a extinção dos feito sem resolução do mérito em relação a eles.

4. Por outro lado, o pedido resolvido com julgamento do mérito daria azo à condenação de tal verba. Entrementes, em atendimento à norma prevista no art. 21 do CPC, a sucumbência haveria de ser fixada de maneira recíproca diante dos pedidos extintos sem resolução do mérito.

5. Sem embargo da distinção teórica, o certo é que o resultado prático é o mesmo, de sorte a impor a manutenção da r. sentença neste capítulo.

6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00085 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.09.007461-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : FABRICA DE MOVEIS CASIMIRO LTDA

ADVOGADO : FABIO GUARDIA MENDES e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 49/95. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO. PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 6º, LC Nº 07/70. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. ART. 170-A CTN. INAPLICABILIDADE.

1. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09/10/95 do Senado Federal.
2. Intacta a sistemática de cálculo da contribuição, prevista no parágrafo único do art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70. De acordo com o dispositivo supracitado "*a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro e assim sucessivamente*".
3. Incabível, outrossim, a correção monetária da base de cálculo, à falta de previsão legal na LC nº 7/70, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, segundo entendimento consagrado pelo STJ nos Embargos de Divergência no REsp nº 278.227/PR.
4. Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.
5. Muito embora a Lei nº 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.
6. Importante alteração adveio com a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP nº 66/02), que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.
7. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.
8. No presente caso, possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, com parcelas vencidas, vincendas e parcelamentos do próprio PIS, da Cofins, bem como demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.
9. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com aplicação dos critérios de correção monetária previstos na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.
10. São cabíveis juros mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
11. Afastada, no caso vertente, a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, posto tratar-se de entendimento consolidado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.
12. Apelação da impetrante provida. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da impetrante e negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00086 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.12.009663-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : LUIZ BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ INFANTE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DO IRPJ DOS ÚLTIMOS CINCO ANOS. EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS POR INSTRUÇÃO NORMATIVA. RESTRIÇÕES INDEVIDAS.

I - O exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII, CR).

II - O art. 170, parágrafo único, da Constituição da República assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

III - Na regulamentação da atividade comercial, a Administração deve observar, dentre outros, os princípios da legalidade, do devido processo legal, da proporcionalidade, e do livre exercício da atividade profissional e econômica, assegurados pelo ordenamento constitucional.

IV - Não podem normas infralegais, como a Instrução Normativa SRF n. 02/2001, criar obstáculos à baixa de inscrição no CNPJ, estabelecendo restrições não previstas em lei, à vista da impossibilidade de o ordenamento jurídico estatuir sanções políticas, consubstanciadas em meios coercitivos para o pagamento de tributos. Orientação jurisprudencial cristalizada nas Súmulas 70, 323 e 547, do Supremo Tribunal Federal.

V - Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, bem como à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.040710-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : FADES ENGENHARIA E COM/ LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR

1. O crédito fazendário não se sujeita à habilitação no Juízo Falimentar, consoante disposto no art. 29, da LEF.
2. Norma que visa proteger o crédito tributário diante de sua natureza pública.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.042778-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA

ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CDA. NULIDADE AFASTADA. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%.

§ 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. REDUÇÃO A 20%. RETROATIVIDADE DA LEI N. 9.430/96. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SÚMULA 168/TFR.

I - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. Nulidade da CDA afastada.

II - Constituindo-se a multa moratória, sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias, está sujeita à retroatividade da lei mais benigna.

III - Limitação da multa a 20% (vinte por cento), em face da retroatividade benéfica prevista no art. 61, § 2º, da Lei n. 9.430/96.

IV - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo.

V - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.

VI - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

VII - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

VIII - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

IX - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

X - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

XI - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.

XII - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.

XIII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação.

XIV - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor.

XV - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade.

XVI - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária.

XVII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR).

XVIII - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00089 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.034927-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : CONPLAN CONSULTORIA E TREINAMENTO SS LTDA
ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

- I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.
II - Não existindo a obscuridade apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.
III - A menção de restar prejudicado o pedido de compensação, na hipótese dos autos, não influi no resultado do julgamento, assim como não transita em julgado, nos termos do art. 469 do Código de Processo Civil. Não ocorrência de erro material passível de correção por meio de embargos de declaração.
IV - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.
V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.001811-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : INSTITUTO ANGLO LATINO GERMANICO DE IDIOMAS S/C LATDA
ADVOGADO : MÔNICA LIMA DE SOUZA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

- 1- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, pois o recurso não é dotado de efeitos infringentes, tendo cabimento nas estritas hipóteses do art. 535 do CPC (omissão, obscuridade e contradição).
2- Não cabe a afirmação de que o julgado embargado teria sido omissivo ou contraditório, uma vez que os fundamentos do acórdão são claros e coerentes.
3- O acórdão embargado se manifestou de forma exaustiva acerca das questões discutidas nos autos, não havendo necessidade de integração do julgado na análise do enquadramento da impetrante no SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317/96, tendo em vista o advento da Lei Complementar nº 128/2008.
4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00091 MEDIDA CAUTELAR Nº 2004.03.00.020661-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
REQUERENTE : AGUIAR COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : MONICA AGUIAR DA COSTA
REQUERIDO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
No. ORIG. : 98.00.21198-5 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL.

Julgada a ação principal, considera-se prejudicada a medida cautelar correspondente em razão da falta de interesse superveniente do requerente, posto não subsistir o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza cautelar. Processo que se extingue, sem exame do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.025902-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ANA PALMIRA MADURO
ADVOGADO : YARA CAIO MUSSOLIN e outro
No. ORIG. : 97.00.00238-1 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SOBRETARIFA DESTINADA AO FNT. CÁLCULOS DA CONTADORIA SEM EXPURGOS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. TAXA SELIC. AFRONTA A COISA JULGADA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

1- Os cálculos da Contadoria, acolhidos pela r.sentença, foram elaborados sem a inclusão de expurgos. Recurso da União Federal insurgindo-se contra a aplicação de índices de IPC expurgados não conhecido.

2- Para que se cumpra a coisa julgada, excluída, de ofício, a taxa selic aplicada a partir de janeiro/1996 até a data dos cálculos. Substituída a referida taxa por juros de mora de 1% ao mês. Mantidos, para o período em questão, os índices de correção (UFIR e o IPCA-E do IBGE).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e, de ofício, excluir a taxa selic, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.028211-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : COML/ FARMACEUTICA LEV DROGAS LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 96.03.03454-1 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00094 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.037847-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
SINCOMAVI SINDICATO COM/ VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO
APELADO : MAQUINISMO FERRAGENS TINTAS LOUCAS E VIDROS DA GRANDE SAO
PAULO
ADVOGADO : GENTILA CASELATO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 98.00.47656-3 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. PRELIMINAR REJEITADA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. REGULARIDADE FISCAL. EXIGÊNCIA ESTABELECIDADA POR INSTRUÇÃO NORMATIVA. RESTRIÇÃO INDEVIDA.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos.

II - Não há que se falar em carência superveniente de interesse de agir, em razão da edição da Instrução Normativa SRF n. 20/99, ainda que tal norma infralegal tenha introduzido modificações atinentes à inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Preliminar rejeitada.

III - O exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII, CR).

IV - O art. 170, parágrafo único, da Constituição da República assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

V - Na regulamentação da atividade comercial, a Administração deve observar, dentre outros, os princípios da legalidade, do devido processo legal, da proporcionalidade, e do livre exercício da atividade profissional e econômica, assegurados pelo ordenamento constitucional.

VI - Não podem normas infralegais, como a Instrução Normativa SRF n. 27/98, criar obstáculos ao cadastramento de pessoas jurídicas obrigadas à inscrição no CNPJ, estabelecendo restrições não previstas em lei, à vista da impossibilidade de o ordenamento jurídico estatuir sanções políticas, consubstanciadas em meios coercitivos para o

pagamento de tributos. Orientação jurisprudencial cristalizada nas Súmulas 70, 323 e 547, do Supremo Tribunal Federal.

VII - Remessa oficial não conhecida. Preliminar arguida rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a preliminar arguida, bem como negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.027488-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : SAP BRASIL LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO PISANI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CND - PAGAMENTO - COMPENSAÇÃO - DÉBITOS PENDENTES - VERIFICAÇÃO CONTÁBIL - ATRIBUIÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - INVIABILIDADE DO DIREITO .

1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

2. O pagamento é a forma usual de extinção do crédito tributário, consistente na entrega ao sujeito ativo da quantia correspondente ao objeto da obrigação, conforme previsto no inciso I do artigo 156 e 157 a 164 do CTN.

3. Ocorrendo a extinção do crédito pelo pagamento ou pela compensação, extingue-se a relação obrigacional tributária, não havendo mais que se falar em direito da autoridade administrativa em efetuar o lançamento.

4. Não cabe ao Juiz substituir à atividade administrativa para a verificação contábil de valores e guias, atribuição inerente à Fazenda, cabendo ao contribuinte interessado em desconstituir o débito, demonstrar a suspensão ou extinção da sua exigibilidade, o que não ocorreu no presente caso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.032035-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : CHARLES ALEXANDER FORBES

ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. TREVO-IBSS. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. VERBA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 109/01 E ARTIGO 202 § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1- As contribuições pagas pelos empregadores a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes eram isentas do imposto de renda, tudo de acordo com o inciso VIII, do artigo 6º, da Lei nº 7.713/88, sendo certo que quando do resgate de referidas contribuições incidia a exação em comento, conforme preconizado no artigo 31 de mencionada lei, bem como no artigo 33, da Lei nº 9.250/95. Ou seja, se não incidiu o imposto de renda sobre as parcelas vertidas pelo empregador ao plano de previdência privada, nada mais justo que ocorra a tributação quando de seu resgate.

2- A verba recebida a título de "Benefício Diferido por Desligamento", correspondente ao montante vertido pelo ex-empregador, tem caráter previdenciário, eis que planejado o seu pagamento com esse intuito, no âmbito de entidade de previdência privada.

3- Benefício que possui natureza jurídica previdenciária e não indenizatória, não integrando o contrato de trabalho, razão pela qual incide o imposto de renda. Lei Complementar nº 109/2001 e artigo 202, § 2º da CF.

4- Precedentes: STJ, AgRg no Ag 824.250/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJ 23/10/2008; TRF 3ª Região, AMS 2001.61.00.001407-7, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 22/03/2005.

5- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00097 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.09.006576-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : IND/ MACHINA ZACCARIA S/A

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.191/193

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00098 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.26.004805-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : WILLIANS MOYA GARCIA

ADVOGADO : MARIA HELENA PURKOTE e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª S&S>SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.
2. No tocante à indenização especial, adoto o posicionamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que permite a incidência do imposto de renda sobre a indenização especial, tendo em vista seu caráter de renda, com incidência do artigo 43 do Código Tributário Nacional.
3. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho e respectivo terço constitucional, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.
4. Apelações e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00099 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.013909-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL massa falida
ADVOGADO : SILVIA MARIA PINCINATO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.185/195
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
SINDICO : ROLFF MILANI DE CARVALHO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIO - PRESENTE

1. Presente o vício, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para saná-lo.
2. Verificada a omissão apontada, evidencia-se que a documentação trazida à colação não é suficiente para demonstrar a condição de hipossuficiência de recursos da apelante massa falida.
3. Reconhece-se que consta na fl. 90 cópia do auto de penhora e depósito, mantendo-se, contudo, a aplicação da Súmula n.º 106 do e. STJ para o presente caso.
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00100 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.82.048079-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

INTERESSADO : NELSON ANTONIO GRAGNANI FILHO
ADVOGADO : OLAVO MARSURA ROSA e outro
INTERESSADO : MARTENSITA S/A IND/ METALURGICA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00101 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.010075-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : METALURGICA DE MATTEO LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 95.00.00801-8 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.

II - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

III - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

IV - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

V - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

VI - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

VII - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.

VIII - Anotocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.

IX - Afastada a condenação da Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em face da improcedência dos embargos.

X - Remessa Oficial provida. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.006109-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ALFAB PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COFINS. PEDIDO INOVADOR. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. QUAISQUER TRIBUTOS ARRECADADOS PELA SRF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC. ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE.

1. A petição inicial é o momento oportuno para o devedor argüir toda a matéria útil à defesa, e deve conter o pedido com as suas especificações, sendo defeso à parte alterá-lo após o saneamento do processo (art. 282, IV c.c. art. 264, p. único, ambos do CPC). Assim sendo, não se admite a inovação da lide no juízo recursal.

2. No caso vertente, a autora não se insurgiu contra a ampliação da base de cálculo do PIS em sua exordial, o que impede que este Tribunal aprecie o referido pedido, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

3. A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 tem por base de cálculo o faturamento.

4. A Lei nº 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor da COFINS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

5. Inconstitucionalidade do art. 3.º, § 1.º, da Lei nº 9.718/98, que trata da base de cálculo da COFINS, reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE nº 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15.08.2006).

6. A Lei nº 9.718/98, ao majorar a alíquota da COFINS, não incorreu em vício formal de inconstitucionalidade, tendo em vista que a Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a exação em questão, é materialmente ordinária, não tratando de matéria reservada à lei complementar. Nem padece de vício de inconstitucionalidade, do ponto de vista material, estando resguardados os princípios constitucionais limitadores da imposição tributária.

7. Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.

8. Muito embora a Lei nº 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

9. Importante alteração adveio com a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP nº 66/02), que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.

10. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do

contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.

11. Possível a compensação da Cofins, naquilo que excedeu ao conceito de faturamento, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a partir da vigência da Lei n.º 9.430/96.

12. O art. 3.º, da Lei Complementar n.º 118/05 não possui caráter interpretativo, tratando-se, a bem da verdade, de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso.

13. Entendimento consolidado por esta C. Turma, segundo o qual, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá (art. 168, CTN), na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito.

14. Proposta a ação em **15/04/2005**, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados até **15/04/2000**.

15. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação ou da restituição.

16. Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir dos recolhimentos indevidos, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

17. Considerando tratar-se de entendimento consolidado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, afastada, no caso vertente, a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

18. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00103 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.007300-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : HUGO MARCELLO BAETA DOS SANTOS

ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS INDENIZADAS. RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

2. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho e respectivo terço constitucional, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.

3. Com relação ao 13º salário, tenho como legítima a incidência do IR sobre as verbas recebidas a esse título, pois como bem define AMAURI MASCARO NASCIMENTO, o décimo terceiro salário "*é uma gratificação natalina obrigatória, com natureza jurídica salarial*" (*Curso de Direito do Trabalho*, 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 1986, p. 492).

4. Apelação provida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00104 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.007905-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : FRANCISCUS WISBRUN
ADVOGADO : ADALBERTO ROSSETTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL E GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA.

1. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.
2. No tocante à indenização especial e gratificação, adoto o posicionamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que permite a incidência do imposto de renda sobre a indenização especial, tendo em vista seu caráter de renda, com incidência do artigo 43 do Código Tributário Nacional.
3. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00105 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.009311-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : IPIRANGA COML/ QUIMICA S/A ICQ e outro
ADVOGADO : FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.OBSCURIDADE. PREQUÊSTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

- I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.
- II - Não existindo a omissão e a obscuridade apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.
- III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.
- IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00106 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.010745-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : MATTOS FILHO VEIGA FILHO MARREY JUNIOR E QUIROGA ADVOGAD
ADVOGADO : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissões apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00107 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.014353-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : RICARDO RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO : ADALBERTO ROSSETTO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

2. No tocante à indenização especial, adoto o posicionamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que permite a incidência do imposto de renda sobre a indenização especial, tendo em vista seu caráter de renda, com incidência do artigo 43 do Código Tributário Nacional.
3. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho e respectivo terço constitucional, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.
4. No tocante às férias proporcionais e respectivo terço constitucional, adoto doravante o entendimento, ressalvado em decisões anteriores, no sentido de que têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevindo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas.
5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.015898-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : DIANDA DISTRIBUIDORA ANDRADENSE DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : WESLAINE SANTOS FARIA e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - SENTENÇA RESTRITA AOS LIMITES DOS PEDIDO - APELO PARCIALMENTE PREJUDICADO - COFINS. LEI Nº 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE.

1- O MM. Juízo singular, ao prolatar a r. sentença, julgou procedente, declarando a inexistência de relação jurídica tributária que compila o autor ao recolhimento da COFINS nos moldes da Lei 9.718/98, assegurando o direito à compensação do montante indevidamente recolhido. Embora o "*decisum*" tenha abordado a questão referente ao procedimento compensatório, a exordial não a trouxe, restando "*ultra petita*" neste aspecto. Sentença reduzida aos limites do pedido.

2- Com isso, fica parcialmente prejudicado o apelo da União Federal no tocante à prescrição.

3- A Lei Complementar 70/91, materialmente, tem natureza de leis ordinárias, o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la.

4- Embora constitua entendimento desta Turma Julgadora considerar faturamento conceito equivalente ao de receita bruta para fins de recolhimento das contribuições devidas a COFINS, conforme disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº9.718/98, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade da base de cálculo da exação em comento, conforme preconizado no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Segundo o Pretório Excelso, a Emenda Constitucional nº 20/98 não teve o condão de convalidar os ditames legais acima mencionados, porquanto surgiu em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava.

5- A decisão do Plenário do STF ocorreu no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084.

6- Entendimento da Suprema Corte adotado para o fim de considerar inconstitucional o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, sendo certo que o recolhimento da COFINS deveria ser feito considerando o conceito de base de cálculo - faturamento - de que trata o 2º, "caput", da Lei Complementar nº70/91.

7- Sentença restrita aos limites do pedido. Apelação parcialmente prejudicada e, no restante, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, restringir a r. sentença aos limites do pedido, julgar parcialmente prejudicado o apelo da União Federal e, no restante, negar-lhe provimento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00109 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.018259-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : ROMEU RIBAS ESTEVES (= ou > de 60 anos) e outro
: CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : LUIS CLAUDIO KAKAZU e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos.

II - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito.

III - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal previsto no aludido art. 168, do Código Tributário Nacional, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

IV - As contribuições vertidas ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95), foram objeto de incidência do Imposto sobre a Renda no momento do recolhimento, razão pela qual os benefícios e resgates delas decorrentes não se sujeitam novamente à tributação, sob pena de ocorrência de "bis in idem".

V - A correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente há de ser feita em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

VI - Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, CTN), são aplicáveis tão somente aos valores cuja decisão tenha transitado em julgado até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidem juros de mora equivalentes à Taxa SELIC, como estabelecido no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, excluindo-se qualquer outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.

VII - Remessa oficial não conhecida. Apelação da Ré parcialmente conhecida e improvida. Prejudicial arguida pelos Autores rejeitada. Recurso da parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, conhecer parcialmente da apelação da Ré, negando-lhe provimento, bem como rejeitar a prejudicial arguida pelos Autores, negando provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

00110 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.02.003346-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : PERFUMARIA CIBELE DE PEDRO OMAR LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 49/95. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO. PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 6º, LC Nº 07/70. BASE DE CÁLCULO. MP 1.212/95 E REEDIÇÕES. CONSITUCIONALIDADE. RETROATIVIDADE. ART. 18 DA LEI nº 9.715/98 AFASTADA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO INDÉBITO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QÜIQUÊNAL.

1. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09/10/95 do Senado Federal.
2. Intacta a sistemática de cálculo da contribuição, prevista no parágrafo único do art. 6.º, da Lei Complementar n.º 07/70. De acordo com o dispositivo supracitado "*a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro e assim sucessivamente*".
3. Incabível, outrossim, a correção monetária da base de cálculo, à falta de previsão legal na LC n.º 7/70, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, segundo entendimento consagrado pelo STJ nos Embargos de Divergência no REsp n.º 278.227/PR.
4. Não é necessária a edição de lei complementar para veicular a alteração da sistemática da contribuição ao PIS, em razão da natureza da exação.
5. Possibilidade de utilização de medida provisória para a criação e majoração de tributos sujeitos ao princípio da anterioridade, bem como de reedições de medidas provisórias não rejeitadas pelo Congresso Nacional e reeditadas no prazo de 30 dias, conforme entendimento sufragado pela Corte Excelsa.
6. O prazo de fluência da anterioridade deve ser contado a partir da veiculação da Medida Provisória nº 1.212, de 28.11.95, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno, RE nº 232.896-3, Rel. Carlos Velloso, j. 02.08.99, m.v., DJU 01.10.99).
7. Para as empresas não exclusivamente prestadoras de serviços, a sistemática do PIS introduzida pela Medida Provisória nº 1.212/95, em 28 de outubro de 1995, somente poderia ser exigida a partir de março/96, em respeito ao princípio da anterioridade.
8. Constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.715/98, reconhecida pelo C. STF, exceto em relação ao art. 18, por violação ao princípio da irretroatividade das leis (ADIN nº 1.417-0).
9. São documentos hábeis a comprovar o recolhimento indevido o original ou a cópia autenticada das Guias Darf de recolhimento referentes ao período de apuração que se pretende compensar (fls. 59/141).
10. O art. 3.º, da Lei Complementar n.º 118/05 não possui caráter interpretativo, tratando-se, a bem da verdade, de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso.
11. Entendimento consolidado por esta C. Turma, segundo o qual, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá (art. 168, CTN), na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito.
12. Proposta a ação em **31/03/2005**, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados pela impetrante a título de PIS com base nos Decretos-Lei nºs 2.445 e 2.449/88 e na Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições referente ao período de apuração de outubro/95 a fevereiro/96.
13. Apelação da impetrante parcialmente provida. Matéria preliminar rejeitada e apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da impetrante, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00111 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.013381-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : SAMO SERVICOS DE ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO S/S LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00112 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.10.005693-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ANDRE CERELLO DA PAIXAO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS VENCIDAS E INDENIZADAS - FÉRIAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA - SÚMULAS 125 STJ - PRECEDENTES

1- As férias vencidas e 1/3 de férias são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia. Súmula nº 125 do STJ.

2- Os valores auferidos desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e, portanto, estão isentos da tributação do imposto de renda, e prescindem de comprovação da efetiva necessidade de serviço.

3- As férias convertidas em pecúnia (abono pecuniário) não se reveste de caráter retributivo, em razão de sua natureza indenizatória, o que afasta a hipótese de incidência do imposto de renda.

4- Assim, não se insere no conceito constitucional de renda, bem como não representa acréscimo patrimonial, pois os valores pagos a título de indenização por abono pecuniário de férias não gozadas por necessidade de serviço tem caráter compensatório.

5- Prescrição parcial, nos termos do artigo 168 do CTN, referente aos valores do imposto de renda - pessoa física, objeto do pedido de restituição, anteriores a data de 10/06/2000, levando-se em conta que a distribuição da ação se deu em 10/06/2005.

6- Incidência da taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices de correção ou juros de mora.

7- Mantida a sucumbência recíproca.

8- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento apelação da União Federal e à remessa oficial, para afastar os juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.15.000293-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : ADFUSCAR SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA DE MELLO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. OCORRÊNCIA.

I - Agravo retido não conhecido, uma vez que não requerida sua apreciação no recurso de apelação interposto pelo Autor.

II - A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação na qual se pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária das quantias depositadas no PIS/PASEP, porquanto é competente para cobrar referidos valores (art. 1º, do Decreto-Lei n. 2.052/83). Preliminar rejeitada.

III - Nos termos do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32, o prazo para pleitear a reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP é quinquenal, não se aplicando o prazo prescricional trintenário, pertinente à legislação do FGTS.

IV - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição.

V - Agravo retido não conhecido. Preliminar arguida em contrarrazões rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, rejeitar a preliminar arguida em contrarrazões e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.014486-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : DECK COM/ E SERVICOS LTDA -EPP
ADVOGADO : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR.

I - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias.

II - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários.

III - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.

IV - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

V - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

VI - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

VII - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

VIII - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

IX - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.

X - Anotocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.

XI - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação.

XII - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor.

XIII - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade.

XIV - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no § 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR).

XV - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR).

XVI - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.015041-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

ADVOGADO : MARCIA TANJI e outro

APELADO : DIDIER LEVY ASSOCIADOS CORRETORA DE CAMBIO S/A

ADVOGADO : NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO e outro

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

I - A condenação ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisada à luz do princípio da causalidade.

II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a Comissão de Valores Mobiliários - CVM deverá arcar com os ônus da sucumbência.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.021586-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : MANCORTE COM DE FERRAMENTAS LTDA massa falida

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.
2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.
3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.022453-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : SOCIEDADE INDL/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA SOINARBO S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR

1. O crédito fazendário não se sujeita à habilitação no Juízo Falimentar, consoante disposto no art. 29, da LEF.
2. Norma que visa proteger o crédito tributário diante de sua natureza pública.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.035054-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL CONHECIDA (ART. 475, § 2º DO CPC). APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ARTIGO 26 DA LEI N.º 6.830/80. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EMBARGADA. FIXAÇÃO EQÜITATIVA.

1. Ainda que a r. sentença não tenha sido submetida ao duplo grau de jurisdição, há que ser conhecida a remessa oficial, uma vez que o valor do débito controvertido excede o limite estabelecido no art. 475, § 2º do CPC.
2. O termo inicial para a propositura de recurso de apelação pela embargada conta-se da data da intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública efetuada por mandado judicial, ou da ciência inequívoca da sentença mediante assinatura do Procurador Fazendário ou certificação cartorária.
3. O Sr. Procurador da Fazenda Nacional tomou ciência da r. sentença em 16 de abril de 2008, encerrando-se o prazo para interposição do recurso em 16 de maio de 2008 (art. 188 do CPC). Tendo a apelação sido protocolada em 28 de abril de 2008, é de rigor o reconhecimento de sua tempestividade.
4. A determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição (Lei n.º 6.830/80, art. 26), não significa desconsiderar os gastos que a executada teve em razão de uma cobrança indevida.
5. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.
6. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no AG n.º 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000, DJU 23.08.2000, p. 494.
7. Verba honorária reduzida ao patamar de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com base no art. 20, § 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.
8. Matéria preliminar suscitada em contra-razões rejeitada. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar suscitada em contra-razões e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.041782-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : PRACTICA CRIACAO E DISTRIBUICAO DE CONTEUDO DIGITAL LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS.

1. Não se conhece de apelação na parte que apresenta pedidos inovadores, quais sejam, no tocante à falta de demonstração contábil do valor principal, cumulatividade dos acessórios da dívida e cobrança da multa de mora e do

encargo do Decreto-Lei n.º 1.025/69, uma vez que tais tópicos constituem pedidos inovadores, não integram o pedido inicial e, sobre eles, não se manifestou o r. juízo monocrático.

2. Os valores acostados na execução fiscal estão em consonância com a legislação pertinente e não caracterizam excesso de execução.

3. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Precedente desta C. Turma: AC n.º 95.03.104035-3, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 788.

4. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00120 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.008975-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : PLASTIGAL CROMADORA DE PLASTICOS LTDA massa falida

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PARTE RE' : MARIO CORREA DA FONSECA

No. ORIG. : 2000.61.82.086951-0 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART.535 DO CPC.

1-Não havendo, na decisão embargada, omissão a ser suprida, não devem ser acolhidos os embargos de declaração.

2-A embargante, em seu agravo de instrumento, não teceu nenhuma consideração acerca da integralização de cotas, nos termos do artigo 9º do Decreto 3.708/19 e 134 do CTN, tentando, agora, inovar a matéria objeto do agravo, incabível na espécie.

3-Deixe-se consignado que inexistente qualquer documento que instrui os embargos de declaração atestando que a embargada encontra-se como inapta, por motivo de "omissa não localizada", nos Cadastros da Receita Federal do Brasil.

4-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.003375-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : WORLDBEV IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS CHIARINI

No. ORIG. : 02.00.00014-9 2 Vr CAPIVARI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL - INFRAÇÃO À CLT - MULTA - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO

1. A cobrança da multa administrativa decorrente de infração à CLT encontra-se sujeita ao prazo prescricional quinquenal.
2. Incidência do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade. Precedentes do C. STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00122 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.004092-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ELETROTECNICA AURORA S/A
ADVOGADO : LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.26828-4 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 49/95. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.

1. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09/10/95 do Senado Federal.
2. Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.
3. Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.
4. Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.
5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.
6. No presente caso, possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS com parcelas vincendas do próprio PIS, conforme pedido formulado na inicial.
7. O art. 3.º, da Lei Complementar n.º 118/05 não possui caráter interpretativo, tratando-se, a bem da verdade, de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso.
8. Entendimento consolidado por esta C. Turma, segundo o qual, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá (art. 168, CTN), na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito.
9. Proposta a ação em 31/07/1997, apenas transcorreu, na espécie, o lapso quinquenal em relação ao recolhimento efetuado em 20/07/1997, não transcorrendo em relação aos demais recolhimentos, que datam de competências posteriores.

10. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, nos termos do Provimento nº 26/01, da COGE da 3ª Região.

11. São cabíveis juros mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

12. Tendo a autora decaído de parte mínima do pedido, mantida a condenação da União Federal na verba honorária, contudo, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, limitada ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

13. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00123 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.010882-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : METALURGICA DE MATTEO LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 00.00.00762-9 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.

II - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

III - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

IV - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

V - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

VI - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

VII - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.

VIII - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.

IX - Afastada a condenação da Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em face da improcedência dos embargos.

X - Remessa Oficial provida. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.009978-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA e filial
: EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA filial
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - IMPETRAÇÃO DO "WRIT" APÓS 120 DIAS, CONTADOS DA CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO - DECADÊNCIA - OCORRÊNCIA.

1- Prejudicado o agravo regimental diante do julgamento desta apelação.

2- O art. 18 da lei 1.533/51 estabelece que *o direito em requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.*

3- Deseja, a Impetrante, decretar a nulidade da decisão proferida em sede de processo administrativo, que não homologou as compensações declaradas.

4- Considerando o teor do pedido e suas peculiaridades, o prazo decadencial a que alude do art. 18 da Lei 1.533/51 há de ser contado a partir da ciência, pela Impetrante, da decisão sobre a qual versa esta ação mandamental.

5- Dos documentos acostados aos autos, notadamente a intimação às fls. 90, a ciência do ato impugnado ocorreu em 18.05.05 e somente em 04.05.06 o Impetrante acionou o Poder Judiciário por meio deste Mandado de Segurança, excedendo, desta feita, o prazo de 120 dias a que se refere o art. 18 da Lei 1.533/51.

6- Agravo regimental prejudicado. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00125 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.015952-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MAC LEN COML/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : MARCELO REINA FILHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE DÉBITOS - HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NOS TERMOS DO ART. 151, III DO CTN.

1- Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não

vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

2- Logo, a conduta da autoridade administrativa só pode ser acoimada de ilegal ou arbitrária quando negar vigência aos dispositivos legais face à situação fática apresentada. Por outro lado, ausentes os pressupostos aptos a ensejarem sua emissão, não pode a autoridade administrativa expedi-la, sob pena de infringência à disposição legal.

3- No caso dos autos, a impetrante fundamenta sua pretensão na alegação de que os débitos que obstaculizam a expedição da certidão já haviam sido quitados, juntando, inclusive, documentos relativos ao recolhimento. Diante disso, efetuou administrativamente "Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em dívida Ativa da União".

4- Tenho pra mim que o referido pedido de revisão (fls. 24 e 62), por versar sobre a determinação e exigência do crédito tributário, erige-se em verdadeira hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere, nos moldes do artigo 151, inciso III, do Código Tributário, circunstância esta apta a ensejar a expedição da certidão requerida.

5- Remessa oficial e Apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.010006-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : UMBELINA SILVANA RIVA TAVANTI -ME e outro
: UMBELINA SILVANA RIVA TAVANTI
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO - TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - PRESCRIÇÃO - ADESÃO AO REFIS - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO - CAUSA INTERRUPTIVA - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN - REDAÇÃO DADA PELA LC 118/05

1. A adesão ao Programa de Parcelamento Fiscal constitui Termo de Confissão Espontânea e causa interruptiva do prazo prescricional, a teor do disposto no art. 174, IV, do CTN.

2. Com a alteração do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN pela LC 118/05, passou-se a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como marco interruptivo da prescrição. A jurisprudência das Turmas de Direito Público do STJ se posicionou no sentido de que a nova regra deve ser aplicada imediatamente às execuções ajuizadas após 09/06/2005, data da entrada em vigor da LC, cuja "vacatio legis" durou 120 dias.

3. Não ocorre a prescrição da pretensão executiva se ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00127 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.08.003009-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.110/113
INTERESSADO : HOSPITEC TECNOLOGIA MEDICO HOSPITALAR MERCANTIL LTDA

ADVOGADO : PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERROS MATERIAIS PRESENTES - VÍCIOS - AUSENTES

1. Constatado erro material, diante da aptidão dos embargos de declaração para sanar o equívoco apontados no acórdão, conforme jurisprudência do C. STJ (Resp. 32.403-1-RJ-Edcl, DJU 27.09.93 e Resp. 9.977-SP-Edcl, DJU 03.08.92), dou-lhes parcial provimento de modo a dar-lhe as seguintes alterações em sua redação: em seu segundo parágrafo à fl. 112: "*Ante o exposto, dou provimento à apelação e à remessa oficial*". e, em seu último parágrafo à fl. 113: "*Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado*".

2. Embargos de declaração acolhidos, tão-somente para afastar o erro material.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.007758-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ANA RITA LOPES FRANCESCHETTI BAURU -ME
ADVOGADO : FABIO AUGUSTO SIMONETTI e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO

1. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da Súmula 106 do STJ.

2. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.

3. Ocorre a prescrição da pretensão executiva, se presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.10.008459-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : CONS PRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO : FERNANDA APARECIDA PEREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - CITAÇÃO POR CARTA - LEGALIDADE - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - TAXA SELIC - APLICABILIDADE

1. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.
2. A citação no processo executivo fiscal será feita pelo correio se a Fazenda não a requerer de outra forma. Considera-se realizada com a entrega da carta de citação no endereço do executado, conforme previsto no art. 8º. II, da Lei 6.830/80.
3. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.
4. A correção monetária não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda ante o processo inflacionário.
5. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.
6. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente
7. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.
8. A limitação dos juros prevista no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, anteriormente a Emenda Constitucional n.º 40, de 29/05/2003, não era auto-aplicável, pois dependia de Lei Complementar para a sua regulamentação (ADIn 4-7/DF).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.001433-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : FAZENDA PUBLICA MUNICIPIO PRESIDENTE PRUDENTE
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.
- II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.
- III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.007966-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : BRITO E BERNARDES LTDA -ME
ADVOGADO : LUIZ INFANTE

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DO IRPJ DOS EXERCÍCIOS DE 2001 E 2002. EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS POR INSTRUÇÃO NORMATIVA. RESTRIÇÕES INDEVIDAS.

I - O exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII, CR).

II - O art. 170, parágrafo único, da Constituição da República assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

III - Na regulamentação da atividade comercial, a Administração deve observar, dentre outros, os princípios da legalidade, do devido processo legal, da proporcionalidade, e do livre exercício da atividade profissional e econômica, assegurados pelo ordenamento constitucional.

IV - Não podem normas infralegais, como a Instrução Normativa SRF n. 02/2001, criar obstáculos à baixa de inscrição no CNPJ, estabelecendo restrições não previstas em lei, à vista da impossibilidade de o ordenamento jurídico estatuir sanções políticas, consubstanciadas em meios coercitivos para o pagamento de tributos. Orientação jurisprudencial cristalizada nas Súmulas 70, 323 e 547, do Supremo Tribunal Federal.

V - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00132 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.13.000792-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : CALCADOS MARTINIANO S/A massa falida
ADVOGADO : JOSE ANTONIO LOMONACO e outro
SINDICO : MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA
SUCEDIDO : FAMART CALCADOS ESPORTIVOS LTDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE PEDIDO E SENTENÇA. ARTS. 128 E 460 DO CPC. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. FALÊNCIA DECRETADA ANTERIORMENTE À INSCRIÇÃO DO DÉBITO NA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

1. Sentença que julga matéria não ventilada na petição inicial viola o princípio da correlação entre pedido e sentença insculpido nos arts. 128 e 460 do CPC, pelo que caracteriza-se como *ultra petita*, devendo ser reduzida a seus devidos limites. Prejudicada, portanto, a apreciação do recurso de apelação da embargada. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AMS n.º 89030331591, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 06.08.03, DJU 12.09.03, p. 539.

2. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula n.º 565 do STF) e não pode ser reclamada na falência, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45.

3. São admissíveis na falência os juros estipulados ou legais até a declaração da quebra. Depois da declaração de falência, em princípio, não correm juros contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobre (art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45).

4. Verba honorária fixada em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com base no art. 20, § 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma, uma vez que a falência da empresa embargante foi decretada anteriormente à inscrição do débito na dívida ativa.

5. Sentença reduzida, de ofício, aos limites do pedido, por ser *ultra petita*, restando prejudicada a apelação da embargada. Apelação da embargante provida e remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, reduzir a sentença aos limites do pedido, julgar prejudicada a apelação da embargada, dar provimento à apelação da embargante e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00133 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.14.000804-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : GRAND PARK EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : JORGE GUALDINO IMLAU RODRIGUES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a obscuridade apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00134 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.19.008411-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : RAVITO IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MASSA FALIDA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - NÃO INCIDÊNCIA

1. A multa fiscal é indevida pela massa, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do C. STF.

2. Os juros anteriores à quebra são devidos e os posteriores somente se o ativo comportar, na forma do art. 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00135 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.26.006383-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SIDE SERVIÇOS ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA S/C LTDA
ADVOGADO : THAYS LIBANORI RUGGIERO ZANGRANDI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSSJ>SP

EMENTA
TRIBUTÁRIO - CND - PAGAMENTO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - VIABILIDADE DA CERTIDÃO PLEITEADA.

1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

2. O pagamento é a forma usual de extinção do crédito tributário, consistente na entrega ao sujeito ativo da quantia correspondente ao objeto da obrigação, conforme previsto no inciso I do artigo 156 e 157 a 164 do CTN.

3. O sujeito passivo deve providenciar o pagamento independentemente de cobrança, dentro do vencimento estabelecido, nos termos da legislação vigente. Não sendo integralmente pago no prazo, o crédito é acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

4. Ocorrendo a extinção do crédito pelo pagamento, extingue-se a relação obrigacional tributária, não havendo mais que se falar em direito da autoridade administrativa em efetuar o lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.031284-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : GALVANOPLASTIA ELETROLITICA SAO ROBERTO LTDA
ADVOGADO : DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ART. 161, DO CTN. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA

209/TFR. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR.

I - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.

II - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

III - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

IV - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

V - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

VI - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

VII - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.

VIII - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.

IX - Tratando-se de tributo não pago no vencimento, deve ser aplicado o disposto no art. 161, do Código Tributário Nacional, e não o art. 219, do Código de Processo Civil, incidindo os juros de mora desde o vencimento da obrigação.

X - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no § 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR).

XI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR).

XII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00137 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.032378-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.94/98

INTERESSADO : NEORIS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : ROBSON ISAIAS FREIRE CORRÊA SIMÕES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. - QUESTÃO DE ORDEM - JULGAMENTO ANULADO - RECURSO ADESIVO NÃO APRECIADO.

1. Interposto o recurso adesivo dentro do prazo legal, deve ser regularmente processado e apreciado.

2. Julgamento anulado, dando-se regular processamento ao recurso adesivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a questão de ordem para anular o julgamento realizado em 21.08.08 e

para devolver os autos à origem para regular processamento do recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00138 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.033032-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : BANK OF AMERICA BRASIL S/A BANCO DE INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIEGO DINIZ RIBEIRO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

- I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.
II - Não existindo a obscuridade apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.
III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.
IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00139 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.82.051304-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : IND/ E COM/ DE ROUPAS NESCAF LTDA
ADVOGADO : OLAVO CARLOS DE AQUINO LEONEL FERREIRA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PAES - AUSÊNCIA DE INTERESSE.

1. A adesão ao PAES e o conseqüente parcelamento dos débitos já ajuizados e com garantia formalizada, não corresponde a novação, mas sim dilação do prazo para pagamento. Desta forma, a execução fiscal não deve ser extinta enquanto não adimplido todo o crédito representado na correspondente CDA.
2. Impossibilidade de prosseguimento nos atos executórios se o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa. Sentença que desconstituiu a penhora mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.074918-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PIRANEL BORRACHAS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO
SUCEDIDO : COFACO COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.90709-1 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70.
2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS.
3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela *res judicata*.
4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação.
5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.091938-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : OSCAR FAKHOURY
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MENDES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.031806-4 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE DA INSCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA QUE DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I - A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite argüir-se na execução, antes de efetivada a penhora, mediante mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.

II - O Agravante pretende, por meio da oposição de exceção de pré-executividade, o reconhecimento da nulidade de sua intimação da decisão proferida nos autos de processo administrativo, argumentando que a carta de intimação foi enviada ao seu antigo domicílio fiscal, instituição financeira do qual era acionista, cuja liquidação extrajudicial foi decretada, bem como que o crédito tributário foi inscrito irregularmente na Dívida Ativa.

III - A execução fiscal originária, em princípio, encontra-se fundada em Dívida Ativa da União, regularmente constituída por meio de autuação fiscal, gozando, portanto, de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, nos termos do art. 204, do Código Tributário Nacional.

IV - Considerando que os documentos colacionados não permitem a apreciação adequada da controvérsia, bem como competir à Agravante o ônus probante do direito que pretendia ver reconhecido em sede de liminar, não vejo razão, para a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

V - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00142 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.000002-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : AUTO POSTO SAO LUIZ DE TAQUARITINGA LTDA

ADVOGADO : JOSE CARLOS BARBUIO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.197/202

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

No. ORIG. : 03.00.00014-0 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIO - PRESENTE

1. Presente o vício, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para saná-lo. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para arbitrar os honorários advocatícios em R\$ 2.400,00, em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC e entendimento desta Turma.

2. Quanto às demais alegações, ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.006754-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : DINIZ LAMINACAO DE ACO E FERRO LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE ASSEF MULLER

No. ORIG. : 00.00.00005-7 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - FORMALMENTE CORRETA - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - HONORÁRIOS - ENCARGO D.L. 1.025/69

1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I, do CPC. Remessa oficial tida por interposta.
2. A CDA se encontra formalmente correta e devidamente fundamentada, contendo os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80, não havendo omissões que possam prejudicar a defesa do executado.
3. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.
4. A limitação dos juros prevista no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, anteriormente a Emenda Constitucional n.º 40, de 29/05/2003, não era auto-aplicável, pois dependia de Lei Complementar para a sua regulamentação (ADIn 4-7/DF).
5. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial tida por interposta e negar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00144 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.008658-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.08609-9 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

- I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.
- II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.
- III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.
- IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047385-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : RADIO DIFUSORA DE ITAPETININGA LTDA
No. ORIG. : 05.00.00020-2 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ARTIGO 267, III, DO CPC. INTIMAÇÃO POR PRECATÓRIA E CARTA REGISTRADA. ARTIGO 25 DA LEI N. 6830/80. COMARCAS DIVERSAS. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS NS. 230 E 196 DO STJ.

1. Não há falar-se em violação ao disposto no artigo 794 do CPC, à medida que as hipóteses lá previstas de extinção do feito dizem com o mérito, que, como tal, não inviabilizam a extinção da ação por questões meramente processuais, arroladas no artigo 267 do *Codex* citado, como ocorreu na espécie.
2. Se a União foi intimada, por *carta precatória*, para indicar bens passíveis de penhora, como restou determinado pelo juízo singular, e por *carta registrada*, para dar andamento ao feito em 48h, nos termos do artigo 267, inciso III, c/c §1º, do CPC, e ficou-se inerte, alegando apenas nulidade de tais intimações, a extinção do feito é medida que se impõe, nos termos da lei, tendo em vista a regra expressa contida no artigo 25, *caput*, da Lei n. 6.830/80, que fala em intimação pessoal e considerando que a exequente não tem representante judicial lotado na sede do juízo. Nesse sentido: STJ, EREsp 743867/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2007, DJ 26/03/2007 p. 187; STJ, EREsp 510163/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2007, DJ 08/10/2007 p. 201; STJ, REsp 795061/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008; STJ, AgRg no Ag 1019358/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 08/09/2008.
3. Não tem aplicabilidade *in casu* a Súmula n. 240 do E. STJ já que o executado foi citado por edital e não embargou a execução, como também não há falar-se na inobservância da Súmula n. 196 da mesma Corte, porquanto se não há prejuízo ao executado, diante da extinção do feito, mantida neste Tribunal, não há nulidade a ser declarada (artigo 249, §1º, do CPC).
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.013959-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : WILMA CONCEICAO FERDINANDO LARA LEO
ADVOGADO : MARIA CAROLINA ALVARES MATEOS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, sendo de rigor a atualização do montante desde a data em que devido o crédito.
2. Mantida a sentença na parte em que determinou que os valores a serem devolvidos sejam corrigidos segundo os critérios e índices amplamente aceitos pela jurisprudência e consolidados no Provimento nº 64/2005 - CGJF da 3ª Região para as ações condenatórias em geral.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.017800-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : GARBO S/A
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : CIA INDL/ DE ROUPAS PATRIARCA
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.022994-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : WALTER THEODOSIO e outros
: WILSON NINNO
: ONOFRE BARRETO DE MOURA
: CARLOS FREDERICO COELHO NOGUEIRA
: CINTIA TERESINHA MILOZZI OCTAVIANO NOGUEIRA
: VANDIR NATAL CASAGRANDE
: SONIA VIEIRA FERNANDES
: WALDIR HIROSHI MIYADA
: LIVIA KERNBCHER MIYADA
: PEDRO ATILIO MAGRI
ADVOGADO : WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS e outro
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 514, II, DO CPC. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO ADESIVO. SUBORDINAÇÃO À APELAÇÃO. ART. 500, II, DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.

1. Para que o recurso de apelação preencha o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, estar acompanhada das razões do inconformismo (fundamentação) e do pedido de nova decisão. Faltando um dos requisitos de regularidade formal da apelação, exigidos pelo art. 514 do CPC, como a

necessidade de petição de interposição, não estará preenchido o pressuposto de admissibilidade para o conhecimento do recurso.

2. *In casu*, a União Federal alega tratar-se de julgamento *ultra petita*, contudo não especifica por qual motivo.

3. Ausente o interesse em recorrer quanto às alegações contra a aplicação de índices não oficiais de correção monetária e contra a incidência da taxa Selic.

4. A própria embargante, em seus cálculos, utilizou percentuais do IPC para os meses de janeiro/89 e março/90. Por outro lado, a r. sentença acolheu o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, que computou os juros de mora a razão de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado.

5. Em não sendo conhecida a apelação da União Federal, estando o recurso adesivo subordinado a esta, também não merece conhecimento (art. 500, III, CPC).

6. A interposição de recurso previsto em lei, sem intuito protelatório, não se enquadra nas hipóteses do art. 17, do CPC, não ensejando, assim, a condenação em litigância de má-fé.

7. Apelação e recurso adesivo não conhecidos. Pedido de condenação da União Federal em litigância de má-fé rejeitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e do recurso adesivo e rejeitar o pedido de condenação da União Federal em litigância de má-fé, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.027986-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : ROBINSON SANTOS LEITE

ADVOGADO : PATRÍCIA CRISTINA CAVALLO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - INDENIZAÇÃO LIBERAL - NATUREZA SALARIAL - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS PROPORCIONAIS - LEGITIMIDADE - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO.

1. Agravo retido não conhecido uma vez que não foi reiterado nas contra-razões de apelação.

2. Nas demandas cujo objeto seja afastar a incidência do imposto de renda a ser retido na fonte sobre valores recebidos em virtude de rescisão do contrato de trabalho, tanto pode figurar no pólo passivo da ação mandamental a Delegacia da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte quanto a do domicílio fiscal da fonte pagadora.

3. O presente *mandamus* foi impetrado contra o delegado da Receita Federal em São Paulo, domicílio fiscal do impetrante (São Paulo), conforme documento constante do autos de fls. 18.

4. Ainda se assim não fosse, por força da teoria da encampação, construção jurisprudencial do Colendo STJ, que excepciona o princípio da eventualidade (art. 300, do CPC): quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assume a *legitimatío ad causam passiva*.

5. Extinção do processo sem julgamento do mérito e ilegitimidade passiva afastadas.

6. Questão exclusivamente de direito e em condições de ser julgada. Subsunção do fato à hipótese do art. 515, § 3º, do CPC.

7. O pagamento referente à "indenização liberal" não tem natureza indenizatória, uma vez que não decorre de uma obrigação e sim de um pagamento espontâneo.

8. E mesmo se assim considerássemos tal verba como compensação em razão da ruptura do pacto laboral, tendo como finalidade minorar as conseqüências nefastas da perda do emprego, estaria sujeita à tributação do imposto de renda, haja visto que tem natureza salarial e importou acréscimo patrimonial e não está beneficiada pela isenção prevista no art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei nº 7.717/88.

9. Impedido de gozar as férias proporcionais (acrescidas do terço constitucional) pela rescisão do contrato, o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, estando desta forma abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

10. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, e dar parcial provimento ao recurso do impetrante para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito e a ilegitimidade de parte, e por força do §3º do artigo 515, do CPC, conceder parcialmente a segurança pleiteada, afastando a incidência de imposto de renda, tão somente sobre as verbas denominadas férias proporcionais e seu terço constitucional, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.030149-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : ORCIDES SIMONAILO e outros

: CELSO TUNEO CHINEN

: MARCOS KENDY LIRA CHINEN

: SHEILA YUKARI DE LIRA CHINEN

: EURICO BASSO ROLIM

: VERA LUCIA FONTANA ROLIM

: KEIKO MIURA

: REGINA KIYOMI YASUE

: JORGE HIDEKI YASUE

ADVOGADO : DALMIRO FRANCISCO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, sendo de rigor a atualização do montante desde a data em que devido o crédito.

2. Mantida a sentença na parte em que determinou que os valores a serem devolvidos sejam corrigidos segundo os critérios e índices amplamente aceitos pela jurisprudência e consolidados no Provimento nº 64/2005 - CGJF da 3ª Região para as ações condenatórias em geral.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00151 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.009700-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

EMBARGANTE : CEREALISTA GASPARINI LTDA

ADVOGADO : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.013482-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : ESUR ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : VINICIUS TADEU CAMPANILE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - CAUÇÃO DE BEM IMÓVEL - OFENSA À LEGALIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 151 E 206 DO CTN - EXCLUSÃO DO CADIN - INVIABILIDADE.

1. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, assegurada a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (artigo 5o, XXXIII e XXXIV, "b" da Constituição da República).

2. A certidão, como documento público, deve retratar fielmente determinada situação jurídica, não podendo apontar para a inexistência de débitos quando estes existem, ainda que estejam sendo, judicial ou administrativamente, discutidos. Constituindo-se em ato administrativo vinculado, só poderá ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos.

3. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

4. Por imperativo de legalidade tributária, na qual não está inserida a caução de bem imóvel como fundamento para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e nem mesmo para a concessão da certidão positiva com efeitos de negativa, mostra-se inviável a aceitação da garantia ofertada.

5. Inviável a exclusão do CADIN.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00153 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.004536-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

EMBARGANTE : TANIA APARECIDA MARQUES RODRIGUES

ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DOCUMENTO NOVO. NÃO CONHECIMENTO. OMISSÃO. PREQUÊSTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - Documentos preexistentes ao ajuizamento da ação não podem ser considerados documentos novos. Recurso não conhecido, nessa parte.

II - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

III - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

IV - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

V - Embargos de declaração conhecidos em parte e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.16.000705-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : JOAO PEREIRA CAMPOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.

2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.

3. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.

4. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

5. Correção monetária mantida segundo os critérios da Resolução n. 561/2007 elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.

6. Referida resolução aplica a taxa SELIC, como fator de juros e correção monetária nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Ressalte-se ser vedada a incidência da SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.

7. Indevidos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, ocorrida em 2007.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.002201-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : ROSA BERTONHA BOZZI

ADVOGADO : GUILHERME OELSEN FRANCHI e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL.

1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.
2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
3. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.
4. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00156 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.001482-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : QUELVI PAULO DE LIMA

ADVOGADO : GUSTAVO ANDRE BUENO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.126/130

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - ACOLHIMENTO

1. Assiste razão à embargante quanto ao erro material apontado.
2. Destarte, acolho os embargos de declaração para sanar referido erro material, sendo que à fl. 126 onde consta "A executada opôs exceção de pré-executividade, pleiteando a extinção da execução", passa a figurar: "A executada opôs embargos pleiteando a extinção da execução." E o cabeçalho da ementa passa a ser redigido nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - ART. 1º-D DA LEI 9.494/97 - APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC - HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM ART. 20, §4º, DO CPC."
3. Quanto às demais alegações do autor, ausentes os vícios do art. 535, do CPC.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão-somente afastando o erro material contido no relatório e na ementa do acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.002181-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro
APELADO : EUCLYDES CASALECCHI
ADVOGADO : ANA TEREZA DE CASTRO L PINHEIRO e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - CONTA COM DATA-BASE NA SEGUNDA QUINZENA.

1. A Resolução n 1.338/87 do Banco Central do Brasil que determinou a correção monetária pelo IPC de variação da LBC (OTN), afastando a aplicação do IPC é aplicável às cadernetas de poupança com período aquisitivo iniciado a partir de 16.06.87, data de sua publicação.
2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, são aplicáveis às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na segunda quinzena de janeiro de 1989.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00158 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.001432-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JORGE AKUTSU
ADVOGADO : REGINA MARIA PINHEIRO DE SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP
PARTE RE' : SPA SISTEMAS DE PROTECAO AMBIENTAL LTDA
No. ORIG. : 97.00.00071-5 A Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.010984-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : JOSE GASPARI (= ou > de 65 anos) e outros
: CARMEN LIA GOULARDINS GASPARI
: CELSO AUGUSTO G. GASPARI
: REGINA CELIA F. G. GASPARI
: THALES MILANI GASPARI incapaz
ADVOGADO : JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO e outro
AGRAVANTE : SAULO MILANI GASPARI incapaz
ADVOGADO : JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2001.61.05.010552-2 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE RENDIMENTO EM CADERNETAS DE POUPANÇA. DEPÓSITOS INDIVIDUALIZADOS PARA CADA QUAL DOS AUTORES. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. QUESTÃO ESTRANHA AOS AUTOS.

1. A r. sentença julgou procedente o pedido efetuado em sede de ação de rito ordinário, condenando a agravada a depositar as diferenças devidas nas cadernetas de poupança dos autores, ora agravantes, bem como os honorários advocatícios e as custas judiciais.
2. A CEF, no entanto, efetuou o depósito integral e na mesma conta judicial, sem individualizar os valores relativos a cada um dos autores.
3. Os depósitos devem ser feitos de forma individualizada para cada qual dos autores cujo pedido foi julgado procedente, resguardando-se ao Fisco o direito de avaliar, então, a hipótese de incidência, ou não, do tributo.
4. Quanto à alegada isenção do tributo sobre rendimentos da caderneta de poupança, a questão é estranha aos autos e ocorrendo, eventualmente, a incidência, os autores deverão discuti-la em ação própria.
5. Agravo parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00160 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024462-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : COPERSUCAR COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR
ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : EIVANICE CANARIO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP
No. ORIG. : 08.00.00005-1 A Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027291-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MARIA APARECIDA MARCELINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.021091-1 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL.

- 1- Em sede de execução fiscal, a citação editalícia há que ser admitida somente após esgotados todos os meios possíveis para a localização do devedor, não se aplicando, de imediato, a Súmula 210 do extinto TFR.
- 2- Inadmissível, no caso, a citação por edital, porquanto, a agravante não logrou demonstrar haver esgotado todos os meios processuais previstos no artigo 8º, e incisos, da Lei nº 6.830/80, para a localização dos representantes legais da executada, ou de seus bens, não tendo sido sequer tentada a citação por intermédio de oficial de justiça.
- 3- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00162 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035322-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : LEANDRO MARTINS MENDONCA e outro
AGRAVADO : HELIO LISCIOTTO
ADVOGADO : ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2006.61.06.004521-0 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, a certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória ao regular processamento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por irregularidade formal.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00163 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035557-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO e outro
ADVOGADO : DANIEL MAZZIERO VITTI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
PARTE RE' : FRIGORIFICO BOI RIO LTDA e outros
No. ORIG. : 2008.61.06.006774-3 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. PREQUÊSTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

- I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.
II - Não existindo a omissões e as contradições apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.
III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.
IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00164 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035578-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : MARCOS PASTRO
ADVOGADO : MARCIA REGINA BULL
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP
PARTE RE' : COOPERPEL COOPERATIVA DE PRODUCAO INDL/ DE PAPEL E CAIXAS DE PAPEL AO ONDULADO
No. ORIG. : 05.00.00008-9 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

- 1- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

- 2- O relator não está obrigado a analisar todos os argumentos e normas legais trazidos pelas partes, apenas os que considere suficientes à sua conclusão.
- 3- O recurso de embargos declaratórios não é dotado de efeitos infringentes, não se caracterizando como sucedâneo dos recursos especial e extraordinário.
- 4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036947-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : NELSON POLTRONIERI e outro
: MARIA DE LOURDES TESSARI POLTRONIERI

ADVOGADO : PAULO HATSUZO TOUMA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.34798-9 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. RESOLUÇÃO Nº 561/07 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Em face do lapso existente entre a realização dos cálculos e a extinção do débito, é correta a aplicação dos juros moratórios, que devem incidir até a data da expedição do precatório, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal.
2. A Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal dispõe nesse mesmo sentido.
- 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037958-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : CRISTOVAO JOAO CONSTANTINO

ADVOGADO : SUSY PRISCILLA RUIZ DE SOUZA e outro

PARTE RE' : CRISCAR COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA e outro
: WLADIMIR EDILBERTO MIRANDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2001.61.10.005605-7 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE - ALIENAÇÃO DE BEM - FRAUDE À EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA .

I - Consoante o disposto no art. 185 e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, "presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa".

II - Diante da nova disciplina estampada no art. 185, que reforça a garantia ao crédito tributário, ampliando a aplicação da presunção de fraude, o ato de alienação ou oneração já experimentará as consequências da fraude à execução, sendo desnecessário o ajuizamento da ação revocatória, podendo ser suscitada a fraude como incidente na ação de execução.

III - Decorrendo a fraude à execução em relação à Fazenda Pública, de presunção legal relativa, constatada a alienação do bem posteriormente à inscrição do débito em dívida ativa, caberá ao Executado demonstrar, mediante prova inequívoca, que a alienação ou seu começo não configura a fraude à execução, do contrário, a presunção estará confirmada.

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00167 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038076-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : INPLAC IND/ DE PLASTICOS S/A

ADVOGADO : AROLDJO JOAQUIM CAMILLO FILHO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.000116-0 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DA EXEQÜENTE DE SUBSTITUIÇÃO DE BEM OFERTADO A PENHORA. LEGITIMIDADE. ARTIGOS 11 E 15,II DA LEI Nº6.830/80. CONTRATO DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL QUE SE ENCONTRAVA COM A DATA DE VIGÊNCIA VENCIDA.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.Nomeação de bens a penhora. Não observância da ordem de gradação inserta no artigo 11 da Lei nº6.830/80.

Faculdade da União Federal de requerer a substituição dos bens penhorados por outros. Artigo 15,I da LEF. Seguro Garantia Judicial que se encontrava com o prazo de vigência vencido.

3.Precedentes do STJ - (AGRESP - 863808, data da decisão:06/05/2008, DJE data:15/05/2008, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins).

4.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00168 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043479-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TERMINAL BAURU DE DISTRIBUICAO DE LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA
ADVOGADO : JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2002.61.08.001454-7 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.
2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.
3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.
4. Não foi possível a realização da penhora porquanto houve encerramento das atividades empresárias há mais de quatro anos, conforme informação do seu representante legal da sociedade empresária.
5. Configuração da presunção de dissolução irregular da sociedade, impondo-se a inclusão dos sócios responsáveis no pólo passivo da execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044089-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : WACHERON MODAS E CONFECÇOES LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.038022-0 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. COFINS. ARTIGO 13 DA LEI Nº8.620/93 QUE DEVE SER INTERPRETADO EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 135,III DO CTN. PRECEDENTES DO STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE OU GESTÃO FRAUDULENTE NÃO CONFIGURADA. FALÊNCIA.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.
2. A responsabilidade solidária tratada no artigo 13, da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, III do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o

artigo 124, II, do CTN. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000720464, DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX).

3. Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

4. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

5. Não há nos autos qualquer elemento que indique a dissolução irregular da sociedade, bem como a prática pelos sócios de atos que configurem gestão fraudulenta, autorizando a aplicação do artigo 135, III, do CTN. O mero inadimplemento de obrigação tributária ou a inexistência de bens que garantam a execução não ensejam a aplicação do dispositivo legal acima citado. Precedentes do STJ (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 563219, de 01/06/2004, DJU de 28/06/2004, pág. 197, Relator Ministro Luiz Fux).

6. Há nos autos a informação de que a executada teve sua falência decretada, na data de 08/04/1997, pelo Juízo de Direito da 24ª Vara Cível do Foro Central da Capital deste Estado/SP - Processo nº 921152.4.96 (fls.34,48/49).

7. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face dos sócios, cumpriria à exequente comprovar a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. A simples quebra não pode ser motivo de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, porquanto não há demonstração de prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social (RESP 667.382/RS, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, data da decisão: 17/02/2005, DJ 18/08/2005, página 268).

8. O artigo 13, da Lei nº 8.620/93, foi revogado pelo artigo 65, VII, da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008.

9. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00170 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044691-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : BWA TECNOLOGIA E ARTE EM MODA LTDA e outro

: WALTER ANTONIO BELLATO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.036886-7 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

4. No tocante à responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, adoto como razão de decidir o voto de minha relatoria proferido no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.099744-4; Sexta Turma, v.u.; julgado em 26/06/2008; DJF3 data:04/08/2008.

5. Não tendo a exequente comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, mormente pela continuidade das atividades da sociedade empresária no endereço constante da ficha cadastral emitida pela JUCESP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00171 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044899-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO e outro

: MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO

ADVOGADO : DANIEL MAZZIERO VITTI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : FRIGORIFICO CAROMAR LTDA e outros

: MARCO ANTONIO CUNHA

: ALFEU CROZATO MOZAQUATRO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.06.010335-8 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (*caput* e § 1º).

II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.

III - Não ocorrência, "*in casu*", de fundamento a autorizar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva aos embargos.

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00172 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044900-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : ALFEU CROZATO MOZAQUATRO
ADVOGADO : ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.06.010336-0 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (*caput* e § 1º).

II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.

III - Não ocorrência, "*in casu*", de fundamento a autorizar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva aos embargos.

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00173 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045256-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : COSAN S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : LIGIA REGINI DA SILVEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2008.61.09.006898-1 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. RECUSA DA UNIÃO. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL - ARTIGO 11, DA LEI Nº6.830/80. PENHORA "ON LINE". BACENJUD. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS NA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. É certo que a execução fiscal deva ser feita de modo menos oneroso ao devedor, nos termos do artigo 620 do CPC, porém não menos correto que a mesma se efetive no interesse do credor, *ex vi* do artigo 612 do mesmo diploma legal.

3. Pelos documentos carreados aos autos, observa-se que a agravante não atendeu a ordem de gradação legal, que trata o artigo 11 da Lei nº6.830/80, relativamente à nomeação de bens a penhora. A indicação de bem do estoque rotativo da executada (bem móvel - maquinário), constitui bem de difícil comercialização e levando-se em conta o valor da execução, correta a decisão agravada que, a pedido da exequente, tornou ineficaz a nomeação.

3. Faculdade da União Federal, conforme se depreende do teor do artigo 15, inciso II, da Lei nº6.830/80, de requerer a substituição de bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11 do mesmo diploma legal.

4. Penhora "on line" através do sistema BACENJUD. Medida de caráter excepcional. Ausência de diligências por parte da exequente na tentativa de localização de outros bens penhoráveis. Precedentes do STJ.

5. Parcial provimento ao agravo de instrumento para afastar a penhora de ativos financeiros em nome da executada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00174 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045737-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 07.00.00039-3 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. NOMEAÇÃO DE BENS A PENHORA. PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO CREDOR. ARTIGO 620 DO CPC.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. No intuito tanto de resguardar o devedor, para quem a execução deve ser feita de maneira menos gravosa, nos moldes do artigo 620 do Código de Processo Civil, quanto de tutelar os interesses do credor, a quem deve satisfazer a execução, *ex vi* do artigo 612 do citado diploma, o certo é que a indicação de bens pelo devedor, dentre aqueles enumerados na Lei (artigo 11 da Lei n. 6.830/80), não pode ser ignorada pelo juízo sem a prévia manifestação do credor.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento, determinando o recolhimento do mandado de penhora até que a credora se manifeste acerca dos bens nomeados a penhora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00175 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047887-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : COML/ E IMP/ INVICTA S/A
ADVOGADO : TOSHIO HONDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.020020-6 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.

1 - Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.

2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

3- O artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora "on line", sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou demonstrado, no caso vertente.

4- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00176 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047976-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : IMPORTADORA SAO PAULO LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO SILVA LIMA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.029454-3 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.

1 - Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.

2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

3- O artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora "on line", sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou demonstrado, no caso vertente.

4- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00177 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050099-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MERCADINHO BOM LUCRO LTDA e outro

: ROGERIO ANGELO MARTINS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.16120-0 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - BACEN JUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.
2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.
3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003358-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ITAMAC DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES
No. ORIG. : 06.00.00049-7 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ARTIGO 267, III, DO CPC. INTIMAÇÃO POR PRECATÓRIA E CARTA REGISTRADA. ARTIGO 25 DA LEI N. 6830/80. COMARCAS DIVERSAS. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS NS. 230 E 196 DO STJ.

1. Não há falar-se em violação ao disposto no artigo 794 do CPC, à medida que as hipóteses lá previstas de extinção do feito dizem com o mérito, que, como tal, não inviabilizam a extinção da ação por questões meramente processuais, arroladas no artigo 267 do *Codex* citado, como ocorreu na espécie.
2. Se a União foi intimada, por *carta precatória*, para indicar bens passíveis de penhora, como restou determinado pelo juízo singular, e por *carta registrada*, para dar andamento ao feito em 48h, nos termos do artigo 267, inciso III, c/c §1º, do CPC, e quedou-se inerte, alegando apenas nulidade de tais intimações, a extinção do feito é medida que se impõe, nos termos da lei, tendo em vista a regra expressa contida no artigo 25, *caput*, da Lei n. 6.830/80, que fala em intimação pessoal e considerando que a exequente não tem representante judicial lotado na sede do juízo. Nesse sentido: STJ, EREsp 743867/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2007, DJ 26/03/2007 p. 187; STJ, EREsp 510163/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2007, DJ 08/10/2007 p. 201; STJ, REsp 795061/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008; STJ, AgRg no Ag 1019358/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 08/09/2008.
3. Não tem aplicabilidade *in casu* a Súmula n. 230 do E. STJ já que o executado foi citado por edital e não embargou a execução, como também não há falar-se na inobservância da Súmula n. 196 da mesma Corte, porquanto se não há prejuízo ao executado, diante da extinção do feito, mantida neste Tribunal, não há nulidade a ser declarada (artigo 249, §1º, do CPC).
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro que dava provimento à apelação.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003362-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SILVIO VALES
No. ORIG. : 02.00.00013-7 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ARTIGO 267, III, DO CPC. INTIMAÇÃO POR PRECATÓRIA E CARTA REGISTRADA. ARTIGO 25 DA LEI N. 6830/80. COMARCAS DIVERSAS. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS NS. 230 E 196 DO STJ.

1. Não há falar-se em violação ao disposto no artigo 794 do CPC, à medida que as hipóteses lá previstas de extinção do feito dizem com o mérito, que, como tal, não inviabilizam a extinção da ação por questões meramente processuais, arroladas no artigo 267 do *Codex* citado, como ocorreu na espécie.
2. Se a União foi intimada, por *carta precatória*, para indicar bens passíveis de penhora, como restou determinado pelo juízo singular, e por *carta registrada*, para dar andamento ao feito em 48h, nos termos do artigo 267, inciso III, c/c §1º, do CPC, e quedou-se inerte, alegando apenas nulidade de tais intimações, a extinção do feito é medida que se impõe, nos termos da lei, tendo em vista a regra expressa contida no artigo 25, *caput*, da Lei n. 6.830/80, que fala em intimação pessoal e considerando que a exequente não tem representante judicial lotado na sede do juízo. Nesse sentido: STJ, EREsp 743867/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2007, DJ 26/03/2007 p. 187; STJ, EREsp 510163/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2007, DJ 08/10/2007 p. 201; STJ, REsp 795061/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008; STJ, AgRg no Ag 1019358/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 08/09/2008.
3. Não tem aplicabilidade *in casu* a Súmula n. 230 do E. STJ já que o executado foi citado por edital e não embargou a execução, como também não há falar-se na inobservância da Súmula n. 196 da mesma Corte, porquanto se não há prejuízo ao executado, diante da extinção do feito, mantida neste Tribunal, não há nulidade a ser declarada (artigo 249, §1º, do CPC).
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel Di Piero que dava provimento à apelação.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003364-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : NILSON NUNES
No. ORIG. : 06.00.00000-7 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ARTIGO 267, III, DO CPC. INTIMAÇÃO POR PRECATÓRIA E CARTA REGISTRADA. ARTIGO 25 DA LEI N. 6830/80. COMARCAS DIVERSAS. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS NS. 230 E 196 DO STJ.

1. Não há falar-se em violação ao disposto no artigo 794 do CPC, à medida que as hipóteses lá previstas de extinção do feito dizem com o mérito, que, como tal, não inviabilizam a extinção da ação por questões meramente processuais, arroladas no artigo 267 do *Codex* citado, como ocorreu na espécie.
2. Se a União foi intimada, por *carta precatória*, para indicar bens passíveis de penhora, como restou determinado pelo juízo singular, e por *carta registrada*, para dar andamento ao feito em 48 hs, nos termos do artigo 267, inciso III, c/c

§1º, do CPC, e quedou-se inerte, alegando apenas nulidade de tais intimações, a extinção do feito é medida que se impõe, nos termos da lei, tendo em vista a regra expressa contida no artigo 25, *caput*, da Lei n. 6.830/80, que fala em intimação pessoal e considerando que a exequente não tem representante judicial lotado na sede do juízo. Nesse sentido: STJ, EREsp 743867/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2007, DJ 26/03/2007 p. 187; STJ, EREsp 510163/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2007, DJ 08/10/2007 p. 201; STJ, REsp 795061/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008; STJ, AgRg no Ag 1019358/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 08/09/2008.

3. Não tem aplicabilidade in casu a Súmula n. 230 do E. STJ já que o executado foi citado por edital e não embargou a execução, como também não há falar-se na inobservância da Súmula n. 196 da mesma Corte, porquanto se não há prejuízo ao executado, diante da extinção do feito, mantida neste Tribunal, não há nulidade a ser declarada (artigo 249, §1º, do CPC).

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro que dava provimento à apelação.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.006202-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : DICIMOL MOGI DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA

ADVOGADO : ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 03.00.00230-9 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA PARCIAL

1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa.

2. Os autos do procedimento administrativo podem ser requisitados pelo juiz desde que, em razão dos elementos contidos nas alegações do embargante, seja necessária a apresentação para o deslinde da causa. Cerceamento de defesa não caracterizado.

3. O procedimento administrativo é documento público e assegurada sua consulta pelo executado, ausentes nos autos prova de recusa ao seu acesso.

4. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da Súmula 106 do STJ.

5. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.

6. Ocorre a prescrição da pretensão executiva, se presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.007481-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE AVARE
ADVOGADO : RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 03.00.00177-4 A Vr AVARE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. CDA. NULIDADE AFASTADA. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO.

I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada.

II - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. Nulidade afastada.

III - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.

IV - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

V - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

VI - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

VII - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

VIII - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

IX - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.

X - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.

XI - Apelação parcialmente conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e conhecer parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.007777-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.87/90
INTERESSADO : WOLFORJA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARCIO RUBENS INHAUSER
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 03.00.00991-3 1 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - ACOLHIMENTO

1. Assiste razão à embargante quanto ao vício apontado, referente à manutenção das verbas honorárias fixadas na sentença.
2. Destarte, acolhidos os embargos de declaração para sanar referido erro material, onde se lê: "Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n.º 1.025/69, questão já pacificada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos em sua Súmula 168.", passa a constar os seguintes termos: "À mingua de impugnação, mantém-se os encargos referentes aos honorários advocatícios e custas processuais, conforme fixado na r. decisão de primeiro grau."
3. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para afastar o erro material.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038828-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MOTOMU ARACAVAL
No. ORIG. : 89.00.00008-1 A Vr REGISTRO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80.

1. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.
2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.
3. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo *a quo* acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.
4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041589-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MINI MERCADO M C UNIVERSAL LTDA
No. ORIG. : 98.15.00919-2 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80. SUSPENSÃO DO FEITO POR 1 (UM) ANO. FALTA DE REQUERIMENTO EXPRESSO DA EXEQÜENTE. INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. REGULARIDADE.

1. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.
2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar débito de valor considerado irrisório; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.
3. Deve ser admitida a aplicação do prazo prescricional quinquenal à hipótese dos autos, contado a partir do arquivamento do feito, uma vez que a exeqüente não pleiteou a prévia suspensão por um ano, nos termos do art. 40, § 2º da Lei das Execuções Fiscais.
4. Não há qualquer vício de intimação uma vez que o representante judicial da exeqüente teve ciência pessoal da decisão que suspendeu o feito por 30 (trinta) dias e ordenou sua posterior remessa ao arquivo, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 6.830/80.
5. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo *a quo* acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.
6. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043276-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AVARE
ADVOGADO : RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 04.00.00063-9 1 Vr AVARE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. CDA. NULIDADE AFASTADA. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO.

I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada.

II - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. Nulidade afastada.

III - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.

IV - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

V - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

VI - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

VII - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

VIII - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

IX - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.

X - Anotocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.

XI - Apelação parcialmente conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e conhecer parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00187 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.044357-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : UNYSET TECNOLOGIA CLIMATICA LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.62607-3 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00188 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053095-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Salto SP
ADVOGADO : FABIANO LERANTOVSK
No. ORIG. : 07.00.00556-1 A Vr SALTO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo as omissões apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053645-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : TRANSPORTADORA RISSO LTDA
ADVOGADO : LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 04.00.00004-6 2 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Ao magistrado cabe verificar o interesse processual configurado na execução pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Como o fim da execução é a satisfação do credor, se despender gastos superiores ao montante executado é patente a ausência de razoabilidade em persistir nos atos executórios.

2. A Lei n.º 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei n.º 11.033/2004 definiu, objetivamente, o arquivamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a extinção do processo de execução sem resolução do mérito e julgar prejudicados os embargos à execução, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.003880-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : NEC DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - CAUTELAR - ACESSORIEDADE - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - PERDA DE OBJETO.

1. O processo cautelar tem por essência o seu caráter precipuamente instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal. Perante tal característica deflui a acessoriedade da cautelar, qual seja, a sua relação lógico-jurídica com a ação principal.
2. A propositura da ação principal representa um esvaziamento do objeto da ação cautelar, porquanto a garantia nela ofertada, com o intuito de assegurar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, passou a ser utilizada no processo principal, de modo a não ter mais sentido qualquer discussão de mérito nestes autos.
3. Cabe ao magistrado, antes da análise do mérito, aferir o preenchimento das condições da ação, mais especificamente, o interesse processual, ou seja, a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, bem como sua adequação para obter o bem da vida.
4. O interesse processual que impulsionava a parte autora a pleitear a tutela jurisdicional desapareceu, perante o julgamento da pretensão em outra ação conexa, de modo a caracterizar a carência superveniente, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00191 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.005808-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : CLAUDIO FERNANDES CORREIA
ADVOGADO : INGRID SENA VAZ e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A r. sentença foi proferida dentro dos limites do pleiteado na inicial, razão pela qual não há que se falar em decisão *extra petita*.
2. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

3. No tocante à indenização especial, adoto o posicionamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que permite a incidência do imposto de renda sobre a indenização especial, tendo em vista seu caráter de renda, com incidência do artigo 43 do Código Tributário Nacional.

4. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho e respectivo terço constitucional, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.

5. Apelações e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00192 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.010359-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : FLAVIO MINORU II

ADVOGADO : FERNANDA APARECIDA ALVES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS INDENIZADAS. PROPORCIONAIS. RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

2. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho e respectivo terço constitucional, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.

3. No tocante às férias proporcionais e respectivo terço constitucional, adoto doravante o entendimento, ressalvado em decisões anteriores, no sentido de que têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevindo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00193 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.013056-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : DAVID PINHEIRO e outros
: APARECIDO LUIZ CAMPOLONGO
: ROSEMEIRE APARECIDA CAMARGO
: PEDRO DE AMORIM CAMARGO
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.
2. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho e respectivo terço constitucional, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.
3. No tocante às férias proporcionais e respectivo terço constitucional, adoto doravante o entendimento, ressalvado em decisões anteriores, no sentido de que têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevindo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00194 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.017635-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : LUIS DELCIDES RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : ANA ALICE DIAS DA SILVA OLIVEIRA e outro
PARTE RÉ : Universidade Paulista UNIP
ADVOGADO : SONIA MARIA SONEGO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ALUNO INADIMPLENTE - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

A renovação de matrícula de aluno inadimplente em instituição particular de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00195 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.021353-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : RUY GOMES DA VEIGA PESSOA FILHO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.
2. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho e respectivo terço constitucional, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.
3. No tocante às férias proporcionais e respectivo terço constitucional, adoto doravante o entendimento, ressalvado em decisões anteriores, no sentido de que têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevindo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas.
4. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.023589-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : ISABELA CAROLINA MENDES CAMPOS e outro
: MARCELA CAROLINA MENDES CAMPOS
ADVOGADO : EDSON RODRIGUES DOS PASSOS e outro
APELADO : Universidade Camilo Castelo Branco UNICASTELO
ADVOGADO : MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE.

1- A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos. Ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos.

2- Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.03.000753-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : JOSE DOS SANTOS DE MAGALHAES
ADVOGADO : ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. No caso vertente, proposta a ação em 30/01/2008, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados até 30/01/2003, não ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à restituição dos valores pagos a maior pelo contribuinte a partir desta data.
2. Em razão da sucumbência recíproca, determino que os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21 do CPC.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.000745-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro
APELADO : TEREZINHA DE LIZIEUX PEDRALINO MIRANDA
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL.

1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.
2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.

3. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.
4. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.
5. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento.
6. Mantidos os juros de mora fixados em 1% ao mês a partir da citação, a teor do disposto nos artigos 405, 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00199 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.14.003662-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : NELSON CHEKER BURIHAN
ADVOGADO : FLÁVIO LUÍS PETRI
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES.

I - As contribuições vertidas ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95), foram objeto de incidência do Imposto sobre a Renda no momento do recolhimento, razão pela qual os benefícios e resgates delas decorrentes não se sujeitam novamente à tributação, sob pena de ocorrência de "bis in idem".

II - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.002937-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
APELADO : CELSO APARECIDO VALEDORIO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL.

1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.
2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não

simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.

3. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.

4. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

5. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento.

6. Mantidos os juros de mora fixados em 1% ao mês a partir da juntada da contestação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003575-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : ANA MARIA ARLANCH MARQUEZ (= ou > de 60 anos) e outro

: FLAVIO MARQUEZ

ADVOGADO : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL.

1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.

2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula juridicamente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.

3. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.

4. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.006000-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : DENISE MARQUES DE JESUS

ADVOGADO : DIRCEU RIBEIRO DOS SANTOS REIS JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD.

2. Consoante correta interpretação do julgamento proferido na ADIN 493-0/600, pela Suprema Corte - cuja discussão versava sobre a aplicabilidade ou não da TR aos contratos de financiamentos, ajustados com cláusula de correção monetária à vista da depreciação monetária - a Taxa Referencial não foi excluída do mundo jurídico, sendo cabível a sua aplicação aos depósitos de poupança a partir de 01 de fevereiro de 1991, data da publicação da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91.

3. Acrescente-se ter a referida ADIN reconhecido, tão-somente, a inconstitucionalidade dos artigos 18, *caput* e § 1º e 4º; 20, 21 e o parágrafo único, 23 e parágrafos e o de nº 24 e parágrafos da Lei nº 8.177/91.

4. Falsa, portanto, a premissa segundo a qual seria inconstitucional a utilização da TRD como índice de remuneração dos depósitos em cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1991.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00203 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004339-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : VANDERLEI FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : EROS ROBERTO AMARAL GURGEL

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : V F DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 02.00.00620-8 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA.

I - Consoante o disposto na Lei n. 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou entidade familiar é impenhorável, e não responderá por qualquer tipo de dívida fiscal contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam proprietários e nele residam, ressalvadas as hipóteses previstas em lei (art. 1º).

II - Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, é necessário que o devedor comprove que reside no imóvel.

III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00204 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007591-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PADARIA E CONFEITARIA BOM SUCESSO DE VILA SANTA CLARA LTDA
ADVOGADO : VANIA DE LOURDES SANCHEZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.77274-9 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. INTERSTÍCIO TEMPORAL ENTRE A DATA DA CONTA ORIGINAL E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. CABIMENTO.

I- No que tange ao cálculo para requisição de pagamento, são aplicáveis juros de mora no período compreendido entre a data da conta original e a data da sua inclusão no orçamento.

II-[Tab]Precedentes desta Corte (TRF 3ª Região, AC - 1029172, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. em 28.01.08, DJ de 05.03.08, p. 521).

III- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em negar provimento ao presente recurso**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00205 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008077-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : NOVO RUMO CEREAIS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP
No. ORIG. : 2007.61.10.004465-3 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.
2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.
3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.
4. Os débitos em cobrança referem-se ao período de 14/03/2003 a 30/04/2004. Os sócios cuja inclusão no pólo passivo do feito se pretende exerceram funções de direção ou gerência da empresa em períodos distintos em relação aos débitos objeto do feito, razão pela qual afigura-se indevida a pretensão da agravante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00206 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011460-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ISAMAR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.000652-2 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.
2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.
3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.
4. No tocante à responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, adoto como razão de decidir o voto de minha relatoria proferido no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.099744-4; Sexta Turma, v.u.; julgado em 26/06/2008; DJF3 data:04/08/2008.
5. Não tendo a exequente comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, mormente pela ausência de comprovação de tentativa de citação da empresa executada por meio de oficial de justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00207 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012478-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : DIMADI COMPRA E VENDA DE LIVROS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.060109-1 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A

responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

4. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ.

5. No caso vertente, conforme Ficha Cadastral JUCESP de fls. 48/49, foi decretada a falência da empresa executada, em 18/03/2004, que tramitou perante a 8ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP; consta ainda destes autos de agravo que foi efetivada a penhora no rosto dos autos falimentares (fls. 60/61).

6. A ocorrência da quebra não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra o sócio responsável. Não há comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.

7. Na hipótese, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN.

8. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00208 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012583-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : RNR TELEFONIA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.056980-2 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 13, LEI Nº 8.620/93. APLICAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DE SÓCIO GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

2. Deve ser afastada a alegação de responsabilidade solidária do sócio, prevista no art. 13, da Lei nº 8.620/93. Referido artigo somente poderia ser aplicado se observados os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.

5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.

6. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte.

7. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00209 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012689-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PRO HUMAN AGENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.027390-5 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.
2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.
3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.
4. No tocante à responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, adoto como razão de decidir o voto de minha relatoria proferido no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.099744-4; Sexta Turma, v.u.; julgado em 26/06/2008; DJF3 data:04/08/2008.
5. Não tendo a exequente comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, mormente pela ausência de comprovação de tentativa de citação da empresa executada por meio de oficial de justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00210 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013782-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : DONNER COM/ E IND/ LTDA massa falida

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.029668-0 7F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 13, LEI Nº 8.620/93. INAPLICABILIDADE. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. Deve ser afastada a alegação de responsabilidade solidária do sócio, prevista no art. 13, da Lei nº 8.620/93. Referido artigo somente poderia ser aplicado se observados os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN. Precedentes do STJ. Além disso, mencionado art. 13, da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela MP nº 449/08 (em tramitação).
3. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
4. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
5. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ.
6. No caso vertente, conforme Ficha Cadastral JUCESP de fls. 64/67, foi decretada a falência da empresa executada, em 22/10/2002, que tramitou perante a 33ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP; consta ainda destes autos de agravo que foi efetivada a penhora no rosto dos autos falimentares (fls. 78).
7. A ocorrência da quebra não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra o sócio responsável. Não há comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.
8. Na hipótese, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN.
9. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00211 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.000402-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA e outro
: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA E CIA LTDA massa falida
ADVOGADO : TATIANA CARMONA FARIA
SINDICO : JAIR ALBERTO CARMONA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG. : 02.00.00022-6 2 Vr PORTO FERREIRA/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA.

1. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula n.º 565 do STF) e não pode ser reclamada na falência, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45.
2. São admissíveis na falência os juros estipulados ou legais até a declaração da quebra. Depois da declaração de falência, em princípio, não correm juros contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobra (art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45).
3. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009979-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MOTRIEL THESLA ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS
LTDA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO TESSER FILHO e outro
No. ORIG. : 97.05.69826-0 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA SENTENÇA RECORRIDA. ART. 514, II, CPC. INÉPCIA PARCIAL DA APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. O recurso não satisfaz os requisitos de admissibilidade referentes à regularidade formal (art. 514, II, do CPC); os fundamentos trazidos pelo recorrente encontram-se parcialmente dissociados da sentença proferida pelo r. juízo a quo.
2. A exequente, em suas razões de apelação, sustenta a inoccorrência da prescrição intercorrente, bem como questões correlatas relativas à falta de intimação da suspensão do feito e inoccorrência de decisão ordenando o arquivamento do processo, o que não guarda correlação lógica com a r. sentença, uma vez que o r. juízo *a quo* decretou a prescrição tributária com fulcro no artigo 174 do CTN.
3. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*
4. A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.
5. A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.
6. No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.
7. Afastada a alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que a hipótese aventada não se enquadra àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.
8. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.
9. *In casu*, o débito encontra-se prescrito, haja vista que os débitos já se encontravam prescritos pelo decurso do lapso de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 174 do CTN, contados a partir do vencimento das dívidas.
10. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte de apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.17.000063-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : LUIZ SALMAZO

ADVOGADO : JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.
2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
3. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.
4. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive).
5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.
6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Boletim Nro 183/2009

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.61.03.000422-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

REL. ACÓRDÃO : EVA REGINA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.161/162

INTERESSADO : ADEMAR SOUTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram amplamente abordadas, razão pela qual conclui-se não haver vícios a serem sanados. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

EVA REGINA
Relatora para o acórdão

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.000644-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRIS BIGI ESTEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : RODRIGO DANTAS SODRE DA SILVA incapaz
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
REPRESENTANTE : ROSANGELA DANTAS DE BRITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP
No. ORIG. : 03.00.00125-6 1 Vr AGUAI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 203, V, DA CF/88). TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- As questões processuais levantadas não foram analisadas pelo juízo "a quo" e, desse modo, o seu conhecimento representaria supressão de instância, razão pela qual deixo de conhecê-las.
- Segundo a Lei nº 8.742/93, é devido o benefício assistencial ao idoso, que não exerça atividade remunerada, e ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possuam renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não estejam vinculados a regime de previdência social, não recebam benefício de espécie alguma.
- Ausente a verossimilhança da alegação da incapacidade da agravante para o trabalho ou da data em que essa incapacidade teria ocorrido e acerca da condição de miserabilidade, é de ser negada a antecipação da tutela.
- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.015431-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : MARIA AUXILIADORA GARCIA ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
No. ORIG. : 03.00.00151-2 2 Vr MATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Considerada a natureza das moléstias da agravante e os demais elementos constantes dos autos, necessária a dilação probatória para elaboração de laudo médico oficial.
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.042668-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SOLANGE ALMEIDA SILVESTRE e outro
: BEATRIZ DE ALMEIDA SILVESTRE incapaz
ADVOGADO : MARIA LUIZA TEIXEIRA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 04.00.00050-7 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Conquanto a suspensão do pagamento de benefício previdenciário seja um ato administrativo dotado de presunção de legitimidade, não pode a autarquia praticá-lo sem qualquer fundamentação. No caso dos autos, consta da decisão recorrida que a agravada recebeu a pensão por morte durante vários anos, sendo que tal benefício foi suspenso abruptamente pela autarquia e sem qualquer motivo.
- A antecipação da tutela, no caso de concessão de benefício previdenciário ou averbação de tempo de serviço, não é tema que se insere dentre as proibições previstas na Lei n.º 9.494/97, visto que o disposto em seu artigo 1º refere-se apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que se refere à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.
- Deferida em decisão interlocutória, a antecipação da tutela não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, conforme posto no artigo 475 do Código Processo Civil.
- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Segundo a Lei nº 8.213/91, em seus artigos 16, 26, 74, a 79, é devida a pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de período de carência.
- As provas realizadas nos autos demonstram a qualidade de segurado do falecido e comprovam, quanto aos agravados, a condição de dependentes do de cujus.
- O caráter alimentar do benefício justifica a urgência da medida em favor dos agravados.
- Tutela antecipada mantida, ante a demonstração dos pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.068459-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : AURORA SANTANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 99.00.00235-2 3 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- Conquanto a suspensão do pagamento de benefício previdenciário seja um ato administrativo dotado de presunção de legitimidade, não pode a autarquia praticá-lo sem qualquer fundamentação. No caso dos autos, consta da decisão recorrida que a agravada recebeu a pensão por morte durante vários anos, sendo que tal benefício foi suspenso abruptamente pela autarquia e sem qualquer motivo.

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.071287-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP

No. ORIG. : 04.00.00117-9 3 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Comprovada a incapacidade para o trabalho pelos documentos juntados ao feito é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.
- A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.035290-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ANGELINA LUIZA DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00085-0 1 Vr URUPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - REQUISITOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior a incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.13.000923-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.228/234

INTERESSADO : NEUSA CANDIDA BATISTA RODRIGUES

ADVOGADO : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se que não há obscuridade a ser sanada, apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade, ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.023037-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : ANTONIO DOS REIS COSTA

ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2005.61.03.000330-0 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDO. ATIVIDADE RURAL.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- O tempo de serviço especial será reconhecido se o segurado comprovar, de acordo com a legislação vigente à época da prestação, as condições adversas a que estava submetido.

- Exceto para a hipótese de ruído, se codificada a atividade como perigosa, penosa ou insalubre, conforme Anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, era desnecessária sua confirmação por laudos técnicos, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Após, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a se exigir o laudo técnico para o cômputo do tempo de serviço especial. Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.

- A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis. Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.

- Impossibilidade de se permitir o reconhecimento da atividade rural, diante da insuficiência das provas.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.026130-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SIMEIA THOMAZ CORRETTI MACHADO
ADVOGADO : FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP
No. ORIG. : 05.00.00029-1 1 Vr GUARIBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Segundo a Lei nº 8.742/93, é devido o benefício assistencial ao idoso, que não exerça atividade remunerada, e ao portador de deficiência, incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possuam renda familiar mensal "per capita" inferior a 1/4 do salário mínimo, não estejam vinculados a regime de previdência social, não recebam benefício de espécie alguma.
- Ausência de verossimilhança das alegações da parte autora quanto aos pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.036131-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ORESTES ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO FERREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS SP
No. ORIG. : 05.00.00013-0 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Considerando que a própria autarquia, no processo criminal, não comprovou a alegada fraude, entendo necessário melhor investigar o suposto estelionato, que decorreu na suspensão do benefício da falecida, o qual, inclusive, conforme relata a decisão agravada, foi suspenso sem que fosse assegurado à beneficiária o prévio devido processo legal.
- Não demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.045339-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : TOSHIKO SHIMOIDE
ADVOGADO : CELIA CRISTINA MARTINHO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : SOLANGE APARECIDA ANGELICO LUCIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.08.002582-0 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- A pensão por morte é devida aos dependentes, seguindo as classes previstas no artigo 16, incisos I, II e III da Lei 8.213/91. Existindo dependentes da primeira classe, excluídos os das classes seguintes.
- Não demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.045594-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : VIVALDO ANTONIO DE MELLO
ADVOGADO : FLAVIA SOARES PASIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
No. ORIG. : 05.00.00035-7 1 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Comprovada a incapacidade para o trabalho pelos documentos juntados ao feito é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.
- A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
EVA REGINA
Relatora

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.059520-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : SIRLENE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG. : 05.00.00081-7 2 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Segundo a Lei nº 8.742/93, é devido o benefício assistencial ao idoso, que não exerça atividade remunerada, e ao portador de deficiência, incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possuam renda familiar mensal "per capita" inferior a 1/4 do salário mínimo, não estejam vinculados a regime de previdência social, não recebam benefício de espécie alguma.
- Ausente a verossimilhança da alegação da incapacidade da agravante para o trabalho ou da data em que essa incapacidade teria ocorrido e acerca da condição de miserabilidade, é de ser negada a antecipação da tutela.
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
EVA REGINA
Relatora

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.061243-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS FLORENCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JANADARQUE GONCALVES DE ARAUJO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPECERICA DA SERRA SP
No. ORIG. : 05.00.00091-3 1 Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Considerada a natureza das moléstias da agravante e os demais elementos constantes dos autos, necessária a dilação probatória para elaboração de laudo médico oficial.
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.064096-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : HONORIO AMORIM DUTRA

ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2005.61.83.001038-4 5V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RURÍCOLA.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- A aposentadoria por tempo de serviço, antes da edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estava prevista no art. 202 da Constituição Federal. Já na legislação infraconstitucional a previsão está contida na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 em seu artigo 52. Assim, tem-se que, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o segurado teria que preencher somente dois requisitos: tempo de serviço e carência.

- Com a inovação legislativa trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta, observando, conquanto, o direito adquirido. É dizer, ao segurado que implementara todos os requisitos da aposentadoria integral ou proporcional sob a égide daquele regramento, que este poderia vir, a qualquer tempo, pleitear o benefício.

- Exceto para a hipótese de ruído, se codificada a atividade como perigosa, penosa ou insalubre, conforme Anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, era desnecessária sua confirmação por laudos técnicos, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Após, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a se exigir o laudo técnico para o cômputo do tempo de serviço especial.

- Nos termos do código 2.5.7, do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, as funções de vigilante e vigia não se enquadram entre as atividades especiais. No entanto, sendo exemplificativo o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, pode ser considerado como especial o tempo de serviço na atividade de vigilante, se comprovada a periculosidade no exercício da atividade (nesse sentido: STJ, RESP 413614, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 02.09.02, pág. 230, e RESP 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 10.03.03, pág. 338).

- Não mais estando a empresa em atividade, em que pese a inexistência de prova testemunhal não impedir o reconhecimento do serviço laborado em condições especiais, o fato é que, por ora, não foi produzida prova documental da efetiva exposição do recorrente à periculosidade e em que condições a atividade era exercida.

- A situação fática, para qualificar o agravante como segurado especial deverá ser melhor esclarecida, havendo necessidade da colheita de outros elementos de prova, notadamente a testemunhal, durante a instrução probatória e sob o crivo do contraditório.

- Portanto, não reconhecida, em análise sumária, a especialidade do labor e o período atividade rural, vê-se que o segurado não possuirá tempo de serviço suficiente para a obtenção de sua aposentadoria por tempo, nem mesmo na forma proporcional seja nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, vigente, antes da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, isto é, aos 30 (trinta) anos de serviço, seja pela regra do artigo 9º da própria Emenda Constitucional nº 20/98.

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.064340-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : RAUL GOMES PEREIRA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2004.61.83.006878-3 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- Exceto para a hipótese de ruído, se codificada a atividade como perigosa, penosa ou insalubre, conforme Anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, era desnecessária sua confirmação por laudos técnicos, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Após, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a se exigir o laudo técnico para o cômputo do tempo de serviço especial. Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.

- A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis. Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis; ao revés, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, que acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.

- Agravo de instrumento provido, concedendo a antecipação da tutela recursal para o fim de reconhecer como especiais os períodos de 18.02.71 a 23.11.73, de 12.03.74 a 28.08.80, de 10.12.80 a 09.03.81, de 15.03.82 a 27.02.85, de 18.11.85 a 22.06.92, 01.12.93 a 29.10.94, de 23.06.95 a 10.10.95, de 19.02.97 a 05.03.97.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.069336-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
: FRANCISCO DE ASSIS GAMA
AGRAVADO : DANIEL ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DIANA DE SENA ALVARENGA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 05.00.00130-3 3 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Comprovada a incapacidade para o trabalho pelos documentos juntados ao feito é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.
- A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.069753-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIO GUILHERME LANTIN

ADVOGADO : JOSE ALCIDES FORMIGARI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP

No. ORIG. : 05.00.00061-4 1 Vr ITAPIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Comprovada a incapacidade para o trabalho pelos documentos juntados ao feito é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.
- A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.075777-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : JOSE ERIVAN DE OLIVEIRA NUNES

ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP

No. ORIG. : 05.00.00107-5 2 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- Comprovada a incapacidade para o trabalho pelos documentos juntados ao feito é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.

- A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.077325-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANDRE BENEDITO PIFFER

ADVOGADO : CONSTANTINO PIFFER JUNIOR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP

No. ORIG. : 05.00.00110-7 2 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

- As questões processuais levantadas não foram analisadas pelo juízo "a quo" e, desse modo, o seu conhecimento representaria supressão de instância, razão pela qual deixo de conhecê-las.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- Comprovada a incapacidade para o trabalho pelos documentos juntados ao feito é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.

- A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.077453-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : BENEDICTA REIS LOPES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE ROBERTO DE MOURA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
: LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.18.001075-9 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Segundo a Lei nº 8.742/93, é devido o benefício assistencial ao idoso, que não exerça atividade remunerada, e ao portador de deficiência, incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possuam renda familiar mensal "per capita" inferior a 1/4 do salário mínimo, não estejam vinculados a regime de previdência social, não recebam benefício de espécie alguma.
- Ausente a verossimilhança da alegação da incapacidade da agravante para o trabalho ou da data em que essa incapacidade teria ocorrido e acerca da condição de miserabilidade, é de ser negada a antecipação da tutela.
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.080836-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CESAR GONCALVES MENDONCA
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO FREITAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP
No. ORIG. : 05.00.00136-9 3 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Comprovada a incapacidade para o trabalho pelos documentos juntados ao feito é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.
- A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.082495-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : APARECIDA FERREIRA DA SILVA PRADELA
ADVOGADO : AXON LEONARDO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO SP
No. ORIG. : 05.00.00134-5 1 Vr PROMISSAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Comprovada a incapacidade para o trabalho pelos documentos juntados ao feito é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.
- A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.083030-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ROBERTO BONETI
ADVOGADO : ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 05.00.00239-3 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Comprovada a incapacidade para o trabalho pelos documentos juntados ao feito é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.
- A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.083372-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : GENOVEVA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP

No. ORIG. : 05.00.00134-8 1 Vr GUAIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- Comprovada a incapacidade para o trabalho pelos documentos juntados ao feito é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.

- A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.088158-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRIS BIGI ESTEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : REGINALDO DA SILVA SPOSITO

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

No. ORIG. : 05.00.00078-6 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- Comprovada a incapacidade para o trabalho pelos documentos juntados ao feito é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.

- A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.088168-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE LAERCIO FORNER

ADVOGADO : ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 05.00.00243-8 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- Comprovada a incapacidade para o trabalho pelos documentos juntados ao feito é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.

- A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.088673-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : FRANCISCO MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIO FREDERICO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2005.61.83.004158-7 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- A aposentadoria por tempo de serviço, antes da edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estava prevista no art. 202 da Constituição Federal. Já na legislação infraconstitucional a previsão está contida na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 em seu artigo 52. Assim, tem-se que, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o segurado teria que preencher somente dois requisitos: tempo de serviço e carência.

- Com a inovação legislativa trazida pela Emenda Constitucional n.º 20/98 a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta, observando, conquanto, o direito adquirido. É dizer, ao segurado que implementara todos os requisitos da aposentadoria integral ou proporcional sob a égide daquele regramento, que este poderia vir, a qualquer tempo, pleitear o benefício.
- Exceto para a hipótese de ruído, se codificada a atividade como perigosa, penosa ou insalubre, conforme Anexos aos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, era desnecessária sua confirmação por laudos técnicos, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Após, com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a se exigir o laudo técnico para o cômputo do tempo de serviço especial. Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.
- A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que passou a considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis. Isso porque, o Decreto n.º 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto n.º 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis; ao revés, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, que acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.
- Contudo, ressalvada a posição pessoal desta relatora, que em sede de agravo é possível converter o tempo especial até 28.05.1998, uma vez que é discutível a possibilidade de conversão depois dessa data, ex vi da MP 1663, convertida na Lei 9.711/98 (STJ, EARESP 538153/SC, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 02.08.05 p. 397).
- Quanto ao direito adquirido à aposentadoria pelas normas vigentes anteriormente à EC 20/98, isto é, sem a idade mínima estipulada, este só se aplica se, à data da alteração constitucional, a agravante tiver preenchido todos os requisitos necessários à concessão do referido benefício, isto é, se tiver comprovado o tempo mínimo de serviço de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria proporcional e a carência necessária.
- Agravo de instrumento parcialmente provido, concedendo parcialmente a antecipação da tutela recursal para o fim de reconhecer como especiais os períodos de 01.11.78 a 30.06.83, de 24.05.84 a 06.03.85, de 16.03.85 a 24.11.86, de 01.12.86 a 31.08.92 e de 29.04.95 a 28.05.98.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.089096-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : SERGILA MARIA DE JESUS COSTA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2005.61.83.003899-0 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- A atual percepção de benefício previdenciário pela parte autora, ainda que supostamente de valor inferior ao correto, afasta a urgência para a concessão do provimento antecipatório.

- Agravo de instrumento improvido.

- Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.089252-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : EURIPIDES DA SILVA

ADVOGADO : JORGE MIGUEL NADER NETO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

: LUIZ TINOCO CABRAL

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 05.00.00231-0 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- Comprovada a incapacidade para o trabalho pelos documentos juntados ao feito é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.

- A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.089267-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : JOSE CORREA PRATES

ADVOGADO : WILSON MIGUEL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2004.61.83.003508-0 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- Exercício de atividade rural devidamente comprovado.

- Agravo de instrumento parcialmente provido, concedendo parcialmente a antecipação da tutela recursal para o fim de reconhecer o serviço rural realizado nos períodos de 21.10.62 a 20.08.69 e de 01.04.70 a 30.06.78.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.091825-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : SILVIA APARECIDA BENTO CAMARGO

ADVOGADO : KAZUO ISSAYAMA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP

No. ORIG. : 05.00.00098-0 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- Considerada a natureza das moléstias da agravante e os demais elementos constantes dos autos, necessária a dilação probatória para elaboração de laudo médico oficial.

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.091936-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANDREIZA ROBERTA MARTINS DOS SANTOS SOARES

ADVOGADO : MARIA HERMOGENIA DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO SP

No. ORIG. : 05.00.00160-2 1 Vr PROMISSAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- Comprovada a incapacidade para o trabalho pelos documentos juntados ao feito é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.

- A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.096094-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : JOSE MOREIRA FERNANDES

ADVOGADO : WILSON MIGUEL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2005.61.83.004429-1 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RURÍCOLA.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- A aposentadoria por tempo de serviço, antes da edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estava prevista no art. 202 da Constituição Federal. Já na legislação infraconstitucional a previsão está contida na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 em seu artigo 52. Assim, tem-se que, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o segurado teria que preencher somente dois requisitos: tempo de serviço e carência.

- Com a inovação legislativa trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta, observando, conquanto, o direito adquirido. É dizer, ao segurado que implementara todos os requisitos da aposentadoria integral ou proporcional sob a égide daquele regramento, que este poderia vir, a qualquer tempo, pleitear o benefício.

- Exceto para a hipótese de ruído, se codificada a atividade como perigosa, penosa ou insalubre, conforme Anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, era desnecessária sua confirmação por laudos técnicos, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Após, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a se exigir o laudo técnico para o cômputo do tempo de serviço especial.

- Embora a função indiciária dos documentos trazidos ao feito, as condições insalubres do trabalho do agravante, por ora, não se encontram demonstradas de maneira cabal, uma vez que aqueles não descrevem em que condições sua atividade era exercida.

- O tempo de atividade rural também deve ser, por ora, desconsiderado, já que "o período rural enseja depoimento pessoal" para ser reconhecido, como observou o próprio agravante nas suas razões recursais (fl.04, penúltimo parágrafo).

- Portanto, não reconhecida, em análise sumária, a especialidade deste labor e o período atividade rural, vê-se que o segurado não possuirá tempo de serviço suficiente para a obtenção de sua aposentadoria por tempo, nem mesmo na forma proporcional seja nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, vigente, antes da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, isto é, aos 30 (trinta) anos de serviço, seja pela regra do artigo 9º da própria Emenda Constitucional nº 20/98.

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.096693-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : MARIA NALIA FAUSTINO DE SOUZA
ADVOGADO : RITA VANESSA PETRUCELLI HOMEM
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
: MARIO LUCIO MARCHIONI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP
No. ORIG. : 05.00.00206-5 1 Vr GUARIBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Considerada a natureza das moléstias da agravante e os demais elementos constantes dos autos, necessária a dilação probatória para elaboração de laudo médico oficial.
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.098119-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : ANETE SANDRINI BONELLA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RENATA JARRETA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2005.61.83.005412-0 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Considerada a natureza das moléstias da agravante e os demais elementos constantes dos autos, necessária a dilação probatória para elaboração de laudo médico oficial.
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.098462-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ABADIA DA SILVA RIBEIRO BODELON
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 05.00.00264-9 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não há interesse da autarquia em recorrer acerca do dano moral, estando restrita a análise do presente somente à possibilidade do agravante em submeter a recorrida a novos exames médicos para manutenção do benefício, diante da decisão judicial impugnada, razão pela qual deixo de conhecer desta parte.
- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Possibilidade de realização de perícia periódica para verificação da permanência da incapacidade. Entretanto, constatada a capacidade, tal perícia deve ser levada ao juízo da causa para sua apreciação.
- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.098796-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO SILVA PEREIRA
ADVOGADO : CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2005.61.83.001717-2 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Segundo a Lei nº 8.213/91, artigos 16, 26, 74 a 79, é devida a pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentados ou não, a contar do óbito ou do requerimento administrativo, independentemente de período de carência.
- O § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, permite a concessão da pensão por morte ao dependendo do segurado que faleceu após o preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer aposentadoria.

- Nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício da aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida pela lei, completar a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, para o homem, ou 60 (sessenta) anos, para a mulher.
- Não preenchimento do requisito etário. Impossibilidade de concessão do benefício.
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.101149-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : FRANCISCO RODRIGUES MARQUES

ADVOGADO : MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA SP

No. ORIG. : 05.00.00057-1 1 Vr SANTA BRANCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- Comprovada a incapacidade para o trabalho pelos documentos juntados ao feito é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.

- A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.015673-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEODORIO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

No. ORIG. : 03.00.00180-8 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - RUÍDO - ESPECIALIDADE

COMPROVADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- A atividade enquadra-se nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do anexo ao Decreto nº 53.831/64.

- Feitas as devidas conversões e somado aos interstícios incontroversos, a autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

- Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ.

- As custas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita.

- Apelação do INSS improvida.

- Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.002293-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIA DAS GRACAS PUGAS

ADVOGADO : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - MARCO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e temporária, devido o restabelecimento do auxílio-doença.

- Marco inicial do benefício fixado na data da cessação administrativa, vez que comprovada a manutenção da incapacidade.

- Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução.

- Honorários advocatícios mantidos pois, arbitrados em conformidade com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.004374-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : MAURO RAMOS DE LIMA
ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 140/141vº
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AGRAVO LEGAL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- Não tendo sido comprovada a incapacidade laborativa, indevidos os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.003200-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : JOANA DE LIMA SEGATELLI
ADVOGADO : MAXIMILIANO GALEAZZI (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.16.001645-8 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Considerada a natureza das moléstias da agravante e os demais elementos constantes dos autos, necessária a dilação probatória para elaboração de laudo médico oficial.
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.003634-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA APARECIDA RIBEIRO PRADO
ADVOGADO : MARIA INES FERRARESI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO SP
No. ORIG. : 05.00.00182-3 1 Vr PROMISSAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Comprovada a incapacidade para o trabalho pelos documentos juntados ao feito é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.
- A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.006107-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : DANIEL BARBOSA DE CARVALHO
ADVOGADO : HELBER FERREIRA DE MAGALHAES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
: LUIZ TINOCO CABRAL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 06.00.00001-6 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Comprovada a incapacidade para o trabalho pelos documentos juntados ao feito é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.
- A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.010681-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : JOAO MARCOS MARCUSSI
ADVOGADO : ROBERTO RAMOS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
: LUIZ TINOCO CABRAL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 06.00.00016-0 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Comprovada a incapacidade para o trabalho pelos documentos juntados ao feito é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.
- A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.013069-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : VALDEVINA SATILIO
ADVOGADO : JOSE ANTONIO SOARES NETO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MUNDO NOVO MS
No. ORIG. : 05.00.01256-3 1 Vr MUNDO NOVO/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Comprovada a incapacidade para o trabalho pelos documentos juntados ao feito é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.
- A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.022512-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : ANTONIO TOSTA SOBRINHO
ADVOGADO : JOSÉ PAULO BARBOSA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 05.00.00306-5 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Requerida a devolução do prazo recursal, tendo em vista a existência de justa causa que impossibilite a interposição do recurso durante o curso de seu prazo (artigo 507 do Código de Processo Civil), caberá ao tribunal a análise dos requisitos de sua admissibilidade, inclusive o pressuposto da tempestividade. Tempestividade aferida.
- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Comprovada a incapacidade para o trabalho pelos documentos juntados ao feito é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.
- A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
EVA REGINA
Relatora

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.024435-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : JOAO APARECIDO MODENUTI
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2006.61.83.000667-1 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- A aposentadoria por tempo de serviço, antes da edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estava prevista no art. 202 da Constituição Federal. Já na legislação infraconstitucional a previsão está contida na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 em seu artigo 52. Assim, tem-se que, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o segurado teria que preencher somente dois requisitos: tempo de serviço e carência.

- Com a inovação legislativa trazida pela Emenda Constitucional n.º 20/98 a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta, observando, conquanto, o direito adquirido. É dizer, ao segurado que implementara todos os requisitos da aposentadoria integral ou proporcional sob a égide daquele regramento, que este poderia vir, a qualquer tempo, pleitear o benefício.
- Exceto para a hipótese de ruído, se codificada a atividade como perigosa, penosa ou insalubre, conforme Anexos aos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, era desnecessária sua confirmação por laudos técnicos, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Após, com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a se exigir o laudo técnico para o cômputo do tempo de serviço especial. Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.
- A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que passou a considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis. Isso porque, o Decreto n.º 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto n.º 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis; ao revés, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, que acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.
- Quanto ao direito adquirido à aposentadoria pelas normas vigentes anteriormente à EC 20/98, isto é, sem a idade mínima estipulada, este só se aplica se, à data da alteração constitucional, a agravante tiver preenchido todos os requisitos necessários à concessão do referido benefício, isto é, se tiver comprovado o tempo mínimo de serviço de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria proporcional e a carência necessária.
- Agravo de instrumento parcialmente provido, concedendo parcialmente a antecipação da tutela recursal para o fim de reconhecer como especial o período de 22.12.77 a 31.03.98.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.049490-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
 AGRAVANTE : MARTA NOGUEIRA PIMENTEL DOS SANTOS
 ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
 AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
 : LUIZ TINOCO CABRAL
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
 No. ORIG. : 06.00.00097-9 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Comprovada a incapacidade para o trabalho pelos documentos juntados ao feito é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.
- A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.049752-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA APARECIDA PINTO MURRA
ADVOGADO : EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP
No. ORIG. : 06.00.00056-0 3 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.
- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Considerada a natureza das moléstias da agravante e os demais elementos constantes dos autos, necessária a dilação probatória para elaboração de laudo médico oficial.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.049854-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : BRUNO RAFAEL NOVAES DOS SANTOS SOARES CASTOR
ADVOGADO : IDELI FERNANDES GALLEGO MARQUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA SP
No. ORIG. : 06.00.00019-7 1 Vr PALESTINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.
- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Considerada a natureza das moléstias da agravante e os demais elementos constantes dos autos, necessária a dilação probatória para elaboração de laudo médico oficial.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.057777-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : DILSON GALDINO DA SILVA
ADVOGADO : ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2005.61.83.002988-5 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- A aposentadoria por tempo de serviço, antes da edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estava prevista no art. 202 da Constituição Federal. Já na legislação infraconstitucional a previsão está contida na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 em seu artigo 52. Assim, tem-se que, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o segurado teria que preencher somente dois requisitos: tempo de serviço e carência.

- Com a inovação legislativa trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta, observando, conquanto, o direito adquirido. É dizer, ao segurado que implementara todos os requisitos da aposentadoria integral ou proporcional sob a égide daquele regramento, que este poderia vir, a qualquer tempo, pleitear o benefício.

- Exceto para a hipótese de ruído, se codificada a atividade como perigosa, penosa ou insalubre, conforme Anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, era desnecessária sua confirmação por laudos técnicos, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Após, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a se exigir o laudo técnico para o cômputo do tempo de serviço especial. Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.

- A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou a considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis. Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis; ao revés, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, que acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.

- Agravo de instrumento parcialmente provido, concedendo parcialmente a antecipação da tutela recursal para o fim de reconhecer como especial os períodos de 17.01.79 a 15.01.89 e de 20.03.91 a 04.03.97.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.069823-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : MARIA BORGES BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP

No. ORIG. : 06.00.00067-7 2 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- Comprovada a incapacidade para o trabalho pelos documentos juntados ao feito é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.

- A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.082618-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : GERALDO LACERDA DA SILVA

ADVOGADO : JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

No. ORIG. : 06.00.00003-8 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- Considerada a natureza das moléstias da agravante e os demais elementos constantes dos autos, necessária a dilação probatória para elaboração de laudo médico oficial.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.084175-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : PAULO ROGERIO CLEMENTINO DA SILVA

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PACHECO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP
No. ORIG. : 06.00.00024-9 3 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Considerada a natureza das moléstias da agravante e os demais elementos constantes dos autos, necessária a dilação probatória para elaboração de laudo médico oficial.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.087401-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : SANTINA VEIGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GISLAINE APARECIDA ROZENDO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2006.61.12.007225-0 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. VALORES ATRASADOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Comprovada a incapacidade para o trabalho pelos documentos juntados ao feito é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.
- A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.
- Pela natureza da medida, não há que se falar em implantação desde à data do indeferimento, haja vista que os valores em atraso serão pagos na fase de execução, em caso de eventual procedência da ação principal.
- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.091938-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : TEREZA DE JESUS MOREIRA REIS

ADVOGADO : ELIANDRO MARCOLINO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
No. ORIG. : 06.00.00124-8 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. VALORES ATRASADOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Comprovada a incapacidade para o trabalho pelos documentos juntados ao feito é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.
- A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.
- Pela natureza da medida, não há que se falar em implantação desde à data do indeferimento, haja vista que os valores em atraso serão pagos na fase de execução, em caso de eventual procedência da ação principal.
- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.097240-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : ROBERTO RAMOS GONCALVES
ADVOGADO : RAFAEL FIGUEIREDO NUNES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP
No. ORIG. : 06.00.00134-4 1 Vr BOITUVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Comprovada a incapacidade para o trabalho pelos documentos juntados ao feito é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.
- A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.105642-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRIS BIGI ESTEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LUZIA DA SILVA
ADVOGADO : DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 06.00.00116-0 1 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Considerada a natureza das moléstias da agravante e os demais elementos constantes dos autos, necessária a dilação probatória para elaboração de laudo médico oficial.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.109539-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JAIR ROBERTO ALVES DE GODOI
ADVOGADO : CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 06.00.00165-8 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Considerada a natureza das moléstias da agravante e os demais elementos constantes dos autos, necessária a dilação probatória para elaboração de laudo médico oficial.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.111080-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : CLEUZENIR RIBEIRO MARINHO DE LIMA
ADVOGADO : CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 06.00.00190-4 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Comprovada a incapacidade para o trabalho pelos documentos juntados ao feito é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.
- A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.
- Impossibilidade de percepção do benefício discutido durante o gozo do auxílio-maternidade, ex vi, do inciso IV do artigo 124, da lei 8.213/91. Cessado o gozo do auxílio-maternidade, sendo verossímil a persistência da incapacidade, deve ser lhe assegurado o restabelecimento do auxílio-doença, porque presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que, já pedida a revisão da conclusão administrativa, foi mantida a cessação do benefício.
- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.113275-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : ALCIONE FAGUNDES DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2006.61.27.002504-5 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, dispõe que a condição de dependente da companheira é presumida, dispensada a comprovação da dependência.
- As provas trazidas aos autos demonstram a condição de dependente do de cujus.
- O caráter alimentar do benefício justifica a urgência da medida em favor dos agravados.
- Demonstração do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.113455-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : RICARDO ANTONIO DOMINGUES incapaz

ADVOGADO : SUZETTE ABBES OLIVARI

REPRESENTANTE : BENEDITA APARECIDA CANDIDO DOMINGUES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP

No. ORIG. : 05.00.00052-4 2 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- Segundo a Lei nº 8.742/93, é devido o benefício assistencial ao idoso, que não exerça atividade remunerada, e ao portador de deficiência, incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possuam renda familiar mensal "per capita" inferior a 1/4 do salário mínimo, não estejam vinculados a regime de previdência social, não recebam benefício de espécie alguma.

- Ausência de verossimilhança das alegações da parte autora quanto à comprovação do requisito da miserabilidade, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.116407-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : NILZA DE CASSIA DIAS

ADVOGADO : ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MART ILACI MENDES MONTEFUSCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

No. ORIG. : 2006.61.19.007343-6 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Comprovada a incapacidade para o trabalho pelos documentos juntados ao feito é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.
- A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.116911-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : JOSE DE SANTANA BARROS
ADVOGADO : DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITÁCIO SP
No. ORIG. : 06.00.00106-6 1 Vr PRESIDENTE EPITÁCIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. VALORES ATRASADOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Comprovada a incapacidade para o trabalho pelos documentos juntados ao feito é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.
- A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.
- Pela natureza da medida, não há que se falar em implantação desde à data do indeferimento, haja vista que os valores em atraso serão pagos na fase de execução, em caso de eventual procedência da ação principal.
- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.120894-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : EUNICE MONTEIRO DE SOUSA
ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP

No. ORIG. : 05.00.00085-8 1 Vr ORLANDIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- Comprovada a incapacidade para o trabalho pelos documentos juntados ao feito é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.

- A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.124283-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : VANIA CAROLINA DE PAULA SILVA e outro

: NAIR DE PAULA SILVA

ADVOGADO : SIMONE MICHELETTO LAURINO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2006.61.03.007393-8 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- Segundo a Lei nº 8.213/91, artigos 16, 26, 74 a 79, é devida a pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentados ou não, a contar do óbito ou do requerimento administrativo, independentemente de período de carência.

- O § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, permite a concessão da pensão por morte ao dependendo do segurado que faleceu após o preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer aposentadoria.

- Nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício da aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida pela lei, completar a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, para o homem, ou 60 (sessenta) anos, para a mulher.

- Não preenchimento do requisito etário. Impossibilidade de concessão do benefício.

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.001427-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : ANTONIA DA SILVA PILLOTO
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 125/126
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00184-3 2 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- Não tendo sido comprovada a manutenção da qualidade de segurado, indevidos os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.005183-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : MARILDA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00158-3 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA REFORMADA - APELAÇÃO PROVIDA.

- Necessidade de averiguação dos requisitos essenciais à concessão do benefício, mormente a qualidade de segurado e a incapacidade.
- Caracteriza cerceamento de defesa a ausência de provas hábeis a demonstrar aspectos relevantes do processo.
- Sentença reformada.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.006637-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : DANIEL DUTES SANTOS

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00076-9 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA REFORMADA - APELAÇÃO PROVIDA.

- Necessidade de averiguação dos requisitos essenciais à concessão do benefício, mormente a qualidade de segurado e a incapacidade.

- Caracteriza cerceamento de defesa a ausência de provas hábeis a demonstrar aspectos relevantes do processo.

- Sentença reformada.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.010808-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIA PIEDADE MOTTA DE CARVALHO

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00143-5 1 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - AGRAVO RETIDO REITERADO EM CONTRA-RAZÕES - REQUISITOS - AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO IMPROVIDOS.

- Conhecimento do agravo retido, tendo em vista que suas alegações foram renovadas, nas contra-razões de apelação.

- Rejeitada a preliminar de inépcia, pois a petição inicial, foi devidamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, preenchendo os requisitos da lei processual civil (arts. 282 e 283), e delineia, de forma precisa, a pretensão da parte autora.

- Não tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior a incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- Agravo retido improvido.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.015554-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CINTIA RABE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA MARIA DE MORAES SILVA
ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00067-1 2 Vr IBIUNA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito.

- Dependência econômica comprovada nos termos do art. 16, inciso I da Lei 8.213/91.

- A parte autora comprovou, relativamente ao "de cujus", o desempenho da atividade rural no período imediatamente anterior ao seu óbito, nos termos dos arts. 39, I, ou 143 da Lei n. 8.213/91, para atribuir-lhe direito aos benefícios neles mencionados.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.022027-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : MARIA DE SOUZA PIRES
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 113
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00131-2 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- Não tendo sido comprovada a incapacidade laborativa, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.037792-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
REL. ACÓRDÃO : EVA REGINA
EMBARGANTE : JULIO MARIA DA SILVA

ADVOGADO : EDSON ALVES DOS SANTOS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.138V/139
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00813-9 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA.

- A questão foi amplamente abordada e as provas juntadas aos autos foram devidamente examinadas, razão pela qual conclui-se que não há omissão a ser sanada, apenas, o que deseja o embargante, é o reexame das provas e a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade, ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

EVA REGINA
Relatora para o acórdão

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.001465-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : ALAIRTON PAVAN
ADVOGADO : DANIEL PESTANA MOTA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 143/144
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AGRAVO LEGAL - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- Não tendo sido comprovada a incapacidade laborativa, indevido o restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00078 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.83.007396-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
PARTE AUTORA : CARLOS TADEU BAPTISTAO
ADVOGADO : JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODOS ENQUADRADOS EM PARTE -- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- As atividades enquadram-se nos códigos 1.1.5 do anexo ao Decreto nº 83.080/79, 2.4.4. do Decreto 53.831/64 e 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79.

- Todavia, no que tange ao trabalho desenvolvido como motorista, ante a ausência de laudo técnico, o interregno deve ter enquadramento limitado à data de 05.03.1997.

- Feitas as devidas conversões e somado o resultado aos interstícios incontestados, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 70% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.

- Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ.

- Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00079 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.83.008092-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

PARTE AUTORA : VALDEMYR RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : JOSE JACINTO MARCIANO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODOS ENQUADRADOS EM PARTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- Em razão do valor atribuído à causa superar 60 salários mínimos, deve ser conhecida a remessa oficial.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- As atividades enquadram-se nos códigos 2.4.4. do Decreto 53.831/64 e 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79.

- Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta Reais), em conformidade com o disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

- Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.092351-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : LAURINDO DONIZETTI DE ASSIS

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

No. ORIG. : 07.00.00130-6 2 Vr MOCOCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO ANALISADO. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Pedido de reconsideração, protocolado pela autarquia, não analisado, sob pena de supressão de instância.
- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Comprovada a incapacidade para o trabalho pelos documentos juntados ao feito é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.
- A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.004519-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

REL. ACÓRDÃO : EVA REGINA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGANTE : CARLOS LAURENTINO RODRIGUES

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.106v/107

No. ORIG. : 05.00.00023-9 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA.

- A questão sobre a carência do benefício pleiteada foi amplamente abordada e as provas juntadas aos autos foram devidamente examinadas, razão pela qual conclui-se que não há obscuridade a ser sanada, apenas, o que deseja o embargante, é o reexame das provas e a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade, ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.
- Embargos de declaração das partes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos opostos pelas partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

EVA REGINA

Relatora para o acórdão

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.008347-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

REL. ACÓRDÃO : EVA REGINA

EMBARGANTE : ALZIRO FERREIRA

ADVOGADO : CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.133

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00059-1 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE.

INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA.

- A questão foi amplamente abordada e as provas juntadas aos autos foram devidamente examinadas, razão pela qual conclui-se que não há obscuridade a ser sanada, apenas, o que deseja o embargante, é o reexame das provas e a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade, ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

EVA REGINA

Relatora para o acórdão

00083 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.012586-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : FRANCISCO RUFINO

ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP

No. ORIG. : 05.00.00058-9 1 Vr IPUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO - MARCO INICIAL - AGRAVO RETIDO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- Não conheço do agravo retido, tendo em vista que suas alegações não foram renovadas, nas razões de apelação.

- Marco inicial do benefício mantido, haja vista que de acordo com laudo pericial a incapacidade total e definitiva foi fixada a partir de sua confecção vez que a incapacidade decorre de enfermidade degenerativa.

- Remessa oficial não conhecida.

- Agravo retido não conhecido.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e do agravo retido, bem como negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.013262-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : SEBASTIANA MARIA DIAS

ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.55058-9 1 Vr COSTA RICA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - REQUISITOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior a incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, indevidos os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00085 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.034624-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 78/79

INTERESSADO : DORVALINO FUZA

ADVOGADO : DANILO BERNARDES MATHIAS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP

No. ORIG. : 06.00.00125-7 3 Vr DRACENA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC) - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA NÃO VERIFICADA - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - AGRAVO IMPROVIDO.

- Afastada a alegação de nulidade por julgamento além do pedido, pois a r. sentença e a r. decisão monocrática recorrida atenderam aos limites do pedido inicial.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último

dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94), observado o valor teto legal.

- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.038095-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 92/95

INTERESSADO : EUGENIO POMINI JUNIOR espolio

ADVOGADO : WALTER PEREIRA DE MORAES

REPRESENTANTE : ALICE POMINI RODRIGUES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 05.00.00171-7 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC) - CARÊNCIA DA AÇÃO NÃO VERIFICADA - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - AGRAVO IMPROVIDO.

- Afastada a alegação de carência da ação por ilegitimidade ativa, pois, na ausência de dependentes ficam os sucessores do "de cujus", na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de valores não recebidos por ele em vida.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei n. 8.880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94), observado o valor teto legal.

- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00087 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.040912-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : NEUSA APARECIDA PALHAO SANTOS

ADVOGADO : FRANCISCO ORFEI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 63/63V

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00098-2 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- Não tendo sido comprovada a incapacidade laborativa, indevidos os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.005257-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : PEDRO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : ANNA RITA LEMOS DE A OLIVEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - REGIME PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO - ARTIGO 12 DA LEI Nº 8.213/91 - APOSENTADORIA INDEVIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A aposentadoria por tempo de serviço, antes da edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estava prevista no art. 202 da Constituição Federal. Já na legislação infraconstitucional a previsão está contida na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 em seu artigo 52. Assim, tem-se que, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o segurado, teria que preencher somente dois requisitos: tempo de serviço e carência.
- Trata-se de servidor público de Prefeitura Municipal vinculado a regime próprio de previdência social. Por conseguinte, excluído do RGPS, não faz jus à aposentadoria reclamada, nos termos do artigo 12 da Lei nº 8.213/91. Pondere-se, ainda, que não demonstrou reunir os requisitos para a concessão perseguida enquanto esteve filiado à Previdência Social, desse modo não há que se falar em direito adquirido.
- Aposentadoria indevida.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00089 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.000781-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : ROSA DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 95/96
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- O benefício da aposentadoria por idade para o trabalhador rural está previsto nos artigos 39, 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.
- O conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade rurícola da parte autora pelo tempo necessário exigido por lei.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00090 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.83.000605-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

PARTE AUTORA : ISRAEL BORGES DE SANTANA

ADVOGADO : GABRIEL DE SOUZA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSI>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODOS ENQUADRADOS -- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.
- As atividades enquadram-se nos códigos 1.1.8 e 1.1.6, ambos do anexo ao Decreto nº 53.831/64.
- Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta Reais), em conformidade com o disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.
- Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.019874-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUIDO ARRIEN DUARTE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : FATIMA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDREIA XIMENES (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
No. ORIG. : 07.00.00289-2 1 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - TUTELA ANTECIPADA - PRESSUPOSTOS - INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA - AGRAVO PROVIDO.

- Segundo a Lei nº 8.742/93, é devido o benefício assistencial ao idoso, que não exerça atividade remunerada, e ao portador de deficiência, incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possuam renda familiar mensal "per capita" inferior a 1/4 do salário mínimo, não estejam vinculados a regime de previdência social, não recebam benefício de espécie alguma.

- "In casu", a incapacidade da parte agravada para o trabalho não restou comprovada. Os atestados médicos particulares apresentados com o fim de provar a incapacidade, não substituem a perícia judicial.

- Embora a função indiciária dos documentos trazidos ao feito, especialmente o relatório da assistente social, não restou demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto a sua incapacidade. Ausente um dos pressupostos para a antecipação da tutela.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00092 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040947-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 54/55
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MAURO SERGIO GARCIA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP
No. ORIG. : 08.00.00068-5 2 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INTEMPESTIVIDADE. TERMO A QUO DO PRAZO RECURSAL: DA DATA DA AUDIÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Constitui ônus da parte o acompanhamento dos atos processuais, não se sustentando a argumentação da autarquia no sentido de que seria necessária a intimação específica do teor da decisão recorrida, seja decisão interlocutória ou sentença, uma vez que não estava presente na audiência em que foi prolatada. Precedente jurisprudencial.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00093 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015225-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 97/100
INTERESSADO : JOSE JUVENAL CORREA
ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
No. ORIG. : 06.00.00050-8 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito.
- Dependência comprovada, nos termos do art. 16, inciso I da Lei 8.213/91.
- A parte autora comprovou, relativamente ao "de cujus", o desempenho da atividade rural no período exigido.
- O conjunto probatório é apto a demonstrar que não houve a perda da qualidade de segurado, razão pela qual deve a ação ser julgada procedente.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00094 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022009-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE BARBOSA
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO
No. ORIG. : 03.00.00176-2 2 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA NOVA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

- Não existe a omissão apontada. O embargante não suscitou a questão em contestação ou nas razões de apelação, abordando-a somente nos presentes embargos.
- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade, ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00095 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052490-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : IRACEMA FAVARON DE FRIAS
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 244/245
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00037-3 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM POSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- Não tendo sido comprovada a incapacidade laborativa, indevida a concessão de benefício de auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053546-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : AGENOR JOSE DA SILVA
ADVOGADO : GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00106-9 1 Vr PIRAPOZINHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - JULGAMENTO ANTECIPADO - AUSENTE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

- Ao julgar o feito, de forma antecipada, embora a parte ré tivesse pedido a produção de provas testemunhal, o D. Magistrado "a quo" vulnerou o princípio da ampla defesa, insculpido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
- Apelação provida.
- Sentença reformada.
- Determinação do retorno dos autos à vara de origem, para que a ação tenha regular processamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063464-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FLAVIO SIDEMAR MARESI BOUGO
ADVOGADO : RENATA FRANCO SAKUMOTO MASCHIO
No. ORIG. : 08.00.00025-8 4 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO TRABALHO RURAL - CONTAGEM RECÍPROCA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Para fins de implementação de contagem recíproca, com exigência de compensação financeira entre os diferentes regimes previdenciários, nos termos do artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, não se pode afastar a obrigação de indenização no tocante ao tempo de serviço em relação ao qual não foi efetivado recolhimento de contribuições, seja por omissão do próprio segurado ou pelo fato de que se encontrava dispensado de tais recolhimentos pelo regime de origem.

- Todavia, no que concerne ao reconhecimento de tempo de serviço rural, anterior à edição da Lei 8.213/91, o posicionamento do Desembargador Federal Galvão Miranda é o que melhor atende à realidade rural, quando expressa: "A contagem recíproca se verifica quando, para fins concessão de benefícios previdenciários, há associação de tempo de serviço em atividade privada com tempo de serviço público sujeitos a diferentes regimes de previdência social, sendo devida, no caso, a indenização de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o direito de obter certidão é garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo sua expedição ser condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária, na própria certidão, em se tratando de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, esclarecer a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao respectivo período." (TRF-3ª Região; AC nº 858170/MS, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 28/03/2006, DJU 26/04/2006, p. 627);

- Caso este interregno venha ser usado para aposentadoria no RGPS, deve ser observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 (exceto para fins de carência).

- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado.

- Em razão da autarquia ter sucumbido em maior parte, ficam mantidos os honorários advocatícios, pois moderadamente fixados, em conformidade com o disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00098 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000983-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : ANTONIO BRAGA DA COSTA FILHO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 84/verso
AGRAVANTE : ANTONIO BRAGA DA COSTA FILHO
ADVOGADO : ROSANGELA DE LIMA ALVES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2008.61.14.007489-2 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

- A petição de agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado (CPC, art. 525, I).
- Constitui dever da parte agravante zelar pela correta formação do agravo, de modo que cabe a ela juntar todas as peças obrigatórias mencionadas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, sob pena de não poder ter seguimento o recurso.
- A ocorrência da preclusão consumativa impede a juntada posterior das peças faltantes.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005175-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : MARIO ALBANO DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00110-9 2 Vr ITAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - PERÍODO NÃO COMPROVADO - APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- Conjunto probatório é insuficiente para reconhecer o período em contenda.
- Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

EVA REGINA
Relatora

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Nro 1019/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.046143-4/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : LOURENCO MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOYSES LAUTENSCHLAGER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00062-7 1 Vr CERQUILHO/SP

Edital

EDITAL DE CITAÇÃO DOS SUCESSORES DE LOURENÇO MANOEL DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

O(A) EXCLENTEÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A) DO PROCESSO SUPRACITADO no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pela Nona Turma deste Tribunal, processam-se os autos do feito supramencionado, sendo este edital expedido para CITAR OS SUCESSORES DE LOURENÇO MANOEL DE OLIVEIRA, que se encontram em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 60 (SESSENTA) dias, nos termos do artigo 232, inciso IV, do Código de Processo Civil, habilitem-se nestes autos, a fim de passarem a integrar o pólo ativo do processo, cientificando-o(s) ainda de que esta Corte tem sua sede sita à Avenida Paulista, nº 1842 - Torre Sul, São Paulo-SP, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas. Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 1010/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.027145-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : AUGUSTO ANTUNES PEREIRA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00062-7 1 Vr CABREUVA/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão colegiada proferida nestes autos dispôs que tendo o autor cumprido mais de 30 anos de tempo de serviço até 15.12.1998, poderá computar o tempo de serviço posterior ao advento da Emenda Constitucional 20/98, independentemente de idade mínima de 53 anos.

Cumpra observar que o julgado exarado pelo Supremo Tribunal Federal (R.E. 575089/RS, publicado em 24.10.2008) admite a possibilidade de contagem de tempo de serviço posterior a 16.12.1998, não fazendo qualquer menção à exigência de idade mínima para aquele que, até o advento da E.C. 20/98, tivesse cumprido os requisitos para a aposentação.

Assim, o acórdão de fl.187/188 não destoia do entendimento adotado pela Corte Suprema pois não determina que o benefício seja calculado de acordo com normas pertencentes a regimes jurídicos diversos. Ressalva, apenas, que é dever do INSS conceder ao segurado o benefício que lhe for mais vantajoso, efetuando o cálculo da renda mensal inicial de acordo com a legislação vigente até a data da Emenda Constitucional 20/98, até a edição da Lei nº 9.876/99 e até a data do ajuizamento da ação, opção sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

Posto isto, retornem os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice Presidência.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.19.004892-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : CLAUDIO LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE DA COSTA JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fl. 233 - Defiro o pedido conforme requerido, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.17.003868-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : LEONEL ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIO LUIZ DIAS MODESTO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Fl. 238/239. Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos por Leonel dos Santos, em face à decisão proferida à fl. 236, que não conheceu do agravo regimental por ele interposto ao v.acórdão de fl. 224.

A interposição de embargos de declaração está disciplinada nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 262 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, que assim prevêm:

Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.(gn)

Art. 262 - Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal.

(...)(gn)

No caso em tela, a decisão guerreada pelo presente recurso não constitui-se em sentença ou acórdão, mas trata-se de decisão monocrática que não conheceu de recurso anterior.

Constitui, portanto, erro grosseiro a interposição de embargos de declaração em vez de agravar de tal decisão, haja vista que a lei é expressa quanto ao cabimento do segundo recurso.

Cumpra salientar que, *in casu*, não comporta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal na medida em que a conversão do recurso pressupõe pelo menos a escusabilidade do erro, segundo têm reiteradamente afirmado o C. Supremo Tribunal Federal e o C. Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, tendo o recorrente interposto embargos de declaração equivocadamente e sendo inaplicável, *in casu*, o princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro, **não conheço do recurso interposto pela autora.**

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.002503-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : SEVERINO NUNES DE LIMA

ADVOGADO : FABIO FREDERICO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Converto o feito em diligência, encaminhando-se os autos à Vara de origem, para que seja realizada a oitiva de testemunhas, com vistas à comprovação do labor rural alegadamente exercido pelo autor.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.00.002339-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : SEBASTIAO PAULO XAVIER

ADVOGADO : JOAO CATARINO T NOVAES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Oficie-se a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, sito a SCS, Quadra 4, Bloco A, 58, Edifício INFRAERO, juntando, na oportunidade, cópia dos documentos de fl.57/71 e fl.81/89, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça a divergência de informações quanto às atividades e agentes nocivos a que o funcionário Sebastião Paulo Xavier estaria exposto no período de 01.08.1977 a 03.04.2001, a fim de instruir ação previdenciária que o mesmo move face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.21.000556-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : LUIZ DA SILVA BATISTA
ADVOGADO : IVANI MENDES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUANDRA CAROLINA PIMENTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : Uniao Federal

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração contra a r. decisão de fs. 153/154 que, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nega seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal. Fundam-se no art. 535, do C. Pr. Civil, à conta de que a decisão apresenta omissão e contradição, no que tange à utilização da tábua de mortalidade mais favorável para o cálculo do benefício.

Relatados, decido.

A questão referida no relatório foi apreciada e decidida motivadamente pela decisão embargada, ao frisar que: "Se a lei conferiu competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, conforme estabelecido pelo § 8º do art. 29 da L. 8.213/91, não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo.", bem assim: "Ademais, o cálculo do benefício segue os critérios da lei vigente à época da sua concessão sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade do ano anterior à concessão do benefício."

E, ainda: "Enfim, o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF, Min. Sydney Sanches)."

Desta forma, a r. decisão não padece de vício algum, sendo indistigível o caráter infringente do recurso.

Posto isto, rejeito os embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.000475-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE HENRIQUE ABRANTES

ADVOGADO : VICTOR AUGUSTO BENES SENHORA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
DESPACHO

Intime-se o INSS para que no prazo de 20 (vinte) dias apresente cópia do processo administrativo (NB: 42/119.232.144-5, 42/123.574.036-3) relativo ao segurado José Henrique Abrantes.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.042119-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSMAR GAZETA
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG. : 04.00.00046-9 3 Vr JABOTICABAL/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão colegiada proferida nestes autos dispôs que tendo o autor cumprido mais de 30 anos de tempo de serviço até 15.12.1998, poderá computar o tempo de serviço posterior ao advento da Emenda Constitucional 20/98, independentemente de idade mínima de 53 anos.

Cumpra observar que o julgado exarado pelo Supremo Tribunal Federal (R.E. 575089/RS, publicado em 24.10.2008) admite a possibilidade de contagem de tempo de serviço posterior a 16.12.1998, não fazendo qualquer menção à exigência de idade mínima para aquele que, até o advento da E.C. 20/98, tivesse cumprido os requisitos para a aposentação.

Assim, o acórdão de fl. 296 não destoa do entendimento adotado pela Corte Suprema pois não determina que o benefício seja calculado de acordo com normas pertencentes a regimes jurídicos diversos. Ressalva, apenas, que é dever do INSS conceder ao segurado o benefício que lhe for mais vantajoso, efetuando o cálculo da renda mensal inicial de acordo com a legislação vigente até a data da Emenda Constitucional 20/98, até a edição da Lei nº 9.876/99 e até o requerimento administrativo, opção sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

Posto isto, retornem os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice Presidência.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.21.002806-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : Ministério Público Federal
PROCURADOR : JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
DESPACHO

Fl. 498/500 - Defiro o pedido conforme requerido, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033886-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARMANDO JOSE TOGNON

ADVOGADO : MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA

No. ORIG. : 06.00.00165-9 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Fl. 130/136. Cuida-se de recurso o qual se denominou Agravo interposto por Armando José Tognon, em face de acórdão prolatado por esta 10ª Décima Turma, que negou provimento ao seu agravo.

Art. 535- Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No caso em tela, a decisão ora hostilizada proveio de Turma, ou seja, de Órgão Colegiado, e não de Relator, sendo incabível a interposição de Agravo.

Cumprido salientar que, *in casu*, não se aplica o princípio da fungibilidade recursal na medida em que a conversão do recurso pressupõe pelo menos a escusabilidade do erro, o que não ocorre na hipótese vertente.

A propósito, transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM FACE DE ACÓRDÃO - NÃO CONHECIMENTO

1. Da interpretação do artigo 557, caput e § 1.º do Código de Processo Civil extrai-se a conclusão lógica de que tal agravo é cabível de decisão monocrática proferida pelo relator que negar seguimento (o grifo é meu) a recurso que se enquadre nos pressupostos que a lei dispôs.

2. O objeto do presente agravo é a reforma de acórdão que negou provimento ao recurso de apelação da autora.

3. Distinção inequívoca da norma prevista em lei e a hipótese versada nos autos.

4. Os artigos 247 e seguintes do Regimento Interno desta Corte prevêm, para os casos de competência de Turma, o agravo regimental de decisão proferida por relator (artigo 247, III, "a") e embargos de declaração, nas hipóteses de acórdão (artigo 247, III, "b").

5. Havendo texto legal a prever tais situações, a meu sentir, não ocorre, na espécie, dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto, deixando-se de aplicar o princípio da fungibilidade recursal.

6. Negativa de seguimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil.

(TRF 3ª Região; AC 104225/SP; 3ª Turma; Relator Des. Fed. Nery Junior; DJ de 10.10.2008, pág. 583)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO COLEGIADA. IMPROPRIEDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

1. O agravo interno, previsto nos arts. 557, § 1º, do CPC e 258 do

RISTJ, destina-se, apenas, ao ataque de decisão monocrática de Relator ou de Presidente de qualquer dos Órgãos Julgadores desta Corte.

2. É inaplicável o princípio da fungibilidade recursal quando se trata de erro grosseiro.

3. Agravo interno não conheci STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA(STJ, ADRESP 906147, Sexta Turma, Rel. Des. Convocada do TJ/MG, DJ 25/11/2008)

Assim sendo, **não conheço do Agravo interposto pelo autor.**

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045539-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ERONILDES SEVERINO DA SILVA

ADVOGADO : JOSE JULIANO FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.00141-2 3 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Vistos.

Diante da notificação da autarquia acostada às fl. 139 e da opção feita pela parte autora às fl. 148/149, pelo benefício da aposentadoria por idade, expeça-se *e-mail* ao INSS para cumprimento do determinado no tópico final da decisão terminativa (fls.133/134vº), implantando o benefício de aposentadoria por idade e cessando a aposentadoria por invalidez.

Após, certifique-se a Subsecretaria o que de direito com relação à referida decisão, devendo, ainda, o Juízo *a quo*, em fase de execução do julgado, proceder a devida compensação entre os valores devidos e os recebidos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052402-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE FLORENCIO DE QUEIROZ

ADVOGADO : JOAO COUTO CORREA

No. ORIG. : 05.00.00063-5 1 Vr ITABERA/SP

DECISÃO

Fl. 153/157: Aduz o INSS existir erro material na r. sentença "a quo", a qual determina o pagamento de quantias em atraso sem expedição de ofício requisitório.

De fato, necessária a execução por precatório das quantias em atraso, ainda que de natureza alimentar.

A orientação dominante do E. STF é a de que o art. 100 da Constituição da República não dispensa o precatório, na execução contra a Fazenda Pública, ainda quando se trate de créditos de natureza alimentícia, aos quais apenas se assegura ordem cronológica própria (Lei 8.197/91, art. 4º, § único) (cf. ADIn 47, 22.10.92, Gallotti; ADIn 571, med. cautelar, Néri, RTJ 144/732; RE 167.051, 08.10.93, Galvão).

Destaco que o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, conforme art. 463, I, do Código de Processo Civil.

Assim, a teor do exposto pela autarquia, **reconsidero, em parte, a decisão de fl. 147/149, para corrigir o erro material** apontado na r. sentença "a quo", com supedâneo no art. 463, inc. I, do CPC, para esclarecer que o pagamento das quantias em atraso deverá submeter-se à expedição de precatório ou à requisição de pequeno valor.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059506-4/MS
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LOURIVAL ANTONIO DE FARIAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS
No. ORIG. : 08.00.01830-4 1 Vr AMAMBAI/MS
Decisão

Reconsidero, em parte, a decisão de fl. 85/86, a teor das razões expostas pelo INSS na petição de fl. 90/91, para dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta também para esclarecer que os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.004903-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOAO BATISTA DE MENEZES
ADVOGADO : RODRIGO SPINELLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fl. 54/55 que seguiu seguimento à sua apelação.

Aponta o embargante, em síntese, obscuridade no julgado, sob o argumento de que a concessão do benefício se deu no momento em que vigia a regra de sujeição de equivalência do benefício com o salário mínimo, razão pela qual não há que se falar na aplicação dos índices legalmente instituídos por legislação posterior.

Após breve relatório, passo a decidir.

Nos termos do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, o recurso cabível de decisão monocrática é o agravo.

Ante o exposto, **não conheço** dos embargos de declaração da parte autora.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011698-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : BASILIO JOSE NETO

ADVOGADO : MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00067-2 1 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Vistos.

À UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para as devidas correções na autuação, devendo constar como origem: Juízo de Direito da 1ª Vara de Birigui/SP, conforme decisão, às fls. 24.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 27/29, *in fine*.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014032-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE ROBERTO LUZZI

ADVOGADO : GESLER LEITAO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 09.00.00008-6 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Encaminhem-se, com urgência, os autos a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação, para fazer constar como Juízo de Origem a 3ª Vara Cível de Mogi Mirim.

Após, certifique a Subsecretaria da 10ª Turma o que de direito, com relação à decisão de fl.54/55.

Feito isso, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014827-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ROSILENE DOS SANTOS MATOS GOMES
ADVOGADO : CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
No. ORIG. : 09.00.00031-6 1 Vr QUATA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018705-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SEBASTIAO PEDRO GROSSI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : WALDYR MINELLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.02.005170-4 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave

e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018719-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : MARCELO EDUARDO DE SOUZA

ADVOGADO : FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

No. ORIG. : 2009.61.19.004823-6 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018908-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES LOPES DA COSTA

ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.07396-2 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018921-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : CLEUZA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2009.61.12.005044-8 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019076-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ALMEIDA NUNES PEREIRA
ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.002578-2 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019135-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : AMARILDO ANGELO CAMELLO
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.27.001740-2 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019203-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MANOEL DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : VALÉRIO BRAIDO NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP
No. ORIG. : 09.00.00049-0 1 Vr AGUAI/SP

DESPACHO

Tendo em vista que consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (doc. anexo) que o agravado está recebendo administrativamente o benefício de auxílio-doença NB 5052608280, desde 23.06.2004, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019204-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CLEUSA FERREIRA SANTOS SILVA

ADVOGADO : VALÉRIO BRAIDO NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP

No. ORIG. : 09.00.00042-8 1 Vr AGUAI/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019248-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : DIRCE DE SOUZA LOURENCO

ADVOGADO : EDUARDO PAULINO DE ARAUJO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

No. ORIG. : 09.00.02409-8 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019249-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA TEODORO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP
No. ORIG. : 05.00.00025-1 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP
DESPACHO
Vistos.

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019441-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : NEUZA GRACIANO
ADVOGADO : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 09.00.00093-4 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
DECISÃO
Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019524-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JORGE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.26.003402-2 1 Vr SANTO ANDRE/SP
DESPACHO

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias e sob pena de negativa de seguimento, trasladar aos autos cópia da certidão de intimação ou da ciência pessoal da decisão agravada, uma vez que trata-se de peça obrigatória à formação do instrumento, nos termos do artigo 525, I do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019525-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : PEDRO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DENISE CRISTINA PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.26.003039-9 1 Vr SANTO ANDRE/SP
DESPACHO

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias e sob pena de negativa de seguimento, trasladar aos autos cópia da certidão de intimação ou da ciência pessoal da decisão agravada, uma vez que trata-se de peça obrigatória à formação do instrumento, nos termos do artigo 525, I do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019536-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA CANDIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.18.001927-2 1 Vr GUARATINGUETA/SP
DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019697-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : HUMBERTO CATAPANE NETO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO TAGLIANETTI e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2003.61.83.003954-7 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019810-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : IDALINA SIMOES NEVES TOMAZELA

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

No. ORIG. : 09.00.00037-2 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019964-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE AGENOR DOS SANTOS
ADVOGADO : DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2009.61.03.003287-1 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020082-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DEISY LUCI JANUARIO DA ROCHA
ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA MONTU
CODINOME : DEISY LUCI JANUARIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 09.00.00096-6 1 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020269-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : WALTER MANFREDINI
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.001398-6 5V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012316-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANGELIM BASSO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BARIZON
No. ORIG. : 08.00.00078-1 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Vistos.

À UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para as devidas correções na autuação, devendo constar como apelante ANGELIM BASSO, conforme carteira de identidade, às fls. 11.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013214-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIA NERIS DA SILVA

ADVOGADO : ERICA CRISTINA BRAMBILA DE OLIVEIRA SOUZA

No. ORIG. : 08.00.00089-8 1 Vr AURIFLAMA/SP

DESPACHO

Vistos.

À UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para as devidas correções na autuação, devendo constar como apelante ANTONIA NÉRIS DA CRUZ, conforme carteira de identidade, às fls. 12.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016448-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANNA JOSE DE SANT ANNA

ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

No. ORIG. : 08.00.00208-1 1 Vr BURITAMA/SP

DESPACHO

Tendo em vista que a cópia da certidão de óbito de "José Alves de Oliveira", apresentada pela autora não permite a comprovação de que viviam em união estável, intime-se o patrono da parte para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia das certidões de nascimento dos filhos "Donizete" e "Honofre" constados como seus filhos reconhecidos na certidão mencionada.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018570-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA QUIRINO FOGACA

ADVOGADO : WANDERLEY VERNECK ROMANOFF

No. ORIG. : 07.00.00076-2 2 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de casamento acostada pela autora à fl. 09, em que a data de celebração encontra-se ilegível, intime-se, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documento que esclareça a data do matrimônio.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0029095-2 - GATES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA E SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Considerando-se que aos Recursos Especial e Extraordinário interpostos nos autos do Agravo de Instrumento nº 1999.03.00.005249-2 não foi atribuído efeito suspensivo, comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, conforme o determinado no despacho de fl. 1011 e reiterado à fl. 1018, ou deposite o valor em juízo, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos.

2000.61.00.028639-5 - ANNA SGAMBATTI X ELZA SGAMBATTI BRINO X MILTON SGAMBATTI X APPARECIDA SGAMBATTI BATISTA(SP104176 - ANGELA ANIC) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Apresente a CEF no prazo de 10 (dez) dias os extratos das contas judiciais vinculadas aos processos indicados nas fls.43/44. Após, conclusos.

2000.61.00.050497-0 - LUIZ CARLOS GONCALVES(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Apresente a CEF no prazo de 05 (cinco) dias o contrato de renegociação pelo Sistema SACRE alegado em sede de contestação. Após, conclusos. Int.

2002.61.00.016444-4 - SATIPEL MINAS INDL/ LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP118306A - ORLANDO DA SILVA LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da ré de fls.185/186 no prazo legal. Após, conclusos.

2006.61.00.022422-7 - NICOLAU JOAO PAGLIUSO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2006.61.00.024923-6 - JOAO GERALDO GUEDES(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo da contadoria do Juízo no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.013325-1 - RACHEL GEVERTZ(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, conclusos. Int.

2007.61.00.016955-5 - JOSE ROMANO GALLO X MARIA THERESA DE JESUS VIANNA GALLO(SP191822 - ADRIANO TAVARES DE CAMPOS E SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Manifeste-se a parte autora sobre os extratos apresentados pela CEF às fls.164/174 no prazo legal. Após, conclusão.

2007.61.00.023791-3 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a exclusão do Banco Itaú requerida às fls.50/58. Ao SEDI para exclusão.

2007.61.00.030050-7 - ASSIFARMA - ASSOCIACAO DAS REDES INDEPENDENTES DE FARMACIAS E DROGARIAS(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

...Pelo exposto, em sede de cognição sumária, entendendo ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Faça-se conclusão para sentença. Intimem-se...

2007.61.00.031988-7 - EROTILDE DA SILVA X EULALIA BONINI GABRIEL X FLORINDA VINHA DE CAMPOS X GENY BUENO SALGADO X GUILHERMINA ANGELINA DE LIMA X IVETE FRANCO DA ROCHA NEVES X IZABEL MARIANO DA SILVA X ISENE BRIANTI VERNUCCI X IZOLINA MARIA ALVES MOREIRA X JANDIRA VACCARO MAZZER X JOAQUINA MARIA DA SILVA X JOSEFA CANDIDA DO NASCIMENTO X JOSEPHINA MARTINS X JOSEPHA FONSECA MONTEDIOCA X JUVENTINA SANTOS AMADEU X JUVERCINA RESENDE X LACIENDA TEXEIRA SILVA X LAURA RODRIGUES GARCIA X LOURDES AUXILIADORA GOUVEA X LOURDES BERTON CARPI X LUCINIA GUERINI LAURINDO X LUIZA BOGNILOLO DE FREITAS X LUIZA VICENTE CALDEIRA X MALVINA BARIANI ROSA X MANOELA JOSE GUSTAVO VIANA X MARGARIDA AFONSO DOS ANJOS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da AGU de fls.2183/2190 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2007.63.01.058080-3 - JOAO VARKULJA - ESPOLIO X GIZELA VARKULJA(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS E SP247939A - SABRINA NASCHENWENG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias como requerido às fls.62/65. Findo, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Int.

2008.61.00.002049-7 - JOAO VARKULJA - ESPOLIO X GIZELA VARKULJA(SP247939A - SABRINA NASCHENWENG E SP247939A - SABRINA NASCHENWENG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme consulta realizada pela própria procuradora à fl.50 consta seu nome para intimação da Justiça Federal. Assim, por ter sido devidamente intimada, razão não assiste ao pedido de devolução de prazo. Cumpra a determinação de fl.48 no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

2008.61.00.003169-0 - FABIA MARIA DAVELLO FERRARA(SP222632 - RICARDO CORDEIRO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Esclareça a parte autora no prazo legal se as contas mencionadas à fl.05 tratam-se de contas-correntes ou poupança, bem como traga aos autos cópias dos extratos ou comprovante de recusa da ré em fornecê-los. Após, faça-se conclusão. Int.

2008.61.00.029935-2 - ANTONIO CARLOS ARAUJO X VANIA MARIA PEREIRA ARAUJO X ANGELINA BOVOLON BASTIDA X ALICE BASTIDA X MADOKA HAYASHIDA X OSWANI BACHI ZILLOTTO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Apresentem os autores no prazo de 05 (cinco) dias os extratos de todas as contas, de todos os autores, e de todos os índices que pretendem sejam julgados. Após, conclusos. Int.

2008.61.00.030648-4 - RESTAURANTE DO AEROPORTO LTDA(SP151989A - ROBERTO PENNA CHAVES NETO E SP182473 - KARINA DE AZEVEDO LARA E SP242267 - ANDRE LUIS CAIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a preliminar suscitada pela infraero às fls.151/513. Em seguida, venham-me os autos para apreciação do pedido. Int.

2009.61.00.000394-7 - FARITRADING LTDA(SP049345 - CARLOS VALTER DE OLIVEIRA FARIA) X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA X BANCO BRADESCO S/A

Tendo em vista que o valor dado à causa não excede a (60) sessenta salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/01, a competência (absoluta) para apreciação do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível da Capital. Sendo assim, remetam-se os autos àquele Juizado Especial, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.001380-1 - AMILTON ROMAN(SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra integralmente a parte autora a determinação de fl.38 no prazo legal sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.002828-2 - MATILDE APARECIDA DE FARIA(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Forneça a CEF no prazo de 05 (cinco) dias as informações requeridas pela parte autora à fl.60 no prazo legal. Após, conclusos.

2009.61.00.002926-2 - ROSEMARY MARTINS NOVO CHARRUA X MIRIAM MARTINS NOVO PERINA X MARGARETH MARTINS MILITTIO(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em Inspeção. A fim de subsidiar a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, comprove a parte autora o requerimento administrativo dos extratos relativos às contas de poupança mencionadas na inicial. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação apresentada às fls. 36/47. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.004065-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre o ofício da central de mandados de fls.56/57 no prazo legal. No silêncio, ao arquivo.

2009.61.00.007231-3 - LUIZA SUDVARG(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Comprove a parte autora a recusa da ré em fornecer os extratos das contas cujos os índices pretende sejam julgados no prazo legal. Sem prejuízo, manifeste-se a ré sobre a petição de fls.56/59 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2009.61.00.010144-1 - CLOVIS DE FREITAS - ESPOLIO X LOURDES MENDES DE FREITAS(SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Embora conste declaração de pobreza à fl. 17, não há pedido de gratuidade de justiça na petição inicial. Assim, promova o autor o recolhimento das custas. Int.

2009.61.00.012579-2 - LUIZ CARLOS BONFIM(SP210802 - LEANDRO SURIAN BALESTRERO E SP267521 - PAULA FERRARI VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a gratuidade da justiça requerida pelo autor, uma vez que o mesmo comprovou recebimento de proventos acima de 10 (dez) salários mínimos, incompatíveis com a declaração de miserabilidade apresentada, bem como ao valor dado à causa. Além disso, o autor está sendo assistido por advogado particular. Assim, recolha a parte autora as custas iniciais no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, cite-se.

2009.61.00.012738-7 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a gratuidade da justiça requerida uma vez que o Sindicato não comprovou a insuficiência de recursos financeiros para o pagamento das custas iniciais. Assim, recolha a parte autora as custas iniciais no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, cite-se. Int.

2009.61.00.012941-4 - MWM INTERNACIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

...Dessa forma, sem prejuízo de a parte realizar o depósito integral do débito objetado nesses autos, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Determino que a autora atribua valor consentâneo com o benefício patrimonial pretendido neste feito, devendo recolher custas suplementares. Int...

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2006.61.00.008027-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.008013-8) PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP087559 - PAULO NELSON DO REGO)

...Face ao exposto, REJEITO a presente impugnação ao valor, mantendo o valor atribuído à presente demanda em R\$ 8.311.942,07 (oito milhões, trezentos e onze mil, novecentos e quarenta e dois reais e sete centavos)...

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.002647-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.004913-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X MARIA JOANA PEREIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO)

...Ante o exposto, rejeito a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação nº 2003.61.00.029748-5. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int...

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.029831-1 - FARITRADING LTDA(SP049345 - CARLOS VALTER DE OLIVEIRA FARIA) X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA X BANCO BRADESCO S/A(SP239082 - HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO)

Tendo em vista que o valor dado à causa não excede a (60) sessenta salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/01, a competência (absoluta) para apreciação do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível da Capital. Sendo assim, remetam-se os autos àquele Juizado Especial, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA

MM^a. Juíza Federal Titular

Bel^a. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2130

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.00.012306-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE TRIFILIO MOREIRA DA SILVA(SP148591 - TADEU CORREA) AUTOS EM SECRETARIA DISPONÍVEIS PARA O ADVOGADO DO RÉU (APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS).

MONITORIA

2006.61.00.026574-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CELI ADRIANA OLIVIERI X GILBERTO BATISTA ARRUDA

Fls. 135: Defiro nova dilação de prazo, por vinte dias.Int.

2007.61.00.029168-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DROGARIA PROLAR LTDA - ME X MANOEL CORREA DOS SANTOS X DIVA SEVERIANO CORREA DOS SANTOS(SP045057 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA)

Fls. 178: Defiro pelo prazo de trinta dias.Int.

2008.61.00.011586-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO GABRIEL DELFINO X NATALINO DELFINO X MARIA LIDIA PIRES GABRIEL

Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTES os embargos para constituir o contrato e termos de aditamento de crédito estudantil, sob o nº 21.0248.185.0000023-08 juntado aos autos às fls. 11/38 em título executivo judicial e converter o mandado inicial em mandado executivo, condenando os embargantes ao pagamento do valor constante da inicial - R\$ 10.394,47 (dez mil, trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos), em 03/2008, atualizado monetariamente, a partir de 10/11/2005, nos termos do art. 1º, 1º da Lei 6.899/81 e art. 454 do Provimento nº 64/2005 - COGE, com a incidência de juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil.Arbitro os honorários advocatícios devidos pelos Embargantes em 5% (cinco por cento) do valor da causa, com correção monetária da Lei 6.899/81, ficando suspensa a execução sit et in quantum nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, eis que beneficiários da justiça gratuita (fl. 123).Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.00.016979-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SIMONE DE FREITAS GOMES LIMA X DENAIR GONCALVES DE FREITAS

Fls. 61: Defiro pelo prazo de quinze dias.Int.

2008.61.00.021773-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ISIS MARIA DE OLIVEIRA VELOSO

Defiro à Autora nova dilação de prazo, por vinte dias.No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º. do CPC.Int.

2008.61.00.022544-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CRISTIANE FERNANDES MERINO(SP232533 - MARCOS BERNARDO RODRIGUES) X VANESSA IARA FERNANDES MERINO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, tendo em vista a manifestação da Autora de fls. 116.Tendo em vista que as partes se compuseram quanto às custas e honorários relativos a este feito, arquivem-se os autos, findos.Nada a decidir quanto à eventual sucumbência na ação revisional em trâmite perante a 9ª Vara Cível Federal.Int.

2009.61.00.003789-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X CELIA RAIMUNDO RIBEIRO(SP187635 - ROBERTO AMANCIO DE OLIVEIRA)

A legalidade da incidência de juros sobre juros, utilizada a Tabela Price, taxa de juros contratada, além da alegada abusividade de cláusulas contratuais, constitui matéria de direito, sendo que em caso de procedência dos embargos os valores deverão ser recalculados em fase de liquidação, de acordo com o que restar decidido na sentença. Assim sendo indefiro o pedido de perícia contábil, por desnecessário ao julgamento da causa. Venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.022737-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001345-6) RUBENS MARQUES DA SILVA(SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ante as razões expostas, extinto o processo nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto à parte do pedido objetivando o cancelamento da penhora e IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução na parte em que pretende a improcedência da ação de execução. Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo Embargante em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. P. R. I.

2008.61.00.027597-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019584-4) OLGA FERREIRA DA SILVA MODAS ME X OLGA FERREIRA DA SILVA(SP198638 - MARCELO LEVY GARISIO SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, devidos pelos Embargantes. P. R. I.

2009.61.00.005573-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.023452-7) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intime-se.

2009.61.00.005576-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.023452-7) FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intime-se.

2009.61.00.007092-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.010247-7) JOSE ELI FOGACA(SP228857 - ESTELA REGINA ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intime-se.

2009.61.00.008617-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.001868-3) MARIA TEREZA PELLEGRINI VERGUEIRO(SP008785 - ERASMO DE CAMARGO SCHUTZER) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Vistos etc. A questão atinente à nulidade do título executivo em face da Lei 9138/95 e a possibilidade de alongamento da dívida já foi analisada em sede de exceção de pré-executividade (fls. 330/331 dos autos principais) bem como nos Embargos à Execução nº 2002.61.00.001869-5, ora em fase recursal, nos quais também foram decididas as questões relativas à atualização do débito e inclusive foram homologados os cálculos do perito judicial. O eventual enquadramento da devedora na MP 432/2008 constitui matéria de direito. Assim sendo, verificada a hipótese do artigo 330, I do CPC, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.00.023144-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO BIRITIBA LTDA X DAVID GARCIA X JOEL GARCIA DA SILVA X MARIA APARECIDA REIS GARCIA(SP170958 - MAGDA GONÇALVES TAVARES)

Fls. 462: Manifeste-se a Exequente, apresentando os cálculos, em quinze dias. Int.

2003.61.00.020401-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E

SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SIDNEI JOSE DIAS
Fls. 135: Defiro pelo prazo de trinta dias.Int.

2005.61.00.026920-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X VANILDE NEGRELLI DE MELO(SP192100 - FERNANDO BENITO DE MORAES)

Apresente a Exequente demonstrativo atualizado do débito.Após, oficie-se ao BACEN para que proceda ao bloqueio de eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome da executada, até o montante da dívida.O BACEN deverá solicitar às instituições financeiras que somente respostas positivas sejam enviadas a este Juízo.Int.

2007.61.00.001929-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X MINI SHOPPING BOM PASTOR LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X ELIAS DE CARVALHO JUNIOR X LUIZ DE CARVALHO NETO

Providenciem os Executados o depósito do valor remanescente indicado pelo Exequente a fls. 155/157, no prazo de cinco dias.Int.

2007.61.00.027651-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE JUNIOR(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

2007.61.00.033578-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ACME TELECOMUNICACOES LTDA - ME X VANESSA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA SALUI X ALI SALEHKRAYEM

Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.001694-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TUTY KOLOR INDL/ PLASTICOS LTDA - ME X ELISABETE DE MARTINO PIAZERA X FABIANA DE SOUZA GALDINO X ALEXANDRE MORAL PIAZERA

Fls. 89: Defiro pelo prazo de trinta dias.Int.

2008.61.00.013443-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP163701 - CECÍLIA TANAKA) X COSMETICOS DELIVERY COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA ME X MAURICIO SERPA

Intime-se o Sr. Advogado da ECT para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1694755 (nº13/2009).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via líquidada, ao arquivo (findo).Int.

2008.61.00.014982-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X ELR SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA ME(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X ELISABETE LEME RODRIGUES X EDECIO MAURO RODRIGUES X LAURINDA CAPELLO RODRIGUES

Comprove a exequente que esgotou todos os meios para a localização dos devedores e de seus bens, devendo, para tanto, juntar certidões negativas dos Registros de Imóveis e do Detran.Int.

2008.61.00.015170-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CEMAX INTERMEDIACAO SC LTDA X CESAR PEDRO DA SILVA X MARCIA BARBOSA

Fls. 88: Defiro pelo prazo de trinta dias.Int.

2008.61.00.018928-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X THEREZINHA LARA DOS SANTOS

Fls. 57: Defiro pelo prazo de trinta dias.Int.

2009.61.00.007345-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X DIANA CASTRO PRODUCOES ESPECIAIS ME X MARISA POLTRONIERI TEIXEIRA X DIANA DE CASTRO TEIXEIRA
Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.005096-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.029900-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALQUIRIA CORREA(SP221392 - JOÃO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA)

(...) Assim sendo, mantenho o benefício da justiça gratuita, por entender não comprovada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 1.060/50. Publique-se e intimem-se. Após o decurso de prazo, traslade-se cópia desta para a ação principal, desampensando os presentes autos e encaminhando-os ao arquivo.

2009.61.00.010668-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.024299-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X LAURA MARIA LAMELAS X EDVIGES AURORA MATOZINHO LAMELAS(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA)

(...) Assim sendo, mantenho o benefício da justiça gratuita, por entender não comprovada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 1.060/50. Publique-se e intimem-se. Após o decurso de prazo, traslade-se cópia desta para a ação principal, desampensando os presentes autos e encaminhando-os ao arquivo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034780-2 - CELSO LUIS CASTELHANO BRUNO(SP274328 - JULIANA FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a informação da própria Requerida a fls. 25/27, concedo-lhe o prazo improrrogável de trinta dias para apresentação dos extratos da conta aberta em 28/02/1989, dos períodos pleiteados pelo Requerente. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.00.001325-4 - PHILIPPE PHILIPPE EL HAGE(SP058090 - FLAVIO JOSE JORGE SALOMAO) X NAO CONSTA

Nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0695042-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X JOSE ROBERTO BATISTA X MARIA PILAR PENHA BATISTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Baixem os autos em diligência. Cumpra-se o despacho exarado nos autos principais. Após, conclusos. Intimem-se.

92.0059696-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MARIA CARVALHO LISBOA X GUMERCINDO DOS SANTOS LISBOA X CELINA TEREZINHA LISBOA RAMOS X SERGIO TADEU CARVALHO LISBOA X SUELI APARECIDA LISBOA DE MELLO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Baixem os autos em diligência. Conforme se depreende do documento juntado às fls. 18/25 o contrato ora discutido data de 18.06.1968, e em razão da inadimplência no período de 10.02.75 a 10.06.78, há que se questionar da CEF sobre o interesse na audiência de conciliação no sistema mutirão. Intimem-se.

93.0011511-1 - JOSE ROBERTO BATISTA X MARIA PILLAR PENHA BATISTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA)

Baixem os autos em diligência. Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 146, em que a ré CEF, concorda com o pedido de realização de audiência, no programa de mutirão SFH, bem como o contrato ora discutido datado de 27 de janeiro de 1979 (fls. 7/18), e a posterior manifestação da ré de fls. 159, intime-se a ré CEF para que esclareça se há ou não interesse na realização da Audiência de Conciliação. Intimem-se.

2001.61.00.030903-0 - SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP154243 - ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR E SP176603 - ANDREA CRISTINA TEGÃO) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Baixem os autos em diligência. Tendo em vista qu as CDAs 80696024095-01 e 80696131256-40, oriundas dos PAs 13805003709/06-41 e 13805220914/96-51, constam do extrato juntado à fl. 413 no campo situação como Ativa

Ajuizada, junte o autor Certidão de Inteiro Teor, no prazo de 10(dez) dias da Execução em que são executados referidos débitos.

2003.61.00.036581-8 - RICARDO GRISANTI X ROSANGELA FERREIRA GRISANTI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Promovam os autores o depósito do valor remanescente de R\$ 1.000,00 relativo aos honorários periciais no prazo de 20 (vinte) dias.

2004.61.00.019100-6 - BANCO ITAU S/A(SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES E SP155845 - REGINALDO BALÃO E SP158843 - JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X LUIZ ANTONIO DA SILVA BISPO(SP083290 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA) X HERMELINA DOS SANTOS ARAUJO BISPO(SP083290 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1,10 Baixem os autos em diligência. A parte autora interpôs a presente ação, pleiteando que a co-ré CEF seja condenada ao pagamento do saldo residual referente ao contrato de mútuo ora discutido. Alternativamente, pleiteia que seja reconhecido o direito ao exercício da faculdade estabelecida pelo art. 1º da Lei 10150 de 21.12.2000, no sentido de promover a novação da dívida nos termos da citada legislação, bem como seja considerada legítima a negativa de cobertura de FCVS face à duplicidade de financiamento, arcando os co-réus Luiz Antonio da Silva Bispo e Hermelina dos Santos Araújo Bispo com os danos causados. Ressalte-se, entretanto, que perante a 9º Câmara de Direito Privado, foi distribuída a Apelação 469.522/8 (fl.352) em que são apelantes Luiz Antonio da Silva Bispo, Hermelina dos Santos Araújo e Banco Itaú S/A em razão da sentença monocrática que julgou procedente o pedido na Ação 1.287/2005 e 32.012/2005, ajuizada por Israel Salgado, considerando quitado o contrato, adjudicando o imóvel matriculado sob nº 127.193 no 11º Oficial de Registro de Imóveis, situado na R. Dom Salomão Ferraz, 128, lote 22- A, quadro 23, Vila Andrade. Em face do anteriormente exposto, bem como da Certidão juntada às fls. 352, necessária se faz a suspensão dos presentes autos, sobrestando-se o feito até decisão final nos autos em trâmite na na 9º Vara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, haja vista repercutir no deslinde do presente feito, por terem fundamento no mesmo contrato de financiamento habitacional, a fim de que se evite a prolação de decisões conflitantes. Intime-se o autor para providenciar, anualmente, Certidão de Inteiro Teor, atualizada, dos Autos 1287/2005.

2005.61.00.013986-4 - EMERSON QUIMICA LTDA(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO E SP034422 - NELSON DE DEUS GAMARRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação das partes, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devendo a autora efetuar o recolhimento no prazo de 20 (vinte) dias.Após, dê- se vista ao Perito para que inicie os trabalhos.

2006.61.00.013690-9 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Tendo em vista o não interesse da CEF acerca da audiência de conciliação, cumpra-se o despacho de fls. 354.

2006.61.00.028085-1 - BASTIEN IND/ METALURGICA LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X INSS/FAZENDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Recebo a apelação da autora nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2006.61.00.028173-9 - FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS GRAFICA EDITORA E REPRESENTACOES LTDA(SP042236 - JOAO RAMOS DE SOUZA E SP246296 - JEFFERSON SIQUEIRA DE BRITO ALVARES) X BANCO BRADESCO S/A - SUCURSAL AV IPIRANGA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

(...)Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para que conste do tópico final da decisão de fls. 158/159:Deste modo, determino a exclusão do Banco Central do Brasil, por ilegitimidade passiva e declaro a incompetência do Juízo, para julgar o pedido em relação ao Banco Bradesco S/A.Condeno a autora em honorários advocatícios em favor do Banco Central do Brasil - Bacen que arbitro, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em R\$ 100,00 (cem reais).À Secretaria, para as formalidades legais.Intimem-se as partes e, após, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos a uma das varas cíveis da Justiça Federal de São Paulo - Capital, com as assessorias homenagens.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.No mais, persiste a decisão tal como está lançada.P. Intime-se.

2007.61.00.004906-9 - ADELINE BRIGATI JERONIMO(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E SP213192 - FLAVIA MOYA PELEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC)

Publique-se o despacho de fls. 234:Recebo a apelação da CEF nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após,

ao E.TRF da 3ª Região. Int. Recebo a Apelação da co-ré Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda. nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.018307-2 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP075845 - BENEDICTO DE TOLOSA FILHO E SP149230 - RENATA FERNANDES DE TOLOSA E SP253004 - RICARDO FERNANDES DE TOLOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)

Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2007.61.00.034902-8 - SINCRO BELT COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Arbitro os honorários periciais em R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).Dê-se vista à União Federal para que apresente a cópia do Processo Administrativo nº 19679.008912/2005-06 conforme solicitado pelo Sr. Perito às fls. 125/127, dando-se vista à autora.Após, dê-se vista ao Sr. Perito para que inicie os trabalhos.

2008.61.00.008346-0 - MARIA CICERA TIMOTEO DA SILVA(SP192311 - ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.00.016500-1 - LIBERTY SEGUROS S/A(SP075997 - LUIZ EDSON FALLEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Baixo os autos em diligências. Analisando atentamente o feito, verifico que não se trata de questão exclusivamente de direito, na medida em que é também objeto da discussão o valor das mercadorias extraviadas. Assim, manifestem-se as partes se possuem interesse na produção de provas, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.018965-0 - PRIMICIA S/A IND/ E COM/(SP135158 - MAURICIO FLANK EJCHEL) X UNIAO FEDERAL

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.00.019914-0 - ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

As preliminarer suscitadas pela ré serão apreciadas por ocasião da prolação de sentença.Intimem-se.

2008.61.00.023847-8 - CARLOS FRANCISCO ALVES X MARCIA ROQUE ALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Considerando a manifestação das partes, expeça-se mensagem eletrônica para inclusão do presente processo na pauta das Audiências de Conciliação dos feitos relativos à discussão de contrato de financiamento celebrado pelo Sistema Financeiro de Habitação - Fórum Cível de São Paulo.Int.

2008.61.00.030639-3 - DALVA MOLINA(SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a razão de estar pleiteando em nome próprio, correção monetária de contas de poupança conjuntas, conforme extratos de fls. 29/46, regularizando o que for necessário, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2008.61.83.005761-4 - IRENE RAMALHO(SP053483 - JOAO GUEDES MANSO) X UNIAO FEDERAL

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.006401-8 - ORLANDO RODRIGUES DE SENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.051772-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.017186-2) INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GRAFICA SILFAB LTDA. X CARLOS EDUARDO PERES X FATIMA OCAMPO PERES(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Mantenho a decisão de fls. 538 pos seus próprios fundamentos.Dê-se vista à Fazenda Nacional.

Expediente Nº 4090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.045338-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X GLAUCIA NOVAES(SP076574 - BENEDITO FLORIANO)

Baixem os autos em diligencia.Forneça o autor no prazo de 10(dez) dias Certidão de Inteiro Teor dos Autos 2000.61.00.0002537-0 e 2000.61.00.018664-6, noticiados nos Autos, bem como da tutela e da sentença proferida naqueles Autos.Intimem-se.

2000.61.00.022095-5 - ADELAZIL APARECIDA FIORILO TONHOQUE X ELIANA MARIA DA TRINDADE MARCELLO X ERNESTINA DE CAMPOS RAMOS X EMILIA MARTA DA SILVA X TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FALCAO DE ARAUJO X MARGARIDA PEREIRA X MARIA DO ROSARIO DA SILVA X MARIA DE FATIMA SILVA X MARIA SALETE DE ANDRADE(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Vista para contra-razões ao Recurso Adesivo dos autores.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2001.61.83.001998-9 - MIEKO SHIMIZU YOSHIDA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM) X INSS/FAZENDA
Deixo de receber a Apelação interposta pea autora, eis que deserta por falta de recolhimento das custas de preparo.Certifique a secretaria o trânsito em julgado.

2002.61.00.022208-0 - SIND/ DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOESP(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP109328 - EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)
Fls. 387/390: Defiro a devolução de prazo, conforme requerido pela CEF.

2003.61.00.024252-6 - VIRGILIO RODRIGUES LOPES DE OLIVEIRA X VERA LUCIA GARCIA LOPES DE OLIVEIRA X EDUARDO SOUZA BARBOSA X REJANE MARTINS DE LIMA BARBOSA X MARIO WANNER PIRES X GILDA MARIA SCHEIDECKER PIRES X RUI MANUEL VENTURA DO ROSARIO E SILVA X MARITA NOGUEIRA MARCAL VENTURA DO ROSARIO E SILVA X VALTER MAZZELA X MARY LUCIA SANTOS MAZZELA X VANIO JOSE REIS X VERA REGINA DA SILVA REIS(SP202549 - RODRIGO MARCOS DE ALMEIDA GERALDES E SP199934 - THIAGO MATA GAYA CAMINHOTO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista aos autores.

2004.61.00.004043-0 - ANA MARIA TONUCCI SANCHEZ(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO UNIBANCO S/A(SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União Federal nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2005.63.01.176636-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.015747-7) LILIAN ANTUNES ROCHA DE PAULA E SILVA X MARDEN DE PAULA E SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Baixem os autos em diligência.Manifestem-se as partes acerca do interesse na audiência de conciliação mutirao SFH.Intimem-se.

2006.61.00.000112-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.000109-3) ANA MARIA RODRIGUES(SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)
Baixem os autos em diligência.Manifestem-se as partes sobre o interesse na realização de Audiência de conciliação, sistema mutirão SFH.Após, conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2006.61.00.004878-4 - CLAITON CANALLI X CRISTIANE DE MAMBRO POTENCA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Mantenho a decisão de fls. 446.Fls. 456/466: Dê-se vista à autora.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2007.61.00.030343-0 - MARIA FLORISA QUEIROZ(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando a manifestação das partes, expeça-se mensagem eletrônica para inclusão do presente processo na pauta das Audiências de Conciliação dos feitos relativos à discussão de contrato de financiamento celebrado pelo Sistema Financeiro de Habitação - Fórum Cível de São Paulo.Int.

2008.61.00.012581-7 - JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP028702 - ALUIZIO CAETANO DE MELO) X UNIAO FEDERAL X TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

2008.61.00.016094-5 - AVS SEGURADORA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Convertio o julgamento em diligência.Melhor analisando os autos verifico que o estado de liquidante da autora demonstra suficientemente a sua dificuldade em arcar com custas e despesas decorrentes deste processo. Assim, reconsidero a decisão de fls. 160, e, defiro o benefício da justiça gratuita.Oficie-se ao TRF da 3ª Região, 4ª Turma, dando ciência desta decisão nos autos do Agravo de Instrumento de nº 2008.03.00.037503-0.De igual modo, verifico a existência de questões de fato sobre as quais possa interessar às partes a produção de provas. Sendo assim, reconsidero o despacho de fls. 231, e possibilito as partes que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, advertidas de que qualquer postulação genérica ou injustificada implicará em pronto indeferimento.Int.

2008.61.00.019712-9 - INDUSTRIAS JB DUARTE S/A(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à autora.

2008.61.00.020888-7 - JACOB EMILIO DA COSTA MESQUITA(SP228245 - THIAGO HENRY MARACCINI E SP211274 - YURIE LARISSA HASEGAWA CASSIO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem e converto em diligências.Ao compulsar os autos verifico que o valor atribuído a causa parece não corresponder aos parâmetros adotados pela lei.Trata-se de ação de cobrança de diferenças de soldos atrasados há anos devendo o valor da causa corresponder a soma de todas as prestações vencidas até a data do ajuizamento da ação.Deste modo, é necessário que o autor justifique o valor atribuído à causa, corrigindo-o se assim entender, no prazo de 10 dias, e complementando as custas se for o caso, pois permanecendo o valor em montante inferior à 60 salários mínimos à época do ajuizamento da ação, é caso de competência absoluta do Juizado Especial Federal.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.00.023003-0 - ANTONIETA RODRIGUES MATHIAS(AC001271 - JOAO BATISTA MATHIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Convertio em diligências.Melhor analisando verifico a necessidade de regularização o feito, na medida em que faltam documentos essenciais a comprovação de que a autora foi casada ou viveu em união estável com o de cujus e que, portanto, detém a condição de viúva. Desse modo, intime-se a autora para que traga aos autos, no prazo preclusivo de 10 dias, cópia autêntica da certidão de casamento ou documento equivalente, a fim de demonstrar o estado civil alegado e o vínculo em relação ao ex-militar, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Após, se em termos, em caso de prosseguimento do feito, reconsidero desde já o despacho de fls. 87, pois vislumbro a existência de questões de fato sobre as quais possa interessar as partes a produção de provas.Sendo assim, intimem-se as partes para que se manifestem acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, advertidas de que qualquer postulação genérica ou injustificada implicará em pronto indeferimento.Int.

2009.61.00.000901-9 - DIRCE MARIA CORDEIRO MOLINA X SORAYA APARECIDA CORDEIRO MOLINA X SANDRA CORDEIRO MOLINA(SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Desconsidero a petição de fls. 161/169, desentranhe-se, devendo ser retirada pela CEF no prazo de 5(cinco) dias. Tendo em vista a apresentação de contra-razões às fls. 174/240 pela CEF, subam os autos ao E.T.R.F. 3ª Região.

2009.61.00.006137-6 - CONSIGAZ - DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - FILIAL(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.015747-7 - LILIAN ANTUNES ROCHA DE PAULA E SILVA X MARDEN DE PAULA E SILVA(SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Baixem os autos em diligencia.Cumpra-se o determinado nos autos principais.Apos, conclusos. Intimm-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0002174-0 - AZOR WUOWEY TARTUCE - ESPOLIO X SUELY TARTUCE NAHAS X RUTH PALOMARES PUERTA - ESPOLIO X SABRINA MARIA GONELLA(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA E SP164327 - FLAVIO MURILO TARTUCE SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

91.0090299-3 - FRANCISCO DE PAULA BORAGINA(SP125717 - MARIA IZABEL LOURENCO E SP075497 - ELIO PINFARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Face a certidão de fls. retro, arquivem-se os autos.

92.0039264-4 - MARNI TADEU MERCADO X EDEVAR COLPANI X ALBERTO PEREIRA DA SILVA X PEDRO MAURICIO CARBONARI X JOSE VANDERLEI SARDELARI X JOSE ADAUTO BIASOTO X MAURO SERGIO KROLL PERCHES X ARI MODESTO GUANDALIM X ULISSES ARRUDA BARABIERA X ADEMIR APARECIDO SARDELARI X BRAZ ROBERTO GUANDALIM X DONIZETTI FABRI X ANTONIO CARLOS TEODORO X JOSE CARLOS CIPRIANI X ITAMAR AFONSO DE BRITO X SUMIE USKI X FRANCISCO GREJO X EDI ROBERTO ALVES X ERNESTO BARBI NETO X ALVARO MARTINS DUQUE JUNIOR(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

92.0043978-0 - BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A(SP133720 - CHRISTIANI APARECIDA CAVANI E SP244308 - DEBORAH RENATA DE OLIVEIRA E SP111264 - PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO E SP160345 - SIMONE FERREIRA KANNEBLEY E SP139297 - LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Tendo em vista que os volumes intermediários encontram-se em Secretaria, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do art. 730, do CPC.

92.0051645-9 - JOSE VIDIGAL X DIRCE BENITE VIDIGAL X RODOLFO MOLLA NETO X DOVAIRDES CARMONA COGO X JOSE ROBERTO ALBERTINI X SUELI DE MENDONCA X RAIL DE MENDONCA X JEFFERSON FRAGOSO DE MELO X WALDEMIRO FERREIRA DA SILVA X ALUR COSTA X ANTONIO CARMONA X ROBERTO DE PAULA NEVES X CLARA ESTER DE PAULA NEVES(SP084631 - ROSANGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL E SP106392 - ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO E SP078565 - FRANCISCO MIRANDA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intimem-se os sucessores do co-autor José Vidigal para que informe o número do CPF da Sra. Dirce Benite Vidigal, para expedição de ofício requisitório.Se em termos, expeça-se ofício requisitório.Após, vista à União Federal.Int.

92.0073027-2 - ABIGAIL MARIA CASTRO X ADALINA COELHO GRISI X ADELIA MARIA BRINO X ALFREDO SOBRAL - ESPOLIO X AMERICA LOPES DE SOUZA X ANALIA SILVA PAGLIOTTO X APARECIDA GUIOMAR VANZELLI X APARECIDA SANTA MARIA X ARISTIDES SOARES X ANTONIA DO PRADO NASCIMENTO X ANTONIO SPINELLI X AVANI MARIA PADOVAN X ADOZINDA LOPES X BEATRIZ TORRES GUTIERRE X BENEDITO VITORINO X BEATRIZ TORRES DA SILVEIRA X CONSTANCIA ZYGMANTAS CERQUEIRA X DIRCE DONADON MACHADO X ELOY THYRSO ALVARES SOBRINHO X ELZA ZEMELLA MIGUEL X EMERSON GIMENES DA SILVEIRA X EMILIA FRANCISCA RIVERA STORCH X ESTEVAM ALVES DE CARVALHO X ETIENETTE SIQUEIRA X EUNICE DE ANDRADE SANTOS PENNA X EUNICE DIAS DOS SANTOS BELLEZA X FERNANDES ZANINO X FLAVIO BALDAN X HERMES MARTINS X HILCE DE CASTRO E SILVA - ESPOLIO X HELENA GENOVA KUBICK - ESPOLIO X IDECE VITALI X IRCE NASCIMENTO X ISAURA BAGHIN ARANDA X IZABEL TORREZ X JOCELINA FERREIRA DOS SANTOS X JOVITA CAMARGO MORAES X JUDITH GOMES MARINS ROLLIN DE ARRUDA X JULIETA LOPES CALIN X JULIA CASTRO X JUSSINA DELLAQUILA BERTELLI X LUIZA IANATORES TRANCOLIN X LYGIA AURORA IBITINGA KALFFMAN X LOURDES CARRERA DE MACEDO X MANOEL BASILIO X MARIA GRACIA COSTA CURTA RODRIGUES DO PRADO X MARIA JOSE BERNARDELLI X MARIA ROSA PIGNATTI TORDINI X MARIA SILVA LOPES X MARINA WANDA CANELLA TORRES X MARIO ANTONIO CAPELLA - ESPOLIO X MARY CAMPOS DUTRA X MERCEDES BORJA SOARES X MERCIA CARDOSO DE ALMEIDA - ESPOLIO X MILTON GOMES X MIRIAN CARDOSO DE SOUZA X MYRIAN GEMA IBITINGA FERREIRA X MARIA LOPES FERRARI X MARIA ASSUMPTA FRANCO X NEIVA BREDA DE OLIVEIRA X ODETE IFRAIN X ODETE FERNANDES X ODETE MINIERI X RUTH LYGIA LYDIA SYLVIA CANELLA ARAUJO X SARA MANTOVANI MARTINS X SONIA JOSEFINA CONTI DE PIERRO X SYBELLE ARAUJO X SONIA TACCINI X TEREZA QUIRICHIO X TEREZINHA CAMPOS BRITO X TEREZINHA DE JESUS DA SILVA PAVAN X TULIO HOSTILIO BORGES X VERA

JUDITH DE PAULA SOBRAL X VIRGINIA LAMBERT CORREA AQUINO X WILMA BERTINE X YARA SILVIA MACHADO X ZULEICA MACHADO GUIMARAES X IDONE MAGDALENA MACHADO CHERUBINE X OLGA AGUIAR X AIRES ANTONIO SERRALHEIRO X ALICE TENORIO X EMILIA LULLES - ESPOLIO X ALVARO RONCOLATO X AMELIA CURADO X CARMEN LIGIA RIBEIRO X CELESTE SOANE BALIEIRO X MARCELINO VERONESE - ESPOLIO X DELMIRO GONCALEZ X HILCE DE CASTRO E SILVA - ESPOLIO X DOLORES PUERTA GARCIA X DURVAL GONCALVES CAPELLA X ELSIO GRAZIOLI X EMILIA FRANCISCA RIVERA STORCH X JOSE OSWALDO TUCCI SANTOS - ESPOLIO X EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS X ERNANI ALVES DE MELLO X FERNANDO BUGLIANI X ILDO BERTUCCI X HELENA GENOVA KUBIK - ESPOLIO X MAGDALENA PECORARO COTA - ESPOLIO X JOAO BAPTISTA FERRARI X LEONTINA CUNHA - ESPOLIO X LAZARO ROLIM X DOMINGOS GASPAS X MARINA SARRA PAULI X MARIA EMILIA DEL PAPA X MARIA VERONICA FERES X MARIA JANDIRA DE ALMIEDA MELLO X NESTOR ROSA OLIVEIRA X DESIO DA SILVA SERRALHEIRO - ESPOLIO X NEYDE BASSANI BARTIKOS X OPHENIA NOGUEIRA SIGOLO X PAULINA GAICINER X PAULO FRANCA X ROLANDO MARINHO PRIVIERO X ROMILDA DE ALMEIDA PRADO X RUTH IGNEZ DE ALMEIDA X SERGIO VAROLLO X TEREZINHA PEREIRA SIQUEIRA X YVONNE GUTIERREZ(SP028355 - PAULO VERNINI FREITAS E SP182045 - JAIR JOSÉ RODRIGUES E SP044402 - IVAN LEME DA SILVA E SP073359 - REYNALDO WYL ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

93.0009561-7 - ADALBERTO LONGO X HENRIQUE JACINTO RIOS X JUVENIL JOSE DE BARROS COBRA X JOAO FERREIRA DO O X SAMUEL ALTMAN X VICTOR SCHENA X WILHELM HERMAN BACOVSKY X WALTER VASCONCELLOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E DF008834 - CLAUDIA SANTANNA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP134055 - ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO)

Expeça-se o Alvará de Levantamento. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

95.0003804-8 - MARA LUIZA MARIANO DE OLIVEIRA CARMELLO X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS BRITO GRANUSSO X MARCO ANTONIO CARRARA X MARIA CREMILDA B MARCUSSI X MARCOS KELLER DIAS X MINEUSA DE OLIVEIRA GANDELMAN X MARIA DE LOURDES CAMARGO X MARIA DE FATIMA DA SILVA X MIRIAM ELIZABETH PEREIRA DA SILVEIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

J. Se no prazo recebo a apelação nos seus efeitos legais. V. para contra-razões. A., ao E.T.R.F. 3ª Região.

95.0011074-1 - JOEL GONZALEZ X VALDIR ALMACI ACRAS(SP096633A - VALDIR MOCELIN E SP061676 - JOEL GONZALES E SP118359 - LUILNA DE FATIMA RAMON MOCELIN) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP176783 - ERIKA FERREIRA DA SILVA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1. Intime-se o(s) autor(es) para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de alvará de levantamento. 2. Se em termos, expeça-se. 3. Após, com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.

95.0901074-0 - MARIO ANTONIO SOARES VIAL BRUNETO(SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO E SP178694 - ELISANDRA HIGINO DE MOURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo. Int.

96.0013072-8 - ELZA DE OLIVEIRA PRADO COELHO X EDSON LUIZ GON X EUGENIA MORAES DIAS X EMYGDIO ALVES X EDVARDO LUIZ DOS SANTOS X LUIZ GALLI X LIZIA MARIA RAMOS GIAMPA X LUCILIO FORMIGA DE MELO X LUZIA DE LOURDES DE MORAES X LUZIA SANTINA GUIDETTI DA SILVA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Intime-se a CEF para que cumpra a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa.

98.0022762-8 - ANANIAS DA SILVA MACHADO X ANTONIO EDUALDO FERREIRA X ANTONIO NERY DE SOUZA X BENEDITO GALVAO DE FREITAS X BENEDITO PORFIRO SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

1999.61.00.014225-3 - DELADIER MAZZINI X NIVALDO FERREIRA BORGES X RICHARD JESSE ESTAUB X CLAIVE TANGANELLI X RALF TANK X MILTON MELETTI X JOAO HENRIQUE DE CASTRO REIS X JOAO CARLOS GERIN X PAULO BERTAZZO(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 4146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0672080-3 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. ALIOMAR BICCAS GIANOTTI E SP157027 - ANDREA ALIONIS BANZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Defiro ao autor o prazo de 20 (vinte) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

92.0046321-5 - P M MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X P M ARTEFATOS DE CIMENTO ME(SP094663 - JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 217, qual seja: Por ora, reconsidero o item 02, do despacho de fls. 211. Preliminarmente, officie-se o E.TRF 3ª Região solicitando a transformação do valor disponibilizado informado através do ofício de fls. 190/192, em depósito a ordem deste Juízo, haja vista as dificuldades que os co-autores estão encontrando para procederem o levantamento, haja vista a situação cadastral junto à Receita Federal. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento, observando-se o acordo firmado entre as partes, conforme petição da União Federal.Int. Dê-se vista às partes acerca do ofício de fls. 221/228.Informem os co-autores o nome, RG, CPF e OAB do patrono para expedição de alvará de levantamento.Informe a União Federal o código da receita para a conversão em renda, bem como indique de qual conta deverá ser descontado os honorários sucumbenciais.Int.

92.0047637-6 - ELIANA CHAVES POLONI X ABILIO CATANOZZI X JOSE LUIZ GUERRA X ELIEZER SANTOS CRUZ X EDMEA SANTOS X ILZA MARIA SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS X CRESO PALHARES DE ANDRADE X RAUL GOTTI(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Cumpra o autor o despacho de fls. 367.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

92.0059135-3 - HELOISA HELENA FORNARI X PEDRO SILVA VILLELA X ALTINO PEREIRA(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

PA 1,10 Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, bem como os cálculos elaborados pelo Contador, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

92.0075441-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0072897-9) TOPEMA IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Defiro a conversão em renda conforme requerido às fls. 459.Int.

93.0006685-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X MICROMIRAMAR EDICOES CULTURAIS LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Ante a certidão do sr. Oficial de Justiça, dê-se vista ao autor para manifestação.Silente, aguarde-se no arquivo.

93.0017744-3 - COPAP FABRICADORA DE PECAS LTDA X COFAP SISTEMAS DE SUSPENSAO LTDA X COFAP TRADING S/A(SP050311A - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP054018 - OLEGARIO MEILAN PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP112508 - ALCINDO CARNEIRO E Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Tendo em vista o ofício recebido do E.TRF 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação, devendo constar COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA. Se em termos, expeça-se novo ofício requisitório.Após, intime-se o autor acerca do despacho de fls. 366, qual seja: Regularize o autor sua representação processual trazendo aos autos instrumento procuratório original. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

95.0050400-6 - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP023235 - FORTUNATO BASSANI CAMPOS E SP130599 -

MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)
1.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias de fls. 726/739, nos termos do art. 614 do CPC. 2.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4.Int.

97.0000896-7 - JANES SIMONIC(SP071208 - RODNEY BARBIERATO FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

97.0059015-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X TRANSPORTES AGROMEL LTDA

Face a manifestação~Face a manifestação da exequente, aguarde-se sobrestado no arquivo.

1999.03.99.002782-4 - CARLOS ROBERTO CORDEIRO FARIAS(SP075405 - ODAIR MUNIZ PIRES E SP206085 - ANDREA POSTAL PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. VALDIR SERAFIM)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.006517-6 - SILVANA BRUNA BRUNO X SUELI MONDJIAN OLIVA X CARLOS CANDIDO DIAS DE PAULA X MARINA YUKIKO MURAKAMI X SANTINA MARIA PIGNATTI FREDERICE X MIGUEL LAURITO NETO X LUIZ FERNANDO MARQUES X JOSE ARTUR SA PEREIRA X ALCINDO PINHEIRO ALVES X CARLOS CANTIDIANO DA SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que a r. sentença/v. acórdão prolatados nos autos determinaram expressamente a atualização nos termos do Provimento CGJF 26/2001, indefiro o pedido dos autores e acolho os cálculos e créditos efetuados pela CEF, eis que efetuados nos termos do Julgado.Em relação a adesão pela internet, por ser um dos meios previstos pelo Decreto 3.913/01, é plenamente válida, mas para que seja comprovada em Juízo não basta a apresentação de impresso pela CEF, mas deve ser acompanhado este dos extratos onde conste o efetivo creditamento dos valores respectivos. Tendo em vista o extrato de fls. 384, dou por cumprida a obrigação em relação ao co-autor Carlos Cantidiano da Silva. Comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, que os créditos realizados nos autos do processo nº 95.0003227-9, em favor do co-autor Alcindo Pinheiro Alves, refere-se ao mesmo objeto desta ação.Esclareça ainda os autores os pedidos de fls. 370/375, vez que os requerente são estranhos aos autos.Int.

2007.61.00.003908-8 - MARGARIDA DE AVELAR(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 50.504,51 (cinquenta mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta e um centavos) para novembro de 2008.Expeça-se alvará de levantamento a favor do autor do montante de R\$ 50.504,51, e à CEF do valor remanescente, para tanto, informem as partes o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará.Após a liquidação dos alvarás, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2007.61.00.012093-1 - VANDA ROMERO MARTINS(SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES E SP203973 - PATRICIA RIOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Esclareça a CEF o recurso interposto nos autos às fls. 135/138.Int.

2007.61.00.023439-0 - IRACI MARTINS DA SILVA INDIVERI X VICENTE INDIVERI(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

2007.61.00.023762-7 - CLAUDINO BATISTA ANTIQUEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução.Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação:PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO.1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.3. Se a nova

sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

2008.61.00.003029-6 - JOSE EDUARDO ZECHIN ULIANA X SANTA ZECHIN ULIANA X JOSE ULIANA - ESPOLIO X SANTA ZECHIN ULIANA (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Recebo a Impugnação de fls. 80/83, em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.00.021601-0 - RENATA DE ARAUJO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.022239-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0059135-3) UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X HELOISA HELENA FORNARI X PEDRO SILVA VILLELA X ALTINO PEREIRA (SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE)

Acolho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Ressalto ainda, que o embargado foi intimado da r. sentença/v. acórdão prolatados, e não se insurgiu no momento oportuno. Requeira o embargado o que de direito. Int.

2006.61.00.023484-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.002782-4) UNIAO FEDERAL (Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X CARLOS ROBERTO CORDEIRO FARIAS (SP075405 - ODAIR MUNIZ PIRES E SP206085 - ANDREA POSTAL PIRES)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos do Contador. Após, conclusos.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.008735-3 - ALCIDES GERMANO DE ARAUJO X IRMA CANDIDA DE OLIVEIRA FERNANDES X LAUDICEA MATTOS DA SILVA X JORGE HENRIQUE LEITE X LENES CANDIDO DA COSTA X LINDOLFO BRITO DE SOUSA X MARIA FLAUSINA FELISBINO (SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Cumpra a parte autora o r. despacho de folhas 69 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.013801-4 - DAVID RAMOS DE CAMARGO X FRANCISCO GOMES DO NASCIMENTO X AFONSO MARIA PEREIRA X IVAIR PINTO X FLAVIO DE SOUZA BORGES X FELIX PEREIRA FILHO X HUMBERTO CAVALHEIROS DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Esclareçam os autores FRANCISCO GOMES DO NASCIMENTO, FELIX PEREIRA FILHO e AFONSO MARIA PEREIRA a proposição da presente demanda, tendo em vista que já foram propostas as ações constantes no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (folhas 65/70) pelos mesmos requerentes com o mesmo objeto deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2009.61.00.013822-1 - SALVADOR COSTA X SEBASTIAO MARASCO X SUELI DE MIRANDA FELICE X SUELLY RICCI X SUELI ANA JURGUTIS DE PAULA X STEPHANIA CREMA GAMBIRASIO X TARCISO

OLIVEIRA DE SENA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Esclareçam os autores a proposição da presente demanda, tendo em vista que já foram propostas as ações constantes no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (folhas 66/70) pelos mesmos requerentes com o mesmo objeto deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2009.61.00.013928-6 - RAFIDA NOEL HALADIYAH UEDA X RENATO RIBEIRO X REGIS MINCHETTI X REINALDO KROLL X REYNALDO TAVERNEZI X ROSA APARECIDA DE ANDRADE X ROSELI GOMES DA CRUZ SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Esclareçam os autores RAFIDA NOEL HALADIYAH UEDA, RENATO RIBEIRO, REGIS MINCHETTI, REINALDO KROLL, REYNALDO TAVERNEZI E ROSA APARECIDA DE ANDRADE a proposição da presente demanda, tendo em vista que já foram propostas as ações constantes no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (folhas 71/75) pelos mesmos requerentes com o mesmo objeto deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.010269-8 - JOSE EDUARDO PINTO RIBEIRO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Inicialmente comprove a parte impetrante que efetuou depósito para o presente feito, tendo em vista que a guia constante às folhas 208 é DARF (imposto retido na fonte). 2. Folhas 500/517: Manifeste-se a parte impetrante em face das alegações da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

2006.61.00.021261-4 - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 690/692: Complemente a parte impetrante o depósito nos termos requeridos pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se o deslinde do agravo em Secretaria.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.029103-1 - CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA X HSBC ADMINISTRACAO DE SERVICOS PARA FUNDOS DE PENSAO BRASIL LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.000098-3 - CHEGANDO AUTO POSTO LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.000179-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA E SP147284 - WILSON FERREIRA DA SILVA) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS/SP-DICON MINIST SAUDE NO ESTADO DE SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.012500-7 - MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que requer a impetrante a declaração da inexistência da relação jurídica que a obrigue ao recolhimento de contribuição sobre a folha de salários sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Forma juntados documentos... Assim, em análise perfunctória, considero presente o fumus boni iuris essencial à concessão da liminar requerida. Já em relação ao periculum in mora também verifico sua ocorrência, em razão da possibilidade de cobranças fiscais, aparentemente indevidas, com a decorrente execução de medidas coercitivas visando o pagamento destas. Isto posto, conforme acima fundamentado, nos termos do art. 7º, inc.

II, da Lei nº 1.533/51, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para assegurar o direito à suspensão da exigibilidade tributária referente à incidência da contribuição social sobre a folha incidente sobre as verbas de aviso prévio indenizado. Notifique-se a autoridade coatora determinando a apresentação de informações bem como o cumprimento da presente decisão, intimando-se a respectiva procuradoria. Após, com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.I.C.

2009.61.00.012610-3 - WILSON SANDOLI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Vistos. Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se. Antes da apreciação do pedido de liminar, esclareça expressamente o impetrante o interesse na presente ação, tendo em vista a anterior impetração (MS nº 2009.61.00.007351-2), a causa de pedir e o objeto de ambas as ações. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.I.C.

2009.61.00.013355-7 - CONCEITO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP246906 - NILZA HILMA DE SOUZA RODRIGUES CASTANHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 341: Cumpra a parte impetrante o item a.1 do r. despacho de folhas 341, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que: a) a contrafé apresentada será utilizada para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora (INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO) nos termos do artigo 6º da Lei nº 1.533/51; b) e há que se intimar o Procurador Chefe da Fazenda Nacional da r. liminar nos termos da nova redação do artigo 3º da Lei nº 4.348/64. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.013553-0 - E-BYSOFT DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA(SP270889 - MARCELO BAYEH) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar no qual se busca a suspensão da anotação no CADIN e do prosseguimento da execução da inscrição em dívida ativa relativa a CSLL, com vencimento ocorrido em 31.10.03, além de assegurar à impetrante o direito de obter certidões positivas com efeitos de negativa, desde que inexistentes outros óbices. Ao final do processo requer a exclusão da inscrição em dívida ativa e, também, do CADIN. ...Sustenta a impetrante que tendo formalizado parcelamento em 22.01.04, o tributo inscrito no ano de 2007 estaria nele incluso, de acordo com o que consta do processo administrativo nº 10845.000128/2004-27, que, aliás, estaria sendo regularmente pago. Foram juntados documentos. É o relatório do necessário. Não é possível aferir a correção dos valores recolhidos ao longo do parcelamento, diante dos elementos trazidos aos autos, nem a existência de outros óbices que possam ter acarretado a inadimplência e inscrição em dívida ativa. Diante do exposto, tratando-se de litígio em grande parte fundado em matéria de fato, faz-se de rigor à oitiva da autoridade coatora antes da análise do pedido de liminar, para que esta apresente os esclarecimentos acima, dentre outros que se façam necessários. Assim, notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias. Com a vinda das mesmas, à conclusão para apreciação do pedido de concessão de liminar.

2009.61.00.014150-5 - RICARDO CESAR PINTO ANTUNES(SP213022 - NEUSA VENTURINI ANTUNES) X DIRETOR DA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO E PATRIMONIO PUBLICO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias: a.1) apresentando a cópia integral da inicial (inclusive procuração e documentos), nos termos do artigo 6º da Lei 1.533/51, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora; a.2) recolhendo as custas, nos termos da legislação em vigor; a.3) trazendo uma contrafé completa (inicial e documentos), destinada a instruir o mandado de intimação do Procurador Chefe da AGU, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/2004, que alterou a redação do artigo 3º da Lei 4.348/64; a.4) fornecendo três cópias do CPF da parte impetrante (uma para os autos e as outras duas para instruírem as contrafés). a.5) indicando corretamente quem deve constar no pólo passivo da demanda; b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.00.014183-9 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOVAGA(SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO E SP221108 - VANESSA CARACANTE MORAS E SP220947 - MAURICIO DIAS DE ANDRADE FURTADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias: a.1) apresentando as cópias dos documentos que acompanham a inicial (inclusive procuração e contrato social), nos termos do artigo 6º da Lei 1.533/51, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora; a.2) atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido e recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.3) complementando a contrafé completa (inicial e documentos), destinada a instruir o mandado de intimação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/2004, que alterou a redação do artigo 3º da Lei 4.348/64. b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido

de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.013847-6 - SEGREDO DE JUSTICA(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, para que a ré se abstenha de proceder autuação, especialmente no que tange a multa penal e isolada calculadas sobre o montante de imposto de renda à alíquota de 27,5% incidente sobre a parcela de correção monetária vencida em 30.06.08 e paga no dia seguinte, até julgamento final da ação, mediante depósito integral dos valores discutidos....Preliminarmente, defiro a decretação do segredo de justiça...Diante do depósito de fls. 149 fica suspensa a exigibilidade do crédito noticiado na inicial.....Intimem-se. Após, cite-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015029-7 - MARISA RIBEIRO FERNANDES FADIL X JORGE LUIZ FADIL(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 84/101: Dê-se ciência à parte autora.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença.Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o quê de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.034110-1 - PEDRO TOMEIO MOTTE X FUMIE TOMEIO MOTTE(SP200705 - PAULO FERNANDO CARDOSO SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Folhas 99/103: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.034704-8 - HELENA THOMAZ SOEIRO RODRIGUES ALVES(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Folhas 100: Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial.Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a parte autora, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.00.000455-1 - MARINA EUFRASIA DOS REIS(SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES E SP261107 - MAURICIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Folhas 74: Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efetuar o pagamento da verba honorária, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial.Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a parte autora, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.00.000458-7 - DALNEI MARTINS PIO(SP196915 - RENATO LUIZ FORTUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença.Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o quê de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.013756-3 - HELENA DE PAULA RAMOS CARRARA(SP285817 - SAMUEL RICARDO PEREIRA E SP285798 - RENATA RAMOS CARRARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, visando à obtenção das cópias de extratos de caderneta de poupança nos períodos de março a junho de 1990... Considerando ser direito da parte autora o acesso aos extratos, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à ré que proceda a entrega dos documentos requeridos pela autora na inicial, nos termos do artigo 844, II, do CPC. Intimem-se. Cite-se.

Expediente N° 2425

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0655347-8 - MARIA LUIZA MESQUITA DA SILVA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fls. 265 e 266-verso: ante a concordância das partes, acolho o cálculo da Contadoria Judicial de fls. 255-261, no valor de R\$ 15.782,70 (quinze mil setecentos e oitenta e dois reais e setenta centavos), atualizado em 30.12.08. Expeçam-se MINUTAS de ofícios requisitórios precatórios suplementares, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 12 da Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades próprias. Tratando-se exclusivamente de ofícios precatórios, remetam-se os autos ao arquivo até os respectivos cumprimentos. I. C. CONCLUSÃO DE 10.06.09: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar o atual nome da autora MARIA LUIZA MESQUITA DA SILVA (fls. 135 e 139). Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0907565-8 - ANTONIO PERES X CELIO BARBOSA SIMOES DOS REIS X CLAUDIO MAGALHAES X DIMAR VALENTINO ZANAROLLI X EDMIR CALDEIRA X FRANCISCO XAVIER FERREIRA LANFREDI X ILDEFONSO PESSOA DUARTE X JOAO PINTO DE ABREU X JOSE CARLOS CARASSINI X RUY ANNUNCIATO X VITOR CALABREZ X WILSON MACHADO X ZULCINEY WALTER EURICO RAASCH X ADELMAR DE ALMEIDA X ALDO OLMOS HERNANDEZ X AMERICO HENRIQUES X BRITIVALDO CARNEIRO DA SILVA X CARLOS ROBERTO MAUA X ERNESTO MORATO DE ALMEIDA X GILBERTO DE SOUZA RAVAZANI X IRINEU ALVES DA SILVA X JOSE ALVES DOS REIS X JOSE CASSIANO DOS SANTOS X JOSE LEITE SIQUEIRA X JOSE DA SILVA ALMEIDA X MARIO FRANCISCO TOITO X MYRTHES MENDES DE FARIA X NELSON DE BARROS X ODIL RIBEIRO FRANCO X OSWALDO LOBERTO X RAIMUNDO ALVES REIMAO X RONEY FERREIRA X SERGIO LUIZ CARRANCA X WANDERLEY FIGUEIRA X WILSON RODRIGUES(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Defiro à ré a dilação de prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

92.0082734-9 - ALBERTO MARTINATTI X APARECIDO ANTONIO PINTO DO AMARAL X APARECIDO DE FATIMA MATIAS X APARECIDO FICK PRADO X ARISTEO DAMACENO DA MOTTA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. CRISTIANE AP. DE SOUZA MAFFUS MINA E Proc. GIOVANA ANDREA MARTINS GARCIA E Proc. MARCIA PEREIRA DE SOUZA E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Defiro à parte autora a dilação de prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

95.0009051-1 - CARLOS CLAUS JANEBA X DANILO BENTO DE OLIVEIRA X DIRCEU BALDO X DIRCEU BEU X DORIVAL FERRARI DE BIASI X FLAVIO DE MORAIS SILVA(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA A.G.U.)

Vistos em inspeção. Considerando o teor do certificado retro, procedam os Autores, em 05 (cinco) dias, à restituição dos valores levantados a maior do FGTS, como indicado a fls. 459 e seguintes, sob pena de adoção de medidas coercitivas. Int.

95.0019386-8 - ANA DA COSTA MACIEL(Proc. MARCELO DA COSTA MACIEL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. MANOEL MOREIRA FILHO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSA MARIA M. DE A. CAVALCANTI)

Fls. 581/587: Cumpra a Caixa Econômica Federal a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.102400-4, acostando aos autos comprovante de recolhimento do montante atinente aos honorários

advocatícios devidos, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

95.0039422-7 - IRACEMA SANTANA DO NASCIMENTO X AMADOR DE FREITAS X MARCILIO ELIAS X ANTONIO SILVA X AMARINHO DIAS X YUKIO NISHIO X JOAO MARTINS DE SIQUEIRA X JOSE SILVINO ALVES X FAUSTO PEREIRA DA SILVA X JOAO OLIVEIRA SANTOS X ANTONIO DE ALMEIDA X HELIO PINTO X RAUL VIRGOLINO X JOSE SOARES DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA ALVES BESSADA X JOAO CALIXTO DE CAMPOS X JOSE SANTIAGO RAMOS X LUIZ JOAQUIM DA SILVA X OSCARINO JOAQUIM DE SELIS X TIBURCIO FLORIANO DE TOLEDO X OEL HONORIO DA SILVA X ADELINO RODRIGUES DE SOUZA X DELORME CANDIDO GONCALVES X JOSE FRANCISCO MIRANDA X MINORU TAKEDA X SEBASTIAO BENEDITO DE SOUZA X CELSO FERREIRA LEME X ORLANDO XAVIER DA COSTA X ODAIR FRANCISCO DIAS X JOAQUIM ALVES DE SOUZA X SHIMICHIRO TAKAO X AQUILINO RICARDO DE HOLANDA X JOAO RODRIGUES SOARES SOBRINHO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 888: Considerando que a Caixa Econômica Federal (C.E.F.) comprovou nos autos a não localização de extratos fundiários dos co-autores IRACEMA SANTANA DO NASCIMENTO e FAUSTO PEREIRA DA SILVA no período discutido, indique a parte autora a relação com endereços e nomes dos ex-empregados do período questionado para fins de localização de REs/GR., no prazo de 20 (vinte) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

96.0012853-7 - APPARECIDA MARQUES X CYNIRA FORATO DOS SANTOS X CLARINDA BENTO GARCIA DA CUNHA X IRENE BONOMI ADOLFO X LEONOR CARMINHOLI BONAGURIO X MARIA DE LOURDES MILANI FREDERICE X MARIA GONCALVES FERREIRA X NEILA PIRTES FELTRIN QUARTEIRO X HELENA CAIRES LIMA CAMARA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção.Fl. 179/180: Nada a considerar tendo em vista a sentença de fls. 152.Retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0039331-3 - DAMIANA DE MELO FELIX X FRANCISCO ROMEIRO LOPES X GENIVAL DIAS DA COSTA X JESUS ALBERTO CASSETTA X JOSE ADAUTO DAMACENA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

HOMOLOGO os acordos firmados entre os exequientes DAMIANA DE MELO FELIX, FRANCISCO ROMEIRO LOPES, GENIVAL DIAS DA COSTA, JOSÉ ADAUTO DAMACENA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001.Diante da notícia de pagamento, efetuado pela ré, em favor do exequiente JESUS ALBERTO CASSETTA, reputo satisfeita a obrigação de fazer fixada. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

97.0054564-4 - WERCIO BENTO GARCIA X ROBERTO TERUO OGUMA X ALBERTO ERNESTO NOSE X FABIO ALVES MOREIRA X WILIAM AMARAL MELO X EDSON JOSE DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO FIGUIRO X GILBERTO ALVES FERREIRA X RICARDO DA SILVA GUIMARAES X LEILA REGINA CARTOCE GUIMARAES(SP117113 - WILSON GARCIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Defiro à ré a dilação de prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, cumpra-se o segundo tópico do despacho de fls. 666.Int.

98.0027355-7 - SILVANILDE PEREIRA SOUSA DIAS X TEREZINHA FRANCISCA DE SOUZA X TOLENTINO MARTINS X VALDOMIRO ALVES DE SOUZA X VALMIR BENEDITO SIQUEIRA DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em inspeção.Os autores Valdomiro Alves de Souza e Silvanilde Pereira Sousa Dias apresentam a fls. 368/381 petição aduzindo aplicação indevida do Provimento n.º 26/01 do Conselho da Justiça Federal para atualização monetária dos seus créditos, requerendo que os mesmos sejam calculados de acordo com a planilha oficial de FGTS.Apresentam cálculos no valor que entendem corretos e, pleiteiam, caso os mesmos não sejam acolhidos, sejam os autos remetidos ao contador judicial.É o breve relato.Fundamento e Decido.Pretendem os autores trazer à discussão questão já dirimida na decisão de fls. 345/348, contra a qual não se insurgiram no momento oportuno, não tendo havido interposição de qualquer recurso. Assim, a decisão acerca da aplicação do Provimento n.º 26/01 para a atualização dos créditos de Silvanilde Pereira Sousa Dias e Valdomiro Alves de Souza já está acobertada pela preclusão, de modo que nada mais há a ser apreciado por este Juízo nesse sentido.Ao arquivo.Int.-se.

2000.61.00.023257-0 - DJALMA APARECIDO DE CARVALHO X ALVARO ARTUSO X LUCIANA NASCIMENTO DE SOUZA GONCALVES X EVA ALVES DA LUZ X JOAO BENTRES DE CARVALHO X LUIZ ARNALDO PACHECO X JOSE FRANCISCO DE CAMPOS X GERALDO PEREIRA DA ROCHA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA

DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 265: Defiro a dilação de prazo requerida pela ré. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2001.61.00.014804-5 - SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA X SONIA MARIA RIBEIRO DE SOUZA X SONIA MARINA GONCALVES MAIA X TIAGO RODRIGUES CARVALHO X TOMIKO NISHIMARU TASHIRO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 234: Aguarde-se por 10 (dez) dias notícia acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2002.61.00.000103-8 - TAMIE SHIMABUKURO OISHI X WANDERLEY PEDRO DE SOUZA X RICARDO GOMES FIGUEIRA X ARLETE ALVES MOREIRA PINTO X AILTON ANTONIO BARDELLA X JOSE APARECIDO BARBOSA X FABIO RIBEIRO PINA X JOSE ELIAS RODRIGUES DE MELLO - ESPOLIO X NEIDE RODRIGUES DE MELLO X GRACILENE DE FATIMA BIA X JOSE CARLOS DE SOUZA - ESPOLIO X SOLANGE FRANCO RODRIGUES DE SOUZA X ALINE FRANCO DE SOUZA X AMANDA FRANCO DE SOUZA X VIVIAM FRANCO DE SOUZA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Fls. 334: Tendo em vista a expressa manifestação do co-autor WANDERLEY PEDRO DE SOUZA, dou por satisfeita a obrigação de fazer fixada no julgado. Considerando, ainda, o informado pela Caixa Econômica Federal a fls. 329, reputo satisfeita a obrigação de fazer no tocante ao co-autor JOSÉ ELIAS RODRIGUES DE MELO. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.029623-3 - LAIS CECI CADENAZZI PASCHOAL X IARA HEISE HENRIQUE DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO WILLE X REGINA CELIA CAIRRAO GODINHO X SHEILA DE MATOS BATISTA SATER X WALKIRIA AKIKO UEDA (SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 195: Defiro à parte autora a devolução do prazo para manifestação, após os trabalhos de inspeção geral ordinária. Int.

2004.61.00.015597-0 - DONISETE ZOLLI (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos em Inspeção. Fls. 214: Defiro a devolução de prazo requerida pela Ré. Int.

2005.61.00.006708-7 - CARLOS ROBERTO SABIA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.008053-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ELICRUZ DISTRIBUIDORA COML/ (SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO)

Diante da certidão negativa de fls. 267, e considerando a proximidade da Audiência de Conciliação designada para o dia 24 de junho de 2009, às 14:30 horas, considero intimada a Autora através de seu patrono, haja vista a publicação da decisão de fls. 243 no Diário Eletrônico da Justiça, conforme certificado a fls. 250. Fica consignado, no entanto, que deverá a autora fornecer a este Juízo o seu endereço atualizado, em cumprimento ao disposto no art. 238, parágrafo único do Código de Processo Civil, viabilizando, assim, futuras intimações. Int.

Expediente Nº 3860

MONITORIA

2002.61.00.013362-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSMARY DE BARROS KAWABE (SP163823 - PLÍNIO DE MORAES SONZZINI)

Em face da informação supra, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência quanto ao efetivo montante devido pela executada. Após, voltem os autos conclusos, para deliberação. Intime-se.

2005.61.00.020776-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA (SP120997 - MARCELO MARINO ZACARIN E SP237208 - REGINA CELIA BORBA)

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido em execução, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades

legais.Sem prejuízo, promova a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do documento desentranhado das fls. 136/146.Intime-se.

2005.61.00.027009-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X MICHELE CARMONA GRUC(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

1) Vistos em inspeção.2) Defiro a quebra do sigilo fiscal da executada em homenagem ao princípio da efetividade da jurisdição. Efetuada consulta no INFOJUD não consta declaração de IRPF/08 da executada;3) Vista à Executada, esclarecendo que o CPF da executada acostado na petição de fls. 292 difere da inicial.

2006.61.00.020642-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP142244E - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X OLAVO BERTONI FILHO X SONIA MARIA CAPARROZ(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA E SP225381 - ALBERTO NERI DUARTE JUNIOR)

Vistos em inspeção.Fls. 131 - indefiro. A par de configurar excesso na execução o bem tem características de bem de família o que tornaria inócua a providência.Int.

2006.61.00.021029-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CONEXAO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS X OSVALDO LINO NASCIMENTO(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE) X NEUZA BISTON DO NASCIMENTO(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE)

I) Vistos em inspeção;II) O pedido de quebra de sigilo fiscal em desfavor de pessoa jurídica tem se mostrado inócua, quando se cuida de pessoa jurídica devidamente citada e com localização certa e determinada, como o presente caso. Tanto porque caberá ao exequente diligenciar ao local da empresa e averiguar os bens que entende suscetíveis de penhora, se for o caso acompanhado de Oficial de Justiça.Assim, ao contrário do que sucede com as pessoas físicas, a quebra de sigilo fiscal de pessoa jurídica não se denota frutífera, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 222.Int.

2007.61.00.028846-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ENILDO FERREIRA PINTO

Em consulta ao sistema INFOJUD, este Juízo verificou a inexistência de bens declarados, pelo executado, perante a Secretaria da Receita Federal.Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

2007.61.00.031643-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANTONIO AUGUSTO VIEIRA X NADIR XAVIER DE LIMA VIEIRA

1) Vistos em inspeção;2) Diante do Edital e sua publicação, reputo válida a citação;3) Diga a CEF o que de direito.

2007.61.00.034208-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALBERTO RAMPAZZO FILHO

Tendo em vista a informação supra, determino à Caixa Econômica Federal a comprovação nos autos quanto à publicação dos editais expedidos no prazo de 05 dias.Intime-se.

2007.61.00.034630-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CONFECOES PIPONZINHO LTDA X TARCISIO CORREIA DE SOUSA JUNIOR X MARIA LUCIA DE SOUSA BARROS

Vistos em inspeção.Fls. 294 - indefiro.A certidão do oficial de justiça dá conta de que o réu encontra-se em local incerto ou não sabido.Cumpra o decidido a fls. 292.Silente, voltem conclusos.

2007.61.00.034759-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME X MARIANA SAMPAIO MENEZES X MARCELO SAMPAIO MENEZES

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do novo agendamento da disponibilização do edital, na imprensa oficial, para o dia 24.06.2009, para que promova a sua publicação em jornais de circulação, no prazo legal.Intime-se.

2008.61.00.000556-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARIA CANDIDA DE SOUZA X PLINIO FRANCISCO X RICARDO FRANCISCO X MARCELO FRANCISCO X PLINIO FRANCISCO DE SOUZA

Vistos em inspeção.Considerando a não abertura de inventário determino a citação das pessoas indicadas a fls. 44 para integrar o feito, observando que a responsabilidade patrimonial limita-se às forças da herança.Cosnigne-se no mandado as determinações de praxe.Providencie a parte as cópias para contra fé e aponte o endereço dos demais sucessores.Sem prejuízo, ao SEDI para anotação de rotina.

2008.61.00.001909-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RHS TELEINFORMATICA E COM/ LTDA ME X RENATO HERMANO DE SA X DORALICE DE SA(SP270317 - ALEXANDRE DIONISIO DOS ANJOS GARCIA)
Fls. 273 - Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

2008.61.00.003659-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RODOTELHAS E MADEIRAS LTDA ME X CELENE DIAS DE ALMEIDA X MANOEL DIAS DE ALMEIDA
1) Vistos em inspeção;2) Quanto a manifestação de fls. 164, diga a Exequente;3) Anote-se a interposição de Agravo Retido;4) Int. a Exequente, ora Embargada.

2008.61.00.020245-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANA CATARINA FLAITT LA LAINA X ANA JULIA FLAITT LA LAINA
DESPACHO de fls. 74: Prejudicado o pedido de fls. 73, eis que formulado após o transcurso do prazo deferido a fls. 68, de acordo com o certificado a fls. 69, o que gerou a prolação da sentença de extinção dos autos.Int.-se. Publique-se a sentença exarada a fls. 70.SENTENÇA de fls. 70: Trata-se de Ação Monitória, no qual a autora, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 68, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2008.61.00.020903-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ZETAZUK CONFECÇÕES LTDA X ANDRESSA ROSA DE ALMEIDA HENRIQUE DA SILVA
1) Vistos em inspeção;2) Diante da falência de uma das Executadas, diga a CEF o que de direito quanto a fls. 426/429.3) Int.

2008.61.00.022540-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCILENE SILVIA GARCIA
Considerando os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 1.268,51 e R\$ 27,49, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Já no que concerne ao valor remanescente, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

2008.61.00.022570-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X TACIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA X IZAQUE JOSE DE OLIVEIRA X MARIA DE JESUS RIBEIRO OLIVEIRA
Considerando os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 291,32, R\$ 10,56, R\$ 40,38 e R\$ 61,48, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Já no que concerne ao valor remanescente, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

2008.61.00.025030-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X STROKER VEICULOS COML/ LTDA X MOSES MAURICIO CHACHAMOVITS(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)
Em face da consulta supra, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora.No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2008.61.00.025267-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LUCINEIA TRINCA NAVES
Despacho de fls.76: À vista da informação supra, proceda a Secretaria à atualização, no sistema processual, do advogado da exequente, republicando-se, por conseguinte, a determinação de fls.75, a fim de que produza seus efeitos..Despacho de fls. 75:Converto o julgamento em diligência. Ante a petição de fls. 74, tenho como aditada a inicial dos embargos monitorios. Anote-se. Recebo os Embargos Monitorios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Deferal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2009.61.00.009173-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X ELISANGELA DA CONCEICAO CHAVES X ELIAS MENDES CHAVES X MARIA JOSE CHAVES

HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a transação firmada pelas partes, conforme manifestação da autora acostada a fls. 38/42, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios.Custas na forma da Lei.Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2009.61.00.009987-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VALTER VIEIRA PINTO X SILVIA APARECIDA MANO

Converto o julgamento em diligência.Considerando que, pela sentença proferida nos processo n. 2007.61.00.026674-3 (fls. 44/45), pode ter ocorrido, naquele caso, o pagamento das prestações em atraso e a continuidade do contrato, bem como o fato de que a planilha de fls. 34/38, indicar que o não pagamento das prestações tem início em 15/11/2008, situação que afastaria a coisa julgada, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste a respeito da prevenção apontada no termo de fls. 40.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0003062-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ODAIR DE ABREU

Vistos em inspeção.Dê-se baixa na conclusão de fls 574.Fls 576 - acolho as ponderações da Defensoria da União e determino a realização do ato citatório no momento da intimação desta decisão, nos moldes do já decidido pelo TRF da 1ª Região nos autos da AC 200034000097618, DJF1 30/06/2008, pg 281, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONVERSÃO DO ARRESTO EM PENHORA. FALTA DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS. NULIDADE DO ATO DE CONVERSÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DOS DEVEDORES AOS AUTOS. DATA DO ATO CITATÓRIO E DO INÍCIO DO PRAZO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.1. Caso em que a sentença apelada declarou insubsistente a penhora e determinou que se procedesse à citação dos executados, sob o fundamento de falta de citação regular anterior da empresa executada e de seus sócio-gerente.2. Havendo o comparecimento espontâneo dos devedores para arguir a falta da citação prevista no art. 654 do CPC, no tocante à realização do arresto, e sendo decretada a nulidade, considerando-se realizado o ato citatório na data em que houver a intimação da decisão anulatória (art. 214 e parágrafos do CPC). Também nessa data, começará a fluir o prazo do art. 652, caput, CPC, que têm os devedores para efetuar o pagamento da dívida.3. Declarada a nulidade apenas da penhora, por ausência de regular citação, resta configurada a sucumbência recíproca, pois nem os Embargantes conseguiram tudo que pleiteavam (nulidade de toda a execução, ou redução do valor executado, por inúmeros e diversos fundamentos), nem o agente financeiro conseguiu ter sucesso completo na resistência oferecida nos autos.4. Provimento parcial do apelo da CEF para declarar que os Embargantes/Apelados serão considerados citados a partir do momento da intimação da decisão que declarou a nulidade e para estabelecer que cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos advogados, sem nada pagar aos advogados da parte adversa.Intime-se pessoalmente a Defensoria da União.

ACOES DIVERSAS

2001.61.00.032304-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON RIBEIRO X SUELI GRUNOW RIBEIRO

Em consulta ao sistema INFOJUD, este Juízo verificou a ausência de Declaração de Imposto de Renda, vinculada ao CPF nº 935.869.908-63, consoante se infere do extrato anexo.Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

2004.61.00.011440-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ANTONIO CARLOS DE POLLI

Vistos em inspeção.Intime-se o réu, via imprensa oficial, para pagamento nos moldes do art. 475-J.

2005.61.00.005287-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X HELIO BUENO DA SILVA X LEANDRO BUENO DA SILVA

Fls. 229: Proceda o patrono da CEF à regularização da petição que está sem assinatura.Fls. 239: Aguarde-se o cumprimento da carta precatória pelo prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

Expediente Nº 3867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0042955-8 - AGNELLO TRAMARIM X LUIZ CARLOS PEPICE X NILZA SANAE NAGASSO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE CAMPOS NOVOS PAULISTA X DELMINO URBANO FILHO X NILSON DE SOUZA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA

GOMES FERREIRA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

91.0693676-8 - DANIEL LOPES MONTEIRO(SP072043 - PAULO ROBERTO BRESSER DA SILVEIRA E SP107520 - OSWALDO GAVIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

92.0009895-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0740443-3) KEMAH INDL/ LTDA X KINEL ELETRONICA LTDA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA FAZ. NAC.)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

92.0033630-2 - SALVADOR LOPES DA SILVA X LUIZ CERA ZANETTA JUNIOR X REGINA APARECIDA CHIARINI ZANETTA X IRACEMA DE JESUS HOLMO X MAURIZIO RAFFAELLI X HUGO IVANO MARIOTTO X SUSUMU NAKAMURA X ROBERT HODGSON BERNHARD X PEDRO PINTO DE OLIVEIRA JUNIOR X FERNANDO OTTONI CARDOSO FRANCO X KOJI KAWASHITA X MARIA ODETE FRABETTI X CELSO AUGUSTO VIEIRA RADUAN X EDSON GIANISELLE X RAMIRA DO MONT SERRAT SALGADO FORNI X FRANCISCO EDUARDO DE BARROS FORNI X PHILIPP ANTON GUNTHER SCHENK X RINALDO PASTRO X GERVASIO CAZELOTO(SP234476 - JULIANA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

92.0051332-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0001661-8) W F IND/ E COM/ DE CONECTORES LTDA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

1999.03.99.077371-6 - ELIAS ALBERTO CLAUDIANO X ELZA AKEMI CUBO OTANI X MARCIA LEITE ARANHA X MARIA APARECIDA FULAN CAMPANHA X YASSUKO TOHOMA NISHIMURA X ROBERTO ESPOSITO X SONIA VALERIA BASILE(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E Proc. ADRIANO GUEDES LAIMER E Proc. DEBORAH REGINA ROCCO E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2005.61.00.011440-5 - BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, no mérito, para o fim de alterar o dispositivo da sentença de fls. 746/751 nos seguintes termos: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer à autora o direito à restituição ou compensação, à sua opção, dos valores relativos ao saldo negativo de imposto de renda apurado pela incorporada Boston Administração e Empreendimentos LTDA na declaração de rendimentos do exercício de 1996, ano-base 1995, no montante equivalente R\$ 25.831.541,79, em fevereiro de 2008, na forma da fundamentação acima, segundo as regras do Artigo 74 da Lei n 9.430/96, corrigidos pela SELIC. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

2005.63.01.023585-4 - MARLENE DEODATO TENORIO X CAMILA TENORIO CUNHA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulado à fls. 134, e julgo extinto o processo com exame de mérito, nos termos do disposto do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há honorários, uma vez que os mesmos serão

pagos administrativamente, conforme alegado a fls. 134, com ciência da ré. Considerando que as partes renunciaram ao direito de recorrer, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.05.011304-1 - KATIA REGINA GRIZZO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do Artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.00.024901-4 - ASSOCIACAO DE EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO DO ESTADO DE SAO PAULO-AESP(SP024778 - RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar às emissoras de rádio e televisão filiadas à autora o direito de não se registrarem perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, determinando ao réu que se abstenha de praticar qualquer medida fiscalizatória contra as mesmas. Condeno o réu ao pagamento das custas em reembolso e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do art. 20, 4, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau necessário. P.R.I.

2008.61.00.031972-7 - ANICE NARA PRADO(SP144058 - GIULIANO MARCUCCI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Assim sendo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no disposto no único do Artigo 284 e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.034741-3 - PEDRO LUIS DE LARA CAMPOS(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim sendo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no disposto no único do Artigo 284 e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.00.001128-2 - ANTONIO FRANCISCO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que, nos termos do Artigo 296 do Código de Processo Civil, o Juiz pode reformar a decisão que indeferiu a petição inicial, acolho os argumentos formulados pelo autor em seu recurso de fls. 81/129 e torno sem efeito a sentença de fls. 76/78, determinando o prosseguimento do feito com a citação da ré. P.R.I., com as devidas alterações no registro da sentença originária.

2009.61.00.002545-1 - ERIVELTO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que, nos termos do Artigo 296 do Código de Processo Civil, o Juiz pode reformar a decisão que indeferiu a petição inicial, acolho os argumentos formulados pelo autor em seu recurso de fls. 73/121 e torno sem efeito a sentença de fls. 68/70, determinando o prosseguimento do feito com a citação da ré. P.R.I., com as devidas alterações no registro da sentença originária.

2009.61.00.003630-8 - DIVANIR PERES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que, nos termos do Artigo 296 do Código de Processo Civil, o Juiz pode reformar a decisão que indeferiu a petição inicial, acolho os argumentos formulados pelo autor em seu recurso de fls. 76/123 e torno sem efeito a sentença de fls. 67/69, determinando o prosseguimento do feito com a citação da ré. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. P.R.I., com as devidas alterações no registro da sentença originária.

2009.61.00.003640-0 - MANOEL NASCIMENTO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que, nos termos do Artigo 296 do Código de Processo Civil, o Juiz pode reformar a decisão que indeferiu a petição inicial, acolho os argumentos formulados pelo autor em seu recurso de fls. 37/84 e torno sem efeito a sentença de fls. 52/54, determinando o prosseguimento do feito com a citação da ré. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. P.R.I., com as devidas alterações no registro da sentença originária.

2009.61.00.005851-1 - ADELOR CRISTINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Considerando que, nos termos do Artigo 296 do Código de Processo Civil, o Juiz pode reformar a decisão que indeferiu a petição inicial, acolho os argumentos formulados pelo autor em seu recurso de fls. 51/98 e torno sem efeito a sentença de fls. 46/48, determinando o prosseguimento do feito com a citação da ré. Defiro o benefício da Justiça Gratuita.P.R.I., com as devidas alterações no registro da sentença originária.

2009.61.00.007230-1 - RINALDO JORGE(SP166683 - VIVIAN DINORÁ FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim sendo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no disposto no único do Artigo 284 e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 3868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0027653-5 - ANTONIO MANOEL LEITE X ARNALDO PANTALEAO X AURELIO QUARANTA X MARIA DA GLORIA MORATO LAPENA QUARANTA X LUIZ CARLOS FRANCA BARRETO X REGINA HELENA ASSUMPCAO FRANCISCO BARRETO X RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO X VICTORIO SPOO(SP080957 - CELIA POLITI BLANCO E SP020702 - AURELIO QUARANTA E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

91.0089496-6 - ASEA BROWN BOVERI LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP040537 - DELIAS DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

91.0670951-6 - JAIR MARTINS ARTEM(SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE E SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

91.0718940-0 - ALBERTO MARTINS RODRIGUES(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

92.0040943-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0002240-5) CAFLA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

92.0069566-3 - LUIZ HENRIQUE FERNANDES(SP030334 - NELSON RODRIGUES DA CUNHA E SP076171 - NEUZA MARIA CAVALETTI DE SOUZA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

95.0000080-6 - MARCIO GERALDO FERNANDES TEODORO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

96.0034092-7 - CARLOS ANTONIO AUGUSTO DA COSTA X CELIA FERREIRA MAIA X CELSO LUIZ LOCCI X CICERO ALVES DA SILVA X CIRO ROBERTO TAKAMATSU(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2000.03.99.006920-3 - APPARECIDA ZECHINATO LULIO X CELESTE CAJADO DE OLIVEIRA PINTO X DARCY THIMOTEO DE OLIVEIRA X JURANDIR FREIRE DE CARVALHO X LAYS FREIRE DE CARVALHO X LEA APARECIDA GATUZO DA SILVA X LEA CARVALHO DA SILVA X MARCILEI PALOPOLI CARMONA X MARIO GOMES PEREIRA X NEUDJA TELMA SILVA DE CARVALHO X WILSON DE JESUS MACHADO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Considerando que, nos termos do Artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, o Juiz pode alterar a sentença de ofício para o fim de corrigir inexatidões materiais, bem como que Therezinha de Jesus Coelho sequer faz parte da relação processual, declaro a sentença prolatada a fls. 1308 para alterar o primeiro parágrafo, que passa a ter a seguinte redação:Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução em relação a todos os autores, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., com as devidas alterações no registro da sentença originária.

2000.03.99.014459-6 - 11 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.00.001436-9 - JOSE PECORA NETO X ELIANE MARIA DE FREITAS X OLGA SANTI MARACCINI X HUMBERLENA DE FATIMA MEDEIROS CARDOSO(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Nesse passo, conheço dos embargos, com efeitos infringentes, para o fim de alterar a sentença prolatada, para que dela passe a constar o que segue, incluindo um parágrafo antes do dispositivo e alterando o próprio dispositivo: ... Entretanto, as parcelas a que teriam direito os autores foram alcançadas pela prescrição, já que anteriores a janeiro de 2003, conforme prejudicial ao mérito examinada acima, motivo pelo qual, eles nada têm a receber. Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV (prescrição), do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Mantenho no mais, em todos os seus termos, a sentença de fls. 184/193. P. R. I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

2008.61.00.026787-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO(SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO e extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento das verbas condominiais referentes ao apartamento n 42 do bloco 05 do Condomínio Residencial Jardim Botânico, no período alegado na inicial e vincendas, enquanto persistir a obrigação, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 64/2005 - COGE/TRF 3ª Região, acrescidas da multa à base de 2% (dois por cento). Incidirão ainda os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação. Com relação às cotas vencidas em período anterior à vigência do Código Civil de 2002 (11.01.2003), aplica-se a multa no percentual de 20% (vinte por cento) juntamente com juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 45 da Convenção de Condomínio. Custas ex lege. Condeno a Ré, a título de honorários advocatícios, ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

2008.61.83.010654-6 - ANTONIO DE SA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1163 - CARLA CRISTINA M DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em razão do princípio da causalidade, deveria a ré arcar com os honorários advocatícios. No entanto, considerando que o autor é representado no feito pela Defensoria Pública da União Federal, deixo de condená-la nos ônus da sucumbência. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. P.R.I.

2009.61.00.002239-5 - SALVADOR ALVES RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Considerando que, nos termos do Artigo 296 do Código de Processo Civil, o Juiz pode reformar a decisão que indeferiu a petição inicial, acolho os argumentos formulados pelo autor em seu recurso de fls. 54/102 e torno sem efeito a sentença de fls. 49/51, determinando o prosseguimento do feito com a citação da ré.P.R.I., com as devidas alterações no registro da sentença originária.

2009.61.00.002569-4 - NELSON AGOSTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que, nos termos do Artigo 296 do Código de Processo Civil, o Juiz pode reformar a decisão que indeferiu a petição inicial, acolho os argumentos formulados pelo autor em seu recurso de fls. 97/145 e torno sem efeito a sentença de fls. 92/94, determinando o prosseguimento do feito com a citação da ré.P.R.I., com as devidas alterações no registro da sentença originária.

2009.61.00.002980-8 - ANTONIA BENEDITA BARBOZA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que, nos termos do Artigo 296 do Código de Processo Civil, o Juiz pode reformar a decisão que indeferiu a petição inicial, acolho os argumentos formulados pela autora em seu recurso de fls. 83/131 e torno sem efeito a sentença de fls. 78/80, determinando o prosseguimento do feito com a citação da ré.P.R.I., com as devidas alterações no registro da sentença originária.

2009.61.00.003019-7 - ROSELI BUCCIOTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que, nos termos do Artigo 296 do Código de Processo Civil, o Juiz pode reformar a decisão que indeferiu a petição inicial, acolho os argumentos formulados pela autora em seu recurso de fls. 91/138 e torno sem efeito a sentença de fls. 86/88, determinando o prosseguimento do feito com a citação da ré. Defiro o benefício da Justiça Gratuita.P.R.I., com as devidas alterações no registro da sentença originária.

2009.61.00.003642-4 - JOAO OZORIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que, nos termos do Artigo 296 do Código de Processo Civil, o Juiz pode reformar a decisão que indeferiu a petição inicial, acolho os argumentos formulados pelo autor em seu recurso de fls. 75/122 e torno sem efeito a sentença de fls. 70/72, determinando o prosseguimento do feito com a citação da ré. Defiro o benefício da Justiça Gratuita.P.R.I., com as devidas alterações no registro da sentença originária.

2009.61.00.008057-7 - EUDE DO CARMO X FUSAKO SETAI DA MOTA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE EUSTAQUIO DE SOUZA X JOSE BENEDITO BRAZ DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO RIBEIRO X LAERCIO DE OLIVEIRA(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face do exposto:1) com relação a JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO, considerando a existência de coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.2) relativamente aos demais autores, na forma da fundamentação acima, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um, com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita.P. R. I.

2009.61.00.008356-6 - MARIA ANGELA DE JULI THOME(SP076512 - GABRIELLA POGGIOGALLI AMARAL PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO: Vistos em inspeção.Fls. 44/46: Nada a ser apreciado, considerando que o pedido foi formulado após o transcurso do prazo deferido a fls. 37.Ademais, a petição chegou na secretaria da Vara após a prolação da sentença, de acordo com o que se verifica pelo recebimento certificado a fls. 44.Int.-se. Publique-se a sentença de fls. 40/41.SEGUE SENTENÇA: Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no disposto no único do Artigo 284 e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.00.010860-5 - TELES EDUARDO DE MIRANDA X ELIANA VIEIRA DA CUNHA DE MIRANDA(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.024521-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.016029-0) GW GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) 1. Fls. 798/902 - Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, a fim de alterar a denominação da autora para empresa GW Gerenciamento de Fretes do Brasil Ltda., atual denominação social de Wilson Logistics do Brasil Ltda.2. Após, cumpra-se a decisão de fl. 797 abrindo-se conclusão para sentença.Publicue-se. Intime-se.

2008.61.00.001295-6 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) A autora opõe embargos de declaração à sentença de fls. 3564/3570 a fim de que sejam sanadas omissões e contradições que aponta. As omissões ocorreram porque todas as AIHs impugnadas nesta demanda foram questionadas expressamente na petição inicial, pois na petição inicial a autora reportou-se expressamente aos fundamentos apresentados na instância administrativa, na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, como se fossem parte integrante da inicial. Já a contradição ocorre porque se a maior parte das AIHs se originaram de contratos anteriores à Lei 9.656/98, quando então, à evidência, não havia o malsinado ressarcimento ao SUS (art. 32), como é possível terem incluído tal ônus em seus cálculos atuariais por ocasião da contratação??? (sic).Além disso, nesses mesmos contratos, bem como nos contratos celebrados na modalidade de custo operacional, dentre os quais, diga-se de passagem, originam-se a maior parte das AIHs objetos desta lide, mesmo que o particular não fosse atendido pelo SUS não há como sustentar que a operadora ré estaria sujeita a garantir o atendimento. Primeiro porque inúmeros procedimentos não estão cobertos. Nesse sentido, há vários casos de contratos apenas com direito a atendimento ambulatorial (sem direito a internação), cujo ressarcimento, porém, foi cobrado da autora. Segundo porque, como já várias vezes demonstrado, o atendimento aos beneficiários de contratos empresariais celebrados na modalidade de custo operacional depende necessariamente da autorização da empresa contratante porque as respectivas despesas com o atendimento serão por elas suportadas. Terceiro porque referidos contratos não são produtos de que tratam o inciso I e o I do art. 1º da Lei n 9.656/98 (sic).É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados.Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, e sim pela Excelentíssima Juíza Federal Substituta Silvia Melo da Matta, inexistente vinculação da juíza prolatora da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93.A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970:Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995).O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO.JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS

LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). Os Tribunais Regionais Federais vêm adotando igual entendimento, como revelam as ementas dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS.- Pleito pretendendo o recálculo de renda mensal inicial em que, no decorrer do processo, o Instituto Nacional do Seguro Social procedeu à revisão pleiteada. Pendência quanto ao pagamento dos atrasados. Manutenção da sentença quanto à parte referente à RMI. - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132 do Código de Processo Civil, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. - Ações previdenciárias. A fixação dos honorários advocatícios deve observar os ditames do art. 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Imposição do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. - Remessa oficial não conhecida. - Recurso adesivo do INSS improvido. Recurso do autor parcialmente provido (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 236485 Processo: 200002010304777 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/09/2002 Documento: TRF200090616 Fonte DJU DATA:27/01/2003 PÁGINA: 146 Relator(a) JUIZA REGINA COELI M. C. PEIXOTO Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa necessária e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. NÃO HÁ NA LEI QUALQUER VINCULAÇÃO DO JUIZ SENTENCIANTE AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS. 2. O JUIZ SUBSTITUTO PROLATOR DA SENTENÇA EMBARGADA, QUE SE AFASTA DA VARA POR ONDE CORREU O FEITO, NÃO TEM SUA COMPETÊNCIA PRORROGADA PARA JULGAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, VEZ QUE LHE FALTA JURISDIÇÃO PARA TANTO. 3. O JUIZ EM EXERCÍCIO NA VARA É O COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO QUE POR ALI CORRA, AINDA QUE LAVRA DE JUIZ SUBSTITUTO OCASIONAL. 4. CONFLITO CONHECIDO (Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, Pleno, Conflito de Competência n.º 0100418/91-DF, Relator Juiz Gomes da Silva). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ QUE NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 1 - O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO. 2 - SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO TEM MAIS EXERCÍCIO NA VARA, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTIVER EXERCENDO JURISDIÇÃO. 3 - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLAR-SE COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE (Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, 2.ª Seção, Conflito de Competência n.º 03030943/94-SP, Relator Juiz Manoel Alvares). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA REMOÇÃO DA JUÍZA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO. A DESIGNAÇÃO DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PARA TER EXERCÍCIO EM OUTRA VARA FEDERAL EQUIPARA-SE A TRANSFERÊNCIA, FAZENDO CESSAR A VINCULAÇÃO (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, 1.ª Seção, Conflito de Competência n.º 0448840/96-RS, Relator Juiz Gilson Langaro Dipp). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA. 1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEVEM SER DECIDIDOS PELO JUIZ FEDERAL TITULAR DA VARA NA QUAL TRAMITA O PROCESSO, MESMO QUE A DECISÃO TENHA SIDO PROFERIDA POR OUTRO JUIZ. 2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, OU SEJA, O JUÍZO FEDERAL DA VARA FEDERAL DE SANTO ANGELO/RS (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, 2.ª Seção, Conflito de Competência n.º 0451928/96-RS, Relator Juíza Luíza Dias Cassales). Início o julgamento do recurso pela análise da omissão em conhecer dos fundamentos expostos pela autora nas instâncias administrativas apresentadas nas impugnações julgadas pela ANS. A autora tem razão. Houve omissão na sentença, em que não foram julgados todos os fundamentos expendidos pela autora no Anexo I da petição inicial, quanto às AIHs nela discriminadas expressamente, fundamentos esses aos quais ela aludiu na petição inicial porque pediu que fossem considerados como parte integrante desta. Mas antes de suprir tal omissão, deixo consignada a necessidade de deferimento em parte do que requerido pela autora às fls. 3533/3534, para que sejam juntadas aos autos cópias integrais dos autos dos processos administrativos relativos às seguintes AIHs: 1) 2770784820; 2) 2770735418; 3) 2770736507; 4) 2770739246; 5) 2770739257; 6) 2770728060; 7) 2775626579; 8) 2636355392; 9) 2636053068; 10) 2768733121; 11) 2717461450; 12) 2330006866; 13) 2330010397; 14) 2462983501; 15) 2330012685; 16) 2330017503; 17) 2330033915; 18) 2330053880; 19) 2330054188; 20) 2461024764; 21) 2461067830; 22) 2330048810; 23) 2614703421; 24) 2784043999; 25) 2790315814; 26)

2792063626; 27) 2790144214; 28) 2790144401; 29) 2790266820; 30) 2790270890; 31) 2790272090; 32) 2790274421; 33) 2790259813; 34) 2790392210; 35) 2790392231; 36) 2792007823; 37) 2790149660; 38) 2790263113; 39) 2790263454; 40) 2790263872; 41) 2790265380; 42) 2790265423; 43) 2790265709; 44) 2790265786; 45) 2790265820; 46) 2790388018; 47) 2790388095; 48) 2790388326; 49) 2790389668; 50) 2781117185; 51) 2774722797; 52) 2612583556; 53) 2480787200; 54) 2480794855; 55) 2482905140; 56) 2482912641; 57) 2612586560; 58) 2612590970; 59) 2480853860; 60) 2478734380; 61) 2482958368; 62) 2482963307; 63) 2482979466; 65) 2482982612; 66) 2327798760; 67) 2330011959; 68) 2330012289; 69) 2460988640; 70) 2462994589; 71) 2462994875; 72) 2461054046; 73) 2330010562; 74) 2460983228; 75) 2460994492; 76) 2462982401; 77) 2462984238; 78) 2462988088; 79) 2462996030; 80) 2330257193; 81) 2330051438; 82) 2461071899; 83) 2463061821; 84) 2463068840; 85) 2784045121; 86) 2782303777; 87) 2783987107; 88) 2790148328; 89) 2777312153; 90) 2780564677; e 91) 2782330441. Para demonstrar a necessidade dessa prova documental, dou o seguinte exemplo. Quanto à AIH 2770784820, as razões da autora constam do anexo I da petição inicial à fl. 62: a cláusula 6.1 do contrato é expressa ao dispor que A Unimed fica desobrigada da prestação dos seguintes serviços: Internação Hospitalar. Foram apresentados pela autora os documentos de fls. 595 e 638/655. Em primeira e segunda instâncias administrativas a autora afirmou que se trata de contrato firmado na modalidade Ambulatorial - Contrato de Prestação de Serviços Médicos e Exames Complementares, não adaptado à Lei 9656/98 e sem cobertura de internação hospitalar, cuja realização no SUS foi opção do beneficiário. A ANS indeferiu a impugnação, considerando que a operadora não apresentou documentação comprobatória para a sua alegação de contrato não cobrir internação. A operadora não vincula o beneficiário ao contrato, conforme estabelece o Anexo I da IN n.º 13, de 06 de novembro de 2003 (sic). Leio no documento de fl. 595 que a beneficiária permaneceu internada entre 6.6.2003 e 8.6.2003 e foi submetida a osteotomia supra-tuberositária da tíbia, com placa em T 4,5mm e parafusos. O Anexo I da Instrução Normativa n.º 13, de 6.11.2003, do Diretor Responsável pela Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar - DIDES, estabelece que as impugnações fundadas no motivo de que o contrato não cobre internação (motivo n.º 5) devem ser instruídas com os seguintes documentos: A N E X O I Documentos para apresentação de Impugnação e Recurso I. A apresentação dos Formulários constantes dos Anexos II e V desta IN é documento indispensável e deve acompanhar as impugnações ou recursos de natureza administrativa e técnica, informando a natureza, o motivo e o tipo da impugnação ou recurso pretendidos. Nos casos que demandarem a apresentação de contrato, a operadora deverá destacar a cláusula correspondente ao motivo alegado. 2. Dos documentos comprobatórios das alegações de natureza administrativa 2.1 Para os motivos sob os códigos: (...)5 - Contrato não cobre internação(...) a) Planos individuais e familiares(...)b) Planos coletivos empresariais e por adesão Anexar cópia do contrato original na íntegra contendo assinatura do contratante e do contratado, e da proposta de adesão, podendo esta última ser substituída por declaração assinada pela pessoa jurídica contratante, vinculando o beneficiário ao plano, devidamente rubricados, indicando o número do registro do produto na ANS e a data de ingresso do beneficiário no plano. Caso a empresa contratante possua menos de 50 participantes no plano, a operadora deve apresentar cópia da fatura mensal paga pela empresa contratante, na qual deve constar o número de participantes do plano, em cada mês, ou qualquer outro documento com igual eficácia comprobatória. Conforme se extrai da fundamentação exposta pela ANS para indeferir a impugnação e improver o recurso, a autora não cumpriu o que previsto nessa instrução normativa porque não vincula o beneficiário ao contrato, conforme estabelece o Anexo I da IN n.º 13, de 06 de novembro de 2003. Consta dos autos somente cópia do contrato firmado entre a autora e a empresa Ita Systems Com. Repr. Computadores Ltda. e da ficha de inclusão com cadastro dos usuários. Realmente, falta a prova documental de que o beneficiário pelo atendimento é o beneficiário do contrato firmado entre a contratante e a autora, pois esta não apresentou, nos presentes autos, proposta de adesão, podendo esta última ser substituída por declaração assinada pela pessoa jurídica contratante, vinculando o beneficiário ao plano, devidamente rubricados, indicando o número do registro do produto na ANS e a data de ingresso do beneficiário no plano. Mas a autora afirma, no citado anexo I à petição inicial (fl. 62), que instruiu sim o recurso apresentado à ANS com cópia do contrato original devidamente assinado pela contratante e pela contratada e cópia da proposta de adesão através da qual foi provada a inclusão do beneficiário em apreço, junto ao citado contrato. Ora, é impossível julgar os presentes embargos de declaração, sob pena de cerceamento do direito de ação (sob a ótica do direito à produção da prova documental pela parte autora nos presentes autos), sem antes permitir que ela (autora) apresente todos os documentos que efetivamente instruíram as impugnações e recursos apresentados em face das AIHs acima discriminadas, bem como outros documentos que entender pertinentes para infirmar os fundamentos das decisões da ANS que improveram os recursos. Esses fundamentos também se aplicam às 1) 2770784820; 2) 2770736507; 3) 2770739246; 4) 2770739257; 5) 2770728060; 6) 2775626579; 7) 2636053068; 8) 2717461450; 9) 2790315814; 10) 2790144214; 11) 2790144401; 12) 2790266820; 13) 2790272090; 14) 2790274421; 15) 2790259813; 16) 2790392210; 17) 2790392231; 18) 2790149660; 19) 2790263113; 20) 2790263454; 21) 2790263872; 22) 2790265380; 23) 2790265423; 24) 2790265709; 25) 2790265786; 26) 2790265820; 27) 2790388018; 28) 2790388326; 29) 2790389668; 30) 2774722797; 31) 2784045121; 32) 2782303777; 33) 2783987107; 34) 2790148328; 35) 2780564677 e 36) 2782330441, cujos recursos da autora foram improvidos pela ANS pelos mesmos fundamentos. Dispositivo Ante o exposto, converto o julgamento destes embargos de declaração em diligência, para deferir a produção da prova documental, consistente na exibição, em juízo, do inteiro teor dos autos de todos os procedimentos administrativos relativos às AIHs acima discriminadas, documentos esses que deverão ser juntados aos presentes autos. Determino à ANS que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor da extração de cópia integral de todos os autos dos procedimentos administrativos relativos às AIHs acima discriminadas, a fim de que deles forneça cópias, após o recolhimento, pela autora, das custas necessárias a essa extração. Informado pela ANS o valor dessas custas, a autora deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão e

de julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova, depositá-las em juízo, a fim de serem levantadas pela ANS ou convertida em renda dela, conforme esta o indicar. Efetivado o recolhimento das custas e convertido o respectivo valor em renda da ANS ou levantado por ela, deverão ser extraídas pela ANS as cópias acima desses autos, que serão apresentadas para ser juntadas aos autos na ordem acima indicada das AIHs, mantida a numeração que indiquei. Sem prejuízo do que determinado acima, defiro a produção de prova documental pela autora, concedendo-lhe, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias que terá para recolher as indigitadas custas, a oportunidade para juntar aos autos quaisquer documentos que entender pertinentes, dando-se oportunamente vista dos autos à ANS, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.004211-0 - CONSTRUDECOR S/A(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) DECISÃO DE FL. 1007:1. Fixo os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme demonstrativo de despesas estimadas apresentado pelo perito (fls. 980/981), tendo em vista a concordância manifestada pelas partes (fls. 989/991 e 998/999), já depositados pela autora, conforme guia de depósito juntada às fls. 996.2. Intime-se o perito, a fim de que apresente o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação. Saliento que o perito deverá cientificar os assistentes técnicos das partes, da data e local indicado para ter início a produção da prova, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil. Para isso, determino à autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça o telefone de seu assistente técnico José Lence Carluci, que não constou da petição de fls. 989/991. No mesmo prazo, informe a União Federal o endereço e telefone do Auditor-Fiscal José Roberto Martinez, que indicou como assistente técnico. 3. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores. 4. Com a manifestação das partes, intime-se o perito, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, responda a eventuais impugnações ao laudo. 5. Com a resposta do perito, dê-se vista dos autos às partes, para alegações finais, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores. 6. Ultimadas as providências acima, abra-se conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se a União

Federal. _____ DECISÃO DE FL. 1014:Fl. 1008 - A União Federal terá vista dos autos quando da intimação da decisão de fl. 1007. Publique-se esta e a decisão de fl. 1007. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

2008.61.00.010143-6 - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP223021 - VANESSA LIGIA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Nos termos da decisão de fl. 595, a audiência não será designada sem que se tenha a qualificação de todas as testemunhas. Assim, forneça a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço correto da testemunha Cícero Peixoto Silva, sob pena de preclusão da oitiva deste, ante a certidão negativa de fl. 589, e diga, no mesmo prazo, se insiste na oitiva da testemunha Daniel Lopes por carta precatória, uma vez que o atual endereço deste situa-se no Município de Campinas (fl. 592). Os endereços das demais testemunhas já constam dos autos (Nilton Pinto Oliveira - fl. 562; Manoel do Carmo Bispo Ramos - fl. 586; Sandro Aparecido Garçã - fl. 613; Reginaldo Geraldo de Albuquerque - fl. 572; Damião Gomes da Silva - fl. 612; Alcione Bispo dos Santos - fl. 613 e Hermano Pires Neto - fl. 615). Publique-se.

2008.61.00.011603-8 - GL PICCOLO IND/ E COM/ LTDA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL

1. Indefiro o requerimento formulado pela autora de depoimento pessoal do representante legal da CEF. É impertinente e irrelevante obter a confissão desta sobre tentativa de realização de acordo entre autora e ré. Impertinente porque a CEF não negou tal tentativa. Irrelevante porque se houve ou não tal tentativa ela nada tem a ver com o afirmado direito da autora de não ser obrigada a recolher o FGTS dos trabalhadores aos quais pagou diretamente os valores devidos a esse fundo, em acordos judiciais ou extrajudiciais, nem interfere de nenhum modo nesse direito. 2. Indefiro a produção de prova testemunhal porque a comprovação da ocorrência e da regularidade dos pagamentos do FGTS diretamente aos trabalhadores em acordos judiciais e extrajudiciais deve ser feita por meio de prova documental. Ademais, a aferição da regularidade desses pagamentos é questão de direito, a ser resolvida pelo juiz e independe da opinião do sindicato sobre eles. De todo modo, à autora fica facultada a produção de prova documental que comprove a participação do sindicato nos acordos. 3. A produção da prova pericial nesta fase de conhecimento revela-se atentatória à economia processual, pois se perderá tempo e dinheiro antecipando-se a apuração pericial dos valores do FGTS pagos pela autora diretamente aos trabalhadores e a eventual existência de saldo devedor do FGTS, sem antes saber se a autora tem ou não o direito de descontar de débitos remanescentes o que pago daquele modo. É mais consentâneo com a celeridade e a economia processuais permitir que a autora apresente todos os documentos que entender pertinentes, comprobatórios desses pagamentos, deixando-se para eventual fase de liquidação da sentença a apuração de eventual saldo devedor atualizado ou de liquidação total dos débitos, se julgado procedente o pedido para declarar o direito da autora à pretendida compensação, ao recálculo de eventuais saldos devedores e à extinção dos débitos que estiverem liquidados. 4. Defiro à autora prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, de forma discriminada e organizada, todos os documentos que entende comprovarem os pagamentos realizados diretamente aos trabalhadores. 5. Apresentados os documentos, dê-se vista dos autos às rés, com prazo de 10 (dez) dias para cada uma delas se manifestar. 6. Após, abra-se conclusão para

sentença.Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.028339-3 - MARLENE PEREIRA MARTINS DE ALENCAR(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls. _____, no prazo de 10 (dez) dias

2009.61.00.000840-4 - PEDRO FRANCISCO DE AVILA(SP211677 - RODRIGO SIBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, extratos da conta de poupança n.º 00062149-0, da agência 0252, de titularidade do autor, no qual conste o crédito já efetuado a título de correção monetária no dia 11.4.1990 (referentes ao índice apurado no mês de março de 1990).Após cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença.Publique-se.

2009.61.00.001289-4 - SERGIO DE CAMPOS DA SILVA(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fl. 772/773- Defiro a devolução do prazo para apresentação da réplica, tendo em vista a existência de justa causa, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, bem como defiro o pedido de desentranhamento do original do atestado médico, mediante sua substituição por cópia simples. Intime-se o subscritor da referida petição, advogado AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA, OAB/SP Nº 177.014 para que promova sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que juntamente com a réplica foram apresentados documentos às fl. 708/757, manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se conclusão.Publique-se.

2009.61.00.002330-2 - AUSMA AUGSTROZE AGUIAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls., no prazo de 10 (dez) dias

2009.61.00.002465-3 - ANGELO DEZEN X CONO SANTO MERLINA X EDEVAL DEPIERI X ROSARIA FILOMENA MERLINA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3, da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos aos autores, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 51/61), no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.002722-8 - SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FL. 105:Comprovado o depósito realizado nos presentes autos pela autora, à ordem da Justiça Federal, em 29.01.2009, no valor de R\$ 14.848,45 (fls. 103/104), e tendo em vista o pedido formulado no item i da petição inicial (fl. 8), intime-se o representante legal da ré, dando-se-lhe ciência do depósito, para, se for integral, registrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União.A ré deverá comunicar a este juízo, no prazo de 5 (cinco), sobre se o depósito foi suficiente e, em caso positivo, se já efetivou a providência acima. No caso de insuficiência do valor depositado, deverá informar o montante integral atualizado que falta para suspender a exigibilidade do crédito tributário.Cumpra-se. Publique-se.

se. _____
INFORMAÇÃO DE
SECRETARIA DE FL. 132:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3, da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos à autora, para manifestação sobre a contestação (fls. 118/131), bem como sobre a petição e documentos apresentados pela União Federal (fls. 114/117), no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.007394-9 - MAIRA BECHELLI(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A

Não está comprovado justo impedimento para a autora recolher as custas processuais nos termos do artigo 2º, da Lei 9.289/96.A única exceção legalmente prevista ao pagamento na Caixa Econômica Federal - CEF é o pagamento em outro banco oficial se não existir agência da CEF no local. Neste caso a autora pagou custas nesta cidade de São Paulo, que tem várias agências da CEF.Além disso, a autora foi intimada por este juízo a comprovar o recolhimento das custas processuais na CEF no prazo de 10 (dez) dias (fl. 48). A intimação foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 2.4.2009 (quinta-feira); considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente, 3.4.2009 (sexta-feira); o prazo começou a correr no dia 6.4.2009 (segunda-feira) e terminaria apenas no dia 15.4.2009 (quarta-feira), e não no dia 13.4.2009 (segunda-feira), quando foi recolhido no Banco do Brasil (fls. 55 e 61) e não era o último dia do prazo.Ainda que a agência Bom Retiro da CEF estivesse com problemas tecnológicos em 13.4.2009, esta não era a

única agência da CEF existente na cidade de São Paulo nem era aquela data a fatal para o recolhimento. Assim, comprove a autora o recolhimento correto das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

2009.61.00.010166-0 - EFIGENIA FELIX DOS SANTOS MAGALHAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls., no prazo de 10 (dez) dias

2009.61.00.010473-9 - NILTON CESAR DA COSTA MELO X GINA DA COSTA MELO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o valor total do financiamento constante no contrato, bem como o valor atribuído à causa, é de R\$ 24.364,00, ou seja, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre revisão de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com a Caixa Econômica Federal - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Assinalo que o valor atualizado do contrato, caso se entenda que este ainda vigora e não foi extinto pela execução extrajudicial ante o vencimento antecipado do débito, é de R\$ 18.569,52, para abril de 2009 (fl. 63), donde ser inafastável a competência do Juizado, sob qualquer ângulo que se analise o valor da causa. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2009.61.00.010672-4 - CARLOS ALBERTO DA COSTA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre a conta do FGTS do autor - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2009.61.00.010976-2 - JONILSON BATISTA SAMPAIO(SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada a indicar corretamente o valor da causa, que deve representar o valor total pretendido a título de indenização por danos morais, bem como a efetuar o recolhimento do valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito

2009.61.00.011066-1 - CARMEM ALDINA PICCININI MAIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que a autora pede a condenação do réu na obrigação de fazer o restabelecimento, nos proventos de sua pensão, do pagamento da vantagem denominada Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP, no valor integral, que vigorava antes de maio de 2008, e a na obrigação de pagar as diferenças retroativas a maio de 2008. O pedido de antecipação da tutela é para suspender os efeitos do ato que determinou a suspensão do pagamento da GDAMP à autora e para determinar o imediato restabelecimento desta vantagem no valor integral, de R\$ 687,90. É o relatório. Fundamento e decido. Falta possibilidade jurídica ao pedido de antecipação da tutela. A autora pretende o cumprimento, pelo réu, da obrigação de pagar vantagem pecuniária relativa a pensão estatutária, o que é vedado pelo 4.º do artigo 1.º da Lei 5.021/1966, segundo o qual não se concederá medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias, aplicável à antecipação da tutela por força do artigo 1.º da Lei 9.494/1997 (Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992). A norma proibitiva é genérica, vedando não somente a concessão de antecipação da tutela para determinar equiparação de servidores públicos ou concessão de aumento ou extensão de vantagens (artigo 5º, caput, da Lei 4.348/1964), mas também para efeito de pagamento de quaisquer vantagens pecuniárias (4.º do artigo 1.º da Lei 5.021/1966). Não cabe mais afastar a

aplicação do artigo 1.º da Lei 9.494/1997, ante o julgamento definitivo, com eficácia vinculante para todos (erga omnes), pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 4, em que tal norma foi declarada constitucional, em julgamento concluído em 1.10.2008, cujo resultado foi o seguinte, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 15.10.2008:Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, julgou procedente a ação declaratória, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Celso de Mello. Não participaram da votação os Senhores Ministros Cezar Peluso, Carlos Britto, Eros Grau e a Senhora Ministra Cármen Lúcia, por sucederem, respectivamente, aos Senhores Ministros Sydney Sanches, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Plenário, 01.10.2008.DispositivoIndefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se o representante legal do INSS.Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.011154-9 - FRANCISCA FERREIRA LIMA FEITOSA(SP078822 - AUGUSTO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 20.000,00) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre a conta de poupança da autora - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se.

2009.63.01.010852-7 - PAULO PASQUARELI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica o autor Paulo Pasquareli intimado a regularizar a sua representação processual, apresentar cópia da petição inicial para instrução da contrafé, bem como apresentar a declaração prevista no art. 4º da Lei n.º 1.060/50, para a concessão de assistência judiciária, ou recolher o valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.014338-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0047651-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ABEL RIBAS RIOS X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO MANFREDI X EIDER DE OLIVEIRA LIMA X JOAQUIM CORREA LACERDA(SP056449 - JOAO RODRIGUES LOURENCO E SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da decisão de fl. 47/52 e dos cálculos da contadoria de fl 53/62, a fim de que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros ao embargado.Decisão de fl. 47/52: Trata-se de embargos à execução opostos pela União, nos quais ela afirma a ocorrência da prescrição da pretensão executiva. Subsidiariamente, pede a redução da execução ao valor efetivamente devido, pelos seguintes fundamentos: inclusão de índices expurgados de planos econômicos na correção monetária, diversos daqueles indicados na legislação federal para atualização dos créditos tributários e inclusão indevida da Taxa SELIC no período de janeiro de 1996 a março de 2008 cumulada com juros moratórios de 1% ao mês, para o mesmo período.Intimados, os embargados apresentaram impugnação aos embargos e pleiteiam a improcedência dos pedidos (fls. 44/45).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Julgo inicialmente a questão da prescrição superveniente à sentença, que é prejudicial ao julgamento da questão do montante devido.O artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, é expresso ao estabelecer que os embargos à execução fundada em título executivo judicial podem suscitar a prescrição superveniente à sentença.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não registra divergências neste tema, como revelam as ementas dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO INCABIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO/89. 42,72%.1. Na execução fundada em título judicial somente pode ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de afronta à coisa julgada.2. A jurisprudência desta Corte determina a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).3. Recurso parcialmente provido (5.ª Turma, Recurso Especial 228.165-SP, Edson Vidigal, 14.12.1999).RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, VI, DO CPC.Se o tema acerca da prescrição não foi abordado nem discutido na ação de conhecimento, descabe sua alegação em embargos à execução, pois nos moldes do art. 741, VI do CPC, na execução fundada em título judicial somente poderá ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de ofensa à res judicata.Recurso desprovido (5.ª Turma, Recurso Especial 269403-SP, José Arnaldo da Fonseca, 13.02.2001).PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. ART. 741, INC. VI, DO CPC.1. Na via do recurso especial é exigido o prequestionamento da matéria nas instâncias ordinárias. Súmula 282- STF.2. Se mais não fora, na execução por título

judicial descabe suscitação de prescrição não superveniente. Art. 741, VI, do CPC.3. Recurso não conhecido (5.ª Turma, Recurso Especial 232921-PE, Gilson Dipp, 21.09.2000).Admitida a possibilidade de ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória no processo de conhecimento, cabe definir qual é o prazo da prescrição da pretensão executiva e verificar se ela ocorreu neste caso.O artigo 1.º do Decreto 20.190, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.A jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão deduzida na fase de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal:Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a prescrição no curso da lide, nunca poderá ser inferior a cinco anos. Assim, se interrompida a prescrição no primeiro ano, o prazo da prescrição no curso da lide será de 4 anos. É o que se extrai do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal:A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.Deve-se ter presente, contudo, que a autonomia do processo de execução afasta a aplicação da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o prazo da prescrição da pretensão executiva será sempre de cinco anos. O artigo 3.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, refere-se expressamente à consumação da prescrição no curso da lide, vale dizer, no processo de conhecimento. Nesse sentido já decidiram o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme revelam as ementas destes julgados:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR.1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF).2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor.3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf. Resp. nº 241.959-SP e ROMS nº 11.096-SP.)4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 34000108483 Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2001 Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 25/01/2002).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.1. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo.2. Proposta antes do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, não se encontra prescrita a ação de execução da sentença.3. Tendo em vista que a FAZENDA NACIONAL não impugnou a r. sentença, no que concerne ao cálculo adotado para efeito de caracterizar o excesso de execução, mas apenas em relação à prescrição, rejeitada, resta inviável a alteração da sucumbência, definida pelo Juízo a quo.4. Precedentes (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 835545 Processo: 200161020081357 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/10/2003; DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 281; RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).Cabe verificar se no presente caso decorreu esse prazo. A referência que se fará às folhas dos autos diz respeito aos principais (processo de conhecimento). O trânsito em julgado do título executivo judicial ocorreu em 11.11.1996 (fl. 377).Em 6.2.1997, os autores foram intimados para apresentarem memória discriminada e atualizada de cálculo, decisão essa publicada em 2.6.1997 (fl. 378).Os autores não se manifestaram (fl. 378 verso).Em 20.3.1998, os autores foram intimados para cumprirem a decisão de fl. 378 (fl. 379).Os autores não se manifestaram e os autos foram arquivados em 26.6.1998 (fl. 381).Em 28.2.2003, os autores requerem o desarquivamento sem nada pedir (fls. 383).Em 8.4.2003, os autores foram intimados para requerer o quê de direito (fl. 384).Os autores não se manifestaram e os autos foram novamente remetidos ao arquivo, em 2.6.2003 (fl. 385).Em 16.2.2007, os autores requereram o desarquivamento dos autos e informaram não estarem recebendo publicações (fls. 387).Na decisão de fl. 392, foi determinada a inclusão do patrono dos autores no sistema processual, bem como a juntada da cópia da petição protocolizada em 11.11.1994, a qual não constava dos autos. Em 1.6.2007, os autores apresentaram a petição protocolizada em 11.11.1994, na qual foi juntada petição de substabelecimento (fl. 399).Em 12.12.2007, os autores forma intimados para requererem o quê de direito (fl. 400).Em 29.3.2008, os autores apresentaram memória discriminada e atualizada de cálculo e requereram a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 405/412).Desse modo, os autos não permaneceram paralisados ou abandonados por pelo menos cinco anos entre nenhuma dessas datas, por inércia dos autores. Assim que regularizado o sistema processual, o patrono dos autores deu prosseguimento à execução. Não ocorreu a prescrição da pretensão executiva.Por esses fundamentos, fica afastada a prejudicial de prescrição.Da correção monetáriaA União impugna a inclusão dos IPCs entre janeiro de 1989 e fevereiro de 1991, postulados na petição inicial da execução. Não procede a impugnação. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme esta orientação, condensada na seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - TAXA SELIC - JUROS DE MORA - PRECEDENTES. 1. É devida a taxa SELIC na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, desde o recolhimento indevido, independentemente de se tratar de contribuição

sujeita à posterior homologação do pagamento antecipado (EREsp 131.203/RS, 230.427, 242.029 e 244.443). 2. Na correção monetária, em casos de compensação ou restituição, deve-se utilizar: a OTN, de março/86 a janeiro/89; o BTN, de fevereiro/89 a fevereiro/90; o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991; a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e, a partir de 01/01/96, a taxa SELIC. 3. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN. 4. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14/05/2003. 5. Recurso especial provido (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 495378 Processo: 200201571726 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/05/2003 Documento: STJ000492665 Fonte DJ DATA:23/06/2003 PÁGINA:346 Relator(a) ELIANA CALMON).PROCESSUAL CIVIL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%) E FEV/91 (21,87%) - JUROS MORATÓRIOS - MAJORAÇÃO NO SEGUNDO GRAU - IMPOSSIBILIDADE - NON REFORMATIO IN PEJUS - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA 45/STJ - PRECEDENTES.A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.É defeso ao Tribunal, no reexame necessário, agravar a situação da Fazenda Pública majorando a taxa dos juros moratórios fixados na sentença, sem que haja recurso voluntário da parte contrária. Recurso conhecido e parcialmente provido (RECURSO ESPECIAL 158064-SP, 2.ª Turma, 16.8.2001, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MENÇÃO EXPRESSA AOS INDEXADORES - CORREÇÃO - ADMISSIBILIDADE, EMBORA SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO - OMISSÃO QUANTO AOS OUTROS ÍNDICES - INOCORRÊNCIA - RECEBIMENTO PARCIAL.No acórdão proferido no julgamento do recurso especial, em havendo omissão quanto à menção expressa aos índices de atualização monetária, cabe receber os embargos de declaração para explicitar que a correção monetária dos créditos será calculada com base nos seguintes percentuais: 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90) e 21,87% (fevereiro/91), e após o INPC até dezembro/91.Improvida a pretensão recursal em relação aos demais índices pleiteados, deve ser mantida a decisão recorrida que determinou a utilização dos critérios de reajuste aplicados pela Fazenda Nacional, para a correção de seus próprios créditos.Embargos parcialmente providos (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 424154-SP, 1.ª TURMA,19-09-2002, GARCIA VIEIRA).Em atenção à harmonia que deve presidir a interpretação da lei federal, não procede a impugnação da União contra a incidência das diferenças entre os índices oficiais e os IPCs de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, expressamente postulados pelos embargados na petição inicial da execução.Não constitui violação à coisa julgada a inclusão de índices de correção monetária que não foram especificados no título executivo judicial.Apenas se o título executivo judicial transitado em julgado já especificou expressamente os critérios de correção monetária é que não pode ocorrer a inclusão dos índices relativos aos denominados expurgos inflacionários, o que não ocorreu neste caso.A aplicação dos denominados expurgos inflacionários, por ocasião da execução do débito, é possível se foi determinada no título executivo judicial ou, quando este não especificou os índices de correção monetária, desde que postulada expressamente pela parte, sob pena de julgamento além do pedido (ultra petita).Nesse sentido, traga-se a contexto as ementas destes julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO POSTERIOR. COISA JULGADA. OFENSA. OCORRÊNCIA.1 - Transitada em julgado a sentença exequenda, com expressa indicação de qual critério de correção monetária a ser utilizado, é impossível a aplicação dos expurgos inflacionários, sob pena de violação à coisa julgada.2 - Recurso conhecido em parte (letra a) (RECURSO ESPECIAL 365943-CE, Sexta Turma,12-03-2002, Ministro Fernando Gonçalves).PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCLUSÃO DE ÍNDICE NÃO CONTEMPLADO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.O entendimento jurisprudencial desta Colenda Corte é assente quanto a ser possível a inclusão de percentuais relativos a índices de correção monetária sobre os quais não se pronunciou a sentença definitiva do processo de conhecimento.Apenas na hipótese de já ter havido prévio julgamento, trânsito em julgado, acerca dos índices a serem aplicados nos cálculos de liquidação, com o afastamento expresso da inclusão dos chamados expurgos inflacionários é que não se permite a sua observância, em homenagem ao princípio da coisa julgada.Incidência da Súmula n. 83/STJ, na espécie.Agravo regimental improvido (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 404911-MG, 02-04-2002, Segunda Turma, Ministro Paulo Medina).No que diz respeito especificamente à incidência do IPC entre janeiro de 1989 e fevereiro de 1991, na correção monetária de indébito tributário no âmbito da União, não há mais nenhuma divergência na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os excertos destes julgados:(...)Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). Nesse sentido: RESP 418.644/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 05.08.2002; EDRESP 424.154/SP, 1ª Turma., Min. Garcia Vieira, DJ de 28.10.2002; RESP 286.788/SP, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 19.05.2003; RESP 267.080/SC, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.05.2003. 14. Recurso especial a que se dá parcial provimento (REsp 853.903/SP, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 11.09.2006 p.

240).(…)V - Está consolidado o posicionamento desta Corte no sentido de que a correção monetária, para os valores a serem compensados ou restituídos, inclui os expurgos inflacionários, tendo como indexador, relativamente ao período de janeiro/89 e fevereiro/89 o IPC (REsp nº 610561/PE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO e REsp nº 43055/SP, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJU de 20/02/1995); de março/90 a fevereiro/91, o IPC; a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91 até dezembro/91, o INPC; e, de janeiro/92 até 31/12/95, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91, não se aplicando, contudo, o índice IGP-M, nos meses de julho e agosto de 1994. VI - Recurso especial parcialmente provido (REsp 840.666/PA, Rel. MIN. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 31.08.2006 p. 272). No sentido de tudo quanto acima se decidiu, inclusive com imposição, à União, de multa por litigância de má-fé, por insistir em tese já afastada pela pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgado deste: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DL Nº 2.288/86. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PEDIDO NO INÍCIO DA EXECUÇÃO, PORÉM, ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTA LIQUIDATÓRIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA CORTE ESPECIAL. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. PRECEDENTES. INTENÇÃO PROCRASTINATÓRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E INFUNDADO. MULTA. ART. 557, 2º, DO CPC. LEI Nº 9.756/1998.1. Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento da agravante, mantendo a inclusão, no cálculo de conta de liquidação, da correção monetária incidente sobre o valor a ser restituído, os índices expurgados por Planos Econômicos do Governo. 2. A correção monetária não é um plus, nem uma penalidade, sendo, apenas, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Independe de culpa dos litigantes. É pacífico na jurisprudência do STJ o entendimento segundo o qual é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, como fatores de atualização monetária de débitos judiciais. Este Tribunal adota o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independente das determinações oficiais. Deve-se seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. Para tanto, há de se aplicar o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época. 3. EREsp nº 81583/DF, 3ª Seção, DJ de 17/02/2003, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI: 1 - Vislumbram-se três hipóteses de adequação do instituto da correção monetária e dos expurgos inflacionários aos casos trazidos à apreciação do Poder Judiciário: (a) a aplicação destes no processo de conhecimento; (b) a incidência dos mesmos requeridos, somente quando iniciado o processo de execução do título judicial, porém, antes da homologação da conta de liquidação; e, (c) a admissão do uso dos expurgos inflacionários pleiteados após a homologação da conta de liquidação, nos denominados precatórios complementares. 2 - Na possibilidade (b), hipótese destes autos, este Tribunal tem deferido a pretensão da inclusão de tais figuras monetárias na atualização das dívidas de valor, porquanto oriundos do processo inflacionário para os quais o cidadão não concorreu para sua formação, não podendo, desta forma, suportar os efeitos de tais acontecimentos. Assim, os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Ademais, é remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus. Essencial, desta forma, a correta apuração desta e de seus desdobramentos. 3 - Logo, correta a r. decisão monocrática proferida pela MM. Juíza Federal da 4a. Vara de Seção Judiciária de Brasília ao admitir a inclusão dos expurgos na execução do julgado, no momento em que homologou a conta de liquidação. Precedentes da Corte Especial (EREsp nºs 163.681/RS, 189.615/DF e 98.528/DF). 4 - Embargos acolhidos para se prover o Recurso Especial interposto e, reformando o v. acórdão de origem, restabelecer o r. decisum monocrático que homologou a conta de liquidação, incluindo nela, os expurgos inflacionários pleiteados pelo autor, ora interessado. 4. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) por meio do IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. 5. Precedentes recentes desta Corte Superior. 6. Recurso que revela patente intenção de procrastinar o feito, dificultando a solução da lide ao tentar esgotar todas as instâncias e impedindo, com isso, o aceleração das questões postas a julgamento ao insistir com uma mesma tese, quando esta Corte já pacificou seu entendimento sobre a matéria. 7. Inteligência do art. 557, 2º, do CPC. Condenação da agravante a pagar à parte agravada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com correção monetária até o seu efetivo pagamento (Lei nº 9.756/1998), ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. 8. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 584.196/MG, Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.10.2004, DJ 13.12.2004 p. 226). A correção monetária, desse modo, deve ser feita pelos índices e critérios previstos na Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, do Superior Tribunal de Justiça, e na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, para as ações condenatórias em geral, a saber: de 1964 a fevereiro de 1986, pela ORTN; de março de 1986 a janeiro de 1989, pela OTN, observando-se que os débitos anteriores a janeiro de 89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17; de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991, pelo BTN, observando que o último BTN correspondeu a 126,8621; de março a dezembro 1991, pelo INPC; de janeiro de 1992 a dezembro de 2000, pela UFIR; de 1.1.2001 em diante, pelo IPCA-E, levando-se em consideração a variação desde janeiro de 2000, uma vez que não houve atualização da UFIR nesse ano, em face da extinção desta. No título executivo judicial a correção monetária foi

relegada para a fase de execução. Assim, no tocante aos denominados expurgos inflacionários, relativos ao IPC, cabe verificar em quais meses sua inclusão foi expressamente postulada pela parte embargada na petição inicial da execução, a fim de afastar julgamento além do pedido (ultra petita), que ocorreria caso este juízo determinasse a aplicação de expurgos de índices não postulados na execução. Da taxa SELIC Na sentença se condenou a União ao pagamento de juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado (Código Tributário Nacional, artigos 167, e 161, 1.º), que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e transitou em julgado. A fixação na sentença de juros de mora nos moldes do Código Tributário Nacional afasta a incidência da SELIC, sob pena de violação à coisa julgada. Além disso, a SELIC não pode ser cumulada com nenhum outro índice de correção monetária nem com juros moratórios, porque ela contém ambos em sua composição, dada sua natureza híbrida, sob pena de praticar-se bis in idem. Nesse sentido, é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior, de que são exemplos os seguintes julgados, cujas ementas estão assim redigidas: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido (RECURSO ESPECIAL N.º 210826-PR, DJ 06/09/1999 PG:00059, RELATOR MINISTRO GARCIA VIEIRA, 1.ª TURMA). TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. LEI N. 9.250/96. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 01.01.96. IMPOSSIBILIDADE DE RETROA-ÇÃO. NÃO CUMULATIVIDADE COM A CORREÇÃO MONETÁRIA. I. A taxa SELIC, instituída pelo art. 39, parágrafo 4o, da Lei n. 9.250/95, aplica-se aos casos de repetição de indébito tributário, a contar de 01.01.96, com o que restou equiparado o tratamento legislativo dado aos contribuintes e à Fazenda Pública, quando devedores. II. Composta a Taxa SELIC não apenas de juros, mas de percentual equivalente à desvalorização da moeda nacional no período de sua apuração, ela não é cumulável com a correção monetária, sob pena de ocorrer bis in idem. III. Recurso conhecido e improvido (RECURSO ESPECIAL 210645-PR, RELATOR: ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 27/09/1999, PG:00090, 2.ª TURMA). Dos cálculos O cálculo dos embargados de fls. 407/412 foi realizado de acordo tais critérios, relativamente à aplicação dos IPCs de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991. Todavia, incluíram a SELIC indevidamente a partir de janeiro de 1996. A SELIC foi cumulada com os juros de mora, os quais incidiram até julho de 2003, e com correção monetária pelos índices das ações condenatórias em geral, também até março de 2008. Esse procedimento gerou dupla incidência de juros de mora e de correção monetária (bis in idem). Do mesmo modo, o valor propugnado pela União não pode ser acolhido porque seus cálculos não contêm a variação do IPC de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, postulado expressamente pelos embargados na petição inicial da execução. Assim, converto o julgamento em diligência para determinar a remessa dos autos à contadoria, a fim de que calcule os valores devidos à embargada, de acordo com o título executivo judicial com adoção dos critérios acima estabelecidos. Após publique-se esta decisão e dê-se ciência dos cálculos da contadoria ao embargado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Decorrido esse prazo e juntada aos autos a manifestação do embargado ou certificado o decurso de prazo para tanto, intime-se a União, dando-se-lhe ciência desta decisão e dos cálculos, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

2009.61.00.011048-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059880-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X FELISBELA AGUIAR X IRATI RODRIGUES LIMA GARCIA X MARIA APPARECIDA FERRAZ DE MOURA X MARIA ROSA MARINHO PEDRIALI X NEIDE CANCELIERI VANNI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

1. Registre-se e autue-se em apartado e apensem-se aos autos principais (ordinária n.º 97.0059880-2). 2. Recebo os embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Intime-se a embargada Neide Cancelieri Vanni para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

Expediente N° 4843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.019547-6 - RALTA PRINT TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA(SP156608 - FABIANA TRENTO E SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA E SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Converto o julgamento em diligência Cumpra a autora integralmente a decisão de fl. 701, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento de acordo com o ônus da prova. Publique-se.

2006.63.01.012401-5 - LUCILENE DOS REMEDIOS PADILHA(SP154662 - PAULA IANNONE E SP120950 - SIMONE ARTHUR NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, ficam a autora e a União Federal (AGU) intimadas a se manifestarem sobre o ofício apresentado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 304/311), bem como sobre os documentos juntados pelas empresas Lojão do Brás Ltda. (fls. 312/313) e Comercial Ville de Alimentos Ltda. EPP (fls. 314/334), no prazo de 5 (cinco) dias.

2007.61.00.019375-2 - ANTONIO LISBOA RODRIGUES DE SOUSA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º e artigo 523, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-31, da Portaria n.º 6, de 15.05.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à ré, para manifestação sobre petição, agravo retido e documentos apresentados pela Defensoria Pública da União (fls. 255/263), no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.013877-0 - CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ131041 - RODRIGO LUIZ PESSOA DE OLIVEIRA) X SAO PAULO TRANSPORTE S/A - SPTRANS(SP176428 - MIRIAM MIDORI NAKA)

J. defiro. Expeça-se alvará. J. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a autora e os seguintes para a ré.

2008.61.00.017734-9 - ANDREIA LUISA DA CONCEICAO SILVA(SP094815 - ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, e em cumprimento à decisão de fl. 102, fica a autora intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 111), no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.023910-0 - CARITAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR E SP257900 - GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.024273-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X VOCE PODE COM/ E AGENCIA DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como no item II-11 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT intimada a se manifestar sobre a devolução do mandado de citação e intimação com diligência negativa (fls. 101/103), no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.032233-7 - JULIA SAMPAIO DE SENA NASCIMENTO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

DECISÃO DE FL. 57:1 - A Caixa Econômica Federal - CEF não cumpriu a decisão de fl. 42, tendo em vista que os extratos juntados às fls. 48/63 não se referem-se ao período de fevereiro de 1989.2. Sob pena de multa, cumpra a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a decisão de fl. 42, apresentando o extrato da conta poupança n.º 43010378-0, da agência 0738, de titularidade da autora, de que conste o crédito de correção monetária ocorrido no mês de fevereiro de 1989, tendo presente que a autora também já requereu tal providência (fl. 54).3 - Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor à fl. 54. Publique-se.

INFORMAÇÃO DE

SECRETARIA DE FL. 69: Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica a autora intimada a se manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 58/68), no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.032428-0 - SAN RAPHAEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP176979 - MEIBEL BEATRIZ GERSHENSON NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Convento o julgamento em diligência para os fins que seguem. A autora veicula pretensão cujo objeto é a desconstituição de penalidades que lhe foram impostas na qualidade de empregadora, por órgão de fiscalização das relações do trabalho, ante o descumprimento de tais normas. A competência para julgar esta matéria, a partir da Emenda Constitucional 45/2004, é da Justiça do Trabalho, em face do disposto no inciso VII do artigo 114 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 45, de 8.12.2004: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e

julgar:(...)VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho. A Justiça Federal não tem competência para processar e julgar esta demanda. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda e determino a remessa dos presentes autos para distribuição a uma das Varas da Justiça do Trabalho em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.033376-1 - ERIKA BUGNO(SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO E SP226414 - ADRIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como os termos da Portaria n.º 006/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência à parte autora da petição de fls. 51/54 da Caixa Econômica Federal.

2008.61.00.034443-6 - FLAVIO DE OLIVEIRA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32, da Portaria n.º 6, de 15.05.2009, deste Juízo, abro vista destes autos ao autor, para manifestação sobre a contestação e documentos apresentados pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF 4 (fls. 60/94), no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.034721-8 - CARLOS HIDEO YAMASHITA(SP070378 - CELIA MASSUMI YAMASHITA KATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 24 - À causa foi atribuído o valor de R\$ 3.635,11 (três mil, seiscentos e trinta e cinco reais e onze centavos) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre as contas do FGTS do autor - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2008.63.01.012394-9 - ANTONIO DAS NEVES(SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL E SP209796 - TUFI MUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32, da Portaria n.º 6, de 15.05.2009, deste Juízo, abro vista destes autos ao autor, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 61/71), no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.000576-2 - CLAUDIR TEREZINHA COMARELLA JACOB(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como os termos da Portaria n.º 006/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência à parte autora da petição de fls. 46/52 da Caixa Econômica Federal.

2009.61.00.004978-9 - LEONE MUZI(SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL
Diante do valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre os índices aplicados no reajuste monetário das contas vinculadas ao FGTS - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2009.61.00.006813-9 - MARIO CAXAMBU NETO(SP047663 - EDEMIR RHEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32, da Portaria n.º 6, de 15.05.2009, deste Juízo, abro vista destes autos ao autor, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 44/54), no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.008410-8 - NAIR CAPATO RODRIGUES DA SILVA(SP123816 - JAQUELINE APARECIDA LEMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls., no prazo de 10 (dez) dias

2009.61.00.008502-2 - VERA LUCIA SILVERIO GUARDALBEM X EDUARDO LUIZ SILVERIO GUARDALBEM X RAPHAEL LUIZ SILVERIO GUARDALBEM(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 25 - Concedo prazo de 10 (dez) dias para os autores cumprirem integralmente a decisão de fls. 22/23. Publique-se.

2009.61.00.008655-5 - JOSE MATIAS PEREIRA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32, da Portaria n.º 6, de 15.05.2009, deste Juízo, abro vista destes autos ao autor, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 32/38), no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.008851-5 - ANTONIO ROMERO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32, da Portaria n.º 6, de 15.05.2009, deste Juízo, abro vista destes autos ao autor, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 59/65), no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.009013-3 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32, da Portaria n.º 6, de 15.05.2009, deste Juízo, abro vista destes autos ao autor, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 41/51), no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.009346-8 - HELENA MARTINS CREMANESI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls., no prazo de 10 (dez) dias

2009.61.00.009568-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.005087-1) NIVALDO BERNARDI(SP096184 - GILBERTO ANTONIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como os termos da Portaria n.º 006/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas da r. decisão de fl. 266: 1. Recebo a petição de fls. 249/260 como aditamento à petição inicial. 2. Conforme já decidi em casos análogos, não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo porque há preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito, sem que tenha havido qualquer alteração superveniente dos fatos, como tal não podendo ser considerado o reforço da argumentação jurídica expendida na petição inicial. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, para a finalidade determinada na decisão de fl. 241, verso. 4. Providencie o autor a complementação do recolhimento das custas, no prazo de 10 dias. 5. Após, cite-se o representante legal da ré. Publique-se

2009.61.00.010951-8 - AGENOR MASSANTE - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES COSTA MASSANTE(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2 - Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo da 3ª Vara Cível Federal de Curitiba - PR.3 - Abra-se conclusão para sentença.Publique-se.

2009.61.00.011170-7 - MARIA JUDITE MARQUES GOMES(SP236780 - ELAINE GONÇALVES MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como os termos da Portaria n.º 006/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora emendar a petição inicial indicando corretamente o valor da causa que deve corresponder à totalidade do valor pretendido a título de indenização por danos morais e materiais, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.011740-0 - MAURO PEREIRA SIMOES(SP195728 - ELANEIDE MARIA COELHO) X UNIAO

FEDERAL

Tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 1.053,23) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre a repetição de valores referentes ao recolhimento de imposto de renda retido na fonte em decorrência de recebimento de indenização trabalhista do autor - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição.

2009.61.00.011788-6 - ERCILIA CERRUTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprove a autora a opção pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Publique-se.

2009.61.00.011952-4 - INGRID VERISSIMO DE SOUZA(SP140509 - ADRIANO DE OLIVEIRA OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que a autora pede a condenação da ré na obrigação de fazer a revisão de cláusulas do contrato de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES n.º 21.0263.185.0003518-00. O pedido de antecipação da tutela é para ordenar à ré que recalcule o valor da prestação sem juros capitalizados e se abstenha de executar judicial ou extrajudicialmente o débito e de registrar o nome da autora em cadastros de inadimplentes. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Neste caso está ausente a verossimilhança da fundamentação, conforme motivos que seguem. A inaplicabilidade das normas da Lei 8.078/1990 (Código do Consumidor) O Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES destina-se à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, nos termos do artigo 1.º da Lei 10.260, de 12.7.2001, sob cuja égide foi firmado o contrato. Cumpre observar que a Lei 10.260/2001 é fruto da conversão da Medida Provisória 2.094-28, de 16.6.2001, que, por sua vez, decorreu da edição destas Medidas Provisórias: 1.827-1, 1.865-2, 1.865-3, 1.865-4, 1.865-5, 1.865-6, 1.865-7, 1.972-8, 1.972-9, 1.972-10, 1.972-11, 1.972-12, 1.972-13, 1.972-14, 1.972-15, 1.972-16, 1.972-17, 1.972-18, 1.972-19, 1.972-20, 1.972-21, 2.094-22, 2.094-23, 2.094-24, 2.094-25, 2.094-26 e 2.094-27). Os contratos firmados para esse fim estão sujeitos a regras especiais, expressamente previstas nessas medidas provisórias, na citada Lei n.º 10.260/2001 e na Resolução n.º 2.647/1999, do Conselho Monetário Nacional. Não se trata de prestação de serviço bancário, e sim de incentivo do Estado à educação superior. A Caixa Econômica Federal não atua nesse sistema como mera fornecedora de serviço bancário, e sim como gestora do FIES, para facilitar o acesso ao ensino superior não gratuito. Não incidem os conceitos de fornecedor nem de prestador de serviço, previstos no artigo 3.º, caput e 2.º, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Os recursos desse fundo são públicos, conforme artigo 2.º da Lei 10.260/2001, constituídos em grande parte de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Educação (MEC). O empréstimo de recursos públicos não caracteriza relação de consumo. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante, relativo ao crédito estudantil, previsto na Lei 8.436/92: ADMINISTRATIVO - PROGRAMA DE CRÉDITO DE EDUCATIVO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - PRETENDIDA REFORMA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AFASTAMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENDIDA NÃO-INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDA REFORMA.- Do acurado exame da legislação que rege o Programa de Crédito Educativo (Lei 8.436/92), não há como tipificar o proceder da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há falar em fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, confira-se recente pronunciamento da colenda 2ª Turma em r. voto da eminente Ministra Eliana Calmon (cf. REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004). (...) (REsp 536.055/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.10.2004, DJ 14.03.2005 p. 256). Ainda sobre o Código do Consumidor Mas ainda que assim não fosse, mesmo que aplicadas as normas da Lei 8.078/1990, o denominado Código do Consumidor, não há nenhuma abusividade no contrato. As cláusulas foram redigidas de forma simples, direta e clara, não oferecendo nenhuma dificuldade de interpretação. Não é possível que um estudante apto a prosseguir nos estudos de nível superior não saiba as conseqüências dessas cláusulas, as quais, aliás, são de aplicação comum a todos os contratos bancários. Aliás, acolhida a interpretação do autor, a validade e a eficácia de todos os contratos bancários estariam condicionadas à representação dos mutuários por advogados, no ato da assinatura, o que não tem nenhum fundamento de validade na ordem jurídica. Os mutuários, assim como a qualquer cidadão, têm a faculdade de consultar advogado antes de firmar negócio jurídico. Mas a falta dessa consulta não infirma a validade do contrato, porque firmado por parte civilmente capaz. Por outro lado,

não há que se falar em abusividade. Conforme fundamentação abaixo, as cláusulas do contrato acima impugnadas decorrem das normas gerais e abstratas constantes dos diplomas legais já referidos. Não se pode classificar de abusivas cláusulas contratuais que repetem disposições de lei federal e de resolução do Conselho Monetário Nacional. Tais cláusulas não foram impostas unilateralmente pela CEF e sim decorrem de repetição de dispositivos de lei federal, que derogam a aplicação das normas do Código do Consumidor. A Lei 10.260/2001 ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90. Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código do Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Como é possível considerar iníquas cláusulas contratuais que decorrem expressamente de lei? Como se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigações desproporcionais para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei (ex lege), e não da vontade da CEF (ex voluntate), as cláusulas contratuais que estabelecem as condições de amortização do financiamento? O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como instrumento de destruição do credor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas firmadas com base em lei de ordem pública, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. A legalidade da Tabela Price e da capitalização mensal de juros à taxa de 9% ao ano não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor. Em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. A capitalização mensal de juros encontra expresso fundamento de validade na Lei n.º 10.260/2001 (as medidas provisórias acima citadas veicularam normas idênticas, pelo que, doravante, apenas me reportarei à Lei 10.260/2001), cujo artigo 5.º, II, dispõe o seguinte: Art. 5.º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. De acordo com essa norma os juros seriam devidos desde a data de celebração do contrato na forma estipulada pelo Conselho Monetário Nacional. No exercício dessa competência o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 2.647/1999, na qual dispõe o seguinte sobre os juros no artigo 6.º: Art. 6.º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória n.º 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Nos termos da competência delegada validamente ao Conselho Monetário Nacional, este autorizou expressamente a contratação da taxa efetiva de juros de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente, como consta do contrato, que, desse modo, nada tem de ilegal. Friso que a delegação de competência ao Conselho Monetário Nacional nada tem de ilegal ou inconstitucional. A lei pode fazer tal delegação porque a fixação dos juros contratuais não é matéria reservada à lei, no caso de financiamento concedido por instituição financeira integrante do Sistema Financeiro Nacional. No sentido da legalidade da Tabela Price, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, em caso semelhante, relativo ao crédito educativo: CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. RENEGOCIAÇÃO NOS MOLDES DA MP 1978. APLICAÇÃO DA TR. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. - O sistema de amortização pela tabela PRICE está previamente definido no contrato, item forma de pagamento, sendo que as cláusulas contratuais foram livremente pactuadas. Ademais, não há ilegalidade na forma de amortização das prestações pelo método da Tabela Price. - Se autora afirma que não tem condições de renegociar a dívida nos moldes da MP 1978-28/2000, especialmente no que tange à exigência de renda mínima e apresentação de fiador, como requer que a Caixa Econômica Federal lhe disponibilize tal opção. - A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91. - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. A compensação dos honorários advocatícios não ofende o Estatuto da OAB (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071100050625 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF400111589 Fonte DJU DATA: 10/08/2005 PÁGINA: 677 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA). De qualquer modo, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, em vigor desde 31.3.2000, data de publicação da Medida Provisória 1.963-17, de 30.3.2000, que foi a primeira que veiculou tal norma, autoriza a capitalização de juros com prazo inferior a um ano: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido o seguinte julgado: REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO - FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MULTA CONTRATUAL E CLÁUSULA PENAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. - Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub iudice - Foram estabelecidos juros anuais de 9%, nos termos do inciso I do art. 5º da Lei 10.260/2001, e fixados pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). - A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual fica restrita às hipóteses legais até a publicação da MP n.º 2.170-36, de 23/08/2001. Dessa data em diante, lícita a sua

incidência desde que expressamente pactuada.- A incidência dos juros moratórios deve ocorrer a partir da impontualidade do adimplemento da obrigação, estando limitado ao coeficiente de 1% ao mês.- Com o advento da Súmula n.º 295 do STJ, tenho que a aplicabilidade da TR para os contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91 restou reconhecida pela jurisprudência pátria, desde que não cumulada com a comissão de permanência.- Cogita-se de repetição na hipótese de os valores cobrados indevidamente superarem o montante da dívida existente perante a instituição financeira. Há compensação quando o valor da dívida é superior ao montante devido ao mutuário.- A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual fica restrita às hipóteses legais até a publicação da MP n.º 2.170-63, de 23/08/2001, passando a ser lícita, dessa data em diante, desde que expressamente pactuada.- Ocorre a mora a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento na forma contratada. - Lícita a cobrança de multa moratória no percentual de 2%. A multa contratual, entretanto, possui a mesma natureza da cláusula penal, ou seja, ambas têm a função de indenizar o credor pelo eventual descumprimento da obrigação assumida pelo devedor- Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.- Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL, 200371000372504, TERCEIRA TURMA, 08/05/2007, RELATORA VÂNIA HACK DE ALMEIDA). Todos os contratos de financiamento estudantil foram assinados sob a égide dessas normas, que incidem sobre eles e afastam definitivamente qualquer afirmação de capitalização ilegal de juros em operação realizada por instituição financeira integrante do Sistema Financeiro Nacional. Aliás, antes da MP 1.963-17, a Resolução 2.647/1999, do CMN, já autorizava a contratação de juros a 9% ao ano de forma capitalizada desde a data da contratação do primeiro financiamento. Existindo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu não serem abusivos os juros de 9% ao ano, capitalizados mensalmente, no contrato de financiamento estudantil firmado sob a égide da Lei n.º 10.260/2001: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZADA. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/2001. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRADO. 1. Autos que versam sobre ação revisional de contrato de financiamento estudantil em que se pleiteia a declaração de nulidade de cláusula que estipulou juros de 9% ao ano em observância ao artigo 5º, II, da Medida Provisória 1.972-8/99 e da Lei 10.260/01, a qual atribuiu ao CMN a capacidade legislativa da taxa de juros do FIES, ampliando as atribuições elencadas no art. 4º da Lei 5.595/64. 2. O acórdão combatido não pode ser tachado de omissivo, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada. Negativa de vigência do art. 535 do CPC que se afasta. 3. As matérias insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não foram objeto, em momento algum, de apreciação pelo acórdão vergastado, ressentindo-se o recurso do necessário prequestionamento. Além disso, apesar da oposição de embargos de declaração, não houve manifestação a respeito de tais preceitos normativos. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Em atendimento ao que dispõe o inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001, estabelecidos os juros remuneratórios à base de 9% ao ano, em patamar inferior ao das taxas praticadas pelo mercado financeiro, aqueles não se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva. 5. Recurso pela alínea c que desatendeu ao disposto no 2º do art. 255 do RISTJ, bem como o parágrafo único do art. 541 do CPC, pois não houve demonstração da exata similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. 6. Recurso especial não-provido (REsp 1036999/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 05.06.2008 p. 1). A falta de abusividade do contrato decorre claramente do fato de não haver nenhuma previsão de correção monetária do saldo devedor, nem sequer no caso de vencimento antecipado do débito. A tese de que é ilegal a cobrança de juros de 9% ao mês, de forma capitalizada mensalmente, considerada abusiva na inicial, desconsidera questão fundamental para revelar sua manifesta fragilidade: o contrato não prevê nenhum índice de correção monetária do saldo devedor, nem sequer no caso de vencimento antecipado deste. Vale dizer, nos termos do contrato, a CEF cobra apenas o valor principal, sem nenhuma correção monetária, acrescido somente dos juros capitalizados mensalmente, à taxa de 9% ao ano, equivalente a 0,72073% ao mês. Conforme salientei acima, mesmo no caso de inadimplemento, no vencimento antecipado do saldo devedor não é cobrada correção monetária. Há exclusivamente a cobrança do principal emprestado, em valores nominais, acrescido da taxa de juros de 0,72073% ao mês, capitalizada mensalmente, e da multa de 2%, prevista no contrato no percentual autorizado no Código do Consumidor. Financiamento nestas condições não existe em nenhuma instituição financeira do País. Para emprestar tal valor, qualquer instituição financeira cobraria, no mínimo, o dobro da Taxa Selic, que é a taxa de juros básica da economia no País, fixada pelo Banco Central do Brasil. Mas mesmo que adotada exclusivamente a Selic como parâmetro, o taxa de juros de 9% ao ano, prevista no contrato FIES, sempre foi inferior àquela, no período de vigência do contrato. Além disso, se descontada a inflação da taxa de juros de 9% ao ano, prevista no contrato, o que resultaria de juros reais, cobrados pela CEF? Juros de 3% a no máximo 5% ao ano, nível este de taxa de juros internacional, cobrado por países da Europa, na região do Euro. Vou mais longe. No caso de alta da inflação o crédito que a CEF detém virará pó, literalmente, porque prevista no contrato somente a incidência de taxa de juros de 9% ao ano, que, ante inflação mais alta, superior a 9% ao ano, poderá ser transformar em taxa negativa de juros! As teses contrárias à capitalização mensal de juros e à incidência taxa de juros de 9% ao ano foram ventiladas sem nenhuma análise mais concreta do contrato e da realidade econômica do País e do mundo, somente para criar uma falsa impressão da realidade. Trata-se, com o devido respeito, de teses que somente visam protelar o pagamento do débito, pois caso se afastasse tal cobrança,

determinando, por exemplo, a simples incidência de um índice geral de correção monetária, os valores cobrados não seriam muito diferentes, talvez um pouco mais talvez um pouco menos, mas nunca muito diferentes, dada a inflação em alta. Dispositivo indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Cite-se o representante legal da ré. Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.013238-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X AMICIL S/A IND/COM/ IMP/ X JOSE LOPES DE LIMA(SP063335 - JOSE LOPES DE LIMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte embargada para ciência da decisão de fl. 101/102, bem como para se manifestar sobre os cálculos de fls. 103/138 no prazo de 5 (cinco) dias. Converto o julgamento em diligência para as providências que seguem. Trata-se de embargos à execução opostos pela União, nos quais ela afirma excesso de execução e pede a redução desta ao valor efetivamente devido, porque: falta memória de cálculo discriminada por veículo; os embargados consideraram o período integral de propriedade para todos os veículos, sem a devida comprovação documental; houve a inclusão de índices de correção monetária relativos aos denominados expurgos inflacionários de planos econômicos, em desacordo com o título judicial, bem como a aplicação do percentual de 0,5% ao mês sem qualquer base legal para tanto. Intimados, os embargados impugnam os embargos. (fls. 67/70). Quanto à correção monetária, a sentença estabelece o seguinte: As importâncias a serem restituídas, inclusive custas processuais dispendidas (sic) pela(s) Autora(s), deverão ser corrigidas monetariamente, acrescidas do rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês conforme previsto no Art. 16, 1º do decreto-lei 2.288/86 e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês contados do trânsito em julgado da sentença (Art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional). No cálculo da correção monetária deverá ser adotado o critério constante dos anexos ao Provimento n.º 24 de 29 de abril de 1997 da Corregedoria Geral desta Terceira Região, mediante o emprego das OTNs de 03/86 a 01/89; BTNs de 02/89 a 02/91; INPC-IBGE de 03/91 a 12/91 e UFIRs a partir de janeiro de 92. Nos meses de Janeiro de 89 e março de 1.990 deverá ser utilizado o IPC integral de 42,72% e 84,32% em substituição aos índices oficiais por estar pacificada sua aplicação pelos Tribunais Superiores o que não ocorre em relação aos demais índices que ficam, desta forma, afastados. (...) O Tribunal Regional Federal da Terceira Região rejeitou a preliminar de julgamento ultra petita e negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial (fls. 161/162). Prevalcem, desse modo, os critérios previstos na sentença. Com efeito, todos os critérios relativos à atualização do valor da condenação foram definidos na sentença, que transitou em julgado em 26.8.2003 (fl. 166). Na sentença se determinou a aplicação dos índices do Provimento 24/97, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidas do rendimento de 0,5% (meio por cento) e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, estes contados do trânsito em julgado da sentença. Os cálculos dos embargados estão errados porque contêm correção monetária por índices relativos aos denominados expurgos inflacionários excluídos expressamente na sentença, que estabelece a aplicação do Provimento n.º 24/97, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região - COGE, o qual continha apenas os expurgos relativos aos IPCs de janeiro de 1989 e março de 1990. Somente estes dois expurgos foram acolhidos na sentença. Ainda que o Provimento 24/97 tenha sido substituído pelo Provimento 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e este pela Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, tais atos normativos somente produzem efeitos para o futuro, a partir dos meses em que não mais vigorava o Provimento 24/1997. Vale dizer, enquanto vigorou deve ser observado o Provimento 24/97. Os índices nele previstos foram acolhidos expressamente pela coisa julgada. Não podem ser aplicados índices previstos em atos normativos posteriores e que digam respeito ao mesmo período em que vigorou o Provimento 24/1997. Os cálculos da União Federal também violam a coisa julgada porque ela ignorou a previsão, na sentença, dos rendimentos de 0,5% (meio por cento). Assim, converto o julgamento em diligência para determinar a remessa dos autos à contadoria, a fim de que apresente os cálculos dos valores devidos aos embargados de acordo com a coisa julgada, observados estes critérios: i) correção monetária pelo Provimento 24/1997, até o último índice nele previsto; ii) correção monetária pela Resolução 561/2007, sem a Selic, a partir da data em que deixaram de ser divulgados os índices do Provimento 24/1997; iii) rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês conforme previsto no Art. 16, 1º do Decreto-Lei 2.288/86, a partir das datas dos recolhimentos; e iv) juros moratórios de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado. A contadoria deverá apresentar dois cálculos. O primeiro para a data dos cálculos das partes. O segundo atualizado a até a data em que apresentar os cálculos. Restituídos os cálculos pela contadoria, publique-se esta decisão e dê-se ciência dos cálculos da contadoria aos embargados, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Decorrido esse prazo e juntada aos autos a manifestação dos embargados ou certificado o decurso de prazo para tanto, intime-se a União, dando-se-lhe ciência desta decisão e dos cálculos, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

2008.61.00.020939-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0008300-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MECANICA EUROPA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos às partes, a fim de que a parte que possuir apresente cópia da petição protocolizada sob o n.º 2009000092986-001 na data de 07/04/09, tendo em vista a certidão de fl. 50

2009.61.00.010578-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0751916-8) UNIAO

FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X OSATO ALIMENTOS S/A X OSATO AGROPECUARIA LTDA X PAULO JOSE GUERREIRO CONSTANTINO(SP045894 - PAULO JOSE GUERREIRO CONSTANTINO)

1. Registre-se e autue-se em apartado, fazendo constar como embargados os autores dos autos principais (ordinária n.º 00.0751916-8), OSATO ALIMENTOS S/A e OSATO AGROPECUÁRIA LTDA, bem como o advogado PAULO JOSÉ GUERREIRO CONSTANTINO.2. Apensem-se aos autos da ação ordinária n.º 00.0751916-8.3. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º).Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente.Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.4. Intime-se a embargada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

2009.61.00.011563-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.000968-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X ISAMU OTAKE(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

1. Registre-se e autue-se em apartado e apensem-se aos autos principais (ordinária n.º 2004.61.00.000968-0).2. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º).Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente.Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.3. Intimem-se os embargados para impugnarem os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.027941-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.027940-7) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP209170 - CONCEIÇÃO FARIA DA SILVA E SP193124 - CARLOS RENATO COTRIM LEAL E SP189357 - SOLANGE SUGANO) X ELAINE MELO TEGANI(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL)

O impugnante requer a redução do valor da causa, adequando-o a parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade. Afirma que o valor atribuído à causa, de R\$ 188.458,00 (cento e oitenta e oito mil quatrocentos e cinquenta e oito reais) pela autora é elevado, fruto do fato de ela ser beneficiária da assistência judiciária. Tal valor prejudica o impugnante, dado o alto valor de preparo no caso de interposição de recursos. Além disso, a autora calculou erroneamente o valor dos danos materiais, ao fixar seu termo inicial na data da colação de grau, quando não é esse o acontecimento que habilita o profissional ao exercício da profissão, e sim a inscrição no respectivo órgão de classe (fls. 2/7). A impugnada se manifestou requerendo a manutenção do valor da causa porque corresponde ao conteúdo econômico de seu pedido, como o determina o artigo 258 do Código de Processo Civil (fls. 11/12).O juízo da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo rejeitou a impugnação (fls. 14/15).É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, a requerida, ora impugnada, é beneficiária das isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950. Assim, reconsidero o item 2 da decisão de fl. 23, que determinou que se aguardasse o recolhimento das custas nos autos principais pela impugnada.Anulo a decisão de fls. 14/15 porque proferida por juízo absolutamente incompetente e passo ao julgamento desta impugnação.A autora pede a condenação dos réus a pagarem-lhe indenização de danos materiais e morais no valor total de R\$ 188.458,00 (cento e oitenta e oito mil quatrocentos e cinquenta e oito reais).Este é o conteúdo econômico da demanda. Se é absurdo ou não o valor da indenização pretendida, esta não é a sede própria para decidir tal questão. A impugnação ao valor da causa não se presta a avaliar a razoabilidade do valor da indenização pretendida nem o acerto ou desacerto dos critérios jurídicos utilizados no raciocínio do autor da demanda para chegar ao valor.O que importa é se o valor atribuído à causa equivale ao objetivo econômico da lide, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Neste caso há essa correspondência porque o valor da indenização pretendida equivale exatamente ao valor atribuído à causa.A única avaliação na impugnação ao valor da causa é se foi desrespeitada norma que estabelece o valor da causa ou se ele corresponde ao objetivo econômico da lide. Havendo essa correspondência, não há por que modificar o valor atribuído à causa.Finalmente, não procede a preocupação do ora impugnante, de que poderá ser onerado na interposição de recursos nos autos, em razão do elevado valor atribuído à causa. Na Justiça Federal há o teto máximo de 1.800 (um mil e oitocentas) Ufirs a título de custas, valor esse que, para uma autarquia federal, não compromete o exercício da ampla defesa.Julgo improcedente a impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se estes autos.Publique-se.

Expediente N° 4859

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.00.007971-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUIZA GRABNER E Proc. ANTONIO

JOSE MOREIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E SP080736 - LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X DERSA-DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP140722 - JOSE OSDIVAL DE PAULA E SP087559 - PAULO NELSON DO REGO E SP247093 - GUILHERME FERREIRA GOMES LUNA)

1. Fl. 4.544: defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo requerido pela Fazenda do Estado de São Paulo.2. Após, abra-se conclusão para decisão.Publique-se. Intime-se.

2005.61.00.018640-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI E SP073765 - HELIO POTTER MARCHI E SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X JAIRO MENDES JUNIOR(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X JOSE CARLOS FREITAS DO NASCIMENTO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

1. Fl. 3.355: Atenda-se. Extraíam-se as cópias solicitadas, remetendo-as ao juízo da 1.ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, com a observação de que deverá ser preservado o sigilo.2. Fls. 3.358/3.359: defiro. Extraíam-se as cópias solicitadas, intimando-se o IBAMA para retirá-las, com a observação de que deverá ser preservado o sigilo.3. O fundamento para o deferimento das providências acima é a orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal (Inq 2424 QO-QO, Relator CEZAR PELUSO, julgado em 20/06/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00055 EMENT VOL-02286-01 PP-00152), em julgamento que recebeu esta ementa:EMENTA: PROVA EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica. Escuta ambiental. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra outros servidores, cujos eventuais ilícitos administrativos teriam despontado à colheita dessa prova. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, inc. XII, da CF, e do art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Precedente. Voto vencido. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas e em escutas ambientais, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessa prova.4. Saliento, de qualquer modo que não há nos presentes autos gravações de interceptações telefônicas nem de gravação destas, mas simples registros de ligações já realizadas, a afastar a restrição de utilização do material para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, restrição esta que se aplica somente às interceptação, e não ao simples registro de dados sigilosos, na dicção do inciso XII do artigo 5.º da Constituição do Brasil.Publique-se. Intimem-se.

2006.61.00.017638-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO E Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X ISABEL APARECIDA DE PAULA ALONSO(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X REGINA STELA RANGEL GARCIA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X ATELIER DE ASSESSORIA PUBLICITARIA LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X MARIETA SOBRAL VANUCCHI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X LUIZ ALBERTO VANUCCHI(SP036381 - RICARDO INNOCENTI)

Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo - DETRAN/SP, por meio do correio, solicitando-se a liberação permanente, em virtude desta lide, do licenciamento dos veículos quantos aos exercícios vencidos e vincendos, mantendo-se somente os gravames apenas quanto à proibição de transferência dos veículos, de modo que, doravante, não seja mais necessária nenhuma autorização deste juízo para o licenciamento dos veículos, e sim, exclusivamente, para sua transferência, cuja proibição fica mantida.Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.028111-6 - BRANCO PERES COM/ ATACADISTA LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VISTOS EM INSPEÇÃO feito continua suspenso em razão da decisão do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal de 04/02/2009 em prorrogar a decisão liminar concedida por mais 180 dias. Os autos devem continuar em Secretaria. Publique-se.

2009.61.00.001649-8 - VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO feito continua suspenso em razão da decisão do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal de 04/02/2009 em prorrogar a decisão liminar concedida por mais 180 dias. Os autos devem continuar em Secretaria. Publique-se.

2009.61.00.008597-6 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO MEDICI(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON

RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

DispositivoIndefiro o pedido de liminar.Solicitem-se informações à autoridade impetrada e intime-se o representante legal do INSS.Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, apresentado seu parecer, abra-se termo de conclusão para sentença.Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.009147-2 - ELIABE DE CAMPOS SODRE X FELIPE GOMES DE SOUZA X LEANDRO HENRIQUE LINO PEREIRA X WELLINGTON DE SOUSA NASCIMENTO(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA - DEPENS

Vistos em inspeção.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que os impetrantes pedem possam participar do Curso de Formação de Cabos da Aeronáutica do ano de 2009, bem como sejam promovidos definitivamente à Graduação Cabo e todas as demais conseqüências advindas da mesma.O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 113 e 125). Contra essas decisões foi interposto pelos impetrantes recurso de agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 130/180).Expedido ofício para notificação da autoridade apontada como coatora, este não foi cumprido, porque não foi localizada no endereço indicado na petição inicial. Pelo Sr. Oficial de Justiça foi certificado, ainda, que, de acordo com informações prestadas pelo Tenente Rosa, o endereço correto é na cidade de Brasília/DF (fl. 188).É a síntese do necessário. Decido.Considerando que no mandado de segurança a competência é funcional e, portanto, de natureza absoluta, fixando-se de acordo com a sede da autoridade apontada coatora, declaro a incompetência absoluta desta Justiça Federal em São Paulo/SP para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos à Justiça Federal em Brasília/DF.Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal (fls. 191/192). Dê-se baixa na distribuição.Publique-se.

2009.61.00.009180-0 - ELIANA DE SOUZA MOURA(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

DispositivoIndefiro o pedido de liminar.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com seu parecer, abra-se nos autos termo de conclusão para sentença.Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.009453-9 - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

1. Fls. 158/159: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.2. Cumpra-se o determinado nos itens 2 e 3 da decisão de fl. 157.Publique-se.

2009.61.00.010201-9 - RRH MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP

1. Fls. 58/60: conforme já decidi em casos análogos, não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, porque há preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida, em virtude de mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito, sem que tenha havido alteração superveniente dos fatos. Neste caso, não houve alteração superveniente dos fatos porque os que foram alegados no pedido de reconsideração e os documentos a eles pertinentes deveriam ter, respectivamente, sido deduzidos na petição inicial e instruído esta. Como se sabe, o procedimento do mandado de segurança é célere e documental, exigindo que a prova documental acompanhe a petição inicial, e não permite essa reconsideração nem juntada posterior de documentos, após a decisão sobre o pedido de liminar.2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.3. Após, abra-se conclusão para sentença.Publique-se.

2009.61.00.010250-0 - ANNA DE OLIVEIRA DOMINGUES(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

DispositivoIndefiro o pedido de medida liminar.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Com a manifestação do Ministério Público Federal, façam-se os autos conclusos para sentença.Publique-se.

2009.61.00.010487-9 - JOFFRE CARVALHO DA SILVA X FABIO CARVALHO DA SILVA(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

DispositivoIndefiro o pedido de medida liminar.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, inclusive para que analise e, se assim o entender, tome providências ante a reiterada conduta da autoridade impetrada, sob a ótica da probidade administrativa, de não prestar informações em mandados de segurança idênticos ao presente.Com a manifestação do Ministério Público Federal, façam-se os autos conclusos para sentença.Publique-se.

2009.61.00.011381-9 - MARCELO CRISOTOMO CALDAS(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A União opõe embargos de declaração à decisão de fl. 31/33, para que seja sanada a contradição existente. Afirma que ocorreu contradição na decisão, por considerar a ausência de relevância jurídica da fundamentação no tocante à verba denominada gratificação e determinar o depósito do valor à ordem da Justiça Federal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. A jurisprudência tem admitido a possibilidade de interposição de embargos de declaração em face de decisão interlocutória, na hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, conforme ementa do C. STJ: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 721811 Processo: 200500166338 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000615333 DJ DATA:06/06/2005 PÁGINA:298 Relator: Ministro CASTRO MEIRAPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. A alteração solicitada pela União, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende discutir teses jurídicas em sede de embargos. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na decisão, não se prestam a obter o rejuízo e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a decisão embargada e, por conseqüência, nego provimento aos presentes embargos. Publique-se. Informação de Secretaria de fl. 87: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), para apresentar contra-razões ao agravo retido de fls. 71/75, nos termos do disposto no artigo 523, 2.º, do Código de Processo Civil.

2009.61.00.011999-8 - JOSE AUAD NETO(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

Recebo a peça de fl. 32 como emenda à petição inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pede a concessão da ordem para o fim de determinar que a Autoridade coatora analise o processo administrativo do Impetrante, no prazo de 30 dias, a fim de que seja implementado de imediata revisão de seu benefício, nos moldes previstos em lei, em especial a Lei 8.213/91, o qual já foi reconhecido pela própria Autoridade Impetrada mais ainda não implementado, com o objeto de corrigir a aposentadoria vigente do Impetrante, bem como depositar em juízo (ou ainda disponibilizar no âmbito do processo administrativo) os valores atrasados, desde a época da edição da Lei 8.213/91 (sic). O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Ante o pedido formulado, que diz respeito à revisão de benefício previdenciário mantido pelo Instituto Nacional do Seguro Social no Regime Geral de Previdência Social, é manifesta a incompetência funcional (absoluta) desta Vara Federal Cível. A competência para processar e julgar este mandado de segurança é das Varas Previdenciárias, nos termos do Provimento n.º 186/1999, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispositivo Declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais do Fórum Previdenciário desta Subseção Judiciária. Publique-se.

2009.61.00.012130-0 - LJM SERVICOS TERCEIRIZAVEIS E TELEINFORMATICA LTDA(SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Dispositivo Defiro o pedido de medida liminar para determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo que inclua a impetrante no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar 123/2007, com efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2009. Intime-se a autoridade impetrada, a fim de que cumpra imediatamente esta decisão, solicitem-se-lhe as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004. Remetam-se os autos ao SEDI, para que conste do pólo passivo deste mandado de segurança somente o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Depois da manifestação do Ministério Público Federal, abra-se termo de conclusão para sentença. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.012153-1 - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção. 1. Fls. 266/267: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 3. Após, abra-se termo de conclusão para sentença. Publique-se.

2009.61.00.012615-2 - NEIDE FERNANDEZ CANON SILVA(SP087422 - NESTOR DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

DispositivoIndefiro o pedido de medida liminar.Sob pena de extinção do processo, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral dos autos, para instrução do ofício a ser expedido à autoridade impetrada.Após, solicitem-se as informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com o parecer deste, abra-se nos autos termo de conclusão para sentença.Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.012623-1 - HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A-BANCO DE INVESTIMENTO X HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino aos impetrantes que emendem a petição inicial, a fim de que atribuam à causa o valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada no presente mandado de segurança, que corresponde ao valor total dos créditos a cuja compensação afirmam ter direito mais doze prestações vincendas estimadas (tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo) apresentem memória de cálculo discriminada e atualizada com correção monetária e juros pela taxa SELIC e recolham a diferença de custas.Publique-se.

2009.61.00.012712-0 - SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Indefiro o pedido de liminar.Solicitem-se informações às autoridades impetradas, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004.Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Depois da manifestação do Ministério Público Federal, abra-se termo de conclusão para sentença.Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.012957-8 - CBC - CAMARA BARCELOS & COSTA DE ARBITRAGEM E MEDIACAO DE CONFLITOS S/S LTDA(SP047830 - RUBENS BATISTA DA COSTA) X GESTOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à parte impetrante para que apresente duas cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem, para servirem de contraféis do ofício e do mandado a serem expedidos às autoridades impetradas e seus representantes legais, bem como para que recolha o valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.61.00.013097-0 - EMERENITA ALVES DA SILVA RIBEIRO - INCAPAZ X MOISES ALVES DA SILVA(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X CHEFE DE BENEFICIOS AGENCIA PREVID SOCIAL DE VITORIA DA CONQUISTA - BA

A impetrante pede a concessão de segurança para que a autoridade impetrada localize os autos do processo administrativo n.º NB 084.513.422-1 e conclua o processamento de restabelecimento de seu benefício de pensão por morte. Afirma a impetrante ter recebido benefício de pensão por morte do marido, no período de 31.12.1987 a 13.4.1992, quando foi cessado tal benefício, por falta de recadastramento. Os autos do processo administrativo n.º NB 084.513.422-1 foram requeridos pela impetrante à Agência Previdenciária de Vitória da Conquista onde residia, mas por motivo de doença foi trazida para São Paulo, estando sob a curatela do irmão. Este, com o intuito de requerer o benefício assistencial - LOAS, dirigiu-se ao posto previdenciário, mas teve seu requerimento negado, sob o fundamento de que a impetrante já possuía um benefício, cessado por falta de recadastramento na Cidade de Vitória da Conquista-Ba. Já encaminhou todos os documentos para o Chefe do Setor de Benefícios da Agência Previdenciária de Vitória da Conquista, como requerido, mas os autos do indigitado processo não foram encontrados nos arquivos da autarquia, de modo que não lhe resta outra alternativa senão o poder judiciário para pleitear tal benefício.Tendo em vista a existência de pedido expresso de concessão da segurança para RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DA IMPETRANTE, é manifesta a incompetência funcional (absoluta) desta Vara Federal Cível. A competência para processar e julgar este mandado de segurança é das Varas Previdenciárias.Declaro a incompetência absoluta desta Vara Federal Cível e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais do Fórum Previdenciário desta Subseção Judiciária.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se.

2009.61.00.013098-2 - UNILEVER BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro encaminhado

pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem reunidos, ante a ausência de identidade de causas de pedir e pedidos e de risco de decisões conflitantes. Esclareço, ainda, que relativamente aos autos n.ºs 1999.61.04.001270-8, 1999.61.05.000059-4, 1999.61.05.008166-1, 1999.61.05.010427-2, 2000.61.00.041810-0, 2000.61.04.002364-4, 2000.61.05.002134-6, embora não conste do quadro indicativo de prevenção os números das NFLDs ou AIs dos respectivos autos, a causa de pedir dos presentes autos versa sobre fato posterior à distribuição dos citados autos. E quanto aos autos n.ºs 2003.61.00.019149-0, 2003.61.00.033398-2, 1004.61.00.001433-9, 2004.61.00.013275-0, 2004.61.00.013681-0, 2004.61.00.021214-9, 2004.61.00.0240000-5, 2004.61.00.033067-5, 2005.61.00.008069-6, 2007.61.00.000054-8, 2007.61.00.005755-8, 2007.61.00.024244-1, possuem autos de infração e notificações fiscais de lançamentos de débitos distintos. 2. Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial e: a) atribuir à causa valor que represente o efetivo conteúdo econômico da demanda. Neste caso, os valores dos depósitos prévios que se pretende levantar, cujo valor aproximado, segundo a impetrante, é de R\$ 4.000.000,00; b) recolher a diferença de custas processuais. Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar. Publique-se.

2009.61.00.013122-6 - MITNORTH COM/ DE VEICULOS LTDA (SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E SP060967 - HENRIQUE ANTONIO GOMES DAVILA E SP173338 - MARCELO FORTUNATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à parte impetrante para que apresente uma cópia dos documentos que instruem a petição inicial, para servirem de contrafé do mandado a ser expedido ao representante legal da autoridade impetrada, bem como para que recolha o valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.61.00.013185-8 - GISELLE ALICE MARTINS CANTON X PATRICIA SORAYA MUSTAFA (SP128467 - DIOGENES MADEU E SP106312 - FABIO ROMEU CANTON FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Dispositivo Indefiro o pedido de liminar. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da Universidade Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Depois da manifestação do Ministério Público Federal, abra-se termo de conclusão para sentença. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.013813-0 - JOSE BARBOSA DA CRUZ (SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos em inspeção. Emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: a) apresentar instrumento de mandato e a declaração prevista no artigo 4º, da Lei 1.060/50 em suas vias originais; b) comprovar o ato coator alegado na petição inicial, uma vez que não consta do documento de fl. 15 qualquer referência à exigência de apresentação de cópia autenticada do documento de identificação do impetrante. Publique-se.

2009.61.00.014040-9 - WRAM ROBERTO DE CAMARGO ACCORSI (SP232114 - RENATO AUGUSTO ZENI) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos à parte impetrante para que recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, no prazo de 10 (dez) dias.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.019787-7 - PARENTE & TAVARES CONSULTORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA X MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES (SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos aos requerentes para manifestação sobre a contestação apresentada às fls. 71/95, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.014083-8 - FLAVIO OTERO (SP187044 - ANDREA MOURA COLLET SILVA E SP215834 - LEANDRO CRASS VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II, 15, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça

Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença (certidão de fl. 128), para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.030685-6 - SONIA REGINA MORAES SANTOS(SP204514 - ISLAM AHMAD TAGHLEBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Fls. 76/77: considerando a manifestação da advogada Islam Ahmad Taghlebi, inscrita na OAB/SP sob n.º 204.514, anteriormente indicada pela Procuradoria Geral do Estado, por meio de convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil (fl. 8), para defesa dos interesses da requerente na presente demanda, nomeio em substituição a advogada dativa - Marcell August Cesar Cereser, inscrita na OAB/SP sob n.º 216.393, com endereço na Rua Bartolomeu de Gusmão, n.º 430, AP. 131, Vila Mariana, São Paulo-SP, cadastrada nos termos da Resolução 558/2007, Programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG - do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Expeça-se mandado intimando-se a referida advogada da nomeação. 3. Comunique-se esta decisão à parte requerente, através de carta com aviso de recebimento. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033279-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X BEATRIZ ESTEVAO DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos para a parte requerente se manifestar sobre a carta precatória devolvida com diligência negativa (fls. 56/57), no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.028146-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA X ANA PAULA DE SOUZA SENNE

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos para a parte requerente se manifestar sobre o mandado devolvido com diligência negativa (fls. 35/37), no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.030182-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO SANTOS ROMERO

Intime-se a parte requerente para retirada definitiva dos autos no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. No silêncio, arquivem-se. Publique-se.

2008.61.00.030460-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRO MENDONCA DE AMORIM X LINDACY ALVES DE SOUSA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos para a parte requerente se manifestar sobre o mandado devolvido com diligência negativa (fls. 29/31), no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033817-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X JOSE FRANCISCO SENE FRANCO X CRISTIANE REGINA AMIN FRANCO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos para a parte requerente se manifestar sobre o mandado devolvido com diligência negativa (fls. 93/94), no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.032660-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VAGNER ROBERTO MACHADO

Intime-se a parte requerente para retirada definitiva dos autos no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. No silêncio, arquivem-se. Publique-se.

2008.61.00.033422-4 - PLATINUM LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte requerente para retirada definitiva dos autos no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. No silêncio, arquivem-se. Publique-se.

2009.61.00.003332-0 - DILVAN OLIVEIRA CEDRAZ(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Anote-se.2. Notifique-se, conforme requerido.Publique-se.

2009.61.00.008845-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IZAIAS LOURENCO DA SILVA X LUCIA DE FATIMA DE ARAUJO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos para a parte requerente se manifestar sobre o mandado devolvido com diligência negativa (fls. 36/37), no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2009.63.01.011600-7 - FERNANDO JOSE TORRES FARIAS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos à parte requerente para que apresente a declaração prevista no artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50 ou providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.025825-8 - ANTONIO FERNANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos à parte requerente, para manifestação sobre a contestação apresentada às fls. 88/94, no prazo de 15 (quinze) dias.

2009.61.00.012086-1 - MARCIO QUARESMA TAVEIRA X MONICA CRISTINA PORTO TAVEIRA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DispositivoAnte o exposto, determino a remessa urgente dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para distribuição ao Excelentíssimo Desembargador Federal Baptista Pereira, relator do recurso de apelação interposto nos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 2007.61.00.005004-7, nos termos do artigo 298 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2009.61.81.003599-0 - AGENTE BR SOCIEDADE CORRETORA DE CAMBIO LTDA X AGENTE ASSESSORIA E PLANEJAMENTO EM CAMBIO, COMERCIO EXTERIOR FINANÇAS E COMUNICACOES LTDA X ALCIDES ROBERTO DE OLIVEIRA CHAVES(SP197678 - EDSON ROBERTO MARQUES) X VERA LUCIA MORALES VERTULLO X TULIO VINICIUS VERTULLO X LUCIANA VERTULLO X ESPOLIO DE ANTONIO VERTULLO JUNIOR

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos à parte impetrante para que recolha o valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Expediente Nº 4867

MANDADO DE SEGURANCA

89.0017908-0 - FAZENDA SETE LAGOAS AGRICOLA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos às partes, para ciência do ofício de fls. 325/326, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

89.0020458-0 - SILMAR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Fl. 192: Defiro. Expeça-se ofício de conversão em renda da União do valor depositado (fl. 116).2. Após, comprovada a conversão em renda, dê-se vista dos autos à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) e arquivem-se.Publique-se.

Intime-se.

95.0043660-4 - ADVOCACIA ROBERTO NUNES PEREIRA S/C X ADVOCACIA LUNARDELLI S/C(SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

1. Fl. 314: defiro. Promova a Secretaria a inclusão da advogada Camila Campos Vergueiro, inscrita na OAB/SP sob n.º 158.461, no sistema de acompanhamento processual informatizado.2. Após, republique-se a informação de secretaria de fl. 312.Publique-se.Informação de Secretaria de fl. 312:Nos termos da Portaria n.º 14/2008, deste juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

96.0037790-1 - JAIME CIPRIANO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos às partes, para ciência da guia de depósito de fl. 179, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

98.0035048-9 - PRODUTOS ELETRICOS PANDORA LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO E Proc. JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos e da expedição da certidão de objeto e pé, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

2001.61.00.008045-1 - HAMILTON CANDIDO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP181135 - ELAINE DI VITO MACHADO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Fl. 376: defiro. Expeça-se ofício para conversão do valor depositado à fl. 225 em pagamento definitivo da União.2. Após, comprovada a transferência, dê-se vista às partes e arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

2001.61.00.018098-6 - JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Fl. 1.992: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em benefício do Serviço Social do Comércio - SESC -, conforme requerido.2. Após, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Publique-se.

2005.61.00.017390-2 - OSVALDO FRANCISCO LABOZETTO(SP057956 - LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA E SP076184 - VERA LUCIA CHUERY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 252: Defiro. Expeça-se ofício de conversão em renda da União do valor depositado (fl. 56).2. Após, comprovada a conversão em renda, dê-se vista dos autos à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) e arquivem-se.Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.030508-0 - POLIENGE MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Anote-se no registro de sentença. Publique-se.

2009.61.00.002727-7 - AEGER COML/ IMPORTADORA LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO

DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO

DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Anote-se no registro de sentença. Publique-se.

2009.61.00.005451-7 - SIDERURGICA BARRA MANSA S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Mantenho a sentença de fls. 11/113, pelos próprios fundamentos nela contidos.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 130/146), somente no efeito devolutivo.3. Cite-se o representante legal da União para apresentar contra-razões, nos termos do 2.º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação.4. Intime-se o Ministério Público Federal da sentença.5. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

2009.61.00.006524-2 - INDEPENDENCIA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica a parte impetrante intimada a recolher as custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/1996.

2009.61.00.009506-4 - NDT COML/ LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Julgo extinto o processo sem resolver o mérito, ante a desistência da pretensão, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça.Dê-se baixa e arquivem-se os autos.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 62/63, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, no qual deve constar apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Registre-se. Publique-se. Oficie-se.

2009.61.00.010141-6 - SETRANS - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DO ABC(SP141292 - CRISTINA FERREIRA RODELLO E SP106430 - MARCO AURELIO GUIMARAES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DispositivoI - Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito relativamente aos Delegados da Receita Federal do Brasil de Santo André e de São Bernardo do Campo, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil.II - Quanto ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido, denegando a segurança, limitada a eficácia deste julgamento aos associados da impetrante cujos domicílios fiscais estão sujeitos à competência fiscalizatória do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.Indefiro o pedido de liminar. A concessão desta exige a relevância jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em relevância jurídica da fundamentação. Esta é improcedente. Condeno a impetrante nas custas. Assinalo que, ante o valor da causa haver sido atribuído pela impetrante por estimativa, no caso de eventual apelação e de concessão da ordem pelas instâncias superiores do Poder Judiciário a impetrante deverá comprovar o recolhimento das custas sobre a efetiva vantagem patrimonial obtida, nos termos do 3.º do artigo 14 da Lei 9.289/1996.Não cabem honorários advocatícios no mandado de segurança (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Remeta-se cópia desta sentença à autoridade apontada coatora. Se houver apelação, a União Federal deverá ser intimada para apresentar contra-razões.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão dos Delegados da Receita Federal do Brasil de São Bernardo do Campo e de Santo André do pólo passivo da impetração.Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

2009.61.00.010168-4 - SIND DA IND/ DO MILHO,SOJA E SEUS DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP094135 - IRENE BISONI CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

DispositivoResolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido, denegando a segurançaIndefiro o pedido de liminar. A concessão desta exige a relevância jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em relevância jurídica da fundamentação. Esta é improcedente. Condeno a impetrante nas custas. Assinalo que, ante o valor da causa haver sido atribuído pela impetrante por estimativa, no caso de eventual apelação e de concessão da ordem pelas instâncias superiores do Poder Judiciário a impetrante deverá comprovar o recolhimento das custas sobre a efetiva vantagem

patrimonial obtida, nos termos do 3.º do artigo 14 da Lei 9.289/1996. Não cabem honorários advocatícios no mandado de segurança (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para que passe a constar a denominação correta do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade apontada coatora. Se houver apelação, a União Federal deverá ser intimada para apresentar contra-razões. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2001.61.00.027770-2 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS - ABIMAQ(SP013708 - NIVALDO ARY NOGUEIRA E SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Solicite-se à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, que informe com base no ofício de fls. 628/629, o valor do débito indicado para as empresas constantes no item 3 daquele ofício e, com relação ao item 4, se existem saldos nas contas em benefício das impetrantes. Encaminhem-se cópias digitalizadas do ofício de fls. 628/629 e da petição de fls. 677/678. 2. Após, com a resposta da CEF, dê-se vista às partes para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000214-1 - YARA MARIA GOMIDE GOUVEA(SP234199 - BIANCA MARIA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fl. 38: não conheço do pedido de reconsideração. Este juízo já prolatou sentença, na qual indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, ante a litispendência com os autos n.º 2007.63.01.095138-6, em trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Ausentes quaisquer das situações descritas nos incisos I e II do artigo 463 do CPC, não pode este juiz inovar no processo e proferir nova sentença. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença (fl. 35 e verso). 3. Após, arquivem-se os autos. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

97.0003868-8 - MARCO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X MARCIA KLIMAVICIUS TEIXEIRA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos à parte requerente, para ciência e manifestação sobre as petições e documentos de fls. 412/413 e 415, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.012545-3 - VERTENTE PRODUCOES GRAFICAS LTDA(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para manifestação sobre o requerido à fl. 238 e sobre a petição e documentos de fls. 248/256, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 4891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.005849-0 - DAVI FERREIRA DE SOUZA(SP072193 - GALAOR MENEZES VIDOCA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Vistos em inspeção. Nomeio como perito do juízo o médico ortopedista Dr. ANTONIO FAGA, com endereço na Rua Olavo Egídio, 403, Santana, São Paulo/SP, telefones (11) 2976-5366 e (11) 8202-6727, com inscrição no CRM n.º 24363, em substituição ao perito Dr. Jonas Aparecido Borracini, cuja nomeação fica revogada, tendo em vista a suspeição por ele alegada às fls. 313/314 e com base no artigo 138, III do Código de Processo Civil. O perito Dr. ANTONIO FAGA deverá ser intimado da nomeação via correio eletrônico, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o laudo pericial e responder aos quesitos das partes. O prazo começará a correr a partir do dia seguinte à intimação, devendo o perito sugerir nova data para comparecimento do autor para realização da perícia. Após, as partes deverão ser intimadas. Fica cancelada a realização da perícia na data de 16/07/2009. Publique-se. Comunique-se com urgência ao autor e à União. Intime-se o perito.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7838

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.001269-9 - CAIO VELLOSO NUNES(SP270916 - TIAGO TEBECHERANI) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Recebo a apelação de fls. 91/106, em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 7839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0662060-4 - LEGIAO DA BOA VONTADE(SP124536 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA FILHO E SP015814 - EROS ROBERTO GRAU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 957/961: Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, passando a constar tão somente LEGIÃO DA BOA VONTADE.Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais. Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 95 e arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.No silêncio da parte autora, expeça-se ofício precatório/requisitório, conforme determinado às fls. 952, excetuando-se o montante referente à verba honorária sucumbencial.Int.

Expediente Nº 7840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0688213-7 - EDSON SILVA(SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS E SP070521 - WAGNER ALFREDO KRAUSS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção.Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 249/253.Todavia, uma vez que da decisão de fls. 212/214 foi interposto Agravo de Instrumento pela União Federal às fls. 221/240, estando pendente o seu julgamento, conforme petição de fls. 244, arquivem-se os autos, aguardando-se o julgamento definitivo do referido agravo.Int.

1999.03.99.103074-0 - KEIPER RECARO DO BRASIL LTDA(SP014512 - RUBENS SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme comprovado nos autos às fls. 598, remetam-se estes ao arquivo. Int.

1999.03.99.104943-8 - DITOLVO ANDRE ENGENHARIA LTDA(SP197034 - CHRISTIANE ELISABETH GRETERS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme comprovado nos autos às fls. 1073, remetam-se estes ao arquivo. Int.

2003.61.00.018057-0 - HBZ SISTEMAS DE SUSPENSÃO A AR LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO)

Fls. 297/298: Tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.024067-1 - ALBERTO YAMANDU MESSANO COLUCCI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 113/129 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se a União (PFN) da r. sentença de fls. 99/102.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 7842

MANDADO DE SEGURANCA

89.0017398-7 - VIDROPORTO S/A(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Despacho proferido em 05/06/2009: Vistos em inspeção. Fls. 122/123: 1. Indefiro a expedição de ofício à autoridade impetrada, em face da expedição do ofício de fls. 86/87 e da cientificação do retorno dos autos de fls. 113 e 114, bem como nova vista por mais 30 (trinta) dias, tendo em conta que o patrono da impetrante já teve vista dos autos fora de cartório por período superior a 90 (noventa) dias, conforme certidão de fls. 121. 2. Expeça-se, imediatamente, a certidão requerida. Arquivem-se os autos. Int.

2003.61.05.009356-5 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP118146 - MARILIA CRISTINA BORGES E SP097071 - MOACIR BENEDITO PEREIRA E SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA E SP134054 - ANDRE LUIS PIMENTEL LUDERS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, ficam intimadas as partes impetrante e ré do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2006.61.00.014493-1 - FINDERS FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2008.61.00.027115-9 - VIVIAN PAULA VIEGAS(SP146372 - CRISTIANE LIMA DE ANDRADE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Fls. 98: Indefiro, uma vez que o mandado de segurança não admite inovação do pedido após a apreciação da liminar. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.00.013938-9 - EYE CANDY ARTES GRAFICAS LTDA - ME(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Especifique a impetrante seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, qual o período de abrangência da declaração que pretende entregar ao Fisco em 30.06.2009. Intime-se.

2009.61.00.013956-0 - TALITA PAMELA DINIZ BENAZZI X REGINA MAURA DA SILVA X DIEGO BRITO MELO X FABIO DOS SANTOS AMARAL X JEFERSON MARCIAL NOBREGA DA CRUZ X ANDRE HIRAI SIMIZO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Não vislumbro a necessidade da permanência do Gerente Executivo do INSS em Osasco no polo passivo, em face da indicação do Gerente Regional do INSS em São Paulo, autoridade hierarquicamente superior e capaz de encampar os autos praticados por aquela. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do Gerente Executivo em Osasco. Não restou demonstrado o perecimento de direito imediato, razão pela qual o pedido de liminar será examinado após o contraditório. Assim, notifique-se a autoridade impetrada, para prestar as informações necessárias, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intime-se.

2009.61.00.013966-3 - MIDORI HAJIME X RAQUEL DO CARMO MATHIAS X MARIA ADELIA TRIZZI GRANT X ANDREA SAYURI YOKOMISO(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita; uma vez verificado, em face da atividade exercida e da remuneração percebida, consoante comprovantes de rendimentos acostados aos autos, que as impetrantes possuem condições de arcar com as custas processuais. Não vislumbro a necessidade da permanência do Gerente Executivo do INSS em São Paulo/Sul no polo passivo, em face da indicação do Gerente Regional do INSS de São Paulo, autoridade hierarquicamente superior e capaz de encampar os atos praticados por aquela. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do Gerente Executivo do INSS em São Paulo/Sul. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, o recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento COGE nº 64/2005. Int.

2009.61.00.014069-0 - ENGINEERING S/A SERVICOS TECNICOS SP(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 260/261 a distinção de objeto entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68.

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, o fornecimento de cópia suplementar da inicial e dos documentos a ela acostados, para a devida intimação do representante judicial da União Federal, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/2004. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo no polo passivo do feito, conforme requerido às fls. 02. Int.

Expediente Nº 7843

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.013181-4 - DIXIE TOGA S/A X DIXIE TOGA S/A - FILIAL X ITAP BEMIS LTDA X ITAP BEMIS LTDA - FILIAL X IMPRESSORA PARANAENSE S/A(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E Proc. ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 1435/1440, 1447/1450 e 1451/1453: a) Manifeste-se o litisconsorte Impressora Paranaense S/A acerca dos valores indicados pela União Federal às fls. 1436. Silente, ou em caso de concordância, oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de transferir os valores indicados na planilha de fls. 1393/1394 para conta judicial vinculada aos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.14.004035-0 e à disposição do MM. Juízo da 3ª Vara Cível e Criminal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, observando-se que o valor correto referente ao item 32 é R\$ 36.526,62, consoante a guia de depósito de fls. 974. b) Após a transferência, tendo em vista a discordância manifestada quanto ao destino dos demais valores depositados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial Cível, a fim de proceder ao cálculo dos valores passíveis de levantamento e de transformação em pagamento definitivo da União. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível e Criminal de São Bernardo do Campo, comunicando-o do teor desta decisão. Int. Oficie-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0090758-0 - ISRAEL ROCHA MACEDO X ISSAMO ISHIHARA X ITAMAR CORREA NEVES X ITAMAR MIGUEL DA SILVA X ITAMAR TONELLO X IVANA MARIA MANIERO DALLA VILLA X IVAN CARLOS VUCOVIC X IVAN PAULA ALMEIDA X IVAN FEIJO DE MELO X IVAN MALDE X IVAN OLIVIO LOLI X IVAN XAVIER DE OLIVEIRA X IVANILDE DARROS MILEGO X IVANILDE MAGRI LOPES MILANI X IVANILDE RAQUEL NOBRE FRANCO CARNEIRO X IVANILDO ARAUJO DA SILVA X IVANILTON SANTOS DE OLIVEIRA X IVANIL SUTILO VALENTINI X IVANIR FONZAR X IVANIR PEREIRA DE MOURA X IVAN WALDOMIRO ROLIM DE ALBUQUERQUE X IVELY RETALI DE MELO SANTOS X IVERTIZ ZAGO DA SILVA X IVO ERNESTO FERNANDES X IVO GINANNONI X IVONE APARECIDA MEDINA BORGES X IVONE BRUNELLI MORELLI X IVONE CALDATO LOUZANO TELES X IVONE FATIMA LANTE LATINI X IVONE LOURENCO TIMPANO X IVONE RISSATO X IVONE RODRIGUES DE OLIVEIRA X IVONE SHIZUE HAYASHI X IVONETE FONSECA DA SILVA GALVAO X IVONETE PEREIRA RAMOS X IVO RAMOS DOS SANTOS X IZABEL APARECIDA BARBOZA X IZABEL APARECIDO QUINTINO COELHO X IZABEL APARECIDO TAMBURI TARDIVO X IZABEL BERTO DA SILVA X IZABEL CRISTINA CHAVES FARIA X IZABEL DE FATIMA MICHELAO MARTINS X IZABEL DE FRANCA MACEDO(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 437/442 e 444/452: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 417. Int.

95.0014118-3 - ALCEU ALVES X ANTONIO VIEIRA X EDNO ROTA X GERALDO ANDRIOLI FOGACA X JOSE MARIVALDO GONCALVES X MARIO AUGUSTO FERREIRA DE ANDRADE X MESSIAS ANTONIO DAS CHAGAS X REINALDO LIPE X RENATO RICZ X WILSON JOSE DE BARROS(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 544/630 e 633: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

95.0058015-2 - ARNALDO JOSE DA SILVA FILHO X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 258/262, 264/323 e 325/338: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 240. Int.

96.0002744-7 - ADEMAR RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO CALIXTO PAROLA X CECILIA IOLANDA CARDOSO DE MENEZES X GODDETE PEREIRA CARVALHO X JOSE ANDRE GOMES X JOSE ARANTES PEREIRA X LAERCIO FRANCISQUINI BARBON X SEVERIANO PEREIRA PINTO X SILVIO GOMES X TORU KUWABARA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fl. 374: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 369. Int.

97.0010557-1 - ASTOR JOSE DA SILVA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 315/329: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0004726-3 - JAIR QUIQUINATO X JANDIRA DE SOUZA AMARAL X JANETE PASSOS PAMPONET X JOAO ANTONIO DA SILVA X JOAO PACHECO DA SILVA X JOAO ALVES DE SOUZA X JOAO PEDRO FILHO X JOAO SEVERINO DE BARROS FILHO X JOAO SEVERINO DA SILVA X JOSE BOLIVAL CARDOSO DE JESUS(SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES E SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 312/325: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0009893-3 - OTTONI CECILIO CORREA DE ALMEIDA CARVALHO X ORBEL ROMANO X NICOLAS VRETAROS X MARLENE COSTA DE ALMEIDA X MARIA FELIZALVINA BARROSO X MARILENE CAIRES DE FREITAS X MARIA AUGUSTIAS GOMEZ MERINO X MARGARIDA MARIA ALACOQUE SILVA DE FREITAS X MARIA MAGUINOLIA MAGALHAES X MARIA FRANCISCA SANTANA MARQUES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 475/478: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 423. Int.

98.0031951-4 - ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA X CARLOS BARBOSA X ERNESTO JUSTINO X JOSE FERREIRA DA SILVA X MARIA INES DA SILVA X GUIOMAR VAZ X FRANCISCO DE PAULA SANTOS X JOANA AUTA DOS SANTOS ALVES X RAIMUNDO EVANGELISTA DA SILVA X JOSE EVANGELISTA DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Fls. 410/437 e 439/442: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 403. Int.

98.0036564-8 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS X NELSON LUIZ DE ALENCAR X MARIA SANTANA AMARO DOS SANTOS X LUCINDA DE SOUSA GOUVEIA X ANTONIO GOMES DA SILVA X CLAUDIO ALTRUDA X ROBERTO ANTONIO MARQUES X LEONINO NUNES DE LIRA X SAMUEL RODRIGUES VIEIRA X ALICIO LARA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 441/445: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 380. Int.

1999.61.00.003925-9 - REINALDO DE SOUSA LIMA X ROSEMIRO FERREIRA DOS SANTOS X ROUBERVAL FRANCISCO DA SILVA X RUBENS PIRES CASTANHO X VALDEVIR FRANCA E SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 466/467: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.020454-8 - LUIZA BATISTA SILVA X MIGUELINA PEREIRA DOS SANTOS X RICARDO ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE DA SILVA X JOSE ANGELO BATISTA X JOAO GOMES

PEREIRA X JOAO ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X JACIEL PEREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA LIMA X LUIZ TEOFILO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 22 de maio de 2009.

2000.61.00.022866-8 - MANOEL OLIVEIRA X JOSE ANCELMO DA SILVA X JOSE ANTONIO MIRANDA MATOS X JOSE MIGUEL DA SILVA FILHO X RODIVAL VITAL DA COSTA X JOAO BOSCO DE SOUZA X ZEZITO SOLIDADE OLIVEIRA X MOISES RODRIGUES DA SILVA X MANOEL TEODORO DE MEDEIROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 425/427: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.033418-3 - DOUGLAS BARROS DE NOVAES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 170/171: Indefiro, tendo em vista que incumbe ao próprio autor a conferência dos valores creditados na sua conta vinculada ao FGTS. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 165. Int.

2001.61.00.012228-7 - SEVERINO DO RAMO ALVES X SEVERINO DOS RAMOS RODRIGUES X SEVERINO DOS SANTOS X SEVERINO FAUSTINO DE AQUINO X SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 329/330: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 295. Int.

2001.61.00.018386-0 - MARIA JIVINETE DA SILVA X MICHAEL ROBSON DA SILVA - MENOR (MARIA JIVINETE DA SILVA) X WELLINGTON FRANKLIN DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 261/262: Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.00.030511-1 - ERNESTA NUMA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 109/112: Razão assiste à ré. Torne sem efeito o despacho de fl. 96, tendo em vista a ausência de título executivo. Arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

2004.61.00.007455-5 - AIRTON AUGUSTO DE CASTRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP130314 - ALESSANDRA MIZRAHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 22 de maio de 2009.

Expediente Nº 5349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0042571-2 - ANTONIO BALIZARDO X ALFREDO JOAQUIM DA COSTA X CLAUDIO CESAR DA CRUZ X DIVARCI APARECIDA PISSININ X LUIZ ANTONIO BATISTA X JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X OSVALDO FLORENTINO DE OLIVEIRA X SERGIO TUNIS MARTINS(SP069750 - REINALDO ALBERTINI E SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 618, inciso I, combinado com o artigo 269, inciso IV, e artigo 219, 5º (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.280/2006), todos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória nos presentes autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

pertinentes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação do nome do co-autor CLAUDIO CESAR DA CRUZ CLEMENTINO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0036484-4 - EDSON MARCOS BEGA X JANDYRA ESTEFANO BISPO X ELIANE DE SOUZA SILVA X PAULO CRISTIANO RAPINI X ANTONIO SALES COUTINHO X OSVALDO CORDEIRO DA SILVA X MARIA DOMINGAS MENDES DA SILVA X JESSE BORTOLUCCI DE SOUZA(SP075411 - SONIA REGINA BERTOLAZZI BISCOLOLA E SP104068 - EDSON DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Fls. 751/753: O saque dos valores está condicionado à configuração de algumas das hipóteses previstas na Lei federal nº. 8.036/90, não havendo autorização fora dos parâmetros legais.A coisa julgada limitou-se a determinar a recomposição monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS, não abrangendo a liberação dos valores, que deverão ser discutidos, eventualmente, em nova demanda.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

1999.61.00.057625-3 - CELSO LIBONI X DAVID TURBUK X JOSE EDUARDO DEBATIN CARDOSO X LEONEL CAMARGO DE ALMEIDA X MARIA ANTONIA RODRIGUES DA CUNHA X MARIO GIURIATI X MASSARU SAITO X MITIO HONDA X PAULO RIOSIM CHINEM X SEISHO TAMASHIRO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP206994 - CLAUDIO SPICCIATI BARBOSA E SP206541 - ANA LETICIA RODRIGUES DA CUNHA E MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Fls. 502/508: Os cálculos elaborados pela ré estão em conformidade com a decisão transitada em julgado.A coisa julgada limitou-se a determinar a recomposição monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS, não abrangendo a liberação dos valores, que deverão ser discutidos, eventualmente, em nova demanda.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.00.015241-4 - FATIMA APARECIDA GOES COSTA X MARIA CECILIA GUELFY DE BRITO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.019884-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.014596-3) AZIZ BACHUR X EKATERINE MAVROU BACHUR(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto válido e regular para o seu desenvolvimento (capacidade postulatória da parte autora). Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, por força do princípio da causalidade, que arbitro em R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da sentença (artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.023803-9 - FLORA CESAR GUABIRABA(SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE E SP188866A - SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.029885-1 - PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA(SP120295 - FREDERICO GUILHERME DOS SANTOS C FAVACHO E SP247439 - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ante a certidão de fl. 426, promova a CEF o recolhimento das custas de preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

2008.61.00.020785-8 - DANILO REGIS FERNANDES PINTO(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor, em face da ausência de procuração em nome da advogada subscritora das peças encartadas aos autos, que implica na falta de pressuposto processual, inclusive para manejar este recurso, Intime-se.

2008.61.00.028776-3 - FERNANDO DE ALMEIDA CARRICO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.004840-2 - ISABEL MARIA ISOLINA DOMINGUEZ CAMBEIRO(SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO E SP251313 - LEANDRO LOPES VIEIRA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP227941 - ADRIANE BONILLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do mesmo Diploma Legal, em razão da ausência de recolhimento das custas processuais pela autora. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

93.0014072-8 - ILDEU PRATES DO NASCIMENTO X IVALDO ALVES FARIA X IVANOE NUNES DIAS X JOACIR HOLANDA DE SOUZA X JOAQUIM PEREIRA X JOAO AMARAL DOS SANTOS X JOAO BATISTA HONORIO BORGES X JOAO GOMES X JOAO JOSE CATTANIO X JOAO PEREIRA DOS PASSOS(SP054780 - RENATO HILSDORF DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.002886-1 - GFS EQUIPAMENTOS E AUTOMACOES LTDA-EPP(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante em não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a inclusão dos valores relativos ao imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) nas respectivas bases de cálculo. Outrossim, concedo a ordem para que a impetrante promova a compensação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores recolhidos com a referida inclusão dos valores de ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta demanda (até 1º/02/2003), com valores vincendos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, cuja correção monetária deverá ser realizada com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Ressalvo, contudo, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, único, da Lei federal nº 1.533/1951, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.034490-4 - ISP DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.24.002019-4 - ANTONIO JOSE ZAPAROLI(SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO E SP051515 - JURANDY PESSUTO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.008646-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCIA ANDRADE PEDRO(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA)

Fl. 141:Nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença o juiz cumpre o ofício jurisdicional, não comportando mais digressões acerca do objeto da lide perante este Juízo singular. Cumpra-se o tópico final da sentença prolatada nos autos. Int.

Expediente Nº 5358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0681874-9 - JAN PANONKO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) n°(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias.3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

91.0694575-9 - HORACIO LEWINSKI(SP067010 - EUGENIO VAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 157/165), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fls. 145/154. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório complementar para o pagamento do valor total de R\$ 1.537,63 (um mil, quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e três centavos), atualizado para o mês de fevereiro de 2006. Intime-se.

92.0011196-3 - EDUARDO BITTO X ALICE FERNANDES DE JESUS E SILVA X DURVALINA BARBIERI SAVAZZI X ROBERTO MAGOGA X CARLOS ROBERTO MAGOGA X MANOEL GASPAS X HELIO MAGOGA X SALETE MERLIN DIAS SANCHES X VARLEI TADEU SANCHES X ALMIR SANCHES(SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS E SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA E SP040245 - CLARICE CATTAN KOK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 290/293: Indefiro. Reporto-me ao despacho de fl. 288. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos autores que estiverem regularizados junto ao CPF da Secretaria da Receita Federal. Int.

94.0013150-0 - DIOCLEIDES PESTANA RAMOS X ANTONIO MUNIZ GOMES(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

97.0041198-2 - REGINA RITA BURATO AUN X ROSELI PINTO MARIA X MARCIA JUSTINA FILIPPIN X RUTH PEIXOTO MATTOS X SILVIA REGINA TAMAE X MARIA SUELI DE MENEZES X LOURDES MARGARETH LEITE PIZZOLI X CLERIA MATOS DE ARAUJO X MARILIZA DA CRUZ MARINHO ROCHA X JOSE RONALDO SOARES DA SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP179270 - AFONSO CELSO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 681/682: Defiro a devolução do prazo requerida pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

97.0059779-2 - CILENE DE OLIVEIRA LIMA BASTIGLIA X MOACIR JERONIMO DE ANDRADE X PAULO MENDONCA X WILSON ALVES X YARA DA CONCEICAO GASPAS POMPEU(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.598,64, válida para abril/2009, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 404/406, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Expeçam-se os ofícios requisitórios relativos às co-autoras Cilene de Oliveira Lima Bastiglia e Yara da Conceição Gaspar Pompeu, se em termos.Manifeste-se a União Federal (AGU) sobre o pedido de prosseguimento em relação aos co-autores Moacir Jerônimo de Andrade, Paulo Mendonça e Wilson Alves formulado à fl. 381, no prazo de 10 (dez) dias.

98.0054371-6 - ALVARO SA X ANTONIO APARECIDO CONSTANTINO X ANTONIO MANDARINI X EDUARDO RODRIGUES DA SILVA X JOSE BERNARDI X MARIO CORREA CORTEZ X OSWALDO VICENTINI X WALTER PAULINO BAPTISTA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA S M RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA AGRICULTURA DO

ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRARIA(Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias.3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

1999.61.00.020589-5 - EVEREST FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 382 : Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos.Int.

2001.03.99.030375-7 - HAROLDO TAURIAN GASIGLIA X HARUYUKI OTOMO X HELENA KATSUKO NAKAHIRA X HELIO SATORU MYAKI X HELIO TAKUMI MASSAKI(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA S M RODRIGUES E SP119777 - MARIA HARUE MASSUDA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI E SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Fl. 300 - Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício precatório de natureza alimentícia expedido nestes autos, liberada para saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para deliberação acerca da parcela retida, correspondente ao Plano de Seguridade Social - PSS do servidor público.Int.

2003.61.00.012591-1 - LUPERCIO SOFFARELLI(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Intime-se a parte autora para juntar cópia legível do depósito de fl. 106, bem como procuração atualizada com poderes de receber e dar quitação, a fim de viabilizar a expedição de alvará de levantamento , no prazo de 10 (dez) dias.No caso de não cumprimento do acima determinado, cumpra-se parte final do despacho de fl. 306.Int.

2005.61.00.024650-4 - GISLANE CONCEICAO DA FONSECA MORELLE(SP020214 - ESBER CHADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Regularize a subscritora da petição de fls. 83/85 sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0741722-5 - LUIZ PARRADO CARRAL(SP080273 - ROBERTO BAHIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 182/186: Mantenho a decisão de fl. 178 pelos seus próprios fundamentos. Deveria a parte expressar o seu inconformismo pela via adequada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

91.0740378-0 - ALBERTO GOLINELLI(SP079437 - OSMAR RAMPONI LEITAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Regularize a subscritora da petição de fl. 183 sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Requeira a parte autora o que de direito, nos termos dos artigos 730 e 731 do CPC, fornecendo as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no mesmo prazo acima. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.018070-1 - CONDOMINIO EDIFICIO VITORIA C(SP069976 - REGINA CASSIA LA FERRERA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fl. 263: Manifeste-se a ré, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.019107-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060650-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ARLINDA RIBEIRO DE SOUZA X MARIA JOSE NAVARRO X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA GARCIA X ONDINA COSTA CORDEIRO FERNANDES X TEREZINHA LEONARDI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Fl.66: Defiro a devolução do prazo requerida pela parte embargada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.019218-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059658-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X GEUSA MARIA NOVATO X MARCIA APARECIDA TOGNINI LEME X MARCIA REGINA CARVALHO DA SILVA X PATRICIA ELCI ROSENAL BUARQUE DE GUSMAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RUTE IVETE ANDRADE DAS CHAGAS(SP112026 -

ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fl. 137 : Defiro à parte embargada devolução do prazo de 10 (dez) dias.Após, manifeste-se a embargante em igual prazo.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.61.00.012874-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.024650-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GISLANE CONCEICAO DA FONSECA MORELLE(SP020214 - ESBER CHADDAD)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.015443-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ROMUALDO FERREIRA X MARIA MARGARIDA FAGUNDES FERREIRA(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Verifico que não foi dada vista à Defensoria Pública da União da sentença proferida (fls. 145/147). Destarte, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado (fl. 149). Intime-se, pessoalmente, o Defensor Público da União nominado à fl. 97 acerca da sentença de fls. 145/147, bem como para que se manifeste acerca das petições de fls. 164/165 e 166/168, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ACOES DIVERSAS

00.0660647-4 - ANTONIO RODRIGUES PIRES(SP037502 - RUBEM PEREIRA DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, face ao trânsito em julgado do v.acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os presentes autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Moji das Cruzes-SP, com as homenagens deste Juízo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005953-0 - NIVALDO CARVALHO(SP093509 - IVONE DA CONCEICAO RODRIGUES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

94.0309441-9 - JOSE EDUARDO UNGARI X NELMA BATISTA UNGARI(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Da análise dos autos, verifica-se que a sentença condenou a ré ao pagamento da diferença e entre o BTN e o IPC referente ao período de março de 1990.No entanto, verifica-se que o IPC de 84,32% foi creditado na época do bloqueio econômico, conforme o extrato da fl. 50.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante a substituição por cópia simples, conforme o Provimento COGE n. 64/05. Após, arquivem-se os autos.Int.

95.0003858-7 - LUIZ CARLOS CHRISTOVAO DA SILVA X LECI HELENA TAVARES DE PAULA(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA MAIA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X LILIAN MARA DA SILVA ASSIS X LUIS ANTONIO FERREIRA X LUCIA HELENA CASSAROTTI DE MELLO X LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA X LUCIANO FARABELLO X LUIZ GONZAGA SALVATE X LIDIA OKAMOTO YENDO(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA

BERTOLDI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

95.0009168-2 - EDITH SILVA RIBEIRO(SP071244 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, quanto à existência da conta n. 099705008253080000161268 (fls. 408-418).Int.

96.0025644-6 - METALURGICA SAO SALVADOR LTDA(SP162474 - NEWTON VIEIRA JÚNIOR E SP103768 - LUIZ CLAUDIO GARE E SP103773 - MARCIA APARECIDA ORTIZ DO AMARAL) X JOAO JOSE MARTINEZ(SP177405 - ROGÉRIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. NOREVALDO CARVALHO MOREIRA DE SOUZA)

O processo encontra-se extinto sem resolução de mérito, por sentença transitada em julgado, e foi desarquivado com a finalidade de dar destinação à prova apresentada pelo réu João José Martinez, consistente em fechaduras; tal peça encontra-se em apartado dos autos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao réu João José Martinez para, se entender conveniente, promover a retirada da referida peça.Decorrido o prazo sem interesse na retirada, destine-se referida peça à reciclagem.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

98.0021549-2 - FILOMENO RODRIGUES ROCHA X CELSO RODRIGUES DE ALENCAR X VICENTE LUIZ BEZERRA NETO(SP122347 - THEREZINHA MARTINS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

1. Em vista do cancelamento do alvará nº 219/11a 2009, por ter expirado seu prazo de validade, expeça-se novo alvará de levantamento do valor depositado conforme deferido à fl. 225, devendo a parte autora indicar o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. 2. Liquidado o alvará e nada requerido, ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. 3. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

98.0031865-8 - JOSE EVANE PEIXOTO DA SILVA X JOSE COSTA MANSO JUNIOR X JEREMIAS TAVEIRA DOS SANTOS X JOSE ALVES DOS SANTOS X JORGE LEAL PEREIRA X JORGE LEOCADIO DE SOUZA X JOSE CARLOS DE SOUZA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE VIANEZ BEZERRA DA SILVA X JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino o retorno dos autos à conclusão para fins de extinção.Int.

98.0040466-0 - DUCILENE GALVAO DOS SANTOS X CLEUZA BARBOZA X DEUSNILIO NERI BOTELHO X DALMA VILACA ARAUJO X FRANCISCO CLAUDIO GONCALVES X ELSA MARIA RIBEIRO X ESEQUIAS DA SILVA X GENTIL JOAO MATIVI X FILOMENA FUNICELLO LAURIENZO X GABRIEL PEREIRA DA PAIXAO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 440-443: Ciência a parte autora.Aguarde-se por cinco dias, após arquivem-se os autos.Int.

1999.61.00.048995-2 - JOSE LOPES DA CONCEICAO X JOSE LOURENCO DE SOUSA X JOSE LUIZ FILHO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA PINTO X JOSE MARIA FERNANDEZ GOMEZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

2000.03.99.024928-0 - ANTONIO TIBURCIO DA SILVA(SP265887 - LUIZ GUSTAVO DE ALENCAR ARAUJO E SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP218965 - RICARDO SANTOS)

1. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Ciência ao Advogado AMARO LUCENA DOS SANTOS, OAB/SP 149.870, do crédito de honorários advocatícios informado à fl. 213. Se requerido e em termos, expeça-se. 3. Liquidado o alvará e nada requerido, ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.4. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2000.61.00.044582-5 - DIMAS CARDOSO DOS SANTOS X EDIVALDO PEREIRA ARAUJO X GENILDO CABRAL X ISMAQUE FREIRE DE AMORIM X JOAO LUIS SANTESSO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 286-289: Ciência à parte autora. Expeçam-se alvarás de levantamento dos honorários advocatícios depositados às fls. 220 e 289. RG e CPF do procurador à fl. 275. Liquidados os alvarás, arquivem-se. Int.

2001.61.00.014798-3 - OSVALDO LUIZ SOAVE X OSVALDO MENDES DE SOUZA X OSWALDO PEREIRA X OTTO ANTONIO MEZERRA X OZACIO FARIAS DE MELO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

1. Fls. 242-265: Ciência à parte autora. 2. Expeçam-se alvarás de levantamento dos honorários advocatícios depositados às fls. 185, 248 e 265. RG e CPF do procurador à fl. 226. 3. Liquidados os alvarás e nada requerido, ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

2002.61.00.009011-4 - MARIA ARAUJO DE LIMA(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA E SP116324 - MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA E SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos extratos das fls. 189-192, bem como do desentranhamento dos documentos das fls. 195-198, para retirada no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, arquivem-se. Int.

2006.61.00.000176-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X DIVA CARREON(SP050836 - MARIA DE FATIMA GAZZETTA E SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI)

O objeto da demanda é a cobrança de valor indevidamente sacado pela ré, a título de FGTS. Segundo consta da inicial, por falha de processamento do Banco COMIND, o valor depositado na conta vinculada do FGTS foi transferido ao Banco ITAÚ, de forma incorreta, e o resíduo decorrente foi migrado para a CEF em maio/1993. Referido valor residual teria sido sacado pela ré em 26/8/98. Citada, a ré apresentou contestação, na qual alegou a inépcia da inicial e a carência da ação, e, no mérito, a prescrição. A autora manifestou-se. 1. A petição inicial atendeu aos requisitos do artigo 282 do CPC; não se verifica qualquer incoerência entre a causa de pedir e o pedido, conforme assinalado pela ré. O interesse processual está presente, ante a narração constante da inicial, na qual foi alegada a ocorrência de dano, sendo a demonstração questão a analisar em fase probatória. Não ocorre, também, a prescrição, pois o saque ocorreu quando vigorava o Código Civil de 1916, que previa o prazo de 20 anos para ações pessoais, respeitada a regra prevista no artigo 2028 do atual Código Civil. Portanto, afasto as preliminares aduzidas. 2. A análise da controvérsia depende de alguns esclarecimentos da parte autora. Portanto, determino à autora que esclareça: a) a forma como foi efetuada a transferência do valor do extinto Banco COMIND para a CEF; b) se o resíduo foi migrado efetivamente ou de forma virtual; c) demonstrar a migração em duplicidade referida no documento de fl. 15, mediante a apresentação de extrato da época; Prazo : 15 (quinze) dias. Int.

2007.63.01.072916-1 - DEBORA BARBOSA RIZZO X HOT SPRINT IND/ E COM/ LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP125600 - JOAO CHUNG)

Constata-se da leitura da petição inicial da autora que ela objetiva a sustação dos efeitos do protesto dos títulos elencados por meio dos protocolos 0964-28/05/2007-74, 0963-28/05/2007-8, 0961-28/05/2007-55, 0962-28/05/2007-21, 0966-28/05/2007-17, 0967-28/05/2007-93, 0968-28/05/2007-60, 0949-28/05/2007-5, 0951-28/05/2007-90, que nesta ação se referem aos cheques 918877, 918878, 918879, 918880, 918841, 918842, 918843, 918844 e 918845, os quais totalizam um débito de R\$ 19.140,00. Já, nos autos da medida cautelar n. 2007.61.00.013870-4 foi formulado o mesmo pedido e elencados os mesmos protocolos sendo que estes, no entanto estão atrelados aos cheques 000803, 000804, 000805, 000809, 000810, 000811, 000812 e 000813. Diante disto, determino que a autora esclareça a quais cheques efetivamente correspondem os protocolos apontados tanto nesta ação quanto nos autos do processo n. 2007.61.00.013870-4. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.017879-2 - JOAO SOARES RIBEIRO(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA E SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

O objeto da demanda é a declaração da nulidade do ato administrativo que suspendeu o pagamento do auxílio-invalidez devido ao militar reformado considerado inválido para o serviço do Exército e a restituição dos valores indevidamente descontados. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citada, a ré apresentou contestação, sobre a qual manifestou-se a autora. A análise da controvérsia depende de alguns esclarecimentos das partes. Portanto, determino ao autor que esclareça: a) a origem do benefício de auxílio-invalidez; b) sob a égide de que legislação foi concedido o benefício; c) quando se iniciou a percepção do referido benefício. Prazo : 15 (quinze) dias. Após, concedo o prazo de 15

(quinze) dias à União para que apresente cópia do procedimento administrativo que resultou no ato de suspensão do auxílio-invalidez.Fls. 60-78: O autor faz novo pedido de antecipação de tutela para que o Exército Brasileiro passe a pagar, de imediato, mensalmente, o auxílio-invalidez (item b, fl. 61). Não obstante os documentos juntados, não há, por ora, razões para modificar a decisão de fls.33-34. Indefiro, pois, o pedido.Int.

2008.61.00.024856-3 - SERGIO BRESCIANI(SP051491 - AURELIA LIZETE DE BARROS CZAPSKI E SP256621B - RENATA BARBOSA DE FARIAS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Por decisão em Agravo de Instrumento, foi determinado à CEF a apresentação dos extratos de conta poupança referentes aos períodos de correção monetária pretendidos pela parte autora.A CEF foi citada e intimada para apresentar os documentos mencionados, porém, não os apresentou no prazo concedido para contestação.As preliminares aduzidas pela ré não podem ser decididas, pois sua análise depende do fornecimento dos extratos pela ré, conforme determinado na decisão do Agravo mencionado.Portanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à CEF para que apresente cópias dos extratos de conta poupança, nos períodos pretendidos pela parte autora na demanda.Int.

2009.61.00.002747-2 - JTR CARGAS LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

2009.61.00.010931-2 - MARIA ROSALINA FERREIRA DOS SANTOS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

2009.61.00.012935-9 - CONDOMINIO LABITARE - ED CHAMONIX(SP152219 - LILIAN FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apesar do artigo 275, b, do CPC prever a observância do procedimento sumário nas ações de cobrança de condomínio, a adoção deste rito nas ações nas quais a CEF é ré, não tem alcançado o objetivo pretendido que é a possibilidade de conciliação entre as partes, antes da contestação.Desta forma, para se agilizar o trâmite, determino o processamento do feito pelo rito ordinário.À SUDI para retificar a autuação e constar a classe Procedimento Ordinário.Informe o autor se o imóvel encontra-se ocupado e quem são os ocupantes. Prazo : 05 (cinco) dias.Com ou sem a resposta, expeça-se mandado para citação da ré para, querendo, apresentar contestação. Prazo : 15 (quinze) dias.Int.

2009.61.00.013223-1 - SEBASTIAO CAETANO DA SILVA(SP120116 - HELIO JOSE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.013439-2 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO MACEDO MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária.Em face da informação da Secretaria (fls. 59-65), manifeste a autora seu interesse no prosseguimento da lide; em caso positivo, deverá apresentar cópias da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado referente aos autos do processo n. 2000.03.99.030741-2, da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o qual se encontra arquivado.Prazo : 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2009.63.01.010628-2 - IZIDRO GIRLANDA X VERA HELENA NUNES GIRLANDA(SP090773 - ROBINSON JESUS ROSA E SP200038 - MARIA LÍGIA BRAGA IERVOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O objeto da demanda é a cobrança da diferença de correção monetária não creditada nos períodos de janeiro e fevereiro/89. O processo tramitou originariamente perante o Juizado Especial Federal Cível, e, em face da alteração do valor da causa, foi remetido a este Juízo, por ultrapassar o limite estatuído na Lei n. 10.259/2001. No Juizado foram apresentados os extratos de uma das contas constantes do pedido; porém, não constam extratos da conta n. 00155187-0. Na inicial não consta, ainda, fundamentação para o pedido de correção do período de fevereiro/89.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Indefiro a inversão do ônus da prova. A inversão tem como pressuposto a impossibilidade do autor fazer prova de suas alegações, o que não é o caso.3. Emende a parte autora sua inicial, nos termos do artigo 282 do CPC para:a) esclarecer os fatos e fundamentos jurídicos para o pedido de cobrança da correção das contas poupança no período de fevereiro/89 (10,14%);b) trazer aos autos cópia dos extratos da conta poupança n. 00155187-0 nos períodos de correção pretendidos. Prazo : 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.63.01.010854-0 - MARIA LUIZA RIGO PASQUARELLI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O objeto da demanda é a cobrança da diferença de correção monetária não creditada no período de janeiro/89. O processo tramitou originariamente perante o Juizado Especial Federal Cível, e, em face da alteração do valor da causa, foi remetido a este Juízo, por ultrapassar o limite estatuído na Lei n. 10.259/2001. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Indefiro a inversão do ônus da prova. A inversão tem como pressuposto a impossibilidade do autor fazer prova de suas alegações, o que não é o caso. 3. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.013425-2 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 3726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0008552-0 - JOSE MELLACI X JUREMA DE OLIVEIRA BASTOS CONCEICAO X LEDA RUBINO DE AZEVEDO FOCCHI X LEVY BAPTISTA GIOLITO X MARIA ALICE CARVALHO BANDEIRA X MARIA CRISTINA FERREIRA MARCO DE LIMA X MARIA EUNIRA OLIVEIRA FACCHINA X MARIA HERMINIA ALVES DE ALBUQUERQUE X MARIA JOSE DE ASSUMPCAO CUNHA X MARIA DE LOURDES VIEIRA DE SOUZA(SP094605 - JOSE ROBERTO DE LIMA E SP064626 - FRANCISCO SERGIO CASTRO DE VASCONCELLOS E SP068156 - ARIIVALDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) para os autores JOSÉ MELLACI, LEDA RUBINO DE AZEVEDO FOCCHI, LEVY BAPTISTA GIOLITO, MARIA CRISTINA FERREIRA MARCO DE LIMA e MARIA EUNIRA DE OLIVEIRA FACCHINA, bem como em favor do advogado (honorários). Expeça-se, também, ofício requisitório em favor da autora MARIA ALICE CARVALHO BANDEIRA com a observação de que o valor deverá ser colocado à disposição do Juízo. Regularize a autora MARIA ALICE CARVALHO BANDEIRA sua situação cadastral (CPF-pendente de regularização) perante a Secretaria da Receita Federal, em 30(trinta) dias. Int.

98.0049869-9 - JOSE ROBERTO CORTEZ ADVOGADOS(SP102198 - WANIRA COTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls.356-358: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

1999.03.99.070117-1 - CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA(SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Fls.402-404: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

1999.03.99.079278-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0018103-9) EQUIPLASTIA EQUIPAMENTOS PARA GALVANOPLASTIA LTDA X SANTA IZABEL COM/ DE METAIS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação, a fim de constar no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social, a teor do disposto no artigo 16 da Lei n. 11.457/2007. Aguarde-se provocação da União sobrestado em arquivo. Int.

1999.03.99.083137-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0003074-4) S/A MINERACAO

DE AMIANTO(SP016766 - JOSE PAULO BUENO E SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls.84-86: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2002.61.00.022519-6 - AGASSETTE COM/ E IND/ LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls.346-348: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.004838-4 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

1.Ciência as partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. 2.Comprove a autora o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal. 3.Trata-se de ação de cobrança de cotas condominiais, promovida em face do Banco Econômico S/A- em Liquidação Extrajudicial. A ação foi julgada procedente e condenado o Réu ao pagamento do principal no importe de R\$ 9.476,62, bem como no pagamento das prestações que se vencerem no curso do processo até a final liquidação, tudo devidamente corrigido monetariamente desde a propositura da ação (14.10.2005), até o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora contados a partir da citação (07.02.2006), multa de 2% sobre o débito, custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o montante da condenação. Trânsito em julgado em 24.11.06. Intimado a recolher espontaneamente o valor da condenação o Réu se quedou inerte. Às fls.132 foi determinada a penhora do bem imóvel que originou as cotas reclamadas nesta ação. Às fls.178-183 requereu a autora o prosseguimento da execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que o Banco Econômico S/A, em liquidação extrajudicial, teve o acervo de imóveis, os quais arrematou em execução hipotecária, cedidos àquela instituição financeira. Por tal razão, vieram os autos redistribuídos a esta Justiça Federal. Forneça a parte autora cópia da petição inicial dos autos da ação de retificação de Registro Público n.2005.61.00.019581-8, que tramita na 2ª Vara Cível Federal. 4.Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado às fls.110-114, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 5. Libero da penhora o imóvel questionado. Oficie-se ao 17º Cartório de Registro de Imóveis para registros e cumprimento. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao pagamento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.002003-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.027987-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X MARIA CLEMENTINO BENEDICTO(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS)

Fls.67-76: Defiro a expedição de ofício(s) precatório(s) do valor incontroverso indicado pela União à fl.10. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios precatórios. Satisfeita a determinação, expeçam-se os ofícios precatórios. Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos fornecidos pelas partes e, se for o caso, elaboração de novos cálculos, nos termos da decisão transitada em julgado. Int.

2009.61.00.013692-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0013228-3) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X PEDRO SANTAANNA FILHO X PETRONILHA BATISTA PEREIRA X POLICENA FRANCISCO RODRIGUES X REGINA APARECIDA DE JESUS LOTHERIO ARAUJO X REGINA SANTOS SOUZA DE ARAUJO X RENE MARIA DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista a parte Embargada para impugnação. Int.

2009.61.00.013693-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.015750-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JOSE MATEOS PEREZ X HELIO

PASSARINI X HUGO CAROTINI JUNIOR X ODILIO SEGURA X TERUKO YAMAMOTO UTIMURA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista a parte Embargada para impugnação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.030756-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0025548-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X MERCANTIL MAUA S/A IND/ E COM/(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD E SP176580 - ALEXANDRE PAULI ASSAD)

Fls.138-140: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte EMBARGADA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplimento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2003.61.00.032538-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0008552-0) UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA) X JOSE MELLACI X JUREMA DE OLIVEIRA BASTOS CONCEICAO X LEDA RUBINO DE AZEVEDO FOCCHI X LEVY BAPTISTA GIOLITO X MARIA ALICE CARVALHO BANDEIRA X MARIA CRISTINA FERREIRA MARCO DE LIMA X MARIA EUNIRA OLIVEIRA FACCHINA X MARIA HERMINIA ALVES DE ALBUQUERQUE X MARIA JOSE DE ASSUMPCAO CUNHA X MARIA DE LOURDES VIEIRA DE SOUZA(SP094605 - JOSE ROBERTO DE LIMA E SP064626 - FRANCISCO SERGIO CASTRO DE VASCONCELLOS E SP068156 - ARIIVALDO FERREIRA)

Fls.309-311: Os Embargados foram condenados ao pagamento de honorários no importe de R\$ 388,77, cada um, com juros e correção monetária a partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento. A União pretende que se faça a compensação do montante devido aos Embargados/autores em decorrência do título executivo judicial existente em seu favor, com o valor da verba honorária fixada em favor da União nestes Embargos à Execução. Decido. A embargante é credora nestes autos do valor referente à condenação do(s) embargado(s) em honorários advocatícios, que, por sua vez, são credores daquela nos autos principais. Os débitos envolvem as mesmas partes, têm como objeto coisa fungível, líquida e exigível, sendo possível a compensação, a teor do que dispõe o artigo 368 do CC. Assim, considerando o princípio da menor onerosidade consagrado no artigo 620 do CPC, e visando a agilidade da prestação jurisdicional, determino a compensação dos valores. Proceda a Secretaria a atualização monetária do crédito dos autores até data da publicação da sentença dos Embargos e realize a compensação. Traslade-se cópia desta decisão e cálculos para os autos principais e prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios. Manifeste-se a União quanto a execução dos honorários em favor dos Embargados JUREMA DE OLIVEIRA BASTOS CONCEIÇÃO, MARIA HERMINIA ALVES DE ALBUQUERQUE, MARIA JOSÉ DE ASSUMPCÃO CUNHA e MARIA DE LOURDES VIEIRA DE SOUZA, uma vez que não possuem crédito para compensação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.006187-8 - LUIZ ANTONIO PIRATININGA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

O impetrante requereu à fl. 354 o levantamento do depósito indicado à fl. 66, em vista da parcial procedência da ação. Entretanto, a decisão de fls. 304-314, transitada em julgado, reformou parcialmente à de fl. 239-244, no sentido de determinar a incidência do imposto de renda sobre as verbas denominadas indenizações especiais (Prêmio de Aposentadoria e Indenização da Convenção Coletiva), mantendo a inexigibilidade no tocante ao aviso prévio. Assim, tendo em vista que os depósitos indicados nos autos, às fls. 66-67, referem-se ao Prêmio de Aposentadoria e à Indenização da Convenção Coletiva, Verbas consideradas como gratificação por liberalidade da empresa paga por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, e nas quais foi determinada a incidência do imposto de renda, não há o que ser levantado nos autos. Arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

89.0003074-4 - S/A MINERACAO DE AMIANTO(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP016766 - JOSE PAULO BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.253: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, converta em renda da União os depósitos noticiados nos autos. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

92.0059020-9 - MERCANDINHO PIRATININGA LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X DISTRIBUIRODA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Remetam-se os autos à SUDI para retificar os nomes das autoras para MERCADINHO PIRATININGA LTDA e DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, converta em renda da União o saldo depositado nas contas 0265.005.00120824-4 e 0265.005.00120939-9,

sob o código de receita 2851. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

96.0018103-9 - EQUIPLASTIA EQUIPAMENTOS PARA GALVANOPLASTIA LTDA X SANTA IZABEL COM/ DE METAIS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AFONSO APARECIDO MORAES E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação, a fim de constar no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social, a teor do disposto no artigo 16 da Lei n. 11.457/2007. Forneça a Ré as informações necessárias para conversão dos depósitos em renda da União, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Satisfeita a determinação oficie-se à Caixa Econômica Federal para que em 10(dez) dias, converta em renda da União os depósitos comprovados nos autos. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 3727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0033161-0 - BENEDITO APARECIDO HENRIQUE X MARIA DE LOURDES FERREIRA X VICENTE FERREIRA X CECILIA GOMES SAITO X ENZIO ANTONIO FRUCHI X INES FERREIRA X MARIA JOANA CARDOSO X RITA DE CASSIA MARCO PINTO X MARIA DO ROSARIO DE FATIMA RIBEIRO X BENIZETI NASCIMENTO PENHA ROSTIROLA X CREUSA APARECIDA RAMALHO X BENEDITO CAETANO FERREIRA X EUCLIDES ALVES MARTINS X SEBASTIAO BERNARDI X RITA DA SILVA BERNARDI(SP065864 - RENATO DOMINGUES DE FARIA E SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fls.317-321: Ciência a parte autora dos pagamentos efetuados em favor dos autores MARIA JOANA CARDOSO, RITA DA SILVA BERNARDI, SEBASTIÃO BERNARDI, BENEDITO CAETANO FERREIRA e EUCLIDES ALVES MARTINS. 2. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor de SEBASTIÃO BERNARDI, BENEDITO CAETANO FERREIRA e EUCLIDES ALVES MARTINS, uma vez que os valores foram colocados à disposição do Juízo. Informe a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. Em vista das informações de fls.323-324, expeça-se ofício requisitório em favor da autora CREUSA APARECIDA RAMALHO. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

94.0034425-2 - AMELICE BARREIRA MARTINS DIAS X ANTONIO MARIA DIAS X ESPERANCA MARIA CASSIANO X JOAO VICENTE DE QUEIROGA NETO X JOSE DE RIBAMAR ALMEIDA X MARIA LUCIA GOMES CORREA X MARIA TEREZA DE FREITAS CARREIRO X NELSON FRAGA FORSTER X NINO QUINTO X PAULO ROBERTO DE MELLO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fl.263: Concedo a parte autora o prazo requerido (15 dias) para habilitação dos sucessores do autor NINO QUINTO. Int.

95.0022746-0 - CONSTANCA BANDEIRA DE MELLO X JOAQUIM BANDEIRA DE MELLO - ESPOLIO X TARCILA NOGUEIRA CABRAL X EMILIA CARDOSO DE BARROS - ESPOLIO X JOAO PALMESI(SP089041 - LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se os réus quanto ao interesse na execução dos honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem conclusos para apreciação da petição de fl. 205. Int.

96.0020968-5 - JULIO LOURENCO RECHI(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 2. Satisfeita a determinação expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

97.0024944-1 - ALEXANDRINA MEDINA COELI MENDONÇA X AMALIA CABRERA PEREIRA DO NASCIMENTO X CYRIO SIMOES PIRES X EUCLIDES MAIA X OLGA PINHEIRO VASCONCELLOS X PEDRO DIAS FILHO X RUBENS MARCHETTI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1. Regularize a parte autora OLGA PINHEIRO VASCONCELLOS a situação cadastral junto à Secretaria da Receita Federal para constar a correta grafia de seu nome, uma vez que o pagamento não será efetivado em razão da divergência. 2. Informe a parte autora o nome e CPF do procurador que constará do ofício precatório, em 05 (cinco) dias. 3. Satisfeita a determinação, em vista da expressa concordância da parte autora com os cálculos da União, expeça-se ofício precatório e encaminhe-se ao TRF3. 4. Após, cumpra-se o determinado no item 3 com relação ao autor Pedro Dias Filho, e aguarde-se a regularização com relação aos autores Alexandrina Medina Coeli Mendonça, Cyrio Simões

97.0059580-3 - MARIA SIDONIA COUTO LIMA X ROSANGELA PESCAROLI DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA FERREIRA DUARTE SANTOS X TERESA CRISTINA SUDAN BEZERRA GADONI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

HOMOLOGO, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os acordos extrajudiciais realizados pelas autoras ROSANGELA PESCALORLI DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA DUARTE SANTOS, MARIA SIDONIO COUTO E LIMA e TERESA SUDAN BEZERRA GARDONI, noticiados às fls. 177, 181, 184 e 192. Nos termos do artigo 6º, parágrafo 2º da Lei nº 9.469/97, efetuada a transação direta entre as partes, cada uma responde pelo pagamento dos honorários de seu advogado, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Eventual execução relativa a essa verba deverá ser requerida em processo autônomo, inclusive pela inexistência de créditos da parte autora nestes autos. Indefiro, portanto, o pedido para que a ré pague os honorários referentes à quantia objeto da adesão dos autores. Int. Após, arquivem-se.

2000.61.00.021117-6 - IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.977-979: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2001.03.99.002745-6 - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Publique-se a decisão de fl.290. Fl.298: Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório. Aguarde-se por 30(trinta) dias, a efetivação da penhora noticiada à fl.292. Decorridos, retornem conclusos. Int. DECISÃO DE FL.290: Vistos em inspeção. Em vista da manifestação da União de fls. 280-284, indefiro o levantamento de quaisquer valores até ulterior decisão. Sem prejuízo, em razão do tempo decorrido, dê-se nova vista à União para adotar as medidas judiciais cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias. Com relação aos honorários sucumbenciais, estes já foram pagos a- través do RPV 20070092789 em 30/08/2007. Int.

2003.61.00.007710-2 - JOSE AFONSO HERNANDES(SP242210 - JOAO MANOEL HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

1. Fl. 220, item b: Defiro a expedição de ofício aos SERASA tão somente para tornar definitiva a exclusão do nome do exequente nos cadastros de inadimplentes. 2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte CEF para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 3. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 4. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2008.61.00.016345-4 - DONIZETE MOURA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES E SP124580 - BENEDITO TADEU FERNANDES GALLI E SP127268 - JAYME APARECIDO TORTORELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Publiquem-se as decisões de fls. 322 e 324. Fls. 326-346: Ciência à parte autora. Cumpra a parte autora o determinado a fl. 322, segundo parágrafo, com fornecimento das peças necessárias à instrução do mandado de citação. Satisfeita a determinação, cite-se a União nos termos do artigo 730 do CPC. Int. DESPACHO DE FL. 322: Fls.312-321: Esclareça a Ré o motivo da cessação do benefício do autor, em 10 (dez) dias. Forneça a parte autora cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação. Satisfeita a determinação, cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC. Int. DESPACHO DE FL. 324: Publique-se o despacho de fl. 322. Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela União à fl. 323, para que esclareça o motivo da cessação do benefício do autor. Dê-se prosseguimento ao despacho de fl. 322, com a intimação da parte autora para fornecer as peças necessárias à instrução do mandado de citação. Int.//

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.023639-8 - JAIME JOSE DA SILVA(SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 885-891: Mantenho a decisão de fl. 882, porque inalterados os seus fundamentos. Ante a expressa concordância da União com os cálculos do autor (fl.820), torno suprida a citação da executada prevista no artigo 730 do CPC. Forneça a parte autora o nome e o número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório/precatório. Prazo: 05 (cinco) dias. Satisfeita a determinação, expeçam-se ofícios requisitórios/precatórios e encaminhem-se ao TRF3. No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.000497-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0020968-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X JULIO LOURENCO RECHI(SP054260 - JOAO DEPOLITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Trasladem-se cópias para os autos principais. Aguarde-se eventual provocação do(s) embargado(s) por cinco dias. Decorridos sem manifestação, desapensem-se e arquivem-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.000105-0 - CLAUDIO FIORANTI(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls.218-220: Expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrante no valor de R\$ 30.580,05 e officie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo em favor da União o valor de R\$ 1.218,70 (guia de depósito à fl.117). Noticiada a conversão, dê-se ciência as partes. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0034220-7 - NOBELPLAST EMBALAGENS LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.57-59: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

Expediente Nº 3728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0056116-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0002362-2) GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ficam cientes as partes da expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nos presentes autos.Int.

92.0064948-3 - PAULO GARCIA S A DESPACHOS X ADVOCACIA NOVITA E NOVITA S/C(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ficam cientes as partes da expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nos presentes autos.Int.

93.0031296-0 - ATLAS COPCO BRASIL LTDA X CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ficam cientes as partes da expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nos presentes autos.Int.

96.0029817-3 - ATLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ficam cientes as partes da expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nos presentes autos.Int.

2001.03.99.054959-0 - FABRIPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ficam cientes as partes da expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nos presentes autos.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1777

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.19.009045-1 - MUNICIPIO DE GUARULHOS X PROCON DE GUARULHOS(SP163533 - LEONARDO FREIRE PEREIRA E SP157921 - ROGER CESAR BIANCHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP153514 - PRISCILA NIGRO SILINGARDI E SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Vistos em despacho. Fls.689/801, 806/817 e 819/964. Dê-se vista aos autores das informações apresentadas pelas rés. Após, promova-se vista ao DD.Representante do Ministério Público Federal. Int.

2008.61.00.002690-6 - SIND DOS TRAB MOTOCICLISTAS EMPREG E AUTONOMOS,MOTO-FRETE,MOTOBOY E SERVICOS AFINS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Vistos em despacho. Fls.114 e 150.Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo legal.Após, dê-se vista aos réus.Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão na Impugnação ao Valor da Causa em apenso e eventual deferimento de provas.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.025800-3 - RICARDO CORREA BELVIS X LILIAN LUCI LEMOS BELVIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Trata o presente feito de ação de consignação em pagamento proposta por RICARDO CORREA BELVIS e outro, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a finalidade de realizar os depósitos dos valores que entendem devidos, com a finalidade de afastar a alegada inadimplência, decorrente do contrato de financiamento imobiliário n.º 8.1016.0067705-0. Fundamentam, os autores, o seu pedido no artigo 335, I, do Código Civil, e informam que o referido contrato foi objeto da ação n.º 2008.61.00.001951-3 proposta perante a 3ª Vara Cível de São Bernardo do Campo, que julgou improcedente o pedido e encontra-se aguardando o julgamento do recurso interposto perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deferido o depósito, à fl. 96, foi expedido Mandado de Citação para que a ré se manifestasse. Às fls. 105/118 a ré apresenta sua contestação, alegando, preliminarmente, litispendência, conexão e continência. Apresentaram, às fls. 169/182, os autores, sua réplica, alegando a intempestividade da contestação e requerendo a produção de provas, em especial, a prova pericial contábil. Cumpre, inicialmente, verificar que as ações consignatórias podem ser propostas com o objetivo de afastar a inadimplência nos casos elencados no artigo 335 incisos do Código Civil, observadas, entretanto os seus requisitos tal como dispõe o artigo 336 do mesmo ordenamento jurídico. Quanto a alegada intempestividade da contestação, muito embora não conste dos autos a certidão de tempestividade, verifico que foi a defesa da ré apresentada dentro do prazo legal já que, muito embora seja a ação consignatória o procedimento especial que inaugura o Livro IV do Código de Processo Civil, em seus artigos 890 à 900, não há disposição específica quanto ao prazo para que o réu apresente sua defesa, aplicando-se, assim, o que dispõe o artigo 297 da lei processual vigente. Assim, no que tange a litispendência aventada pela ré, entendo, em primeira análise não se configurar, visto que, não obstante terem as demandas o mesma causa de pedir remota, qual seja o contrato que se encontra sob judice nos autos da ação ordinária n.º 2008.61.00.001951-3, a causa de pedir próxima e o objeto deste e daqueles autos são diversos. Da análise da petição inicial, verifico que os autores requerem tão somente, ainda que depositando o valor que entendem correto, afastar a inadimplência, enquanto o contrato sua legalidade e vícios estão sendo discutidos nos autos da ação ordinária proposta perante o Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo. Entendo, assim, não haver litispendência entre os feitos, já que não houve uma repetição da ação, ou seja, os pedidos são diversos e as ações possuem finalidades diversas. No que tange a conexão ou continência, verifico não ocorrer as hipóteses dos artigos 103 e 104 do Código de Processo Civil, visto que a reunião das ações só é necessária a fim de serem os feitos julgados simultaneamente, e assim evitar decisões conflitantes. Verifico, ainda, na réplica os autores ao que parece querem inovar os seus pedidos, que é não se permite após a citação do réu, nos termos do que dispõe o artigo 294 do Código de Processo Civil. O que, na petição inicial, era tão somente um pedido de depósito, passou, com a réplica a ter um caráter de revisão contratual, com pedido de perícia contábil. Ora, não há que se falar em perícia visto que os autores já depositaram o valor que entendem corretos com a finalidade de afastar a inadimplência e consequente mora e no presente feito não se discute os vícios contratuais, sendo a matéria exclusivamente de direito. Dessa forma, certifique a secretaria a tempestividade da contestação ofertada pela ré às fls. 105/118. Assim, INDEFIRO o pedido de perícia contábil requerida pelos autores, bem como AFASTO a alegação de litispendência, conexão e continência alegada pela ré. Regularize a secretaria o feito, certificando a tempestividade da contestação ofertada pela ré às fls. 105/118. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

2004.61.00.012579-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X IRAIL GALDINO DE OLIVEIRA X ADRIANA RAMOS DOS SANTOS(SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI)

Vistos em despacho. Fl.194. Concedo prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Int.

2005.61.00.012356-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X FLAVIO ANTONIO MARTINS PEREIRA(SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO) X SIMONE DIAS LAMEIRO PEREIRA(SP207678 - FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 250/253, requeira a credora o que entender de direito. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, arguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

2006.61.00.016577-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X NANCY GALHARDO PARREIRA X DJALMA SEBASTIAO PARREIRA X THEREZA GALHARDO PARREIRA
Vistos em despacho. Tendo em vista que até a presente data não houve o retorno da Carta Precatória expedida à fl. 169, oficie-se o Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Botucatu, requerendo informações acerca do andamento da referida deprecata. Fl. 203 - O pedido da autora não procede, tendo em vista que os benefícios do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil, se referem aos atos que são realizados por Oficial de Justiça. A alegação de que a Carta de Confirmação, expedida pela Sra. Diretora, é mera formalidade, também não procede, visto que sem a referida correspondência o ato da citação não se aperfeiçoa e, assim, inválido. Verifico, entretanto, que não foi deferido o benefício do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, quando expedido o Mandado de Citação, assim, determino que seja expedido novo Mandado de Citação com o referido benefício, a fim de que haja a tentativa de citação da ré. Cumpra-se e intime-se.

2007.61.00.029472-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP215962 - ERIKA TRAMARIM) X ROGERIO DE OLIVEIRA FREITAS X JOSE DE CAMARGO

Vistos em despacho. Fl. 80 - O endereço indicado pela autora para que se proceda a citação do réu José Carmargo já foi diligenciado e restou infrutífera a tentativa. Dessa forma, promova a autora o regular andamento do feito. No silêncio, arguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

2007.61.00.029660-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X IVANI PASQUIM GRANGEIA X DULCINO RODRIGUES GRANGEIA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 70, o réu DULCINO RODRIGUES GRANGEIA foi citado. Assim, considerando a informação de que os réus são casados e o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, antes de ser deferida a citação por edital, diligencie a autora no sentido de informar este Juízo o completo endereço que consta na certidão de fl. 70. Prazo: dez (10) dias. Int.

2007.61.00.031627-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FABIO DE LIMA(SP239834 - ANTONIA DE FATIMA FARIAS MACHADO) X MARIA ALIXANDRE DE LIMA(SP239834 - ANTONIA DE FATIMA FARIAS MACHADO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2008.61.00.000710-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RESTAURANTE ILPRIMO AMORE LTDA X FERNANDO JOSE DA SILVA X HELENA KAMADA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que a autora juntou ao feito as pesquisas realizadas, entretanto, não formulou pedido algum perante este Juízo. Dessa forma, requeira a autora o que entender de direito a fim de que se dê o regular prosseguimento do feito. Prazo: dez (10) dias. Int.

2008.61.00.000769-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PRO-ATIVA FITNESS LTDA X MARCO AURELIO CARDOSO
Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

2008.61.00.000823-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DIBUZ IND/ E COM/ LTDA X MARIA DA CONSOLACAO SILVA

Vistos em despacho. Fls. 115 e 117 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência aos devedores (DIBUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e MARIA DA CONSOLAÇÃO SILVA), que deverão ser intimados pessoalmente, visto que não constituíram advogados no presente feito, para que PAGUEM o valor a que foram condenados, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta dos devedores (DIBUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E MARIA DA CONSOLAÇÃO SILVA) manifeste-se o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.001208-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X

FABIO JOSE RODRIGUES SERRAO X MARCOS AURELIO ROZARIO

Vistos em despacho. Fls.88/89. Concedo prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Int.

2008.61.00.005681-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X UNIKA INFORMATICA E INTERMEDICAO LTDA X PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA X EGIDIO PATRICIO DE MATOS

Vistos em despacho. Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Int.

2008.61.00.007406-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ELCIO OTACIRO PAIVA

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

2008.61.00.009088-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MICHELLE DE LIMA SILVA X SUELI MARIA DE LIMA(SP115220 - ROBERTO PEDRO CECILIO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a certidão de fl. 131, decreto a REVELIA das rés MICHELLE DE LIMA SILVA e SUELI MARIA DE LIMA, visto o que dispõe o artigo 319 do Código de Processo Civil. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.009230-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALUMINIO ALVORADA LTDA X FRANCISCO ELIAS MAZZA

Vistos em despacho. Promovam os réus a juntada aos autos de Declaração de hipossuficiência, a fim de que seja apreciado o pedido de Justiça Gratuita formulado às fls. 649/650. Tendo em vista que a petição de fls. 649/650 não se trata de execução de pré-executividade, esclareça a autora a sua manifestação de fls. 665/667. Manifeste-se, ainda, a autora, acerca do prosseguimento do feito, devendo requerer o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se no arquivo com baixa-sobrestado. Int.

2008.61.00.012427-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EDSON ZACCARIA RODRIGUES(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos Monitórios de fls. 67/71, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

2008.61.00.019044-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA

Vistos em despacho.Fls. 85 e 87 - Recebo o requerimento da credora(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência à devedora (MARIA AUGUSTA DE MOURA SOUZA), que deverá ser intimada pessoalmente, visto que não constituiu advogado no presente feito, para que PAGUE o valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta da devedora (MARIA AUGUSTA DE MOURA SOUZA), manifeste-se o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.029677-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X LUZIA GONCALVES

Vistos em despacho.Fls. 45/47: Recebo o requerimento do(a) credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDOR), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (LUZIA GONÇALVES), intimando-se pessoalmente tendo em vista que a ré não possui advogado constituído nos autos, para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (LUZIA GONÇALVES), manifeste-se o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.031353-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLOS EDUARDO TAUIL

Vistos em despacho. Fl.68. Tendo em vista o pedido de extinção do feito pela CEF, providencie a secretaria junto a CEUNI a devolução do mandado 2009.00161 independente de cumprimento. Intime-se a CEF para juntar nos autos procuração com poderes específicos para desistir e transigir no feito. Cumpra-se e intime-se.

2009.61.00.013145-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CHARLENE OLIVEIRA TRINDADE

Vistos em despacho. Regularize a autora o valor que pretende cobrar da ré, visto que, nos termos das atualizações dos valores devidos juntados aos autos às fls. 31, 33, 35, e 37, foram posicionados para o dia 30 de junho de 2009, data posterior a propositura da ação. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0010656-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0005932-9) RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2000.61.00.025111-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.021327-6) NELSON PALMA RINALDO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 233 - Nada a apreciar, tendo em vista o despacho de fl. 227 que indeferiu o pedido de conversão requerido pela ré. Fl. 235 - Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Ressalto que com a comunicação da decisão a este Juízo, deve a Secretaria providenciar o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Int. Cumpra-se.

2006.61.00.002608-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.025026-0) ADESIO MENDONCA REIS X ALESSANDRA FERNANDES REIS(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Fls. 296/298. Esclareça o autor sua petição com manifestação favorável ou esclarecimentos acerca do laudo pericial. Int.

2008.61.00.010032-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.015504-0) LELIO DE ALMEIDA X YVONE NAVAL DE ALMEIDA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (LELIO DE ALMEIDA E YVONE NAVAL DE ALMEIDA) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.011279-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.012031-1) SUELY PEDROSO BARBOSA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Recebo a impugnação da devedora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (SUELY PEDROSO BARBOSA) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.00.028411-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA AMALFITANA(SP187023 - ALESSANDRA INIGO FUNES E SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se

2003.61.00.034497-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REINALDA RIBEIRO DOS SANTOS MIRANDA(SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI) X LUIS HENRIQUE MIRANDA X NEUSA PEREIRA MIRANDA
Vistos em despacho. Fl. 231 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, por cinco (05) dias, tal como requerido pela autora. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

2005.61.00.020303-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE(SP109680 - BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Vistos em despacho.Fls. 200/201: Recebo o requerimento do credor(CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SERRA VERDE), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a devedora (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta da devedora (Caixa Econômica Federal), manifeste-se o credor (CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SERRA VERDE), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.021266-7 - ANGELA RAQUEL FATIMA DA SILVA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em despacho. Compulsando os autos verifico que a autora não juntou o Instrumento de Mandato outorgando aos advogados poderes para atuar no feito. Dessa forma, regularize a autora a sua representação processual, juntando aos autos Instrumento de Mandato outorgando aos seus advogados poderes, inclusive, para desistir do feito, tal como requerido à fl. 21 (retro). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.017956-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA JATOBA(SP214827 - JOSE ROBERTO ZUARDI MARTINHO E SP203986 - RODRIGO AUGUSTO MARTINHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos em despacho. Fl. 101 - Tendo em vista a concordância do autor com valor depositado pela Caixa Econômica Federal (fl. 97), expeça-se Alvará de Levantamento tal como requerido. Após, com a juntada do Alvará de Levantamento liquidado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intímese.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.019365-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016688-1) J P TORRES CREPES EPP X JOAO PAULO TORRES(SP274322 - JORGE URBANI SALAMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Vistos em despacho. Fl. 47 - Requer a credora (Caixa Econômica Federal) a intimação da devedora (JP Torres Crepes EPP), para que pague o valor devido a título de honorários, tal como determinado na r. sentença de fls. 42/44. Para que se proceda a intimação da devedora, deverá a credora (Caixa Econômica Federal) juntar aos autos, tendo em vista o que determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.002415-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.022927-8) NELSON SPONCHIADO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Visto em despacho. Recebo a apelação de fls. 54/63 em seu efeito meramente devolutivo, visto o que determina no artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0035048-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DATAMASTER INFORMATICA S/C LTDA X ANTONIO TEODORO FRUTUOSO X PEDRO ROGERIO COSTA
Vistos em despacho. Fls. 182/187 - Ciência à exequente. Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

95.0038145-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108817 - LUIZ PAULO DE SANTI NADAL E SP066928 - WALTER BENTO DE OLIVEIRA E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO) X VILA VERDE TRANSPORTES E TURISMO LTDA X LUIS CARLOS ARTICO MORANTE X LUIS CARLOS FORTUNATO ROSA

Vistos em despacho. Fls. 294/295 - Muito embora a Instrução Normativa juntada pela exequente seja determinação do Poder Judiciário Estadual e considerando que este Juízo aguarda a resposta da consulta realizada à Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acerca das publicações de editais, determino que nesse caso seja a publicação do edital realizada pela Secretaria. Dessa forma, promova a Secretaria a publicação do Edital no órgão oficial, para fins de cumprimento do artigo 232, III, do Código de Processo Civil, a fim de que não se procrastine ainda mais o andamento do feito. Assevero, entretanto, que a publicação nos jornais locais (artigo 232, III, do CPC), deverá ser realizada pela exequente. Assim, desentranhem-se os editais juntados às fls. 297/298 que deverão ser retirados pela Caixa Econômica Federal. Cumpra-se e intime-se.

2004.61.00.014368-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X WALDEMAR BORTOLLOTO

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2007.61.00.018749-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DALLIFER COM/ DE FERRO E METAIS LTDA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que a exequente juntou ao feito as pesquisas realizadas, entretanto, não formulou pedido algum perante este Juízo. Dessa forma, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que se dê o regular prosseguimento do feito. Prazo: dez (10) dias. Int.

2007.61.00.022927-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X AUGUSTO GRAFICA RAPIDA LTDA X RICARDO DE FREITAS X RENATO ANTONIO SPONCHIADO X JONNY CESAR LOPES X NELSON SPONCHIADO X FERNANDO MAURO BARBIERI

Vistos em despacho. Fl. 328 - A pretensão deduzida pela credora equivale à decretação da quebra de sigilo fiscal da parte, sem que haja interesse público (apenas interesse privado) para tanto; trata-se, pois, de medida excepcional e como tal deve ser autorizada somente em casos extremos, nos quais não se enquadra a hipótese dos autos. Assim, pelos fundamentos expostos, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, cabendo à parte interessada, inicialmente, diligenciar por conta própria. I.

2007.61.00.033094-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X D&S MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA X AHMED DAUD X RICHARD SALEBA

Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para subscrever a petição protocolizada, sob pena de seu desentranhamento. Intime-se.

2008.61.00.001415-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO CARLOS LIMA E SILVA X MIGUEL PESSOA DE LIMA X ANTONIA PRADO DE LIMA

Vistos em despacho. Fl. 89 - Defiro o prazo de trinta (30) dias a fim de que a exequente proceda as diligências necessárias no sentido de localizar o endereço dos executado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.004374-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X DELL PRINT LTDA X WILLIAN CATIB X ELAINE CRISTINA ZEITAO CATIB

Vistos em despacho. Fl. 155 - Indefiro o pedido formulado pela exequente, tendo em vista que nos autos da Execução por Título Extrajudicial n.º 2008.61.00.015000-9, que possui as mesmas partes, o referido endereço já foi diligenciado e restou infrutífera, tal com consta na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 216 (retro) daqueles autos. Deixo, ainda, de determinar que a Secretaria proceda a consulta de endereço, já que nos autos supramencionados tal consulta foi realizada e o endereço indicado foi o mesmo que exequente requer que seja diligenciado. Tendo em vista os novos endereços indicados naquele feito, que ainda não foram diligenciados, determino que seja realizada a tentativa de citação nos mesmos endereços neste feito. Para tanto, e a fim de que não ocorram contratemplos, antes de ser expedida a Carta Precatória, recolha a exequente as custas e diligências do Sr. Oficial de Justiça que deverá acompanhar a deprecata. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.00.006300-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X NERCIR APARECIDO DA SILVA BORBA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que as tentativas de citação do executado NERCIR APARECIDO DA SILVA BORBA restaram infrutíferas. Assim, considerando o pedido formulado pela exequente à fl. 77 e a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 72), entendo ser o caso de que se realize a citação da ré por edital, visto o que dispõe o artigo 232, I, do Código de Processo Civil. Dessa forma, expeça-se Edital de Citação do executado NERCIR APARECIDO DA SILVA, visto o que dispõe o artigo 232, IV, do CPC. Compareça um dos advogados da autora devidamente constituídos no feito para retirar o Edital expedido e promover a sua publicação, nos termos do artigo 232, III, da lei processual vigente. Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.00.015000-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X DELL PRINT LTDA X ELAINE CRISTINA ZEITAO CATIB X WILLIAN CATIB

Vistos em despacho. Fl. 229/230 - Tendo em vista os novos endereços indicados pela exequente, que ainda não foram diligenciados, determino que sejam expedidas as Cartas Precatórias. Para tanto, e a fim de que não ocorram contratemplos, antes de ser expedida Carta Precatória, recolha a exequente as custas e diligências do Sr. Oficial de Justiça que deverá acompanhar a deprecata. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.00.015013-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SANDRA SUELY SILVA SOBRAL

Vistos em despacho. Muito embora tenha a exequente juntado aos autos as pesquisas realizadas (fls. 57/77), verifico que esta não formulou nenhum pedido perante este Juízo. Dessa forma, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Int.

2008.61.00.016688-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS

CHRYSSOCHERIS) X J P TORRES CREPES EPP X JOAO PAULO TORRES

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 14.802,35 (quatorze mil, oitocentos e dois reais e trinta e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até 31/07/2008. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se em despacho. Publique-se o despacho de fl. 72. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.017219-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X JORGE APARECIDO FACHINELLI MAQUINAS - ME X JORGE APARECIDO FACHINELLI
Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.018919-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DALVA CASTILHO BARBOSA
Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2008.61.00.022020-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X COMPET COM/ DE PRODUTOS ESTETICOS LTDA ME X ALTAIR DE MORA
Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

2008.61.00.022576-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X T K LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X RENATO SILVA BARSALOBRE X ADRIANO SILVA BARSALOBRE
Vistos em despacho. Fls. 112/115 e 117/118. Manifeste-se a CEF acerca das juntadas dos mandados 2009.323 e 2009.322 sem cumprimento e mandado 2009.321 parcialmente cumprido. Int.

2009.61.00.002087-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MJ TROPICAL CONFECÇÕES LTDA ME X MEIRE RIBEIRO DA SILVA X EDNALDO SEBASTIAO DA SILVA
Vistos em despacho. Tendo em vista que os endereços consultados são os mesmos que já foram diligenciados nos autos, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Int.

2009.61.00.012461-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EXPERT DISPLAYS INTELIGENTES COM/ IMP/ EXP MATER X ANA PAULA BARBIEIRI ARAUJO X LYDIA TRABULSI ACHCAR
Vistos em despacho. Tendo em vista o que dispõe o artigo 614, II do Código de Processo Civil, atualize, a exequente, o débito que pretende executar no presente feito para a data da propositura da ação. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 149. Prazo: dez (10) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015504-0 - LELIO DE ALMEIDA X YVONE NAVAL DE ALMEIDA (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
Manifeste(m)-se os autores sobre a guia de depósito de fl. 128 no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG) necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados, remetam-se os autos conclusos para análise do pedido. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.010967-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA PINHEIRO RIBEIRO
Vistos em despacho. Fl. 29 - Considerando a natureza do feito, com a juntada da Carta Precatória cumprida, observado o que determina o artigo 872 do Código de Processo Civil, proceda-se a baixa entregue dos autos a um dos advogados da autora. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033632-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP077580 - IVONE COAN) X AIDYR MUNIZ DE JESUS X ROSANA ROSENBERGER JESUS
Vistos em despacho. Fls.84/85. Em face da ação de Inventário proposta em 01/12/1995 junto a CEF certidão do processo 004.95.249156-9 (583.04.1995.249156) tendo em vista que se houver formal de partilha os herdeiros deverão ser habilitados nestes autos e intimados. Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0005932-9 - RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

95.0035677-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0010656-4) RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2007.61.00.000617-4 - FEDERACAO PAULISTA DE KARATE DE CONTATO E LUTAS GRECO ROMANA(SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos em despacho. Fl.310. Nada a deferir tendo em vista o retorno do Ofício de apropriação 0012.2009.01440 cabendo à CEF adotar as providências internas cabíveis à reversão do valor para o fundo comum mencionado. Int.

2009.61.00.008842-4 - MAURÍCIO AUGUSTO DE ASSIS X EVERALDINA MENDES DE BRITO ASSIS(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Fl.42. Cumpram os autores integralmente a decisão de fls.24/26, tal como determinado. Prazo: 5 (cinco) dias.Int.Vistos em despacho. Fls. 44/46 - Para que seja dado o cumprimento a liminar deferida no presente feito, deverão os autores cumprirem a parte que a eles cabe tal como determinado. Verifico dos autos que a decisão foi proferida em 14 de abril de 2009, com a imediata expedição de ofício ao Sr. Leiloeiro Oficial, para fins de suspender o leilão designado. Ocorre que a mesma decisão determinou que os autores trouxessem cópia do contrato celebrado entre as partes, a Planilha de Evolução do Financiamento do imóvel, bem como a Certidão do Cartório de Imóveis atualizada. Intimados, em 22 de abril de 2009 (fl. 30) e em 06 de maio de 2009 (fl. 40), os autores quedaram-se silentes, não cumprindo integralmente a decisão proferida. Sendo assim, a fim de que se cumpra, pela ré, a decisão, com a expedição do mandado de citação para que tenha ciência e possa receber as parcelas tal como determinado, deverão, inicialmente, os autores cumprirem a integralmente a decisão liminarmente concedida. Publique-se o despacho de fl. 43. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.032647-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA(SP207080 - JOÃO DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida no presente feito, requeria a autora o que entender de direito. Fls. 106/108 - Juntem-se os novos cálculos fornecidos. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente N° 3584

MONITORIA

2004.61.00.012549-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X MAG WADAMORI

Fls. 278: intime-se o réu, conforme requerido.

2006.61.00.024956-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X

SOLANGE DE OLIVEIRA LIMA GALCINO X LEONDENES GALCINO

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

2007.61.00.008059-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOAQUIM DANIEL DE MEDEIROS X ANTONIO VIEIRA JUNIOR

Promova a CEF a citação dos requeridos em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2007.61.00.026656-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X POSTO PAULISTA LTDA X FAUSTO GOMES DA SILVA X LUIZ ALEXANDRE GOMES DA SILVA

Fls. 127: manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.029089-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LEONICE VALERIO DA SILVA X MOACI VALERIO DA SILVA X MARIA EDILENE DE SOUSA DA SILVA

Fls.164 e ss: manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.017628-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X VALDIR DA SILVA TRANSPORTES X VALDIR DA SILVA

Fls. 105: face ao endereço localizado através do sistema infoseg, requeira a CEF o que de direito.Int.

2008.61.00.025389-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCAL FERNANDES

Fls. 93: face ao endereço localizado pelo Sistema Infoseg, requeira a CEF o que de direito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0686002-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0669560-4) BANCO OURINVEST S/A X C VIDIGAL E ASSOCIADOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X CONTROLPAV PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA X MINERPAV MINERADORA LTDA X RMC S/A SOCIEDADE CORRETORA X VR MODAS LTDA(SP019815 - BENO SUCHODOLSKI E SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP102198 - WANIRA COTES E SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

FLs. 411/413: Acolho os embargos de declaração opostos pelo Banco Ourinvest S.A para retificar a decisão de fls. 409 e homologar a desistência da execução.Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, considerando, ainda, o sobrestamento da ação cautelar.Int.

92.0020870-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0002537-4) TATEX IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 359 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

92.0047321-0 - APOEMA CONSTRUTORA LTDA(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Aguarde-se nova comunicação de pagamento no arquivo, sobrestado.Int.

92.0051629-7 - LAURY CULLEN X GISELDA APARECIDA CESTA CULLEN X LAURY CULLEN JUNIOR X AUGUSTO DOMINGOS SCARAZZATI X JOSE MANUEL ROPERO RAMIREZ X LUCRECIA RICOY ROPERO(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP105294 - VALERIA SOARES LOSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Acolho os cálculos de fls. 202/206 como corretos.Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 208, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

92.0086201-2 - MARGARETH ANNE GREINER DE MORAES SALLES(SP010891 - JOSE OLYMPIO ALVES MOTTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E SP111205 - ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência.Determino que co-réu Unibanco - União dos Bancos Brasileiros que apresente, em 15 (quinze) dias, extratos das cadernetas de poupança indicadas na inicial, relativos ao período de março e abril de 1990.Int.

94.0025760-0 - MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Considerando a cota do advogado de fls. 364, proceda a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento NCJF 1784645, com as anotações de praxe.Dê-se vista à União Federal.Após, decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2001.61.00.003864-1 - LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

2001.61.00.005537-7 - ELZA NEIDE ALVES DA SILVA X ESTANISLAU RODRIGUES FILHO X EVERTO BRAGA CAMPINHO X EXPEDITO FERNANDES DE MENEZES X EXPEDITO MARTA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 483: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2001.61.00.027611-4 - JULIO CESAR HIROYUKI SUNTO X KATHIA RYOKO NISHIMATSU SUNTO X SERGIO SUNTO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2002.61.00.018679-8 - LAFRA - COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Indefiro, por ora, o pedido de fls. 331, ante o despacho de fls. 329.Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

2004.61.00.023995-7 - SOLANGE MARTINS CAMARGO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Intime-se pessoalmente a parte autora para constituir novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Por fim, defiro o prazo de 20 (vinte) dias requeridos pela CEF, bem como a vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal.Int.

2004.61.00.026467-8 - NAGAKO ONO(SP123844 - EDER TOKIO ASATO E SP080084 - ELEINE PRIMI CORREA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. MARIA FERNANDA BERE MOTTA)

Analisando as alegações da CEF às fls. 243/245, verifica-se que a sentença fora publicada em 10 de janeiro de 2006, tendo início a contagem do prazo recursal em 11 de janeiro do mesmo ano. Contando-se 15 (quinze) dias para apelação, o prazo final seria dia 25 de janeiro de 2006. Desse modo, considerando que dia 25 de janeiro é feriado na cidade de São Paulo, o prazo final seria dia 26, data em que a CEF apelou da sentença.Assim, entendo que eventual retificação na contagem do prazo para apelação nestes autos deve ser analisada pela instância superior que decidiu pela intempestividade do recurso.Esse é o entendimento do C.STJ, verbis:PROCESSUAL CIVIL-CONTAGEM DE PRAZO-APELAÇÃO-ERRO MATERIAL-RETIFICAÇÃO.I-Se houve erro material na contagem de prazo para interposição da apelação, sem nenhum efeito e, pois, a decisão que a deu por intempestiva. Neste caso, ensina a doutrina que a retificação pode ser ordenada ainda na instância superior, incluída a do recurso extraordinário. Não importa a forma do processo, ou a natureza da ação.II-Recurso conhecido e provido.(REsp 5759/RJ, Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma, DJ 18/02/1991, p. 1036, STJ)Feitas as considerações supra, reconsidero o despacho de fls. 241 e determino a devolução dos autos ao E.TRF/3ª Região para as providências que entender cabíveis.Int.

2005.61.00.003992-4 - SANDRA SOARES PORTELA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X MARLENE ELISA CARILLO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2005.61.00.011591-4 - CARLOS GOYZER X LILIA DE FATIMA GOYZER(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2005.61.00.017192-9 - MOACIR JOSE DOS SANTOS X ELISETE ALVES DE SOUZA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2006.61.00.007958-6 - NEYDE APPARECIDA MERLI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Fls. 377: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.002087-0 - POLLY CENTER COML/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA EPP(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL
Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

2007.61.00.006487-3 - MANIRA FADL HANDOUS ABRAO X VANDERLEI ABRAO(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO) X CATARINA FRANCISCA DA COSTA(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)
Designo a audiência para o dia 20 de agosto de 2009, às 17h30min, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso.Intimem-se as partes, pessoalmente.Publique-se.

2007.61.00.030750-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.030749-6) MAGAZINE PELICANO LTDA(SP188492 - IONE MARTINS DOS SANTOS E SP037075 - DURVAL NASCIMENTO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X MANKIND IND/ E COM/ DO VESTUARIO LTDA - ME
Designo a audiência para o dia 20 de agosto de 2009, às 16:30 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso.Intimem-se as partes, pessoalmente.Publique-se.

2008.61.00.019171-1 - ANTONIO DIAS(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E SP172277 - ALEXANDRE DE CÁSSIO BARREIRA) X UNIAO FEDERAL
Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de a) assegurar ao autor a percepção da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, calculada nos moldes do disposto no artigo 10, 3º e 4º da Lei nº 10.910/2004, ou seja, pela média aritmética dos valores percebidos pelo demandante entre a data da instituição da referida gratificação e o mês anterior à efetiva aposentadoria e, em consequência, b) condenar a ré ao pagamento das respectivas diferenças apuradas em decorrência da aplicação dos mencionados dispositivos, devidas desde a data da concessão do benefício previdenciário.A atualização monetária se dará pela variação do INPC do IBGE. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, no percentual de 6% ao ano, nos termos do que dispõe a Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 27/08/01.Condenno a ré ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Comunique-se ao Relator dos Agravos de Instrumento noticiados o teor da presente decisão.P.R.I.São Paulo, 25 de maio de 2009.

2008.61.00.020357-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INTER OXI PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)
Acolho a impugnação das partes para fixar os honorários periciais em dois salários mínimos, devendo o réu efetuar o depósito no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para designação de audiência de início de perícia.Int.

2008.61.00.021682-3 - MARIA CECILIA BUENO BRANDAO X APARECIDA REGINA DOS SANTOS GERALDO X JOSE GERALDO X CLAUDIO ROBERTO CACCURI X ELOA INES BERNARDO DE FREITAS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Intime-se a CEF a dar cumprimento ao despacho de fls. 93, em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.022435-2 - TECSER FACILITIES MANAGEMENT LTDA(SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA E SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI) X UNIAO FEDERAL
Ante a concordância da parte autora, fixo os honorários periciais em R\$ 3.116,02 (três mil, cento e dezesseis reais e dois

centavos). Intime-se a parte autora para depositar os honorários em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para designação de audiência para início dos trabalhos. Int.

2008.61.00.028319-8 - RICARDO NARDELLI(BA014782 - CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO E SP165846 - LUCIANA CRISTINA DE FREITAS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Acolho a impugnação do autor para fixar os honorários periciais em dois salários mínimos, devendo o autor efetuar o depósito no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para designação de audiência de início de perícia. Int.

2008.61.00.032649-5 - JOSE RIBEIRO OLIVEIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP270913 - SANDRA RIBEIRO MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

2009.61.00.004584-0 - DANIEL VIEIRA COUTINHO X ANDRESSA VIEIRA FERNANDES COUTINHO(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Designo a audiência para o dia 20 de agosto de 2009, às 15:30 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. Publique-se.

2009.61.00.008123-5 - SANDRA MARIA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.009917-3 - NILSON CUCCOLO X NEUZA SOARES CUCCOLO X ROSANGELA CUCCOLO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2009.63.01.010727-4 - OSVALDO LUIZ MENEGUETTE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.028727-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X INTERCOOP COOPERATIVA DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS(SP130508 - AGNALDO DE OLIVEIRA MARIGO) X GERALDO SANTANA FEITOSA(SP265887 - LUIZ GUSTAVO DE ALENCAR ARAUJO)

Ante a certidão de fls. 422-verso, requeira a ECT o que de direito, em 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.014810-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.012562-3) GILBERTO ORSI MACHADO JUNIOR X CARMEN CINTHIA CORREA DA COSTA MACHADO X CGM PARTICIPACOES LTDA(SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Designo o dia 06 de julho de 2009, às 14 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.03.99.030785-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0015273-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X TECELAGEM OYAPOC LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Indique a parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.025043-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X PAULO DE TARSO GONCALVES

Esclareça a CEF se o pedido de audiência de conciliação antecede o pedido de penhora on line, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.004340-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOAO EVANGELISTA DE SOUSA

Aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032532-6 - HERAIDA BARBOSA MARTINS(SP102335 - SAVINO ROMITA JUNIOR E SP226425 - DEBORA CRISTINA ROMITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 72 e ss: manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.032717-3 - LINK CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X LINK S/A - CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo expressamente a liminar anteriormente concedida. Convertam-se em renda da União Federal os valores depositados nestes autos. Considerando a fixação de sucumbência na ação principal, deixo de estabelecer condenação dessa espécie nestes autos. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo ativo, passando a constar como autora apenas Link S/A Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários. P.R.I. São Paulo, 15 de junho de 2009.

14ª VARA CÍVEL

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4497

MANDADO DE SEGURANCA

89.0042120-4 - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP028716 - MIRIAN CAMARGO DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a concordância do Procurador da PFN à fl. 194 e o requerido pelo impetrante à fl. 189, defiro o desentranhamento da carta de fiança de fl. 77, devendo a Secretaria providenciar a cópia para sua substituição, uma vez que a cópia fornecida pelo impetrante foi acostada à fl. 190. Intime-se o impetrante para retirá-la. Nada mais sendo requerido, ao arquivo. Cumpra-se.

93.0024308-0 - BEBIDAS WILSON S/A IND/ E COM/ X TRANSPORTADORA PRUDENTE(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos em inspeção. Fls. 307: A sentença proferida, transitada em julgado, possui caráter mandamental, e tem como característica sua excecutoriedade imediata, motivo pelo qual, dispensa execução. Ante o exposto e considerando que os valores recolhidos aos cofres públicos referente ao IPMF pelo Unibanco S/A foi anterior a liminar proferida (fls. 101/103), indefiro o requerido pelo impetrante às fls. 307. Ciência ao impetrante da informação do Banco do Brasil à fl. 308. Nada mais sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

2001.61.00.012854-0 - ABB LTDA(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Fls. 343/363: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela impetrante. Após, cumpra o despacho de fl. 341, intimando-se o apelado para resposta, no prazo legal. Intime-se.

2004.61.00.003953-1 - COOPERATIVA DE SERVICOS DOS PROFISSIONAIS E TECNICOS EM ENGENHARIA

E ADMINIST DE SP-COOPERTEC(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em inspeção. Considerando a informação supra, intimem-se as partes para que forneça cópia da referida petição, no prazo de 10 dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2004.61.00.029706-4 - SINDICATO TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE PANIFICACAO, CONFEITARIA E AFINS DE SAO PAULO(SP184518 - VANESSA STORTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Fls. 818/835: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela impetrante. Após, cumpra-se o despacho de fl. 813. Intime-se.

2006.61.00.002849-9 - CARLOS ALBERTO PIAZZA TIMO IARIA X CAIO EDUARDO FREITAS SILVEIRA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Observo que a ex-empregadora às fls. 79/82 informou que deixou de efetuar o depósito dos valores do IR à ordem deste juízo referente ao Caio Eduardo Freitas Silveira, por ter já recolhido aos cofres da União, antes de ser intimada da liminar proferida. Diante do exposto, bem como do pedido de levantamento à fl. 187, esclareço ao impetrante que o crédito aqui reconhecido, transitado em julgado, poderá ser pleiteado administrativamente na Receita Federal, devendo o impetrante verificar no site da mesma as documentações necessárias. Prazo de 20 dias. Nada mais sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

2008.61.00.007530-9 - EDISON MARTINS DOS SANTOS(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA SP

Vistos etc..Fls. 180/211 - Ciência à parte-impetrante.Após, à conclusão imediata.Intime-se.

2009.61.00.005472-4 - CONSTRUTORA THOME LTDA(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc..ante o teor das informações lançadas Às fls. 123/134, manifeste-se a parte-impetrante acerca da subsistência do interesse processual.Após, à conclusão imediata.Intime-se.

2009.61.00.005723-3 - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A - FILIAL X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Fls. 612/634: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela impetrante. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.00.007035-3 - JONATHAN NEUWALD(SP217908 - RICARDO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Fls. 164/174: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela impetrante. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 4545

DESAPROPRIACAO

00.0031676-8 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ALVARO LUIZ ROMEIRO GIUDICE(SP031438 - ROQUE EDGARD FENERICH E SP041771 - PEDRO IVAN DO PRADO REZENDE E SP059137A - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA E RJ015817 - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER em face de Álvaro Luiz Romeiro Giudice pugnando pela imissão na posse da propriedade objeto de desapropriação, ante a discordância da parte-ré com o valor indenização.Para tanto, sustenta-se que a parte-ré não concordou com o montante da indenização depositado, decorrente a desapropriação do imóvel, devidamente fundamentado no artigo 19 do Decreto nº 512, de 21.03.1969.Originariamente os autos foram distribuídos para a 5ª Vara Federal.Consta decisão determinando a citação do expropriado e concedendo a imissão provisória na posse condicionada a comprovação do depósito da quantia ofertada na inicial, e por fim, a nomeação de perito (fls. 08).Às fls. 11/12 consta o mandado de citação e o auto de imissão de posse provisória.Citada, a parte-ré contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 14/15).Determinado a manifestação da parte-autora sobre a contestação (fls. 19), tendo sido cientificada às fls. 19v. Consta manifestação da parte-ré reiterando os termos da contestação (fls. 22).O despacho saneador de fls. 27 determinou a realização de prova pericial, bem como facultou as

partes a indicação de assistente técnico e quesitos, o qual foi cumprido pela parte-autora às fls. 28/29. Determinado o apensamento destes autos com a Ação nº00.0106910-1 (fls. 45v). Foram apresentados os laudos periciais do Perito nomeado e do assistente técnico da parte-ré às fls. 35/44 e 50/82. Designada audiência de instrução e julgamento (fls. 91v), a qual se realizou com a apresentação de alegações finais (fls. 93/94). A parte-ré apresentou memoriais, bem como requereu o julgamento antecipado da lide às fls. 95/96. A parte-autora requereu a desistência do feito às fls. 100/115, deixando a parte-contrária de se manifestar (fls. 116v). Às fls. 118/126 prolatada sentença julgando procedente o pedido da parte autora e determinando a remessa dos autos ao E. TRF ante ao reexame necessário (fls. 128). Consta decisão no qual o v. acórdão deu provimento a remessa oficial para declarar a nulidade da sentença para a análise do pedido de desistência (fls. 144/153). Consta despacho dando ciência da descida dos autos, bem como determinando a manifestação acerca do pedido de desistência (fls. 163). Veja-se que a segunda intimação da parte requerida para manifestar-se sobre a desistência, após a decida dos autos do Egrégio TRF, não encontra motivo, sendo um erro da Secretaria, já que já houvera sua intimação para que neste sentido se manifestasse, tendo a parte deixado o prazo transcorrer in albis, precluindo sua possibilidade de discordância com o pedido do autor, vide fls. 100, 116 e 116 verso. Tão-somente por este fato já resulta certo a sentença de acordo com a desistência. Mas não é só. A parte-ré não se opôs ao pedido de desistência neste segundo momento em que intimada, mas requereu a procedência da demanda no tocante ao pagamento de indenização por perdas e danos (fls. 168). Ora, a desistência não encontra espaço para condicionamentos, ou a parte muito bem como ela concorda, ou discorda, sem que oponha condições à parte adversa. Assim, primeiro, nada haveria a parte de novamente manifestar-se, mas, segundo, o fazendo, a condição por certo é afastada, porque incompatível com a concordância exarada. Por fim, se indenizações houvesse de serem verificadas, necessário será demanda própria para tanto, diante da falta de desapropriação, dando ao pedido outra caracterização, porque então a indenização não decorrerá da desapropriação, motivo da presente demanda. No tocante ao pedido de indenização por perdas e danos, este deverá ser pleiteado em ação própria uma vez que consta nos autos que não foi realizada a desapropriação consoante documentos apresentados às fls. 101/104. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 100/115, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condeno a parte-autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0021621-6 - HOLCIM (BRASIL) S/A(SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI E SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Holcim (Brasil) S.A. (nova denominação da Cia. de Cimento Ipanema) em face da União Federal buscando anular de julgamento administrativo e, por consequência, a afastar exigências contidas em auto de infração relativo ao Imposto Único sobre Minerais (IUM). Em síntese, a parte-autora afirma que recebeu auto de infração 65/1968, impondo IUM e multa, desde janeiro/1965, em relação a calcário empregado na produção de cimento. Alegando que a fiscalização se baseou em presunções (especialmente no tocante à taxa de umidade) e em critérios arbitrários (tais como conversão de volume em peso), a parte-autora questiona a exigência de IUM, da multa e de sua correção monetária lavradas na mencionada autuação, pugnando pela anulação de julgamento administrativo desfavorável, afastando as imposições combatidas. A União Federal contestou combatendo o mérito (fls. 40/41), seguida de informações da Receita Federal (fls. 43/44). Réplica às fls. 46/49. Saneado o feito (fls. 54), foi produzida a prova pericial (fls. 169/173), bem como foi apresentado laudo pelo assistente técnico da parte-autora (fls. 190/161). As partes apresentaram alegações finais (fls. 175/179 e 185). A sentença proferida (fls. 229) foi anulada pelo E. TRF (fls. 282/287) e, regularizado o andamento processual, os autos vieram à conclusão. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Os autos apresentam três aspectos litigiosos, quais sejam, elementos relacionados com a extração e pesagem de minérios que geraram a imposição de IUM, multa aplicada no auto de infração, e correção monetária incidente sobre a multa. No que concerne à incidência do IUM, à época dos fatos descritos na inicial a matéria estava sob a regência do art. 87, I, da Constituição de 1946 (com as modificações introduzidas por atos institucionais e atos complementares do regime militar), bem como pela Lei 4.425/1964, regulamentada pelo Decreto 55.928/1965 (alterado pelo Decreto 62.981/1968), cujas validades devem ser acolhidas em razão do anômalo período de exceção vivido ao tempo de sua edição. Nos termos desses atos normativos, o IUM incidia sobre quaisquer modalidades e atividades da produção, comércio, distribuição, consumo e exportação de substâncias minerais ou fósseis, originárias do país (excetuados apenas os combustíveis líquidos e gasosos), compreendendo-se como substâncias minerais, também, as águas minerais, os produtos das saibreiras, areais, pedreiras e de todos os depósitos de substâncias minerais ainda que independam de autorização de pesquisa ou de lavra. A caracterização de tributação única se devia à circunstância de esse imposto excluir a incidência de qualquer outro tributo federal, estadual ou municipal (com exceção dos impostos de renda e do selo e das taxas remuneratórias de serviço prestado pelo Poder Público diretamente ao minerador). Assim, o IUM era de 10% sobre as substâncias minerais em geral, e de 8% sobre o carvão mineral, considerada também a pauta de valores fixada periodicamente pelo Governo Federal, sendo devido pelo minerador ou titular de licença (no caso de pesquisa ou lavra de jazida mina ou outros depósitos minerais), pelo primeiro comprador (quando o mineral era obtido

por fiscoação, garimpagem ou trabalhos assemelhados) e por todas as pessoas físicas ou jurídicas, privadas ou públicas que se dedicavam às atividades tributadas indicadas na legislação de regência. O IUM tinha como fato gerador a saída do produto do depósito, jazida ou mina, de onde provém (assim entendida a área constante de licença, de autorização de pesquisa ou lavra), ou, quando se tratava de mineral obtido por fiscoação, garimpagem ou trabalhos assemelhados, a primeira aquisição aos respectivos produtores, ou o beneficiamento por conta destes. Quando a substância mineral extraída era beneficiada mecanicamente ou por aglomeração, pelo minerador ou titular, de licença, em instalação existente dentro da área do depósito, da jazida ou mina, o imposto incidia sobre o produto beneficiado mecanicamente, ao passo em que se o produto mineral, bruto ou beneficiado, fosse consumido ou transformado dentro da área do depósito da jazida ou da mina, o fato gerador seria tido por ocorrido antes de realizadas essas operações. Nos termos da legislação de regência, a importância a recolher seria a resultante do cálculo do imposto relativo aos produtos saídos in natura ou beneficiados mecanicamente, ou beneficiados por conta de garimpeiro ou fiscoador, ou adquiridos de garimpeiros ou fiscoador. O IUM deveria ser lançado pelo contribuinte na nota fiscal por ocasião da saída do produto do estabelecimento, ou no ato da aquisição (feita diretamente a garimpeiro ou fiscoador) do produto de sua atividade. Nos típicos termos do lançamento por homologação, os atos preparatórios de lançamento eram de exclusiva responsabilidade do contribuinte. Note-se que eram solidariamente responsáveis com o contribuinte os adquirentes e os transportadores dos minerais recebidos sem quitação do tributo pelo minerador ou titular de pesquisa ou lavra, bem como o consumidor ou transformador dos minerais na de lavra (se não fosse o próprio minerador ou titular da pesquisa ou lavra). Na forma da legislação de regência, era obrigatório. Note-se que se trata de pessoa jurídica plenamente estabelecida, que, por pressuposto, tinha plenas condições de compreensão da legislação de regência ao tempo dos fatos descritos na inicial. Ademais, em conformidade com a legislação do IUM, as multas deveriam considerar os antecedentes do infrator, os motivos determinantes da infração e a gravidade de suas consequências efetivas ou potenciais, incluindo a inobservância de instruções sobre a obrigação violada, anotadas nos livros e documentos fiscais do sujeito passivo, ou de instruções das autoridades fazendárias competentes. Por fim, parece-me claro que havendo inflação, as obrigações tributárias podem ser acrescidas de correção monetária quando pagas após significativo lapso de tempo do fato gerador, sendo também devidos juros moratórios em caso de pagamento parcelado. Com maior razão, o pagamento intempestivo de obrigações tributárias expõe o infrator ao pagamento do valor principal da dívida, acréscido de correção monetária e juros, bem como da multa correspondente aos motivos que justificaram a inadimplência. Os critérios de correção monetária devem estar previamente fixados em lei, para ser válida sua aplicação às obrigações tributárias supervenientes. Note-se que a necessidade de atos normativos preverem quais serão os critérios de correção monetária a serem aplicados não se confunde com os atos administrativos que quantificam esses índices legais de correção monetária para aplicação concreta. No primeiro caso é imprescindível previsão em lei (matéria de reserva legal), pois os critérios de correção monetária integram o elemento quantitativo da obrigação tributária, ao passo em que, no segundo caso trata-se de mera aplicação dos critérios legais, podendo ser objeto de atos normativos da Administração Tributária, tanto que o art. 97, 2º do CTN prevê que não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo (o que pode ser entendido para o valor da própria obrigação). Dito isso, observo que as obrigações tributárias, quando subordinadas à atualização monetária devidamente prevista ao tempo da ocorrência no fato gerador, convertem-se em dívidas de valor. Sobre o assunto, o E.STF, na Representação nº 1451, Pleno, v.u., DJ de 24.06.1988, p. 64, Rel. Min. Moreira Alves, decidiu que as obrigações de simples quantia regidas pelo princípio do nominalismo são dívidas de dinheiro, ao passo em que as obrigações de simples quantia subordinadas a atualização são dívida de valor, sendo que a correção monetária das obrigações tributárias depende de previsão legal vigente no momento do surgimento da obrigação (vale dizer, no momento da ocorrência do fato impositivo que enseja o fato gerador). Por sua vez, no que concerne aos juros, quanto à sua causa ou fundamento, eles podem ser moratórios (importando em reposição pelo atraso no pagamento) e remuneratórios (quando compensam a utilização do dinheiro alheio, privando seu legítimo titular do emprego econômico de seu patrimônio). De outro lado, quanto a forma de cálculo, os juros podem ser prefixados, posfixados ou flutuantes, ao passo que, quanto ao tempo, os juros podem ser iniciais e finais. Em matéria tributária incidem apenas os juros moratórios, consoante pacífico entendimento da doutrina e da jurisprudência, e sistemáticas previsões legislativas. A taxa de juros moratórios a ser aplicada é tema de direito material, razão pela qual será definida pela legislação vigente ao tempo em que a obrigação pendia sem adimplemento, vale dizer, durante a mora do sujeito passivo, em respeito ao princípio *tempus regit actum* e da irretroatividade da lei em prejuízo do indivíduo. Em matéria tributária, normalmente há padronização dos juros exigidos pela Administração Fazendária, cabendo à lei a indicação de qual taxa será cobrada. Na ausência de previsão legal, aplica-se a regra geral do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional (CTN), segundo o qual Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês, valendo observar que essa apuração é linear (ou seja, os juros não são capitalizáveis). Por sua vez, multa é penalidade pela conduta indesejada, servindo também como meio coercitivo para que essa conduta não seja adotada. A multa pode ser moratória ou punitiva, sendo a primeira aplicada em razão da impontualidade no recolhimento de obrigação (medida justa, lógica e comum visando instar o obrigado a cumprir seu dever tempestivamente), enquanto a segunda visa punir ações ou omissões que se revelam mais graves se comparadas à mera intempestividade no recolhimento do tributo. Portanto, o percentual legalmente definido para a multa aplicada deve refletir a sanção pelo indesejável e ilegal comportamento do infrator, motivo pelo qual justificadamente deve ser diferenciada. Obviamente há que se respeitar a razoabilidade na aferição das condutas, sob pena de não se tornar confiscatória. Sobre o assunto, o E.STF decidiu, no RE 239964/RS, Relª. Minª. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ de 09.05.2003, p. 0061, v.u.: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo

ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Então, diante de fundamentos e justificações distintas, havendo inflação, é certa a possibilidade de cumulação de correção monetária e juros moratórios e multa moratória nos pagamentos intempestivos, bem como o cálculo de juros capitalizados (dependendo da legislação aplicável). Nos pagamentos tempestivos, incidirá correção monetária do pagamento dos tributos, acrescendo-se juros moratórios no caso de pagamentos parcelados. Enfim, não há procedência nesse pleito em questão. Assim, condeno a parte-autora ao pagamento de honorários em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, converte-se em renda o saldo do depósito de fls. 32. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

00.0941217-4 - RAUL CEZAR FERIANCE (SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Raul Cezar Feriance em face da União Federal, na qual busca anulação de ato administrativo de exoneração do cargo de Agente da Polícia Federal, bem como reintegração ao cargo com vantagens e pagamentos de vencimentos atrasados. Em síntese, a parte-autora afirma que passou a exercer o cargo de Agente da Polícia Federal em 31.03.1980, submetendo-se aos requisitos do estágio probatório previsto na legislação de regência, e, em maio/1981, foi envolvido em supostas irregularidades relacionadas a contrabando, com acusação de que teria exigido e recebido dinheiro de comerciantes de Ponta Porã/MS. A parte-autora aduz que em razão dessas acusações, sua classificação foi regular no requisito idoneidade moral, o que levou a exoneração em 08.02.1982. Afirmando que foi absolvido por ausência de provas em processo administrativo disciplinar, e que o inquérito policial pertinente foi arquivado por decisão judicial, a parte-autora pede a anulação de sua exoneração, com a reintegração ao cargo com todas as vantagens e pagamentos de vencimentos atrasados, mesmo porque o ato de exoneração houve dolosa e dissimulada troca de sua avaliação de idoneidade moral (feita inicialmente em junho/1981 como boa e trocada em outubro/1981 para regular), inexistindo coisa julgada pois a matéria fática não foi apreciada em mandado de segurança anteriormente impetrado. A sentença de fls. 59 rejeitou a inicial, sendo posteriormente anulada pelo E.TRF da 3ª Região (fls. 92/99 e 113/120). A União Federal contestou arguindo prescrição e combatendo o mérito (fls. 185/199). Réplica às fls. 214/219. As partes pugnaram pelo julgamento da lide (fls. 219 e 221). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. Não há que se falar em prescrição em relação a parte do direito invocado. Sobre o tema, justamente porque a matéria versada nos autos tem natureza nitidamente estatutária (aspecto que determinou a competência desta Justiça Federal), acredito inaplicável a legislação trabalhista acerca da prescrição, de modo que o tema deve ser regido pelas disposições do Decreto 20.910/1932 (que tem força de lei por ter sido editado na vigência do Governo Provisório de Getúlio Vargas, exercendo as atribuições contidas no Decreto Revolucionário 19.398/1930). Conforme previsto no art. 1º desse Decreto 20.910/1932 (que ainda tem vigência e eficácia jurídica por se tratar de norma específica, não tendo sido revogado pela norma geral contida no Código Civil), prescrevem em cinco anos (contados da data do ato ou fato do qual se originarem) as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza (o que é extensível às autarquias e demais entidades públicas). De outro lado, segundo o art. 6º do Decreto 20.910/1932, tratando-se de outras reclamações administrativas que não tiverem prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, a prescrição ocorrerá em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar. Consoante contido no art. 3º desse Decreto 20.910/1932, quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, na medida em que os prazos quinquenais forem se completando. A esse respeito, a Súmula 85, do E.STJ, indica que Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Observo que, mesmo aplicando a legislação trabalhista ao presente caso, a solução restaria a mesma, tendo em vista que a Súmula 275, do E.TST, estabelece que I - Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. (ex-Súmula nº 275 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) II - Em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado. (ex-OJ nº 144 - Inserida em 27.11.1998). Por óbvio que não correrá prescrição quando a parte interessada tiver feito requerimento que pende de apreciação pelo Poder Público (exceto se for a parte interessada que estiver, injustificadamente, retardando o andamento do feito administrativo). Ainda, convém consignar que os arts. 8º e 9º desse Decreto 20.910/1932 estabelecem que a prescrição somente poderá ser interrompida uma vez, recomeçando a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. No caso dos autos, não há prescrição uma vez que a exoneração combatida foi efetivada por ato publicado na Seção II do DO 28, de 10.02.1982, ao passo em que a presente ação foi ajuizada em 04.02.1987. Por óbvio que o atraso no processamento deste feito judicial não pode ser imputado à parte-autora. No mérito propriamente dito, o pedido deve ser julgado improcedente. De início, lembro que os servidores admitidos por concurso obtêm a garantia da estabilidade no serviço público após o decurso de lapso temporal de exercício efetivo do cargo, bem como cumpridos os requisitos previstos para o estágio probatório (dentre eles idoneidade moral, assiduidade, disciplina e eficiência). Assim, o estágio probatório é o período de tempo no qual o servidor público é avaliado por órgão competente da Administração da Pública (a quem foi atribuída a tarefa de analisar a conveniência ou não da permanência do servidor na atividade estatal), mediante verificação e a comprovação do

cumprimento de requisitos determinados em lei (idoneidade moral, aptidão, disciplina, assiduidade, dedicação ao serviço, eficiência etc.). Uma vez comprovado o cumprimento de todos os requisitos, o servidor fará jus à estabilidade no cargo, do que derivam prerrogativas (especialmente relativas às exonerações). Por certo que essa análise feita pelo órgão administrativo competente comporta certa discricionariedade, mesmo porque alguns requisitos previstos em lei são abertos e admitem carga valorativa por parte da Administração Pública (sobretudo a idoneidade moral). Contudo, como qualquer discricionariedade, esses termos abertos estão sujeitos a limites jurídicos, já que é a legislação que delimita a atuação tanto do agente avaliador quanto do servidor avaliado no estágio probatório, de modo que o sistema normativo põe parâmetros para garantir a Administração Pública e também a legítima expectativa de a avaliação ser feita com garantias aos interesses individuais. Como consequência da necessária ponderação entre os interesses públicos e os privados, a discricionariedade confiada à Administração Pública na avaliação dos agentes públicos em estágio probatório está também submetida à ampla defesa e ao contraditório, tal como consta da Súmula 21 do E.STF, segundo a qual funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade. Dito isso, verifico que a matéria trazida aos autos está sob regência do art. 100 da Constituição de 1967 (com redação dada pela Emenda 01/1969), bem como do art. 15 da Lei 1.711/1952, que previam estabilidade no serviço público após dois anos de exercício do cargo, cumpridos os requisitos previstos para o estágio probatório (dentre eles idoneidade moral, assiduidade, disciplina e eficiência). Para a avaliação do servidor, o art. 15, 3º da Lei 1.711/1952 previa análise periódica de merecimento por parte do diretor da repartição pública ou serviço no qual o agente público atuava, bem como avaliação reservada quatro meses antes do término do estágio (por certo, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório em momento cabível), concluindo com parecer opinando pelo merecimento ou não do servidor. No caso dos autos, consta que a parte-autora foi nomeada para o cargo de Agente da Polícia Federal pela Portaria 024, de 17.01.1980, passando a exercer suas atribuições em 31.03.1980 na Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã/MS, submetendo-se aos requisitos do estágio probatório previsto na legislação de regência desde então. Em maio/1981 o nome da parte-autora foi envolvido em irregularidades relacionadas a contrabando, com acusação de que teria exigido e recebido dinheiro de comerciantes de Ponta Porã/MS. Em razão disso, a Portaria 062/SD/CRJ/SRMS, de 02.06.1981 instaurou Comissão de Processo Disciplinar, gerando o Processo 01/81/SR/MS, cujos fatos foram noticiados pelas Sindicâncias 012 e 014/SR/MS/81. Embora a parte-autora tenha obtido progressão funcional ao tempo em que exerceu o cargo de Agente da Polícia Federal, deu-se exoneração ex officio dos quadros da Polícia Federal (ato publicado na Seção II do DO 28, de 10.02.1982), em razão do teor do Processo 25.830/1981, do Ministério da Justiça, fundamentado no descumprimento dos requisitos do estágio probatório (conforme descrito em pareceres do serviço de pessoal competente). Pelos documentos acostados aos autos (especialmente as avaliações de estágio probatório de fls. 12/28), nota-se que a parte-autora foi submetida a análises periódicas acerca dos requisitos para obtenção da estabilidade, inclusive com parecer conclusivo às fls. 29/30, elaborado pelo titular da Delegacia da Polícia Federal competente. Por sua vez, a exoneração levada a efeito pelos órgãos federais competentes se deu antes de decorridos os dois anos previstos na legislação de regência para aquisição de estabilidade, já que a parte-autora exerceu o cargo de Agente da Polícia Federal a partir de 31.03.1980, enquanto a exoneração ex officio se deu mediante ato publicado na Seção II do DO 28, de 10.02.1982 (fls. 201/202, às quais deve ser confiada presunção de veracidade em razão de originada de órgão público apropriado). Noto também que a exoneração ex officio da parte-autora dos quadros da Polícia Federal foi tanto fundamentada quanto levada a efeito após ter sido dada a possibilidade de defesa na via administrativa (consoante Aditamento Semanal 43, de 30.10.1981, fls. 202). Os documentos acostados à inicial pela própria parte-autora demonstram que a mesma sabia perfeitamente do que se passava em relação ao seu estágio probatório, tendo amplo acesso ao material produzido. O que de fato importa saber é se a exoneração da parte-autora se deu por motivo fundado, compatível com os limites discricionários confiados ao órgão competente para conduzir o estágio probatório em tela. A esse respeito, é certo que a parte-autora vinha recebendo avaliações positivas, reveladas pelos documentos de fls. 12/24 e 26 (expedidos entre maio/1980 e maio/1981), mas também é verdade que, a partir de maio/1981, as avaliações da parte-autora não lhe favorecem (consoante documentos de fls. 25 e 27/28). Penso ser irrelevante o fato de haver eventual mudança da avaliação da parte-autora, daí porque não me parece dolosa ou dissimulada a troca de sua avaliação de idoneidade moral (feita inicialmente em junho/1981 como boa e trocada em outubro/1981 para regular). A Administração Pública tem o dever de anular os atos praticados ao arpejo da lei, sendo impróprio falar em ato jurídico perfeito ou em direito adquirido obtido por procedimento contrário ao ordenamento validamente editado, como se pode notar da Súmula 346, do E.STF, segundo a qual a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. No mesmo sentido, anote-se a Súmula 473, do mesmo E.STF, segundo a qual a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. É fato que, em maio/1981, o nome da parte-autora esteve envolvido em supostas irregularidades relacionadas a contrabando, com acusação de que teria exigido e recebido dinheiro de comerciantes de Ponta Porã/MS, conforme indicam os documentos de fls. 33/34 e o Parecer do DASP de fls. 53/55, sendo essas as circunstâncias desabonadoras que teriam levado à exoneração combatida antes de concluído o estágio probatório. Reconheço que o documento de fls. 33/34 acusa que a parte-autora não foi reconhecida pelos comerciantes que inicialmente fizeram as denúncias, bem como que, pelos autos, não há notícia de condenação da parte-autora em processo administrativo ou judicial por esses fatos. Assim, ante ao que consta deste feito judicial, foram as circunstâncias relacionadas à denúncia de maio/1981, feitas por comerciante de Ponta Porã/MS, que pesaram contra a parte-autora no seu estágio probatório e levaram à exoneração. Não obstante não ter havido condenação da parte-autora pelos fatos a ela imputados, não se deve confundir os aspectos criminais com a idoneidade moral para o exercício de

função pública, razão pela qual acredito que é o caso de confiar na avaliação da autoridade policial competente quando concluiu pela ausência de conveniência em manter a parte-autora nos quadros da Polícia Federal. Note-se que as conclusões das autoridades públicas foram formadas após trabalhos de Comissão de Processo Disciplinar (criada pela Portaria 062/SD/CRJ/SRMS, de 02.06.1981), que gerou o Processo 01/81/SR/MS relacionados a fatos noticiados pelas Sindicâncias 012 e 014/SR/MS/81. A efetiva exoneração foi confirmada também por conta do Processo 25.830/1981, do Ministério da Justiça, constando ainda referências ao fato de o comerciante de Ponta Porá/MS não só ter feito acusação em desfavor da parte-autora, como também apresentou canhoto de cheques emitidos para pagamento dos atos delitivos imputados à parte-autora. Diante de tudo isso, a idoneidade moral da parte-autora foi fundamentamente questionada por autoridades públicas que com ela trabalharam diretamente, e, sobretudo, que tiveram acesso fático aos relatos feitos pelo comerciante de Ponta Porá/MS, de modo que as conclusões que levaram à exoneração não foram gratuitas ou arbitrarias, e, assim, não me parecem desprovidas de fundamento razoável relacionado à compatibilidade da parte-autora para o exercício do cargo (a despeito da inexistência de condenação criminal ou correlata, repito, não necessariamente os mesmos dos quesitos do estágio probatório). Note-se que a exoneração é certamente decorrente de reprovação, mas não é necessariamente instrumento de punição por ato delitivo (para o que servem outras vias, em especial a criminal), motivo pelo qual servidor público pode ser exonerado pela Administração Pública quando se conclui pela inconveniência de ele ser mantido no cargo porque consequência de avaliação em estágio probatório. Os atos do Poder Público são presumidamente válidos e legais, e, assim, era ônus da parte-autora a produção de esclarecimentos consistentes para demonstrar que não foram razoáveis e corretas as conclusões tiradas do Processo 01/81/SR/MS, das Sindicâncias 012 e 014/SR/MS/81 e do Processo 25.830/1981, do Ministério da Justiça. Dada a oportunidade para a produção de provas, a parte-autora nada requereu (fls. 219). Reconheço que a mera existência de ação penal ou inquérito policial não é razão suficiente para a exoneração em razão de inidoneidade moral, ante à presunção de não culpabilidade abrigada pelo art. 5º, LVII, da Constituição, tal como decidiu o E.STJ no RESP 414933, Quinta Turma, v.u., DJ de 01/08/2006, p. 0510, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. EXCLUSÃO DE CANDIDATO EM RAZÃO DE PROCESSO CRIMINAL JÁ EXTINTO PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Em observância ao princípio da presunção de inocência - art. 5º, LVII, da Constituição Federal, não se admite, na fase de investigação social de concurso público, a exclusão de candidato em virtude de processo criminal extinto pela prescrição retroativa. Tal fato não tem o condão de afetar os requisitos de procedimento irrepreensível e idoneidade moral. 2. Recurso especial conhecido e improvido. Contudo, independentemente de crime, o conjunto de elementos analisados pela autoridade competente pela condução do estágio probatório, em cada caso concreto, pode levar à conclusão no sentido da conveniência do desligamento de servidor antes de adquirida a estabilidade. Sobre o assunto, no E.STJ, trago à colação o ROMS 17354, Quinta Turma, v.u., DJ de 10/04/2006, p. 230, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. ESTÁGIO PROBATÓRIO. LICENCIAMENTO. ATO LIBIDINOSO. PRÁTICA EM LOCAL PÚBLICO. CONDUTA QUE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A HONRA E O DECORO MILITAR. FALTA GRAVE. SINDICÂNCIA. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO SEM EIVAS DE NULIDADE. SÚMULA 21/STF. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Estágio probatório é o período de exercício do servidor durante o qual é observado e apurada pela Administração a conveniência ou não de sua permanência no serviço público, mediante a verificação dos requisitos estabelecidos em lei para aquisição da estabilidade (idoneidade moral, aptidão, disciplina, assiduidade, dedicação ao serviço, eficiência etc) (Hely Lopes Meirelles). 2. Servidor público em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração da conduta supostamente ilícita, a teor do que dispõe o Enunciado da Súmula 21/STF. 3. A prática de ato libidinoso em local público não se compatibiliza com a honra e o decoro militar, ainda que o servidor não se encontre em serviço, razão por que não existe direito líquido e certo a ser amparado, em decorrência do licenciamento do impetrante, considerando, ainda, que o processo administrativo observou os princípios da ampla defesa e do contraditório. 4. Recurso ordinário conhecido e improvido. No caso em tela, acredito necessário respeitar a avaliação discricionária das autoridades públicas que trabalharem com a parte-autora, conduziram as investigações em tela e, à luz de dados concretos, fizeram a análise do comportamento da parte-autora e concluíram pela existência de motivos suficientes para a exoneração. Como regra geral, todas as matérias litigiosas estão sujeitas à apreciação pelo Poder Judiciário, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da apreciação jurisdicional, expresso no art. 5º, XXXV, da Constituição, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Essa previsão normativa alcança tanto as lesões efetivamente configuradas quanto as potenciais (ameaça), vale dizer, que ainda não ocorreram. Disso também decorre o poder geral de cautela dos membros do Poder Judiciário e também o princípio da unidade da jurisdição (já que o sistema jurídico brasileiro não contempla a denominada dualidade ou pluralidade de jurisdição, com tribunais administrativos com exclusividade para julgamentos de certos temas, p. ex.). Somente as expressas ou implícitas restrições previstas na Constituição Federal pelo Poder Constituinte Originário (ilimitado, por definição) podem excluir (temporária ou permanentemente) matérias da apreciação do Judiciário. Tanto as leis (ordinárias ou complementares) como os demais atos normativos infraconstitucionais não podem restringir a apreciação de temas pelo Judiciário. Mesmo as emendas constitucionais também não podem restringir o âmbito de atuação do Judiciário, já que o princípio da inafastabilidade da apreciação jurisdicional é cláusula pétrea, seja por conta da separação de poderes, seja especialmente em razão de o acesso ao Judiciário ser garantia fundamental a múltiplos direitos. Excepcionalmente é possível o controle jurisdicional do mérito do ato administrativo, desde que existe violação

aos limites expressos que delimitam os atos, ou, se empregados conceitos jurídicos indeterminados, houver violação à razoabilidade, à proporcionalidade e aos demais princípios orientadores da Administração Pública. Em relação à matéria interna corporis, ou de soberania, o Judiciário poderá analisar questões que ofendam o devido processo legal (seja substancial, seja procedimental), ou ainda a moralidade e demais princípios da administração pública. Igualmente as questões políticas estão submetidas ao devido processo legal (substancial e procedimental), moralidade e demais princípios da administração pública. Por todo o exposto, a decisão discricionária das autoridades públicas em tela deve ser preservada, uma vez que insere-se em padrões razoáveis que excluem a apreciação do Poder Judiciário, sob pena de violação à separação de poderes que representa tanto um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito (art. 2º da Constituição de 1988), como também cláusula pétrea (art. 60, 4º, III, do mesmo ordenamento constitucional vigente). Sendo descabida a anulação de sua exoneração, não há que se falar em reintegração ao cargo e pagamentos de vencimentos atrasados. Enfim, não há procedência nesse pleito em questão. Assim, condeno a parte-autora ao pagamento de honorários em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.001498-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0661294-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X INDUVEL IND/ DE VELUDOS LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Para a comprovação dos créditos a recuperar, a parte-exequente deverá comprovar a efetiva exportação dos produtos, para o que o documento serve a declaração de exportação devidamente desembaraçada. É certo que a declaração de exportação não era documento opcional ao tempo dos fatos, como também é verdade que ela não é o único documento hábil para comprovar a efetiva exportação que dará direito à recuperação dos valores reclamados nos autos (para o que serve, também, os pertinentes contratos de câmbio). As guias de exportação (atuais registros de exportação) por si só não comprovam a efetiva exportação, pois representam mera autorização administrativa de exportação, daí porque, mesmo munido de guia, o exportador podia (como ainda pode) não consumir a exportação (vale notar que os registros de exportação atualmente tem prazo de 60 dias de validade, sendo inutilizados após o decurso desse lapso, situação relativamente freqüente). Assim, diga a parte-exequente sobre os documentos que efetivamente comprovam o desembaraço das mercadorias exportadas, em 30 dias, trazendo aos autos o que possui para a apuração de seus créditos. Resta prejudicado o cálculo da contadoria judicial, bem como expedição de requisição de precatório, uma vez que, à luz da manifestação fazendária de fls. 96/97, nada resta incontroverso. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

97.0040861-2 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS INVESTIDORES MINORITARIOS DO GRUPO BAMERINDUS(SP109351A - JAMES JOSE MARINS DE SOUZA E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO HSBC S/A(SP021496 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE E SP065311 - RUBENS OPICE FILHO)

Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar preparatória de ação civil pública ajuizada pela Associação Brasileira dos Investidos Minoritários do Grupo Bamerindus em face do Banco Central do Brasil (BACEN) e do Banco HSBC S.A. pugnano por medidas de proteção relacionadas com a venda do Banco Bamerindus do Brasil S.A. Em síntese, a parte-autora alega que a venda do Banco Bamerindus ao Banco HSBC (com intermediação do BACEN) derivou de errônea decisão do Governo Federal em admitir o HSBC no PROER, além do que a alienação de ativos do Bamerindus foi desigual e desvantajosa para os acionistas da instituição alienada. Visando garantir o pagamento de quantia correta ou o bloqueio de valores para tanto, escorada no princípio da moralidade, vício de motivação e em demais aplicáveis, a parte-autora pede a imediata suspensão da escolha, pelo HSBC, dos ativos do Bamerindus, que o BACEN faça depósito judicial de valores assegure liquidez que garanta o pagamento de acionistas minoritários em padrões isonômicos (ou, alternativamente, o bloqueio de valores como caução), e, ainda, acesso a documentos relativos às transações em tela, bem como que o Juízo seja informado de alienação ou transferência de patrimônio, e que um representante da requerente acompanhe todas as negociações que envolvam o patrimônio do Bamerindus. O pedido liminar deferido (fls. 276/286 e 293), após o que o HSBC contestou (fls. 406/439, com réplica às fls. 525/548), assim como o BACEN (fls. 483/498, com réplica às fls. 506/524). Na fase probatória, as partes de manifestaram às fls. 562, 565 e 567/567, com decisão judicial às fls. 295. Constam agravos de instrumento (fls. 345/376, 441/443, 451/453, 480/483, 556 e 583/593, e às fls. 671/405, 444/446, 448/450, 557 e 569/581). Relacionados à presente ação constam as ações civis públicas n.ºs 97.0047781-9 e 98.0027339-5, e a ação n.º 98.0006532-6, todas nesta 14ª Vara Cível. É o relatório do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, ao mesmo tempo em que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há inépcia da inicial por improriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, ou por qualquer outro pressuposto processual ou condição da ação. Noto claro interesse de agir, além do que há a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Particularmente acredito que as ações civis públicas devem ser compreendidas no contexto dos remédios constitucionais, pois seu objeto apresenta semelhança, de um lado, com a ação popular (alinhando essas ações como mais um relevante instrumento para a proteção dos bens jurídicos tutelados de interesse de toda coletividade), e de outro lado, com mandado de

segurança coletivo e demais meios coletivos também abrangidos pelos meios processuais previstos no art. 5º, XXI e LXX, do ordenamento de 1988 (de maneira que o ajuizamento da ação civil se mostra como veículo de substituição processual para a defesa de interesses individuais homogêneos). Vista como remédio constitucional, a ação civil pública (e, por óbvio, também a ação cautelar a ela relacionada) deve ser compreendida sob o prisma da máxima efetividade que ampara a interpretação dos instrumentos processuais que garantem os direitos e prerrogativas fundamentais difusos, coletivos e individuais homogêneos. Dito isso, verifico que a parte-autora é parte legítima para esta ação, uma vez que defende pretensões que abstratamente se inserem no seu campo objetivo de interesses, independentemente do cabimento dos pleitos formulados. Por sua vez, a relevância dos instrumentos de tutela coletiva justificam a desconsideração do requisito formal da constituição e funcionamento há mais de um ano para fins de legitimação ativa, à luz da máxima efetividade dos meios de proteção aos direitos fundamentais. De outro lado, não vejo necessária a inclusão do Banco Bamerindus S.A. no polo passivo desta ação, pois ante ao relatado ele teria sido o elemento passivo dos supostos procedimentos danosos narrados na inicial levados a efeito pelas partes indicadas como corréis. Por sua vez, parece-me claro que os argumentos trazidos na inicial envolvem o BACEN (como gestor do PROER) e o HSBC (que teria se beneficiado das alegadas irregularidades indicadas na inicial), apontando pela legitimação passiva de ambos para a presente ação. Indo adiante, no mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. Diferente da tutela antecipada (prevista nos art. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do periculum in mora e do fumus boni iuris em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, potencialmente haveria periculum in mora no momento em que os fatos narrados nos autos se derem, uma vez que certas situações econômicas se tornam irreversíveis (ou de difícil reversão) uma vez realizadas. Contudo, desde o ajuizamento falta à pretensão deduzida o fumus boni iuris. Em grande parte de suas alegações, a parte-autora baseia-se em informações lançadas em revistas e jornais (fls. 109/111 e 238/272). Por mais que as máximas de experiência revelem que matérias jornalísticas possam ser, posteriormente, constatadas pelos meios probatórios próprios, não é cabível fundamentar decisões judiciais em informações de jornais e revistas quando se trata de subverter a presunção legal de veracidade e de validade dos atos do Poder Público. Embora se trate de presunção relativa, os atos do Poder Público reputam-se legais e suas alegações de fato são tidas como verdadeiras, de modo que os atos administrativos praticados pelo Banco Central são presumidamente tidos como compatíveis com o interesse social e com o interesse público. Como se sabe, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil (CPC), o ônus da prova incumbe ao autor (quanto ao fato constitutivo do seu direito) e/ou ao réu (quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor). De outro lado, conforme o art. 334 do mesmo CPC, não dependem de prova os fatos notórios, os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, os fatos admitidos como incontroversos e os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. Cumpre notar que os fatos narrados na inicial não foram praticados no contexto de relação de consumo, de modo que a legislação de regência é o CPC (sendo inaplicável ao presente a Súmula 297 do E.STJ, ante ao fato de o BACEN não operar diretamente com pessoas como a parte-autora). Tendo em vista que o ordenamento constitucional vigente dá abrigo à judicialização das políticas públicas, até mesmo o mérito dos atos discricionários inserem-se no campo do controle judicial, todavia, desde que devidamente configurada violação objetiva ou manifesta aos limites da discricionariedade (o que, por certo, demanda prova cabal da violação). Assim, é certo que o BACEN e o HSBC potencialmente podem ser responsabilizados pelos atos aludidos na inicial (e que constituem o objeto das ações de conhecimento pertinentes), mas após a detida e profícua apuração dos fatos, realizada com ampla defesa, com contraditório e demais aplicáveis ao devido processo legal. Todavia, nesta ação cautelar não constam elementos que permitam inferir tais responsabilidades dos corréis, particularmente quando se afirma que a venda do Banco Bamerindus ao Banco HSBC (com intermediação do BACEN) teria derivado de errônea decisão do Governo Federal em admitir o HSBC no PROER, o mesmo podendo ser dito de que a alienação de ativos do Bamerindus teria sido desigual e desvantajosa para os acionistas da instituição alienada. Pelo que consta dos documentos de fls. 112/122, 139/174 e 175/206, nota-se que a operação de venda do Bamerindus foi amplamente discutida nos meios políticos e, sobretudo, pelas autoridades públicas monetárias brasileiras, o que exclui os argumentos de imoralidade ou de ausência de motivação nessas decisões (ao menos no âmbito cognitivo desta ação cautelar). Tal discussão, associada à presunção relativa de validade e de veracidade dos atos administrativos, faz supor que as medidas tomadas pelas autoridades públicas e também pelo HSBC inserem-se nos padrões jurídicos admitidos pelo ordenamento brasileiro (embora a efetiva conclusão tenha lugar nas ações de conhecimento mencionadas, pendendo prova pericial a esse propósito). Acrescente-se que alguns pedidos deduzidos na inicial já não têm lugar a este tempo, pois já se deu a

escolha, pelo HSBC, dos ativos do Bamerindus. No mais, não vejo aparência do direito e prova fundada para determinar o BACEN faça depósito judicial de valores assegure liquidez que garanta o pagamento de acionistas minoritários em padrões isonômicos, nem mesmo para ordenar o bloqueio de R\$ 381.600.000,00 a título de caução (agora, certamente montante muito superior em razão do decurso do tempo). Quanto ao acesso a documentos relativos às transações em tela, e que um representante da requerente acompanhe todas as negociações que envolvam o patrimônio do Bamerindus, há que ponderar os limites constitucionais e legais para tal pretensão demasiadamente ampla. Mesmo considerando a publicidade como princípio orientador da Administração Pública, as operações privadas ensejam certos limites de acesso (especialmente em se tratando de instituições financeiras, cujo sigilo é inerente em certas matérias e dados), o que levou ao conteúdo do documento de fls. 210. Houvesse pedido específico e claro quanto a um fato, seria possível considerar o acesso da parte-autora aos documentos e atos pretendidos. Mesmo considerando a amplitude protetiva das ações civis públicas (como verdadeiro remédio constitucional), não é possível converter a parte-autora em fiscal da licitude dos atos do Poder Público, e nem como *amicus curiae* das transações estatais, daí porque a irrestrita publicidade e acesso que pretende não pode ser assegurada à luz dos visíveis limites à privacidade mencionados. Por certo esse irrestrito direito de acesso pretendido pela parte-autora também não é abrigado pelo fato de suas pretensões derivarem da defesa dos acionistas minoritários do Bamerindus. Afinal, também não há cabimento em converter o Juízo em gestor de alienação ou transferência de patrimônio do Bamerindus, uma vez que a atividade jurisdicional brasileira está restrita às circunstâncias litigiosas, cabendo aos demais Poderes Públicas constituídos (no, o Poder Executivo pela Administração Direta e pelo BACEN) a efetiva condução desses procedimentos, por certo, resguardado o acesso ao Poder Judiciário em caso de efetiva ameaça ou lesão à direito, que vejo não existir abstratamente por tudo o que foi acima afirmado. Por tudo isso, não obstante o teor das razões de mérito deduzidas nesta cautelar, impõe-se a improcedência do pedido formulado na presente ação. À luz do disposto no art. 18 da Lei 7.347/1985 (na redação dada pela Lei 8.078/1990), nas ações civis públicas (e, por óbvio, também nas ações cautelares preparatórias ou incidentais a elas relacionadas) não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora em honorários de advogado, custas e despesas processuais (salvo comprovada má-fé, o que não vejo presentes). Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários e em custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das ações civis públicas n.ºs 97.0047781-9 e 98.0027339-5, e da ação n.º 98.0006532-6. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. PA 0,10 P.R.I. e C.

98.0021325-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0047781-9) ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS INVESTIDORES MINORITARIOS DO GRUPO BAMERINDUS(SP109351A - JAMES JOSE MARINS DE SOUZA E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP154688 - SERGIO ZAHR FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO HSBC S/A(SP021496 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE E SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP154603 - MARCOS PAULO VERISSIMO E Proc. GABRIELLE GASPARELLI CAVALCANTE)

Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar de ação civil pública ajuizada pela Associação Brasileira dos Investidos Minoritários do Grupo Bamerindus em face do Banco Central do Brasil (BACEN) e do Banco HSBC S.A. pugnano por medidas de proteção relacionadas com a venda de imóveis do Banco Bamerindus do Brasil S.A. PA 0,10 Em síntese, a parte-autora afirma que a venda do Bamerindus ao HSBC levou à alienação de imóveis do Bamerindus por parte do BACEN (gestor do Programa de Estímulo à Reestruturação e Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER). Alegando que a legislação de regência garante direitos aos investidores de instituições financeiras, que os leilões de cerca de 400 imóveis estão eivados de vícios (uma vez que deveriam ter sido precedidos de avaliação prévia e de fixação de preço mínimo para cada unidade), e que o HSBC teria recebido indevidos privilégios para a aquisição desses imóveis, a parte-autora pede a suspensão dos leilões (fixados para meados de 1998) ou a retenção dos valores derivados das arrematações, bem como a requisição de todos os documentos pertinentes às avaliações e alienações combatidas. Ouvido o BACEN nos termos da Lei 8.437/1992 (fls. 173/780), o pedido liminar deferido (fls. 190/195 e 1121). Citados (fls. 205 e 1074), o BACEN e o HSBC contestaram (fls. 215/254, 451/464 e 1096/1114), com réplicas às fls. 1079/1082 e 1133/1162. Na fase probatória, as partes de manifestaram às fls. 1228/1238, 1239/1241 e 1252/1256. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 1259. Consta agravo de instrumento (fls. 1172/1186, 1210/1212, 1244 e 1272, cujos autos constam apenas aos presentes), bem como mandado de segurança (fls. 258/259, 260 e 261/271). A presente ação cautelar está relacionada com a ação civil pública n.º 97.0047781-9 e com a ação civil pública n.º 98.0027339-5, bem como com a ação n.º 98.0006532-6, todas nesta 14ª Vara Cível. É o relatório do que importa. Passo a decidir. Esta 14ª Vara Federal é preventiva para o conhecimento desta ação cautelar, uma vez que os fatos nela narrados derivam de circunstâncias trazidas na ação cautelar 97.0040861-2, e também na ação civil pública n.º 97.0047781-9, na ação civil pública n.º 98.0027339-5 e na ação n.º 98.0006532-6, todas tramitando nesta Vara Cível. As partes são legítimas e bem representadas, ao mesmo tempo em que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há inépcia da inicial por impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, ou por qualquer outro pressuposto processual ou condição da ação. Noto claro interesse de agir, além do que há a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Particularmente acredito que as ações civis públicas devem ser compreendidas no contexto dos remédios constitucionais, pois seu objeto apresenta semelhança, de

um lado, com a ação popular (alinhando essas ações como mais um relevante instrumento para a proteção dos bens jurídicos tutelados de interesse de toda coletividade), e de outro lado, com mandado de segurança coletivo e demais meios coletivos também abrigados pelos meios processuais previstos no art. 5º, XXI e LXX, do ordenamento de 1988 (de maneira que o ajuizamento da ação civil se mostra como veículo de substituição processual para a defesa de interesses individuais homogêneos). Vista como remédio constitucional, a ação civil pública (e, por óbvio, também a ação cautelar a ela relacionada) deve ser compreendida sob o prisma da máxima efetividade que ampara a interpretação dos instrumentos processuais que garantem os direitos e prerrogativas fundamentais difusos, coletivos e individuais homogêneos. Dito isso, verifico que a parte-autora é parte legítima para esta ação, uma vez que defende pretensões que abstratamente se inserem no seu campo objetivo de interesses, independentemente do cabimento dos pleitos formulados. Por sua vez, a relevância dos instrumentos de tutela coletiva justificam a desconsideração do requisito formal da constituição e funcionamento há mais de um ano para fins de legitimação ativa, à luz da máxima efetividade dos meios de proteção aos direitos fundamentais. De outro lado, não vejo necessária a inclusão do Banco Bamerindus S.A. no polo passivo desta ação, pois ante ao relatado ele teria sido o elemento passivo dos supostos procedimentos danosos narrados na inicial levados a efeito pelas partes indicadas como corrés. Pó sua vez, parece-me claro que os argumentos trazidos na inicial envolvem o BACEN (como gestor do PROER) e o HSBC (que teria se beneficiado das alegadas irregularidades indicadas na inicial), apontando pela legitimação passiva de ambos para a presente ação. Indo adiante, no mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. Diferente da tutela antecipada (prevista nos art. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do periculum in mora e do fumus boni iuris em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, potencialmente haveria periculum in mora no momento em que os fatos narrados nos autos se derem, uma vez que certas situações econômicas se tornam irreversíveis (ou de difícil reversão) uma vez realizadas. Contudo, desde o ajuizamento falta à pretensão deduzida o fumus boni iuris. É verdade que o BACEN, como gestor do PROER, realizou a venda de cerca de 400 imóveis de propriedade do Bamerindus, como também é verdade que ao HSBC foram concedidos privilégios para a aquisição desses mesmos imóveis. Contudo, diferentemente do que a parte-autora aduziu em sua inicial, consta que os mencionados leilões foram efetivados após avaliação suficiente dos imóveis, bem como consta orientação para que as arrematações não fossem levadas a efeito quando o valor oferecido pelo arrematante fosse 20% inferior à avaliação. Com efeito, às fls. 218/254, 272/431 e 465/1068 constam amplas provas apontando que, potencialmente, houve a avaliação pretendida, de modo que os leilões correspondentes foram balizados por parâmetros capazes de assegurar o interesse público bem como o interesse privado dos credores, correntistas e investidores do Bamerindus (incluindo os acionistas minoritários). Cabe acrescentar que a venda mediante leilão público é, em princípio, meio amplamente lícito, transparente e eficaz de alienação de bens, permitindo a desejada competitividade na venda dos bens leiloados com amparo na isonomia e demais princípios jurídicos orientadores do Estado Democrático de Direito. É claro que podem ocorrer irregularidades nos procedimentos de leilão (incluindo avaliações inadequadas, culposas ou dolosas), lesando direitos e prerrogativas de terceiros (dentre eles acionistas minoritários), mas somente produção detida de provas pode constatar tais irregularidades (no que o leilão justamente auxilia, uma vez que permite justificações). Essa análise de irregularidades deve ser feita caso a caso, em pertinente ação de conhecimento, com o cumprimento dos requisitos do devido processo legal, e não nesta ação cautelar. Diante de farta documentação acostada aos autos, e considerando que a gestão de todo o procedimento questionado se deu por pessoa jurídica de direito público, há que reconhecer a presunção legal de veracidade e de validade dos atos do Poder Público. Embora se trate de presunção relativa, os atos do Poder Público reputam-se legais e suas alegações de fato são tidas como verdadeiras, de modo que os atos administrativos praticados pelo BACEN são presumidamente tidos como compatíveis com o interesse social e com o interesse público. Como se sabe, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil (CPC), o ônus da prova incumbe ao autor (quanto ao fato constitutivo do seu direito) e/ou ao réu (quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor). De outro lado, conforme o art. 334 do mesmo CPC, não dependem de prova os fatos notórios, os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, os fatos admitidos como incontrovertidos e os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. Cumpre notar que os fatos narrados na inicial não foram praticados no contexto de relação de consumo, de modo que a legislação de regência é o CPC (sendo inaplicável ao presente a Súmula 297 do E.STJ, ante ao fato de o BACEN não operar diretamente com pessoas como a parte-autora). Por sua vez, dentro dos padrões cognitivos próprios às ações cautelares, acredito coerentes as regras de preferência concedidas ao HSBC no tocante aos imóveis em tela. É certo que o HSBC assumiu as operações do Bamerindus em operação associada ao PROER, de modo que é perfeitamente compreensível que ao

HSBC tenham sido confiados meios para a continuidade das operações da instituição financeira adquirida, o que passa pelas agências bancárias e demais pontos de negócios e de gestão operacional e administrativa do Bamerindus. Aliás, é do interesse de todos (dos investidores, dos credores e também do Governo Federal) que a continuidade das operações do Bamerindus tenha se dado do modo mais produtivo possível, para o que os imóveis em tela são elementos relevantes. Tendo em vista que o ordenamento constitucional vigente dá abrigo à judicialização das políticas públicas, até mesmo o mérito dos atos discricionários inserem-se no campo do controle judicial, todavia, desde que devidamente configurada violação objetiva ou manifesta aos limites da discricionariedade (o que, por certo, demanda prova cabal da violação). Assim, é certo que o BACEN e o HSBC potencialmente podem ser responsabilizados pelos atos aludidos na inicial (e que constituem o objeto das ações de conhecimento pertinentes), mas após a detida e profícua apuração dos fatos, realizada com ampla defesa, com contraditório e demais aplicáveis ao devido processo legal. Todavia, nesta ação cautelar não constam elementos que permitam inferir tais responsabilidades dos corréus, particularmente quando se afirma irregularidades nos leilões e em privilégios indevidamente conferidos ao HSBC. Diante da documentação acostada aos autos e de toda a publicidade dada aos leilões combatidos (envolvendo bolsas de imóveis e outras entidades que desfrutam de credibilidade), ao menos nesta ação cautelar não há que se cogitar em imoralidade ou de ausência de motivação nessas decisões do Poder Público. Tal discussão, associada à presunção relativa de validade e de veracidade dos atos administrativos, faz supor que as medidas tomadas pelas autoridades públicas e também pelo HSBC inserem-se nos padrões jurídicos admitidos pelo ordenamento brasileiro (embora a efetiva conclusão tenha lugar nas ações de conhecimento mencionadas, pendendo prova pericial a esse propósito). Acrescente-se que alguns pedidos deduzidos na inicial já não têm lugar a este tempo, pois já se deram os leilões combatidos. No mais, não vejo aparência do direito e prova fundada para determinar que a reserva ou a provisão de valores derivados das arrematações (agora, certamente montante muito superior em razão do decurso do tempo). Quanto ao acesso a documentos relativos às transações em tela, a vasta documentação acostada aos autos desta ação cautelar (bem como das ações de conhecimento vinculados aos fatos narrados nesta ação) já servem de parâmetro suficiente para a compreensão do modo de leilão combatido. Mesmo considerando a amplitude protetiva das ações civis públicas (como verdadeiro remédio constitucional), não é possível converter a parte-autora em fiscal da licitude dos atos do Poder Público, e nem como *amicus curiae* das transações estatais. Por tudo isso, não obstante o teor das razões de mérito deduzidas nesta cautelar, impõe-se a improcedência do pedido formulado na presente ação. À luz do disposto no art. 18 da Lei 7.347/1985 (na redação dada pela Lei 8.078/1990), nas ações civis públicas (e, por óbvio, também nas ações cautelares preparatórias ou incidentais a elas relacionadas) não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora em honorários de advogado, custas e despesas processuais (salvo comprovada má-fé, o que não vejo presentes). Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários e em custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das ações civis públicas n.ºs 97.0047781-9 e 98.0027339-5, e da ação n.º 98.0006532-6. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

00.0106910-1 - ALVARO LUIZ ROMEIRO GIUDICE(SP059137A - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA E RJ015817 - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X CONSTRUTORA MENDES JUNIOR S/A(SP046620 - ALFREDO CAPOZZI FILHO E SP041771 - PEDRO IVAN DO PRADO REZENDE)
Vistos, em sentença. Trata-se de ação Diversa ajuizada por Álvaro Luiz Romeiro Giudice em face de Construtora Mendes Junior S/A e Departamento Nacional de Estradas e Rodagem - DNER, pugnano pela manutenção na posse de propriedade objeto de turbação, bem como o pagamento de indenização decorrente do referido ato ilegítimo causado pela parte-ré. Para tanto, a parte-autora sustenta que detém a posse legítima de uma área de terras situada no bairro do Cambury - Distrito de Maresias, não obstante, alega que parcela da área em tela foi invadida pela parte-ré, a qual promoveu a destruição de plantações e culturas do local. Diante disso, pleiteia a manutenção da posse, bem como o pagamento de indenização por perdas e danos pelos atos praticados pela ré durante a turbação. Originariamente, a demanda foi ajuizada perante a Justiça Estadual, na Comarca de São Sebastião-SP. Consta decisão designando data para a realização de justificação prévia a fim de ser analisado o pedido de liminar da parte-autora (fls. 19). A parte-ré manifestou-se às fls. 23/26, informando que a citação efetivou-se no dia designado para a realização da audiência de justificação, não sendo possível o seu comparecimento, assim requereu a anulação dos atos eventualmente praticados, bem como informou que apresentará sua contestação após a regular intimação. A parte-autora reiterou o pedido de concessão de liminar (fls. 41/42). Às fls. 49 consta decisão dispensando a realização de audiência de justificação, uma vez que já comprovada a posse, turbação e continuação da posse, sendo deferido a manutenção da posse em favor da parte-autora, bem como determinado a expedição de mandado. O mandado de manutenção da posse foi expedido e cumprido às fls. 54/56. Citada, a parte-ré (Construtora Mendes Junior S/A) apresentou contestação, argüindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 58/64). Réplica às fls. 78/82. Consta decisão determinando a citação do DNER, em face da denunciação da lide argüida pela parte-ré (fls. 82/83). A parte-autora requereu a desistência do pedido referente à possessória, subsistindo o pedido de perdas e danos (fls. 103/104). Às fls. 111v foi reconhecida a incompetência do Juízo Estadual e determinado a remessa dos autos a Justiça Federal. Citada, o DNER apresentou contestação, argüindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 119/121). Réplica às fls. 127/130A parte-ré requereu o depoimento pessoal da parte-autora, a juntada de documentos e produção de prova pericial (fls. 133). O ofício acostado às fls. 136 informa que o imóvel objeto da presente demanda, já foi objeto de imissão de posse efetuada em favor do DNER, nos autos ação de desapropriação n.º 00.0106910-1, em curso perante a 5ª Vara Cível. Consta manifestação da

parte-autora reiterando a análise do pedido de perdas e danos, bem como requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 140). Determinado a distribuição do feito a 5ª Vara Federal, ante a existência de conexão entre este feito e a ação nº. 00.0031676-8 (fls. 141v), sendo realizado às fls. 144 o apensamento destes autos com a ação nº. 00.031676-8. Consta manifestação do DNER informando que ocorreu a imissão da posse em seu favor, não havendo como prosseguir a presente ação de manutenção da posse, bem como aduziu que nada obsta que o pedido de indenização seja formulado em ação autônoma (fls. 139 v). Instada a parte-autora sobre eventual interesse no prosseguimento do feito (fls. 164), a mesma informou que subsiste o pedido de indenização pelos atos abusivos a serem calculados tomando por base o valor indenizatório calculado para a desapropriação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. As preliminares já restaram superadas, de modo a passar-se diretamente à análise do mérito, no que diz respeito à indenização pleiteada pela parte autora. É bem verdade que o Código de Processo Civil possibilita ao interessado que ao mover ação possessória para a defesa de sua posse, cumule o pedido com a condenação em perdas e danos, nos termos do artigo 921. Neste caso o pedido de perdas e danos decorrerá diretamente do vício alegado, portanto, turbação ou esbulho, marcando o quantum a ser pago em resposta ao prejudicado. Veja que este valor em nada se confunde com valores de desapropriação ou servidões, posto que, enquanto nestas demandas se volta para o valor da propriedade, e então o valor a ser pago ao prejudicado; diferentemente se passa nas ações de manutenção e reintegração de posse, quando houver cumulação com pedido de perdas e danos, posto que então o valor estipulado para ressarcimento do interessado será proporcional ao prejuízo sofrido em sua posse, como decorrência do ato de turbação ou esbulho. Somando-se a isto os ônus probatórios, determinando o Código de Processo Civil, artigos 333, que cabe ao autor alegar os fatos constitutivos de seu direito prová-los. Fácil perceber que o possuidor, em demandas que tais, deverá comprovar não só o esbulho ou turbação, mas o grau deste esbulho ou turbação como reflexo em sua posse, isto é, o efetivo dano sofrido. No presente caso o autor nada comprovou quanto aos danos sofridos. Realmente a turbação à época alegada aparentava ocorrer-se, contudo, o autor não está a alegar a turbação no pedido de indenização, mas sim o prejuízo que em decorrência daqueles atos sofreu. Por conseguinte, tem de comprovar a contento o quanto aqueles atos alegados atingiram a sua posse, e mais, comprovar o prejuízo que daí resultou. Ora, no presente caso alega a turbação, mas esta estaria ocorrendo em razão de obras de desapropriação em toda uma região, de modo que as fotos trazidas à inicial não comprovam que aqueles locais encontravam-se na propriedade sobre a qual o autor exercia a posse. Outrossim, nada comprovou sobre os prejuízos que quer ver indenizados, o que ao menos requer a comprovação do estado anterior da propriedade, a comprovação do estado posterior, a atribuição dos atos de modificação desta situação ao requerido. Como se vê, referidos atos não foram provados no processo e ainda nem mesmo devidamente alegados, não havendo qualquer descrição específica com referência aos mesmos. E quando intimada a parte em mais de uma oportunidade sobre provas, pleiteou o julgamento antecipado da lide. Sendo que as provas pleiteadas pela parte ex adversa, testemunhais, não se justificavam, e pericial, à época dizendo respeito à desapropriação, foram realizadas nos autos em apenso. E veja-se que é impossível a utilização do laudo pericial desenvolvido nos autos em apenso para a comprovação destes fatos, já que aquele laudo foi desenvolvido unicamente para a desapropriação que lá se pleiteava, de modo que outros foram os fatores observados, nada manifestando o perito quanto à situação da propriedade do requerente antes e depois da autuação do poder público, bem como nada especificando quanto aos prejuízos que se poderia verificar em decorrência dos autos da desapropriação. Neste diapasão o que se vê é que faltou ao autor especificar, delimitar a demanda quanto a este pedido, bem como descrever os fatos que a sustentavam quanto ao pedido de indenização, e, ainda, deixou igualmente de produzir as provas necessários as verificações, de modo que é de rigor a improcedência da demanda. Ora, como toda ação de indenização, e a presente cumulação de pedidos não retira nesta parte esta natureza da demanda, tem de se alegar os fatos, os prejuízos, o nexos entre ambos, e atribuí-lo ao responsável, e em um segundo momento, comprovar tais alegações. Preocupada que estava a parte em sua inicial com a manutenção da posse, simplesmente se omitiu quanto a todos estes elementos fundamentais para a demanda. E assim prosseguiu, sem dar subsídios ao Juízo para o julgamento da demanda a partir da apuração de tais dados. O Juízo não tem como saber exatamente em que consistiu o ato danoso, qual o prejuízo causado, se há nexos entre eles, se a requerida foi efetivamente responsável, de modo que claramente se percebe não encontrar guarida aos alegações. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Agora, como quem deu causa à demanda foi a requerida, que posteriormente desistiu da desapropriação, levando a desistência de parte relevante do pedido, condeno a parte-ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos. P.R.I. e C.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8387

DESAPROPRIACAO

00.0057070-2 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064400 - OTAVIO DUARTE ABERLE
E Proc. JOSE WILSON DE MIRANDA E Proc. NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E SP039485 - JAIR

GILBERTO DE OLIVEIRA E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X FUAD AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL) X ARCHALUZ ASSADURIAN AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL)(SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO E SP112130 - MARCIO KAYATT E SP005192 - HERMENEGILDO CARLO DONELLI) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO X IVAN JOSE DUARTE X DOUGLAS DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE X MARYLENE SANTOS DA SILVA X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS(SP002251 - ALPINOLO LOPES CASALI E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E Proc. MEIRE RICARDA SILVEIRA E SP089239 - NORMANDO FONSECA E SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X BATISTA ALMEIDA SANTOS X IDA GRASSE SANTOS X TRANSZERO - TRANSPORTE DE VEICULO LTDA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO)

Expeça-se certidão de objeto e pé requerida às fls. 2737/2738. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 96.0305642-2, sobrestado, no arquivo.Int.

MONITORIA

2003.61.00.029623-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X EDISON BATISTA DE OLIVEIRA X JANINE PEREIRA DE OLIVEIRA

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração dos pólos ativo e passivo para deles fazer constar exequente/executado ao inês de autor/réu. Indefiro o postulado pela parte autora às fls. 231/232, posto que incumbe ao credor as diligências necessárias para a localização de bens do devedor. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.005585-4 - MARINA BARBOSA HENDLER X OSMANI MAGNUS HENDLER(SP032035 - JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA E SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

CUMPRASE a determinação de fls. 92, desentranhando-se a petição e entregando-a ao subscritor. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo.Int.

2008.61.00.010798-0 - EDSON RAMOS DA SILVA(SP235655 - RAFAEL JUNIOR BASTOS) X MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 185: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 180, como requerido e entregue ao seu subscritor mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se dando-se baixa na distribuição.

2009.61.00.013830-0 - ANGELA MARIA LEMOS DA SILVA(SP145098 - JOSE SEBASTIAO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCAR ANTONIO RUELA

...III - Assim, ausente a verossimilhança das alegações da autora, indefiro a anteciação da tutela. Citem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.013871-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.020422-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X ISABEL SERPICO MANTELLI(SP200714 - RAFAEL VICENTE DAURIA JUNIOR)

Diga(m) o(s) embargado(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

2009.61.00.013878-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0667378-3) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X LOURIVAL TRINDADE OLIVEIRA(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI)

Diga(m) o(s) embargado(s), em 15(quinze) dias. Após, conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.013784-8 - ODILAMAR APARECIDA BONIFACIO AMARO(SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE) X BANCO SANTANDER S/A

...III - Isto posto RECONHEÇO a incompetência da Justiça Federal para análise da controvérsia e determino a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Estadual da Capital do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do CPC. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6201

MONITORIA

2005.61.00.024237-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MAURICIO CANHEDO(SP094119 - MAURICIO CANHEDO)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0035948-5 - ROBERTO AVARI X ARICIO ABREU TRAVASSOS X EDGARD DE SOUZA TOLEDO FILHO X YOSHIO TAKAHASHI X THEREZINHA GARCIA MALKOMES(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

94.0013488-6 - MICRONAL S/A(SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

98.0021982-0 - JOAO CARLOS ANGHINONI X QUITERIA MARCIA DE MELO ANGHINONI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

98.0052719-2 - LUCIANO SILVA(SP114709 - WALDINEI SILVA CASSIANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2000.61.00.042409-3 - BENEDITO MANOEL X BENEDITO RODRIGUES X BENEDITO SALTORE X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS BARBOSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2002.61.00.007452-2 - POLLUS SERVICOS ESPECIAIS E EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA(Proc. DIOGO MATTE AMARO - OAB 30596/PR) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2002.61.00.015141-3 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CBEE-COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA ELETRICA(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E Proc.

PEDRO SOTERO DE ALBUQUERQUE E Proc. MARCO ANTONIO RODRIGUES JORGE) X CSPE-COMISSAO DE SERVICOS PUBLICOS DE ENERGIA(SP185064 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP106713 - LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA E Proc. MARCELO MARTIN COSTA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138471 - FLAVIO GIACOBBE E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2004.61.00.007435-0 - WALDIR DE AZEVEDO CUNHA(Proc. MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP160228 - PATRICIA SIMEONATO E SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(Proc. TURIBIO TEIXEIRA PIRES CAMPOS)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

93.0016348-5 - ICAR IND/ E COM/ LTDA(SP073816 - ANTONIO GRASSIOTTO E SP013623 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

1999.61.00.021921-3 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP091183 - JOSE MARIA JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES E SP097250 - GILDA MARIA DE ALMEIDA MAGALHAES E SP136853 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

1999.61.00.029967-1 - RESIMAPI PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. JAILSOM LEANDRO DE SOUSA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2000.61.00.042527-9 - PHASE COML/ ELETRICA LTDA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2001.61.00.023933-6 - EXPODOOR PROPAGANDA E REPRESENTACAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2004.61.00.010282-4 - DELTA COOPERATIVA DO RAMO DE SAUDE(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2005.61.00.900540-6 - FATIMA SEBASTIANA BARBOSA BAPTISTA(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2007.61.00.027919-1 - FAMAC CONSTRUCAO COM/ E IMP/ LTDA(SP103072 - WALTER GASCH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - NORTE

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015602-0 - CONCEICAO APARECIDA ARCURI(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2007.61.00.017114-8 - JOSE WALTER LOPES(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

Expediente N° 6202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0011506-3 - AGROPAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

92.0043993-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0738154-9) TRANSPORTADORA BENETTON LTDA X FABRICA DE ARTEFATOS METALICOS ROMA LTDA X AUTO POSTO MARISTELA RONDON LTDA X AUTO POSTO JOIA DO TRONCO LTDA X AUTO POSTO ESTRELAO DE BOITUVA LTDA X DALANEZE COM/ E REPRESENTACAO LTDA X MARIA LUCIA MAGALHAES LEITE X TOTA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA X IRMAOS BENETTON LTDA X SUPERMERCADO PIVETTA LTDA X TRANSPORTADORA CALMA LTDA X AVICOLA DACAR LTDA X JOAO SALTO & CIA LTDA X TRANSPORTADORA SALTO LTDA X GUILHERME ANTONIO PETRIN X GRAFICA GRAFITE LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

97.0044703-0 - GENILSON ANTONIO DA SILVA X ELIANE BARBOSA SANTOS X EDSON BARBOSA DE SANTANA X FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO DE ANDRADE X SYLVIA FERNANDES LEITE X SONIA MARIA DE SANTANA X NATALINO DE JESUS X JOSENILTON FERREIRA DE LIMA X LUIZ CARLOS DE JESUS X JOSE REINALDO DE OLIVEIRA(Proc. JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS E Proc. ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

1999.61.00.017152-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.011349-6) UNIPEL IND/ E COM/ LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

1999.61.00.019820-9 - MARIO MONTEIRO BANANDO X CLEIDY PAES BONANDO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2003.61.00.008889-6 - EDUARDO PEREIRA MOYSES AUADA(SP101067 - RENATO MOREIRA MENEZELLO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2003.61.00.013517-5 - ANTONIO PASCOAL DE CEZARE X CIRO LEONARDO DOS SANTOS X DARCI MARCONE MAROCCHIO X FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA X GILBERTO VIDEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2005.61.00.016271-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE LIQUIDACAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAIS LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL
Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0024125-9 - NILTON LOPES(SP105222 - GENIVAL DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA 8A REGIAO FISCAL EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

1999.61.00.013694-0 - ALCAN ALUMINIO DO BRASIL LTDA(SP099624 - SERGIO VARELLA BRUNA E SP028910 - MARIO AURELIO BRIGIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2000.61.00.038374-1 - ALVARO PEDRO BIZ X DONATO ANTONIO ROBORTELLA X FERNANDO DE SOUZA ALVES RAMOS X FRANCISCO ANTONIO AIDAR X GILBERTO JOAO DEL FABBRO X JOSE CARLOS BOTTESI X MARIO ZARAMELLA X MARIZA BIANCHI DO AMARAL X SHOUICHI NAKACHIMA X THEREZIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2004.61.00.024015-7 - JONES LANG LASALLE S/C LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)
Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2006.61.00.022857-9 - OUIROMINAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS

INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0738154-9 - TRANSPORTADORA BENETOM LTDA X FABRICA DE ARTEFATOS METALICOS ROMA LTDA X AUTO POSTO MARISTELA RONDON LTDA X AUTO POSTO JOIA DO TRONCO LTDA X AUTO POSTO ESTRELAO DE BOITUVA LTDA X DALANEZE COM/ E REPRESENTACAO LTDA X MARIA LUCIA MAGALHAES LEITE X TOTA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA X IRMAOS BENETTON LTDA X SUPERMERCADO PIVETTA LTDA X TRANSPORTADORA CALMA LTDA X AVICOLA DACAR LTDA X JOAO SALTO & CIA LTDA X TRANSPORTADORA SALTO LTDA X GUILHERME ANTONIO PETRIN X GRAFICA GRAFITE LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

1999.61.00.011349-6 - UNIPEL IND/ E COM/ LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

Expediente N° 6203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0019710-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0081077-2) ELIANE CARNEIRO CAVAGLIERI X PAULO CAVAGLIERI FILHO(SP116982 - ADAUTO OSVALDO REGGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109604 - VALTER OSVALDO REGGIANI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

98.0016059-0 - VALTER DOS SANTOS RIBEIRO X ALBERTO CANDIDO RUA X EDSON GOMES ALVES X EDINEI DA SILVA GRANJEIA X JOSE ALBERTO ANTERO ROXO(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

98.0054281-7 - MARIA ELIZABETTA LA CANDIA X MARIA REGINA CONCKERINO X OLGA BRAZILINA SALMASO CORBETT X OLGA STOIANOV DE CARVALHO X PATRICIA NARDELLI X REGINA MARTINS DA SILVA X ROSINEIDE FERREIRA DE SOUZA X SOLANGE APARECIDA GOMES KUBOTA X VIRGINIA MARIA SILVA(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

1999.61.00.018122-2 - SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

1999.61.08.004175-6 - SEMAN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na

execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2000.03.99.010360-0 - RITA DE CASSIA CATAO COZZI YABUSAKI X ROBERTO DOS SANTOS SOARES X ROMEU DE MORAIS BLOISE X RONALDO AVALLONE BELO X ROSE MAYRE ALTOMARI DA SILVA X ROSELI APARECIDA GOUVEA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E Proc. JOSE DE RIBAMAR C. DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2003.61.00.037884-9 - SENNE E ASSOCIADOS S/C AUDITORES E CONSULTORES(SP192174 - NATALIA CARDOSO FERREIRA E SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSS/FAZENDA(Proc. HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2004.61.00.002326-2 - CLAYTON FERNANDES DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA SEGURADORA S/A

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2004.61.00.011216-7 - LIDIA MARIA CORREA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2006.61.00.003264-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.018543-6) MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA(SP172972 - SILVIO SÉRGIO DOMINGUES) X INSS/FAZENDA

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0030491-9 - NICANOR DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

96.0001982-7 - SANTA LUIZA VEICULOS LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DA VILA MARIANA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. MARIA BEATRIZ A. BRANDT)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2003.61.00.023691-5 - FARMACLUB DROGARIAS LTDA(SP167596 - ALEXANDRE GARCIA D'AUREA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. DIRCEU RAPOSO DE MELLO)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2005.61.00.019620-3 - CLOVIS EZEQUIEL DO NASCIMENTO X IRANI APARECIDA DA SILVA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO

TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2006.61.00.009453-8 - MARBOT AGRO PASTORIL EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA(SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2006.61.13.000650-9 - JOSE HUMBERTO SAPIO(SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0081077-2 - ELIANE CARNEIRO CAVAGLIERI X PAULO CAVAGLIERI FILHO(SP109604 - VALTER OSVALDO REGGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2005.61.00.018543-6 - MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA(SP172972 - SILVIO SÉRGIO DOMINGUES) X INSS/FAZENDA

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

Expediente N° 6204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0058178-7 - S T P E SOCIEDADE TECNICA DE PRODUTOS ESPECIAIS IND/ E COM/ LTDA(SP108495 - CICERO AUGUSTO GONÇALVES DUARTE E SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

95.0204599-8 - JOSE CARLOS MORAES FEIO - ESPOLIO X MARIA ISABEL MARTA FEIO X LUIZ CARLOS MARTA FEIO X JOSE CARLOS MARTA FEIO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

96.0011600-8 - MARCELO BOAVENTURA LEITE CARDOSO(SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2000.61.00.043721-0 - ITALINDUSTRIA TERMO ELETRO MECANICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser

acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2002.61.00.010473-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.008502-7) LUIS ANTONIO STANGUETI(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2007.61.00.009380-0 - TERESA CRISTINA BORTOLETTO(SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

97.0006486-7 - SANDRA REGINA DE CAMARGO(SP105829 - CLAUDETE DE JESUS CAVALINI E Proc. GILSON DE MOURA) X IVAN BATISTA MARINHO FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

98.0033229-4 - COML/ E EMPREENDIMENTOS BRASIL S/A X CIA/ INICIADORA PREDIAL(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUBER E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X SUPERINTENDENTE DA 8a REGIAO FISCAL DE SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

1999.61.00.027905-2 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP010211 - EUGENIO LEONI E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI) X CHEFE DA ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTO AMARO SP(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2003.61.00.009348-0 - INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE(SP158308 - LUIS HENRIQUE SANTOS FADUL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X SUPERINTENDENTE DO INCRA EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2004.61.00.019150-0 - NOELI LONGO RIBEIRO(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2004.61.00.019440-8 - ANTONIO RIBAS BERNARDO X MARIA ANGELA BERNARDO(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2004.61.00.020397-5 - AGRO SILVA & SEABRA LTDA - ME X AVICULTURA NINHO VERDE LTDA - ME X SONIA APARECIDA CASSIOLATO DO CARMO SOROCABA - ME X ALZIRA BEZERRA BITTENCOURT - ME X AGROVAN COM/ DE RACOES LTDA - ME X MAGDALENA SIQUEIRA BARBOSA - ME X M J BEIJO LTDA - ME X KAZUO MORI - ME X MARCO ANTONIO BARBATO - ME X PET SHOP ART GAIOLAS LTDA - ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA

VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2004.61.00.030627-2 - BANCO VR S/A(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2004.61.00.035199-0 - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP116465A - ZANON DE PAULA BARROS E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2006.61.00.011600-5 - SIC SERVICOS MEDICOS S/A(SP194963 - CARLOS EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP183724 - MAURÍCIO BARROS E SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2006.61.00.026392-0 - BERGE KAHTALIAN(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2007.61.00.007780-6 - CIA/ ROSSI DE AUTOMOVEIS(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2008.61.00.004603-6 - INDY FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP216455 - VIVIANE DE ALMEIDA FERREIRA) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO
Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.008502-7 - LUIS ANTONIO STANGUETI(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

Expediente Nº 6205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0658523-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0045932-1) BANCO MARTINELLI S/A X MARTINELLI DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA X MARTINELLI CONSULTORIA E SERVICOS E INFORMATICA LTDA X GLA COML/ AGRICOLA E DE SERVICOS LTDA X DATAGLA SERVICOS E ASSESSORIA A EMPRESAS S/C LTDA(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na

execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

91.0719965-1 - JOAO GUERREIRO GUTIERREZ X IVAN GUIMARAES DOS SANTOS X MARCOS TEODORO X EVARISTO APARECIDO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO CARAMANO(SP059244 - DAISY MARA BALLOCK E SP079481 - APARECIDA MARGARIDA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

92.0005336-0 - PEDRO DUCKUR X ANDERSON RODRIGUES X ANTONIO CARLOS SARTORI(SP099450 - CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

92.0037434-4 - DURVALINO PINTO SILVA X NELSON JOSE DOS SANTOS FILHO X JULIO CESAR DOS SANTOS X ZORAIDE FRAJUCA DE MELLO(SP075908 - ELIZABETH MARIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

92.0047760-7 - BRAZ DA SILVA PEREIRA X FRANCISCO CARRETEIRO X APRIGIO MACRI X EVANIR NATO TONINATO X BELCHIOR JOAQUIM DA SILVEIRA(SP088513 - BRAZ ROMILDO FERNANDES E SP056010 - WILSON GUIGUET LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

92.0089425-9 - DISSEI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Ao arquivo visto que não houve decisão do agravo, devendo a parte autora informar o juízo quando da decisão.No caso de futuro requerimento de conversão, o mesmo deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

93.0015757-4 - THYSSEN HUELLER LTDA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP111878 - CARMEN CECILIA DA COSTA NOGUEIRA E Proc. FRANCISCO FLORENCE E Proc. BEATE CHISTINE BOLTZ MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

93.0029259-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0020243-0) INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S/A(SP057033 - MARCELO FLO E SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

96.0017331-1 - AIT AUTOMACAO INDL/ INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Ao arquivo visto que não houve decisão do agravo, devendo a parte autora informar o juízo quando da decisão.No caso de futuro requerimento de conversão, o mesmo deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

98.0040491-0 - SULLAIR DO BRASIL LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Ao arquivo visto que não houve decisão do agravo, devendo a parte autora

informar o juízo quando da decisão.No caso de futuro requerimento de conversão, o mesmo deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2002.61.00.003523-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.003524-3) ML GOMES ASSOCIADOS S/C LTDA X JOAO ANTONIO BELIZARIO LEME X MARIA LUCILIA GOMES(SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE E SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER) X INSS/FAZENDA(Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Ao arquivo visto que não houve decisão do agravo, devendo a parte autora informar o juízo quando da decisão.No caso de futuro requerimento de conversão, o mesmo deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2002.61.00.003524-3 - M.L. GOMES ASSOCIADOS S/C LTDA X JOAO ANTONIO BELIZARIO LEME X MARIA LUCILIA GOMES(SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE E SP121973 - MARA LINA LOUZADA E SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Ao arquivo visto que não houve decisão do agravo, devendo a parte autora informar o juízo quando da decisão.No caso de futuro requerimento de conversão, o mesmo deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0028094-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0224158-7) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE O. SOUZA) X ROMEU GARRARA(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E Proc. JONIL CARDOSO LEITE E Proc. SUELI MACIEL MARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Ao arquivo visto que não houve decisão do agravo, devendo a parte autora informar o juízo quando da decisão.No caso de futuro requerimento de conversão, o mesmo deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

1999.61.00.051128-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0029259-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A(SP057033 - MARCELO FLO E SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK)

Ciência do retorno dos autos.No prazo de cinco dias, nada sendo requerido, ao arquivo.No prosseguimento, desapensem-se e após o traslado da sentença, acórdão, certidão de trânsito, cálculos, ao arquivo.Int.Int.

2002.61.00.017682-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0015757-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 785 - ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X THYSSSEN HUELLER LTDA(SP111878 - CARMEN CECILIA DA COSTA NOGUEIRA E Proc. FRANCISCO FLORENCE E Proc. BEATE CHISTINE BOLTZ MATOS)

Ciência do retorno dos autos.No prazo de cinco dias, nada sendo requerido, ao arquivo.No prosseguimento, desapensem-se e após o traslado da sentença, acórdão, certidão de trânsito, cálculos, ao arquivo.Int.Int.

2002.61.00.017693-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0047760-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X BRAZ DA SILVA PEREIRA X FRANCISCO CARRETEIRO X APRIGIO MACRI X EVANIR NATO TONINATO X BELCHIOR JOAQUIM DA SILVEIRA(SP088513 - BRAZ ROMILDO FERNANDES E SP056010 - WILSON GUIGUET LEAL)

Ciência do retorno dos autos.No prazo de cinco dias, nada sendo requerido, ao arquivo.No prosseguimento, desapensem-se e após o traslado da sentença, acórdão, certidão de trânsito, cálculos, ao arquivo.Int.Int.

2005.61.00.005616-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0037434-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 875 - MARCOS PUGLIESE) X DURVALINO PINTO SILVA X NELSON JOSE DOS SANTOS FILHO X JULIO CESAR DOS SANTOS X ZORAIDE FRAJUCA DE MELLO(SP075908 - ELIZABETH MARIA DE OLIVEIRA)

Ciência do retorno dos autos.No prazo de cinco dias, nada sendo requerido, ao arquivo.No prosseguimento, desapensem-se e após o traslado da sentença, acórdão, certidão de trânsito, cálculos, ao arquivo.Int.Int.

2005.61.00.011961-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0719965-1) UNIAO FEDERAL(Proc. JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA) X JOAO GUERREIRO GUTIERREZ X IVAN GUIMARAES DOS SANTOS X MARCOS TEODORO X EVARISTO APARECIDO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO CARAMANO(SP059244 - DAISY MARA BALLOCK E SP079481 - APARECIDA MARGARIDA DE MORAES)

Ciência do retorno dos autos.No prazo de cinco dias, nada sendo requerido, ao arquivo.No prosseguimento, desapensem-se e após o traslado da sentença, acórdão, certidão de trânsito, cálculos, ao arquivo.Int.Int.

2006.61.00.001929-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0005336-0) UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X PEDRO DUCKUR X ANDERSON RODRIGUES X ANTONIO CARLOS SARTORI(SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO)

Ciência do retorno dos autos.No prazo de cinco dias, nada sendo requerido, ao arquivo.No prosseguimento, desansem-se e após o traslado da sentença, acórdão, certidão de trânsito, cálculos, ao arquivo.Int.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

88.0019503-2 - CERVEJARIA KAISER SAO PAULO S/A(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

92.0032639-0 - GIROFLEX S/A(SP059731 - ELENICE CARVALHO FONSECA) X COORDENADOR DE RELACOES DO TRABALHO

Ciência às partes do retorno dos autos.Ao arquivo visto que não houve decisão do agravo, devendo a parte autora informar o juízo quando da decisão.No caso de futuro requerimento de conversão, o mesmo deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2001.61.00.007808-0 - S HAYATA CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos.Ao arquivo visto que não houve decisão do agravo, devendo a parte autora informar o juízo quando da decisão.No caso de futuro requerimento de conversão, o mesmo deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2004.61.00.015359-5 - MUNICIPIO DE ASSIS(SP130283 - FERNANDO SPINOSA MOSSINI E Proc. MAURO ANTONIO SERVILHA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos.Ao arquivo visto que não houve decisão do agravo, devendo a parte autora informar o juízo quando da decisão.No caso de futuro requerimento de conversão, o mesmo deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2004.61.00.015619-5 - CLIMI PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS EM MEDICINA INTERNA S/C LTDA X HEMATOLOGIA ONCOLOGIA SAO PAULO S/C LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0045932-1 - BANCO MARTINELLI S/A X MARTINELLI DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA X MARTINELLI CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X GLA COML/ AGRICOLA E DE SERVICOS LTDA X DATAGLA SERVICOS E ASSESSORIA A EMPRESAS S/C LTDA(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4264

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.026430-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.015269-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X APARECIDA MONTEIRO DA ROCHA X CARLOS EDUARDO DRAGUE X JOSE THOME DEMETRIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP249553 -

RENATO SEITENFUS)

(Republicação da decisão de fl. 06, conforme determinação judicial de fl. 13:Vistos,1.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do art. 739-A do CPC.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740).5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE - Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29 de junho de 2004, página 30.Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.).

2008.61.00.026432-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060066-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X IRENE MAYUNI KAMIJO X JURANDIR ALMEIDA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LINO DIAS RODRIGUES X SIGISMUNDO JOSE GOMES AMOROSO X WAGNER PEREIRA ANTUNES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Considerando a pluralidade de embargados e o período de carga dos autos certificado à fl. 19, restituo o prazo de resposta de 10 (dez) dias, em favor do patrono constituído na petição de fl. 23. Após, diante da petição de fls. 20/21, cumpra-se o item 05, da r. decisão de fl. 12, encaminhando os presentes autos a contadoria judicial. Int.

2009.61.00.006033-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.030623-0) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o item ,01 da r. decisão de fl. 100 e conseqüentemente, julgo prejudicado o teor dos embargos declaratórios opostos às fls. 104/107.Assim sendo, deixo de conceder o efeito suspensivo pleiteado pela parte embargante às fls. 02/18. Compulsando o presente feito verifico que a alteração firmada na Lei nº 11.382/2006 determina que, para a concessão do efeito suspensivo, deverão estar presentes os requisitos cumulativos relevantes opostos à execução, que devem se apoiar em fatos verossímeis e em teses plausíveis equiparáveis ao fumus boni iuris exigíveis nas medidas de cunho cautelar, assim como o prosseguimento da execução deverá representar, de forma manifesta, eventual risco de dano gravoso ao executado, de difícil ou incerta reparação (periculum in mora) e finalmente, que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente conforme preceito estabelecido no parágrafo 1º do art. 739 - A do CPC, requisitos estes não comprovados em sede de embargos a execução opostos pela parte embargante.Diante da reconsideração supramencionada, determino nova vista dos autos a União Federal (AGU), para devida manifestação.Após, em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

2009.61.00.012754-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059959-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JATIR PIETRO FORTE E Proc. AZOR PIRES FILHO E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ALVARO FRAGA MOREIRA NETO X AURORA APARECIDA SERCL X PEDRO JOSE VONO X ROBERTO ELIAS X SIBELLE NUNEZ DE SOUZA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Vistos,1.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do art. 739-A do CPC.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740).5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE - Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29 de junho de 2004, página 30.Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

2009.61.00.012755-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.034819-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X APPARECIDA ALVES DOS SANTOS SOBRINHA(SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA)

Vistos,1.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do art. 739-A do CPC.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740).5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE - Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29 de junho de 2004, página 30.Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

2009.61.00.012757-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.004335-0) PLATIL SORVETERIA LTDA X ALICIA RUTH WEISBERG DE CAMBAS(SP105534 - TERCENIO AUGUSTO MARIOTTIN DE OLIVEIRA E SP157829A - MARILIA FERNANDES DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Vistos,1.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do art. 739-A do CPC.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740).5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE - Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29 de junho de 2004, página 30.Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

2009.61.00.013125-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.025827-4) MARLY FERREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA(Proc. 2061 - ANA LUCIA M F DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos,1.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do art. 739-A do CPC.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740).5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE - Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29 de junho de 2004, página 30.Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.00.012753-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0005520-3) JOAQUIM DE CAMPOS SERRA NETTO(SP122305 - DORALICE CARDOSO GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROJETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO)

Vistos,1. Recebo os presentes embargos de terceiro com suspensão do processo principal.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.003622-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.034091-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X ROGERIO RIPER(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Vistos, etc.Trata-se de Exceção de Incompetência oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, visando o deslocamento da competência deste Juízo para processar e julgar a ação ordinária n.º 2007.61.00.034091-8, que tem por objeto a revisão de contrato de venda e compra de imóvel, bem como de suas prestações e saldo devedor.Alega a Excipiente que os autos devem ser remetidos para a 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, eis que assim prevê a cláusula de eleição de foro contratual, bem como tendo em vista o domicílio do réu onde foi celebrado o contrato e a localização do imóvel garantidor do financiamento, que se situam naquela subseção.Regularmente intimada, a parte Excepta ficou inerte, conforme constatada na certidão de fl. 42.É O RELATÓRIO. DECIDO.Assiste razão ao excepto.A ação principal trata de controvérsia envolvendo direito pessoal do Autor consubstanciado no contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, sendo inaplicável o art. 95 do Código de Processo Civil.Outrossim, o parágrafo único do art. 112 do Código de Processo Civil faculta ao Juízo declarar de ofício a nulidade de cláusula de eleição de foro constante de contrato de adesão, declinando da competência para o juízo do domicílio do réu. Trata-se de regra estabelecida em favor do hipossuficiente em negócios dessa natureza, e não no interesse da entidade federal.Assim, optando o Excepto por intentar a ação nesta Subseção, sua escolha deve prevalecer, pois lhe é lícito renunciar à prerrogativa de demandar a empresa pública federal na Subseção Judiciária de seu domicílio, que a lei processual presumiu ser-lhe mais favorável, para fazê-lo na sede da Seção Judiciária.Diante do exposto, rejeito a presente Exceção de Incompetência, e declaro este Juízo competente para processar e julgar a ação ordinária n. 2007.61.00.034091-8.Traslade-se, oportunamente, cópia desta decisão para os autos principais.Após o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e arquivem-se.Int.

2008.61.00.014315-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.000995-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X EDSON MACEDO JUNIOR(SP166385 - CATARINA DE OLIVEIRA ORNELLAS)

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Incompetência oposta pela UNIÃO FEDERAL em face de EDSON MACEDO JÚNIOR, objetivando o deslocamento da competência deste Juízo para processar e julgar a Ação de Rito Ordinário de n.º 2008.61.00.000995-7, tem por objeto o pedido de declaração de nulidade de Ato Administrativo, cumulado com o pleito de reforma remunerada. Em síntese, alega em exceção de incompetência que, em face da parte excepta encontrarse domiciliada no município de Garça/SP (município sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Marília), pleiteia, nos termos fixado no art. 76 caput e parágrafo único do Código Civil, a remessa dos autos a uma das Varas Federais da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP. Regularmente intimado, o Excepto manifestou-se às fls. 14/15 pela improcedência do pedido. Cabe relatar finalmente que se faz necessária a atuação do Ministério Público Federal, por envolver matéria relacionada nos artigos 82, inciso I e 246 do Código de Processo Civil, onde a Respeitável Procuradora da República firmou entendimento às fls. 18 e 19 pela improcedência da exceção de incompetência oposta. É o relatório. Passo a decidir. É consabido que o art. 109, 2º da Constituição Federal, faculta ao Autor o ajuizamento de ação em face da União Federal na Seção Judiciária em que for domiciliado ou onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda. Trata-se de regra estabelecida em favor do jurisdicionado e não no interesse da União. Assim, optando o Excepto em propor a ação nesta Subseção da Capital, sua escolha deve prevalecer, pois lhe é lícito renunciar à prerrogativa constitucional supramencionada e, ao ajuizar a demanda nesta Subseção Judiciária, observou-se o dispositivo previsto no artigo 99, inciso I do Código de Processo Civil. Trata-se, portanto, da hipótese de competência concorrente. Diante do exposto, rejeito a presente Exceção de Incompetência, e declaro este Juízo competente para processar e julgar a ação ordinária n.º 2008.61.00.000995-7. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Uma vez transitada em julgado esta decisão, determino o desapensamento dos presentes autos e encaminhando-os ao arquivo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

2009.61.00.001991-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.63.01.078678-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES) X MARIA DE LOURDES MEIRA DOMINGUES(SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO)

Vistos. A Excipiente requer seja reconhecida a incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação ordinária n. 2005.63.01.078678-0, alegando que os autos devem ser encaminhados à 8ª Subseção Judiciária da Justiça Federal - Bauru/SP, haja vista ser o competente em razão da autora ser domiciliada no Município de Bauru/SP, local sob aquela jurisdição. Regularmente intimada a parte ora autora ora excepta manifestou às fl. 632 (ação principal apensa), pela concordância da alteração de competência, desde que não haja eventual prejuízo processual. ESTE É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O art. 109, 2º da Constituição Federal, prevendo hipótese de competência concorrente, faculta ao Autor o ajuizamento de ação em face da União Federal, em foros diversos. Verbis: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. O apontado dispositivo constitucional refere-se às causas em que a União figura no polo passivo da demanda. Trata-se de hipótese de competência concorrente, haja vista que o dispositivo faculta ao autor a possibilidade da propositura da demanda em foros diversos, quais sejam: no seu próprio domicílio; naquele onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; naquele onde esteja situado a coisa ou; no Distrito Federal. No caso em apreço, conforme se verifica dos autos, a parte autora possui seu domicílio no município de Bauru/SP. Quando a Constituição Federal utiliza a expressão seção judiciária, isso não significa rigorosamente que, em qualquer circunstância, a autora possa demandar na sede da respectiva seção. O entendimento mais condizente com o sistema de regras de competência adotado pelo ordenamento jurídico é no sentido de que esse permissivo constitucional se refere ao Juízo Federal com jurisdição (competência territorial) no domicílio da demandante. Conforme já assinalado, a concorrência de foro se estabelece sempre que a Constituição ou a Lei coloca à disposição da autora mais de um foro, igualmente competentes, para a propositura da demanda. A autora pode optar dentre aqueles foros previamente estabelecidos, qual o mais conveniente para o ajuizamento da ação. Na hipótese posta neste feito, o município onde está domiciliada a autora e onde ocorreram os fatos acha-se sob a jurisdição do juízo federal de Bauru-SP. De forma que, tendo sido criada subseção judiciária abrangendo o domicílio dos autores, bem como o local dos fatos ensejadores da demanda, não mais se justifica que a ação seja proposta em outro juízo. Diante do exposto, acolho a presente Exceção de Incompetência, para declarar competente para processar e julgar a ação ordinária n. 2005.63.01.078678-0 o juízo federal de Bauru-SP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Encaminhe-se ao juízo destinatário. Int.

2009.61.00.012182-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.002474-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA) X SETAL ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP274357 - MARIANA OLIVI LOUZADA)

Recebo a presente Exceção de Incompetência e conseqüentemente suspendo a ação principal apensa (art. 306 CPC). Manifeste(m)-se o(s) excepto(s), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Exceção de Incompetência, nos termos do art. 308 do CPC. Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.024453-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016433-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X ISSAM EZZAT ALI DERBAS X JAMEL CHARIF DERBAS(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA)

Trata-se de impugnação ao valor a causa atribuído à ação ordinária de n.º 2008.61.00.016433-1, com pedido antecipação de tutela, na qual se pleiteia a declaração de nulidade dos títulos executivos que ensejaram as execuções fiscais de n.ºs 2002.61.82.016161-3; 2002.61.82.018201-0; 2002.61.82.018604-0 e 2002.61.082.018605-1, que tramitam perante a 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais, sob a alegação da tese que tais créditos tributários já se encontravam prescritos. Alega a Impugnante que o valor dado à causa pela parte impugnada não correspondeu ao benefício econômico almejado, que atualizado corresponderia ao montante de 1.428.504,31 (um milhão e quatrocentos e vinte e oito mil e quinhentos e quatro Reais e trinta e um centavos). Atribuiu-se, inicialmente, o valor à causa a importância de R\$ 867.829,00 (oitocentos e sessenta e sete mil e oitocentos e vinte e nove Reais). Intimado, o impugnado aduz que o valor atribuído a causa não merece retificação, manifestando-se pela improcedência da impugnação. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Assiste razão à impugnante. O art. 258 do Código de Processo Civil determina que o valor da causa deverá ser atribuído mesmo que o pedido não tenha conteúdo econômico imediato. Nas demandas de natureza declaratória cabe à Autora atribuir fixar o valor da causa por estimativa, todavia, desde que não possua proveito econômico delimitado. No caso em tela, o impugnado requer a declaração de nulidade de débito fiscal, que possui valor delimitado, o qual, alíás, é explicitado em sua exordial. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CPC, ARTS. 259 E 260.1. A regra geral é a de que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido (CPC, arts. 259 e 260). 2. Em ação anulatória de débito fiscal, o valor da causa deve corresponder ao do crédito tributário impugnado. (AG - 256649, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ NELTON DOS SANTOS, DJU 04/08/2006) Logo, sendo certo o valor impugnado, em consonância com o Princípio da Correspondência, deve o mesmo ser atribuído à causa. Posto isto, ACOLHO a presente Impugnação, fixando o valor da causa em R\$ 1.428.504,31 (um milhão e quatrocentos e vinte e oito mil e quinhentos e quatro reais e trinta e um centavos), devendo a parte impugnada aditar a inicial, atribuindo o valor correto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Saliento que não há custas suplementares devidas, já que houve o recolhimento integral dos valores devidos a título de custas judiciais na referida ação de rito ordinário, conforme prevê a Lei de nº 9.289/96, sobre o valor máximo, ou seja, R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Após, o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se. Intimem-se.

2008.61.00.024462-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.033561-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X COOPERATIVA DE CREDITO DA REGIAO DA MOGIANA(SP215581 - PAULO CYRO MAINGUE)

Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao valor a causa atribuído à ação ordinária de n.º 2007.61.00.033561-3, que tem por objeto a declaração de inexistência e ineficácia do ato jurídico conclusivo do Processo Administrativo (PERD/COMP) de nº 41.0001.12110.291.105.1.7.09-1113, que tem por origem os lançamentos de tributos diversos (IRPJ, IRRF, IOF, PIS, COFINS, CPMF), bem como o requerimento de expedição da competente Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da COOPERATIVA DE CRÉDITO DA REGIÃO MOGIANA. Alega, em síntese, a parte Impugnante (UNIÃO FEDERAL) que o valor atribuído à causa pela parte autora na ação principal, não corresponderia ao benefício econômico almejado, no valor de 10.000.000,00 (dez milhões de Reais) sendo, inicialmente, atribuído o valor à causa a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais). Regularmente Intimada, a parte impugnada ficou-se inerte conforme constatado na certidão de fls. 11. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Assiste razão à impugnante. O art. 258 do Código de Processo Civil determina que o valor da causa deverá ser atribuído mesmo que o pedido não tenha conteúdo econômico imediato. Nas demandas de natureza declaratória cabe à Autora atribuir fixar o valor da causa por estimativa, todavia, desde que não possua proveito econômico delimitado. No caso em tela, a parte impugnada requereu em Juízo a declaração de inexistência e ineficácia do ato jurídico conclusivo do Processo Administrativo (PERD/COMP) de nº 41.0001.12110.291.105.1.7.09-1113, que tem por origem os lançamentos de tributos diversos (IRPJ, IRRF, IOF, PIS, COFINS, CPMF), correspondendo ao valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de Reais), importância esta consignada nos documentos acostados às fls. 12/32 (ação ordinária apensa de nº 2007.61.00.033561-3). Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CPC, ARTS. 259 E 260.1. A regra geral é a de que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido (CPC, arts. 259 e 260). 2. Em ação anulatória de débito fiscal, o valor da causa deve corresponder ao do crédito tributário impugnado. (AG - 256649, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ NELTON DOS SANTOS, DJU 04/08/2006) Logo, sendo certo o valor impugnado, em consonância com o Princípio da Correspondência, deve o mesmo ser atribuído à causa. Posto isto, ACOLHO a presente Impugnação, fixando o valor da causa em R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Providencie a parte Impugnada, no prazo de 10 (dez) dias, ao recolhimento das custas iniciais complementares devidas, obedecidas aos limites previstos na Lei de nº 9.289/96 e no Provimento nº 64/2005 - COGE. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Após, o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Intimem-se.

2008.61.00.026428-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.015269-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X HELIO ROGERIO CAPELUTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP249553 - RENATO SEITENFUS)

Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao valor a causa atribuído à ação ordinária de n.º 2008.61.00.015269-9, que tem por objeto o provimento jurisdicional visando a repetição de indébito dos valores pagos indevidamente pela parte impugnada. Alega, em síntese, a parte impugnante (UNIÃO FEDERAL) que o valor atribuído à causa pela parte ora

impugnada na ação principal, não corresponde ao benefício econômico cotejado, no valor de R\$ 56.767,18 (cinquenta e seis mil e setecentos e sessenta e sete Reais e dezoito centavos), sendo que nos autos referidos, foram atribuídos tão-somente, o valor à causa de R\$ 43.255,00 (quarenta e três mil e duzentos e cinquenta e cinco Reais), pleiteando, assim, ao recolhimento de complementação de custas compreendidas como devidas. Regularmente intimada, a parte impugnada manifestou-se às fls. 13/14, pela improcedência do presente pedido. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Assiste razão à impugnada. O art. 258 do Código de Processo Civil determina que o valor da causa deverá ser atribuído mesmo que o pedido não tenha conteúdo econômico imediato. Nas demandas de natureza declaratória cabe à Autora atribuir fixar o valor da causa por estimativa, todavia, desde que não possua proveito econômico delimitado. No caso em tela, a parte impugnada requereu em Juízo a condenação do INSS, para restituir as excessivas contribuições recolhidas pelo autor, em 29/06/2004, referentes aos períodos de mai/1985 a dez/1986 e de nov/1990 a nov/1991, à título de indenização, na sua totalidade, por ocorrência de inexigibilidade de cobrança de débitos prescritos, importância esta consignada na planilha acostada às fl. 23 (ação ordinária apensa de nº 2008.61.00.015269-9), correspondentes aos valores excedentes no que tange aos pagamentos de juros de mora e multa, pagos pela parte ora autora ora impugnada. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CPC, ARTS. 259 E 260. 1. A regra geral é a de que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido (CPC, arts. 259 e 260). 2. Em ação anulatória de débito fiscal, o valor da causa deve corresponder ao do crédito tributário impugnado. (AG - 256649, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ NELTON DOS SANTOS, DJU 04/08/2006) Logo, encontrando-se o valor impugnado em consonância com o Princípio da Correspondência, deve ele ser atribuído à causa. Isto posto, rejeito a presente impugnação ao valor da causa, mantendo o valor fixado na inicial de R\$ 43.255,00 (quarenta e três mil e duzentos e cinquenta e cinco Reais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Após, o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Intimem-se.

2008.61.00.030375-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.022035-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA) X ODIR PEREIRA(SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA E SP239510 - ANDRÉ LUIZ MENON AUGUSTO)

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao valor atribuído à ação ordinária nº 2008.61.00.022035-8, com pedido de tutela antecipada proposta por Odir Pereira em face da União Federal, objetivando a exclusão da responsabilidade tributária - artigo 135 do CTN - quanto aos débitos exigidos em face das empresas: Radiofônica do Brasil Ltda, Construtora Radar Ltda e Avanzit Tecnologia Ltda, bem como quanto aos débitos ainda não constituídos. Alega a Impugnante que o valor dado à causa não corresponde ao benefício econômico almejado, tendo em vista que o impugnado pretende como pedido principal, obter vantagem econômica consistente na repetição do montante de R\$ 5.090.795,71 (cinco milhões e noventa mil, setecentos e noventa e cinco Reais e setenta e um centavos), conforme consignados nos documentos de fls. 05/07. Atribuiu-se, inicialmente à causa, o valor correspondente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil Reais). Intimado, o impugnado quedou-se inerte conforme constatado na certidão de fls. 11 retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à impugnante. O art. 259 do Código de Processo Civil determina expressamente que se houver pedido subsidiário o valor da causa corresponderá ao do pedido principal. Neste sentido é a jurisprudência do E. STJ: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A E C - PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE VANTAGENS QUE NÃO COMPÕEM A REMUNERAÇÃO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - NECESSÁRIA CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. É consabido que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. Dessa forma, se pleiteia a contribuinte, por meio da ação ordinária, afastar a incidência da contribuição social de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.783/99 sobre as vantagens que não integrem o conceito de remuneração, tais importâncias deve compor o valor da causa, sendo defeso à recorrente atribuir à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Recurso especial improvido. (RESP 526951, Relator Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ 11/04/2005) Ressalto que a lei processual fixa como valor da causa o do pleito principal, sendo irrelevante o aguardo de eventual procedência do pedido ao final da lide. O quantum da causa, em consonância ao princípio da correspondência e conforme o sentido teleológico da norma legal, deve ser o almejado pelo autor e não o efetivamente reconhecido em posterior sentença. Posto isto, ACOLHO a presente Impugnação, fixando o valor da causa em R\$ 5.090.795,71 (cinco milhões e noventa mil, setecentos e noventa e cinco Reais e setenta e um centavos), devendo proceder ao recolhimento da diferença das custas suplementares, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Intimem-se.

2009.61.00.012756-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.007174-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X SUELI PINHEIRO CANGUSSU(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID)

Vistos, 1) Distribua-se por dependência. Ao SEDI para autuação. 2) Apensem-se aos autos da Ação Principal. 3) Intime(m)-se o/a (s) impugnado/a (s) para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.021545-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014891-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CARLOS HENRIQUE

FERREIRA(SP103947 - KASSIA CORREA DA SILVA)

Examinando o documento acostado à fl. 06, tenho que restou demonstrado que a parte impugnada ocupa o cargo de gerente geral da CEF e, para melhor análise do pleito de impugnação de assistência judiciária formulada nos autos, determino que a parte impugnada apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, a cópia da última declaração do imposto de renda firmada junto a Receita Federal do Brasil. Após, em termos, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.024458-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.021025-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ILSO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP119759 - REGINA CELIA REGIO DA SILVA E SP278242 - THIAGO LACERDA PEREIRA)

1) Documento de fl. 12: Abra-se vista a parte impugnante (CEF). 2) Indefiro as expedições dos ofícios elencados à fl. 04, haja vista que caberá a parte impugnante diligenciar e informar a este Juízo, colando aos autos, eventuais documentos que entender de direito. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, em termos, venham os autos conclusos para decisão. Int.

2009.61.00.012180-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.006197-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GOLDEN PARTS COML/ E IMPORTADORA LTDA X DULCE HELENA DE LIMA DIAS LOPES(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X AUREO XAVIER LOPES(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA)

Vistos, 1) Distribua-se por dependência. Ao SEDI para autuação. 2) Apensem-se aos autos da Ação Principal. 3) Intime(m)-se o/a (s) impugnado/a (s) para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.012181-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.006197-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GOLDEN PARTS COML/ E IMPORTADORA LTDA X DULCE HELENA DE LIMA DIAS LOPES(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X AUREO XAVIER LOPES(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA)

Vistos, 1) Distribua-se por dependência. Ao SEDI para autuação. 2) Apensem-se aos autos da Ação Principal. 3) Intime(m)-se o/a (s) impugnado/a (s) para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2008.61.00.014891-0 - CARLOS HENRIQUE FERREIRA(SP103947 - KASSIA CORREA DA SILVA) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Petição de fls. 91/92: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4277

MONITORIA

2007.61.00.026838-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP215962 - ERIKA TRAMARIM) X WAGNER JOSE DA SILVA(SP216246 - PERSIO PORTO) X MARIA DILMA BARROS E SILVA

I - Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). II - Intime-se o autor para manifestação acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos do acordo pretendido. III - Decorrido o prazo da parte autora, diga a parte ré no prazo de 15(quinze) dias e voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.010130-7 - CONSULADO GERAL HONORARIO DO HAITI EM SAO PAULO(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X CELESTINO ALVES DO E(SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL)

Diante dos documentos acostados aos autos, em especial o cheque nº 100199, datado de 10/12/2007 e apresentado antes do vencimento e o recibo de entrega dos cheques de fl. 30, com expressa ressalva de que o pagamento da última prestação prevista para 10/12/2007, condicionado ao término dos serviços de pintura das dependências de empregados da casa, tenho por desnecessária a produção de provas testemunhal, pericial e documental requerida, razão pela qual as indefiro. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.002912-2 - MARIA FRANCISCA GROF(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Recebo os presentes embargos à execução nos termos do art. 739-A do CPC. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740). Após, tendo em vista que a controvérsia diz respeito a matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil. Diante disso, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0037775-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP042138 - NANCY DO AMARAL SANTOS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X WILSON ROBERTO MAGNABOSCHI X SANDRA REGINA MOISES MAGNABOSCHI

Fls. 122/123. Defiro. Expeça-se novo ofício ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 99), a ser entregue ao advogado da exequente, mediante recibo nos autos, cientificando-o do prazo de 10 (dez) dias para comprovar o seu integral cumprimento, inclusive no tocante ao pagamento das custas e emolumentos junto ao referido Cartório. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

95.0036547-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154059 - RUTH VALLADA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DEJAIR RODRIGUES

Vistos. Intime o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo supra in albis, venham os autos conclusos. Int.

97.0009032-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE) X MAOS A OBRA COM/ DE FERRAGENS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X MAURICIO BAPTISTA MACHADO X NEIDE PITTA MACHADO(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fls. 352/372 e 376/377. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o alegado pelo devedor, devendo apresentar cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado e comprovar a realização de diligências perante os demais Cartórios de Registro de Imóveis, por tratar-se de ônus do exequente. Após, venham os autos conclusos. Int.

2001.61.00.019432-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE ROBERTO DE CASTRO

Intime-se a exequente (CEF), informando o valor atualizado da dívida, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual. Após, expeça-se Carta Precatória para citação, penhora e avaliação no endereço indicado às fls. 164 e 166/1679. Int.

2003.61.00.009898-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP183649 - CARLOS HENRIQUE SCALA DE ALMEIDA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X E-MARKETING IMP/ COML/ LTDA

Fls. 132. Expeça-se mandado de citação aos representantes legais da executada no endereço indicado à fl. 132. Providencie a parte Autora o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprovados os recolhimentos, desentranhem-se as guias e expeça-se carta precatória para citação do Réu, para pagamento ou para oposição de Embargos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2004.61.00.027609-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X MARIO TELES X GERALDA LOPES DE FREITAS TELES X HAMILTON DE ANDRADE BALLISTA

Vistos. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário, sob pena de extinção do feito. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

2004.61.00.032827-9 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X DGA PONTOS ASSOCIADOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X ERNESTO DA SILVA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X ALDA TONELLA DA SILVA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Fls. 331-335. Acolho a manifestação da exequente. Em cumprimento à v. decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região manifeste-se a parte executada, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo de avaliação dos imóveis penhorados. Após, manifeste-se a exequente no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, promova a Secretaria a conclusão dos autos dos embargos à execução. Int.

2006.61.00.009391-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X GERDA FERNANDES(SP105467 - ALBERTO TRECCO NETO) X ANDRE NOGUEIRA CARDOSO(SP105467 - ALBERTO TRECCO NETO)

Fls. 147/148. Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de Fraude à Execução do Veículo VW, Modelo Gol Special, Ano 2002, Chassi C998WCA05Y32T181160, Placa DIA 0873, devendo informar o atual endereço do adquirente do veículo e esclarecer eventual parentesco. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da

alegação de Fraude à Execução.Int,

2007.61.00.005168-4 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI) X BOLIVAR GUIMARAES DOS SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade protocolada em 01/10/2007, oposta por BOLIVAR GUIMARAES DOS SANTOS (citado em 23/07/2007), devedor de Contrato de Empréstimo Simples FAM de 12/12/2005. Sustenta o excipiente a carência da ação executiva por falta de interesse processual em razão de ausência de liquidez do título executivo extrajudicial. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça. A Exeçante apresentou impugnação às fls. 51/55, requerendo a rejeição da defesa, alegando a liquidez, a certeza e a exigibilidade do título executivo que ampara a presente execução e que a matéria trazida pela excipiente somente poderia ser analisada através da oposição de Embargos à Execução. É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Embora não haja disciplina legal específica, tanto a doutrina como a jurisprudência vem admitindo a possibilidade de se estancar o processo executivo, sem que seja necessária a segurança do juízo, em situações onde reste evidenciado, ab initio, a ocorrência de hipótese que inviabilize a execução. Nessa linha, tem-se admitido que o executado venha a se utilizar da exceção (para alguns objeção) de pré-executividade com o fim de impedir o prosseguimento do processo executivo, levando à extinção da execução, quando estiverem ausentes os requisitos de admissibilidade para a demanda executiva, existência de nulidade, bem como ocorrência de hipóteses que levem à extinção da própria execução ou da pretensão executória. Não se concebe, todavia, o uso da referida exceção como substitutivo dos embargos à execução. Sua utilização somente se faz possível de forma restrita, sob pena de se desvirtuar o processo de execução. Daí a conclusão de que no âmbito da exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória. Dessa forma, quaisquer alegações que não possam ser comprovadas de plano ou que não se refiram a nenhuma das hipóteses acima enumeradas deverão ser formuladas na sede adequada que são os embargos. Esse tem sido o entendimento manifestado no âmbito do E. TRF da 3ª Região, conforme se confere no julgado a seguir: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 204317 Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - HIPÓTESES TAXATIVAS - MATÉRIAS PASSÍVEIS DE SEREM CONHECIDAS EX OFFICIO PELO JUÍZO. - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO - ARTIGO 135, INCISO III DO CTN. INFRAÇÃO À LEI, AOS ESTATUTOS E AO CONTRATO SOCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL. CAPACIDADE DO AGENTE. CONTEMPORANEIDADE À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. O MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO CONSTITUI OFENSA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. - É indeclinável que a exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução, sem que esteja seguro o juízo. No entanto, não é a arguição de qualquer matéria de defesa que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Nem tampouco pode ser utilizada como substitutivo de embargos à execução. - Somente matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade: condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência. - Cabimento, na situação em tela, da exceção de pré-executividade, posto a matéria deduzida diz respeito à ausência de legitimidade passiva ad causam, o que se constitui condição da ação. - A responsabilidade do sócio é sempre subsidiária, pois se trata da denominada responsabilidade de terceiros, espécie de responsabilização por substituição, ou seja, de sujeição indireta posterior à ocorrência do fato gerador. - Neste caso, o sócio é subsidiariamente responsável pelas obrigações tributárias da empresa, sejam elas advindas de sua ação ou omissão, devendo ser pessoalmente citado para arcar com as despesas fiscais, caso não mais se encontrem recursos no patrimônio da sociedade, face os termos do artigo 134, VII, do Código Tributário Nacional. - Ainda, pode o sócio, gerente ou administrador ser pessoalmente responsabilizado por ato que constitua infração à lei ou configure excesso de poderes na administração, nos termos do artigo 135 inciso III, do Código Tributário Nacional. - Para a tipificação das ações atentatórias, imprescindível se faz a capacidade do agente para a prática das condutas e que as obrigações fiscais decorram de fatos geradores contemporâneos ao seu gerenciamento ou à sua participação na sociedade. - O mero inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração à lei, sendo necessário, para a sua configuração, o ato intencional dos sócios tendente a burlar à lei tributária, tais como a não localização da empresa executada, sua dissolução irregular ou, ainda, a ausência ou insuficiência de bens passíveis de penhora, o que restou evidenciado no caso em questão. - Agravo de instrumento a que se nega provimento, restando prejudicado o agravo regimental. No caso em apreço, a executada, autora na presente exceção, apresenta como razões para o acolhimento do pedido hipóteses que não se enquadram em nenhuma daquelas acima elencadas para a viabilidade da exceção de pré-executividade. Todas as alegações formuladas na petição estão, à evidência, necessitando de dilação probatória para a sua confirmação. Quanto à ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo não existem provas pré-constituídas. Ademais, refere-se a existência de pagamento parcial. Neste particular, o citado E. TRF da 3ª Região, em decisão proferida no AI n 169540 assim se pronunciou: o pagamento não se deu de forma integral, conseqüentemente, não há de se falar em extinção da execução fiscal. Em relação à aplicação incorreta de juros e cobrança de multa também se faz oportuno trazer à colação o entendimento manifestado pelo egrégio Tribunal supracitado, conforme decisão no AI n 184621, no sentido de que incidindo a controvérsia não sobre questões afetas à forma do título executivo, mas sim sobre a suposta utilização indevida de fatores de correção monetária do crédito tributário, não há como acolher a exceção de pré-executividade. Nessa conformidade, por tudo que dos autos consta, verifica-se que as alegações apresentadas pela autora não permitem o acolhimento do pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade, na linha dos argumentos expendidos nesta

decisão. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Intime-se as partes.

2007.61.00.009864-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X BAR E RESTAURANTE ANO 2000 LTDA X SONIA REGINA CODO(SP166798 - RODRIGO JOAQUIM MUNIZ) X ELIDIA BACCARO CODO

Fls. 106/116. Indefiro. Não assiste razão à co-devedora SONIA REGINA CODO, visto que o Título Executivo Extrajudicial encontra-se garantida por seu aval. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.00.023948-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X VERA CRUZ DE CARAVELLAS

Fls. 60/63. Prejudicado o pedido da exequente, haja vista que foi procedido, inclusive, bloqueio judicial de ativos por meio do Sistema Bacen-Jud. Tendo em vista que cabe a exequente proceder todas as diligências necessárias no sentido de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de constrição judicial, efetive tais medidas, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.00.027650-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE JUNIOR(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Trata-se de exceção de pré-executividade protocolada em 02/10/2007, oposta por MAURO MERCADANTE JUNIOR (citado em 15/02/2008), co-devedor do Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica nº 21.1349.702.000026980 de 06/11/2006. Sustenta o excipiente ilegitimidade passiva, sob o argumento de retirada do quadro societário e cessão integral de suas quotas por meio de Instrumento Particular de Cessão de Quotas e Outras Avenças, firmado em 08/03/2007, após a aquisição do empréstimo, bem como a ausência de liquidez do título executivo decorrente de cobrança indevida de Comissão de Permanência e Taxa Referencial, previstas no referido contrato. Requeru, também, os benefícios da Gratuidade de Justiça. É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Embora não haja disciplina legal específica, tanto a doutrina como a jurisprudência vem admitindo a possibilidade de se estancar o processo executivo, sem que seja necessária a segurança do juízo, em situações onde reste evidenciado, ab initio, a ocorrência de hipótese que inviabilize a execução. Nessa linha, tem-se admitido que o executado venha a se utilizar da exceção (para alguns objeção) de pré-executividade com o fim de impedir o prosseguimento do processo executivo, levando à extinção da execução, quando estiverem ausentes os requisitos de admissibilidade para a demanda executiva, existência de nulidade, bem como ocorrência de hipóteses que levem à extinção da própria execução ou da pretensão executória. Não se concebe, todavia, o uso da referida exceção como substitutivo dos embargos à execução. Sua utilização somente se faz possível de forma restrita, sob pena de se desvirtuar o processo de execução. Daí a conclusão de que no âmbito da exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória. Dessa forma, quaisquer alegações que não possam ser comprovadas de plano ou que não se refiram a nenhuma das hipóteses acima enumeradas deverão ser formuladas na sede adequada que são os embargos. Esse tem sido o entendimento manifestado no âmbito do E. TRF da 3ª Região, conforme se confere no julgado a seguir: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 204317 Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - HIPÓTESES TAXATIVAS - MATÉRIAS PASSÍVEIS DE SEREM CONHECIDAS EX OFFICIO PELO JUÍZO. - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO - ARTIGO 135, INCISO III DO CTN. INFRAÇÃO À LEI, AOS ESTATUTOS E AO CONTRATO SOCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL. CAPACIDADE DO AGENTE. CONTEMPORANEIDADE À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. O MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO CONSTITUI OFENSA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. - É indeclinável que a exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução, sem que esteja seguro o juízo. No entanto, não é a arguição de qualquer matéria de defesa que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Nem tampouco pode ser utilizada como substitutivo de embargos à execução. - Somente matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade: condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência. - Cabimento, na situação em tela, da exceção de pré-executividade, posto a matéria deduzida diz respeito à ausência de legitimidade passiva ad causam, o que se constitui condição da ação. - A responsabilidade do sócio é sempre subsidiária, pois se trata da denominada responsabilidade de terceiros, espécie de responsabilização por substituição, ou seja, de sujeição indireta posterior à ocorrência do fato gerador. - Neste caso, o sócio é subsidiariamente responsável pelas obrigações tributárias da empresa, sejam elas advindas de sua ação ou omissão, devendo ser pessoalmente citado para arcar com as despesas fiscais, caso não mais se encontrem recursos no patrimônio da sociedade, face os termos do artigo 134, VII, do Código Tributário Nacional. - Ainda, pode o sócio, gerente ou administrador ser pessoalmente responsabilizado por ato que constitua infração à lei ou configure excesso de poderes na administração, nos termos do artigo 135 inciso III, do Código Tributário Nacional. - Para a tipificação das ações atentatórias, imprescindível se faz a capacidade do agente para a prática das condutas e que as obrigações fiscais decorram de fatos geradores

contemporâneos ao seu gerenciamento ou à sua participação na sociedade.- O mero inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração à lei, sendo necessário, para a sua configuração, o ato intencional dos sócios tendente a burlar à lei tributária, tais como a não localização da empresa executada, sua dissolução irregular ou, ainda, a ausência ou insuficiência de bens passíveis de penhora, o que restou evidenciado no caso em questão.- Agravo de instrumento a que se nega provimento, restando prejudicado o agravo regimental.No caso em apreço, a executada, autora na presente exceção, apresenta como razões para o acolhimento do pedido hipóteses que não se enquadram em nenhuma daquelas acima elencadas para a viabilidade da exceção de pré-executividade. Todas as alegações formuladas na petição estão, à evidência, necessitando de dilação probatória para a sua confirmação. Quanto à ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo não existem provas pré-constituídas. Ademais, refere-se a existência de pagamento parcial. Neste particular, o citado E. TRF da 3ª Região, em decisão proferida no AI n 169540 assim se pronunciou: o pagamento não se deu de forma integral, conseqüentemente, não há de se falar em extinção da execução fiscal. Em relação à aplicação incorreta de juros e cobrança de multa também se faz oportuno trazer à colação o entendimento manifestado pelo egrégio Tribunal supracitado, conforme decisão no AI n 184621, no sentido de que incidindo a controvérsia não sobre questões afetas à forma do título executivo, mas sim sobre a suposta utilização indevida de fatores de correção monetária do crédito tributário, não há como acolher a exceção de pré-executividade.Nessa conformidade, por tudo que dos autos consta, verifica-se que as alegações apresentadas pela autora não permitem o acolhimento do pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade, na linha dos argumentos expendidos nesta decisão. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Intime-se as partes.

2007.61.00.028618-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELO SISTEM ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X MICHAL BOGDANOWICZ X LIA MONTEIRO BOGDANOWICZ

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fl. 59.Providencie a parte Autora o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprovados os recolhimentos, desentranhem-se as guias e expeça-se carta precatória para citação do Réu, para pagamento ou para oposição de Embargos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2007.61.00.029305-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X VERTENTE PRODUcoes GRAFICAS LTDA X EDILENE APARECIDA LAGAREIRO SILVA

Fls. 79/80. Defiro a restituição do prazo para manifestação da executada acerca das decisões de fls. 63 e 71.Após, manifeste-se a exequente. Int.

2007.61.00.031669-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X ARMANDO RODRIGUES E CIA/ S/C LTDA X MARA CRISTINA PEREIRA DA SILVA X ARMANDO RODRIGUES

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.005133-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X M Z S BIJUTERIAS LTDA X MARCELO ZACARIAS DA SILVA X ALCIDEZ REGINO

Providencie a parte Autora o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprovados os recolhimentos, desentranhem-se as guias e expeça-se carta precatória, bem como Mandado para citação do Réu, para pagamento ou para oposição de Embargos. Por fim, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.00.008833-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CARLOS AURELIO BENTIVOGLIO

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fl. 80.Providencie a parte Autora o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprovados os recolhimentos, desentranhem-se as guias e expeça-se carta precatória para citação do Réu, para pagamento ou para oposição de Embargos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2008.61.00.014272-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X H M GRAMPOS INDUSTRIAIS LTDA ME X TEREZA DOS SANJOS

BRAS X HELIO MIDOIS X LUIS CARLOS DOS SANTOS

Diante da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 98, manifeste-se a exequente indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2008.61.00.017456-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X NATURAL MIX IND/ COM/ BEBIDAS LTDA X AIRTON DONIZETE NASCIMENTO X MARIA REGINA AZAMBUJA NEVES

Providencie a parte Autora o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprovados os recolhimentos, desentranhem-se as guias e expeça-se carta precatória, bem como Mandado para citação do Réu, para pagamento ou para oposição de Embargos. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.019725-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IRALCO IND/ E COM/ LTDA ME X JOSE MIGUEL IRAOLA AZPARREN X CLEIDE LUZIA RUSSO

Tendo em vista a citação da co-autora CLEIDE LUZIA RUSSO (fl. 130 verso) manifeste-se a exequente indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2008.61.00.022649-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP140646 - MARCELO PERES) X CELIZIA CUNHA TEIXEIRA

Providencie a parte Autora o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprovados os recolhimentos, desentranhem-se as guias e expeça-se carta precatória, bem como Mandado para citação do Réu, para pagamento ou para oposição de Embargos. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.028800-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MM DISTRIBUIDORA DE LIVROS E REVISTAS LTDA X MOACIR PIRES MESSIAS X ALCINO ROBERTO MESSIAS

Vistos. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor, bem como, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário, sob pena de extinção do feito. Após, expeça-se mandado de citação e/ ou penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Int.

Expediente Nº 4279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0700733-7 - UNICLIN - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/C LTDA(Proc. MARIO CELSO DA SILVA BRAGA E SP052313 - MAURO CESAR DA SILVA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fl.145. Defiro. Expeça-se ofício à CEF determinando que a totalidade dos valores depositados nas contas 0265.005.00260950-1 e 0265.005.00266698-1 (guias de fls. 137 e 146), sejam convertidos em renda da União Federal no código 2864. Comprovada a conversão, dê-se nova vista à União Federal - PFN e encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

91.0726172-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0710494-4) NOVOFRAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X AIRES COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA(SP070420 - MARCIO LEMOS FIORATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Considerando que os valores pertencentes à parte autora já foram integralmente levantados e diante da notícia de valores remanescentes percententes à União (PFN), determino à expedição de ofício ao BANCO DO BRASIL - PAB Justiça Federal, encaminhando cópia dos documentos de fls. 115 e 141 e de ofício à Caixa Econômica Federal (fls. 152-160), determinando a conversão dos valores remanescentes depositados nas contas judiciais, em renda da União (PFN). Após, dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

91.0733408-7 - OLEOS MENU IND/ E COM/ LTDA(SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, Oficie-se à CEF para conversão dos depósitos judiciais referente à Contribuição Social (fls. 284 a 287) em renda da União, sob código de receita 2851 - Contribuição Social. Após, comprovada a conversão, dê-se ciência à União Federal (PFN) e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

92.0054627-7 - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 130-140. Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de conversão em renda da União Federal dos depósitos efetuados nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

92.0066232-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0056164-0) MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA)

Fls. 66-72. Esclareça a União Federal a divergência existente no número do processo mencionado nas cópias das guias apresentadas para que seja realizada a conversão, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado na CEF cuja guia encontra-se encartada no expediente em apenso (conta 0265.005.00153499-00). Após, voltem conclusos. Int.

92.0082327-0 - KERNITE QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

O presente feito tem como objeto a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigasse a autora ao recolhimento total do PIS, por entender que a legislação regente do tributo, qual seja, a LC 7/70, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. O v. acórdão transitado em julgado, julgou parcialmente procedente o pedido para efeito de excluir, apenas, a autora da submissão ao estatuído nos Decretos Leis 2.445/88 e 2.449/88, mantendo a exigibilidade da exação nos termos da legislação anterior (Lei Complementar nº 07/70 e alterações ulteriores). A União apresentou planilha de cálculos dos valores a serem levantados e convertidos em renda, que foi utilizada para a conversão dos valores depositados (fls. 157-160). A parte autora requer o estorno dos valores convertidos indevidamente em renda da União, sobretudo alegando que não lhe foi dada oportunidade para se manifestar sobre a planilha de cálculos da União, em afronta ao princípio do contraditório. Regularmente intimada, apresentou planilha dos valores que ao ser ver devam ser levantados e convertidos. A União (PFN) insiste na alegação de ser afastada a semestralidade, não sendo possível a aplicação do disposto no artigo 6º da LC 07/70, sustentando que o mesmo não foi objeto do presente feito. Visando por fim à discussão foi determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial para elaboração de nova planilha de cálculos (fls. 199-209). É o relatório. Decido. No tocante aos critérios para apurar os valores a serem convertidos em renda da União (PFN) e levantados pela parte autora, em especial quanto à atualização dos valores entre a data da indexação do tributo e o vencimento, compartilho do entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, que afasta a correção monetária da base de cálculo, ou seja, do faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador, tendo em vista que tal questão não foi tratada nos autos (Recurso Especial nº 248.893 - SC - 2000/0015371-0, Rel. Min. Eliana Calmon). Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: Não há que se falar em correção monetária da base de cálculo, no regime da semestralidade, por ausência de previsão legal, por quanto a legislação posterior aos Decretos Leis 2.445/88 e 2.449/88 trata, tão somente, do prazo para o recolhimento, mantendo inalterada a base de cálculo regulada pela LC 7/70. A base de cálculo do PIS só veio a ser modificada pela MP 1.212/95, visto que em tal diploma consta de forma textual que o PIS/PASEP seria apurado mensalmente, com base no faturamento do mês. Corrigir a base de cálculo sem lei que o autorize significa verdadeira afronta ao princípio da legalidade tributária, considerando que a opção do legislador não foi essa, e sim a de fazer incidir correção somente a partir do fato gerador (Agravo de Instrumento 1.030.371 - SP (2008/0064262-4) Rel. Ministra DENISE ARRUDA). Acolho os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no v. acórdão transitado em julgado e com o entendimento dos Tribunais Superiores. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal determinando o estorno dos valores convertidos indevidamente em renda da União (fls. 159-160), que deverão ser depositados em conta judicial à disposição deste Juízo. Após a comprovação do estorno destes valores, apresente a parte autora nova planilha dos valores a serem levantados e convertidos em renda da União, devendo ser utilizado como base de cálculo o saldo residual da conta 0265.005.127979-6 (fls. 159) e o saldo da conta judicial dos valores estornados, cujos valores deverão ser apresentados para a mesma data (data da abertura da conta dos valores a serem estornados), no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

92.0084843-5 - PROINPEL IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 214-215 e 217. Defiro. Oficie-se à CEF para conversão dos depósitos remanescentes existentes na conta 0265.635.00132518-6 em renda da União, sob o código de receita nº 2849 - PIS, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprovada a conversão, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

94.0030834-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0833736-5) FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER E SP182387 - CARLOS MANOEL DE SOUZA E SP199266 - RÔMULO BARBOSA PORTO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante da comprovação do depósito judicial dos valores devidos a título de honorários advocatícios, expeça-se ofício de conversão em renda da União (PFN). Cancele a penhora realizada, ficando o depositário desde logo liberado do encargo. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

97.0007379-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0003183-7) ANTONIO GOMES OLIVEIRA X ANTONIA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

97.0061256-2 - JOSE ANTONIO DA CRUZ WEISS(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial (fls. 138) em renda da União, sob código de receita 2864 - Honorários Advocatícios. Após, comprovada a conversão, dê-se vista à União Federal (PFN) e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

98.0012715-1 - BAYER S/A(SP162663 - MARIA HELENA MARTINHO DE MORAES FEDERIGHI E SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 182-185. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, defiro o pedido da parte autora. Primeiramente, expeça-se ofício de conversão dos valores depositados em renda da União (PFN), no valor constante às fls. 185 (R\$ 15.051,15). Após, dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, em não havendo oposição, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2000.03.99.068955-2 - LIMPADORA CALIFORNIA LTDA X CODEP - CONSERVADORA E DEDETIZADORA DE PREDIOS E JARDINS LTDA X EMPRESA ALVORADA SERVICOS GERAIS LTDA X EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA X SERBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS LTDA X PRESTEZA PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL LTDA X MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA X EMPASER EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/C LTDA X PAINEIRAS LIMPEZA E SERVICOS GERAIS S/C LTDA X PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X ELETROLUX COM/ E SERVICOS LTDA X BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

Vistos, Oficie-se à CEF para conversão dos depósitos judiciais referente aos honorários advocatícios (fls. 313, 315, 316, 317, 318 e 319) em renda da União, sob código de receita 2864 - Honorários Advocatícios. Após, comprovada a conversão, dê-se ciência à União Federal (PFN) e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2001.61.00.018779-8 - POLIEMBALAGENS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 213. Defiro. Oficie-se à CEF para que os valores depositados na conta 0265.005.261319-3 sejam convertidos em renda da União Federal no código 2864. Comprovada a conversão, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se. Int.

2001.61.00.030794-9 - KHELF MODAS LTDA(SP203889 - ELAINE CRISTINA FERREIRA) X KHELLS CONFECOES IND/ E COM/ LTDA - ME(SP079547 - MOYSES ZANQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Vistos, Diante do noticiado às fls. 239, oficie-se à CEF - PAB - Justiça Federal - SÃO PAULO, agência 0265 para proceder a transferência TOTAL do depósito judicial referente aos honorários advocatícios, em favor do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, conforme requerido (fls. 224 - 225). Após, comprovada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2006.61.00.007801-6 - CENTRAL DE CARNES NOVA SANTA CATARINA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X ESTACAO CARNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES)

Recebo o recurso de Apelação interposto pela ré em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0695630-0 - W.P. ALIMENTOS LTDA(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 179 e 182-183. Defiro o requerimento da União (PFN). Expeça-se ofício de conversão em renda da União dos valores referentes à alíquota de 0,5% do FINSOCIAL, nos termos do v. acórdão transitado em julgado na ação ordinária. Requeira a parte autora o que de direito no tocante ao levantamento dos valores depositados, superiores à referida alíquota de 0,5%, no prazo de 20 (vinte) dias, indicando a qualificação do advogado para a expedição do alvará de levantamento dos valores remanescentes. Após, dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

91.0702724-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0700733-7) UNICLIN-ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/C LTDA(SP052039 - JAIR CORDEIRO GRAVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fl. 72. Diante da decisão proferida nos autos da ação rescisória 1999.03.00.006071-3, defiro a conversão em renda dos depósitos efetuados nestes autos. Expeça-se ofício à CEF para que a totalidade dos valores depositados nas contas 0265.005.00086484-9 e 0265.005.00090400-0 sejam convertidos em renda da União no código 2836 - FINSOCIAL. Comprovada a conversão, dê-se nova vista à União Federal - PFN e encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

91.0717357-1 - GRAPARK COM/ E SERVICOS LTDA(Proc. MARTA WENDEL ABRAMO E SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN E SP079581 - JOSE GUY DE CARVALHO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 70. Diante da ausência de oposição da parte autora, defiro a expedição de ofício de conversão dos valores depositados judicialmente em renda da União (PFN). Após, dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Por fim, dê-se baixa e remtam-se os autos ao arquivo findo. Int.

91.0733224-6 - BRASIL CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls.85 e 95-96. Defiro. Oficie-se à CEF para conversão dos depósitos remanescentes existentes na conta 0265.005.00100926-8 em renda da União, sob o código de receita nº 2836 - FINSOCIAL, no prazo de 10(dez) dias, nos termos da planilha de fls. 99-102. Após, comprovada a conversão, remetam-se estes e os autos em apenso ao arquivo findo. Int.

92.0006700-0 - EDITORA ABRIL JOVEM S/A(SP093245 - ADRIANO PRUDENTE DE TOLEDO E SP147710 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fl.194. Defiro. Encaminhem-se os autos ao SUDIS para retificação do pólo ativo. Oficie-se à CEF para conversão dos depósitos remanescentes existentes na conta 0265/005.00109591-1 em renda da União, sob código de receita 2836 - FINSOCIAL, no valor de R\$ 342.117,70(Trezentos e Quarenta e Dois Mil, Cento e Dezessete Reais e Setenta Centavos), conforme extrato de fls. 390-393. Após, comprovada a conversão, remetam-se os autos ao arquivo findo.

92.0017289-0 - CASA DE CARNES FREITAS FERNANDES LTDA(SP063573 - EDUARDO REZK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos,Diante da concordância da parte autora (fls. 80), oficie-se à CEF para conversão em renda da União do valor correspondente a 25% dos depósitos (fls. 65-68), sob código de receita 2836 - Finsocial, bem como para que forneça o saldo da quantia remanescente.Após, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente dos depósitos judiciais (75% - Finsocial) em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

92.0022626-4 - EMPRESA TRANSPORTADORA ODA LTDA(SP114059 - WALDEMAR SIMOES MONTEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos,Diante do silêncio da parte autora, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão dos depósitos em renda da União, sob o código de receita 2849-PIS.Após, comprovada a conversão dê-se nova vista dos autos à União (PFN).Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

92.0054254-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0052729-9) SUDLER & HENNESSEY PARTICIPACOES S/C LTDA(SP024982 - HORTENCIA MARIA ELIAS FERREIRA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 165. Diante da ausência de oposição da parte autora, defiro a expedição de ofício de conversão dos valores depositados judicialmente em renda da União (PFN). Após, dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Por fim, dê-se baixa e remtam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2000.03.99.070562-4 - GIGLIO S/A IND/ E COM/(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Fls. 185. Em atenção à solicitação do Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo - SP, informo que os valores das prestações vencidas até a propositura da ação cautelar 2000.03.99.070562-4 (97.0061460-3 - numeração anterior) e das vincendas foram depositados em única conta judicial 0265.00500 Deste modo, inexistem outros depósitos judiciais na ação cautelar e na ação principal 2005.03.99.024042-0 (98.0013279-1 - numeração anterior). Por fim, esclareço que o ofício determinando a conversão integral dos valores depositados em renda da União, cujo saldo era de R\$ 422.360,58 em 20.04.2009, foi recebido pela Caixa Econômica Federal PAB Justiça Federal em 05.06.2009, não havendo notícias nos autos quanto ao seu cumprimento. Int.

2007.61.00.000276-4 - TV OMEGA LTDA(SPI16343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Fls. 440. Defiro o requerimento da União (AGU). Expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal, determinando a retificação dos valores recolhidos a título de honorários advocatícios nestes autos e na ação ordinária em apenso, incorretamente sob o código 2864, para o código DARF correto 5180, por pertencerem à AGU. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 4323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0049195-2 - RENOVADORA DE PNEUS AVARE LTDA X ORGANIZACAO HOTELARIA GOLIN LTDA X PANIFICADORA E LANCHONETE AVENIDA LTDA X EMPRESA AUTO-ONIBUS MANOEL RODRIGUES S/A X COMERCIAL PORTO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X N. M. FAZZIO X CORREA MARTINS LTDA X CENTAURO FUNDICAO E METALURGICA LTDA(SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos,Fls. 601 - 625 - 667 - 669 e 672. Oficie-se a Caixa Econômica Federal - Ag.1181-9 PAB - T.R.F. da 3ª Região, solicitando a conversão dos valores depositados nas contas números: 118100550222107; 1181.005.503389160 e 1181.005.504837680 (fls. 601; 625 e 667), através de Guia DARF, campo: 3: 44578193/0002-19; campo4: 4493 e campo 5: 80.6.98.004092-22, a fim de dar cumprimento a penhora realizada no rosto dos autos.Após, comprovada a transferência, dê-se vista à União Federa l(PFN), e remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0702335-9 - VISAO QUIMICA DO BRASIL LTDA(SPI08666 - FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA E SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos,Fls. 105. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para conversão dos depósitos em renda da União, sob o código de receita 2836 - FINSOCIAL, do saldo remanescente da conta nº 0265.005.0099118-2.Após, dê-se nova vista dos autos à União (PFN).Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0037744-2 - FLAVIO JOSE BORGES FORTES FRANCO(SPI99877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X MARIA BERNADETTE HAGEL FRANCO(SPO25765 - JOSE ROBERTO FANGANIELLO MELHEM E SP024604 - HENRIQUE DARAGONA BUZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPO26276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Vistos etc.Petição de fl. 143: Compulsando melhor os autos, verifica-se que o d. advogado JOÃO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO, inscrito na OAB/SP sob o nº 105.836, não foi constituído ou substabelecido para atuar neste feito, conforme o Instrumento de Mandato de fls. 65/66.Portanto, suspendo, por ora, as determinações de fl. 144, devendo a Ré regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem-me conclusos.Intime-se.

91.0721367-0 - USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X CIA/ AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS X CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI X CIA/ AGRICOLA QUATA(SP034071 - MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO PONTES E SP067412 - FERNANDO SCIASCIA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
ORDINÁRIA Petição de fls. 140/143:O valor de R\$ 736,98 (setecentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos), para execução da diferença dos honorários de sucumbência, requerida pela União às fls. 133/134, não justifica, ante tudo o que dos autos consta, as diligências e providências deste Juízo para apreciar, julgar e executar tal pleito.Ademais, o 2º do art. 20, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, autorizou as Procuradorias da UNIÃO a não proporem ação ou desistirem de recurso, quando o crédito atualizado for igual ou inferior a R\$ 1.000,00.Destarte, indefiro o pedido da União de fls. 133/134.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

94.0011735-3 - ALCIDES MARIGHETO(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP115787 - INES APARECIDA F DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. Luiz Haroldo Gomes de Soutello)
AÇÃO ORDINÁRIA Aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

94.0021812-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0019693-8) CIA/ DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
ORDINÁRIA Petição de fls. 316:1 - Prejudicado o pedido, tendo em vista que a União já foi citada às fls. 258/259, tendo concordado com os cálculos de fls. 231/233, os quais foram homologados, conforme sentença de fl. 303, transitada em julgado.2 - Destarte, dada a pluralidade de advogados constituídos nestes autos, intime-se a autora a informar em nome de qual deles deverá ser expedido o Ofício Precatório/Requisitório, relativo aos honorários advocatícios, no prazo 05 (cinco) dias.3 - Após, Expeça-se o Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução do CJF nº 154/2006. 4 - Finalmente, em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº 25/96 - DF, remetam-se os autos ao arquivo, para que estes fiquem sobrestados, até o pagamento do requisitório.5 - No silêncio da parte autora, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

95.0009767-2 - ELIZABETE ALVES DO NASCIMENTO(SP041491 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP175086 - SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO) X BANCO SANTANDER S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)
ORDINÁRIA Petição de fls. 501/503:Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 503, a título de honorários de sucumbência recolhidos pelo Banco Santander Banespa, devendo o patrono da autora agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o retorno do Alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

95.0900834-6 - MARIA CRISTINA SILVA LOPES X QUIRINO DE JESUS LOPES X IOLITA SILVA X DIONISIO FRANCISCO LOPES(SP061789 - LORELEI MORI DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA E SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP108520 - ADRIANA PEREIRA BARBOSA E SP153079 - CARLOS EDUARDO VASCONCELOS)

ORDINÁRIA Petição dos autores de fls. 407/409:1 - Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante a substituição por cópias, com exceção da procuração e guia de custas.2 - Intimem-se os autores a fornecer as referidas cópias, no prazo de 05 (cinco) dias.3 - Cumprido o item anterior, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

97.0033062-1 - IVONE VIEIRA DE SANTANA X ROGERIO CORREIA MARQUES X SINDORO LUIZ CORREIA X VILMA MARQUES DA SILVA X MINERVINO JOSE DE OLIVEIRA X MARIA CELINA RIBEIRO X PAULO SERGIO LOPES URBAN X MARIA ROSA FERREIRA SANTIAGO X AMAURI ALVES CAPITULINO X MARGARETE FILOMENA BEIRA(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
ORDINÁRIA 1 - Petição de fls. 535/541:Oficie-se à MMª Juíza de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Osasco, em aditamento ao Ofício de fl. 531, encaminhando cópia da petição da Caixa Econômica Federal, de fls. 535/539, para ciência e adoção das providências que julgar cabíveis.2 - Petição de fls. 542/544:Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 544, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em

Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o retorno do Alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

97.0039183-3 - MARCELO REBELO X FLORENTINO REBELO X GIOVANI FIGUEIREDO TAVARES X FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS X HUMBERTO RIBEIRO DA SILVA X EUSTAQUIO ANTONIO MANOEL X JOAO IVAN DE LIMA X JOSE LUIZ DA SILVA X LIDIO JARDIM BORGES X WILSON SERAFIM DE ARAUJO(SP106626 - ANTONIO CASSEMIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
ORDINÁRIA 1 - Cota de fl. 306:A questão do levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas é alheia a este processo. Compete a este Juízo apreciar o pedido nos autos formulado, bem como a homologação dos acordos porventura celebrados pelas partes, e não a autorização para o levantamento dos créditos, por não ter sido tal matéria objeto desta demanda.2 - Petição de fls. 307/311:Dê-se ciência ao autor HUMBERTO RIBEIRO DA SILVA da cópia de seu termo de adesão, juntada à fl. 311.3 - Intime-se a ré a efetuar depósito dos honorários de sucumbência, a que foi condenada nestes autos, sobre o valor efetivamente creditado nas contas fundiárias dos autores, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.00.016832-0 - SCALCO LTDA(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, em despacho.Petição de fls. 133/135, da União (Fazenda Nacional):I - Dê-se ciência ao autor.II - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.010054-3 - HERMES BENITES - ESPOLIO X AUGUSTA MARENOT BENITES X MARCOS ELI BENITES X ROBERTA BENITES(SP177567 - ROBERTA BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos do Contador Judicial, para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora. Intimem-se.

2007.61.00.014577-0 - YOLANDA MIELLI TRIGUEIRINHO CHAVES(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 112: Vistos, baixando em diligência.Manifeste-se a autora sobre a documentação juntada pela CEF, às fls. 84/88, 93/100 e 104/108. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.016540-9 - FIDELIS MANOEL DOS SANTOS(SP235399 - FLORENTINA BRATZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FL.123Vistos, em decisão.Petições do autor de fls. 120 e 121/122:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.019285-1 - DANIELLE NAKATA YAMASHIRO(SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)
ORDINÁRIA Tendo em vista a alegação da autora de incapacidade para os atos da vida civil, bem como o disposto no art. 82, inciso I, do Código de Processo Civil, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

2008.61.00.012961-6 - CARMEN HELOISA FERRAZ CARVALHAL GONCALVES(SP235410 - GUNTHER FRERICHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos, etc.Intimem-se as partes para ciência e manifestação sobre a baixa dos autos do Contador Judicial, bem como sobre as informações e cálculos de fls. 155/158.Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

2008.61.00.029887-6 - ROMEU PEREIRA GOUVEIA(SP223758 - JOÃO ALBERTO TEDESCO E SP170091 - REGIANE TEDESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 72: Vistos, baixando em diligência.Petição de fls. 46/62: Manifeste-se o autor sobre as alegações da CEF, bem como acerca dos extratos apresentados. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

96.0011302-5 - ROMA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Petição de fls. 529/532 e cota da União Federal de fls. 533:Arquiem-se os autos, sobrestados, até julgamento e baixa do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) no E. TRF da 3ª Região (Processo(s) nº(s) 2008.03.00.034949-2 e 2008.61.00.034948-0), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.São Paulo, data supra.

2001.61.00.026540-2 - JOSE MAMEDE DE OLIVEIRA(SP151192 - NORBERTO GAMBERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Petição de fls. 106/107:I - Defiro o pedido de expedição de Certidão de Objeto e Pé, devendo o requerente recolher as custas pertinentes, sob o código da Receita nº 5762 e comparecer em Secretaria para agendar data para retirar a Certidão. Prazo: 10 (dez) dias.II - Após a retirada da certidão, ou decorrido o prazo para tanto, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.004113-0 - GILBERTO DE CAMPOS SOBRINHO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Petição de fl. 114:1 - Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia a ser levantada pelo impetrante, conforme cálculo de fl. 110, devendo seu patrono agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Oficie-se à CEF para conversão em renda da União do saldo remanescente, depositado nestes autos, sob o Código 2808 - IRRF, conforme requerido às fls. Cumpridos os itens anteriores e com o retorno do Alvará liquidado, arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

2008.61.00.005692-3 - VICTOR LUIZ GOULART SERRA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.026449-0 - DHEBORA FERNANDA CONCOLINI E SILVA(SP267100 - DANIEL DESTRO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO RADIAL - ESTACIO ENSINO SUPERIOR(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

MANDADO DE SEGURANÇA Petição de fls. 131/139:Indefiro o pedido, uma vez que compete à impetrante a realização das diligências necessárias para apurar se a autoridade coatora cumpriu a liminar concedida, na decisão de fls. 47/49 e, se for o caso, comunicar a este Juízo, para a adoção das providências cabíveis.Concluídos os trâmites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.008692-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ELIENE DO SOCORRO CARVALHO TAVARES

NOTIFICAÇÃO Petição de fl. 38:Tendo em vista o disposto nos artigos 872 e 873 do Código de Processo Civil, intime-se a requerente a retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado, dando-se baixa no SEDI, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.029816-6 - VERA LUCIA NICODEMO - ESPOLIO X MARIA SIMOES NICODEMO X MARIA SIMOES NICODEMO(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E SP046927 - CARLA ZACCARIA DE M VILELA DE AVELAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

fl.460Vistos, em decisão.Petição do réu de fl. 456:Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias conforme requerido.Int.

2005.61.00.028301-0 - MARISA APARECIDA DIAS ESTRELA X MARCELO PEREIRA ESTRELA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fls. 504/512: Recebo o presente AGRAVO RETIDO. Vista à parte contrária.

2008.61.00.016575-0 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)
FLS. 295/297 - J. Dê-se ciência às partes. Int.

2009.61.00.013293-0 - EDGAR FREITAS ABRUNHOSA(SP196774 - EDGAR FREITAS ABRUNHOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 97/100: ... Isto posto, presentes os pressupostos para sua concessão, na forma do art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando a ré que proceda à imediata exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes da SERASA e do SPC - Serviço de Proteção ao Crédito, relativamente aos débitos vinculados ao cartão CAIXA-MASTERCARD nº 5488.26011871.1266.Oficie-se à CEF para ciência da presente decisão, bem como para que adote as providências necessárias ao seu fiel cumprimento.Cite-se.P.R.I.

2009.61.00.013547-5 - HEITOR MIZIARA VAZ(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

FLS. 72/77 - TÓPICO FINAL: ... Ainda, como visto, a jurisprudência do STJ trata de maneira uniforme os casos de resgate integral de contribuições e os de recebimento de aposentadoria suplementar. Portanto, entendo presente a verossimilhança das alegações.Evidente o perigo na demora, considerando a mensal incidência do IRRF, sobre parcela isenta desse imposto.Isto posto, presentes os pressupostos para sua concessão, na forma do art. 273 do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada para, na forma do art. 151, inc. V, do Código Tributário Nacional, determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao IRRF, incidente sobre o montante correspondente às contribuições que o autor efetuou, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995.Oficie-se à PREVI-SIEMENS SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, comunicando-lhe o teor desta decisão, a fim de que não proceda à retenção na fonte do Imposto de Renda incidente na parte dos rendimentos do autor que corresponda às contribuições por ele efetuadas, no período compreendido entre 01 de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995.Cite-se.P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.006230-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016575-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA)

FLS. 17/18 - Vistos, em decisão.Embargou de declaração a impugnante UNIÃO FEDERAL a decisão prolatada às fls. 08/09, sustentando que o Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.030237-2, ainda não foi definitivamente julgado, encontrando-se em tramitação, no E. TRF da 3ª Região. Requer seja aclarada a contradição apontada e que seja determinado o sobrestamento deste incidente, até o resultado final daquele agravo.DECIDO.Na decisão lançada às fls. 08/09, constou que a questão relativa ao pedido de gratuidade de justiça formulado pela SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRETOS, nos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.00.016575-0, foi analisada e decidida pela Instância Superior, em sede de antecipação de tutela da pretensão recursal. Constou, inclusive, que a decisão final a ser lá proferida deverá ser acatada por este Juízo....Evidente, assim, a inexistência da contradição apontada. Assim, desacolho os presentes embargos e mantenho, na íntegra, a decisão ora embargada.Intimem-se.

Expediente Nº 3893

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.023278-1 - ANTONIO FAUSTO SOBRAL(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Petições de fls. 179 e 180:1 - Tendo em vista a concordância do impetrante com os cálculos apresentados pela União, na petição de fls. 175/176, expeça-se Alvará de Levantamento de 15% do depósito de fl. 35, devendo a patrona do impetrante agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada.2 - Após, converta-se em renda da União o valor remanescente do depósito de fl. 35, devendo a União fornecer o código da receita para referida conversão. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

2008.61.00.013306-1 - MARIA DA PIEDADE DE PAULA(SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 171: Vistos, baixando em diligência.Dê-se ciência à impetrante das informações e documentos apresentados pela FUNCEF.Oportunamente, retornem-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.007819-4 - JOSE CARLOS MOTTA(SP102145 - ALICE MARIA MARQUES DOS SANTOS) X MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA(SP102145 - ALICE MARIA MARQUES DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP(SP096298 -

TADAMITSU NUKUI)

Vistos, em decisão. 1.Informações de fls. 88/96: Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no pólo passivo. 2.Petição de fls. 106/107: Dê-se ciência aos impetrantes. 3.Após, venham-me conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo. Int.

2009.61.00.008690-7 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES(SP236139 - MILENA CONELHEIRO CARDOSO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

FL. 45 - Vistos etc. Em que pese a celeridade inerente à via mandamental, face à natureza dos fatos narrados na exordial, reservo-me, in casu, para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Assim, notifique-se a mesma, requisitando-lhe as informações, para que as preste, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão, com urgência. Oficie-se. Intime-se.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0048100-0 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X VERA MARIA NAVARRO GOES LOURENCO X JOSE ELDERRUDE MARIANI X WALTER CARVALHO SANCHES X JESUS SOLER RODRIGUES X MARIA NAVAS DOS SANTOS X JOSE ROBERTO MOREIRA X JOSE ANTONIO DIAS DO VALLE X NEUSA BILACHI DIAS DO VALLE X CARLOS ROBERTO QUAREZEMIN X ARMANDO MERLOTO X ANTONIO RAFAEL CONDI X ADEMILSON RAFAEL CONDE X JOAO DE SIMONI NETTO X JOSE CALIXTO ALVES X JOSE PUPO NOGUEIRA(SP019593 - THEMIS DE OLIVEIRA E SP148857 - THEMIS DE OLIVEIRA FILHO E SP150937 - YONE WAUKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) Aguarde-se em arquivo o julgamento definitivo do agravo de instrumento n. 2007.03.00.069667-9. Intime-se.

91.0693514-1 - IZAIR SAPATERRA(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO E SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Mantenho a decisão de fl.209, por seus próprios fundamentos. Decorrido prazo, aguarde-se em arquivo a comunicação da decisão final do agravo de instrumento n. 2005.03.00.088353-7. Intime-se.

92.0042717-0 - MYRIAM BRUNA DEBERT RIBEIRO X ANTONIO FERNANDEZ PARRAS X LUIZA PAJARO GRANDE X SHIGUERU SEGAWA X ANTONIO AYRES PEREIRA X MARA MENEZES GAGO X OSWALDO FERRAZ X NAOMI UJIKAWA X LUIZ SERGIO AMADEU X JOHANN JOSEF BOSS X TEREZINHA G DA FONSECA X AMILTON JOSE CARDOSO DE SANTANA X VIRGILIO RADI X SEVERIANO PEREIRA NOBRE X JOSE G DOS SANTOS X TEREZA SHIBAO TATEISHI X BEATRIZ M R PESTANA ALLEGRO X MERCIA A DE OLIVEIRA S DA SILVA X EMANUEL PEREIRA BARBOSA X AMERICO AMIM(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

1 - Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada da conta de liquidação, individualizada por autor, inclusive com o rateio das verbas sucumbênciais, bem como o número do CPF ou CNPJ, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista à União Federal. No silêncio, arquivem-se os autos. 2 - Tendo em vista que o cálculo de liquidação de fl.428 refere-se aos honorários devidos nos autos dos embargos à execução nº 2001.61.00.016042-2, requeira a União Federal o que de direito naqueles autos. Int.

92.0075493-7 - ENIDE TRAMA MACHADO X ARTUR AUGUSTO TORRES FONTES X ANTONIO MATIAS PENA X RAQUEL SOARES HUNGRIA CARDIN X ALVARO DA CUNHA CALDERA X JOSE LUIZ DE TOLEDO PIZA - ESPOLIO X WANDA GUIOMAR DE ANDRADE PRADO X ANTONIO FERNANDO ANDRADE PRADO X CELIA LUIZA ANDRADE PRADO X LUCIA BEATRIZ PRADO CAGGIANO(SP084848 - FRANCISCO DE ASSIS MINE R PAIVA E Proc. ZELMA TRAMA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista a informação de fl.339, comprovem os co-autores interessados na expedição de ofício requisitório a regularização de sua inscrição perante a Secretaria da Receita Federal ou então, requeiram a retificação do nome cadastrado nos presentes autos, mediante prova da incorreção. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação da parte interessada. Intimem-se.

97.0007113-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0038536-0) SUGUIO NAKAMURA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 -

ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

O valor depositado na conta n.1181.005.50307105-5, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Caixa Econômica Federal, posto: 1181-9, PAB-TRF 3ª Região-SP encontra-se à disposição do beneficiário desde 08/04/2008, consoante despacho de fl.243. O saque deverá ser efetuado sem a expedição de alvará de levantamento, conforme Resolução 559/2007 do Conselho de Justiça Federal. Arquivem-se. Intime-se.

97.0060663-5 - MARIA CAMPOS X MERCIA MARIA ROSA SALGADO X PAULO DE ALMEIDA BATISTA X PIERRE ETIENNE BALOGH(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VERA LUCIA COIMBRA BATISTA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

O alvará de levantamento em nome do advogado Almir Goulart da Silveira já foi expedido e liquidado (fl. 671). Arquivem-se os autos. Intime-se.

98.0049711-0 - EDIR BERTUCCELLI NOVO X REGINA DE MORAES NOVO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 638/640, arquivem-se os autos. Intime-se.

1999.61.00.052519-1 - MILTON SERGIO BIGARDI X ALDA MARIA SANTOS BIGARDI(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

1999.61.00.058893-0 - MONICA LUCY DE SOUZA X ANTONIO CARLOS NAGORSKI X LUIZ CAETANO DA SILVA X SEBASTIAO MAGRI BRAZ X CREUZA MARTINS CRUZ X ATAIDE DOMINGOS DE BARROS X JOSE LINO DA SILVA X JANIVALDA LEVY X JOSE FELIX GONCALVES PEREIRA X FRANCISCO GONCALVES DE ARAUJO(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2003.61.00.004294-0 - LUIZ TENORIO DE LIMA(SP043895 - HELIO DE MELLO E SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado. Intimem-se.

2003.61.00.035957-0 - JORGE OLIVEIRA PONTES NETO X LILIAN ROMEIRO DE ASSIS PONTES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 382/384, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2004.61.00.022569-7 - ARLINDO MENEGASSO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 107/118, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

2004.61.00.027066-6 - LUIZ KLEINFELDER(SP183689 - JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK E Proc. CAROLINA KLEINFELDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Defiro a permanência dos autos em cartório, conforme solicitado à fl. 456, pelo prazo de 10 (dez) dias. Indefiro a solicitação de Ofício à Secretaria da Receita Federal, tendo em vista que a União Federal já providenciou conforme informado às fls. 441 e 443-445. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.61.00.008434-0 - SAIGH SUCAR E BERNARDEZ ADVOGADOS(SP127139A - MARCELO BERNARDEZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2006.61.00.028118-1 - JOAO GERALDO GUEDES(SP172150 - FERNANDO HIROSHI SUZUKI E SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos, etc...Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois o exequente em seu demonstrativo de cálculo aplicou índices de correção monetária diversos dos previstos no Provimento COGE n. 64/2005. O impugnado, devidamente intimado, apresentou manifestação, pugando pela remessa dos autos ao contador, em razão da discrepância de seus cálculos com o valor que a executada entende devido, já depositado à fl. 68. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado determinou a aplicação do percentual de 42,72% para correção dos saldos das cadernetas de poupança com aniversário até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, descontando-se o índice já concedido, além de juros contratuais, sem incidência de prazo prescricional, moratórios a razão de 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios arbitrados na quantia de R\$ 1.000,00. Observo que a impugnante, no prazo previsto no art. 475-J, do Código de Processo Civil, efetuou o depósito da quantia devida (R\$ 6.653,21), desacompanhado de qualquer demonstrativo. Em face de cálculos apresentados pelo exequente efetuou o depósito da diferença entre o valor que julga corresponder à liquidação da sentença e aquele exigido pelo impugnado (R\$ 28.521,31), requerendo a fixação da execução pelo montante inicialmente colocado à disposição do juízo. No que diz respeito aos valores históricos, o impugnado observou rigorosamente os dados constantes do extrato que acompanham a inicial, ponto, aliás, que não foi objeto de impugnação específica por parte do impugnado. Tais valores foram corretamente atualizados pelos índices indicados no Provimento COGE 64/2005 (Resolução CJF 461/2007 e Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal). A impugnante, embora alegue que sua manifestação está acompanhada de planilha de cálculo, não a apresenta e limita-se a requerer a utilização dos parâmetros aplicados no demonstrativo de fl. 67, cujos índices não conferem com os fixados no referido manual de cálculos. Assim, entendo que, no particular, o demonstrativo de fl. 105, do exequente não merece reparo algum. De outra parte, observo que os índices de juros contratuais e moratórios utilizados pelo impugnado, embora observem os parâmetros fixados no julgado exequendo, são excessivos e merecem, portanto, ajustes. Os índices de juros remuneratórios apurados pela executada divergem do provimento passado em julgado. Assim, os juros remuneratórios contados desde janeiro/89 até a data do cálculo (novembro/2008), à razão de 0,5% ao mês, vencem a 119% e não 226,10% e os moratórios (6% ao ano), calculados desde a citação ocorrida em 24/05/2007 e não dezembro/2006, devem ser computados à taxa de 9% e não 11,50% como constou do demonstrativo. Os honorários advocatícios foram fixados na quantia de R\$ 1.000,00 em junho de 2008, entretanto, o exequente não os atualizou monetariamente, como lhe facultava, razão pela qual devem ser considerados neste limite, porque é vedado ao juízo arbitrar quantia superior ou não requerida pela parte, sob pena de violação do princípio da livre iniciativa. Assim, o valor da execução deve seguir a seguinte conformação: Principal atualizado (nov/2008) 11.228,17 Juros contratuais (119%) 13.362,16 Subtotal 24.590,87 Juros de mora (9%) 2.213,18 Honorários advocatícios 1.000,00 Total para novembro/2008 27.804,05 Face ao exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, para fixar o valor da execução em R\$ 27.804,05 (vinte e sete mil, oitocentos e quatro reais e cinco centavos), para novembro de 2008. Expeçam-se alvarás de levantamento no valor da execução em favor do exequente e do remanescente em benefício da impugnante, tomando-se por base os depósitos efetuados às fls. 68 e 115. Intime-se.

2008.61.00.004779-0 - JAIRO DE OLIVEIRA PATRICIO X ADELIA SANTOS PATRICIO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos, etc...Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois o exequente em seu demonstrativo de cálculo aplicou índices de correção monetária diversos dos previstos no Provimento COGE n. 64/2005, apresentando, assim planilha de cálculo do valor que entende devido. O impugnado, devidamente intimado, apresentou manifestação, pugando pela manutenção dos critérios por ele adotados, bem assim a condenação da executada ao pagamento de multa por litigância de má-fé. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado determinou a aplicação do percentual de 16,64% para correção dos saldos das cadernetas de poupança com aniversário até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, além de juros contratuais (0,5% ao mês), observada a prescrição de 3 anos anteriores ao ajuizamento da demanda e moratórios a razão de 1% ao mês, desde a citação. Observo, inicialmente, que não há divergência entre as partes quanto aos valores históricos, já que utilizados os dados constantes dos extratos que acompanham a inicial. O cerne da controvérsia diz com a contabilização de juros contratuais (remuneratórios) e de mora nos saldos das cadernetas de poupança, já que no que tange à correção monetária as partes utilizaram os índices indicados pelo Provimento COGE 64/2005 (Resolução CJF 461/2007 e Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal). Quanto aos juros, observo que os exequentes aplicaram taxa SELIC, o que está em desacordo com o provimento passado em julgado e a impugnante não computou os juros contratuais e calculou os moratórios por coeficiente inferior ao determinado no comando exequendo. De fato, os juros moratórios merecem pequeno reparo, pois contados desde a citação (05/05/2008) até a data do cálculo (janeiro/2009) vencem a 7,8% e não 7% como indicado no cálculo da impugnante. Portanto, o valor da execução, observado o marco prescricional fixado na sentença, deve seguir a seguinte conformação: Principal atualizado J. contratuais () J. de mora Subtotal Conta 00093515-8 20.669,37 4.774,62 1.984,63 27.428,62 Conta 00093096-2 2.840,81 656,22 272,76 3.769,79 TOTAL 31.198,41 Juros contratuais foram computados nos 3 (três) anos anteriores à propositura da ação até a data do cálculo (janeiro/2009) Deixo de arbitrar penalidade por litigância de má-fé por não

estar caracterizada qualquer das hipóteses do art. 17, do Código de Processo Civil.E, incabível condenação da executada no pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa.Face ao exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, para fixar o valor da execução em R\$ 31.198,41 (trinta e um mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e um centavos), para janeiro de 2009.Expeçam-se alvarás de levantamento no valor da execução em favor do exequente e do remanescente em benefício da impugnante, tomando-se por base o depósito de fl. 89.Intime-se.

2008.61.00.006166-9 - MISTER S EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL
Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor, converta-se. Intime-se.

2008.61.00.012413-8 - NELSON MITSUO KUBOTA(SP228184 - ROBERTO DONIZETE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos, etc...Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida.Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois o exequente em seu demonstrativo de cálculo aplicou índices de correção monetária diversos dos previstos no Provimento COGE n. 64/2005, apresentando, assim planilha de cálculo do valor que entende devido.O impugnado, devidamente intimado, apresentou manifestação, pugnando pela manutenção dos critérios por ele adotados, bem assim a condenação da executada ao pagamento de multa por litigância de má-fé.É a síntese do necessário.Decido.O provimento jurisdicional passado em julgado determinou a aplicação do percentual de 42,72% para correção dos saldos das cadernetas de poupança com aniversário até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, descontando-se o índice já concedido, além de juros contratuais, observada a prescrição de 3 anos anteriores ao ajuizamento da demanda, juros contratuais e moratórios a razão de 1% ao mês, desde a citação.Observo, inicialmente, no tocante aos valores históricos, que a executada utilizou os dados constantes dos extratos que acompanham a inicial, ponto, aliás, que não foi objeto de impugnação específica por parte do impugnado.O cerne da controvérsia diz com os coeficientes de atualização monetária e a contabilização de juros contratuais (remuneratórios) e de mora nos saldos das cadernetas de poupança.O procedimento correto é o adotado pela impugnante, pois aplicou o percentual determinado na sentença ao saldo da caderneta de poupança no mês indicado e os atualizou pelos índices indicados pelo Provimento COGE 64/2005 (Resolução CJF 461/2007 e Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal).Os juros moratórios merecem pequeno reparo, pois contados desde a citação (julho/2008) até a data do cálculo (janeiro/2009) vencem a 6% e não 5% como indicado no cálculo da impugnante.A executada, por outro lado, deixou de computar os juros contratuais. Assim, o valor da execução, observado o marco prescricional fixado na sentença, deve seguir a seguinte conformação: Principal atualizado J.contratuais () J. de mora SubtotalConta 00007826-9 633,30 139,32 46,36 818,98Conta 00008085-6 853,87 187,85 62,50 1.104,22 TOTAL 1.923,20 Juros contratuais foram computados nos 3 (três) anos anteriores à propositura da ação até a data do cálculo (janeiro/2009)Por fim, deixo de arbitrar penalidade por litigância de má-fé por não estar caracterizada qualquer das hipóteses do art. 17, do Código de Processo Civil.Face ao exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, para fixar o valor da execução em R\$ 1.923,20 (hum mil, novecentos e vinte e três reais e vinte centavos), para janeiro de 2009.Expeçam-se alvarás de levantamento do depósito de fl. 104 no valor da execução em favor do exequente e do remanescente em benefício da impugnante.Intime-se.

2008.61.00.017353-8 - BANCO SANTANDER S/A(SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR E SP156375 - HELOISA COUTO CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 442-461, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.022516-2 - KNACK, B PESQUISA DE MERCADO LTDA(SP121401 - DEJAIR JOSE DE AQUINO OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP177380 - RICARDO SALDYS)
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 82-87, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.028074-4 - ELPIDIO FORTI(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2008.61.00.029461-5 - CLAUDISLEIA SOELI PEREIRA(SP264180 - EMANUEL LUIS PEREIRA DA SILVA E SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para pagar a valor de R\$ 123.940,69 (cento e vinte e três mil novecentos e

quarenta reais e sessenta e nove centavos), para 19/05/2009, conforme planilha apresentada pelo autor às fls. 69-72, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

2008.61.00.030996-5 - JANAINA PEREIRA MARQUES CARLOS(SP054685 - JOMATELENO DOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.00.031748-2 - ALBERTO DOS SANTOS(SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO E SP180425 - FÁBIO DELLAMONICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Encaminhem-se os dados destes autos à Caixa Econômica Federal para que cumpra, espontaneamente e no prazo de 60 (sessenta) dias, a obrigação de fazer a que foi condenada, incluindo-se juros moratórios no percentual de 6% ao ano a partir da citação, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula 254.

2008.61.00.031816-4 - RICARDO TADEU SAUAIA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 70-82, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.032710-4 - EDUARDO EBERHARDT(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 64-69, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se

2008.61.00.034795-4 - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP173127 - FLAVIA MARIA PELLICIARI E SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE RÉ fls. 134-159, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.003626-6 - ANTONIO CARLOS MAZZARE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 109-144, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.009057-1 - DERMIVAL LIMA DOS SANTOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

2009.61.00.010792-3 - AGENOR AMERICO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

96.0038536-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0037055-9) SUGUIO NAKAMURA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMELY MARQUEZANI PEREIRA E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista a sentença transitada em julgado nos autos da ação ordinária nº97.0007113-8 que julgou a ação procedente, determino a expedição do alvará de levantamento do depósito de fl.41. Int.

Expediente Nº 2752

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.027366-1 - ISMARIO FERREIRA DOS SANTOS(SP129810 - EDVALDO MEIRA BARROS DE

OLIVEIRA E SP220281 - FERNANDA NOCITO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Expeça-se alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal, dos valores depositados nos autos. Providencie a ré a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2007.61.00.028778-3 - EUNICE RAMOS DE SOUSA(SP200573 - CARLOS GUSTAVO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos, etc...Trata-se de impugnação apresentada nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil, na qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois a exequente incluiu em seus cálculos valores que não constam do comando exequendo (juros de mora e multa do art. 475-J, do Código de Processo Civil). A impugnada, embora intimada, não apresentou manifestação. É a síntese do necessário. Decido. A impugnação merece ser parcialmente acolhida. O provimento jurisdicional passado em julgado, de natureza declaratória, tem como parcela exequível a condenação da ré no pagamento das verbas de sucumbência, aqui representadas pelos honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa. Dessa forma, no que diz respeito à multa prevista no art. 475 - J, do Código de Processo Civil, observo que no regime processual introduzido pela Lei 11.232/2005, não há previsão legal de intimação do executado para cumprir o julgado. A quinzena posterior ao trânsito foi concedida para o pagamento, já que a discussão a respeito da correção do valor exigido tem lugar na impugnação. Vale dizer, o devedor que tem contra si título executivo judicial representativo de obrigação certa, caso dos autos, ciente da dívida, tem o dever de, antecipando-se ao credor, se apresentar e liquidá-la, sob pena de multa. Por outro lado, de fato, são incabíveis juros de mora, pois a execução versa somente sobre honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil. Assim, do cálculo apresentado pela impugnada deve ser excluída a parcela referente aos juros moratórios, totalizando a importância de R\$ 591,56, para setembro de 2008, correspondente ao principal atualizado (R\$ 537,78) acrescido do valor referente à multa do art. 475-J (R\$ 53,77). Face o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação para fixar o valor da execução em R\$ 591,56, para setembro de 2008. A executada deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar, à disposição desse juízo, o valor de R\$ 26,12, para setembro/2008, devidamente corrigido. Em caso de descumprimento, considerando que se trata de execução de título judicial por quantia certa e ao fim de alcançar celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, bem como que a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, determino ao Banco Central do Brasil, por meio do programa BACENJUD, a penhora eletrônica do valor fixado. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 185 em favor da impugnada. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0974257-3 - ANTONIO SANDOVAL NETTO(SP009804 - DANIEL SCHWENCK E SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

INFORMAÇÃO Informo Vossa Excelência que, até a presente data não houve decisão nos autos dos agravos nº 2008.03.00.045429-9 e 2008.03.00.045430-5, conforme planilha que segue. Era o que me cabia informar. Em face da Informação retro, aguarde-se em arquivo decisão nos autos dos Agravos de Instrumento nº 2008.03.00.045429-9 e 2008.03.00.045430-5. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.026288-2 - CONDOMINIO RIVERSIDE PARK(SP138172 - MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA E SP138360 - JOSE AUGUSTO BRANDT BUENO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCIO INACIO FERREIRA X ADAGMAR FIGUEIREDO FERREIRA

INFORMAÇÃO Informo vossa excelência que, em consulta aos autos verifiquei que a petição de fls. 108/114, não se encontra assinada, bem como, não veio acompanhada do substabelecimento, conforme alegado. Era o que me cabia informar. Compareça o DD. advogado Dr. Daniel Zorzenon Niero em secretaria para apor sua assinatura na petição de fls. 108/114, mediante certificação nos autos. Regularize o DD. advogado Dr. Daniel Zorzenon Niero, OAB/SP nº 214.491, sua representação processual tendo em vista que não possui poderes para atuar nestes autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.012362-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JET & CO SERVICE COM/ E SERVICOS LTDA X MARIA SILVIA PASSOS CICOLO X ADRIANA PASSOS CICOLO

Ciência a exequente da redistribuição dos autos. Trata-se de ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende ver satisfeito suposto crédito que possui contra o executado, decorrente de saldo devedor verificado no Contrato nº 21.1654.605.0000008-99, de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica, firmado

em 22/06/2004, no valor de R\$ 15.000,00. Para se apurar o valor devido no presente caso, necessário se faz a interpretação de cláusulas contratuais. A ação de execução não pode se embasar em título que não contenha os requisitos de liquidez e certeza, ou seja, que necessite de interpretação de cláusulas contratuais para se chegar a um valor final. Verificando os documentos nos quais a execução se fundamenta, verifico que o procedimento eleito pelo autor não é adequado, já que não se sabe o que se deve. Há incerteza que o valor cobrado seja o real. Além do mais, os extratos juntados aos autos, fornecidos pela própria credora, com a evolução da dívida e cálculo de valor negocial são documentos unilaterais e não podem complementar o título executivo, vez que não cabe ao credor criar título executivo a seu favor. Por sua vez, foram editados os verbetes nºs. 233 e 258 das Súmulas de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, assim redigidos, respectivamente: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Assim, os documentos encartados na execução não atendem às exigências do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, por não constar determinadamente a quantia que se pretende cobrar. O reconhecimento da inexistência de título executivo extrajudicial, em decorrência da ausência de liquidez e certeza quanto aos valores cobrados, tem como consequência a proclamação de falta de condição da ação executiva, por inadequação do procedimento eleito. Concedo assim ao autor prazo de 10 dias para emendar a inicial, formulando pedido juridicamente possível, sob pena de extinção, devendo providenciar as cópias faltantes (planilhas de cálculos de fls. 79) para a instrução do mandado de citação. Após, remetam-se os autos ao SEDI para conversão do feito em ação Monitória.

2009.61.00.012643-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SPI73286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X HELOISA RIBEIRO BORGES ME X HELOISA RIBEIRO BORGES

Ciência a exequente da redistribuição dos autos. Recebo a petição de fls. 69 como aditamento a petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para conversão do feito em ação Monitória. Providencie a autora, no prazo de 10 dias, cópias da planilha de cálculo relativo ao Demonstrativo de Débito de fls. 47. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.001328-5 - RAUL SILVA JUNIOR(SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

A ordem concedida nos autos determinou que a autoridade impetrada apreciasse o pedido do impetrante, acatando-o ou apresentando as exigências necessárias, bem como determinou após o cumprimento de eventual exigência a expedição da certidão de transferência do domínio e a inscrição do impetrante como foreiro do imóvel. Desta forma, não se vislumbra qualquer descumprimento da decisão por parte da autoridade impetrada, ao exigir a apresentação de documentos para a conclusão do processo administrativo. Arquivem-se. Int.

2009.61.00.013944-4 - PANIFICADORA E CONFEITARIA JARDIM SAMARA LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Cumpra a impetrante, no prazo de 10 dias, o item 4.2 do Provimento 34 declarando se as cópias juntadas aos autos, conferem com o original ou fornecendo cópias autenticadas para instrução do feito. Forneça a impetrante, em 10 dias, outra contrafé, INTEGRAL, para instrução do mandado de intimação da União Federal, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/04. Intime-se.

2009.61.00.014029-0 - ADEMAR NUNES DE OLIVEIRA(SP232498 - CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Providencie o impetrante o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do código de Processo Civil. Cumpra o impetrante, no prazo de 10 dias, o item 4.2 do Provimento 34 declarando se as cópias juntadas aos autos, conferem com o original ou fornecendo cópias autenticadas para instrução do feito. Forneça o impetrante, em 10 dias, as peças faltantes necessárias (fl. 12/30) para a instrução do ofício de notificação, nos termos do artigo 6º da Lei 1.533/51. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.009151-7 - GILSON ALMEIDA DE LUCENA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL

Esclareça o requerente, no prazo de 15 dias, se compareceu perante o Instituto de Medicina Social e Criminologia de São Paulo - IMESC para a realização do exame pericial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

00.0946763-7 - ANTONIO SANDOVAL NETTO(SP009804 - DANIEL SCHWENCK E SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Cumpra-se o determinado nos autos principais.

95.0008957-2 - RAMIRO DA LUZ CORDEIRO X MARIA DE LOURDE SOUZA CORDEIRO(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Ciência à parte ré da certidão do oficial de justiça às fls. 67/68. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.00.026235-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.011189-5) MARIA APARECIDA ARCARI(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP270610 - CARLA MARIOTINI LARANJEIRA BARBOSA E SP199105 - ROGÉRIO DE TOLEDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Aguarde-se provocação em arquivo. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.000652-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.034127-9) IRENE DE OLIVEIRA DAMETTO(SP197370 - FATIMA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 141/153: anote-se. Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte autora de fls. 141/153 no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre a possibilidade de conciliação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

97.0019522-8 - BANCO INDL/ E COML/ S/A(Proc. TATIANA CARVALHO SEDA E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Fls. 445: anote-se. Diante das informações trazidas às fls. 391/396, intime-se a parte impetrante para que promova a emenda à inicial, para fazer constar como autoridade impetrada o Delegado das Delegacias Especiais de Instituições Financeiras - DEINF, no prazo de 10 (dez) dias, juntando as cópias necessárias para a instrução do mandado de notificação. Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes e tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.00.028400-2 - JC PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 67/82: intime-se a parte impetrante para que apresente nos autos o cumprimento da exigência administrativa da GRPU apontada na notificação nº 070/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2009.61.00.006689-1 - SIND DA IND/ DE LATICINIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO ESTADO DE SAO PAULO/SP - SINDLEITE(SP094135 - IRENE BISONI CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 88/116: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, apensem-se a estes autos o Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.012198-9, convertido em retido. Tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2009.61.00.007612-4 - REMALTEX REPRESENTACOES LTDA(SP130776 - ANDRE WEHBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Diante das informações trazidas às fls. 69/72, dando conta de que a Delegacia da Receita Federal de Araraquara é a detentora da jurisdição e fiscalização da empresa Tecelagem São Carlos, acolho a alegação de incompetência do juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança. Remetam-se os autos à 20ª Subseção da Justiça Federal de Araraquara/SP, com urgência, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.007659-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 -

KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Fls. 51/68: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2009.61.00.008819-9 - GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA E SP153155 - GILSON LUIS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

Fls.88/94: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Minitério Público Federal para o parecer, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.009192-7 - LUCIO MAURO PACHECO CASANOVA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se pessoalmente a empresa HEATMEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, na Rua José Nicolini, nº 100, CEP 09400-970, para que informe sobre o cumprimento da decisão liminar de fls. 21/24, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

2009.61.00.012383-7 - MATEL PRODUCOES E REPRESENTACOES LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 64: defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar requerida. Int.

2009.61.00.012466-0 - JOSE RICARDO FERES X MARIA GUILHERMINA AZZE FERES(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Fls.44/49: mantenho a decisão liminar por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a juntada das informações.Int.

2009.61.00.013120-2 - LEONARDI CONSTRUCAO INDUSTRIALIZADA LTDA(SP082108 - PAULO JOSE MARTINS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se somente em razão dos débitos trazidos na inicial estiver sendo negada.Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.013542-6 - GILBERTO FLAVIO SOUZA SULZBACHER X NEUSA CAVALHEIRO SULZBACHER(SP158015 - HELAINE CRISTINA DA ROCHA CALDANA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Dessa forma, defiro a liminar, para que a impetrada promova à análise do pedido de unificação do Lote 41 (RIP n.º 6213.0003690-79) e fração do Lote 40 (RIP 6213.0107761-57), assim como do pedido de transferência do imóvel, no prazo máximo de 30 (trinta dias).Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença.Publique-se.

2009.61.00.013702-2 - GERALDO DOS SANTOS RIBEIRO X ZILDA ROBERTO DE CASTRO SILVA X RAQUE SILVA DA ROCHA(SP100926 - JOAO DOMINGUES DO AMARAL JUNIOR E SP114529 - LUIZ ANTONIO BURIA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Posto isto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de garantir aos impetrantes o cumprimento da jornada de trabalho de 30 horas semanais, prevista no edital do concurso público em que foram aprovados (Edital n.º 001 - Dez/2004 - item 4.4), sem qualquer redução no valor nominal de suas remunerações atuais.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Prestadas as informações, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando-os, após, conclusos para sentença.Juntem os impetrantes cópia dos documentos que instruem a petição inicial (02), nos termos do art. 6º, da Lei n.º 1.533/51.Int.

2009.61.00.013963-8 - JOSE ROBERTO LEMOS X REGIANY PICCHI BARUFALDI X CELIA HIDEEMI SHIKASHO X AUREA BATAGIN(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Posto isto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de garantir aos impetrantes o cumprimento da jornada de trabalho de 30 horas semanais, nos termos da Circular Reservada de 17 de outubro de 1983, Resolução IAPAS/PR n.º 172, de 06 de outubro de 1983 e Resolução Conjunta IAPAS/INAMPS/INPS n.º 65, de 14 de setembro de 1984, sem qualquer redução no valor nominal de suas remunerações atuais.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando-os, após, conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

1999.61.00.038498-4 - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO SEGUNDO TRIBUNAL DE ALCADA CIVIL DE SP(SP023197 - LUIZ ROBERTO TEIXEIRA PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Em atendimento à cota ministerial, intime-se a parte impetrante para que ajuste o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas respectivas, nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.034127-9 - IRENE DE OLIVEIRA DAMETTO(SP197370 - FATIMA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 127/139: anote-se. Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte autora de fls. 127/139 no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre a possibilidade de conciliação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.005005-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.000551-2) GISELE MOSCATIELLO DE TOLEDO X RICARDO DE TOLEDO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante da ausência de manifestação da parte autora quanto à comprovação do recolhimento das parcelas nos termos determinados às fls. 59/63, revogo a liminar concedida. Aguarde-se a produção da prova pericial nos autos da ação ordinária apensa. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.000813-3 - ROSANE JUSTO LINS CREMA X MARCO ROBERTO CREMA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Outrossim, no que concerne ao item c, qual seja, o pedido de concessão da justiça gratuita, em que pese a parte autora alegar que referido pedido foi revogado expressamente pela sentença, o que de fato ocorreu foi uma omissão no tocante à suspensão da exequibilidade da referidas verbas, razão pela qual acolho em parte os presentes embargos, de forma que o dispositivo passe a ser acrescido da seguinte redação: Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do código de processo civil, ficando, no entanto, suspensa a execução, nos termos dos arts. 11 e 12 da lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 129).No mais, permanece a sentença tal como foi lançada.

2004.61.00.014292-5 - SIDNEY DALOSTO X SELMA TELES DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

2004.61.00.028151-2 - MARCONI BICALHO MAIA X MATEUS BICALHO MAIA X CARLOS MAGNO MAIA X MICHELE BICALHO MAIA X MICHAEL AVELINO BORGES - MENOR (ONESIMO BORGES DE AVELAR)(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Converto o julgamento em diligência. Testemunha é aquela pessoa que comparece em juízo para prestar informações acerca de fatos relevantes dos quais possui conhecimento. As testemunhas não podem ouvidas sobre questões jurídicas, técnicas ou científicas. E mais, as testemunhas que nada sabem dos fatos da causa não constituem nenhum elemento de convencimento do juiz e, por isso, a sua oitiva é desnecessária, pois nada esclarecem ou acrescentam para o deslinde do feito. Diante do exposto, e a fim de se evitar eventual alegação de nulidade da sentença por violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a pertinência e a necessidade do testemunho das pessoas indicadas na petição inicial, tendo em vista que nenhuma delas presenciou o acidente e sequer prestaram depoimentos perante a autoridade policial na época dos fatos,

conforme se extrai do boletim de ocorrência às fls. 29/30. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2006.61.00.016490-5 - JAIR DOS SANTOS X ELIZEUMA DOMINGOS VASCONCELOS SANTOS (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

2006.61.00.021739-9 - EASYTONE TELECOMUNICACOES LTDA (SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigência do pagamento da Contribuição ao FUST em relação às operações de interconexão e uso de recursos integrantes de redes de outras empresas, no período de 04/12/2003 a 19/12/2005. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as custas e demais despesas eventualmente despendidas. Deixo de enviar, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005, tendo em vista a conversão em agravo retido, com determinação de baixa para apensamento a estes autos. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.00.033174-7 - LUIZ CARLOS BATISTA (SP249720 - FERNANDO MALTA) X UNIAO FEDERAL
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com observância das cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.018533-4 - STELIO MUSICH JUNIOR X WAGNER CIRYLLO JUNIOR X MARCO ANTONIO CUIN X ALBERTO FRASSAO (SP104324 - JOAO CLAUDIO GIL E SP132538 - MARCIA REGINA DE O BENETON GIL) X UNIAO FEDERAL
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene as partes autoras a arcarem com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), cada um, segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com observância das cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.011454-0 - PINHEIRO PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME (SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DESIGN E CONFORTO LTDA - ME X DBM FACTORING LTDA X PLATA FOMENTO MERCANTIL LTDA X CIRIO ADMINISTRADORA DE VALORES LTDA X CREDIGO FOMENTO MERCANTIL LTDA X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO ITAU S/A X BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, em relação à Caixa Econômica Federal, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente ação. Determino a baixa na distribuição e a remessa destes autos à Justiça Estadual de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, para prosseguimento do feito em face das demais rés. Sem condenação em honorários. Custas pela parte autora.

2009.61.00.013346-6 - BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas suspender a prática de quaisquer atos tendentes à alienação e destinação do veículo até o julgamento do presente feito. Cite-se o representante legal da ré, a qual deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo n.º 10652.000086/2006-53. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.000331-5 - DACARTO BENVIC S/A (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
No mais, permanece tal como lançada a r. sentença embargada. Publique-se. Retifique-se o livro de registro de sentença. Intime-se.

2009.61.00.013677-7 - LEONARDO ALVES MOTA(SP070008 - MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Promova o impetrante a juntada: I - da cópia da rescisão de seu contrato de trabalho; II - da decisão proferida pela Câmara de Arbitragem e Mediação de Barueri; III - das cópias dos documentos que acostam a exordial para instrução das contrafés, nos termos do art. 6º da Lei 1.533/51. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.012186-5 - ELIENE DOS SANTOS ALVES(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

É certo que a competência do Juizado Especial Federal Cível, de natureza absoluta, define-se em razão do valor da causa no limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/2001, como é o caso do presente feito e devendo ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, declino da competência. Em que pese o entendimento de que as ações de natureza cautelar não podem ser ajuizadas nos Juizados Especiais Cíveis, não há qualquer proibição legal, já que não está elencada nas exceções prescritas no artigo 3º, do parágrafo 1º, da Lei que institui os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Na mesma esteira o Superior Tribunal de Justiça ao decidir o Conflito de Competência entendeu possível o processamento das ações cautelares no Juizado Especial Cível, conforme a ementa abaixo que passo a transcrever: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.- O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado.. (grifo nosso)(Acórdão Origem: STJ - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 88538 Processo: 200701807972 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 28/05/2008 Documento: STJ000325695 Fonte DJE DATA: 06/06/2008 Relator(a) NANCY ANDRIGHI) Portanto, remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 857

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.005936-9 - SIND DOS TRABALHADORES NA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE SAO PAULO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação supra, verifico não haver conexão entre os feitos, tendo em vista que os pedidos são diversos. Antes da apreciação do pedido de liminar, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo legal, nos termos do artigo 5º, parágrafo 1º, da Lei n. 7347/85. Int.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2004.61.00.015850-7 - SUELI TERESA SILVA(SP103947 - KASSIA CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 146/153: Tenho por suficientes os extratos apresentados pela CEF, às fls. 102/120, nos termos da r. sentença (fls. 92/94), uma vez que a parte ré juntou aos autos extratos onde constam as compras efetuadas pela autora, bem como o custo do financiamento, das taxas de remuneração pelo serviço de administração do financiamento e da garantia aplicadas no contrato. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

MONITORIA

2002.61.00.013533-0 - SEGREDO DE JUSTICA(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SEGREDO DE JUSTICA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora promova o andamento do feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestamento). Int.

2004.61.00.011143-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X CARLOS HENRIQUE MARTINS(SP138327 - CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 152 verso, requerendo o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2004.61.00.035233-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X RONALDO LUIZ PENA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora promova o andamento do feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestamento).Int.

2006.61.00.017467-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LEANDRO DE MELO GOMES X MARIA AMELIA GUIDO DE MELO GOMES

Manifeste-se o autor sobre o mandado de citação negativo de fls.147/148.Int.

2006.61.00.021642-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO ATTILIO PEREZ CYPRIANO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2008.61.00.018452-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELTON PAES PINTO X ROBERTO CORREA PINTO X MARINA APARECIDA PAES

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora promova o andamento do feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestamento).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0018690-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0005903-1) GANDINI COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ALDEMIR BATISTA DA ROCHA X MONTES CLAROS COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP210671 - MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO E SP094154 - CARLOS RAYMUNDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Tendo em vista que a r. sentença de fls.23/25 foi julgada parcialmente procedente, tendo sido mantida, pelo v. acórdão de fls.50/54, os depósitos realizados pelos autores Gandini Com de Materiais de Construção Ltda, Aldemir Batista da Rocha e Montes Claros Com de Materiais de Construção Ltda nas contas 0265.005.00105575-8, 00265.005.00105571-5 e 0265.005.00105574-0,(conforme guias juntadas no apenso), respectivamente, excluídos os valores transferidos para União em razão da condenação, devem ser levantados pelos autores.Entretanto, como apenas a autora Aldemir Batista Rocha-ME, outorgou procuração com poderes para receber e dar quitação, conforme se verifica à fl.90, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta 0265.005.00105571-5 em favor do Sr. Francisco Batista Neto.Após, a expedição, intime-se o beneficiário para retirá-lo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

95.0010742-2 - ANTONIO MARQUES ROLLO X CHIRLEY ANGELICA LEONEL ROLLO X MARCO ANTONIO LEONEL ROLLO X NELSON MARQUES ROLLO X MARIA DE LOURDES GONCALVES ROLLO X NELSON MARQUES ROLLO JUNIOR X SANDRA REGINA MARQUES ROLLO FRANCISCO(SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA E SP193090 - TELMA ANDRADE SANTANA NASSER E SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP032296 - RACHID SALUM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP121053 - EDUARDO TORRE FONTE E SP133987 - CLAUDIO MARCOS KYRILLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO NACIONAL DO NORTE S/A - BANORTE(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO REAL S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA)

Considerando que a r. sentença de fls. 661/667, condenou a parte autora ao pagamento de honorários no valor de R\$ 500,00 para cada réu, o valor total da condenação equivale a R\$ 3.000,00, visto que são seis réus. Entretanto, as fls. 702, o Banco Central do Brasil, um dos réus, informou que não tem interesse na cobrança de honorários advocatícios. Uma vez intimada à fl. 706, a parte autora procedeu ao depósito dos honorários advocatícios no montante de R\$ 2523,69 (fls. 712/713), conforme memórias de cálculos apresentadas pelos demais corréus às fls. 686, 682, 694, 695 e 699. Assim, tendo em vista que apenas o Banorte, Banco Itaú, Banco ABN Amro Real e CEF se manifestaram quanto aos valores depositados, expeça-se alvará de levantamento para a CEF no valor de R\$ 523,69 e para os demais, no valor de R\$ 500,00, conforme memórias de cálculo apresentadas.Com a expedição, intemem-se para retirá-los no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

95.0025635-5 - JOEL FERREIRA SILVA X JOEL HABERMANN X JOSE RIBEIRO DE SOUZA X MARIA IRENE BATAGLIOTTI SILVA X MARILIA LUCIA DOS SANTOS X REGINA DE FATIMA GONCALVES PEREIRA X ROBERTO ANTONIO ROSA X SILMARA APARECIDA BATISTA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Fl. 348: Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado na conta 0265.005.00257861-4, em favor do patrono da parte autora, por se tratar de honorários advocatícios.Após a expedição, intime-se o patrono da autora para

retirá-lo, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.00.006227-5 - SIND DA IND/ DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICARNES(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP121697 - DENISE FREIRE MOURAO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Fls. 382/383: Defiro a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006.Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

2003.61.00.030814-8 - NIVIO MACHADO RIGOS(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Homologo a apuração dos valores da execução apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 146-150, por estar em conformidade com o v. acórdão de fls. 94. Manifeste-se a parte autora acerca da documentação apresentada pela Caixa Econômica Federal, às fls. 192-194, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2004.61.00.010277-0 - ELIZABETH DOS SANTOS GOMES X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 237/278, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para sentença.Int.

2004.61.00.013908-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.010818-8) ALBERTO VIEIRA DE SA(SP090399 - JOSE NORBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista a informação de fl. 70, providencie a CEF a juntada de certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis, comprovando a arrematação, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2004.61.00.023306-2 - OPERANDI ASSESSORIA TECNICA DE COBRANCA LTDA(SP061507 - ELZA PEREIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X POSTO 16 LAVABEM LTDA(SP210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO) X BANCO SAFRA S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Fls. 300: Não assiste razão à Caixa Econômica Federal, tendo em vista,que o recurso adesivo não é deserto, uma vez que as custas foram recolhidas em1% do valor atribuído à causa no momento da propositura da ação, conforme se verifica à fl. 31, não havendo, portanto a necessidade de recolhimento das custas para apelação.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3º Região.Int.

2005.61.00.016872-4 - SO FITAS LTDA(SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO E SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.00.001817-2 - THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO X ALIANCA METALURGICA S/A X ACOS VIC LTDA X AQUILES CROMO DURO LTDA X CECOL CERAMICA CORDEIROPOLIS LTDA X ALUMINIO MARCOLAR LTDA X UNIVERSAL INDUSTRIAS GERAIS LTDA X BRASKOTE REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA X IMAB - IND/ METALURGICA LTDA X ITALUM IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - MASSA FALIDA X ZINCAO IND/ E COM/ DE GALVANOPLASTIA LTDA - MASSA FALIDA X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A - MASSA FALIDA X JWIS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA - MASSA FALIDA X MASTER WARE IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X IND/ PANAMERICANA DE COUROS LTDA - MASSA FALIDA X FIEMA IND/ MECANICA S/A - MASSA FALIDA X PLASTIBEL COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X IND/ DE PANIFICACAO RODH ISLAND LTDA - MASSA FALIDA X HEIKEN QUIMICA LTDA - MASSA FALIDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 1663/1669, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.00.017840-0 - PATRICIA GAY MURALHA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.006383-2 - JOSE MARCELO PACHECO(SP196569 - VALQUIRIA DE OLIVEIRA CARMO SCHWINGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Manifeste-se a parte autora acerca dos depósitos realizados, requerendo o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.011681-2 - ANTONIO VIEIRA(SP213388 - DANIELA DEGOBBI T Q DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 109/113: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução se prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fls. 113.Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo, vindo a seguir os autos conclusos.Int.

2007.61.00.025074-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.022278-8) ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.029189-0 - DOUGLAS ALVES VILELA X MARIANA ALVES NETA VILELA(SP119840 - FABIO PICARELLI E SP255600 - JULIA MEYER FERNANDES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. 295/298: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.005944-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CARLOS RENATO NASCIMENTO DE ALMEIDA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado obtido através de consulta ao sistema Webservice da Receita Federal, requerendo o que lhe é de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC.Int.

2008.61.00.010570-3 - ADRIANA RIBEIRO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.019309-4 - JOSE LUIZ VICENTE DE AZEVEDO FRANCESCHINI X EVANGELINA GONZAGA FRANCISCHINI(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 96/100: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução se prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fls. 100.Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo, vindo a seguir os autos conclusos.Int.

2008.61.00.021010-9 - ANTONIO LOPES FILHO(SP014557 - ANTONIO LOPES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 82/86: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução se prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial à fl. 86.Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo, vindo a seguir os autos conclusos.Int.

2008.61.00.026055-1 - LUIZ CARLOS GOMES GODOI X MARIA APARECIDA DUENHAS X WILSON FERNANDES X SERGIO WINNIK X RILMA APARECIDA HEMERITO X MAURO VIGNOTTO X SONIA MARIA DE BARROS(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte ré (fls.133/138), em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.026366-7 - ALDEMAR CHECCHETTO X SANDAMARA DOS SANTOS CHECCHETTO(SP146873 -

AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Apensem-se os autos à Ação Cautelar n. 2005.61.00.005980-7. Ratifico os atos processuais praticados. Providencie a parte autora a juntada de contrafe para acompanhar o mandado de citação e intimação da ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, cite-se a CEF e intime-se para dar cumprimento a 2ª parte do despacho de fl. 181. Int.

2008.61.00.028865-2 - LIONE MIKUSKSKIS VAZGANSKA(SP152083 - TANIA CRISTINA AMARAL C R DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencia a parte autora a juntada da escritura de inventário e partilha do espólio de Casemiro Pedro Vazganska, nos termos do art. 365, inc. IV, do CPC, bem como, providencie a adequação do pólo ativo para que dele conste o rol de herdeiros, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.033032-2 - GILBERTO CORREA DA ROCHA LIMA X DARCIO CORREA DA ROCHA LIMA(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não recolheu o mínimo das custas necessárias para a propositura da ação (0,5% do valor atribuído à causa), conforme se verifica da guia de fl. 34. Assim, providencie a parte autora a sua complementação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.001999-2 - ANA MARIA GONCALVES CARVALHO FUNCIA X BERLINDA SING HSU X BENEDITO ANCELLONI X DIONISIO CABRAL DUTRA - ESPOLIO X LUZIA BIAIS DUTRA X ELIETE DE MELO BARBOSA X FERNANDO PACHECO DA FONSECA X HIDEO JOANIN X JOSE FERREIRA NETO X JOSE MENDES BARBOSA X JURANDIR ALFREDO SOLIANI X LUIS ANTONIO CARVALHO FUNCIA X MARCELINO GONCALEZ GUERRA X MARIA LUCILIA COSTA AMARANTE X MIRILDO MERINO CHIAPETTA X MARIO COLNAGHI X MARIO PAULO - ESPOLIO X NAGIBE AUN PAULO X MITSUYOSHI KAWASHITA X OLGA CHEVA LERNER X RICARDO PACHECO DA FONSECA X ROBERTO PEDROZA X ROQUE MORASSI X SENAVAL ANTUNES GUEDES X TORU KANAZAWA - ESPOLIO X YOUKO ADACHI KANAZAWA X YARA LUIZA BRUNO X ZILDA CORREA DA CUNHA MARTINEZ X WILMA CANOCAS PEREIRA X NEIDE DAS DORES RODRIGUES X MARCOS BALLARDINI X CARLO BALLARDINI X LEIB LERNER - ESPOLIO X MIRKE IOHEVED LERNER(SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, determino o desmembramento do processo no limite de 10 (dez) litisconsortes ativos para cada ação. Concedo aos autores o prazo de dez dias para que forneçam as cópias necessárias à formação dos autos suplementares, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, remetam-se os autos ao SEDI para autuação dos mesmos. Sem prejuízo, indique, ainda, quais são as contas correntes mencionadas na Ação Ordinária n. 95.0018117-7, tendo em vista que não há menção dos mesmos na petição inicial nem na sentença, bem como comprove documentalmente a solicitação administrativa do pedido de 2ª via dos extratos bancários dos períodos pleiteados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

2009.61.00.003104-9 - IZALTO OLAGRE TOSTA X SIHIOMI SHIMADA GOMES X MARIA VITORINO X LAURA MARINHEIRO DE JESUS X CLOVIS DE MELLO X ISOLINA CASSIANO FENDER X JULIETA VALERIA SODRE BONINI ROMAN GIL(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP146170 - GERSON PIRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da informação supra, verifico não haver conexão entre os feitos, tendo em vista que se trata de pedido diverso da presente ação. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularize a representação processual do autor SIHIOMI SHIMADA GOMES, tendo em vista que não foi assinada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Providencie, ainda, a juntada dos extratos bancários dos períodos pleiteados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, cite-se a CEF. Int.

2009.61.00.003766-0 - COLEGIO MONTE VIRGEM LTDA(SP084273 - WALMIR DA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2009.61.00.006456-0 - PAES E DOCES CENTER LIMA LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a autora é empresa de pequeno porte, e, considerando a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, hipótese na qual se enquadra a presente ação, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.007281-7 - JOAO CARLOS DI GENIO(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2009.61.00.007893-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X CIRCUITO ENEPRESS PROPAGANDA E EDITORA LTDA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2009.61.00.010901-4 - JOAO EDUARDO CRUZ DA SILVA(SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.006008-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.001902-5) EXPRESSAO EDITORIAL LTDA X MARINA LUCI PELEGRINO SENA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO E SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0004525-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SERGIO MAURO DE CARVALHO SANTOS(SP147574 - RODRIGO DALFORNO SEEMANN) X NELSON DONIZETTI BORGES RIBEIRO X RODOLPHO BERTOLA
Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez), o endereço dos executados para prosseguimento da execução.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

2000.61.00.018910-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X TALIMAR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 313, requerendo o que lhe é de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).Int.

2008.61.00.015983-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X AGEU SIDNEI BORSARINI
Manifeste-se o exequente sobre a carta precatória de fls.52/56.Int.

2008.61.00.034189-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JAIME ARAUJO SILVA
Manifeste-se o exequente sobre o mandado negativo de fls.51/53.Int.

2009.61.00.009573-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PAES E DOCES FONTE DE AGUA VIVA LTDA ME X ADRIANO DE SANTANA PEREIRA X ANTONIO ROBERTO NUNES X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA NUNES
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 91/92 no prazo de 10 (dias), sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

2009.61.00.012647-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ADN ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA X EDUARDO HENRIQUE X FRANCISCO SEBASTIAO HENRIQUE X CLEIDE HENRIQUE
Providencie a parte autora a complementação das custas processuais, nos termos da Resolução nº 242 de 03/07/2001, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprida, cite-se os executados para pagarem o débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, ou indicarem bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil.Autorizo o Sr.Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.00.023126-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.010823-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X JOSE LUIZ HERNANDES(Proc. FABIO BAZZO MISSONO E SP200609 - FÁBIO TADEU DE LIMA) Tendo em vista que devidamente intimado, o impugnado não apresentou manifestação acerca do despacho de fl. 46, conforme certidão de fl. 53, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Requeira o impugnado, no prazo de 10 (dez) dias, o que lhe é de direito.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.001048-6 - HELCIO SANTORO HERNANDES X SATIO UMEDA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Providencie a impetrante o cumprimento integral do despacho de fls. 275, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

2008.61.00.024207-0 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO(SP092992 - ROBERTO RIBEIRO DE ARAUJO) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO(SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH)

Recebo a apelação do IMPETRADO, no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

2008.61.00.029188-2 - START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do IMPETRANTE, no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

2009.61.00.002441-0 - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA(SP219070 - DANIELA PAULA MIRANDA) X PROCURADOR DA REPUBLICA

Recebo a apelação do IMPETRANTE, no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

2009.61.00.006212-5 - ISABEL RIE KUWABARA(SP071650 - GUALTER DE CARVALHO ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista a inclusão da REDE DE ENSINO ARAÚJO LIMA LTDA como litisconsorte necessária, providencie a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de mais uma contrafé, com cópia dos documentos que instruíram a inicial.Após, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.022278-8 - ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.011791-2 - AZELIANO BERTAGNI(SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 92: Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique o requerente o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador do requerente, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o seu patrono a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento.Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2009.61.00.007280-5 - JOAO CARLOS DI GENIO(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0041876-8 - FLAVIO MAURICIO DE SA X TERESINHA TEODORO DE SA X FABIO MAURICIO TEODORO DE SA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENE E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprovado o levantamento dos depósitos judiciais, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.027477-7 - MARIA DE LOURDES INACIO(SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 173). Int.

1999.61.00.037070-5 - DROGARIA R UMEDA LTDA - ME X RIOITI UMEDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Às fls. 196/200, foi prolatada sentença, julgando procedente o feito e condenando o réu ao pagamento dos honorários advocatícios. Verifico, pois, que o despacho de fls. 381, contém evidente erro material, tendo em vista que deveria ter sido intimada a parte autora, e não o réu, para requerer o que de direito com relação à verba honorária. Assim, passo a saneá-lo para determinar que a parte autora seja intimada para cumprimento do despacho de fls. 381. Int.

2000.61.00.003556-8 - OSCAR LUIZ MOREIRA X VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA(SP131087 - NOEMIA AMORIM SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)
Dê-se ciência ao perito acerca do despacho e da certidão de fls. 342/343. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.004503-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.030299-0) LEN COML/ ELETRICA LTDA(SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 152: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, comprove o recolhimento do valor referente às custas para a expedição da certidão requerida. No silêncio, arquivem-se. Int.

2005.61.00.009587-3 - JOSE ANTONIO DE FARIAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à CEF ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 72), arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.013541-0 - ALESSANDRO JOSE DE ALMEIDA SILVA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls. 579/580: A sentença prolatada às fls. 565/569 julgou improcedente o feito, não havendo valor a ser executado. Por esta razão, indefiro o pedido de prosseguimento da execução e de designação de audiência de conciliação. Intime-se o autor para que informe o nome, RG e CPF da pessoa que deverá constar no alvará a ser expedido para levantamento dos valores depositados em juízo, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.024669-7 - ANTONIO PEREIRA ALBINO(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP022337 - BENEDICTO SERGIO DE A SANTIAGO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X LUIZ EVANDRO ROSA X ORLANDO BORTOLAI JUNIOR(SP090083 - ORLANDO BORTOLAI JUNIOR) X ELAN MARTINS QUEIROZ

Diante da informação supra, regularize-se no sistema processual o nome do procurador da parte autora, conforme procuração juntada às fls. 217 e, após, republique-se o despacho de fls. 219. Despacho de fls. 219: Ciência às partes da redistribuição. Certifique-se o decurso do prazo para o réu Elan Martins Queiroz, citado às fls. 99, apresentar sua contestação. Fls. 145/148. Tendo em vista que o autor é maior de sessenta anos (fls. 23), defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/03. Anote-se. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da certidão negativa de citação do réu Luiz Evandro Rosa (fls. 93), sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.010569-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE

C LORDANI) X JAIR ALEIXO DE ALMEIDA

Ciência à CEF, da certidão negativa de fls. 90, para manifestação no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2008.61.00.020396-8 - ELSA SEVERINO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Fls. 291/292 e 294/295. Defiro os quesitos formulados pelas partes e o assistente técnico indicado pela União. Deverá, ainda, o perito responder os seguintes quesitos do juízo: 1) A autora está incapacitada para o trabalho? 2) Em caso afirmativo, esta incapacidade foi provocada pelo acidente no elevador, ocorrido em 21/03/2000? Nomeio perito deste juízo o Dr. Jonas Aparecido Borracini, telefone: 3256-4402. Por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor à época do pagamento. Intimem-se as partes e, após, o perito para a elaboração do laudo. Publique-se.

2008.61.00.021236-2 - RENATO ADRIANE MARTINS DOS SANTOS(SP025425 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BSM - SISTEMAS E METODOS S/A(SP243098A - LUCIANO BRITO CARIBE E SP249345A - NAPOLEÃO CASADO FILHO)

Trata-se de ação de indenização movida por RENATO ADRIANE MARTINS DOS SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando receber a indenização por danos morais e por uso não autorizado de imagem do autor. Pela CEF, em denúncia da lide, foi requerida a inclusão no pólo passivo da empresa BSM - Sistemas e Métodos S.A., o que foi deferido no despacho de fls. 195. Na contestação de fls. 209/215, foi requerida pela empresa BSM - Sistemas e Métodos S.A a denúncia da lide a André Luiz Souza de Carvalho. Com relação ao novo pedido de denúncia da lide, passo a decidir. O artigo 70, III do Código de Processo Civil dispõe sobre a denúncia da lide toda vez que existir a obrigação de indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda, obrigação essa que nasce pela lei ou pelo contrato. Todavia, ao magistrado ficou resguardada a possibilidade de indeferir sucessivas denúncias, obstando, desde modo, a demasiada demora no andamento do feito. Nesse sentido, os seguintes julgados: .O requerimento de denúncia da lide nem sempre deve merecer deferimento, cumprindo ao Judiciário examinar criteriosamente seu cabimento no caso concreto. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.545-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 19.6.90, não conheceram, v.u., DJU 6.8.90, p. 7.341). Embora admitida exegese ampla ao disposto no art. 70, III, do CPC, não está obrigado o magistrado a admitir sucessivas denúncias da lide, devendo indeferi-las (certamente que com resguardo de posterior ação direta), naqueles casos em que possa ocorrer demasiada demora no andamento do feito, com manifesto prejuízo à parte autora. (RSTJ 24/466). Entendo que, no presente caso, a admissão de novo denunciado à lide implicará em retardar mais o andamento do feito. Por esta razão, rejeito o pedido de denúncia da lide formulado pela empresa BSM - Sistemas e Métodos S.A., resguardando-se, posteriormente, eventual ação direta. Digam as partes se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.021428-0 - DR OETKER BRASIL LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 285/287. Ciência à partes do valor estimado pelo perito a título de honorários, para manifestação em 10 dias. Int.

2008.61.00.026732-6 - SANTANDER SEGUROS S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 553/555. Ciência às partes do valor estimado pelo perito a título de honorários, para manifestação em 10 dias. Int.

2008.61.00.028889-5 - VOLGA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.029008-7 - REYNALDO MENDES DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA DILMA MENDES DE SOUZA X REINALDO MENDES DE SOUZA JUNIOR X LIDIA MARIA MENDES DE SOUZA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Fls. 87/89. Assim, intime-se a CEF, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 60.478,64 (maio/2009), devida aos autores, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2008.61.00.031022-0 - SUELI CONCEICAO ALVES DOS SANTOS X NEIDE GLORIA ALVES X GERMANA CONCEICAO ALVES DA SILVA X FERNANDO ANTONIO ALVES(SP174032 - REGIANE FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.032405-0 - SIND DO COM/ VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO E APARELHOS ELETRODOMESTICOS EST SAO PAULO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.033225-2 - AUGUSTO MENDES JUNIOR X LUCILLA MARIA FIORI X DANILO PEDROSA RIBEIRO NOZNICA X DANTE PEDROSA RIBEIRO NOZNICA X CESAR GONCALVES X LARISSA DANIELA BONFIM DZEGAR X BENSION SEGAL X SIMONE JORDAN X SIDNEY CENTENARO X AFAF LAHAM FARAH SALIBA X ARLETE FRANCISCO(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 91/93. Tendo em vista que os expurgos inflacionários do Plano Verão são objetos dos processos n.º 2007.63.01.058758-5 e n.º 2008.63.01.068119-3, intemem-se os autores ARLETE FRANCISCO e DANILO PEDROSA RIBEIRO NOZNICA para que esclareçam a propositura desta ação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito com relação aos mesmos. Int.

2008.61.00.034347-0 - MARIA DE FATIMA XAVIER DA SILVA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 23/24. Recebo o pedido de alteração do valor da causa para R\$ 13.587,56 (traze mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) como aditamento da inicial. Diante disso, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal desta capital, que tem competência absoluta para o julgamento das causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Int.

2008.61.00.034933-1 - ANTONIO FREIRE MARMORA X ABERCIO FREIRE MARMORA X ELCY LOPES GUEDES FREIRE MARMORA X LUIS HENRIQUE GUEDES MARMORA X DIANA HELENA DE CASSIA GUEDES MARMORA ZAINAGHI(SP091640 - DIANA HELENA DE C GUEDES M ZAINAGHI E SP070869 - DOMINGOS SAVIO ZAINAGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ADRIANA MARIA GUEDES MARMORA BRITTO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.036889-1 - CRISTIANO NATALI(SP196858 - MARIA CAROLINA TORRES RODRIGUES ALVES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação de cobrança movida por CRISTIANO NATALI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 4.803,99 (quatro mil, oitocentos e três reais e noventa e nove centavos). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

2009.61.00.003847-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.001730-2) GERALDO REPLE SOBRINHO(SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 58/59. Recebo o pedido de alteração do valor da causa para R\$ 95.237,77 como aditamento da inicial. Ao SEDI para a retificação. Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 20 dias, para que o autor promova a juntada dos

extratos referentes ao Plano Collor I e II, sob pena de indeferimento dos pedidos referentes a estes planos. Int.

2009.61.00.006780-9 - WALTER BARBIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Fls. 53/66. Ciência ao autor dos documentos juntados com a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.006958-2 - BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1100/1238. Ciência à autora acerca dos documentos juntados com a contestação. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.007600-8 - ANDRE MARQUES REGO(SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Fls. 112/214. Ciência ao autor acerca dos documentos juntados com a contestação. Digam as partes se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.010802-2 - JOSE WILSON MOURA NERES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Fls. 75/89. Ciência ao autor dos documentos juntados com a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.011427-7 - ANA MARIA PEREIRA LEITAO(SP156998 - HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.011795-3 - MILTON DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. Ciência ao autor do Termo de Adesão juntado pela CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.012622-0 - OSIEL LEITE DE OLIVEIRA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de cobrança movida por OSIEL LEITE DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.184,79 (dez mil, cento e oitenta e quatro reais e setenta e nove centavos). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

2009.61.00.013199-8 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP171377 - DEVID BENEDITO BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Antes de analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, retifique o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.013315-6 - ORLANDO SILAS DE ARAUJO FREITAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, intime-se, POR MANDADO, a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da alegada falta de notificação do autor do procedimento de execução extrajudicial. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

2009.61.00.013828-2 - THAIS HELENA MALOUF(SP130354 - ISABEL CRISTINA MUTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, movida por THAIS HELENA MALOUF em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a revisão do contrato de financiamento n.º 21.1816.185.0003665-12. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 23.992,56 (vinte e três mil, novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, retifique o valor atribuído à causa, de acordo com o mínimo exigido para o processamento do feito neste juízo e junte contrafé, para a instrução do mandado de citação. Cumpridas

estas determinações, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela. No silêncio, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal, desta capital.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.005806-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PRAIAS PAULISTAS(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 30/54. Dê-se ciência à ré acerca dos documentos juntados pelo autor, para manifestação em 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.009855-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.006223-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL(SP174206 - MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI)

(...). Diante do exposto, julgo procedente a presente Exceção para declinar da competência deste Juízo, determinando a remessa dos autos para uma das varas da Subseção Judiciária de Guarulhos.

Expediente Nº 2017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.013245-9 - GERALDO GONCALVES DE AGUIAR - ESPOLIO (CECILIA ALVES DE OLIVEIRA) X CECILIA ALVES DE OLIVEIRA X JURANDIR GONCALVES DE AGUIAR X MAURILIO GONCALVES DE AGUIAR(SP188426 - ARQUIMEDES DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Fls. 167. Expeça-se certidão de objeto e pé e intime-se o autor para retirá-la, no prazo de 10 dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.03.99.020941-2 - AUXILIAR S/A X FINANCAP S/A ADMINISTRACAO E COM/ X EDUARDO SYLVESTRE MACHADO X ANDREA HELAINE MACHADO X ANTONIETA MACHADO X PAULO MACHADO X RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON X EDYEN PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X ROSA PARTICIPACOES S/A X RONEY MERCANTIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada requerido no prazo de 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

2007.61.00.009720-9 - BANKBOSTON N A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Fls. 1379 e 1390. Tendo em vista que a União não se opôs e a autora concordou com o valor estimado às fls. 1376/1377, fixo os honorários periciais em R\$ 2.500,00, devendo o autor depositá-los em 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Comprovado o depósito, intime-se o perito nomeado às fls. 313 para a elaboração do laudo. Int.

2007.63.01.085604-3 - MARLI DE SOUZA TEIXEIRA(SP192328 - SIMONE AUGUSTO DE CAMPOS NOVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de ANA MONTEIRO DOS SANTOS no pólo passivo deste feito. Regularizado, intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação de fls. 129/134. Sem prejuízo, intimem-se, também, as partes para que, no mesmo prazo, digam se há mais provas a produzir. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.005956-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X REINALDO CONIGLIO RAYOL

Fls. 102: Mantenho a sentença prolatada às fls. 96/96-v por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da CEF no efeito devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Reginal da 3ª Região, obeservadas as formalidades legais.

2008.61.00.028318-6 - BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 1027/1032. Defiro os assistentes técnicos e os quesitos formulados pela autora. Fls. 1034/1053. Ciência à União. Fls. 1055/1060. Tendo em vista as informações e os documentos trazidos pela União, que dão conta de que a autora tem condições de requerer cópia do processo administrativo n.º 16327.001228/2004-14, concedo a esta o prazo de 10 dias para que promova a juntada deste documento. Fls. 1061/1064. Mantenho o deferimento da juntada do processo administrativo acima mencionado por não causar nenhum prejuízo à ré, que será devidamente intimada da juntada e terá prazo para se manifestar. Defiro a apresentação de quesitos suplementares, nos termos do art. 425 do CPC. Int.

2008.61.00.031016-5 - ALICE TAIRA X SUMI TAHIRA X ANTONIO CARLOS MENOCCI X LUIZ ALBERTO MENOCCI X EMILY ANNA CATAPANO RUIZ(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 113, requeira, a parte autora, o que for de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se. Int.

2009.61.00.000275-0 - MARCOS DE MELLO COURI(SP218634 - NEWETON ROBLES GODOI E SP160580 - STELA MARIA FORTUNA DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 47. Tendo em vista que o autor não é beneficiário da justiça gratuita, indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria para a elaboração do cálculo do valor a ser executado. Int.

2009.61.00.002740-0 - S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 272/278. Intime-se, por mandado, a União Federal para ciência e cumprimento da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, requerida no no Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.016168-9. Publique-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.004274-6 - ODILIA MATHEUS BARBOSA(SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e determino que a Caixa Econômica Federal traga aos autos os extratos relativos às contas poupança 00004906-6, da agência 2261, 00073996-0 e 43073996-5, da agência 0612, referente ao período de janeiro/89, maio e junho/90, no prazo da apresentação da defesa, sob pena de ser tido como verdadeiros os valores apresentados na inicial. Cite-se e Intime-se a ré.

2009.61.00.005508-0 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X PLASINC INDUSTRIAL EXP IMP E COMERCIO LTDA X JOSE DORJIVAL RODRIGUES X JOSE DORGIVAL RODRIGUES JUNIOR

Ciência à parte autora das certidões negativas de fls. 40, 46-v e 50, para manifestação no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2009.61.00.007106-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PHOENIX COMPONENTES LTDA

Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 147, para manifestação no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2009.61.00.009789-9 - MARIA LUCIA PERPETUO GASPAR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a autora para que cumpra o despacho de fls. 59 ou promova a juntada da planilha de evolução do financiamento, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.011242-6 - ANTONIO ROBERTO FERRAZ DE ARRUDA X VERA LUCIA RAMOS DE ARRUDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Tendo em vista a diversidade de pedidos, afasto a ocorrência de coisa julgada com o feito n.º 66/101. Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da falta de notificação acerca do procedimento de execução extrajudicial, alegada pelos autores na inicial. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

2009.61.00.012464-7 - RUBENS EVANGELISTA DA SILVA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR011596 - DARLI BERTAZZONI BARBOSA)

Ciência às partes da redistribuição. Tendo em vista que o autor é maior de sessenta anos (fls. 09), defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/03. Anote-se. Publique-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.013844-0 - ELANDES LUIZ DE SOUZA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X BRADESCO SEGUROS S/A X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A X PROSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de ação movida por ERLANDES LUIZ DE SOUZA em face da FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE e OUTROS para que seja declarado o direito do autor ao benefício previdenciário referente a um Plano de Previdência Privada. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Não se alegue que a pretensa anulação do ato administrativo de lançamento de débito fiscal descaracterizaria a competência do Juizado para o julgamento desta ação. Com efeito, o inciso III do par. 1º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01 é claro ao

incluir, entre as matérias de competência do Juizado Especial Federal, a anulação de ato administrativo de natureza previdenciária. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. I. Pelo compulsar dos autos, observa-se que a ação que deu origem ao presente conflito foi promovida por servidor inativo, em face de ato administrativo que suprimiu parcela integrante de seus proventos de aposentadoria, relativa à Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função e Funções Gratificadas, alegando ter adquirido o direito de que tais verbas fossem integradas aos seus rendimentos, insurgindo-se contra a redutibilidade destes, razão pela qual referido ato não se enquadra nas exceções previstas no inciso III, do 1º, do artigo 3º, da Lei dos Juizados Especiais Federais, visto que possui natureza previdenciária. II. Ademais, nos termos do que dispõe o 3º, do artigo acima transcrito, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta em face das Varas Federais instaladas no mesmo foro, nos casos em que o valor da causa não ultrapasse o limite de sessenta salários mínimos, salvo nos casos de incompetência *ratione materiae*, o que não se vislumbra no presente feito, donde se conclui que o Juizado Especial Federal de São Paulo, ora suscitante, é o competente para processar e julgar a demanda. (CC n.º 2007.03.00.015100-6/SP, 1ª Seção do TRF da 3ª Região, J. em 01/08/2007, DJU de 31/08/2007, p. 307, BAPTISTA PEREIRA) Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

CAUTELAR INOMINADA

95.0006978-4 - MATILDES ROSA TORRITESI X EUNICE DA SILVA MAGALHAES X ROBERTO PEREIRA LOPES X ANA CRISTINA DUARTE DE CARVALHO X ANTONIO GALLO X MARIA PAULA CORREIA HAYASHITA X GORDIANO PESSOA FILHO X SUSI SAKOTANI PESSOA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X SIRLENE SACCO TEIXEIRA X NELSON ISSAMU WARIKODA X SHIZUKO JACIRA SATO WARIKODA X SELMA MARIA PEREIRA DA SILVA CARVALHO X MARIA DO CARMO CASTRO MATSUNAGA X IRENE CRISTINA PRONCZAK X MARGARETE MOTTA THOMAZ CASTILHO X ANTONIO JULIO BERTHO LASCI X EDUARDO CEZAR MANCINI (SP083289 - CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND E SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP078365 - FRANCISCO EDSON DA SILVA E SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista informações de fls. 888/889, republicue-se o despacho de fls. 883. Baixem os autos em diligência. Tendo em vista que não consta nos autos a citação da corrê, CIA/ METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB, promovam os autores, no prazo de 10 dias, a citação da mesma, fornecendo as cópias das peças necessárias à instrução da contrafé, sob pena de extinção do feito.

2004.61.00.017113-5 - MANOEL DA PAIXAO VIANA DA SILVA X MARIA DO CARMO MARQUES DA SILVA (SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 144: Mantenho a decisão de fls. 140 nos seus próprios termos. Publique-se e, após, cumpra-se o tópico final da referida decisão, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 2020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0014673-3 - EVALDO JESUINO DA SILVA X CECILIA FRANCO SISTERNES (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO E Proc. SILVIO TRAVAGLI)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decism é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Fls. 357/358. Assim, intime-se a parte autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 1.009,53 para junho/2009, devida ao autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

98.0053417-2 - ANA MARIA BARBUENA(SP141245 - SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO) X SEBASTIANA DE AMORIM(SP118996 - ROSANGELA ROCHA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a informação de fls. 250, intime-se a autora Sebastiana de Amorim, que junte a petição protocolada em 14/05/2009, sob nº 2009000127965-001, no prazo de 5 dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

1999.61.00.036037-2 - GASP - GRUPO DE ASSISTENCIA E SOLIDARIEDADE AO PROXIMO(SP129054 - EDVALDO SOTERO DE ARAUJO E SP070548 - CESAR ROMERO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Fls. 443/461. Ciência à ré dos documentos juntados pela autora. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2001.61.00.021345-1 - LEDA GOMES DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ação Impugnação ao Valor da Causa nº 2002.61.00.000836-7 (fls. 225/229), intime-se a CEF para comprovar o recolhimento complementar do preparo devido, conforme certidão e cálculo de fls. 234/235, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.Int.

2002.61.00.003897-9 - PEDRO MIGUEL LARROSA TELESKA(SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELINO ALVES DA SILVA)

Às fls. 171/176, foi prolatada sentença, julgando procedente o feito para determinar que a União instituisse em favor do autor pensão por morte de sua companheira e pagasse todos os valores em atraso, devidos desde janeiro/2001. Foi, ainda, antecipada a tutela para determinar que União não interrompesse o pagamento da pensão já instituída por força da decisão de fls. 69/73.Em segunda instância, foi reformada a sentença apenas no que se refere aos juros moratórios (fls. 207/208).Às fls. 272, foi certificada a interposição do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.00378-6 contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela União (fls. 366/369).Cientificado do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, o autor, às fls. 276/280, requereu a execução provisória dos valores em atraso devidos pela ré.É o relatório, decido.Pretende, o autor, promover a execução provisória contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC. Acerca do assunto, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no seguinte sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. CARTA DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...)A determinação contida no art. 2º-B da Lei 9.494/97 não impede que se promova, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo, a liquidação da sentença, e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos (CPC, art. 730, primeira parte) ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados (REsp 702.264/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCK, Primeira Turma, DJ 19/12/05). (STJ - 5ª Turma, Resp 839501-RS, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 29/05/2008, improvido, DJE 04.08.2008) .Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado. Anoto que os parágrafos 1º, 1º-A, ambos com a redação da EC n. 30, de 13/09/2000, e 3º do art. 100 da Constituição, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença. Assim, a execução provisória, cujo processamento ora defiro, terá prosseguimento apenas até a fase de embargos de execução. Cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC. Anote-se na capa dos autos tratar-se de execução provisória. Int.

2002.61.00.021645-6 - MARCOLINO LEAL FILHO X GEMA NEIDE LEAL(SP157979 - JOSÉ RENATO COYADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, para manifestação no prazo de 10 dias, sendo os 5 primeiros da parte autora.Int.

2003.61.00.030708-9 - LINDENBERG MARINHO DE MELLO(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Tendo em vista a certidão de fls. 192-v, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 192, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

2004.61.00.017416-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA) X ANTONIO CARLOS BARBOSA RIBEIRO(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL)

Às fls. 162, foi prolatada sentença, julgando extinto o feito e condenando a autora ao pagamento da verba honorária. Às fls. 168, foi certificado o trânsito em julgado da sentença. Intimado a requerer o que de direito, atentando para o fato de

que o silêncio seria considerado como falta de interesse na execução dos honorários, o autor não se manifestou (fls. 174). É o relatório, decidido. Tendo em vista a falta de interesse na execução da verba honorária, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.012786-2 - JEREMIAS CANDIDO DOS REIS X RITA DE CASSIA RUFINO CANDIDO DOS REIS X LUCY RUFINO CANDIDO(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

2006.61.00.006928-3 - CIRINEU ANTONIO BONETE X MARIA ERCILIA DE BASTOS E SILVA TROMBELLI X MARIA LUISA OCANA X GILSON ALHER X MARIA JOSE LEAL(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 271. Ciência às partes acerca do relatório da Contadoria, que dá conta de que a obrigação de fazer referente à autora Maria José foi integralmente cumprida pela CEF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento da apelação interposta pelos demais autores (fls. 212/218). Int.

2006.61.00.007310-9 - GILDASIO FERREIRA BATISTA(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada requerido no prazo de 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.017346-7 - FARUQ MOHD ABDEL FATTAH MUSA X MARIA BARAO MUSA X KALEL FARUQ MUSA X MYRIAM SORAYA MUSA X ALINE IMAYARA X AMINA DALILA MUSA(SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP097512 - SUELY MULKY) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP204155A - ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO)
Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Fls. 335/336 e 338/339. Assim, intimem-se os autores, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem a quantia de R\$ 448,28, para maio/09, devida ao Bradesco, e de R\$ 542,45, para maio/09, devida ao ABN, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a estes valores o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento dos credores, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2007.61.00.025078-4 - CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença. conforme certificado às fls. 165, requeira, a parte autora, o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Int.

2008.61.00.014645-6 - IRENE FERNANDES GOMES CAMACHO(SP189767 - CINTIA DANIEL LAZINHO E SP210214 - LESLE GISETE DETICIO E SP188611 - SILVANA MARCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Intime-se-a para que junte a planilha da memória de cálculo atualizada, no prazo de 10 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.027420-3 - LINEU IVAN SAMPAIO MARTELLI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de

Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a CEF, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 191.413,62, para maio/2009, devida ao autor, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2008.61.00.028001-0 - HISAE IWASHITA (SP277576 - ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Fls. 74/82. Assim, intime-se a CEF, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 35.531,61 para maio/2009, devida ao autor, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2008.61.00.028762-3 - LEONOR BONI FIASCO (SP139483 - MARIANNA COSTA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Fls. 104/115. Assim, intime-se a CEF, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 150.561,40, para JUNHO/2009, devida ao autor, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2008.61.00.028929-2 - VOLARD DA CUNHA BORBA - ESPOLIO X RENART MARTINS BORBA (SP129784 - CARLOS ROBERTO SPINELLI E SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Fls. 529/531. Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pela CEF, para cumprimento do despacho de fls. 506. Int.

2008.61.00.031793-7 - JOSE OTTO RAPCHAN X IENINA SEBEIKA RAPCHAN(SP203027 - CELSO RICARDO GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Fls. 63/70. Assim, intime-se a CEF, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 79.249,09 (agosto/2008), devida aos autores, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2008.61.00.032604-5 - JAIRO DE ALMEIDA RAMALHO X ANNITA LADEIRA RAMALHO X JACIRA DE ALMEIDA RAMALHO X CARMEN MARIA GASPAS RAMALHO(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Fls. 92/99. Assim, intime-se a CEF, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 100.124,38, para junho/2009, devida ao autor, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2008.63.01.012965-4 - ANDERSON SOUZA DAURA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor da redistribuição. Cite-se. Int.

2009.61.00.006245-9 - BLUEBUSINESS ASSESSORIA EM PATRIMONIO S/A(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se, POR MANDADO, a União Federal para ciência do depósito judicial de fls. 69/71, a fim de dar cumprimento à decisão de fls. 56/57. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2009.61.00.007521-1 - SANDRA MARIA MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Fls. 62/65. Dê-se ciência à autora acerca do Termo de Adesão juntado pela CEF. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.008114-4 - ANTONIO RISSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência ao autor do termo de adesão juntado pela CEF às fls. 80/83. Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta demanda, venham os autos conclusos pra sentença. Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 66: Fls. 54/56: Tendo em vista que a correção monetária dos períodos de janeiro/89 e abril/90 foi objeto do processo n.º 2001.61.00.002933-0, no qual foi prolatada sentença de mérito, ainda não transitada em julgado (fls. 64/65), julgo,

nos termos do art. 267, V do CPC, extinto o feito, sem resolução do mérito, com relação ao referido pedido, em razão da ocorrência de litispendência. Cite-se.

2009.61.00.012585-8 - CARLOS AUGUSTO SARAIVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 47/71. Tendo em vista que a correção monetária do período de abril/90 foi objeto do processo n.º 93.0005321-3, no qual foi prolatada sentença de mérito, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, esclareça a propositura desta ação, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.013426-4 - ARIEL JOSE SOARES(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ARIEL JOSÉ SOARES em face da UNIÃO FEDERAL, para que seja declarada a inexistência de obrigação tributária e condenada a ré à restituição de valores. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.022280-6 - CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Intime-se a parte autora para que informe o nome, RG e CPF da pessoa que deverá constar no alvará a ser expedido para o levantamento do valor depositado em juízo (fls. 89).Int.

Expediente N° 2028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0024895-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0019703-6) NEY SEGURA FRANZINI X VANDERLI BENGIVENGA FRANZINI(SP054531 - JOAO JACQUES VELLOSO NOBRE E Proc. ANTONIO MARCOS NUNES UNGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Vistos em inspeção. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Os autores foram condenados ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (fls. 452). Corrijo, portanto, o erro material do valor descrito na petição de fls. 461 (R\$ 8.787,29) e determino que os autores sejam intimados, por publicação, nos termos do art. 475 J do CPC, a pagar a quantia de R\$ 1.267,41 (descrita na planilha de fls. 462), para junho/2009, devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2002.61.00.012718-6 - LIBRA TERMINAL 35 S/A X LIBRA TERMINAL 35 S/A - FILIAL X LIBRA TERMINAIS S/A X LIBRA TERMINAIS S/A - FILIAL SANTOS X LIBRA TERMINAIS S/A - FILIAL SAO PAULO(SP179036A - MARISE CAMPOS E SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIAO - SAO PAULO/SP

Vistos em inspeção. Baixem os autos em diligência. Fls. 628/634. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a decisão de fls. 318, que determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, bem como seu trânsito em julgado, determino que os presentes autos sejam remetidos à Justiça do Trabalho de Santos. Dê-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Publique-se.

2003.61.00.018205-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.012220-0) MUNICIPIO

DE ITANHAEM (PR024280 - FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Vistos em inspeção. Fls. 705/707. Ciência às partes acerca do valor estimado pelo perito a título de honorários provisórios, para manifestação em 10 dias. Int.

2003.61.00.027556-8 - CARLOS ALBERTO RECHE DIAZ (SP154797 - ADINAÉRCIO DAMIÃO E SP155073 - ALESSANDRA DE GODOY KEMP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos em inspeção. Ciência à CEF do trânsito em julgado da sentença, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 125). Int.

2004.61.00.025336-0 - DERLANDO VALERIO BASTO X EVISLEDA APARECIDA BRITO BASTO (SP204441 - GISELE APARECIDA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Vistos em inspeção. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, junte os documentos solicitados pelo perito, sob pena de preclusão da prova. Int.

2005.61.00.026332-0 - ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos em inspeção. Fls. 292/293. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, forneça as informações solicitadas pelo perito, sob pena de preclusão da prova. Int.

2006.61.00.006602-6 - CLAUDIO ANTONIO HALCSIK X DARCI DE REZENDE HALCSIK (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Fls. 125/139. Defiro o assistente técnico e os quesitos formulados pela CEF. Fls. 140/144. Defiro os quesitos formulados pelos autores. Intime-se o perito nomeado às fls. 124 para a elaboração do laudo. Int.

2007.61.00.018707-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES) X VALERIA OPPIDO (SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES)

Vistos em inspeção. Fls. 161. Indefiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, pois não se trata dos originais. Ciência à ré do trânsito em julgado da sentença, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 159/verso). Int.

2007.61.00.031039-2 - RODRIGO GOTTSFRITZ OLIVEIRA PALURI (SP107285 - ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Deferida a produção da prova pericial requerida pelo autor (fls. 129), foi nomeado perito e intimadas as partes para a formulação de quesitos. Às fls. 130/132, foram apresentados os quesitos do autor e às fls. 134/136, os da União. Apresados estes (fls. 138), os autos foram remetidos ao perito para apresentação do laudo juntado às fls. 153/160. Intimadas as partes acerca do laudo (fls. 161), o autor apresentou quesitos para o esclarecimento de alguns pontos (fls. 163/164). A União e o Ministério Público impugnaram os quesitos formulados pelo autor, por serem impertinentes e desnecessários ao esclarecimento dos fatos (fls. 166/168 e 170/171). Diante disso, os autos retornaram à conclusão. Os quesitos apresentados às fls. 164 não podem ser considerados como quesitos de esclarecimentos, já que não se destinam a elucidar as respostas fornecidas pelo perito. Os quesitos de fls. 164 consistem em perguntas novas, não levantadas anteriormente. Ora, o artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC prevê o prazo de 5 dias, sob pena de preclusão, para a apresentação de quesitos pelas partes, a contar do despacho de nomeação do perito. E o artigo 425 do mesmo diploma legal autoriza às partes a apresentação de quesitos suplementares, durante a diligência. Conclui-se, pois, que com a apresentação do laudo pericial, EXTINGUE-SE o direito processual de as partes apresentarem novos quesitos, pelo decurso do prazo legal. Do exposto, consumada a preclusão temporal, INDEFIRO os quesitos de fls. 164. Encaminhe-se à Diretoria do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais, observadas as formalidades legais (fls. 138). Após, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para apresentarem Memoriais, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.00.020534-5 - ERICA POKORNY (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em inspeção. A parte autora insurge-se contra sentença que julgou extinto o feito, com resolução de mérito, em razão da ocorrência da prescrição trintenária. Ora, a sentença recorrida está em conformidade com a Súmula 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que é autoridade maior no que se refere à legislação infraconstitucional. Deixo de receber, portanto, a apelação da parte autora, nos termos do 1º do artigo 518 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - APELAÇÃO - SEGUIMENTO NEGADO -

A PLICAÇÃO DO ART. 518, 1º, DO CPC - SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO STJ (SÚMULA N. 314/STJ) - ALEGAÇÃO NO SENTIDO DE QUE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE É DECENAL E NÃO QUINQUÊNIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Dispõe o art. 518, 1º, do CPC que o juiz não receberá a apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. 2. Verificada que a sentença está em conformidade com a Súmula 314 do STJ, correta a negativa de seguimento da apelação. O dispositivo processual tem por objetivo evitar impugnações que não tenham possibilidade de êxito, quando o STJ, última palavra em direito infraconstitucional, definiu a correta interpretação da norma legal através de enunciado sumular. 3. Recurso especial não provido. (RESP 1078394/PE, processo n.º 2008.0167060-1, 2ª Turma do STJ, J. em 16.10.08, DJE de 11.11.08, Relatora ELIANA CALMON) Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Int.

2008.61.00.025192-6 - HELENA RIBEIRO X LUCY RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 310/324. Ciência à ré dos documentos juntados pelos autores. Após, remetam-se os autos ao perito nomeado às fls. 261 para a elaboração do laudo. Int.

2008.61.00.026463-5 - ANTONIO PARASMO X MAURICIO PARASMO X TOMMASO PARASMO X MARTA PARASMO SILVEIRA X MARCIA NASCIMENTO PARASMO X ANGELO PARASMO - ESPOLIO X PATRICIA PRADO PARASMO X CANDIDA DA SILVA PRADO X GIOVANNI PARASMO X NEYDE PIRO PARASMO X EUGENIO PARASMO X VERA DE ALMEIDA PARASMO X LUCIA DE ALMEIDA PARASMO X SILVIA DE ALMEIDA PARASMO SALUSSE X GIULIO SPAZIANI - ESPOLIO X MARIA PARASMO SPAZIANI(SP195333 - GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação e dos extratos juntados às fls. 166/174. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.027358-2 - JOSE CASTILHO CYRIACO X VICTOR HUGO FERREIRA CASTILHO CYRIACO(SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Ciência aos autores do trânsito em julgado da sentença, para requererem o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.029025-7 - LUIZ ANTONIO TRIGO X VICENTA MOLINA TRIGO X EDUARDO LUIZ TRIGO X RODRIGO LUIZ TRIGO(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Às fls. 95/102 foi interposta apelação apenas com relação ao valor fixado aos honorários advocatícios. Tendo em vista a certidão de fls. 101/104, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento complementar do preparo devido, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença com relação aos expurgos inflacionários objeto desta ação. Após, intime-se os autores para requererem o que for de direito, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.00.029674-0 - JOSE HONORATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em inspeção. A parte autora insurge-se contra sentença que julgou extinto o feito, com resolução de mérito, em razão da ocorrência da prescrição trintenária. Ora, a sentença recorrida está em conformidade com a Súmula 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que é autoridade maior no que se refere à legislação infraconstitucional. Deixo de receber, portanto, a apelação da parte autora, nos termos do 1º do artigo 518 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o seguinte julgado: **PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - APELAÇÃO - SEGUIMENTO NEGADO - APLICAÇÃO DO ART. 518, 1º, DO CPC - SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO STJ (SÚMULA N. 314/STJ) - ALEGAÇÃO NO SENTIDO DE QUE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE É DECENAL E NÃO QUINQUÊNIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.** 1. Dispõe o art. 518, 1º, do CPC que o juiz não receberá a apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. 2. Verificada que a sentença está em conformidade com a Súmula 314 do STJ, correta a negativa de seguimento da apelação. O dispositivo processual tem por objetivo evitar impugnações que não tenham possibilidade de êxito, quando o STJ, última palavra em direito infraconstitucional, definiu a correta interpretação da norma legal através de enunciado sumular. 3. Recurso especial não provido. (RESP 1078394/PE, processo n.º 2008.0167060-1, 2ª Turma do STJ, J. em 16.10.08, DJE de 11.11.08, Relatora ELIANA CALMON) Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Int.

2008.61.00.029681-8 - ODAIR TREVISAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em inspeção. A parte autora insurge-se contra sentença que julgou extinto o feito, com resolução de mérito, em razão da ocorrência da prescrição trintenária. Ora, a sentença recorrida está em conformidade com a Súmula 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que é autoridade maior no que se refere à legislação infraconstitucional. Deixo de receber, portanto, a apelação da parte autora, nos termos do 1º do artigo 518 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - APELAÇÃO - SEGUIMENTO NEGADO - APLICAÇÃO DO ART. 518, 1º, DO CPC - SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO STJ (SÚMULA N. 314/STJ) - ALEGAÇÃO NO SENTIDO DE QUE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE É DECENAL E NÃO QUINQUÊNAL - RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.1. Dispõe o art. 518, 1º, do CPC que o juiz não receberá a apelação quando a sentença estiver em conformidade com a Súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. 2. Verificada que a sentença está em conformidade com a Súmula 314 do STJ, correta a negativa de seguimento da apelação. O dispositivo processual tem por objetivo evitar impugnações que não tenham possibilidade de êxito, quando o STJ, última palavra em direito infraconstitucional, definiu a correta interpretação da norma legal através de enunciado sumular.3. Recurso especial não provido.(RESP 1078394/PE, processo n.º 2008.0167060-1, 2ª Turma do STJ, J. em 16.10.08, DJE de 11.11.08, Relatora ELIANA CALMON)Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Int.

2008.61.00.030066-4 - LEONILDO SCARPINI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 71/78. Nada a decidir, tendo em vista que a sentença prolatada às fls. 69 transitou em julgado. Arquivem-se os autos, com baixa da distribuição. Int.

2008.61.00.030239-9 - CARLOS ALBERTO GOMES CARNEIRO(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.031703-2 - MARIA EMILIA FERNANDES X ANA LUCIA DE FIGUEIREDO TAUBERT X MARIA LUIZA ZILIO FERREIRA X MARLI IZABEL PENTEADO MANINI X NADIR LACERDA DE FIGUEIREDO TAUBERT X ROSA TOSHIKO ISHI X TOMIE SHIMAOKA X VERA CRISTINA DE FIGUEIREDO TAUBERT X NORBERTO TETSUO KODAMA X REIKO IDE X EIKO KODAMA OKIDA X SATICA KODAMA SATAKE X SEIKO KANASHIRO X ROSA TOSHIKO ISHI X LUCINDA EMIKO ASSAO X NILZA HAKUE ISHII KUROCE X ANDRE MASSAHIRO SHIMAOKA X ERIKA SHIMAOKA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.032531-4 - MARILDA MARRANO LETTIERI(SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Ciência à autora do trânsito em julgado da sentença, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.033819-9 - JOSE PEREZ HERNAIZ(SP203045 - MARCELO SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Ciência ao autor do trânsito em julgado da sentença, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.033896-5 - LUIZ CARLOS RAMICELLI(SP112274 - CARLOS RIOJI TOMINAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisor é desnecessária; não cumprida a

obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime-se a CEF, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 13.534,30 para abril/2009, devida ao autor, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2008.61.00.034637-8 - REGINALDO ARANA RAMOS(SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Ciência ao autor do trânsito em julgado da sentença, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.000751-5 - BAPTISTA DONATI(SP189425 - PAULO FERNANDO PAIVA VELLA E SP132693 - CESAR EDUARDO BECHARA ARB CAMARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Ciência ao autor do trânsito em julgado da sentença, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2009.61.00.001590-1 - MARIA JUNDURIAN KORUKIAN X JACOBE LORUKIAN - ESPOLIO X MARIA JUNDURIAN KORUKIAN(SP252929 - MARCEL SCHINZARI E SP252393 - ROMULO FRANCISCO BICUDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Primeiramente, intime-se a parte autora para que junte as guias originais (fls. 72/73), no prazo de 5 dias.Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.002305-3 - OSCAR RIBEIRO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime-se a CEF, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 87.499,32, para março/2009, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2009.61.00.003736-2 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA X REGIANE CECILIA NOGUEIRA DE SOUZA X JOSE EDUARDO DE SOUZA X ESTHER HELOISA BARBOSA DE SOUZA(SP119157 - PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Fls. 54/77. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação da CEF. Intimem-se, também, as partes para que, no mesmo prazo, digam se há mais provas a produzir. Fls. 83. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU) Int.

2009.61.00.004441-0 - HORST ADOLF BOTTA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime-se a CEF, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 7.006,38, para abril/2009, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2009.61.00.004701-0 - SERGIO DANILO ORNELAS - ESPOLIO X THEREZINHA DE JESUS ORNELAS SETTI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vistos em inspeção. Entende este juízo que a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC somente será aplicada se, intimada, a parte devedora não quitar a dívida no prazo de 15 dias previsto no mesmo dispositivo legal.Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime-se a CEF, por publicação, para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a quantia descrita às fls. 84/86 (com exclusão da multa de 10%), no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2009.61.00.008793-6 - ADHERBAL SANTOS MARTINS X MARIA APARECIDA PACHECO MARTINS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Intimem-se, também, as partes para que, no mesmo prazo, informem se há mais provas a produzir. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.011594-4 - ROBERTO ANTONIO ACQUAROLI(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Fls. 85/86. Recebo como aditamento da inicial.Trata-se de ação, pelo rito ordinário, movida por ROBERTO ANTÔNIO ACQUAROLI em face da UNIÃO FEDERAL para que seja declarada a nulidade de débito fiscal. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 63.227,35 (sessenta e três mil, duzentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos).Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

2009.61.00.013919-5 - MARCOS PAULINO DE AGUIAR X MARIOVALDO ZENEZI X MARCOLINA RODRIGUES NOGUEIRA X MARTINHO NUNES DA SILVA X MARIA ISABEL MENDONCA X ONOFRE DA NATIVIDADE MENDES DE SOUZA X MIGUEL ADELINO DA SILVA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção. Tendo em vista que os juros progressivos foram objeto do processo n.º 2003.61.00.021845-7 (fls. 85/86) e os expurgos inflacionários de janeiro/89 e abril/90 do processo n.º 2001.61.00.010158-2 (fls. 87/107), nos quais foram prolatadas sentenças com o julgamento do mérito, intimem-se os autores Marcos Paulino de Aguiar e Martinho Nunes da Silva para que esclareçam a propositura desta ação. Intimem-se, ainda, os autores Onofre da Natividade Mendes de Souza, Maria Isabel Mendonça, Mariovaldo Zenezi, Marcolina Rodrigues Nogueira e Miguel Adelino da Silva para que juntem certidão de inteiro teor dos processos indicados às fls. 108/112, para verificação

acerca de eventual ocorrência de litispendência. Tendo em vista que os processos n.º 2008.63.01.040263-2 e n.º 2008.63.01.049542-7 foram extintos sem o julgamento do mérito (fls. 113/114), afasto a ocorrência de coisa julgada. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 2745

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.81.007046-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.011862-2) THOMAS SOARES NOBREGA(SP206708 - FÁBIO DO CARMO MONTEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL Fls. 39/40: defiro. Intime-se o embargante para que junte documentos a fim de comprovar a transferência a título oneroso dos bens (cópia de cheque, ou depósito de pagamento, ou recibo assinado pelo acusado ÂNDERSON. Com a vinda aos autos destes documentos, tornem conclusos.

Expediente N° 2746

INQUERITO POLICIAL

2006.61.81.000360-3 - JUSTICA PUBLICA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) Fls. 238/261 - Defiro o quanto requerido. Intime-se o advogado para que indique as cópias que pretende, recolhendo-se o valor respectivo ou faça por meio de câmera digital. Tal providência deverá ser efetivada em 24 (vinte quatro) horas. Decorrido este, cumpra-se o despacho de fls. 237.

Expediente N° 2747

ACAO PENAL

2006.61.81.014936-1 - JUSTICA PUBLICA X LIU KUO AN(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI) X LIU SHUN JEN(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP196738 - RONALDO PAULOFF) X MAX ALEXANDRE QUEIROZ DA CUNHA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)

Tendo em vista o quanto certificado em fl. 2392 verso, e levando em conta que já havia sido dada oportunidade à defesa para se manifestar nos termos do artigo 405 do CPP em relação à testemunha DIEGO SHINZATO, sendo esta a segunda vez em que a referida testemunha foi procurada e não localizada no endereço declinado pela defesa, torno preclusa a prova em relação à sua oitiva. Intime-se. Aguarde-se, no mais, a audiência de fls. 2365/2366.

Expediente N° 2748

EXECUCAO DA PENA

2003.61.81.006011-7 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO BUENO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP265546 - GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR) SÉRGIO BUENO, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal Federal, ao cumprimento da pena de 23 (vinte e três) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, como incurso no artigo 121, 2º, inciso I, do Código Penal, c.c. o artigo 62, inciso I, e artigo 29, do mesmo Código, e o artigo 1º, inciso I, da Lei 8.072/90. O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal ocorreu aos 05.11.2001 (fl. 173). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Segunda Turma, negou provimento à apelação do réu e rejeitou os embargos de declaração interpostos pela defesa (fls. 235/236 e 245). Os Recursos Especial e Extraordinário não foram admitidos (fls. 247/249 e fls. 253/254). O trânsito em julgado do V. Acórdão se deu em 19.12.2003 (fl. 255). De acordo com último cálculo realizado, homologado à fl. 384, o apenado iniciou o cumprimento da pena em 05.08.1998, com término previsto para 12.05.2019 (fls. 381/382). Com o trânsito em julgado para as partes, este Juízo declinou da competência em favor da Justiça Militar, já que o preso encontrava-se recolhido no Presídio Militar Romão Gomes (fl. 256). Foi concedido ao apenado a progressão para o regime aberto, aos 29.03.2007, e realizada audiência admonitória para cumprimento da pena na modalidade albergue-domiciliar, mediante cumprimento de condições (fls. 12/13 e 17 do apenso II - 9). Em face da prisão preventiva do apenado, aos 23/03/2009, decretada pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal em São Paulo, nos autos de nº 2009.61.81.002876-5, a Justiça Militar devolveu os autos a este Juízo (fl. 388). Este Juízo designou oitiva, nos termos do artigo 118, inciso I, 2º, da LEP, que foi realizada no dia 17/04/2009 (fls. 442/445). O Ministério Público Federal, às fls. 448/452, requereu a regressão de regime, com a transferência do preso do regime aberto para o fechado, nos termos do artigo 118, inciso I, da Lei 7210/84. A defesa do executado, às fls. 454 e vº, requereu a manutenção do regime aberto até decisão final do processo nº 2009.61.81.002876-5, em atendimento ao princípio constitucional da presunção de

inocência. Requereu, inclusive, caso não seja mantido o apenado no regime aberto, que a regressão ocorra para o regime semi-aberto. Às fls. 421/441, foram juntadas cópias da denúncia, oferecida nos autos ° 2009.61.81.002876-5, como incurso no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, c.c. o artigo 29 do mesmo diploma legal, que foi recebida pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal em São Paulo, em 13.04.2009. O acusado encontra-se preso preventivamente e atualmente está recolhido na Penitenciária de Tremembé II/SP (fl. 460). Impetrado habeas corpus perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, distribuído sob o nº 2009.03.00.013427-3, foi indeferido o pedido liminar e mantida a prisão decretada pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal em São Paulo, em desfavor de Sérgio Bueno. Os autos do habeas corpus encontram-se em andamento, conforme planilha de fl. 465. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 118, inciso I, da Lei de Execuções Penais estabelece que a pena privativa de liberdade imposta ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para regime mais rigoroso, quando o apenado praticar fato definido como crime doloso. É a hipótese dos autos. Cumprindo pena em regime aberto, veio o réu a ser preso preventivamente e está sendo processado por crime doloso. Impõe-se, portanto, no caso, a regressão para o regime fechado. A prática de outro crime já é elemento suficiente para determinar a revogação do benefício e subsequente regressão de regime, considerando-se que nada pode elidir a realidade de uma prática criminosa, a qual, por si só já traz a quebra das normas de conduta obrigatórias do regime aberto. Urge frisar que, para a regressão, a lei não exige condenação por outro crime, nem tampouco que esta já tenha transitado em julgado, mas apenas que o condenado cometa outro delito. No presente caso, justifica-se a regressão para o regime fechado já que a presente condenação se refere a homicídio, tendo o apenado demonstrado a sua não adaptação no regime aberto, na modalidade albergue-domiciliar, que se fundamenta no senso de responsabilidade e autodisciplina. À vista do acima exposto, nos termos do artigo 118, inciso I, da Lei 7.210/84, determino a regressão de regime prisional imposto a SERGIO BUENO para o fechado, expedindo-se, em consequência, mandado de prisão. Com o cumprimento do mandado de prisão, voltem-me conclusos para decisão sobre a competência para o processamento dos presentes autos.

Expediente Nº 2749

ACAO PENAL

2003.61.81.005379-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CRISTOBOL JIMENEZ DOMINGUES NETO(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X MARIA CARMEN JIMENEZ X ROSE MARY VITIRITTO NAMUR(SP158766 - DALTON SPENCER MORATO FILHO E SP190398 - DALIZIO PORTO BARROS) X BENEDITO MARIO VITIRITTO JUNIOR(SP158766 - DALTON SPENCER MORATO FILHO E SP190398 - DALIZIO PORTO BARROS)

Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para: (...) - declarar extinta a punibilidade do crime imputado a Cristobol Jimenez Domingues Neto, com fulcro no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03. (...)

Expediente Nº 2750

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.016182-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o defensor de fls. 02/03, para que junte no prazo de 15 (quinze) dias, cópias dos mandados e autos circunstanciados de busca e apreensão dos bens que ora requer a restituição. Decorrido tal prazo, dê-se vista ao MPF.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 885

INQUERITO POLICIAL

2006.61.81.005899-9 - JUSTICA PUBLICA X OLIMPUS INDUSTRIAL E COMERCIAL LIMITADA(SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA)

1) Fl. 182: defiro a extração de cópias destes autos por meios eletrônicos, ou através do setor de reprografia deste Fórum.

2006.61.81.006146-9 - JUSTICA PUBLICA X METROCOMM COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA E SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO)

Petição de Manoel Carlos Molina (fls. 250/251): J. Defiro nos termos do requerido.

ACAO PENAL

2000.61.81.003634-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA E SP162197 - MOHAMAD ALE HASAN MAHMOUD E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO) X MARIO YOLETTE FREITAS CARNEIRO(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X MARCELO RIBEIRO CARNEIRO(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X MONA LISA RIBEIRO CARNEIRO DA CUNHA PEREIRA(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X MARIO EMERITO RIBEIRO CARNEIRO(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X SIMONE TEREZINHA LIMA CARNEIRO(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X VANDIL SERGIO GOMES DE OLIVEIRA(SP179432 - CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI E SP083776 - JURANDIR BERNARDINI) X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA REIS(SP203626 - DANIEL SATO E SP020848 - MARCO POLO DEL NERO) X JOSE MOYSES DEIAB(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X SILVIA ELIZA DE SOUZA(SP111961 - CLAUDIA RINALDO)
DISPOSITIVO DA R. SENTENCA DE FLS. 3495/3497:Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Mário Yolette Freitas Carneiro, Marcelo Ribeiro Carneiro, Paulo Roberto de Almeida Reis e José Moisés Deiab, nesta ação penal, pela ocorrência da pretensão punitiva quanto ao crime tipificado no art. 19 da Lei n.º 7.492/86 c.c. o art. 71 do Código Penal brasileiro, com fundamento no art. 107, IV, c.c. com os arts. 109, IV, 110, parágrafo 1º, do Código Penal brasileiro e artigo 61 do Código de Processo Penal.Deixo de apreciar a petição de fls. 3475/3491, uma vez que as alegações finais de Paulo Roberto de Almeida Reis já foram apresentadas às fls. 3450/3453, em momento oportuno. Ademais, o pedido fica prejudicado em razão desta sentença de extinção....P.R.I.O.

2001.61.81.001577-2 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON TARCITANI DA SILVA(SP176767 - MICHELE PEREIRA DE MELLO E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO) X NAJUN AZARIO FLATO TURNER(SP217892 - MICHELE BEKERMANN E SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X GEORGE MEISEL X RODOLFO SCHWARZ X DAVID ASSINE X RALPH EZRA BIGIO X JOSE CARLOS LEME DA SILVA
A defesa deverá ficar ciente de que, nesta data estão sendo expedidas Cartas Precatórias para inquirição de testemunhas de defesa residentes nas Comarcas de BRAGANÇA PAULISTA-SP e MAUÁ-SP.

2002.61.81.006540-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM) X CARLOS LEONEL DA SILVA CRUZ(SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA E SP152703 - RUBNER VILENS GIRIBONI DE MELLO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)
Petição prot. n. 2009.810007053-1, peticionario DR. CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA, OAB/SP 230974: J. Sim, se em termos, pelo prazo de 3 (três) dias, após o término da inspeção geral ordinária.

2005.61.81.009600-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X HARVEY EDMUR COLLI(SP014369 - PEDRO ROTTA) X MIGUEL YAW MIEN TSAU(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO)
1) Considerando que o acusado HARVEY EDMUR COLLI, devidamente intimado para a audiência realizada às fls. 436/444, não apresentou provas que justificassem a sua ausência, decreto-lhe a revelia.2) Considerando a entrada em vigor da Lei nº 11.719/2008, manifeste-se a Defesa no prazo, improrrogável, de 03 (três) dias, se tem interesse em que os réus sejam reinterrogados.

2006.61.19.006514-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X AILTON JOSE DURLLI(SC012681 - ANDERSON ONILDO SOCREPPA)
Muito embora o prazo concedido à defesa tenha sido de 03 (tres) dias e, a petição de fls. 268/270 transmitida a este Juízo somente em 04/05/2009, portanto há 05 (cinco) dias após a efetivação da publicação, já que a intimação via Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região se efetivou em 28/04 (fl. 267), excepcionalmente e, em respeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, defiro o pedido de reinterrogatório do acusado, constante no item 01 da petição de fl. 269. Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de Santa Catarina - Justiça Federal de Joaçaba - com prazo de 60 (sessenta) dias, visando a reinquirição do denunciado Ailton José Durlli.Com relação ao item 02 da referida petição, apesar do d. defensor advogar, na maioria de seus casos junto ao Estado de Santa Catarina, conforme argumentado pelo mesmo, não é suficiente para o deferimento do pedido, pois a disponibilização dos andamentos, assim como das decisões proferidas nos processos que tramitam perante a Justiça Federal da 3ª Região, encontram-se na rede mundial de computadores - internet - sendo acessível a todas as pessoas sem distinção, inclusive fora do país, através dos sites - http://www.jfsp.gov.br/cp_varas.htm - <http://www.trf3.jus.br> - <http://diario.trf3.jus.br> - razão pela qual, INDEFIRO o pedido constante à fl. 269, item 02.Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente N° 1743

ACAO PENAL

98.0106555-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X JORGE CHAMMAS NETO(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP145741 - ERICA FABIOLA DOS SANTOS E SP166029A - LUÍS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS) X OSCAR ANDERLE(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP145741 - ERICA FABIOLA DOS SANTOS)

Intimem-se os acusados para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, com redação da Lei 11.719/08. Com as respostas, dê-se vista ao MPF.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente N° 3888

ACAO PENAL

2001.61.81.006416-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X CARLOS VIEIRA NOIA(SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES E SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP100328E - LUIZ EDUARDO COLOMBO DE AZEVEDO MARQUES E SP173469 - PAULA DOS SANTOS FARRAJOTA E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E SP084579 - ROBERTO ROZENBLUM E SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO) X JOAO CARLOS SERGIO DE PAULA(Proc. ARQUIVADO EM RELACAO A ESTE REU)

Recebo o recurso de apelação de fls. 594, eis que tempestivo. Nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do CPP, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se as Partes.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1292

INQUERITO POLICIAL

2008.61.81.007885-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.009350-1) JUSTICA PUBLICA X SUELI BARRETO DA SILVA X GLORIA MARIANA SUAREZ(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X EZZAT GEORGES JUNIOR(MS011674B - SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES) X JOAQUIM DE ALMEIDA LIMA X ULISSES DIAS DA COSTA(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO) X VALDENIA CASTRO OLIVEIRA(SP092285 - ANTONIO JOSE CARVALHO SILVEIRA) X EDUARDO ANTONIO ARISMENDI ECHEVARRIA X RAFAEL PLEJO ZEVALOS X BENILSON VICENTE DA SILVA X CLAUDIO ALDO FERREIRA(SP118352 - ALEXANDRE KHURI MIGUEL)

Oficie-se ao IMESC para que designe datas e horários para exame a ser realizado com o fito de apurar eventual dependência toxicológica e transtornos psiquiátricos por parte do acusado Ulisses Dias da Costa. Solicito seja este Juízo informado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias para que se viabilize a apresentação do réu preso à perícia. Instrua-se o ofício com cópia da cota ministerial de fls. 2017/2018 em que constam os quesitos formulados, cópia da denúncia, decisão de recebimento da denúncia, interrogatório do réu e cópia desta decisão. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para realização da perícia, bem como para entrega do laudo final é de 30 (trinta) dias, por tratar-se de feito envolvendo réu preso. Indefiro, por ora, o encaminhamento dos áudios conforme requerido pela representante do parquet federal. Caso o perito entenda pertinente a escuta das conversas para analisar o discernimento do período por ocasião dos fatos tal mídia será encaminhada após pedido do expert. Considerando os fundamentos apontados pelo Ministério Público Federal a fls. 262/263, Tendo em vista que as transcrições já foram acostadas aos autos através de mídias eletrônicas (fls. 2032 e 2043), nomeio o Sr. José Alberto Froes Cal, com endereço na Rua

Itambé, n. 485, ap. 02, Higienópolis, São Paulo/SP, CEP 01239-001, tel.: 11-33528891, tradutor público, registrado no Núcleo Regional de Educação sob o nº 243719, para a tradução dos diálogos interceptados em língua espanhola no procedimento criminal diverso n. 2006.61.81.009350-1. Intime-se o tradutor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em Secretaria a fim de assinar o termo de compromisso e retirar as peças para a tradução, que deverá ser concluída no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se. Após, conclusos os autos.

Expediente Nº 1293

ACAO PENAL

2003.61.03.001884-7 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR AUGUSTO CREMA(SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS)

Ante o exposto, acolho os pedidos das partes e reconheço a ocorrência de bis in idem, declarando, por consequência, EXTINTA A PRESENTE AÇÃO PENAL, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta sentença, determino: a) remessa destes autos ao Sedi para alteração da situação da parte no pólo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, comunicando a extinção deste processo; c) arquivamento dos autos. Custas indevidas. P. R. I. C.

2004.61.81.007307-4 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DA CONCEICAO LOPES VIEIRA X VERA LUCIA SIQUEIRA X JOAO RODRIGUES XAVIER(SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Defiro o pedido formulado na petição de fls. 365/367, devendo ser reaberto o prazo para que a defesa apresente, no prazo legal, defesa preliminar. Intime-se. Após, conclusos os autos.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5685

ACAO PENAL

2003.61.81.007568-6 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ROCHA X JOSE EDUARDO ROCHA X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X ALBANO CARLOS DE CARVALHO X RENI JOSE VIEIRA(SP123491 - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA)

SENTENÇA DE FLS. 774/781: DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para:- ABSOLVER, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, das imputações constantes da denúncia, RENI JOSÉ VIEIRA, qualificado nos autos, do crime imputado na denúncia (art. 171, caput e 3º, do Código Penal);- CONDENAR EDUARDO ROCHA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, regime inicial semi-aberto, e à pena pecuniária de 26 (vinte e seis) dias-multa, valor unitário de 01(um) salário mínimo da época, devendo ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença; e- CONDENAR WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, regime inicial aberto, ficando substituída por duas restritivas de direitos (prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos e prestação de serviços a entidade pública ou com destinação social a ser escolhida pelo Juízo das Execuções Penais), e à pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 01 (um) salário mínimo da época, devendo ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. Em face do que dispõe a novel regra instituída no inciso IV do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008), e considerando o prejuízo suportado pela Previdência - R\$ 44.774,34 (quarenta e quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos)- conforme demonstra o documento de fls. 65/67, fixo aos acusados EDUARDO ROCHA e WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA, a título de reparação dos danos causados à vítima (Previdência Social), o valor mínimo, para cada um, de R\$ 22.387,17 (vinte e dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e dezessete centavos). Os acusados poderão apelar em liberdade, devendo-se lançar os nomes dos acusados EDUARDO ROCHA e WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA no rol dos culpados, após o trânsito em julgado desta sentença, e oficiar à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal, quanto a esses corréus. Com o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva em relação ao acusado WALDOMIRO, em relação ao qual a prescrição é reduzida pela metade (art. 115 do CP). Custas ex lege. P.R.I.C.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 942

EMBARGOS A ARREMATACAO

2005.61.82.061865-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0513555-6) SANTA ALICE VIDEO COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP154368 - TAÍS AMORIM DE ANDRADE E SP160810 - ANA LUIZA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X NILO AMORIM(SP140477 - SILVIA NELI DOS ANJOS PINTO)

Chamo o feito à ordem.Cumpra-se o item III do r. despacho de fl. 167. Cite-se por carta, o arrematante Nilo Amorim, no endereço indicado à fl. 201 dos presentes autos.(...)Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00.0659353-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0504655-6) SEIMES IND/ GRAFICA LTDA(SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN E SP063504 - RITA DE CASSIA PINTO) X FAZENDA NACIONAL Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito executando a parcela pertinente ao artigo 2º da Lei n.º 8.844/94, modificado pelo artigo 2º da Lei n.º 9.467/97.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, bem como cópia dos documentos de fls. 30/35 dos autos principais para os presentes autos. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.052584-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0501389-8) LUIZ CAR REPARACAO DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA(SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos opostos por LUIZ CAR REPARAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. - MASSA FALIDA., em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir a multa do valor a ser suportado pela massa falida, bem como para restringir a contagem dos juros de mora até a data da quebra, na hipótese de insuficiência de ativos para pagamento das demais obrigações (montante principal) da massa. Rejeitado, portanto, o pedido de exclusão do encargo de 20% (Decreto-lei nº 1.025/69).Oportunamente, nos autos do processo executivo, deverá ser apresentado demonstrativo pela exequente, ora embargada.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios nestes autos.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desampensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2000.61.82.049399-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.057246-6) PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA X ANTONIO ALFREDO RIBEIRO DE FREITAS(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer a extinção parcial do crédito tributário inscrito em dívida ativa n.º 55.771.472-9 e 55.771.474-5, mediante pagamento, nos moldes da fundamentação supra; e b) reduzir para 50% o percentual da multa moratória imposta ao débito inscrito em dívida ativa n.º 55.771.472-9. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos procuradores..Arcará a parte embargada, em restituição, com 50% (cinquenta por cento) do montante destinado ao custeio da perícia judicial.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Em vista de sair-se vencida em parte a Autarquia Federal, com ou sem recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475, II do Código de Processo Civil c/c art. 10 da Lei 9.469, de 10.07.97.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias e cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.82.037755-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.001224-2) ROTILDO ALBANO BACHEGA(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para

determinar a redução, do montante devido pela embargante, das parcelas referentes à multa moratória superiores a 50% (cinquenta por cento), incidentes sobre os débitos vencidos no período de 01.03.1996 a 31.03.1997. Mantenho as demais parcelas das Certidões de Dívida Ativa que compõem a execução fiscal. Prossiga-se na execução pelo saldo remanescente... Considerando a sucumbência mínima da parte embargada, com fundamento no artigo 20, par. 4º do Código de Processo Civil, pautado em apreciação equitativa do grau de zelo do profissional, do lugar da prestação do serviço e da complexidade da causa, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, estimados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem atualizados pelo IPCA-E a partir da presente data. Incabível a condenação em custas processuais a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ex vi do disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.82.064681-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.038766-7) MARIO SERGIO COPPO(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.038766-7. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.82.060003-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.044425-0) INDUSTRIAS J B DUARTE S/A(SP160343 - SANDRA QUEIROZ E SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI E SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI)
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente, desde a propositura da ação, pelos índices divulgados pelo IPCA-E. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.82.010433-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0556736-0) ROGERIO ROMEO(SP130893 - EDMILSON BAGGIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar insubsistente a constrição levada a efeito sobre o imóvel objeto da matrícula nº 32.533, do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Condeno a parte embargada no pagamento da verba honorária à parte embargante, que fixo em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, com as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.82.008821-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.048710-8) SOC DE EDUC E ASSIST SOCIAL DAS IRMAS FRANC PROV DEUS(SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)
Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a extinção parcial do crédito tributário inscrito em dívida ativa nº 80.2.99.050640-99, mediante pagamento, nos moldes da fundamentação supra. Prossiga-se na execução pelo saldo devedor. Para tanto, a embargada deverá apresentar cálculo de atualização do débito nos autos da execução fiscal, nos termos da presente decisão. A despeito da sucumbência mínima da parte embargada, deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios, em face da Súmula 168 do extinto TFR. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, com as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.82.035201-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0539754-6) CLAUDIA BOLLA X GIAN CARLO BOLLA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO)
Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para restringir a responsabilidade tributária da embargante CLÁUDIA BOLLA aos tributos especificados nos títulos

executivos extrajudiciais, vencidos após janeiro de 1993 (termo inicial de vigência da Lei nº 8.620/93). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte embargada, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, estimados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20 4º do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Sentença sujeita ao reexame necessário, ex vi do disposto no artigo 475, inciso II do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensados, bem como... No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.82.056267-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044144-8) ASSOC DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVARIO (SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de embargos de declaração, a fim de integrar na fundamentação da sentença de fls. 212/225 a análise da questão atinente à prescrição. Em decorrência, confiro excepcional efeito infringente ao recurso ofertado, com o escopo de alterar o resultado da demanda e substituir a parte dispositiva da sentença pela que segue: Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, resolvo o mérito e julgo procedentes os presente embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar: i a extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob nº 80.7.04.003555-52 mediante pagamento; e (ii) a extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.04.011604-06, mediante pagamento parcial e prescrição do saldo remanescente. Por consequência, julgo extinto o processo de execução fiscal conexionado. Com espeque no artigo 20 4º do Código de Processo Civil, condeno a Embargada no pagamento à Embargante da verba honorária, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigido monetariamente desde a propositura desta ação, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o trânsito em julgado desta sentença, tudo até o efeito desembolso. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Por derradeiro, em vista de sair-se vencida em parte a Fazenda Nacional, com ou sem recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475, II do Código de Processo Civil. Prejudicadas as demais arguições lançadas nos embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.82.016143-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0513555-6) FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SANTA ALICE VIDEO COM/ E REPRESENTACAO LTDA (SP154368 - TAÍS AMORIM DE ANDRADE E SP160810 - ANA LUIZA DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, dando por subsistente a penhora. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta para aqueles autos. Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.82.051877-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036499-2) NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A. (SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.053290-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056513-7) SOL NATAL TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA (SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os Embargos à Execução opostos por SOL NATAL TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial, porque integram o valor referente ao encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.012125-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0571216-6) MARCELO DE OLIVEIRA REBIZZI (SP241808 - CELIO SOLIDADE ROMANO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação processual. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal conexionada. Transitada em julgado, arquivem-se, com as comunicações necessárias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.82.042700-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.003778-6) AMS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os Embargos à Execução opostos por AMS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial, porque integram o valor referente ao encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.043371-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.057246-6) PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão fixados por ocasião do julgamento dos embargos à execução fiscal nº 2000.61.82.049399-6.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta para os autos da ação de embargos à execução fiscal nº 200.61.82.049399-6, juntamente com a cópia da petição inicial, da impugnação da parte embargada e da manifestação de fls. 50/51.Transitada em julgado, arquivem-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.82.043378-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.029029-3) ARPELL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os Embargos à Execução opostos por ARPELL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial, porque integram o valor referente ao encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.044690-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.057247-8) PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão fixados por ocasião do julgamento dos embargos à execução fiscal nº 2000.61.82.049399-6.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta para os autos da ação de embargos à execução fiscal nº 200.61.82.049399-6, juntamente com a cópia da petição inicial, da impugnação da parte embargada e da manifestação de fls. 68/69.Transitada em julgado, arquivem-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.82.047870-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.025680-0) ENZILAB-ANALISES CLINICAS SC LTDA(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução opostos por ENZILAB - ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, para o fim de reconhecer a ocorrência da prescrição e declarar extintos os créditos tributários com vencimento em 30/10/1998 e 30/11/1998 (IRPJ), consubstanciados na CDA nº 80.2.03.034808-80, e com vencimento em 30/04/1998 e 31/07/1998 (Contribuição Social), consubstanciados na CDA nº 80.6.03.108038-34, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Ficam rejeitados os demais pedidos. Tendo em vista a sucumbência mínima por parte da embargada, restam mantidos os honorários já incluídos no título executivo, cujo montante sofrerá os reflexos da exclusão dos créditos prescritos.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal nº 2006.61.82.025680-0. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.050208-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.019251-2) R.J.L. ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP120296 - HAMILTON ESPEJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela embargante R.J.L. ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA. em face da Fazenda Nacional (União).Deixo de fixar Honorários advocatícios, uma vez já incluídos no encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, previsto nos títulos executivos.Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Traslade-se, ainda, cópia da impugnação de fls. 127/130, bem como de seus anexos (fls. 131/143), para os autos da Execução Fiscal nº 2006.61.82.019251-2, tendo em vista a notícia de cancelamento da CDA nº 80.2.04.004248-84 e do parcelamento do débito remanescente (CDAs nº 80.2.06.019647-20, nº 80.6.06.030517-71 e nº 80.6.06.030518-52), dando-se vista dos autos principais à exequente para

manifestação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2008.61.82.000410-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.051708-1) ON TEC INFORMATICA LTDA.(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os Embargos à Execução opostos por ON TEC INFORMÁTICA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a decisão proferida, fica prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos às fls. 79/86.Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial, porque integram o valor referente ao encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.004419-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.028980-5) AUTO POSTO COMPLEXO 2001 LTDA(SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão do processo de execução fiscal de nº 2006.61.82.028980-5, até o desfecho final dos parcelamentos havidos. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, fixando-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Não há custas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, adote-se o procedimento próprio para o arquivamento do feito.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução, a qual permanecerá suspensa até o advento de causa extintiva do parcelamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.006157-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052853-8) PAVLOVA ROTISSERIE LTDA EPP(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os Embargos à Execução Fiscal opostos por PAVLOVA ROTISSERIE LTDA EPP, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos a partir do ajuizamento da ação de embargos à execução fiscal, com fundamento nos índices divulgados pelo IPCA-E.Custa indevidas (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal conexcionada. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.007262-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.005345-7) VISUAL TURISMO LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção.Traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida nos autos da execução nº 2006.61.82.005345-7. Após, intime-se o embargante para que esclareça se persiste o interesse de prosseguir com o recurso de apelação interposto, ante a extinção do processo executivo pelo cancelamento das CDAs.

2008.61.82.014273-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.031790-9) CRISTO REI SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela embargante CRISTO REI SAUDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA (MASSA FALIDA), em face da UNIÃO (FAZENDA Nacional), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir a multa do valor em execução, bem como para que se proceda à contagem dos juros de mora somente até a data da quebra, não sendo suficiente o ativo para pagamento de todas as obrigações da massa falida. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil).Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Não havendo recurso no prazo legal, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal conexcionada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.016906-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0405490-3) JOSE MARIA SCOBAR NETO(SP036505 - JOSE MARIA SCOBAR NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP031673 - TERESINHA CASTILHO NOVOA E SP029100 - JOSE TERRA NOVA E SP148251 - ALESSANDRA MARQUES

VERRI MEDICI)

Vistos em inspeção. Traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida nos autos da execução nº 00.0405490-3. Após, intime-se o embargante para que esclareça se persiste o interesse de prosseguir com o recurso de apelação interposto, ante a extinção do processo executivo pelo cancelamento da CDA.

2008.61.82.019052-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0559814-4) PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Ainda, para estes autos, das peças do processo executivo acima indicadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.005581-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.027551-7) CELSO GODOI MARIANO(SP058824 - CELSO GODOI MARIANO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal nº 2008.61.82.027551-7. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.007435-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.021054-0) RENOVACAO FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP141742 - MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal nº 2006.61.82.021054-0. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.007437-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.034848-5) WILSON RODRIGUES MACHADO(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal nº 2004.61.82.034848-5. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.007438-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040993-0) WILSON RODRIGUES MACHADO(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal nº 2004.61.82.040993-0. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.041250-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0279811-5) R S MUSICAL LTDA(SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

00.0039038-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X YOUSSEF KAYED EL JAMAL(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.... Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

00.0405490-3 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP031673 - TERESINHA CASTILHO NOVOA E SP029100 - JOSE TERRA NOVA E SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X MOBRASA MOTEIS BRASILEIROS S/A X JOSE MARIA SCOBAR NETO X NELSON SPEDO X CHEHADE TARCHA X MARIO CABRAL COUTINHO X ALBERTO QUATRINI BIANCHI(SP036505 - JOSE MARIA SCOBAR NETO)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

00.0504655-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SEIMES IND/ GRAFICA LTDA X LUIZ ROBERTO HEYN(SP038549 - LUCINDA SACRAMENTO E SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN) Fls. 157/163: Defiro o pedido de inclusão, no pólo passivo da demanda, da administradora da sociedade executada, JORGINA NAGY, indicada pela exequente. A ausência de recolhimento das contribuições devidas ao FGTS caracteriza infração à lei, nos termos do artigo 19 da Lei 5.107/1966, com as alterações dos Decretos-lei 20/1966 e 1.432/1975, bem como artigo 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 8.036/90, acarretando a responsabilidade pessoal dos administradores, consoante artigo 158, inciso II e parágrafo 2º, da Lei 6.404/1976 (TRF3, AG 309765 SP, Primeira Turma, DJF3 13/06/2008). Remetam-se os autos ao SEDI para os registros de inclusão. Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Expeça-se carta precatória, se necessário. Int.

92.0511848-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JOHN FINLAY SHUTER(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

97.0550840-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X ROHM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

97.0563021-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X RODA S LANCHES LTDA ME

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

98.0503797-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LAVANDERIA INDL/ CENTENARIO LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LAVANDERIA INDUSTRIAL CENTENÁRIO LTDA., e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0511245-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

98.0517149-3 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(PR015360 - RENATO ANTUNES VILLANOVA E PR003050 - DELOA MULLER) X LAURINDA LADEIA BONIFACIO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

98.0525659-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LAVANDERIA INDL/ CENTENARIO LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º ..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LAVANDERIA INDUSTRIAL CENTENÁRIO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0547005-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X THE WHITE HOUSE COM/ LTDA

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

98.0548650-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAULO DE ARAUJO PINTO DIST IMP/ EXP/ GENEROS ALIM LTDA(SP179942 - SUSANA ARAÚJO SATELES)

Isto posto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a ocorrência da decadência e declarar extinto o crédito tributário inscrito em dívida ativa sob nº ..., objeto da execução fiscal proposta pelo UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PAULO DE ARAÚJO PINTO DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 173 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). São devidos honorários advocatícios, dada a necessidade de contratação de patrono para elaboração da precedente defesa. Assim, condeno a exequente ao pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, observado o valor da causa e que a atuação nos autos se limitou à peça de fls. 13/14. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.030404-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.82.039229-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.056596-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERSTUDIO BRASIL LTDA(SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA)

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a ocorrência da prescrição e declarar extinto o crédito tributário inscrito em dívida ativa sob nº ..., objeto da execução fiscal proposta pelo UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SUPERSTUDIO BRASIL LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 173 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). São devidos honorários advocatícios, dada a necessidade de contratação de patrono para elaboração da precedente defesa. Assim, condeno a exequente ao pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, observado o valor da causa e que a atuação nos autos se limitou à peça de fls. 16/31. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.060831-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X M SZTUTMAN CIA/ LTDA X MOYSES SZTUTMAN X BREZNA SZTUTMAN(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.82.061527-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JPF BOUTIQUE E COM/ LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JPF BOUTIQUE E COMÉRCIO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.069173-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CREATIVE PLANEJAMENTO DE INTERIORES E REPRES LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CREATIVE PLANEJAMENTO DE INTERIORES E REPRESENTAÇÕES LTDA., e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil) No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.071743-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X EDUARDO GOMES DE ALMEIDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

1999.61.82.080229-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KPS INSTRUMENTACAO IND/ E COM/ LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de KPS INSTRUMENTAÇÃO IND. E COM. LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.006211-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA TATIANA LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PANIFICADORA E CONFEITARIA TATIANA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.007352-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXECUTIVA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de EXECUTIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.007372-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRIOLANJO IND/ COM/ PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BRIOLANJO INDÚSTRIA COMÉRCIO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.007766-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DATALINE SISTEMAS E PERIFERICOS LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.007786-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIRA ARTE ILUSTRACAO E LOGOTIPO S/C LTDA ME

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BIRA ARTE ILUSTRACÃO E LOGOTIPO S/C LTDA ME., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.008049-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FOURING IMP/ E EXP/ LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FOURING IMP. E EXP. LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.008052-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LION S BOYS MENSAGEIROS MOTORIZADOS S/C LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LIONS BOYS MENSAGEIROS MOTORIZADOS S/C LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.009095-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES BAITEN LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CONFECÇÕES BAITEN LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.012468-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARI ROBERTO PIRES(SP192756 - ISAC ALVES MARTINS)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.021351-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JEAN PHILIPPE FRAGRANCES DO BRASIL LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JEAN PHILIPPE FRAGRANCES DO BRASIL LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.021423-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LAVATEC BENEFICIADORA DE TECIDOS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LAVATEC BENEFICIADORA DE TECIDOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.023147-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOMMER & LEAO LTDA
Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SOMMER & LEÃO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.023169-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X D C ELETROELETRONICA LTDA
Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DC ELETROELETRONICA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.023217-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RICARDO FOOD SHOP COM/ DE BEBIDAS E CONSERVAS LTDA
Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RICARDO FOOD SHO COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.023239-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORREIA REPRESENTACOES LTDA ME
Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CORREIA REPRESENTAÇÕES LTDA. ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.023347-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVA TO-OMA IND/ E COM/ LTDA
Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de NOVA TO-OMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do CPC).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.023498-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCOCHIN AUTO POSTO LTDA
Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MARCOCHIN AUTO POSTO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.024397-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X REGIANE GOMES
Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de REGIANE GOMES., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.026671-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO SOCORRO ELIANA LTDA
Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de AUTO SOCORRO ELIANA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário

Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.029377-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIGBURGER SAO PAULO LANCHONETES LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BIGBURGER SÃO PAULO LANCHONETES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.029412-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BUBLE-BLUE CONFECÇOES LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BUBLE-BLUE CONFECÇÕES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.029502-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADIV ASSESSORIA E ESCRITORIOS S/C LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ADIV ASSESSORIA E ESCRITÓRIOS S/C LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.029521-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REDA HACUIM CASA DE MOVEIS LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de REDA HACUIM CASA DE MÓVEIS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.029662-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANDEIRANTES PISCINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BANDEIRANTES PISCINAS E EQUIPAMNETOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.029680-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ MADEIREIRA SERRA LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COMERCIAL MADEIREIRA SERRA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.029886-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAMI IND/ E COMERCIO LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RAMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.029944-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TKM FRANCHISING

COML/ E IMPORTADORA LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TKM FRANCHISING COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.029954-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZURRA COM/ IND/ VESTUARIO E INDUMENTARIA LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ZURRA COMÉRCIO INDÚSTRIA VESTUÁRIO E INDUMENTÁRIA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.030035-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARI CANURI & CIA LTDA ME

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ARI CANURI & CIA LTDA. ME., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.030067-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TORRES DISTRIBUIDORA DE PRESENTES LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TORRES DISTRIBUIDORA DE PRESENTES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.030336-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESCOLA RECANTO TIA EDI S/C LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ESCOLA RECANTO TIA EDI S/C LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.030401-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SETRO SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SETRO SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.030446-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JORIGON LETRAS & LETRAS LTDA ME

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JORIGON LETRAS & LETRAS LTDA ME., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.030509-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAMPARTS PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA ME

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito

tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SAMPARTS PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA. ME., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.030602-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GIBRAMAN MADEIRAS E MATERIAIS P/ CONST LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GIBRAMAN MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.030627-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CABIDE DOURADO COM/ DE EXPOSITORES LTDA ME

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CABIDE DOURADO COM. DE EXPOSITORES LTDA ME., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.030628-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CABIDE DOURADO COM/ DE EXPOSITORES LTDA ME

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CABIDE DOURADO COMÉRCIO DE EXPOSITORES LTDA ME., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.030680-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X V A C M EMPREITEIRA E COM/ LTDA ME

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de V A C M EMPREITEIRA E COMÉRCIO LTDA ME., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.030692-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAGAZINE BABY JHON LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MAGAZINE BABY JHON LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.030743-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X C H C M EMPREITEIRA S/C LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de C H C M EMPREITEIRA S/C LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.030836-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VERSAILLES LUSTRES E DECORACOES LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º...,

objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de VERSAILLES LUSTRES E DECORAÇÕES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.030845-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPORIO DO TRICOT COM/ DE ROUPAS LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de EMPÓRIO DO TRICOT COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.030849-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FINPOL COML/ EXPORTADORA LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FINPOL COML. EXPORTADORA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.030912-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SABOR COLORIDO COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SABOR COLORIDO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.031030-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEDRAS SOBRE PEDRAS DECORATIVAS LTDA ME

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PEDRAS SOBRE PEDRAS DECORATIVAS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.031033-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEDRAS SOBRE PEDRAS DECORATIVAS LTDA ME

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PEDRAS SOBRE PEDRAS DECORATIVAS LTDA. ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.031074-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ PIRES ARMARINHOS E CALÇADOS LTDA ME

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COMERCIAL PIRES ARMARINHOS E CALÇADOS LTDA ME., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.031077-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JORGE FELICIO LOPES ME

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito

tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JORGE FELICIO LOPES ME., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.031234-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRANJA CASA BRANCA COM/ DE OVOS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GRANJA CASA BRANCA COMÉRCIO DE OVOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.031238-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROSA & VERSO COML/ LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PROSA E VERSO COMERCIAL LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.031302-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MACROLOG TELEINFORMATICA LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MACROLOG TELEINFORMÁTICA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.031363-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA DE REPOUSO BELAIDADE S/C LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CASA DE REPOUSO BELAIDADE S/C LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.031382-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DELFINA ANDRADE DOS SANTOS MARCENARIA ME

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DELFINA ANDRADE DOS SANTOS MARCENARIA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.031400-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X L D MARINHO TEXTIL-ME

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LD MARINHO TÊXTIL LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.031440-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTES GRAFICA ANDREALI & SOUZA LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ARTES GRÁFICA ANDREALI & SOUZA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.031469-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLONDE IND/ E COM/ LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PLONDE IND. E COM. LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.031480-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LANCHONETE TEMPERO CERTO LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LANCHONETE TEMPERO CERTO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.038766-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LOFTCON CONFECÇOES IND/ E COM/ LTDA X MARIO SERGIO COPPO X ROSEMEIRE SANCHES X JOSEFA NASCIMENTO(SP109974 - FLORISVAL BUENO)

Tendo em vista o irrisório valor bloqueado através do sistema Bacenjud (R\$26,37) e, considerando o disposto no artigo 659, 2º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud.Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após, abra-se se vista ao(à) exequente. Int.

2000.61.82.054910-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CREAÇÕES J GAROTTI LTDA

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.067531-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X MORAES FERNANDES S/C LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.067587-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X JOSE ARMANDO MARI-CLINICA CIRURGICA S/C LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.067648-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA SANTA BARBARA S/C LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.067656-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA NEDER S/C LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.067681-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN DERMATOLOGICA DRA LUCY DE A GUERRA SANTANA S/C LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.067717-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOSP E MATERNIDADE GENESE S/C LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.067727-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X OSASCLIN CLINICAS INTEGRADAS DE OSASCO S/C LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.067747-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CASA DE REPOUSO RAIZES SC LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.067757-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOSP SANTA MARIA GORETTI

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.067776-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X OBGYN SERVICOS GINECOLOGICOS E OBSTETRICOS SC LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.067801-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PR SOCR CANGAIBA SC LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.067815-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PRONTO ATENDIMENTO BRIGADEIRO SC LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.067842-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SANGO SERVICO DE ATENDIMENTO MEDICO DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.067864-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SERPE SERVICOS PEDIATRICOS SC LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.067907-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UROMED CAMARGO LACAVA SERVICOS MEDICOS E UROLOGIA S/C LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.067915-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DOMICILAB ATENDIMENTO LOBORATORIAL DOMICILIAR E HOSPITALAR S/C LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.067953-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOSP BELA VISTA SA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.067962-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X HOSP ZONA LESTE LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.056719-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA RILO S A IMOBILIARIA E INCORPORADORA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em

julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2003.61.82.056720-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA RILO S A IMOBILIARIA E INCORPORADORA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.023753-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLINICA CERA S/C LTDA
Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.034848-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WMCEL COMERCIO DE TELEFONIA CELULAR LTDA.(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X WILSON RODRIGUES MACHADO X MONICA VALDEREZ VERA ALVES MACHADO X PEDRO HEI TORELLI

Preliminarmente, considerando:[i] a data do aforamento da demanda; e[ii] o exercício de protocolo da DCTF apontado no campo n.º da decl/notif., constante na CDA.Manifeste-se a parte exequente acerca da ocorrência de prescrição (artigo 174 do CTN), desvelando nos autos: [i] a data precisa de recepção dos documentos fiscais que serviram à constituição dos créditos tributários apontados na inicial; e [ii] a eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do curso do prazo extintivo.Prazo: 5 (cinco) dias.Remetem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, com urgência.Após, tornem os autos imediatamente conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.82.039393-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA JOSE GOMES WAETGE

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.042388-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROMAFLEX INDUSTRIAL LTDA(SP210091 - MONICA OLIVEIRA LEAL E SP243148 - ALDAIRES ALVES DA SILVA)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.(...)Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.059442-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL K-MART LTDA
Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.001841-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X BENEDITA BARBOSA DOS SANTOS

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.002546-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INST DE ABREUGRAFIA SAO JUDAS TADEU S/C LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.002761-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA NEDER S/C LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.003115-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOSP BELA VISTA SA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.003306-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AUJ SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.003308-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTURY MARAN HAIN S/C LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.003396-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO MEDICO DE SAUDE OCUPACIONAL SOARES & PALMA LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.003778-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INST DE PESQUISA E DIAGNOSTICO DE DOENCAS NEUROMUSCULARES S/C LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.003781-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ATHON ASSIST MEDICA S/C LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.009138-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MASAO KONDO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual

construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.016731-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVIO ROBERTO DE OLIVEIRA LEAL
Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.016926-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILSON IGNACIO
Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.028993-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARKET & CO.INTERNATIONAL LTDA(SP141561 - GRAZIELA MANCINI SUSSLAND E SP141565 - KARINA KERCKELIAN)
Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.037885-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CIRLENE CRISTINA DE BARROS
Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.048442-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARLI CUNHA
Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.060282-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MONICA BECKER
Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.003280-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VEGAS MOTEL LTDA(SP053944 - MARIA MADALENA CENCIANI)
Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.005345-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VISUAL TURISMO LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)
Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.008369-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEC AER COMERCIO EXTERIOR LTDA
Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito

tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TEC AER COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.82.008601-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GENERAL CONTROLS INSTRUMENTOS E SISTEMAS LTDA X ANTONIO CARLOS FOLIENE X LUIZ CARLOS MARTINS FACCI X LORIS BUCCIANTI(SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade oposta por LUIZ CARLOS MARTINS FACCI, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), a fim de declarar a prescrição da pretensão executória concernente aos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob números ..., nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Com espeque no artigo 20 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exeqüente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário, ex vi do disposto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. No momento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.82.010393-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X REGINALDO RODRIGUES GOMES

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.016819-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FLEXIBILIZAR INTERMEDIACOES IMOB S/C LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.034338-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RONALDO AKIRA NISHIKAWA(SP023940 - CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO)

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.034380-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RUI LUIS DE SALLES CUNHA

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.036499-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A.(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.047729-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GERSON RODRIGUES DE O BENTES

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.047864-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSANGELA FIRMINO ALVES DA SILVA

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.049732-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAYR RAFFANINI JUNIOR

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.051054-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO DE CONTI

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.051766-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X REINALDO ANTONIO

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.056532-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ORG RAUFARMA LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO)

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.001429-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MASAO KONDO

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.003752-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ELISA IZIDORO

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.015497-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CARMEN LUCIA ZACARELLI SOARES

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.030583-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOSEF ARTHO

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.050423-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X M A S SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.050863-5 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X VALTER ARINO ARRUDA POMPEU
Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.050870-2 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X JESSIMARIE CUNHA BARBOSA
Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.051259-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA APARECIDA ZAMBRANO
Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.051330-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CLENIR ROSA GRANADO
Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.051390-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ENILDA FERREIRA MAIA
Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.009224-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIADUR INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP156336 - JOÃO NELSON CELLA)
Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.011902-7 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MONICA CISTINA BATISTA ARANHA
Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.016686-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X OCTAVIO BARBOSA LIMA DE CAMPOS MELLO
Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em

julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.034523-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELIAS IMOVEIS SC LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.034698-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PULMOCARE CENTRO DIAGNOSTICO E TERAPEUTICO DAS DOENCAS PULMONARES S/C LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.034700-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NAKAMURA & CIA LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.035025-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INST DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA BANDEIRANTES S/C

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.035143-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UNICIR UNIDADE CIRURGICA LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.82.001967-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO IMUNO-REUMATOLOGICO DE SAO PAULO S/C LTDA.

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.005734-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIO CESAR GARCIA CASELLI

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.005822-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X GERSON GONCALVES DOS SANTOS

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.005891-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE SCARFON

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.007692-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALMEIDA & CIA S/C AUDITORES INDEPENDENTES

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.007953-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X REGINALDO CORREIA LIMA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.009765-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS FRANCISCO DA SILVA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2522

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.044436-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0571117-8) TAQUARUCU AGROPECUARIA LTDA(SP159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em conta que a r. sentença transitou em julgado, proceda a secretaria o desapensamento deste feito da execução fiscal nº 97.0571117-8.Cumprida a determinação supra, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

2005.61.82.057361-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.041534-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. RAIMUNDA MONICA BONAGURA) X FAZENDA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP037033 - MARIA CRISTINA SILVA LO GIUDICE)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2006.61.82.052911-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.035765-0) ADENIVAL RIBEIRO ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Compulsando os autos, verifico que na parte final da decisão de fls 166 não constou a intimação do Apelado para contrarrazões.Assim, determino: Cumpra-se a decisão de fls. 164/166, bem como intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões.

2007.61.82.050068-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.029840-1) A CONGREGACAO DE SANTA CRUZ(SP155956 - DANIELA BACHUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre

efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia. Intime-se o Apelado para oferecimento de contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.82.006186-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044388-3) LINGRAF INDUSTRIA GRAFICALTDA (SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante do acórdão do Supremo Tribunal Federal, suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, aguardando o julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal, da Ação Direta de Constitucionalidade (ADC 18 MC/DF, rel. Min. Menezes Direito. Int.

2008.61.82.010850-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.025501-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.023070-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.048625-8) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA X CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS X ELIANA IZABEL MITROPOULOS (SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo 01 (UM) ANO. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Int.

2008.61.82.026450-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.019286-7) IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre

efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia. Intime-se o Apelado para oferecimento de contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.82.029943-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044365-2) FLEURY S.A.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Preliminarmente, defiro o prazo de 20(vinte) dias, conforme requerido pelo embargante em sua manifestação. Após, venham-me conclusos.

2009.61.82.010775-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.025000-7) SERRANA LOGISTICA LTDA.(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E.

STJ (www.stj.jus.br):A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública.A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação.A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06.O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC.Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal.Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008.Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada.Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo.No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima coEssas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeiçoada às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança.Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por depósito. A Lei n. 6.830/1980 tem compreensível predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º, que ... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 739-A/CPC far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado - dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva.Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO, à vista da efetivação da garantia de que cuida o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/1980. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos da execução fiscal. Após, dê-se vista à parte embargada, para responder em trinta dias.

2009.61.82.015812-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.010861-2) INSTRUMENTOS DE MEDICOES ELETRICAS LIER S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) REGISTRO Nº _____ Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela Massa Falida, com fundamento relevante e precedidos de garantia do juízo (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC), penhora no rosto dos autos. Recebo-os com efeito suspensivo. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos da execução fiscal. Após, vista à embargada para impugnação. Int

2009.61.82.017907-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.010376-2) RU RI TA COM/ E IND/ S/A (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SPI83761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) REGISTRO Nº _____ Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela Massa Falida, com fundamento relevante e precedidos de garantia do juízo (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC), penhora no rosto dos autos.

Recebo-os com efeito suspensivo. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos da execução fiscal. Após, vista à embargada para impugnação. Int

2009.61.82.018542-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.033668-3) ESTEVAM HERNANDES FILHO(SP132409 - ROBERTO RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aguarde-se a devolução, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, dos autos da execução fiscal para fins de juízo de admissibilidade destes embargos.

2009.61.82.018940-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.001481-7) PARMALAT BRASIL S.A. INDUSTRIA DE ALIMENTOS(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aguarde-se a devolução, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, dos autos da execução fiscal para fins de juízo de admissibilidade destes embargos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.010658-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.021122-6) CARMEN LUCIA LABATE(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP150204E - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução.

EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.031594-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILEX TRADING S/A(SP068046 - JOSE FRANCISCO DE MOURA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

2005.61.82.033492-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PALACIO DAS ESPUMAS COM/ E IND/ LTDA X JOSE CAVINATO NETO X CLAUDIO CAVINATO X SUELI ALVES DOS SANTOS X JOSE CAVINATO X THOMAZINA CANNALUNGA CAVINATO X SANDRA REGINA APARECIDA CAVINATO X MARIA ANTONIETA CAVINATO HERRERA(SP253038 - SIMONE CRISTIANE RACHOPE)

Cumpra-se a decisão de fls. 146/49, encaminhando-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame obrigatório. Fls. 156, 159 e 171: por ora, nada a decidir. Intimem-se as partes.

2005.61.82.033803-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAL 2 INCORPORADORA LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

2005.61.82.035851-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG E PERF LUBELFARMA LTDA - ME(SP157867 - FRANCISCO CILIRIO DE OLIVEIRA)

Intime-se o executado a juntar a guia, comprovando o recolhimento do depósito mencionado as fls 224/226.

2005.61.82.049569-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL SA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI E SP240951 - ALEXANDRE LUNARDI E SP212317 - PAULA DINIZ E SP059239 - CARLOS ALBERTO CORAZZA E SP158225 - REGINA SÃO JOSÉ RUIZ LUNARDI)

Nada a reconsiderar. Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.Int.

2005.61.82.057688-7 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CRYSTAL COMERCIAL LTDA X SILVIO RAMALHO FOZ JUNIOR X PAULO KLINKERT MALUHY X SERGIO MACHADO ASSUMPÇÃO X CARLOS CESAR CARVALHO RIOS(SP049505 - RENATO DE BARROS PIMENTEL E SP176128 - REGIANNA MANDOLESI RENNÓ E SP049505 - RENATO DE BARROS PIMENTEL)

Diante da manifestação do exequente, concordando com a memória de cálculo apresentada, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor (RPV) em favor dos co-executados excluídos.Após, prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, em face da devedora principal, citada às fls. 65.

2006.61.82.008848-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RICARDO DI MIGUELI UROLOGIA LTDA(SP222021 - MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO)

1. Tendo em conta o cancelamento da(s) inscrição(ões) ns. 80.6.99207122-40, 80.6.03.030033-99 e 80.6.05.025876-17, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação;2. Defiro a suspensão do processo, pelo prazo requerido pelo exequente. Findo o prazo, dê-se nova vista.3. Quanto ao pedido de prosseguimento do feito em face das certidões ns. 80.6.03.108429-02, 80.6.04.013699-08 e 80.6.05.025875-36, a fim de evitar tumulto processual, por ora guarde-se o decurso do prazo concedido no item 2 da presente decisão.Int.

2006.61.82.009416-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERSAN DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP075944 - LUIZ CARLOS DE SOUZA)

Regularize o executado sua representação processual juntando a procuração ORIGINAL e cópia AUTENTICADA do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Regularizada a representação, dê-se vista ao exequente para manifestação acerca das alegações de fls. 47/48.Int.

2006.61.82.017850-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OLIVI ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta, SEM suspensão dos prazos processuais. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

2006.61.82.023425-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAO GABRIEL MELHORAMENTOS LTDA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO)

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração ORIGINAL e cópia AUTENTICADA do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

2006.61.82.025148-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PANIFICADORA LA INMACULADA LTDA(SP092428 - JUDITH ALVES DE MATOS E SP221465 - ROBERTO WAGNER DRABEK DE FREITAS)

1. Fl. 144: Tendo em conta o cancelamento da(s) inscrição(ões), determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) 80.6.97.031726-39.2. Fls. 138/139: As CDAs ns. 80.2.03.028580-90 e 80.7.03.044026-00 já foram excluídas, conforme decisão de fl. 57.3. Dê-se nova vista ao exequente para manifestação quanto a guia DARF de fls. 140. Int.

2006.61.82.028008-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GARGAMEL MANUTENCAO DE MAQUINAS DE ESCRITORIO E DE INFO(SP200794 - DÉBORA CÁSSIA DOS SANTOS) Por cautela, recolha-se o mandado expedido.Manifeste-se o exequente acerca da regularidade do parcelamento noticiado.Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do Contrato Social.Int.

2006.61.82.029974-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLEGIO ALBERT SABIN S/C LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP236203 - RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS)

Intime-se o executado para que o depositário indicado, compareça em Secretaria a fim de assinar o termo de penhora, no prazo de 05 dias, munido de RG, CPF e COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. Int.

2006.61.82.033497-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSP-ART COMERCIAL LTDA(SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO E SP246702 - HENRIQUE DE PAULA RODRIGUES)

Cumpra-se a decisão proferida pela E. Corte, permanecendo os autos suspensos até decisão definitiva a ser exarada nos autos dos Embargos à Execução n. 2007.61.82.038517-3. Remeta-se ao arquivo, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo. Intime-se as partes.

2007.61.82.004133-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOFER-SOUZA FERREIRA COM. E ADMINISTRACAO LTDA(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES)

Tendo em conta o cancelamento da(s) inscrição(ões), determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação: 1. excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) : 80607001336.55.2. alterando-se o valor da execução, a fim de que fique constando o valor do débito indicado às fls. 142. Após, prossiga-se nos embargos. Int.

2007.61.82.004584-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COSTA BRAVA - ALIMENTOS LTDA.(MS012150 - LEANDRO CARA ARTIOLI)

Fls. 156: o executado deverá apresentar aos respectivos órgãos, certidão de inteiro teor a ser requerida em secretaria, mediante o recolhimento das custas para emissão da certidão. Ciência ao exequente da sentença proferida, para fins de trânsito em julgado. Int.

2007.61.82.005374-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.(SP079090 - CARMEN LUCIA AFONSO)

Fls. 116: cumpra-se a determinação de fls. 111 comparecendo em Secretaria a fim de agendar data para retirada do alvará a ser expedido. Int.

2007.61.82.011628-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTOMATED TRANSACTIONS LTDA(SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO E SP268890 - CLAUDIO EDUARDO FERNANDES MOREIRA DE SOUZA SANTOS)

1. Tendo em conta o cancelamento da(s) inscrição(ões) ns. 80.6.06.140791-76 e 80.3.06.003324-50, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. 2. Intime-se o executado da substituição da dívida ativa n. 80.2.06.06524-00, nos termos do art. 2, parágrafo 8º da Lei 6.830/80. Int.

2007.61.82.019529-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELEVADORES ERGO LTDA(SP227668 - KELI ADRIANI BELOTO E SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA E SP187435 - THIAGO NOSÉ MONTANI)

Sem prejuízo da suspensão da execução, decisão trasladada às fls. 149/150, intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

2007.61.82.021354-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITALOPEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES)

1. Tendo em conta o ingresso espontâneo do executado, dou-o por citado, a partir da publicação da presente decisão, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos fixados na Lei nº 11.382/2006. 2. Observado o item 7º inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, combinados com a Lei nº 11.382/06, cite-se para fins de, alternativamente : a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias; b) reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de trinta dias; c) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo por meio de depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias; d) oferecer embargos nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC c/c o art. 16 da Lei 6.830/80 - prazo de trinta dias. 3. Fls. 26/28: manifeste-se a exequente sobre o imóvel ofertado à penhora. Int.

2007.61.82.022377-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULINVEL VEICULOS LTDA(ES010405 - ALESSANDER DA MOTA MENDES)

Por ora, defiro a vista dos autos, conforme requerido pelo executado. Com o retorno, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 36. Int.

2007.61.82.024169-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GARGAMEL MANUTENCAO DE MAQUINAS DE ESCRITORIO E DE INFO(SP200794 - DÉBORA CÁSSIA DOS SANTOS)

Manifeste-se o exequente quanto a regularidade do parcelamento noticiado. Int.

2007.61.82.028931-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OLIVVER CONSULTORIA IMOBILIARIA A. A. D. LTDA(SP235027 - KLEBER GIACOMINI)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se as CDAs nº 80.2.06.073785-63 e n

80.6.03.037073-61, ante a notícia de pagamento dos débitos (fs. 93/96).2. Considerando que a análise das alegações do executado em relação às CDAs n 80.6.06.154657-70 e 80.6.06.154658-51 compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva dos respectivos processos administrativos, no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Apresentada resposta pela DRF, dê-se vista às partes.

2007.61.82.031828-7 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Fls 23/31 . Dê-se ciência ao executado .

2007.61.82.033721-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIO INTER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS)
Defiro o prazo requerido pelo executado para juntada da guia de pagamento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente, nos termos da decisão de fls. 220.Int.

2007.61.82.034541-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROGEMAX TECNOLOGIA EM PROJECAO LTDA - ME(SP105642 - SILVIANNE MARINELLI DE OLIVEIRA SCUTO E SP203929 - JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA FILHO E SP192464 - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA BÁEZ)
Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração ORIGINAL e cópia AUTENTICADA do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Prossiga-se nos leilões designados. Int.

2007.61.82.039962-7 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X QUALITY-EPOX COMERCIO E SERVICOS DE PINTURAS X MARIA AMELIA SERRA TORELLI X VALQUIRIA GRAVETTI(SP157730 - WALTER CALZA NETO)
1. Fls. 133: expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. 2. Fls. 135/38: por ora, determino a expedição de carta precatória para o endereço indicado a fls. 126 , deprecando-se a penhora, avaliação e leilão em bens da executada principal.

2007.61.82.041070-2 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TUPIGUAES ACADEMIA DE GINASTICA LTDA. X PAULO ROBERTO EGYDIO DE OLIVEIRA CARVALHO X MARIO DE CARVALHO FONTES NETO(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)
Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o regular processamento do feito. Int.

2007.61.82.041604-2 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X H J AGROPECUARIA E ADMINISTRACAO LTDA X JALILE FARES MITRE X JORGE MITRE X SUAD MITRE JABBOUR X WILIAM MITRE(SP084432 - CLEUSA APARECIDA DELLA COLLETA)
Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito. Int.

2007.61.82.047464-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OLINDATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP(SP114980 - JOAO PIDORI JUNIOR)
(...) Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta. (...)

2008.61.82.003552-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIEGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP254702 - EDUARDO GERALDO FORNAZIER E SP099750 - AGNES ARES BALDINI)
Intime-se o executado para que o sócio indicado compareça em Secretaria, no prazo de 05 dias, munido do RG, CPF e COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA a fim de assinar o termo de penhora. Int.

2008.61.82.003677-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PSICOBLOE PSICOLOGIA E FONOAUDIOLOGIA LTDA(SP260670 - SUZETE COSTA SANTOS)
Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração que conste como outorgante a empresa executada, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual.Regularizada a representação, dê-se vista ao exequente para manifestação acerca da petição de fls. 27/28.Deixo de apreciar o pedido de Justiça Gratuita posto que foi formulado em nome da representante legal da executada que não esta incluída no pólo da ação.Int.

2008.61.82.025639-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASKEM S/A(SP246313 - LILIAN LONGO PESSINA)
Considerando que a análise das alegações do executado compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2008.61.82.028979-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEION EQUIPAMENTOS E PROCESSOS LTDA(SP028554 - CEZAR AUGUSTO DE MORAES FORJAZ)

1. Suspendo a execução pelo prazo requerido pelo exequente. Decorrido o prazo, dê-se nova vista para manifestação.2. A fim de evitar tumulto processual, apreciarei o pedido de prosseguimento do feito em face das certidões ns. 80.699.123041-80 e 80.2.99.057982-11 após o decurso do prazo concedido no item 1.3. Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual.Int.

2008.61.82.029120-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AORTA CLINICA DE ASSIST MED E TERAP EM ANGIOLOGIA E CIR(SP046455 - BERNARDO MELMAN)

1. Diante do parcelamento noticiado e das guias juntadas, recolha-se o mandado expedido e dê-se vista ao exequente para manifestação. 2. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual

2008.61.82.029279-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTI MARKET COMERCIO EXPORTCAO E IMPORTACAO LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA)

Fls. 156/159: Deixo de apreciar o pedido. A questão será decidida após pedido expresso da exeqüente.Fl. 161/178: Nada a reconsiderar, por ora, aguarde-se o retorno do mandado expedido.Int.

2008.61.82.029410-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA TEXTIL REPRESENTACOES LTDA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA)

Chamo o feito à ordem.Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contratos social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a este processo.Regularizada a representação, dê-se vista ao exequente, nos termos da decisão de fls. 228.Int.

2008.61.82.031250-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Suspendo o andamento da execução, até o deslinde dos Embargos, em Primeira Instância.

2008.61.82.033821-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRANLESTE MOTORES LTDA(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES)

Fls. 386/94: defiro o contido no item (i) quanto a suspensão do prazo para embargos até final julgamento da exceção oposta.Abra-se nova vista à exequente, conforme requerido a fls. 382 vº, manifestando-se, também sobre fls. 386/94. Int.

2009.61.82.001440-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NET BRASIL S/A(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela EXECUTADA, em face da decisão de fls. 249, que recebeu a Exceção de Pré-executividade sem suspensão dos prazos processuais.Funda-se em obscuridade quanto à expressão, SEM SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS, contida na decisão EMBARGADA.A decisão atacada não padece de vício algum. Os prazos a que se refere a decisão são os decorrentes da citação, nos termos do despacho inicial de fls. 63, não sendo evidenciada a obscuridade argüida. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Intime-se.

2009.61.82.002291-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIWA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Recolha-se o mandado. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, junta ndo cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome d o seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a este s autos. Int.

2009.61.82.003988-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAVERNA DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta, SEM suspensão dos prazos processuais. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

2009.61.82.012758-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Sem prejuízo dos prazos processuais, intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando procuração original e cópia do contrato social e alterações autenticadas, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, após a regularização venham conclusos para análise do pedido de fls 25/45.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1065

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.086040-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXTRAMAQ COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP253953 - NORIVAL FELISBERTO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2000.61.82.094478-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SELADIN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LIMITADA(SP140124 - FLAVIO AUGUSTO REZENDE TEIXEIRA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2000.61.82.096185-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMS ASSESSORIA DE SISTEMAS E PROC DE DADOS S/C LTDA ME X IVETE MARIA MALHO MELOTTI

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2001.61.82.002046-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JUAREZ GOMES DA SILVA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2002.61.82.005338-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MERCANTIL DESPACHOS ADUANEIROS LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2002.61.82.012075-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA MULLER IRMAOS S A(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2002.61.82.037483-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ESCRITORIO DE CONTABILIDADE LUIZ LEWI S C LTDA(SP118183 - HAROLDO CORREA NOBRE E SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2002.61.82.053824-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HELUIO GERALDO NUNES JUNIOR(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.018294-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VERSATILE - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/C LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.026528-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOFTTEK SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA(SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP155962)

- JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.027106-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ART-TEC ENGENHARIA LIMITADA X RUBENS GOLDMAN X HAMILTON PACIFICO DA SILVA X LINDIMAR SILVESTRE(SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.033104-3 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X AVICOLA MASCARENHA LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2004.61.82.015184-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZAIDAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA

Sentença/despacho/decisão/ato ordinatório : TIPO: B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro 3 Reg. 444/2009Folha(s) 291 Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2004.61.82.025419-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2004.61.82.046847-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FILMES PERFORMANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MBSET INDL/ LTDA(SP243911 - FERNANDO ATHAYDE FILHO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2004.61.82.048877-5 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X BANCO ALVORADA S/A(SP011430 - FLAVIO OSCAR BELLIO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2004.61.82.052656-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RBZ - ASSESSORIA E CONSULTORIA DE COBRANCAS S/S LTDA(SP101856 - ROBERTO GUENDA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.002526-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X OBGYN SERVICOS GINECOLOGICOS E OBSTETRICOS S/C LTDA

Tópico final: (...)Em face do exposto, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.002537-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X O M ORGANIZACAO MEDICA S/C LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.002634-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE PAULO ALVES DE CARVALHO

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.002830-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X POL PAULISTA S/C LTDA

Tópico final: (...)Em face do exposto, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.003735-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DODOI CLINICA PEDIATRICA S/C LTDA
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.004337-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X M F S G SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.034163-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANALU RAMALHO RIVELLES
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.034184-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X AURELIO SANTANNA NETO
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.060309-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LILIANA GOMES BEGA ARGUELES
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.062273-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANALU RAMALHO RIVELLES
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2006.61.82.026868-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J K PAES E DOCES LTDA(SP140062 - ANDREA GIRGIS ABDEL MESSIH)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2006.61.82.037738-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X BANDALI ELIAS SAUDA
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2006.61.82.053392-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA DA GRACA RIBEIRO DOS SANTOS
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2007.61.82.004844-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOPPS BRASIL LTDA(SP133409 - CLEIDE CARRAPEIRO TRIGO GAZITO)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2007.61.82.004870-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSPECAS-INDUSTRIA DE PECAS LTDA(SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2007.61.82.014410-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANALU RAMALHO RIVELLES
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2007.61.82.029813-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ROBERTO VIANA
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO

EXTINTA a presente execução.

2007.61.82.044334-3 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ELETRICA COML/ ANDRA LTDA(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2007.61.82.047438-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARTINELLI COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.(SP245044 - MARIANGELA ATALLA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2007.61.82.050119-7 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ(RJ094454 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X MARCO ANTONIO FERREIRA MAIA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2007.61.82.051184-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA E C MAIA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.008377-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FILLATTICE DO BRASIL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP079629 - MARA EUGENIA BUONANNO CARAMICO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.010232-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELIAS TUFIK SAUMA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.010482-6 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.013650-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DAVOUD KHAFIF

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.015168-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ELMO DE HOLLANDA CAVALCANTI

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.015208-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X DANIEL MELNIK

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.015323-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X DEMETRIO MARCHIANO

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.015341-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X DANILO LUIZ GALANTE

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.016008-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JORGE HERRMANN JUNIOR
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.016566-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RENATO BARRIOS JUNIOR
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.016621-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X OSWALDO DE CAPRIO FILHO
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.016986-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LUIZ CARLOS STORNI
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.020429-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOB OLIVER S/C LTDA
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.023015-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IVANI SOARES DE OLIVEIRA
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.028385-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP20514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X EDLESON DUARTE BATISTA
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.031591-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SAID CICERO BUERIS(GO006765 - ROBERTO NAVES DE ASSUNCAO)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.033507-1 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ(RJ067617 - FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS) X GUSTAVO DA SILVA JARAMILLO
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.034041-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA LUCIA MARCONDES GRANJA
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.034855-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JULIANA DE CARVALHO MOURA
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.034963-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOAO FERREIRA DA SILVA
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.035168-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARISTELA GOLDNADEL MONTEIRO

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2009.61.82.003393-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X FIROKO SHIMABUKURO SAPORITO

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2009.61.82.003501-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IVONE ECKL DA SILVA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2009.61.82.003542-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RONALDO EVANIO TOME

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1064

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.010606-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.076968-0) MIRACCA CIA LTDA(SP124829 - EDILAINÉ PANTAROTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo as apelações do embargante e da embargada em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para oferecerem contrarrazões, no prazo legal. Int.

2001.61.82.010607-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.076967-9) MIRACCA CIA LTDA(SP124829 - EDILAINÉ PANTAROTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo as apelações do embargante e da embargada em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para oferecerem contrarrazões, no prazo legal. Int.

2001.61.82.022432-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.091200-2) CAPELA S/A COMERCIO E PARTICIPACOES(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.127/129: Dê-se ciência às partes. Após, voltem-me conclusos para decisão. Intime-se.

2002.61.82.042594-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.002563-8) MACK LID INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação da embargada em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contra-razões, no prazo legal. Int.

2002.61.82.044022-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.014233-3) VENTILADORES BERNAUER S A(SP151571 - EDELEUSA DE GRANDE E SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls.81/83: Dê-se ciência às partes. Após, voltem-me conclusos para decisão. Intime-se.

2003.61.82.018575-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.005207-5) GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Junte o embargante, certidão de objeto e pé, atualizada, do processo n. 2002.61.00.026102-4, interposto perante a 14ª vara Federal em São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2004.61.82.018644-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.003311-4) CALMINHER S/A(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Fls.387/390: Dê-se ciência às partes. Após, voltem-me conclusos para decisão. Int.

2004.61.82.050078-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.007950-4) S G F INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP166221 - HILTON ROGÉRIO DE BIASI E SP170458 - OSMAR ANDERSON HECKMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fls.44/46: Dê-se ciência às partes. Após, voltem-me conclusos para decisão. Intime-se.

2004.61.82.050795-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.001154-5) DALLACQUA ENGENHARIA, INCORPORACOES E CONSTR(SP188976 - GUILHERME CASABONA RUIZ E SP263601 - DANIEL AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ E SP241576 - MARCELO MOREIRA CESAR) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)
Junte o embargante nova procuração, para regularização destes embargos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.82.050796-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.001154-5) CLAUDIO AMAURY DALLACQUA(SP188976 - GUILHERME CASABONA RUIZ E SP241576 - MARCELO MOREIRA CESAR E SP263601 - DANIEL AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)
Fl.176: Defiro, concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2004.61.82.050797-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.001154-5) CLAUDIO AMAURY DALLACQUA JUNIOR(SP188976 - GUILHERME CASABONA RUIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)
Junte o embargante nova procuração, para regularização destes embargos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.82.015423-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.026912-3) CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)
Recebo as apelações do embargante e embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Estando já acostada as contrarrazões da embargada, intime-se o embargante para oferecer contrarrazões no prazo legal. Int.

2005.61.82.041791-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.043598-9) PROTECHNO TECNICA E COMERCIAL LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo a apelação da embargante no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, conclusos.

2005.61.82.045169-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.015720-5) PEDRAS FLUMINENSE LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo a apelação de fls. 85/89 no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, conclusos.

2005.61.82.059075-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.027270-5) CMPAC AUTOS LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Acolho o pedido da embargada, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar manifestação conclusiva do processo administrativo fiscal. Intime-se.

2006.61.82.049939-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.018956-5) STELA MAR IND E COM E IMP DE GENER ALIMNT LTDA(SP044397 - ARTUR TOPGIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Junte o embargante cópia do laudo de avaliação do bem penhorado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2007.61.82.001181-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.024646-2) SATTIN S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo a apelação da embargada em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contra-razões, no prazo legal. Int.

2007.61.82.013697-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056274-1) DIAGNOSTICA SAO PAULO-PRODS E EQUIP P/ LABORAT LTDA(SP136289 - ROBERTO DE CAPITANI DAVIMERCATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo a apelação da embargada em seu efeito devolutivo. Intime-se o embargante para oferecer contrarrazões, no

prazo legal. Int.

2007.61.82.048674-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.044081-0) MAKRO ATACADISTA S/A(SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.92/102, no prazo legal. Int.

2008.61.82.023213-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.057217-5) DROG JEQUIRITUBA LTDA - ME(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1-Junte o embargante cópia da inicial da execução, da certidão de dívida ativa, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Proceda também autenticação dos documentos de fls.21/24, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.82.026860-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.027881-8) DETRON COMERCIO DE INSTRUMENTACAO E CONEXOES LTDA(SP148386 - ELAINE GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Junte o embargante cópia da inicial da execução, da certidão de dívida ativa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.82.031887-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.023939-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALGICLINIC CLINICA DE NEUROLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP134012 - REGINALDO FERNANDES VICENTE)

Recebo os presentes embargos para discussão. Fica suspenso o andamento dos autos principais.Intime-se a embargada para que apresente impugnação, no prazo legal.Int.

2008.61.82.035298-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.011912-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X MEGA RENT A CAR LTDA X ALDO PARETO(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)

Recebo os presentes embargos para discussão. Fica suspenso o andamento dos autos principais.Intime-se a embargada para que apresente impugnação, no prazo legal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.61.82.013365-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0011990-3) ARNALDO MANZINI(SP187296 - ANA COSTA BELLINI) X IAPAS/CEF(Proc. 1 - ANTONIO BASSO)

Recebo a apelação da embargada em seu duplo efeito. Intime-se a parte com trária para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Int.

2009.61.82.012144-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.057735-1) FERNANDO ALBERTO DE SANTANA(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.02/14: Reservo-me para apreciação do pedido liminar após a vinda da manifestação da Embargada.Dê-se vista à Fazenda Nacional pelo prazo de 15(quinze) dias.Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.030405-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NPN PRODUCOES ARTISTICAS CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP273861 - MARCOS ANTONIO APARECIDO DO CARMO)

Ante a alegação do executado, às fls.30/31, redesigno o dia 10/07/2009, às 15:30 horas, para o depositario comparecer em secretaria e assumir o compromisso de depositário fiel, conforme indicação às fls.25/26 dos presentes autos. INTIME-SE.

2007.61.82.020660-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCELO SOUTO DO PRADO(SP051201 - DARCIO ALCANTARA)

Fls.26/28: Matenho a decisão de fl.21 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Providencie o executado a retirada da petição em secretaria. Expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação. Intime-se e Cumpra-se.

2009.61.82.013149-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO

Regularize o exequente a peça inicial, pois a referida não está subscrita, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 1069

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.068435-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARQUITETURA DE

HOSPITAIS KARMAN S/C LTDA(SP037819 - WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI)

Fls. 117/118: no prazo de 10 (dez) dias, regularize a Executada a sua petição, a fim de adequá-la ao rito do art. 730, do Código de Processo Civil, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, por findos. Int.

2001.61.82.017250-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SPINA & CAMARINI LTDA X REGIANE CAMARINI MARTINS X GIUSEPPE SPINA(SP240273 - PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA)

Fls. 148/158: indefiro o pleito de liberação dos valores bloqueados (BACEN-JUD) e já transferidos para a Caixa Econômica Federal-CEF, à disposição deste Juízo, posto que o alegado parcelamento das dívidas tributárias somente ocorreu após a constrição on line. Diante disso, fica mantida a indisponibilidade dos valores de fls. 138, 140, 142 e 144, independentemente dos pagamentos que já foram feitos e daqueles que serão efetuados por conta do aludido parcelamento, cuja liberação deverá ocorrer somente após a total liquidação desse acordo. Dê-se vista dos autos à Exequite para fins de confirmação (ou não) da regularidade do parcelamento em questão, abrangendo os débitos deste feito principal e das execuções apensas. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, conclusos. Int.

2002.61.82.031386-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HS KOLUMBAN FOTOGRAFIAS S/C LTDA ME X STEFAN KOLUMBAN HESS(SP095240 - DARCIO AUGUSTO)
Recebo o recurso de Apelação interposto pela Exequite em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à Executada para as Contrarrazões no prazo legal. Int.

2003.61.82.067902-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRISKA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP250064 - LEISA BARROS CECÍLIO E SP178511 - VERIDIANA DE LEONEL MANTOVANI)

Fls. 80/87: recebo o recurso de Apelação da Exequite em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à Executada para as Contrarrazões no prazo legal. Int.

2003.61.82.068992-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BROOKSFIELD COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO E SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO)

Fls. 186: no prazo de 10 (dez) dias, regularize a Executada a sua petição, a fim de adequá-la ao rito do art. 730, do Código de Processo Civil, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, por findos. Int.

2004.61.82.001233-1 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Em face do DESARQUIVAMENTO do feito, requeira a Executada (CEF) o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem ao arquivo (findo). Independentemente da determinação supra, em face da extinção do feito, proceda a Secretaria ao seu DESAPENSAMENTO dos autos principais. Certifique-se. Int.

2004.61.82.001466-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Em face do DESARQUIVAMENTO do feito, requeira a Executada (CEF) o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem ao arquivo (findo). Independentemente da determinação supra, em face da extinção do feito, proceda a Secretaria ao seu DESAPENSAMENTO dos autos principais. Certifique-se. Int.

2004.61.82.003646-3 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA X RITA DE CASSIA GARRUTTE MARTINS X WAGNER MARTINS(SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. A presente execução fiscal encontra-se em fase de amortização da dívida tributária por meio de depósitos judiciais mensais, à disposição deste Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - CEF (PAB do Fórum das Execuções Fiscais), em decorrência da penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto da Executada, por força da r. decisão de fls. 144 e do respectivo Termo de Penhora e Intimação de fls. 145, compromisso esse que a Executada vem cumprindo, regularmente, conforme se vê dos comprovantes juntados aos autos. Anoto, ainda, que a fls. 152, o Exequite (INSS) requereu, por cota, a vista dos autos a cada período de 180 (cento e oitenta) dias, justamente para verificação da regularidade dos depósitos judiciais (12/09/2006). É certo que tal providência foi objeto de apreciação por este Juízo, a fls. 154 (item 2), deferindo-a para que os autos fossem em carga dentro da periodicidade em questão. Contudo, a vista dos autos deu-se somente em 08/05/2009 (fls. 387), em razão do r. despacho de fls. 373, seguindo-se a manifestação do Exequite a fls. 388/389, com a alegação de que os depósitos judiciais não poderiam ser alocados como pagamento, para fins de abatimento da dívida, pelo fato de estarem à disposição deste Juízo, e não pela já conversão em renda em favor do INSS. Diante do exposto, há de se ressaltar, primeiramente, que o controle de regularidade dos valores depositados cabe, em princípio, ao próprio Exequite (INSS), mesmo porque essa providência

foi avocada, expressamente, nos termos da cota de fls. 152, independentemente de eventual controle a ser exercido pela Executada, por interesse e conveniência, sem perder-se de vista, em qualquer caso, a circunstância de que por se tratar de execução conjunta (principal e apenso), todos os valores depositados, assim como os próximos (futuros), deverão ser alocados em pagamento de ambas as execuções, a teor da expressa determinação deste juízo consignada no autos da Execução Fiscal nº 2005.61.82.057269-9 (fls. 172), para APENSAMENTO daquele feito a este. Assim, entende este Juízo que, dentro da mencionada periodicidade, impõem-se, necessariamente, a devida atenção e o rigoroso controle, mês a mês, por parte do Exequente (INSS), com relação a tais pagamentos, fazendo-o a partir do primeiro depósito e à medida que a Executada for realizando os depósitos seguintes, cabendo àquele e não a esta a responsabilidade de confeccionar as planilhas (ou documentos afins) para o efetivo acompanhamento e diligenciamento de tal encargo, mesmo porque é o Exequente e não a Executada que detém os meios de apuração e de atualização dos débitos em cobrança e, por consequência, dos valores dos saldos devedores (principal e apenso). Obviamente, a alocação dos pagamentos até aqui efetuados (não é caso, por ora, de se falar em conversão em renda), conquanto deverá, em tese, ser direcionada a esta execução fiscal, não haveria óbice algum se a alocação fosse feita em ambos os casos, em percentual ou proporção que viesse a ser definido(a) pelo próprio Exequente, tendo em conta os valores devidos e os valores já pagos, sem prejuízo, evidentemente, da juntada aos autos das respectivas planilhas, para conhecimento do Juízo e da parte Executada. Torno sem efeito o r. despacho de fls. 395. Dê-se ciência às partes das determinações supra, primeiramente à Executada, para eventual manifestação no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; após, ao Exequente (INSS) pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2004.61.82.005638-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPRINGFIELD DISTRIBUICAO COMERCIAL LTDA(SP220274 - ENEIAS TELES BORGES)

Fls. 56/62: visto que o peticionário, Sr. ALUISIO FORTUNATO MIGUEL, não se encontra incluído no polo passivo da presente execução, na qualidade de co-responsável pelo tributo em cobrança, indefiro os pleitos de fls. 60/61, por se tratar de parte manifestamente ilegítima para postular em Juízo, a teor do disposto no Art. 6º, do Código de Processo Civil. Com a disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico, decorrido o prazo legal para eventual recurso (certificando-se), proceda a Secretaria à exclusão do nome do subscritor da petição de fls. 56/62 do Sistema Eletrônico Processual. Independentemente da determinação supra, providencie a Secretaria junto à Central de Mandados a imediata devolução do Mandado de Citação de fls. 54, devidamente cumprido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.82.008106-7 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Em face do DESARQUIVAMENTO do feito, requeira a Executada (CEF) o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem ao arquivo (findo). Independentemente da determinação supra, em face da extinção do feito, proceda a Secretaria ao seu DESAPENSAMENTO dos autos principais. Certifique-se. Int.

2004.61.82.011120-5 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Em face do DESARQUIVAMENTO do feito, requeira a Executada (CEF) o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem ao arquivo (findo). Independentemente da determinação supra, em face da extinção do feito, proceda a Secretaria ao seu DESAPENSAMENTO dos autos principais. Certifique-se. Int.

2004.61.82.011127-8 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Em face do DESARQUIVAMENTO do feito, requeira a Executada (CEF) o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem ao arquivo (findo). Independentemente da determinação supra, em face da extinção do feito, proceda a Secretaria ao seu DESAPENSAMENTO dos autos principais. Certifique-se. Int.

2004.61.82.012859-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RPA EDITORIAL LTDA. X MARCIA BASSETTO PAES X RONALDO EDUARDO ALMEIDA X JOSE MAURICIO MADUREIRA GUEDES X FRANCISCO PAULO ALMEIDA(SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a) JOSÉ MAURÍCIO MADUREIRA GUEDES, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

2004.61.82.035013-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA DO GAS LTDA(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA)

Fls. 140/141: em face da expressa renúncia à percepção da verba honorária manifestada pela Executada, dou por prejudicado o recurso de apelação de fls. 129136 interposto pela Exequente e, por consequência, dou por ineficaz o r. despacho de fls. 138. Após a intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 121/122, remetendo-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.82.052554-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAM TAXI AEREO MARILIA S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO)

Chamo o feito à ordem.Da análise dos presentes autos verifico que a representação processual da Executada encontra-se irregular há muito tempo, visto que o instrumento público de fls. 66 foi lavrado com prazo de validade determinado por um ano, ou seja, os poderes lá conferidos surtiriam efeitos até a data de 14 de setembro de 2006, significando dizer que os atos praticados pelos advogados nomeados e constituídos na forma do instrumento particular de fls. 64/65, não teriam, em tese, validade e, portanto, eficácia jurídica, a partir da supracitada data, tampouco os atos daí decorrentes, praticados pelos patronos substabelecidos.Diante disso, para regularidade do feito, impõe-se a vinda aos autos de novo instrumento de procuração, na forma pública, em nome da Executada, com cláusula expressa de RATIFICAÇÃO de todos os atos praticados neste feito a partir de 14/09/2006 pelos procuradores nomeados e indicados no instrumento de mandato de fls. 64/65 e, por consequência, dos substabelecidos.Não obstante a determinação supra, anoto que o advogado, dr. EVADREN A. FLAIBAM (OAB-SP nº 65.973), NÃO consta do rol dos procuradores autorizados a atuar neste feito, fato esse que impede o direcionamento das intimações (publicações oficiais pelo Diário Eletrônico) em seu nome exclusivo, conforme pleito de fls. 238.Destaco, ainda, a necessidade de a Executada dar pronto cumprimento à r. determinação de fls. 236, para fins de levantamento dos valores transferidos pela Caixa Econômica Federal - CEF, anteriormente vinculados ao Processo nº 2006.61.00.004925-9, oriundo da 24ª Vara Federal Cível-SP (fls. 233/235).Para o integral cumprimento às determinações supra, concedo à Executada o prazo de 30 (trinta) dias. .PA 0,05 Decorrido tal prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2004.61.82.058847-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VEST HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X NUHADE KHOURI HAKME X ELIE YOUSSEF HAKME(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO)

FLS. 58/123: primeiramente, em face do comparecimento espontâneo aos autos da Executada principal, dou-a por citada nos termos do Parágrafo Primeiro do Artigo 214, do Código de Processo Civil.Indefiro a exclusão dos co-responsáveis, NUHADE KHOURI HAKME e ELIE YOUSSEF HAKME, do polo passivo da execução por se tratar de pleito advindo de parte manifestamente ilegítima, a teor do disposto no art. 6º, do Código de Processo Civil, segundo o qual Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.. Em face das alegações da Executada, em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à Exequente para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, prazo esse dentro do qual deverá, ainda, a Exequente dar inteiro cumprimento à determinação de fls. 55, terceira parte.Com a manifestação e providências requeridas, tornem os autos conclusos.Int.

2005.61.82.001244-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ADEMAR NUNES DE OLIVEIRA(SP177218 - JEFFERSON HENRIQUE XAVIER)
Fls. 112/115: não obstante a juntada dos documentos de fls. 114/115, anoto a divergência entre o valor informado e o montante recolhido. Diante disso, indefiro, por ora, o recolhimento do Mandado de Penhora expedido, e determino, primeiramente, a manifestação do Exequente sobre a integralidade ou não do depósito judicial de fls. 114, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Fls. 113: anote-se.Int.

2005.61.82.005610-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAZZOTTI FEIRAS, CONGRESSOS E COMERCIO LTDA(SP032017 - ARMANDO CAICHE PRADO E SP260875 - ROSANA PUTINI)
Fls. 72/73: primeiramente, tendo a Executada reconhecido o débito remanescente da dívida, o pretendido parcelamento deverá ser tratado e agendado diretamente na Procuradoria da Fazenda Nacional e, excepcionalmente, pela Internet, sem prejuízo da comunicação a este Juízo da obtenção de tal acordo, com a vinda aos autos de cópias dos documentos pertinentes.Por se tratar de ato construtivo anterior ao pretendido parcelamento do saldo devedor do débito tributário, indefiro o pleito de liberação do veículo penhorado a fls. 18, posto que não há nenhum óbice em sua utilização e manutenção por parte da Executada, inclusive no que concerne às renovações de licenciamento, não obstante a permanência dos deveres e encargos atribuídos ao depositário do bem, na forma da lei.Defiro a substituição dos documentos originais de fls. 33/39 por cópias simples. Certifique-se.Por fim, concedo à Executada o prazo de 20 (vinte) dias para comprovar em Juízo a obtenção do pretendido parcelamento. Decorrido tal prazo, sem manifestação, expeça-se Mandado de Constatação e Reavaliação do bem penhorado e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, a Executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.Após, se em termos, encaminhe a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para as providências que se fizerem necessárias à execução dos certames.Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se nos autos a remessa.Int.

2005.61.82.007760-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E LI X RODRIGO SANTOS DA SILVA X VERA LUCIA DOS SANTOS DA SILVA X MAURICIO SPIRANDELI DANTAS X RONALDO VIEIRA LIMA X ROBINSON CARLOS ZANELATO(SP197479 - PAULO HENRIQUE SPIRANDELI DANTAS)
.PA 0,05 Fls. 64/78: primeiramente, em face do comparecimento espontâneo aos autos do co-Executado, MAURÍCIO SPIRANDELI DANTAS, dou-o por citado nos termos do Parágrafo Primeiro do Artigo 214, do Código de Processo Civil. Nada a apreciar acerca de ato de constrição de bens em face da ausência, para tanto, de determinação judicial. Em

prossequimento, manifeste-se a Exequeute sobre as alegações deduzidas pelo co-responsável supra, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos. Int.

2005.61.82.026271-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COSTEX TRACTOR PARTS DO BRASIL LTDA.(SP183332 - CLEBER MAREGA PERRONE)

Fls. 190/199: recebo o recurso de Apelação da Exequeute em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à Executada para as Contrarrazões no prazo legal. Int.

2005.61.82.028929-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINHA ATIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP033927 - WILTON MAURELIO)

Fls. 94/101: sob pena de não ser apreciada a Exceção de Pre-Executividade, providencie a Executada no prazo de 15 (quinze) dias a vinda aos autos de instrumento de procuração (via original) e cópia autenticada de seu Contrato Social juntamente com a ata de alteração da denominação social. Cumprida a determinação supra, independentemente de novo despacho, dê-se vista dos autos à Exequeute para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio (certificando-se), proceda a Secretaria à exclusão do nome do advogado (subscritor da petição) do Sistema Eletrônico Processual e, ato contínuo, cumpra-se de imediato o ato citatório no endereço de fls. 76.Int.

2005.61.82.045988-3 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X VAGNER QUITERIO(SP226844 - MARILENE DE CARVALHO)

Em face da Certidão de fls. 33, e tendo em vista o depósito judicial de fls. 25 (fls. 32), intime-se a Exequeute para ciência e requerimento do que entender de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

2006.61.82.009026-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONTE VERDE COMERCIAL GERAL LTDA-ME X LUCIMAR DE SOUZA MUNIZ X LUCELI DE SOUZA MUNIZ(SP078116 - LUCIMAR DE SOUZA MUNIZ)

Fls. 95/103: em face da Certidão e documentos de fls. 104/106, verifica-se que os débitos em cobrança encontram-se em situação de inscrições ATIVAS AJUIZADAS, significando dizer que não há parcelamento em vigor, ao contrário do afirmado pela Executada, razão pela qual indefiro o pretendido pleito de suspensão do feito.Aguarde-se em Secretaria o retorno da Carta Precatória expedida a fls. 93 pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, oficie-se ao Meritíssimo Juízo de Direito da Comarca de MojiGuaçu a imediata devolução da precatória devidamente cumprida. Int.

2006.61.82.018237-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINHA ATIVA COMERCIO E SERVICOS DE REVISTAS LTDA X SUZEL APARECIDA CARVALHO VICENTINI X FABIO CARVALHO VICENTINI X PATRICIA HELENA MACHADO VICENTINI X ANA TEREZA CARVALHO VICENTINI X MANOEL VIANEI FERREIRA LEITAO X ALESSANDRO LUCILIO X JOSUE PINHEIRO(SP033927 - WILTON MAURELIO)

Fls. 88/95: sob pena de não ser apreciada a Exceção de Pre-Executividade, providencie a Executada no prazo de 15 (quinze) dias a vinda aos autos de instrumento de procuração (via original) e cópia autenticada de seu Contrato Social juntamente com a ata de alteração da denominação social.Cumprida a determinação supra, independentemente de novo despacho, dê-se vista dos autos à Exequeute para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio (certificando-se), proceda a Secretaria à exclusão do nome do advogado (subscritor da petição) do Sistema Eletrônico Processual e, ato contínuo, expeçam-se Mandados de Penhora em nome dos co-responsáveis, integrados à lide e já citados por AR (citação postal), sem prejuízo dos demais atos processuais. Int.

2007.61.82.009703-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO DE ESTUDOS EM MEDICINA FETAL S/C LTDA(SP061972 - ROBERTO PROTAZIO DE MOURA)

Fls. 55/60: primeiramente, em face da Certidão de fls. 53 verso, tendo em vista o comparecimento da Executada aos autos, após o decurso de prazo da citação editalícia, dou-a por citada para todos os atos deste processo, fazendo-o com fundamento no Parágrafo Primeiro do Artigo 214, do Código de Processo Civil. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal, a fim de a Executada requerer o que entender de direito. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.82.011662-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PETRUS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD) X JOSE LUIZ JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES(SP153980E - PIERO DE SOUSA SIQUEIRA E SP024956 - GILBERTO SAAD)

Fls. 80/82: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal (5 dias). Após, com o retorno, tornem os autos conclusos para apreciação da Exceção de Pre-Executividade. Int.

2007.61.82.046170-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIAN PAOLO CASULA(SP130302 - GIACOMO GUARNERA E SP155356 - FLAVIA FERREIRA VELOSO)

Fls. 202/203: nada mais a apreciar, por ora, ficando mantida a r. decisão de fls. 192/194 pelos seus próprios fundamentos. A pretensão do Executado, nos termos formulados, deverá ser deduzida em sede própria de defesa (Embargos à Execução), com dilação probatória, após devida e regularmente garantida a presente execução,

oportunidade em que poderá alegar toda a matéria útil de defesa direcionada à desconstituição do título executivo, faculdade essa exercitável dentro do prazo assinalado em lei (Art. 16, da Lei n. 6.830/80). Em prosseguimento, expeça-se, primeiramente, mandado de penhora de bens livres em nome do Executado, sem prejuízo dos demais atos processuais. Int.

2009.61.82.007924-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X MAURO FERNANDES(SP287684 - RODRIGO AUGUSTO ANDREO) Fls. 13/17: no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se o Exequente sobre a Exceção de Pre-Executividade oposta pelo Executado, MAURO FERNANDES. Após, com a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.82.011267-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FAMAFORM LTDA - ME(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI E SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

Fls. 13/39: indefiro, por ora, o pedido de suspensão do presente feito em face da não-comprovação documental da participação da Executada (litisconsorte) no polo ativo do noticiado Mandado de Segurança Coletivo (fls. 39). Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, primeiramente, manifeste-se o Exequente no prazo de 20 (vinte) dias sobre a Exceção de Pre-Executividade e documentos oferecidos pela Executada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1306

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.029060-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.024397-2) FACIS INFORMATICA LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Indefiro, prima facie, a produção de prova pericial, pois há cópia do laudo feito nos autos nº 2003.61.82.043548-1 juntada aos autos. Intimem-se, após voltem os autos conclusos para sentença.

2004.61.82.001536-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0003424-1) PLINIO FERREIRA GOMES FILHO(Proc. BRUNO SACANI SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. ANTONIO BASSO) Traslade-se cópia da decisão proferida no C. Superior Tribunal de Justiça para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

2005.61.82.033934-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.003047-3) AVICULTURA COLOMBO LTDA - ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) Vistos em Inspeção. Face ao trânsito em julgado da sentença proferida, proceda-se ao desapensamento dos presentes autos. Requeira o embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

2006.61.82.018523-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.040016-5) INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X WORK ABLE SERVICE LTDA X GISLANY JUBRAN PEREIRA X JOSE ROBERTO MARTINS PEREIRA(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) Face à informação retro, republique-se o despacho de fls. 669. Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

2006.61.82.029429-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.023077-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CADBURY DO BRASIL REFRIGERANTES LTDA(SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO E SP172273 - ALDREIA MARTINS)

Face à informação retro, republique-se o despacho de fls. 431. 1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante e admito o assistente técnico por ela indicado. 2. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 4.000,00. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, deposite o valor em juízo. 3. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. perito judicial. Intime-se.

2007.61.82.031700-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032158-0) NORTEL NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL COMERCIO E S(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

2007.61.82.047749-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036985-0) AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

2007.61.82.047984-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052471-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

2007.61.82.047985-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052473-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

2007.61.82.050324-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033191-3) VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

2008.61.82.005450-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.037830-1) HEDERSON MONTEIRO(SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cabe ao embargante o ônus da prova para ilidir a presunção de certeza e liquidez que a lei atribui ao título executivo que representa a certidão da dívida ativa (CPC, art. 333, I e Lei 6.830/80, art. 3.º, par. ún.). Assim, indefiro o pedido de fls. 121/122. Publique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.82.006319-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.021564-3) FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA.(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

2008.61.82.006929-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034088-8) TECELAGEM SAO CLEMENTE LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 -

LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

2008.61.82.006938-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.029923-9) BERKANA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA.(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

2008.61.82.010955-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.020055-7) SERICITEXTIL S/A(SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

2008.61.82.015466-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020438-8) LYONDELL QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, bem como sobre a petição de fls. 212/215, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2008.61.82.019814-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.024964-5) IOCHPE-MAXION S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dispensando-os da execução fiscal.

2008.61.82.020967-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055395-8) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2008.61.82.022661-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.002235-4) SAMIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2008.61.82.026703-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.016908-0) BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO

QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2008.61.82.028010-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019923-0) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2008.61.82.028264-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.044687-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2008.61.82.030161-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.018372-2) NEIDE VALENTINI(SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que cumpra integralmente o despacho de fls. 08, juntando cópia da Certidão de Dívida Ativa que se encontra acostada às fls. 02/04 dos autos da execução fiscal em apenso.

2008.61.82.031864-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017795-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2008.61.82.031865-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017789-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2008.61.82.031866-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017788-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2008.61.82.031867-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.018854-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2008.61.82.031868-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.009938-0) CEFRA S/SERVICOS GERAIS S/C LTDA(AC002657 - JOSE RODRIGUES UMBELINO FILHO) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa e do Auto de Penhora. Intime-se.

2008.61.82.032641-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.023749-8) ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2009.61.82.000084-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.027385-1) QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.047999-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.008634-7) KALIFA LANCHONETE LTDA ME X OMAR JAOU DAT KADRI X SALEH JAOU DAT KADRI(SP130464 - LUIZ FERNANDO ROCHA SANTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

2008.61.82.014026-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.047149-0) LEONARDO KATSUNORI AKAMINE X MARCELO MASAYUKI KONIOSHI(SP119283 - LUIS CELSO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se os embargante sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso os embargantes especifiquem provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

Expediente Nº 1307

EXECUCAO FISCAL

00.0574672-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X CIMETRAM COM/ E TRANSPORTE DE CIMENTO LTDA X MAFALDA CARACILO FRITSCHY X BENEDITO FRITSCHY(SP138665 - JAYME PETRA DE MELLO NETO)

Tendo em vista que o E. TRF 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento de fls. 198, determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome da executada, até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD. Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

2000.61.82.075523-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUTHA CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA X LUCIANO DE FREITAS BARRETTO X LUIZ DE FREITAS BARRETTO(SP069238 - RUBENS PICCHI FILHO)

Republique-se a decisão de fls.86, a saber: Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

2000.61.82.075524-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUTHA CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA X LUCIANO DE FREITAS BARRETTO X LUIZ DE FREITAS BARRETTO(SP069238 - RUBENS PICCHI FILHO)

Republique-se a decisão de fls.84, a saber: Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

2000.61.82.081847-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X QUOTIDIEN MODAS E PRESENTES LTDA(SP186244 - FABIANA FERNANDES GONSALES E SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES) X MARCOS MUNHOZ MORELLI X MARCOS MORELLI

Em face da constatação dos bens, REVOGO a prisão civil de Marcos Munhos Morelli decretada a fls. 223. Determino a designação de leilão em data oportuna.

2002.61.82.002300-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PEREIRA LEITE MACHADO RUDGE LTDA X ANTONIO DE ALCANTARA MACHADO RUDGE(SP122622 - ANA LUCIA DE REZENDE C RUDGE)

A exequente reitera informação de que a executada foi excluída do parcelamento, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Apresente a exequente certidão do Cartório de Registro de Imóveis referente ao bem indicado às fls. 138/139. Promova-se nova vista. Int.

2002.61.82.014183-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DUMONT ENG.REPRES.COM.CONS.AEROPORTUA LTDA.(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 dias. Int.

2002.61.82.014833-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AKAISHI INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. X JORGE AKAISHI X HERCULES TOSHIO TAMAKI(SP123713 - CELINO DE SOUZA) X HIROMI OHTA PRIMO

Admito como executado na qualidade de responsável tributário, o espólio de Hércules Toshio Tamaki indicado a fls. 782/783. Ao SEDI para incluí-lo no polo passivo. Antes de se proceder à penhora, deve-se regularizar a integração do espólio à lide, mediante sua citação, na pessoa da inventariante, com a consequente concessão de prazo para pagamento espontâneo. Cite-se no endereço de fls. 788. Int.

2003.61.82.042297-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAMIR ARY ADVOGADOS E ASSOCIADOS S/C(SP017716 - SAMIR ARY E SP210762 - CESAR IBRAHIM DAVID)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

2003.61.82.056049-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANEPOR TO SANEAMENTO BASICO CONSTRUcoes E COMERCIO LTDA X JUSSELI ALVES PORTO X MADALENA APARECIDA PORTO(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

2003.61.82.058900-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROVIGO CONSTRUcoes LTDA X FLAVIO GENNARI X MARGARIDA SUELY TEIXEIRA GENNARI(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

2003.61.82.068421-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP160692 - CESAR AUGUSTO ZAPPA)

Prejudicado o pedido de fls. 175 pois a execução encontra-se extinta. Remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2003.61.82.070671-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TABUACO COMERCIAL DE COUROS LTDA(SP243713 - GABRIEL DE CASTRO LOBO)

Fls. 176/177: A questão já foi decidida a fls. 161. O fato da executada estar recolhendo valores mensais sem que a Fazenda Nacional tenha reconhecido o parcelamento, enseja apenas a imputação do valor do débito. De fato é o que vem ocorrendo no presente feito, conforme pode ser verificado pela análise dos documentos de fls. 179 a 181. Ademais, se a parte discorda da decisão deve ingressar com o recurso próprio e não insistir em suas alegações. Int.

2004.61.82.027152-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRISCIUMA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 180 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

2004.61.82.052215-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEBRAF SERVICOS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X JONIO KAHAN FOIGEL X MARCUS LUIZ TOLEDO VOLPE X MARC NIETO X EDUARDO COX VILLELA X DOMINIQUE COURBIERE X THIERRY CHARLES LOPEZ DE ARIAS X JOSE SIDNEI COLOMBO MARTINI X BRUNO MARIE FERDINAND LE BARS X ELZOIRES IRIA FREITAS X WAGNER RONCO X LUIS FLAQUER GARCIA X LUIZ CARLOS DE MORAES X FABIO CENATTI X REYNALDO FERREIRA BENITEZ X AIRTON FLORES ALVES X BERNARD YVES LUCIEN FRANCHEL X CARLOS ALBERTO CARDOSO ALMEIDA X CARLOS

VERA Y DOMINGUES

Fls. 561/573: Regularize a petionária a carta de fiança de fls. 567, aditando-a para constar que o valor deve ser corrigido pela Taxa SELIC até a data de efetiva quitação do débito. Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de exclusão dos co-executados do pólo passivo da execução fiscal. Int.

2006.61.82.004778-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELEVADORES REAL S A(SP239883 - JOELMA MIRANDA FIGUEIREDO)

Republique-se o despacho de fls. 63, a saber: Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 dias. Regularize o advogado, no mesmo prazo, sua representação processual. Int.

2006.61.82.005062-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAFES BOM RETIRO LTDA(SP172855 - ANGELO CALDEIRA RIBEIRO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)

Tendo em vista que o E. TRF 3ª Região deu parcial provimento ao agravo de instrumento nº 2009.03.00.009373-8, expeça-se alvará de levantamento dos valores mencionados a fls. 312/314 e 319/320, transferidos para conta desse juízo, a favor do executado. Int.

2006.61.82.008538-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PSICO SERVICOS DE PSICOLOGIA S C LTDA(SP100063 - CARMEN PATRICIA COELHO NOGUEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

2006.61.82.021437-4 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMEX CORRET DE CAMBIO TITLS. E VLS. MOBS LTD X GIL BLAS RUDGE X FAUSTO HERING JORGE X GERSON CICARELLI(SP169292 - NEWTON CARLOS CALABREZ DE FREITAS) X SUZANA SOARES LAZARO SANTIM

Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos nº 97.121/2002, em trâmite perante a 37ª Vara Cível de São Paulo, Foro Central. Int.

2006.61.82.026303-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESCRITORIO BRANCANTE LTDA(SP157713 - RENATA CASTRO DA FONSECA)

Tendo em vista o cancelamento da CDA nº 80 2 05 017585-59 noticiado pela exequente, declaro extinta a referida inscrição. Prossiga-se pela CDA nº 80 2 06 005962-98. Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado a fls. 359. No silêncio, suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com nova redação dada pela Lei 11.033/04, art. 21), conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.82.028928-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSULT SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP132403 - LUCIANA APARECIDA CARDOSO E SP210400 - SHOSUM GUIMA)

Despachado no dia 17/06/2009 e lançado no sistema na data de 18/06/2009. ...Por todo o exposto, acolho parcialmente o pedido formulado, reconsiderando o despacho e fl. 309 fixando a penhora neste feito no patamar de 2% do faturamento da executada, mantendo as demais condições do referido despacho, e indefirindo o pedido de apensamento de feitos. Cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de fl. 309. Intimem-se.

2006.61.82.030243-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FULTEC REVESTIMENTOS LTDA(SP263229 - ROGERIO BARBOSA DA SILVA)

Concedo à executada o prazo suplementar de 30 dias conforme requerido. Int.

2006.61.82.055697-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERGA COMERCIO E AGROPECUARIA LTDA(SP028971 - LUIZA HELENA GUERRA E SARTI) X SILVANA GIOVANNA CORTI DI RETORBIDO E DI SAN VITALE D C X DANIELA TERESA CORTI DI RETORBIDO E DI CASTEL SAN VITALE DEL X FRANCESCO BASILIO CORTI DI RETORBIDO E DI C S V D CARPINETE
Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado a fls. 95. No silêncio, suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com nova redação dada pela Lei 11.033/04, art. 21), conforme requerido pela exequente. Int.

2007.61.82.002870-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CONFECÇOES NEW MAX LIMITADA(SP184031 - BENY SENDROVICH)

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA, tendo em vista que tal providência deve ser requerida em sede administrativa ou, no caso da pretensão judicial, no juízo competente para proporcionar a referida medida, já que este juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal.

2007.61.82.004144-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TERST CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)
I - Tendo em vista o pagamento do débito referente à CDA nº 80 6 04 039677-05 noticiado pela exequente, declaro extinta a referida inscrição.II - Suspendo a execução em relação à CDA nº 80 2 07 002810-60 em razão do parcelamento.III - Promova-se nova vista à exequente para que informe os valores referentes à CDA retificada nº 80 6 07 004009-55.Int.

2007.61.82.004169-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROMON TECNOLOGIA LTDA.(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA E SP160163 - DENISE HELENA DIAS SAPATERRA LOPES E SP162232 - ALEXANDRE IMENEZ E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA)
Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2007.61.82.006147-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LCM MIDIA LTDA(SP207653 - ADELMO JOSE PEREIRA)
Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2007.61.82.026532-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F T R ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)
Cumpra a executada, no prazo de 15 dias, o requerido pela exequente a fls. 80.Int.

2008.61.82.009500-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANKO SIDER COM.IMP.EXP.PROD.SID.LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI)
Considerando que não há confirmação pela exequente do parcelamento mencionado pela executada, mantenho a decisão de fls. 111.Int.

2008.61.82.009544-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEORQUIMICA-COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP211327 - LUIZ ANTÔNIO GOES)
Manifeste-se a exequente. Promova-se vista.Após, voltem conclusos.Indefiro o pedido de recolhimento/cancelamento do mandado expedido pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal.Int.

2008.61.82.025499-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X V MOREL S A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS(SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI)
Cumpra a executada, no prazo de 30 dias, o requerido pela exequente às fls. 43/44.Int.

2009.61.82.001067-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEXTIL SAO MARTINHO LTDA.(SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI)
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente.Int.

2009.61.82.001866-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IBIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LIMITADA(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO)
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DRA. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

Expediente Nº 1134

EXECUCAO FISCAL

00.0456818-4 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X ZILOCHI SOARES E CIA/ LTDA(SP061758 - ELIANE MONTEIRO GERMANO)

Tendo em vista o ofício de fls. 167, cumpra-se a decisão de fls. 79/80, remetendo-se o feito ao SEDI para exclusão dos sócios incluídos às fls. 42. Não obstante a isto, tendo em vista a alegação de pagamento do débito formulada pelo sócio Jurandyr Cseny, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2000.61.82.094003-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAZUM - COMIDA RAPIDA LTDA ME X WILTON GASPAR JENSEN(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN)
Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração. Após, defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2001.61.82.017098-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MANIKRAFT GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA X VICENZO BOVE X AMELIA DA GLORIA BOVE(SP031497 - MARIO TUKUDA E SP235626 - MICHELLE DE BARROS LUNA)

1) Cumpra-se a r. decisão retro, incluindo-se no pólo passivo os responsáveis anteriormente excluídos. Providencie-se. 2) Prejudicado o pedido de suspensão formulado, tendo em vista a parte final da decisão de fls. 560/561, que suspendeu a presente execução em face do parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 3) Esclareça a exequente seu pedido de fls. 566/585, uma vez que a C.D.A apresentada é derivada da C.D.A. em cobro na presente execução. Prazo de 30 (trinta) dias.

2002.61.82.017381-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO)

Indique a exequente a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo de 10 (dez) dias.

2002.61.82.022503-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SAMPAPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X CELSO YOSHIMORI OSAKI X ARIOVALDO FERREIRA X DARCY VIEIRA ANTUNES X AMILTON CARLOS CONOVALOV CABRAL X MARCOS ANTONIO ROSSI(SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o co-executado DARCY VIEIRA ANTUNES, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pelo co-executado eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ele vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos somente em face do co-executado DARCY VIEIRA ANTUNES. Assim, determino, expedindo-se ofício ao Juízo deprecado solicitando-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 6. Dê-se conhecimento ao co-executado.

2002.61.82.040690-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

1- Publique-se a decisão de fls. 151. Teor da decisão: Em face do ofício do 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital de fls. 141/150 informando a impossibilidade de realizar o registro da penhora (imóvel pertencente a outra pessoa), o que implica na não garantia da presente execução, considero os embargos n.º 2007.61.82.050205-0 opostos somente em relação as Execuções Fiscais n.ºs 200261820389570 e 200261820484992. Reconsidero em parte a decisão de fls. 110, em face do cumprimento da decisão de fls. 101/103, quanto ao presente feito (primeira parte da decisão - fls. 102, primeiro parágrafo), determinando a exclusão de ALBERTO GOMES, JOÃO GOMES, JOAQUIM GONÇALVES RODRIGUES DA SILVA, EDSONROBERTO GOMES, WALTER ROSA, GERALDO DOS SANTOS, EDUARDO RODRIGUES DA SILVA e HUMBERTO JORGE IMPARATO PROJONE. Fls. 141/150: Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Traslade-se cópia da presente petição para os autos da Execução Fiscal n.º 200261820389570 e Embargos n.º 200761820502050. Int.. 2- Mantenho a decisão agravada por seus próprios méritos. 3- Cumpra-se a decisão de fls. 151, parte final, dando-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

2002.61.82.061162-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SAO PAULO SEGUROS S/A(SP170013 - MARCELO MONZANI E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA)
Manifeste-se o liquidante, no prazo de 10 (dez) dias.

2003.61.82.008257-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)
Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos documento hábil a comprovar os poderes do(a)

outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento do débito.

2004.61.82.017883-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLUBE DE CAMPO DE SAO PAULO(SP109030 - VANDA LUCIA SILVA PEREIRA E SP154794 - ALEXANDRE WITTE)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tendo em vista que não há nos autos informação de que no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.005057-0 foi deferido o efeito suspensivo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 447, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

2004.61.82.025886-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X START PROMOCOES E EVENTOS LTDA(DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE)

1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2) A concessão de efeito suspensivo a seu agravo de instrumento, nos termos da r. decisão de fls. 400/401, implica, em rigor, a necessidade de se deferir o pedido de prazo formulado na petição da exequente de fls. 403/416.3) Decorrido este, dê-se vista a exequente para manifestação, conclusiva, sobre a exceção de fls. 354/388. Prazo de 30 (trinta) dias.4) No silêncio, ou na falta de manifestação concreta (pedido de prazo), venham os autos conclusos para prolação de decisão.

2004.61.82.039476-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IONQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

1. Prejudicado o pedido de extinção da certidão de dívida ativa indicada, tendo em vista a decisão de fls. 123 (já extinta). 2. Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.

2004.61.82.044036-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CERAMUS PRODUTOS CERAMICOS LTDA(SP143922 - CRISTIANE PIMENTEL MORGADO PUGLIESI)

1) Tendo em vista a informação da exequente, de que foi proferida decisão no âmbito administrativo, determino o prosseguimento do feito.2) Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa (fls. 177/184), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.3) Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos.

2004.61.82.045301-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELETRO-GAS COMERCIAL LTDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA)

1) Fls. 303/310: Prejudicado, tendo em vista a decisão de fls. 201.2) Publique-se a decisão de fls. 295. Teor da decisão de fls. 295: Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.6.04.007429-31.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.6.04.007429-31, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.6.04.007428-50 e 80.7.99.038889-02.Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão.Publique-se. Intime-se.Após, intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa (fls. 284/292), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos.

2004.61.82.056441-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAPITAL CENTER HOTEIS S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão de fls. 204.2) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2005.61.82.017908-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PHENIX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. X MARI ISABEL KOSA CORREA NEVES(SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2005.61.82.020680-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTOMIT COMERCIO DE VEICULOS LTDA X EGNALDO SANTOS(SP196834 - LUIS FERNANDO OSHIRO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 20090300005100-8 (fls. 128/130), cumpra-se a decisão de fls. 98/99, dando-se vista a exequente para que apresente cálculo discriminado e atualizado do débito ainda em cobro na presente execução. Prazo de 30 (trinta) dias.

2005.61.82.049044-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COPIADORA E GRAFICA NEIVA & MACHADO S/C LTDA.(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

1. Fls. 102/109: Deixo de apreciar o pedido de extinção da certidão de dívida ativa indicada, uma vez que se trata de certidão de dívida ativa derivada. 2) Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Int..

2006.61.82.003296-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLINICA UROLOGICA DR NELSON GARCIA M FORJAZ JR S/C LTDA(SPI25397 - TERESA DOS SANTOS ANDRADE DUARTE)
Defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido. No silêncio, voltem os autos conclusos para decisão.

2006.61.82.005747-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HELBE ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA(SP217506 - LUIZ AUGUSTO ALVES)

1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa (fls. 393/402), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. 2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos.

2007.61.82.028248-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERCON ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA(SP065971 - ENIO BIANCO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.2.06.071449-02. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.2.06.071449-02, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.6.06.151065-33, 80.6.06.151066-14 e 80.7.06.036667-06. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Publique-se. Intime-se. Após, indefiro o pedido de fls. 45/77, tomados, como fundamento, os motivos arrolados pelo exequente às fls. 96/106. Expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2007.61.82.034674-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSUBRAS CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.(SP203276 - LILIAN ASSAF MATTEI E SP170121 - ADELMO NUNES PEREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.7.04.002505-30. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.7.04.002505-30, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.2.06.070634-90. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Antes de apreciar a exceção de pré-executividade oposta, manifeste-se a executada sobre o contido às fls. 142vº, inclusive regularizando sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração. Prazo: 10 (dez) dias.

2007.61.82.045826-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WS - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE MANUTENCAO PARA(SPI20665 - CESAR ALBERTO GRANIERI)

Fls. 36/7: Indefiro o pleito formulado pelo executado de dação em pagamento através do oferecimento de bens móveis. A uma, porque não houve, por parte do exequente, interesse na aceitação dos referidos bens como pagamento (fls. 51). A duas, porque eventual negociação nesse sentido deveria se dar entre as partes interessadas, pela via administrativa, devendo o Juízo ser informado quanto aos efeitos do negócio, a fim de direcionar o andamento da execução. Cabível ao presente caso a penhora dos aludidos bens, determino a expedição de mandado para efetivação da constrição, mais quantos bastem à garantia do débito. Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2308

MONITORIA

2004.61.07.002532-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DEVALDO GONCALVES(SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO)

Fls. 72/95: aguarde-se. Declaro suspenso o curso da presente ação até o julgamento definitivo da Exceção de Incompetência em apenso.

2008.61.07.008803-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO LACERDA BORGES X SILVIO BORGES X HELOISA GRANJA LACERDA

Citem-se os réus Sílvio e Eloísa encaminhando-se carta, por via postal, ao endereço de fls. 54/55. Em relação ao réu Rogério, manifeste-se a autora, no prazo de dez dias, tendo em vista que não foi encontrado. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0800859-1 - ANTONIO JOSE FRANCISCO X ANTONIO MARCOS PINHEIRO DE MORAIS X ANTONIO MARIN(Proc. FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 377/380: ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

98.0803391-1 - JOSEFA AMANCIO DA SILVA(SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de fls. 248/250, deixo de apreciar, já que a revisão do benefício (art. 21 da Lei nº 8.742/93 e art. 42 do Decreto nº 6.214/07) foge do âmbito desta execução. Custas ex lege. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

1999.03.99.049334-3 - JOAO DONINI X JOAO DOS SANTOS X JOAO JOSE DA COSTA X JOAO LUCIANO DA SILVA X JOAO LUIZ DA COSTA(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 308/311 e cumpra-a integralmente. Publique-se.

1999.03.99.074394-3 - DORA BELENTANI X DORACI MARIA DE ALMEIDA MARQUES X DORIVAL BAGIO X DORIVAL JOAQUIM DOS SANTOS X DORIVAL NUNES(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Considerando a decisão do Agravo de Instrumento juntada à fl. 310, recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

1999.61.07.001063-5 - DEVAIR BARBOSA X JOSE APARECIDO ALVES PINTO X JURANDIR ROGERI X LUIZ SILVA(SP124412 - AFONSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Não havendo interesse da parte beneficiária no levantamento do valor de fl. 180, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

1999.61.07.002076-8 - FLAVIO LOMONACO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)
Manifeste-se o autor sobre a fl. 199, requerendo o que entender de direito, apresentando o cálculo do valor que entende devido, em dez dias.Publique-se.

1999.61.07.006624-0 - FIRMINO ROBERTO MARQUES(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)
1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 235/248, no importe de R\$ 111.258,51 (cento e onze mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos), posicionados para janeiro/2009, ante a concordância do autor à fl. 253.2- Fl. 251: defiro a priridade na tramitação. Anote-se.3- Fls. 255/256: indefiro, tendo em vista que o valor dos honorários sucumbenciais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido ao autor, nos termos do parágrafo único, artigo 4º da Resolução nº 55, do CNJ , de 14/05/2009.4- Requistem-se os pagamentos, nos termos da referida Resolução.Publique-se. Intime-se.

2000.03.99.021069-6 - REPRESENTACOES ARTHUR S/C LTDA X ANTONIO ARTHUR(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM E Proc. LUZIA FUJIE KORIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)
Traslade-se cópia dos cálculos homologados na sentença dos Embargos nº 2005.61.07.011821-7.Após, requisitem-se os pagamentos conforme cópia da sentença trasladada às fls. 420/421.Intimem-se.

2000.61.07.002234-4 - AURENTINA FERNANDES DO NASCIMENTO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
Fls. 293/294: apresente a exequente a devida planilha de cálculos do valor que ainda entende devido, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

2000.61.07.003410-3 - MARIA LOURENCO DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)
Fl. 283: indefiro, tendo em vista que já houve sentença de extinção da execução transitada em julgado, conforme fls. 280 e 284.Arquiem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

2000.61.07.003509-0 - MARIA DAS NEVES MARQUES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)
Fl. 266: defiro o prazo de dez dias para manifestação da autora, conforme requerido.Publique-se.

2000.61.07.004595-2 - ROSA DA COSTA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
Fls. 174/177: providencie a autora a regularização de seu nome da Receita Federal, comprovando-se nestes autos.Após, requirite-se seu pagamento.Publique-se.

2000.61.07.006124-6 - JOAQUIM ROCHA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA T. FREIXO)
Fls. 335/336: apresente a exequente a devida planilha de cálculos do valor que ainda entende devido, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

2001.03.99.005741-2 - GENY DE PEDRO(SP127751 - JOAO BERNARDES E SP126611 - VIVIANE GUIMARAES ALVES E SP015231 - JOAO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇAAnte o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.Sem condenação em custas e honorários.P. R. I.

2001.03.99.036763-2 - MARIA LUIZA BARBOSA DE ALMEIDA(SP105330 - HIGINA LORENE ZONETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X ZELITA COSTA DE JESUS(SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E Proc. ARIADNE PERUZZO GONCALVES)
Fl. 192: defiro a suspensão do feito pelo prazo de seis (06) meses, conforme requerido.Intimem-se.

2001.03.99.047243-9 - VARGAS E FILHOS LTDA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)
Fls. 264/268: intimem-se a parte autora e sua advogada a informarem quanto a alteração de seus nomes, comprovando-se documentalmente, em dez dias.Publique-se.

2001.61.07.000226-0 - DEOLINDA ALVES DE OLIVEIRA FERNANDES(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE

SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2001.61.07.000451-6 - MARIA JOSE JACINTO(SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)
Fls. 183/185: defiro. Redesigno a audiência para o dia 19 de agosto de 2009, às 14:30 horas. A autora deverá apresentar o rol de testemunhas esclarecendo os nomes, profissão, residência e local de trabalho, com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência. Intime-se.

2002.03.99.044037-6 - KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Fl. 382: intime-se a autora, por meio de carta com aviso de recebimento, para que recolha, no prazo de quinze (15) dias, a diferença descrita às fls. 365/366, utilizando-se o código de receita 2864. Após o prazo, dê-se nova vista à União/Fazenda Nacional. Publique-se.

2002.61.07.004019-7 - WALDOMIRO DE OLIVEIRA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)
Fl. 158: apresente a exequente a devida planilha de cálculos do valor que ainda entende devido, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

2002.61.07.004930-9 - MARIA FELIPE DA COSTA DOS SANTOS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários. P. R. I.

2003.03.99.000409-0 - SAMECH CONFECÇÕES LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP259081 - DANIELE APARECIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2- A compensação deverá ser realizada administrativamente. Faculto à União/Fazenda Nacional, por intermédio de seu procurador, a obtenção de carga dos presentes autos, por trinta (30) dias, a fim de possibilitar a remessa dos mesmos à Delegacia da Receita Federal do Brasil para as providências que entender necessárias. 3- Após, nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

2003.61.07.009476-9 - ALCINO MORANDI X ANITA PEREIRA DAMASCENO X IZAURA FERNANDES PROIETTI X JOANA MARIA PEREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)
Esclareça o autor a petição de fl. 205, tendo em vista o cumprimento da sentença noticiado pelo INSS às fls. 199/201. Nada sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

2004.61.07.003271-9 - IONE PEREIRA DE CASTILHO BARDUCCI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)
Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 69/77, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

2004.61.07.004632-9 - ISAURA LIMA PEROGIL FERNANDES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)
Considerando-se o v. acórdão de fls. 278/279, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

2004.61.07.005137-4 - MARIA SOARES DE SOUZA(SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários. P. R. I.

2004.61.07.006202-5 - MARINA KAZUE HIRASHI KIRIKI(SP204941 - JAIME LÓLIS CORRÊA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BANCO CITICARD S/A(SP229580 - PAULA BARDAVIRA E SP147885 - ELISA DROGUETT FARIAS E SP146373 - CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO E SP145603 - JOSE ROBERTO ABRAO FILHO)
Verifico que as custas processuais não foram recolhidas, conforme decisão trasladada às fls. 134/137. Concedo à autora o prazo de cinco dias para o recolhimento, sob as penas do artigo 267, IV, do CPC. Publique-se.

2004.61.07.006719-9 - MAURO SILVA BARBOSA(SP129483 - PEDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. Sem condenação em custas e honorários. P. R. I.

2004.61.07.007762-4 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)
Solicite-se à Caixa Econômica Federal o comprovante do recebimento do valor depositado à fl. 107. Após a juntada, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2005.61.07.001005-4 - OROSMINA SOARES LOPES(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2005.61.07.002032-1 - ALEXANDRINA BASIQUETTI ALLI(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 179/184, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

2005.61.07.004600-0 - DALVA SILVA DE OLIVEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada (item 7, supra), extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora DALVA SILVA DE OLIVEIRA, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da citação, isto é, 21.07.2005 (fl. 37vº). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade rural à autora. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em face da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Síntese: Segurado: DALVA SILVA DE OLIVEIRA Benefício: Aposentadoria por idade rural R. M. Atual: 01 salário mínimo DIB: 21.07.2005 (fl. 37vº) RMI: 01 salário mínimo Deixo de remeter o feito ao reexame necessário, tendo em vista o disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil (valor da condenação inferior a sessenta salários mínimos). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.07.007925-0 - CICERO DE SOUZA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 115/122, no importe de R\$ 16.395,44 (dezesesseis mil e trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos), posicionados para dezembro/2008, ante a concordância da autora às fls. 125/126. Fls. 125/126: defiro o destaque dos honorários, nos termos da Resolução 55 do CNJ, em seu artigo 5º, parágrafo 1º. Requistem-se os pagamentos, observando-se o deferimento acima. Publique-se. Intime-se.

2005.61.07.011674-9 - ZENAIDE RAFAEL ESCALER(SP088160 - CLAUDIO OLIMPIO DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 45-47 defiro o desentranhamento apenas dos documentos originais juntados na inicial às fls. 16/19, mediante substituição por cópias, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º do Provimento COGE n. 64/05. Após o prazo de dez dias, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

2006.61.07.008203-3 - FLORA MARIA VIEIRA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência sobre o retorno dos autos. 2. Considerando-se a anulação da sentença e a determinação para prosseguimento do feito, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de setembro de 2009 às 14 horas. 3. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se a autora e as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) na inicial. 6. Cite-se. Intimem-se.

2007.03.99.004730-5 - OSMAR CRISPIM DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Fls. 130/134: defiro o prazo de dez dias para juntada do termo de adesão noticiado. Após, dê-se vista à parte autora por cinco dias. Publique-se.

2007.61.07.002593-5 - APARECIDA ABELINI - INCAPAZ X LOURDES MACCHI SANTANA(SP249360 - ALINE ZARPELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS a implantar e a pagar o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, em um salário mínimo mensal, em favor de APARECIDA ABELINE, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, a partir de 13/10/2005 - fls. 28/29. Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à parte autora, no valor de um salário mínimo mensal. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Síntese: Beneficiária: APARECIDA ABELINE Benefício: Benefício Assistencial R. M. Atual: 01 salário mínimo DIB: 13/10/2005 - fls. 28/29 RMI: 01 salário mínimo P.R.I.C.

2007.61.07.004271-4 - CARLOS FERREIRA COELHO FILHO(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a nomeação do advogado Eder Fábio Garcia dos Santos a patrocinar a causa pela assistência judiciária, conforme indicação da OAB à fl. 59. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com câncer de próstata - antecipo a prova pericial e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Claudinéia Barboza Poi, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que deverá ser instruída com cópias dos quesitos por ventura formulados pelas partes, bem como com cópia dos quesitos do Juízo, que seguem em duas laudas em apartado. Os honorários periciais da referida profissional serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que apresente seus quesitos e para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Intime-se.

2007.61.07.005149-1 - KELLY ROSANGELA CIPRIANO DA SILVA(SP197147 - OSVALDO SAMPAIO DE OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2007.61.07.008047-8 - RUBENS PIRES DE BARROS - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES TOFFANO BARROS(SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 47: deixo de apreciar, tendo em vista o esgotamento da prestação jurisdicional nesta instância. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 45 e arquivem-se os autos. Publique-se.

2008.61.07.000022-0 - MILTON GREGORIO DA SILVA(SP133196 - MAURO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 60/61: vista ao autor, por cinco dias. Publique-se.

2008.61.07.001503-0 - ARILDO PLANELIS(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a CEF esclarecendo se houve adesão do autor ao acordo previsto na LC 110/2001, considerando o documento de fl. 50 e petição de fl. 55, em cinco dias. Após, vista ao autor pelo mesmo prazo e retornem os autos

conclusos para sentença.Publique-se.

2008.61.07.002328-1 - JULIO ROCHA BATISTA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fls. 88/89: vista ao autor por cinco dias.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

2008.61.07.002944-1 - JOSEFA DA SILVA BARBOSA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2008.61.07.003396-1 - MARIA CAVALCANTE DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Intime-se a parte autora para que junte aos autos os extratos bancários correspondentes ao índice pleiteado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à CEF pelo mesmo prazo e retornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e intime-se.

2008.61.07.004572-0 - LOURIVAL JOSE DE SOUZA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Arbitro os honorários do perito médico Daniel Martins Ferreira Junior no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Fls. 101/102: indefiro a nomeação de novo perito médico, tendo em vista ser conclusivo o laudo de fls. 81/88.3- Desnecessária também à instrução do feito a realização de audiência requerida pelo autor.Intimem-se.

2008.61.07.007412-4 - ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA(SP246933 - ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Considerando o pedido de desistência da ação à fl. 101, manifeste-se a CEF, em cinco dias.Publique-se.

2008.61.07.008453-1 - VALDEMAR DE CARVALHO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2008.61.07.008715-5 - JOSE ANESIO AVELINO(SP213354 - LIDIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO- DESENTRANHAMENTOCertifico e dou fé que desentranhei os documentos de fls. 09/32 e substituí por cópias, em atendimento ao despacho de fl. 45.

2008.61.07.008899-8 - RENATA BARIANI GARCIA MACHADO(SP051763 - EDMIR GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a autora, por meio de carta com aviso de recebimento, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais em aberto (R\$196,97)Após o pagamento, arquivem-se os autos.Publique-se.

2008.61.07.010462-1 - GENTIL DIAS DE CASTRO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social e laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2008.61.07.010549-2 - JOSE DANILO VITOR DE OLIVEIRA - ESPOLIO X THEREZINHA DE LOURDES SANTOS OLIVEIRA X VINICIUS VITOR DE OLIVEIRA X NAIARA KARINA VITOR DE OLIVEIRA(SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI) X UNIAO FEDERAL
TOPICO FINAL DA DECISAOAnte o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela, determinando a exclusão da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Deverá o valor correspondente ser depositado em conta judicial à disposição deste Juízo.Oficie-se à SISTEL FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL para que continue procedendo ao cálculo do imposto de renda, mas não faça o recolhimento total, possibilitando o depósito dos valores acima especificados à disposição deste Juízo. Deverá, também, informar a este juízo o valor histórico, mês a mês, das contribuições do de cujus ao fundo previdenciário.Manifeste-se o autor sobre a contestação em dez dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Publique-se.

2008.61.07.012367-6 - ARMANDO DA CUNHA(SP096254 - LUIZ GERALDO ZONTA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Esclareça o autor se desiste de todo o pedido veiculado na inicial ou somente do índice tratado por meio da ação n. 2008.63.16.0026251. Prazo: dez dias. No silêncio, retornem conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.07.012715-3 - JOAO RAMOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio pela assistência judiciária novo perito ortopedista, o médico Jorge Abu Absi, tendo em vista a recusa de fl. 106. Intime-se-o nos termos da decisão de fls. 83/84. Intimem-se.

2009.61.07.000002-9 - JORGE MURAKAMI(SP117189 - ANA SILVIA FRASCINO ROSA GOMES E SP066276 - FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

2009.61.07.000692-5 - SANCHES & CIA LTDA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação~ao apresentada, esclarecendo quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Publique-se.

2009.61.07.000842-9 - JOSINA DA SILVA SANTANA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio pela assistência judiciária novo perito ortopedista, o médico Jorge Abu Absi, tendo em vista a recusa de fl. 48. Intime-se-o nos termos da decisão de fl. 37. Intimem-se.

2009.61.07.001205-6 - JOSE PEDROSO DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio pela assistência judiciária novo perito ortopedista, o médico Jorge Abu Absi, tendo em vista a recusa de fl. 36. Intime-se-o nos termos da decisão de fl. 28. Intimem-se.

2009.61.07.001433-8 - ROGER DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP153804 - HELTON LAURINDO SIMOCELI E SP224926 - FLAVIO SHOJI TANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando a apresentação dos extratos pela ré, desnecessária a apreciação do pedido de tutela antecipada. Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos apresentados em dez dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Publique-se.

2009.61.07.001440-5 - ANTONIA POLI VANTINI - ESPOLIO(SP274625 - GUSTAVO ANTONIO VIOL ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularizada a falta noticiada às fls. 30, conforme se vê de fls. 33/34, passo ao saneamento inicial do processo. Tendo em vista constar o espólio de ANTÔNIA POLI VANTINI, ente com personalidade judiciária, ou seja, capaz de estar em juízo por representação de seu inventariante, determino a remessa dos ao SEDI para exclusão das senhoras Maria Esther Emília Vantini e Fátima Maria Antônia Vantini do polo ativo, devendo permanecer apenas o espólio acima referido. Após, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos a devida certidão de inventariança e a certidão de óbito do Senhor Waldemar Vantini ou esclarecimento do motivo pelo qual não constou como herdeiro da senhora Antônia Poli Vantini, tudo, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.07.001447-8 - MANUELA PURIFICACION PAZ LORENZO DE GONZALES(SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando a apresentação dos extratos pela ré, desnecessária a apreciação do pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos apresentados em dez dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Publique-se.

2009.61.07.001638-4 - ILSON LUCIANO(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL TOPICO FINAL DA DECISAO Ante o exposto, defiro em parte o pedido de antecipação da tutela, determinando a exclusão da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 1º de novembro de 1990. Deverá o valor correspondente ser depositado em conta judicial à disposição deste Juízo. Oficie-se à Fundação CESP para que continue procedendo ao cálculo do imposto de renda, mas não faça o recolhimento total,

possibilitando o depósito dos valores acima especificados à disposição deste Juízo. Deverá, também, informar a este juízo o valor histórico, mês a mês, das contribuições do autor ao fundo previdenciário no período de 10/09/1975 a 1º/11/1990. Manifeste-se o autor sobre a contestação em dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. P.R.I.

2009.61.07.002519-1 - SANDRA MARIA MORAES PINTO (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o Dr. João Carlos Delia como perito médico nestes autos, pela assistência judiciária, em substituição à nomeação de fl. 27, tendo em vista a certidão de fl. 46. Intime-se-o nos termos da decisão de fl. 27. Intimem-se.

2009.61.07.002654-7 - AIRTON FABRICIO DA SILVA X AQUIRA SAKAGAMI (SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a competência. Providencie o co-autor AKIRA SAKAGAMI a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o mandato. Providenciem os autores a juntada das devidas declarações de pobreza tendo em vista o pedido de fls. 13, g. Prazo = 15 dias. Intime-se.

2009.61.07.002870-2 - FERNANDO DE JESUS X LUCIMARY SANTANA DA SILVA X MANOEL DE OLIVEIRA X MARIA MUNIZ LIMA DE JESUS (SP227138 - MARIANA GONÇALES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o co-autor Manoel de Oliveira a regularização de sua representação processual, providenciando a assinatura da procuração e da declaração de pobreza de fls. 20/21, respectivamente, ou esclareça o motivo pelo qual deixou de fazê-lo apondo apenas o polegar, tendo em vista que nos documentos de fls. 33 e 34 constam sua assinatura, tudo, no prazo de dez dias. Intime-se.

2009.61.07.003255-9 - GEVERSON MOTIZUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 13 e 16/21: manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

2009.61.07.004660-1 - MUNICIPIO DE ARACATUBA (SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

TOPICO FINAL DA DECISAO Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, já que, de acordo com os documentos juntados pelos autores, não há como se averiguar sobre a regularidade da autuação. Cite-se, com urgência. Após a contestação, retornem imediatamente conclusos. Publique-se.

2009.61.07.004701-0 - NAEL MARQUESINI (SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de setembro de 2009, às 14:30 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 09. 6. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.07.004930-4 - CICERO LUCAS DA CRUZ (SP280159 - ORLANDO LOLLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação quando da instrução probatória. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. P.R.I.C.

2009.61.07.004978-0 - MANOEL SANTANA(SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAOPor reputar necessário, diante da complexidade dos fatos apresentados, postergo a análise do pedido de tutela após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento jurisdicional requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pelo autor.Cite-se, com urgência.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2009.61.07.005277-7 - VALTER SALA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO Desse modo, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e determino ao Réu que providencie ao Autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, sem que haja uma data pré-estabelecida para a cessação de tal benefício e sem prejuízo, contudo, de ulterior apreciação. Oficie-se ao INSS para restabelecer o benefício previdenciário em favor do Autor, a partir desta data.Cite-se o INSS e intime-o a se manifestar sobre eventual ratificação da PROPOSTA DE TRANSAÇÃO de fl. 30.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Verifique a Secretaria sobre o trânsito em julgado da sentença de fls. 52/54, certificando.P.R.I.C

2009.61.07.006302-7 - ADELAIDE TAMAROZZI DE OLIVEIRA - ESPOLIO X BIANCA TAMAROZZI X BRUNO ALEXANDRE SOARES DE OLIVEIRA X NAYARA BARBOSA DOS SANTOS(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Regularize a parte autora a representação processual e a declaração de pobreza, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil.Caso já tenha sido encerrado o inventário ou arrolamento, deverá ser comprovado nos autos, regularizando-se a petição inicial.Prazo: Dez dias.2 - Regularizada a representação processual, determino que seja a CEF citada, com urgência.Com a contestação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.07.000006-5 - CLELIA LUCIA DA SILVA(SP224931 - GERALDO SALIM JORGE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio em substituição ao perito médico anterior o Dr. Ricardo Luís Simões Pires Wayhs, pela assistência judiciária, tendo em vista a certidão de fl. 96.Intime-se-o a agendar data para realização da perícia médica, devendo apresentar o laudo dentre os quinze dias posteriores à sua realização com resposta aos quesitos de fls. 64/65, 69/70 e 82.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes sobre o laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes por dez dias.Intimem-se.

2008.61.07.001244-1 - MARIA IZABEL DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes sobre o ofício de fls. 67/77.Fls. 57: anote-se a alteração de advogados.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.07.002968-4 - VALDECI BELARMINO - INCAPAZ X SORAIA MOREIRA DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico Wilton Viana e da assistente social Carmen Dora Martins Camargo no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. SoliciteM-se os pagamentos.2- Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo de fls. 81/84, em cinco dias.3- Após, dê-se vista ao MPF.4- Publique-se. Intime-se.

2009.61.07.003964-5 - ANTONIO DE SOUZA(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 (vinte e quatro) de AGOSTO de 2009, às 14:00 horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 10. 6. Cite-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.07.006222-9 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP X APARECIDA ROSA PRIMO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNALDO PEREIRA DA SILVA X LILIANE MARIA RODRIGUES X HELENA PEREIRA DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) para o dia 16 (dezesesseis) de JULHO de 2.009, às 14:00 horas. Oficie-se ao d. Juízo Deprecante comunicando-o. Publique-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.07.003754-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0803595-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ATILIO FAVI X CLAUDOMIRO FAVI X NILCE RODRIGUES FAVI X SILVINO PEDRO DE ANDRADE X MARCO ANTONIO PEDRO DE ANDRADE X LUIZ CARLOS KOVACEVIC X APARECIDA KOVACEVIC X MARIA APARECIDA DAMICO(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA)

Fls. 148/149: defiro a dilação do prazo para manifestação dos embargados por dez dias, conforme requerido. Quanto ao pedido de desentranhamento, esclareça quais são as folhas que necessitam. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0013538-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0025789-5) FENIX EMPREENDIMENTOS S C LTDA(SP146906 - RENATO RIBEIRO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Vista às partes acerca do retorno dos autos. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 2008.03.00.041104-5 (fls. 359). Remetam-se os autos da ação ordinária nº 87.0017104-2 em apenso para cadastramento. Após, determino o despensamento dos referidos autos e seu envio à seção de processamentos diversos, onde aguardará o julgamento do agravo de instrumento nº 2008.03.0041105-7 (fls. 531). Cumpra-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.07.001446-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.002532-6) DEVALDO GONCALVES(SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ouçã-se o excepto, no prazo de cinco dias. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.07.007353-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CLAUDIO CRUZ TESTA JUNIOR X ROSANGELA POLETO NAVARRO CRUZ(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA)

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 12/16, requerido pela autora, tendo em vista as cópias já juntadas aos autos. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

88.0025789-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FENIX EMPREENDIMENTOS S C LTDA(SP146906 - RENATO RIBEIRO BARBOSA)

Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos. No mais, os autos deverão permanecer suspensos até o julgamento definitivo dos embargos em apenso. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2006.61.07.005139-5 - FRANCISLAINE GUIMARAES RIBEIRO(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA) X NAO CONSTA

1- Fl. 63: arbitro os honorários da advogada Elisângela Lorencetti Ferreira no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. 2- Forneça a advogada, no prazo de dez (10) dias, os dados a fim de possibilitar a expedição da solicitação de pagamento. 3- Após, expeça-se a solicitação de pagamento e arquivem-se os autos. Publique-se. (DADOS A SEREM FORNECIDOS PELO ADVOGADO: CPF, ENDEREÇO, BAIRRO, CIDADE, CEP, FONE/FAX, Nº DE INSCRIÇÃO INSS, Nº INSCRIÇÃO ISS - opcional, E-MAIL -opcional, NOME E Nº DO BANCO, Nº DA AGÊNCIA, Nº DA CONTA).

2006.61.07.014191-8 - FLAVIO CRISTIANO MARQUES MELO(SP194798 - SERGIA JOANA CASSIMIRO MARQUES) X NAO CONSTA

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Valparaíso para que proceda ao cumprimento da sentença de fl. 46 junto ao Cartório de Registro Civil. Com a devolução da deprecata cumprida, arquivem-se os autos. Publique-se.

Expediente Nº 2357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.07.006642-0 - AMAURI RICARDO MEDEIROS(SP087443 - CLAUDIO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Fls. 167: nomeio o Dr. Claudio Ferreira Lopes - OAB/SP 87.443, indicado pela OAB, para patrocinar a causa em favor do autor. Fls. 169/173: defiro o pedido de vista dos autos ao advogado acima nomeado sendo que deverá se manifestar nos termos do item 2 do despacho de fl. 162 (alegações finais), no prazo ali indicado (10 dias). Após, dê-se vista ao INSS para a mesma finalidade e venham conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.07.001103-5 - JOSE WILLIAM DE SOUZA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com a concessão de tutela antecipada, e CONDENO o Réu a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do Autor JOSÉ WILLIAM DE SOUZA, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (NB nº 502.333.125-0), isto é, em 30/06/2008 (fls. 99 e 103). As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Em face da sucumbência mínima do Autor, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício concedido à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, face à concessão da tutela antecipada. Sentença não sujeita a reexame necessário. Síntese: Beneficiário: JOSÉ WILLIAM DE SOUZA Benefício: Aposentadoria por Invalidez R. M. Atual: a ser apurada pelo INSSDIB: 30/06/2008 (fls. 99 e 103) RMI: a ser apurada pelo INSSP.R.I.C.

2008.61.07.009682-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.009681-8) CONFECOES TERRA BRASILIS LTDA(SP061349 - JOSE OSORIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.03.99.070802-5 - WASHINGTON GONZAGA DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE BENEFICIOS DO INSS

CERTIDÃO - Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao impetrante/executado, nos termos do item 2 do r. despacho de fl. 126, tendo em vista a juntada da guia de depósito à fl. 134. TRANSCRIÇÃO DO ITEM 2 DO R. DESPACHO DE FL. 126: 2- Com a vinda do depósito, intime-se o executado, na pessoa de sua advogada, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, da penhora e do prazo de quinze (15) dias para, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2009.61.07.006488-3 - HELENA ANA DE JESUS SOUZA(SP263366 - DANIELA SAMPAIO DE SOUZA) X TECNICO DO SERVICO SOCIAL DO INSS EM BIRIGUI/SP X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BIRIGUI - SP

Aceito a competência. Dê-se ciência às partes da distribuição do feito a esta Vara. Considerando-se a petição de fls. 21/22, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo devendo nele constar as autoridades ali indicadas. Ratifico todos os atos processuais praticados neste feito, inclusive a decisão liminar de fls. 23/24. Fls. 163/179: anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 10 da Lei n. 1533/51. Após, conclusos para sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.07.006219-1 - SINDICATO DE HOTEIS REST BARES E SIMILARES DE ARACATUBA(SP167156 - ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2009.61.07.002652-3 - FRANCISCA MIRANDA FRANCISCO X MARIA ELIZETE ESTEVES(SP237423 - ADRIANO LOPES DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Tendo em vista o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno (fls. 75/76) e a sua

tempestividade, recebo a apelação de fls. 64/66 somente no efeito devolutivo. Vista à Autora, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.07.007941-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.001103-5) JOSE WILLIAM DE SOUZA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA ISTO POSTO, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido de produção antecipada de prova pericial médica, requerida por JOSE WILLIAM DE SOUZA, em razão de estarem presentes os requisitos legais para tanto (fumus boni juris e periculum in mora) e pelo fato de não haver oposição por parte do Réu. Ante à inexistência de lide, não há condenação em verba de sucumbência. Nesse sentido, segue aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: EMENTA PROCESSUAL - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - HONORARIOS DE SUCUMBENCIA. DESCABIMENTO. 1. NO PROCEDIMENTO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA NÃO HA LITIGIO. DELE NÃO RESULTA VENCIDO, NEM VENCEDOR. POR ISTO, NA SENTENÇA QUE O ENCERRA, NÃO HA LUGAR PARA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS POR SUCUMBENCIA. 2. RECURSO CONHECIDO. (ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 49630 PROCESSO: 199400167903 UF: RJ ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA TURMA DATA DA DECISÃO: 21/10/1997 DOCUMENTO: STJ000185233. RELATOR: EDSON VIDIGAL) Nos termos do art. 851, do Código de Processo Civil, deverão permanecer os autos em Secretaria, aguardando eventuais requerimentos dos interessados, inclusive certidões. Eventuais de recursos de apelação deverão ser recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da ação declaratória nº 2008.61.07.001103-5. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.07.009681-8 - CONFECQUES TERRA BRASILIS LTDA(SP061349 - JOSE OSORIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Revogo, ex tunc, a decisão proferida à fl. 30. Oficie-se ao Cartório de Protesto. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

2009.61.07.005476-2 - AS COMPUTADORES LTDA X FABIO AUGUSTO DUARTE X PAULO ROGERIO DUARTE(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) TOPICO FINAL DA DECISAO Ante ao exposto, INDEFIRO a medida liminar. Manifestem-se os autores sobre a contestação em dez dias. Após o decurso do prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.07.006466-4 - MEIRY TEIXEIRA DE LIMA X ANDRESA ZACARIAS CARVALHO SESTO(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando que as autoras promovam, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas judiciais iniciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Cumprida a providência, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Processe-se com sigilo de documentos por conter declarações de rendimentos. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2183

DESAPROPRIACAO

2004.61.07.007512-3 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO X MARIA JOSE ABREU RIBEIRO X MARIA DA GLORIA DE AGUIAR BORGES RIBEIRO X ANA DULCE RIBEIRO VILELA X

DANIEL ANDRADE VILELA X EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X CINTIA VILELA RIBEIRO X EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X CIBELE THOME DE MENEZES(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM)

Aceito a conclusão. Adotando, como razão de decidir, as considerações do Ministério Público Federal de fls. 686/687 as quais indicam que a desocupação total do imóvel implicaria subverter o julgado do C. STJ que determinou a permanência das 68 famílias assentadas pelo INCRA. Outrossim, tudo indica que a ocupação por parte das 28 famílias ocorreu sem o conhecimento do INCRA (fl. 668). Demais disso, a posse do imóvel é compartilhada entre o INCRA e os Réus, razão pela qual cabe a ambos velar por ela. Assim sendo, indefiro o pedido formulado às fls. 662/668 para total desocupação do imóvel e mantenho a data afirmada no r. despacho de fl. 625. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.03.99.016148-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0800183-1) J DIONISIO VEICULOS LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.07.004874-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0805541-7) UNIAO FEDERAL X SACOTEM EMBALAGENS LTDA(SP061349 - JOSE OSORIO DE FREITAS)

Recebo os embargos em seus regulares efeitos. Vista ao Embargado para resposta no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

97.0806441-6 - CALCADOS KLIN IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência do retorno do presente feito. Após, arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.07.003161-3 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X JOAO PEDRO DE LIMA SOBRINHO X MARIA DE JESUS CHIBE DE LIMA(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO E SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES M SCARANELO)

Diante disso, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que os sucessores do réu JOÃO PEDRO DE LIMA SOBRINHO possam manifestar interesse na causa. A intimação aos sucessores poderá ser realizada por meio de carta, endereçada à viúva e co-ré MARIA DE JESUS CHIBÉ DE LIMA, residente no Lote 3 do Projeto de Assentamento Pousada Alegre, localizado no município de Nova Independência-SP. Intime-se o Advogado, Dr. CARLOS MEDEIROS SCARANELO, para que informe nos autos eventual desistência ou revogação do mandato outorgado à fl. 75. Após, decorrido o prazo assinalado para a suspensão, retornem-se os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

2007.61.07.006517-9 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1549 - JOHN NEVILLE GEPP) X DELAMAR DE MORAES ANTUNES(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO)

Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentação de memoriais. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 5198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.16.001486-6 - VICTORIO SACCHETTO & CIA LTDA(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em inspeção.Fl. 159 - Defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal e concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para manifestar-se acerca do laudo complementar.Se nenhuma outra complementação for requerida, expeça-se o competente alvará para levantamento dos honorários periciais depositados à fl. 105, comunicando-se ao perito.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

2005.61.16.000303-8 - NILSON PEDROSO CAMARGO(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em inspeção.Fls. 252/253 - Defiro o pedido de substituição da testemunha Bento Firmino, por vislumbrar a hipótese prevista no artigo 408, inciso I, do Código de Processo Civil.Oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando a oitiva da testemunha FRANCISCO DÓRIA, em substituição à testemunha falecida, BENTO FIRMINO. Instrua-se o ofício com cópia da petição e certidão de óbito de fl. 252/253.Sem prejuízo, dê-se vista do pedido de fl. 252/253 ao INSS.No mais, aguarde-se a realização da audiência a ser designada pelo Juízo Deprecado.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001603-0 - ALICE MANOEL HARTMANN(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em inspeção.Ante a notícia de falecimento do(a) autor(a) (fl. 330), intime-se seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Se confirmado o óbito, fica cancelada a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento designada para o dia 07 de julho de 2009, às 15:00 horas, e desde já, intimado(a) o(a) advogado(a) da parte autora para, no mesmo prazo supra assinalado:a) Juntar aos autos cópia da certidão de óbito do(a) autor(a);b) Comunicar as testemunhas arroladas na inicial acerca do cancelamento da audiência;c) Manifestar-se em prosseguimento, requerendo o quê de direito, justificando o interesse de agir, tendo em vista o caráter personalíssimo do benefício pleiteado.A comunicação do INSS acerca do cancelamento da audiência deverá ser providenciada pela Serventia.Caso infirmado o óbito do(a) autor(a), aguarde-se a realização da audiência designada.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000305-2 - SIDNEIA BARBOSA PAIAO DE CAMPOS(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em inspeção.Fl. 101 - Considerando a proximidade da audiência designada, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se nos termos da decisão de fls. 98/99.Int.

2008.61.16.000739-2 - SONIA MARIA MAIA SIMAO(SP216702 - WILLIANS CALDEIRA VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em inspeção.Tendo o(a) autor(a) apresentado tempestivamente o rol de testemunhas que entendeu pertinente (fl. 15), não lhe é permitido inová-lo posteriormente, ante a ocorrência da preclusão consumativa, a qual consiste na perda da faculdade de praticar ato processual já praticado.Eventual substituição de testemunha somente seria admitida nas hipóteses previstas no artigo 408 do Código de Processo Civil, o que não restou demonstrado em relação à testemunha Josiane Aparecida da Silva.Da mesma forma, não será admitida, nesse momento processual, a inclusão de nova testemunha, principalmente porque, ao contrario do alegado pela parte autora, não consta nos autos, nenhuma declaração firmada por Jandira Bernardo Giovani.Issso posto, indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 133/134.No mais, aguarde-se a realização da audiência.Int.

2008.61.16.001385-9 - SEBASTIAO LINS VIEIRA X MARIA LUIZA VIEIRA(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em inspeção.Fl. 67 - Considerando a proximidade da audiência designada, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se nos termos da decisão de fl. 65.Int.

2009.61.16.000083-3 - CLEITON RAFAEL DOS SANTOS(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA)

Visto em inspeção.Intime-se a parte autora para juntar aos autos o atestado de permanência carcerária relativo ao autor.Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao perito médico designado, suspendendo, por ora, a perícia agendada para o dia 13/07/2009, às 15h30min.Int. e Cumpra-se.

2009.61.16.000226-0 - PRISCILLA BIJOS MAMPRIM(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP259364 - ANDRÉ HENRIQUE DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em inspeção.Fl. 79 - Considerando a proximidade da audiência designada, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se nos termos da decisão de fl. 78.Int.

2009.61.16.000441-3 - PAULO HENRIQUE DA SILVA(SP160945 - ROBERTO OLÉA LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON)

Visto em inspeção.Conforme informação dos Correios, à fl. 78, não foi localizado o endereço do autor, declinado na inicial. Isso posto, intime-se o patrono da parte autora para levá-lo à perícia designada para o dia 11 de agosto de 2009, às 10h00min, no consultório do Dr. Luiz Carlos de Carvalho, localizado na Rua Ana A. de Andrade, 320, Jardim Europa, Assis/SP, bem como fornecer o endereço atualizado do autor, para possibilitar eventuais novas intimações.Int.

2009.61.16.001020-6 - MAURICIO ANTONIEL(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001024-3 - ELIZEU DIAS FRANCO(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;b) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;c) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;d) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;e) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente.Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2919

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.004742-0 - NILSON RIBEIRO NEGRAO(SP170021 - ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL X DIRETOR DA ACADEMIA NACIONAL DE POLICIA X CHEFE DA DIRETORIA DE GESTAO DE PESSOAL DA POLICIA FEDERAL X CHEFE DA DIRETORIA DE GESTAO DE PESSOAL DA POLICIA FEDERAL

A presente ação foi distribuída livremente perante esta Vara Federal - Bauru/SP, tendo em vista que o feito n.

2005.61.08.003265-4 foi sentenciado (fl. 207).Ocorre que as autoridades impetradas possuem sede em Brasília/DF. Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. Diante disso, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino sua remessa à Seção da Justiça Federal em Brasília/DF, com as cautelas de praxe. Intime-se.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.08.000995-0 - DENISE BARONI(SP104388 - MARCOS SERGIO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP146373 - CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO E SP182747 - ANDERSON LUIZ ROQUE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a composição entre as partes informada às fls. 177/178, deixo de receber a apelação de fls. 168/175.Fl.s. 166/167 e 180: Ciência à parte autora.Int.

2004.61.08.003650-3 - CARLOS SOLER CERANTO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl.s. 250/256: Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, bem como a expedição de ofício ao CREA/SP para solicitar informações sobre a testemunha indicada.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar rol de testemunhas.Após, venham os autos conclusos.Int.

2004.61.08.008921-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X T S BAR RESTAURANTE DANCETERIA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 83.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, com anotação de sobrestamento do feito.Int.

2004.61.08.009097-2 - ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA X APARECIDO DE CAMPOS X CLAUDINEI RODRIGUES X EDIO BATISTA - ESPOLIO (EDSON GOMES BATISTA) X EDUARDO LAUREANO X JOSE DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas.Int.

2005.61.08.003823-1 - DIRCEU ROBERTO MAIA(SP201893 - CAROLINA GLEISSE MARTINELLO E SP143869 - SORAYA REGINA GASPARETTO LUNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora.Intimem-se as partes para que apresentem rol de testemunhas. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.Int.

2006.61.08.006921-9 - ANDERSON FERNANDO DE JESUS RAMOS(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que desejam demonstrar, sob pena de indeferimento.Int.

2006.61.08.008089-6 - ANNA ANTUNES MORALES(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que desejam demonstrar, sob pena de indeferimento.Int.

2006.61.08.009023-3 - JOAO LUCIANO DE OLIVEIRA(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)

Visto em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Int.

2006.61.08.009196-1 - CLAUDIA GOMES MORGATTO(SP237955 - ANA PAULA SOUZA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Determino a produção probatória pericial médica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II). Nomeio como perito médico judicial o Dr. Fábio Pinto Nogueira, com consultório localizado na Rua Virgílio Malta nº 20-80, Bauru/SP, fone 3234-7013. Após a vinda dos quesitos, ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar o exame, informando-lhe que, em face do deferimento da gratuidade da Justiça à parte autora, os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, e respectiva Tabela II do Anexo I, ambas expedidas pelo Conselho da Justiça Federal. Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), que se iniciará a partir da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que, juntamente com o horário, deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, além do endereço do local em que será realizado o exame, para possibilitar a intimação do autor, a fim de que compareça, e também para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A do Código de Processo Civil. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

2006.63.07.004723-2 - ADENIR ENGELA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal, coim prazo de manifestação de cinco dias, iniciando-se pelo INSS. Int.-se.

2007.61.08.004945-6 - M I R TRANSPORTES LTDA EPP(SP142074 - OSMAR ROQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que desejam demonstrar, sob pena de indeferimento. Int.

2007.61.08.005324-1 - ANTONIO NOBREGA DE MEDEIROS X MARIA IVETE AZEVEDO DE MEDEIROS(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2007.61.08.010380-3 - JOAO GERALDO DOS REIS(SP141355 - ROBERTO WILSON VALENTE) X ANGELA MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Fls. 160/168: Ciência às partes. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CEF no pólo passivo da ação, conforme determinado a fls. 133. Int.

2007.61.08.011432-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELMO SEGURANCA E PRESERVACAO DE VALORES S/C LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 77 verso. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

2007.61.08.011616-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X APOIO CONSTRUTORA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 253 verso. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

2008.61.08.000981-5 - ANTONIO MARCOS COSTA X MARCELA DE FATIMA DOMINGUES(SP207901 - TÚLIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO) X MARIA APARECIDA SOUZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF, bem como sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 128, verso. Int.

2008.61.08.001117-2 - ALCINDO DORNELAS(SP082662 - REINALDO ANTONIO ALEIXO E SP164796 - SÍLVIA PRISCILA COSTA ALBORGHETI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.08.003955-8 - CARLOS ANTONIO DOMINGUES X GEDALVA MARQUES DA SILVA DOMINGUES(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Visto em inspeção.Recebo o agravo retido interposto pela CEF, fls. 55/59. Vista para contraminuta.Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas.Int.

2008.61.08.004253-3 - SUELI VITORIA AMARAL(SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.08.004453-0 - ODETE ROSA COELHO(SP204326 - LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Visto em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.08.004861-4 - SEGREDO DE JUSTICA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SEGREDO DE JUSTICA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 24 verso.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito.Int.

2008.61.08.004954-0 - VANDERLEI LOPES DE CASTRO X SONIA REGINA MORALES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Visto em inspeção.Mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.08.005133-9 - SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.08.005544-8 - CAVALHEIRO E CAVALHEIRO TRANSPORTES LTDA - EPP(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.fls. 190/192: Ciência às partes.Int.

2008.61.08.006080-8 - YOSHIMITSU YANABA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Fls. 72/75: Ciência às partes.Int.

2008.61.08.006147-3 - LUCIA HELENA MONTEFERRANTE(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.08.006763-3 - JOSE MOACIR LIMA DE ABREU(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB
Visto em inspeção.Recebo o agravo retido interposto pela CEF, fls. 117/122. Vista para contraminuta.Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas.Int.

2008.61.08.007098-0 - SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Publique-se a decisão de fls. 30.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Int.Decisão de fls. 30: (...) Posto isso, indefiro a tutela antecipada.Cite-se e Intimem-se.

2008.61.08.007100-4 - SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Publique-se a decisão de fls. 32.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Int.Decisão de fls. 32: (...) Posto isso, indefiro a tutela antecipada.Cite-se e Intimem-se.

2008.61.08.007104-1 - SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Publique-se a decisão de fls. 32.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Int.Decisão de fls. 32 (...) Posto isso, indefiro a tutela antecipada.Cite-se e Intimem-se.

2008.61.08.007108-9 - NELSON GOMES DA SILVA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Publique-se a decisão de fls. 30.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Int.Decis~s~sCao de fls. 30: (...) Posto isso, indefiro a tutela antecipada.Cite-se e Intimem-se.

2008.61.08.007114-4 - SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E

CASTRO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Publique-se a decisão de fls. 33.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Int.Decisão de fls. 33: (...) Posto isso, indefiro a tutela antecipada.Cite-se e Intimem-se.

2008.61.08.007219-7 - J F B BANDAS DE RODAGEM E BORRACHARIA SOCIEDADE LTDA(SP250747 - FABRICIO BLOISE PIERONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento.Int.

2008.61.08.007532-0 - GELSON APARECIDO POMPEU(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES)

Visto em inspeção.Recebo o agravo retido interposto pela CEF, fls. 90/94. Vista para contraminuta.Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas.Int.

2008.61.08.007860-6 - REINALDO COLELA DE CAMARGO(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP255686 - ANDRE GUTIERREZ BOICENCO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o agravo retido apresentado pela CEF. Vista à parte contrária para contra-razões.Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas.Int.

2008.61.08.008199-0 - PLUMA CONFORTO E TURISMO LTDA(PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 67/84: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.08.008208-7 - SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Fls. 55: Ciência às partes.Int.

2008.61.08.008209-9 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Fls. 63: Ciência às partes.Fls. 59/61 e 66/68: Manifeste-se a ré União.Int.

2008.61.08.008228-2 - MIGUEL ANGELO PAES DE ALMEIDA COELHO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Visto em inspeção.Recebo o agravo retido interposto pela CEF, fls. 69/73. Vista para contraminuta.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.08.009145-3 - JOSE CELSO MARIOTO X MAGDA ALVES MARIOTO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em inspeção.Recebo o agravo retido interposto pela parte autora, fls. 65/69. Vista para contraminuta.Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.08.009936-1 - MARIA DE FATIMA GOMES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Visto em inspeção.Recebo o agravo retido interposto pela parte autora, fls. 54/58. Vista para contraminuta.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.08.010001-6 - EDSON AUGUSTO CARVALHO BALESTRI(SP239160 - LUCIO PICOLI PELEGRINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em Inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

2008.61.08.010189-6 - RICARDO GOMES FUMES(SP221140 - ANA CAROLINA PEDUTI ABUJAMRA E SP202005 - THOMAS VEIGA KLAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em Inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal,

com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

2009.61.08.001007-0 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Fls. 71/73: Ciência às partes.Fls. 74/76: Manifeste-se a ré União.Int.

2009.61.08.001092-5 - CARLOS ALBERTO CACIA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da justiça gratuita.1- Tendo em vista a necessidade de se comprovar a gravidade da enfermidade do autor, determino a produção probatória pericial médica, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).2- Nomeio como perito médico judicial o Dr. Cláudio Vitor Pimentel (rua Capitão Gomes Duarte, 10-13, Bauru-SP, telefones 3234-8762, CPF 039.414.128-84, CRM 42.415).3- Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar perícia no autor, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão oportunamente pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal.4- Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação do autor e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC.Cite-se e intime-se o INSS e decorrido o prazo de contestação com a com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de até 5 dias, iniciando-se pelo INSS.Intimem-se.

2009.61.08.001550-9 - HELIO SANTIAGO DOS SANTOS X ROSANGELA CRISTINA REZENDE DOS SANTOS(SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Visto em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Recebo o agravo retido interposto pela CEF, fls. 151/154. Vista para contraminuta.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.08.007600-9 - EDNA CLEONICE ALVES DE SOUZA(SP042780 - MARIA HELENA ACOSTA GIOVANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que desejam demonstrar, sob pena de indeferimento.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.1304155-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CONSTANTINO FABRICIO JUNIOR X WILSON ROBERTO LOPES ABELHA X AURELIO MENDES JUNIOR(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a exequente a juntada das guias de recolhimento das diligências do oficial de justiça para a avaliação requerida a fls. 87.Cumprido o acima determinado, expeça-se precatória para avaliação do bem penhorado.Por outro lado, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito.Int.

96.1301663-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CLAUDIO RODRIGUES DA COSTA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a exequente sobre a precatória de fls. 387/397.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito.

1999.61.08.009593-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIO DAVI LANEZA & CIA LTDA X FABIO DAVI LANEZA X ROSANA APARECIDA ALVAREZ LANEZA X ALVARO LANEZA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 194: Intime-se a exequente a requerer o que de direito, tendo em vista as certidões de fls. 188 verso e 189.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito.Int.

2003.61.08.005228-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RIVANA ALVES DEZASSO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Comprove a exequente, documentalmente, ter esgotado todos os meios cabíveis na localização de bens do(s) executado(s).Após, será apreciado o requerido.No silêncio, aguarde-se por provocação em arquivo, com anotação do sobrestamento.Int.

2003.61.08.008318-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE APARECIDO SILVA GOMES
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre o mandado de fls. 62/65 e ofício de fls. 66/70. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito.

2003.61.08.011354-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NEUSA APARECIDA NASCIMENTO ALTURRIA X EDILSON NASCIMENTO
Vistos em Inspeção. Comprove a exequente, documentalmente, ter esgotado todos os meios cabíveis na localização de bens do(s) executado(s). Após, será apreciado o requerido. No silêncio, aguarde-se por provocação em arquivo, com anotação do sobrestamento. Int.-se.

2003.61.08.012897-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DEBORA CRISTINA NUNES
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 41: Defiro o prazo requerido. Decorrido sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

2004.61.08.001525-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RICHARD EDERSON BELIZARIO X ROBERTA GOMES DE JESUS BELIZARIO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF sobre o mandado juntado a fls. 71. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito.

2004.61.08.008613-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANA PAULA DE OLIVEIRA MARQUES
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 65: Em face da certidão de fls. 54, intime-se a CEF para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito.

2004.61.08.010171-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X MARIA JOSE LOPES DE SOUZA GALICIA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Comprove a exequente, documentalmente, ter esgotado todos os meios cabíveis na localização de bens do(s) executado(s). Após, será apreciado o requerido. No silêncio, aguarde-se por provocação em arquivo, com anotação do sobrestamento. Int.-se.

2004.61.08.010459-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOAO APARECIDO ALVES DE ARAUJO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre o mandado juntado a fls. 30. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito.

2004.61.08.010465-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI) X RENATO GRANDI
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre a precatória de fls. 32/53. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito.

2004.61.08.010472-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ELAINE CRISTINA ALVES
VISTOS EM INSPEÇÃO. A expedição de ofício solicitada não pode ser atendida, vez que à parte autora/exequente pertence o ônus de fornecer o endereço do réu/executado, e o deferimento de referida diligência implicaria vulneração do papel do Estado-Juiz na condução do processo. Além disso, não se demonstra nos autos terem sido previamente esgotados todos os demais meios de localização disponíveis (CPFL, Departamento de Água, API, DETRAN, SOS 102, SERASA e CAEX), nem a comprovação da efetiva resistência da TELEFONICA, CIRETRAN, EMPRESAS DE TELEFONIA CELULAR, Cartórios e JuntaComercial, em fornecer-lhe administrativamente as informações requeridas. Por estas razões, indefiro o pedido formulado pela parte autora. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

2005.61.08.001499-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VERA EUNICE DE OLIVEIRA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF sobre as certidões de fls. 62 verso e 66. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

2005.61.08.004087-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CARLOS EDUARDO PINTO
VISTOS EM INSPEÇÃO. A expedição de ofício solicitada não pode ser atendida, vez que à parte autora/exequente pertence o ônus de fornecer o endereço do réu/executado, e o deferimento de referida diligência implicaria vulneração do papel do Estado-Juiz na condução do processo. Além disso, não se demonstra nos autos terem sido previamente

esgotados todos os demais meios de localização disponíveis (CPFL, Departamento de Água, API, DETRAN, SOS 102, SERASA e CAEX), nem a comprovação da efetiva resistência da TELEFONICA, CIRETRAN, EMPRESAS DE TELEFONIA CELULAR, Cartórios e JuntaComercial, em fornecer-lhe administrativamente as informações requeridas. Por estas razões, indefiro o pedido formulado pela parte autora. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

2005.61.08.004506-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X JOAO APARECIDO DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 38. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito.

2005.61.08.007564-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X J A COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS LTDA X JOSE ALBERTO GONCALVES X CARLA MARIANA GONCALVES X CINTHIA MARA GONCALVES(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre as alegações do executado, fls. 81/84. Int.

2005.61.08.007821-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VIVAN & VIVAN LTDA EPP X MARCO ANTONIO VIVAN X JOSE MARCONDES VIVAN

VISTOS EM INSPEÇÃO. Comprove a exequente, documentalmente, ter esgotado todos os meios cabíveis na localização dos executados. Após, será apreciado o requerido. No silêncio, aguarde-se por provocação em arquivo, com anotação do sobrestamento. Int.-se.

2005.61.08.007886-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCEL MENDONCA DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. A expedição de ofício solicitada não pode ser atendida, vez que à parte autora/exequente pertence o ônus de fornecer o endereço do réu/executado, e o deferimento de referida diligência implicaria vulneração do papel do Estado-Juiz na condução do processo. Além disso, não se demonstra nos autos terem sido previamente esgotados todos os demais meios de localização disponíveis (CPFL, Departamento de Água, API, DETRAN, SOS 102, SERASA e CAEX), nem a comprovação da efetiva resistência da TELEFONICA, CIRETRAN, EMPRESAS DE TELEFONIA CELULAR, Cartórios e JuntaComercial, em fornecer-lhe administrativamente as informações requeridas. Por estas razões, indefiro o pedido formulado pela parte autora. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

2005.61.08.007988-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI E SP226587 - JULIA TOLEDO SATO) X SANDRA REGINA ZAMBAO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Comprove a exequente, documentalmente, ter esgotado todos os meios cabíveis na localização de bens do(s) executado(s). Após, será apreciado o requerido. No silêncio, aguarde-se por provocação em arquivo, com anotação do sobrestamento. Int.-se.

2005.61.08.008578-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X JANAINA DE FATIMA BRIDI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a exequente a recolher as diligências necessárias para que seja deprecada a intimação requerida às fls. 40/41. Cumprido o acima determinado, intime-se a executada, conforme requerido. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

2005.61.08.008772-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MILTON DIAS DA SILVA X MARCELO DIAS DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

2006.61.08.007531-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X GRAFICA EDITORA MULTICORES LTDA X ANTONIO CARLOS MARAR X RENATO PIRES DA SILVA(SP089385 - ANTONIO CARLOS MARAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o pedido de nova citação do executado Renato Pires da Silva e o certificado pelo Oficial de Justiça a fls. 32 verso, cite-se nos termos dos artigos 227 e 228 do CPC. Manifeste-se a exequente sobre o bem imóvel oferecido à penhora, fls. 28/29. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

2006.61.08.009019-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSVALDO GERALDO FERREIRA X OMAR NUNES DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a exequente a recolher as diligências necessárias para depreciação das citações

requeridas às fls. 73/74.Cumprido o acima determinado, cite-se.Não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito.Int.

2007.61.08.004577-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PRESERV AGROINDUSTRIAL LTDA X ISDAEL DOS SANTOS X EDNA RODRIGUES ABUCHAIM DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS X SUELEN CRISTINA ARAUJO ATHAYDE DOS SANTOS(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a exequente sobre o retorno da precatória de fls. 40/45 e sobre o imóvel oferecido à penhora pela executada, fls. 34/38.

2007.61.08.004594-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP150162E - MARIA FERNANDA ROSA DE OLIVEIRA) X GODOY COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 22 verso.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito.

2007.61.08.007310-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS GILBERTO DE SOUZA X ROSELI TERESINHA DE SOUZA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a exequente sobre o retorno da precatória de fls. 51/60.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito.Int.

2007.61.08.008256-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X DE MATOS EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA - ME X REGINALDO APARECIDO TOBIAS X ANDREA GONCALVES DE MATOS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 42.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito.Int.

2007.61.08.008522-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIO BANDEIRA DE ANDRADE
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 65 verso.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito.

2007.61.08.008731-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BARRAVIEIRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X EMERSON ANDRADE FERNANDES X ROSENWALD FERNANDO BARRAVIEIRA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 30.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito.

2007.61.08.008757-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIO HENRIQUE MACHADO DE OLIVEIRA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 71.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito.

2007.61.08.008863-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOLEMAR DOS SANTOS TIOSSI NAKA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a CEF sobre o mandado juntado a fls. 22.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito.Int.

2007.61.08.009655-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SOS COMERCIO REPRESENTACOES LTDA X OSVALDO SANCHES X JESUINA GALVAO DE FRANCA PAULA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a CEF sobre o mandado juntado às fls. 54/55.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito.

2007.61.08.011642-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA CASTILHO X FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a exequente sobre o mandado juntado às fls. 34/35.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito.Int.

2007.61.08.011644-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HILTON FERNANDEZ SANCHEZ
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 29.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito.

2007.61.08.011650-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO ANTONIO XAVIER PASCAL X DEJALMA RIBEIRO DE ARAUJO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre o mandado juntado a fls. 29. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

2008.61.08.000016-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANILDO TAVARES BAURU ME X VANILDO TAVARES
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF sobre o mandado juntado às fls. 32/33. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

Expediente N° 5541

ACAO PENAL

94.1303129-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO ANTONIO FRANCISCO(SP078271 - JOAO ANTONIO FRANCISCO E SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA)

Vistos em Inspeção. Fl. 1205: defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se por mais 5 (cinco) dias e, nada sendo requerido neste prazo, retornem os presentes autos ao arquivo. Intime-se.

2000.61.08.008849-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSERRERA) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS)

Fl. 789: Intime-se a defesa do réu Arildo Chinato para requerer as diligências que considerar necessárias, no prazo legal. Intime-se. Despacho de fl. 786: Suspendo o curso do presente feito em relação aos co-réus Francisco Alberdo de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6, determinando que os processos nos quais tenham sido denunciados outros co-réus, além de Ézio Rahal Melillo e Francisoco Alberto de Moura Silva, deverão ter seguimento somente em relação aos demais co-réus. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para requerer as diligências que considerar necessárias, no prazo legal. Intimem-se.

Expediente N° 5546

INQUERITO POLICIAL

2002.61.08.001354-3 - JUSTICA PUBLICA X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSERRERA)

Intime-se o réu Francisco Alberto de Moura Silva a constituir advogado, no prazo de cinco dias, com a finalidade de efetuar sua defesa nestes autos, advertindo-o que no silêncio será nomeado advogado dativo, cujos honorários serão arcados pelo réu no caso de eventual condenação. Publique-se o despacho de fl. 712. Despacho de fl. 712: Intime-se a defesa para apresentar as contra-razões, no prazo legal. Após, retornem conclusos para decisão. Ao SEDI para inclusão de Ézio Rahal Melillo no pólo passivo e exclusão de Aparecido Davi Rosa. Intimem-se.

2003.61.08.007350-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE VALTER DELFINO DA SILVA X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSERRERA)

Fls. 374/378: Recebo o recurso em Sentido Estrito interposto pelo Parquet. Ao SEDI para inclusão de Francisco Alberto de Moura Silva no pólo passivo. Intimem-se os réus para apresentarem contra-razões no prazo legal. Após, retornem conclusos.

Expediente N° 5547

INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMINAL

2007.61.08.004590-6 - EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Cancele-se a distribuição por dependência (folhas 02) a fim de constar, como autos principais dependentes, o feito criminal nº 2000.61.08.004738-6. Ao SEDI para anotações. Mantenha-se estes autos apensado aos de nº 2007.61.08.004390-9. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4741

ACAO PENAL

2005.61.08.004886-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X GISLENE REGINA DA SILVA MAZON(SP189191 - APARECIDO ROBERTO FRANÇOZO)

Apresentada pela ré a resposta à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação, defesa e o interrogatório da ré, observando-se a ordem estabelecida pelo CPP (com as alterações da Lei 11719/2008). O advogado de defesa da ré deverá ser intimado via Diário Eletrônico da Justiça Federal a acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado estadual. Fl.115, b: defiro, oficie-se, conforme requerido. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4742

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.08.000816-1 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

2009.61.02.000639-5 - HIDERALDO RODRIGUES MARCIANO(SP098168 - JOSE MARCIO BERNARDES DOS SANTOS) X PRESIDENTE REGIONAL COMISSAO ORGANIZADORA CONCURSO PUBLICO ECT (SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

2009.61.08.001570-4 - PASCHOALOTTO INTERACTION CENTER BRASIL GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Em face da sentença prolatada nestes autos (fls. 103/116), acolho a petição do impetrante, de fl. 144, como desistência ao recurso de apelação interposto. Assim, cumpra-se a parte final da sentença supramencionada, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4743

ACAO PENAL

2007.61.08.008338-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MELISSA JULIANA MADUREIRA SILVA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR E SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES)

Em que pese o ofício da CEF de fl.199, reitere-se o ofício de fl.192 à Superintência da CEF para que esclareça em 48 horas quando ocorrido TVV - termo de verificação de valores no caixa da acusada pela última vez antes das datas dos fatos, ou seja, 23 e 26/02/2007, segundo a exordial acusatória (fls.129, primeiro parágrafo e 130, segundo parágrafo), bem como elucide se neste TVV verificada alguma falha em seu movimento. Com a resposta, abra-se vista às partes para em o desejando manifestarem-se, em até cinco dias, sucessivos, principiando-se pelo MPF. Informação da secretaria: Vista à defesa para manifestação acerca do ofício de fl.211 da CEF. (O MPF JÁ TOMOU CIÊNCIA À FL.212).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5030

ACAO PENAL

2005.61.05.009846-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X LUIZ CARLOS STACHFLEDT(SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL) X MARIA ROSALINA FRANCO STACHFLEDT(SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL) X MARCOS ROGERIO STACHFLEDT(SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL)

Dê-se vista à defesa para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal.Sem prejuízo, solicitem-se a folha de antecedentes e certidão do que constar.Intime a defesa a manifestar-se, no mesmo prazo, se há interesse no reinterrogatório dos réus.

Expediente N° 5034

ACAO PENAL

2000.61.05.013876-6 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ESCODRO NETO(SP100368 - WILLIAN ALVES DOS SANTOS) X GIUSEPPE MARIO PRIOR(SP160490 - RENATO BARROS CABRAL E SP168519 - GUSTAVO BEZERRA TENÓRIO)

Intimem as defesas a apresentarem os memoriais no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3.º, do Código de Processo Penal.

2008.61.05.002596-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ALEXANDRE PIGNATARI SILVEIRA(SP150520 - JOAO BARBOSA DE MORAES NETO)

Recebo o recurso e as razões do Ministério Público Federal de fls. 284/290.Intime o acusado a apresentar as contrarrazões no prazo de 2 (dois) dias.

Expediente N° 5035

ACAO PENAL

2002.61.05.002107-0 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ROBERTO ZINI(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X LEONICE APARECIDA ZINI(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X LUIS ROBERTO ZINI JUNIOR(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA)
Trata-se de ação penal movida em face de LUIZ ROBERTO ZINI, LEONICE APARECIDA ZINI e LUIS ROBERTO ZINI JUNIOR, por infração, em tese, ao artigo 168-A, do Código Penal.Denúncia recebida às fls. 573/574.Resposta à acusação apresentada às fls. 592/627, juntando documentos.A defesa alega, em apertada síntese, a ilegitimidade de parte, ausência de dolo na conduta dos réus, a inconstitucionalidade do tipo penal e a inexigibilidade de conduta diversa em razão das dificuldades financeiras da empresa.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1577/1578, pelo indeferimento do pleito.A defesa informou que a empresa, por força de decisão liminar, estaria reincluída no REFIS.Determinou-se a expedição de ofício à 6ª Vara Cível desta Subseção Judiciária.Resposta juntada às fls. 1615/1623.Nova manifestação ministerial às fls. 1625-verso, pelo prosseguimento do feito.É a síntese do necessário.Decido.1) Em face da decisão proferida nos autos nº 2008.61.05.008322-3, não mais subsistindo a medida que possibilitava a reinclusão da empresa no programa de Recuperação Fiscal - REFIS, dou por prejudicado o pedido da defesa.2) A verificação da ausência de participação dos denunciados LUIZ ROBERTO ZINI e LEONICE APARECIDA ZINI na administração da empresa demanda instrução probatória, não sendo possível sua aferição neste momento processual e pela documentação juntada aos autos. 3) A discussão da defesa acerca da inexistência de dolo específico na conduta dos acusados mostra-se descabida na medida em que o crime de apropriação indébita previdenciária não exige do agente uma vontade especial de se apossar da quantia pertencente ao INSS. O dolo independe da intenção específica de se auferir proveito, não se exigindo a presença do animus rem sibi habendi para sua caracterização, pois o que se tutela não é a apropriação das importâncias, mas sim o regular recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. 4) Pacífico o entendimento quanto a constitucionalidade do delito em questão, sendo descabida a discussão. Nesse sentido:Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 91704 UF: PR - PARANÁ Fonte DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-03 PP-00609 Relator(a) JOAQUIM BARBOSA Decisão: A Turma, por votação unânime, indeferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ellen Gracie. 2ª Turma, 06.05.2008.Descrição -Acórdãos citados: Inq 2185, HC 78234, HC 82848, HC 86478, AI 366390 AgR, RE 391996 AgR. N.PP: 7 Análise: 21/08/2008, IMC. Revisão: 12/09/2008, RCO. EMENTA: HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONDOTA PREVISTA COMO CRIME. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. VALORES NÃO RECOLHIDOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. ORDEM DENEGADA.1. A norma penal incriminadora da omissão no recolhimento de contribuição previdenciária - art. 168-A do Código Penal - é perfeitamente válida. Aquele que o pratica não é submetido à prisão civil por dívida, mas sim responde pela prática do delito em questão. Precedentes.2. Os pacientes deixaram de recolher contribuições

previdenciárias em valores muito superiores àquele previsto no art. 4º da Portaria MPAS 4910/99, invocada pelo impetrante. O mero fato de a denúncia contemplar apenas um dos débitos não possibilita a aplicação do art. 168-A, 3º, II, do Código Penal, tendo em vista o valor restante dos débitos a executar, inclusive objeto de outra ação penal.3. Ordem denegada.5) Por fim, a alegada dificuldade financeira da empresa que, em tese, poderia afastar a inexigibilidade da conduta, não restou cabalmente comprovada nos autos.Os documentos trazidos aos autos são insuficientes para demonstrar a realidade financeira da empresa e de seus sócios por ocasião dos fatos narrados na denúncia, o que demanda maiores perquirições. Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Designo os dias 3 e 4 de NOVEMBRO de 2009, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Requisite-se a testemunha arrolada pela acusação e intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa e residentes nesta cidade, bem como os réus, para que compareçam à audiência supra designada.Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa não residentes neste município. Intimem-se as partes da expedição da precatória, em conformidade com o artigo 222 do Código de Processo Penal e Súmula 273 do STJ.A notificação do ofendido (INSS) deverá ser feita através do seguinte endereço eletrônico: proc.campinas@previdencia.gov.br.Sem prejuízo, oficie-se ao Comitê Gestor do Refis solicitando informações discriminadas quanto à apropriação dos valores pagos pela empresa durante sua inclusão no programa, bem como o saldo remanescente.Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe.I.(...) Foram expedidas em 18/06/2009 cartas precatórias, com prazo de sessenta dias, as comarcas de Itatiba e Descalvado, para oitiva das testemunhas de defesa residentes naquelas comarcas.

Expediente Nº 5037

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.05.008260-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.008007-0) EDUARDO TADEU DA CUNHA CARNEIRO(SP060134 - DEMERVAL PEREIRA CALVO) X JUSTICA PUBLICA
DESPACHO DE FLS. 18:Vistos.Apensem-se estes autos à comunicação de prisão em flagrante, mantidos em Secretaria por força do despacho proferido no inquérito policial nº 2009.61.05.008007-0.Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.Sem prejuízo, intime-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente certidões de antecedentes da Justiça Federal e Estadual.

Expediente Nº 5039

ACAO PENAL

2007.61.05.010297-3 - JUSTICA PUBLICA X CASSIO GUILHERME REIS SILVEIRA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X PAULO GUIMARAES LEITE(SP108202 - PAULO GUIMARAES LEITE)
Vistos.Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus PAULO GIMARÃES LEITE (fls. 215/227) e CÁSSIO GUILHERME REIS SILVEIRA (fls. 231/240), nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 247 e verso).Em que pesem as alegações trazidas pela defesa dos réus, as questões levantadas dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal.Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 22 de OUTUBRO de 2009, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva, das testemunhas não residentes neste município. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Intimem-se os acusados a comparecer à audiência supra designada.Requisitem-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem.Notifique-se o ofendido (AGU).I.(...) Foi expedida em 17/06/2009 carta precatória, com prazo de sessenta dias, à Subseção Federal de São Paulo, para oitiva da testemunha de acusação Alessandra Cássia Cardoso.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5138

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.05.002258-5 - PEDRO MACHADO NETTO X ROSANA TERESA MACHADO(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN E SP163902 - DIEGO DE BARROS GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1. FF. 93/94 e 96: Considerando a natureza e a complexidade da perícia a ser realizada, arbitro os honorários periciais, moderadamente, em R\$ 5.000,00. 2. Promova a parte autora o depósito do referido valor, no prazo de 5(cinco) dias. 3. Ausente a apresentação de quesitos pela Caixa, passo a analisar os quesitos apresentados pela parte autora. 4. Fica indeferido o quesito 5, uma vez que escapa ao objeto da perícia deferida no processo. Mantidos os demais.5. Cumprido o item 2, encaminhem-se os autos para a realização da perícia.6. Int.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0600017-9 - ALFONSA BACCHIEGA ANDREASI BASSI X ALVINO DA SILVA X AMILTON FRANCISCO SANTOS X EDINA AMARAL TOLEDO FRANCA X MARIA AMARAL LEITAO X ANTONIO VEDOVATO X ARDUINO RIVA X RUTH BOTTEON ROMANO X ALCYR BOEN X CARLOS EDUARDO NOGUEIRA X CARMEN FERREIRA DE LASCIO(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP022079 - MARIA THEREZA FERREIRA DE LASCIO E SP154491 - MARCELO CHAMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 547: Prejudicado o pedido de item a, tendo em vista a guia de depósito juntada aos autos às fls. 553. Cumpra-se o despacho de fls. 542 no que diz respeito à expedição de ofício à 8ª Vara Cível de Campinas, indagando-se sobre a existência ou não de acordo com relação aos autores Antonio Beozo, Amilton Francisco Santana, Edna Amaral Toledo França, Maria Amaral Leite, Arduino Riva e Antonio Vedovato. Fls. 534/541: Trata-se de pedido de habilitação da dependente do autor CARLOS EDUARDO NOGUEIRA. O INSS foi devidamente citado nos termos do artigo 1.055 do CPC, não se opondo à habilitação (fls. 549). É o relatório. DECIDO. De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO os pedidos de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a habilitante NEUSA MARIA SEABRA MATOS NOGUEIRA, deferindo para esta o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo a dependente acima mencionada e habilitada nesta oportunidade. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado Nelson Leite Filho do valore depositado às fls. 553. Int.

92.0605104-0 - ANTONIO INACIO DE CAMPOS X ASSUNTA QUILICI VOLPI X APARECIDO C VAL X MARIA CORCELLI DE LIMA X JOANA LEAL MACAHUBA X FRANCISCO D CAMPRECHER X MARIA DELACQUA MIORIM X ISRAEL BARBIERI X IRINEU DE S BUENO X JACI M FELIX X ANA PAGOTTO CEARA X JOSE SALDANHA X JOAO ALEXANDRE X JAYME DO NASCIMENTO X MARIA HELENA BICEGO DE TOLEDO X LUIZ CARLOS BICEGO X VERA LUCIA BICEGO X ANDREIA BICEGO DE SOUZA ROSA X MARIO LUCHESI X MANOEL N PEREIRA X MARIA J BRESSANI X EDY APARECIDA GUERNELLI DO CARMO X MARILIA F DE CAMPOS X MARIA T C CRESCENTI BERNARDES X NORMA CABRAL X NEWTON B BRATFICH X OSWALDO PEREIRA X PHILYS A R SIMAS X PAULINO SODINI X POMPEO VERRI X RUTH S D P OLIVEIRA X REYNALDO C FILHO X RENATO S DE OLIVEIRA X SEBASTIAO B MARTINS X SEBASTIAO TAVARES X VERA C SCORZA X WANDIRES GRATAO X ZOALDO PAVAN X WALTER R BUSOLI X LUIZ CARLOS T SILVA X PLINIO FRANCO X THEREZINHA NOGUEIRA BASTOS(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 1.138: Quanto ao pedido de item a, razão não assiste aos autores, tendo em vista que ainda falta ser expedido ofício requisitório em favor das herdeiras Vera Lúcia Vilela e Maria Helena Bicego de Toledo. Não tendo que se falar em requisição a menor. Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório em favor da herdeira do autor João

Bicego Filho, Maria Helena Bicego de Toledo e reintime-se a herdeira Vera Lúcia Bicego, para que esclareça a divergência do nome cadastrado na Recieta Federal do Brasil, conforme já determinado às fls. 1.076. Fls. 1.138, item b: Expeça-se ofício requisitório em favor da dependente do autor José Ceará, Sra. Ana Pagotto Ceara. Fls. 1.138, item c: Não há que se falar em expedição de ofício requisitório, tendo em vista que os valores foram pagos (depositados) às fls. 720. Assim, providencie a Secretaria a expedição de alvarás de levantamento em favor dos autores Jaci Maria Felix, Maria Joaquina Bressane e Reynaldo Cardoso Filho, na proporção de 80%. O valor remanescente nas contas deverá ser transferido para uma conta do Banco Nossa Caixa S/A - Agência Fórum, vinculada ao processo n.º 114.01.2006.052914-0/000000-000 da 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas, conforme termos do ofício juntado às fls. 1.062. Dê-se vista às partes do ofício de fls. 1.149/1.168. Quanto ao pedido do patrono dos autores de fls. 1.175/1.177, oficie-se à CEF solicitando informações sobre o ocorrido. Int.

95.0601648-8 - ICARO FREDERICO BELLENTANI X ERICA WAL X JOSE RICARDO FERNANDES LAGOA X JOSE BIAZZIO TESTON X APARECIDA RIBEIRO DE CARVALHO REIS(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Diante da divergência existente entre as partes, no que se refere aos índices a serem aplicados, promova a autora APARECIDA RIBEIRO DE CARVALHO REIS, no prazo de 30 (trinta) dias, a liquidação da sentença, nos moldes estabelecidos pela Lei Processual Civil (artigo 475-J do Código de Processo Civil apresentando, inclusive, planilha com os cálculos do valor que entende devido. Int.

97.0606051-0 - JOAO LUIZ FELTRIN X ELOISA HELENA SANTANA FELTRIN X ANNA MARYAN FRASCHETTI FELTRIN(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante da petição de fls. 252/253 e da documentação acostada aos autos às fls. 255/266, defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o (s) autor (es) advertido (s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu (s) declarante (s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Assim, reconsidero o despacho de fls. 243 no que tange à apresentação de honorários pela sra. perita. Intime-se a Sra. perita para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução 558/2007. Int.

1999.03.99.096666-0 - IBERIA - IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)

Fls. 269/280: Diga a União Federal. Oficie-se à CEF para que bloqueie o valor depositado na conta n.º 1181.005.50485948-9, tendo em vista o teor do ofício de fls. 292, encaminhado pela Justiça Estadual de Aguai/SP. Fls. 298: Prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista os termos do ofício de fls. 292.

2000.03.99.029590-2 - ADAUTO E AIRTON MELONI LTDA-ME(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Considerando que a conduta da autora revela sua indisposição em cumprir o determinado na decisão de fl. 198/199 e despacho de fl. 205, que determinaram o seguimento, nesta lide, da execução contra si movida nos autos dos Embargos à Execução n.º 2004.61.05.01939-4, reconsidero, por ora, a parte do despacho de fl. 227 que determinou a vinda destes autos para sentença e determino, por conseguinte, o desentramento da petição de fl. 180, bem como dos documentos de fls. 182/185 e sua posterior juntada aos Embargos à execução acima referidos a fim de possibilitar à União a execução dos valores que lhe cabem. Cumprido, tornem estes autos conclusos para sentença, intimando-se naqueles autos a União Federal a requerer o quê de direito. Int.

2001.61.05.000615-5 - AROESTE COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Considerando a manifestação da União Federal de fls. 376, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

2004.61.05.015532-0 - NEUSA MARIA DIAS AMBROSIO X MARIZETE DE FATIMA VENANCIO X LUCILIA MENDES DE OLIVEIRA FELIZARDO X CLAUDETE BIANCARDI MARQUES X MARIA MAGALI GOTARDO FERREIRA X ROSANA MARA DOS SANTOS GELLIS(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a juntada, na integralidade, dos comprovantes de quitação do contrato de penhor, manifestem-se os autores, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.008827-0 - JOAO FRANCISCO DIAS FILHO(SP241693 - RUBENS FERNANDO CADETTI E SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio

PROCEDIMENTO SUMARIO

92.0600599-5 - ANTONO FERREIRA X ADAILTON ROGATO X ADALBERTO PAULINO DE JESUS X ADELINO TEIXEIRA CINTRA X ALVARO RIBEIRO X ALZIRA ANDRIETTI CARVALHO X AMARO FERNANDES X ANNA VICENTINA LUCCHESI DAVANCO X CARLOS MENEGAZZI X CAETANO ACCORSI X DOLORES APARECIDA REOLAN X EUCLIDES APARECIDO CALZADO X FRANCISCO VICENTE X HELENA VADOR X IRMA LUZIA MISSIO X JOAQUIM DOS SANTOS BARREIROS X JOAO PIPOLO X JOSE CORREA DE MORAES X JOSE GOMES FIGUEIRA X JOSE PAVANI X MOACYR STEPHAN X NUNCIO CHIATTI X OSWALDO RUFINO X OLGA PAVAN X OLYMPIA RUDES ALBANO(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X PEDRO PEREIRA X ROBERTO GOULART BRANDEMBURGO(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Diante das informações constante dos autos, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da herdeira do autor Roberto Goulart Brandemburgo, sra. Roberta Cristhina ALves para ROBERTA CRISTINA G.

BRANDEMBURGO.Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios/precatórios em favor dos autores com base nos cálculos de fls. 413.Após, sobreste-se o feito em arquivo até pagamento total e definitivo.Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

92.0605105-9 - ANTONIO ARTIOLI X ARISTEU DE CARVALHO X ALTAIR T LODI X ALTINO DE P SILVEIRA X ANTONIO P APARICIO X ANTONIO MALDONADO X ANTONIO A DURAN X ARLINDO THEODORO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA X DOMINGOS PERSEGUETTI X DURVAL RAMOS X DIONISIA AYALA X DYONISIO MANARINI X ELOMIR DAL COLLETO X FRANCISCO G DE OLIVEIRA X FERNANDO L RODRIGO X FRANCISCA F SIMOES X FERNANDO V PALMA X GUARACIA G DE CASTRO MOURILHE X GERALDO D BRAGA X GERALDO FOLI X GEISA R MATZUDO X HARRO K P DAX X HELIO DALLERA X IBRAIN F OLIVEIRA X JORGE B SILVA X JOAO MADIOTO X JOSE M PERALES X JOAO D MENDES X MILTON R DE SA X JOSE B FONSECA X JOSE S DE SOUZA X JOAO PEDRO C FILHO X JOAO RODRIGUES X JOSE P DA SILVA X JOSE H VEIGA X JOAQUIM DOS S RODRIGUES X JOANA BELLINE X JOSE DE SOUZA X JOSE ANTONIO X JOSE M ROSA X JOSE FONTANINI(SP147803 - GUSTAVO FONTANINI SANCHES) X JOSE MENEGALDO X JOAO SALOMAO X LIRIVALDO BONFANTE X LUIZ TONTOLI X LUIZA J BUENO X LUIZ MARTINS DE ANDRADE X MASAYOSHI HISAMITSU X MANOEL ALVES X MARIA DE L B DUTRA X NAIR C PAULINO X NORIVAL J BEDOTTI X NEY D ALVIM X NICHITA KAMENEV X OSMAR CURTI X OSWALDO VIEIRA X OSMUL FERNANDES X OLINDO FORTE X PEDRO ROSELLI X PEDRO C PACIFICO X PAULO M JUNQUEIRA X RAMON B DONES X WALTER BONAVITA X ROMEU BARRETO DE MAGALHAES(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP008173 - CONSTANTINO RIZZI DE GENOVA E SP158395 - ANDERLY MALDONADO IANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Fls. 896/915: Trata-se de pedido de habilitação da dependente do autor ANTÔNIO MALDONADO.O INSS foi devidamente citado nos termos do artigo 1.055 do CPC, não se opondo à habilitação (fls. 929).De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112, resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil.Diante do exposto HOMOLOGO os pedidos de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos habilitantes Oadir Maldonado, Letícia Iannelli Brisola, Anderly Iannelli e Toledo Pierro e Edilaine Iannelli DAcre, deferindo para estes o pagamento dos haveres do de cujus.Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo os herdeiros acima mencionados e habilitados nesta oportunidade.Considerando o extrato juntado às fls.930, officie-se à CEF solicitando informações sobre quem efetuou o levantamento da quantia depositada na referida conta.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1940

EXECUCAO FISCAL

2004.61.05.012359-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARINILZE A DE OLIVEIRA A DE BARROS
Regularize o exequente sua representação processual, instruindo os autos com o competente instrumento de mandato

conferido ao subscritor da petição de fls. 26 (Dr. KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se com urgência.

2005.61.05.007540-7 - INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X GRAPIOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X VALTER DE OLIVEIRA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X LUIZ ALVES DE GODOY JUNIOR

Defiro a substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º da Lei nº 6.830/80, nos termos pleiteados às fls. 117 dos autos. Intimem-se os co-executados VALTER DE OLIVEIRA e LUIZ ALVES DE GODOY JÚNIOR da substituição da CDA, expedindo-se o competente mandado ao endereço constante de referida CDA. Cumpra-se o parágrafo 2º do despacho de fls. 115, instruindo-se com a CDA substituta. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012050-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X WFQ ASSESSORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA

Regularize o exequente sua representação processual, instruindo os autos com o competente instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 18 (Dr. KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se com urgência.

2006.61.05.012097-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ISMAEL ZACARIAS LOPES

Regularize o exequente sua representação processual, instruindo os autos com o competente instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 17 (Dr. KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se com urgência.

2006.61.05.012151-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X EDUARDO NOGUEIRA SANTOS

Regularize o exequente sua representação processual, instruindo os autos com o competente instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 17 (Dr. KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se com urgência.

2007.61.05.001540-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X COLEGIO DOM BARRETO X MARIA DE LURDES FRANCO(SP207799 - CAIO RAVAGLIA)

Reconsidero em parte o despacho de fl. 101, tão somente no que se refere à determinação para recolhimento do mandado, uma vez que o mesmo não foi expedido até a presente data. Publique-se o despacho de fl. 101. DESPACHO DE FL. 101: Fls. 85/87: À vista do depósito do montante integral do débito em execução nos autos da ação anulatória referida, reconsidero o despacho de fls. 83 para suspender a penhora e avaliação em bens da executada. Recolha-se o mandado. Int.

2008.61.05.002256-8 - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS - COOPERMECA E OU X JOSE ROBERTO FRANCHI AMADE X JOSE ARCHIMEDES PEDROSO MELONI X EVANDRO PEREZ BARBERATTO X ALEXANDRE CONTATORE BIERREMBACH DE CASTRO DR X JOSE ABEL NOORTWICK X SILVIO BROCCHI NETO(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN E SP226485 - ANA CLAUDIA FEIO GOMES)

Ante a concordância do exequente (fls. 684), defiro a exclusão dos excipientes EVANDRO PEREZ BARBERATTO, JOSÉ ABEL NOORTWICK e JOSÉ ARCHIMEDES PEDROSO MELONI do pólo passivo deste feito e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao SEDI para referida anotação. Prossiga-se com a executada e demais co-executados não excluídos. Manifeste-se o exequente sobre a oferta à penhora formulada pela executada às fls. 679/682, bem como requeira o que entender de direito com relação ao co-executado SILVIO BROCCHI NETO, ainda não citado. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.001542-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANDREZZA PEDRASSA DE LIMA

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1959

MONITORIA

2004.61.05.015244-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X AFRANIO PANZARIN

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.05.000987-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X IVAN GUSTAVO PELEGATI(SP014468 - JOSE MING) X MIRELA ANTUNES CAMPOS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.05.010520-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X SILVIA REGINA ROSA - ME X SILVIA REGINA ROSA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.05.001499-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ERIC FERNANDO MARQUES BARBOSA

Vistos em inspeção. Considerando que o interessado foi devidamente intimado para retirada do alvará de levantamento quedando-se inerte, providencie a secretaria seu cancelamento encartando as vias originais na pasta própria, devendo as vias que constam da referida pasta serem juntadas nestes autos. Int.

2007.61.05.005403-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CESAR EDUARDO TEIXEIRA DE CAMARGO X ANDREA BUENO TEIXEIRA DE CAMARGO X ADILSON TEIXEIRA DE CAMARGO

Vistos em Inspeção. Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de nº 23/2009, às fls. 147/154. Sem prejuízo, desentranhe-se o depósito de fl. 158, para a devida instrução do aditamento. Int. CERTIDAO DE FL. 171: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

2007.61.05.008569-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANDREIA DE SOUZA SANTOS X ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS X MARIA CICERA DE SOUZA SANTOS(SP119090 - CLAUDIA VALERIA DE MELO)

Vistos em inspeção. Considerando que o interessado foi devidamente intimado para retirada dos alvarás de levantamento quedando-se inerte, providencie a secretaria seu cancelamento encartando as vias originais na pasta própria, devendo as vias que constam da referida pasta serem juntadas nestes autos. Int.

2007.61.05.012924-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X SILEX CONVERGAS LTDA

Aguarde-se o termo final do acordo administrativo. Após, cumpra-se o segundo tópico do r. despacho de fl. 232. Int.

2008.61.05.004127-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME X RODOLFO PORTILHO TONI

Fl. 233: Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias, para que a autora traga aos autos o contrato social da empresa LIONFER. Int.

2009.61.05.000970-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X JOSE RICARDO BASSI JUNDIAI ME X JOSE RICARDO BASSI

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face dos réus JOSÉ RICARDO BASSI JUNDIAÍ ME e JOSÉ RICARDO BASSI, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que os requeridos procedam ao pagamento do montante de R\$ 20.910,30 (Vinte mil, novecentos e dez reais e trinta centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento de Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com os réus para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação dos réus para que paguem o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/32. Embora regularmente citados, os réus deixaram de se manifestar, conforme certificado à fl. 83. Vieram os autos conclusos. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática

dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Cumpra a secretaria o 2º tópico do despacho de fl. 67, expedindo os ofícios aos órgãos indicados fazendo observar, no ofício à 24ª CIRETRAN, que a requisição de bloqueio não se trata de impedimento ao licenciamento de veículos que venham a ser encontrados em nome dos réus. Intimem-se.

2009.61.05.002625-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DANIEL DE ALMEIDA JUNIOR X LUIS FERNANDO FERRARI X CLAUDIA LUZIA SANTANA FERRARI(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em Inspeção. Regularizem os embargantes Luis Fernando Ferrari e Claudia Luzia Santana Ferrari, a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

2009.61.05.002863-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GILSON HIROSHI YAGI X CLAUDIA KIMIE KANAI CERTIDÃO DE FL. 82: Ciência à exequente do MANDADO DE CITAÇÃO NÃO CUMPRIDO, juntado às fls. 77/81.

2009.61.05.003489-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MONICA CRISTINA MIRANDA X SUELY DE FATIMA RODRIGUES

Vistos em Inspeção. Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de MONICA CRISTINA MIRANDA E SUELY DE FATIMA RODRIGUES, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado aos requeridos que os mesmos procedam ao pagamento do montante de R\$ 21.475,45 (Vinte e um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com as rés, proveniente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, nº 25.0296.185.0003612-42, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação dos réus para pagarem o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 006/48. Embora regularmente citadas, as rés não se manifestaram, conforme certificado às fls. 55. Vieram os autos conclusos. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c, com a não-apresentação dos embargos, houve conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.009715-2 - NOEL CANEDOS DE OLIVEIRA(Proc. MARIA EMILIA TAMASSIA E SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Expeça-se mandado para a penhora do valor depositado à fl. 201, nomeação do fiel depositário e intimação para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2001.03.99.054283-1 - EDINA IENE ZAMPA X EONIR CONCEICAO CASTELLINI X HELENA T. SIVIERI CAMILLO X JOANNA DARC DA POS X NEUSA MARIA SOARES SIQUEIRA X URBANO ZOTTO X VALDOMIRO LUCHINI X VICENTE THOMAZ X WALTER BELAI X WALTER MENDONCA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Cumpra-se a secretaria o quarto e quinto tópicos da r. sentença de fl. 932. Ciência aos exequentes da petição de fl. 960/961. Int.

2004.61.05.003809-1 - MARIA HELENA GINEFRA GONCALVES FORCHETTI X SUELY DAS GRACAS COSTA PIERRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Dê-se vista à autora SUELY DAS GRAÇAS COSTA PIERRO dos documentos juntados às fls. 236/237. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.05.003904-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.009544-3) FELICIO APARECIDO ORNAGHI X MARTA VIEIRA ORNAGHI(SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Especifiquem as partes, provas que desejam produzir, justificando-as. Defiro aos embargantes os benefícios da Assistência Judiciária, ficando advertidos de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-ão às sanções administrativa e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983. Int.

2009.61.05.004270-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.009544-3) ANA PAULA TOLEDO RUIZ(SP219840 - JOSE MAURO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 -

GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Especifiquem as partes, provas que desejam produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.005424-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA LUZANI PEREIRA DA SILVA X MARIA LUZANI PEREIRA DA SILVA

Vistos em Inspeção. Expeça-se nova certidão de inteiro teor, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.PA 1,10 Providencie o exequente a retirada e o encaminhamento da certidão ao Cartório de Registro de Imóveis, comprovando a averbação no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos à conclusão para apreciação das impugnações de fls. 177/192 e 235/242.Int.

2005.61.05.009544-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COM/ VAREJISTA DE GAS UNIGAS LTDA X COM/ VAREJISTA DE GAS UNIGAS LTDA X ANTONIO WARLEY FERNANDES SANCHO X ANTONIO WARLEY FERNANDES SANCHO X SONIA JULIETA FERNANDES SANCHO X SONIA JULIETA FERNANDES SANCHO(SP152554 - EDSON TOCHIO GOTO)

Requeira o exequente o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dias).Int.

2005.61.05.010268-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X ARI RODRIGUES PEREIRA X ARI RODRIGUES PEREIRA(SP111042 - SIBELE ADRIANA BOER)

Tendo em vista o pedido de fl. 201, indefiro a penhora on-line conforme requerido, tendo em vista o resultado da penhora on-line de fls. 155/161, bem como os documentos acostados às fls. 171/176.Requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.05.008225-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X JAQUELINE ALVES DE LIMA X JAQUELINE ALVES DE LIMA(SP194201 - FLÁVIO DE SOUZA SILVEIRA) X CARLOS AUGUSTO BASSO X CARLOS AUGUSTO BASSO(SP088299 - MARIA APARECIDA ROSSI HADDAD BUENO)

Intime-se o executado CARLOS AUGUSTO BASSO, por carta, para a retirada em secretaria do Alvará de levantamento do saldo remanescente indicado às fl.257.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.05.001137-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MACCHI LEONARDO E OTTERCO LTDA X CRISTIANE MACCHI LEONARDO(SP028218 - EDUARDA CARBONE GUIMARAES) X JOSIANE APARECIDA OTTERCO(SP028218 - EDUARDA CARBONE GUIMARAES)

Fl.163: Considerando que a conta 41.507-3 do Banco do Brasil é a mesma mencionada no r. decisão do agravo de Instrumento de n 2008.03.00.034535-8, com agências diferentes, proceda a secretaria a expedição de alvará de levantamento do valor tranferido à fl. 125 a favor da executada JOSIANE APARECIDA OTTERCO. Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora expedido à fl. 136. Int.

Expediente Nº 1986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.007186-9 - ISCAR DO BRASIL COML/ LTDA(SP244323 - ITAMAR RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KGB TORNEARIA IND/ E COM/ LTDA

TOPICO FINAL: ... Os documentos juntados com a inicial não permitem a plena avaliação da verossimilhança da alegação, pelo que seria de se aguardar a contestação dos réus para a apreciação do pedido. Todavia, estando inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em decorrência dos prejuízos que certamente advirão à autora com a inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida, condicionando-a, todavia, ao depósito judicial em dinheiro dos valores levados a cobrança, para o qual fixo o prazo de dez dias.Após a efetivação do mesmo, ficam sustados, até ulterior determinação deste Juízo, os protestos noticiados a fls. 22/24, oficiando-se ao respectivo Tabelionato para ciência e cumprimento da presente decisão.Citem-se e intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.05.008114-0 - VALDIRENE APARECIDA DA SILVA X VANDERLEIA DA SILVA X VAGNER DA SILVA(SP206470 - MERCIO RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ... Dessa forma, declaro a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa dos autos para

distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Campinas, competente para apreciar a demanda, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.004792-7 - MOCOPLAST MOCOCA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

...Posto isto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos da fundamentação retro. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. P.R.I.

2007.61.05.012907-3 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, em relação ao pedido de auxílio-doença julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado monetariamente, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

2008.61.05.012953-3 - GUNTER HANS SCHILLER(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I e IV, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

2008.61.05.013505-3 - JOSE SEBASTIAO RIBEIRO DOS SANTOS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I e IV, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

2009.61.05.000755-9 - ANTONIO ROBERTO GALHARDI(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I e IV, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

2009.61.05.000761-4 - HIROITA JANUARIA GOMES(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I e IV, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

2009.61.05.000885-0 - OSMAR MOUREIRA DOS SANTOS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I e IV, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

2009.61.05.001782-6 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.P.R.I.

2009.61.05.002492-2 - IRANI SOARES DA SILVA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I e IV, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.P.R.I.

2009.61.05.003061-2 - DIAMANTINO BENEDITO ALVES(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.P.R.I.

2009.61.05.003885-4 - JOAO CARVALHO MAIA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I e IV, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.P.R.I.

2009.61.05.003886-6 - SERGIO ANTONIO PEGORARO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I e IV, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.P.R.I.

2009.61.05.003888-0 - FRANCISCO DE PAULA FERREIRA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I e IV, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.P.R.I.

2009.61.05.003889-1 - MARIA MARLENE MINGARDO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I e IV, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.P.R.I.

2009.61.05.003893-3 - SERGIO NUNES FERREIRA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I e IV, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.006311-3 - E.M. AGROPECUARIA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

...Posto isto, declaro EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Vista dos autos ao MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.05.016272-0 - VELLOSO CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA X VELLOSO CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA(SP178306 - VANESSA ESPER TELLES E SP110749 - MARCOS BOER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.05.014380-9 - ANTONIO RANGEL DA SILVA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

96.0604446-7 - ANTONIO CARLOS PIRES X APARECIDA CATALANO SANTANNA X RICARDO SANTANNA X SIMONE SANTANNA POVOA X IVAN SANTANNA X GILSON APARECIDO PICHIOLI(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se novamente o patrono dos exequentes, Dr. Agostinho Jerônimo da Silva, do pagamento do ofício requisitório, correspondente aos honorários advocatícios, que se encontra à disposição para levantamento, na Caixa Econômica Federal.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 026/2008 - NUAJ.Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.05.004683-1 - UNIAO FEDERAL(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP192645 - RAFAEL COELHO DA CUNHA PEREIRA)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 026/2008 - NUAJ.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.03.99.068757-9 - PALIPEL - PALITOS E PRODUTOS DE PAPEL LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento dos valores relativos ao reembolso das custas judiciais, em nome da autora e do advogado Renato Pedroso Vicenssuto (poderes às fls. 206/208). Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 026/2008 - NUAJ.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.05.005661-9 - UNIAO FEDERAL X KLEBER - CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP038136 - JOSE OSWALDO CORREIA E SP131364 - FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 026/2008 - NUAJ.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1376

MONITORIA

2007.61.05.005492-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X VALDEMIR GOMES CALDAS(SP253721 - RAFAEL LAMBERT FERREIRA) X CLEONICE APARECIDA GOMES CALDAS(SP253721 - RAFAEL LAMBERT FERREIRA)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora (Caixa Econômica Federal) intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, retirar nesta Secretaria a Carta Precatória nº 99/2009, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 141 dos autos, comprovando sua distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua retirada na Secretaria deste Juízo.

Decorrido o prazo sem a retirada ou comprovação de distribuição da Carta Precatória mencionada, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.008107-7 - FRANCISCO ALMEIDA RODRIGUES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Da análise dos autos, verifico que, após diversas vezes intimado, o Banco do Brasil deixou de apresentar os extratos da conta fundiária do autor, razão pela qual foi dada vista ao Ministério Público para averiguação de possível crime de desobediência por parte do gerente da, à época, agência bancária depositária do FGTS. Assim, em face da impossibilidade de qualquer outra medida por parte deste Juízo, diga o autor, nos termos do art. 360 do CPC, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.05.013483-4 - JOAO LUIZ DE FREITAS BRATFISCH(SP220142 - RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI E SP223110 - LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, às fls. 201, para que, querendo, sobre eles se manifestem. Nada mais.

2008.61.05.009252-2 - DANILO DA SILVA(SP200505 - RODRIGO RO SOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, às fls. 272/274, para que, querendo, sobre eles se manifestem. Nada mais.

2008.61.05.010860-8 - MARIA DE FATIMA DA SILVA GALVAO(SP116937 - ALEXANDRE LEARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, às fls. 173, para que, querendo, sobre eles se manifestem. Nada mais.

2008.61.05.013630-6 - ANTONIO JOSE JACOBBER FILHO X SEBASTIANA MATILDES JACOBBER(SP119569 - GILCEA MARA FOSCHIANI PRESTO E SP156265 - CANDIDA AUGUSTA AMBIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Intime-se novamente e pessoalmente o chefe do jurídico da CEF para que, em 5 dias, apresente os extratos da conta poupança objeto destes autos, referentes aos períodos aqui pleiteados, sob pena de desobediência e remessa dos autos ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao MPF. Int.

2008.61.05.013702-5 - FARID SALEH IBRAHIM X SOPHIA GABRIEL IBRAHIM GUTIERREZ(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora ciente da juntada aos autos dos documentos de fls. 81/138 e 141/144, para que, querendo, sobre eles se manifeste. Nada mais.

2009.61.05.002850-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.001262-2) TELE DESIGN SERVICOS E COM/ DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada da juntada aos autos da informação contida às fls. 149. Nada mais.

2009.61.05.003051-0 - TEREZINHA DE JESUS DE ALMEIDA LUCIO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) Despachado em inspeção.Considerando a devolução do Ofício nº 321/2009 (fls. 135/136), requirite-se, via e-mail, cópia do processo administrativo em nome da autora ao Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas.Intimem-se.Informação de fls. 150:Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada da juntada aos autos da informação contida às fls. 149. Nada mais.

2009.61.05.006149-9 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada da juntada aos autos de cópia do processo administrativo nº 31/560.431.750-7, às fls. 57/61, para que, querendo, sobre ela se manifeste. Nada mais.

2009.61.05.007821-9 - JAIR LIEIRA(SP257762 - VAILSON VENUTO STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se. Antes, porém intime-se o autor a trazer aos autos contrafé para instruir o mandado de citação.Outrossim, requirite-se ao INSS, preferencialmente por e-mail, a juntada de cópia integral do procedimento administrativo de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias.

2009.61.05.007886-4 - APARECIDO MOURA DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela para determinar ao réu a implantação do benefício de aposentadoria proporcional ao autor, de acordo com as regras vigentes antes da Emenda Constitucional n. 20/98, por estar computado apenas o período anterior a esta Emenda Constitucional. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).Intime-se o autor a trazer aos autos cópias das petições iniciais dos processos n. 2000.61.05.010112-3 e 2008.61.05.004883-1, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, bem como a juntar aos autos declaração de pobreza, consoante assinatura da cédula de identidade (fls. 38) e procuração (fls. 35).Cite-se.

2009.61.05.007937-6 - GERALDO TADEU POZO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se e oficie-se, preferencialmente por e-mail, à Agência da Previdência Social, para que seja juntada aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

2009.61.05.007957-1 - ALBERTO BELESSO IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET E SP235104 - PAULO FRIEDRICH WILHELM LOWENTHAL) X UNIAO FEDERAL
Em face da certidão de fls. 263, afastado a possibilidade de prevenção entre os feitos.Cite-se.

2009.61.05.008031-7 - JAMIRO ARRAIS CRUZ(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ante-se.Cite-se. Requirite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

98.0614088-5 - IBG IND/ BRASILEIRA DE GASES LTDA X IBG - IND/ BRASILEIRA DE GASES LTDA(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)
Considerando que o agravo de instrumento n. 2008.03.00.030443-5 está em tramitação, conforme andamento processual de fls. 460/460,v, aguarde-se o trânsito em julgado naqueles autos, certificando-se mensalmente o andamento, inclusive no sistema processual.Após, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.05.001578-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SERGIO PIRASSOL SERRANO X CLAUDIA MARIA FIORAVANTE SERRANO
Em face do certificado às fls. 168/169, reitere-se a solicitação feita às fls. 164/165.Int.

2008.61.05.005523-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X STARPLUS STUDIO GRAFICO LTDA X ROMULO FERREIRA SOUTO X SEBASTIAO FLORENCO DE SIQUEIRA FARIAS

Em face da certidão retro, determino seja realizada a citação de todos os réus no endereço informado às fls. 70. Publique-se o despacho de fls. 83. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.007224-9 - EXPRESSO METROPOLIS TRANSPORTES E VIAGENS LTDA X ESTANCIAS METROPOLIS TURISMO E VIACAO LTDA (SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Despachado em inspeção. Cumpra-se o determinado às fls. 250, remetendo-se os autos ao MPF. Com o retorno e o decurso do prazo, retornem os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

2008.61.05.011553-4 - SEBASTIANA CHAVES MIRANDA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITATIBA - SP (Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte impetrante ciente da juntada aos autos do Ofício nº 101/2009 (fls. 123), para que, querendo, sobre ele se manifeste. Nada mais.

2009.61.05.002977-4 - ROGERIO ALVES DE LIMA (SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP (Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte impetrante ciente da juntada aos autos do Ofício nº 21.024.02.0/871/2009-afc (fls. 46/111), para que, querendo, sobre ele se manifeste. Nada mais.

2009.61.05.003454-0 - JOAO NIVALDO MOSCAO (SP169619 - REGINALDO CORRER) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM VALINHOS - SP

O requerimento de fls. 104/105 extrapola os limites do pedido. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.004941-4 - FRANCISCO ANTONIO VAROLLO (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Diante do exposto, DEFIRO a Liminar para determinar à autoridade impetrada dê seguimento ao recurso administrativo protocolado sob o n. 35476.000255/2004-01, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Oficie-se e Intimem-se.

2009.61.05.008110-3 - HERNANDES FONSECA (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados. Tendo-se em vista que consta dos autos que o recurso administrativo n. 35476.001238/2008-14 para uma das Turmas do Conselho de Recursos da Previdência Social está aguardando para ser apreciado há mais de 1 ano e 2 meses (fls. 04), reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste ínterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações o requerimento administrativo já foi apreciado. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se o impetrante a autenticar, folha a folha, por declaração do advogado, os documentos que acompanham a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do número de protocolo do recurso (35476.001238/2008-14) lançado no campo análise do recurso n. 35476001689200258, conforme fls. 21. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

98.0615219-0 - DIRCEU MONTEIRO X LYGIA THEREZINHA LINARDI X MARIA ANTONIETA DE PILLA OLIVEIRA X JANETE MARIA RAMALHO CINTRA X LAYR SANTOS TORRE (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Considerando que o ofício nº 548/2009 foi expedido ao Sr. Diretor de Benefícios da Funcef em São Paulo e o ofício juntado às fls. 503/530 foi expedido pela Gerência Jurídica da Funcef em Brasília, oficie-se a esta última, encaminhando-lhe cópia do Acórdão de fls. 417/427, dos despachos de fls. 463, 471 e 195, da petição de fls. 468/469 e do ofício de fls. 498.

2002.61.05.002247-5 - NAIR CONCEICAO AFFONSO PASCHOETTO X DECIO R BUZZO FERRAREZZO X DIVO BUZZO FERRARESSO X DALTON FERRARESSO X DIRCEU BUZZO FERRARESSO X DIRCE NORMA FERRARESSO AUGUSTO X DJALMA LUIZ BUZZO FERRARESSO X DURVALINO BUZZO FERRARESSO X DARCY JOSE FERRARESSO X ALCIDES PICELLI X ALCIDES PICELLI X ANTONIO ANTUNES BARREIRA X ANTONIO ANTUNES BARREIRA X ADELINA COLUCI BRUGNOLA X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FERNANDES X ARMANDO JORGE X ARMANDO JORGE X DIRCE DELGADO DE CAMPOS X BRAULIO MENDES NOGUEIRA X BRAULIO MENDES NOGUEIRA X CARLOS RICHARD MOLLER X CARLOS RICHARD MOLLER X CARLOS BERNARDO SOUZA X CARLOS BERNARDO SOUZA X CLEIDE

PICCOLO PEGNOLAZZO X CLEIDE PICCOLO PEGNOLAZZO X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X EMILIO NOGUEIRA DE SOUZA X EMILIO NOGUEIRA DE SOUZA X EUCLIDES FRANCISCO DE PAULA X EUCLIDES FRANCISCO DE PAULA X FERDINANDO ZONTA X FERDINANDO ZONTA X FATIMA REGINA DE FARIA FRANCA X FATIMA REGINA DE FARIA FRANCA X GERALDO ATALIBA QUEIJA X GERALDO ATALIBA QUEIJA X GERALDO CURCIO X GERALDO CURCIO X HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES X HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES X HEITOR ROSA MEDERIOS X HEITOR ROSA MEDERIOS X HERMINDA CARDOSO DOS SANTOS X HERMINDA CARDOSO DOS SANTOS X HORACILIO MAIORINI X HORACILIO MAIORINI X HILDA OTRANTO CAZZATO X HILDA OTRANTO CAZZATO X IVONE VENTURINI X IVONE VENTURINI X JOAO MARQUES X JOAO MARQUES X AUGUSTA MEDEIROS OTRANTO X JOSE BROLLO X JOSE BROLLO X JOSE FOLLI X JOSE FOLLI X JOSE PIRES X JOSE PIRES X JOSE SACCHI X JOSE SACCHI X JOSE SANTANDER FILHO X JOSE SANTANDER FILHO X JOSE ZOCCHIO PIERONI X JOSE ZOCCHIO PIERONI X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X OLGA METRAN X LEONILDO DELTREGGIA X LEONILDO DELTREGGIA X LEONILDA EDNA FAHL TARALLO X LEONILDA EDNA FAHL TARALLO X LUIZ BELEM X LUIZ BELEM X LUIZ MORELATO X LUIZ MORELATO X MARIA HELENA ROSALLES SECCOLI X MARIA HELENA ROSALLES SECCOLI X ZELIA RIBEIRO TOSTES CORREA X ODETE CHAGAS LEONI X ODETE CHAGAS LEONI X ORLANDO ANSELMO CAPRINI X ORLANDO ANSELMO CAPRINI X OSVALDO ZIGGIATTI FILHO X MARIA CHRISTINA MAROTTA ZIGGIATTI X PEDRO CARCAVARA X PEDRO CARCAVARA X ROSINA CONCEICAO PEREIRA X ROSINA CONCEICAO GUIMARAES PEREIRA X TORQUATO SANTIN X TORQUATO SANTIN X HILDA FERNANDES VEIGA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

DESACHO FLS. 1731: Fls. 1717/1729: Tendo em vista que já foi expedido RPV em nome do de cujus João Evangelista Ribeiro e que referida quantia já encontra-se disponibilizada para saque, conforme extrato de fls. 1558, expeça-se ofício à CEF para que o saque da quantia pertencente a João Evangelista Ribeiro seja efetuado por sua viúva Helenei Schwartz Ribeiro, RG nº 2.723.540 e CPF nº 068.615.288-38. Instrua-se referido ofício com cópia de fls. 1558. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 1689, no que se refere às expedições dos RPVs e a posterior vista dos autos ao MPF. Int.

2004.61.05.014805-4 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ELISETE DA SILVA OLIVEIRA)(SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria desta Justiça Federal, para que, querendo, sobre eles se manifestem. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.05.001128-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X SERGIO SAVIO MODESTO ME

1. Expeça-se mandado de penhora, depósito e avaliação dos bens da executada, conforme requerido às fls. 154.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.3. Intimem-se.

2004.61.05.009522-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. LETICIA POHL E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X CENTRO AUTOMOTIVO VIRACOPOS LTDA(SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA) X CARLOS HENRIQUE FAVIER(SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA) X VERA PAULA DA SILVA COSTA FAVIER(SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA)

1. Intime-se a parte executada a depositar o valor a que foi condenada, referente aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.2. No silêncio, requeira a parte exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo, se for o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do mesmo diploma legal, inclusive com cópia para a efetivação do ato.3. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.4. Intimem-se.

2005.61.05.009594-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEXANDRE DA SILVA

1. Expeça-se Carta Precatória para penhora, constatação, avaliação e depósito do bem indicado às fls. 209/211, devendo, primeiro, a parte exequente comprovar o recolhimento das custas processuais devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.2. Determino o bloqueio do referido bem, através do sistema RENAJUD. pa 1,05 3. Intimem-se.

2007.61.05.007704-8 - DARCY GARCIA LAMAS X PEDRO ROMPIN LAMAS(SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Intime-se a parte executada a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.2. No silêncio, requeira a parte exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo, se for o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para a efetivação do ato.3. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.4. Intimem-se.

2007.61.05.012533-0 - UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X AUTO MECANICO MACIELCAR LTDA ME X AUTO MECANICO MACIELCAR LTDA ME(SP190589 - BRUNO RODRIGO GOBBY DUCATTI) X ROSEMIRO RODRIGUES COELHO X ROSEMIRO RODRIGUES COELHO(SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA)

Em face do resultado negativo do bloqueio de valores intime-se o exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2007.61.05.015062-1 - MARIANGELA ABIB X ANA MARIA ABIB BRUSSIARI X BENEDITA FERREIRA DE MELO ABIB(SP198788 - KATIA ALESSANDRA ABIB BRUSSIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial de fls. 286/291, no prazo de 10 dias, iniciando-se pelos exequentes, em cumprimento ao despacho de fls. 285.

2008.61.05.012758-5 - MARLENE CECCARELLI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Intime-se a parte executada a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.2. No silêncio, requeira a parte exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J, trazendo, se for o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para a efetivação do ato. 3. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.4. Intimem-se.

2008.61.05.012975-2 - SEBASTIAO FABRI(SP275967A - SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Intime-se a parte executada a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.2. No silêncio, requeira a parte exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J, trazendo, se for o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para a efetivação do ato. 3. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.4. Intimem-se.

Expediente Nº 1377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.012686-5 - WELLINGTON GABRIEL DOS SANTOS(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se a União Federal a oferecer contra-minuta ao agravo interposto.Em face da ausência de manifestação da União em relação à substituição da testemunha arrolada, defiro o pedido.Intime-se pessoalmente e com urgência a testemunha indicada às fls. 518, a comparecer na audiência designada para o dia 23/06/2009, às 15:30 horas (fls. 506).Int.Despacho fls. 543: Tendo em vista que não há dados para localização da testemunha Cristiano Morato e que a testemunha Milena Bognoni Los Reis não foi encontrada (fls. 539/540), cancelo a audiência designada para o dia 23 de junho de 2009, às 15:30h. Intimem-se com urgência e pessoalmente as partes (fls. 540).Concedo ao autor o prazo de 10 dias para trazer aos autos endereço das testemunhas arroladas ou substituí-las, se for o caso, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Publique-se o despacho de fls. 533. Int.

2008.61.00.010084-5 - EDSON EDINGTON SANTOS(SP120931 - ODAIR BRAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROBESLEI ALBERTO FORTUNATO(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR)

Fls. 110: J. Defiro, tendo em vista que, do despacho da fl. 88, não foi intimado o advogado do réu Robeslei, que não constou da publicação. Assim, o prazo de 10 dias para arrolar testemunhas iniciou com a publicação do despacho da fl. 93, ocorrida durante a inspeção desta Vara. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1400813-0 - ANTONIA MINERVINA MOTA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Antonia Minervina Mota move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

96.1402528-0 - JERONYMO DOS SANTOS X ZILA BARBOSA DOS SANTOS X WELINGTON BARBOSA DOS SANTOS X MAGDA BARBOSA DOS SANTOS RODRIGUES X WILLIAM BARBOSA DOS SANTOS(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI E SP046698 - FULGENCIO ALVES TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Zila Barbosa dos Santos, Wellington Barbosa dos Santos, Magda Barbosa dos Santos Rodrigues, William Barbosa dos Santos em face da União Federal.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

96.1403942-6 - EDNA AFONSO SAMPAIO X CLAUDEMIR DE SOUZA X AGNALDO AFONSO X REGINALDO EURIPEDES DE SOUZA X MARIA DO CARMO AFONSO MELETI X EDVALDO AFONSO X LEONARDO AFONSO X JANE DE SOUZA X DENIVALDO DE SOUZA(SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Edna Afonso Sampaio, Claudemir de Souza, Agnaldo Afonso, Reginaldo Euripedes de Souza, Maria do Carmo Afonso Meleti, Edvaldo Afonso, Leonardo Afonso, Jane de Souza e Denivaldo de Souza movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

97.1401445-0 - TEREZA RITA DE JESUS X FRANCISCA ALBERTINA DE CARVALHO X JOSE DONIZETE DE MOURA X MARIA APARECIDA DE MOURA MACIEL X VILMA BEATRIZ DE MOURA X LUIZ CARLOS MOURA X JAIR DANTAS MOURA X REGINALDO MARTIMIANO MOURA X PAULO SERGIO MOURA X GILMAR ALVES MOURA X MARCOS DOS REIS MOURA X REGINA TERESA MOURA X DANIEL BATISTA MOURA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV) em favor dos demais herdeiros, José Donizete de Moura, Vilma Beatriz de Moura, Jair Dantas Moura, Paulo Sérgio Moura, Gilmar Alves Moura e Regina Teresa Moura, nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

97.1403802-2 - GERALDA CECILIA BORGES(SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, ex vi do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, face a concessão da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

97.1405013-8 - JOSE FELICISSIMO DE SOUZA FILHO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 268/269 e 295/298) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 305), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1999.03.99.006316-6 - MARILEI SILVEIRA BARBOSA X MILTON JOAO DE CASTRO X MAURO MARQUES X MECIRA ROSA FERREIRA(SP135176 - ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Marilei Silveira Barbosa, Milton João de Castro, Mauro Marques e Mecira Rosa Ferreira em face da União Federal.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

1999.03.99.074895-3 - MARIA ROSA DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 206/207) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 210v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1999.03.99.097462-0 - DELZI MARCELINO MARQUES(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI E SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Delzi Marcelino Marques move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

1999.61.13.000365-4 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X JOSE HORTENCIO(SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA) X MARIA TEREZA PEIXOTO(SP197982 - VALDECI ALVES PIMENTA) X PEDRO VEIGA TRISTAO X SILVIA HELENA PINHEIRO CINTRA(SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante o exposto, tendo ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução com fulcro no artigo 795, do mesmo diploma legal, em relação aos co-autores Antonio Roberto de Oliveira, José Hortêncio e Pedro Veiga Tristão. E, tendo em vista que a CEF depositou as diferenças apuradas no cálculo ora acolhido, na data de 15/05/2007, conforme extratos de fls. 262/265, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a co-autora Maria Tereza Peixoto. Em relação a co-autoria Silcia Helena Pinheiro, homologo o cálculo de fl. 266/276 e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deverão as co-autoras Maria Tereza Peixoto e Sílvia Helena Pinheiro requererem diretamente à Caixa Econômica Federal, se for o caso, o saque das quantias, nas hipóteses previstas na Lei 8.036/1990. Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.13.001957-1 - CICERA CANDIDO DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 119/120 e 187/188) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 194), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2000.03.99.051550-1 - ANGELINA BARBOSA DAS CHAGAS X ZILDA LOURENCO DAS CHAGAS X ANA CLAUDIA LOURENCO DAS CHAGAS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Angelina Barbosa das Chagas, Zilda Lourenço das Chagas move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2001.61.13.001009-6 - ANTONIO NATAL PINTO TEODORO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 -

WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 197/199) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 202), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2001.61.13.003482-9 - MARLENE DA CONCEICAO BARROS X RICARDO DA CONCEICAO BARROS X ADRIANA BARROS SANTOS X RODRIGO DA CONCEICAO BARROS X ANDREA BARROS DOS SANTOS(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Fl. 276/277: Expeça-se requisição de pagamento (RPV) em relação à verba honorária, conforme sentença de fls. 281/282, nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2002.61.13.000188-9 - ROSA SOARES DE JESUS SIQUEIRA X JOSUE SOARES DE SIQUEIRA X CRISTINA SOARES SIQUEIRA SANTOS X CLEOMILDA APARECIDA SOARES DE SIQUEIRA X OSMARINO SOARES DE SIQUEIRA X OSMAR SOARES DE SIQUEIRA X AMARILDO APARECIDO DE SIQUEIRA X AMAURI SOARES DE SIQUEIRA X ANTONIO LEITE X KATIUCIA SIQUEIRA LEITE CALANDRIA X DIEGO SIQUEIRA LEITE X TAINA APARECIDA LEITE(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Josué Soares de Oliveira, Cristina Soares Siqueira Santos, Cleomilda Aparecida Soares de Siqueira, Osmarino Soares de Siqueira, Osmar Soares de Siqueira, Amarildo Aparecido de Siqueira, Amauri Soares de Siqueira, Antonio Leite, Katiucia Siqueira Leite Calandria, Diego Siqueira Leite e Tainá Aparecida Leite movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.13.001315-6 - NECALINO DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182891 - CÍNTIA BEATRIZ FERNANDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 183/184) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 187), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2002.61.13.002124-4 - MARIA DAS GRACAS CINTRA DA SILVA(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria das Graças Cintra da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.13.002125-6 - SINIVAL EURIPEDES PASTI(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 238/240) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 245v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2003.03.99.031953-1 - ANTONIO DA SILVA X EDVALDO APARECIDO DA SILVA X EDNEIA APARECIDA DA SILVA X EDNA NAIR DA SILVA FERNANDEZ X EDVANIA OLIMPIA DA SILVA X ELIANE ESTER DA SILVA GONCALVES X ANDREIA ANA DA SILVA X PATRICIA GOMES DA SILVA X MARIANA DE LIMA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 319/320) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 338), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do

Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2003.61.13.002772-0 - ANA INEZ DE OLIVEIRA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)
Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.13.004287-2 - EURIPEDES THOMAZ(SP212946 - FABIANO KOGAWA E SP212735 - DANIELE RAMOS APRILE E SP212967 - IARA SILVA PERSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 180/181) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 182v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2004.61.13.001782-1 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que José Carlos da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, indefiro o pedido de vista dos autos para a constatação do levantamento, uma vez que houve a juntada dos comprovantes de saques às fls. 138 e 158/159. Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 133/134) e o indeferimento do pedido de inclusão de juros moratórios e correção monetária entre a data da conta de liquidação e a data da expedição dos ofícios requisitórios, consoante decisão de fls. 155/156, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2004.61.13.001842-4 - CALCADOS SAMELO S/A(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP232916 - LUCIANA FERREIRA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)
Tendo o executado (CALÇADOS SAMELO S/A) cumprido a obrigação (f. 1072) e estando o (s) credores satisfeitos (s) com o valor do pagamento (f. 1074 e fl. 1078), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em relação aos exequentes Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para a conversão em renda da importância depositada à fl. 1072, conforme requerido às fls. 1074 e 1078. Dê-se vista aos réus Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Serviço Social da Indústria - SESI e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2005.61.13.003031-3 - MARIA HELENA DE SOUZA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.004330-7 - JAYME BOVO X WALTER BOVO X ARACELY DA CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA X ADOALCI APARECIDA BOVO DOS ANJOS X WALTERLAN CARLOS BOVO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Walter Bovo, Aracely da Conceição Rodrigues da Silva, Adoalci Aparecida Bovo dos Anjos e Walterlan Carlos Bovo movem em face do Instituto Nacional do Seguro

Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.13.000654-6 - ALCEU ASSIS DE PAULA X MABIO ASSIS DE PAULA X CECILIA DE PAULA DANTAS BARBOSA X NEIDE DE ASSIS RUBIN X TEREZINHA DE PAULA VIVEIROS X EURIPEDES BARSSANU ASSIS DE PAULA X FABIO ASSIS DE PAULA X FLAVIO ASSIS DE PAULA X ALCEU GONCALVES ASSIS DE PAULA X NEUZA DE PAULA ALMEIDA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). .Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.004668-4 - LOURDES SANCHES PRADELA X ALFREDO PRADELLA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante o exposto, tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada na conta 3995.005.6162-0 ao patrono da parte autora (fls. 165) e ofício à Caixa Econômica Federal para a liberação à autora da importância depositada em conta-poupança, conforme comprovante de depósito de fl. 164. Após o trânsito em julgado, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a proceder ao estorno da importância depositada na conta 3995.005.00005371-6, conforme guia de fl. 103. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.13.000812-2 - MAURA MARTA BARBOSA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). .Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.13.001132-7 - DAISY AIDAR DE MELLO(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença os cálculos de fls. 215, para que produzam seus devidos efeitos de direito e julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada na conta 3995.005.6208-1 ao patrono da parte autora (fls. 216) e ofício à Caixa Econômica Federal para a liberação à autora da importância depositada em conta-poupança, conforme comprovante de depósito de fl. 217. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.13.004235-5 - JOSE ROBERTO GOMES(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 109/110 e 156/157) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 163), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.13.004543-2 - CITY POSTO DE FRANCA LTDA(SP119254 - DONIZETT PEREIRA) X POSTO FRANCANO LTDA X POSTO ALVORADA DE FRANCA LTDA X POSTO INTEGRACAO DE FRANCA LTDA(SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CITY POSTO DE FRANCA LTDA(SP119254 - DONIZETT PEREIRA) X POSTO FRANCANO LTDA X POSTO ALVORADA DE FRANCA LTDA X POSTO INTEGRACAO DE FRANCA LTDA(SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 294, 307, 314, 316 e 327) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 339), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.1401383-2 - LAURA DE MELO MILITAO COELHO X LAURA DE MELO MILITAO COELHO(SP079935 - MARIA THEREZA COELHO DE LIMA E SP119254 - DONIZETT PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

... intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 12 da Resolução nº 559/2007).Hhavendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria.

95.1402791-4 - JULIO GOMES DA SILVA(SP120654 - EDUARDO DA ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X JULIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Julio Gomes da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

1999.03.99.081873-6 - RENATO DE PAULA CINTRA(SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA E SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X RENATO DE PAULA CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 227/228) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 229v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1999.61.13.000476-2 - CARMEN LEA BAZON(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X CARMEN LEA BAZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante.Intime-se.

1999.61.13.001584-0 - JOSE MARIO XAVIER X JOSE MARIO XAVIER(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Vistos em inspeção. .Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Expeçam-se requisições de pagamento (precatórios), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

1999.61.13.003977-6 - APARECIDA HELENA ROSSATO(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X APARECIDA HELENA ROSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 175/176) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 179v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2000.61.13.002282-3 - MARIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA X MARIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Verifico que o benefício foi implantado por determinação constante na sentença, conforme documento de fl. 112, restando prejudicado o pedido de implantação formulado à fl. 176. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento.Intime-se.

2000.61.13.003021-2 - FRANCHINI COML/ LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X FRANCHINI COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 268) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 272/274), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2000.61.13.004634-7 - BENEDITA LOURENCO AMARO X JOSE AMARO FILHO X APARECIDA DE LURDES AMARO X MARIA LUCIA AMARO BARCELOS X LILIANA AMARO X CLERIVALDO AMARO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE AMARO FILHO X APARECIDA DE LURDES AMARO X MARIA LUCIA AMARO BARCELOS X LILIANA AMARO X CLERIVALDO AMARO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Remetam-se os autos à contadoria para discriminar os valores devidos a cada um dos herdeiros habilitados, sendo 50 % (cinquenta por cento) ao viúvo-meeiro e o restante dividido em partes iguais aos filhos. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2000.61.13.004829-0 - ARY VERISSIMO X APPARECIDA MARIA VERISSIMO X APPARECIDA MARIA VERISSIMO X CESAR AUGUSTO VERISSIMO X CESAR AUGUSTO VERISSIMO X PAULO SERGIO VERISSIMO X PAULO SERGIO VERISSIMO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Aparecida Maria Veríssimo, César Augusto Veríssimo e Paulo Sérgio Veríssimo movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.13.000525-8 - ODETE GOMES DE SOUZA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ODETE GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 228/229) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 237), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2001.61.13.002844-1 - MISLENE APARECIDA DA SILVA X RITA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MISLENE APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Mislene Aparecida da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.13.002868-4 - MAURICIO DOURADO X MAURICIO DOURADO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI E SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) Fl. 182: Diante da manifestação do INSS, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Após, vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, o autor deverá comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

2002.61.13.000051-4 - JOAO VALERIANO RIBEIRO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOAO VALERIANO RIBEIRO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 196/198) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 205), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2002.61.13.001474-4 - ROSALINA MARIA FERREIRA THEODORO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ROSALINA MARIA FERREIRA THEODORO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Rosalina Maria Ferreira Theodoro move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.13.000369-6 - JOSE AUGUSTINHO CLEMENTINO DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X JOSE AUGUSTINHO CLEMENTINO DE OLIVEIRA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.13.000858-0 - GLICERIA RODRIGUES DA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GLICERIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Gliceria Rodrigues da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.13.001801-8 - MELQUIADES CAETANO DE SOUSA X MELQUIADES CAETANO DE SOUSA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.13.001839-0 - IVONE DE VIETRO MARZAGAO(SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA E SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X IVONE DE VIETRO MARZAGAO(SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 179/180) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 182v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2003.61.13.002170-4 - MARIA LUZIA DE JESUS MARIA X MARIA LUZIA DE JESUS MARIA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais da perita judicial antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (09.02.05 - fls. 84).seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da

Resolução nº 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.13.002336-1 - ZENILDA APARECIDA BARBOSA MARQUES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ZENILDA APARECIDA BARBOSA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Zenilda Aparecida Barbosa Marques move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.13.002356-7 - JOSE SOARES MOURA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE SOARES MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que José Soares Moura move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.13.002987-9 - MARGARIDA ALVES DA COSTA OLIVEIRA X MARGARIDA ALVES DA COSTA OLIVEIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Após, expeçam-se requisições de pagamento (precatórios), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (30.03.05 - fls. 163).Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.13.003292-1 - CARITA DAS GRACAS ESTEFANI - INCAPAZ X SEBASTIAO MANOELINO DA SILVA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CARITA DAS GRACAS ESTEFANI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Carita das Graças Estefani move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.13.004788-2 - JOEL INACIO DA COSTA X JOEL INACIO DA COSTA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Diante do decurso do prazo para oposição de embargos à execução, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.13.000921-6 - EDNA MEDEIROS FLORES DIAS X EDNA MEDEIROS FLORES DIAS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

...Ante ao exposto, determino que seja expedido um ofício precatório em favor da parte autora e do seu patrono, com destaque de 30 % (trinta por cento) relativo à verba honorária contratual, e outro relativo aos honorários de sucumbência, nos moldes do art. 5º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.13.001707-9 - ORLANDO BENEDICTO ESPAGNOLO X MARIA JOSE DA SILVA ESPAGNOLO X

MARIA JOSE DA SILVA ESPAGNOLO X MIRIAM APARECIDA ESPAGNOLO X MIRIAM APARECIDA ESPAGNOLO X MARY ESPAGNOLO SAMPAIO X MARY ESPAGNOLO SAMPAIO X MAGALI DE CASSIA DA SILVA ESPAGNOLO X MAGALI DE CASSIA DA SILVA ESPAGNOLO X KATIA MARGARETE ESPAGNOLO X KATIA MARGARETE ESPAGNOLO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da execução, devendo excluir o falecido Orlando Benedicto Espagnolo, sucedido pelos herdeiros habilitados às fls. 202/203. A seguir, à contadoria para discriminar os valores devidos aos herdeiros, sendo 50 % (cinquenta por cento) à viúva-meeira e o restante dividido em partes iguais aos filhos. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.13.001894-1 - ALDO PESSINI X DAGMAR PEREIRA PESSINI PINTO X DAGMAR PEREIRA PESSINI PINTO(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Dagmar Pereira Pessini Pinto move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oficie-se ao gerente da Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal de Franca) para a liberação da importância depositada na conta 1181.005.504704205 a Dagmar Pereira Pessini Pinto (fl. 252). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.13.002023-6 - HELIA GARCIA DE OLIVEIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X HELIA GARCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 145/146) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 151v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2004.61.13.002857-0 - VILMAR RODRIGUES DE SOUSA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X VILMAR RODRIGUES DE SOUSA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos da sentença, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (20/04/2005 - fl. 65). Seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.13.002858-2 - NOEL DOS SANTOS(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X NOEL DOS SANTOS(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Noel Santos move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.13.003003-5 - JEFFERSON BATISTA PEREIRA - INCAPAZ X FABIO DE ARAUJO PEREIRA X SOLANGE BARBARA BATISTA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JEFFERSON BATISTA PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 234/236) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 241v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do

Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2005.61.13.000280-9 - NILVA APARECIDA DE SOUZA SILVA X NILVA APARECIDA DE SOUZA SILVA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X GABRIEL APARECIDO FERNANDES (SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.000292-5 - VILMA SILVA SANTOS X VILMA SILVA SANTOS X SELMIR SOUZA DA SILVA (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, fazendo constar Vilma Silva Santos, conforme documento de fls. 16. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais da perita judicial antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (03.05.06 - fls. 98 verso). seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.000295-0 - LAURO PEREIRA ESTEVES X LAURO PEREIRA ESTEVES (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.000388-7 - SILVANA ABADIA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA OSCARINA DA ABADIA DOS SANTOS X SILVANA ABADIA DOS SANTOS (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo, devendo constar o nome da autora Silvana Abadia dos Santos, representada por Maria Oscarina da Abadia dos Santos. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.000484-3 - LUCIANO GONCALVES DE CASTRO X LUCIANO GONCALVES DE CASTRO (SP084517 - MARISETE APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Diante da manifestação de fl. 150, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.000910-5 - MAURA RAFAEL DE SOUZA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MAURA RAFAEL DE SOUZA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maura Rafael de Souza move em face do Instituto

Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.13.001467-8 - DRIELI KOETZLER MESSIAS - MENOR X CRISTIANE DE FATIMA KOETZLER MESSIAS(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X DRIELI KOETZLER MESSIAS - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Drieli Koetzler Messias move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.13.001951-2 - SEBASTIANA XAVIER VICENTE(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X SEBASTIANA XAVIER VICENTE(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). .Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.001965-2 - ALBERTINA TURCHETI RIGONI(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ALBERTINA TURCHETI RIGONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Albertina Turcheti Rigoni move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art. 75, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.13.001971-8 - LEILA DE SOUZA BOINOTTE(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X LEILA DE SOUZA BOINOTTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 166/168) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 173v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2005.61.13.002017-4 - ZENAIDE VIRGULINA DA SILVA X ZENAIDE VIRGULINA DA SILVA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). .Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.002929-3 - DOMINGOS MIRANDA SOARES X DOMINGOS MIRANDA SOARES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). .Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.003373-9 - IRIA DE FATIMA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X IRIA DE FATIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 164/165) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 170v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2005.61.13.003685-6 - ANA MALHEIRO MOURA X ANA MALHEIRO MOURA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.004229-7 - ROMEU COVAS MARTINS (SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ROMEU COVAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 163/164) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 171), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2005.61.13.004281-9 - MARIA NAZARET DOS SANTOS (SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X MARIA NAZARET DOS SANTOS (SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.004584-5 - NIVALDO BORRASQUE (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X NIVALDO BORRASQUE (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Nivaldo Borrásque move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.13.004710-6 - VERA LUCIA GONCALVES BARREIRO X VERA LUCIA GONCALVES BARREIRO (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.000078-7 - NEUZA MARIA REIS X NEUZA MARIA REIS (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais do médico e da assistente social antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada, considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (28/08/2007 - fls. 104). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, havendo concordância ou

no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.000160-3 - SILVERIO BORGES X SILVERIO BORGES(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.000272-3 - APARECIDA SILVA CARVALHO LUIZ X APARECIDA SILVA CARVALHO LUIZ(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) TÓPICO DA DECISÃO DE FL. 215:..., intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria.

2006.61.13.001085-9 - LUIS PAULO SOARES DE ARAUJO X LUIS PAULO SOARES DE ARAUJO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Ante ao exposto, determino que seja expedido um ofício requisitório (RPV) em favor da parte autora e do seu patrono, com destaque de 30 % (trinta por cento) relativo à verba honorária contratual, e outro relativo aos honorários de sucumbência, no valor de R\$ 550,93, nos moldes do art. 5º, da Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.001344-7 - DOMINGOS MACHADO DA SILVA X DOMINGOS MACHADO DA SILVA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.001459-2 - LUIZ DO PRADO X LUIZ DO PRADO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Diante da manifestação de fl. 118, expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.001623-0 - EURIPEDES RODRIGUES(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X EURIPEDES RODRIGUES(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Euripedes Rodrigues move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.13.001872-0 - LAIR APARECIDA RAMOS DE SOUZA X LAIR APARECIDA RAMOS DE SOUZA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA E SP225327 - PRISCILA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e

559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.001885-8 - IZOLINA LOPES DOS SANTOS(SP235802 - ELIVELTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X IZOLINA LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Izolina Lopes dos Santos move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.13.002176-6 - ALVARO ISRAEL FRANCISCO X ALVARO ISRAEL FRANCISCO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais da assistente social antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (03.10.07 - fls. 139).Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.002372-6 - NAZARINA DE SOUZA SEVERINO X NAZARINA DE SOUZA SEVERINO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (03/09/2007 - fl. 137).intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.002764-1 - ROMILDA DE SOUZA SILVA PORTO X ROMILDA DE SOUZA SILVA PORTO(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Diante da concordância do INSS, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.002830-0 - LUZIA ROSA DELFINO X LUZIA ROSA DELFINO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO E SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.003567-4 - LINDAURA GOMES DOS SANTOS MARCOLINO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X LINDAURA GOMES DOS SANTOS MARCOLINO(SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.003576-5 - MARIA SONIA FERREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X MARIA SONIA FERREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.003970-9 - OSVALDO BENEDITO MARROCO X OSVALDO BENEDITO MARROCO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Inicialmente, no tocante aos honorários periciais arbitrados na r. decisão de fls. 151, verifico que já foram pagos, conforme solicitação de pagamento de fls. 131. Desse modo, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.003989-8 - STEFANNY FERREIRA DE SOUZA X STEFANNY FERREIRA DE SOUZA X MIRIAM CARLA FERREIRA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Retornem os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, devendo constar como autor e exequente Stéfanny Ferreira de Souza, CPF n. 382.255.318-25. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.004146-7 - ZULMIRA MARIA DE JESUS(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1676 - EMERSON LEMOS PEREIRA) X ZULMIRA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Zulmira Maria de Jesus move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.13.004243-5 - JERONYMA INNOCENCIO BELOTI(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JERONYMA INNOCENCIO BELOTI(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora, conforme documentos de fls. 12/13. Após, se em termos, expeçam-se novas requisições de pagamento, tendo em vista o cancelamento das expedidas anteriormente, conforme documentos de fls. 129/136. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.004402-0 - DARCY MARIA VALERINI BELOTI(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1676 - EMERSON LEMOS PEREIRA) X DARCY MARIA VALERINI BELOTI(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Darcy Maria Valerini Beloti move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.13.000107-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.13.000484-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X RENATO ESAIAS DE SOUZA X RENATO ESAIAS DE SOUZA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA)
Diante da concordância do INSS, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.13.000590-9 - ESTER VITALINA ALVES(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ESTER VITALINA ALVES(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Ester Vitalina Alves move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1701

CARTA PRECATORIA

2009.61.13.001282-1 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA X JAIR MOURAO(SP012061 - ORLANDO ALVES FERRAZ) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos, etc. Cumpra-se conforme deprecado. Intime-se o acusado JAIR MOURÃO (RG 2.882.710-7 - SSP/SP) para dar início ao cumprimento das condições a ele impostas por ocasião da audiência realizada no dia 30 de abril de 2009, nos autos da Ação n.º 98.1103627-6 da 1ª Vara Federal de São Carlos/SP, quais sejam: a) comparecer pessoalmente a este Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades, devendo iniciar o cumprimento 60 (sessenta) dias a contar da audiência realizada em 30/04/2009. b) proibição de se ausentar desta comarca por mais de 08 (oito) dias sem autorização do Juízo Deprecante. c) efetuar depósito de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.500,00, em 05 parcelas de R\$ 300,00, cada uma, no dia 10 (dez) de cada mês para a instituição CENTRO ASSISTENCIAL SANTO ANTONIO DE VILA PRADO - C.A.S.A. (conta corrente n.º 5039-3 da agência n.º 2931-9 do Banco do Brasil) d) assumir a responsabilidade, segundo as orientações fornecidas pelo DEPRN, de recuperar a área degradada ambientalmente, comunicando nos autos a satisfação da obrigação mencionada. e) proibição de freqüentar bares e restaurantes após as 23 horas. Oficie-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal e ao advogado constituído pelo acusado. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.13.001446-2 - UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERV MEDICOS E HOSPITALARES(SP112251 - MARLO RUSSO E SP050971 - JAIR DUTRA) X CHEFE DO POSTO DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS EM FRANCA - SP(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Oficie-se.

2001.61.13.000573-8 - FUNDICAO ROCHFELER LTDA(SP118676 - MARCOS CARRERAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos em inspeção. Fl. 256: Dê-se vista à impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intemem-se e Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2002.61.13.001701-0 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL MANIGLIA JUNIOR(SP157066 - CLÁUDIA SANCHES RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 378/400 e 402: Aguarde-se o atendimento do ofício n.º 553/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL

2007.61.02.009167-5 - JUSTICA PUBLICA X DENILTON CARLOS BACHUR DE SOUZA(SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA E SP178319 - ANTONIO MORAIS FIGUEIREDO SILVA E SP049630 - MARIA DE LOURDES SILVA) X WANIA CRISTINA JORCELINO ARANTES(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E

SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ao término da INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA (Portaria nº 04/2009), intime-se a defesa para apresentação de alegações finais no prazo legal. Intime-se.

2007.61.13.002608-2 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE FATIMA MENDES DE OLIVEIRA (SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO)

Vistos, etc. A denúncia, oferecida em 18 de março de 2009, foi recebida em 20 de março de 2009 (fls. 167/168). Citada, a ré apresentou resposta inicial por escrito (fls. 209/215), não apresentando em sua defesa provas, preliminares ou questões novas que pudessem ensejar sua absolvição sumária, nos moldes do previsto no artigo 397, do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei 11.719/2008). De fato, incabível o julgamento antecipado do mérito da acusação para absolvição sumária da ré, dado que não demonstrada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da ré, nem tampouco demonstrada a atipicidade da conduta. Além disso, também não vislumbro causa de extinção da punibilidade do(a) agente. Além disso, também não vislumbro causa de extinção da punibilidade da agente em virtude da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal. Acerca da impossibilidade de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com base em pena virtual, confira-se o entendimento de nossos Tribunais: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO INDIVIDUALIZADA DA CONDUTA DELITUOSA DOS DENUNCIADOS. FALTA DE JUSTA CAUSA. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PROCESSO ADMINISTRATIVO ARQUIVADO. INDEPENDÊNCIA DE ESFERAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENA EM PERSPECTIVA. MODALIDADE INEXISTENTE. 1. Não é inepta a denúncia que, em conformidade com o art. 41 do Código de Processo Penal, narra condutas delituosas que configuram, em tese, o crime de falsidade ideológica, possibilitando o exercício do direito de defesa.. 2. É compreensão pacificada no âmbito desta Corte que, nos crimes de autoria coletiva, não se exige que a denúncia faça um detalhamento da atividade de cada um dos acusados, bastando descrição suficiente à compreensão da acusação e ao exercício do direito de defesa.. 3. Reconhecido que não se trata de hipótese de atipicidade da conduta, de inexistência absoluta de indícios de autoria ou de extinção da punibilidade, não é de se falar em falta de justa causa para a ação penal, dado que a alegação de não ter sido demonstrado o dolo específico demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável de se operar na via eleita. 4. O fato de o relatório da Comissão Permanente de Sindicância ter concluído pelo arquivamento do processo administrativo não é suficiente, por si só, para o trancamento da ação penal, independentes que são as instâncias administrativa e penal. 5. Não é possível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com base em pena virtual, vale dizer, aquela que supostamente será imposta na sentença em caso de condenação, hipótese não contemplada na legislação de regência. 6. Recurso improvido. (GRIFEI) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 20554 - Processo: 200602643703 - UF: RJ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 18/09/2007 - Documento: STJ000775305 - Fonte DJ DATA: 08/10/2007 - PÁGINA: 368 - Relator(a) PAULO GALLOTTI). HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TERGIVERSAÇÃO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA, VIRTUAL OU ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. A teor dos parágrafos 1º e 2º do artigo 110 do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva regulada pela pena em concreto tem como pressuposto o trânsito em julgado da condenação para a acusação, faltando amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética. (GRIFEI) 2. Ordem denegada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: HC - HABEAS CORPUS - 30368 - Processo: 200301616937 - UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000583894 - Fonte DJ DATA: 13/12/2004 PÁGINA: 460 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO). Desse modo, a teor do disposto pelo artigo 399, caput, do referido Codex, designo o dia 18 de agosto de 2009, às 14:30 horas, para a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, devendo, ser entregue à acusada cópia deste ato, ficando, pois, intimada da designação da presente audiência em que será realizada oitiva de testemunhas de 05 testemunhas de defesa residentes nesta cidade, esclarecimentos de peritos, acareações e reconhecimentos, em sendo o caso, e interrogatório. 1, 10 Esclareço que no dia e hora marcados serão produzidas as provas nos termos legalmente previstos, e após, será dada a palavra à acusação e à defesa, pelo lapso de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez) minutos para apresentação de alegações finais orais, sucessivamente. Ou, em sendo o caso, considerando a complexidade do caso, será dado o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos para apresentação de memoriais. Visando a oitiva da testemunha de defesa Douglas Pessoa da Cruz, residente em Tatuí/SP, expeça-se carta precatória para a Comarca de Tatuí/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para fins da ressalva do art. 222, previsto no art. 400, ambos do Código de Processo Penal. No tocante à declaração de hipossuficiência (fls. 214), considerando-se que a presunção de veracidade da alegação de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J. - AG. RG. na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que a acusada demonstre documentalmente seu(s) rendimento(s) mensal(is), no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do(s) comprovante(s) de rendimento(s), voltem os autos conclusos. Providencie a Secretaria todas as expedições e requisições que se fizerem necessárias. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1036

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.13.001625-9 - VEMAFRE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.

2000.61.02.004340-6 - MOGIANA ALIMENTOS S/A(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.

2003.61.13.002609-0 - FUNDICAO ROCHFER LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X CHEFE DO POSTO DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS EM FRANCA - SP

Tendo em vista o pensamento do AI/700526 ao presente mandamus, dê-se vista às partes, consoante fls. 530 e 532.

2005.61.13.002264-0 - ALCAFE CAFE LTDA(SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos.Fl. 248: aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

2007.61.02.015398-0 - W M TANNOUS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 139/153) em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrado, pelo prazo legal, para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.

2008.61.13.001179-4 - BENEDITO SILVA DO NASCIMENTO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BAURU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o impetrante em honorários advocatícios em razão da ausência de obrigatoriedade da atuação de advogado na prestação de informações pela autoridade impetrada, faltando, assim, causa para a respectiva condenação. Incidem as súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei, suspensas, no entanto, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

2008.61.13.001997-5 - EROTILDES BATISTA PEREIRA(SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela autoridade impetrada (fls. 75/80) em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante, pelo prazo legal, para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.

2009.61.13.000587-7 - JOSE CHIACHIRI FILHO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos fundamentos expostos, indefiro a petição inicial e extingo o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 8º da Lei 1.533/51 combinado com o art. 267, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

2009.61.13.000620-1 - SAMELLO FRANCHISING LTDA(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

(...) Diante dos fundamentos expostos, CONCEDO PARCIALMENTE medida liminar para determinar à autoridade impetrada que cesse imediatamente o ato ilegal consistente na recusa em processar o pedido de compensação em virtude da equivocada declaração de prescrição, ressaltando-se qualquer outro motivo que não seja este.

2009.61.13.000631-6 - CENTRAL ENERGETICA VALE DO SAPUCAI LTDA(SP139291 - GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Fls. 77/99: considerando a r. decisão prolatada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade 18, suspendo o tramite da presente demanda até decisão final daqueles autos. Intimem-se.

2009.61.13.000804-0 - CRISTIANE NASCIMENTO ALVES(SP282495 - ANGELO LISBOA CARDOSO E SP254551 - LUIZ FERNANDO SGUERRI DE SOUZA E SP283156 - VIVIANA DE LIMA TOMÁS) X ACEF S/A - UNIVERSIDADE DE FRANCA X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN
(...)Logo, não existe direito líquido e certo de expedição do termo de compromisso de estágio, documento esse privativo dos alunos regularmente matriculados, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de medida liminar. Solicite-se parecer ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença. P.R.I.

2009.61.13.000946-9 - REGINALDO AUGUSTO ALVES(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 85: vista à impetrante. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2009.61.13.001281-0 - CELIA APARECIDA DOS SANTOS(SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP
Postergo a apreciação do pedido de liminar. Requisite-se as informações da autoridade impetrada (...) dada a natureza dos fatos que alicerçam a pretensão da impetrante.

ACAO PENAL

2003.61.13.002369-5 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDETE DEL POENTE SILVA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)
Intime-se a acusada para que dê continuidade ao cumprimento das condições estabelecidas em audiência, nos moldes da manifestação ministerial de fls. 444/445.

2007.61.13.002587-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI E Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ELIZETH NAIR RIBEIRO(SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO)
Fls. 1902/1903: defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se integralmente o quanto determinado na sentença de fls. 1897/1899.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.18.000415-9 - MARIA APARECIDA DE MELO(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Assiste razão à Embargante quanto à omissão apontada. Por tal razão, acolho os Embargos de Declaração de fls. 167/170 para o efeito de retificar a parte final da decisão de fls. 158/163, que passa a ter a seguinte redação:(...) Considerando-se que a União Federal apresentou contestação no feito (fls. 52/84), condeno a Autora no pagamento proporcional das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Intimem-se.

2004.61.18.001741-5 - MARCIA IZIDORO DOS SANTOS-INCAPAZ (ARLETE CORREA LEITE DOS SANTOS)(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X UNIAO FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, nomeio a Drª. MARCIA GONÇALVES, para a realização da perícia médica, que será realizada no dia 14/07/2009, às 10:30, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraba, Guaratinguet/SP. 2. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos arquivados em Secretaria pelo INSS, bem como os seguintes: 1) É o(a) periciando(a) portador(a) de

deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?3.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.4. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.5. Intime-se o(a) Assistente Técnico do INSS para acompanhar o ato.6. Vista ao MPF, para manifestação/ciência.7. Int.

2005.61.18.000520-0 - MARCO AMERICO DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DO DIA 02.06.2009:Vistos etc,1. Fs. 114/118: Ciência às partes do laudo pericial.2. Após, se em termos, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários da Dra. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73621, médica perita nomeada nos autos, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.3. Vista ao MPF.Intimem-se.

2006.61.18.000413-2 - MANOEL CORDEIRO DO NASCIMENTO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 211/216: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 201/202, encaminhando-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Int.

2006.61.18.000484-3 - LUCIO PEREIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, CRM nº 41.721. Para início dos trabalhos designo o dia 26/06/2009 às 13:30, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, nesta cidade. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos quesitos apresentados às fls. 131/133 e os da parte ré, a serem porventura apresentados e os do Juízo, que seguem: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (susceptível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Intimem-se.

2006.61.18.000540-9 - WALDOMIRO MONTEIRO DE JESUS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc,1. Fls. 95/100: Ciência às partes do laudo pericial.2. Após, se em termos, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários da Drª. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73621, médica perita nomeada nos autos, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 3. Intimem-se.

2006.61.18.000586-0 - SEBASTIAO ROSA DA SILVA(SP133931 - JOSE AMERICO DE CARVALHO ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc,1.Fl. 55/59: Ciência às partes do laudo pericial.2.Após, se em termos, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários da Dr^a. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73621, médica perita nomeada nos autos, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 3.Intimem-se.

2006.61.18.001325-0 - GUILHERME SEBASTIAO DE PAULA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 167, encaminhando-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.2. Int.

2006.61.18.001487-3 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Recebo a conclusão, efetivamente, nesta data. 2. Fl. 129/152: Manifeste-se o autor quanto à Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Em não sendo aceita a Proposta ou decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 123. 3. Intimem-se.

2006.61.18.001789-8 - DANIEL DE ALMEIDA MAURINO(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

etc, 101/102 e certidão supra: DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, CRM nº 41.721. Para início dos trabalhos designo o dia 26/06/2009 às 9:30, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, nesta cidade. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelo(a) autor(a) às fls. 92/94 bem como os quesitos do Juízo, que seguem: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (susceptível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.intimem-se.

2007.61.18.000215-2 - JOSE RAIMUNDO BERALDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DO DIA 04.05.2009:Despacho.1. Apresente a parte autora cópia integral do processo Administrativo do benefício pleiteado, no prazo de trinta dias. 2. Fls. 207/208: Anexem-se à Solicitação de Pagamento dos honorários periciais as cópias das fls. 144/145 e 159, encaminhando-a novamente ao Núcleo Financeiro e Orçamentário.3. Cumprido o item 1, venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.DESPACHO DO DIA 09.06.2009: Despacho.1. Fls. 215/221: Diante do noticiado, intime-se o INSS para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe a este Juízo quanto ao cumprimento da decisão proferida à fl. 166, sob pena de fixação de multa diária.2. Fls. 176/192: Manifeste-se o autor quanto à Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda da resposta ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2007.61.18.001087-2 - SUELI LEITE PEREIRA(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fl. 73: Razão assiste à parte autora. Sendo assim, tendo sido o perito comunicado, via email e por telefone, do prazo deveras escoado para entrega do laudo médico e, em não o fazendo, designo uma nova perícia, a ser realizada pelo perito BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO, nas dependências deste fórum, no dia 02/07/2009, às 11:30, para responder aos quesitos da parte autora, da parte ré e do juízo.Fica destituído do encargo de perito médico nestes autos FERNANDO COUTINHO DE FREITAS JUNIOR.Cumpram-se as demais determinações contidas no r. despacho de fls 67/68.Intimem-se, COM URGÊNCIA.

2007.61.18.001292-3 - NEIDE DA SILVA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Considerando a informação supra, determino: 1. A desconstituição do perito médico nomeado nestes autos, Dr. FERNANDO COUTINHO DE FREITAS JUNIOR; 2. Nomeio o Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO para realização da perícia médica, a ser realizada no dia 02/07/2009 às 11:00, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. 3. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, onde deverão ser respondidos os quesitos do autor, às fls. 53, bem como os do Juízo, já elencados no r. despacho de fls. 54 e 55.4. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.5. Intimem-se.

2007.61.18.001956-5 - ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Decisão.... Por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela de fls. 139/145. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.002042-7 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, dê-se ciência do desarquivamento à parte interessada, bem como, do prazo legal para vista fora de cartório no prazo de 05(cinco) dias, após retornem os autos ao Arquivo

2007.61.18.002232-1 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Nada a decidir tendo em vista o v. acórdão do Egrégio Tribunal Federal 3ª região.2.DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto a Drª MÁRCIA GONÇALVES, CRM nº 69.672. Para início dos trabalhos designo o dia 14/07/2009 às 10:30, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, nesta cidade. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos quesitos a serem apresentados e os do Juízo, que seguem: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.3.Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.4.Faculto às partes a indicação de assistente técnico.5.Intimem-se.

2007.61.18.002251-5 - GENI SERGIA PEREIRA DE PAULA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Em se tratando de pedido de aposentadoria por invalidez, é desnecessária a prova oral. Assim, INDEFIRO o pedido de fl. 98.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da autora depende de prova técnica, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 09 de JULHO de 2009 às 08:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, pelo INSS, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa

incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Faculto à autora a indicação de assistente técnico.Intimem-se.

2008.61.18.000205-3 - WALTER FELIPE DAS CHAGAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, CRM nº 41.721. Para início dos trabalhos designo o dia 26/06/2009 às 14:00, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, nesta cidade. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos quesitos apresentados pelo autor às fls. 117 e os da parte ré, arquivados em Secretaria e os do Juízo, que seguem: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (susceptível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, CRM nº 41.721. Para início dos trabalhos designo o dia 26/06/2009 às 14:00, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, nesta cidade. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos quesitos apresentados pelo autor às fls. 117 e os da parte ré, arquivados em Secretaria e os do Juízo, que seguem: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (susceptível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Intimem-se.

2008.61.18.000219-3 - ROSANGELA SIQUEIRA PAULINO(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Nomeio o Dr. BENÍCIO SÉRGIO RODRIGUES para realização da perícia médica, a ser realizada no dia 02/07/2009 às 10:30, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos quesitos eventualmente apresentados pelo autor e os da parte ré, arquivados em Secretaria e os do Juízo, que seguem: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (susceptível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Intimem-se.

2008.61.18.001632-5 - OSMAR PATROCINIO SIQUEIRA(SP226302 - VANESSA PARISE E SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO(...) Por tal razão, REJEITO os embargos de declaração opostos às fls. 61/71. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.001821-8 - JOSE ROLIM(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, dê-se ciência do desarquivamento à parte interessada, bem como, do prazo legal para vista fora de cartório no prazo de 05(cinco) dias, após retornem os autos ao Arquivo

2008.61.18.002127-8 - MATEUS RIBEIRO DE ARAUJO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, dê-se ciência do desarquivamento à parte interessada, bem como, do prazo legal para vista fora de cartório no prazo de 05(cinco) dias, após retornem os autos ao Arquivo

2009.61.18.000535-6 - JOAO FELIPE VILLAS BOAS - INCAPAZ X ERICA LUCIA GOMES DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc, Considerando a informação supra, julgo prejudicada a expedição de ofício à Municipalidade de Lorena. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social DANIELE BARROS CALHEIROS - CRESS 33.104, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos quesitos do Juízo e do INSS, nos termos do ofício PSF/TBT nº 18, de 05/março/2009, arquivados em Secretaria. Cumpram-se as demais determinações da r. sentença de fls. 41/42. Intimem-se.

2009.61.18.000609-9 - ALDAIR FERNANDES(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por ALDAIR FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça o pagamento do benefício previdenciário n. 31/519046674-0, de titularidade do Autor. Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dra. Daniele Destro Pádua, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. Ciência às partes do laudo pericial. Apresente o Autor cópia integral do processo administrativo de seu benefício, tendo em vista que é ônus do Autor apresentar os documentos que devem instruir a petição inicial. Tal recusa, se demonstrada, poderia em tese deflagrar o incidente previsto no art. 355 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se a EADJ, com urgência.

2009.61.18.000933-7 - TEREZA DA CONCEICAO ALVES LEITE SANTANA(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Considerando que a parte autora não anexou aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício denegado, máxime para este Juízo aferir eventual desacerto na contagem do tempo de serviço levada a cabo pelo INSS (17 anos, 08 meses e 09 dias - fl. 55) em cotejo com a CTPS, formulários (DSS-8030 e PPP) e laudo técnico apresentados pela demandante (fls. 17/39), postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da contestação, devendo a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo pertinente, para viabilizar a análise da medida antecipatória requestada. Cite-se.Int.

2009.61.18.000936-2 - MARIA DO CARMO BARBOSA SILVINO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E SP226302 - VANESSA PARISE) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Ao que consta dos autos, a pensão requerida pela parte autora foi indeferida em razão de não ter sido constatada, por sindicância administrativa, a relação de dependência econômica entre o soldado falecido e sua genitora (fls. 24/30). Dessa maneira, tratando-se de matéria que depende de instrução probatória, máxime colheita de prova oral, a ser realizada sob o crivo do contraditório, não está demonstrada, de plano, a necessária prova inequívoca da verossimilhança do direito vindicado. Além disso, o óbito do pretense instituidor do benefício ocorreu em 03/05/2003 (fl. 14), situação que revela incompatibilidade entre a urgência alegada e o tempo decorrido entre o óbito e o ajuizamento da demanda (mais de seis anos). Indefiro, assim, o pedido de tutela antecipada (CPC, art. 273). Cite-se. Registre-se e intime-se.

2009.61.18.000939-8 - MAURICIO EVANGELISTA BARBOSA(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X JUSTICA PUBLICA

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 10, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Apresente o autor cópia integral do processo Administrativo do benefício pleiteado (auxílio doença/aposentadoria por invalidez), no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento.3. Intime-se.

2009.61.18.000947-7 - BENEDITO DO ROSARIO(SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc,1. A realização de exame médico-pericial é imprescindível para solver o mérito da demanda, motivo pelo qual postergo a apreciação da tutela para após a realização da perícia médica.2. Considerando a informação supra e o disposto no Edital de Cadastramento nº 02/2009, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o cadastramento de Perito Médico na especialidade de Oftalmologia.3. Efetuado o referido Cadastramento, venham os autos imediatamente conclusos para designação da perícia médica. 4. Intime-se.

2009.61.18.000956-8 - ROGERIO DE OLIVEIRA(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 12, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda.2. Apresente o autor cópia integral do Processo Administrativo do benefício pleiteado (auxílio doença/aposentadoria por invalidez), no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento.3. Intime-se.

2009.61.18.000957-0 - GETULIO FUKUDA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 97, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.2. Intime-se.

2009.61.18.000960-0 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 11, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda.2. Manifeste-se o patrono do autor quanto à informação do SEDI de fl. 21.3. Intime-se.

2009.61.18.000963-5 - EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 09, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda.2. Intime-se.

2009.61.18.000975-1 - PAULINO BRAGA DE OLIVEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 06, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda, bem como a respectiva Declaração firmada pelo autor.2. Intime-se.

2009.61.18.001058-3 - LEANDRO CARDOSO DOS SANTOS(SPI60172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.Tendo em vista o conteúdo da Portaria DIRAP n. 2.851/1 IPM, de 05.6.09, officie-se com urgência a Escola de Especialistas da Aeronáutica para que apresente neste Juízo cópia da Mensagem Fax n. 53/DE-5/907, de 27.5.09 - DEPENS, a fim de instruir o presente processo, no prazo de 24 hs. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2007.61.18.000509-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X LOC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

...Pelo exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividadeoferecida pelo executado e DETERMINO o prosseguimento da presente Exe-cução até seus posteriores termos. Dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.18.001057-1 - JOSE RENATO DE ALMEIDA(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP

1. Recolha, a parte impetrante, as custas inciais, ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 08, como cópia de comprovante de rendimentos atualizado, tendo em vista que não há na peça preambular qualquer pedido relativo à gratuidade da justiça.2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem resolução do mérito.3. Int.

ACAO PENAL

2002.61.18.001008-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEBASTIAO HENRIQUE DE LIMA(SP248386 - WALDOMIRO MAY JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 306/307: Preliminarmente, apresente o réu resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP.2. Int.

2004.61.18.000046-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CARLOS DA SILVA X ANDERSON CARLOS DE CAMARGO SILVA(SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO E SP013014 - SEBASTIAO MONTEIRO BONATO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 348/353: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Ademais, a matéria alegada pela defesa demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será apreciada, se for o caso, em momento oportuno.2. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 347.3. Int.

2005.61.18.000293-3 - JUSTICA PUBLICA X ELCIO LUIS NEVES AZEVEDO(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. 183/198: Diante da apresentação das contrarrazões recursais pela defesa, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.

2006.61.18.000071-0 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ROSARIO BEDENDO(SP032949 - ABILIO LOURENCO DOS SANTOS)

1. Fls. 248/250 e 252/253: Recebo a apelação de fls. 231 e suas razões recursais de fls. 232/240.2. Vista ao MPF para oferecimento das contra razões de apelação.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

2006.61.18.001388-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE VICENTE SALOTTI JUNIOR(SP213867 - CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 99/101: Defiro a vista fora de cartório pelo prazo legal.2. Quanto ao pedido de justiça gratuita, no processo penal a isenção somente podera ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que exiete a possibilidade de sua alteração após a data da condenação (STJ, RESP 842393-RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lim, DJ 23/04/2007, p. 304).

2007.61.18.000252-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDUARDO GOMES(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX)

Fls. 98/99: Depreque-se, com prazo de 30(trinta) dias, a realização da citação do(s) réu(s) para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7026

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.004216-7 - JUSTICA PUBLICA X MATHEW OKECHUKWU(SP179803 - VALDECITE ALVES DA SILVA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MATHEW OKECHUKWU, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 07/05/2009 (fls. 18/18v). Devidamente intimado, o Defensor Constituído apresentou a defesa de fl. 99/120, onde alega, em síntese, motivos relacionados ao mérito, e requer a restituição do valor depositado da restituição do trecho não usado da passagem aérea e a liberdade provisória. Intimado o Ministério Público Federal, opinou pelo deferimento da restituição e pelo indeferimento da liberdade provisória. É o relato de necessário. Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, como se nota da própria manifestação defensiva, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Assim DESIGNO o dia 01º de julho de 2009, às 14:30 horas para a realização de audiência de oitiva de testemunhas de acusação e interrogatórios dos réus. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, providenciando-se os instrumentos necessários para a intimação e presença dos acusados, intimação das testemunhas de acusação, bem como de intérprete dos idiomas inglês. Quanto ao pedido de restituição do valor da passagem aérea ainda se mostra prematuro. Na verdade não há notícia nos autos de que a Companhia Aérea tenha já disponibilizado o valor pecuniário. Aguarde-se, neste caso, o cumprimento do ofício de nº 1087/2009 por parte da Companhia Aérea. Cumprido, conclusos para deliberações. Quanto ao pedido de liberdade provisória, a defesa apenas traz novos argumentos que não atingem o campo comprobatório dos requisitos necessários para o deferimento do benefício da liberdade provisória. De fato, não há documentos que demonstrem real vínculo do acusado com o distrito da culpa, ocupação lícita e o vínculo familiar sólido, e adiciono que o pedido não foi instruído com de certidão de antecedentes criminais, necessário para averiguar a eventual primariedade ou reincidência. De tal sorte que não demonstrados os motivos, requisitos legais, imperioso é o indeferimento. Intimem-se as partes..

Expediente Nº 7028

EXECUCAO DA PENA

2002.61.81.005056-9 - JUSTICA PUBLICA X HAROLDO DOMINGOS BERTONI(SP009130 - JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA E SP065740 - MARIA INES DIAS TORRES)

Intime-se o executado, bem como seu defensor, a recolher o valor da multa que lhe foi imposta, no prazo de (30) trinta dias, a contar das respectivas intimações, sob pena de inscrição na dívida ativa.

INQUERITO POLICIAL

2005.61.19.001845-7 - JUSTICA PUBLICA X ELZA APARECIDA TASCA(SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista que consta às fls. 267 termo de entrega e recebimento pertencente a outro feito, providencie -se o desentranhamento do referido documento e arquivamento em Secretaria no Livro de Termo de Entrega e Recebimento de Bens ao setor do depósito. Diante da decisão de fls. 293, determino a restituição da CPU marca UPSON, intimando-se a Defesa a retirar o referido bem no prazo de 10 (dez) dias. Comunique-se ao setor do depósito, através do correio eletrônico, com cópia da presente e solicite a adoção das providências necessárias para que o bem acautelado no lote 0906/08 seja remetido a este Juízo para ser restituído à defesa de Elza Aparecida Tasca. Antes, porém, ciência ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, ao arquivo.

ACAO PENAL

96.0101846-8 - JUSTICA PUBLICA X HUANG SHIH CHE(SP236977 - SILVIA MAEHARA E SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA)

Vistos, etc. Cuida-se de ação penal intentada em face de HUAN SHIH CHE, como incurso nas penas do artigo 334, 1º,

c, do Código Penal. O inquérito policial foi iniciado por auto de prisão em flagrante datado de 24.04.1996. Auto de Apresentação e Apreensão dos bens à fl. 08 e Termo de Restituição à fl. 09. A denúncia foi oferecida em 28.11.2000, sendo recebida em 05.02.2001 (fl. 203). Informações Criminais às fls. 54/55, 221, 226, 228. Laudo pericial às fls. 76/77. Interrogatório do réu às fls. 310/312. Oitiva da testemunha de acusação Elisângela Melo de Mesquita às fls. 472/473. Oitiva da testemunha de defesa Elmar Braga Fernandes à fl. 497. Na fase de alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade do réu, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. É o relatório. D e c i d o Com razão o Ministério Público Federal, quanto à decretação da extinção da punibilidade, em face da ocorrência da prescrição. A pena máxima prevista, em abstrato, para o crime tipificado no artigo 334, 1º, do Código Penal é de quatro anos de reclusão, devendo ser aplicado ao caso em tela o prazo prescricional de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal. Ora, a denúncia foi recebida em 05.02.2001, de tal sorte que resta patente a incidência prescricional, mais precisamente desde 06.02.2009. Registro, outrossim, que não ocorreram causas impeditivas ou interruptivas do curso prescricional, previstas nos artigos 116 e 117 do Código Penal. Em face do exposto, reconhecendo a incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE HUANG SHIH CHE, portador do RNE Y000898N-SE/DPMAF/SP, nascido em Taiwan/República Popular da China, aos 29.06.1973, filho de Huang Yeh Hsiu Yun e Huang Te Yao, nos termos dos artigos 107, IV, do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Informe a Polícia Federal, via correio eletrônico. Informe o IIRGD. Ao SEDI para anotações. Por fim, arquivem-se os autos. Publique-se e Registre-se.

2000.61.19.022243-9 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO BARBOSA TAVARES ELIAS (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X JOAO CARLOS DOS SANTOS (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA E SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA)

SENTENÇA Vistos etc. RELATÓRIO MARCELO BARBOSA TAVARES ELIAS e JOÃO CARLOS DOS SANTOS, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, pela prática de apropriação indébita previdenciária, na forma do artigo 168-A c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que: Os ora denunciados são representantes legais da empresa SANTA RITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CGC nº 01.781.480/0001-38, SITUADA NA Rua São João, 815, Núcleo Itaim - Ferraz de Vasconcelos - SP. Por ocasião de fiscalizações realizadas pelo INSS, constatou-se que os denunciados, responsáveis pelas deliberações financeiras da empresa, deixaram de recolher aos cofres da Previdência Social, no devido prazo legal, contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, conforme documentação constante do inquérito supracitado (fls. 07/130). Em função destes não recolhimentos, foram lavradas as seguintes NOTIFICAÇÕES FISCAIS DE LANÇAMENTO DE DÉBITO (fls. 10): NFLD COMPETÊNCIAS VALOR 32.377.417-232.377.418-0 12/1999 a 12/199801/1999 a 08/1999 R\$ 12.414,25 R\$ 5.585,08 Destarte, é de se concluir que há provas suficientes de autoria e materialidade, verificando-se a ocorrência de crimes continuados de apropriação indébita previdenciária (168-A c/c art. 171, do Código Penal), por terem os denunciados, consciente e reiteradamente, deixado de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados. A denúncia foi oferecida em 16.01.2004, sendo recebida em 20.01.2004 (fl. 227). Inicialmente a denúncia foi oferecida também MARCELO BARBOSA TAVARES ELIAS, JOÃO CARLOS DOS SANTOS e ROQUE JOSE DE GOES. Certidão de Distribuição de Ações e Execuções da Justiça Federal dos réus (fls. 242/249); Antecedentes da Justiça Estadual (fls. 253/254); Antecedentes do IIRGD (fls. 267/269). Interrogatório do réu JOÃO CARLOS DOS SANTOS à fl. 297. Interrogatório do réu MARCELO BARBOSA TAVARES ELIAS à fl. 298. Defesa prévia dos réus às fls. 302/303. Oitiva da testemunha de defesa Rodrigo Santiago de Camargo à fl. 359. Oitiva da testemunha de defesa Ana Maria Pires Gonçalves à fl. 360. Na fase de diligências, o Ministério Público Federal e a Defesa requereram expedição de ofício à Receita Federal para obtenção de informações acerca dos débitos (fl. 366 vº e 369). Ofício da Receita Federal noticiando que o termo de opção da empresa ao REFIS foi rejeitado e não houve adesão ao Parcelamento Especial - PAES (fl. 374). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 383/392, pleiteando a absolvição dos réus JOÃO CARLOS DOS SANTOS e ROQUE JOSÉ GÓES, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal, em razão do valor ínfimo das contribuições apropriadas e a condenação do réu MARCELO BARBOSA TAVARES ELIAS como incurso, por 23 (vinte e três) vezes nas sanções do artigo 168-A do Código Penal, tendo em vista a autoria e materialidade comprovadas. Ofício da Receita Federal informando que o débito não foi quitado, nem objeto de parcelamento (fl. 394). Alegações finais do réu MARCELO BARBOSA TAVARES ELIAS às fls. 408/413, arguindo a inépcia da denúncia, bem como a inconstitucionalidade do artigo 168-A do Código Penal, ao exigir o pagamento do débito para extinção da punibilidade. Alegações finais dos réus JOÃO CARLOS DOS SANTOS e ROQUE JOSÉ GÓES às fls. 422/425, noticiando o óbito deste último e pleiteando a absolvição de João Carlos, nos termos do artigo 386, III, do Código Penal. Às fls. 447/448 foi proferida sentença decretando a extinção da punibilidade de ROQUE JOSÉ GÓES, ante a juntada da certidão de óbito do réu. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não há que se falar em inépcia da denúncia, eis que dela consta a descrição do fato delituoso, os indícios de materialidade e autoria delitivas, bem como o correto enquadramento legal da hipótese vertente. Passo ao exame do mérito da presente ação. Ressalvo a autonomia do Juízo quanto ao seu convencimento e entendimento desvinculado daquele sustentado pelo Ministério Público Federal. Nesse sentido, a jurisprudência firmou entendimento segundo o qual o magistrado não está vinculado ao pedido ministerial que, em alegações finais, requereu a absolvição do réu. Habeas Corpus. Recurso do MP. Alegação de falta de interesse do MP para recorrer da sentença absolutória, porque, nas alegações finais, o promotor de justiça que interveio pedira a absolvição. Recurso interposto por outro membro do ministério público, que foi provido, com a condenação do ora paciente, em fundamentado resto. Hipótese em que não cabe ver violação ao parágrafo único do

art. 577 do CPP. Independência funcional dos membros do Ministério Público - funções de custos legis e dominus litis. A manifestação do MP, em alegações finais, não vincula o julgador, tal como sucede com o pedido de arquivamento de inquérito policial, nos termos e nos limites do art. 28 do CPP. Habeas Corpus indeferido. grifei STF - Supremo Tribunal Federal HC - Processo: 69957 UF: RJ - RIO DJ 25-03-1994 PP-05996 EMENT VOL-01738-01 PP-00159 NÉRI DA SILVEIRA É que em alegações finais, o parquet pediu a absolvição de JOÃO CARLOS DOS SANTOS e ROQUE JOSÉ GÓES, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal, em razão do valor ínfimo das contribuições dos réus. Com relação a ROQUE JOSÉ GÓES a questão fica prejudicada posto que a punibilidade já esta extinta em razão de seu falecimento. Todavia, com relação a JOÃO CARLOS DOS SANTOS, entendo de modo diverso e não comungo da opinião do Ministério Público Federal que requer a absolvição do réu em razão do diminuto valor que não foi repassado à previdência social. É que o Ministério Público Federal toma como razão de seu pedido o parâmetro legal que a Procuradoria da Fazenda Nacional tem para deixar de executar ou para pedir arquivamento das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União cujo valor consolidado, nos termos do artigo 20 da Lei 10522/2002 (com a alteração dada pela lei 11.033/2004), seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Entretanto, em que pese o entendimento do órgão acusador, cujas razões estão sob a ótica do valor, da expressão monetária, para atribuir ou não tipicidade à conduta, entendo de modo diverso, para asseverar que o que está em voga aqui é outro valor, não o do vil metal, mas o daquele que prestigia a tutela do interesse público, que no caso presente está franqueado na proteção de um conjunto de políticas sociais cujo fim é amparar e assistir o cidadão e a sua família em situações como a velhice, a doença e o desemprego. Insignificante pode até ser a quantia não recolhida aos cofres públicos, mas não a conduta. De fato, está a se tratar da proteção à seguridade social, compreendida como um conjunto de ações dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar o direito à saúde, à previdência social e à assistência social. No Brasil, a ampliação do conceito de seguridade social surgiu com a Constituição de 1988, conhecida como a Constituição Cidadã. Todos devem ter o direito aos benefícios que ela distribui e o dever de contribuir para manter a solidariedade entre gerações. Seguridade social compreende um conjunto de ações dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar o direito à saúde, à previdência social e à assistência social. No Brasil, a ampliação do conceito de seguridade social surgiu com a Constituição de 1988, conhecida como a Constituição Cidadã. Todos devem ter o direito aos benefícios que ela distribui e o dever de contribuir para manter a solidariedade entre gerações. O Direito Penal aqui não se preocupou com a expressão monetária, com os cofres públicos e com a cobrança. Tais questões concernem à Fazenda Nacional. Não fosse relevante a conduta de não repassar aos cofres da previdência social a contribuição recolhida do empregado, juridicamente chamada de apropriação indébita previdenciária, não teria o Direito tipificado tal conduta como crime. E tendo como norte o precípuo papel do Direito Penal como sendo a ultima ratio de nosso ordenamento jurídico para legitimar a intervenção estatal nas relações sociais, mormente porque impõe pena, entendo não ser cabível a aplicação do princípio da insignificância à conduta de lesar a seguridade social, o que em última instância significa dizer à saúde, à previdência social e à assistência social. É que pode ser desastrosa para o Estado que tem como objetivo definido na Carta Magna o bem-estar e a justiça sociais a condescendência com o comportamento do empresário que interfere na ordem econômica com vistas a obter lucro e não contribui para que se alcance a melhor assistência ao cidadão e a sua família nos diversos riscos sociais como a velhice, a doença e o desemprego. No ponto, vale a lição de JOSE AFONSO DA SILVA (in Comentário Contextual à Constituição, Malheiros, 2005, p. 758), para quem ter como objetivo o bem-estar e a justiça sociais que dizer que as relações econômicas e sociais do país, para gerarem o bem estar hão de propiciar trabalho e condição de vida, material, espiritual e intelectual, adequada ao trabalhador e sua família, e que a riqueza produzida no país, para gerar justiça social, há de ser equanimemente distribuída. Portanto, não concebo como insignificante a conduta de JOÃO CARLOS DOS SANTOS, razão pela qual não tenho como afastar-lhe a tipicidade penal, sob a ótica do princípio da insignificância e Passo, portanto, a analisar a materialidade e a autoria. DA MATERIALIDADE A materialidade delitiva está evidenciada no procedimento administrativo-fiscal que dá suporte à acusação. Os documentos de fls. 34/127 trazem elementos de instrução do procedimento administrativo nº 35554.000436/99-49, relativo às NFLDs nºs 32.377.417-2 e 32.377.418-0, discriminando o débito decorrente da retenção dos valores arrecadados dos funcionários, sendo o quanto basta para a caracterização do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal. DA AUTORIA O contrato social da empresa e as respectivas alterações (fls. 14/33) demonstram que a sociedade foi inicialmente constituída por JOÃO CARLOS DOS SANTOS (18.000 quotas) e ROQUE JOSÉ GÓES (2.000 quotas), sendo a gerência da sociedade exercida por ambos os sócios (cláusula 7ª). Já da 2ª Alteração Contratual, ocorrida em 09.01.1998, afere-se que JOÃO CARLOS DOS SANTOS retirou-se da sociedade, entrando em seu lugar MARCELO BARBOSA TAVARES ELIAS, o qual, nos termos da cláusula 6ª (fl. 31) passou a exercer isoladamente a gerência da sociedade. Todavia, consta do respectivo contrato social que JOÃO CARLOS DOS SANTOS figurou como sócio até janeiro de 1998, de forma que não dá para deixar de responsabilizá-lo pelo não repasse das contribuições atinentes às competências de 12/97 e 13/97, até porque nesse período o réu MARCELO BARBOSA TAVARES ELIAS ainda não figurava como sócio na empresa, razão pela qual não há como imputar-lhe qualquer responsabilidade penal pelo fato delituoso. De outro lado, encontra-se cabalmente comprovada a autoria delitiva relativamente ao réu MARCELO BARBOSA TAVARES ELIAS, relativamente às competências de 01/1998 a 08/1999, dado o teor de seu depoimento em juízo, aliado à prova documental constante dos autos. Friso que alegações genéricas baseadas em dificuldades financeiras não excluem a culpabilidade. Dificuldades financeiras, sem provas inequívocas de que o repasse tornou-se impossível, são insuficientes para autorizar o sacrifício de recursos públicos destinados à Seguridade Social, bem jurídico tutelado, cuja relevância para trabalhadores, segurados e sociedade em geral impõe supremacia sobre interesses privados e faz desmerecer a simples contabilização documental de descontos nos salários, que foram

pagos a menor, sem o devido repasse ao erário. O artigo 168-A do Código Penal, a exemplo do revogado artigo 95, d da Lei nº 8.212/91, trata de crime formal, omissivo próprio, que se consuma com o simples não-recolhimento, no prazo legal, das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, sendo desnecessário dolo específico de fraudar ou comprovação do animus rem sibi habendi. A existência de saldo ou benefício financeiro resultante e revertido em favor do empregador ou da empresa é prescindível para caracterização do delito. Configurado fato típico, antijurídico e culpável, deve o acusado ser condenado e incidir nas penas cominadas. Nesse sentido, aliás, a jurisprudência é uníssona: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. AÇÃO PENAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. PREJUÍZO. 1. A discussão sobre ausência de dolo não pode ser revista na via acanhada do habeas corpus, eis que envolve reexame de matéria fática controvertida. Precedentes. 2. Relativamente à tipificação, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o artigo 3º da Lei n. 9.983/2000 apenas transmutou a base legal da imputação do crime da alínea d do artigo 95 da Lei n. 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico. Daí a improcedência da alegação de abolição criminis ao argumento de que a lei mencionada teria alterado o elemento subjetivo, passando a exigir o animus rem sibi habendi. Precedentes. 3. O objeto da ação era o trancamento da ação penal, cuja decisão transitou em julgado. 4. Habeas corpus prejudicado. (STF-HC Processo: 86478 UF: AC - ACRE Órgão Julgador: CÁRMEN LÚCIA-DJ 07-12-2006 PP-00051 EMENT VOL-02259-02 PP-00380.) RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 156 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. PRESCINDIBILIDADE DO ESPECIAL FIM DE AGIR OU DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. Não se conhece da argüida violação ao art. 156 do Código de Processo Penal, ao argumento de que houve inversão do ônus da prova, porquanto a questão não foi debatida na instância a quo. Ressente, portanto, do indispensável prequestionamento, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência Social, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal. 3. Ao contrário do que ocorre na apropriação indébita comum, não se exige o elemento volitivo consistente no animus rem sibi habendi para a configuração do tipo inscrito no art. 168-A do Código Penal. 4. Trata-se de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - RESP 695699 - Quinta Turma - Data da decisão: 14/03/2006 Documento: STJ000752249 - julgador ARNALDO ESTEVES LIMA) Aplica-se, outrossim, o artigo 71 do Código Penal, porquanto as condutas se reproduziram no tempo, em condições e maneira de execução semelhantes. Passo, portanto, à individualização da pena. Individualização da pena de JOÃO CARLOS DOS SANTOS Na aplicação da pena-base, deve o magistrado nortear-se pelas circunstâncias judiciais dispostas no artigo 59 do Código Penal, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima. E, em obediência a tal comando, e pelas informações contidas na Folha de Antecedentes do IIRGD, nas Certidões de Distribuição da Justiça Federal etc., não verifico a existência de inquéritos e ações criminais em andamento, sobre o que, a despeito de não haver condenação transitada em julgado, entendo como reveladoras da personalidade delitiva e conduta social desfavorável. De forma que diante de circunstâncias judiciais não desfavoráveis outra alternativa não há se não a de fixar a pena-base no mínimo legal, em 2 anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Na segunda fase, não há agravantes genéricas, tampouco atenuantes. Na terceira fase, deixo de reconhecer a continuidade delitiva do não recolhimento das duas contribuições, tendo em vista que os valores não repassados, embora tivessem pertinências distintas, haja vista tratar-se das competências de 12/97 e 13/97 (dezembro e décimo terceiro de 1997, respectivamente), tiveram vencimento na mesma data, de forma que, no caso em tela, entendo não ser hipótese de continuidade delitiva, pelo que mantenho a pena inicialmente fixada em 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias multa. Individualização da pena de MARCELO BARBOSA TAVARES Da mesma forma, reitero as observações feitas anteriormente sobre a aplicação da pena-base, anotando que, em relação às certidões relacionadas a este réu da Justiça Estadual (fl. 254), Justiça Federal (fls. 242/243) e antecedentes do IIRGD (fls. 267/269), verifico a existência de inquéritos e ações criminais, sobre o que, a despeito de não haver notícia de condenação transitada em julgado, entendo como reveladoras da personalidade e conduta social voltadas para a prática delitiva, e, nesta medida, valho-me do entendimento preconizado pelo Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. RESP. ROUBO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES, INQUÉRITOS E PROCESSOS EM ANDAMENTO. REINCIDÊNCIA. VALORAÇÃO. PROCESSOS PENALIS COM TRÂNSITO EM JULGADO. QUINQUÍDIO LEGAL NÃO ULTRAPASSADO. RECURSO PROVIDO. I. Vislumbra a ocorrência de equívoco na dosimetria da pena, a mesma deve ser reformada. II. A existência de inquéritos ou ações penais em andamento não maculam o réu como portador de maus antecedentes, suficientes para, na análise das circunstâncias do art. 59 do CP, isoladamente, aumentar a pena-base acima do mínimo legal. III. Não obstante a ausência de maus antecedentes criminais, nos moldes adotados por esta Corte, os autos revelam se tratar de réu com personalidade voltada para a prática delitiva. (g.n.) IV. Devem ser consideradas para fins de reincidência as condenações com trânsito em julgado dentro do quinquídio legal estabelecido pelo art. 64, inciso I, do Código Penal. V. Necessidade de reforma do acórdão recorrido e da sentença condenatória no tocante à dosimetria da pena, apenas para excluir o que restou fixado a título de maus antecedentes criminais. VI. Recurso

provido, nos termos do voto do Relator. (REsp 898.310/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 24.04.2007, DJ 04.06.2007 p. 425) Desta feita, considerando a personalidade voltada para a prática delitiva, que, a meu juízo, tem alto grau de relevância, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 13 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não há agravantes genéricas. Reconheço a atenuante atinente à confissão do crime pelo réu. O fato de MARCELO BARBOSA TAVARES ELIAS ter admitido como verdadeiros os fatos da denúncia caracteriza a confissão, desta forma valho-me do teor do artigo 65, III, d, do Código Penal e, desta forma, diminuo a pena, fixando-a, provisoriamente, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase, como as reiterações criminosas, no caso concreto, foram de vários meses (23 meses), especificamente no período de janeiro/1998 a agosto/1999, aumento a pena em 1/2, com fundamento no artigo 71 do CP, resultando em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, que, na ausência de causas de diminuição, torno-a definitiva. A pena definitiva fica, portanto, estabelecida no patamar de 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 02/04 para condenar a) **JOÃO CARLOS DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, motorista, nascido aos 07.07.1957, na cidade de Rio de Janeiro/RJ, filho de João dos Santos e Maria das Dores dos Santos, residente na estrada da cachoeira, 143, bairro da cachoeira, Ibiúna/SP, às penas de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, como incurso nas penas do crime previsto no art. 168-A do Código Penal. b) **MARCELO BARBOSA TAVARES**, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 11.12.1960, na cidade de São Paulo/SP, portador do RG nº 12.661.367-9, filho de Rubir Salin Elias e Mirtis Barbosa Tavares da Silva, residente na Rodovia Bunjiro, km 72, Centro, Ibiúna/SP, às penas de 3 (três) anos de reclusão e 15 (dezesesseis) dias-multa, como incurso nas penas do crime previsto no art. 168-A c.c art. 71 e 65, III, d, todos do Código Penal. Conforme condições financeiras, considerando a qualidade de sócios dos réus, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do primeiro não-recolhimento, com correção monetária por ocasião da execução. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Atenta à redação do artigo 44 do Código Penal, e tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não desautorizam sua aplicação, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por **DUAS** restritivas de direito, nos seguintes termos: Para o réu **JOÃO CARLOS DOS SANTOS**: I) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, artigo 46), pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade a que condenado (CP, art. 55), em organização, entidade ou associação a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença; II) prestação pecuniária, equivalente ao pagamento de 1 (um) salário mínimo (CP, artigo 45, 1º e 2º), a ser paga ao INSS, após o trânsito em julgado desta sentença. Para o réu **MARCELO BARBOSA TAVARES**: I) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, artigo 46), pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade a que condenado (CP, art. 55), em organização, entidade ou associação a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença; II) prestação pecuniária, equivalente ao pagamento de 1 (um) salário mínimo por mês, durante o prazo de um ano (CP, artigo 45, 1º e 2º), a ser paga ao INSS, após o trânsito em julgado desta sentença. Os réus poderão apelar em liberdade, vez que soltos aguardaram a prolação da sentença, até porque ausentes quaisquer das hipóteses legais autorizadas da custódia cautelar do acusado (CPP, artigo 312). Com o trânsito em julgado da sentença, os réus passam a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como seus nomes serão lançados no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. P.R.I.C.

2000.61.19.022248-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.019521-7) **DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ACACIO ALFREDO MARCOS**(SP190249 - **KELLY CRISTINA DEL BUSSO LUCAS**)

Cuida-se de ação penal intentada em face de **ACÁCIO ALFREDO MARCOS**, como incurso nas penas do artigo 183, parágrafo único, da Lei nº 9.472/97. Narra a denúncia que, em 17 de maio de 2000, policiais federais e fiscais da ANATEL constataram a existência de uma rádio, em pleno funcionamento, sem a devida autorização dos órgãos competentes, de propriedade de **ACÁCIO ALFREDO MARCOS**. A denúncia foi recebida em 16.09.2002. Após regular instrução, foi proferida sentença, condenando o réu à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de detenção e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em regime aberto, substituída por duas reprimendas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e multa. A Defesa interpôs apelação (fls. 149/155), recurso ao qual o E. Tribunal Regional Federal negou provimento, consoante acórdão de fls. 217. Às fls. 236/237, o Ministério Público Federal pugnou pela decretação da extinção da punibilidade pela prescrição, desde que juntadas certidões de antecedentes criminais negativas do condenado. Informações criminais às fls. 248, 250, 251, 254 e 256, todas negativas. Em manifestação de fls. 258/259, o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade. É o relatório. D e c i d o. Com razão o Ministério Público Federal, quanto à decretação da extinção da punibilidade em face da ocorrência da prescrição. Nos termos dos artigos 109, V, c.c. artigos 110 e 112, todos do Código Penal, a pretensão executória do Estado, regulada pela pena em concreto, prescreve em 04 (quatro) anos, contados da data em que transitou em julgado a sentença para a acusação (13.09.2004). Em razão do exposto, tendo em vista que mais de 04 (quatro) anos se passaram desde o trânsito em julgado para a acusação, reconheço a incidência prescricional e, destarte, **DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ACÁCIO ALFREDO MARCOS**, brasileiro, viúvo, comerciante, portador do RG 9.079.392 SSP/SP, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Informe a Polícia Federal, via correio eletrônico. Informe o IIRGD. Ao SEDI para anotações. Por fim, arquivem-se os autos. Publique-se e Registre-se.

2002.61.19.001837-7 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS PRADO X TEREZA PEREZ PRADO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES)

SENTENÇA Vistos etc. RELATÓRIO LUIZ CARLOS PRADO e TERESA PERES PRADO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Públi- co Federal como incurso no artigo 171, 3º c/c o artigo 14, I, ambos do Código Penal Brasileiro. Narra a denúncia que: Teresa P. Prado e Luiz C. Prado, agindo como causídicos de Benedita Silva Barbosa, tentaram induzir em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando obter vantagem patrimonial, consistente no recebimento de benefício previdenciário indevido, em detrimento da União, mediante artifício, ardil e outros meios fraudulentos. Consta no caderno investigatório, que Teresa P. Prado e Luiz C. Prado, agindo com advogados de Benedita Silva Barbosa (fl. 09), ingressaram com uma ação de revisão de benefício previdenciário em maio de 1993 (fls. 06/08), vindo esta a ser julgada pro- cedente em abril de 1996 (fls. 20/23). O INSS recorreu da decisão, obtendo provimento parcial à apelação. Foram apresentados pelos patro- nos, em julho de 1997, cálculos de liquidação (fls. 36/45). Iniciado o processo de execução, o INSS ofereceu embargos á execução em março de 2000 (fls. 52/58), sendo este impugnado por pelos causídicos de Benedi- ta (fls. 61/63). (sic) Todavia, em meio a esta disputa judicial guerreada veementemente pelos patronos da autora, que, diga-se de pas- sagem, é analfabeta, o INSS informou ao Juiz competente que não consta- va nos arquivos da autarquia nenhum benefício ao nome da autora que po- deria ser revisado, razão pela qual deveriam ser cancelados os precató- rios que haviam sido expedidos (fls. 40/50). Após várias diligências (fls. 64/93), foi descoberta a fraude, porquanto a exeqüente daquele processo nunca havia sido titular do benefício previdenciário cuja re- visão postulou em Juízo, sendo julgado procedente os embargos opostos pelo instituto réu, além de ser reconhecida a litigância de má-fé (fls. 94/97). O fato de ter almejado o prejuízo patrimonial em face Instituto Nacional do Seguro Social caracteriza-se como agravante. A Denúncia foi oferecida em 17 de outubro 2002. Inquérito Policial nº 14-0111/02 Auto de Declarações de Benedita Silva Barboza (fl. 117) Auto de qualificação e interrogatório de Luiz Carlos Prado (fls. 118/120) e de Teresa Perez Prado (fls. 124/126) em sede policial. Boletim de Vida Progressa do In- diciado Luiz Carlos Prado (fls. 122/123) e da Indiciada Teresa Perez Prado (fls. 128/129) Antecedentes da Polícia Federal (fl. 133/134); Re- latório do delegado (fls. 135/136) Recebimento da Denúncia em 22 de ou- tubro de 2002 (fl. 138) Carta Precatória nº 180/2003: Citação e Inti- mação dos réus (fls. 175/ 180) Termo de Interrogatório do réu Luis Car- los Prado (fls. 198/199) e da ré Teresa Perez Prado (fls. 200/201) O réu apresentou Defesa Prévia às fls. 205/210, alegando que estava desacom- panhado de advogado e família quando assinou o auto de declarações, e que depois tomou conhecimento do verdadeiro conteúdo. No mérito o acu- sado nega ter utilizado o Certificado de Conclusão de curso inserido no processo. Requer que o processo seja trancado, em face das preliminares aduzidas, e que seja absolvido da imputação por ausência de autoria e inexistência de objeto. Oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, Selma Simonato (fls. 226/227) e Benedita Silva Barbosa (fls. 315). Antecedentes da Justiça Federal (fl. 275/276) Certidão de Distri- buição Ações e Execuções Luis Carlos Prado (fl. 274) e Teresa Perez Prado (fl. 279). Certidão de Distribuição Ações e Execuções Justiça Fe- deral Luis Carlos Prado (fls. 369/370) e Teresa Perez Prado (fls. 371/372). Antecedentes IIRGD Teresa Perez Prado (fl. 391) e Luis Carlos Prado (fl. 428) O MPF apresentou Alegações Finais às fls. 393/396, pos- tulando pela absolvição dos réus, ao argumento de que não teria restado comprovada a utilização de artifício ardil ou de qualquer outro meio fraudulento para a indução em erro do juízo da comarca de Suzano em de- trimento da autarquia federal. A Defesa apresentou suas Razões Finais às fls. 399/425, requerendo a improcedência da denúncia ao argumento de que não houve estelionato, posto que o meio eventualmente empregado se- ria impróprio e ineficaz à produção do efeito iludente. É o relatório De- cido

FUNDAMENTAÇÃO Consta da denúncia que LUIZ CARLOS PRADO E TERESA PEREZ PRADO teriam praticado crime de tentativa de estelionato contra a Autarquia Federal, ao, agindo na qualidade de advogados de Benedita Silva Barbosa, tentarem induzir em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando obter vantagem patrimonial consistente no rece- bimento de benefício previdenciário indevido, em detrimento da União, mediante artifício, ardil e outros meios fraudulentos. Observo de início que, em Alegações Finais, o Ministério Público Federal pediu a absol- vição doa réus, com fundamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal. Todavia, entendo que nos autos há prova suficientes da mate- rialidade, razão pela qual não comungo do entendimento do órgão acusa- dor. Nesse sentido, a jurisprudência firmou entendimento segundo o qual o magistrado não está vinculado ao pedido ministerial que, em alegações finais, requereu a absolvição do réu. Habeas Corpus. Recurso do MP. A- legação de falta de interesse do MP para recorrer da sentença absoluto- ria, porque, nas alegações finais, o promotor de justiça que interveio pedira a absolvição. Recurso interposto por outro membro do ministério público, que foi provido, com a condenação do ora paciente, em funda- mentado aresto. Hipótese em que não cabe ver violação ao parágrafo úni- co do art. 577 do CPP. Independência funcional dos membros do Ministé- rio Público. funções de custos legis e dominus litis. A manifestação do MP, em alegações finais, não vincula o julgador, tal como sucede com o pedido de arquivamento de inquérito policial, nos termos e nos limi- tes do art. 28 do CPP. Habeas Corpus indeferido. grifei STF - Supremo Tribunal Federal HC - Processo: 69957 UF: RJ - RIO DJ 25-03-1994 PP-05996 EMENT VOL-01738-01 PP-00159 NÉRI DA SILVEIRA MATERIALIDADE A materialidade, portanto, está através representação criminal nº

1.34.001.000987/2001-16 da Procuradoria da República em Guarulhos para apuração de eventual prática de delito contra o INSS, tipificado ano artigo 171, 3º do Código Penal, consistente na alegação falsa em pro- cesso judicial contra o INSS, objetivando a percepção indevida de be- nefícios previdenciários. Concluiu-se através da citada representação pela inexistência de benefício previdenciário em nome de Benedita Silva Barbosa, que desse ensejo a sua concessão, que dirá, então, sua revis- ão. O INSS afirma nos autos dos embargos à execução - autos nº 262/93 que não consta nos

arquivos da autarquia nenhum benefício em nome da Autora que possa ser revisado (fls. 49). Não há como aceitar a tese de crime impossível ao argumento de que não poderia a suposta fraude sobreviver ao processo de revisão de benefício, cujos autos foram manejados por procuradores, juízes e advogados, que deveriam conhecer a formação do INSS. Apesar de pertinente e lógico este raciocínio, ainda assim não é o bastante para se acatar a tese de crime impossível, na medida em que os fatos não se restringem somente ao campo do processo de conhecimento de revisão de benefício. É que os réus foram contratados por Benedita Silva para o mister de receber o benefício previdenciário em face do falecimento de seu marido. A própria Benedita informa isso em juízo (fls. 315). Portanto, sabiam os réus que a razão de terem sido constituídos como advogados de Benedita Silva era para lograrem esforços para a obtenção do benefício de pensão por morte. Todavia, manejaram ação de revisão (e não de concessão), e, em liquidação, os réus informam cálculos afetos ao total do valor dos benefícios sem dedução de valor recebido, como seria o esperado, já que supostamente pleiteava-se apenas a diferença obtida com a revisão. Mais. Mesmo sabedores (oficialmente) da inexistência de benefício, impugnaram os embargos e insistiram no direito à percepção dos valores apresentados para liquidação de sentença. Ainda, fizeram mais: afirmaram expressamente em petição protocolada naqueles autos que a apelada recebe pensão, em 1992, quando já vigia Lei 8213/91 (fls. 91/92). AUTORIA A autoria igualmente vem demonstrada, posto que LUIZ CARLOS PRADO e TERESA PEREZ PRADO foram constituídos por Benedita Silva Barboza para postulare em juízo o benefício previdenciário. Pela prova dos autos, embora tenham os réus, em juízo, negado a intenção de iludir ou usar de artifício ardidil ou de qualquer outro meio fraudulento para a indução em erro do juízo da co-marca de Suzano em detrimento da autarquia federal, as provas existentes dão a este Juízo elementos seguros para decidir pelo decreto condenatório. Tenho, portanto, como claro que os acusados praticaram a conduta prevista no artigo 171, 3º c.c artigo 14, todos do Código Penal. Passo, então, à dosimetria da pena, observando o critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. DA DOSIMETRIA Na aplicação da pena-base, deve o magistrado nortear-se pelas circunstâncias judiciais dispostas no artigo 59 do Código Penal, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima. E, em obediência a tal comando, e pelas informações contidas na Folha de Antecedentes do IIRGD, nas Certidões de Distribuição da Justiça Federal etc., não verifico a existência de inquéritos e ações criminais em andamento, sobre o que, a despeito de não haver condenação transitada em julgado, entendo como reveladoras da personalidade e conduta social voltadas para a prática delitativa. Ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal em 01 (um) ano de reclusão. À mingua de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, mantenho a pena anteriormente fixada, e Na terceira fase, aplico a causa de aumento de pena de um terço, prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, tendo em vista que a conduta seria em detrimento de autarquia federal, pelo que fixo a pena provisoriamente em 1 ano e 4 meses. Ainda nesta fase, é de se reconhecer a existência de causa de diminuição de pena prevista na parte geral da lei penal, consubstanciada na tentativa, uma vez que o crime não chegou a ser consumado por circunstâncias alheias à vontade dos réus, o que impõe a redução da pena, todavia, no mínimo legal, tendo que a conduta dos réus chegou muito próxima à consumação. Dessa forma, diminuo a pena em um terço e fixo-a definitivamente em 10 meses e 20 dias de reclusão. No que tange à pena de multa prevista no preceito secundário do mesmo tipo penal, fixo-a proporcionalmente ao aumento da pena base da privativa de liberdade, resultando em 09 (nove) dias-multa. Fixo cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, na forma do 1º do artigo 49 do Código Penal. Destarte, torno definitiva a pena do acusado para o crime tipificado no artigo 304 do Código Penal em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e o pagamento de 09 (nove) dias-multa, cada qual em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, em razão da situação econômica do réu, que reputo suficiente para a prevenção e repressão do delito.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva esta-tal descrita na denúncia para CONDENAR o réu LUIZ CARLOS PRADO, brasileiro, casado, advogado, RG nº 4.813.868 SSP/SP, OAB/SP nº 62.228/SP, nascido aos 30/01/1950, filho de Manoel Carlos do Prado e Lydia Chukstede Prado, com endereço comercial situado na Rua Nove de Julho, nº 616, Bairro Jardim Santa Helena, Suzano/SP, CEP 08674-230, e a ré TERESA PEREZ PRADO, brasileira, casada, advogada, RG nº 6.188.853 SSP/SP, OAB/SP nº 86.212, nascida aos 13/10/1949, filha de José Valle Perez e Elza Pompolini Valle Perez, com endereço comercial situado na Rua Nove de Julho, nº 616, Bairro Jardim Santa Helena, Suzano/SP, CEP 08674-230, 03 anos de reclusão e 15 dias-multa, como incurso nas condutas previstas no artigo 171, 3º c/c o artigo 14, ambos do Código Penal. Atenta a disposição no artigo 33, 2º, b, do Código Penal, considerando a vida pregressa e as demais circunstâncias dos autos, fixo regime prisional inicial semi-aberto. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não o desautorizam, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, correspondentes a: I) a prestação pecuniária, equivalente ao pagamento de 03 (três) salários mínimos, a ser paga a entidade ou associação a ser determinada pelo Juízo da Execução, após o trânsito em julgado desta sentença. Os réus poderão apelar em liberdade, vez que soltos aguardaram a prolação da sentença. Ausentes, ainda, quaisquer das hipóteses legais autorizadas da custódia cautelar dos acusados (CPP, artigo 312). Condeno o réu nas custas do processo. Com o trânsito em julgado, deve a Secretaria: 1. Intimar os condenados para pagamentos das custas. Não sendo pagas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União, confeccionando-se o termo devido. 2. Lançar o nome do condenado no rol dos culpados; 3. Oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 4. Expedir guia de recolhimento definitivo; 5. Oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do apenado para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. 6. Oficiar a Ordem dos advogados do Brasil, dando-lhe conhecimento desta sentença, cuja cópia deve acompanhar o ofício. Intimem-se pessoalmente os acusados da sentença, com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as

anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes repostas às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2004.61.19.002390-4 - JUSTICA PUBLICA X EMILSA PEREIRA NUNES(MG026934 - JOSE EUSTAQUIO VIDAL DE SOUZA)

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista que às fls. 312 consta a informação de que a testemunha não ouvida foi dispensada e verificando que apenas a testemunha Miguel Ângelo Nunes do Amaral não foi ouvida, conclui-se que a mesma foi dispensada, dessa forma encerrada está a instrução oral. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do art. 402 do CPP. Após, intime-se a defesa nos mesmos termos.

2006.61.19.006014-4 - JUSTICA PUBLICA X INGOLFUR RUNAR SIGURZ(SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO)

1) Informe o Juízo das Execuções sobre a sentença, 2) O IIRGD, 3) a DPF 4) Desentranhe-se o passaporte de fl. 82. Após, encaminhe-se este ao Ministério da Justiça face a probabilidade de expulsão. 5) Lançe o nome do sentenciado no rol dos culpados 6) Fls. 32, e 175/176, oficie-se ao Banco Central, para ensejar a adoção de providências volvidas a ensejar a colocação do dinheiro apreendido em prol do Senad 7) Informe o Senad sobre a determinação acima, bem como a respeito do não pagamento do valor atinente ao trecho não utilizado da passagem aérea, encaminhando, neste contexto, as peças de fls. 202/204, desentranhando, antes, estas e cópia da sentença. 8) Oficie-se à autoridade policial, para envio do aparelho celular apreendido ao Senad. 9) Intime-se o sentenciado a recolher as custas processuais. Caso já solto proceda tal deliberação por edital. Caso não haja pagamento providencie a inserção na dívida ativa. Após a exteriorização de todos estes atos, arquivem-se os autos, com as anotações pertinentes.

2006.61.19.008421-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARTIN CHUKA OKIGBO(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

SENTENÇA Vistos etc. RELATÓRIO MARTIN CHUKA OKIGBO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso, por cinco vezes, na pena prevista nos artigos 304 c/c 297 do Código Penal. Narra a denúncia que: As peças de informação que instruem a presente exordial acusatória são cópias autenticadas de documentos da ação penal nº 2004.61.19.007231-9, em que se apurou a prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes, imputado a MARK VERNON HOPE e MARTIN CHUKA OKIGBO. Após a prolação da sentença condenatória, constatou-se, por meio de Laudo de Exame Documentoscópico nº 19.366/05-SR/SP (cópia autenticada em anexo) a falsidade do passaporte da República da África do Sul nº 431978806, nominado a TARN SANQA GANTSA, constando fotografia do ora acusado MARTIN CHUKA OKIGBO. O laudo de exame documentoscópico nº 19.366/05-SR/SP concluiu que trata-se de passaporte autêntico com adulteração na página que contém dados pessoais e fotografia. Consoante se vê dos documentos em anexo, o ora denunciado fez uso do referido documento perante as autoridades de fiscalização migratória brasileiras, por cinco vezes, em 14/04/2002, 14/07/2004, 23/07/2004, 27/07/2004 e 03/08/2004, conforme carimbos de entrada e saída constantes às fls. 03 e 05 do passaporte. De efeito, consoante Auto de Apresentação e Apreensão lavrado em cumprimento ao Mandado de Prisão Temporária nº 073/2004 (cópia autenticada em anexo), foram apreendidos em poder de MARTIN CHUKA OKIGBO um cartão de saída da Venezuela nº 91300 e um cartão de entrada e saída do Brasil nº 0420662018 todos em nome de Gantsa Tarnsanqa, o que demonstra o uso do passaporte pelo denunciado. O presente processo iniciou-se em razão de desmembramento do processo nº 2004.61.19.007231-9, no qual o réu foi processado pelo crime de tráfico internacional de entorpecentes. A denúncia foi oferecida em 22.11.2006. Laudo de Exame Documentoscópico realizado no passaporte do acusado, atestando ter ocorrido adulteração no mencionado documento (fls. 26/28 e 119/121). Recebimento da denúncia em 23.11.2006 (fls. 31). Certidão de Distribuição de Ações e Execuções na Justiça Federal (fls. 54/55); Antecedentes da Polícia Federal (fls. 63/64); Antecedentes da Interpol (fl. 66); Antecedentes da Justiça Estadual (fl. 90); Antecedentes do IIRG (fl. 92). Em 12 de março de 2007, foi realizada audiência de interrogatório judicial do réu (fls. 71/72). Defesa prévia à fl. 85. Oitiva das testemunhas de defesa Kelly Cristina de Oliveira e Uchan Agostina Egtfor (fls. 108/111). Passaporte à fl. 125. Na fase de diligências, o Ministério Público Federal requereu a vinda aos autos de certidão de objeto e pé do processo nº 2004.61.19.007231-9. Às fls. 144/147, o Ministério Público Federal requereu a decretação de prisão preventiva do réu, tendo em vista a notícia de expedição de alvará de soltura clausulado em seu favor. Decisão decretando a prisão preventiva do réu às fls. 184/187. Respectivo mandado de prisão foi entregue a Delegacia da Polícia Federal em Guarulhos para, sendo a ordem de prisão incluída no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINPI) (fls. 192 e 194). Alegações Finais do Ministério Público Federal às fls. 201/206, pugnando pela condenação do réu nas penas previstas 304 c/c 297 do Código Penal, por quatro vezes, em continuidade delitiva. Alegações Finais da Defesa às fls. 215/226, pleiteando, em preliminar, a expedição de ofício ao Consulado da República da África do Sul, a fim de que seja esclarecido se a falsidade do passaporte é material ou ideológica, bem como arguindo a nulidade do feito, por cerceamento de defesa, em razão da realização do interrogatório por videoconferência. No mérito, pugnou pela desclassificação do delito previsto no artigo 304 c.c. 297 do Código Penal para o delito previsto no artigo 299 do mesmo diploma legal, ou, subsidiariamente, a parcial procedência da ação, absolvendo-se o réu do delito nos dias 14.04.2002, 14.07.2004, 23.07.2004 e 27.07.2004. Certidão de objeto e pé referente ao processo nº 2004.61.19.007231-9, com documentos, demonstrando que o réu cumpriu integralmente a pena em 26.11.2007. É o relatório. DECIDO FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, desnecessária a expedição de ofício ao Consulado da República

da África do Sul, pois não há que se falar em falsidade ideológica, tendo em vista que o laudo de exame documentoscópico de fls. 119/121 foi claro ao afirmar que houve adulteração na página que contém os dados pessoais e fotografia. Aliado a tal fato, registra-se a confissão do réu em juízo quanto à compra e uso do passaporte falsificado em nome de Gantsa Tarnsanqa. Por outro lado, rejeita-se a preliminar de nulidade pela realização do interrogatório por teleaudiência. Registro algumas considerações acerca do sistema teleaudiência, sobre o qual entendo não recair, a priori, nenhum vício de inconstitucionalidade, tendo em vista que são observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que o sistema de audiência por videoconferência (teleaudiência) permite o contato privativo - em linha exclusiva e criptografada. E, querendo ou entendendo necessário, nada impede que seu defensor faça contato pessoal com o réu no presídio. Além disso, que, exatamente porque permite a gravação das imagens do ato processual, a teleaudiência opera em favor e não contrariamente ao acusado, pois permite que no momento de valoração das provas, o depoimento do réu seja recuperado na sua mais ampla extensão, constituindo-se, por isso mesmo, em um importante instrumento para o julgamento da causa, especialmente quando o magistrado responsável pela decisão não tenha tido participação nos atos de instrução, situação essa que ocorre amiúde. Por derradeiro, entendo que a simples alegação de nulidade in abstractum não tem a força de fulminar determinado ato de nulidade, senão quando comprovado o prejuízo concretamente experimentado pela parte. Este, aliás, o entendimento preconizado por ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTÔNIO SCARANCE e ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO (in As Nulidades no Processo Penal, 8ª ed. rev. e atual. São Paulo, 2004). Constitui seguramente a viga mestra do sistema das nulidades e decorre da idéia geral de que as formas processuais representam tão-somente um instrumento para a correta aplicação do direito; sendo assim, a desobediência às formalidades estabelecidas pelo legislador só deve conduzir ao reconhecimento da invalidade do ato quando a própria finalidade pela qual a forma foi instituída estiver comprometida pelo vício. Sem ofensa ao sentido teleológico da norma não haverá prejuízo e por isso, o reconhecimento da nulidade nessa hipótese constituiria consagração de um formalismo exagerado e inútil, que sacrificaria o objetivo maior da atividade jurisdicional; assim, somente a atipicidade relevante dá lugar à nulidade; daí a conhecida expressão utilizada pela doutrina francesa: *pás de nullité sans grief*. (...) O prejuízo que autoriza o reconhecimento da nulidade do ato processual imperfeito pode ser visto sob um duplo aspecto: de um lado, o dano para garantia do contraditório, assegurada pela Constituição; sob outra ótica, o comprometimento da correção da sentença. (g.n.) Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Supremo Tribunal Federal, em decisão da qual foi relator o Ministro Gilmar Mendes, em 27/03/2007: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE. INTERROGATÓRIO. VIDEOCONFERÊNCIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. O interrogatório realizado por videoconferência, em tempo real, não viola o princípio do devido processo legal e seus consectários. Para que seja declarada nulidade do ato, mister a demonstração do prejuízo nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. Ordem DENEGADA. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, HABEAS CORPUS - 34020, SEXTA TURMA, Relator(a) PAULO MEDINA, Data da decisão: 15/09/2005, DJ DATA:03/10/2005 PÁGINA:334 Data Publicação 03/10/2005 grifei) DECISÃO: Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em favor de DANILO RICARDO TORCZYNNOWSKI, em face de decisão proferida no HC no 57.853/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 16.02.2007. Eis o teor da decisão impugnada, verbis: É deste teor o pronunciamento do Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Durval Guimarães): Ém favor de Danilo Ricardo Torczynowski e Luiz Gustavo França Pinto, denunciados pela suposta infração do art. 157, 2º, I e II, do Código Penal, impetrou-se habeas corpus no TJ/SP para anular o interrogatório dos pacientes, realizado por meio de videoconferência. Alegou-se, em síntese, ofensa aos princípios do devido processo legal, ampla defesa, contraditório, publicidade e isonomia, bem como inconstitucionalidade formal da lei estadual que instituiu tal meio de interrogatório, pois somente a União poderia legislar sobre matéria processual. Decisão indeferindo a liminar à fl. 39. Não foram solicitadas informações. A ordem deve ser denegada. Com efeito, vigora no processo penal brasileiro o princípio do prejuízo (art. 563 do CPP), segundo o qual. Em face disso, caberia ao impetrante demonstrar que o interrogatório realizado por teleconferência causou prejuízo à defesa dos acusados, ora pacientes, contudo não o fez, não havendo assim que se declarar a nulidade do ato. Nesse sentido, a jurisprudência dessa Corte: Videoconferência. Devido processo legal. Prejuízo não demonstrado. O interrogatório realizado por videoconferência, em tempo real, não viola o princípio do devido processo legal e seus consectários. Para que seja declarada nulidade do ato, mister a demonstração do prejuízo nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. Ordem denegada. (6ª Turma, HC 34020/SP, rel. Min. Paulo Medina, j. em 15.09.2005). videoconferência ou teleaudiência em real time. Cerceamento de defesa. Nulidade, para cujo reconhecimento faz-se necessária a ocorrência de efetivo prejuízo, não demonstrado, no caso. (5ª Turma, RHC 15558/SP, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. em 14.09.2004). Recurso de habeas-corpus. Processual penal. Interrogatório feito via sistema conferência em real time. Inexistindo a demonstração de prejuízo, o ato reprochado não pode ser anulado, Ex vi art. 563 do CPP. Recurso desprovido. (5ª Turma, RHC 6272/SP, rel. Min. Felix Fischer, j. em 03.04.97). No que pertine à alegação de que o interrogatório on-line ofende os princípios do devido processo legal, ampla defesa, contraditório, publicidade e isonomia, vale trazer as seguintes reflexões, aduzidas em artigo sobre matéria: (...) Desde que sejam tomadas as cautelas já apontadas no item 3 acima, e uma vez presentes os defensores que atestem o exercício da livre manifestação ou garantam que efetivamente se ofereceu oportunidade ao interrogando para se manifestar livremente, assegurando-se inclusive o direito de permanecer calado, e cumpridas todas as demais formalidades legais, o interrogatório on line é plenamente válido, não cabendo acolher-se posterior alegação de nulidade se do ato não resultar a ocorrência de qualquer prejuízo ao exercício de ampla defesa. Convém lembrar, ademais, que a própria Constituição Federal, em seu art. 93, IX, dispõe que a lei, se o interesse público o exigir, pode limitar a publicidade dos atos ao

público em geral, resguardado o direito de presença das partes e do defensor. Dessa forma, o texto constitucional recepciona a possibilidade de se restringir a publicidade do processo, prevista no art. 792, 1º, do CPP. Acrescente-se, para afastar outro tópico crítico, que no processo penal não vige o princípio da identidade física do juiz, de tal modo que o juiz que interroga pode não ser necessariamente o juiz que irá proferir a sentença. (...) Por tais motivos, verificada a existência do interesse público e resguardadas as cautelas de preservação às normas do devido processo penal, entendo que a inquirição de vítimas e testemunhas e o interrogatório on line colhidos pelo sistema de teleconferência são atos que podem ser aceitos como eficazes para a produção de seus efeitos regulares, sendo, assim, plenamente válidos.> Por fim, o art. 24, XI, da CF diz que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre procedimento em matéria processual, pelo que não há que se falar em inconstitucionalidade formal da lei estadual que instituiu o interrogatório on-line. (...) No caso dos autos, à primeira vista, não estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da medida cautelar. Salvo melhor juízo quanto ao mérito, os fundamentos adotados pela decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça e os dados constantes dos demais documentos acostados aos autos não autorizam a concessão da liminar. Nestes termos, indefiro o pedido de medida liminar. Ademais, solicitem-se informações ao juízo de origem para que: a) se esclareça qual o atual andamento e/ou fase da ação penal proposta em desfavor do ora paciente; b) se ainda perdura custódia cautelar decretada em face do ora paciente, com a remessa do respectivo decreto prisional; e c) a remessa de cópia da denúncia e da sentença condenatória. Publique-se. Intime-se. Brasília, 27 de março de 2007. Ministro Gilmar Mendes Relator 1 (STF, HC 90900-MC/SP-MEDIDA CAUTELAR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Julgamento 27/03/2007, Publicação DJ-02/04/2007 PP-00017) É de se notar, outrossim, que o sistema de audiência por videoconferência restringe-se aos casos de presos de maior periculosidade, cujo transporte pelas vias das cidades traz insegurança à sociedade, devido ao risco de fuga por tentativa de resgate. Além disso, é relevante lembrar o alto custo do transporte desses presos de alta periculosidade, que, não raro, são levados para presídios de segurança máxima, localizados em local afastado dos grandes centros urbanos e, em determinados casos, em outros estados, como nos de presos sujeitos à jurisdição federal. No caso dos autos, o réu encontrava-se preso pelo crime de tráfico internacional de entorpecentes, o que justifica a realização do interrogatório na forma em que realizado. Ressalta-se, ainda, que o réu foi devidamente citado, por meio de carta precatória, da qual constava a denúncia e a designação da data do interrogatório (fls. 76/82). Passo ao exame do mérito. O acusado MARTIN CHUKA OKIGBO foi preso em razão de delação efetivada por Mark Venon Hope, que, por sua vez, havia sido preso em flagrante delito quando tentava embarcar em voo com destino a Joanesburgo/África do Sul, transportando cocaína. A falsidade do passaporte foi constatada no bojo da ação penal (nº 2004.61.19.007231-9), na qual o réu acabou por ser condenado pelo crime de tráfico internacional de entorpecentes. Pelo Laudo de Exame Documentoscópico (fls. 119/121), comprova-se a falsidade do passaporte, sendo, portanto, prova inconteste da materialidade delitiva. Consta do mencionado Laudo: Os peritos realizaram os exames que se faziam necessários, com auxílio de instrumentos ópticos adequados, à luz natural e artificial, verificando o documento questionado. A seguir o documento foi confrontado com padrão acautelado neste NUCRIM. No confronto foram observadas as seguintes convergências: qualidade de impressão de fundo e do papel, presença de marca-dágua, calcografia, microletras, fotografia digitalizada, hilitos (micropartículas brilhantes quando da incidência de luz ultravioleta) fibras coloridas inseridas na massa do papel e fio de segurança. No entanto, foi constatado que a página que contém os dados pessoais e fotografia diverge quando da incidência de luz ultravioleta; o documento não possui assinatura do portador abaixo da fotografia, e, também, na impressão desta página foi utilizada impressora jato de tinta, o que leva os peritos a concluir que houve delaminação, seguida de colagem de nova página, contendo os atuais dizeres e fotografia. grifei Na parte de respostas aos quesitos, consta ainda: Ao segundo: Trata-se de passaporte autêntico com adulteração na página que contém os dados pessoais e fotografia. Ao terceiro: A página que contém os dados pessoais e fotografia foi delaminada, a seguir foi colada uma nova página com os atuais dizeres e fotografia, a qual foi impressa com utilização de impressora tipo jato de tinta. grifos no original A autoria, por sua vez, resta evidente. As características da adulteração empregada, com a inserção da fotografia do réu em documento de pessoa diversa, demonstram seguramente que houve uso do documento falso, na tentativa de obter facilidades na passagem pela fiscalização migratória entre nações. Em seu interrogatório em juízo, o réu declarou que: Que a polícia pegou o passaporte com o nome de Gantsa Tarnsanqa. Que o acusado reconhece como sendo sua a foto que consta do passaporte. Que usou o referido passaporte duas vezes, da África do Sul para o Brasil e do Brasil para a Venezuela. Que morava na África do Sul e obteve o passaporte falso lá. Que comprou o documento de um amigo na África do Sul. Que pagou 150 hands. Que obteve o passaporte falso porque não conseguiu visto para o Brasil. Que foi da África do Sul para Cingapura, onde perdeu todo o dinheiro e decidiu vir para o Brasil. Que é comerciante. Que tem um boletim de ocorrência e que foi roubado em Cingapura há muito tempo atrás. Que isso ocorreu em 2002 e um amigo lhe ofereceu na ocasião para vir ao Brasil trabalhar em a exportação de sapatos e tênis All Star com a África do Sul. Que as notas fiscais do tênis que comprou está no processo. Que chegou ao Brasil em 2002, e que teve problemas em 2005 quando a polícia entrou em sua casa e o pegou. Pelas afirmações do réu, revela-se que ele tinha total conhecimento de que utilizava documento falsificado. Por outro lado, não há que se aplicar ao caso vertente a desclassificação para o delito de falsidade ideológica previsto no artigo 299 do Código Penal, eis que não houve conduta omissiva do réu ou inserção de declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, mas sim a utilização de documento público falsificado perante as autoridades imigratórias, fornecendo sua fotografia para a realização da contrafação. Quanto à utilização do passaporte contrafeito, constata-se dos carimbos de entrada e saída constantes às fls. 03 e 05 do passaporte que o documento foi utilizado nos dias 14/04/2002, 14/07/2004, 23/07/2004, 27/07/2004 e 03/08/2004. Como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, deve ser desconsiderado o apontamento datado de 14/04/2002, tendo em vista que ocorreu em período muito anterior às outras datas, não havendo elementos de prova

que atestem que foi o acusado quem efetivamente utilizou o documento. Porém, quanto aos demais carimbos existentes pertinentes às datas 14/07/2004, 23/07/2004 e 27/07/2004 entendo que não há prova inconteste de que a existência de tais registros de entradas e saídas tenha sido em razão do uso do documento falso por MARTIN CHUKA OKIGBO, razão pela qual, na presença de dúvida, não tem como este Juízo entender que trata-se de hipótese de continuidade delitiva para efeito de aumento da pena. Todavia, deve ser considerado o ingresso no território nacional que se deu em 03/08/2004, eis que, por óbvio, o réu utilizou-se do documento falsificado nessa ocasião, já que aqui foi preso em 16/02/2005. Por fim, em relação ao enquadramento dos fatos, ao fazer uso de passaporte adulterado a ré infringiu o artigo 304 do Código Penal, que tutela a fé pública e descreve crime que se consuma instantaneamente. A conduta é reprovável, em detrimento de relevante serviço, prestado pela União, de polícia aero-portuária no controle de entrada e saída no País. A referência ao artigo 297 do CP, na classificação típica dos fatos, se trata de mera alusão às penas deste, conforme prevê o artigo 304 do CP. Desta forma, comprovado fato típico, antijurídico e culpável, o acusado ser condenado e incidir nas sanções cominadas. DOSIMETRIA DA PENA. As circunstâncias do delito revelam culpabilidade intensa e prevalecem na avaliação conjunta. Não se pode ignorar que se diferem na culpabilidade o criminoso que simplesmente recebe o documento já forjado para usá-lo e aquele que, em momento anterior, participa ativamente da falsificação, para a qual disponibiliza fotografia, e somente depois apresenta o documento perante autoridade federal. Friso que a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do acusado. Trata-se de repressão social que deve incidir sobre quem aceita voluntariamente utilizar-se de documento falso como meio de facilitar o trânsito entre países com o fito de colaborar para o tráfico de drogas. É de se considerar que o réu não agiu de inopino, ao contrário, sabia que iria fazer uso do passaporte falso, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e, ainda assim, persistiu no intento criminoso. Ressalte-se, ainda, que o réu encontrava-se no Brasil colaborando com o tráfico internacional de entorpecentes. Por seu turno, tenho como totalmente desabonadora a personalidade e a conduta social do réu, haja vista que se está a tratar de indivíduos que se dispõem a cruzar fronteiras internacionais desprezando-se facilmente de sua comunidade como meio de angariar alguns poucos dinheiros, revelando, dessa forma, desprezo pela vida ordeira em sociedade e perto de seu seio familiar. Já quanto aos antecedentes e a personalidade da agente, registro que é noticiada a condenação do réu no processo nº 2004.61.19.007231-9, tramitado na 2ª Vara desta Subseção, no qual respondeu pelo tráfico de entorpecentes, cuja sentença imputou-lhe a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses e dezesseis dias de reclusão, sentença transitada em julgado em 09.11.2007, sendo certo que o réu já cumpriu a pena a ele imposta (fls. 256/262). Assim, atenta aos ditames do artigo 59 do Código Penal, a pena-base no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, ausente circunstâncias agravantes, reconheço a presença da atenuante da confissão do réu, fixando provisoriamente a pena em 2 (dois) anos de reclusão. Registro, por oportuno, que não cabe aqui a aplicação da agravante genérica da reincidência em razão da condenação por tráfico internacional de entorpecentes, tendo em vista que a conduta do uso de documento falso é anterior à prisão do réu por aquele crime. Ausentes causas de diminuição e de aumento, razão pela qual mantenho a pena, anteriormente fixada, 2 (dois) anos de reclusão. No tocante à pena de multa, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Seu valor fica arbitrado no mínimo de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do pagamento, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira própria dos réus. Com correção monetária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 02/04 para CONDENAR o réu MARTIN CHUKA OKIGBO, nigeriano, nascido em 06.09.1965, filho de Odisa Justina Okigbo e Mmadubuko, residente na Rua Marambaia, 142, Parque Jurema, Guarulhos/SP, às penas de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, como incurso nas sanções do artigo 304, c.c os artigos 297 e 65, III, d, todos do Código Penal. Atenta ao disposto no artigo 33, 3º, do Código Penal, fixo regime prisional inicial aberto. Por outro lado, presentes os demais requisitos, com fundamento no artigo 44, caput, do Código Penal, SUBSTITUO a Pena Privativa de Liberdade a que condenado o réu por uma restritiva de direitos e multa, com fundamento no artigo 44, 2º, do Código Penal, nos seguintes termos: I) restritiva de direito consistente em prestação pecuniária equivalente a 2 (dois) salários-mínimos (CP, artigo 45, 1º e 2º), a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença; II) multa substitutiva, a ser recolhida em favor do Fundo Penitenciário Nacional, equivalente a 10 dias-multa, fixados cada qual no mínimo legal em razão da condição econômica do réu estampada nos autos (CP, artigo 49). Pertinente observar que a multa substitutiva anteriormente aplicada não prejudica a condenação por multa prevista abstratamente no preceito secundário do tipo penal, juntamente com a pena privativa de liberdade nele cominada, de forma que ambas as multas (uma prevista no preceito secundário e, outra, como de natureza substitutiva) são devidas cumulativamente, cada qual in casu fixada em idêntica quantidade (10 dias-multa) e no mesmo valor (mínimo legal). Portanto, a pena consistirá em prestação pecuniária (2 (dois) salários-mínimos) e multa substitutiva (10 dias-multa), em razão da substituição da Pena Privativa de Liberdade, e multa do preceito secundário (10 dias-multa). Diante da possibilidade de SUBSTITUIÇÃO de pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direito, prejudicado o instituto da suspensão da pena prevista no artigo 77 do Código Penal. Salvo se preso por outro motivo, para o presente caso, entendo desnecessário, tanto mais pela fixação do regime aberto, o recolhimento à prisão em razão desta condenação, e pelo comparecimento espontâneo do réu e fornecimento do endereço residencial, nos termos da petição de fls. 149/153, razão pela qual revogo a decisão que decretou a prisão preventiva do réu às fls. 182/187, recolhendo-se o respectivo mandado. Intime-se pessoalmente o acusado da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Com o trânsito em julgado da sentença, o réu passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como deve a secretaria: a) lançar o nome dos condenados no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e

antecedentes criminais (IIRGD e Policia Federal), bem como a Interpol.c) oficiar ao Ministério de Justiça para que avalie a possibilidade de expulsão do acusado, fornecendo-lhe subsídios para que tomem as necessárias providências. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Re-gistre-se. Intime-se.

2007.61.19.002883-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONALDO CESAR PASSANANTE(SP146155 - EDILSON FREIRE DA SILVA E SP073517 - JOSE ROBERTO DERMINIO)

Intime-se a defesa para apresentação de suas contrarrazões recursais à apelação interposta.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.024445-9 - SIDNEY GIANINI(SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES E SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

... JULGO O PROCESSO EXTINTO com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, III, do Código de Processo Civil...

2000.61.19.026439-2 - RESANA LTDA(SP124840 - MARCILIA REGINA GONCALVES DA SILVA E SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

1) Fls. 86/129: dê-se ciência do desarquivamento ao(à) autor(a).2) Defiro, desde logo, a vista dos autos fora de cartório, se em termos. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.3) Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2001.61.19.000063-0 - SIND DO COM/ VAREJISTA DE GUARULHOS(SP072658 - FRANCISCO ANTONIO LUCAS E SP192547 - ANDRESSA LIMA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS CARLOS DE DONO TAVARES)

... Motivos pelos quais JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência prevista no inciso III, do artigo 794, do mesmo codex...

2001.61.19.005006-2 - DALVA SANTA DOS PASSOS(SP112813 - SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

... Motivos pelos quais JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência prevista no inciso III, do artigo 794, do mesmo codex...

2002.61.19.005793-0 - RUDIMAR DINIZ(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 305: Reconsidero o 1º(primeiro) parágrafo do despacho exarado às fls. 303. Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor às fls. 274/301 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intime-se.

2003.61.19.001528-9 - EDSON SILVA ARAUJO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

...Motivos pelos quais JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo codex.

2003.61.19.008965-0 - MARIA DO CEU MESQUITA DA SILVA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA

RADZEVICIUS SERRO E SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

...Motivos pelos quais JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo codex.

2004.61.19.001150-1 - ANTONIO BAPTISTELLA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO E SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

...Motivos pelos quais JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo codex.

2004.61.19.002594-9 - JOSE CARLOS ALVES X WALLACE PIRES(SP137203 - MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

...Motivos pelos quais JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência prevista no inciso III, do artigo 794, do mesmo codex...

2004.61.19.003490-2 - HERALDO MARCEL DE LIMA(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

... Motivos pelos quais JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo codex...

2005.61.19.000615-7 - ANTONIO DA RESSURREICAO AMARAL(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

...Motivos pelos quais JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo codex.

2005.61.19.007313-4 - EXPRESSO JOACABA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X UNIAO FEDERAL X SEST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO E SP165354 - CÁSSIO AUGUSTO MENDES) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE SENAT X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

... Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil...

2005.61.19.008636-0 - GENER CAETANO LOPES X JUREMA TEIXEIRA GENTIL(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 99: intime-se a CEF nos termos do artigo 475 J do CPC para cumprimento voluntário do r. julgado.Intime-se.

2006.61.19.004464-3 - MAURICIO SEGANTIN(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

2006.61.19.004970-7 - VIRGILIO DOS SANTOS RAPOSO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

...Motivos pelos quais JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo codex.

2006.61.19.005911-7 - ELENA FERREIRA DIAS(SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA E SP188861 - YARA PIRES TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

... Motivos pelos quais JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo codex...

2006.61.19.006967-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X AN & MB LTDA

... Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença de fls. 95...

2007.61.19.003385-6 - JOSE VICENTE DA SILVA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a ré a conceder à autora JOSÉ VICENTE DA SILVA o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da realização da perícia médica 26/01/2009...

2007.61.19.005575-0 - JOAQUIM DE ALMEIDA SILVA(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X UNIAO FEDERAL

... Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor na verba honorária fixada, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais)...

2007.61.19.006384-8 - ANGELA SONIA DA COSTA X JOSE CARLOS FERREIRA FILHO - INCAPAZ X ANGELA SONIA DA COSTA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

....Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil...

2007.61.19.006654-0 - CIRLEI LOPES DA SILVA SANTOS(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de preliminares em contestação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.Int.

2007.61.19.007479-2 - URANDI RODRIGUES DOS SANTOS X CIRILO ALEXANDRE NUNES(SP045356 - HAMLETO MANZIERI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

...Motivos pelos quais JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo codex.

2008.61.19.004607-7 - LUIZ CARLOS DE FRANCA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

2008.61.19.005229-6 - TERESINHA NASCIMENTO DA CUNHA(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

....O processo deve ser extinto sem apreciação do mérito, ante o noticiado óbito da autora às fls. 95/96, de forma que EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil...

2008.61.19.005496-7 - LOURIVAL ANTONIO TORRES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a decisão de fls. 297/301...DECISÃO DE FLS. 297/301: ... Ante as considerações expendidas, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré considere como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 12/02/76 a 19/07/77, 04/07/79 a 30/03/84, 01/06/84 a 07/08/85, 19/08/85 a 24/09/93 e 07/11/94 a 30/03/96, bem como os períodos anotados na CTPS compreendidos entre 01/10/73 a 04/03/74, 05/03/74 a 02/04/74, 17/04/74 a 22/01/76, 11/07/77 a 11/10/77 e 19/04/78 a 21/06/79, procedendo à concessão do benefício, caso haja tempo suficiente para tanto, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência ...

2008.61.19.005875-4 - CECILIA KIYOMI TAKEMOTO ARAUJO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido, para fins de condenar a Autarquia ré a:a) incluir ao cômputo de tempo de serviço os seguintes períodos de 20/08/1984 a 30/09/1989, obrado na empresa Planibanc Corretora de Valores S/A para o fim de revisão do tempo de contribuição de 30 (trinta) anos e 27 (vinte e sete) dias para 30 (trinta) anos, 09(nove) meses e 26 (vinte e seis) dias;b) efetuar o recálculo da renda mensal inicial tendo como corretos os salários de contribuição dos períodos de 11/1998 no valor de R\$ 1.081,50 (limitado ao teto); de 04/2003 no valor de R\$ 1.561,56 (limitado ao teto) e de 09/2005 no valor de R\$ 2.508,72 (limitado ao teto).

2008.61.19.006666-0 - SEBASTIAO VICENTE DA SILVA(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e DECLARO como tempo de serviço comum os períodos de 03/03/1976 a 17/08/1976, laborado na empresa ORION S/A e de 01/07/2002 a 20/06/2005, laborado na Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e como labor especial os períodos de 01/09/1976 a 31/07/1978, laborado na empresa Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP; de 01/08/1978 a 31/12/1986, laborado na empresa Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e de 01/01/1987 a 30/06/2002, laborado na empresa Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. DETERMINO ao INSS que averbe os tempos de serviço comum e especial aqui reconhecidos e CONDENO a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor SEBASTIÃO VICENTE DA SILVA, NB 42.137.930.899-0, a contar de 20/06/2005, data do requerimento administrativo (DER). A renda mensal do benefício deverá ser calculada computando-se o acréscimo pertinente aos períodos especiais reconhecidos....

2008.61.19.007466-8 - DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

... Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos...

2008.61.19.008310-4 - CARMEN CRISTINA DE OLIVEIRA AMATE X GABRIELA CRISTINA DE OLIVEIRA AMATE - INCAPAZ X MANUELLA CRISTINA OLIVEIRA AMATE - INCAPAZ X CARMEN CRISTINA DE OLIVEIRA AMATE(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

2008.61.19.010957-9 - JOAO PAULO SUZUKI GUIMARAES(SP223115 - LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

.....Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos...

2009.61.19.001057-9 - MARIA DA PENHA SALGADO FARIA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Mantenho a sentença proferida nos presentes autos por seus próprios fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se e intime-se a ré nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do CPC. Após, sem termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2009.61.19.001141-9 - JOSE DANTAS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... JULGO O PROCESSO EXTINTO com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, III, do Código de Processo Civil...

2009.61.19.001364-7 - MANOEL CELESTINO DA ROCHA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil.

2009.61.19.003472-9 - MARIA HELENA NUNEZ BEZERRA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil...

2009.61.19.003959-4 - JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil...

2009.61.19.004469-3 - DIOMARIO MOREIRA DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré conceda imediatamente ao autor DIOMARIO MOREIRA DOS SANTOS o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência...

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.19.006518-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X

ERICSON MONTEIRO

Designo o dia 06 /08 /2009, às 14 :00 hs. para a audiência de conciliação.Cite-se com a advertência do artigo 277, 2º do C.P.C.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.19.003503-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.011353-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SIMONE MARIA DA CRUZ(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP141282 - ALEXANDRE TIRONE)

... Ante a concordância tácita da Embargada com os cálculos apresentados pelo Embargante, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução para 28.682,15 (vinte e oito mil, seiscentos e oitenta e dois reais e quinze centavos), atualizados para julho de 2007...

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2003.61.19.003252-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.004377-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X TEREZA ORMINDA DA CONCEICAO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES)

Fls. 85/86: nada obstante a manifestação do INSS, certo é que não se pode prosseguir no feito enquanto não esclarecida cabalmente a alegação de que a embargada teria incorrido em óbito, já que, em sendo verdadeira a alegação, dentre outras conseqüências processuais tem-se a extinção do mandado passado pela embargada ao patrono subscritor do arrazoado de fls. 17, que, destarte, não teria aptidão para produzir nenhum efeito jurídico, quando mais para extinguir a execução. Em termos de prosseguimento, portanto, intime-se novamente o procurador da parte embargada a fim de que forneça ao Juízo elementos para se aferir com propriedade o alegado óbito da outorgante do mandato de fl. 06 dos principais (Tereza Ormindá da Conceição), em especial por meio da indicação do Cartório de Registro Civil em que assentado o seu suposto óbito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, cls.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.19.004910-1 - MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND MASP(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP200792 - DANIELA ROSEMARY SHIROMA HAYAZAKI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Fls. 267/270: Dê-se ciências às partes. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 225. Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 6309

IMISSAO NA POSSE

2002.61.19.002837-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WASHINGTON LUIZ DE CARVALHO ALMEIDA(SP152886 - ERIKA VASCONCELOS FREGOLENTE) X CARLA CRISTINA RODRIGUES ALMEIDA(SP152886 - ERIKA VASCONCELOS FREGOLENTE)

Defiro a realização de pesquisa e bloqueio eletrônico da quantia apurada pela exequente às fls. 190/193 para satisfação do crédito pelo Sistema BACENJUD.Cumpra-se.

MONITORIA

2004.61.19.008786-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO) X MARIA LUIZA MACHADO(SP217968 - GIULIANO RUBEN VETTORI)

Aguarde-se a vinda de novas informações pelo Sistema BACEN JUD, haja vista serem insuficientes, para garantia do débito, os valores apontados às fls. 112/136.

2006.61.19.008425-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RGD REVESTIMENTOS LTDA X ROSANA APARECIDA CRUZ DECRESCI X GILSON ROBERTO DECRESCI(SP106295 - LEO MARCOS BARIANI E SP242879 - SERGIO ALEXANDRE VALENTE) ... Motivos pelos quais rejeito os embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitório constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 39.083,03 (trinta e nove mil e oitenta e três reais e três centavos), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com amparo no artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, bem como de atualização monetária, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, procedendo-se em conformidade com a execução e cumprimento dos títulos judiciais...

2006.61.19.008445-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP237917 - THOMAS NICOLAS

CHRYSSOCHERIS) X RODRIGO CESAR DA SILVA HYPOLITO X JOAO HYPOLITO(SP079431 - JOSE ANTONIO MARCAL)

... Pelo exposto, rejeito os embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitório constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 11.673,09 (onze mil, seiscentos e setenta e três reais e nove centavos), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com amparo no artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, bem como de atualização monetária, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, procedendo-se em conformidade com a execução e cumprimento dos títulos judiciais...

2007.61.19.006089-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP162329 - PAULO LEBRE) X LISANDRA D ANDREA KARI X CLARINDA AMELIA DA SILVA KARI(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD E SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN)

Ante a ausência de conciliação, digam as partes se pretendem produzir mais alguma prova, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.19.008459-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X PAULA GARCIA(SP187234 - DENILSON LÁZARO DA SILVA)

... Pelo exposto, rejeito os embargos e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 42.727,16 (quarenta e dois mil, setecentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com amparo no artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º. do artigo 161 do Código Tributário Nacional, bem como de atualização monetária, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região...

2008.61.19.000396-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X RODRIGO PRADO MIGLIORI - ME X RODRIGO PRADO MIGLIORI

Manifeste-se a requerente acerca da certidão negativa de fl. 59, no prazo legal. Intime-se.

2008.61.19.005451-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X GERARDO CLAUDINO DE ANDRADE X MARIA DE FATIMA DE ANDRADE

Comprove a parte autora o recolhimento das custas de distribuição e diligência do oficial de justiça, referente à Carta Precatória 851/2008, distribuída perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de ferraz de Vasconcelos/SP, sob o número de ordem: 191.01.2008.005979-6. Consigno o prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Intime-se

2008.61.19.005464-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X WAGNER KLEINE X JOAO DE MATOS

Manifeste-se a requerente acerca da certidão negativa de fl. 40, no prazo legal. Intime-se.

2008.61.19.009486-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X TADEU LEITE DUARTE X DAIRCE MARCONDES DE CAMPOS(SP138360 - JOSE AUGUSTO BRANDT BUENO BRAGA E SP138172 - MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA)

... Pelo exposto, rejeito os embargos e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 31.220,96 (trinta e um mil, duzentos e vinte reais e noventa e seis centavos), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com amparo no artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, bem como de atualização monetária, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região...

2009.61.19.004346-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TANIA MAVEL CORREA X JOAO CORREA

Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.005575-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EDSON APARECIDO SANTOS

... Decorrido o prazo mencionado no acordo de fls. 33/34, extingo o processo com julgamento do mérito...

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.19.007859-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JATIACY FRANCISCO DA SILVA
Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de fl. 58, no prazo legal. Intime-se.

2006.61.19.002266-0 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X UNIAO FEDERAL X RECIPLAST S/A(SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA) X PAULO CESAR FUNGILLO(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR E SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO) X MARCIA INEZ VEDOVELLO FRUNGILLO(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR) X MARIA NATIVIDADE FARIAS MIRANDA
Vistos. Com razão o exequente. A novel legislação impõe, como regra, o seguimento da marcha processual, devendo o despacho de fls. 154 ser reconsiderado. Efetue-se a penhora por termo, conforme requerido à fl. 160, prosseguindo-se na execução.

2006.61.19.008794-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X ACTION COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X CAMILA DE LAURA GUARDA X GLAUCIO ROBERTO FERREIRA(SP056217 - LAERTE MIGUEL DELENA)
Fls. 96: Inicialmente, apresente a requerente cópias autenticadas dos documentos que pretende desentranhar, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento.Sem prejuízo, certifique-se eventual trânsito em julgado.Após, tornem conclusos.Cumpra-se e intime-se.

2008.61.19.002758-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X OLARIA AEROPORTO LTDA ME X PAULO ROBERTO BRUMATTI X MAURA REGINA OLIVEIRA SILVA BRUMATTI
Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas acostadas às fls. 143 e 146 no prazo legal, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2008.61.19.005457-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DENIS FIRMINO DE LIMA ME X DENIS FIRMINO DE LIMA
Reconsidero o despacho de fl. 63. Cite-se e intime-se nos termos do art. 652 e seguintes do CPC. Cumpra-se.

2008.61.19.010224-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ERIVALDO LOPES DE SOUZA(SP029327 - ROBERTO SORROCHE)
Fls. 30/31: Anote-se. Publique-se o despacho de fl.23. Intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora para garantir a execução, nos termos do art. 652, parágrafo 3º, 656, parágrafo 1º do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.19.002229-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP198934 - CAMILA GABRIELA LUZ FERREIRA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E Proc. ERIKA TRAMARIM - OAB 215.962) X SERGIO GONCALES DOS SANTOS(SP076579 - LUIZ PAULO ARIAS)

... Motivos pelos quais concedo a medida liminar pleiteada e julgo PROCEDENTE o pedido para reintegrar a autora na posse da unidade 32 - 3º andar, Residencial Jardim dos Amarais, localizado na Avenida Principal nº 140, Bairro do Oropó, Mogi das Cruzes/SP...

2005.61.19.000594-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RUBENS ROBERTO DA COSTA(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK)

... Homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil...

2006.61.00.009643-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FABIANO PEREIRA DA SILVA

... Motivos pelos quais concedo a medida liminar pleiteada e julgo PROCEDENTE o pedido para reintegrar a autora na posse do imóvel unidade 01, Edifício F do Condomínio Residencial Boa Vista, situado na Avenida Jaguari, nº 370, Cidade Boa Vista, Município de Suzano-SP...

2006.61.19.006797-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER DOS SANTOS VEIGA X ANA PAULA ALBA VEIGA
... Homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo

com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil...

2006.61.19.009280-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X KELI DE PAULA

Comprove a parte autora o recolhimento das custas de distribuição e diligência do oficial de justiça, referente a Carta Precatória 983/2008, distribuída perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Poá/SP, sob o número de ordem: 462.01.2008.018056-1. Consigno o prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Intime-se

2007.61.19.002331-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X EDUARDO CAETANO DE ASSIS X KATIANE APARECIDA GONCALVES(SP190955 - HELENA LORENZETTO DOS SANTOS)

Fls. 97/104: Sendo a parte ré sentindo se lesada, requerendo a devolução de valores cobrados e já pagos, entendo que a tal deve ingressar com ação própria. Fls. 92/94: Tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se e Cumpra-se.

2008.61.00.020498-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDJANE DE ASSIS CHAGAS

... Homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil...

2008.61.19.000243-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA MARIA SANTOS DA SILVA X CICERO DAVID DA SILVA

... Homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil...

2008.61.19.007956-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EDIMARCIO COSTA SILVA X ELISABETE MARIA SIMIONI SILVA

... Homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil...

2008.61.19.009974-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCOS ROBERTO MARTINS

Por primeiro, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo à causa o valor do contrato de mútuo questionado, de acordo com o artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo, sem o julgamento de mérito, na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal.

2008.61.19.009977-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PAULO ROBERTO CAZELLATO

Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo à causa o valor do contrato de mútuo questionado, de acordo com o artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo, sem o julgamento de mérito, na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal.

2009.61.19.003310-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X JANETE MATTOS FRANTIN X ISAAC DANTAS DE MIRANDA

Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo à causa o valor do contrato de mútuo questionado, de acordo com o artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo, sem o julgamento de mérito, na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Completando ainda, o valor das custas iniciais, acerca do benefício econômico pretendido. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 6312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.19.001894-1 - VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 160/168: Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo, ainda, as contra-razões acostadas às fls. 182/187. Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao Egrégio tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 6313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.001673-8 - ALUIZIO XAVIER DA SILVA(SP235348 - SANDRA REGINA DOS SANTOS TRAJANO SILVA E SP249882 - RUI ROGERIO RIBEIRO SERPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face à informação acostada às Fls. 109, destituo o Dr. Mario Perez Gimenez como perito médico dos autos, nomeando em sua substituição o Dr. Antonio Oreb Neto, CRM. 50.285. Aprovo todos os quesitos formulados pelas partes. Designo o dia 14 de agosto de 2009, às 16:00 horas, para realização da perícia que ser realizada na sala de perícias médicas deste Fórum, localizada na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP. 07011-020, onde deverá comparecer o autor, munido de documento(s) de identificação e de toda documentação médica de que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento. Cientifique-se o doutor experto acerca de sua nomeação e da data designada para perícia, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e intimem-se.

2007.61.19.002881-2 - VANESSA FORNASARO KONSTANTINOVAS X WAGNER ROBERTO SILVA(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Mantenho, por ora, a decisão proferida à fl. 116, para o fim de aguardar a vinda da contestação para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não juntou o autor planilha evolutiva dos cálculos aqui discutidos. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 01 de julho de 2009 às 14hs. Ante a designação supra fica o patrono da autora incumbido de trazê-la à audiência. Cite-se e Intimem-se

2008.61.19.005976-0 - EDILSON ALVES DOS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls. 40/43. Designo a perícia médica para o dia 03 de julho de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Intime-se o autor pessoalmente para que compareça munido de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Dê-se ciência à perita. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.008510-1 - JOSE PINHEIRO PINTO(SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a divergência entre os endereços indicados na inicial e na petição de fls. 83/88, intime-se a parte autora para, em dez dias, apresentar comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.19.008566-6 - SIMONE DE FIGUEIREDO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 157/158. Designo a perícia médica para o dia 24 de julho de 2009, às 10:00 horas, a ser realizada na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Intime-se o autor pessoalmente para que compareça munido de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Dê-se ciência à perita. Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.19.003898-0 - DENILSON LEITE CRUZ DE SOUZA X FRANCISCA SOARES CRUZ DE SOUZA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
...Ante as considerações expendidas, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para o fim de autorizar os requerentes a depositar diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, os valores das prestações vencidas e vincendas, nos moldes que entendem devidas, até decisão final da presente ação. Igualmente, estendo os efeitos da tutela antecipada para que a ré abstenha-se de promover a execução extrajudicial do imóvel, bem como excluir os nomes dos autores dos órgãos de proteção ao crédito, até decisão final da presente ação...

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN
Juiz Federal
Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 994

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.19.003261-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.014266-3) HAMMER LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade cópia de f. 194/208, 258/259 e 265 para os autos n.º: 2000.61.19.014266-3;II - Publique-se;III - Vista à União Federal;IV - Arquive-se, POR SOBRESTAMENTO, até decisão final do Agravo de Instrumento n.º: 2008.03.00.041909-3.

2005.61.19.003446-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.006840-3) CENTROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACH(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade cópia de f. 135/141, 149/161 e 154 para os autos n.º: 2003.61.19.003446-3; II - Publique-se;III - Vista à União Federal;IV - Arquive-se (FINDO).

2005.61.19.005531-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.007572-9) ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7, da Lei n 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, certificando-se e desimpensando-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.014747-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X OXYLIN IND/ E COM/ LTDA(SP155512 - VANESSA SOARES BORZANI E SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 228/229: Defiro. Desentranhe-se os documentos de fls. 26/28 e 145 substituindo por cópias e devolva-se à empresa executada, devendo ser entregue a patrono regularizado nos autos mediante recibo.2. Deverá a executada proceder a retirada dos documentos no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação.3. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. 4. Intimem-se.

2005.61.19.002900-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LEOVALDO PEDRO DA FONSECA

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o exequente a regularizar a representação processual, apresentando via original de substabelecimento ou mandato, bem como cópia da Ata de Posse da Diretoria, em cinco (5) dias.Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2263

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.004569-7 - JUSTICA PUBLICA X KIMBERLEY GEMMA ANDERSON(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X SASHA JOANNE BROOKS(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

Vistos etc.Com o advento da Lei nº 11.719/08, veio à baila a possibilidade de o juiz fulminar liminarmente ações penais, absolvendo sumariamente o réu, uma vez reconhecida a palmar inexistência de justa causa para a ação penal, seja porque o fato narrado na denúncia evidentemente não constitua crime, seja pela manifesta existência de causa justificativa ou exculpante, seja ainda porque perceptível ab initio a existência de causa legal extintiva da punibilidade do agente (CPP, artigo 397, na redação da Lei nº 11.719/08).Com a finalidade clara de assegurar a todos os acusados, independentemente do crime objeto da denúncia, o direito a uma manifestação judicial liminar e de mérito quanto à existência de justa causa para o processo-crime, dispõe o novel artigo 394, 4º, do Código de Processo Penal que as disposições dos artigos 395 a 398 do CPP aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não

regulados por aquele Código. Induvidoso, destarte, que as novas regras dos artigos 395 a 398 do CPP vieram para modificar também o procedimento previsto na Lei de Tóxicos (Lei nº 11.343/06), revogando-se tacitamente o ritual até aqui regulado nos artigos 55 e 56 da lei especial. Mutatis mutandis, o juízo liminar de absolvição sumária é direito subjetivo também dos réus acusados de crimes afetos à Lei de Tóxicos, de modo a impedir também para eles o prosseguimento de ações penais desarrazoadas, desprovidas de justa causa. Exposta a diretriz interpretativa, obedecendo-se aos comandos dos artigos 395 a 398 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395). Presentes, ainda, indicativos de autoria e provas da materialidade do delito. Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, CITEM-SE as rés para responderem pessoalmente à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, constituírem advogado de sua confiança, salvo impossibilidade de fazê-lo, caso em que fica desde logo nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para o patrocínio de suas defesas (CPP, arts. 261 c.c. 396-A, 2º).DEFIRO o requerimento formulado pela acusação às fls. 68, item 4, consignando que os itens 1 e 2 de fls. 67, já foram objeto de apreciação nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante. Com relação ao item 3 de fls. 67, postergo sua apreciação quando da prolação da sentença. Defiro o requerido às fls. 75.Expeça-se o necessário.Com a juntada da manifestação defensiva ou decorrido o prazo assinado para sua apresentação, voltem conclusos.

Expediente Nº 2264

ACAO PENAL

1999.61.81.004603-6 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO ABDALA FERRAZ(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS) X SEBASTIAO DE PAULA FERRAZ NETO(SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS)

Expeçam-se Cartas Precatórias aos Egrégios Juízos de Direito da Comarca de Suzano e Federal Criminal de São Paulo, deprecando-se as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa, no prazo de 60 (sessenta) dias.Intime-se a defesa do réu, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e Súmula nº 273/STJ.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2000.61.19.022225-7 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN COUTO FIGUEIREDO(SP166244 - MURILO BACCI CAVALEIRO E SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI)

Fls. 616/617: Defiro.Expeça-se nova Carta Precatória, com o prazo de 60 dias, para cumprimento.Intime-se a defesa, inclusive para os termos do art. 222 do Código de Processo Penal e Súmula 273/STJ.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2001.61.19.003908-0 - JUSTICA PUBLICA X ATINUKE TOYIN AWOFOFODU(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA)

Cuida-se de ação penal proposta em face de ATINUKE TOYIN AWOFOFODU, denunciada como incurso nas penas do art. 309 do Código Penal.A denúncia foi recebida em 19/09/2002 (fl. 122).O Parquet Federal formulou proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, à denunciada, que deveria sujeitar-se às condições elencadas às fls. 135/136, ou seja, pagamento mensal de uma cesta básica, no valor de R\$ 70,00 (setenta reais), a entidade beneficente, comparecimento em Juízo, a cada 2 (dois) meses, para informar acerca de suas atividades e demonstrar o cumprimento da condição anterior e proibição de ausentar-se, durante o período de suspensão, por mais de 8 (oito) dias, da Seção Judiciária na qual reside sem prévia autorização do Juízo.Deprecou-se a realização da audiência (fl. 137 e 139).Em audiência, realizada junto à 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo, a ré aceitou as condições impostas (fls. 166/167). Posteriormente, deprecou-se a fiscalização das condições impostas (fl. 176).De início, a ré cumpriu parte das condições, comparecendo em Juízo bimestralmente e efetuando os pagamentos das cestas básicas. Contudo, posteriormente, deixou de cumprir a obrigação, sob o argumento de que se encontrava em tratamento médico e sem condições financeiras para os depósitos mensais.O Ministério Público Federal requereu a intimação da ré para que justificasse o descumprimento das condições impostas para a suspensão do processo, sob pena de revogação do benefício (fl. 244).A ré, contudo, não foi encontrada (fl. 258).Oficiou, diante disso, o Ministério Público Federal (fl. 259 verso), fosse revogado o benefício e decretada a revelia da ré.É o relatório.DECIDO.Acolho, como razão de decidir, a manifestação ministerial lançada à fl. 259 verso.De fato, além de não cumprir, integralmente, os termos do acordo homologado pelo Juízo, a ré mudou-se sem prévia comunicação ao Juízo, encontrando-se em lugar incerto e não sabido.Revogo, destarte, o benefício concedido e decreto, via de consequência, sua revelia.Ratifico, outrossim, a r. decisão de fl. 152, uma vez que descreve fato típico, encontrando-se presentes os pressupostos processuais e a regular condição para o exercício da ação penal, não havendo falar-se, portanto, em falta de justa causa.Assim, nos moldes da legislação processual atualmente em vigor, determino a citação da ré, por edital, para os termos do art. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo, ainda, intimar-se, via imprensa oficial, seu defensor constituído (fl. 156), para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, defesa preliminar.Após, retornem os autos à conclusão para os termos do art. 397 do CPP.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 2265

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.004574-0 - JUSTICA PUBLICA X MURILO CASANOVA PEREZ(SP146608 - PRISCILA JAUHAR JULIAO) X TATIANA FORESTA SANTA PAULA(SP146608 - PRISCILA JAUHAR JULIAO)
Fl. 85: Concedo aos réus o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, promova ao recolhimento dos tributos devidos. Após, retornem os autos à conclusão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 2267

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.009635-4 - JUSTICA PUBLICA X DIONISIO PADRON RODRIGUEZ(SP173244 - GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE E SP153220E - PRISCILA CALABRO TAVARES)

Designo audiência de leitura de sentença para o dia 06 de Julho de 2009, às 14h.30min. Providencie a Secretaria o necessário para o ato. Int.

Expediente Nº 2268

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.009766-8 - JUSTICA PUBLICA X ADETUNJI ELIJAH GBADAMOSI(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

Visto em Inspeção. Apresente a defesa do acusado seus memoriais finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int-se.

Expediente Nº 2269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.009489-8 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 24 de julho de 2009, às 10h00min, pelo Dr. EDUARDO PASSARELLA PINTO, CRM70.066, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(-a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja já incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2008.61.19.010703-0 - ANTONIO RUIZ FILHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 24 de julho de 2009, às 09h40min, pelo Dr. EDUARDO PASSARELLA PINTO, CRM70.066, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(-a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja já incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade

temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6080

ACAO PENAL

2007.61.17.002322-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP271751 - HEMERSON CANHO) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP170528 - ADRIANO MARCHI) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP063430 - PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP077781 - ANTONIO ROBERTO FRANCA) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X

DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI) X ANTONIO APARECIDO SERRA

Preambularmente, diante da ausência de notificação à época para apresentar defesa preliminar, anulo a decisão de recebimento da denúncia proferida às folhas 2601/2603 tão-somente no que toca à situação específica do réu Rodolfo Aparecido Vechi. Quanto aos réus Alexandre Rossi e Fábio Augusto Casemiro da Rocha, o recebimento já foi reconsiderado à folha 2606. Como servidores públicos, têm direito à apresentação da referida defesa preliminar, segundo o vetusto Código de Processo Penal, artigo 514. Apesar da ausência total de prejuízo, opto por proferir nova decisão, a fim de evitar elucubrações a propósito de eventual nulidade. Como Rodolfo Aparecido Vechi já foi notificado a apresentar defesa prévia em 21 de maio de 2009 (f. 3171/3177) e até agora não apresentou a referida peça processual, e como os acusados Alexandre Rossi e Fábio Augusto Casemiro da Rocha já apresentaram defesa prévia às folhas 3110/3127, passo desde logo a proferir nova decisão de recebimento da denúncia em relação a esses três acusados. Os referidos réus são partes legítimas para responder a esse processo, pois constam em seu desfavor indícios de participação efetiva em os delitos imputados na denúncia. A justa causa para a ação penal de iniciativa pública incondicionada está presente, por meio de investigação levada a efeito em mais de um procedimento administrativo investigatório, onde se apuraram indícios mais do que suficientes, de participação ou autoria dos fatos imputados na denúncia, não se olvidando que prevalece nesta fase de prelibação o princípio in dubio pro societate. A peça acusatória satisfaz, à exaustão, os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, individualizando suficientemente a conduta dos referidos denunciados com clareza, propiciando a realização sem percalços da ampla defesa, especificamente para cada uma das imputações. No que toca à classificação dos delitos, ditada pelos Ministérios Públicos quando do oferecimento da denúncia, trata-se de questão rebus sic stantibus, não sendo o caso, por ora, de qualquer alteração. Ao final das contas, a emendatio libelli, do artigo 383 do CPP, pode ser aplicada a qualquer tempo, na forma do enunciado nº 11 do FONACRIM, caso evidentemente se verificar a hipótese. Outras considerações são desnecessárias nesse momento, inclusive no fito de evitar prejulgamento, estando claro que os artigos 517, 396 e 399 do CPP não determinam expressamente seja a decisão de recebimento fundamentada - ao contrário da decisão de rejeição -, estando certo que este procedimento foi detidamente apreciado por este Juízo desde a fase de investigação, de modo que não se têm dúvidas de que sobejam indícios da prática dos delitos quanto aos três réus ora abordados. No mais, ratifico as demais questões relativas à conexão dos delitos, à competência e à exclusão do representante do Ministério Público do Estado de São Paulo, exatamente conforme decidido às folhas 2601/2603, tramitando este processo em rigorosa regularidade e respeito aos regramentos do devido processo legal, sem que qualquer prejuízo tenha sido infligido a quaisquer réus e sem que ocorra excesso de acusação. Fica mantida a data para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, a realizar-se em 07 de agosto de 2009, devendo os réus acima citados serem intimados para tanto, caso ainda não tenham sido. Aguarde-se a apresentação de defesa prévia pelo denunciado Denizar Rivail Liziero, a fim de ser proferido juízo de prelibação em relação à acusação movida em desfavor dele. Diante da certidão constante de folha 3039, apresente a defesa de Altair Oliveira Fulgência seu novo endereço, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de eventual prolação nova decisão de prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal. Intimem-se.

Expediente Nº 6081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.17.003576-1 - HONORIO BENVINDO(SP255927 - ALINE TROMBIM NAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante a impossibilidade do perito em realizar a perícia agendada, redesigno-a para o dia 10/07/2009, às 14h30min com o médico Édion Fagnani Junior, com consultório localizado na Rua Francisco Glicério, 855 (dentro do hospital São Judas), Jaú-SP, fone 3624-5404, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a secretaria promover as intimações necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1005479-3 - BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E DF012921 - FERNANDO CESAR BREJAO) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Considerando a realização da 37ª (trigésima sétima) HASTA PÚBLICA UNIFICADA nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica designado o dia 01/09/2009, às 11h00min, para o primeiro leilão/praca, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Restando infrutífero o leilão/praca acima, fica, desde logo, designado o dia 15/09/2009, às 11h00min, para a realização do leilão/praca subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.11.008630-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X POSTO DE SERVICOS SANTO ANTONIO LTDA X ANDRE LUIZ ESTEVES VANCONCELOS X ISAURA SANTOS ESTEVES VASCONCELOS(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP157800 - SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO)

Considerando a realização da 37ª (trigésima sétima) HASTA PÚBLICA UNIFICADA nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica designado o dia 01/09/2009, às 11h00min, para o primeiro leilão/praca, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Restando infrutífero o leilão/praca acima, fica, desde logo, designado o dia 15/09/2009, às 11h00min, para a realização do leilão/praca subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2005.61.11.003724-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X ANTONIO CLAUDIO MORRILHA PARRA X JOSE SANCHES NETO(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS)

Considerando a realização da 37ª (trigésima sétima) HASTA PÚBLICA UNIFICADA nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica designado o dia 01/09/2009, às 11h00min, para o primeiro leilão/praca, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Restando infrutífero o leilão/praca acima, fica, desde logo, designado o dia 15/09/2009, às 11h00min, para a realização do leilão/praca subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

96.1001063-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X FLAVIO AMBROSIO(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA)

Considerando a realização da 37ª (trigésima sétima) HASTA PÚBLICA UNIFICADA nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica designado o dia 01/09/2009, às 11h00min, para o primeiro leilão/praca, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Restando infrutífero o leilão/praca acima, fica, desde logo, designado o dia 15/09/2009, às 11h00min, para a realização do leilão/praca subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2000.61.11.002359-7 - INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SAKATA AGRO COML/ DE MARILIA LTDA X FUMICO MUKAI SAKATA X TAMOTSU SAKATA(SP027838 - PEDRO GELSI)

Considerando a realização da 37ª (trigésima sétima) HASTA PÚBLICA UNIFICADA nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica designado o dia 01/09/2009, às 11h00min, para o primeiro leilão/praca, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Restando infrutífero o leilão/praca acima, fica, desde logo, designado o dia 15/09/2009, às 11h00min, para a realização do leilão/praca subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2000.61.11.005844-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARCOS RODRIGUES E AFFONSO(SP131963 - ANA MARIA NEVES BARRETO)

Considerando a realização da 37ª (trigésima sétima) HASTA PÚBLICA UNIFICADA nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica designado o dia 01/09/2009, às 11h00min, para o primeiro leilão/praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Restando infrutífero o leilão/praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/09/2009, às 11h00min, para a realização do leilão/praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2005.61.11.003169-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. HUMBERTO FERNANDES DE MOURA) X FUNDICAO PARANA IND/ COM/ LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Considerando a realização da 37ª (trigésima sétima) HASTA PÚBLICA UNIFICADA nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica designado o dia 01/09/2009, às 11h00min, para o primeiro leilão/praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Restando infrutífero o leilão/praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/09/2009, às 11h00min, para a realização do leilão/praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2007.61.11.005065-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSER SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Considerando a realização da 37ª (trigésima sétima) HASTA PÚBLICA UNIFICADA nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica designado o dia 01/09/2009, às 11h00min, para o primeiro leilão/praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Restando infrutífero o leilão/praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/09/2009, às 11h00min, para a realização do leilão/praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2007.61.11.005124-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAURICIO MACHADO - ME

Considerando a realização da 37ª (trigésima sétima) HASTA PÚBLICA UNIFICADA nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica designado o dia 01/09/2009, às 11h00min, para o primeiro leilão/praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Restando infrutífero o leilão/praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/09/2009, às 11h00min, para a realização do leilão/praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1002870-1 - JESUINA ROSA GOMES(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Aguarde-se a habilitação de herdeiros no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

95.1001074-0 - ANTONIO BATISTA MARQUES(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO E SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

97.1001015-8 - EURIDES RIBEIRO DE SOUZA X DELITE RIBEIRO DE SOUZA X CLELIO MATHEUS MANZAO X ANTONIO CORDEIRO X EDSON DA SILVA LIMA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Tendo em vista a informação de fls. 587, dou por correto os cálculos apresentados pela contadoria do juízo às fls. 588/597, homologando-os. Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das quantias remanescentes. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

97.1008509-3 - DURVAL WILSON BIZARRO X HELOISA RITA MANISCALCO X MITIKO NAKAMURA X ZACHARIAS JABUR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tópico final da decisão... Em face do exposto, revogo o despacho de fls. 241 e determino o arquivamento do presente feito até decisão final da Justiça Comum Estadual na questão relativa aos honorários advocatícios. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

1999.61.11.001122-0 - BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 818/820: Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se o devedor nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. CUMPRASE.

2000.61.11.001451-1 - NELSON ROBERTO DOS SANTOS - INCAPAZ X ADALGISA TEREZA DA CONCEICAO SANTOS(SP154927 - EUNICE DE DEUS CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007156-7 - JOSE RENATO DE AQUINO GAMBALÉ X IRACI BOTELHO DA SILVA PEREIRA X EUNICE AZEVEDO SALVADOR X FRANCISCO VILLA X ALBERTINA ALVES MOREIRA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante da petição de fls. 514, aguarde-se o julgamento dos agravos de instrumento no arquivo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2002.61.11.001759-4 - MARINA TRAVASSOS PINHEIRO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP206247 - JULIANA ANDREA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.001103-9 - VALDECI MARQUES DOS SANTOS ALVARES(SP202599 - DANIEL MARCELO ALVES CASELLA E SP234555 - ROMILDO ROSSATO E SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.002791-0 - EDUARDO APARECIDO PEREIRA DURAES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.003575-9 - JAIME PEREIRA DE SOUZA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.005759-7 - EDSON CAVALHEIRO(SP199271 - ANA PAULA NERI CAVALHEIRO E SP167826 - MARCYLENE BONASORTE FERRITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002123-6 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR - INCAPAZ X MARINALVA DE LIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixando. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005404-7 - IZABEL VIEIRA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixando. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000843-1 - ANTONIA URBANEJA TAVARES(SP167826 - MARCYLENE BONASORTE FERRITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante da concordância da parte autora (fls. 87), dou por correto os cálculos apresentados pela CEF às fls. 78/79, homologando-os. Expeça-se alvará de levantamento das quantias consignadas às fls. 84/85. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002188-5 - LAIDE MARIA DE OLIVEIRA(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) LAIDE MARIA DE OLIVEIRA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (13/10/2008 - fls. 35), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): LAIDE MARIA DE OLIVEIRA Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 13/10/2008 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): 10/06/2009 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do

Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.002603-2 - APARECIDA TEREZINHA PAGANINI SABATINE X LUCIA HELENA PAGANINI X ANTONIO PAGANINI FILHO (SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002689-5 - MARIO EDUARDO VIDOTO (SP200083 - FÁBIO BEDUSQUI BALBO E SP217728 - DENISE MARIA FERNANDES GONZALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002765-6 - ANTONIO CICERO DE SOUZA (SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004067-3 - BENEVIDES DA SILVA (SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a antecipação da tutela (fls. 126/130) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) BENEVIDES DA SILVA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a partir da suspensão administrativa (06/03/2008), a teor do artigo 43, inciso I, alínea a da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): BENEVIDES DA SILVA Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 06/03/2008 - suspensão adm. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): 04/09/2008 - Implantação do benefício por tutela antecipada -- OFÍCIO nº 1612/2008 (fls. 135) Por derradeiro, vislumbro nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada, quais sejam, verossimilhança das alegações e perigo na demora da prestação jurisdicional definitiva, ante a natureza alimentar do benefício. Desta forma, concedo a tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício aqui deferido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.005902-5 - LAURINDA SOUZA DA SILVA (SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço da testemunha Vladimir Aparecido da Silva, tendo em vista o aviso de recebimento negativo de fls. 63. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.000101-5 - SEBASTIAO MESQUITA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 -

CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A sentença de fls. 47/52 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 26/05/2009, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 27/05/2009 (quarta feira). O recurso apresentado pela parte autora, por sua vez, foi protocolado no dia 15/06/2009. O recurso é intempestivo, já que o artigo 508 do Código de Processo Civil fixou o prazo de 15 dias para a interposição da apelação, contados da data da publicação da sentença no órgão oficial, que in casu ocorreu no dia 11/06/2009, de sorte que não se conhece de apelação interposta fora do prazo legal, por intempestiva, à míngua de um dos pressupostos de sua admissibilidade. Assim sendo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença para a parte autora. Em ato subsequente, intime-se a autarquia ré. Não havendo recurso desta, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa no Sedi. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000631-1 - MARIA LUIZA MENDES TOLEDO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68: Defiro a substituição da testemunha. Cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 67. Após, dê-se vista ao INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001641-9 - MARCELO FACHINI(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP281078 - LARA OLEQUES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.11.006449-8 - IVONE FURLAN DE OLIVEIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive a autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4087

DEPOSITO

2007.61.11.006275-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND/ E COM/ CONSERVAS DE CARNES ADASS LTDA. EPP X NADIA NAJM(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO) X DANIEL IBRAHIM EL ADASS(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO) X KALIL JISCON ADASS(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO E SP135964 - RICARDO DE SOUZA RAMALHO E SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MONITORIA

2006.61.11.006386-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X YANARA GALVAO DA SILVA X LENIRA SAMIR GALVAO DA SILVA X JOSE ADOLFO DA SILVA NETO X OLINDA NAILDE GALVAO(BA006092 - MARTINHO NEVES CABRAL)

Fls. 235/241: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso do prazo deferido, no caso de falta de manifestação conclusiva da CEF, remetam-se os autos ao arquivo com sobrestamento do feito, podendo ser desarquivado, a qualquer tempo, sem recolhimento de taxa. INTIME-SE.

2007.61.11.002211-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X DANIELLE NEVES ALGE X PAULO ROBERTO ZERBATO X ISABELLE NEVES ALGE(PR046510 - KARLA CRISTINA ARAUJO DE ALMEIDA)

Fls. 349: Defiro, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que a CEF forneça os dados solicitados no parecer do perito de fls. 337/338. Após o decurso do prazo, caso não venha aos autos informação conclusiva pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo com sobrestamento. INTIME-SE.

2009.61.11.002973-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERICA ROCHA DE SOUZA X EVA CRISTINA MARQUES DORCE X VANILDO APARECIDO DORCE

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CEF em face de ERICA ROCHA DE SOUZA E OUTROS, objetivando a

cobrança de débitos oriundos do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 24.4113.185.0003628-53.5 a) efetue o pagamento do valor de R\$ 20.152,93 (vinte mil, cento e cinquenta e três reais) Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que o(s) documento(s) acostado(s) às fls. 07/32, revelam a existência do crédito, afirmado pelo autor na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 1.102-A do Código de Processo Civil. Assim sendo, recebo a inicial e determino: 1) a citação do(s) devedor(es) para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 1.102-C, 1ª parte, do mesmo Códex. Cumpra-se ressaltar que, havendo, por parte do(s) devedor(es), o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, quando da extinção do feito (art. 1.102-C, 1º do CPC). Expeça-se o competente mandado, no qual deverão constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 1.102-C, 2ª parte, do CPC. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja o adimplemento da obrigação pelo(s) devedor(es), bem como não apresentando defesa no prazo legal, configurada estará sua revelia - presumir-se-á, em razão de sua inércia, a veracidade dos fatos alegados pelo autor/credor, que se traduz na legitimidade do crédito, sequer contestado, representado pela documentação que instruiu a petição inicial, bem como na conseqüente constituição ex vi legis (de pleno direito), de título executivo judicial em favor do credor, por expressa determinação legal. Hipótese em que determino: 1) certifique a Serventia o não pagamento da dívida pelo(s) devedor(es), bem como o decurso do prazo para a oposição dos embargos (art. 1.102-C, 1ª parte, CPC); 2) a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com condenação ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no parágrafo 3.º do art. 20 e art. 1.102-C, 2ª parte, ambos do CPC, devendo o feito prosseguir observando o disposto no art. 475, I, e seguintes, do CPC, já que se trata de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa. Desta forma, deve a Serventia expedir carta de intimação ao(s) réu(s) para que efetue(m) o pagamento total da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o débito, nos termos do art. 475, J, do CPC. No caso de haverem transcorridos mais de 60 (sessenta) dias entre a citação do devedor e as hipóteses acima aventadas, deve a Secretaria proceder à intimação do credor/exequente para apresentar os valores atualizados da dívida e, em seguida, cumprir o determinado no parágrafo anterior. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002974-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELAINE FERRES BASILIO LOPES

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CEF em face de ELAINE FERRES BASILIO LOPES, objetivando a cobrança de débitos oriundos do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos n.º 24.0320.160.0000347-70. tocentos Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que o(s) documento(s) acostado(s) às fls. 06/15, revelam a existência do crédito, afirmado pelo autor na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 1.102-A do Código de Processo Civil. Assim sendo, recebo a inicial e determino: do artigo 1.102b, do Código 1) a citação da devedora para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 1.102-C, 1ª parte, do mesmo Códex. Cumpra-se ressaltar que, havendo, por parte da devedora, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, quando da extinção do feito (art. 1.102-C, 1º do CPC). Expeça-se o competente mandado, no qual deverão constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 1.102-C, 2ª parte, do CPC. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja o adimplemento da obrigação pelo devedor, bem como não apresentando defesa no prazo legal, configurada estará sua revelia - presumir-se-á, em razão de sua inércia, a veracidade dos fatos alegados pelo autor/credor, que se traduz na legitimidade do crédito, sequer contestado, representado pela documentação que instruiu a petição inicial, bem como na conseqüente constituição ex vi legis (de pleno direito), de título executivo judicial em favor do credor, por expressa determinação legal. Hipótese em que determino: 1) certifique a Serventia o não pagamento da dívida pelo devedor, bem como o decurso do prazo para a oposição dos embargos (art. 1.102-C, 1ª parte, CPC); 2) a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com condenação ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no parágrafo 3.º do art. 20 e art. 1.102-C, 2ª parte, ambos do CPC, devendo o feito prosseguir observando o disposto no art. 475, I, e seguintes, do CPC, já que se trata de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa. Desta forma, deve a Serventia expedir carta de intimação à executada para que efetue o pagamento total da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o débito, nos termos do art. 475, J, do CPC. No caso de haverem transcorridos mais de 60 (sessenta) dias entre a citação do devedor e as hipóteses acima aventadas, deve a Secretaria proceder à intimação do credor/exequente para apresentar os valores atualizados da dívida e, em seguida, cumprir o determinado no parágrafo anterior. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.11.003525-5 - NAIR TAGA DE OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Segundo preceitua o parágrafo 4.º, do art. 22 da Lei n.º 8.906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, remetam-se os autos ao contador judicial, para abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fls. 192, do valor que a autora tem a receber, segundo os cálculos de fls. 180/183 do INSS, com os quais houve concordância da parte autora (fls. 190/191). Elaborados os cálculos pelo contador, intime-se a parte autora e não havendo qualquer impugnação, expeçam-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) para o pagamento do montante calculado pelo contador judicial, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.11.002659-3 - IGIDIO DE LUCA(SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância do INSS, defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 1.055 a seguintes do CPC. Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, manifestem-se os autores sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

2008.61.11.002758-9 - AMELIA ROSA DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.004762-0 - JOSE ROSA DE OLIVEIRA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações trazidas pelo INSS às fls. 109/111. Intime-se.

2009.61.11.002944-0 - JOSE PEREIRA DE LIMA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 21 de setembro de 2009, às 16h30 minutos. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, a autora e expeça-se carta de intimação para testemunhas arroladas às fls. 06, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.11.003059-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.001106-1) OPTICA GAFAS LTDA(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro a produção de prova pericial. Para a realização da perícia, nomeio o perito ANTONIO CARREGARO, identificado no CRC sob nº 090639/0-4, com escritório estabelecido na Rua dos Bagres, 280, Jd. Riviera, em Marília/SP, bem como determino: a) intimem-se as partes para que em cinco dias, querendo, indiquem assistentes técnicos; b) após, intime-se o perito para, em cinco dias, apresentar fundamentada proposta de honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.1007376-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1004081-0) INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS XERETA LIMITADA(SP061627 - NAZIL CANARIM JUNIOR E SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se as cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.11.000230-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERMEP FERRAMENTARIA LTDA - ME X JOSE ANTONIO DE MOURA X VILMA ALEIXO COSTA DE MOURA X LUIZ PINHA X IDALINA AMERICO DE MOURA PINHA(SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO)

Fls. 90: Defiro. Primeiramente junte a Caixa Econômica Federal comprovante de recolhimento das despesas de distribuição de Carta Precatória e diligências do Oficial de Justiça, uma vez que o bem penhorado às fls. 45 será levado

à Hasta Pública na Comarca de Pompéia/SP. Na mesma oportunidade, intime-se o advogado da exequente, OAB/SP 116.470, para que regularize sua representação processual. Então, depreque-se a constatação, avaliação e leilão do bem penhorado, após informação do exequente em que deverá constar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2007.61.11.003022-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OURO DISTRIBUIDORA DE CORDAS DE MARILIA LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X SILVANE CAMPOS CORREA XAVIER

Fls. 102/104: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso do prazo deferido, no caso de falta de manifestação conclusiva da CEF, remetam-se os autos ao arquivo com sobrestamento do feito, podendo ser desarquivado, a qualquer tempo, sem recolhimento de taxa. INTIME-SE.

ACOES DIVERSAS

2003.61.11.004468-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA) X CARLOS CLAUDINEI INACIO DA SILVA(SP207267 - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO E SP032991 - RICARDO KIYOSHI FUJII)

Fls. 349: Defiro, por 60 (sessenta) dias, o prazo requerido pela CEF. Após o decurso do prazo, caso não venha aos autos informação conclusiva pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo com sobrestamento. INTIME-SE.

Expediente Nº 4088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1002445-7 - CARLOS ROBERTO SIMOES X CELSO ANTONIO MATTOS X CICERO FERREIRA DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Decorrido estes sem manifestação, independentemente de nova intimação, retornem os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

98.1002380-4 - GUILHERME ESCUDERO X RUBENS GARCIA X ANANIAS PEREIRA DA COSTA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2005.61.11.000518-0 - RUBENS FERREIRA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 148-verso: Com razão o INSS. Ciência às partes sobre a decisão que anulou a sentença e determinou a imediata implantação do benefício. Dê-se vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.001573-2 - TOSHIMITSU ODA(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 148, verso), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, e 3.º da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Precatório (PRC). Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (PRC) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 143/147, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada Resolução n.º 559. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.002261-3 - LOURIVAL VALERIO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2006.61.11.003274-6 - CICERO PEREIRA X MARTA DENISE GARCIA PEREIRA X LUZIA GARCIA DE ARAUJO PEREIRA(SP218971 - MAURICIO DE OLIVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista a concordância do INSS, defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 1.055 a seguintes do CPC. Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, manifestem-se os autores sobre o prosseguimento do feito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004131-0 - ETELVINA MARIA DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista a não manifestação da parte autora, arquivem-se os autos baixa-findo ficando assegurado o direito de eventual manifestação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004413-0 - NEUZA PEREIRA CARLOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor n.º 20090000262 e n.º 20090000263, às fls. 190 e 191 destes autos, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrados. Havendo a concordância das partes ou ocorrendo o decurso de prazo sem manifestação, requisitem-se o(s) valor(es) será(ão) junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2007.61.11.002575-8 - ALAIDE FERNANDES ALVES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Fls. 151/153: intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a regularização do seu nome perante a Receita Federal do Brasil. Regularizado o nome da autora, prossiga-se em cumprimento ao despacho de fls. 150, com a expedição dos ofícios requisitórios.

2007.61.11.004082-6 - JOSE PEDRO ALVES(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Tendo em vista o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor n.º 20090000258 e n.º 20090000259 às fls. 142 e 143 destes autos, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrados. Havendo a concordância das partes ou ocorrendo o decurso de prazo sem manifestação, requisitem-se o(s) valor(es) será(ão) junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2007.61.11.004421-2 - MARIA DAS GRACAS MACEDO BENETTI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2007.61.11.005211-7 - ADELINA DE FRANCA DE ALMEIDA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2007.61.11.005318-3 - JOSE XAVIER ROUXO NETO(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Tendo em vista a não manifestação da parte autora, arquivem-se os autos ficando assegurado o direito de eventual manifestação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000387-1 - ERNESTINO GONCALVES DA SILVA(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Tendo em vista a não manifestação da parte autora, arquivem-se os autos baixa-findo ficando assegurado o direito de eventual manifestação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000616-1 - FABIO FURLAN LOZANO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da Sra. Perita, Dra. Eliana Ferreira Roselli, CRM 50.729, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. CUMPRA-SE.

2008.61.11.001457-1 - ELIAS VALENTIM DE SOUZA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.001521-6 - MARIA DE SOUZA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a não manifestação da parte autora, arquivem-se os autos baixa-findo ficando assegurado o direito de eventual manifestação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001820-5 - MARIA CLEUSA MENOI BETEZ(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001939-8 - MARILENE LUCIANO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Fls. 212/214: intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à regularização do seu nome perante a Receita Federal do Brasil. Regularizado o nome da autora, prossiga-se em cumprimento ao despacho de fls. 211, com a expedição dos ofícios requisitórios.

2008.61.11.001970-2 - LAERCIO BUENO DO PRADO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.001995-7 - JOSE ANTONIO DOMINGUES(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.002218-0 - LEDOINA MARIA DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.002496-5 - DENISE NUNES DE MOURA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.003310-3 - LUIZ MANFIO(SP160603 - ROSEMEIRE MANÇANO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, acerca dos documentos de fls. 83/84, 88 e 93/94. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003883-6 - DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X CLEUZA CATARINO SOARES(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Fls. 90/93: intime-se a representante legal da parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à regularização do seu nome perante a Receita Federal do Brasil. Regularizado o nome da representante legal, prossiga-se em cumprimento ao despacho de fls. 88, com a expedição dos ofícios requisitórios.

2008.61.11.004485-0 - ANA MARIA ROTELLI(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.004793-0 - OSVALDO VALLI(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez)dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.004820-9 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.005081-2 - IZABEL APOLINARIO LUQUE(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 05 de OUTUBRO de 2009, às 15:30 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 10 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005370-9 - GUNITSU TAKEMOTO(SP071832 - ALFREDO TADASHI MIYAZAWA E SP271852 - TALITA MIRANDA MIYAZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005547-0 - ANTONIO VICTORINO RAYMUNDO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006035-0 - JOSE AUGUSTO BERTI(SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 87-verso: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 81/82.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006136-6 - AKIKO ISHIDA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006380-6 - ROSA PALEROSI NASRAUI(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO E SP277962 - RENAN DE ALBUQUERQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000030-8 - ISABELA HEUBEL RIFAN(SP137440 - MARIA ANTONIETA HEUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE)

Fls. 54/55: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000327-9 - PAULO SERGIO DE FREITAS X JOAO BATISTA BENETTON(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000406-5 - LUIZ DE ARAUJO LIMA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o mandado de constatação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000620-7 - MARINALVA AGOSTINHO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46/50 e 52: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio o Dr. João Carlos Ferreira Braga, CRM 18.219, com consultório situado na Avenida Vicente Ferreira, nº 780, telefone 3402-5252, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000937-3 - MARIA MADALENA TEIXEIRA CAVALCANTE(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 28 de SETEMBRO de 2009, às 17 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 71 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000974-9 - EUFRASIO FERREIRA SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 05 de OUTUBRO de 2009, às 14:30 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 29 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001118-5 - DARCI DOS SANTOS SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 05 de OUTUBRO de 2009, às 15:00 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 08 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001303-0 - ALCIDES COQUE(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Cândido Mota, 329, Santa Cecília, em Assis/SP, CEP 19.806-250, telefone: (18) 3324-1518, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001448-4 - OLINTO SOARIN CABRELE(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 05 de OUTUBRO de 2009, às 14:00 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 07 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001467-8 - MARIA DIRCE COSTA CREPALDI(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 05 de OUTUBRO de 2009, às 16 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001483-6 - AMADEU REGINALDO(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002082-4 - BATISTA MARCOS COLOMBO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4089

ACAO PENAL

2004.61.11.003127-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X FLORISVALDO APARECIDO GARCIA(SP211452 - ALEXANDRE BISSIATO FANTINI E SP195678 - ANA LUCIA FONSECA E SP273765 - ANA PAULA ALEXANDRE TEMPORIN E SP215309 - ANDREIA VARGAS MARTINS E SP138238 - CESAR SOARES MAGNANI E SP230076 - EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN E SP203171 - ELLEN CRISTINE SALZEDAS MUNIZ E SP200085 - FÁBIO SILVEIRA BUENO BIANCO E SP127346 - FERNANDO DE MORAIS PAULI E SP265126 - GABRIELA PAES BARRETO LEITE E SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO E SP242612 - JOSE RODOLFO ALVES E SP201708 - JULIANO RIBEIRO DE LIMA E SP251953 - KARINA PRIMAZZI SOUZA E SP204527 - LILIAN ROBERTA MARCHETTI E SP248560 - MARIA ANGELICA HOMEM DE CORREA LEITE E SP190470 - MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA E SP199070 - NICOLE MATTAR CAMPELLO HADDAD E SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA E SP218014 - ROBERTO DA COSTA SANTOS MENIN E SP255836 - TALITA POSSARI MANRIQUE E SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR E SP154095 - WILLIAN TERÇARIOL RICCI E SP186353 - MANUEL EVARISTO SANTAREM GONZALES)

Ciência às partes do retorno destes autos à Secretaria. Proceda-se a intimação do sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas. Comunique-se ao I.I.R.G.D. e ao TRE o trânsito em julgado do acórdão, bem como proceda a inclusão do sentenciado no rol nacional dos culpados e extraia-se a respectiva guia de recolhimento para o início da execução da pena, com remessa ao SEDI para distribuição ao Juízo competente. Outrossim, em face do acordo de cooperação técnica celebrado entre o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, os Tribunais Regionais Federais e suas respectivas Seções Judiciárias com o Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, determino que a Secretaria proceda as devidas anotações deste feito no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2004.61.11.003366-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO(SP033738 - JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X ERLON CARLOS GODOY ORTEGA(SP140178 - RANOLFO ALVES E SP215346 - JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS) X LUIZ ALVES DO NASCIMENTO X ROSELI REGINA DE ASSIS NASCIMENTO(SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)

Fl. 630 verso - Intime-se a defesa dos réus José, Luiz e Roseli para que, no prazo de 3 (três) dias, forneça o atual endereço da testemunha Waldemar Pereira de Camargo Júnior ou, em igual prazo, substitua-a por outra sob pena de preclusão.

2004.61.11.004252-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUIZ CARLOS BELLINE(SP042689 - ALI DAHROUGE)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que informe o valor da cesta básica a ser doada para uma entidade cadastrada na Justiça Estadual de Garça/SP, bem como para que informe o prazo da suspensão do processo. Após, expeça-se Carta Precatória à Justiça Estadual de Garça/SP para a realização da audiência de conciliação com fundamento no art. 89 da lei nº 9.099/95 e os atos dela decorrentes, inclusive o cumprimento do período de prova caso haja aceitação da proposta do MPF por parte do réu. Ressalte-se, desde já, que no caso de haver contraproposta apresentada pelo réu em audiência, referido pedido deverá ser encaminhado a este Juízo Deprecante para apreciação. Outrossim, o autor do fato deverá ser advertido de que deverá comparecer acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor ad hoc para o ato (art. 68 da lei nº 9.099/95).

2005.61.11.001004-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MAURICIO CAMILLOS DA CUNHA(SP042989 - CLAUDIO CEZAR CIRINO E SP102635 - ODILIO MORELATTO JUNIOR) X MARCELO VERI(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA E SP021128 - JOAQUIM PEDRO CAMPELLO DE SOUZA E SP240324 - ALINE NASCIMENTO E SP167787 - ANDRÉA BERTOLLI)

Recebo o recurso em sentido estrito apenas no efeito devolutivo, o qual será processado nestes autos, nos termos do art. 583, do Código de Processo Penal. Intime-se o recorrido para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar querendo, contra-razões.

Expediente Nº 4090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1000984-9 - JOSE RUBENS MENDES(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO)

Intime-se a parte autora para comparecer em Secretaria, com urgência, para a retidada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

2004.61.11.004538-0 - NELSON AMARAL MELLO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para comparecer em Secretaria, com urgência, para a retidada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

2007.61.11.000703-3 - JOSE DIVINO ROSALIA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a parte autora para comparecer em Secretaria, com urgência, para a retidada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

2007.61.11.002176-5 - ARGEMIRO GARCIA BORGES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Fica a parte autora intimada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º 20090000256 e n.º 20090000257, expedido(s) nestes autos, às fls. 266 e 267, e que havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso de prazo sem manifestação, o(s) valor(es) será(ão) requisitado(s) junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região

2007.61.11.004247-1 - OSVALDO MORENO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para comparecer em Secretaria, com urgência, para a retidada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

2007.61.11.004543-5 - DARCY GONCALO RODRIGUES X ANIZOR NUNES DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a parte autora para comparecer em Secretaria, com urgência, para a retidada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

2007.61.11.005177-0 - ODETE GAZZI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para comparecer em Secretaria, com urgência, para a retidada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

2007.61.11.005408-4 - MARIA APARECIDA DE LIMA SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fica a parte autora intimada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor n.º 20090000266 e n.º 20090000267, cadastrado(s) às fls. 100 e 101 destes autos, e havendo a concordância das partes ou ocorrendo o decurso de prazo sem manifestação, o(s) valor(res) será(ão) requisitado(s) junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região

2007.61.11.005565-9 - GILMAR MARQUES DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Fica a parte autora intimada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor n.º 20090000265, cadastrado(s) às fls. 96 destes autos, e havendo a concordância das partes ou ocorrendo o decurso de prazo sem manifestação, o(s) valor(res) será(ão) requisitado(s) junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região

2007.61.11.006183-0 - JOAQUIM JOSE DA SILVA(SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Fica a parte autora intimada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor n.º 20090000264, cadastrado(s) às fls. 97 destes autos, e havendo a concordância das partes ou ocorrendo o decurso de prazo sem manifestação, o(s) valor(res) será(ão) requisitado(s) junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região

2008.61.11.000204-0 - EUPHROSINA DE OLIVEIRA PRETO BERNARDO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a parte autora para comparecer em Secretaria, com urgência, para a retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

2008.61.11.004726-6 - IRACY DE OLIVEIRA(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a parte autora para comparecer em Secretaria, com urgência, para a retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.11.002104-6 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fica a parte autora intimada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º 20090000260 e n.º 20090000261, expedido(s) nestes autos, às fls. 173 e 174, e que havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso de prazo sem manifestação, o(s) valor(es) será(ão) requisitado(s) junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.11.004060-0 - ED CARLOS BARBOZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que o documento de fls. 49 afirma ser o autor portador de miopia, defiro o pedido de realização de nova perícia médica, a fim de que se investigue acerca da existência de referida enfermidade, bem como do grau de comprometimento dela advindo. Para sua realização, nomeio a médica HELOISA FIORAVANTI CANTU, com endereço na Rua Atílio Gomes de Melo, n.º 92, tel. 3433-8580, nesta cidade. Intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à experta, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados por este Juízo e pelas partes, bem como do documento de fls. 49. Disporá a expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000020-5 - LILIAN KIYOMI SAITO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença proferida às fls. 32/35 e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 38/40). Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002834-3 - JOSE CARLOS ZAMPERO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado no momento de prolação da sentença.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002866-5 - CARMEM INOSENCO DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002884-7 - THIAGO JUAN DE MORAES - INCAPAZ X ELISANGELA DA SILVA NERES(SP088110 - MARIA JOSE JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica e constatação social.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002894-0 - VALMI PEREIRA QUINTO(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:A presente ação, portanto, guarda natureza acidentária.Nessa espia, segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).Assim, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência racione materie em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer do pedido dinamizado neste feito.Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 113, 2.º, do CPC. Remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Marília, com as nossas homenagens e somente depois de efetuados os registros pertinentes. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.11.000510-0 - FUNDACAO DE ENSINO EURIPEDES SOARES DA ROCHA(SP223575 - TATIANE THOME E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo a apelação da impetrante (fls. 131/155) no efeito meramente devolutivo. Vista à Fazenda Nacional, parte substancial no feito, para, querendo, oferecer contra-razões.Publique-se. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional desta decisão, bem como da sentença proferida.

2009.61.11.002890-2 - SAULO DJAVAN COSTA DE OLIVEIRA(SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR

Vistos.Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este juízo.Defiro-lhe, outrossim, os benefícios da justiça gratuita; anote-se.(...).Remeto a apreciação da liminar para após a vinda das informações, na consideração de que sequer logrou o impetrante comprovar a efetiva ocorrência do ato coator. De fato, o presente writ assenta-se por sobre matéria fática não consolidada, convindo que se aguarde o contraditório perfeitamente instalado e nele reluzam a versão e eventual justificativa que para o ato verberado oferece a autoridade impetrada.Cumpra o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o disposto no artigo 6º, caput, da Lei n.º 1.533/51, fornecendo os documentos necessários à composição da contrafé. Após, notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.Com as informações, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Publique-se e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.11.002889-6 - LUZIA PRADO LEMOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Falece competência à Justiça Federal para conhecer do presente procedimento.No Conflito de Competência n.º 4.142-8 (DJ 10.5.93), o Superior Tribunal de Justiça assentou: Conflito de Competência. Levantamento dos depósitos do Fundo de Garantia. Falecimento do titular da conta. Interesse dos herdeiros.

Competência do juízo sucessório. - Muito embora verse a pedida sobre Fundo de Garantia e deva o alvará ser satisfeito pela Caixa Econômica, empresa pública federal, seja pela ausência de qualquer interesse da Caixa, seja por se tratar de juízo sucessório, a competência é da Justiça Estadual. Em verdade, trata-se de tema sobre o qual não paira controvérsia, conforme dá sinal a Súmula n.º 161 do Superior Tribunal de Justiça, a preceituar que: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do presente procedimento, pelo que determino seja o mesmo remetido para redistribuição a uma das egrégias Varas da Justiça Estadual da Comarca de Marília. Publique-se e após encaminhe-se como acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente N° 2253

ACAO CIVIL COLETIVA

2003.61.09.002253-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CAROLINE MACIEL DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X FJR COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP123554 - ANTONIO CLAUDIO FISCHER)

Diante do exposto, persente os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para julgá-los procedentes. Intimem-se

MONITORIA

2004.61.09.000446-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X CLOTILDE ELIETE M. FERREIRA(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI E SP262721 - MARTA TERESINHA RIBEIRO)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Ao apelado (CEF) para as contra-razões no prazo legal. Tudo cumprido ao E. TRF/3º Região, com nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.09.007090-3 - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE RESIDENCIAL GUAICURUS(SP158539 - GISELE RODRIGUES COBUS E SP100893 - DINO BOLDRINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Anote-se fls. 129. Publique-se fls. 127 (fls. 127: Ciência as partes do retorno do autos. Não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Após, arquivem-se.

2005.61.09.001760-1 - HELIO POMPEO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor, HÉLIO POMPEU, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação e não do ajuizamento da demanda, conforme pretendido na petição inicial. Condene o réu ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ). Sucumbente em maior parte, condene ainda o Instituto-réu, ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. De ofício, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas

processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Com a entrada em vigência da Lei nº 10.352/01, desnecessária a remessa oficial como condição de eficácia da decisão condenatória da autarquia, pois que o seu valor não atinge quantia superior a sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2006.61.09.007156-9 - MARIA TERESA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

2006.61.09.004995-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1999.61.09.002208-4) RIZAL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA(SP112691 - LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Recebo o recurso da embargante apenas no seu efeito devolutivo. Ao embargado para as contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Tudo cumprido subam os autos com nossas homenagens. Int.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

2008.61.09.010271-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2007.61.09.011026-9) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X LAZARA CONCEIÇÃO BARBOSA CRISP(SP181897 - ALINE RODRIGUES DA SILVA)

Pelo exposto, DEFIRO a presente exceção de incompetência, e, em face da incompetência deste juízo para conhecer e julgar o feito n. 2007.61.09.011026-9 determino a remessa dos autos ao MM. Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP com as nossas homenagens. Transitada em julgado, translade-se cópia desta decisão para os autos da ação de cognição n. 2007.61.09.011026-9. Após observadas as cautelas de praxe, encaminhe-se com baixa no registro.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.09.002268-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MANUPACK MANUT E REFORMA DE MAQUINAS DE EMBALAG LTDA ME X IVANA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO X BENICIO MELO ARAUJO

Fls. 31: Indefiro. Cabe a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, indicar bens passíveis de penhora. Assim, manifeste-se no prazo de dez dias em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.09.003602-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PLASBIBA COML/ LTDA ME X JOAO CARLOS GENTIL X GILBERTO RODRIGUES

Fls. 32: Indefiro. Diligencie a secretaria junto ao sistema INFOSEG, visando localizar os endereços dos réus PLASBIBA COMERCIAL LTDA ME, CNPJ n. 03.919.689/0001-40 e JOÃO CARLOS GENTIL, CPF n. 037.269.348-20 e GILBERTO RODRIGUES, CPF n. 109.588.178-71. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

2001.03.99.012896-0 - REGINA HELENA LUCHETA GRANDO(SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM PIRACICABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pretendida e determino à autoridade coatora que restabeleça o benefício n. 068.343.700-3 da impetrante Regina Helena Lucheta Grando. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula nº. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau.

2008.61.05.011049-4 - JUCAS REPRESENTAÇÃO COML/ LTDA(RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA E RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Ante o exposto, defiro em parte a liminar, tão somente para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente das disposições contidas no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, concernentes à base de cálculo da COFINS e do PIS. Dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo à seguir conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.012442-0 - APARECIDA DE FATIMA MARANGONI MONTE MOR ME(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA E SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE o presente mandado de segurança e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça, e n. 512, do Supremo Tribunal Federal

2008.61.09.007761-1 - JCR BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP265446 - NIVALDO FERNANDES BALIEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Em suma: a impetrante não preencheu os requisitos necessários em seus pedidos de compensação tributária, razão pela qual as decisões definitivas no âmbito administrativo(julgadas como não declaradas) não merece reparo, pois pautadas na legalidade. Ademais, não há que se falar em ofensa ao devido processo legal, consistente no desrespeito à regra do duplo grau, pois in casu: 1- houve decisão definitiva no âmbito administrativo(16, do art. 74, da Lei nº.9.430/1996), implicando no esgotamento da discussão naquela esfera, ou seja, inexistente a possibilidade de interposição dos recursos denominados Manifestação de Inconformidade e Recurso Voluntário, segundo a norma vigente; e 2- pela natureza do crédito apresentado, bem como do pedido formulado pela impetrante em sua inicial, deduz-se que o real intento da contribuinte é continuar uma discussão sem forma amparada na norma vigente, embasada em Título de crédito que não é passível de restituição ou ressarcimento(eis que prescritos), buscando com isso se beneficiar da suspensão da exigibilidade dos débitos que já reconheceu como devidos. Não se verificando a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial, pois o que se busca é a chancela judicial ao uso indevido do processo, o que não se admite. Vinque-se de chofre que uma vez decidido o mérito da pretensão principal, todos os demais pedidos que se fazem em desdobramento deste restam prejudicados, vez que aplicável nessas a regra dos acessórios. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS pela impetrante, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CASSANDO-SE A LIMINAR deferida às fls.888-892. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF). Custas pela impetrante. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela impetrada, comunique-se o E. TRF-3 do teor desta. Sem prejuízo, corrija-se a numeração de fls.916 em diante, certificando nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.09.008647-8 - VALMIR MOURA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo Impetrante LUIZ EDISON COTRIM FERRAZ, com a presente MANDADO DE SEGURANÇA impetrado em face do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, para RECONHECER o direito do impetrante de ter computado como tempo especial os períodos laborados na empresa RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL nos períodos de 18/12/1984 a 05/03/1997 e 01/01/2004 a 04/09/2007, em que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, bem como seu direito de tê-los convertido para tempo comum. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça, e n. 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. 1

2008.61.09.012777-8 - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA S/A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência ao Ministério Público Federal. Após, o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos, mediante a substituição de cópia dos mesmos. Tudo cumprido archive-se. Int.

2009.61.09.001959-7 - LAZARO SIDNEY KUHL(SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

2009.61.09.002672-3 - JCR BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP265446 - NIVALDO FERNANDES BALIEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Pelo exposto, ausente o requisito legal, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Dê-se vista ao MPF. Após, conclusos para sentença. P.R.I.

2009.61.09.003871-3 - THENYSON SILVA ROSA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

2009.61.09.003901-8 - MARIA JOSE GONCALVES MANGUEIRA BORGES(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.P.R.I

2009.61.09.003903-1 - SEBASTIAO PIRES DAS NEVES JUNIOR(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

2009.61.09.003933-0 - JOSE CARLOS SABINO DE ALMEIDA FEO(SP080984 - AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

2009.61.09.004131-1 - DEBORA MARIA RONSINI GONCALVES(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM PIRACICABA - SP

Sendo assim, por não constatar qualquer ilegalidade, estando ausentes os requisitos do art. 7º, II da Lei 1.533/51, INDEFIRO o pedido de medida liminar.Abra-se vista ao MPF e conclusos. P.R.I.

2009.61.09.004343-5 - DALVA ANA BASSO XAVIER(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I

2009.61.09.005176-6 - ASSOCIACAO COML/ INDL/ E AGRICOLA DE CONCHAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Providencie a impetrante no prazo de trinta dias, mais uma cópia da contrafé e documentos que a instruem para a formação da contrafé.Se cumprido, venham-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

2009.61.09.005206-0 - JOAO NEGRI SOBRINHO(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

2009.61.09.005329-5 - NATALINA APARECIDA DA COSTA GONCALVES(SP259823 - GABRIELLA TEIXEIRA DOS SANTOS) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAS - UNAR

Forneça a impetrante, no prazo de dez dias, cópia de todos os documentos que instruem a inicial para a formação da contrafé.Se cumprido, venham-me conclusos.Int.

2009.61.09.005333-7 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PIRACICABA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Notifique-se a autoridade para que preste as informações no prazo legal.Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

2009.61.09.005399-4 - NELSON SILVA DE OLIVEIRA(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Notifique-se a autoridade para que preste as informações no prazo legal.Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

2009.61.09.005421-4 - JOSE ANTONIO GOMES(SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Esclareça o impetrante a prevenção apontada às fls. 46, no prazo de trinta dias.Após, tornem-me conclusos.Int.

2009.61.09.005449-4 - PAULO RODRIGO GRISOTTO GUARDIA ME(SP220703 - RODRIGO FERNANDES GARCIA E RJ114251 - LEONARDO MELIANDE) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o

presente mandamus em favor de uma das Varas Cíveis Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Transcorrido o prazo recursal in albis, remetam-se os autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP, Fórum Pedro Lessa(Cível), dando-se baixa no registro.

2009.61.09.005623-5 - MARIA FRANCISCA FERREIRA FELIPPE(SP080984 - AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em face dos documentos juntados aos autos afastado as prevenções apontadas às fls. 41. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2009.61.09.005656-9 - ANTONIO WILSON ANTONELLI(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.005210-5 - ANTONIO DIAS PEREIRA(SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifique-se o trânsito em julgado. Requeira o que de direito o autor no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2008.61.09.012957-0 - JOSEPHA ZAIA BERNARDINO(SP150969 - ERIKA FABIANA STAUFACKER VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo complementar de dez dias para o cumprimento do despacho de fls. 67. Após, tornem-me conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.09.006722-4 - ANDRE LUIZ FERNANDES ROCHA(SP255760 - JULIANA FERNANDES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifique-se o trânsito em julgado. Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.,

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.09.005903-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.004123-2) ANTONIO BEZERRA DA SILVA FILHO X JORNISTON DE JESUS MORAES PEREIRA(SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA)

No intuito de viabilizar o exame do pedido de liberdade provisória, determino aos requerentes que providenciem, em 10 (dez) dias: 1 - Certidões criminais dos distribuidores da Justiça Estadual na Comarca de Hortolândia (município de residência); 2 - Comprovante de Residência; 3 - Certidão do distribuidor da Justiça Federal; 4 - Folha de antecedentes policiais, tanto no âmbito estadual quanto no federal. Após, se em termos, vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com o retorno, tornem conclusos.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.09.008516-4 - MARIA CECILIA FELIZARDO(SP109447 - ROSEMARI AP CASTELLO DA SILVA E SP088557 - ONESIMO MALAFAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

À réplica no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido venham-me conclusos para sentença. Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4523

MONITORIA

2004.61.09.006174-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SONIA REGINA ALVES SANTOS(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias

discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela Caixa Econômica Federal, promova a parte executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2006.61.09.005281-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADILSON ESQUERDO - EPP X ADILSON ESQUERDO

A cópia da petição juntada pela Caixa Econômica Federal (fl. 84) se refere a outro processo. Assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Int.

2007.61.09.008207-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDREA LUCIA ARECO LEITE REIS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a precatória devolvida, no prazo de dez dias, em especial sobre a certidão do sr. oficial de justiça (fl. 162). Int.

2008.61.09.003462-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X SILVANA FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a precatória devolvida, no prazo de dez dias, em especial sobre a certidão do sr. oficial de justiça (fl. 71). Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.09.002198-1 - SERGIO BETEGHELLI(SP192185 - RICARDO ALEXANDRE COSTA E SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

À réplica no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.09.005121-2 - PAULO RICARDO MAXIMIANO X FLAVIO ALVES(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZETTA) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2008.61.09.010828-0 - MICHEL WELLINGTON RIBEIRO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias: a) sobre a contestação; b) sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal (fl. 151). Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.09.012801-1 - TEREZA SCHMIDT(SP053509 - MOYSES ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

À réplica no prazo legal. Int.

Expediente Nº 4524

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.09.002690-5 - JOSE CLAUDINO DE SOBRAL(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Desentranhem-se fls. 28/38 encaminhando-as ao SEDI para distribuição por dependência. Após, à réplica no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 4525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.010512-6 - JOAO BATISTA GOMES(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer na Av. Manoel Conceição nº 574 (ao lado da Padaria Pão Quente), na Vila Rezende, nesta cidade, no dia 5 de setembro de 2009 (sábado), às 10:20 horas, para ser submetida ao exame médico pericial. Intime(m)-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
MMº. Juiz Federal
DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA
MMº. Juiz Federal Substituto
HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.09.004558-2 - JULIO GOMES DE MORAES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
Tendo em vista a concordância expressa pelo INSS, com relação aos valores apresentados pela parte autora, expeçam-se os Competentes Requisitórios.Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

2005.61.09.005039-2 - SANTINA SALMASI MENDES(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista os ofícios oriundos do E. TRF, bem como os documentos juntados pela parte autora promovendo a regularização de seu CPF, expeçam-se novos Ofícios Requisitórios nos termos da determinação de fls.239/241.Int. Cumpra-se.

2007.61.09.006403-0 - DANIEL ANTONIO(SP237217 - MÔNICA HAUSCHILD ARAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)

Manifeste-se a parte autora, com a máxima urgência, com relação a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no tocante ao endereço do autor.Int.

2007.61.09.011884-0 - JORGE DE ALMEIDA(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos termos da determinação de fls.82. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.09.000562-4 - WLADEMIR JOSE DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado de 01/01/1972 a 29/06/1975, como condição fática à análise do pedido inicial. 3 - Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/MARÇO/2010, às 14:30 horas, para comprovação do tempo de serviço.4 - Concedo às partes o prazo de 10 dias para arrolarem testemunhas.Cumpra-se.Int.

2008.61.09.004333-9 - CATARINA SANCHES FLORES MARTINS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos termos da determinação de fls.50. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.09.004335-2 - NANCI APARECIDA DE LIMA VAROLI(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos termos da determinação de fls.66. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.09.005305-9 - SIMONE APARECIDA FAVARELLI DE LIMA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo improrrogáveis 5(cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada.Decorrido o prazo sem resposta, façam-se os autos imediatamente conclusos para sentença.Int.

2008.61.09.005307-2 - WALDECI DE SOUZA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo

requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos termos da determinação de fls.59. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.09.006051-9 - MAURO ANESIO GOMES DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.250/251 à 24ª Subseção Judiciária - JALES/SP.Int. Cumpra-se.

2008.61.09.010517-5 - MARIA APARECIDA CEZARINO CAMPAGNOLI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o depoimento pessoal da parte autora, conforme requerido pelo INSS.Int. Cumpra-se.

2008.61.09.012141-7 - LUZIA ANTONIO TOST(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o depoimento pessoal da parte autora, conforme requerido pelo INSS.Int. Cumpra-se a presente determinação, bem como a de fls.52.

2009.61.09.000119-2 - EDER JOSE QUELLER(SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos termos da determinação de fls.116. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2009.61.09.000716-9 - VICENTE CEZARIO DOS SANTOS(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Araras/SP a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.93.Int. Cumpra-se.

2009.61.09.001400-9 - MARCOS FERNANDO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente intime-se o perito nomeado a fim de que agende nova data de perícia.Ciente o I. Procurador da parte autora que deverá notificá-la da data e horário da perícia médica, por ocasião de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça.Int. Cumpra-se

2009.61.09.001675-4 - LUIZ DA CONCEICAO MONTEIRO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, bem como o tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/MARÇO/2010, às 14:30 horas, para comprovação do tempo de serviço rural.4 - Concedo o prazo de 10 dias para as partes arrolarem testemunhas.Cumpra-se.Int.

2009.61.09.002063-0 - FRANCISCO BATISTA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o depoimento pessoal da parte autora, conforme requerido pelo INSS.Int. Cumpra-se.

2009.61.09.002493-3 - MAURO SERGIO DE SOUZA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo improrrogáveis 5(cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada.Decorrido o prazo sem resposta, façam-se os autos imediatamente conclusos para sentença.Int.

2009.61.09.005585-1 - JOSELI SOUZA BATISTA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP071896 - JOSE ANTONIO REMERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93.A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao deficiente.Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Da mesma forma, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para a sua realização a assistente social, Srª ROSELENA M. BASSA.Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora

beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. QUANDO A PARTE AUTORA NÃO APRESENTAR QUESITOS: Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. QUANDO A PARTE AUTORA APRESENTAR QUESITOS: Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 05 dias. Faculto ainda aos litigantes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 17/03/2010, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre os laudos periciais na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. Sem prejuízo do determinado, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para apresentação de cópia legível do respectivo RG, à luz do artigo 118, parágrafo 1º, do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.09.011259-0 - MARIA DA CONCEICAO MOREIRA XAVIER(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a concordância expressa pelo INSS, com relação aos valores apresentados pela parte autora, expeçam-se os Competentes Requisitórios. Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.09.001319-0 - ANGELA MARIA CORREA DE ALMEIDA X CREUSA CORREA DE ALMEIDA LOPES(SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER E SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPUBLICAÇÃO: Tendo em vista o equívoco na petição do perito judicial juntada às fls. 119, bem como o laudo apresentado, reconsidero a determinação de fls. 120. Redesigno audiência para o dia 25 de junho de 2009 às 14:30hrs. Intimem-se as partes com urgência.

2008.61.09.004181-1 - LUIS RENATO PINTO DE OLIVEIRA(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Excepcionalmente designo nova realização de perícia. Redesigno audiência para o dia 17/MARÇO/2010, às 16:00 horas, retirando da pauta aquela anteriormente designada. Em não comparecendo novamente à perícia, façam os autos imediatamente conclusos para sentença. Intime-se o perito judicial. Int. Cumpra-se.

2008.61.09.006036-2 - MATHEUS HENRIQUE X CRISTIANE HENRIQUE(SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPUBLICAÇÃO: Razão assiste ao Ministério Público em sua quota lançada às fls. 79/81. Determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize sua representação processual trazendo aos autos novo instrumento de mandato outorgado pelo autor representado por sua genitora, tendo em vista que a procuração de fl. 07 foi outorgada pela genitora em nome próprio. Int.

2008.61.09.006052-0 - KAUANDA KAROLAYNE LACERDA DE SOUSA X FABRINA LAACERDA MATIAS(SP167831 - MÔNICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a oitiva da testemunhas a serem arroladas pela parte autora que comparecerão independentemente de intimação, devendo mesmo assim apresentar o respectivo rol, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.12.005952-2 - EURIDES DO NASCIMENTO CRUZ(SP178658 - SULIVAN CRISTINA GIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o documento de folha 29, promova a parte autora a regularização de sua representação processual, nos termos do artigo 12, V, do CPC. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

2007.61.12.005957-1 - MARIA APARECIDA SILVESTRE NASCIMENTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Ante a certidão de folha 37, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de dez dias, se há herdeiros ou inventário em curso. Em caso positivo, regularize a representação processual, apresentando novo mandato e certidão de inventariança, nos termos da lei. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.12.012720-5 - BENEDITO BARTOLOMEU DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Fls. 91/92: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, que entendo suficiente para o autor apresentar nos autos cópia da inicial, da sentença e acórdão, se houver, dos autos nº 95.1200717-7. Após, conclusos. Int.

2007.61.12.012753-9 - OSVALDO MINORU UEDA(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Considerando o documento apresentado à fl. 26, e tendo em vista os rendimentos anuais auferidos pelo autor, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante à CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, cumpra integralmente o autor a decisão de fl.19, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento ou emenda e sentença dos autos de nº 2007.61.12.006480-3 e 2007.61.12.012751-5. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2007.61.12.013805-7 - ELIO FURINI(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fl. 43: Comprove o autor, documentalmente, o valor recebido a título de aposentadoria. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

2007.61.12.013806-9 - ELIO FURINI(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fl. 56: Comprove o autor, documentalmente, o valor recebido a título de aposentadoria. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

2007.61.12.013808-2 - ALDOMIRO FURINI(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fl. 51: Comprove o autor, documentalmente, o valor recebido a título de aposentadoria. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

2008.61.12.001319-8 - MARIA INES DE LIMA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Esclareça a parte autora a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularizar o pólo ativo, devendo constar Maria Ines de Lima Campos, conforme documento de fl. 13. Intime-se.

2008.61.12.001324-1 - APARECIDA COSTA DOS SANTOS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Esclareça a parte autora a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.001328-9 - JOSE JACOMIN NETO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Ante a certidão retro, fixo novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fl. 16 (2008.61.12.001326-5; 2008.61.12.001327-7 e 2008.61.12.001329-0), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.001331-9 - VALDOMIRO DOS SANTOS RODRIGUES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Ante a certidão retro, fixo novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 18 (2008.61.12.001330-7), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.001332-0 - OTAVIO CHIGNOLI MONZANI(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Ante a certidão retro, fixo novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 17 (2008.61.12.001323-0), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.003129-2 - LUIZ CARLOS DIAS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Esclareça a parte autora, a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.003554-6 - IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS X ONOFRE BERNARDES MATHIAS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o informado em documento de fl. 37, relativamente à renda anual recebida pela parte autora, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante à CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Decreto o segredo de justiça nos presentes autos, devendo o feito ser compulsado somente pelas partes e seus respectivos patronos. Intimem-se.

2008.61.12.003557-1 - ONOFRE BERNARDES MATHIAS X IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o informado em documento de fl. 45, relativamente à renda anual recebida pela parte autora, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante à CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Decreto o segredo de justiça nos presentes autos, devendo o feito ser compulsado somente pelas partes e seus respectivos patronos. Intimem-se.

2008.61.12.003558-3 - ONOFRE BERNARDES MATHIAS X IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Considerando o documento apresentado à fl. 62, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante à CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

2008.61.12.003568-6 - ONOFRE BERNARDES MATHIAS X IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS(AC002839 -

DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o informado em documento de fl. 59, relativamente à renda anual recebida pela parte autora, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante à CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Decreto o segredo de justiça nos presentes autos, devendo o feito ser compulsado somente pelas partes e seus respectivos patronos. Intimem-se.

2008.61.12.003573-0 - ONOFRE BERNARDES MATHIAS X IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o informado em documento de fl. 49, relativamente à renda anual recebida pela parte autora, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante à CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Decreto o segredo de justiça nos presentes autos, devendo o feito ser compulsado somente pelas partes e seus respectivos patronos. Intimem-se.

2008.61.12.004900-4 - HILMA DOS SANTOS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Esclareça a parte autora, a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.008843-5 - AMELIA DE SAO JOSE X MARIA ROSA DE FREITAS(SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Esclareça a parte autora a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.009055-7 - JOAO SOARES SIQUEIRA FILHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fl. 24, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento ou emenda e sentença. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.010540-8 - EDSON FERNANDES DA LUZ(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fl. 19, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento ou emenda e sentença. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.012476-2 - DORIVAL PRIETO(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o informado em documento de fl. 49, relativamente à renda anual recebida pela parte autora, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante à CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Decreto o segredo de justiça nos presentes autos, devendo o feito ser compulsado somente pelas partes e seus respectivos patronos. Intimem-se.

2008.61.12.013092-0 - PEDRO JOSE DOS SANTOS FILHO X ABDIAS GONCALVES FERREIRA X ORIVALDO SAVIO X JOSE MORENO CORTES X MARCOLINO GOMES VIANA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cumpra integralmente o patrono dos autores a decisão de fl.37, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento ou emenda e sentença, relativamente aos autos de nº 2004.61.28.001828-4 e 2008.61.12.013092-0. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.013661-2 - SINDICATO DOS TRAB NA INDDA ENERGIA HIDROEL P PRUDENTE(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Recebo a petição e documentos de folhas 47/48 como emenda à inicial. Esclareça a parte autora a

razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.013703-3 - MARIO CAZAROTTI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Recebo a petição de folhas 34/35 como emenda à inicial. Esclareça a parte autora a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.013975-3 - SUSUMU FUJITA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de folha 33, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.61.12.014695-2 - NANCY RIBEIRO DE LIMA SILVA(SP221229 - JOSE RICARDO DE MELLO SANCHEZ LUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Esclareça a parte autora, a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.014850-0 - JOAO ARANTES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Cumpra integralmente a parte autora, a decisão de fl. 18, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento ou emenda e sentença. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.014942-4 - ALBERTO FERREIRA MACHADO(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Cumpra integralmente a parte autora, a decisão de fl.22, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento ou emenda e sentença. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.015521-7 - JOSE NACELIO DE GOIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a profissão declinada na inicial, determino, por ora, que a parte autora junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, decreto sigilo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

2008.61.12.015569-2 - LUCIMEIRE AKIE IKEDA NAKAYA(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Cumpra integralmente a parte autora, a decisão de fl. 39, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento ou emenda e sentença dos autos de nº 2001.61.12.000701-5. s Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.016302-0 - JUVENAL JOAQUIM DOS SANTOS(SP209124 - JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Esclareça a parte autora a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.017096-6 - CORACY ALVES PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 44 (2006.61.12.012906-4 e 2008.61.12.010215-8), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.017117-0 - ISAU GUSHIKEN(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o

presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 42 (2008.61.12.017104-1), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.017128-4 - JOAO SOLA MARTINEZ(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Complemente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas junto à CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 20 (2008.61.12.017127-2), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2008.61.12.017129-6 - ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Complemente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas junto à CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

2008.61.12.017134-0 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Complemente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante à CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

2008.61.12.017139-9 - ANGELO MARTELI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 27 (2008.61.12.017131-4), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.017152-1 - ALCIDES BOSSONI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Complemente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante à CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

2008.61.12.017153-3 - ALCIDES BACCARIN(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 20 (2008.61.12.017164-8), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.017158-2 - MARTHA SAMOGIN(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 21 (2008.61.12.017111-9), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.017162-4 - MARIA CONCEICAO SIMOES(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 28 (2008.61.12.017161-2), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.017167-3 - MERCEDES BELON FERNANDES(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Complemente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante à CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

2008.61.12.017173-9 - JOSE BOARETTO FILHO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 20 (2008.61.12.017172-7), sob pena de extinção do

processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.017179-0 - ALBERTO CESAR CENTEIO DE ARAUJO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Complemente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas junto à CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

2008.61.12.017180-6 - JOSIANI LEITE DE ARAUJO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Complemente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante à CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

2008.61.12.017181-8 - NADALINA CAPATO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Complemente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas junto à CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

2008.61.12.017191-0 - MITIE HOSOMI ISHIZAWA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 21 (2008.61.12.017183-1), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.017198-3 - ALBERTO CESAR CENTEIO DE ARAUJO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 20 (2008.61.12.017179-0), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.017203-3 - HELENA MAZZOLA RIGHETI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 19 (2008.61.12.017196-0), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.017204-5 - MIYUKI GUSHIKEN(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 28 (2008.61.12.017188-0), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.017205-7 - VICENTE SANTANA DE MELO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 20 (2008.61.12.017207-0), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.017216-1 - VALDEREZ MARCHIANI BOARETTO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Complemente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante à CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

2008.61.12.017228-8 - SANTO BASSICHETTI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 28 (2008.61.12.017206-9), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.017230-6 - ROBERTA DAVIDSON NEGRAES(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Complemente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante à CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 28 (2007.61.12.005858-0 e 2008.61.12.017223-9), tudo sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2008.61.12.017233-1 - NAIR FAVA FURTADO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Complemente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas junto à CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

2008.61.12.017241-0 - PEDRO ODILON DA SILVA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 20 (2008.61.12.017231-8), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.017242-2 - SAMIRA BENEDICTA JUBRAN(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 21 (2008.61.12.017224-0), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.017356-6 - SERAFIM DOMINGUES DOS SANTOS(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Petição de fls.76/79: Em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que, no dia 08/05/2009, foi expedido mandado de intimação ao INSS para cumprir a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento. Observo, ainda, que no dia 12/05/2009, foi certificado o cumprimento do mandado n.º 159/09. Assim, considero prejudicado o pedido de fls. 76/77. Determino que a Secretaria deste Juízo junte aos autos a consulta realizada no site do TRF 3ª Região. Intime-se.

2008.61.12.017813-8 - MIGUEL ARRAVAL X IRENE DE MELLO ARRAVAL(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Folha 35:- Cumpra a parte autora integralmente a decisão de folha 33 apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento ou emenda e sentença do processo noticiado no termo de prevenção de folha 31. Prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.61.12.017956-8 - MARIA DE FATIMA FIGUEIRINHA(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Defiro à parte autora dilação do prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido. Intime-se.

2008.61.12.017991-0 - HARU KANEKO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Emende a parte autora a inicial, esclarecendo a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Cumpra, integralmente, a decisão de fl.21, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento ou emenda e sentença. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.018001-7 - ALICE GUSHIKEN(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Emende a parte autora a inicial, esclarecendo a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Cumpra, integralmente, a decisão de fl.23, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento ou emenda e sentença. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.018003-0 - HAYDEE BERTACCO NUNES(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Emende a parte autora a inicial, esclarecendo a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Cumpra, integralmente, a decisão de fl.22, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento ou emenda e sentença. Prazo:- 10 (dez) dias,

sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.018016-9 - ANDRE TOYOFUJI KANEKO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Emende a parte autora a inicial, esclarecendo a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Cumpra, integralmente, a decisão de fl.21, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento ou emenda e sentença. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.018094-7 - ERIKA ALICE FURTWÄENGLER(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Cumpra integralmente a decisão de fl. 17, apresentando cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 2008.61.12.007883-8. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.61.12.018314-6 - ANTONIO PINTO DA FONSECA - ESPOLIO X MARIA NETTO DA FONSECA X CARLOS ALBERTO NETTO DA FONSECA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Emende a parte autora a inicial, esclarecendo a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Cumpra, integralmente, a decisão de fl.30, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento ou emenda e sentença. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.018327-4 - LAR FRANCISCO FRANCO - CASA DAS MENINAS(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Emende a parte autora a inicial, esclarecendo a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Cumpra, integralmente, a decisão de fl.28, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento ou emenda e sentença. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.018348-1 - ZENAIDE BRAGHIN TRUCHINSHI X MARCIA CRISTINA TRUCHINSHI MALDONADO X VERA LUCIA TRUCHINSHI LOBO X RENATA TRUCHINSHI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Recebo a petição de folha 41 como emenda à inicial. Providencie a co-autora Zenaide Braghin Truchinshi a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267,IV, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.018369-9 - MANOEL PEDRO DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Cumpra integralmente a parte autora a decisão de fl. 27, esclarecendo a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.018475-8 - AUGUSTA APARECIDA SANCHES SAS(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Cumpra integralmente a parte autora a decisão de fl.18, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento ou emenda e sentença. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.018476-0 - NEUZA MARIA CAVALLIERI(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Cumpra integralmente a parte autora a decisão de fl.18, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento ou emenda e sentença. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.018477-1 - ANTENOR SILVA DA CRUZ(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Cumpra integralmente a parte autora a decisão de fl.20, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento ou emenda e sentença. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.018605-6 - REGINA UZELOTO BRUNHOLI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Cumpra a parte autora integralmente a decisão de folha 23 apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento ou emenda e sentença dos processos noticiados no termo de prevenção de folha 21. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.018688-3 - AMADEU FREDERICO RUEDEL - ESPOLIO -(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP074622 - JOAO WILSON CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Recebo a petição e documento de folhas 23/24 como emenda à inicial. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.018824-7 - KAZUKO AOYAMA X LUCAS IWAO AOYAMA(SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Recebo a petição e documento de folhas 19/24 como emenda à inicial. Tendo em vista a profissão declinada, determino, por ora, que a parte autora junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, decreto segredo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

2008.61.12.018826-0 - KAZUKO AOYAMA(SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Recebo a petição e documentos de folhas 17/30 como emenda à inicial. Tendo em vista a profissão declinada, determino, por ora, que a parte autora junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, decreto segredo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

2008.61.12.018827-2 - LUCAS IWAO AOYAMA(SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Recebo a petição e documento de folha 16/21 como emenda à inicial. Tendo em vista a profissão declinada, determino, por ora, que a parte autora junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, decreto segredo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

2008.61.12.018832-6 - DANIEL EDUARDO ZAGO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Cumpra a parte autora integralmente a decisão de folha 25 apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento ou emenda e sentença, se houver, do processo noticiado no termo de prevenção de folha 23. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.018842-9 - MAURICIO NAUFAL(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Recebo a petição de folha 20 como emenda à inicial. Tendo em vista a profissão declinada, determino, por ora, que a parte autora junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, decreto segredo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

2008.61.12.018955-0 - WALTER ZANON(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Recebo a petição e documentos de folhas 32/52 como emenda à inicial. Esclareça a parte autora a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.019009-6 - RENATO AGUIAR DE OLIVEIRA(SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Esclareça a parte autora a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.12.000043-3 - DEUDER ELIAS CASANOVA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP075614 - LUIZ INFANTE E

SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção. Tendo em vista a profissão declinada na inicial, determino, por ora, que a parte autora junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, decreto segredo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Cumpra, ainda, a parte autora integralmente a decisão de folha 16 apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento ou emenda e sentença. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.12.000098-6 - SILVIA MARIA DIAS PAREJA X SERGIO FIORI DIAS X PAULO ROBERTO FIORI DIAS(SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em Inspeção. Folhas 28/32: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de folha 26, apresentando cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo 2003.61.12.000891-6, noticiado no termo de folha 21. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

2009.61.12.000277-6 - PAULO CACCIATORI(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Cumpra integralmente a parte autora a decisão de fl. 43, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento ou emenda e sentença. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.12.000528-5 - JOSE AYALA PERETTI X NELI PERETTI DE SOUZA BARREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção. Por ora, apresentem os autores cópia da inicial dos autos nº 2009.61.12.000467-0, bem como regularizem a representação processual, nos termos do artigo 12, inciso V, do CPC. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

2009.61.12.000665-4 - FAUSTINO PEDRO NASCIMENTO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção. Esclareça a parte autora a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.12.000668-0 - ADRIANA DA SILVA CABRAL(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em Inspeção. Esclareça a parte autora, a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.12.000669-1 - DURACI APARECIDA DOS SANTOS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em Inspeção. Esclareça a parte autora, a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.12.000753-1 - BRAULINA DUARTE SANTOS X WILSEIA SOARES SANTOS(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em Inspeção. Emenda a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Esclareça, ainda, a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Cumpra, integralmente, a decisão de fl.32, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento ou emenda e sentença. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.12.000868-7 - SIDINEI DE LA BANDERA DIAS(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em Inspeção. Esclareça a parte autora, a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.12.001204-6 - ANDRE LUIZ RODRIGUES MIZABEL(SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em Inspeção. Esclareça a parte autora, a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos

termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.12.004211-7 - JULIA CANDIDO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

2009.61.12.004233-6 - BENEDITO AUGUSTO(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

2009.61.12.005302-4 - MILTON JOSE FONSECA X HONORINA MARIA BERBERT FONSECA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.12.005564-1 - DENIS DE ARAUJO CARDOSO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

2009.61.12.005606-2 - WALTER RAGNI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 16 (2004.61.84.022738-9), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.12.005621-9 - ABRAO JORGE KATER X APPARECIDA SERELLI X ANA PAULA CHEDID CAVALCANTI X ARMINDO SEMENSATO X EVDOKIE JAMIL KASSRI EL HALABI X SALVA SEBASTIANA WEBE(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fls. 41/42, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.12.005646-3 - ADELIA MIRANDA DE ALMEIDA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a emenda da inicial, já que os pedidos formulados (aposentadoria por invalidez e aposentadoria por idade) são incompatíveis, devendo proceder a correção, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 295, parágrafo único, inciso IV do CPC. Int.

2009.61.12.005731-5 - VALDO ALVES RAMALHO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

2009.61.12.005736-4 - ESTELINA ROSA BAGLI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a emenda da inicial, já que os pedidos formulados (aposentadoria por idade e aposentadoria por invalidez) são incompatíveis, devendo proceder a correção, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 295, parágrafo único, inciso IV do CPC. Int.

2009.61.12.005747-9 - MARLOS DE SA MADUREIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 37 (2008.61.12.019033-3), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para alteração do pólo passivo para Caixa Econômica Federal. Int.

2009.61.12.005886-1 - MARCOS VINICIUS CONSTANTE(SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante à CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

2009.61.12.005948-8 - MARIA LUCIA CARDOSO X NATALINO BANHETI(SP146785 - MARIANA DE SOUZA CABEZAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

2009.61.12.005949-0 - SONIA MARIA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

2009.61.12.006079-0 - FERNANDO CEZAR LOPES CASSIONATO(SP235743 - ANDREA SILVA ALBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Tendo em vista a profissão declinada na inicial, determino, por ora, que a parte autora junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, decreto segredo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

2009.61.12.006080-6 - ANTONIO ALVES TOLEDO X SOUBHIE CHEDID X CASSIO GUILHERME BONILHA TECCHIO(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fls. 28/29. Complemente, ainda, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante à CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, tudo sob pena extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.12.015940-5 - CLAUDIO DA COSTA PEREIRA(SP246954 - CAMILA BIANCA IOPE DE SOUZA E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Cumpra integralmente a parte autora, a decisão de fl. 18, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento ou emenda e sentença dos autos de nº 2008.61.12.014370-7. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Ofício de fl. 42:- Nos termos da Portaria nº 008/2002, da Coordenadoria Administrativa desta Subseção, nomeio advogado o Doutor Sidnei Siqueira, inscrito na OAB sob o número 136.387, com escritório à Rua Siqueira Campos, 1296, 1º andar, para patrocinar os interesses da parte autora. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

Expediente Nº 2891

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.12.002781-8 - SERGIO BRAGA DE PAULA X LEONICE ALVES DA ROCHA PAULA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E SP220628 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

DESPACHO DE FL. 239: 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Agravo retido de fls. 186/198 e resposta de fls. 209/218: Mantenho a decisão de fls. 182/183, já que não restou provada nos autos a alteração da situação fática. 3. Fixo

prazo de 30 (trinta) dias para que os autores apresentem certidão de objeto e pé, cópia de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 00172.2007.121.05 (embargos de terceiros) em trâmite na Vara do Trabalho de Candeias/BA. 4. Sem prejuízo, considerando que na presente ação consignatória os autores alegam a recusa injustificada da CEF em receber as prestações do financiamento habitacional (fls. 02/18), oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para encaminhamento a este Juízo do processo nº 2007.61.12.004380-0 (ação de execução por quantia certa contra devedor solvente), no qual a empresa pública federal sustenta o vencimento antecipado da dívida objeto daquele contrato (fls. 133/179), já que esta 1ª Vara Federal é preventa para julgamento de ambas as demandas. 5. Intimem-se.

USUCAPIAO

2009.61.12.000760-9 - GILMAR RODRIGUES SOARES X CECILIA IZOMAR BELARMINO SOARES(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X EULALIA DIAS DA SILVA X MARIA LEONOR DIAS DA SILVA X EVANGELINA CLARA DIAS DA SILVA X JOSE EUGENIO DIAS DA SILVA X ESTHER ANGELICA DE SOUZA DIAS DA SILVA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Presidente Prudente-SP. Ao SEDI para inclusão do DNIT, autarquia federal, no pólo passivo, em face da decisão de folha 58 do Juízo Estadual Cível da 1ª Vara de Presidente Prudente. Após, venham conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.12.002108-0 - AREA - ASSOCIACAO REGIONAL ESPIRITA DE ASSISTENCIA(SP075907 - ANTONIO CHAGAS CASATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Vistos etc.1. Na peça inicial (fl. 38 - subitem 8.11), a autora Associação Regional Espírita de Assistência - AREA, pessoa jurídica de caráter filantrópico e assistencial (fl. 43 - artigo 2º), requereu o benefício da assistência judiciária gratuita. Há entendimento jurisprudencial admitindo a concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica, desde que sua atividade seja filantrópica ou sem fins lucrativos. A propósito: PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - SINDICATO - PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS - POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte tem entendido ser possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica, desde que comprovado que não tenha ela condições de suportar os encargos do processo. 2. Revisão do entendimento da relatora a partir do julgamento do EREsp 653.287/RS. 3. Pessoas jurídicas com fins lucrativos fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita desde que comprovem a dificuldade financeira porque a presunção é de que essas empresas podem arcar com as custas e honorários do processo. 4. Pessoas jurídicas sem fins lucrativos como entidades filantrópicas, sindicatos e associações fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita porque a presunção é a de que não podem arcar com as custas e honorários do processo. Desnecessária a prova da dificuldade financeira para obter o benefício. 5. Recurso especial provido. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 642288- Processo: 200400189840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA -Data da decisão: 15/09/2005 Documento: STJ000246422 - Fonte DJ DATA:03/10/2005 PG:00185 - Relator(a) ELIANA CALMON) Defiro, pois, à Associação Regional Espírita de Assistência - AREA, pessoa jurídica de caráter filantrópico e assistencial, o benefício da assistência judiciária gratuita, consoante outrora requerido pela autora. 2. Folha 1380: Defiro nova vista dos autos à União pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2005.61.12.009981-0 - DIEGO DE SOUZA SILVA REP P/MARIA JOSE DE SOUZA SILVA(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Diante do exposto, indefiro o pedido formulado a título de antecipação dos efeitos da tutela. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Assistente Social no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 663 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Sem prejuízo, determino a designação de perícia médica. Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 422, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 19/08/2009, às 10:15 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação. O não comparecimento da parte na data agendada Importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, os termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; segundo, os apresentados pela parte autora; por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito,

encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. P.R.I.

2006.61.12.011946-0 - MARIA DA GLORIA COSTA DE OLIVEIRA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Presidente Venceslau/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

2007.61.12.001839-8 - MARIA DEISE LISBOA DE TORRES(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Folha 125: Tendo em vista o requerido pela autora, manifeste-se a co-ré Menin Engenharia, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes quanto ao pleiteado pela Caixa Econômica Federal. Int.

2007.61.12.001962-7 - MARIA DE LOURDES SANTANA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Presidente Venceslau/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

2007.61.12.009445-5 - MARIA NEUZA BEZERRA DOS SANTOS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Pirapózinho/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

2007.61.12.009460-1 - TEODOZA BISPO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Pirapózinho/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

2007.61.12.010354-7 - SIMONI AMANCIO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Pirapózinho/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se.

2007.61.12.013449-0 - MARIA DE LOURDES SANTANA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Pirapózinho/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda que a parte autora nem sequer especificou a natureza

da perícia requerida. Intimem-se.

2007.61.12.013697-8 - MARIA APARECIDA JAQUES DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Pirapózinho/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

2007.61.12.013837-9 - RICARDO ZUANON MACHADO X MARIA APARECIDA ALVES ZUANON MACHADO(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 65: Petição e documentos de fls. 57/58 e 60/61: recebo como emenda à inicial. Considerando o teor do documento de fl. 58 e o lapso de tempo decorrido por conta de suspensão do processo fl. 59, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente documento hábil a comprovar a sua atual incapacidade laborativa decorrente de alienação mental ou, ainda, a demonstrar a permanência da situação noticiada no documento de fl. 58. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente aos períodos de contribuição do autor. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Ciência ao Ministério Público Federal.

2007.61.12.013970-0 - NADIR PEREIRA DA SILVA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Presidente Venceslau/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

2007.61.12.014331-4 - QUITERIA SOARES DA SILVA ARAUJO X HENRIQUE CESARIO DE ARAUJO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

2008.61.12.004007-4 - FRANCISCO MARTINS DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Pirapózinho/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se.

2008.61.12.005754-2 - LUZIA FARIA PIMENTEL(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designações de perícia e estudo socioeconômico. P.R.I.

2008.61.12.005834-0 - OZESIO MARQUETTI(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

-(DISPOSITIVO DA DECISÃO)-...Com base no precedente citado, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 118, I, CPC, e 105, I, d, da Carta Política. Oficie-se ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, instruindo o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão à superior decisão daquele Egrégio Tribunal. Intime-se.

2008.61.12.005995-2 - SUELI REGINA DA SILVA MARTINS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, n.º 249, Bairro do Bosque, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 29/07/2009, às 08:30 horas, em seu consultório. Advertido que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos

questos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

2008.61.12.006151-0 - PAULA FERNANDA DOS SANTOS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se.

2008.61.12.006439-0 - JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se, com urgência, o INSS. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Silvio Augusto Zacarias, CRM 80.058, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 2063, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04/08/2009, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; segundo, os apresentados pela parte autora; por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. P.R.I.

2008.61.12.006803-5 - NILZETE MATOS DE JESUS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapózinho/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Sem prejuízo, expeça a secretaria o ofício, conforme determinado à folha 27. Intime-se.

2008.61.12.007792-9 - JOAO CANISARES CASTILHO(SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA E SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Verifico que na inicial (folhas 02/12) o autor não atribuiu valor à causa. Sobreveio, no entanto, emenda à exordial, dando à demanda o valor de R\$572,57 (quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), consoante peça de folha 32 (protocolizada em 30/06/2008). Assim, considerando que a petição de folha 32 foi apresentada em Juízo (30/06/2008) antes da citação do réu (04/08/2008 - folha 30), recebo-a como emenda à inicial. Em consequência, concedo novo prazo para que o réu, caso deseje, complemente sua peça defensiva. Intimem-se.

2008.61.12.009028-4 - APARECIDO BISCAINO DE ALCANTARA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapózinho/SP a oitiva da testemunha Ivo Souza de Oliveira, arrolada na inicial (folha 13), bem como da parte autora em depoimento pessoal. Oportunamente, venham os autos conclusos para designação de audiência neste Juízo para oitiva das testemunhas José Sartoreli e Mario Betini, também arroladas na inicial, devendo a parte autora apresentar no prazo de dez dias croqui do endereço da testemunha José Sartoreli, residente na zona rural, para que seja possível sua intimação. Intimem-se.

2008.61.12.010151-8 - MARIA RITA GOMES DA SILVA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. P.R.I.

2008.61.12.014447-5 - ARMELINDA MARIA DIOGO DUTRA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Petição e documentos de fls. 87/103: Vista à parte autora. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Silvio Augusto Zacarias, CRM 80.058, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 2063, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 05.08.2009, às 09:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; segundo, os apresentados pela parte autora; por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. P.R.I.

2008.61.12.016289-1 - MERCEDES GABARAO TONI(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.016937-0 - MARCOS BUENO DOS SANTOS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.001067-0 - EDUARDO FERNANDO CESAR DE ANDRADE(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação de tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. P.R.I

2009.61.12.001347-6 - NEUZA GETULIO BARRETO(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO E PR040880 - MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Ausente a plausibilidade do direito alegado, indefiro a antecipação aos efeitos da tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. P.R.I.

2009.61.12.002389-5 - MARIA DAS GRACAS ALVES ARAUJO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.002869-8 - ELIAS DOS REIS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 186: Mantenho a decisão de fl. 161, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por seus próprios fundamentos. Assim, somente com a produção de prova pericial poderá ser dirimida a questão relativa ao estado de incapacidade da parte autora. Após, voltem os autos conclusos para designação de perícia. Petição e documentos de fls. 174/185: Vista ao INSS.

2009.61.12.003262-8 - MARI GARCIA DA SILVA(SP191015 - MARIELE NUNES MAULLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Mari Garcia da Silva; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.221.351-8; DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.003596-4 - MARIA DOS SANTOS CORREIA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria dos Santos Correia; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 531.856.414-0; DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.006169-0 - ANA MACEDO DE OLIVEIRA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.006577-4 - TARCISIA MARIA ARMINDA DE SOUSA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2009.61.12.006579-8 - MARIA NEIDE DE LIMA SANTANA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.006580-4 - MICHELE BISPO DA SILVA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as

providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Michele bispo da Silva; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 531.740.608-7; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.006645-6 - ROSALVO PEREIRA DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. P.R.I.

2009.61.12.006649-3 - FABIO JUNIOR ALVES BOSSO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 26: Por ora, comprove o autor o exercício da atividade alegada na inicial. Sem prejuízo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

2009.61.12.006682-1 - COSMO JOSE DA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Cosmo José da Silva; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 531.333.916-4; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.006693-6 - IVANETE DE FARIA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.006759-0 - LUZIA DA SILVA VILAS BOAS(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Conforme já decidi em casos análogos, determino o retorno dos autos ao Juízo de origem, tendo em vista que a decisão que declinou a competência está despida do mínimo de razoabilidade jurídica. Determino ainda a juntada aos autos de cópia da decisão do STJ no Conflito de Competência 98.173-SP (2008/0178662-8), proferida em caso análogo. Após, remetam-se os autos ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Dê-se baixa na distribuição.

2009.61.12.006825-8 - JURANDIR GERVASIO DA ROSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 36: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie o autor no prazo de 10 (dez) dias, a vinda aos autos de cópia de sua CTPS. Requisite-se cópia do processo administrativo de fls. 17 e 19. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Providencie a secretaria a juntada aos autos, do extrato do CNIS referente ao benefício do autor. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2009.61.12.006838-6 - JOSE CARLOS DE JESUS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 32: Providencie a secretaria a juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente ao benefício do autor. Considerando que há notícia de vínculo laboral desde 01/04/2009, consoante informações obtidas junto ao CNIS, esclareça o demandante seu interesse de agir, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Sem prejuízo providencie o autor a vinda aos autos de cópia de sua CTPS. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.12.006212-8 - WALTER FRANCO DE CAMARGO(SP191360 - LUCIANA LACERDA FRANCO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia 10/09/2009, às 14:00 horas, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se as partes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para alterar a anotação do rito processual para sumário. Int.

2009.61.12.006283-9 - FERNANDO APARECIDO VITORINO(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 28: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, que informe, especificamente, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentados os documentos ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

2009.61.12.006698-5 - MARA SUELI ESTEVAM DA SILVA(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Mara Sueli Estevam da Silva; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 531.348.807-0; DATA DE RESTABELECIMIENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.12.010904-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.004911-9) CAIUA SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Manifeste-se a excipiente acerca da impugnação do INSS de fls. 07/10. Após, voltem os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.12.008930-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.005846-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X ELENA MASSAKO ITO(SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS)
-(DISPOSITIVO DA DECISÃO)-...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 1.190,63 (mil, cento e noventa reais e sessenta e três centavos), para julho de 2007, conforme apurado pela Contadoria às fls. 31/50. Traslade-se cópia da presente decisão, bem como os extratos de fls. 24/28, para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e remetam-se ao arquivo. Publique-se e intímem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1200590-3 - ABILIA FERNANDES DE SOUZA X ADINETE DA SILVA X AFONSO LINARES PRADO X FRANCISCO LINARES ZABALLOS X JOSEFA LINARES ZABALOS X NAIR LINARES ZABALLOS X DANIEL LINARES ZABALLOS X JOANA LINARES DE OLIVEIRA X LEONICE LINARES CUZZATTI X ALFONSA LINARES ZABALLOS X ESTER LINARES DO NASCIMENTO X SANTIAGO LINARES ZABALLOS X JULIA ANTONIA ZABALLOS X ALBERTINA GONCALVES CRUZ X ANTONIO GONCALVES DA CRUZ X JUSCICLEIDE FRANCISCA GONCALVES X ALCEBIADES DIAS MAGALHAES X MARIA HELENA MAGALHAES SAVIOLO X MARIA VILMA DIAS DA SILVA X ALCEU DO NASCIMENTO ALVES X ALCIDES MAXIMINO X ANA ARAGOSO COSTA X ANALIA FRANCISCO BARBOSA X ANA LUZIA DA SILVA X ANA MARIA CARRENO X ANA MARIA DE JESUS SILVA X ANGELINA VICENTINI X ANTONIA LOPES HENN X ANTONIO CAETANO DA SILVA X ANTONIO HENRIQUE X APARECIDA RIBEIRO ESPOLADORE X IRACEMA RIBEIRO SPOLADOR X LOURDES ESPOLADOR X VERA LUCIA ESPOLADOR BONFIM X NEUSA ESPOLADOR DE SOUZA X ELSON APARECIDO SPOLADOR X APARECIDA RIBEIRO ESPOLADORE X APARECIDA RIBEIRO ESPOLADORE X ARACY FERREIRA DE ARAUJO X ARLETE GOMES VASCONCELOS X JOSE SEVERINO DE SOUZA X MARIA SEVERINA DE SOUSA CORREIA X IGIDIA MARIA DE SOUSA PEREIRA X CLARICE DE SOUZA SANTOS X ASSUMPTA COLADELLO SIQUEIRA X AVELINA RODRIGUES GUEDES X TEREZINHA RODRIGUES GUEDES X NANCI RODRIGUES

GUEDES X ANTONIO RODRIGUES GUEDES X ALCY JOSE GUEDES X DARCY RODRIGUES GUEDES X AVELINO FRANCISCO SPOLADORE X FLORINDA FERRANTE SPOLADORE X JOSE ROBERTO SPOLADORE X JOSE EDUARDO SPOLADORE X NATALINA MARIA SPOLADORE DA SILVA X ROGERIO CASSIANO DA SILVA X PAULO CASSIANO DA SILVA X MARIA JOSE SPOLADORE X BELMIRA PEREIRA DOS SANTOS X BENEDITO VERNILLE X BENEDITA ANTONIA DE LIMA X BRASILINA MARIA DE JESUS X CECILIA HERTA TOMAZINI X CUSTODIA OTAVIO DOS SANTOS SANCHES X DALVA REIS PINTO X DARIO DIONYSIO RAMOS X MARIA JOSE RAMOS X DOMINGAS RAMOS DA SILVA X DATILE DO NASCIMENTO DA CUNHA X DIRCE MAIORANO ROCHA X DIVINA ROSA DE SOUZA X DJANIRA DA CONCEICAO GRAZO X DOLORES DE ABREU GIMENEZ X FRANCISCO DE ABREU GIMENEZ X ANTONIO DE ABREU GIMENEZ X PEDRO DE ABREU GIMENES X APARECIDA GIMENEZ DOS SANTOS X EDELMIRA MENDES MOTTA X EDEZIA RIBEIRO DE NOVAES X EDIR CARLOTA ANTUNES DA COSTA X CIRLEI DE FATIMA SILVA X SUELI RAMOS DA COSTA GALVAO X SIDNEI RAMOS DA COSTA GALVAO X SONIA RAMOS DA COSTA VASCONCELOS X ROMARIO DA COSTA GALVAO X ROSELI RAMOS DA COSTA GALVAO MARTINS X ROSIMEIRE RAMOS DA COSTA GALVAO CARNEIRO X EFIGENIA MARIA OLIVIA BATISTA X ELIO NICACIO X ORCELINA NICACIO GERALDO X ELIZA GIROTO GONCALVES X ELIZA REMONDINI TAMAIO X EMILIA WIESEL DE ALMEIDA X ERIDES PERES MILANI X ERNESTINA ALVES BENTO X ESMERALDA ROSA DOS REIS BEZERRA X EUCLIDES CELESTINO DE SOUZA X LAURO CELESTINO DE SOUZA X APARECIDA OLIVEIRA FLORES X IVA SALOMAO GIMENEZ X SANDRA APARECIDA GIMENEZ MURARO X TANIA REGINA SALOMAO GIMENEZ X ANTONIA LINARES ZABALLOS X NEUSA PEREIRA LIMA X ANTONIO CRISOSTOMO DE VASCONCELOS X IZABEL DE LOURDES VASCONCELOS X JOAQUIM CRISOLIGO DE VASCONCELOS X MABILON ANTONIO DE VASCONCELOS X JOSE DE ARIMATEIA VASCONCELOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO)

Defiro a habilitação de fls. 1248/1249. Solicite-se ao SEDI a inclusão de Zenaide Vernille Ciambrone (CPF: 017.737.688-08), Edna Vernille Costa (CPF: 163.079.408-24), Neuza Maria Vernille Elias (CPF: 368.676.911-53), Beatriz Maria Vernille (CPF: 724.654.098-91) e Angelina Maria Vernille da Silveira (CPF: 164.605.478-40), sucessores do autor Benedito Vernille no pólo ativo da presente demanda. Encaminhem-se os autos à contadoria para rateio dos valores devidos aos sucessores do autor acima mencionados (conforme cálculos de fls. 922). Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes aos sucessores do autor Benedito Vernille, conforme cálculo de fl. 922 e rateio a ser elaborado, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

94.1202760-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1201570-4) ALCIDES ALVES DE PAULA FILHO X AMELIA CARVALHO DE ARAUJO X AMELIA FATIMA SILVA DE LIMA X ANDREA SATOMI KUBA AOQUI X ANILCE AQUILINO X ANTONIO DE ANDRADE X ANTONIO FIORAVANTE DE MENEZES NETO X APARECIDA JANDIRA FERREIRA AURELIO X AURA RISA KIHARA X AURECI MARIA BOCCHI X CECILIA TERUMI NISHIKAWA KATO X CECILIA YOSHIKO KAIYA X CELINA KATSUE MORIYA DE QUADROS X CLOVIS DE LIMA X CRISTINA NORICO NAKASHIMA X DAYSE TULLER FONTES X DELMA MEIRA FRANCA DUNDI X DENISE APARECIDA DE FRANCISCO RODRIGUES X DEVANILDA CUNHA DE FREITAS X DINALVA GONCALVES DE SOUZA ANDRADE X DIVA BERNARDES OLHERA ISQUERDO X DOMACIL DE SOUZA X EDISON FERREIRA MARTINS X ELIANA ANESIA KANAMURA HANAZAKI X ELIZABETE MISSAO GUIBU ORBOLATO X ELIZETH PEREIRA DE MELO X ELSIO MASSAO MADA X ELZA SATOMI ITO X ELZA TROMBINI CORREA X EMERSON ANDRADE AMARAL X ERALDO CARLOS MATEO CAVALCANTE X EUCLIDES FONTES JUNIOR X EUDINEIA LARA MENEGAZZO X FAUSTA MARIA DE SOUZA COUTINHO BOTELHO X FERNANDO ATAIDE NOVAES X GENECI DELMASSO KAVABATA X GILDA GARCIA DE GOES X GIZELI DOS SANTOS SILVA PEDROSA X GLAURA DUARTE COSTA X GRACIOSA NERI CAVALHEIRO X HILDA GLORIA ARAUJO DE GIMENES X ILCA TEIXEIRA SANTOS X INEZ ALQUATI X IRACEMA MITIKO YANAGIYA URBANO X IRINEU ALVES X ISABEL CRISTINA SOBRAL X IVONE CRUZ RIBEIRO X IZABEL SANTANA SIMEONI X JOAO NUNES NETO X JOAQUIM MOREIRA DE SOUZA FILHO X JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA X JORGE LEITE X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LIMA X JOSE CARLOS ROCA X JOSE CLAUDIO VIEIRA DA SILVA X JUCELI MARIA DOS SANTOS X JURACY DE LOURDES FROES X LAYDE XAVIER DA SILVA X LIDIA MARIANA DE SALES CERVELLINI X LOURIVAL JOSE MARQUES X LUIZ ROXO DE QUADROS(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP133901 - SOELI APARECIDA FAVA BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

95.1201114-0 - ADNEIA IMPERATRIZ DA SILVA X JOSE COELHO X DINA MARIA DOS SANTOS X ADILSON NEVES X ANA MARIA GONCALVES DA SILVA NEVES X STEPAM POVLIUK FILHO X ALZIRA VIEIRA POVLIUK X MARCOS ANTONIO HERRERA X GERSON FERNANDES X LUIZ ANTONIO VIANA DE

MELO X FRANCELINO FERREIRA DA SILVA X FILOMENA SOBRINHO RICHARD X DANIEL DE SOUZA PEREIRA X CELIDEA BARALDI LOPES X MARIA INES LAHR X MARIA HELENA ANTONIA DE OLIVEIRA X REGINA LUCIA FIORIN X PAULO ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA ORLANDELI FIORIN X MILTON GERMANO DIAS X MARIA SALETI DA SILVA ROCHA X APARECIDO JOSE SOBRINHO X SOLANGE APARECIDA POLI X MARIA DE LOURDES BRESCIANI HETTE X LUIZ MARIA DE FREITAS X MARIA NILDA DA SILVA X EUNICE MARIA BANDINI TOLEDO X SEBASTIANA DA SILVA BARROS X OSMAR XAVIER X IRANETE FRANCISCA PEREIRA X HELENA SHIGEKO FURUYA MAZER X MARIA INES FONTES SANTOS X ELIZABETE MARQUES DE OLIVEIRA X NILZA DIAS LIMA BONARDIMAN X ESTHER KIYOKO TAKEGAWA LANDIN X JOSE GERALDO X EDINALVA RIBEIRO X TEREZINHA GERMANA DIAS PITARELLO X APARECIDO JACON X RITA DE CASSIA PEREIRA X ARLINDO EMILIANO DOS SANTOS X VILMA APARECIDA BERTIM X MARCOS DA SILVA X JOSEFA DE PAULA COUTINHO X ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA X VERISSIMA MARTINEZ LIMA X JOSE MARIANO QUINQUINATO X PAULO FELICIANO PEREIRA DA SILVA X DINA HONORATO SOARES OTAVIANO X MARIA HELENA TREVISAN CARRILHO BERNARDINELI X VALQUIRIA PEREIRA LEMOS SANCHES X GERALDA PEREIRA X VALDENIR CAETANO ROMAO X CLEODETE CASTILHO X LUIZ CARLOS OTAVIANO X AMARILDO APARECIDO ALVES X APARECIDA AUXILIADORA DO NASCIMENTO X NEUZA MARIA DA SILVA X VANIA APARECIDA ALMEIDA QUEIROZ X DARIO COELHO X JOAO DE BRITO X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA X ELIZEU DE MOURA X LENI APARECIDA GASPARINI OTAVIANO X OSMAR SANCHES X APARECIDO BAPTISTA X WALTER MEIRELES COSTA X GERSON DUARTE PINHEIRO X MARIA REGINA DEGRANDE X VALDEVINO FERREIRA MARTINS X MARCOS ANTONIO ALVES X APARECIDO ROSATI X CARLOS ALBERTO DE FREITAS X LUIZ FERREIRA LIMA X MARIA ODETE RICARDO BRAGA X CLARISSE FAGNANI X JAMIL DO NASCIMENTO X DEFENSORA PEREIRA X MOACIR DIAS SOBRINHO X CONCEICAO BATISTA DE OLIVEIRA X APARECIDA DOA SANTOS BERTIM X IRENE GASPARINI GOMES X SEBASTIAO SANTANA(SP068350 - CARLOS ANANIAS CAMPOS DE SOUZA E SP071904 - ANTONIO ANGELO BIASI E SP112298 - PAULO ROBERTO VERGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Autorizo o levantamento do depósito comprovado a fls. 1039, mediante alvará. Tendo em vista que o prazo de validade do alvará de levantamento é de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, esta será providenciada conforme agendamento a ser efetuado pelo advogado da parte interessada, mediante petição, manifestação nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Intime-se.

95.1206000-0 - PAULO ZAMPIERI X ANTONIO CARLOS ZAMPIERI X LUIZ ZAMPIERI X SEBASTIAO CREMA DE ANDREA X HELIO APARECIDO ALVES DA SILVA X ELOY DANDREA MATHEUS X MARIO YUTAKA HOSHIBA X PAULO YOSHIO TABUTI X MAURICIO FARIAS X DOMINGOS LEONEL DE CAMPOS(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA E SP227050 - RENATA NIEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição de fls. 260/265.Int.

97.1200297-7 - BEBIDAS POLO NORTE LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

97.1200298-5 - TRANSPORTADORA POLO SUL LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

97.1200376-0 - MANOEL DE CASTRO X JORGE PIRES DE OLIVEIRA X MAURO DE OLIVEIRA X ANGELO ANTONIO GARBETOLO X ANTONIO JOSE DA SILVA(SP091592 - IVANILDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) Indefiro o requerimento de fls. 414/415 por falta de amparo legal. Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a intimação da parte ré nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

97.1205331-8 - OROZIMBO NUNES SIQUEIRA X JOVELINO APARECIDO DOS SANTOS X CINIRA JACOB RODRIGUES X JOSE RODRIGUES MIRANDA X PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI E SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

98.1203565-6 - ABDIAS ALVES DE OLIVEIRA X SELMA PRIMO DE OLIVEIRA X ROBERTO CARLOS DE JESUS RESENDE X CLEUNICE MOREIRA X RUBENS PESSOA X ANTONIA CAVALLARO X ANTONIO DECIO MATHIAS(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA E SP028165 - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência manifestada pelo co-autor ANTÔNIO DÉCIO MATHIAS (fls. 933/934) e extingo o processo em relação a ele sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. / Homologo, também, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre os co-autores ABDIAS ALVES DE OLIVEIRA, SELMA PRIMO DE OLIVEIRA, RUBENS PESSOA, ANTÔNIA CAVALLARO e a COHAB-CRHS (fls. 783/786, 796/799), para que produza seus legais e jurídicos efeitos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo cada parte responder pelos honorários de seus respectivos advogados. / Com relação ao co-autor Roberto Carlos de Jesus Resende, extingo o processo, sem resolução de mérito, com espeque no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por lhe falecer interesse processual, haja vista que o imóvel objeto do contrato foi alienado a terceiros. / Custas devidas pelas partes na proporção de 50% para cada uma, isenta a parte autora em razão de ser beneficiária da Justiça Gratuita. / Extingo o processo sem julgamento do mérito em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, o que faço com suporte no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Deixo de condenar os autores no ônus da sucumbência, de acordo com o artigo 12, da Lei nº 1.060/50, para não caracterizar sentença condicional. / Ao SEDI para excluir a Caixa Econômica Federal - CEF do pólo passivo desta ação. / Comunique-se ao i. relator dos Agravos de Instrumento noticiados neste processo (Autos ns. 2000.03.00.011308-7 e 2003.03.00.065512-0 - ambos da egrégia 5ª Turma). / P. R. I.

98.1206108-8 - CASA ALVORADA DE PACAEMBU LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E Proc. ALESSANDRO O. AMBROSIO-157210/SP) X UNIAO FEDERAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o comprovante original do depósito de fl. 550. Após, retornem os autos conclusos.

1999.61.12.004054-0 - BENEDITO GALVAO DOS SANTOS X SONIA APARECIDA BELMONTE LOUVEIRA X FREDERICO LUIZ MEZENGA X EVERALDO CASAGRANDE X JAIR JOSE DE OLIVEIRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP161515 - LEE JEFFERSON ROBERTO B G DE BELIDO VILLAS BOAS DE O LEITE E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO-OABSP2180453) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

2000.61.12.005723-3 - ELIAS DE PAULA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X ANTONIO DOS SANTOS SILVA X MARTA NEVES DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO MARQUES X JOSE TIOSSO X VANDA OLIVEIRA DA LUZ TIOSSO X JOSE AFONSO DA COSTA X MARIA MADALENA TIAGO DA SILVA COSTA X LOURDES MENDES FERRAZ OLIVEIRA X PAULO CESAR BAPTISTA DA SILVA X MANOEL FERREIRA DA SILVA X MARIA NATALIA DA SILVA X NELSON VIEIRA LOPES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS LOPES X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ELIZABETH FRANCISCO DE SOUZA X EDMAR DOS SANTOS GARCIA X ADALTO HAROLDO DE OLIVEIRA X TERESINHA LIMA DE OLIVEIRA X ROBERTO MARIANO X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA MARIANO X LUIS CARLOS NICACIO X SILVIA REGINA ESTEVAN NICACIO X HENRIQUE DE PAULA X MARIA APARECIDA MAGALHAES DE PAULA X SEVERINO JOSE DA SILVA X LUCIENE XAVIER FARIA DA SILVA X LEONIDES ORTEGA X ADAUTO CLAUDOMIRO ROSSE SANCHES X LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X DONIZETI SATIRO FERREIRA DOS SANTOS(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB -CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência manifestada pelos co-autores EDMAR DOS SANTOS GARCIA, ELIAS DE PAULA, MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO, SEVERINO JOSÉ DA SILVA, LUCIENE XAVIER FARIA DA SILVA, LEONIDES ORTEGA, MARIA DE FÁTIMA CORREIRA ORTEGA, MARIA DA CONCEIÇÃO MARQUES, ROBERTO MARIANO e MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA MARIANO, (fls. 974, 976, 978, 981, 991/992, vvss e 994) e

extinguo o processo em relação à eles, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. / Homologo, também, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre os autores ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA, MARTA NEVES DOS SANTOS, JOSÉ TIOSSO, VANDA OLIVEIRA DA LUZ TIOSSO, JOSÉ AFONSO DA COSTA, MARIA MADALENA TIAGO DA SILVA COSTA, LOURDES MENDES FERRAZ OLIVEIRA, PAULO CÉSAR BAPTISTA DA SILVA, MANOEL FERREIRA DA SILVA, MARIA NATÁLIA DA SILVA, NELSON VIEIRA LOPES, MARIA APARECIDA DOS SANTOS LOPES, ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, ELIZABETH FRANCISCO DE SOUZA, EDMAR DOS SANTOS GARCIA, TEREZINHA LIMA DE OLIVEIRA, LUÍS CARLOS NICÁCIO, SÍLVIA REGINA ESTEVAN NICÁCIO, HENRIQUE DE PAULA, MARIA APARECIDA MAGALHÃES DE PAULA, ADAUTO CLAUDOMIRO ROSSE SANCHES e a ré COHAB-CRHS (fls. 773/883), para que produza seus legais e jurídicos efeitos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo cada parte responder pelos honorários de seus respectivos advogados. / Custas devidas pelas partes na proporção de 50% para cada uma, isenta a parte autora em razão de ser beneficiária da Justiça Gratuita. / Extingo o processo sem resolução do mérito em relação aos co-autores LUÍS CARLOS FERREIRA DOS SANTOS e DONIZETI SATIRO FERREIRA DOS SANTOS com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. / Já em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, o faço com suporte no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Deixo de condenar os autores no ônus da sucumbência, de acordo com o artigo 12, da Lei nº 1.060/50, para não caracterizar sentença condicional. / Ao SEDI para excluir a Caixa Econômica Federal - CEF do pólo passivo desta ação. / A extinção se aplica ao incidente de impugnação ao valor da causa nº 200061120087470, em apenso, cujo arquivamento determino. Traslade-se cópia desta sentença àqueles autos. / Comunique-se o i. relator do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.063605-7 (fls. 945/948). / P.R.I.

2000.61.12.009341-9 - CATARINA VALERA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 271, mediante Precatório, conforme pedido de fl. 274/275. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2001.61.12.000117-7 - LUIZ CARLOS RAMOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2001.61.12.000328-9 - MARIA NUNES VIOTO FERRAZ(SP059083 - REINALDO VIOTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)
Promova a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se entender de direito, a citação da ré, na forma do art. 730 do CPC.Int.

2003.61.12.000192-7 - IVO CHUQUER X IZABEL ARCELINA DA SILVA FREIRE PIMENTEL X IZAURA DEMATOS ALESSI X JAY RODRIGUES NEVES X JOAO CARVALHO DE MENDONCA X JOAQUIM CORREA LACERDA X JOSE CUSTODIO GARCIA X ANNA RODRIGUES GARCIA X JOSE FLORINDO X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE ZAGO X NAIR NATALINA BARAO ZAGO X JULIO ARMANDO ECHEVERRIA DULON X LAURINDO POIATO X LEDA CLARA MATHIAS DELFIM X LUCAS DEMARCHI X LUIZ DONI X LUIZ MATRICARDI X LUIZ PUCCI X LUIZ VILLA X LUTHERO CINTRA DAMIAO X MARIA JOSE DAMIAO X MARGARIDA ATHAYDE ALBERTAO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP225280 - FERNANDO DA CRUZ ALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação e cálculos da contadoria judicial de fls. 661/663.Int.

2003.61.12.009676-8 - ANTONIO FERNANDES X DUVILIO MARCHIOLI X JOAO PEREIRA DOS REIS X MOACIR MARTINS X WILTON ALEXANDRE DE AGUIAR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)
Reconsidero a última parte da determinação de fl. 173.Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação e cálculos da contadoria judicial de fls. 179/189.Int.

2004.61.12.000249-3 - MARIA NEIDE NOGUEIRA DOS SANTOS(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)
Fls. 148/149: Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

2004.61.12.006079-1 - JUAREZ JUSTINIANO DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

2005.61.12.001524-8 - JOAO MARIA SCHENEIDER DA SILVA(SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR E SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos de fls. 147/150, bem como da petição de fls. 153/160.Int.

2005.61.12.001780-4 - GENTIL ELOI CORREA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes ao valor principal e honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 122/125, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

2005.61.12.002316-6 - MAURO JOAO DA SILVA(SP164101 - ALYSON MIADA) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação da contadoria judicial de fl. 138.Int.

2005.61.12.004096-6 - LINDALVA VIEIRA DO NASCIMENTO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes ao valor principal e honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 145/149, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

2005.61.12.006052-7 - MARIA CELIA FERNANDES TAVARES DE MORAES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição de fl. 186 e dos cálculos de fls. 188/190.Int.

2005.61.12.006957-9 - RITA CASSILIANA RODRIGUES NOBRE(SP219201 - LUCIANO ARAUJO DE SOUSA E SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Considerando os respectivos laudos apresentados, arbitro no valor máximo da tabela os honorários do assistente social nomeado à fl. 65 e do médico nomeado à fl. 74. Solicitem-se os pagamentos. Comuniquem-se. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora a respeito do acordo proposto pelo INSS (fls. 110/116). Intimem-se.

2005.61.12.007357-1 - MARIA SALETI ZILIANI CRUZ(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a aceitar a documentação apresentada nos autos da Justificação Administrativa, a ratificar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - benefício nº 42/072.901.984-5 e a manter o benefício de pensão por morte pelo óbito de Antônio Cruz Neto - NB 21/128.197.494-0 - em favor da Autora. / O INSS arcará com o pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / P. R. I.

2005.61.12.009542-6 - ANDRE LUIZ DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor n. 560.726.440-4 (fl. 104), a partir de 30/11/2008, data da cessação indevida, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Ante a sucumbência mínima da Autor, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do

Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, porquanto o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.726.440-4 / Nome do segurado: ANDRÉ LUIZ DA SILVA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 30/11/2008 - fl. 104. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 09/06/2009. / P. R. I.

2005.61.12.009931-6 - MOACYR PINTAO MONTIALLI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fl. 160: Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

2005.61.12.010930-9 - ELIANA APARECIDA LEITE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos de fls. 111/115.Int.

2006.61.12.000172-2 - IZABEL DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos de fls. 87/92.Int.

2006.61.12.000224-6 - DENISE MAGALHAES SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Fls. 188/189 e 191/203: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Intime-se.

2006.61.12.000480-2 - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova pericial e mantenho a decisão de folhas 26/28 por seus próprios fundamentos. Designo para o encargo o médico DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTTE, CRM nº 60.279, que realizará a perícia no dia 06 de Outubro de 2009, às 13:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 955, fone: 3334-8484, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2006.61.12.001276-8 - TANIA REGINA PERES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da egrégia Justiça Estadual desta Comarca de Presidente Prudente, SP, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. / P. I..

2006.61.12.001466-2 - FRANCISCO CARLOS XAVIER(SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Dê-se vista do laudo médico pericial (fls. 135/140) e da peça de fls. 141/142 à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, dê-se vista do laudo referido ao réu. Intimem-se.

2006.61.12.001907-6 - ATILIO JOSE DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Réu a conceder ao Autor a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a data da citação, por não comprovado o requerimento administrativo. As parcelas em atraso são devidas de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que

fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: ATÍLIO JOSÉ DA SILVA / Benefício concedido: APOSENTADORIA POR IDADE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 31/05/2006 (fl. 16) / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 19/05/2009 / P. R. I.

2006.61.12.003638-4 - MAURICIO HITOSHI MORIAI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

2006.61.12.004068-5 - NEUSA GATO PASCOARELI(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos de fls. 55/58.Int.

2006.61.12.004188-4 - JOSEFA ALVES TIMOTO(SP226075 - ANA CAROLINA COUTO MATHEUS E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Tendo em vista o documento de fl. 46, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Int.

2006.61.12.005139-7 - CLAUDIA MAURILIA PRUDENCIO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Nomeada (fl. 45) e intimada (fls. 56 e 58) para realizar estudo socioeconômico em relação à autora, ficou-se inerte a assistente social Sílvia Maria Lima Guedes, pelo que desonerou-a do encargo e determino seja excluída do cadastro de peritos desta Vara. Em substituição, nomeio a assistente social EDIMÁRCIA MUNHOS CORREA COELHO, nos termos do despacho de fl. 45, ficando mantidos os quesitos do Juízo apresentados a fls. 46/47. Não tendo sido, então, apresentados quesitos pelas partes, determino seja a senhora perita intimada com a máxima urgência, em face do tempo decorrido. Expeça-se mandado, observando o endereço de residência da autora informado à fl. 73-verso. Int.

2006.61.12.005218-3 - DELCIO DE MATOS SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Promova a parte autora, quanto à verba honorária, a citação da parte ré nos termos do art. 730 do CPC.Sem prejuízo, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes ao valor principal, incontroverso, conforme cálculos de fls. 146/148, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

2006.61.12.006174-3 - EMESIO APARECIDO CADETE(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

2006.61.12.006262-0 - MARIANA DE ALMEIDA ROSAN(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA:Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos documentos de fls. 97/116, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

2006.61.12.007366-6 - PENHA MARIA MARTA DE SOUZA ESTACIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente ação de aposentadoria por invalidez./Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF./P. R. I.

2006.61.12.008174-2 - SERGIO RODRIGUES BARROCA(SP171213 - OSVALDO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição de fls. 81/98. No mesmo prazo, se pretender produzir prova oral, apresente o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, bem como croqui para a intimação das testemunhas que eventualmente residirem na zona rural.Int.

2006.61.12.008549-8 - JOSE OLIVATTI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença, a contar da citação, ou seja, 04/09/2006 (fl. 61), por não comprovado o requerimento administrativo, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça./Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo autor./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do benefício: 560.171.852-7./Nome do segurado: JOSÉ OLIVATTI./Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença./Renda mensal atual: N/C./Data de início do benefício - DIB: 04/09/2006 - fl. 61./Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS./Data do início do pagamento: 04/09/2006 - fl. 61./P. R. I.

2006.61.12.008972-8 - JASMIN MACIEL(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista dos esclarecimentos prestados pela senhora perita às partes, primeiro à autora, por cinco dias. Intimem-se.

2006.61.12.011697-5 - LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE(SP217765 - RODRIGO JUSFREDO SIMÕES PINTO E SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP170523E - VERA LUCIA DA SILVA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido em parte para condenar a ré a pagar à autora indenização por danos morais que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). / Correção monetária aplicada sobre o valor dos danos morais a partir da data da presente sentença (Súmula 362 do STJ). Juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da data do evento ilícito (18/11/2005 - fls. 18 e 20)- Súmula 54 do STJ. / Ante a sucumbência recíproca, as despesas processuais se compensam, devendo cada parte arcar com os honorários do seu respectivo advogado. / P.R.I..

2006.61.12.011936-8 - JOAO CORREIA DOS SANTOS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial e condeno o Réu a conceder ao Autor a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a data da citação, ou seja, 01/12/2006 - fl. 18-vs, por não se haver comprovado o requerimento administrativo./As parcelas em atraso são devidas de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Tendo o autor decaído em parcela mínima do pedido, o INSS arcará com o pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em reposição, porquanto o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do Benefício - NB: N/C./Nome do Segurado: JOÃO CORREIA DOS SANTOS./Benefício concedido: APOSENTADORIA POR IDADE./Renda mensal atual: N/C./DIB: 01/12/2006 - fl. 18-vs./RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO./Data do início do pagamento: 27/05/2009./P. R. I..

2006.61.12.012033-4 - MARIA APARECIDA MALAQUIAS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X

2006.61.12.012251-3 - LINDINALVA QUITERIA DE LUCENA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a data da citação por não comprovado o requerimento administrativo. As parcelas em atraso são devidas de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: LINDINALVA QUITERIA DE LUCENA. / Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 31/01/2007 - fl. 24. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. / Data do início do pagamento: 29/05/2009. / P. R. I.

2006.61.12.012561-7 - LUZIA VALERIO DE LIMA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.865.108-0, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 21/11/2006 (fl. 21), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.865.108-0 / Nome do segurado: LUZIA VALERIO DE LIMA / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 21/11/2006 - fl. 21 / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 30/11/2006 - fls. 29/31 / P. R. I.

2006.61.12.013344-4 - LEONOR DE JESUS LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a data da citação - 05/03/2007 - fl. 21 - por não se haver comprovado o requerimento administrativo e na forma do pedido. / As parcelas em atraso são devidas de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação da sentença. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da

3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do Benefício - NB: n/c./Nome do Segurado: LEONOR DE JESUS LIMA./Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE./Renda mensal atual: N/C./DIB: 05/03/2007 - fl. 21./RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO./Data do início do pagamento: 27/05/2009./P. R. I.

2007.61.12.000138-6 - ANTONIO LEAL CORDEIRO X DARLENE CARNEIRO CORDEIRO(PR018294 - PERICLES ARAUJO G. DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142616 - ANTONIO ASSIS ALVES E SP071467 - SPENCER ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Apreciarei as preliminares suscitadas na ocasião da prolação da sentença.Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.12.000660-8 - ARLETE DE LIMA FERREIRA(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON E SP145544 - AUDREY AQUILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.12.001016-8 - MARIA APARECIDA CAVALLI FERRETE X CELIA REGINA FERRETE BERTASSO X JOAO CLAUDIO FERRETE X APARECIDO ANTONIO FERRETE X VALENTINA FERRETE DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança, com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos 013.00103698-4, da agência 0337, em Presidente Prudente (fls. 122/124). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I.

2007.61.12.001968-8 - MARIA CRISTINA FADIN DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Indefiro o requerimento de fl. 86, tendo em vista que a insatisfação da parte com o laudo não constitui elemento razoável para invalidá-lo.Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, retornem os autos conclusos.Int.

2007.61.12.002104-0 - JUSCELINO ALVES DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.002604-8 - RODOLFO VALENTINO PAVANELLO TUMITAN(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X JESUS SEBASTIAO PAVANELLO TUMITAN(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Afasto a preliminar de Falta de Interesse Processual argüida pelo INSS.Embora não comprove a parte autora ter previamente requerido o benefício, administrativamente, é certo que o art. 5, inciso XXXV da Carta Magna de 05/10/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ademais, pelo teor da contestação apresentada, o Instituto-réu demonstra claramente a resposta que teria a parte autora caso procurasse em primeiro lugar a Administração, fazendo-se necessária a apreciação do mérito.Nesse sentido, a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a seguir transcrita:DESNECESSIDADE DE PROVOCACÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO REJEITADA DE VEZ QUE, CONTESTADO O MÉRITO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, SERIA INÓCUO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.....(TRF-1 AC 0104542, 1ª TURMA, REL. JUIZ EUSTÁQUIO NUNES DA SILVEIRA, DJ.25/11/91, PAG.29767).Forneça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, croqui para a intimação da testemunha Hélio Nespoli, tendo em vista que reside na zona rural.Int.

2007.61.12.003579-7 - IZABEL CRISTINA MARANGONI KUMOV(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP191808 - MURILO CÉSAR SCOBOSA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Condeno a União Federal no

pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. / Custas na forma da lei. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I.

2007.61.12.003976-6 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Forneça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, croqui para a intimação da testemunha Vicente Reis Gonçalves, tendo em vista que reside na zona rural.Int.

2007.61.12.004194-3 - APARECIDO SPIGAROLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Forneça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, croqui para a intimação das testemunhas arroladas à fl. 18, tendo em vista que residem na zona rural.Int.

2007.61.12.004376-9 - MARIA CELENI GONCALVES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fl. 113, mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I.

2007.61.12.004440-3 - ARLINDO CORREIA DA SILVA(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, bem como croqui para a intimação das testemunhas que eventualmente residirem na zona rural.Int.

2007.61.12.004477-4 - NEUZA AMELIA DE LIMA GONCALVES(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a data da citação por não comprovado o requerimento administrativo. As parcelas em atraso são devidas de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do Benefício - NB: N/C./Nome do Segurado: NEUZA AMELIA DE LIMA GONÇALVES./Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE./Renda mensal atual: N/C./DIB: 08/08/2007 - fl. 16./RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO./Data do início do pagamento: 29/05/2009./P. R. I.

2007.61.12.004760-0 - APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.853.960-4, a contar da cessação indevida, ou seja, 21/01/2007 (fl. 44), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). /

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.853.960-4 / Nome do segurado: APARECIDA FERNANDES DA SILVA / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 21/01/2007 - fl. 44 / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 1º/06/2007 - fls. 85/86 / P. R. I.

2007.61.12.004807-0 - ROBERTO TEIXEIRA DE MENDONÇA(GO017591 - EUCLIDES VERRI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/560.127.506-4, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 03/11/2006 (fl. 60), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo autor./Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do benefício: 31/560.127.506-4./Nome do segurado: ROBERTO TEIXEIRA DE MENDONÇA./Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença./Renda mensal atual: N/C./Data de início do benefício - DIB: 03/11/2006./Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS./Data do início do pagamento: 1º/07/2007 - fl. 60./P. R. I.

2007.61.12.005384-2 - MARIZA SOUZA CORREIA(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Solicite-se ao SEDI a retificação do nome da autora, conforme documento de fl. 16.Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes ao valor principal e honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 135/137 e planilha de fl. 140, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

2007.61.12.005535-8 - RUBENS DONIZETI DE MORAIS(SP245810 - ELOISE CRISTINA FAUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Proceda a CEF ao depósito judicial do valor acordado. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I.

2007.61.12.005545-0 - TATIANE MARQUES DE FARIA(SP162890 - NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E SP217160 - ERICA TOLENTINO BECEGATTO E SP208660 - KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo prazo legal, sobre o recurso de agravo retido apresentado pela CEF. Int.

2007.61.12.005784-7 - ANTONIO DE MARIA(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP147880E - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Cuida-se de embargos de declaração, visando integrar o julgado. Alega a parte autora que a sentença omitiu-se quanto aos índices de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.Contudo, como se pode observar na sentença embargada, houve pronunciamento expresso sobre tais índices (fls. 132/133), de modo que merecem ser rejeitados de plano os embargos, por ausência de requisito de admissibilidade.Do exposto, não conheço dos embargos de declaração interpostos.Intimem-se.

2007.61.12.005818-9 - JOAO GONCALVES DE MEIRA(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON E SP227503 - SERGIO CATINA DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Indefiro o requerimento de fl. 109, tendo em vista que os documentos requeridos já se encontram acostados às fls. 99/106.Intime-se. Após, retornem os autos conclusos.

2007.61.12.005838-4 - JOSE HERCULANO SILVEIRA MARCONDES(SP225854 - ROBERTA GARCIA LONGO E SP170680 - LUIS GUSTAVO GERMANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Solicite-se ao SEDI a inclusão de ROSIMARY DOS SANTOS MARCONDES PEREIRA (CPF nº 050.701.098-12) no pólo ativo da presente demanda. Forneça a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, extratos das contas poupanças nº 0021396-4 e 0032028-0, agência nº 659, de titularidade de José Herculano Silveira Marcondes.Int.

2007.61.12.005839-6 - ODETE FERENZI DE SOUZA X FRANCISCA MARIA VILLACA GITAHY(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2007.61.12.005862-1 - MARIA DE LOURDES CAMPOS PELAGIO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP137716 - ANTONIO GABRIEL DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Do exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, não são devidos honorários advocatícios. / Custas na forma da lei. / P. R. I.

2007.61.12.005884-0 - ANIBAL ANTONIO BUIM(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Quanto ao índice de fevereiro de 1989, extingo o processo sem resolução de mérito com espeque no artigo 267, VI, do CPC. / Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à autora as diferenças existentes entre a inflação real de junho de 1987, de 26,06% e o valor de atualização já creditado e a de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à(s) conta(s)-poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada(s) nos autos (fls. 82/98). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Custas ex lege. / P. R. I.

2007.61.12.005890-6 - AUGUSTO RODRIGUES BORGES(SP022219 - JULIO CEZAR MORAES MANFREDI E SP219528 - ENRICO SCHROEDER MANFREDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta conciliatória de fls. 61/72.Int.

2007.61.12.005930-3 - CLIDIO DOMINGUES X ANNA FOLTRAN DOMINGUES X CLAUDIO SEBASTIAO DOMINGUES(SP241160 - BEATRIZ MAILA VALENTIM CANHIZARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Forneça a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, extratos das contas poupança de titularidade do autor nos períodos pleiteados, conforme requerido no item 7 do requerimento de fl. 87.Int.

2007.61.12.005964-9 - JULIA SIZIKO NOMURA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à(s) conta(s)-poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada(s) nos autos (fls. 114/119). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Custas ex lege. / P. R. I.

2007.61.12.006006-8 - MARCIA VIRGINIA DIAS RODRIGUES(SP133876 - FERNANDA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os números das contas de sua titularidade nos períodos pleiteados.Int.

2007.61.12.006505-4 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à

autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a data da citação por não comprovado o requerimento administrativo. As parcelas em atraso são devidas de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do Benefício - NB: N/C./Nome do Segurado: MARIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA./Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE./Renda mensal atual: N/C./DIB: 08/08/2007 - fl. 18./RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO./Data do início do pagamento: 29/05/2009./P. R. I..

2007.61.12.006506-6 - ARCEBILIO RODRIGUES GOMES(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.12.007300-2 - NEUZA DE OLIVEIRA BERNARDO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, bem como croqui para a intimação das testemunhas que eventualmente residirem na zona rural.Int.

2007.61.12.007339-7 - TELMA BELAO FERNANDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova pericial e mantenho a decisão de folhas 26/28 por seus próprios fundamentos. Designo para o encargo o médico DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTTE, CRM nº 60.279, que realizará a perícia no dia 13 de Outubro de 2009, às 13:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 955, fone: 3334-8484, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2007.61.12.007431-6 - MARILZA DA SILVA DOMINGOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para esclarecer a que a autora preencheu os requisitos referentes à manutenção da qualidade de segurada e ao cumprimento do período de carência, falecendo-lhe direito ao benefício vindicado tão-somente porque o requisito incapacidade total e permanente não fora comprovado. / Retifique-se o registro com as devidas anotações. / Permanece, no mais, a sentença tal como foi lançada. / P. R. I. C.

2007.61.12.007565-5 - MARIA DA SILVA SISILIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova pericial e mantenho a decisão de folhas 26/28 por seus próprios fundamentos. Designo para o encargo o médico DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTTE, CRM nº 60.279, que realizará a perícia no dia 06 de Outubro de 2009, às 14:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 955, fone: 3334-8484, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2007.61.12.007566-7 - JURANDIR MARIO BOY(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/560.481.530-2, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 12/06/2007 (fl. 26), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Os valores pagos em razão da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.481.530-2 / Nome do segurado: JURANDIR MARIO BOY / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 12/06/2007 - fl. 26 / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 10/06/2009 / P. R. I.

2007.61.12.007956-9 - DEUBER HENRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos de fls. 80/87. Após, retornem os autos conclusos.

2007.61.12.008273-8 - JOSE TEIXEIRA DE MOURA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Fl. 86: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

2007.61.12.009641-5 - SANDRA APARECIDA LUCIANO SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente ação de auxílio-doença./Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF./P. R. I..

2007.61.12.009840-0 - LUIZ DO NASCIMENTO DE JESUS(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.010547-7 - GISELE ANTONIO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I. C..

2007.61.12.011525-2 - MARIO GOMES RIBEIRO(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

2007.61.12.012352-2 - JOAO CASTELO DE OLIVEIRA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada pela CEF à fl. 61 - item 3.3 da

contestação, reconheço a ocorrência da prescrição vintenária e extingo o processo com resolução do mérito em relação ao índice 26,06 do mês junho/1987, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. / Retifique-se o registro originário com as devidas anotações. / Permanece, no mais, a sentença tal como foi lançada. / P. R. I.

2007.61.12.012520-8 - LAUDEVINO DO NASCIMENTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2007.61.12.012785-0 - MIGUEL OLIMPIO DE BRITO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SPI96113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente ação de aposentadoria por invalidez./Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF./P. R. I.

2007.61.12.012959-7 - ZENEUDA VICTORINO DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Em face do acordo proposto pelo INSS (fls. 140/143), deixo de apreciar, por ora, o requerido pela autora a fls. 119/120. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

2007.61.12.013023-0 - SILVIA CRISTINA MAIN SANTOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente ação de auxílio-doença./Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF./P. R. I.

2007.61.12.013090-3 - ROSANGELA LIMA RABELO(SP169691 - RÔMULO ALMEIDA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

2007.61.12.013158-0 - NATANIEL DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.013175-0 - CLEMIR NOBERTA GOMES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Aguarde-se o retorno do i. magistrado prolator da r. sentença de fls. 85/87 e vvss.Int.

2007.61.12.013532-9 - DELSO JOSE ESCOBAR(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM 11.849, que realizará a perícia no dia 10 de Novembro de 2009, às 10:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 955, telefone 3334-8484. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 92/93. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2007.61.12.013694-2 - OSMUNDO BEZERRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/532.957.106-1, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 30/11/2008 (fl. 80), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional,

para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Os valores pagos em razão da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Considerando os trabalhos desenvolvidos pelo perito nomeado SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CREMESP 80.058, arbitro seus honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II, do Anexo I, da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. / Solicite-se o pagamento. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/532.957.106-1 / Nome do segurado: OSMUNDO BEZERRA DA SILVA / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 30/11/2008 - fl. 80 / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 08/06/2009 / P. R. I..

2007.61.12.013701-6 - ALICE DOS SANTOS ALMEIDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente ação de auxílio-doença./Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF./P. R. I..

2007.61.12.013833-1 - MARIO GONCALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a promover na conta vinculada da parte autora a correção dos saldos pela taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107 de 13.10.1966, aplicando-se os juros progressivos inclusive nos valores expurgados decorrentes dos Planos Collor e Verão (janeiro/89 e abril/90), observada a prescrição trintenária. Caso tenha havido movimentação da conta, por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. Correção monetária e juros moratórios na forma aplicada no Provimento COGE nº 64/2005, da egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. / Observar-se-á juros moratórios à taxa de 12% ao ano, a contar da citação (artigo 406 da Lei nº 10.406/02). / Sem condenação no pagamento de custas em reposição ante a condição de beneficiária da justiça Gratuita da parte autora. / Honorários advocatícios são indevidos, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. / P. R. I.

2007.61.12.013978-5 - FATIMA FRANCISCO DOS SANTOS STUANI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Redesigno a realização da perícia para o dia 23/07/2009, às 18:00 horas, a ser realizada pelo perito anteriormente nomeado.Intime-se o INSS.

2007.61.12.014024-6 - FLAVIO PEREIRA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Indefiro o requerimento de prova pericial, incompatível com a natureza do pedido.Forneça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, croqui para a intimação das testemunhas arroladas à fl. 21, tendo em vista que residem na zona rural.Int.

2007.61.12.014146-9 - DALCIRA GIMENA BARRETO DE OLIVEIRA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Considerando os trabalhos desenvolvidos pela

advogada nomeada CIBELLY NARDÃO MENDES, OAB/SP 191.264, arbitro seus honorários no valor de R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), valor mínimo da Tabela I, do Anexo I, da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, a ser pago após o trânsito em julgado da sentença. / Comunique-se, com urgência, a perita designada à folha 64 para cancelamento da perícia agendada. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I.

2007.61.12.014151-2 - SERGIO ROBINSON ROLON DE BRITO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/122.530.653-9, a contar do requerimento administrativo, ou seja, 30/11/2007 (fl. 14), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo autor./Deixo de arbitrar honorários para a advogada nomeada nestes autos em razão dos resultantes da sucumbência, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal./Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do benefício: 31/122.530.653-9./Nome do segurado: SERGIO ROBINSON ROLON DE BRITO./Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença./Renda mensal atual: N/C./Data de início do benefício - DIB: 30/11/2007 - fl. 14./Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS./Data do início do pagamento: 11/01/2008 - fl. 46./P. R. I..

2007.61.12.014177-9 - ELENICE LOPES DOMINGOS X FERNANDO LOPES DOMINGOS X JOSE PETERSON LOPES DOMINGOS X DALILA LOPES DOMINGOS X ELENICE LOPES DOMINGOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela, acolho em parte o pedido inicial e condeno o INSS a conceder aos autores a pensão por morte de Luís Domingos Filho./A diferença em atraso é devida de uma só vez e será atualizada de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Após o trânsito em julgado, os autores poderão requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Considerando que os autores decaíram em parcela mínima do pedido o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do Benefício - NB: 21/144.846.805-9./Nome do Segurado: LUÍS DOMINGOS FILHO./Nome do Beneficiário: FERNANDO LOPES DOMINGOS, JOSÉ PETERSON LOPES DOMINGOS e DALILA LOPES DOMINGOS, representados por ELENICE LOPES DOMINGOS./Benefício concedido e/ou revisado: PENSÃO POR MORTE./Renda mensal atual: N/C./DIB: 01/02/2008 - fl. 127./RMI: A CALCULAR PELO INSS./Data do início do pagamento: 29/05/2009./P. R. I..

2007.61.12.014547-5 - ELIZABETE PAES LANDIM ALVES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Fica a autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

2008.61.12.000681-9 - MARIA HELENA DOS SANTOS FRANCISCO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento do crédito apurado à fl. 90, mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Fixo os honorários do perito judicial no valor máximo previsto na tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I.

2008.61.12.000682-0 - EROS DE CARVALHO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM 11.849, que realizará a perícia no dia 12 de novembro de 2009, às 10:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 955, telefone 3334-8484. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.000892-0 - ANA LUCIA DE ALMEIDA MISUCOCHI X MARIA CECILIA DE JESUS ALMEIDA X MARCIA JESUS DE ALMEIDA BOTIGELLI X RUI SIMPLICIANO DE ALMEIDA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta conciliatória de fls. 98/130.Int.

2008.61.12.000932-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM 11.849, que realizará a perícia no dia 03 de dezembro de 2009, às 10:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 955, telefone 3334-8484. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.000934-1 - S M DE SOUSA MAURI ME(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.12.001097-5 - ANDREZA DE OLIVEIRA SANCHEZ(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Apresente a parte autora o rol das testemunhas no prazo legal. Int.

2008.61.12.001137-2 - RENATO FRACASSO(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/560.186.596-1, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 30/09/2007 (fl. 19), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que el4 seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001).

/ Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faça inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.186.596-1 / Nome do segurado: RENATO FRACASSO / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 30/09/2007 - fl. 19 / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 1º/07/2008 - fls. 35/37 / P. R. I.

2008.61.12.001230-3 - LIANE VEICULOS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Tendo em vista a certidão de fl. 502, verifico a tempestividade da contestação apresentada. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.12.001326-5 - JOSE JACOMIN NETO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. P. R. I.

2008.61.12.001452-0 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM 11.849, que realizará a perícia no dia 17 de novembro de 2009, às 10:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 955, telefone 3334-8484. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.001685-0 - VALDECIR CEZAR CARDOSO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico CARLOS EDUARDO DE ANDRADE BEZERRA, que realizará a perícia no dia 03 de Agosto de 2009, às 16:00 horas, nesta cidade, na Rua José Maria de Lima, 20, Jd Cinquentenário, fone: 3928-6003, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.001728-3 - FRANCISCA GRACINA DA SILVA LIMA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM 62.952, que realizará a perícia no dia 20 de Julho de 2009, às 11:30 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luiz, n. 2063, telefone 3223-5222 ou 9772-0155. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.001848-2 - NELSINA BERNARDES ALVES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM nº 62.952, que realizará a perícia no dia 16 de Novembro de 2009, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington

Luiz, nº 2063. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 13. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.Int.

2008.61.12.001908-5 - IDALINA CORAZA TRINCA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 21/22). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

2008.61.12.002072-5 - DURVAL FERREIRA DE CAMPOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Indefiro o requerimento de fl. 114, tendo em vista que o agendamento é realizado de acordo com a disponibilidade do perito.Int.

2008.61.12.002165-1 - ELISABETH FERREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Determino a realização de prova pericial e, para este encargo, designo o médico CARLOS EDUARDO DE ANDRADE BEZERRA.Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008.Os quesitos da parte autora já se encontram juntados aos autos às fls. 11/12. Faculto-lhe, pois, a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 29 de julho de 2009, às 16h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua José Maria de Lima, nº 20, Jardim Cinquentenário, Telefones: (18) 3928-6003 e 9779-3013, e-mail: drebezerra@uol.com.br, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo supra deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o extrato do CNIS juntado à fl. 114, no prazo de cinco dias.Int.

2008.61.12.002376-3 - MARCO ANTONIO DE MATOS(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Egrégia Justiça Estadual desta Comarca, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. / P. I.

2008.61.12.002536-0 - ANTONIO CARLOS MACHADO DA SILVA X ROSANGELA KARLLA BERTHIER(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.12.002842-6 - APARECIDA FATIMA RAMOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM 62.952, que realizará a perícia no dia 16 de Novembro de 2009, às 11:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luiz, n. 2063, telefone 3223-5222 ou 9772-0155. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia,

hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int

2008.61.12.003049-4 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de cinco dias, da desistência da ação manifestada à fl. 60. Int.

2008.61.12.003071-8 - RAFAEL CARDOSO DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de cinco dias, da desistência da ação manifestada à fl. 50. Int.

2008.61.12.003080-9 - ARACI RAMOS SALES OTRE(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do requerimento de fl. 58.Int.

2008.61.12.003316-1 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI(SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2008.61.12.003319-7 - ABDIAS COLETAS DOS SANTOS(SP086375 - CELIO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 45/46. Int.

2008.61.12.003352-5 - IRACI PERATELLI DE MELO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM 62.952, que realizará a perícia no dia 19 de Novembro de 2009, às 11:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luiz, n. 2063, telefone 3223-5222 ou 9772-0155. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.003526-1 - CELINA ISABEL DE BRITO FERNANDEZ(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Certifique-se o trânsito em julgado.Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição de fls. 133/137.Int.

2008.61.12.003620-4 - ELIZABETH BARBOSA PEREIRA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM 11.849, que realizará a perícia no dia 19 de Novembro de 2009, às 10:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 955, telefone 3334-8484. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 04. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.004158-3 - MARIA DE LOURDES REIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM nº 62.952, que realizará a perícia no dia 16 de Novembro de 2009, às 11:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2063. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 06. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos

complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.Int.

2008.61.12.004272-1 - JACIRA FEBA PALOMO(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM 62.952, que realizará a perícia no dia 23 de Novembro de 2009, às 11:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luiz, n. 2063, telefone 3223-5222 ou 9772-0155. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.004356-7 - ROBERTO FRANCISCO BORGES(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM 62.952, que realizará a perícia no dia 23 de Novembro de 2009, às 11:30 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luiz, n. 2063, telefone 3223-5222 ou 9772-0155. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.004396-8 - ANITA DIVINA PREMOLI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM nº 62.952, que realizará a perícia no dia 26 de Novembro de 2009, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2063. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 10. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.Int.

2008.61.12.004674-0 - HERMES FORTUNATO PERES FILHO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Redesigno a realização da perícia para o dia 23/07/2009, às 19:00 horas, a ser realizada pelo perito anteriormente nomeado.Intime-se o INSS.

2008.61.12.004694-5 - ANTONIA DA SILVA TROMBETA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de fls. 30/31, por falta de amparo legal.O desarquivamento deve ser requerido em Cartório, atendendo às formalidades de estilo.Intime-se. Após, retornem os autos conclusos para extinção.

2008.61.12.005292-1 - MARCOS APARECIDO TELES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.12.005533-8 - JOSE DE SOUZA LIMA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

O despacho de fl. 168, que designou perícia médica e facultou às partes a apresentação de quesitos no prazo de cinco dias, foi divulgado no Diário Eletrônico do dia 18/05/2009 (fl. 168-verso), considerando-se publicado em 19/05/2009, na forma da lei. Desse modo, o prazo deferido teve seu curso entre os dias 20 e 24/05/2009, exaurindo-se em 25/05/09, nos termos do art. 184, parágrafo 1º, do CPC. Os quesitos da parte autora, apresentados em 29/05/2009, estão, assim, intempestivos, razão pela qual os desconsidero. Dê-se vista do laudo médico pericial às partes, primeiro à autora, por cinco dias. Intimem-se.

2008.61.12.005608-2 - MARIA MEIRE DE PAIVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO

SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM 62.952, que realizará a perícia no dia 26 de Novembro de 2009, às 11:30 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luiz, n. 2063, telefone 3223-5222 ou 9772-0155. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.005988-5 - LUCIANA TOVO X CLEIDE MARA RODRIGUES X ELISA FONTOLAN X KATSUKO YOSHIZAWA TAKIGAWA X MISA YOSHIZAWA ABE X HISAE YOSHIZAWA(SPI02280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.006520-4 - MARIO CARDOSO DE SA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X GISLAINE DE CASTRO RODRIGUES X GUSTAVO HENRIQUE SABELA(SP235743 - ANDREA SILVA ALBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.006876-0 - MANOEL MESSIAS SOARES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.006950-7 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA E SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.007008-0 - ANTONIO SANTOS DA COSTA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.007074-1 - MARIA ISABEL PISSININ DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.007377-8 - SEBASTIAO CORDEIRO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a mudança da data da perícia, do dia 10/11/2009 para o dia 01/09/2009, às 13:30 horas, a ser realizada pelo médico designado à fl. 84, no local ali referido. Intimem-se, inclusive o senhor perito.

2008.61.12.008087-4 - MARIO SERGIO DOS SANTOS(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista dos documentos que instruem a contestação e do laudo médico pericial à parte autora, por cinco dias. Depois, dê-se vista desse laudo ao réu, por igual prazo. Intimem-se.

2008.61.12.008306-1 - LAURA PURISSIMO DE CARVALHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.008462-4 - ANTONIO INACIO GONCALVES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.008476-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X

EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGUA ESGOTO E PAVIMENTACAO DE DRACENA
EMDAEP(SP105800 - WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR E SP241847 - DANIELA CARNICER
MICHELONI)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.12.008606-2 - MARIA APARECIDA PESSIAN FIGUEIRA(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.12.008614-1 - GRACINA DE SOUZA PINTO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM 11.849,
que realizará a perícia no dia 24 de Novembro de 2009, às 10:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 955,
telefone 3334-8484. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente
técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 10.
Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de
identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos
complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao
exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-
se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.009042-9 - MARIA DE LOURDES PEREIRA RIBEIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO
SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO
SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.009110-0 - FERNADO ARCHANJO DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA,
através de seu advogado, para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias. Depois, dar-se-á
vista ao réu.

2008.61.12.009134-3 - INACIO DE PAIVA MARQUES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.009146-0 - SEBASTIAO NUNES BARBOSA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do requerimento de fl. 53.Int.

2008.61.12.009342-0 - SERGIO BISCAINO DE ALCANTARA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 -
JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.
1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Forneça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, croqui para a intimação da testemunha José Sartoreli arrolada à fl. 13,
tendo em vista que reside na zona rural.Int.

2008.61.12.009946-9 - JOAO DAVOLI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.009998-6 - EDELMO ALEXANDRE DE LIMA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO
DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO
GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM 11.849,
que realizará a perícia no dia 26 de novembro de 2009, às 10:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 955,
telefone 3334-8484. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente
técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no
prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local
do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos,
laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a
parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência
da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.010205-5 - VALDOMIRO TONZA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Forneça a parte autora, no prazo de cinco dias, o croqui indicativo de sua residência, bem como das testemunhas residentes na zona rural, a fim de possibilitar suas intimações. Int.

2008.61.12.010414-3 - LEONICE MARQUES LEMOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.12.010572-0 - SILVANA BARBOSA RODRIGUES(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Designo a realização de audiência para a oitiva da autora e das testemunhas arroladas às fls. 05 para o dia 09/09/2009, às 14:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

2008.61.12.010592-5 - ELISA GRATON ALMEIDA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Designo a realização de audiência para a oitiva da autora e das testemunhas arroladas às fls. 11, para o dia 09/09/2009, às 14:30 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

2008.61.12.010766-1 - MITSUE GOTO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.010768-5 - FERNANDO MITSUO GOTO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.010820-3 - NEUSA CAPATO DACOME(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Designo a realização de audiência para a oitiva da autora e das testemunhas arroladas às fls. 12 para o dia 09/09/2009, às 15:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

2008.61.12.011813-0 - ESMERALDA WOLFRAN(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA:Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo de estudo socioeconômico de fls. 82/105, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

2008.61.12.012120-7 - JOSE WILSON DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM 11.849, que realizará a perícia no dia 01 de dezembro de 2009, às 10:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 955, telefone 3334-8484. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.013147-0 - ANA CRISTINA DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico CARLOS EDUARDO DE ANDRADE BEZERRA, que realizará a perícia no dia 22 de Julho de 2009, às 16:20 horas, nesta cidade, na Rua José Maria de Lima, 20, Jd Cinquentenário, fone: 3928-6003, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam

servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.013257-6 - MATILDE PEREIRA DE SOUSA(SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro a mudança da data da perícia, do dia 17/11/2009 para o dia 29/09/2009, às 13:30 horas, a ser realizada pelo médico designado à fl. 65, no local ali referido. Intimem-se, inclusive o senhor perito.

2008.61.12.013456-1 - CLAUDIO LANZA(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos de fls. 33/37. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

2008.61.12.013760-4 - JOSE DE SOUZA GOMES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Defiro a realização de estudo socioeconômico, nomeio a Assistente Social LUCIANA TREVISI MORALES (CRESS nº 31.013-C) cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a autora beneficiária de Justiça Gratuita. Fixo para entrega do laudo o prazo de TRINTA dias. Ofereço em separado, em duas laudas, os quesitos deste Juízo, que deverão ser respondidos pela profissional ora nomeada.Faculto às partes a apresentação de seus próprios quesitos, no prazo de cinco dias. Exaurido esse prazo, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Após o prazo assinalado, intime-se-a, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, deste despacho, dos quesitos deste Juízo e de eventuais quesitos oferecidos pelas partes.Int.

2008.61.12.014190-5 - JOSE SILVIO DE ANDRADE(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.014530-3 - CECILIA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.014649-6 - MEIRE LUCIA DE CAMPOS(SP262368 - ERICA FABIANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Anote-se o novo endereço da autora informado à fl. 69, desconsiderando-se a informação de fl. 68. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo social às partes, primeiro à autora, por cinco dias. Em seguida, venham os autos conclusos, para arbitramento dos honorários do perito signatário do laudo médico de fls. 57/60 e outras deliberações. Intimem-se.

2008.61.12.014882-1 - JOAO DOMINGUES DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
No prazo legal, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo médico pericial. Depois, dê-se vista do mesmo laudo ao réu, por cinco dias. Intimem-se.

2008.61.12.014883-3 - GILDO BATISTA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
No prazo legal, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo médico pericial. Depois, dê-se vista do mesmo laudo ao réu, por cinco dias. Intimem-se.

2008.61.12.015138-8 - IZABEL CONCEICAO DE LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Dê-se vista dos documentos que instruem a contestação e do laudo médico pericial à parte autora, por cinco dias. Depois, dê-se vista desse laudo ao réu, por igual prazo. Intimem-se.

2008.61.12.015162-5 - MARIA LUZIA BREFFERE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.015442-0 - DIORES SANTOS ABREU X MARIA LUISA SANTOS ABREU X LETICIA SANTOS ABREU(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.015854-1 - ALCINA VIEIRA GUIDO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA:Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo médico-pericial de fls. 125/161, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

2008.61.12.016078-0 - EDNA DE NOVAIS RIBAS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
No prazo legal, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo médico pericial. Depois, dê-se vista do mesmo laudo ao réu, por cinco dias. Intimem-se.

2008.61.12.016306-8 - PAULO DE TARSO GUIMARAES NOGUEIRA(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente ação de restabelecimento de auxílio-doença./Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF./Fixo os honorários do perito médico, Antônio César Pironi Scombatti, CRM nº 53.333, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se e comunique-se-o./P. R. I..

2008.61.12.016335-4 - MARIA NADIR BRESQUI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo legal, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo médico pericial. Depois, dê-se vista do mesmo laudo ao réu, por cinco dias. Intimem-se.

2008.61.12.016337-8 - PEDRO FERREIRA ALVES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo legal, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo médico pericial. Depois, dê-se vista do mesmo laudo ao réu, por cinco dias. Intimem-se.

2008.61.12.016344-5 - DOUGLAS VENANCIO ROSENO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida até 31/03/2009, ante o retorno do Autor ao trabalho no dia 1º/04/2009 (fl.62) e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Comunique-se, com urgência, o Setor de Benefícios. / Considerando os trabalhos desenvolvidos pela advogada nomeada SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO, OAB/SP 168.969, arbitro seus honorários no valor de R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), valor mínimo da Tabela I, do Anexo I, da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, a ser pago após o trânsito em julgado da sentença. / Indefiro o pedido de arbitramento de honorários ao perito nomeado, pois considero como justificada a ausência do Autor à perícia. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I..

2008.61.12.016346-9 - OSMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo legal, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo médico pericial. Depois, dê-se vista do mesmo laudo ao réu, por cinco dias. Intimem-se.

2008.61.12.017090-5 - NELSON DOS SANTOS(SP279321 - KAROLINE LANE LEMOS DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo legal, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo médico pericial. Depois, dê-se vista do mesmo laudo ao réu, por cinco dias. Intimem-se.

2008.61.12.017102-8 - JORGE PEREIRA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo legal, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo médico pericial. Depois, dê-se vista do mesmo laudo ao réu, por cinco dias. Intimem-se.

2008.61.12.017108-9 - MARIA ELISA DOS SANTOS MAINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
No prazo legal, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo médico pericial. Depois, dê-se vista do mesmo laudo ao réu, por cinco dias. Intimem-se.

2008.61.12.017120-0 - MARIA JOSE SILVA RATO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
No prazo legal, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo médico pericial. Depois, dê-se vista do mesmo laudo ao réu, por cinco dias. Intimem-se.

2008.61.12.017678-6 - NIVALDO APARECIDO CHAVES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I.

2008.61.12.017846-1 - ADAO PEREIRA DE SOUZA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2008.61.12.018105-8 - NIVALDO DE SOUZA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento do crédito apurado à fl. 128, mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Cumpra-se o despacho de fl. 131 no que se refere à solicitação determinada. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I.

2008.61.12.018177-0 - IGREJA PRESBITERIANA DA COHAB(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2008.61.12.018247-6 - KATSUYOSHI MURATA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2008.61.12.018444-8 - JOSE ANTONIO PORSIONATO X ONILDO ROBERTO PORSIONATO(SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção de fl. 28, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.018472-2 - MARIA FLORIANO LIRA MAGRO(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
No prazo legal, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo médico pericial. Depois, dê-se vista do mesmo laudo ao réu, por cinco dias. Intimem-se.

2008.61.12.018474-6 - NAIR SALATA GOBETI X LENI GOBETI X SOLANGE APARECIDA GOBETI TERRENGUI X MARIA DE LOURDES GOBETE X WILSON GOBETI(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção de fl. 26, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.018575-1 - MARIA RODRIGUES DA COSTA(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção de fl. 31, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito,

consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.018644-5 - MARCO ANTONIO MARRAFAO CARVALHO(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2008.61.12.018833-8 - MANOEL LINO X MARIA JOSE LINO(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2008.61.12.018846-6 - JOAO ANTONIO DELAVALLE POGETTI(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção de fl. 15, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.018869-7 - MARIA DIRCE MATIVI(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção de fl. 18, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.018875-2 - PEDRO NUNES CANO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção de fl. 19, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.018882-0 - ROSILDA MARIA DA SILVA LIMA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção de fl. 19, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.018921-5 - MARIA HELENA SAUDA X MASSAKO FUJII X LAURINDA KUHN X MARINA TENORIO LEO CAVALCANTI(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção de fl. 35, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.018926-4 - JAIR MARQUES CALDEIRA X CECILIA MANZANO CALDEIRA(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2008.61.12.018927-6 - NADIR NATAL DE OLIVEIRA X SILVERIO BARRIVIERA X RICARDO ANTONIO MARTINS(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP159111 - CARLOS ALBERTO ROCA E SP147260 - JOSE GUIMARAES DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção de fl. 100, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.018934-3 - ANTONIO SANTOS X LOURDES DOS SANTOS LONGO X JOSIAS DOS SANTOS X NADIR DOS SANTOS ALVES X GERALDO DOS SANTOS(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção de fl. 39, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.018936-7 - CARLOS NOBUYUKI MIYAKE(SP263357 - CRISTIANE SANTOS DE SÁ) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção de fl. 15, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.018979-3 - ELVIRA DE OLIVEIRA DONHA X JORGINA DE OLIVEIRA(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção de fl. 23, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.018989-6 - ISABEL CRISTINA STADELA(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

2008.61.12.018992-6 - ADRIANA STAELLA DE OLIVEIRA(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

2009.61.12.001357-9 - ANGELICA APARECIDA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 37: A perícia em questão foi agendada em 29/01/2009, sendo as partes devidamente intimadas por publicação em 09/02/2009 (fls. 31 e 34). Considerando o prazo exíguo para a realização da perícia (02/06/2009), a data em que a petição foi protocolizada (01/06/2009), e o fato de que a exceção de suspeição da perita não foi acolhida nos autos em apenso, mantenho a perita designada na decisão de fls. 30/31. Aguarde-se a vinda do laudo pericial. Intimem-se.

2009.61.12.001431-6 - NEUSA MARIA STEFANO(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/79: Ressalvo que houve erro material no lançamento da data da perícia na decisão de fl. 64/65, sendo que a data correta seria 05/06/2009, às 17:30 horas. Assim, redesigno a perícia para o dia 04/09/2009, às 17:30 horas, que será realizada pela médica MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI, com endereço à rua Claudionor Sandoval, nº 662 (UNICLINICA), TELEFONE Nº 3223-2906. A intimação da parte autora far-se-á por publicação, através de sua advogada constituída. Int.

2009.61.12.002036-5 - JOAO OZIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cumpra-se a determinação de fl. 32. Int.

2009.61.12.003230-6 - HELIA ZAINA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela autora.

2009.61.12.005225-1 - MARIO RODRIGUES PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à conclusão. Tendo em vista o não comparecimento do autor à perícia designada, providencie a Secretaria a citação do réu, sem prejuízo do determinado no despacho de fl. 41. Intimem-se.

2009.61.12.006513-0 - ANGELA MARCOLINA DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE (CRM 120.448). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de julho de 2009, às 17h00min, a ser realizada pela médica acima designada, à Rua 12 de outubro, nº 1687, Vila Estádio, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 9796-2303. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios

à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pelo autor e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Indefiro o requerimento do processo administrativo por inadequado ao momento processual. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

2009.61.12.006571-3 - SANDRA LUCIA GONCALVES DE ARAUJO(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 07/08. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 09 de novembro de 2009, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Indefiro o requerimento do processo administrativo por inadequado ao momento processual. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.006648-1 - GERALDA BARBOSA DAS NEVES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS conceda à Autora o Benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS, para cumprimento a esta decisão, o qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico DIEGO FERNANDO GARCES VASQUES (CRM 90.126). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e motivo de não indicação de assistente-técnico da autora à fl. 09. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 14 de julho de 2009, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Rua Siqueira Campos, nº 1.464, nesta cidade, telefone nº (18) 3916-4420. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.006694-8 - MARIA APARECIDA PESSOA GALVAO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MILTON MOACIR GARCIA (CRM 39.074). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e indicação de assistente-técnico da Autora à fl. 11. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de outubro de 2009, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Wenceslau Brás, nº 16, Vila Euclides, telefone nº (18) 3222-8299, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.006700-0 - MARIA DE FATIMA MOURA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MILTON MOACIR GARCIA (CRM 39.074). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 01 de outubro de 2009, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Wenceslau Brás, nº 16, Vila Euclides, telefone nº (18) 3222-8299, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.006762-0 - ANTONIO BANDEIRA DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS (CRM 11.849). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 29 de outubro de 2009, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº 955 (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), telefone nº 3334-8484, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pelo autor e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.006764-3 - ILSON NOGUEIRA ALVES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS (CRM 11.849). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 05 de novembro de 2009, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº 955 (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), telefone nº 3334-8484, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pelo autor e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.006806-4 - GERALDO CUSTODIO DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este

encargo, designo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS (CRM 11.849). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de outubro de 2009, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº 955 (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), telefone nº 3334-8484, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pelo autor e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita bem como o requerido no pedido de fl. 19, no que concerne às intimações, que deverão ser em nome dos procuradores substabelecidos. Anote-se. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.006824-6 - SUELI APARECIDA GUASI TREVISAN(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS (CRM 11.849). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 22 de outubro de 2009, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 955 (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), telefone nº 3334-8484, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.007017-4 - SANDRA DA CUNHA LESSA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE (CRM 120.448). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 29 de julho de 2009, às 17h00min, a ser realizada pela médica acima designada, à Rua 12 de outubro, nº 1687, Vila Estádio, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 9796-2303. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita e, considerando a indicação contida no ofício OAB/AJ nº 201/09 (fl. 10), nomeio o advogado João Batista Molero Romeiro, OAB/SP nº 123.683, com escritório na Rua Oxóssi, nº 34, CEP 19160-000, telefone nº (18) 3273-1447, na cidade de Álvares Machado/SP, para defender os interesses da autora nesta ação. Anote-se. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.007064-2 - MILENE TEIXEIRA DE NOVAES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pleito de cominação de multa diária. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LEANDRO PAIVA (CRM 61.431). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a

apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 30 de julho de 2009, às 08h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida à Av. Washington Luiz, nº 422, nesta cidade, telefone nº 3223-5609. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como, o requerimento contido na alínea k do pedido de fl. 23, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrerem em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.007066-6 - ODILIA RAMPASO DE CASTRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico CARLOS EDUARDO DE ANDRADE BEZERRA. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de agosto de 2009, às 16h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua José Maria de Lima, nº 20, Jardim Cinquentenário, Telefones: (18) 3928-6003 e 9779-3013, e-mail: drebezerra@uol.com.br, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.12.006907-1 - JOANINHA PRADO MARTINS(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista às partes da manifestação da contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2005.61.12.005729-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT PAUL(SP123708 - ZENAIDE SILVEIRA SAVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2005.61.12.006169-6 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP201510 - TALITA FERNANDES GANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2007.61.12.013887-2 - AUGUSTO BELOTO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 21 de Agosto de 2009, às 09:00 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 249, Bairro Bosque, fone: 3222-2911, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 10/11. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.016210-6 - APARECIDA BORGES DE OLIVEIRA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Tópico final do termo de audiência: ...Fixo os honorários do senhor expert, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se e comunique-se-o. Dê-se ciência ao advogado do autor para que se manifeste sobre a proposta acima no prazo de dez dias. Saem os presentes cientes e intimados de todos os termos e deliberações desta sessão. Registre-se.

2009.61.12.006680-8 - ELIAN SERAFIM DOS ANJOS NASCIMENTO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da Autora à fl. 14. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 12 de novembro de 2009, às 11h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063, telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Indefiro o requerimento ao INSS para que seja compelido a remeter a ficha de tratamento da autora, por inoportuno. / Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, considerando a necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Providencie-se a retificação da classe processual, nos termos estabelecidos da Ordem de Serviço nº 04/2008, deste Juízo. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.006896-9 - ANALIA CARNAUBA DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Comprove a Autora documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, a não ocorrência da prevenção apontada no quadro indicativo de fl. 18.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.12.013791-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.004470-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE JAQUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)
Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se para os autos principais cópia dos cálculos de fls. 11/15, da decisão de fls. 67/72 e da certidão de fl. 76.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.1200553-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1202146-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DUILIO ROMOALDO CANEVARI E OUTROS(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI)
Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento do crédito referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 555,85, atualizado em 09/2006, conforme decisão de fl. 92, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

EXCECAO DE SUSPEICAO

2009.61.12.004361-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.003230-6) HELIA ZAINA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da decisão: (...) Do exposto, rejeito a presente exceção de suspeição. / Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação Ordinária nº 200961120032306). / P. I.

2009.61.12.004558-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.001357-9) ANGELICA APARECIDA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X MARILDA DESCIO OCANHA TROTI
Parte dispositiva da decisão: (...) Do exposto, rejeito a exceção de suspeição. / Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. / Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2000.61.12.008747-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.005723-3) COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB -CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X ELIAS DE PAULA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X ANTONIO DOS SANTOS SILVA X MARTA NEVES DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO MARQUES X JOSE TIOSSO X VANDA OLIVEIRA DA LUZ TIOSSO X JOSE AFONSO DA COSTA X MARIA MADALENA TIAGO DA SILVA COSTA X LOURDES MENDES FERRAZ OLIVEIRA X PAULO CESAR BAPTISTA DA SILVA X MANOEL FERREIRA DA SILVA X MARIA NATALIA DA SILVA X NELSON VIEIRA LOPES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS LOPES X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ELIZABETH FRANCISCO DE SOUZA X EDMAR DOS SANTOS GARCIA X ADALTO HAROLDO DE OLIVEIRA X TERESINHA LIMA DE OLIVEIRA X ROBERTO MARIANO X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA MARIANO X LUIS CARLOS NICACIO X SILVIA REGINA ESTEVAN NICACIO X HENRIQUE DE PAULA X MARIA APARECIDA MAGALHAES DE PAULA X SEVERINO JOSE DA SILVA X LUCIENE XAVIER FARIA DA SILVA X LEONIDES ORTEGA X ADAUTO CLAUDOMIRO ROSSE SANCHES X MARIA APARECIDA TROMBETA X ARMANDO ZAM TROMBETA X LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X DONIZETI SATIRO FERREIRA DOS SANTOS(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA E SP145544 - AUDREY AQUILINO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência manifestada pelos co-autores EDMAR DOS SANTOS GARCIA, ELIAS DE PAULA, MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO, SEVERINO JOSÉ DA SILVA, LUCIENE XAVIER FARIA DA SILVA, LEONIDES ORTEGA, MARIA DE FÁTIMA CORREIRA ORTEGA, MARIA DA CONCEIÇÃO MARQUES, ROBERTO MARIANO e MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA MARIANO, (fls. 974, 976, 978, 981, 991/992, vvss e 994) e extingo o processo em relação à eles, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. / Homologo, também, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre os autores ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA, MARTA NEVES DOS SANTOS, JOSÉ TIOSSO, VANDA OLIVEIRA DA LUZ TIOSSO, JOSÉ AFONSO DA COSTA, MARIA MADALENA TIAGO DA SILVA COSTA, LOURDES MENDES FERRAZ OLIVEIRA, PAULO CÉSAR BAPTISTA DA SILVA, MANOEL FERREIRA DA SILVA, MARIA NATÁLIA DA SILVA, NELSON VIEIRA LOPES, MARIA APARECIDA DOS SANTOS LOPES, ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, ELIZABETH FRANCISCO DE SOUZA, EDMAR DOS SANTOS GARCIA, TEREZINHA LIMA DE OLIVEIRA, LUÍS CARLOS NICÁCIO, SÍLVIA REGINA ESTEVAN NICÁCIO, HENRIQUE DE PAULA, MARIA APARECIDA MAGALHÃES DE PAULA, ADAUTO CLAUDOMIRO ROSSE SANCHES e a ré COHAB-CRHS (fls. 773/883), para que produza seus legais e jurídicos efeitos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo cada parte responder pelos honorários de seus respectivos advogados. / Custas devidas pelas partes na proporção de 50% para cada uma, isenta a parte autora em razão de ser beneficiária da Justiça Gratuita. / Extingo o processo sem resolução do mérito em relação aos co-autores LUÍS CARLOS FERREIRA DOS SANTOS e DONIZETI SATIRO FERREIRA DOS SANTOS com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. / Já em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, o faço com suporte no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Deixo de condenar os autores no ônus da sucumbência, de acordo com o artigo 12, da Lei nº 1.060/50, para não caracterizar sentença condicional. / Ao SEDI para excluir a Caixa Econômica Federal - CEF do pólo passivo desta ação. / A extinção se aplica ao incidente de impugnação ao valor da causa nº 200061120087470, em apenso, cujo arquivamento determino. Traslade-se cópia desta sentença àqueles autos. / Comunique-se o i. relator do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.063605-7 (fls. 945/948). / P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

98.1201076-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1201484-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANA MARIA DOS SANTOS X BRAULINO AUGUSTO DA SILVA X CALISCTO FIDELISC X GERALDO RODRIGUES DA COSTA X DOLORES SANCHES LOZANO X ESPERANCA RAMIRES VIANA X HELIO RUFINO X JESUS DOS SANTOS X LUZIA PEREIRA LINHARES X MARIA CANDIDA VIEIRA MONTEIRO X MARIA JOSE DO AMARAL FRANCA X MARIA MENDES X MARIA NUNES SANTANA X MARIA TERTO LEANDRO X MARIA PALADINO X REGINA PEREIRA NEVES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X FLORENTINO KOKI HIEDA X MARIA INEZ MONBERGUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação da contadoria judicial de fl. 314.Int.

2002.61.12.009449-4 - JESUS BATISTA SOARES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JESUS BATISTA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos cálculos do INSS (fls. 157/158) à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevindo impugnação, requisi-te-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados conforme demonstrativo de fl (158), mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2003.61.12.004470-7 - JOSE JAQUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205078 - GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO) X JOSE JAQUES X ROSINALDO APARECIDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes ao valor principal e honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 256/260, mediante Precatório. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

96.1203941-0 - VISAO SERVICOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X ESCRITORIO CONFIANCA S/C LTDA X POSTO SANTA ISABEL DE ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X VISAO SERVICOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X ESCRITORIO CONFIANCA S/C LTDA X POSTO SANTA ISABEL DE ADAMANTINA LTDA X ADALBERTO GODOY X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

96.1204705-7 - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS CONFORTO LTDA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS CONFORTO LTDA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C..

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2063

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.12.017653-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO MUNICIPIO DE PANORAMA(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X MERCEDES ANSANELI DE LIMA

Parte final da r. manifestação judicial (...):Acolho o parecer ministerial das folhas 95/99. A conduta descrita pela União, em tese, caracteriza ato de improbidade administrativa e as questões levantadas pelas requeridas devem ser analisadas somente ao final, não cabendo ao Magistrado, neste momento processual, antecipar o julgamento do mérito.Assim, recebo a presente ação e determino o prosseguimento do feito com a citação dos réus para, querendo, apresentarem contestações (artigo 17, 9º, da Lei nº 8.429/92). A APAE deverá regularizar sua representação processual, tendo em vista que não juntou aos autos instrumento de procuração e também trazer aos autos a cópia do Estatuto Social. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.008298-3 - VALDINEIA DOS SANTOS X MARIA DE SA DOS SANTOS(SP145498 - LUCIANA MORAIS OLIVEIRA MARTINEZ E SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE E SP161628 - JOSEANE APARECIDA LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

2000.61.12.000010-7 - ANTONIO RUFINO RIBEIRO X GILBERTO MENDES DE BARROS X GUMERCINDO NUNES PINHEIRO X LUIZ FERNANDO DE SOUZA X SUELI APARECIDA LEMES DA SILVA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

VISTOS EM INSPEÇÃODefiro o pedido de vista formulado na petição retro.Aguarde-se eventual manifestação, pelo

prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2000.61.12.000436-8 - LAURENTINO CAETANO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca da disponibilização do valor relativo aos honorários sucumbenciais.Aguarde-se pelo pagamento relativo ao valor principal.Intimem-se.

2000.61.12.001040-0 - JOSE GILBERTO FLORENTINO DE OLIVEIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2000.61.12.001719-3 - ELIANA SILVA VIEIRA(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2000.61.12.003948-6 - APARECIDA DE JESUS TEIXEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação.Intime-se.

2000.61.12.005008-1 - JUSCELINO FERREIRA DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
VISTOS EM INSPEÇÃO Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se.

2000.61.12.008430-3 - ANA FRANCISCA DE SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora acerca do desarquivamento.Defiro a retirada dos autos, conforme requerido, consignando o prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2001.61.12.000427-0 - MARIA APARECIDA GARCIA BUENO X GERSON MIRANDA X LAURIDES DE FATIMA CAUZ ROSA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora na petição retro. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2001.61.12.001537-1 - MARIO ANTONIO VILA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Ciência à parte autora quanto à informação prestada com o ofício retro.Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, archive-se.Intime-se.

2002.61.12.003594-5 - GERALDO GIACOMELLI GUILHEN(SP171849 - CRISTINA PARRON GIACOMELLI E SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se Ofícios Requisitórios, nos termos da resolução vigente, referentes aos valores constantes das folhas 257.

2003.61.12.002062-4 - MARIA DE SOUZA SANTOS X JOAO SILVA SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Atente a Secretaria para que se dê prioridade na tramitação do feito, nos termos da Ordem de Serviço n. 03/2009, baixada por este Juízo.

2003.61.12.003062-9 - MILTON HAROLDO TAMADA (REP P/ VERGINIA DE CASTRO TAMADA)(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito.No silêncio, archive-se.Intime-se.

2003.61.12.005404-0 - ERMELINDO BESSE(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

2003.61.12.008219-8 - ODILMO ZANFOLIN X JOSE AMUS FELIX X HAYUME KAGUE X ANTONIO RODRIGUES DA MATA X AUGUSTO LANUTTI NETTO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X LUIZ INFANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o esclarecimento prestado no verso da folha 305.Em caso de concordância, cumpra-se a ordem de expedição de Ofícios Requisitórios contida na folha 302.Intime-se.

2004.61.12.001795-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.004266-8) IOSHICO SAKATA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2004.61.12.002910-3 - MARIA DE LOURDES FAUSTINO(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2004.61.12.004843-2 - LINDINALVA DA SILVA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

2005.61.12.001521-2 - MARIA MADALENA ARAUJO DA SILVA(SP172040 - REGIANE STELLA FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a divergência em relação a seu nome, considerando o que consta na cédula de identidade (folha 10) que não coincidente com o que se encontra no CPF (folha 11).Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na à Receita Federal, sob pena de embarço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito.Intime-se.

2005.61.12.001825-0 - DENISE ROSA DE SOUZA(SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

2005.61.12.007474-5 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

2005.61.12.007712-6 - IRMA PINCELI PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

2007.61.12.001003-0 - SEVERINO ALVES DA COSTA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e

documentos que a instruem.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se.

2007.61.12.011896-4 - MARCO AURELIANO DA SILVA(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

A reiteração do pedido antecipatório será analisada em sede de sentença.Cumpra-se o contido na manifestação judicial da folha 112.Intime-se.

2008.61.12.000143-3 - SONIA SUELI DE SOUZA OLIVEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

A reiteração do pedido antecipatório será analisada em sede de sentença.Cumpra-se o contido na manifestação judicial da folha 103.Intime-se.

2008.61.12.001094-0 - ROSILENY DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Vistos em Inspeção.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique as ausências consignadas no Termo de Audiência de Instrução da folha 75.Intime-se.

2008.61.12.001431-2 - JORGE UEHARA(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora quanto aos documentos fornecidos com a petição das folhas 63/65.Tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.12.002026-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.002025-7) ALGODOEIRA PALMEIRENSE S/A APSA(SP015954 - MANIR HADDAD) X AGROASTRAL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência às partes quanto à decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento.Uma vez decidido o agravo, resta prejudicado o Juízo de retratação.Remetam-se os autos ao E. TRF, conforme precedente determinação.Intime-se.

2008.61.12.006268-9 - PEDRO MARTINS SPINOLA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em Inspeção.Citado, o INSS constou alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal.A prescrição de fato ocorreu. Entretanto, naturalmente, seus efeitos são limitados às parcelas precedentes ao seu termo. Com efeito, tal prazo já fora definido na redação original do caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, passando a figurar, com advento da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, como parágrafo único do mesmo artigo 103. Estão prescritas, de tal modo, as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos precedentes ao ajuizamento.Assim, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito.e defiro a produção de prova testemunhal.Uma vez que o Autor e suas testemunhas residem no Município de Presidente Bernardes/SP e as testemunhas, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Intime-se.

2008.61.12.013993-5 - YASSUKO FUTEMA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Yassuko Futema;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 526.486.878-2,DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.No mais, as partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica.Para realização da perícia médica, designo o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM/SP 80.058, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2063, telefone: (18) 3223-5222, bem como no dia 03 de setembro de 2009,

às 9 horas. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam nas folhas 08/09, e os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº. 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Ciência ao INSS, quantos aos documentos apresentados (fls. 80/88 e 94/128). Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.017086-3 - NICACIO MARQUES (SP139902 - JAQUES DOUGLAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Intime-se.

2008.61.12.018694-9 - FREDERICO MASSARU SAKURAI (SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Intime-se.

2008.61.12.018916-1 - VERA LUCIA CARDOSO (SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Intime-se.

2009.61.12.000056-1 - THAIS GOULART SCHMDIT (SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Intime-se.

2009.61.12.007030-7 - ADEILDO PINTO VANDERLEY (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da r. manifestação judicial (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Sílvio Augusto Zacarias, CRM nº. 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.036, telefone 3223-5222, designo perícia para o dia 08 de setembro de 2009, às 10 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser

informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

2009.61.12.007032-0 - FRANCISCO ROBERTO BIGENA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Sílvio Augusto Zacarias, CRM nº. 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.036, telefone 3223-5222, designo perícia para o dia 03 de setembro de 2009, às 9h 30min. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.007151-8 - JULIO APARECIDO CADETTE(SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da r. manifestação judicial (...):Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Sílvio Augusto Zacarias, CRM nº. 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.036, telefone 3223-5222, designo perícia para o dia 03 de setembro de 2009, às 10h 30min.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos

apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

2009.61.12.007159-2 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da r. manifestação judicial (...):Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Michelle Medeiros Lima Salione, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.678, 1º andar, telefone 3903-0623, designo perícia para o dia 13 de julho de 2009, às 15 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Decreto o sigilo dos autos, em relação aos prontuários médicos apresentados. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.12.000690-0 - MARIA JOSE ALVES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência à parte ré quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.12.005908-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.002062-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA DE SOUZA SANTOS X JOAO SILVA SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA)

Apensem-se aos autos n.200361120020624.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.12.007789-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.000009-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X JOAO NASCIMENTO DE SANTANA FILHO(SP090709 - FABIO CRISTIANO GENSE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, despendendo-se. Intime-se.

HABEAS DATA

2009.61.12.005170-2 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO E SP159836E - CIRLENE ZUBCOV) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X CHEFE DO ESCRITORIO DE CORREGEDORIA NA 8ª REGIAO FISCAL

Parte final da r. manifestação judicial (...): Tem razão o impetrante. Nos termos do artigo 21, da Lei n. 9.507/97, São gratuitos o procedimento administrativo para acesso a informações e retificação de dados e para anotação de justificção, bem como a ação de habeas data. Assim, corrijo erro material ocorrido na sentença das fls. 35/37, para que conste em sua parte dispositiva que não há condenação em custas, nos termos do artigo 21, da Lei n. 9.507/97. Anote-se à margem do registro da sentença de origem. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

2009.61.12.003697-0 - JUSTICA PUBLICA X JENIFER ENAURIA DE OLIVEIRA X WENDEL MACHADO DE JESUS(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X MARIA DE LOURDES ROCHA DE SOUZA X RUDIVANIA CARLA BRANDAO X NAIARA ROCHA DE SOUZA

A peça vestibular acusatória narra situação condizente com tipificação penal e o Ministério Público Federal é legitimado para o ajuizamento. Não se verifica ocorrência de nenhuma causa extintiva da punibilidade e não falta nenhuma condição exigida pela lei para o processamento criminal. Assim, recebo a denúncia apresentada em face de Jeniffer Eauria de Oliveira Zonato, Wendel Machado de Jesus, Maria de Lourdes Rocha de Souza, Rudivania Carla Brandão Barboza e Naiara Rocha de Souza Alves. Remetam-se os autos ao Sedi para as anotações necessárias, inclusive para retificação do nome das acusadas Jeniffer Eauria de Oliveira Zonato, Rudivania Carla Brandão Barboza e Naiara Rocha de Souza Alves, conforme folhas 59, 71 e 76, respectivamente. Citem-se os presos. Designo para o dia 01 de julho de 2009, às 13h30min, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Expeça-se o necessário. Requisite-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente conseqüentes. De acordo com o disposto no Artigo 56, caput, da Lei 11.343/2006, determino o desentranhamento da folha 190, substituindo-a por cópia, e remessa à Delegacia de Polícia Federal para realização da perícia requerida no segundo parágrafo da folha 213, com a máxima urgência, tendo em vista tratar-se de réus presos. Defiro a realização de exame de dependência nas denunciadas Jeniffer Eauria de Oliveira Zonato, Rudivania Carla Brandão Barboza e Naiara Rocha de Souza Alves. Requisite-se o agendamento de perícia médica junto ao Ambulatório de Saúde Mental em Presidente Prudente. Após a data aprazada para realização do exame, serão enviados os quesitos do juízo e eventuais quesitos a serem elaborados pelas partes. Oficie-se, com prazo de 5 (cinco) dias, ao Cartório de Registro Civil de Ferraz de Vasconcelos, SP, requisitando cópia da certidão de nascimento de Naiara Rocha de Souza Alves, conforme requerido na folha 93. Indefiro o pedido do réu Wendel Machado de Jesus, da folha 195, no sentido de que seja autorizada ligação telefônica do Centro de Detenção Provisória de Caiuá, SP, para sua filha de cinco anos de idade, uma vez que não obedecem às regras carcerárias. Inclusive o contato do preso com a filha inclui visita, o que não contraria a determinação médica da folha 197. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se as Defesas.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.12.002025-7 - ALGODOEIRA PALMEIRENSE S/A APSA(SP015954 - MANIR HADDAD) X AGROASTRAL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência às partes quanto à decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento. Uma vez decidido o agravo, resta prejudicado o Juízo de retratação. Remetam-se os autos ao E. TRF, conforme precedente determinação. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1303

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.12.005022-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1204850-0) JOSE GASQUES(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 164: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO esta Execução, com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar.Sem custas.Traslade-se cópia para os autos 97.1204850-0.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

2000.61.12.007814-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1201959-6) DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X PAULO OSCAR NETTO - ESPOLIO(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) Parte dispositiva da r. sentença de fl. 138: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO esta Execução, com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar.Sem custas.Traslade-se cópia para os autos 98.1201959-6.Superado o r. despacho de fl. 133.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

2005.61.12.008152-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.001813-3) ANTENOR IASSUO MIZUZAKI(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Parte dispositiva da r. sentença de fls. 132/149: Assim, JULGO PROCEDENTES estes embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC, reconhecendo a ilegitimidade passiva do Embargante para responder pelo crédito tributário objeto da execução fiscal nº 2002.61.12.001813-3, bem como para determinar sua exclusão do pólo passivo da referida execução.Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compilados no item Ações Condenatórias em Geral constante do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado pelo Provimento n 64/2005-COGE, art. 454, após o que deverá ser aplicada a taxa de juros nos exatos termos do art. 406 do Código Civil, incidentes de forma simples, a partir de quando se iniciar em mora a Embargada, que se caracterizará com sua citação em eventual execução.Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do valor da causa.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.001065-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.000218-6) INSS/FAZENDA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

2007.61.12.001222-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.002836-0) ALMAC PARTICIPACOES E SERVICOS S/A(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP225280 - FERNANDO DA CRUZ ALVES SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) Parte dispositiva da r. sentença de fls. 241/243: Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do CPC.Sem honorários, porquanto já incluídos na dívida os encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025/69.Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia para os autos da Execução nº 2005.61.12.002836-0.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

2009.61.12.004102-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.004101-0) SCALON & CIA LTDA(SP043720 - WALTER FRANCO CAMARGO) X INSS/FAZENDA Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Requeira a parte interessada o que lhe for de direito, em cinco dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.12.013380-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1202878-1) THIAGO JOSE CHIEA(SP077490 - PAULO ROBERTO CORREIA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CEZAR HUNGARO X EDISON JOSE SANTOS

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

95.1205854-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MARTI TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP108304 - NELSON SENNES DIAS)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 50/52: Assim, por todo o exposto, EXTINGO ESTA EXECUÇÃO FISCAL, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base legal no art. 269, IV, do CPC.Sem penhora a levantar.Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita a reexame necessário à vista do valor da condenação, conforme artigo 475, parágrafo 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.1201914-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MARTI TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP108304 - NELSON SENNES DIAS)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 44/46: Assim, por todo o exposto, EXTINGO ESTA EXECUÇÃO FISCAL, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base legal no art. 269, IV, do CPC. Sem penhora a levantar. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário à vista do valor da condenação, conforme artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.1205767-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WALERY G. FONTANA LOPES) X MARQUEVAN LANCHONETE E PANIFICADORA LTDA ME X EDSON MARQUES ROBERTO X IVAN ALVES(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM)
Fl(s). 195/196 Defiro o desarquivamento bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado Edson Marques Roberto. Concedo vista pelo prazo de cinco dias. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

2000.61.12.004241-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDNANT COMERCIAL TEXTIL LTDA(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA)
Fl. 20: Traga a executada instrumento de mandato e cópia autenticada do contrato social. Após, se em termos, vista à exequente. Int.

2002.61.12.000218-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X MAURO LUIZ STAUT
Fl. 123 : Ante a rescisão do parcelamento, determino o prosseguimento da execução. Requeira o(a) exequente o que de direito, em cinco dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

2002.61.12.002459-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANDRE CALSADO LOPES JUNIOR ME X ANDRE CALSADO LOPES JUNIOR(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)
Fls. 151/159: Indefiro o pedido de extinção do feito, nos termos da explanação da exequente (fls. 171/172), que acolho, porque a executada possui sete inscrições em dívida ativa que totalizam créditos acima do limite previsto na MP 449/2008. Fls. 168/169: Defiro o prazo de embargos, a contar da publicação deste despacho. Publique-se com urgência. Int.

2002.61.12.010012-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MILTON MORAES(SP124080 - LUIS HENRIQUE DE MELO BONILHA)
Fl. 41: Defiro a juntada. Vista concedida à fl. 43. Requeira o(a) exequente o que de direito, em cinco dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

2003.61.12.003095-2 - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X FRIGORIFICO SUPREMO LTDA X ROCHOEL PARTICIPACOES S/C LTDA X ARLINDO CAPUCI X ALBERTO SERGIO CAPUCI X MALVINA REGINA CAPUCI GASPARIM X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI X OSMAR CAPUCI X ADEMAR CAPUCI X ADRIANO ROCHOEL X MARIO DENADAI SOBRINHO(Proc. MARIA REGINA VIZIOLI OABPR20561) X LOVITHA TRANSPORTES LTDA X TRANSCAPUCCI LTDA X CAPUCCI TRANSPORTES LTDA X FRIGONOSTRO IND COM DE CARNES LTDA(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO)
Fl(s). 789 : Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Manifeste-se a exequente, em cinco dias, conforme dispõe o provimento de fl. 773, inclusive sobre a certidão de fl. 776 verso. Int.

2003.61.12.009284-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X EMPREEND IMOBILIARIOS E ADMINIST DE BENS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)
Fl. 107: Esclareço à Executada que as hipóteses de isenção ao pagamento de custas estão claramente previstas nos artigos 4º e incisos e 7º da Lei 9.289/96, que não abarcam os casos de execução fiscal. Assim, cumpra a devedora, em cinco dias, o despacho de fl. 101, sob a pena já cominada. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.12.016931-9 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ADERBAL GRANDE BRAGANTE(SP078121 - TAKAYOSHI JOAQUIM TUBONI)
Fls. 11: Defiro a juntada requerida. Vista já franqueada (fl. 15). Fls. 16/20 : Manifeste-se a(o) exequente sobre a exceção de pré-executividade. Prazo: 10 dias. Int.

2009.61.12.004101-0 - INSS/FAZENDA X SCALON & CIA LTDA(SP043720 - WALTER FRANCO CAMARGO)
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Requeira a parte interessada o que lhe for de direito, em cinco dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2236

ACAO PENAL

2008.61.02.012290-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ZHU FUAN(SP144660 - CLAUDENI FRANCISCO DE ARAUJO)

DESPACHO DE FL. 300 VERSO: I- Comunique-se o trânsito em julgado ao I.I.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC/DPF. II- Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do réu.III- Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena, encaminhando-a ao MM. Juízo da Primeira Vara Federal e de Execuções Penais local, a quem caberá a cobrança das custas processuais.IV- Cumpram-se todos os comandos da sentença.V- Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito e, em termos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, em sendo o caso, juntamente com os autos suplementares (fl. 235) e comunicação de flagrante.DESPACHO DE FL. 346: Oficie-se à D.R.F. comunicando que o produto da apreensão não mais interessa a este Juízo, podendo ser-lhe dada a destinação legal, desde que observado o devido processo administrativo. Instrua-se com cópia do ofício de fl. 90.Quanto aos documentos apreendidos (fls. 12/17), deverão permanecer acostados aos autos, porquanto reputados falsos na r. sentença condenatória.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1701

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.02.007808-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.000518-3) RHONY BATISTA SOBRANI(SP099961B - EURACY PEREIRA DE SOUSA) X JUSTICA PUBLICA

Desapcho de fls. 28: Vistos. Concedo o prazo de cinco dias para adequação do valor da causa, observada a certidão do CRI relativamente à nua propriedade e usufruto, com recolhimento das custas devidas. Nos embargos de terceiro, o valor da causa corresponderá ao valor do bem penhorado, não podendo contudo, superar o valor do débito (AGA 1052363-DJU, 01.12.2008)...Após, ao MPF.

ACAO PENAL

98.0308955-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X NELSON AFIF CURY(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES) X MARIA HELENA ZACHARIAS CURY(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES) X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES) X NELSON AFIF CURY FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP205998 - RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ)

Despacho de fls. 665: Compulsando os autos, verifico não existir comprovante de depósito judicial em favor do requerente. Insta observar que no crime tratado nesta ação penal não se exigia depósito de valores para eventual recurso interposto, a não ser na via administrativa, cabendo ao requerente buscar naquela via possível existencia de algum valor que possa ser resgatado. Sendo assim, deve o próprio requerente comprovar a existência de depósito que possa ser levantado, pelo que lhe concedo o prazo de cinco dias para permanência destes autos em secretaria para tal finalidade. Findo o prazo concedido, retornem os autos ao arquivo.

2002.61.02.010120-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X DEJAIR ALVES DA SILVA(SP023361 - JOSE FERNANDES MEDEIROS LIMAVERDE) X ADAO FERREIRA DA SILVA(SP107667 - GIDEON ALMEIDA DO OURO) X JOEL CARLOS FERREIRA DA SILVA

Decisão de fls. 601/603 (tópico final): ... Assim, não há nenhuma omissão a ser declarada na sentença. Isto posto, REJEITO OS EMBARGOS e mantenho a r. sentença tal como proferida.

2005.61.02.009187-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE EDUARDO VIEIRA(SP137157 - VINICIUS BUGALHO)

Sentença de fls. 132/133 (tópico final): ... ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ EDUARDO VIEIRA, com fulcro no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95.

2005.61.02.015317-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARIA ROSARIA VIGNOLA CAVASSANI X HUMBERTO GIOVANINI NETO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP204375 - THIAGO ZANCHETA DE ALMEIDA)

Despacho de fls. 210: ...Intime-se a defesa a apresentar certidão de inteiro teor da ação penal 2002.61.06.003523-5, em especial, com anotação das informações (identificação dos valores glosados), que permitam analisar a alegação bis in idem, no prazo de 10 dias.

2006.61.02.009121-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ADAUTO DIAS CARDOSO(SP167364 - JOSÉ LUIS CARVALHO) X ADRIANA SAAD MAGALHAES(SP212248 - EUGÊNIO BESCHIZZA BORTOLIN)

Decisao de fls. 409/413 (tópico final): ...Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial, e determino a suspensão do curso do processo, bem como da prescrição da pretensão punitiva, enquanto perdurarem os efeitos do parcelamento efetuado perante a autoridade administrativa competente, pelo que determino que os autos aguardem em secretaria até decisão ulterior de extinção de punibilidade pelo pagamento integral do débito...

Expediente Nº 1703

ACAO PENAL

2003.61.02.007671-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RADIO CRIATIVA FM(RESPONSAVEIS) X JOSE EDIVALDO DA SILVA(SP177935 - ALESSANDRO ALAMAR FERREIRA DE MATTOS)

Despacho de fls. 166: Vistos em inspeção...Cancele-se a audiência pautada para o dia 25.06.09 às 14h. Despacho de fls. 167: Chamo o feito à conclusão para determinar que seja deprecada tão somente a oitiva das testemunhas de defesa, ficando desde já assinalado que o interrogatório do acusado será realizado neste Juízo, em data a ser posteriormente agendada. Cumpra a secretaria, no que couber, o despacho retro.

Expediente Nº 1704

ACAO PENAL

2006.61.02.013784-1 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP121454 - MARCELO BAREATO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP121454 - MARCELO BAREATO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI E SP152580 - PEDRO PAULO PINTO DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP012662 - SAID HALAH) X SEGREDO DE JUSTICA(SP121454 - MARCELO BAREATO E SP032773 - EURIPEDES SERGIO BREDARIOL)

Despacho de fls. 2922: Vistos em inspecao. 1. Designo os dias 14 e 15 de outubro de 2009, às 9 horas, para oitiva das testemunhas de acusação e defesa e eventual reinterrogatório dos réus. Requistem-se as testemunhas e os presos. Intimem-se. 2. Oficie-se ao Juiz Corregedor dos Presídios solicitando que providencie a custódia dos presos em estabelecimento prisional que lhes permita comparecer neste Juízo, seguidamente, nos dias 14 e 15/10/2009, a partir das 9 horas.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1685

INQUERITO POLICIAL

2007.61.02.003879-0 - JUSTICA PUBLICA X VALERI E ASSOCIADOS DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA (RESPONSAVEIS)(SP201724 - MARCELO SANDRIN DE BARROS)

Fl. 186: indefiro tendo em vista o disposto no art. 9º, 4º da Resolução n.º 58, de 25/05/2009 do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2007.61.02.014293-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X

ALCINO LUIZ GUIMARAES MENDONCA(SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA E SP184384 - JEAN CARLOS DE OLIVEIRA)

1. Ao SEDI para regularização da situação processual do averiguado (fl. 383). 2. Comunique-se ao IIRGD. 3. Fl. 387: prejudicado tendo em vista a sentença de fls. 382/384. 4. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

ACAO PENAL

2000.61.02.003773-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X HERMENEGILDO BRUNO DA CRUZ(SP073304 - ANTONIO BASILIO FILHO)

Fls. 500/502: Diante do concurso de crimes e da conexão probatória, com fulcro no artigo 76, incisos I e III, do Código de Processo Penal, determino a reunião dos feitos n.ºs. 2000.61.02.003773-0 e 2003.61.02.007331-0, o que importará unidade de processo e julgamento, consoante dispõe o art. 79, caput, do mesmo diploma legal. Desse modo, deverá a persecução penal tramitar somente nestes autos. Os autos n.º 2003.61.02.007331-0 permanecerão em apenso a estes. Resta prejudicada, assim, a apreciação do pedido de prisão preventiva realizado nestes autos, uma vez que a prisão já foi decretada nos autos em apenso. Intime-se o advogado constituído do réu (fl. 473) para apresentar resposta à acusação, nos termos do art. 396 do CPP, relativamente à denúncia oferecida nos autos em apenso. Oportunamente, ao SEDI para retificação no pólo passivo, para que conste o nome HERMENEGILDO BRUNO DA CRUZ. Com a resposta escrita, conclusos. Int. Ciência ao MPF.

2004.61.02.012371-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARCOS ROGERIO FABRIS ZAMONER(SP135873 - VALERIA CRISTINA MERMEJO) X SEBASTIAO HENRIQUE RODRIGUES GOMES(SP135873 - VALERIA CRISTINA MERMEJO E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP144142 - JOSE RICARDO PELISSARI)

Designo o dia 14 de agosto de 2009, às 14h00 para oitiva da testemunha Dr. René Jean Marchi Filho. Expeça-se carta precatória para cidade de Cruzeiro/SP visando à oitiva da testemunha João do Carmo Lima Júnior, no endereço fornecido a fl. 564. Ciência ao MPF. Int.

2005.61.02.008690-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE(SP188964 - FERNANDO TONISSI E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO)

Fls. 281/282: o pleito será apreciado no momento processual oportuno, após a oitiva das testemunhas. Int.

2009.61.02.001521-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FABRICIO PRATES DA SILVA X ANDERSON CRISPIM(SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA E SP228522 - ALVARO FERACINI JUNIOR) X MARCONE EDVALDO DOS SANTOS(SP175780 - CRISTINA ZELITA AGUIAR)

Relatório da r. decisão de fls. 178/180: Decido. A defesa do co-réu MARCONE afirma que não há provas e indícios de sua participação no delito e requer absolvição sumária. Arrola cinco testemunhas, todas de Ribeirão Preto. O co-réu ANDERSON afirma que irá demonstrar os fatos alegados no decorrer da instrução processual. Arrola uma testemunha, aqui residente. Por fim, a defesa de FABRÍCIO nada alega acerca das hipóteses de absolvição sumária. Arrola as mesmas testemunhas da peça acusatória. Os fatos alegados pelo co-réu MARCONE quanto à negativa de autoria não estão demonstrados de plano e serão analisados após a instrução probatória. Não havendo nos autos qualquer elemento que indique a ocorrência das hipóteses de exclusão de ilicitude, de exclusão de culpabilidade, de atipicidade ou de extinção de punibilidade previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Diante da necessidade de deprecar a oitiva de duas das testemunhas de acusação e para que não haja inversão processual, fraciono a audiência de instrução e julgamento, designando para o dia 25 de junho de 2009, às 14h00 a oitiva da testemunha de acusação residente nesta cidade. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das demais testemunhas de acusação, residentes em Cajuru/SP e Cássia dos Coqueiros/SP. Solicite-se ao Juízo deprecado a devida urgência, tendo em vista tratar-se de processo com réus presos. A data da continuação da audiência de instrução e julgamento (para oitiva de testemunhas de defesa, interrogatório e pedido de diligências) será designada oportunamente. Intimem-se as partes. Junte-se, se houver, folha de antecedentes extraída do SINIC. Requistem-se os antecedentes penais recentes dos réus e solicitem-se certidões de objeto e pé/inteiro teor para os registros eventualmente existentes. Para facilitar o manuseio dos autos, tais documentos deverão ser encartados em apenso. Com urgência, desentranhe-se o pedido de liberdade provisória acostado as fls. 164/v, para autuação e processamento em apartado, devendo ser trasladada cópia desta decisão, no qual ficam desde já determinadas as seguintes providências: a) concessão de prazo de cinco dias à advogada dativa para complementação do pedido, se o caso, inclusive mediante a juntada de documentos; b) requisição de folha de antecedentes e informações criminais em nome do co-réu FABRÍCIO; e c) abertura de vista ao MPF para manifestar-se sobre o pedido. Fica a Secretaria autorizada a trasladar posteriormente, para estes autos, os documentos mencionados no item b para o fim de evitar duplicidade de trabalho.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1057

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.26.002138-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.000693-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOSAFÁ PEREIRA DA CRUZ(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

Expediente Nº 1058

EXECUCAO FISCAL

2007.61.26.004318-3 - INSS/FAZENDA(Proc. ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO X ALADINO PISANESCHI JUNIOR

Intime-se a executada da decisão de fls. 385.Sem prejuízo, intime-se a executada do ofício de fls. 389/390, devendo fornecer as instruções necessárias para a localização do imóvel nomeado à penhora e sua consequente constatação.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2735

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.26.004330-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.005630-6) SALVADOR MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS SC LTDA(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Julgo extinto o processo.

2007.61.26.006329-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.002696-3) CELSO SEIITI HATAKEYAMA-ME(SP074546 - MARCOS BUIM E SP122902 - VALERIA LUCIA CALIGUERI HORTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Acolho os embargos de declaratórios.

2008.61.26.001755-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.005791-1) CLINICA PORTUGAL S/C LTDA(SP238279 - RAFAEL MADRONA E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2008.61.26.002819-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.002372-6) JOSE PILAR SANCHEZ HERMOSO(SP169790 - MARCELO PEREIRA GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação de folhas 178/194, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2008.61.26.002820-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012596-3) CENTRO ESPIRITA DR BEZERRA DE MENEZES DE SANTO ANDRE(SP050590 - ADILSON JOSE JOAQUIM PEREIRA E SP049288 - CARLOS ROBERTO VENANCIO E SP179409 - LUCIANA CHAVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Rejeito os embargos declaratórios.

2009.61.26.001119-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.000372-2) CARLOS ROBERTO PEREIRA DE MELLO(SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) procuração e respectivos substabelecimentos; d) auto de penhora e respectiva intimação. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.26.001807-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.001463-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA)

Recebo os presentes Embargos, vista á parte contrária para impugnação. Intimem-se.

2009.61.26.001808-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.002251-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP099757 - AULLAN DE OLIVEIRA LEITE)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.26.001810-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.001513-1) LOURDES MARIA SPINOLA VIANA(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Recebo os presentes Embargos, vista á parte contrária para impugnação. Intimem-se.

2009.61.26.001814-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.011300-6) ROQUE JOSE MARTINS(SP209355 - RAFAEL MEDEIROS CORONATI RIOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação. Intime-se.

2009.61.26.001879-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003347-5) CNH CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LT(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes Embargos, vista á parte contrária para impugnação. Intimem-se.

2009.61.26.001880-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003445-5) CNH CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LT(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Recebo os presentes Embargos, vista á parte contrária para impugnação. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.26.001891-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.010031-0) FLORINDA DE JESUS PONTE REU(SP022358 - MANUEL GONCALVES PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Regularize, o Embargante, o pólo passivo da presente execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.26.001892-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.007041-0) PAULO ROBERTO CONTE X SILMARA MALDONADO AMELIA(SP166182 - OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO E SP084615 - JOSE VILMAR DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X AUGÉ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA X SIDNEI CIRELO

Recebo os presentes Embargos de Terceiro no efeito suspensivo. Apensem-se aos autos principais. Após, manifeste-se a

exequente, ora embargada, sobre o quanto alegado pelos embargantes. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.007041-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X A.U.G.E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA(SP070155 - DILA TEREZINHA SANTAROSA PEREIRA E SP084450 - SIDNEI CIRELLO)

Tendo em vista o recebimento dos Embargos de Terceiro 2009.61.26.001892-6 no efeito suspensivo, revogo a ordem de expedição de Carta de Arrematação do bem levado à apreçoação nos presentes autos. Desentranhe-se a Carta de Arrematação expedida às fls. 170. Após, aguarde-se o andamento nos autos de Embargos de Terceiros opostos em apenso.

2001.61.26.012507-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X RANDI INDUSTRIAIS TEXTEIS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ELIANA RANDI X REMO RANDI JUNOR(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

O executado, às fls. 218/301, pleiteia a declaração de prescrição bem como a exclusão do pólo passivo dos co-executados. A dívida cobrada se restringe ao período de 08/1996 a 03/1997, sendo que a executada deu-se por citada em 26 de março de 1999, não se podendo alegar a ocorrência de prescrição do crédito. No tocante à legitimidade passiva, por força da certidão de fls. 108 dos autos de nº 2002.61.26.001272-3, restou demonstrada a dissolução irregular da empresa, não se podendo, também, prosperar a alegação de ilegitimidade passiva dos co-executados. Desta forma, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Expeça-se mandado de penhora conforme requerido às fls. 319. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 323/324. Intime-se.

2003.61.26.006335-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ABATEC COMPUTACAO GRAFICA LTDA-ME X APARECIDO BEZERRA ALVES X LIA SANDRA SALLES DE FREITAS ALVES(SP078126 - NELSON EDUARDO SERRONI DE OLIVA)

Rejeito os embargos declaratórios.

2004.61.26.003885-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ELETROMETALURGICA REMON LTDA X MARCOS ANTONIO TEBALDI(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

Rejeito os embargos declaratórios.

2005.61.26.003416-1 - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X RANDI INDUSTRIA TEXTEIS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

O executado, às fls. 85/169, pleiteia a declaração de prescrição bem como a exclusão do pólo passivo dos co-executados. A dívida cobrada se restringe ao período de 05/1996 a 09/1999, sendo que apesar da executada ter sido citada apenas em 09/11/2007, não se pode falar em prescrição uma vez que houve a suspensão do prazo prescricional por conta da adesão da executada ao REFIS. No tocante à legitimidade passiva não há nada a deferir uma vez que os excipientes não constam no pólo passivo. Desta forma, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Expeça-se mandado de penhora conforme requerido às fls. 185. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 193/194. Intime-se.

2007.61.26.000877-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SILVANA DOS SANTOS MADALENA(SP095988 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PINTO)

Nada a decidir sobre o desbloqueio postulado, vez que não foi realizada nenhuma penhora nos presentes autos. Ainda, indefiro o pedido de bloqueio futuro, não podendo esse Juízo determinar qual a natureza de eventual penhora futura. Fls. 23 - Vista ao Exequente. Intimem-se.

2009.61.26.001234-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMACIA NAZARE LTDA EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Indefiro a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado às fls. 16/25 uma vez que o artigo 20, par. 1º, da Lei 10.522/02 só se aplica aos débitos cobrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Expeça-se mandado de penhora para constrição de bens do executado. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.26.001816-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.003108-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X JOSE PILAR SANCHEZ(SP169790 - MARCELO PEREIRA GUEDES)

Vista ao impugnado para contraminuta, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 2736

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.003979-7 - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI) X IND/ MECANICA ABRIL LTDA(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP177731 - RICARDO AUGUSTO CUNHA)

Defiro o quanto requerido às fls. 333/340. Assim, determino a SUSTAÇÃO do leilão relativo aos bens que seguem, uma vez já arrematados em outros executivos fiscais. Item 1. 01 (uma) Mandriladora horizontal completa, marca WMW, modelo BFT-80 com acessórios completos e normais, n.º de fabricação 25387, em regular estado de conservação e funcionamento. Item 4. 01 (uma) Mandriladora Frezadora completa, marca Zocca, modelo MFZ-70 completa, com acessórios normais, instalações elétricas, 220 V 3 MP-60 Hz, comando 220 V, n.º de fabricação 095, ano de fabricação 1985, em regular estado de conservação e em funcionamento; Item 6. 01 (uma) Furadeira Radial completa marca Nardini, FRN-60 x 2000 mm, 220/60 Hz, RPM de 29 a 1450 7,4 HP com acessórios, n.º de fabricação 7810257, em regular estado de conservação e em funcionamento. Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da presente decisão. Aguarde-se a realização de leilão dos bens remanescentes já designado.

Expediente Nº 2737

ACAO PENAL

2008.61.26.000388-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA(DF025496 - BRUNO ALVES PEREIRA DE MASCARENHAS BRAGA) X MARIA NAZARETH MARTINS PINTO

Vistos. Acolho a manifestação da Defesa e redesigno a audiência para oitiva das testemunhas de Defesa, residentes nesta Subseção, a ser realizada no dia 24.09.2009 às 15:45h. Proceda a Secretaria a expedição do necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 2738

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.26.015638-1 - ANTONIO ZOLIM(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2003.61.26.005309-2 - SPCE SERVICOS DE PATOLOGIA CLINICA ESPECIALIZADA S/C LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2003.61.26.009581-5 - PLANSEVIG PLANEJAMENTO SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO E SP173689 - VIVIANE PULZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2004.61.26.003335-8 - LOJAS JGS LTDA(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.26.000455-4 - HELIO SILVA DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.26.001411-0 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.26.002116-3 - GEBARA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria

por 05 dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.26.000709-2 - JOAO EVANGELISTA DO AMARAL BERTO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.26.004794-6 - LILIAN APARECIDA DE OLIVEIRA(SP189610 - MARCELO RENATO EUZEBIO) X REITOR DA FEFISA-CENTRO EDUCACIONAL JOAO RAMALHO LTDA

Julgo extinto o processo.

2009.61.26.000549-0 - FREDERICO MURARO FILHO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Rejeito os embargos declaratórios.

2009.61.26.001738-7 - IRIS DOS SANTOS(SP080452 - VALDIVIA CELIA SOUZA ALVAREZ RIVAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC - UNIABC

Julgo extinto o processo.

2009.61.26.001785-5 - HOT FLAVOUR ALIMENTOS LTDA(SP264875 - CELINE AFFONSO VILATORO E SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Julgo extinta a ação.

2009.61.26.001945-1 - IND/ E COM/ ARTEFATOS DE PLASTICOS NILCE LTDA(SP120576 - ANTILIA DA MONTEIRA REIS) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIB DA DELEG REC FED STO ANDRE-SP

Indefiro a medida liminar.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 3688

MONITORIA

2006.61.04.008743-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X JULIO CESAR DA CONCEICAO(SP157780 - CLÁUDIO JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS E SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS)

Comprove a parte autora o recolhimento dos honorários do Sr. Perito Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.009976-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MAURO CORREA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO)

Cadastre a Secretaria o advogado do autor indicado à fl. 112. Fl. 110: Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.001829-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS CAMPOS - ESPOLIO X ANA LAURA DE QUEIROZ CAMPOS(SP112239 - JAIR GEMELGO)

Fls.121/139: Vista à parte ré. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.006636-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE AMERICO FREIRE SANTOS X LILIAN EUROPEU FREIRE SANTOS

Fls.84/93: Recebo a apelação da ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.012235-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X JUCIMERE SOARES DE SANTANA X JOSE NIVALDO DE SANTANA
À vista das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.012239-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X HEBER ANDRE NONATO
Fls.166/168: Proceda CEF o recolhimento das custas solicitadas pelo Juízo Estadual em Cabreuva, em guia própria. Comprovo o recolhimento, desentranhem-se e encaminhem-se com aditamento à Carta precatória de fl.164 ao Juízo Deprecado de Cabreuva (fl.168). Int. Cumpra-se.

2007.61.04.014067-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X M F COSMETICOS X MARIO FALCONI
À vista da certidão de fl.96, requeira a autora o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.014381-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X M S DE PERUIBE PAES E DOCES LTDA - ME X ANGELICA REGINA DE DEUS X MAX HARRISON FREIRE DE ALMEIDA SANTOS
Fl.102: Defiro à autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.014388-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X TEX ON SISTEMAS E TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA X EDMUNDO BERCOT JUNIOR X RAFAEL CARDOSO BERCOT(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO)
FLS.152/157: Intimem-se os executados, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 152/157), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art.475-J do CPC, alterado pela Lei n.11232/2005. Int.

2007.61.04.014674-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ALEXANDRE CORREA LUIZ FERROZ
À vista do ofício/SERASA de fl.71 fica desnecessária a expedição do ofício determinado à fl.69. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.000601-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP140646 - MARCELO PERES) X REYNALDO SERGIO MARINO JUNIOR - ME X REYNALDO SERGIO MARINO JUNIOR(SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES)
Intimem-se os executados, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls.117/121), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei n. 11232/2005. Int.

2008.61.04.000605-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X MAGGY CRISTINE FORNAZIERO FRANCISCO - ME X MAGGY CRISTINE FORNAZIERO FRANCISCO X CHRISTIANO FRANCISCO
À vista da certidão de fl.92, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.000992-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X OSMARIO BATISTA DE JESUS REFRIGERACAO - ME X OSMARIO BATISTA DE JESUS
Manifeste-se a parte autora (CEF) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.001031-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X ACOUGUE E MERCEARIA REI DO GADO LTDA X HONORINA MARIA HOLTZ
Anotem-se no sistema processual o nome do advogado do autor, indicado à fl.186. Oficie-se à Receita Federal solicitando a última declaração de Imposto de Renda da parte ré. Fl.184: Aguarde-se em sobrestado em Secretaria manifestação da ré. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.001034-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ACOUGUE E MERCEARIA REI DO GADO LTDA X HONORINA MARIA HOLTZ
Fl.145: Anote-se. Defiro vista dos autos ao autor, pelo prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.001038-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AMILTON LIMA DOS SANTOS X EDIVALDO XAVIER DA ROCHA X VERA LUCIA MALKUT DA ROCHA
Fl.68: Anote-se. Defiro vista dos autos ao autor, pelo prazo legal. Manifeste-se acerca do r.despacho de fl.62. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.003736-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MULT PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA EPP X ALESSANDRA PATRICIA HAGE X FATIMA DE VICTO
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 95 e certidões de fls.83/87. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.004684-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP140646 - MARCELO PERES) X MM E MM MINI MERCADO LTDA X MIGUEL CAMPOS RIVAU X MARCO ANTONIO CAMPOS RIVAU
Manifeste-se a autora sobre as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.008022-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FLAVIA MARIA PONTES DE MEDEIROS FONSECA X CIRLENE CARVALHO DOS SANTOS
À vista da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, o seu interesse no prosseguimento do feito. Decorridos, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.04.009084-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA ELEUSINA RODRIGUES DE MELO SCACIOTTI(SP052601 - ITALO CORTEZI)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-.as Int. Cumpra-se.

2008.61.04.009100-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA TINTAS X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Fl.121: Anote-se. 1) Não opostos embargos nem realizado o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c).2) Aguarde-se por 15 (quinze) dias para que a parte executada pague espontaneamente a quantia devida.3) Decorrido o prazo supra sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação com acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005. 4) Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda-se à penhora on line do crédito, via do Sistema Bacen-Jud, e intime-se pessoalmente o executado nos termos do art. 475-J, 1º.5) Não havendo impugnação do devedor, determino a transferência do dinheiro para a agência n. 2206 da Caixa Econômica Federal.6) Frustradas as determinações supra, bem como a penhora on line, intime-se a exequente para indicar outros bens penhoráveis pertencentes ao executado, no prazo de 30 dias, ou dizer se tem interesse no prosseguimento da execução, findo os quais os autos deverão aguardar provocação no arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.011755-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X LEANDRO GOMES DE OLIVEIRA
Fl.94: Anote-se. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.000999-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.013846-6) SONIA ZULMIRA BARZAN ABUILLATIF(SP207697 - MARCELO PANZARDI E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO E SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.004372-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.011460-0) SONCINI DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA X RICARDO SONCINI FONSECA X GLAUCIA ZANIN EDUARDO FONSECA(SP151016 - EDSON RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE)
Diga o embargado, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.04.011890-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE LUIZ FERREIRA(SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO)
1- Tendo em vista a comprovação de que a conta indicado à fl.93 destina-se à percepção de auxílio doença, determino o imediato desbloqueio. 2- Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Cumpra-se e Intime-se.

2007.61.04.013832-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X KLAUS MONTEIRO DE SOUZA - ME X KLAUS MONTEIRO DE SOUZA
Manifeste-se a parte autora sobre as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça requerendo o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.000585-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MEIRI MASSAKO KIMURO NOGUTI
Fl.63: Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.003332-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X ANTONIO SANTOS MAIA
Fls.58/60: Ciência à parte autora. Fl.52: Anote-se. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.007998-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIO DO NASCIMENTO CORDEIRO
Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.009114-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AUTO POSTO BEIRA MAR DE ITANHAEM LTDA X ALBERTO WITKOWSKI X MARIA DE JESUS FIUZA WITKOWSKI
Fl.104: Anote-se. Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor. Após, venham-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.009119-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP140646 - MARCELO PERES) X NEIDE DOMINGAS DE PONTES - ME X NEIDE DOMINGAS DE PONTES
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 58, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.010086-8 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X CRISTIANO LINS DA SILVA
Fl.33: Defiro, aguarde-se em Secretaria por 90 (noventa) dias. Após, venham-me conclusos. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.000551-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CENTRO EDUCACIONAL NOROESTE LTDA X ARMENIO BERNARDES PINTO JUNIOR
à vista das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, o seu interesse no prosseguimento do feito. Decorridos, venham-me os autos conclusos.

2009.61.04.000836-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA) X ANA PAULA DOS SANTOS X RONALDO SOUZA DOS SANTOS
Fl.63: Anote-se o nome do advogado do autor indicado. Defiro vista dos autos pelo prazo legal. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 3744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0207474-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0206893-5) ESTEVE IRMAOS S/A COMERCIO E INDUSTRIA X FAZENDAS FLORITA DULCE S/A AGRICULTURA E COMERCIO X FAZENDA SAO ISIDRO S/A AGRICULTURA E COMERCIO(SP070188 - LAURO CELIDONIO GOMES DOS REIS NETO E SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL
Requeira o autor o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

2002.61.04.001015-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.000300-9) HERCULES OLIVEIRA AMORIM(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)
Intime-se o executado (autor), na pessoa de seus Procuradores, para que pague a importância de R\$ 324,11 (trezentos e vinte e quatro reais e onze centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 361/362), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

2003.61.04.001074-2 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com baixa-findo na distribuição.P. R. I.

2006.61.04.010133-5 - ADEVANIR DE OLIVEIRA SILVA X NADIR COSTA DE OLIVEIRA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fls. 350/351: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.006088-3 - VIVALDO MOREIRA X JOSENILDA LEONILDA DE CARVALHO MOREIRA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

A Caixa Econômica Federal, alegando obscuridade e contradição, interpõe embargos de declaração para aclarar a decisão de fl.336, pela qual este Juízo indeferiu o pedido de intimação da UNIÃO para figurar no pólo passivo da relação processual, por entender ser a embargante a responsável pela administração do seguro habitacional e pelo controle dos prêmios e indenizações pagas aos segurados do Sistema Financeiro Habitacional.A embargante fundamenta seu inconformismo alegando contradição da decisão embargada com a proferida no Processo n. 2008.61.04.7931-4, na qual foi deferida a intervenção da UNIÃO na qualidade de assistente da ré, para atuar na defesa dos interesses do patrimônio público garantidor do FCVS.Aduz ser administradora de Seguro Habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tanto quanto do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, ambos com patrimônio próprio constituído de recursos públicos da União, que poderá sofrer prejuízos decorrentes do resultado desta ação.Decido.Não há na decisão embargada a alegada obscuridade ou contradição.A decisão trazida à baila como parâmetro da apontada contradição foi proferida em processo no qual se discute o direito de mutuário à quitação de financiamento habitacional pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial, cujos recursos encontram-se incorporados aos do Tesouro Nacional.Neste processo discute-se o direito à cobertura securitária prevista na apólice de seguro habitacional, em decorrência de sinistro ocorrido em imóvel financiado pelo Sistema Financeiro Habitacional, cujo aporte financeiro advém do prêmio recolhido mensalmente pelo mutuário juntamente com a parcela de retorno do financiamento, não onerando, de qualquer forma, o Tesouro Nacional.Assim, não há parâmetro de equiparação entre esta decisão e a proferida no Processo n. 2008.61.04.007931-4, ficando afastada a alegação de obscuridade ou contradição.Iso posto, conheço destes embargos, porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.Int.

2008.61.04.008081-0 - JOSE EVERALDO DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

1- Recebo a apelação do autor, de fls. 238/249, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contra-razões.3- Após isso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

2008.61.04.008207-6 - WANDERLEIA SILVA DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1- Ao SEDI para inclusão no pólo passivo como litisconsorte o BRB DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS S/A. 2- Fls. 186/187: defiro. Anote-se. 3- Manifeste-se a autora em réplica no prazo legal. Int.

2008.61.04.012521-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.009214-8) PAULO DE MESQUITA SAMPAIO(SP145451B - JADER DAVIES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.04.004408-0 - CONDOMINIO EDIFICIO SAO JOSE(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR) X ERLY DA SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ciência às partes da redistribuição. Recolha o demandante as custas atinentes a esta Justiça Federal, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2009.61.04.005545-4 - LUIZ ANTONIO DOS ANJOS(SP117018 - ANA MARIA SOUZA BONGIOVANNI E SP110804 - PRISCILLA FERREIRA FASANELO GOMES) X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição. Promova o autor o recolhimento das custas referentes a esta Justiça Federal, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Intimem-se.

2009.61.04.005702-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.003436-0) RENATO ANTONIO DA SILVA X MARCIA BENEDITA MARQUES DA SILVA - ESPOLIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.Proceda o ESPÓLIO de MARCIA BENEDITO MARQUES DA SILVA à regularização de sua representação processual, no prazo de trinta dias.Em face da liminar concedida na ação cautelar (Processo n. 2009.61.04.003436-0), faz-se desnecessária a antecipação da tutela requerida nestes autos. Apensem-se e aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada naqueles autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.04.004222-0 - CONDOMINIO EDIFICIO IBIZA(SP130732 - ROSANA MEDEIROS HENRIQUE) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Esclareça a CEF o seu pedido de fl. 188, uma vez, tendo em vista o contido às fls. 120/123 dos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2006.61.04.003353-6 - CONJUNTO RESIDENCIAL JARDINS DO ALGARVE(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP029228 - LUIZ ANTONIO LEVY FARTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com conhecimento do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, conforme fundamentação supra, ao pagamento:1) das parcelas relativas às despesas condominiais descritas na planilha de fls. 180/185, vencidas nos meses de competência de outubro de 2002 e vincendas até a quitação integral do débito, atualizadas monetariamente a contar do vencimento, conforme Resolução n. 561/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal;2) dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do vencimento das prestações;3) da multa à razão de 20% incidente sobre as parcelas com pagamento devido até 11.01.2003 e de 2% (dois por cento) sobre as demais parcelas descritas no item 1 supra, devidas a partir do dia subsequente ao do vencimento das prestações. Condeno a ré no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.04.010535-0 - CONDOMINIO EDIFICIO VIVENDA DOS PASSAROS(SP138165 - JOSE RUBENS THOME GUNTHER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Cumpra o autor corretamente f. 105, segundo o parágrafo, comprovando o recolhimento aludido às fls. 108/109. Esclareça ainda o condomínio requerente qual o objeto, pedido e partes do processo nº 968/2001 (fl. 116), em trâmite na 4º Vara Cível de guarujá, trazendo a respectiva documentação. Após tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

93.0205552-3 - FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A FOSFERTIL(SP019722 - JOSE LUIS MARCONDES DE S PEREIRA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS

1- Dê-se ciência as partes da conversão dos depósitos em renda da União. 2- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

95.0206095-4 - USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Defiro parcialmente. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

97.0204390-5 - COPEBRAS S.A.(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2000.61.04.003273-6 - SAFE PORT AGENCIA MARITIMA E OPERADORA PORTUARIA LTDA(SP142837 - ROSY NATARIO NEVES E SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X SUB DELEGADO DO TRABALHO EM SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

2000.61.04.009463-8 - MICHAEL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

2000.61.04.009862-0 - ALIMENTOS ZAELI LTDA(Proc. PAULO MORELI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.04.007252-8 - SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA E SP166033B - PATRÍCIA HERMONT BARCELLOS GONÇALVES MADEIRA E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

2003.61.04.017226-2 - NEIDE JOAQUIM REDUA(SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

2006.61.04.006226-3 - VASQUES E QUEIJA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Dê-se ciência as partes da conversão dos depósitos em renda da União. 2- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.002756-2 - MULTIMEX S/A(ES009503 - MARIANA MARTINS BARROS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida á fl. 75 destes autos, nos termos do artigo 267, VII, c/c o artigo 158, paragrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência e a luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial, á execução da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela impetrante. Custas processuais devidas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do C. Supremo Tribunal Federal. Certifico o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

2009.61.04.002822-0 - ALLCOFFEE EXP/ E COM/ LTDA(SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, confirmando a liminar, concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada a adoção das providências necessárias à análise e apreciação dos pedidos de ressarcimento que trâmite sob n. 37358.00122.280808.1.1.08-0740, 12752.07276.280808.1.1.09-4531, 35529.55669.280808.1.1.09-1940, 37468.71372.280808.1.1.08.1840, 38775.89595.051108.1.1.08-7828 e 05319.78049.051108.1.1.09-6829, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data dos respectivos protocolos. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. Oficie-se.

2009.61.04.005395-0 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO DEICMAR S/A(SP121986 - ANA PAULA MARTINS DOS SANTOS)

Aceito a conclusão.Trata-se de mandado de segurança impetrado por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY, representada por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do SR. GERENTE GERAL DA DEICMAR S/A, com pedido de liminar para liberação dos contêineres GLDU371888, MSCU3409088, MSCU3653793, MEDU1790371, GLDU120000 e TRLU3717610, após a desova e armazenamento das mercadorias.Argumenta que: realizou o transporte das mercadorias acondicionadas nos contêineres; o navio atracou no Porto de Santos; a carga foi descarregada em 03 de setembro de 2008, e removida para o Terminal DEICMAR; a mercadoria foi abandonada e está sujeita à pena de perdimento; pleiteou a liberação do contêiner, mas seu pedido não foi atendido; cumpriu integralmente sua obrigação perante o importador da carga; está sofrendo prejuízos.Informações da digna Autoridade impetrada, previamente requisitadas, vieram para os autos, sustentando a legalidade do ato impugnado. O terminal também informou e alegou, em sede preliminar, ilegitimidade passiva.É a síntese do necessário.DECIDO.Registro de início que a alegação de inadequação da via eleita deve ser rechaçada, na medida em que a retenção do contêiner decorre de suposto ato ilegal/arbitrário de autoridade.Quanto ao pedido de tutela de urgência, segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontra presente o primeiro requisito. Nos termos do artigo 13, único, da Lei 9.611/98, o transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, que se dá a partir do desembarço aduaneiro.Conforme se infere das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, a carga transportada nos mencionados contêineres, foi considerada abandonada. Ainda não foi aplicada a pena de perdimento. O importador foi intimado a apresentar impugnação no processo administrativo nº 11128.001425/2009-62, a teor do 1º do artigo 27 do Decreto-lei nº 1455/76. Ressalte-se que a legislação de regência permite ao importador, antes da aplicação da pena de perdimento, iniciar ou retomar o despacho aduaneiro, na forma do art. 2º da IN/SRF 69/99, alterada pela IN/SRF 109/99. Assim, não é possível adotar qualquer medida, neste momento, que aumente o risco de deterioração dos produtos acondicionados na unidade de carga. Desse modo, o pedido de liminar deve ser indeferido.Frise-se, porque de

relevo, que o importador responderá pelo pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. De qualquer forma, à Impetrante fica assegurado o direito de haver perdas e danos do locatário da unidade de carga, em decorrência do atraso no processamento do despacho aduaneiro a que tenha dado causa. Nesse sentido, decidi a C. 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança n. 238805, de que foi Relator o Eminente Desembargador Federal MAIRAN MAIA, publicado no DJU de 24/02/2003, pág. 507, que: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. Assim, ausente o fumus boni juris, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se e oficie-se.

2009.61.04.005833-9 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 72/104. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitada. Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determinar o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 69. Após, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.04.005863-7 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 76/110. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta o à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitada. Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determinar o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 70. Após, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.04.005944-7 - HECNY SHIPPING LIMITED(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 47/49. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta o à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.04.005945-9 - HECNY SHIPPING LIMITED(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 47/49. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta o à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.009293-8 - ADINALVA FRANCISCA DIAS DA SILVA(SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

À vista dos documentos juntados, esclareça a CEF se há outro documento em que sejam visualizados os valores constantes nos documentos de fls. 70, 71, 72 e 74 ou apresente cópia legível. Sem prejuízo, recolha a requerente as taxas devidas, referente aos extratos juntados pela CEF ou deduza do depósito efetuado nos autos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.04.005893-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ILMARA VIANA DA SILVA

Notifique-se como requerido.Na hipótese de certidão negativa, proceda a Secretaria à consulta na base de dados da Delegacia da Receita Federal, Bacenjud e CNIS, a fim de obter o endereço atualizado do(s) notificado(s).Com a resposta, expeça-se novo mandado.Uma vez efetivada a notificação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, devolva-se os autos definitivamente ao requerente, dando-se baixa na distribuição.Intime-se e Cumpra-se.Santos, data supra.

2009.61.04.005898-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARILENE GOMES DA SILVA

Notifique-se como requerido.Na hipótese de certidão negativa, proceda a Secretaria à consulta na base de dados da Delegacia da Receita Federal, Bacenjud e CNIS, a fim de obter o endereço atualizado do(s) notificado(s).Com a resposta, expeça-se novo mandado.Uma vez efetivada a notificação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, devolva-se os autos definitivamente ao requerente, dando-se baixa na distribuição.Intime-se e Cumpra-se.Santos, data supra.

2009.61.04.005899-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCOS DOS SANTOS BELO

Notifique-se como requerido.Na hipótese de certidão negativa, proceda a Secretaria à consulta na base de dados da Delegacia da Receita Federal, Bacenjud e CNIS, a fim de obter o endereço atualizado do(s) notificado(s).Com a resposta, expeça-se novo mandado.Uma vez efetivada a notificação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, devolva-se os autos definitivamente ao requerente, dando-se baixa na distribuição.Intime-se e Cumpra-se.Santos, data supra.

2009.61.04.005902-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X GIDEL CAVALCANTE DO NASCIMENTO X JOSEFA AMARA TIBURCIO

Notifique-se como requerido.Na hipótese de certidão negativa, proceda a Secretaria à consulta na base de dados da Delegacia da Receita Federal, Bacenjud e CNIS, a fim de obter o endereço atualizado do(s) notificado(s).Com a resposta, expeça-se novo mandado.Uma vez efetivada a notificação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, devolva-se os autos definitivamente ao requerente, dando-se baixa na distribuição.Intime-se e Cumpra-se.Santos, data supra.

2009.61.04.005907-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSIVAN SALVIANO DE SOUZA

Notifique-se como requerido.Na hipótese de certidão negativa, proceda a Secretaria à consulta na base de dados da Delegacia da Receita Federal, Bacenjud e CNIS, a fim de obter o endereço atualizado do(s) notificado(s).Com a resposta, expeça-se novo mandado.Uma vez efetivada a notificação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, devolva-se os autos definitivamente ao requerente, dando-se baixa na distribuição.Intime-se e Cumpra-se.Santos, data supra.

2009.61.04.005909-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EDSON RICARDO DOS PASSOS

Notifique-se como requerido.Na hipótese de certidão negativa, proceda a Secretaria à consulta na base de dados da Delegacia da Receita Federal, Bacenjud e CNIS, a fim de obter o endereço atualizado do(s) notificado(s).Com a resposta, expeça-se novo mandado.Uma vez efetivada a notificação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, devolva-se os autos definitivamente ao requerente, dando-se baixa na distribuição.Intime-se e Cumpra-se.Santos, data supra.

2009.61.04.005910-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SAMUEL DE OLIVEIRA X ALINE ALVES DE FREITAS OLIVEIRA

Notifique-se como requerido.Na hipótese de certidão negativa, proceda a Secretaria à consulta na base de dados da Delegacia da Receita Federal, Bacenjud e CNIS, a fim de obter o endereço atualizado do(s) notificado(s).Com a resposta, expeça-se novo mandado.Uma vez efetivada a notificação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, devolva-se os autos definitivamente ao requerente, dando-se baixa na distribuição.Intime-se e Cumpra-se.Santos, data supra.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.004507-5 - JOSE RODRIGUES DE MIRANDA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência ao autor.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

2007.61.04.005740-5 - MARIA DE ABREU RAMOS(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência ao autor.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

2009.61.04.004892-9 - WALLACE CHUNTO MIRANDA(SP133908 - ADRIANA DE ALMEIDA PEREIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

As alegações de fls. 32/33, sem demonstração da ocorrência de fato modificativo do direito, não justificam a alteração da decisão de fls. 26/27. Cite-se.

CAUTELAR INOMINADA

89.0206893-5 - ESTEVE IRMAOS S/A COMERCIO E INDUSTRIA X FAZENDAS FLORITA DULCE S/A AGRICULTURA E COMERCIO X FAZENDA SAO ISIDRO S/A AGRICULTURA E COMERCIO(SP070188 - LAURO CELIDONIO GOMES DOS REIS NETO E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

1999.61.04.003237-9 - ALBA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO E SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO E SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERACOES DE COMERCIO EXTERIOR-DECEX

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com baixa-findo na distribuição. P. R. I.

2002.61.04.000300-9 - HERCULES OLIVEIRA AMORIM(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Intime-se o executado (autor), na pessoa de seus Procuradores, para que pague a importância de R\$ 326,12 (trezentos e vinte e seis reais e doze centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 160/161), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

2004.61.04.013102-1 - RONEI DE OLIVEIRA SANTOS CLAUDIO X VALERIA CABRAL SANTOS CLAUDIO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Fl. 281: indefiro por não ser a pessoa jurídica apontada pela exequente parte nestes autos, não se confundindo seu patrimônio com o de seus sócios. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2006.61.04.000449-4 - VITOR SERGIO GOMES DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, III, 6º, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10 sobre o valor atribuído á causa. Certificado o trânsito em julgado e satisfeita a obrigação a que foi condenada a parte autora, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.04.011476-0 - DANUBIO MIGUEL DA SILVA X QUITERIA SOUZA MELO SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Preliminarmente, manifestem-se os autores acerca do noticiado pela CEF às fls. 123/130 no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.04.002981-9 - MARCELO ALDRIN GOUVEIA(SP198760 - GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o acordo noticiado apenas pela parte requerente, conforme cópia da petição hoje protocolizada a qual determino seja juntada, abra-se vista para a CEF, para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos

Expediente Nº 3793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0200693-9 - JAAZIEL ANTONIO DA SILVA(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E Proc. ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. NELSON PIETROSKI)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pela Contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente, e os restantes para a CEF. Int.

98.0202412-0 - ALTAIR PONTES DUTRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pela Contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente, e os restantes para a CEF.Int.

98.0208599-5 - LUIZ ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pela Contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente, e os restantes para a CEF.Int.

1999.61.04.002602-1 - MILTON PAULINO DOS SANTOS X MARIA ELENITA MOURA CONCEICAO X ODAYR FERNANDES BARROS X ROSEMEIRE SILVA CRUZ X SEBASTIAO ALVES BUENO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pela Contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente, e os restantes para a CEF.Int.

2000.61.04.007137-7 - FRANCISCO CARLOS DE SA CAMBOA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pela Contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente, e os restantes para a CEF.Int.

2000.61.04.007597-8 - NILTON ALVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pela Contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente, e os restantes para a CEF.Int.

2000.61.04.008854-7 - JOSE BENTO DA SILVA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pela Contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente, e os restantes para a CEF.Int.

2000.61.04.009711-1 - JOSE MENDO FERREIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pela Contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente, e os restantes para a CEF.Int.

2002.61.04.001844-0 - PASCOAL SANINO JUNIOR(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP105667E - LEANDRO PINTO FOSCOLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pela Contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente, e os restantes para a CEF.Int.

2002.61.04.003623-4 - ANTONIO DA SILVA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pela Contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente, e os restantes para a CEF.Int.

2002.61.04.010708-3 - ANTONIO ELISEU PEREIRA X DONATILIO FELIPE DA ROCHA X LUIZ DE SOUZA X WAGNER COSME MOREIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pela Contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente, e os restantes para a CEF.Int.

2003.61.04.007717-4 - JOSE OSCAR MODENES HERNANDES(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pela Contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente, e os restantes para a CEF.Int.

2003.61.04.008607-2 - ROBERTO DICK(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pela Contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente, e os restantes para a CEF.Int.

2004.61.04.006191-2 - BERNARDO MIRANDA FILHO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pela Contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente, e os restantes para a CEF.Int.

2004.61.04.009461-9 - VALQUIRIA FERNANDES PINHEIRO PEREIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pela Contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente, e os restantes para a CEF.Int.

Expediente Nº 3794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0201376-8 - AMERICO GOMES X AURELIANO JOAQUIM DA SILVA X ANSELMO CORREIA LEITE X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X ANTONIO RODRIGUES BITENCOURT X AGOSTINHO TORO X BENICIO DE ALMEIDA X ERINALDO JOSE DE MANEZES X EXPEDITO MOCO DA SILVA X GUILHERME RAMIRO DOS SANTOS FILHO X JOAO BATISTA NASCIMENTO NETO X JOSE MARIA ALVES NETO X JOSE ROBERTO FIGUEIREDO X JOSIEL DE JESUS FERREIRA X LUIZ FARIA TRANZILO X MARCOS ANTONIO EMILIO X NILSON SANTOS X ODAIR DA SILVA X REINALDO RAMOS RUIZ X ROBERTO DE SOUZA AMARANTE X RAIMUNDO NONATO DE LIMA FERREIRA X RAIMUNDO DE SOUZA BARBOSA X REGINALDO GONCALVES X REINALDO FERNANDES X RENATO COUTO VINHOSA X RICARDO JOSE GONCALVES X ROBERTO GONCALVES AZEVEDO X ROBERTO PEDRO DA SILVA X ROMILDO SILVA QUEIROZ X RONALDO RAMOS SOARES X RUBENS ALVES DO ESPIRITO SANTO X RUY DE OLIVEIRA X SADAO KURASHIKI X SEBASTIAO JAIME GONCALVES X SEBASTIAO MARIO DA COSTA X SERGIO ALVES X SERGIO COELHO MARTINEZ FILHO X SEVERINO ALCIDES DOS SANTOS X SEVERINO CANDIDO DA SILVA X SILAS NUNES CARNEIRO X SILVIO RODRIGUES X TERCIO OSCAR RIBEIRO X UMBERTO ANSELMO DA SILVA X UMBERTO DA SILVA PRAZERES X URACI VIEIRA BUENO X VALCEMAR DE OLIVEIRA NOVAES X VALDIR DOS SANTOS MARQUES X WALMIR ROSA MARTINS X VALTER FERNANDES DE CAMPOS X WALTER LOPES FEITOSA X WALTER FORTUNATO X VANDERLEI CASELLA X WELSON JOSE GLORIA ROCHA X WILSON ANTONIO CORSINO X WILSON FRANCISCO CHAVES X WILSON DA SILVA X WLADIMOR NILTON NASCIMENTO DA SILVA X ZILMAR DA SILVA X ZENO GOMES DOS SANTOS(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA E Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se os exequentes sobre o depósito de fls. 1209/1219. Em caso de divergência, tornem ao Contador judicial para manifestação.Int.

95.0203400-7 - ANTONIO PEREIRA BARBOSA(SP102549 - SILAS DE SOUZA E SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em inspeção. Chamo o feito. Às fls. 387/388 o autor ofereceu impugnação à conta de fls. 378/381 alegando haver a ré deixado de creditar a diferença referente ao expurgo de fevereiro de 1991. Tal afirmação, contudo, não procede, eis que, conforme se verifica à fl. 380, esse índice foi aplicado. Ressalto que o índice referente a fevereiro de 1991 é aplicado em março de 1991. No entanto, parece assistir razão ao autor quanto ao não pagamento da diferença de honorários advocatícios referente a esse crédito. Assim, manifeste-se a CEF no prazo de trinta dias, sobre o pagamento da diferença de honorários advocatícios.Int.

97.0204717-0 - HENRIQUE BISPO DOS SANTOS(Proc. JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o apontado pela Contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a

parte exequente, e os restantes para a CEF.Int.

97.0206237-3 - MARCIO DE SOUZA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X SINVAL MUNIZ X SOLANGE PELHON CAMARGO DE OLIVEIRA X SUELI REGINA FERREIRA MARTINS X SWAMI GONCALVES DOS SANTOS X TADEU AUGUSTO CAETANO X TAKEYOSHI TAMASHIRO X TELSON CARDOSO X WILSON ROBERTO RODRIGUES(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pela Contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente, e os restantes para a CEF.Int.

2000.61.04.007139-0 - VILMA SERAFE COIMBRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Vistos em inspeção. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, citada para cumprir a obrigação, assim o fez, efetuando o depósito dos créditos decorrentes da aplicação dos índices de correção monetária fixados na sentença, conforme cálculos discriminados às fls. 169/178, 207/217 e 219/222. Instada, a exequente apresentou impugnação às fls. 227/232. Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apurou o quantum efetivamente devido, consoante julgado, e constatou ter havido o depósito a maior relativamente aos juros. Novamente instadas à manifestação, o exequente discordou dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pugnando pela aplicação do IPC em lugar da TR sobre as diferenças creditadas, aplicação de juros moratórios a partir da citação e não do trânsito em julgado, calculados no percentual de 1% (um por cento) ao ano. Decido. A impugnação da parte exequente peca por exceder os limites da coisa julgada, pois a discussão quanto a serem ou não devidos outros índices foi superada com o trânsito em julgado da decisão prolatada nesta ação, de modo que ao Juízo da Execução apenas cumpre materializá-la. Quanto aos juros de mora, impende destacar ter sido proposta ação de conhecimento, cujo objetivo foi a obtenção de expurgos inflacionários (diferença) na conta fundiária da parte impugnante. Não foi questionado o juro legal e, portanto, sobre este não houve incidência de juro moratório. Aliás, se não houvesse determinação judicial, nem mesmo mora haveria segundo a norma de cálculo desta Justiça, aprovada pela Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal (verbis - g/n): Capítulo 3 - outros tributos.(...) Fundo de Garantia de Tempo de Serviço. Quando se tratar de eventuais conferências de cálculos sobre o cumprimento da obrigação de fazer consistente na atualização de saldos do FGTS, salvo determinação judicial, não deve contar juros de mora, uma vez que a correção das contas já inclui juros e atualização monetária (JAM), segundo a legislação do FGTS). De outra parte, a Contadoria Judicial esclareceu ter havido equívoco nos cálculos da CEF, quanto aos juros de mora, tendo esta depositado valor superior ao devido, porquanto aplicou os juros sobre os já aplicados nas contas vinculadas e não somente sobre a diferença de correção monetária. Com relação à correção das diferenças creditadas, não tendo a sentença e o acórdão disposto diversamente, aplica-se a legislação de regência do FGTS, a qual prevê a aplicação da T.R., descabendo, nesse particular, a impugnação. Quanto ao juro de mora, prevê o artigo 406 do Código Civil Vigente: Art. 406: Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação de lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. (n.g.) Dessa forma, inaplicável é, in casu, o artigo 406 do Código Civil, pois na sentença de fls. 80/88, mantida nesse tópico pelo v. acórdão de fls. 150/154, foi fixado o juro moratório à taxa de 6% (seis por cento) ao ano. Razão parece assistir, contudo, à exequente, no que toca ao marco inicial dos juros moratórios. De fato, a r. sentença, fixou-os a partir da citação e não do trânsito em julgado. Dessa forma, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 241/265, por considerá-lo fiel ao julgado, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo, ademais, detentor da confiança do Juízo. Manifeste-se a CEF, no prazo de trinta dias, sobre o crédito dessa diferença, efetuando a compensação com o valor creditado a maior nos termos do cálculo do Contador judicial.Int.

2002.61.04.007642-6 - AGUINALDO CABRAL NUNES X AGUINALDO DE ALMEIDA X NELSON GUIMARAES DOS SANTOS X NILSON MACIEL SANTOS X RENATO COUTO VINHOSA X SEVERINO FREIRE DA SILVA FILHO X SIDINEY MARCATTI(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Chamo o feito. Verifico que o Contador judicial, às fls. 278/310, equivocou-se. Com efeito, o índice cuja aplicação foi determinada em sentença (16,64%) refere-se à diferença entre o índice devido e aquele aplicado administrativamente à época própria. Dessa forma, acolho parcialmente o cálculo do expert judicial para determinar que a CEF complemente os créditos em favor dos autores, nos seguintes termos:- Utilização da base de cálculo constante no extrato de fl. 42 (ref. ao exequente Nelson);- Aplicação da diferença referente ao mês de jan./89 para os exequentes Renato e Severino;- Acréscimo de 1% a título de juros de mora sobre os créditos já pagos, somente sobre a diferença, compensando eventuais valores pagos a mais.Int.

2007.61.04.014176-3 - ARISTOTELES CAMARA(SP139273 - ALESSANDRA GUEDES WEINGRILL E SP222334 - MARCELA AIED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos depósitos de fls. 99/100. Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P.R.I.

2008.61.04.005200-0 - HELOISE AGUIAR SILVA DANTAS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a autora, no prazo de trinta dias, com base nos elementos constantes dos autos, cálculo que demonstre o valor atribuído à causa.Int.

2009.61.04.005003-1 - RICARDO BENTO CAVALARI(SP093222 - ALBERTO BARRAL FRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.005019-5 - HELIO RODRIGUES(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1-Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2-Em se tratando de controvérsia a respeito da aplicação da taxa progressiva de juros, é necessária a apresentação de pelo menos um extrato comprovando a não aplicação da referida taxa. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias.Int.

2009.61.04.005066-3 - MARIA JOSE CARDOSO PEDRAL(SP166913 - MAURICIO MÁRIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3842

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.04.001913-5 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIBRA TERMINAIS S/A(SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA(SP097089 - SIDNEI GARCIA DIAZ E SP121730 - RICARDO JOSE ASSUMPCAO)

Vistos.1 - Fls. 530/536. Aprovo os quesitos ofertados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, bem como a indicação de seu assistente técnico.2 - Fl. 546. Aprovo a indicação do assistente técnico do Ministério Público Federal, bem como a adesão ao rol de quesitos aprovados no item 01, acima.3 - Fls. 525/528. Defiro os quesitos apresentados e acolho a indicação do assistente técnico da Libra Terminais S/A.4 - Fls. 429/435. Ficam deferidos os quesitos apresentados e a nomeação do assistente técnico da Tomé Engenharia e Transportes Ltda. - Fl. Ciência às partes da audiência designada para o dia 23/06/2009, na 3.ª Vara Federal de São Bernardo, às 16 horas, para oitiva da testemunha Rogério da Silva Souza.6 - Ficam deferidos às partes quesitos suplementares. 7 - Digam as partes sobre a proposta de honorários periciais apresentada às fls. 557/563.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular

Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto

Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4634

EXECUCAO FISCAL

90.0200881-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ORGANIZACAO AFONSOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X ANIBAL AFONSO LOPES X MARIA AIDA DE SOUSA PEREIRA LOPES(Proc. MARCOS HIYOSHI KUBO (CREDOR))

Fl. 1273 - Defiro. Concedo vista dos autos à Fazenda Nacional para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 1271.

90.0204294-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X NAVIMAR S/A X TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE

MAGALHAES)

Fl. 25 - Aguarde-se a manifestação da exequente, deferida à fl.23.Após, venham conclusos.

2001.61.04.006812-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PARKING LOT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP128581 - ALBERTO MASSAO AOKI) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X JORGE ALBERTO DOS SANTOS BITTAR X JULIANA JACOB DOS SANTOS BITTAR X ELIZABETE COSTA LAGE DOS SANTOS BITTAR

Fl. - Defiro. Concedo nova vista dos autos à Fazenda Nacional para manifestação.

2003.61.04.004873-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES)

Tendo em vista que os presentes autos guardam dependência aos de nº 90.0200881-3, onde, nesta data, proferi despacho remetendo-os à exequente para manifestação e atualização da dívida, remetam-se também estes para a mesma finalidade.Após, venham para apreciação conjunta.

2003.61.04.009807-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES)

Tendo em vista que os presentes autos guardam dependência aos de nº 90.0200881-3, onde, nesta data, proferi despacho remetendo-os à exequente para manifestação e atualização da dívida, remetam-se também estes para a mesma finalidade.Após, venham para apreciação conjunta.

2003.61.04.009964-9 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A X DELCHI MIGOTTO FILHO(SP139930 - SUELI YOKO KUBO)

Fl. - Defiro. Concedo nova vista dos autos à Fazenda Nacional para manifestação.

2004.61.04.011615-9 - INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTO(SP139930 - SUELI YOKO KUBO) X EMPRESA SANTISTA DE FOMENTO E DESENVOLVIMENTO COM/ LTDA X DELCHI MIGOTTO FILHO X WALDEMAR WASHINGTON NOGUEIRA(SP067656 - MARILDA CANELAS)

Fl. - Defiro. Concedo nova vista dos autos à Fazenda Nacional para manifestação.

2005.61.04.001920-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JAWS PROMOTORA DE EVENTOS LTDA

Fl. - Defiro. Concedo nova vista dos autos à Fazenda Nacional para manifestação.

2005.61.04.005111-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA(SP139930 - SUELI YOKO KUBO)

Fl. - Defiro. Concedo nova vista dos autos à Fazenda Nacional para manifestação.

Expediente Nº 4641

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.04.003055-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.000745-3) PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA E SP139930 - SUELI YOKO KUBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fl. 110 - Petição idêntica, nesta data, despachei nos principais, onde prossegue o feito.

2004.61.04.004843-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.008846-9) PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A(SP139930 - SUELI YOKO KUBO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Fl. 121 - Petição idêntica, nesta data, despachei nos autos principais, onde prossegue o feito.

2008.61.04.009830-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.007216-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

1- Dê-se ciência ao embargante da impugnação.2 - Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem no mesmo prazo os quesitos que desejam ver respondidos para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

2008.61.04.010181-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.007222-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

1- Dê-se ciência ao embargante da impugnação.2 - Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem no mesmo prazo os quesitos que desejam ver respondidos para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

2008.61.04.010183-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.007207-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

1- Dê-se ciência ao embargante da impugnação.2 - Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem no mesmo prazo os quesitos que desejam ver respondidos para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

EXECUCAO FISCAL

97.0200304-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X ALPI VEICULOS LTDA X NORD MOTORE COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA X MARCOS CESAR ALVES PENNA(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS E SP177883 - TATIANE CAMARA BESTEIRO) X LEONARDO ELOY RODRIGUES X SONIA REGINA TORRES SALERNO X MILTON ANTONIO SALERNO(SP229219 - FELIPE ATANAZIO CAVALCANTE)

Traslade-se a petição de fls. 318/320 para os embargos em apenso, por se referir a eles.Certifique-se eventual decurso do prazo concedido à fl. 315, e se o caso, venham conclusos.

1999.61.04.009734-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SETIMA ARTE COMPUTACAO GRAFICA E VIDEO PRODUCAO LTDA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X JANIA KATIA CHARMONE

Fls. 126/129 - Defiro a juntada.Cumpra-se a última parte do despacho de fl. 123.

1999.61.04.010112-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA(SP139930 - SUELI YOKO KUBO)

Fl. - Defiro. Dê-se nova vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.

1999.61.04.010115-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA(SP139930 - SUELI YOKO KUBO)

Fl. - Defiro. Dê-se nova vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.

2002.61.04.000743-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA(SP139930 - SUELI YOKO KUBO E SP131972 - RICARDO LUIZ VARELA)

Fl. - Defiro. Dê-se nova vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.

2002.61.04.000745-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA(SP139930 - SUELI YOKO KUBO)

Fl. - Defiro. Dê-se nova vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.

2002.61.04.003720-2 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A X ANIBAL MARTINS CLEMENTE(SP139930 - SUELI YOKO KUBO)

Fl. 130 - Defiro. Dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.

2003.61.04.008846-9 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A(SP139930 - SUELI YOKO KUBO) X DELCHI MIGOTTO FILHO

Fl.195 - Defiro. Dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.

2003.61.04.012556-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA(SP139930 - SUELI YOKO KUBO)
Fl. - Defiro. Dê-se nova vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.

2003.61.04.012557-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA(SP139930 - SUELI YOKO KUBO)
Fl. 73 - Petição idêntica, nesta data, despachei nos autos principais, onde prossegue o feito.

2006.61.04.001281-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA(SP139930 - SUELI YOKO KUBO)
Fl. - Defiro. Dê-se nova vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.

2006.61.04.001959-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SARAIVA & ALCANTARA LTDA
Fls. 60/61 - Defiro a citação de Saraiva de Oliveira da Fonseca Junior por edital, na forma do artigo 8º, IV da Lei 6830/80.Fls. 70/74 - Defiro a assistência judiciária gratuita.Sem prejuízo do cumprimento da determinação supra, diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade.

2006.61.04.010577-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ROSANA SANTOS DE LIMA
Intima o exequente da segunda parte do despacho inicial para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que foi citada a executada, mas não houve penhora de bens por não terem sido localizados.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.04.001690-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA(SP139930 - SUELI YOKO KUBO)
Fl. - Defiro. Dê-se nova vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.

2008.61.04.012606-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NIZOMAR LOPES GONCALVES
Intima o exequente da segunda parte do despacho inicial para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que foi citada a executada, mas não houve penhora de bens por não terem sido localizados.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2009.61.04.002332-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIANE NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Intima o exequente da segunda parte do despacho inicial para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que foi citada a executada, mas não houve penhora de bens por não terem sido localizados.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 4655

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

90.0205466-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0204296-5) PROLINE LIMITED & CO.G.M.H.(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Atenda-se, com urgência, a solicitação do Egrégio Tribunal Regional Federal da3ª Região encaminhando os autos diretamente ao Setor de Passagem de Autos -DPAS daquela Corte.Intimem-se.

Expediente Nº 4656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0200185-1 - MERCIA MUNIZ CID RODRIGUES X ARLINDO DA SILVEIRA X ARNALDO DA SILVA X FRANCISCO TEMOTEO TEIXEIRA X GERALDO PISCIOA X JOAO DUTRA DA SILVA JUNIOR X JOSE CARLOS PINTO(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Visto em Inspeção. Fls. 311: A divergência do nome da autora no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal não impede a requisição de pagamento pela 1ª Instância, mas o pagamento não se realizará. A requisição será devolvida quando da conferência na Divisão de Precatórios. A fim de viabilizar a expedição é necessário que a autora regularize seu CPF. Ante a resistência da autora em adotar tal providência os autos devem aguardar a regularização no arquivo sobrestado. Se nada for requerido no prazo de 15 dias, cumpra-se a determinação supra. Intime-se.

2003.61.04.016970-6 - GENILDA BERNARDO PEREIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Fls. 168/169: Manifeste-se a autora sobre a alegação de litispendência de fls. 104/164, bem como sobre o pedido de cancelamento da requisição de pequeno valor.Sem prejuízo officie-se à 6ª Vara informando sobre o alegado, instruindo o ofício com cópia de fls. 104/164 e 168/169.Proceda-se às expedições com urgência.Int.

2004.61.04.010500-9 - HERNANDO MAYOR X MARIA APARECIDA FRANCO X NERCI SOARES DO CARMO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Haja vista a concordância expressa do INSS com o cálculo apresentado pela parte autora (fls. 110), expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimada a parte autora sobre a expedição, aguardem os autos da ação ordinária , sobrestados no arquivo, a notícia do pagamento.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1893

IMISSAO NA POSSE

2000.61.14.003067-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JOAO MARTINS PERES X MARIA FIRMINA PEREIRA MARTINS X ODAIR JOSE PEREIRA MARTINS(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL E SP116192 - ROSINEIA DALTRINO)

Face à juntada de procuração, republique-se a sentença proferida nos autos.SENTENÇA PROCEDENTEInt.

MONITORIA

2004.61.14.007767-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MONICA APRODU MARQUES(SP097335 - ROGERIO BORGES)

Preliminarmente, forneça a CEF cópia do contrato social da pessoa jurídica, cujas informações pretende obter.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2005.61.14.005442-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X SEVERINO JOSE DE SANTANA JUNIOR

Em face do exposto, decreto a revelia do Réu SEVERINO JOSÉ DE SANTANA JUNIOR, qualificado nos autos, nos termos do artigo 319 do C.P.C., e JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, para o fim de reconhecer o direito a receber o valor de R\$ 1.817,74 (hum mil, oitocentos e dezessete reais e setenta e quatro centavos), valor consolidado em 11 de agosto de 2005.Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.Após o trânsito em julgado, manifeste-se a Autora nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.P.R.I.

2007.61.14.008270-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTINS E GUMIERI VEICULOS LTDA X ARMANDO MARTINS JUNIOR X MARIA CRISTINA GUMIERI X ERICA BUENO DE CAMARGO MARTINS

Cumpra-se o despacho de fls. 141 nos endereços fornecidos às fls. 213.Indefiro o arresto dos bens requerido, tendo em vista que o réus sequer foram citados e ainda não há nos autos sentença tornando o título executável.Int.

2008.61.14.001202-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA VENDRANI DA SILVA

Face à juntada de substabelecimento, republique-se o despacho de fls. 122.Fls. 122 - Depreque-se a citação da ré no endereço indicado às fls. 115.Para tanto, forneça a CEF cópia da procuração.No silêncio, aguarde-se em arquivo,

eventual provocação da parte interessada.Int.

2008.61.14.004654-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LUCATELLI MELLO COM/ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ANDREIA GONCALVES LUCATELLI

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2008.61.14.004964-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNELLA MAR X ANTONIO CARLOS MARTINS X ROSANA FRADRETA MARTINS

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.14.003981-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.003500-0) UNIAO FEDERAL X PETIT IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X CAYETANO GARCIA PETIT X JOSE VIEIRA DE SOUSA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.14.006279-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X TRES D II AUTO POSTO LTDA X PATRICIA LEME MORARI FONSECA X CLAUDIO MEIRELES FONSECA(SP080445 - MOACIR PASSADOR JUNIOR E SP098213 - HIDELEI MARIA PASSADOR TOMEI E SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI)

Considerando a participação deste Juízo nas Hastas Públicas Unificadas, inclui-se o presente nos leilões designados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, observando-se as datas e quantidades de processos que podem ser encaminhados. Sem prejuízo, depreque-se o leilão do bem localizado em outra Subseção Judiciária.Int.

2007.61.14.007776-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.14.002644-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.001297-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X C R A BRASIL PLASTICOS ORIENTADOS LTDA ME X REGINALDO CIPRIANO DE OLIVEIRA(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS)

Dê-se vista aos impugnados para resposta, no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.000491-2 - FUNDACAO SALVADOR ARENA(SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP192085 - EVANDRO GONÇALVES DE BARROS E SP280016 - JULIANA RUFINO NOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

SENTENÇA DENEGANDO A SEGURANÇA

2009.61.14.004359-0 - GOLD NUTRITION IND/ E COM/ LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP

Preliminarmente, regularize a impetrante sua representação processual, especificando os poderes concedidos, bem como a cláusula ad judicium, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

2009.61.14.004454-5 - MARLY TRINDADE DE OLIVEIRA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, adite a impetrante a petição inicial, para indicar corretamente a autoridade impetrada, bem como forneça 02 (duas) contrafês, compostas por cópia integral dos autos (petição inicial e documentos que a acompanham), a fim de instruir mandado de intimação da autoridade impetrada e do procurador do INSS, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04 e Recomendação Eletrônica da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, datada de 10 de novembro de 2004, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.14.004471-5 - LEILA GOMES REZENDE RAIMUNDO X SONIA MARIA REZENDE LIMA(SP269409 - MARCO AURELIO IZZO MARGIOTTI) X FACULDADE ANCHIETA - CAMPUS SAO BERNARDO DO CAMPO
Preliminarmente, adite a parte impetrante a petição inicial, para indicar corretamente a autoridade impetrada, bem como

fornecer contrafé composta por cópia integral dos autos (petição inicial e documentos que a instruem), em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.003003-3 - REGINALDO DE ARAUJO SOUZA X ROBSON ARAUJO CORREIA SOUZA(SP176763 - LUCIANO CARLOS PERANOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Tendo em vista que o alvará expedido às fls. 212 teve seu prazo de validade expirado, providencie a Secretaria o seu cancelamento.Após, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

ACOES DIVERSAS

2000.61.14.002198-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CARLOS ALBERTO DE MORAES TRENTIN X CELIA MARIA ROSA TRENTIN(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Expeça-se mandado de intimação dos réus, nos termos do art. 229 do CPC.Para tanto, forneça a CEF duas contrafés (cópias da petição inicial), necessárias à instrução do referido mandado.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

2003.61.14.002283-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X APARECIDA ALVES DE ANDRADE X JOSE SIDNEY PRUDENCIO JUNIOR

Dê-se baixa nos autos para entrega à parte requerente, independentemente de traslado.Int.

2003.61.14.009063-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VIRGILIO ABEL GARCIA

Dê-se baixa nos autos para entrega à parte requerente, independentemente de traslado.Int.

2003.61.14.009068-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAURO LOZANO NISHIMOTO X IRENITA TAVARES NISHIMOTO

Dê-se baixa nos autos para entrega à parte requerente, independentemente de traslado.Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1881

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.14.005643-9 - METALURGICA FREMAR LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls.106/109: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido. Int.

MONITORIA

2001.61.14.002503-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X TECNOSILK COM/ E IND/ LTDA

Fls.241/258: Indefiro, por ora, a solicitação de descontinuação da personalidade jurídica da ré, devendo a autora comprovar os requisitos do art.50 do Código Civil, bem como apresentar documentos que diligenciou em busca do endereço atualizado da ré. Prazo: 20 (vinte) dias. Silentes, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.14.003839-2 - BENEDITO LIDUINO DA SILVA(SP093499 - ELNA GERALDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTOM MARQUES RIBEIRO)

Ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.14.007007-0 - MANUEL CALACA ALVES(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA E SP274497 - JAQUELINE TEIXEIRA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Fls. 320 - Defiro a expedição de Alvará de Levantamento para a CEF. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para discriminação dos valores a serem pagos aos autor e réu e respectivas porcentagens, de acordo com o julgado, referente ao depósito de fls.277, para expedição dos Alvarás de Levantamento. Após, dê-se vista às partes. Cumpra-se Int.

1999.61.14.007166-8 - JUAREZ LUIZ DE ASSIS X VALTER SANTOS DE OLIVEIRA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E SP155725 - JOSÉ MIGUEL RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.207: Ciência a ré do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

2000.03.99.011028-8 - NELSON BATISTA DE LIMA(Proc. LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls.242: Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Após, retornem ao arquivo findo. Int.

2000.61.14.002260-1 - ANTONIO AFONSO X MARIA LIZETE DOS SANTOS(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA E SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.199: Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo sobrestado. Int.

2001.61.14.003998-8 - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP170032 - ANA JALIS CHANG E Proc. MARINETE DE JESUS SOUSA NASCIMENTO)

Proceda a requerente ao recolhimento do valor pertinente a expedição da certidão solicitada. Após, com a respectiva guia DARF compareça na Secretaria para agendar sua confecção. Outrossim, verifique a Secretaria o julgamento dos autos do Agravo de Instrumento interposto nos autos da Exceção de Incompetência em apenso. Int.

2001.61.14.004591-5 - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP170032 - ANA JALIS CHANG E Proc. MARINETE DE JESUS SOUSA NASCIMENTO)

Proceda a requerente ao recolhimento do valor pertinente a expedição da certidão solicitada. Após, com a respectiva guia DARF compareça na Secretaria para agendar sua confecção. Outrossim, verifique a Secretaria o julgamento dos autos do Agravo de Instrumento interposto nos autos da Exceção de Incompetência em apenso. Int.

2002.61.14.001514-9 - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP170032 - ANA JALIS CHANG E Proc. MARINETE DE JESUS SOUSA NASCIMENTO)

Proceda a requerente ao recolhimento do valor pertinente a expedição da certidão solicitada. Após, com a respectiva guia DARF compareça na Secretaria para agendar sua confecção. Outrossim, verifique a Secretaria o julgamento dos autos do Agravo de Instrumento interposto nos autos da Exceção de Incompetência em apenso. Int.

2004.61.14.005941-1 - MARCELO DE CASTRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.123: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, como requerido. Após, voltem ao arquivo findo. Int.

2005.61.14.003051-6 - JOCELINA LIMA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2005.61.14.003610-5 - ROBERTO MARTINS CRUZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2007.61.14.000969-0 - MANOEL RAIMUNDO ARAUJO NETO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2007.61.14.003826-3 - ANTONIO SILVA DE ALMEIDA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.96: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, como requerido. Após, retornem ao arquivo. Int.

2007.61.14.004235-7 - IAO MATSUBARA(SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2007.61.14.007411-5 - DALVA BATISTA DE CARVALHO SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2007.61.14.007412-7 - DALVA BATISTA DE CARVALHO SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2008.61.14.004735-9 - RANDAL ALVES CONCEICAO X GILVANIZA ALVES PINTO CONCEICAO(SP260801 - REGINA HELENA GREGORIO MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.005489-3 - METALURGICA FREMAR LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls.116/126: O autor deixou de cumprir integralmente a determinação de fls.65 quanto a indicação do correto valor da causa. Regularize o no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2009.61.14.000093-1 - SKILL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP237443 - ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.000301-4 - DEMETRIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.001239-8 - PRISCILA EMY KOGA(SP230873 - LETICIA MAY KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.001376-7 - LUIZA FELIX CHAGAS X EDSON FELIX CHAGAS X EDEL FELIX CHAGAS(SP169484 - MARCELO FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.001524-7 - LUIS CARLOS VIEIRA(SP035477 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência ao autor da redistribuição do feito.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.001542-9 - MARCOS TOLOSANA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.001543-0 - LUIZ TOLOSANA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.001992-7 - VIRIATO GOMES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.14.006689-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CATIA MIRANDA TROMBINI X JOAO JULIO

Fls.144/152: indefiro a intimação do executado nos moldes do art. 475-J do CPC, tendo em vista trata-se de execução de título extrajudicial e não cumprimento de sentença. Assim sendo, face aos novos valores apresentados pela exequente, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o executado realize o pagamento. Int.

2007.61.14.008467-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP161869E - TATIANI REGINA ORTIZ XAVIER) X MARTINS E GUMIERI VEICULOS LTDA X ARMANDO MARTINS JUNIOR X MARIA CRISTINA GUMIERI

Fls. 159/161: Indefiro a expedição de carta como requerito, tendo a necessidade de citação pessoal do executado, nos termos do art. 652 do CPC. Assim sendo, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, guarde-se no arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.14.006429-1 - WHEATON BRASIL VIDROS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Baixo os autos em Secretaria para apensamento dos autos do Agravo Retido nº 2008.03.00.044474-9, consoante determinado às fls.49 dps referidos autos. Com a providencia acima, dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo. Após, voltem conclusos para sentença. Cumpra-se e intemem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.14.002019-0 - CARLOS RENATO ARAUJO GUEDES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR FERREIRA DE OLIVEIRA X SIRLENE DOS SANTOS ROCHA OLIVEIRA

Deverão os autores comprovar que o feito encontra-se sub judice trazendo aos autos cópia da decisão proferido no feito nº 2005.61.00.025159-7 autorizando o depósito judicial dos valores.Outrossim, deverão informar, comprovando documentalmente, o atual tramite da ação, para verificação de eventual prevenção , via conexão. Prazo: 10 (dez) dias,

sob pena de extinção e condenação em litigância de má-fé. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

2000.61.14.005718-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONFECÇÕES DIEWAG LTDA ME X ROBERTO JONI GASTALDELLO X MARCIA DOLORES NOGUEIRA GASTALDELLO

Ciência a autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem ao arquivo sobrestado. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6357

EXECUCAO FISCAL

2003.61.14.002897-5 - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S C LTDA X JOSE LUIZ CAVALARO X VALDINEIA TEREZA BASTOS CAVALARO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

VISTOS. A PRESENTE EXECUÇÃO FOI PROPOSTA EM MAIO DE 2003. CITADO O EXECUTADO FOI EFETUADA A PENHORA SOBRE O IMÓVEL OBJETO DA MATRÍCULA 76.657, DEVIDAMENTE REGISTRADA (FLS. 23/24). REQUERIDO LEILÃO, FOI EXPEDIDO MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO DO IMÓVEL, O QUE FOI EFETUADO À FL. 75. EFETUADO O LEILÃO RESTOU NEGATIVO E O EXECUTADO APRESENTOU EM SUBSTITUIÇÃO O IMÓVEL OBJETO DAMATRÍCULAS 37424 (FL. 98). O INSS NÃO CONCORDOU COM A SUBSTITUIÇÃO À FL. 106. JÁ A FAZENDA NACIONAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO INSS CONCORDOU COM A SUBSTITUIÇÃO PRETENDIDA. REAVALIADO O BEM PENHORADO, A EXECUTADA IMPUGNOU SEU VALOR E NOVAMENTE FOI REAVALIADO O BEM, COM NOVA IMPUGNAÇÃO. A FAZENDA NACIONAL REQUER A DESIGNAÇÃO DE LEILÃO DO BEM PENHORADO ÀS FLS. 36/37. REJEITO A IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO OFERTADA PELO EXECUTADO, UMA VEZ QUE CONSOANTE A DECISÃO DE FLS. 332/335, OS CRITÉRIOS ALI SÃO MANTIDOS, BEM COMO A FUNDAMENTAÇÃO NELA CONSTANTES. EM REAVALIAÇÃO EFETUADA PELA PESSOA COMPETENTE - OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR, CONSOANTE PREVISTO NA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS, O LAUDO APRESENTADO ENCONTRA-SE FUNDAMENTADO COM A REAVALIAÇÃO EM ABRIL DE 2009 NO VALOR DE R\$ 6.477.571,10. INCLUA-SE EM LEILÃO O IMÓVEL PENHORADO NA PRESENTE AÇÃO. INT.

2003.61.14.002898-7 - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S C LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X JOSE LUIZ CAVALARO X VALDINEIA TEREZA BASTOS CAVALARO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

VISTOS. A PRESENTE EXECUÇÃO FOI AJUIZADA EM MAIO DE 2003. CITADO O EXECUTADO, FOI REALIZADA A PENHORA DO IMÓVEL SITO NA MARGINAL ESQUERDA DA VIA ANCHIETA, N. 1820 (FL. 21), DEPOSITADO EM MÃOS DO SÓCIO JOSÉ LUIZ CAVALARO. OPOSTOS EMBARGOS À EXECUÇÃO REJEITADOS - 2003.61.14.007878-4, CUJO RECURSO DE APELAÇÃO AINDA ESTÁ PENDENTE DE APRECIÇÃO NO TRF3. O EXECUTADO JÁ HAVIA INGRESSADO COM AÇÃO EM BRASÍLIA, REQUERENDO CND E APRESENTANDO CAUÇÃO (FL. 28) COM OBJETO O IMÓVEL REGISTRADO NA MATRÍCULA 65718 (FL. 137), ÔNUS DEVIDAMENTE REGISTRADO NA MATRÍCULA REFERIDA, PARA A SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXECUTADAS. OBTVEU LIMINAR E FOI LAVRADO TERMO DE CAUÇÃO. EM 20/04/09 FOI EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, CONSOANTE INFORME ANEXO. REAVALIADO O BEM PENHORADO, CONSOANTE FL. 140, EM MAIO DE 2007, POR R\$ 3.600.000,00. INSTADO O EXECUTADO A COMPROVAR QUE O CRÉDITO EXECUTADO ENCONTRAVA-SE ACOBERTADO PELA DECISÃO NA AÇÃO QUE CORRE EM BRASÍLIA, O EXECUTADO RETIROU OS AUTOS, NÃO OS DEVOLVEU NO PRAZO E APÓS FOI DEVOLVIDO SEM QUALQUER MANIFESTAÇÃO. O EXEQUENTE REQUER REAVALIAÇÃO DO BEM E DESIGNAÇÃO DE DATA PARA LEILÃO. O VALOR DO DÉBITO EM MAIO DE 2009 ERA DE R\$ 489.269,75. AGUARDE-SE POR TRINTA DIAS O RECEBIMENTO DE EVENTUAL RECURSO DE APELAÇÃO

NA AÇÃO DE CONHECIMENTO OU TRÂNSITO EM JULGADO.APÓS, VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS.INT.

2004.61.14.002639-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S C LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER)
VISTOS. A PRESENTE EXECUÇÃO FOI AJUIZADA EM MAIO DE 2004. CITADA A EXECUTADA, APRESENTOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE À QUAL FOI REJEITADA ÀS FLS. 65/66. EXPEDIDO MANDADO PARA PENHORA, RECAIU ELA SOBRE O IMÓVEL OBJETO DA MATRICULA N. 11726 (FL. 116). NÃO FOI EFETUADO O REGISTRO DA PENHORA PORQUE O BEM PERTENCE AOS SÓCIOS DA EXECUTADA, OS QUAIS NÃO SE OPUSERAM À PENHORA E INCLUSIVE A SÓCIA É DEPOSITÁRIA NOMEADA DO BEM.DECORRIDO O PRAZO PARA EMBARGOS A EXEQUENTE REQUEREU O LEILÃO DO BEM.EXPEDIDO MANDADO PARA CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO DO BEM, FOI EFETUADO (FL. 133). EM JUNHO DE 2008 HOUVE A JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO E OS AUTOS FORAM RETIRADOS EM CARGA PELA ADVOGADA DO EXECUTADO EM 06/06/08 E DEVOLVIDOS EM 24/06/08.EM JANEIRO DE 2009 FOI DETERMINADO À EXECUTADA QUE APRESENTASSE A ANUÊNCIA DOS PROPRIETÁRIOS EM RELAÇÃO À PENHORA EFETUADA. O EXECUTADO ENTÃO APRESENTOU PETIÇÃO ALEGANDO ERRO NA REAVALIAÇÃO, EXCESSO DE PENHORA E PAGAMENTO PARCIAL VIA PARCELAMENTO.A EXEQUENTE ENTÃO APRESENTA PETIÇÃO REFUTANDO A PRETENSÃO DA EXECUTADA E JUNTANDO A CDA ATUALIZADA, NO VALOR DE R\$ 39.488,73.CONSOANTE EXTRATO DA AÇÃO AJUIZADA EM BRASÍLIA - 200334000364684, O TRF1 JULGOU A AÇÃO IMPROCEDENTE. NÃO HÁ NOTÍCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL, MUITO MENOS QUE DIGA RESPEITO AO DÉBITO EXECUTADO.O BEM PENHORADO FOI REAVALIADO EM R\$ 306.745,00 E O VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO É DE R\$ 39.752,95. HÁ EXCESSO DE PENHORA.TENDO EM VISTA A DIFERENÇA DO VALOR DO DÉBITO E O VALOR DO BEM EXECUTADO, FACULTO AO EXECUTADO O DEPÓSITO EM DINHEIRO DO VALOR DA EXECUÇÃO, APRESENTAÇÃO DE CARTA DE FIANÇA OU A INDICAÇÃO DE BENS NO MESMO VALOR PARA A SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA, NO PRAZO DE CINCO DIAS.INT.

2004.61.14.005414-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI E SP207565 - MARINA DE MESQUITA GARCIA E SOUZA)
VISTOS. ANTE A MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL ÀS FLS. 165/167, MANIFESTE-SE A EXECUTADA.

2007.61.14.001582-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EBZ DO BRASIL LTDA(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL E SP116063 - ANTONIO SILVIO TUCI)
Vistos. Interpõe a executada EBZ DO BRASIL LTDA exceção de pré-executividade, juntada às fls. 28/31, instruída com documentos. A exeqüente manifestou-se às fls. 75/79. DECIDO. (...) Portanto, a alegação de pagamento efetuado com CNPJ incorreto, e com revisão já apreciada pela autoridade competente, não é matéria apreciável de ofício. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pela executada. Abra-se vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca da nomeação de bens à penhora de fls. 223/224. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1601104-2 - MARIA MARTA BUENO DE ALMEIDA(SP112528 - EDILSON JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

1999.61.15.000107-9 - MARIA FERNANDES RODRIGUES(SP097050 - EUGENIA BARONI MARTINS E SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

PA 2,10 Intime-se a parte autora, pessoalmente por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

1999.61.15.001130-9 - MARIA LOURDES DA SILVA X JORGE HONORIO DA SILVA - REPRESENTANTE(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

1999.61.15.007134-3 - JOSE HORACIO FABBRI PETRILLI(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

2001.61.15.000359-0 - DIVINO RODRIGUES DE ANDRADE(SP075093 - ALDOMIR PRETO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

2001.61.15.001559-2 - MANOEL MARQUES BAPTISTA X JOSE LUIZ MARQUES BATISTA X NEIDE DO CARMO MARQUES BATISTA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

2003.61.15.001916-8 - ANTONIO MARTINS X ANTONIO CAMPOE GIMENES X FRANCISCO SEVILHA X GERALDO PEREIRA LEAL X IRENE DA CONCEICAO CUNHA LOPES X IRMA FERRAGINI MAIELLO X CAROLINA CARLOS BONI X LUISA SCARNAVACCA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se a parte autora, pessoalmente por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

2008.61.15.000259-2 - DEOCLESIO CAMAROSANO(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.15.000244-8 - ANTONIO FERREIRA DO RIO X ANTONIO DEO X ANTONIO DE MELLO X AMAURI DORT FREDERICO X JOAO RODRIGUES X JOSE POLI X JOSE POLETI X MARIA DIAS GARCIA RODRIGUES X MIGUEL FERNANDES X OLIMPIO DA SILVA X SANTO CASTANHO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se a parte autora, pessoalmente por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

1999.61.15.006727-3 - ODILA BONETTI CORDEIRO(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se a parte autora, pessoalmente por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

2000.61.15.002085-6 - JOSE APARECIDO DIAS X BENEDITO ALVES X MARIA APARECIDA DIAS DE MELO(SP146078 - MARIA HELENA NINELLI E SP140374 - JEAN MICHEL DENIS ROGER NORDEMANN E SP140606 - SONIA CRISTINA PEDRINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

2002.61.15.002321-0 - APPARECIDO EVARISTO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

2006.61.15.001625-9 - MANOEL ERCIO GIALORENZO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

Expediente Nº 1749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.001495-5 - GUILHERMINA ANGELICO DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES X MARIA APARECIDAC GIACOMINI TOZZETTI X ELISABETE BATISTA(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE E SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

2000.61.15.000106-0 - LEONOR FRANCISCA DOS SANTOS RODRIGUES(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE E SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

2000.61.15.000785-2 - APARECIDA DE SOUZA FARGONI(SP127021 - IRENO DE CAMARGO MELLO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contra-fé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 4 - Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS e havendo sobre eles expressa concordância da parte autora, sem reservas, expeça-se ofício requisitório. 5 - Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo para citação do INSS, se em termos, cite-se a autarquia federal. 6- Intimem-se.

2000.61.15.001658-0 - CINIRO FIDENCIO DE GODOY ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(SP163382 - LUIS SOTELO CALVO)

Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

2000.61.15.002137-0 - ADMIR APARECIDO POLACI(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contra-fé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 4 - Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS e havendo sobre eles expressa concordância da parte autora, sem reservas, expeça-se ofício requisitório. 5 - Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo para citação do INSS, se em termos, cite-se a autarquia federal. 6- Intimem-se.

2000.61.15.002453-9 - MILTON DE SALLES - REPRESENTADO (FRANCISCO DE SALLES)(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contra-fé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 4 - Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS e havendo sobre eles expressa concordância da parte autora, sem reservas, expeça-se ofício requisitório. 5 - Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo para citação do INSS, se em termos, cite-se a autarquia federal. 6- Intimem-se.

2001.61.15.000667-0 - YVONE ASSUMPCAO NARDO BIS(SP038786 - JOSE FIORINI E SP011351 - ANTONIO LUIZ CICOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

2001.61.15.000854-0 - GILBERTO APARECIDO CAPERUCCI X EDUARDO DIAS DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO WALDER X EDSON RUBENS RAMOS X SIDINEI CARLINO X HEITOR LUIZ SPATTI X DEMERCINDO GENEROSO LOPES X JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO X FELICIO PERISSOTTO X JOSE LUIS GINATO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

2002.61.15.001813-5 - ARNALDO ELIAS ARAB X ROSANA APARECIDA ARAB X RACHID JOSE ARAB X IGNACIO ARAB JUNIOR(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

2003.61.15.000740-3 - APARECIDA CAMARA LOPES DE MORAES(SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contra-fé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 4 - Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS e havendo sobre eles expressa concordância da parte autora, sem reservas, expeça-se ofício requisitório. 5 - Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo para citação do INSS, se em termos, cite-se a autarquia federal. 6- Intimem-se.

2003.61.15.002434-6 - ERNESTO BARBERIO(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contra-fé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 4 - Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS e havendo sobre eles expressa concordância da parte autora, sem reservas, expeça-se ofício requisitório. 5 - Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo para citação do INSS, se em termos, cite-se a autarquia federal. 6- Intimem-se.

2003.61.15.002696-3 - DOMINGOS MALFATI(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

2004.61.15.000585-0 - ALEXANDRE CASTRO PIRAS ME(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

2004.61.15.000712-2 - OLINDA DUPAS ROSALEN X WALDEMAR TRALDI X CARLOS ALBERTO SOZZA X MARLENE APARECIDA SOZZA X VERA LUCIA PICCOLO SOZZA X MERCEDES DA PONTE KAWAMURA X AANTONIO PIRAN(SP160858 - LEONARDO COUVRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

2 -, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias; ou, ainda n o mesmo prazo, com ou sem os cálculos do CEF, promova a execução do julgado no s termos do art. 475_J do CPC., apresentando memória discriminada dos cálculos que pretende devidos (CPC art. 614, inciso II). 3- Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifes tar-se sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, na forma especificada acima, e no prazo de 60 (sessenta) dias, arqu ivem-se os autos, observando-se o disposto no art.475-J, parágrafo 5º, do CPC. 4- Int.

2004.61.15.001781-4 - JOAO ROBERTO MARIANO STROZI (REP. ALICE APARECIDA MARIANO STROZI X JULIANI MARIANO STROZI (REP. ALICE APARECIDA MARIANO STROZI)(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

2007.03.99.002505-0 - JOSE AUGUSTO VASCONCELOS(SP149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contra-fé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 4 - Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS e havendo sobre eles expressa concordância da parte autora, sem reservas, expeça-se ofício requisitório. 5 - Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo para citação do INSS, se em termos, cite-se a autarquia federal. 6- Intimem-se.

2009.61.15.000235-3 - GERALDO OLAIA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS HENRIQUE C BIASI)

Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

2009.61.15.000666-8 - LUCIA MANCINI GOMES(SP014441 - ODEMIR ALBINO MICHELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contra-fé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 4 - Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS e havendo sobre eles expressa concordância da parte autora, sem reservas, expeça-se ofício requisitório. 5 - Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo para citação do INSS, se em termos, cite-se a autarquia federal. 6- Intimem-se.

2009.61.15.000762-4 - JAIME GIROTTO X LYGIA MARIA BRUNO GONCALVES ROSA X CARLOS FRANJOTTI X EDUWILSON ANTONIO DE SOUZA X GERSON TERENCE(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contra-fé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 4 - Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS e havendo sobre eles expressa concordância da parte autora, sem reservas, expeça-se ofício requisitório. 5 - Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo para citação do INSS, se em termos, cite-se a autarquia federal. 6- Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.15.002484-3 - FRANCISCA RONDON BAPTISTA FERREIRA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contra-fé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 4 - Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS e havendo sobre eles expressa concordância da parte autora, sem reservas, expeça-se ofício requisitório. 5 - Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo para citação do INSS, se em termos, cite-se a autarquia federal. 6- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.15.000263-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.000615-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X VITOR GONCALVES(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)

Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

2008.61.15.001791-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.001037-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X DISCASA DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SPI02441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SPI12783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE)

Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

2009.61.15.000586-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.000532-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X ANTONIO BIS(SP133043 - HELDER CLAY BIZ)

Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.15.002008-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.002007-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X JOSE ALVES MANOEL(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS)

Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

Expediente Nº 1775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.15.001629-4 - ELZA SEBASTIANA PEREIRA DIAS TORRES(SP086796 - OSWALDO CESAR EUGENIO

E SP084023 - MARTHA APARECIDA PELLENS EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As custas processuais serão rateadas entre as partes. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.15.001656-7 - DISTRIBUIDORA DE DOCES TIQUINHO LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da expressa concordância do exequente, conforme fl. 164/verso e do levantamento efetuado e comprovado às fls. 167/168. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.15.001001-3 - CLARO & SCATOLINI-ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO-CRMV

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.15.002424-3 - THEREZA TREVIZAN DE OLIVEIRA(SP139397 - MARCELO BERTACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pela exequente e patrono, de acordo com os ofícios e comprovantes de pagamento de fls. 99/102. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.001414-0 - IVONE ARIOLI CAVALHIERI X LUIS ARIOLI - REPRESENTADO (IVONE ARIOLI CAVALHIERI)(SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante dos alvarás de levantamento (fl. 139/140 e 147/148). Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.002442-9 - JOSE CARAM(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pelo exequente, de acordo com os ofícios e comprovantes de pagamento de fls. 141/143, bem assim da expressa concordância manifestada à fl. 139. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.15.000155-0 - EVAIR JOSE GONCALVES X EVANI APPARECIDA GONCALVES BIANCHI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Oficie-se à CEF solicitando os extratos das contas poupanças em nome de Armando Gonçalves mencionadas às fls. 13/14, no período de janeiro e fevereiro de 1989. Int.

2007.61.15.001134-5 - IVO FERRARI(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pelo exequente e patrono, de acordo com os ofícios e comprovantes de pagamento de fls. 144/147. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.15.000108-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.15.000107-5) LUIS GAGLIARDI X HELENA DA SILVA GAGLIARDI(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA) X MOACYR GHISLOTTI(SP193898 - DEBORA CRISTINA JAQUES) X ALVIMAR ANTONIO DAREZZO(SP051126 - HERCULES ROTHER DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da situação da União Federal nestes autos, devendo constar como interessada. Antes de manifestar acerca das preliminares e do pedido de liminar, ad cautelam, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.15.000190-8 - OCTACILIO WALTER ALTEIA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pelo exeqüente e patrono, de acordo com os ofícios e comprovantes de pagamento de fls. 100/102 e 104/106. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.15.000200-4 - MARIA HELENA MATHIAS(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pela exeqüente e patrono, de acordo com os ofícios e comprovantes de pagamento de fls. 235/238. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.000380-3 - MARIA APARECIDA NICOLETE(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante dos valores levantados, de acordo com a certidão e comprovantes de pagamento de fls. 135/136. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.001872-7 - FRANCISCA DOS SANTOS SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Com fulcro no art. 265, I do CPC, determino a suspensão do processo. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o advogado constituído nos autos a fim de que informe se existem sucessores da falecida, promovendo-se sua habilitação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se, ainda, o advogado a fim de que informe se o declarante constante na certidão de óbito, Sr. José Merenço da Silva, é sucessor da autora da presente demanda. Oficie-se ao cartório distribuidor cível desta comarca a fim de informar, mediante certidão, se existe procedimento de inventário ou arrolamento em que figure como autora da herança Francisca dos Santos Silva, inscrita no CPF de nº 342.555.978-80. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.15.000414-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.002131-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X MATHEUS MARCELINO DA SILVA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e, em conseqüência, mantenho o valor da causa apontado na inicial. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.15.000116-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001728-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X GUSTAVO CESAR RIBEIRO(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN)

Pelo exposto, REJEITO a impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se. Anote-se a conclusão para sentença nesta data. P.R.I.

2009.61.15.000416-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.002131-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X MATHEUS MARCELINO DA SILVA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Pelo exposto, REJEITO a impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se. Int.

Expediente Nº 1780

CARTA PRECATORIA

2009.61.15.000995-5 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON LUIZ GOMES DA SILVA E OUTRO(PR025777 - ROBERTO BRZEZINSKI NETO E PR031439 - LARISSA LEITE E PR017583 - PAULO LUIZ DURIGAN) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

1. Cumpra-se o ato deprecado.2. Designo a AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS para o dia 16 de

JULHO de 2009, às 15:30 horas, sito na Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado - São Carlos/SP.3. Informe ao Juízo Deprecante.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intimem-se.

Expediente Nº 1782

CAUTELAR FISCAL

2009.61.15.000044-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.15.000034-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X UNIMED DE SAO CARLOS- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X LUIZ ROBERTO DIB MATHIAS DUARTE X LUIZ ALBERTO MARQUES CRAVEIRO X EDSON CARLOS MARTINELLI X EDUARDO JAOUDE X MARCELO MADER RODRIGUES(SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL)

Nesta data efetuei bloqueio da quantia mensal determinada na decisão de fls. 178/193, no Sistema BacenJud. Eventual quantia excedente será liberada assim que verificada, nos termos das determinações anteriores. Os documentos apresentados às fls. 682/763 não comprovam, por si só, que os bloqueios determinados nos autos estão inviabilizando sua operação, mesmo porque alguns documentos foram elaborados unilateralmente. Assim, conforme ressaltou a autora no último parágrafo de fls. 786, a análise dos pedidos efetuados às fls. 668/681 e 773/774, demanda a apresentação de documentos referentes aos meses de janeiro a maio de 2009, aptos a comprovar: o faturamento mensal médio atual da cooperativa; despesas administrativas; despesas hospitalares; dispêndios com os mencionados programas sociais e parcerias e efetivos repasses aos cooperados. Por essa razão, antes de apreciar tais pedidos, faculto à requerida a juntada de novos documentos, no prazo de quinze dias. Juntem-se os extratos do Sistema BacenJud. Intime-se, com urgência.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 436

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.15.000684-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.15.001621-7) GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 89: Mantenho a r. decisão de fls. 86/87 por seus próprios fundamentos jurídicos. Prossiga-se remetendo os autos à Justiça do Trabalho de São Carlos, com as cautelas de praxe. Intime-se.

2006.61.15.000601-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.000471-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOAO PAULO ALVES ARAUJO X JOSE MAURICIO ALVES ARAUJO(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência aos embargantes dos documentos juntados às fls. 81/82, facultada a manifestação no prazo de cinco dias, nos termos do art. 398 do CPC. Int.

2006.61.15.000693-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.001821-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X MARCELO BRANDESPIM MIGUEL ME(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

1. Tendo em vista que a sentença de fls. 40/41 está sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 2. Intimem-se.

2006.61.15.000694-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.001699-8) INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X KALAU ENTREGADORA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTAD X CLAUDIONOR FAHL X CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP034662 - CELIO VIDAL)

Converto o feito em diligência. 1. Traslade-se para estes autos cópia da procuração de fls. 47 dos autos da execução fiscal. 2. Tendo em vista que Claudio Luiz de Oliveira assinou o mandado de procedimento fiscal, na qualidade de gerente operacional da embargante, em 04/07/03 (fls. 02 do procedimento administrativo), concedo o prazo de quinze dias à embargante para que providencie a juntada de ficha da empresa na Junta Comercial. Int.

2006.61.15.001563-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.007296-7) LUCHESI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X VALDEMIR SEBASTIAO LUCHESI X MARIA SOLANGE BARILI LUCHESI(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS OPOSTOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, forte no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prossiga-se

na execução. Pela sucumbência experimentada pelos embargantes, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (Hum mil reais). Após o trânsito extraia-se cópia da presente sentença, anexando-a à execução arquivando-se estes embargos. P.R.I.C.

2006.61.15.001661-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.002371-7) BETTONI & FILHO LTDA ME (SP057161 - JOSE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Bettoni & Filho Ltda ME em face da Fazenda Nacional. Subsiste a penhora. Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.15.001742-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.000542-0) CASA DE SAUDE E MATERNIDADE DE SAO CARLOS LTDA (SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS OPOSTOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, forte no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução. Pela sucumbência experimentada, condeno-o ao pagamento de custas e honorários, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Após o trânsito extraia-se cópia da presente sentença, anexando-a à execução arquivando-se estes embargos. P.R.I.C.

2007.61.15.000647-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.002299-3) MARCIO NATALINO THAMOS (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X MARCIO NATALINO THAMOS (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

(...) Assim, converto o julgamento em diligência, defiro a realização da prova pericial requerida pela embargante e nomeio perito judicial o Sr. Francisco Carlos Ruggiero, com endereço à Rua Gregório Donato, n 59 - Parque Santa Marta - telefone 3372-5893 - CEP 13.564-290 - São Carlos - SP, que deverá estimar o valor do seu trabalho, como parâmetro para fixação dos honorários periciais. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 421 do CPC.2. Considerando que a r. decisão de fls. 98/100 concedeu efeito ativo ao Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional, prossiga-se regularmente com a execução fiscal independentemente do andamento destes embargos.3. Cópia do processo administrativo está apensada a estes autos, de forma que considero prejudicado o pedido de fls. 96, primeiro parágrafo.4. Dê-se ciência aos embargantes dos documentos juntados pela embargada com a impugnação (fls. 80/81), facultada a manifestação no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Intimem-se.

2007.61.15.000828-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.000252-2) MARCELO VALERIO X DESTILARIA AUTONOMA SANTA HELENA DE IBATE LTDA X ESPOLIO DE ILDO VALERIO X MARIA CATARINA CAVICHIOLI VALERIO (SP016133 - MARCIO MATURANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por MARCELO VALÉRIO E OUTROS em face da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Subsistente a penhora. Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com as execuções. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.15.001508-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.001370-9) AUTO POSTO FENIX DE SAO CARLOS LTDA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (Proc. THELMA SUELY DE F GOULART)

Intime-se novamente o embargante para que se manifeste se tem interesse no prosseguimento dos presentes autos, considerando a oposição de novos embargos a execução fiscal em 28/02/2008, registrados e atuados sob o nº 2008.61.15.000420-5, recebidos em 26/05/2008 e em andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2008.61.15.000084-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.001817-7) DISCAR DISTRIBUIDOR DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LTDA (SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE) X INSS/FAZENDA

1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intimem-se.

2008.61.15.000420-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.001370-9) MASSA

FALIDA DE PETROFORTE BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA.(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP

1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

2009.61.15.001074-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.002182-9) MASSA FALIDA DE PETROFORTE BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Regularize a embargante a sua representação processual, trazendo aos autos Termo de Nomeação de Síndico.2. Intime-se.

2009.61.15.001076-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.000163-1) MASSA FALIDA DE COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS BRIMEN LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista a existência dos Embargos a Execução Fiscal,autos nº 2000.61.15.002855-7, que aguardavam a regularização da penhora nos autos da Execução Fiscal, esclareça a exequente se tem interesse no prosseguimento daqueles autos.2. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.15.001762-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.002639-8) VALMIRA SILVA SOUZA MAQUEDANO(SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES) X INSS/FAZENDA

(...)Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos por Valmira Silva Souza Maquedano em face da Fazenda Nacional, para desconstituir a penhora efetivada a fls. 100 dos autos n 1999.61.15.002639-8, quanto ao imóvel objeto da matrícula n 54.685 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos, por se tratar de bem de família. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento de penhora.Com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).A União é isenta de custas (art.4º, inciso I, da Lei n 9.289/96).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução.A sentença está sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, uma vez que o valor da execução é superior a sessenta salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.001797-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.001741-5) JOSE ROBERTO CARISANI(SP034505 - MAURO ANTONIO MIGUEL) X INSS/FAZENDA

1. Recebidos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

2007.61.15.000559-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.002236-0) CLAUDEMIRO DE JESUS ROSSIGNOLO(SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

(...)Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Subsiste a penhora. Oficie-se ao Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Carlos, remetendo-lhe, para juntada aos autos n 201/95, cópias da r. decisão de fls. 145/147, dos documentos de fls. 159/182, da audiência de fls. 184 e desta sentença.Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4o, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença e de fls. 145/147, 159/182 e 184 para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, prosseguindo-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.15.000732-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X COML/ DE BEBIDAS NOVO HORIZONTE DE SAO CARLOS LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X ARNALDO JOSE MAZZEI(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X MYRTHES ACCACIO MAZZEI(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

2002.61.15.002199-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VILMA ASSUGENI DA SILVA X EVALDO HENRIQUE DA SILVA(SP232597 - CARLOS HENRIQUE PROVINCIALI BRAGA)

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

2003.61.15.000966-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE JORGE CORDEIRO DE BRITO

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fls. 89, item 1.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

2004.61.15.002698-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X THIAGO RUZANTE RANGEL X JOSE HENRIQUE DE SOUZA RANGEL X VERONIQUE RUZANTE RANGEL

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

2005.61.15.000180-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X PAULO FERREIRA LIMA X MARGARETH LIMA X LIGIA FERNANDA LIMA DE HOLANDA

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fls. 54, item 1.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

2005.61.15.000204-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X INAJARA MARIA TAVARES MIRANDA X ANTONIO AUGUSTO MIRANDA X GUSTAVO TAVARES MIRANDA

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fls. 69, item 1.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

2005.61.15.000473-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FRANCISCO LUIS FERNANDES(SP129973 - WILDER BERTONHA) X ANDRE LUIS FERNANDES(SP129973 - WILDER BERTONHA) X IZAURA FLORINDA RUY FERNANDES(SP129973 - WILDER BERTONHA) X CAP COMERCIAL ART PORTO LTDA ME(SP129973 - WILDER BERTONHA)

A penhora sobre o faturamento da empresa é medida de cunho excepcional e só é admitida quando conjugados os requisitos: a) não sejam encontrados bens passíveis de constrição ou, caso encontrados, sejam de difícil alienação; b) seja nomeado administrador judicial que apresentará planejamento de pagamento; c) o percentual fixado não inviabilize as atividades da executada. Como já ressaltado pela decisão de fls. 85, a qual não foi objeto de recurso, constata-se a inexistência de bens passíveis de penhora dos executados. Assim, tendo em vista o valor do débito, defiro a penhora sobre 10% do faturamento da empresa. Tendo em vista o disposto no art. 719 do CPC, diga a exequente se consente com a nomeação de um dos co-executados como administrador, o qual deverá, nos termos do art. 678 do CPC, apresentar nos autos a forma de administração e o esquema de pagamento. Intime-se.

2005.61.15.002291-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FLAVIO HENRIQUE DA SILVA TAVARES ME X FLAVIO HENRIQUE DA SILVA TAVARES X ANTONIO TAVARES PESSOA

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fls. 72, item 1.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

2008.61.15.000174-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIANA LEITE DE OLIVEIRA MINI MERCADO ME X DONIZETI APARECIDO SUDAN X APARECIDA DE FATIMA MARIANO(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

Aprazo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de agosto de 2009, às 15:00 horas. Intimem os procuradores a comparecerem munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações, e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide. Int.

2008.61.15.000178-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DAVID PESSINI(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA)

1. Intime-se a executada a promover, conforme determinado pela r. sentença de fls. 49, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais finais, no valor de R\$ 78,36 (setenta e oito reais e trinta e seis centavos). 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.15.003073-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENT PEREZ LTDA(SP258770 - LUCIANE APARECIDA PEPATO)

1. Fls. 104: Defiro o pedido de devolução de prazo requerido considerando a informação retro de que a executada requereu, em 26/01/2009, os benefícios da assistência judiciária, com a nomeação de um advogado dativo para defender seus interesses e a impossibilidade de carga dos autos durante o período da inspeção ordinária. 2. Intime-se.

2001.61.15.000118-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DENILTON FERNANDES ROCHA(SP241512 - CAMILA FERRARI MACIEL)

1. Converto em penhora o bloqueio de valores realizado às fls. 76 e detalhado às fls. 78. 2. Depreque-se a intimação da

penhora no endereço constante às fls. 82.3. Cumpra-se.

2001.61.15.000422-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GREMIO ESPORTIVO SAO CARLENSE X GILBERTO ALEXANDRE FORMICI(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS)

1. Fls. 139: Publique-se, conforme segue: 1. Fls. 126/137: A argumentação do executado é matéria a ser ventilada pela via dos embargos, nos termos do art. 741, II e VI c.c art. 745 do CPC. 2. Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca da Carta Precatória nº 031/2008 - AFB. 3. Cumpra-se.2. Fls. 150/155: Quanto ao pedido de apreciação da manifestação do executado constante às fls. 126/137, indefiro, tendo em vista que a mesma foi apreciada no despacho de fls. 139.3. Quanto à restituição do prazo para embargos à execução, o pedido é incabível, tendo em vista que conforme a Lei 8.630/80, artigo 16, III, o prazo para oferecimento de embargos é de 30 (trinta) dias contados da intimação da penhora, sendo que até a presente data não houve penhora nos autos.4. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora. 5. Intimem-se.

2006.61.15.001020-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X SYNCHRON INFORMATICA LTDA(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI)

1. Fls. 87: Defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido. Após, intime-se a executada à retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.2. Prossiga-se nos termos do r. despacho de fls. 85.3. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.15.001223-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.000559-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X CLAODEMIRO DE JESUS ROSSIGNOLO(SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA)

(...) Pelo exposto, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO para fixar o valor da causa em R\$ 30.345,00 (trinta mil, trezentos e quarenta e cinco reais). Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e remetam-se os autos ao SEDI para promover as alterações necessárias. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

2006.61.15.001493-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.001155-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X OSMAR GENOVEZ JUNIOR(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI)

(...) Por todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta medida cautelar fiscal ajuizada pela União Federal em face de Osmar Genovez Júnior para tornar definitiva a liminar concedida às fls. 12/213, observado o disposto nos artigos 11, 12 e 13 da Lei n 8.397/92. Nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$1.000,00 (mil reais). Custas a serem pagas pelo réu, na forma da lei. Defiro a transferência do numerário indicado a fls. 34 para conta judicial à disposição do juízo, tal como requerido pela autora a fls. 116. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.001214-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

(...)Por todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta medida cautelar fiscal ajuizada pela União Federal em face de Roney de Lara para tornar definitiva a liminar concedida às fls. 15/21, observado o disposto nos artigos 11, 12 e 13 da Lei n 8.397/92. Nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$1.000,00 (mil reais). Custas a serem pagas pelo réu, na forma da lei. Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.029671-2, interposto nos autos, o teor da presente sentença, na forma do disposto no art. 183 do Provimento COGE n.º 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.013906-7 - JOAO DE SIMONI JUNIOR X THEREZA DE SIMONI X SANDRA APARECIDA DE SIMONI SUMAN X JOAO SIMONI(SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a informação supra, TORNO SEM EFEITO a certidão de Decurso de Prazo de fls. _____, reabrindo o prazo para que a parte autora apresente, caso queira, suas contrarrazões. Após, retornem os autos ao TRF.

2009.61.06.000547-0 - LILIAM JULIANO FRAZZATO X SILVIO FRAZZATO(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a informação supra, TORNO SEM EFEITO a certidão de Decurso de Prazo de fls. _____, reabrindo o prazo para que a parte autora apresente, caso queira, suas contrarrazões. Após, retornem os autos ao TRF.

2009.61.06.000776-3 - REGINA CELI PINHATA NOVELINI X ANTONIO HUMBERTO PIGNATTA X FRANCISCO AUGUSTO PINHATA X LUCIA TEREZINHA PINHATA X ORTENCIA MARTINUSSO PINHATA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a informação supra, TORNO SEM EFEITO a certidão de Decurso de Prazo de fls. _____, reabrindo o prazo para que a parte autora apresente, caso queira, suas contrarrazões. Após, retornem os autos ao TRF.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1184

INQUERITO POLICIAL

2009.61.06.002930-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(MG077527 - ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(GO009993 - RICARDO SILVA NAVES) X SEGREDO DE JUSTICA(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E MT011988 - EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP212368 - DOUGLAS FRANCIS CABRAL E SP149357 - DENIS ANDRE JOSE CRUPE E SP212368 - DOUGLAS FRANCIS CABRAL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X SEGREDO DE JUSTICA(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP097058 - ADOLFO PINA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES) X SEGREDO DE JUSTICA(GO021421 - PAULO CESAR DA SILVA RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(GO020792 - FRANKLIN ASSUNCAO PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(GO014341 - JEFFERSON DE PAULA COUTINHO) X SEGREDO DE JUSTICA(GO021421 - PAULO CESAR DA SILVA RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(DF014916 - JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(DF022300 - DAVID VERISSIMO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP161359 - GLINDON FERRITE) X SEGREDO DE JUSTICA(MT008470 - SELIO SOARES QUEIROZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP016758 - HELIO BIALSKI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP255721 - ELAINE APARECIDA MADURO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP238704 - REYNALDO DE OLIVEIRA MENEZES JUNIOR E SP267619 - CELSO APARECIDO SANTANA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X SEGREDO DE JUSTICA(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT005286B - FABIO DE SA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(GO008406 - ALVARO FRANCISCO DO NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTICA(GO022505 - JOELMA COSTA SILVA BARBO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP239284 - SIDINEY FERNANDO PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT002249 - PEDRO VICENTE LEON E MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO) ENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO, PARA INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS, OS DESPACHOS DE FLS. 1591,

1594 e 1595, proferidos nos autos 2009.61.06.002930-8, de seguinte teor:Fls.1591: Expeça-se edital para notificação de ALAN RODRIGO DA SILVA ou ALAN RODRIGUES DA SILVA, CRISTINA (esposa de Sandro Alves dos Santos) e SANDRO ALVES DOS SANTOS.Verifico que nos autos 2009.61.06.004225-8 (495/2008, quando em trâmite pela Justiça Estadual de Guariba) o investigado CLAITON DOS SANTOS LOURENÇO constituiu advogado na pessoa dos Drs. CELSO AP. SANTANA e REYNALDO DE OLIVEIRA MENEZES JUNIOR. Nos mesmos autos, a investigada ELIS BRUNA DOS SANTOS FRANCO, tem como advogada constituída a Dra. ELAINE APARECIDA MADURO COSTA. Assim sendo, intime-se referidos advogados para apresentarem defesas nos presentes autos, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006. No silêncio, venham conclusos para nomeação de defensores dativos.Verifico também que nos autos 2009.61.06.003942 (709/2008 quando em trâmite pela Justiça Estadual de Jundiaí) o investigado LEONIDAS ANTUNES FERREIRA constituiu advogado na pessoa do Dr. JOÃO RIBEIRO DE FREITAS FILHO e o investigado SIDINEI OSMAIR SEGANTINI o Dr. JOÃO MANOEL ARMOA. Destarte, intimem-se os referidos advogados para apresentarem defesas nestes autos, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006. No silêncio, venham conclusos para nomeação de defensores dativos.Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca dos investigados não encontrados para notificação (fl.905).Regularize o advogado subscritor da defesa do investigado DIMAS TREBIAL DA SILVA, Drs. EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI e PATRICK CARDOSO a representação processual.Regularizem os advogados DENIS ANDRÉ JOSÉ CRUPE e FERNANDO HENRIQUE a representação processual nestes autos, uma vez que apresentaram defesa para o investigado EDSON BUENO DE CARVALHO, mas à fl. 5129 dos autos 2007.61.06.004141-5 foi outorgada pelo referido investigado procuração aos Drs. Douglas Francis Cabral, Cristiano Simão Santiago e Márcia Cristina de Lemos Giacomelli Stel.A fim de não prolongar a prisão cautelar dos indiciados que já apresentaram defesas, determino o desmembramento do feito em relação àqueles que ainda não o fizeram, com fundamento no art. 80, 2ª parte do CPP.Fl. 1594: Baixo os autos em diligência para que a Secretaria providencie a publicação do despacho de fl. 1591. Determino o desmembramento do feito também em relação a DIMAS TREBIAL DA SILVA e EDSON BUENO DE CARVALHO, uma vez que a denúncia contra eles deve ser apreciada somente após a regularização de sua representação processual, determinada à fl. 1.591. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as regularizações. Decorrido in albis o prazo, será(ão) nomeado(s) advogado(s) dativo(s).Fl.1595: Determino o desmembramento do feito também em relação a ADROALDO ALVES GOULART e BENEDITO DA SILVA CAMPOS, uma vez que a denúncia contra eles deve ser apreciada somente após a regularização da representação processual, determinada à fl.834. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que regularizem suas representações processuais. Decorrido o prazo in albis, será(ão) nomeado(s) advogado(s) dativo(s). Ao SEDI para cadastrar, como indiciado, ADROALDO ALVES GOULART.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4549

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.06.005515-0 - ELIAS VIZICATO(SP210243 - RICARDO ALESSANDRO DA SILVA) X SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DA JUSTICA

Recebo a petição de fl. 56 como aditamento à inicial.A competência para julgar mandado de segurança contra atos de autoridades federais é das varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial. Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado, o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional e, ocorrendo impetração dirigida a juízo incompetente, cabe a esse remetê-lo ao juízo competente.A autoridade coatora nominada, no caso em tela, é o Secretário Executivo do Ministério da Justiça, com endereço na cidade de Brasília, cabendo, portanto, ao juízo de uma das varas federais de BRASÍLIA/DF processar e julgar o presente.Posto isso, determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em Brasília /DF.Dê-se baixa na distribuição (incompetência).Intime-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1297

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.06.010102-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0710588-9) OSCAR RICARDO SILVA DORIA X JUCARA COIMBRA DORIA(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

As preliminares processuais e de mérito aduzidas na vestibular serão apreciadas em sede de sentença.No mais, o feito está em ordem, estando as partes regularmente representadas (fl. 37).Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais.Verifico que os Embargantes, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas, limitaram-se a especificar as seguintes provas: orais (depoimento pessoal do representante legal da Embargada e oitiva de testemunhas não-arroladas na exordial), documental e pericial.Já a Embargada, em sua defesa, além do mero protesto geral de produção de provas, especificou apenas as seguintes provas: documental e pericial.Indefiro a produção de prova oral pelos Embargantes. Primeiro, porque, considerando as questões argúidas nos autos, nada acrescentaria para o deslinde do processo, sendo, pois, diligência inócua. A duas, porque o rol de testemunhas não foi colacionado à exordial, conforme art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80.Autorizo a produção de prova documental nos exatos moldes do art. 397 do CPC.Prejudicado o pleito dos Embargantes de requisição de cópia do Processo Administrativo correspondente, em razão da cópia de fls. 599/629, acerca dos quais já lhes foi dada oportunidade de falarem a respeito, em sede de réplica (fls. 633/647).Esclareçam as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a natureza e a finalidade da prova pericial requerida por ambas, sob pena de ter-se por prejudicada a produção da indigitada prova técnica.Intimem-se.

2002.61.06.008030-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0710588-9) PAULO CESAR SPADACIO X MAURA TREVISAN VIOLA SPADACIO(SP062620 - JOSE VINHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Recebo os embargos em tela com suspensão do feito executivo, em relação aos ora Embargantes, uma vez que vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC, especialmente no que tange à alegação de ilegitimidade ad causam na EF apensa.Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal, desapensando-se os autos, se necessário.Traslade-se para os autos da EF nº 98.0710588-9 cópia desta decisão.Intimem-se.

2002.61.06.008085-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0710588-9) HELIO AUGUSTO PASCHOAL DA GAMA X VERA HELENA DE ALMEIDA GAMA X IVAN BEDONE X REGINA MARIA VOLPATO BEDONE X ADALBERTO KFOURI X MARI IZEUT LUCHETTI KFOURI X MARCO AURELIO VAN ERVEN X MARIA FERNANDA LANGEL VAN ERVEN X HELIO JOSE CEZARINO X VENINA MARGARIDA FERRARI CEZARINO X OLAVO AMORIM JUNIOR X MARIA JOSE KIFER AMORIM X APARECIDA MARIA MANSERA X SONIA REGINA MENEZELLO ROMANI OLIANI(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo os embargos em tela com suspensão do feito executivo, em relação aos ora Embargantes, uma vez que vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC, especialmente no que tange à alegação de ilegitimidade ad causam na EF apensa.Traslade-se para os autos da EF nº 98.0710588-9 cópia desta decisão.Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal, desapensando-se os autos, se necessário.Intimem-se.

2002.61.06.008411-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0710588-9) JOSE CARLOS DA ROSA X NICIA MARIA LEMOS DA ROSA(SP089377 - RENATA NICOLETTI MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Recebo os embargos em tela com suspensão do feito executivo, em relação aos ora Embargantes, uma vez que vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC, especialmente no que tange à alegação de pagamento do débito fundiário.Traslade-se para estes autos cópia da procuração de fl. 467-EF. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal, desapensando-se os autos, se necessário.Traslade-se para os autos da EF nº 98.0710588-9 cópia desta decisão.

2002.61.06.008600-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0710588-9) PHOINIX ADMINISTRADORA DE MAO DE OBRA LTDA X ANTONIO ROBERTO BOZOLA X SONIA MARIA CARONI BOZOLA(SP062620 - JOSE VINHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Recebo os embargos em tela com suspensão do feito executivo, em relação aos ora Embargantes, uma vez que vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC, especialmente no que tange à alegação de pagamento do débito fundiário.Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal, desapensando-se os autos, se necessário.Traslade-se para os autos da EF nº 98.0710588-9 cópia desta

decisão.

2004.61.06.007369-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.000605-3) AUFER AUTO FINANCIAMENTO S/C LTDA X AUFER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(Proc. RODRIGO GOMES NABUCO OAB: SP210.359) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Excluo do pólo ativo destes Embargos a empresa AUFER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA por ilegitimidade ad causam, uma vez que não é Executada nos autos da EF nº 2002.61.06.000605-3.No mais, recebo os presentes Embargos sem suspensão do referido feito executivo, porquanto não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse a suspensão em tela (art. 739-A do CPC, parágrafo 1º).Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 2002.61.06.000605-3, desapensando-se estes Embargos, bem como providencie-se a retificação do pólo ativo, na forma acima vista.Após, vistas à Fazenda Nacional para impugnação no prazo legal.Intimem-se.

2004.61.06.007733-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0712312-7) MOVEIS BRASIL RIO PRETO LTDA X MARIA LUIZA ASSAN(SP131608 - IARA CRISTINA GADELIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Recebo os presentes embargos sem suspensão do feito executivo principal, uma vez que não vislumbro relevância nas razões vestibulares (art. 179-A, parágrafo 1º, do CPC).Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnação no prazo legal.Intimem-se.

2004.61.06.011604-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.006782-4) RIO PRETO MOTOR LTDA X JOSEANE APARECIDA TICIANELLI PEREIRA X CLAUDINEI LUIZ PEREIRA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)
Vistos em Inspeção. Traslade-se cópia de fls. 158/168, 174/176, 188/190, 194 e desta decisão para o feito nº 2003.61.06.006782-4.Ciência às partes da descida dos autos.Digam o embargante Claudinei Luiz Pereira e o Embargado se tem interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Havendo interesse na execução em face do INSS e a fim de evitar tumulto nos autos, determino o processamento desta execução em autos apartados.Intimem-se.

2005.61.06.003860-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.002356-7) FUNES, DORIA CIA. LTDA. X ANILOEL NAZARETH FILHO X CLAUDIA MARIA SPINOLA ARROYO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)
Em razão da peça de fl. 91/92, concedo prazo de quinze dias aos Embargantes para que juntem a documentação que entendem necessária à instrução da inicial, sem prorrogação.Com o transcurso do prazo acima assinado, cumpra-se o sexto parágrafo da decisão de fl. 89.Intimem-se.

2005.61.06.008708-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) JOAO CARLOS DE SOUZA AGUIAR(SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR E SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Não conheço do pleito de fls.128/129, quanto à pretendida carga dos autos principais e dos Embargos nº 2000.61.06.010677-4, haja vista que tal pleito deveria ter sido nos autos dos respectivos processos.Por outro lado, nada impede a vista em Secretaria dos referidos processos pelos patronos da Embargante.Concedo, novo prazo de cinco dias à Embargante, para que, sem maiores delongas, indique seus assistentes técnicos e formule quesitos, sob pena de ter-se por prejudicada a prova pericial. Intime-se.

2005.61.06.010674-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.009958-0) LEONILDO PINTO MORETTI(SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 617 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Recebo os presentes Embargos com suspensão da EF nº 2001.61.06.009958-0, ante a relevância na argumentação expendida na exordial (ilegitimidade passiva no feito executivo), haja vista que o Embargante não conta na informação de fls. 05/07.Acolho, outrossim, a emenda de fl. 14.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da aludida EF, que deverá ser desapensada, cumprindo-se a decisão de fl. 128-EF.Após, abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da inicial no prazo legal.Intimem-se.

2006.61.06.007913-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) SEBASTIAO EDUARDO MACHADO X NEIDE LESA DE JESUS MACHADO(SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Ante a reiterada inércia da Embargante consistente em não formular quesitos (em especial), e considerando que a Embargada não os formulou, nem o fará este Juízo, tenho por prejudicada a produção de prova pericial. Registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

2007.61.06.001956-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0710588-9) MILTON DE CAMPOS SEVERI X DARCI APARECIDA DIAS X MANOEL DEL CAMPO X ALICE FACCIO DEL CAMPO X SERGIO GANDOLFO X FLAVIA MARIA BIANCO GANDOLFO X MARIA CECILIA BERGAMO BRAGA X ROBERTO DE CARVALHO - ESPOLIO X ROSITA LOURDES CABRERA CARVALHO X LILIAN MARA SECHHES MANSOR BARRETO(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 617 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo os embargos em tela com suspensão do feito executivo, em relação aos ora Embargantes, uma vez que vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC, especialmente no que tange à alegação de ilegitimidade ad causam na EF apensa. Traslade-se para os autos da EF nº 98.0710588-9 cópia desta decisão. Remetam-se os autos ao SEDI, para que conste no pólo ativo: 1. Darci Aparecida Dias Severi, ao invés de Darci Aparecida Dias; 2. José Roberto de Carvalho - Espólio, no lugar de Roberto de Carvalho - Espólio. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal, desapensando-se os autos, se necessário. Intimem-se.

2008.61.06.003894-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0700373-6) ANTONIO MAHFUZ X VICTORIA SROUGI MAHFUZ(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP272029 - ANDREY TURCHIARI REDIGOLO E SP100785 - SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

...Rejeito a preliminar arguida na impugnação, haja vista que a confissão da dívida em cobrança pela empresa Executada não retira o interesse do responsável tributário, ora Embargante, em discutir o débito..... Indefiro a produção de prova pericial, pois desnecessária para o julgamento da lide em questão ante as matérias ventiladas na exordial. Quanto à produção de prova testemunhal, mister assinalar, inicialmente, que foi requerida com o intuito de provar que a Embargante Victória Srougi Mahfuz jamais exerceu, de fato, qualquer função de gerente e/ou administradora da empresa Executada. Assim, com a exclusão da mesma do pólo ativo destes Embargos, resta prejudicada a produção da referida prova. Ademais, o rol de testemunhas não foi colacionado à exordial, conforme art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Victória Srougi Mahfuz do pólo ativo do presente feito, como outrora já determinado na decisão de fl. 131. Sem prejuízo, nos termos do requerido pela Embargada em sua impugnação, esclareça o Embargante a divergência quanto ao seu endereço, haja vista que na vestibular dos presentes Embargos constou endereço ignorado, enquanto que no instrumento de procuração de fl. 160, há indicação de endereço em Miami, nos Estados Unidos. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.010209-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003546-4) RIO PRETO MOTOR LTDA(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

...As partes, na exordial e na impugnação, respectivamente, protestaram pela produção geral de provas, o que, conforme já assinalado, é vedado pelo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, limitando-se a Embargante a especificar as provas documental e pericial. Autorizo a produção de prova documental, nos exatos moldes do art. 397 do CPC. Quanto à prova pericial requerida, intime-se a Embargante, com vistas a que, no prazo de cinco dias, esclareça a natureza e finalidade da referida prova técnica. Intimem-se.

2008.61.06.011360-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0710588-9) LUIZ CANDIDO BORGES BARRETO(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Recebo os embargos em tela com suspensão do feito executivo, em relação ao ora Embargante, uma vez que vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC, especialmente no que tange à alegação de ilegitimidade ad causam na EF apensa. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal, desapensando-se os autos, se necessário. Traslade-se para os autos da EF nº 98.0710588-9 cópia desta decisão. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.06.002515-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0704365-5) DINORA SILVEIRA ROCHA X ROSANA DESIDERIO SILVEIRA ROCHA SAAD X LUIS EDUARDO SAAD X RICARDO DESIDERIO S ROCHA X ELAINE ALVARES SILVEIRA ROCHA(SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Em relação à contestação (fls. 214/216), foi apresentada réplica (fls. 220/223) pelos Embargantes. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Verifico que os Embargantes, na peça de fls. 220/223, requereram a produção de prova testemunhal. Já o Embargado não requereu a produção de provas (fl. 234v.). Designo audiência para o dia 13 de agosto de 2009, às 14:00h. Concedo o prazo de cinco dias para a juntada do rol de testemunhas pelos Embargantes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

98.0710588-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X PHOINIX ADMINISTRADORA DE MAO DE OBRA LTDA(SP027450 - GILBERTO BARRETA) X ANTONIO ROBERTO BOZOLA(SP062620 - JOSE VINHA FILHO) X SONIA MARIA CARONI BOZOLA(SP062620 - JOSE VINHA FILHO) X HELIO AUGUSTO PASCHOAL DA GAMA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X VERA HELENA DE ALMEIDA GAMA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X ADALBERTO KFOURI(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X MARI IZEUTI LUCHETTI KFOURI(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X JOAQUIM BATISTA RAMOS NETTO X APARECIDA MARIA MANSERA RAMOS(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X FABIO ALMEIDA LYRA(SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X MARIA CRISTINA ORTIZ LYRA(SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X HELIO JOSE CEZARINO(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X VENINA MARGARIDA FERRARI CEZARINO(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X JOAO ROBERTO GIRADE(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X ELISABETH SAMPAIO GIRADE(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X PAULO HENRIQUE DE MENEZES BRAGA - ESPOLIO X MARIA CECILIA BERGAMO BRAGA X JOSE ROBERTO CAMPANELLI LIMA X WALDER ANTONIO ESBROGEO - ESPOLIO X VILMA CARVALHO ESBROGEO X OLAVO AMORIM JUNIOR(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X MARIA JOSE KIFER AMORIM(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X PAULO CESAR DOS SANTOS X ANA MARIA LUCAS DOS SANTOS X MARCO AMELIO VAN ERVEN(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X MARIA FERNANDA LANGEL VAN ERVEN(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X IVAN BEDONE X REGINA MARIA VOLPATO BEDONE X LUIZ FERNANDO COLTURATO X LUCY DE FREITAS COLTURATO X JOSE ROBERTO DE CARVALHO - ESPOLIO X ROSITA LOURDES CABRERA CARVALHO X OSCAR RICARDO SILVA DORIA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X JUCARA COIMBRA DORIA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X ANTONIO HELIO OLIANI X SONIA REGINA MENEZELLO ROMANO OLIANI X SCHUBERT ARAUJO SILVA X CARLOS ALBERTO LYRA SOBRINHO - ESPOLIO X JAIR SPONQUIADO(SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X BERNADETE APARECIDA SANTANA RIBEIRO SPONQUIADO X JOSE CARLOS STEFANINI(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) X JOSE CARLOS DA ROSA(SP027965 - MILTON JORGE CASSEB) X NICIA MARIA LEMOS DA ROSA(SP027965 - MILTON JORGE CASSEB) X EURIPEDES FERNANDO GUANAES SIMOES X FRANCISCO RICARDO MARQUES LOBO X SUZANA MARGARETTE AJEJE LOBO X PAULO ANTONIO ZOLA(SP133681 - ANA RITA S BERNARDES ANTUNES FUSCO MARINHO) X NAIR APARECIDA GUIMARAES ZOLA X ADELINO CEZAR ALVES X MARIA JOSE DE BORTOLI ALVES X PAULO CESAR SPADACIO X MAURA TREVISAN VIOLA SPADACIO(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X DENISE BARROS DE LIMA X SERGIO GANDOLFO X FLAVIA MARIA BIANCO GANDONFO X CELSO FERNANDO MAZOTA X ZAIRA MARIA PINTO CESAR MAZOTA X MANOEL DEL CAMPO X ALICE FACCIO DEL CAMPO X LUIZ CANDIDO BORGES BARRETO X LILIAN MARA SECHES MANSOR BARRETO X MILTON DE CAMPOS SEVERI X DARCY APARECIDA SEVERI X CELSO FERNANDO MAZOTA X MANOEL DEL CAMPO(SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO)

Verifico que o Executado Joaquim Baptista Ramos Netto ainda não foi citado, muito menos localizado nos endereços constantes nos autos (vide fls. 403, 658, 736 e 760). Quanto aos Executados Paulo César dos Santos e Ana Maria Lucas dos Santos, os mesmos também não haviam sido localizados nos autos para fins de citação (vide fls. 99, 616, 661 e 715), o que deu ensejo à citação de ambos por edital, assim como suas intimações acerca da penhora e do prazo para embargos (fl. 731). Todavia, constam novos endereços dos mesmos nos autos (fl. 760). Quanto ao Executado Eurípedes Fernando Guanaes Simões, conquanto tenha sido intimado por edital da penhora e do prazo para embargos (fl. 733), por não ter sido localizado para tanto (fls. 453 e 708), o mesmo foi citado pessoalmente (fl. 78), o que impede a nomeação de curador especial em seu favor. Já quanto aos Executados Celso Fernando Mazota e s/m Zaira Maria Pinto César Mazota, não se logrou citá-los pessoalmente (fl. 702), sendo os endereços informados às fls. 729 e 760 idênticos àquele do mandado de fl. 701. Assim sendo, providencie a Secretaria: 1. a expedição de edital de citação dos Executados Joaquim Baptista Ramos Netto, Celso Fernando Mazota e Zaira Maria Pinto César Mazota, e suas respectivas intimações acerca das penhoras de fls. 60/601 e 753 e do prazo para oferecimento de embargos; 2. a expedição de mandado de citação do Executado Paulo César dos Santos no endereço declinado na informação de fl. 760 (Av. Alberto Andaló, 3220, Aptº 21 - Centro, nesta), e sua respectiva intimação acerca das penhoras de fls. 60/601 e 753 e do prazo para oferecimento de embargos; 3. a expedição de deprecata para citação da Executada Ana Maria Lucas dos Santos no endereço declinado na informação de fl. 760 (Rua do Professor, 838, Aptº 153 - Jardim Irajá, Ribeirão Preto-SP), e sua respectiva intimação acerca das penhoras de fls. 60/601 e 753 e do prazo para oferecimento de embargos; 4. a certificação do transcurso in albis do prazo para embargos, em relação ao Executado Eurípedes Fernando Guanaes Simões; 5. a certificação do ajuizamento dos Embargos nº 2008.61.06.011360-1 pelo Executado Luiz Candido Borges Barreto. Após cumpridas todas as determinações retro, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se. (DECISÃO DE FL. 768) DESPACHO EXARADO EM 17/06/2009, À FL. 778: Desapensem-se todos os Embargos. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 768 (itens 01, 02, 04, 05 e parte final), publicando-a. SJRPreto, dezessete de junho de 2009.

Expediente Nº 1298

EXECUCAO FISCAL

97.0705408-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA X JOSE APARECIDO TORRES X ALBERTO GALEAZZI JR(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Diante da informação de fls. 249/253, revogo o despacho de fl. 248.Abra-se vista ao Exequente para que requeira o que de direito.Intimem-se.

1999.61.06.002318-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ABAFLEX S/A(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA)

Diante da informação de fls. 168/170, cumpra-se o despacho de fl. 167 com os bens remanescentes.Intimem-se.

1999.61.06.003391-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X BRASSOLATI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE CARLOS BRASSOLATI(SP133720 - CHRISTIANI APARECIDA CAVANI E SP244308 - DEBORAH RENATA DE OLIVEIRA)

Diante da informação de fls. 299/307, revogo o despacho de fl. 298.Abra-se vista à Exequente para que requeira o que de direito.Intimem-se.

2006.61.06.006643-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X RIO PRETO MOTOR LTDA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 168: Junte-se. Mantenho a decisão agravada. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente N° 2997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.03.005188-3 - LOTERICA DOS BILHOES LTDA(SP074601 - MAURO OTTO E SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de cobrança proposta por LOTÉERICA DOS BILHÕES LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGURADORA S/A visando a condenação das rés ao pagamento da importância de R\$ 15.677,39, além de danos materiais e morais.Alega a autora, em síntese, ser correntista da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, da qual adquiriu produtos/serviços, tendo firmado contrato de seguros. Em decorrência do sinistro ocorrido aos 14.12.2009, numa primeira análise, a CAIXA SEGURADORA S/A adiantou 80% do valor segurado, entretanto, após, houve negativa ao seguro, o que ocasionou o débito em sua conta corrente no valor anteriormente liberado, sendo que tal situação gerou danos materiais e morais que ora pretende ter ressarcido.A inicial foi instruída com documentos.Contestação da Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 84/94.Cópia do procedimento administrativo foi acostada às fls. 131/416.Contestação da Caixa Seguradora S/A às fls. 422/434. Juntou documentos (fls. 435/539).Réplica às fls. 545/547. Vieram os autos conclusos aos 29/04/2009.É a síntese do necessário. Decido.No que concerne ao seguro, o trato que se estabelece é entre a seguradora e o segurado, nos termos do art. 1.432 do Código Civil de 1916/art. 757 do Código Civil atual.No caso dos autos, o pedido é unicamente de cobrança do valor do seguro (para empresas lotéricas) em decorrência de a autora entender que ocorreu uma das situações cobertas pela apólice, logo, o único e óbvio devedor é a empresa de seguro, in casu, a Caixa Seguradora S/A.A Caixa Econômica Federal - CEF não é signatária do contrato de seguros celebrado entre a autora e a Caixa Seguradora S/A, inexistindo, pois, responsabilidade contratual daquela. De fato, a CEF não tem responsabilidade pelo pagamento de seguro, figurando apenas estipulante do contrato, sendo pessoa jurídica distinta da Caixa Seguradora S/A, de modo que a única responsável pelo pagamento do seguro continua sendo quem recebeu os valores para garantir o risco, ou seja, a seguradora.Assim, a Caixa Econômica Federal - CEF afigura-se parte ilegítima para compor o pólo passivo da ação, impondo-se a sua exclusão da relação processual e a remessa dos autos ao Juízo competente para o conhecimento e julgamento da causa, haja vista que a Ré que permanece no processo - Caixa Seguradora S/A - é apenas sociedade de economia mista e, como tal, não se inclui na relação prevista no art. 109, inc. I, da Constituição da

República, de modo a excluir a competência da Justiça Federal. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. COBERTURA SECURITÁRIA. RESPONSABILIDADE DO SEGURADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTIPULANTE. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A responsabilidade pelo pagamento do prejuízo resultante do risco assumido normalmente cabe ao segurador (art. 1.458, CC/1916). 2. O estipulante se trata da pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário (art. 21, 1º, DL 73/66), equiparando-se ao segurado para efeitos de contratação e manutenção do seguro legalmente obrigatório (art. 21, caput, DL 73/66) e ostentando a qualidade de mandatário dos segurados nos seguros facultativos (art. 21, 2º, DL 73/66). 3. Figurando a Caixa Econômica Federal - CEF como mera estipulante do seguro, constando do contrato a identificação suficiente da seguradora (Caixa Seguradora S/A) e não havendo na petição inicial qualquer fundamentado destinado a atribuir responsabilidade à estipulante pela cobertura securitária, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da ré (Caixa Econômica Federal), extinguindo-se o processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC). 4. A citação da seguradora como simples litisdenunciada não se afigura suficiente para permitir o prosseguimento do processo entre ela e a parte autora. 5. Apelação provida. Processo extinto sem resolução do mérito. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000090975 Processo: 200238000090975 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/11/2006 Documento: TRF10241815 DJ DATA:05/02/2007 PAGINA:119 - Rel. JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.) AGRAVO INTERNO. EXTINÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - Conforme se verifica dos autos, o contrato de seguro foi firmado pelo Autor e a Caixa Seguradora S/A (fls. 88/90), pessoa jurídica distinta da CEF, ora Ré. II - De fato, tendo a Parte Autora celebrado contrato de seguro com a Caixa Seguradora S/A, não pode a mesma, agora, pleitear o pagamento da indenização pela CEF. III - Agravo Interno improvido. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AGTAC - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - 411695 Processo: 200451010138230 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 07/05/2008 Documento: TRF200182710 DJU - Data::13/05/2008 - Página::194 - Rel. Desembargador Federal REIS FRIEDE PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. Ação movida contra a Caixa Econômica Federal e a Caixa seguradora S/A, com intuito de ver o autor reconhecido o direito ao recebimento de indenização de seguro de acidentes pessoais contratado com essa última; 2. Trata-se de contrato feito isoladamente, sem que tenha sido firmado em anexo a um outro, tal como ocorre, por exemplo, quando uma pessoa, desejando fazer um financiamento, é obrigada a contratar também seguro de vida, com seguradora escolhida pela CEF; 3. A seguradora é pessoa jurídica distinta da CEF, com personalidade jurídica própria, de modo que as obrigações assumidas por uma não podem obrigar a outra; 4. Por tais motivos, a CEF não é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito. E sendo a seguradora uma sociedade anônima, a competência para processá-lo e julgá-lo é da Justiça Estadual; 5. Apelação da CEF provida, e apelação da Caixa Seguradora S/A prejudicada. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 359848 Processo: 200284000068523 UF: RN Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 13/11/2008 Documento: TRF500173957 DJ - Data::28/11/2008 - Página::367 - Nº::232 - Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima Cioso rememorar o teor dos enunciados das Súmulas 150 e 254 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelecem: Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias, ou empresas públicas. Súmula 254: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. Destarte, EXCLUO a Caixa Econômica Federal - CEF do pólo passivo da presente ação e DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual desta cidade de São José dos Campos, com baixa na distribuição. Ao SEDI para retificação da autuação, com a exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF. P.R.I.

2007.61.03.009290-1 - MARGARIDA FLORISBELA PINTO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA nº 2007.61.03.009290-1 AUTORA: MARGARIDA FLORISBELA PINTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício do benefício mensal de 01 (um) salário mínimo (LOAS). Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. O laudo social foi juntado a fls. 75/81. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da idade e o requisito da hipossuficiência. Do documento de fls. 36 depreende-se que a autora teve o seu pedido administrativo indeferido em 03/09/2007, sob o único fundamento de que sua renda per capita é superior a do salário mínimo vigente, haja vista que o seu cônjuge está aposentado por idade desde 25/03/2004 (fls. 49), percebendo mensalmente o valor de R\$480,00 (fls. 80). No presente caso, quanto ao requisito da idade, realmente não há nada a discutir, haja vista que a autora possui 67 anos de idade (fls. 13), sendo enquadrada, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34. Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, embora tenha sido apurado efetivamente pela perícia judicial que a renda mensal familiar da autora fica além do mínimo legal permitido, eis que a renda total da família (composta por duas pessoas) é de R\$480,00 (portanto, a renda per capita de R\$240,00), verifico que este valor se refere ao

benefício de aposentadoria por idade percebido pelo esposo da autora, de modo que não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Posto isso, defiro a antecipação da tutela, determinando ao réu a implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, com início do pagamento na data desta decisão. Oficie-se ao INSS, com urgência, fornecendo-se os dados necessários para que cumpra a presente decisão. Fls. 35/60 e fls. 75/81: ciência às partes. Fls. 61/72: diga a autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Oportunamente, nada sendo requerido, subam os autos para a prolação da sentença.

2007.61.03.009428-4 - KELLY CRISTINA DE PAIVA CARNEIRO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Proc. n.º 2007.61.03.009428-4 Autor(a): KELLY CRISTINA DE PAIVA CARNEIRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi formulado pedido de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 105/111. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelos documentos de fls. 18/21 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido INSS. Entretanto, o benefício anteriormente concedido foi cessado em 02/10/2007, em razão de limite médico. Ocorre que o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para a não manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico. Fls. 69: certifique-se, se o caso, o decurso do prazo para réplica. Fls. 89/99 e 105/111: ciência às partes. PRIC.

2007.61.03.009517-3 - RODNEI CABRAL (SP206441 - HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. n.º 2007.61.03.009517-3 Autor(a): RODNEI CABRAL Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora, foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 111, com complementação a fls. 117/118. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelos documentos de fls. 15/28 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS. Entretanto, o benefício foi cessado e o novo pedido formulado foi indeferido sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Ocorre que o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico. À vista do disposto a fls. 94 e 119, decreto a revelia do INSS, sem, no entanto, aplicar-lhe os efeitos previstos no artigo 319, in fine, do CPC, tendo em vista o disposto no artigo 320, inciso II, do mesmo diploma legal. Fls. 96/99, 111 e 117/118: ciência às partes. Não havendo novos requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado a fls. 101, cumprindo a determinação de fls. 82, na forma do ato normativo lá indicado, que vigia na

época da prolação daquele decisum.PRIC.

2008.61.03.002136-4 - JUSSARA CAMARGO DE TOLEDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Proc. n.º2008.61.03.002136-4 Autor(a): JUSSARA CAMARGO DE TOLEDORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi formulado pedido de tutela antecipada.Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.68/75. É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelo documento de fls.13 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido INSS, em 21/12/2005. Entretanto, o benefício foi cessado em 28/02/2008, em razão de limite médico. Ocorre que o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para a não manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico. Ante o disposto na parte final de fls.53, dê-se ciência às partes acerca do procedimento administrativo de fls.47/51.Fls.64/67: diga a autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Fls.68/75: ciência às partes.PRIC.

2008.61.03.002224-1 - GUILHERMINA FERNANDES(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA nº 2008.61.03.002224-1AUTORA: GUILHERMINA FERNANDESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS). Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada.O laudo social foi juntado a fls.74/78.É o relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da idade e o requisito da hipossuficiência. No presente caso, quanto ao requisito da idade, realmente não há nada a discutir, haja vista que a autora possui 80 anos de idade (fls.15), sendo enquadrada, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34.Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, embora tenha sido apurado efetivamente pela perícia judicial que a renda mensal familiar da autora fica além do mínimo legal permitido, eis que a renda total da família (composta por duas pessoas) é de R\$440,71 (portanto, a renda per capita de R\$220,35), verifico que este valor se refere ao benefício de aposentadoria por idade percebido pelo esposo da autora, de modo que não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03):Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei.De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra.Posto isso, defiro a antecipação da tutela, determinando ao réu a implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, com início do pagamento na data desta decisão.Oficie-se ao INSS, com urgência, fornecendo-se os dados necessários para que cumpra a presente decisão.Fls.57/70 e fls.74/78: ciência às partes.Fls.79/82: diga a autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.P. R. I. Oportunamente, nada sendo requerido, subam os autos para a prolação da sentença.

2008.61.03.006563-0 - LEONIR SALVADOR(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Proc. n.º2008.61.03.006563-0 Autor(a): LEONIR SALVADORRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social,

visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.103/119. Laudo do assistente técnico do INSS foi juntado a fls.120/123. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelos documentos de fls.20/27 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS. Entretanto, o benefício foi cessado em 01/01/2008, sendo que o pedido de reconsideração e os novos pedidos formulados pelo autor foram indeferidos sob a alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão/manutenção de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico. Em consonância com o disposto na parte final de fls.83, ciência às partes acerca do procedimento administrativo de fls.55/74 e diga o autor em réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Fls.103/119 e fls.120/123: ciência às partes. Sem prejuízo do acima disposto, a fim de promover o escoeito processamento do feito, abra-se vista ao perito médico nomeado nos autos para que aponha a sua assinatura a fls.06 do laudo apresentado (fls.108 dos autos). PRIC.

2008.61.03.007214-1 - JOAO BOANERGES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Em sendo apresentada contestação ou decorrido o prazo para tanto, dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Int.

2009.61.03.001380-3 - CLAUDIO NUTEER CUPIDO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.61.03.001380-3 Autor(a): CLAUDIO NUTEER CUPIDO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Oportunamente, deverá a Secretaria desta Vara agendar data com perito judicial, tornando os autos conclusos para designação da perícia necessária ao deslinde do feito. Int.

2009.61.03.001476-5 - S/C DE EDUCACAO MARIA AUGUSTA RIBEIRO DAHER(SP243971 - MARCIA DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA nº2009.61.03.001476-5 Autora: S/C DE EDUCAÇÃO MARIA AUGUSTA RIBEIRO DAHER Ré: UNIÃO FEDERAL Vistos em decisão inicial. 1. Recebo a petição de fls.263/266 como aditamento à inicial. 2. Certidões de fls.259 e 339: não verifico a existência de prevenção entre a presente ação e aquelas relacionadas 226/227, haja vista possuírem objetos distintos. 3. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela (medida cautelar incidental) no sentido de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que é objeto das execuções fiscais nº6736/02, 3497/02, 3498/02; 1206/99 e 786/04, em trâmite no Anexo Fiscal da Comarca de Jacareí, bem como que seja procedida à exclusão de nome da autora do CADIN e dos demais órgãos de restrição ao crédito, e que lhe seja assegurado o direito de obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Alega a autora que o Juízo está devidamente seguro pela penhora indicada nos autos, que reputa constituir contra-cautela suficiente a amparar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ora formulado. É o breve relato. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Providência de natureza cautelar pode ser deferida, com fundamento no 7º do mesmo artigo,

desde que preenchidos os respectivos pressupostos legais. Dispõe o artigo 206 do Código Tributário Nacional que possui os mesmos efeitos da certidão negativa de débitos de que trata o artigo 205 (do mesmo diploma legal) a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Por sua vez, nos termos do artigo 151 do CTN, suspendem a exigibilidade do crédito tributário: a moratória; o depósito do seu montante integral; as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; a concessão de medida liminar em mandado de segurança; a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; e o parcelamento. Primeiramente, vê-se que a autora relacionou, a fls.263/264, as execuções fiscais e CDAs em que aquelas se fundamentam, invocando a declaração da suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários, tendo em vista a existência de efetivação de penhora. Relaciono-as, a seguir, para melhor compreensão: Processo nº1206/1999 - CDA nº32.073.470-6 e CDA nº32.073.481-1; Processo nº6736/2002 - CDA nº35.428.364-2 e CDA nº35.428.363-5; Processo nº3497/2002 - CDA nº35.428.360-0, CDA nº35.428.363-4 e CDA nº35.428.367-7; Processo nº3498/2002 - CDA nº35.428.361-8, CDA nº35.428.362-6, CDA nº35.428.365-0 e CDA nº35.428.366-9; Processo nº786/2004 - CDA nº35.460.014-1 e CDA nº35.460.015-0. Pois bem. Analisando a documentação apresentada nos autos verifico que, ao contrário do alegado no segundo parágrafo de fls.05 da petição inicial, não há prova de efetivação de penhora como garantia de cada crédito tributário que é objeto de cobrança das execuções fiscais acima elencadas. Isto porque, malgrado terem sido acostadas aos autos as cópias de fls.182/195, comprovando existirem penhoras sobre bens imóveis de propriedade da autora, é bem certo que, com exceção da execução fiscal nº786/2004 (fls.188), todas as demais constrições apresentadas são oriundas de determinações judiciais exaradas em processos distintos daqueles que fundamentaram a propositura da presente ação, o que inviabiliza a declaração da suspensão da exigibilidade ora invocada. Por sua vez, no que tange ao processo executivo fiscal nº786/2004, a despeito da demonstração da existência de registro de penhora sobre imóvel no valor do crédito tributário (R\$133.671,05 - fls.188 e 167), não foram carreados aos autos elementos pertinentes ao atual trâmite daquele processo executivo fiscal, não se podendo asseverar que a aludida constrição, até a data da propositura da presente ação, ainda subsiste, mormente considerando-se que, segundo a anotação de autuação cuja cópia foi juntada a fls.166, foram opostos embargos de terceiro. Nesse diapasão, entendo que o caso sub examine carece, nesta fase de cognição superficial, de elementos hábeis a sustentar o pedido de tutela de urgência formulado (de declaração da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de exclusão do nome da autora do CADIN e de emissão de CPD-EN), o que somente poderá ser suprido, em momento oportuno, mediante ampla dilação probatória, após a instalação do contraditório, principalmente com a juntada de cópias integrais de cada um dos procedimentos administrativos fiscais que deram ensejo às cobranças fiscais em apreço. Por conseguinte, ausente a plausibilidade do direito alegado, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Ante as alterações promovidas pela Lei nº11.457/07, retifique a autora o pólo passivo do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a União Federal, requisitando-se, na oportunidade, cópia integral dos procedimentos administrativos fiscais de nºs: 32.073.470-6; 32.073.481-1; 35.428.364-2; 35.428.368-5; 35.428.360-0; 35.428.363-4; 35.428.367-7; 35.428.361-8; 35.428.362-6; 35.428.365-0; 35.428.366-9; 35.460.014-1 e 35.460.015-0 (relacionados a fls.263). Sem prejuízo, certifique-se o recolhimento das custas judiciais. P. R. I.

2009.61.03.002090-0 - JOSE HUMBERTO DA COSTA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.61.03.002090-0 Autor(a): JOSÉ HUMBERTO DA COSTA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação de tutela no qual pretende o autor que o benefício de aposentadoria por invalidez que recebe seja pago, doravante, em valor a ser corrigido, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. À fl. 17, encontra-se determinação para que o autor trouxesse aos autos cópia da carta de concessão do benefício de aposentadoria, o que foi cumprido às fls. 19/21. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial o autor vem recebendo o benefício previdenciário desde 01/10/2007, ou seja, há dois anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Nesse sentido, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Int.

2009.61.03.002667-6 - JULIO CESAR LEGAT DE SOUZA(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária n.º 2009.61.03.002667-6 Autor(a): JULIO CESAR LEGAT DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença do autor, ante os males patológicos que o vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Entendo ser imprescindível a realização de perícia médica para a exata aferição da alegada condição de incapacidade, razão pela qual não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o

deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia pode ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação de perícia. P. R. I.

2009.61.03.002683-4 - JOSE RIBEIRO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária n.º2009.61.03.002683-4Autor(a): JOSÉ RIBEIRORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença do autor, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Entendo ser imprescindível a realização de perícia médica para a exata aferição da alegada condição de incapacidade, razão pela qual não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia pode ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação de perícia. P. R. I.

2009.61.03.003030-8 - PAULO JOSE DE CARVALHO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.61.03.003030-8AUTOR: PAULO JOSÉ DE CARVALHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em decisão.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.Cópia da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT a fls.19.Decido.Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual.Veja-se o entendimento expresso do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual. Precedentes.2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos da Comarca de Cascavel/PR, o suscitado. - grifo nossoOrigem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 38337Processo: 200300222525 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 24/11/2004 Documento: STJ000583990 DJ DATA:13/12/2004 PÁGINA:214 Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.(CC nº 31972-RJ, ano:2001,STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182).Na órbita dos Colendos Tribunais Regionais Federais também se vê entendimento consonante:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual.2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região.3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente.4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. - grifo nosso(Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pág. 718).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo grau, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000).2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.(AC 856028/SP - TRF 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE - j. 13-05-2003

- DJU 12-08-2003 - pág. 625)CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL.I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ.II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação.(AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA.1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores.2. A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade.3. Declinação de competência para a Justiça Estadual.(AG/RS - processo 200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564)Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Veja-se que a pretensão do autor deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária.Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de Jacaré que deve conhecer e decidir a lide.Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES.1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.(...)3. Agravo regimental desprovido.(AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212).Diante de todo o exposto, declino da competência para a Justiça Estadual de Jacaré/SP, devendo ser remetidos os autos, com urgência, mediante ofício, com nossas homenagens. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intimem-se.

2009.61.03.003031-0 - FRANCISCO JOSE FIRMINO DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária n.º2009.61.03.003031-0Autor(a): FRANCISCO JOSÉ FIRMINO DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença do autor, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Entendo ser imprescindível a realização de perícia médica para a exata aferição da alegada condição de incapacidade, razão pela qual não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia pode ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação de perícia. P. R. I.

2009.61.03.003032-1 - GILBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária n.º2009.61.03.003032-1Autor(a): GILBERTO APARECIDO DE OLIVEIRARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da

parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade alegada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia pode ser marcada desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação de perícia. P. R. I.

2009.61.03.003056-4 - MANOEL SERRA CARDOSO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária n.º 2009.61.03.003056-4 Autor(a): MANOEL SERRA CARDOSO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Dr. JOSÉ ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 11 de setembro de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito, sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro,

nesta cidade, tels: (12) 3922-6163/ 4009-2608. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do(a) autor(a) à perícia acima designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

2009.61.03.003078-3 - MARIA CARMELITA BEZERRA DE SOUZA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº2009.61.03.003078-3 AUTORA: MARIA CARMELITA BEZERRA DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em decisão inicial. Concedo à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, através da qual postula a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Sustenta que já implementou todas as condições legais para obter o benefício ora pleiteado, pois completou 55 anos de idade em 1997, e possui 96 meses de efetivo exercício de atividade rural. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. In casu, não verifico a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação. A aposentadoria rural por idade está condicionada ao preenchimento de dois requisitos, quais sejam: carência e idade mínima de 55 anos, para a mulher. O documento acostado a fls.09 indica que a autora completou 55 anos de idade em 1997, todavia, não restou cristalino o efetivo cumprimento do exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, nos termos do disposto nos artigos 48, 2º, e 142 da Lei nº 8.213/91. Malgrado a presença de razoável início de prova material, o caso demanda dilação probatória, mormente com a produção de prova testemunhal, não havendo como deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Posto isto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela pleiteado na inicial. Cite-se o INSS, bem como oficie-se requisitando-se cópia integral do procedimento administrativo do pedido da autora. P. R. Int.

2009.61.03.003092-8 - GLAUCIO ANTONIO DE LUCENA(SP173957 - CARLA HELENA FERRARI PENNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 2009.61.03.003092-8 AUTORA: GLAUCIO ANTONIO DE LUCENA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. I. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao autor o benefício de Aposentadoria Especial, após serem consideradas como especiais as atividades por ele exercidas nos períodos e empresas que indica na inicial. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja concedida ao autor a Aposentadoria Especial (a qual envolve períodos de labor perpetrados em condições especiais), mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Assim, tenho por ausente a verossimilhança do direito alegado. Ademais, cristalino se revela o risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional que se pretende antecipar, o que impede sua concessão. Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do pedido do autor, devendo esclarecer os motivos pelos quais não foram considerados especiais os tempos de serviço apontados na inicial. Instrua-se o ofício com cópia da inicial. P. R. Intimem-se.

2009.61.03.003095-3 - GLAUCIA NEVES SELLA(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária n.º2009.61.03.003095-3 Autor(a): GLAUCIA NEVES SELLA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja mantido o benefício previdenciário de auxílio-doença da autora, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que a vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Entendo ser imprescindível a realização de perícia médica para a exata aferição da alegada condição de incapacidade, razão pela qual não vislumbro a verossimilhança do

direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia pode ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação de perícia. P. R. I.

2009.61.03.003119-2 - TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.61.03.003119-2 Autor(a): TEREZINHA DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para aferição da presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia poderá ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação da perícia. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

2009.61.03.003265-2 - ROBERTA MICHELLE BARRETO DA SILVA OLIVEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ação Ordinária n.º 2009.61.03.003265-2 Autor(a): ROBERTA MICHELLE BARRETO DA SILVA OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a sua posterior conversão para aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que a vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Dr. JOSÉ ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possuinexo etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra

fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 04 de setembro de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito, sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, nesta cidade, tels: (12) 3922-6163/ 4009-2608. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do(a) autor(a) à perícia acima designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

2009.61.03.003284-6 - MARIA DE LOURDES CASTRO MONICA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.61.03.003284-6Autor(a): MARIA DE LOURDES CASTRO MONICA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser idoso(a) e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo. Para tanto, nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTES QUESITOS DESTA JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um

Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Publique-se o presente despacho e intime-se a perita para a realização dos trabalhos.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita ora nomeada.Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº8.742/93. Int.

2009.61.03.003366-8 - MARIA ILDA ALVES MAIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido à autora o benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge.É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Da análise do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição acostado aos autos (fls.18/19), verifico que o último registro de vínculo empregatício do de cujus (Anésio José Alves Maia) foi relativo ao período de 01/09/1995 a 31/07/1996, não constando dos autos tenham sido feitos, em seu nome, recolhimentos posteriores a este período. Assim, tendo o óbito ocorrido em 07/04/2002 (fls.15 - o segurado contava com 45 anos de idade), tem-se que este se deu há aproximadamente cinco anos após da perda da qualidade de segurado, razão porque é forçoso concluir ser inaplicável o disposto no 2º do artigo 102 da Lei 8.213/91, posto que não comprovados os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria.Destarte, nesta fase de cognição superficial, não havendo prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO O PEDIDO DE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Cite-se o INSS, assim como intime-se este a apresentar cópia integral do procedimento administrativo do pedido da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.P. R. Intimem-se.

2009.61.03.003419-3 - ANTONIO MAURO DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do pedido do autor, devendo esclarecer os motivos pelos quais não foram considerados especiais os tempos de serviço apontados na inicial. Instrua-se o ofício com cópia da inicial.Sem prejuízo, certifique-se o recolhimento das custas judiciais.P.R.Intimem-se.

2009.61.03.003430-2 - FABIAN MARCIANO(SP260117 - DONIZETI DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.61.03.003430-2Autor(a): FABIAN MARCIANORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser portador(a) de deficiência e hipossuficiente.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Aplicação da presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação das perícias necessárias ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, as perícias poderão ser marcadas desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito.Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias.Com a resposta, tornem conclusos para marcação das perícias médica e social.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº8.742/93. Int.

2009.61.03.003439-9 - CELIO PEREIRA LEITE(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E SP193905 -

PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.61.03.003439-9 Autor(a): CELIO PEREIRA LEITER Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para aferição da presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia poderá ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação da perícia. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

2009.61.03.003460-0 - FRANCISCA PARRA BELITATO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinada ao réu a imediata revisão do benefício de aposentadoria por idade, recebido pela autora desde agosto de 2003. Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial a autora vem recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde agosto de 2003, ou seja, há quase 06 anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Nesse sentido, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Oficie-se ao INSS requisitando-se cópia integral do procedimento referente ao benefício nº 130.538.685-7. P. R. I.

2009.61.03.003469-7 - ELISABETE RODRIGUES (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.61.03.003469-7 Autor(a): ELISABETE RODRIGUES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para aferição da presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia poderá ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação da perícia. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

2009.61.03.003476-4 - LOURDES TEIXEIRA DOS SANTOS (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial. Concedo à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito prevista na Lei nº 10.741/03. Anote-se. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, através da qual postula a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Sustenta que já implementou todas as condições legais para obter o benefício ora pleiteado, pois atingiu o requisito da idade e do efetivo exercício de atividade rural. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. In casu, não verifico a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação. A aposentadoria rural por idade está condicionada ao preenchimento de dois requisitos,

quais sejam: carência e idade mínima de 55 anos, para a mulher. O documento acostado a fls.09 indica que a autora completou 55 anos de idade em 1991, todavia, não restou cristalino o efetivo cumprimento do exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, nos termos do disposto nos artigos 48, 2º, e 142 da Lei nº 8.213/91. O caso demanda dilação probatória, mormente com a produção de prova testemunhal, não havendo como deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Posto isto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela pleiteado na inicial. Cite-se o INSS, bem como oficie-se requisitando-se cópia integral do procedimento administrativo do pedido da autora. P. R. Int.

2009.61.03.003520-3 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinada ao réu a imediata revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe desde agosto de 1996. Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial e com o documento de fls.19, o autor vem recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde agosto de 1996, ou seja, há quase 18 anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Nesse sentido, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e oficie-se ao INSS requisitando-se cópia integral do procedimento referente ao benefício nº103.879.880-6. P. R. I.

2009.61.03.003574-4 - EVA DE FATIMA DOS SANTOS(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.61.03.003574-4 Autor(a): EVA DE FÁTIMA DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para aferição da presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia poderá ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação da perícia. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Nomeio o advogado Dr. Alfredo Fransol D. Razuk, OAB/SP nº127.438, como defensor dativo da autora, devendo referido causídico apresentar na Secretaria desta Vara, cópias autenticadas de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, inscrição no INSS e na Prefeitura desta cidade, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a futura expedição de solicitação de pagamento de honorários advocatícios. Int.

2009.61.03.003575-6 - BENEDITO BARBOSA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária n.º2009.61.03.003575-6 Autor(a): BENEDITO BARBOSA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença do autor, com a sua posterior conversão para aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Dr. JOSÉ ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a)

periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possuinexo etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 14 de setembro de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito, sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, nesta cidade, tels: (12) 3922-6163/ 4009-2608. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do(a) autor(a) à perícia acima designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

2009.61.03.003581-1 - APARECIDA MARIA SALATA BUCCE(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.61.03.003581-1 Autor(a): APARECIDA MARIA SALATA BUCCE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser idoso(a) e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Aplicação da presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia poderá ser marcada desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação da perícia social. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o presente feito

versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº8.742/93. Int.

2009.61.03.003644-0 - SAMIRA ELUI DE SOUZA(SP058831 - LUIZ ALBERTO THOMAZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.61.03.003644-0 Autor(a): SAMIRA ELUI DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para aferição da presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia poderá ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação da perícia. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

2009.61.03.003671-2 - GEORGINA PEREIRA FERREIRA(SP270591 - VERONICA TIZURO FURUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.61.03.003671-2 Autor(a): GEORGINA PEREIRA FERREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para aferição da presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia poderá ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação da perícia. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

2009.61.03.003673-6 - NEIDE SANCHES MOREIRA(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico que a autora é portadora de neoplasia maligna da mama - C50 (fls. 21/22), que se submeteu a cirurgia de mastectomia radial modificada com linfedectomia auxiliar, e que segue em longo tratamento oncológico (fl. 23). Constatado, ainda, que a autora esteve no gozo de auxílio-doença (fls. 13/16), sendo que o benefício foi cessado e o pedido de prorrogação foi indeferido (em 20/04/2008 - fls. 17), sob a alegação de ausência de incapacidade. Via de regra, este Juízo indefere pleitos semelhantes, pois a concessão do benefício pleiteado demanda prova pericial para verificação do estado de incapacidade. Este caso, no entanto, merece tratamento distinto, pois há nos autos provas que permitem, num juízo perfunctório, concluir-se que a autora está incapaz. Os documentos acostados aos autos não revelam ter havido alteração significativa na condição de saúde da autora, que pudesse justificar a cessação do benefício pelo réu. Há verossimilhança na tese albergada. Ademais, num juízo perfunctório, estão presentes os demais requisitos para concessão do benefício. O documento de fls. 53 comprova a qualidade de segurada. No tocante a carência para a concessão do benefício, não há que se perquirir, porquanto a enfermidade de que padece a autora está elencada no artigo 151 da Lei nº8.213/1991. Por fim, é evidente que há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. No entanto, tenho por certo que, neste momento, não se pode conceder, de plano, a aposentadoria por invalidez pleiteada. O momento demanda a concessão de auxílio-doença. Somente após a perícia a ser realizada por este Juízo é que será definido qual o grau da incapacidade. Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada pela parte autora e determino que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em seu favor, com DIP a partir da data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo, que poderá rever a tutela concedida após a realização de perícia judicial. Comunique ao INSS a presente

decisão, para ciência e imediato cumprimento. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia poderá ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação da perícia. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

2009.61.03.003838-1 - JACIRA CONSTANTINO BUENO (SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido à autora o benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu ex-marido, tendo em vista que, a despeito de divorciados, dele ela era dependente. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Verifico a verossimilhança do direito alegado. A documentação acostada aos autos comprova que a autora era divorciada do segurado Osvaldo Jacintho Bueno, falecido em 16/11/2008 (fls. 13) e que sentença que outrora decretou a separação judicial do casal condenou o cônjuge varão ao pagamento de alimentos no importe de um salário-mínimo (fls. 64/65 e 122/123), restando, portanto, comprovada a dependência econômica desta em relação ao de cujus. Nesse diapasão, aplicável a regra contida no artigo 76, 2º, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 do mesmo diploma legal. O documento de fls. 14, por sua vez, demonstra que o segurado falecido era beneficiário de aposentadoria por idade (espécie 41) e que faleceu na qualidade de segurado. Sendo assim, tendo o falecimento se dado na qualidade de segurado e dependendo a autora economicamente do de cujus, como comprovado, não há óbice a que seja instituída pensão por morte em seu favor, conforme pleiteado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE SEPARADO - PENSÃO ALIMENTÍCIA. 1 - Da leitura do art. 76, par. 2o., da Lei no. 8.213/91, constata-se que: o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta lei. Portanto, resta claro do dispositivo que o cônjuge separado ou divorciado, que receber pensão alimentícia, será, para efeitos de dependência, equiparado aos dependentes da primeira classe do art. 16 da Lei de Benefícios. Ora, neste caso, em vista da existência de pensão alimentícia, fica nítida a dependência em relação ao segurado que vier a falecer. Portanto, a esta situação aplica-se o par. 4o. do citado art. 16 da Lei no. 8.213, de 1991, segundo o qual a dependência será presumida. 2 - No caso dos autos, não houve renúncia aos alimentos, além do que presentes os demais requisitos legais. Devido o benefício na forma da sentença recorrida. 3 - Honorários fixados em consonância com o art. 21, par. único, do Código de Processo Civil. 4 - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 664167 Processo: 199961020015595 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 10/06/2002 Documento: TRF300063631 Posto isto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar a imediata concessão do benefício de pensão por morte à autora JACIRA CONSTANTINO BUENO, tendo como instituidor OSVALDO JACINTHO BUENO. O benefício ora concedido deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento do ofício no INSS. Oficie-se com urgência, instruindo-se com informações necessárias à identificação pessoal da autora e do cônjuge falecido. Cite-se o INSS. P. R. Intimem-se.

2009.61.03.003842-3 - PEDRO PEREIRA DE MEDEIRO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ação Ordinária n.º 2009.61.03.003842-3 Autor(a): PEDRO PEREIRA DE MEDEIRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido (ou mantido) o benefício previdenciário de auxílio-doença do autor, com a sua posterior conversão para aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Considerando-se que o autor se encontra no gozo do benefício de auxílio-doença (fls. 44), tenho por ausente o fundado receio de dando irreparável ou de difícil reparação, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Dr. JOSÉ ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia

maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possuinexo etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se estas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designe a perícia médica para o dia 18 de setembro de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito, sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, nesta cidade, tels: (12) 3922-6163/ 4009-2608. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do(a) autor(a) à perícia acima designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

2009.61.03.003844-7 - LEILA TENORIO DE OLIVEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária n.º2009.61.03.003844-7Autor(a): LEILA TENORIO DE OLIVEIRARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que a vitimam e pelo fato de o benefício de auxílio-doença que está recebendo estar com alta programada para 31/08/09. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Considerando-se que a autora se encontra no gozo do benefício de auxílio-doença, bem como que o próprio réu afirma a possibilidade de, mediante pedido de prorrogação, ser marcada nova perícia após a data da alta (programada para 31/08/2009 - fls.20) para verificação do estado de saúde da autora, tenho por ausente o fundado receio de dando irreparável ou de difícil reparação, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Dr. JOSÉ ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a)

periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 16 de setembro de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito, sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, nesta cidade, tels: (12) 3922-6163/ 4009-2608. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do(a) autor(a) à perícia acima designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

2009.61.03.003902-6 - MAURICIO APARECIDO DA ROSA(SPI14842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.61.03.003902-6 Autor(a): MAURICIO APARECIDO DA ROSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o Neurologista, Dr. Edison Joshi Nakagawa, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2.

Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexó etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 31 de agosto de 2009, às 16h, a ser realizada no consultório do perito, sito à Av. Anchieta, 1281, Jd. Esplanada, tel. 3921-3277.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado.Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Int.

2009.61.03.003908-7 - JORGE LUIZ FERNANDES FILHO(SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ E SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.61.03.003908-7Autor(a): JORGE LUIZ FERNANDES FILHORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para aferição da presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia poderá ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito.Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias.Com a resposta, tornem conclusos para marcação da perícia.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Int.

2009.61.03.003917-8 - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.61.03.003917-8 Autor(a): BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser idoso(a) e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo. Para tanto, nomeio a Assistente Social Sr^a. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUINTE QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Publique-se o presente despacho e intime-se a perita para a realização dos trabalhos. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita ora nomeada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como os previstos na Lei nº 10.741/03. Anote-se e coloque-se tarja identificadora na capa dos autos. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.742/93. Int.

2009.61.03.004018-1 - MARLENE DOS SANTOS (SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido o benefício de pensão por morte à requerente, em decorrência do falecimento de seu filho. Alega a autora que houve o indeferimento do seu pedido administrativo do benefício, por falta de qualidade de dependente. Relata que era dependente economicamente do de cujus, que era segurado da Previdência Social. Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. Diante da parca documentação acostada aos autos, conclui-se que a verificação da efetiva existência da alegada dependência econômica passa a condicionar-se à realização de dilação probatória, mormente com a produção de prova testemunhal, o que afasta

verossimilhança na tese albergada.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE.REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural.Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários.4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido ,bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória.5. Agravo de instrumento provido.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297853 Processo: 200703000357332 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/06/2008 Documento: TRF300171673A Além disso, o de cujus faleceu em 08/08/2002 (fls.43), sendo que o pedido da autora para concessão de pensão por morte, formulado naquele mesmo ano perante o INSS, foi indeferido em dezembro de 2002. Assim, o ingresso desta ação após somente quase 07 anos após o indeferimento do benefício, afasta a alegada urgência para obtenção da tutela.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se o INSS, bem como requirite-se cópia do procedimento administrativo do pedido da autora.P. R. I.

2009.61.03.004026-0 - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.61.03.004026-0 Autor(a): FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para aferição da presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia poderá ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito.Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias.Com a resposta, tornem conclusos para marcação da perícia.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Int.

2009.61.03.004027-2 - JOSE MARIANO DE JESUS X RAQUEL NEIDE DOS SANTOS JESUS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.61.03.004027-2 Autor(a): JOSÉ MARIANO DE JESUS E OUTROR Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em decisão.Cuida-se de ação proposta no rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja concedida autorização para que as prestações, relativas ao contrato de financiamento imobiliário celebrado com a CEF, sejam depositadas em Juízo ou pagas diretamente à ré, no valor que entendem correto, bem como para que seja a ré compelida a se abster de promover a inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes, assim como de promover execução extrajudicial ou judicial.Com a inicial vieram documentos.É o breve relato. Fundamento e decido.Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Os requerentes não apresentaram qualquer argumento sólido capaz de indicar conduta abusiva ou ilegal por parte da ré. Ademais, não apresentaram sequer planilha demonstrativa dos valores pagos e daqueles que restaram em aberto, o que torna impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária, de eventual conduta abusiva ou ilegal por parte da requerida, de modo a alterar os efeitos do livremente pactuado entre as partes, sendo imprescindível, para tanto, dilação probatória, assegurando-se o regular contraditório, restando obstado o deferimento do pedido de pagamento (e depósito) tecido na exordial.Neste sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO

QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL APENAS PARA DETERMINAR À RÉ QUE SE ABSTENHA DE INCLUIR OS NOMES DOS AUTORES NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E INDEFERIU O PEDIDO DE IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DO IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - DECLARAÇÃO DO AUTOR QUE NÃO POSSUI RECURSOS PARA PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Quanto ao pleito de ocorrência de vícios formais no leilão extrajudicial, essa matéria nem pode ser apreciada pelo Tribunal porque não foi objeto da decisão interlocutória recorrida, de modo que influir sobre o tema representaria supressão de instância. 2. A planilha citada pelos agravantes consiste em cálculo não submetido a qualquer contraditório. No caso dos autos somente a prova pericial é que poderá emprestar verossimilhança às alegações dos mutuários. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação dos agravantes impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o fumus boni iuris. 3. No que se refere à execução do débito, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, nos termos do que dispõe o art. 585, 1º, do Código de Processo Civil. Além disso, tal execução encontra fundamento no Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família. 5. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de fundadas razões (art. 5º). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido na parte conhecida. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 264683 Processo: 2006.03.00.024757-1 UF: SP Orgão Julgador: 1ª TURMA Data da Decisão: 27/02/2007 Documento: TRF300113837 - DJU DATA:20/03/2007 PÁGINA: 511 - Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO Por fim, a ausência da planilha de evolução do financiamento também impossibilita a aferição acerca de eventual inadimplência dos mutuários, o que impede o deferimento do pedido de não inclusão dos nomes dos autores no SPC, SERASA e em outras entidades protetoras do crédito. Isto posto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a CEF. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

2009.61.03.004055-7 - GLORIA DE FATIMA DE ALMEIDA(SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES E MG096119 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido o benefício de pensão por morte à requerente, em decorrência do falecimento de seu ex-marido, com quem alega ter convivido em união estável mesmo após a separação judicial. Alega a autora que houve o indeferimento do seu pedido administrativo do benefício por falta de qualidade de dependente. Relata que era dependente economicamente do de cujus, que era segurado da Previdência Social. É o relato do essencial. Decido. A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. O documento juntado a fls. 15 comprova que o instituidor da pensão ora requerida faleceu em 18/04/2009, época em que, segundo o documento de fls. 27, detinha a qualidade de segurado. Ocorre que a documentação apresentada pela autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável alegada na petição inicial, haja vista que apenas traduzem indícios de que a autora e o instituidor da pensão compartilhavam o mesmo endereço. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da alegada dependência econômica passa a se condicionar à realização de dilação probatória, mormente com a produção de prova testemunhal, o que afasta verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297853 Processo: 200703000357332 UF: SP

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/06/2008 Documento: TRF300171673 Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de seu casamento com o instituidor da pensão ora requerida, onde conste a averbação da sentença de separação judicial. Após, cite-se o INSS, bem como requirite-se cópia do procedimento administrativo do pedido da autora. P. R. I.

2009.61.03.004058-2 - SANDRA SILVA CAVALCANTI (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.61.03.004058-2 Autor(a): SANDRA SILVA CAVALCANTI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para aferição da presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia poderá ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação da perícia. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.03.003938-5 - LUIZ DONIZETI DA SILVA (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.61.03.003938-5 Autor(a): LUIZ DONIZETI DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para aferição da presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia poderá ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação da perícia. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

Expediente Nº 3008

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.03.008609-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

1. Não obstante a ampla divulgação da presente ação, nos termos do artigo 94 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, mediante a publicação de Edital e comunicação aos PROCONs da região, consoante a certidão retro, verifico que nenhuma outra parte, além das que já figuram na presente ação, intervieram no presente feito, ficando os polos ativo e passivo, por ora, formados pelo autor Ministério Público Federal e pelas co-rés Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL e Bandeirante Energia S/A. 2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de manifestar sobre as contestações ofertadas pelas rés ANEEL e Bandeirante Energia S/A. 3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. 4. Prazo: 10 (dez) dias, a contar inicialmente para o Ministério Público Federal; em seguida, intime-se a ré BANDEIRANTE ENERGIA S/A via publicação no Diário Eletrônico e, finalmente, abra-se vista à ré ANEEL, na pessoa do(a) Procurador(a) Federal da PGF atuante nesta 2ª Vara Federal. 5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.03.004204-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA (SP276467 - VINICIUS DA SILVA JULIÃO E SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES) X SUPERINTENDENTE DA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certidão supra: não verifico existir prevenção entre a presente ação e a de nº2009.61.03.004205-0, tendo em vista versarem sobre contratos de repasse distintos. Antes que seja apreciado o pedido de liminar formulado, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada. Para tanto, oficie-se, requisitando-as, no prazo legal. Prestadas as informações, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.03.004205-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA(SP276467 - VINICIUS DA SILVA JULIÃO E SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes que seja apreciado o pedido de liminar formulado, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada. Para tanto, oficie-se, requisitando-as, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao SEDI para que do pólo ativo do feito conste corretamente o nome da impetrante - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ILHABELA/SP. Prestadas as informações, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.03.004238-4 - ALBINO DOS ANJOS CONRADO - ESPOLIO X JENI DA SILVA CONRADO(SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Vistos em decisão. 1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Cuida-se de pedido de liminar no sentido de que seja procedido ao imediato cancelamento do registro do arrolamento efetuado no processo administrativo nº13.864.000046-2005-23, promovido em 18/01/2006, na matrícula nº1.952 do imóvel adquirido pelo impetrante. Alega o impetrante que em 12/05/1997 adquiriu, por meio de escritura pública de compra e venda, uma gleba de terras da empresa Percy Agro - Pecuária Ltda, mas que, por total desconhecimento da lei, não levou a referida escritura a registro público. Informa o impetrante que, após o falecimento do Sr. Albino dos Anjos Conrado e do processamento do inventário dos bens por este deixados, ao tentar proceder ao registro do formal de partilha, tomou conhecimento da existência de óbice à prática do aludido ato, já que havia sido decretada a indisponibilidade dos bens daquela empresa alienante (dentre os quais o imóvel adquirido pelo impetrante), por determinação do Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Esclarece que, após a comprovação da anterioridade do negócio jurídico levado a efeito pelas partes, foi determinado por aquele Juízo o levantamento da aludida constrição, a despeito do que, ante o tempo transcorrido desde a prolação da decisão judicial, foi averbada, em 22/12/2005 nova constrição na matrícula do imóvel, esta oriunda do arrolamento de bens promovido pela DRFB no processo administrativo nº13.864.000046-2005-23. Aduz o impetrante que o pedido de cancelamento formulado junto à DRFB foi indeferido sob a alegação de não terem sido preenchidos os requisitos exigidos pela legislação, a saber: a apresentação de outro bem para permuta com o bem arrolado. Sustenta a violação a direito líquido e certo. É o relatório. Fundamento e decidido. O pedido de liminar ora formulado encontra óbice na legislação especial que rege a matéria atinente a registros públicos. É que a Lei nº6.015/1973, em seu artigo 250, caput, prevê que o cancelamento de constrição efetuada junto à matrícula de imóvel far-se-á mediante averbação, exigindo, para tanto, no inciso I do mesmo artigo, que o cancelamento seja feito em cumprimento de decisão transitada em julgado. Nesse diapasão, inviabilizada qualquer discussão sobre a concessão da medida em sede de decisão provisória, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se o impetrado à apresentação de informações, no prazo legal, devendo, antes, porém, o impetrante apresentar, em atendimento à regra do artigo 6º, caput, da Lei nº1.533/1951 cópias de todos os documentos com que foi instruída a petição inicial e cópia do CPF da inventariante que representa o espólio-impetrante. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao r. do MPF e, em seguida, subam conclusos para a prolação da sentença. P. R. Int.

Expediente Nº 3011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.03.001799-6 - CARLOS BALBINO(SP073392 - DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito

1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 01 de julho de 2009, às 15:20 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.**Int.

2009.61.03.000944-7 - JOSE ALEXANDRE MARQUES(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária n.º2009.61.03.000944-7 Autor(a): JOSÉ ALEXANDRE MARQUES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. 1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2.

Primeiramente, ante o disposto na certidão supra, não verifico a existência de prevenção entre a presente ação e a de nº2006.61.03.001691-8, tendo em vista que nesta última já houve a entrega da prestação jurisdicional. Não vislumbro, ainda, ofensa à coisa julgada, porquanto, além da inclusão de novos pedidos nos presentes autos, o pleito de concessão de auxílio-doença está assentado em causa de pedir diversa (restabelecimento de benefício concedido e posteriormente cessado) da que serviu de supedâneo ao ajuizamento daquela outra ação. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença do(a) autor(a), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é imprescindível a realização de prova pericial para a exata aferição da incapacidade alegada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Ortopedista, Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexó etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTA JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com

a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 14 de julho de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do(a) autor(a) à perícia acima designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

2009.61.03.003247-0 - SANDRA ANTONIA DOS SANTOS LANZILOTE(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária n.º2009.61.03.003247-0 Autor(a): SANDRA ANTONIA DOS SANTOS LANZILOTE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença do(a) autor(a), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para exata aferição acerca da incapacidade alegada na inicial, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Ortopedista, Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da

doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 01 de julho de 2009, às 11:20 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do autor à perícia acima designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

2009.61.03.003319-0 - MARCIO PREVIDENTE RESENDE(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária n.º 2009.61.03.003319-0 Autor(a): MARCIO PREVIDENTE RESENDE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença do(a) autor(a), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para exata aferição acerca da incapacidade alegada na inicial, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Ortopedista, Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexó etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não

existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 01 de julho de 2009, às 10:40 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do autor à perícia acima designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Árbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

2009.61.03.003501-0 - ILDA MARIA DE ALMEIDA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a)o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Ortopedista, Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexo etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTA JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo,

especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 01 de julho de 2009, às 16:00 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do(a) autor(a) à perícia ora designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

2009.61.03.003849-6 - DENIZE ROSSANA CARVALHO TOLEDO(SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.61.03.003849-6Autor(a): DENISE ROSSANA CARVALHO TOLEDORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a)o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Para tanto, nomeio o Ortopedista, Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexu etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de

doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 01 de julho de 2009, às 14h40, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 3925-8800. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

Expediente Nº 3014

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

98.0405980-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0405387-0) ESCOLA JARDIM DAS NACOES LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP147393 - ALESSANDRA PISTILI DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 546/547: Prejudicado o pedido ante o ofício de fls. 554/557. 2. Fls. 554/557: Dê-se ciência à parte autora do cancelamento do pagamento, ante a divergência no nome da parte autora. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, para a grafia correta do nome da parte autora, consoante documento de fls. 557. 4. Após, se em termos, providencie o Diretor de Secretaria o cadastramento junto ao sistema processual de requisição de pagamento nos termos expedidos às fls. 539 e 543. 5. Ao final, considerando que a modificação ocorreu apenas quanto à correta grafia do nome da parte autora, subam os autos à transmissão eletrônica. Publique-se.

Expediente Nº 3015

HABEAS CORPUS

2009.61.03.003229-9 - RICARDO BANDLE FILIZZOLA X ANTONIO EDUARDO RODRIGUES(SP103436 - RICARDO BANDLE FILIZZOLA E SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.03.004955-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.008074-1) MARLENE EVANGELISTA DE SOUZA(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO)

Vistos em inspeção. Ao Arquivo. Int.

REPRESENTACAO CRIMINAL

2007.61.03.010126-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE JOCELINO BORGES(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO)

Fls. 80/97: Anote o nome do defensor constituído no sistema processual. Aguarde-se o cumprimento, por parte do réu, das condições inerentes à suspensão processual, consoante fls. 73. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 3016

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.03.010020-5 - PAULO ROBERTO PERDUM X ELISMARA APARECIDA PERDUM(SP132958 - NIVALDO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito, ante a certidão de fl. 204. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.03.005196-2 - GILBERTO YUTI SHIOMI X TAKESHI SHIOMI X MITIKO SHIOMI(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO BRADESCO S/A(SP102552 - VALERIA CRISTINA B DE AZAMBUJA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de declarar a quitação de contrato de financiamento de imóvel contraído de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com a revisão das prestações e repetição do indébito. Invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e sustentando que o contrato tem natureza de adesão, alega a parte autora que a instituição financeira estaria exigindo prestações em desacordo com a cláusula contratual que condiciona seu reajuste à variação salarial da respectiva categoria profissional, inclusive no período de conversão em Unidades Reais de Valor - URVs. Impugna, ainda, a ordem de amortização do saldo devedor adotada, a aplicação da Taxa Referencial (TR) e do IPC de março de 1990 na correção do saldo devedor. Pede, também que os seguros exigidos sejam reduzidos, afastando a capitalização de juros. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para determinar o pagamento das prestações no valor incontroverso. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Também citado, o BANCO BRADESCO S/A contestou, afirmando ser improcedente o pedido. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares argüidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O processo ficou suspenso no período de outubro de 2004 a outubro de 2006, em razão da oposição de exceção de suspeição deste Magistrado pela parte autora, que ao final foi rejeitada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Designada audiência de conciliação, que restou infrutífera. Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial contábil, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu BANCO BRADESCO S/A a revisar o valor das prestações do contrato de cuidam os autos, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, conforme estipulado no laudo pericial. Condene este réu, ainda, a revisar o saldo devedor do contrato de cuidam os autos, nos seguintes termos: a) garante-se ao credor o direito de cobrar os juros, na forma pactuada no contrato; b) caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal); e c) sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor. Realizada a revisão, nos termos acima expostos, facultar-se à parte autora a compensação dos valores eventualmente pagos ou depositados além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou cumprimento de sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto aos autores, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.004855-5 - LUIZ ROBERTO DE SOUZA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, levando-se em conta a conversão do período trabalhado em condições especiais. Alega que o INSS, ao realizar a contagem de tempo para fins de aposentadoria, deixou de reconhecer como tempo especial os períodos de trabalho nas empresas CARVALHAL SCARPA E CIA LTDA. (02.5.1988 a 31.5.1991), VIAÇÃO REAL LTDA. (29.5.1995 a 28.02.1999) e VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA. (01.3.1999 a 30.5.2006), o que não permitiu que alcançasse o tempo suficiente para a aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos. Processo administrativo do autor às fls. 43-79. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Requisitou-se cópia dos autos do processo administrativo do autor. Às fls. 77-80, o autor requereu a retificação dos períodos em que pretende a contagem do tempo especial, para limitar o tempo especial trabalhado à VIAÇÃO REAL LTDA. ao período de 29.5.1995 a 05.3.1997, alterando o período de trabalho à VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA. para 19.11.2003 a 26.02.2008. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que averbe, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor às empresas CARVALHAL SCARPA E CIA LTDA. (LATICÍNIOS BOMY - de 02.5.1988 a 31.5.1991), VIAÇÃO REAL LTDA. (29.5.1995 a 05.3.1997) e VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA. (19.11.2003 a 07.3.2007), concedendo ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo

em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), também corrigido. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Luiz Roberto de Souza. Número do benefício: 139.923.895-4. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 14.7.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.005950-4 - JOSE DA CRUZ(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se o período de trabalho de atividade especial. Alega o autor, em síntese, que exerceu atividade especial, mas que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS indeferiu seu pedido administrativo sob a alegação de falta de tempo de serviço. A inicial foi instruída com os documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da resposta do réu e da juntada de cópia do processo administrativo do autor. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, e requer antecipação dos efeitos da tutela. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora pugnou por produção de prova testemunhal e apresentou rol de testemunhas às fls. 125-126. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido. Deferida a prova testemunhal, as testemunhas arroladas pelo autor foram ouvidas às fls. 160-163, com posterior manifestação das partes. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado à empresa INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS, de 19.07.1976 a 19.09.1984, 17.01.1985 a 01.07.1987; e INDÚSTRIA DE FOGOS E PÓLVORAS SANTA BRANCA, de 01.04.1992 a 22.04.1998, implantando em favor do autor a aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José da Cruz. Número do benefício: 109.358.030-2. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.4.1998. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.007657-5 - JOAO PEDRO CARDOSO(SPI78810 - MÔNICA CRISTINA GOMES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO PEDRO CARDOSO, qualificado nos autos, representado por sua curadora ad hoc, MÔNICA CRISTINA MONTEIRO PORTO, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao deficiente. Alega-se que o autor é portador de deficiência física, resultante de acidente vascular cerebral, razão pela qual se encontra incapaz de exercer atividades laborativas. Afirma haver pleiteado o benefício em comento na via administrativa, o qual lhe foi negado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06-11. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a entrega dos laudos médico e social (fls. 13-17). Os laudos periciais, médico e social, estão acostados às fls. 26-30 e 32-37. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida e o benefício implantado, conforme folhas 48-49. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido, bem como requereu a regularização da representação processual do autor, visto que se trata de pessoa incapaz para os atos da vida civil. Intimadas as partes, somente o autor se manifestou sobre os laudos periciais. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a comprovação do ajuizamento de ação de interdição - fls. 68. O autor se manifestou às fls. 71-72, comprovando o ajuizamento da aludida ação - fls. 71-75. Determinada a comprovação de nomeação de curador provisório, o autor requereu sobrestamento do feito (fls. 81-82). O Ministério Público Federal opinou pela nomeação de curador ad hoc - fls. 89-90. Intimado a se manifestar, o autor ficou inerte, tendo sido nomeado curador especial ao autor - fls. 93, bem como as partes intimadas. Às fls. 98-99 foi juntada certidão de inteiro

teor, referente ao processo de interdição nº 3230/07, em trâmite na 2ª Vara da Família e Sucessões desta Comarca.É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.Nome do segurado: João Pedro Cardoso (representado por Mônica Cristina Monteiro Porto) Número do benefício 143.833.938-8Benefício concedido: Amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência Renda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício: 06.09.2006.Renda mensal inicial: Um salário mínimoData do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicialCondeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004861-4 - MARIA APARECIDA FERREIRA ROSA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.A autora relata ser portadora de problemas de hipertensão arterial e moléstia neurológica (CID G40). Além disso, submeteu-se à cirurgia cardíaca, com pinçamento intermitente da aorta, por apresentar aumento da área cardíaca às custas do átrio esquerdo e VE, válvula mitral com folheto posterior espessado, retraído, com fusão comissural e válvula tricúspide com anel alongado, razões pelas quais se encontra incapacitada para o exercício de atividade laborativa.Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença até o dia 20.09.2005, data em que o INSS a considerou apta ao trabalho.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo pericial às fls. 45-48, complementado às fls. 50.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 52-54),e o benefício de aposentadoria por invalidez implantado (fls. 72-73).Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial.Réplica às fls. 80-81.Esclarecimentos complementares do perito às fls. 83, verso, com posterior manifestação somente da parte autora (fls. 85).É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde o dia seguinte à data de cessação do benefício anterior, em 21.09.2005.Nome do segurado: Maria Aparecida Ferreira Rosa.Número do benefício 560.855.488-0.Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 21.09.2005.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P.R.I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004868-7 - ROSANGELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de anular o débito fiscal, em relação à autora, de nº 35.460.042-7.Alega a autora, em síntese, que o débito em questão tem por devedora a empresa SEGSYSTEM EMPRESA DE SEGURANÇA COMPUTADORIZADA S/C LTDA., e se refere às contribuições previdenciárias devidas nas competências de 07/2000 a 01/2003.Sustenta a autora que o Fisco teria incluído seu nome na certidão de dívida ativa de forma indevida, já que a autora jamais teria sido sócia da empresa, que foi constituída por seu falecido marido e um ex-sócio.Aduz que seu marido faleceu em 11.3.2003 e a autora administrou a referida empresa, por força de alvará judicial expedido pelo juízo do inventário, apenas depois do óbito, de tal forma que não pode ser pessoalmente responsabilizada por débitos da empresa relativos a períodos anteriores.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.Citado, o INSS contestou sustentando a

improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Por requisição deste Juízo, foram juntados novos documentos, dos quais foi dada vista às partes. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ROSÂNGELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA ao pagamento do débito nº 35.460.042-7, originariamente devido pela pessoa jurídica SEGSYSTEM EMPRESA DE SEGURANÇA COMPUTADORIZADA S/C LTDA. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007. À Seção de Distribuição (SUDI) para retificação do pólo passivo, para que dele conste apenas a União. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.006057-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.003843-8) ROBERTO DA CUNHA FOLLADOR (SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Às fls. 48-49 e 56-58 a CEF informou a este juízo que a conta poupança nº 13400-2 foi encerrada antes de 1986. Intimada, a parte autora não se manifestou. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança descrita na inicial, aplicando-se o IPC de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Condene a CEF a reembolsar as custas despendidas pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.008419-9 - LUCIANA DE ALMEIDA PEREIRA ROSO (SP191277 - FLAVIA GIANE TAVARES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício auxílio doença. Alega ser portadora de nódulo no tornozelo direito compatível com granuloma, motivo pelo qual sente fortes dores, o que a impossibilita de fazer longas caminhadas, permanecer durante muito tempo em pé, encontrando-se incapacitada para o trabalho. A autora informa ter sido beneficiária de auxílio-doença, mas teve seu benefício cessado quando foi considerada apta ao trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 37-39. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, alegando, preliminarmente, a incompetência se for constatada incapacidade decorrente do trabalho, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às folhas 40-42 e o benefício restabelecido, conforme ofício de folhas 79-80. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas, somente a parte autora se manifestou sobre o laudo médico pericial. Às fls. 90-94 foram juntados documentos novos pela parte autora e, às fls. 97-103, noticiou a cessação administrativa do benefício, tendo requerido seu restabelecimento. O INSS apresentou o laudo pericial realizado administrativamente, informando que o benefício da parte autora estava ATIVO (fls. 111-115). Às fls. 117-118, o INSS informou que a autora foi submetida à nova perícia, tendo sido constatada a existência de capacidade laborativa, cujo benefício foi cessado em 23.06.2008. Por determinação de fl. 122 e verso, o benefício foi restabelecido - fls. 126. Desta decisão, foi interposto agravo de instrumento pelo INSS - fls. 131-140. Às fls. 141-148, informa a autora que foi bloqueado pelo INSS o pagamento do benefício. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário auxílio-doença, cuja data de início fixo por ocasião da realização

da perícia médica, em 13.11.2007. Nome do segurado: Luciana de Almeida Pereira Roso. Número do benefício Prejudicado: Benefício restabelecido: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 13.11.2007 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, compensados os valores já recebidos a título de antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.008606-8 - DELMA ANTONIA DA SILVA ESTOLANO (SP025826 - JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989) e ao Plano Collor I (abril de 1990). A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 16, vindo a este Juízo por redistribuição. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Às fls. 64-67, a CEF informou que houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, juntando cópia do respectivo termo. Dada vista à autora, não houve manifestação. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre a autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.009571-9 - RAYMUNDO JOSE DA LUZ X JOSELSON EUSTAQUIO BITTENCOURT MAIA X JOAO MURTA ALVES X LUIZ CARLOS PEDROSO SAMPAIO X MARIA ANGELA DOS SANTOS MARCONDES X GENESIO JOSE DOS SANTOS X JOSE MACARIO MARTINS X LUIZ CARLOS MANDELLI WINTTER X JEFFERSON LUIZ BAKOS X PAULO RENATO DA SILVA (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS E SP064878 - SERGIO ROCHA DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Bresser (junho de 1987, 18,02%), ao Plano Collor I (março de 1990, 84,32%; maio de 1990, 5,38%; junho de 1990, 9,55%; julho de 1990, 12,92%) e ao Plano Collor II (janeiro de 1991, 13,69%; fevereiro de 1991, 7,00%; março de 1991, 11,79%). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Às fls. 133, 136 e 139, a CEF juntou cópia do termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, firmado pelos autores JOSELSON EUSTÁQUIO BITTENCOURT MAIA, JOÃO MURTA ALVES e JOSÉ MACÁRIO MARTINS, respectivamente. Afirmou, ainda, que os autores RAYMUNDO JOSÉ DA LUZ, LUIZ CARLOS PEDROSO SAMPAIO, GENÉSIO JOSÉ DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS MANDELLI WINTTER, JEFFERSON LUIZ BAKOS, PAULO RENATO DA SILVA e MARIA ÂNGELA DOS SANTOS MARCONDES já receberam os valores aqui pleiteados em ações anteriores. Intimidados, os co-autores JOSELSON EUSTÁQUIO BITTENCOURT MAIA, JOÃO MURTA ALVES e JOSÉ MACÁRIO MARTINS apresentaram a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 166). Já os autores RAYMUNDO JOSÉ DA LUZ, LUIZ CARLOS PEDROSO SAMPAIO, GENÉSIO JOSÉ DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS MANDELLI WINTTER, JEFFERSON LUIZ BAKOS, PAULO RENATO DA SILVA e MARIA ÂNGELA DOS SANTOS MARCONDES informaram que os créditos informados pela CEF diriam respeito aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, não discutidos nestes autos. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, a) com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual em relação às diferenças de correção monetária para os meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991; b) nos termos do art. 269, V, do CPC,

homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulada pelos autores JOSELSON EUSTÁQUIO BITTENCOURT MAIA, JOÃO MURTA ALVES e JOSÉ MACÁRIO MARTINS; ec) de acordo com o art. 269, I, também do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, para os autores RAYMUNDO JOSÉ DA LUZ, LUIZ CARLOS PEDROSO SAMPAIO, MARIA ÂNGELA DOS SANTOS MARCONDES, GENÉSIO JOSÉ DOS SANTOS, LUIZ CARLOS MANDELLI WINTTER, JEFFERSON LUIZ BAKOS e PAULO RENATO DA SILVA, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Collor I (março de 1990, 84,32%) e ao Plano Collor II (janeiro de 1991, 13,69%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.009660-8 - TEREZINHA ANA SOUZA DE SENE(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega ser portadora de hipertireoidismo, coronariopatia, discopatia degenerativa, cervicálgia, escoliose dorso/lombar, cifose lombar e megapófise de C7, encontrando-se incapacitada para o exercício de atividade laborativa. A autora alega ter sido beneficiária de auxílio-doença até 23.10.2007, quando foi considerada apta ao trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 61-66. Distribuída a ação, originariamente, a este Juízo, por força da r. decisão de fls. 79-80, os autos foram remetidos ao r. Juízo Estadual, vindo àquele Juízo por redistribuição. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 155-160. Em face da decisão de reconhecimento de incompetência absoluta da Justiça Federal, foi interposto agravo de instrumento, tendo-lhe sido dado provimento, mantida a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito (fls. 240-246). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 262-263 e implantado, posteriormente, o benefício (fls. 270). Somente o INSS se manifestou quanto ao laudo pericial (fls. 281-283). É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, desde a data da realização do laudo pericial em 11 de janeiro de 2008. Nome do segurado: Terezinha Ana Souza de Sene. Número do benefício Prejudicado Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 11.01.2008 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, compensados os valores já recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.010437-0 - JOSE SILVA DE MOURA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Alega o autor ser portador de transtorno esquizoafetivo do tipo misto, tendo sido internado em hospital psiquiátrico por diversas vezes, encontrando-se incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Afirma que seu grupo familiar possui renda inferior a 1/3 do salário mínimo, o que lhe daria o direito ao benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05-43. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Intimado, o Ministério Público Federal passou a acompanhar o feito (fls. 55). Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudos periciais às fls. 78-81 e 92-99. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 100-104 e o benefício implantado (fls. 134). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. A parte autora se manifestou

sobre a contestação e sobre os laudos periciais - fls. 125-131.É o relatório. DECIDO.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência, cujo termo inicial fixo em 23.01.2008.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do beneficiário: José Silva de Moura.Número do benefício: 532.973.894-2.Benefício concedido: Assistencial ao portador de deficiência.Renda mensal atual: Um salário mínimo.Data de início do benefício: 23.01.2008.Renda mensal inicial: Correspondente a um salário mínimo.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.002439-0 - ANTONIO VIEIRA DE SANTANA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO VIEIRA DE SANTANA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria.Afirma que o instituto réu se negou a reconhecer os períodos trabalhados nas empresas BANDEIRANTE AUTO POSTO LTDA., EMBRAER EMPRESA BRAS. AER. S/A, METELÚRGICA JOSEENSE LTDA. E JOHNSON & JOHNSON LTDA. como exercido em atividade especial, tendo reconhecido tão somente o período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.Pleiteia, ainda, o reconhecimento dos demais períodos de trabalho comum, para fins de cômputo e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.A inicial foi instruída com documentos de fls. 15-53.Após reiteradas requisições, foi apresentado laudo técnico referente à empresa Johnson às fls. 85.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 86-91) e o benefício implantado às fls. 125. Em face dessa r. decisão foi interposto agravo de instrumento pelo INSS (fls. 111-122).Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial (fls. 102-109).Réplica às fls. 126-131.É o relatório. DECIDO.Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas BANDEIRANTE AUTO POSTO LTDA. (15.02.1975 a 11.05.1975), EMBRAER EMPRESA BRAS. AER. S/A (02.06.1975 a 18.01.1977), METALÚRGICA JOSEENSE LTDA. (01.02.1984 a 12.07.1985) e JOHNSON & JOHNSON LTDA. (17.07.1985 a 05.03.1997), concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo, em 20.09.2007.Nome do segurado: Antonio Vieira de SantanaNúmero do benefício 145.685.417-5 (última DER)Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral).Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 20.09.2007Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a data do requerimento administrativo, em 20.09.2007, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos moldes do Novo Código Civil, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), também corrigidos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C. P. C.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003356-1 - ROSELI CARDOSO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentaria por invalidez.Afirma ser portadora de tendinite em 3º e 4º túneis extensores, encontrando-se impossibilitada de exercer atividade laborativa.Alega ter pleiteado o benefício auxílio-doença em 09.4.2008, sendo indeferido sob o argumento de não haver incapacidade para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos.A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Laudo pericial às fls. 53-66.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, conforme decisão às fls. 67-69.A parte autora

apresentou réplica, bem como formulou novo pedido de antecipação de tutela, pugnando por nova perícia ou esclarecimento do perito - fls. 80-81, cujo pedido foi indeferido às fls. 82. O INSS não se manifestou sobre o laudo pericial. É a síntese do necessário. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003449-8 - JOSE JOAO DA SILVA(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de Epilepsia não especificada de natureza crônica, apresentando convulsões e crises epiléticas - G 40.9, encontrando-se incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que teve o benefício auxílio-doença indeferido administrativamente na data de 15.07.2007. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 40-44. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fls. 45-47) e o benefício de auxílio-doença implantado, conforme ofício de fls. 77-78. Contestação às fls. 55-74. Não houve réplica. As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial. É a síntese do necessário. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, em 11.07.2007. Nome do segurado: João José da Silva. Número do benefício: Prejudicado Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 11.07.2007 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003819-4 - MARIA PIEDADE DE FARIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA PIEDADE DE FARIA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao idoso. A autora alega ser pessoa idosa, contando atualmente com 66 (sessenta e seis) anos de idade. Narra ter pleiteado junto ao INSS o benefício em comento, mas este lhe foi indeferido por constatação de irregularidade/erro administrativo. Sustenta, ainda, viver com seu marido, que recebe a título de aposentadoria o valor de 01 (um) salário mínimo ao mês, sendo esta a única fonte de renda, insuficiente para o sustento do casal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15-24. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do estudo social, apresentado às fls. 36-45. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às folhas 46-48. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência, para manifestação do Ministério Público Federal, que opinou pela improcedência do pedido (fls. 91-95). É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de

recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003831-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.003829-7) BENEDITA CAVALCANTE PORTO FERREIRA(SP097313 - JOSE LAURO PORTO FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)
BENEDITA CAVALCANTE PORTO FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, com a finalidade de obter um provimento jurisdicional que a exonere do recolhimento das contribuições respectivas. Alega a autora, em síntese, que não pôde exercer a atividade de corretora de imóveis entre os anos de 1998 e 2005, em razão de tratamento de câncer de bexiga, não tendo efetuado o pagamento dos valores relativos às anuidades do Conselho durante o período de tratamento da doença. No entanto, o réu vem proibindo o exercício da atividade profissional da requerente, tendo em vista o não pagamento das anuidades acima descritas. Sustenta ter o direito de exercer sua atividade profissional, independentemente do pagamento das anuidades pendentes. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, determinou-se a citação do réu, que contestou às fls. 12-67. Em réplica, a parte autora refuta a preliminar arguida e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Os autos foram remetidos à Justiça Federal por força de decisão proferida às fls. 83, vindo a este Juízo por redistribuição. Às fls. 97, foram indeferidos os pedidos de produção de prova testemunhal e de colheita do depoimento pessoal do réu. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003888-1 - ELENICIO TUSSOLINI(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, a fim de autorizar o autor a depositar as parcelas vencidas e vincendas, no valor entendido como correto, bem como assegurar a não inclusão de seu nome nos cadastros de restrições ao crédito, tudo isso relativo a contrato de financiamento imobiliário. Alega o autor, em síntese, ter firmado um contrato de financiamento com a ré, no qual se estipulou que as prestações seriam reajustadas unicamente pelo SACRE, mas tais valores teriam sido corrigidos de forma incorreta pela requerida. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ante a configuração de relação de consumo. Impugna, ainda, a aplicação da Taxa Referencial (TR) sobre o reajuste das prestações. Finalmente, pretende a invalidade da execução extrajudicial realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66, por afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às folhas 68 - 71, para suspender a venda do imóvel dado em garantia do financiamento discutido nos autos. Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos. A CEF apresentou agravo retido às folhas 155 - 167, o qual foi recebido à folha 170. Réplica apresentada às folhas 175 - 179. Contrarrazões ao agravo retido às folhas 180 - 184. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente a CEF se manifestou, alegando a ausência de outras provas a serem produzidas. É a síntese do necessário. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo, prudentemente, em 10% sobre o valor da causa, que deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.004091-7 - NEUSA APARECIDA LEITE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência. Alega a autora sofrer de retardo mental, depressão, crises de choro, medo de pessoas mortas, câncer de mama nos dois seios (sendo os nódulos retirados), em razão do que sente muitas dores, problemas de vesícula e dores no estomago além de possuir um mioma no útero, razões pelas quais se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Afirma viver na residência de sua mãe, com mais quatro pessoas, sendo que a única renda familiar é a proveniente da pensão por morte recebida por sua mãe, em razão do falecimento do marido. Sustenta que em 17.4.2008, requereu o benefício na esfera administrativa, negado sob o argumento de que a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo (fls. 33). A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Estudo social às fls. 119-126, laudo psiquiátrico às fls. 129-133 e laudo médico do clínico geral às fls. 165-170. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Réplica às fls. 194-197. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência, cujo termo inicial fixo na data do requerimento administrativo (31.3.2008 - fls. 16). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Neusa Aparecida Leite. Número do benefício: 533.637.225-7. Benefício concedido: Benefício assistencial ao portador de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 31.3.2008. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.004897-7 - IDIO PEREIRA DOS SANTOS (SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de fratura da metáfise radial distal, com perda de tecido ósseo seguido de encurtamento do osso e artrose da articulação radio-ulnar distal, tendo por consequência limitação dos movimentos do punho na flexo-extensão, na lateralização e na prono-supinação do antebraço, razões pelas quais se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício até a data de 04.11.2006. Após essa data, pleiteou administrativamente o benefício em comento por diversas vezes, sendo que em todas as ocasiões houve o indeferimento sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a entrega do laudo médico. Contestação às fls. 57-72. Laudo pericial às fls. 73-85. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, conforme decisão às fls. 86-87. Réplica às fls. 92-98. Somente o autor se manifestou sobre o laudo pericial - fls. 101-103. É a síntese do necessário. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.005221-0 - MAGDA CIRILO DA CRUZ (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de artrose hipertrófica nos dois joelhos, razão pela qual se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Alega que requereu administrativamente o benefício em comento, sendo negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda

do laudo pericial.Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial.Laudo pericial às fls. 51-62.A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fls. 63-64/verso) e o benefício auxílio-doença foi concedido, conforme ofício do INSS de fls. 79-80.Às fls. 72-74 a autora se manifestou sobre o laudo pericial médico e apresentou réplica à contestação. É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, em 21.01.2008.Nome do segurado: Magda Cirilo da Cruz.Número do benefício 533.509.803-8Benefício concedido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 21.01.2008Renda mensal inicial: A calcular pelo INSSData do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, compensados os valores já recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.005627-5 - PEDRO BRITO DOS SANTOS(SPI38014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O autor relata, em síntese, sofrer de Neoplasia maligna gástrica (C 16), problemas do joelho e na coluna lombar (M 51, M54.4 e M43.1), razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa.Alega estar atualmente em gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho, todavia esclarece que a moléstia que fundamenta o benefício ora pretendido, neoplasia maligna, não é de origem laboral.A inicial veio instruída com documentos.A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, pugnando pela extinção do feito por ausência de interesse de agir e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido.Às fls. 85-140 foram juntados documentos novos pelo autor.Laudo pericial às fls. 143-146. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às folhas 147 e verso, por não comprovação de dano irreparável ou de difícil reparação.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Intimadas as partes, somente a autora se manifestou sobre o laudo médico pericial.O autor reiterou o pedido de tutela antecipada, o que foi indeferido às fls. 160.É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, cuja data de início fixo em 02.12.2008, data da realização da perícia médica.Nome do segurado: Pedro Brito dos Santos.Número do benefício 560.823.041-4 (NB do auxílio-doença)Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 02.12.2008 (DIB da aposentadoria por invalidez)Renda mensal inicial: A calcular pelo INSSData do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicialCondeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, compensados os valores já recebidos a título de auxílio-doença, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.005897-1 - JAIR MORGADO DOS SANTOS(SPI87040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JAIR MORGADO DOS SANTOS ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual objetiva a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o autor, em síntese, haver laborado na empresa CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP,

exposto ao agente nocivo ruído equivalente a 83,6 decibéis, de 29.04.1995 a 09.12.1997, na função de motorista de caminhão, período este, que pretende seja computado como especial.Sustenta que, por equívoco, o INSS deixou de considerar como especial o período acima descrito quando do cálculo de sua aposentadoria.A inicial foi instruída com documentos (fls. 11-41).Processo administrativo do autor às fls. 53-83.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou o feito às fls. 84-98.Não houve réplica.É o relatório. DECIDO.(..)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido do autor, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor na empresa CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, na função de motorista de caminhão, no período de 29.04.1995 a 09.12.1997, revisando-se, em consequência, o coeficiente aplicado ao salário de benefício e a respectiva renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 123.330.677-1.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos moldes do Novo Código Civil, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças devidas até a presente data (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), também corrigidos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C. P. C. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.005937-9 - JOSE LUCAS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário do autor.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição, e, ao final, a improcedência do pedido.Não houve réplica.É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para incluir as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário dentre as utilizadas para cálculo do salário de benefício.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.005947-1 - LAZARO LUCIO QUERINO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário do autor.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição, e, ao final, a improcedência do pedido.Não houve réplica.É o relatório. DECIDO.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para incluir as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário dentre as utilizadas para cálculo do salário de benefício.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.006591-4 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de transtorno misto de ansiedade e depressão (CID F41.2), razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício até 03.8.2008, quando este foi cessado por em razão do parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 47-52. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fls. 53-56) e o benefício auxílio-doença foi restabelecido, conforme ofício do INSS de fls. 71. A parte autora apresentou réplica à contestação e se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 61-66. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença, cujo termo inicial fixo em 04.8.2008. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Antonio Rodrigues de Souza. Número do benefício: 531.066.603-2. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 04.8.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.006776-5 - JOSE ALEIXO BARBOSA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de grave doença psiquiátrica, apresentando sintomas fóbicos, quadro obsessivo-compulsivo, transtorno delirante, necessitando tomar remédios que lhe causam fortes efeitos colaterais, como sonolência, tontura e zumbidos, razões pelas quais se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário do auxílio-doença por diversas vezes e que, em 09.4.2008, formulou pedido de prorrogação do benefício, negado pelo INSS sob alegação da não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Contestação às fls. 62-78. Laudo pericial realizado por médica psiquiatra às fls. 79-85. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial fixo em 01.02.2008. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Aleixo Barbosa. Número do benefício 534.413.811-0. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.02.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, nomeio como curador especial do autor o Dr. ROBSON VIANA MARQUES, facultando que a representação processual do autor seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.006940-3 - ADAIR RIBEIRO DE FARIA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a averbação do período de trabalho rural com a concessão de aposentadoria por tempo de

serviço/contribuição. Alega o autor que, embora tenha formulado pedido administrativo buscando a concessão de benefício, este foi indeferido, tendo em vista que o INSS não reconheceu o período de trabalho exercido em zona rural, o que não lhe permitiu alcançar o tempo necessário à aposentadoria. Sustenta ser portador de hepatopatia alcoólica e lombalgia aguda, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Aduz, por fim, que esteve reiteradamente internado para tratamento de doenças do aparelho digestivo desde 2004, e, desde junho de 2006, o INSS vem negando a continuidade do auxílio-doença. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 136-142, com esclarecimentos complementares às fls. 144. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 145-148). Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor, cujo termo inicial fixo em 01.06.2008. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Adair Ribeiro de Faria. Número do benefício 515.506.236-1 (do auxílio doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.06.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.006969-5 - MARIA APARECIDA DE SOUZA CANTISANI(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de osteoartrose de coluna lombar, neuroma de Norton, fibromialgia, osteopenia, síndrome do túnel do carpo, problemas cardíacos (sobrecarga ventricular esquerda) e psiquiátricos, apresentando crises de choro e desânimo, razões pelas quais se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 03.3.2008, requereu administrativamente o auxílio doença, negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Laudos periciais às fls. 48-51 e 73-78. Documentos novos juntados pela autora às fls. 64-72. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fls. 79-80) e o benefício auxílio-doença restabelecido (fls. 90-91). Às fls. 87-88 a parte autora apresentou réplica à contestação e se manifestou sobre o laudo pericial médico. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença, cujo termo inicial fixo em 16.10.2008. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Maria Aparecida de Souza Cantisani. Número do benefício: 534.358.325-0. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 16.10.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.007021-1 - MANOEL MESSIAS TEIXEIRA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do benefício auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de porfíria cutânea, hepatite C crônica e deficiência auditiva mista grave no ouvido direito e neurosensorial leve do ouvido esquerdo, razões pelas quais se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que estava em gozo do benefício de auxílio-doença, com alta programada para 31.10.2008, conduta

que afirma indevida, já que não tem condições de exercer atividade profissional. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Laudo pericial às fls. 141-144. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fls. 148-149) e o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido. A parte autora apresentou réplica à contestação e se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 155-157. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor, cuja data de início fixo em 16.01.2009, dia seguinte ao do benefício anterior. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Manoel Messias Teixeira. Número do benefício: 534.774.572-6. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 16.01.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.007156-2 - CARLOS ALBERTO SANTOS SOUZA (SP242999 - GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, até que ocorra completa recuperação ou o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez. O autor relata que foi submetido a um transplante de rim, e, atualmente, é portador de nefropatia crônica e lombociatalgia, razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício até 30.6.2008, quando foi cessado. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Laudo pericial às fls. 81-85, instruído com exames médicos. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fls. 90-93) e o benefício implantado, conforme ofício de fls. 118. Somente o autor se manifestou sobre o laudo pericial - fls. 99-100. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria por invalidez. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Carlos Alberto de Souza. Número do benefício: 534.027.869-3. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.7.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.007337-6 - BERNARDETTE LOURENCO (SP278735 - CARLOS JOSE DE CARVALHO LOURENCO E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja realizada a atualização dos 24 primeiros salários de contribuição mediante a variação nominal da OTN/ORTN. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a decadência e a prescrição, e, ao final, a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial de benefício da autora, com a aplicação

da ORTN/OTN na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), dos utilizados como período básico de cálculo, nos termos do art. 1º da Lei 6.423/77, aplicando-se à renda mensal inicial obtida o constante do artigo 58 da ADCT. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.007406-0 - JOSEFINO DE SOUZA BRITO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de aposentadoria por invalidez. O autor relata que, durante execução de um trabalho doméstico, sofreu uma queda, da qual resultou um traumatismo no membro superior direito. Esse traumatismo acabou consolidando uma tendinite, com restrição de movimentos e perda de força muscular no braço direito, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença, cessado sob alegação da não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Laudo pericial às fls. 78-89. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido e o benefício auxílio-doença restabelecido, conforme fls. 140. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimadas as partes, somente a parte autora se manifestou sobre o laudo médico pericial. A parte autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 143-148. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença ao autor, cuja data de início fixo em 01.8.2007. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Josefino de Souza Brito. Número do benefício 560.399.391-6. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.8.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.007531-2 - JOSE LUIZ(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta o autor que o benefício foi indeferido administrativamente, mas alega ter direito à aposentadoria por idade por possuir 13 anos e 25 dias de contribuição e ter completado a idade mínima no ano de 2005. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 55-57). Citado, o INSS contestou arguindo, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta a prejudicial arguida e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, a aposentadoria por idade, cujo termo inicial fixo em 05.9.2008. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Luiz. Número do benefício 145.817.079-6. Benefício concedido: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 05.9.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que

não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.008077-0 - BENEDITA APARECIDA RIBEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora requer seja concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se todos os períodos registrados em sua CTPS, que deixaram de ser computados pelo INSS quando do requerimento administrativo. Alega a autora, em síntese, haver preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício em comento, uma vez já possuir a idade mínima exigida (atualmente conta com 58 anos) e ter contribuído com a Previdência Social por 26 anos, 04 meses e 25 dias. Sustenta que o INSS teria indeferido o seu pedido por não considerar alguns dos períodos registrados em sua CTPS, que pretende sejam reconhecidos e computados pelo réu no cálculo para a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos. Em cumprimento à determinação de fls. 61, a autora trouxe aos autos os originais de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e os carnês de recolhimento da contribuição previdenciária. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Processo administrativo às fls. 293-337. Réplica às fls. 338-348. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que averbe o período trabalhado às empresas SÃO PAULO ALPARGATAS S/A (12.01.1974 a 15.4.1974), HELENA VAZ DE LIMA SILVA (31.3.1975 a 12.7.1975), CHIEBO SHIBATA (14.7.1974 a 14.01.1977), VIRGILINA LEITE DE SOUZA (01.3.1977 a 16.02.1980), ADELAIDE A. PINOTTI (03.3.1980 a 06.02.1982 e 02.3.1982 a 03.10.1983), JÚLIA TOSINE ANDRADE (16.3.1987 a 31.7.1993), SILLAS LARGHI CAMPOS (16.8.1993 a 29.10.1993), CÍCERO ANTONIO BLOTTA FILHO (02.5.2001 a 21.01.2003), JABUR ALVES (06.02.2003 a 27.3.2003), ANTONIO CESÁRIO FILHO (01.6.2003 a 02.9.2003), e FLÁVIA DIAS CORREIA REBOCHO (03.5.2004 a 06.8.2004), e conceda à autora a aposentadoria proporcional, fixando como data de início a do requerimento administrativo (22.01.2008). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Benedita Aparecida Ribeiro. Número do benefício 139.836.274-0 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 22.01.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.008105-1 - JONATAS MARTINS DE SOUSA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. O autor relata que em 24.4.2006, quando ajudava um amigo a realizar reparos em sua residência, sofreu um choque elétrico de alta tensão que lhe causou queimaduras de 3º grau em 7,5% de seu corpo. Nessa ocasião sofreu intervenção cirúrgica e teve de amputar dedos e partes do pé, razões pelas quais se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício de 17.8.2006 até 15.10.2008, quando este foi cessado sob a alegação de não mais haver incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Laudo pericial às fls. 59-61. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fls. 62-63) e o benefício auxílio-doença restabelecido. Às fls. 70 a parte autora apresentou réplica à contestação e se manifestou sobre o laudo pericial médico. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença, cujo termo inicial fixo em 16.10.2008. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez

por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Jônatas Martins de Sousa Número do benefício: 560.203.140-1 Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 16.10.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.008204-3 - ANTONIO GRAMACHO DO ESPIRITO SANTO (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA E SP268847 - ADRIANO LEMES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, para que seja realizada a atualização dos 12 salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo do benefício mediante a variação nominal da OTN/ORTN, bem como a equivalência em salário mínimo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, nos termos do art. 58 da ADCT e, por fim, a aplicação do índice do INPC e o IRSM até 1997. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, em preliminar, a falta de interesse de agir com relação à revisão prevista no art. 58 da ADCT, eis que já realizada administrativamente. Alega a ocorrência da decadência e da prescrição e, ao final, requer a improcedência do pedido. Não houve apresentação de réplica. É a síntese do necessário. DECIDO.(...) Em face do exposto: - com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de revisão previsto no art. 58 da ADCT; - com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os demais pedidos; Condene o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.008206-7 - ALFREDO BERESTINAS (SP183855 - FERNANDO LÚCIO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, correspondentes a julho de 1987 (8,04%), janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (14,87%). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Às fls. 58-59, a ré apresentou proposta para eventual acordo, com a qual o autor concordou (fls. 67). É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre ALFREDO BERESTINAS e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgando extinto o processo, com julgamento de mérito. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.009274-7 - HELIO VIEIRA GARELHA (SP182919 - JOEL TEIXEIRA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 (8,04%), janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%). A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré não apresentou contestação. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição quanto às diferenças relativas ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser). Com base no inciso I

do mesmo artigo, julgo procedentes os pedidos remanescentes, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança descrita na inicial, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de fevereiro de 1989 (10,14%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.009521-9 - JUDITH MARIA JOSE DE SOUZA (SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JUDITH MARIA JOSÉ DE SOUZA ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual pretende a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré ao tempo em que editado o Plano Verão (janeiro de 1989), acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês e de correção monetária. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal não apresentou contestação. É o relatório. DECIDO. (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão do disposto nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), combinados com o artigo 161, 1º do CTN. A incidência de juros moratórios, outrossim, deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que acaso sejam devidos segundo disposição legal, porquanto perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Custas ex lege. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.001658-0 - CLAUDIA MARIA GARCIA (SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta a autora ter pleiteado o aludido benefício em seara administrativa em 17.11.2008, o qual foi indeferido em 31.01.2009, sob a alegação de não cumprimento do período de carência. Alega que, apesar de perceber aposentadoria pelo regime próprio, os períodos que pretende sejam utilizados para a concessão do benefício pelo RGPS são distintos dos períodos utilizados naquele regime. Aduz que a contagem do INSS computou o total de 163 contribuições, deixando de considerar o período de 03.02.1992 a 12.08.1993, laborado na Associação Jacareense de Educação e Cultura, que corresponde a 18 contribuições, número este suficiente para atingir as 180 contribuições necessárias para a aposentação. A inicial veio instruída com documentos (fls. 05-55). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 57-58) e o benefício implantado (fls. 96). Em face dessa r. decisão foi interposto agravo de instrumento pelo INSS (fls. 85-94). Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 97-98. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício de aposentadoria por idade à autora, cujo termo inicial fixo em 17.11.2008 (fl. 09), data do requerimento administrativo. Nome da segurada: Claudia Maria Garcia. Número do requerimento do benefício indeferido: 142.140.189-1. Benefício concedido: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 17.11.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, compensados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de

honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.03.003829-7 - BENEDITA CAVALCANTE PORTO FERREIRA(SP097313 - JOSE LAURO PORTO FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

BENEDITA CAVALCANTE PORTO FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação cautelar, em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, em que pretende a concessão de liminar que assegure o exercício da atividade de corretora, independentemente do pagamento das anuidades em atraso. Alega a autora, em síntese, que não pôde exercer a atividade de corretora de imóveis entre os anos de 1998 e 2005, em razão de tratamento de câncer de bexiga, não tendo efetuado o pagamento dos valores relativos às anuidades do Conselho durante o período de tratamento da doença. No entanto, o réu vem proibindo o exercício da atividade profissional da requerente, tendo em vista o não pagamento das anuidades acima descritas. Sustenta ter o direito de exercer sua atividade profissional, independentemente do pagamento das anuidades pendentes. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, os autos foram remetidos à Justiça Federal por força de decisão proferida às fls. 83 dos autos em apenso (2008.61.03.003831-5). Citado, o réu contestou sustentando a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo que, nesta data, proferi sentença nos autos principais de improcedência do pedido, com o que se afasta a plausibilidade das alegações que autorizariam a concessão de uma ordem judicial que autorizasse o retorno ao trabalho. Por tais razões, impõe-se firmar um juízo cautelar também de improcedência. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 3957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0048071-2 - HELIO VALERIO X MARIA TEREZA VAQUELI VALERIO(SP033926 - HELIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 251/253, excluindo-se o valor apresentado a título de honorários advocatícios dos Embargos à Execução, que deverão ser cobrados na referida ação, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

98.0400272-8 - ALEIXO FERNANDES DE MOURA X AUGUSTO ALVES GOMES X CARLOS DAMASIO DE OLIVEIRA X GISLENE APARECIDA RESENDE X LEONARDO APARECIDO MOREIRA X MARIA CAETANA DOS SANTOS X MARIO ANTONIO RODRIGUES X NELSON TEODORO DOS SANTOS X PAULO FAUSTINO X RITA BRAGA MESQUITA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA)

O provimento jurisdicional reconheceu somente ao autor AUGUSTO ALVES GOMES o direito ao crédito, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, das diferenças de correção monetária de índices expurgados. Dessa forma, e

considerando o disposto nos artigos 4º, 10 e 11 Lei Complementar nº 110/2000, DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 60 (sessenta) dias, dos índices determinados no julgado sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito, inclusive na aplicabilidade das taxas de juros progressivos, quando houver.No mesmo prazo, deverá a ré trazer aos autos o(s) comprovante(s) de eventual(ais) acordo(s) celebrado(s) com a(s) parte(s), tudo acompanhado das respectivas planilhas de crédito, bem como providenciar o depósito dos honorários sucumbenciais eventualmente arbitrados, os quais serão levantados por meio de alvará.Int.

98.0400491-7 - ANA VIEIRA CORTEZ X BENEDITO LAERCIO DE SOUZA X ERNANDE NOGUEIRA DE PAULA X JOAO BOSCO DE SOUZA X JOSE AUGUSTO MADONA X JOSE TORQUATO FONSECA X MANOEL LEITE IVO(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X PAULO ROBERTO MANTOVANI X RAIMUNDO VALDECI ROBERTO DE SALES X SEBASTIAO RUFINO GOMES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)
Fls. 324: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

98.0400928-5 - APARECIDA DE FATIMA UFFER DE ALMEIDA X DENISE APARECIDA DE PAULA X EDILSON ALVES RODRIGUES DE SOUZA X JOSE BERNARDO DA SILVA X JOSE CARLOS DE SOUZA X MARIA LUCIA DE PAULA X NOBUO ISHIDA X PEDRO DE SOUZA X SILVANA APARECIDA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Homologo a(s) transação(ões) celebrada(s) entre o(s) autor(es) APARECIDA DE FÁTIMA UFFER DE ALMEIDA (fls. 261) e NOBUO ISHIDA (fls. 272) com a CEF, para os fins previstos no art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001, observando que a composição se refere a direito das partes e não prejudica os honorários de advogado eventualmente arbitrados em sentença transitada em julgado.Nada requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int

98.0401034-8 - ALAERCIO FRANCISCO DINIZ X CELSO DA SILVA X DERALDO CARVALHO RIBEIRO X IRACEMA ALVES CLEMENCIA X JOAO BOSCO DINIZ NOGUEIRA X RONALDO DE FIGUEIREDO BRAGA X LUIZ LEITE X MARIA HELENA DA SILVA ALVES X ROSENIL TAVARES DA SILVA X VALTER DE ELIAS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)
Fls. 380: Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve o pagamento dos valores devidos ao autor DERALDO CARVALHO RIBEIRO, conforme planilha apresentada às fls. 305 e informação de que se encontrava disponível (fls. 303).Em caso de não ter havido o pagamento, deverá informar se o autor se enquadra nas hipóteses legais de saque.Com a resposta, dê-se vista ao autor e venham os autos conclusos.

98.0404165-0 - CLOVIS DONIZETTI PEREIRA DA SILVA X JOAO VIEIRA DE MELO NETO X CARLOS FERNANDES DE CAMPOS X LUIZA DOS SANTOS X IVAN VIEIRA X ARLETE RIBEIRO BORGES X IZAIAS SEBASTIAO DOS SANTOS FILHO X SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA X PAULO ANTONIO DO NASCIMENTO X DELCI BATISTA DE SOUZA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)
Homologo a(s) transação(ões) celebrada(s) entre o(s) autor(es) relacionado(s) às fls. 315 com a CEF, para os fins previstos no art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001, observando que a composição se refere a direito das partes e não prejudica os honorários de advogado eventualmente arbitrados em sentença transitada em julgado.Nada requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

98.0404727-6 - TEREZINHA TARCISA DOS SANTOS X JOSE ADOLFO DE LIMA X ORLANDINA FERNANDES LINGIARDI X JOSE FRANCISCO GENEROSO X NELSON DE OLIVEIRA MACHADO X WILSON PEDROSO X LENIR ALVINA MARQUES DA SILVA X MARIA ROSA DE JESUS X HELIO CORTEZ DE FARIA X IRENE DE MORAES(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)
Fls. 319/324: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

1999.61.00.048763-3 - JOSE GERALDO NOGUEIRA DOS SANTOS X ANTONIO BRAGA MORATELLI FERREIRA X DELCIDES LEONARDO FERREIRA BATISTA X JOSE CARLOS AMARAL X SANTINA DE JESUS MORAIS X TADEU IAMADA X JOSE CARLOS DE SOUZA X VICENTE PEREIRA DA ROZA X FELIX BATISTA MIGUEL X TEREZA MARTINS DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)
Vistos em inspeção.O provimento jurisdicional reconheceu ao(s) autor(es) o direito ao crédito, em sua(s) conta(s)

vinculada(s) do FGTS, das diferenças de correção monetária de índices expurgados. Dessa forma, e considerando o disposto nos artigos 4º, 10 e 11 Lei Complementar nº 110/2000, DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 60 (sessenta) dias, dos índices determinados no julgado sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito, inclusive na aplicabilidade das taxas de juros progressivos, quando houver. No mesmo prazo, deverá a ré trazer aos autos o(s) comprovante(s) de eventual(ais) acordo(s) celebrado(s) com a(s) parte(s), tudo acompanhado das respectivas planilhas de crédito, bem como providenciar o depósito dos honorários sucumbenciais eventualmente arbitrados, os quais serão levantados por meio de alvará. Int.

1999.61.03.004741-6 - BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS X EDSON ALEXANDRINO DE SOUZA X JOAO CARLOS CARDIM X JOSE MARIA CARDIM X JOSE SEVERINO DA SILVA X MARIA CECILIA FILGUEIRA X OLCICINO DOS SANTOS X ORLANDO DO NASCIMENTO VASQUES X ROSA MARIA FELICIO VIEIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA)

Fls. 350: A manifestação da Contadoria Judicial se encontra às fls. 347. Nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.03.004862-7 - ELOI DE LIMA X PAULO SERGIO SOARES X FRANCISCO VIEIRA GALVAO X JOSE FERREIRA DA SILVA X MARIZA LUCIANO DA COSTA X LOURENCO DOMINGOS DE MELO X EDSON AUGUSTO DE OLIVEIRA X ARCISIO DA SILVA GUIMARAES X MANOEL JAIR LINO(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 283: manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2000.61.03.003196-6 - ALCIDES BARBOSA DA SILVA FILHO X ANTONIO FERNANDES DE SOUZA X APARECIDA DE FATIMA JULIO X ARISTEU LOBO SIQUEIRA X AURINETE BEZERRA DA SILVA MACHADO X EDILSON SABINO DOS SANTOS - ESPOLIO (FATIMA JACINTO DA SILVA) X GERALDO DE PAULA PEREIRA - ESPOLIO (ANA MARIA MOREIRA PEREIRA) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X ODILIO BERTALIA - ESPOLIO (ISABEL SOARES BERTALIA) X SONIA REGINA LIMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

O provimento jurisdicional reconheceu somente ao autor JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS o direito ao crédito, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, das diferenças de correção monetária de índices expurgados. Dessa forma, e considerando o disposto nos artigos 4º, 10 e 11 Lei Complementar nº 110/2000, DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 60 (sessenta) dias, dos índices determinados no julgado sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito, inclusive na aplicabilidade das taxas de juros progressivos, quando houver. No mesmo prazo, deverá a ré trazer aos autos o(s) comprovante(s) de eventual(ais) acordo(s) celebrado(s) com a(s) parte(s), tudo acompanhado das respectivas planilhas de crédito, bem como providenciar o depósito dos honorários sucumbenciais eventualmente arbitrados, os quais serão levantados por meio de alvará. Int.

2001.61.03.002892-3 - AMAURY MARCELINO DE OLIVEIRA X BENEDITA ALVES DE ASSIS X BENEDITO DE SOUZA X DAVID LUIZ DUARTE X JERONIMO HONORATO GOMES X JOAQUIM PEREIRA DA CONCEICAO X JUVENAL RODRIGUES LOPES X PEDRO SALVADOR DA SILVA X SEBASTIAO ANTONIO MOREIRA X SONIA DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em inspeção. O provimento jurisdicional reconheceu ao(s) autor(es) o direito ao crédito, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, das diferenças de correção monetária de índices expurgados. Dessa forma, e considerando o disposto nos artigos 4º, 10 e 11 Lei Complementar nº 110/2000, DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 60 (sessenta) dias, dos índices determinados no julgado sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito, inclusive na aplicabilidade das taxas de juros progressivos, quando houver. No mesmo prazo, deverá a ré trazer aos autos o(s) comprovante(s) de eventual(ais) acordo(s) celebrado(s) com a(s) parte(s), tudo acompanhado das respectivas planilhas de crédito, bem como providenciar o depósito dos honorários sucumbenciais eventualmente arbitrados, os quais serão levantados por meio de alvará. Int.

2001.61.03.002900-9 - EDITH LUZIA NUNES BARBOSA X JOSE LUIZ PINZE DOS SANTOS X JOSE NOGUEIRA COBRA X REINALDO RENKE DE GOES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.03.003413-1 - MARCELO DA SILVA VIEIRA(SP194398 - HELEN JANE LADEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em inspeção. I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 121/122, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. V - Sem prejuízo do exposto, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 96/97, intimando-se a parte autora para sua retirada em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

2006.61.03.007155-3 - ORLANDO LUCIO DE CASTRO(SP169194 - EMERSON MEDEIROS AVILLA E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em inspeção. O provimento jurisdicional reconheceu ao(s) autor(es) o direito ao crédito, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, da aplicação de juros progressivos. Dessa forma, DETERMINO que a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a aplicação dos juros progressivos, sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito. No mesmo prazo, deverá providenciar o depósito dos honorários sucumbenciais eventualmente arbitrados, os quais serão levantados por meio de alvará. Int.

2006.61.03.007166-8 - GILBERTO WILMAR MONTEIRO(SP169194 - EMERSON MEDEIROS AVILLA E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em inspeção. Ante o lapso temporal decorrido, intime-se a CEF para cumprimento do despacho de fls. 134. Int.

2007.61.03.000578-0 - CLAUDIO LUIZ PEREIRA(SP239202 - MARILENE DE PAULA MARTINS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

O provimento jurisdicional reconheceu ao(s) autor(es) o direito ao crédito, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, das diferenças de correção monetária de índices expurgados. Dessa forma, e considerando o disposto nos artigos 4º, 10 e 11 Lei Complementar nº 110/2000, DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 60 (sessenta) dias, dos índices determinados no julgado sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito, inclusive na aplicabilidade das taxas de juros progressivos, quando houver. No mesmo prazo, deverá a ré trazer aos autos o(s) comprovante(s) de eventual(ais) acordo(s) celebrado(s) com a(s) parte(s), tudo acompanhado das respectivas planilhas de crédito, bem como providenciar o depósito dos honorários sucumbenciais eventualmente arbitrados, os quais serão levantados por meio de alvará. Int.

2007.61.03.001211-5 - BENEDITA DE FREITAS GOMES X ARIIVALDO NARDI AMERICANO X CLARICE MORAES DE CARVALHO X NEUSA MARIA GARCEZ DO NASCIMENTO X MANOEL RIBEIRO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 209/213: Ciência à parte autora do ofício encaminhado pela CEF ao antigo banco depositário. Com a resposta, dê-se vista à parte contrária. Int.

2007.61.03.004136-0 - JOAO GUILHERME STROESSER FIGUEIROA(SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fls. 46, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imposição de multa diária. Int.

2007.61.03.004551-0 - ANTONIO PAULA FILHO X DULCE YASSUKO KIKKO X JORGE NOZAKI - ESPOLIO X LUIZA SATIKO KIKKO(SP122516 - ANA MARIA FERNANDES YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 218: manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2007.61.03.004591-1 - VANYA TEREZA CARDOSO(SP117372 - MARTA DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 47/48: Manifeste(m)-se o(s) autor(as). Int.

2007.61.03.004687-3 - IVAN JELINEK KANTOR(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Determinação de fls. 69: vista à parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 71/73.

2007.61.03.007080-2 - JULIO CELSO BARBOSA PELUCIO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em inspeção. O provimento jurisdicional reconheceu ao(s) autor(es) o direito ao crédito, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, das diferenças de correção monetária de índices expurgados. Dessa forma, e considerando o disposto nos artigos 4º, 10 e 11 Lei Complementar nº 110/2000, DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 60 (sessenta) dias, dos índices determinados no julgado sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito, inclusive na aplicabilidade das taxas de juros progressivos, quando houver. No mesmo prazo, deverá a ré trazer aos autos o(s) comprovante(s) de eventual(ais) acordo(s) celebrado(s) com a(s) parte(s), tudo acompanhado das respectivas planilhas de crédito, bem como providenciar o depósito dos honorários sucumbenciais eventualmente arbitrados, os quais serão levantados por meio de alvará. Int.

2007.61.03.007165-0 - JOAO DONIZETI DE SOUSA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em inspeção. O provimento jurisdicional reconheceu ao(s) autor(es) o direito ao crédito, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, das diferenças de correção monetária de índices expurgados. Dessa forma, e considerando o disposto nos artigos 4º, 10 e 11 Lei Complementar nº 110/2000, DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 60 (sessenta) dias, dos índices determinados no julgado sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito, inclusive na aplicabilidade das taxas de juros progressivos, quando houver. No mesmo prazo, deverá a ré trazer aos autos o(s) comprovante(s) de eventual(ais) acordo(s) celebrado(s) com a(s) parte(s), tudo acompanhado das respectivas planilhas de crédito, bem como providenciar o depósito dos honorários sucumbenciais eventualmente arbitrados, os quais serão levantados por meio de alvará. Int.

2007.61.03.009414-4 - JOAO DE OLIVEIRA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 60/61: Ciência à parte autora do ofício expedido pela CEF ao antigo banco depositário das contas fundiárias. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

2008.61.03.000730-6 - MARIA INES CID PIRES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

O provimento jurisdicional reconheceu ao(s) autor(es) o direito ao crédito, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, das diferenças de correção monetária de índices expurgados. Dessa forma, e considerando o disposto nos artigos 4º, 10 e 11 Lei Complementar nº 110/2000, DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 60 (sessenta) dias, dos índices determinados no julgado sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito, inclusive na aplicabilidade das taxas de juros progressivos, quando houver. No mesmo prazo, deverá a ré trazer aos autos o(s) comprovante(s) de eventual(ais) acordo(s) celebrado(s) com a(s) parte(s), tudo acompanhado das respectivas planilhas de crédito, bem como providenciar o depósito dos honorários sucumbenciais eventualmente arbitrados, os quais serão levantados por meio de alvará. Int.

2008.61.03.001589-3 - BENEDITO RIBEIRO DA SILVA NETO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Comprove a parte autora a abertura de inventário ou arrolamento, devendo, em caso de inventário em curso, juntar o formal de partilha., e em caso de inexistência de inventário, deverá Juntar a declaração de inexistência de outros bens sujeitos a inventário, bem como certidão negativa de inventário. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.03.004911-8 - WALDETE FERREIRA DOS SANTOS(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intimada a se manifestar sobre as informações prestadas pela CEF de que a autora firmou um acordo para recebimento via administrativa, através da internet, requereu a autora o desentranhamento dos documentos apresentados, entendendo ter ocorrido a preclusão para a apresentação de novas provas, uma vez que prolatada sentença de mérito. Em que pese o entendimento esposado, não se trata de documentação que somente poderia ser apreciada em instrução processual. Muito ao contrário, a atual fase processual, execução de sentença, comporta a apreciação destes documentos. De fato, não se pode admitir que a parte se utilize do Poder Judiciário para enriquecimento ilícito. Assim, manifeste-se efetivamente a parte sobre os documentos apresentados pela CEF, vindo os autos a seguir conclusos. Int.

2008.61.03.004916-7 - CARMEN LUCIA TORRES DE ALCKMIN LISBOA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intimada a se manifestar sobre as informações prestadas pela CEF de que a autora já recebeu os valores pleiteados nesta ação, nos autos 19980000263255 da 1ª Vara Federal de Brasília, requereu a autora o desentranhamento dos documentos apresentados, entendendo ter ocorrido a preclusão para a apresentação de novas provas, uma vez que prolatada sentença de mérito. Em que pese o entendimento esposado, não se trata de documentação que somente poderia

ser apreciada em instrução processual. Muito ao contrário, a atual fase processual, execução de sentença, comporta a apreciação destes documentos. De fato, não se pode admitir que a parte se utilize do Poder Judiciário para enriquecimento ilícito. Se já ocorreu o pagamento dos percentuais de janeiro de 1989, 42,72% (Plano Verão) e de abril de 1990, 44,80% (Plano Collor I) através de outra ação, aliás, bem anterior a esta, a autora estaria em tese litigando de má-fé. Assim informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se já recebeu junto à ação informada pela CEF os valores aqui pleiteados. Por outro lado, o procedimento que a CEF adota e que vem se tornando rotineiro nas ações que tramitam perante este Juízo, de alegar que a parte já recebeu os valores reclamados, serve apenas para desinformar e muito se aproxima da violação ao dever processual de expor os fatos em juízo conforme a verdade (art. 14, I, do CPC). A CEF sabe, mais do que ninguém, que há milhares de ações que versam sobre o Plano Verão, mas que dizem respeito a índices e meses diferentes (janeiro ou fevereiro de 1989). O mesmo se diga quanto ao Plano Collor I (março, abril, maio, junho e julho de 1990, por exemplo). Assim, afirmar que a parte já recebeu as diferenças do Plano Verão ou do Plano Collor I é manifestamente insuficiente para que este Juízo possa constatar, com um mínimo de certeza, se existe litispendência ou coisa julgada que devam ser reconhecidas. De outra parte, é de evidente interesse da CEF que a empresa pública não seja compelida a suportar a condenação pelo mesmo fato por duas vezes, de tal forma é seu dever colaborar para o esclarecimento dessa controvérsia. Por tais razões, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe quais os índices que foram pagos na ação informada. Intimem-se.

2008.61.03.005155-1 - CLODOMIRO SUSUMU KURAUCHI (SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intimada a se manifestar sobre as informações prestadas pela CEF de que a autora firmou um acordo para recebimento via administrativa, através da internet, requereu a autora o desentranhamento dos documentos apresentados, entendendo ter ocorrido a preclusão para a apresentação de novas provas, uma vez que prolatada sentença de mérito. Em que pese o entendimento esposado, não se trata de documentação que somente poderia ser apreciada em instrução processual. Muito ao contrário, a atual fase processual, execução de sentença, comporta a apreciação destes documentos. De fato, não se pode admitir que a parte se utilize do Poder Judiciário para enriquecimento ilícito. Assim, manifeste-se efetivamente a parte sobre os documentos apresentados pela CEF, vindo os autos a seguir conclusos. Int.

2008.61.03.006331-0 - CELSO PELOGIA X EDMEA COUTINHO PELOGIA (SP216929 - LUIS GUSTAVO ANTUNES VALIO COIMBRA E SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES) X BANCO ITAU S/A (SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO BRADESCO S/A (SP119859 - RUBENS GASPAS SERRA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

Requeiram os exequentes o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.03.007236-0 - IDAIL FONSECA FREITAS (SP058245 - LUISA CAMARGO DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos, etc.. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os extratos da outra caderneta de titularidade da parte autora (0351.013.00060895-6, fls. 16), em todo o período discutido nestes autos (janeiro de 1989 a fevereiro de 1991). Cumprido, dê-se vista à parte autora e voltem os autos conclusos para sentença.

2008.61.03.008294-8 - MARYLENA RODRIGUES SILVA (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos, etc.. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a qual mês se refere o percentual de 8,04% requerido na inicial, expondo os fatos e fundamentos jurídicos que alicerçam sua pretensão. Cumprido, dê-se vista à CEF e voltem os autos conclusos para sentença.

2008.61.03.009479-3 - SUSANA GOTO NAKADA (SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que, no prazo de dez dias, cumpra a determinação de folha 18, juntando aos autos os extratos das contas-poupança da autora, principalmente os relativos à conta nº 38661-7. Cumprido, dê-se vista à parte autora e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 3977

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.03.000961-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.03.000633-1) ELETRO MECANICA UNIVERSO LTDA (RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Nos termos do Art. 893, I, do CPC, autorizo os depósitos judiciais, devendo a autora iniciá-los, no prazo de 5 (cinco) dias. Efetuado o depósito do montante oferecido, cite-se a ré para levantá-los ou oferecer resposta. Int..

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

98.0404142-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X JULIO COUTO DOS SANTOS(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ)

Vistos, etc..Fl. 299: Nomeio como defensora dativa do réu a advogada indicada à fl. 299. Anote-se.Recebo o recurso de apelação do réu (fls. 295-298), por tempestivo, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Int..

USUCAPIAO

2002.61.03.003346-7 - SUI GENERIS SERVICOS PORTUARIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP093280 - MIRIAN ALVES VALLE E SP094119 - MAURICIO CANHEDO) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO NEVES DA LUZ X ELZIRA SANTANA DA LUZ X MOISES GONCALVES TEIXEIRA X OSVALDO MACAO TARORA X ASAE TORIKAWA TARORA X JOSE PIO SOARES X GYMENES, COSTA & CIA LTDA X ARNALDO LOPES LAZARO X MEIRE SPOSITO LAZARO(SP124502 - MARCIA MARIA DE ALMEIDA) X DEODATO SANTANA FILHO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ANA CRISTINA SOARES X LUCIA HELENA SOARES

Vistos, em Inspeção.I - Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir nem irregularidades a sanar, pelo que dou o feito por saneado.II - Julgo necessária a produção da prova técnica, em prol da melhor delimitação da área usucapienda, pelo que defiro o pedido de perícia, formulado pela autora à fl. 535, diante da superioridade do interesse público em ações desta natureza. III - Nomeio perito deste Juízo o engenheiro GILVAN GUEDES PEREIRA, de endereço e telefones conhecidos da Secretaria, devendo o profissional ser intimado para estimar seus honorários provisórios. IV - Acolho os quesitos já formulados pela União Federal às fls. 509-511, admitindo o assistente técnico por ela indicado à fl. 506, ficando também acolhidos os quesitos do Ministério Público Federal (fls. 540-541), ao tempo em que abro prazo para que a autora formule seus quesitos e indique assistente técnico, na forma da lei.V - Tendo em vista que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a terrenos de marinha, o Sr. Perito deverá, necessariamente, calcular a linha do preamar médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel usucapiendo abrange área de propriedade da União Federal.Assim, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar ulterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha:1º) Inicialmente, deverá o Sr. Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas:a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano;b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude.2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946).3º) Por fim, deverá o expert apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indique a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda.Tal medida visa dar suporte para que este Juízo, ou eventualmente o Tribunal, adote quaisquer dos critérios utilizados, no momento do julgamento da ação ou de eventuais recursos. VI - Intimem-se as partes acerca deste despacho e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data da realização da perícia, nos termos do disposto no artigo 431-A, Código de Processo Civil.VII - Intimem-se.

2006.61.03.005865-2 - KIYONORI TOJO - ESPOLIO X TOYOKO TOJO(SP038795 - MARCOS VILELA DOS REIS) X PAULO AFONSO X PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI - SP X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PAULO DE OLIVEIRA COSTA(SP029350 - PAULO DE OLIVEIRA COSTA) X MARINA CASTILHO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X JOSE DE OLIVEIRA COSTA X MARIA DA CONCEICAO CASTILHO COSTA - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO DE TOLEDO COSTA X JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X HELENA DA SILVA GORDO X ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA COSTA X MARIA LAURA TELLES DE OLIVEIRA COSTA(SP038795 - MARCOS VILELA DOS REIS)

Vistos, etc..Fl. 217: manifestem-se os autores, para o devido atendimento à cota ministerial, no prazo de 10 dias.Diante do sinistro ocorrido com o Oficial de Justiça, noticiado às fls. 210-215, expeça a Secretaria novas cartas precatórias, nos mesmos termos das deprecatas constantes de fls. 202-203 destes autos.Após, nova vista ao Ministério Público Federal.Int..

2007.61.03.007449-2 - MARIO SERGIO DE CASTILHO X SUZI MARIA DE CASTILHO(SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X ELIZANE MARIA GOMES DA SILVA X ALCIDES AMARAL DA SILVA X JULIANA DO

PRADO DE CARVALHO E LIMA

Vistos, em Inspeção.Fls. 94-95: desentranhe-se o mandado, para que o(a) Oficial(a) de Justiça (executante de mandados) renove a intimação da União Federal, cabendo a esta receber a intimação para, então, questionar nos autos eventual ausência de documentos que dificulte sua manifestação. Cumpra-se, com urgência.No mais, manifestem-se os promoventes, para o atendimento à cota ministerial de fl. 194, no prazo de 5 dias. Após, nova vista ao Parquet Federal.Int..

2008.61.03.004884-9 - EMILIA DURAZZO PASQUINI X SERGIO PASQUINI(SP020305 - FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ E SP086117 - MARILDA LOPES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X MARITA SIMY GAMA(SP090374 - ANA PAULA RIELLI RAMALHO E SP082596 - MARIA CRISTINA MARCELLO RAMALHO ARVATE E SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO E SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR) X JAIME JORDAO DE MOURA X ARLETE NASCIMENTO DE MOURA

Vistos, etc..Fl. 258-259 e 261: considerando que a parte autora manifestou-se no sentido de estar providenciando a regularização da área junto à Secretaria Regional do Patrimônio da União, concedo-lhe mais 20 dias para que comprove documentalmente tal providência. Assim, após o prazo e eventual manifestação da Fazenda Estadual, abra-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal.Int..

2008.61.03.006330-9 - CARLA CANEPA X PAOLA FERRI CANEPA DORNELAS(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI) X UNIAO FEDERAL(SP199154 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Vistos, etc..1. Fls. 178-179: acolho parcialmente a manifestação ministerial, determinando à parte autora que, no prazo de vinte dias, atenda às requisições de fl. 179, com exceção da providência do item b, vez que já citada a fazenda pública, em suas três esferas.2. No mesmo prazo, regularizem os requerentes o recolhimento das custas processuais, conforme certificado pela Secretaria à fl. 176, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Após, nova vista ao Ministério Público Federal.4. Int..

2008.61.03.008777-6 - ANA MARIA BRAGA MAFFEI(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO VILA SALVIA

Vistos, etc..Fls. 50-70: acolho a manifestação ministerial pelas razões ali expostas, as quais adoto para determinar a citação dos confrontantes do imóvel usucapiendo e da União, bem como a intimação das fazendas municipal e estadual, que deverão se dar por Oficial de Justiça, cabendo à promovente providenciar a juntada das cópias necessárias e fornecer o endereço atualizado de todos os citandos, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, esclareça a autora se seu cônjuge exerce a composses do imóvel objeto desta ação, caso em que deverá aditar a petição inaugural para que aquele conste do polo ativo, conforme bem anotou o Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao SEDI, para a necessária inclusão, bem como para que conste a Fazenda Estadual no polo passivo do feito.Int..

MONITORIA

2004.61.03.004090-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X JOSE TANCREDO DE MENDONCA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO)

Vistos, em Inspeção.Fls. 140-148: apresentados os cálculos de sucumbência, intime-se o réu, por seu(s) advogado(s), para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento, observando-se que decorrido este prazo sem o devido adimplemento, será acrescida ao referido montante a multa de 10% (dez por cento).Escoado o prazo acima sem o pagamento da sucumbência, dê-se vista ao credor para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação.Requerendo o(a) credor(a) o mandado, providencie a Secretaria sua expedição e, formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es), por seu(s) advogado(s), para que, caso queira, ofereça impugnação no prazo de quinze dias.Nada sendo requerido pelo(a) credor(a), remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.03.007481-5 - CHRISTIAN SERAFIN VOGL X REGIANE DE COME ARAUJO VOGL(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos, em Inspeção.1. Aguarde-se por mais 30 dias a devolução da carta precatória distribuída pela parte autora na Comarca de Barueri.2. No prazo de dez dias, comprovem as partes o cumprimento das determinações de fls. 294, itens c e d.3. Intimem-se.

2008.61.03.003895-9 - RODINEI JOAQUIM DE PAULA X VERA LUCIA BARBOSA DE PAULA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos, etc..Informe a parte autora acerca da propositura da ação principal a que se comprometeu na petição inaugural do presente feito.Silente, registre-se o feito para sentença.Int..

PETICAO

2009.61.03.003836-8 - JOSE CARLOS LIMA(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MINISTERIO CIENCIA E TECNOLOGIA-INST NAC PESQUISAS ESPACIAIS-INPE

Vistos em inspeção.Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal, por servidor público federal lotado no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - Ministério da Ciência e Tecnologia - INPE, em que se requer o pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário.Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, caso seja de seu interesse, emende a inicial, adequando-a ao processo de conhecimento de rito ordinário, especialmente quanto ao cumprimento do artigo 282, inciso III, do Código de Processo Civil, quanto aos fundamentos jurídicos do pedido, visto que o autor teve seu regime de trabalho alterado para estatutário (fls. 16), o qual é regido pela Lei nº 8.112/90 (Regime Jurídico Único).Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.03.007731-5 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X ADROALDO MUSSKOPF(SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA) X IOLANDA MUSSKOPF

Vistos, em Inspeção.Fls. 175-177: digam as partes sobre a petição do perito judicial, no prazo de 5 dias.Int..

2004.61.03.007752-2 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X LUCIO ZAHOU(LSP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO)

Vistos, em Inspeção.1. Fl. 138: verifico que a petição de quesitos do autor foi protocolizada em 23/06/2008 (fls. 124-125), antes, portanto, de ser proferido o despacho de fl. 122, mas extemporânea, eis que já se havia esgotado o prazo para a manifestação do autor.Assim, assiste razão ao réu, pelo que determino à Secretaria o desentranhamento da manifestação do autor de fls. 124-126, para devolução.2. Quanto ao valor estimado pelo perito judicial às fls. 130-131, entendo justificado, pelo que fixo, como honorários periciais, o valor de R\$ 3.880,00 (três mil, oitocentos e oitenta reais), devendo a parte ré depositar a referida quantia no prazo de 10 dias.Feito o depósito, encaminhem-se os autos à perícia, devendo o perito comunicar às partes e seus assistentes técnicos o dia e a hora para ter início a produção da prova, nos termos do art. 431-A do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2009.61.03.003385-1 - LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(SP118994 - RENATA DA SILVA RAMOS) X MARIA ALVES DA SILVA(SP125513 - REGINA MAURA DE MORAES SAMPAIO NOGUEIRA)

Vistos etc..Dê-se ciência às partes da redistribuição.Recolha a autora as custas processuais nesta Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.03.003705-4 - JOSE DONIZETE MONZANI(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Considerando que, aparentemente, verifica-se a existência de uma lide, situação incompatível com o pedido de expedição de alvará, por uma medida de economia processual esclareça o requerente, no prazo de dez dias, se tem interesse na conversão do feito em rito ordinário, em que se permite, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela, caso em que deverá emendar a inicial, adequando-a aos termos do artigo 282, do CPC.Caso haja interesse na conversão de rito, deverá o autor observar as regras preconizadas no artigo 253 do Código de Processo Civil, tendo em vista o anterior ajuizamento dos processos de nº 2003.61.03.008342-6 e 2003.61.03.009797-8, que tramitaram na 1ª Vara Federal, os quais, aparentemente, versam sobre o mesmo contrato mencionado nestes autos, devendo o feito ser redistribuído por dependência àqueles feitos anteriormente ajuizados, caso esteja presente uma das hipóteses previstas no mencionado dispositivo legal.Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação.

Expediente Nº 3978

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.03.007219-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.001778-2) PAULO ROGERIO DE SOUZA ALMEIDA(SP129036 - LUCIANE HELENA VIEIRA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)

Fica a exequente intimada, por seu procurador, Dr. EDUARDO MATOS SPINOSA, da designação de audiência de conciliação para o dia 14/07/2009, às 15:15 horas, bem como da determinação para que sejam especificadas as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. (fl. 114).

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 517

EMBARGOS A ARREMATACAO

2007.61.03.005681-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.005146-6) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(SP195068 - LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA) X ANDERSON DOS SANTOS FERREIRA

Aguarde-se as diligências determinadas na execução fiscal em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.03.009998-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.003658-3) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(RS022584 - HELIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR)

...Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC e condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor remanescente da dívida cobrada na execução fiscal nº 1999.61.03.003658-3 (R\$ 1.487.609,34 em julho de 2006), uma vez que o valor da causa indicado na inicial foi drasticamente reduzido devido ao desapensamento das execuções fiscais (fl. 182 da execução em apenso). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, desapensem-se dos autos principais, arquivando-se, observadas as formalidades legais.

2005.61.03.000903-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.001279-5) TECSAT AEROTAXI LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X FAZENDA NACIONAL

...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 1025/69. Decorrido o prazo sem recurso, desapensem-se da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2005.61.03.005654-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.007469-7) TECSAT VIDEO LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Desta forma, ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo - representação processual -, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Desapensem-se dos autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, com as formalidades legais.

2006.61.03.000142-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.005536-1) TECAP TECNOLOGIA, COMERCIO E APLICCOES LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Tendo em vista o tempo decorrido, informe a embargada acerca das diligências noticiadas.

2006.61.03.007650-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.001633-1) TECSAT AEROTAXI LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Sem custas e sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

2007.61.03.000467-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.001999-9) TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN)

Diante da substituição dos patronos da embargante, bem como da ausência de publicação do deferimento de vista dos autos ao novo procurador constituído à fl. 159, converto o julgamento em diligência para que seja dada ciência ao embargante do deferimento do pedido de fl. 159. Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.

2007.61.03.000586-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.006078-2) TIRRELLI COM/ DE DIVISORIAS LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com base no

art. 269, I do CPC.Custas na forma da lei.Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 1025/69.Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2007.61.03.001817-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0400984-1) MASSA FALIDA DE SOCIEDADE AEROTEC LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

...Isto posto, NEGO PROVIMENTO aos embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

2007.61.03.002071-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.003277-7) ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/C LTDA(SP089988 - REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN E SP173743 - DÉBORAH CRISTINA BENATTI) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

...Tendo em vista a impossibilidade de registro da penhora nos autos da execução fiscal nº 2003.61.03.003277-7, - vez que o imóvel não está registrado em nome dos executados -, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF.Sem custas e sem honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

2007.61.03.005110-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.006741-3) CARLOS FERREIRA RODRIGUES(SP155457 - ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO E SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE E SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL) X INSS/FAZENDA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Fl. 327 - Anote-se.Fl.s. 81/326 - Dê-se ciência ao embargante.Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

2007.61.03.007346-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.005106-5) WILSON DE PAULA(SP184814 - PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO) X INSS/FAZENDA

Informe a embargada, comprovando, as datas de exclusão do embargante, do REFIS e inclusão no SIMPLES, bem como se houve alguma interrupção nos pagamentos, hábil a justificar a cobrança judicial da dívida.

2008.61.03.000111-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.005757-9) AMPLIMATIC S/A IND/ E COM/(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP258875 - WAGNER DUCCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Informe o embargado se as parcelas recolhidas referentes ao parcelamento PAES foram abatidas do débito, demonstrando.Após, tornem conclusos.

2008.61.03.001013-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.000142-1) MARIO OLIVER MARQUES DE MAGALHAES(SP175109 - ALESSANDRA CRISTINA AMARAL MARTINS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Diante da exclusão do embargante do pólo passivo da Execução Fiscal em apenso, uma vez verificada sua ilegitimidade passiva, ficam estes prejudicados, pela perda de um dos elementos da ação (partes).Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

2008.61.03.001278-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.003016-9) VIACAO REAL LTDA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Converto o julgamento em diligência, para que a embargante indique o nome do signatário do instrumento de procuração de fl. 47.Após, tornem conclusos.

2008.61.03.006326-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.002029-0) EXIL DO VALE EXTINTORES LTDA ME(SP163480 - SÉRGIO MASSARENTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

...Foi noticiado nos autos da execução fiscal em apenso o acordo de parcelamento firmado entre as partes, causando a perda do objeto da ação de embargos e a perda de interesse superveniente, pela ausência de uma das condições da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas de lei.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo.

2008.61.03.006810-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.007670-0) RAINHA

DIST DE PRODUTOS DERIVADOS DO TRIGO LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

2009.61.03.001733-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.004093-3) CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES - FORMATRAN S/C LTDA(SP213121 - ANA CAROLINA SANTOS BOTAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

..Tendo em vista a inexistência de penhora nos autos da execução fiscal nº 2006.61.03.004093-3, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo, faltando ao embargante interesse processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF.Sem custas e sem honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

2009.61.03.002284-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.001997-5) AYRTON CESAR MARCONDES(SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS E SP248255 - MARIANA LEME DO PRADO CASCIONE) X FAZENDA NACIONAL

Diante da exclusão do embargante do pólo passivo da Execução Fiscal em apenso, uma vez verificada sua ilegitimidade passiva, ficam estes prejudicados, pela perda de um dos elementos da ação (partes).Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO FISCAL

95.0402536-6 - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X VEIBRAS S/A IMPORTACAO E COMERCIO(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP080790 - ERNESTO APARECIDO DE ALBUQUERQUE E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.151, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente; em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

95.0404843-9 - INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X DR ENGENHARIA E COM DE ELETRIC E INSTRUMENTACAO LTDA(SP193707A - ALAIDE DE FATIMA DA SILVA PEREIRA) X MARA CRISTINA LOPES DE MEDEIROS X DANILO ROBERTO MAXIMO PORTELA PASSOS(SP243971 - MARCIA DE SOUZA FERREIRA)

Cumpra o exequente, com urgência, a determinação de fl. 214.Indefiro o apensamento, uma vez que as partes não são idênticas.

97.0403343-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X COMERCIAL AGROARMAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X LUIS ANTONIO DA COSTA(SP208901 - MARCOS ROBERTO MEM)

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos, fato que configuraria a ação/omissão dolosa.Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos- não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses...Ante o exposto, torno sem efeito a determinação de fl. 21 destes autos e 16 da execução 97.0404814-9 em apenso, bem como a citação do excipiente. À SUDI para exclusão do nome de LUIS ANTONIO DA COSTA do pólo passivo. Fls. 137/140 - Prejudicado.Providencie a exequente cópia do processo administrativo para exame da prescrição.

97.0407991-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MUNDIAL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRICOS E PISOS LTDA X ANDRE LUIZ CIPRESSO BORGES(SP198718 - DANIELA DE SIQUEIRA BACCARO E SP213817 - VAGNER PEDROSO CAOVILA) X CELIA RAMOS ZULIETTI X MARISTELA APARECIDA FRANZEN X ROBERTO ZULIETTI

...Por todo o exposto, reconheço ex officio a ocorrência da prescrição e JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento nos arts. 219, 5º e 269, IV, ambos do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Custas ex lege. Traslade-se cópia para a execução em apenso.Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

98.0402620-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X J. M. COMERCIO DE TINTAS LTDA X JULIANO CARVALHO MONTEIRO X MARCELO MORINO GONZAGA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X GILMARA DOS SANTOS ARAGAO X CELSO SANTANA DE BARROS

...Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos, fato que configuraria a ação/omissão dolosa. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. No caso concreto, em que a executada teve decretada a falência, não há se falar em dissolução irregular, uma vez que a massa falida responde perante os devedores com seus bens. Encerrada a falência e não quitada a dívida fiscal, incumbe à exequente o ônus de demonstrar que o encerramento se deu pela prática de infração dolosa à lei por parte do sócio-gerente. Nesse sentido...Isto posto, ante a ausência de comprovação de fato descrito no art. 135 do CTN, autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, suprimindo um dos elementos da ação (parte), julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para a execução em apenso. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Sem honorários. Custas na forma da lei.

1999.61.03.001129-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X EBS PLANEJAMENTO TRIBUTARIO E ASS NEG EMP S/C LTDA X EUDALDO BORGES DE SOUZA X ANA MARIA GODOY BORGES DE SOUZA(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA)

Fls. 96/121 -...Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução, dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos, fato que configuraria a ação/omissão dolosa. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente, da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. ... Ante o exposto, ACOLHO o pedido e torno sem efeito a determinação de fl. 86, bem como as citações dos excipientes. À SUDI para exclusão dos nomes de EUDALDO BORGES DE SOUZA e ANA MARIA GODOY BORGES DE SOUZA do pólo passivo. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo.

1999.61.03.001164-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X PRINCESA IZABEL AUTO POSTO LTDA X DENIS DONIZETI PIRES DE ALBUQUERQUE(SP236798 - FRANCISCO CALUZA MACHADO) X LUIS SERGIO CASTELO DE MORAIS

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos, fato que configuraria a ação/omissão dolosa. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente, da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DF2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma. Ante o exposto, revogo a determinação de fl. 22 e torno sem efeito a citação de fl. 71, bem como insubsistente a penhora de fl. 103. À SUDI para exclusão dos nomes de DENIS DONIZETI PIRES DE ALBUQUERQUE e LUIS SERGIO CASTELO DE MORAES do polo passivo. Decorrido o prazo recursal, proceda-se ao cancelamento da penhora. Após, aguarde-se no arquivo notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

2000.61.03.000142-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X VAL KORT COMERCIAL LTDA X MARIO OLIVER MARQUES DE MAGALHAES X HELDER ANTONIO DA SILVA CONCEICAO(SP175109 - ALESSANDRA CRISTINA AMARAL MARTINS DE LIMA)

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos, fato que configuraria a ação/omissão dolosa. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente, da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido.REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido.REsp 911449 / DF2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TurmaAnte o exposto, revogo a determinação de fl. 53 e torno sem efeito a citação de fl.116, bem como insubsistente a penhora de fl. 119. À SUDI para exclusão dos nomes de MARIO OLIVER MARQUES DE MAGALHÃES e HELDER ANTONIO DA SILVA CONCEIÇÃO do polo passivo. Decorrido o prazo recursal, proceda-se ao cancelamento da penhora e do bloqueio de fl. 79/80. Após, aguarde-se no arquivo notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

2001.61.03.000425-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X G L M VALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X GILBERTO LUIZ FERREIRA X MARA GENY RAMOS MARINHO

Fls. 92/98-Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos, fato que configuraria a ação/omissão dolosa.Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos- não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses...Ante o exposto, INDEFIRO o pedido e torno sem efeito a determinação de fl. 33. À SUDI para exclusão do nome de GILBERTO LUIZ FERREIRA e MARA GENY RAMOS MARINHO do pólo passivo. Providencie a exequente, cópia do processo administrativo para exame da prescrição.

2002.61.03.000770-5 - INSS/FAZENDA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO SC LTDA(SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI E SP114441E - FLÁVIO VIANA ELIAS E SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP192465 - MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA)

Fls. 294/360 - Prejudicado ante a decisão de fls. 176/177 e da penhora realizada às fls. 290/292.Quanto ao apensamento requerido, manifeste-se a exequente.

2002.61.03.001481-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X JANDY EXPOSICAO E COM/ DE PEDRAS LTDA ME X PAULO ROBERTO LOURENCO X VANDA MELO BADINI

Vistos, etc Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado às fls. 87, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6830/80. Em havendo penhora, torno-a insubsistente; em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o.Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.03.004884-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ECOO DIVULGACOES COMERCIAIS S/C LTDA ME(SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO)

Fls. 156/157. Prejudicado o pedido, ante a informação supra.Prossiga-se no cumprimento da determinação de fl. 141.

2002.61.03.005528-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA ANGELICA RIBEIRO PAIXAO(SP265642 - DENISE SANTOS SOARES MOREIRA)

Fls. 96/97 - O simples exame de extrato juntado pela executada, impossibilita o Juízo aferir se o valor bloqueado às fls. 72/73, junto à Caixa Econômica Federal refere-se à conta poupança cujo extrato está à fl. 97, vez que não há individualização das contas bloqueadas no extrato emitido pelo SISBACEN. Isto posto, indefiro, por ora, a liberação do montante depositado na CEF, devendo a executada comprovar por outros meios tratar-se de conta poupança, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, prossiga-se no cumprimento da determinação de fl. 70.

2003.61.03.001842-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X SOICO S A C I SOCIEDADE DE ENGENHARIA BRASILEIRA X RUBEN FONSECA E SILVA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X JOSE PAULO LAGO ALVES PEQUENO X MIGUEL ANGEL BARALE X OMAR ENRIQUE COLOMBANO X HERNAN ADOLFO ZAMPAR(SP206510 - ADRIANO BONI DE SOUZA)

Fls. 176/215 e 235/302- ...Este Juízo mantém entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução, dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos, fato que configuraria a ação/omissão dolosa. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente, da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses... Ante o exposto, ACOELHO os pedidos e, de ofício, revogo a determinação de fls. 149/150 em relação a todas as pessoas físicas incluídas no pólo passivo, bem como torno sem efeito as citações realizadas às fls. 221/225. À SUDI para exclusão dos nomes de RUBEN FONSECA E SILVA, JOSÉ PAULO LAGO ALVES PEQUENO, MIGUEL ANGELO BARALE, OMAR ENRIQUE COLOMBANO e HERNAN ADOLFO ZAMPAR do pólo passivo. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo.

2003.61.03.002476-8 - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X TRANSMIL-TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTD X TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA X GASPAR JOSE DE SOUSA X NEUSA DE LOURDES SIMOES SOUSA X RENE GOMES DE SOUSA

...O que transparece ao Juízo é a existência de suspeitas, conjecturas quanto às alegadas ilicitudes e mesmo no que concerne à caracterização de grupo econômico, há uma decisão liminar oriunda de primeiro grau, da qual pende recurso perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por outra ótica, não se presta tutela jurisdicional sem que haja interesse. No caso, não há. Isto porque, já existe penhora sobre estabelecimento comercial determinada pela Justiça do Trabalho, âmbito onde estão sendo realizados os pagamentos das verbas laborais. Desnecessária e inútil, portanto, decretação de nova penhora sobre estabelecimento comercial já penhorado e sob administração profícua - nos dizeres da Fazenda Nacional -, pelo profissional que ostenta a confiança, e por esse motivo, nomeado pelo i. magistrado da Justiça do Trabalho. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Diante da natureza dos documentos encartados, defiro a restrição da publicidade do processo às partes, seus procuradores e órgão do Ministério Público Federal. Intimem-se.

2003.61.03.003962-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JO CALCADOS SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA E SP158878 - FABIO BEZANA)

Vistos, etc Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado às fls. 108, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6830/80. Em havendo penhora, torno-a insubsistente; em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.03.005146-6 - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP033878 - JOSE MOACYR DE CARVALHO FILHO) X JOSE PEREIRA DE SOUZA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X RENATO FERNANDES SOARES X RENE GOMES DE SOUZA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE)

Fl. 219 - Pelo princípio dispositivo, cumpre à exequente impulsionar o processo, requerendo as medidas cabíveis. Assim, formule a exequente pedido, bem como manifeste-se quanto à alegação de prescrição.

2004.61.03.007670-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAINHA DIST DE PRODUTOS DERIVADOS DO TRIGO LTDA

Ante o novo entendimento do STF quanto à prisão do depositário infiel, intime-se o administrador e/ou depositário para que apresente a forma de administração e esquema de pagamento, bem como deposite o montante correspondente à penhora de faturamento, no prazo de dez dias, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao MPF para apuração de crime contra a Administração da Justiça, pelo não-cumprimento do munus de depositário.

2005.61.03.000631-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ECOO DIVULGACOES COMERCIAIS S/C LTDA ME(SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO)

Fls. 114/115. Prejudicado o pedido, ante a informação supra. Prossiga-se no cumprimento da determinação de fl. 99.

2005.61.03.001275-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO REAL LTDA(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E MG053293 - VINÍCIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE)

...O que transparece ao Juízo é a existência de suspeitas, conjecturas quanto às alegadas ilicitudes e mesmo no que concerne à caracterização de grupo econômico, há uma decisão liminar oriunda de primeiro grau, da qual pende recurso perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por outra ótica, não se presta tutela jurisdicional sem que haja interesse. No caso, não há. Isto porque, já existe penhora sobre estabelecimento comercial determinada pela Justiça do Trabalho, âmbito onde estão sendo realizados os pagamentos das verbas laborais. Desnecessária e inútil, portanto, decretação de nova penhora sobre estabelecimento comercial já penhorado e sob administração profícua - nos dizeres da Fazenda Nacional -, pelo profissional que ostenta a confiança, e por esse motivo, nomeado pelo i.magistrado da Justiça do Trabalho. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Diante da natureza dos documentos encartados, defiro a restrição da publicidade do processo às partes, seus procuradores e órgão do Ministério Público Federal. Intimem-se.

2006.61.03.001829-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ECO RECREIO E LAZER LTDA X FLAVIO ALDO CAPODAGLIO X WILSON SILVERIO(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA)

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos, fato que configuraria a ação/omissão dolosa. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente, da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido.REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido.REsp 911449 / DF2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TurmaAnte o exposto, revogo a determinação de fl. 48 e torno sem efeito a citação de fl. 51.À SUDI para exclusão dos nomes de FLAVIO ALDO CAPODAGLIO e WILSON SILVERIO do polo passivo. Fls. 52/65 - Prejudicado.Após, aguarde-se no arquivo notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

2006.61.03.005394-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X SOLECTRON BRASIL LTDA, incorporadora de SLN DO BRASIL LTDA(SP088966 - ROSANA TRABALI VENEZIANI BERLINCK E SP277095 - MARIANA VENEZIANI RIBEIRO)

Republique-se a sentença....Por todo o exposto, reconheço ex officio a ocorrência da prescrição e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento nos arts. 219, 5º e 269, IV, ambos do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Custas ex lege.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o prazo para recurso, desapensem-se dos autos principais, remetendo-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2007.61.03.000824-0 - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JOSE MAURICIO BORBA GONCALVES(SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.150, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente; em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.03.001820-8 - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X BIDIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP253373 - MARCO FAVINI) X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA. X PATRICK MARIE CAILLAUX X EDUARDO MASTANDREA JUNIOR X LUIZ CARLOS MAGALHAES X YUKISHIGUE OKAZAKI X WALTER CIRILLO X FELIX COLAS MOREA X VALDIR OLIVEIRA FRACCAO X LAERTE GUIAO MARONI(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)
Cumpra-se o primeiro parágrafo da determinação de fl. 125.

2007.61.03.002600-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MILLENIUM SOFTWARE LTDA(SP197262 - GLEISON JULIANO DE SOUZA)
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.106, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente; em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.03.004792-0 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X LANCIL IND/ E COM/ LTDA X RICARDO FREIRE
Fls. 62/110 - Primeiramente, comprove o exequente a situação cadastral de E-LOCKED BRASCO TELECOMUNICAÇÕES LTDA. perante a JUCESP.Após, tornem conclusos.

2008.61.03.000468-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VISOTICA OTICA CINE FOTO LTDA
Fls. 54/68 - Inicialmente, indefiro a inclusão da pessoa jurídica indicada como sucessora tributária, uma vez que o exercício do mesmo ramo de atividade no mesmo local onde funcionava a executada não caracteriza a sucessão tributária, que exige a realização de negócio jurídico entre as partes, resultando na aquisição do fundo de comércio. Nesse sentido...Indefiro, ainda, a inclusão dos sócios no pólo passivo. Com efeito, este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos, fato que configuraria a ação/omissão dolosa. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente, da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses... Fls. 70/102 - VISÓTICA ÓTICA CINE FOTO LTDA apresentou exceção de pré-executividade, alegando nulidade da CDA nº 80407002640-11, que contém parcelas pagas referentes a parcelamento do débito, bem como da CDA nº 80607016685-44, uma vez que não houve atraso na entrega de suas declarações de rendimentos.Examinando-se os autos, verifico que consta o abatimento de cinco parcelas referentes a parcelamento às fls. 109/110, excluídas da dívida inscrita, bem como que houve atraso na entrega da declaração referente ao ano base de 1999, somente foi entregue em 2001 (fl. 133). Ante o exposto, REJEITO os pedidos.Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito. No silêncio, ou sendo requerido prazo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens.

2008.61.03.000474-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)
Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado às fls. 289/298, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80 e condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Sem custas.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.03.000187-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X 100% SEGURO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS SC LT
Fls. 21/27 - Manifeste-se a exequente acerca dos bens indicados à penhora pelo executado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular
Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal Substituta
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2963

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.10.003473-5 - PAULO ROBERTO ROSSI(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Do exposto exposto, presentes os requisitos previstos no inciso II do artigo 7º da Lei n. 1.533/51, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o procedimento administrativo de auditoria dos valores atrasados devidos ao impetrante, referentes ao NB 42/114.425.338-9, no prazo máximo de 10 (dez) dias, informando nos autos o efetivo cumprimento desta decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante. Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada, pessoalmente, nos termos do artigo 3º da Lei n. 4.348/64, com redação dada pela Lei n. 10.910 de 15 de julho de 2004. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.10.007057-0 - AGROSTAHL S/A IND/ E COM/(SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA E SP130046 - ANTOIN ABOU KHALIL) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a impetrante a recolher corretamente as custas judiciais, mediante guia DARF, no código da Receita 5762, perante as agências da Caixa Econômica Federal, conforme determina a Lei 9.289/96 e artigo 223 do Provimento COGE nº 64/05, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

Expediente Nº 2965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.10.007366-2 - THELBAS JOSE DE VASCONCELOS ROLIM(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de indicar corretamente o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido. No mesmo prazo, deverá a autora regularizar o recolhimento das custas processuais tomando-se por base o novo valor atribuído à causa e observando-se o código de receita correto (5762). Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para decisão. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.003526-0 - NEUSA DE LOURDES GONCALVES BARIA X APPARECIDO DE PAULA X DILZA MOURA DE LIMA X MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X HELENA GOMES DE FREITAS X MARIA DE LOURDES CASSEMIRO X JOAO MENDES SOBRINHO X JOSE PINTO DE MOURA X MARIO TAGUCHI X ROSEMARY DO CARMO PEREIRA X VICENTE LOPES DE AZEVEDO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Vistos em inspeção. 1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Homologo a habilitação de Rosemary do Carmo Pereira como sucessora de Mario Taguchi (fls. 442 a 450), nos termos da lei previdenciária. 3. Ao SEDI para

retificação do pólo ativo. 4. Após, expeça-se ofício requisitório à habilitada, conforme requerido. Int.

2008.61.83.008626-2 - NILTON MARCONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito os atos a parte de fls. 75, devido à ausência de citação do Instituto Nacional do Seguro Social. Prejudicada, assim, a análise da petição de fls. 91/92. 2. Cite-se o INSS. Int.

2008.61.83.010027-1 - MARIA NAZEDIR VASCONCELOS X LUCAS VASCONCELOS SILVA X CASSIO VASCONCELOS SILVA X DANIEL VASCONCELOS SILVA X MARIA NAZEDIR VASCONCELOS(SP157346 - CLAYTON VALENTIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente, portanto, a verossimilhança da alegação, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Ao SEDI para incluir no pólo ativo a Sra. MARIA NAZEDIR VASCONCELOS. Cite-se. Oficie-se à APS para que apresente cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.83.000393-2 - ORLANDO MAGRI(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 252/254: Torno sem efeito o despacho de fls. 250. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. INTIME-SE. 6. CITE-SE.

2009.61.83.002555-1 - NEUZA FERREIRA DOS SANTOS(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

2009.61.83.002839-4 - YARA ROSA ALBARELLA DE ALMEIDA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 35/38: Recebo como emenda à inicial. 2. Ao SEDI para incluir no pólo passivo a Sra. Jamara Aparecida Cazassa como litisconsorte necessário. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação e do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora. 5. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 6. INTIME-SE. 7. CITE-SE.

2009.61.83.005551-8 - ELLEN OLIVEIRA COSTA - MENOR X MILENE SANTOS OLIVEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, mantenho a tutela antecipada deferida às fls. 132/137, determinando ao Réu que proceda a implantação/manutenção do benefício de pensão por morte em nome de Ellen Oliveira Costa, passando-se ao pagamento imediato das prestações vincendas. Intimem-se as partes, oficiando à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.006611-5 - RITA UZIEL BAROUCH - INCAPAZ X MATHILDE LILIANE BAROUCH HEMSI(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, ausente a verossimilhança da alegação, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.006615-2 - SEBASTIAO RISSATTO(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.006627-9 - RENATO DOS SANTOS BARROS(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.83.006639-5 - PLINIO JOSE PAROQUI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.006682-6 - IRINEU GONCALES(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos. Int.

2009.61.83.006737-5 - ZULMIRA DA SILVA PIRES(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

Expediente N° 5201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.005237-5 - VILMA APARECIDA DE SA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

2008.61.19.010649-9 - MARIA DE LOURDES SILVA CANAVERDE(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

2009.61.83.002027-9 - MARIZILDA NOGUEIRA BARRIERI(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. Int.

2009.61.83.002954-4 - ARLINDO MAURICIO DE SOUZA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS MINERVINO X MANOEL FERREIRA DA SILVA X MARCOS AUGUSTO BARBOSA DE GOES X NELSON GONCALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os autores para que cumpram devidamente o despacho de fls. 104, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.03.99.043523-0 - REGINA LANDER MOTA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefício da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Indique a impetrante corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto nº 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas. 3. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Se em termos, ao SEDI, para retificação do pólo passivo. 5. Após, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 6. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. 7. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei n.º 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 10.910/2004. 8. INTIME-SE. 9. OFICIE-SE.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N° 3511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.000606-1 - DAVID PEREIRA BORGES(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito (...).

2001.61.83.000234-5 - JOSE AMARO BATISTA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).

2001.61.83.003957-5 - MARIA REGINA MAIA VERGAMINI(SP049942 - RUBENS DE ALMEIDA FALCAO E SP206270 - MARIA FERNANDA DE LIMA ESTEVES E SP083656 - ARMANDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2002.61.83.000283-0 - NELSON CICERO DE BARROS(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).

2002.61.83.004004-1 - CALORINDO NUNES CARDOZO(SP162416 - ORLANDO GOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda (...).

2003.61.00.036479-6 - JOAQUIM DE OLIVEIRA X JULIO DOS SANTOS X MANOEL BATISTA DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

2003.61.83.005544-9 - STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2003.61.83.009865-5 - EDSON ALVES DA CRUZ(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, desmembrados os autos no que tange ao pedido de desconto do imposto de renda, em razão da concessão e pagamento do benefício, com base nos créditos e alíquotas mensais vigentes nas respectivas épocas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).

2003.61.83.013159-2 - MARIA ROSA CALDERONE ROSCHI(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2003.61.83.015209-1 - WILSON PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).

2003.61.83.015854-8 - JOAO BALDOINO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de ratificação dos períodos convertidos em sede do mandado de segurança nº 1999.61.00.036810-3 e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido somente para converter o tempo de serviço exercido em atividade especial de 19/08/74 a 01/08/75 e reconhecer os períodos de 04/06/74 a 02/08/74, laborado na empresa HE - Gas Administradora; de 01/01/97 a 30/04/97 e de 01/06/97 a 31/08/97, recolhidos facultativamente. (...).

2003.61.83.015964-4 - FRANCISCO PEREIRA BAIA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, conheço os presentes embargos de declaração, posto que

tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. (...).

2004.61.83.003191-7 - FRANCISCO SANCHO DE CARVALHO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).

2004.61.83.003717-8 - ALBINO ALMEIDA DOS SANTOS(SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2004.61.83.004650-7 - ANTONIO SINESIO RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...).

2004.61.83.006184-3 - APARECIDO SALUSTIANO DE FARIAS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2004.61.83.006878-3 - RAUL GOMES PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).

2004.61.83.007111-3 - JOSE CIPRIANO DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...).

2005.61.83.000457-8 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu para contra-razões, tendo em vista que o autor já as apresentou. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2005.61.83.000845-6 - JOSE MACHADO PEREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...).

2005.61.83.002804-2 - AMAURI LOBERTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda (...).

2005.61.83.003088-7 - ALCEU SILVEIRA DOS SANTOS(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA E SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, cassando a tutela concedida no curso do processo, julgo PROCEDENTE a demanda (...).

2005.61.83.003193-4 - BENEDITO EZEQUIEL DE SOUZA(PR023672 - JACQUELINE STAWINSKI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2005.61.83.003828-0 - JOSE VIEIRA SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...).

2005.61.83.005841-1 - ANTONIO PINTO ALVES(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS E SP146470E - MARCELO JOSE VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

2005.61.83.006432-0 - IVETTE CORREA(SP144164 - PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (...).

2006.61.83.000553-8 - BERTO FERREIRA DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).

2006.61.83.000611-7 - WALDEMAR RIBEIRO DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, juglo PROCEDENTE a demanda (...).

2006.61.83.008218-1 - ANTONIO BATISTA DE LIMA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO (...).

2007.61.83.003693-0 - BONIFACIO TEIXEIRA ERVILHA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).

2007.61.83.005191-7 - CARLOS EDUARDO ALIAGA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito (...).

2008.61.83.003590-4 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispõe o artigo 105 do Código de Processo Civil:Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.E a Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça:A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.Assim, considerando que quando o autor ajuizou a presente demanda (07.05.2008), já havia sido proferida sentença nos autos 2005.61.83.000457-8 (publicada em 14.03.2008 - extrato em anexo), não há que falar em reunião dos processos objetivando decisão simultânea.Dessa forma, reconsidero o despacho de fl. 02, no que tange a distribuição por dependência e determino a remessa dos autos ao SEDI para livre distribuição, desapensando-se.Int.

Expediente Nº 3574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.022010-0 - SEBASTIAO EVANGELISTA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Quanto ao requerimento de quesitos complementares, defiro o pedido, determinando a intimação do perito, de preferência por meio eletrônico, para que, no prazo de 20 dias, apresente resposta aos quesitos de fls. 254/255.Designo o dia 08/07/2009, às 15 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas às fls.256.Expeçam-se os mandados de intimação. Cumpra-se.

2003.61.83.004354-0 - ELAINE CRISTINA XAVIER KRONEMBERGER(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Defiro o pedido de desentranhamento de documentos formulado pela parte autora.Antes, todavia, deverá a mesma providenciar cópia dos referidos documentos, esclarecendo que, por força da gratuidade concedida neste feito, referidas cópias poderão ser requeridas ao Setor de Reprografia deste Fórum, sem ônus, mediante o preenchimento da guia respectiva na Secretaria da Vara.Apresentadas as cópias, deverá a Secretaria providenciar o desentranhamento dos documentos originais, que serão entregues à parte autora mediante recibo nos autos.Int.

2004.61.83.005202-7 - SILVIA PAGOTO(SP098426 - DINO ARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão retro, requisi-te-se o pagamento de honorários do perito, conforme valor arbitrado à fl. 239.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.003464-9 - MANOEL CAETANO(SP152000 - CICERO ALVES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.005229-9 - CLAUDIO VEZZI(SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.14.004056-3 - PAULO ZECHETTI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202214 - LUCIANE SERPA E Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Apresente a requerente (Sra. Ana Maria Trogiani), no prazo de dez dias, cópia da certidão de casamento atualizada, considerando a divergência no nome (Ana Maria Trogiani Zechetti - fl. 59) ou cópia do CPF atualizada, sob pena de extinção. Observe que o pagamento de eventuais valores é feito considerando a grafia/nome constante no CPF. Após o cumprimento, tornem conclusos para alteração do pólo ativo. Int.

2006.61.83.001254-3 - GERVASIO BATISTA DA SILVA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Nomeio perita Dra. Thatiane Fernandes da Silva, com endereço à Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, CEP 01405-030, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. 2. Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça no dia 14/08/2009, às 14h20, à Rua Pamplona, nº 788, conj. 11, Jardim Paulista, CEP 01405-030, para submeter-se à perícia médica, munida de documento de identificação, CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, etc. 3. Sem prejuízo da expedição do mandado de intimação (item 2), deverá o(a) advogado(o) da parte autora, também, comunicá-la da perícia designada. 4. Assistentes técnicos, caso tenham sido indicados, poderão comparecer à perícia, sendo que para esses não haverá expedição de mandado. 5. Intime-se pessoalmente o perito, enviando cópias da inicial, bem como dos quesitos do autor, do réu e os do juízo, devendo o laudo pericial ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do início dos trabalhos. 6. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.83.002107-6 - EXPEDITO SOARES DE LIMA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2006.61.83.007123-7 - GILBERTO JANUARIO DE SOUZA(SP210767 - CLOBSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Nomeio perita Dra. Thatiane Fernandes da Silva, com endereço à Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, CEP 01405-030, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. 2. Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça no dia 14/08/2009, às 14h40, à Rua Pamplona, nº 788, conj. 11, Jardim Paulista, CEP 01405-030, para submeter-se à perícia médica, munida de documento de identificação, CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, etc. 3. Sem prejuízo da expedição do mandado de intimação (item 2), deverá o(a) advogado(o) da parte autora, também, comunicá-la da perícia designada. 4. Assistentes técnicos, caso tenham sido indicados, poderão comparecer à perícia, sendo que para esses não haverá expedição de mandado. 5. Intime-se pessoalmente o perito, enviando cópias da inicial, bem como dos quesitos do autor, do réu e os do juízo, devendo o laudo pericial ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do início dos trabalhos. 6. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.83.007792-6 - ARIETE VIANA DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.83.001210-9 - EDIMILSON DOS SANTOS ARAUJO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110 - Mantenho a decisão de fls. 95 - frente e verso por seus próprios fundamentos. No mais, nomeio perito, desde já, o Sr. Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, com endereço à Avenida Pacaembu, 1003, bairro Pacaembu, São Paulo - SP. Designo o dia 11/09/2009 às 14h30, para início dos trabalhos, devendo ser apresentado o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do início dos trabalhos, intimando-se pessoalmente o perito, no endereço supramencionado, encaminhando-lhe, ainda, a cópia da inicial, bem como dos quesitos abaixo. Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça na data mencionada, no endereço supramencionado, para submeter-se à perícia médica, munida de documento de identificação, CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos etc. Sem prejuízo da expedição do mandado de intimação, deverá o advogado da parte autora, também, comunicá-la da perícia designada. No mais, em observância ao informado às fls. 112-113, bem como em pesquisa ao sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme extrato em anexo, constata-se que a parte autora propôs demanda com o mesmo objeto desta perante o Juizado Especial Federal, sendo o processo extinto sem resolução do mérito em virtude da litispendência ocorrida. A parte utilizou o laudo pericial produzido naquele processo

como prova emprestada nestes autos, inclusive (fls. 85-90). Assim, constata-se que o autor propôs ambas ações e, em silêncio, aguardou o julgamento que lhe fosse mais benéfico. Embora o outro processo tenha sido extinto sem resolução do mérito, por conta da constatação da ocorrência de litispendência, a parte conseguiu a obtenção de antecipação da produção de provas, buscando utilizar-se do laudo pericial do Juizado Especial Federal nestes autos, o que se verifica às fls. 85-90. Desse modo, uma vez que a parte autora propôs ações idênticas perante juízos distintos, sem, no entanto, mencionar o ocorrido em nenhum dos processos, faltando com seu dever de lealdade processual, incorreu na conduta do artigo 17, incisos I, III e V do CPC, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 18 do CPC, a qual fixo em 1% do valor dado à causa: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ILÍCITO PENAL. 1. Tendo a parte promovido duas ações idênticas contra a autarquia, ocorrendo, assim, o fenômeno da litispendência, é ela a responsável pelo pagamento de indenização por litigância de má-fé (art. 17, I, III e V; 18, 2º, CPC). 2. A pena por litigância de má-fé não está abrangida no rol do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. 3. Havendo suspeita da ocorrência de prática de ilícito penal é dever do magistrado representar ao órgão competente para as apurações cabíveis (art. 40 do Código de Processo Penal). 4. O recurso de apelação não é sucedâneo de habeas corpus trancativo de ação penal ou inquérito. 5. Não há que condenar em honorários advocatícios a parte devedora na sentença de extinção da execução, mormente se já houve sentença nos embargos do devedor. 6. Recurso da autora conhecido em parte, mas improvido. Recurso do INSS conhecido, mas improvido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 854536. Processo: 199961170021783. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 07/02/2006 Documento: TRF300101325. Fonte DJU. DATA: 08/03/2006. PÁGINA: 398. Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI. Data Publicação 08/03/2006. Cabe mencionar que a indenização é devida pela parte autora e por seu advogado, solidariamente, ao INSS. No mesmo sentido transcrevo o seguinte julgado, o qual adoto como razão de decidir: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADORA DA AUTORA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. FALSIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA AUTORA E SEU PROCURADOR. 1 - Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade devem ser preenchidos os requisitos de idade e de comprovação do efetivo exercício da atividade rural por pelo menos três anos, ainda que de forma descontínua, nos termos da Lei Complementar nº 16/73. 2 - A autora comprovou o requisito idade, mas trouxe aos autos Certidão de Casamento adulterada no campo em que consta sua qualificação como lavradora, em evidente descompasso com a qualificação de prendas domésticas aposta no assento original em poder do Cartório de Registro Civil. Litigância de má-fé caracterizada em razão da alteração da verdade dos fatos (art. 17, II, do Código de Processo Civil). 3 - Incumbe ao advogado o exame acurado dos documentos selecionados para a instrução da petição inicial. Responsabilidade solidária que se impõe, decorrente do prejuízo causado à parte contrária e ao acionamento do Poder Judiciário. 4 - Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1022708; Processo: 200261230014584 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 28/11/2005 Documento: TRF300106874; Fonte DJU DATA: 26/01/2006 PÁGINA: 623; Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES; Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Data Publicação 26/01/2006. Por fim, cumpre ressaltar que a concessão de justiça gratuita não afasta o pagamento da multa, que, nos termos do artigo 739-B do CPC, terá a execução promovida neste mesmo processo, podendo ser compensada com o valor de eventual condenação, no caso de procedência do pedido. Intime-se. Oficie-se.

2007.61.83.002239-5 - INES MARIA DA SILVA (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, a determinação relativa às cópias a serem apresentadas para compor o mandado de intimação do perito para a realização da perícia. Destaco que, embora haja a concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando que há, neste Fórum, Central de Cópias e Autenticação, à mesma compete a extração das aludidas cópias. Por sua vez, a requisição deverá ser preenchida pela parte interessada, na Secretaria da Vara e, após a extração, a mesma parte deverá providenciar a sua retirada no referido setor, apresentando-as, a seguir, com petição, a este Juízo, para as providências necessárias. Assim, tal diligência deverá ser cumprida no prazo ora concedido e, no silêncio, esclareço à parte autora que será encaminhada ao perito a cópia da petição inicial, todavia nenhum outro documento médico que esteja nos autos e que possa ser importante à análise de sua situação de saúde. Int.

2007.61.83.003845-7 - CICERA DE LOURDES DA SILVA (SP275382 - ANA CLAUDIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não houve qualquer requerimento de benefício perante o INSS por parte da autora. Daí que, conforme tenho procedido em casos que tais, observo que o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento. Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Assim, nos

termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS. Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Int.

2007.61.83.005934-5 - ARNALDO EUZEBIO CORREA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento de feito, dando cumprimento ao despacho retro no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados até ulterior provocação. Int.

2007.61.83.006049-9 - EDSON DE OLIVEIRA(SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inicialmente, dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação do INSS de fls. 104/105. No mais, defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilossante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2007.61.83.007355-0 - LAERCIO DE OLIVEIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as

limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2007.61.83.007447-4 - CECILIA DE LOURENCO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 72: Anote-se. Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte ré a apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os apresentou, bem como a ambas a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2007.61.83.007980-0 - EDNARDO DO NASCIMENTO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, a determinação relativa às cópias a serem apresentadas para compor o mandado de intimação do perito para a realização da perícia. Destaco que, embora haja a concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando que há, neste Fórum, Central de Cópias e Autenticação, à mesma compete a extração das aludidas cópias. Por sua vez, a requisição deverá ser preenchida pela parte interessada, na Secretaria da Vara e, após a

extração, a mesma parte deverá providenciar a sua retirada no referido setor, apresentando-as, a seguir, com petição, a este Juízo, para as providências necessárias. Assim, tal diligência deverá ser cumprida no prazo ora concedido e, no silêncio, esclareço à parte autora que será encaminhada ao perito a cópia da petição inicial, todavia nenhum outro documento médico que esteja nos autos e que possa ser importante à análise de sua situação de saúde. Int.

2008.61.00.024694-3 - CARLI DE SOUZA RIBEIRO(SP195238 - MARIA DAS GRAÇAS LOPES ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição retro como emenda à inicial. Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão, uma vez que tal providência foi solicitada pela própria parte autora, não havendo, assim, necessidade de aguardar-se prazo para eventual recurso. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado pelo juízo competente. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.83.000826-3 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, a determinação relativa às cópias a serem apresentadas para compor o mandado de intimação do perito para a realização da perícia. Destaco que, embora haja a concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando que há, neste Fórum, Central de Cópias e Autenticação, à mesma compete a extração das aludidas cópias. Por sua vez, a requisição deverá ser preenchida pela parte interessada, na Secretaria da Vara e, após a extração, a mesma parte deverá providenciar a sua retirada no referido setor, apresentando-as, a seguir, com petição, a este Juízo, para as providências necessárias. Assim, tal diligência deverá ser cumprida no prazo ora concedido e, no silêncio, esclareço à parte autora que será encaminhada ao perito a cópia da petição inicial, todavia nenhum outro documento médico que esteja nos autos e que possa ser importante à análise de sua situação de saúde. Int.

2008.61.83.002499-2 - INES DA SILVA MELLO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte ré a apresentação de quesitos, tendo em vista que a autora já os apresentou, bem como a ambas a apresentação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2008.61.83.004248-9 - CICERO MELO PEREIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. CÍCERO MELO PEREIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo a antecipação da tutela para efeito de restabelecimento/concessão imediato do seu benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Determinado à parte autora que esclarecesse o valor atribuído à causa (fl. 79), esta se manifestou às fls. 81-82 e 84-85. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada, bem como recebo as petições de fls. 81-82 e 84-85 como emenda à inicial. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.005362-1 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SPI23545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2008.61.83.005707-9 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA(SPI09729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que consta nos autos laudo médico pericial produzido no Juizado Especial Federal de Osasco-SP e que não houve requerimento de produção de demais provas pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.008149-5 - PAULO RUBIALE GOMES(SPO36562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a manifestação da parte autora na petição retro, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Cumpra-se.

2008.61.83.009041-1 - FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO(SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo a antecipação da tutela para efeito de restabelecimento/concessão imediato do seu benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Os autos foram remetidos a este juízo, tendo em vista a decisão de fls. 103-105 proferida pelo Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência para o julgamento do processo em virtude do valor da causa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastada a prevenção com o feito apontado às fls. 110-111 e determinado à parte autora que regularizasse a petição inicial, sob pena de indeferimento (fl. 113), esta se manifestou às fls. 115-116 e 118-119. As petições de fls. 115-116 e 118-119 foram recebidas como emenda à inicial, sem prejuízo à parte ré por tratar-se apenas de regularização de documentos indispensáveis à propositura da ação. Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial e o laudo médico pericial do juízo, juntado aos autos às fls. 37-52, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes, assim como o laudo médico pericial de fls. 37-52, para que produzam todos os seus efeitos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (fls. 64-69), no prazo legal. Após, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre as impugnações ao laudo pericial do juízo apresentadas às fls. 70-84 e 86-100. Especifiquem as partes, se ainda houver, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.009080-0 - CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nomeio perita Dra. Thatiane Fernandes da Silva, com endereço à Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, CEP 01405-030, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. 2. Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça no dia 14/08/2009, às 15h, à Rua Pamplona, nº 788, conj. 11, Jardim Paulista, CEP 01405-030, para submeter-se à perícia médica, munida de documento de identificação, CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, etc. 3. Sem prejuízo da expedição do mandado de intimação (item 2), deverá o(a) advogado(o) da parte autora, também, comunicá-la da perícia designada. 4. Assistentes técnicos, caso tenham sido indicados, poderão comparecer à perícia, sendo que para esses não haverá expedição de mandado. 5. Intime-se pessoalmente o perito, enviando cópias da inicial, bem como dos quesitos do autor, do réu e os do juízo, devendo o laudo pericial ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do início dos trabalhos. 6. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.010688-1 - JOAO JOSE DA SILVA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, a determinação relativa às cópias a serem apresentadas para compor o mandado de intimação do perito para a realização da perícia. Destaco que, embora haja a concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando que há, neste Fórum, Central de Cópias e Autenticação, à mesma compete a extração das aludidas cópias. Por sua vez, a requisição deverá ser preenchida pela parte interessada, na Secretaria da Vara e, após a extração, a mesma parte deverá providenciar a sua retirada no referido setor, apresentando-as, a seguir, com petição, a este Juízo, para as providências necessárias. Assim, tal diligência deverá ser cumprida no prazo ora concedido e, no silêncio, esclareço à parte autora que será encaminhada ao perito a cópia da petição inicial, todavia nenhum outro documento médico que esteja nos autos e que possa ser importante à análise de sua situação de saúde. Int.

2008.61.83.013359-8 - MARIA ZULENE DE SOUZA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. MARIA ZULENE DE SOUZA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo a

antecipação da tutela para efeito de restabelecimento/concessão imediato do seu benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 36). Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.000714-7 - MARIA ELISA MARES MAZZUCCO (SP190405 - DANILO DE SÁ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação a este Juízo Previdenciário. Não obstante a diversidade do processamento das ações ajuizadas perante o Juizado Especial relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, procuração original, sob pena de indeferimento da inicial. Relativamente ao valor da causa, considerando que o mesmo foi alterado de ofício pelo Juizado Especial Federal, nada a decidir. No mais, visando à celeridade processual, ratifico os atos praticados naquele Juízo. Dessa forma, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretInt.

2009.61.83.000071-2 - BEATRIZ SILVA DOS SANTOS (SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2009.61.83.000079-7 - JOAO DA COSTA LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição retro como emenda à inicial. Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão. Int.

2009.61.83.000850-4 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo a antecipação da tutela para efeito de restabelecimento/ concessão imediato do benefício de auxílio-doença até sua total recuperação ou aposentadoria por invalidez. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 76-77 como aditamento à inicial, passando o valor da causa a corresponder a R\$ 40.369,50 (quarenta mil trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos) e concedo os benefícios da justiça gratuita. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.83.001357-3 - IRACI SILVA DO PRADO (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se.

2009.61.83.001716-5 - NAIR SILVA SANTOS DA TRINDADE (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º

da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: **PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.** O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como, no mesmo prazo apresente cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e do processo administrativo perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.001964-2 - SALOMAO ALBERTO GOMES FILHO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo o despacho de fl. 46, porquanto julgo suficiente o pedido formulado pela parte. 1. Assim, concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Intime-se a parte autora a fim de que apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópias de todas as CTPS que possuir, tendo em vista que se trata de documento indispensável à proposição da ação. Int.

2009.61.83.002410-8 - JOSE GOMES DA SILVA FILHO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas. Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com consequente atraso da tramitação processual. Int.

2009.61.83.002854-0 - LIDIA MARIA DA SILVA(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.003096-0 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, inclusive apresentando planilha demonstrativa de cálculos, quais parcelas vencidas compõem o valor da causa apresentado. Int.

2009.61.83.003102-2 - AUGUSTO STAIGNER DE ALMEIDA NETO(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por beneficiário da previdência pública em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, visando, precipuamente, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e, no mérito, a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado à parte autora que emendasse a inicial, dela excluindo o pedido de reparação por danos morais, sob pena de seu indeferimento, por não ser esta vara especializada competente para o julgamento daquele pedido, o que impossibilita sua cumulação com o pedido principal desta demanda (fls. 73-74). Manifestou-se a parte autora às fls. 76-77 requerendo a exclusão de seu pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 76-77 como emenda à inicial, passando à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, a concessão/restabelecimento/manutenção do auxílio-doença depende da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. Uma vez que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 08/12/2008, conforme documento de fl. 69, a qualidade de segurado e o cumprimento de carência são presumidos. De outra parte, diante do quadro clínico da parte autora (conforme documentos de fls. 38-44), bem como levando-se em consideração que o benefício vem sendo concedido e prorrogado desde agosto de 2002 (mais de 6 anos), mostra-se cabível a manutenção/restabelecimento do benefício até a realização da perícia judicial. Assim, presente a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar o restabelecimento e/ou manutenção do auxílio-doença NB 126.531.588-1, até a realização da perícia médica a ser feita judicialmente. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que cumpra a decisão em 10 (dias) dias.

2009.61.83.003113-7 - JOSE GUEDES DE BRITO(SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 51/59 como emenda à petição inicial. Esclareça a parte autora porque razão seria necessária a interveniência do Ministério Público Federal no presente feito, conforme determinado à fls. 49. Cite-se. Int.

2009.61.83.003254-3 - JOAO CAMPOS DA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é **ABSOLUTA** e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas. Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com conseqüente atraso da tramitação processual. Int.

2009.61.83.003814-4 - SEBASTIAO TRANQUILINO DO CARMO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição retro como emenda à inicial. Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão, uma vez que tal providência foi solicitada pela própria parte autora, não havendo, assim, necessidade de aguardar-se prazo para eventual recurso. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.83.004031-0 - PAULO MARCOS DOS SANTOS(SP251757 - ADRIANA CUSTODIO DE OLIVEIRA E SP278965 - MARCIO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição retro como emenda à inicial. Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o Juizado Especial Federal e determino a remessa dos autos àquele órgão. Int.

2009.61.83.004143-0 - NARCISO BATISTA MIRANDA LAGO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. NARCISO BATISTA MIRANDA LAGO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo a

antecipação da tutela para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo de auxílio-doença. Pugnou, ainda, por reparação por danos morais. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, oportunidade em que foi determinado à parte autora que emendasse a inicial, dela excluindo o pedido de reparação por danos morais, sob pena de seu indeferimento, por não ser esta vara especializada competente para o julgamento daquele pedido, o que impossibilita sua cumulação com o pedido principal desta demanda (fls. 36-37). Comunicada a interposição de Agravo de Instrumento (fl. 39-80). Foi determinado o sobrestamento do feito até a comunicação de decisão prolatada no Agravo de Instrumento interposto (fl. 81), a qual foi juntada aos autos às fls. 83-87. Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.83.004361-9 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a manifestação da parte autora na petição retro, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Cumpra-se.

2009.61.83.004825-3 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas. Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com consequente atraso da tramitação processual. Int.

2009.61.83.005165-3 - ROSE ANTUNES DE AZEVEDO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 48/49: Defiro o pedido formulado pela parte autora, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal de Guarulhos-SP. Int.

2009.61.83.005286-4 - CARLOS ALBERTO ICHIYAMA(SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. CARLOS ALBERTO ICHIYAMA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo a antecipação da tutela para efeito de concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo. Decido. Inicialmente, recebo as petições de fls. 41 e 43 como aditamento à inicial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de

probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.83.005425-3 - SIMONE APARECIDA GONCALVES X JESSICA GONCALVES OLIVEIRA CAMPOS(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO E SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se. Considerando a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, bem como a verossimilhança da qualidade de segurado (fl. 43) e da qualidade de dependente das autoras (fls. 14, 24/25 e 27) - ressaltando que Simone foi a declarante do óbito, sua separação foi consensual, não havendo menção à renúncia a alimentos, e quem recebeu as verbas trabalhistas do de cujus - , concedo a tutela antecipada para implantação do benefício em 30 (trintas dias). Oficie-se

2009.61.83.005569-5 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP120704 - HENRIQUE CARMELLO MONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário ajuizado e analisado anteriormente pelo Juizado Especial Federal que, em virtude do valor da causa (conforme decisão de fls. 157-161), declarou-se incompetente para o seu julgamento. Considerando que o ajuizamento perante aquele órgão se deu por intermédio de advogado constituído pela parte autora, embora a petição inicial, em razão da redistribuição, tenha vindo a este Juízo sob a forma de cópia, constato que preenche os requisitos necessários (artigo 282 do Código de Processo Civil), motivo pelo qual deixo de determinar a juntada do original. Determino, todavia, a apresentação dos seguintes documentos necessários ao prosseguimento da tramitação do feito neste Juízo (artigo 283 do Código de Processo Civil), no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. 1) Procuração original. 2) recolhimento das custas judiciais ou requerimento de justiça gratuita. Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes, assim como a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA concedida no Juizado Especial Federal (ante o laudo pericial de fls. 131-137), para que produzam todos os seus efeitos. Manifeste-se, ainda, a parte autora acerca da contestação (fls. 122-124), no prazo legal. Especifiquem as partes, se ainda houver, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Tendo em vista que o laudo pericial de fls. 131-137 tem validade de 6 (seis) meses, conforme se verifica à fl. 134, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade PSIQUIATRIA, a qual deverá ser agendada pela secretaria, com a urgência possível. Antes, todavia, faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Nesta oportunidade, apresento os quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorre de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento da perícia. Int.

2009.61.83.006201-8 - BENEDITO EDVALDO DE ARAUJO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

2009.61.83.006247-0 - CLAUDIA POLICANTE COUTO CANDIDO(SP078743 - MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.83.006281-0 - IVO MARQUES DA SILVA(SP106071 - IVAN CARLOS SALLES E SP201650B - RENATA SILVIA PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

2009.61.83.006284-5 - JOSE DE MELO FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento

improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.006304-7 - FRANCISCO PEDRO DO NASCIMENTO (SP224661 - ANA MARIA LAZZARI LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

2009.61.83.006311-4 - JOSE DA SILVA (SP085473 - VICENTE PINHEIRO RODRIGUES E SP151451 - ANTONIO MESQUITA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas. Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com consequente atraso da tramitação processual. Int.

2009.61.83.006357-6 - CARLOS MARZANO (SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício assistencial, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRADO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.006358-8 - NOEME BEZERRA E SILVA (SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda

que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: **PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.**

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.006694-2 - MANOELA LISBOA FERREIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Esclareça ou regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) item(s) assinalando(s) na informação retro. Intime-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.83.000686-6 - EPIFANIO DE JESUS PINHEIRO (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição retro como emenda à inicial. Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.19.005784-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAMILA SOBRINHO DA ROCHA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES)

Considerando a decisão de fl. 78 dos autos principais, este feito deverá ser encaminhado juntamente com aqueles ao Juizado Especial Federal. Int.

Expediente Nº 3613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.005339-8 - ARNALDO MARTINS PEREIRA DE SA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Em face a informação de fls. 165-166, reconsidero a decisão de fl. 140 no que tange a expedição de carta precatória à Justiça Federal de Umuarama. Deverá, outrossim, a Secretaria expedir carta precatória à Comarca de Iporã - PR, nos termos decidido à fl. 140. Int.

2003.61.83.006296-0 - NELSON BORGES DE QUEIROZ (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Ciência ao INSS do despacho de fl. 197.2. Reconsidero o item 5 de fl. 197.3. Em face do documento de fl. 404, na qual consta o recebimento do benefício de aposentadoria (DIB 18/03/2003), deverá o autor, no prazo de vinte dias, esclarecer o interesse no prosseguimento do feito, apresentando, ainda, carta de concessão e documento nominal conste os períodos computador pelo INSS na concessão do mencionado benefício (NB 128.469.294-6). 4. Após o cumprimento, tornem conclusos para sentença. Int.

2003.61.83.015658-8 - JOSE EVANGELISTA DE LIMA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da interposição do agravo retido às fls. 342-343 (parágrafo 2º do artigo 523, CPC). Após, tornem conclusos. Int.

2004.61.83.001288-1 - ANA MARIA CHIARA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 208-271: ciência à autora da juntada do processo administrativo. 2. Fls. 196-197: ciência ao INSS, no que tange ao endereço da autora. 3. Informe o INSS sobre o cumprimento da tutela antecipada deferida pelo TRF da 3ª Região (fls. 198 e 203-205). Int.

2004.61.83.003408-6 - JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 271-272: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). 3. Apresente a parte autora, também, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação, fls. 17 a 27, 118 a 126, 271-272, demais documentos pertinentes a atividade rural e deste despacho. 4. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 271-272, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 5. Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. Int.

2004.61.83.003977-1 - JOSE NERES CARDOSO FILHO(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 144-149 e 155-156 (Eleiza Maria dos Santos representando o ESPÓLIO de José Neres Cardoso Filho). Int.

2005.61.83.006029-6 - ANTONIO PEDRASSI(SP183726 - MAURILIO GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente o autor, no prazo de vinte dias, cópia do processo administrativo ou comprove a recusa do INSS em fornecê-la. 2. Após o cumprimento, remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente. Int.

2005.61.83.006870-2 - FRANCISCO GONCALVES SATURNO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 96-99: ciência ao INSS. 2. O pedido de tutela antecipada será reapreciado na prolação da sentença. 3. Aguarde-se a designação de audiência na carta precatória. Int.

2005.61.83.007068-0 - JOSE ALVES DA SILVA NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 365: defiro ao autor o prazo de vinte dias. Int.

2006.61.83.000536-8 - MANOEL DE OLIVEIRA(SP119528 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão/revisão/restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. 1,10 Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. 1,10 O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - RECURSO ADESIVO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Correta a concessão de auxílio-doença, haja vista que os documentos apresentados pela parte autora, acostados às fls. 11, 17, 28 e 65, confirmam a doença degenerativa do autor. Constatando-se, com isso, que o segurado se encontra debilitado de modo permanente e, conseqüentemente, incapacitado, definitivamente, para exercer qualquer tipo de atividade laborativa e, também, para os atos da vida civil. 2 - Não é possível a cumulação de pedidos de concessão de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, com a indenização por dano material e moral, pois os pedidos são incompatíveis entre si. 3 - A Vara de origem, no presente caso, não é competente para julgar o pedido de indenização por dano material e moral, tendo em vista que o Provimento nº 86/96 do Eg. TRF 2ª Região determinou a especialização desse juízo, limitando sua competência, apenas, às matéria de execução fiscal e de natureza previdenciária. 4 - Apelação do INSS,

Remessa Oficial e Recurso Adesivo do autor, não providos. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, à remessa necessária e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator. Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 174991; Processo: 9802274488 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 06/08/2002 Documento: TRF200084217; Fonte DJU DATA: 10/09/2002 PÁGINA: 115; Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE. Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Tratando-se de matéria exclusivamente de feierito, indefiro o pedido de provas de fl. 46. Após o cumprimento do determinado acima, tornem conclusos para sentença. Int.

2006.61.83.003240-2 - ANTONIO LOPES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fl. 114: indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentação de cópia integral do processo administrativo. 2. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo. 3. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de vinte dias para sua apresentação ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-la. 4. Justifique o autor, no mesmo prazo, o pedido de produção de prova testemunhal e pericial (fl. 114). 5. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença. Int.

2006.61.83.004109-9 - ANTONIO SEVERINO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Fls. 133-143: o pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença. 2. Considerando os documentos constantes nos autos, tornem conclusos para sentença. Int.

2006.61.83.004260-2 - JORGE MAURO MARQUES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fl. 127: defiro ao autor o prazo de vinte dias, sob pena de extinção. 2. Após o cumprimento, dê-se vista ao INSS. Int.

2006.61.83.006589-4 - DAMASIO JOSE DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a petição de fl. 76 como aditamento à inicial. O pedido de tutela antecipada será reapreciado na prolação da sentença, conforme requerido. Reconsidero a parte final da decisão de fls. 71-72, no que tange a expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia do processo administrativo. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo. Cite-se, conforme já determinado. Int.

2006.61.83.008319-7 - JOSE VALERIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a petição e documentos de fls. 52-199 como aditamentos à inicial. Cite-se, conforme já determinado. Int.

2007.61.83.004480-9 - JOSE ALVES DE CARVALHO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 110 como aditamento à inicial. Observo que não há necessidade de remessa dos autos ao SEDI, porquanto referido setor cadastrou corretamente o nome do autor. Cite-se. Int.

2007.61.83.006866-8 - SILMAR EDNO HERINGER(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as petições e documentos de fls. 165 e 167-168 como aditamentos à inicial. 2. Cite-se. Int.

2008.61.83.000221-2 - JOSE MOREIRA E SILVA(SP224096 - ANA CLAUDIA NOVAES ANADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o NOVO valor atribuído à causa (R\$ 5.580,00 - fl. 29) não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.000949-8 - FRANCISCO DA TRINDADE MOREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o novo valor da causa apresentado (R\$ 9.491,38 - fl. 74), bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão, uma vez que tal providência foi solicitada pela própria parte autora, não havendo, assim, necessidade de

aguardar-se prazo para eventual recurso. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.83.001106-7 - RUTH RIBEIRO LOPES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Determino a remessa imediata dos autos àquele órgão, uma vez que tal providência foi solicitada pela própria parte autora, não havendo, assim, necessidade de aguardar-se prazo para eventual recurso. Int.

2008.61.83.004777-3 - MANOEL TITO COELHO(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o NOVO valor atribuído à causa (R\$ 7.196,28 - fl. 16) não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.006358-4 - CARLOS ROBERTO ARAGAO(SP086852 - YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS E SP063118 - NELSON RIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o novo valor da causa apresentado (R\$ 23.134,52 -fl. 69), bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão, uma vez que tal providência foi solicitada pela própria parte autora, não havendo, assim, necessidade de aguardar-se prazo para eventual recurso. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.003008-5 - REGINA IACONIS DE SANTANA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

2005.61.83.003630-0 - VALTER DE OLIVEIRA BRITO(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2005.61.83.005389-9 - LINDACI FERREIRA SALES(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2006.61.83.000530-7 - MARIA LUCIA TOMARELI GONCALVES(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2006.61.83.004345-0 - JOAO XAVIER BISPO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2006.61.83.004783-1 - ANTONIO LUNARDI JUNIOR(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2006.61.83.004794-6 - JOSE APARECIDO MACHADO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2006.61.83.005076-3 - SAMUEL FERREIRA DE ANDRADE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2006.61.83.005884-1 - JORGE LUIZ ALVES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2006.61.83.006024-0 - DAISY DE TOLEDO PIZA LUZ(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo.4. Reconsidero a parte final do despacho de fls. 19, no que tange à determinação para que o INSS apresente cópia do processo administrativo.5. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo.Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de vinte dias para trazer aos autos a referida cópia.Int.

2006.61.83.006121-9 - MARIA DE LOURDES CARVALHO OSTELAK(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2006.61.83.006152-9 - ADELSON VASCONCELOS E SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2006.61.83.006159-1 - JOSE MANOEL DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda,

as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo.4. Reconsidero a parte final da decisão de fl. 56-58, no que tange à expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia do processo administrativo.5. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de vinte dias para trazer aos autos a referida cópia ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-la.Int.

2006.61.83.006178-5 - BENTO FERREIRA LIMA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2006.61.83.006456-7 - MANOEL CAROLINO DAS FLORES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.83.006736-2 - FILOMENA FROTA DE SANTANA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2006.61.83.006755-6 - LUIZ CARLOS SOARES(SP113800 - GISELE XERFAN MATTAR STEFANSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2006.61.83.006792-1 - TABAJARA AMARAL SAVOY(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.83.006806-8 - JOSE NELSON CURADO FLEURI(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.83.007028-2 - MARCIA BERSANI MARTINS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Informe o INSS, no prazo de vinte dias, se já houve pagamento dos valores atrasados pleiteados pela parte autora. Int.

2006.61.83.007195-0 - JOSE LUIZ FRANCOZO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2006.61.83.007232-1 - ALVARO DA SILVA(SP200636 - JEFFERSON DE ABREU CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo.4. Reconsidero a parte final da decisão de fl. 333-335, no que tange à expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia do processo administrativo.5. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de vinte dias para trazer aos autos a referida cópia ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-la.Int.

2006.61.83.007285-0 - MILTON FERREIRA DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Informe o INSS, no prazo de vinte dias, se já houve pagamento dos valores atrasados pleiteados pela parte autora. Int.

2006.61.83.007551-6 - CARLOS PAULO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo.4. Reconsidero a parte final da decisão de fl. 56-58, no que tange à expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia do processo administrativo.5. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de vinte dias para trazer aos autos a referida cópia ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-la.Int.

2006.61.83.007552-8 - FLORISVALDO DE JESUS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2006.61.83.007559-0 - JOSIAS VICENTE DE SANTANA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2006.61.83.007926-1 - PAULO FLAVIO(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo.4. Reconsidero a parte final da decisão de fl.150-152, no que tange à expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia do processo administrativo.5. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de vinte dias para trazer aos autos a referida cópia ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-la.Int.

2006.61.83.008057-3 - MARILENA DA SILVA CORREA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Informe o INSS, no prazo de vinte dias, se já houve pagamento dos valores atrasados pleiteados pela parte autora. Int.

2006.61.83.008160-7 - PEDRO MOREIRA DOS SANTOS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2007.61.83.000027-2 - NEIDE LORIENTE PORTERO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.000386-8 - APARECIDO RODRIGUES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo.4. Reconsidero a parte final da decisão de fl. 75-76, no que tange à expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia do processo administrativo.5. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de vinte dias para trazer aos autos a referida cópia ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-la.Int.

2007.61.83.000388-1 - AFONSO RODRIGUES DE CARVALHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo.4. Reconsidero a parte final da decisão de fl. 37-38, no que tange à expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia do processo administrativo.5. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de vinte dias para trazer aos autos a referida cópia ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-la.Int.

2007.61.83.000642-0 - GIULIANA RATTI(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2007.61.83.001997-9 - LAERCIO APARECIDO DEZZUNTE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2007.61.83.003207-8 - DORALICE OLIVEIRA SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2007.61.83.003386-1 - MANOEL JORGE DE SANTANA FILHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2007.61.83.003388-5 - SALVATORE FINAZZO(SP125304 - SANDRA LUCIA CERVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

2007.61.83.004192-4 - JOVINO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo.4. Reconsidero a parte final da decisão de fl. 34-35, no que tange à expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia do processo administrativo.5. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de vinte dias para trazer aos autos a referida cópia ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-la.Int.

2007.61.83.004422-6 - SUELI GUSAN(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2007.61.83.004462-7 - JESUS CARLOS DE FARIA(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.004545-0 - MARIA DE LOURDES FERNANDES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo.4. Reconsidero a parte final do despacho de fls. 43, no que tange à determinação para que o INSS apresente cópia do processo administrativo.5. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo.Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de vinte dias para trazer aos autos a referida cópia.Int.

2007.61.83.004984-4 - GINALDO GOMES DO NASCIMENTO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2007.61.83.005247-8 - JOSE COVINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

2007.61.83.006122-4 - TARLEY ALVES VILELA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Informe o INSS, no prazo de vinte dias, se já houve

pagamento dos valores atrasados pleiteados pela parte autora. Int.

2007.61.83.006129-7 - JOAO CARLOS CURDOGLO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2007.61.83.006657-0 - ANTONIO GABRIEL DE MORAIS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.83.007538-7 - GERALDINO EUSEBIO FLORENCIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2007.61.83.007848-0 - RANDOLFO RODRIGUES NETO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. 4. Reconsidero a parte final da decisão de fl. 58-60, no que tange à expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia do processo administrativo. 5. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de vinte dias para trazer aos autos a referida cópia ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-la. Int.

Expediente Nº 3621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.83.006449-0 - MARIA DE LOURDES DE SANTANA SANTOS(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: **PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.**

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso,

dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.006452-0 - SEVERINA MARIA SALES (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas. Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com consequente atraso da tramitação processual. Int.

2009.61.83.006480-5 - MARIA AUREA DA SILVA SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.006618-8 - CLOVIS AILTON DOS SANTOS (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

2009.61.83.006721-1 - JOAO GOMES DOS SANTOS FILHO (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

2009.61.83.006758-2 - MARIA GORETE DA SILVA(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

Expediente Nº 3622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0082955-4 - ANTENOR MAGGIERI X JOSE MARIA ADRIANO(SP045356 - HAMLETO MANZIERI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-ré, ACOLHO-OS, e determino que seja expedido o ofício requisitório ao autor ANTENOR MAGGIERI, transmitindo-o(s), a seguir, ao E. TRF-3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Por fim, ao Arquivo, até pagamento. Int.

93.0002656-9 - ALCEBIADES CAETANO DA SILVA X ALFONSO FRUSTACI X INACIA MARIA DE OLIVEIRA X ANGELICA DIAS DE SOUZA X ANTONIA APARECIDA BALBINO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inicialmente, manifeste-se a parte autora acerca da irregularidade apontada em seu CPF (informação retro), providenciando a habilitação respectiva, se for o caso, no prazo de 10 dias. Não obstante, a fim de causar menor gravame aos autores, ante a concordância do INSS com os cálculos oferecidos pela parte autora a título de saldo remanescente, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso) para ambos, transmitindo-o(s), a seguir, ao E. TRF 3ª Região. Após, no silêncio quanto à autora ANTONIA APARECIA BALBINO, ao arquivo, sobrestado, até o pagamento. Int.

93.0002665-8 - LUIZ CASTIGLIONE X LUIZ RAMOS DOS SANTOS X LUIZ MARTINELLI X MARIA DA PAZ SOARES FERREIRA X MARIA DOS ANJOS SOARES(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP166194 - ALEXANDRE AMARAL ROBLES E SP158082 - JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA E SP165067 - ALFREDO MOYA RIOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inicialmente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da informação retro (suspensão do CPF do autor Luiz Martinelli e divergência da grafia do nome do autor Luiz Castiglione, relativamente ao nome constante na Receita Federal e o nome constante do sistema processual da Justiça Federal). No mais, considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência), exceto para os autores Luiz Martinelli e Luiz Castiglione. Após, serão os referidos ofícios transmitidos ao E. TRF 3ª Região. Int.

93.0022683-5 - FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO X MARIA ERUNDINA PELAEZ VALLE X CLAUDIONOR FAGUNDES DA SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando que não houve manifestação contrária das partes quanto ao acolhimento do cálculo de fls.301/304, expeça-se ofício requisitório complementar do valor devido, na modalidade correspondente (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, transmitindo-se, a seguir, ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá imediatamente. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

2000.61.83.003617-0 - ALESIO BUSOLO X JOSE CANIZARES X AMADOR ANTONIO DANIEL X ARIOTE GUELERO X FERNANDO DIAS X FRANCISCO MELCHIOR BAFFI X FRANCISCO PORTILHO NETTO X ADELINO CELICO X ANTONIO BONGIOVANI X AVELINO LOIO CARVALHO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor FRANCISCO PORTILHO NETTO, conforme consta no documento de fl. 412. Após, expeça-se o respectivo ofício requisitório, nos termos do despacho de fls. 362/363, transmitindo-o em seguida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, ao Arquivo, até pagamento. Int.

2001.61.83.001400-1 - ADAO MARTINS X JOSE CARLOS PIRES X JOSE FABIANO DA SILVA X NACIR SILVA DIAS X NELSON SAMPAIO GONCALVES X RAMIRO FREIRE DE SALES X ROMARIO BISPO SANTANA X ROBSON MENDES SANTANA X IORIDES MENDES SANTANA X SEBASTIAO FERREIRA DE AZEVEDO X SEVERINO AURELIANO DO CARMO X SEVERINO SEVERO DE ALMEIDA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Inicialmente, publique-se o despacho de fl. 371: Fl.369: Defiro, pelo prazo requerido de 30 dias. Regularizada a habilitação por óbito do autor ROMARIO BISPO SANTANA, tornem conclusos para a apreciação da petição de fl.370. Int.. Fls. 372/385 - Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº8.213/91), defiro a habilitação de ROBSON MENDES SANTANA e IORIDES MENDES SANTANA, como sucessores processuais de Romario Bispo Santana, fls. 372/385. Ao SEDI, para as devidas anotações. No tocante ao autor falecido acima mencionado, traga o Advogado, em 05 (cinco) dias, o contrato firmado com o mesmo, para fins de expedição do precatório com destaque dos honorários advocatícios contratuais. Assim, deixo de expedir, por ora, o respectivo ofício. Fls. 334/336 - No mais, ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-ré, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), transmitindo-o(s), a seguir, ao E. TRF 3ª Região, COM DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.000344-9 - DOMINGOS PEDRO DOS SANTOS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-ré, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), transmitindo-o(s), a seguir, ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

2003.61.83.011690-6 - ANGELO RUFATO FILHO(SP191098 - VLADIMIR SIDNEI RAMOS E SP106083 - MARIO ROGERIO KAYSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se

for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.011759-5 - IRACINDO DE MELLO(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl. 124 - Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor IRACINDO DE MELLO, conforme requerido. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela Autarquia-ré, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), transmitindo-o(s), a seguir, ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

2007.03.99.003823-7 - JURANDIR FIORENTINI DE FARIA(SP219097 - THAIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-ré, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), transmitindo-o(s), a seguir, ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

Expediente Nº 3623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.004461-4 - ESTEVAM MORAES(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da informação/cálculos de fls. 545/547, apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.001963-2 - KIMIE MOCHIZUKI SHIBAO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da informação/cálculos, de fls. 216/221, apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.068178-4 - MERCEDES RUIZ DE LIMA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO

CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. É importante ressaltar que, não obstante o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre o cálculo do INSS, caso haja concordância com os mesmos noticiada nos autos até o final do corrente mês, este Juízo envidará todos os esforços necessários à expedição do(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s) antes do término do prazo constitucional do artigo 100, a fim de que possa(m) ser pago(s) no exercício de 2010. Intime-se com urgência.

2003.61.83.006888-2 - JOSE PEREIRA RAMOS(SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. É importante ressaltar que, não obstante o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre o cálculo do INSS, caso haja concordância com os mesmos noticiada nos autos até o final do corrente mês, este Juízo envidará todos os esforços necessários à expedição do(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s) antes do término do prazo constitucional do artigo 100, a fim de que possa(m) ser pago(s) no exercício de 2010. Intime-se com urgência.

2003.61.83.008869-8 - MARLENE APARECIDA DO AMARAL(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. É importante ressaltar que, não obstante o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre o cálculo do INSS, caso haja concordância com os mesmos noticiada nos autos até o final do corrente mês, este Juízo envidará todos os esforços necessários à expedição do(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s) antes do término do prazo constitucional do artigo 100, a fim de que possa(m) ser pago(s) no exercício de 2010. Intime-se com urgência.

Expediente Nº 3626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.001722-6 - RAIMUNDO GEOVANE NUNES DA ROCHA(SP011010 - CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Nomeio perito Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, com endereço à Av. Pacaembu, 1003, Pacaembu, São Paulo-SP, CEP 01234-001, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. 2. Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça no dia 11/09/2009, às 15h30, à Av. Pacaembu, 1003 Pacaembu - São Paulo-SP, para submeter-se à perícia médica, munida de documento de identificação, CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, etc. 3. Sem prejuízo da expedição do mandado de intimação (item 2), deverá o(a) advogado(o) da parte autora, também, comunicá-la da perícia designada. 4. Assistentes técnicos, caso tenham sido indicados, poderão comparecer à perícia, sendo que para esses não haverá expedição de mandado. 5. Intime-se pessoalmente o perito, enviando cópias da inicial, bem como dos quesitos do autor, do réu e os do juízo, devendo o laudo pericial ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do início dos trabalhos. 6. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.83.001215-8 - MACEDONIO ALVES CURCINO(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2007.61.83.003589-4 - JOSE RICARDO CARDOSO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, a determinação relativa às cópias a serem apresentadas para compor o mandado de intimação do perito para a realização da perícia. Destaco que, embora haja a concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando que há, neste Fórum, Central de Cópias e Autenticação, à mesma compete a extração das aludidas cópias. Por sua vez, a requisição deverá ser preenchida pela parte interessada, na Secretaria da Vara e, após a extração, a mesma parte deverá providenciar a sua retirada no referido setor, apresentando-as, a seguir, com petição, a este Juízo, para as providências necessárias. Assim, tal diligência deverá ser cumprida no prazo ora concedido e, no silêncio, esclareço à parte autora que será encaminhada ao perito a cópia da petição inicial, todavia nenhum outro documento médico que esteja nos autos e que possa ser importante à análise de sua situação de saúde. Int.

2007.61.83.005730-0 - AILTON BARISSA(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 65 - Defiro, por 5 (cinco) dias, a prorrogação de prazo requerida. Int.

2008.61.83.000639-4 - ANTONIO CARLOS DANTAS(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior provocação. Int.

2008.61.83.009538-0 - ANADIR DUARTE SOBREIRA LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, a determinação relativa às cópias a serem apresentadas para compor o mandado de intimação do perito para a realização da perícia. Destaco que, embora haja a concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando que há, neste Fórum, Central de Cópias e Autenticação, à mesma compete a extração das

aludidas cópias. Por sua vez, a requisição deverá ser preenchida pela parte interessada, na Secretaria da Vara e, após a extração, a mesma parte deverá providenciar a sua retirada no referido setor, apresentando-as, a seguir, com petição, a este Juízo, para as providências necessárias. Assim, tal diligência deverá ser cumprida no prazo ora concedido e, no silêncio, esclareço à parte autora que será encaminhada ao perito a cópia da petição inicial, todavia nenhum outro documento médico que esteja nos autos e que possa ser importante à análise de sua situação de saúde. Int.

2008.61.83.011377-0 - PAULO VALDEMAR DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nomeio perito Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, com endereço à Av. Pacaembu, 1003, Pacaembu, São Paulo-SP, CEP 01234-001, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.2. Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça no dia 11/09/2009, às 15h00, à Av. Pacaembu, 1003 Pacaembu - São Paulo-SP, para submeter-se à perícia médica, munida de documento de identificação, CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, etc.3. Sem prejuízo da expedição do mandado de intimação (item 2), deverá o(a) advogado(o) da parte autora, também, comunicá-la da perícia designada. 4. Assistentes técnicos, caso tenham sido indicados, poderão comparecer à perícia, sendo que para esses não haverá expedição de mandado.5. Intime-se pessoalmente o perito, enviando cópias da inicial, bem como dos quesitos do autor, do réu e os do juízo, devendo o laudo pericial ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do início dos trabalhos.6. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.013160-7 - ROSANA GOMES SANCHEZ(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, a determinação relativa às cópias a serem apresentadas para compor o mandado de intimação do perito para a realização da perícia. Destaco que, embora haja a concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando que há, neste Fórum, Central de Cópias e Autenticação, à mesma compete a extração das aludidas cópias. Por sua vez, a requisição deverá ser preenchida pela parte interessada, na Secretaria da Vara e, após a extração, a mesma parte deverá providenciar a sua retirada no referido setor, apresentando-as, a seguir, com petição, a este Juízo, para as providências necessárias. Assim, tal diligência deverá ser cumprida no prazo ora concedido e, no silêncio, esclareço à parte autora que será encaminhada ao perito a cópia da petição inicial, todavia nenhum outro documento médico que esteja nos autos e que possa ser importante à análise de sua situação de saúde. Int.

2009.61.83.006581-0 - CICERA SOARES LOPES(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.011973-5 - MAURICIO DE ALBUQUERQUE(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MAURÍCIO DE ALBUQUERQUE ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo a antecipação da tutela para efeito de concessão de auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado à parte autora que esclarecesse o valor atribuído à causa, bem como que informasse os benefícios previdenciários percebidos, com a relativa data de concessão e cessação, sob pena de extinção. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, recebo as petições de fls. 65-68 e 70-74 como aditamento à inicial, passando o valor da causa corresponder a R\$ 49.429,42. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, conforme se verifica do documento de fl. 59, o motivo do indeferimento administrativo do benefício foi a não comprovação da qualidade de segurado do autor. Conforme se verifica à fl. 31, foi reconhecido, por via de ação trabalhista, o período laborado entre 01/08/2004 e 01/03/2006. Contudo, não há elementos que comprovem nos autos a partir de quando se deu a incapacidade da parte e se está incapacitada no momento, o que só pode ser aferido através de perícia médica. Posto isso, conclui-se que os documentos que acompanham a inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se a necessidade da realização de perícia

médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 3628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.003131-5 - MARIA NAZARE DA SILVA MENDES(SP213411 - FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 82-93 como aditamento à inicial (novo valor atribuído à causa - R\$ 65.299,86). 2. Dê-se ciência ao INSS do recebimento do aditamento. 3. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 4. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 5. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 5. Sem prejuízo, esclareça a parte autora se o Dr. Francisco Fernandes de Santana continua representando-a, caso em que deverá apresentar instrumento de mandato original ao mesmo. Int.

2008.61.83.004314-7 - IRENE JOSE DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 75 - 75 verso:... INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.000964-8 - VALDEMAR ALVES PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. decisão: (...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. (...).

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.002991-7 - KURARA MITIKO MORINISHI(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP158287 - DILSON ZANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.001242-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0702227-5) JOSE ANTONIO FASCINA(SP079861 - VALDEMAR DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência da redistribuição. Trata-se de feito inicialmente distribuído perante a Vara Única da Comarca de Nhandeara - SP, proposta por JOSÉ ANTONIO FASCINA, em face do INSS, nominado execução de título judicial, objetivando a execução de julgado proferido nos autos do mandado de segurança que tramitou perante este Juízo sob nº 93.0702227-5 e, assim, postula o pagamento de importância a ser apurada em liquidação, referente ao período entre 06.1993 (cessação do NB 46/048.010.087-0) e 01.1996 (concessão do NB 46/025.313.717-9), bem como a restituição das importâncias indevidamente descontadas - a título de reposição e a título de complementação de aposentadoria que deveria receber da Fundação CESP. Ocorre que reconhecido no referido mandado de segurança o direito ao restabelecimento do benefício (NB 46/048.010.087-0) e a cessação de descontos de prestações percebidas no período de 10.04.1992 à 30.04.1993, nos termos da r. sentença de fls. 49/52 e v. acórdão de fls. 76/82. Portanto, o objeto da presente lide não ficou assegurado por tal título judicial. Citado o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, interpostos Embargos à execução e Exceção de incompetência, redistribuídos os autos a este Juízo em 29.01.2009, nos termos da decisão prolatada nos autos da exceção (fls. 09/11). Assim, ante a situação fática acima demonstrada, por ora, providencie a parte autora a adequação de sua petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido, e não um valor meramente aleatório para fins de alçada;-) trazer cópias dos documentos pessoais - RG e CPF do autor;-) demonstrar o interesse processual, trazendo documentos do não pagamento postulado à verificação do direito mediante ação de cobrança, e não execução de título judicial e, sendo o caso, promover a devida adequação para ação de cobrança;-) trazer 01 cópia da petição inicial/petição de emenda para formação de contrapé;-) itens d, e e f de fl. 04: indefiro, haja vista que os documentos/ providências necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar

que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às informações/documentos requeridos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora diligenciar até a réplica. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução n.º 2009.61.83.001243-0. Após, voltem os autos novamente conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.002031-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013958-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON RICARDO VEDOATO(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Não vislumbro erro material e omissão a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante, ressaltando que esta dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 78/95 opostos pela parte autora/embargada. Intimem-se.

2007.61.83.005001-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.005102-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL CORREA DE MATTOS X MARIA RIBEIRO DA MOTA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Outrossim, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos em relação ao embargado MANOEL CORREA DE MATTOS, prevalecendo a conta apresentada pelo mesmo, às fls. 74/88 (fls. 197 e 286/299 dos autos da execução) para dezembro/2006, no montante de R\$ 32.678,51 (trinta e dois mil, seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos). Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença, da petição e informações contidas às fls. 04/11, 25/35 e 108/119 para os autos da execução. Custas na forma da lei. Prossiga-se com a execução, em relação ao embargado MANOEL CORREA DE MATTOS observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 197 e 286/299 dos autos principais. P.R.I.

2008.61.83.000603-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007176-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ANTONIO ZOCCARATO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 24/40 dos autos, atualizada para julho/2008, no montante de R\$ 71.041,37 (setenta e um mil, quarenta e um reais e trinta e sete centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 24/40, a serem trasladados com cópia desta sentença e da petição e informações de fls. 47/65 para os autos da execução, nos quais deverá ser providenciada pela Secretaria deste juízo, oportunamente, nova intimação, via eletrônica, à AADJ/SP para a retificação da revisão do benefício, nos termos das informações do procurador do embargante. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.83.000976-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.001333-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X JOSEMAR GALDINO DE FARIAS(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 19/30 dos autos, atualizada para julho/2008, no montante de R\$ 60.748,46 (sessenta mil, setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 19/30, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.83.002206-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009999-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUI MANUEL MADUREIRA(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls 18/32, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 39.252,43 para setembro de 2006. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. P. R. I.

2008.61.83.002207-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008002-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUVENAL VIEIRA DA SILVA X CARLOS ALBERTO BORIN X

JOSE MANOEL DO AMARAL X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X PEDRO DOS SANTOS BERNARDES X ENEAS VENANCIO X NELSON INACIO MANUEL X ALECIO BORGAS X DECIO APARECIDO ROMAO X HELIO DE OLIVEIRA RAMOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 04/45 dos autos, atualizada para novembro/2006, no montante de R\$ 477.623,66 (quatrocentos e setenta e sete mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e seis centavos). Condeno os embargados ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prosiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 04/45, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.83.007891-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013111-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEIJI ITO X ANTONIO CARLOS MARTINS X ONIVALDO BOIAGO PRIETO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no montante de R\$ 2.527,23 para JANEIRO de 2007. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. P.R.I.

2008.61.83.007892-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.003445-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO FAVERO RODRIGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no montante de R\$ 16.691,06 (R\$ 15.482,18 mais R\$ 1.208,88 referente aos honorários advocatícios) para OUTUBRO de 2006. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. P.R.I.

2008.61.83.008295-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0051620-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REINALDO PEDRETTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 05/17 dos autos, atualizada para maio/2007, no montante de R\$ 36.063,67 (trinta e seis mil, sessenta e três reais e sessenta e sete centavos). Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prosiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 05/17, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.83.008296-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004016-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO SERAFIM(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 05/10 dos autos, atualizada para janeiro/2007, no montante de R\$ 69.084,66 (sessenta e nove mil, oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos). Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prosiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 05/10, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.83.008298-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.000634-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO CAMILO DA COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 05/18 dos autos, atualizada para abril/2008, no montante de R\$ 58.215,34 (cinquenta e oito mil, duzentos e quinze reais e trinta e quatro centavos). Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prosiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 05/18, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na

forma da lei. P.R.I.

2008.61.83.009168-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014518-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVARO TEIXEIRA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 05/10 dos autos, atualizada para novembro/2007, no montante de R\$ 54.240,27 (cinquenta e quatro mil, duzentos e quarenta reais e vinte e sete centavos). Condene o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 05/10, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.83.009209-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007383-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROGERIO(SP037209 - IVANIR CORTONA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 05/13 dos autos, atualizada para fevereiro/2008, no montante de R\$ 16.995,75 (dezesesseis mil, novecentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos). Condene o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 05/13, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desampensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.009218-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009952-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR MARTINI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 05/13 dos autos, atualizada para maio/2008, no montante de R\$ 87.157,64 (oitenta e sete mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos). Condene o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 05/13, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.83.009220-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.000777-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO TORQUATO LANDIM(SP037209 - IVANIR CORTONA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no montante de R\$ 44.919,71 para FEVEREIRO de 2008. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. P.R.I.

2008.61.83.009222-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.000328-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CORREIA DE MELO(SP037209 - IVANIR CORTONA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 05/12 dos autos, atualizada para julho/2006, no montante de R\$ 1.240,72 (um mil, duzentos e quarenta reais e setenta e dois centavos). Condene o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 05/12, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.83.009223-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007136-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER CHANQUETE(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 05/12 dos autos, atualizada para março/2008, no montante de R\$ 32.850,36 (trinta e dois, oitocentos e cinquenta reais e trinta e seis centavos). Condene o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 05/12, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.83.009324-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009600-2) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRIDE ANTONIETTA BALLO(SP037209 - IVANIR CORTONA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 05/19 dos autos, atualizada para fevereiro/2008, no montante de R\$ 6.649,33 (seis mil, seiscentos e quarenta e nove reais e trinta e três centavos). Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prosiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 05/19, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.83.010004-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.004808-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON DOS SANTOS(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 05/21 dos autos, atualizada para setembro/2007, no montante de R\$ 96.868,78 (noventa e seis mil, oitocentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos). Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prosiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 05/21, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.83.011223-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.003778-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANTONIO CARLOS LEQUE(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 04/09 dos autos, atualizada para novembro/2007, no montante de R\$ 201.577,80 (duzentos e um mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta centavos). Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prosiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 04/09, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I.

2009.61.83.001243-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0702227-5) CHEFE DO POSTO DE SERVICOS DE SEGUROS SOCIAIS - INSS- DE GENERAL SALGADO/SP(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOSE ANTONIO FASCINA(SP079861 - VALDEMAR DO CARMO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, dada a situação fática relatada, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o autor/exequente no pagamento de honorários advocatícios. Providencie a Secretaria o traslado desta sentença para os autos principais. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.83.002783-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0730045-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOSE STEGANI NETO X JOSE SUARES DA SILVA X JOSE VITORINO X JOSE XISTO DE BRITTO X JULIO MENG JUNIOR X LUIZ MARTINS X MAGDALENA CHEDIAD X MANOELA VALERIO X MANUEL TAVARES FILHO X MARIA FUENTES(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo as contas apresentadas pela contadoria judicial às fls. 346/247, 349/399, 422, 424/430, 461 e a planilha (geral) de fl. 462 dos autos, atualizadas para novembro/2004, totalizando o montante de R\$ 463.244,72 (quatrocentos e sessenta e três mil, duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prosiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 346/347, 349/399, 422, 424/430, 461 e a planilha (geral) de fl. 462, a serem trasladados com cópia desta sentença, para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

2002.61.83.003204-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0023718-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANUEL FERNANDEZ SUAREZ(SP229924 - ARTHUR JOSE PAVAN TORRES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 81/94 dos autos, atualizada para janeiro/2006, no montante de R\$ 49.170,60 (quarenta e nove mil, cento e setenta reais e sessenta centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prosiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 81/94, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Providencie a Secretaria deste juízo, o cumprimento do determinado à fl. 223 dos autos principais, com a remessa dos autos ao SEDI acerca da retificação do pólo da ação. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.83.001244-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0702227-5) CHEFE DO POSTO DE SERVICOS DE SEGUROS SOCIAIS - INSS- DE GENERAL SALGADO/SP(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOSE ANTONIO FASCINA(SP079861 - VALDEMAR DO CARMO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 4ª Vara Previdenciária. Traslade-se para a ação ordinária nº 2009.61.83.001242-8 cópia da r. decisão de fls. 09/11. Após, desapensem-se estes autos dos principais, fazendo remessa destes ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0763515-0 - GENARO MARESCA X ANTONIO MARDEGAN FILHO X FERNANDA DE SOUZA MARDEGAN X ANNA IZABEL LETRAN MARDEGAN X FLAVIA MARDEGAN X MARCIO MARDEGAN X MARCOS BORDON X NADEJDA MATCIN GARCIA X JOAO BARBEIRO GARCIA X PLACIDO QUINZANE X ALBERTINA LOPES QUINZANE X JOAO BOCCALETTI X ADA LUCHESI BOCCALETTI X AMERICO SEBASTIAO QUINZANI X ARIIVALDO QUINZANI X MARINA CALASSINI X ARMANDO CARLOS GALASSINI X ELISIARIO VIEIRA DA SILVA X HELIO LUCCHETTI X GERALDO DOS SANTOS X ZOFIJA DOS SANTOS X NELSON RODRIGUES X EDINELSON RODRIGUES X BIAGIO RICCATI X VICTOR PALARIA(SP057085 - LEONEL PALARIA LATORRE E SP054478 - REINALDO LOPES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148, em favor dos sucessores habilitados à fl. 957.2. Cumpra a parte autora os 2º e 3º parágrafos do despacho de fl. 957 e verso.3. Int.

00.0766014-6 - ALFONSO PERES X ALTINO CLEMENTINO X ALZIRA DOLORES FERREIRA POSTE X ELVIRA VERRONE VECCHIO X ANTONIETA DI GRADO PEREIRA X ARTHUR LOTHAMMER X BENEDITA MARIA DE FARIAS X ADELIA GOMES NOGUEIRA X ADESIO GOMES DE OLIVEIRA X ADILSON GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA X WALQUIRIA APARECIDA THOMAZ X KATIA APARECIDA THOMAZ PEREIRA DUARTE X CHAFIC JORGE SARQUIS X DIOGO MARTIN X DOMINGOS FERNANDES X ELLIO BONICENHA X MARIA JOSE MOREIRA FERRARI X FRANCISCO PROVANA X GEORGE CASZA X GIOVANNI CAVINATO X HELENA TURCATO X HUMBERTO VALLINI X INGRID WALLNER X IVONNE CHIAPETTA X JABIM TOLENTINO DE OLIVEIRA X JOAO RUBIRA ROSADO X JOAO HILARIO DA SILVA X JOAO IVANOFF X JOEL HONORATO LIMA X JOSE DI GRADO X JOSE EXPEDITO DE AGUIAR X MARIAL HELENA HONORATO MARTINS X JOSE DA SILVA FIGUEIRA X JOSIAS ALVES DE LIMA X LUIZA GAVA X LUZIA MAGALHAES DE OLIVEIRA X MARIA CAMINOTTO SETIN X MARILENE AMARO FRANCO X MARIA LUIZA BANHARA X MARIA STIBOLO DE SALAS X MICHAL KRASZCUK X THEREZINHA ADELINA DA ROS TECCHIO X MARCIA REGINA DE CARVALHO X NORMA PIRES X OLIVIO POFFO X ORLANDO PETENON X LYDIA RAYMUNDO ROSSI X FRANCISCO CARLOS ROSSI X EDSON ORLANDO ROSSI X ATILIO LUIS LUDOVICO ROSSI X MARIA APARECIDA RAYMUNDO ROSSI X OSWALDO GOMES DA SILVA X PEDRO MARTINS DOS SANTOS X QUINTINO SILVESTRE GONCALVES X GENY MARIA GUARNIERI LIMA X RAQUEL OLIVEIRA LIMA X RODRIGO OLIVEIRA LIMA X RENATA OLIVEIRA LIMA YASUDA X ORQUE MAIOLINO X SEBASTIAO PANEGHINI X AMELIA JUNCANSI LINS X LUZANIRA CAVALCANTI DA SILVA DARI X TEODORO STIBOLO X VICTORIO TURCATO X WALTER RODELI X WLADIMIR PINCHIARO X ZAIRA DA CONCEICAO CORDIOLI(SP071921 - JANICI GUOBYS CARAZZI E SP071920 - DANIELA DA SILVA RAMOS BORGOMONI E SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS E SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA E SP073479 - JOSE ABEL DE OLIVEIRA NEVES E SP105370 - JOSERCI GOMES DE CARVALHO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP202489 - SUSANA CRISTINA NOGUEIRA E SP013889 - MAURO OSSIAN FERNANDES E SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA E SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS E SP079290 - ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA E SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA E SP057642 - LIA TERESINHA PRADO E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP197077 - FELIPE LASCANE NETO E SP061179 - ELIANE ALVES DA CRUZ E SP115481 - GISELI

APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE E SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA E SP223671 - CID ROCHA JUNIOR E SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060, do Código de Processo Civil e determino a substituição do co-autor ORLANDO ROSSI por MARIA APARECIDA RAYMUNDO ROSSI, ATÍLIO LUIS LUDOVICO ROSSI, FRANCISCO CARLOS ROSSI E EDSON ORLANDO ROSSI, o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, INDEFIRO a habilitação na forma requerida e DECLARO HABILITADO(A)(S) HELENA STANEU DA SILVA (fls 1444/1446), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) OSWALDO GOMES DA SILVA.3. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as devidas anotações, bem como para retificar os nomes das co-autoras KATIA APARECIDA THOMAZ PEREIRA DUARTE e IVONNE CHIAPETTA.4. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 1274, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.5. Cumpra a serventia o item 8 do despacho de fls. 1435, com relação aos créditos dos co-autores JORGINA RIBEIRO (seus sucessores), MARCIA REGINA DE CARVALHO e IVONNE CHIAPETTA.6. Mantenho a decisão de fl. 1388, item 3, por seus próprios fundamentos.7. Fls. 1454/1463 - Manifeste-se o INSS.8. Requeira o patrono de LUZANIRA CAVALCANTE DA SILVA DARA, o quê de direito, tendo em vista a informação constante na certidão de óbito de fl. 1413, de que a mesma era viúva e não deixou filhos.9. Int.

00.0900199-9 - ANA SOARES DO NASCIMENTO X CECILIO CUBAS MARTINS JUNIOR X DECIO VICENTE X MARIA LUCIA GOMES RUIZ X REGINA HELENA GOMES CRUZ X SONIA SELMA GOMES FERNANDES X SANDRA REGINA GOMES X EDESIO RODRIGUES X EDSON DA SILVA X EDUARDO ARISTEU GONCALVES X ZAIDA VIEIRA VEIGA X EMYGDIO HERMELINO ROSA X ODETTE PAVARATI DE ABREU X ERNESTO CORREA X NEUZA DE AQUINO X GILSON VIEIRA X HAMILTON PINTO CALDEIRA X MARLENE GONZALEZ COSTA X JOAQUIM RODRIGUES FILHO X JANETE DE ALMEIDA PAULO X JANICE DE ALMEIDA ALVES X JOSE AUGUSTO BERNARDO X JOSE COELHO DA FONSECA X FRANCISCA DE ALBUQUERQUE CUNHA X JOSE DE FIGUEIREDO X ANA SOARES NASCIMENTO X JOSE VALDIR DE ALMEIDA X VILMA MARIA ALMEIDA ORTEGA X JOSE NILTON DE ALMEIDA X JOSE RONALDO DE ALMEIDA X JOSE WALTER DE ALMEIDA X JOSE MESQUITA ALVES X TEREZA OLIMPIA FERREIRA X JACYRA IVO CHAGA X TEREZINHA BROCCO PIMENTA X JULIO DOS SANTOS X LUIZ SCHUBERT PROVISIERO X MANOEL DA SILVA LOPES X LUSINETE REGINA DOS SANTOS X MOACYR ACELINO DOS SANTOS X LIDIA CUPERTINO DO CARMO X ODACYR LOURENCO GOMES X ORLANDO DE SOUZA X OSMAR GONCALVES DE ARAUJO X OSORIO MOREIRA SOUTO X WALDEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA X PEROLA DE CARVALHO SANTANA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Fl.1161 - Cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 1120, expedindo-se o competente ofício requisitório.3. Int.

00.0900515-3 - JULIA XAS ALEXANDRE X JOSUE ABRAHAO PENA X HELENA BROETTO X MARIA APPARECIDA RODRIGUES BERNARDINO X ANDRE JOSE RODRIGUES X MARIA APPARECIDA DE CAMARGO RODRIGUES X CLAUDIO JOSE RODRIGUES JUNIOR X ANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X IRINEU SILVERIO DE CARVALHO X JORGE SOARES DE SOUZA X AUSONIA FIGUEIREDO GRANATA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Defiro o pedido, pelo prazo de vinte (20) dias, quanto ao co-autor Irineu Silvério de Carvalho, devendo, na oportunidade, ser observado o que dispõe o artigo 282, inciso II do Código de Processo Civil, com a correta identificação e qualificação de quem pretende habilitar.2. Fls. 397/398 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148, com relação aos créditos dos co-autores Horácio Alexandre e Aristides José Rodrigues, na pessoa de seu(s) sucessor(es).3. Fl. 396 - Oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando a habilitação havida nos autos, com razão de depósito de fl. 264. 4. Após, se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos. 5. Int.

88.0047695-3 - ADHEMAR TEIXEIRA DA SILVA X GIUSEPPE DI LITALE X JOSE ROSA DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148, com exceção do crédito do co-autor José Rosa dos Santos em razão da pendência do pedido de habilitação de sua sucessora.2. Int.

90.0045587-1 - DOMINGA TEIXEIRA PAULINO X IZABEL FERRER CANELLA X APARECIDA RIBEIRO FIUZA X MAGNO GALLIZZI X JOSE CARLOS GALLIZZI SOBRINHO - INCAPAZ X JANDIRA ALVINA XAVIER GALLIZZI X MIGUEL FERRER X RUFINO FERRER(SP032017 - ARMANDO CAICHE PRADO E SP159181 - ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 346/367 - Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da resolução nº 55/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

98.0000968-0 - ADELSON PORTUGAL RESENDE(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

1999.61.83.000418-7 - ROSEMARY TARCHIANI DE VECCHI(SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP025822 - EDSON ABUD)

1. fls. 291/292 - Ciência às partes. 2. Ao SEDI para exclusão do IPESP do pólo passivo da ação conforme sentença de fls. 121/126 e V. Acórdão às fls. 234/235. 3. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.4. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.5. Int.

2001.61.83.002475-4 - MIGUEL SANCHES X ANTONIO NESO GAMES X ANTONIO PEREIRA BRITES FILHO X ARTHUR HENRIQUES X MARIA MILAN MAFRA X JOAO UMBERLINO SOBRINHO X LUIZ CARLOS DA SILVA X OCTACILIO JOSE DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148, com relação ao crédito de João Umberlino Sobrinho.2. Aguarde-se por provocação do co-autor Arthur Henrique.3. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação aos mencionados a fl. 578.4. Int.

2001.61.83.003380-9 - MARCELINO DE JESUS APOLINARIO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2001.61.83.005042-0 - MARIO FERNANDES DOS SANTOS(SP035009 - MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. HELENA BEATRIZ A.DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Requeiram às partes o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2001.61.83.005449-7 - ANA RITA COSTA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio

para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148.2. Int.

2002.61.83.002341-9 - FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO BATISTA SOBRINHO X ANTONIO VIRGILIO GALDINO X SEBASTIAO MAURICIO DA SILVA X JOSE OROZIMBO RODRIGUES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

2002.61.83.002413-8 - ANDREA RAMOS DE AMORIM X CARLOS EDUARDO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MENOR IMPUBERE (ANDREA RAMOS DE AMORIM)(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148, remetendo-se os autos ao SEDI para fazer constar no sistema processual, a sociedade de advogados.3. Int.

2003.61.83.000979-8 - OSVALDO PIRES DE MORAIS X IRINEU COMIS X OLAVO CALIXTO MARIANO X MARIA BENEDITA NOBRE X JOAO MANOEL ARRUDA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 232/233 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.2. Int.

2003.61.83.004149-9 - EDJALMA COSTA DOS ANJOS X FRANCISCO DE ASSIS FRANCELINO DE QUEIROZ X NATAL MARTINS DE OLIVEIRA X JOAO DIAS DA COSTA X PAULO RIBEIRO DE SANTANA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.3. Int.

2003.61.83.006015-9 - LUIZ DALCI DE FREITAS X ELENA CAETANO DE CARVALHO X ANTONIO BORGES DE CARVALHO JUNIOR X APARECIDA ALMAGRO BARIA X CRISTINA LEONOR DOS SANTOS X EUGENIO ALVES DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.006362-8 - GILBERTO LEITE BUENO(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 87.680,73 (oitenta e sete mil, seiscentos e oitenta reais e setenta e três centavos), conforme planilha de folha 103, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

2003.61.83.006914-0 - MARINALVA OLIVEIRA LOPES(SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA E SP096297 - MARINA PALAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. O feito encontra-se em fase de execução.2. Sentença às fls. 80/85, V. Decisão às fls. 110/116, com certidão de decurso de prazo à fl. 120.3. O INSS apresentou seus cálculos com os quais a parte autora concordou, expressamente,

conforme fl. 148/149.4. Ante o exposto, acolho os cálculos de fls. 129/144, no valor total de R\$ 34.627,03 (trinta e quatro mil, seiscentos e vinte e sete reais e três centavos), atualizados até dezembro de 2008.5. Assim sendo, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.6. Int.

2003.61.83.007163-7 - CLODOALDO BULL(SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

2003.61.83.007394-4 - MARIA FILOMENA PAZ X MARIANO ANTONIO PATRICIO X ELIZEU DO NASCIMENTO X CARLOS BRANCO LUCA X UBIRAJARA DOS SANTOS X ANITA LODI X AGUINALDO DE OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.008076-6 - ODAIR JOSE GASPARINI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)
Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

2003.61.83.008087-0 - HITLER SERAFIM(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Fls. 151/166 - Requeira a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução nº. 55/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

2003.61.83.008091-2 - MUNIR MERHI CASSEN(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA)

1. Fls. 146/165 - Requeira a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução nº. 55/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

2003.61.83.011477-6 - HIROKO NAKAHATA TUCHIYA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

2003.61.83.011654-2 - DAVID MARTINS PEREIRA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 173/179 - Ciência à parte autora.2. O feito encontra-se em fase de execução.3. Sentença às fls. 36/39, V. Decisão às fls. 59/70, com certidão de decurso de prazo à fl. 77.4. A parte autora apresentou os cálculos de fls. 84/89.5. Citado (fl. 97 e verso) o INSS concordou com os cálculos originariamente apresentados.6. Ocorre que a parte autora suscitou dúvidas quanto ao real valor do benefício implantado, conforme fl. 98.7. O Juízo, de forma acautelatória, determinou a remessa dos autos ao Contador Judicial.8. Às fls. 136/158 a Contadoria Judicial apresentou seus cálculos com o quais as partes concordaram às fls. 168 e 170/171, do autor e INSS, respectivamente.9. Ante o exposto, acolho os cálculos judiciais de fls. 136/158, no valor total de R\$ 113.030,06 (cento e treze mil, trinta reais e seis centavos), atualizados até setembro de 2006.10. Assim sendo e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.11. Int.

2003.61.83.011881-2 - JULIO MARIANO X FABIO OCTAVIO DE CARVALHO X ELSO PENDEZA X PAULINO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

2003.61.83.012528-2 - SALVADOR MORALIS(SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Fls. 129/131 - Defiro. Expeça-se o competente ofício requisitório.3. Int.

2003.61.83.012837-4 - ERICA LESNER(SP088725 - ILDA MARCOMINI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.2. Int.

2003.61.83.014389-2 - AURORA RUTH SANCHES GONCALVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. O feito encontra-se em fase de execução. 2. Sentença às fls. 83/90, V. Decisão às fls. 133/139, com trânsito em julgado à fl. 142. 3. O INSS apresentou cálculos com os quais a parte autora concordou, expressamente, conforme fl. 174. 4. Ante o exposto acolho os cálculos de fls. 154/163, no valor total de R\$ 36.014,38 (trinta e seis mil, quatorze reais e trinta e oito centavos), atualizados até novembro de 2008. 5. Assim sendo, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.6. Int.

2003.61.83.015672-2 - JAIR FRANCISCO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

2004.61.83.000027-1 - NAIRO DE SOUZA VARGAS(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Considerando o contido à fl. 174 e verso, defiro o pedido formulados no 3º parágrafo de fl. 157, expedindo-se o competente ofício requisitório relativos aos honorários de incumbência.3. Int.

2004.61.83.000295-4 - MARIA CHRISTINA AGNELLO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ) Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

2004.61.83.004706-8 - JORGE DA SILVA NEVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

2004.61.83.007100-9 - MARINA CINTRA GOMES DE CAMARGO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

2005.61.83.001044-0 - SONIA APARECIDA CALEGARI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Considerando-se a manifestação do INSS às fls. 191/192, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.2. Int.

2005.61.83.001447-0 - HELCIO DO CARMO RAMOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

2005.61.83.005669-4 - APARECIDA LUIZA DE SOUZA GIMENES(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. O feito encontra-se em fase de execução.2. Sentença às fls. 103/107, V. Decisão às fls. 127/129, com trânsito em

julgado à fl. 134 verso.3. O INSS apresentou cálculos com os quais a parte autora concordou, expressamente, conforme fl. 151.4. Ante o exposto acolho os cálculos de fls. 143/148, no valor total de R\$ 19.006,69 (dezenove mil, seis reais e sessenta e nove centavos), atualizados até março de 2009.5. Assim sendo, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.6. Int.

2005.61.83.006912-3 - RAFAEL BARELLI(SP167886 - MARCELINO SATO MATSUDA E SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 91/92, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

2008.61.83.005930-1 - JOSE LEITE(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do contido à fl. 79, notifique-se à AADJ para restabelecer o benefício n.º 560.042.850-9, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel: 36623132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?7. Laudo em 30 (trinta) dias.8. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0741940-6 - FELINTO FRANCISCO DE FREITAS X DIONISIO MOREIRA DOS SANTOS X JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA X JOSE EUGENIO X JOSE MESSIAS ALMEIDA DA ROCHA X JUAREZ CARLOS DOS SANTOS X MARIA PEDRINA DE SOUZA X MARIO INACIO DA SILVA X ONOFRE DOS SANTOS DE SOUZA X PEDRO BENEDITO FAUSTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 385, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.83.006703-0 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X WANDERSON DAVI DE FREITAS ALVES(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI E SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Cumpra-se a presente carta precatória.Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 13 de Outubro de 2009, às 15:00 (quinze) horas.Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, comunicando-o da distribuição da deprecata a este Juízo da 7ª Vara Previdenciária, bem como da data retro designada.Intimem-se as partes pela imprensa e pessoalmente as testemunhas, para comparecerem à audiência designada. Após, se em termos, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2004.61.83.004166-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0766014-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARILENE AMARO FRANCO(SP079290 - ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA E SP071921 - JANICI GUOBYS CARAZZI E SP071920 - DANIELA DA SILVA RAMOS BORGOMONI E SP031724 - AIRTON AUTORINO E SP073479 - JOSE ABEL DE OLIVEIRA NEVES E SP105370 - JOSERCI GOMES DE CARVALHO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP202489 - SUSANA CRISTINA NOGUEIRA E SP013889 - MAURO OSSIAN FERNANDES E SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA)

1. Cumpra-se o despacho de fl. 39.2. Int.

2006.61.83.004199-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0766014-6) ELVIRA VERRONE VECCHIO X LUZIA MAGALHAES DE OLIVEIRA X ZAIRA DA CONCEICAO CORDIOLI(SP071921 - JANICI

GUOBYS CARAZZI E SP071920 - DANIELA DA SILVA RAMOS BORGOMONI E SP031724 - AIRTON AUTORINO E SP073479 - JOSE ABEL DE OLIVEIRA NEVES E SP105370 - JOSERCI GOMES DE CARVALHO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP202489 - SUSANA CRISTINA NOGUEIRA E SP013889 - MAURO OSSIAN FERNANDES E SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA E SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS E SP079290 - ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA E SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA E SP057642 - LIA TERESINHA PRADO E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP197077 - FELIPE LASCANE NETO E SP061179 - ELIANE ALVES DA CRUZ E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE E SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Cumpra-se o despacho de fl. 69.2. Int.

2009.61.83.000101-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0766014-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X MARIA JOSE MOREIRA FERRARI(SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS E SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA E SP073479 - JOSE ABEL DE OLIVEIRA NEVES E SP105370 - JOSERCI GOMES DE CARVALHO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP202489 - SUSANA CRISTINA NOGUEIRA E SP013889 - MAURO OSSIAN FERNANDES E SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA E SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS E SP079290 - ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA E SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA E SP057642 - LIA TERESINHA PRADO E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP197077 - FELIPE LASCANE NETO E SP061179 - ELIANE ALVES DA CRUZ E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE E SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA E SP223671 - CID ROCHA JUNIOR E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

2009.61.83.006729-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.002475-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X MIGUEL SANCHES X ANTONIO NESO GAMES X ANTONIO PEREIRA BRITES FILHO X ARTHUR HENRIQUES X MARIA MILAN MAFRA X JOAO UMBERLINO SOBRINHO X LUIZ CARLOS DA SILVA X OCTACILIO JOSE DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.83.004789-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0045587-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X GERALDO PAULINO X JOAO CANELA X MARCOS GALLIZI CREDAL X MIGUEL FERRER X RUFINO FERRER(SP032017 - ARMANDO CAICHE PRADO E SP159181 - ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE)

1. Desapensem-se estes autos da ação ordinária, processo nº 90.0045587-1, encaminhando-os, posteriormente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo, trasladando-se cópia deste despacho para os autos originários.2. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.018828-1 - CLOVIS ANDRADE JUNIOR(SP235962 - ANTONIO CARLOS IBIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do contido às fls. 44/45, cancele-se a audiência designada à fl. 36.2. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa da Srª. Oficia-la de Justiça (fl. 45).3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2583

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.23.000802-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.23.001863-7) MAXSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP254931 - MARCELO

CAVALCANTI SPREGA) X FAZENDA NACIONAL

(...)JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios já incluídos no crédito em execução. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução, certificando-se sobre o destino dos autos de embargos. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (15/06/2009)

2007.61.23.001341-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.23.001575-2) ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL Tendo em vista a determinação proferida às fls. 141 pelo E. TRF 3ª Região, recebo a apelação de fls. 125/139, interposta pela embargada, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.23.000244-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001245-7) RENATO REGINALDO FRANGINI (SP064320 - SERGIO HELENA) X INSS/FAZENDA

Fls. 59/62. Preliminarmente, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte embargada, a fim de se aguardar as informações acerca do processo administrativo correspondente à dívida executada junto à Fazenda exequenda. Após, manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da impugnação ofertada pela parte contrária às fls. 59/62. Intime-se.

2009.61.23.001131-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.23.001133-3) RAIZES PROJETOS, ACESSORIOS E MANUTENCAO DE JARDINS LTDA - ME (SP104169 - ILOR JOAO CUNICO) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.23.000390-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.23.000070-2) ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA (SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 54/55. Defiro. Tendo em vista as alegações apresentadas pela embargada (Fazenda Nacional), dê-se vista dos presentes embargos a requerente, para que se manifeste no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.23.001620-3 - SEGREDO DE JUSTICA (SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP213342 - VERUSKA SANTOS SERTORIO E SP171366 - ANA ROSA DA SILVA E SP086203 - OLIMPIO SILVA E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO E SP168501 - RENATA BASSO GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 59. Defiro. Requer a exequente à penhora de ativos financeiros em nome do(s) co-executado(s), via Sistema Bacen-Jud. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino que, via Sistema Bacen-Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito. Nesse sentido tem se pronunciado a E. TRF 3ª Região consoante precedente firmado nos Processos n. 2007.61.23.000602-0 e n. 2007.61.23.000542-8, desta Subseção Judiciária. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora de referidos valores. Manifestado tal interesse, proceda-se à transferência dos valores para conta do Juízo e intime(m)-se o(s) co-executado(s), por mandado, acerca da penhora. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema Bacen-Jud, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação

EXECUCAO FISCAL

2001.61.23.001232-7 - UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SUPERMERCADO DO CARLINHOS LTDA X JOSE CARLOS RODRIGUES (SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

Fls. 271. Defiro. A teor do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com a nova redação dada pela Lei nº 11.033/2004, considerando o valor consolidado inferior a R\$ 10.000, 00 (dez mil reais). Aguarde-se provocação no arquivo.

2001.61.23.001264-9 - SEGREDO DE JUSTICA (SP148742 - DAURI RIBEIRO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE)

Fls. 216/217. Defiro. Requer a exequente à penhora de ativos financeiros em nome do(s) co-executado(s), via Sistema Bacen-Jud. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei nº

6.830/80, determino que, via Sistema Bacen-Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito. Nesse sentido tem se pronunciado a E. TRF 3ª Região consoante precedente firmado nos Processos n. 2007.61.23.000602-0 e n. 2007.61.23.000542-8, desta Subseção Judiciária. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora de referidos valores. Manifestado tal interesse, proceda-se à transferência dos valores para conta do Juízo e intime(m)-se o(s) co-executado(s), por mandado, acerca da substituição de penhora. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema BacenJud, defiro a manutenção da penhora formalizada pelo termo de nomeação de bens à penhora de fls. 89, bem como o sobrestamento do presente feito executivo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo

2001.61.23.001268-6 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI)

Fls. 296. Preliminarmente, indefiro a pretensão da exequente de nova tentativa de penhora on-line, via sistema BacenJud, em nome do executado Augusto Lucilio Soares de Almeida, CNPJ nº 65.453.417/0001-55, tendo em vista o curto lapso temporal entre o atual pedido e o pedido anterior (fls. 286).Ademais, indefiro a penhora de ativos financeiros em nome do executado Augusto Lucilio Soares de Almeida, CPF nº 761.772.978-20, em razão de que a pessoa física supra citada não faz parte do pólo passivo da presente demanda fiscal.Desta forma, requeira a exequente que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, aguarde-se provocação no

2001.61.23.001647-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO LTDA X JOSE BENEDITO PANONTINI DE SOUZA X JOAO CESAR MANIAES(SP045666A - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

Fls. 465. Considerando-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos à arrematação, a ausência de interesse pelo exequente em adjudicar o bem (art. 24 da LEF) e a formalização do parcelamento pelo arrematante, expeça-se mandado de entrega e remoção, em face da natureza do(s) bem(ns) arrematado(s). A lavratura do auto de arrematação e a expedição do mandado de entrega e remoção do bem arrematado em hasta pública constituem documentos hábeis a liberar o bem da penhora e a promover a transferência do mesmo para o adquirente junto ao CIRETRAN, em caso do bem arrematado em hasta pública tratar-se de veículo automotor.No mais, defiro a expedição de ofício para a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, a fim de que seja realizada a conversão em renda a favor da União Federal, referente ao depósito fruto da arrematação da hasta pública realizada neste Juízo (fls. 457), sendo que a devida conversão deverá ocorrer nos termos da guia GPS (fls. 472).Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Nada

2001.61.23.002556-5 - INSS/FAZENDA(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X SERAFIM E BRAGA S/C LTDA X ALVARO DA SILVA BRAGA X OLIMPIO RIVAILD SERAFIM

Fls. 222. Defiro. Requer a exequente à penhora de ativos financeiros em nome do(s) co-executado(s): Álvaro da Silva Braga, CPF nº 016.483.188-60 e Olímpio Rivaild Serafim, CPF nº 030.376.668-97, via Sistema Bacen-Jud Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino que, via Sistema Bacen-Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito. Nesse sentido tem se pronunciado a E. TRF 3ª Região consoante precedente firmado nos Processos n. 2007.61.23.000602-0 e n. 2007.61.23.000542-8, desta Subseção Judiciária. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora de referidos valores. Manifestado tal interesse, proceda-se à transferência dos valores para conta do Juízo e intime(m)-se o(s) co-executado(s), por mandado, acerca da penhora. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema Bacen-Jud, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito, a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2002.61.23.000214-4 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

Fls. 122/123. Defiro. Requer a exequente à penhora de ativos financeiros em nome do(s) co-executado(s), via Sistema Bacen-Jud. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino que, via Sistema Bacen-Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito. Nesse sentido tem se pronunciado a E. TRF 3ª Região consoante precedente firmado nos Processos n. 2007.61.23.000602-0 e n. 2007.61.23.000542-8, desta Subseção Judiciária. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora de referidos valores. Manifestado tal interesse, proceda-se à transferência dos valores para conta do Juízo e intime(m)-se o(s) co-

executado(s), por mandado, acerca da substituição de penhora. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema BacenJud, defiro a manutenção da penhora formalizada pelo auto de penhora e depósito de fls. 65/66, bem como o sobrestamento do presente feito executivo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

2002.61.23.001434-1 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. LUDGERO FRANCISCO SABELLA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 398/399. Defiro. Requer a exequente à penhora de ativos financeiros em nome do(s) co-executado(s), via Sistema Bacen-Jud. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino que, via Sistema Bacen-Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito. Nesse sentido tem se pronunciado a E. TRF 3ª Região consoante precedente firmado nos Processos n. 2007.61.23.000602-0 e n. 2007.61.23.000542-8, desta Subseção Judiciária. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora de referidos valores. Manifestado tal interesse, proceda-se à transferência dos valores para conta do Juízo e intime(m)-se o(s) co-executado(s), por mandado, acerca da substituição de penhora. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema BacenJud, defiro a manutenção da penhora formalizada pelo auto de penhora e depósito de fls. 182/184, bem como o sobrestamento do presente feito executivo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

2003.61.23.001003-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COLEGIO TECNICO JOAO CARROZZO SÖC LTDA(SP111490 - CAETANO ATARIA FILHO) X MARISE AMARAL CARROZZO

Fls. 136/137. Defiro. Requer a exequente à penhora de ativos financeiros em nome do(s) co-executado(s), via Sistema Bacen-Jud. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino que, via Sistema Bacen-Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito. Nesse sentido tem se pronunciado a E. TRF 3ª Região consoante precedente firmado nos Processos n. 2007.61.23.000602-0 e n. 2007.61.23.000542-8, desta Subseção Judiciária. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora de referidos valores. Manifestado tal interesse, proceda-se à transferência dos valores para conta do Juízo e intime(m)-se o(s) co-executado(s), por mandado, acerca da substituição de penhora. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema BacenJud, defiro a manutenção da penhora formalizada pelo auto de penhora e depósito de fls. 114, bem como o sobrestamento do presente feito executivo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

2004.61.23.000248-7 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 36/37. Defiro. Requer a exequente à penhora de ativos financeiros em nome do(s) co-executado(s), via Sistema Bacen-Jud. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino que, via Sistema Bacen-Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito. Nesse sentido tem se pronunciado a E. TRF 3ª Região consoante precedente firmado nos Processos n. 2007.61.23.000602-0 e n. 2007.61.23.000542-8, desta Subseção Judiciária. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora de referidos valores. Manifestado tal interesse, proceda-se à transferência dos valores para conta do Juízo e intime(m)-se o(s) co-executado(s), por mandado, acerca da substituição de penhora. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema BacenJud, defiro a manutenção da penhora formalizada pelo auto de penhora e depósito de fls. 17, bem como o sobrestamento do presente feito executivo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

2004.61.23.000745-0 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA)

Fls. 214/215. Defiro. Requer a exequente à penhora de ativos financeiros em nome do(s) co-executado(s), via Sistema Bacen-Jud. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino que, via Sistema Bacen-Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito. Nesse sentido tem se pronunciado a E. TRF 3ª Região consoante precedente firmado nos Processos n. 2007.61.23.000602-0 e n. 2007.61.23.000542-8, desta Subseção Judiciária. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora de referidos valores. Manifestado tal interesse, proceda-se à transferência dos valores para conta do Juízo e intime(m)-se o(s) co-executado(s), por mandado, acerca da substituição de penhora. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema BacenJud, defiro a manutenção da penhora formalizada pelo auto de penhora e depósito de fls. 64, bem como o sobrestamento do presente feito executivo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

2004.61.23.000751-5 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP175158 - SERGIO RIBEIRO DE SOUZA OTTONI)

Fls. 407. Defiro. Requer a exequente à penhora de ativos financeiros em nome do(s) co-executado(s), via Sistema Bacen-Jud. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino que, via Sistema Bacen-Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito. Nesse sentido tem se pronunciado a E. TRF 3ª Região consoante precedente firmado nos Processos n. 2007.61.23.000602-0 e n. 2007.61.23.000542-8, desta Subseção Judiciária. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora de referidos valores. Manifestado tal interesse, proceda-se à transferência dos valores para conta do Juízo e intime(m)-se o(s) co-executado(s), por mandado, acerca da substituição de penhora. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema BacenJud, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.23.001991-8 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Fls. 229/230. Defiro. Requer a exequente à penhora de ativos financeiros em nome do(s) co-executado(s), via Sistema Bacen-Jud. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino que, via Sistema Bacen-Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito. Nesse sentido tem se pronunciado a E. TRF 3ª Região consoante precedente firmado nos Processos n. 2007.61.23.000602-0 e n. 2007.61.23.000542-8, desta Subseção Judiciária. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora de referidos valores. Manifestado tal interesse, proceda-se à transferência dos valores para conta do Juízo e intime(m)-se o(s) co-executado(s), por mandado, acerca da substituição de penhora. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema BacenJud, defiro a manutenção da penhora formalizada pelo auto de penhora e depósito de fls. 114, bem como o sobrestamento do presente feito executivo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

2005.61.23.000433-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP266806 - CRISTINA DE OLIVEIRA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA)

Fls. 261. Defiro. Preliminarmente, expeça-se ofício à instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a conversão em renda a favor da União Federal dos valores depositados nas guias de depósito de fls. 110, 116 e fls 152, observando-se as especificações apontadas às fls. 165/166. Ademais, tendo em vista a informação prestada pela Fazenda exequenda, dando conta da não formalização do contrato de parcelamento pelo arrematante de nome Givanilda da Silva, providencie a secretaria o cancelamento do auto de arrematação expedido às fls. 113, devendo os itens constantes no referido auto de arrematação participarem de nova tentativa de hasta pública. Desta forma, dê-se vista a Fazenda exequenda, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente

feito executivo. Int.

2005.61.23.000875-5 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X PENTAGON PROJETO PLANEJAMENTO E ASSESSORIA SC LTDA(SP069504 - MARCELO FUNCK LO SARDO)

Fls. 116. Defiro a suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

2005.61.23.001504-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X EMBALADOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 134. Defiro a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

2006.61.23.000524-2 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP086533 - SILVIA HELENA ALBINATI SANDRINI)

Fls. 320/321. Preliminarmente, indefiro a pretensão da Fazenda exequenda de extinção das CDAs sob o nº 80 2 5 030556-28 e nº 80 6 05 042311-86, do presente feito executivo, nos termos do art. 794, I, CPC, será analisada com a conclusão do feito em relação a todas as CDAs aqui envolvidas. Por ora, anote-se a pretensão da exequente, prossequindo o feito com relação aos demais títulos. Ademais, defiro a pretensão da exequente de penhora de ativos financeiros em nome do(s) co-executado(s), via Sistema Bacen-Jud. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino que, via Sistema Bacen-Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito. Nesse sentido tem se pronunciado a E. TRF 3ª Região consoante precedente firmado nos Processos n. 2007.61.23.000602-0 e n. 2007.61.23.000542-8, desta Subseção Judiciária. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora de referidos valores. Manifestado tal interesse, proceda-se à transferência dos valores para conta do Juízo e intime(m)-se o(s) co-executado(s), por mandado, acerca da substituição de penhora. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema BacenJud, defiro a manutenção da penhora formalizada pelo auto de penhora e depósito de fls. 190, bem como o sobrestamento do presente feito executivo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

2006.61.23.000567-9 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093560 - ROSSANO ROSSI)

Fls. 115/116. Defiro. Requer a exequente à penhora de ativos financeiros em nome do(s) co-executado(s), via Sistema Bacen-Jud. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino que, via Sistema Bacen-Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito. Nesse sentido tem se pronunciado a E. TRF 3ª Região consoante precedente firmado nos Processos n. 2007.61.23.000602-0 e n. 2007.61.23.000542-8, desta Subseção Judiciária. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora de referidos valores. Manifestado tal interesse, proceda-se à transferência dos valores para conta do Juízo e intime(m)-se o(s) co-executado(s), por mandado, acerca da substituição de penhora. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema BacenJud, defiro a manutenção da penhora formalizada pelo auto de penhora e depósito de fls. 21, bem como o sobrestamento do presente feito executivo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

2006.61.23.000586-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CETA - CENTRO ESPORTIVO DE TREINAMENTO E APRENDIZAGEM S/C LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI)

DETERMINAÇÃO FLS. 236. Fls. 223/224. Defiro. Preliminarmente, torne-se sem efeito a decisão proferida às fls. 219, em razão de evidente erro material. Em seguida a fim de regularizar o cadastro da empresa executada junto ao sistema processual deste Juízo, remeta-se o presente feito executivo ao SEDI para a regularização da razão social da empresa executada: CETA - Centro Esportivo de Treinamento e Aprendizagem S/C Ltda. - CNPJ nº 03.003.856/0001-09 (fls. 224). Após, com o processamento da regularização supra determinada, promova a secretaria à expedição da regular requisição de pagamento, observando-se as formalidades necessárias. Em seguida, com a expedição, com o fito de não ferir aos Princípios da Economia e Celeridade Processual, e ainda consubstanciado no artigo 125, caput e inciso

III do CPC que disciplina como dever do juiz a direção do processo nos moldes legais competindo-lhe prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça e na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, determino, ad cautelam, que a secretaria promova a ciência às partes do teor da requisição de pequeno valor, consoante decidido nos autos, par que manifestem sua aquiescência. Observo que o silêncio, após, a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao ofício requisitório de pagamento da execução expedido, tornando-se precluso o direito para tanto, conforme art. 183 do CPC. Após, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, aguardando-se os autos em secretaria, sobrestado, até o seu efetivo pagamento. Int.

2006.61.23.001159-0 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 146/147. Defiro. Requer a exequente à penhora de ativos financeiros em nome do(s) co-executado(s), via Sistema Bacen-Jud. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino que, via Sistema Bacen-Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito. Nesse sentido tem se pronunciado a E. TRF 3ª Região consoante precedente firmado nos Processos n. 2007.61.23.000602-0 e n. 2007.61.23.000542-8, desta Subseção Judiciária. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora de referidos valores. Manifestado tal interesse, proceda-se à transferência dos valores para conta do Juízo e intime(m)-se o(s) co-executado(s), por mandado, acerca da substituição de penhora. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema BacenJud, defiro a manutenção da penhora formalizada pelo auto de penhora e depósito de fls. 73, bem como o sobrestamento do presente feito executivo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

2006.61.23.001378-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA MOROZETTI

Fls. 85. Defiro. Tendo em vista o depósito efetuado para o pagamento das diligências do oficial de justiça pela parte exequente (fls. 86), providencie a secretaria o desentranhamento da carta precatória de nº 538/2008, juntado aos presentes autos às fls. 81/82, e o seu encaminhamento à Comarca de Conchas/SP, a fim de que seja realizada a devida citação, penhora, avaliação e intimação do executado. Int.

2006.61.23.001895-9 - SEGREDO DE JUSTICA(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 52. Defiro a suspensão da presente execução (30/02/2012), nos termos do art. 791, III, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

2007.61.23.000574-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AEROPAC INDUSTRIAL LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ E SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP018332 - TOSHIO HONDA)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 134, dando conta da subida dos embargos ao TRF 3ª Região para apreciação da apelação que foi recebida no efeito devolutivo, dê-se vista a Fazenda exequenda, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se o retorno dos autos dos Embargos à execução supra citados do E. TRF 3ª Região. Int.

2007.61.23.001775-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA

Fls. 118/119. Preliminarmente, tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto junto ao E. TRF 3ª Região, pelo qual deferiu o efeito suspensivo (CPC, art. 527, III), para determinar o desbloqueio dos ativos financeiros da agravante, providencie a secretaria o imediato desbloqueio dos valores captados pela penhora on-line, via sistema BacenJud, realizado nos presentes autos às fls. 115/117. Ademais, dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo ao Agravo de Instrumento interposto supra citado. No mais, dê-se vista a Fazenda exequenda, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

2007.61.23.002243-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE JAMIL SIMAO

Fls. 32/33. Defiro a suspensão pelo prazo requerido (seis meses - 15/01/2010), a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

2009.61.23.000253-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OROZIMBO RICARDO JUNIOR(SP093798 - JOSE SERGIO DE CARVALHO)

Fls. 16. Defiro. Aguarde-se o cumprimento da determinação exarada às fls. 14. Int.

2009.61.23.000571-1 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RADIOCLINICA BRAGANCA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA(SP201804 - GLAUCO WARNER DE OLIVEIRA)
(...)REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Int.(16/06/2009)

2009.61.23.000693-4 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X KEISHI OHIRA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífera em razão da mudança de endereço do executado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.21.000800-5 - RUBENS APARECIDO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

2003.61.21.000965-4 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO)
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial apresentado às fls. 636/642

2004.61.21.000392-9 - NILZA HELENA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por NILZA HELENA SILVA em face do INSS, objetivando a conversão do benefício de Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez.No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social e, conforme a perícia médica judicial de fls. 91/97 e os documentos juntados na inicial, apresenta diagnóstico de artrite reumatóide, dores na região lombar e poliarticular. Segundo o perito, tais doenças acarretam incapacidade total e permanente, ou seja, a autora não pode exercer qualquer atividade laborativa, de forma permanente. Assim, estão presentes os requisitos para a concessão de Aposentadoria por Invalidez.Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja imediatamente convertido o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez à autora NILZA HELENA SILVA (NIT144.716.588-83), a partir da presente decisão.Manifeste-se o INSS sobre o laudo médico.Intimem-se as partes da presente decisão.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.Oficie-se.

2004.61.21.000463-6 - REGIS PERCY ARSLANIAN(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E

SP148611 - FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA E SP206755 - GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o depósito dos honorários periciais

2004.61.21.002089-7 - JOSE JACY NOGUEIRA EMBOAVA(SP110790 - JOSE BENEDITO SERAPIAO E SP186525 - CARLOS EDUARDO SERAPIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a matéria tratada nos autos, determino a realização de prova pericial. Apresentem as partes, no prazo de 10(dez) dias, assistentes técnicos e quesitos pertinentes. Solicite-se ao INSS, via e-mail, cópia do procedimento administrativo N/B 136.991.182-0 referente ao autor José Jacy Nogueira Emboava (nome da mãe: Almira Nogueira Emboava). Oportunamente, apreciarei o pedido de prova testemunhal formulado às fls. 47/48.Int.

2004.61.21.002333-3 - CLAYTON DA CONCEICAO(SP106304 - TELMA APARECIDA MONTEMOR DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista que incumbe à parte provar o alegado (art. 333 do CPC), providencie o autor exames atuais que comprovem a moléstia alegada. Com a juntada dos exames, agende a secretaria data e hora para a realização da perícia.Int.

2005.61.21.000316-8 - ANTONIO DIMAS FIRME(SP213015 - MICHELE DE CÁSSIA GUIMARÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifeste-se a parte autora acerca do despacho de fl. 42 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2005.61.21.001874-3 - SMART COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de assistência formulado às fls. 369/376, nos termos dos artigos 50 e 51 do CPC. Em relação ao pedido de fls. 359/360, não obstante o disposto no art. 42 do CPC, manifeste-se a União Federal. Aprovo os quesitos apresentados pela União Federal às fls. 349/350. Defiro o pedido de parcelamento dos honorários periciais conforme requerido à fl. 370, devendo a primeira parcela ser depositada em até 5 (cinco) dias após a publicação desta decisão e as demais parcelas deverão ser depositadas nos meses subsequentes. Após o pagamento integral, encaminhem-se os autos ao Perito para início dos trabalhos.Int.

2005.61.21.002406-8 - PAULO PIMENTEL DOS SANTOS(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico apresentado. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento em nome da perita Dra. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS.

2005.61.21.002418-4 - JOAO NUNES DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intemem-se as partes para manifestação sobre os esclarecimentos fornecidos pelo médico perito

2006.61.21.000602-2 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA MENEZES(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

2006.61.21.001075-0 - JULIANA MENDONCA DO NASCIMENTO CARIOCA X MARIA FERNANDA DO NASCIMENTO CARIOCA - MENOR X JULIANA MENDONCA DO NASCIMENTO CARIOCA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intemem-se as partes para manifestação sobre o laudo social e sobre as informações prestadas às fls. 134/138

2006.61.21.001762-7 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia

19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico.

2006.61.21.002292-1 - NAIR APARECIDA GUIMARAES VIEIRA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico.

2006.61.21.002659-8 - MARIA BEGONA AZKUE LIZASO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação.

2006.61.21.002874-1 - MARIA DE LOURDES BOLANHO AGUILAR(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo médico apresentado.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento em nome da perita Dra. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS.

2006.61.21.003168-5 - NAIR DOS SANTOS SILVA(SP214324 - GLAUCIO RODRIGUES LUNA E SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI E SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico.

2006.61.21.003337-2 - MARIA DAS GRACAS SANTOS ROCHA(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por MARIA DAS GRAÇAS SANTOS ROCHA em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que foi cessado em 28/02/2006.(...). Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

2006.61.21.003465-0 - SARA LUCIA DIAS(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIANE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
I - Regularize a parte autora sua petição de fls. 206/208, uma vez que não há assinatura do respectivo advogado.II - Desentranhe a secretaria o ofício n.º 619/SIDJUS/INSS, de fls. 197/198, tendo em vista que o mesmo pertence aos autos n.º 2007.61.21.001044-3.III - Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do nome da autora (SARA LÚCIA DIAS).Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.21.003800-0 - JOAO BOSCO CURSINO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Em face do exposto na petição retro, manifeste-se o autor nos termos do art. 265 do CPC, devendo comprovar que realmente se encontra detido na cadeia pública, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.Int.

2006.61.21.003836-9 - MARIO MANOEL VIEIRA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo médico apresentado.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento em nome da perita Dra. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS.

2006.61.21.003856-4 - DEUSDETE BERNARDO DE SENA(SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

2007.61.03.001970-5 - CACILDA PERES DA ROSA BATISTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Compulsando os autos, observo que a autora recebeu auxílio-doença no período de 26/12/2005 a 09/03/2006. Seu pedido administrativo - formulado no dia 15/02/2007 - foi indeferido em razão da ausência da perícia médica contrária (fl. 55). Segundo a perícia médica, a autora recebeu diagnóstico de enfisema pulmonar há dez anos e foram apresentados exames que o comprovam. A incapacidade laborativa surgiu na época do diagnóstico da doença, ocasião em que os sintomas já eram exuberantes. (...) A autora é portadora de enfisema pulmonar que a impede permanentemente de realizar atividades laborativas que exijam esforços físicos moderados e intensos. Concluiu que o enfisema pulmonar apresentado pela autora, no estágio em que se encontra ocasiona limitação respiratória importante, ocasionando limitação permanente para a realização de quaisquer atividades que exijam esforços físicos moderados e intensos. Tais limitações, associadas à idade (62 anos) e baixa escolaridade ocasionam incapacidade que pode ser considerada total e permanente, pois dificilmente a autora conseguiria função que lhe garantisse subsistência com tais limitações. Assim, estão presentes todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, pois a autora apresenta incapacidade laborativa total e permanente. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para que o INSS implante imediatamente o benefício de Aposentadoria por Invalidez à autora CACILDA PERES DA ROSA BATISTA (NIT 11403183265), a partir da presente decisão. Oficie-se. Dê-se ciência às partes do laudo médico juntado e da presente decisão. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.21.000035-8 - FLORIZA PINTO DE PAULA (SP193383 - JACQUELINE EBRAM SILVA E SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por FLORIZA PINTO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. (...) Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Ciência às partes do laudo socioeconômico. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

2007.61.21.000175-2 - JONAS DA COSTA SANTOS (SP251290 - GUILHERME GIOVANELI E SP191459 - RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os argumentos trazidos pelo autor não têm o condão de afastar a validade do laudo pericial realizado por perito de confiança deste Juízo. Ademais, a perícia judicial é firme e não contradiz as conclusões da perícia do INSS. Outrossim, o autor havia sido advertido para trazer exames complementares no momento da perícia (decisão de fl. 163), de maneira que a alegação no sentido de que o perito deveria estar munido de outros exames para a feitura do laudo não pode ser acolhida. Assim sendo, indefiro a realização de nova perícia médica. Int.

2007.61.21.000576-9 - ANA DOS SANTOS (SP193383 - JACQUELINE EBRAM SILVA E SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 35/36. Com relação aos quesitos apresentados pela autora (fl. 40), deixo de aprovar os itens 1, 2 e 5, tendo em vista que estes questionamentos só poderiam ser respondidos por um perito médico. Para a perícia social nomeio a Dra. VALDIRA RODRIGUES DA COSTA, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Dados do benefício: Req. 60011981 Nome da mãe: Eulália Pedro de Jesus RG: 36.162.947-3 CPF: 323.764.938-46 Int..

2007.61.21.000933-7 - ANTONIO CESAR DA SILVA (SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO E SP128724E - MICHELE CARLA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

2007.61.21.001320-1 - CLOVIS RODRIGUES DA SILVA (SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

2007.61.21.001352-3 - LUIS CARLOS VENTURA CLARO (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico.

2007.61.21.001485-0 - VALMIR DA SILVA PEREIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Int..

2007.61.21.001581-7 - ROBERTO CIMINO CARPEGEANI(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de fl. 81 pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

2007.61.21.001598-2 - ROBERTO CARLOS BERNARDES STELET(SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER E SP184332 - ELOIZA HELENA NICOLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por ROBERTO CARLOS BERNARDES STELET em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que foi cessado em 10/02/2007. (...) Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.21.001613-5 - VERA LUCIA VALERIO DE PAULA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

2007.61.21.001700-0 - ROSIMEIRE SALES PIMENTEL - INCAPAZ X ORMINDA SALES PIMENTEL(SP055622 - FERNANDO LEONARDO PEREIRA E SP250391 - DANIEL PEREIRA DE BARROS COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a informação de que a autora recebe o benefício de pensão por morte desde 26/07/2008 (fl. 140), não se encontrando em de- samparo, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Outrossim, manifes- tem-se as partes sobre os laudos acostados às fls. 125/128 e 131/136. Após, abra-se vista ao MPF para oferecimento de parecer. Arbitro os honorários de cada perícia realizada em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeçam-se solicitações de paga- mento em nome do Sr. Dr. EDUARDO AUGUSTINHO LIBANO e da Sr.ª Dra. MELISSA MAGALHÃES DA CONCEIÇÃO. Int.

2007.61.21.002563-0 - JOAO ALVES DOS SANTOS(SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

2007.61.21.002576-8 - GLAUCO ROBERTO LEME(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Indefiro o pedido de realização de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor formulado pela parte autora às fls. 149, visto que a controvérsia pode ser perfeitamente elucidada com a realização de perícia médica. Assim, determino a sua realização. Apresentem as partes assistentes técnicos e os quesitos pertinentes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2007.61.21.002633-5 - RUBENS APARECIDO DA SILVA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

2007.61.21.002661-0 - FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA(SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

2007.61.21.002702-9 - VILMA PINHEIRO DA SILVA(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o laudo médico.

2007.61.21.003437-0 - LUIZ CARLOS BARBOSA(SP193199 - SIRLENE PEREIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

2007.61.21.003524-5 - CICERO APOLONIO DA SILVA(SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

2007.61.21.003538-5 - JOSE RICARDO DE CARVALHO(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO E SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

2007.61.21.003843-0 - JANDIRA ROZEMBERG RUSSI(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme é cediço, as anotações feitas em CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos do que dispõe a Súmula 12 do TST, e, observando-se que as anotações existentes são contemporâneas ao período laborado, a CTPS representa documento hábil à comprovação dos vínculos empregatícios (...) com a Previdência Social. Tal presunção deve ser elidida por prova em contrário, que incumbe à autarquia previdenciária fazer. Considere-se ainda que o artigo 19 do Decreto-Lei nº 3.048/99 expressamente dispõe que a anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.A inércia da autarquia faz com que se presumam os dados anotados como verídicos .Assim, considerando que o vínculo de trabalho da autora cessou, conforme documento de fl. 16 dos autos, em 20 de julho de 2004, entendo que resta comprovada a sua qualidade de segurada, merecendo, pois, ser mantida a decisão de fls. 80/81 dos autos.Diante do exposto, indefiro o pedido de fl. 90/91 dos autos. Indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e adequação para o perfeito deslinde do feito.

2007.61.21.003949-4 - LUIZ TOLOZA DE MENDONCA(SP064952 - CLEVIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

2007.61.21.004228-6 - GABRIELLA VITORIA DE CAMARGO - INCAPAZ X SAMANTHA CORONEL RIBEIRO(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intemem-se as partes para manifestação sobre o laudo social

2007.61.21.004489-1 - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico apresentado.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento em nome do perito Dr. EDUARDO AUGUSTINHO LÍBANO.Int.

2007.61.21.004684-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.21.004310-2) ADEMIR CARLOS PEREIRA(SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intemem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico (fls. 135/136 e 147/149)

2007.61.21.004777-6 - MAURILIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico apresentado.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento em nome do perito Dr. EDUARDO AUGUSTINHO LÍBANO.Int.

2007.61.21.004969-4 - DIMAS ANTUNES DE ANDRADE(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E

SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que foi constatada pelo perito médico judicial que no presente momento o autor não se encontra totalmente incapacitado para o trabalho, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Ressalto que as diferenças pretéritas, se forem devidas, deverão ser fixadas na sentença de mérito e sujeitam-se à via do precatório (art. 730, CPC, art. 100, CF/88), portanto, reclamam o trânsito em julgado. Dê-se ciência às partes do laudo médico juntado e da presente decisão. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.21.000076-4 - MATEUS LEMES DA SILVA (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação.

2008.61.21.000297-9 - EDIVINA MARIA DAS DORES SILVA (SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS S FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 104: Manifeste-se o autor se ainda há algum interesse no prosseguimento do feito. Int.

2008.61.21.000326-1 - CARLOS ALBERTO VALENTE (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico apresentado. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento em nome da perita Dra. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS.

2008.61.21.000367-4 - DANIELE FLORENTINO - INCAPAZ X MARIA HELENA FLORENTINO (SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fl. 313, informo ao autor que a tutela concedida para implantação do benefício (fls. 211/213) foi cassada em decisão de agravo de instrumento (fls. 306/308). Para a perícia social nomeio a Dra. HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc.

2008.61.21.000468-0 - NILCINEIA DO NASCIMENTO MELO (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por NILCINEIA DO NASCIMENTO MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93. (...) Diante do exposto, concedo a tutela antecipada para determinar que a ré providencie a imediata implantação do benefício assistencial à autora NILCINEIA DO NASCIMENTO MELO (CPF 400.845.378-41), a partir da presente decisão. No entanto, diante do diagnóstico de deficiência mental e a fim de resguardar o interesse da autora, nomeio o Sr. José Rosário de Melo, genitor da autora, seu Curador Especial, nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC. Intime-se o Sr. José Rosário de Melo a comparecer em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Após, oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício. Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão. Arbitro os honorários da perícia médica realizada em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). No que tange à perícia socioeconômica, tendo em vista que o local em que foi realizada a perícia social pertence a outro município, arbitro os honorários em R\$ 279,85 (duzentos e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), de acordo com o 1º, art. 3º, da Resolução n.º 558/2007 do CJF. Oficie-se ao Corregedor-Geral, comunicando-se. Após a manifestação das partes sobre os mencionados laudos e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, expeçam-se solicitações de pagamento em nome dos Peritos Dr. LEANDRO CAMILLE SANTOS GAVINIER e Dra. MELISSA MAGALHÃES DA CONCEIÇÃO. Int.

2008.61.21.000520-8 - MARINA ELIANA DE CAMPOS (SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por MARINA ELIANA DE CAMPOS em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. (...) Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora MARINA ELIANA DE CAMPOS (NIT 1235771158-4), a partir da presente decisão. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. EDUARDO AUGUSTINHO LÍBANO. Intimem-se as

partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

2008.61.21.000605-5 - SILMARA APARECIDA PREIRA CEZAR ROSA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por SILMARA APARECIDA PEREIRA CEZAR ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93... Diante do exposto, concedo a tutela antecipada para determinar que a ré providencie a imediata implantação do benefício assistencial à autora SILMARA APARECIDA PEREIRA CEZAR ROSA (CPF 249.744.348-37), a partir da presente decisão. Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício. Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão...

2008.61.21.000807-6 - JOAO MARTINS DE ALMEIDA (SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário em que o autor pleiteia a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Da descrição dos fatos contida na inicial percebe-se de forma indubitosa que se trata de requerimento de benefício incapacitante decorrente de acidente do trabalho, não possuindo a Justiça Federal competência para o processamento do presente feito, consoante entendimento jurisprudencial pacífico do STJ, cuja ementa ora transcrevo: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 15-STJ. AGRAVO REGIMENTAL. I - Pleiteando o Autor o restabelecimento de auxílio-acidente ou a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente típico ocorrido em serviço, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual Comum. II - Agravo Regimental desprovido. (STJ, Terceira Seção, Ministro Gilson Dipp, DJ 17.06.2002, p. 187) No mesmo sentido são os Enunciados das Súmulas n.º 501 do STF e n.º 15 do STJ, conforme o INSS bem citou em contestação (fls. 88/94). Assim, este Juízo é absolutamente incompetente nos termos do artigo 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Justiça Estadual Civil de Taubaté/SP. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.21.000840-4 - ITAMAR BENTO (SP245453 - DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso em questão, o autor, em sua petição inicial, explica que no dia 11/04/2005 foi vítima de acidente de trabalho (picada de aranha armadeira), causando-lhe incapacidade laborativa. O INSS apresentou contestação às fls. 81/87. Réplica às fls. 93/84. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 102/106. O pedido de tutela antecipada foi concedido, com a implantação do benefício de auxílio-doença ao autor (fls. 107/108). As partes manifestaram-se sobre o laudo. O INSS, inclusive, alegou incompetência absoluta deste Juízo Federal, tendo em vista que a lesão do autor - desencadeadora da incapacidade laborativa - ocorreu durante o desempenho do seu trabalho. É a síntese do essencial. DECIDO. Considerando os fatos e o pedido do Autor, resta claro que o benefício que pretende ver restabelecido e/ou concedido é decorrente de acidente de trabalho (auxílio-doença acidentário, espécie 91 e/ou aposentadoria por invalidez acidentária), o que afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, visto ser pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais no sentido de que à justiça comum estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (cf. STJ, CC 42715/PR, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 18/10/2004, p. 187). Assim, em consonância com entendimento jurisprudencial majoritário, declaro este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Caçapava/SP. Intimem-se.

2008.61.21.000931-7 - HERMANTINA RAMOS DE OLIVEIRA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime-se as partes para manifestação sobre o laudo social e para informar se pretendem produzir outras provas

2008.61.21.000935-4 - ALBERTO DOS SANTOS FERNANDES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação. Ciência às partes acerca do processo administrativo juntado às fls. 75/81.

2008.61.21.001043-5 - SEBASTIAO NUNES (SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico apresentado. Após, não havendo provas a produzir, venham-me os autos conclusos para sentença. Ressalto que o pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Int.

2008.61.21.001281-0 - ADRIANA APARECIDA SIQUEIRA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por ADRIANA APARECIDA SIQUEIRA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. (...). Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora ADRIANA APARECIDA SIQUEIRA (NIT 12462755227), a partir da presente decisão. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. EDUARDO AUGUSTINHO LÍBANO. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

2008.61.21.001325-4 - FRANCISCO IRIS RITA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o benefício de auxílio-doença do autor foi cessado em 19/12/2008. Outrossim, o documento de fl. 123 demonstra que a situação da incapacidade laborativa restou inalterada, já que atesta que o autor está em tratamento ambulatorial de doença degenerativa discal por meio de medicamentos e fisioterapia, apresentando abaulamentos discais importantes, dor lombar e parestesia, aguardando, inclusive, vaga para marcação de procedimento cirúrgico. Assim, defiro o pedido de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício de auxílio-doença do autor FRANCISCO IRIS RITA (NIT 1.069.359.305-6), a partir da presente decisão. Sem prejuízo, tendo em vista que os quesitos já foram apresentados pelas partes (fls. 09 e 77), providencie a Secretaria à designação de perícia médica com URGÊNCIA. Oficie-se. Int.

2008.61.21.002000-3 - DIRCEU BATISTA MANHAES(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por DIRCEU BATISTA MANHAES em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que a autor é segurado da Previdência Social (fls. 42/43) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 93/97 e os documentos juntados na inicial, apresenta diagnóstico de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos. Segundo o perito, tais doenças acarretam incapacidade total e temporária, ou seja, o autor não pode exercer qualquer atividade laborativa no atual momento. Assim, tendo em vista que as doenças que o autor possui o incapacitam totalmente para o trabalho, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor DIRCEU BATISTA MANHAES (NIT 1209876146-7), a partir da presente decisão. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação do INSS sobre o laudo médico (fl. 98), expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. LEANDRO CAMILLE SANTOS GAVINIER. Intimem-se as partes da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

2008.61.21.002032-5 - JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

limite legal, não ensejando a concessão do benefício pretendido. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Ciência às partes do laudo apresentado às fls. 77/80. Expeça-se solicitação de pagamento em nome da Senhora Perita Dra. MELISSA MAGALHÃES DA CONCEIÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int. ***** Em face da informação supra, arbitro os honorários da perícia social em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria reenviar a solicitação de pagamento n.º 124/2008, acompanhada de cópia desta decisão, ao Núcleo Financeiro e Orçamentário. Int.

2008.61.21.002033-7 - VICENTE LUIZ DA SILVA(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro pelo prazo de 30 trinta dias

2008.61.21.002392-2 - JAIR MARIA DOS SANTOS GOULART(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação.

2008.61.21.002393-4 - DANIEL WASHINGTON MONTEIRO(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca do pedido administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2008.61.21.002614-5 - MARIO ADALBERTO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação

2008.61.21.002665-0 - FABIO ALVES PORTES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação.

2008.61.21.002733-2 - MARIA ANGELICA LEITE(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação

2008.61.21.003096-3 - LAZINHA CELESTE RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação.

2008.61.21.003770-2 - FRANCISCO AURILO CHAVES DOS SANTOS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação.

2008.61.21.003889-5 - GILMAR ALVES MOREIRA(SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação

2008.61.21.003920-6 - MARA REGINA ENOQUE DA SILVA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação.

2008.61.21.004069-5 - ROGERIO PAIVA ANTUNES(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação

2008.61.21.004183-3 - MARIA APARECIDA GALVAO(SP059352 - MARIA LUIZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação

2008.61.21.004184-5 - CREUSA ZATI(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por CREUSA ZATI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. (...). Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional.Ciência às partes do laudo apresentado às fls. 55/61.Int.

2008.61.21.004245-0 - MARILENE FARIA SANTOS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o

trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Cite-se. Int.

2008.61.21.004250-3 - SANDRA VIRGINIA YOSHIMATU(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação.

2008.61.21.004314-3 - FRANCISCA MACIEL ALMEIDA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação.

2008.61.21.004370-2 - BENEDITA DE PAULA RAMOS(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a emenda da inicial. Como é cediço, as Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do TRF/3.ª Região afastam a exigência do esgotamento da via administrativa, mas não a necessidade da postulação administrativa do benefício. Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse de agir. No caso em apreço, inexistente demonstração de qualquer das hipóteses acima descritas como aptas a suprir a ausência da postulação administrativa referente ao benefício assistencial. Diante do exposto, determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a autora postule o benefício assistencial na autarquia previdenciária. O presente feito somente prosseguirá após 45 dias do requerimento (protocolo) sem manifestação do INSS ou com a prova do indeferimento do pedido. Int.

2008.61.21.004393-3 - MARIA AUXILIADORA ALVES RIBEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação.

2008.61.21.004395-7 - DIRCEU GONCALVES DA SILVA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação

2008.61.21.004452-4 - APARECIDA LUIZA DE ALMEIDA(SP251523 - CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA E SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação

2008.61.21.004541-3 - ANDRESA CRISTIANE APPARECIDO(SP251647 - MARINA ABRAHÃO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação

2008.61.21.004584-0 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Em que pese o INSS não ter apresentado contestação, deixo de aplicar os efeitos previstos no art. 319 do CPC, com base no art. 320, II do CPC. II - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

2008.61.21.004633-8 - SONIA DA SILVA SANTOS(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação

2008.61.21.004648-0 - SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS SOUZA(SP175385 - LEVY MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A preliminar de incompetência absoluta será apreciada após a realização do laudo médico pericial. Providencie a

Secretaria à designação de perícia médica com urgência. Int.

2008.61.21.004837-2 - PAULO ROBERTO DE MELLO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação

2008.61.21.004838-4 - PAULO SERGIO DA SILVA REIMBERG(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação.

2008.61.21.005144-9 - LUZIA DE PAULA SANTOS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por LUZIA DE PAULA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa.....Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional, para que o INSS efetue imediatamente o pagamento do benefício assistencial à autora LUZIA DE PAULA SANTOS (NIT 16820542128), no montante de 1 (um) salário mínimo, a partir desta decisão. Oficie-se ao INSS para o cumprimento da decisão. Ciência às partes do laudo apresentado às fls. 36/43. Int.

2008.61.21.005187-5 - JOSE LOURIVAL DO ROSARIO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação

2009.61.21.000282-0 - DURVALINO CONCEICAO SANTOS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação

2009.61.21.000283-2 - JOAO JOSE DA SILVA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação

2009.61.21.000319-8 - MARCELINA DA SILVA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES E SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação

2009.61.21.000320-4 - MARIA BENEDITA ALVES - INCAPAZ X JOSE BENEDITO ALVES(SP270630 - JULIANA ROCHA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a emenda da inicial. Como é cediço, o Ministério Público Federal atua como custos legis nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.742/93. A função conferida pela referida lei ao Ministério Público Federal se compatibiliza com a finalidade de referida instituição, pois na hipótese é indiscutível o interesse social que a matéria suscita, tratando-se de assistência social à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, intimem-se médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

2009.61.21.000327-7 - ALCIMAR PEREIRA RODRIGUES(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E

SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação

2009.61.21.000403-8 - JORGINA PAULINO DA SILVA(SP264861 - ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação

2009.61.21.000413-0 - BENEDITO DONIZETE DA SILVA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação

2009.61.21.000435-0 - ELIEL PASSOS DA SILVA(SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação

2009.61.21.000483-0 - MARCIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação. Ciência às partes acerca do processo administrativo juntado às fls. 24/29.

2009.61.21.000485-3 - CARMEM INES APARECIDA LOBO OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação

2009.61.21.000545-6 - DOMINGAS MENDES DA SILVA(SP179515 - JOSÉ RENATO RAGACCINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação

2009.61.21.000553-5 - RODOVAN SERGIO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Com o fito de se verificar a presença do interesse processual, condição indispensável à propositura da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC, esclareça a parte autora se ingressou com o pedido administrativo perante a autarquia-previdenciária, comprovando a negativa ao pleito ora formulado judicialmente. Prazo de 10(dez)dias.Int.

2009.61.21.000613-8 - ANDRE LUIZ BAPTISTA(SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação

2009.61.21.000627-8 - FLAVIO GOMES VIEIRA(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação

2009.61.21.000768-4 - ANGELITA NUNES MOTA(SP119601 - BENEDITA ELISABETE DA SILVA E SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação

2009.61.21.000863-9 - JOSE GERALDO OZORIO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação

2009.61.21.000877-9 - MARIA ANTONIA ALVES DOS SANTOS(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação

2009.61.21.000929-2 - ANA LUCIA RODRIGUES(SP226224 - PAULA CRISTINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação

2009.61.21.000936-0 - ANTONIO CARDOSO(SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Para a perícia social nomeie a Dra. HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Dados do benefício: Nome: Antonio Cardoso Req: 109.900.864 Nome da mãe: Maria da Conceição RG: 9.129.969 CPF: 929.487.158-49 Int.

2009.61.21.000988-7 - SILVINO MANOEL DOS SANTOS(SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação

2009.61.21.001060-9 - MARIA DE FATIMA VIEIRA(SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação

2009.61.21.001090-7 - LUIZ ALVES DA SILVA(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação

2009.61.21.001104-3 - JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação

2009.61.21.001158-4 - FABIANO APARECIDO ALVES(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação

2009.61.21.001171-7 - JAURES DE CASTILHO(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação

2009.61.21.001175-4 - VAGNER DE QUEIROZ ROCHA - INCAPAZ X CELINA HILARIO MACHADO(SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI E SP272621 - CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação

2009.61.21.001265-5 - HELENA PEREIRA NASCIMENTO CARMO(SP091393 - REGINA FATIMA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 27 pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2009.61.21.001293-0 - AMAURI JOSE PALHARES(SP039899 - CELIA TERESA MORTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação,

2009.61.21.001296-5 - COSME BARBOSA DE PAULA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação

2009.61.21.001488-3 - BENEDITO TADEU MENDES LAGE - INCAPAZ X JOAQUIM LAGE(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada para conceder o benefício de auxílio-doença ao autor, a partir da presente decisão. Oficie-se ao INSS para implantar o benefício no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Sem prejuízo, determino que a parte autora junte aos autos cópia da perícia realizada na Justiça Estadual ou comprove documentalmente a impossibilidade de obter o referido documento. Cite-se. Int.

2009.61.21.001523-1 - GERSON JOSE DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se.Int.

2009.61.21.001564-4 - MARIA LUIZA DA SILVA(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se.Int.

2009.61.21.001566-8 - ANA PAULA KELLY DA SILVA(SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se.Int.

2009.61.21.001574-7 - TERESINHA FERNANDES DE CARVALHO(SP277337 - RENATA GALEAS TINEO E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se.Int.

2009.61.21.001577-2 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Esclareça se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se

2009.61.21.001583-8 - MONICA ROSA MISSIONO - INCAPAZ X BENEDITA APARECIDA ROSA MISSIONO(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Como é cediço, o Ministério Público Federal atua como custos legis nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.742/93. A função conferida pela referida lei ao Ministério Público Federal se compatibiliza com a finalidade de referida instituição, pois na hipótese é indiscutível o interesse social que a matéria suscita, tratando-se de assistência social à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento.Diante do exposto, intímese médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se. Intímese. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

2009.61.21.001584-0 - CLARICE APARECIDA MACEDO DE CAMARGO(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Como é cediço, o Ministério Público Federal atua como custos legis nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.742/93. A função conferida pela referida lei ao Ministério Público Federal se compatibiliza com a finalidade de referida instituição, pois na hipótese é indiscutível o interesse social que a matéria suscita, tratando-se de assistência social à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. Os requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral, são: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Verifico que a autora nasceu em 31/07/1938 (fl. 12) e possui atualmente 69 anos. Portanto, preenche o primeiro requisito. No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de laudo socioeconômico. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento.Diante do exposto, intime-se a assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá marcar dia e hora para a realização do trabalho, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).Esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se. Intímese. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

2009.61.21.001602-8 - ZELIA SOARES CARVALHO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido

porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

2009.61.21.001620-0 - JOSE LAERCIO DO PRADO(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

2009.61.21.001621-1 - ALBERTINA MARIA DA CONCEICAO(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

2009.61.21.001655-7 - PEDRO ALVES DO PRADO(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que a última contribuição do autor ao RGPS ocorreu no dia 03/04/2006 e não houve obtenção de benefício previdenciário após a referida data, esclareça e comprove a sua qualidade de segurado. Esclareça, ainda, se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

2009.61.21.001702-1 - CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. (...). Isto posto, defiro o pedido de antecipação de tutela antecipada para restabelecer o auxílio-doença à autora CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS (NIT 1698086500-6) a partir da presente decisão, devendo ser oficiado ao INSS para a implantação imediata do benefício. Determino a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, devendo as partes apresentarem os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.21.001756-2 - ADELAIDE APARECIDA BATISTA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA BATISTA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Como é cediço, o Ministério Público Federal atua como custos legis nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.742/93. A função conferida pela referida lei ao Ministério Público Federal se compatibiliza com a finalidade de referida instituição, pois na hipótese é indiscutível o interesse social que a matéria suscita, tratando-se de assistência social à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, intimem-se médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

2009.61.21.001793-8 - LEONICE REIS DE OLIVEIRA GODOY (SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI E SP272621 - CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Compulsando os autos, verifico que a autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença, a título de tutela antecipada, e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. (...). Ademais, entre a data do julgamento proferido perante o Juizado Especial Federal e a presente data pode ter ocorrido agravamento das condições de saúde da autora, fato este que somente será aferível durante a instrução e que, por si só, legitima a autora a solicitar nova tutela em juízo. Requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Dados do(s) benefício(s): NB n.º 5326014617 NIT 10747600594 Nome da Mãe: Alzira Alves de Oliveira RG: 23.445.347-3 CPF: 138.443.088-14 Cite-se. Int.

2009.61.21.001806-2 - CARILENE MARIA DO AMARAL (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita, bem como o trâmite em segredo de Justiça. Anote-se. Trata-se de pedido de auxílio-doença ou de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Como é cediço, o Ministério Público Federal atua como custos legis nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.742/93. A função conferida pela referida lei ao Ministério Público Federal se compatibiliza com a finalidade de referida instituição, pois na hipótese é indiscutível o interesse social que a matéria suscita, tratando-se de assistência social à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, intimem-se médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

2009.61.21.001813-0 - ANDRE LUIZ DANTIS (SP115494 - ANA LUCIA PINHEIRO LEME E SP162785E - WANDER PINHEIRO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

2009.61.21.001822-0 - IVONE ALVES RODRIGUES DOS SANTOS (SP237988 - CARLA MARCHESINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Como é cediço, o Ministério Público Federal atua como custos legis nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.742/93. A função conferida pela referida lei ao Ministério Público Federal se compatibiliza com a finalidade de referida instituição, pois na hipótese é indiscutível o interesse social que a matéria suscita, tratando-se de assistência social à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, substanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, intimem-se médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

2009.61.21.001823-2 - ROSSINEI DE ANDRADE(SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Esclareça a autora seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

2009.61.21.001826-8 - JOSAFAT DE SOUZA(SP104378 - ISABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA E SP101809 - ROSE ANNE PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Providencie a Secretaria para que seja realizada a perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Dados do(s) benefício(s): NB n.º 5222049970NIT 10092644225 Nome da Mãe: Vanilda Ramos de Souza RG: 13.869.910 CPF: 019.516.008.86 Int. Cite-se.

2009.61.21.001828-1 - ANTONIA PEREIRA DE CARVALHO TIBURCIO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

2009.61.21.001829-3 - ROSANGELA APARECIDA DE MORAES MARTINHO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a

posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se.Int.

2009.61.21.001958-3 - ROSANA FATIMA DA SILVA PRADA(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Compulsando os autos, observo que o falecido marido da autora recebia o chamado Benefício de Prestação Continuada, instituído pela Lei nº 8.742/93, o qual, pelos artigos 20 e 21 do referido diploma legal cessa com o falecimento do beneficiário, não dando direito à percepção pelos dependentes.Observo, ainda, que quando do requerimento (13/09/2006 - fl. 21) do referido benefício (LOAS), seu marido já não ostentava a condição de segurado. Ainda que se considerasse a prorrogação do período de graça para 24 meses, face à situação de desempregado, a condição de segurado do de cujus teria se expirado em 15/10/1999, não mais sendo restabelecida (fl. 20).Assim, não ficou claro na inicial ou comprovado nos autos qualquer evidência de que o de cujus se encontrava incapaz ao tempo em que preservada a condição de segurado da Previdência Social, que perdurou até outubro de 1999.Diante do exposto, providencie a autora a emenda da inicial, a fim de esclarecer e comprovar a qualidade de segurado de seu falecido marido.Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito.Int.

2009.61.21.001959-5 - TERESA DE JESUS OLIVIERA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES E SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Como é cediço, o Ministério Público Federal atua como custos legis nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.742/93. A função conferida pela referida lei ao Ministério Público Federal se compatibiliza com a finalidade de referida instituição, pois na hipótese é indiscutível o interesse social que a matéria suscita, tratando-se de assistência social à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento.Diante do exposto, intimem-se médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

2009.61.21.001960-1 - JOSE FERREIRA DE ANDRADE FILHO(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.O Código de Processo Civil estabelece que a parte deve ser representada em juízo por advogado legalmente habilitado (artigo 36 do CPC). A ausência de instrumento de mandato gera, uma vez decorrido o prazo concedido pelo Juiz, a inexistência de todos os atos processuais praticados.No caso dos autos, observo que o autor é analfabeto (fl. 18) e a exigência do instrumento público decorre da lei (artigo 37 do CPC e artigo 654 do CC). Outrossim, ressalto que não são devidos emolumentos à parte beneficiária da Justiça Gratuita e nos casos em que a procuração judicial seja para fins de obter benefício previdenciário. Concedo a parte autora o prazo improrrogável de 10 dias para que junte aos autos a procuração judicial por instrumento público, sob pena de resolução imediata do feito.Int.

2009.61.21.002014-7 - URBANA RAQUEL MARCONDES(SP241674 - ELAINE DE CAMARGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Tendo em vista que a autora recebia auxílio doença acidentário e pretende o seu restabelecimento, esclareça a competência deste Juízo Federal para o presente feito.Int.

2009.61.21.002041-0 - JOSE DONIZETTI LOPES(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Providencie a Secretaria para que seja realizada a perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, devendo apresentar os quesitos pertinentes.Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Dados do(s) benefício(s):NB n.º 532994926-9NIT 12143315017Nome da Mãe: Antonieta LopesRG:17.855.929 CPF:

2009.61.21.002077-9 - MARIA BEATRIZ ALVES(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se.Int.

2009.61.21.002084-6 - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se.Int.

2009.61.21.002101-2 - SEBASTIANA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Os requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral, são: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Verifico que a autora nasceu em 16/08/1937 e possui atualmente 71 anos (fl. 16). Portanto, preenche o primeiro requisito. No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de laudo socioeconômico. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento.Diante do exposto, intime-se COM URGÊNCIA a assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá marcar dia e hora para a realização do trabalho, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).Esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes P.

2009.61.21.002106-1 - NADIA CORDEIRO DE MELO(SP207270 - ANA CRISTINA ANDRADE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Providencie a Secretaria para que seja realizada a perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, devendo apresentar os quesitos pertinentes.Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Int. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.21.004457-3 - ANDERSON JOSE VIEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSE DA CRUZ DOS SANTOS(SP038497 - ANTONIO FRANCISCO FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 21 pelo prazo de 20 dias.

2009.61.21.000878-0 - DAVID GERALDO(SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia

19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.18.000699-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA PAULA DE CAMPOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA)

I-Recebo a presente Impugnação.II-Apensem-se aos autos principais nº 2008.61.18.000413-0, certificando-se.III-Vista ao Impugnado para manifestação, momento em que deve trazer contraprova da alegação do INSS de que tem condições de arcar com as despesas processuais. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

2008.61.21.004439-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.21.003473-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILIANA MARIA PIRES(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA E SP241908 - MARINA HELENA SANTOS LOPES)

Cuida-se de Impugnação ao Valor da Causa, interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de EMILIANA MARIA PIRES, objetivando seja retificado o valor atribuído à causa nos autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 2008.61.21.004439-1, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, devendo ser a soma de 12 (doze) prestações, consoante dispõe o art. 260 do CPC.O impugnado deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação.É a síntese dos fatos. Decido.Assim dispõe o artigo 258 do Código de Processo Civil:A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.Como é cediço, o valor da causa, em princípio é o valor que se dá ao pedido, e possui várias finalidades, tais como estipular o procedimento a ser adotado, definir a competência de varas especializadas para causas de pequeno valor, servir como base de cálculo para a fixação do ônus da sucumbência em caso de improcedência do pedido, entre outras.A ação principal tem por escopo a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.O valor da causa deve corresponder à soma das parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas, consoante disposto na literal dicção do art. 260 do CPC.Considerando que o segurado requer a concessão do benefício, o valor da causa deve ser a soma de doze parcelas vincendas, consoante manifestação do INSS.O valor do provento mensal, antes da cessação, era de R\$ 1.009,83 (doc. fl. 06).Por tais razões, defiro a presente Impugnação ao Valor da Causa para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 12.117,96 (doze mil, cento e dezessete reais e noventa e seis centavos).Decorrido o prazo legal, traslade-se esta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.21.001057-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.21.005234-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE DE LIMA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Defiro o prazo de vinte dias requerido pelo impugnado para trazer aos autos documentos que comprovem sua hipossuficiência econômica.Int.

2009.61.21.002009-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.21.001296-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COSME BARBOSA DE PAULA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)

I-Recebo a presente Impugnação.II-Apensem-se aos autos principais nº 2009.61.21.001296-5, certificando-se.III-Vista ao Impugnado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais

2009.61.21.002010-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.21.001296-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COSME BARBOSA DE PAULA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)

I - Recebo a presente Impugnação.II - Apensem-se aos autos principais nº 2009.61.21.001296-5, certificando-se.III - Vista ao Impugnado para manifestação.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe para IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. Int.

2009.61.21.002013-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.21.001293-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X AMAURI JOSE PALHARES(SP039899 - CELIA TERESA MORTH)

I-Recebo a presente Impugnação.II-Apensem-se aos autos principais nº 2009.61.21.001293-0, certificando-se.III-Vista ao Impugnado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

Expediente N° 1204

CARTA PRECATORIA

2009.61.21.001985-6 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE NUNES PINTO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP207929 - AUREA MARQUES CARAMUJO) X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X CESAR AUGUSTO VASCONCELOS DE MENEZES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, designo o dia 16 de JULHO de 2009, às 14H30. Oficie-se à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal, requisitando o comparecimento das testemunhas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2009.61.21.002005-6 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ZHANG XIAOWU(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO) X CESAR CASTRO HAIACHI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, designo o dia 14 de JULHO de 2009, às 15H. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, requisitando o comparecimento da testemunha. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.21.003194-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP199410 - JOSÉ AMADO DE AGUIAR FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente Lenine de Abreu, à fls. 54, anotando-se que o Procurador do autor fez consignar que oferecerá as razões de apelação na Superior Instância.Desapensem-se estes autos dos autos do inquérito policial e, regularizados, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.Int.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2009.61.21.000736-2 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE CAMPOS DO JORDAO - SP(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ISAAC BARZILAI(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES)

Fls. 117/118: defiro. Providencie a Secretaria o necessário. Após, se o autor do fato não possuir antecedentes, depreque-se, à Comarca de Campos do Jordão, a realização da audiência para oferecimento de proposta de transação penal, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.-----

-----EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CARTA

ORDEM/PRECATORIA/ROGATORIA Tipo de Diligência: PROPOSTA DE TRANSACAO Local de Cumprimento: CAMPOS DO JORDAO Complemento Livre: 099/2009

ACAO PENAL

2000.61.03.001364-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X DJALMA GAMA LIMA(SP226694 - MARIA RENATA AMORIM DOS SANTOS)

Considerando-se que o Egrégio Tribunal Federal Regional decretou a extinção de punibilidade do réu, tendo em vista a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, determino a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias. Arbitro os honorários da defensora dativa no valor máximo da tabela fornecida pela Diretoria do Fórum. Requisite-se o pagamento. Após as comunicações de estilo, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

2003.61.21.005016-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUZ MARINA DA SILVA MINEIRO CITRO(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA E SP132217 - VITORIA REGIA FURTADO CURY)

Recebo o recurso oferecido às fls. 534/544 pelo Ministério Público Federal. Intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Com a juntada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades legais.

2004.61.21.001759-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JEOSMAR MASSONI DE OLIVEIRA(SP116112 - SILVIO DOS SANTOS MOREIRA) X ANA DE SOUZA GUERRA GOMES(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES)

Aceito as escusas formuladas às fls. 652, devendo a defesa de Jeosmar Massoni de Oliveira apresentar seus memoriais no prazo de cinco dias.Intime-se.

2004.61.21.003178-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FABIOLA MOREIRA DE MELLO(SP066605 - FERNANDO BRAULIO DA FONSECA)

Defiro o pedido de vista, por cinco dias. Intimem-se.

2005.61.21.002309-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANA CLAUDIA LUCCI ANDRAUS LOPES(SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS)

Visto em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pela ré Ana Claudia Lucci Andraus Lopes, às fls. 183/188,

bem como as razões que o acompanham. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de contrarrazões. Regularizados, subam estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.21.003431-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCLAVES FILHO) X HENRY ADRIAAN HIJMANS X MIGUEL ANGEL RAMON PEREZ(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS E SP260492 - ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO) X MARCO ANTONIO VICENZI(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN)

Despachado em inspeção. Chamo o feito à ordem. Considerando que um dos réus ainda não foi localizado e que o outro, ciente desta ação penal declarou que não tem condições de constituir defensor, de rigor o adiamento da audiência designada para o próximo dia 07 de julho, a fim de não se repetir a oitiva das testemunhas após a apresentação de defesa preliminar dos acusados faltantes. Para tanto, em relação ao réu Marco Antônio Vicenzi, nomeio o Dr. Gustavo Sales Botan, OAB 253.300, como seu defensor dativo, devendo a Secretaria providenciar sua intimação, para que ofereça defesa preliminar, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Junte-se aos autos as informações constantes na base de dados da Receita Federal, em relação ao réu Henry Adriaan, devendo a Secretaria expedir cartas precatórias para citação, nos termos do artigo 396 do CPP, se houver informações de endereços ainda não diligenciados. Int.

2005.61.21.003601-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBERVAL DA LUZ(SP274136 - MARCOS BERNHARDT) X LUIS FERNANDO VALERIO

Despachado em inspeção. Tendo em vista que o acusado Roberval da Luz, citado e intimado pessoalmente (fls. 129), mudou-se de residência e não comunicou o novo endereço a este Juízo, decreto sua revelia e determino o prosseguimento do feito. Considerando que duas testemunhas de acusação estão regularmente intimadas e que a defesa não arrolou testemunhas, mantenho a audiência designada para o próximo dia 23/06/2009, às 14h30. Defiro a expedição de ofícios ao TRE e Receita Federal, somente em relação à testemunha Mayara de Souza Santos. Int.

2007.61.21.000652-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X YARA PAULINA GIANESELLA(SP249047 - KELLY CRISTINA DE JESUS)

Juntado aos autos ofício da 1ª Vara Judicial da Ubatuba, comunicando designação de audiência para o dia 06/08/2009, às 16h45, nos autos da carta precatória 642.01.2009.000827-0/000000-000-CP, controle 97/2009 expedida para interrogatório.

2007.61.21.000935-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PAULO CESAR DE CAMPOS(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X TADEU GILBERTO SERPA BARBOSA

Juntado aos autos ofício da 2ª Vara Judicial de Ubatuba, comunicando designação de audiência para o dia 01/09/2009, às 15h40, nos autos da carta precatória 642.01.2009.002766-8/000000-000-CP, para instrução.

2007.61.21.003440-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VALTER GOMES MACHADO(SP226694 - MARIA RENATA AMORIM DOS SANTOS) X ALLISON FELIPE SUPRIMO
Recebo o aditamento à denúncia ofertada às fls. 02/04, para o fim de corrigir o número do RG atribuído ao denunciado ALLISON FELIPE SUPRIMO, para o número 51.517.262-5 SSP/SP, efetuando-se as anotações necessárias. Esgotadas todas as diligências para sua localização, cite-se e intime-se o réu por edital, para responder à acusação por escrito, no prazo de dez dias, advertindo-o de que é a oportunidade para arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, sob pena de lhe ser nomeado um defensor dativo para tanto. Ciência ao Ministério Público Federal.

2008.61.21.002297-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Fls. 136/138. Abra-se vista às partes para se manifestarem sobre a resposta, bem como requerer as diligências cabíveis. PARA A DEFESA MANIFESTAR-SE SOBRE OFÍCIO.

Expediente Nº 1209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.21.001782-8 - RICARDO FERNANDES DE TOLEDO(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA)

Manifestem-se as partes acerca dos laudos médicos apresentados às fls. 357/363, 375/377 e 399/401. Arbitro os honorários médicos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada perícia realizada. Após a manifestação das partes sobre os mencionados laudos e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, expeçam-se as solicitações de pagamento em nome dos peritos Dr. CARLOS MARCONDES NETO, Dr. PEDRO LUIZ ANASTÁCIO e Dr. EDUARDO AUGUSTINHO LÍBANO. Int.

2004.61.21.000790-0 - PEDRO DONIZETI DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Para o deslinde da questão determino a realização de perícia médica.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, devendo apresentar os quesitos pertinentes. Outrossim, apresento os seguintes quesitos:1- Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional?2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa?4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença?5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral?7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação?8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma?10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais.Designo o dia 08 de julho de 2009, às 09h20min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, com o Dr. Benício Rodrigues Sérgio (ORTOPEDISTA).Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

2005.61.21.000478-1 - SIDINATO SANTO VITORINO BAIÃO(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes sobre o retorno dos autos do TRF da 3ª Região.Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 35/36.Cite-se o INSS.Int.*****Manifeste-se o autor sobre a contestação.Para o deslinde da questão determino a realização de perícia médica.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, devendo apresentar os quesitos pertinentes. Outrossim, apresento os seguintes quesitos:1- Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional?2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa?4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença?5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral?7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação?8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma?10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais.Designo o dia 08 de julho de 2009, às 08h40min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, com o Dr. Benício Rodrigues Sérgio (ORTOPEDISTA).Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

2005.61.21.002405-6 - JOSE TADEU NENECUCCI(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Tendo em vista os exames juntados às fls. 98/106, designo o dia 08 de julho de 2009, às 10 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, com o Dr. Benício Rodrigues Sérgio (ORTOPEDISTA), que deverá responder os quesitos de fls. 59, 73/74 e 86/87.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir, para a análise do perito.Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

2006.61.21.001940-5 - CAROLINA MARIA DE SIQUEIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

2006.61.21.002028-6 - LOURDES EUGENIO SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico apresentado.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento em nome do perito Dr. EDUARDO AUGUSTINHO LÍBANO.Int.

2006.61.21.002257-0 - DAURINA NERIS DA SILVA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO E SP131798E - JAQUELINE C. BRAGA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista o alegado pelo IMESC às fls. 112/113, determino a realização de perícia com um médico ortopedista, a fim de evitar maior prejuízo à parte autora. Designo o dia 08 de julho de 2009, às 08 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, com o Dr. Benício Rodrigues Sérgio (ORTOPEDISTA), que deverá responder os quesitos, conforme especificado à fl. 67.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir, inclusive os exames solicitados à fl. 99, para a análise do perito.Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

2006.61.21.002440-1 - ROSANI KOCHENBORGER(SP116844 - FRANCISCO SIMOES DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias consecutivos para autor e réu, respectivamente, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.*****Para o deslinde da questão, determino a realização de perícia médica.Apresente a parte autora os quesitos pertinentes.Aprovo os quesitos apresentados à fl. 121. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica:1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional?2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa?4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença?5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral?7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação?8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma?10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais.Para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 03 de julho de 2009, às 16h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.Requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo da autora:Nome: Rosani KochenborgerNB: 506.922.457-0NIT: 12174807477Nome da mãe: Rainilda Becker KochenborgerInt.

2007.61.21.000350-5 - CRISTINA DE ALMEIDA RAMOS(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifeste-se o INSS acerca da petição de fls. 215/217.Aprovo os quesitos apresentados às fls. 187/189, bem como determino que a perita nomeada responda aos quesitos de fls. 63/64 e 156/157.Para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 03 de julho de 2009, às 17h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

2007.61.21.000594-0 - ANTONIO MARCOS MOREIRA(SP226973 - HELIO PANTALEÃO E SP160637 - RODRIGO BROM DE ALMEIDA E SP091904 - WILSON ROBERTO COMECANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do médico ortopedista (fl. 117), designo o dia 08 de julho de 2009, às 18 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, com o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier (PSIQUIATRA).Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

2007.61.21.001574-0 - CARMEN AUXILIADORA MIGUEL(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a petição de fl. 85, verifico que a parte autora realmente não foi intimada da perícia médica agendada para o dia 24/10/2008, razão pela qual designo o dia 08 de julho de 2009, às 13h40min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, com o Dr. Benício Rodrigues Sérgio (ORTOPEDISTA).Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.Atente a secretaria para que fatos como este não mais ocorram.Int.

2007.61.21.001575-1 - JOAO BATISTA DA PAZ(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime-se a parte ré para se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pelo autor (fl.111), observado o disposto no art. 267, 4º do CPC

2007.61.21.004091-5 - CELSO HENRIQUE MONTEIRO(SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca da contestação.Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo réu. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide.Aprovo os quesitos apresentados às fls. 07 e 29/30. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica:1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional?2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa?4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença?5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral?7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação?8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma?10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais.Designo o dia 17 de julho de 2009, às 11h45min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, com o Dr. Rômulo Martins Magalhães (ORTOPEDISTA).Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

2007.61.21.004112-9 - DARCI CORREA DA SILVA(SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo réu. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide.Aprovo os quesitos apresentados às fls. 72 e 87/88. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica:1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional?2 -

O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Designo o dia 17 de julho de 2009, às 11h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, com o Dr. Rômulo Martins Magalhães (ORTOPEDISTA). Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2007.61.21.004141-5 - DANIEL MOREIRA(SP064952 - CLEVIO DO AMARAL E SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo réu. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 05 e 34/35. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Designo o dia 17 de julho de 2009, às 11h15min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, com o Dr. Rômulo Martins Magalhães (ORTOPEDISTA). Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2007.61.21.004244-4 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo réu. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide. Designo o dia 17 de julho de 2009, às 11 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, com o Dr. Rômulo Martins Magalhães (ORTOPEDISTA). Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2007.61.21.004363-1 - BENEDITO JAIR SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 50/51 e 63/64. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 -

O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Designo o dia 17 de julho de 2009, às 10h45min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, com o Dr. Rômulo Martins Magalhães (ORTOPEDISTA). Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2007.61.21.004469-6 - NARAIA DA SILVA NOGUEIRA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo réu. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 102 e 136/137. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Designo o dia 17 de julho de 2009, às 10h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, com o Dr. Rômulo Martins Magalhães (ORTOPEDISTA). Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int. **DÉSPACHO DE FLS. 164:** Fls. 160/163: o pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da entrega do laudo médico, conforme já restou expressamente decidido à fl. 101. Int. ********* Fls. 160/163: o pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da entrega do laudo médico, conforme já restou expressamente decidido à fl. 101. Int.

2007.61.21.004488-0 - FLORENTINA MOBILE HOJO(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora acerca da contestação. Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo réu. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 70 e 81/82. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual

o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Designo o dia 17 de julho de 2009, às 10h15min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, com o Dr. Rômulo Martins Magalhães (ORTOPEDISTA). Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2007.61.21.004492-1 - DIRCE DE FATIMA SANTOS AMARAL (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora acerca da contestação. Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo réu. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 163 e 174/175. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Designo o dia 17 de julho de 2009, às 10 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, com o Dr. Rômulo Martins Magalhães (ORTOPEDISTA). Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2007.61.21.004645-0 - IRINEU CABRAL (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Designo o dia 08 de julho de 2009, às 15 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, com o Dr. Benício Rodrigues Sérgio (ORTOPEDISTA). Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2007.61.21.004685-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.21.004311-4) JOAO BATISTA DA PALMA (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 29/36. Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo réu. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 46 e 96. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a)

autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa?4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença?5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral?7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação?8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma?10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Benício Rodrigues Sérgio (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 08 de julho de 2009, às 14h20min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2007.61.21.004687-5 - ANISIO DOS SANTOS(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 35/69. Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo réu. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 74 e 139/140. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Benício Rodrigues Sérgio (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 15 de julho de 2009, às 14h20min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2007.61.21.004688-7 - DECIO JOSE CAJARANA(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO E SP251523 - CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 15 de julho de 2009, às 13h40min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, com o Dr. Benício Rodrigues Sérgio (ORTOPEDISTA). Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2007.61.21.004718-1 - VALDIR MAMEDE NOGUEIRA(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo réu. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 11/39. Outrossim, apresento os

seguintes quesitos:1- Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional?2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa?4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença?5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral?7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação?8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma?10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais.Designo o dia 15 de julho de 2009, às 13 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, com o Dr. Benício Rodrigues Sérgio (ORTOPEDISTA).Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

2007.61.21.004840-9 - ANTONIO CARLOS MENDES(SP121350 - NILTON BRAZIL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo réu. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide.Manifeste-se o autor sobre a contestação.Aprovo os quesitos apresentados às fls. 20/21 e 87. Outrossim, apresento os seguintes quesitos:1- Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional?2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa?4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença?5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral?7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação?8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma?10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais.Designo o dia 15 de julho de 2009, às 11h20min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, com o Dr. Benício Rodrigues Sérgio (ORTOPEDISTA).Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

2007.61.21.004899-9 - BENEDITO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo réu. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide.Aprovo os quesitos apresentados às fls. 12/13 e 104/105. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica:1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional?2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa?4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença?5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual

incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral?7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação?8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma?10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Benício Rodrigues Sérgio (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 15 de julho de 2009, às 15 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2007.61.21.004904-9 - LUIZ TOCCACELI(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Para a perícia médica apresento os seguintes quesitos: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Designo o dia 15 de julho de 2009, às 10h40min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, com o Dr. Benício Rodrigues Sérgio (ORTOPEDISTA). Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2007.61.21.004958-0 - LUIZ NASCIMENTO(SPI05174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 41 e 76/77. Outrossim, apresento os seguintes quesitos: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. 11 - A doença do autor é consequência das atividades laborativas por ele exercidas, especialmente as desempenhadas na empresa CHENCLEAN QUIMICA COM E SERVICOS LTDA? Designo o dia 15 de julho de 2009, às 10 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, com o Dr. Benício Rodrigues Sérgio (ORTOPEDISTA). Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2007.61.21.005101-9 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão

envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo réu. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 57 e 83. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Benício Rodrigues Sérgio (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 15 de julho de 2009, às 09h20min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2007.61.21.005141-0 - ROSALINA DE FATIMA RODRIGUES GONCALVES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 49/50. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Benício Rodrigues Sérgio (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 15 de julho de 2009, às 08h40min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2007.61.21.005179-2 - ANDREA CRISTIANE DE CARVALHO PEREIRA(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação. Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo réu. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 63/64 e 72/73. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não

for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Benício Rodrigues Sérgio (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 15 de julho de 2009, às 08 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.000002-8 - ROSEMEIRE CASCARDO(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 75/118. Para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 03 de julho de 2009, às 15 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.000206-2 - PEDRINA ELISABETE MOREIRA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da questão, determino a realização de perícia médica psiquiátrica. Apresente a parte autora os quesitos pertinentes. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 92/94. Para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 03 de julho de 2009, às 17 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.000586-5 - MAURICIO GUEDES FARIA(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação. Ciência às partes acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 85/129. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 76/132. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 03 de julho de 2009, às 14h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.000653-5 - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 08 de julho de 2009, às 10h40min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal,

com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, com o Dr. Benício Rodrigues Sérgio (ORTOPEDISTA). Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.000655-9 - MAURO DE CAMARGO (SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 03 de julho de 2009, às 14 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.000710-2 - FRANCISCO DONIZETI CORREA X PAULO SERGIO CORREA (SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS S FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Para o deslinde da questão, é necessária a realização de perícia médica em ambos os autores. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 160 e 163. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 03 de julho de 2009, às 15h30min para perícia médica com o autor FRANCISCO DONIZETI CORRÊA e às 16 horas do mesmo dia para perícia médica com o autor PAULO SÉRGIO CORRÊA, que se realizarão neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação dos autores sobre a data e local em que se realizarão as perícias médicas, devendo aqueles trazer todos os exames comprobatórios que possuírem para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Manifestem-se os autores sobre a contestação. Ciência às partes acerca dos procedimentos administrativos juntados às fls. 140/157. Int.

2008.61.21.000830-1 - LUCIANO ALVES DOS SANTOS (SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da questão determino a realização de perícia médica. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 90/91 e 102. Outrossim, apresento os seguintes quesitos: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Designo o dia 08 de julho de 2009, às 11h20min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, com o Dr. Benício Rodrigues Sérgio (ORTOPEDISTA). Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se

encontra.Int.

2008.61.21.002450-1 - GISELE CORREA DOS SANTOS(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora acerca da contestação.Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo réu. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide.Aprovo os quesitos apresentados às fls. 49/50 e 69/70. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica:1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional?2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa?4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença?5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral?7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação?8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma?10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais.Para a perícia médica nomeio o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 08 de julho de 2009, às 17h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.Para a perícia social nomeio a Dra. SUELI APARECIDA ALVES, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc.Após a perícia médica, encaminhem-se os autos para o estudo social .Int.

2008.61.21.002542-6 - SONIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA DIOGO(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação.Aprovo os quesitos apresentados às fls. 28/30 e 58. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica:1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional?2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa?4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença?5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral?7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação?8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma?10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais.Para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 03 de julho de 2009, às 13h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.Requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo da autora:Nome: Sonia Regina da Silva Oliveira DiogoNB: 530.254.939-1INIT: 1061674604-8Nome da mãe: Maria dos Prazeres da SilvaInt.

2008.61.21.003336-8 - BENEDITO ROBERVAL DIAS DOS SANTOS(SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no art. 45 do CPC, comprove a advogadas mencionadas na petição de fls. 65, mediante documentos nos autos, que cientificou o Sr. Benedito Roberval Dias dos Santos, para que nomeie novo procurador nos autos.Int.

2008.61.21.004480-9 - FRANCISCO DAS CHAGAS MELO(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação*****Aprovo os quesitos apresentados às fls. 99 e 106. Outrossim, apresento os seguintes quesitos:1- Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional?2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa?4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença?5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral?7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação?8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma?10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais.Designo o dia 08 de julho de 2009, às 13 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, com o Dr. Benício Rodrigues Sérgio (ORTOPEDISTA).Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.

2009.61.21.000466-0 - MARIA DULCINEIA DE SOUZA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 10 e 64. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional?2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa?4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença?5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral?7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação?8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma?10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais.Para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 03 de julho de 2009, às 13 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.Requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo da autora:Nome: Maria Dulcineia de SouzaNB: 530.733.718-0NIT: 10895031393Nome da mãe: Maria Portes de SouzaInt.

2009.61.21.001239-4 - BENEDITO CARLOS DE ALVARENGA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação

Expediente Nº 1210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.112443-6 - ROBERTO GONZALEZ RODRIGUES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face da certidão supra, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome do autor conforme consta no comprovante de inscrição do Ministério da Fazenda, acostado às fls. 219. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios.

1999.03.99.113647-5 - GERALDO SOARES(SP066605 - FERNANDO BRAULIO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância do autor em relação aos cálculos acostados às fls. 216/228. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

2000.03.99.058875-9 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP116962 - KATIA PADOVANI PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Comprove documentalmente a requerente à sucessão processual a existência ou não de dependentes do autor falecido percebendo pensão por morte, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91, bem como apresente a procuração. Intime-se.

2001.03.99.011861-9 - JOSE APARECIDO DE QUEIROZ(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do valor constante às fls. 206, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria Judicial.

2001.61.21.002072-0 - JOSE ANTONIO DA COSTA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância do autor e do réu em relação aos cálculos acostados às fls 190/196. Intimem-se as partes do teor da requisição, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com o pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

2001.61.21.002628-0 - DAMIAO BERALDO(Proc. JANORA ROCHA ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância do autor em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 222/237. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

2001.61.21.002629-1 - BENEDITO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância do autor em relação aos cálculos acostados às fls. 210/219. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, artigo 12 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

2001.61.21.002635-7 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância do autor em relação aos cálculos acostados às fls. 54/67. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Chamo o feito a ordem. Em face do valor constante as fls. 174, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria Judicial.

2001.61.21.002952-8 - JORGE FELIX DEMETRIO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cumpra-se o item II do despacho de fls. 344. Após oficie-se a Caixa Econômica Federal para liberar o valor depositado. Vista as partes sobre os cálculos do sr. Contador acostados as fls. 345/352.

2001.61.21.003399-4 - ANGELA MARIA DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância do autor em

relação aos cálculos acostados às fls. 269/273. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 559 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

2001.61.21.004191-7 - JOSE AUGUSTO DE CAMPOS(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls 300/302, nos termos da decisão de fls. 316. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 559 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

2001.61.21.004803-1 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância do réu em relação aos cálculos acostados às fls. 240/247. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, artigo 12 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

2001.61.21.005742-1 - JOSE DONIZETE DO AMARAL(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância do réu em relação aos cálculos acostados às fls. 168/170. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, artigo 12 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

2001.61.21.005924-7 - HELIO MARTINS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)
Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância do réu em relação aos cálculos acostados às fls. 176/178. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, artigo 12 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

2001.61.21.006699-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.006501-6) ROGERIO LUIS SOARES DA SILVA(SP157795 - MARLY RAMON FERNANDES NOGUEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA)
Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância do autor em relação aos cálculos acostados às fls. 89/92. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 559 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

2002.61.21.000898-0 - JOSE ADILSON GRACIANO(SP186027 - ADELINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância do réu em relação aos cálculos acostados às fls. 157. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, artigo 12 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

2002.61.21.001381-1 - ARMANDO DOS SANTOS X MAURO MERCALDO X SEBASTIAO JOSE DE FARIA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistas às partes para manifestar-se sobre a manifestação do Sr. Contador.Int.

2002.61.21.001881-0 - MARIA ALICE XAVIER(SP206186B - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH E SP206186B - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO CHAVES)
Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância do autor em relação aos cálculos acostados às fls. 151/154. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, artigo 12 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

2002.61.21.002546-1 - JORGE BENEDICTO DA SILVA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)
Vista à parte autora, para no prazo de 48 horas, manifestar-se sobre a petição e cálculos apresentados pelo INSS, tendo

em vista a proximidade do final do prazo para a expedição de Ofício Precatório.

2002.61.21.003508-9 - MARIA DO CARMO MORAES(SP145503 - MARA LIGIA RAMON FERNANDES DE MIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Precatorio expedido.

2003.61.21.001504-6 - IVAN MARCOS FARIA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Vista à parte autora, para no prazo de 48 horas, manifestar-se sobre a petição e cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a proximidade do final do prazo para a expedição de Ofício Precatório.

2003.61.21.001673-7 - PAULO SERGIO GUIMARAES(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, observando-se os cálculos acostados às fls 143/146, nos termos da decisão de fls. 147/149. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 559 de 26/06/2077 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

2003.61.21.001814-0 - MOISES MILLIANO(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Precatorio expedido

2003.61.21.003373-5 - BENEDITO DIMAS DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ficam as partes intimadas da expedição dos ofícios requisitórios.

2003.61.21.004135-5 - ANTONIO MASAHAR OTUBO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, tendo em vista a concordância do réu em relação aos cálculos acostados às fls. 94/99. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, artigo 12 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

2003.61.21.004141-0 - JORGEVAL CORREA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, tendo em vista a concordância do réu em relação aos cálculos acostados às fls. 95/100. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, artigo 12 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

2003.61.21.004147-1 - ANTONIO DE SOUZA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, tendo em vista a concordância do réu em relação aos cálculos acostados às fls. 76/81. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, artigo 12 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

2003.61.21.004149-5 - SALVADOR BERNARDO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, tendo em vista a concordância do autor em relação aos cálculos acostados às fls. 93/102. Determino que no ofício requisitório seja destacado o honorário contratual na base de 30%, fls. 109. Indefiro o pedido de expedição do ofício requisitório em nome da empresa, tendo em vista os poderes para representação foram outorgados a advogado, pessoa física. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 559 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

2003.61.21.004332-7 - LAZARO DE OLIVEIRA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 -

EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Vista à parte autora, para no prazo de 48 horas, manifestar-se sobre a petição e cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a proximidade do final do prazo para a expedição de Ofício Precatório.

2003.61.21.004369-8 - ANTONIO CESAR DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Vista à parte autora, para no prazo de 48 horas, manifestar-se sobre a petição e cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a proximidade do final do prazo para a expedição de Ofício Precatório.

2003.61.21.004402-2 - PEDRO VELOSO DE ANDRADE(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

informação da Secretaria da do cancelamento do RPV 20090000025 uma vez que foi substituído pelo Precatório 20090000228.

2003.61.21.004415-0 - JUAREZ TAVORA PEREIRA PIRES(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Vistos em inspeção. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância do autor em relação aos cálculos acostados às fls. 84/91, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução nº 055 de 2009 do Conselho da Justiça Federal. Determino que no ofício requisitório seja destacado o honorário contratual na base de 30%, fls. 103. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

2003.61.21.004423-0 - JOAO BATISTA CARVALHO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância do autor em relação aos cálculos acostados às fls. 87/103. Determino que no ofício requisitório seja destacado o honorário contratual na base de 30%, fls. 110. Indefiro o pedido de expedição do ofício requisitório em nome da empresa, tendo em vista os poderes para representação foram outorgados a advogado, pessoa física. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 559 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

Vistos em inspeção. Em face da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do nome do autor, conforme consta no comprovante de inscrição e de situação cadastral do CPF na Receita Federal, acostado às fls 112.

2003.61.21.004539-7 - GERALDO SERGIO DA SILVA RAMOS(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante da declaração da parte autora de que concorda com todo o processado uma vez que os cálculos por ela apresentados foram acolhidos pelo juízo e que não há nada mais que questionar sobre o todo o processado (fl. 134), acolho tal manifestação como renúncia à diferença de valores entre os cálculos de fls. 102/107 e os apresentados pelo INSS (fls. 82/98). Dê-se prosseguimento ao feito, encaminhando os ofícios requisitórios (fls. 123/124). Int.

2003.61.21.004558-0 - JOANA BARBOSA DOS SANTOS CAMPOS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Vista à parte autora, para no prazo de 48 horas, manifestar-se sobre a petição e cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a proximidade do final do prazo para a expedição de Ofício Precatório.

2003.61.21.004583-0 - BENEDITO EDSON DE CARVALHO X BENICIO RODRIGUES DOS SANTOS X CHINGO SABANAI X CHUNNI YAMAUTI X HENRIQUE AZEREDO DE MIRANDA X ISILDA ELIANA BARBOSA DA SILVA X IVONE LUCIA MOURA SEABRA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do valor constante às fls. 200, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria Judicial. Indefiro o pedido de expedição do ofício requisitório em nome da empresa, tendo em vista os poderes para representação foram outorgados a advogado, pessoa física. Após e sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos em face da condenação do

autor Benício Rodrigues dos Santos, nos termos da sentença de fls. 237/238. Int.

2003.61.21.004650-0 - CARLOS BERINGHS BUENO X JOSE JUVIANO DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS X SAULO DE CARVALHO(SP189422 - JOSÉ RODRIGUES DE QUEIROZ JÚNIOR E SP175385 - LEVY MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Vista à parte autora, para no prazo de 48 horas, manifestar-se sobre a petição e cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a proximidade do final do prazo para a expedição de Ofício Precatório.

2003.61.21.005132-4 - ALUIZIO MARCELINO DE SOUZA(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Vista à parte autora, para no prazo de 48 horas, manifestar-se sobre a petição e cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a proximidade do final do prazo para a expedição de Ofício Precatório.

2004.61.21.003445-8 - ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância do autor em relação aos cálculos acostados às fls. 151/170. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º n.º 559 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

2005.61.21.000293-0 - CONCEICAO APARECIDA LEMES DA SILVA(SP136100 - CONCEICAO APARECIDA LEMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância do réu em relação aos cálculos acostados às fls. 109/114. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, artigo 12 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

2005.61.21.002173-0 - EDSON NARESSI - ESPOLIO (AIDA NARESSI)(SP115954 - KATIA APARECIDA NOGUEIRA E SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Chamo o feito à ordem. Intime-se o autor para que apresente aos autos as procurações de todos os herdeiros, relacionando-os, com os respectivos CPF(s) tendo em vista que os acostados aos autos, por se tratar de xerocópias, não estão nítidos. Relacione os herdeiros opondo o quinhão de cada um deles. Após remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do pólo ativo, e na seqüência, expeçam-se ofícios requisitórios.

2005.61.21.002755-0 - FATIMA RIBEIRO DA SILVA(SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Expeça-se Alvará de levantamento. Dê-se ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, o qual encontra-se disponível em Secretaria para retirada COM VALIDADE DE 30 DIAS. Após a retirada do Alvará, arquivem -se os autos. Int.

2005.61.21.003465-7 - MARIO GORETI DA SILVA(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância do autor em relação aos cálculos acostados às fls. 54/67. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 559 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

2006.61.21.000233-8 - ANTONIO BONIFACIO DE OLIVEIRA FILHO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância do réu em relação aos cálculos acostados às fls. 71/82. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, artigo 12 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

2006.61.21.001403-1 - VILMA DA SILVA X MARCELO GUILHERME DA SILVA - MENOR X VILMA DA SILVA(SP116962 - KATIA PADOVANI PEREIRA DA SILVA E SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a solicitação de expedição de ofício, haja vista providência a ser realizada pelo interessado (pedido de certidão de objeto e pé), sob pena deste Juízo substituir a parte em seus interesses e atribuições. Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora. Designo o dia 21 de julho de 2009, às 14h30 para realização de audiência de instrução. Deposite a autora o rol das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC, e esclareça se comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se.

2006.61.21.001618-0 - TEREZA DE PAULA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA E SP244136 - EURIPEDES RODRIGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Intime-se o advogado Lourival da Silva, para comparecer à Secretaria deste Juízo para assinar a petição acostada às fls. 129.

2006.61.21.002364-0 - ODAIR DO ESPIRITO SANTO(SP225518 - ROBERTO DA SILVA BASSANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância do autor em relação aos cálculos acostados às fls. 85/89. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, artigo 12 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

2006.61.21.003512-5 - JOSE CARLOS PINTO(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se a prioridade requerida, apondo-a nas observações do ofício requisitório. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância do autor em relação aos cálculos acostados às fls. 293/306. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 559 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

2007.61.21.000412-1 - NOEMA DE TOLEDO LOBO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância do réu em relação aos cálculos acostados às fls. 139/140. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, artigo 12 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

2007.61.21.003426-5 - JOSE MARIA CORREA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

informação da Secretaria da do cancelamento do RPV 20090000117 uma vez que foi substituído pelo Precatório 20090000229.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.020043-1 - OTACILIA DOS SANTOS SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tomo a petição de fl. 328 como aquiescência com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 314/317). Em relação à verba honorária, a memória de cálculo encontra-se acostada à fl. 300. Deste modo, a fim de evitar prejuízos à parte autora, haja vista avizinhar-se o prazo final para apresentação dos precatórios para que sejam incluídos na proposta orçamentária do exercício seguinte, determino a requisição dos valores. Cumpra-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CARLO GLEY MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1631

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

2004.61.24.000988-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA E Proc. RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X PEPPERONE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP043951 - CELSO DOSSI E SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI E SP177611 - MARCELO BIAZON E Proc. ANTONIO JOSE NEAIME)

Fls. 1034/1037: Intimem-se as partes e seus assistentes técnicos da data designada pelo Sr. Perito para realização da perícia, para o dia 06 de julho de 2009, às 9:00 horas.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.24.000176-0 - WALTER DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Certidão retro: considerando que o advogado deixou de informar o novo endereço do autor nos autos, e tendo em vista a proximidade da data da audiência designada, deverá o patrono providenciar o seu comparecimento na audiência independente de intimação pela Secretaria.No mais, aguarde-se a audiência.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.24.001044-1 - OSWALDO ZAGOLIN(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fl. 195: reconsidero do despacho de fl. 193, cumpra-se a decisão de fl. 185.Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Outrossim, atente-se a parte para o fato de que, nos termos da legislação civil, o levantamento dos valores creditados em nome do titular do direito, em se tratando, eventualmente, de incapaz ou de cujus, deverá ser procedido da respectiva autorização judicial, por meio de procedimento próprio, instaurado perante o competente juízo estadual.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1632

CARTA PRECATORIA

2009.61.24.001039-9 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PATRICIA DE AZEVEDO MARQUES JENSEN PAMFILIO X GIOVANNI STIVAL PAMFILIO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Considerando as informações trazidas aos autos pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal (fl. 17), cancelo a audiência designada para o dia 24 de junho de 2009 às 14h, devendo a secretaria providenciar a devolução da deprecata com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

2009.61.24.001006-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.24.000501-0) MARCIO LOPES ROCHA(SP237468 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Posto isto, julgo improcedente a exceção. Resolvo o mérito do incidente (v. art. 71, c.c. art. 83, do CPP). Declaro competente para o processamento e julgamento da ação penal (autos n.º 2009.61.24.000501-0) a 1.ª Vara Federal de Jales. Intimem-se. Cópia para os autos do processo penal. Após, arquivem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.24.001149-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.24.001001-6) ANTONIO IVANILTON CRUZ(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CRISTIANO PEREIRA DE SOUSA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Vistos, etc. Observo que os requerentes Cristiano Pereira de Sousa e Antônio Ivanilton Cruz não instruíram seus pedidos com documentos que comprovem a ocupação lícita e a residência fixa, indispensáveis à apreciação do pedido formulado. Outrossim, não obstante ter restado comprovada a relação de parentesco (fl. 29), entre a pessoa residente no endereço indicado no documento de fl. 28 e o requerente Antônio Ivanilton Cruz, constato que o endereço constante deste documento difere daquele declinado por ele quando da sua prisão em flagrante (fl. 62). Anoto, também, que o documento de folha 39 não tem o condão, por si só de comprovar a residência fixa de Cristiano Pereira de Souza, uma vez que não é possível estabelecer a relação de parentesco entre este requerente e a pessoa ali indicada (Wanda Leite Lustosa), cabendo ressaltar que o endereço também difere daquele fornecido quando da sua prisão (folha 56). Diante disto, determino que os requerentes Cristiano Pereira de Sousa e Antônio Ivanilton Cruz tragam aos autos comprovantes de residências em seus nomes, ou de familiares com suas respectivas comprovações de parentescos; comprovantes de ocupações lícitas ou declarações de prestações laborativas, sem quaisquer vínculos de parentescos com os declarantes, e com firmas reconhecidas; bem como as folhas de antecedentes da Delegacia de Polícia Federal. Intimem-se os requerentes. Após, cumprida a determinação, prossiga-se, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal - MPF.

ACAO PENAL

2006.61.24.001706-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP151564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP147983E - ALEXANDRE CAMARGO E SP160115E - FERNANDA LEMOS GUIMARAES E SP160984E - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP160602E - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ) X SEGREDO DE JUSTICA (SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP246043 - NIELSEN HEIJI YANO E SP144551 - PAULO NORBERTO ARRUDA DE PAULA E SP199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA E SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU E SP221125 - ADRIANA SUTHERLAND MOROSINI E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY E SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP034346 - LUIZ ANTONIO FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X SEGREDO DE JUSTICA (SP218094 - JOSEANE DOS SANTOS QUEIROZ) X SEGREDO DE JUSTICA (SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES E SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES E SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES E SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X SEGREDO DE JUSTICA (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X SEGREDO DE JUSTICA (SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO E SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI E SP117242A - RICARDO MUSEGANTE) X SEGREDO DE JUSTICA (SP064240 - ODAIR BERNARDI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP092510 - ROSEMARY KIKUCHI KAZAMA E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO E SP220656 - JOSÉ WAGNER BARRUECO SENRA FILHO E SP190930 - FÁBIO TADEU DESTRO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP082349 - PAULO CESAR FIORILLI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP195620 - VIVIANE CARDOSO GONÇALVES)

Fls. 4739/4740. Defiro. Anote-se. Fl. 4741/4742. Defiro. Anote-se. Fls. 4756/4759. Ciência as partes dos documentos juntados nos autos. Fl. 4760. Defiro. Anote-se. Fl. 4775. Defiro. Anote-se. Fls. 4870/4876. Ciência as partes dos documentos juntados nos autos. Fls. 4877/4901. Manifeste-se o Ministério Público Federal. Fl. 4960. Defiro Anote-se. Expeça-se carta de intimação para que o acusado Adinaldo Amadeu Sobrinho seja intimado para que constitua, no prazo de 10 (dez) dias, advogado de sua confiança, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Fl. 4963. Defiro Anote-se. Fl. 4986. Defiro Anote-se. Fls. 4988/4993. Prejudicado o pedido tendo em vista a decisão proferida às fls. 256/257 nos autos do Pedido de Liberdade Provisória n.º 2007.61.24.001115-2. Determino o traslado da cópia da decisão para estes autos. Fl. 4994. Anote-se. Considerando que a Resolução n.º 58 de 25/05/2009, do E. CJF, estabeleceu que os estagiários de advocacia, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, somente poderão fazer carga dos autos e requerer a extração de cópias referentes aos processos que se encontrarem sob publicidade restrita quanto figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, de modo a estabelecer a responsabilidade dos advogados que representarem as partes envolvidas no feito, intimem-se os defensores constituídos destes autos para que, caso queiram, regularizem a representação processual dos estagiários. Intimem-se.

2009.61.24.000501-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDUARDO SABEH (SP153982 - ERMENEGILDO NAVA E SP251243 - BRUNA FRANCO DA COSTA NAVA) X EVANDRO MARQUES TRONCOSO (SP084599 - SIDNEY KANEO NOMIYAMA) X MARCIO LOPES ROCHA (SP237468 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR E SP167125 - DEVANIR JOSE MORBI E

SP094062 - ALI MOHAMED SUFEN E SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA)

Fls. 268/285. Considerando o teor da petição trazida aos autos, notadamente a sua finalidade específica, na qual o outorgante postula pela concessão da assistência judiciária gratuita, oportuno fazer distinção entre os institutos. Como se sabe, a Lei n.º 1.060/50 regula a assistência judiciária gratuita. O artigo 2º e parágrafo único estabelecem que gozarão dos benefícios previstos naquela lei aqueles que cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, necessitem recorrer à Justiça. Neste caso, o Estado não apenas se responsabiliza pelas despesas processuais, mas também pelos honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, da Lei n.º 1060/50). Por outro lado, na justiça gratuita, a obrigação se limita às despesas do processo, sendo aquele que constituiu advogado de sua confiança o responsável pela remuneração. Diante da afirmação no sentido de que não possui condições de custear o processo judicial, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, defiro aos acusados Eduardo Sabeh e Evandro Marques Troncoso a justiça gratuita. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Pereira Barreto/SP, com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo (artigo 222, do CPP). Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.24.000617-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PEDRO DE OLIVEIRA SOUTO(MG100670 - RODRIGO MILANI ZANZARINI) X NATAL DE OLIVEIRA SOUTO(MG100670 - RODRIGO MILANI ZANZARINI) X EMERSON SANTOS DE JESUS(SP085999 - TERTULIANO MARCIAL DE QUEIROZ) X AMAURI LOPES DE OLIVEIRA(SP085999 - TERTULIANO MARCIAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista o atual estágio processual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de agosto de 2009, às 14:00 horas, quando serão ouvidas não só as testemunhas ALEXANDRO COLTRI LUGO SORACE, RICARDO GAZOLA e WLADIMILSON GOUVÊA DOS SANTOS, arroladas pelo MPF, à folha 273, mas também interrogados os acusados PEDRO DE OLIVEIRA SOUTO, NATAL DE OLIVEIRA SOUTO, EMERSON SANTOS DE JESUS e AMAURI LOPES DE OLIVEIRA, regularmente qualificados na denúncia de folhas 270/273. Determino, assim, a expedição (1) de ofício à Polícia Federal, a fim de escutar os acusados no dia marcado, e (2) de ofícios ao Juiz Corregedor dos Presídios da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, e ao Diretor da Cadeia Pública da cidade Santa Fé do Sul/SP, requisitando o comparecimento deles, na mesma data. Sem prejuízo, expeçam-se, ainda, cartas precatórias, devidamente instruídas, com prazo de cumprimento de 30 dias (assinalar réus presos): 1) à Comarca de Santa Fé do Sul/SP, a fim de que seja ouvido REINALDO DE SIQUEIRA LUCCHESI, arrolado como testemunha pela acusação, residente e domiciliado à Rua Oito, nº 1.326, casa B, Bela Vista, em Santa Fé do Sul/SP; e 2) à Comarca de Araguari/MG, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas APARECIDA DE FÁTIMA BARBOSA, e ROSEVI LEANDRO DE OLIVEIRA MOTA, arrolados pela defesa, ambos residentes e domiciliados à Rua Afonso Pena, nº 79, Centro, em Araguari/MG. No mais, verifico, às folhas 282/283, que a defesa de NATAL DE OLIVEIRA SOUTO e PEDRO DE OLIVEIRA SOUTO requer a instauração de INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL em relação ao réu PEDRO DE OLIVEIRA SOUTO. Nesse ponto, entendo que tal requerimento deve ser indeferido. Isto porque, não vislumbro qualquer sinal de insanidade mental por parte deste réu. Não há nada no seu interrogatório policial (fls. 08/09) ou mesmo no seu boletim de vida progressiva (fl. 22) que aponte para a necessidade de realização deste incidente. Aliás, verifico que o requerimento formulado pela defesa não veio acompanhado de nenhum motivo ou mesmo prova dessa necessidade. O fato é que a peça defensiva limitou-se apenas e tão somente a requerer a instauração de incidente de sanidade mental. Note-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 58710/ES já proferiu decisão nesse sentido, senão vejamos: DEFESA. EXAME DE SANIDADE MENTAL. DUVIDA (INEXISTÊNCIA). CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 149. - NÃO BASTA A SIMPLES ALEGAÇÃO DA DEFESA, DESACOMPANHADA DE PROVAS PERTINENTES, PARA QUE SE TENHA POR NECESSARIA A INSTRUÇÃO DO INCIDENTE PROBATÓRIO DA INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO, NOS TERMOS DO ART. 149 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL(...). Assim sendo, indefiro o pedido de instauração de incidente de sanidade mental em relação ao réu PEDRO DE OLIVEIRA SOUTO. Verifico, também, às folhas 284/285, que a defesa de AMAURI LOPES DE OLIVEIRA e EMERSON SANTOS DE JESUS deseja fazer uso do benefício previsto no art. 6º da Lei nº 9.034/95. Nesse ponto, entendo que eles poderão fazer uso de tal benefício no momento dos interrogatórios. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 4.ª Região na apelação criminal n.º 200271040003840/RS já proferiu decisão nesse sentido, conforme podemos observar: (...) A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 6º DA LEI Nº 9.034/95, QUE SE CONFIGURA COMO UMA DELAÇÃO PREMIADA, É APLICÁVEL QUANDO O AGENTE EM SEU DEPOIMENTO ESCLARECE INFRAÇÕES PENAIS E SUA AUTORIA, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS (...). Por esta razão, os réus AMAURI LOPES DE OLIVEIRA e EMERSON SANTOS DE JESUS deverão aguardar o momento da audiência de instrução e julgamento, onde serão ouvidos e nesta ocasião lhe serão assegurados o direito ao benefício em questão. No tocante à inclusão dos mesmos réus no Serviço de Proteção às Testemunhas, nos termos da Lei nº 9.807/1999, entendo que o indeferimento é de rigor pela simples leitura deste texto legal (art. 1.º, 2.º, Estão excluídos da proteção os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo programa, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades. Tal exclusão não trará prejuízo a eventual prestação de medidas de preservação da integridade física desses indivíduos por parte dos órgãos de segurança pública - grifei). Assim sendo, indefiro o pedido destes réus para ingressarem no Serviço de Proteção às Testemunhas por absoluta falta de amparo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2047

MONITORIA

2008.61.25.002503-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODOLFO FERNANDES SANTANA X ENEIDE RIBEIRO DE MORAIS FRANCO X VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO X ROSELI APARECIDA BERTONCINI(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO E SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO)

Verifico que a procuração juntada à f. 71 não foi assinada por seu outorgante. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a irregularidade seja sanada, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.056795-8 - ARMANDO DANDREA(SP039113 - ODAYR ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2000.03.99.073000-0 - MARIA RAMOS DA SILVA PINTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de seu interesse.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.25.000192-0 - ELCIO NUNES DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DE SOUZA)(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, pelo que julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.25.000643-6 - JOSE DA CRUZ TEIXEIRA - MENOR (VERA LUCIA DA CRUZ TEIXEIRA)(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista a informação da Secretaria da f. 377, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ n. 07.697.074/0001-78 no pólo ativo da ação.Após, proceda-se às alterações que se fizerem necessárias no ofício expedido à f. 374, certificando e juntado-se cópia aos autos.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2001.61.25.001102-0 - OSVALDO EGYDIO DE FREITAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado a fim de: (i) reconhecer como efetivamente laborado pelo autor, em condições especiais, os períodos de 2.2.1964 a 28.2.1971, de 1.º.9.1975 a 30.11.1982 e de 1.º.2.1983 a 24.5.1999, convertendo-os em tempo comum; e (ii) determinar ao réu que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço percebida pelo autor, NB n. 112.745.549-1, incluindo na contagem de tempo de serviço o período ora reconhecido e convertido, com a finalidade de transformar o benefício em aposentadoria por tempo de serviço integral, com pagamento das diferenças atrasadas a partir de 18.6.1999 - data do pedido de revisão administrativa, observada a prescrição quinquenal. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. As eventuais diferenças a serem apuradas deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal,

aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Osvaldo Egydio de Freitas; b) Benefício revisado: aposentadoria por tempo de serviço; c) Número do benefício: 112.745.549-1; d) Renda mensal atual: não consta dos autos; e) DIB (Data de Início do Benefício): 25.5.1999; f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; g) Data de início de pagamento: 18.6.1999. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2001.61.25.004491-7 - VENINA MOREIRA DE OLIVEIRA CUSTODIO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o que foi decidido por meio da presente ação, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda a implantação do benefício e apresente a respectiva conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2001.61.25.004637-9 - SEBASTIAO UBIRAJARA LAGINI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício das f. 254-257. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias a serem fornecidas pela parte autora, com exceção da procuração. Int.

2001.61.25.004692-6 - EDNA FRANCISCO DA SILVA - INCAPAZ (CLAUDINEI FRANCISCO DA SILVA)(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu no pagamento do benefício de pensão por morte, em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (1.º.2.1999 - f. 164) e, em consequência, soluciono o feito com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, artigo 269 do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: Edna Francisco da Silva; b) benefício concedido: pensão por morte; c) data do início do benefício: 1.º.2.1999 (data do requerimento administrativo); d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; e) data de início de pagamento: 28.5.2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.25.004728-1 - JOAO PEREIRA PINHEIRO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e, soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.25.005114-4 - FERNANDO OLIMPIO DA SILVA(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2001.61.25.005228-8 - JOSE DA SILVA NASCIMENTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por

ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.25.005571-0 - MARIA JOSE VENERANDO(Proc. JOSE ANTONIO PINHEIRO ARANHA FILHO E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.25.005755-9 - MAFALDA INDRIGO ZANLUQUI(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino que seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor referente aos honorários advocatícios. Quando da confecção do ofício deverá ser observado o montante apurado pela Contadoria Judicial. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2002.61.25.002092-9 - PAULO FRANCISCO HERKRATH(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.25.002276-8 - GILBERTO DE OLIVEIRA(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o que foi decidido por meio da presente ação, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda a implantação do benefício e apresente a respectiva conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2002.61.25.003778-4 - JOAO DONIZETE ROMAO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e, soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios tendo em vista ser beneficiário da justiça gratuita. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.25.003924-0 - CLORIVALDO CANIZELA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em condições especiais, os períodos de 1.º.12.1967 a 30.6.1968, de 1.º.3.1969 a 31.7.1969, de 1.º.9.1970 a 24.3.1971, de 1.º.6.1972 a 1.º.12.1972, de 1.º.2.1973 a 2.1.1978, de 1.º.6.1978 a 28.9.1978, de 1.º.10.1979 a 4.2.1980, de 20.2.1980 a 21.1.1984, de 1.º.6.1984 a 27.9.1984, de 1.º.6.1986 a 6.5.1987, de 2.6.1987 a 23.6.1990, e de 25.6.1990 a 21.3.2006; determinar ao réu que proceda à conversão destes períodos em tempo comum; e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral a partir de 17.10.2002 (data do requerimento administrativo - f. 55). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.^a Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Clorivaldo Canizella; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço integral; c) Renda mensal atual: não consta dos autos; d) DIB (Data de Início do Benefício): 17.10.2002; e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; ef) Data de início de pagamento: 28.5.2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.25.004093-0 - GELSON FERREIRA GIL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a certidão da Secretaria das f. 300-301, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia de seus documentos pessoais (R.G. e C.P.F.), providenciando regularização em seu C.P.F., caso seja necessário.Int.

2002.61.25.004154-4 - RITA DE CASSIA GOMES DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e, soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorário advocatício e custas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.25.004398-0 - VANUSA APARECIDA BATISTA PORTES(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Verifico que por meio da r. sentença foi determinada a implantação do benefício, cuja comprovação está efetivada (f. 152-155), bem como que a referida sentença foi confirmada pelo v. acórdão, não havendo nenhuma providência imediata a ser tomada por este Juízo.Assim, tendo em vista que, em diversos casos similares, o réu apresenta os cálculos, a fim de otimizar o curso deste feito, intime-se o réu, por mandado, para que se manifeste acerca da possibilidade de apresentar a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.25.004457-0 - ANGELIN FELIX DA SILVA(PR025587 - DYLIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, cuja cópia encontra-se trasladada às f. 158-163, requeira a parte autora o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.25.000414-0 - REINALDO BOTELLI(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, no tocante ao pedido de revisão de benefício, tendo em vista o requerimento de desistência e, não tendo havido oposição expressa do réu, JULGO EXTINTO O PEDIDO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil quanto ao pleito de reconhecimento do tempo de serviço laborado como sócio gerente da empresa CASA LOPES LTDA. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de da parte autora, pelo que SOLUCIONO O FEITO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 296, I do Código de processo Civil.Nada obstante tenha havido pedido de desistência da parte autora quanto ao primeiro pedido, observo que tal pleito se deu em razão do acatamento do réu de recurso administrativo interposto pelo segurado. Assim, pelo princípio da causalidade, entendo que a sucumbência deve ser imputada ao réu. Assim, deixo de condenar as parte ao pagamento de honorários advocatícios, a vista do reconhecimento da sucumbência recíproca., Custas na forma da lei.P.R.I.

2003.61.25.000438-2 - ADEMIR JOSE ROMAO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2003.61.25.000949-5 - LAZARO BATISTA DA ROSA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo a presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.001053-9 - GILMAR PAIVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o alegado pela parte autora, bem como o disposto no artigo 40, parágrafo 2.º do CPC, restituído à parte

autora o prazo para interposição do recurso de apelação. Int.

2003.61.25.001228-7 - JOSE EVANGELISTA DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2003.61.25.001346-2 - SILVINO ROBERTO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e, soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem custas.Por fim, traslade-se cópia da sentença proferida nos autos da ação nº 2002.61.25.004091-6, a ser extraída do livro de registro de sentenças, bem como tela do sistema informatizado com a atual situação do feito.P.R.I.

2003.61.25.001472-7 - DONIZETE MARCELLO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, os períodos de 2.5.1989 a 23.3.1993 e de 4.1.1994 a 30.10.1998; e determinar ao réu que proceda à conversão destes períodos em tempo comum. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência mínima do instituto autárquico, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.003223-7 - IRINEU LUIZ MESQUITA SCHMIDT X IONICE PEREIRA BRANT SCHMIDT(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO E SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Considerando que este Juízo já nomeou outro advogado dativo para atuar no feito, em razão da renúncia da Drª. Cássia Fernanda da Silva - OAB/SP 181.775 das f. 67-68, determino o prosseguimento do feito sob o patrocínio do Dr. Ivan José Benatto - OAB/SP 52.785, nomeado à f. 70. Desentranhe-se a petição das f. 94-98, devolvendo-a à sua subscritora Dr. Cássia Fernanda da Silva.Int.

2003.61.25.003625-5 - REGINALDO ALVES DE SOUZA(SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista a manifestação do INSS à f. 120, homologo a desistência do recurso de apelação interposto às f. 113-115.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às f. 106-109.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.25.003695-4 - SONIA FATIMA XAVIER SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2003.61.25.004310-7 - LUIZ BONIN NETO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade rural, o período de 1.º.1.1967 a 31.12.1967; e determinar ao réu que proceda à averbação deste período em favor do autor, expedindo a respectiva certidão de tempo de serviço para fins previdenciários. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência mínima do instituto autárquico, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.004536-0 - GECIRALDA MARIA DE SOUZA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.25.004897-0 - JOANNA CELIS CASTRO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ao SEDI para retificação do nome da autora consoante documentos das f. 32.Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino que seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2003.61.25.004919-5 - NELSON MARCHANTE(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de seu interesse.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.25.004987-0 - NOEMI MELLO DE MOURA RIBEIRO(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50, conforme deferido na fl. 28.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.005249-2 - ARNALDO MARTELINI PIRES DE ARRUDA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, rejeitada as preliminares de carência da ação e impossibilidade jurídica do pedido, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora para reconhecer o tempo de serviço especial no(s) período(s) de 29.04.1995 a 21.07.1997 e determinar a averbação do período ora declarado, com a expedição da(s) correspondente(s) certidão(ões).Diante da sucumbência recíproca (art. 21, do CPC), cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, não havendo repercussão financeira contra o INSS, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.000272-9 - CARLOS MAURICIO VIEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.25.000643-7 - NEUSA GONCALVES RODRIGUES DA COSTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ante o exposto, afastadas as preliminares e nos termos da fundamentação supra: (a) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, em face da perda de objeto/interesse processual, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC, quanto aos pedidos de reconhecimento de atividade urbana, como faxineira, no período de 12/03/1992 a 04.02.2000, e como autônomo, no período de 05/2000 e 11/2000; (b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50, conforme deferido na fl. 86.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.001724-1 - MARIA APARECIDA GONCALVES SANCHES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 92 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.P. R. I.

2004.61.25.001769-1 - DOMINGAS IZABEL XAVIER(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes aos honorários advocatícios arbitrados nos autos e à condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.º da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Observo, ainda, que a soma da condenação devida à parte autora e honorários arbitrados, não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.529/01. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2004.61.25.001771-0 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.25.002255-8 - ARLINDO ROGERIO FERREIRA PIRES(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.25.002336-8 - LUIZ ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto: a) com relação ao pedido de reconhecimento, como especial, da atividade de ajudante de caldeiraria, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que o instituto autárquico já reconheceu o período de atividade especial; b) com relação aos pedidos de reconhecimento, como especiais, das atividades de frentista e montador e, ainda, pedido de aposentadoria, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em condição especial, tão-somente, o período de 23.10.1972 a 30.6.1974, determinar ao réu que proceda à conversão deste período em tempo comum e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral a partir de 20.7.2005 (data em que completou trinta e cinco anos de tempo de serviço). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.^a Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Luiz Antonio Moreira da Silva; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço integral; c) Renda mensal atual: não consta dos autos; d) DIB (Data de Início do Benefício): 20.7.2005; e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; ef) Data de início de pagamento: 28.5.2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.002432-4 - ZILDA DE ALMDIDA GONCALVES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, não reconhecendo o tempo prestado em atividade rural. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.002434-8 - ANISIO CORNELIO DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, pelo que julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo. Condene a

parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.002440-3 - JUSSARA VAZ DE ALMEIDA SOUZA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, IX, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Arbitro os honorários periciais da assistente social, Maria de Lourdes Juliano dos Santos, CRESS nº 11.357, no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.P. R. I.

2004.61.25.002987-5 - ISABEL IVONI CAVARSAN RINALDIN(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.003011-7 - APARECIDA LOPES TINOCO GUERREIRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.25.003281-3 - ANTONIO ALVES PAES(SP167083 - GLAUKA CRISTINA ARCHANGELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ante o exposto, rejeitada a preliminar de carência de ação, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e julgo procedente em parte os pedidos formulados pelo autor para: a) reconhecer a atividade especial, nos períodos de 30/06/1970 a 15/05/1972 e de 11/04/1988 a 20/08/2003, determinando a averbação nos registros da autarquia-ré. b) condenar o INSS a implantar em favor do autor, desde a DER, ou seja, 07/01/2004, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/proporcional, considerando, para tanto, o tempo respectivo, quando então o autor somava 33 anos, 07 meses e 09 dias, já contabilizado o pedágio legal. Como consequência, extingo o processo com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, desde a data do requerimento administrativo, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês incidem, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir, ainda, até a data da expedição do Precatório/Requisitório, no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE 298.616). Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula nº 111 - STJ). Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) Nome do segurado: Antonio Alves Paes;b) Benefício concedido: aposentadoria tempo serviço/contribuição - proporcional;c) Renda mensal atual: não consta dos autos;d) DIB (Data de Início do Benefício): (07.01.2004); e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; ef) Data de início de pagamento: (07.01.2004)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2004.61.25.003335-0 - EURIDES ELIAS PEREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.25.003430-5 - FRANCISCO RAMIREZ(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado a fim de: (i) reconhecer como

efetivamente laborado pelo autor, como trabalhador rural, o período de 1.º.1.1962 a 30.6.1965; e (ii) determinar ao réu que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço percebida pelo autor, NB n. 111.541.666-6, incluindo na contagem de tempo de serviço o período ora reconhecido, alterando, se for o caso, o coeficiente da renda mensal inicial, com pagamento das diferenças atrasadas a partir de 24.9.2002 - data do pedido de revisão administrativa, observada a prescrição quinquenal. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. As eventuais diferenças a serem apuradas deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação. Em razão da sucumbência mínima do instituto autárquico, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Francisco Ramirez; b) Benefício revisado: aposentadoria por tempo de serviço proporcional; c) Número do benefício: 111.541.666-6; d) Renda mensal atual: não consta dos autos; e) DIB (Data de Início do Benefício): 6.1.1999; f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; g) Data de início de pagamento: 24.9.2002. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2004.61.25.003958-3 - LURDES FERREIRA RAMOS(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a decisão do egrégio Tribunal Regional Federal que determinou a implantação do benefício, intime-se o INSS para que comprove a efetivação e apresente a respectiva conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2004.61.25.004079-2 - IVONE DE ANDRADE SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para conceder à autora o benefício de auxílio-doença desde 3.11.2003 - data do requerimento administrativo indeferido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação, via tutela antecipada, deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação, devendo ser descontados os eventuais valores pagos a este título. Intime-se o INSS da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas processuais, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Ivone de Andrade Silva; b) benefício concedido: auxílio-doença; c) data do início do benefício: 3.11.2003; d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; e) data de início de pagamento: 28.5.2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.000028-2 - TANIA REGINA ASSAF GUERRA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista ao trânsito em julgado da sentença proferida na presente ação, requeira a parte vencedora o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.25.000889-0 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DE FREITAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 144 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. P. R. I.

2005.61.25.000920-0 - MARIA AUDIVINA DE CARVALHO BORGES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.25.000931-5 - ORDALINA FAUSTINO PIRES(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a decisão do egrégio Tribunal Regional Federal que determinou a implantação do benefício, intime-se o INSS para que comprove a efetivação e apresente a respectiva conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2005.61.25.001554-6 - AGENOR VASCONCELOS X MARIA DE LURDES VASCONCELOS(SP074731 - FABIO DIAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.25.001761-0 - IRACEMA DE SOUZA SILVA(Proc. ANNA CONSUELO LEITE MEREGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.25.001914-0 - MARIA LUZIA SENE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.25.002175-3 - JULIO PINHEIRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.25.002296-4 - OSVALDO MARQUES DA SILVA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e, soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, reconhecendo como especial os períodos 01/03/69 A 31/03/73 como auxiliar de mecânico e como mecânico no período de 01/04/73 a 12/02/77 laborados pela parte autora para a empresa TRAUTWEIN COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA. Outrossim, CONDENO o Réu a proceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, pagando as diferenças decorrentes de tal revisão, respeitada a prescrição quinquenal. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora desde a citação, no percentual de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas na forma da lei.

2005.61.25.002818-8 - MAURICIO ROBERTO PEREZ(SP086531 - NOEMI SILVA POVOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.25.002927-2 - ERCULANO SARTORIO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, rejeitadas a preliminar de inépcia da petição inicial, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora para:(a) reconhecer o tempo de serviço especial no(s) período(s) de 01.07.1978 a 31.08.1993 e 01.10.1993 a 01.12.2004 e determinar a averbação dos períodos ora

reconhecidos/declarados, com a expedição da(s) correspondente(s) certidão(ões).(b) condenar o INSS a implantar em favor do autor, desde a data de entrada do requerimento no âmbito administrativo (02.12.2004), o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quando então o autor somava 38 anos, 00 mês e 19 dias de contribuição. Como consequência, extingo o processo com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, desde a data do requerimento administrativo, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês incidem, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir, ainda, até a data da expedição do Precatório/Requisitório, no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE 298.616). Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula nº 111 - STJ). Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Erculano Sartório; b) benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição; c) data do início do benefício: (02.12.2004); d) renda mensal inicial: a calcular pelo INSS. e) data de início do pagamento: (02.12.2004). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.003351-2 - MARI ANGELA CRISTINA PECCA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre as petições juntadas pela CEF às f. 104-110 e 112-115, requerendo o que for de seu interesse. Int.

2005.61.25.003634-3 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA E SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (artigo 269, inciso I, CPC), para condenar o réu ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (f. 11 - 20.9.2005). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da segurada: Maria Aparecida de Oliveira da Silva; Benefício concedido: aposentadoria por idade; Renda mensal atual: não consta dos autos; DIB (Data de Início do Benefício): 20.9.2005; RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e Data de início de pagamento: 28.5.2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.003839-0 - CAROLINA BATISTA MORAES(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.25.003844-3 - LEOPOLDO CEZARIO BARBOSA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Vistos em inspeção. Em que pese a sentença proferida às f. 92-94, acolho a manifestação do INSS e determino seja expedido ofícios ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, solicitando a expedição de precatório para pagamento da condenação devida à parte autora. Intimem-se as partes acerca da expedição do ofício.

2005.61.25.004140-5 - DILMA DO NASCIMENTO(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 38 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da

lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Considerando a nomeação de fl. 20, arbitro os honorários advocatícios do Dr. Gilberto José Rodrigues, OAB/SP 159.250, em 1/3 do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. P. R. I.

2006.61.16.000550-7 - LUZIA DELFINO PESSOA(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, não reconhecendo o tempo prestado em atividade rural. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.000027-4 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.25.000028-6 - JOANA DE SOUZA PEREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.25.000031-6 - VERA MARIA DA SILVA BRAGA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.25.000202-7 - CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP241785A - FERNANDO VICENTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE BARAO DE ANTONINA - SP(SP069410 - VALDIR ANTONIO APARECIDO LEME)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, para que requeiram o que for de seu interesse. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.25.000303-2 - NAIR DE OLIVEIRA AQUINO(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.25.000344-5 - LAURENTINA DE JESUS OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.25.000535-1 - CICERO MAURILO ARMANDO(SP117976A - PEDRO VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.25.000940-0 - APARECIDO SALUSTRIANO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado a fim de: (i) reconhecer como efetivamente laborado pelo autor, em atividade rural e urbana, os períodos de 1.º.1.1969 a 31.12.1970 e de 20.11.1971 a 20.11.1972, e (ii)

determinar ao réu que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço percebida pelo autor, NB n. 136.640.694-4, incluindo na contagem de tempo de serviço o período ora reconhecido, com a finalidade de transformar o benefício em aposentadoria por tempo de serviço integral, com pagamento das diferenças atrasadas a partir de 29.10.2004 - data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Intime-se o INSS da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. As eventuais diferenças a serem apuradas deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Aparecido Salustriano; b) Benefício revisado: aposentadoria por tempo de serviço; c) Número do benefício: 136.640.694-4; d) Renda mensal atual: não consta dos autos; e) DIB (Data de Início do Benefício): 29.10.2004; f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; g) Data de início de pagamento: 29.5.2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.001062-0 - CAMILA SOARES PRADO X CRISTINA SOARES PRADO (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, pelo que julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.001153-3 - ELAINE SILVA (SP182981B - EDE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a informação da Contadoria Judicial, requerendo o que for de seu interesse. Int.

2006.61.25.001220-3 - MADALENA FRANCISCO BARBOSA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.25.001263-0 - NEUSA GONCALVES FLORES PERES (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.25.001344-0 - APARECIDA RODRIGUES PEREIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.25.001933-7 - BENEDITO GERMANO DO NASCIMENTO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.25.001945-3 - FATIMA APARECIDA DO AMARAL VIEIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.25.002138-1 - MARIA DO CARMO LOPES DA SILVA (SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, pelo que

julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.002246-4 - ARGEMIRO BRAMBILLA X ALIRIO CARDOSO X FRANCISCO BERNARDO DA SILVA X OSCAR VALENTIM FAUSTO X ROQUE ESPANHOL(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Cumpra a parte autora o despacho proferido à f. 273.Int.

2006.61.25.002895-8 - LIDIA MARTINS XAVIER(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.P. R. I.

2006.61.25.002945-8 - DIRCE DE SOUZA CRUZ(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para restabelecer a autora o benefício de auxílio-doença desde a data de 18 de julho de 2006, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 169-171. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação, via tutela antecipada, deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação, devendo ser descontados os eventuais valores pagos a este título. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas processuais, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Tendo em vista que foi concedida a antecipação de tutela, a presente sentença não está sujeita a reexame necessário, uma vez que os eventuais valores em atraso não excedem 60 salários mínimos (art. 475, 2.º, do Código de Processo Civil). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: Dirce de Souza Cruz;b) benefício restabelecido: auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo; c) data do início do benefício: 18.07.2006;d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS;e) data de início de pagamento: 28.05.2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.003371-1 - ANTONIO COUTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.25.003394-2 - FERNANDO PEREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X ISOLINA PEREIRA SOUZA(SP186813 - MEIRE APARECIDA MOLINA FORMAGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.25.003503-3 - ANTONIO COELHO DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Isso posto, considerando que o benefício em comento foi concedido em data anterior à Lei nº 9.032/95, o pedido é improcedente, razão pela qual extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Sem pagamento de custas processuais, nem honorários advocatícios devido a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.003591-4 - ROSI HOFFMANN PITARELI(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.25.003689-0 - SEBASTIAO BATISTA FILHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a citação da autarquia-ré.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2006.61.25.003804-6 - CARME GONCALVES DOS SANTOS(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o que foi decidido por meio da presente ação, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda a implantação do benefício e apresente a respectiva conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.25.000666-9 - JOSE EDUARDO LOPES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intimem-se as partes acerca da expedição do ofício.

2007.61.25.000843-5 - LETICIA JULIANA BARBOSA PEDRACA BUENO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Verifico que por meio da r. decisão foi determinada a implantação do benefício, cuja comprovação está efetivada (f. 107-108), bem como que a referida providência foi confirmada pela r. decisão monocrática, não havendo nenhuma providência imediata a ser tomada por este Juízo.Assim, tendo em vista que, em diversos casos similares, o réu apresenta os cálculos, a fim de otimizar o curso deste feito, intime-se o réu, por mandado, para que se manifeste acerca da possibilidade de apresentar a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.25.000981-6 - LUCELENA APARECIDA DA SILVA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Verifico que por meio da r. sentença foi determinada a implantação do benefício, cuja comprovação está efetivada (f. 111-112), bem como que a referida sentença foi confirmada pelo v. acórdão, não havendo nenhuma providência imediata a ser tomada por este Juízo.Assim, tendo em vista que, em diversos casos similares, o réu apresenta os cálculos, a fim de otimizar o curso deste feito, intime-se o réu, por mandado, para que se manifeste acerca da possibilidade de apresentar a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.25.001043-0 - SEVERINO ROMAO DE SOUZA(SP262617 - EDIMILSON CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.25.001331-5 - HELENA APARECIDA DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.25.001451-4 - FABRICIO NUNES DE FREITAS(SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.Apresente parte exequente memória discriminada e atualizada de cálculos, com incidência da correção monetária a partir da propositura da ação e juros legais a contar da citação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.25.001655-9 - NASIMA QUEIROZ(SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Intime-se pessoalmente a autora NASIMA QUEIROZ para que cumpra o despacho da f. 110, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial.

2007.61.25.001701-1 - MARINA MORINI X IZOLINA APARECIDA MORINI X ROBERTO MORINI FILHO X MARIA APARECIDA MORINI GARCIA X CARLOS BENEDICTO MORINI X MARIA DOS ANJOS CARDOSO MORINI X RUBENS MORINI(SP168486 - TIAGO RAMOS CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Compulsando os autos verifico que assiste razão à parte autora quanto ao alegado à f. 222, uma vez que a sentença proferida às f. 214-215 não foi publicada.Assim, determino que a Secretaria providencie a publicação da sentença com urgência.Int.TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) Posto isso, conheço dos embargos para, no mérito, rejeitá-los,

posto figurarem-se incabíveis. Sem custas processuais. P.R.I.

2007.61.25.001704-7 - LINO GIUBERTONI(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o despacho proferido à f. 27, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

2007.61.25.001747-3 - ALBERTO MATACHANA - ESPOLIO X GUIOMAR MARIANI MATACHANA X GUIOMAR MARIANI MATACHANA X JOSE APARECIDO NOGUEIRA X LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o despacho proferido à f. 78.Int.

2007.61.25.001751-5 - FERNANDO ARTURO DIES PEREZ LESME X FREDERICO DIES PEREZ X RACHEL DIEZ PEREZ X CYNTHIA DIEZ PEREZ(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Cumpra a parte autora o despacho proferido à f. 64.Int.

2007.61.25.001752-7 - PAULA CURY PIRES X HENRIQUE CURY PIRES X FABIO CURY PIRES(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Cumpra a parte autora o despacho proferido à f. 62.Int.

2007.61.25.001753-9 - MICHAELA GIMENEZ X JEFFERSON LOPES X PAULO CESAR LOPES X ROSEMEIRE LOPES ALBANO X CARLOS EDUARDO LOPES(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Cumpra a parte autora o despacho proferido à f. 62.Int.

2007.61.25.001754-0 - EMILIA TURINI ULLIANA X NEPHITALI TRINDADE - ESPOLIO X ZILDA TRINDADE X MAURICIO MARCELO TRINDADE X ARACY MACEDO PEREIRA X ANGELINA CARA(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Cumpra a parte autora o despacho proferido à f. 67.Int.

2007.61.25.001993-7 - AILTON FERREIRA DE SOUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença desde a data imediatamente posterior a do cancelamento do NB n. 502.556.818-4, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela concedida às f. 107-109. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação, via tutela antecipada, deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação, devendo ser descontados os eventuais valores pagos a este título. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas processuais, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: Ailton Ferreira de Souza;b) benefício restabelecido: auxílio-doença desde a data imediatamente posterior a do cancelamento do NB n. 502.556.818-4; c) data do início do benefício: 5.8.2005;d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS;e) data de início de pagamento: 28.5.2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.002039-3 - MARIA ELIZABETH BIANCHINI LIMA(SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.25.002716-8 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

dias.Int.

2007.61.25.002842-2 - WALDOMIRO DE ASSIS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.25.002961-0 - GILBERTO ALVES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DAS F. 197: Diante do exposto, indefiro pleito da parte autora, determinando-se o cumprimento da parte final do despacho de fl. 190. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.25.003471-9 - WALDIR ANDRADE DE SOUZA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cumpra a parte autora o despacho da f. 64.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.25.003997-3 - HELIO PORTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas necessárias.P.R.I.

2007.61.25.004155-4 - ITACOLOMY CARVALHO JUNIOR(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e julgo parcialmente procedente os pedidos formulados pelo autor para reconhecer o tempo de serviço especial no(s) período(s) de 01.01.1993 a 14/02/2002 e determinar a averbação dos períodos ora reconhecidos/declarados nos registros da autarquia-ré. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, não havendo repercussão financeira contra o INSS, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2008.61.25.000391-0 - REINALDO DONIZETI DE FREITAS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.25.001505-5 - MARIA FABIANA ALVES COSTA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.25.002413-5 - JAIRO SEIXAS DE MELLO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.25.002447-0 - MARIA JOSE DOS PASSOS PRADO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.25.002473-1 - AURELINA MARIA SANTOS PEREIRA(SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE)

Tendo em vista a informação nos autos de ser um dos titulares da conta-poupança pessoa falecida, esclareça a parte autora o encerramento do respectivo inventário, fazendo comprovação nos autos. Em caso de não encerramento do inventário até a presente data, deve a parte autora trazer certidão de inventário, bem como comprovar a qualidade de inventariante. Int.

2008.61.25.002497-4 - ALCINA PINTO DUARTE DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Autora e soluciono o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Face a sucumbência condeno o autor a pagar ao réu honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, ficando dispensado do pagamento tendo em vista os benefícios da Lei n. 1.060/50.Sem condenação em custas.P.R.I.

2008.61.25.002698-3 - ZULMIRA FERREIRA CALDEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Autora e soluciono o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Face a sucumbência, condeno a Autora a pagar ao Réu honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, de acordo com os critérios fixados pelo Provimento nº 26/2001, da E. Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a execução permanecer suspensa, nos termos dos arts 11 e 12 da Lei 1060/50, caso seja o autor beneficiário da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.P.R.I.

2008.61.25.003097-4 - ARMANDO MARTINHO X CLOVIS CHIARADIA X EURICO DUTRA PEREIRA X FIORAVANTE VICIOLI X GENTIL VANZELA X JOSE AMAURI JARDIM X JOAO VITA X LICINIO ANTONIO FANTINATTI FILHO X NELSON DOS SANTOS RODRIGUES X SANTILIO PEREIRA DA SILVA(SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em que pese o alegado pela parte autora às f. 118-119, determino que seja dado cumprimento ao despacho proferido à f. 111, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.25.003098-6 - CARLOS ROBERTO ESPERANCA DE ARRUDA X GILMAR ALBINO JULIANO X JOSE FURLAN X JOSE JULIO GULIA X OSORIO FERRAZOLI NETTO X APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA X EUNICE BERNARDINA VICIOLI X MARIA JACOB X LUZIA PEREIRA ALVES DE LIMA X SONIA MARIA PEDRAO ZANETTE(SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Indefiro o requerido pela parte autora às f. 160-161, uma vez tratar-se de diligência que compete à parte.Em que pese o alegado pela parte autora às f. 164-165, determino seja dado cumprimento ao despacho proferido à f. 153, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.25.003099-8 - CELSO BELOTO X ANTONIO PEREIRA DE LIMA X JOSE ROQUE DE OLIVEIRA LEITE X NORIVAL VIEIRA DA SILVA X RAIMUNDA PEREIRA SABINO X JOAO SOARES DE ALMEIDA X MILTON ANTONIO RESCIA X SEBASTIAO RAMOS DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA DA COSTA X JOAO BATISTA DE SOUZA(SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em que pese o alegado pela parte autora às f. 119-120, determino que seja dado cumprimento ao despacho proferido à f. 116, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.25.003109-7 - VALDEVINO ALVES DE ABRANTES(SP151345 - EMERSON ADOLFO DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 28 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.P. R. I.

2008.61.25.003252-1 - RODRIGO NEGRAO DE TOLEDO BREVE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003253-3 - RODRIGO NEGRAO DE TOLEDO BREVE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003472-4 - LEONARDO NEGRAO DE TOLEDO BREVE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003473-6 - LEONARDO NEGRAO DE TOLEDO BREVE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003504-2 - ARSEU VETRONE(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E SP274027 - DENIZE GOMES DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO a medida de urgência pleiteada na inicial, Com o recolhimento das custas iniciais, cite-se a ré. Intimem-se.

2008.61.25.003512-1 - ADAIR GOZELOTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003514-5 - ADAIR GOZELOTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003601-0 - LUIZ FERNANDO TREVISAN VIANA ABEICHE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003602-2 - LUIZ FERNANDO TREVISAN VIANA ABEICHE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003707-5 - MARIA GLORIA THEODORO X ROSANGELA APARECIDA FORMIGAO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003708-7 - MARIA GLORIA THEODORO X ROSANGELA APARECIDA FORMIGAO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003709-9 - MARIA GLORIA THEODORO X ROSANGELA APARECIDA FORMIGAO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003743-9 - MARIA VIRGINIA MONCHELATO X HELIO MONCHELATO FILHO(PR013229 - HELIO MONCHELATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003805-5 - TSUYOSHI IKEGAMI - ESPOLIO - X LIDIA KIMIKO IKEGAMI(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003806-7 - MARINA AYAKO IKEGAMI - ESPOLIO - X LIDIA KIMIKO IKEGAMI(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003811-0 - MARIA APARECIDA MIRANDA(SP215229A - JOSE CARVALHO MIRANDA JUNIOR) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Autos conclusos para sentença em 13.05.2009, entretanto, após análise, baixo os presentes autos em diligência.2. Considerando a notícia trazida pela instituição financeira em sua peça de contestação sobre a adesão/saque do fundista, na forma da Lei 10.555/2002, e diversos julgados proferidos pelas Cortes Superiores, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o termo de adesão firmado pela parte autora. Não obstante, em caso de sua impossibilidade, comprove a instituição financeira o efetivo pagamento ou, ainda, eventuais saques dos valores concernentes às parcelas do acordo noticiado nos autos, mediante extratos de conta. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. AUSÊNCIA. SAQUE NÃO DEMONSTRADO. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. STF, SÚMULA VINCULANTE N. 1. RETRATAÇÃO. LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADAS.1. Dispõe a Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.2. Todavia, a apresentação do termo de adesão é essencial à comprovação da veracidade dos fatos narrados pela instituição financeira, sendo que a consequência do descumprimento desse ônus processual é a desconsideração do acordo. Precedentes desta Corte.3. A ausência do termo de adesão poderia ser suprida com a comprovação de saques dos valores correspondentes às parcelas do suposto acordo; entretanto, os documentos apresentados pela Caixa não comprovam nem sequer o crédito das parcelas na conta das autoras IZABEL QUINTINO DA SILVA e MARIA DA PENHA ALVES MENDONÇA.4. Se nos autos não há prova cabal de terem as trabalhadoras aderido ao acordo previsto na LC 110/2001, não se defere o pedido de homologação.5. Improcede a alegação de litispendência/coisa julgada uma vez que: a) em relação ao autor LUIZ TARLEI DE ARAGÃO, pela consulta ao sistema processual (internet), verifica-se que ele não é parte na ação n. 2001.34.00.029680-0 da 3ª Vara/DF; b) quanto ao litisconsorte ANTÔNIO EDMAR TEIXEIRA DE HOLANDA, o site da Seção Judiciária do Rio de Janeiro informa (consulta pelo CPF) que ele é parte apenas na Execução Fiscal n. 87.0001338-2, a qual tem como autor o Conselho Regional de Medicina Veterinária.6. Apelação a que se nega provimento.(AC 2002.34.00.024346-5/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma,e-DJF1 p.274 de 27/02/2009)ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TERMO DE ADESÃO DA LC Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DO TERMO E DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Não podem ser considerados válidos os acordos administrativos, se a Caixa apenas afirma que houve adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110, de 2001, mas não traz aos autos documentos que comprovem que houve a adesão ou transação, ou pelo menos a comprovação do efetivo pagamento, ou que houve saques referentes às parcelas do acordo. 2. Incabível, na hipótese, a extinção da execução. 3. Apelação provida. Sentença reformada.(AC 358666, TRF2, Rel. Des. Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, DJU 13.05.2008, p. 184)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO FIRMADO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DO TERMO DE ADESÃO - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA SUA APRESENTAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.1. A homologação judicial do termo de adesão à LC nº 110/01 sujeita-se à apresentação pela parte interessada do documento original da transação firmada entre as partes, sem o que não é possível por fim ao processo. 2. O termo de adesão trata-se de documento essencial à comprovação do ato jurídico perpetrado entre as partes. 3. A multa diária tem cabimento quando se trata de descumprimento de obrigação de fazer, e como discute-se justamente o creditamento de valores expurgados nas contas vinculadas do FGTS, porquanto a execução foi proposta com fulcro no art. 632 do CPC, não existe, qualquer ilegalidade a ser sanada na decisão recorrida. 4. Agravo a que se nega provimento.(AG 199726, TRF3, Rel. Des. Johanson Di Salvo, Primeira Turma, DJU 12.04.2005, p. 218) (sem grifos no original)Após, uma vez atendida a determinação supra, dê-se vista dos autos à parte autora para respectiva manifestação, ou transcorrido o prazo in albis, tornem novamente os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.25.003814-6 - FRANCISCO LIGEIRO - ESPOLIO - X JORGE LUIZ LIGEIRO(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003827-4 - GLEDSON FERNANDES DE SOUZA(SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003839-0 - LATIF ANTONIO DIRENE(SP067927 - JUARES RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2008.61.25.003840-7 - LATIF ANTONIO DIRENE(SP067927 - JUARES RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2008.61.25.003850-0 - ADNILSON JOSE PEREIRA(SP278146 - TATIANE LUISA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o despacho da f. 16, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.25.003875-4 - ELIANA DE FATIMA PEREIRA BOLETTI(SP278146 - TATIANE LUISA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Autos conclusos para sentença em 13.05.2009, entretanto, após análise, baixo os presentes autos em diligência.2. Considerando a notícia trazida pela instituição financeira em sua peça de contestação sobre a adesão/saque do fundista, na forma da Lei 10.555/2002, e diversos julgados proferidos pelas Cortes Superiores, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o termo de adesão firmado pela parte autora. Não obstante, em caso de sua impossibilidade, comprove a instituição financeira o efetivo pagamento ou, ainda, eventuais saques dos valores concernentes às parcelas do acordo noticiado nos autos, mediante extratos de conta. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. AUSÊNCIA. SAQUE NÃO DEMONSTRADO. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. STF, SÚMULA VINCULANTE N. 1. RETRATAÇÃO. LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADAS.1. Dispõe a Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.2. Todavia, a apresentação do termo de adesão é essencial à comprovação da veracidade dos fatos narrados pela instituição financeira, sendo que a consequência do descumprimento desse ônus processual é a desconsideração do acordo. Precedentes desta Corte.3. A ausência do termo de adesão poderia ser suprida com a comprovação de saques dos valores correspondentes às parcelas do suposto acordo; entretanto, os documentos apresentados pela Caixa não comprovam nem sequer o crédito das parcelas na conta das autoras IZABEL QUINTINO DA SILVA e MARIA DA PENHA ALVES MENDONÇA.4. Se nos autos não há prova cabal de terem as trabalhadoras aderido ao acordo previsto na LC 110/2001, não se defere o pedido de homologação.5. Improcede a alegação de litispendência/coisa julgada uma vez que: a) em relação ao autor LUIZ TARLEI DE ARAGÃO, pela consulta ao sistema processual (internet), verifica-se que ele não é parte na ação n. 2001.34.00.029680-0 da 3ª Vara/DF; b) quanto ao litisconsorte ANTÔNIO EDMAR TEIXEIRA DE HOLANDA, o site da Seção Judiciária do Rio de Janeiro informa (consulta pelo CPF) que ele é parte apenas na Execução Fiscal n. 87.0001338-2, a qual tem como autor o Conselho Regional de Medicina Veterinária.6. Apelação a que se nega provimento.(AC 2002.34.00.024346-5/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma,e-DJF1 p.274 de 27/02/2009)ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TERMO DE ADESÃO DA LC Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DO TERMO E DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Não podem ser considerados válidos os acordos administrativos, se a Caixa apenas afirma que houve adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110, de 2001, mas não traz aos autos documentos que comprovem que houve a adesão ou transação, ou pelo menos a comprovação do efetivo pagamento, ou que houve saques referentes às parcelas do acordo. 2. Incabível, na hipótese, a extinção da execução. 3. Apelação provida. Sentença reformada.(AC 358666, TRF2, Rel. Des. Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, DJU 13.05.2008, p. 184)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO FIRMADO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DO TERMO DE ADESÃO - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA SUA APRESENTAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.1. A homologação judicial do termo de adesão à LC nº 110/01 sujeita-se à apresentação pela parte interessada do documento original da transação firmada entre as partes, sem o que não é possível por fim ao processo. 2. O termo de adesão trata-se de documento essencial à comprovação do ato jurídico perpetrado entre as partes. 3. A multa diária tem cabimento quando se trata de descumprimento de obrigação de fazer, e como discute-se justamente o creditamento de valores expurgados nas contas vinculadas do FGTS, porquanto a execução foi proposta com fulcro no art. 632 do CPC, não existe, qualquer ilegalidade a ser sanada na decisão recorrida. 4. Agravo a que se nega provimento.(AG 199726, TRF3, Rel. Des. Johnson Di Salvo, Primeira Turma, DJU 12.04.2005, p. 218) (sem grifos no original)Após, uma vez atendida a determinação supra, dê-se vista dos autos à parte autora para respectiva manifestação, ou transcorrido o prazo in albis, tornem novamente os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.25.003877-8 - PEDRO SANTOS DE PONTES(SP278146 - TATIANE LUISA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Autos conclusos para sentença em 13.05.2009, entretanto, após análise, baixo os presentes autos em diligência.2. Considerando a notícia trazida pela instituição financeira em sua peça de contestação sobre a adesão/saque do fundista, na forma da Lei 10.555/2002, e diversos julgados proferidos pelas Cortes Superiores, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o termo de adesão firmado pela parte autora. Não obstante, em caso de sua impossibilidade, comprove a instituição financeira o efetivo pagamento ou, ainda, eventuais saques dos valores concernentes às parcelas do acordo noticiado nos autos, mediante extratos de conta. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. AUSÊNCIA. SAQUE NÃO DEMONSTRADO. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. STF, SÚMULA VINCULANTE N. 1. RETRATAÇÃO. LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADAS.1. Dispõe a Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído

pela lei complementar 110/2001.2. Todavia, a apresentação do termo de adesão é essencial à comprovação da veracidade dos fatos narrados pela instituição financeira, sendo que a consequência do descumprimento desse ônus processual é a desconsideração do acordo. Precedentes desta Corte.3. A ausência do termo de adesão poderia ser suprida com a comprovação de saques dos valores correspondentes às parcelas do suposto acordo; entretanto, os documentos apresentados pela Caixa não comprovam nem sequer o crédito das parcelas na conta das autoras IZABEL QUINTINO DA SILVA e MARIA DA PENHA ALVES MENDONÇA.4. Se nos autos não há prova cabal de terem as trabalhadoras aderido ao acordo previsto na LC 110/2001, não se defere o pedido de homologação.5. Improcede a alegação de litispendência/coisa julgada uma vez que: a) em relação ao autor LUIZ TARLEI DE ARAGÃO, pela consulta ao sistema processual (internet), verifica-se que ele não é parte na ação n. 2001.34.00.029680-0 da 3ª Vara/DF; b) quanto ao litisconsorte ANTÔNIO EDMAR TEIXEIRA DE HOLANDA, o site da Seção Judiciária do Rio de Janeiro informa (consulta pelo CPF) que ele é parte apenas na Execução Fiscal n. 87.0001338-2, a qual tem como autor o Conselho Regional de Medicina Veterinária.6. Apelação a que se nega provimento.(AC 2002.34.00.024346-5/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma,e-DJF1 p.274 de 27/02/2009)ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TERMO DE ADESÃO DA LC Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DO TERMO E DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Não podem ser considerados válidos os acordos administrativos, se a Caixa apenas afirma que houve adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110, de 2001, mas não traz aos autos documentos que comprovem que houve a adesão ou transação, ou pelo menos a comprovação do efetivo pagamento, ou que houve saques referentes às parcelas do acordo. 2. Incabível, na hipótese, a extinção da execução. 3. Apelação provida. Sentença reformada.(AC 358666, TRF2, Rel. Des. Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, DJU 13.05.2008, p. 184)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO FIRMADO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DO TERMO DE ADESÃO - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA SUA APRESENTAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.1. A homologação judicial do termo de adesão à LC nº 110/01 sujeita-se à apresentação pela parte interessada do documento original da transação firmada entre as partes, sem o que não é possível por fim ao processo. 2. O termo de adesão trata-se de documento essencial à comprovação do ato jurídico perpetrado entre as partes. 3. A multa diária tem cabimento quando se trata de descumprimento de obrigação de fazer, e como discute-se justamente o creditamento de valores expurgados nas contas vinculadas do FGTS, porquanto a execução foi proposta com fulcro no art. 632 do CPC, não existe, qualquer ilegalidade a ser sanada na decisão recorrida. 4. Agravo a que se nega provimento.(AG 199726, TRF3, Rel. Des. Johnson Di Salvo, Primeira Turma, DJU 12.04.2005, p. 218) (sem grifos no original)Após, uma vez atendida a determinação supra, dê-se vista dos autos à parte autora para respectiva manifestação, ou transcorrido o prazo in albis, tornem novamente os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.25.003886-9 - TAICHI YAMAGUCHI (ESPOLIO) X SUELY HIDEKO YAMAGUTI YAMAGI(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2009.61.25.000008-1 - MARILVIA BRAZ VENDRAMINI HAUERS X MARILENA BRAZ VENDRAMINI X MARCELO BRAZ VENDRAMINI(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra a parte autora o despacho da f. 26, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.25.000020-2 - LUCIANE DE OLIVEIRA ARRUDA(SP278146 - TATIANE LUISA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra a parte autora o despacho da f. 17, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.25.000088-3 - MARIA DE LOURDES LEITE RODRIGUES X FERNANDA APARECIDA RODRIGUES X FABIA DE JESUS RODRIGUES(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.25.000187-5 - VERONICA MENEGAZZO CRIVELLI X MARIA ZILDA CRIVELLI MAGDALENA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.25.000281-8 - OSMAR VICENTE DE OLIVEIRA(SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 45 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.P. R. I.

2009.61.25.000286-7 - LUIZ DANILO TREVISAN(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.25.000380-0 - KARINA CRIVELARI BAISH X CARLOS JORGE BAISCH X EDUARDO CRIVELARI BAISCH(SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.25.001152-2 - LAZARA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.25.001180-7 - RODOLFO MAIA(SP233397 - SANDRA BALDUINO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.25.004893-5 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA - INCAPAZ (AMELIA DA SILVA)(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a informação da Secretaria, providencie a parte autora a regularização de seu C.P.F., no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.25.001823-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.25.003337-1) PEDRO FERRAZ(SP069013 - JURACI PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o requerido pela União Federal (A.G.U.) às f. 94-97, intime-se a parte embargante para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento).Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.25.000692-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.25.001090-5) EVA DE LOUDES BORGES MIRANDOLA X LUIZ HENRIQUE MIRANDOLA X FABIANE MAZANATTI MIRANDOLA X LUCIANO MIRANDOLA X NELSON RENATO MIRANDOLA X SELMA MARIA DE OLIVEIRA MIRANDOLA X JOSE EDUARDO MIRANDOLA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão final do Agravo de Instrumento, verifico que a presente ação perdeu seu objeto.Assim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.25.001373-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANIBAL DONIZETE CARDOSO(SP119177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO)

Oficie-se consoante requerido pelo Ministério Público Federal à f. 204.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.25.001409-1 - UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE MIRANDOLA X NELSON MIRANDOLA X EVA DE LOUDES BORGES MIRANDOLA X LUIZ HENRIQUE MIRANDOLA X FABIANE MAZANATTI MIRANDOLA X LUCIANO MIRANDOLA X NELSON RENATO MIRANDOLA X SELMA MARIA DE OLIVEIRA MIRANDOLA X JOSE EDUARDO MIRANDOLA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)

Manifeste-se a União Federal - A.G.U. sobre o requerido e alegado pela parte exequente às f. 293-297.Int.

2006.61.25.002168-0 - UNIAO FEDERAL X CIRSO JOSE MORALES X PATROCINIO JOSE NOGUEIRA(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES E SP131025 - JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente ação, consoante informação das f. 171-175, manifeste-se a exequente sobre a extinção da execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Int.

2006.61.25.002906-9 - UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO) X CIRSO JOSE MORALEZ(SP063152 - APARECIDO AMERICO DOS REIS E SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES E SP131025 - JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES E SP119276 - ELIZABETE QUEIROZ R NISHIKAWA)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente ação, consoante informação das f. 234-238, manifeste-se a exequente sobre a extinção da execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Int.

2006.61.25.003802-2 - UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP063152 - APARECIDO AMERICO DOS REIS) X CIRSO JOSE MORALEZ X PATROCINIO JOSE NOGUEIRA(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente ação, consoante informação das f. 192-196, manifeste-se a exequente sobre a extinção da execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2001.61.25.001103-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001102-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO EGYDIO DE FREITAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO:(...) Isto posto, rejeito a impugnação ao valor da causa e, conseqüentemente, mantenho o valor inicialmente atribuído. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com as formalidades necessárias. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.25.000882-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.002296-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X OSVALDO MARQUES DA SILVA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO:(...) Isto posto, rejeito a presente impugnação. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.25.001695-5 - SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS(SP127309 - MARCIO AURELIO COSTA JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO POSTO DE ATENDIMENTO DO TRABALHO EM OURINHOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.25.000353-7 - LUIZ CARLOS CAMARGO(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X DIRETOR DA COMPANHIA PAULISTA LUZ E FORÇA - CPFL

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e soluciono o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas processuais, pelo impetrante, porém, isento-o do pagamento, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita. Incabível a condenação em honorários advocatícios na forma dos verbetes sumular 512 do STF e 105 do STJ.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.25.000338-0 - CIBELE GOMES FOGAGNOLI X ENRICO RAMIREZ BARBOSA FOGAGNOLI(SP154899 - JOELSON INOCÊNCIO DE PONTES E SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2059

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.25.003703-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.002608-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS(SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS)

Vistos em inspeção. Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada às fls. 45-65.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.03.99.063529-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.002982-0) BRASIMAC S A ELETRO DOMESTICOS(SP082013 - ELYSEU STOCCO JUNIOR E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Depreque-se à Comarca de Barueri-SP a penhora no rosto dos autos falimentar que tramita sob o nº 289/1999, perante a 3ª Vara Cível, bem como do prazo para oferecimento dos embargos, conforme requerido.

2001.61.25.005087-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.005086-3) ALBINO PAULINO SANFELICE(SP052032 - JOAO ALBIERO E SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

I- Desapensem-se estes autos da execução fiscal n. 2001.61.25.005085-1.II- Após, manifeste-se a embargada-exequente sobre o prosseguimento do feito, considerando o valor da condenação e o disposto no artigo 20, parágrafo 2.º, da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação que lhe deu o artigo 21 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004.Int.

2001.61.25.005485-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.005484-4) C W A IND/ MECANICAS LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

2002.61.25.003068-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.003177-7) ANTONIO CARLOS ZANUTO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Vistos em inspeção.Desapensem-se estes autos da execução fiscal n. 2001.61.25.003177-7.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2002.61.25.004115-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.000564-3) ESCRITORIO ALFREDO DE CONTABILIDADE S/C LTDA(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE) X INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a exequente-embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de dizeito. Int.

2003.61.25.001427-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001940-6) RENATO PNEUS S/A X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e/ou apresentação de novos cálculos, conforme o julgado e normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal.

2004.61.25.002544-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001341-6) ABIGAIL GOBBO TESTA X WASHINGTON LUIZ TESTA(SP236509 - WASHINGTON LUIZ TESTA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Em razão da sucumbência, condeno os Embargantes a pagar honorários advocatícios ao Embargado, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor do débito atualizado. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência do autor.Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.002545-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001341-6) TESTA & CIA/ LTDA(SP236509 - WASHINGTON LUIZ TESTA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP149892 - LAURO APARECIDO CATELAN DE MENDONCA E SP160912 - FERNANDA PESSOA MORALES DE MENDONÇA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Em razão da sucumbência, condeno os Embargantes a pagar honorários advocatícios ao Embargado, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor do débito atualizado.Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.001246-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.25.002199-9) DISTRIBUIDORA PRODUTOS PETROLEO IPIRANGA(SP173976 - MÁRCIA GIANGIACOMO BONILHA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Razão assiste ao recorrente. Tendo em vista que as autarquias gozam dos mesmos privilégios qu a Fazenda Pública, reconsidero o despacho da f. 388 e, destarte, declaro tempestivo o agravo interposto. Vista à parte contrária, para resposta em 10 (dez) dias.Int.

2005.61.25.002819-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.000014-2) CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.I- Tendo em vista que a parte embargante deixou de recolher o porte de remessa e retorno, julgo deserto o recurso de apelação das f. 80-82, à luz do artigo 511 do Código de Processo Civil.II- Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.III- Desapensem-se estes autos da execução fiscal n. 2005.61.25.000014-2 para regular prosseguimento daquele feito.IV- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.25.003674-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001716-1) MARCELO CORREIA LIMA(SP144359 - TELMA CRISTINA S DE AQUINO BARBIERI MELLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO:(...)Sendo assim, reconheço o erro material apontado a fim de modificar a parte dispositiva da sentença, da qual passa a constar:...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos.... No mais, permanece a sentença mantida em seus ulteriores termos. Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.001270-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.000010-5) INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X ANA GABRIELA RIBEIRO DA SILVA X MATEUS RIBEIRO DA SILVA X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

Vistos em inspeção.I- Traslade-se cópia das f. 32 e 56 para os autos da execução fiscal n. 2005.61.25.000010-5.II- Após, desapensem-se estes autos e venham conclusos para sentença.Int.

2006.61.25.001908-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.25.000748-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURINHOS DIESEL DE VEICULOS LTDA(PR029541 - PAULO PIMENTA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para extinguir o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para reconhecer prescrito o débito constante da CDA n. 80 2 05 041356-09 e, em relação à CDA n. 80 7 05 021391-07, da mesma forma, encontrarem-se prescritas as obrigações relativas a fatos geradores ocorridos até 31.03.2001. Ainda no tocante à CDA n. 80 7 05 021391-07, na parte não prescrita, para admitir a validade do direito à compensação, reconhecido na ação declaratória n. 97.1006474-6 ante mencionada e, com a ressalva do encontro de contas pelo Fisco, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente, se existente. Face à sucumbência, condeno a embargada ao pagamento de honorários, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor da embargante, nos termos do 4º do art. 20 do CPC.Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensada.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.003515-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001337-4) SERGIO RUY DA SILVA(SP167083 - GLAUKA CRISTINA ARCHANGELO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação de embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em execução. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência. Sem condenação em custas processuais, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensada, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.001171-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.000133-7) FCIA CENTRO MEDICO OURINHOS LTDA ME(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.25.003221-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.000835-6) AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção. Defiro o desentranhamento da petição de f. 39-44 dos presentes autos, bem como sua juntada aos autos de n. 2005.61.25.000091-9 como requerido. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.25.003729-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.001466-6) AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.25.000504-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.000512-4) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MAITAN LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.25.002900-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.000141-6) MARIO GONSALVES PASQUALINI - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista que a matéria versada nos embargos é eminentemente de direito e prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2002.61.25.002270-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.002269-0) MARIA ENCARNACAO MARTINS DE SOUZA(SP008168 - JOSE PAULO DE ALMEIDA COSTANZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.25.002114-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.000767-2) CELIA AUGUSTA DE MORAES(SP206115 - RODRIGO STOPA) X FAZENDA NACIONAL

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Sendo assim, conheço dos embargos de declaração interpostos pela parte-autora, aos quais lhe dou parcial provimento conforme razões acima expostas, que ficam fazendo parte integrante da sentença prolatada, a fim de sanar a contradição apontada e integro o dispositivo da sentença embargada que passa a constar: ...Sem condenação em honorários.... No mais, permanece a sentença mantida em seus ulteriores termos. Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.25.003370-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.25.003756-9) ANTONIO PIRES TAVARES JUNIOR X ANA LUCIA BRAZ TAVARES(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a manifestação da embargada (f. 125-127), suspendo a execução fiscal n. 2003.61.25.003756-9, somente em relação ao imóvel matriculado sob o n. 35.327, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos-SP, certificando tal fato nos autos de execução. Desapensem-se e, após, à conclusão

2009.61.25.001030-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.006348-1) JERONIMO PEREIRA DE SOUZA(SPI32513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Tendo em vista a certidão retro, dê-se vista dos autos à embargada para que se manifeste nos presentes autos, requerendo o que de seu interesse. Int.

2009.61.25.001692-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.005274-4) MAURICIO CARDOSO X DALVA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP091131 - ELPIDIO EDSON FERRAZ E SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 675 - SILVIA R GIORDANO)

Vistos em Inspeção. I- Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo. II- Traslade-se cópia das fls. 171-173, 186, 223-229, 248-250 e 253-254 para os autos da Execução Fiscal n. 2001.61.25.005274-4. III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. IV- No silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.25.000253-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AERoclUB OURINHOS X LUIZ ANTONIO FRANCISCO

Tendo em vista o ofício juntado às f. 135-140, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.

2001.61.25.001600-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RODRIGO LUIZ GARCIA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça da f. 168. Int.

2001.61.25.002000-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP022637 - MOYSES GUGLIELMETTI NETTO E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, requeira o(a) exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

2001.61.25.002461-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PIMENTEL REPRESENTACOES S/C LTDA - ME(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão do presente feito, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

2001.61.25.003027-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RECAR AUTOMOVEIS LTDA X MARCO ANTONIO RIBEIRO MARGUTTI(SP164691 - FÁBIO CANDIDO PEREIRA)
Tendo em vista o parcelamento da arrematação, bem como o desinteresse pela adjudicação do bem (f. 248) e o decurso do prazo para oposição de embargos (f. 241), determino a expedição da carta de arrematação em favor dos arrematantes Fábio Cury Pires, Henrique Cury Pires, Paula Cury Pires e Marco Cury Margutti.Traslade-se cópia do auto de arrematação para as execuções fiscais n. 2001.61.25.002992-8 e 2001.61.25.003280-0, a fim de ser efetuado o cancelamento da penhora nos referidos feitos, considerando os registros de n. 3 e 5 das matrículas dos imóveis (f. 200-201).Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos solicitando o cancelamento da penhora, relativamente a presente execução, independentemente do recolhimento de custas ou emolumentos.Após, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, bem como acerca da petição das f. 215-224 e decisão da f. 225.Int.

2001.61.25.003177-7 - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AWS COMERCIO IND CONSTRUcoes LTDA X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

Vistos em inspeção.Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

2001.61.25.003335-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RONDINI & SILVA S/C LTDA X BENEDITO RONDINI FILHO X AMARILTON DA SILVA(SP155455 - AILTON GONÇALVES)

Cite-se o co-executado Benedito Rondini Filho no endereço indicado pela exequente a f. 176.

2001.61.25.003379-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X A W S COM/ IND/ E CONSTRUcoes LTDA X MARCOS GONCALVES BATISTA X ANTONIO CARLOS ZANUTO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X SHIGUERO IKEGAMI

Tendo em vista a inércia da executada acerca do despacho da f. 110, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de dirteito para o prosseguimento do feito.

2001.61.25.004490-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TRANSPORTADORA EXPEDICIONARIO LTDA(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD)
Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (f. 182), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte:Art. 1º Autorizar:I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 185, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 52,48 (Cinqüenta e dois reais e quarenta e oito centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005.Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas.Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Dê-se ciência à exequente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.25.005274-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INCAL - IND/ MECANICA CARDOSO LTDA X MAURICIO CARDOSO(SP091131 - ELPIDIO EDSON FERRAZ E SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO E SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS)

I- Dê-se ciência às partes das cópias extraídas dos embargos de terceiro n. 2009.61.25.001692-1 (f. 527-545) para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Manifeste-se a exequente sobre a petição da f. 525.Int.

2002.61.25.000721-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IVAN

ZANOTTO(SP227578 - ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDI E SP205379 - LUIS EDUARDO PANTOLFI DE SOUZA)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

2002.61.25.003550-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RODOESTE PECAS E SERVICOS OURINHOS LTDA(SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO E SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão do presente feito, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

2003.61.25.001759-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X H FANTINATTI & CIA LTDA

Vistos em inspeção. PA 1,10 Pautar a Secretaria datar para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

2004.61.25.001495-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ROYAL OURINHOS PAES E DOCES LTDA X ALVARO MENDES DE CAMPOS X SANDRA HELENA MATTAR CURY DE CAMPOS

Vistos em inspeção. I - Prejudicado o pedido da f. 82. II - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela exequente.III - Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista dos autos à exequente para eventual manifestação.Int.

2004.61.25.003579-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

2004.61.25.004034-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANDRA LUIZA MORTEAN MARTINS ME(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Considerando que a presente execução é movida em face de firma individual (f. 89) e que nestes casos empresa e pessoa física se confundem, não existindo a distinção para efeito de responsabilidade, defiro o pedido de penhora formulado à f. 77-79.I- Tendo em vista os documentos juntados à f. 81-85, defiro a penhora sobre os imóveis matriculados sob ns. 7.761 e 14.193 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, devendo a Secretaria lavar o r. termo de penhora, conforme o disposto no art. 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.II- Após, intime-se o executado, pessoalmente, da penhora levada a efeito nos presentes autos, para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, ficando por esse ato constituído como depositário do bem o representante legal da executada, o qual deverá mantê-lo sob sua guarda, ficando sujeito às penalidades da lei.III- Depreque-se à Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP a avaliação e o registro do bem penhorado.Int.

2005.61.25.002982-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICOS(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

I- Defiro a integração da massa falida da executada ao pólo passivo da ação, nos termos do art. 4º, IV, da Lei 6.830/80.II- Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.III- Após, cite-se.Int.

2005.61.25.003852-2 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LUCILA CARVALHO MEDEIROS DA ROCHA) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP006786 - CLAUDIO BORBA VITA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a exequente sobre o cumprimento do acordo de parcelamento.Int.

2006.61.25.001120-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LEALPECAS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

2006.61.25.001136-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURISCAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

2007.61.25.002122-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X LUIZ CARLOS ORDONHA(SP171237 - EMERSON FERNANDES)

Intime-se, conforme requerido.

2007.61.25.003811-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TERRAVILLE EMP S/S LTDA(SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o exequente sobre a petição e os documentos juntados às f. 44-48.Int.

2008.61.25.002608-9 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS(SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista a informação retro, desentranhe-se a petição das fls. 32-43 destes autos, bem como sua posterior juntada aos autos de embargos à execução fiscal n. 2008.61.25.003703-8.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.000883-6 - NELSON DA SILVA GUERRA(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Reconsidero o despacho retro (fl. 156), no que diz respeito ao item 2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB deste Fórum Federal, para que transfira o saldo remanescente dos depósitos efetuados nos presentes autos a seu favor, comunicando. Após a comprovação da transferência supra referida, com notícia nos autos, façam-me os conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2004.61.27.002090-7 - SAUL CASALINHO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). A fixação de honorários advocatícios é devida somente nos casos em que não houver o cumprimento voluntário da obrigação, ou seja, somente naqueles casos em que, depois de apresentados os cálculos de liquidação e intimado o devedor para cumprimento, deixa transcorrer in albis o prazo legal de 15 (quinze) dias. Com efeito, somente depois dessa inércia que caberá ao patrono da exequente praticar atos tendentes à satisfação do direito de seu cliente, cabendo, pois, ser remunerado, consoante parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC, cumulado com o artigo 22, da Lei nº 8.906/94. Não se alegue que a necessária apresentação de memoriais de cálculos já pode ser interpretada como ato tendente à satisfação do julgado, que já ensinaria o patrono a devida remuneração pois, como já visto, só há que se falar em início de execução com a apresentação de valores líquidos para pagamento, cabendo ao credor a apresentação desses, nos termos da lei. Cito, sobre o tema, claro posicionamento da Exma. Ministra Nancy Andrigui, relatora do Recurso Especial nº 1.028.855/SC: Induidoso, portanto, que existindo execução, deverá haver a fixação de honorários, independentemente do oferecimento de impugnação. Sua incidência decorre, pois, da inércia do devedor em cumprir voluntariamente a sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não há se falar, pois, nesse momento processual, em necessária fixação de honorários advocatícios. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 5.714,15 (cinco mil, setecentos e catorze reais e quinze centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2004.61.27.002182-1 - JOSE IGNACIO DUARTE FILHO - ESPOLIO(ISAURA DOS SANTOS DUARTE) X JOSE VICENTE DE ARAUJO - ESPOLIO(ADA BARONI DE ARAUJO)(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando a anuência do(a/s) credor(a/es), fixo o valor da execução em R\$ 1.117,24 (mil cento e dezessete reais e vinte e quatro centavos), individualizando-o na seguinte proporção, qual seja, R\$ 644,43 (seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos) ao Sr. José Ignácio Duarte Filho e R\$ 472,81 (quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos) ao Sr. José Vicente de Araújo - Espólio. No mais, tendo em vista que tais valores já foram atualizados e creditados nas suas respectivas contas vinculadas, façam-me os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2006.61.27.001219-1 - MARIA DE LOURDES PICOLO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2006.61.27.001355-9 - ELVIRA CALEGARI SECCO X MARIA JOSE APARECIDA SECCO X MARIA HELENA SECCO TELES X SEBASTIAO TELLES FILHO X NEUSA MARIA SECCO FLAMINI X MARIO FLAMINI X JOSE OCTAVIO SECCO X MARIA APARECIDA MALDONADO SECCO(SP190286 - MARIA ZILDA FLAMÍNIO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2006.61.27.001984-7 - THAIS MARIA ALBANI LOVO(SP127400 - JOSE RICARDO SOARES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 69/70: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 885,12 (oitocentos e oitenta e cinco reais e doze centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2006.61.27.001985-9 - ALOISIO ALBANI LOVO X RONEI ORLANDO LOVO(SP127400 - JOSE RICARDO SOARES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença), bem como para o cumprimento da determinação exarada à fl. 50.Fls. 70/71: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 828,08 (oitocentos e vinte e oito reais e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.000644-4 - IRMA ROSALINO SCUCUGLIA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 122/132: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 2.489,69 (dois mil quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001719-3 - ESPOLIO DE MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA ANDRADE REPRESENTADO POR RAUL DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO(SP146773 - MARCELO DE ALMEIDA ANDRADE E SP090562 - SILVIO DE ALMEIDA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 150/202: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 47.776,26 (quarenta e sete mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001798-3 - OLGA MISTURA DOTTA(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Issso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Após o trânsito, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.27.003444-0 - THAIS TATIANA DONETTI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229

(execução/cumprimento de sentença).Fls. 64/65: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.056,78 (mil e cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.003504-3 - VANESSA DE FATIMA REIS MOREIRA X ADALGISA APARECIDA DOS REIS CANI(SP038436 - ADALGISA APARECIDA DOS REIS CANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos.Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito

2007.61.27.003546-8 - LUZIA MARIA MALVEZZI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 63/64: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 8.035,68 (oito mil e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.003548-1 - LUIZA MALVEZZI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 63/64: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 5.032,68 (cinco mil e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004763-0 - VORNEI DOS SANTOS X JOSE LUIS DOS SANTOS(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Iso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege.P. R. I.

2008.61.27.004196-5 - JOAO MIGUEL HANNA(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos (fls. 32/33).Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2008.61.27.004392-5 - DONIZETE APARECIDO AUGUSTO DA COSTA X JOANA ANTUNES DE ALMEIDA X NEWTON FRANCISCO DOS SANTOS X ONOFRE HONORIO X OSWALDO AUGUSTO DA COSTA X MARCILIO APARECIDO DA COSTA(SP134065 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos (fl. 64).Em consequência, em relação ao autor Newton Francisco dos Santos, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC.Custas na forma da lei.Prossiga-se em relação aos demais autores. Ao SEDI e cite-se.P. R. I.

2008.61.27.005199-5 - SONIA APARECIDA SEGATI MOTA X PAULO ROBERTO DOMINGUES MOTA X PAULO HENRIQUE DOMINGUES MOTA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos.Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a

mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2008.61.27.005238-0 - IVONE PASSINI(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.Arcará a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2008.61.27.005353-0 - CINIRA OSTI(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.27.005463-7 - ANTONIA MASSAFERRO BRONZATTO(SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos.Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2008.61.27.005527-7 - ANTONIO CARLOS NERY(SP134067 - JOAO LUIZ TONON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos (fl. 28).Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2009.61.27.000153-4 - SONIA MARIA CASSIANO BELCHIOR(SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP183980 - MOACIR MENOSSI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos.Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2009.61.27.000285-0 - EURIDICE SOUSA COELHO(SP128656 - VALERIA APARECIDA F BUENO RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, I e do art. 267, I e VI, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.27.001402-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.27.001523-3) HELENA GILLI(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 11.985,02 (mar/06 - fl. 61).Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (processo n. 2003.61.27.001523-3).Reconsidero o item I da decisão de fl. 68. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos.Custas, ex lege.P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.27.000684-4 - THEREZINHA BAPTISTELA TRINCA X ALEXANDRE APARECIDO TRINCA(SP156273 - PAULO AFONSO CELESTE E SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2004.61.27.001575-4 - ARMANDO DOMINGOS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Fl. 184: indefiro.Preliminarmente desentranhe-se o alvará de levantamento nº 249/2008 (fls. 186/188), cancelando-o.Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB deste Fórum Federal, para que transfira o saldo remanescente dos depósitos efetuados nos presentes autos a seu favor, comunicando.Após a comprovação da transferência supra referida, com notícia nos autos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 164/165, arquivando-se-os, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

2005.61.27.000857-2 - VANIR LORO VIEIRA(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X RICARDO BARBOSA GUAZZELLI(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista que o i. causídico carrou aos autos instrumento de mandato com poderes especiais para dar e receber quitação, conforme verifica-se às fls. 142/144, cumpra-se o despacho de fl. 141.Cumpra-se.

2006.61.27.000003-6 - VANDA MARIA DE MARCO OLIVEIRA(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO E SP243527 - LUCIANA TEMPESTA MALDONADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 95,90 (noventa e cinco reais e noventa centavos), referente a honorários advocatícios, conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2006.61.27.000029-2 - ANA APARECIDA SALVATTO DE QUEIROZ(SP035119 - DOUGLAS NILTON WHITAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.27.000553-7 - LEONILDA APARECIDA BOCAMINO AGNOLI X LEONILDA APARECIDA BOCAMINO AGNOLI(SP190206 - FERNANDA CARLA MENATTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Compulsando os autos verifico que a petição e documentos de fls. 195/197 é estranha a eles, uma vez tratar-se de FGTS, matéria divergente dos presentes (poupança).Assim, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 195/197, certificando o ato praticado, arquivando-a em pasta própria, para posterior devolução a sua subscritora.Após, se devidamente cumprido, façam-me os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2003.61.27.001698-5 - BELMIRO ATHAYDE DE BRITO X BELMIRO ATHAYDE DE BRITO(SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2004.61.27.001552-3 - OCTACILIO DIAS SOARES FILHO X OCTACILIO DIAS SOARES FILHO X TAMARA CASSUCCI VIEIRA X TAMARA CASSUCCI VIEIRA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em decisão.Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal em face de execução de sentença promovida por Octacílio Dias Soares Filho e Tâmara Cassucci Vieira ao fundamento da existência de excesso de execução.Aduz a CEF (fls. 144/146) que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que apresenta um crédito de R\$ 1.546,62 enquanto que o correto, segundo os parâmetros contidos na sentença condenatória, seria o montante de R\$ 722,23.A parte impugnada discordou (fls. 164/165). Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 176/179), da qual tomaram ciência as partes.Relatado, fundamento e decido.Nem a CEF e nem a parte autora (exequente) apresenta-ram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 177), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais.Entretanto, o valor apontado pelo Contador é superior ao requerido pela parte exequente, de modo que fixo o valor da execução em R\$ 1.403,52, apurado pelo Contador do Juízo (fl. 177).Sem condenação em honorários.Após o decurso dos prazos legais, proceda-se ao levantamento em favor da parte exequente

e, cumprido, voltem conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2004.61.27.001843-3 - OCTAVIO JOSE SALOTI X OCTAVIO JOSE SALOTI X VICENTE CATALANO X VICENTE CATALANO X ANGELINA DE BIAZZI DELGADO X ANGELINA DE BIAZZI DELGADO X JOANA LEONARDA MINUSSI X JOANA LEONARDA MINUSSI (SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação aos cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo autor em que se alega excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca dos cálculos e forma de interpretar o julgado. Assim, entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo. Encaminhem-se, pois, os autos ao Setor de Contadoria para elaboração de cálculos, nos termos da r. sentença e do v. acórdão. Int. e cumpra-se.

2004.61.27.002299-0 - REGINA JAQUELINE APARECIDA DE ALMEIDA X REGINA JAQUELINE APARECIDA DE ALMEIDA (SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista a expressa concordância do(a/s) autor(a/es) com o depósito de fl. 155, defiro o pleito de fl. 159 e determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do(a) i. advogado(a), Dr(a). Carlos Roberto da Rocha Franco, OAB/SP nº 181.774. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. e cumpra-se.

2004.61.27.002589-9 - JOSE LUIS ESTORARI X JOSE LUIS ESTORARI X MERCEDES BALDO ESTORARI X MERCEDES BALDO ESTORARI (SP150184 - REJANE IARA SNIDARSIS MASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância do(a/s) autor(a/es) com o depósito de fl. 199, defiro o pleito de fl. 201 e determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do(a) i. advogado(a), Dr(a). André Ricardo Abichabki Andreoli, OAB/SP nº 155.003. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. e cumpra-se.

2004.61.27.002831-1 - ANTONIA AUGUSTA CALDAS FORNI X SANDRA FORNI FIDELIS X SELMA FORNI (SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA E SP041619 - KLEBER JOSE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o pedido do(a/s) exequente(s) para levantamento do valor incontroverso da quantia depositada à fl. 242, que monta em R\$ 51.103,51 (cinquenta e um mil, cento e três reais e cinquenta e um centavos), em favor do(a) i. advogado(a), Dr(a). Mário Luis de Lima, OAB-SP nº 190.290. Por outro lado, a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, alega em sua impugnação excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado. Assim entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo. Portanto, após a expedição de alvará de levantamento, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para elaboração do competente cálculo do contador, nos termos da r. sentença e do v. acórdão. Int. e cumpra-se.

2005.61.27.000759-2 - JOSE LUIZ DE CARVALHO X JOSE LUIZ DE CARVALHO (SP070152 - ANTONIO FERNANDO CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante da certidão de fl. 146 requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

2005.61.27.001607-6 - AMELIA AUGUSTO CORVERA X AMELIA AUGUSTO CORVERA (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o pedido do(a/s) exequente(s) para levantamento do valor incontroverso da quantia depositada à fl. 127, que monta em R\$ 1.511,29 (mil quinhentos e onze reais e vinte e nove centavos), em favor do(a) i. advogado(a), Dr(a). Dayse Ciacco de Oliveira, OAB-SP nº 126.930. Após a expedição de alvará de levantamento encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria, conforme já determinado no despacho de fl. 139. Int. e cumpra-se.

2005.61.27.001824-3 - NILTON ZENUN X NILTON ZENUN (SP052941 - ODAIR BONTURI E MG056168 - SIDNEY VIEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal em face de execução de sentença promovida por Nilton Zenun ao fundamento da existência de excesso de execução. Aduz a CEF (fls. 138/140) que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que apresenta um crédito de R\$ 5.002,44 enquanto que o correto, segundo os parâmetros contidos na sentença condenatória, seria o montante de R\$ 2.782,620. Intimada, a parte impugnada concordou (fls. 153/154). Relatado, fundamento e decido. Considerando a expressa anuência da parte autora (e-exequente) fixo o valor da execução em R\$ 2.782,62, oferecido pela CEF (fl. 139). Sem condenação em

honorários. Após o decurso dos prazos legais, proceda-se ao levantamento em favor da parte exequente e, cumprido, voltem conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2006.61.27.000118-1 - LUZIA HILDA PICOLI X LUZIA HILDA PICOLI (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2006.61.27.000121-1 - LOURDES JORGE JAYME X LOURDES JORGE JAYME X MARISIA ABRAHAO JAIME X MARISIA ABRAHAO JAIME X MIGUEL JORGE JAYME NETO X MIGUEL JORGE JAYME NETO X ELIANA CARMEM ZEITUNE JAYME X ELIANA CARMEM ZEITUNE JAYME X SERGIO JORGE JAYME X SERGIO JORGE JAYME X ROSEMILIA APARECIDA MATAROLO JAYME X ROSEMILIA APARECIDA MATAROLO JAYME X MARCELO JORGE JAYME X MARCELO JORGE JAYME (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2006.61.27.000248-3 - VALDIR FERRACIN PASOTTO X VALDIR FERRACIN PASOTTO (SP224521 - AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA E SP229033 - CINTIA TURNIS FERRACIN PASOTTO E SP238139 - LÍVIA TURNIS FERRACIN PASOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal em face de execução de sentença promovida por Valdir Ferracin Pasotto ao fundamento da existência de excesso de execução. Aduz a CEF (fls. 153/155) que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que apresenta um crédito de R\$ 24.720,27 enquanto que o correto, segundo os parâmetros contidos na sentença condenatória, seria o montante de R\$ 19.892,70. A parte impugnada discordou (fls. 161/162). Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 166/168), da qual tomaram ciência as partes. Relatório, fundamento e decido. Nem a CEF e nem a parte autora (exequente) apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 166), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Entretanto, o valor apontado pelo Contador é superior ao requerido pela parte exequente, de modo que fixo o valor da execução em R\$ 24.720,27, pretendido pela parte autora (fl. 138). Sem condenação em honorários. Após o decurso dos prazos legais, proceda-se ao levantamento em favor da parte exequente e, cumprido, voltem conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2006.61.27.002644-0 - CHRISTIANO ALVES DA SILVA X CHRISTIANO ALVES DA SILVA (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista que a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente intimada a cumprir a coisa julgada, efetuando o depósito da quantia pleiteada pelo(a/s) exequente(s), ficou inerte, conforme certidão de fl. 87, determino: a) diante da pretensão resistida e da necessidade do cumprimento forçado da sentença fixo os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) do montante da condenação, a teor do que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil; b) depreque-se a constrição, a recair sobre dinheiro, em face da executada (CEF), no importe de R\$ 107,87 (cento e sete reais e oitenta e sete centavos), expedindo o necessário. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.000042-9 - ISOLDE CHRISTA KADLEC NESTO X ISOLDE CHRISTA KADLEC NESTO (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Diante da certidão de fl. 86 requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.000510-5 - ALEXANDRE MISTRO (SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a expressa concordância do(a/s) autor(a/es) com o depósito de fl. 158, defiro o pleito de fl. 163 e determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do(a) i. advogado(a), Dr(a). Carlos Roberto da Rocha Franco, OAB/SP nº 181.774. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da

execução.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001534-2 - JOAO COLOMBO X JOAO COLOMBO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.27.001695-4 - ELENICE JUNQUEIRA X ELENICE JUNQUEIRA(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO E SP063110 - MARIA APARECIDA F DA C CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 2513

ACAO PENAL

2007.61.27.003944-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARIANGELA BITENCOURT AVELAR(SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR)

- Fls. 418/477: Trata-se de pedidos de realização de acareação entre a acusada Mariângela Bitencourt Avelar e a vítima Fabiana Belmiro, e de elaboração de nova perícia grafotécnica nos documentos encartados às fls. 423/478. Às fls. 481/482, o Ministério Público Federal pugna pelo indeferimento do feito, pois a acareação é pedido repetido já indeferido por este Juízo à fl. 409 e, quanto à realização de nova perícia técnica, entende que a materialidade delitiva já está comprovada, uma vez que os mencionados documentos já foram submetidos à perícia. Razão assiste ao Parquet Federal, vez que o exame pericial já foi realizado (fls. 118/120) e, conforme já aduzido na decisão de fl. 409, a falsidade documental, por ser crime material, somente é comprovada através de exame pericial (artigo 158 do Código de Processo Penal), e tendo sido o mesmo já realizado, a acareação entre a vítima e a acusada se torna desnecessária ao conjunto probatório. Assim, indefiro os pleitos formulados pela defesa às fls. 418/477. Outrossim, tendo em vista as recentes alterações processuais trazidas pela Lei nº 11.719/08, manifeste-se a defesa acerca de eventual interesse em novo interrogatório da ré, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

Expediente Nº 2514

ACAO PENAL

2004.61.27.002747-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MIGUEL REQUENA CABALIN(SP246392A - KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI)

- Fl. 220: Tendo em vista as alterações processuais trazidas pela Lei nº 11719/08, manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual interesse em novo interrogatório do réu, nos termos do disposto no artigo 400 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2517

ACAO PENAL

2000.61.08.007361-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X WALDOMIRO FRANCISCO DE BARROS(SP128152 - JANE FATIMA PINTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X MARIA ROCILDA PAIVA GONCALVES(SP118425 - CYRO GILBERTO NOGUEIRA SANSEVERINO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP100702 - GISELE BUSON LEGASPE) X GILVAN VIANA DOS SANTOS(SP080558 - GAUDELIR STRADIOTTO)

Em vista das alterações da legislação processual, em especial a nova redação dada ao artigo 400 do Código de Processo Penal, manifeste-se a defesa, em cinco dias, acerca do interesse na realização de novo interrogatório dos acusados por este Juízo Federal. Os defensores dativos Dra. Gisele Buson Legaspe e Dr. Cyro Nogueira Sanseverino, deverão ser intimados pessoalmente, nos termos do disposto no artigo 370, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2518

ACAO PENAL

2005.61.27.000769-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X CESAR HENRIQUE TREVISAN X MARIA IMACULADA DE SOUZA TREVISAN(SP150184 - REJANE IARA SNIDARSIS MASINI)

- Tendo em vista as alterações processuais, manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual

interesse em novo interrogatório do réu, nos termos do disposto no artigo 400 do Código de Processo Penal.

Expediente N° 2519

ACAO PENAL

98.0604898-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 510 - FERNANDO JOSE PIAZENSKI) X JOAO CARLOS MARTINS COELHO(SP128640 - RONY REGIS ELIAS) X FLAVIO BENEDITO MIRANDA(SP131284 - PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA)

- Vista à acusação e à defesa, sucessivamente, para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal. Intime-se. Publique-se.

Expediente N° 2541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.27.003080-0 - IVANEIDE APARECIDA RODRIGUES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

* Vistos em inspeção. Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.27.003271-6 - MANUEL RIBEIRO LIMA(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.27.004049-0 - MARIA IZABEL PEREIRA BOAVENTURA(SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.27.004374-0 - ODETE SATI DO CARMO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.27.004375-1 - TEREZINHA DE JESUS TORTELO VAROLA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.27.004681-8 - NATAL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.27.004919-4 - MARIA HELENA TIEZZI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez

dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.27.004963-7 - ZULEIDE ZANOTI BARZON(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.000231-5 - MARIA ONEDI PAZOTO RAIMUNDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivos os presentes recursos de apelação, recebo-os unicamente em efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; recebo-os, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS e intime-se a parte autora para que, desejando, apresentem suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem as referidas manifestações, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

2008.61.27.000615-1 - AIRTON ROBERTO ALBANO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivos os presentes recursos de apelação, recebo-os unicamente em efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; recebo-os, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS e intime-se a parte autora para que, desejando, apresentem suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem as referidas manifestações, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

2008.61.27.000616-3 - ROSILENE LEANDRO DA SILVA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se data de perícia.

2008.61.27.000728-3 - TEREZINHA DE BASTOS MESSIAS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.000865-2 - SIMONY PEREIRA ROMERO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.001052-0 - MERCEDES DA SILVA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.001188-2 - MARIA ROSA JESUALDO DE MELO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após,

venham conclusos. Int.

2008.61.27.001375-1 - PEDRO CARLOS MORALI(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.001478-0 - OLINDA DE PAULA DA SILVA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.001604-1 - LUCIANA APARECIDA FUSCO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.001819-0 - MARIA JOAQUINA DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.002549-2 - VIVIANE CRISTINA DE LIMA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Após, tornem conclusos.

2008.61.27.003735-4 - DIVINO DONIZETE CONCEICAO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto a proposta de acordo feita pelo INSS. Após, tornem conclusos.

2009.61.27.000560-6 - ANUNCIATA DE LUCA SILVA(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos em inspeção. 2. Aguarde-se perícia.

2009.61.27.000570-9 - CASSIO ALEXANDRE ROSSI(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Se requerida prova pericial pela parte autora, apresente os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.27.000605-2 - JOAO DE ALCANTARA PAINA(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos em inspeção. 2. Aguarde-se perícia.

2009.61.27.000691-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.003237-0) ALCIDES PRUDENCIO DO COUTO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.27.000958-2 - ORLANDO JACINTO BRAGA(SP216710 - EDSON JOSE DOMINGUES E SP218187 - VICENTE ARTUR POLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.27.000993-4 - CELIO APARECIDO TATACHOLI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora da presente ação para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto a contestação. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se requerida prova pericial, deverá o requerente formular os quesitos a fim de ser avaliada sua pertinência. Intimem-se.

2009.61.27.001005-5 - ORIVAL GOMES DOTTA(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN E SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.27.001008-0 - JOAO CARLOS MOREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se data de perícia.

2009.61.27.001078-0 - JOSE CARLOS BORGES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos em inspeção. 2. Aguarde-se perícia.

2009.61.27.001099-7 - ANTONIO LIBERALLI(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos em inspeção. 2. Aguarde-se perícia.

2009.61.27.001238-6 - MARIA DE LOURDES TURATTI DA SILVA(SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se requerida prova pericial, em igual prazo, deverá o requerente formular os quesitos a fim de ser avaliada sua pertinência. Intimem-se.

2009.61.27.001271-4 - ANA LUCIA GIZZI DEMARQUI ALEXANDRE(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora da presente ação para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto a contestação. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se requerida prova pericial, deverá o requerente formular os quesitos a fim de ser avaliada sua pertinência. Intimem-se.

2009.61.27.001318-4 - ROSANA FERREIRA RIBEIRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP268600 - DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se data de perícia.

2009.61.27.001333-0 - JOSE DO ROSARIO DA ROCHA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.27.001334-2 - LUIS CARLOS PEREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos em inspeção. 2. Aguarde-se perícia.

2009.61.27.001335-4 - CELIA THEODORO ZANELO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos em inspeção. 2. Aguarde-se perícia.

2009.61.27.001364-0 - LUIZ DE PAULA REIS(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-

as. Se requerida prova pericial, em igual prazo, deverá o requerente formular os quesitos a fim de ser avaliada sua pertinência. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, faculto às partes ofertarem, desde já, rol de testemunhas, esclarecendo, em igual prazo, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independentemente de intimação, trazendo os seus dados completos. Intimem-se.

2009.61.27.001388-3 - SEBASTIANA DAS GRACAS SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos em inspeção. 2. Aguarde-se perícia.

2009.61.27.001389-5 - SELMA HELENA PEREIRA TEODORO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Se requerida prova pericial, apresentem as partes os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.27.001390-1 - LUZIA GASPARINA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se requerida prova pericial, em igual prazo, deverá o requerente formular os quesitos a fim de ser avaliada sua pertinência. Intimem-se.

2009.61.27.001391-3 - DORALICE MACHITE DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos em inspeção. 2. Aguarde-se perícia.

2009.61.27.001405-0 - ANTONIO FABER BEZERRA ALMEIDA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.27.001406-1 - LEONEL HENRIQUE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Se requerida prova pericial, apresentem as partes os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.27.001409-7 - MARLENE SILVA LIMA CANDIDO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se data de perícia.

2009.61.27.001437-1 - MARIA CLAUDETE GONCALVES DOS SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP268600 - DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Se requerida prova pericial, apresentem as partes os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.27.001462-0 - IVANILDO DE STEFANI(SP151142 - ROSELI APARECIDA LODI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Oficie-se ao INSS a fim de que seja dado integral cumprimento à r. decisão de fls. 112/114. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.27.001478-4 - CLAUDINEI CONCEICAO(SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos em inspeção. 2. Aguarde-se perícia.

2009.61.27.001494-2 - MARCOS ROBERTO CAMARGO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos em inspeção. 2. Aguarde-se perícia.

2009.61.27.001527-2 - ANDREIA CRISTINA GRANZIOL(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos em inspeção. 2. Aguarde-se perícia.

2009.61.27.001552-1 - CARLOS ROBERTO NOGUEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora da presente ação para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto a contestação. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se requerida prova pericial, deverá o requerente formular os quesitos a fim de ser avaliada sua pertinência. Intimem-se.

2009.61.27.001555-7 - CLAUDINEIA MARIA RASPANTE BASTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se data de perícia.

2009.61.27.001557-0 - ALOISIO WANDERLEY DE ANDRADE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos em inspeção. 2. Aguarde-se perícia.

2009.61.27.001562-4 - LEANDRINA BRIGIDA RODRIGUES ROBERTO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se data de perícia.

2009.61.27.001563-6 - MARIA DA GLORIA MOTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos em inspeção. 2. Aguarde-se perícia.

2009.61.27.001564-8 - ROSEMARY CENZI ROSSI SOTERO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se data de perícia.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.27.001475-9 - NELMA REIS DE CARVALHO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se requerida prova pericial, em igual prazo, deverá o requerente formular os quesitos a fim de ser avaliada sua pertinência. Intimem-se.

Expediente Nº 2542

USUCAPIAO

92.0084133-3 - MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(Proc. JOAO FERNANDO ALVES PALOMO E Proc. JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA E Proc. BEATRIZ HELENA DE A. PATIRI HAKIM E Proc. CARMEM LUCIA GUARCHE HESS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PEDRO PEREIRA DA SILVA X LUIZA PRECIOSA BUCINI DA SILVA X ANTONIO CARLOS FRANCISCO X MARIA DE LOURDES FRANCISCO X ROSARIA GARCIA JACINTO X MARY JACINTO DE OLIVEIRA X CLAUDIO FRANCIOLI DE OLIVEIRA(SP163823 - PLÍNIO DE MORAES SONZZINI) X OSMAN JACINTO X SILVIA CARVALHO DOS SANTOS JACINTO X MIRIAM JACINTO TONETO X LOURENCO BENEDITO TONETO X ANTONIO GARCIA JACINTO X ANA MARIA JORDAO JACINTO X MARILIA GARCIA JACINTO PRIEST X LESLIE ROBERT PRIEST X ALFREDO DE ALMEIDA X ALFREDO DE ALMEIDA JUNIOR X CASSIA ZIMBARDI DE ALMEIDA X SERGIO CORSI DE ALMEIDA X LUZIA RIZZO FINAZZI DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA ALMEIDA SORCI X MARIA OLENKA ALMEIDA SORCI

Converto o julgamento em diligência para o fim de que ao curador especial do confrontante ausente Cláudio Francioli de Oliveira, Dr. Plínio de Moraes Sonzinni, OAB/SP nº 163.823, seja dada ciência pessoal do laudo apresentado pelo perito agrimensor. Para tanto, cópia do mesmo deve acompanhar sua intimação. Intime-se.

MONITORIA

2006.61.09.004215-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X ANA CAROLINA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES X SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA NEVES FILHO(SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO)
Isso posto, rejeito os embargos monitorios, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Arcará a parte embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação monitoria, devidamente atualizado. Indevidas custas ante o disposto pelo artigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude. Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para regular prosseguimento da ação. P.R.I.

2007.61.27.004560-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X VICENTA MARIA GONCALVES DA COSTA(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X JOSE AFONSO GONCALVES DA COSTA
Isso posto, rejeito os embargos monitorios, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Arcará a parte embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação monitoria, devidamente atualizado, sobrestando a execução dessa verba enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 64). Indevidas custas ante o disposto pelo artigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude. Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para regular prosseguimento da ação. P.R.I.

2008.61.27.000159-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PEDRO HENRIQUE ZIBORDI(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP181357 - JULIANO ROCHA E SP179145 - GIOVANA ROCHA E SP159626 - FABIANA SALMASO DE SOUZA)
Isso posto, rejeito os embargos monitorios, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Arcará a parte embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação monitoria, devidamente atualizado. Indevidas custas ante o disposto pelo artigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude. Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para regular prosseguimento da ação. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.27.001652-4 - MARCEL FARIA FRANCOSE(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Ao SEDI para retificação da autuação, para constar o ingresso de Izildinha Machado Faria Françoze na qualidade de substituta processual. P.R.I.

2008.61.27.002350-1 - MARLENE FERNANDES PASQUINI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.27.002351-3 - PAULO ROBERTO RUSSI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.27.002510-8 - PAULO SERGIO OTAVIO BENTO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.27.002901-1 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isso posto, decreto a prescrição do direito de ação relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, e quanto ao restante, julgo improcedente o pedido,

com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.27.004198-9 - MIGUEL LAGUNA(SP224521 - AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor de ver averbado o tempo de serviço prestado no período compreendido entre 06 de fevereiro de 1958 a 09 de abril de 1960, devendo o INSS proceder à nova contagem de tempo de serviço para readequação do valor da aposentadoria percebida pelo autor, observada a prescrição quinquenal. As prestações vencidas serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença. É devida atualização monetária com base no Provedimento 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n. 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406, do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.27.004928-9 - MARIA RITA DO NASCIMENTO FLAUZINO DELGADO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se e intemem-se.

2008.61.27.004929-0 - NAIR MORAIS PETRONI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se e intemem-se.

2009.61.27.000287-3 - MARIA GABRIELA DE OLIVEIRA(SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO E SP201931 - FERNANDA MARTINS PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, dada a ausência de previsão legal, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.27.000334-8 - OTILIA DONIZETE MACENA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.27.002016-4 - JULIANA CAROLINA DOS SANTOS GIAO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fl. 07) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se e intemem-se.

2009.61.27.002034-6 - LUIZ CARLOS CASARINI DOS REIS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Cite-se e intemem-se.

2009.61.27.002035-8 - MARIO SERGIO DONIZETE FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o medido do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Cite-se e intemem-se.

2009.61.27.002036-0 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA MEDEIROS(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o medido do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Cite-se e intemem-se.

2009.61.27.002037-1 - MARIA APARECIDA MINCHUELI FAVERO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por isso, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito, para a autora emendar a inicial esclarecendo qual o objeto da ação, bem como, em especial, apresentar os fundamentos jurídicos do pedido. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.27.002055-3 - DARCY DA SILVA(SP275227 - RODRIGO PARPAIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro a antecipação de tutela. Citem-se e intemem-se.

2009.61.27.002073-5 - DIEGO DA SILVA ROSA PINTO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o medido do trabalho, Dr. Reinaldo Bísvaro, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fl. 13/14), e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Cite-se e intemem-se.

2009.61.27.002074-7 - AUREA LOURENCO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o medido do trabalho, Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fl. 14/15), e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Cite-se e intemem-se.

2009.61.27.002076-0 - STELA MARIA FARACO MEGA(SP269343 - ARNALDO CONTRERAS FARACO E SP260591 - FERNANDO MANFREDO FIALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Defiro a gratuidade (fl. 16). No caso de empréstimo consignado, a responsabilidade pela correta cobrança é das partes contratantes do convênio - instituição financeira e, no caso, a empregadora da autora (Prefeitura Municipal de Mococa-SP), que também deve figurar no pólo passivo da ação. Por isso, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito, para a autora regularizar a inicial. Intime-se.

2009.61.27.002079-6 - ANTONIO HERNANDES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação prioritária do processo, em atenção ao disposto no Estatuto do Idoso. No prazo de 10 (dez) dias, traga a autora cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos processos apontados às fls. 25/26 para verificação de eventual matéria preliminar. Intime-se.

2009.61.27.002080-2 - NEWTON MARTINS BARBONI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a tramitação prioritária do processo, nos moldes do disposto no Estatuto do Idoso. Verifico que foi formulado na inicial pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, todavia não foi acostada a atinente declaração da autora. Dessa forma, no prazo de 10 (dez) dias, traga a parte autora aos autos a aludida declaração de pobreza ou proceda ao recolhimento das custas judiciais. Outrossim, no mesmo prazo, traga a autora cópia da petição

inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos processos apontados às fls. 16/17 para verificação de eventual matéria preliminar. Intime-se.

2009.61.27.002086-3 - MARIA DO ROSARIO BUENO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, traga a autora cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos processos apontados à fl. 43 para verificação de eventual matéria preliminar. Intime-se.

2009.61.27.002092-9 - LAERCIO GARCIA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o medido do trabalho, Dr. Reinaldo Bísparo, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fl. 07 verso) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Cite-se e intemem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.27.001617-3 - MAURO JORGE DOS SANTOS(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Isso posto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, V e 267, IV e VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.27.001822-4 - MURIEL NARESSI ALBANO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP

Isso posto, estando presentes os requisitos do inciso II, artigo 7º da Lei n. 1533/51, concedo a liminar para determinar que a autoridade competente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise e decisão do pedido protocolado sob o n. 35482.000242/2009-59 (fl. 10). Notifique-se a autoridade impetrada, comunicando-a do teor desta decisão, bem como solicitando suas informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.27.000720-2 - ASSOCIACAO COMUNITARIA, ASSISTENCIAL RADIO SHALOM FM(SP126456 - MILTON SANCHES FUZETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 2545

ACAO CIVIL COLETIVA

2006.61.27.002967-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE E Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X AUTO POSTO LICEN & NACARATTO LTDA X SOLLUZ PETROLEO LTDA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X MARCOS ALBERTO ZARDI(SP161545 - GUTEMBERG ANTONIO PEREIRA) X CARLOS ALBERTO FECCHIO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da não citação do co-requerido Paulo Hamilton Nacaratto (fl. 108). Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.27.000532-6 - JAIME SALVI MOREIRA(SP156792 - LEANDRO GALATI E SP160095 - ELIANE GALATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI E SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção Ante o trânsito em julgado da decisão dos embargos opostos pelo INSS, manifestem-se as partes. Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2003.61.27.001383-2 - ANTONIO REINALDO MARIANO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CRIS BIGI ESTEVES)

Vistos em inspeção Autos recebidos da E. Corte Superior. Manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

2003.61.27.002221-3 - ANGELO FERREIRA MARTINS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. Intime-se.

2003.61.27.002295-0 - HORACIO GARCIA X ALMERIO MIAO X JOSE LANDIVA X SABATINI FRANCIOSI X GERALDO SANCHES X DURVALINO GARCIA X MANOEL ROLDAO X JOSE GONCALO PEREIRA X BENEDITO BONATTI X JOAO BATISTA CEREZINO LOPES X APARECIDA CEREZINO DA SILVA X ANTONIO CARLOS LOPES X JOSE ROBERTO CEREZINO DA SILVA X RENATO CEREZINO DA SILVA X CELIA APARECIDA DA SILVA CAMARGO X JOAO CARLOS SANTOS DA SILVA X ELAINE DOS SANTOS CEREZINO DA SILVA X CRISTIANE DOS SANTOS SILVA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Intime-se.

2005.61.27.000447-5 - GUSTAVO HENRIQUE VALLIM BALESTRERO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI)

Dê-se ciência à parte autora para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2005.61.27.000837-7 - LEOMAR TONON MOURA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Fls. 193/194: razão assiste à parte autora. Compulsando os autos verifico que foi deferida à fl. 110 a oitiva das testemunhas indicadas pela autora (fl. 109), contudo não foi expedida a deprecata para tomada dos respectivos depoimentos. Dessa forma, não está encerrada a instrução processual, razão pela qual declaro sem efeito o despacho de fl. 190. Portanto, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fl. 109). Intime-se.

2005.61.27.001299-0 - TEREZA ANTUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Vistos em inspeção. 2. Intime-se a parte autora no prazo de dez dias, para que apresente o rol de testemunhas, esclarecendo nessa oportunidade se as testemunhas comparecerão independente de intimação.

2006.61.27.000893-0 - MARCO JOSE FERREIRA BARSOTINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Providencie-se a abertura do segundo volume dos autos, posto que este já apresenta 267 laudas. Após, tornem conclusos.

2006.61.27.000998-2 - DANIELA FERNANDES(SP057566 - MARIA JOSE DA FONSECA E SP127518 - NELSON MATIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção Fl. 118: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolatação de sentença.

2006.61.27.001770-0 - LEONOR LUCIO PALERMO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Vistos em inspeção. 2. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 3. Ciência às partes da decisão proferida em sede de recurso. 4. Intime-se.

2006.61.27.002140-4 - NAIR GONCALVES DO PRADO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção Tendo em vista a formação da coisa julgada (fl. 109), e, sopesando-se, que no acordo homologado ficou assentado que não haverá pagamento de parcelas atrasadas (fl. 101 - alínea b), encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2006.61.27.002381-4 - TOMAZ DE MORAES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de noventa dias. Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.

2006.61.83.007728-8 - ROBERTO MACHADO FONTAO(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos em inspeção. 2. Defiro o pedido de depoimento pessoal. 3. Intime-se a parte autora, no prazo de dez dias, para que traga aos autos o rol de testemunhas, esclarecendo desde já se compareceram independentemente de intimação.

2007.61.27.000258-0 - MARIA DE LOURDES CANDIDO ZORZETTO X FABIO HENRIQUE CANDIDO ZORZETT - MENOR(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Vistos em inspeção. 2. Intime-se novamente a autora da renúncia da advogada, para no prazo de quinze dias constituir novo advogado, observando o endereço de fls. 215. 3. Cumpra-se.

2007.61.27.000648-1 - MARIA MADALENA CARDOSO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte autora para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.27.001218-3 - NAIR VICENTE LARIDO(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção Ante a formação da coisa julgada, manifestem-se as partes. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

2007.61.27.003122-0 - MARIA DE LURDES DE JESUS(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Vistos em inspeção. 2. Intime-se as partes no prazo de dez dias, para apresentação de alegações finais. 3. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2007.61.27.003386-1 - VERA LUCIA DA SILVA SANCHEZ(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Vistos em inspeção Em atenção ao decidido pelo E. TRF da 3ª Região, indique a parte autora se providenciou o pedido administrativo do benefício.

2007.61.27.003486-5 - DEOLINDA DE JESUS DIAS FELIX(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos.

2007.61.27.004667-3 - PLACIDINA TERESA DE OLIVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência à parte autora para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.27.000094-0 - NAIR RAMOS DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes da juntada da precatória com o depoimento das testemunhas arroladas pela autora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem seus memoriais. Após, tornem conclusos.

2008.61.27.000574-2 - PATRICIA FERMINO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora, informando-lhe que a este não compet acompanhar os trabalhos médicos do perito, e que, caso haja reincidência na conduta de impedir a realização da perícia por não poder adentrar às dependências em que esta se realiza, ocorrerá a preclusão do direito de produzir prova pericial. Assim, aguarde-se a redesignação da perícia.

2008.61.27.000714-3 - JOSE DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Vistos em inspeção. 2. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 3. Ciência às partes da decisão proferida em sede de recurso. 4. Intime-se.

2008.61.27.000716-7 - SEBASTIAO MOREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos em inspeção. 2. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 3. Ciência às partes da decisão proferida em sede de recurso. 4. Intime-se.

2008.61.27.000724-6 - JOAO BATISTA GOMES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Vistos em inspeção. 2. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 3. Ciência às partes da decisão proferida em sede de recurso. 4. Intime-se.

2008.61.27.001012-9 - ANTONIO CUSTODIO CASECA(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção A fim de apreciar o pedido de tomada do depoimento pessoal do autor, indique a parte autora se pretende produzir prova testemunhal, oferecendo o rol, caso a resposta seja afirmativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tornem conclusos.

2008.61.27.001015-4 - MIGUEL DAMAS SCARABELLO(SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Vistos em inspeção. 2. Intime-se as partes no prazo de dez dias, para apresentação de alegações finais. 3. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2008.61.27.001859-1 - IOLANDA PAIM DOMINGUES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte autora para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.27.001902-9 - OSWALDO BENEDITO GUSMAO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Vistos em inspeção. 2. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 3. Ciência às partes da decisão proferida em sede de recurso. 4. Intime-se.

2008.61.27.002181-4 - VICTOR TOBIAS DE OLIVEIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Vistos em inspeção. 2. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 3. Ciência às partes da decisão proferida em sede de recurso. 4. Intime-se.

2008.61.27.003550-3 - NILCE APARECIDA DONTAL MARTINS FERREIRA(SP122538 - JOSE OLAVO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido RPV de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se RPV em favor do autor, conforme cálculo de fls. 123/126. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.27.004148-5 - SILVIO MARCIAL DA SILVA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção Tendo em conta o não recolhimento do preparo recursal (fl. 43), declaro deserto o recurso e deixo de receber a apelação interposta. Intimem-se.

2008.61.27.004320-2 - ROBERTO FLORIANO BARBOSA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos em inspeção. 2. Indefiro a realização de prova pericial, requerida pelo autor, vez que se revela desnecessária ao deslinde da causa. 3. Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos. 4. Intimem-se.

2008.61.27.004679-3 - MARCELO ANTONIO PALOMBO X ARLETE REGINA PALOMBO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP268600 - DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.27.004873-0 - VERA WOHLERS DA ROSA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Vistos em inspeção. 2- Manifeste(m)-se o(a,s,as) autor(a,as- es), no prazo de dez dias, sobre a contestação. 3- Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 4- Havendo

interesse na produção de prova testemunhal, faculto às partes ofertarem, desde já, rol de testemunhas, esclarecendo, em igual prazo, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independentemente de intimação trazendo os seus dados completos. 5- Intime-se.

2008.61.27.005057-7 - MARIA BENEDITA BAYARDE CANDREVA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.27.005387-6 - JAIR MANZINI(SP150505 - ANTONIO FERNANDES E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.27.000166-2 - BIANCA CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fl. 51: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Fl. 88: ciência às partes do indeferimento do pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela Autarquia ré. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.27.000216-2 - MAURI MARTINELI DE SOUZA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos em inspeção. 2. A tutela será analisada em momento oportuno da prolação da sentença. 3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. 4. Intimem-se.

2009.61.27.000613-1 - EDUARDO URBANO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.27.000880-2 - SERGIO GARDINALI FILHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos em inspeção. 2. Expeça-se ofício ao INSS instruindo com cópia da decisão em sede de agravo de instrumento de fls. 119/121, para que determine a imediata implantação do benefício.

2009.61.27.000921-1 - NESTOR PEREIRA DOS SANTOS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos em inspeção. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. 3. Intimem-se.

2009.61.27.000979-0 - JOSE CARLOS DE MORAIS(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos em inspeção. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. 3. Intimem-se.

2009.61.27.000980-6 - MARIA MEGA DOMINGUES(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos em inspeção. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. 3. Intimem-se.

2009.61.27.000995-8 - MIGUEL BERNARDO DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos em inspeção. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. 3. Intimem-se.

2009.61.27.001096-1 - JOSE LUIZ PERCEBON(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos em inspeção. 2. Reintero o pedido de fls. 34, intime-se novamente o INSS no prazo de dez dias, para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo.

2009.61.27.001098-5 - ANTONIA CAPELLI SABINO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.27.001495-4 - MARCOLINO FERREIRA(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Expeça-se ofício ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, solicitando-lhe cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos processos apontados no termo de prevenção de fl. 69, a fim de que seja possível a verificação de litispendência ou coisa julgada. Com o retorno dos ofícios, voltem os autos conclusos.

2009.61.27.001496-6 - ANOR MOREIRA(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Expeça-se ofício ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, solicitando-lhe cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos processos apontados no termo de prevenção de fl. 69, a fim de que seja possível a verificação de litispendência ou coisa julgada. Com o retorno dos ofícios, voltem os autos conclusos.

2009.61.27.001609-4 - JOAO RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção Reconsidero o decidido à fl. 17. Cite-se.

Expediente Nº 2561

MONITORIA

2004.61.27.002395-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE LUIS DE ABREU CHULATA

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para localização de bens do executado, posto que trata-se de medida excepcional que somente é cabível quando esgotadas todas as vias ordinárias para satisfação do débito. Em apanágio:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO-CONFIGURADA. SÚMULA N. 7/STJ.1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.2. O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.3. Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ.4. Recurso especial não-conhecido.(Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 490.316, Segunda Turma, j. 06/06/2006, p. 10.08.2006) Dessa forma, manifeste-se a exequente, quanto ao prosseguimento do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2004.61.27.002698-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARILICE PIOVESAN

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao E. TRE, tendo em conta que a autora não demonstrou o esgotamento dos meios para localização da ré. Intime-se a autora, através do subscritor da petição inicial, quanto ao prosseguimento do processo.

2006.61.27.001171-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X ANTONIO CARLOS BUFFO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.001852-0 - FERNANDO CESAR BOARATI(SP220430A - IRINA MOREIRA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção Noticiado o pagamento do precatório (fls. 131/134), voltem os autos ao arquivo.

2006.61.27.001895-8 - PAULO CEZAR DE PAULA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Justifique o(a) autor(a) sua ausência à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.27.001921-5 - DULCE HELENA MARCONDES DELGADO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Após, tornem conclusos.

2006.61.27.002238-0 - ANGELA MARIA FRIZO ARAUJO(SP224025 - PATRICIA SALES SIMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)
Isso posto, julgo improcedente o pedido, com reso-lução de mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora no pagamento dos honorários advoca-tícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução enquanto ostentar a condição de benefici-ária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Sem prejuízo, considerando a possibilidade da ocor-rência do crime de fraude processual (art. 347 do Código Penal), dada a apresentação, pela autora, de documentos (fls. 61/75) vi-sando alterar o estado das coisas ou pessoas, com o claro fim de induzir o Juízo a erro, dê-se vista dos autos ao Ministério Pú-blico Federal para as providências que entender pertinentes

2006.61.27.002341-3 - TEREZINHA BETTI DIAS(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Isso posto, declaro extinto o processo sem resolu-ção do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2006.61.27.002822-8 - ROSALINA FONSECA DA CRUZ(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Vistos em inspeção. Justifique o(a) autor(a) sua ausência à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.61.27.000336-4 - JOAO FANTIN(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)
Vistos em inspeção. Não tendo sido opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido RPV de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se RPV em favor do autor, conforme cálculo de fls. 82/87, observando-se o montante de 30% em favor de seu advogado, conforme estipulado no contrato de honorários advocatícios (fl. 11).

2007.61.27.000523-3 - AURO CARVALHO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)
Vistos em inspeção. Defiro a devolução ao autor do prazo para oferecimento das contra-razões ao recurso de apelação interposto pelo INSS. Após, com ou sem a apresentação da peça supraindicada, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

2007.61.27.002674-1 - MADALENA DE PAULA TRISTAO JACINTO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Vistos em inspeção. Aguarde-se a designação da prova pericial, devendo as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem seus quesitos e indicarem, caso queiram, seus assistentes técnicos. Intimem-se.

2007.61.27.002752-6 - ALZIRA GERACINA DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Ao INSS para manifestação quanto à documentação trazida pela parte autora. Após, ao MPF.

2008.61.27.000410-5 - MARIA LUIZA DA CUNHA RODRIGUES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.001849-9 - JOSE CARLOS RUBO SILVA(SP105791 - NANETE TORQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Vistos em inspeção. Em conformidade às decisões de fls. 171/172 e 182, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito, para o autor promover o andamento do feito. Intime-se.

2008.61.27.002185-1 - REINALDO VAZ DE LIMA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.002673-3 - ANDREA CIGAGNA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a devolução do prazo para que o Sr. Perito Judicial complemente o laudo. Após, tornem conclusos.

2008.61.27.002675-7 - RITA DE CASSIA CEDALINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Após, tornem conclusos.

2008.61.27.003240-0 - VILMA MARCIANO LUCIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.003448-1 - JOSE ROBERTO DE BRITTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção Suspensão o processo, com fundamento no artigo 265, I, CPC, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em conta a notícia do óbito do autor. Providencie a Sra. Procuradora do autor a habilitação dos sucessores. Intimem-se.

2008.61.27.004044-4 - JOSE CARLOS FERNANDES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.004425-5 - SEBASTIAO MONTAGNINE FILHO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.004593-4 - JOAO LUIZ DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Se requerida prova pericial, apresentem as partes os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.27.004685-9 - EDMILSON DIAS FERNANDES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a impossibilidade de realização de perícia no dia anteriormente agendado, determino sua redesignação para o dia 07/07/2009, às 09:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Oscar Pirajá Martins, n.º 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista - SP, telefone (19) 3638-2900, permanecendo inalterado o perito médico.

2008.61.27.005232-0 - EUCLIDES VALENTIM(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Após, tornem conclusos.

2008.61.27.005388-8 - MARCIA DOS SANTOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Após, tornem conclusos.

2009.61.27.000919-3 - ABIGAIL BRASI MALVEZZI(SP213838 - TACIANE LUCY HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 44/48: indefiro o pedido de produção de prova pericial, posto que a questão discutida nos autos cinge-se à matéria de direito. Assim, declaro encerrada a instrução processual. Tornem conclusos para sentença.

2009.61.27.001007-9 - ANA MARIA PIERINA RODRIGUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fl. 53: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de defesa pela Autarquia ré.

2009.61.27.001122-9 - MARIA JOSE IGNACIO(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.27.001512-0 - LETICIA CRISTINA MATTOS DA SILVA - INCAPAZ X CRISTINA APARECIDA DE MATTOS(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, instrumento público de procuração, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2009.61.27.001677-0 - ILTAMAR DEL CIELE RIBEIRO(SP136672 - EDELWEISS MACIEL FONSECA ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. No prazo de 05 (cinco) dias, traga a parte autora a declaração de hipossuficiência econômica ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2009.61.27.001691-4 - LAZARO FARIA CIPOLLA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cite-se.

2009.61.27.002081-4 - DELVA MAGALHAES POLI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Expeça-se ofício ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, solicitando-lhe cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos processos apontados no termo de prevenção de fl. 69, a fim de que seja possível a verificação de litispendência ou coisa julgada. Com o retorno dos ofícios, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.27.002239-9 - LUCINEIDE LEANDRINI CARDOSO SCHILIVE(SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a impossibilidade de realização de perícia no dia anteriormente agendado, determino sua redesignação para o dia 07/07/2009, às 10:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Oscar Pirajá Martins, n.º 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista - SP, telefone (19) 3638-2900, permanecendo inalterado o perito médico.

2008.61.27.004324-0 - LUCIA DOS SANTOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Após, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.27.004312-3 - SACMI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM MOGI GUACU - SP

Vistos em inspeção. Fl. 441: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.27.005565-4 - WALDOMIRO GRESPAN(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.27.003013-0 - JOSE ANTONIO CARLOS DE SOUZA X RENATA ELIAS DE SOUZA(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege.

2009.61.27.000532-1 - MILTON CESAR DE VASCONCELLOS X CRISTIANI MALVINA SIQUEIRA(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.27.003293-5 - ROBERTO VIEIRA X ELIDA DE FATIMA CASSIANO VIEIRA(SP061255 - JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD) X GILMAR ANTONIO NEVES REZENDE X REINALDO RIBEIRO(SP047870 - DIRCEU LEGASPE COSTA)

Vistos em inspeção. Haja vista que não houve oposição, defiro o pedido da União para atuar como assistente da parte autora, em atenção ao disposto no art. 51, caput, do CPC. Abra-se nova vista à União.

Expediente N° 2562

ACAO PENAL

2008.61.27.005065-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ARNALDO ALVES VIEIRA(SP076757 - CLAYTON CAMACHO E SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP058542 - JOAO BATISTA DE MORAES E SP128281 - JOSE GERALDO VIANNA JUNIOR E SP141597 - APARECIDO FABRETI E SP082633 - MAURICIO DE ANDRADE CARVALHO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO)

(...) Dessa forma, suscito conflito negativo de competência perante o E. Superior Tribunal de Justiça, com apoio no artigo 114, inciso I, do Código de Processo Penal, e no artigo 105, I, d, da Carta Magna. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Excelentíssimo Senhor Relator do HC nº2009.03.00.016513-0. Nos termos do previsto no artigo 116, §1º, encaminhem-se os presentes autos ao E. Superior Tribunal de Justiça. Em consequência, cancelo a audiência outrora marcada para o dia 25 de junho de 2009. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente N° 2563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.27.001557-2 - GABRIELA APARECIDA FERREIRA - MENOR(MARIA HELENA FERREIRA)(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Sem prejuízo, entretanto, por entender patente a necessidade da autora ao benefício, notadamente pelas provas produzidas nos autos, em especial o laudo social (fl. 50) e o laudo médico (fls. 192/196), o que revela a verossimilhança das alegações, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a imediata implantação do benefício assistencial à autora. Intimem-se.

2008.61.27.003538-2 - VALERIA APARECIDA GONCALVES MARTINS(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar e pagar à autora Valéria Aparecida Gonçalves Martins o benefício aposentadoria por invalidez, com início em 09.04.2008 (data do indeferimento do requerimento administrativo de concessão do auxílio doença - fl. 55), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela parte autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença a-purada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Con-selho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimen-to da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao

mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. P. R. I

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.27.001571-5 - LUANA CAROLINE VENTURA MARTUCHI X ANA LAURA VENTURA MARTUCHI - MENOR X LUIZ OTAVIO VENTURA MARTUCHI - MENOR (SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI) X AGENTE DO INSS EM ITAPIRA - SP

Isso posto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, solicitando suas informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se e oficie-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BELª ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 923

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

98.0003983-0 - PAULA RUDINGER (MS003813 - ARMANDO DE PAULA VIEIRA) X PAULO ROBERTO RUDINGER (MS003813 - ARMANDO DE PAULA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que já foi trasladada cópia da sentença de fls. 290/295 para os autos da Ação Cautelar nº 1999.60.00.000449-8 (fl. 174/179 do referido processo), bem como certificado o trânsito em julgado em ambas as ações (fl. 300-verso, destes autos e fl. 180, daqueles), restam prejudicados os pedidos constantes dos itens a e b da petição de fls. 301/302. Defiro o pleito formulado nos itens c e d da mesma. Dessa feita, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a atualização dos valores devidos à União Federal, por força da sentença de fls. 290/295. Após, recolham-se os valores, conforme requerido (GRU indicada às fls. 301/302). No caso, desnecessária a intimação da parte autora, por tratar-se apenas de atualização de valor fixado em sentença líquida. No tocante aos pedidos formulados pela CEF, às fls. 303/305, defiro, tão-somente, a expedição de alvará para levantamento dos valores pertinentes aos honorários advocatícios. Em relação ao pleito de expedição de mandado determinando que o Cartório de Registro de Imóveis proceda ao registro da Carta de Adjudicação, indefiro, uma vez que o óbice noticiado pela CEF para o referido registro não diz respeito à matéria objeto destes autos. Intime-se a CEF. Levantados os valores pela União e pela CEF, expeça-se alvará em favor da autora, conforme determinado na sentença. Oportunamente, arquivem-se.

2000.60.00.004369-1 - GLEIDA LUCIA COELHO E SILVA (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X JOSE CARLOS DA SILVA (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X MARIA INES DE TOLEDO (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)
Manifestem-se as partes sobre o pedido de intervenção no feito da União Federal, como assistente simples, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.60.00.001190-8 - FABIO CORREA DE OLIVEIRA (MS011237 - LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X FUNLEC - FUNDACAO LOWTONS DE EDUCACAO E CULTURA(MS008486 - FABRICIO FERREIRA VALENTE E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA)

Considerando que o r. despacho de fls. 70/72 foi proferido em 01/10/2007, e que, inobstante outro despacho à fl. 176 tenha instado o autor a respeito, este apenas pediu dilação de prazo à fl. 179, para cumprir o inicialmente determinado pelo juízo, sem, entretanto, até a presente data, comprovar tal cumprimento, revogo o despacho de antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, nos termos alegados pela requerida às f. 115, o autor não alegou qualquer vício e nem formulou qualquer pedido de revisão contratua; assim, não há que se falar em especificação de provas. Conseqüentemente, registrem-se os autos para sentença. I-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0005904-7 - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDJUFE(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ E MS005443 - OZAIR KERR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

2003.60.00.011547-2 - IZIS DA COSTA SILVA(MS008291 - JOSIANY DA COSTA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. Augusto Dias Diniz)

Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. I.

2003.60.00.012329-8 - ARISTEU ALCEU CARBONARO X ALVARO JOSE CARBONARO X MARLI LOPES CARBONARO X VERA LUCIA CARBONARO FALEIROS X WALDIR DA SILVA FALEIROS X ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO) X FUNCACAO NACIONAL DO INDIO(Proc. JOCELYN SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA) X COMUNIDADE INDIGENA CACHOEIRINHA(Proc. JOCELYN SALOMAO)

Verifica-se nos autos que a decisão de f. 1135/1137, de 18 de maio de 2005, admitiu o ingresso do Estado de Mato Grosso do Sul na condição de assistente simples dos autores, conforme interesse manifestado pelo ente federativo às f. 846/847. Em razão disso, às f. 1774/1776, os autores suscitaram a ocorrência de litígio federativo, requerendo a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, sendo que esta alegação foi recepcionada pela decisão de f. 1795. Resta que tal decisão foi agravada de instrumento pela autarquia-ré FUNAI (f. 1816/1817), cujo recurso fora recebido também no seu efeito suspensivo, determinando que o normal processamento do Feito continue nesta Vara, conforme f. 1837/1842. A Federação da Agricultura e Pecuária de Mato Grosso do Sul - FAMASUL também requereu (f. 1605/1612) sua integração na lide, o que ainda não foi apreciado. Posto isso, retornem os autos ao seu normal andamento. Intimem-se as partes acerca do pedido de intervenção da Federação da Agricultura e Pecuária de Mato Grosso do Sul - FAMASUL.

2009.60.00.002635-0 - SONIA TIEMI YANAI KAYANO(MS008884 - ARTUR AKIO KAYANO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Admito a emenda apresentada às fls. 29/37. No entanto, os esclarecimentos prestados pela autora (fl. 29) demonstram que não há pedido liminar a ser apreciado. Assim, cite-se a parte ré. Int.

2009.60.00.006783-2 - MARIA APARECIDA CORREA DE MORAES(MS006089 - MARLY EULINA BRANDAO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a manifestação da União, que terá dez dias para, querendo, se pronunciar sobre referido pleito. Após, conclusos. Intime-se. Cite-se no mesmo mandado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.00.004414-1 - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X AIRTON JOSE BIEZUS(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO)

Diante do acordo firmado entre as partes (fls. 65, 87 e 95), homologo-o, para que produza os seus legais efeitos, ao passo que declaro extinto o presente Feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos III, do Código de Processo Civil. Intime-se o requerido para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 10.000,00, em três parcelas iguais, mensais e consecutivas, no prazo de trinta, sessenta e noventa dias (1ª, 2ª e 3ª parcelas, respectivamente), contados a partir da data da intimação da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.00.002665-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.001997-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X PERSIO AILTON TOSI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de dez dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida

peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.00.008624-0 - CLAUDIO GUEDES DE SA EARP(MS009774 - FERNANDO LUIZ NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Isto posto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos.

2008.60.00.008635-4 - JOSIANE NEPOMUCENO MAIA(MS007136 - JORGE MITSURU JODAI) X PRESIDENTE DA COMISSAO ORGANIZADORA DE CONCURSOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Posto isso, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e declaro extinto o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas, ante a gratuidade da justiça deferida e sem honorários, conforme Súmula 105 do STJ.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

2008.60.00.008789-9 - GLEICE LAURA SANTOS PONTE(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X CHEFE ADMINISTRATIVO DO INST. NAC. COLONIZ. E REFORMA AGRARIA-INCRA

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Diante do exposto, com o parecer, ratifico a decisão in limine litis e concedo a segurança, para assegurar à impetrante o direito de continuar recebendo a pensão até completar os seus estudos de graduação ou 24 (vinte e quatro) anos de idade. Custas pelo impetrado.Sem honorários (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ).P. R. I.Oportunamente, ao arquivo.

2009.60.00.006958-0 - TMAC COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA(MS007312 - ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X PREGOEIRO OFICIAL DO PREGAO ELETRONICO 84/2009 DA FUFMS

Diante da relativa complexidade e das peculiaridades que envolvem as questões atinentes ao pregão eletrônico, apreciarei o pedido de medida liminar após a vinda das informações.Notifiquem-se. Após, conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.60.00.002147-9 - IBRAHIM MIRANDA CORTADA(MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA) X FUNCACAO NACIONAL DO INDIO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias Int.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1002

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.60.00.002666-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.02.002649-7) BANCO ITAULEASING S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X JUSTICA PUBLICA X UNIAO FEDERAL

Desarte, determino a intimação do embargante para, no prazo de dez dias, apresentar planilha que contenha o número de parcelas pagas pela empresa Solo Bom e os valores correspondentes, bem como para dizer se concorda em efetuar o depósito da quantia atualizada, afim de obter a liberação do veículo.I-SE.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.00.008352-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.003638-3) JAIMIR JOSE BROTT(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para atender a cota ministerial de fls. 120/121.

2008.60.00.012977-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011109-9) RONY COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos,etc.À vista do contido às fls.115/116, os pedidos de fls. 117/123 e 114 encontram-se prejudicados.Transladem-se cópias de fls. 90,98 e 115/116 para os autos principais.Após, sob cautelas, ao arquivo.I-SE.

2009.60.00.002303-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.000948-7) JERONIMO PIRES ALVES(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS007660 - ESACHEU CIPRIANO

NASCIMENTO E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS011925 - TAMARA GUIMARAES DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e indefiro o pedido de restituição do bem objeto da petição inicial. Intime-se. Ciência ao MPF.

2009.60.00.006670-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011109-9) SPRINT COMERCIO DE BIJOUTERIAAS LTDA(SP142922 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para regularizar a representação processual no prazo de 5 dias. Após, ao MPF.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

2006.60.00.005889-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Defiro pedido de fls. 82. Intime-se.

EMBARGOS DO ACUSADO

2007.60.00.006603-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.003638-3) ALEXANDRE GOMES PATRIARCA (MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E MS011395 - ALETEIA PATRICIA SORNAS E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X JUSTICA PUBLICA

Baixa em diligência. Com a juntada das fls. 239/248, ciência as partes e ao MPF.

2008.60.00.006996-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.004783-2) JESUS APARECIDO LOPES DE FARIA X SILVIA CRISTINA CORREA DE FARIA X JACKELINE CORREA DE FARIA (MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. À vista do contido às fls. 378/379 e da certidão de fls. 380, reabro o prazo o prazo recursal para os embargantes. I-SE.

Expediente N° 1003

ACAO PENAL

2006.60.05.000380-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X RUY MORAES VIEIRA X LILIAN BEATRIZ BENITES VASQUES X RICARDO TRAD X MARIA DA GLORIA TORRES CARPES

Intime-se a defesa dos acusados para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se a respeito da não localização da testemunha Sâmara Mourad.

Expediente N° 1004

ACAO PENAL

2002.60.03.000498-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DE TRES LAGOAS-MS (Proc. MARCOS SALATI) X KEILA SILVA DE OLIVEIRA (SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA E SP107172 - LUIZ DE SOUZA) X DION LUIZ MARQUES

Intime-se o advogado constituído de Keila Silva de Araújo (f. 1754) para, querendo, apresentar razões de recurso.

Expediente N° 1005

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.60.00.012019-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.007628-8) FRIGORIFICO MERCOSUL S/A (RS047619 - MARCELO SCHWENGBER E MS008481 - ANTONIO DE BARROS JAFAR) X UNIAO FEDERAL

À vista do contido às fls. 340/341, determino a repetição do ato. Expeça-se nova carta precatória para a oitiva das testemunhas Girlei Sengik Fonseca e Tiago Gonçalves Musskoppf, devendo a União Federal ser intimada pessoalmente da data da audiência designada pelo juízo deprecante.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

Expediente Nº 519

INQUERITO POLICIAL

2009.60.00.005482-5 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X RITA DA SILVA OLIVEIRA(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA)

Nos termos do art 55, da Lei 11.343/2006, notifique-se Rita da Silva Oliveira para oferecer defesa prévia por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.Requisitem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões cartorárias delas decorrentes, inclusive da Comarca de Corumbá, município em que a acusada reside.Oficie-se à autoridade policial, requisitando o laudo pericial do telefone celular apreendido, solicitado às fls. 26.Tendo em vista que o laudo definitivo da droga já foi elaborado às fls. 31/33, concedo a autorização para sua incineração requerida pela autoridade policial às fls. 46.Oficie-se, com urgência.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.00.006947-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.006172-6) LUIZ ANTONIO GOLUCCI FILHO(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, instruir os autos com certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal de São Paulo/SP, Comarca de Nioaque/MS e comprovante de trabalho. No mesmo prazo acima, deverá o requerente esclarecer se o comprovante de endereço de f. 15 refere-se a sua genitora, com quem afirmou residir, dado que há divergência no nome, considerando o contido nas cópias dos documentos de f. 12 e 14, bem como de sua qualificação no interrogatório na Polícia Federal, constante do auto de prisão em flagrante.Regularizadas as pendências, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

ACAO PENAL

2009.60.00.002702-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ROZIEL FERREIRA DA SILVA(MS009067 - ANA MARIA SOARES)

Atenda-se, com urgência, o ofício da empresa TIM de f. 254/255. Após, intime-se a defesa do acusado para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais em memoriais, bem como para manifestar sobre o pedido deduzido pelo próprio acusado às f. 259/265, dado não possuir aquela capacidade postulatória.Após, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.60.04.000068-0 - VITORIO ALVARENGA(MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentada pela parte ré (fls.490-499), em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para apresentar contra-razões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.60.04.000485-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.04.000777-6) DANIEL ANTUNES ESCOBAR(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X PAIAGUAS CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação oferecida no prazo de 10 dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

2007.60.04.000837-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.04.000496-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CANDIDO ADOLFO GONZALEZ ABBATE(MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS) X LAUTHER DA SILVA SERRA(MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS) X SELMA ARAUJO DELGADO(MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS) X CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ(MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS) X TRANSPORTADORA E EXPORTADORA AMERICANA LTDA(MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS)

Fls. 194/197: defiro.Tendo em conta a concessão de vista à embargada, no prazo recursal da embargante, restituo o prazo recursal a esta a contar a partir da intimação deste despacho. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.60.04.000110-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002175 - LUIZ OTAVIO SA DE BARROS) X RINALDO JOSE DE SOUZA BENEVIDES

Tendo em vista o integral pagamento do débito, com fulcro noticiado pela exequente às fls. 37/40, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Em havendo penhora, levante-se.Custas na forma da Lei.Deixo de condenar no tocante aos honorários advocatícios, diante da ausência de penhora e embargos do devedor.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.60.04.000174-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X ONDINA GOMES DE BARROS X ONDINA GOMES DE BARROS - ME

A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80.Em havendo penhora, levante-se.Sem condenação em honorários de advogado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

2001.60.04.000444-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SERVICO DE NAVEGACAO DA BACIA DO PRATA S/A

A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Desapensem-se estes autos dos autos 200.60.04.000648-6.Sem condenação em honorários de advogado.Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

2001.60.04.000713-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA) X CELSO LESCANO

A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80.Em havendo penhora, levante-se.Sem condenação em honorários de advogado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

2002.60.04.000134-5 - FAZENDA NACIONAL X ROSELY RODRIGUES COELHO X ROSELY R. COELHO (FIRMA INDIVIDUAL)

A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80.Em havendo penhora, levante-se.Sem condenação em honorários de advogado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

2002.60.04.000521-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X DELANO HOLANDA DE ALMEIDA

A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80.Em havendo penhora, levante-se.Sem condenação em honorários de advogado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

2002.60.04.000994-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X JOSE RICARDO DA SILVA CAMPOS X ROSELY MONACO CAMPOS X DICORACAO MOVEIS LTDA

A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80.Em havendo penhora, levante-se.Sem condenação em honorários de advogado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

2003.60.04.000694-3 - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LOURDES GATTASS PESSOA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA)

A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto,

JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80.Em havendo penhora, levante-se.Sem condenação em honorários de advogado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

2003.60.04.000704-2 - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X GLADIS TERESINHA WERLANG

A exeqüente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80.Em havendo penhora, levante-se.Sem condenação em honorários de advogado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

2003.60.04.001129-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CARLOS ROBERTO SILVA DE BARROS

A exeqüente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80.Em havendo penhora, levante-se.Sem condenação em honorários de advogado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

2003.60.04.001131-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ESPOLIO DE EDEVARD MONTEIRO X EMERSSON GLEY LOBO MONTEIRO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

A exeqüente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80.Em havendo penhora, levante-se.Sem condenação em honorários de advogado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

2003.60.04.001164-1 - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ELITHE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

A exeqüente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

2003.60.04.001171-9 - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X DANI - EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

A exeqüente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80.Em havendo penhora, levante-se.Sem condenação em honorários de advogado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

2004.60.04.000010-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

(TÓPICO FINAL DE SENTENÇA)Ante o exposto, julgo extinto o processo sem análise do mérito, com fulcro no art. 26, da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a CDA já contempla o referido encargo no importe de 20%, (vinte por cento), conforme art. 1º, do Decreto Lei 1.025/69. Sem condenação em custas judiciais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Arbitro os honorários do curador especial nomeado nos autos no valor de 1/3 do mínimo da tabela oficial (Resolução 558/07, do CJP). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.04.000927-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CESAR CARCANO FILHO(MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI)

A exeqüente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 1511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.04.000134-7 - ANTONIO GRANERO RAMOS(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a constestação e documentos de fls. 86-92. Prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, diante dos documentos que instruem a inicial, determino que o Setor Administrativo do INSS analise eventual direito do benefício pleiteado, conforme alegado na sua constestação, no prazo requerido de 60 (sessenta) dias. Oficie-

se.

Expediente Nº 1512

INQUERITO POLICIAL

2009.60.04.000053-0 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X WENDEL LUCIANO DOS REIS(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada na denúncia, Alessandro Moreira de Paiva, bem como o interrogatório do réu para o dia 07/07/2009, às 10:00 a se realizar na sede deste Juízo.Requistem-se o preso e a testemunha.Intime-se o réu.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1514

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2006.60.04.001000-5 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X NEY LOURENCO DE FREITAS COSTA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS)

Vistos etc.Considerando o noticiado a fl. 53, designo audiência para proposta de transação penal para o dia 10/07/2009, às 10:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intime-se o acusado para que compareça a audiência acompanhado de defensor.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUÍZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente Nº 1807

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.05.000821-1 - NARCISO BRANDELERO(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Tendo em vista a manifestação de fls. 215 verso, bem como a certidão de fls. 228, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar o recurso de ofício.

2008.60.05.000897-1 - IBRAIM DA ROSA MACHADO(MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA) X COMANDANTE DO 10 RCMEC DE BELA VISTA - MS

1) Ciência ao Impte. dos documentos acostados às fls. 198/202 e 207/209. 2) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar o recurso de ofício.

Expediente Nº 1811

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.05.000652-4 - MARIA LIDIDA VALLER(PR018554 - ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X JAIME VALLER FILHO(PR018554 - ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X FLAVIO RODRIGO VALLER(PR018554 - ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X ANALISTA TRIBUTARIO DA RECEITA FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

1) Ciência aos Impetrantes dos documentos acostados pela autoridade coatora às fls. 100/102. Após, conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.05.002492-7 - LEO TALES FRETES(MS010291 - FABIULA TALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL)

1) Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 dias.2) Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.

2008.60.05.002494-0 - PATROCINIO SANCHES X TEOFILIO VALHOVERA(MS010291 - FABIULA TALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS001733 - JAIRO

DE QUADROS FILHO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL)

1) Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 dias.2) Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.

2008.60.05.002500-2 - DARLEI PEREIRA DOS SANTOS-ESPOLIO X ANTONIA MARQUES DOS SANTOS(MS012744 - NATALY BORTOLATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL)

1) Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 dias.2) Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.

2008.60.05.002525-7 - EDMUNDO BENITES NUNES(MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL)

1) Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 dias.2) Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 1813

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.05.002270-0 - SEBASTIAO VALHOVERA(MS010291 - FABIULA TALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

1) Defiro o pedido de fls. 44.2) Intime-se o requerente a fim de apresente a este Juízo, o número da agência de suas contas-poupança. 3) Sem prejuízo, manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 dias.4) Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.

2008.60.05.002493-9 - PEDRO VALHOVERA(MS010291 - FABIULA TALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

1) Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2) Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.05.001699-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ADAO JUNIOR PEREIRA CARVALHO X LUCIENE FERNANDES DA FONSECA CARVALHO

1) Defiro o pedido de fls. 75/76 e 81, oficie-se conforme requerido.

Expediente Nº 1816

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.05.001408-2 - J.MORETTO & MH MORETTO LTDA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Anoto que a pessoa jurídica é uma entidade própria e inconfundível com as pessoas naturais que a compõem, sendo ainda sua dotação patrimonial igualmente distinta da de seus integrantes.2) Desta forma, intime-se a Impte., para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação judicial, vez que a procuração de fls. 54, foi outorgada aos causídicos por pessoa física, um sócio.3) Após, tornem os autos conclusos.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.02.004616-7 - BANCO FINASA SA(MS011060 - RICARDO NEVES COSTA E MS012177 - HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA E MS012178 - RAPHAEL NEVES COSTA E MS012179 - FLAVIO NEVES COSTA) X RUTE PINHEIRO BARROS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI)

1) Tendo em vista a petição de fls. 55/56, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional), a fim de que se manifeste sobre o ofício e documentos de fls. 84/87, bem como sobre o pedido de fls. 95. Após, conclusos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.05.000106-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ARNALDO

FREIRE DE CARVALHO X MARIVALDA COSTA FREIRE DE CARVALHO

1) Defiro o pedido de fls. 112, officie-se conforme requerido.

2008.60.05.000150-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X INACIA LIMA

1) Defiro o pedido de fls. 67, officie-se conforme requerido.

Expediente Nº 1817

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.05.001966-0 - BANCO BRADESCO S/A(MS012171 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento - caso implementada - DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento dos bens, impedindo, com isto, a sua alienação para terceiros. Vista à PFN, de acordo com o artigo 3º da Lei n.º 4.348/64. Após, vista ao Ministério Público Federal. Depois, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Officie-se.

Expediente Nº 1818

CAUTELAR INOMINADA

91.0011262-3 - MARIA ALMEIDA DE MORAIS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JOSE SOARES DE MORAIS(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X MARIA CLARA DOS ANTOS MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X RAMONA DE ALMEIDA MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X DELPILAR DE ALMEIDA MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X CONSTANCIO DE ALMEIDA MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X FUNCACAO NACIONAL DO INDIO(MS005193 - JOCELYN SALOMAO)

1) Tendo em vista a certidão de fls. 944, recebo os recursos de apelação interpostos pelos autores - Constâncio de Almeida Moraes, Maria Clara dos Santos Moraes, Delpilar de Almeida Moraes, Ramona de Almeida Moraes e José Soares de Moraes (fls.921/926) e pela União Federal (fls. 931/934), no seu efeito devolutivo. 2) Defiro a prioridade na tramitação nos termos do Artigo 71 caput, da Lei nº 10.741, de 01/10/2003.3) Vista aos recorridos para apresentarem de contrarrazões, no prazo legal.4) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

94.0003923-9 - COMUNIDADE INDIGENA DE SETE CERROS(RJ053573 - ANA VALERIA DO NASCIMENTO ARAUJO E CE005666 - RAIMUNDO SERGIO BARROS LEITAO E MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X FUNCACAO NACIONAL DO INDIO(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X SATTIN S/A - AGROPECUARIA E IMOVEIS(MS004419 - JOSE GOULART QUIRINO)

1) Intime-se a União Federal a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2) Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

Expediente Nº 1820

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

2009.60.05.003882-7 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X ADAO VALIENTE MARQUES(MS005291 - ELTON JACO LANG) X ELY BARBOSA DO AMARAL(MS005291 - ELTON JACO LANG)

Vistos EM INSPEÇÃO. 1. Mantenho, por ora, a prisão em flagrante, vez que os autos encontram-se formalmente perfeitos, atendidos os pressupostos processuais e constitucionais, bem como não há comprovação de residência e bons antecedentes por parte do preso, documentos necessários para concessão de liberdade provisória com ou sem fiança. 2. Dê-se ciência deste comunicado ao defensor constituído.3. Aguarde-se a vinda do IPL.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.05.001575-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.05.000197-6) BORYS WLADSON RONDON DE MELLO(MS003678 - FLORIVALDO VARGAS FILHO) X JUSTICA PUBLICA VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a prolação da sentença condenatória nos autos principais, determinando o perdimento do veículo pleiteado nestes autos em favor da SENAD, extingo o presente feito, por perda de objeto. 2. Intime-se o requerente. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.05.003849-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.05.000533-0) DIENIFFER COELHO DOMINGUES(MS012699 - WOLFE DE FREITAS) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de DIENIFFER COELHO DOMINGUES. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se.

2009.60.05.003873-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.05.003810-4) MARCELO SCHILING FERNANDES(MG117012 - RODRIGO SANTANA) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, concedo a MARCELO SCHILING FERNANDES, liberdade provisória sem fiança. Expeça-se Alvará de Soltura Clausulado. Intime-se. Ciência ao MPF. Após a juntada aos principais desta decisão e do alvará de soltura, desapense-se e archive-se.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.05.000246-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ELIZEU EUGENIO PEREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X ROSIMAR APARECIDA DE SOUSA(MG093489 - EDGARD DE SOUZA GOMES E MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Intime-se a defesa da ré ROSIMAR APARECIDA DE SOUSA, para apresentação das contrarrazões de Apelação, no prazo legal. 2. Com a vinda destas, retornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 1822

CAUTELAR INOMINADA

98.2001086-1 - JATOBA AGRICULTURA PECUARIA E INDUSTRIA S/A(GO002654 - LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E GO013450 - LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA) X MURALHA PLANEJAMENTO PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA(GO002654 - LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E GO013450 - LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA) X FUNCACAO NACIONAL DO INDIO(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores às fls. 2152/2165, em seu efeito devolutivo.2) Vista aos recorridos para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 1823

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.60.05.001003-9 - CACILDA DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Compulsando os autos verifica-se que a testemunha José Alvorino da Luz ainda não foi intimada da redesignação da audiência de fls. 66, bem como que seu endereço apresentado às fls. 05 dos autos está incompleto, impossibilitando sua intimação.Desta forma, intime-se o patrono da autora a complementar o endereço da testemunha José Alvorino da Luz arrolado às fls. 05, no prazo de 05 (cinco)dias.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

2009.60.05.003871-2 - JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MARIA UMBELINA DA SILVA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Nomeio para realização de Estudo Social a assistente social Sra. Elaine Cristina Tavares Flor, a qual deverá ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se o Autor preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social a pessoa idosa.a) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido.b) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias;c) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).2. Oficie-se ao Juízo deprecante.3. Após o cumprimento, devolva-se com as nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.05.003881-5 - JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE BELA VISTA - MS X ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Nomeio para realização de perícia médica o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias;.a) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido.b) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias;c) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).2. Oficie-se ao

Juizo deprecante.3. Após o cumprimento, devolva-se com as nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1824

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.60.05.001511-6 - ANA CLAUDIA CUANDU(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o teor das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 29, 32 e 34 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.06.000281-0 - GERALDO GOMES DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora informada da perícia a ser realizada no dia 02/07/2009, às 08:30 horas, no Consultório do Dr. Ronaldo Alexandre, sito à Rua Alagoas, Centro, 159, no Município de Naviraí/MS, CEP 79.950-000.

2008.60.06.000379-9 - ELIAS DALLANHOL(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o contido na petição de folhas 79/105.Diante da informação de provável litispendência do presente feito com o de n. 029.08.001269-6, cancelo a audiência anteriormente designada.Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Naviraí solicitando informações sobre o feito supramencionado, devendo o ofício ser acompanhado de cópias da inicial e da petição do INSS (f.79/105), além do presente despacho.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.06.000967-4 - FRANCISCO CARLOS DAVID(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de Conciliação para o dia 26/06/2009, às 09:30, na sede deste juízo.Intimem-se.

2008.60.06.001031-7 - CLARIZA FONTES FIALHO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/06/2009, às 17:30h., na sede deste juízo.Intimem-se.

2009.60.06.000104-7 - ISMEREIO ALVES(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de Conciliação para o dia 26/06/2009, às 17:45, a ser realizada na sede deste juízo.Intimem-se.

2009.60.06.000526-0 - RAMONA RIBEIRO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO...Diante do exposto, defiro com fulcro no art. 273 do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de auxílio doença, no prazo de 15 dias, considerando a verossimilhança das alegações (extraída dos documentos) e face ao risco de dano irreparável (doença da Autora e caráter alimentar da verba). A DIP é 01/06/2009. Oficie-se para cumprimento.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. Itamar Cristian Larsen, Neurologista, na cidade Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (f.22-23), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o

exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias.Cite-se. Intime(m)-se.

2009.60.06.000535-1 - DIEGO LUCAS DE SOUZA X MARLI PEREIRA DE SOUSA ROSA(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócioeconômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ronaldo Alexandre, na cidade de Naviraí/MS e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Marli Lopes Moreno, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (fl. 13/14), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e pelo MPF, intimando-se em seguida o perito e a assistente social para dizer se aceitam a incumbência, cientes de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê -se vista dos autos ao Ministério Público Federal.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se.

2009.60.06.000553-3 - RENAN RODRIGUES FEITOZA X SONIA DE SOUZA RODRIGUES(MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que consta dos autos instrumento procuratório (f. 6), o qual deve dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que o outorgante não é alfabetizado ou encontra-se impossibilitado de assinar.Assim, traga o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sua representação processual regularizada, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.06.001397-5 - MARIA ANDRADE DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a devolução das Cartas Precatórias extraídas para a oitiva das testemunhas Rachel Louzada Barboza, Onésimo Barbosza e Januário Pereira Gomes.

2009.60.06.000463-2 - ERICA CRISTINA DA SILVA GOMES X MARIANO PEREIRA DA SILVA X MARINA PEREIRA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 01 de setembro de 2009, às 14:30 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Intimem-se inclusive as testemunhas arroladas à folha 11/12.Caso reste(m) negativa(s) a(s) certidão(ões) do senhor oficial de justiça, intime-se o patrono da parte autora para que tome ciência de seu teor, bem como para, querendo, manifestar-se com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da audiência designada.Intimem-se.

ACAO PENAL

2003.60.02.001025-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOAO RODRIGUES DA SILVA(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA em relação ao Acusado JOÃO RODRIGUES DA SILVA para CONDENÁ-LO nas iras do artigo 299, c/c artigo 69, ambos do Código Penal, aplicando-lhe as penas de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, e 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos, o dia-multa, consoante fundamentação expendida. A pena privativa de liberdade deve ser cumprida em regime aberto. Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e , do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo a pena restritiva de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) à entidade privada de destinação social; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Condeno-o, por fim, no pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. O Réu poderá apelar em liberdade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 736

ACAO PENAL

2009.60.06.000112-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUCIO ARAUJO ALVES(MS012328 - EDSON MARTINS E GO013988 - LUCENY RODRIGUES SEVERINO)

Considerando a procuração de f. 171, desconstituo o Dr. Edvaldo Jorge do encargo de defensor dativo. Arbitro seus honorários em 1/3 (um terço) do valor máximo constante da Tabela I, do Anexo I da Resolução nº. 558/2007 do CJF. Intime-se a defesa acerca da audiência designada no juízo deprecado, no dia 25/06/2009. Após, aguarde-se a devolução da deprecata. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

JOSÉ LUIZ PALUDETTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE PLENA.

BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 203

MONITORIA

2008.60.07.000391-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X KELLY MARISE MARCAL BARBOSA X ARILDO FERREIRA MACORIM

Fl 81: defiro em termos, o pedido. Proceda a Secretaria os atos necessários para pesquisa do endereço da devedora via sistemas BacenJud e InfoJud. Intime-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000239-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ROBERTO REVELINO ARAUJO SOFTOV

Vistos. A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito. Cite-se o demandado para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento da dívida de R\$ 11.560,92 (onze mil quinhentos e sessenta reais e noventa e dois centavos), atualizada até 05.05.2009 - a que não se somarão custas e honorários advocatícios - ou, no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.07.000095-0 - MARIA DO SOCORRO FURTADO DE ALMEIDA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Analisando detalhadamente os autos, verifico ser necessária a realização de uma segunda perícia, a teor dos artigos 437 a 439, do Código de Processo Civil. Explico as razões de meu entendimento. Quando da confecção do laudo de fls. 58/62 a Subseção de Coxim/MS enfrentava uma grave carência de profissionais da área médica para atuarem como peritos do juízo, por isso foi nomeada uma psicóloga como perita

judicial para avaliar a eventual doença incapacitante da parte autora. Ocorre, porém, que não obstante a aptidão da referida profissional em esclarecer satisfatoriamente à época as dúvidas do juízo quanto a eventual existência de incapacidade do requerente, hoje se faz necessária uma nova perícia tendo em vista uma análise mais acurada que se fez dos laudos. Em que pese os mencionados laudos terem sido considerados satisfatórios para a finalidade para qual foram confeccionados, tal conclusão foi emitida numa análise sumária que não persiste numa análise exauriente que foi feita no presente momento em que os autos foram conclusos para prolação da sentença. Essa nova prova é imprescindível para fornecer subsídios suficientes a amparar minha convicção e julgamento. Insta ressaltar também que a realidade fática desta Subseção é diversa daquela em que o laudo foi emitido, pois atualmente contamos, em nossos quadros, com médicos peritos cadastrados, da especialidade psiquiatria, aptos a atuarem em nossos processos. Diante do exposto, determino a realização de nova perícia, nomeando como perito a médica MARIZA FELICIA FONTÃO, com endereço na Secretaria. Quesitos do juízo às fls. 33/34, da parte autora às fls. 06 e da parte ré às fls. 32. Arbitro os honorários da profissional acima descrita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Desde já designo a perícia médica para o dia 26/06/2009, às 08:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da perita acima nomeada, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia e ACOMPANHADO DE MEMBRO DA FAMÍLIA OU RESPONSÁVEL, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que este magistrado tem constatado que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a parte autora acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, o que tem frustrado diversas perícias. Tal conduta causa prejuízos irreparáveis à parte autora, que é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, gera a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobrejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento da perita. Em prosseguimento, tendo em vista a realização de nova prova, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.60.07.000487-5 - IRMO RODRIGUES DE SOUZA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Analisando detalhadamente os autos, verifico ser necessária a realização de uma segunda perícia, a teor dos artigos 437 a 439, do Código de Processo Civil. Explico as razões de meu entendimento. Quando da confecção do laudo de fls. 71/74 a Subseção de Coxim/MS enfrentava uma grave carência de profissionais da área médica para atuarem como peritos do juízo, por isso foi nomeada uma psicóloga como perita judicial para avaliar a eventual doença incapacitante da parte autora. Ocorre, porém, que não obstante a aptidão da referida profissional em esclarecer satisfatoriamente à época as dúvidas do juízo quanto a eventual existência de incapacidade do requerente, hoje se faz necessária uma nova perícia tendo em vista uma análise mais acurada que se fez dos laudos. Em que pese os mencionados laudos terem sido considerados satisfatórios para a finalidade para qual foram confeccionados, tal conclusão foi emitida numa análise sumária que não persiste numa análise exauriente que foi feita no presente momento em que os autos foram conclusos para prolação da sentença. Essa nova prova é imprescindível para fornecer subsídios suficientes a amparar minha convicção e julgamento. Insta ressaltar também que a realidade fática desta Subseção é diversa daquela em que o laudo foi emitido, pois atualmente contamos, em nossos quadros, com médicos peritos cadastrados, da especialidade psiquiatria, aptos a atuarem em nossos processos. Diante do exposto, determino a realização de nova perícia, nomeando como perito a médica MARIZA FELICIA FONTÃO, com endereço na Secretaria. Quesitos do juízo às fls. 47/48, da parte autora às fls. 05 e da parte ré às fls. 46. Arbitro os honorários da profissional acima descrita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Desde já designo a perícia médica para o dia 26/06/2009, às 09:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da perita acima nomeada, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia e ACOMPANHADO DE MEMBRO DA FAMÍLIA OU RESPONSÁVEL, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que este magistrado tem constatado que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a parte autora acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, o que tem frustrado diversas perícias. Tal conduta causa prejuízos irreparáveis à parte autora, que é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, gera a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobrejo

menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento da perita. Em prosseguimento, tendo em vista a realização de nova prova, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista que a ação foi proposta para a obtenção do benefício do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez e não para a concessão do Benefício Assistencial, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.60.07.000546-6 - REGIANE MARTINS DA ROSA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Analisando detalhadamente os autos, verifico ser necessária a realização de uma segunda perícia, a teor dos artigos 437 a 439, do Código de Processo Civil. Explico as razões de meu entendimento. Quando da confecção do laudo de fls. 69/73 a Subseção de Coxim/MS enfrentava uma grave carência de profissionais da área médica para atuarem como peritos do juízo, por isso foi nomeada uma psicóloga como perita judicial para avaliar a eventual doença incapacitante da parte autora. Ocorre, porém, que não obstante a aptidão da referida profissional em esclarecer satisfatoriamente à época as dúvidas do juízo quanto a eventual existência de incapacidade do requerente, hoje se faz necessária uma nova perícia tendo em vista uma análise mais acurada que se fez dos laudos. Em que pese os mencionados laudos terem sido considerados satisfatórios para a finalidade para qual foram confeccionados, tal conclusão foi emitida numa análise sumária que não persiste numa análise exauriente que foi feita no presente momento em que os autos foram conclusos para prolação da sentença. Essa nova prova é imprescindível para fornecer subsídios suficientes a amparar minha convicção e julgamento. Insta ressaltar também que a realidade fática desta Subseção é diversa daquela em que o laudo foi emitido, pois atualmente contamos, em nossos quadros, com médicos peritos cadastrados, da especialidade psiquiatria, aptos a atuarem em nossos processos. Diante do exposto, determino a realização de nova perícia, nomeando como perito a médica MARIZA FELICIA FONTÃO, com endereço na Secretaria. Quesitos do juízo às fls. 45/46, da parte autora às fls. 07/08 e da parte ré às fls. 34. Arbitro os honorários da profissional acima descrita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Desde já designo a perícia médica para o dia 26/06/2009, às 08:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da perita acima nomeada, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia e ACOMPANHADO DE MEMBRO DA FAMÍLIA OU RESPONSÁVEL, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que este magistrado tem constatado que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a parte autora acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, o que tem frustrado diversas perícias. Tal conduta causa prejuízos irreparáveis à parte autora, que é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, gera a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento da perita. Em prosseguimento, tendo em vista a realização de nova prova, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.60.07.000547-8 - GILNEY OCAMPOS DE LIMA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Analisando detalhadamente os autos, verifico ser necessária a realização de uma segunda perícia, a teor dos artigos 437 a 439, do Código de Processo Civil. Quando das confecções dos laudos de fls. 73/75 e 78/79 a Subseção de Coxim/MS enfrentava uma grave carência de profissionais da área médica para atuarem como peritos do juízo, por isso foi nomeada uma psicóloga como perita judicial para avaliar a eventual doença incapacitante da parte autora. Ocorre, porém, que não obstante a aptidão da referida profissional em esclarecer satisfatoriamente à época as dúvidas do juízo quanto a eventual existência de incapacidade do requerente, hoje se faz necessária uma nova perícia tendo em vista uma análise mais acurada que se fez dos laudos. Em que pese os mencionados laudos terem sido considerados satisfatórios para a finalidade para qual foram confeccionados, tal conclusão foi emitida numa análise sumária que não persiste numa análise exauriente que foi feita no presente momento em que os autos foram conclusos para prolação da sentença. Essa nova prova é imprescindível para fornecer subsídios suficientes a amparar minha convicção e julgamento. Insta ressaltar também que a realidade fática desta Subseção é

diversa daquela em que o laudo foi emitido, pois atualmente contamos, em nossos quadros, com médicos peritos cadastrados, da especialidade psiquiatria, aptos a atuarem em nossos processos. Diante do exposto, determino a realização de nova perícia, nomeando como perito a médica MARIZA FELICIA FONTÃO, com endereço na Secretaria. Quesitos do juízo às fls. 37/38, da parte autora às fls. 06 e da parte ré às fls. 36. Arbitro os honorários da profissional acima descrita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Desde já designo a perícia médica para o dia 26/06/2009, às 10:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da perita acima nomeada, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia e ACOMPANHADO DE MEMBRO DA FAMÍLIA OU RESPONSÁVEL, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que este magistrado tem constatado que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a parte autora acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, o que tem frustrado diversas perícias. Tal conduta causa prejuízos irreparáveis à parte autora, que é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, gera a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento da perita. Em prosseguimento, tendo em vista a realização de nova prova, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.60.07.000158-1 - ARLINDO ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Analisando detalhadamente os autos, verifico ser necessária a realização de uma segunda perícia, a teor dos artigos 437 a 439, do Código de Processo Civil. Explico as razões de meu entendimento. Quando das confeções dos laudos de fls. 109/111 e 114/115 a Subseção de Coxim/MS enfrentava uma grave carência de profissionais da área médica para atuarem como peritos do juízo, por isso foi nomeada uma psicóloga como perita judicial para avaliar a eventual doença incapacitante da parte autora. Ocorre, porém, que não obstante a aptidão da referida profissional em esclarecer satisfatoriamente à época as dúvidas do juízo quanto a eventual existência de incapacidade do requerente, hoje se faz necessária uma nova perícia tendo em vista uma análise mais acurada que se fez dos laudos. Em que pese os mencionados laudos terem sido considerados satisfatórios para a finalidade para qual foram confeccionados, tal conclusão foi emitida numa análise sumária que não persiste numa análise exauriente que foi feita no presente momento em que os autos foram conclusos para prolação da sentença. Essa nova prova é imprescindível para fornecer subsídios suficientes a amparar minha convicção e julgamento. Insta ressaltar também que a realidade fática desta Subseção é diversa daquela em que o laudo foi emitido, pois atualmente contamos, em nossos quadros, com médicos peritos cadastrados, da especialidade psiquiatria, aptos a atuarem em nossos processos. Diante do exposto, determino a realização de nova perícia, nomeando como perito a médica MARIZA FELICIA FONTÃO, com endereço na Secretaria. Quesitos do juízo às fls. 40/42, da parte autora às fls. 06 e da parte ré às fls. 37. Arbitro os honorários da profissional acima descrita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Desde já designo a perícia médica para o dia 26/06/2009, às 07:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da perita acima nomeada, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia e ACOMPANHADO DE MEMBRO DA FAMÍLIA OU RESPONSÁVEL, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que este magistrado tem constatado que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a parte autora acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, o que tem frustrado diversas perícias. Tal conduta causa prejuízos irreparáveis à parte autora, que é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, gera a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento da perita. Em prosseguimento, tendo em vista a realização de nova prova, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.60.07.000324-3 - RITA DE CASSIA FEITOSA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Analisando detalhadamente os autos, verifico ser necessária a realização de uma segunda perícia, a teor dos artigos 437 a 439, do Código de Processo Civil. Explico as razões de meu entendimento. Quando da confecção do laudo de fls. 61/65 a Subseção de Coxim/MS enfrentava uma grave carência de profissionais da área médica para atuarem como peritos do juízo, por isso foi nomeada uma psicóloga como perita judicial para avaliar a eventual doença incapacitante da parte autora. Ocorre, porém, que não obstante a aptidão da referida profissional em esclarecer satisfatoriamente à época as dúvidas do juízo quanto a eventual existência de incapacidade do requerente, hoje se faz necessária uma nova perícia tendo em vista uma análise mais acurada que se fez dos laudos. Em que pese os mencionados laudos terem sido considerados satisfatórios para a finalidade para qual foram confeccionados, tal conclusão foi emitida numa análise sumária que não persiste numa análise exauriente que foi feita no presente momento em que os autos foram conclusos para prolação da sentença. Essa nova prova é imprescindível para fornecer subsídios suficientes a amparar minha convicção e julgamento. Insta ressaltar também que a realidade fática desta Subseção é diversa daquela em que o laudo foi emitido, pois atualmente contamos, em nossos quadros, com médicos peritos cadastrados, da especialidade psiquiatria, aptos a atuarem em nossos processos. Diante do exposto, determino a realização de nova perícia, nomeando como perito a médica MARIZA FELICIA FONTÃO, com endereço na Secretaria. Quesitos do juízo às fls. 27/29, da parte autora às fls. 04/05 e da parte ré às fls. 47. Arbitro os honorários da profissional acima descrita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Desde já designo a perícia médica para o dia 26/06/2009, às 10:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da perita acima nomeada, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia e ACOMPANHADO DE MEMBRO DA FAMÍLIA OU RESPONSÁVEL, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que este magistrado tem constatado que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a parte autora acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, o que tem frustrado diversas perícias. Tal conduta causa prejuízos irreparáveis à parte autora, que é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, gera a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento da perita. Em prosseguimento, tendo em vista a realização de nova prova, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2009.60.07.000285-1 - JOAO DOS SANTOS MENEZES(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando a juntada da declaração de pobreza, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas referentes à distribuição, assumindo os ônus processuais de sua omissão. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.60.07.000186-2 - ANTONIA FERNANDO DA SILVA X MARIA DIVANIRA FERNANDES DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Analisando detalhadamente os autos, verifico ser necessária a realização de uma segunda perícia, a teor dos artigos 437 a 439, do Código de Processo Civil. Explico as razões de meu entendimento. Quando da confecção do laudo de fls. 72/74 a Subseção de Coxim/MS enfrentava uma grave carência de profissionais da área médica para atuarem como peritos do juízo, por isso foi nomeada uma psicóloga como perita judicial para avaliar a eventual doença incapacitante da parte autora. Ocorre, porém, que não obstante a aptidão da referida profissional em esclarecer satisfatoriamente à época as dúvidas do juízo quanto a eventual existência de incapacidade do requerente, hoje se faz necessária uma nova perícia tendo em vista uma análise mais acurada que se fez dos laudos. Em que pese os mencionados laudos terem sido considerados satisfatórios para a finalidade para qual foram confeccionados, tal conclusão foi emitida numa análise sumária que não persiste numa análise exauriente que foi feita no presente momento em que os autos foram conclusos para prolação da sentença. Essa nova prova é imprescindível para fornecer subsídios suficientes a amparar minha convicção e julgamento. Insta ressaltar também que a realidade fática desta Subseção é diversa daquela em que o laudo foi emitido, pois atualmente contamos, em nossos quadros, com médicos peritos cadastrados, da especialidade psiquiatria, aptos a atuarem em nossos processos. Diante do exposto,

determino a realização de nova perícia, nomeando como perito a médica MARIZA FELICIA FONTÃO, com endereço na Secretaria. Quesitos do juízo às fls. 54/55, da parte autora às fls. 06 e da parte ré às fls. 61. Arbitro os honorários da profissional acima descrita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Desde já designo a perícia médica para o dia 26/06/2009, às 09:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da perita acima nomeada, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia e ACOMPANHADO DE MEMBRO DA FAMÍLIA OU RESPONSÁVEL, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que este magistrado tem constatado que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a parte autora acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, o que tem frustrado diversas perícias. Tal conduta causa prejuízos irreparáveis à parte autora, que é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, gera a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento da perita. Em prosseguimento, tendo em vista a realização de nova prova, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

CARTA PRECATORIA

2005.60.07.000843-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SINEIDE MAGRO GALVAO X SINEIDE MAGRO GALVAO(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)
Fl. 467: Indefiro o pedido. Os atos expropriatórios, levados a efeito contra o imóvel registrado na matrícula nº 6352 do CRI local, ficarão suspensos até o julgamento dos Embargos de Terceiro nº 2008.60.07.000728-5, em trâmite nesta Vara Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.07.000328-0 - IRANY OLIVEIRA DE ANDRADE(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)
Juntem-se aos autos a certidão firmada pelo Diretor de Secretaria e o fac simile recebido, consistente em recibo de transferência bancária. Intime-se o patrono da autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do contrato de honorários advocatícios firmado, referente ao presente feito, manifestando-se ainda acerca da alegação da parte autora, de que lhe foi exigido o equivalente a 50% do valor recebido, quando o combinado seriam 30%. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.60.07.000264-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X JOAO CAVALCANTE COSTA

Expeça-se ofício ao DETRAN/MS determinando seja informado, a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, se existem outros gravames sobre o bem penhorado nestes autos. Ultimada tal providência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de preceamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000321-8 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA

Fls. 63/64: defiro o pedido. Determino ao Analista Judiciário Executante de Mandados do Juízo que proceda à constatação de bens móveis que guarneçam a residência do executado, notadamente em relação àqueles que ostentem algum valor comercial e existentes em duplicidade. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2006.60.07.000106-7 - GILMAR GOMES DA SILVA X FLOSVALDO GOMES DA SILVA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intime-se o advogado da parte autora acerca da disponibilização, à ordem do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV para o Advogado. Aguarde-se o pagamento do precatório em favor da parte autora para, somente então, proceder-se ao arquivamento do presente feito. Cumpra-se.